



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Outubro de 2012 - Edição nº 974 - 1246 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	292
Atos da Presidência	2	Cível	292
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	15	Crime	513
Atos da 2º Vice-Presidência	15	Fazenda Pública	519
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	17	Família	542
Secretaria	19	Delitos de Trânsito	547
Subsecretaria	28	Execuções Penais	547
Departamento da Magistratura	28	Tribunal do Júri	548
Departamento Administrativo	33	Infância e Juventude	549
Departamento Econômico e Financeiro	34	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	549
Departamento do Patrimônio	34	Precatórias Criminais	567
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	35	Auditoria da Justiça Militar	568
Departamento Judiciário	35	Central de Inquéritos	568
Divisão de Distribuição	35	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	568
Seção de Preparo	35	Concursos	592
Seção de Mandatos e Cartas	35	Comarcas do Interior	592
Divisão de Processo Cível	35	Direção do Fórum	592
Divisão de Processo Crime	252	Plantão Judiciário	592
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	252	Cível	594
Processos do Órgão Especial	286	Crime	1075
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	289	Juizados Especiais	1145
Central de Precatórios	289	Concursos	1166
Corregedoria da Justiça	289	Família	1166
Ouvidoria Geral	289	Execuções Penais	1174
Plantão Judiciário Capital	289	Infância e Juventude	1175
Divisão de Concursos da Corregedoria	289	Fazenda Pública	1175
Conselho da Magistratura	292	Editais Judiciais	1178
Comissão Int. Conc. Promoções	292	Conselho da Magistratura	1178
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	292	Capital	1178
Comarca da Capital	292	Interior	1184

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1594/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176401/2012, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada JAQUELINE DE FÁTIMA SILVA CAMPOS, no cargo de Secretária dos Juizados Especiais, nível SEJ-8, do Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1596/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393806/2012, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, ANA PAULA FERREIRA BARBOSA, para exercer, junto ao juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 3-C, destinado ao Gabinete do Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do referido Foro, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação e até a efetiva instalação da 29ª Vara Cível, ou quando do preenchimento do cargo de Juiz de Direito Substituto de entrância final, junto à 16ª Vara Cível, o que primeiro ocorrer.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1597/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396772/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA ROMERO DE MELO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Laércio Franco Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1612/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394547/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, BÁRBARA HELEN TUREK REHBEIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Flávio Dariva de Resende, Juiz de Direito da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araujo, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, MÔNICA TAMANINI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araujo, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araujo, Juiz de Direito da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

c) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araujo, Juiz de Direito da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1611/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolo sob nº 403922/2012, resolve

S U S P E N D E R

o expediente forense em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, no dia 16 de novembro do ano em curso (sexta-feira), mediante reposição de 1 (uma) hora diária para a devida compensação.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1610/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316432/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1253/2012, na parte referente a nomeação da candidata DANIELLE NADALIN para o cargo de Técnica Judiciária para o Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINA RAMOS CORREIA	16

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1608/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316427/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1255/2012, na parte referente a nomeação da candidata DANIELA GOMES BATISTA VITORELI para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária e da candidata TALISSA NATÁLIA BERNARDES DE SOUZA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Cascavel, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-las nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UMUARAMA, com lotação inicial na 3ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:
Analista Judiciária, Área Judiciária - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HANNA CAMILA CAMILO GONÇALVES DE CARVALHO	7

Técnico Judiciário - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ELIANE MARIA DA SILVA	Vaga reservada Afrodescendente

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1606/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 376185/2012, resolve

N O M E A R

VALDIR PEDRO DE MARTINI, para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Boa Vista da Aparecida da Comarca de Leônidas Marques.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1605/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379186/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, GIOVANA SANTOS RIGHI, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1607/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376742/2012, resolve

C O N C E D E R

poderes ao Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG para designar servidor para que atue como preposto nas audiências das ações trabalhistas interpostas em face do Tribunal de Justiça, por funcionários de empresas terceirizadas que prestam serviços nesta Capital, sem prejuízo do Decreto Judiciário nº 77, veiculado no Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 2005, referente à delegação de competência ao Secretário deste Tribunal para designar preposto às audiências marcadas nas Varas Trabalhistas, situadas nesta Capital, em que esta Corte figure como parte.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1603/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135291/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008 e da VPNI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.748/2010, devidamente corrigido e, do § 4º do artigo 54 da Lei nº 12.398/98, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e ato de Benefício previdenciário nº 33.008/2012, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1602/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269169/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, IZABEL CRISTINA HOFFMANN DIB, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-5, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.980/2012 expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1601/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7387/2012, resolve

A P O S E N T A R

LETÍCIA MESQUITA ROCHA SCHAUREN, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-9, do Grupo de Apoio Operacional Básico de 1º Grau Suplementar, da Comarca de Cascavel, com amparo no 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e mais 10% (dez por cento) à título de anuênios, com fulcro no artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato Previdenciário nº 32.915/12, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1604/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323988/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 15 de agosto de 2012, OVIDIO SILVA NOGUEIRA, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, nível AUJ-1, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1600/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403902/2011, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, em decorrência de doença grave, DEBORA SALETE FOGASSA, no cargo de Escrivã do Crime, nível SEJ-8, de acordo com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte (20%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.911/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1599/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122612/2012, resolve

A P O S E N T A R

SILVANA RICCI SALOMONI, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 33.007/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1598/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166802/2012, resolve

A P O S E N T A R

integralmente, por invalidez em decorrência de moléstia grave, o servidor LUCAS WESLEY LIMA PRADAL, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, acrescidos de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e ato de Benefício Previdenciário nº 32.960/2012, expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1595/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48947/2004, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada ELIANE APARECIDA CALAÇA DE ÁVILA, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-3, do Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1592/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55843/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ARAPONGAS, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOÃO VICTOR SANTOS NOGUEIRA	23

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

D E S I G N A R

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1591/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76331/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WALTER BARDUCCO DE OLIVEIRA	31

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1589/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256596/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de COLORADO, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
NATÁLIA PRANDI MANZANO	4

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1441/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389184/2012, resolve

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 4ª Secretaria do Cível da referida Comarca, no período de 3 de outubro a 1º de novembro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Adriana Aparecida da Costa, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1443/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396247/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora STELLA REGINA TAQUES BATISTA PAES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 12 de outubro do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1450/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81758/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1413/ 2012, referente a relação dos servidores abaixo relacionados, para que passem a constar COM OS SEGUINTE TERMOS:
a) SORAYA VITORIO DEL PUENTE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da 8ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o Juizado Especial - Fórum Regional de Santa Felicidade do aludido Foro;
b) TEREZA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, do Juizado Especial - Fórum Regional de Santa

Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a 8ª Secretaria de Família do referido Foro.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1451/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400241/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de dezembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata JÓYCE ANE LABEGALINI TROTTA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1440/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389173/2012, resolve

D E S I G N A R

DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 1ª Secretaria da Fazenda Pública (11ª Vara Cível) da referida Comarca, no período de 3 de outubro a 1º de novembro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Ana Lígia Gazoni, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1448/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403013/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRÉ BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1444/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378046/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora MARIA AMÉLIA CORRÊA DITZEL, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a usufruir licença para acompanhar cônjuge, a partir de 1º de janeiro de 2013, por prazo indeterminado e sem vencimentos, nos termos do artigo 123 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1446/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370292/2012, resolve

L O T A R

MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 1383/2012 para cargo efetivo, ora ocupante de cargo em comissão, no Gabinete do Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, a partir de 10 de outubro de 2012.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1445/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393347/2012, resolve

D E S I G N A R

LEONIR VALMORBIDA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Núcleo de Controle Interno, do Gabinete do Presidente, no período de 08/10/2012 a 11/10/2012, durante o afastamento do titular, Diego Saborido Gazziero, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1439/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397344/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora ANA MARIA DIAS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, no Juizado Especial - Fórum Regional de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1438/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são

conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397345/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

o servidor LUCAS CAVALHEIRO FERREIRA BUENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1437/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397346/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora CRISTIANE HITTINGER DURIGAN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1435/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345589/2012, resolve

R E T I F I C A R

as Portarias nºs 1059/2012 e 1094/2012, para que passem a constar que a designação da servidora TATIANE TIEMY INOUE para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se deu no período de 14 a 29 de agosto do corrente ano, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício, e não como figuraram.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1430/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395700/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 14 de novembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato ARTHUR WILLE REMPEL, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1399/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387936/2012, resolve

A T R I B U I R

à ADRIANO ROBERTO BRAGA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 72 de 8 de outubro de 2012.

Revoga o parágrafo 1º e renumera os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 17 da Resolução nº 07/2008, bem como dá nova redação ao referido artigo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO as ferramentas para expedição da Carta Precatória de forma eletrônica, disponíveis nos Sistemas PROJUDI e de Informatização do Cartório Criminal (SICC); CONSIDERANDO que referida funcionalidade mostra-se mais eficiente que a expedição de mandados regionalizados entre os Foros das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, de Londrina e de Maringá, porquanto ocorre de forma integralmente eletrônica e com transmissão imediata; CONSIDERANDO que a manutenção da regionalização cumprimento dos mandados se tornou incompatível com a celeridade processual almejada pelo Judiciário, em razão da necessidade de seu encaminhamento pela via postal, o que delonga o cumprimento dos atos; CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 286.845/2012.

R E S O L V E

Art 1.º Revogar o parágrafo 1º e renumerar os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 17 da Resolução nº 07/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, de Londrina e de Maringá, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central.

§ 1º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes.

§ 2º. Os juízes das varas do mesmo Foro exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito da respectiva circunscrição territorial.

§ 3º. A competência dos juízes das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, de Londrina e de Maringá rege-se pelo interesse público e pelas normas processuais atinentes à competência do juízo".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourir Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Luis Carlos Xavier (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Antônio Martellozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Guilherme Luiz Gomes, Clayton Coutinho de Camargo e José Augusto Gomes Aniceto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 71 de 8 de outubro de 2012.

Altera a Resolução nº 10, de 14 de maio de 2010.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO a recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005838-65.2011.2.00.0000;
CONSIDERANDO a decisão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais no protocolado sob n.º 122290/2012

R E S O L V E

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

II -

III -

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Luis Carlos Xavier (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Antônio Martellozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Guilherme Luiz Gomes, Clayton Coutinho de Camargo e José Augusto Gomes Aniceto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO N. 70 de 8 de outubro de 2012.**

Fixa a competência em matérias criminal, execução penal e da corregedoria dos presídios, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 225, inciso IV, 236, §1º e 293 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), bem como a necessidade de reorganização e fixação da competência dos juízos criminais, de execução penal e corregedoria dos presídios, possibilitando o melhor aproveitamento dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a existência de distintas resoluções em vigência que fixam competência para as mesmas varas criminais no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e que necessitam de revogação, a fim de evitar antinomias;

CAPÍTULO 1**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A competência em matérias criminal, execução penal e da corregedoria dos presídios, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, rege-se pela presente resolução.

Parágrafo único. Respeitadas eventuais atribuições definidas nesta resolução, a competência relativa ao Juizado Especial Criminal observará regulamentação própria, expedida pelo Órgão Especial e pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO 2**COMPETÊNCIA CRIMINAL****SEÇÃO 1****COMPETÊNCIA GERAL**

Art. 2º Ressalvadas a competência das varas especializadas, onde existirem, e outras atribuições fixadas em lei, nesta resolução ou em outras normativas, compete às varas criminais:

I - exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal;

II - o processo e julgamento:

a) das ações penais e seus incidentes, inclusive as de natureza falimentar, das medidas cautelares e de contracautela sobre pessoas ou bens ou destinadas à produção de prova;

b) dos habeas corpus em matéria criminal não sujeitos à competência de Turma Recursal ou à competência originária do Tribunal de Justiça;

III - a organização e a presidência do respectivo Tribunal do Júri;

IV - conhecer e julgar as causas criminais e as medidas protetivas de urgência, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006, observadas as regras do artigo 5º desta resolução;

V - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

Parágrafo único. Nos casos de conexão, observar-se-ão as regras definidas na legislação processual.

SEÇÃO 2**COMPETÊNCIA ESPECÍFICA****TRIBUNAL DO JÚRI**

Art. 3º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º Nas comarcas e foros que não contarem com vara privativa do júri, mas que tenham mais de uma vara criminal, os processos da competência do Tribunal do Júri serão distribuídos entre as varas criminais e processados até a fase da pronúncia. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão remetidos à 1ª Vara Criminal para julgamento do(s) réu(s) pelo Tribunal do Júri.

- Ver artigos 421 do Código de Processo Penal e 51 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 2º A cada julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a 1ª Vara Criminal receberá um processo a menos na distribuição.

SEÇÃO 3**COMPETÊNCIA ESPECÍFICA****CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 4º As varas criminais especializadas em infrações penais contra crianças e adolescentes compete:

I - o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas, crianças ou adolescentes, em razão das seguintes infrações penais definidas no Código Penal:

a) artigo 129, § 1º (lesão corporal grave); artigo 129, § 2º (lesão corporal gravíssima); artigo 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte); artigo 129, § 9º (violência doméstica);

b) artigo 130, § 1º (perigo de contágio venéreo com intenção de transmitir a moléstia);

c) artigo 131 (perigo de contágio de moléstia grave);

d) artigo 133, caput (abandono de incapaz); artigo 133, § 1º (abandono de incapaz do qual resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 133, § 2º (abandono de incapaz do qual resulta morte);

e) artigo 134, § 1º (exposição ou abandono de recém-nascido, do qual resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 134, § 2º (exposição ou abandono de recém-nascido, do qual resulta morte);

f) artigo 136, § 1º (maus tratos dos quais resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 136, § 2º (maus tratos dos quais resulta morte);

g) artigo 148, caput (sequestro ou cárcere privado); artigo 148, § 1º (sequestro ou cárcere privado qualificado); artigo 148, § 2º (sequestro ou cárcere privado do qual resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral);

h) artigo 149, caput (redução à condição análoga à de escravo);

i) artigo 213, caput (estupro); artigo 213, § 1º (estupro do qual resulta lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos); artigo 213, § 2º (estupro do qual resulta morte);

j) artigo 215 (violação sexual mediante fraude);

k) artigo 216-A, § 2º (assédio sexual majorado, em razão da idade da vítima);

l) artigo 217-A, caput (estupro de vulnerável); artigo 217-A, § 3º (estupro de vulnerável, do qual resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 217-A, § 4º (estupro de vulnerável, do qual resulta morte);

m) artigo 218 (corrupção de menores);

n) artigo 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente);

o) artigo 218-B, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável);

p) artigo 227, caput (mediação para servir à lascívia de outrem); artigo 227, § 1º (mediação para servir à lascívia de outrem, qualificado pela idade da vítima ou vínculo do agente); artigo 227, § 2º (mediação para servir à lascívia de outrem, mediante emprego de violência, grave ameaça ou fraude);

q) artigo 228, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual); artigo 228, § 1º (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual qualificado pelo vínculo do agente); artigo 228, § 2º (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual mediante emprego de violência, grave ameaça ou fraude);

r) artigo 230, caput (rufianismo); artigo 230, § 1º (rufianismo qualificado pela idade da vítima ou vínculo do agente); artigo 230, § 2º (rufianismo mediante emprego de violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima);

s) artigo 231-A, caput (tráfico suposto de pessoa para fim de exploração sexual);

t) artigo 242, caput (Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido);

u) artigo 243 (Sonegação de estado de filiação);

v) artigo 244, caput (Abandono material);

II - o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes relativos às infrações penais, previstas nos artigos 228 a 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), ainda que sujeitas ao procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95.

III - o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem como vítimas crianças ou adolescentes, em razão das infrações penais definidas na Lei de Tortura (Lei Federal nº 9.455/97);

IV - exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, em razão das infrações penais descritas nos incisos I, II e III supra;

V - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 1º Considera-se criança a pessoa até doze (12) anos de idade e adolescente aquela entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Exclui-se da competência prevista neste artigo o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Prevalecerá a competência prevista neste artigo, caso a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar e a vítima seja criança ou adolescente do sexo feminino, respeitada a hipótese do § 2º do artigo 5º.

§ 4º No Foro Regional de São José dos Pinhais, a competência prevista neste artigo será exercida pela Vara da Infância e da Juventude (Vara da Infância e da Juventude e Infrações Penais contra Crianças e Adolescentes).

§ 5º No Foro Regional de Colombo, a competência prevista neste artigo será exercida pela Vara da Infância e da Juventude (Vara da Infância e da Juventude, Infrações Penais contra Crianças e Adolescentes, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial), após a instalação da Vara de Família criada pela Lei Estadual nº 17.256/2012.

Art. 5º Às varas criminais, especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, compete:

I - conhecer e julgar as causas criminais e as medidas protetivas de urgência, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/06 e cometidas após a sua vigência;

II - processar e julgar os procedimentos relacionados a crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia;

III - exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes da Lei Federal nº 11.340/06;

IV - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 1º A competência, em matéria não criminal, definida neste artigo, limita-se às medidas relativas às tutelas de urgência no âmbito dos feitos que lhe são afetos e às providências necessárias ao seu cumprimento, devendo a ação judicial respectiva, se necessária, ser ajuizada no prazo legal perante as varas cíveis ou de família, conforme o caso.

§ 2º Prevalecerá a competência prevista neste artigo, caso a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar e a vítima seja adolescente maior de catorze (14) anos ou idosa, apenas quando configurada a circunstância prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 11.340/06, ou seja, quando houver, entre as partes, qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 6º Às varas criminais, especializadas em infrações penais contra idosos, ressalvada a competência das unidades com atribuições de Tribunal do Júri, compete:

I - o processo e julgamento das infrações penais, decorrentes dos artigos 93 a 109 da Lei Federal nº 10.741/03, ainda que sujeitas ao procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95.

II - exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes dos artigos 93 a 109 da Lei Federal nº 10.741/03;

III - apreciar as medidas de proteção ao idoso, em razão de ameaça ou violação aos direitos reconhecidos na Lei Federal 10.741/03;

IV - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/03.

§ 2º Excluem-se da competência prevista neste artigo as ações cíveis, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições fixadas nesta Resolução, exercerão a competência determinada nesta seção:

I - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a 6ª Vara Criminal, de forma exclusiva;

II - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a 5ª Vara Criminal, de forma exclusiva;

III - Nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel e Ponta Grossa, a 4ª Vara Criminal, de forma exclusiva;

IV - No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a 3ª Vara Criminal, de forma exclusiva;

V - Nas Comarcas e Foros com duas (2) varas criminais, a 2ª Vara Criminal, de forma cumulativa.

§ 1º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão observadas as regras da Seção 4 deste capítulo.

§ 2º Com exceção dos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, do Foro Regional de São José dos Pinhais e das Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel e Ponta Grossa, que atuam de forma exclusiva, a cada ação penal recebida pela vara criminal que cumule a competência definida nesta seção, esta receberá uma ação penal a menos na distribuição.

§ 3º Com exceção dos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, do Foro Regional de São José dos Pinhais e das Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel e Ponta Grossa, que atuam de forma exclusiva, a cada medida cautelar recebida pela vara criminal, que cumule a competência definida nesta seção, esta receberá uma medida cautelar a menos na distribuição.

§ 4º Não haverá compensação de processos em relação a procedimentos investigatórios, cartas precatórias e de ordem.

§ 5º Nos Foros Regionais de Colombo e São José dos Pinhais, serão ainda respeitadas as regras do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º.

SEÇÃO 4

COMPETÊNCIA CRIMINAL NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 8º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a competência, em matéria criminal prevista no art. 2º, será determinada conforme a especialização das unidades judiciais prevista neste artigo.

§ 1º Aos Juízos da 1ª à 11ª e da 14ª Varas Criminais compete, por distribuição, o processo e o julgamento:

I - das ações penais e seus incidentes, inclusive as de natureza falimentar, das medidas cautelares e de contracautela sobre pessoas ou bens ou destinadas à produção de prova, ressalvada a competência das varas especializadas;

II - dos habeas corpus em matéria criminal, não sujeitos à competência da Turma Recursal ou à competência originária do Tribunal de Justiça.

§ 2º Ao Juízo da 12ª Vara Criminal (Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos) compete:

I - o exercício das atribuições definidas nos artigos 4º e 6º desta Resolução;

II - exercer as atribuições previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), bem como a fiscalização dos estabelecimentos nele referidos;

III - conhecer de pedidos de autorização de viagem (artigos 83, 84 e 85 da Lei nº 8.069/90) e de seus incidentes;

IV - processar e julgar as infrações administrativas definidas nos artigos 245, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

V - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 3º Ao Juízo da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), compete o exercício das atribuições definidas no artigo 5º desta Resolução, à exceção de seu inciso II.

§ 4º Aos Juízos das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunais do Júri compete:

I - a organização e a presidência dos respectivos Tribunais;

II - por distribuição, o processamento das ações penais relativas a crimes da competência do Tribunal do Júri e dos que lhes forem conexos, bem como a prática, em cada processo, dos atos de sua competência funcional, observadas as disposições dos artigos 50 a 55 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável.

§ 5º Aos Juízos das 1ª e 2ª Varas de Delitos de Trânsito compete, por distribuição:

I - o processo e o julgamento das infrações penais, descritas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluídas aquelas definidas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.099/1995 como de menor potencial ofensivo;

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 6º Dentre as matérias da competência das Varas de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, para fins de cumprimento de

cartas precatórias, incluem-se as propostas de transações penais (art. 76 da Lei nº 9.099/95), decorrentes de crimes tipificados na Lei nº 9.503/97.

§ 7º Ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais compete:

I - ressalvadas as atribuições da 12ª e 13ª Varas Criminais, exercer o controle jurisdicional sobre os demais inquéritos policiais, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de competência das varas criminais, varas de delitos de trânsito e varas privativas de Tribunal do Júri;

II - supervisionar o serviço de apoio ao Plantão Judiciário no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 8º Ao Juízo da Vara de Precatórias Criminais (2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, além das atribuições previstas no artigo 26, § 1º, dar cumprimento às cartas precatórias endereçadas às varas:

I - Criminais, excetuadas as destinadas:

a) à 12ª Vara Criminal (Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos);

b) à 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher);

c) às Varas de Delitos de Trânsito;

II - Privativas do Tribunal do Júri.

SEÇÃO 5

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 9º A competência para homologação e fiscalização das condições do benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei Federal nº 9.099/1995) será do juízo em que reside o réu.

§ 1º A homologação das condições da suspensão condicional do processo poderá ser realizada pelo juízo em que tramitam os autos, a critério desse.

§ 2º Residindo o réu no mesmo local em que tramita seu processo, a homologação e fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ocorrerão junto à mesma unidade judicial, salvo nas seguintes hipóteses:

I - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a homologação das condições ocorrerá perante as varas criminais (1ª a 11ª e 14ª) e sua fiscalização junto à 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais;

II - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina a homologação das condições ocorrerá perante as varas criminais (1ª a 5ª) e sua fiscalização junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

III - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá a homologação das condições ocorrerá perante as varas criminais (1ª a 4ª) e sua fiscalização junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

IV - Nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa a homologação das condições ocorrerá perante as varas criminais (1ª a 3ª) e sua fiscalização junto à 4ª Vara Criminal;

V - No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a homologação das condições ocorrerá perante as varas criminais (1ª a 2ª) e sua fiscalização junto à 3ª Vara Criminal.

§ 3º Expedida carta precatória para aceitação, homologação e fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, esses competirão à unidade para a qual for distribuída a carta precatória, com as seguintes exceções:

I - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a carta precatória será distribuída a uma das varas criminais de 1ª a 5ª que, após a homologação das condições, remeterá a deprecada à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para sua fiscalização;

II - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a carta precatória será distribuída a uma das varas criminais de 1ª a 4ª que, após a homologação das condições, remeterá a deprecada à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para sua fiscalização;

III - Nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a carta precatória será distribuída a uma das varas criminais de 1ª a 3ª que, após a homologação das condições, remeterá a deprecada à 4ª Vara Criminal para sua fiscalização;

IV - No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a carta precatória será distribuída a uma das varas criminais de 1ª a 2ª que, após a homologação das condições, remeterá a deprecada à 3ª Vara Criminal para sua fiscalização.

§ 4º Nos processos afetos às competências de infrações penais contra crianças, adolescentes e idosos (artigos 4º e 6º), a homologação e fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ocorrerão:

I - residindo o réu no mesmo local em que tramita o processo, perante a mesma unidade;

II - residindo o réu em localidade diversa da qual tramita o processo, perante unidade que acumula idêntica competência, respeitada, quando a hipótese, a faculdade do § 1º.

§ 5º As Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas dos Foros Centrais de Londrina e Maringá não possuirão competência para:

I - homologação das condições da suspensão condicional do processo;

II - fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, ainda que decorrentes de cartas precatórias, homologadas pelos juizados especiais criminais e pelas unidades com competência em infrações penais contra crianças, adolescentes e idosos (artigos 4º e 6º).

§ 6º A 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não possuirá competência para:

I - homologação das condições da suspensão condicional do processo, salvo se decorrentes de cartas precatórias expedidas na forma do § 3º;

II - fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, ainda que decorrentes de cartas precatórias, homologadas:

a) pelos juizados especiais criminais;

b) pelas unidades com competência em infrações penais contra crianças, adolescentes e idosos (artigos 4º e 6º);

c) pelas varas de Delitos de Trânsito;

§ 7º A 4ª Vara Criminal das Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, bem como a 3ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais não possuirão competência para:

I - homologação das condições da suspensão condicional do processo, salvo na hipótese do § 4º;

II - fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, ainda que decorrentes de cartas precatórias, homologadas pelos juizados especiais criminais.

§ 8º Iniciada a fiscalização da suspensão condicional do processo e ocorrida uma das causas dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 89 da Lei Federal nº 9.099/1995, devolver-se-á a carta precatória ou autos específicos à vara de origem para, conforme o caso, revogação da medida e prosseguimento da ação penal ou declaração de extinção da punibilidade.

CAPÍTULO 3 COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Para os efeitos deste capítulo, considera-se:

I - sentenciado: réu condenado criminalmente por sentença, ainda que não transitada em julgado;

II - unidade do sistema de execução penal: estabelecimento penal sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, conforme regulamentação específica;

III - unidade policial com carceragem: estabelecimento penal, nele compreendidos delegacias, distritos e centros de triagem, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - área de jurisdição: aquela atribuída às varas de execuções penais no Anexo VIII do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná;

V - sede: comarca ou foro na qual está instalada a Vara de Execuções Penais.

Art. 11 O processo de execução penal será individual para cada réu sentenciado e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º Sobrevida condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 2º Havendo nova condenação do sentenciado e constatada a existência de processo de execução penal em andamento em outra vara, o juízo da sentença não formará os autos de execução, encaminhando apenas os documentos obrigatórios à vara que estiver procedendo à execução.

Art. 12 Declinada a competência do juízo da execução para outra vara, inclusive por força desta resolução, os autos de execução serão remetidos em sua integralidade, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á, após eventual juízo de retratação.

Parágrafo único. Os pedidos decididos não serão remetidos ao juízo para o qual foi declinada a competência, ficando arquivados na origem.

Art. 13 É vedada a expedição de carta precatória no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de fiscalização do cumprimento de pena e medida de segurança, bem como das condições do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena, oriundos de processos de execução penal, devendo ser observadas, quando a hipótese, as regras dos artigos 15, § 1º e 23, § 2º.

SEÇÃO 2

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Art. 14 A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do juízo da condenação.

SEÇÃO 3

EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO

Art. 15 Competirá ao juízo da comarca ou foro em que residir o sentenciado:

I - a execução:

a) das penas privativas de liberdade em regime aberto;

b) das penas restritivas de direito;

II - a fiscalização das condições:

a) do livramento condicional;

b) da suspensão condicional da pena.

§ 1º Havendo notícia, no processo de execução, sobre a alteração do local de residência do sentenciado, haverá declínio de competência ao juízo competente, nos termos do caput deste artigo, após a baixa do registro no distribuidor.

§ 2º As penas mencionadas no inciso I do caput e aplicadas pelos juizados especiais criminais serão por esses executadas.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06, dar-se-á perante a unidade com atribuição de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 16 A competência estabelecida no artigo anterior será atribuída, sucessivamente:

I - à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde houver;

II - à Vara de Execuções Penais, onde houver;

III - à 4ª Vara Criminal, onde houver;

IV - à 3ª Vara Criminal, onde houver;

V - à 2ª Vara Criminal, onde houver;

VI - à vara criminal.

§ 1º Salvo na hipótese do § 3º do artigo 15, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão observadas as regras da seção 6 deste capítulo.

§ 2º Nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a competência estabelecida no artigo anterior será atribuída à 4ª Vara Criminal.

§ 3º No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência estabelecida no artigo anterior será atribuída à 3ª Vara Criminal.

SEÇÃO 4

EXECUÇÃO DE PENA EM MEIO SEMIABERTO OU FECHADO

Art. 17 A execução das penas privativas de liberdade, em regime semiaberto ou fechado, será atribuída:

I - à 1ª Vara Criminal, onde houver ou, inexistindo, à vara criminal do local:

- a) da unidade policial com carceragem onde estiver recolhido o sentenciado, enquanto não implantado em unidade do sistema penitenciário;
- b) do Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em que estiver implantado o sentenciado, nos moldes da Lei Estadual nº 17.138/2012 e ressalvada a competência das varas de execuções penais, onde existirem.

II - à vara de execuções penais, quando o sentenciado estiver implantado:

- a) em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição, ou;
- b) em unidade policial com carceragem ou Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado na comarca ou foro em que é sede.

§ 1º Incluem-se nos efeitos deste artigo as condenações ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto decorrentes de sentenças proferidas pelos juizados especiais criminais.

§ 2º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, será respeitada a competência específica delimitada na seção 6 deste capítulo.

§ 3º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, no Foro Regional de São José dos Pinhais, será observada a seguinte competência:

I - à 1ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime semiaberto;

II - à 2ª Vara Criminal competirá a execução das penas privativas de liberdade em regime fechado.

Art. 18 A implantação e remoção dos presos nas unidades do sistema de execução penal observarão a regulamentação da Central de Vagas dos Estabelecimentos Penais, conferida pela Resolução Conjunta nº 03/2012.

§ 1º A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso em estabelecimento incompatível com referido regime, devendo o juízo competente adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, conforme cada caso.

§ 2º A concessão de recolhimento domiciliar como forma de adequação do regime semiaberto não altera a competência prevista no artigo 17.

§ 3º Na transferência do sentenciado para unidade do sistema de execução, o juízo que estiver executando a pena remeterá o processo de execução à vara de execuções penais da área de jurisdição da unidade na qual foi o réu implantado. Tratando-se de unidade do sistema de execução penal, situada sob a área de jurisdição das Varas de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba, o processo deverá ser remetido ao Terceiro (3º) Distribuidor, competente para registro e distribuição dos processos às varas de execuções penais.

Art. 19 Na hipótese de não localização do sentenciado, condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou fechado, o juízo sentenciante:

I - expedirá o respectivo mandado de prisão, transferindo-o à vara de execuções penais cuja área de jurisdição abranja a respectiva comarca ou foro;

II - encaminhará a guia de cadastramento à mesma vara de execuções penais referida no inciso anterior.

Art. 20 No caso de fuga do sentenciado, cujo processo de execução tramita:

I - em vara de execuções penais, esta verificará o lançamento da fuga no sistema eMandado pela autoridade policial, sem prejuízo de eventual suspensão cautelar de regime;

II - em vara criminal, esta:

- a) verificará o lançamento da fuga, no sistema eMandado, pela autoridade policial e transferirá o mandado de prisão à vara de execuções penais, cuja área de jurisdição abranja a respectiva comarca ou foro;

- b) encaminhará o processo de execução à mesma vara de execuções penais, referida no inciso anterior, para que esta aprecie eventual suspensão cautelar de regime.

§ 1º No caso do sentenciado estar recolhido em outro Estado da Federação, o lançamento da fuga no sistema eMandado será de responsabilidade da unidade que executa a pena, logo após a ciência do fato.

§ 2º Havendo a prisão do sentenciado foragido, inclusive se realizada em outro Estado, o processo de execução tramitará perante a vara de execução que expediu o mandado de prisão ou para a qual esse foi transferido, ressalvadas as hipóteses de modificação da competência por força desta resolução.

Art. 21 Na hipótese do sentenciado ser condenado ao cumprimento de pena, em regime semiaberto ou fechado em 2º Grau de Jurisdição, competirá a este órgão julgador a expedição do mandado de prisão, transferindo-o ao juízo de 1º Grau.

SEÇÃO 5

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 22 A execução das medidas de segurança de internamento (detentivas) competirá:

I - à 1ª Vara Criminal, onde houver ou, inexistindo, à vara criminal do local onde estiver recolhido o sentenciado, enquanto não implantado em unidade do sistema de execução penal;

II - à 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quando o sentenciado estiver implantado em unidade do sistema de execução penal, localizada em sua área de jurisdição.

Art. 23 A execução das medidas de segurança ambulatoriais (restritivas) competirá ao juízo da comarca ou foro em que residir o sentenciado.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo será atribuída, sucessivamente:

I - à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde houver;

II - à Vara de Execuções Penais, onde houver;

III - à 4ª Vara Criminal, onde houver;

IV - à 3ª Vara Criminal, onde houver;

V - à 2ª Vara Criminal, onde houver;

VI - à Vara Criminal.

§ 2º Havendo notícia, no processo de execução, sobre a alteração do local de residência do sentenciado, haverá declínio de competência ao juízo competente, após a baixa do registro no distribuidor.

§ 3º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão observadas as regras da seção 6 deste capítulo.

§ 4º Nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a competência estabelecida neste artigo será atribuída à 4ª Vara Criminal.

§ 5º No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência estabelecida neste artigo será atribuída à 3ª Vara Criminal.

SEÇÃO 6

COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 24 Aos Juízos da 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba competirá, por distribuição:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regimes fechado e semiaberto, quando o sentenciado for do sexo masculino e estiver implantado:

- a) em unidade do sistema de execução penal, localizada em sua área de jurisdição;
- b) em unidade policial com carceragem localizada no município de Curitiba; ou

- c) em Centro de Reintegração Social, mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado no município de Curitiba;

II - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regime aberto decorrentes de progressão, quando o sentenciado for do sexo masculino, residir no município de Curitiba e, enquanto não instalada a 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

III - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

Art. 25 Ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Penais (Vara de Execução de Penas de Réis ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba competirá, exclusivamente:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regimes fechado e semiaberto, quando a sentenciada for do sexo feminino e estiver implantada:

- a) em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição;
- b) em unidade policial, com carceragem localizada no município de Curitiba; ou

- c) em Centro de Reintegração Social, mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado no município de Curitiba;

II - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regime aberto, quando a sentenciada for do sexo feminino e residir no município de Curitiba;

III - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regimes fechado e semiaberto, quando o sentenciado, do sexo masculino, for condenado pela prática de infração penal descrita nos artigos 4º, 5º ou 6º desta Resolução, ou, ainda, por crimes contra a pessoa, crimes contra a dignidade sexual ou crimes praticados com grave ameaça ou violência em que figurem como vítimas mulheres, e estiver implantado:

- a) em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição;
- b) em unidade policial, com carceragem localizada no município de Curitiba; ou

- c) em Centro de Reintegração Social mantido em convênios com APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado no município de Curitiba;

IV - a execução das medidas de segurança de internamento (detentivas), aplicadas aos sentenciados dos sexos masculino e feminino, internados em estabelecimentos penais localizados em sua área de jurisdição;

V - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência;

VI - o exercício das atribuições de correção dos presídios (artigo 27) sobre:

- a) as unidades policiais com carceragem, localizadas no município de Curitiba;
- b) os estabelecimentos penais que custodiam presas do sexo feminino, localizados em sua área de sua jurisdição;

- c) os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das medidas de segurança, localizados em sua área de jurisdição;

- d) as unidades do sistema de execução penal, localizadas em sua área de jurisdição, enquanto não instalada a Vara de Execuções Penais do Foro Regional de Piraquara.

Art. 26 Compete à 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, quando o sentenciado residir no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a execução versar sobre:

- a) pena privativa de liberdade em regime inicial aberto;
- b) pena ou medida restritiva de direito;

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições fixadas nesta Resolução, compete à 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, quando o sentenciado residir no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a execução versar sobre:

- a) pena privativa de liberdade em regime aberto decorrente de progressão;
- b) fiscalização das condições da suspensão condicional da pena;
- c) fiscalização das condições de livramento condicional;
- d) medidas de segurança ambulatoriais (restritivas), ainda que decorrentes de modulação do internamento para ambulatorial;

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 2º As penas mencionadas neste artigo e aplicadas pelos juizados especiais criminais, serão por esses executadas.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06, dar-se-á perante a 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

CAPÍTULO 4

CORREGEDORIA DOS PRESIDÍOS

Art. 27 Aos juízos das Varas de Corregedoria dos Presídios compete:

I - visitar, em inspeção, os estabelecimentos penais situados na sede da comarca ou foro, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena ou medida de segurança;

II - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência à lei;

III - compor, instalar e supervisionar o Conselho da Comunidade;

IV - processar e julgar, ressalvada a competência dos tribunais superiores, os habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas, responsáveis pelos estabelecimentos penais situados na comarca ou foro e que se refiram à execução penal;

V - dirimir eventuais dúvidas suscitadas pelo responsável pela Central de Vagas quanto aos estabelecimentos penais em que os presos devam ser implantados;

VI - fomentar, de acordo com as diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça, a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), das Associações de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas (APAD's) e das Cooperativas Sociais, bem como fiscalizar o seu funcionamento;

- Ver Leis Estaduais nº 17.138/2012 e 17.139/2012, bem como a Lei Federal nº 9.896/1999.

Art. 28 Nas comarcas ou foros, com mais de uma vara, a competência relativa à corregedoria dos presídios, delineada no artigo antecedente, será exercida, sucessivamente:

I - pelo juízo da vara de execuções penais, onde houver;

II - pelo juízo da 1ª Vara Criminal, onde houver;

III - pelo juízo da vara criminal.

§ 1º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão obedecidas as regras da seção 6 do capítulo 3.

§ 2º No Foro Regional de São José dos Pinhais, a competência relativa à corregedoria dos presídios será exercida pela 2ª Vara Criminal, salvo com relação à competência prevista no inciso III do artigo 27 que será exercida pela 3ª Vara Criminal.

Art. 29 À Vara de Execuções Penais do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, exclusivamente:

I - o exercício das atribuições previstas no artigo 27 sobre:

a) as unidades do sistema de execução penal, situadas na área territorial de toda a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, independente do município em que estejam instaladas;

b) as unidades policiais com carceragem, situadas no município de Piraquara.

II - apurar, quando for o caso, as faltas disciplinares cometidas por presos custodiados nos estabelecimentos elencados no inciso anterior, realizando as diligências e oitivas que entender pertinentes e, após a conclusão, encaminhar o procedimento ao juízo de execução competente, para a adoção das medidas cabíveis;

III - dar cumprimento às cartas precatórias, em matérias criminal e execução penal, destinadas à inquirição ou interrogatório dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais situados no município de Piraquara.

Parágrafo único: enquanto não instalada a Vara de Execuções Penais do Foro Regional de Piraquara, sua competência será exercida pela 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba, à exceção da hipótese prevista no inciso III.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná disciplinar e regulamentar o processo eletrônico, no âmbito criminal e de execução penal, bem como editar normas de procedimento no Código de Normas.

Art. 31 Fica agregada à Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a competência relativa à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

§ 1º A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas passará a se denominar 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

§ 2º A Vara de Precatórias Criminais passará a se denominar 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais.

Art. 32 Os feitos, cuja competência for alterada por força desta Resolução, serão redistribuídos, à exceção das cartas precatórias.

§ 1º Enquanto não criadas e instaladas, nas respectivas comarcas ou foros, todas as varas mencionadas nesta Resolução, não haverá redistribuição dos processos, os quais tramitarão nas varas atuais até sua instalação.

§ 2º Antes da remessa dos autos ao juízo competente, serão cientificados os sentenciados e seus respectivos defensores.

Art. 33 O artigo 5º da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos juízes das Varas da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos parágrafos deste artigo, e dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência.

§ 1º Compete aos juízos da 1ª Vara e da 2ª Vara, por distribuição, exercer jurisdição sobre as matérias do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não forem de competência da 3ª Vara (Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei), ressalvando-se a competência exclusiva:

I - do juízo da 1ª Vara para exercer jurisdição em fiscalização e apuração de irregularidades, em entidades que executam programas de proteção especial.

II - do juízo da 12ª Vara Criminal (Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos) para as matérias relacionadas no artigo 8º, § 2º, da Resolução 70/2012.

§ 2º O juízo que apreciar a medida de proteção relativa a determinada criança ou adolescente ficará prevento para os procedimentos posteriores instaurados para sua proteção ou de seus irmãos, compensando-se a distribuição.

§ 3º Os juízos da 1ª Vara e da 2ª Vara utilizarão o mesmo cadastro de pessoas habilitadas a adotar, pelo período de um ano, a contar da data da vigência desta Resolução.

§ 4º Transcorrido o período mencionado no parágrafo anterior, todos os processos de pessoas habilitadas a adotar serão redistribuídos entre as duas varas, de maneira igualitária, respeitada a ordem cronológica de habilitação.

§ 5º Compete exclusivamente ao juízo da 3ª Vara (Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei):

I - processar e julgar as causas relativas à prática de ato infracional atribuída a adolescente e as execuções de medidas socioeducativas;

II - exercer jurisdição em fiscalização e apuração de irregularidades em entidades que executam programas socioeducativos."

Art. 34 Revogam-se:

I - os artigos 6º, 7º, 8º 9º, 10, 11, 12, 13 e o parágrafo único do artigo 16 da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial;

II - as Resoluções 15/2007, 03/2008, 14/2010, 68/2012 e 69/2012, todas do Órgão Especial.

Art. 35 Esta Resolução entrará em vigor noventa (90) dias após sua publicação, salvo com relação ao inciso II do artigo 22 e o artigo 25, que vigoram a partir da publicação desta Resolução.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfour Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Luis Carlos Xavier (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Antônio Martellozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Guilherme Luiz Gomes, Clayton Coutinho de Camargo e José Augusto Gomes Aniceto.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0899/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008499, resolve

D E S I G N A R

BRUNA DEBORA VEIGA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916445

PORTARIA Nº 0898/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008483, resolve

D E S I G N A R

FABIANA IRALA DE MEDEIROS, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916411

PORTARIA Nº 0891/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003879, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1151/06, referente à designação de GILBERTO GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) da Comarca de Londrina.

Curitiba, 16 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1912134

PORTARIA Nº 0897/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008482, resolve

D E S I G N A R

DAYS VITORASSI, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916382

PORTARIA Nº 0896/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008481, resolve

D E S I G N A R

THEREZA CRISTINA XAVIER DA SILVA EMED, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916304

PORTARIA Nº 0895/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008513, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1194/2008, a partir de 10/10/2012, referente à designação de JULIANA AJALA DE FREITA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916247

PORTARIA Nº 0894/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008475, resolve

D E S I G N A R

MICHELE CRISTINE DA LUZ, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916163

PORTARIA Nº 0892/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004072, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 736/2007, referente à designação de KYZZE MARIANE CAETANO HOFFNER, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) da Comarca de LONDRINA.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916045

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 108/2012

Advogado	Ordem	Recurso
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	002	2011.0014184-7/2
JOSE ROBERTO GAZOLA	002	2011.0014184-7/2
MUNIRAH MUHIEDDINE	001	2011.0011331-0/3
NEANDRO LUNARDI	001	2011.0011331-0/3
PATRICIA SAUGO	002	2011.0014184-7/2
THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA	001	2011.0011331-0/3
WAGNER PETER KRAINER JOSE	002	2011.0014184-7/2

001. 2011.0011331-0/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: JACIR CECÍLIA MARCHIOTTI
 ADVOGADO.....: THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
 AGRAVADO.....: PRIMAZ RENT A CAR LTDA
 ADVOGADO.....: NEANDRO LUNARDI
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0014184-7/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT LTDA
 RECORRENTE.....: MÁRCIO MENDES FLORES BERBERT
 ADVOGADO.....: WAGNER PETER KRAINER JOSE
 ADVOGADO.....: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
 ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO GAZOLA
 RECORRIDO.....: JOÃO PACHECO PRATES JUNIOR
 ADVOGADO.....: PATRICIA SAUGO
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 136/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO VALMOR JUNKES	001	2010.0011481-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2012.0004087-0/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	001	2010.0011481-9/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	006	2012.0000611-6/3
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	005	2012.0000498-6/3
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2012.0000611-6/3
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	005	2012.0000498-6/3
HÉLIO MANOEL FERREIRA	007	2012.0003995-8/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	003	2011.0001343-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	007	2012.0003995-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0011481-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2010.0014634-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2011.0001343-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2011.0002034-6/0
JOSE VICENTE FERREIRA	008	2012.0004087-0/0

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	007	2012.0003995-8/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	008	2012.0004087-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	004	2011.0002034-6/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	006	2012.0000611-6/3
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2012.0000611-6/3
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2012.0004087-0/0
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	007	2012.0003995-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	006	2012.0000611-6/3
PIERRE GAZARINI SILVA	003	2011.0001343-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2012.0000498-6/3
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	006	2012.0000611-6/3
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	001	2010.0011481-9/0
SIMONE DAIANE ROSA	008	2012.0004087-0/0
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	002	2010.0014634-7/0

001. 2010.0011481-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: ELOINA CORSICO MACIEL
 ADVOGADO.....: ANTONIO VALMOR JUNKES
 ADVOGADO.....: CLEUZA VISSOTTO JUNKES
 ADVOGADO.....: RODRIGO VISSOTTO JUNKES
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 4. Int. MANUELA TALLÃO BENKE Juíza Relatora

002. 2010.0014634-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: RUBENS FERREIRA DIAS JUNIOR
 ADVOGADO.....: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 4. Int. MANUELA TALLÃO BENKE Juíza Relatora

003. 2011.0001343-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE FABIO VALERIO
 REPR. LEGAL.....: VALERIA ALETEIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO.....: PIERRE GAZARINI SILVA
 ADVOGADO.....: JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor

II, excluindo-se asações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.MANUELA TALLÃO BENKEJuíza Relatora

004. 2011.0002034-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: VILMA TOSTA GIROLDO

RECORRIDO.....: DIRCEU GIROLDO

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se asações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.MANUELA TALLÃO BENKEJuíza Relatora

005. 2012.0000498-6/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: CLAUDINEI CIARINI FERNANDES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

006. 2012.0000611-6/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

007. 2012.0003995-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

IMPETRANTE.....: ELISABET LILIAN FUCK

ADVOGADO.....: MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

INTERESSADO.....: ATTRIUM PISOS E COLCHÕES LTDA - EPP

INTERESSADO.....: HÉLIO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO.....: HÉLIO MANOEL FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas nos autos nº 2009.27774-9, pelo MM. Juiz Supervisor do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que processou execução de honorários advocatícios promovida por HÉLIO MANOEL FERREIRA em desfavor da impetrante (fls. 33/34). Diz a impetrante que sequer foi "citada" para dita execução e que apenas tomou conhecimento do procedimento executivo quando houve a penhora de suas contas, que eram de poupança, servindo uma delas para receber proventos de aposentadoria. Questiona a possibilidade do desencadeamento da própria execução, visto que a impetrante era beneficiária da assistência judiciária gratuita e, não obstante tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, não houve alteração de sua fortuna apta a autorizar o processamento do executivo. Sustenta que o juízo impetrado sequer se manifestara sobre suas alegações, postas em petição de 23/02/2012. Há pedido de medida liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de fundamento relevante ("fumus boni iuris") e perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009). Com a documentação juntada com a inicial, não verifico a existência de "periculum in mora", visto que não há documento que demonstre requerimento de atos de execução tendentes a prejudicar, doravante, a situação da impetrante no processo, de forma que a atuação deste órgão jurisdicional neste momento se justificasse. Deste modo, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar pleiteada.2. Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MANUELA TALLÃO BENKE Juíza Relatora

008. 2012.0004087-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: SIMONE DAIANE ROSA

RECORRIDO.....: JOSE DIAS HERRERA

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se asações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se asações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Secretaria

PROTOCOLO Nº 221.884/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 47/2012-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 41/2012 - DEA) ao contrato nº 52/2012, celebrado em 08/10/2012.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 221.884/2011.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a" e "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, §1º, I e III, da Lei Estadual 15.608/07.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: MARCUS J. C. FERREIRA ME.

OBJETO: Serviços adicionais, glosas e prorrogação de prazo, referente à realização de adequações na cantina e na Vara da Infância e Juventude e do edifício do Fórum da Comarca de Ponta Grossa.

PREÇO: R\$ 6.143,72 (seis mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), resultante de um acréscimo de R\$ 9.382,57 (nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e de uma glosa R\$ 3.238,85 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

PRAZO: 10 (dez) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: empenhado à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao subelemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 0560000201102-1, emitida pelo FUNREJUS em 25/09/2012.

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 84/2012

Protocolo nº 300.271/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB/PR Nº 22.759).

PARECER N. 1.464/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia do documento de fl. 03.
 Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.03, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 5804258-1, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 08).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 3º Ofício da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que não tem competência para tal, o FUNJUS.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos.
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 300.271/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 281.424/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN .

PARECER N. 1.444/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora diz representar o Autor, porém não junta qualquer documento a comprovar sua legitimidade.

Dessa maneira, não detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 5194644-0, objeto deste protocolado, e aos demais boletos aqui juntados, e abaixo discriminados:

- nº 5194822-2, protocolo nº 281427/2012 - fl. 05;

- nº 5194784-4, protocolo nº 281438/2012 - fl. 07;

- nº 5194771-1, protocolo nº 281429/2012 - fl. 09;

- nº 5194701-8, protocolo nº 281436/2012 - fl. 11;

- nº 5194962-6, protocolo nº 281440/2012 - fl. 13;

- nº 5194738-0, protocolo nº 281443/2012 - fl. 15;

- nº 5194828-9, protocolo nº 281444/2012 - fl. 17;

- nº 5194893-3, protocolo nº 281448/2012 - fl. 19;

- nº 5194972-5, protocolo nº 281456/2012 - fl. 21;

- nº 5194840-4, protocolo nº 281458/2012 - fl. 23;

- nº 5194804-0, protocolo nº 281459/2012 - fl. 25;

- nº 5194903-0, protocolo nº 281461/2012 - fl. 27;

- nº 5194969-1, protocolo nº 281463/2012 - fl. 29;

- nº 5194948-5, protocolo nº 281465/2012 - fl. 31;

- nº 5194870-1, protocolo nº 281431/2012 - fl. 33;

- nº 5194757-0, protocolo nº 281434/2012 - fl. 35;

- nº 5194944-4, protocolo nº 281453/2012 - fl. 37;

- nº 5194885-9, protocolo nº 281454/2012 - fl. 39;

não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das guia acima discriminadas deverá ser dirigido ao Ofício Distribuidor e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos.
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 281.424/2012

I - Acolho o parecer de fl. 40 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 286.686/2012.

REQUERENTE: ANDRÉ KUGLER.

ADVOGADO: THIAGO RAMOS KÜSTER (OAB/PR 42.337)

PARECER N. 1.431/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado THIAGO RAMOS KÜSTER, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. Primeiramente, o Requerente não comprova ter poderes para o presente pleito, haja vista que não junta qualquer documento que comprove a delegação de poderes pelo autor.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5876450-7, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).

Porém, a mera alegação de erro no pagamento da Taxa Judiciária, não enseja a restituição de valores pagos a tal título.

Portanto, desejando o Requerente a efetiva restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5876450-7 deverá apresentar novo pedido, instruído com documento que lhe confira legitimidade para o ato e a devida comprovação do alegado (por exemplo, certidão negativa de feitos em nome das partes, expedida pelo Distribuidor competente).

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 286.686/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 308.812/2012

REQUERENTE: ANA LÚCIA PEREIRA (OAB/PR 38.553)

PARECER N. 1.497/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada ANA LÚCIA PEREIRA, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual diz a Subscritora representar o Sacado. Porém não juntou qualquer documento que comprove esta qualidade.

Ainda, verificando-se no relatório de Recolhimento de Custas, consta como advogado da parte o Dr. Nelson Paschoalotto, não demonstrando a requerente qualquer vínculo.

Deste modo, entende a Assessoria que a advogada não detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6184630-9, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Outrossim, verifica-se que após realizar o pagamento equivocado, efetuou novo recolhimento, indicando dessa vez o Ofício Distribuidor correto (fl.07). E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhamentos das referidas guias (fls. 06 e 07), ambas foram preenchidas com dados similares demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição por ausência de legitimidade da advogada requerente.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 308.812/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 300.988/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: ERIKSON LEIF DE SOUZA MANHÃES

PARECER N. 1.447/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ERIKSON LEIF DE SOUZA MANHÃES**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor é o autor da ação, conforme cópia dos documentos de fl. 07.
Dessa maneira, detém legitimidade o requerente, de acordo com o documento de fl. 07 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5928487-7, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.07.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento duplicado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto. Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco.

Cumpr, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 300.988/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 308.815/2012

REQUERENTE: ANA LÚCIA PEREIRA (OAB/PR 38.553)

PARECER N. 1.496/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **ANA LÚCIA PEREIRA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual diz a Subscritora representar o Sacado. Porém não juntou qualquer documento que comprove esta qualidade.

Ainda, verificando-se no relatório de Recolhimento de Custas, consta como advogado da parte o Dr. Nelson Paschoalotto, não demonstrando a requerente qualquer vínculo.

Deste modo, entende a Assessoria que a advogada não detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6173705-2, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Outrossim, verifica-se que após realizar o pagamento equivocado, efetuou novo recolhimento, indicando dessa vez o Ofício Distribuidor correto (fl.07). E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhamentos das referidas guias (fls. 06 e 07), ambas foram preenchidas com dados similares demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição por ausência de legitimidade da advogada requerente.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA

PROTOCOLO Nº 308.815/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 313762/2012

REQUERENTE: G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

SUBSCRITOR: MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB/PR 14.028)

PARECER N. 1.506/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **MARTIM FRANCISCO RIBAS**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, contudo, o Subscritor não demonstra que representa o Sacador por meio de procuração.
Deste modo, entende a Assessoria que o advogado não demonstra que detém legitimidade para o pedido de restituição. Deveria o advogado apresentar, junto ao pedido de restituição, procuração na qual o Sacado lhe outorga poderes.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6160218-1 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07 e 07 verso).

No que se refere aos valores do boleto de nº 6160405-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** dos presentes pedidos dos boletos 6160218-1 e 6160405-4, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 313762/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 313.651/2012

REQUERENTE: MARCOS PAULO DA SILVA (OAB/PR 39.451)

PARECER N. 1.508/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **MARCOS PAULO DA SILVA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme se observa do detalhamento da Guia de Recolhimento de Custas do "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais" (fl. 06). Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6194342-9, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

No entanto, não fez o Requerente prova de que não utilizou a referida taxa, que poderia ser feita pela demonstração de cópia da guia paga corretamente. Verifique-se que esta assessoria tentou localizar a outra guia, sem sucesso.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido do boleto 6194342-9, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 313651/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 313.651/2012

REQUERENTE: MARCOS PAULO DA SILVA (OAB/PR 39.451)

PARECER N. 1.508/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **MARCOS PAULO DA SILVA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme se observa do detalhamento da Guia de Recolhimento de Custas do "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais" (fl. 06). Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6194342-9, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

No entanto, não fez o Requerente prova de que não utilizou a referida taxa, que poderia ser feita pela demonstração de cópia da guia paga corretamente. Verifique-se que esta assessoria tentou localizar a outra guia, sem sucesso.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido do boleto 6194342-9, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 313651/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 305.489/2012.**REQUERENTE: TRANSBELLO TERRAPLENAGEM****ADVOGADO : ROGÉRIO ALAN STAHNKE (OAB/PR 44.685).****PARECER N. 1.524/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ROGÉRIO ALAN STAHNKE** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Requerente conforme procuração de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6021038-2 (fl. 08) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 09). Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, de que o Boleto não foi utilizado, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6021038-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 305.489/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 306.558/2012.**REQUERENTE: MOISES EDUARDO BOGO (OAB/PR 20.418).****PARECER N. 1.521/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MOISES EDUARDO BOGO** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor diz que representa a Sra. Junaide Maria dos Santos, porém não junta qualquer documento que comprove. Por isso, entende esta Assessoria que o requerente não detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário (fl. 03) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 04).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, de que o Boleto não foi utilizado, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 5748706-9, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 306.558/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 305.486/2012.**REQUERENTE: PAULINO DE FREITAS BELLO TRANSPORTES-ME****ADVOGADO : ROGÉRIO ALAN STAHNKE (OAB/PR 44.685).****PARECER N. 1.525/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ROGÉRIO ALAN STAHNKE** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Requerente conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6021021-8 (fl. 07) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 08). Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, de que o Boleto não foi utilizado, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6021021-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 305.486/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 304.500/2012.**REQUERENTE: MIEKO ITO ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOGADO : ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB/PR 49.287).****PARECER N. 1.527/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ANA PAULA FALLEIROS KEPPE** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora diz representar o Requerente. Porém não apresentou qualquer documento que comprove esta qualidade. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora não detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6134130-1 (fl. 03) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 05). Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, de que o Boleto não foi utilizado, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6134130-1, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 304.500/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 304.262/2012.**REQUERENTE: SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA (OAB/PR Nº 21.210)****PARECER N. 1.529/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo Advogado **SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Requerente conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6080988-6 (fl. 05) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 06).

As alegações do Requerente de isenção, tem procedência. E assim o é, em vista da previsão de isenção apenas nas Cartas Precatórias vindas de outro Estado, de acordo com a letra "n" do art. 2º do Decreto 962/32.

Porém o requerente não comprovou que o Boleto referente à Taxa Judiciária, foi feito em razão de expedição de Carta Precatória, visto que não é o único tipo de processo que tramita naquela Vara Especializada. Assim, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja a cópia do despacho judicial, cópia da inicial ou certidão da Vara de origem, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6080988-6, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 304.262/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 294.505/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB/PR Nº 10.612)****PARECER N. 1486/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **CELINA DITTRICH VIEIRA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. A requerente é a Dra. **CELINA DITTRICH VIEIRA** e os autores da ação são Pedro Sávio Macedo de Almeida e Carla Cristina A. S. Almeida, não havendo qualquer documento que comprove ser a Requerente, procuradora do autores.

Dessa maneira, não detém legitimidade a Dra. **CELINA DITTRICH VIEIRA** para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5979913-0, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.06.

A Ação de Guarda e Responsabilidade c/c Pedido de Tutela Antecipada é daquelas isenta de pagamento da Taxa Judiciária, de acordo com o Estatuto da criança e do adolescente. Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equivoco.

Cumpra, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, por falta de legitimidade.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 294.505/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
 II - Comunique-se a parte interessada;
 Em 15 de outubro de 2012.
 GIANNA BOVE
 Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 300.329/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: JOSÉ CARLOS KIECHLE (OAB/PR Nº 46.994)****PARECER N. 1.448/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ CARLOS KIECHLE**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 04.
 Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com o relatório de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais de fl.04, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6029230-7, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.04.
 Em consulta ao mesmo sistema, verificou-se que existem várias ações em que são coincidentes o autor e o advogado, conforme relatório de fl. 05

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração do Distribuidor, de que não foi utilizado este Boleto. Na hipótese de ter sido retificado o valor da causa, poderia, ainda, ter juntado o despacho judicial.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, poderá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco.

Cumpra, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6029230-7, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 300329/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 282.506/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB/PR Nº 44.462)****PARECER N. 1.451/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **BRUNA MALINOWSKI SCHARF**, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora diz representar o Autor conforme cópia dos documentos de fl. 04/08.
 O substabelecimento de fl. 04, que poderia conceder os poderes à requerente está irregular, é um documento apócrifo.

Dessa maneira, não detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com o substabelecimento de fl.04, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação à cópia do Boleto juntado, não se pode conferir o número, tampouco o autor e requerido, a fim de que se pudesse fazer pesquisa no Sistema Uniformizado, na tentativa de localizá-los.

Do pouco que se pode ver dos Boletos, parecem ter sido pagos para o Ofício Distribuidor, e pode ser de competência daquele Ofício a análise dos valores por eles recolhidos (fl. 09).

É de se ver, ainda, que foi solicitado por duas vezes à Requerente a remessa da cópia dos boletos sem o ticket do caixa por cima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 282506/2012

SENHORA SUPERVISORA

Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.
 Em 15 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 320.039/2012**REQUERENTE: JCS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOGADA: CRYSTIANE LINHARES (OAB/PR 21.425)****PARECER N. 1.255/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado pela advogada **CRYSTIANE LINHARES**. Informa que, por equívoco, recolheu custas para 7ª Vara Cível no lugar da 6ª Vara Cível, ambos da comarca de Maringá.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

Outrossim, este boleto nº 5202651-5 já foi estornado, ou seja, em solicitação anterior a Diretora da 7ª Vara Cível de Maringá **MARCELY CAMILLA WALKER FAIS** solicitou o repasse dos valores para 6ª Vara Cível de Maringá, protocolado sob o nº 121.483/2012 e analisado sob o parecer 566/2012, análise esta, ocorrendo assim o repasse do valor integral pago pelo boleto nº 5202651-5 para 6ª Vara Cível de Maringá, comunicando a ambas unidades.

4. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 6035964-3 (fl.08), totalizando R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sem adentrar ao mérito, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido ao 6ª Vara Cível de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 5202651-5.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 320.039/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 396541/2012**REQUERENTE: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB/PR 31.182)****PARECER N. 1.554/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O pagamento da guia do demonstrativo de fl. 05 refere-se a custas judiciais de Unidades não estatizadas, conforme observa-se no detalhamento de fl. 10.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja a 2ª Escrivania Cível de São José dos Pinhais, a qual decidirá sobre a devolução destes valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 396541/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 323.545/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR Nº 50.945).****PARECER N. 1543/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR**, sob alegação de pagamento equivocado.
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor diz representar o Autor porém dos documentos juntados, verifica-se que não existe a delegação de poderes que substabeleceu a Sra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (fl. 08).

Dessa maneira, não detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 6219947-6, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 11).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 21º Ofício Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que não tem competência para tal, o FUNJUS.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 323.545/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 299.538/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ****Advogado: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)****PARECER N. 1.449/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de desistência na propositura da ação.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/16. Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com as procurações e substabelecimentos de fls. 04/16, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5931569-7, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.17. Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove a não utilização do pagamento. Deveria ter apresentado a certidão/declaração do Distribuidor, de que não foi utilizado este Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco. Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5931569-7, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 299.538/2012

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 322.311/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: THAÍSA RIBEIRO SÁ RAMOS (OAB/RJ Nº 118.815).

PARECER N. 1548/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **THAÍSA RIBEIRO SÁ RAMOS**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Sacada, conforme o documento de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. Em relação ao Boleto nº 6169736-3, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 15).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício Distribuidor da Comarca de Cianorte, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 322.311/2012

I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 325.451/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: PAULO RICARDO V. RODRIGUES JUNIOR (OAB/PR Nº44.058)

PARECER N. 1541/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR**, sob alegação de pagamento em duplicidade.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Requerente, conforme o documento de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5826574-5, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.09.

Porém, verifica-se que no Despacho Judicial (fl. 06), fala de restituição de custas judiciais recolhidas junto ao FUNJUS, e informando que o pedido deveria ser para cá direcionado, mas não se disse de que custas estavam se falando.

Deveria o requerente ter juntado cópia do movimento Projudi nº 40, ali referido, ou ainda, certidão do Juízo de que tais custas não foram usadas.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo indeferimento da restituição do valor recolhido em pelo Boleto nº 5826574-5, podendo ser protocolado novo pedido, devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago pelo boleto nº 5826574-5.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 325.451/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 323.665/2012.

REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUSSO FILHO (OAB/PR 45.074).

PARECER N. 1.545/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **PAULO ROBERTO GUSSO FILHO** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Requerente conforme o Relatório Detalhes Guia- Recolhimento de Custas. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5419615-4 (fl. 04) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, que os valores recolhidos não foram utilizados, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 5419615-9, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 323.665/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 323.302/2012.

REQUERENTE: ALZIRO MOTTA SANTOS FILHO (OAB/PR 23.217).

PARECER N. 1.546/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ALZIRO MOTTA SANTOS FILHO** sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa AGV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, conforme documento de fl. 03. Porém o Boleto do qual se pede restituição está em nome do autor MATHIAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -ME, por isso, entende esta Assessoria que o procurador não detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção, por falta de documento que comprove ser ele procurador da empresa .

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6153010-1 (fl. 05) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, de que o Boleto não foi utilizado, através de certidão, atestando a não utilização dos valores, ou ainda, o Boleto pago corretamente (MATHIAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -ME) e com os mesmos dados, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6153010-1, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 323.302/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 322.517/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB/PR Nº 17.697)

PARECER N. 1536/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1.. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA**, sob alegação de pagamento em duplicidade.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Requerente, conforme os documentos de fls. 04/06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5492622-5, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.10.

Porém, verifica-se que, acordo com o relatório de Recolhimento de Custas (fl. 10), o Boleto em questão não foi pago em duplicidade.

Se assim o fosse, constaria do Detalhamento da Guia - Recolhimento de custas, o pagamento em duplicidade, visto que ambos os Boletos que apresentou, são de mesmo número (número do documento)

Porém, verifica-se que não existe tal anotação.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo indeferimento da restituição do valor recolhido em duplicidade pelo Boleto nº 5492622-5.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago pelo boleto nº 5492622-5.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 322.517/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 324.533/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: ARNO BACH FILHO (OAB/PR nº 63.055)

PARECER N. 1535/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1.. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ARNO BACH FILHO**, sob alegação de pagamento em duplicidade.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor diz representar a Sra. Denise Kloss conforme cópia dos documentos de fl. 07/08. Porém é de se ver que o Substabelecimento é um documento apócrifo, e dessa maneira sem nenhum valor judicial.

Assim, não detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.07 e substabelecimento de fl. 08, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6151550-8, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.09.

De acordo com o relatório de Recolhimento de Custas (fl. 08), o Boleto em questão foi, realmente, pago em duplicidade.

Porém, verifica-se que o autor constante do referido Boleto é o Sr. Marcos Antonio Kloss e sua procuradora é Juliana Sanine Ponich Vaz.

Muito embora o sobrenome seja idêntico, não se pode verificar que a Sra. Denise Kloss, seja também, parte no processo.

Deveria ter juntado documentos comprovando sua qualidade de parte no processo.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo indeferimento da restituição do valor recolhido em duplicidade pelo Boleto nº 6151550-8

O indeferimento do pedido deverá ser comunicado ao Requerente, via publicação no e-DJ, e não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago pelo boleto nº 6151550-8.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 324.533/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 302.649/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB/PR nº 25.748)

PARECER N. 1533/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada o Sr. **SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Requerente, conforme os documentos de fls 03/04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Em relação aos Boletos juntados, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos, visto que ambos foram recolhidos em conta particular dos Oficiais de Justiça (fls. 05/09).

As guias de recolhimento de custas foram emitida e paga em favor do Sr. Paulo Teixeira Pinto, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 7º Ofício Cível da Comarca de Maringá, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que não tem competência para tal, o FUNJUS.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 302.649/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 383029/2012

REQUERENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/PR 24.730)

PARECER N. 1.474/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ADRIANO MUNIZ REBELLO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial e o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 06/07. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 5358187-2, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição, conforme se observa no detalhamento de fl. 11.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: **PAULO CELSO CORREA ROCHA LOURES - 472.275.679-15**.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido. Podendo o Requerente formalizar pedido de restituição perante o Fundo destinatário do referido valor.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 383.029/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 383.032/2012

REQUERENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/PR 24.730)

PARECER N. 1.476/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ADRIANO MUNIZ REBELLO**, sob alegação pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial e o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 06/07. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 5246076-3, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição, conforme se observa no detalhamento de fl. 08.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: **CIDADE GAÚCHA CARTÓRIO CÍVEL 79.079.281/0001-70**.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 383.032/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 383.031/2012

REQUERENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/PR 24.730)

PARECER N. 1.471/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ADRIANO MUNIZ REBELLO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial e o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 05/06. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6219374-3, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição, conforme se observa no detalhamento de fl. 07.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: **ANA PAULA TRISTÃO, CARTÓRIO - 578.148.809-04**.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLADO Nº 383.031/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 383021/2012

REQUERENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/PR 24.730)

PARECER N. 1.473/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado ADRIANO MUNIZ REBELLO, sob alegação de pagamento equivocado
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial em que o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 06/07. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 5272518-1, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição, conforme se observa no detalhamento de fl. 10.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: WALDEMAR FURLAN - 128.532.089-15. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 383.031/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.221/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.491/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritora representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6118032-9, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: PRIMEIRO DE MAIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS 78.032.414/0001-90.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6118032-9.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 311.221/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.216/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.492/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritora representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6117803-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: PRIMEIRO DE MAIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS 78.032.414/0001-90.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6117803-4, devendo o pedido de ressarcimento ser dirigido à Unidade recebedora dos respectivos valores.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 311.216/2012

SENHORA SUPERVISORA,

Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.

Em 15 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.219/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.493/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritora representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6117856-2, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: PRIMEIRO DE MAIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS 78.032.414/0001-90.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6117856-2.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 311.219/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.226/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.490/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritora representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6155632-0, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: LONDRINA CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS 8ª VARA CÍVEL CARTÓRIO - 78.310828/0001-33.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição do boleto 6155632-0.
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 311.226/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.215/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.488/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritora representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6159602-9, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: PRIMEIRO DE MAIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS -78.032.414/0001-90.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6159602-9, devendo o pedido de ressarcimento ser dirigido à Unidade recebedora dos respectivos valores. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 311.215/20

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.236/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.489/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado DANIEL HACHEM, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Requerente, conforme o Detalhamento de Guia - Recolhimento de Custas (fl. 04). Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6159571-6, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatazada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: PRIMEIRO DE MAIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS -78.032.414/0001-90.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidira sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6159571-6.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 311.236/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 315.642/2012.

REQUERENTE: MÁRCIUS DE PAULA XAVIER GOMES (OAB/PR 43.211).

PARECER N. 1.514/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado MÁRCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, sob a alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito. Os documentos constantes às fls. 05 e 06 referem-se a custas de oficial de justiça de carreira, sendo que, deste modo, o valor correspondente não foi creditado na conta do FUNJUS.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora do valor dito com incorreção para que se decida sobre a devolução destes valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 315.642/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 16 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 313.909/2012

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

SUBSCRITOR: FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB/PR 28.857)

PARECER N. 1.509/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, observando-se a prolação de fl. 04-06. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5674315-6, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07). Contudo, o Requerente não fez prova de que não utilizou da taxa judiciária através de certidão ou declaração, ademais, refere-se à custas pagas para citação de testemunhas, contudo não há qualquer referência a este fato na guia de pagamento, o que impede qualquer suposição por parte desta Assessoria.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição do boleto 5674315-6, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 313.909/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 16 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 310.360/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - OAB/PR Nº 22.759.

PARECER N. 1518/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado: **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA**, sob alegação de pagamento equivocado.

O presente pedido de restituição foi encaminhado pelo FUNREJUS, através do Ofício nº 1541/12/DA, para análise de eventual restituição de guia de responsabilidade deste Fundo, e foi extraído do Protocolo nº 296202/12.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Requerente conforme procuração de fl. 06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Em relação ao Boleto nº 5803612-0, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 10).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatazada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 3º Ofício da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que não tem competência para tal, o FUNJUS.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 310.360/2012

- Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS,

INDEFERINDO o pedido de restituição formulado.

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 330.063/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: PRISCILA SERUR DA MAIA (OAB/PR nº 61.258).

PARECER N. 1552/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **PRISCILA SERUR DA MAIA**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia do documento de fl. 06.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com a procuração de fl.06, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Por primeiro cumpre que se esclareça que os dois Boletos juntados são do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se podendo entender quanto às alegações da requerente.

Em relação aos Boletos nº 6067280-5 e 6072273-3, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 09/10).

As guias de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatazada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido ao 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROCOLO Nº 330.063/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 317.824/2012

REQUERENTE: BANCO OMNI S/A

ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/PR 24730)

PARECER N. 1.547/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ADRIANO MUNIZ REBELLO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O Subscritor representa o Sacado por meio de procuração (fls. 08/09). Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, verifica-se que o boleto bancário nº 5706292-9, objeto do pleito, não foi creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 21).

É o que se observa igualmente na guia paga incorretamente (fl. 06), na qual aparece como cedente: ASTORGA CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS - 78.025.400/0001-49. Deste modo é incompetente o Fundo da Justiça para a restituição dos valores pagos equivocadamente, devendo o pedido ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, a Escrivania do Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Astorga, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 317.824/2012

I - Acolho o parecer de fl. 23 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 16 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 369.380/2012

REQUERENTE: EMERSON NORHIKO FUKUSHIMA (OAB/PR 22.759)

PARECER N. 1.465/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado EMERSON NORHIKO FUKUSHIMA, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, contudo, o Subscritor não representa o Sacado.

A procuração de fl. 05 não tem como outorgante o Sacado, Felipe Linhares, o qual consta nas guias de fls. 07 e 08 e no detalhamento de fl. 12. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado não detém legitimidade para o pedido de restituição. Deveria o advogado apresentar, junto ao pedido de restituição, procuração na qual o Sacado, Felipe Linhares, lhe outorga poderes.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6433694-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: 2º Ofício Distribuidor - 75.155.572/0001-49. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Já, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 6433695-1 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 08).

Outrossim, após efetuar o pagamento equivocado, procedeu o Requerente a quitação correta dos valores através do boleto nº 6425082-2 (fl. 10). Comparando-se as informações contidas nas referidas guias não é possível constatar que se referem à mesma demanda, pois descrevem diferentes receitas e autores.

5. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido no que tange ao boleto 6433695-1, creditado na conta do Fundo da Justiça, podendo haver novo pedido devidamente instruído com a procuração e demais documentos a comprovar sua alegação.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 369.380/2012

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 303.967/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado : GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR Nº 58.647)

PARECER N. 1530/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **GILBERTO BORGES DA SILVA**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor diz representar o Requerente, porém não juntou qualquer documento que comprove ser ele procurador judicial de uma das partes. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador não detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Em relação ao Boleto nº 6035829-8, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 09).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 6º Ofício Cível da Comarca de Londrina, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que não tem competência para tal, o FUNJUS.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 303.967/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 65/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2009.159298-6/2

Recorrente: Vespertino Ferreira Pimpão

Advogado: João Roberto Santos Regnier

Advogado: Sandro Balduino Moraes

Advogado: Gabriel Medeiros Regnier

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, conheceu do recurso, e, por maioria de votos, deu parcial provimento."

Curitiba, 19/10/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 424-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 0479/2012-D.M., e
 CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 385.553/2012, resolve

D E T E R M I N A R

que a partir de dezesseis de março do corrente ano (16/03/2012), e pelo prazo de um (01) ano, a distribuição dos processos ocorra na proporção de dois (02) para um (01), ou seja, dois (02) processos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, e um (01) para a 1ª Vara Cível da mencionada comarca.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910257

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 425-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
 CONSIDERANDO a Portaria nº 2954/2012-D.M., de estatização da serventia da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança,
 CONSIDERANDO a necessidade de treinamento dos servidores e a adequação da informática e tecnologia aos serviços forenses,
 CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 400.685/2012, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais dos feitos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, ressalvados os casos urgentes, no período de quinze a dezenove de outubro do ano em curso (15 a 19/10/2012).

Curitiba, 18/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919530

PORTARIA Nº 4079-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396.062/2012, e o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, na Lei nº 17.222 de 09/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8750, de 09/07/2012 e decisão do colendo Órgão Especial datada de 12/04/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia oito de novembro do ano em curso (08/11/2012), quinta-feira, às dezoito horas (18h), para as solenidades alusivas à instalação da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909294

PORTARIA Nº 4080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396.066/2012, e o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, na Lei nº 17.258 de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8766, de 31/07/2012 e decisão do colendo Órgão Especial datada de 10/06/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia sete de dezembro do ano em curso (07/12/2012), sexta-feira, às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas à instalação das Varas abaixo relacionadas da Comarca de Foz do Iguaçu, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado:

- a) 1ª Vara de Fazenda Pública;
b) 2ª Vara de Fazenda Pública.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909473

PORTARIA Nº 4081-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 195.932/2012, e o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 17066 de 23/01/2012, publicada no Diário Oficial nº 8636, de 23/01/2012 e decisão do colendo Órgão Especial datada de 24/02/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia trinta de novembro do ano em curso (30/11/2012), sexta-feira, às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas à instalação da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Marechal Cândido Rondon, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909139

PORTARIA Nº 4082-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.249 de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO os termos do Decreto 357/2012-D.M.; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 396.069/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e cinco de outubro do ano em curso (25/10/2012), quinta-feira, às dezessete horas (17h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de Apucarana à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909901

PORTARIA Nº 4083-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 424/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Sertonópolis, para atender a Vara Cível e Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, a partir de 06 de julho do corrente ano, sem prejuízo das demais atribuições, até ulterior deliberação.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910359

PORTARIA Nº 4084-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70.014/2010, resolve

I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2136/2011-D.M., o qual retificou o item "b" da Portaria nº 1409/1989, a fim de que nele passe a constar que a contagem é para efeito de aposentadoria do referido magistrado, do tempo de 14 (quatorze) anos e 41 (quarenta e um) dias correspondentes aos períodos de 01/03/1972 e 30/11/1972; 04/05/1973 a 03/01/1975; 02/05/1975 a 01/02/1976; março de 1976 a 14/09/1976; 16/11/1976 a 24/03/1985; 01/05/1986 a 15/02/1987; 31/10/1987 a 07/02/1989, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e não como ali figurou.

I I - M A N D A R C O N T A R

em favor do Doutor LUIZ CARLOS BOER, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, os seguintes tempos:

I - para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição e serviço público de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, correspondentes ao período de 16/02/1987 a 30/10/1987, em que exerceu o cargo de professor junto à Secretaria de Estado da Educação/PR, em conformidade com o art. 129 do Estatuto dos funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70), c/c o art. 245 do CODJ/PR (Lei nº 14.277/2003); II - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público de 01 (um) ano e 89 (oitenta e nove) dias, correspondentes aos períodos de 25/03/1985 a 30/04/1986 e de 08/02/1989 a 30/03/1989, em que exerceu o cargo de Procurador Jurídico na Prefeitura Municipal de Guaraci/PR, em conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1861768

PORTARIA Nº 4085-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80.314/2012, resolve

I - R E V O G A R

a) o item "II-c" da Portaria nº 2589/2012-D.M., que designou o Doutor SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, como titular, compor a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná.

b) o item "III-a" que designou o Doutor CARLOS MAURICIO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, como suplente, compor a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná.

II - D E S I G N A R

os seguintes Juizes de Direitos Substitutos em Segundo Grau, para comporem a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

- a) o Doutor CARLOS MAURICIO FERREIRA, como titular;
b) o Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA, como suplente.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915948

PORTARIA Nº 4086-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador JOSE CARLOS DALACQUA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, o Desembargador SERGIO ARENHART, a partir de 17 de outubro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 17/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916952

PORTARIA Nº 4087-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324.028/2012, resolve

D E S I G N A R

o Juiz de Direito Doutor **Rodrigo Brum Lopes** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Matinhos, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909136

PORTARIA Nº 4088-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262.862/2012, resolve

D E S I G N A R

a Juíza de Direito Doutora **Fabiana Leonel Ayres Bressan** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Londrina, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909301

PORTARIA Nº 4089-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313.649/2012, resolve

D E S I G N A R

a Juíza de Direito Doutora **Jeane Carla Furlan** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de União da Vitória, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909072

PORTARIA Nº 4090-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 7º, inciso III da Resolução nº 59/2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332.062/2012, resolve

D E S I G N A R

a Desembargadora **Denise Krüger Pereira** como Coordenadora da VI Semana Nacional de Conciliação no Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909225

PORTARIA Nº 4091-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410.062/2010, resolve

D E S I G N A R

o Juiz de Direito Doutor **Diego dos Santos Teixeira** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Descentralizado da Cidade Industrial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917440

PORTARIA Nº 4092-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410.062/2010, resolve

D E S I G N A R

o Juiz de Direito Doutor **Helder Luis Henrique Taguchi** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogadas disposições em contrário, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909180

PORTARIA Nº 4093-D.M

O Desembargador **IVAN BORTOLETO**, 2º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012-D.M., e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316.283/2012, resolve

D E S I G N A R

a Juíza de Direito Doutora **Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Maringá, cabendo-lhe a homologação dos acordos firmados no âmbito do "Centro" e demais atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17/10/2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909866

Departamento Administrativo

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 61/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, **DECIDO:**

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelos candidatos a seguir indicados, visando o provimento de **02 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Contábil, nível SUP-1, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 61/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM	LOTAÇÃO INICIAL
1	ALEXANDRE EMILIO	367.310/2012	Analista Judiciário - Área Contábil - Teixeira Soares	41ª Vara Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
2	ANA PAULA DO AMARAL WROBEL	384.927/2012	Analista Judiciário - Área Contábil - Ipiranga	42ª Vara Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;

III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento dos novos servidores;

IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento à forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.

V - Nos termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 16.024/2008, efetivada a posse dos candidatos a serem nomeados, encaminhe-se ao FUNJUS e ao DEF, para atualização dos controles orçamentários e financeiros, após archive-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 67/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Pérola, pertencente à 50ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 50ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Pérola**, autorizado no expediente nº 336.482/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de Pérola, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no *sítio* eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude de a vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 50ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1937574

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 145/2012

CONTRATO: nº 145/2012
PROTOCOLADO: 220.682/2010
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: SENFFNET LTDA.,

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Fornecimento de combustíveis à frota de veículos do Tribunal de Justiça, mediante implantação e operação de sistema informatizado de administração de despesas, visando a gestão de abastecimento em rede de postos de combustíveis em todo o Estado do Paraná, conforme critérios, especificações, quantidades e necessidades descritas nos Anexos I, II, III e IV deste Contrato e do Edital de Pregão Eletrônico n.º 39/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o nº 220.682/2010, que passa a fazer parte integrante do presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único. As partes deverão manifestar interesse na prorrogação da contratação com antecedência mínima de 90 dias do término de 12 meses.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela contraprestação dos serviços descritos na cláusula primeira o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o Preço que será igual ao valor do *Lucro* somado à multiplicação do Preço Médio de Combustível (*PMC*) pela Quantidade de Combustível Mensal (*QCM*).

§ 1º O Preço Médio do Combustível (*PMC*) será o vigente na semana e referente ao município onde ocorrer o abastecimento (preço este publicado no site oficial da ANP - Agência Nacional de Petróleo)

§ 2º O valor do *Lucro* será igual à multiplicação do Preço Médio de Combustível (*PMC*) pela Quantidade de Combustível Mensal (*QCM*), vezes a Taxa de Remuneração (*TR*).

§ 3º A Taxa de Remuneração (*TR*) pelos serviços prestados será de -2,14% (menos dois vírgula quatorze por cento).

§ 4º Na hipótese de não existir cotação de combustível, na página eletrônica da ANP, para a cidade onde o abastecimento foi realizado, adotar-se-á a cotação da cidade mais próxima que constar no referido sítio.

§ 5º A quantidade de combustível somente será multiplicada pelo valor médio no município, observada a tabela da ANP, referente ao respectivo tipo de combustível (gasolina, etanol ou diesel).

§ 6º Os relatórios semanais e mensais de abastecimento serão preenchidos pela **CONTRATADA**, para fins de recebimento dos valores devidos pelo **CONTRATANTE**, de acordo com os modelos descritos nos Anexos V e VI, respectivamente.

Em 16 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2012 - TIPO: Menor Preço

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de materiais de copa e cozinha.

Destino: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio.
Data início acolhimento das propostas: DAR-SE-IA em 10 de outubro de 2012 - **DAR-SE-Á em 22/10/2012.**

Data limite acolhimento propostas: DAR-SE-IA em 26/10/2012 - 13:00h (horário de Brasília-DF) - **DAR-SE-Á em 06/11/2012, às 13:00h** (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: DAR-SE-IA em 26/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF) - **DAR-SE-Á em 06/11/2012, às 13:00h** (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: DAR-SE-IA em 26/10/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF) - **DAR-SE-Á em 06/11/2012, às 13:15h** (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações dos Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLADO 107.930/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2012

I - NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.**, pelas razões e fundamentos expostos na informação do Senhor Pregoeiro (fls.1.474/1.478), por consequência, mantenho a decisão de fls. 484/484 verso (volume III), proferida pelo Senhor Pregoeiro da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico.

II - HOMOLOGO, destarte, o presente procedimento licitatório, cujo vencedor foi a empresa **EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANÇA LTDA.**, conforme Ata de fls. **484/484 verso (volume III)** da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico.

III - ADJUDICO o objeto do presente procedimento licitatório, observadas as disposições legais, à empresa **EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANÇA LTDA.**, pelo valor global mensal de **R\$ 191.099,96 (cento e noventa e um mil noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**.

IV - À Secretaria da 3ª Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico para publicação e ciência aos interessados.

V - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

VI - Ao Departamento de Patrimônio para as formalidades legais.

Em 16/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11464

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	001	0838799-9
Adelar João Vian	003	0933484-5
Alziro da Motta Santos Filho	003	0933484-5
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0838799-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0944791-2
Cristiano Roberto S. Gonçalves	007	0963974-3
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	007	0963974-3
Danielle Rocha Brasil	001	0838799-9
Eduardo Augusto Guimarães	006	0961936-5/01
Eduardo Rossi Bitello	006	0961936-5/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	009	0971990-2
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	002	0931208-7
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	008	0970230-7
Helder Eduardo Vicentini	003	0933484-5
Henrique Henneberg	008	0970230-7
Inger Kalben Silva	006	0961936-5/01
José Aurélio K. d. Oliveira	007	0963974-3
Júlio César Corrêa Júnior	006	0961936-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0838799-9
	004	0941906-1
	005	0944791-2
	007	0963974-3
Liliam Cristina T. Nascimento	007	0963974-3
Luciano Rocha Woiski	003	0933484-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0838799-9
Marcelo Ribeiro de Almeida	001	0838799-9
Márcia Maria Barrida	008	0970230-7
Marco Aurélio Barato	007	0963974-3
Marcus Vinicius L da Silva	009	0971990-2
Marcus Vinicius Spósito	006	0961936-5/01
Mariana Cristina B. Roderjan	004	0941906-1
Neudi Fernandes	010	0972005-2
Patrícia dos Santos Machado	002	0931208-7
Raquel de Barros Gaidex	001	0838799-9
Raul Alberto Dantas Junior	005	0944791-2
Ronaldo Gusmão	002	0931208-7
Shara Nunes Sampaio	005	0944791-2

Vinicius da Silva Borba	002	0931208-7
Waldir Siqueira	001	0838799-9
Weslei Vendruscolo	009	0971990-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0838799-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001148-72.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Waldir Siqueira, Danielle Rocha Brasil, Raquel de Barros Gaidex. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: João Alberto Flizikowski, João de Deus Gomes Vallim, Luiz Doroy dos Santos, Oswaldo José Cúnico, Samuel Ferreira, Vitorio Marconcin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1. Compulsando os autos, denota-se que a intimação de fl. 280 há que ser considerada nula, tendo em vista que a mesma se deu na pessoa de advogado diverso daquele que representa a Apelante Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda nos autos, conforme cópia do Diário Eletrônico de fl. 285. 2. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 282/283, a fim de decretar a nulidade da intimação acima referida, com a reabertura de prazo à Recorrente para eventual interposição de recurso. 3. Intime-se a mesma, conforme requerido, na pessoa dos procuradores indicados na petição de fl. 290. Curitiba, 18 de outubro de 2012. REGINA AFONSO PORTES Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0931208-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/46244. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010265-18.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Beatriz Tozetti Figueiredo. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Réu: Município de Londrina, Secretário de Gestão Pública. Advogado: Ronaldo Gusmão, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomé. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS À IMPETRANTE.ACERTO DA DECISÃO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE A SERVIDORA GESTANTE E A ADOTANTE.MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS FILHOS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 35- 36/TJ, que, confirmando a medida liminar antes deferida (fl. 18-20/TJ), concedeu a segurança pleiteada por Maria Beatriz Tozetti Figueiredo, para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda à Impetrante o benefício de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça por força do reexame necessário. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 46- 49/TJ, pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. O fundamento do Reexame Necessário em sede de Mandado de Segurança encontra-se positivado no artigo 14, § 1º da Lei nº 12016/2009, eis que a sentença proferida nos autos foi concessiva da segurança pleiteada. Verifica-se que, diante do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1 e a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça2, a situação em exame permite a apreciação monocrática. Cuida-se de Reexame Necessário da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Maria Beatriz Tozetti Figueiredo contra ato do Secretário de Gestão Pública do Município de Londrina, que concedeu a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme se depreende dos autos, a Impetrante, servidora pública do Município de Londrina, obteve a guarda provisória para fins de adoção de criança que, hoje, está com 02 (dois) anos de idade - possuía 04 (quatro) meses à época da impetração (fls. 12/TJ). Tendo requerido junto à municipalidade o benefício de licença-maternidade, obteve a concessão de licença pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 107 da Lei Municipal nº 4.928/19923. A Impetrante, então, ajuizou o presente Mandado de Segurança, requerendo a concessão de licença-maternidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em igualdade de direitos com as servidoras públicas municipais gestantes. A pretensão foi julgada procedente pela sentença em análise, que merece ser confirmada em reexame necessário. A Lei Municipal nº 4.928/1992, com a redação dada pela Lei nº 10.022/2006, garante às servidoras públicas gestantes licença- maternidade de 180 (cento e oitenta) dias: Art. 104. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Ainda que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina possua regra específica para a servidora adotante, garantindo-lhe licença de 90 (noventa) dias, a Impetrante possui direito líquido e certo ao afastamento remunerado por 180 (cento e oitenta) dias em virtude da impossibilidade de tratamento diferenciado entre a mãe gestante e a adotante. A licença maternidade é benefício concedido especialmente no interesse da criança, sendo que, por força de expressa previsão constitucional, são garantidos aos filhos biológicos e por adoção os mesmos direitos4, dentre os quais está inserido o direito ao acompanhamento materno no estágio inicial da vida, garantido pela licença-maternidade. No caso do filho por adoção, o período de licença- maternidade é

essencial para o fortalecimento dos laços afetivos entre a criança e os pais, não se justificando, portanto, a dispensação de tratamento distinto ao da servidora gestante. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE. ESTATUTO QUE PREVÊ PRAZO INFERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ISONOMIA ENTRE FILHOS NATURAIS E ADOTIVOS. LICENÇA DIREITO BIPOLAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. [grifos nossos] (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 828962-9 - Londrina - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 05.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. PRAZO DE 120 DIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E NATURAIS (CF, ART. 227, § 6º). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LICENÇA QUE VEM TAMBÉM EM PROVEITO DO FILHO, NÃO SÓ DA MÃE ADOTANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [grifos nossos] (TJPR - 5ª C.Cível - AC 805314-5 - Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.09.2011) MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE NOVENTA DIAS. PRETENSÃO AO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. NORMA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITOS DE FILHO BIOLÓGICO E FILHO ADOTADO. DIFERENCIAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. WRIT CONCEDIDO. [grifos nossos] (TJPR - 1ª C.Cível - AC 588864-0 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 09.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA-MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 70, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A mãe adotiva possui os mesmos direitos da mãe natural a licença maternidade, haja vista que o benefício pleiteado é em prol da criança. [grifos nossos] (TJPR - 4ª C.Cível - AI 105436-2 - Curitiba - Rel.: Wanderlei Resende - Unânime - J. 08.08.2001) De se notar que o próprio Município de Londrina vem reconhecendo a igualdade de direitos entre as servidoras gestante e adotante, conforme noticiado nas informações de fls. 25-27/TJ, nas quais a municipalidade relata que "atualmente aplica a licença de 180 dias para os pais adotantes". Por todos esses motivos, a concessão da segurança declarada na sentença deve subsistir em duplo grau de jurisdição. Assim exposto, a decisão singular merece ser mantida, em sede de reexame necessário, em todos os seus termos, por esta Corte de Justiça, eis que está amparada por jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme estabelece o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [grifos nossos] 2 "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." -- 3 Art. 107. À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para assistência do adotado. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias. -- 4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

0003. Processo/Prot: 0933484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002226-85.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: J Cabral Transportes Ltda Me. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Adelar João Vian. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J CABRAL TRANSPORTES LTDA. ME. contra a respeitável decisão interlocutória que, no mandado de segurança impetrado em face de ato do ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE REGIONAL LESTE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de concessão de liminar, por meio da qual pretendia que a autoridade coatora procedesse à imediata concessão de autorização especial de trânsito (AET), para que os veículos de sua propriedade possam voltar a trafegar nas rodovias estaduais paranaenses e federais concedidas. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 03/25-verso), o agravante

requer a reforma do decisum, narrando que, conforme expôs na inicial do mandado de segurança, é proprietária de um cavalo mecânico marca VOLVO/FH 440 6X4T, tipo TRAC/C TRATOR, cor prata, ano 2010, acoplados a dois semirreboques e um cavalo mecânico VOLVO/FH 440 6X4T, tipo TRAC/C TRATOR, cor vermelha, acoplados a dois semirreboques, de modo que ambos os veículos são devidamente registrados no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Acrescenta que desenvolve a atividade de transporte rodoviário de cargas e solicitou junto ao DNIT a autorização especial de Transporte (AET), necessária para trafegar nas estradas federais, a qual foi concedida. Todavia, o DER/PR denegou a mesma autorização, de forma ilegal e arbitrária. Aponta que o agravado tem o dever de seguir os mesmos ditames da legislação utilizada pelo DNIT e pelos Departamentos de outros Estados, não podendo exigir documentação que sequer é prevista pela norma específica. Defende estarem presentes os pressupostos para a concessão da liminar, afirmando, em relação ao fumus boni iuris, que a negativa do agravado afronta a legislação vigente e a Resolução n.º 211 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); que o DER/PR de forma equivocada negou o pedido sob o argumento de que as composições dos veículos não estariam homologadas pelo DENATRAN, nos termos da Portaria n.º 63 de março de 2009; que a exigência da anexação dos CRLV's referente ao exercício de 2005, da nota fiscal de transformação dos eixos anteriores a 03 de fevereiro de 2006 e de documento do DENATRAN com data anterior a 03 de fevereiro de 2006 é desarrazoada e despropositada. Aduz ter cumprido o disposto no artigo 2º, da Resolução n.º 211/2006, conforme laudo assinado pelo engenheiro mecânico responsável. Além disso, argumenta que seus veículos cumprem rigorosamente as disposições do Decreto n.º 2.069/96, da Portaria n.º 63/2009 e da Resolução n.º 211/06 do CONTRAN, os quais dispõem sobre os requisitos necessários à circulação de combinação de veículos de carga (CVC) a que se referem os artigos 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro. No tocante ao periculum in mora, alega que vem sofrendo sérios prejuízos, tendo em vista que seus caminhões estão parados, deixando de transportar as cargas, base de sua manutenção. Postula a concessão de efeito ativo para que seja deferida a imediata concessão de AET e, ao final, requer o provimento do recurso. 3. Através da decisão exarada às fls. 68/70-verso, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. O MM Juiz singular prestou informações às fls. 80, noticiando o descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão atacada. 5. O agravado não apresentou contraminuta (fls. 118). 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer exarado às fls. 123/126, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 7. O agravante, na petição de fls. 130/131, noticiou que foi proferida a sentença no mandado de segurança originário. É o relatório. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, o presente recurso interposto por J CABRAL TRANSPORTES LTDA. ME. volta-se contra a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança por si impetrado em face de ato do ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE REGIONAL LESTE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. Ocorre que, conforme noticiado pelo próprio agravante, já foi proferido sentença na referida demanda (fls. 132/138-TJ), a qual denegou a segurança postulada. Ora, a superveniência da sentença impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que tal decisão é proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, diferentemente da sentença, que decide acerca do direito invocado, "(...) apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança", na lição HELY LOPES MEIRELES (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 106). A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extingui-se, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 212-213). Nesse sentido, peço vênia para trazer à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 1089279/PE, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 03/09/09). "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para

reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDCI no Resp 658436/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/07). Igualmente, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ALMEJADA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO." (Agravo de Instrumento n.º 728.541-8, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 05/04/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 740.209-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 04/03/11). Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, diante da prolação da sentença, que denegou a segurança. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, vez que o mesmo resta prejudicado, por força do advento da sentença superveniente. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intemem-se. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004. Processo/Prot: 0941906-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/66486. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023582-66.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Geni Lourdes Sagaz Tabaca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 134/137, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1193/2010, que julgou procedente o pedido na inicial, concedeu a segurança e determinou que o Diretor da 5ª Regional de Saúde, forneça os medicamentos Duloxetine 30 mg, Gabapentina 300mg, Codeína 30mg, e Alprazolam 1mg, todo o dia 10 de cada mês, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 e responsabilização criminal, para o adequado controle da patologia que acomete a paciente GENI DE LOURDES SAGAZ TABACA. Em suas razões recursais, às fls. 144/161, o Apelante sustenta preliminarmente que não cabe ao Poder Judiciário interferir na Política Nacional de Medicamentos para determinar o fornecimento de medicação em desacordo com as normas definidas pelos demais poderes constituídos, sob pena de ficar caracterizada invasão de competência e afronta aos artigos 1º e 2º da Constituição Federal; que o pedido contido na inicial revela o desejo de substituição de medicamento que o Estado fornece, por outro, prescrito por um único médico particular, sem que haja a participação do SUS; que a legitimidade recursal é do Estado do Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado; que não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, pois não há prova pré-constituída para fins de mandado de segurança, sendo necessária a perícia médica que comprove a real necessidade dos medicamentos para a doença que acomete a paciente; que o Estado detém políticas públicas de fornecimento de medicamento que permitem e garantem o acesso universal e igualitário das pessoas às ações e aos serviços destinados à promoção e recuperação da saúde, e não a situações individualizadas; que o dinheiro público é limitado e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de se inviabilizar todo o sistema de saúde, comprometendo as finanças do Estado e de todo o programa da Política Nacional de Medicamentos; que a política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS nº 3.916, determina que toda a ação a ela relacionada esteja em perfeito ajuste com as suas diretrizes, prioridades e responsabilidades; que a r. sentença afastou a responsabilidade dos demais entes federados no fornecimento de medicamentos, ofendendo o disposto no artigo 9º, da lei 8.080. Requer o conhecimento e provimento do recurso, e que seja modificada a sentença recorrida. Contrarrazões às fls. 166/183. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 191/199, pelo não provimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, em favor de GENI DE LOURDES SAGAZ TABACA, portadora de fibromialgia (CID 10 M 79.0), depressão (CID F 33.1) e ansiedade (CID F 41.9), sendo indicado para o seu tratamento os medicamentos Duloxetine 30 mg, Gabapentina 300mg, Codeína 30mg, e Alprazolam 1mg, conforme prescrições médicas às fls. 31/33. A paciente faz tratamento na Comarca de Guarapuava, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP e no PROSAM. O médico responsável, Dr. Luciano Atilio Silvestri - CRM 15.915, relator (fls. 50/51) que os medicamentos Duloxetine 30 mg, Gabapentina 300mg, Codeína 30mg são essenciais para a melhora dos sintomas e da qualidade de vida da paciente, sendo que no momento, não há previsão de substituição pela patologia existente, pois a paciente fez uso prévio de medicações

dispensadas pelo Sistema Único de Saúde, porém sem resposta prolongada. O uso do medicamento Alprazolam 1mg é indispensável, porquanto a paciente apresenta sintoma de depressão e ansiedade associada à fibromialgia, conforme explanado pelo médico psiquiatra, Dr. Sérgio Osany Garcia Vieira - CRM 15.347, às fls. 55/56. Assim sendo, não há que se falar em dilação probatória para a comprovação da existência da doença e da eficácia da utilização dos medicamentos pleiteados ou de sua substituição por outro, vez que este requisito já se encontra preenchido com a própria declaração médica. Decorre daí que a prova pericial em nada acrescentaria ao deslinde do feito, motivo pelo qual inexistiram entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava, eis que a questão debatida era, preponderantemente, de direito e os fatos encontravam-se comprovados pela prova documental encartada aos autos, mostrando-se plenamente capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de convencimento. Assim, plenamente cabível a impetração do mandado de segurança, para o fornecimento dos medicamentos, motivo pelo qual não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento à paciente, alegando que os medicamentos pleiteados não constam no rol da Portaria Ministerial vigente, uma vez que a prescrição se deu com o intuito de melhorar os sintomas dolorosos da fibromialgia associado a sintomas psiquiátricos, buscando uma melhora na qualidade de vida da paciente. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado e a autoridade impetrada tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. É este o posicionamento deste E. Tribunal: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). b) Sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando o paciente impossibilitado de obtê-los por meios próprios, cabe ao estado o seu fornecimento gratuito. c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1998, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade. d) A Constituição Federal consagra o direito à saúde (arts. 6º e 196), impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária do Estado, o que não afronta a separação dos poderes. 3) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - RN 879890-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 24.04.2012) (destacou-se) A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado e a autoridade impetrada são responsáveis por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este E. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT")

À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 - Processo/Prot: 0944791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001926-42.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Lourdes de Oliveira Zamperlini. Advogado: Shara Nunes Sampaio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 103/108, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 001.171/2007, que julgou parcialmente procedente o pedido na inicial, determinando que o Estado do Paraná, forneça gratuitamente o medicamento ÁCIDO URSODEOIXICÓLICO (URSACOL) na apresentação de 300mg, à paciente LOURDES DE OLIVEIRA ZAMPERLINI, em quantidade prescrita para a realização de seu tratamento de saúde. Rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Condenou o Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 110/123, o Apelante sustenta que não se pode exigir que o poder público forneça tratamento sem eficácia científica comprovada; que há necessidade de se levar em conta os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios; que não há programa que preveja o tratamento da patologia CIRROSE BILIAR PRIMÁRIA com o medicamento URSACOL; que o uso racional do medicamento implica a segurança da eficácia do tratamento, evitando

medicamentos de alto custo sem vantagens terapêuticas para a paciente; que o Poder Judiciário não deve administrar o fornecimento de medicamentos, pois fere a tripartição dos poderes e causa grave lesão à ordem administrativa, o que acaba por retirar recursos que seriam destinados para suprir adequadamente as necessidades dos postos de saúde, farmácias e dos hospitais públicos, segundo a diretriz de universalização do serviço; que a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número de beneficiários; que a Apelada não demonstrou a necessidade do medicamento solicitado, pois somente mediante análise profunda e minuciosa da situação do paciente por equipe de profissionais do Estado é que se podem exigir providências do Estado. Requer a reforma integral da r. sentença de 1º grau, condenando-se a Apelada nas devidas cominações legais. Contrarrazões às fls. 129/139. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 148/152, pelo desprovisionamento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Consta do caderno processual que LOURDES DE OLIVEIRA ZAMPERLINI ajuizou Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada em face do Estado do Paraná pleiteando o fornecimento do medicamento ÁCIDO URSODEOIXICÓLICO (URSACOL) na apresentação de 300mg, para utilização de 4 comprimidos/dia, conforme receituário médico às fls. 36. A paciente é portadora de Cirrose Biliar Primária, e em virtude da doença, e de sua péssima condição de saúde, tentou utilizar medicações simples, de custo menor, as quais não deram resultado e acabaram gerando outras complicações em seu agravado estado de saúde. O médico responsável prescreveu para tanto o medicamento pleiteado, numa tentativa de aumentar a chance da paciente atingir a cura. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou parcialmente procedente o pedido na inicial, determinando que o Estado do Paraná, forneça gratuitamente o medicamento pleiteado. Ainda, rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, porém condenou o Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Primeiramente, afastou a alegação de que não existe nos autos demonstração inequívoca de que os medicamentos pleiteados são os mais indicados para a patologia da paciente. Isto porque, a presente ação está amplamente instruída com documentos que comprovam a real necessidade da medicação pleiteada. Conforme se depreende dos documentos de fls. 17, 18 e 36, verifica-se que não existe nenhum outro medicamento similar ou que possa ser substituído, bem como resta incontroversa a doença que acomete a paciente, ou seja, Cirrose Biliar Primária - CID K 75.3. Acerca da desnecessidade de dilação probatória destaco os seguintes julgados desta e. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 846210-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) (destacou-se) 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRÁVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 875077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.04.2012) (destacou-se) A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento à paciente, alegando que o mesmo não está disponível pelo SUS. O fato de não haver no programa do Ministério da Saúde, a dispensação do medicamento pleiteado, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento quando postulado, na medida em que o artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação." Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que a acepção do termo "Estado" refere-se a todos os entes que compõe a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Decorre daí, então, que o ESTADO DO PARANÁ é destinatário do referido preceito constitucional, não podendo ausentar-se do dever a ele imposto. Sobre a questão, revela-se esclarecedora a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A norma do artigo 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta." (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768). Assim, por ser dever do ESTADO DO PARANÁ velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras - como é o caso da Apelada - necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental de ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." No presente caso, o não fornecimento do medicamento, poderia agravar substancialmente o quadro clínico da paciente. No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre

asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamentar: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0961936-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383683. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 961936-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bmj Service Ltda. Advogado: Júlio César Corrêa Júnior, Eduardo Rossi Bitello. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Marcus Vinícius Spósito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BMJ SERVICE LTDA. contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 209/212 que, no agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, negou seguimento ao recurso, em razão da ausência de interesse processual e, via de consequência, extinguiu o mandado de segurança em trâmite na Vara de origem, por força do efeito translativo do recurso. 2. Através de suas razões recursais (fls. 227/235), o embargante argumenta que a decisão monocrática padece de contradição, pois, ao contrário do que foi exposto nas razões de convencimento, as empresas MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA. foram incluídas no polo passivo da demanda. Acrescenta que, a despeito de o Relator entender que houve a perda do objeto do mandado de segurança em decorrência de ter sido adjudicado o certame, a ação constitucional visa anular o processo licitatório evitado de vícios insanáveis. Colaciona precedentes judiciais para corroborar a tese e, na sequência, defende que a empresa MED-CALL foi declarada vencedora após obter liminar em juízo, de modo que a qualquer momento pode ser julgado o mérito da demanda e, assim, ser inabilitada do certame. Postula, por derradeiro, o acolhimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeito infringente. É o relatório. DECIDO: 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos em parte, tão somente para aperfeiçoar a decisão monocrática, retirando a passagem da fundamentação às fls. 211-TJ, na qual consta que a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. "(...) sequer foi arrolada com parte na demanda originária" (fls. 211). 3. Como cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão, conforme exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a decisão monocrática lançada às fls. 209/212 deve ser aperfeiçoada, porquanto, compulsando o caderno processual, extrai-se que, efetivamente, o embargante emendou a petição inicial no juízo de origem para arrolar os litisconsortes passivos no polo passivo da demanda. Nesse passo, a passagem de fls. 211-TJ que consta que a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. "(...) sequer foi arrolada como parte na demanda originária" (fls. 211) deve ser extirpada da fundamentação. Anote-se, todavia, que o esclarecimento do decisum não altera o Juízo de convicção firmado, impondo-se afastar o almejado efeito modificativo dos embargos de declaração. Isso porque, com o fato superveniente, qual seja, a adjudicação do objeto e a contratação do vencedor da licitação, deve haver a ampliação objetiva e subjetiva da demanda. Assim, em que pese o fato de o embargante ter arrolado a empresa vencedora na lide, o pedido formulado no mandado de segurança originário não se afigura mais útil, na medida em que se faz necessário também anular a contratação realizada, o que não é objeto da petição inicial. Desta forma, o fato de o embargante pleitear a anulação do certame e mesmo a circunstância de a empresa MED-CALL ser declarada vencedora após obter liminar em juízo não modifica o juízo de convicção firmado, pelo menos em

sede de embargos de declaração, pois resta patente que essas teses visam rediscutir os fundamentos da decisão, e não aprimorá-la para sanar omissão, obscuridade ou contradição. Veja-se que o posicionamento jurídico restou claramente delineado nos autos, de modo que eventual equívoco no tocante ao posicionamento jurídico firmado deve ser sanado por meio da via própria, e não por meio dos presentes embargos, até porque, como ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "(...) Os EdCl têm pressupostos certos no Código de Processo Civil 535, não se prestando para corrigir erros em julgando" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, edição revista e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 927). Por fim, insta salientar que o precedente citado pelo embargante, exarado por este Relator na Apelação Cível n.º 897.565-7, é peculiar porque o impetrante formulou pedido alternativo de suspensão do contrato firmado, o que não ocorreu na hipótese sub iudice, conforme se denota da leitura da petição inicial (fls. 54/73-TJ) e da emenda à inicial (fls. 191-TJ). 4. Diante destas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem atribuir efeito infringente, tão apenas para aperfeiçoar a decisão monocrática, de modo a retirar da fundamentação a passagem de fls. 211-TJ, na qual consta que a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. "(...) sequer foi arrolada como parte na demanda originária" (fls. 211). 5. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0963974-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/368166. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008325-88.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Adriane Correa, Celestino Celso Medeiros Blaia, Dalva Helena Rodrigues, Deutides de Jesus Tixiliski, Elaine de Fátima Bolzani, Huana Maria Beneli, Ivani Maria Naves Yamashita, Lucilene Maria de Oliveira, Maria Inez de Figueiredo Cruz, Marilúcia Pereira Marones. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 289/291 (TJ), proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança n.º 832588.2012.8.16.0044, ajuizada por Celestino Celso Medeiros Blaia e outros, que deferiu o pedido liminar para o fim de determinar que a parte requerida procedesse à adequação da jornada de trabalho da requerente, na forma prevista no § 4º, do art. 2º da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e que fosse concedida 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Denota-se dos autos que os Agravados promoveram Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face do Estado do Paraná, aduzindo que são professores vinculados à SEED e exercem atividades sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação. Postularam pela regularização das jornadas de trabalho e reajustes salariais a que fazem jus, tendo em vista as disposições da Lei nº 11.738/08. O Agravante aduziu que o art. 1º da Lei nº 9494/97 constitui óbice ao deferimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública; que nos termos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8437/92, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; que o requisito cumulativo da existência de dano irreparável ou de difícil reparação não resta atendido, in casu, pois já decorrido lapso temporal entre a entrada em vigor da Lei nº 11733/08 e o ajuizamento da demanda; e, por fim, que não é possível a concessão da antecipação da tutela quando há perigo de irreversibilidade, nos moldes do §2º do art. 273 do CPC. Sustentou que a norma legal dispõe sobre a interação com os alunos, e nada afirma sobre o terço restante da jornada de trabalho do professor; que cumpre integralmente com a obrigação de dar aos seus profissionais de educação a interação máxima de 2/3 da carga horária; que os professores do Quadro Próprio do Magistério, detentores de regime de trabalho de 20 horas semanais (jornada de trabalho de 20 horas-relógio por semana) possuem o privilégio legal de usufruir 20% de suas jornadas de trabalho como hora-atividade; que por força da Lei nº 103/2004, a hora-aula do professor em exercício de docência é de 50 minutos; que a Lei nº 103/2004 já dá integral proteção ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 11.738/08. Asseverou que a liminar concedida além de interferir diretamente na atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, traz consequências tanto de ordem financeira como legal; que mantém a liminar, será aberto um precedente; e, que a cominação da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), causará lesão à economia pública. Requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como ao final, o integral provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão singular. Através do despacho de fls. 297/300, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo almejado. É o relatório. DECIDO Denota-se da petição juntada pelo Estado do Paraná, às fls. 307, que o Presidente deste E. Tribunal de Justiça, através do pedido de Suspensão de Liminar nº 966.248-0, determinou o sobrestamento das decisões que deferiram a antecipação de tutela em desfavor do ora Agravante até o trânsito em julgado das sentenças que vierem a ser prolatadas, uma vez que poderão causar grave dano à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Paraná. Diante disto, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo Estado do Paraná às fls. 307. Com as anotações de estilo archive-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0970230-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/385060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019627-92.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Ricardo Wagner Salim. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Agravado: Detran Pr Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.230-7, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: RICARDO WAGNER SALIM. AGRAVADO: DETRAN-PR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. RELATOR: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. Melhor observando os autos, verifico equívoco na decisão de f. 91/93. Isso porque a hipótese fática - discussão em juízo a respeito de multas - é exatamente aquela que consta na Resolução n.º 10, do Colendo Órgão Especial desta Corte: "Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU." Tal Resolução, como mencionado, atendeu o disposto na Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que previu, em seu artigo 23, que a competência do referido órgão, não obstante as exceções já expostas no parágrafo 1º, do artigo 2º, da referida lei, poderá ser limitada pelos Tribunais de Justiça, a fim de atender à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos, conforme segue, in verbis: "Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." Sendo assim, correta, adequada e pertinente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau ao remeter o processo ao juizado especial da fazenda pública, uma vez que em perfeita correspondência com os dispositivos mencionados e de acordo com o entendimento desta Câmara. Posto isso, revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito na origem com encaminhamento ao juízo competente (juizado especial da fazenda pública). Comunique-se o juízo de primeiro grau, mediante ofício. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever o ofício necessário ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 0971990-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/381224. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001914-97.2012.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius L da Silva, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvana Zapelini da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 971990-2, DA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE GUAÍRA. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 971990-2, da Vara Cível, da Comarca de Guaíra, em que é Agravante o ESTADO DO PARANÁ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão interlocutória (fls. 38/43-TJ) nos autos de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada n.º 0000229-55.2012.8.16.0086, da Vara Cível, da Comarca de Guaíra, que concedeu antecipação de tutela consistente em obrigar o Agravante a fornecer à Sra. SILVANA ZAPELINI DA SILVA, o medicamento SERTRALINA e BUSPIRONA, na forma da prescrição médica, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para tratamento de DEPRESSÃO (CID10 F33.8+F4). Inconformado com a decisão de primeiro grau, alega o agravante que não estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada, uma vez que não existe prova forte a comprovar a eficácia desses medicamentos, eis que não registrados no SUS e que o próprio SUS possui outros medicamentos registrados para tratamento da moléstia. Aduziu que não foram esgotadas vias alternativas ao tratamento da paciente e que há risco no fornecimento de remédios não registrados. Pede a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão monocrática e, no mérito, pediu o provimento integral do recurso para revogar a decisão anteriormente proferida. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas verificar se agiu bem o juízo singular ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado consistente em obrigar o Agravante a fornecer os medicamentos mencionados à paciente, na forma contida na prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Os documentos constantes nos autos demonstram que a paciente SILVANA ZAPELINI DA SILVA é portador de doença denominada DEPRESSÃO (CID10 F33.8+F4), conforme constou na decisão do juízo

de primeiro grau. A paciente, ao que tudo indica, não possui condições de custear seu tratamento. Outro giro, tendo em vista o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, deixar de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao paciente, já que estamos tratando da melhoria da qualidade de vida de pessoa com poucos recursos financeiros. Neste sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstante, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) (grifo nosso) Ressalta-se que conforme a jurisprudência colacionada ensina o fato do medicamento prescrito não ser padronizado é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde, conforme bem apontou a decisão monocrática proferida em primeiro grau. Importante mencionar aqui o ensinamento da eminente Desembargadora Regina Afonso Porges quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Porges, j. 24/08/2012) Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo Agravante por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, até porque a decisão de primeiro grau está de acordo com determinação constitucional. III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas

de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. IV - Solicitem-se informações ao MM Juiz do feito prolator da decisão interlocutória, com prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, informando também se foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526, do CPC. V - Intime-se nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os necessários ofícios ao cumprimento desta decisão. VI - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0010 . Processo/Prot: 0972005-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/391662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004429-60.2012.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Delegado da Receita do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 972.005-2 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda., agravado Delegado da Receita do Estado do Paraná e interessado o Estado do Paraná. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda., contra a r. decisão de fls. 93/95-TJ, proferida nos autos de medida cautelar nominada sob o n.º 000429-60.2012.8.16.0004, a qual indeferiu a liminar pleiteada, pelos seguintes fundamentos: "(...) 2 Logo, dado ao seu caráter instrumental, uma vez julgado improcedente o pedido principal, a medida cautelar deve ser também rejeitada. Por deter função primordial de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez sem êxito a lide principal, ausente se faz o fumus boni iuris. Note-se que este Juízo, ao contrário do que sustenta a parte autora, foi expresso em sua sentença em revogar a decisão liminar anteriormente deferida. E mais. O depósito dado em caução, cujo valor fora noticiado pelo autor no importe de R \$ 32.896,03 estaria adstrito tão somente ao imposto. Porém, o crédito tributário, uma vez acrescido da multa, superaria tal valor. Logo, dado à insuficiência da caução, a exigibilidade do crédito tributário não pode ser suspensa. Por todos esses argumentos, é que se indefere o pedido liminar. (...) Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, pelos fundamentos acostados às fls. 04/38-TJ. II - Analisando os presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que a questão refere-se à suspensão do processo administrativo e da exigibilidade do débito tributário debatido nos autos de Mandado de Segurança (onde objetivou a obtenção da liberação da mercadoria importada, bem como a declaração da ilegalidade da exigência do recolhimento do ICMS), ou seja, sobre matéria de natureza tributária. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 15 de outubro de 2012, ou seja, após a vigência no 3 novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010) que, ao reorganizar a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, determinou que é de competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento do presente recurso, por tratar de ação de natureza tributária. Assim dispõe o art. 90, incisos I e II: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; 4 h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou

órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Em casos similares, esta Corte, por meio dos integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, decidiu a questão em litígio, reconhecendo sua competência, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DE 2008. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS EC NºS 30/2000 E 62/2009. MATÉRIAS EXPOSTAS APENAS NO RECURSO E NÃO SUSCITADAS E DISCUTIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. PRELIMINARES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, 5 INCISO I, AMBOS DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL EXTERNA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA APELANTE VISANDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE DEVE SE REFERIR A PROCESSO EM CURSO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL EXTERNA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.349/MG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU LIMINAR DO STF A RESPEITO. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. Apelação Cível nº 906790-1 PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EFEITOS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível 906.790-1 - Relator Des. Ruy Francisco Thomaz - publicado em 13/07/2012) 6 EMENTA: Embargos à execução fiscal - ICMS. 1. Reexame necessário - Conhecimento de ofício - Artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Pretensão de extinção da execução fiscal - Arguição de nulidade do título executivo, em razão da pendência de reanálise do pedido administrativo de compensação, conforme assegurado em mandado de segurança - Não configuração - Execução fiscal ajuizada sem que existisse qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Concessão da segurança após o ajuizamento da execução fiscal, outrossim, que não conduz à extinção da execução fiscal - Segurança concedida que ficou restrita à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à determinação de reapreciação do pedido administrativo de compensação. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual, quanto à suspensão de exigibilidade do crédito tributário - Inocorrência - Demanda necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão da embargante - Fazenda Pública exequente que, mesmo após a concessão da segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, permaneceu praticando atos tendentes à satisfação de seu crédito. 4. Pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal mediante crédito de precatório - Compensação do débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago - Pretensão manifestada em sede de embargos à execução fiscal - Impossibilidade - Inadequação da via eleita - LEF, art. 16, § 3.º - Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo no REsp 1008343-SP (STJ). 5. Recursos desprovidos e sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível 903.158-1 - Relator Des. Rabello Filho - publicado em 07/08/2012) Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como 7 Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute direito tributário. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, - Resolução 06/2008 - determino a redistribuição deste recurso de Agravo de Instrumento nº 972.005-2 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11463

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	015	0934171-7
Ademir Jesus da Veiga	005	0825391-8/01
Adilson de Castro Junior	008	0889825-3
Adriana Zilio Maximiano	018	0948426-6
Alexander Roberto Alves Valadão	013	0931354-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0860834-0/03
Alexandre Martins	014	0931658-7
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	001	0742609-7/02
Ana Carolina Busatto Macedo	010	0905307-2/01
Ana Paula Magalhães	001	0742609-7/02
André de Moraes Maximino	008	0889825-3
Benoît Scandelari Bussmann	019	0950136-8
Bruno Correa de Oliveira	005	0825391-8/01
Camila Ramos Moreira	002	0781490-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0825391-8/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	019	0950136-8
Cristiano José Baratto	013	0931354-4
Daniella Leticia Broering	001	0742609-7/02
Danielle Christianne da Rocha	008	0889825-3
Danielle Szesz	003	0788921-4/01
Davi Alessandro Donha Artero	007	0880280-8
Denise Martins Agostini	007	0880280-8
Edson Lucas da Silva	016	0937429-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	018	0948426-6
Estevão Busato	013	0931354-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0742609-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0788921-4/01
Evelyn Moreno Weck	011	0913059-6
Fátima Mirian Bortot	011	0913059-6
Fernando Previdi Motta	017	0941045-3
Hany Kelly Gusso	005	0825391-8/01
Heloisa Bot Borges	001	0742609-7/02
Índia Mara Moura Torres	011	0913059-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	013	0931354-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0889825-3
Joaquim Pereira da Silva Junior	004	0824412-8
José Cybulski Neto	016	0937429-0
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0895998-8/03
José Cybulski Neto	001	0742609-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0824412-8
Kelym Cristina Trento de Moura	008	0889825-3
Lauro Rocha Hoff	009	0895998-8/03
Leandro Rohr Nesello	011	0913059-6
Luiz Felipe de Matos	017	0941045-3
Luiz Rodrigues Wambier	018	0948426-6
Marcelo Dalanhol	013	0931354-4
Marina Talamini Zilli	019	0950136-8
Milton Alves Cardoso Junior	002	0781490-6/01
Neiton Myrton Priebe	005	0825391-8/01
Neusa Maria Garanteski	006	0860834-0/03
Pamela de Moura Santos	014	0931658-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	018	0948426-6
Pedro Henrique Turin de Oliveira	017	0941045-3
Reginaldo Antonio Koga	001	0742609-7/02
	004	0824412-8

RODRIGO LIBERATTI DONÁ	018	0948426-6
Rogério Xavier Rodrigues	013	0931354-4
Ruy Fonsatti Júnior	002	0781490-6/01
Solange da Silva Machado	005	0825391-8/01
	012	0920446-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0913059-6
Thais Titze Scorsin	006	0860834-0/03
Welton de Farias Fogaça	012	0920446-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0742609-7/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/323205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742609-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marina de Fátima Cavalli. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Embargado (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Embargado (2): Assemco - Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Colombo. Advogado: José Cybulski Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0781490-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/336345. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781490-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Any Luiz Refosco, Metragem Confeções Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhol, Bruno Correa de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA MULTA CIVIL, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E FATO NOVO. RECONHECIMENTO DO PRIMEIRO VÍCIO. SANEAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA MULTA CIVIL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. FATO NOVO OCORRIDO DEPOIS DO JULGAMENTO DO AGRAVO, QUE DEVE SER APRESENTADO AO JUIZ DA CAUSA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM READEQUAÇÃO DA CONTA DO DÉBITO.

0003 . Processo/Prot: 0788921-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/210625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788921-4 Apelação Cível. Embargante: João Jayme Cabral. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Embargado (2): Anselmo José de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIAS RELEVANTES ABORDADAS E DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0824412-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/196196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017597-03.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fabio Anderson de Azevedo. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR NÃO COMPARECIMENTO À ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO DE AFRODESCENDÊNCIA - CONVOCAÇÃO PUBLICADA TÃO-SOMENTE NA INTERNET, POR MEIO DO SITE DA COORDENADORIA DE PROCESSOS

SELETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - COPS/UJEL - ITEM Nº 1.7 DO EDITAL Nº 061/2009 QUE PREVÊ A CONVOCAÇÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.COPS.UJEL.BR E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO SITE WWW.DIOE.PR.GOV.BR Apelação Cível nº 824412-8- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Considerando a previsão expressa no edital nº 061/2009, as convocações do certame deveriam ser realizadas por meio de publicação pelo site www.cops.uel.br e pelo Diário Oficial do Estado do Paraná - Concursos Públicos do Estado, no endereço eletrônico www.dioe.pr.gov.br, mostrando-se, assim, correta a sentença que acolheu a tese do apelado quanto à ilegalidade do ato que o eliminou do certame, em ofensa ao princípio da publicidade.

0005 . Processo/Prot: 0825391-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/261962. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825391-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Sub-procurador Jurídico do Município de Cascavel - Ademir Jesus de Veiga. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Benoit Scandelari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Dulcinéia das Neves Cerqueira. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Diretor Geral da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (seajur) do Município de Cascavel. Advogado: Ademir Jesus da Veiga, Marina Talamini Zilli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE IMPROCEDENTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0860834-0/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/346031. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8608340-0/2 Agravo Regimental, 860834-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Kelvimed Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Neilton Myrton Priebe. Embargado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA PELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0880280-8 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/357263. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000840-14.2010.8.16.0139 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mariel M Beck - Me. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Danielle Szesz. Réu: Efraim Kos, Gilvan Pizzano Agibert. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo-se integralmente os termos da respeitável sentença recorrida. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM Nº 7.2. DO EDITAL Nº 27/2010 - DECADÊNCIA DO DIREITO NÃO CONFIGURADA - RESPEITO AO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - ITEM Nº 7.2. DO EDITAL NÃO RELACIONADO COM O OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. Não há que se falar em decadência do direito do impetrante, uma vez que foi respeitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias Reexame Necessário nº 880280-8 entre o ato coator e a impetração do presente writ. 2. É ilegal a desclassificação de licitante em procedimento licitatório por item não relacionado ao objeto do certame.

0008 . Processo/Prot: 0889825-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/448512. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005560-60.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR EM AGÊNCIA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL AFASTADA. ENUNCIADO Nº 22

DA 4ª. e 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0895998-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 895998-8 Mandado de Segurança. Embargante: Alaoir Rodrigues. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Embargado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral por unanimidade de votos, em ACOLHER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (nºs 895.998-8/02 e 895.998-8/03) PARA ESCLARECER OS PONTOS SUSCITADOS, TODAVIA, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO; nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DOIS RECURSOS ANÁLISE CONJUNTA). ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DETERMINANDO O CÔMPUTO DE PONTOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO PROVIMENTO DO IMPETRANTE NO CARGO, BEM COMO DOS PAGAMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER. OBSCURIDADE RECONHECIDA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO. ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO RECLASSIFICAR O IMPETRANTE. PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS (AMBOS) ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0010 . Processo/Prot: 0905307-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905307-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Marmoraria Vardanega Ltda. Advogado: Luiz Felipe de Matos, Amarílio Hermes Leal de Vasconcelos. Embargado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração Cível e dar parcial provimento, sem aplicação de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0011 . Processo/Prot: 0913059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001708-14.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO E REFORMAR A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PROCON ESTADUAL. MULTAS APLICADAS COM BASE EM PARECER NORMATIVO DA DIVISÃO JURÍDICA, ANTE A REITERAÇÃO DE CASOS REFERENTES AO MESMO FORNECEDOR DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTUDO, NÃO OBRIGATORIEDADE POR PARTE DA AUTORA, NA ÉPOCA DOS FATOS (antes de 2007), EM DISCRIMINAR OS PULSOS TELEFÔNICOS OU MESMO INSTALAR TELEFONÓGRAFOS COM ESTA FINALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE COM BASE EM RECURSO REPETITIVO JULGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. MATÉRIA DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEMANDA PROCEDENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "Considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no Recurso Especial Repetitivo nº 1.074.799/MG acerca da desnecessidade de discriminação de ligações em fatura de telefonia fixa em período anterior a agosto de 2007, a aplicação de multas à apelante pelo PROCON/PR é indevida" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0540436-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 22.02.2011)

0012 . Processo/Prot: 0920446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15734. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017865-69.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: R. L.. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: M. C.. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EDITAL 115/2010 DO M. C.. CANDIDATA NOMEADA, PORÉM NÃO EMPOSSADA POR TER SIDO CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA NÃO AFIRMA DE FORMA CONCLUSIVA SUA INAPTIDÃO PARA O CARGO, POIS APENAS APONTA A POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR DOENÇAS FUTURAS EM RAZÃO DE SUA OBESIDADE GRAVE. APRESENTAÇÃO PELA IMPETRANTE DE LAUDO MÉDICO PARTICULAR ATESTANDO SUA PLENA CAPACIDADE DE TRABALHO. DÚVIDAS ACERCA DA APTIDÃO DA CANDIDATA QUE NÃO PODEM REALMENTE SER DIRIMIDAS NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS OUTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA ESCORREITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Em caso análogo, envolvendo dúvida sobre aptidão física em concurso público, julgou esta Corte que: "A controvérsia instalada com a apresentação de atestados médicos particulares em sentido contrário à conclusão do médico avaliador oficial não é suscetível de ser deslindada em sede mandamental, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado." (TJPR - 5ª Câmara Cível - ApCvReex 0619417-6 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 15/12/2009 - Unânime - Pub.: 08/01/2010 - DJ 302)

0013 . Processo/Prot: 0931354-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/225789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015367-36.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Helena Lenhard de Macedo. Advogado: Kely Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do Agravado de Instrumento e lhe negar provimento, vencido o Senhor Juiz Convocado Rogério Ribas, que declara voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERINIDADE. LEI FEDERAL 11.770/2008. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS. NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL, IMPOSSIBILIDADE RESTRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA EM ÂMBITO ESTADUAL QUE TAMBÉM INSTITUI EM 180 DIAS A CONCESSÃO DE LICENÇA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA.

0014 . Processo/Prot: 0931658-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/231845. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001611-33.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Fernanda Robinson Sclaro, Beatriz de Fátima de Paula, Denise do Rocio Grebros, Maria de Fátima Freitas, Josilane Cristina dos Santos, Cibele Kariny de Lara Alves. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Agravado (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado (2): Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Presidente da Comissão de Concurso Público. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. CERTAME REALIZADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS QUE DEMONSTREM QUE AS AGRAVANTES FORAM PRETERIDAS. PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DE ANTERIOR. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0934171-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045066-87.2011.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Mineração Floresta de Guairá Ltda. Advogado: Adélio Druaci. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

GARANTIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. "A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ." (STJ - REsp 1215579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)

0016 . Processo/Prot: 0937429-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/63805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000713-06.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cleide Aparecida Meneghetti Baggio, Leda Maria Knorst, Marina Dobrantz, Merise Maria Sterchile, Nair Dutra Pereira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. LEIS Nº. 8.967/94 E Nº. 7.498/86. COMPROVAÇÃO DO DESVIO FUNCIONAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.a) As Apeladas foram contratadas para desempenhar funções de atendentes de enfermagem e auxiliar de saúde pública, posteriormente extintas por lei. Realizaram cursos técnicos de aperfeiçoamento e passaram a exercer as funções típicas de Auxiliar de Enfermagem, sem, contudo, receber remuneração referente a tal cargo.b) Prova documental e testemunhal que comprova o desvio de função, gera-lhes o direito, portanto, ao recebimento das diferenças entre os vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal, por se tratarem de obrigações vencidas a trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.2) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OBSCURA. SENTENÇA, ENTRETANTO, QUE FEZ REFERÊNCIA A TODOS OS DOCUMENTOS, TESTEMUNHOS E NORMAS QUE EMBASARAM SUA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.No caso, não se constata qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que a mesma se baseia totalmente na prova dos autos (documental, testemunhal) e nas normativas específicas do caso. Há apontamento particularizado de todos os fundamentos, o que não impede de modo algum o seu controle. Não há nulidade a ser reconhecida nesse sentido.3) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO.ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. DIREITO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA CORRETA NA INDICAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.O desvio de função caracterizado nos autos gera direito ao recebimento das diferenças vencimentais, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, que usufruiu dos serviços prestados - atinentes às funções de auxiliar de enfermagem - sem remunerar conforme. É este o entendimento desta Câmara e, também, do STJ.Improcedentes, assim, as razões levantadas no Apelo.Sentença adequada, mantida em Reexame Necessário.4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0941045-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/259070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002267-86.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Lilian Carla de Quadros. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTER ÍNTEGRA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.PROFESSORA. LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE.DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL. ILEGALIDADE DO ATO QUE CASSOU AS AULAS EXTRAORDINÁRIAS EM RAZÃO DO PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE. PRECEDENTE DA CORTE.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA."O art. 227 da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná), edita: "Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo." (...) Por sua vez o art. 157 do mesmo Diploma Legal, estabelece: "Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei." (...) Inquestionável que a remuneração pelas aulas extraordinárias prestadas pelo professor compõem as vantagens financeiras a que alude a lei. Dessa maneira, integram a remuneração e se afastado o autor por motivo de saúde evidente o legítimo direito a perceber a remuneração por tais aulas extraordinárias. Se a lei prevê o direito do servidor a remuneração integral durante o afastamento por motivo de saúde, não há que definir como gratificação de natureza propter laborem, que versa sobre vantagem provisória e somente devida quando o serviço está sendo executado. Incumbe à Administração em primeiro lugar cumprir a lei, observando de modo fiel o princípio da legalidade.(...)" (TJPR - VII CCv (TA) - Ap Cível 0257236-7

- Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julg.: 19/05/2004 - Unânime - Pub.: 04/06/2004 - DJ 6636)

0018 . Processo/Prot: 0948426-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/287668. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0028127-02.2011.8.16.0014 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Maria Tereza de Moura. Advogado: Pamela de Moura Santos, Edson Lucas da Silva, RODRIGO LIBERATTI DONÁ. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ APENAS PARA READEQUAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ.AGENTE DE EXECUÇÃO (TÉCNICO EM ENFERMAGEM). EDITAL 195/2006. PREVISÃO INICIAL DE CHAMAMENTO DE 167 CANDIDATOS.POSTERIOR AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DA VAGA.TODAVIA, CONVOCAÇÃO DA AUTORA (QUE ESTAVA EM 318º LUGAR) PUBLICADA APENAS NA INTERNET E NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PESSOAL. PUBLICIDADE COMPROMETIDA. AUTORA SEM EXPECTATIVA INICIAL DE SER CHAMADA. PRECEDENTES DA CORTE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE PASSOU A CHAMAR OS DEMAIS CANDIDATOS ANOS DEPOIS PARA A ESCOLHA DA VAGA. SENTENÇA ESCORREITA AO AUTORIZAR A AUTORA PROSSEGUIR NO CERTAME. SUCUMBÊNCIA IMPOSTA AO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTUDO, NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM 50% PARA CADA PARTE.AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO NO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA ALTERADA APENAS NESTE PONTO.(i)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(ii)- SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.O aumento no número de vagas durante o processo seletivo, culminando na convocação dos demais candidatos (para as novas vagas) após o transcurso de quase três anos, caracteriza alteração unilateral do Edital regente do certame, motivo pelo qual a convocação de tais candidatos (até então sem expectativa de serem chamados) deveria ter ocorrido de forma pessoal.

0019 . Processo/Prot: 0950136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001944-63.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, André de Moraes Maximino. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS, E DE NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO EMBARGANTE.SENTENÇA CORRETA. CDA VÁLIDA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. MULTA APLICADA NÃO CONFISCATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11456**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	032	0970064-3
Adrianna Peniche dos Santos	019	0963959-6
Alan Oliveira Dantas de Souza	012	0938494-1
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0963959-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aldebaran Rocha Faria Neto	021	0965808-2	Luciano de Quadros	029	0968188-7
Alexandre Pinto Guedes Dutra	032	0970064-3	Barradas		
Alexandre Polita	028	0967698-4	Luciano Rocha Woiski	013	0949197-4/01
Ana Paula Wollstein	003	0626509-0	Lucielene Correa Lima Romano	008	0907773-4
André Luiz Sberze	009	0931182-8	Luís Anselmo Arruda Garcia	007	0903282-2
Andréa Alves Perine	017	0963186-3	Luiz Alberto do Vale	013	0949197-4/01
Ângela Couto Machado Fonseca	029	0968188-7	Luiz Carlos Manzato	015	0961358-1
Angela Maria Gomes R. Lissi	010	0933178-2	Luiz Carlos Pasqualini	004	0833108-8/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	010	0933178-2	Luiz Carlos Proença	021	0965808-2
	023	0966714-9	Luiz Guilherme Muller Prado	026	0967129-4
Ary da Silva Filho	034	0971876-7	Márcio Antônio Sasso	003	0626509-0
Carla Margot Machado Seleme	002	0311473-6	Márcio Roberto Gasparelo	034	0971876-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0907773-4	Marco Antônio Busto de Souza	027	0967661-7
Christiana Tosin Mercer	004	0833108-8/01	Marco Antônio de Luna	020	0964327-8
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	010	0933178-2	Marco Aurélio Barato	018	0963801-5
Cleuza Keiko Higachi Reginato	034	0971876-7	Marcos Antonio da Silva	014	0957324-6/01
Cristian de Oliveira Vamerlati	016	0962922-5	Marcos Rodrigo Machado	030	0968557-2
	024	0966858-6	Mari Kakawa	020	0964327-8
Cristiano Roberto S. Gonçalves	018	0963801-5	Maristela Nascimento R. Gerlinger	020	0964327-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	018	0963801-5	Maurício Rosanova	026	0967129-4
Daniel Pinheiro	011	0937940-4/01	Mônica Pimentel de Souza Lobo	027	0967661-7
Danielle Gonzalez Miranda	013	0949197-4/01	Noeme Francisco Siqueira	015	0961358-1
Denise Martins Agostini	029	0968188-7	Patrizia Dayane Calixto de Souza	023	0966714-9
Dulce Esther Kairalla	002	0311473-6	Paulo Hiroshi Kimura	015	0961358-1
Elisângela Alonço dos Reis	034	0971876-7	Paulo Roberto Hilgenberg	020	0964327-8
Emerson Busanello	034	0971876-7	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	020	0964327-8
Emerton Lacerda Fonseca	031	0969023-5	Raquel Cristina Baldo Fagundes	017	0963186-3
Ernesto Alessandro Tavares	005	0854114-6	Ricardo Marcelo Fonseca	029	0968188-7
Ernesto Hamann	012	0938494-1	Rodrigo Carlesso Moraes	013	0949197-4/01
Fabricao Peron Fagion	028	0967698-4	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	022	0965972-7
Fátima Mirian Bortot	007	0903282-2	Rogério Distefano	006	0877775-7
Felipe Reddin Werka	023	0966714-9	Rogério Iurk Ribeiro	002	0311473-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0854114-6	Rony Marcos de Lima	027	0967661-7
Flávia Daniela Esteves Stacechen	017	0963186-3	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	001	0853803-4
Gibson Martine Victorino	004	0833108-8/01	Sandra Becker	001	0853803-4
Gil César Dantas Bruel	022	0965972-7	Sérgio Botto de Lacerda	002	0311473-6
Gisele Soares	007	0903282-2	Sérgio José Lopes dos S. Filho	022	0965972-7
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	019	0963959-6	Sharline Campos Duarte de Melo	032	0970064-3
Hulianor de Lai	021	0965808-2	Silvio Henrique Marques Júnior	015	0961358-1
Isabel Kluever Koneski	019	0963959-6	Swellen Yano da Silva	006	0877775-7
Ivanês da Glória Mattos	004	0833108-8/01	Thelma Hayashi Akamine	029	0968188-7
Jairo Basso	003	0626509-0	Timóteo Calistro de Souza	019	0963959-6
Jhonny Pettersonn Berlanda	025	0967091-5	Valiana Wargha Calliari	022	0965972-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	001	0853803-4	Valquiria Bassetti Prochmann	006	0877775-7
José Anacleto Abduch Santos	009	0931182-8		010	0933178-2
José Antônio Schüller da Cruz	019	0963959-6	Wadson Nicanor Peres Gualda	001	0853803-4
José Aurélio K. d. Oliveira	018	0963801-5	Wagner de Oliveira Barros	032	0970064-3
José Fernando Vialle	013	0949197-4/01	Walter Guandalini Júnior	020	0964327-8
José Pereira de Moraes Neto	011	0937940-4/01	Weslei Vendruscolo	005	0854114-6
José Ricardo Messias	034	0971876-7			
José Gil Bittencourt Bordignon	022	0965972-7			
Jozelia Nogueira Broliani	013	0949197-4/01			
Juliano Miqueletti Soncin	033	0971172-4			
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0853803-4			
	007	0903282-2			
	010	0933178-2			
	018	0963801-5			
	019	0963959-6			
	029	0968188-7			
Lara Raitani Bley Pereira	017	0963186-3			
Lauro Caversan Júnior	003	0626509-0			
Leonardo Guilherme dos S. Lima	008	0907773-4			
Liane Slobodian Motta Vieira	008	0907773-4			
Liliam Cristina T. Nascimento	018	0963801-5			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853803-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/388253. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004949-59.2004.8.16.0017 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jair Gregoris, Ângelo Antônio Agostinho, Fábio Amodêo Lansac Toha, Maria Cecília Olher, Maria Cláudia Zimmermann, Marlyse Correa Tenório Ribeiro, Marilda Schnaider, Lourdes de Moraes Oliveira, Luiz Felipe Machado Velho, Regina Cintia Machado Velho, Cláudia Costa Bonecker, Rosimeire Ribeiro Antônio, Ângela Maria Ambrósio, Rosemara Fugi, Sidinei Magela Thomaz, Thomaz Aurélio Pagioro, Érica Ikedo, Maria do Carmos Roberto, Janet Higute, Marli Cristina Campos, Marta Eliane Echeverria Borges, Silvia Cristina Barbosa, Valdecir Rodolfo Casaré, Luciana Cardoso Martins, Anderson Ferreira, Giovana Rodrigues Alves, Carla Simone Pavanelli, Luzia Cleide Rodrigues, Harumi Irene Suzuki, Sidinei Magela Tomaz, Synira Rubio Villela, Edna Marli Oliveira Pereira, Noeli Cristina da Silva, Ricardo Massato Takemoto, Domingos Durante, Anderson Alves Teixeira. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (2): Luiz Fabiano Veríssimo, Marcelo

Fernando Raulino. Advogado: Sandra Becker. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00370394. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ref. à petição protocolada sob nº 2012.0370394 1. Junte-se. 2. Indefero o pedido de abertura de vista dos autos à Quinta Procuradoria de Justiça Cível desta Corte. Isso porque, no caso, a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público". 3. A propósito, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 853803-4 DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE (...). 1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual o fato de ele ser parte no processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei. 2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief. (...) Recurso especial improvido" (REsp 1.183.504/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.6.2010). 4. Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PELA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSARIEDADE. ART. 5º, PAR. 1º, DA LEI Nº 7.347/85. 1. O Ministério Público, quando atua como parte na instância a quo, torna desnecessária a intervenção do órgão como Apelação Cível e Reexame Necessário nº 853803-4 custos legis (Precedentes: AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308). (...) 3. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato do mesmo ser parte do processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei. 4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "Há, aliás, mais de um motivo para tal conclusão. O Ministério Público, mesmo quando atua como parte processual, nunca se despe de sua condição constitucional de fiscal da lei. Cuida-se de função constitucional que torna irrelevante considerar se sua posição é a de parte ou a de custos legis. Afinal, o art. 127 da Const. Federal confere à instituição a incumbência de defesa da ordem jurídica e, nesta expressão, como é fácil perceber, se aloja a função de fiscalização da lei. Desse modo, se a ação civil pública é ajuizada por determinado órgão de execução do Ministério Público, desnecessária se tornará a presença de outro órgão como fiscal da lei." (José dos Santos Carvalho Filho, in "Ação Civil Pública, Comentários por Artigo", 6ª Edição, 2007, Lumen Juris, p. 164/165). 5. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que em sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória, a luz do que dispõe o art. 5º, par. 1º, da Lei 7.347/85, muito embora no caso dos Apelação Cível e Reexame Necessário nº 853803-4 autos o Ministério Público não esteja atuando em prol dos interesses elencados nesta legislação. Precedentes: (AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906 / DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308 6. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.042.223/SC, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/02/2009). Intimem-se. CURITIBA, 26 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0311473-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/155019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000365 Anulatória. Autor: Marcos André Rodrigues. Advogado: Rogerio lurk Ribeiro. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Sérgio Botto de Lacerda, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Denise Hammerschmidt Juíza Substituta em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0626509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000132 Mandado de Segurança. Apelante: Jeverson Jeniel Regly - Me. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O ART. 518 DO CPC DISPÕE QUE O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. VISTOS E RELATADOS estes autos de Apelação Cível nº 626.509-0, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante: Jeverson Jeniel Regly - ME, e apelado: Banco do Brasil S.A. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face

da decisão de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial, por entender ausente direito líquido e certo do autor (fls. 92/93). A parte autora, em apelação, alegou que: a) participou de prego eletrônico realizado pelo apaleado, tendo sido classificada como a menor proposta; b) apresentou todos os documentos descritos no edital, contudo foi desclassificada em relação a dois produtos; c) manifestou seu interesse em recorrer, porém foi informada que não havia sido aberto prazo para recurso; d) a ausência de prazo para recorrer, ofende os princípios da ampla defesa, publicidade e legalidade dos atos. A parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 108). Neste E. Tribunal, o recurso de apelação não foi conhecido, em razão de ter sido interposto intempestivamente (fls. 114/123). A parte autora interpôs agravo interno (fls. 127/131), o qual foi acolhido, determinando-se o processamento regular do recurso de apelação (fls. 143/146). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, solicitando a conversão do feito em diligência, para o fim de intimar a parte apelada para, querendo, contrarrazoar (fls. 169). Às fls. 173 foi determinando o cumprimento de diligências, a fim de averiguar a tempestividade do recurso. A parte apelada ofereceu contrarrazões às fls. 203/205. Às fls. 215/219 a Procuradoria apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso. É O RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)" 1. 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude da sua intempestividade. Com efeito, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da sentença, a teor do contido no artigo 518 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça na data de 14.04.2009 (terça-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso na data de 15.04.2009. Entretanto, no dia 13.04.2009 o procurador da parte apelante retirou os autos em carga (fls. 93-verso), tomando ciência do conteúdo da decisão, momento em que passou a fluir o prazo recursal (dia útil seguinte - 14.04), o qual encerrou-se em 28.04.2009 (terça-feira). Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso somente foi interposto na data de 29.04.2009, ou seja, intempestivamente (fls. 94). Além disso, após a realização de diligências, foi acostado aos autos a cópia extraída do livro carga de autos aos Srs. Advogados, atestando a retirada dos autos (fls. 176). Por fim, confira-se o entendimento deste E. Tribunal acerca da matéria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. CARGA DOS AUTOS. PRAZO PARA DEFESA. TERMO INICIAL. DATA DA RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. POSTERIOR JUNTADA DE AR. IRRELEVÂNCIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª Câmara Cível - Ag. 709.120-7 - Rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani - DJPR 02.03.2011). ASSIM SENDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 (STJ - 1ª T - REsp nº 892560/RS - Rel. Min. Luiz Fux - J. 02.10.2007) -- 2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

0004 . Processo/Prot: 0833108-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/380962. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833108-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Geração e Transmissão. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Agravado: Ari Wengrat. Advogado: Gibson Martine Victorino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)- DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO (Art. 557, § 1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESP 1.148.296/SP JULGADO NO STJ SOB O REGIME DOS "RECURSOS REPETITIVOS", QUE NÃO PERMITE O PROVIMENTO DE PLANO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM OUVIR ANTES O AGRAVADO. DECISÃO DE RETRAÇÃO QUANDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DETERMINAR SEU PROCESSAMENTO. 2)- AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIDENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TODAVIA, INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE, DETERMINANDO-SE, CONTUDO, A IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, COM A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO (CASO SE MOSTRE NECESSÁRIA). PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática do relator original Desembargador José Marcos de Moura, que deu provimento de plano ao agravo de instrumento de Ari Wengrat, para determinar (em AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA cumulado com

PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE nº 1.758-56.2011.816.0115) que a imissão provisória na posse somente ocorresse após o depósito, pela Copel, da quantia aferida por meio de avaliação judicial prévia, a ser realizada por avaliador designado pelo juiz singular. Vem agravar internamente a Companhia Paranaense de Energia - Copel, dizendo que: a) o agravo de instrumento encontra-se prejudicado visto que a liminar de imissão na posse anteriormente deferida foi integralmente cumprida, bem como as obras de instalação/construção da linha de transmissão já foram concluídas. Desta forma, exaurido o conteúdo da decisão interlocutória agravada; b) a presente lide não versa sobre desapropriação, trata-se sim de servidão administrativa de passagem; por isso, é possível a imissão provisória e antecipada na posse do imóvel após depósito do valor, como ocorreu no presente caso; em lide análoga recentemente julgada pelo STJ tem-se que a necessidade de prévia avaliação judicial do bem somente é cabível em desapropriação de imóvel urbano; c) o imóvel ora debatido é rural e não urbano; desta forma, o proprietário não perdeu a posse do imóvel e igualmente não perderá o domínio do imóvel, bem como o seu direito à justa indenização será sempre resguardado; d) a avaliação prévia foi imparcial; e) o prejuízo da falta de instalação desta linha é inverso, diante dos prejuízos de ordem pública, social, administrativa e econômica; já que as áreas de terras correspondentes à faixa de segurança desta linha de transmissão foram declaradas de utilidade pública; f) a falta de conclusão das obras e ou o seu desfazimento pode acarretar prejuízo administrativo e econômico. Pede a reconsideração da decisão monocrática recorrida para que seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que se trata de recurso prejudicado, manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, postula a reforma da decisão monocrática pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. É o relatório. DECIDO. O caso é de retratação desta relatoria em relação à respeitável decisão monocrática ora agravada, de fls. 70/76. Primeiro, porque o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo que não cabe prover de plano o agravo de instrumento sem antes ouvir o agravado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DE PLANO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - Matéria julgada no regime de recurso repetitivo pelo RESP 1.148.296/SP. Processo anulado para providenciar a intimação da parte contrária para apresentar suas razões. Juízo de retratação exercido." (TJPR - AI 0637875-6 - Rel. Juiz Conv. Subst. Fernando César Zeni - DJe 24.05.2011 - p. 354) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EdCl nos EdCl no RESP 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perflha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - RESP 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) Por tais motivos, entendo que o caso é de se retratar da decisão monocrática para o fim de destravar o agravo de instrumento, a fim de retomar sua tramitação normal. Quanto ao agravo de instrumento e o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que é de se conceder em parte, devendo-se aplicar - com as devidas adaptações - no caso a Súmula 28 deste TJPR, que estabelece: "SÚMULA Nº 28 "Nas desapropriações

por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal". Com efeito. Trata-se no caso de uma servidão administrativa para passagem de torres de linhas de transmissão de energia elétrica (ampliação do sistema). Há um cronograma de expansão das instalações e construções do Setor Elétrico Nacional (fls. 115), a ser respeitado pela Copel; caso contrário aplicar-se-ão muitas vultosas. Foi depositado o valor de R\$ 16.524,87 pela concessionária autora, conforme decisão liminar de fls. 56-TJ. A parte agravante reclama e pede avaliação judicial prévia da limitação trazida pela servidão, consoante a citada súmula 28 do TJPR. Alega que a avaliação foi feita unicamente pela concessionária agravada. Pretende a suspensão da liminar de imissão na posse até que seja feita a avaliação judicial prévia. Pois bem. Este Tribunal tem aplicado a citada Súmula 28, mas com temperamentos para evitar que ela afronte o interesse público. Neste caso dos autos, depreende-se que não haverá perda total da posse do imóvel. Trata-se apenas de uma servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Há interesse público e prazo definido para a obra de ampliação da rede elétrica. Então, me parece que o caso é de manter a liminar concedida em primeiro grau, mas determinando-se a avaliação judicial prévia (ou preliminar) para, se for o caso, complementar-se o valor do depósito inicial. Isso até a perícia mais completa a ser realizada na instrução do processo em 1º grau. É uma decisão que não afronta a Súmula 28 deste TJPR, permitindo ainda que uma obra pública relevante tenha sua continuidade assegurada. Assim já se decidiu nesta Corte em casos idênticos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TODAVIA, INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO, DETERMINANDO-SE, CONTUDO, A IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, COM A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO (CASO SE MOSTRE NECESSÁRIA). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - V CCv - Ag Instr 0888292-0 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 29/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA E PROVISÓRIA INDISPENSÁVEL PARA INDENIZAÇÃO ADEQUADA E JUSTA ENTENDIMENTO DA SÚMULA 28 DO TJPR IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR NECESSIDADE DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA IMPONDO-SE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO INICIAL, SE NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - V CCv - Ag Instr 0886269-3 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 15/05/2012 - Unânime - Pub.: 28/05/2012 - DJ 872) Destarte, CONCEDEO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento para, mantendo válida a imissão na posse à agravada, determinar a avaliação judicial prévia ou preliminar, e, caso se mostre então necessária, a complementação do depósito inicial pela Copel. ISTO POSTO: a) - em juízo de retratação autorizado pelo art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fls. 70/76 deste AI nº 833.108-8; b) - determino a retomada do processamento do agravo de instrumento, com a intimação da parte agravada para, querendo, em 10 dias, apresentar contraminuta; c) - defiro parcialmente o efeito suspensivo do agravo de instrumento para, mantendo válida a imissão na posse à agravada, determinar a avaliação judicial preliminar imediata, e, caso se mostre então necessária, a complementação do depósito inicial. d) - Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e Intimem-se. Comunique-se por meio urgente o juízo de origem. Dê-se baixa no registro do agravo interno, à vista desta decisão. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA (5ª Câmara Cível). 0005 . Processo/Prot: 0854114-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/346754. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007418 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.114-6, DA COMARCA DE UMUARAMA -1ª VARA CÍVEL. Agravante: ESTADO DO PARANÁ. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Rel. Conv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Luiz Mateus de Lima) Vistos. 1. Oficie-se novamente ao juízo de origem, via fac-símile e mensageiro, para que preste as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0006 . Processo/Prot: 0877775-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046235-12.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Vania Cristina Marques Moraes. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.775-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: VANIA CRISTINA MARQUES MORAIS. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando que foi proferida sentença de mérito, como bem se vê em anexo, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0903282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000472-11.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Nota-se que os autos foram remetidos a esta Câmara, com base no artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para juízo de retratação. 2) Todavia, já manteve, em sede de Agravo Interno, o provimento de plano do Agravo de Instrumento, sob o seguinte fundamento: "EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. a) O parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza que se dê provimento, de plano (sem a intimação do agravado), ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. b) No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicado o referido dispositivo legal, visando a efetividade, a celeridade e a economia processual, não existindo ofensa ao contraditório. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 130/131). 3) Por essas razões, mantenho o provimento de plano do Agravo de Instrumento. 4) Remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal para exame de admissibilidade do Recurso Especial. CURITIBA, 11 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0907773-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00018722 Execução Fiscal. Agravante: Agrícola Sofia Ltda. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Inexiste pedido pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. II. Comuniquem-se o juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). III. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. IV. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0931182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001452-95.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: José Ribeiro Júnior. Advogado: André Luiz Sberze. Agravado: Diretor da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho:

Intime-se o Agravado para que cumpra, integralmente, a determinação contida no item 3, do despacho de fls. 106/110 (explicitar o número de vagas para o cargo público em que o Agravante fora aprovado, quantos e quais candidatos assumiram as vagas ofertadas, se existiu eventual desclassificação ou renúncia à vaga do candidato Emerson Clodoaldo Rodrigues, bem como se existe a vaga pleiteada em aberto ou se a mesma foi preenchida por outro candidato). Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0933178-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000667-93.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Marília Rech. Advogado: Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LÍMINEA - SEGURANÇA CONCEDIDA - DETERMINADA A REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PREJUDICADO. I. Estado do Paraná interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 27/29 (TJ), proferidas nos autos nº 00667-93.2012.8.16.0179, de Mandado de Segurança, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora designe data próxima para a autora realizar teste de aptidão física. Pelo em. Des. Paulo Roberto Hapner, foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Foram prestadas as informações pelo juízo a quo, o qual, posteriormente, proferiu decisão de mérito, concedendo a segurança para o fim de determinar que a autoridade tida como coatora remarque o teste de aptidão física da impetrante, sendo respeitado, assim, o prazo de 180 dias. II. Diante das informações contidas nos autos é possível observar que ocorreu a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento. Ao exame dos autos, tem-se que foi proferida decisão a qual concedeu a segurança pleiteada. Considerando que o presente recurso se volta, unicamente, contra a decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança, e que já foi proferida decisão de mérito, denota-se ter ocorrido a perda de objeto do recurso, ante a superveniente falta de interesse de agir. III. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 557, do CPC. IV. Intimem-se. V. Seja dada ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0937940-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/327280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937940-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Joacir Marcelo de Oliveira. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) JOACIR MARCELO DE OLIVEIRA interpôs Agravo Regimental (fls. 228/240) contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento (fl. 208/213). 2) Dispõe o artigo 557, caput, e §§ 1º e 1º-A, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". 3) Assim, somente é cabível Agravo Interno da decisão monocrática do Relator, que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal ou dos (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil), ou, decisão monocrática que der provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), não sendo possível a sua interposição do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento. 4) Ademais, cabe ressaltar que também não é caso de Agravo Regimental, eis que o artigo 332, caput e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil" (sem destaques no original). 5) Por fim, destaca-se o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER- LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (sem destaques no original) (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes). (TJPR - 1ª C. Cível - A 853140-2/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DULCE MARIA CECCONI - Unânime - J. 17.01.2012). 6) ANTE O EXPOSTO, considerando que o presente Agravo Regimental é manifestamente inadmissível, porque ausente o pressuposto recursal do cabimento, nego-lhe seguimento, com base no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. CURITIBA, 10 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0938494-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266591. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0042687-12.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Isaias Pereira dos Santos. Advogado: Alan Oliveira Dantas de Souza. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Ernesto Hamann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Isaias Pereira dos Santos, contra decisão (fl. 93 - TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, nos autos nº 42687-12/2012, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte

Autora. Irresignado, o Autor propôs o presente Agravo de Instrumento, alegando, em síntese: a) a ausência de fundamentação da decisão agravada e o desrespeito ao devido processo legal; b) que o procedimento de apuração da infração administrativa está prescrito, tendo em vista ter ultrapassado 03 (três) anos; c) que se impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto nº 20.910/32, de 05 anos, para que a Administração Pública promova a execução da multa em questão, logo, está prescrita a exigibilidade da sanção imposta; d) que houve afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o valor da multa não é condizente com a capacidade econômica da parte, devendo haver a aplicação do critério da proporcionalidade; e) que a não suspensão da exigibilidade da multa faria com que a parte Agravante arcaisse com um valor que comprometeria a sua sobrevivência. Assim, requer o recebimento do Agravo de Instrumento no efeito suspensivo e devolutivo, bem como, o seu provimento, para o fim de cassar a decisão de primeiro grau, procedendo-se a suspensão da exigibilidade da multa em questão. O efeito suspensivo foi indeferido pelo Excelentíssimo Relator - fls. 97/99. O juiz a quo manteve sua decisão, pelos próprios fundamentos - fls. 106. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso - fls. 112/118. II. Após análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, visualiza-se que o recurso não merece conhecimento. Salienta-se, inicialmente, que a análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso é matéria de ordem pública, ou seja, podem ser revistos e reanalisados pelo magistrado, de ofício, a qualquer tempo. Neste sentido o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. [...] 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. [...] 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Juicimar Novochoadjo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - XVI Ccv - Agr 0715602-1/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 19/01/2011 - Pub.: 15/02/2011) O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para instrução do Agravo de Instrumento: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Da mera leitura do supracitado artigo, vislumbra-se que dentre os requisitos indispensáveis para a formação do instrumento do Agravo está a cópia da certidão de intimação. Contudo, no presente recurso, tal certidão não se encontra presente, tendo sido juntada, apenas, a decisão do juiz ? a quo?. Ora, os documentos trazidos não cumprem a função da certidão de intimação, tendo em vista que esta objetiva a averiguação da data de início da contagem do prazo, ou seja, da tempestividade do recurso. Saliente-se que não obstante constar a data do proferimento da decisão agravada, na própria cópia juntada, esta não tem o condão de elucidar a data da intimação/leitura do documento. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO SEM CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FEITO TRAMITANDO, EM PRIMEIRO GRAU, ELETRONICAMENTE. CASO QUE DEMANDARIA A IMPRESSÃO DA FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, ONDE CONSTA A DATA EM QUE O AGRAVANTE LEU A DECISÃO OU A JUNTADA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DESCABIDA A CONVERSÃO DILIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL, PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE EM INSTRUIR O AGRADO COM AS PEÇAS OBRIGATORIAS ELENCADAS NO ART. 525, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XVIII Ccv - AgrReg 0907076-0/01 - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Julg.: 06/06/2012 - Pub.: 21/06/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO APRESENTADA NAQUELE RECURSO SEM MENÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ADVOGADOS DA DECISÃO AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. ÔNUS QUE CABIA AOS AGRAVANTES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - XIII Ccv - EmbDecCv 0718811-2/01 - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Julg.: 02/05/2012 - Pub.: 22/05/2012) AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATORIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - I CCv - Agr 0853075-0/01 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 31/01/2012 - Pub.: 13/02/2012) AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATORIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - I CCv - Agr 0719023-6/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 30/11/2010 - Pub.: 11/01/2011) Ou seja, uma vez que a certidão de intimação, tida como peça obrigatória, não foi devidamente juntada, o conhecimento do recurso resta impossível. Assim sendo, por tratar-se de vício insanável, o presente recurso não merece conhecimento por falta de peça essencial, uma vez que não observou o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expostos. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0949197-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/349627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 949197-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Rempel e Pilatti Ltda Epp. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Danielle Gonzalez Miranda. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Alberto do Vale. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosproferida sentença

Vistos, RELATÓRIO 1) REMPEL & PILATTI LTDA. - EPP impetrou Mandado de Segurança contra o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, requerendo, liminarmente, a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET Estadual, sob a alegação de que cumpriu com a norma regulamentar pertinente (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 211/2006/CONTRAN - fls. 96/100) e que já obteve a renovação da AET pelo DNIT e pelos departamentos de trânsito dos Estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul. 2) O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/30), sob o fundamento de que a não concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET Estadual ao Impetrante se deu em estrita observância ao disposto na Portaria nº 259/2012 do DER/PR (artigo 1º - fl. 83). 3) Contra esta decisão, REMPEL & PILATTI LTDA. - EPP agravou de instrumento (fls. 02/23), sustentando que: a) não se trata de novo pedido, mas de mera renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET concedida nos anos anteriores; b) a decisão agravada não tratou do art. 5º, § 1º, da Resolução 211/2006-CONTRAN, que prevê o tramite para a renovação da autorização (fl. 98); c) obteve a concessão de Autorização Especial de Trânsito pelo DNIT e pelos departamentos de trânsito dos Estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul; d) a falta de renovação da Autorização impede a utilização do veículo, ou seja, da exploração da atividade econômica da Autora. Requer a concessão da liminar postulada no mandamus e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada. 4) Neguei seguimento ao recurso, através de decisão monocrática, por não vislumbrar a ilegalidade invocada (fls. 202/208). 5) Inconformado, o Agravante interps agravo interno (fls. 212/219), pretendendo a análise da questão pelo colegiado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, inicialmente, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança. Neguei seguimento ao recurso monocraticamente, conforme decisão de fls. 202/208, tendo a Agravante interposto agravo interno. Todavia, em consulta aos autos nº 0003187- 26.2012.8.6.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual foi proferida a decisão inicialmente agravada, verifiquei que já houve a prolação da sentença, tendo sido denegada a segurança pretendida. Assim, com a prolação da sentença, acabou o interesse recursal, porquanto não há utilidade na discussão referente ao cabimento ou não da liminar. Com efeito, "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria" (REsp 828.059/MT, 1ª T., Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 14.9.2006). Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1332553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Arquite-se. CURITIBA, 10 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0957324-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 957324-6 Agravo de Instrumento. Embargante: willian gonçalves dos reis. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Embargado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Chefe de Recrutamento e Seleção, Presidente do Concurso Público de Ingresso Ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) WILLIAN GONÇALVES DOS REIS opôs Embargos de Declaração (fls. 227/234) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento (fl. 195/201), alegando que: a) há omissão na decisão embargada, pois não houve manifestação acerca da alegação de ausência de critérios objetivos no Edital do Concurso referente ao exame psicológico; b) há divergência a respeito da matéria nesta Corte, de modo que, nos termos do artigo 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requer a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Pediu o acolhimento dos Embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada, bem como a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, inicialmente, de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida em Mandado de Segurança. A decisão (fls. 195/201) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento, tendo o Agravante oposto Embargos de Declaração. Todavia, pelas informações prestadas pelo Juízo "a quo" (fl. 215), verifica-se que já houve a prolação da sentença, tendo sido denegada a segurança pretendida (fls. 217/225). Desse modo, com a prolação da sentença, acabou o interesse recursal, porquanto não há utilidade na discussão referente ao cabimento ou não da liminar. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido." (sem destaques no original - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2012, DJe 11.09.2012). Portanto, com a superveniência da prolação de sentença há a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento, de modo que resta prejudicado a análise dos Embargos de Declaração. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta de interesse processual superveniente, ficando prejudicados os Embargos de Declaração. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. CURITIBA, 16 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0015 . Processo/Prot: 0961358-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344716. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000379 Indenização. Agravante: Yoshifumi Kawamoto. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato, Sílvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Gazi Barbieri Montanholi, Vera Aparecida Montanholi, Antonio Montanholi, João Carlos Montanholi, Maria Célia Montanholi Martins, Paulo Cesar Montanholi, Espólio de Arthur Montanholi, Antônio Caleguer, Aldo Fávaro, Seroa Ito, Agenor Brambilla, Osório Brambilla, Antônio Monarin, José Monarin, Bruno Monarin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1) Diante do teor da petição de fls.109/112-TJ (fls.707/710 dos autos de origem), ao que tudo indica, houve equívoco na decisão recorrida, pois deixou claro o agravante que "pretende promover tão-somente a execução de sentença em relação à indenização do dano emergente - referente à cultura do café..." Ocorre, no entanto, que não há risco de o agravante vir a suportar, até o julgamento deste recurso pelo colegiado, danos graves de difícil ou incerta reparação. Por isso, resta indeferido o pleiteado efeito ativo (antecipação da tutela recursal). Solicitem-se informações ao Juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. Vista, após, à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Em, 04.10.2012. 0016 . Processo/Prot: 0962922-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366439. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002173-67.2012.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: Antonio Dilmir Tonis Mafalda. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Antonio Dilmir Tonis Mafalda interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 1815/1826 (TJ), proferida nos autos nº 2173-67.2012, de Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguauçu, o qual deferiu, em parte, os pedidos cautelares formulados para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos na Ação Civil Pública, nos termos e valores especificados no corpo da decisão, dentre os quais sem encontra o ora Agravante, bem como a determinar o afastamento cautelar do ora Agravante do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguauçu, pelo prazo de 120 dias. Determinou a adoção de diligências visando o bloqueio de valores e bens indicados na decisão. Inconformado com a decisão o Agravante interpôs o presente recurso alegando que: a) que inexistente ilegalidade na regulamentação de diárias por intermédio de resolução, não sendo necessária a produção de lei municipal para tal fim, argumentando, inclusive, que as diárias do Poder Judiciário e do Ministério Público são definidas por resoluções; b) que há necessidade de pormenorização das condutas de cada autor para que cada um possa se defender, pois foi sustentando que há irregularidades nos diplomas/certificados apresentados, argumentos que não possuem ligação com todos os réus na ação civil pública; c) que não se admite a aplicação de medidas cautelares antes do recebimento da ação, o que se infere do art. 17, em seus §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92; d) que inexistiu o pedido específico de afastamento do Agravante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, mas tão somente de afastamento do cargo de vereador o que ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; e) que inexistente fundamentação sólida para o

afastamento do Agravante do cargo de Presidente da Câmara, tendo havido mero juízo de possibilidade, consistindo-se em um "insólito achismo" do juiz a quo, em especial porque o ora Agravante remeteu ao Ministério Público todos os documentos solicitados; f) que inexistem os motivos apontados para o afastamento do Agravante; g) que deve ocorrer a reforma do despacho em razão do princípio da presunção de inocência. Por tais fundamentos pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao despacho agravado, requerendo, ao final, a procedência do recurso para o fim de assegurar ao Agravante o direito de continuar no exercício da presidência do Legislativo Municipal, enquanto tramitar o processo, ou até o término do mandato. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Primeiramente, deve-se destacar o despacho muito bem fundamentado pelo em. magistrado a quo, Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, o qual confeccionou trabalho em uma ação complexa, com a minúcia exigida pelo caso concreto. As razões do Agravante não merecem prosperar. Primeiramente, deve-se destacar que resoluções não se destinam unicamente a regulamentar prescrições contidas em leis. Nestes termos, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo1: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Ou seja, não é possível que uma resolução discipline direitos não previstos em lei, não podendo uma resolução elaborada pela Câmara Municipal criar direitos, podendo, somente, regulamentá-los, motivo pelo qual é imprescindível a existência de leis. Registre-se, ademais, que a previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores não soluciona tal omissão legislativa. Muito bem fez o advogado do Agravante em exemplificar a situação com as resoluções do Ministério Público (Resolução 2776/2011) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução 08/2009). O primeiro possui previsão legislativa para pagamento de diárias na Lei 8.625/93, em seu art. 50, IV, bem como na Lei Complementar Estadual 85/99, em seu art. 141. Já o segundo, possui previsão legal na própria LOMAN (Lei Complementar Federal 35/79, em seu art. 65), e além de possuir resolução regulamentando-a em âmbito estadual, há resolução que define critérios, os quais foram estipulados pelo próprio CNJ (Resolução 73/09, art. 1º). 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. p. 366 Ou seja, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem Resoluções disciplinando as diárias já previstas em Legislação extraordinária, fato inexistente na Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Iguauçu. Tal fundamento, por si só já seria mais do que suficiente para justificar a concessão da liminar concedida pelo juízo a quo, de tal forma que os demais argumentos são apontados apenas por questão de retórica jurídica, motivo pelo qual também serão abordados de forma mais sucinta. No que tange a necessidade de pormenorização das condutas de cada um dos autores, esta se mostra despropiciada, pois os presentes autos não se tratam de uma ação criminal em que se exige uma denúncia com condutas individualizadas e pormenorizadas, podendo ser estabelecida a prova dos fatos ocorridos ao longo do processo. Desta forma, conclui-se que, com base em tais argumentos não se pode deduzir que a ação civil pública será improcedente, como sustenta o Agravante. No que se refere à admissibilidade de aplicação de medidas cautelares, tais fundamentos são totalmente desarrazoados, pois o próprio art. 16 da Lei 8.429/92 prevê hipóteses de concessão de cautelares, inclusive de caráter preventivo e prévio à interposição da ação principal. O argumento de revogação da liminar concedida pela falta de pedido específico de afastamento do Agravante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, por inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade também não prospera. Ora, observa-se que o pedido formulado pelo parquet, como bem observou o próprio Agravante, era o de afastamento do cargo de vereador, o que implicaria no afastamento do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. Tal pedido não foi atendido em sua totalidade, sendo que, com base em uma ponderação que demonstra equilíbrio do ora magistrado (aplicando-se de forma implícita o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao contrário do que sustenta o Agravante) foi feita a opção pelo afastamento do Agravante do cargo de Presidente da Câmara, o que é suficiente para garantir o adequado andamento da Ação Civil Pública, e impedir o pagamento de novas diárias por parte do mesmo. A alegação de fundamentação sólida para o afastamento do Agravante do cargo de Presidente da Câmara justificar-se-ia somente pela inexistência de Lei que prevê as diárias em favor dos vereadores e funcionários da Câmara, contudo, mesmo assim, o juízo a quo complementou a decisão com fundamento relevante (irregularidades em atas das sessões legislativas), estando presentes os relevantes fundamentos para o afastamento do Agravante do referido cargo. Por fim, o princípio da presunção da inocência não encontra guarida no presente caso, primeiramente por não se tratar de uma ação penal, mas somente de uma ação civil pública, a qual é compatível com medidas cautelares as quais podem ser concedidas em um juízo de verossimilhança das alegações, bem como por ser muito mais adequado ao caso a aplicação da indisponibilidade do interesse público. III. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se a liminar concedida. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0963186-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00025411 Reintegração de Posse. Agravante: João Angelo de Siqueira Ei. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen. Agravado: Ceasa Pr Central de Abastecimento do Paraná. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Lara Raitani Bley Pereira, Andréa Alves Perine. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Acordo de Reintegração de Posse sob nº.25411/0000, que indeferiu o pedido de suspensão do processo de execução. (fls.240/242-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que a petição da execução é inepta; que houve ofensa a ampla defesa e ao contraditório. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo do processo de execução e, no mérito, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Para a concessão do pleiteado efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em que pese à argumentação expendida pelo recorrente, não vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*. Da análise dos autos verifica-se que o agravante tomou conhecimento da execução do acordo judicial e do pedido de reintegração através da petição de fls. 79/83-TJ datada de 16/07/2012, e que somente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em data de 14.09.2012, razão pela qual não se encontra presente *periculum in mora*. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, não se verificando a presença do dano irreparável ou de difícil reparação caso o pleito liminar somente seja concedido ao final deste recurso após o processamento do Agravo. Por isso, *In prima facie*, é de se negar o pleiteado efeito suspensivo. 4. O presente recurso foi distribuído para a Décima Oitava Câmara Cível desta Corte, conforme termo de distribuição de fl. 96/98, tendo o eminente Desembargador Carlos Mansur Arida declinado da competência, determinando a redistribuição para as Quarta ou Quinta Câmara Cíveis (fls. 99/100-TJ). Todavia, entendo que a presente lide não se enquadra na competência desta Câmara Cível. Isto porque a matéria litigiosa diz respeito a reintegração de posse de área objeto de acordo judicial constante às fls. 29/31-TJ. O Órgão Especial desta Corte de Justiça em diversas oportunidades já se pronunciou sobre a forma de se verificar a competência das Câmaras Cíveis, senão vejamos: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA COM VINCULAÇÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DESTINADA AS CÂMARAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. 2. A circunstância da inicial da ação de cognição apenas encontrar-se instruída com documento, para comprovar determinado fato, que em tese poderia ser considerado título executivo extrajudicial, é insuficiente para atrair a competência das Câmaras Especializadas, que tem a incumbência, específica, de conhecer e julgar as execuções fundadas em título extrajudicial e ações a ele relativas. 3. Para a fixação de competência dos Órgãos internos Fracionários, não incorpora e interessa os acontecimentos meramente conjuntural e, as ligações secundárias dos contratos, dos atos jurídicos e dos fatos, mormente que no julgamento é considerado o conflito de interesses instalado, examinando ao pedido e a causa de pedir". (TJPR, DuvCom (OE) 374.827-4/01, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 18/05/2007). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE USO DE SOLO. RECONVENÇÃO QUE VISA SUA RESCISÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM A AÇÃO EXECUTIVA. COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. "1. A circunstância de a demanda se encontrar lastreada em documento que, somente em tese poderia ser considerado título executivo extrajudicial, é insuficiente para atrair a competência das Câmaras Especializadas, que tem a incumbência, de forma específica, de julgar as execuções fundadas em título extrajudicial e ações a ele relativas. Não se pode olvidar que a atividade jurisdicional não advém de simples retórica, posto feito de controvérsias, razão porque, para a fixação da competência do órgão julgador, nada interessa os fenômenos meramente hipotéticos, ou as ligações secundárias, dos contratos, dos fatos ou atos jurídicos, pois, no julgamento, só será considerado o conflito de interesses instalado, atendendo ao pedido e causa de pedir, expurgado de outras influências, que transitam à sua margem, mas que não trazida a debate no processo". (TJPR, DuvCom (OE) 322.333-4/01, Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 18/08/2006). Das decisões acima expostas observa-se que o que atrai a competência das Câmaras Cíveis é o pedido e a causa de pedir. No presente caso o pedido e a causa de pedir está umbilicalmente ligado a Reintegração de Posse por descumprimento de acordo judicial. A alínea K, inc. II, do artigo 90 do Regimento Interno é bem claro ao estabelecer que: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II - À Quarta e à Quinta Câmara Cível: K) Salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades para estatais". Diante do acima exposto a Quarta e Quinta Câmara Cíveis só atraem a competência dos entes Públicos, salvo se a matéria não esteja afeta a outra Câmara Especializada. Neste sentido, como o pedido e a causa de pedir do autor, ora agravado visa a reintegração de posse conforme expressamente requerido às

fls. 38-TJ a competência é da 18ª Câmara Cível (alínea a, Inc. VII, art. 90, do RI). Ademais a CEASA-PR é uma sociedade de economia mista sabidamente de direito privado, o que por si só afastaria a competência desta 5ª Câmara Cível. Logo, resulta não ser da competência desta Câmara o processamento deste recurso. Dessa forma, suscito o presente conflito negativo de competência a Seção Cível para que, após o provimento, o feito seja processado e julgado por uma das Câmaras competentes previstas no artigo 90, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0963801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367646. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008082-47.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Saverio Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Adnair Zanlorenzi, Fátima Maria Dzioba, Irene do Nascimento Pereira, Josete Teodora Nunes Nahirny, Milcélia Teixeira Rossi Flores, Priscila Juliana Ruiz, Roseneide Aparecida Ferreira, Vera Lúcia da Costa Caixeta, Vilma Plath. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

l) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança nº 0008082-47.2012.8.16.0044, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para os Requerentes (professores vinculados à Secretaria de Estado de Educação, com circunscrição em Apucarana), para o fim de que o Estado do Paraná proceda à adequação da jornada de trabalho dos Requerentes, da forma prevista pelo §4º, do art. 2º da Lei nº 11.738/08, para que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária em R \$200,00 (duzentos reais). O Agravante, irresignado, apresentou o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: a) que o art. 1º da Lei nº 9.497/97 constitui óbice ao deferimento da tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, já que a concessão implica em esgotamento parcial ou total do objeto da demanda; b) que o requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra presente, pois já decorrido longo lapso temporal entre a entrada em Fls.02 vigor da citada lei e o ajuizamento da demanda; c) que o perigo de irreversibilidade da medida é manifesto, sobretudo se considerada a natureza alimentar da verba; d) que a Lei Estadual nº 103/2004 já dá integral guarida ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08, não procedendo a argumentação dos Agravados; e) que uma liminar dessa natureza, além de interferir diretamente na atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, traz consequências de ordem financeira e legal, já que para a realização de tal adequação na carga horária, o Poder Executivo deve ter dotação orçamentária, realizar despesas não previstas no orçamento, significando que terá que deixar de realizar obras ou serviços essenciais; f) que seria necessário proceder um levantamento de todos os professores e suas respectivas jornadas de trabalho, bem como, um estudo do impacto financeiro; g) que há lesão à economia pública na cominação de multa, em caso de descumprimento da liminar, já que serão devidados recursos do Estado, que seriam utilizados para o atendimento de outras finalidades essenciais. Assim, requer, caso não se entenda pela revogação da liminar, que seja, pelo menos, revogada a multa cominatória; h) que se torna imprescindível a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que manter a decisão liminar causará diversos prejuízos ao erário. Desse modo, requer seja conhecido o Agravo de Instrumento, bem como, seja dado efeito ativo ao mesmo, antecipando-se a tutela recursal, suspendendo-se a liminar proferida pelo juízo de primeiro grau. Ao fim, que seja provido o recurso, com a revogação definitiva da decisão recorrida. É o relatório. Fls.03 l) Admito o processamento do Agravo por estarem, *prima facie*, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo Agravante, de fato, se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Vejamos. O juiz ?a quo? proferiu decisão liminar em que determinou à adequação da jornada de trabalho dos Requerentes, da forma prevista pelo §4º, do art. 2º da Lei nº 11.738/08, concedendo, então, 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sob pena de multa diária estipulada em R\$200,00 (duzentos reais). Ora, a relevante fundamentação do Agravante é manifesta, tendo em vista, inicialmente, a proibição do art. 1º Lei nº 9.494/97, que veda a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos casos em que causar aumento de vantagens econômicas, a concessão de pagamentos, ou ainda, quando esgotar no todo, ou em parte, o objeto da ação, como no presente caso. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a Fls.04 reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. [...] (Resp 900.672/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008) A decisão a quo foi no sentido de haver a adequação da jornada de trabalho dos Requerentes, para que esta não exceda o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Contudo, tem-se que a modificação na carga

horária de todos os professores, de fato, poderá intervir em sua remuneração, o que necessitaria, então, de um estudo orçamentário para a sua realização. Em um juízo de cognição sumária, a adequação da jornada de trabalho dos professores, conforme estipula a Lei nº 11.738/08, deverá ser realizada após profunda análise a respeito, ante o grande impacto financeiro e a possibilidade de lesão ao erário, envolvendo, inclusive, verbas de natureza alimentar. Presente, portanto, a possível lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante. Neste sentido bem delineou o Des. Luiz Mateus de Lima: Em segundo lugar, em juízo de cognição sumária, entendo que a concessão da liminar que determinou a adequação da jornada de trabalho das agravadas, Fls.05 de acordo com o § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 não poderia ter sido feita de imediato. Isto porque, implicará em impacto financeiro de grande monta, sendo mais prudente que seja feito levantamento dos professores e de suas jornadas de trabalho, a fim de se averiguar a existência de dotação orçamentária para tanto. Assim, entendo que há risco de dano para o agravante na manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Razão pela qual, em análise preliminar, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Desse modo, por cautela, e considerando estarem presentes os requisitos do art. 558 do CPC, o efeito suspensivo deve ter concedido, para o fim de se determinar a suspensão da decisão a quo até o julgamento final do presente recurso. III) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V) Vista à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0963959-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370088. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003927-37.2012.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabel Kluever Koneski, Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Agravado (1): José Roberto Miranda Silva. Advogado: Timóteo Calisto de Souza. Agravado (2): Município de Paranaguá. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz, Alaor Ribeiro dos Reis, Adrianna Peniche dos Santos. Agravado (3): Hospital Regional do Litoral. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra José Roberto Miranda Silva e outros em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais nº 3927-37.2012.8.16.0129, em face da decisão de fls. 89/91, a qual deferiu a liminar requerida, determinando que os réus realizem a retirada da haste intramedular do fêmur direito do requerente e implantem nova prótese no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contra a referida decisão interpôs Agravo de Instrumento com pedido de suspensivo alegando em suma que: a) a equipe médica do Hospital Regional do Litoral realizou parecer por meio de sua equipe médica de ortopedia no sentido de que não recomenda a cirurgia ordenada e que o procedimento "traz mais riscos do que benefícios"; b) há a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, já que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas não é suficiente para que seja providenciada a prótese específica muito menos preparar o corpo médico e as salas com os instrumentos necessários; e c) deve ser realizada perícia médica judicial para confirmar ou negar o parecer médico do Hospital Regional do Litoral. Requer a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, até a decisão do mérito da questão. Subsidiariamente requer a declaração de perícia judicial para verificar da necessidade ou não de intervenção cirúrgica. Se não for esse o entendimento, requerer a dilação do prazo para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório.

2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pleiteia o agravante a suspensão da decisão agravada que determinou a realização do procedimento cirúrgico para retirada da haste intramedular do fêmur direito do requerente e a implantação de nova prótese, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Primeiramente, insta informar que o agravado juntou aos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais nº 3927-37.2012.8.16.0129, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, parecer de médico particular afirmando que há possibilidade de retirada da prótese antiga e substituição por novo aparelho, mesmo "com algumas dificuldades ou diferentes técnicas ao ato cirúrgico", conforme se observa às fls. 50/51. Juntou também atestado médico informando a necessidade de "resolução cirúrgica urgentemente por possibilidade de invalidez permanente e riscos de agravações musculares e neurovasculares nas áreas afetadas, o que poderá comprometer sua capacitação laborativa e desabilitação de sua vida civil" (fl. 53) Por outro lado, a agravante juntou aos autos parecer da equipe médica especializada do Hospital Regional do Litoral, declarando que a remoção da haste implantada é "extremamente difícil do ponto de vista técnico, além de acarretar riscos elevados de complicações ao paciente, tais como: fratura do fêmur; ruptura longitudinal da cortical proximal do fêmur; lesão neurovascular com evolução eventual para amputação do membro; pseudo artrose (ausência de consolidação do osso); osteomielite (infecção do osso); consolidação viciosa; embolia gordurosa por mobilização da medula óssea com risco de embolia pulmonar e óbito". (fl. 87). Além do mais, consta no referido parecer que a cirurgia determinada na decisão agravada é eticamente inviável, eis que irá submeter o paciente a um tratamento que traz mais riscos que benefícios, o que infringiria o princípio ético básico da medicina *primum non nocere*, ou seja, primeiro não fazer o mal. Entendo que diante do impasse entre as conclusões

médicas, que restaram conflitantes entre si, não seria crível a concessão de liminar deferindo a realização de procedimento cirúrgico que pode não ser conveniente ao presente caso, podendo trazer ao paciente mais danos do que benefícios, conforme citado no parecer da junta médica especializada do Hospital Regional do Litoral. Portanto, verifico que restou comprovada a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida, ante a relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação apresentada em sede de Agravo de Instrumento. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil; prestar informações quanto à realização do procedimento cirúrgico, eis que o agravante foi intimado em 06/07/2012 para realização da cirurgia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e juntar documentos que achar pertinente ao deslinde do feito. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 10 de outubro de 2012. 0020 . Processo/Prot: 0964327-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361617. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015575-53.2012.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Agravante: Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Mari Kawaka, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Coelge Construção de Obras Elétricas interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0015575-53.2012.8.16.0019, reconheceu a incompetência da Comarca de Ponta Grossa e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba, ante a existência de cláusula de eleição de foro existente no contrato pactuado entre as partes. Alega o Agravante que a r. decisão merece reforma, pois: a) o intuito da agravada, ao ajuizar a exceção de incompetência, é meramente protelatório; b) o contrato de licitação, apesar de prever a cláusula de eleição de foro, foi estabelecido unilateralmente pela Administração Pública; c) a existência de Superintendência da excipiente, na Comarca de Ponta Grossa, permite que o processo seja mais acessível, bem como evita prejuízos desmotivados a ambas as partes; d) conforme o art. 75, §1º, do Código Civil, ao fixar o domicílio de pessoas jurídicas, considera-se, também, os endereços de suas instalações em cada cidade que pode ser encontrada; e) foi conferida, à pessoa jurídica pela Súmula 363 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade da pessoa jurídica de direito privado ser demandada em qualquer comarca que abarque o domicílio da agência ou do estabelecimento em que se praticou o ato; f) o processo administrativo tramita em Ponta Grossa, bem como o escritório profissional de ambos os advogados se encontra na mesma cidade, não sendo razoável remeter o processo à Curitiba; g) os artigos 100, inciso IV, e 154, alíneas a e b, ambos do Código de Processo Civil, e o princípio da instrumentalidade permitem a tramitação do processo na Comarca de Ponta Grossa, e; h) não há de se permitir a prevalência do contrato ante a possibilidade de existência de prejuízos às partes, sendo possível a revisão da cláusula contratual de eleição de foro. Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pelo deferimento do efeito suspensivo. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, *prima facie*, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III. Não merece prosperar o recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em desconformidade com matéria de pleno conhecimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja reformada a decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba, e, por consequência, a declaração de que a Comarca de Ponta Grossa é competente para a análise do processo. Compulsando os autos, vultura-se que ao pedido do agravante não merece ser dado provimento de plano. Inicialmente, ressalte-se que o contrato de fls. 58-85 trata-se de contrato administrativo, proveniente de concorrência (editais às fls. 43-57), não se submetendo, portanto, às normas consumeristas. Depreende-se, portanto, que os termos contratuais há muito já eram conhecidos quando da assinatura do referido contrato. Assim sendo, não houve qualquer desinformação, nem figurava a agravante como hipossuficiente na hora de firmar o pacto. Ou seja, a cláusula de eleição de foro constava nos termos iniciais do procedimento concorrential e a concordância do agravante ocorreu, tendo em vista ter pleno conhecimento dos limites e extensões do contrato celebrado. Assim se manifestou o Excelentíssimo Magistrado de Primeiro Grau: O contrato celebrado entre as partes itera os anexos do Edital da Licitação Concorrência COPEL SDC nº 031/2006, o qual não foi impugnado pela autora no momento oportuno, e, portanto, faz lei entre as partes. (fl. 16) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é justificável, o afastamento da cláusula de foro de eleição contratual, quando a abusividade do referido dispositivo ou o exercício da ampla defesa restam configurados, fatos estes que não se adequam ao presente. Neste sentido é a súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 335 - Validade - Cláusula de Eleição do Foro para os Processos Oriundos do Contrato É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. E da mesma forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à

eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato."). 2. Recurso provido. (REsp 624245/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 576) PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE EMPREITADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 95 DO CPC. CONTRATO DE PORTE EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE INFERIORIDADE INTELLECTIVA E TÉCNICA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. EMPRESA EM CONCORDATA PREVENTIVA. DEBILIDADE ECONÔMICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Não se considera prequestionada a legislação federal analisada apenas no voto vencido. Súmula 320/STJ. 2. O CDC não encontra aplicação para os contratos de empreitada celebrados entre a CEF, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e a empresa contratada para construir as residências que serão posteriormente objeto de contrato de arrendamento entre a mesma instituição financeira e as pessoas de baixa renda, para as quais o programa se destina. 3. O reconhecimento de que a natureza da relação jurídica da ação de indenização é pessoal afasta a alegação de ofensa ao art. 95 do CPC. 4. Não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão. 5. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 6. O porte econômico das partes quando da celebração do contrato e a natureza e o valor da avença são determinantes para a caracterização da hipossuficiência. Verificado o expressivo valor do contrato, não há que se falar em hipossuficiência. 7. Apesar de haver algumas diferenças principiológicas entre a concordata preventiva e a recuperação judicial, é certo que tanto uma quanto a outra voltam seus olhos ao empresário ou sociedade empresária que estiver em crise econômica ou financeira, desde que, por óbvio, seja viável a superação dessa situação anormal. 8. A condição de empresa em regime de concordata, por significar uma maior fragilidade econômica, dificulta o acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito, quando esse não seja o da sede da concordatária. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1073962/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/06/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. - Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. - Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência. - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (CC 39666/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006, p. 135) No que tange aos prejuízos financeiros que teoricamente a parte arcaria, há de se ressaltar que o prévio conhecimento da cláusula, bem como a inexistência de desequilíbrio contratual entre as partes, válida o foro eleito. Saliente-se que o E. Magistrado de Primeiro Grau assim definiu: "Não há aqui qualquer relação de consumo, ou, ainda, vulnerabilidade da empresa contratada ou abusividade da cláusula pactuada. Aliás, a autora qualifica-se, diante da prova documental, como uma empresa de relativa capacidade econômica, possuindo vários contratos com a própria requerida, de valores significativos, como é o caso dos autos, cujo contrato possui valor estimado de R\$ 586.835,00. Assim, realmente não há qualquer motivo jurídico, técnico ou econômico capaz de dificultar ou inviabilizar o trâmite da ação perante o foro eleito." (fl. 17) Desta forma, aduz-se que não haveria hipossuficiência por parte da agravante na relação contratual, tendo sido a cláusula de eleição de foro admitida com conhecimento anterior e pleno. Inexistindo, portanto, qualquer abusividade contratual, há de se prevalecer a referida cláusula de eleição de foro, mantendo-

se a Comarca de Curitiba como competente para dirimir eventuais conflitos. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal: AGRADO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PARA REMETER OS AUTOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA PARA A COMARCA DE CURITIBA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO CONTRATO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ QUE DÁ GUARIDA AO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA GUERREADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - "(...) o afastamento do foro eleito no contrato só se justifica quando configurada dificuldade para o exercício da ampla defesa ou abusividade da estipulação contratual, o que não se verifica na situação em comento." (Des. Marcos Moura, decisão monocrática agravada). 2 "A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.")...(STJ, REsp 624.245/RS, DJ 26/02/2007, p. 576). (TJPR - V CCv - Agr 0793824-3/01 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 02/04/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ANTECEDIDO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEREM PACTUADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. VÁLIDA E EFICAZ. EXEGESE DA SÚMULA N.º 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - "(...) A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. (...)".(REsp 624.245/RS, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/02/07). RECURSO PROVIDO. (TJPR - IV CCv - Ag Instr 0832669-2 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 23/03/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA USA O CRÉDITO PARA O FIM DE INCREMENTAR A SUA ATIVIDADE DE TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VULNERABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0904159-2 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 25/07/2012 - Pub.: 06/08/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. AFASTADA. PRECLUSÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VÁLIDA. VÁRIAS PROPOSTAS APRESENTADAS ANTES DAS PARTES FIRMAREM O CONTRATO. CONTRATO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ADESÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0879644-5 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 04/07/2012 - Pub.: 10/07/2012) Concluindo, não estando configurada a inviabilidade do agravante em participar dos eventuais conflitos, advindos da relação contratual e, por consequência, a sua hipossuficiência, e sabendo-se do prévio conhecimento dos termos do contrato administrativo, não há de se dar provimento ao presente recurso. Assim, denota-se que o presente recurso se volta contra decisão que está em conformidade com a jurisprudência dominantes deste órgão. Tribunal de Justiça, bem como se volta contra precedentes dos Tribunais. IV. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade pelo confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterada a decisão de fls. 16-17. V. Intimem-se. Curitiba, 09 de Outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0965808-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/366570. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006858-10.2012.8.16.0130 Servidão. Agravante: C. D. S.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Huliaron de Lai, Luiz Carlos Prouença. Agravado: J. R. L.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 965.808-2 Vistos, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1). -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0022 . Processo/Prot: 0965972-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/111008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001011-90.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo.

Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Adelino Alves da Silva, Augustinho Carlos Bernardi de Souza, Antônio Raul Macedo Loyola, Aramis Meyer Costa, Carlos Layala Aquino, Doroci Guariza, Issao Omoto, Ladislau Modkovski, Lineu Borges de Macedo, Linor Rômulo Tortatto. Advogado: José Gil Bittencourt Bordignon, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná, para que tenha a oportunidade de apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo no prazo legal. Curitiba, 15 de outubro de 2012. 0023 . Processo/Prot: 0966714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002820-47.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante (1): Anderson Luiz Feijó, Jefferson Gregório, Victor Aparecido Matias da Rocha. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelante (2): Eduardo Niederheittmann Hunzicker, Luis Gustavo Pimenta, Rafael Commim Busato, Thyago Giamberardino. Advogado: Patrícia Dayane Calixto de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelos, respectivamente, por ANDERSON LUIZ FEIJÓ, VICTOR APARECIDO MATIAS DA ROCHA e JEFFERSON GREGÓRIO (fls. 1.063/1.071) e por EDUARDO NIEDERHEITMANN HUNZICKER, LUIS GUSTAVO PIMENTA, RAFAEL COMMIM BUSATO e THYAGO GIAMBERARDINO (fls. 1.078/1.095), em face da sentença proferida nos Autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo Viciado cumulado com Ação Declaratória (fls. 1.052/1.060), que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, bem como condenou os Autores solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença (fls. 1.078/1.095) foi veiculada no Diário Eletrônico em 25.04.2012 (quarta-feira), conforme se verifica da Certidão de fl. 1.062. Assim, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação, 26.04.2012 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente ao da veiculação da informação no Diário da Justiça eletrônico. Desse modo, o prazo para interposição do recurso de Apelação iniciou-se em 27.04.2012 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte ao da publicação, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, contados os 15 (quinze dias) para a interposição do recurso de Apelação (artigo 508, do Código de Processo Civil), o prazo se encerrou no dia 11.05.2012 (sexta-feira). No entanto, a Apelação de ANDERSON LUIZ FEIJÓ, VICTOR APARECIDO MATIAS DA ROCHA e JEFFERSON GREGÓRIO foi protocolada em 14.05.2012 (fl. 1.063) e a Apelação de EDUARDO NIEDERHEITMANN HUNZICKER, LUIS GUSTAVO PIMENTA, RAFAEL COMMIM BUSATO e THYAGO GIAMBERARDINO foi protocolada somente em 18.05.2012 (fl. 1.078), portanto ambas intempestivamente. No caso não se aplica a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil, segundo a qual "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Isso porque segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça se os litisconsortes passam a ter advogados distintos no curso do processo é a partir da comunicação ao Juízo que se aplica o artigo 191 do Código de Processo Civil, pois neste momento que o fato se torna conhecido. Portanto, só depois de demonstrada a existência de litisconsortes com diferentes procuradores é que passa a incidir o prazo em dobro para recorrer. E, no caso, a pretensa demonstração só ocorreu com a interposição extemporânea dos recursos de Apelação, conforme se observa nas fls. 1.063/1.077 e 1.078/1.096. Nesse sentido: "Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante. Constituição de advogados distintos pelos litisconsortes. Momento de incidência do prazo em dobro. - O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido. - É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente. - Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores. Agravo não provido". (sem destaques no original - AgRg no Ag 957.830/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 18.11.2008). É bem de ver, ainda, que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há devolução de prazo quando decorrido o simples, ante o ingresso de novo procurador para os litisconsortes. Nessas condições, em caso de constituição de novo advogado por um ou mais dos litisconsortes, o prazo em dobro começa a contar do tempo faltante. No caso dos autos, tanto o Termo de Revogação de Procuração dos Autores EDUARDO NIEDERHEITMANN HUNZICKER, LUIS GUSTAVO PIMENTA, RAFAEL COMMIM BUSATO e THYAGO GIAMBERARDINO (fls. 1.074/1.077) como a Carta de Renúncia de Mandato (fl. 1.096) foram juntados aos autos depois de expirado o prazo simples, não há como conceder prazo em dobro. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. ARTIGO 191, CPC. PRAZO EM DOBRO. PROCURADORES DIVERSOS. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AUFERIDA. Constituídos novos procuradores no último dia do prazo para o recurso, por réus que até ali se defenderam pelo mesmo advogado, a duplicação será apenas do tempo faltante. Art. 191 do CPC. Precedentes. Recurso especial improvido, eis que inexistente a violação ao artigo 191 da Lei Instrumental Civil". (sem destaques no original - REsp 493396/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 08.03.2004, p. 337). De outro lado, o alegado erro na grafia do nome da Advogada PATRÍZIA CALIXTO quando da intimação da sentença não lhe socorre porque desde o início

da tramitação do processo as publicações foram feitas dessa maneira (conforme se infere nas páginas 733, 814 e 1.046), sem que se tenha alegado a necessidade de correção, inclusive com o atendimento de todas as intimações. Desse modo, sendo a tempestividade requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento dos recursos, impondo a negativa de seu seguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes recursos. Autorizo a Chefia da Primeira Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 11 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 0966858-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381604. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002173-67.2012.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: Agenor Peron Dorigon, Francisco Machado Mota, Nilton Wernke, Sergio Roberto Ghellere, Claverson Luiz Pies, Jorge Monteiro, Jose Augusto Ghellere, Marcelo Martins Castro. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Agenor Peron Dorigon e Outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 1579/1590 (TJ), proferida nos autos nº 2173-67.2012, de Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguçu, o qual deferiu, em parte, os pedidos cautelares formulados para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos na Ação Civil Pública, nos termos e valores especificados no corpo da decisão, bem como a determinar o afastamento cautelar do Sr. Antonio Dilmir Tonis Mafalda do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, pelo prazo de 120 dias. Determinou a adoção de diligências visando o bloqueio de valores e bens indicados na decisão. Inconformados com a decisão os Agravantes interpuseram o presente recurso alegando que: a) que inexistiu ilegalidade na regulamentação de diárias por intermédio de resolução, não sendo necessária a produção de lei municipal para tal fim, argumentando, inclusive, que as diárias do Poder Judiciário e do Ministério Público são definidas por resoluções; b) que há necessidade de pormenorização das condutas de cada autor para que cada um possa se defender, pois foi sustentando que há irregularidades nos diplomas/certificados apresentados, argumentos que não possuem ligação com todos os réus na ação civil pública; c) que não se admite a aplicação de medidas cautelares antes do recebimento da ação, o que se infere do art. 17, em seus §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, o que ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa; d) que inexistiu fundamentação sólida nem provas para admitir a drástica medida de indisponibilidade de bens deferida. Por tais fundamentos pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao despacho agravado, requerendo, ao final, a procedência do recurso para o fim de decretar a revogação da medida de indisponibilidade de bens deferida. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Primeiramente, deve-se destacar o despacho muito bem fundamentado pelo em. magistrado a quo, Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, o qual confeccionou trabalho em uma ação complexa, com a minúcia exigida pelo caso concreto. As razões do Agravante não merecem prosperar. Primeiramente, deve-se destacar que resoluções não se destinam unicamente a regulamentar prescrições contidas em leis. Nestes termos, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. p. 366 não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Ou seja, não é possível que uma resolução discipline direitos não previstos em lei, não podendo uma resolução elaborada pela Câmara Municipal criar direitos, podendo, somente, regulamentá-los, motivo pelo qual é imprescindível a existência de leis. Muito bem fez o advogado do Agravante em exemplificar a situação com as resoluções do Ministério Público (Resolução 2776/2011) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução 08/2009). O primeiro possui previsão legislativa para pagamento de diárias na Lei 8.625/93, em seu art. 50, IV, bem como na Lei Complementar Estadual 85/99, em seu art. 141. Já o segundo, possui previsão legal na própria LOMAN (Lei Complementar Federal 35/79, em seu art. 65), e além de possuir resolução regulamentando-a em âmbito estadual, há resolução que define critérios, os quais foram estipulados pelo próprio CNJ (Resolução 73/09, art. 1º). Ou seja, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem Resoluções disciplinando as diárias já previstas em Legislação extraordinária, fato inexistente na Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Iguçu. Registre-se, ademais, que a previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores não soluciona tal omissão legislativa. Tal fundamento, por si só já seria mais do que suficiente para justificar a concessão da liminar concedida pelo juízo a quo, de tal forma que os demais argumentos são apontados apenas por questão de retórica jurídica, motivo pelo qual também serão abordados de forma mais sucinta. No que tange a necessidade de pormenorização das condutas de cada um dos autores, esta se mostra despropositada, pois os presentes autos não se tratam de uma ação criminal em que se exige uma denúncia com condutas individualizadas e pormenorizadas, podendo ser estabelecida a prova dos fatos ocorridos ao longo do processo. Desta forma, conclui-se que, com base em tais argumentos não se pode deduzir que a ação civil pública será improcedente, como sustenta o Agravante. No que se refere à admissibilidade de aplicação de medidas cautelares, mesmo antes do recebimento da ação, ou ainda da formação do contraditório e da ampla defesa, cumpre apontar que tal medida é plenamente possível, pois o próprio art.

16 da Lei 8.429/92 (já mencionado pelo juízo a quo) prevê hipóteses de concessão de cautelares, inclusive de caráter preventivo e prévio à interposição da ação principal. Por fim, no que tange à falta de provas destinadas a indicar a medida de indisponibilidade de bens poderia ser admitida unicamente com a inexistência de Lei que prevê as diárias em favor dos vereadores e funcionários da Câmara, contudo, mesmo assim, o juízo a quo complementou a decisão com fundamento relevante (irregularidades em atas das sessões legislativas), estando presentes os relevantes fundamentos para a adoção da medida em voga. III. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se a liminar concedida. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0967091-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/381911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000061 Edital. Impetrante: Franciela Aparecida Ostrovski. Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) FRANCIELA APARECIDA OSTROVSKI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e do Senhor DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (fls. 03/48), sustentando que: a) se inscreveu para o concurso da Polícia Militar do Paraná (Edital nº 61/2009), concorrendo ao cargo de Soldado Policial Militar, tendo obtido nas provas teóricas a pontuação de 29 (vinte e nove) pontos; no entanto, o Edital estabelecia que o candidato deveria ter uma pontuação mínima de 30 (trinta) pontos para ser classificado para a próxima fase do Certame, de modo que não acompanhou mais o andamento do Concurso; b) o Concurso foi prorrogado e houve ampliação de vagas, de modo que a Impetrante foi convocada por Edital; entretanto, a forma de convocação impossibilitou a sua ciência, sendo excluída do Concurso. Requereu, liminarmente, seja determinado "à autoridade impetrada que determine providências no sentido de que sejam realizadas a prova física para a impetrante, sob pena de desobediência" (fl. 10), e, ao final, pediu a concessão da segurança em definitivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é uma ação constitucional para proteger direito líquido e certo, ou seja, demonstrável de plano com base em prova documental pré-constituída. O artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" (sem destaques no original), ao passo que seu parágrafo 5º alerta que denega-se o Mandado de Segurança nos casos previstos no artigo 267, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 396, do Código de Processo Civil é claro ao consignar que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". No caso dos autos, a Impetrante não juntou aos autos um documento sequer capaz de demonstrar, em prova pré-constituída, a violação ao direito que alega, portanto, é caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A extinção do "writ" por inexistência de pressuposto processual em caso idêntico já foi determinada pelo Órgão Especial deste Tribunal no seguinte precedente: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM, EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não demonstrados, em prova pré-constituída, os fatos configuradores do direito que os impetrantes alegam ter, incorrem os pressupostos do mandado de segurança." (sem destaques no original - TJPR - Órgão Especial - MSOE 102967-0 - Curitiba - Rel.: CARLOS A. HOFFMANN - Por maioria - J. 31.08.2001). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive consignando a impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido." (sem destaques no original - RMS 27.595/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2009, DJe 03.08.2009). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial por ausência de juntada de prova pré-constituída das alegações da Impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais, devendo, no entanto, ser observado o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.030/2009. Publique-se. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 02 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0026 . Processo/Prot: 0967129-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002880-72.2012.8.16.0179 Cominatória. Agravante: Pedro Aparecido Brisola, Ana Rosa Brisola. Advogado: Maurício Rosanova. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau (fl. 20) por meio da qual o douto juízo "a quo" determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista entender pelo julgamento antecipado de lide. Tal decisão tem como efeito indeferir o pedido de produção de prova técnica feito pela parte ré, ora agravante, em contestação. Alega a requerente que a demanda se funda em irregularidades supostamente contidas na propriedade residencial urbana, estas que somente podem ser contestadas por via da prova pericial (distância mínima entre janelas, recuo mínimo dos logradouros e coeficiente de aproveitamento do solo). -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA A prova pericial, portanto, seria imprescindível. Pede efeito suspensivo para sustar a decisão agravada até o julgamento final do recurso e, no mérito, que seja determinada a produção de prova pericial antes da sentença. Pois bem. Recebo o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada demonstra risco de causar dano grave à parte. Basta ver que o agravante está sendo impedido de produzir prova técnica e os autos já foram conclusos para sentença. Pois bem. Prevê o art. 527, III do CPC, que o efeito suspensivo poderá ser concedido pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação (entre outras hipóteses mais específicas), desde que, sendo relevante a fundamentação, ficar demonstrado pelo agravante que, não ocorrendo a suspensão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Na espécie em exame, o agravante demonstrou relevância nos seus argumentos recursais, posto que, em sumária cognição, infere-se plausível a alegação de que a produção da prova técnica é importante para o deslinde da demanda. É que a demanda está baseada em vistoria do Município por meio da qual ter-se-ia constatado diversas irregularidades na edificação de propriedade da parte ré. Irregularidades estas referentes à distância mínima entre janelas (direito de vizinhança), recuo mínimo da rua e coeficiente de aproveitamento do solo acima do permitido (plano diretor). Sucede que, para que o autor possa contestar tal vistoria, imprescindível parece ser a produção de prova pericial, sem a qual a conclusão dos autos para sentença está a indicar que a demanda será procedente, porém, com vislumbre de cerceamento de defesa. Assim, de melhor alvitre neste momento suspender a decisão agravada, obstando-se que o juízo prolate sentença, ao menos até a decisão final deste agravo, por meio do qual esta Corte poderá decidir pela determinação ou não da produção da prova técnica requerida. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para determinar a imediata suspensão da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso pelo Colegiado da 5ª Câmara Cível ou até que o em. juízo se retrate de sua decisão (caso assim o faça). Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência como de praxe, para que providencie conforme necessário. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0967661-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/359273. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0022348-08.2007.8.16.0014 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Marco Antônio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PLEITEANDO A ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA EM RAZÃO DA MATÉRIA. a) "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação" (art. 23 da Lei nº 12.153/2009). b) Desse modo, compete a uma das Varas da Fazenda Pública de Londrina o processamento e julgamento da causa, tendo em vista a matéria nela versada. c) Havendo a criação de Vara especializada em litígios envolvendo a fazenda pública, as Varas Cíveis deixam de ter competência para julgar os respectivos feitos, conforme determina a parte final do art. 87 do CPC. 2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. Vistos, RELATÓRIO 1) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA aforou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido liminar, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 05/10), visando a anulação do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do seu direito de dirigir. 2) O Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Londrina, sob o argumento de que seria absolutamente incompetente em razão da matéria (fl. 24). 3) Em seguida, o

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina suscitou o presente conflito negativo de competência, entendendo-se incompetente para o conhecimento de causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Sustenta que, em razão da vedação de redistribuição aos Juizados Especiais de feitos propostos antes de sua criação, o juízo competente seria a Vara Cível de origem. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina em face do despacho lavrado pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina. Não tem razão o Suscitante. O fato da matéria versada nos autos ser de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do TJPR, não tem o condão de afastar a competência das Varas da Fazenda Pública de Londrina para o seu processamento, tendo em vista que a sua propositura ocorreu antes da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública naquela Comarca. E a redistribuição de feitos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é vedada por lei (art. 24 da Lei nº 12.153/2009), como já alertou o Juízo Suscitante. Sobre a criação das Varas da Fazenda Pública de Londrina, confira-se o conteúdo da Resolução nº 09/2011 do Órgão Especial do TJPR, publicada no DJ-e de 15/07/2011: "Art. 1º. Aos Juizados da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessadas na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". Assim, tendo a Resolução estabelecido que as 11ª e 12ª Varas Cíveis de Londrina passariam a ter competência para processar e julgar as causas envolvendo a Fazenda Pública, correta a decisão do Juízo Suscitado ao determinar a redistribuição dos autos para um daqueles Juízos. Vale dizer, havendo em determinada comarca a criação de Vara especializada em litígios envolvendo a fazenda pública, as Varas Cíveis daquela localidade deixam de ter competência para julgar os respectivos feitos. O art. 87 do Código de Processo Civil é claro neste sentido, confira-se: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Com efeito, "A alteração de competência racione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo" (STJ, 2ª Seção, CC 948, Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 09.04.1990). Portanto, a competência para análise e julgamento de demandas envolvendo o DETRAN, bem como todos os entes elencados no art. 1º da Resolução 09/2011 do Órgão Especial do TJPR, propostas antes da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, são de competência de uma das Varas da Fazenda Pública daquela Comarca. Considerando a manifesta improcedência do presente conflito de competência, bem como pela imperiosa necessidade de dar andamento aos autos de origem, cuja propositura se deu em dezembro de 2007, deixo de requisitar informações ao Suscitado e julgo monocraticamente a controvérsia, com base no parágrafo único, do art. 120, do CPC. ANTE O EXPOSTO, com base no parágrafo único, do art. 120, do CPC, julgo improcedente o Conflito de Competência, declarando competente a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (Juízo suscitante) para processar e julgar a demanda. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CURITIBA, 10 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 0967698-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384519. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002173-67.2012.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: Sonia Severiano Leite, César Augusto Schommer, Emerson Alex Kempa, Wagner Ghellere, Cristina Beatriz Marques. Advogado: Alexandre Polita, Fabricio Peron Fagion. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Sonia Severiano Leite e Outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 1601/1612 (TJ), proferida nos autos nº 2173-67.2012, de Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguçu, o qual deferiu, em parte, os pedidos cautelares formulados para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos na Ação Civil Pública, nos termos e valores especificados no corpo da decisão, bem como a determinar o afastamento cautelar do Sr. Antonio Dilmar Tonis Mafalda do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, pelo prazo de 120 dias. Determinou a adoção de diligências visando o bloqueio de valores e bens indicados na decisão. Informados com a decisão os Agravantes interpuseram o presente recurso alegando que: a) que inexistiu ilegalidade na regulamentação de diárias por intermédio de resolução, havendo previsão no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, argumentando, inclusive, que as diárias do Poder Judiciário e do Ministério Público são definidas por resoluções; b) que há necessidade de pormenorização das condutas de cada autor para que cada um possa se defender, pois foi sustentando que há irregularidades nos diplomas/certificados apresentados, argumentos que não possuem ligação com todos os réus na ação civil pública, em especial os Agravantes, inexistindo indícios de prova que tenha ocorrido a falsificação de diplomas e certificados a fim de instruir os pedidos de diária; c) que foi alegado que os valores das diárias estavam sendo incorporados aos subsídios

dos vereadores, o que não se aplica aos Agravantes, os quais são servidores públicos regidos pelo regime jurídico próprio; d) que inexistiu fundamentação sólida nem provas para admitir a drástica medida de indisponibilidade de bens deferida, não havendo fundamentos, nem indícios para justificar a medida adotada. Por tais fundamentos pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao despacho agravado, requerendo, ao final, a procedência do recurso para o fim de decretar a revogação da medida de indisponibilidade de bens deferida. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Primeiramente, deve-se destacar o despacho muito bem fundamentado pelo em. magistrado a quo, Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, o qual confeccionou trabalho em uma ação complexa, com a minúcia exigida pelo caso concreto. As razões do Agravante não merecem prosperar. Primeiramente, deve-se destacar que resoluções não se destinam unicamente a regulamentar prescrições contidas em leis. Nestes termos, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Ou seja, não é possível que uma resolução discipline direitos não previstos em lei, não podendo uma resolução elaborada pela Câmara Municipal criar direitos, podendo, somente, regulamentá-los, motivo pelo qual é imprescindível a existência de leis. Muito bem fez o advogado do Agravante em exemplificar a situação com as resoluções do Ministério Público (Resolução 2776/2011) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução 08/2009). O primeiro possui previsão legislativa para pagamento de diárias na Lei 8.625/93, em seu art. 50, IV, bem como na Lei Complementar Estadual 85/99, em seu art. 141. Já o segundo, possui previsão legal na própria LOMAN (Lei Complementar Federal 35/79, em seu art. 65), e além de possuir resolução regulamentando-a em âmbito estadual, há resolução que define critérios, os quais foram estipulados pelo próprio CNJ (Resolução 73/09, art. 1º). Ou seja, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem Resoluções disciplinando as diárias já previstas em Legislação extraordinária, fato inexistente na Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Iguçu. 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. p. 366 Registre-se, ademais, que a previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores não soluciona tal omissão legislativa. Tal fundamento, por si só já seria mais do que suficiente para justificar a concessão da liminar concedida pelo juízo a quo, de tal forma que os demais argumentos são apontados apenas por questão de retórica jurídica, motivo pelo qual também serão abordados de forma mais sucinta. No que tange a necessidade de pormenorização das condutas de cada um dos autores, esta se mostra despicienda, pois os presentes autos não se tratam de uma ação criminal em que se exige uma denúncia com condutas individualizadas e pormenorizadas, podendo ser estabelecida a prova dos fatos ocorridos ao longo do processo. Desta forma, conclui-se que, com base em tais argumentos não se pode deduzir que a ação civil pública será improcedente, como sustenta o Agravante. É verdade que existem situações distintas, devendo-se considerar que foram realizadas viagens para diversos fins e cursos distintos, contudo, tais distinções não justificam o afastamento da liminar concedida em sede cautelar. Deve-se acrescentar que o mesmo vale para a situação jurídica dos servidores públicos, os quais possuem regime jurídico próprio para recebimento das verbas remuneratórias do Poder Público Municipal. No que se refere à admissibilidade de aplicação de medidas cautelares, mesmo antes do recebimento da ação, ou ainda da formação do contraditório e da ampla defesa, cumpre apontar que tal medida é plenamente possível, pois o próprio art. 16 da Lei 8.429/92 (já mencionado pelo juízo a quo) prevê hipóteses de concessão de cautelares, inclusive de caráter preventivo e prévio à interposição da ação principal. Por fim, no que tange à falta de provas destinadas a indicar a medida de indisponibilidade de bens poderia ser admitida unicamente com a inexistência de Lei que prevê as diárias em favor dos vereadores e funcionários da Câmara, contudo, mesmo assim, o juízo a quo complementou a decisão com fundamento relevante (irregularidades em atas das sessões legislativas), estando presentes os relevantes fundamentos para a adoção da medida em voga. III. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se a liminar concedida. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 0968188-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000032938 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas. Agravado: Luiz Carlos Kubaski, Noriko Nakanishi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo. E tal vedação se refere à repartição de valores do mesmo credor, restando impossibilitada a expedição de sucessivas requisições de pequeno valor a fim de compor o valor total pretendido, quando este supera o limite para

a cobrança dessa forma. Após análise mais detalhada é fácil constatar que a questão dos autos é diversa, porque mesmo que o valor total da execução exceda o limite para o recebimento dos valores mediante Requisição de Pequeno Valor, o litisconsórcio formado é facultativo, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil, de tal forma que os autores, ora Agravado poderiam ter ingressado individualmente com a ação. Neste ponto, possui especial relevância o disposto no art. 48 do CPC, que prevê que cada um dos litisconsortes será considerado, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Desta forma, o crédito de cada autor é independente, e deve ser tratado como tal, podendo ser executado dessa forma. Assim, tratando-se de hipóteses de litisconsórcio facultativo, poderão os litisconsortes requerer o pagamento mediante requisição de pequeno valor, devendo considerar individualmente o valor dos créditos existentes para cada exequente e não o valor integral da execução. Neste sentido, pode ser observada a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 514808 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00049 EMENT VOL-02299-03 PP-00463) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 506119 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP- 00128 EMENT VOL-02282-14 PP-02794) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. 1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EdCl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1220727/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) Este também é o entendimento adotado nesta Corte, como adiante se verifica: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONTRARIAR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO EM CRÉDITOS INDIVIDUAIS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO ESTAR SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL PELO STF JULGADOS CONTRÁRIOS QUE SE REFEREM A FRACIONAMENTO DE CRÉDITOS ACESSÓRIOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - A 851997-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.12.2011) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRIMEIRO APELO: PLANILHAS DE CÁLCULO QUE EXCEDEM AO CONTIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO INCLUSÃO DE VALORES ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INADMISSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VALORES CUJO PAGAMENTO NÃO FOI COMPROVADO NA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO TÍTULO JUDICIAL ÚNICO, PORÉM QUE ADMITE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO AFASTADO O REGIME DOS PRECATÓRIOS APLICAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CF PAGAMENTO POR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA RECURSO, NESTA PARTE, PREJUDICADO SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Não é admissível que na memória de cálculo os exequentes excedam os limites do título executivo judicial e incluam valores recolhidos anteriormente ao lapso prescricional nele fixado, bem como, valores cujo recolhimento não foi demonstrado pelos contribuintes. Apesar da execução estar lastreada em um único título judicial, impõe-se autorizar a expedição de requisição de pequeno valor para cada um dos exequentes (litisconsórcio ativo facultativo), desde que o valor devido individualmente não exceda o limite legal. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 700051-1 - Terra Rica - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 19.04.2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - CRÉDITO INDEPENDENTE DE CADA UM DOS AUTORES - FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. No caso dos autos, nota-se que mesmo excedendo o valor total da execução o limite para o recebimento dos valores mediante RPV, o litisconsórcio formado é facultativo, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil. Assim, o crédito de cada autor é independente, podendo ser executado dessa forma, pois se leva em conta o valor do crédito individual de cada exequente e não o valor integral da execução. Destarte, por ser perfeitamente possível a expedição de requisição de pequeno valor no caso presente, nada há que ser modificado na decisão agravada. (TJPR - II CCv - Ag Instr 0843053-1 - Rel.: Silvío Dias - Julg.: 20/03/2012 - Pub.: 28/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FRACIONAMENTO EM CRÉDITOS INDIVIDUAIS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . 1. "Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. (...)" (STF - RE 511179 ED / RS, da 2ª T. do STF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU de 30/11/2007). 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR - VII CCv - Ag Instr 0833594-4 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Julg.: 24/01/2012 - Pub.: 28/02/2012) Assim, denota-se que o presente recurso se volta contra decisão que está em conformidade com a jurisprudência dominantes deste órgão Tribunal de Justiça, bem como se volta contra precedentes dos Tribunais. IV. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade pelo confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterada a decisão de fls. 40-41. V. Intimem-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0968557-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/387179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004799-39.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Aroldi Olinek me. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) AROLDI OLINEK - ME impetrou Mandado de Segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, requerendo, liminarmente, a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET Estadual, vencida em 26/07/2012, relativa a caminhão acoplado com dois semirreboques, com 19,80 metros de comprimento e Peso Bruto Total Combinado de 74 toneladas, sob a alegação de que cumpriu com a norma regulamentar pertinente (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 211/2006/CONTRAN). Alega que a negativa da renovação se deu com base na Portaria nº 259/2012-DER-PR, a qual se aplicaria somente aos novos pedidos da autorização. Afirma que obteve a mesma renovação pelo DNIT, mas necessita da AET estadual para o trânsito pelas rodovias paranaenses. Ressalta que o veículo está alienado fiduciariamente e que a falta de AET para transporte nas rodovias locais tem feito o Impetrante perder clientes. 2) A decisão agravada (fls. 123/124) indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que a não concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET Estadual ao Impetrante se deu em estrita observância ao disposto na Portaria nº 259/2012 do DER/PR. 3) Informado, AROLDI OLINEK - ME interpôs agravo de instrumento (fls. 04/34), sustentando que: a) não se trata de novo pedido, mas de mera renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET concedida nos anos anteriores; b) cumpriu todas as exigências do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução 211/2006- CONTRAN, que prevê o tramite para a renovação da autorização; c) as exigências do DER-PR extrapolam seu poder regulamentar, pois não poderia ir além do que exige o CONTRAN; d) obteve a concessão de Autorização Especial de Trânsito pelo DNIT; e) a falta de renovação da Autorização impede a utilização do veículo, ou seja, da exploração da atividade econômica da Autora. Requer a concessão da liminar postulada no mandamus e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito e o periculum in mora significa perigo em razão da demora. No caso, em que pesem as razões da Agravante, não se verifica a fumaça do bom direito alegado. A Agravante é proprietária do caminhão "Scania/R124, modelo GA6X4NZ, fabricado em 1998/1998, placa AIC-1432, tração dupla, que tracionam dois semirreboques: (i) marca SR/SCHIFFER, modelo SSC2ECA, ano 2004/2004, placa ALT 2567 e (ii) marca SR/SCHIFFER, modelo SSC2ECA, ano 2004/2004, placa ALT 2565, popularmente conhecido como treminhão, cuja dimensão, quando acoplados, é de 19,80 metros de comprimento e Peso Bruto Total Combinado de 74 toneladas" (fl. 40) O artigo 1º da Resolução nº 211/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN dispõe que: "Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET". E conforme artigo 2º da referida Resolução, "A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal", ficando ressalvado, entretanto, que "A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via" (parágrafo 3º). Ou seja, a Autorização Especial de Trânsito fornecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes - DNIT (Órgão Executivo Rodoviário da União), apenas tem validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão. Por isso a AET nº 20331/2012E (fl. 82), emitida pelo DNIT, não exige a Agravante da necessidade de obter ou renovar a Autorização Especial de Trânsito a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de sua Combinação de Veículo de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná). No caso dos autos, a insurgência da Agravante se baseia no fato de que teria direito adquirido à renovação da Autorização Especial de Trânsito, em razão do que prevê o art. 5º, § 1º, da Resolução 211/2006/CONTRAN, que assim dispõe: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução." No entanto, razão não assiste à Agravante. Ainda que a Agravante tenha demonstrado as exigências contidas no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 211/2006-CONTRAN, o Superintendente Regional do DER/PR informou à Agravante que "as autorizações poderão ser concedidas se comprovado, através de nota fiscal original ou documento expedido pelo Detran, que as unidades tracionadas já saíram de fábrica com três eixos, ou foram modificadas, até 03 de fevereiro de 2006. Essa ressalva visa cumprir a Portaria nº 259/2012-DER/PR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738 em 21-06-2012 (cópia anexa). Alertamos para apresentação da cópia da última alteração contratual. Assim, permanecemos no aguardo da apresentação dos documentos solicitados e demais necessários no caso de confirmação" (fl. 102). Ocorre que a Agravante não apresentou os documentos solicitados pelo Superintendente Regional, deixando, por consequência, de ter direito à renovação da AET, em estrita observância aos artigos 1º e 5º da Portaria nº 259/2012-DER-PR, que assim dispõe: "1 - As combinações de Veículos de Carga - CVC, que tenham sido alteradas suas configurações de carga passando de 57 t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 7 eixos, para 74t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 9 eixos, não poderão trafegar nas rodovias sob responsabilidade do DER-PR; 2 - Excepcionalmente será concedida AET em cumprimento ao Art. 7º da Resolução nº 211/2006/CONTRAN, alterada pela Resolução nº 381/2011/CONTRAN, para as Combinações de Veículos de Carga, com peso bruto total combinado até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03/fevereiro/2006". Assim, não há qualquer indício de que o ato atacado é ilegal ou abusivo, eis que observou a norma vigente, editada nos limites do poder regulamentar do DER/PR. Nesse mesmo sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO (AET). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DAS UNIDADES TRACIONADAS E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES ATÉ 03.02.2006. RESOLUÇÃO N.º 211/2006 DO CONTRAN E PORTARIA N.º 259/2012 DO DER/PR. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 941338-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira) Portanto, ausente o requisito da relevância da fundamentação a ensejar a liminar pretendida pela Agravante na inicial de Mandado de Segurança, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 05 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0031. Processo/Prot: 0969023-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/384282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eliza Mexhco. Advogado: Emerton Lacerda Fonseca. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO:1)- DA CONCESSÃO DA LIMINARRecebo o presente mandado de segurança na medida em que a competência é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual; pois a autoridade coatora é Secretário de Estado.A decisão que concedeu a liminar é nula em razão da incompetência absoluta do juízo de origem, devendo outra ser proferida por esta Corte, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC.Assim sendo, em cognição sumária, a liminar postulada merece deferimento, eis que presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, conforme bem exposto pelo MM.Juiz "a quo" quando analisou tal pretensão urgente (fls. 59/62). De fato, há nos autos documentos suficientes a comprovar que a impetrante sofre de "Osteogênese Imperfecta", uma doença de origem genética que acarreta descalcificação acelerada dos ossos, além de deformidades (encurvamentos) nos braços e pernas, contraturas, mau alinhamento dos membros e recorrentes dores abdominais.Ocorre que a impetrante é funcionária pública municipal e não tem condições de adquirir o fármaco PAMIDRONATO 30 MG, que tem custo mensal de R\$ 875,32 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).E, de acordo com a médica que acompanha a impetrante, Drª Vitoria Z. C. Borba, o medicamento pleiteado é extremamente necessário para aliviar as dores agudas e

crônicas causadas pela doença, que, pelo visto, já se encontra em estágio avançado, pois a impetrante necessita de muletas para se locomover (fls. 07).Desse modo, diante da necessidade urgente de utilização e da impossibilidade financeira de arcar com as despesas do tratamento, a negativa do Senhor Secretário de Estado da Saúde, sob o argumento de que a paciente não se enquadra nas regras do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a sua doença, viola - em tese - direitos fundamentais da impetrante de ter acesso à saúde e à preservação de sua vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna.Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que regras burocráticas são normas de inferior hierarquia, e por isso, não prevalecem sobre o direito constitucional à saúde e à vida.Nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "PEGINTERFERON ALFA 2A 180" E "RIBAVIRINA 250 mg" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE C CRÔNICA". NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO. MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO CLÍNICO DO "SUS" (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). IRRELEVÂNCIA. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO QUE NÃO SE RESTRINGE EM FORNECER SOMENTE AQUELES FÁRMACOS PREVISTOS NA LISTA DO "SUS". VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUCROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A partir do momento em que o Estado nega o acesso a um medicamento essencial à manutenção da vida de um cidadão, já comete ato ilegal e arbitrário, sendo irrelevante se o fármaco consta ou não na lista do "SUS". Afinal, o direito de receber um medicamento (prescrito justificadamente pelo médico) não advém do fato de o mesmo estar em uma lista, mas sim resulta da Lei Maior, que erigiu a saúde e a vida ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis." (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - MS 0770737-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 05.07.2011). Por fim, impende anotar que o perigo da demora está evidenciado, haja vista que a doença da qual padece a impetrante causa degeneração evolutiva em suas estruturas ósseas ocasionando achatamento das vértebras da coluna e tórax, podendo vir a prejudicar os pulmões e o coração caso a doença não seja tratada de forma adequada. Por isso o provimento somente ao final do "mandamus" poderá não ter qualquer utilidade para a impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar já concedida no d. Juízo de origem (fls. 59/61), concedendo-a novamente e ainda com efeitos retroativos a partir daquela data em que fora concedida em 1º grau. 2) - DO PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Tendo em vista que a autoridade impetrada (SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ) já foi intimada acerca da concessão da liminar, tendo inclusive já prestado as informações (fls. 91/96), determino somente a sua notificação acerca da confirmação da liminar por este Tribunal, para, querendo, prestar informações complementares, em 10 dias. b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca desta decisão liminar. c) - Determino a exclusão do pólo passivo do ESTADO DO PARANÁ e do DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAÚDE, pois o ato coator (fls. 46) foi praticado em nome da Secretaria Estadual de Saúde - Unidade da Cemepar no Município de Guarapuava. Anote-se e retifique-se a atuação. d) - Após decorridos os prazos acima fixados, certifique-se e faça-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil.Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Pela resposta dada pela Secretaria às fls. 46, a impetrante somente poderia ter acesso ao medicamento caso cumprisse vários requisitos, o que não seria possível pelo seu estado de saúde. Além disso, consta na inicial, que o Estado disponibiliza o medicamento na concentração de 2 MG, e não de 30 MG, tal como necessita a paciente (fls. 08/09).

0032 . Processo/Prot: 0970064-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385611. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0081455-41.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Jorge Hachimine. Advogado: Ademir Simões, Sharline Campos Duarte de Melo, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA MESMO EM FACE DE ATO EXPROPRIATÓRIO OCORRIDO ANTES DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. NOVO PROPRIETÁRIO QUE SE SUB-ROGA EM TODOS OS DIREITOS DO ANTIGO DONO DO IMÓVEL.PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR. VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão de Primeiro Grau (fls. 25/28) pela qual o douto juízo "a quo" REJEITOU PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM ENFRENTADOS NA INSTRUÇÃO. O agravante MUNICÍPIO alega cerceamento de defesa, pois houve prejulgamento por parte do magistrado no ponto em que considerou legítima a parte autora para pleitear a indenização pela desapropriação indireta mesmo havendo a invasão do ente público na propriedade do autor antes

que este tivesse adquirido o domínio. Alega ainda, que a parte autora é ilegítima para pleitear a indenização, pois quando adquiriu o domínio a propriedade já havia sido invadida pelo ente público. Pede ainda o Município efeito suspensivo ativo e postula a reforma da decisão de 1º grau. É o relato necessário. DECIDO. O presente agravo não merece prosseguir, sendo manifestamente improcedente. Toda a argumentação do agravo cinge-se na questão da legitimidade da parte autora para pleitear a indenização decorrente da desapropriação indireta em face de fato ocorrido anteriormente à aquisição do domínio pela parte requerente. Isto é, em caso de o ato expropriatório ter ocorrido quando a parte ainda não era dona do imóvel. Primeiro, não há que se falar em prejulgamento, pois o próprio Município arguiu a matéria em preliminar, e o juiz a decidiu preliminarmente. Segundo, não há nenhuma ilegitimidade no caso, pois o adquirente do domínio, como se sabe, se sub-rogou no direito do anterior proprietário de perquirir indenização pela desapropriação indireta. Esta é a Jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POSTERIOR AO ATO EXPROPRIATÓRIO. LEGITIMIDADE DOS NOVOS PROPRIETÁRIOS QUE SUB-ROGAM-SE EM TODOS OS DIREITOS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. POSSE LEGÍTIMA (...)" (TJPR - V CCV - Ap Cível 0627581-6 - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Julg.: 30/03/2010 - Unânime - Pub.: 20/04/2010 - DJ 370) Também o STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS. PRECEDENTES. (...) I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o sentido de que os novos titulares do imóvel se sub-rogam nos direitos dos antigos proprietários. (...)". (STJ - AgRg no Ag 136.991/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 16/11/1998, p. 53) Não poderia ser diferente, pois, do contrário, havendo ato ilícito do Município em invadir terreno particular, bastaria que esse terreno fosse vendido para que o ilícito não fosse mais indenizável. Isso seria de fato um disparate, por isso o adquirente se sub-rogou no direito de pedir a indenização no lugar do antigo proprietário. Isto posto, sem mais delongas, venho por bem NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 "caput" do CPC, eis que manifestamente improcedente. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0033 - Processo/Prot: 0971172-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387969. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005974-29.2012.8.16.0017 Ação Civil Pública. Agravante: Marcelo Mendes Ramos. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (fls. 31/51) em face dos servidores públicos do Município de Maringá CLODOALDO GOMES e OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR, bem como em face de GTS PNEUS LTDA e seu sócio-proprietário MARCELO MENDES RAMOS. O fato ímprobo indicado pelo Parquet consiste na aquisição e instalação de acessórios em veículos oficiais que não possuem qualquer finalidade pública, tais como protetores de caçamba e equipamentos de som automotivo, cujo valor apurado foi de R\$ 7.420,58 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). 2) Notificado, os Requeridos GTS PNEUS LTDA e MARCELO MENDES RAMOS apresentaram defesa prévia (fls. 18/29), pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do sócio-proprietário, bem como da ausência de má-fé na venda e instalação dos acessórios. 3) A petição inicial foi recebida (fls. 12/15), sob o fundamento de que: "consta da inicial que, firmado o contrato, houve descumprimento de seu objeto com prejuízo ao erário, o que implica, prima facie, ato de improbidade administrativa. Todavia, nesta fase processual não é possível se obter convicção de que os réus não tenham tido ao menos conhecimento dos fatos narrados e deles se beneficiado ou, ainda, que tenham deixado de denunciá-los aos órgãos competentes" (fl. 508). 4) Inconformado, MARCELO MENDES RAMOS interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 03/09), sustentando sucintamente que: a) a legitimidade seria da pessoa jurídica e não da pessoa física do sócio; e b) "em nenhum momento se beneficiou ou até mesmo agiu de má-fé, uma vez que na própria inicial o Ministério Público reconheceu a devolução do valor atualizado aos cofres públicos, comprovando a boa-fé". É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão de suposta prática pelos Réus de improbidade administrativa, uma vez que foram instalados acessórios que não guardam qualquer finalidade pública em veículos pertencentes ao Município de Maringá. Recebida a inicial, o sócio-proprietário da empresa que realizou a venda e a instalação dos acessórios interpôs o presente agravo de instrumento, buscando o reconhecimento da sua ilegitimidade ad causam. Sem entrar no mérito da questão, convém fazer um breve relato da acusação levada a efeito pelo Ministério Público. A empresa GTS PNEUS LTDA, da qual o Agravante é sócio-proprietário, sagrou-se vencedora do "Procedimento Licitatório nº 82783/2008, na modalidade de Pregão nº 477/2008, para selecionar empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota do transporte escolar, com fornecimento de peças e mão-de-obra - Secretaria Municipal da Educação/SEDUC, tipo menor preço por lotes, pelo prazo de doze meses (período 10.12.2008 a 10.12.2009)". Ocorre que, a pedido dos corréus Clodoaldo Gomes e Osvaldo dos Santos Junior, foram instalados acessórios que não guardam relação com o contrato firmado e não possuem qualquer finalidade pública, tais como insulfilm, protetor de caçamba, lonas marítimas e aparelhos de som, acarretando um gasto no valor de R\$ 7.420,58 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Ainda segundo a petição inicial, "A empresa GTS Pneus Ltda. e seu representante legal, Marcelo Mendes Ramos, também cometeram atos de improbidade administrativa, na medida em que tinham pleno conhecimento

que as peças e serviços acima mencionados não integravam o objeto do pregão nº 477/2008 e do contrato nº 248/2008, porém anuiu e beneficiou-se das condutas dos servidores Clodoaldo Gomes e Osvaldo dos Santos Junior, alienando as peças e implantando-as nos veículos da municipalidade". Ressalve-se, no entanto, que o próprio Parquet reconhece que a empresa requerida efetuou o ressarcimento do valor ao erário municipal. Pois bem. Sobre o recebimento da petição por suposta prática de improbidade administrativa, dispõe a Lei nº 8.429/92 que: "Art.17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7 o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias; § 8 o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se da análise das manifestações dos réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o juiz mandará ajuizar a ação, se convencer da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." O objetivo da fase preliminar do artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o cidadão, sendo o caso de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se da análise das manifestações dos réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam a rejeição da inicial (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de prelibação seja positivo. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes (justa causa) para a propositura da ação. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...)". (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007). No caso, existem elementos probatórios de que foram vendidos e prestados serviços na frota de transporte escolar que não se enquadram no objeto da licitação da qual a empresa GTS PNEUS LTDA foi vencedora. Assim, tanto o ajuizamento da Ação Civil Pública como o recebimento da inicial foram fundamentados. Há indícios (justa causa) que autorizam a instauração do procedimento judicial visando apurar suposta prática de improbidade administrativa. Em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Agravante, razão não lhe assiste. Não há como ser reconhecida a ilegitimidade do Agravante neste momento processual, por faltar comprovação cabal de que o mesmo deixou de concorrer para o ato lesivo, o que poderá ser plenamente demonstrado durante a instrução processual. Aliás, conforme demonstra a declaração transcrita na fl. 24, o Agravante Marcelo Mendes Ramos declara ter recebido a autorização para a execução do serviço dada pelo corréu Osvaldo dos Santos Junior, tendo, portanto, atuado diretamente no fato sob apuração, justificando, portanto, a sua permanência na lide. Por fim, é bem de ver que as alegações referentes à existência ou não de improbidade administrativa serão analisadas e resolvidas no curso do processo, após a instrução probatória, com contraditório e ampla defesa. ANTE O EXPOSTO, considerando que o Agravo de Instrumento contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nego-lhe seguimento, com base no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 11 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0034 - Processo/Prot: 0971876-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394692. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000360 Ação Popular. Agravante: Wolnei Antonio Savaris. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Emerson Busanello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Pacifico Correa. Advogado: Ary da Silva Filho. Interessado: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Interessado: Klã Construtora Ltda, Itacir Berlanda, Vania Lucia Machado. Advogado: Emerson Busanello. Interessado: Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis, Márcio Roberto Gasparelo, José Ricardo Messias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques, proferida nos autos de Ação Popular, sob nº. 360/1999, em que houve substituição do polo ativo da demanda pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS.O duto juízo "a quo", dentre outras providências, deferiu a produção de prova pericial requerida pelo parquet e determinou o pagamento dos honorários periciais, ao final, pelo vencido.WOLNEI ANTONIO SAVARIS alega, em síntese: que o Ministério Público não poderia ter requerido a produção de prova pericial, vez que ao atuar como substituto do autor na Ação Popular apenas poderá promover o prosseguimento da demanda, recebendo o processo no estado em que se encontra; que o autor originário da demanda já havia desistido da produção da referida prova, motivo pelo qual o parquet está impedido de produzi-la; que a determinação de recolhimento dos honorários periciais ao final da demanda, ofende o disposto no art.33 do Código do Processo Civil, devendo ser imputado seu pagamento a parte que requereu, no caso o Ministério Público.Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito o provimento do presente recurso para que seja revogada a decisão agravada.É, em síntese, o que se faz necessário relatar.2) O recurso comporta negativa de seguimento nos termos do art. 557 do CPC, pois é manifestamente improcedente.No que se refere a arguição de

que o parquet não pode requerer a produção de prova já desistida pelo autor popular, não verifico plausibilidade que enseje o seu acolhimento. Conforme dispõe o artigo 9º da Lei 4.717/1965, caberá ao Ministério Público promover o prosseguimento da ação, nos seguintes termos: Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivação à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições pre vistas no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Consoante disposição supramencionada e do que dos autos se conclui, a possibilidade do parquet requisitar a produção de provas que julgue pertinente, dando prosseguimento ao feito, é medida necessária no presente caso, vez que o processo encontra-se na fase de produção de provas. Ademais, o juiz é o destinatário da prova cabendo a ele verificar se a mesma é imprescindível ou não para a resolução da lide. Isso porque, o Magistrado não é um mero espectador do processo, que fica aguardando o impulsionar das partes, mas ao contrário, deve tomar, inclusive de ofício, as providências necessárias para que a tutela jurisdicional seja plenamente entregue aos jurisdicionados. Nesse sentido, não há que se falar em impossibilidade de produção da referida prova, posto que se a própria Magistrada singular deferiu a sua realização é porque entende como necessária sua realização para o deslinde da controvérsia e formação de seu convencimento, primando pela busca da verdade real dos fatos trazidos a sua apreciação. Igualmente, não verifico razão ao Agravante ao insurgir-se contra a determinação do pagamento dos honorários advocatícios ao final pelo vencido. O art. 10 da Lei 4.717/1965 dispõe que as custas somente serão pagas ao final, fato que justifica a determinação exarada pela douta Magistrada singular, sendo imputado ao vencido o pagamento dos honorários periciais, bem como as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor, nos termos do art. 12 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça utiliza o art. 18 da Lei 7.347/85, analogamente à Ação Popular, para justificar a imputação do pagamento de custas e despesas processuais ao autor, salvo de comprovada má-fé, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. 1. Trata-se na origem de ação popular intentada pelo ora recorrente contra a Companhia Energética de Minas Gerais. Tal ação foi promovida no intuito de declarar a ilegalidade do contrato de fornecimento de energia elétrica. Na fase da sentença de mérito, entendeu-se pela necessidade da produção de prova pericial para solucionar o mérito. O acórdão a quo manteve o mesmo entendimento da sentença, e condenou o autor da ação e o réu a anteciparem os honorários periciais. É contra a determinação de antecipar os honorários periciais na ação popular que se insurgiu o autor da ação, ora recorrente. (...) 4. Além do mais, em terceiro lugar, conforme a dilação do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, também aplicável à espécie, até mesmo porque esta lei baseou-se na Lei n. 4.717/65: "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais". Sendo assim, com razão o autor da ação, ora recorrente, ao manifestar-se contra o adiamento de honorários periciais na ação popular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1225103/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 02/08/2011.) Corroborando referido entendimento, segue outro julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir ementado: PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO, PELA PARTE INTERESSADA, DE ASSISTENTE DE PERITO (ART. 421, § 1º, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Consoante jurisprudência consolidada no STJ, o assistente de Perito pode ser indicado pela parte após a dilação consignada na lei, sempre com a ressalva do signatário, entendendo tratar-se de prazo peremptório (art. 421, § 1º, do CPC). A promoção da ação popular condiz com os direitos de cidadania e deveres do cidadão na fiscalização do bom emprego das rendas públicas. Penalizar o autor popular com os ônus das custas processuais é impedir, quando não dificultar, a sua ação, coartando-lhe na utilização do instrumento que a própria Carta Política lhe propiciou. Recurso provido. Decisão unânime. (REsp 151.400/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 108) Digo mais, não há como o Agravante insurgir-se contra tal determinação vez que não existe certeza de sua condenação, pelo menos na fase em que se encontra a lide. Insurgir-se contra a imputação de pagamento ao vencido, de forma antecipada, mostra-se, no mínimo, um tanto quanto descabido e imprevisível. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade da decisão agravada que enseje a sua reforma, tampouco estão presentes os requisitos para sua suspensão. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, consoante a manifesta improcedência, com fulcro no artigo 527, I, combinado com o artigo 557, "caput", todos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11451

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Dalpizzol	025	0890151-5
Adriana D'Ávila Oliveira	052	0955972-4
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	037	0912920-6
	038	0914151-9
Alaércio Cardoso	021	0884617-1
	022	0885233-9
Alcirley Canedo da Silva	017	0878223-2
Alessandro Giovani G. Bertusso	016	0875000-7
Alex Caetano dos Reis	034	0902819-5
Alexandra Regina de Souza	042	0924939-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	028	0897066-9
Alexandre Correa Nasser de Melo	024	0886696-0
Alexandre de Almeida	005	0834965-7
	028	0897066-9
	042	0924939-6
Aline Urban	037	0912920-6
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	003	0822661-3
Ana Lucia França	008	0859337-9
	015	0874197-1/01
	019	0884365-2
André Azambuja da Rocha Machado	043	0926512-3
André Otávio Luz	013	0864385-8
Angela Anastázia Cazeloto	041	0920967-4
Armando Vieira Laranjeiro	039	0915397-9
Aurino Muniz de Souza	019	0884365-2
Blamir Bonadiman Machado	021	0884617-1
Blas Gomm Filho	008	0859337-9
	015	0874197-1/01
	045	0928584-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0858639-4
	040	0917499-6
	041	0920967-4
	050	0946391-0
	013	0864385-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	012	0864164-9
Carlos Eduardo Martins Biazetto	052	0955972-4
Carlos Fernando Correa de Castro	015	0874197-1/01
Charline Lara Aires	019	0884365-2
Claudio Antonio Canesin	002	0811645-2
Cláudio Mariani Berti	001	0797801-6
Cleber Haefliger	042	0924939-6
Crisaine Miranda Grespan	028	0897066-9
	051	0947009-1
Dairielly Cavalcanti Vicente	044	0927471-1
Dania Maria Rizzo	002	0811645-2
Daniel Hachem	009	0860588-3
Daniele Cristine Takla	037	0912920-6
	038	0914151-9
Daniele Lie Watarai	032	0901375-4
Denio Leite Novaes Junior	014	0867929-2
Desirée Zolet Kurike Ferrer	022	0885233-9
Diene Katusci Silva	035	0906947-0
Diogo Bertolini	029	0897138-0
Edgar Arantes Vieira	003	0822661-3
Edivar Mingoti Júnior	040	0917499-6
Eduardo Chalfin	031	0900829-3
Eduardo Kutianski Franco	026	0892318-8
Elisângela de Almeida Kavata	040	0917499-6
Elói Contini	029	0897138-0
Ernani Helton Carvalho Magalhães	002	0811645-2
Evandro Bueno de Oliveira	007	0858639-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0885665-1
	024	0886696-0
Fabiana Tiemi Hoshino	035	0906947-0
Fabiane Teresinha Savoldi	027	0896690-1

Fábio Massao Miyamoto Navarrete	008	0859337-9	Luiz Assi	022	0885233-9
Fabrizio Coimbra Chesco	024	0886696-0	Luiz Felipe Apollo	044	0927471-1
Fernanda Simões Viotto	003	0822661-3	Luiz Fernando Brusamolín	005	0834965-7
Fernando Pereira de Góes	034	0902819-5	Luiz Henrique Bona Turra	025	0890151-5
Flávio Pierobon	006	0839098-1/01	Luiz Rodrigues Wambier	046	0930022-3
Flávio Pierro de Paula	020	0884610-2	Luiz Salvador	051	0947009-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	029	0897138-0	Marcelo Augusto Angioletti	015	0874197-1/01
Gemerson Junior da Silva	017	0878223-2	Marcelo Cavalheiro Schaurich	046	0930022-3
Geórgia Bordin Jacob	052	0955972-4	Marcelo Gonçalves da Silva	043	0926512-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	046	0930022-3	Márcia Loreni Gund	017	0878223-2
Giani Lanzarini da Rosa Lima	016	0875000-7		009	0860588-3
Gilberto Baumann de Lima	006	0839098-1/01		030	0898381-5
Gilberto Pedriali	014	0867929-2		031	0900829-3
Górgon Nóbrega	043	0926512-3		035	0906947-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	018	0882404-6		049	0945205-5
Guilherme Vandresen	007	0858639-4	Marcia Montalto Rossato	050	0946391-0
Gustavo Aydar de Brito	048	0941729-4/01	Márcio Rogério Depolli	045	0928584-7
Gustavo Góes Nicoladelli	017	0878223-2		007	0858639-4
Gustavo Zimath	048	0941729-4/01		040	0917499-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	039	0915397-9		041	0920967-4
Ilan Goldberg	031	0900829-3	Marco Antonio Gama Barreto	050	0946391-0
Ilsomar Antonio Lunardi	025	0890151-5	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	027	0896690-1
Isabella Cristina Gobetti	020	0884610-2	Marco Denilson Meulam	038	0914151-9
Jaime Oliveira Penteado	046	0930022-3	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	030	0898381-5
Jair Antônio Wiebelling	009	0860588-3	Maria Izabel Bruginski	037	0912920-6
	030	0898381-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0860923-2/01
	031	0900829-3	Maurício Brunetta Giacomelli	051	0947009-1
	035	0906947-0	Maurício Kavinski	010	0860923-2/01
	049	0945205-5		006	0839098-1/01
	050	0946391-0		025	0890151-5
Janaina Moscatto Orsini	050	0946391-0	Mauro Viotto	003	0822661-3
Jane Castanha	043	0926512-3	Mayra de Miranda Fahur	020	0884610-2
João Edmir de Lima Portela	016	0875000-7	Michel Luiz Padilha	045	0928584-7
João Leonel Antocheski	010	0860923-2/01	Nathália Kowalski Fontana	038	0914151-9
	033	0902392-9	Nelson Paschoalotto	049	0945205-5
Jorge Brandalize	004	0824884-4	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	006	0839098-1/01
Jorge Luiz Martins	041	0920967-4	Odacyr Carlos Prigol	013	0864385-8
José Antônio Broglio Araldi	025	0890151-5	Oldemar Mariano	012	0864164-9
José Carlos da Costa Pereira	036	0912460-5	Olide João de Ganzer	037	0912920-6
José Carlos Maia Rocha da Silva	047	0938225-6/01		038	0914151-9
José Ivan Guimarães Pereira	033	0902392-9	Otávio Kovalhuk	001	0797801-6
José Subtil de Oliveira	032	0901375-4	Otávio Rufino Gomes	026	0892318-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0885665-1	Paulo Roberto Gomes	005	0834965-7
Júlio César Dalmolin	009	0860588-3	Pedro Arindo de Camargo Filho	036	0912460-5
	030	0898381-5	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	039	0915397-9
	031	0900829-3	Plínio Lopes da Silva	010	0860923-2/01
	035	0906947-0	Rafael Antonio Seben	018	0882404-6
	049	0945205-5	Rafael Vieira Ramalho	033	0902392-9
	050	0946391-0	Raimundo Messias B. d. Carvalho	022	0885233-9
Júlio César Subtil de Almeida	032	0901375-4	Raymundo Edilson J. d. S. Junior	011	0862536-7/01
Karine Aparecida Pires	042	0924939-6	Reinaldo Mirico Aronis	044	0927471-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	039	0915397-9	Renata Caroline Talevi da Costa	035	0906947-0
Lacir Guarenghi	013	0864385-8	Renata Cristina Costa	020	0884610-2
Larissa Elida Sass	016	0875000-7	Ricardo Alvares da S. C. Junior	027	0896690-1
Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0834965-7	Ricardo Domingues Brito	004	0824884-4
Lauro Fernando Zanetti	020	0884610-2	Ricardo Donald Pereira	011	0862536-7/01
	034	0902819-5	Ricardo Laffranchi	003	0822661-3
	035	0906947-0	Rodolfo Gardini Fagundes	046	0930022-3
	048	0941729-4/01	Rosana Jardim Riella Pedrão	052	0955972-4
Leandro Cezar Sacoman	008	0859337-9	Salazar Barreiros Júnior	016	0875000-7
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0884610-2	Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	008	0859337-9
Leonora Vieira de Melo Ramalho	033	0902392-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0884610-2
Lincoln Taylor Ferreira	044	0927471-1		034	0902819-5
Lorraine Milani Lopes	032	0901375-4		047	0938225-6/01
Luciana Luckner	023	0885665-1	Silvia Arruda Gomm	015	0874197-1/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	001	0797801-6	Stéfano Vieira Machado Ferreira	027	0896690-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	014	0867929-2			
Luis Plínio Teles	021	0884617-1			

Tarek Moisés Moussallem	027	0896690-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	051	0947009-1
Thais Pontes de Oliveira	008	0859337-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	0858639-4
William Maia Rocha da Silva	047	0938225-6/01
Winnicius Pereira de Góes	034	0902819-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0901375-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0797801-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000041-13.1995.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Aldoizir Andretta. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DUPLICATA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EXEQUENDOS.APELO DO EXEQUENTE. 1) ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA.NULIDADE SANÁVEL.2) PRETENSÃO DE SER CONFERIDA EXECUTIVIDADE AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE QUE AMPARA O FEITO. ALEGAÇÃO QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA SUMULA 233 DO STJ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO 2EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3) DUPLICATAS PROTESTADAS E SEM ACEITE ACOMPANHADAS DAS CÓPIAS DOS RECIBOS DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DE ALGUNS TÍTULOS QUE AMPARAM A PRESENTE EXECUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AS DUPLICATAS QUE ANTENDEM O REQUISITO DO ART. 15 INCISO II DA LEI 5474/68.4) PLEITO PELA CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. 5) NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO A COISA JULGADA EM AÇÃO CONEXA. INOCORÊNCIA.6) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 3

0002 . Processo/Prot: 0811645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153695. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028181-36.2009.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Marcelo Carvalho Berardo. Advogado: Ernani Helton Carvalho Magalhães. Apelante (2): Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação da embargada e dar-lhe parcial provimento e, conhecer em parte o apelo do embargante para dar-lhe parcial provimento à extensão conhecida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DUPLICATA MERCANTIL.PENHORA DE BEM ARREMATADO EM AÇÃO TRABALHISTA.SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE APELO. RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, REFORMANDO DE OFÍCIO O ONUS DA SUCUMBÊNCIA SOB FUNDAMENTO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.APELO DA EMBARGADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO SEGUNDO PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMAR A SENTENÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM O RECEBIMENTO NOS DOIS EFEITOS.INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. HARMONIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTÉM A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DETERMINADA EM SENTENÇA. ÔNUS DO EMBARGANTE.PEDIDO DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA PREJUDICADO. 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO PARA 20% DO VALOR DA CAUSA. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO.QUANTUM ESCORREITO ARBITRADO EM SENTENÇA.MANUTENÇÃO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUTOR QUE OBTVE PROVIMENTO EM SUA PRETENSÃO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.APELO DO EMBARGANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA

GRATUITA. PRETENSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO COM RELAÇÃO A SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS. CABIMENTO. ESPÉCIE EM QUE PREVALECE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E NÃO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONFUSÃO DOS FATOS CAUSADOS POR AMBAS AS PARTES. EMBARGANTE QUE TEVE SEUS PEDIDOS ACOLHIDOS. ÔNUS DA EMBARGADA SUCUMBENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 3

0003 . Processo/Prot: 0822661-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189070. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025213-33.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi, Ricardo Laffranchi. Apelado: João Sampaio da Silva, Magnólia Paes da Silva. Advogado: Mauro Viotto, Fernanda Simões Viotto. Interessado: Antenor Aparecido Próspero, Paula Zandonai Próspero. Advogado: Edgar Arantes Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA RECORRIDA DECLAROU A NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA.APELO DA EMBARGADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA REALIZADA POR TERCEIRO ALHEIO À RELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO. NÃO SE PODE CONFESSAR RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ALHEIA. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS PEDIDOS E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0824884-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030904-57.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Maria Clarete Vieira Alves. Advogado: Jorge Brandalize. Agravado (1): Banco Cacique S/a. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado (2): Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DADOS DA AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUE SE REVELAM VEROSÍMEIS. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0834965-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284940. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003383-07.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Sueli Fontes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencida a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, que não conhece do recurso e lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA POUPADORES AUTORA QUE NÃO RESIDE NA COMARCA DE ARAUCÁRIA QUANDO O FEITO É AJUIZADO EM LOCALIDADE DIFERENTE DE ONDE RESIDE O CONSUMIDOR, VISLUMBRA-SE QUE HOUVE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ESTABELECIDO PELO CDC AFASTAMENTO DA REGRA ESPECÍFICA INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA B DO CPC COMARCA COMPETENTE A DA AGÊNCIA EM QUE O POUPADOR MANTEVE A CONTA POUPANÇA DESPACHO MODIFICADO RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

0006 . Processo/Prot: 0839098-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238669. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839098-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado: Valdelino Carlos Domingos Me. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 267, VI, DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0858639-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374172. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006896-46.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Antonia Neti da Costa. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú

SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 08/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento ao recurso em maior extensão, vencido o relator que lhe dá parcial provimento em menor extensão. Lavra voto vencedor parcial a Revisora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO E FLUTUAÇÕES LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM LIDE TAXAS E TARIFAS DEVIDAS, INDEPENDENTE DE PACTUAÇÃO, PORQUANTO AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO Nº. 2.303/96 DO BACEN SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0859337-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/403194. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001416-97.2001.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Alex Xander Confeções Ltda. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Leandro Cezar Sacoman, Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordado, às fls. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL N.º 859.337-9 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Apelado: ALEX XANDER CONFECÇÕES LTDA Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Revisora: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHOAPELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.AGRAVO RETIDO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL - MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELO DO BANCO RÉU - DECADÊNCIA - PARTE NÃO CONHECIDA DO APELO - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DE DÉBITOS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA SEGUNDA Apelação Cível nº 859.337-9 - LZFASE PROCEDIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM LIDE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO ACERCA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA NESTA PARCELA, EIS QUE DEVIDAMENTE EXTIRPARAM O ANATOCISMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO-SE A TAXA PRATICADA NOS PERÍODOS EM QUE ESTA FOR INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO CORRESPONDENTE - DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS - TAXAS E TARIFAS DEVIDAS, INDEPENDENTE DE PACTUAÇÃO, PORQUANTO AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO Nº. 2.303/96 DO BACEN (MINORIA) - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRIDO, DEVENDO SER FORMALIZADOS TENDO-SE POR BASE A TAXA MÉDIA DE MERCADO E A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 859.337-9 - LZ

0009 . Processo/Prot: 0860588-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/298424. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017559-71.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Alessandra Keltika. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do procurador da apelante, DANIEL HACHEM, sob pena de nulidade Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luis Carlos Xavier e Luiz Taro Oyama. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DO BANCO EMBARGADO.CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUOCÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO.PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO.CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. IMPERTINÊNCIA.COBRANÇA NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. SUMULA 306 DO STJ COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA AO JUÍZO A QUO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 2

0010 . Processo/Prot: 0860923-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/326399. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860923-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel

Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Marlos Neckel. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Plínio Lopes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.INVIABILIDADE, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0862536-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/327195. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862536-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Henrique dos Santos Areas. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Embargado: Antonio Batista de Medeiros. Advogado: Raymundo Edilson Jerônimo da Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Salvo situação excepcional, a documentação no agravo deve ser juntada com a resposta do agravado.

0012 . Processo/Prot: 0864164-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/307640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013097-14.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Arlete da Luz Celestino da Silva - Me. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** REVISIONAL. CONTRATO SUPER-CHEQUE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 579.047-0/01). VEDAÇÃO (ART. 4º DO DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF). SENTENÇA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 354 DO CC/02 (IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO), DESDE QUE ADOTADO DETERMINADO CRITÉRIO. RECURSO QUE SE VOLTA APENAS A RESPEITO DA NECESSIDADE DE FAZER INCIDIR A REGRA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0864385-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/308420. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003361-07.1996.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ricardo Spekla. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz, Lacir Guarengi. Apelado: Fernando Antonio Milani de Moura. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Designado: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

0014 . Processo/Prot: 0867929-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/419207. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027759-61.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Mauro Viotto, Walda Alves Rodrigues Viotto. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, para não conhecer do recurso de agravo retido e conhecer o recurso de apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DIVERSA DA QUE RECEBE APELAÇÃO. AGRAVO COMBATE OS EFEITOS EM QUE APELAÇÃO É RECEBIDA. CABIBEL AGRAVO INSTRUMENTO.SÚMULA 286 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO QUE NÃO APRESENTA VÍNCULO COM O CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0874197-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/328224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 874197-1 Apelação Cível. Embargante: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. INVIABILIDADE, NO CASO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0875000-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338004. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000257-59.2008.8.16.0087 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado: Eduardo Paulin. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Salazar Barreiros Júnior, Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU REVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO E DECRETOU A INEXISTÊNCIA DA ORIGEM DO DÉBITO. APELO DO BANCO. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. EFEITOS DA REVELIA RESTRITOS A MATÉRIA DE FATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPOSSIBILIDADE RECORRER ADUZINDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ITER. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO RESTANTE DOS DOCUMENTOS DESCRITOS NA INICIAL PENA DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0878223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9740. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001271-18.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Haroldo Sebastião. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Designado: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Relatora que dá provimento e lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0018 . Processo/Prot: 0882404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367422. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-93.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Nelson Parizotto (maior de 60 anos), Ignez Parizotto, Espólio de Valdomiro Parizotto. Advogado: Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono REINALDO MIRICO ARONIS, pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO RELATIVO AOS JUROS E PRESTAÇÕES ACESÓRIAS. NÃO CABIMENTO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. PREJUDICIAL AFASTADA. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. NÃO PROVIMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO QUE REMANESCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 2

0019 . Processo/Prot: 0884365-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391689. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004896-41.2010.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Capeletti & Rocha Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA AUTORA DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO. PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INOCORRÊNCIA.

PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR CONTRATO. HONORÁRIOS. VALOR MANTIDO (R\$ 500,00). RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884610-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27034. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017983-03.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Baenstado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Serenatto Pistun, Elizanete Bueno da Silva, Primo Natal Polonio, Shigeo Shiki, Leonardo Casado, Maria Aparecida Costa Lopes, Josefina Cardozo de Carvalho, Olimpio Sebastião de Medeiros, Mario Renato Behrend. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, no tocante conhecido, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL REFERENTE A TÓPICO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO CITRA PETITA. INSURGÊNCIA PROVIDA EM PARTE. VÍCIO RECONHECIDO SEM ENSEJAR EM NULIDADE. MATÉRIA QUE SE ANALISA NESSE MOMENTO COM FINS DE INTEGRAR A DECISÃO AGRAVADA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICAÇÃO. ABUSO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA NÃO PROVIDA. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0884617-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417536. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009881-46.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Tivo & Tivo Confeções Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARANDO NULA A EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELO DO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 616 DO CPC. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE EMENDAR A INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS MESMO APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA PASSÍVEL DE ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0885233-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367786. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-62.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fratine e Coelho Ltda - Me, Edson Fernandes Lopes Coelho, Kelli Cristiane Tosti Coelho. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelado: Factomazzer - Crédito Financiamentos e Investimentos Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTA PROMISSÓRIA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FOI EMITIDA COMO GARANTIA DE OPERAÇÕES DE FACTORING, PRÁTICA VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL POR AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. AVALISTA SÓCIO ADMINISTRADOR DA AVALISADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO QUE O AVAL NÃO SE DEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. AVAL QUE SE MANTÉM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA EMBARGANTE DISCUTIR MATÉRIA ATINENTE A ESTAS MATÉRIAS. DESCABIDO AO JUIZ DECIDIR QUESTÃO ANTERIORMENTE RESOLVIDA, BEM COMO À PARTE DISCUTIR MATÉRIA SOB A QUAL SE OPEROU 2 A PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0885665-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002210-93.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Marcos Aurélio

Varela da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, devendo as intimações realizarem-se em nome de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C TUTELA ANTECIPADA.CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.APELO DO BANCO RÉU. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO AGRAVÁVEL NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO NA FORMA RETIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DO APELO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS AFASTADOS. QUANTUM REDUZIDO.RESTITUIÇÃO DEVIDA. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA NESSE TOCANTE. 2RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0886696-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014400-49.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elvaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Olga de Almeida Correa (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença e dar por prejudicado o exame do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERENTE QUE NÃO DEMONSTROU INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUAPANÇAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.REGRESSO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUZINAR À REQUERENTE QUE, QUERENDO, COMPLETE A INICIAL E ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 356 DO CPC, SOB PENA DE O PROCESSO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 267, I, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.A simples indicação dos números das contas poupanças, sem outros elementos, é insuficiente para comprovar a relação havida entre as partes e, assim, autorizar um julgamento seguro. 0025 . Processo/Prot: 0890151-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452307. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022367-51.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Brogli Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Romir Carlos Dalmolin e Cia Ltda. Advogado: Aduato Dalpizzol, Ilsonar Antonio Lunardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação do Banco, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS.CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS.SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.APELO DO BANCO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PLEITO PELA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA.NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR. MITIGAÇÃO DA CORRENTE FINALISTA. HIPOSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CONTRATO DE ADESÃO. DESVANTAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI CONSUMERISTA APLICÁVEL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36.EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. 2JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR EM DETERMINADOS PERÍODOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO.ENCARGOS COBRADOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. EXEGESE DA SÚMULA 472 DO STJ.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA.CONTRATO DE ADESÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA.POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0892318-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398726. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009575-09.1999.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ibrahim Georges Palmares Raduan. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Noé Aparecido da Costa. Advogado: Otávio Rufino Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO (ART. 20, § 4º, DO CPC).RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0896690-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427773. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001119-67.2010.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Comercial Atacadista Frizzo Ltda. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Apelado: Mind Comercial e Distribuição de Fraldas Descartáveis Ltda. Advogado: Tarek Moisés Moussallem, Ricardo Alvares da Silva Campos Junior, Marco Antonio Gama Barreto, Stéfano Vieira Machado Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL A EMBASAR A EMISSÃO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A INSUBSISTÊNCIA DA TESE INICIAL. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA DEFESA. RELAÇÃO COMERCIAL E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE JUSTIFICAM A EMISSÃO DOS TÍTULOS. REMESSA DAS DUPLICATAS PARA RECUSA DO ACEITE. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INC.II, DA LEI N. 5.474/68. TÍTULOS ACOMPANHADOS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. ACEITE PRESUMIDO. PROTESTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0897066-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427852. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003470-25.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Gilmar João Penitente - Me, Matadouro Nova Geração Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELANTE QUE ADMINISTRA AS CONTAS DOS APELADOS. EVIDENCIADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0897138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004229-38.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Ana Lucia Lenz. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade de parte da sentença - porque extra petita no que toca à comissão de permanência, e infra petita no que se refere à capitalização no contrato de cartão de crédito -, julgando a causa desde logo neste particular para, de conseqüente, dar por improcedente o pedido da autora; de resto, acordam em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDÊNCIA DO CDC. 2. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282 E 283 DO CPC.PEDIDO CERTO E DETERMINADO. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. CONTRATO DE ADESÃO.RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA NESTA PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 5.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SEM CONTRATAÇÃO.PRÁTICA AFASTADA. SENTENÇA INFRA PETITA QUANTO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAUSA MADURA.JULGAMENTO DESDE LOGO (ART. 515, § 4º, DO CPC). 6.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.544/95.MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI. 7. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 8. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR (ART. 396 DO CCB/02). 9.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DESDE LOGO NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0898381-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397740. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018858-83.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Rec.Adesivo: DIONISIO CZERNIEJ. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): DIONISIO CZERNIEJ. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.APELO. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS AO AUTOR QUE NÃO ELIDE O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. EVIDENCIADO O DEVER DO RÉU DE PRESTÁ-LAS. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR CONTRATOS. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC).INOCORRÊNCIA (RESP 1117614/PR).RECURSO ADESIVO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. POSSIBILIDADE, NO CASO. HONORÁRIOS MAJORADOS DE R \$ 400,00 PARA R\$ 500,00.PREQUESTIONAMENTO.APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

0031 . Processo/Prot: 0900829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408262. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000923-48.2004.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Oracides Antunes Borba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os agravos retidos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS DO AUTOR.AGRAVOS RETIDOS DE AMBAS AS PARTES NÃO REITERADOS NO APELO E EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDOS.APELO DO BANCO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES, MAS SIM ABUSIVIDADE RELATIVA AO COBRADO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. INAPLICABILIDADE DA 2 REGRA DO ARTIGO 354 DO CC. JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INDIR.LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN.ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACETIVÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO.VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CORRENTISTA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0901375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413393. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030203-67.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Farmacia Shopping Contour de Londrina - Epp. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o apelo e nessa parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ALEGAÇÕES NOVAS FORMULADAS PELOS APELANTES APENAS EM SEDE RECURSAL E, PORTANTO, NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO. RECURSO QUE NESTE TOCANTE NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC) E PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA CABIMENTO. CAUSALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0902392-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404065. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009834-43.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ramafra Panificadora Ltda - Me, Oziel Vieira Aguiar. Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho, Rafael Vieira Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, para conhecer o recurso de apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E EXTINGUIU A EXECUÇÃO DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APLICAÇÃO DO CDC.EFEITOS REVISIONAIS DOS EMBARGOS. DECIDIDOS NO SANEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. LIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS. TÍTULO ORIUNDO DE DÉBITO CONTA CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO.CRÉDITO VINCULADO A CONTA DEVEDORA. DOLO DO BANCO. INEXIGIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0902819-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417477. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001482-42.2010.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): R Pereira Materiais Para Construção Me, Roberley Pereira. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelante (2): Itaú Unibanco S A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos para dar provimento ao apelo do Banco, com a nulidade da sentença, e declarar prejudicado o recurso adesivo do embargante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO.APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENDIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PELO ARTIGO 585, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA.CÉDULA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO BANCÁRIO QUE DIFERE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA DE EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE VALOR FIXO, LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA NULA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADO

0035 . Processo/Prot: 0906947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49187. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007308-67.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Esther Angeli de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiucsi Silva. Apelado (1): Esther Angeli de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiucsi Silva, Fabiana Tierni Hoshino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao apelo 01, vencido o Relator e, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo 02 e, nesta, negar-lhe provimento. Lavra voto vencedor parcial quanto ao recurso 01 a Revisora, Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. APELO 01 INCIDÊNCIA DE TAXAS BANCÁRIAS RESOLUÇÃO Nº 2.303/1996 BACEN POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO EXPRESSAS CONTRATUALMENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FIRMAÇÃO DO CONTRATO E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO BACEN (Nº 3.075/2007), A QUAL ENTROU EM VIGOR EM 30.04.2008 (MINORIA) APÓS ABRIL DE 2008, AFASTAMENTO DAS TAXAS E TARIFAS NÃO PACTUADAS CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO QUE BEM REFLETE O ÊXITO PROCESSUAL ADVINDO COM A DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARCELA NÃO CONHECIDA DO APELO QUESTÃO AFETA À PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL A QUAL, INCLUSIVE, FORA REPUDIADA IN CASU CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS PONTO NÃO CONHECIDO DO APELO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONFIGURADA VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

(ART. 354 DO CC) INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO QUE BEM REFLETE O ÊXITO PROCESSUAL ADVINDO COM A DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APELO 02 CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 02 CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0912460-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161571. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001207-14.2011.8.16.0168 Embargos a Execução. Agravante: João Hamilton Cesário da Silva. Advogado: José Carlos da Costa Pereira. Agravado: Valdir Alves. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS BENS INVENTARIADOS NA PROPORÇÃO DO QUINHÃO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SAISINÉ - TRANSMISSÃO IMEDIATA DA HERANÇA APÓS ABERTA A SUCESSÃO DA SAISINI - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0912920-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156904. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001826-89.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Waldir Facini. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Aline Urban, Daniele Cristine Takla. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM ATENÇÃO ÀS DECISÕES DO STF EM RECURSOS SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (AI 754745 E RE 591797) - MATÉRIAS DISTINTAS - DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0914151-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167141. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001825-07.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Waldecir Drancka, Clarisse Fatima Baldissera. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Daniele Cristine Takla, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FATO ARGUIDO E PROVADO PELOS AGRAVADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL.

0039 . Processo/Prot: 0915397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144469. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000486-26.2004.8.16.0130 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Apelante (2): Comércio de Café e Cereais Rondônia Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do 21 Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso do réu, negando provimento à extensão conhecida e, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL E INDUSTRIAL. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. QUESTÕES ARGUIDAS ANALISADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELUSÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO NÃO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CIVIL NÃO CONHECIDA NESTES PONTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PACTOS FIDUCIÁRIOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. JUROS 2 REMUNERATÓRIOS. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL E INDUSTRIAL. TÍTULO COM REGRAMENTO PRÓPRIO. DEC-LEI Nº 413/69. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA A INCIDIR PELO CMN. LIMITAÇÃO

A 12% AO ANO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRÁTICA EVIDENCIADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS AFASTADOS. QUANTUM REDUZIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DO ÍNDICE. PREVISÃO NÃO ABUSIVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 296 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE NAS NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL E INDUSTRIAL, DESDE QUE PACTUADA. OCORRÊNCIA. PERIODICIDADE QUE PODE SER MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO ESCORREITO. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE TOCANTE, NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3

0040 . Processo/Prot: 0917499-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175198. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001050-61.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Gilberto Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0920967-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183591. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003605-56.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Eva D'aparecida Martinkoski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE - RETENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INADMISSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO BANCO - POSSIBILIDADE - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NÃO MERECENDO MINORAÇÃO - DECISÃO ATACADA CORRETA - AGRAVO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0924939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200028. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000996-98.2012.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Maria Gema Anater, Ivone da Rocha, Nelson Kasburg, Ivancir Dalpra, Carlos Espanhaki, Waldemar Angelo Daros, Beatris de Aparecida Zuco, Cecilio Ramos de Jesus, Jaime Ramos de Jesus, Antonio Manoel Fagundes. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do advogado Alexandre de Almeida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE TENTAR A AÇÃO EM UM DOS DOMÍLIOS DOS AUTORES. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO DE AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS. APLICAÇÃO ANÁLOGA E INVERSA DA REGRA DE COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ARTIGO 94, PARÁGRAFO 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCEPIENTE QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCEÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0926512-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201898. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009059-11.2010.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Nelson Koji Nishitani, José Gil, Massaio Nishitani, José Antônio Bussato, Luiz Lidércio Mandaça, Vanessa de Oliveira Menezes, Rodrigo de Oliveira Menezes, Santina Oliva Gomes Tessorolo, Liderce Albertin Bertinotti, José Fernandes dos Santos. Advogado: Jane Castanha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Górgon Nóbrega, André Azambuja da Rocha Machado, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA -

RECESSO FORENSE QUE SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 A 06 DE JANEIRO DE 2012 - FERIADOS NÃO SUSPENDEM PRAZO PROCESSUAL, APENAS PRORROGAM - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 178 E 184 DO CPC - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0927471-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019849-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Claudia Amora. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE INIBIR O DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR - RETENÇÃO DE SALÁRIO - INADMISSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA - REDUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0928584-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009280-54.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Batista Shirabayashi. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O TEMA - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0930022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004703-67.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria das Graças Mendes Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade e Luiz Taro Oyama e o Senhor Doutor Juiz em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL DE COBRANÇA - PLANOS COLLOR I E II - FASE DE INSTRUÇÃO - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE MERECE GUARIDA - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PERDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DECISÃO RECORRIDA QUE MERECE REFORMA - RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0938225-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/314069. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 938225-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ferrero Cosméticos Ltda - Me. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NUMA PARTE. INOVAÇÃO. QUANTO AO MAIS, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL, AINDA QUE DIVIRJA DA ORIENTAÇÃO DE OUTROS TRIBUNAIS ESTADUAIS OU MESMO DE TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 557 DO CPC QUE NÃO EXIGE QUE A MATÉRIA SEJA PACÍFICA NA CORTE.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. DEVER DO RÉU DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL QUE, POR SI SÓ, IMPÕE-LHE A PROVA DA REGULARIDADE DE SUAS CONTAS. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0941729-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/314071. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 941729-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Papeis de Ouro Central de Compras de Papel Ltda.

Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL, AINDA QUE DIVIRJENTE DA ORIENTAÇÃO DE OUTROS TRIBUNAIS ESTADUAIS OU MESMO DE TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 557 DO CPC QUE NÃO EXIGE QUE A MATÉRIA SEJA PACÍFICA NA CORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE.DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO.INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. DEVER DO RÉU DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL QUE, POR SI SÓ, IMPÕE-LHE A PROVA DA REGULARIDADE DE SUAS CONTAS.DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0945205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47585. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018525-34.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Oremes Remi Drum. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Câmara para, de conseguinte, determinar a redistribuição destes autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL (ART. 90, VII, "D", DO RITJPR).REDISTRIBUIÇÃO.

0050 . Processo/Prot: 0946391-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87105. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027851-81.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ana Luê Indústria e Comércio de Confeções Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (da autora) e negar provimento ao apelo 2 (do réu), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.APELO 1 (DA AUTORA). HONORÁRIOS MAJORADOS DE R\$ 300,00 PARA R\$ 500,00. PRAZO PARA QUE O BANCO PRESTE CONTAS REDUZIDO DE 90 PARA 30 DIAS. RECURSO PROVIDO.APELO 2 (DO RÉU). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL, EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, REVISÃO DE CONTRATO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA AUTORA DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO.PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INOCORRÊNCIA (RESP 1117614/PR). HONORÁRIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.APELO 1 (DA AUTORA) PROVIDO E APELO 2 (DO RÉU) DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0947009-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277667. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002585-74.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanque Junior. Apelado: A&M Madereira Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do apelo e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA AUTORA DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR O CONTRATO.PEDIDO INICIAL QUE NÃO É GENÉRICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS JUROS E ACESSÓRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE NESTA FASE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0955972-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334438. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003464-61.2008.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: São Venâncio Administração Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Gérgia Bordin Jacob,

Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Wilson Carlos de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	006	0690660-5
Adriane Turin dos Santos	090	0946371-8
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	053	0902893-1/01
Aidée Chelski	054	0907177-2
Alcione Luiz Parzianello	088	0941871-3
Aldaci do Carmo Capaverde	025	0867953-8/02
	068	0930625-4/02
	069	0930625-4/03
	071	0930709-5/02
	072	0930709-5/03
	073	0931284-7/02
	075	0931436-1/02
	062	0917852-3/01
Alessandra Aparecida Lavorente		
Alessandra Gaspar Berger	029	0875158-8
	031	0878241-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0611323-7
Alex Sandro Noel Nunes	066	0924239-1
Alexandre do Nascimento Souza	050	0899827-0
Alexandre José Garcia de Souza	079	0932981-5/01
Aline Guerke Santos Cruz	067	0929585-8
Altivil Alves Machado	058	0909919-8
Álvaro Schenatto	088	0941871-3
Amanda Imai da Silva Polotto	005	0685667-1
Ana Líria Ambonatti	014	0825372-3/01
Ana Paula Santin	067	0929585-8
Ana Tereza Palhares Basílio	074	0931284-7/03
André Ricardo Brusamolín	027	0872227-6/01
Andréa Cristine Arcego	029	0875158-8
	031	0878241-0
Andréia Azevedo Fortis	055	0907497-9
	081	0933660-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	031	0878241-0
	047	0895551-5
	080	0933633-8
Antônio Carlos Efig	086	0941118-1
Antonio Ferreira França	043	0891684-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	047	0895551-5
	056	0907825-3
Aquilino Panichella	091	0947325-0
Arnaldo Zanela	035	0885047-3
Aurino Muniz de Souza	032	0880064-4/01
Bernardo Guedes Ramina	019	0853868-5/02
	025	0867953-8/02
	032	0880064-4/01
	045	0895109-1
	068	0930625-4/02
	069	0930625-4/03
	071	0930709-5/02

	073	0931284-7/02
	075	0931436-1/02
	076	0931436-1/03
	085	0940787-2/02
Bruno Botto Portugal Nogara	075	0931436-1/02
	076	0931436-1/03
Bruno Di Marino	019	0853868-5/02
	025	0867953-8/02
	032	0880064-4/01
	045	0895109-1
	073	0931284-7/02
	085	0940787-2/02
	034	0884978-9
Camilla Ariete Vitorino D. Soares		
Carlos Alberto Ahlfeldt	049	0898309-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	020	0855633-0/02
Carlos Augusto Rumiato	070	0930630-5
Carlos Dupont	004	0653536-4
Carolina Mizuta	020	0855633-0/02
Carolina Villena Gini	080	0933633-8
Caroline Spader	088	0941871-3
Cássio Cristiano Trevisan	065	0921697-1
César Augusto R. Ross	040	0889777-2/02
Christian Barlera	052	0902355-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0690660-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	083	0938032-1
Cintya Buch Melfi	012	0806518-7/01
	013	0810718-6/01
	016	0832070-5/01
	028	0874945-7
	004	0653536-4
Cirte Sotero da Silva Dupont		
Claudia Caldeira Leite Smak	005	0685667-1
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	014	0825372-3/01
Cláudia Salles Vilela Vianna	082	0934649-0
Claudinei Belafronte	046	0895511-1
Cláudio Melo Colaço	014	0825372-3/01
Cleberon Bento Pinto	047	0895551-5
Cleide Regina Glomb	051	0900158-9/01
Cleiton Sacoman	041	0891203-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	025	0867953-8/02
	068	0930625-4/02
	069	0930625-4/03
	071	0930709-5/02
	072	0930709-5/03
	073	0931284-7/02
	074	0931284-7/03
	075	0931436-1/02
	076	0931436-1/03
Cristiane Bientenez Sprada	041	0891203-8/01
Cristiano Augusto V. Calixto	010	0770939-1/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0700699-1/01
	017	0846131-2/01
	018	0849909-2/01
	051	0900158-9/01
	029	0875158-8
Dalila Maria Cristina de S. Paz		
Damien Pablo de Oliveira Theis	002	0604203-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0867953-8/02
	068	0930625-4/02
	069	0930625-4/03
	072	0930709-5/03
	073	0931284-7/02
	031	0878241-0
Danielle Christianne da Rocha		
Danielle Lenzi	014	0825372-3/01
Desirée Zolet Kurike Ferrer	091	0947325-0
Diego Henrique Oliveira	058	0909919-8
Diogo Jose Gugelmin	062	0917852-3/01
Dulciomar Cesar Fukushima	090	0946371-8
Eduardo Chamecki	056	0907825-3
Egydio Marques Dias Netto	084	0938142-2
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	062	0917852-3/01

Elizete Regina Augusto	004	0653536-4	029	0875158-8
Ellis Ernani Cechelero	015	0826772-7/01	031	0878241-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	053	0902893-1/01	036	0886252-8
Eneida Tavares de Lima Fettback	042	0891251-4	037	0886318-1/01
Eraldo Lacerda Junior	012	0806518-7/01	038	0886318-1/02
	013	0810718-6/01	046	0895511-1
	016	0832070-5/01	047	0895551-5
Erlon Antonio Medeiros	088	0941871-3	048	0896356-4/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	063	0919063-4/01	056	0907825-3
Erlon Roberval Konopacki	048	0896356-4/01	057	0908914-9
Euclides Mezzomo	087	0941623-7	059	0917097-2/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	017	0846131-2/01	060	0917097-2/02
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	064	0920972-5	080	0933633-8
Fábio André Carminatti	039	0888338-1	027	0872227-6/01
Fábio Garcia Sedlacek	084	0938142-2	061	0917711-7
Fernanda Canadá Correia da Silva	078	0932877-6	063	0919063-4/01
Fernanda Lorenzi	077	0932211-8	070	0930630-5
Fernanda Mara Gibran	086	0941118-1	010	0770939-1/01
Fernando Frederico	034	0884978-9	083	0938032-1
Fernando Grecco Beffa	010	0770939-1/01	035	0885047-3
Fernando Rister Lima	084	0938142-2	091	0947325-0
Fernando Rocha Filho	086	0941118-1	030	0875219-6
Fernando Sampaio de Almeida Filho	047	0895551-5	078	0932877-6
Flávio Rodrigo Santos Dutra	088	0941871-3	070	0930630-5
Francisco Garcia Rodrigues	004	0653536-4	058	0909919-8
Gabriel Alves Muniz dos Santos	075	0931436-1/02	090	0946371-8
	076	0931436-1/03	014	0825372-3/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	020	0855633-0/02	011	0779717-1
Gabriel Fabian Corrêa	082	0934649-0	089	0945680-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	014	0825372-3/01	041	0891203-8/01
Gecé Soares Chaise	044	0892093-6	019	0853868-5/02
Generoso Horning Martins	033	0884589-2	045	0895109-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0604203-9	003	0611323-7
Gerson Luiz Graboski de Lima	052	0902355-6	021	0855753-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0825372-3/01	022	0855753-7/02
Gilberto Bomfim	001	0463546-9	023	0857119-3/01
Giovani Marcelo Rios	033	0884589-2	024	0857119-3/02
Giselle Pascual Ponce	006	0690660-5	059	0917097-2/01
Gláucia Tchornobay Weidner	015	0826772-7/01	060	0917097-2/02
Heitor Otávio de Jesus Lopes	064	0920972-5	010	0770939-1/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	028	0874945-7	011	0779717-1
Ivo Both	035	0885047-3	082	0934649-0
Izabella de Paula Lino	002	0604203-9	014	0825372-3/01
Jaime Oliveira Penteadó	014	0825372-3/01	019	0853868-5/02
Jair Aparecido Avansi	064	0920972-5	072	0930709-5/03
Jean Carlos Muzzolon	087	0941623-7	074	0931284-7/03
Jefferson Furlanetto Moises	047	0895551-5	009	0768093-9
João Carlos Lima Santini	006	0690660-5	044	0892093-6
João Luiz Scaramella Filho	019	0853868-5/02	031	0878241-0
	045	0895109-1	061	0917711-7
João Tavares de Lima Filho	061	0917711-7	042	0891251-4
Joaquim Miró	045	0895109-1	086	0941118-1
	072	0930709-5/03	089	0945680-8
	074	0931284-7/03	027	0872227-6/01
	085	0940787-2/02	006	0690660-5
Joaquim Miró Neto	068	0930625-4/02	087	0941623-7
	069	0930625-4/03	043	0891684-3
José Ari Matos	079	0932981-5/01	029	0875158-8
	085	0940787-2/02	011	0779717-1
José Valnir Zambrim	070	0930630-5	084	0938142-2
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	090	0946371-8	018	0849909-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0855753-7/01	021	0855753-7/01
	022	0855753-7/02	022	0855753-7/02
	023	0857119-3/01	023	0857119-3/01
	024	0857119-3/02	024	0857119-3/02
	024	0857119-3/02	026	0871919-5
	026	0871919-5	036	0886252-8
			037	0886318-1/01
			038	0886318-1/02

	057	0908914-9
	059	0917097-2/01
	060	0917097-2/02
Mariana Silva Marquezani	052	0902355-6
Marlene de Castro Mardegam	055	0907497-9
Mary Lucia Addad de Andrade	001	0463546-9
Maurício Andrade do Vale	045	0895109-1
Maurício Gonçalves Pereira	010	0770939-1/01
Maurício José Morato de Toledo	006	0690660-5
Maurício Krzesinski	052	0902355-6
Maurício Melo Luize	029	0875158-8
Mauro Cesar Martins de Souza	078	0932877-6
Mauro Lucio Rodrigues	007	0700699-1/01
Messias Santos Carneiro	050	0899827-0
Milton Coninck	084	0938142-2
Moacir José Barancelli	008	0767250-0/01
Nêmora Pellissari Lopes	087	0941623-7
Oscar Estanislau Nasihgil	043	0891684-3
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	015	0826772-7/01
Osmar Andrade Zotto	027	0872227-6/01
Oswaldo dos Santos Junior	018	0849909-2/01
Otávio Dias Pereira Júnior	064	0920972-5
Patrícia Possatti Ferigolo	034	0884978-9
Paula Regina Discini Cortellini	057	0908914-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto	084	0938142-2
Paulo Cortellini	021	0855753-7/01
	022	0855753-7/02
	023	0857119-3/01
	024	0857119-3/02
	036	0886252-8
	037	0886318-1/01
	038	0886318-1/02
	047	0895551-5
Paulo Roberto Mikio Heimoski	003	0611323-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	020	0855633-0/02
Paulo Sérgio Dubena	011	0779717-1
Pedro Luiz Petrolini Forte	027	0872227-6/01
Pedro Paulo Pamplona	027	0872227-6/01
Priscilla Guazzi Azzolini	061	0917711-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	020	0855633-0/02
Rafael Dias Côrtes	008	0767250-0/01
Rafael Tadeu Machado	091	0947325-0
Raimundo Messias B. d. Carvalho	049	0898309-3
Rebeca Soares Trindade	088	0941871-3
Regiane Capelezzo	017	0846131-2/01
Regina Maria Bassi Carvalho	080	0933633-8
Renato Alberto Nielsen Kanayama	080	0933633-8
Ricardo Alberto Kanayama	017	0846131-2/01
Rita de Cássia Bassi Bonfim	081	0933660-5
Rita de Cássia C. Packer	049	0898309-3
Robson Ivan Stival	089	0945680-8
Rodolfo Mendes Sóccio	033	0884589-2
Rodrigo Biezus	080	0933633-8
Rodrigo Luís Kanayama	031	0878241-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	046	0895511-1
	047	0895551-5
	048	0896356-4/01
Roger Oliveira Lopes	029	0875158-8
Ronaldo Lima Machado	058	0909919-8
Rosalina Maria de Q. Scheffer	009	0768093-9
Rosane Câmara Villordo	020	0855633-0/02
Roseli Gonçalves Teixeira	065	0921697-1
Roseris Blum	048	0896356-4/01
Rosileine Picinato Ribeiro	090	0946371-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	090	0946371-8

Sandro Pinheiro de Campos	008	0767250-0/01
Sérgio Ricardo Tinoco	042	0891251-4
Sérgio Roberto Vosgerau	019	0853868-5/02
	045	0895109-1
Sheyla Graças de Sousa	081	0933660-5
Silvana da Silveira Meira	066	0924239-1
Simone Fonseca Esmanhotto	041	0891203-8/01
Simone Schuta	063	0919063-4/01
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	070	0930630-5
Tatiane Muncinelli	014	0825372-3/01
Tomaz da Conceição	028	0874945-7
Valiana Wargha Calliari	026	0871919-5
	031	0878241-0
	036	0886252-8
	037	0886318-1/01
	038	0886318-1/02
	047	0895551-5
	056	0907825-3
Vanda de Oliveira Cardoso	005	0685667-1
Vanessa Tavares Lois	086	0941118-1
Vilma Thomal	030	0875219-6
Vinicius Carvalho Fernandes	006	0690660-5
Vinicius Ferrari de Andrade	058	0909919-8
Vitor Tavares Botti	051	0900158-9/01
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	015	0826772-7/01
Wanderley do Carmo	077	0932211-8
William Fracalossi	005	0685667-1
	081	0933660-5
Wilson Roberto de Lima	039	0888338-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0611323-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0463546-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2007/301630. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2006.00000630 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim. Agravado: R. S.. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0604203-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/195039. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000438 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Izabella de Paula Lino. Apelado: Jucemar Sangaletti. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário, conhecido ?ex officio?. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - TRABALHADOR RURAL QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PRENSOU O PÉ DIREITO NA ESTEIRA DO TRATOR - MAGISTRADO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A AUTARQUIA RÉ A IMPLANTAR, EM FAVOR DO AUTOR, O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSURGÊNCIA - NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TESE AFASTADA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES HABITUAIS - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS - DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - QUALIDADE DE SEGURADO - ATIVIDADE RÚRICA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - SEGURADO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, INC. VII, DA LEI Nº. 8.213/91 - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE (ARTIGO 26, INC. II, DA LEI Nº. 8.213/91) - JUROS MORATÓRIOS - DEVIDA A FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0611323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/220094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00032984 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Eli Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal de todas as parcelas reclamadas, declarar a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC, com inversão dos ônus sucumbenciais, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDOR INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDORES APOSENTADOS APÓS A EC 20/98 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES FORAM REALIZADAS NO PERÍODO PRESCRITO PRESCRIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0653536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/7763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000099 Indenização. Apelante: Osmar Rodrigues. Advogado: Cirte Sotero da Silva Dupont, Carlos Dupont. Apelado: Rui Adami, Marli Mialski Adami. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Interessado: Anildo Aparecido dos Santos. Advogado: Elizete Regina Augusto (Curador Especial). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não conhecer do recurso com remessa a redistribuição nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL - EXEGESE DO ARTIGO 90, IV, ALÍNEA 2ª DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DETERMINANDO REDISTRIBUIÇÃO À 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARA CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0685667-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/158646. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005297-43.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): João Carlos Casorotto. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do feito a partir da perícia realizada, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova instrução e julgamento, restando prejudicada a análise do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA RÉ - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MÉDICO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO - CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA - DECISÕES REINCIDENTES RELACIONADAS AO MESMO PERITO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR E DO REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0690660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/173782. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010157-04.2002.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberli. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Hideo Nakayama. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1, e dar parcial provimento ao apelo 2 para reduzir a verba honorária, bem como reformar a sentença em sede de reexame necessário para que seja aplicado ao caso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADOS - ADIN 2189-3 JULGADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - AFASTADA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADIN 2189-3 JULGADA - APRECIACÃO CONJUNTA DOS APELOS - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - ENTENDIMENTO PACIFICADO - ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - CONFIGURADA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 E MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

0007 . Processo/Prot: 0700699-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216688. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 700699-1 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: E. P. R. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0767250-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767250-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco Serapião Ribeiro. Advogado: Moacir José Barancelli. Embargado (1): Zelinda Benvindo dos Reis da Cruz, Paulo Ribeiro da Cruz. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Embargado (2): Gilmar Inri Polita. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0768093-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034474-27.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosi de Faria. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas - Cnd/SpC Brasil. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação para alterar tão somente honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PERDA DO OBJETO COM A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0770939-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113594. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770939-1 Apelação Cível. Embargante: Viação Real Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Embargado: Embracol Transportes Ltda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0779717-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47686. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000375-57.2009.8.16.0133 Medida Cautelar. Apelante: Acabamentos Pérola Ltda. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe. Apelado: Rodobac Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE INOMINADA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 808, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO DECADENCIAL - 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA - NÃO PROPOSITURA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0806518-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 806518-7 Apelação Cível. Embargante: José Gonçalves Padiha. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REVISÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0810718-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810718-6 Apelação Cível. Embargante: Gilmar Correa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0825372-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 825372-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Milton Cesar de Matos. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DOS EMBARGANTES É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0826772-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826772-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Margarete Maricato. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Gláucia Tchomobay Weidner. Embargado: Maria Elizabeth Lobo Dâmaso de Oliveira. Advogado: Viviane Traumujs Rehn de Oliveira. Interessado: Domingos Alves Ferreira. Advogado: Ellis Ernani Cecheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DOS REQUISITOS DO ART. 525 CPC - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - RECURSO CORRETAMENTE INSTRUÍDO - CÓPIA DO DOCUMENTO PROCURATÓRIO PRESENTE NO CADERNO PROCESSUAL - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0016 . Processo/Prot: 0832070-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 832070-5 Apelação Cível. Embargante: João Mauro Barbosa de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REVISÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535

DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0846131-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353310. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846131-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Celio Roberto Toledo. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO O TEOR DO V. ACÓRDÃO PROLATADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0849909-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333345. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 849909-2 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: R. M.. Advogado: Oswaldo dos Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0853868-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 853868-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S. A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0855633-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 855633-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Daimlerchrysler do Brasil S.a.. Advogado: Paulo Sérgio Dubena. Embargado: Cixares Libero Vargas. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Côrtes, Rosane Câmara Villordo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0855753-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855753-7 Apelação Cível. Embargante: Iranete de Oliveira Silva. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.DECISÃO MANTIDA.

0022 . Processo/Prot: 0855753-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855753-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Iranete de Oliveira Silva. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIADA DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. **DECISÃO MANTIDA.**

0023 . Processo/Prot: 0857119-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/303415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857119-3 Apelação Cível. Embargante: Eugenia Iatcekiw Daru (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Eugênia Iatcekiw Daru e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0857119-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857119-3 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Eugenia Iatcekiw Daru (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Eugênia Iatcekiw Daru e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0867953-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356028. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867953-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Silvana Jucelia Tulio. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido monetariamente à embargante, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0026 . Processo/Prot: 0871919-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019738-92.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Aracy Vilma Kuenzer Bond (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0872227-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291460. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872227-6 Apelação Cível. Embargante: Frigo Mug Abatedouro de Suínos Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini. Embargado: Ary Gracietti. Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wierrez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A DENUNCIÇÃO A LIDE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0874945-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003571-14.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Silvério Geraldo Andreis. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer do recurso e do reexame necessário para, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, alterando, neste aspecto, a sentença, também em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO POR PARTE DO INSS, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 178 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, OBSERVÂNCIA DO ART. 86, DA LEI FEDERAL Nº.8.213/1.991 E DO ART. 104, DO DECRETO Nº.3.048/1.999 - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXCLUSÃO DO PERÍODO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.010 A 09 DE FEVEREIRO DE 2.011 PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, ANTE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO - APLICAÇÃO DE JUROS DE CADERNETA DE POUpanÇA PREVISTO NO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1.997, MESMO NAS DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.960/ 2.009 - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, NESTE ASPECTO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0875158-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339753. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007950-13.2008.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nadia Regina Camargo Fernandes Machado, Orlando Rus Barbosa, Osvaldo Germano do Rocio, Paulo Toshio Udo, Raimundo Pinheiro Neto, Regina Lucia Mesti, Ronaldo Ceslo Viscovini, Rosana Torrezan, Rozilda das Neves Alves. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela Paranaprevidência para o fim de determinar a minoração do valor da condenação a título de honorários advocatícios e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, para que seja

aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 com no redação pela Lei 11.960/09 e minorado o valor da condenação a título de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL - ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - CONFIGURADA.PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO PARANÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0875219-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/347403. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026967-44.2008.8.16.0014 Pedido de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: O. L. O.. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 0878241-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001549-37.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Ceanita de Loudes Ramos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcelo Trajano da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, apenas para determinar à aplicação da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1ºF da Lei nº. 9.494/97, mantendo-se no mais r. sentença em sede de reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDO PELA APELADA - SEPARAÇÃO DE FATO - IRRELEVÂNCIA - VÍNCULO MATRIMONIAL NÃO DESFEITO - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97. - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0880064-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/338074. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880064-4 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Amélio Bergamini Filho (maior de 60 anos), Antonio Marcelo Silveira, Celso Narciso Cosmo, Darci Antunes, Elaine Maria Rodrigues de Mello, Eiron Romualdo Bahls Siqueira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO LIMINAR POR ESTAR A APELAÇÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser negado provimento ao agravo inominado (que não se destina à reapreciação do mérito) por confirmar que a decisão do Relator segue a posição predominante da jurisprudência, nos termos previstos no art. 557 do CPC.

0033 . Processo/Prot: 0884589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368190. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006400-82.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Rúbia Laercia Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício e determinar a citação do litisconsorte passivo necessário IESDE BRASIL S/A, restando prejudicado a análise do recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RÉUS QUE NÃO INTEGRAM O PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 47, DO CPC). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. NULIDADE AB INITIO DO

PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.

0034 . Processo/Prot: 0884978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014965-90.2009.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: S. S.. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patrícia Possatti Ferigolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de determinar a reforma do julgado no que tange a necessidade de submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição, bem como em relação ao termo inicial de pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

0035 . Processo/Prot: 0885047-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365358. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-13.2006.8.16.0150 Previdenciária. Apelante: Dulce Maria Frohlinch, Alexandre Weller Frohlinch. Advogado: Ivo Both, Arnaldo Zanela. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI 10666/03, AO CASO. ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0886252-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019958-90.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Lucia Rodrigues de Oliveira. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0886318-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886318-1 Apelação Cível. Embargante: Elsa Padilha Chaves. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Elsa Padilha Chaves e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0886318-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 886318-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Elsa Padilha Chaves. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Elsa Padilha Chaves e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0888338-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55899. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003349-37.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Agravante: Wilson Teixeira de Lima. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Simone Caron Camargo. Advogado: Fábio André Carminatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL CAUÇÃO. BEM IDÔNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0889777-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889777-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Franchesco Cecchin. Advogado: César Augusto R. Ross. Embargado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por Franchesco Cecchin para o fim de sanar o erro material apontado, contudo, sem incidência de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - EQUIVOCO SANADO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0041 . Processo/Prot: 0891203-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 891203-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Vanderléia Moroni. Advogado: Cleiton Sacoman. Embargado: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientenez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO NOVO - QUESTÃO QUE DEVE SER LEVADA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AVENTADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES- QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0891251-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392466. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009167-74.2011.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Sol Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Apelado: Unimed de Cascavel - Cooperativas de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECORRETE DE PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, IV, "C" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0043 . Processo/Prot: 0891684-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393035. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000568-09.2007.8.16.0112 Obrigação de Fazer. Apelante: Elly Oldenburg Rusch. Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes. Apelado: Irma Costa Datsch. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA QUALQUER VÍCIOS NO CONTRATO QUE POSSA DESNATURAR A RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SIMULAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0892093-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392939. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005046-32.2009.8.16.0131 Revogação de Procução. Apelante: Joares dos Santos Chaise, Alzeni Aparecida Grosskopf. Advogado: Gecé Soares Chaise. Apelado: Silvano Anzolin. Advogado: Manoel Julio Garcez Seganfredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. DEMANDA JULGADA EXTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADA. PROCURAÇÃO EXTINTA ANTE O CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0895109-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058534-30.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Icoari Paritipações e Investimentos S.a.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE LONGA DATA APRECIADA NESTA CORTE E COMARCAS DESTE ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 94, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0895511-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000422-25.2012.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Natalina Soares de Lima e Silva. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, para conceder a antecipação de tutela indeferida na origem, para que a pensão por morte que recebia seja reimplantada, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REIMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIA FILHA MAIOR SOLTEIRA E SEM RENDA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - CANCELAMENTO INDEVIDO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 4.766/63 - DECRETO ESTADUAL Nº 14.585/64 - ATO NORMATIVO DERIVADO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0895551-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/402445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000815-41.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelado: Luciano Richard Torres. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moises. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 para que sobre o valor da condenação incida o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 com redação pela Lei 11960/09; negar

provimento ao apelo 2, mantendo-se no mais a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - NÃO ACOLHIDO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0896356-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 896356-4 Apelação Cível. Embargante: Fabio Zucon. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES - QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0898309-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065609-23.2011.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt. Agravado: Auto Posto 2n Ltda, Nelson José Wilhelms, Saete Wilhelms. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA - DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ACERTADA- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da tutela antecipatória decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e a possibilidade da reversibilidade do provimento. Ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

0050 . Processo/Prot: 0899827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72387. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034425-78.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Rádio Tupi de Londrina Ltda. Advogado: Messias Santos Carneiro. Apelante (2): Sa Rádio Tupi. Advogado: Alexandre do Nascimento Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 1 e dar a ela parcial provimento; quanto à apelação 2 conhecê-la parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DEFERIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DE REGISTROS MARCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO DE AMBAS AS PARTES ANALISADOS CONCOMITANTEMENTE. APELAÇÃO 1 - SUPPOSTA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - TESE BANIDA E JÁ ANALISADA PELO JUIZ A QUO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DAS CONDENAÇÕES - PARCIAL DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 2 - INDICATIVOS DE PARÂMETROS DE VALORES MÍNIMOS PARA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E MATERIAL, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO ACOLHIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO JÁ INICIADA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIA DE COMPETÊNCIA DO 1º GRAU - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERIDO.

0051 . Processo/Prot: 0900158-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 900158-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassin. Embargado: Rosa Maria Tavares Luz. Advogado: Vitor Tavares Botti, Cleide Regina Glomb. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADA OMISSÃO E OBSCURIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS MOLDES DAS SÚMULAS 98 E 211, AMBAS DO STJ - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 131, 145, 333, INCISO I, 335 TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91 - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU O LAUDO PERICIAL E CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA C. CORTE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 0052 . Processo/Prot: 0902355-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116247. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004544-20.2011.8.16.0165 Previdenciária. Agravante: Neusa Pereira da Silva. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maurício Krzesinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - FATO NOVO QUE COMPROVARIA A INCAPACIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PRESENTE - DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM DE PLANO A INCAPACIDADE - PROVAS INCONCLUSIVAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 0053 . Processo/Prot: 0902893-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/334971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902893-1 Apelação Cível. Agravante: Gil Cesar Schultz (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE 20 ANOS DAS DIFERENÇAS QUE PRETENDE OBTER - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA E MANTIDA EM GRAU RECURSAL - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0907177-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007342-24.2012.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Lucyene Lourenço. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para conceder a antecipação de tutela, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - PLEITO INDEFERIDO - AGRAVO PRETENDENDO A ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO CONSUBSTANCIADA A PROVAS ROBUSTAS QUANTO AOS REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DETRIMENTO AO PRESSUPOSTO NEGATIVO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO REFORMADA - LIMINAR MANTIDA.

0055 . Processo/Prot: 0907497-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42628. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007001-23.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. I. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Rec. Adesivo: T. S. A. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (1): I. N. S. S. I. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado (2): T. S. A. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo réu, determinando a aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei 9494/97; conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela autora, para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo; no mais, manter a r. sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício.

0056 . Processo/Prot: 0907825-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001375-62.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Maura Alves Nunes Gongora, Tadeu Elisbão, Nilza Aparecida Freres Stipp. Advogado: Eduardo Chamecki. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado:

Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário de ofício; conhecer e negar provimento aos apelos 1, 2 e 3 e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO TETO LIMITADOR (REDUTOR) PREVISTO NO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 11.071/95. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANTIDO. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, XI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. LIMITADOR FIXADO AO SUBSÍDIO MENSAL DO MINISTRO DO STF. INAPLICÁVEL O ARTIGO 11.071/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APELOS 01,02,03 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0908914-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044932-60.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Rosinha de Lara Lisoski, Ilda Lara Cortellini, Therezinha de Jesus Padilha, Julio de Lara, Maria de Lourdes Marques. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - EQUÍVOCO - ENTENDIMENTO DE QUE A PRESCRIÇÃO PASSA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 STJ - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS - INVIABILIDADE - ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA - ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE - PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0909919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002223-82.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Dal Lim Representações Sc Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Altivil Alves Machado. Agravado: Aços Víc Ltda. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira, Luciane Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - INSURGÊNCIA - ART. 39, DA LEI 4886/65 - COMPETÊNCIA RELATIVA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO PELAS PARTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0917097-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 917097-2 Apelação Cível. Embargante: Eliane Martins da Cruz, Rosani Martins Justus. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Eliane Martins da Cruz e Rosani Martins Justus, bem como do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO

MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0917097-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 917097-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Eliane Martins da Cruz, Rosani Martins Justus. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Eliane Martins da Cruz e Rosani Martins Justus, bem como do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0917711-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067941-21.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Star West Comercio de Combustiveis Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONTRATO DE ADESAO. NOTÓRIO PODERIO ECONÔMICO DA EMPRESA AGRAVANTE EM FACE DA AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0917852-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/332680. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917852-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente. Embargado: Valentina Maria Salonski (maior de 60 anos), Terezinha Salonski, Antônio Carlos Ribeiro da Silva. Advogado: Diogo Jose Gugelmin, Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM IMISSÃO NA PROSSE - ALEGAÇÃO DE PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011). (TJPR, 7ª Câm. Civ., Acórdão: 29567, ED 781244-4/01, Relator Victor Martim Batschke, j.10/07/2012).

0063 . Processo/Prot: 0919063-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313011. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919063-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Zelide Isabel Cunico. Advogado: Leandro Negri Cunico. Embargado: Associação Patobranquense de Ensino Superior S.c Ltda (fadep). Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Simone Schuta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE FEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração deve obedecer ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão, contradição e obscuridade alegada, uma vez que foram interpostos com o único propósito de rediscussão da matéria.

0064 . Processo/Prot: 0920972-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455420. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004589-87.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Antonio Gonçalves da Cruz. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fabiana Carrasco Ribeiro Goncalves. Apelado: Companhia Campolarguense de Energia - Cocel. Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes, Otávio Dias Pereira Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do presente recurso, para que seja cassada a r. sentença e sejam devolvidos os autos à origem para novo julgamento de mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO QUE TRATA DE DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - DEVOLUÇÃO DOS ATUOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0921697-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177875. Comarca: Paranavai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003129-44.2010.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Vladimir Donizeti Zanoni. Advogado: Cássio Cristiano Trevisan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e, em grau de reexame necessário, alterar tão somente os índices de juros e correção monetária, bem como os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se o restante da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA SENTENÇA - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, CONFORME LAUDO PERICIAL - ART. 86, DA LEI Nº 8213/91 - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - AFASTADO - ARTIGO 86, §2º, DA LEI Nº 8.213/91 - DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC.

0066 . Processo/Prot: 0924239-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194977. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000726-28.2012.8.16.0035 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Orniz Cunha Júnior. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Helioval Ferreira da Silva. Advogado: Silvana da Silveira Meira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN - MERA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0929585-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219080. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015248-05.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Joaquina de Souza. Advogado: Aline Guerke Santos Cruz, Ana Paula Santin. Agravado: Nelson Padovani & Cia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0930625-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349395. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930625-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Gilvana Alves Firmino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - OMISSÃO REFERENTE AO ART. 557, §2º CPC - NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0930625-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930625-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilvana Alves Firmino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - OMISSÃO REFERENTE AO ART. 557, §2º CPC - NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0930630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034287-82.2007.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: José Valnir Zambrim, Leonardo Otávio Volci, Luciana Beghini Zambrim. Agravado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumo Agrícolas. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CELEBRAÇÃO DE COMODATO - INEFICÁCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0930709-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930709-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Gustavo lurk Filho. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração n. 930.709-5/02 e 930.709-5/03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. APONTADA OMISSÃO ACERCA DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE À MULTA DE 1% A 10% PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC POR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - INVIABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0930709-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930709-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gustavo lurk Filho. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração n. 930.709-5/02 e 930.709-5/03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. APONTADA OMISSÃO ACERCA DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE À MULTA DE 1% A 10% PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC POR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - INVIABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0931284-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349393. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931284-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Calim Pires. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e não conhecer dos embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À ORIENTAÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0931284-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356298. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931284-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Calim Pires. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e não conhecer dos embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À ORIENTAÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0075 . Processo/Prot: 0931436-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349392. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931436-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Embargado: João Euzebio Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e não conhecer dos embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À ORIENTAÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0076 . Processo/Prot: 0931436-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356308. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931436-1 Agravo de Instrumento. Embargante: João Euzebio Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e não conhecer dos embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À ORIENTAÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0077 . Processo/Prot: 0932211-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010566-47.2011.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: M. A. S.. Advogado:

Fernanda Lorenzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se no mais a sentença em sede de reexame necessário.

0078 . Processo/Prot: 0932877-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/63176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010698-22.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: D. J. S.. Advogado: Fernanda Canadã Correia da Silva, Mauro Cesar Martins de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para se aplicar o artigo 1º-F da Lei nº. 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e ainda reformar pontualmente a sentença em sede de reexame necessário no sentido de que os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado.

0079 . Processo/Prot: 0932981-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 932981-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: José Donizete da Costa. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DEVIDA - MENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - MERO IN- CONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0080 . Processo/Prot: 0933633-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001748-20.2012.8.16.0004 Revisão E/ ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Clóvis Stadler de Souza. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - SERVIDOR APOSENTADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ENQUADRAMENTO DO APOSENTADO COMO CONSULTOR LEGISLATIVO NO CARGO DE PROCURADOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA A SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REDUZIU OS PROVENTOS DO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR - MATÉRIA DE FUNDO QUE DIZ RESPEITO À PRESERVAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 273, CPC - PRECEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0933660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41430. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006965-78.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. W. F. S.. Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, William Fracalossi, Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de declarar como devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus, com aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, no tocante aos juros e à correção monetária, e majorar as verbas de sucumbência.

0082 . Processo/Prot: 0934649-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0013781-56.2009.8.16.0001 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Índia Nara Saddock de Sá Guedes. Advogado: Gabriel Fabian Corrêa, Cláudia Salles Vilela Vianna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e em sede de reexame

necessário da sentença determinar apenas a aplicação do Art. 1º-F da Lei nº 9494/97. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE A FIM DE CONDENAR A AUTARQUIA RÉ A RESTABELECEER, EM FAVOR DA AUTORA, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO NO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NECESSÁRIA APLICAÇÃO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9494/97. APLICABILIDADE IMEDIATA. POSICIONAMENTO DO STF. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0083 . Processo/Prot: 0938032-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266573. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011381-30.2011.8.16.0056 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: Eliane Viana da Silva. Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para revogar a antecipação de tutela, confirmando-se o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - VEROSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AOS REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0938142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264946. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000251 Nulidade. Agravante: Sílvia Tânia Ribeiro Moraes Crevelaro, Lupércio Crevelaro, Ricardo de Moraes Crevelaro, Ari Xavier de Oliveira. Advogado: Maria Beatriz Crespo Ferreira Sobrinho, Fernando Rister Lima, Fábio Garcia Sedlacek. Agravado: Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda. Advogado: Milton Coninck. Interessado: José Jander Carmagnani, Maria Orides Carmagnani. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, Egidio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tão somente para conceder aos agravantes o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do voto do senhor relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO AFASTADA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE FALSIDADE PROPOSTA PELOS AGRAVANTES - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEFERIDA - ÔNUS CABÍVEL À PARTE QUE AFOROU O INCIDENTE - PRECEDENTES - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0940787-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 940787-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Marcos Cezar Tozin. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0086 . Processo/Prot: 0941118-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021890-54.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Luiz Fernando Merhy Kogik. Advogado: Antônio Carlos Efling, Fernando Rocha Filho, Fernanda Mara Gibran. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão em face da ausência de fundamentação, a fim de que outra seja proferida e, em consequência, julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXEGESE DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 165, CPC - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO - NOVA DECISÃO DEVE SER PROFERIDA ANALISANDO O PEDIDO DO AUTOR. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da

Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes (...)." (STJ, REsp 931.151/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/03/2008, DJe 29/09/2008).

0087 . Processo/Prot: 0941623-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289761. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004051-32.2011.8.16.0104 Resolução de Contrato. Agravante: José Carlos Ceni da Rosa, Nelci Szarbi, Augusto Hamerski Senger. Advogado: Jean Carlos Muzzolon, Euclides Mezzomo. Agravado: Tadeu Soares de Souza, Clarice Wachekowski de Souza. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmore Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 13 DO CPC - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE REGULARIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0941871-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286753. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000061-11.2011.8.16.0079 Redibitória. Agravante: Hélio Zancanaro, Cláudia Branco Zancanaro. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra, Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Agravado: Andrey Herget. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto, Caroline Spader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA - ÁREA DE IMÓVEL COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - OBRIGAÇÃO DERIVADA DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL DEFERIDA - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS LITISDENUNCIADOS NA REALIZAÇÃO DA PROVA DEFERIDA - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0945680-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0064761-36.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Alsoni Ricardo Zancanaro Malinski. Advogado: Rodolfo Mendes Sócio, Marcelo Tavares Gummy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Agravado: Jj Comércio de Veículos e Motos Ltda, Jackyline Elky Ferreira do Nascimento, Kauani Tayanna Ferreira Pettele. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0946371-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000863 Revisão de Contrato. Agravante: Meronko Makuch, Lídia Makuch. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rosilene Picinato Ribeiro. Agravado: Nilo Rosa da Silveira, Valéria Cataldo da Silveira. Advogado: Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Interessado: Baggio & Filhos Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima, Luciane Rosa Kanigowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - PENHORA DO BEM IMÓVEL - HIPOTECA ANTERIOR - CREDORES HIPOTECÁRIOS QUE PRETENDEM A BAIXA DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0947325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302756. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000384 Rescisão de Contrato. Agravante: Condómino Las Vegas Shopping. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Aquilino Panichella, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Agravado: Angélica Carnaval. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Interessado: Eldorado Imóveis Ltda, Granacon Construções Cívicas. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Aquilino Panichella, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE -

TRÂNSITO EM JULGADO EM 2004 - IMÓVEL QUE AINDA NÃO FOI ALIENADO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - DECISÃO ACERTADA - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11462**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	019	0968950-3
Adauto Pinto da Silva	009	0933651-6
Ademir Fernandes Cleto	002	0659504-6/02
Adriano Carlos Souza Vale	010	0943553-8
Aldaci do Carmo Capaverde	006	0869098-0/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0659504-6/02
Alexandre Wagner Nester	015	0963074-8
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0869098-0/01
Anderson Donizete dos Santos	021	0970455-4
Anderson Seigo Sviech	024	0971411-6
André Luiz Souza Vale	010	0943553-8
Andressa Rosa	003	0671779-7/01
Angelo Lesniewski da Silveira	026	0972157-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0659504-6/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	002	0659504-6/02
Antônio Gomes da Silva	007	0921495-7
Arcendino Antônio Souza Júnior	018	0968856-0
Aureo Vinhoti	009	0933651-6
Bernardo Guedes Ramina	006	0869098-0/01
	014	0957306-8
Bianca Meres Silva	031	0973896-7
Bihl Elerian Zanetti	019	0968950-3
Bruno Di Marino	006	0869098-0/01
Bruno Gomara Cavallin	013	0955863-0/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	009	0933651-6
Carlos Alberto Bortolotto	005	0769964-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0671779-7/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	009	0933651-6
Carlos Henrique Freitas d. Santos	015	0963074-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	025	0972054-5
Cintya Buch Melfi	001	0776068-1/03
Clèmerson Merlin Clève	024	0971411-6
Cornélio Afonso Capaverde	006	0869098-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0869098-0/01
Dieniffer Gasparetto	005	0769964-7/01
Eduardo Pena de Moura França	023	0971315-9
Eduardo Reis Magalhães	022	0971121-7
Elizabeth Serrano dos Santos	016	0963131-8
	020	0970330-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	002	0659504-6/02
Fabrcio Zir Bothomé	018	0968856-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0732754-4/01
Fernando Buono	026	0972157-1
Fernão Justen de Oliveira	015	0963074-8
Filipe Alves da Mota	009	0933651-6
Flávia Heyse Martins	001	0776068-1/03
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	025	0972054-5
Gil César Dantas Bruel	004	0732754-4/01
Guilherme Soares	002	0659504-6/02
Gustavo Henrique Dietrich	019	0968950-3

Haroldo Euclides de Souza Filho	011	0944637-3/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	031	0973896-7
Hermindo Duarte Filho	011	0944637-3/01
Jeriel dos Passos	019	0968950-3
João Leonardo Vieira	031	0973896-7
Joaquim Miró	010	0943553-8
	014	0957306-8
	027	0972243-2
	028	0972245-6
	029	0972306-4
	008	0928477-7
Jonas Borges	013	0955863-0/01
Jonny Paulo da Silva	018	0968856-0
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila		
José Alberto Dietrich Filho	019	0968950-3
José Antonio Vale	010	0943553-8
José Augusto Lara dos Santos	013	0955863-0/01
José dos Santos Caetano	030	0972419-6
José Roberto Martins	012	0947483-7
Juliana Domingues Tancredo	010	0943553-8
Julio Cesar Brotto	022	0971121-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0659504-6/02
	012	0947483-7
Leonardo Alves da Silva	001	0776068-1/03
Lilian Penkal	027	0972243-2
	028	0972245-6
Liria Silvana Vieira	009	0933651-6
Luigi Miró Ziliotto	010	0943553-8
Luis Felipe Zafaneli Cubas	004	0732754-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0869098-0/01
	010	0943553-8
	014	0957306-8
Luiz Rodrigues Wambier	015	0963074-8
Luzia de Barros Ferreira Gaio	003	0671779-7/01
Magno Alexandre Silveira Batista	026	0972157-1
Marçal Justen Filho	015	0963074-8
Marcela Cristina Tezonin	018	0968856-0
Marcello Pereira Costa	026	0972157-1
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	005	0769964-7/01
Marco Antônio de A. Campanelli	026	0972157-1
Marcos Dutra de Almeida	026	0972157-1
Maria Daiana Bueno de Camargo	031	0973896-7
Maria Laurete de Souza Chagas	021	0970455-4
Marília Maria Paese	018	0968856-0
Marina Blaskovski	007	0921495-7
Mauro Leitner Guimarães Filho	013	0955863-0/01
Melina Breckenfeld Reck milena pereira penhavel	024	0971411-6
	031	0973896-7
Oksandro Osdival Gonçalves	031	0973896-7
Oriana Rodrigues Smiguel	029	0972306-4
Patricia Pinheiro	014	0957306-8
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	015	0963074-8
Paulo Ricardo Pozzolo	029	0972306-4
Rafael Dias Côrtes	005	0769964-7/01
Raquel Costa de Souza Magrin	003	0671779-7/01
Ricardo de Carvalho Araujo	015	0963074-8
Roberta Simone Servelo de Freitas	007	0921495-7
Robson Carlos Biscoli	005	0769964-7/01
Rodolfo José Schwarzbach	027	0972243-2
	028	0972245-6
	029	0972306-4
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	003	0671779-7/01
Roger Oliveira Lopes	004	0732754-4/01
Roseris Blum	012	0947483-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	019	0968950-3
Sérgio José Lopes dos S. Filho	004	0732754-4/01

Sérgio Seleme	013	0955863-0/01
Silmara Regina Lambaio	017	0967555-4
Silvio Carlos Korobinski	025	0972054-5
Thiago Luiz Pontarolli	007	0921495-7
Uiverson Horning Mendes	014	0957306-8
Umberto Paulini	001	0776068-1/03
Vanessa Pedrollo Cani	022	0971121-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	002	0659504-6/02
	012	0947483-7
Vicente Magalhães	022	0971121-7
Victorino Ribeiro Coelho	007	0921495-7
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	016	0963131-8
	020	0970330-2
Waldemar de Moura	023	0971315-9
Waldemar de Moura Junior	023	0971315-9

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0776068-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/324117. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776068-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Umberto Paulini, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Jucemara de Araújo. Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À embargada para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 10 dias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0659504-6/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) . Protocolo: 2011/39773. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 659504-6 Apelação Cível. Embargante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Otávio Muniz da Cunha. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - D e R /p R. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 369/381 e fls. 383/394, posto que tempestivos e em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil. Assim, admitidas as peças infringentes. 2 - Conforme dispõe o Art. 531 do Código de Processo Civil, intime-se os Embargados para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 4 - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0671779-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/176664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 671779-7 Apelação Cível. Embargante: Ana Zélia Paraná Rezende. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Rodrigo Maistrovich Lichtenfels, Luzia de Barros Ferreira Gaio. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0004 . Processo/Prot: 0732754-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/365778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732754-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Cláudio Valdomiro Kesikowski, Claudio Gil do Benito Gouveia, Maria de Lourdes Fain Gouveia, Castorino Verissimo de Amorim, Sarita Chamecky Jakobowicz, Rosalind Betty Saldanha Grossi, Altina Rodrigues da Silva, Darci Vieira da Silva Bonetto, José Antonio Araujo Fernandes, Tereza Varela, Raul Simião, Amilton Ambrosio Ribeiro, Carlos Roberto Rincoski, Lizete Henden, Silesia Aparecida Feld, Donato Zanoni, Leni Asme Simionato, Osorio Valter Pietrangelo, Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo, Rosa de Jesus Francisco. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no

prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0005 . Processo/Prot: 0769964-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/345509. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769964-7 Apelação Cível. Embargante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Rafael Dias Côrtes. Embargado (1): Espólio de João Carlos Lasta. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Embargado (2): Cnh Latin América Ltda. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 901/911, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem, conclusos. 0006 . Processo/Prot: 0869098-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291165. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869098-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Lourdes Vozniak (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 869098-0/01 Converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que a parte embargante, manifeste-se quanto ao contido na petição retro, e regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, assim entendendo, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Conv. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0007 . Processo/Prot: 0921495-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.05092445 Revisão de Contrato. Agravante: Tv Imagem do Sertão Sc Ltda, Tv Voz do Cerrado Sc Ltda- Planaltina, Tv Voz do Cerrado Sc Ltda- Sobradinho, Tv Novo Gama Sc Ltda. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Victorino Ribeiro Coelho. Agravado: Sociedade Paranaense de Participações Sc Ltda. Advogado: Marina Blaskovski, Roberta Simone Servaldo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a Agravada para que se manifeste acerca da documentação juntada aos autos às fls. 743/765 Curitiba, 30 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0928477-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001892-51.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Maria Olinda Pires, Maria de Oliveira Martins Cruz, Dagnar Bernadete Pizzatto Rudey. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Não merece análise o petição de fls. 62/63 uma vez que o presente recurso já foi julgado às fls. 42/43. 2 - Assim, cumpra-se na íntegra o disposto da decisão monocrática de fls. 42/43. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0933651-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/236356. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000253-69.2012.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Aero clube de Planadores de Balsa Nova. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Sociedade Thalia. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 70/71-TJ, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 253-69.2012 (111/2012), de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela Agravada em desfavor do Agravante, que deu provimento aos Embargos de Declaração opostos e concedeu a liminar de reintegração de posse, nos seguintes termos: "(...) Denota-se que a parte insurge-se em face da decisão que indeferiu a liminar possessória pleiteada (fl. 181), sustentando que a decisão é contraditória, vez que a ação foi ajuizada no dia 09/01/2012, ou seja, no primeiro dia útil após o recesso forense. Conheço dos embargos de declaração (fls. 183/186), eis que tempestivos. A decisão recorrida realmente é contraditória no tocante à data do ajuizamento da ação. Consta na decisão recorrida que a ação fora distribuída na data de 16/01/2012, ou seja, no primeiro dia útil após o recesso forense. Com efeito, acolho os presentes embargos, diante da contraditória noticiada, e revogo a decisão de fl. 181 e passo a reanalisar o pedido liminar. De fato, como bem exposto pelo demandante, presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Os documentos vindos com a inicial, especificamente o contrato de comodato e o termo de transferência (fls. 46/56), as notificações extrajudiciais (fls. 79/80, 86, 88, 92, 94/95), bem como as plantas e fotos do imóvel de propriedade da autora (fls. 133/157) revelam a presença dos requisitos constantes no artigo 927 do CPC, quais sejam, a posse, o esbulho possessório, a data em que ocorreu o esbulho e a perda da posse sobre o imóvel da autora. Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar. Posto isso, hei por bem

em conceder a liminar pleiteada, determinar seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora e fixar multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de novo esbulho (...)” (fls. 70/71-TJ). Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) a questão social deve ser considerada no caso em tela, vez que o imóvel objeto da discussão é de utilidade pública, tendo relevante função social; b) no referido imóvel foi construída exclusivamente com dinheiro público pelo Estado do Paraná uma pista de pouso e decolagens, com vistas a fomentar o ensino e a prática da aviação civil, bem como servir de opção em caso de pouso de emergência, na época sendo identificada como Aeroporto de Balsa Nova ou São Luiz do Purunã; c) a pista foi construída em parte em imóvel que pertencia a terceiro, a qual foi doada ao Agravante, conforme escritura em anexo; d) a outra parte da pista, pertencente à Agravada, também deveria ter sido doada, conforme acordo verbal realizado à época, tendo sido inviabilizado em razão de questões estatutárias; e) referida pista, construída em 1978, (...) é utilizada como alternativa para grandes aeronaves, e por diversas vezes serviu como ?escape? em momentos de crise que impediam o pouso no aeroporto do Bacacheri ou em São José dos Pinhais (...)” (fl. 06-TJ); f) no imóvel em questão foi implementada uma escola de aviação, sendo que a (...) pista em destaque é modelo SSTH (...) sendo que seu proprietário não pode visar lucro e nem cobrar taxas, que é exclusivo dos aeródromos do Governo Federal explorados pela INFRAERO, ou terceirizados, neste caso, explorados pelos governos estaduais ou municipais (...)” (fl. 06-TJ); g) a pista se destina ao uso geral, e não à utilização particular, regras estas impostas pelo poder público quando de sua construção; h) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos; i) necessita da pista de pouso e decolagem para continuar suas atividades e, até o desfecho da lide, (...) necessária se faz ao menos determinar que o agravado não inutilize a pista, pois traria irreversibilidade para a atividade do agravante, além de tantos prejuízos à sociedade (...)”. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 11/12). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, esclareça-se não tratar de pedido de “antecipação dos efeitos da tutela recursal” (efeito suspensivo ativo), como descreve o Agravante em sua inicial, mas sim de verdadeiro pedido de efeito suspensivo, vez que a Agravante não busca medida liminar de caráter positivo, mas sim eminentemente negativo, sobretudo porque a r. decisão recorrida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Feitas estas considerações, tenho que deve ser concedido, ainda que em parte, o efeito suspensivo, notadamente no que tange ao pedido de que se determine ao Agravado que não inutilize a pista de pousos e decolagens existente no imóvel objeto dos autos (vide fl. 11-TJ), vez que, nesta parte do pedido liminar, mostram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela acautelatória. É que, data venia, a fundamentação nesse sentido se mostra relevante, sobretudo por considerar-se que a pista de pousos e decolagens foi construída em 1978, ou seja, há mais de 30 anos e, conforme alegação do Agravante, (...) é utilizada como alternativa para grandes aeronaves, e por diversas vezes serviu de ?escape? em momentos de crise que impediam o pouso no aeroporto do Bacacheri ou em São José dos Pinhais (...)” (fl. 06-TJ), o que indica a função social do imóvel em testilha. Sob outro prisma, a possibilidade de que da manutenção da r. decisão recorrida, nesse aspecto, possa resultar lesão grave e de difícil reparação é evidente, em razão da possibilidade de deterioramento da referida pista, seja pela falta de cuidados adequados, ensejando o natural desgaste da mesma, seja pela possibilidade da realização, por parte da Agravada, do que bem entender, o que inclui, por óbvio, a sua destruição. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores impõe-se a concessão, em parte, do postulado efeito suspensivo. DECISÃO: Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo postulado, tão somente para determinar à Agravada que se abstenha de inutilizar a pista de pousos e decolagens existente no imóvel em litígio, até ulterior deliberação, sob pena de responsabilização pelos prejuízos daí advindos, o que faço com fulcro no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar sobre o processado (CPC, art. 82, III), diante do possível interesse público em razão da natureza da lide e, ainda, sobre eventual competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, diante da notícia de eventual utilização de recursos federais para a construção da pista em testilha (fl. 81-TJ) e possível interesse relacionado à INFRAERO (empresa pública federal) e à ANAC (autarquia federal). Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 16 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0943553-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035396-34.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró. Agravado: Rosa de Sena. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 32/33-V, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 35396/2011, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo rejeitou preliminares arguidas pela agravante, não conheceu da prejudicial de mérito arguida e inverteu o ônus da prova, determinando que a

agravante apresente documentos referentes aos contratos discutidos nos autos. Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a decisão afronta o entendimento sumulado de que há falta de interesse de agir da agravada quando há ausência de esgotamento da via administrativa. Alegou também a impossibilidade de inversão do ônus da prova no presente feito. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A rejeição da preliminar arguida e a deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa “pro judicato”. Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).” (TJ/PR-se, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0011 . Processo/Prot: 0944637-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/383350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944637-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Franco Soneghet Euclides. Advogado: Haroldo Euclides de Souza Filho. Embargado: Mário Emílio Wachelke Morgenstein. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Franco Soneghet Euclides em face de decisão de fls. 324/326-TJ, na parte que lhe foi favorável, concedeu a antecipação de tutela tão somente para modificar o local em que a medida de busca e apreensão deveria ser cumprida. Disserta o Embargante que não houve manifestação sobre o pedido para adequação da busca e apreensão, para permitir a realização de procedimentos de manutenção periódica no casco e a realização de manobras de navegação em torno da polta, com o propósito de evitar deterioração dos componentes mecânicos, hidráulicos e elétricos da embarcação. Nesse sentido, requer que o vício seja sanado a fim de que haja manifestação sobre o ponto tratado. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, razão assiste ao Embargante. A decisão hostilizada veio com nível de fundamentação suficientemente adequada para expor os motivos pelos quais a antecipação da tutela se limitou a modificação do local em que o cumprimento da medida cautelar deveria ocorrer. Até porque, por ocasião da apreciação da liminar, frisou-se que “exceto a localização em que a medida de busca e apreensão deve ser cumprida o restante da decisão agravada se mantém in totum” (fl. 325-v), o que inclui a “autorização para que neste local o motor da embarcação tenha regular funcionamento para evitar desgastes e deteriorações” (fl. 254-TJ), tal como determinado pelo juízo de origem. Pelo que, por não estarem presentes quaisquer das qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LUCIA LOURENÇO 0012 . Processo/Prot: 0947483-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/75720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002235-29.2008.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado: Joana Grochocki, Cristiane Pansolin Cardoso, Fabiano Rodrigo Teixeira Pinto. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Tratam-se de recursos de apelação interposto pelo Estado do Paraná e a Paranaprevidência contra decisão que julgou procedente a Ação Declaratória

de ilegalidade c/c Repetição de Indébito proposta por Joana Grochocki e outros face o Magistrado haver entendido, inicialmente, que o feito comportaria julgamento antecipado; que os valores pretendidos anteriores a 29/05/2008 estariam prescritos; que a alíquota de 14% ofenderia a isonomia e indicaria confisco, condenando os réus à restituição dos valores indevidamente recolhidos; tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 12% ao ano. Por fim condenou ambos os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Alega a Paranaprevidência sua ilegitimidade passiva ad causam; que deveria ser observado o disposto na nova redação da Lei 9.494/97; que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos. O Estado do Paraná afirma que os descontos na forma realizados seriam constitucionais, vez que visaria à manutenção do novo sistema previdenciário; que não haveria progressividade de alíquota; que não haveria ofensa ao princípio da isonomia tributária, vez que as alíquotas seriam desiguais somente entre contribuintes desiguais; que não estaria configurado o confisco; que a aplicação dos juros moratórios e correção monetária deveria observar o disposto no artigo 19F da Lei 9.494/94; que os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor excessivo, razão pela qual deveriam ser reduzidos. Contrarrazões às fls. 169/176. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos. É, em síntese, o relatório. A matéria discutida é bastante conhecida, sendo possível o julgamento dos recursos de forma monocrática nos termos do art. 557, caput, §1º -A do Código de Processo Civil. A controvérsia diz respeito à exigência de contribuição previdenciária no percentual de 14%, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98, incidente sobre a remuneração dos servidores que percebem vencimentos superiores a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O pedido foi julgado procedente, tendo os requeridos sido condenados a restituir os valores retidos, respeitada a prescrição quinquenal. É contra este entendimento que se insurgem os recorrentes. Observo ainda que é de ser conhecido de ofício o Reexame Necessário, vez que o STJ recentemente estabeleceu que: "As sentenças ilícidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC." (STJ - Corte Especial - EREsp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07/04/2010 Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela PARANAPREVIDÊNCIA, deve-se observar que a ação foi ajuizada em 2008 e estão em discussão, nos autos, as contribuições relativas ao último quinquênio, quando a autarquia já havia sido criada e assumido o passivo gerado pelo IPE (art. 103, §8º, da Lei Estadual nº 12.398/1998), havendo, assim, responsabilidade da mesma pelos descontos e pelo gerenciamento dos fundos previdenciários dos servidores públicos. Portanto, corretamente afastada a preliminar de ilegitimidade. Quanto à contribuição previdenciária Em conformidade com o disposto no artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional, verbis: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);" Verifica-se, portanto, que a Lei nº 12.398/98, no seu artigo 78, estabeleceu alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias, determinando o desconto de 10% sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensões que forem menores ou iguais a R\$ 1.200,00 e no percentual de 14% sobre aquela superior a R\$ 1.200,00. O referido dispositivo legal, ao estabelecer alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, viola o princípio da igualdade tributária, pois estabelece alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo regime, o que não é permitido pelo art. 150, inc. II, da Constituição Federal. Certo é que as contribuições sociais devidas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas, uma vez que no texto constitucional não há autorização nesse sentido. No mesmo sentido decisão do Órgão Especial, que tem efeito vinculante, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO POR LEI INFRACONSTITUCIONAL - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS OU DIFERENCIADAS - INCONSTITUCIONALIDADE - SOBRECARGA, ANTE A ONERAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREEEXISTENTE SOBRE A MESMA REMUNERAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 37, XV, E 150, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO MOVIDA EM FAVOR DE NOVOS ASSOCIADOS EM BUSCA DE EQUIPARAÇÃO COM OS ANTIGOS, BENEFICIADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRECEDENTES - ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO) - ISONOMIA (ART. 150, II, CF).CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (MS nº 182959-2, OE, rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira, DJ 18/08/2006) "MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio

da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS nº 133380-6, OE, rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) Mister transcrever a fundamentação desta decisão a respeito da inconstitucionalidade da norma que determina a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária, evidenciando o confisco: "Com a criação da Paranaprevidência, através da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998, o sistema passou a ser gerido da seguinte forma, conforme disposto no artigo 78 e incisos da referida legislação: "(...) Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, pra o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); (...)" Por necessidade de definição das normas e procedimentos de que trata a Lei nº 12.398/98, o Estado do Paraná editou o Decreto nº 721, de 10/05/1999, que passou a definir a questão em seu artigo 4º e incisos: "(...) Art. 4º - O cálculo das contribuições previdenciárias de que trata este Decreto deverá observar as seguintes faixas: I - o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); II - o valor correspondente a 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (...)" Sobre este tópico, já tive a oportunidade de decidir, como Relator do Mandado de Segurança nº 80.358-5, julgado por este Órgão Especial em 15 de março de 2002, que a instituição, pela Lei Estadual nº 12.398/98, de contribuição previdenciária nos percentuais de 10% e 14%, na forma acima prevista, relativamente aos servidores ativos, é constitucional e necessária ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Funcional (CF/88, art. 40, caput) e, que, nesta hipótese, sequer haveria que se cogitar de confisco (acórdão nº 5486, DJ de 21/10/2002). Esse entendimento, amparou-se, inclusive, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitia a possibilidade constitucional da instituição de alíquotas progressivas em tema de contribuição para a seguridade social. Entretanto, tais decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 que acrescentou, em nossa Constituição Federal, o § 9º do artigo 195, assim redigido: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Por sua vez, o artigo 195, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...)" (grifei). Desse modo, embora admitidas "alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas", para efeito de custeio da seguridade social, elas devem estar vinculadas às contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, em "razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", o que é inaplicável à Administração Pública e aos servidores dos Estados. Também, não há como se deixar de admitir que a imposição de alíquotas progressivas viola o princípio da isonomia tributária, por impor alíquotas diferenciadas a servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), quando o sistema tributário nacional impede distinção entre contribuintes que se encontram em idêntica situação (cfme. artigo 150, II da Constituição Federal). E, ainda que se admitisse a constitucionalidade de tais alíquotas progressivas, deve ser observado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI 2010 - MC/DF, que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" (cfme. STF, Segunda Turma, AgRg no RE 414.915-0/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 20/04/2006), estendendo-se, tal entendimento, aos Estados e Municípios (cfme. decidido na ADI 2188-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJU de 09/03/2001 e na ADI 2158-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJU de 01/09/2000). Conforme o entendimento manifestado pelo em. Ministro Celso de Mello, Relator da ADI 2010 - MC/DF, a cláusula de progressividade das alíquotas pertinentes à contribuição para a seguridade social, incidiu na vedação a que se refere o art. 150, IV, da Constituição, que impede o Poder Público de utilizar tributos - quaisquer tributos, como o são as contribuições em causa - com efeito confiscatório. Pois, o quantum excessivo de tributos, desde que irrazoavelmente fixado em valor que comprometa o patrimônio e a renda ou ultrapasse o limite da capacidade econômica do contribuinte, incide na proibição constitucional inscrita no art. 150, IV da Constituição Federal. Mais adiante, enfatiza o em. Min. Celso de Mello, no julgado acima referido que, como a norma inscrita no art. 150, IV da Constituição encerre uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado, reclama-se que os Tribunais, na ausência de "uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias" (Antonio Roberto Sampaio Dória, "Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law", 2ª ed., Forense, 1986, p. 196), procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado, em consideração às limitações que derivam do princípio da proporcionalidade. E, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da tributação confiscatória já decidiu pela possibilidade de se efetuar fiscalização abstrata de constitucionalidade dessa situação jurídico-tributária, cuja ocorrência traduz inaceitável excesso de poder por parte do aparelho estatal (cfme. STF, ADI 1.075/DF). Desse modo, na esteira, inclusive de julgados deste Tribunal de Justiça, reconhece-se que a alíquota de 14% sobre os vencimentos

dos servidores estaduais tem caráter confiscatório, em decorrência da carga tributária total por eles suportada, afetando a capacidade de subsistência dos beneficiários. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados de nossos Tribunais "(...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVU JURÍDICO DA TESE. - Relevu jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra substanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade (...)" (STF. Tribunal Pleno, ADI - MC 210-2/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12/04/2002). "Contribuição previdenciária sobre vencimentos de servidores em atividade: acórdão recorrido que decidiu pela inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas, na linha do entendimento firmado pelo plenário da Corte, no julgamento da ADI MC 2.010, Celso de Mello, DJ 12/4/2002, quando se deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, da L. 9.783/99, à vista "do relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade" (STF, 1ª Turma, AgRE 386.098-4/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 27/02/2004). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.398/98. ART. 79. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O direito constitucionalmente garantido à saúde é executado pelo SUS. Situação distinta ocorre quando o particular, insatisfeito com a qualidade do serviço gratuito, opta por associar-se a outro plano de saúde, seja ele público ou particular. Nesse caso, é pleno o direito da parte de associar-se com quem entenda mais benéfico e vantajoso (art. 5º, XVII e XX, da CF/88). 2. É manso o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que a progressividade de alíquotas somente é admitida nos casos expressamente especificados pela Constituição Federal, não cabendo interpretação ampliada. 3. O art. 195 do texto supremo, ao prever as fontes de custeio para a seguridade social, refere-se tão-somente a "lei". Apenas em seu § 4º é que se exige o processo legislativo mediante lei complementar, visto tratar-se, nessa hipótese, de imposto, cuja competência para instituição é residual da União, nos termos do art. 154, I, da CF/88. 4. Recurso ordinário parcialmente provido" (STJ, 2ª T., RMS 16.139/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/10/2005, grifei). "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. Além de não haver previsão constitucional que autorize a tributação progressiva nas contribuições previdenciárias, o que enseja sua inadmissibilidade, a incidência de alíquotas progressivas viola o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas aos contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ainda, a alíquota de 14% sobre os vencimentos tem caráter confiscatório, tendo em vista a carga tributária total suportada pelo servidor. Ademais, a contribuição previdenciária é tributo vinculado e a progressividade da alíquota não enseja a progressividade na contraprestação oferecida pela seguridade social" (TJPR, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 118.614-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 21/03/2003). "SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN

1956-2/99 - PREJUDICIAL AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO (...) 2. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 3. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco (...) (TJPR, 7ª C. Cível, Ap. Cível 339.610-7, Rel. Des. Guilherme Luis Gomes, j. em 18/07/2006). Aliás, é oportuno observar que no âmbito federal foi revogado o dispositivo legal que estabelecia alíquotas diferenciadas de contribuição social aos servidores, tanto que no julgamento da já referida ADI 2010/DF, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal acabou julgando-a parcialmente prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, verbis "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 28/03/2003). Desse modo, como não há previsão constitucional para a imposição de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos da administração estadual e, considerando que o egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para estes servidores ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (artigo 150, IV da Constituição Federal), é de rigor que se conceda a segurança impetrada, para o fim de reduzir a alíquota da contribuição social dos impetrantes para 10% (dez por cento)." Final, a cobrança de percentual diferenciado de contribuição causa a redução da remuneração, a qual não está inserida nas ressalvas previstas na carta constitucional. Portanto, correta a r. sentença quanto ao seu mérito. Já no que tange ao pedido pela observância de que os juros de mora não poderão ultrapassar seis por cento ao ano e conseqüentemente pela aplicação dos índices de correção monetária da poupança, assiste razão aos apelantes. Verifica-se que ao caso concreto deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois após o advento da Lei nº 11.960/2009 que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, tem-se que a referida Lei, conforme posicionamento do STJ possui natureza instrumental material, motivo pelo qual se aplica somente nas ações iniciadas após seu advento. Este Egrégio Tribunal segue no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR E O NEXO CAUSAL ENTRE SUAS LESÕES E A ATIVIDADE LABORAL SEGURADA QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ART. 42). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA E RAZOAVELMENTE FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 DESDE SUA VIGÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 654.621-2. 6ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. J.14.06.2010). Dessa maneira, a r. sentença objurada merece reparos somente no que tange ao índice utilizado para a correção monetária e compensação da mora, devendo ser aplicado o artigo 1º F da Lei nº 9494/97 após a entrada em vigor da alteração contida na Lei 11.960/2009. Por último, a insurgência quanto aos honorários advocatícios imposto. Todavia, entendo que a fixação destes em R\$ 1.000,00 se mostra razoável, principalmente tendo em vista casos análogos julgados por esta Corte. Portanto, para manter coerência com o observado em processos semelhantes e considerando também o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação da demanda, o número de manifestações das partes, a ausência de realização de audiência ou produção de quaisquer outras provas complexas, o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente, bem como o local da prestação de serviços, entendo coerente manter a verba fixada em R\$ 1.000,00, não devendo ocorrer qualquer modificação neste sentido. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a ambos os recursos apenas para modificar o acima exposto nos termos do voto do Relator. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator. 0013 . Processo/Prot: 0955863-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/382733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 955863-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Midiaweb Informatica Ltda. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Embargado: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Sérgio Seleme, José Augusto Lara dos Santos, Jonny Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão monocrática de fls. 171/177, que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido. A decisão ora recorrida encontra-se disposta nos seguintes termos: "(...) Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do

recorrente quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ao contrário, vê-se que em razão da r. decisão recorrida, que determinou a realização de segunda perícia judicial, por Perito diverso do primeiro, não resta caracterizada a possibilidade de causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação da digna Magistrada a que encontra amparo na legislação processual vigente (CPC, art. 131), que adotou o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), bem como de que, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Esclareça-se que, no caso dos autos, o Agravado, após a juntada do Laudo Pericial, apresentou quesitos suplementares (fls. 138/140-TJ) e posterior impugnação (fls. 147/ 150-TJ), havendo posterior manifestação a respeito do Ilustre Perito então nomeado (fls. 141/145-TJ e 153/156-TJ). De outro lado, ressalte-se que inexistiu óbice ao magistrado para determinar, caso persista dúvida quanto às questões relativas aos autos, e atento ao contido no artigo 130, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia judicial, aliás, conforme indicação já feita no despacho colacionado à fl. 157-TJ. Frise-se ainda que o custeio da nova prova pericial, conforme deliberação da d. Magistra de 1º grau (item 4, fl. 18-TJ), recairá exclusivamente sobre a parte Agravada (a despeito de aquela redação constar "a parte autora"), uma vez que foi ela quem requereu essa nova prova, tudo de acordo com o contido no artigo 33, do Código de Processo Civil. Ademais, é cediço que, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da r. decisão recorrida possa causar lesão grave ou de difícil reparação. A propósito: (...) Por fim, exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento da digna Magistrada singular sobre o tema é que não se pode dizer que a r. decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. **DECISÃO:** Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja pensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. (...) (fls. 172/177). Sustenta a Embargante a ocorrência de contradição na decisão recorrida (...) no ponto em que autoriza a realização da nova perícia, e ao mesmo tempo permite o eventual julgamento de sua improcedência, quando da apreciação do agravo retido em sede preliminar de apelação (...) E justamente o lapso temporal decorrido para a realização da nova perícia e o eventual julgamento do agravo retido é que causa enorme e irreparável prejuízo para a MIDIAWEB, vez que esta empresa já suporta há longa data os prejuízos causados pelo mau uso do software de sua propriedade (...) (fl. 182-TJ). Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração (...) para reconhecer a existência de grave lesão em desfavor da MIDIAWEB, determinando a suspensão do feito principal até que se tenha o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (...) (fls. 181/183). Assim vieram-me os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração. O recurso de Embargos de Declaração, de acordo com as disposições do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, presta-se (...) à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado (...) (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antônio Carlos Marcato, 3ª edição, 2008, Editora Atlas S.A, p.1.799), bem como, no caso de ocorrência de erro material, à complementação da decisão proferida. Data venia, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não se havendo de falar em contradição do julgado. Ora, o Magistrado não está adstrito à observância legal apresentada pelas partes, podendo fundamentar suas decisões com base nos fatos narrados e aplicados ao raciocínio jurídico pertinente ao caso concreto. A propósito, conforme lição de Araken de Assis, "(...) A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo (...)" (Manual dos Recursos - 4ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pág. 651), o que não ocorre na espécie dos autos. No caso dos autos, a justificativa apresentada pela Embargante de que "(...) o lapso temporal decorrido para a realização da nova perícia e o eventual julgamento do agravo retido é que causa enorme e irreparável prejuízo para a MIDIAWEB (...)" (fl. 182-TJ) não é suficiente a infirmar a conclusão de que da manutenção da decisão recorrida que determinou a realização da segunda perícia "(...) não resta caracterizada a possibilidade de causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...)" (fl. 173-TJ) - destaquei. De outro lado, conforme consta da decisão ora recorrida, "(...) o custeio da nova prova pericial, conforme deliberação da d. Magistra de 1º grau (...) recairá exclusivamente sobre a parte Agravada (...)" (fl. 174-TJ), circunstâncias que evidenciam o acerto da decisão monocrática aqui embargada. Ademais, verifica-

se que, em verdade, a Embargante pretende o reexame de questões já decididas na decisão recorrida, na tentativa de alterar o resultado que lhe foi desfavorável no julgado, o que é inviável na estrita via dos Embargos de Declaração. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - MEIO IMPUGNATIVO INAPROPRIADO - RECURSO VINCULADO E DE ÂMBITO RESTRITO DE DEVOLUTIVIDADE (...) 2. Os declaratórios são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades - inexistentes no caso concreto -, não podendo ser utilizados com a finalidade de rediscussão de questões julgadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCI no AgRg no Ag 1157964/PI 6ª Turma Relator Ministro Og Fernandes Dje. 27/02/2012)". (TJPR - 4ª C. Cível - EDC 779353-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.04.2012) - destaquei. Dessa forma, não há na decisão recorrida a alegada contradição e, portanto, a rejeição dos presentes Embargos de Declaração é a medida que se impõe. **DECISÃO:** Diante do exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0957306-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0050299-74.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marcia Manfron Botega. Advogado: Uiverson Horning Mendes, Patricia Pinheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 388/389, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpram-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0963074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Luiz Rodrigues Wambier, Ricardo de Carvalho Araujo, Carlos Henrique Freitas dos Santos. Agravado: Parcom Participações Sa, Forpat Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 23-TJ que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 89-TJ que definiu não caber mais discussão acerca da validade dos contratos de cessão e determinou a intimação da Autora para informar quais contratos ainda não foram apresentados pela Requerida apontando, outrossim, onde se encontra o documento que comprova a relação jurídica, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da liquidação se limitar aos contratos já existentes nos autos. A recorrente apresenta retrospectiva fática e sustenta, para reforma do decisum, em apertada síntese, que: a) tendo em vista o desatendimento da decisão anterior que determinou às Agravadas que denunciasses quais os contratos que serão objeto do pedido, a questão encontra-se preclusa; b) inobstante à preclusão (art. 183 do CPC) o Juízo a quo conferiu no prazo para que as Rés estabelecessem quais os contratos seriam objeto da liquidação, ensejando ofensa ao tratamento isonômico e ao art. 125, I, do CPC; c) inobstante esteja pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 926.378-1 que tem por objeto a limitação dos contratos a serem incluídos na liquidação de sentença, o Magistrado singular considerou que "não cabe mais discussão acerca da validade dos contratos de cessão"; d) cabe às Rés demonstrar a cessão dos contratos, em conformidade com o título exequendo; e) a existência dos contratos é duvidosa, de modo que é juridicamente impossível reputar incontroversas as cessões dos contratos; f) a Agravante demonstrou a má-fé das Agravadas, uma vez que os documentos gravados em mídia digital não apenas revelam a ausência de comprovação da cessão em relação a milhares de contratos listados na inicial, indicando ainda a ocorrência de fraude; g) a decisão poderá causar dano grave e de difícil reparação à Recorrente, bem assim à boa ordem processual. Verificada a ausência de documentos necessários ao deslinde da controvérsia foi determinada sua apresentação, sob pena de não conhecimento (fls. 3823). A Recorrente requereu a juntada da documentação faltante e acrescentou que foi proferida nova decisão no Juízo de origem pela qual o Magistrado sinalizou a possibilidade de designar a realização de perícia para aferir a existência dos contratos faltantes, tendo postulado pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Cumpre conceder o efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, relevantes os argumentos apresentados pela Recorrente, em especial o fato de que ainda pendem de julgamento o Agravo de Instrumento nº 926.378-1, relacionado na pauta da sessão a ser realizada em 13.11.2012, o qual trata da questão da limitação dos contratos a serem incluídos na liquidação. Ademais, a suspensão resta justificável ainda pelo fato de que o prosseguimento do feito, poderia vir a acarretar gravame considerável à Ré, ora Agravante, visto que a decisão objurgada assentou que não cabe mais discussão acerca da validade dos contratos de cessão (fls. 3951-TJ). Em tais condições, e com fundamento nos arts. 527 III e 558 ambos do CPC, defiro o efeito suspensivo até final julgamento deste recurso ou ulterior deliberação, para obstar o prosseguimento da ação originária. 3. Comunique-se esta decisão com urgência ao Dr. Juiz da causa,

solicitando-se-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0016 - Processo/Prot: 0963131-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004104-85.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Sebastião Cordeiro. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0017 - Processo/Prot: 0967555-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018755-77.2012.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Vilmar Batista Naymor. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento. Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vilmar Batista Naymor em face da decisão de fls. 18, prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob o nº 0018755- 77.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "I - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que a parte autora deixou de cumprir o inteiro teor da determinação constante na certidão de evento 11. Não há nos autos efetiva comprovação da impossibilidade dos autores em arcar com as custas processuais, sendo insuficiente sua mera declaração (...). Ressalte-se que a parte deixou de atender integralmente o art. 3º da Portaria 04/2012. Ademais, pelos holerites de pagamentos juntados é possível observar que o autor auferia mais de R\$2.300,00 líquido. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando que de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50 basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família para que seja deferida justiça gratuita. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - DECIDIDO. O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada da declaração de fls.15. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO

PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstante a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'. (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não há qualquer documento hábil capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iure tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expendida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0018 - Processo/Prot: 0968856-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/369775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062658-56.2011.8.16.0001 Complementação de Aposentadoria. Suscitante: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba. Interessado: Julio Cezar Müller Pinheiro. Advogado: Marília Maria Paese, Marcela Cristina Tezonin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior. Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.856-0, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DO TRABALHO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela douta Juíza de Direito Substituta da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como suscitado o ilustre Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba. Em que pese o encaminhamento dos autos para este Tribunal de Justiça estadual, é cediço que a competência para dirimir conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos é originária do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juízes suscitante e suscitado são vinculados, respectivamente, a este Tribunal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o encaminhamento do conflito a este Sodalício certamente se deu por equívoco, cumprindo ser remetido à Corte competente para seu julgamento. 2. Deste modo, determino o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0019 . Processo/Prot: 0968950-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378027. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-86.2012.8.16.0037 Cobrança. Agravante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda, Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Cleonice Moreira Fortes. Advogado: Bih Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Sul Invest Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multissetorial. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela parte agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois o acordo vem sendo cumprido, tendo sido depositados os valores relativos às prestações acordadas, sendo que o levantamento destes, no montante alegadamente excessivo, poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, além de que, não tendo sido cumprido integralmente o acordo, o feito não pode ser considerado extinto, sendo possível a apreciação, pelo Magistrado monocrático, de eventuais equívocos no cumprimento daquele. Entendo, contudo, que o acordo deve continuar sendo cumprido, devendo a parte agravante depositar em juízo os valores, como vinha fazendo. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que não seja possível o levantamento, pela parte agravada, de valores depositados pela agravante, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0020 . Processo/Prot: 0970330-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003682-13.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Edson Marques dos Reis. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face às r. decisões colacionadas às fls. 56/57-TJ e 61-TJ, proferidas pela Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, nos autos nº 3682/2012, de Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante que, respectivamente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os embargos opostos contra essa decisão, ambas nos seguintes termos: "(...) A questão controversa nos autos reside no fato de que a sentença condenatória foi silente a respeito do índice a ser aplicado para atualização monetária do valor recolhido a maior pelo autor, isso a título de contribuição previdenciária, sendo que o índice a ser utilizado é aquele previsto no Decreto n.º 1.544/95, posto que a Paranaprevidência não tem em seu favor o contido na Lei n.º 11.960/09 (trata de condenações havidas contra a Fazenda Pública). Conforme o artigo 2º da Lei Estadual n.º 12.398/98, a Paranaprevidência se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental. O dispositivo legal não deixa dúvida ao fato de que a requerida não se constitui em pessoa jurídica de direito público e/ou organismo equiparável à Fazenda Pública, hipótese que autorizaria a sujeição à execução na forma pretendida. O TJPR já decidiu a respeito na Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 640.579-4 (...) Portanto, o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitado. Posto isso, rejeito a impugnação lançada pela Paranaprevidência, homologando o cálculo da parte exequente, devendo a parte executada pagar a diferença, bem como as custas deste incidente e a verba honorária do Patrono da parte contrária, a qual arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), mormente ante

a simplicidade da causa e o tempo de duração da demanda (parâmetros do art. 20, §3º, do CPC). Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada sob referência ?16.3? em favor do exequente. (...)" (fl. 56-TJ) "(...) Em que pese as razões da embargante esta não merece prosperar. Embora o artigo 47, do Código de Processo Civil expresse a necessidade de decisão uniforme entre as partes a fim de que não haja decisões dissonantes ou conflitantes, este dispositivo legal não se confunde com a aplicação de legislação específica a cada uma das partes, dada a sua peculiaridade. Assim sendo, a Paranaprevidência, por não ser Fazenda Pública, não faz jus a legislação a esta aplicável, conforme decidido sob referência 39.1. Outrossim, tem-se que a presente execução corre somente contra a Paranaprevidência e nos termos do art. 275 do Código Civil o credor tem o direito de exigir o recebimento de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, dos devedores solidários. Rejeito, pois, os embargos de declaração (...)" (fl. 61-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que o fato de o Agravado executar um dos réus não retira a solidariedade da condenação, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, devendo-se aplicar a taxa de juros modificada pela Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a aplicação da Lei nº 11.960/09 à Agravante. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Pois bem. Primeiramente, mostra-se descabida a ideia de que haveria necessidade de idêntico tratamento na fase executiva tão somente por terem as partes figurado, no processo de conhecimento, na qualidade de litisconsortes. A solidariedade passiva encontra-se regradada pelos artigos 275 e seguintes do Código Civil de 2002, cuja transcrição se mostra oportuna: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Verifica-se, portanto, constituir-se em facultade do credor a exigência do débito frente a determinado devedor, que, nos termos do artigo 281, do Código de Processo Civil, "(...) pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor". Ademais, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, a Paranaprevidência é ente de cooperação estatal dotado de personalidade jurídica de direito privado, não integrando, portanto, a Administração Pública, razão pela qual a ela não devem ser conferidas as prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro, rito especial de execução, dentre outros. Dessa forma, as condições específicas inerentes à Fazenda Pública não se comunicam necessariamente à Paranaprevidência, notadamente pela natureza eminentemente privada desta instituição. Nesse norte, aliás, já se manifestou esta Corte de Justiça em caso análogo ao dos presentes autos: "(...) O Raciocínio contrário levaria a várias conclusões como a necessidade de sujeição de dívida do Paranaprevidência ao regime de precatórios, a impossibilidade de penhora online de seus ativos, o descabimento de aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC entre várias outras prerrogativas fazendárias em um ou outro momento demandadas sem sucesso ou exceção pela entidade paraestatal (...)" (TJPR - 7ª C. Cível - AI 935651-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Decisão Monocrática - J. 24.07.2012). Outrossim, mudando o que tem que ser mudado, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral em Agravo de Instrumento oriundo de demanda onde a ora Agravante igualmente figurava como parte, que se mostra "(...) incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro (...)" (AI 841548 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJE-167 Divulg 30-08-2011 Public 31-08-2011 Ement Vol-02577-02 PP-00335). Também nesse mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARANAPREVIDÊNCIA. RITO DO PRECATÓRIO. AFRONTA AO ART. 475-J DO CPC. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 2. A tese recursal deduzida pela Paranaprevidência, no sentido de que integraria a Fazenda Pública do Estado do Paraná, gozando, por conseguinte, de suas prerrogativas, em virtude do disposto nos arts. 40, § 2º, e 249 da Constituição Federal, não guarda pertinência direta com o art. 475-J do CPC, uma vez que nele não se encontra a definição do que vem a ser "Fazenda Pública". 3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, "em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacífico o entendimento de que a Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, mormente daquela prevista no art. 730 do CPC, por ser pessoa jurídica de Direito Privado" (AgRg no Ag 1.354.195/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/11). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1402729/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011) - destaquei. "PROCESSUAL CIVIL. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado. 2. A Corte originária decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1362400/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) - destaquei. "AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA PARCIALMENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 À PARANÁPREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ENTE DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE POSSUI NATUREZA DE DIREITO PRIVADO - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE NÃO COMUNICA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO." As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados- membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes". (AI 349.477-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.2.2003)" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 929341-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 11.09.2012) - destaquei. Assim sendo, por ser pessoa jurídica de direito privado, incontestável a inaplicabilidade à Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, das garantias processuais inerentes à Fazenda Pública, entre as quais o regime de juros previsto pelo art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/99. DECISÃO: Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, do egrégio Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0970455-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/388458. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001239-02.2012.8.16.0130 Rescisão de Contrato. Agravante: Paranavel Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Agravado: Roseli de Fátima de Oliveira. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 23/24-TJ, proferida pela Juíza Substituída da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Doutora Rita L. Machado Prestes, nos autos nº 209/2012, de Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores e Perdas e Danos, ajuizada pela Agravada em desfavor da Agravante, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de reconvenção, nos seguintes termos: "(...) A concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença o magistrado na verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou ainda, nos termos do § 6º, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso. Ante a antecipação de tutela requerida, observa-se que apenas caberia deferimento destes pedidos, pela natureza do contrato em discussão, se fosse demonstrado pela ré reconvincente que de fato a requerente encontra-se em mora de forma injustificada. Em análise às fls. 105/107 e 147/149, nota-se que a notificação extrajudicial que poderia servir de prova para deferimento dos pedidos de forma antecipada apenas ocorreu em 01/03/2012, data posterior a distribuição da presente ação de rescisão contratual e bem posterior a realização do negócio (11 de agosto de 2001). Assim, ante a falta de prova inequívoca da mora da requerente, a antecipação de tutela deve ser indeferida por descumprimento do art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Isto post, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por falta de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança das alegações da ré reconvincente que de fato a requerente encontrava-se em mora antes da propositura da presente ação de rescisão contratual. Sobre os documentos de fls. 218/225 diga a autora reconvincente em 10 dias. Ante as alegações às fls. 197 e 198, extrai a escrivania cópia da referida petição bem como das fls. 5 e 160 e encaminha à Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Paranavaí. (...)". (fls. 23-º/24-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) provou que a Agravada estava em mora muito antes da citação, vez que foi notificada extrajudicialmente em 05.03.2012, ao passo que a Agravante somente foi citada para responder à demanda em 04.04.2012, pouco importando a data da propositura da demanda; b) no ato da compra do veículo Ford Fusion (placa AQX-3212) o contrato de alienação fiduciária relativo foi devidamente registrado junto ao Detran-PR, o que demonstra que o mesmo estava quitado quando foi vendido à Agravada; c) foi a financeira BANCO BMC FINASA, detentora do contrato de leasing, que procrastinou a entrega dos documentos necessários para a transferência do veículo Ford Fusion (placa AQX-3212), não podendo prevalecer a alegação de que a Agravante tenha vendido o veículo antes mesmo de quitá-lo, tendo agido sempre de boa-fé; d) Agravada já pode, desde janeiro de 2012, transferir o veículo por ela adquirido; e) ao contrário da Agravada, que não cumpriu com sua parte no contrato, a Agravante vêm cumprindo com suas obrigações contratuais pactuadas; f) está no prejuízo, pois está pagando dois veículos em nome da Agravada, sem, contudo, poder comercializá-los; g) a Agravada vem cometendo várias infrações de trânsito que estão sendo lançadas sobre o veículo, com pontos na carteira nacional de habilitação da antiga proprietária; h) o periculum in mora encontra-se evidente, vez que está pagando juros incidentes nos contratos de leasing e financiamento que gravam os veículos Ford Ka e VW Golf que estão em nome da Agravada, não podendo transferi-los nem vendê-los; i) o receio de dano irreparável encontra-se na possibilidade de a Agravada não efetuar a

reparação dos danos sofridos, bem como na desvalorização dos veículos que ficam parados; j) o fumus boni iuris mostra-se evidente, "(...) posto que deve ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios de justiça e equilíbrio entre as partes (...)" (fl. 18). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de reformar a decisão proferida nos autos principais, deferindo-se a antecipação da tutela pleiteada na forma postulada. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A despeito das razões recursais, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela recursal, previstos nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil. Ora, apesar das várias frentes de argumentação utilizadas, a Agravante não logrou êxito em infirmar as conclusões lançadas pela douta Magistrada singular na decisão recorrida, notadamente de que a Agravada encontra-se em mora injustificada vez que "(...) a notificação extrajudicial que poderia servir de prova para deferimento dos pedidos de forma antecipada apenas ocorreu em 01/03/2012, data posterior a distribuição da presente ação de rescisão contratual e bem posterior a realização do negócio (...)" (fls. 23-º/24-TJ) ocorrido em 11.08.2011 - destaquei. Ao revés, insiste na tese de que "(...) a Agravada foi constituída em mora (5/3/2012) muito antes da citação da Agravante (4/4/2012) (...)" (fl. 15-TJ), o que, aliás, mostra-se de importância mitigada, vez que, ainda assim, a referida notificação extrajudicial foi concretizada meses após a realização do negócio jurídico, esvaziando, portanto, a verossimilhança das alegações lançadas, indispensável à concessão da liminar postulada. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tampouco se mostra presente no caso concreto, vez que eventuais juros indevidamente pagos pela Agravante, poderão ser oportunamente reavidos e, a responsabilidade pela não transferência dos veículos dados como parte de pagamento no negócio, não restou evidenciada como sendo da Agravada. Dessa forma, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0971121-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/391255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050209-66.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Carla Pimentel de Oliveira Hanke, Marcos Roberto Hanke. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Pedrollo Cani. Agravado: Hailton Josemar Rodrigues, Ana Cristina Pansera Rodrigues. Advogado: Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carla Pimentel de Oliveira Hanke e Outro em face da decisão de fls. 196/197, prolatada nos autos nº 50.209/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo rejeitou os embargos de declaração opostos, entendendo inexistir omissão apontada, mas suposta pretensão de revisão de anterior decisão que afirmara inexistir pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Embora a parte ré tenha pleiteado por diversas vezes que fosse analisado o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 156/174, 178 e 190/195), compulsando-se a reconvenção verifica-se que nenhum pedido foi feito nesse sentido. Nos itens 30 a 33, alínea 7ª da reconvenção (fls. 172/173), os requeridos pleiteiam a concessão da antecipação de tutela para o fim de determinar o cumprimento do requerimento constante no item 28 (fls. 170/171). Todavia, ao se analisar este item da reconvenção, constata-se que ele apenas menciona diversos julgados. Deste modo, por não haver menção na reconvenção de qual é a tutela antecipada pretendida, indefiro referido pleito. (...)". Opostos embargos de Declaração, esses foram rejeitados nos seguintes termos: "Compulsando os autos, observa-se, conforme os fundamentos apresentados às fl. 196, que o embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas a omissão, como alegou. (...) Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão". Dessa decisão, recorre ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: em que pese o entendimento do Magistrado singular, houve pedido expresso de antecipação de tutela, logo, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos, ante a existência de omissão no julgado e inexistência de pretensão de reexame de matéria. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja cassada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem,

em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida e embora presente o periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, posto que a matéria pedida em liminar confunde-se com o mérito do provimento final, sendo prudente que se estabeleça o prévio contraditório. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012.

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0971315-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389353. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009033-30.2009.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Agravado: Balbino Golçalves Romano (maior de 60 anos). Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 11 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 240 - TJ, proferida nos autos de ação rescisória cumulado com restituição e indenização por danos morais n. 0009033-30.2009.8.16.0017, em fase de cumprimento de sentença, que, em conjugação com a decisão de fls. 198 - TJ, determinou o bloqueio dos valores já levantados pelo Agravado, bem como a republicação da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela ora Agravante, elevou os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Em suas razões, apresenta a Agravante breve retrospecto fático, salientando, inicialmente, a inexigibilidade do título em razão da nulidade da decisão que não conheceu do recurso de apelação antes interposto face a sua intempestividade, eis que baseada em certidão equivocada da Serventia. Assevera que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau 2 de jurisdição. Assevera, ainda, haver excesso na execução posto que não observados os parâmetros constantes do título executivo em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, obstando-se, assim, o levantamento de valores pelo Agravado e, ao final, pela reforma da decisão que considerou intempestivo o recurso de apelação interposto, extinguindo-se a execução ou, alternativamente, para que seja reconhecido o apontado excesso na execução. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/241. 2. O pleito para a almejada concessão do efeito suspensivo, ao menos neste momento sumário de cognição, não comporta deferimento. Isso porque, do exame das razões e documentos ora apresentados, verifica-se que a decisão que concluiu pela intempestividade do apelo interposto pelo Agravante restou irrecorrida, e cuja preclusão ficou, inclusive - ressaltada em sede de anterior agravo de instrumento (fls. 228 - TJ), o que, a princípio, impede a discussão sobre o tema em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença. Da mesma forma, não se extrai, no caso, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação a que esteja sujeita a Agravante, posto que o levantamento autorizado pelo magistrado a quo recaiu apenas sobre os valores incontroversos (fls. 198 - TJ), tendo sido determinado, ainda, o bloqueio do referido montante, consoante se 3 extrai do despacho de fls. 240 - TJ. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0971411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006648-55.2012.8.16.0001 Prestação de Serviços. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Melina Breckenfeld Reck, Clèmerson Merlin Clève. Agravado: Saulo Gomes de Brito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A FASE A INICIAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RESSALVA RELATIVA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO CPC, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS QUE IMPORTEM AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 971411-6, da 23ª Vara Cível de Curitiba, em que é Agravante Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. e Agravado Saulo Gomes de Brito. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 41, prolatada nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 0006648-55.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou que a ora agravante pague as custas devidas sob pena de extinção, assim decidindo: "(...) II. A vista da certidão de mov. 80.1, insta salientar que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX

da Lei Estadual nº 1.3611/2002. III. Assim, para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento, deverá a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas devidas, sob pena de extinção. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que o cumprimento de sentença, com o advento da Lei 11.232/2005 passou a ser uma fase do processo de conhecimento não sendo exigida a antecipação das custas processuais. Desta feita, requereu a inexigibilidade do recolhimento das custas judiciais na atual fase do processo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório, II - DECIDO: Merece provimento o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em manifesto confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. O Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. recorre com a finalidade de que seja afastado o pagamento das custas processuais da nova fase de cumprimento de sentença. Razão lhes assiste. O procedimento de Cumprimento de Sentença fora introduzido no Código de Processo Civil com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005, vide artigos 475-I e seguintes do referido Codex. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa englobada pelo processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução como procedimento autônomo não mais existe. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, in Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 420/421, esclarece que: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo." Por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Esse é o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI Nº 11.232/05 - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0510932-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (Agravo de Instrumento nº 480.902-1, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 02/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - (...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandry Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007). (Agravo de Instrumento nº 496.941-5, TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Ronald Schulman, DJ 20/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 536.246-9, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/02/2009) A previsão pela legislação estadual (Lei Estadual 6.149/70 e Lei Estadual 13.611/2002) de cobrança das custas para execução não mais é válida, posto que contraria a norma que lhe dava fundamento que é o Código de Processo Civil, reformado por legislação posterior às Leis estaduais (Lei 11.232/2005). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Note-se, não mais é possível a cobrança das custas para a propositura da execução, como era no passado, mas isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento da sentença.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor" (Acórdão nº 23.619, 6ª C.C., Rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11/05/2009). Por tais motivos, é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida que determinou o prévio recolhimento de custas para início da fase de cumprimento da sentença, ressalvando, no entanto, a aplicação do art. 19, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade da prática de atos judiciais que importem na exigibilidade de custas e emolumentos. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 0025 - Processo/Prot: 0972054-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034758-64.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Suzana Emanuela Barreto Araujo, Patrícia Costa Mendonça. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Agravado: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0026 - Processo/Prot: 0972157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391656. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000563 Rescisão de Contrato. Agravante: Miguel Ferreira Lima, Iolanda de Jesus Barbosa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira, Fernando Buono. Agravado: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse" (nº 563/05), que indeferiu o benefício da assistência judiciária formulado após a homologação do terceiro acordo celebrado entre as partes (fls. 34-TJ/PR). Sustentam os Agravantes o cabimento do agravo e requereram seu recebimento com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 05-TJ). Aduziram, para a reforma da decisão, em suma, que: a) formularam requerimento de próprio punho, atendendo aos requisitos legais para a concessão da benesse; b) a instabilidade financeira do casal é percebida pelos sucessivos acordos judiciais que acabaram descumprindo; c) não têm condições de arcar com as custas processuais e honrarem com as parcelas acordadas; d) parte das custas já foram adimplidas pela Autora e o ônus restou transferidos aos Réus, ora Recorrentes; e) a decisão contrária jurisprudência dominante sobre o tema. 2. O recurso comporta provimento de plano. 2 A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 77-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 3 (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) O requerimento pode ser formulado a qualquer tempo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL

Nº 12.398/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DA AUTORA (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Para a concessão do pedido de assistência judiciária basta a parte interessada afirmar sua condição de pobreza, que se presume verdadeira, podendo ser manejada a qualquer tempo (art. 4º da Lei nº 1.060/50). (TJPR - 6ª C.Cível - AC 498165-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 12.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4.º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo 4 requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 315352-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 23.05.2006) No mesmo sentido, são as decisões do STJ, verbis: (...) Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes. (...) (STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 155.037/MG - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 31/08/2012) (...) Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. (...) (STJ - 6ª Turma - AgRg no Ag 1252414/MS - Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 16/03/2011) (...) Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (...) (STJ - 2ª Turma - REsp 1199030/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28/09/2010) Diante desse contexto, tendo em vista que o pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo, de ser deferida a benesse postulada pelos Agravantes. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com 6 jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual ao Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. 5. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0027 - Processo/Prot: 0972243-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/392154. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012514-97.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Slompo. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972243-2, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SLOMPO AGRAVADA: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos 488/2006 da ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, interposto pelo Autor contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de liquidação por arbitramento, ao fundamento de que lhe cabe apresentar demonstrativo atualizado de débito na forma do art. 475-B do CPC. Sustenta o Agravante resumidamente que há perspectiva de lesão grave e de difícil reparação; que a histórica dificuldade em se promover a liquidação de julgados como este, a sua hipossuficiência como consumidor e beneficiário da gratuidade judiciária e o fato da Agravada ser sucumbente, deve ser feita a liquidação por arbitramento, com o custeio dos honorários periciais pela Agravada; que a jurisprudência desta Corte e a Súmula 344 do STJ corroboram a pretensão recursal; que há possibilidade de não recebimento

do devido e de levantamento de valores penhorados. Pugna ao final pelo provimento do recurso com a determinação de liquidação por arbitramento e de custeio da verba honorária do perito pela Agravada. Vieram os documentos de fls. 14/185. 2. É de ser concedida a liminar. O Agravante pretende a liquidação por arbitramento ante relatada dificuldade em apurar por cálculo o valor devido no caso, e o custeio dos honorários periciais pela Agravada, considerando a reconhecida hipossuficiência dele na relação de consumo, além de ser beneficiário da gratuidade judiciária. Os fundamentos da tese invocada pelo Agravante revelam suficiente relevância para o ensejo, e serão objeto de análise mais acurada quando do julgamento do recurso. No tocante ao receio de lesão grave e de difícil reparação, conquanto não se possa divisar sua imediata ocorrência, é de se ponderar que a decisão recorrida, proferida em 04.09.12, determinou ao Agravante a apresentação de demonstrativo atualizado de débito, de modo que a suspensão da decisão judicial é medida oportuna, além de não guardar prejuízo à Agravada. Em tais condições, e com fundamento no art. 558, caput do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, a perdurar até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se esta decisão com urgência ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0028 . Processo/Prot: 0972245-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012347-80.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Nestora Kaminoski. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por NESTORA KAMINOSKI exequente nos autos originários de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão de fls. 177, que indeferiu o pleito de liquidação por arbitramento e determinou a apresentação pela agravante da memória de cálculo com base nos dados que detém. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, pois o seu cumprimento ocasionará lesão ao seu patrimônio, tendo em vista a impossibilidade de quantificação dos valores que lhe são devidos. Alega que encontra dificuldade para elaborar a planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeira dos anos de 1991 e anteriores, tendo em vista que os documentos e informações apresentados pela Ré não fazem sentido, impossibilitando assim a liquidação do julgado. Aduz que o caso em tela se amolda às hipóteses de liquidação por arbitramento, ante a complexidade da matéria e dos cálculos a serem desenvolvidos. Aduz ainda que, a teor da Súmula 377 do STJ, nada impede que seja alterada a forma de liquidação do julgado; assim como que sendo a executada, ora agravada, sucumbente na fase de conhecimento, em caso de liquidação por arbitramento deve arcar com o valor do perito. Colacionou julgados e rememorou ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, pugna pelo recebimento do presente instrumento com a atribuição do competente efeito suspensivo, de forma que reste suspensa a decisão proferida até julgamento final do recurso. Outrossim, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a liquidação por arbitramento a ser custeada pela ré. É o relatório. 2. O efeito suspensivo não é de ser concedido. Da análise detida do instrumento, depreende-se inexistir na espécie risco de grave lesão de difícil reparação a ensejar o efeito suspensivo pleiteado, máxime a se considerar que a decisão guerreada não determinou qualquer medida ensejadora de gravame à parte agravante. Desse modo, afirmando-se a fundamentação do recurso privada de maior relevância, não se revela aplicável ao momento o disposto no art. 558 do CPC. Em tais condições, indefiro o pedido liminar. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART - Relator 5

0029 . Processo/Prot: 0972306-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394361. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001142 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Eduardo Novacoski. Advogado: Paulo Ricardo Pozzolo, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 215, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 1142/06, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, pela qual o MM. Juízo a quo determinou que a ora agravante promova a antecipação dos honorários periciais, assim decidindo: "(...) Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente a demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que de acordo com o art. 33 do Código de Processo Civil a perícia deve ser paga pela parte autora. Alega também que o agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o que determina a Lei 1060/50. Deste modo pleiteia a reforma do decisum uma vez que incabível a antecipação dos honorários periciais pela parte Agravante/Ré. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese,

o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni jûris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito suspensivo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque baseada que a ora agravante foi sucumbente na demanda, demonstrando-se assim prudente a decisão tomada pelo MM. Juízo ?a quo?. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0030 . Processo/Prot: 0972419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394398. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006999-57.2011.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Wu Ching Chih. Advogado: José dos Santos Caetano. Agravado: Calil Hannouche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 16 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972419-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: WU CHING CHIH AGRAVADO: CALIL HANNOUCHE RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos 6999-57.2011 da ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel e de cotas de sociedade comercial c.c. reintegração de posse de imóvel, interposto pelo Autor contra a decisão de primeiro grau (fls. 215/216) que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel cuja posse foi transferida pelo contrato em questão. Sustenta o Agravante, em resumo, que o Agravado tomou posse do imóvel assim que realizada a avença e não pagou as arras do negócio; que o ajuste tem caráter irrevogável e irretroatável, desde que cumprido todos os termos do contrato, conforme consta da procuração pública por ele outorgada; que a decisão recorrida contraria a legislação pátria; que é impossível a conversão do recurso em agravo retido, considerando a urgência da medida de desocupação do imóvel, inaudita altera parte, a fim de permitir a continuidade da fabricação de motos; que o Agravado não tem condições econômicas de pagar o preço; que empresa sócia ingressou com ação cautelar de indisponibilidade de bens; que o esbulho ocorreu a partir de 03.09.10, sendo devida a concessão da liminar conforme arts. 924, 927 e 928 todos do CPC. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para imediata desocupação do imóvel e, ao final, pelo provimento do recurso, com a concessão em definitiva da liminar de reintegração de posse, anexando os documentos de fls. 19/236. 2. O recurso, do qual se conhece, não comporta seguimento. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial em regra adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à reintegração liminar de posse de imóvel objeto de compra e venda, no sentido de que para tanto é preciso haver prévia declaração judicial de resolução do contrato. Os argumentos invocados pelo Agravante não são suficientes para ilidir essa conclusão, também seguida pela decisão recorrida, em especial por constar do instrumento que já houve parte do pagamento, conquanto de quantia diminuta, e que há contraditório instaurado em ação apenas de obrigação de fazer, com todos os seus naturais desdobramentos. Ademais, os mesmos fundamentos que ensejaram a consolidação da referida orientação da jurisprudência incidem na espécie, ou seja, a necessidade de observância da boa-fé objetiva nos contratos e a inexistência de posse injusta até que seja declarada a resolução do contrato pelo qual se exerce a posse. Confira-se, desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Ac. nº 30.297, da 6ª C.Cv., Rel. Dra Ana Lúcia Lourenço, DJ de 02.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPADA DA TUTELA PARA A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA POSSE, INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato." (TJ/PR, Ac. nº 29.045, da 6ª C.Cv., Rel. Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ de 26.08.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

PARA CONFERIR A LIMINAR REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Ac. nº 27.775, da 6ª C.Cv., Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ de 25.05.2010). E do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLETAMENTO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLETAMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (REsp 204246, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 10/12/2002) Desse modo, o questionamento que se coloca é típico para dependência da prévia resolução do contrato antes que caiba o conhecimento reintegratório, máxime a se considerar a relação jurídica complexa formada, tendo inclusive demanda conexa intentada pelo Agravante para cumprimento de obrigação de fazer, e que no presente agravo preserva a falta de documentação pertinente ao perfeito conhecimento da quæstio, qual antes se deu na solução tomada no agravo de instrumento 850890-5. Em tais condições, e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesto conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0031 . Processo/Prot: 0973896-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/405373. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-40.2011.8.16.0161 Alvara. Agravante: Royalmining Mineração Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Leonardo Vieira. Agravado: Arauco Forest Brasil Sa. Advogado: Bianca Meres Silva, milena pereira penhavel, Maria Daiana Bueno de Camargo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 263-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sengés, Doutora Erika Watanabe, nos autos nº 131/2011, de Classe Processual - Petição, onde figura como requerente a ora Agravante, que indeferiu o pedido de conexão com os autos 516/2010, nos seguintes termos: "(...) 1. Em que pesem as razões exaradas às fls. 208, considerando que a área a ser periciada é diversa da área do autos 516/2010, indefiro a conexão das ações e mantenho a perícia designada nestes autos (...) (fls. 263-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) seja reconhecida a conexão entre a presente demanda e a autuada sob nº 516/2010, em trâmite perante o mesmo Juízo; b) ao contrário do afirmado pela digna Magistrada singular, a área a ser periciada é semelhante (contígua) àquela dos autos nº 516/2010 "(...) há uma sobreposição das áreas, que se encontram situadas no mesmo imóvel matriculado sob o n. 356, como fica claro da análise das chamadas coordenadas de amarração e ao se verificar as poligonais (...) Autos 131/2011 Latitude -24º26'17",495, Longitude -49º18'23,013 Autos 516/2010 Latitude -24º25'00,4 Longitude -49º15'35,4. Portanto, há identidade da maior parte das áreas e por isso uma única perícia economizará tempo e recursos de ambas as partes (...)", motivo pelo qual deve ser aproveitada a perícia já realizada, em detrimento da determinada para a data de 18.10.2012, cujo valor já se encontra depositado (R\$ 15.000,00); c) falta fundamentação na r. decisão recorrida quanto

à conclusão de que as áreas são diferentes e, por isso, nula. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender o andamento processual e, consequentemente, a realização da perícia agendada para o dia 18.10.2012, às 9:00 horas. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, conclui-se que de fato deve ser concedido o efeito suspensivo postulado, vez que presentes os requisitos indicados no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. É que, data venia, a fundamentação nesse sentido se mostra relevante, na medida em que o argumento apresentado pela digna Magistrada singular não se mostra suficiente a demonstrar em que consiste a diferença entre a área a ser periciada nos autos principais (nº 131/2011) e aquela objeto da perícia já realizada nos autos nº 516/2010. Ademais, segundo consta, ambas as áreas encontram-se registradas sob a mesma matrícula, qual seja, a de nº 356, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sengés, conforme a própria Agravada apontou nas duas demandas mencionadas que tramitam perante a Vara de origem, conforme se vê às fls. 116/144-TJ (autos 131/2011) e fls. 355/383 (autos 516/2010) e, aparentemente, ambas as áreas apresentam Latitude e Longitude aproximadas. Sob outro prisma, a possibilidade de que da manutenção da r. decisão recorrida, nesse aspecto, possa resultar lesão grave e de difícil reparação mostra-se evidente, em razão de que a realização da perícia em questão, pode tornar-se, eventualmente desnecessária, haja vista a similitude das demandas em comento, o que ensejaria pagamento (irreversível, diga-se) do valor relativo aos honorários devidos ao novo perito nomeado, os quais foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e já depositados (fls. 208, 220/221-TJ). Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão do postulado efeito suspensivo. DECISÃO: Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado, determinando seja suspensa a perícia agendada para o dia 18.10.2012, às 9:00 horas, até o julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao digno Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente em razão de tratar-se de controvérsia em área supostamente de preservação ambiental. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 16ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11392

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	029	0886835-7
Adriano Zagorski	013	0856584-6
Alexandra Valenza Rocha Malafáia	034	0889939-2
Alexandre de Almeida	034	0889939-2
Alexandre Haully Camargo	012	0856359-3
Alexandre Nelson Ferraz	028	0886571-8
Aline Cristina Coletto	047	0926761-6
Amanda Reis	020	0868021-5
Amaro Donisete Nogueira	027	0885230-8
Ana Cláudia Finger	003	0708995-0/03
Ana Lucia França	024	0874781-3
	033	0888955-2
Ana Paula Conti Bastos	006	0847679-1
	030	0887494-0
Ana Paula Finger Mascarello	003	0708995-0/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	006	0847679-1
Andréa Cunha Pontes	040	0918721-7
Antonio Clovis Garcia	039	0918521-7
Antonio Eliseu Grein	029	0886835-7
Ariberto Walter Lautert	021	0868468-8
Armando C. D. S. e.	027	0885230-8
Guadanhini		
Arno Jung	004	0841729-2
Blas Gomm Filho	020	0868021-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

024	0874781-3	Jorge Luiz Martins	041	0918865-4	
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0849780-7	José Augusto Araújo de Noronha	011	0856061-8
	009	0855620-3	José Gonzaga Soriani	036	0910464-5
	021	0868468-8	José Ivan Guimarães Pereira	043	0919104-0
	035	0909954-7	José Marega	036	0910464-5
	049	0930451-4	José Roberto Dutra Hagebock	038	0915952-0
Bruna Marcantonio Farah	048	0927791-8	Josias Luciano Opuskevich	014	0858412-3
Carlos Alberto da Silva Junior	039	0918521-7	Josimar Diniz	047	0926761-6
Carlos Fernandes	021	0868468-8	Juliano Michels Franco	026	0881298-4
César Augusto Terra	038	0915952-0	Júlio César Dalmolin	009	0855620-3
	041	0918865-4		017	0863984-7
Cezar Henrique de Lima	015	0859855-2		020	0868021-5
Cláudia Regina Lima	048	0927791-8		028	0886571-8
Clóvis Pedrini	049	0930451-4		033	0888955-2
Daniel Hachem	001	0656792-4		035	0909954-7
	002	0684573-0		044	0919825-4
	026	0881298-4	Júlio César Subtil de Almeida	007	0848792-3
	037	0915262-1		037	0915262-1
	046	0925322-5	Lauro Fernando Zanetti	017	0863984-7
Daniele Lie Watarai	017	0863984-7		048	0927791-8
Denio Leite Novaes Junior	003	0708995-0/03	Leandro de Quadros	003	0708995-0/03
	005	0844548-9	Leonilda Zanardini Dezevecki	019	0867014-6
	025	0876090-5	Lidia Adelia Vilella Borges	005	0844548-9
	043	0919104-0	Louise Camargo de Souza	042	0919019-6
Diogo Benrad Cardoso	004	0841729-2	Luerti Gallina	035	0909954-7
Diogo Bertolini	042	0919019-6		049	0930451-4
Diogo Matté Amaro	004	0841729-2	Luís Oscar Six Botton	007	0848792-3
Edson Luiz Dal Bem	043	0919104-0		032	0888581-2
Elieuzza Souza Estrela	015	0859855-2		047	0926761-6
Elizeu Mendes da Silva	045	0924602-4	Luiz Carlos Freitas	008	0849780-7
Elói Contini	042	0919019-6		016	0861230-6
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	039	0918521-7	Luiz Fernando Brusamolín	015	0859855-2
Fernando Navarro Vince	019	0867014-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0856061-8
Fernando Yonaha Honda	031	0888156-9	Luiz Henrique da Freiria Freitas	008	0849780-7
Francelise Camargo de Lima	030	0887494-0		016	0861230-6
Gabriele Foerster	018	0866701-0	Maicon Sérgio Fonseca	040	0918721-7
Geraldo José da Rosa	049	0930451-4	Marcelo Cavalheiro Schaurich	029	0886835-7
Gilberto Pedriali	025	0876090-5	Marcelo Palma da Silva	024	0874781-3
Gilberto Stinglin Loth	031	0888156-9	Márcia Loreni Gund	009	0855620-3
	041	0918865-4		017	0863984-7
Giovani Webber	003	0708995-0/03		020	0868021-5
Gissely Carla Biuhna	019	0867014-6		028	0886571-8
Guilherme Rodrigo Biancato	050	0935550-2		033	0888955-2
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	050	0935550-2		035	0909954-7
Gustavo Viana Camata	039	0918521-7		044	0919825-4
Hamidy Omar Safadi Kassmas	013	0856584-6	Márcia Maria Barrida	050	0935550-2
Heitor Alcântara da Silva	034	0889939-2	Márcio Rogério Depolli	008	0849780-7
Hélio Henrique de Camargo	012	0856359-3		009	0855620-3
Henrique Henneberg	050	0935550-2		021	0868468-8
Iguacimir Gonçalves Franco	026	0881298-4		035	0909954-7
Jair Antônio Wiebelling	009	0855620-3		049	0930451-4
	017	0863984-7	Marco Denilson Meulam	044	0919825-4
	020	0868021-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0844548-9
	028	0886571-8		025	0876090-5
	033	0888955-2	Marcos Rogério Lobo Colli	025	0876090-5
	035	0909954-7	Maria Anardina Paschoal da Silva	011	0856061-8
	044	0919825-4	Maria Regina Vizioli de Melo	023	0872034-1
Jair Subtil de Oliveira	037	0915262-1	Mariana Marçal Araújo Teixeira	011	0856061-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	023	0872034-1	Mateus Vargas Fogaça	038	0915952-0
Jamil Josepetti Junior	023	0872034-1	Maurício Kavinski	015	0859855-2
Janaina Moscatto Orsini	008	0849780-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0656792-4
	009	0855620-3		002	0684573-0
	021	0868468-8		006	0847679-1
Janaina Rovaris	007	0848792-3	Maycon Dólevan Sabakeviski	014	0858412-3
	032	0888581-2	Michelle Gonçalves Dias	033	0888955-2
	045	0924602-4	Mônica Dalmolin	035	0909954-7
	047	0926761-6	Nancy Gombossy M. Franco	005	0844548-9
Jaqueline Zambon	038	0915952-0	Oldemar Mariano	014	0858412-3
João Joaquim de Medeiros Junior	007	0848792-3		050	0935550-2
João Leonelho Gabardo Filho	038	0915952-0	Olide João de Ganzer	042	0919019-6
	041	0918865-4	Osni Marcos Leite	004	0841729-2
João Marcelo Keretch	014	0858412-3			
Jonas Borges	018	0866701-0			

Paulo Roberto Gomes	022	0869518-7
Paulo Vinicius de B. M. Junior	004	0841729-2
Pedro Augusto Cruz Porto	045	0924602-4
Pedro Marcos Mantovanello	034	0889939-2
Rafael Sartori Alvares	010	0855895-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0684573-0
	026	0881298-4
	037	0915262-1
Renato Fernandes Silva Junior	012	0856359-3
Roberto Antônio Busato	014	0858412-3
	050	0935550-2
Rodrigo de Andrade Alves Batista	025	0876090-5
RUBIA MOURA PANISSA	010	0855895-0
RUI da Fonseca	010	0855895-0
Sebastião Mendes da Silva	045	0924602-4
Sérgio Barros da Silva	047	0926761-6
Sérgio Pavesi Figueróla	036	0910464-5
Silvanei de Campos	024	0874781-3
Silvia Arruda Gomm	024	0874781-3
Sílvio Alexandre Marto	024	0874781-3
Simara Zonta	026	0881298-4
Tirone Cardoso de Aguiar	032	0888581-2
	046	0925322-5
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0886571-8
Walter Dantas de Melo	023	0872034-1
Yoshihiro Miyamura	014	0858412-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0848792-3
	037	0915262-1
Zirbo Quintino Pontes Filho	040	0918721-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0656792-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000463 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Teresa de Jesus Albuquerque Alves (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR MUTUÁRIO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - PROCESSO EXTINTO POR ESTE TRIBUNAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR ESTA CORTE - JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS - REVISÃO DO CONTRATO - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0684573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000844-14.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR MUTUÁRIO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, COM DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA - RECONHECIMENTO NA ESPÉCIE - PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRÉVIO FORNECIMENTO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO - IRRELEVÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CPC, ARTS. 915, § 2º, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - RECURSO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0708995-0/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2011/87146. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708995-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Virte Terezinha Dellatorre. Advogado: Giovanni Webber. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (em Composição Integral), por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO NO VOTO VENCEDOR DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS (CDC, ART. 42, § ÚNICO) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO QUE AUTORIZOU A REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES

0004 . Processo/Prot: 0841729-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000791 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valéria Darin Dias Ceschin. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Agravado: Massa Falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Osni Marcos Leite. Interessado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Interessado: Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Arno Jung. Interessado: Chm Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO COM POSTERIOR CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA CITAÇÃO (PESSOAL OU POR HORA CERTA) - CITAÇÃO QUE SE CONSIDERA REALIZADA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETA A NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE BAIXA DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL SUFICIENTE A CARACTERIZAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DO STJ - ARRESTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM PENHORA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.009/90 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0844548-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264155. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000332-47.2002.8.16.0075 Embargos de Terceiro. Apelante: Imobiliária Terra Boa S C Ltda, Cleonice de Fátima de Souza, Nelson Takahashi, Pedro Brandi Neto, Hidema Maki, Gilberto Mendes Rosa, Issao Takahashi, Braz Oliveira da Silva, Osvaldo Francisco, Aparecida de Faria Nory, Jair Borges de Carvalho, Tereza Vigilato, Lázaro Aparecido Ramos da Silva, Ana Maria Teodoro, Lúcia de Fátima dos Santos Sampaio, Maria Elsa de Freitas Gonçalves Antunes, Fernando Shiguero Maki. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Nancy Gombovy M. Franco. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado (2): Indusen Indústria e Comércio de Sementes Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA PELO BANCO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES COM AQUIESCÊNCIA DA ADVOGADA, QUE CONTEMPLOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CADA PARTE ARCARIA COM OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS) E AS CUSTAS PROCESSUAIS - ACORDO QUE CONTEMPLA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EFEITOS DO ACORDO ENTRE AS PARTES E ADVOGADA

INTERVENIENTE QUE INDEPENDEM DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ADVOGADA PARA DISCUTIR AS CUSTAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECURSO APRESENTADOS EM CAUSA PRÓPRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENALIDADE AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1134186/RS, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

0006 - Processo/Prot: 0847679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007622-97.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Manoel Carvalho da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) - SOLUÇÃO CONTRÁRIA À PACÍFICA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, § 3º) - DISCUSSÃO NA PRIMEIRA FASE QUE SE RESTRINGE À ANÁLISE SOBRE O DEVER OU NÃO DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS - QUESTÕES SOBRE A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CPC, ARTS. 915, § 2º, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - RECURSO PROVIDO

0007 - Processo/Prot: 0848792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283649. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029054-36.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do requerente e não conhecer do recurso do requerido, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

0008 - Processo/Prot: 0849780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285248. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061409-65.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Américo Miranda dos Santos Neto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0009 - Processo/Prot: 0855620-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296125. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026340-48.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia

Perez. Apelado: Cleonice Bonfim Garcia Duarte. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVO RETIDO - PRETENSÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA PRIMEIRA FASE. OBJETIVO ALCANÇADO. RECURSO PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA TRIBUNAL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0010 - Processo/Prot: 0855895-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293243. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015095-45.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Tuical - Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Apelado: Jaime Vieira Pizzoni. Advogado: Rui da Fonseca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com redistribuição das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA - RECURSO CONHECIDO - EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS - TÍTULOS QUE NÃO CIRCULARAM POR ENDOSSO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - ORIENTAÇÃO DO STJ - EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU CARGO (CPC, ART. 333, I) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA SER VEROSSÍMIL A VERSÃO DA EMBARGADA DE QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS FORAM EMITIDAS EM RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES - NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO - IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE - ADMISSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO CREDOR ATÉ A COBRANÇA/EXECUÇÃO DO TÍTULO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DE MÁ-FÉ OU ABUSIVO - PROVA PRODUZIDA QUE NÃO FOI SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A CERTEZA, A LIQUIDEZ E A EXIGIBILIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0011 - Processo/Prot: 0856061-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003467-22.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelante (2): Samuel Torquato. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, ex officio e, por consequência, julgar prejudicado o exame dos recursos interpostos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PETIÇÃO INICIAL QUE, A despeito de não indicar quais os contratos específicos são objeto da ação revisional pretende a revisão de todos os contratos vinculados à conta corrente (RENOVAÇÕES DOS LIMITES DE CRÉDITO/ADITIVOS E CHEQUE ESPECIAL) - SENTENÇA QUE ANALISOU APENAS UM DOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO BANCO, A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS, OS QUAIS NÃO FORAM OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SENTENÇA AQUÉM DO PEDIDO (CITRA PETITA) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSOS PREJUDICADOS 1 - Formulado mais

de um pedido na inicial, incumbe ao magistrado proceder a análise de todos, sob pena de prolatar sentença citra petita.2 - A nulidade da sentença citra petita deve ser declarada de ofício pelo Tribunal, máxime por se tratar de matéria de ordem pública.

0012 . Processo/Prot: 0856359-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296223. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-92.2008.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante: Cesar Salim Abujamra, Maria Tereza Soni Abujamra. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Hélio Henrique de Camargo. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS PELA COOPERATIVA E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - IRRELEVÂNCIA À DESCONSTITUIÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 4º DA LEI 8.929/1994 - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE TAIS QUESTÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - NEGÓCIO QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E NO ESTATUTO DA COOPERATIVA - VALIDADE DO PRAZO ESTIPULADO PARA ENTREGA DA SAFRA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PERSECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO - CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO A CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, DIANTE DO ADIMPLEMENTO PARCIAL - MORA CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE A PARCELA INADIMPLIDA - EMBARGOS REJEITADOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0856584-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296164. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008199-19.2008.8.16.0031 Revisão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski. Apelado: Tonerpel Papelaria Ltda. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DOS JUROS DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE, NESTA FORMA DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0858412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294705. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000400-91.2002.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato. Apelado: Morena Construções Cívicas Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRATICAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE MENSAL OU ANUAL - PRÁTICA VEDADA - SÚMULA 121 DO STF E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE É ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17/2000 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE, IGUALMENTE, INVIABILIZA SE COGITAR DA APLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL QUE TERIA AUTORIZADO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL - APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002/ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - NECESSIDADE DE CONTAS PARALELAS E SEPARADAS (UMA PARA OS JUROS E OUTRA PARA O CAPITAL) - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS DO CORRENTISTA E BANCO - LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE PARA OS PERÍODOS EM QUE O CONTRATO NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0859855-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304414. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003621-84.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Claudemir Cesarino de Lima, Michele Silva Marcon. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR HAVER DECIDIDO QUESTÕES ALHEIAS AO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL (ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL) - CDC APLICÁVEL À ESPÉCIE - SÚMULA 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 359, INC. I, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA PRECLUSÃO OPERADA SOBRE A MATÉRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AFASTAMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO LITÍGIO - TARIFAS - REPETIÇÃO APENAS DO QUE FOI COBRADO SEM PREVISÃO CONTRATUAL - MORA CARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, NO PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0016 . Processo/Prot: 0861230-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303231. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014679-84.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Vania Fernandes Kruger. Advogado: Luiz Henrique da Freira Freitas, Luiz Carlos Freitas. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL (CPC, ART. 295, VI) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES - INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO (RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO) SUFICIENTE E HÁBIL A CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR DA CORRENTISTA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO BANCO, DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA ONDE ERAM RECEBIDOS OS VENCIMENTOS DA CORRENTISTA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0863984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307659. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012187-49.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Rec.Adesivo: Edmilson Lopes da Silveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Edmilson Lopes da Silveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicados os recursos interpostos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA POR PARTE DO CORRENTISTA (ART. 916, § 2º, DO CPC) COM INDICAÇÃO DE SALDO EM SEU FAVOR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA QUE NÃO DECLARA O SALDO DEVEDOR REMETENDO SEU CÁLCULO À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA - RECURSOS PREJUDICADOS

0018 . Processo/Prot: 0866701-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008445-71.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Belenita Cristiane Gocker. Advogado: Gabriele Foerster. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL - DÍVIDA INSCRITA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0867014-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024412-54.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Blokton

Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Buihna. Apelado: Davalci Aparecida da Silva. Advogado: Fernando Navarro Vince. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTEIO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA À MANUTENÇÃO DA CONSTRUIÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303, DO STJ - EXEQUENTE QUE OBTÉM INFORMAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TERCEIRO E SE OMITI EM REQUERER A REVOGAÇÃO DO ATO DE BLOQUEIO - RESPONSABILIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0868021-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320933. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005024-96.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Amanda Reis. Apelado: Rita de Cacia Staniszewski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963- 17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001), DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DAS FATURAS MENSAIS COM A INFORMAÇÃO DOS JUROS PARA O PERÍODO SUBSEQUENTE - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE MENORES AS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TEMA NÃO ENFRENTADO PELA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

0021 . Processo/Prot: 0868468-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321309. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004394-28.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Orival Constantino Corteze. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR VISANDO À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS - ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA TRIBUNAL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0869518-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329282. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001960-39.2010.8.16.0092 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria José de Campos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESISTÊNCIA DA DEMANDA - HOMOLOGAÇÃO - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, DIANTE DA AFIRMAÇÃO DA EXEQUENTE DE INCAPACIDADE FINANCEIRA (LEI 1.060/1950, ARTIGO 4º) - CABIMENTO NA ESPÉCIE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0872034-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333794. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006153-70.2006.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Assai Ota Oyamada - Me, Assao Ota Oyamada. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepatti

Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL - DEFERIMENTO RESTRITO À TRAMITAÇÃO DO RECURSO - NULIDADE DA SENTENÇA - JUÍZO A QUO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM SE ATENTAR PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, EIS QUE RELACIONADOS À COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERÍODO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA (EXTRATOS FALTANTES E CONTRATOS) - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FORMULADO PELOS EMBARGANTES E APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE EXIBIÇÃO ATINENTE À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0024 . Processo/Prot: 0874781-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336544. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007960-57.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Apelado: Auto-posto Marita Llop - Llop, Formagio e Cia Ltda. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvia Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - CONSTATAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMISSIVA EXPRESSA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963- 17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001), JÁ QUE MESMO QUE SE CONSIDERASSE CONSTITUCIONAL E VÁLIDA A MEDIDA PROVISÓRIA, HAVERIA NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA PREVENDO A SUA COBRANÇA NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA - PRESUNÇÃO DE QUE O ENCARGO NÃO FOI PACTUADO - EXCLUSÃO CORRETAMENTE DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO, QUE ADEMAIS, DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO (JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%) - RECURSO NÃO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0876090-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8710. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000923 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Milton Minoru Yamashita. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO PELO MUTUÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO BANCO - SIGNIFICATIVA DIVERGÊNCIA DE VALORES PRETENDIDOS PELAS PARTES QUE EXIGE NOMEAÇÃO DE PERITO PARA SE APURAR O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO APÓS O RECALCULO DAS PRESTAÇÕES E DO CONTRATO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (CPC, ART. 475-C) - SÚMULA 344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0881298-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006516-37.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Boavista Interatlântico. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Luiz Ary Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco (apelação cível "1"), na parte conhecida e dar parcial provimento ao recurso de apelação dos embargantes (apelação cível "2"), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO DO BANCO (APELAÇÃO CÍVEL "1") - PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUANTO AOS JUROS, A PRETEXTO DE TER SIDO PROMOVIDA, ANTES DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS, A ADEQUAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DETERMINADO NA SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO CORRÊNCIA - CÁLCULO QUE SERVIU DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO COM PERCENTUAL DIVERSO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - SENTENÇA QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A APLICAÇÃO DE TAL PERCENTUAL EM RESPEITO À COISA JULGADA QUE SE FORMOU NA OUTRA AÇÃO DE CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR RESPONSABILIDADE INTEGRAL AOS EMBARGANTES - SUCUMBÊNCIA DO BANCO E DECAIMENTO DOS EMBARGANTES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MÍNIMOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - QUESTÃO QUE DEVERIA SER SUSCITADA EM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO EM APELAÇÃO - OMISSÃO, ADEMAIS, INEXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DOS EMBARGANTES (APELAÇÃO CÍVEL "2") - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA EXECUÇÃO - DUPLICIDADE DE ENCARGOS MORATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE TÉCNICAMENTE COM O FENÔMENO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MULTA CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA - PENA CONVENCIONAL PREVISTA CONTRATUALMENTE E POSTULADA NA EXECUÇÃO - MULTA EXIGÍVEL A SER COMPUTADA APÓS A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E O CÔMPUTO DE TODOS OS ENCARGOS (CONTRATUAIS E MORATÓRIOS) - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONSTATAÇÃO - CREDOR QUE FEZ INCIDIR EM DUPLICIDADE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS ENCARGOS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS - SEGUNDO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO QUE ADOTA COMO BASE O VALOR DO DÉBITO QUE JÁ HAVIA SOFRIDO A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0885230-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409285. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006327-61.2007.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Atakagil Aviamentos Ltda Epp. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Apelado: J J Pereira e Companhia Ltda. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL LEVADAS A PROTESTO POR INDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS ASSOCIADAS À NOTA FISCAL QUE TERIA DADO LASTRO ÀS TRÊS DUPLICATAS SACADAS - NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE (COMPRA E VENDA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA NOTA FISCAL) - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À EMPRESA REQUERIDA, SACADORA DO TÍTULO - DISCREPÂNCIA DE DATAS - DOCUMENTOS EXIBIDOS PELA EMPRESA QUE, ALÉM DE SEREM ANTERIORES À NOTA FISCAL EMITIDA PARA DAR LASTRO ÀS DUPLICATAS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXATA CORRESPONDÊNCIA COM AS MERCADORIAS OBJETO DA FATURA - DUPLICATAS INEXIGÍVEIS - DANO MORAL - PROTESTO QUE CHEGOU A SER LAVRADO - EFEITOS SUSTADOS POSTERIORMENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO (R\$ 2.500,00) QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO - ADEQUAÇÃO PARA A ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0886571-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432226. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000618-75.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Provetum Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, determinando a realização de prova pericial, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E VÍCIO DE FORMA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR NA SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES - RECURSO PREJUDICADO

0029 . Processo/Prot: 0886835-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37817. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001572-71.2010.8.16.0146 Prestação de Contas. Apelante: Rosin Comércio de Madeiras Ltda Epp. Advogado: Antonio Eliseu Grein. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INTENÇÃO REVISIONAL E PEDIDO GENÉRICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, § 3º) - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS - PRELIMINARES AFASTADAS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE - LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO - MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CPC, ARTS. 915, § 2º, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - RECURSO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0887494-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380217. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002340-08.2011.8.16.0131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, § 3º) - RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO INICIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE - - RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0888156-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009046-77.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Márcia Yonaha, Ruy Tomohide Yonaha. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, com redistribuição das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - TABELA PRICE - SISTEMA QUE, POR SI SÓ, É REVELADOR DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO FENÔMENO DAS CHAMADAS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS (NOMINAL E EFETIVA) - INDICATIVO DA EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO - PRÁTICA VEDADA - DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADOÇÃO DA TAXA NOMINAL DE JUROS A SER CALCULADA DE FORMA SIMPLES E LINEAR DURANTE TODO O CONTRATO - COBRANÇA CUMULADA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - MUTUÁRIOS QUE ADMITEM QUE OS ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS FORAM APENAS MULTA DE 2% E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (CPC, ART. 475-C) PARA O RECALCULO DO CONTRATO, FACULTANDO-SE A COMPENSAÇÃO

ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS PORVENTURA APURADOS (ART. 23, DA LEI N° 8.004/90) - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0888581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066486-55.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Mauro Claudemiro Proença. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco na parte conhecida, e em dar provimento ao recurso do requerente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE - ELEVADO NÚMERO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELO BANCO - FATO QUE NÃO INTERFERE NO DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CONTRATO CELEBRADO COM O REQUERENTE - ALEGAÇÃO DO BANCO QUE NÃO DETÉM O DOCUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DECORRENTES DOS DOCUMENTOS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0033 . Processo/Prot: 0888955-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462274. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028525-59.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ilmar Peiter. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco na parte conhecida, e em dar provimento ao recurso do autor, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REDUÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CABIMENTO NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - DEVER DE INFORMAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS - INTENÇÃO REVISIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS - LIMITAÇÃO DO PEDIDO APENAS À CONTA CORRENTE DO AUTOR - NÃO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA TANTO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0034 . Processo/Prot: 0889939-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006182-42.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valenza Rocha Malafáia. Apelado: Caribe Turismo Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA TRIBUNAL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS - ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICAÇÃO - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO (CC, ART. 206, § 3º, INCISO III) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMA EXPRESSAMENTE DEFINIDA EM SENTENÇA E PELO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - DESVIRTUAMENTOS DOS FINS DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS - NÃO VERIFICAÇÃO - BANCO QUE ADMINISTRA BENS DO CORRENTISTA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO - SÚMULA 259/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0035 . Processo/Prot: 0909954-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427202. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018430-04.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Itaú S/.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Vicelli Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E RESPONSABILIDADE CIVIL - EMISSÃO E PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO COM BASE EM CLÁUSULA FIRMADA EM CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADO MEDIANTE ADESÃO - INVALIDADE DA CLÁUSULA - SÚMULA 60/STJ - INEXISTÊNCIA DE CAUSA À EMISSÃO DO TÍTULO - INEXIGIBILIDADE - ILEGALIDADE DO PROTESTO - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0910464-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25875. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000278-88.2007.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado: Drogaria Grande Ltda, Fausto Rodrigo Victorino. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES (CPC, ART. 523, §1º) - RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ALEGAÇÃO DE QUE A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ESTÁ AUTORIZADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (CF, ART. 62) A AUTORIZAR O USO DO DIPLOMA LEGAL DE EXCEÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - EXISTÊNCIA DE JULGADO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACÓRDÃO Nº 10.165, DJ 24/03/2010) DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97, E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF) - PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - BANCO QUE NÃO SE DESINCOMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ESTÁ SENDO COBRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE A TÍTULO DE IOF E CPMF - BANCO QUE DEU CAUSA À MAJORAÇÃO INDEVIDA DO SALDO DEVEDOR QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS - DEVOLUÇÃO DEVIDA E A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS - COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS QUE NÃO REPRESENTA CONTRANGIMENTO A PONTO DE CAUSAR ABALO MORAL - INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DOS

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUTORES QUE JÁ POSSUÍAM OUTRAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS - SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO EM PERCENTUAL CONDIZENTE COM OS PERCENTUAIS DE VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0915262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452149. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-58.2009.8.16.0152 Exibição de Documentos. Apelante: José Osmani Ramalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0915952-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0016024-36.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Sérgio Pamplona. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Mateus Vargas Fogaça, Jaqueline Zambon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO SOBRE A DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STJ - INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL - TABELA PRICE - SISTEMA QUE, POR SI SÓ, É REVELADOR DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0918521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458240. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002467-11.2010.8.16.0153 Embargos do Devedor. Apelante: Multiplásticos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NÃO OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO CREDOR EXECUTAR O DEVEDOR PRINCIPAL DO CONTRATO - FUNDO DE AVAL ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (FAMPE) PRESTADO PELO SEBRAE PARA VIABILIZAR A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA COMPLEMENTAR - SEBRAE QUE NÃO DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - DEVEDOR QUE, ADEMAIS, NÃO PROVOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO SEBRAE PARA QUE ESTE, SUB-ROGADO PELO PAGAMENTO NOS DIREITOS DO CREDOR, ASSUMISSE A CONDIÇÃO DE LEGITIMADO ATIVO - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA - TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) - POSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 288 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (CF, ART. 62) A AUTORIZAR O USO DO DIPLOMA LEGAL DE EXCEÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - EXISTÊNCIA DE JULGADO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACÓRDÃO Nº 10.165, DJ 24/03/2010) DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97, E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF) - PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA - ART. 4º DO DECRTO 22.626/33 C/ C ART.591, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA

0040 . Processo/Prot: 0918721-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452130. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035426-30.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Glaciney Rozzana Francott da Silva, Nilson Horácio da Silva. Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho,

Andréa Cunha Pontes. Apelado: Ricardo Capello de Jesus Souza. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INSURGÊNCIA CONSTANTE DA INICIAL NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE INTOLERÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PREJUDICADO

0041 . Processo/Prot: 0918865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011287-33.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Antonio Alves dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO - DISCUSSÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZADORA DE DÉBITOS PRESENTE EM CONTRATO JUNTADO APENAS EM SEDE RECURSAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - PRETENDIDO DESCONTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA CORRENTE DO CORRENTISTA - NÃO CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM E/OU DE OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DE DÍVIDAS BANCÁRIAS - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO - EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - MULTA DIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE EXAGERO NA FIXAÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0042 . Processo/Prot: 0919019-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17097. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-24.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Roldão Guerreiro de Paula & Cia Ltda. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, bem como declarar a nulidade parcial da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - CARÊNCIA DE AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE INDICA O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO E APRESENTA OS FUNDAMENTOS DA SUA PRETENSÃO - ANUÊNCIA DO ADERENTE COM RELAÇÃO A TODOS OS TERMOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA EM NOME DA BOA-FÉ OBJETIVA - DISCUSSÃO SOBRE CARÁTER ADESIVO DO CONTRATO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO, PELO RÉU, DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, CONTENDO A PREVISÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CPC, ART. 333, INC. II) - LIMITAÇÃO DOS JUROS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, APURADA E DIVULGADA PELO BACEN - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE - AFASTAMENTO DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO TOTAL A SER RESSARCIDO - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0043 . Processo/Prot: 0919104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440415. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000407-83.2002.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Costa & Marrique Ltda. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E COBRANÇA - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR AO PACTUADO - ADEQUAÇÃO DEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DEDUZIDAS PARA IMPUGNAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA POSTULAR A REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PRÓPRIO RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0044 . Processo/Prot: 0919825-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162492. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015501-66.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Lodimar Carlinho Gambetta - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA POR PARTE DA CORRENTISTA (CPC, ART. 916, § 2º) COM INDICAÇÃO DE SALDO EM SEU FAVOR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO SEM APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA QUE NÃO DECLARA SALDO DEVEDOR REMETENDO SEU CÁLCULO À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PREJUDICADO

0045 . Processo/Prot: 0924602-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008358-52.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Noel Januario, Alindo Angelo Stazek, Alzira de Araujo Pereira (maior de 60 anos), Pedro Carlos (maior de 60 anos), Oldamir Silva Machado (maior de 60 anos), Vitoria Dias Gasparello, Beatriz Brasilio Rodrigues, Silvio Dias (maior de 60 anos), Jose Aluizio Scabio, Eva Butevicz. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RELAÇÃO A DOIS DOS DEZ AUTORES - DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - ART. 283 DO CPC - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO RESULTE EM ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0925322-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12595. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-64.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ironice da Fonseca. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco, e em dar parcial provimento ao recurso da autora, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL "1" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE APELAÇÃO CÍVEL "2" - GUARDA DOS EXTRATOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS - ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA - PRAZO QUE DEVE CORRESPONDER AO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (VINTE ANOS) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE SE FUNDA NO DIREITO À INFORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO - PEDIDO QUE, EMBORA FORMULADO COM TERMINOLOGIA INADEQUADA, REFERE-SE, EM VERDADE, A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO - PRETENDIDA REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0926761-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016615-76.2008.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelado: Antonio Diniz e Cia Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - PREVALÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONFIGURAÇÃO - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÔNUS DA PROVA DA NÃO-ABUSIVIDADE QUE RECAI SOBRE O BANCO - INÉRCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS - LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0927791-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60576. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070230-58.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: José Martins Fernandes Junior. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade processual, restando prejudicados os demais temas recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CALCADA NA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO BANCO RÉU - OMISSÃO DO JUIZ EM ANALISAR PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPERADA EM SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSÁRIA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA - DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS

0049 . Processo/Prot: 0930451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186370. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006781-66.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco Sa. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cadori & Oliveira Ltda - Me. Advogado: Clóvis Pedrini, Geraldo José da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONFIGURAÇÃO - AFASTAMENTO - JUROS FLUTUANTES - POTESTATIVIDADE - LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0935550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225936. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013002-81.2008.8.16.0019 Ação Monitoria. Apelante: Eth Representações Comerciais Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Guilherme Rodrigo Biancato. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Interessado: Edson Tadeu Harthcopf de Andrade. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA ORIUNDA DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E EMPRÉSTIMOS COM PARCELAS FIXAS, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS DOS MÚTUOS QUE FORAM ADIMPLIDAS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - MANUTENÇÃO DOS SALDOS E DAS TAXAS DE JUROS INCIDENTES EM OPERAÇÕES INDEPENDENTES - CAPITALIZAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TARIFAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11222

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adriane Turin dos Santos	016	0963983-2	Igor Pereira Barabach	028	0969549-4
Adriano Daleffe	029	0969694-4	Ivna Pavani Silva	034	0971093-8
Adriano Prota Sannino	003	0875265-8	Jair Antônio Wiebelling	030	0970075-6
Adriano Rogerio Patussi	032	0970408-5	Joab Tomaz Teixeira	009	0941633-3
Aduvalter Ermandes de Souza	001	0621504-5	João Augusto de Almeida	023	0967075-1
Alessandro Alcino da Silva	019	0964796-3	João Joaquim Martinelli	039	0891175-9
Alessandro Ravazzani	010	0948562-7	João Leonel Antocheski	008	0939665-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	027	0968994-5	João Leonel Gabardo Filho	005	0924665-1
Aline Pereira dos Santos Martins	037	0972516-0	João Paulo Barbosa Lyra	029	0969694-4
Aluísio Cabianca Berezowski	031	0970402-3	Jorge Durval da Silva	010	0948562-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0875265-8	Jorge Luiz de Melo	015	0963189-4
Anderson Pezzarini	016	0963983-2	Jorge Luiz Martins	024	0967131-4
André Fontana França	004	0916020-7	José Altevir Mereth B. d. Cunha	028	0969549-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	003	0875265-8	José Luiz Fornagieri	006	0932995-9
Andréia Mariotti Nunes	022	0966544-7	José Miguel Garcia Medina	023	0967075-1
Andressa Cristiane M. Barboza	009	0941633-3	Juliano Luís Zanelato	023	0967075-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	004	0916020-7	Julio Cesar Federowicz	028	0969549-4
Angela Anastázia Cazeloto	017	0964410-8	Karin Loize Holler Mussi Bersot	019	0964796-3
Angelica Onisko	024	0967131-4	Kelly Cristina Worm C. Canzan	033	0970476-3
Antônio Augusto Cruz Porto	021	0965852-0	Larissa Leopoldina Piacieski	030	0970075-6
Antônio Augusto Ferreira Porto	021	0965852-0	Leandro Cabrera Galbiati	018	0964782-9
Aristides Alberto Tizzot França	004	0916020-7	Leandro Isaias Campi de Almeida	021	0965852-0
Aurino Muniz de Souza	037	0972516-0	Lincoln Taylor Ferreira	024	0967131-4
	038	0972880-5	Lisangela Ribas Magatão	022	0966544-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0621504-5	Luciana Martins Zucoli	002	0809910-3
	002	0809910-3	Luciano Marcio dos Santos	013	0962164-3
	006	0932995-9	Luerti Gallina	017	0964410-8
	017	0964410-8	Luis Oscar Six Botton	021	0965852-0
	025	0967956-1	Luiz Assi	010	0948562-7
	037	0972516-0	Luiz Carlos da Rocha	004	0916020-7
	038	0972880-5	Luiz Rodrigues Wambier	013	0962164-3
Bruno Pavin	026	0968656-0		030	0970075-6
Carla Passos Melhado	003	0875265-8	Lutero de Paiva Pereira	031	0970402-3
Caroline Muniz de Souza	037	0972516-0		032	0970408-5
	038	0972880-5	Márcia Loreni Gund	030	0970075-6
Cássia Denise Franzi	017	0964410-8	Márcio Rogério Depolli	001	0621504-5
	027	0968994-5		002	0809910-3
César Augusto Terra	005	0924665-1		006	0932995-9
Cristiane Chaves Valter	022	0966544-7		017	0964410-8
Daniel Hachem	036	0972252-1		025	0967956-1
Débora de Ferrante Ling Catani	031	0970402-3		034	0971093-8
Dilcélio Vaz Camargo	009	0941633-3		037	0972516-0
Doraci Polo Martins Fernandes	017	0964410-8		038	0972880-5
	027	0968994-5	Marcos Paulo da Silva	010	0948562-7
Edival Morador	012	0960347-4	Margareth Corrêa M. Seccatto	037	0972516-0
Edson Luiz Dal Bem	026	0968656-0	Maria Izabel Bruginski	008	0939665-4/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	034	0971093-8	Marina Luiza Wypych	020	0964935-0
Elisângela de Almeida Kavata	006	0932995-9	Marineli de Sampaio	029	0969694-4
Erick Vizolli	029	0969694-4	Michele Garcia Franco de Godoy	008	0939665-4/01
Ermani Ori Harlos Júnior	013	0962164-3	Mirian Rita Sponchiado	015	0963189-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0962164-3	Natália Gomes de Mattos	010	0948562-7
	030	0970075-6	Patrícia Regina Piasecki	011	0956234-3
Everaldo Bughi	007	0934114-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0809910-3
Fabício Drumond Monteiro	025	0967956-1	Priscilla Galli Silva	005	0924665-1
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	007	0934114-2	Rafael Bucco Rossot	036	0972252-1
	009	0941633-3	Rafael de Oliveira Guimaraes	023	0967075-1
Flávia Bonifácio Volpato	025	0967956-1	Raphael Duarte da Silva	023	0967075-1
Flavia Regina Carluccio	006	0932995-9	Reinaldo Mirico Aronis	010	0948562-7
Flávio Adolfo Veiga	035	0971578-6		035	0971578-6
Geraldo Alberti	026	0968656-0	Ricardo Tepedino	031	0970402-3
Gilberto Stinglin Loth	005	0924665-1	Rita Aparecida Carneiro L. Tomaz	011	0956234-3
Giovana Christie Favoretto	034	0971093-8	Roberto de Jesus Galvão	020	0964935-0
Guilherme Broto Follador	020	0964935-0	Rodrigo Gomes Rodrigues	017	0964410-8
Gustavo Viana Camata	007	0934114-2	Rogério Resina Molez	003	0875265-8
Helder Eduardo Vicentini	008	0939665-4/01	Silvio Nagamine	004	0916020-7
Herick Pavin	026	0968656-0	Sonia Maria Moreira	033	0970476-3
			Suely Tamiko Maeoka	035	0971578-6
			Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0962164-3
			Tirone Cardoso de Aguiar	014	0962950-9

Tobias Marini de Salles Luz	031	0970402-3
Ursula Erlund S. Guimarães	025	0967956-1
	038	0972880-5
Valdeci Aparecido da Silva	005	0924665-1
Valdemar Bernardo Jorge	009	0941633-3
	018	0964782-9
Valéria Basso	013	0962164-3
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0968994-5
Vicente de Paulo Estevez Veira	011	0956234-3
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	039	0891175-9
Vinicius Secafen Mingati	023	0967075-1
Wagner Pereira Bornelli	031	0970402-3
	032	0970408-5
William Souza Alves	009	0941633-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0621504-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/276061. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000997 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Carlos Claro Rosa. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. V I S T O S Não tendo o advogado do agravado Dr. Aduvalter Ernandes de Souza sido intimado de nenhum ato processual nestes autos (fl. 188), apesar de indicado na inicial (fl. 10) há nulidade processual a partir da decisão de fls. 101/102, o que declaro. Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões. Após redistribua-se a quem substitui a relatora originária (fl. 99). Curitiba, 13 de setembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0809910-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138696. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00015016 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Agravado: M.a.falleiro&cia.ltda. Repr Proces: Marcos Aurelio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em consulta ao site da Assejepar, verifica-se que a prova pericial já foi produzida, inclusive as partes já foram intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo. Assim, tendo em vista que este Agravo de Instrumento foi manejado contra despacho que deferiu a produção da referida prova, determino a intimação do banco agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se ainda tem interesse no presente recurso, dizendo o por que, sob pena de imediata negativa de seguimento ante a perda de seu objeto. Após, certificado nos autos, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus venicius rox Juiz substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0875265-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470730. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054867-94.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celio Pedro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Passos Melhado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Torno sem efeito o despacho de fls. 55, vez que é mera cópia do despacho de fls. 41. Sobre os documentos apresentados pelo agravante (fls. 46/53), manifeste-se o agravado, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0916020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057556-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: O K Yamamoto - Firma Individual, Y Sakamoto Fotografia - Firma Individual, O Sakamoto Manutenção de Vídeos Ltda, T K Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda, Otavio Hoji Yamamoto, Yoshiko Sakamoto. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A. contra decisão, proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 57556/2011) ajuizada pelos Agravados em face do Agravante, que deferiu "o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que os nomes dos demandantes, no que tange aos débitos em discussão nestes autos, sejam excluídos de quaisquer cadastros de restrição ao crédito" (fl. 21-TJPR). Pois bem. Ninguém mais desconhece a orientação que acabou se consolidando no Superior Tribunal De Justiça, apoiada em precedente da Segunda Seção, no sentido de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao

prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Ademais, consta na petição inicial, cuja cópia está juntada às fls. 36/31, que "a inicial está instruída com cálculos e parecer contábil, identificando o valor incontroverso da dívida, que se pretende depositar em juízo" (fl. 64-TJPR). Ocorre que, embora tenha o Agravante juntado cópias dos contratos trazidos pelos Agravados com a petição inicial (fls. 66/140-TJPR), não fez parte do instrumento os referidos cálculos e parecer contábil, o que impede a análise da presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, consoante entendimento jurisprudencial alhures exposto. Assim, por se tratarem de documentos necessários ao entendimento da lide e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada ao Agravante a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intime-se-o para, em 10 (dez) dias, juntar fotocópias dos cálculos e parecer contábil que acompanham a petição inicial, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0924665-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195369. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000441 Revisão de Contrato. Agravante: Depósito Tropical Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Depósito Tropical Materiais para Construção Ltda. contra decisão, proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 441/2008) ajuizada pela Agravante em face de Banco ABN AMRO Real S/A, que rejeitou "a alegação de que os contratos em questão se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores não são consumidores finais" (fl. 16-TJPR). A decisão agravada remete-se expressamente à petição através da qual a Agravante instrumentalizou o pedido de aplicação das normas Consumeristas, cuja cópia, todavia, não forma o instrumento, não obstante ser indispensável à compreensão e ao julgamento do presente recurso, uma vez que somente através dela é possível saber o que motivou o requerimento formulado e indeferido. Assim, por se tratarem de documentos necessários ao entendimento da lide e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada à Agravante a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intime-se-a para, em 10 (dez) dias, juntar fotocópias da petição de fls. 1004/1005 dos autos da ação principal, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0932995-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231604. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000035-24.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fábio Cezar Negrão de Albuquerque. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flavia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Fábio Cezar Negrão de Albuquerque em face da decisão de fls. 259/262-TJ, proferida nos autos nº 35-24.2010.8.16.0119, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução e determinando a apresentação de novo cálculo pelo credor, com a substituição do índice de correção monetária da poupança utilizado. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos na proporção de 70% pelo impugnado e 30% pelo impugnante. Nas razões recursais (fls. 06/30-TJ), o Agravante alegou, em síntese, que os cálculos apresentados foram elaborados nos exatos termos e parâmetros determinados na sentença proferida na ação civil pública, não merecendo qualquer reparo. Defendeu que a correção monetária deve se dar pelos índices que compõem os rendimentos das cadernetas de poupança em virtude destes refletirem melhor a inflação do mercado à época, conforme entendimento do STJ. Sustentou que os juros remuneratórios também são devidos, no percentual de 0,5% ao mês, desde à época dos respectivos eventos, até o efetivo pagamento, eis que constaram na sentença da Ação Civil Pública transitada em julgado, incorporando o direito do credor por força da coisa julgada material. afirmou que os juros de mora também devem estar incluídos nos cálculos, no importe de 0,5% ao mês até 11/01/2003, quando passaram a ser de 1% ao mês, até o efetivo

pagamento. Argumentou que não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista que os cálculos apresentados e o pedido do cumprimento de sentença foram elaborados em conformidade com o disposto na sentença da Ação Civil Pública. Aduziu que deve ser autorizado o levantamento dos valores incontroversos, bem como a desnecessidade do trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação para tal determinação, vez que se trata de execução definitiva. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo o caso de processamento por instrumento. Num juízo prévio de cognição, não vislumbro estarem presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela recursal pretendida pelo recorrente, uma vez que ante a multiplicidade de recursos interpostos contra as decisões que afastaram a ocorrência da prescrição, o Ministro Sidney Beneti quando da análise do pedido liminar do Resp. 1.273.643/PR, reconhecendo que se trata de Recurso Repetitivo, decidiu que: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Diante disto, em consideração ao fato de que na pendência do recurso especial, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, questionando a extinção da execução, pela prescrição, dá-se a provisoriedade do cumprimento de sentença e, conseqüentemente, a impossibilidade de levantamento de qualquer valor pela parte exequente. Assim, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida pelo recorrente, impedindo a parte autora de levantar qualquer valor até a manifestação definitiva do STJ. Solicitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Após e certificados nos autos, voltem conclusos para julgamento conjunto com o apenso (Agravado de Instrumento nº 932.724-0). Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0934114-2 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/249274. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000868-50.2010.8.16.0084 Restituição. Agravante: Darci Ambrosio. Advogado: Everaldo Bughi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 868/2010 1. Tendo em vista a determinação contida na decisão agravada de intimação do advogado de Rosilene Gonçalves da Silva ("se pretende alguma medida com relação ao dinheiro depositado às fls. 177"), requisito novas informações ao Juízo a quo, que deverá esclarecer se foi tomada alguma medida em relação ao valor depositado nos autos. Em caso positivo, deverá remeter a este Tribunal cópias da petição e respectiva decisão. 2. No retorno das informações, manifestem-se as partes agravante e agravada, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Após, tornem conclusos para julgamento do recurso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0939665-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/346918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 939665-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Ritibens Distribuidora de Peças Ltda, Armando Braulio Luswarghi Lima, Fabio Ricardo dos Santos Lima. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Michele Garcia Franco de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1 - Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0941633-3 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/289937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048743-37.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cledimil Martins da Costa Me. Advogado: William Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. segue com a resposta do juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo [ativo], interposto por CLEDIMIL MARTINS DA COSTA (ME) em face da decisão (fls. 22/24 - TJ/PR) que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela ora agravante à execução de título extrajudicial (autos nº 0048743-37.2011) contra si ajuizada por RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) a ora agravada ajuizou execução de título extrajudicial com base em instrumento de confissão de dívida decorrente do contrato de compra e venda de equipamentos; b) apesar da confissão de dívida ter sido pelo valor de R\$ 320.000,00, a ora agravada cobrou correção monetária, juros e cláusula penal, atribuindo à execução o valor de R\$ 389.999,46; c) o excesso da execução foi cabalmente demonstrado por memória de cálculo (R\$ 120.677,78); d) o valor do excesso decorre da inclusão indevida do valor de um veículo sobre o qual pende alerta judicial, cujo cancelamento não é de responsabilidade da ora agravante [dando a entender que não descumpriu a cláusula 5.2. do contrato], pois se trata de pendência junto ao DETRAN decorrente de outro processo de execução; e) mesmo com a demonstração do excesso da execução e prestação de caução no valor de R\$ 427.800,00, o juízo a quo entendeu não ser o caso de se deferir o efeito suspensivo e o conseqüente sobrestamento da execução; f) entretanto, estão presentes os requisitos para o deferimento do almejado efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, § 1º); g) não bastasse o veículo objeto da execução, a agravada teria agido de má-fé ao requerer a averbação de alerta judicial junto ao DETRAN/PR de todos os demais veículos de propriedade da ora agravante, o que atinge a cifra de R\$ 4.062.007,00, valor bem superior ao real débito da execução (R\$ 269.321,68); h) daí porque a execução deve ser suspensa e as averbações existentes junto ao DETRAN/PR dos veículos que excedem o montante da execução baixadas, até porque já foi prestada caução suficiente; i) o prejuízo à agravante é evidente, já que a agravada pretende penhorar os veículos, os quais seriam retirados da posse da agravante, que usa os veículos em suas atividades empresariais; j) é com o fruto de suas atividades que pretende pagar a dívida executada e se perder a posse dos bens a serem penhorados, ficará impedida de exercer atividade laborativa; k) além disso, a agravante está sendo impedida de celebrar negócios com os bens bloqueados. Pelo que, pede o sobrestamento da execução, bem como a baixa da averbação no DETRAN/PR dos veículos que ultrapassem o valor suficiente para garantir a execução e a nulidade da execução em razão da inclusão de valores indevidos. Antes de apreciar o efeito ativo, facultei à agravante a juntada de peças não obrigatórias, mas essenciais à compreensão da controvérsia (cf. despacho de fls. 130/131), o que foi atendido (fls. 139/144). É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se guardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois da detida análise das peças que instruem o presente recurso, não vislumbro o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Num primeiro momento, não há razão para se atribuir o almejado efeito suspensivo, mesmo porque, se fosse o caso de se deferir o efeito suspensivo, a execução necessariamente deveria prosseguir pelo valor incontroverso (R\$ 269.321,68). Além disso, a própria agravante chega a dizer que o alerta judicial a está impedindo de negociar os bens, o que significa dizer que há intenção de se despojar ou gravar os veículos com ônus. Isso, por si só, é suficiente para inviabilizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dado o flagrante perigo de irreversibilidade da medida, esbarrando no contido no art. 273, §2º, do CPC. Ademais, como destacou a magistrada a quo, a pendência do alerta judicial ou mesmo a penhora (ainda não há notícias de que a penhora tenha se efetivado) não privará a agravante do exercício da posse dos bens, a menos que o credor queira que os bens penhorados permaneçam depositados em suas próprias mãos ou de terceiro. Todavia, por ora, não há nada que impeça a agravante de usar dos veículos e empregá-los em sua atividade produtiva. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0948562-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/307333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000837 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Coito Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fls. 203/204 - TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo ora agravante, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 208 - TJ) na Ação de Inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória por danos morais e tutela específica pelo rito sumário (autos nº 837/2008) que: José Coito Pereira promove contra BV Financeira S/A. Crédito

Financiamento e Investimento. Interpôs a instituição financeira o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma das decisões interlocutórias proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requer a reforma da decisão por entender que p título é inexigível. Discorre, em linhas gerais, que é indevida a multa decorrente da ausência de baixa do protesto pela decorrente da não inscrição do agravado junto aos cadastros de restrição ao crédito. Alega a inexigibilidade do título frente à falta de certeza, exigibilidade e liquidez, vez que o agravado não comprovou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na dúvida quanto à cobrança de multa diária pela ausência de baixa de protesto vez que o nome do agravado não consta dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, e ainda, quanto à inexigibilidade do título frente à deficiência de comprovação de alegada inscrição junto às instituições de proteção ao crédito. Em que pese às questões ora discutidas já haverem sido julgadas por esta corte, a multa é matéria de ordem pública, a qual pode ser revista à por esta Corte. Ademais, frente às dúvidas expostas quanto à exigibilidade da referida penalidade, alegaram os recorrentes, perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da possibilidade de cobrança de valores que entende indevidos. Portanto, por se tratar execução com imposição de penalidade à qual foram condenados, cujo levantamento dos valores foi pleiteado nos autor originários, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, em análise preliminar, observo que há relevância na fundamentação da agravante, para deferir o efeito suspensivo. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da ação indenizatória em fase de execução até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 02 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0956234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000774 Nulidade. Agravante: Domenico Calzolaio e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Janete Palmas. Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Domenico Calzolaio e Cia Ltda. contra decisão de fls. 11 - TJ., na ação de nulidade de título de Crédito (autos n.º 774/1996) que lhe promove Janete Palmas. Por decisão monocrática às fls. 23- TJ, o ilustre Desembargador Mendonça de Anuniação, 1º Vice-Presidente, declarou o recurso deserto. O agravante, não se conformando com a decisão, maneja às fls. 26 - TJ, o presente agravo regimental, visando um pronunciamento do Órgão Colegiado. Às fls. 34 - TJ, o ilustre Desembargador Mendonça de Anuniação, determinou a distribuição do agravo regimental, nos termos dos artigos 193, § 3º, e 332, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após a distribuição, vieram estes autos conclusos. Em primeiro lugar, ressalto que é pacífico o entendimento de que a concessão da gratuidade judiciária não pressupõe a miserabilidade do interessado. No caso de pessoa física, basta que se declare sem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica, dessa forma, entendo ser necessário algo mais. É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira, mediante a apresentação do balanço, declaração de imposto de renda, entre outros (precedente do STJ., Resp 388045/RS, Relator Min. Gilvan Dipp). Diante do exposto acima, determino que o agravante - Domenico Calzolaio e Cia Ltda. - no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a sua impossibilidade financeira. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 34 - TJ. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator 0012 . Processo/Prot: 0960347-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351666. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000917-40.2010.8.16.0101 Reparação de Danos. Agravante: Cogo de Sousa e Cia Ltda Me, Cleide Aparecida Cogo de Sousa. Advogado: Edival Morador. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte autora COGO DE SOUSA E CIA. LTDA. ME e CLEIDE APARECIDA COGO DE SOUSA contra decisão (fl. 60-TJ), proferida na Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, decisão que, antes de analisar o pedido de exclusão do CNPJ da autora das 29 ocorrências relacionadas à devolução dos cheques no sistema CCF, Serasa e SPC Brasil, oportunizou manifestação da parte adversa, determinando que a parte autora especifique as origens dos débitos (datas das negativações; número dos cheques; por quem foram emitidos ou assinados; etc.); bem como junte extrato de débitos do SERASA. Em síntese, alegou a parte agravante que: a) o réu, a partir de 2007, passou a entregar talonários à Srª Nelma Fernando de Sousa Bento, sem autorização nem conhecimento das autoras, efetuando, ainda, pagamento de cheques não assinados pelos sócios da empresa correntista; b) que a Srª Nelma celebrou diversos contratos de desconto de cheques, sem a permissão das autoras, tendo as operações resultado no saldo devedor da conta corrente das autoras de R \$ 109.438,00, o qual ocasionou inscrições nos Ministérios da Fazenda Federal, bem

como nos órgãos de proteção ao crédito; c) que, em tutela antecipada, foi deferido o pedido de exclusão das negativações, todavia, no mês de julho, foi determinada nova inscrição no CNPJ e CPF das autoras, que impede sua participação em licitações públicas; d) que a liminar está sendo ignorada, considerando que o documento de fl. 23 (autos principais) demonstra que, no ajuizamento da ação, já havia a inscrição dos 29 cheques devolvidos; e e) que a decisão, além de não deferir o pleito, solicitou informações que as agravantes não possuem. Requereu, ao final, pelo deferimento liminar da exclusão das inscrições no SERASA, confirmando-se a tutela antecipada. Distribuído à 9ª Câmara Cível, esta se declarou incompetente à análise e julgamento do recurso (fls. 67/71-TJ). É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo e ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, indefiro-lhe efeito suspensivo ativo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retomem os autos à conclusão. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0962164-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011810-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Dejalma Padilha, Luiz Ziloto, Angelo Gonçalves da Silva, Silvestre Ciulik, Lidia Pathek, Vicente Ribiski, Laura Nydia Nascimento Pacheco, Espólio de Antonio Wojcik, Espólio de Alberto Woichik. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. A despeito de a agravante postular a antecipação da tutela recursal, não trouxe quaisquer fundamentos para tanto, notadamente no que se refere ao risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto em sede de cumprimento de sentença. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 04 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0014 . Processo/Prot: 0962950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356877. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054017-06.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Abel de Souza Silva, Noelzia de Almeida Aguiar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Considerando que a decisão tida por agravada faz referência a uma decisão pretérita (que teria fixado o prazo de dez dias para a diligência determinada) e, considerando, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, no agravo de instrumento, é possível a complementação de peças, embora não obrigatórias, mas essenciais à compreensão da controvérsia (RESP 1102467/RJ), converto o julgamento em diligência. 2 - Intimem-se os ora agravantes para juntar cópia da decisão anteriormente prolatada a que o julgador singular fez expressa referência, com o respectivo comprovante da leitura/certidão de intimação da primeira

decisão. 3 - Prazo: 10 dias, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0963189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358721. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004621-05.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Agravado: Osvaldo Ruaro. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 120-123 TJ/PR) que, nos autos da ação de prestação de contas nº 736/2009, ajuizada por OSVALDO RUARO, determinou que o banco (ora agravante), sucumbente na primeira fase do procedimento, arque com os honorários periciais. Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) as regras gerais relacionadas à responsabilidade pela antecipação do pagamento de diligências no processo (CPC, arts. 19 e 33) são aplicáveis à ação de prestação de contas; b) como o autor (ora agravado) impugnou as contas prestadas pelo ora agravante e o juiz determinou, de ofício, a produção da prova pericial, a antecipação dos honorários periciais deve ficar a cargo do agravado, lembrando que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão da responsabilidade pelo custeio da prova. Pelo que, depois discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, requer o provimento do recurso. É o necessário relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, em parte, a ponto de justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. De plano, destaque-se que a decisão agravada, que imputou a responsabilidade pelo custeio da perícia ao ora agravante, não está fundamentada na regra de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), embora o juízo a quo tenha deferido a inversão do ônus da prova na sequência. De qualquer forma, bem é de ver que o juízo a quo determinou que o banco pagasse os honorários periciais, por considerá-lo sucumbente na primeira fase do procedimento (conjugação dos princípios da causalidade e sucumbência), conforme decisão de fls. 582 dos autos de origem; 121/TJPR. Entretanto, em vista da orientação que se firmou neste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama (DJe 21/08/2012) e que resultou na Súmula nº 42, deste Tribunal: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou adiantar os honorários periciais, deve ser concedido o almejado efeito suspensivo. Destarte, defiro o efeito suspensivo, com o que determino o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0963983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369393. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000994-07.2011.8.16.0136 Carta Precatória. Agravante: Ivaldino Galvan. Advogado: Anderson Pezzarini. Agravado: Comercial de Cereais Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963.983-2, da Comarca de Pitanga - Vara Cível e Anexos. AGRAVANTE: IVALDINO GALVAN AGRAVADO: COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA. Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR. Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963.983-2, da Comarca de Pitanga - Vara Cível e Anexos, onde figuram como Agravante IVALDINO GALVAN e Agravado COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA. I. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória de fls. 109/TJ, prolatada nos autos de Carta Precatória nº 0000994-07.2011.8.16.0136, na qual o magistrado singular tornou sem efeito a arrematação realizada na demanda em face da ausência de pagamento do preço ajustado. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) não manifestou interesse na desistência da arrematação e o preço do bem foi adimplido com o crédito que dispunha no feito supramencionado; b) o cheque para o pagamento dos honorários, referentes aos serviços prestados pelo leiloeiro, fora sustado em razão do ajuizamento de embargos de terceiro, cujo objeto diz respeito à propriedade do bem arrematado, mas tal ato não justifica a decisão do juízo a quo de tornar sem efeito a arrematação, até porque o responsável pelo leilão poderia ajuizar demanda competente para reivindicar o pagamento dos serviços prestados. Concluindo com a argumentação atinente à presença dos requisitos legais concernentes à concessão do efeito suspensivo ao recurso, pugnou pelo seu provimento a fim de reformar a decisão vergastada. Preparo à fl. 111/TJ. É o relatório. 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.983-2 ESTADO DO PARANÁ 2 II. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve lhe ser atribuído

o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal em razão dos argumentos externados pela parte agravante, revelando-se claro que o não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no artigo 5582, caput, do Código de Processo Civil. Mister salientar, ainda, que na ausência de concessão do efeito suspensivo ao recurso haverá prosseguimento do feito com a possível realização de uma nova hasta pública, podendo, inclusive, este ato gerar danos a terceiros que vierem a arrematar o imóvel em certame. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o 2 Art. 558, CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 963.983-2 ESTADO DO PARANÁ 3 perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. III. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0964410-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359865. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001287-92.2001.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: H. Nakagawa & Cia Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A contra decisão interlocutória (fls. 1178-TJ), proferida nos autos nº 1287/2001 de Aç de Revisão de Cláusulas, em cumprimento de sentença, movida pelo agravado RODRIGO GOMES RODRIGUES em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, decisão esta que considerou como intempestiva a impugnação do agravante em relação ao laudo pericial, deixando de conhecê-la. Determinou, assim, a manifestação do Sr. Perito apenas quanto à impugnação do agravado, bem como a intimação do agravante, para o pagamento dos honorários periciais, cujo levantamento já restou deferido. Em seguida, o juízo homologou os cálculos periciais, estabelecendo como devido o valor indicado (fl. 1182). Inconformado, o agravante alegou, em síntese: a) a caracterização do cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão desconsiderou a impugnação do agravante quanto ao laudo pericial; b) que, diante da complexidade dos cálculos e da exiguidade do prazo, postulou pela concessão de prazo individual às partes, todavia, o juízo não considerou o pedido, reconhecendo como preclusa a oportunidade do agravante para se manifestar acerca da perícia; c) que, em virtude de tal entendimento, o agravado desistiu dos questionamentos, sendo, em ato contínuo, homologado o laudo, em violação aos arts. 130 e 436, ambos do CPC; d) que a apresentação de quesitos e assistente técnico não está sujeita à preclusão, de forma que, com maior razão ainda, na fase de liquidação de sentença, inexistente preclusão se a parte não apresentar a manifestação/quesitos no prazo concedido, sobretudo se considerada a complexidade do laudo pericial; e) que os cálculos foram homologados, sem maiores questionamentos do juízo acerca da metodologia empregada e dos valores encontrados. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 16/17-TJ. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo de instrumento é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que

ocorrer oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 26 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0964782-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035343-19.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RODOLATINA LOGÍSTICA S/A. contra parte da decisão (item "2", fls. 216 - TJ/PR), que, em sede de ação de prestação de contas (autos nº 35343/2012) por si ajuizada contra ITAÚ UNIBANCO S/A, indeferiu a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade recursais, a ora agravante sustenta, em resumo, que: a) a ação de prestação de contas precisa tramitar em sigredo de justiça, pois existem informações sigilosas constantes na petição inicial, que ficarão à disposição do público em geral, inclusive de empresas concorrentes, as quais poderão fazer uso do conteúdo de maneira prejudicial à ora agravante; b) por isso, é preciso limitar o acesso processual às partes e seus procuradores, franqueando o conhecimento de terceiros sobre os termos da demanda, desde que demonstrando o interesse jurídico; c) o juízo a quo indeferiu a tramitação sigilosa, a pretexto de não estar configurada a hipótese do art. 155, do CPC; entretanto, o dispositivo legal traz um rol exemplificativo (cita precedente do STJ); d) a lide envolve informações sobre toda a movimentação financeira da atividade empresarial da ora agravante, advertindo que todos os documentos acostados aos autos são protegidos por sigilo bancário, o que, por si só, justifica a decretação do sigredo de justiça; e) entre o direito inviolável à intimidade e a publicidade dos autos processuais deve prevalecer o primeiro (CF, art. 5º, inc. X c/c inc. LX); e) em caso análogo este Tribunal de Justiça teria reconhecido a possibilidade de decretação de sigredo de justiça. Pelo que, depois de requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pede o provimento do recurso. É o relatório. Ensinam o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e reio da detida análise das peças acostadas ao presente recurso, não vislumbro, ao menos por ora, a existência de efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por enquanto, não existem elementos concretos a supor que terceiros concorrentes da ora agravante teriam acesso às informações da movimentação da conta corrente a ponto de usá-las indevidamente e em desfavor da ora agravante. Trata-se, por ora, de mera cogitação, vale dizer, sem lastro concreto. Ademais, a prevalecer o pálido argumento de que as movimentações financeiras perseguidas pela própria agravante estariam protegidas por sigilo bancário (LC 105/2001), todas as demandas de competência desta Câmara envolvendo negócio jurídico bancário deveriam tramitar sob sigredo de justiça, o que, obviamente, não acontece. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0964796-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365124. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021619-55.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Ari Busanello, Buzza Transportes Rodoviários Ltda, Joelma Aparecida Busanello. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ARI BUSANELLO E OUTROS contra a decisão (fls. 288) que recebeu, sem efeito suspensivo, os embargos de devedor opostos pelos ora agravantes à execução de título extrajudicial ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) há clara relevância na fundamentação deduzida nos embargos, pois foram exigidos encargos abusivos (capitalização de juros, cobrança de TAC, operação mata-mata e tripla capitalização de juros), a caracterizar a inexistência de mora do devedor; b) a dívida em execução já se encontra garantida por bem móvel; c) o benefício da dívida deve militar em favor do devedor, sendo temerário o prosseguimento de execução calcada sobre valores duvidosos; d) a Lei Federal nº 10.931/2004 é inconstitucional, por violação ao art. 192, da Constituição Federal, pois a matéria deveria ter sido disciplinada por Lei Complementar; requer-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45, da referida Lei, pois não observado o disposto na LC nº 95/98; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os requisitos legais. Pelo que, requerem a concessão de efeito suspensivo (ativo), bem como o provimento definitivo do recurso, para que a decisão agravada seja reformada, com consequente deferimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. É a síntese do essencial. Ensinam o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Após a detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, não avisto verossimilhança nas razões recursais, suficiente a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal (atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor). A despeito da análise dos demais requisitos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil (risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação e existência de garantia do Juízo por penhora), não logrou a parte agravante demonstrar a relevância da argumentação deduzida nos embargos, na medida em que, por uma análise superficial - que há de ser devidamente aprofundada na instrução e julgamento dos embargos - as teses invocadas parecem confrontar a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que concerne à capitalização de juros e à forma de sua pactuação. Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito ativo (antecipação da tutela recursal). Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0964935-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373224. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002090 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Siproel Industria Eletronica Sa. Advogado: Guilherme Broto Follador, Marina Luiza Wypych. Agravado: Paulo Cesar Ribeiro. Advogado: Roberto de Jesus Galvão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIPROEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A contra decisão (fls. 89-90/verso - TJPR) que, em sede de Execução de Título Extrajudicial (autos nº. 560/2011), ajuizada por PAULO CÉSAR RIBEIRO em face da ora agravante, (I) afastou a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados, (II) determinou o levantamento da penhora de alguns bens, (III) manteve o valor da sua avaliação e (IV) determinou a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) ao reverso do que decidiu a julgadora singular, a forma societária adotada pela executada (sociedade por ações) não descaracteriza o pequeno porte da empresa, mas tão-somente impede a adoção do sistema SIMPLES nacional (art. 3º, §4º, inc. X, da Lei Complementar 123/2006); b) a agravante apresenta faturamento anual de empresa de pequeno porte, o que torna impenhorável o maquinário indispensável à manutenção das suas atividades produtivas (o que é incontroverso); a empresa é única fonte de sustento de seus sócios, que nela trabalham pessoalmente; caso ocorra a alienação da máquina penhorada, será inviabilizada a manutenção das suas atividades, o que culminará no encerramento da empresa; deve-se aplicar, portanto, o art. 649, inc. V, do CPC, ao caso; c) apesar de não enquadrada no SIMPLES nacional (dada sua constituição sob a forma de sociedade por ações), a agravante é empresa familiar de pequeno porte; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a impenhorabilidade do bem, com consequente desconstituição do ato de constrição. É o relatório. Estipula

o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações da recorrente são relevantes no que concerne à impenhorabilidade do bem que sofreu constrição, na medida em que não há vedação legal expressa ao reconhecimento do status de empresa de pequeno porte às sociedades constituídas por ações, eis que o dispositivo legal invocado pela decisão ora agravada (LC nº 123/2006, art. 3º, §4º, inc. X) refere-se apenas ao enquadramento de referidas sociedades ao regime de tratamento jurídico diferenciado (Simples Nacional). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento destinado à extensão do benefício da impenhorabilidade aos bens e instrumentos de trabalho indispensáveis à manutenção das atividades de empresas de pequeno porte. Acompanhe-se: "4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas". (STJ - REsp 946.959/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 219) A seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação reside no mesmo fundamento que torna o bem impenhorável, qual seja, que se trata de maquinário supostamente indispensável à manutenção das atividades da pessoa jurídica executada. Diante do exposto, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, suspenso o cumprimento da decisão agravada na parte em determinou a intimação do exequente para dizer se pretende a adjudicação do bem penhorado ou se pretende que seja designada data para leilão, até decisão definitiva do recurso, pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0965852-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365297. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057995-25.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Bortolo Pizolato, Tânia Mara de Podesta Pizolato, Emílio Ricardo Maass. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Bortolo Pizolato e outros contra decisão interlocutória (fls. 118-TJ), proferida nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito nº 57995/2011, movida pelo ora agravante em face de Banco Itaú Unibanco S.A., que nomeou perito judicial, sob custeio pro rata. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Com efeito, no presente caso, verificam-se ambos os requisitos presentes. No que se refere ao fumus boni iuris, são relevantes as alegações da recorrente, na medida em que, de fato, o Juízo a quo determinou a realização de perícia antes mesmo de fixar os pontos controvertidos e distribuir o ônus das partes acerca da produção da prova. A Jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que a norma que trata da inversão do ônus da prova é regra de procedimento, devendo ser analisada antes mesmo do início da instrução do feito, de modo a possibilitar aos litigantes prévia ciência acerca da distribuição do ônus probatório. Neste sentido: "(...) Se o juiz inverte o ônus da prova, precisa assim proceder de modo que o réu possa atuar conforme essa inversão. Fazê-lo como um capítulo da sentença para, aí mesmo, julgar a causa contra o réu, por não ter ele produzido prova cujo ônus só nesse instante lhe foi atribuído, é agredir o próprio Estado de Direito". (TJPR - Apelação Cível 562.077-7. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff. Julg.: 15/04/2009) "2 - A inversão do ônus da prova, com amparo na regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de não ser automática e depender do preenchimento de um dos requisitos ali contidos, é regra de procedimento, o que implica em dizer que o Juiz, necessariamente, até o despacho saneador, deve decretá-la, a fim de que cada parte possa nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério, sob pena de cerceamento de defesa". (TJPR - Apelação Cível 547.607-9. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Lopes. Julg.: 12/05/2009) Por outro lado, a determinação de distribuição pro rata do ônus de adiantamento da verba pericial ofende, prima facie, ao disposto no art. 33 do CPC. Evidencia-se, ainda, o periculum in mora pela possibilidade de instrução do feito sem que seja observada a regra de atribuição do ônus da prova, podendo-se ocasionar injustificado cerceamento ao direito de defesa das partes. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, defiro liminarmente a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado sobre o mérito do presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão da liminar, para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de

2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0966544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368441. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012450-41.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Andréia Mariotti Nunes, Lisangela Ribas Magatão. Agravado: Patrícia da Silva Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de execução. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 09 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0967075-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372115. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001992-78.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati. Agravado: Bom Dia Hora Extra Alimentos Ltda, Edson Marcos Campos Lessa. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão (fls. 110-TJ) proferida nos autos de Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido Liminar nº. 1992/2012, movida por Bom Dia Hora Extra Alimentos Ltda. e outro em face do ora agravante, que determinou que o requerido se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Concedeu, ainda, a inversão do onus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão interlocutória é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação não só ao agravante, mas à coletividade em geral; b) a decisão do juízo a quo, lesa o agravante justamente por contrariar a orientação dos Tribunais, suprindo o Agravante importante garantia; c) a decisão de inversão do onus da prova é potencialmente capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois, a aplicação de regras consumeristas, mediante admissão de hipossuficiência probatória, depende da comprovação inequívoca da vulnerabilidade albergada, o que no presente caso não se configura; d) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor vez que os agravados não se enquadram como destinatários finais dos serviços; e) o magistrado a quo sequer fundamentou sua decisão, expondo as razões que motivaram seu convencimento para a aplicação das regras de consumo ao caso sub-judice, limitando-se a determinar a inversão do onus da prova; f) a vulnerabilidade do agravado não se faz presente, pois trata-se de pessoa jurídica de grande porte, sendo participante de um grupo econômico, composta por 42 filiais espalhadas pelo Paraná e com abertura em 1996, o que demonstra que a rede de supermercados tem uma tradição considerável, não podendo, em hipótese alguma, ser comparada a um 2 pequena empresa; g) não foram preenchidos os requisitos para concessão da liminar de abstenção/exclusão da inscrição do nome dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão agravada, afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no tocante à inversão do ônus da prova e cassar a liminar deferida, permitindo a inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. 2.1. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso em apreço, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente deixou de tecer qualquer argumento com vistas a comprovar o periculum in mora, não bastando para tanto a mera alegação de que a situação constituída pela decisão atacada causa prejuízo ao agravante e/ou a coletividade. O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o recorrente estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais. 3. Dessa forma, não demonstrado o periculum in mora, sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, indefiro a providência liminar requerida. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, e 527, inciso III do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0967131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043180-28.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Selço Pedro Rodrigues Carneiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Oniskis Carneiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Rodrigues Carneiro. Advogado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº. 967.131-4, do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba- 9ª Vara Cível. Agravante : Selço Pedro Rodrigues Carneiro Agravado : Banco Santander Brasil S.A. Relator : Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (em substituição ao Desembargador Joatan Marcos de Carvalho) 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Selço Pedro Rodrigues Carneiro contra despacho (fls. 34/34-v-TJ) proferido nos autos de Ação Obrigação de Fazer n.º 43180- 28.2012.8.16.0001, movida pela ora agravante em face de Banco Santander (Brasil) S.A., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada negou vigência ao artigo 7º, X, da Constituição Federal e ao artigo 649, IV do Código de Processo Civil; b) a decisão contrariou súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e entendimento do STJ; c) o agravante nunca autorizou a retenção dos ativos necessários à cobertura do débito; d) ainda que tal autorização existisse, o que se diz a título meramente argumentativo, a propositura da ação revela a inequívoca intenção do agravante de não mais permitir que seus salários sejam utilizados pelo agravado para quitação de débitos lançados na conta corrente bancária; e) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que seja determinado que o banco agravado se abstenha de reter o salário do agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente até o final julgamento do presente agravo, fixando-se penalidade pecuniária diária em caso de descumprimento da ordem judicial, e, ao final, o provimento do recurso para a confirmação do efeito ativo até o julgamento definitivo da ação de obrigação de fazer. É o relatório. 2. O deferimento de pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, nos termos do que prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 No caso dos autos, considero presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, eis que a pretensão recursal encontra respaldo, ainda que parcialmente, na Jurisprudência deste Tribunal e da Corte Especial. O entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser vedada a retenção pela instituição financeira de salário depositado em conta corrente para satisfação de crédito seu decorrente do uso, pelo correntista, do limite de cheque especial ou de contratos de empréstimos comuns, assim entendidos os mútuos nos quais não haja cláusula expressa autorizando desconto na folha de pagamento. Neste sentido: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo". - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (Grifou-se) (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) 3 No corpo do texto do referido Acórdão, resta evidenciado o tratamento diferenciado que o STJ vem dando a cada uma das hipóteses acima referidas: "No que diz respeito à controvérsia delineada nestes autos, o STJ vem diferenciando duas hipóteses de empréstimo e, a cada uma, vem dando tratamento diverso: (i) Desconto em folha de pagamento. Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque "a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento". Daí concluir-se que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença

celebrada em condições de juros e prazo vantajosas para o mutuário" (REsp 728.563/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005). (ii) Desconto em conta-corrente. Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e condições mais vantajosas de pagamento, o STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao 4 devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR.SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático dos proventos que o devedor recebe junto à conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora." Assim, partindo-se desta premissa e considerando-se que, no presente caso, não há sequer indício de que os mútuos debitados em conta foram celebrados com cláusula expressa de garantia de margem salarial consignável, indevida se mostra a retenção, em sua integralidade, do salário ou aposentadoria, ou ainda, de parte deste, com aplicação analógica da Lei 10.820/03. Entretanto, não se avista verossimilhança na pretendida devolução, em caráter liminar, dos salários apropriados desde março de 2.012. A pretendida antecipação de tutela tem natureza satisfativa, razão pela qual a questão deve ser resolvida por ocasião do julgamento definitivo da demanda. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO E DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE - RETENÇÃO DE SALÁRIO DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 5 IMPENHORABILIDADE - DEVOLUÇÃO LIMINAR DOS VALORES RETIDOS DESDE OUTUBRO DE 2011 - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA SATISFATIVA IRREVERSÍVEL (CPC - ART. 273, § 2º) - CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI nº 887.975-0, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª Câmara Cível - TJPR) Quanto ao perigo de demora, a sua configuração no caso em análise é evidente diante da natureza alimentar da verba salarial que está sendo indevidamente retida pela instituição financeira. 3. Diante do exposto e com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o agravado seja intimado pessoalmente para que se abstenha de reter os próximos salários do agravante para o pagamento de parcelas de empréstimos pessoais ou para cobrir eventual crédito decorrente do uso do limite de cheque especial, cominando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto que venha a ser realizado em descumprimento à presente ordem judicial. 4. Oficie-se ao Juízo, comunicando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal, a fim de providenciar a intimação pessoal da parte agravada (bem como de seu advogado, caso este já esteja devidamente constituído nos autos), para fins de cumprimento da ordem aqui exarada. Solicitem-se, ainda, as informações necessárias. 5. Após, considerando-se que não se tem notícia da citação da parte contrária para integrar o polo passivo da lide, voltem conclusos para julgamento de mérito do recurso. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0967956-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372189. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027004-37.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Flávia Bonifácio Volpato. Agravado: Márcia Drumond de Oliveira. Advogado: Fabrício Drumond Monteiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Isso porque, a eventual determinação de realização de perícia contábil pelo juízo, poderá prejudicar o Banco réu e interferir na sentença a ser prolatada na segunda fase processual da demanda. Ademais, a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento processual da prestação de contas, com a prolação da sentença, justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. Desta forma, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente Agravo de Instrumento. 3. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento em definitivo do presente Agravo de Instrumento. 4. Comuniquem-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0968656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379360. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000786 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Espólio de Oswaldo Akiyama. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 1DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968656-0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTES - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADA - ESPOLIO DE OSWALDO AKIYAMA RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1 VISTOS I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão interlocutória (fls. 540-TJ) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama nos Autos 786/2008 que indeferiu o pedido de restituição de qualquer prazo aberto nos autos, porque as intimações foram direcionadas a procurador que era regularmente constituído nos autos, a saber Luiz Fernando Dietrich (...) E conhecido o pedido de fls. 392-394, porque apresentado a destempo, eis que a impugnação ao cumprimento de sentença já restou resolvida por meio da decisão de fls. 387-388. Sustenta o Agravante em síntese, que a) - deve ser afastada a multa diária fixada, sob pena de confrontar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento, estampada na Súmula 372; b) - no dia 27/08/2010 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Dias Toffoli, suspendeu todas as decisões e recursos na justiça sobre a correção das cadernetas de poupança durante os planos econômicos Verão e Collor, até que o 1º Em substituição ao Des. SHIROSHI YENDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2º assunto seja analisado pelo plenário do Supremo. - assim, requer esta decisão alcance o presente feito. Por fim requereu o agravante a concessão do efeito suspensivo. Preparo às fls. 32/33-TJ. É em síntese, o relatório. II - O presente agravo de instrumento se revela adequado, tempestivo e preparado, devendo, pois ser conhecido. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, da leitura da decisão agravada, não se percebe qualquer disposição fixando multa em desfavor do agravante, motivo pelo qual, de momento, nada há a ser analisado. Por outro lado, é consabido que na pendência da solução da questão envolvendo a prescrição nos processos que versem sobre expurgos inflacionários, a ser oportunamente proclamada pelo c. STF, se encontra suspenso o cumprimento de sentença nos processos de conhecimento que tratem de tal matéria, sendo vedado, inclusive, qualquer levantamento de quantia em dinheiro. Merece portanto ser atribuído, por ora, o efeito suspensivo almejado apenas para impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, vedado destarte, qualquer levantamento de dinheiro, já que está presente o risco de injusto e irreparável prejuízo para o agravante, como reclamado pelo art. 558, caput, do CPC. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, a presença do fumus bonis iuris e do periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3 IV - À Assessoria para que, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, comunique o teor do presente despacho ao i. Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe, ainda, informações no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder em 10 (dez) dias. VI - Oportunamente voltem. Curitiba, 15 de outubro de 2012 José Roberto Pinto Júnior Relator Substituto 0027 . Processo/Prot: 0968994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381855. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000276 Revisão de Contrato. Agravante: Claudionor Cândido da Silva. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes, Cássia Denise Franzoi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

0028 . Processo/Prot: 0969549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381888. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017484-33.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Agravado: h3 Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão (fl. 77/78-TJ) que, nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" nº 14484-33.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que entendeu que os documentos juntados nos autos constituem um título executivo extrajudicial, bem como, não se manifestou sobre todas as matérias invocadas no incidente de exceção de pré- executividade por entender que deverá o executado discuti-las em sede de embargos e/ou em ação autônoma. A Agravante pretende (fls. 03/17-TJ) a reforma da decisão agravada, alegando, para a concessão do efeito suspensivo ativo, que o seu não deferimento causará prejuízos ao Agravante, visto que poderá sofrer constrição injusta de seus bens. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. O Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e alegou a presença do risco no caso da não concessão do efeito pretendido. Em uma análise perfunctória que a espécie permite, dos documentos acostados aos autos, não se

vislumbra a verossimilhança das alegações, ante a juntada dos documentos de fls.26/39 e 47/53, que sugerem estar presentes todos os requisitos exigidos por Lei para que os títulos juntados aos autos sejam considerados hábeis a embasar uma ação executiva. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0969694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046109-34.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Neffa Gestão Turismo e Negócios Sa. Advogado: João Paulo Barbosa Lyra. Agravado: Premier Eventos Ltda. Advogado: Adriano Daleffe, Marinel de Sampaio, Erick Vizolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neffa Gestão Turismo e Negócios S/A. em Medida Cautelar de Sustação de Protesto n. 46.109-34.2012.8.16.0001, proposta por Premier Eventos Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu providência liminar para sustar o protesto de duplicata em virtude do não pagamento de R\$ 116.920,63. Irresignada, recorre a agravante, alegando, em síntese: (a) que o protesto efetuado é legítimo em virtude do não pagamento do título, que se originou de um contrato de locação para realização de um evento sediado no Espírito Santo; (b) que os argumentos acolhidos em primeiro grau para o deferimento da liminar são frágeis e carentes de substrato jurídico mínimo, eis que o agravado limitou-se a afirmar o direito à sustação do protesto sem, contudo, delimitar no que consistiria a verossimilhança de suas alegações; (c) que dentre os argumentos acolhidos pela decisão, estava a ilógica tese de que a agravada não estaria obrigada pela integralidade do valor pretendido, eis que a responsabilidade pelas obrigações assumidas pela agravada, no contrato firmado com a agravante, foi compartilhada com algumas entidades do Governo do Espírito Santo em virtude de programa governamental; (d) que tal fundamento carece de amparo contratual e atenta ao princípio da relatividade dos contratos; (e) que a autora jamais demonstrou o perigo na demora; (e) que é plena a legalidade do protesto efetuado diante do não pagamento do título. Postula, a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, restabelecer os efeitos do protesto. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Pretende-se a antecipação da tutela recursal para cassar, até ulterior pronunciamento do Colegiado, a decisão deferiu a sustação do protesto em decorrência do não pagamento de uma duplicata mercantil. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Não se verifica, entretanto, o cumprimento cumulativo destes requisitos. De um lado, há fumus boni iuris nas alegações da agravante, porquanto, sob um crivo sumário, a agravada não expendeu fundamentos relevantes para explicar a ilegitimidade do protesto. É dizer: jamais negou o inadimplemento do contrato, mas afirmou-se responsável, apenas, por uma parte da dívida sob alegação de que terceiros teriam responsabilidade pela maior parte do débito, todavia, verifica-se que o contrato em questão foi firmado pela própria empresa agravada, Premier Eventos Ltda. e, além disto, o princípio da relatividade, norteador do direito das obrigações, de outro lado, impede que eventuais pactos com terceiros possam influir na relação jurídica mantida entre os ora contendores, de sorte que não se poderia inferir, ao menos sob cognição expedita, a ilegalidade no protesto efetuado. De outro turno, porém, não se verifica o periculum in mora necessário à antecipação da tutela recursal, tendo em vista que não há prejuízos imediatos e irreparáveis de gravidade tal à agravante que, neste momento, não possam aguardar o posicionamento definitivo pelo Órgão Colegiado sobre a questão de fundo. De fato, a suspensão do protesto, conquanto surta alguns empecilhos à empresa, não obstará a sua atividade e nem estará, como alega, fomentado o inadimplemento. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0970075-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384533. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030995-75.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: O P Dalberto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 1DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970075-6 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO - O P DALBERTO & CIA LTDA.RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1 VISTOS I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória

(fls. 199- TJ) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos Autos 0025/2011. Aduz o agravante ser parte requerida em ação de prestação de contas, originária da presente ação de execução de sentença. Na oportunidade da sentença os pedidos da parte agravada foram acolhidos, condenando o agravante a prestar as contas, bem como, efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.581,81. Nestes autos de execução de sentença o juiz a quo, entendeu pela desnecessidade de intimação do devedor para cumprimento da obrigação e ordenou o bloqueio on line, pelo sistema BACENJUD, de ativos da conta do agravante. 1 Em substituição ao Des. SHIROSHI YENDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2 O agravante afirma ter efetuado o pagamento do valor em data de 04/07/2012. Que a juntada do comprovante de pagamento restou equivocadamente feita pelo agravante nos autos principais (ação originária). Requereu a nulidade do bloqueio, apresentando o respectivo comprovante de pagamento, requerendo, assim, o desbloqueio dos valores constritos, em razão do pagamento espontâneo e tempestivo. O juiz entendeu não haver nulidade no bloqueio, eis que o comprovante foi juntado em autos diversos, determinando a transferência dos valores bloqueados, sendo esse o objeto do recurso. Concluindo com a argumentação atinente à presença dos requisitos legais concernentes à concessão do efeito suspensivo ao recurso, pugnou pelo seu provimento a fim de reformar a decisão recorrida. É em síntese, o relatório. II. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado (fl. 15 - TJ), devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve lhe ser atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal em razão dos argumentos externados pela parte agravante, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no artigo 5582, caput, do Código de Processo Civil. 2 Art. 558, CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3 Mister salientar, ainda, que na ausência de concessão do efeito suspensivo ao recurso haverá prosseguimento do feito com a possível realização de transferência e levantamento do dinheiro pela parte agravada. Não vislumbro má-fé da parte agravante, pelo contrário, eis que da análise dos autos verifico ser o pagamento tempestivo, restando configurado apenas mero equívoco da parte, não havendo motivo para agir dolosamente em prejuízo próprio. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. III. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 4 concedo o efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 16 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Relator Substituto

0031 . Processo/Prot: 0970402-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057168-53.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Vanguarda do Brasil Sa. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Agravado: Noble do Brasil SA. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino, Aluísio Cabianca Berezowski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanguarda do Brasil S/A contra a decisão (fls. 270/272-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 57168/2011, oriundos do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, e entendeu que não pode ser deferida a pretensão da exequente, de conversão da execução

de entrega de coisa para execução por quantia certa. O agravante pretende (fls. 04/19-TJ) a reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, impondo a extinção da execução por inadequação da via eleita, considerando que os títulos exequendos não autorizam o procedimento, o pedido vestibular é incerto, e a ordem citatória não tem respaldo nos títulos exequendos para ser efetivamente satisfeita, visto que a agravante não pode ser citada para entregar produto cuja quantidade não está devidamente indicada no título. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento do efeito suspensivo recursal, de modo que a execução tenha obstada sua continuidade até a decisão definitiva do presente agravo de instrumento. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, efetivamente não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, principalmente quanto à verossimilhança das alegações referentes aos vícios que estariam presentes no título, e, por consequência, no procedimento executório. Ademais, também deixou de demonstrar no que consistiria o risco grave ou de difícil reparação, no caso de não concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo almejado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0970408-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387965. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025784-87.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Biocampo Produtos Agrícolas Ltda, Rosivaldo Mattioli, Isabel Buzo Mattioli, Paulo Sérgio Sabaine, Rosana Cristina Crema Sabaine. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Adriano Rogerio Patussi. Agravado: Iharabras Sa Indústrias Químicas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970.408-5, da Comarca de Maringá - 03ª Vara Cível.AGRAVANTE: BIOCAMPO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS AGRAVADO: IHABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR11 -- Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970.408-5, da Comarca de Maringá - 03ª Vara Cível, em que são Agravantes BIOCAMPO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, ROSIVALDO MATTIOLLI e ISABEL BUZO MATTIOLLI e Agravada IHABRAS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Relataram que a primeira agravante durante os anos de 2008 e 2009 adquiriu produtos da agravada, representado pelas notas fiscais indicadas às fls. 07/TJ, no total de R\$488.383,40. Contudo, por uma crise ocorrida no setor, não conseguiu honrar pontualmente suas obrigações, o fazendo através de diversos pagamentos que totalizaram R\$573.030,01. Narraram que foram realizadas quatro renegociações, consoante instrumentos de confissão e novação de dívida (nos 53299, 54965, 57616 e 61963). Todavia, afirmaram que aqueles instrumentos pioraram a situação, eis que a agravada exigiu juros de 3% ao mês, tornando a dívida ilegal e impagável. Disseram que a agravada aponta como saldo devedor a monta de R\$120.000,00, dos quais R\$24.446,94 estariam vencidos (por isso os agravantes foram incluídos no SERASA) e R\$93.730,01 vencido em 01/10/2012. Contudo, de acordo com seus cálculos, aplicando juros de 1% ao mês, aventaram que o saldo devedor totalizaria R\$12.291,46. 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 970.408-5 ESTADO DO PARANÁ 2 Por conta de tais fatos, disseram que ajuizaram revisão de negócio jurídico, depositando em juízo o valor apurado. Não obstante, o juízo singular negou a antecipação de tutela, cujo objeto era a retirada de seus nomes do cadastro restritivos de crédito. Alegam fazer jus ao deferimento daquele pedido, sob argumento de que preenchem a todos os requisitos para tanto e, por tal razão, postulam, a reforma da r. decisão de primeiro grau, mediante decisão monocrática. Sucessivamente, requereram a suspensão do despacho, com a suspensão da anotação até o julgamento definitivo do recurso. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço do recurso. Pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja determinada a suspensão do apontamento realizado pela agravada nos cadastros restritivos de crédito, sob argumento de que a dívida foi amparada em juros acima do limite legal, à ordem de 3% ao mês. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a liminar deve ser deferida, pois presentes a verossimilhança nas alegações, bem como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Isto porque às fls. 111/TJ consta e-mail remetido pela agravada informando que os juros pactuados (3% ao mês) poderia ser reduzida para 2% ao mês. Embora o contrato social da agravada não conste do instrumento, por certo, pela sua denominação social - IHARABRAS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS - não se trata de instituição financeira, de forma que é submetida aos limites delineados pela Lei de Usura. Como bem apontado pelo MM. Juiz singular, certo é que no decorrer da instrução processual será verificada a ocorrência ou não de abusos e irregularidades (fls. 139/TJ). Todavia, a demora no provimento jurisdicional TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 970.408-5 ESTADO DO PARANÁ 3 poderá acarretar inúmeros prejuízos à agravante, tendo em vista a restrição de acesso ao crédito (dentre outras consequências) que o apontamento sabidamente ocasiona. Ademais, a presente decisão poderá ser revertida a qualquer tempo, caso a agravada colacione elementos que confrontem a tese esposa esposada na inicial. Assim sendo e diante do exposto, determino a suspensão do apontamento

questionado até o julgamento definitivo do presente recurso. III - Comunique-se através do Sistema Mensageiro o i. juiz de primeiro grau acerca do teor do presente despacho, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe, ainda, informações no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os demais expedientes que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Intime-se a parte agravada para responder em 10 (dez) dias. VI - Oportunamente voltem. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau 0033 . Processo/Prot: 0970476-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387820. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001110 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Cicero Aparecido Barbosa. Advogado: Sonia Maria Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.476-3, 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. AGRAVADO: CICERO APARECIDO BARBOSA. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 1.200-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1.110/2006, determinou julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora agravante. Em suas razões, o Agravante sustentou, em suma, que a) não foi considerado o prazo de compensação dos cheques; b) não foram debitados os juros devidos; e, c) não observou o critério do art. 354 do Código Civil. Por fim requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau que suspendeu o curso do processo seja reformada. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0971093-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387438. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000136-98.2011.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gráfica e Editora Sarandi Ltda me, Claudinei Barbin, Maria Madalena Przybylski. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A. em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 035/2011 que determinou que a instituição financeira apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, todos os contratos e extratos desde a origem das dívidas que resultaram no saldo devedor existente na conta dos embargados no dia 30/07/2009, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil (fl. 217- TJ). Sustenta o Banco agravante (fls. 04/18-TJ), em síntese, que: a) a decisão ao permitir a discussão sobre toda a operação celebrada entre as partes, por meio da ação de execução, extrapolou os limites da lide proposta em juízo pelo agravante; b) não se trata de contrato de renegociação de dívida, ou mesmo de contrato de confissão de dívida, mas típico contrato de empréstimo para constituir capital de giro para a empresa, mediante o pagamento de parcelas fixas pré-fixadas; c) o contrato objeto da demanda executória é o que acompanha a petição inicial da ação e que caso os executados pretendem a revisão de todos os contratos celebrados, devem eleger a via adequada para tanto; d) a decisão recorrida violou os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, pois a discussão na lide deve se restringir exclusivamente ao contrato objeto da execução, ou seja, o contrato de empréstimo para capital de giro. Assim, requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, dado que a falta do efeito suspensivo implicará em manutenção de uma medida que certamente trará sérios prejuízos ao direito do agravante e, por conseguinte seu provimento definitivo. É o relatório. Decido. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Banco Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0971578-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391414. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004255-65.2012.8.16.0064 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga. Agravado: Miguel Antônio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 971.578-6, da Comarca de Castro - Vara Cível e Anexos. AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO: MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 971.578-6, da Comarca de Castro - Vara Cível e Anexos, onde figuram como Agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e Agravado MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS. I. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória de fls. 84/TJ, prolatada nos autos de Ação Monitória nº 0004255- 65.2012.8.16.0064, na qual fora determinada a emenda da peça exordial para que fossem acostados aos autos o cartão do CNPJ e o comprovante de endereço da parte autora, nos termos dos artigos 1º, 2º e 4º da Portaria nº 03/2012. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a Portaria consiste em ato meramente administrativo e não pode ser utilizada como meio hábil para amparar a exigência de documentos, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece os critérios a serem observados na elaboração da peça inicial, em seus artigos 282 e 283, não podendo, desta feita, prevalecer norma administrativa legislando sobre tal aspecto; b) o cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é inexistente e não possui finalidade prática, devendo ser afastada sua exigência; c) a apresentação do comprovante de endereço não tem previsão legal, sendo ônus da parte indicá-lo de forma correta, conforme preconiza o artigo 238 do Código de Processo Civil. Concluindo com a argumentação atinente à presença dos requisitos legais concernentes à concessão do efeito suspensivo ao recurso, 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.578-6 ESTADO DO PARANÁ 2 pugno pelo seu provimento a fim de cassar a decisão vergastada e permitir o prosseguimento da demanda com os documentos já apresentados pelo autor. Preparo à fl. 10/TJ. É o relatório. II. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, na medida em que o juízo a quo concedeu prazo para a juntada dos documentos exigidos pela Portaria nº 03/2012, sob pena de indeferimento da peça exordial. Revela-se claro, portanto, que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no artigo 5582, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, 2 Art. 558, CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.578-6 ESTADO DO PARANÁ 3 mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. III. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0972252-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050559-88.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 163-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Execução Extrajudicial, n.º 50.559/2010, que declarou que a consignação em pagamento extrajudicial efetuada não surte efeitos no processo executivo para os fins pretendidos pela executada, além de declarar sua carência de condições para infirmar a mora ou servir como forma de pagamento, porquanto fidei dos preceitos legais. Acolheu, assim, o pedido do exequente para o fim de penhorar os valores depositados da referida conta de depósito (fl. 132), com a expedição do respectivo mandado. Em suas razões de recurso, alegou a agravante, em resumo,

(a) preliminarmente, que o discutido depósito extrajudicial decorreu de decisão proferida em audiência de conciliação e pagamento, a qual - tendo restado infrutífera - conduziu para que a agravante consignasse "extrajudicialmente valor idêntico à da proposta feita pela instituição financeira agravada na própria audiência", que "não questionou no prazo legal, o plano de pagamento e primeiro depósito"; e, no mérito, (b) a ocorrência de preclusão 2 judicial e extrajudicial para a discussão sobre os valores consignados, sob a afirmação de que o agravante não impugnou - no prazo de 10 dias - a "notificação dirigida ao Banco do Brasil alusivo ao plano de depósito e aos depósitos propriamente ditos", além de não ter se manifestado tempestivamente acerca da consignação quando do despacho judicial de 13.04.2011, de modo que anuiu com os depósitos e a forma da consignação. Pediu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de se suspender o comando de penhora de valores - permitindo-se a continuação da realização dos depósitos na referida conta, e, ao final, o provimento recursal, para que seja reconhecida a "aceitação da consignação extrajudicial pela instituição financeira agravada". Preparo à fl. 23-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo à agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. 3 Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO RELATOR 0037. Processo/Prot: 0972516-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397625. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002616-73.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: ARLINDO SCHIOCHET ESPÓLIO. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Margareth Corrêa Monteiro Seccatto. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO contra decisões interlocutórias de fls. 21/22 e 24/25-TJ, proferidas na Ação de Prestação de Contas, em segunda fase (Autos de nº 2616-73.2010.8.16.0131), ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, na qual foi deferida a produção de prova pericial, atribuindo-se o custeio à parte autora. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente: a) que, havendo determinação para a realização da prova pericial, compete ao réu o pagamento pelos honorários periciais; b) que o ônus de prova da regularidade dos lançamentos é do réu, diante de sua condenação em primeira fase, nos termos dos arts. 915 e 917, ambos do CPC, e da inversão do ônus de prova; c) caso diverso o entendimento, que o pagamento das despesas pode ser arcado por ambas as partes, já que é por determinação judicial a sua realização; e d) que, diante da inversão do ônus de prova, desobrigando-se do pagamento dos honorários periciais, a instituição financeira deverá suportar as consequências da não realização da perícia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 152/157-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se

que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO RELATOR 0038. Processo/Prot: 0972880-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397636. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004670-46.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Vr Comércio de Automoveis e Peças Ltda Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 23/25-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de Prestação de Contas, nº 4670-46.2009.16.0131, que acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora/agravante contra anterior decisão que determinou a produção de prova pericial, acrescentou no julgado, a expressão: "(...) com fulcro no artigo 33, do Código de Processo Civil", mantendo, no mais, a decisão singular que nomeou perito técnico, apresentou quesitos do Juízo e responsabilizou a parte requerente ao pagamento das custas periciais. Em suas razões de recurso, alegou a agravante, em resumo, (1) que tendo o banco réu restado vencido na primeira fase da ação, incumbe a ele arcar com os ônus dos honorários periciais, pois deu causa à sua realização pela alegada insuficiência das contas prestadas, nos termos dos arts. 915 e 917, do CPC; e, subsidiariamente, (2) que o pagamento das verbas periciais seja distribuídos igualmente entre os litigantes; ou, ainda, (3) que se não for produzida a prova pericial, deve o banco arcar "com as 2 consequências de sua não-realização, nos termos do artigo 915 do CPC, em união ao disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC", com a presunção de veracidade dos fatos iniciais alegados. Pediu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 50-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo à agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- 3 versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o

Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 4 VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 18 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
Vista ao(s) Agravado(s) - para manifestar-se sobre os documentos juntados pela agravante - Prazo : 5 dias

0039 . Processo/Prot: 0891175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012336-81.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Pap Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Motivo: para manifestar-se sobre os documentos juntados pela agravante

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Armelin	002	0784340-3/02
Adyr Raitani Júnior	011	0780030-6
Alex Jimi Pomin	012	0780488-2/01
Alexandro Dalla Costa	029	0779715-7
Ana Paula Falleiros Keppe	003	0880989-6
	020	0951461-0
Ana Raquel dos Santos	016	0888959-0/01
Artur Gabriel Ferreira	003	0880989-6
Aurino Muniz de Souza	030	0785059-1
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0949237-3
	024	0963891-9
	027	0968497-1
	028	0934909-1
Bruno Marcuzzo	003	0880989-6
Calixto Domingos de Oliveira	003	0880989-6
Caroline Muniz de Souza	030	0785059-1
Célio Dal Corso Violada	028	0934909-1
César Eduardo Botelho Palma	025	0967387-6
Clarissa Santos Farah	028	0934909-1
Claudio Antonio Canesin	013	0853363-5
Cornélio Afonso Capaverde	014	0862340-1/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	003	0880989-6
	020	0951461-0
Dania Maria Rizzo	013	0853363-5
Daniel Hachem	004	0444862-6
	018	0949143-6
	023	0961794-7
Danilo Men de Oliveira	026	0967586-9
Diego Balieiro Werneck	026	0967586-9
Douglas Renato Brzezinski	004	0444862-6
Edmara Sílvia Romano	019	0949237-3
	027	0968497-1
Edson Segura Battilani	004	0444862-6
Eduardo Chalfin	006	0694474-5/02
Erenice Maria Botelho Palma	025	0967387-6
Érica Hikishima Fraga	003	0880989-6
	026	0967586-9
Érlon de Faria Pilati	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0455214-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	003	0880989-6
Fabio de Paula Yamasaki	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
Fabício Luiz Weschenfelder	003	0880989-6
Fabício Zilotti	008	0765591-8
Fátima Denise Fabrin	014	0862340-1/01
Fernanda de Oliveira Lima	022	0961545-4
Flávio Merenciano	013	0853363-5
Giovanna Price de Melo	007	0753726-0
	011	0780030-6
Gustavo Rodrigo Góes Nocladeli	011	0780030-6
Helessandro Luís Trintinalio	022	0961545-4

Hugo Raitani	011	0780030-6
Ilan Goldberg	006	0694474-5/02
Izabela C. R. C. Bertinello	003	0880989-6
Izabella Crispilio	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
Jair Antônio Wiebelling	015	0874979-3
Jair Subtil de Oliveira	018	0949143-6
	019	0949237-3
Jairo Basso	016	0888959-0/01
João Carlos Daleffe	003	0880989-6
João Leonel Antocheski	002	0784340-3/02
Joaquim Munhoz de Mello	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
	017	0935965-3
Josafar Augusto da S. Guimarães		
José Antônio Broglio Araldi	017	0935965-3
José Gonzaga Soriani	005	0652685-8/01
Jose Luiz T Marcantonio	013	0853363-5
José Marega	005	0652685-8/01
José Subtil de Oliveira	019	0949237-3
	023	0961794-7
Josemar Caetano	002	0784340-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0455214-7
	015	0874979-3
Júlio César Subtil de Almeida	018	0949143-6
	019	0949237-3
	023	0961794-7
	027	0968497-1
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0874979-3
Karine de Paula Pedlowski	007	0753726-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0455214-7
Larissa de Castro Borenstain	003	0880989-6
Leonardo Della Costa	029	0779715-7
Leonel Trevisan Júnior	014	0862340-1/01
Loriane Guisantes da Rosa	003	0880989-6
Luciana Martins Zucoli	028	0934909-1
Luciano Marcio dos Santos	029	0779715-7
Lueri Gallina	024	0963891-9
Luiz Carlos Moreira Junior	021	0955483-2
Luiz Fernando Brusamolin	017	0935965-3
Luiz Fernando Comegno	012	0780488-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0455214-7
Marcelo Dantas Lopes	016	0888959-0/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	025	0967387-6
Marcelo Palma da Silva	016	0888959-0/01
Márcia Loreni Gund	015	0874979-3
Márcio Rogério Depolli	019	0949237-3
	024	0963891-9
	027	0968497-1
	028	0934909-1
Márcio Zanin Giroto	016	0888959-0/01
Maria Izabel Bruginski	002	0784340-3/02
Maria Regina Alves Macena	024	0963891-9
Maria Regina Vizoli de Melo	005	0652685-8/01
Maurício Julio Farah	028	0934909-1
Maurício Kavinski	017	0935965-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0694474-5/02
	020	0951461-0
Michelle Cristiane da G. Araujo	003	0880989-6
Mieko Ito	003	0880989-6
	020	0951461-0
	026	0967586-9
Munir Abagge	007	0753726-0
Nilda Leide Dourador	008	0765591-8
	029	0779715-7
Oldemar Mariano	004	0444862-6
Pedro Carlos Palma	025	0967387-6
Pedro Faleiros Canhan	028	0934909-1
Rafael Munhoz de Mello	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
Ramiro Davis	013	0853363-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	018	0949143-6
	023	0961794-7
Renato Kalinke Vicentin	005	0652685-8/01

Roberto Sidney Davis Junior	013	0853363-5
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	003	0880989-6
Sarah Abdul Baki	009	0769241-9/01
	010	0769241-9/02
Silvanei de Campos	016	0888959-0/01
Silvio Cesar de Bettio	012	0780488-2/01
Simone Marques Szesz	003	0880989-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0455214-7
Thiago Faria	012	0780488-2/01
Tobias de Macedo	001	0455214-7
Toni Mendes de Oliveira	003	0880989-6
Vidal Ribeiro Ponçano	002	0784340-3/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	030	0785059-1
Vitor José Spazzini	015	0874979-3
Volnei Leandro Kottwitz	008	0765591-8
Walmor Junior da Silva	025	0967387-6
Walter Dantas de Melo	005	0652685-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0949143-6
	019	0949237-3
	023	0961794-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0455214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/261582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001365 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelado: Indy Plast Utilidades Plásticas Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Anote-se o substabelecimento de fls. 298/301 e intime-se os novos patronos.

0002 . Processo/Prot: 0784340-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/244330. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0784340-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco de Investimento Bcn SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Vidal Ribeiro Ponçano. Agravado: Ruiz Rossi e Cia Ltda. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Do acórdão de fls. 180/198 que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Ruiz Rossi e Cia Ltda, condenando a apelada (Banco de Investimentos BCN S/A) a prestar contas, apresentou a ré Recurso Especial que teve negado o seu seguimento (fls. 251/252). Em petição de fls. 263/268 protocolizada em 28/06/2012 novo recurso da ré, Agravo de Instrumento, para ser apreciado pelo STJ. Banco Bradescos S/A em petição datada de 08/08/2012 juntou aos autos os documentos de fls. 271/453 prestando as contas e pede a extinção dos autos. Tratando-se da 1ª fase da prestação de contas, necessário que o autor se manifeste a respeito. Entretanto, o Agravo de Instrumento ao STJ, ainda não despachado, está travando o retorno dos autos ao juízo de origem para a 2ª fase da prestação de contas. Intime-se o agravante para dizer o que pretende. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.

0003 . Processo/Prot: 0880989-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000488-97.2001.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa de Castro Borenstain, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Érica Hikishima Fraga, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Toni Mendes de Oliveira, Bruno Marcuzzo, Michelle Cristiane da Graça Araujo, Ana Paula Falleiros Keppe, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa, Miekko Ito, Simone Marques Szesz. Apelado (1): Thalassa - Construções de Obras Ltda. Advogado: Artur Gabriel Ferreira. Apelado (2): Cronus - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Interessado: Serralheria Maringá Ltda. Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder, Calixto Domingos de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Anote-se o substabelecimento de fls. 380/390 e intime-se como requer.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0444862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211124. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000153 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Oldemar Mariano. Apelado: Douglas Renato de Brzezinski. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battiliani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Anotações necessárias (procuração e substabelecimentos, fls. 253/260). 2 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido (10 dias). 3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 249. 4 - Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0652685-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/233964. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 652685-8 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Garanhani. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Considerando a r. decisão de fls. 1644/1651 do Superior Tribunal de Justiça, e que os embargos de declaração opostos postulam a concessão de efeitos infringentes (fls. 1466/1474), intime-se o réu Banco do Brasil S.A. para, querendo, manifestar-se acerca dos argumentos despendidos pelo autor em seus aclareatórios, no prazo de 05 dias, em prestígio ao princípio do contraditório. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (sam) 0006 . Processo/Prot: 0694474-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 694474-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Embargado: Clodoaldo Pereira Lacerda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 694.474-5/02 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0007 . Processo/Prot: 0753726-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Domicio de Farias (maior de 60 anos), Enio Angelo Lazzari (maior de 60 anos), Gerson Sartori, João Vieira Matos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Basichetti (maior de 60 anos), Maria Sakaguti (maior de 60 anos), Paulo Meyer, Pedro Moreira da Silva (maior de 60 anos), Sadi Demarco (maior de 60 anos), Samuel Torino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Da análise dos autos, afere-se que o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal, não atinge a presente demanda, em função de tratar exclusivamente dos juros remuneratórios. II - Assim, revogo o despacho contido à fl. 153-TJ. III - Intimem-se. IV - Após, retornem conclusos para eventual julgamento do recurso. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0765591-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004342-21.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Fabrício Zilotti. Apelado: Celso de Oliveira (maior de 60 anos), Galdino Bispo Ramos (maior de 60 anos), Heitor Vicentin (maior de 60 anos), José Faustino (maior de 60 anos), Luis Camparotti, Espólio de Nobumassa Kato, Taras Kozan (maior de 60 anos), João Ferreira (maior de 60 anos), Pedro Vicentim (maior de 60 anos), Jordino Maciel da Silva Filho. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1) Sobre o pedido de fls. 153/159v., diga o Banco apelante, querendo, em cinco dias. Int.

0009 . Processo/Prot: 0769241-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19804. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769241-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Embargado: Moinho Rio Negro Ltda, Romeu José Massignan. Advogado: Joaquim Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em petição protocolizada com a assinatura dos advogados de ambos os litigantes (fls. 7364), foi novamente requerida a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias, com base no art. 265, inc. II, do Código de Processo Civil. Tal petição tem a data de 18 de maio de 2012 (protocolada no mesmo dia), vale dizer, já transcorreu prazo bem superior aos trinta dias. 2. Destarte, digam as partes se tem interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, no prazo máximo de dez dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0769241-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20482. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769241-9 Apelação Cível. Embargante: Moinho Rio Negro Ltda, Romeu José Massignan. Advogado: Joaquim Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em petição protocolizada com a assinatura dos advogados de ambos os litigantes (fls. 7364), foi novamente requerida a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias, com base no art. 265, inc. II, do Código de Processo Civil. Tal petição tem a data de 18 de maio de 2012 (protocolada no mesmo dia), vale dizer, já transcorreu prazo bem superior aos trinta dias. 2. Destarte, digam as partes se tem interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, no prazo máximo de dez dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0780030-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005022-06.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Apelado: Espólio de Alfredo Berticelli, Espólio de Alfredo Glatz, Espólio de Antenor Uhry, Espólio de Dominicanos Faleiros de Pádua, Espólio de Eugen Hermann Ruhler, Espólio de João Alfredo Eurich, João de Brito Ferreira, Espólio de João Pereira da Silva, Espólio de Shigenori Horita, Espólio de Valdir Viletti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO I - Visando prevenir eventual nulidade, encaminhamento dos autos à Secretaria para que se proceda a publicação do despacho de fl. 314- TJ. II - Após, cumpra-se o contido à fl. 319-TJ. Curitiba, 15 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0012. Processo/Prot: 0780488-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/289126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780488-2 Ação Rescisória. Impugnante: Luiz Fernando Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Réu: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria, Alex Jimi Pomin, Sílvio Cesar de Bettio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

01. Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada por Luiz Fernando Comegno em face do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, nos autos de ação rescisória nº 780.488-2, que tramita perante esta 16ª Câmara Cível. O impugnante sustenta que na ação rescisória, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 446.343,06 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais, e seis centavos), sem correspondência com o valor atual da dívida, objeto da execução judicial nº 612/1995, em que transitou em julgado o acórdão rescindendo. Aponta cálculo atualizado do débito, cujo valor final importa R\$ 1.421.277,83 (um milhão, quatrocentos e vinte um mil, duzentos e setenta e sete reais, e oitenta e três centavos), constituindo o valor correto da causa, bem como parâmetro para recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. (fls. 622/623) O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. sustentou, preliminarmente, que o pedido do impugnante é manifestamente intempestivo. No mérito, defende a regularidade do valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo para embasar sua afirmação. (fls. 18/24) Encaminhados os autos para a Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio parecer pelo não conhecimento da impugnação ao valor da causa porquanto intempestiva. (fls. 32/34) É o relatório. 02. A impugnação não pode ser conhecida porquanto interposta fora do prazo legal, nos termos do art. 261, parte inicial, do CPC. Dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor." Com efeito, observa-se que a decisão determinando a citação foi publicada no dia 22 de julho de 2011 (sexta-feira), sendo que o termo inicial do prazo para contestação e impugnação corresponde ao dia 25 de julho daquele ano (segunda-feira). Considerando o prazo de 15 dias, chega-se ao dia 08 de agosto de 2011 (segunda-feira) como sendo o último dia para protocolo da contestação, assim como da impugnação. Ocorre que a impugnação foi apresentada somente em 11 de agosto (quinta-feira), de forma extemporânea. Neste passo, não conheço da impugnação ao valor da causa, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0853363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284422. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028757-29.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Cristalina Comércio e Representações Ltda, Jose Aquiles Kloeckner, Vania Garcia Kloeckner. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Apelante (2): Milenia Agrociências Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin. Apelado (1): Cristalina Comércio e Representações Ltda, Jose Aquiles Kloeckner, Vania Garcia Kloeckner. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Apelado (2): Milenia Agrociências Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin. Apelado (3): Cristalina Comércio e Representações Ltda, Jose Aquiles Kloeckner, Vania Garcia Kloeckner. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Apelado (4): Milenia Agrociências Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1 - Os apelantes 01 - Cristalina Comércio e Representações Ltda., José Aquiles Kloeckner e Vania Garcia Kloeckner - peticionaram requerendo a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial, tendo em vista a sua de admissão, conforme decisão de fls. 496 - TJ. A apelante 02 - Milenia Agro Ciência S/A. -, às fls. 550 - TJ., insurge-se contra a suspensão das praças e requer a reconsideração da decisão. Entretanto não lhe cabe razão. Os apelantes 01 requereram a suspensão da execução, nos termos expostos às fls. 509 - TJ. Entretanto, foi somente concedido a suspensão das praças designadas para os dias 07/08/2012 e 17/08/2012, até a decisão, pelo Colegiado, das apelações 01 e 02. A concessão de efeito suspensivo justifica-se nas hipóteses em que há urgência ou houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. É necessário que se proceda à avaliação dos interesses em conflito, atentando-se para os critérios de cautela e prudência recomendáveis e para os indícios seguros de verossimilhança do direito alegado, tornando-se, ainda, imprescindível que estejam presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A execução está devidamente garantida pela penhora havida no bem de propriedade dos apelantes 01, que inclusive seria alvo de alienação em hasta pública. O risco de lesão pode ser verificado pela designação de hasta pública, sendo que a continuidade da execução

acarretará redução direta no patrimônio dos apelantes 02. Assim sendo, a decisão de fls. 532 - TJ. nada decidiu acerca do mérito dos recursos de apelação 01 e 02, apenas concedeu a suspensão das praças e determinou a manifestação da apelante 02. Diante do exposto, não há o que se reconsiderar, mantendo-se a suspensão das praças. Após, conclusos os autos, para apreciação dos recursos de apelação. Curitiba, 02 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0862340-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 862340-1 Apelação Cível. Embargante: Tania Stoltz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 862.340-1/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0874979-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334694. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-42.2009.8.16.0150 Embargos a Arrematação. Apelante: Luiz Caetano Alegretti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Comercial de Alimentos Roman Ltda, Jacir Pedro Gasperini, Ieda Maria Gasperini, Gilmar Luiz Gasperini. Advogado: Vitor José Spazzini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 242/244, que julgou improcedente os embargos à arrematação, com fulcro no art. 269, I do CPC. O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da arrematação. Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação a advogada que assina o recurso de apelação de fls. 247/257. Isso posto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0888959-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252737. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 888959-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Jairo Basso. Embargado: Codimar Comercial Distribuidora Maringense Ltda. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvenei de Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 - Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0935965-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56359. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029089-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Guilherme Massao Sanada, Maria Salette Lucena Dantas (maior de 60 anos), Espólio de Maximiano de Andrade (maior de 60 anos), Laudeneice Bezerra Barbosa, Terezinha Barbosa Pessoa (maior de 60 anos), Espólio de Hermínio Batista dos Santos, Espólio de Eurivaldo Antônio de Alcantara, Dorotéia de Menezes Almeida (maior de 60 anos), José Miguel da Silva, Iracema Santos Burity (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusmolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Verifica-se, dos autos do processo, que a procuração de fls. 29, está assinada por Marina Barbosa de Andrade, quando o outorgante deveria ser o Espólio de Manoel Maximiano de Andrade, representado pelo seu inventariante. A par disso, nada há nos autos que comprove que a Sra. Marina Barbosa de Andrade é a inventariante do espólio. 3 - Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS); com fundamento no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da advogada subscritora da petição inicial, Dra. Thaisa Cristina Cantoni (OAB/PR 35.670) para que regularize a representação processual de sua cliente, no prazo máximo de dez dias, sob pena de extinção do processo (GPC, art. 267, IV) em relação a Sra. Marina Barbosa de Andrade e herdeiros de Manoel Maximiano de Andrade. 4 - Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0949143-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101895. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036899-51.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Maria Pinto Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que com fulcro no art. 269, I do CPC, julgou procedente o pedido inicial e determinou a apresentação da documentação pleiteada. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se a apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0949237-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103014. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013327-03.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adelson Aparecido Siqueira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que com fulcro no art. 269, I do CPC, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o réu exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente nº 32979-2, agência nº 073 e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, exceto os que já foram juntados às fls. 52/71 e fls. 82/239, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretenda provar. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação 01 interposto pela parte autora foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante 01 para o preparo do recurso em 10 (dez) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0951461-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015278-71.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Rec.Adesivo: Daniel Ribeiro Domingues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Daniel Ribeiro Domingues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 300,00 (trezentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso adesivo interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios, ao argumento do § 4º do art. 20 do CPC. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo o recurso adesivo, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso adesivo, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o recorrente adesivo para o preparo do recurso em dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 08 de Outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0955483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91693. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001371-22.2008.8.16.0123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Rec.Adesivo: Idelanir Ernesti. Apelado (1): Idelanir Ernesti. Apelado (2): Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: I - Denota-se que os comprovantes do preparo do recurso de apelação, interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS, às fls. 232/233, encontram-se ilegíveis, de modo que não constituem documento hábil a comprovar o recolhimento do "Ato do Tribunal" e "Porte de Retorno". Assim, considerando a possibilidade de saneamento da referida irregularidade, sem que haja a baixa dos autos, intime-se a parte apelante, para que comprove o pagamento do preparo e do porte de retorno ou, caso não o tenha feito, promova a complementação das custas recursais, com o devido recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 515, § 4º, c/c 511, § 2º, ambos do Codex processual. II - Intimem-se. III - Após, voltem-me conclusos. 2 Curitiba, 16 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0961545-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102936. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012753-68.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Envasadora Paranavaí Cobreções e Serviços Ltda, Ricardo Augusto Brun Consalter, Michele Pillonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Apelado: Banco Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de recurso interposto em face da sentença (fls. 10- 106) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela ora apelante em sede de ação revisional de contratos bancários. Considerando que uma das matérias a ser enfrentada no julgamento diz respeito às taxas e tarifas bancárias (e a necessidade de autorização contratual ou não para a sua cobrança - fls. 135-137); considerando que esta Câmara, em acórdão de minha relatoria (Embargos Infringentes nº 773.434-3/02, julgado em 20/06/2012, DJe 18/07/2012), resolveu suscitar o pronunciamento da Seção Cível em incidente de uniformização de jurisprudência, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo da Seção Cível no incidente de uniformização de jurisprudência acima mencionado. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0961794-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103466. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013191-06.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marianne de Paula Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Converto o feito em diligências. II - Diante da petição (fls. 61) e da juntada de extratos da conta bancária (fl. 62-450), intime-se a parte autora, MARIANNE DE PAULA ALVES, para se manifestar no prazo de 15 dias. III - Em seguida, voltem-me os autos conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0963891-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116803. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0075609-77.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Unicard - Banco Múltiplo. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Diva Terezinha Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Intime-se o subscritor do recurso de apelação, Dr. Luerti Gallina (OAB/PR 34.550), a regularizar a representação processual de seu constituinte, UNICARD BANCO MÚLTIPLO (ora apelante), juntando a procuração que outorgue poderes ao advogado Márcio Rogério Depolli, (OAB/PR 20.456), que passou o subestabelecimento (fls. 83). 2 - Prazo para regularização: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto e aplicação do art. 13, II, do CPC. 3 - Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0967387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349997. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001132-24.2005.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Erenice Maria Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Orlando Bedin & Companhia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de recurso interposto em face da sentença (fls. 2.374-2.387) que julgou a segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas. Considerando que uma das matérias a ser enfrentada no julgamento diz respeito às tarifas bancárias - e a necessidade de autorização contratual ou não para a sua cobrança (fls. 2400-2405) - considerando que esta Câmara, em acórdão de minha relatoria (Embargos Infringentes nº 773.434-3/02, julgado em 20/06/2012, DJe 18/07/2012), resolveu suscitar o pronunciamento da Seção Cível em incidente de uniformização de jurisprudência, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo da Seção Cível no incidente de uniformização de jurisprudência acima mencionado. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0967586-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122229. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019197-92.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Natalino Martins Filho. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1) Anote-se o substabelecimento de fl. 65/66; entregue-se os autos por 5 dias. 2) conclusos após.

0027 . Processo/Prot: 0968497-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109552. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034603-27.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Simão Stefani (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados, em até 05 (cinco) dias após trânsito em julgado. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunarizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante 01 para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0028 . Processo/Prot: 0934909-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51076. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013313-10.2010.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Sebastião Aparecido de Azevedo. Advogado: Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Rec.Adesivo: Maria de Melo Azevedo. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada. Apelado (1): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Sebastião Aparecido de Azevedo, Maria de Melo Azevedo. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah, Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada. Interessado: Cerealista Mayara Ltda, José Augusto de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Anote-se o substabelecimento de fl. 131/132 e entregue-se os autos por cinco (5) dias. Int.

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0029 . Processo/Prot: 0779715-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004347-77.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador. Apelado: Hari Auri Hepp (maior de 60 anos), Dirceu Antonio Marcon (maior de 60 anos), Pedro Jorge Freitag, Rolando Hedel, Pedro Besen, Nair Eggers Rieger, Rodolfo Cerny, Darci Reginaldo Graff, Valdomiro Vengrat (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos infrigentes - Prazo : 15 dias

0030 . Processo/Prot: 0785059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168211. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-54.2005.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Rec.Adesivo: Compensados Global Ltda. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Apelado (1): Compensados Global Ltda. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: para contrarrazoar os embargos infrigentes

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10361**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	003	0745867-1/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	003	0745867-1/01
Edivar Mingoti Júnior	003	0745867-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0705503-0/01
	002	0705878-2/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	003	0745867-1/01

Giovanna Price de Melo	004	0764012-8/01
Jaime Comar	001	0705503-0/01
José Edervandes Vidal Chagas	002	0705878-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0705878-2/01
Márcio Rogério Depolli	003	0745867-1/01
Nilda Leide Dourador	004	0764012-8/01
Patrícia Carla de Deus Lima	001	0705503-0/01
Simone Daiane Rosa	003	0745867-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0705878-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0705503-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/298200. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 705503-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Aristides Schiochet. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. O Agravo Interno (inominado) nº 705.503-0/01 foi decidido em juízo de retratação que deu seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 212/214). 2. Anote-se e volte concluso o de nº 705.503-0. 3. Corrigir autuação incluindo o Banco Itaú S/A na qualidade de agravante e não agravado. Intime-se Curitiba, 25 de julho de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0705878-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/298201. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705878-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Luiza Savassa Gonzales. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. O Agravo Interno (nº 705.878-2/01) foi decidido em juízo de retratação às fls. 153/155. 2. Venha concluso o Agravo de Instrumento nº 705.878-2. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0745867-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161226. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745867-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado (2): Aparecida Neves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 745867-1/01, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADOS : BANCO ITAÚ SA E OUTRO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN 1. Considerando que uma das alegações do agravante diz com a prescrição da pretensão executória e que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia, suspendo o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença, de modo que se faz necessário, também, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença (autos nº 614/2010). 3. Atendido o item 1, voltem-me. 4. Publique-se e comuniquese ao juiz da causa. Curitiba, 27 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0004 . Processo/Prot: 0764012-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/11958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 764012-8 Apelação Cível. Agravante: Adair Bales (maior de 60 anos), Antonio José da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Marostica (maior de 60 anos), Bruno Luiz Vendruscolo (maior de 60 anos), Gilberto Ribas Dangui, José Antonio Corbaxo, Maria Catharina Brandalesse (maior de 60 anos), Neide Maria Lourencette (maior de 60 anos), Valmor Marchioro, Vanderlei Antonio Zilio. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto contra o despacho de fl. 128 que determinou, de acordo com o Ofício Circular nº 116/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão no Supremo Tribunal Federal. Em suas razões, os Agravantes sustentam que a suspensão do feito somente poderia dar-se em fase recursal extraordinária. 2. Em que pesem as alegações feitas pelos Agravantes, entende-se que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que foi interposto com base no art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Entretanto o expediente atacado não se trata de decisão monocrática que nega seguimento ao recurso, mas sim de simples despacho que determina o sobrestamento do feito até que o entendimento seja pacificado em

Corte Superior. 3. Assim, não conheço do recurso interposto, devendo ser mantido o despacho proferido a fl. 128 devendo os autos ficarem sobrestados até definitivo pronunciamento sobre a questão pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.11345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	024	0926410-4/02
Adriane Cristina Stefanichen	001	0889931-6
Adriano Muniz Rebello	022	0925938-3
Alessandro Alcino da Silva	023	0926389-4
Alexandre de Toledo	001	0889931-6
Aureo Stüpp Júnior	014	0921843-3
Bruna Mischiatti Pagotto	006	0909398-9
	010	0918199-5/01
	016	0924056-2
	021	0925677-5
	002	0893607-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Alberto Xavier	028	0931110-2/01
Carlos Ernesto Beuter	021	0925677-5
Caroline Trentini N. d. Silveira	018	0924510-1
César Augusto Terra	018	0924510-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	024	0926410-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0921843-3
	017	0924317-0
	030	0943843-7
Daniel Zubreski Montenegro	029	0938580-2/02
Daniela K. Giacomazzi Treteski	020	0925267-9
Danielle Madeira	012	0921180-1/02
	019	0924524-5
Dieniffer Gasparetto	020	0925267-9
Eliueza Souza Estrela	009	0917084-5/01
Elisângela Guimarães de Andrade	018	0924510-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	002	0893607-4
Fabiana Silveira	008	0912403-0/01
	009	0917084-5/01
Fabiane Bigolin Weirich	020	0925267-9
Fábio Michael Moreira	015	0922309-0
Fernanda Zaniccotti Leite	015	0922309-0
Fernando Augusto Ogura	013	0921453-9
Fernando José Gaspar	028	0931110-2/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0893607-4
Flávio Penteado Geromini	012	0921180-1/02
Flávio Santanna Valgas	014	0921843-3
	017	0924317-0
Germano Jorge Rodrigues	005	0901964-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0921180-1/02
Gilberto Stinglin Loth	018	0924510-1
Giselle Miranda Raton Silva	026	0928539-2
Gustavo Freitas Macedo	003	0895181-3
Gustavo Saldanha Suchy	007	0910226-5
Helio Buhei Kushiyada	004	0896740-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	023	0926389-4
Jaime Oliveira Penteado	012	0921180-1/02
Janaina Giozza Avila	007	0910226-5
Jandir Schmitt	025	0928046-2
Jean Carlos Neri	024	0926410-4/02

João Leonel Antocheski	004	0896740-6/01
João Leonel Filho Gabardo Filho	018	0924510-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0918515-9
Kelen Renata Suchla	003	0895181-3
Letícia Rodriguez Prates	011	0918515-9
Lidiana Vaz Ribovski	016	0924056-2
	022	0925938-3
Luiz Alberto Domingues Galvão	008	0912403-0/01
Luiz Assi	010	0918199-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	003	0895181-3
	019	0924524-5
	027	0929504-3
	017	0924317-0
Maiko Luis Odizio	010	0918199-5/01
Marcilei Gorini Pivato	010	0918199-5/01
Márcio Ayres de Oliveira	025	0928046-2
Maria Izabel Bruginski	004	0896740-6/01
Maria Letícia Brusch	023	0926389-4
Marina Blaskovski	005	0901964-1
Matheus Diacov	029	0938580-2/02
Maurício Kavinski	003	0895181-3
	019	0924524-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0921843-3
	017	0924317-0
Nelson Pilla Filho	019	0924524-5
Neuci Aparecida Allio	006	0909398-9
Newton Dorneles Saratt	013	0921453-9
Paola de P. B. G. d. Santos	013	0921453-9
Paulo Roberto Anghinoni	012	0921180-1/02
Paulo Roberto Fadel	016	0924056-2
Pedro Stefanichen	001	0889931-6
Petrus Tybur Júnior	030	0943843-7
Reinaldo Mirico Aronis	006	0909398-9
	010	0918199-5/01
	016	0924056-2
Renata Pereira Costa de Oliveira	008	0912403-0/01
Renata Silva Brandão	018	0924510-1
Robson Carlos Biscoli	020	0925267-9
Samantha Rodrigues Hirata	017	0924317-0
Sergio Antonio Cavet	026	0928539-2
Sérgio Eduardo Canella	018	0924510-1
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0901964-1
Teófilo Stefanichen Neto	002	0893607-4
Thiala Cavallari	012	0921180-1/02
Vinicius Gonçalves	025	0928046-2
Virginia Neusa Costa Mazzucco	007	0910226-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0889931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461726. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009735-05.2011.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelante (2): Marcelo Rodrigues de Andrade. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº1; e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº2. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso nº 1, em menor extensão, afastando a legalidade da cobrança das taxas administrativas. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. APELAÇÃO Nº 1 DA RÉ: TAXAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. APELAÇÃO Nº 2 DO AUTOR: JUROS REMUNERATÓRIOS. MANTIDO O PERCENTUAL MENSAL CONTRATADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e

3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0002 . Processo/Prot: 0893607-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397886. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008956-50.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Cinthia de Melo Lima. Advogado: Teófilo Stefanich Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. As taxas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0003 . Processo/Prot: 0895181-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0071694-59.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelante (2): Jorge Nogueira de Lima. Advogado: Kelen Renata Suchla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação; e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que votou no sentido de dar parcial provimento ao apelo em menor extensão, afastando a exigibilidade da taxa de abertura de crédito. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o Relator neste particular.

0004 . Processo/Prot: 0896740-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318521. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896740-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Aguiar Bombas Injetoras - Brasil Diesel Ltda. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 896.740-6/01, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.EMBARGADO: AGUIAR BOMBAS INJETORAS - BRASIL DIESEL LTDA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA- DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0901964-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421210. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003529-23.2009.8.16.0056 Revisão. Apelante: Izabel Storti. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº2. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, em menor extensão, afastando a legalidade da cobrança das taxas de cadastro, de registro de contrato e emissão de carnê. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 2: DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de cláusula do contrato de mútuo, não tem incidência o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0006 . Processo/Prot: 0909398-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446027. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002196-94.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ednilson Marques. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Carlos Jorge que votou no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, para afastar a legalidade da cobrança das taxas administrativas, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 5% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante.

0007 . Processo/Prot: 0910226-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021128-72.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa

Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Kelli Cristina Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CRÉDOR. POSSIBILIDADE EM VISTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO DESDE O INÍCIO DO ARRENDAMENTO. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ação de reintegração de posse, o entendimento atual desta 17ª Câmara Cível é no sentido de, em caráter excepcional, considerar válida a constituição em mora efetivada pela instituição financeira, cuja correspondência foi entregue no endereço via SEDEX.

0008 . Processo/Prot: 0912403-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297470. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912403-0 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Embargado: Valdir Kern Anders. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Estando devidamente fundamentada a decisão, dando à questão expressa solução que considerou ser a mais correta, não há que se falar omissão, a ensejar acolhimento de recurso de integração, e não de substituição.

0009 . Processo/Prot: 0917084-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/372489. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 917084-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Elder Franco Alves de Souza. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO Nº 917.084-5/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S.A. AGRAVADO: ELDER FRANCO ALVES DE SOUZA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FINANCIAMENTO DE ÔNIBUS - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE - ADMISSIBILIDADE - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE LABORATIVA - MOTORISTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0918199-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/373583. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 918199-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi. Agravado: Vilma Aparecida Gonçalves de Oliveira Moreno. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 918.199-5/01, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA MORENO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO - §1º, DO ART. 557, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO BASEADO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRASSE O EXCESSO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-L, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0918515-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001990-22.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Jefferson Antonio e Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Leticia Rodriguez Prates. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli na parte em que reconhece a ilegalidade da cobrança das taxas de cadastro e de registro do contrato. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS

IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A RESOLUÇÃO Nº 3.517/2007. PREVISÃO DO CET. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. TAXA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇAS AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. Com o advento da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central tornou-se obrigatório nos contratos de arrendamento mercantil leasing financeiro a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, o qual compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição. Consequentemente, tornou-se possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação comercial e afastar eventuais abusividades. 2. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 7% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante.

0012 . Processo/Prot: 0921180-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383875. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921180-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Embargado: Gilberto Castilho. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO EFETIVAMENTE PROFERIDA NOS AUTOS - MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC - IMPOSIÇÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0921453-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0050605-77.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jonas Marcos da Silva. Advogado: Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) anular ex-officio o tópico da sentença que afastou a comissão de permanência, porque o pedido é inepto, por falta de causa de pedir; e (ii) conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros, eis que a sentença é contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; adequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. POSSIBILIDADE DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E/OU REVISÃO. ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE EX-OFFICIO. TAC (COA). ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE LÂMINA (TEL). COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO SIMPLES OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. RECURSO PACIALMENTE CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0921843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015357-30.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas,

Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Vanessa Beatriz Correa de Oliveira. Advogado: Aureo Stüpp Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0015 . Processo/Prot: 0922309-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058144-94.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jadir Brigola. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, afastando a exigibilidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. JUROS CAPITALIZADOS. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO EM PRESTAÇÕES MENSAIS FIXAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO BOLETO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. Inexiste a cobrança de juros compostos quando a amortização do contrato se dá em prestações fixas, cujo valor integrado pelo percentual mensal de juros está na média para operações financeiras da mesma espécie. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0016 . Processo/Prot: 0924056-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0060414-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Adilson Porfirio Guilherme. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido da antecipação de tutela, referente à abstenção/retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito e indeferir o pleito quanto à manutenção da posse do bem, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0924317-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43704. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003072-94.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Pires Godoy. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini,

Christiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, por unanimidade em conhecer em parte o apelo nº2 e, por maioria, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. PREJUDICADO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO Nº2: TAXAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0018 . Processo/Prot: 0924510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17175. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020294-64.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Caroline Trentini Nunes da Silveira, César Augusto Terra. Apelado: Osmar Alves (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente no contrato, redistribuindo-se a sucumbência, devendo as partes responder, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, pelo valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, permitindo-se a compensação, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. 4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0019 . Processo/Prot: 0924524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001423-34.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Carlos dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, por maioria de votos, dar provimento ao apelo nº2. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (ORIENTAÇÃO Nº 1 do REsp 1.061.530-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007

DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAIS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RESDISCIPLINADO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0020 . Processo/Prot: 0925267-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14514. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001733-97.2010.8.16.0076 Declaratória. Apelante (1): Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiane Bigolin Weirich, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Apelante (2): Mozart Lopes da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo nº 01; e, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo nº 02. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que votou no sentido de negar provimento ao apelo nº 1, reconhecendo a ilegalidade da cobrança das taxas de cadastro e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. APELAÇÃO 2: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO TARDIO. APELANTE QUE PROMOVEU O PAGAMENTO INICIAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDA QUE IDENTIFIQUE SUA CONDIÇÃO DE PESSOA CARENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0021 . Processo/Prot: 0925677-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145109. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002073-27.2009.8.16.0092 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Antonio Oto Beuter. Advogado: Carlos Ernesto Beuter. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que

podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0022 . Processo/Prot: 0925938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0057725-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Godoi Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROVA AFERIDA DOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, UMA VEZ QUE NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0023 . Processo/Prot: 0926389-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452022. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005567-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Angelo Ghizoni. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de cláusula do contrato de mútuo, não tem incidência o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0024 . Processo/Prot: 0926410-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380404. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9264104-0/1 Agravo Regimental, 926410-4 Apelação Cível. Embargante: Zelinda Zago Capeless. Advogado: Jean Carlos Neri, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Sebastião Martins, Maria José Duarte Martins. Advogado: Abner de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por ZELINDA ZAGO CAPELESSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 926.410-4/02, DE TERRA ROXA - JUIZO ÚNICO EMBARGANTE: ZELINDA ZAGO CAPELESSO EMBARGADOS: SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO DE DEMARCATÓRIA - EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0928046-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45591. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026023-16.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Marcus Fabricius da Silva. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de

Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, revogar os capítulos da sentença que ofendem a Súmula 381 do STJ. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVELIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULOS DA SENTENÇA QUE TRATAM DA (I) DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; (III) DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO; (IV) DA COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ADITAMENTO; (V) DA ALIENAÇÃO ELETRÔNICA; (VI) DA COBRANÇA DE IOF, REVOGADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ACERCA DESTAS QUESTÕES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA FIXA ART. 20, §4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ.

0026 . Processo/Prot: 0928539-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000420 Usucapião. Agravante: Maria Aaprecida de Araujo Sperandio. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado: Espolio de Augusto Cesar Custodio de Lima. Advogado: Giselle Miranda Rattón Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão, que reconheceu a conexão entre a ação de usucapião com a de inventário, de modo que a Ação de Usucapião continuará a ser processada e julgada pela 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONEXÃO.INEXISTÊNCIA. DECISÃO CASSADA.RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0929504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39367. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019833-71.2010.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Cessica de Oliveira Carnieri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA (ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69). DETERMINAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL. ORDEM JUDICIAL DESATENDIDA.INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0028 . Processo/Prot: 0931110-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/373962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931110-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Heliton Ricardo Mika Pereira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO Nº 931.110-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.AGRAVADO: HELITON RICARDO MIKA PEREIRA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO RECORRIDA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS - DEFERIMENTO TAMBÉM DA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

0029 . Processo/Prot: 0938580-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 938580-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Grafica Mega Ltda Me. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por GRAFICA MEGA LTDA ME, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - EMBARGOS OPOSTOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0943843-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0057409-27.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oliverio Pereira. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONEXÃO DAS DEMANDAS.ARGUIDA POR MEIO DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.PROCEDIMENTO INCORRETO. RECURSO DESPROVIDO

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11233**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Natalino da Silva Júnior	004	0885135-8
Adriana Pedrosa Lopes	023	0955334-4
Alexandre Nelson Ferraz	026	0957221-0
	027	0957865-2/02
Allan Marcel Paisani	010	0920801-1
Ana Elisa Del Padre da Silva	003	0885037-7
André Eduardo Queiroz	026	0957221-0
André Luis Magagnin	011	0921172-9
Antônio Gabriel Sachsida	001	0879917-3
Camila da Silva	009	0914593-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0958717-5
Caroline Alessandra T. d. Santos	019	0937599-7
Celso Fernando Gutmann	001	0879917-3
Charles Hermann Limões	025	0956894-9
Clerson André Rossato	013	0925070-6
Cristian André Sulzbacher Kasper	022	0953361-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0958717-5
Cristina Smolareck	019	0937599-7
Denis Norton Raby	015	0926258-4
Denise Marici Oltramari Tasca	017	0935354-0
Denise Vazquez Pires	010	0920801-1
Diego Baileiro Werneck	011	0921172-9
Eduardo Marques Chagas	009	0914593-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0937599-7
Érica Hikishima Fraga	011	0921172-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0926258-4
Evelyn Cristina Mattered	007	0913167-3
Fábio José de Farias	018	0937047-8
Fernanda Fujisao Kato	003	0885037-7
Fernando Augusto Ogura	025	0956894-9
Gardênia Mascarelo	029	0958717-5
Germano Jorge Rodrigues	024	0955998-8
Gilberto Borges da Silva	029	0958717-5
Giovani Schlickmann	005	0889853-7
Gisele Marie Mello Bello Biguette	028	0958405-0
Guilherme Pontara Palazzio	012	0924617-5
Gustavo Veríssimo Leite	029	0958717-5
Heloisa Franceschi Nascimento	006	0890568-0
Hugo Hiromoto Taninaka	013	0925070-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	021	0940261-3
	024	0955998-8
Janice Ianke	018	0937047-8
Jhonathas Aparecido G. Supucira	019	0937599-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Paulo Avansini Carnelos	009	0914593-7
Jonas Dionísio da Silva	006	0890568-0
Juliana Lima Pontes	003	0885037-7
Juliana Paula de Souza	020	0937955-5
Juliana Peron Riffel	028	0958405-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0879917-3
Leandro Liça	021	0940261-3
Leonardo Xavier Roussenq	027	0957865-2/02
Letícia Rodriguez Prates	022	0953361-3
Luciano Elias Reis	005	0889853-7
Luiz Assi	003	0885037-7
Luiz Fernando Brusamolín	002	0881117-4
	014	0925700-9
	020	0937955-5
	030	0960095-5
Luiz Filipe Furtado Diniz	012	0924617-5
Luiz Marcelo Szczepanski	022	0953361-3
Luiz Renato Costa Amorim	001	0879917-3
Luiz Rodrigues Wambier	015	0926258-4
Marcelo Barzotto	028	0958405-0
Marcelo Kuster de Almeida	021	0940261-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0924617-5
Maria Letícia Brüsçh	021	0940261-3
	024	0955998-8
Márcia Daluz Ribeiro Tabora	017	0935354-0
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0879917-3
Maurício Kavinski	002	0881117-4
	014	0925700-9
	020	0937955-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0913431-8
Mieko Ito	011	0921172-9
Mikaeli Freitas	019	0937599-7
Nelson Paschoalotto	028	0958405-0
Nelson Pilla Filho	020	0937955-5
Neudi Fernandes	005	0889853-7
Newton Dorneles Saratt	025	0956894-9
Odemyr Soraia Dill Pozo	023	0955334-4
Patrick Robert Ruthes	023	0955334-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	030	0960095-5
Paulo Augusto Prato	007	0913167-3
Paulo Sérgio Winckler	002	0881117-4
Plínio Roberto da Silva	009	0914593-7
Rafael Knorr Lippmann	005	0889853-7
Regina de Melo Silva	030	0960095-5
Reinaldo Mirico Aronis	003	0885037-7
	006	0890568-0
	023	0955334-4
Renata Dequêch	007	0913167-3
Rogério Augusto da Silva	014	0925700-9
	016	0929347-8
Rogério Grohmann Sfoggia	013	0925070-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	018	0937047-8
	027	0957865-2/02
Rubiélla Giovana B. Magagnin	011	0921172-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0913167-3
Suzana Bonat	009	0914593-7
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0929347-8
Tiago Aznar Mendes	006	0890568-0
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0957221-0
	027	0957865-2/02
Wellington Eduardo Ludke	026	0957221-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0879917-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007599-25.2004.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Espólio de Carlos Gonçalves de Andrade, Espólio de Luiz Gonçalves, Espólio de Paulino Gonçalves de Andrade. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Apelado: Paralela Participações Ltda. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Luiz Renato Costa Amorim. Interessado: União Federal. Advogado: Antônio Gabriel Sachsida. Interessado: Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas

Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0881117-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0032831-34.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Ney de Quadros. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONSOLIDAR O CREDOR FIDUCIÁRIO NA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM APREENHIDO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO JULGADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 834.024- 1. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235 do STJ).2. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530-RS - orientação nº 2 do STJ).

0003 . Processo/Prot: 0885037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380557. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048615-12.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Maick Alex Xavier. Advogado: Fernanda Fujisao Kato, Ana Elisa Del Padre da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.PLANILHA DE PAGAMENTOS. DOCUMENTO EXCLUSIVO DO CREDOR QUE NÃO SE TRADUZ EM DOCUMENTO COMUM. DEVER DE EXIBIÇÃO APENAS DO CONTRATO.PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A planilha de detalhamento dos pagamentos feitos pelo devedor, também conhecido como extrato de pagamento, não é documento comum e não se sujeita a apresentação via ação cautelar de exibição de documentos. As planilhas de controle dos cumprimentos dos contratos são documentos exclusivos de qualquer credor, inclusive das instituições financeiras.2. O documento que discrimina os pagamentos efetuados situa-se no âmbito da prova a ser produzida na ação principal.3. O contrato de financiamento entabulado entre as partes indubitavelmente consubstancia documento comum das partes.Constatado que o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do contrato, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0004 . Processo/Prot: 0885135-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375363. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007812-48.2010.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Ludovico Carachenski, Rosa Biernaski Carachenski. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CESSIÓNÁRIOS DE PARTE IDEAL DE ÁREA MAIOR INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE O CONDÔMINO AJUIZAR AÇÃO DE USUCAPIÃO CASO EXERÇA POSSE EXCLUSIVA SOBRE ÁREA CERTA E DELIMITADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO."Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min.Sidnei Beneti, j. 23.09.08).

0005 . Processo/Prot: 0889853-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001070 Cobrança. Agravante: Moro Sa Construções Cívicas. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Idealiza Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Giovanni Schlickmann, Luciano Elias Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM PROL DA AUTORA EM CONTA JUDICIAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO INDENITÁRIA CONTRA ELA PROMOVIDA PELA AGRAVADA, VISTO HAVER A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. HIPÓTESE EM QUE ALÉM DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE CREDOR E DEVEDOR, HÁ IDENTIDADE ENTRE OS CRÉDITOS POR ELES TITULARIZADOS, AMBOS DECORRENTES DE TÍTULO EXECUTIVO GERADO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0890568-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22503. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002870-64.2011.8.16.0049 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Diego Zannin. Advogado: Tiago Aznar Mendes, Jonas Dionísio da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº 01 e negar provimento ao apelo nº 02. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA.MANTIDO O PERCENTUAL CONTRATADO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA DE CADASTRO PREVISTO NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO NÃO COBRADA.MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. MORA CONTRATUAL NÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. APELO Nº 01 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO Nº 02 DESPROVIDO.1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.4. Somente a cobrança de encargos financeiros abusivos a título de juros remuneratórios e de capitalização de juros não pactuada, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor (REsp nº 1246622-RS).

0007 . Processo/Prot: 0913167-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426285. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031934-98.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Piccinin Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequên. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa ao órgão julgador especializado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO INTERNA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ART. 90, VI, "A", DO RITJPR. PREVENÇÃO. ART. 197 DO RITJPR.RECURSO NÃO CONHECIDO RESTABELECENDO A DISTRIBUIÇÃO DE F.159/160.

0008 . Processo/Prot: 0913431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065805-27.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Leticia de Camargo Moura. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Real Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.Conforme jurisprudência uníssona do E.Superior Tribunal de

Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito.

0009 . Processo/Prot: 0914593-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170348. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002147-42.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos, Eduardo Marques Chagas, Camila da Silva. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO LEI 911/69 (ALTERADO PELA LEI 10.931/04). INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE "PURGAÇÃO DA MORA" RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS EFETUADOS PELA DEVEDORA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO QUE DEVEM SER, CONTUDO, DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR CONTRATUAL A FIM DE QUE POSSA A MESMA, QUERENDO, EFETUAR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EFETIVAMENTE DEVIDA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE FORO QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM INCIDENTE PRÓPRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É orientação do Superior Tribunal de Justiça que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04 não se fala mais em purgação da mora. Isso porque, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, restando ao devedor tão somente a possibilidade de pagar a integralidade do débito remanescente, nesse interregno, para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. 2. Ante a demonstração pela agravante de que realizou diversos pagamentos à empresa consorciada, após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, por conta da dívida nela noticiada, revela-se procedente, a princípio, o pedido de dedução desses valores do saldo devedor contratual, possibilitando-se-lhe o pagamento da integralidade da dívida efetivamente devida, em troca da devolução dos veículos apreendidos.3. Eventual incompetência do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul deve ser alegada em sede de exceção, a qual, aliás, já foi apresentada pelo réu e está pendente de análise em 1º grau.

0010 . Processo/Prot: 0920801-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186580. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-12.2011.8.16.0164 Ordinária. Agravante: Cornélio Pires de Andrade. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Omni Financeira Sa. Advogado: Denise Vazquez Pires. Interessado: Cornélio Pires de Andrade. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A APREENSÃO DO BEM.HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A INDISPENSABILIDADE DO CAMINHÃO FINANCIADO À ATIVIDADE LABORATIVA DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO À LEI; POSSIBILITANDO-SE À CREDORA, A COBRANÇA DO SALDO CONTRATUAL AINDA DEVIDO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DE ORIGEM.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO."Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido" (STJ/REsp 469577/SC).

0011 . Processo/Prot: 0921172-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019535-85.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Jair Santana de Souza. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO."A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0012 . Processo/Prot: 0924617-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12568. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005392-20.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz Garcia da Santos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal.2. A aplicação da sanção prevista nos arts.940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor.

0013 . Processo/Prot: 0925070-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018885-38.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Reginaldo dos Santos. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.(ORIENTAÇÃO Nº 1 do REsp 1.061.530-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL.CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE.IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal.3. A aplicação da sanção prevista nos arts.940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor.4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 - Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ).

0014 . Processo/Prot: 0925700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12633. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018839-09.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Marilde Terezinha Zantut. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA.INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.2. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530-RS - orientação nº 2 do STJ).

0015 . Processo/Prot: 0926258-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001447 Reintegração de Posse. Agravante: Agostinho Ermelino de Leão. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Alfa . Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELO RÉU DE QUE SEJA INTIMADA A INSTITUIÇÃO ARRENDANTE PARA RECEBER O VEÍCULO ARRENDADO, DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE ABANDONO. PRETENSÃO CORRETAMENTE RECHAÇADA

PELO MAGISTRADO A QUO, POSTO QUE ALÉM DE INÚMERAS MULTAS DE TRÂNSITO E IMPOSTOS PENDENTES SOBRE O VEÍCULO, SOFREU O MESMO CONSIDERÁVEL DEPRECIÇÃO ECONÔMICA, MORMENTE EM SE CONSIDERAR O LAPSO DE ONZE ANOS JÁ DECORRIDOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. FATOS DE COMPROMETEM A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DE DIREIO MATERIAL DEDUZIDA PELA INSTITUIÇÃO ARRENDANTE, BEM COMO A UTILIDADE DA PRÓPRIA SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. MULTA DE 1% APLICADA POR CONTA DO MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS, MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 2

0016 . Processo/Prot: 0929347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48608. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-42.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Ilson Esmagnoto. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DOS CONTRATOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM BASE NO ART. 285- A DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO E COM POSICIONAMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS. JUIZ QUE SE VALEU ADEQUADAMENTE DOS PRECEITOS DO ART. 285-A DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.28, §2º, I, DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0935354-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69805. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001615-19.2011.8.16.0131 Revisão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Alceu dos Santos, Aldenei Bohn, Luiz Claudemir Padilha, Rosangela Soletti Bohn, Tadeu Godói Malicheski. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA E LIMITADA.SÚMULA 472/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0937047-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45370. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002593-08.2008.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss, Janice Ianke. Apelado: Joanes Machado Bueno. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MESAL DE JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS.PACTUAÇÃO. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. PRISÃO CIVIL.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 25/STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0937599-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50812. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030524-59.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Caroline Alessandra Tabora dos Santos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Marcos Antonio Gonçalves. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. O des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL.FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. PACTUAÇÃO.AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIDO. TEMA NÃO JULGADO NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0020 . Processo/Prot: 0937955-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029320-91.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marcus Vinícius Ayres. Advogado: Juliana Paula de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. O relator ficou vencido quanto à compensação dos honorários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. MULTA CUMULADA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TAC, TARIFA DE REGISTRO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0940261-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023018-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipto. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brünsch. Apelado: Jonathas Felipe Galhardo. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONSTATADA. JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ.DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL.PACTUAÇÃO EXPRESSA EVIDENCIADA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL.REDISTRIBUÍDO. APELO PROVIDO EM PARTE.

0022 . Processo/Prot: 0953361-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86475. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012979-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Leticia Rodriguez Prates. Apelado: Silvanio Daniel de Jesus. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho de parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO JULGADOS EM PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA SANADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO PRECLUSA E DEFERIDA. CAPITALIZAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. NOVO ENTENDIMENTO. TAC E TEC.ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0955334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036710-49.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis, Patrick Robert Ruthes. Apelante (2): Homero Ravedutti Neto. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.PRIMEIRO APELO. TAC/TEC. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0955998-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91590. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031125-40.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Marcelo da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipto. Advogado: Maria Leticia Brünsch, Izabela Cristina Rücker Curi

Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e, por maioria de votos, em negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao segundo recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA.EVIDENCIADA. COBRANÇA DILUÍDA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. APELO (II).DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA.COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVA.AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INALTERADA.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDA.RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0956894-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87526. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001231-36.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marcio Deon. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.MODIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 956.894-9, da Comarca de Barracão - Vara Cível, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e, apelado, MÁRCIO DEON. 0026 . Processo/Prot: 0957221-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021419-19.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Natalino Ribas. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS. PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS.ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA.MODIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0027 . Processo/Prot: 0957865-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/373703. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 957865-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Mirian Prestes Gravonski Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FAVORÁVEL À RECURRENTE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0958405-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80534. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018051-63.2009.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel. Apelado: Fabricio Marcelo Webber. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Mário Helton Jorge deu provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.REQUERIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA.OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. VALOR COMPATÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

958405-0, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO SAFRA S/A e, Apelado, FABRICIO MARCELO WEBBER.

0029 . Processo/Prot: 0958717-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149514. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012098-90.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonardo de Britto. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/A. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gustavo Veríssimo Leite, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. SEGUNDO APELO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. TAC. ABUSIVIDADE. IOF. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 958717-5, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Apelante LEONARDO DE BRITTO e, Apelado, LEONARDO DE BRITTO.

0030 . Processo/Prot: 0960095-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0029114-14.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josiane de Fatima Jascenski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Josiane de Fátima Jascenski e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de BV Financeira S/A, nos termos do voto relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR À SOMA DAS TAXAS MENSAIS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA E LIMITADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO DE JOSIANE DE FÁTIMA JASCENSKI NÃO PROVIDO. RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A PROVIDO EM PARTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 960.095-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que são apelantes e apelados entre si, respectivamente, JOSIANE DE FÁTIMA JASCENSKI e BV FINANCEIRA S/A.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	026	0971241-4
Ademir Trida Alves	021	0969723-0
	024	0970871-8
Adriano Minor Uema	018	0969259-5
Alexandre Nelson Ferraz	009	0957865-2/01
Aline Waldhelm	019	0969283-1
Ângelo do Rosário Brotto	007	0957032-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0971207-2
Bruno Rodrigues C. d. Silva	007	0957032-3
Carivaldo Ventura do Nascimento	026	0971241-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0956145-1
Danielle Madeira	012	0967092-2
	028	0971612-3
Darci Cândido de Paula	020	0969565-8
Débora Maceno	017	0969213-9
Diego Luis Pisa Soares	030	0971958-4
Eloise Teodoro Figueira	023	0970427-0

Eric Garmes de Oliveira	007	0957032-3
Fabiana Silveira	016	0968440-2
Fábio Michael Moreira	020	0969565-8
Fernando José Gaspar	014	0967930-7
Gennaro Cannavacciuolo	002	0924673-3
Gilberto Borges da Silva	004	0955461-6
	006	0956145-1
	030	0971958-4
Gustavo Ferreira e Silva	010	0958344-2
Hassan Sohn	011	0966609-3
Heloisa Franceschi Nascimento	017	0969213-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	014	0967930-7
Igor Hordi Bonfim Gavião	022	0969801-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	002	0924673-3
Ihgor Jean Rego	005	0955723-1/01
	008	0957321-5/01
Iracéles Garrett Lemos Pereira	016	0968440-2
Jair Roberto Pagnussat	015	0968039-9
João Leonel Gabardo Filho	001	0900148-3/01
José Carlos Ferreira	005	0955723-1/01
	008	0957321-5/01
José Leite Barboza	018	0969259-5
Josemar Vidal de Oliveira	011	0966609-3
Josiane Cristina da Silva	032	0972257-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	031	0972218-9
Leonardo Xavier Roussenq	009	0957865-2/01
Líria Silvana Vieira	026	0971241-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	011	0966609-3
Luiz Fernando Brusamolín	002	0924673-3
	022	0969801-9
Luiz Salvador	003	0948697-5/01
Márcio Andrei Gomes da Silva	001	0900148-3/01
	007	0957032-3
Márcio Ayres de Oliveira	001	0900148-3/01
Maurício Kavinski	022	0969801-9
Nelson Paschoalotto	007	0957032-3
	019	0969283-1
Paola Bianca Batista Signorini	015	0968039-9
Patricia Pontaroli Jansen	030	0971958-4
Paulo Magno Cícero Leite	013	0967784-5
Paulo Sérgio Winckler	029	0971865-4
Pio Carlos Freiria Junior	030	0971958-4
Poliani Steffani Sisti	032	0972257-6
Reinaldo Mirico Aronis	017	0969213-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	009	0957865-2/01
	027	0971391-9
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0968440-2
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0957865-2/01
Victória Kinski Gonçalves	023	0970427-0
William Cantuária da Silva	005	0955723-1/01
	008	0957321-5/01
Zélia Meireles Escouto	011	0966609-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0900148-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187890. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900148-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Jose da Luz Dalmazio. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (0900148-3/01) DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. FATO ATÉ ENTÃO DESCONHECIDO. SENTENÇA PROLATADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O QUE SE DESCONHECE. INEXISTÊNCIA MANIFESTA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO (0900148-3) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONFIRMANDO A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (0900148-3/01) Vistos etc. I - A agravada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs embargos de declaração (fls. 47/49), contra a decisão (fls. 36/40), que atribuiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no que se refere à liminar, na Ação de Busca e Apreensão, ajuizada contra o agravante JOSÉ DA LUZ DALMAZO. Em suas razões recursais, aduziu que o feito originário foi sentenciado, na mesma data em que o efeito suspensivo foi concedido. afirmou que, em razão disso, "imprescindível reconhecer a omissão quanto à perda superveniente do objeto do recurso, tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos de origem". Disse, ainda, que a decisão embargada "está em manifesto confronto com jurisprudência dominante". Pediu o acolhimento dos embargos. Relatei, em síntese. II - Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não há qualquer dúvida no sentido de que a decisão não padece de qualquer omissão, como aduzido pela embargante. A propósito, não se apontou qualquer questão que, trazida nas razões recursais (agravo de instrumento), ou na documentação que instruiu o recurso, deveria e deixou de ser analisada. É evidente que a decisão embargada não poderia levar em conta o fato até então desconhecido nos autos, isto é, a prolação da sentença, na origem. Sob esse aspecto, dizer que se mostra "imprescindível reconhecer a omissão quanto à perda superveniente do objeto", ou que a decisão "está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante" (fl. 49), é incorrer em equívoco mais do que manifesto. Registre-se que seria suficiente a mera comunicação do fato, por simples petição, sendo totalmente desnecessária a interposição de "embargos de declaração", que, como novo recurso, submete-se à nova distribuição (fl. 51) e atuação (fl. 01), movimentando várias Seções do Tribunal, contribuindo para a morosidade e a onerosidade do processo. Assim, os presentes embargos estão longe de ser uma contribuição para "aprimorar a prestação jurisdicional" (fl. 49). ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração, devendo haver baixa nos apontamentos respectivos (0900148-3/01), para não causar confusão com o agravo de instrumento (0900148-3). AGRAVO DE INSTRUMENTO (0900148-3) Vistos etc. I - Conforme relatou o Juiz Convocado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra o ora agravante, JOSÉ DA LUZ DALMAZO. Porém, requisitadas informações ao juiz "a quo" (fl. 54), foi comunicada a prolação da sentença, com a procedência do pedido e consequente confirmação da liminar (fls. 156/172). II - Diante disso, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto, na medida em que foi tirado contra decisão que deferiu liminar, a qual foi confirmada em sentença, em sede de juízo exauriente. Consequentemente, todas as questões relativas à liminar (notificação, constituição em mora etc.), devem ser objeto de eventual recurso de apelação. A propósito, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada" (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179). No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicadas, por conseguinte, o julgamento do Agravo de Instrumento, bem como do Recurso Especial dela decorrentes, por perda do objeto. Precedentes. Agravo improvido" (STJ - AgRg no REsp 695.945/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Perde o objeto o recurso interposto contra decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela com a prolação da sentença de mérito que a confirma. 2. - Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp 1275410/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. É entendimento pacífico do STJ que a superveniência da sentença de mérito que confirmar a liminar ocasiona a perda do objeto do recurso. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e julgar prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto" (STJ - Edcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012) III - DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado em face da superveniente perda do objeto recursal, revogando a decisão que atribuiu o efeito suspensivo (fls. 36/40). IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0924673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000456-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Ribeiro dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymore Financiamentos. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR SER MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.673-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS e Agravado BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 14 - verso - TJ, proferida pelo MM. Juiz singular, nos autos de Ação de Revisão de Contrato, sob nº. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 456/2012, mediante a qual: a) deferiu o pedido de assistência judiciária; b) autorizou o depósito do valor oferecido pelo requerente, contudo o depósito de valor inferior não descaracteriza a mora contratual, somente será afastada pelo depósito integral. Dessa decisão insurge-se o requerente, ora agravante, alegando, em síntese, que a) utiliza o bem como ferramenta de trabalho, desse modo, necessita da concessão da posse do bem em seu favor; b) isentar o pagamento dos honorários ao procurador é impedir que este receba pelo menos uma parte da verba dos honorários que merece pelo seu trabalho realizado, assim requer a reforma do 2º parágrafo do item I do despacho, tendo em vista estar em desconformidade com o artigo 133 da CF (fls.02/13). O magistrado de primeiro grau, ao prestar informações, informou acerca do não cumprimento do art. 526, caput, do Código de Processo Civil pela parte agravante, mantendo a decisão recorrida (fl. 95 - TJ). Às fls. 101/102, em respeito ao princípio da ampla defesa, foi concedida de a parte agravada a oportunidade de manifestar-se nos presentes autos. A parte agravada se manifestou à fl. 107, requerendo que seja admitido o agravo interposto pelo autor, diante do descumprimento ao disposto no artigo 526 § único. É o breve relatório. Decido II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O agravo de instrumento não está regularmente formalizado, ante o descumprimento pelo agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Verifica-se dos autos, a inadmissibilidade do recurso, ante o descumprimento do disposto no caput do art. 526, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "O agravante no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Com efeito, o agravante juntou a cópia da petição do agravo de instrumento, contudo deixou de comprovar sua interposição conforme informação de fl. 95 - TJ proferida pelo juiz singular. Sobre o tema pertinente trazer a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 727), que assim expõe: "5. "Após a vigência da alteração promovida pela Lei 10.352/01, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma facilidade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento" (STJ - 1ª T., REsp 733.228, rel. Teori Zavazski, j.2.8.05, deram provimento, v.u., DJU22.8.05, p. 148). No mesmo sentido: STJ - 2ª T., Resp 586.211-AgRg, Min. Humberto Martins, j. 3.4.08, DJU 14.4.08; STJ - 3ª T., Resp 996.140, Min. Nancy Andrighi, j. 20.5.08, DJ 5.8.08". Portanto, o presente recurso não comporta seguimento, por não ter sido cumprido o comando legal. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juiz agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido." (REsp 687.057/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.06.2007, DJ: 29.06.2007, p. 530). "REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DO JULGADOR. I - As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (Art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção juris tantum de veracidade. II - Recurso especial provido." (REsp 896.896/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ: 08.03.2007, p. 182). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL ARGÜIDA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 887.775-0 - 11ª Câmara Cível - Relator: Fernando Wolff Bodziak - Julgamento: 11/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRREGULARIDADE FORMAL

ARGÜIDA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 908.055-5 - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 04/10/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC - ARGUIÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO - COMPROVAÇÃO - INFORMAÇÕES DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INCIDÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AI 922299-9 - Londrina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 11.09.2012) Assim, não havendo o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como o fato ter sido corroborado pelo juízo de primeiro grau, não há como se dar seguimento ao presente recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada, pois o recurso é manifestamente inadmissível. IV - Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0948697-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/366869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 948697-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Paulo Puhl. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR.RECONSIDERAÇÃO.1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova exercer atividade de motorista de coletivo urbano, com renda próxima de 1,7 salário mínimo, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50).2. Agravo Interno acolhido em sede juízo de retratação. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator proferida em sede de agravo de instrumento, extraído de ação de revisional de contrato, autos nº 0033823-24.2012.8.16.0001, do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro central da Comarca de RMC, que negou seguimento ao recurso da ora agravante, mantendo a negativa de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 106- 108/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que teria juntado documentos probatórios, os quais, no entanto não teriam sido analisados, restando comprovada sua condição financeira, aduzindo que a decisão que julgou o agravo de instrumento apenas analisou a parcela do contrato, deixando de analisar os documentos trazidos aos autos demonstrando a situação econômica que justifica a concessão do benefício pretendido (fls.113-116/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo interno, insurgindo-se contra decisão que negou seguimento agravo de instrumento extraído contra decisão denegatória da concessão da gratuidade da justiça. Assim, presentes os requisitos legais, conheço do presente recurso. Tem razão o impugnante. A decisão monocrática deste relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, considerou que o agravante não logrou êxito em comprovar que faria jus ao benefício da justiça gratuita. No entanto, realmente não se ateuve à demonstração do ora agravante, pela cópia do seu recibo de pagamento de salário, anexada aos autos, que sua renda perfaz o montante de R\$ 1.153,83 mensais, ou seja, em valor bruto, correspondente a pouco mais de 1,7 vezes o salário mínimo, como motorista para empresa de transporte coletivo urbano (fls. 62/TJ), permitindo-lhe a contratação de um financiamento no valor total de R\$ 13.344,21, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 441,96 (fls. 63/TJ). Veja-se que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária dispõe que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: " presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nessas circunstâncias, permite-se mesmo concluir que o agravante não dispôs mesmo de recursos para pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, até porque a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reconsideração da decisão recorrida, para desde já deferir-se ao agravante os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 1º, do art. 557/CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática impugnada (fls. 106-108), e dou provimento ao agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0004 . Processo/Prot: 0955461-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331687. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001811-47.2012.8.16.0068 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: F R Vanelli & Cia Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO DO TÍTULO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O CREDOR ESCLAREÇA SE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FOI PESSOAL OU EDITALÍCIA. CERTIDÃO DO TABELIÃO DE PROTESTO INCONCLUSIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 1716-17.2012), ajuizada em face de F. R. Vanelli & Cia. Ltda., determinou que o autor da ação, no prazo de dez dias, "esclareça documentalmente se a intimação do devedor no protesto juntado aos autos foi pessoal ou por edital." (fl. 75-TJ). Recorre a agravante, alegando, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme prevê a legislação pertinente. Ainda, tece argumentações acerca da validade do edital. Junta jurisprudência. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, determinando o deferimento da liminar de busca e apreensão pleiteada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou que esclareça documentalmente se a intimação do devedor no protesto juntado aos autos se deu pessoalmente ou por edital. Sem razão a agravante. À fl. 60-TJ, foi juntado o instrumento de protesto, no qual o Sr. Tabelião de Protesto certificou que o devedor foi intimado em 08/05/2012. Todavia, não consta desta certidão como se deu a referida intimação, ou seja, ela é inconclusiva. A agravante também juntou notificação extrajudicial (fl. 61-TJ), com o respectivo Aviso de Recebimento (fl. 62-TJ), no qual consta que a notificação não foi entregue pelo motivo "Sem distribuição domiciliar". Diante disso, como bem consignou o MM. Juiz na decisão ora recorrida: "No caso dos autos percebe-se que a notificação extrajudicial restou infrutífera, uma vez que o endereço do devedor não é guarnecido de distribuição domiciliar pelos correios. Portanto, antes de proceder a citação por edital deverá o credor intentar todos os meios para notificação pessoal do devedor..." (fl. 76-TJ). Logo, como não comprovou a agravante que esgotou todos os meios para localizar o devedor antes de proceder ao protesto do título, bem como, porque não se consegue aferir se a intimação do devedor no protesto apresentado foi feita pessoalmente ou por edital, tem-se que acertadamente decidiu o Magistrado a quo. Vale lembrar o que preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Assim, verificada a ausência da constituição em mora do devedor, que é pressuposto específico do procedimento especial previsto no Decreto- lei nº 911/69, cabe a determinação, pelo julgador, da

emenda da petição inicial, conforme determina o artigo 284, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias". Veja-se o posicionamento deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único)." (TJPR, AC nº 846.400-2, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 819, publicado em 09/03/2012) (g/n) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, pelo que, deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0955723-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371471. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 955723-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Claudemir de Souza Maximiano. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 955.723-1/01 Embargante : Claudemir de Souza Maximiano. Embargado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 48/50-TJ), que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do juízo a quo de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Sustenta o embargante (fls. 54/63-TJ) que há omissão na decisão, por não ter sido analisado o seu pedido alternativo, de que não sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fosse concedido prazo para apresentar documentos que comprovariam sua hipossuficiência econômica. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante quanto à alegada omissão, no que diz respeito à ausência de manifestação com relação ao pedido alternativo de abertura de prazo para juntada de documentos comprobatórios do seu estado financeiro. Todavia, mesmo se reconhecendo a existência da referida omissão, certo é que a decisão monocrática resta inalterada. Isto porque, os elementos existentes nos autos, são suficientes para demonstrar a capacidade econômica do autor em arcar com os custos processuais. Note-se que, como mencionado, o autor pactuou contrato financiamento, o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo. Além disso, não demonstrou a existência de outras despesas que impossibilite de custear as despesas do processo. Diante do relatado, desnecessária se mostra a abertura de prazo para que o autor apresente demais documentos. Assim exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, reconhecendo a omissão, quanto à ausência de manifestação do pedido alternativo do recorrente, mantendo, contudo, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0956145-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333244. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002182-36.2012.8.16.0092 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: José Ednilson Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAR O DEVEDOR, ANTES DE PROCEDER A INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 2182-36.2012), ajuizada em face de José Ednilson Ribeiro, que determinou a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, ante a ausência de regular constituição em mora do devedor, vez que a entidade financeira autora efetuou o protesto do título com intimação do devedor por via editalícia, sem antes proceder ao esgotamento das possibilidades de localização do mesmo. A agravante recorre argumentando, em síntese, acerca do inadimplemento do agravado perante a obrigação assumida no contrato de financiamento, da presença da lesão grave e de difícil reparação para a concessão da medida pleiteada, bem como, sobre a validade da notificação e da perfeita constituição em mora do agravado. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para declarar a validade da constituição em mora do devedor. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Denota-se dos autos que se trata de ação de busca e apreensão decorrente de contrato com alienação fiduciária, em que a agravante argumenta ter constituído regularmente a mora do devedor. Sem razão a recorrente. Da leitura do caderno processual, constata-se que a entidade financeira promoveu o protesto do título (fl. 69-TJ), conforme lhe faculta a legislação

pertinente. Todavia, procedeu à intimação do devedor por edital, o que somente se justifica se o devedor não tiver sido localizado. Registre-se que no contrato de fl. 66-TJ consta o endereço completo do agravado, sendo que inexiste, nos presentes autos, qualquer comprovação de que a agravante tenha diligenciado no sentido de notificar o devedor/agravado, esgotando todas as possibilidades de localizá-lo, antes da intimação editalícia. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - (...). II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 992.301/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/09/2008) Em consonância, decisões desta Corte de Justiça: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ENTREGA POSTAL DOMICILIAR - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EMENDA OPORTUNIZADA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, Agravo nº 929.621-9/01, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ªCC, DJ 921, publicado em 07/08/2012) (g/n) "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO VIA EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 919.284-3/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 904, publicado em 13/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. PROTESTO DO TÍTULO. EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se extrair o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a efetiva comprovação nos autos de que o tabelião de protestos encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 3. Não esgotados os meios para tentativa de localização pessoal do devedor, é irregular a intimação de protesto por edital com intuito de comprovar a mora exigida para propositura de ação de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo (item 12.5.9/CN/CGJPR) e Súmula 72/STJ. 4. Apelação Cível à que se nega provimento." (TJPR, AC nº 837.632-5, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 887, publicado em 20/06/2012) Tem-se, assim, que a decisão agravada encontra-se em conformidade com o posicionamento tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal, pelo que, merece ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0957032-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/336730. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003436-42.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Lindamir do Rocio Pereira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.032-3 Agravante : Lindamir do Rocio Pereira. Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0003436-42.2012.8.16.0028, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Colombo deferiu a liminar de busca e apreensão por entender presentes os requisitos legais definidos no Dec. Lei 911/69 (fls. 30-TJ). Dessa decisão agrava a requerida, aduzindo que a mora não encontra-se devidamente constituída, visto que não foi apresentado o aviso de recebimento, que demonstra a efetiva entrega da notificação extrajudicial em seu endereço. Ademais, a informação do cartório fere o princípio da territorialidade. Por fim, sustenta a indispensabilidade do bem para sua atividade laborativa. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. O recurso foi recebido com o efeito requerido (fls. 38-TJ), o juiz da causa prestou informações via sistema mensageiro e o banco agravado apresentou contrarrazões (fls. 44/47-TJ). 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, pois a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, registra-se que não prospera a afirmação de que a notificação extrajudicial seria irregular por desobediência

ao princípio da territorialidade. 2 Isto porque, é admissível a notificação feita por cartório localizado em comarca diversa do devedor, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos. A propósito: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1283834/BA - Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti - segunda seção - J. 29.02.2012). No caso, a notificação foi encaminhada pelo 3º Tabelionato de Notas de Caucaia-CE (fls. 27-TJ), sendo que isso, a princípio, não se configura como obstáculo para a constituição em mora do recorrente. Todavia, como visto no próprio julgado acima, mesmo podendo ser expedida notificação extrajudicial por cartório de comarca diversa do devedor, certo é que o aviso de recebimento deve ser apresentado, o que não ocorreu nos autos, inviabilizando, assim, a constatação da correta constituição em mora do devedor. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DOS CORREIOS - INSUFICIÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que não foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio 3 do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 3.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 38.240/ES - Rel.: Min. Sidnei Beneti - terceira turma - J. 22.05.2012). Dessa maneira, é de se reformar a decisão liminar, ante a falta de comprovação da correta constituição em mora do devedor. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, posto que a decisão encontra-se em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0957321-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374055. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 957321-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdir Fernandes. Advogado: William Cantuária da Silva, Ithor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE AUTORIZE O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO.EMBARGOS REJEITADOS. Vistos etc. I - O agravante VALDIR FERNANDES, interpôs embargos de declaração (fls. 72/77), contra a decisão (fls. 64/68), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, aduziu que a decisão foi omissa quanto à análise dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo agravante, datados de 2012, sendo expressamente informado nas razões do recurso que o contrato foi quitado no ano de 2008. Consignou que os comprovantes de rendimento apresentados são atuais, datados do ano de 2012, espelhando a atual situação financeira que se encontra o requerente. Aduziu que a comprovação da condição de necessitado deve levar em consideração a situação atual do requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que as despesas são atuais. Pediu ao final provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência desses vícios, restando caracterizado, apenas, o mero inconformismo do embargante. Ora, a decisão apontou as razões pelas quais entendeu que agravo de instrumento não merece seguimento, conforme a seguinte passagem: "Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Em momento algum o agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. O agravante ingressou com ação cautelar de exibição de documentos referente ao contrato para aquisição de veículo, com 36 parcelas no valor de R\$ 1.737,77 (fl. 36-TJ). Contudo, o agravante juntou Recibos de Pagamento de Salário, com valor líquido de R\$ 1.139,67, não sendo esse montante compatível com o valor fixado das parcelas. Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ., DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...) " (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada." Assim, em entendendo de modo diverso, deve o embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal apropriada, dotada de efeito infringente, o que não é, de ordinário, o caso dos embargos de declaração. Conclui-se, assim, pela total dispensabilidade dos presentes embargos de declaração. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0957865-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360807. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 957865-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mirian Prestes Gravonski Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I - A autora, MIRIAN PRESTES GRAVONSKI ME, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 81/83-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 70/77-TJ), que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para revogar a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. Inconformada, a embargante alegou que a decisão foi contraditória, na medida em que ignorou que estão sendo efetuados depósitos dos valores conforme contrato entabulado entre as partes, ou seja, no valor integral de parcela e não no valor incontroverso, sendo que a mora está sim afastada, pois o depósito é integral. Asseverou, ainda, que o bem sendo ferramenta de trabalho deve permanecer em mãos do devedor até o julgamento final da demanda. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, a embargante não demonstrou, novamente, a ocorrência de nenhum desses equívocos, na decisão impugnada. Ressalte-se que o recurso é de fundamentação vinculada, de forma que sequer cabe se insurgir contra a parte da decisão monocrática que considerou inepto o pedido de manutenção de posse, porquanto não há, nisso, omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido: Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0700848-4/01 - Formosa do Oeste - Rel.:

Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.02.2011) Ademais, quanto ao depósito das prestações e afastamento da mora, a decisão não foi contraditória, limitando-se a dispor que a mora pode ser elidida, somente, na proporção do que for depositado; ou seja, caso seja verídica a afirmação de que a agravante tem depositado o valor integral da parcela contratada, poderá ser elidida, proporcionalmente, a mora. Aliás, registre-se que não há, nos documentos que formaram o instrumento do agravo, provas desses supostos depósitos que estariam sendo realizados nos valores contratados, mas, somente comprovantes de pagamento de 6 prestações, juntados com a petição inicial (fl. 51-TJ). Ainda, a própria embargante pediu autorização para depositar o valor incontroverso (fl. 44-TJ). Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por rejeitar os Embargos de Declaração. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0010 . Processo/Prot: 0958344-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343502. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052708-47.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Karina de Carvalho Benedetti. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES PACTUADOS.POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PRESTAÇÕES EM ATRASO E ENQUANTO PERDURAREM OS DEPÓSITOS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Karina de Carvalho Benedetti, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido liminar (autos nº 52708-47.2012), ajuizada contra o Banco Safra S/A, deferiu parcialmente o pedido liminar, somente para impedir a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, desde que seja realizado o depósito das prestações nos valores integrais e, quanto à manutenção na posse do bem, consignou que deve ser realizado o depósito das prestações vencidas de uma só vez, indeferindo a antecipação de tutela para "proibição da propositura de medida de constrição do bem financiado pelo réu, cabendo à autora a defesa de eventual busca e apreensão, fundada na consignação autorizada e os seus efeitos naquela ação" (fl. 105-TJ). Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar o afastamento dos efeitos da mora e a sua manutenção na posse do bem. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida, para que sejam afastados os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações nos valores integrais das prestações e para que seja mantida na posse do bem. Primeiramente, vale registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/Mg e 569.008/RS)" (STJ,AgRg no REsp 817530/RS). Ademais, com o depósito das prestações nos valores contratados, os efeitos da mora são elididos, não podendo o devedor ser privado da posse do bem, assim como, torna-se ilegal a inscrição do seu nome dos serviços de proteção ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS). Veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE, À GUIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS; DETERMINANDO AO BANCO DEMANDADO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; E DEFERINDO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO. AGRAVO PROVIDO, TODAVIA, PARA AFASTAR A MULTA. 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas). 2. Destarte, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a inscrição ou manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência para esse fim. (...)" (TJPR, AI nº 879.958-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 861, publicado em 11/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO (...)" (TJPR, AI nº 852.991-5, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 851, publicado em 26/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA

O DIREITO DO CREDOR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 773.207-6, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, 18ªCC, DJ 752, publicado em 10/11/2011) Todavia, acertou o MM. Juiz a quo ao assinalar que, com relação às prestações vencidas, o banco credor pode ajuizar ação de busca e apreensão, caso o devedor não realize o pagamento dos valores que se encontram em atraso. Veja-se que, estando o devedor inadimplente, não há que se falar em impedir o credor de exercer direito constitucionalmente garantido. Diante disso, cabe à agravante, caso queira obstar o agravado de ajuizar ação pertinente, efetuar o pagamento de todas das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos atinentes à espécie, e das vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que sejam elididos por completo os efeitos da mora, bem como, para ser mantida na posse do bem. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da mora, e determinar que a agravante permaneça na posse do bem, desde que não haja prestações em atraso e enquanto estiverem sendo realizados os depósitos. IV. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011 . Processo/Prot: 0966609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004489-33.2012.8.16.0004 Usucapião Especial. Agravante: Cássia Gonçalves dos Santos. Advogado: Zélia Meireles Escoto. Agravado: Companhia de Habitação Popular Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 15.10.2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL MOLÉSTIA A POSSE DEVE SER DEFENDIDA ATRAVÉS DE AÇÃO POSSESSÓRIA.CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA, SE CARACTERIZADA, DESAFIA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, MAS NÃO LIMINAR POSSESSÓRIA, EM SEDE DE AÇÃO DE USUCAPÍO. DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, CÁSSIA GONÇALVES DOS SANTOS, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 55/57- TJ), proferida nos autos sob o nº 0004489-33.2012.8.16.004, da "Ação de Usucapião Especial Urbana", que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse. Em suas razões (fls. 02/11), alegou que "encontra- se na posse do imóvel, utilizado como moradia, realizando o pagamento das referidas taxas de água, luz e condomínio, não há dúvida quanto ao animus domini, pois tem este como se dono fosse. Diante disso, é prova robusta da necessidade do deferimento da liminar pleiteada, posto que apresentada as condições para seu cabimento". Aduziu que tem justo título, como todos os seus antecessores. Asseverou que a decisão contraria os documentos juntados aos autos, os quais demonstram o domínio e a posse contínua. Assinalou que "o referido imóvel tem finalidade exclusiva de moradia do agravante, adquirido com justo título, qual seja o contrato de compra e venda anexo, somado a posse mansa, pacífica e ininterrupta de 1992, ou seja mais de 15 anos, uma vez que se soma a posse de seus antecessores". Argumentou que a turbacção decorre da Ação de Resolução de Contrato, proposta pela agravada (autos nº 262/2008), em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, a qual se encontra em fase de produção de provas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de "Ação de Usucapião Especial Urbana", com pedido liminar de manutenção de posse, ajuizada pela agravante, CÁSSIA GONÇALVES DOS SANTOS, contra a agravada, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR COHAB CT. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse, eis que a recorrente não logrou demonstrar a posse contínua, ininterrupta e com ânimo de dono. Inconformada, a autora interpõe o presente recurso, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que, segundo afirma, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar de manutenção de posse, notadamente a turbacção, em razão da Ação de Resolução de Contrato, em apenso. Registre-se, de pronto, que usucapião envolve, em regra, questões eminentemente fáticas, com o que, a toda evidência, não se coaduna a antecipação de tutela ou a concessão de liminar em sede cautelar. A corroborar: USUCAPÍO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DA PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE EXTRAPOLA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS QUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE MÉRITO NÃO OUTORGARÁ. TUTELA ANTECIPADA QUE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE USUCAPÍO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 779437-8 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.08.2011) Neste cenário, não cabe liminar possessória em sede de usucapião (matéria possessória x ação dominial). A propósito, eventual moléstia à posse deve ser defendida através de ação possessória. O fato de existir demanda de resolução de contrato não enseja ato turbatório, porquanto eventual mandado de reintegração de posse poderá ser suspenso via embargos de terceiro, mas não por intermédio de liminar, em sede de ação de usucapião. Veja-se que os Embargos de Terceiro, segundo Pontes de Miranda: "são a ação de terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre bens penhorados ou por outro modo

constritos" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, 2ª ed., Edição da Revista Forense, 1959, p. 6). A Ação de Embargos de Terceiro tem por finalidade desconstituir constrição judicial, que cause turbação ou esbulho na posse de bens de quem não é parte no processo. A corroborar, destaca-se o artigo 1.046, do Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." Por oportuno, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os embargos de terceiros são cabíveis, inclusive, de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de constrição judicial do bem de sua propriedade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1019314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010) Destarte, se o intuito do recorrente é afastar/evitar indevida constrição judicial, suscetível de lhe acarretar dano, deverá manifestar a medida judicial adequada (Embargos de Terceiro - art. 1.046 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não se apontou qualquer ato ilícito à agravada, que caracterize turbação ou esbulho passível de proteção possessória. Em outros termos, a "reintegração de posse" seria em decorrência de ato judicial (Ação de Resolução de Contrato nº 262/2008) e, sob esse aspecto, não há que se falar propriamente em turbação, eis que, em tese, o ato causador é plenamente lícito, decorrente do inobservância inadimplemento contratual. Deveras, eventual boa-fé dos terceiros adquirentes (fls. 33/48), se existente, não pode ser aferida de imediato, demandando ampla dilação probatória, impossível de ser aferida, especialmente em se tratando de inadequada liminar possessória. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que contrário à jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0967092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369970. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034245-57.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Dionísio. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Pecunia Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por João Carlos Dionísio, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada contra o Banco Pecunia S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. O MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões. Note-se que na exordial da ação originária, o agravante anexou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (fl. 32-TJ), bem como a certidão de nascimento de três filhos menores (fl. 34/39-TJ). Destarte, estas já são provas suficientes acerca do comprometimento do salário do ora postulante, sendo, portanto, merecedor da benesse. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal

de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu duplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o duplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0967784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374319. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058525-92.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderley Cezar de Andrade. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 15.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, WANDERLEY CEZAR DE ANDRADE, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 57-TJ), proferida nos autos nº 0058525-92.2012.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu as benesses da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de arquivamento do feito e cancelamento da distribuição. Inconformado, o agravante aduziu que, para o deferimento da justiça gratuita, basta a declaração de impossibilidade de arcar com o seu sustento e da sua família, nos termos da lei. Alegou que não há elementos aptos a afastar a presunção de miserabilidade. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões dos agravantes, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, embora o Juiz a quo tenha oportunizado aos recorrentes a apresentação de suas três últimas declarações de renda ou documentação apta a comprovar a condição de pobreza alegada, sob pena de indeferimento do benefício (fl. 54-TJ), o agravante limitou-se a afirmar que é isento da declaração de Imposto de Renda (fls. 55 e 56-TJ), deixando, pois, de juntar qualquer outro documento. Ademais, o agravante trabalha como porteiro e é casado, o que, a princípio, revela condições financeiras incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de necessitados neste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhes sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0967930-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/381622. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018629-13.2011.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Maria de Lourdes Alves Pinto. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO ITAULEASING S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/17-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 63/66-TJ), proferida nos autos nº 0018629-13.2011, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu a tutela antecipada para impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mantê-la na posse do veículo e ordenar-lhe a exibição dos documentos / contrato de financiamento. Inconformado, o agravante alegou que a agravada não pode ser mantida na posse do bem, posto que não pode usufruir do seu uso sem a devida contraprestação, na forma do que foi contratado. Disse que a manutenção de posse ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem assim, que somente poderia ser arguida em sede de ação possessória. Aduziu que não foram preenchidos os requisitos exigidos para evitar a inscrição do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Prosseguindo, atualmente, a simples discussão da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, juros remuneratórios abusivos, capitalização de juros e comissão de permanência c/c correção monetária e/ou juros moratórios. Contudo, no Contrato de Arrendamento Mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição

de Indébito (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelção Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Sílvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Ademais, a comissão de permanência sequer foi pactuada (v. cláusula 26 - fl. 32-TJ). Ainda, além de não se verificar, por ora, a alegada ilegalidade de cobrança de encargos no contrato de arrendamento mercantil, o cálculo apresentado foi produzido, unilateralmente, apontando como devido R\$ 444,44 (fls. 36-TJ), quantia notadamente inferior à da parcela efetivamente contratada de R\$ 624,37 (fls. 30-TJ), sem falar que, como admitiu a própria agravada, excluiu, apenas, os ?juros capitalizados?, inexistentes, como visto. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante, o que não ficou demonstrado. Portanto, não existindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação ao pleito de antecipação de tutela para assegurar a posse do bem, sendo o pedido inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada, quanto à inscrição do nome da agravada nos cadastros de devedores e à manutenção de posse. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0968039-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/385516. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível.

Ação Originária: 0005213-91.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante:

Jofabel Santin de Oliveira. Advogado: Jair Roberto Pagnussat, Paola Bianca

Batista Signorini. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.039-9Agravante :

Jofabel Santin de Oliveira.Agravado : Banco Volkswagen SA. Vistos e examinados. 1.

Nos autos de ação revisional de contrato nº 5213- 91.2012.8.16.0083, o MM. Juiz da

2ª Vara Cível de Francisco Beltrão indeferiu pedido de depósito integral das parcelas

do contrato em juízo como condição de manutenção de posse do veículo, deferindo

a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (fls.

75/79-TJ). Dessa decisão agrava o autor, requerendo a sua reforma para o fim de

se admitir o depósito no valor integral das parcelas contratadas, com afastamento

da mora e, conseqüente, manutenção de posse do bem. 2. De plano, nos termos do

art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em

vista do confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Quanto ao

tema, tem-se que não há qualquer interesse da parte agravante em pleitear em juízo

o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora

contratual, eis que inexistente mora no pagamento integral das parcelas diretamente

ao credor na forma contratada. Não há qualquer necessidade de a parte vir a

juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como pactuou. É

dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento

integral já impede a mora. Vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato

jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse

processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que,

segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a

levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC),

porque tais valores têm efeito de pagamento, e não, de garantia de Juízo: "A lei

inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também

para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP

984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos

terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário,

evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento

da mora. Sobre o tema, confira-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que

se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-

lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na

medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial6, de

modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente

à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor

pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco

receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos

depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos

respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna

desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes

e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito

judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da penção consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0866845-7 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01.02.2012). Diga-se, ainda, que em se tratando de instituição financeira de elevado porte, não há receio algum de que o agravante não receba eventuais quantias que tenha ilícitamente pago, acaso procedente a penção inicial. Por fim, não há comprovação de recusa imotivada do banco em receber os valores pactuados. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, vez que o recurso se apresenta em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0968440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122081. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051072-80.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Apelado: Marcos Batista da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.440-2 Apelante : Aymore Credito Sa. Apelado : Marcos Batista da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 51072- 80.2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, contra sentença que extinguiu o feito por abandono (fls. 42). Defende a autora (fls. 45/58) que não há abandono e está ausente a intimação pessoal da parte. Invoca a súmula 240 do STJ. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença contrária disposição expressa do CPC. Nos termos do artigo 267, §1º do citado diploma, a extinção por abandono só se faz possível após intimação pessoal da parte autora, normalmente comprovada por carta com aviso de recebimento. Não realizado este ato (fls. 41/42), não estão presentes os requisitos para a declaração da extinção. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0969213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62616. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035079-16.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Riva Dario de Miranda Ribeiro. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 969.213-9 Apelante : Riva Dario de Miranda Ribeiro. Apelado : BV Financiera S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0035079- 16.2010.8.16.0019, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de afastar a cobrança de TAC e TEC. De consequência, condenou as partes ao pagamento cada uma de 50% das custas e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 44/53). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 55/68), alegando que há abusividade na prática de capitalização mensal de juros, porque não houve previsão expressa no contrato. Aduz que não é possível o anatocismo e que a MP 2.170- 36/01 é inconstitucional. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 76/79). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque afronta entendimento dominante de Tribunal Superior. 2 Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 19/20). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (itens 5.6 e 5.7 do contrato; fls. 16), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. A alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 é irrelevante para o caso dos autos, que trata de Cédula de Crédito Bancário, regulada pela Lei 10.931/04. Como consequência, mantenho a distribuição dos honorários realizada na sentença (fls. 53), observando-se a gratuidade da justiça deferida ao apelante. 3 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de outubro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0969259-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/386777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0027810-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elisabete Raquel

Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 969.259-5 Agravante : Elisabete Raquel Ferreira. Agravado : Banco Itaú Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0027810- 09.2012.8.16.0001, a MMª. Juíza da 16ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 67-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há cobrança de juros mensal em capitalizados, cobrança excessiva e abusiva de juros, de taxas administrativas e de comissão de permanência. Pede efeito suspensivo. 2. . De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de arrendamento mercantil (fls. 47/48-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "(?)a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...) (STJ - RESP. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a natureza da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. A alegação de indevida capitalização mensal de juros não pode ser constatada sumariamente através de simples análise das cláusulas contratuais, que não identificam juros, e, portanto, depende de cognição mais aprofundada a ser exercida no decorrer da ação, impedindo o pronto reconhecimento de abusividade. Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) O uso do bem para facilitar locomoção não se confunde com essencialidade e imprescindibilidade para a própria realização da atividade profissional. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0969283-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122245. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070182-02.2010.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Parana Central de Manutenção Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 969.283-1Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelado : Paraná Central de Manutenção Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão convertida em depósito (autos nº 70182/2010) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa (fls. 103). Sustenta o apelante (fls. 108/113) que não abandonou o processo. Ademais, afirma que não foi dado o correto cumprimento ao disposto no §1º, do art. 267 do CPC. Assim, requer a anulação da sentença e, o consequente, prosseguimento do feito. 3. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, pois a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, observa-se que depois da conversão da busca e apreensão em depósito, foi requerida a citação do réu, sendo o autor intimado para retirar a carta (fls. 100). Em vista da sua inércia, o juiz determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 101). Ocorre que, apesar dessa decisão ser publicada, sendo, portanto, intimado o advogado da parte, nos termos do posicionamento atual desse Tribunal, tem-se não foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço da parte. Diante do relatado, tem-se que, como defendido no recurso, não foi dado fiel cumprimento ao art. 267, §1º do CPC, visto que a parte não foi intimada pessoalmente para dar o devido andamento ao

feito. 2 Sobre a necessidade da intimação pessoal da parte, para fins de configurar o abandono da causa, confira-se o seguinte julgado: "(...) A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a regular intimação pessoal da parte para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0788650-0 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 06.07.2011). Desse modo, por não restar configurado o abandono da parte, a sentença deve ser anulada. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0969565-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387304. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003261-21.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Everaldo Aparecido da Silva. Advogado: Fábio Michael Moreira, Darcy Cândido de Paula. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. DESEMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IRRELEVÂNCIA DA PRÉVIA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, EVERALDO APARECIDO DA SILVA, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/25-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 54/55-TJ), proferida nos autos nº 003261-21.2012.8.16.0037, da Ação Revisional de Contrato, que determinou o recolhimento das custas de R\$ 300,00, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, o agravante aduziu que juntou a declaração de pobreza, o que é suficiente para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça. Alegou que está desempregado, realizando apenas serviços esporádicos de pintura, sendo que é isento do imposto de renda, conforme declaração anexada com a exordial, sendo que sua renda mensal bruta gira em torno de R\$ 800,00, cujo valor é utilizado para o seu sustento, da sua esposa e de suas 3 filhas, conforme certidões (...). Disse que quando celebrou o contrato ainda estava empregado. Aduziu que firmou contrato de risco com seu patrono, de forma que não está pagando honorários advocatícios. Asseverou que, caso não lhe seja deferido o benefício, o feito será extinto, de modo que perderá a posse do veículo, através da ação de busca e apreensão, na qual foi deferida liminar. Sustentou que deve ser suspensa a ação de busca e apreensão, ante o prévio ajuizamento da ação revisional de contrato, por conta da prejudicialidade entre ambas. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a benesse da justiça gratuita e para a suspensão da ação de busca e apreensão. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que o agravante firmou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 610,86 (f. 31-TJ). Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 41-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor- agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração feita ao valor das prestações do contrato (fl. 27-TJ), lembrando que está comprovada a sua atual situação de desempregado, desde dezembro de 2011 (fls. 36, 47, 50 e 51-TJ). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil

e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ - EDcl no EDcl no AgrG no EDcl no Ag nº 952.186/RS - 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, RESp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - (...)" (STJ - 4ª Turma, RESp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). No mais, a rigor, sequer poderia ser conhecido o recurso, eis que não se refere ao teor da decisão impugnada; de qualquer forma, registre-se que a prévia propositura de Ação Revisional de Contrato (fls. 30-TJ) não impede a concessão nem enseja a revogação da liminar na Ação de Busca e Apreensão, inexistindo razão para suspender o seu trâmite, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido" (AgrG no RESp 926314 / RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 18/09/2008, DJe 13/10/2008). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que o "simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora" (REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.580/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 201) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, apenas, para deferir as benesses da Justiça Gratuita. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0969723-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383795. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044268-62.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Joarez Pereira Matias. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, JOAREZ PEREIRA MATIAS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/07 -TJ) contra decisão interlocutória (fls. 41-TJ), proferida nos autos nº 44.268/2012, da Ação de Revisão de Contrato c/ Repetição de Indébito, que manteve a decisão (fl. 34/36 - TJ) que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou o Agravante que o indeferimento do benefício da justiça gratuita contraria o ordenamento jurídico. Asseverou que o pedido se deu em conformidade com o artigo 4º da Lei 1060/50. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, que seja dado provimento ao recurso reformando-se a decisão agravada e deferindo-se o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão impugnada pelo agravante, na verdade, é aquela que, primeiramente, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34/36 - TJ). Com efeito, a petição subsequente (fl. 38/39 -TJ), em que o agravante reiterou o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, possui natureza de mero pedido de reconsideração, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, menos ainda, como sucedâneo do recurso cabível contra as decisões interlocutórias, qual seja, o Agravo de Instrumento.

Alfás, o próprio Juiz a quo destacou, na decisão interlocutória apontada como impugnada (fl. 41-TJ), que "Nada há o que reconsiderar na decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), para recorrer da primeira decisão, iniciou em 18 de julho de 2012 (fl. 37-TJ), encerrando-se em 27 de julho de 2012, ao passo que o recurso foi interposto, apenas, em 01 de outubro de 2012 (fl. 04 e 07 -TJ). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I - Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T.J/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0969801-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389351. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057161-85.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordí Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Agravado: Cristiane Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.801-9Agravante : Aymore CF S/A.Agravada : Cristiane Gomes dos Santos. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0057161-85.2012.8.16.0014, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina indeferiu a liminar por ausência de notificação ou protesto para a constituição do devedor em mora (fls. 29-TJ). Inconformado, sustenta a agravante que não houve a intimação para emenda da inicial, que a notificação apresentada é suficiente para constituir o devedor em mora, que basta a expedição da notificação, que o devedor deve manter atualizado seu cadastro e que não cabe a citação antes do deferimento da liminar. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A constituição prévia do devedor em mora é necessária na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (Súmula 72/STJ), ainda que haja cláusula resolutiva expressa no contrato (súmula 369/STJ), tendo em vista que se trata de pressuposto da ação: "A comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, fundado em garantia fiduciária, quanto para a ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil". (TJPR - ApCiv 0676291-8 - 17ª CCiv. - Rel. Francisco Jorge - DJE 14/10/2010). E para a constituição válida do devedor em mora é necessária a efetiva entrega da notificação no seu endereço: "A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor." (STJ - AgReg RESP 23251/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneto - DJ 04/11/2011) Pois bem. Ciente de que a prévia constituição em mora do devedor é necessária, o banco enviou a notificação para o endereço do contrato (fls. 58-TJ), a qual "deixou de ser entregue" porque o devedor "mudou-se" (fls. 59-TJ). Ora, se não entregou a notificação, logo, não constituiu em mora e, de consequência, não preencheu os requisitos para o deferimento da liminar. Ao contrário do que alega o agravante, portanto, não basta a simples expedição da notificação e a notificação aqui apresentada não é suficiente para constituir o devedor em mora. A alegação sobre fé pública do Cartório é impertinente, na medida que que o Cartório atestou a falta de entrega da notificação (fls. 59-TJ). A alegação de que o devedor deve manter atualizado seu cadastro não é hábil a afastar requisito legal, inclusive porque o credor pode valer-se de protesto editalício, desde que esgote as vias ordinárias de tentativa de localização do devedor. Por fim, as afirmações de que não houve intimação para emenda da inicial e de que não cabe a citação antes do deferimento da liminar não podem ser conhecidas no âmbito estrito deste recurso, cujo objeto é limitado ao conteúdo da decisão de primeiro grau, haja vista que não houve prévio pronunciamento judicial sobre tais questões no Juízo originário. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0970427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045866-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Conceição Moreira. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Toyota Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO QUE POSSIBILITA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 04/07-TJ), contra a decisão interlocutória (fl. 61-TJ), proferida nos autos nº 157/2012, da Ação Revisional de Contrato, que determinou a emenda da inicial,

sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa, de acordo com o artigo 259 do CPC. Inconformada, a agravante alegou que o valor da causa deve ser determinado pelo efetivo benefício econômico a ser obtido pela autora, que pretende a revisão de determinadas cláusulas, não existindo impugnação contra o contrato em sua integralidade. Aduziu que, após a soma das parcelas fixadas, subtraindo-se os valores entendidos como devidos, constatou-se que o conteúdo econômico da demanda é de R\$ 5.257,15, sendo este o valor atribuído à causa. Pediu, a antecipação da tutela recursal e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, o Juiz a quo limitou-se a oportunizar à autora, ora agravante, a emenda da petição inicial, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil. A propósito, o despacho que facultava a emenda da inicial, impugnado pela agravante, não configura decisão interlocutória, posto que, somente, tem o condão de impulsionar o processo. Sobre a questão, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O despacho que manda o autor emendar a petição inicial (CPC 284) é de mero expediente, não comportando recurso algum (RT 597/193). No mesmo sentido: RJTJSP 106/330" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 725). Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecorrível, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. NEGA SEGUIMENTO. 1. O ato do juiz que facultava a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 921.119-2, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 18.07.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AI 919138-6, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª C. Civ., DJ 05.07.2012) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0970871-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059241-22.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Moises Ferreira Porto Filho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE MODO CLARO, EXPRESSO E FUNDAMENTADO INEXISTENTE.DECISÃO QUE SE LIMITA A CONSIDERAR SUFICIENTE O PRAZO CONCEDIDO POR DECISÃO ANTERIOR PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, MOISÉS FERREIRA PORTO FILHO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 49-TJ), proferida nos autos nº 0059241-22-2012, ajuizada contra BANCO ITAÚ S/A, que, ao apreciar pedido de dilação de prazo para apresentação de comprovante de renda, consignou, in verbis: "O prazo de 5 dias fixado é mais do que suficiente para a diligência determinada, cabendo lembrar que se trata de documentação que o procurador deveria providenciar antes de ajuizar a demanda. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância" Em suas razões (fls. 04/07), alegou que o art. 282, do CPC, não dispõe sobre a necessidade de juntada de comprovantes de renda, assim como a Lei 1060/50, destacando que não houve "fundada dúvida do magistrado", no que se refere a não concessão da gratuidade. Disse que eventual impugnação, ou mesmo a existência de dúvida por parte do magistrado, deve ser dirimida em autos apartados, "prestigiando-se assim o princípio da celeridade processual". afirmou que a concessão da gratuidade depende de "simples afirmação na petição inicial", sustentando que a lei não exige que o beneficiário seja "pobre ou miserável", bastando a insuficiência de recursos, permanente ou momentânea. Pediu o provimento do recurso, com a anulação da decisão em razão do cerceamento de defesa ou, então, a sua reforma, para a concessão da gratuidade. Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. A propósito, em que pese o alegado pelo agravante, constata-se que o juiz "a quo" não indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Alfás, o juiz "a quo" sequer se pronunciou, de modo expresso, sobre o deferimento ou não do pedido de concessão de prazo, entendendo, equivocadamente, que "A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio, diretamente à superior instância", já que não houve qualquer "discordância" por parte do agravante (fl. 48- TJ). Assim, não tendo sido indeferido, de modo expresso, claro e fundamentado, o pedido de concessão da gratuidade, conclui-se pela inexistência de interesse recursal. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado

tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, como registrado, a decisão agravada nada decidiu acerca da concessão do benefício, limitando-se, de forma lacônica, a consignar que o prazo de 05 dias, concedido por decisão anterior, seria suficiente para juntar o comprovante de renda do agravante. Conclui-se, assim, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a ausência de interesse recursal. III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0025 . Processo/Prot: 0971207-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/384021. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-89.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Pereira Gonçalves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.207-2 Agravante : Claudemir Pereira Gonçalves.Agravado : OMNI S/A . Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 14.720/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 07-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 1.569,09 cada (fls. 11-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, intimado pelo juízo a quo para juntar documentos comprovando sua alegada hipossuficiência (fls.52/53-TJ), o autor manteve-se inerte. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0026 . Processo/Prot: 0971241-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/391841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042803-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Fontoura da Silva. Advogado: Aduauto Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.10.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/14 -TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 51-TJ), proferida nos autos nº 42803/2012, da Ação de Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, afirmou o agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Asseverou que o indeferimento da assistência judiciária gratuita contraria o ordenamento jurídico e jurisprudência dominante deste Tribunal. Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Verifica-se que o agravante tem uma remuneração mensal líquida de R\$ 2.043,42 (fls. 33 - TJ), sendo Agente Penitenciário, já deduzidos os valores dos financiamentos, pois debitados em folha de pagamento. Ademais, observa-se que o agravante celebrou duas Cédulas de Crédito Bancário com o Agravado, sendo que os bens alienados fiduciariamente foram uma "moto Honda XRE 300 (GG) BASICO 09" (fl. 37/39 - TJ) e uma "Chevrolet Silverado Tropical" (fl. 43/45 - TJ). Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) ("... Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/ MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 15 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0027 . Processo/Prot: 0971391-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/389279. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-89.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Elizene Padilha Barbosa. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.391-9 Agravante : Elizene Padilha Barbosa.Agravado : Banco Itauleasing Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº1033-89.2012, em trâmite perante a vara cível de Sengés, contra decisão que indeferiu a liminar de depósito do incontroverso, afastamento do nome e manutenção na posse (fls. 85/86-TJ). Agrava a autora, argumentando que se trata de arrendamento mercantil

e não alienação fiduciária. Acrescenta que se o depósito do incontroverso não for deferido, há de se conceder o depósito da integralidade. Sustenta inexistir cláusula contratual permitindo capitalização mensal de juros, e, ademais, haveria inconstitucionalidade da medida provisória que a autoriza. Argumenta ser possível a manutenção na posse, uma vez que se trata do único veículo disponível para transporte dos familiares. Sustenta existir capitalização, pleiteando o depósito do incontroverso. Pede não inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Trata-se de revisional de arrendamento mercantil em 60 prestações de R\$ 696,68, sendo R\$ 598,35 de contraprestação e R\$ 98,33 de vrg. Como custo efetivo total previu-se juros mensais de 2,09% e anuais de 28,56% (fls. 54). Agora, tendo quitado 12 prestações, alega taxas de juros abusivas, capitalização e cumulação de comissão de permanência, ofertando como depósito incontroverso a quantia de R\$ 813,63, ou o depósito integral de R\$ 1.40126, tendo se sustentando ser este o valor a partir da 12ª parcela (fls. 48/49-TJ). 2 O agravante não tem interesse processual em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexistente mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP 984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009) Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o 3 valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - AgInst 866845-7 - 17ª CâmCív - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01/02/2012) De outro lado, admitindo-se que o credor estivesse oferecendo resistência ao recebimento das parcelas contratadas ou que houvesse concreta ameaça à agravante de registro em cadastros restritivos e retomada da posse do bem por atraso em alguma parcela, a liminar certamente dependeria da presença de verossimilhança das alegações de abusividade contratual (art. 273, do CPC). Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da 4 parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - RESP 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexistente. Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Ademais, a princípio, o ônus é da agravante, que alega o excesso, não podendo ser transferido, neste momento, à agravada. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa

expressa pactuação da capitalização. 5 "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Jul.: 08/08/2012) Quanto à medida provisória inconstitucional, o argumento não é verossímil, pois a lei de cédula de crédito bancário também admite capitalização, inexistindo jurisprudência consolidada, nos tribunais superiores, favorável à inconstitucionalidade. Desta forma, inexistindo verossimilhança não há que se falar em autorização para depósito do incontroverso, pois não é dado ao poder judiciário intervir arbitrariamente no contrato para alterar modo e forma da obrigação. A discussão quanto a encargos administrativos não afasta a mora, pois não incidentes no período de normalidade. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - RESP 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, inexistente verossimilhança da alegação para que se afaste o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito ou se desconfigure a 6 mora. E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Desta forma, correta a decisão de indeferimento da liminar. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0028 . Processo/Prot: 0971612-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/390701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024187-77.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Pinto de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.612-3 Agravante : Osvaldo Pinto de Oliveira Agravado : Credifibra S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0024187-77.2012.8.16.0019, em que o MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 17-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 292,00 cada (fls. 60/62-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, em que pese os demonstrativos de despesas anexados pelo autor (fls. 20/27-TJ), tais documentos não afastam a presunção de

que o autor tem condições de arcar com os custos processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0029 . Processo/Prot: 0971865-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392582. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004953-67.2012.8.16.0033 Revisional. Agravante: Fabio Gonçalves Ribas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.865-4Agravante : Fabio Gonçalves Ribas.Agravado : Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 1462/2012, da Vara Cível de Pinhais, deferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso, indeferindo o pedido de manutenção de posse (fls. 62/66-TJ). Agrava o autor em síntese, afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento da liminar de manutenção de posse. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Consta-se dos autos que o agravante realizou financiamento no total de 60 prestações de R\$ 587,96 das quais pagou apenas 15 (fls. 48-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor 293,98 (fls. 17v-TJ). De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Deferido o depósito do incontroverso e o afastamento do nome em primeiro grau, trata-se de saber da possibilidade de manutenção do bem em mãos do devedor. Deve ser averiguada no caso, se está ou não caracterizada a mora do agravante, portanto há de se verificar a idoneidade do depósito do incontroverso. Nesse sentido: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Afirma o recorrente, estar descaracterizada a mora, contudo, a contestação do débito não atende aos requisitos de verossimilhança para que se possa manter o devedor na posse do bem. É que a metodologia de cálculo empregada no laudo contábil utilizou-se de compensação de valores, o que é vedado. Veja-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Ademais, em se considerando ser indevida a compensação de quantia ainda controversa e a ausência de plausibilidade na alegação de abusividade da taxa de juros, não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGALIDADES. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto as ilegalidades presentes no contrato, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem

arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 812013-4 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.03.2012). Portanto, o depósito pretendido não tem condão de afastar a mora do devedor, desse modo, no presente caso, não estão presentes os requisitos para se autorizar o devedor a ser mantido na posse do bem. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0030 . Processo/Prot: 0971958-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010715-58.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Valmir Roberto de Moraes. Advogado: Diego Luis Pita Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 971.958-4 Agravante : Banco Itauleasing S/A.Agravado : Valmir Roberto de Moraes. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0010715- 58.2012.8.16.0035, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora, e proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (fls. 95/96-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de obter o afastamento da tutela deferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que a inscrição do nome em cadastros de proteção de crédito é amparada pela lei consumerista, que não cabe a imposição de multa cominatória e que o valor fixado é excessivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional de contrato de arrendamento mercantil (fls. 78/79-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a natureza da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andri ghi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A alegação de indevida capitalização mensal de juros não pode ser constatada sumariamente através de simples análise das cláusulas contratuais, que não identificam juros, e, portanto, depende de cognição mais aprofundada a ser exercida no decorrer da ação, impedindo o pronto reconhecimento de abusividade. Como consequência, não há verossimilhança na alegação de abusividade pela prática de anatocismo (art. 273 do CPC). Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,00% ao mês (fls. 59-TJ), mas não há pedido para limitação da taxa de juros remuneratórios e muito menos há cláusula contratual que autorize ou preveja tal percentual de juros (fls. 78/79-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSIVEL. (...). (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câm.Civ - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR - AgInst 814455-0 - 17ª Câm.Civ. - Rel. Francisco Jorge - DJ 13/04/2012). Como não houve a efetiva demonstração de que a contestação se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não há fundamento para proibir a inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito. De consequência, a multa fixada resta prejudicada. Além disso, sem o reconhecimento de abusividade no período de normalidade contratual, a mora não pode ser afastada (Orientação nº 02, "a", do STJ). 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao

recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de afastar a proibição de inscrição em cadastros restritivos e a multa cominatória fixada. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0031 . Processo/Prot: 0972218-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031538-58.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rosângela Fátima dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.218-9 Agravante : Rosângela Fátima dos Santos.Agravado : Banco Itaucard S/a. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisional nº 31538-58.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito do incontroverso sem afastamento da mora (fls. 39/42-TJ). Defende o autor que há fortes indícios da ocorrência de capitalização, ante a divergência entre taxa mensal e anual dos juros. Acrescenta inexistir concordância expressa. Sustenta que há cobrança de encargos administrativos abusivos, que devem ser excluídos do saldo devedor, pois inadmissível seu repasse ao consumidor. Ressalta que o valor do incontroverso atinge 70% da parcela contratada. Pede afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito, e manutenção na posse. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 20.420,59, em 48 parcelas de R\$ 687,99, com juros mensais de 2,00% e anuais de 26,82% (fls. 29-TJ). Tendo quitado 3 prestações, a agravante pretende a revisão do contrato, sob alegação de capitalização e encargos administrativos indevidos, ofertando como depósito a quantia de R\$ 517,10. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: 2 "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexistente. A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa expressa pactuação da capitalização. "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 3 08/08/2012) A discussão quanto a encargos administrativos não afasta a mora, pois não incidentes no período de normalidade. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). O fato de a parcela ser superior a 70% do valor da parcela original não tem qualquer repercussão, pois a verossimilhança das alegações é pertinente à contestação do débito, sendo que o depósito, a título de incontroverso, a ela deve corresponder. Portanto, inexistente verossimilhança da alegação para que se afaste o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito ou se desconfigure a mora. E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - 4 Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Desta forma, correta a decisão liminar quanto aos pontos analisados. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0032 . Processo/Prot: 0972257-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388913. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022716-32.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Nivevton de Cuffa Siqueira. Advogado: Josiane Cristina da Silva, Poliani Steffani Sisti. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.257-6 Agravante : Nivevton de Cuffa Siqueira.Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 22716-32.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Maringá, contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, mas indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Autorizo, contudo, o depósito integral da parcela devida, hipótese na qual seu nome deve ser afastado de cadastros restritivos de crédito (fls. 75/77-TJ). Agrava o autor, requerendo o depósito do incontroverso, e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que haveria abusividade na capitalização, comprovada por perícia técnica. Haveria, ainda, cobrança de tarifas ilegais e abusivas. Afirma que os requisitos do STJ para afastamento do nome estão presentes, devendo autorizar o depósito do incontroverso. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de 25.172,22, em 60 prestações de R\$ 663,91, com juros mensais de 1,53% e anuais de 20,10%. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: 2 "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexistente. A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa expressa pactuação da capitalização. "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 3 08/08/2012) A discussão quanto a encargos administrativos não afasta a mora, pois não incidentes no período de normalidade. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, inexistente verossimilhança da alegação para que se afaste o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito ou se desconfigure a mora. Inexistindo contestação plausível do débito torna-se impossível a concessão da tutela a fim de possibilitar o depósito do incontroverso, pois não é dado ao poder judiciário interferir arbitrariamente nos elementos da obrigação, como modo e local de pagamento sem verossimilhança do mérito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11242**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	006	0944306-3/01
	020	0970489-0
Adriano Minor Uema	018	0970357-3
Albino José de Boni	010	0965629-1
Ana Lucia França	003	0890764-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0941699-1/01

André Luiz Francisco San Juan	019	0970430-7
Daiane Santana Rodrigues	004	0892897-4
Danielle Madeira	010	0965629-1
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0967585-2
Denise de Cassia P. Bulgacov	022	0970968-6
Dioggo de Paula Pereira	009	0962839-5
Eduardo José Fumis Faria	016	0969863-9
Egon Kojima	007	0952863-8
Eloise Teodoro Figueira	015	0969849-9
Érica Hikishima Fraga	005	0941699-1/01
Ermínio Ebner Filho	013	0968791-4
Fabiana Silveira	010	0965629-1
Fabiano Bonfim Garcia	001	0854950-2
Fernanda Nogoceke Braga	019	0970430-7
Fernando dos Santos Lima	008	0955117-3
Francisco Eduardo de Oliveira	019	0970430-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	003	0890764-2
José Dias de Souza Júnior	009	0962839-5
José Valter Rodrigues	016	0969863-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0968971-2
Karine Simone Pofahl Weber	021	0970725-1
Klyvellan Michel Abdala	010	0965629-1
Leônidas Gil Benetelo de Almeida	007	0952863-8
Lucilene Alisauksa Cavalcante	001	0854950-2
Luiz Filipe Furtado Diniz	019	0970430-7
Márcio Ayres de Oliveira	016	0969863-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0877478-3
Marisa Cescatto Bobroff	014	0968971-2
Maurício Alcântara da Silva	004	0892897-4
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	007	0952863-8
Mieko Ito	004	0892897-4
Mirielle Eloize Netzel	007	0952863-8
Murilo Freitas	004	0892897-4
Natália Kelly G. d. Carvalho	002	0877478-3
Neuci Aparecida Allio	017	0970202-3
Nilton Roberto da Silva Simão	002	0877478-3
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	013	0968791-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	003	0890764-2
Paulo Sérgio Winckler	015	0969849-9
Regina de Melo Silva	013	0968791-4
Rodrigo Krambeck Valente	003	0890764-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	009	0962839-5
Sayro Mark Martins Caetano	008	0955117-3
Sérgio Schulze	019	0970430-7
Soiane Montanheiro dos Reis	001	0854950-2
Suellen Lourenço Gimenes	019	0970430-7
Valdecyr Borges	012	0967820-6
Valdir Julio Ulbrich	023	0971345-7
Victicia Kinassi Gonçalves	010	0965629-1
Viviane de Cássia S. Zanchettin	005	0941699-1/01
	005	0941699-1/01
	016	0969863-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854950-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295104. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000736-64.2010.8.16.0028 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Maria do Carmo Wendt. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.SENTENÇA PROVIDA PARCIALMENTE. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DO BANCO CREDOR. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA.DEVOLUÇÃO DO VRG. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A RETOMADA DO BEM PELO CREDOR.APELAÇÃO 1. PRELIMINAR. CONEXÃO COM A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REVISIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA À DEVEDORA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXAS ILEGAIS. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA AÇÃO REVISIONAL Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos.DE CONTRATO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS E REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. DEVEDORA INADIMPLENTE.APELAÇÃO 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. QUESTÃO NÃO TRATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. SENTENÇA FAVORÁVEL.FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VRG. NECESSIDADE, ANTE A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO DO BEM AO BANCO CREDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ.LEGALIDADE NA COBRANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 854.950-2, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante (1) Maria do Carmo Wendt, apelante (2) ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, e apelados os mesmos. I. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença de fls. 115-126 que, nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A em face de Maria do Carmo Wendt, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para: a) confirmar a liminar de reintegração de posse em favor do autor, consolidando-o na posse e propriedade do bem; b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; c) condenar a devedora ao pagamento das contraprestações vencidas, até a data da reintegração do bem na posse do banco credor, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, apurando-se os valores em sede de liquidação de sentença por simples cálculo do contador; d) determinar que o banco credor promova a devolução dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido (VRG) à devedora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, a contar do desembolso, referentes às prestações adimplidas, cuja apuração deverá ser feita mediante cálculo do contador; e) condenar o autor à devolução em dobro dos valores referentes à cobrança de tarifa de emissão de boleto (R\$ 4,00 por folha), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; f) declarar a nulidade parcial da cláusula 14 do contrato, para afastar a cobrança dos juros remuneratórios; e g) declarar a nulidade das cláusulas 3.1 e 15 do contrato, para afastar a cobrança da tarifa de Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. emissão de boleto e da emissão de nota promissória. Autorizou a compensação de valores. Ao final, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Recorre a ré Maria do Carmo Wendt, ora apelante (1), arguindo, em preliminar, a existência de conexão da presente ação de reintegração de posse com a ação revisional de contrato por ela ajuizada, aduzindo que merece reforma a sentença nesta parcela, para determinar o apensamento dos autos, para que ambas as ações sejam julgadas simultaneamente, pois existe o risco de ocorrerem decisões conflitantes. No mérito, assevera que restou descaracterizada a mora da devedora, em razão da existência de cobrança de encargos ilegais. Junta jurisprudência. Ainda, afirma que: "Mediante Parecer Técnico financeiro de profissional devidamente habilitado, a apelante submeteu seu contrato para apreciação, onde foram constatadas abusividades..." (fl. 134-verso). Por fim, prequestiona os seguintes dispositivos legais: artigo 396 do Código Civil (ausência de mora imputável ao devedor); artigo 47, caput, do Código de Defesa do Consumidor (interpretação mais favorável ao consumidor); artigo 52, caput, do Código de Defesa do Consumidor (dever de informação prévia e adequada ao consumidor); artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (contrato de adesão de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor). Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Pugna pela reforma da sentença, para reconhecer a conexão entre as ações, julgar improcedente a ação de reintegração de posse, revogar a liminar concedida em favor do banco credor, condenando-o ao pagamento da multa prevista no artigo 2º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, caso o veículo já tenha sido alienado e determinar a devolução em dobro dos valores referentes à capitalização de juros e cobrança de taxas ilegais e abusivas. Inconformado, também recorre o autor ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, apelante (2), argumentando acerca da natureza do contrato firmado, e da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Sustenta a inexistência de juros abusivos, na medida em que se trata de contrato de arrendamento mercantil sendo, portanto, instituto diverso do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, bem como, que as entidades financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas de juros. Tece considerações sobre a natureza e destinação do VRG, afirmando que "não se pode cogitar a hipótese de desconto/devolução do VRG (Valor Residual Garantido) pago antecipadamente pela apelada, visto que, tendo ocorrido a rescisão antecipada

do Contrato de Arrendamento, certo é que o valor residual, VRG, compõe o valor do saldo em aberto junto com os demais encargos pelo inadimplemento, inclusive para cobrir parcelas inadimplidas, no momento em que houve a devolução do bem arrendado." (fl. 207 - destaques do original). Ainda, relata sobre a impossibilidade de devolução de valores e a legalidade da tarifa de emissão de boleto bancário. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Ao final, alega que a apelada deu causa à propositura da ação, em razão do seu inadimplemento, "não justificando a condenação do apelante ao pagamento da sucumbência, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente, condenando tão somente a apelada ao pagamento de honorários advocatícios." (fl. 212). Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para que a ação de reintegração de posse seja julgada integralmente procedente, "com a consequente declaração de consolidação, nas mãos do apelante o domínio e posse em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, com a condenação da apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência." (fls. 212/213). Contrarrazões ao recurso de apelação (2) às fls. 220-229. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente de ambos os recursos. Relativamente ao recurso de apelação (1), interposto por Maria do Carmo Wendt, quanto à alegação da existência de onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes, fundamentando a recorrente que deve ser aplicada a taxa SELIC mais o percentual contratual de 1,06%, bem como, o pedido para determinar devolução em dobro dos valores pagos a maior pela apelante (1), em razão da indevida capitalização de juros, tais questões já foram objeto de análise na ação revisional de contrato, cujo trânsito em julgado já se operou (fls. 241-253). Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Diante disso, não conheço do recurso de apelação (1) nesta parcela. No recurso de apelação (2), interposto pelo ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, no que diz respeito ao pedido para declaração da consolidação do bem objeto da reintegração de posse em seu favor, inexistente interesse em recorrer, na medida em que a r. sentença lhe foi favorável neste tópico. Assim sendo, não conheço do recurso de apelação (2) nesta parte. No que concerne à questão da limitação das taxas de juros, trata-se, na verdade, de inovação recursal, uma vez que não foi objeto de análise na Primeira Instância, não merecendo conhecimento as fundamentações do apelante (2) em relação a este tema. Recurso de Apelação (1) - Maria do Carmo Wendt Preliminar Alega a apelante (1) que, ante a existência de ação revisional de contrato anteriormente ajuizada, necessário se faz o reconhecimento da conexão entre aquela ação e esta demanda de reintegração de posse, em razão da possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, devendo ser determinada a reunião dos processos, para julgamento simultâneo. Ocorre que na ação revisional de contrato, proposta pela apelante (1), já foi proferida sentença, inclusive tendo a apelante (1) interposto recurso de apelação, que foi conhecido em parte e, na parcela conhecida, dado parcial provimento (AC nº 669.998-1) e, ainda, com oposição de embargos infringentes pelo Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. banco apelado, que foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento (EI nº 669.998-1/01), tendo já ocorrido o trânsito em julgado em ambos os recursos, conforme informações prestadas pela 17ª Câmara Cível (fls. 241-253), a requerimento deste Relator. Impossível, portanto, determinar a reunião dos processos, ante a ocorrência do trânsito em julgado da ação revisional de contrato, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Mérito Da Descaracterização da Mora Insurge-se a apelante (1) contra a r. sentença de fls. 115-126, alegando que a mora restou descaracterizada, em razão da cobrança de encargos ilegais por parte do banco credor, devendo ser julgada totalmente improcedente a ação por ele intentada. Sem razão a apelante (1), pois, muito embora tenha havido o reconhecimento, na ação revisional de contrato anteriormente ajuizada, de que incidem juros capitalizados no contrato em questão, com determinação para a devolução dos valores cobrados a maior, por outro lado houve, nos presentes autos, a comprovação de que a apelante (1) se encontrava inadimplente, tendo sido regularmente constituída em mora. Ainda, não há notícias nos presentes autos de que a apelante (1) tenha realizado o pagamento das prestações, mesmo que em valores incontroláveis. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Sendo assim, mesmo comprovada e afastada a capitalização de juros, a mora não restou descaracterizada, ante a inadimplência da devedora, o que, via de consequência, leva à procedência da ação de reintegração de posse. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO QUE, POR SI, NÃO IMPLICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DIANTE DA CERTEZA DO SALDO DEVEDOR. (...)" (TJPR, AC nº 809.466-0, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ªCC, DJ 840, publicado em 11/04/2012) "2. Se o devedor arrendatário não promove o pagamento ou o depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido (incontroverso) na ação revisional, não pode ser reconhecido a descaracterização da mora para fins de julgar improcedente a ação com pedido de reintegração de posse." (TJPR, AC nº 835.628-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 764, publicado em 30/11/2011) Destarte, não merece reforma a r. sentença nesta parcela. Do Prequestionamento No que diz respeito ao prequestionamento, esta Corte tem se posicionado no sentido de que "não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (TJPR, AC nº 866.489-9, Rel. Des. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Idevan Lopes, 1ªCC, DJ 894, publicado em 29/06/2012). A r. sentença enfrentou toda a matéria posta na ação de reintegração de posse, não havendo necessidade de menção expressa aos dispositivos legais que as partes entendem ser aplicáveis à espécie. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO

INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Entretanto a decisão analisa de forma suficiente a questão jurídica ora em apreço, indicando, motivadamente, as razões de decidir e a legislação aplicável ao caso. Portanto, a fundamentação acima é bastante para o prequestionamento, dando oportunidade para eventual insurgência da parte." (TJPR, AC nº 873.058-3, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke, 7ªCC, DJ 899, publicado em 03/07/2012) Por fim, registre-se que o julgador não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas partes, ou a se manifestar sobre os dispositivos legais que entendem ser aplicáveis ao caso, sendo certo que é necessária a apreciação da matéria ventilada, o que ocorreu nos presentes autos. Diante do exposto, conheço em parte do recurso de apelação 1 e, na parcela conhecida, nego-lhe seguimento. Recurso de Apelação 2 - ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Da Revisão do Contrato e Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não se devendo falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Restituição do VRG O ABN AMRO Arrendamento Mercantil, ora apelante (2), pretende a reforma da r. sentença no que diz respeito à restituição do VRG, sob o fundamento de que "o valor residual garantido compõe o valor do saldo em aberto junto com os demais encargos pelo inadimplemento, inclusive para cobrir as parcelas inadimplidas, no momento em que houve a devolução do bem 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. arrendado, por inadimplemento do contrato..." e, ainda, seja reformada a r. sentença no tocante à determinação para a devolução dos valores pagos a título de TEC, condenando a apelada ao pagamento da integralidade dos ônus da sucumbência, uma vez que foi esta quem deu causa à propositura da demanda, devendo a mesma ser julgada totalmente procedente. Sem razão o apelante (2), tendo em vista que a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que é devida a restituição do VRG ao arrendatário, quando rescindido o contrato e reintegrado o bem na posse do banco credor. Vejam-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. - Agravo não provido." (STJ, AgRg no REsp 1312056/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284- STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes. 2. A alegação na hipótese de que é excessivo o montante a ser Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. devolvido a título de VRG encontra o óbice da Súmula n. 284, do STF, na medida em que as instâncias ordinárias condicionaram a apuração do valor para a fase de liquidação, a fim de que se proceda ao encontro de contas e determinação do saldo, se houver. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 144.480/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/05/2012) "CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. (...). 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2012) Em consonância, tem decidido, reiteradamente, esta Corte de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO

MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE, DIANTE DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO, COM A RETOMADA DO BEM ARRENDADO PELA ARRENDANTE. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AC nº 903.922-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 920, publicado em 06/08/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO COM A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM AO ARRENDADOR. DEVOLUÇÃO DO VRG. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM SALDO CONTRATUAL REMANESCENTE E COM A INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO USO DO BEM. POSSIBILIDADE. (...)" (TJPR, AC nº 915.715-7, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Luis Espindola, 17ªCC, DJ 912, publicado em 25/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE DA RESCISÃO DO CONTRATO E DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA INSTITUIÇÃO Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. FINANCEIRA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PROIBIÇÃO - ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC nº 850.353-7, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ªCC, DJ 907, publicado em 18/07/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESTITUIÇÃO. CONSEQUENCIA LÓGICA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MAS COM A DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG." (TJPR, AC nº 804.366-5, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 18ªCC, DJ 897, publicado em 04/07/2012) Tem-se, portanto, que correta a r. sentença nesta parte, devendo ser mantida, inclusive com relação à compensação de valores. Da Cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê No que tange à Tarifa de Emissão de Carnê - TEC (ou Tarifa de Emissão de Lâmina - TEL, conforme consta do contrato de fl. 23, sendo irrelevante, no caso, a nomenclatura utilizada, vez que a finalidade é a mesma), a r. sentença afastou a sua cobrança. Pois bem. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu artigo 1º, § 1º, inciso III, dispõe que "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substancialmente cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma., DJU 11/09/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, ?em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança? (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6 - (...). 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/05/2012) Ainda no mesmo sentido, os precedentes: REsp nº 1337578, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Rel. Ministro Sidnei Benti, Terceira Turma, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU 11/02/2012. Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização, revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde

que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior (2006 - instrumento de fl. 23), com expressa contratação do encargo administrativo em questão (TEC), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, a mesma é considerada legítima. Diante disso, a r. sentença merece reforma neste tópico, para reconhecer a legalidade da cobrança da TEC e, consequentemente, isentar o banco credor de restituir à apelada os valores cobrados a tal título. Da Sucumbência Em razão da reforma parcial da r. sentença, impõe-se a readequação dos ônus da sucumbência, devendo os mesmos serem arcados de forma pro rata pelas partes, no mesmo quantum fixado na r. sentença. III. Do exposto, conheço em parte do recurso de apelação (1) e, Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput, artigo 557, do Código de Processo Civil; conheço em parte do recurso de apelação (2) e, na parcela conhecida, dou-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a r. sentença de fls. 115-126, ante o reconhecimento da legalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, eximindo o banco do dever de restituir à devedora os valores cobrados a este título. Assim, necessário readequar-se os ônus da sucumbência, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma pro rata, mantendo os valores arbitrados na r. sentença. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0877478-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347719. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066919-59.2010.8.16.0014 Habilitação de Crédito. Apelante: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - Sindpd-pr. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Apelado: Massa Falida da Empresa Transparaná Sa, Dimaro Tratores Sa, Dimaro Oeste Sa, Siderúrgica Ribas do Rio Pardo Sa. Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FALENCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, SOMENTE APLICÁVEL QUANDO HOUVER DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ESPÉCIE DE RECURSO CABÍVEL E, AINDA, A SUA TEMPTIVIDADE EM RELAÇÃO À ESPÉCIE ADEQUADA. ERRO INESCUSÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Cuida-se de habilitação de crédito ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná SINDPD-PR em face das Massas Falidas de Transparaná S/A, Dimaro Tratores S/A, Dimaro Oeste S/A e Siderúrgica Ribas do Rio Pardo S/A objetivando a inclusão no quadro geral de credores (autos nº 1722/2009), do valor principal de R\$191.912,44 e de crédito relativo à FGTS no valor de R\$18.890,27 (atualizados até 31.07.2010) conforme retrata a certidão de f. 5 expedida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Londrina, nos autos RTOrd 2615/1989. 2. As falidas impugnaram o pedido (f.07/11) postulando o reconhecimento da carência de ação, nos termos do disposto nos artigos 6º, §2º e 7º da Lei de Falências, argumentando que o pedido deve ser endereçado ao administrador judicial, competente para o exame do pedido e inclusão do crédito no quadro geral de credores. Dizem que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 9º e 124 da Lei 11.101/2005. 3. O Administrador Judicial (f.15/16) aduziu que o habilitante não detém interesse de agir com base na regra do artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/2005. Apontou a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 9º da Lei de falências. Requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC. 4. O Representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (f.25/27). 5. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de f. 28/29, pela qual reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00. 6. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná SINDPD-PR interps recurso de apelação (f.30/33), alegando, em síntese, que: a) as apeladas tiveram suas falências decretadas em 15.12.2009; b) o edital a que se refere o parágrafo único do art. 99 da Lei de falências foi publicado em 03.03.2010; c) a partir da publicação do edital (03.03.2010) iniciou o prazo de 15 dias para que os credores habilitassem seus créditos junto ao administrador judicial (art. 7º, §1º); d) o apelante requereu a sua habilitação de crédito em 28.08.2010, ou seja, quando ainda não havia sido homologado o quadro de credores, fato que ocorreu em 15.03.2011, com a sua publicação no Jornal de Londrina em 18.04.2011; e) a habilitação deveria ter sido recebida como impugnação, nos moldes do art. 10, §5º da Lei de Falências; f) não houve erro no procedimento do apelante que requereu a habilitação judicial de seu crédito em razão do exaurimento do prazo de 15 dias previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Por fim, por não ter condições de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. 7. A massa falida apresentou contrarrazões às f.48/50. 8. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer nº 012820, opinando pelo provimento do recurso (f.70/72). Pois bem! 9. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). 9.1. No primeiro plano, destaco a inépcia

da petição inicial de f. 02. O pedido inicial é sofrível na medida em que não descreve a origem dos créditos que motivaram a sentença ou indica quais os fundamentos pelos quais foram reconhecidos na justiça laboral. Essas informações seriam dispensáveis caso a parte interessada promovesse a juntada da sentença ou do próprio cálculo de liquidação do crédito reclamado. A certidão de f. 5 sequer discrimina a parte favorecida do crédito reclamado e as verbas que foram reconhecidas. No segundo plano, nos parece que o sindicato não detém legitimidade ativa ad causam para reclamar o pagamento ou receber crédito decorrente do fundo de garantia. 9.2. Não obstante os equívocos apontados, a inicial foi recebida; mas após a manifestação das falidas (f.07/11) e do Administrador Judicial (f.15/16), o processo foi extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, pois o mesmo deveria ter sido endereçado ao administrador judicial, na medida em que não havia sido publicado o quadro geral de credores. Desta decisão o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná SINDPD-PR interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que, no caso concreto trata-se de impugnação, regulada pelo artigo 10, §5º da Lei nº 11.101/2005, a qual deveria ter sido processada na forma dos artigos 13 a 15 da lei de regência. "Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei." O apelante sustenta que estamos diante de impugnação, na medida em que o pedido se amolda à impugnação contra a relação de credores aludida no artigo 8º da Lei 11.101/2005. Tal fato evidencia que o recurso foi interposto de forma equivocada. Isto porque a Lei 11.101/2005 expressamente prevê que o recurso cabível é o agravo. Confira-se: "Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo." Assim, o equívoco no manejo recursal conduz à negativa de seguimento do procedimento recursal. 9.3. E nem se diga que, no presente caso, seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Primeiramente porque o texto legal é expresso ao indicar o recurso cabível, pelo que inexistente dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso admissível. Em segundo lugar, tal princípio reclamaria a observância da adequação do prazo recursal. Nesse sentido a jurisprudência: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATÁRIA. Interposição de recurso de apelação contra decisão judicial de impugnação de crédito. Crédito do apelante já relacionado na recuperação quando do pedido de habilitação de crédito. Recuperação judicial regida pela Lei 11.101/2005. Habilitação de crédito retardatária que deve ser processada conforme dispõem os arts. 13, 15 e 17 da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência. Artigo 17 que prevê que o recurso cabível nesses casos é o de agravo, e não o de apelação. Erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, J. 28.08.2012) "Apelação. Habilitação de crédito. Falência requerida sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, mas decretada quando já em vigor a Lei nº 11.101/2005. Inteligência do § 4º do art. 192, da Lei nº 11.101/2005. Regra de direito intertemporal que determina a aplicação da nova Lei às falências decretadas em sua vigência em pedidos de falência ajuizados sob a égide do 2 Nelson Nery Jr. ao tratar sobre o tema traz acerca da dúvida objetiva o caso de a doutrina e a jurisprudência divergirem acerca da classificação de determinados atos judiciais e, conseqüentemente, quanto à adequação do respectivo recurso para atacá-los. (Princípios Fundamentais-Teoria Geral dos Recursos) Decreto-lei nº 7.661/45. Decisão que julga habilitação de crédito, agora denominada "impugnação", recorrível por agravo, nos termos dos artigos 8º e 17 da Lei nº 11.101/2005. Apelação interposta contra decisão que julgou habilitação/impugnação não pode ser conhecida, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, em razão de se tratar de erro inescusável, e em face da intertemporalidade do recurso equivocadamente formulado. Recurso não conhecido por inadequação." (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, J. 18.08.2009) "Recuperação Judicial - Habilitação de Crédito - Impugnação - Questão Processual - Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo. Inteligência da regra do artigo 17, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não conhecido. (TJRJ, QUARTA CAMARA CIVEL, APL 399985520098190001, Rel. DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA, p. 10/02/2010) 10. Por fim, pleiteia o Sindicato o benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando que não tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção de suas atividades. É incontroverso que o benefício da assistência judiciária gratuita pode alcançar as pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que comprove a impossibilidade financeira para arcar com as despesas do processo. As pessoas jurídicas para serem enquadradas como beneficiárias da justiça gratuita para fins da lei 1.060/50, devem comprovar através dos seus registros contábeis ou documentos equivalentes que as suas condições financeiras e de disponibilidade de caixa não permitem o pagamento dessas despesas. E mais, que essa situação negativa de caixa impede que desenvolva regularmente os fins sociais. O Balancete de f.40/45, além de não ser atual (relativo a dezembro de 2010), demonstra que o sindicato detém regular situação financeira, além de realizar grande movimentação de numerário. A movimentação financeira do sindicato é incompatível com o enquadramento na condição de beneficiária da justiça gratuita. A jurisprudência orienta no sentido de que o benefício não pode ser concedido quando é manifesto o propósito de se esquivar do ônus da sucumbência (REsp nº 796.694-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.13.03.2007, p. DJ 07.05.2007, p. 330). Por tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. 12. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 0 7, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a

ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

0003 . Processo/Prot: 0890764-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390699. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018088-77.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França. Apelado: Ariadne dos Santos Paiva. Advogado: Neuci Aparecida Allio, Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA MANTEVE A SENTENÇA NA PARTE EM QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR MAIORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. 1. O art. 530 do CPC, com a redação imposta pela Lei 10352/2001, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses: reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. 2. Considerando que o acórdão, por maioria, manteve a sentença na parte embargada, não é cabível os embargos infringentes. 1. Cuida-se de juízo de admissibilidade dos embargos infringentes opostos por Banco Santander (Brasil) S/A em virtude do acórdão de f. 176/188 na parte em que, por maioria, manteve a sentença para confirmar a legalidade/abusividade da cobrança de encargos administrativos. 2. De acordo com a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 10352, de 26 de dezembro de 2001, os embargos infringentes têm cabimento quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou se houver julgado procedente ação rescisória. A respeito da admissibilidade dos embargos infringentes, quando o acórdão não julga a matéria de mérito da apelação, interpretando o comando inserto no artigo 530 do Código de Processo Civil, alguns doutrinadores afastam o seu cabimento. A lição de José Rogério Cruz e Tucci orienta nesse sentido: "A leitura da primeira parte do novo art. 530 revela que efetivamente a interposição dos embargos infringentes ficou reduzida a duas únicas hipóteses, quais sejam, quando o acórdão não unânime, que tiver julgado o mérito da causa: a) houver reformado, em grau de apelação, a sentença; e b) houver julgado procedente o pedido deduzido em ação rescisória. Verifica-se que não mais se admite o recurso contra julgamento de apelação em que a divergência ocorra sobre o objeto formal do processo (pressupostos processuais e condições da ação). (Lineamentos da Nova Reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.11.2001, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 123). No mesmo sentido é a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: "A sentença há de ser de mérito, e o acórdão também: a idéia parece ser a de que tenha havido desacordo entre o juízo "a quo" e o juízo "ad quem" no que diz respeito à lide. Assim, por exemplo, tendo sido julgada a ação improcedente no juízo "a quo" (ou seja, tendo havido decisão de mérito) e sendo 2x1 o resultado da apelação, tendo-se como resultado a inadmissibilidade da ação por ausência de legitimidade ativa (2 votos) e tendo o voto vencido considerado a parte legítima, descabem os embargos, porque o tribunal não terá propriamente reformado a sentença, mas deixado de admitir a ação". (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do CPC, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 177). A lição de José Rogério Cruz e Tucci orienta nesse sentido: "A leitura da primeira parte do novo art. 530 revela que efetivamente a interposição dos embargos infringentes ficou reduzida a duas únicas hipóteses, quais sejam, quando o acórdão não unânime, que tiver julgado o mérito da causa: a) houver reformado, em grau de apelação, a sentença; e b) houver julgado procedente o pedido deduzido em ação rescisória. Verifica-se que não mais se admite o recurso contra julgamento de apelação em que a divergência ocorra sobre o objeto formal do processo (pressupostos processuais e condições da ação). (Lineamentos da Nova Reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.11.2001, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 123). A jurisprudência orienta no seguinte sentido: "Processo civil. Lei nº 10.352/01 que alterou as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes. Exigência de que o julgamento não unânime proferido em grau de apelação haja reformado sentença de mérito. Inocorrência. Não conhecimento dos embargos em virtude da ausência de amparo legal para sua oposição. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 267, inciso VI e 530." (TJ/PR Proc. 120122901 Ac. 3973 Rel. Juiz Ulysses Lopes 1º Grupo CC J. 17.04.2003) "Embargos infringentes. Decisão embargada proferida já na vigência da nova redação do art. 530, 'caput' do CPC, dada pela lei n. 10.532, de 26.12.2001. Restrição ao cabimento, à hipótese de apelação, quando o acórdão não unânime, houver reformado a sentença de mérito. Hipótese que não representa a exposta nestes autos. Descabimento. Embargos não conhecidos." (TJ/PR Proc. 115685801 Ac. 1136 Rel. Juiz Bonejos Demchuk 3º Grupo de CC J. 05.12.2002) No presente caso concreto, a sentença de 1º grau (f. 135/137) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional das cláusulas financeiras do contrato, declarando ilegal a cobrança de encargos administrativos. Em sede de recurso de apelação, por maioria, foi mantida a sentença neste particular, vencido o relator que manifestou voto no sentido de reconhecer a sua legalidade com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois ausente a abusividade. Assim, considerando que a respeito deste tema a sentença foi mantida, não estamos diante de hipótese em que a divergência possa ser reexaminada pela via dos embargos infringentes. Assim, nego seguimento ao recurso. 3. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0004 . Processo/Prot: 0892897-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398639. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023608-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Reginaldo Cesar Choucino. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA MANTEVE A SENTENÇA NA PARTE EM QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA MANTIDA POR MAIORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. 1. O art. 530 do CPC, com a redação imposta pela Lei 10352/2001, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses: reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. 2. Considerando que o acórdão, por maioria, manteve a sentença na parte embargada, não é cabível os embargos infringentes. 1. Cuida-se de juízo de admissibilidade dos embargos infringentes opostos por Banco Finasa S/A em virtude do acórdão de f. 165/175 na parte em que, por maioria, manteve a sentença para confirmar a ilegalidade/abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. 2. De acordo com a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 10352, de 26 de dezembro de 2001, os embargos infringentes têm cabimento quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou se houver julgado procedente ação rescisória. A lição de José Rogério Cruz e Tucci orienta nesse sentido: "A leitura da primeira parte do novo art. 530 revela que efetivamente a interposição dos embargos infringentes ficou reduzida a duas únicas hipóteses, quais sejam, quando o acórdão não unânime, que tiver julgado o mérito da causa: a) houver reformado, em grau de apelação, a sentença; e b) houver julgado procedente o pedido deduzido em ação rescisória. Verifica-se que não mais se admite o recurso contra julgamento de apelação em que a divergência ocorra sobre o objeto formal do processo (pressupostos processuais e condições da ação). (Lineamentos da Nova Reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.11.2001, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 123). No mesmo sentido é a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: "A sentença há de ser de mérito, e o acórdão também: a idéia parece ser a de que tenha havido desacordo entre o juízo "a quo" e o juízo "ad quem" no que diz respeito à lide. Assim, por exemplo, tendo sido julgada a ação improcedente no juízo "a quo" (ou seja, tendo havido decisão de mérito) e sendo 2x1 o resultado da apelação, tendo-se como resultado a inadmissibilidade da ação por ausência de legitimidade ativa (2 votos) e tendo o voto vencido considerado a parte legítima, descabem os embargos, porque o tribunal não terá propriamente reformado a sentença, mas deixado de admitir a ação". (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do CPC, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 177). No mesmo sentido é a orientação de Cândido Rangel Dinamarco em A Reforma da Reforma, Malheiros, 6ª Edição, p. 197/198. A jurisprudência orienta no seguinte sentido: "Processo civil. Lei nº 10.352/01 que alterou as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes. Exigência de que o julgamento não unânime proferido em grau de apelação haja reformado sentença de mérito. Inocorrência. Não conhecimento dos embargos em virtude da ausência de amparo legal para sua oposição. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 267, inciso VI e 530." (TJ/PR Proc. 120122901 Ac. 3973 Rel. Juiz Ulysses Lopes 1º Grupo CC J. 17.04.2003) "Embargos infringentes. Decisão embargada proferida já na vigência da nova redação do art. 530, 'caput' do CPC, dada pela lei n. 10.532, de 26.12.2001. Restrição ao cabimento, à hipótese de apelação, quando o acórdão não unânime, houver reformado a sentença de mérito. Hipótese que não representa a exposta nestes autos. Descabimento. Embargos não conhecidos." (TJ/PR Proc. 115685801 Ac. 1136 Rel. Juiz Bonejos Demchuk 3º Grupo de CC J. 05.12.2002) No presente caso concreto, a sentença de 1º grau (f. 95/101) julgou procedentes os pedidos formulados na ação revisional das cláusulas financeiras do contrato, declarando ilegal a cobrança das tarifas de análise de crédito e de boleto bancário. Em sede de recurso de apelação, por maioria, foi mantida a sentença neste particular, vencido o relator que manifestou voto no sentido de reconhecer a legalidade das referidas cobranças com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois não é ilegal ou abusiva. Assim, considerando que a respeito deste tema a sentença foi mantida, não estamos diante de hipótese em que a divergência possa ser reexaminada pela via dos embargos infringentes. Assim, negou seguimento ao recurso. 3. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0941699-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/373458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 941699-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Franciele Santos de Oliveira. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Embargado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Suellem Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM REINTEGRADO. PRAZO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.1. Verifica-se omissão quando o julgado não se pronuncia a respeito de tópico capaz de dar maior eficácia à decisão.2. Acolhido o recurso de agravo de instrumento do arrendatário, julgando-se extinta a ação de reintegração de posse intentada pela alienante, devem as partes retornar ao "statu quo ante", com a restituição do bem reintegrado na posse da autora, à parte requerida, sendo conveniente nessas circunstâncias a fixação do prazo de cinco dias, sob pena de multa diária enquanto persistir a omissão, a partir da regular intimação, para o cumprimento desta obrigação.3. Embargos de declaração acolhidos, suprindo-se a omissão constatada. Vistos e examinados os autos, na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio dos presentes embargos de declaração contra decisão monocrática deste relator que, dando provimento a agravo de instrumento, revogou a liminar concedida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 0019622-27.2012.8.16.0001, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC (fls. 129-131/TJ). Aponta omissão na decisão, uma vez que não teria se pronunciado

acerca da devolução ao recorrente do veículo que foi objeto de apreensão, pedindo o pronunciamento nesse sentido, com o fim de determinar-se a imediata restituição do veículo apreendido (fls. 137-141/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os requisitos legais, diga-se, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, impera-se conhecer-se dos embargos declaratórios. A decisão embargada, dando provimento monocrático ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC, culminou por julgar extinto o processo, revogando a liminar de busca e apreensão concedida em favor da parte agravada (fls. 129-131/TJ). De rigor inexistia a omissão apontada. É que, uma vez extinto o feito sem resolução do mérito, é natural que as partes devam ser restabelecidas ao statu quo ante, de modo que é elementar, como consequência da decisão, a pronta restituição do veículo apreendido. Todavia, para que não parem dúvidas, e até mesmo com intuito de dar-se pronta efetividade à decisão, nada obsta que seja desde logo fixado prazo certo, para o cumprimento dessa obrigação de dar (restituir), integrando-se o julgado. Portanto, como efeito da decisão monocrática embargada, é pertinente a determinação de restituição do bem apreendido em prazo razoável, sob pena de multa. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, e, suprindo a omissão apontada, determino à parte autora, que restitua à requerida, agravante, o bem apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, na forma do art. 461, § 4º/CPC, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto perdurar a omissão após regular intimação. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0006 . Processo/Prot: 0944306-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364188. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 944306-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carvalho Raposo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR.RECONSIDERAÇÃO.1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova exercer atividade de carpinteiro de obras, com renda próxima de 1,5 (um e meio) salário mínimo, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50).2. Agravo Interno acolhido em sede juízo de retratação. Vistos e examinados, na forma do § 1º, do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste Relator, proferida em sede que negou seguimento ao agravo de instrumento extraído de ação revisional de contrato, autos nº 0018091-61.2912.8.16.0014, do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, onde restou denegada a gratuidade da justiça (fls. 55-57/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, pois considerou-se que o agravante não teria comprovado a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mas, ao contrário teria colacionado seu holerite, afirmando que em sua profissão de carpinteiro, auferiria uma quantia modesta, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela reforma da decisão (fls.64-73/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo interno pleiteando a reconsideração ou reforma da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento para concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Pois bem. Presentes os requisitos, legais, recebo o agravo interno, e assim passo a apreciá-lo. Tem razão o impugnante. A decisão monocrática deste relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, considerou que o agravante não logrou êxito em comprovar que faria jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 55-57). No entanto, de um exame mais acurado do feito, constata-se que o agravante demonstra exercer atividade de carpinteiro de obras, consoante cópia de sua CTPS, juntada com a inicial (fls. 16/TJ), além de cópias de holerites, com remuneração mensal da ordem de R\$ 1.038,40 (fls. 43-45), além de ser casado, e seu cônjuge não exercer atividade remunerada, ao menos como informa nos autos, sendo certo que pelo contrato revisando assumiu obrigações mensais da ordem de R\$ 313,29, num financiamento no valor total de 7.816,35, em 36 parcelas (fls. 33/TJ). Nessas circunstâncias, realmente deve-se admitir que resta sim comprovado que o autor não detém condições de arcar com as custas processuais, senão com sacrifício do sustento próprio e familiar, o que justifica plenamente a concessão da gratuidade postulada, mesmo porque, dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359/SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. - "A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reconsideração da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 1º, do art. 557/CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática impugnada (fls. 55-57), e dou provimento ao agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0007. Processo/Prot: 0952863-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/326568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025782-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/ a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Gildázio Elias da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA RELEVANTE, DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaucard S/A, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar (autos nº 947/2011), ajuizada por Gildázio Elias da Silva, recebeu os recursos de apelação promovidos por ambas as partes, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recorre o banco réu, ora agravante, alegando, em síntese, que a decisão que não atribuiu ao recurso de apelação o efeito suspensivo causa grave lesão, de difícil reparação ao agravante, merecendo reforma. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele promovido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem razão o recorrente, senão veja-se. A decisão agravada foi fundamentada, conforme já mencionado, no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. "Art 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...). VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Tem-se, portanto, que acertadamente decidiu o MM. Juiz a quo e que, inclusive, a decisão não destoa do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "2. As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso

somente no efeito devolutivo." (STJ, Agr Inst nº 1.133.080-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2011) No mesmo rumo, julgado desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII DO CPC. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 905.315-4, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço, 6ªCC, DJ 908, publicado em 19/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº 871.268-3, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9ªCC, DJ 859, publicado em 09/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, VII DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 792.030-7, Rel. Des. Clayton Camargo, 12ªCC, DJ 780, publicado em 12/01/2012) Ademais, o duplo efeito decorre, na verdade, da demonstração, pela parte requerente do efeito suspensivo, de forma objetiva, da existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como, de relevante fundamentação a autorizar a concessão do efeito suspensivo (artigo 558, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. HIPÓTESE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INC. VII, DO CPC - AUTORIZAÇÃO DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - APELAÇÃO QUE, DE REGRA, SÓ DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 604.575-0, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, 11ªCC, DJ 365, publicado em 13/04/2010) No presente caso, vislumbra-se que as argumentações expendidas no presente recurso não se mostram suficientemente hábeis para a concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o agravante não demonstrou, em concreto, quais prejuízos efetivamente decorrem do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Certo é que o agravante deveria ter demonstrado a existência de elementos que realçassem, em relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, o que não fez, tendo se limitado a alegar que "a ora Agravante poderá vir a sofrer restrições sobre seu patrimônio por conta do prosseguimento do feito caso o Agravante opte pela execução provisória da sentença, fato este que indiscutivelmente trará danos irreparáveis tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pela Agravante." (fl. 09-TJ). Destarte, mostra-se escorreta a decisão agravada, pelo que, merece ser mantida. Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível. III. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008. Processo/Prot: 0955117-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/331934. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012744-38.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Fátima Correia Gusmão. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES PACTUADOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PRESTAÇÕES EM ATRASO, E ENQUANTO PERDURAREM OS DEPÓSITOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Fátima Correia Gusmão, da decisão que, nos autos de ação constitutiva-negativa cumulada com ação declaratória e consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 12744-38.2012), ajuizada contra a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, qual seja, depósito em juízo das prestações, determinação para não inscrição do seu nome nos serviços de restrição ao crédito e manutenção na posse do bem, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, com a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a medida antecipatória, para "determinar ao banco-Agravado que se abstenha de incluir o nome da Agravante NOS órgãos de restrição de crédito (...), e/ou, caso já o tenha inscrito, que efetue a retirada e anda se abstenha de reinscrevê-lo, bem como mantenha a mesma na posse do bem móvel financiado, mediante depósito integral da parcela pactuada..." (fls. 21/22-TJ - destaque do original). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

autorizando-a a efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor integral, determinar a não inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e sua manutenção na posse do bem. Primeiramente, vale registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/Mg e 569.008/RS)" (STJ, AgRg no REsp 817530/RS). Assim, mostra-se equivocado o entendimento do MM. Juiz a quo, merecendo reforma a decisão agravada nesta parcela. De mais a mais, com o depósito das prestações nos valores contratados, os efeitos da mora são elididos, não podendo o devedor ser privado da posse do bem, assim como, torna-se ilegal a inscrição do seu nome dos serviços de proteção ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS). Corroborando, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE, À GUIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS; DETERMINANDO AO BANCO DEMANDADO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; E DEFERINDO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO. AGRAVO PROVIDO, TODAVIA, PARA AFASTAR A MULTA. 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas). 2. Destarte, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a inscrição ou manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência para esse fim. (...)" (TJPR, AI nº 879.958-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 861, publicado em 11/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOVER A CONSIGNAÇÃO (...)" (TJPR, AI nº 852.991-5, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 851, publicado em 26/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 773.207-6, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, 18ªCC, DJ 752, publicado em 10/11/2011) Todavia, havendo prestações em atraso, o banco credor pode ajuizar ação de busca e apreensão, pois estando o devedor inadimplente, não há que se falar em impedir o credor de exercer direito constitucionalmente garantido. Diante disso, cabe à agravante, caso queira obstar o agravado de ajuizar ação pertinente, efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos atinentes à espécie, e das vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que sejam elididos, por completo, os efeitos da mora, para que não tenha seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, bem como, para ser mantida na posse do bem. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder a antecipação de tutela pleiteada, para: autorizar a agravante a efetuar o depósito das parcelas em juízo, nos valores pactuados, nas datas dos seus vencimentos; afastar os efeitos da mora; determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; e determinar que a agravante permaneça na posse do bem, desde que não haja prestações em atraso e enquanto perdurarem os depósitos. IV. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0962839-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355336. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002238 Reintegração de Posse. Agravante: Neyde Pasquali da Glória. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Agravado: Edson Antonio Marega. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Interessado: Waldir Simões da Glória. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEYDE PASQUALI DA GLÓRIA em face da decisão interlocutória de fls. 211-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 2238/2009, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo, à luz do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Inconformada, a ré apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que depois de ampla discussão na qual os réus lograram demonstrar que o autor não fazia jus ao uso dos interditos possessórios, pois não se tratava de mera discussão decorrente de comodato verbal, mas de uma relação complexa envolvendo compra e venda de

imóveis, acabou o Juízo a quo por sentenciar antecipadamente o feito, aplicando a revelia e tomando, diante disso, por comprovada a existência de comodato entre as partes. Sustenta que a manutenção do despacho guerreado causará dano irreparável à agravante, que é pessoa idosa e sem recursos, a qual ficará à míngua e será forçadamente levada à rua. Aponta os equívocos do magistrado a quo que, segundo interpretação da recorrente, levaram-no a proferir sentença teratológica, enfrentando questão complexa de forma simplória, causando prejuízo à agravante. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, merece ter seu seguimento negado. 3. Conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. E de acordo com a certidão acostada às fls. 216v-TJ, o procurador da agravante tomou ciência da decisão que lhe restituiu o prazo para recorrer da decisão de fls. 211-TJ em 21.08.2012, cujo prazo se iniciaria, segundo a mesma certidão, em 22.08.2012, inclusive. Assim, com o início do prazo em 22.08.2012 (quarta-feira), o termo final para interposição do presente recurso seria o dia 31.08.2012 (sexta-feira). Todavia, o recurso ora em apreço foi protocolizado somente em 10.09.2012 (segunda-feira) (fl. 11-TJ), ou seja, absoluta e inequivocamente fora do prazo legal. 4. Nestas condições, diante da clara intempestividade, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0965629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029464-31.2012.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante (1): Dionísio João Winiarski, Hedi Helena Winiarski. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Agravante (2): Elias Abdalla Neto, Vilma Isabel Bachmann Abdalla. Advogado: Albino José de Boni. Agravado: Sigma Peritos e Consultores Associados Sc. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis, Ermínio Ebner Filho, Sayro Mark Martins Caetano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 2 I - Os réus, DIONÍSIO JOÃO WINIARSKI, HEDI HELENA WINIARSKI, ELIAS ABDALLA NETO E VILMA ISABEL BACHMANN ABDALLA, interpôs agravo de instrumento contra decisão (fls. 1066-TJ), de Cumprimento de Sentença, autos nº 1151/2012, que determinou a intimação dos devedores, para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, e incidência de honorários advocatícios, devido ao não cumprimento espontâneo do julgado. Em suas razões recursais (fls. 02/17 - TJ), afirmaram que a agravada omitiu a decisão proferida em última instância acerca da discussão sobre o acordo não cumprido e sua força legal para afastar as cominações decorrentes de sua inadimplência judicial. Consignaram que a agravada não entregou o imóvel livre e desembaraçado no prazo de sessenta dias, estipulado no acordo. Aduziram que a origem da execução promovida nos autos 760/1997, que pretende a agravada obstar é a multa arbitrada em desfavor da agravada em razão de sua reiterada inadimplência, nos autos de nulidade de obra nova. Asseveraram que a multa executada no processo 760/1997 é exigível na forma da decisão proferida pelo STJ, não havendo como os agravantes desistirem de sua cobrança, validada pela Corte Superior. Registraram que a avença realizada nos autos 1142/2004 previa expressamente a condição de que o imóvel teria que ser entregue livre e desembaraçado de qualquer ônus, para que se tornassem exigíveis as demais obrigações sem o adimplemento desta condição, não se pode exigir a contraprestação, como concluiu o STJ. Asseveraram que além de afastar o acordo e manter a exigibilidade da multa diária, ainda determinou a restituição do valor inicialmente arbitrado, de R\$ 500,00, diante da conduta abusiva da agravada. Sustentaram que, quando a agravada ingressou com o cumprimento do Acórdão, já tinha ciência da decisão do STJ, que manteve a exigibilidade da multa, restituindo-a ao valor originariamente arbitrado. Consignaram que os agravantes depositaram em juízo o valor avençado, mas a agravada não apresentou a matrícula, livre de qualquer ônus, bem como não pagou a importância arbitrada pelo TJPR. Registraram que a matrícula do registro imobiliário, apresentada 3 em agosto de 2007, continha duas penhoras promovidas pelo INSS. Sustentaram que a agravada busca atacar decisão de outro julgado por via transversa, pois traz os mesmos documentos já apresentados ao STJ, nos processos 400/2002 e 760/1997, ambos da 11ª Vara Cível. Argumentaram, ainda, que tramitando a execução da multa, validada pelo STJ, perante a 11ª Vara Cível, somente aquele juízo é competente para julgar a matéria pertinente. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, oportuno traçar breve histórico de todo o ocorrido. Os agravantes e a agravada,

inicialmente, se comprometeram a comprar o imóvel, objeto da avença, na proporção de 1/3 para cada um, sendo que, com exceção das áreas pré definidas de ocupação do prédio, o imóvel seria e é de propriedade, uso e gozo comum. Contudo, o adquirente Avelino Pinto Nogueira, sócio proprietário da agravada, passou a efetuar obras na área estabelecida inicialmente como de uso comum, dificultando o acesso dos demais coproprietários, ora agravantes, o que ensejou a propositura de duas ações de nunciação de obra nova (Autos 1077/96 - 14ª Vara Cível e 760/1997 - 11ª Vara Cível). Os agravantes ingressaram, na sequência, com a ação de obrigação de fazer (Autos 1142/2004 - fls. 278/287-TJ), diante da determinação judicial para que fosse permitido o acesso à área comum da propriedade. 4 Na audiência de conciliação e julgamento, as partes firmaram acordo, homologado pelo Juiz a quo, nos seguintes termos (fls. 414/415-TJ): "Os autores Elias e Dionísio compram o imóvel objeto da lide em igualdade de condições e percentual, pelo valor de R \$ 202.500,00, a ser pago no prazo de 60 dias; 2- O pagamento deste valor fica condicionado à retirada de qualquer ônus ou encargo, seja de que natureza for, sobre o imóvel objeto da compra e venda, quer constando em matrícula ou ainda em trâmite; 3- O imóvel será entregue no prazo de 60 dias ficando a requerida Sigma com direito de retirar objetos pessoais existentes no imóvel a exemplo de móveis e ar condicionado; 4- Cumprido o acordo a Sigma compromete-se a cumprir o acórdão (nº 22.942 da 4ª Câm. Cível) prolatado no Tribunal de Justiça nos autos de Nunciação de Obra Nova que tramitou na 11ª Vara Cível entre as mesmas partes (autos 400/02), por via de consequência os autores desistirão do recurso especial relativo aos embargos a execução; 5- Estipulam como cláusula penal pelo não cumprimento do acordo por qualquer uma das partes o quantum de 20% sobre o valor descrito no item "1" supra; 6- Na eventualidade de ser julgado o recurso existente em relação ao acórdão supracitado no item "4", as partes reconhecem que não será exigível em face do dever de cumprimento do presente acordo; 7- A taxa de IPTU no valor de R\$ 1.400,00 será paga pela requerida, cujo valor é reconhecido como devido e que já pode ser objeto de execução; 8- Ficam excluído da obrigação da ré na entrega do imóvel livre e desimpedido o encargo efetuado pelos autores em processo de execução o qual diz respeito ao arresto/ou penhora, efetuado nos autos 400/02; 9- Não se constitui em obrigação da ré qualquer ato de 5 construção que seja promovido pelos autores referente ao imóvel objeto da matrícula nº 30.634 do 2º Registro de Imóveis; 10- As custas remanescentes serão suportadas pelos autores na forma pro rata; 11- Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; 12- Requerem a homologação do presente acordo e a dispensa do prazo recursal (...) "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, consequentemente, julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convenção". Ademais, verifica-se que os autores compareceram aos autos informando que depositaram a importância de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), enfatizando que a outra parte ainda não havia fornecido cópia da Matrícula, com a baixa das penhoras, pleiteando o recebimento do depósito, com abertura de conta judicial vinculada ao juízo, até que a requerida cumpra a sua parte no acordo. Diante do não cumprimento do acordo, por parte da ré, os autores ingressaram com o pedido de execução forçada da multa de 20%, corrigida monetariamente, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 481/482-TJ). O juiz a quo proferiu decisão, onde determinou às partes que se manifestassem sobre a efetivação do acordo, e que, decorridos 30 dias sem manifestação, retiraria a sua eficácia, devendo o réu responder pela multa de 20% sobre o total da negociação e o valor depositado seria devolvido ao réu (fls. 629/636-TJ). Na sequência, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde o Juiz a quo restaurou os 6 efeitos da decisão de fls. 395/399 (fls. 629/636-TJ) e, posteriormente, proferida sentença (fls. 682/687-TJ), julgando procedente os pedidos. Em face da sentença, foi interposto recurso de apelação, autuado sob o número 745.476-0, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, "para anular o processo a partir das fls. 395/399, e, via de consequência, a sentença (fl. 447/453) devendo ser retomado o processo a partir da execução do título judicial (fl. 241/242)" (fls. 720/729-TJ). Com base no mencionado acórdão, a agravada ingressou com Cumprimento de Acórdão (fls. 25/38-TJ). Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, verifica-se que a decisão agravada (fl. 1.066-TJ) determinou a intimação dos devedores, ora agravantes, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do CPC, tratando-se, portanto, de mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório. A propósito, a medida adequada pelos devedores, para alegar a matéria trazida no presente recurso, seria a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no artigo 475-L do Código de Processo Civil, ou ainda, por meio de exceção de pré- executividade. Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal: 7 "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONDIÇÃO DE "NECESSITADA". AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo 893572-6/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 11.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO QUE SE LIMITA A ORDENAR A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL -

SEGUIMENTO NEGADO. "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição." (Ext. TA/PR - 2ª CC - AI 185.087-3 - Acórdão n.º 15824 - Rel. Dr. Jurandy Souza Junior - DJ de 08.05.02). (TJPR, AI 567.056-8, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 16ª C. Civ., DJ 30.03.2009 - grifamos) 8 III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0967585-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376804. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051749-76.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Amarildo Avelino da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Compulsando os autos e, em análise aos requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, constata-se que o recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da decisão agravada. Note-se que a única decisão anexada aos autos determina que o postulante comprove seus rendimentos (fl. 77-TJ). Contudo, em suas razões recursais, o recorrente trata acerca de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve estar instruído com cópia da decisão agravada, obrigatoriamente, para que se possa averiguar o conteúdo completo do ato recorrido. Assim, em que pese as argumentações ora expandidas, diante da inexistência, nos autos, de cópia da decisão agravada, e de sua indispensabilidade e considerando, ainda, que referido ônus é do agravante que não logrou êxito em assim proceder, conclui-se pela ausência de regularidade formal e descumprimento da determinação legal do art. 525, I, CPC. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0967820-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380552. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001630 Revisão de Contrato. Agravante: Marcielli da Paz. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Marcielli da Paz, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada contra o Banco Itaú S/A, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão da agravante ter firmado acordo. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Como se observa, a MMª Juíza Juiz revogou o a benesse, levando em conta o acordo firmado pelas partes. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. Outrossim, os arts. 7º e 8º da referida lei são bem claros ao dispor que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Vejamos: Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. (...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a

possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inocorrente na hipótese. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1196015/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Terceira Turma, DJe 19/08/2010) (grifo nosso) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível. A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu decurso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o decurso das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0013 . Processo/Prot: 0968791-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383322. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000659 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Natália Kelly Garbazza de Carvalho. Agravado: Edwin Paul Cominese Hromada. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 95 dos autos nº 659/2008, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Edwin Paul Cominese Hromada que, diante da competência absoluta do foro de domicílio do consumidor, declinou-a para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que o foro do domicílio do consumidor não detém competência absoluta para julgamento das ações envolvendo relação de consumo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação no Foro Regional de Piraquara. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Página 2 de 4 Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 25.07.2012 e recurso interposto em 01.10.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls.

133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Página 3 de 4 AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0014 . Processo/Prot: 0968971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044140-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Dionizio dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jair Dionizio dos Santos, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 38/41 dos autos nº 44140-81.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Safra S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) o valor da prestação incontroversa foi obtido mediante a exclusão de abusividades reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) há verossimilhança em suas alegações; c) jamais foi esclarecido de que o contrato estaria prevendo a cobrança de juros capitalizados; d) estão presentes todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e) também estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator

Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subementa: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 3 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 61/64-TJ, verifico que há autorização da cobrança de tal encargo em sua cláusula 2ª. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.

0015 . Processo/Prot: 0969849-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044997-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Filipe Pereira. Advogado: Egon Kojima, Murilo Freitas. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, CARLOS FILIPE PEREIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 82-TJ), proferida nos autos nº 44.997/2012, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas, em 5 dias. Irresignado, afirmou o agravante que o fato de ter financiado o veículo não impede que seja beneficiado pela benesse da Justiça Gratuita. Aduziu que os cálculos foram efetuados gratuitamente, por perito amigo seu. Disse que, à época da celebração do contrato, recebia R\$ 3.000,00 por mês, todavia, teve seu contrato de trabalho rescindido, ressaltando que por atuar para um clube que passa por momentos de dificuldades financeiras, não teve o acerto de sua rescisão. Atualmente, presta serviços não profissionais e informais percebendo o mensal de R\$ 1.100,00. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, além de o agravante ter profissão definida de atleta profissional (fl. 17-TJ) e ter arrendado veículo novo (ano 2011 - fl. 48), em 48 prestações de R\$ 904,83 cada (fl. 17-TJ), não provou a alegada rescisão de seu contrato de trabalho. Logo, as circunstâncias extraídas dos autos são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessidade jurídica, sendo inviável admitir, ou presumir, que o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º,

da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0969863-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014895-25.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Dioggo de Paula Pereira. Agravado: Luiz Benedito de Castro. Advogado: Klyvellan Michel Abdala. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 51/53 dos autos nº 14895-25.2012.8.16.0001, de Ação de Rescisão Contratual, ajuizada por Luiz Benedito de Castro, que deferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; e (ii) autorizar a entrega do bem arrendado à instituição financeira. Consta assim na decisão agravada: "(...) V. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como autorizar o autor a entregar o veículo Volkswagen Voyage/2009, chassi nº 9BWDA05U8AT153449, diretamente em mãos do requerido junto ao endereço a ser indicado nesta capital pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo tal diligência ser devidamente acompanhada por Oficial de Justiça deste Juízo, de tudo bem certificado." 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) o Código de Defesa do Consumidor autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) o simples ajuizamento da ação revisional de contrato não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos ao crédito; e) não se justifica a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem; f) mesmo que fosse cabível, a fixação da multa deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação das liminares concedidas. 3. No presente caso, há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) Página 2 de 6 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que não foi trasladada cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação no caso, cópia do carimbo de juntada do aviso de recebimento - razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Neste aspecto, vale registrar que a informação emitida pela ASSEJEPAR Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná não supre a necessidade de juntada de certidão atestando a tempestividade do recurso (f. 24-TJ). Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RETIRADO DO SITE DA ASSEJEPAR NA INTERNET. ÓRGÃO NÃO OFICIAL. INFORMAÇÃO QUE

NÃO VALE COMO CERTIDÃO. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, não estiver acompanhado dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. (TJPR - 5ª C.Cível - A 919009-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.06.2012) Página 3 de 6 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO NA SUA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA - APONTAMENTO PELA ASSEJEPAR - INADMISSIBILIDADE - INFORMAÇÃO QUE NÃO VALE COMO CERTIDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a certidão expedida pelo cartório, para que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto. 3. Por não ter fé pública, a informação emitida pela ASSEJEPAR - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - não comprova a tempestividade recursal e não supre a necessidade da juntada de certidão que ateste a ausência da juntada da carta precatória. (TJPR - 12ª C.Cível - ARC 703772-7/01 - Londrina - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART.525, I, DO CPC). EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RETIRADO DO SITE DA ASSEJEPAR NA INTERNET. ÓRGÃO NÃO OFICIAL. INFORMAÇÃO QUE NÃO VALE COMO CERTIDÃO RECURSO DESPROVIDO. Simplex extrato para conferência de andamento processual expedido pela ASSEJEPAR não vale como certidão para comprovar a tempestividade recursal. (TJPR - 18ª C.Cível - ARC 601062- 6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.09.2009) E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) Assim, considerando (i) que a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão proferida em 13.08.2012; carta de citação recebida em 04.09.2012; e recurso interposto em 28.09.2012); e (ii) que não foi apresentada qualquer Página 4 de 6 documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida"; resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. 6. Mesmo que assim não fosse, observo que a instituição financeira deixou de juntar ao recurso cópia do contrato firmado entre as partes. Ora, para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares incidentais concedidas em sede de ação de rescisão contratual, é indispensável que a agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento contratual, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas. Sem tomar conhecimento de tais informações, não há como verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos para descaracterização da mora, restando inviável a reforma da decisão agravada no que diz respeito às liminares incidentais deferidas. 1 Aliás, no caso, sequer foi juntado aos autos cópia da petição inicial, o que impossibilita, inclusive, o exame dos pedidos lançados pelo autor na exordial, bem como as razões do pleito de rescisão do contrato de arrendamento mercantil. 7. Posto isso, nego seguimento ao recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 1 Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 965496-2, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, Data de Publicação: 08.10.2012.

0017 - Processo/Prot: 0970202-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/386811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019771-23.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jocélia Maria da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jocélia Maria da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 110/114 dos autos nº 19771-23.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas pela autora para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia.

2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes; c) havendo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, torna-se possível a manutenção do devedor na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para deferir as liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente juros mensalmente capitalizados, taxas administrativas e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 - Processo/Prot: 0970357-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/391303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0048840-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Badessarini Alves. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - FORD FIESTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART.557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REINALDO BADESSARINI ALVES, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 48.840/2012, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem. Ao final, deferiu o depósito do valor incontroverso sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que devido a excessiva onerosidade do contratual praticada pelo agravado, está enfrentando grande dificuldade para adimplir o contrato; que a manutenção na posse do bem é imprescindível para sua locomoção para o trabalho, já que é comerciante autônomo e muitas vezes tem que chegar ou sair em horários que não possui mais transporte público; que atualmente está desempregado, sem possuir renda mensal fixa; que a verossimilhança de suas alegações pode ser constatada através de perícia contábil anexa aos autos, a qual

demonstrou as ilegalidades cometidas pelo agravado no decorrer do contrato; que o depósito judicial mensal demonstra a sua boa-fé, pois efetivamente pretende adimplir o contrato nos termos expressos na legislação de vigor. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, objetivando a sua manutenção na posse do bem. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para manter o recorrente na posse do bem. Sem razão, contudo. 2.1. Entende esta Corte de Justiça, bem como o Superior Tribunal de Justiça, que a manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, apesar de breve argumentação, o insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio - FORD FIESTA, que não se destina ao uso profissional do autor que é autônomo (afirmando estar desempregado atualmente), não havendo qualquer demonstração do contrário, ou que o veículo seja utilizado em serviço. Corroborando o exposto, desta Câmara, é o decisum de lavra do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AOS AGRAVANTES. BEM INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE DE SECURITIZAÇÃO DO DÉBITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Ainda que a possibilidade de se manter o devedor na posse do equipamento agrícola como depositário judicial, mesmo em caráter excepcional, não seja prevista pelo Decreto-Lei nº 911/69, é entendimento, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, ser assim possível quando se tratar de bem comprovadamente essencial ao seu trabalho. (...). (grifei). (TJPR, Ag Instr 546617- 1, 17ª Ccv, Rel. Francisco Jorge, j. 15/07/2009). (grifei). Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-1. n.º 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Encerrando o debate, é o aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENSÃO DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso, ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guardada em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003) (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUAI: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de outubro 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0019 - Processo/Prot: 0970430-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387349. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005424-54.2010.8.16.0033 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Paulo Sérgio Pereira.

Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Piquevis de Moraes, Fernanda Nogoceke Braga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. "DECISÃO" AGRAVADA QUE SE LIMITA A ATENDER SOLICITAÇÃO DE OUTRO JUÍZO, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA CONEXÃO E SE DECLAROU PREVENTO.AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME ÀS PARTES. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER MANIFESTADA CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I - O autor, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 240-TJ), que, atendendo solicitação do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, determinou a remessa dos autos da Ação de Reintegração de Posse, movida pelo agravante, para apensamento, em razão de conexão, à Ação Revisional, movida pelo ora agravado PAULO SÉRGIO PEREIRA, em trâmite no juízo solicitante, que se declarou preventivo. Em suas razões recursais (fls. 04/14), alegou que o juízo da Comarca de Curitiba é absolutamente incompetente, considerando que o agravado reside e tem domicílio na Comarca de Pinhais. Disse, ainda, que inexistiu conexão, diante da "flagrante diversidade entre as causas de pedir e objeto das referidas ações". Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, em que pese o malabarismo das razões recursais, é de fácil percepção que o juiz "a quo" se limitou a atender solicitação de outro juízo, determinando a remessa dos autos (Ação de Reintegração de Posse) para apensamento a outra demanda (Ação Revisional). Ora, a conexão foi reconhecida pelo juízo solicitante, isto é, pelo juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, nos seguintes termos: "Em razão do contido no expediente de fls. 138/139, vislumbro a existência de conexão entre esta ação revisional e a ação de reintegração de posse em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, eis que a questão de fundo de ambos os feitos é comum: contrato de arrendamento mercantil de veículo. (...). Assim, é de rigor a reunião dos feitos a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo contrato, conforme faculdade atribuída ao juiz (...). Assim, pois, determino a comunicação, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais quanto à presente decisão, solicitando a remessa dos autos de Reintegração de Posse nº 5424/2010, proposta por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra Paulo Sérgio Pereira" (fls. 232/233-TJ). Sob esse aspecto, insta registrar que a decisão agravada se limitou a reproduzir a decisão do juízo solicitante para, ao final, consignar, in verbis: "Isto posto, em atendimento à solicitação de remessa formulada através do mensageiro de fls. 214/216, determino as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor". É evidente, portanto, que a decisão passível de recurso é a que reconheceu a conexão, proferida pelo juiz da 10ª Vara Cível de Curitiba, e não a "decisão" que, simplesmente, atende a solicitação de remessa dos autos formulada pelo juízo preventivo, desprovida de qualquer conteúdo decisório e, conseqüentemente, da capacidade de provocar gravame às partes. A "decisão" agravada, portanto, ao atender a solicitação do juízo que se declarou preventivo, sem nada decidir ou contrariar a decisão que reconheceu a conexão, não passa de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso (CPC, art. 504). Manifesta, portanto, a ausência de interesse recursal, o que, inclusive, na hipótese, revela o descuido com a interposição de recurso, ou o abuso da prática, o que somente contribui para a morosidade do Judiciário e o encarecimento do processo, valendo lembrar que, somente na ação de reintegração de posse, com este, já são três os agravos de instrumento interpostos, além de um agravo interno (0719379-3; 0746740-9 e 0746740-9/01). A prosseguir nessa toada ? apenas a título de ilustração, já que não se nega o direito de ação ? não tardará para que os custos despendidos pela máquina judiciária com os recursos ultrapassem o proveito econômico buscado com a demanda, ou, até mesmo, o valor do bem objeto do contrato (um VW GOL ano 2001). III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0020 . Processo/Prot: 0970489-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380491. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038167-09.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roberto Villa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: bv Financeira S/a - C.f.i.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, ROBERTO VILLA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/07 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 27-TJ), proferida nos autos nº 38.167/2012, da Cautelar de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, afirmou o agravante que, para o

deferimento da Justiça Gratuita, basta a afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos da lei. Pede, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, além de o agravante ter profissão definida de carpinteiro (fl. 12-TJ), recebe a título de vencimentos mensais a quantia de R\$ 2.069,49 (fl. 20-TJ). Logo, as circunstâncias extraídas dos autos são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico, sendo inviável admitir, ou presumir, que o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0021 . Processo/Prot: 0970725-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/389067. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024018-96.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Otavio Faxina. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - (ART.557, "CAPUT", CPC). VISTOS...
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTAVIO FAXINA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 24.018/2012 (fls. 25-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que para fins de comprovação da verossimilhança de suas

alegações, trouxe aos autos parecer técnico que demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito (Orientação nº 04); que está sofrendo danos irreversíveis, pois não consegue realizar transações de crédito, obter talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e o de sua família; que o entendimento jurisprudencial é no sentido de permitir o depósito dos valores que entende devido, mesmo que inferiores aos pactuados, pois não implica em prejuízo ao credor e demonstra a boa-fé do consumidor no adimplemento de suas obrigações. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito. 2.1. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostados aos autos (fls. 52/59-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou decidido entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,41%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 18,30% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 16,92%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. 2.2. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 1. Por consequência, o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 51-TJ, que resultou em um valor de R\$ 618,40 para fins de depósito judicial e purgação da mora, não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois, além de desprovido de assinatura de profissional técnico-contábil, retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser

admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível. Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 3. Por essas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 2 Agravo de Instrumento nº 662.147-6.

0022 . Processo/Prot: 0970968-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003888-36.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Irma Rocha. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, IRMA ROCHA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/16 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 54- TJ), proferida nos autos nº 3888/2012, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu a benesse da Justiça Gratuita, concedendo o prazo de 10 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada, afirmou a agravante que possui dependentes, de forma que sua renda não lhe permite arcar com as despesas do processo. Disse que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a sua incapacidade financeira. Alegou que a discussão sobre a veracidade da declaração de pobreza deve ser suscitada em processo próprio de impugnação. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, além de a agravante ter profissão definida de técnica de enfermagem (fl. 51-TJ), recebe, a título de vencimentos mensais brutos, a quantia de R\$ 3.247,89 (fl. 53-TJ), sem falar que financiou veículo de médio porte, ano 2009 (Renault Logan), em 60 vezes de R\$ 795,30 (fl. 20-TJ). Logo, as circunstâncias extraídas dos autos são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico, sendo inviável admitir, ou presumir, que a agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a agravante tem condições de arcar com as custas

processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0971345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389299. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001070-19.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Priscila Larocca. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - POSSIBILIDADE - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISJÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS (ORIENTAÇÃO Nº 04 E 08) - EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO INTEGRAL DA PARCELA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILA LAROCKA, em face da decisão interlocutória de fls. 96/97-TJ, autos nº 340/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para manter a recorrente na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Inconformada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que pretende efetuar o depósito integral das parcelas pactuadas, caso seja indeferido a consignação do incontroverso; que o depósito integral demonstra a sua boa-fé e predisposição inequívoca de cumprir o contrato, querendo apenas, discutir, simultaneamente, em juízo, eventuais abusividades, plenamente aceitável essa medida para a purgação da mora, porquanto é direito inerente a condição de consumidor, a proteção contra disposições contratuais que não se coadunam com a boa-fé, exigível de ambas as partes, especialmente nesse tipo de relação comercial; que o contrato não prevê a expressa pactuação dos juros capitalizados, o que impede a sua cobrança; que o veículo é a sua única e exclusiva ferramenta de trabalho, além de ser utilizado no transporte de seus familiares; que o depósito das prestações em seu valor integral, possui o condão de afastar os efeitos da mora contratual, autorizando o afastamento do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao agravo na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que a agravante requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para mantê-la na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Com razão, vejamos. 2.1. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, objetivando o deferimento da tutela antecipada, pleiteou na exordial (item "A") - fls. 19/origem, o depósito em juízo das prestações pelo valor integralmente contratado. Diante disso e, ao contrário do decidido pelo Magistrado "a quo", entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...) 1 Para que não parem dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. 2 (grifos do original) Assim, ante o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor,

não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, ficando preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do Superior Tribunal de Justiça, para a retirada do nome da consumidora do rol de inadimplentes. 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009 2.2. Por fim, no que tange ao pedido de manutenção da devedora na posse do bem, sua fundamentação é consequência do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela neste ponto, conforme entendimento manifestado pelo STJ na Orientação nº8, quando do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que diz: "8. Manutenção na posse. A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, inexistindo a mora "solvendi" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter a agravante na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento do consumidor, através da consignação periódica e no valor pactuado. 3. Nestas condições, dou provimento ao recurso, condicionado ao depósito mensal do valor integral das parcelas pactuadas (R\$ 571,73 - contrato às fls. 27/origem), nos dias de seus respectivos vencimentos, bem como, ao depósito de uma só vez das parcelas vencidas (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto estiver adimplente a insurgente. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Przybylski	007	0850112-6
Adão Natalino da Silva Júnior	002	0818996-2
Adriano Muniz Rebello	009	0856658-1
	032	0933786-4
Alessandra S. H. V. A. Silva	030	0933252-3
Alexandre de Toledo	023	0923681-1
Alexandre Nelson Ferraz	016	0914804-5
Alice Floriano Camargo	047	0953117-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	044	0951924-2/01
Ana Paula Santana	022	0923087-3
Andréa Hertel Malucelli	011	0871657-0
Andréia Paula Moro	022	0923087-3
Bruna Mischiatti Pagotto	036	0936261-4
	038	0938774-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0870592-0
	019	0919230-5
	024	0924132-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	014	0897700-6/01
Carlos Araújo Filho	008	0851822-1
Carlos Eduardo Scardua	029	0932184-6
Charles Hermann Limões	015	0908403-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0870592-0
	024	0924132-7
	025	0924704-3
Danielle Severo Peixe	041	0947535-6
Débora Cristina de Souza Maciel	035	0936079-6
Débora Maceno	018	0918938-2
	036	0936261-4
Delomar Soares Godoi	034	0934800-3
Diego Luis Pisa Soares	031	0933500-4

	043	0951678-5
	046	0952624-1
Edgar Kindermann Speck	008	0851822-1
Edson Massaro Postalli	030	0933252-3
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	020	0920731-4
Eloise Teodoro Figueira	044	0951924-2/01
Emerson Lautenschlager Santana	024	0924132-7
Érica Hikishima Fraga	012	0890391-9
Evandro de Andrade Rodrigues	001	0771976-8/01
Fabia dos Santos Sacco	001	0771976-8/01
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	026	0927516-5
Fabiana Silveira	003	0837458-9/01
Fabiano Camillo	040	0943362-7
Fausto Luis Morais da Silva	009	0856658-1
Fernando Luz Pereira	014	0897700-6/01
Fernando Valente Costacurta	012	0890391-9
Flávio Penteado Geromini	034	0934800-3
Flávio Santanna Valgas	010	0870592-0
	024	0924132-7
	025	0924704-3
	042	0949729-6
Gabriel da Rosa Vasconcelos	017	0918685-6
Georgia Frota Kravitz Pecini	021	0921076-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	040	0943362-7
Gilberto Borges da Silva	019	0919230-5
	033	0934660-9
Guilherme Pontara Palazzio	023	0923681-1
Guilherme Régio Pegoraro	048	0957151-3
Gustavo Freitas Macedo	037	0937649-2
Gustavo Saldanha Suchy	033	0934660-9
Helen Kátia Silva Cassiano	038	0938774-4/01
Heloísa Franceschi Nascimento	035	0936079-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0856658-1
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	001	0771976-8/01
Ivo Henrique Bairos	003	0837458-9/01
Jaime Oliveira Penteado	034	0934800-3
	040	0943362-7
Jair Antônio Wiebelling	013	0897489-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	045	0952383-5
Jamil Josepetti Junior	045	0952383-5
Jane Maria Voiski Proner	014	0897700-6/01
Jonas Adalberto Pereira	014	0897700-6/01
José Antônio Broglio Araldi	018	0918938-2
José Antunes Teixeira	045	0952383-5
José Dias de Souza Júnior	039	0941098-4
Juliana Lima Pontes	021	0921076-2
	038	0938774-4/01
Juliana Ribeiro	021	0921076-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	033	0934660-9
Juliano Martins	008	0851822-1
Júlio César Dalmolin	013	0897489-2
Larissa Elida Sass	013	0897489-2
Leandro Negrelli	011	0871657-0
	028	0930193-7
	032	0933786-4
Luiz Assi	021	0921076-2
	041	0947535-6
Luiz Fernando Brusamolín	005	0844099-1/01
	018	0918938-2
	028	0930193-7
	037	0937649-2
Luiz Gustavo Leme	008	0851822-1
Luiz Henrique Bona Turra	034	0934800-3
	040	0943362-7
Luiz Marques Dias Neto	009	0856658-1
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	006	0845083-7
Marcela Milczewski Batista	039	0941098-4
Marcelo Afonso Name	004	0844008-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Barros Mendes	026	0927516-5
Márcia Loreni Gund	013	0897489-2
Márcio Andrei Gomes da Silva	027	0928489-7
Márcio Ayres de Oliveira	022	0923087-3
Marcus Nadal Matos	037	0937649-2
Marco Juliano Felizardo	039	0941098-4
Marcos Luciano Gomes	007	0850112-6
Marcos Martinez Carraro	019	0919230-5
Mariana Strona Wiebe	020	0920731-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0844099-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0908403-1
Marina Blaskovski	003	0837458-9/01
Maurício Alcântara da Silva	024	0924132-7
Maurício Barbosa dos Santos	008	0851822-1
Maurício Kavinski	005	0844099-1/01
	018	0918938-2
	028	0930193-7
	037	0937649-2
Maurício Scandelari Milczewski	039	0941098-4
Maylin Maffini	011	0871657-0
	028	0930193-7
	032	0933786-4
Michelle Schuster Neumann	012	0890391-9
Mieko Ito	012	0890391-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0924704-3
Mirian Doretto Bacchi Camillo	015	0908403-1
Natália Gomes de Mattos	038	0938774-4/01
Oliveira Martins dos Reis	001	0771976-8/01
Paulo Sérgio Winckler	016	0914804-5
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	009	0856658-1
Rafael Comar Alencar	008	0851822-1
Reinaldo Mirico Aronis	004	0844008-0/01
	035	0936079-6
	036	0936261-4
	038	0938774-4/01
	041	0947535-6
Renata Pereira Costa de Oliveira	003	0837458-9/01
Renata Silva Cassiano	038	0938774-4/01
Rogério Augusto da Silva	017	0918685-6
Rony Marcos de Lima	030	0933252-3
Saulo José Carlos F. Martins	001	0771976-8/01
Simone Maria Monteiro Fleig	013	0897489-2
Solange Kintope	047	0953117-5
Suelen Patrícia Büttenbender	007	0850112-6
Suellen Lourenço Gimenes	003	0837458-9/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	014	0897700-6/01
Tailita Domingues M. d. S. Cabrera	048	0957151-3
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0932184-6
Toni Mendes de Oliveira	026	0927516-5
Vagner César Teixeira Romão	010	0870592-0
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0914804-5
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	017	0918685-6
Vanessa da Silva Hilário	024	0924132-7
Victícia Kinaski Gonçalves	044	0951924-2/01
Vinicius Gonçalves	011	0871657-0
	022	0923087-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	033	0934660-9
Viviane de Cássia S. Zanchettin	031	0933500-4
Vivola Risdén Mariot	022	0923087-3
William Cantuária da Silva	048	0957151-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0771976-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/60199. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:
771976-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Igreja Evangélica Missionária Só
O Senhor É Deus, Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos
Reis, Saulo José Carlos Forniellas Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins.

Embargado: Alécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos. Advogado: Evandro de
Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.
Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º
G. Luis Espíndola. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio
Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os
Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE
FIXAÇÃO DE CAUÇÃO REJEITADO. ALEGADA OMISSÃO QUE, NA REALIDADE,
SUGERE ?ERROR IN JUDICANDO?.IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR
ESTA ESTREITA VIA. LIMITES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0818996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170291. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
Originária: 0007976-13.2010.8.16.0026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Mitra da
Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Órgão Julgador:
18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des.
Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em
dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do
Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em
separado, o Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO
CÍVEL. USUCAPÍO. PRETENSÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DECLARAÇÃO
DE DOMÍNIO EXCLUSIVO DE TRÊS ÁREAS EM UMA ÚNICA MATRÍCULA.
IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.AUTORA JÁ DETÉM O DOMÍNIO DAS
ÁREAS A QUE PRETENDE A UNIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0837458-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196476. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
837458-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento
Mercantil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Marina Blaskovski, Fabiana
Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Alessandro Rafael Puehler Baccin.
Advogado: Ivo Henrique Bairros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.
Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola.
Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio
Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO.
DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA
ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE
CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A
MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INTELIGÊNCIA DO
ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL.
DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0844008-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/161109. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos.
Ação Originária: 844008-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Helen Cristina Mora Haring. Advogado:
Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago
(Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado
em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio
Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL
CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE CADASTRO, E DE COBRANÇA.
CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO
PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51,
INCISO XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0844099-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270068. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação
Originária: 844099-1 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento
e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski.
Embargado: Jorge Carlos Kaseker Ointo (maior de 60 anos). Advogado: Mariano
Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo
Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE
PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 QUE NÃO FOI EXAMINADA POR
FALTAR PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO
- ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO
ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0845083-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/389416. Comarca: Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0019277-95.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maria Cândida de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Apelo: Irineu Rodolfo Filipack, Iracema Filipak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 845.083-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL APELANTE: MARIA CÂNDIDA DE MACEDO APELADOS: IRINEU RODOLFO FILIPACK E OUTROS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECLARAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0850112-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332497. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003784-90.2010.8.16.0170 Habilitação de Crédito. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Suelen Patrícia Büttenbender, Marcos Luciano Gomes. Agravado: Madeireira Wolff Ltda. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO JÁ HABILITADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. TÉRMINO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0851822-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343492. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003148-96.2010.8.16.0050 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema - Sicredi Parapananema - Pr. Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Márcio Francisco de Moraes. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins, Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIDA E EFETIVADA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO NÃO CONTESTADA E MORA NÃO PURGADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DA CREDORA COM RELAÇÃO AO BEM (ART. 3º, §1º, DECRETO-LEI 911/69). PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA EMISSÃO DE NOVO CADASTRO DE REGISTRO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0856658-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008832-86.2009.8.16.0001 Constitutiva Negativa. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec. Adesivo: Luiz Rossato, Adriano Laurini Rossato, Cátia Cristiane Lagerman Rossato. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (1): Luiz Rossato, Adriano Laurini Rossato, Cátia Cristiane Lagerman Rossato. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (2): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira (apelação I) e dar parcial provimento ao recurso do autor (apelação II), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO PARTE RÉ I - APLICAÇÃO CDC AO CASO CONCRETO QUE PERMITE A REVISÃO DOS CONTRATOS ANTE AS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA CREDORA - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUBSIDIADO COM RECURSOS DE PROGRAMA DE FOMENTO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 10 DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA PERMITIDO APENAS SOB AUTORIZAÇÃO DO CMN OU BC - RESOLUÇÕES EXISTENTES QUE JÁ AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA SOB CONDIÇÕES CUJO PREENCHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELOS MUTUANTES - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 1% AO ANO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - MULTA MORATÓRIA QUE DEVE SER REDUZIDA AO PATAMAR DE 2% DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC - MEDIDAS CAUTELARES - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO II - ANATOCISMO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS EXPRESSAMENTE PERMITIDA PELO ART.5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - JUROS MORATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - DISPOSITIVO QUE EXPÕS TAXA DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTE A 1% AO MÊS, EM INCOMPATIBILIDADE COM A RATIO DECIDENDI NA QUAL ENTEENDEU-SE PELA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE - HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0870592-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330640. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004073-17.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Neide Alves Anselmo. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada". (STJ, AgRg no REsp 895424/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, T4 - Quarta Turma, j. 07/08/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. VEDAÇÃO. TEC. MANUTENÇÃO DE SUA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE ESTE PEDIDO. TAC. TARIFA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA PROIBIDA. IOF. DILUIÇÃO DESTE MONTANTE NAS PARCELAS MENSAIS. VIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO A EXCLUIU. INTERESSE NÃO VERIFICADO. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES. LEGALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDO ADEQUADAMENTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0871657-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001424-44.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Sara de Castilho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.657-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANDRA SARA DE CASTILHO AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE APELAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0890391-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016573-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Gislaiane Costa Belo de Souza Gomes. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e a prover parcialmente, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NORMA VÁLIDA PERMITINDO-A PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ENCARGOS DE MORA AFASTADOS EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E EM PARTE PROVIDA

0013 . Processo/Prot: 0897489-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432970. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015326-72.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Joici Strozake Máximo, Alcides Pereira Máximo, Indústria de Bolsas e Carteiros Max Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo, e nesta parte, dar parcial provimento, vencido o Relator, em menor extensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA CUMULADA VETADA. SÚMULA Nº 472 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PLEITO PREJUDICADO. COMPENSAÇÃO DESTE MONTANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0897700-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/160927. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 897700-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Nei Moreira Alves. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE PREPARO EM TEMPO HÁBIL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOTIFICANDO-LHE ACERCA DE SEU DÉBITO, E POSSIBILITANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0908403-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427714. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002041-11.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: banco volkswagen sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Apelado: Jorginho Barichello. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Lopes Paiva. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0914804-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/159246. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000155-84.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AO QUE FOI EFETIVAMENTE DEPOSITADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 914804-5, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JOÃO MARIA DOS SANTOS e Agravado AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.I - RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 0918685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455061. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006490-12.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Bolochesi. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para passar a r. sentença e, com base no art. 515, §3º do CPC, julgar a lide parcialmente procedente, nos termos do voto, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO DA LIDE COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA DEMANDA POR ESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA PARA FINANCIAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0918938-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461574. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022109-81.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: José Ismail da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PERMITINDO-A. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DA RÉ. APELAÇÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0919230-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461376. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000479-67.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO INSTRUMENTO DO CONTRATO A RESPEITO E DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O SERVIÇO EVENTUALMENTE PRESTADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

0020 . Processo/Prot: 0920731-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010516-46.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Bruno Carreiro Beyer. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Ademilair Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALOR. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE, PARA SER EXIGÍVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, DA PROVA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0021 . Processo/Prot: 0921076-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/185186. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003315-90.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Aparecido da Silva Barros. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e o prover em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE O DEPÓSITO DE VALOR QUE APARENTEMENTE NÃO SE CONADUNA COM O CONTRATADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE, AINDA, DO DEPÓSITO DE TAIS VALORES AINDA QUE APARENTEMENTE INCORRETOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0923087-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25978. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009171-14.2011.8.16.0021 Nulidade. Apelante: Castorina Pereira Ferreira. Advogado: Ana Paula Santana, Andréia Paula Moro. Apelado (1): Dal Bello's Car Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Vivola Ridsen Mariot. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Des. Albino Jacomel Guerios. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE TEVE OS SEUS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS E UTILIZADOS FRAUDULENATAMENTE POR TERCEIROS. RÉUS QUE NÃO TOMARAM AS CAUTELAS DEVIDAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. FALHA

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0923681-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10839. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000685-72.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: José Bernardes Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS NÃO CAPITALIZADOS CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IOF ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DO AUTOR APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0924132-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014758-14.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Maikon de Freitas Basgal. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e em prover em parte a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE ESTIPULADA NO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INADMISSÍVEL COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE MORA DA CREDORA. NECESSIDADE DE UM COMPORTAMENTO, AO ALEGÁ-LA, CONFORME À BOA-FÉ OBJETIVA PARA QUE A DEFESA NÃO SE CARACTERIZE COMO ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES POR PARTE DO RÉU CAPAZES DE TIFICAR, SEQUER EM ABSTRATO, UMA SITUAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PROVOCADA DIRETAMENTE PELA ATITUDE DA AUTORA AO REALIZAR A COBRANÇA DAS PARCELAS CONTENDO, DILUÍDAS, TARIFAS BANCÁRIAS. PROVA SEQUER DA COBRANÇA, NO PASSADO, DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DE MORA. AUSÊNCIA, AINDA, DE INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA. PRETENSÕES À MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E À EXCLUSÃO/NÃO INCLUSÃO DO SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES NÃO ACOLHIDAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0025 . Processo/Prot: 0924704-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22789. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002571-24.2009.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Francisco José Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO RECONVENIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. INADMISSIBILIDADE NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. TARIFAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS. FALTA DE PRÉVIO ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR. FALTA TAMBÉM DE DEMONSTRAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO E A REMUNERAÇÃO. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDA

0026 . Processo/Prot: 0927516-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206338. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001031-18.2012.8.16.0130 Revisional. Agravante: Silvana Garcia. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO ATRAVÉS DO SERVIÇO NOTORIAL PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. RECEBIMENTO POR

TERCEIRO. VALIDADE. REVISÃO CONTRATUAL AJUIZADA EM DATA POSTERIOR A BUSCA APREENSÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 842 E 843 DO CPC NÃO SE REFEREM À BUSCA APREENSÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69. CONEXÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. REUNIÃO DOS FEITOS DETERMINADA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0928489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059631-65.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: João Batista Alves do Nascimento. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Albino Jacomel Guerios. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0930193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46221. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002360-19.2009.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Eros Vaz Coutinho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DOS VALORES DEVIDA E EM DOBRO. MEDIDA APLICADA COM A FINALIDADE DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE CARÁTER PEDAGÓGICO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0932184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010950-35.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec. Adesivo: Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE NORMA VÁLIDA PERMITINDO-A PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS. CLÁUSULA QUE NÃO INFORMA CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE, ADEMAIS, DOS VALORES CORRESPONDENTES. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0933252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002812-65.2012.8.16.0004 Interdito Proibitório. Agravante: Sintradesp. Advogado: Edson Massaro Postalli, Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald Silva. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. MOVIMENTO GREVISTA QUE PROCURA IMPEDIR REGULAR ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS E OBSTRUIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO 0031 . Processo/Prot: 0933500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008357-23.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Marli da Silva Diniz Santos. Advogado: Diego Luis Piza Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Órgão

Julgado: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0933786-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67433. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002038-71.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Luiz Kania. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO PROVIDA

0033 . Processo/Prot: 0934660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0060496-25.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucia Helena Ferreira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICANDO A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE BENEFICIÁRIA. RECURSO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0934800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52356. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001288-06.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromino, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jalmir Francisco de Faveri. Advogado: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0936079-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229124. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002321-45.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lidiane Sá da Rocha. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA, CLARA E OSTENSIVA. EXCLUSÃO DEVIDA. ARTIGO 54, §3º. C.C. 46, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, E DE COBRANÇA. ABUSIVIDADE, POR REPASSAR CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONTRATANTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 51, XII, CDC. RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES, INCLUSIVE ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA. LIMINARES CONFIRMADAS EM SENTENÇA, PROIBINDO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INADIMPLÊNCIA NÃO AFÁSTADA PELO DEPÓSITO DO INCONTROVERSO, CUJA TESE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM 1% AO MÊS, RESTOU REJEITADA, ALÉM DE PARCELAS VENCIDAS E IMPAGAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REPETIÇÃO DOBRADA, E CONFIRMAÇÃO DAS LIMINARES). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0936261-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006215-31.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Valdenir Anhaia da Silva. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso do banco, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E MANUTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0937649-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48058. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020959-65.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Mardileni Alcides da Silva. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0938774-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/345265. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 938774-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Marcos Roberto Salvo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINADA EM SENTENÇA DE MÉRITO.MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA EXECUTADA EM DEMONSTRAR ONDE RESIDE O EXCESSO.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0941098-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031347-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ruth de Freitas Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE ELEMENTOS INDICANDO O CONTRÁRIO À PRESUNÇÃO QUE A LEI 1.060/50 ESTABELECE EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0943362-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003425-74.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Antonio Harmatiuk. Advogado: Fabiano Camillo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E DEMAIS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0947535-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000019-81.2012.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Apelante: Uashington

da Silva Ramos. Advogado: Danielle Severo Peixe. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0949729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462774. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002146-08.2008.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Jose Valdeinei de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO AUTOR. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0043 . Processo/Prot: 0951678-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011282-89.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Everaldo Antonio da Rosa. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banif- Banco Internacional do Funchal do Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. DECISÃO QUE, NO ENTANTO, DEFERE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER A RESPEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0951924-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/359463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 951924-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Reinaldo Dutra de Oliveira. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Estado do Paraná Agravo nº. 951.924-2/01 fls. 1 AGRADO Nº. 951.924-2/01, DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A AGRAVADO: REINALDO DUTRA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAGRAVO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE LIMINARMENTE CONCEDE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 332, §4º DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 0952383-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92899. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000417-06.2008.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Cláudia Mara Rampelotti. Advogado: José Antunes Teixeira. Apelado: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Claudia Mara Rampelotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS CONVENIENTEMENTE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0046 . Processo/Prot: 0952624-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006844-20.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Salu Schon da Luz. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL

DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. DECISÃO QUE, NO ENTANTO, DEFERE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER A RESPEITO, BEM COMO A RESPEITO DO PEDIDO FORMULADO SOMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0953117-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038798-89.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonas Zickuhr. Advogado: Solange Kintope, Alice Florian Camargo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0957151-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261379. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052914-95.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Maria do Amparo Cardoso Rocha. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Edson Cesar de Lima. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação e anular a sentença, com a suspensão do processo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. QUESTÃO PREJUDICIAL OBJETO DE PROCESSO DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE, AINDA, DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DOS TERMOS DA AÇÃO, OUIDAS AS PARTES, NA MEDIDA EM QUE A AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE TEM COMO LEGITIMADOS PASSIVOS APENAS O ALIENANTE OU TERCEIROS QUE SEJAM DETENTORES, EM NOME DESTA, DA COISA. APELAÇÃO PROVIDA

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11223**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	026	0967490-8
Ademir Trida Alves	028	0967875-1
	035	0968775-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	016	0951608-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0935417-2
	039	0969593-2
Alexandre Teixeira	012	0935417-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0955109-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	019	0955109-1
Andréa Lopes Germano Pereira	027	0967531-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0923832-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	033	0968602-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0903462-0
	006	0904834-0
carlos alberto romani	021	0958816-3
Carlos Alberto Xavier	025	0966065-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0923832-8
Carlos Eduardo Scardua	018	0954930-2
Caroline Pagamunici	030	0968228-6
César Augusto Terra	028	0967875-1
Cleverson Marcel Sponchiado	003	0884960-7
Cristhian Denardi de Britto	041	0969764-1
Cristian Miguel	020	0955526-2

Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0903462-0
Crystiane Linhares	027	0967531-4
Danielle Madeira	034	0968695-7
	042	0969955-2
	043	0970695-8
Danielle Tedesko	018	0954930-2
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0934236-3
Débora Cristina de Souza Maciel	014	0947689-9
Débora Franco de Godoy	009	0923832-8
Diego Luis Pisa Soares	008	0916307-9
	015	0951097-0
Ebert Diego Niles Zamboni	038	0969477-3
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	010	0926753-4
Eduardo Nogueira de Moraes	032	0968376-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0958816-3
Erlon Roberval Konopacki	018	0954930-2
Fernando Fernandes Berrisch	022	0963107-2
Fernando José Gaspar	008	0916307-9
Fernando Valente Costacurta	007	0911277-6
Gabriel Bardal	023	0964469-1
Gabriel da Rosa Vasconcelos	010	0926753-4
Gabriel Sarmiento Marques	024	0964758-3
Geferson Pagno	031	0968259-1
Gilberto Borges da Silva	005	0903462-0
	020	0955526-2
Gilberto Stinglin Loth	028	0967875-1
Higor Oliveira Fagundes	031	0968259-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0844108-5
João Leonel Gabardo Filho	028	0967875-1
João Lopes de Oliveira	027	0967531-4
Jonas Adalberto Pereira	013	0944987-8
	019	0955109-1
Jonas Adalberto Pereira Júnior	013	0944987-8
	019	0955109-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	027	0967531-4
José Dias de Souza Júnior	029	0968178-1
	039	0969593-2
José Henrique de O. Bortolassi	038	0969477-3
Júlia Cristina Vieira Castamann	037	0969242-0
Juliana Stoppa Aragon	030	0968228-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0888200-2
Juliano Romano Naessi	021	0958816-3
Júlio César Dalmolin	001	0844108-5
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0923832-8
Karine Simone Pofahl Weber	020	0955526-2
Leandro Negrelli	040	0969598-7
Leonardo Marques Faleiros	024	0964758-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	029	0968178-1
Luis Guilherme Panceri	040	0969598-7
Luiz Fernando Brusamolin	018	0954930-2
Marcela Milczewski Batista	014	0947689-9
Marcelo Augusto de Souza	003	0884960-7
Márcia Loreni Gund	001	0844108-5
Marco Juliano Felizardo	014	0947689-9
Marcy Helen Vidolin	016	0951608-3/01
Maria Felícia Chedlovski	011	0934236-3
Marilii Daluz Ribeiro Taborada	013	0944987-8
	038	0969477-3
Marina Blaskovski	007	0911277-6
Mário Lopes da Silva Netto	003	0884960-7
Maurício Kavinski	018	0954930-2
Maurício Scandelari Milczewski	014	0947689-9
Maylin Maffini	040	0969598-7
Michelle Schuster Neumann	007	0911277-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0850646-7
Nelson Alcides de Oliveira	030	0968228-6

Nelson Pilla Filho	018	0954930-2
Norberto Targino da Silva	003	0884960-7
Patricia Pontaroli Jansen	002	0850646-7
	041	0969764-1
Pio Carlos Freiria Junior	002	0850646-7
Raphael Farias Martins	010	0926753-4
Regiane do Rocio F. Berrisch	022	0963107-2
Regina de Melo Silva	026	0967490-8
Ricardo Magno Bianchini da Silva	015	0951097-0
Sandro Marcelo Grabicoski	044	0971231-8
Sérgio Schulze	019	0955109-1
Silvana Tormem	003	0884960-7
Silvaneys Isabel Gomes de Oliveira	032	0968376-7
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0888200-2
	007	0911277-6
Thais Andréia Kunz	014	0947689-9
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0935417-2
Vanessa Mehret Hilgemberg	036	0968890-2
Viviane Karina Teixeira	003	0884960-7
Wagner Inácio de Souza	017	0953728-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844108-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303055. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002840-58.2011.8.16.0104 Revisão de Contrato. Agravante: Trovão Campo Grande Transportes Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TROVÃO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA impugnando decisão de fls. 19-24/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o pedido de abstenção de inclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e o pedido de manutenção do Autor na posse do bem, deferindo tão somente o depósito integral das parcelas em juízo. Irresignado, o Agravante alegou, em síntese, que possui o direito de não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e de ser mantido na posse do bem, uma vez que está depositando em juízo o valor da contraprestação contratada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão objurgada. Por meio da decisão inicial de fls. 88-93, deferiu-se parcialmente o efeito almejado para impossibilitar a inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 102 e, mesmo intimado, o Agravado não apresentou resposta ao recurso (fls. 104). É, em breve, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica dos autos, as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 56-62), no valor de R\$ 90.000,00, com pactuação de 36 parcelas mensais de R\$ 2.757,17 e VRG no valor de R\$ 18.000,00, pagos antecipadamente pelo Agravante. O magistrado singular deferiu o pedido inicial do Agravante de realizar em juízo o depósito do valor integral da contraprestação - R\$ 2.757,17. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos - tendo sido deferido pelo magistrado singular o valor integral das parcelas - e a demonstração da aparência do bom direito, pois requer a devolução do valor pago antecipadamente a título de VRG por não ter interesse na compra do veículo ao final do contrato. É de se frisar, ademais, que no presente caso o Agravante pretendendo o depósito em juízo do valor integral da contraprestação, de modo que nem haveria como se falar em inscrição de seu nome nos cadastros de SPC/SERASA porque não haveria débito. Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MORA AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização

mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Pretendendo o agravado depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas neste último negócio havido entre as partes, resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus, licet utique quod est minus"), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se deferir a antecipação de tutela pleiteada na inicial. 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC) (TJPR - 17ª CCv - AI 939.299-0 - Relator Francisco Jorge - j. 07/08/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS. MORA AFASTADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. ORIENTAÇÕES DO STJ. RECURSO ACOLHIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, considera-se como descaracterizada a mora, sendo, de consequência, possível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, §1º-A/CPC). (TJPR - 17ª CCv - AI 921.005-3 - Relator Francisco Jorge - j. 12/07/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."(AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada para que seja deferida a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. No caso dos autos, todavia, o Agravante requereu o depósito do valor integral das parcelas contratadas, em sinal de boa-fé e em consonância no princípio da preservação do contrato, desdobramento da função social aludida no art. 421 do Código Civil, motivo pelo deve ser deferida a manutenção na posse do bem. Isto porque, se o depósito parcial afasta a mora, mas apenas quanto ao valor depositado, corolário lógico é a elisão completa da mora pelo depósito integral das parcelas. Assim já decidiu este tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA LEGAL E TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. TAC. TEC. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Pretendendo o agravante depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas na relação jurídica mantida entre as partes (valor integral), resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, ante ao entendimento de se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: cui licet quod est plus, licet utique quod est minus, e, assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a manutenção na posse do veículo. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º. A/CPC)." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 849.982-1, Rel. Francisco Jorge, j. 21/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, CONCOMITANTEMENTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CC, AI 838.396-8, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 11/11/2011). Como explicitado, o depósito do valor integral da parcela elide a mora, afastando quaisquer efeitos desta, por consequência, gerando o resultado de proteção ao nome do Agravante e da manutenção do bem em sua posse. Desta feita, havendo o depósito integral do valor contratado em juízo, elide-se a totalidade da mora o, que autoriza o deferimento do pedido de manutenção do Agravante na posse do bem. Frise-se que a elisão da mora estará condicionada ao depósito regular das parcelas integralmente contratadas em Juízo, sem que haja qualquer delas inadimplida. Desta forma, eventual inadimplência deverá ser argüida oportunamente junto ao Juízo de origem que poderá averiguá-la nos autos, possibilitando a revisão do pedido de manutenção na posse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir os pedidos de abstenção de inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0850646-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334849. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021331-20.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA, Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Fernando Augusto Budach. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 850646-7, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é Agravantes BANCO FINASA DE INVESTIMENTO SA E OUTRO e Agravado FERNANDO AUGUSTO BUDACH. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá (f. 39a/v - TJ) que nomeou curador especial ao réu revel e que o autor efetuasse antecipadamente o pagamento dos honorários do curador nomeado. Insatisfeita, a agravante recorreu aduzindo em síntese: (a) Que por força de contrato de financiamento o agravado obteve um crédito junto a agravante proveniente do contrato n.º 4244074638 e que em garantia do referido contrato o agravado transmitiu em alienação fiduciária uma motocicleta - Yamaha-XTZ Lander 250, ano modelo 2008/2007. (b) Que o agravado não estava efetuando o pagamento das prestações e portanto, a agravante ingressou com ação de Busca e Apreensão. (c) Todavia, o agravado-devedor não foi localizado. (d) Citado por edital o juízo a que nomeou curador especial ao agravado e determinou que a agravante efetuasse antecipadamente o pagamento dos honorários advocatícios. (e) Que a decisão agravada deve ser reformada, prevalecendo o entendimento de que é competência do Estado em arcar com este ônus. (f) Requereu atribuição do efeito suspensivo e ao final pugnou pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O juízo de primeiro grau prestou informações (fl.64 - TJ). Tentou-se por diversas vezes a intimação pessoal do agravado, porém sem êxito, e por fim realizou-se a citação do mesmo por edital (fl.73 - TJ), tendo o prazo decorrido in albis. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu a busca e apreensão do veículo devido ao inadimplemento das parcelas e em face da não citação do requerido foi nomeado um curador especial, sendo determinado pelo juízo singular que a parte agravante antecipasse os valores dos honorários do curador. Pois bem. O instituto da nomeação de curador especial possui previsão constitucional. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; No mesmo sentido o artigo 134 da Magna Carta assevera: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos

limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ao interpretar citados dispositivos, é uma questão de dever legal a nomeação de um defensor dativo àquele que foi citado por edital e não constituiu advogado, caracterizando assim a figura do juridicamente necessitado. Ainda, nessa perspectiva, considerando que o Estado do Paraná não possui Defensoria Pública e, além disso, que o dever de assistência judiciária não se exaure como o previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a condenação do Estado do Paraná para que pague as verbas referentes aos honorários advocatícios referentes ao curador especial, utilizando como fundamento o artigo 22, parágrafo 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão dos honorários advocatícios quando o réu citado por edital este ônus irá incidir sobre o Estado, pois é dever deste assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do cidadão. Neste caso, não poderá a parte contrária arcar com o ônus por ser o Estado desidioso. Portanto, os honorários de curador especial correspondem à remuneração dos serviços do advogado nomeado, não se confundindo com despesas de atos processuais, não cabendo antecipação, por inaplicável o artigo 19 do Código de Processo Civil. Por eles responde o autor somente se succumbir a ação, caso contrário cabe ao Estado provê-los. A propósito, o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, aduz que: Art. 9º O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Conclui-se que ao curador especial cabe garantir ao requerido revel, citado por edital ou com hora certa, a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve receber honorários. Nesse sentido, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "No Processo Civil, aquele que é citado por edital, ou por hora certa, e não comparece em juízo para proceder sua defesa, a lei qualifica como ausente e lhe nomeia curador especial, a quem caberá a defesa de seus interesses no processo. Tal medida é destinada a evitar a quebra do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV da CRFB). É destinado à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito. (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 11º. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 203/204)" Ainda, ressalta Nelson Nery Junior: Faz parte das funções institucionais do Defensor Público sua atuação como curador especial. Os honorários de quem exerce essa função são arbitrados de acordo com a tabela aprovada por convenio entre a OAB e a Defensoria Pública, quando a função é exercida por quem não seja da carreira. O Fundo de Assistência Judiciária é administrado pela Defensoria Pública. Os honorários de curador especial não são despesas judiciais e não devem ser antecipadas, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (grifo nosso) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE.1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2009). AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL POSSIBILIDADE, INCLUSIVE, NAS EXECUÇÕES FISCAIS RÉU REVEL CITADO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/ LV, CF) OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5º, LXXIV E 134 DA CF CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER A VERBA REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, AI 791.348-0/01, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 02.08.11) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de pagamento de honorários advocatícios de defensor dativo será de responsabilidade do Estado quando não houver defensoria pública. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a parte autora não efetua o pagamento de forma antecipada dos honorários do curado especial. Curitiba, 9 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0003. Processo/Prot: 0884960-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/37428. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017778-71.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Marcelo Augusto de Souza. Agravado: Diralce da Silva Souza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, na qual o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar. A instituição financeira agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, que é válida a constituição em mora realizada por protesto de título, uma vez que foram esgotadas todas as formas de notificação pessoal; na ação revisional não foi concedida manutenção do bem na posse da devedora, apenas o depósito do valor incontroverso, mas não está sendo efetuado. Às fls. 168/171,

este relator proferiu decisão monocrática, mantendo a decisão do d. Juízo a quo que indeferiu a liminar de busca e apreensão, por entender que não é admissível a constituição em mora por edital no caso. Dessa decisão, a instituição financeira agravante interpôs agravo interno, alegando que a notificação é válida no caso, pois antes do edital de protesto, por duas vezes tentou notificar pessoalmente a devedora no endereço que ela mesma indicou no contrato, mas não obteve êxito. Ressaltou que, embora tenha pleiteado o depósito em Juízo do valor incontroverso, a devedora fez apenas um depósito e está inadimplente desde a oitava parcela (11/02/2011) das 60 contratadas. Em razão disso, em juízo de retratação, a decisão monocrática foi revogada (fls. 187). Embora intimada, a agravada deixou de responder ao recurso (fls. 190). É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1 O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada, a critério do credor, por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título: §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, evidencia-se que em um primeiro momento a instituição financeira buscou constituir a devedora em mora mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato (fl. 52-TJ). Porém, a mesma não chegou a ser recebida no destino, sendo devolvido pelo correio com a informação: ausente três vezes (fls. 53). Em seguida, foi procedida a constituição em mora da devedora mediante o protesto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, o qual foi realizado por intermédio do Tabelionato de, com edital afixado no lugar de costume e publicado em 02.09.2011 (certidão de fl. 55). Sobre a possibilidade de a comprovação da mora se dar mediante protesto do título por edital, confira-se o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 576.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) 2.2 Do comportamento omissivo da devedora É de se notar ainda que, consoante certificado pelo Oficial do Tabelionato mencionado acima, houve a publicação de edital, pelo fato de não ter sido possível a intimação da devedora no endereço indicado no contrato (fls. 55-TJ). Constatou-se ainda na certidão que o protesto foi retardado pelo motivo de a intimação pessoal da devedora restar inexistente. Assim, tendo em conta a fé pública conferida por lei aos Tabelionatos, é de se considerar verdadeira tal informação. Nesse sentido, mostra-se oportuna lição de Walter Ceneviva, constante da obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13-14: "O oficial de registro ou registrador, assim como o tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Portanto, as circunstâncias demonstradas nos autos demonstram a regularidade da constituição em mora da devedora via protesto do título por edital. 2.3 Restando válida a constituição em mora, cumpre analisar a possibilidade de deferimento da liminar de busca e apreensão, considerando a existência de ação revisional questionando a dívida. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) No caso dos autos, porém, tais requisitos não se revelam preenchidos. É bem verdade que, antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo agravante, a agravada havia proposto demanda revisional de contrato, sustentando a existência de cobranças abusivas. Também é verdade que naquela demanda a agravada deduziu pedido de manutenção do bem em sua posse, o qual, no entanto, não lhe foi deferido. Ao agravo de instrumento interposto daquela decisão, foi negado seguimento (fls. 157/160), porquanto o cálculo não trazia nenhuma explicação sobre os critérios adotados para obtenção do valor incontroverso. Além disso, o valor era muito inferior à parcela contratada, considerando que a própria devedora afirmava ter pagado apenas 7 das 60 parcelas contratadas. Consignou-se na decisão daquele agravo (fls. 159) que nada impedia que a devedora apresentasse novo cálculo perante o Juízo de primeiro grau refazendo seu pedido com novos fundamentos. No entanto, a devedora, ora agravada, não informou ter tomado as providências necessárias a fim de evitar a apreensão do bem. Peticionou na revisional juntando o comprovante de apenas um depósito em Juízo (fls. 152-TJ) há quase um ano. Ademais, conforme noticiado no presente recurso e não impugnado pela agravada, depois daquele único depósito, a devedora não fez nenhum outro. Ou seja, não está depositando em juízo sequer o valor inicial que propôs, muito embora tenha sido

autorizada a tanto (mas sem efeito liberatório), de modo que o requisito previsto no item "3" do julgado acima não se revela preenchido. 3. Pelo exposto, diante das circunstâncias referidas, evidenciados estão o inadimplemento e a mora da agravada, o que autoriza o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, sendo que o mero ajuizamento de ação revisional, por si só, não constitui impedimento a isso. É que, de acordo com o entendimento das Câmaras Especializadas deste Tribunal, o depósito do valor incontroverso também se mostra necessário. Por fim, é também de se ressaltar que são colidentes entre si as decisões proferidas pelo Juízo a quo, de indeferimento da manutenção do bem na posse do devedor e de indeferimento da liminar de busca e apreensão, de modo que uma delas não pode subsistir, sob pena de configurar-se situação em que nenhuma das partes terá direito a permanecer com o bem. Assim, consoante anteriormente explanado, estando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem, é o seu indeferimento que não pode prevalecer. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0004 . Processo/Prot: 0888200-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/50022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0044000-81.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Francisco José Santana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.200-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ SANTANA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUPERVENIENTE SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Abusivas com tutela antecipada (autos nº 0044000-81.2011.8.16.0001), proposta por FRANCISCO JOSÉ SANTANA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que deferiu pedido de depósito dos valores incontroversos, vencidos e vincendos, desde que não inferiores a 70% do valor de cada parcela contratada; caso haja comprovação dos depósitos, deferiu a liminar, para que o banco se abstenha de enviar o nome do requerente a quaisquer órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à sua retirada, bem como autorizou a manutenção da posse do veículo em nome do requerente, sob a condição de que assinasse termo de depositário judicial. Afirmo a agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em síntese: I. Em 13.09.2010, as partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo concedido ao agravado empréstimo no valor de R\$ 35.942,52, a ser pago em 60 parcelas iguais de R\$ 940,18, sendo a primeira para pagamento em 13.10.2010 e a última para 13.09.2015; II. O agravado encontra-se inadimplente desde a parcela nº 10/60, vencida em 13.07.2011; III. Foi pactuada a incidência de juros remuneratórios, no percentual mensal de 1,62% e anual de 21,27%, além de comissão de permanência de 12%, calculada pro rata die e multa contratual de 2% sobre as parcelas em atraso; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.200-2/IV. Ao assinar o contrato, o agravado foi de livre e espontânea vontade, tendo sido devidamente informado de todas as condições para a efetivação do negócio; mas, mesmo assim, interpôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, para imputar à instituição financeira a responsabilidade por supostas nulidades e abusividades contratuais; V. A decisão agravada deve ser reformada, pois se encontra em desacordo com a legislação e a jurisprudência; VI. O valor ofertado em depósito é muito inferior ao contratado; além disso, o agravado não efetuou nenhum depósito judicial; assim, o depósito das parcelas sem os encargos não tem o condão de elidir a mora; VII. Inexiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada (art. 273, I, do CPC); VIII. Nas planilhas juntadas aos autos, foi utilizado o Método Gauss para a confecção do cálculo, o qual não pode ser admitido em substituição à Tabela Price; IX. A Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de capitalização, desde que haja ajuste entre as partes sobre tal cobrança, o que ocorre no caso em tela (Cláusula 14 do Contrato); X. As tarifas também foram prévia e expressamente contratadas, não havendo que se falar em afronta aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor; devem incidir, sob pena de afastamento do princípio do pacta sunt servanda; XI. O agravado não demonstrou a alegada cumulação dos encargos moratórios; nem comprovou a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional; XII. Deve ser observada a Orientação 8 do STJ, não sendo cabível a manutenção da posse com o devedor, pois não restou afastada a configuração da mora; XIII. A impossibilidade de inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito permite que o mesmo onere ainda mais o seu patrimônio, o que pode vir a causar dano irreparável à parte agravante; XIV. As determinações de consignação em pagamento de valor menor que o contratado, de proibição da inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse em seu poder afrontam flagrantemente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; XV. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo; XVI. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, revogando-se a tutela antecipatória concedida pelo Magistrado a quo. Em decisão de fl. 132, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. A parte agravada deixou de apresentar contraminuta. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.200-2. O recurso

comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento, através do qual a instituição financeira pretende a revogação da tutela antecipada concedida ao autor/agravado, que lhe permitiu o depósito de parcelas a menor, a manutenção da posse do bem e a proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença, com resolução do mérito, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial - movimento datado de 02.05.2012. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 888.200-2 "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Civil 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0903462-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/119218. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-68.2012.8.16.0101 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Claudio Ferreira do Carmo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 903462-0, de Jandaia do Sul - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado CLAUDIO FERREIRA DO CARMO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão monocrática que indeferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de contrato bancário. A decisão se fundamentou no fato de o agravado ter adimplido 44 de 48 parcelas contratadas, o que impediria, pela boa fé objetiva esperada e deveres laterais à contratação, de se pretender cabível a liminar apreensiva. O agravante aduz que o inadimplemento seria condição suficiente e necessária à legalidade da busca e apreensão pretendida, amparada que seria pela norma do artigo 3º, caput e § 2º, do Decreto-lei 911/69 que regula a matéria, norma que prequestiona em agravo. Aduz que por se tratar de instituição financeira em cujo objeto social se inclui financiar, estaria em busca, tão somente, de resgatar crédito que lhe é operacionalmente devido, e não qualquer vantagem frente ao contrato firmado. Diz que, não purgada a mora com o pagamento da integralidade da dívida, pelo vencimento antecipado do contrato (conforme Lei 10.931/2004), teria pleno direito à busca da posse do bem alienado, e posterior consolidação da propriedade fiduciária. O pedido de efeito suspensivo não foi atendido (despacho de fls. TJ 042) e, intimado, o agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado às fls. TJ 047. É a relatório sintético e suficiente. Decido. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, adimplidas 44 de 48 parcelas e sendo as impagpas passíveis de atualização monetária e juros, prejuízo nenhum imediato pode decorrer ao agravante, justificando a não concessão em liminar da tutela pleiteada de cassação da decisão agravada eis que, revogada esta, seria uma tutela liminar plenamente satisfativa, extinguindo o objeto do recurso e sua utilidade fática e material. O adimplemento substancial é realidade na jurisdição pátria, notadamente com a constitucionalização de nosso direito civil, inclusive positivada em inúmeros dispositivos do Código Civil de 2002. O Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil aponta que a teoria do adimplemento substancial advém dos princípios gerais contratuais, destacando-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, evidenciados

nos artigos 421, 422 e 475 do Código Civil de 2002-CC/02. O art. 421 dispõe que: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", atualizando a antiga noção de relatividade contratual, se reconhecendo hoje que toda a sociedade (não apenas o indivíduo) tem direitos fundamentais, dentre os quais o da segurança das relações jurídicas, que se opõem à liberdade apenas formalmente entendida de contratar. Hodiernamente, toda a coletividade preza a conservação dos contratos (sempre que possível), à guisa de afastar a insegurança jurídica do seio social. No caso do adimplemento substancial a conservação do acordo se mostra logicamente mais útil às partes do que a extinção, haja vista o tempo transcorrido e os custos do cumprimento contratual contínuo. É de se concluir que a concretização da teoria do adimplemento substancial concretiza o princípio da função social dos contratos, enquanto que o princípio da boa-fé objetiva se configura em requisito para a incidência da teoria, e está consagrado no art. 422 do Código Civil. E não se pense que se trata de princípio jurídico advindo da modernidade porque, em solo pátrio, restou tardiamente positivado. Veja-se a doutrina de Clóvis do Couto e Silva: "O princípio da boa-fé atua defensivamente e ativamente; defensivamente, impedindo o exercício das pretensões, o que é a espécie mais antiga; ou ativamente, criando deveres, podendo inclusive restringir o princípio de o cumprimento ser completo ou integral, permitindo outra solução. É a doutrina do adimplemento substancial, estabelecida por Lord Mansfield em 1779, no caso Boone v. Eyre, isto é, em certos casos, se o contrato já foi adimplido substancialmente, não se permite a resolução, com a perda do que foi realizado pelo devedor, mas atribui-se um direito de indenização ao credor". SILVA, Clóvis V. do Couto e. "O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português", In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p. 55. Este princípio, o da boa fé, é cláusula aberta em toda relação jurídica negocial, impondo deveres acessórios de conduta não especificados, a serem aferidos ao prudente arbítrio do magistrado. Logo, se o intento é o de manter-se vivo o contrato (caso contrário o adimplemento não seria substancial), deve o direito possibilitar sua sobrevivência e ajuste aos interesses das partes, interpretado que deve ser, o direito contratual e civil, sob a estrita lente constitucional. Vide a lição de Tepedino: "a partir da interferência da Constituição no âmbito antes reservado à autonomia privada, uma nova ordem pública há de ser construída, coerente com os fundamentos e objetivos fundamentais da República. Afinal, o código civil é o que a ordem pública constitucional permite que possa sê-lo. E a solução interpretativa do caso concreto só se afigura legítima se compatível com a legalidade constitucional". TEPEDINO, Gustavo. "Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento" In: NETO, Cláudio Pereira de Souza Neto e SARMENTO, Daniel. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1ª ed., 2007, p. 309. Tudo isto é realidade jurisprudencial nesta Corte, como atestam os julgados a seguir colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECURSO PROVIDO. TJPR - 18ª C. Cível - AI 881442-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 13.06.2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE, ANTE O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. TJPR - 18ª C. Cível - AI 832743-3 - Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 08.08.2012. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO INADIMPLEMENTO IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA POSSE DO IMÓVEL PAGAMENTO DE 60% DAS PARCELAS IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL E CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL RECURSO DESPROVIDO. TJPR - 12ª C. Cível - AC 897198-6 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 12.09.2012 E no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. STJ, Resp 1051270/RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/11/2008. De se ver que, pacificado o entendimento neste Tribunal e na Corte Superior, o mérito recursal buscado pelo agravante vai diametralmente contra a jurisprudência constitucionalmente orientada que se consolidou. Tal contrariedade ao que já é pacífico, caracteriza o recurso como inadmissível e atrai a norma do artigo 557, § 1º, do CPC, o qual dá amplos poderes ao Relator para negar seguimento, em casos tais. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, estando o agravo contrário ao entendimento pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0006 . Processo/Prot: 0904834-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/122143. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013227-77.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Matias Locadora de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO - LEI Nº 911/69, ART.2º §2º - ALEGAÇÃO DE QUE PARA PURGAR A MORA HAVERIA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DESCABIMENTO - A EXPRESSÃO DA "INTEGRALIDADE DAS DÍVIDAS" DEVE SER ENTENDIDA COMO AS VENCIDAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 904834-0, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO PANAMERICANO S/A e Agravado MATIAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 37 - TJ) que deferiu a liminar de busca e apreensão, condicionando a restituição do bem ao devedor, ora agravado, ao pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, no prazo de 05 (cinco) dias contados da apreensão. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que a desconstituição da mora deverá ocorrer apenas no caso de ser quitado o valor integral da dívida, e não somente das parcelas vencidas. Por tal razão requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso. O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na tentativa de intimação pessoal do mesmo, o AR voltou como mudou-se. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Pretende o Agravante, com o manejo do presente recurso, a reforma da decisão singular que condicionou a restituição do bem ao agravado ao pagamento das parcelas vencidas. Sem razão o agravante. Vejamos. Dispõe o artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04: " Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)".(grifos nossos). De acordo com a legislação acima citada, vemos que é possível que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor, desde que seja pago a integralidade de dívida dos valores pendentes. A mencionada "integralidade da dívida pendente" deve abranger os valores vencidos sem contabilizar nesse cálculo os valores vincendos, não havendo que se falar em vencimento antecipado. Isto porque, a purgação da mora tem como intuito regularizar a situação do devedor perante o credor e não lhe obrigar a arcar de uma só vez com a integralidade do contratado. É o entendimento pacífico desta 18ª Câmara Cível: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALEGAÇÃO DE QUE PARA A PURGA DA MORA HAVERIA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESCABIMENTO "EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS" DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM CORRETA, UMA VEZ CESSADOS OS EFEITOS DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - AI 802986-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 05.10.2011) No mesmo talante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS RESTANTES. CRITÉRIO QUE AFRONTA A LEI CONSUMERISTA. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 790952-0 (Decisão Monocrática) - Foz do Iguaçu - Rel. Osvaldo Nallim Duarte - J. 03/10/2011). Assim continua o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - INCLUSÃO DAS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DO DEPÓSITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Ac. Nº 10.691, 17ª. Câmara Cível, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j.05.11.2008). Corroborando o raciocínio: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. ART. 3º DEC-LEI 911/69. REQUISITOS PREENCHIDOS. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO 'INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE' PREVISTA NO ART.3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão 5047, Agravo de Instrumento n.º 378.835-2, Relator Des. CARLOS MANSUR ARIDA, DJ 16.02.2007). Assim, como visto o afastamento da mora, na ação de busca e apreensão, não depende do pagamento integral do valor contratado. Ademais, insta salientar que a purgação da mora nas prestações vencidas é um direito do consumidor previsto na lei consumerista, consagrando o princípio da continuidade/conservação dos contratos de consumo. Neste sentido: "O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custos processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, AI 681265-1, rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. 07/06/2010) . Posto isso, nego provimento ao recurso interposto, mantendo - se a decisão monocrática proferida pelo juízo singular.

III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Curitiba, 2 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0007 . Processo/Prot: 0911277-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026108-96.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Hugo Ricardo Marim de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 911277-6 Décima Oitava Câmara Cível Diante das informações na petição (fls. 315/317-TJ), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0008 . Processo/Prot: 0916307-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/162568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003192-92.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Marcio José Gomes de Campos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.307-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO: MÁRCIO JOSÉ GOMES DE CAMPOS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Cautelar Incidental Inominada (autos nº 0003192-92.2012.8.16.0035), proposta por MÁRCIO JOSÉ GOMES DE CAMPOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que antecipou os efeitos da tutela para determinar: a) o depósito das parcelas no valor incontroverso; b) a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo pelo agravado d) a exibição dos documentos que estão na posse do réu.Afirma o agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em síntese: I. A manutenção de posse em favor do agravado ofende o direito de ação do agravante; II. Não há caracterização de essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravado; III. Não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC; IV. O agravado não efetuou o pagamento das parcelas a que se obrigou e pretende consignar valores que entende como corretos, mas que não obedecem ao pactuado; V. Não se verifica presença de risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela.VI. Requerer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 916.307-9Em decisão de fls. 90/93, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender parcialmente a decisão agravada até decisão final deste recurso, com exceção da parte que autorizou o depósito do valor que o agravado entende como incontroverso e determinou a exibição de documentos.A parte agravada deixou de apresentar contraminuta.É o relatório.2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento, através do qual a instituição financeira pretende a revogação da tutela antecipada concedida ao autor/ agravado, que lhe permitiu o depósito de parcelas a menor, a manutenção da posse do bem e a proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda do objeto. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatou-se que foi proferida a sentença, com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial - movimento datado de 03.10.2012. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negativas de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 916.307-9 antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...]

se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-6, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal da parte agravante. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 2 FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154.

0009 . Processo/Prot: 0923832-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187497. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000312 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Cláudia Pononczak Marcis. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Bradesco S/A insurge-se contra decisão proferida em autos de busca e apreensão, por meio da qual o MM. Juiz "a quo" lhe impôs o pagamento dos honorários do curador especial nomeado para defender o réu citado por edital, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art.19, § 2º e art. 33, ambos do CPC.Sustenta a instituição financeira recorrente que: (i) os honorários do curador especial não têm natureza jurídica de despesas processuais; (ii) a atividade de curadoria especial constitui munus público, que tem o dever de desempenhar suas funções com desvelo e independentemente do adiamento da verba honorária; (iii) é sobre o agravado que deve recair o encargo de, ao final do processo, providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso.Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 235). O Estado do Paraná e o curador especial nomeado foram intimados para responder ao recurso, mas apenas aquele respondeu (fls.256/262).É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão ao agravante. A discussão diz respeito aos honorários contratuais do curador especial, devidos sempre que existe a prestação de serviços, partindo-se do pressuposto de que ninguém é obrigado a trabalhar gratuitamente. Entretanto, em primeiro lugar, não se pode olvidar que o Estado, diante de expresso comando constitucional, tem o dever de prestar a assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A nomeação de advogado dativo para defender o réu citado por edital na realidade é medida excepcional adotada diante da inércia do Estado do Paraná na instituição de Defensoria Pública nos moldes constitucionais, órgão que, frise-se, é essencial à função jurisdicional. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 1.060/50 NÃO PREQUESTIONADOS- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005). (REsp 764.886/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Destarte, não se pode, diante da desídia estatal, transferir tal encargo ao autor da demanda; até mesmo porque não há lei que o obrigue a responder por tal encargo e, de acordo com o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A referida verba tem origem no disposto no art. 22 da Lei 8.906/94 e não integra nem pode ser considerada custas do art. 19 do CPC. Tal entendimento encontra fundamento inclusive na jurisprudência da Corte Constitucional, segundo a qual, os honorários do curador especial devem ser arcados pelo Estado. Nesse sentido: "Recurso extraordinário. - O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido". (RE 223043, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 09-02- 2001 PP-00038 EMENT VOL-02018-01 PP-00173) Entretanto, revela-se temerário determinar a antecipação de tal valor pelo Estado do Paraná, primeiro porque não se trata de custas; segundo porque somente ao final da demanda que será possível avaliar corretamente a

extensão do trabalho desenvolvido pelo profissional. Assim, o recurso merece provimento e a fixação dos honorários contratuais do curador deve ser devidamente arbitrada ao final da demanda. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que o autor da demanda não pode ser responsabilizado por encargo decorrente da desídia do Estado do Paraná, razão pela qual afasto a determinação de antecipação dos honorários do curador. Por fim, ressalta-se que os honorários do advogado dativo, os quais serão despendidos pelo Estado do Paraná, devem ser devidamente arbitrados ao final da demanda observando-se os critérios legais. Expeça-se ofício ao Estado do Paraná a fim de cientificá-lo desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0010 - Processo/Prot: 0926753-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/206010. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011534-49.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Luiz Fernandes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926753-4, de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANTONIO LUIZ FERNANDES e Agravado BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR (fls. 18 - TJPR) que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela. Informado, o requerente recorreu aduzindo em síntese ser inadmissível a capitalização mensal contida no contrato. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para que seja autorizado os depósitos incontroversos em juízo com a consequente elisão dos efeitos da mora. Na sequência, os autos vieram concluídos e este relator deferiu a liminar pleiteada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para que o agravante procedesse com o depósito em juízo do valor tido como incontroverso, ocasião em que também requisitou informações (fls. 97/99), que não foram prestadas. O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas em fls. 107/116 - TJPR. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$87.738,94 (oitenta e sete mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a ser pago em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$2.460,56 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme o contrato de fls. 61/63 - TJPR, e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, requereu o depósito mensal em juízo no valor incontroverso de R\$1.698,94 (um mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) para cada parcela restante. 1 - Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR

ABASTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 - Processo/Prot: 0934236-3 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/244493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026163-47.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Belmonte. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 934236-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante MARLENE BELMONTE e Agravado BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marlene Belmonte, em face da r. decisão de fls. 46-TJ, que em sede de Ação de Consignação em Pagamento, indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a ora agravante, mesmo após intimada a provar sua condição de hipossuficiência, quedou-se inerte. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls.32- TJ). Assevera que possui vários gastos diários e dependentes, não podendo suportar as custas do processo, até porque se encontra desempregada desde 30 de março de 2012, de forma que o indeferimento da gratuidade implicará em impedir que a agravante tenha acesso à justiça. Alegou que a discussão acerca da necessidade de concessão do benefício deve ser travada em autos apartados e sem a suspensão do processo, observando o trâmite da lei. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, sucessivamente, pela reforma da r. decisão. Liminar deferida às fls. 56, bem como requisitadas informações. Informações singelas prestadas pela escrivania, às fls. 60. É breve o relatório. Relatei, Fundamento e Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada - fls.46; 49; e 33). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/13 TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte prove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da Lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. 1.2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de

decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Cabe notar que a agravante juntou cópia de sua CTPS, documento que dá conta de que percebia módicos rendimentos, próximos a R\$ 900,00, e que se encontra desempregada desde março de 2012, fatos que, em princípio, conduzem à conclusão de que a agravante não possui condições econômicas. Não passou despercebido que a agravante foi relapsa, considerando que o feito se encontra em trâmite desde maio de 2010 e, apesar de instada pela magistrada, ficou silente mas, ante a prova apresentada, o melhor solução é dar regular seguimento ao feito, permitindo que as questões relativas ao benefício da gratuidade se resolvam de acordo com as regras da Lei 1060/50. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei (sem suspensão do feito e em autos apartados), não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0012 - Processo/Prot: 0935417-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002308 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Cfi. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Marcelo Moraes da Silva. Advogado: Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, assim fundamentada: "Intime-se o executado para que realize o pagamento do valor da condenação, em cinco dias, sob pena de penhora on-line." Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado realize o pagamento da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Ressalta que a não concessão do prazo previsto em lei consubstancia cerceamento de defesa, uma vez que o agravante terá um prazo menor para cumprir a sentença, o que provavelmente implicará, na multa de 10% sobre o valor executado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 62. Intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a decisão agravada merece reforma. Diante da reforma instituída pela Lei nº 11.232/2005, inaugurou-se um novo tratamento para a execução das sentenças condenatórias que impõem o pagamento de quantia certa. De acordo com a sistemática do art. 475-J, o executado dispõe do prazo de 15 dias para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10%. Para uma melhor compreensão, transcrevo o caput do referido artigo: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Grifo nosso. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) Grifo Nosso. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232/2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/6/2009, DJe 30/6/2009) Grifo Nosso. Note-se que o prazo para cumprimento da sentença é peremptório, não podendo ser modificado. Logo, a decisão merece reforma, para o fim de que seja concedido ao agravante o prazo de 15 dias, para o pagamento do valor da condenação. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim reformar a decisão agravada, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o agravante realize o pagamento do valor a que foi condenado, sob pena da multa de 10%. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0013 . Processo/Prot: 0944987-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298968. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020248-83.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Lorival Egon Scheeren. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Banco Fidis Sa Iveco Capital. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em ação revisional de contrato, por intermédio da qual foram deferidos parcialmente os pedidos liminares deduzidos pelo autor, no sentido de autorizar o depósito dos valores incontroversos, com a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sem que o bem seja mantido em sua posse. Sustenta, em síntese, que: (i) o bem é imprescindível à continuidade das suas atividades profissionais; (ii) a permanência do veículo em suas mãos é possível e não inibe o direito de ação do agravado; (iii) sua postulação está baseada no entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 254-TJ). Com resposta às fls. 259/264. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor pode ser concedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Neste sentido, é necessário que o recorrente ajuíze ação revisional, pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante cálculo demonstrativo que exclua somente os encargos reconhecidos como abusivos pelo entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Corroborando este entendimento, vale citar: ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) 2.2. Não obstante, impende observar, outrossim, que o bem alienado fiduciariamente é instrumento de trabalho do autor, do qual necessita para continuar exercendo suas atividades laborais e sem o qual ficará impossibilitado de angariar recursos indispensáveis ao adimplemento do contrato, situação excepcional que autoriza a manutenção dos devedores na posse. Neste sentido, revela-se importante

destacar os precedentes, na jurisprudência deste Tribunal, em casos peculiares como o ilustrado, que autorizam a manutenção na posse do bem, senão vejamos: - PERMANÊNCIA DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL ANTE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BEM PARA SUA ATIVIDADE LABORATIVA - ENUNCIADO Nº 20 DO CEDEPE - POSSIBILIDADE. I - O bem alienado fiduciariamente somente deve permanecer em mãos do devedor em caráter excepcional, quando efetivamente comprovada a sua essencialidade ao prosseguimento da atividade profissional, conforme Enunciado nº 20 do CEDEPE, não representando violação ao art. 3º do Decreto-lei 911/69. II - "A lavratura de Termo de Depositário Judicial, com as advertências das responsabilidades advindas do encargo se presta a acautelar a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário.". RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (AI nº 425.949-6, Acórdão 7248, p. 05/10/07) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTRATUAIS NO VALOR EM QUE O AGRAVANTE ENTENDE COMO DEVIDO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DIREITO DE BUSCA E APREENSÃO DO CREDOR QUE NÃO PODE SER OBSTADO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE DISCUTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM APENAS EM EXCEPCIONAL HIPÓTESE - AUSÊNCIA DESTA HIPÓTESE NO CASO EM APREÇO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (AI nº 409.860-0, Acórdão 6527, p. 29/06/07) 2.3. Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida assecuratória. do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, a fim de manter o bem na posse do recorrente; nos termos da fundamentação. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 - Processo/Prot: 0947689-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313211. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002326-72.2012.8.16.0039 Busca e Apreensão. Agravante: Luzia Aparecida Pinto Oliveira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Thais Andréia Kunz. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Luzia Aparecida Pinto Oliveira insurge-se contra a decisão proferida em autos de ação de busca e apreensão, pela qual o MM Juiz de primeiro grau deferiu a liminar em favor do Banco Safra S/A. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) propôs ação de revisão do contrato objeto da ação de busca e apreensão, a qual já foi julgada precedente; (ii) a mora contratual restou descaracterizada ante o reconhecimento da abusividade das cobranças efetuadas pelo Banco; (iii) em razão disso, verifica-se a falta de requisito de admissibilidade para o prosseguimento da ação de busca e apreensão; (iv) a manutenção de posse do bem lhe foi deferida nos autos de ação revisional; (v) o veículo é indispensável à sua subsistência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. Houve a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado (fls. 161). O agravado apresentou resposta às fls. 168/178. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No presente caso, tais exigências encontram-se atendidas. Isso porque, da leitura dos autos, evidencia-se que, antes da propositura da ação de busca e apreensão pelo ora agravado, já havia a agravante ajuizado ação de revisão de contrato, a qual, consoante fls. 136/145- TJ, foi julgada precedente, tendo sido, pois, reconhecida a abusividade de alguns encargos cobrados pelo Banco. Via de consequência, por certo que o valor devido pela autora não é aquele constante da petição inicial da ação de busca e apreensão. Assim, a liminar de busca e apreensão deve ser revogada, com a consequente restituição do bem à agravante. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 § 1º do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 - Processo/Prot: 0951097-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322198. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008197-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Dirceu de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Schahin Sa. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 951097-0, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante DIRCEU DE OLIVEIRA e Agravado BANCO SCHAHIN SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls.

31/32 - TJPR) que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que: (a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros; (b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual; (c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor; (e) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito ante o depósito dos valores incontroversos. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem; (d) que eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional. Na sequência, os autos vieram conclusos e este relator indeferiu a liminar pleiteada, ocasião em que também requisitou informações (fls. 48/50). O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas em fls. 59/85 - TJPR. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. A parte agravante firmou contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$359,78 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme o exposto em sua petição inicial, e devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar em juízo o valor de R\$205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). 1 - Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Em relação ao pedido de depósito em juízo do valor incontroverso formulado pela agravante, ao compulsar os autos verifica-se que tal pedido já foi deferido pelo juízo a quo na decisão ora agravada, não havendo, portanto, interesse recursal em sede de Agravo de Instrumento. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que o depósito do montante indicado pela Agravante como correto só afastará a mora sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante

preencheu alguns dos requisitos, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor; e o depósito do valor incontroverso. Porém, no caso dos autos, verifica-se que o valor apontado como incontroverso é inferior a 60% do valor integral da parcela contratada, o que a deixa em mora com relação a grande parte do valor pactuado. Não devendo ser, portanto, modificada a decisão agravada no que tange à exclusão/abstenção da inclusão do nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de tal medida. 3 - Da manutenção de posse do bem em favor do Agravante A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963- 17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 4 - Da determinação que eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à Revisional Segundo o art. 103 do CPC, duas ou mais ações são conexas quando entre elas houver identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido. Um único fato pode gerar lesão a interesse difuso, e, embora haja necessidade de ações distintas, com objetos distintos, entre elas haverá conexão, decorrente da identidade de causa de pedir. Conforme o art. 105 do CPC: "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Todavia, apesar de possibilidade futura, não há qualquer ação de Busca e Apreensão para que seja determinada a conexão, portanto, não há interesse recursal. Desta feita, não conheço do recurso nesta parte. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557 "caput" do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 - Processo/Prot: 0951608-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 951608-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernanda Vedor Godoi Ramos, Muriel Erich Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Embargado: Alexandre Cesar de Oliveira. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. - CONTRADIÇÕES - NÃO VERIFICADAS - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 951608-3/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Embargantes FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS E OUTRO e Embargado ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de decisão monocrática deste Desembargador (fl. 548/558) que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por falta de interesse de agir dos agravantes, uma vez que aqueles já haviam interposto agravo sobre a mesma decisão. Inconformados, os embargantes alegam que: (a) A decisão monocrática está contraditória uma vez que o dispositivo da mesma encontra-se em confronto com Lei e jurisprudências dos Tribunais; (b) Alega que cumpriu 50% do contrato, tendo adimplido substancialmente o mesmo, e deste modo a posse do bem deve ficar com o embargante, defendendo a reforma da decisão; (c) Prequestionou a matéria. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo, porém não preenche o requisito da adequação, pelo que não pode ser conhecido. Isso porque os Embargos de Declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se na sentença ou no acórdão, a teor do que dispõe o art. 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento, isso em observância ao princípio da taxatividade. Todavia, não é o que se verifica na espécie. Com efeito, fica claro que a embargante pretende com o manejo dos presentes embargos a modificação da decisão, o que não é o objetivo dos embargos de declaração. Isso se extrai facilmente não só do teor das razões recursais, como também dos pedidos formulados, os quais estão assim redigidos: "(...) com a reforma do julgado a fim de deferir a liminar de manutenção de posse aos Recorrentes e suspensão imediata do processo de reintegração de posse até a análise final da ação anulatória evitando a continuidade de prejuízos irreparáveis e incertos ao Recorrente sem que tenha sido analisado o seu pedido de anulação dos atos praticados pelo Banco (...)" (grifos nossos). Aliás, embora o embargante alegue contradição na presente decisão, em nenhum momento a embargante sequer menciona em que ponto da decisão ela se encontra. Deste modo, resta claro que os embargos opostos apenas tratam o mero inconformismo da embargante, por ter sido conhecido seu apelo. Posto isso, considerando que o inconformismo da embargante em relação às questões apontadas não se dá por omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas por clara insatisfação com o resultado da decisão, os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos nesta parte. No mais, com relação ao pedido de prequestionamento da matéria, cabe esclarecer que referido pedido não se insere em numa das hipóteses do art. 535 do CPC, não devendo ser conhecido referido pedido em recurso de Embargos de Declaração. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl.- AI.244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Deste modo, não pode, também, ser o recurso conhecido neste ponto. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 - Processo/Prot: 0953728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003923-93.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julio Batista Correa de Oliveira e Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 953728-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JULIO BATISTA CORREA DE OLIVEIRA E SILVA e Agravado BANCO DO BRASIL SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 31/ - TJPR) que indeferiu em parte os pedidos de antecipação da tutela. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que: (a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros; (b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual; (c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor; (d) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar no sustento de sua família; (e) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito ante o depósito dos valores incontroversos; (f) utiliza o bem para o desenvolvimento de sua atividade laboral; (g) resta descaracterizada a mora face as ilegalidades contidas no contrato; (h) deve ser aplicado o código de defesa do consumidor no caso. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para que seja proibida a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, concedendo-lhe a manutenção na posse do bem e os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para inverter o ônus da prova. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser

conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$1.062,99 (mil e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme o contrato de fls. 82/86 - TJPR, e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, está depositando em juízo o valor incontroverso de R\$886,58 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para cada parcela restante. 1 - Da Assistência Judiciária Gratuita O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501, devendo, portanto, ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de

promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 - Da manutenção de posse do bem em favor do Agravante A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963- 17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação Dje 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinentemente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação Dje 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 72640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 4 - Da inversão do ônus da prova Dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: "São direito básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." (grifos nossos) Para a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo acima, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou, (b) hipossuficiência da parte. No caso em tela, é patente que o Agravante não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES

APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, a decisão objurgada deve ser reformada para que seja invertido o ônus da prova tendo em vista que restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica da parte em relação à instituição financeira Agravada. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte do provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 - Processo/Prot: 0954930-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046087-44.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Hideraldo Luiz Barbosa Junior. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Erlon Roberval Konopacki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 954930-2 Décima Oitava Câmara Cível Diante das informações na petição (fls. 175/177-TJ), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0019 - Processo/Prot: 0955109-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332431. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023043-62.2012.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Nilson José dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.109-1, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NILSON JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - LIMINAR - ALEGAÇÕES SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS À DECISÃO AGRAVADA - DISCUSSÃO A SER DEDUZIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS PORÇÕES EM QUE NÃO ATACA A DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ALEGADA COM O FITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC - SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI 6.015/73 - REGISTRO NECESSÁRIO PARA OPOSIÇÃO DO CONTRATO PERANTE TERCEIROS, DOTANDO O NEGÓCIO DE PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO - SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE OS LITIGANTES SÃO OS PRÓPRIOS CONTRATANTES - AUSÊNCIA DE REGISTRO QUE NÃO LEGITIMA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna a decisão (fl. 132) proferida em Ação de Reintegração de Posse, proposta por PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de NILSON JOSÉ DOS SANTOS (Autos nº 0023043-62.2012.8.16.0021), que concedeu liminarmente a medida, determinando a expedição de mandado de reintegração na posse do bem descrito na inicial, independente de prévia justificação; determinou, ainda, que depois de efetivada a reintegração, a parte requerida fosse citada para apresentar resposta, no prazo legal. Inconformado, o Réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.109-1 I. Exerce atividade de representação comercial, utilizando o veículo arrendado para realizar viagens e visitas a clientes nas regiões Oeste e Sudoeste do Paraná; II. Ajuízo Ação Revisional em 22.10.2010, passando a realizar os depósitos das prestações em Juízo na conta nº 3983/040/01.503.477-4 da CEF; III. A instituição financeira ajuizou medida de Reintegração de Posse em 17.07.2012, na Comarca de Cascavel, ignorando que deveria distribuir a ação por dependência à Revisional tramitando na 2ª Vara Cível local, já que tinha conhecimento da existência daquele litígio, faltando com lealdade processual; IV. Tendo o agravante ajuizado antes a Ação Revisional, deve incidir a regra jurídica de suspensividade da Ação de Reintegração de Posse, podendo ser aplicado o artigo 265, IV, "a" do CPC, permitindo-se que o devedor fiduciário permaneça na posse do bem, mesmo que seja a partir de agora, na qualidade de depositário judicial; V. A agravada deixou de promover o registro do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6015/73, razão pela qual lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo; deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com a condenação da agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; VI. O veículo é imprescindível para o desenvolvimento da atividade

laborativa do agravante, e a sua permanência na posse do agravante não ofende nem agride nenhuma norma jurídica, nem significa desamparar o direito de ação que é inerente a todos; VII. É certo que o simples ajuizamento da Ação Revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia, sendo necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargos ilegais no pacto, o que descaracteriza sua mora, ou deposite em juízo o valor incontroverso. No caso, existe a incidência de juros capitalizados e cobrança antecipada/diluída de VRG; VIII. O VRG deve ser devolvido depois da restituição do bem na posse da agravada, acrescido de juros e correção monetária através da média do INPC/IGP-DI; ou, alternativamente, deve ser condicionada a reintegração de posse com a restituição/depósito dos valores de VRG pagos antecipadamente, devidamente corrigidos até a data da efetivação da medida; IX. Como a configuração da mora está um tanto quanto duvidosa, porquanto o agravante vem depositando na ação revisional anteriormente ajuizada as parcelas nos valores entendidos como devidos, deve ser permitido o depósito para purgação da mora apenas das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas; X. Requereu seja dado provimento ao recurso, cassando-se a liminar por ausência de requisito que a autorize (registro do contrato na forma do artigo 130 da LRP), e extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 267, I, do CPC; por conseguinte, pugnou seja determinado que a autora restitua os valores pagos a título de VRG, devidamente corrigidos, ou alternativamente, condicionada a reintegração de posse com a restituição/depósito dos valores de VRG pagos antecipadamente, devidamente corrigidos até a data da efetivação da medida; XI. Não sendo esse o entendimento, pediu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aplicando-se o disposto no artigo 265, II, "a", do CPC, para permitir que o veículo permaneça na posse do agravante, como fiel depositário, mediante termo e sob as penas da Lei, até o trânsito em julgado das ações promovidas pelas partes. XII. Requereu, ainda, seja permitido o depósito apenas das parcelas vencidas para purgação da mora, excluindo-se as parcelas vincendas; XIII. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.109-1 2. O recurso pode ser conhecido apenas em parte. Isso porque as razões de fato e de direito expostas pelo recorrente não se contrapõem diretamente à motivação da decisão recorrida, que se limitou a deferir a liminar de reintegração de posse (porquanto havia prova documental do inadimplemento e notificação extrajudicial da parte requerida), não sendo passível de culminar em sua eventual suspensão e/ou reforma. Desse modo, o recurso não pode ser conhecido em sua integralidade, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Acerca do assunto: "(...) Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II). 6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ. (...) (STJ, AGSS 1277, Ministro Edson Vidigal, 06.12.2004). No mesmo sentido, leciona Flávio Cheim Jorge: "Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in judicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, consequentemente, a necessidade de sua reforma. É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo ou descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença." E Nelson Nery Junior2: "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. 1 Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade, RT, 1ª edição, pág. 173. 2 Teoria Geral dos Recursos, 6ª edição, RT, pág. 176, 177. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.109-1 Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de preferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo." Com efeito, as matérias suscitadas pelo agravante sequer foram analisadas pelo Magistrado a quo, o que inviabiliza o exame das questões por este Tribunal, sob risco de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ora, o Agravo de Instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada, devendo a insurgência da parte recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplados na decisão. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito, para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - DEFERIMENTO LIMINAR - PURGAÇÃO DA MORA - ALEGAÇÕES SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS À DECISÃO AGRAVADA - DISCUSSÃO A SER DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. - Conforme entendimento uníssono da jurisprudência, deve o recorrente expor o direito e as razões do pedido para nova decisão, sob pena de não conhecimento do recurso." (TJPR, 18ªCC, Agravo de instrumento 917.944-6, deste Relator, 13.07.2012). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento." (TJPR, 17ªCC, Agravo 906.168-9/01, Des. Lauri Caetano da Silva, 29.06.2012). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.109-1 Em sendo assim, as questões postas no recurso (pretensão de que seja condicionada a Reintegração de Posse com a restituição/depósito dos valores de VRG pagos antecipadamente, devidamente corrigidos até a data da efetivação da medida; suspensão da Ação de Reintegração de Posse, em razão do ajuizamento de Ação Revisional, autorização para que o veículo utilizado como instrumento de trabalho permaneça na posse do agravante; autorização de depósito apenas das parcelas vencidas para purgação da mora, excluindo-se as vincendas), devem ser direcionadas e analisadas inicialmente pelo juízo de 1º Grau, para depois serem eventualmente deduzidas em sede de recurso. Portanto, não conhecimento do agravo de instrumento nas porções em que não ataca a decisão agravada. 3. Passando ao único ponto passível de ser conhecido - a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC -, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, porquanto manifestamente improcedente. Nesse particular, afirma o agravante que a agravada deixou de promover o registro do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6015/73, razão pela qual lhe faltaria pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo; portanto, este deveria ser extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com a condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Assim, a agravante entende que deve ser cassada a liminar, por ausência de requisito que a autorize (registro do contrato, na forma do artigo 130 da LRP), extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, I, do CPC, com a restituição dos valores pagos a título de VRG, devidamente corrigidos. Contudo, o recurso é manifestamente improcedente, porque o registro é necessário para oposição do contrato perante terceiros, dotando o negócio de presunção de conhecimento público. No caso, entretanto, a ação proposta tem como litigantes os próprios contratantes, não se podendo reputar inválido o pacto firmado por partes plenamente capazes e mediante ato de livre vontade. Vale dizer, o registro do contrato no cartório competente é exigido para sua oponibilidade em face de terceiros; sendo os litigantes os próprios contratantes, não pode o arrendatário utilizar-se da alegação de ausência do registro para esquivar-se de cumprir o pacto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.109-1 Assim, não assiste razão ao agravante, quando defende que a falta de registro do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 130 da Lei 6015/73, conduz à extinção do processo, por falta de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, decisões em casos análogos: "BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS COMO REQUISITO PARA A APROPRIAÇÃO DO REQUERIMENTO LIMINAR PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, 8ªCC, 36576220118190000 RJ 0003657-62.2011.8.19.0000, Des. Adriano Celso Guimarães, 30.05.2012). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO - INEXIGIBILIDADE - O REGISTRO CARTORÁRIO É REQUISITO DE OponIBILIDADE APENAS PERANTE TERCEIROS. I - A transcrição do contrato no Cartório competente é essencial para a sua prevalência perante terceiros. II - Apelo conhecido e improvido." (TJCE, 2ªCC, Apelação Cível 2003.0004.7483-0, Des.ª Gizela Nunes da Costa, 15.04.2004). 4. Posto isso, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, porque manifestamente improcedente. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2011.

0020 . Processo/Prot: 0955526-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331613. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002184-06.2012.8.16.0092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristian Miguel, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Marli Terezinha Freire Eleuterio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em que se impugna a decisão (fls. 59/61-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0002184- 06.2012.8.16.0092), proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARLI TEREZINHA FREIRE ELEUTÉRIO. A decisão agravada facultou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora comprove a efetiva constituição em mora da parte ré, ao pressuposto de que a intimação via edital somente é viável quando o credor esgota todas as possibilidades de localização do devedor visando à intimação pessoal. Irresignada, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs o presente recurso, alegando, em

suma: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.526-2 I. A comprovação da mora se dá por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos OU pelo protesto do título, a critério exclusivo do credor, sendo válido o protesto da nota promissória para comprovar a mora; II. Tentou localizar extrajudicialmente a agravada, por intermédio dos dados constantes na ficha cadastral, mas todas as tentativas restaram infrutíferas; III. Realizou o protesto de acordo com os dados pessoais fornecidos pela agravada; IV. A agravada deu ensejo ao vencimento antecipado do contrato, sendo agora responsável pelo pagamento do débito; V. Não é necessária a notificação do devedor; VI. Havendo cláusula resolutoria expressa e comprovando a mora do devedor, o credor tem direito de ajuizar Ação de Busca e Apreensão; VII. Enviou notificação diretamente para o endereço da ré, fornecido no contrato, no entanto restou negativa, razão pela qual protestou, por cautela, a nota promissória; VIII. Requeveu a concessão do efeito suspensivo, para o fim de sobrestar o cumprimento da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para ser considerada regular a constituição em mora. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão que considerou irregular a constituição em mora da devedora e, por conseguinte, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. A agravante defende ter sido regular a constituição em mora da devedora, ora afirmando que enviou notificação para o seu endereço, ora afirmando ser desnecessária essa notificação, bastando somente o protesto do título. Contudo, diversamente do que afirma a recorrente, dos documentos colacionados aos autos não se vislumbra qualquer tentativa de intimação pessoal da devedora, nem mesmo intimação pessoal do protesto, tudo levando a crer que a agravante intimou a agravada do protesto diretamente por edital, sem esgotar as possibilidades de localização da devedora para fins de intimação pessoal. Ora, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, é assegurado ao credor requerer a busca e apreensão do bem objeto de alienação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.526-2 fiduciária, em caso de comprovação do inadimplemento da obrigação ou da mora: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do credor." Assim, diante do inadimplemento da obrigação contratual, e preenchidos os requisitos legais, tem lugar a propositura da Ação de Busca e Apreensão e a concessão da liminar. Ademais, para validade da notificação extrajudicial não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente informado no contrato. Sendo assim, verifica-se que os requisitos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão e a constituição da mora da devedora não foram totalmente preenchidos no caso, porque a agravante não comprovou ter sido encaminhada qualquer notificação para o endereço da agravada, ou seja, aquele constante do contrato. Por outro lado, se a notificação extrajudicial não atingir o fim colimado, ou seja, quando não for recebida no endereço indicado pelo devedor, abre-se ao credor uma segunda alternativa, qual seja, a de promover o protesto do título, em que a constituição do devedor em mora pode se dar mediante intimação pessoal ou por publicação de edital. Ocorre que tal procedimento também não foi regularmente realizado pela agravante, pois ingressou com a demanda antes de esgotar todos os meios possíveis para cientificar de modo inequívoco a parte agravada. Com efeito, o credor fiduciário informa ter primeiramente notificado extrajudicialmente a devedora, no endereço fornecido por ocasião da contratação, mas porque a notificação restou frustrada, procedeu ao protesto do título. Além de não comprovar o envio da mencionada notificação, o protesto do título diretamente por edital (fl. 49-TJ) realizou-se sem que o credor tivesse demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar a devedora, certo que sequer comprovou ter tentado a entrega de notificação no endereço indicado no contrato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.526-2 E como se sabe, o protesto do título diretamente por edital restringe-se a hipóteses específicas, nos termos do item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Como se observa, nenhuma dessas hipóteses aconteceu no caso em análise, pois previamente à intimação do protesto realizado por edital a agravante não tentou comprovar a mora por notificação pessoal. Registre-se, ademais, ser evidente que a agravada não se trata de pessoa com localização incerta, ou de qualquer outra hipótese que valide a escolha do protesto diretamente por edital. Assim, forçoso concluir que o requisito obrigatório para a instrução da inicial (constituição em mora), que tem por escopo proporcionar ao devedor o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda, não se verificou no caso. E é realmente preciso a efetiva demonstração de que não foi viável, previamente, a intimação do devedor por carta, com aviso de recebimento, sob pena de ser inválido o protesto, para os fins do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 e 83 DESTA CORTE. I [...]. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 1386153/RS, Min. Sidnei Beneti, 17.05.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.526-2 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera

válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.(...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ªT, AgRg no Ag 1137146/RS, Min. Luis Felipe Salomão, 26.04.2011). "PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandato, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica a mesma mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ªT, AgRg na MC 10.556/GO, Min. Jorge Scartezini, 13.02.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. PROTESTO POR EDITAL. INVALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ªCC, Agravo de Instrumento 919.306-4, Des. Vicente Del Prete Misurelli, 30.07.2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDISPENSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRTIFERA. PROTESTO POR EDITAL. INVALIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 17ªCC, Agravo de Instrumento 928.458-2, Des. Mário Helton Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MORA NÃO COMPROVADA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA. POSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ªCC, Agravo de Instrumento 856.443-0, Juiz Osvaldo Nallim Duarte, 12.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EDITALÍCIA SEM A PROVA DO EUXARIMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 18ªCC, Agravo de Instrumento 857.115-5, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 08.12.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 955.526-2 Com isso, restou patente que não houve a comprovação da regular constituição em mora da ré, estando pontualmente correta a decisão a quo a determinar a emenda da inicial. 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça e deste Tribunal. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0021 . Processo/Prot: 0958816-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/149771. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-11.2011.8.16.0073 Exibição de Documentos. Apelante: Josielly Regina de Lima. Advogado: carlos alberto romani. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano Romano Naressi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Josielly Regina de Lima se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00.Sustenta o apelante, em suma, que é injusto e desproporcional o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$300,00, porquanto este importe não remunera condignamente os serviços desempenhados pelo causídico.Pugnou pelo provimento do recurso.Com resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Em suas razões recursais, a apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R\$300,00 fixado pelo MM. Juiz. 4. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0022 . Processo/Prot: 0963107-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/366677. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0002275-67.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Joice Cordeiro. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.107-2Agravante : Joice Cordeiro.Agravado : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento.DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO EM FACE DO DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.BENEFÍCIO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º- A, CPC. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Joice Cordeiro, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 2275-67.2012.8.16.0037 da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul, que deferiu parcialmente o benefício da justiça gratuita, determinando o pagamento de R\$200,00 em favor da serventia (decisão de fls. 62-TJ). Em suas razões, aduz a Agravante que é pessoa extremamente humilde, e que com a renda de R\$ 804,27 ao mês, não é possível pagar suas despesas habituais somadas às custas processuais sem que haja prejuízo em seu sustento e de sua família. Ressalta que é isenta do Imposto de Renda, e que não 2 está pagando qualquer valor de honorários advocatícios, ficando estes condicionados à procedência da demanda. Assim, pugna pela concessão integral do benefício. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi preenchido pela Agravante. Ainda, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a concessão do benefício pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida, desde que presentes fundadas razões que afastem a declaração de miserabilidade da requerente, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a Agravante apresentou seu demonstrativo de pagamento, comprovando auferir apenas R\$804,27, enquadrando-se entre aqueles que têm direito ao benefício. Assim, entendo que existem motivos para o deferimento apenas parcial do pedido, merecendo reforma a decisão objurgada. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício integral da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, concedendo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA 0023 . Processo/Prot: 0964469-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043488-64.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Priscila Bueno de Oliveira. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil-Grupo Itaú. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que esteve afastada do trabalho, somente auferindo o benefício do INSS, conforme documentos juntados. Além disso, afirma que o próprio objeto da ação, que é a devolução do veículo à instituição financeira, decorre do fato de não ter conseguido arcar com as parcelas pactuadas. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar

o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese da recorrente, bem como as informações nos documentos apresentados com intuito de informar a renda auferida. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0024 . Processo/Prot: 0964758-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363501. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016089-12.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio de Oliveira Barbosa Filho. Advogado: Leonardo Marques Faleiros, Gabriel Sarmiento Marques. Agravado: Banco Santander. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 964758-3, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO e Agravado BANCO SANTANDER. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fl.34/35 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito,

o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando que as parcelas contratadas não o caracterizam como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0025 . Processo/Prot: 0966065-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/374460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062212-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gottlieb Augusto Taner. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho (fl. 119-TJ proferido na Ação Revisional de Contrato ajuizada por GOTTILIEB AUGUSTO TANER em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0062212-53.2011.8.16.0001), que anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. Irresignado, alega o recorrente, em suma: I) A ação revisional fundamenta-se em juros ilegais, existência de capitalização de juros na forma composta e

demais irregularidades, razão pela qual se faz necessária a nomeação de um perito judicial para a orientação de um valor correto da prestação; II) De maneira equivocada foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de ter deixado de analisar o Laudo Pericial e não ter determinado a perícia no contrato, não sendo prudente que os magistrados analisem questões técnicas de contabilidade e retirem conclusões sem remeter as planilhas à análise de profissionais especializados; III) A decisão agravada cerceou o direito de defesa do agravante, devendo ser declarada sua nulidade com a consequente baixa dos autos, oportunizando ao recorrente a produção de provas para o fim de se demonstrar o excesso de juros e taxas ilegais praticadas pelo agravado; IV) É evidente a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de inverter o ônus da prova, no intuito de serem produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da causa; V) A concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida urgente, porque não terá eficácia quando de seu provimento, sem que desde logo seja feita perícia do contrato; VI) O primeiro requisito para o deferimento da perícia do contrato, o periculum in mora evidencia-se porque em não sendo atribuído efeito suspensivo, poderá ser sentenciada a ação sem que sejam analisados os cálculos por perito competente, causando uma delonga ainda maior a um processo que deve ser tratado com toda urgência. No que tange ao fumus boni iuris, a decisão agravada afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Requer seja atribuído, liminarmente efeito suspensivo ao presente recurso, (...) de modo a suspender a eficácia da decisão agravada até o efetivo julgamento deste recurso, vez que, caso contrário, o processo em primeiro grau será o mesmo extinto com base no art. 257 do CPC, de acordo com o despacho de fls. (decisão agravada) do Juízo a quo, residindo neste fato o periculum in mora que faz necessária a concessão do efeito suspensivo (fl. 08- TJ). No mérito, requer seja dado provimento ao agravo, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja o contrato apreciado por perito judicial e que seja marcada audiência de conciliação, tendo em vista que o agravante tem interesse na conciliação (fl. 09-TJ). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 10/158-TJ. O ilustre Desembargador Luiz Taro Oyama deixou de analisar o pedido de tutela de urgência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras especializadas (17ª ou 18ª), nos termos da Súmula 23 do TJPR e artigo 90, VII, "a" do RITJPR (fl. 162-TJ). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso, mas lhe nego seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, o digno Juízo a quo, houve por bem em anunciar o julgamento antecipado da lide, determinando que depois de contados e preparados os autos fossem conclusos para prolação de sentença (fl. 119-TJ). Levou em conta, para tanto, o fato de o réu ser revel (artigo 330, II do CPC). Inconformado, o agravante afirma não ser possível o julgamento antecipado da lide, porque se mostra necessária a realização de prova técnica a ser elaborada por perito judicial (contador) para uma melhor orientação quanto ao valor correto da prestação. Contudo, no despacho agravado o il. Juiz limitou-se a anunciar o julgamento antecipado da lide, sem deferir ou indeferir expressamente e motivadamente a produção de provas, com o que evidentemente nada foi por ele decidido. A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 519). Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM TESE, QUE ENCERRA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODERÁ SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE FUTURO RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE A AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide caracteriza-se como despacho de mero expediente por não ser apto a causar gravame à parte, pois a necessidade, ou não, de dilação probatória somente será aferível à luz dos fundamentos da sentença, em sede de preliminar de apelação, onde poderá ser alegado e demonstrado eventual cerceamento de defesa. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 942422-4 (Decisão Monocrática). 5ª CC. Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira. DJ: 30/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRIBILIDADE. "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa." Seguimento negado. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 933976-8 (Decisão Monocrática). 15ª CC. Relatora Elizabeth M F Rocha. DJ: 17/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA NEGATIVA DE LEGITIMIDADE - ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO RESISTÊNCIA DO REQUERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE ÓRGÃO JULGADOR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 833363-9 (Decisão Monocrática). 8ª CC. Relator Marco Antônio Massaneiro. DJ: 17/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE ANUNCIA O JULGAMENTO

ANTECIPADO DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU MESMO DE LESIVIDADE, JÁ QUE A SENTENÇA PODERÁ SER FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE IRRECORRIBILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJPR - Agravo de Instrumento nº 770202-9 (Decisão Monocrática). 11ª CC. Relator Antonio Domingos Ramina Junior. DJ: 14/04/2011). Recentemente também tive a oportunidade de analisar questão semelhante, restando assim ementada a decisão: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR INÉRCIA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE (ART. 504, CPC) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA A SER ALEGADA EM PRELIMINAR DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR - Agravo de Instrumento nº 952415-2 (Decisão Monocrática). 18ª CC. DJ: 20/09/2012). Colhe-se dos fundamentos da decisão: Com efeito, observa-se que o julgamento antecipado da lide anunciado pelo Juízo a quo se constitui em despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. E, cumpre ressaltar, o condutor do processo é o destinatário da prova, e a ele incumbe deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas que reputar dispensáveis ao julgamento da controvérsia ou, ainda, julgar a lide conforme o estado do processo. Ora, o anunciado julgamento antecipado da lide, por si só, não tem o condão de caracterizar o aventado cerceamento de defesa, na medida em que eventual prejuízo com a não oportunização da produção das provas pretendidas somente poderá ser examinado depois de prolatada a sentença, à vista da fundamentação do julgado. Por outras palavras, eventual cerceamento de defesa somente será possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de a agravante restar vencida, circunstância a ser demonstrada em preliminar de eventual recurso de apelação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE O AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Al n. 633.213-0,14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 10.10.2009). No mesmo sentido: Al 626.370-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19.10.2009; Al 624.441-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, DJ 14.10.2009, dentre outros. Ademais, segundo o princípio da livre persuasão racional, o magistrado está autorizado a deliberar sobre a dilação probatória, pois cabe a ele, como destinatário da prova, decidir acerca daquelas necessárias à formação de seu convencimento e, sendo o caso, julgar a lide conforme o estado do processo. 4. Posto isso, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, pois manifestamente inadmissível, já que voltado a atacar despacho de mero expediente. Em suma, é caso de ser negado seguimento ao recurso. 4. Posto isso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0967490-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0036283-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelino Benedito. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 967490-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELINO BENEDITO e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 43/45 - TJPR) que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que: (a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros; (b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual; (c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor; (e) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito ante o depósito dos valores incontroversos. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para que seja autorizado os depósitos das parcelas no valor integral em juízo com a consequente exclusão/abstenção da inclusão do nome em cadastros negativos e manutenção na posse do bem. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 - Do depósito do valor integral da parcela e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, o depósito do valor integral é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações. E não há que se falar em mora, visto que o valor depositado corresponde ao contratado entre as partes. Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito em juízo, elidindo os efeitos da mora. Requer o agravante que o credor possa levantar somente o valor entendido como incontroverso, todavia não assiste razão, visto ser direito da instituição financeira levantar a quantia total depositada, sem qualquer risco de dano. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, que fica condicionado à adimplência da parte agravante com os referidos depósitos integrais em juízo. 3 - Da manutenção de posse do bem em favor do Agravante Tendo em vista que o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado tem o condão de elidir os efeitos da mora, mister que o agravante seja mantido a posse do bem, visto que se proceder mensalmente com os depósitos em dia e não houverem parcelas atrasadas, não há que se falar em insurgência da parte Agravada. Pode-se dizer que existindo ação revisional anteriormente interposta, onde a princípio vem sendo realizado depósitos judiciais, resta a mora que autoriza a busca a apreensão do bem descaracterizada, estando o direito do Agravado garantido judicialmente, através dos referidos depósitos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027 . Processo/Prot: 0967531-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378780. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052896-40.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Aquisés Guillon Lagos Bida. Advogado: João Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 967531-4, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAUCARD SA e Agravado AQUISÉS GUILON LAGOS BIDA. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 88/91 - TJPR) que inverteu o ônus da prova, autorizou o depósito em juízo dos valores incontroversos, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a revogação da decisão no tocante ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos e da multa diária, bem como da consignação em pagamento e da inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é

recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco excluísse seu nome dos órgãos de proteção sob pena de multa diária, concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo e inverteu o ônus da prova. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações, que podem ser levantadas mediante simples petição, sem que isso importe em renúncia aos valores discutidos nos autos. Ademais, está se discutindo as possíveis ilegalidades contidas no contrato e o depósito das parcelas incontroversas é um direito do devedor, e, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. A respeito do tema, leciona Humberto Theotonio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Insurge-se a agravante sobre o fato de não poder incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, todavia não reputo presente o perigo de dano imediato que justifique a intervenção do Tribunal no curso da causa, visto que está o agravado depositando o valor incontroverso das prestações não deixando simplesmente de efetuar o pagamento. Não foi tolhido o direito de cobrança da dívida parte agravante, que sempre poderá recorrer as vias cabíveis. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, pensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 08 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0028 . Processo/Prot: 0967875-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378486. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012472-53.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Sandra Regina Gomes Villar. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -- DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 967875-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Agravado SANDRA REGINA GOMES VILLAR. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de

decisão proferida por juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 72 - TJPR) que determinou à ré, ora agravante, a exibição dos documentos pleiteados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do autor, ora agravado. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão, dando provimento a fim de que seja excluída a cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição. É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da decisão que determinou a exibição dos documentos pleiteados pelo agravado, sob pena de multa diária. A respeito do tema, leciona Humberto Theotônio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Em relação à exibição dos documentos pleiteados, não há risco de lesão ou grande dificuldade que impeça a agravante de cumprir o determinado. Quanto à multa, sua aplicação é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0029. Processo/Prot: 0968178-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/381698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041915-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elis Helena Estor Teixeira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que atualmente está desempregada e que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício

da assistência judiciária gratuita. Além disso, afirma que o valor das parcelas contratadas não diz nada acerca da sua condição financeira. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido Assistente parcial razão à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 60 parcelas no valor de R\$ 855,28 para a aquisição de um veículo Fiat Palio novo (fls. 38). Ora, se assumiu uma prestação de tal monta e por um prazo tão extenso é sinal de que possuía rendimentos suficientes para suportá-la. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Além do mais, na própria petição inicial a autora se compromete a pagar mensalmente o valor incontroverso de R\$ 587,25 (fls. 28-v), embora afirme estar desempregada. No item "2." da petição do agravo de instrumento (fls. 09), a agravante ainda menciona que "sua remuneração não se mostra bastante (...)", informação que confronta com a condição de desemprego alegada. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos - como a contratação de advogado particular -, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a

concessão do benefício. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0968228-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373318. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029602-56.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aginaldo Valério Marques. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunci, Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 968228-6, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante AGNALDO VALÉRIO MARQUES e Agravado OMNI SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 177/178 - TJPR) que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que: (a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros; (b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual; (c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor; (e) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito ante o depósito dos valores incontroversos. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para que seja autorizado os depósitos das parcelas no valor integral em juízo com a consequente exclusão/abstenção da inclusão do nome em cadastros negativos e manutenção na posse do bem. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 - Do depósito do valor integral da parcela e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, o depósito do valor integral é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações. E não há que se falar em mora, visto que o valor depositado corresponde ao contratado entre as partes. Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito em juízo, elidindo os efeitos da mora. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, que fica condicionado à adimplência da parte agravante com os referidos depósitos integrais em juízo. 3 - Da manutenção de posse do bem em favor do Agravante Tendo em vista que o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado tem o condão de elidir os efeitos da mora, mister que o agravante seja mantido a posse do bem, visto que se proceder mensalmente com os depósitos em dia e não houverem parcelas atrasadas, não há que se falar em insurgência da parte Agravada. Pode-se dizer que existindo ação revisional anteriormente interposta, onde a princípio vem sendo realizado depósitos judiciais, resta a mora que autoriza a busca a apreensão do bem descaracterizada, estando o direito do Agravado garantido judicialmente, através dos referidos depósitos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator

0031 . Processo/Prot: 0968259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378567. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029626-63.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: André Luiz Filho, Mary Lucia Kaufmann Filho. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Geferson Pagno. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam os recorrentes, em síntese, que não dispõem de condições de arcar com as custas processuais, o que é comprovado pela declaração de hipossuficiência e holerites juntados. Afirmam que a simples declaração dessa condição é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugnam pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurgem-se os agravantes em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que os agravantes celebraram dois contratos de financiamento junto ao agravado: um com o intuito de adquirir veículo Renault Kangoo, automóvel não popular, assumindo para tanto o pagamento de entrada de R\$ 4.000,00 mais de 60 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 884,30 (fls. 47) e outro para aquisição de VW Fox, mediante entrada de R\$ 5.600,00 mais 60 parcelas de R\$ 960,44. Além de terem assumido parcelas em valores significativos por um longo período, verifica-se ainda que os comprovantes de renda apresentados pelos recorrentes indicam uma situação econômica incompatível com a declaração de pobreza, bem como com os valores das parcelas contratadas. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação dos recorrentes de que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovemento do recurso. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0968376-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378840. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026805-86.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Queite Miriam Pereira Vasconcelos Oliveira. Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: banco finasa sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 968376-7, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Agravante QUEITE MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS OLIVEIRA e Agravado BANCO FINASA SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR (fls. 35 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar

a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de Outubro 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0033 . Processo/Prot: 0968602-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380973. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00043644 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Aparecido Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 968602-2, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante LUIZ CARLOS APARECIDO SANTOS e Agravado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 07 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício; (c) por se tratar de trabalhador autônomo não tem o agravante como comprovar sua renda e sua consequente insuficiência econômica. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder

ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No despacho atacado o juiz de primeiro grau indeferiu a concessão da justiça gratuita tendo em vista que o autor não cumpriu sua determinação para que juntasse suas três últimas declarações de renda, para alicerçar a decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. No entanto, a parte deixou de comprovar sua condição econômica, justificando apenas que, para a concessão do benefício basta simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas, e não apresentou qualquer documento que comprove seu rendimento e suas despesas. Além disso, por meio deste recurso, também nenhum documento comprobatório da renda do agravante (ou, se fosse o caso, comprovação de isenção perante a Receita Federal) foi juntado e nada impedia que o fizesse. É a orientação predominante do STJ: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EdCl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Portanto, no caso em exame não há como identificar a verossimilhança das alegações do agravante. III - DECISÃO Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0034 . Processo/Prot: 0968695-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/383476. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024503-90.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Peterson Luiz Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 968695-7, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante PETERSON LUIZ MIRANDA e Agravado BANCO CIFRA SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR (fls. 15 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível

de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de Outubro 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0035 . Processo/Prot: 0968775-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380947. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058545-83.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo de Souza Bessani. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 42/44-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 58545/2012. Considerando que há "...inconsistência na alegação de insuficiência de recursos da parte autora para suportar as despesas do processo" (f. 42-TJ), o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 42/44-TJ, que "...ao contrário do que sustenta alguma vozes alhures, ao olvidar a letra da lei, nesta não se requisita que o requerente da benesse, seja pobre ou miserável, ou mesmo perceba como rendimentos R\$100,00 (cem reais), ou R\$100.000,00 (cem mil reais), a Lei requisita, única e tão somente a insuficiência de recursos, também não se falando em insuficiência permanente ou momentânea" (f. 06-TJ). Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte adquirido um bem para pagamento em 36 vezes de R\$1.527,65, sendo que alega perceber mensalmente R \$1.500,00, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 06-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$1.527,65 e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso

especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0968890-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380164. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023331-16.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Samantha de Souza Sobral. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Banco Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 968890-2, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante SAMANTHA DE SOUZA SOBRAL e Agravado BANCO BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR (fls. 32 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que deferrede ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de

Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de Outubro 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0037 . Processo/Prot: 0969242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067163-90.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Ribas Castilho. Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Agravado: Banco Bb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais, o que é comprovado pela declaração de hipossuficiência e declaração de recebimento de aposentadoria juntados. Afirma que a simples declaração dessa condição é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Além disso, aduz que o indeferimento não foi devidamente motivado e que é ónus da outra parte impugnar o pedido formulado. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao agravado, com o intuito de adquirir veículo Corsa Hatch Premium, automóvel novo não popular, assumindo para tanto o pagamento de 48 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 823,81. Além de ter assumido parcela em valor significativo por um longo período, verifica-se ainda que o comprovante de renda apresentado pelo recorrente indica uma situação econômica incompatível com a declaração de pobreza. Para definir o que significa valor expressivo, pode ser utilizado o mesmo parâmetro da Defensoria Pública da União que considera economicamente hipossuficientes aquelas pessoas cuja renda familiar encontra-se no limite de isenção do imposto de renda, critério objetivo que guarda proximidade com três salários mínimos. Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que o demandante possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, §

1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0038 . Processo/Prot: 0969477-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383518. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004272-43.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Agravado: Felipe dos Santos Dervelam. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Ebert Diego Niles Zamboni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen S/A em face de Felipe dos Santos Dervelam, na qual o d. Juiz a quo considerou válida a purgação da mora realizada e determinou a devolução do bem apreendido. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor depositado pelo requerido não satisfaz a purgação da mora, uma vez que deveria envolver a integralidade da dívida, mais custas e honorários advocatícios. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso é manifestamente inadmissível. aquela encartada às fls. 57-TJ, na qual o d. Juiz considerou tempestiva e regular a purgação da mora realizada pelo agravado. No entanto, observa-se que as alegações recursais do banco voltam-se para a necessidade de que a purgação da mora inclua não somente as parcelas vencidas, mas também as vincendas, além de honorários advocatícios e custas processuais. Porém, verifica-se que os critérios estipulados pelo d. Juiz para purgação da mora pelo devedor, incluindo apenas as parcelas vencidas e honorários advocatícios, foram fixadas na oportunidade em que restou deferida a liminar de busca e apreensão. Portanto, incumbia ao agravante ter recorrido da decisão de fls. 45-TJ, uma vez que é contra essa determinação que agora pretende se insurgir. Contudo, essa decisão restou inatacada. Logo, quanto a esta decisão operou-se a preclusão, de forma que não pode mais ser discutida, consoante regramento previsto no artigo 473 do CPC, segundo o qual: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Observa-se que a parte possui a faculdade de interpor recurso no prazo peremptório determinado pela lei. Não o fazendo, como ocorreu no presente caso, deverá arcar com as consequências de sua inércia, não mais podendo atacar a decisão proferida, uma vez que revestida do manto da imutabilidade. Sendo assim, uma vez que o agravante não recorreu da decisão interlocutória que efetivamente lhe causou o gravame, não lhe cabe mais a possibilidade de rediscutir a matéria. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 10 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0039 . Processo/Prot: 0969593-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384195. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006177-64.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Jefferson Euzébio Vieira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 969593-2, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Agravante JEFERSON EUZÉBIO VIEIRA e Agravado AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 26/28 - TJPR) que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão em favor do agravado. Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese: (a) O agravante ajuizou em face do agravado ação de revisão de contrato, sendo que naqueles autos foi autorizado em sede de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso, sabendo o banco da propositura da ação revisional, ajuizou ação de busca e apreensão; (b) O agravante necessita do bem objeto do contrato uma vez que sua esposa possui uma microempresa, atuando na industrialização de produtos alimentícios artesanais, e o recorrente também trabalha na mesma empresa, na qual realiza a entrega dos produtos utilizando para tanto o referido veículo; (c) Deve o agravante ser mantido na posse do veículo desde que efetue o depósito dos valores incontroversos em juízo, sendo ainda o bem essencial ao desenvolvimento de suas atividades, a manutenção da posse com o agravante é medida imprescindível; (d) Não há existência de mora, uma vez que a notificação foi realizada por Cartório de Comarca diversa; (e) Que o carro, objeto da referida ação de busca e apreensão, está devidamente assegurado, não oferecendo qualquer risco de lesão à parte agravada caso o bem permaneça com o agravante. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, com a cassação da decisão agravada, para que o Agravante seja mantido na posse do bem. Os autos vieram conclusos. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O art.

557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória, inaugural da lide, onde, em Juízo de cognição sumária, em sede liminar, foi deferida a busca e apreensão pleiteada pela Autora, ora Agravada, visto que cumpridos os requisitos legais para tanto. O requerido agravou de tal decisão, alegando a interposição de ação revisional anterior a ação de busca e apreensão, bem como a essencialidade do bem para o desenvolvimento de suas atividades laborativas. Contudo, não há como deferir a liminar pleiteada, visto que em nenhum momento dos autos a parte ré, ora agravante, pleiteou junto ao juízo de primeiro grau a manutenção da posse do bem objeto do contrato, não tendo sequer alegado sua essencialidade, conforme se pode observar da cópia dos documentos da ação originária acostados aos autos (fls. 42/67 - TJ). O recurso de agravo de instrumento é destinado à análise do acerto ou desacerto da decisão a qual se recorre, desta feita, o julgamento de questões ainda não discutidas e, como no presente caso, sequer pleiteadas ao Juízo de primeiro grau podem importar na supressão de um grau de jurisdição, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. Desta maneira tem decidido este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE ALUGUEL - CITAÇÃO DA FIADORA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL - MATÉRIA NÃO TRATADA PELA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - ALUGUEL PROVISÓRIO - FIXAÇÃO - TERMO A QUO - CITAÇÃO DO DEMANDADO - VALOR - RAZOABILIDADE FACE A PRÓPRIA NATUREZA DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. Constitui ônus do autor, - e não atribuição funcional do juiz -, formar subjetivamente o pólo passivo da demanda, em se tratando de litisconsórcio passivo voluntário, inserindo, na condição de réu, aquele contra quem é formulada pretensão de tutela jurisdicional, promovendo-lhe concomitantemente sua citação. Não se conhece de questão não suscitada e nem decidida perante o juízo a quo. É de ser mantida a decisão que arbitrou razoavelmente o valor dos alugueres provisórios, em ação revisional de locação, vez que respeitosa a circunstâncias próprias da natureza dessa decisão. (TJPR, 12ª C. Cível - AI 582.649-9 - Rel. Des. José Cichoki Neto - J. 30/09/2009, unânime.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - EMENDA À INICIAL - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NESTE TOCANTE - PEDIDO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUIZ A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 26/02/2010." (STJ - AgRg no RMS 36.499/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012, DJE 02.03.2012) (TJPR - 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 879.872-9 - Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, DJ 25/07/2012, unânime.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO APRECIADA PELO JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 897.109-9, Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ: 18/07/2012, unânime). A par de tais constatações, a questão não há como ser conhecida neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, e revogo a liminar anteriormente concedida, nos termos acima expostos. Curitiba, 10 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 . Processo/Prot: 0969598-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386338. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005498-61.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Verner Grube. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.598-7. ORIGEM: VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: VERNER GRUBE. AGRAVADO: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária somente pode ser feita em autos apartados. Além disso, defende que o fato de possuir contrato de financiamento em seu nome não constitui óbice ao deferimento do benefício, que deve ser concedido mediante simples declaração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade

de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaca-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0969764-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386893. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011247-69.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Luis Carlos Cappoani. Advogado: Cristhian Denardi de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 969764-1, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado LUIS CARLOS CAPPOANI. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 159/161 - TJPR) que inverteu o ônus da prova. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão agravada a fim de que não ocorra a inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da decisão que inverteu o ônus da prova. A respeito do tema, leciona Humberto Theotônio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 09 de Outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 - Processo/Prot: 0969955-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376279. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022432-12.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Gilmarques Ferreira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Santander Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.955-2. ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. AGRAVANTE: GILMARQUES FERREIRA DE SOUZA. AGRAVADO: SANTANDER LEASING S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que a análise do pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser pautada na existência de contrato de financiamento em seu nome e tampouco nas suas condições financeiras à época da contratação. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir

contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstruir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0970695-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/385059. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001133 Busca e Apreensão. Impetrante: Transportes de Cargas Boa Vista Ltda.. Advogado: Danielle Madeira. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 970.695-8, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL IMPETRANTE: TRANSPORTES DE CARGAS BOA VISTA LTDA.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL INTERESSADO: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - BLOQUEIO DE VEÍCULO (RENAJUD) DETERMINADO EM DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO DE RECURSO EM FACE DA SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA VIA DA APELAÇÃO COM DUPLO EFEITO - AÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ADMISSÍVEL SE A DECISÃO IMPUGNADA FOR PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 5º, II, LEI 12.016/2009) - INTELIGÊNCIA DOS ART. 10, LEI 12.016/2009 E ART. 200, XII, RITJ/PR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a ação mandamental é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso ao qual possa ser atribuído efeito suspensivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇAMandado de Segurança nº 970.695-8 Vistos e examinados. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna a sentença proferida em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0034423-19.2011.8.16.0021), proposta por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de TRANSPORTES DE CARGAS BOA VISTA LTDA., na qual se determinou a reintegração de posse dos bens contidos na inicial, além do bloqueio junto ao DETRAN/PR pelo RENAJUD. Irresignada, TRANSPORTES DE CARGAS BOA VISTA LTDA. impetrou a presente ação mandamental, alegando, em suma: I. A impetrante firmou contrato de leasing com o Bradesco Leasing S/A versando sobre os veículos M. BENZ 1938 S 380C CINZA 2004/2004 e REBOQUES SR/GUERRA, PLACAS AMG- 6358 E AMG 6346, para pagamento em 48 meses de R\$ 3.091,82 de VRG mais o valor de R \$ 2.061,20 de contraprestação pelo arrendamento; II. A arrendante tentou pagar somente a contraprestação mensal de arrendamento, porém não obteve êxito, sendo informada pela financeira que somente seria possível o pagamento integral, incluindo o VRG diluído em cada parcela; III. Há necessidade de liberação do bloqueio dos veículos realizado pelo RENAJUD, pois os bens são essenciais à sua atividade, e precisam estar livres de ônus para poder circular ou ser transferidos a outrem, tudo visando à saúde financeira da pessoa jurídica; IV. A empresa de transportes utiliza os caminhões e o reboque para suas atividades, sendo necessários, tanto a disposição, quanto a circulação, para o desenvolvimento das atividades empresariais; V. O direito líquido e certo resta demonstrado, porque os bens já estão gravados junto ao DETRAN/PR no que tange ao arrendamento mercantil, o que é suficiente para garantir o direito da financeira credora, não havendo necessidade de mais uma anotação proveniente do RENAJUD, ferindo o direito da impetrante que pretende continuar suas atividades laborais utilizando-se dos veículos bloqueados; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança 970.695-8 VI. A impenhorabilidade do bem móvel nos termos do art. 649, V, CPC, eis que essencial à saúde da empresa e ao correto funcionamento dos serviços de transportes por ela executados. Requereu a concessão de liminar para o desbloqueio do veículo, e, ao final, a concessão da segurança, conforme o pedido. É o relatório. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de sentença que determinou a reintegração de posse de bens entregues à impetrante em arrendamento mercantil, e, ainda, o bloqueio dos veículos junto ao DETRAN/PR, via sistema RENAJUD. 3. A inicial da ação constitucional deve ser indeferida. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e se encontra disciplinado na Lei 12.016/2009, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Segundo Meirelles, tem por objetivo a "correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.". (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 15ª ed. atual., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 28). Contudo, a própria Lei 12.016/2009, em seu art. 5º, II, veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança 970.695-8 concessão de mandado de segurança quando a decisão impugnada for passível de recurso ao qual possa ser atribuído efeito suspensivo. Diz o citado artigo: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II. de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Com efeito, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a impetração contra ato judicial que pode ser atacado por recurso previsto em lei, nos termos do que foi enunciado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança

contra ato judicial passível de recurso ou correção". É verdade que os Tribunais Superiores passaram a admitir, excepcionalmente, o remédio constitucional nas hipóteses em que a decisão se configure como teratológica, de flagrante ilegalidade ou quando possa causar dano irreparável à parte. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO, EM SEDE DE RECURSAL, DE INCOMPETÊNCIA DO STM. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SOLUCIONADA POR OUTRO MEIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Diante de decisão do Superior Tribunal Militar que declinou de sua competência, poderia ter o recorrente ajuizado novo pleito perante o juízo competente. II - Matéria que envolve ato de governo, ademais sujeito à ratificação pelo Congresso Nacional. III - Inexistência de inexistindo direito líquido e certo. IV - Recurso improvido. (RMS 25141, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00067 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 509-513) Contudo, o ato judicial atacado, cujo traslado sequer foi juntado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança 970.695-8 aos autos, determinou o bloqueio dos bens junto ao DETRAN, vis sistema RENAJUD, haja vista que a ação de reintegração de posse foi julgada procedente e o bloqueio determinado para o efetivo cumprimento da sentença proferida na ação proposta pela instituição financeira. Assim, não procede a alegação da impetrante de excesso de garantias, porque o registro do arrendamento mercantil já serviria para garantia do crédito concedido, porquanto o bloqueio determinado via sistema RENAJUD visa dar efetividade ao comandado judicial (reintegração de posse), ou seja, possibilitar que seja efetivamente cumprida a ordem judicial emanada em sentença de mérito. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia a justificar a impetração de mandado de segurança no caso, haja vista que a sentença é passível de recurso ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo. Assim, a impetração no caso está totalmente divorciada do ordenamento vigente (artigo 5º, II da Lei 12.016/2009) e também do entendimento jurisprudencial, mostrando-se inadequada a via eleita à pretensão de reforma do ato judicial impugnado, sendo hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009. 4. Posto isso, com fulcro no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança. 5. Comunique-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança 970.695-8 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0044 . Processo/Prot: 0971231-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382609. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020606-54.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Nilson José Kochenborger. Advogado: Sandro Marcelo Grabicowski. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO

QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11197**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	044	0966728-3
Ademir Trida Alves	047	0968728-1
Alessandra Labiak	040	0963357-2
Alex Sandro Sonda	051	0924515-6
Alexandre Mackievicz Telles	030	0957608-7
Alexandre Nelson Ferraz	046	0968283-7
Allan Marcel Paisani	032	0959207-8
Amadeus Cândido de Souza	046	0968283-7
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	029	0956799-9
Amazonas Francisco do Amaral	019	0952206-3
Ana Carolina Bonfati	037	0961708-1
Ana Mariza Igansi de Sousa	006	0940803-1
Andréa Hertel Malucelli	006	0940803-1
	043	0965350-1
Andressa Nagarolli da Costa	031	0958486-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	040	0963357-2
Ary Lucio Fontes	007	0941160-5
Bianca Bello de Souza Dornelles	019	0952206-3
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0963103-4
Bruno André Souza Colodel	001	0777131-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	017	0952061-4
Carine de Medeiros Martins	040	0963357-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0949178-9
	050	0970158-0
Carlos Augusto Amorim da Motta	051	0924515-6
Carlos Augusto J. D. E. Junior	034	0960215-7

Carlos Eduardo Buchweitz	007	0941160-5
Carlos Henrique Dosciatti	034	0960215-7
Cássia Denise Francozi	007	0941160-5
Celso Umberto Luchesi	034	0960215-7
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	050	0970158-0
Daniel Hachem	038	0962226-8
Daniela Avila	042	0964697-5
Daniele Luchesi Folle	011	0947729-8
Danielle Madeira	003	0934256-5
Dayana Sandri Dallabrada	010	0947522-9
Denio Leite Novaes Junior	029	0956799-9
Éden Osmar da Rocha Júnior	022	0952966-4
Ednei Sabino da Costa	023	0953599-7
Eduardo José Fumis Faria	006	0940803-1
	043	0965350-1
	005	0938092-7
Elaine Cristina Lourenço Coelho		
Elizandra Cristina S. Rodrigues	012	0949178-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	029	0956799-9
Eneida Wirgues	003	0934256-5
Evandro Lúcio Zago	012	0949178-9
Evelyn Moreno Weck	051	0924515-6
Everton Fernando Hegler	015	0951217-2
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	011	0947729-8
Fabiana Silveira	018	0952089-2
	020	0952807-0
Fabiano Assad Guimarães	041	0963634-4
Felipe Osvaldo de Souza	046	0968283-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0947522-9
Fernando dos Santos Lima	012	0949178-9
Fernando Grecco Beffa	023	0953599-7
Fernando José Gaspar	024	0953884-1
Fernando Luz Pereira	037	0961708-1
Flávia Dreher Netto	040	0963357-2
Franciele da Roza Colla	018	0952089-2
Gennaro Cannavacciuolo	008	0941924-9
	025	0953889-6
Geraldo Francisco Pomagerski	042	0964697-5
Gilberto Andreassa Junior	028	0955916-6
Gilberto Borges da Silva	012	0949178-9
	050	0970158-0
Giovana Christie Favoretto	039	0963103-4
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	028	0955916-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0937707-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	008	0941924-9
	025	0953889-6
Iracema Elis de Faria	042	0964697-5
Isabel de Fátima Szary	005	0938092-7
Iverly Antiequeira Dias Ferreira	042	0964697-5
Ivna Pavani Silva	039	0963103-4
Ivone Struck	014	0950992-6
Izaías Salustiano	015	0951217-2
Jamil Ibrahim Tawil Filho	041	0963634-4
Jane Maria Voiski Proner	037	0961708-1
João Domingos Tonello	002	0926676-2
João Paulo Bettega de A. Maranhão	042	0964697-5
Jonas Adalberto Pereira	002	0926676-2
Jonas Adalberto Pereira Júnior	002	0926676-2
José Afonso Almeida Teixeira	050	0970158-0
José Dias de Souza Júnior	026	0953934-6
	048	0968818-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0777131-3
Josicler Vieira Beckert Marcondes	042	0964697-5
Josué Perez Colucci	032	0959207-8
Juliana Ribeiro	035	0960855-1
Juliano César Lavandoski	018	0952089-2
Juliano Miqueletti Soncin	013	0950665-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julio Barbosa Lemes Filho	010	0947522-9
Júlio César Veraldo Meneguici	028	0955916-6
Júlio César Dalcol	050	0970158-0
Leandro Negrelli	013	0950665-4
	043	0965350-1
Lucilene Alisauska Cavalcante	026	0953934-6
	048	0968818-0
Lucimar de Faria	037	0961708-1
Luiz Carlos Biaggi	023	0953599-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	049	0969716-5
Luiz Fernando Brusamolín	030	0957608-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0947522-9
Luiz Marques Dias Neto	004	0937707-9
Luiz Rodrigues Wambier	051	0924515-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	014	0950992-6
Marcelo Augusto Bertoni	001	0777131-3
Márcio Ayres de Oliveira	006	0940803-1
	013	0950665-4
	043	0965350-1
Márcio Rogério Depolli	039	0963103-4
Marieli Daluz Ribeiro Taborada	014	0950992-6
	040	0963357-2
Maurício Andrade do Vale	029	0956799-9
Maurício Gonçalves Pereira	023	0953599-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0777131-3
Maylin Maffini	013	0950665-4
	043	0965350-1
Mirian Doretto Bacchi Camillo	014	0950992-6
Mônica Cristina Casali	040	0963357-2
Murilo Celso Ferri	029	0956799-9
Murilo Francisco do Amaral	019	0952206-3
Nathascha Raphaela Pomagierski	042	0964697-5
Neimar Batista	021	0952907-5
	041	0963634-4
Nivaldo Paulo da Rosa	007	0941160-5
Oldemar Mariano	041	0963634-4
Oswaldo Lopes da Silva	011	0947729-8
Patrícia Chemim	009	0944981-6
Paulo Ribeiro da Silva	016	0951862-7
Paulo Sérgio Winckler	045	0967844-6
Pedro Terra Tasca Etchepare	051	0924515-6
Pedro Vieira Cesar	033	0960192-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0937707-9
Rafaella Gussella de Lima	001	0777131-3
Raquel Aparecida Grandi	042	0964697-5
Regina de Melo Silva	036	0960930-9
	044	0966728-3
Renato Oliveira de Azevedo	019	0952206-3
Roberto Gloss Malta	002	0926676-2
Rodrigo Tagliari Helbling	051	0924515-6
Rubens Bortoli Junior	009	0944981-6
Sérgio Schulze	036	0960930-9
Sibeli Gurski	019	0952206-3
Simão Pimenta Leal	015	0951217-2
Stephanie Geórgia Pomagierski	042	0964697-5
Telmo Dornelles	019	0952206-3
Thais Regina Mylius Monteiro	027	0954949-1
	032	0959207-8
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	024	0953884-1
Toni Mendes de Oliveira	011	0947729-8
Valéria Caramuru Cicarelli	046	0968283-7
Vanda Lucia Tavares	010	0947522-9
Vanessa Daiane Ilário	012	0949178-9
Vanessa Paludzyszyn	032	0959207-8
Vinicius Gonçalves	013	0950665-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0777131-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/37072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0023340-03.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Marcos Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias improrrogável. Curitiba, 08.10.2012. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito substituto em segundo grau.
0002 . Processo/Prot: 0926676-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/201927. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005113-31.2012.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Cooperativa Habitacional do Oeste Coheste. Advogado: João Domingos Tonello. Agravado: Luiz Antônio da Silva. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA
Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DO OESTE - COHESTE, em face de decisão que, no bojo da ação de reintegração de posse por este ajuizada, revogou a liminar que deferia a possessória, por entender o magistrado que a autora não comprovou satisfatoriamente a sua posse, pois há somente a prova da propriedade. Ainda, que a mera notificação para desocupação, sem a prova do comodato, também não é suficiente para concluir pelo esbulho, fatos que, somados à segurança jurídica, levaram o douto juiz a modificar seu entendimento quanto ao deferimento da liminar. (fls. 83) Inconformado, aduz o requerente, no presente recurso, que a reintegração é devida em vista da rescisão do contrato verbal de comodato que era de prazo indeterminado, sendo que o esbulho restou caracterizado após o comodatário/agravado ter sido notificado extrajudicialmente para desocupar o imóvel em 30 dias, menos de ano e dia, portanto. Requer a antecipação de tutela recursal para a imediata concessão da liminar de reintegração de posse. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja revogado o despacho que suspendeu a reintegração de posse. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Na hipótese de reintegração de posse, estando a inicial devidamente instruída, com a prova da posse progressiva, do esbulho, a data da turbação ou esbulho e da perda da posse, não há necessidade de demonstrar o periculum in mora, pois o prejuízo e o perigo da demora decorre do simples esbulho, da privação da posse daquele que detém o direito de exercê-la, de dar ao imóvel destinação econômica, etc. Em análise sumária do feito, observo que não restou comprovada a existência do contrato do comodato apontado pelo agravante, que argumenta com a realização de um contrato de comodato verbal, que teria sido rescindido. Conforme bem destacado pelo douto Magistrado, é importante atentar para o fato de que se trata de uma demanda possessória e não petitoria. Portanto, o objeto de discussão é a posse e reintegração. Logo, fundamental que se faça prova de posse anterior, de menos de ano e dia, o que, por certo, não foi satisfatoriamente demonstrado pela agravante. Há sim, nos autos, a prova da propriedade da agravante sobre o apartamento, conforme registro imobiliário do imóvel (fls. 29). Contudo, provar a propriedade não soluciona a questão da posse. Não basta a notificação, cumprindo que se guarde e que venha a defesa, o regular contraditório, para verificação da efetiva existência do comodato. Partilho, portanto, do entendimento do magistrado, que consignou: ? A mera notificação para desocupação, porque desacompanhada de prova de comodato, também não é suficiente para concluir pelo esbulho (art. 927, II, CPC) ou pela precariedade da aparente posse ostensiva exercida pelo réu que, ao que tudo indica, reside no imóvel há muitos anos.? (fls. 83) Portanto, não há elementos nos autos para demonstrar que houve de fato o contrato de comodato e posterior esbulho, a autorizar a liminar pleiteada. Nesta linha os seguintes julgados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIMENTO LIMINAR ALEGAÇÃO DE COMODATO VERBAL ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POSSE NÃO DEMONSTRADA ESBULHO NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA LIMINAR INDEFERIDA RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, AI 764298-8, 18ª CC, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 02/05/2012, unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA SEM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. - Em se tratando de concessão de liminar de reintegração de posse, é necessário o preenchimento de todos os requisitos dos artigos 924 c/c 927, ambos do Código De Processo Civil, quais sejam, a existência de posse com menos de ano e dia, a comprovação de existência de posse anterior, de esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 818.487-8, 18ª CC, Rel. Carlos Mansur Arida, j. 19/10/2011, unânime). Impende notar, por outro lado, que há contestação nos autos, com alegações relevantes, demandando, em princípio, produção de provas e regular instrução, de sorte que reconhecido na conduta do zeloso e culto julgador monocrático a indispensável preocupação com os desdobramentos possíveis e com a segurança jurídica. Dito isto, indefiro a liminar. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando e para os fins do art. 527, IV do CPC, intimando-se a parte agravada, via ARMP para responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de junho 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (TMB)
0003 . Processo/Prot: 0934256-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236606. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008065-50.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Josiane de Fátima Maito. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a-c.f.i. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.256-5Agravante : Josiane de Fátima Maito.Agravado : BV Financeira S/A - CFI.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Vistos. Intime-se a Agravada para, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 121/130-TJ, referentes à oferta da caução e contratação de seguro pela Agravante, em 10 (dez) dias. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0937707-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263915. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001725-26.2012.8.16.0117 Declaratória. Agravante: Nadir Muraro, Nelson Alberto Muraro, Dorval Muraro, Vilmo Muraro, Nilsa Terezinha Muraro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.707-9, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: NADIR MURARO E OUTROS AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 230/231-TJ) proferida em Ação Constitutiva Negativa c/c Ação Declaratória e Mandamental, proposta por NADIR MURARO, NELSON ALBERTO MURARO, DORVAL MURARO, VILMO MURARO e NILSA TEREZINHA MURARO em face de BANCO CNH CAPITAL S/A (Autos nº 0001725-26.2010.8.16.0117), que indeferiu a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se declarar a prorrogação do contrato celebrado com o réu. Os agravantes NADIR MURARO E OUTROS afirmam, em síntese, que: I. Pleitearam ao juízo a quo a declaração do direito à prorrogação provisória do vencimento de contrato rural (financiamento de crédito rural), em razão de reiteradas frustrações de safras e receitas; e essa prorrogação é compulsória, nos termos do artigo 14 da Lei 4829/65, combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9, a Lei nº 11.755/2008 e a Súmula 298 do STJ; II. A lesão grave e de difícil reparação reside justamente no fato de que, não sendo declarado com urgência o direito à prorrogação conforme a real capacidade de pagamento, os agravantes se encontrarão em vias de serem considerados em mora, de perderem seus créditos, seus maquinários agrícolas e as reduzidas produções agrícolas, bem como terem seus bens expropriados, tudo para pagar um débito que deveria estar prorrogado, de acordo com as normas públicas de crédito rural; III. A decisão agravada ofende o disposto no artigo 273, I, do CPC, porque a lei processual não menciona o óbice mencionado pelo juízo a quo; IV. A concessão da tutela pleiteada em nada trará prejuízos à instituição financeira agravada; V. Da simples leitura do contrato rural revisando, denota-se: a presença dos encargos ilegais apontados; a denúncia de ilegalidades existentes na relação negocial, reconhecidas pela jurisprudência do STJ; a juntada de Laudo Técnico Contábil (anatomismo); o oferecimento de caução idônea; Laudos de Assistência Técnica elaborados por Expert, comprovando que realmente ocorreram frustrações TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 937.707-9 reiteradas na produção agrícola, ocorrência de intempéries e baixos preços de comercialização dos produtos agrícolas; fatos estes, que configuram e comprovam a verossimilhança das alegações dos agravantes; VI. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, por conta da prorrogação não concedida conforme a real capacidade de pagamento, os agravantes se encontram em vias de serem considerados em mora e de perderem a única possibilidade de auferir receitas, através de medidas de arresto, busca e apreensão, ou qualquer outra constrição de seus bens; VII. Caso se entenda necessária a prestação de caução para a concessão da liminar, especificaram os bens oferecidos em caução real, com valor superior ao débito atual, unilateralmente calculado pelo agravado; as exigências legais, reduzirão a termo a caução, tão logo os sejam intimados para fazê-lo; VIII. Pediram a reforma da decisão agravada, para que se declare em liminar o direito dos agravantes à prorrogação meramente provisória da dívida rural revisanda, com o fim de evitar a configuração de sua inadimplência e de prevenir dos efeitos da mora, mediante prestação de caução. O ilustre Juiz Substituto em Segundo Grau, Magnus Venicius Rox, entendeu não ser competente a 16ª Câmara Cível deste Tribunal para processar e julgar o recurso, determinando a redistribuição, nos termos do artigo 90, VII, "d" do RITJPR (fls. 239 e verso). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, bem como a possibilidade de deferimento, em sede de antecipação de tutela, parcial ou totalmente, da pretensão recursal, desde que: a) seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) a fundamentação seja relevante. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia recursal prende-se na aferição da existência, ou não, do direito dos agravantes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente prorrogação da dívida constante em cédula de crédito rural, em razão da frustração do mercado, com base no art. 14, Lei 4829/65, no Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.9 e Lei 11.775/2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 937.707-9 Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais. É o que se extrai do julgamento do AgRg no REsp nº 765.122/MT, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJ de 16/06/2008, cuja ementa abaixo se transcreve: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

DESvio DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO. 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural. 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido." Por sua vez, o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, item 2.6.9, traz as hipóteses em que a prorrogação da dívida é devida, dentre as quais se inclui a incapacidade de pagamento, em consequência de dificuldade de comercialização de produtos, e eventuais ocorrências prejudiciais de desenvolvimento das explorações. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, necessária a demonstração inequívoca da alegada dificuldade de comercialização dos produtos e de ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, o que não se comprovou no presente recurso, ao menos de forma satisfatória, já que o laudo pericial foi elaborado a pedido dos agravantes e, portanto, unilateralmente. Por conseguinte, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicar a relevância da fundamentação, ou seja, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris. Conforme a doutrina, "A denominada ?prova inequívoca?, capaz de convencer o juiz da ?verossimilhança da alegação?, somente pode ser TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 937.707-9 entendida como a ?prova suficiente? para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito".1. Com efeito, não se demonstrou, de forma clara e inequívoca, a quebra das safras, porque, além de se tratar de laudo unilateral, não se especificou as médias de produção das safras anteriores. Também não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável, pois não há sequer notícia de execução das dívidas. Assim, sabendo-se que para o deferimento da antecipação de tutela é necessário existir prova efetiva, inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, e não se vislumbrando no caso em análise a presença desses requisitos, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 5. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, sendo o caso, informar eventual inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o(a) Chefe da 18ª Câmara Cível deste Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 1 Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, Volume 2, 7ª ed., 2008, RT, São Paulo, p. 211. 0005 . Processo/Prot: 0938092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271282. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-17.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Jose Dissenha. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho, Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação Revisional de Contrato, proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, autorizando, no entanto, o depósito. Inconformado, o requerente suscita, em síntese, que há no contrato firmado com a agravada cobrança de encargos abusivos, ressaltando que preencheu as condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando à elisão da mora e que demonstrou cabalmente onde residem tais ilegalidades. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente. Requer, no tocante ao mérito, que seu nome não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, e caso já tenha o sido, que seja determinada a retirada do mesmo imediatamente. Postula pela manutenção da posse em seu favor. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Como se sabe, para se afastar os efeitos da mora, mediante depósito das parcelas no valor incontroverso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Inicialmente, importa registrar que a hipótese dos autos contempla um contrato de arrendamento mercantil que, em tese, não contempla juros remuneratórios, de sorte não é possível afastar, em princípio, o livremente ajustado pelas partes. Na espécie, os cálculos elaborados pelo agravante contemplam juros remuneratórios limitados ao patamar de 1% a.m., pretensão há muito afastada pela jurisprudência, como se vê da Súmula Vinculante 7 do STF e na orientação n.º 1, "b" do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia, alcançando valor equivalente a R\$ 341,64, quando o valor ajustado no contrato é R\$ 685,66. Anoto, no mais, que o valor oferecido como incontroverso não atinge sequer 70% do valor da parcela e, mesmo considerando eventuais abusos, difícil encontrar verossimilhança em valor tão aquém do ajustado. Não vislumbro, portanto, ao menos nesse momento processual, a verossimilhança necessária para afastar a mora, diante do depósito no valor que o agravante reputa incontroverso. Por outro lado, é fato, pode a parte efetuar o depósito daquilo que reputa incontroverso, sem elidir a mora integralmente, na forma do art. 899 e §§ do Código de Processo Civil, como demonstração de boa-fé, certo que, dispondo de numerário suficiente, melhor faria ao pagar direita e

integralmente a parcela, aguardando para receber, ao final, eventual indébito. Mas, como se verifica dos autos, o depósito já foi autorizado. Esse o quadro, indefiro a liminar almejada, convido que o douto procurador, ante as sérias implicações que daí decorrem, esclareça à agravante que depositar não implica quitar o débito, afastar a inscrição no cadastro de inadimplentes, nem afasta possível pleito de reintegração de posse, de sorte que a parte poderá ficar sem o valor do depósito (levantamento já autorizado pelo juízo) e sem o veículo. Requistem-se ao juiz de primeiro grau as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos, e, por carta, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0006 . Processo/Prot: 0940803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028945-56.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Edozildo Michelini. Advogado: Ana Mariza Igansi de Sousa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDOZILDO MICHELINI em face da decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 37, a qual deferiu liminarmente a expedição de mandado de busca e apreensão. Em suas razões (fls. 02/07-TJ), o agravante pondera, em síntese, que ajuizou ação revisional de contrato bancário perante a 18ª. Vara Cível de Curitiba, onde pede o apensamento dos autos com a presente Ação de Busca e Apreensão, sendo certo que havendo a propositura de revisional não há que se falar em mora. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pela revogação da liminar deferida, com o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 51-TJ). Requeiro o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão, sob o fundamento de que ajuizou ação revisional de contrato bancário perante a 18ª. Vara Cível de Curitiba, onde pede o apensamento dos autos com a presente Ação de Busca e Apreensão, sendo certo que havendo a propositura de revisional não há que se falar em mora. O argumento do recorrente é relevante, porquanto, em linha de princípio, a reunião dos processos é necessária para evitar o risco de decisões contraditórias, atingindo assim o objetivo de enfrentar de uma só vez as questões idênticas, não paralisando assim o curso de um dos processos, já que eles têm ritos procedimentais não compatíveis. Por isso, suspendo o cumprimento da r. decisão agravada. 2. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 3. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 0941160-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281987. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000341-96.1996.8.16.0017 Falência. Agravante: Doraci Polo Martins Fernandes. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Centro Imobiliário Tuparandy - Castelo Imóveis Ltda.. Advogado: Ary Lucio Fontes, Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: Castelo Imóveis Ltda Sc. Advogado: Ary Lucio Fontes. Interessado: Carlos Eduardo Buchweitz. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: Massa Falida de Franzoi & Franzoi Ltda. Advogado: Nivaldo Paulo da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

Tratam os autos de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 547/TJPR que, no bojo da Ação de Falência nº 0341/96 (antigo 425/96) movida por FRANZOI&FRANZOI em face da agravada, revogou decisão anteriormente proferida, para indeferir, por ora, o pedido de fls. 512-513/TJPR. Esclarece o magistrado que houve cessão por parte da empresa FRANZOI&FRANZOI, dos direitos de crédito que possui na demanda em curso, à sua agravada, ora agravante. (instrumento particular de cessão de direitos às fls. 514/TJPR). Acrescenta que, embora haja celebração do acordo entre a empresa e sua causídica, a FRANZOI&FRANZOI também teve sua falência decretada, datando de 2002, sendo que os credores deste processo devem ser consultados para dizerem se concordam ou não com referida cessão, nos termos em que foi informada. Irresignada, a advogada agravante aduz que foi decretada a falência da empresa FRANZOI&FRANZOI, somente quatro anos após a cessão de créditos, de modo que se as partes anuíram, inclusive o síndico da falência cedente, não haveria fundamento legal para anular uma decisão já transitada em julgado (adjudicação do bem). Sustenta, que o r. decisum rechaçado trata de matéria preclusa, pois que ressuscita questão já apreciada. Afirma, ainda, que somente caberia a prolação de nova decisão, caso houvesse sido interposto recurso. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada às fls. 547/TJPR; certidão da respectiva intimação às fls. 547-verso; procurações às fls. 11 e 84, bem como o preparo às fls. 08). O recurso é tempestivo e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Em análise sumária do feito, observo que os fundamentos aduzidos pelo ilustre magistrado a quo são pertinentes e idôneos, porquanto o documento apresentado não ostenta sinal público que faça prova da data em que firmado. Consta, somente, a assinatura das partes (cessante e cessionária) e o dia, sem qualquer registro comprobatório da data efetiva da celebração. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança nas alegações da agravada, não vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil reparação, conforme impõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que o crédito, não

importa seu titular, haverá de ficar resguardado, mediante depósito, até que decidido seu destino. De fato, se houve a decretação de falência da FRANZOI&FRANZOI e o documento de cessão de crédito somente foi apresentado em data muito posterior, em princípio devem ser consultados os credores da massa falida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Comunique-se, pois, ao juízo da causa, solicitando as informações que entender pertinentes. Intime-se a parte agravada para responder aos termos do presente agravo, no prazo legal, querendo. Tão logo decorridos os prazos acima, encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0941924-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0017760-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Willde Cezar de Lara. Advogado: Genaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, Tramita, perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) juros remuneratórios além da taxa média de mercado; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas. Sobreveio a decisão interlocutória, (fls. 77- TJ), no bojo da qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido por não vislumbra plausibilidade nas alegações do autora/agravante Inconformado, sustenta a recorrente, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos e ser mantida na posse do bem, o que faz alegando a essencialidade do mesmo. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção do crédito e para que se mantenha na posse do bem dado em garantia. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 42/TJ, que a agravante utilizou como paradigma comparativo taxa de juros mensais em percentual não previsto no contrato, alterando a anterior base para 1%, pretensão há muito afastada pela jurisprudência, como se vê da Súmula Vinculante 7 do STF e na orientação n.º 1, "b" do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Ademais, infere-se dos autos que a devedora ofereceu a depósito valor inferior a 70% do contratado, o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, tanto para manter o agravante na posse do bem, quanto para vedar a inscrição em cadastros de inadimplentes, considerando que o contrato contempla juros capitalizados em cláusula expressa, conforme apontado no despacho do ilustre magistrado. Portanto, não vislumbro, como não vislumbrou o magistrado, verossimilhança no valor contido na planilha apresentada. Esse o quadro e sem maiores considerações, indefiro a liminar, convido mencionar que nada obsta a que a consumidora proceda ao depósito no valor que julga correto, sabedora de que isto não lhe afastará os efeitos decorrentes da mora, servindo apenas de ato demonstrativo de sua boa-fé enquanto contratante, como já assentado no despacho agravado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a efetivação e regularidade de eventuais depósitos. Não havendo notícia nos autos de citação da parte adversa, deixo de intimá-la para contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0009 . Processo/Prot: 0944981-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0034485-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Augusto Hillmann dos Santos. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.981-6 Agravante : Augusto Hillmann dos Santos. Agravado : Banco Bv Financeira S/A. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Augusto Hillmann dos Santos, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 34485/2012, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que permitiu o depósito dos valores incontroversos e a manutenção

de posse do bem, mas indeferiu a exclusão/proibição de inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 84-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que é direito seu a exclusão/proibição de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito diante do depósito dos valores incontroversos, uma vez que não está negando o débito, mas apenas discutindo os valores. Afirma que a concessão da medida é imprescindível para seu trabalho, pois a contratação de seguro de cargas, uma exigência das empresas em que presta serviço, só é realizada se não houver nenhuma inscrição em seu nome. Ainda, defende preencher os requisitos autorizadores da medida, pugnando pelo deferimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Por ora, o pedido liminar não comporta deferimento, visto que o Agravante comprovou adimplência somente até abril de 2012, e não demonstrou estar realizando os depósitos autorizados. Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se o Agravante está realizando os depósitos. Dil.Int. Curitiba, 21 de setembro de 2012. LUIS ESPINDOLA Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0947522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0032336-19.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Agravado: Sonaex SA Indústria Comércio de Aço, Luiz Augusto Velloso Vianna. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrada. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

= DESPACHO = 1. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, intimem-se os agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. 2. Não havendo referência a constituição de advogado pelos agravados, intime-os pessoalmente. 3. Oficie-se ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0011 . Processo/Prot: 0947729-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308301. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018806-31.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Osdenil da Silveira Franco. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 947.729-8 Confirmo a decisão de fls. 120/122. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0012 . Processo/Prot: 0949178-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007398-18.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Ademir da Silva. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Vanessa Daiane Ilário, Evandro Lúcio Zago. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de ADEMIR DA SILVA (Autos nº 0007398- 18.2012.8.16.0014), que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. Afirma o agravante ADEMIR DA SILVA, em síntese, que: I. O veículo foi apreendido em 30.07.2012; II. Constatou a existência de cobranças indevidas e, por isso, ajuizou ação revisional de contrato perante a 5ª Vara Cível, e desde então, conforme autorizado por aquele juízo, vem promovendo o depósito das parcelas em juízo; III. O agravante já quitou mais de 40% do seu contrato de financiamento; IV. Além de autorizar o depósito, o juízo determinou em sede de antecipação da tutela que o Banco agravado não enviasse o nome da Agravante a órgãos de proteção ao crédito; V. A ação revisional foi julgada procedente, tornando-se credor do banco agravado; VI. O banco agravado agiu de má-fé ao ajuizar a busca e apreensão do veículo em apreço, tendo em vista que o agravante não está em mora; VII. A ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, por ter a notificação sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos que não corresponde ao domicílio do devedor; VIII. A ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação; IX. Houve descaracterização da mora do agravante, em vista da abusividade dos encargos cobrados pelo agravado durante o período de normalidade contratual; X. Ao final, requereu: a reforma liminar da decisão, com a restituição do veículo ao agravante, sob pena de multa diária; seja deferida a assistência judiciária gratuita; no mérito, o provimento do recurso, com a restituição imediata do bem e a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. De início, ressalta-se que o fato de a notificação extrajudicial ter sido expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa daquela onde reside o réu não configura ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento do processo. Isso porque o colendo Superior Tribunal

de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que é possível constituir o devedor em mora através de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa daquela onde o devedor tem domicílio. Por outro lado, não há que se falar em extinção da ação por ausência de devolução dos valores pagos, pois a lei somente estabelece como condição da ação de busca e apreensão a regular constituição em mora do devedor, o que, no caso, restou demonstrado. Não é demais consignar que o simples fato de o autor ter ajuizado ação revisional de contrato contra a instituição financeira, por si só, não afasta a mora (Súmula 380 do STJ). Ainda que o Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina tenha autorizado o depósito das parcelas no valor que o Agravante entende como devido e vedado a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em momento algum lhe assegurou a posse do veículo. Nem poderia ser diferente, uma vez que o depósito dos valores que o devedor entende como devidos somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Vale dizer, o depósito efetuado pelo agravante na ação revisional não é suficiente para afastar a mora, já que não realizado em valor integral. De resto, o pedido de eventual devolução do bem deve ser dirigido ao primeiro grau de jurisdição, e, somente se indeferido o pleito, poderá o requerido manifestar a pretensão recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0950665-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011568-43.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Bett. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves, Juliano Miquelletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 185-TJ) proferida na Ação Revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença, proposta por PAULO CESAR BETT em face CIA ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (Autos nº 0011568-43.2010.8.16.0001), que determinou seja promovido o cumprimento da sentença pelo autor, nos termos do artigo 475-J do CPC. Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que: I. No seu entender a decisão está equivocada, uma vez que deixou de homologar os cálculos apresentados e anulou a fase de liquidação iniciada; II. O Juízo "a quo" reconsiderou o posicionamento anterior, que é vedado pelo ordenamento jurídico; III. A reforma da decisão de fl. 146 somente é possível pelo uso das vias recursais, havendo coisa julgada; IV. O prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC abrirá oportunidade para a Instituição Financeira impugnar o cálculo ofertado; V. Deve ser declarada a impossibilidade do Banco ventilar qualquer impugnação contra a metodologia de cálculo apresentada pelo Recorrente; VI. O Agravante corre risco de ver boa parte do procedimento anulado, o que favorece desmotivadamente a parte contrária. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requereu o provimento para se homologar os cálculos apresentados pelo Recorrente (fls. 163/180-TJ). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/194-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Não se vislumbra relevância nos argumentos dos agravantes, pois com a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, não mais subsiste no ordenamento jurídico a liquidação de sentença por cálculos do contador, não havendo que se falar em homologação do cálculo. Sem embargo do despacho de fl. 182-TJ, não existe previsão legal que determine a homologação do cálculo, ainda mais quando apresentado pelo próprio credor. Vale dizer, se o autor entende que havia necessidade de liquidação da sentença, deveria ter requerido a nomeação de perito para ser realizado o arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Todavia, se optou por apresentar os cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, é evidente que deve ele proceder na forma do artigo 475-J do CPC. De resto, como bem ressaltou o Juízo "a quo", independentemente da necessidade de liquidação da sentença, não há que se falar em preclusão do direito do devedor em apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois decorre de previsão legal. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0950992-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025867-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil

Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Tatiane Canquerino. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão nº. 25867/2011 em face do ajuizamento de ação revisional pela agravada (fl. 104). Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando: a)- que a agravada tornou-se inadimplente, sendo constituída em mora através de notificação extrajudicial; b)- que não há que se falar em suspensão da ação de busca e apreensão, pois se trata de ação autônoma totalmente independente da revisional; e c)- que deve ser aplicado ao caso as disposições da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 950.992-6 fls. 2 A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, 1 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, que o requisito atinente à prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações não se faz presente. Dessa forma, impossível nesta análise sumária, uma maior abordagem do tema, sob pena de se adiantar o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual prudente aguardar a manifestação da agravada para que então seja o recurso definitivamente julgado. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Freddie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 950.992-6 fls. 3 do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Desse modo, ao menos por ora, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo legal, inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0951217-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320716. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001245-68.2012.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Rodrigues de Almeida. Advogado: Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal, Everton Fernando Hegler. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0951862-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005202-33.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Carvalho dos Santos. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Jackson Carvalho dos Santos ajuizou ação revisional de contrato contra Banco Bradesco Financiamentos S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar o valor que considera correto para pagamento das parcelas vencidas em 25/4/2012, 25/05/2012 e 25/06/2012, no total de R\$2.202,92, acrescidas de juros de mora, e vincendas, no importe de R\$542,32, (b) a preservação de sua posse sobre o veículo e (c) o cancelamento ou a proibição de inserção de seu nome nos cadastros de devedores em mora (f. 28- TJ). O julgador a quo deferiu apenas os pedidos de não negatização do nome do consumidor e de depósito do incontroverso (f. 11/12-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a antecipação da tutela recursal e, no mérito, seu provimento para reforma do decisum e consequente deferimento do pedido liminar rejeitado em primeiro grau de jurisdição. Para tanto, diz que o valor cobrado no contrato encontra-se eivado de vícios porque composto, por exemplo, por cálculos que englobam juros capitalizados, que levam à descaracterização de sua mora. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento

dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 11-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complementem-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0952061-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318535. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035022-42.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marley Justulin da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Financeira Omni Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 45-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 35.022/2012. Considerando que a autora-agravante não cumpriu satisfatoriamente a determinação de f. 42-TJ, para trazer aos autos comprovante de rendimentos, seus e de seu esposo, capazes de demonstrar a insuficiência econômica alegada, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de f. 02/11-TJ, aduz que: (a) os documentos exigidos pelo MM. Juiz, no despacho de f. 42-TJ, já haviam sido juntados aos autos; (b) que ela e seu esposo não possuem rendimentos fixos, trabalhando como comerciantes, sem registro em carteira; (c) juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; (d) que os documentos carreados aos autos constituem prova irrefutável de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. É foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 42-TJ, quando o magistrado determinou a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. Em atendimento à determinação judicial, a agravante limitou-se a dizer, às f. 44-TJ, que as cópias de CTPS, sua e de seu esposo, acostadas às f. 22/29-TJ, são suficientes para demonstrar que não possui rendimentos suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Na análise, possível

neste momento, verifica-se que os documentos de f. 22/29-TJ apenas demonstram que a agravante e seu esposo não auferem renda através de trabalho registrado em CTPS, sendo que o que o MM. Juiz determinou que fosse demonstrado, era o quantum de seus rendimentos para, a partir de tais valores, identificar a veracidade ou não da alegação de incapacidade financeira. Assim, em sede de cognição sumária, tudo indica que a agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais militaria em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não podendo mais considerar a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0952089-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033311-41.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Juliano César Lavandoski. Agravado: Izilda de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil em face da decisão de f. 55/57-TJ, que postergou a análise do pedido liminar de reintegração de posse para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu. Inconformado, sustentou o Banco-agravante, em breve síntese, que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, sendo certo que a agravada foi devidamente constituída em mora, ressaltando ainda que permanecem abertas 57 parcelas contratuais, das 60 contratadas. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, devendo ser deferida a liminar de reintegração de posse. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 17-TJ). 2. Afirma o Banco recorrente que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse, sendo certo que a agravada foi devidamente constituída em mora, ressaltando ainda que permanecem abertas 57 parcelas contratuais, das 60 contratadas. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil 1, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, necessário que, diante da existência de prova inequívoca do alegado, a medida seja reversível, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final e o julgador se convença da verossimilhança das razões apresentadas. No caso dos autos, os requisitos acima apontados não se mostram desde logo presentes, pois, em princípio, o despacho impugnado não apresenta qualquer lesividade ao agravante, uma vez que não apreciou o pedido liminar de reintegração de posse, mas apenas postergou a análise do requerimento para momento oportuno, qual seja, após a apresentação de resposta pelo réu. Por isso, indefiro, por ora, a providência liminar requerida. 4. Comuniquem-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0952206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006896-16.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: João Fernandes Moreira, Maria do Carmo Nascimento Gonçalves Moreira. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Carbopec Cabos de Aço e Peças Ltda, Francisco França Franco. Advogado: Telmo Dornelles, Sibeli Gurski, Bianca Bello de Souza Dornelles. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, fl.159 TJ, a qual deferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel em favor do agravado, devendo os agravantes deixar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias. Insatisfeitos os agravantes interpuseram o presente recurso aduzindo: a) Foram os agravantes induzidos em erro quando assinariam contrato de comodato com os agravados; b) Despenderam enorme quantia em dinheiro para realizar benfeitorias no imóvel, com a intenção de manutenção da área objeto do litígio; c) Há caracterização do prazo recursal de usucapião sobre a área; d) Habitam os agravantes no imóvel desde 1981 em conjunto com seus filhos, mantendo seu sustento sobre o cultivo da terra e da criação de animais, sendo os mesmos indispensáveis à sobrevivência dos agravantes; e) Jamais foi do conhecimento dos agravantes a realização de contrato de comodato entre estes e os agravados, sendo que nunca os agravados se insurgiram com a posse dos agravantes, sendo que estes tornaram inclusive as

terras produtivas; f) O bem é indispensável a realização do trabalho e a moradia dos agravantes e sua família. Requereu efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, Página 2 de 4 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, a princípio, não é possível observar a necessidade da atribuição do efeito ativo ao presente recurso, uma vez que, em tese, parece correta a decisão de primeiro grau, embora pareça que possa haver dano irreparável aos agravantes, não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, conforme se pode extrair dos contratos de comodato de fls. 90/126. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Página 3 de 4 Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo constituição de advogado pelos agravados nos autos principal, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emittir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0020 . Processo/Prot: 0952807-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000188-90.2011.8.16.0129 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Marcio Baurakiades Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. A agravante recorre da decisão pela qual não se deferiu requerimento de bloqueio do veículo objeto de ação de reintegração de posse. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requererem um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações ao magistrado. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0952907-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323974. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018097-53.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: José Sebastião Fagundes Cunha. Advogado: Neimar Batista. Agravado: Julia Streski, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 365/367 TJ) que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada pleiteado na Ação Ordinária de revisão de atos societários para destituição de administrador, cumulado com pedido de destituição de sócio. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em síntese, que a sócia gerente da pessoa jurídica Agravada tem administrado a sociedade de forma fraudulenta, comprometendo a situação financeira da empresa. Alega que em sua gestão a sócia Agravada tem descumprido as obrigações da sociedade empresária, não efetuando o pagamento de seus

credores e fornecedores, atrasando a folha de pagamento de seus funcionários, bem como multiplicando seu débito tributário, que atualmente se encontra em montante milionário. Relata que mesmo diante da grave condição econômica em que se encontra a pessoa jurídica, com os dividendos superando o ativo, a administradora Agravada tem contratado novos empréstimos em nome da sociedade em valores aviltantes, recursos que, segundo suas informações, não são revertidos em benefício da pessoa jurídica recorrida. Aduz, também, que a sócia Agravada além de não prestar contas ao sócio Agravante dos atos praticados em nome da sociedade empresária, falsificou sua assinatura na efetivação de um contrato de empréstimo. Defende que as ações criminosas e fraudulentas praticadas comprovam que a sócia administradora recorrida tem desviado a empresa de sua finalidade social, além de colocar em grave risco, e de difícil reparação, sua saúde financeira, já que está em vias de falir. Advoga, ainda, que diante dos fatos ocorridos e ante a quebra da *affetto societatis* a melhor medida é a imediata destituição da sócia recorrida da administração da sociedade, com a nomeação de interventor judicial para gerir os interesses em conflito. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, *prima facie*, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro Página 2 de 4 da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isso porque não há como associar à gestão da sócia gerente Agravada, sem um respaldo probatório mais sólido, a má situação em que se encontra a sociedade empresária. É que sem dúvida tais pessoas estão sujeitas a inúmeros fatores que interferem em sua condição financeira, e que não dependem sempre de atos praticados por seus sócios administradores, como, por exemplo, o aumento da carga tributária e a variação cambial. Exatamente por isso que a antiga Lei de Falências se revitalizou, a fim de permitir que empresas em grave risco econômico, sem que houvesse má administração, pudessem se reestruturar. Por outro lado, a intervenção judicial em sociedades empresárias é medida excepcional, que deve ser usada com extrema cautela, a fim de evitar intervenções desnecessárias do Estado em relações privadas. É certo que se ficar demonstrada a má-fé da Agravada na gestão da sociedade recorrida sua administração será revogada, e pessoa mais capacitada e bem intencionada será nomeada para exercer o encargo, mas isso depende de prova robusta e, principalmente, de oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade absoluta do processo. Não bastasse isso, o juiz singular, utilizando seu poder geral de cautela, restringiu ainda mais os poderes de administração da sócia recorrida constantes no Contrato Social, proibindo-a de contratar qualquer tipo de empréstimo ou obrigações de cunho econômico sem a anuência do Agravante, além de abrir Página 3 de 4 novos cursos ou alterar as diretrizes até então delineadas, o que já se mostra suficiente para resguardar os interesses tanto do sócio Agravante, quanto da sociedade recorrida. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a providência adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte Agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0022 . Processo/Prot: 0952966-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324064. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021571-26.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Floriano Mariano Pontes. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 31-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 21571/2012. Considerando que a autora-agravante não cumpriu satisfatoriamente a determinação para emendar a petição inicial, comprovando a sua hipossuficiência econômica com a juntada de outros documentos, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 31-TJ). O agravante, em suas razões de f. 02/11-TJ, aduz que o requerimento para comprovação de pobreza não encontra amparo na lei (f. 07-TJ) e dessa forma deve ser deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, *prima facie*, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção *juris tantum* em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, quando

o magistrado determinou a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0953599-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335757. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001299-61.2012.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Agravante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda, Leodegar João Olenski. Advogado: Ednei Sabino da Costa. Agravado: Adão dos Santos, Amália Cabrera Garcia Rodrigues, Cialav Lavanderia Industrial Ltda, Claudenir Ariano Vidotti, Eliezer Campaner, Encarnação Cavaleri Campanerutti. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Interessado: Agropecuária Carimã Ltda, Rozane Pazinato Olenski, Leohane Caroline Olenski, Layhane Bruna Olenski, Fiat Automóveis Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 953.599-7 DA COMARCA DE CIANORTE, VARA CÍVEL AGRAVANTES: FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS AGRAVADOS: ADÃO DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu tutela cautelar para desconsiderar a personalidade jurídica da primeira agravante e ordenar o arrolamento e bloqueio de bens de todos os agravantes. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, os agravantes nada mencionam, sequer de modo vago, qual seria o risco de lesão grave e de difícil reparação passível de ocorrer caso não se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, não dizem em que consistiria o dano com essas características caso persistam os gravames impostos até o pronunciamento da Câmara. Por outro lado, a liminar foi concedida nos autos de uma ação de resolução de contratos de compra e venda de veículos pura, sem alienação fiduciária e com os próprios agravados, na causa de pedir, dizendo que não se tratou de consórcio, mas de venda, circunstância que torna esta Câmara incompetente, mesmo para efeito de competência residual em vista do disposto no artigo 91 do Regimento Interno. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela recursal requerida. Determino, por outro lado, a redistribuição do feito, nos termos da mencionada norma regimental. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 0953884-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332338. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002807-93.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Patricia Lineima Saft Soares. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Única da Comarca de Barracão PR (fls. 78/80 TJPR) que autorizou o depósito em juízo dos valores incontroversos mantendo o bem com a Agravada como fiel depositário, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, exclua o nome da parte Requerente dos órgãos de proteção ao crédito. A parte agravante interpôs o presente agravo onde requer, em síntese a revogação da decisão no tocante ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos bem como da consignação em pagamento e da manutenção na posse do bem, e requereu ainda que esta Corte não receba a ação sem que o autor demonstre que reside na Comarca de Barracão. É a breve exposição. Vê-se nos autos que o último pedido da parte agravante é que esta Corte não receba ações sem que o autor demonstre através de documentos que reside na Comarca de Barracão. Através do contrato de fls. 27/30 TJPR verifica-se que o agravado reside em São Miguel de Oeste Santa Catarina. Assim, diante de tais fatos, intime-se o agravado para comprovar o seu domicílio e assim, querendo apresentar resposta em 10 dias. Comunique-se o teor deste despacho ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.527, IV, do CPC. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012 . Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0025 . Processo/Prot: 0953889-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0037781-52.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Gilberto Vieira Junior. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz antecipou parcialmente tutela para deferir o depósito e impedir o cadastramento em arquivos de inadimplentes mas não o manteve - ele, agravante - na posse do veículo financiado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações ao MM. Juiz, inclusive quanto à intervenção do agravado nos autos da revisional. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 14 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0026 . Processo/Prot: 0953934-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/332119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0034935-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberta Silva Ramanholi Santiago. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.934-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROBERTA SILVA RAMANHOLI SANTIAGO AGRAVADO: BANCO FIAT S/A RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Trata-se de Agravado de Instrumento no qual se impugna a decisão (fls. 19/22-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato, proposta por ROBERTA SILVA RAMANHOLI SANTIAGO em face de BANCO FIAT S/A (Autos nº 0034935- 28.2012.8.16.0001), que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação da tutela pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos, sem o condão de afastar a mora, mas indeferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito ou de retirada, caso já incluído, sob pena de multa diária, bem como de manutenção na posse do bem. Informada, ROBERTA SILVA RAMANHOLI SANTIAGO interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Considerando a existência de prova nos autos que aponta a plausibilidade do pedido deduzido e a verossimilhança das alegações, afigura-se incorreta a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento em ausência de apontamento de quais seriam as cláusulas/cobranças malfadadas/ilegais, e por entender que a planilha elaborada pelo Assistente Técnico tem por base a aplicação de outro método de cálculo dos valores das parcelas a serem adimplidas, pois restam presentes os elementos de convicção; II. Inexistiu prejuízo à parte adversa no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, porque há garantia com os depósitos judiciais efetuados; III. Existe prova inequívoca de verossimilhança, tendo em vista que o documento do veículo (fl. 14) e a cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 16/21) comprovam a existência da relação jurídica material entre as partes; IV. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está intrínseco à inscrição em cadastro de inadimplentes, fato que notoriamente causa prejuízos de ordem material e moral aos inscritos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 953.934-6 V. Requerer a antecipação parcial de tutela recursal, para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da recorrente em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e, na eventualidade de ter realizada essa inscrição, seja retirada/cancelada, também sob pena de multa diária; VI. Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. A decisão a quo autorizou o depósito das parcelas no valor que a devedora entende como devidos, destacando, acertadamente, que esse depósito não tem o condão de ilidir a mora, salvo até o limite depositado. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome da devedora em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."1 Embora a Ação Revisional proposta pela agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do

"depósito da parcela incontroversa". 1 STJ, 3ªT, REsp. 1.061.530, Ministra Nancy Andrighi, 25.11.2009. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 953.934-6 Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o(a) mutuário(a) alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Na petição inicial da Ação Revisional, a autora/agravante sustentou que existem cobranças indevidas (juros capitalizados; comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; taxas e encargos administrativos como TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de permanência, entre outras; IOF sobre taxas e encargos ilegais). Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), afirmando que esse valor corresponde ao valor da prestação contratada, expurgando-se a cobrança de juros de forma capitalizada. Contudo, da simples leitura do parecer contábil de fl. 42 se constata que, para se chegar ao valor tido como devido, a autora adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método de Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)."2 Além disso, para se chegar ao valor tido como incontroverso, a agravante alterou unilateralmente a taxa de juros contratada, de 1,80% ao mês, para 1,47% ao mês (fl. 42-TJ), o que não se admite. 2 TJP, Al nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25.04.2011. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 953.934-6 Com efeito, o valor que a recorrente entende como devido e pretende consignar não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não era de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in verbis: "Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." 4. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante, e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 5. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o(a) Chefe da 18ª Câmara Cível deste Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2011.

0027 . Processo/Prot: 0954949-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/331550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038260-11.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro. Agravado: O P de Oliveira Transportes Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza, de ofício, declarou-a incompetência do foro da Comarca de Curitiba e a declinou para o da comarca da sede da agravada. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. E, de qualquer modo: não haverá nulidade de eventuais atos decisórios por se tratar relativa e, ainda, provido o presente recurso, os autos retornarão ao juízo de origem. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações à MMA Juíza.. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 0955916-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/334150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005393-66.2012.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguici,

Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Lhg Transportes Rodoviários Ltda Epp. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 955.916-6 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A. AGRAVADA: LHG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz determinou-lhe a emenda da inicial de ação de busca e apreensão por ele ajuizada, para a regular comprovação da mora, já que, de acordo com os termos da mesma decisão, o protesto por edital somente pode se efetivar pelo ofício da comarca do devedor. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0029 . Processo/Prot: 0956799-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00023282 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Tânia Regina Dias Polesi. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos de busca e apreensão nº. 23282/2001 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante (fls. 117/118). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso alegando: a)- que a decisão agravada afronta o contido no artigo 368 do Código de Processo Civil; b)- que se foi determinado o pagamento das parcelas na ação revisional, o certo é que o Banco é credor e devedor da agravada; e c)- que o banco deve a agravada os honorários advocatícios e que o banco também é credor da agravada da importância referente ao contrato de financiamento. Por tais razões requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a compensação postulada com base no artigo 368 do CPC e, no mérito, o conhecimento e provimento final deste recurso (fls. 02/06). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravado de Instrumento nº. 956.799-9 fls. 2 É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento, encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa linha, segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso em tela, nesta análise sumária, mas não exauriente do caso, não se encontra demonstrada a plausibilidade do direito alegado e, muito menos, o cabal risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que como bem frisou o Juízo singular "inviável opor compensação com o crédito que alega possuir e não esta liquidado (CC; art. 369) (fl. 117)". Além disso, não vislumbro risco de lesão algum, uma vez que não trouxe o agravante nos autos motivo sólido capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se apenas, num parágrafo um tanto confuso, em afirmar que se a execução da sentença prosseguir normalmente, não poderá ser ressarcido de seu crédito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravado de Instrumento nº. 956.799-9 fls. 3 No entanto, não bastam às meras alegações para se modificar o teor de uma decisão prolatada por aquele Magistrado detentor de toda a análise fático-jurídica envolvendo as partes na demanda originária. É preciso um mínimo de certeza daquilo que se pleiteia e um fundado risco que a decisão possa prejudicar quem quer que seja. No entanto esta não é a hipótese deste recurso. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 0957608-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/340884. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0002248-14.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Cleverson Luiz Gonçalves. Advogado: Alexandre Mackiewicz Telles. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos busca e apreensão, n.º 0002248-14.2012.8.16.0028, suspendeu, "por ora, a ordem de busca e apreensão liminar". 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. Colhe-se da análise dos autos que a liminar de busca e apreensão do veículo já foi cumprida (fl. 71), o que afasta o prejuízo sustentado pela Agravante. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demonstrado supra. 5. Solicite informações à origem, no prazo legal. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 6 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0958486-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/342407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051069-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Adão Diniz Barros. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0959207-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/344263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029996-05.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Napoli Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Josué Perez Colucci, Thais Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, Napoli Transportes de Cargas Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 29.996/2012, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, por entender o Douto Juízo Singular provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora da devedora. (decisão agravada de fl. 73-TJ) Como razões de reforma, a Agravante aduz que o ajuizamento da demanda se deu em foro diverso do domicílio do devedor, assim como que a notificação extrajudicial fora expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Camaragibe/AL, ou seja, fora da competência territorial do Tabelião, uma vez que tem domicílio em Castro/PR. Ademais, alega que inválida a Carta Precatória expedida porque cumprida por Juízo diverso daquele ao qual foi remetida. Conclui assim que deve ser reconhecida a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, a nulidade da notificação extrajudicial, ou ainda, a nulidade da Carta Precatória expedida, e, em qualquer dos casos, determinar-se a restituição do bem apreendido. No mérito, aduz que no contrato quota nº. 197.1 já houve pagamento de 71,66%, e no contrato quota nº. 233.1, o pagamento de 72,13%, equivalente, no 2 entender da Agravante, a adimplemento substancial da dívida, o que aliado à crise no setor de transportes de cargas, recomenda-se a adoção de meio menos oneroso para a cobrança da dívida, com a cassação da liminar concedida. Requer, destarte, a concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso para declarar a incidência da Lei nº. 8078/90, reconhecendo a incompetência do Juízo a quo, a nulidade da notificação extrajudicial, e da carta precatória, e/ou no mérito, extinguir-se a busca e apreensão ante o adimplemento substancial da dívida. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, falta-lhe o fumus boni iuris necessário à concessão do almejado efeito suspensivo. É que, a princípio, não verifico nenhuma nulidade a ensejar a pronta revogação da busca e apreensão liminarmente deferida, porquanto, ainda que nesse grau de cognição sumária, colhe-se que os bens dados em alienação fiduciária foram adquiridos com o fim de implementar a atividade produtiva da Agravante, ou seja, de realizar seu objeto social de transporte de cargas, não figurando, portanto, como consumidor final a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ao que tudo indica, a notificação extrajudicial cumpriu seu desiderato - até porque não se argumentou o contrário -, ainda que expedida por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca. Finalmente, irrelevante por ora o fato de a Carta Precatória ter sido expedida para o foro do domicílio do devedor, e ter sido cumprida em outro, nos termos do art. 204 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 3.5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta,

facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0960192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045626-04.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Marli Skrepka Ovçar. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Agravado: D O Silva e Cia Ltda, Moises dos Santos Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - PLEITO DE RESCISÃO DO CONTRATO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - EM RAZÃO DO PEDIDO A COMPETÊNCIA PERTENCE A UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVISÃO NO ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - EFEITO ATIVO CONCEDIDO PARA EVITAR MAIOR PREJUÍZO A AGRAVANTE - REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO CÍVEL PARA DIRIMIR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, UMA VEZ QUE O RELATOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL TAMBÉM DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.192-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante MARLI SKREPKA OVÇAR e Agravado D O SILVA E CIA LTDA E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls.41/ TJ) que indeferiu a tutela antecipada determinando que a parte agravante deverá comprovar a mora do agravado, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço dos devedores), ainda, que a agravante detém condições financeira para arcas com as custas do processo, pois não é considerada na acepção jurídica do termo. Insatisfeita, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo: (a) Que não há necessidade de prévia notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos, pois o agravado esta em mora, pois não cumpriu com a sua obrigação de fazer; (b) Que a liminar de busca e apreensão seja deferida, para que a posse do seu bem móvel seja reconstituída a ela; (c) Que os benefícios da assistência judiciária gratuita seja concedida, pois não detém condições de arcas com as custas processuais e honorários advocatícios. (d) Requer, ao final, a concessão do efeito ativo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. No entanto, o presente agravo de instrumento em data anterior de 17.09.2012, este Desembargador determinou que o feito fosse redistribuído, pois como o caso em comento trata-se de rescisão contratual, este não é de competência desta Câmara. Redistribuído o feito em data de 20.09.2012, este foi para o Desembargador Anderson Espínola, no qual determinou que o feito fosse redistribuído novamente a este Desembargador em 24.09.2012. Para evitar maiores delongas, e ainda, um prejuízo incomensurável a parte agravante, passo a analisar a liminar ora pleiteada pela agravante, mesmo entendendo este Desembargador que não é de competência desta Câmara. Isso porque a controvérsia circunda-se na Ação de Busca e Apreensão em que o agravante com o intuito de que a empresa D.O Silva e Cia LTDA - ME (nome fantasia DJAUTOS VEÍCULOS), devolva o seu veículo (agravante), pois deixou o bem móvel em depósito para o fim de exposição e intermediação de venda sob consignação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, em data posterior, a loja DJAUTOS Veículos vendeu o automóvel, sem, no entanto, autorização da dona do veículo. Ademais os cheques repassados a agravante, cheques estes da própria DJAUTOS VEÍCULOS voltou por motivo 12, ou seja, sem provisão de fundos. Assim sendo, a agravante requer a rescisão do contrato e a devolução do seu veículo. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito ativo ao recurso, para deferir a liminar da busca e apreensão, determinando a expedição urgente do correlato mandado, objetivando que o bem seja restituído às mãos da autora/agravante, pois esta é a proprietária do bem. Insta salientar que os presentes autos discutem acerca da rescisão do contrato, como já fundamentado acima, assim sendo, a competência para o julgamento deste recurso não é desta 18ª Câmara Cível, mas sim de uma das Câmaras Residuais. No entanto, como já houve decisão do eminente Desembargador Anderson Espínola, no sentido que a competência seria mesmo da 17ª ou 18ª Câmara, faz-se necessário suscitar dúvida de competência, com a finalidade de dirimir o conflito negativo ora existente. Ainda, pugna a agravante que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o presente instituto possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) Expeça-se mandado de busca nos termos da presente decisão. b) Como a matéria deste recurso não se enquadra nas hipóteses de competência desta Câmara, determino que seja

encaminhado os presentes autos à Seção Cível deste Egrégio Tribunal, a fim de ser dirimido o conflito interno e negativo de competência instaurado. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0034 . Processo/Prot: 0960215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358751. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003828-57.2010.8.16.0058 Execução. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda e Outros. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente, ADM do Brasil Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos de Execução de Título Extrajudicial, nº. 3828/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão, que determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação nos autos nº. 8.165/2010, da 2ª Vara Cível da mesma Comarca de Campo Mourão, no qual a empresa-Executada está em fase de Recuperação Judicial, consignando o Douto Juízo que a homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, no sentido de que estão suspensas todas as execuções contra os devedores, o que inclui os sócios da Executada. Ponderou também que a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 190 da Lei nº. 11.101.2005. (decisão agravada de fl. 22-TJ) Como razões de reforma a Agravante aduz que o Douto Juízo Singular fundamentou a decisão ora objurgada no fato de ter sido deferida a Recuperação Judicial da empresa-Agravada, sem observar, contudo, que tal decisão encontra-se suspensa por força da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 803.618-0, em vigor até os dias atuais, posto que pendente de julgamento do mérito recursal. Argumenta ainda, que o prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas contra a empresa-recuperanda, prevista no art. 6º, §§4 e 5º, da Lei nº. 11.101/2005, há muito tempo já se esvaiu. Subsidiariamente, alega que por força do §1º, art. 49, da Lei nº. 11.101.2005, os direitos do credor contra os coobrigados são preservados, ainda que seja sócio da empresa recuperanda, e que a novação do crédito com a aprovação plano de recuperação judicial não tem o efeito de liberar o sócio-avalistas das dívidas originais. Conclui assim, que a execução deve prosseguir ainda que apenas em face dos coobrigados. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, afirmando que a relevância da fundamentação encontra-se assentada na exposição, face à ilegalidade do sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial, por não estar a homologação do Plano de Recuperação Judicial apto a produzir qualquer efeito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 803.618-0, dizendo ainda, que a manutenção do despacho agravado poderá causar grave lesão e de difícil recuperação à Agravante, eis que poderá restar frustrada a recuperação de seu crédito. Requer assim, a concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão que suspendeu a Ação de Execução, por faltar-lhe de amparo legal. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, em que pese a relevância da argumentação e do direito posto em julgamento, não vislumbro a presença do periculum in mora necessário à concessão do efeito suspensivo, até porque não se cogita no perecimento do direito alegado ante a espera do julgamento pelo Colegiado, que inclusive não deve tardar. Isto posto, e por ora, indefiro o pedido liminar. Página 2 de 3 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 0960855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043217-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Cassio Cardoso Dupczak. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Cassio Cardoso Dupczak, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 43217/2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que permitiu o depósito dos valores incontroversos, mas indeferiu a exclusão/proibição de inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção de posse do bem (fls. 98/103-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que não seria justo ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito enquanto não julgada a revisional, sendo este o posicionamento com grande aceitação na jurisprudência. Assevera que a negativação é uma forma de cobrança abusiva, constrangedora e vexatória, e que somente proibindo-a até o final da demanda evitar-se-ia maiores prejuízos ao consumidor. Apresentando julgados para fortalecer sua tese, pugna pelo deferimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Por ora, o pedido liminar não comporta deferimento, visto que o Agravante comprovou adimplência somente até maio de 2012, e não demonstrou estar realizando os depósitos autorizados. 2 Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se o Agravante está realizando os depósitos. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0036 . Processo/Prot: 0960930-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355671. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006532-44.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Elcio

Jorge Stanoga. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que nos autos de reintegração de posse nº. 0006532-44.2012.8.16.0035 condicionou a análise da contestação apresentada pelo agravante após o cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69 (fl.84). Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que é possível a análise da contestação por ele apresentada antes do cumprimento da liminar e que a notificação realizada não foi válida, razão pela qual não está constituído em mora. Por tal razão, requer liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ser mantido na posse do bem e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento final do presente recurso (fls. 02/23). É a breve exposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 960.930-9fls. 2 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não se faz presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, embora tenha o Magistrado determinado que o agravado procedesse à emenda a inicial e comprovasse a regular constituição em mora do agravante, não deferiu qualquer medida liminar de reintegração de posse em favor do agravado, razão pela qual não houve modificação na situação já existente, pois o agravante continua na posse do veículo. Além disso, caso não comprovada a mora, o que se esta por acreditar diante da certidão de fl. 46, o Juízo então TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 960.930-9fls. 3 procederá à análise quanto aos argumentos expostos pelo agravante na contestação. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Desse modo, ao menos por ora, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pelo agravado, intime-o pessoalmente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 960.930-9fls. 4 Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0961708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355661. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007018-32.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira. Agravado: Paulo de Freitas Padilha. Advogado: Ana Carolina Bonfati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco (fls. 86/87-TJPR) que suspendeu a liminar de busca e apreensão em favor do agravado. Insatisfeito, o requerente interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou: (a) Que não é cabível a conversão em agravo retido ante a possibilidade de causar lesão de difícil reparação; (b) Que é necessária a concessão do efeito ativo ao recurso a fim de dar prosseguimento ao feito para consolidar a posse e propriedade do bem com o agravante, afastando o apensamento dos autos de busca e apreensão com os autos de ação revisional bem como a declinação de competência à 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS; (c) Que inexistia a conexão dos autos de busca e apreensão com os autos de ação revisional, pois o objeto e a causa de pedir das demandas não são comuns; (d) Que o agravado está inadimplente tendo em vista que o 2 pagamento parcial das parcelas em aberto, não autoriza a revogação da liminar deferida e tampouco gera a manutenção do bem em favor do agravado. Requereu a concessão do efeito ativo ao agravo e, ao final, o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não

houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não há demonstração nos autos que justifique a suspensão pretendida. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS que despachou em primeiro lugar, tomando-se prevento, determinou a manutenção da posse do bem com o agravado (fls. 155 e 181-TJPR), restando adequada, por ora, a necessidade de suspensão da liminar concedida nos autos de busca e apreensão e, ainda, evidenciada a conexão das ações. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe 4 que preste informações no prazo legal. Intime-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0038 . Processo/Prot: 0962226-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000923 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Transportes Rodoviários Aradimar Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.226-8 Agravante : Banco Bradesco Sa. Agravado : Transportes Rodoviários Aradimar Ltda. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Paranaguá (fl. 170/171 - TJ) que indeferiu pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito. 1. Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. 2. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0039 . Processo/Prot: 0963103-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359509. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020809-22.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Transarzi Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 5ª Vara Cível de Maringá (fls. 49/50 - TJ) que deferiu a liminar de busca e apreensão, sendo que após a efetivação da liminar o consumidor poderá ter o veículo restituído desde que efetue o pagamento das parcelas vencidas. Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que a desconstituição da mora só ocorrerá com o pagamento integral do débito, e não das parcelas vencidas apenas. Requereu a suspensão do processo e ao final o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. 2 Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga,

Ponta Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Neste sentido, a liminar de busca e apreensão foi deferida em favor do agravante, e o consumidor apenas terá direito a restituição do veículo caso pague as parcelas vencidas. Destarte, a suspensão do processo manteria o veículo com o consumidor, uma vez que não haveria o cumprimento da liminar e consequentemente a busca e apreensão. Sendo assim, o prosseguimento do feito sem a suspensão do presente recurso não causará prejuízos irreparáveis ao agravante. Deste modo, ao menos por ora, entendendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 . Processo/Prot: 0963357-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360720. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005800-16.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Sirley de Medeiros Tonello. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Mônica Cristina Casali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 963.357-2 fls. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 963.357-2, DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGENS S/A AGRAVADO: SIRLEY DE MEDEIROS TONELLO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão nº. 0005800-16.2012.8.16.0083 até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional (fl. 61). Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, divergência jurisprudencial acerca da matéria, pugnano pela reforma da decisão agravada, dando continuidade ao trâmite da ação de busca e apreensão (fls. 02/10). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 963.357-2 fls. 2 Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"¹. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, que o requisito atinente à prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações não se faz presente. Dessa forma, impossível nesta análise sumária, uma maior abordagem do tema, sob pena de se adiantar o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual prudente aguardar a manifestação do agravado para que então seja o recurso definitivamente julgado. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 963.357-2 fls. 3 Desse modo, ao menos por ora, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo legal, inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pelo agravado, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 0963634-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363442. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018097-53.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Julia Streski, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. Advogado: Oldemar Mariano, Fabiano Assad Guimarães. Agravado: José Sebastião Fagundes Cunha. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ponta Grossa (fls. 62/64 - TJ) que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada pleiteado na Ação Ordinária de revisão de atos societários para destituição de administrador, cumulado com pedido de destituição de sócio. Em suas razões recursais, sustentadas as Agravantes, em síntese, que embora a cláusula sexta do contrato societário preveja a anuência do Agravado para a prática de determinados atos, tal disposição é ineficaz, uma vez que a LOMAN proíbe a prática de qualquer ato de gestão de empresa por magistrado. Alega que a decisão recorrida, ao limitar os poderes de gestão da sócia gerente, e impor a anuência do recorrido para a prática de todo e qualquer ato de natureza econômica, inviabiliza a própria atividade empresarial, pois o Agravado se nega a assinar tudo o que a sócia recorrente pratica. Relata que a abertura de novos cursos não é feita conforme a vontade da Agravante, mas em decorrência de um plano de 2 desenvolvimento institucional apresentado pela IES ao MEC quando de seu credenciamento, e o seu descumprimento pode-lhe acarretar graves sanções, inclusive o fechamento da instituição. Aduz, ainda, que a administração da CESCAGE é exercida pela empresa WTC - Consultoria em Gestão e Treinamento, por meio de acordo celebrado entre os litigantes em 26 de janeiro de 2010. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou concessão da tutela antecipada recursal, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito. Apense-se o presente ao Agravo de Instrumento autuado sob nº 952.907-5. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 . Processo/Prot: 0964697-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0063670-08.2011.8.16.0001 Incidente de Falsidade. Agravante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski, Daniela Avila, Stephanie Geórgia Pomagerski. Agravado (1): Barbieri & Pomagerski Consultoria e Assessoria Ss, Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda, Barbieri e Bezerra Advogados Associados. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Iracema Elis de Faria, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão. Agravado (2): Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Advogado: Raquel Aparecida Grandi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 964697-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Agravados BARBIERI & POMAGERSKI CONSULTORIA E ASSESSORIA SS E OUTROS. 1. O réu, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI interpôs Agravo de Instrumento c/c pedido de efeito suspensivo contra a decisão (fls. 26-27/TJ) que no Incidente de Falsidade distribuídos por dependência aos autos nº 0021210-06.2010.8.16.0001 (Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato e de Grupo Econômico, c/c Pedido de Dissolução Parcial de Sociedades, Apuração de haveres e Prestação de Contas c/ c Indenização por Danos Materiais e com Pedido de Tutela Antecipada), extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, "in verbis": "O autor do presente incidente, em sua peça inicial (Movimento 1.1), afirma que ingressou com o presente incidente de falsidade para apurar falsidades ideológicas e materiais. Ao identificar as falsidades materiais que comprometeriam os documentos objeto do feito, arguiu serem eles: a ausência de requisitos necessários para serem válidos como prova em Juízo, e a ausência de registro ou autenticação do órgão oficial, fundando-se em normativas do Conselho Federal de Contabilidade. Arguindo ainda que tais documentos não respeitam os requisitos da escrituração. O incidente foi recebido (Movimento 12.1). O Ministério Público manifestou-se por sua desnecessidade de atuação no feito (Movimento 18.1). O autor apresentou emenda a petição inicial (Movimento 20.1) pugnano pela suspensão do processo cautelar, bem como requerendo a nomeação de perito contábil e apresentando desde logo quesitos. A emenda a petição inicial foi aceita (Movimento 25.1). A parte requerida apresentou resposta (Movimento 31.1) pugnano, preliminarmente, pela extinção do feito por falta de condição da ação. No mérito, pugnano pela improcedência. A parte autora embargou de declaração (Movimento 35.1) reiterando o pedido de suspensão da cautelar. Os requeridos manifestaram-se também quanto a emenda da petição inicial (Movimento 37.1). o autor apresentou impugnação a contestação ratificando os termos da petição inicial (Movimento 45.1). Os Embargos de Declaração do Movimento 35.1 foram providos, com a suspensão do feito cautelar, bem como, no mesmo ato, foi nomeado perito datiloscópico (Movimento 55.1). O autor embargou de declaração pugnano pela substituição do perito nomeado por perito contábil (Movimento 61.1). O perito apresentou proposta de honorários (Movimento 65.1). Os requeridos embargaram de declaração (Movimento 72.1/73.1) pugnano pelo acolhimento da preliminar a fim de extinguir o feito. Os autores embargaram de declaração para que fosse aclarado os fundamentos que levaram a rejeição da preliminar (Movimento 75.1). Os embargos de declaração de movimento 72.1 da parte requerida não foram acolhidos (Movimento 86.1). O autor embargou de declaração afirmando que seus embargos de movimento 61.1 não foram analisados (Movimento 90.1). A parte autora impugnou os honorários do perito (Movimento 91.1). Os requeridos apresentaram agravo retido ante o não acolhimento da preliminar (Movimento 102.1). Os requeridos Gerson Barbieri e Iria Emilia Barbieri também apresentaram Agravo Retido (Movimento 103.1). As partes foram intimadas a apresentar contrarrazões aos agravos retidos (Movimento 109.1). A parte autora apresentou contrarrazões de recurso (Movimento 116.1). É breve o relatório. Resta, nesse momento, a análise dos Embargos de Declaração 61.1, 73.1, 75.1 e 90.1, bem como a análise em sede de retratação da decisão agravada de forma retida (102.1 e 103.1). O pedido de habilitação de Movimento 118.1 perdeu seu objeto ante a extinção sem julgamento de mérito da ação que o fundava

(Movimento 124.2). Passa-se, pois a análise da questão referente ao cabimento do presente incidente de falsidade, questão que permeia os embargos de declaração e os agravos retidos. Analisando-se a petição inicial, observa-se, pois do relato do autor que esse sustenta buscar com o presente incidente apurar falsidades de ordem material e ideológica. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em identificar apenas as falsidades de ordem material como sendo objeto de apuração em incidente de falsidade, restando as falsidades ideológicas sua análise nos autos principais juntamente com o mérito. Falsidades materiais são aquelas que se referem aos elementos exteriores do documento, ou seja, restritos a parte física do documento e não a declaração ou fato inverídico contido nele. Assim sendo, desde logo se conclui não ser a via eleita a adequada para a análise de eventual falsidade ideológica, razão pela qual, no tocante as falsidade ideológicas identificadas na inicial, carece o autor de interesse de agir. No tocante as falsidades materiais, elencou o autor na inicial: a ausência de requisitos necessários para serem válidos os documentos como prova em Juízo; a ausência de registro ou autenticação do órgão oficial, fundando-se em normativas do Conselho Federal de Contabilidade; e nos desrespeito aos requisitos de escrituração desse. As tais falsidades materiais arguidas, na verdade, não se referem aos elementos exteriores do documento, não arguindo o autor, de fato, a falsidade material desses, mas sim sua falsidade ideológica. No tocante a ausência de assinatura e autenticação, desnecessário a realização de perícia para atestar que os documentos que não estão assinados e que não estão autenticados, fatos que podem ser identificados independente de prova técnica. Conclui-se, pois, que no presente caso carece o autor de interesse de agir, uma vez que não há entre as falsidades indicadas na inicial, qualquer de ordem material a justificar o presente incidente (...). Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o presente incidente de falsidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, ante a falta de interesse de agir do autor, conforme fundamentação supra. Custas pelo autor do incidente, nos termos do §1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reputo, assim, que perderam o objeto os agravos retidos, bem como os embargos de declaração que ainda pendiam de análise." Irresignado o Agravante interpôs o presente recurso a fim de reformar a decisão agravada para: a) reconhecer que no incidente de falsidade pode ser arguida falsidade ideológica e material, reconhecendo que o Agravante tem interesse processual para arguir tais falsidades em incidente de falsidade, determinando o prosseguimento do incidente de falsidade e a apreciação dos embargos de declaração que pendiam de análise, vez que ante o prosseguimento do incidente de falsidade não perderam o objeto; b) reconhecer que as falsidades alegadas pelo Agravante podem ser arguidas por meio de incidente de falsidade, determinando o prosseguimento do incidente de falsidade; c) reconhecer que o incidente de falsidade não deve ser extinto sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento do mesmo, e determinando a realização de perícia técnica contábil. Sucessivamente requereu a reforma da decisão agravada, a fim de determinar que o incidente de falsidade não seja julgado extinto sem julgamento do mérito, julgando-o procedente e declarando a falsidade material e ideológica dos documentos objetos do incidente de falsidade, condenando os agravados ao ônus de sucumbência e custas e despesas processuais. Pugnou por fim para que fosse concedido efeito suspensivo a decisão proferida pelo Juízo "a quo". 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico em uma cognição sumária não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, como já explicitado, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir do Agravante. Ocorre que o Agravante no seu recurso, em qualquer momento demonstrou que a decisão recorrida poderia lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pugnando pela atribuição do mencionado efeito suspensivo apenas no seu requerimento final, sem mostrar fundamentação relevante para tanto. Além disso, não vislumbro que a decisão objurgada venha a causar-lhe referidas lesões graves e de difícil reparação, o que poderia ensejar a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, não concedo o efeito suspensivo requerido pelo Recorrente. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0043 . Processo/Prot: 0965350-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372442. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-68.2011.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Luzaoir Sebastião Rodrigues de Lima de Castro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória (fls. 116/122) que, no bojo da ação de Revisão de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, proposta pelo agravado em face da instituição financeira agravante, autorizou o depósito em juízo das parcelas

vincendas, bem como das vencidas e não pagas, abatendo-se do valor, os custos administrativos repassados; determinou, ainda, o magistrado singular, que a parte ré/ agravante se abstenha de postular a busca e apreensão do bem dado em garantia, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), incidente uma única vez no caso de cobrança. Por meio do presente recurso, a instituição financeira argumenta que o agravado não comprovou que a manutenção da posse do bem, caso não lhe seja concedida em caráter liminar, poderia lhe trazer dano, pelo requer a revogação da concessão em sua totalidade. Aponta, que a propositura da ação revisional de contrato por parte do devedor, não inibe a caracterização da mora, vez que as quantias que pretende depositar não se referem ao valor pactuado. Alternativamente, pugna pela minoração da multa na hipótese de o banco agravante postular a busca e apreensão, pois que é valor desproporcional em relação ao valor do veículo (R \$19.235,00), ultrapassando mais de 50% do bem dado em garantia. No mérito, aduziu que a cobrança da TAC e TEC não se encontram vedadas e, por conta disso, não carecem ser restituídas. Alega, também, que a cobrança relacionada ao serviço de terceiro, tarifa de avaliação de bem, tarifa de gravame e promotora de vendas, não são abusivas, vez que foram devidamente contratadas. Requer, ao final, a revogação da antecipação da tutela concedida e pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (cópia de decisão agravada, fls. 116/122; cópia da respectiva intimação, fls. 123/126), bem como as procurações do agravante e do agravado às fls. 41- 43/49). O recurso é tempestivo, está preparado (fls. 50) e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Cumpre, inicialmente, esclarecer que a decisão singular entendeu que o agravado não demonstrou que os questionamentos que fez na inicial estão sendo acolhidos pelos tribunais superiores, de sorte que deixou de atender aos requisitos impostos pela jurisprudência consolidada do STJ para a abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O recurso é da instituição financeira, razão pela qual deixo de tecer considerações neste ponto. Quanto ao mais, admitiu o magistrado o depósito do incontroverso, com exclusão somente dos custos administrativos, o que representa infima parcela do valor, assegurando ao agravado a manutenção na posse do bem. Com a devida vênia do entendimento do agravante, por conta do acima asseverado, não vislumbro, na autorização de depósito e manutenção na posse, dano efetivo. É que o depósito do valor atende ao interesse de ambos, pois o montante é imediatamente disponibilizado ao credor - é valor incontroverso -, sem prejuízo de que eventual crédito seja viabilizado oportunamente, nestes próprios autos (ver art. 899 e §§ do CPC) No mais, abatido somente o valor dos custos administrativos, de pequena proporção em relação ao montante do crédito, permanecendo o crédito garantido pelo veículo, é razoável que permaneça com o veículo se e enquanto estiver efetuado os depósitos, inclusive considerando que, se assim quiser, poderá complementar o depósito após a contestação. Não vejo, no entanto, como apropriada, a imposição de multa e a proibição da demanda visando à recuperação do bem - reintegração de posse, no caso -, convido pontuar dois aspectos. O primeiro é que o magistrado não afastou a inscrição no cadastro de inadimplentes, de sorte que, pelo raciocínio desenvolvido, há mora. O segundo, é que a proibição, sob pena de multa, de fato ofende princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Há, em princípio, livre acesso ao judiciário e, nada obsta que a agravante, citada e ciente da presente medida, bem assim dos termos da antecipação de tutela/liminar, ingresse com a medida, de tudo dando ciência ao julgador. Em que pese alguma divergência, os feitos são conexos e haverão de ser reunidos para julgamento simultâneo, prevalecendo a competência do juízo prevento, razão pela qual o própria magistrado acabará por decidir o conflito em decisão única. Se, por outro lado, se entender que há prejudicial externa, o feito deverá ser suspenso até o julgamento da primeira demanda, mas, é certo, a manutenção de posse ora concedida somente poderá ser revogada pela instância superior. Ocorre que o magistrado não pode vedar o acesso ao judiciário, nem impedir que a parte recorra aos meios conducentes para viabilizar aquilo que julga ser seu direito, nem mesmo retardar tal busca. Não se olvide que o pedido de manutenção de posse foi deferido sob condição de que os depósitos fossem regularmente efetuados, de sorte que a mora intercorrente poderá autorizar, em pleito conexo, que se expeça e cumpra mandado de reintegração de posse. Em resumo, se a parte optar por deduzir pedido versando sobre este mesmo contrato, deverá ser penalizada se omitir informação ao magistrado, de sorte que, sob o enfoque acima, concedo efeito suspensivo somente para afastar a multa e a consequente vedação da agravante de postular, em feito próprio, aquilo que entender pertinente, observando, no entanto, o dever de proceder com lealdade e boa-fé, sob as penas do art. 17 e 18 do CPC. Comunique-se, pois, ao juízo da causa, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente alusivas aos depósitos e se estes estão sendo efetuados tempestivamente, ou seja, na data dos respectivos vencimentos ou, quando não, com os acréscimos contemplados no contrato. Intime-se o agravado para responder aos termos do presente, no prazo legal. Tão logo decorridos os prazos acima, certifique-se, voltando conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator (rmvi) 0044 . Processo/Prot: 0966728-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/373558. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0042141-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Washington Luis Taborda Ribas. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.728-3 ORIGEM: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS. AGRAVADO: BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e, caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0045 . Processo/Prot: 0967844-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032117-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Telmanara Lemes Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0968283-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381616. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003447-96.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Amadeus Cândido de Souza. Agravado: Antônio Carlos de Lara. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antônio Carlos de Lara ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas incontroversas (R\$603,23 - f. 41-TJ); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo deferiu todos os pedidos (f. 16/17-TJ). Inconformado, agrava Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A pedindo a reforma da decisão agravada para que seja mantido o pactuado entre as partes e permitida a retomada do veículo, assim como a negatização do nome do autor. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, rogando a Sua Excelência que informe sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data em que as informações forem prestadas, sem deixar de referir à imputação de cada pagamento e depósito. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0047 . Processo/Prot: 0968728-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380490. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059062-88.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Marques Domingos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.728-1 DA COMARCA DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGOS. AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que o agravante perceberia renda mensal bruta de R\$2.061,00 (dois mil e sessenta um reais), condições que comprovariam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que

requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0048 . Processo/Prot: 0968818-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026914-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonathan Rui dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal e, caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0049 . Processo/Prot: 0969716-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00032107 Revisional. Agravante: Rozangela Ferreira Buck. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.716-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ROZANGELA FERREIRA BUCK. AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, sob a alegação de que a agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R\$771,97 (setecentos e setenta um reais e noventa sete centavos), teria condição financeira razoável, não necessitando do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0050 . Processo/Prot: 0970158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392349. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000221-47.2012.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Ivo Athanagildo de Almeida Rosas. Advogado: José Afonso Almeida Teixeira, Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, determinando a restituição do bem ao agravante no prazo máximo de 24 horas. Comuniquem-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responda o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vista de Marines Pires de Carvalho e outro - Prazo : 10 dias

0051 . Processo/Prot: 0924515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124202. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000937-29.2000.8.16.0021 Nunciação de Obra Nova. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Apelante (2): Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho Bussi. Advogado: Alex Sandro Sonda, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (1): Marines Pires de Carvalho, Evelin

Tailla Carvalho Bussi. Advogado: Alex Sandro Sonda, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Apelado (3): Novo Espaço Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare, Carlos Augusto Amorim da Motta. Interessado: Miguel P de Carvalho, Maria Vieira de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Motivo: pedido de vista de Marines Pires de Carvalho e outro

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10972**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	032	0961140-9
	040	0967793-4
Albert do Carmo Amorim	018	0939062-3
Alberto José Zerbato	017	0938784-0
Alessandro Moreira do Sacramento	002	0885336-5/01
Alex Aires da Silva	020	0941551-6
Alexandre Nelson Ferraz	006	0920368-1
Aline Waldhelm	020	0941551-6
Ana Célia Pires Curuca Lourenção	034	0964498-2
Ana Maria Citti	007	0928021-5
Ana Paula Scheller de Moura	004	0901072-8/01
André Otávio Luz	031	0960830-4
Andréa Hertel Malucelli	004	0901072-8/01
Andréa Lopes Germano Pereira	005	0918768-0
Andrea Tattini Rosa	010	0931242-9
Angélica Viviane Ribeiro	020	0941551-6
Antônio César Ziegemann	043	0970118-6
Bruno Rodrigues C. d. Silva	022	0945737-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0896980-0/01
Cesar Augusto de Mello e Silva	001	0863157-0
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	001	0863157-0
Claudine Camargo Bettes	031	0960830-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	002	0885336-5/01
Daniella de Souza	020	0941551-6
Danielle Ribeiro Honório Gazapina	011	0932000-5
Diego Luis Pisa Soares	008	0928555-6
	021	0945053-1
Diony Robert Conceição	002	0885336-5/01
Douglas Alberto Luvison	030	0958687-2
Eduardo José Furnis Faria	004	0901072-8/01
Eduardo Santos Hernandes	036	0965824-6
Elaine Cristina P. Malheiros	043	0970118-6
Eloise Teodoro Figueira	005	0918768-0
Ercílio César Dutra	017	0938784-0
Eriton Augusto Popiu	027	0953991-1
Fabiana Silveira	025	0953043-0
Fabiano Bonfim Garcia	042	0969479-7
Fernando Aloysio Maciel Weiler	033	0964067-7
Fernando Fernandes Berrisch	019	0939297-6
Fernando José Gaspar	029	0956147-5
Fernando Valente Costacurta	023	0948318-9
Guilherme Linhares V. d. Silva	034	0964498-2
Guilherme Neves Valentini	034	0964498-2
Hermes Alencar Daldin Rathier	030	0958687-2
Ionéia Ilda Veroneze	005	0918768-0
Ivone Struck	029	0956147-5
Jheniffer Danieli Severo	026	0953592-8
José Carlos Pereira de Godoy	028	0955909-1

José Dias de Souza Júnior	015	0935444-9
	024	0952809-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0933104-2
	013	0933284-5
Juliano França Tetto	009	0929302-9
Lauro Barros Boccacio	041	0968231-3
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	014	0933746-0
Lucilene Alisauka Cavalcante	015	0935444-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0941551-6
Luís Enrique Bruno Servilha	028	0955909-1
Marcelo Piassa Malagi	026	0953592-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0885336-5/01
Márcio Andrei Gomes da Silva	022	0945737-2
Márcio Ayres de Oliveira	004	0901072-8/01
Marcos Bueno Gomes	001	0863157-0
Marcos Henrique Machado Pereira	009	0929302-9
Marcos Otávio Luz	031	0960830-4
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	007	0928021-5
	027	0953991-1
Maurício Alcântara da Silva	016	0936165-7
	018	0939062-3
	037	0966270-2
Maurício Beleski de Carvalho	006	0920368-1
Michelle Schuster Neumann	004	0901072-8/01
	023	0948318-9
Nataniel Ricci	031	0960830-4
Nelson Paschoalotto	020	0941551-6
Nilson Gonçalves Costa	017	0938784-0
Norma Dobzinski Toledo	010	0931242-9
Oséas Santos	043	0970118-6
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	042	0969479-7
Paulo Sérgio Winckler	003	0896980-0/01
Pedro Roberto Romão	010	0931242-9
Rafael Dall Agnol	030	0958687-2
Rafael Fondazzi	036	0965824-6
Regiane do Rocio F. Berrisch	019	0939297-6
René Ariel Dotti	033	0964067-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	033	0964067-7
Rosemeri Pereira da Silva	034	0964498-2
Vagner Marques de Oliveira	033	0964067-7
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0920368-1
Valmir Antonio Sgarbi	030	0958687-2
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	033	0964067-7
Vanessa da Silva Hilário	018	0939062-3
Verônica Dias	004	0901072-8/01
	035	0965076-0
	038	0967224-4
Vicencia Maria Cica d. A. Barbosa	039	0967595-8
Victicia Kinaski Gonçalves	005	0918768-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863157-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417001. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003805-81.2011.8.16.0089 Reintegração de Posse. Agravante: Francismar Regazzo, Anamaria Burci Regazzo. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Ibaplan Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O Des. Francisco Luiz Macedo Junior deferiu o efeito suspensivo (fls. 433/439) e suscitou dúvida de competência, a qual foi julgada procedente para fixar a competência desta 18ª Câmara Cível, pelo que retornaram os autos a este relator. Contudo, constato que o presente recurso ainda não foi respondido e sequer houve intimação para tanto. Diante disso, determino que, com máxima urgência, seja intimada a agravada para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0885336-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346719. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885336-5 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Embargado: Murilo Gomes Macedo. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.

Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 885.336-5/01 Embargante : Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Embargado : Murilo Gomes Macedo. Intime-se o embargado Murilo Gomes Macedo, para, querendo, se manifeste aos Embargos de Declaração de fls. 147/156, com pedido de efeitos modificativos, em 05 (cinco) dias. Dil. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0896980-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 896980-0 Apelação Cível. Embargante: Solange Cassi Bobato. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: Bv Financeira Sa C.f.i.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 896.980-0/01 Embargante : Solange Cassi Bobato. Embargado : BV Financeira S/A - CFI. Intime-se a embargada BV Financeira S/A - CFI, para, querendo, se manifeste aos Embargos de Declaração de fls. 269/270, com pedido de efeitos modificativos, em 05 (cinco) dias. Dil. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0901072-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901072-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Cristina Santos Moraes (Representado(a)), Jairo Osni dos Santos Moraes Junior. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 901.072-8/01 Embargantes : Maria Cristina Santos Moraes e Outro. Embargado : Banco Itauleasing S/A. Intime-se o embargado Banco Itauleasing S/A, para, querendo, se manifeste aos Embargos de Declaração de fls. 190/192, com pedido de efeitos modificativos, em 05 (cinco) dias. Dil. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0918768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008361-24.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Ribeiro da Silva. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.768-0 Agravante : Ana Paula Ribeiro da Silva. Agravado : Banco Itauleasing S/A. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 104/107-TJ e fls.137/142-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 01º de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0920368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056327-92.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Ronoel Nieszborski. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

" Manifeste-se o apelado Santander sobre a alegada (petição de fl. 344) " quitação do contrato objeto da presente ação, conforme comprovante de depósito já anexado aos autos." Cinco dias. Int. Em 05/10/2012. Relator."

0007 . Processo/Prot: 0928021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048399-56.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volksvagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Francisco Carlos Medeiros. Advogado: Ana Maria Citti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 99-TJ, a fim de que apresente novo endereço para intimação do agravado. Oportunamente, voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0928555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004596-81.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Adevaldo Aparecido de Souza. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.555-6 Agravante : Adevaldo Aparecido de Souza. Agravado : Banco Daycoval S/A. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 48/52-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0929302-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46739. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000364-62.1992.8.16.0088 Usucapião. Apelante: Nicolau Zeghbi.

Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Rec.Adesivo: Paraná Clube. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado (1): Paraná Clube. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado (2): Nicolau Zeghbi. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.302-9, DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS 1. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo. 2. Intimem-se as partes para que promovam a habilitação dos sucessores do autor, observando-se o disposto nos arts. 1.055 e 1.056 do supracitado Codex. Curitiba, 9 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0931242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227997. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0035898-70.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Brasil A Dministradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa, Norma Dobzinski Toledo. Agravado: Luiz F L Lfi Controle de Pragas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.242-9 Agravante : HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Agravado : Luiz F. L. LFL. Controle de Pragas 1. Intime-se o Agravante para que forneça o endereço atualizado do Agravado, considerando a certidão de fls. 146/147-TJ. 2. Cumprido o item 1, expeça-se nova Carta de Intimação. 3. Certifique-se a respeito do cumprimento do despacho exarado à fl. 143-TJ. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0932000-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019104-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Tolredo de Godoy. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.000-5 Agravante : Paulo Henrique Toledo Godoy. Agravado : Banco Itaú S/A. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 113/117-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 01º de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0933104-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011895-17.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Ricardo Coutinho dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.104-2 Agravante : Ricardo Coutinho dos Santos. Agravado : BV Financeira S/A - CFI. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 48/53TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 01º de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0933284-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023004-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Dering Freitas. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.284-5 Agravante : Vanessa Dering Freitas. Agravado : Banco Fiat S/A. Intime-se a Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 61/66-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0933746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022184-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michele Cristina Dubas. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o réu-Agravado não foi citado nos autos de origem, revogo o item 5 do despacho inicial de fls. 52/53 TJ. 2. Intime-se o agravante para que comprove a realização dos depósitos autorizados nesta instância, em dez dias, sob pena de presumir-se não efetuados.

0015 . Processo/Prot: 0935444-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026874-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson José dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.444-9 Agravante : Gilson José dos Santos. Agravado : BV Financeira S/A - CFI. Intime-se a Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas

as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 30/35-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0936165-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000447 Consignação em Pagamento. Agravante: Cesar Henrique Ocampos Villela. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.165-7 Agravante : Cesar Henrique Ocampos Villela. Agravado : Banco Finasa BMC S/A. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 130/134-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0017 . Processo/Prot: 0938784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199372. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000241-20.2001.8.16.0130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Joel Guimarães Gomes, Maria Elizabete Jacomel Gomes. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Rec.Adesivo: Maurício Massachi Seko, Josiane Tada, Dennis Ferrante Boscoli, Fernanda Narciso de Souza Boscoli, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado (1): Maurício Massachi Seko, Josiane Tada, Dennis Ferrante Boscoli, Fernanda Narciso de Souza Boscoli, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado (2): Joel Guimarães Gomes, Maria Elizabete Jacomel Gomes. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Apelado (3): Cleyton Heitor Tokarski, Simony Eliza Zerbato, Espólio de Celso Sawao Konda. Advogado: Alberto José Zerbato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A fim de atribuir maior celeridade ao feito, recebo o Recurso Adesivo da parte ré, de fls. 874/876. 2. Intimem-se a parte autora/apelante e os interessados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0018 . Processo/Prot: 0939062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027080-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Cordeiro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.062-3 Agravante : Anderson Cordeiro. Agravado : BV Financeira S/A - CFI. 1. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 186/191-TJ, em 05 (cinco) dias, sob pena de se reputar não efetuado. 2. Reitere-se o pedido de informações ao Douto Juízo Singular, consoante determinado no item 3, fl. 191-TJ. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0939297-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275138. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006389-64.2012.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Alcindo Cardoso. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.297-6 Agravante : Alcindo Cardoso. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 51/55-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 01º de outubro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0941551-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285123. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008876-61.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Fernando Zorzato. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para comprovar, no prazo de 5 dias, se efetivou a purgação da mora, conforme lhe fora oportunizado pela decisão de fls. 143-144. Após, com ou sem resposta, volte para imediato julgamento. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0945053-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294094. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006886-69.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sergio dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.053-1 Agravante : Paulo Sérgio dos Santos. Agravado : Panamericano Arrendamento Mercantil. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 46/50-TJ, em 05 (cinco) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0945737-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297333. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004319-68.2012.8.16.0034 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria de Lourdes da Palma Nunes Fernandes. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.737-2 Agravante : Maria de Lourdes da Palma Nunes Fernandes. Agravado : Banco Itaú S/A. Intime-se a Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 56/60-TJ, em 05 (cinco) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0948318-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006663-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Napoleão dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.318-9 Agravante : Edson Napoleão dos Santos. Agravado : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 89/94-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Dil. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0952809-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022550-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel de Oliveira Bueno dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.809-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 22/23-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão do Contrato proposta por MAURI LOPES DE AZEVEDO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0022550-48.2012.8.16.0001), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados pela autora/ agravante. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: I. Firmou com a ré em 19/11/2010 um contrato de financiamento na modalidade de Cédula de Crédito Bancário sob nº 140066199, tendo como objeto o automóvel veículo Escort, no valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) em 48 prestações de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais); II. Ajuizou ação revisional apontando as seguintes abusividades: a) capitalização de juros, encargos e tarifas indevidas (seguro de proteção financeira, tarifa de avaliação do bem, despesas com serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de cadastro), bem como a incidência de comissão de permanência c/c outros encargos de mora e incidência de IOF sobre os encargos ilegais; III. Postulou a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; b) o depósito das parcelas no valor incontroverso; c) a manutenção na posse do bem; IV. O Juízo singular indeferiu os pedidos de antecipação da tutela postulados na inicial, não autorizando sequer o depósito do valor incontroverso. Contudo, o entendimento exarado pela decisão a quo está em dissonância com o entendimento do C. STJ e do TJ/PR e não observou o Parecer Técnico acostado aos autos (fl. 45-TJ); V. O parecer técnico expurgou tão somente a cobrança de juros de forma capitalizada e não houve o expurgo de valores relativos às taxas administrativas; VI. O recurso não tem o condão de discutir os encargos contratuais, que serão analisados no mérito da ação revisional, sendo que a única questão controvertida diz respeito aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior de Justiça; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento 952.809-4 VII. Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação); VIII. Requeveu a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III c/c 558 ambos do CPC) para autorizar o depósito do valor incontroverso, nos termos apurados pelo parecer técnico (R\$ 189,60); bem como determinar que a instituição agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção a crédito ou, caso já efetuada a inscrição, seja determina a imediata exclusão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); IX. Ao final, requereu o provimento. É o relatório. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, almeja a agravante a antecipação da tutela recursal para que o agravado se abstenha de incluir seu nome em cadastros negativos de crédito, bem como ser autorizado o depósito do valor que entende devido - R\$

189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Contudo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, esse depósito somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento 952.809-4 cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (STJ, 2ªS, REsp 1061530/RS, Ministra Nancy Andrighi, 10.03.2009). Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o(a) mutuário(a) alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo a jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 45-TJ, a autora apresenta como incontroverso o valor de R\$ 189,60, ao passo que a prestação contratada é de R\$ 325,00. Na petição inicial da ação revisional, afirma a incidência de capitalização de juros, cobrança de encargos ilegais (seguro de proteção financeira, tarifa de avaliação do bem, despesas com serviços de terceiros, taxa de registro de contrato, tarifa de cadastro), imposição de IOF sobre outros encargos e cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora. E, partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada, expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Inicialmente, cabe frisar que a ausência do instrumento contratual impede a análise quanto à verossimilhança das alegações da autora/ agravante acerca de eventuais ilegalidades e encargos indevidos inseridos no contrato, sendo insuficiente apenas a planilha juntada a fl. 69-TJ. Sem embargo disso, da análise da planilha, ao que tudo indica, a recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 2,33% para 1,47% ao mês, o que não se admite. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução da parcela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento 952.809-4 no exato valor indicado pela agravante. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pela agravante (fl. 45-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. Observa-se que o cálculo apresentado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530- RS)." (TJPR, 17ªCC, Agravo de Instrumento 768.225-1, Juiz Francisco Jorge, 25.04.2011). De outro vértice, ao que consta da planilha de cálculo apresentada, para se chegar ao valor tido como incontroverso, a Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 189,60 que a Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento 952.809-4 segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por derradeiro, de acordo com a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajustamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora, e o fato de se estar discutindo o débito não é suficiente para vedar a inscrição do nome do(a) mutuário(a) nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida para vedar a inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes. 3. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para autorizar a autora a promover o depósito das parcelas no valor que entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a

parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A. R., no endereço constante à fl. 31-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0953043-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321382. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00007143 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Elias Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 94-TJ indeferiu o pedido do banco agravante de inclusão de restrição via Renajud do veículo dado pelo consumidor agravado em garantia do contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, sob o fundamento de que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro (Pedro Oliveira da Silva). O banco mutuante interpôs agravo de instrumento (f. 02/12- TJ) e pediu, liminarmente, a suspensão imediata do cumprimento da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para determinação de bloqueio do veículo objeto da demanda perante o órgão oficial de trânsito. Trouxe o agravante como razões de recurso que (a) o documento de f. 28 é válido para comprovação do registro do gravame em seu favor f. 08; (b) o bloqueio do veículo via Renajud impedirá não só a transferência jurídica do veículo para pessoa diversa dos envolvidos, como também a posterior liberação do bem f. 09; (c) a inserção de restrição à circulação mediante bloqueio judicial impede o livre trânsito do móvel pelas vias públicas, permitindo sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida f. 09; (d) o registro do gravame de alienação fiduciária na documentação do veículo não torna ocioso o bloqueio judicial de sua transferência perante a repartição oficial de trânsito, pois não cabe ignorar a criatividade de quem se dedica à fraude (f. 11-TJ). É relatório. Decido

1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 16-TJ). 2. O juízo a quo indeferiu o pedido do agravante banco de bloqueio, via Renajud, da circulação e transferência do veículo dado em garantia do financiamento pelo agravado mutuário (f. 92-TJ). O agravo de instrumento não se conforma com o indeferimento; por isso pede provimento liminar para a "suspensão imediata do cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara" (f. 08-TJ). Na hipótese dos autos, abstraindo a questão da plausibilidade das alegações expendidas na inicial, não se vislumbra de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão 1 "Artigo 558 do CPC. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." grave e de difícil reparação à instituição financeira mutuante. Isso porque o gravame de alienação fiduciária, provavelmente, já consta do registro e do documento de porte obrigatório. Inclusive, o banco recorrente não explicou o fato de o registro do bem dado, pelo agravado, em garantia de financiamento estar em nome de terceiro. É situação que, enquanto não vierem esclarecimentos a respeito, não recomenda qualquer tipo de ordem que possa causar gravame a bem de pessoa alheia ao contrato celebrado entre instituição financeira e agravado. Ademais, a mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária pelo mutuário agravado, no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, não se constitui em irregularidade de que, em princípio, devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Inclusive, aparentemente, inexistia previsão normativa para vedar a circulação de veículo só porque ele constitui garantia de mútuo supostamente inadimplido. 3. Assim, por não verificar a presença dos requisitos legais elencados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo banco agravante. 4. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requistem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0953592-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334782. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000295-35.2012.8.16.0183 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Hartmann.

Advogado: Marcelo Piassa Malagi, Jheniffer Danieli Severo. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada indeferiu os pedidos de depósito de valores, manutenção na posse do bem dado em garantia com consumidor e de não inscrição do nome dele em cadastros de devedores em mora, sob o argumento de que (a) em análise sumária e superficial do contrato firmado entre as partes não se verificou ictu oculi as abusividades narradas na peça inicial; (b) o número de parcelas pagas e a ausência de prova objetiva indicam inexistir perigo de demora na prestação de tutela jurisdicional; (c) o deferimento da tutela antecipada se a prévia oitiva do réu fere o princípio da boa-fé objetiva (f. 102-TJ). O consumidor interpôs agravo de instrumento (f. 24/41-TJ) e pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser autorizado o depósito dos valores incontroversos, ser mantido na posse do bem dado em garantia e o nome dele ser excluído dos cadastros de devedores em mora ou protesto. Trouxe o consumidor, como razões de recurso, que (a) a verossimilhança das alegações decorre do fato de a taxa de juros mensal (2,23%) multiplicada por doze não corresponder a 26,76%, o que evidencia juros mensais

computados de forma capitalizada f. 30; (b) o próprio contrato evidencia a existência de abusos por parte da requerida f. 31; (c) com o depósito judicial dos valores incontroversos, quer purgare a mora e com isso ter a manutenção da posse do bem dado em garantia e não ter o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito f. 31; (d) atende aos requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento dos pedidos que formula, porque propôs ação revisional questionando parte do débito e a verossimilhança das alegações decorre da leitura do contrato e da análise dos cálculos apresentados f. 32; (e) a intenção em realizar os pagamentos em juízo demonstra sua boa-fé na execução do contrato e é medida que não trará prejuízo ao banco agravado pois caso, ao final, a sentença de mérito julgue procedente o pedido, o autor poderá levantar, com juros e correção monetária, o valor pago a maior já depositado f. 33; (f) o deferimento da liminar não causará prejuízo à instituição ré, porque o consumidor não pretende se desfazer do bem objeto da lide, mas necessita dele para trabalhar e arcar com o sustento da família (f. 37-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 106-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere, ao que parece, a mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária (f. 73/77-TJ). Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dele permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia (f. 67-TJ). Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas, vide f. 102-TJ. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (à qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 273 2) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. 2º Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo o claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou o modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, o mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de setembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0027 . Processo/Prot: 0953991-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326335. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001671-91.2012.8.16.0139 Cautelar Inominada. Agravante: Agrícola Stadler Ltda. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Banco Cnh Capital.

Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0955909-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87878. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002767-13.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Marcelo de Souza. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 955.909-1 O autor diz que adquiriu da sua ex-empregadora, em fevereiro de 2008, uma caminhonete e que um sem-número de eventos fizeram com que o veículo aparecesse como registrado em nome da primeira ré e também como objeto de um financiamento à terceira corré, constatando-se mais tarde que Luiz Mituso Itimura optara pela compra do veículo na condição de arrendatário daquela corré. A pretensão dele, autor, é de ver transferido para o seu nome ou para o de terceiro o domínio do automotor. Como os efeitos jurídicos repercutirão na esfera do terceiro, Luiz Mituso Itimura, este deve figurar como litisconsorte passivo necessário, sem que o documento de 163 possua alguma eficácia suprimindo a falta do litisconsórcio. Desse modo, em dez dias, promova o autor a intervenção de Luiz Mituso Itimura no processo, requerendo a sua citação ou mediante outorga de procuração ad judicium. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0029 . Processo/Prot: 0956147-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014874-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Jordeci Costa de Souza. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, visando a reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisão de Contrato, nº 14874/2012, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu os pedidos de depósito do valor incontroverso, manutenção de posse do bem e abstenção de inscrição do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, impondo multa diária ao Agravante no valor de R\$500,00, caso descumpra a determinação de não inscrição (fl. 77-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que o deferimento da liminar de depósito do valor incontroverso, abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito e manutenção de posse do bem irá lhe causar sérios prejuízos, visto que o obriga a receber menos do que lhe é de direito e ao mesmo tempo o impede de usar os meios para busca do restante de seu crédito. Quanto à manutenção da posse, ressalta que o momento correto para a discussão possessória é a ação de busca e apreensão e não a revisional de contrato. Por fim, defende a desnecessidade de multa para a não inscrição do 2º nome do devedor, posto que seria mais eficaz a expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo até decisão do Colegiado, e provimento do recurso. 2. Defiro o processamento do recurso 3. Quanto ao pedido liminar, visando à suspensão dos efeitos da decisão objurgada, que determinou a abstenção e/ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), manutenção de posse do bem, e depósito dos valores incontroversos, entendo que comporta parcial deferimento, considerando que o Agravado pagou apenas 8 das 60 parcelas contratadas, não havendo notícia de qualquer pagamento efetuado após dezembro de 2011 (fls. 35-TJ). Isto posto, atribuo parcialmente o efeito suspensivo, mantendo apenas a autorização para depósito das parcelas incontroversas. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial do efeito suspensivo, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se o Agravado encontra-se inadimplente ou efetuando o depósito das parcelas, conforme autorizado em primeiro grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do art. 527, V, CPC Dil. Int. Curitiba, 27 de setembro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 0958687-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353964. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002279-59.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Adilson Gomes. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 958687-2, de Barracão - Vara Única, em que é Agravante OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ADILSON GOMES. 1. O réu, OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 70-72/TJ) que em autos de Ação de Revisão de Contrato deferiu o pedido liminar requerido pelo Autor, ora Agravado, de manutenção da posse do bem financiado nas mãos deste e a baixa de eventual restrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito discutido nos autos. Em suas

razões recursais, o Agravante, sustenta, em síntese, que "no concernente à inscrição do nome do Agravado nos bancos de dados da SERASA ou de outra entidade de proteção ao crédito, vale anotar que o registro cadastral é legítimo, uma vez admitida a inadimplência pelo próprio devedor ora Agravado (...) que o financiamento não foi quitado (...) assim, sendo certa e incontroversa a inadimplência do Agravado o registro de seu nome nos órgãos de proteção consubstancia-se em exercício regular de um direito". Acresce ainda "que os valores que o Agravado entende corretos, divergem e muito do valor decorrente do contrato de financiamento, porquanto são manifestamente insuficientes para liberá-lo da obrigação" e que "somente o depósito integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda". Ademais, quanto ao deferimento da manutenção do Agravado na posse do bem aduz o Agravante que "certamente possui (...) o direito de executar as garantias contratuais que foram livremente emitidas pelo Agravado, como por exemplo, realizar a busca e apreensão dos bens dados em garantias das dívidas, através de ação competente, tendo em vista o seu inadimplemento e a rescisão antecipada do telado contrato. Contudo, tal direito jamais poderá ser exercido se permanecer a decisão do MM. Juiz Monocrático, visto que o autor/Agravado permanecerá usufruindo do bem mesmo estando inadimplente com suas obrigações". Sustenta ainda o Recorrente que "não se atentou o nobre magistrado para o ponto primordial que envolve a questão: a regra nos contratos é a sua obrigatoriedade (...) no entanto, no presente caso não existe fundamento factual ou jurídico algum que permita a alteração das leis contratuais, como quer entende a MM. Juíza de 1ª Instância". Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo a decisão de primeiro grau. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição parcial do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 584). No caso, como já explicitado, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que deferiu o pedido liminar requerido pelo Autor, ora Agravado, de manutenção da posse do bem financiado nas mãos deste e a baixa de eventual restrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito discutido nos autos. Como acertadamente alega o Agravante, a concessão da medida liminar no presente caso implicará, em última medida, em dificuldade deste exercer o seu direito de executar as garantias contratuais que foram livremente pactuadas pelo Agravado, que como se vê dos autos, encontra-se inadimplente, vez que até o presente momento efetuou o pagamento de apenas 20 (vinte) parcelas de R\$ 328,16 (trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) cada, totalizando R\$ 6.523,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), ficando assim um saldo remanescente de R\$ 9.228,48 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) dos R\$ 15.751,68 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) que versa o contrato; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, concedo parcialmente o efeito ativo requerido pelo Agravante para suspender a medida liminar deferida pela MMa. Juíza no que se refere à manutenção da posse do bem financiado nas mãos do Agravado e a retirada do nome deste de órgãos de proteção ao crédito. Todavia mantenho a medida liminar quanto ao depósito dos valores incontroversos nos termos da decisão de fls. 70-72/TJ. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0031. Processo/Prot: 0960830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001602-52.2007.8.16.0004 Reivindicatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Apelado: Maria de Lourdes Licheski, Renata do Rocio Decastro, Ivaldete do Rocio de Castro. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 960.830-4 Para que a causa possa ser adequadamente julgada, especialmente diante da alegação da concessão de uso especial, digam os réus qual a metragem das construções que existem sobre os imóveis ocupados e qual a efetiva área por cada um possuída. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0032. Processo/Prot: 0961140-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350369. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0077031-53.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Milton Aparecido Xavier. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.140-9 DA COMARCA DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MILTON APARECIDO XAVIER. AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de "ação cautelar

de exibição de documentos" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tamento, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que o agravante perceberia renda mensal bruta de R\$4.000,00 (quatro mil reais), condições que comporiam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0033. Processo/Prot: 0964067-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/369801. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 567151-8 Apelação Cível. Autor: Banco Volkswagen SA. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, René Ariel Dotti, Vagner Marques de Oliveira. Réu: Rafael Paes Cavassin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Banco Volkswagen S/A em face de Rafael Paes Cavassin, pretendendo ver rescindido o v. acórdão proferido na Ação de Indenização nº. 203/2006, cujo pedido indenizatório foi julgado parcialmente procedente para condenar a Instituição Financeira ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.879,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) mensais até a data do efetivo pagamento, mais R\$ 57.338,56 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais, e cinquenta e seis centavos) equivalente ao valor desembolsado pelo então Autor, ora Réu, na aquisição dos bens (caminhão + caçamba), decorrente da privação do valor pago e impossibilidade de restituição do caminhão apreendido nos autos. Em sua petição inicial, a Autora narra que em novembro de 2003, em razão do inadimplemento do ora Réu que pagou 12 parcelas das 60 contratadas, ajuizou Ação de Busca e Apreensão (nº. 660/2003), no qual os bens foram apreendidos; lamenta a sucessão de equívocos que redundaram na extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono da causa (art. 267, III, do CPC), ressaltando que naquela oportunidade, o Réu, apesar de devidamente intimado, deixou de contestar o feito. Esclarece que com a implícita revogação da liminar, o Réu requereu a devolução do caminhão em 08/11/2005, que não foi possível em razão da alienação extrajudicial, com o que foi determinado, em 14/11/2005, o depósito do equivalente em dinheiro, que restou efetivado em 06/02/2006. 2 Assevera que, com o restabelecimento do status quo ante e do depósito do valor do bem em Juízo, remanesceu à Instituição Financeira autora, o direito de cobrar as parcelas em atraso referente ao financiamento dos bens (caminhão + caçamba), razão pela qual propôs Ação Cautelar de Arresto nº. 220/2006, cuja liminar restou deferida para arrestar os valores depositados nos autos da Busca e Apreensão. Ato contínuo ajuizou Execução de Título Extrajudicial nº. 479/2006, visando receber R\$ 114.152,21, referente ao débito do contrato (parcelas vencidas e não pagas), cujo autos encontram-se suspensos aguardando a localização de bens do devedor, ora Réu. Em paralelo, notícia que o agora Réu ajuizou Ação de Indenização nº. 203/2006 - no qual originou o acórdão rescindendo, onde se alegou que a venda dos bens após o trânsito em julgado da Ação de Busca e Apreensão consistiria em ato ilícito. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Instituição Financeira à restituição do valor do caminhão pela Tabela FIPE, e lucros cessantes desde a data do deferimento da restituição do veículo até o efetivo pagamento. Dessa sentença a Instituição Financeira, ora Autora, interpôs recurso de Apelação, que resultou parcialmente provida para anular em parte a sentença, por julgamento extra petita, em relação à condenação à restituição do valor do caminhão, na medida em que o pedido feito na inicial se restringiu à devolução das prestações pagas, condenando a Instituição Financeira ao pagamento dos prejuízos sofridos pelo então Autor-Apelado, ora Réu, pelo valor por este desembolsado (R\$ 57.338,56), uma vez que ficou sem os bens e o montante previamente gasto, com juros de mora de 1% e correção monetária pela média INPC a contar do desembolso das parcelas. O v. acórdão transitou em julgado em 12/06/2012. Como razões da Rescisória, alega a Instituição Financeira Autora 3 que o v. acórdão incidiu em erro de fato, apto a ensejar a rescisão do julgado e rejuízo da demanda. Sustenta que a ação indenizatória decorreu da não restituição do veículo, e que uma vez depositado o equivalente em dinheiro do valor do bens nos autos da Ação de Busca e Apreensão, não poderia ser deferida a

devolução das prestações adimplidas nos termos requeridos na ação indenizatória. Reforça ainda, que a devolução das parcelas pagas ao ora Réu implica na rescisão do contrato, devido no entender da Autora, uma vez que o valor equivalente do bem já estava a sua disposição e, principalmente, por não ter ele cumprido sua parte na avença, permanecendo inadimplente com suas obrigações. Assevera que o depósito do valor equivalente em Juízo, equivale à própria devolução do bem, e fez cessar quaisquer lucros cessantes que eventualmente tenha sofrido o agora Réu, e que se o v. acórdão rescindido tivesse considerado que já havia sido deferida e paga a indenização pela venda do bem, através do depósito do valor do caminhão, não teria deferido o pagamento dos lucros cessantes mensais até a data do pagamento, mas sim, teria deferido o pagamento dos lucros cessantes desde a data em que foi deferida a restituição do bem (08/11/2005), até a data do depósito, que ocorreu em 06/02/2006. Aponta a ora Autora que se a indenização pretendida pelo ora Réu correspondia à venda do bem, e tendo o valor equivalente sido depositado em Juízo (ainda que em outros autos), a Corte deveria tê-lo considerado. Entende assim, caracterizado o erro de fato, uma vez que o v. acórdão considerou inexistente fato existente, qual seja, a indenização já deferida e paga em outros autos, de modo que, no entender da ora Autora, o pedido de restituição de parcelas pagas deve ser julgado improcedente, e limitado os lucros cessantes ao período correspondente entre a data do deferimento da devolução do caminhão (em 08/11/2005) até a data do depósito em Juízo (em 06/02/2006). Alternativamente, defende que o v. acórdão deve ser rescindido 4 diante do manifesto dolo da parte vencedora, que pretendeu ficar com o valor do bem, ter de volta o que pagou por ele, e ainda ser indenizado por supostos lucros cessantes. Afirma que o próprio Demandado reconhece que com a extinção da Busca e Apreensão, o status quo ante foi restabelecido com o depósito do equivalente em dinheiro, de modo que, no entender da Autora, não poderia demandar pleiteando a devolução das parcelas pagas do financiamento, e mais lucros cessantes até o pagamento da dívida na ação de indenização. Subsidiariamente, defende que o v. acórdão violou literalmente o art. 267, VI, §3º do CPC, ao deferir ao ora Réu a devolução de parcelas que não foram pagas à Instituição Financeira, eis que, conforme o próprio Réu arrolou na petição inicial da Ação Indenizatória, pagou R\$ 27.100,00 diretamente à Servopa S/A, mais R\$ 4.999,50 à Indústria Metalúrgica Pastre Ltda., e mais R\$ 25.239,06 à Instituição Financeira, referente às parcelas correspondentes aos vencimentos de 17/12/2001 a 15/01/0003. Conclui assim, que a Instituição Financeira é parte manifestamente ilegítima para restituir os valores pagos a terceiros. Pede assim, a rescisão do v. acórdão, para que seja excluído da condenação tais parcelas. Diz ainda, necessária a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender quaisquer atos de cumprimento de sentença, apontando a presença dos requisitos legais, apontando também que o Réu deu início ao cumprimento de sentença, exigindo o pagamento de R\$ 1.012.755,30 (um milhão, doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e trinta centavos). Pugna, destarte, o acolhimento das razões a fim de rescindir o v. acórdão, procedendo a um novo julgamento da causa pela improcedência do pedido de restituição dos pagamentos efetuados, e caso assim não se entenda, pela parcial procedência dos pedidos, excluindo-se da condenação o valor das parcelas pagas à Servopa S/A e à Indústria Pastre; finalmente, quanto aos lucros cessantes, pede que seja julgado parcialmente procedente o pedido, limitando a indenização ao período de 08/11/2005 (data em que foi requerida e deferida a restituição dos bens) até 06/02/2006, data em que houve o depósito em juízo do valor equivalente do 5 caminhão. II - Antecipar os efeitos da tutela significa satisfazer, no plano dos fatos, o pedido formulados na petição inicial, antecipando, pois, os efeitos que só seriam alcançados com uma sentença de mérito. Tal concessão , como se sabe, fica condicionada à existência dos pressupostos previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança da alegação diz respeito ao juízo de convencimento em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação dos efeitos. Neste aspecto, colhe-se, num juízo de cognição sumária, que o pedido de restituição dos valores desembolsados pelo ora Réu para a aquisição dos bens (R\$ 57.338,56) veio justificado na petição inicial da ação indenizatória, no fato de que frustrada a restituição dos bens apreendidos na Busca e Apreensão, sem qualquer ressalva quanto ao depósito do valor do bem equivalente em dinheiro - o que equivale à própria restituição da coisa, já ao tempo da propositura da ação indenizatória. Outrossim, a princípio, o ressarcimento do valor de entrada, e das prestações do financiamento adimplidas, enseja o enriquecimento sem causa do ora Réu, o qual já obteve ?a restituição do bem?, mediante o depósito do equivalente em dinheiro - ainda que esses valores estejam penhorados garantindo a Execução de Título Extrajudicial promovida pela Autora em desfavor do Réu, em razão do mesmo contrato inadimplido. Além disso, há indícios de que o v. acórdão rescindido incorreu em erro de fato quanto à situação de inadimplência do ora Réu, que apesar de 6 beneficiado com a extinção da Busca e Apreensão sem resolução do mérito, estava devidamente constituído em mora ao tempo da apreensão dos bens, não destoando os atos da Instituição Financeira do permissivo contido no Dec-Lei nº. 911/69; ademais, não se concebe que, do ato lícito da Instituição Financeira, que agiu dentro do exercício de direito seu, nasça direito indenizatório em favor daquele que é reconhecidamente inadimplente. No mesmo sentido: "Responsabilidade Civil. Liminar de busca e apreensão executada. Veículo retirado da posse do devedor fiduciário. Ação posteriormente julgada extinta, com trânsito em julgado. Danos morais e materiais. Mora. Improcedência dos pedidos. Pedido indenizatório embasado em julgamento de extinção, em sede recursal, de ação de busca e apreensão ajuizada pela demandada. Conduta da instituição financeira em consonância com o DL 911/69, em face do inadimplemento das obrigações do adquirente do bem. Inexistência de ato ilícito, em face da mora contratual, o que afasta a possibilidade de indenização por danos morais e materiais. (...)" (TJRS-10ª CCv, AC nº. 70042247411, rel. Des. Marcelo Cezar Muller, j. 19/07/2012) Portanto, verossímeis as alegações da Autora. O fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, não provém de simples temor subjetivo da parte. Ao contrário, está lastreado em fatos suficientes para se vislumbrar a probabilidade de prejuízo grave, eis que é previsível a dificuldade para a Autora em ter indisponibilizado o valor pedido em cumprimento de sentença (R\$ 1.012.755,30), ou ainda, reaver tal montante após levantado pelo adverso. Não se cogita ademais, risco de dano inverso, eis que se tratando a 7 Autora de Instituição Financeira, presumida sua capacidade financeira. Portanto, presente os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam a verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação rescisória, a fim de suspender a eficácia da sentença rescindenda, até o final julgamento da presente demanda. III - Cite-se o Réu, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento ao endereço fornecido na petição inicial, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 491, do CPC). IV - Se o Réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, intime-se a Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, do CPC). V - Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 0964498-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031450 Reintegração de Posse. Agravante: Adelinio Pereira de Amorim, Ademar Gomes dos Santos, Adriana Regina Bellot, Aline Aguiar de Carvalho, Antonio Breves da Silva, Aurizia Pereira Santos Silva, Celso Pereira de Moura Freitas, Claudemir Francisco Rodrigues, Claudio Borges de Oliveira, Daiana Ines Stefanczuk, Daniel Cruz Ramos, Diego Francisco Silvatis, Dioni Alberto Santos, Everton Jorge Luis Saldanha, Fabiana Vieira, Francinei Nunes de Rezende, Francisca Moreira Silva, Haron Correa Soares, Helena Grasula Pontes, Irineu Pereira Clemente, Isabel Mary Rufino Bezerra, Isaias Americo Angelo, Joana D'arc Rosa dos Santos Machado, João Dirceu Moreira da Costa, José de Carvalho, José Luiz de Jesus, Julio Teixeira Colaço Junior, Laercio Pedro Lemos, Leandro Vieira de Abreu, Lindomar Bandeira, Maria Cristiane da Silva Meneses, Maria de Jesus Camargo, Maria de Lourdes Cabral dos Santos, Maria Djanira Freitas Brunetti, Maria Inês Moreira, Marly dos Santos, Maureci Fernanda Ferreira de Oliveira, Mauro Ferreira da Cruz, Miguel Domingues Soares, Odair Amancio da Cruz Junior, Orivaldo de Carvalho, Paulo Sergio Bandeira, Rosenilda Teixeira de Lima, Suely Jandrey, Thelma R. Gerondina. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva. Agravado: Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Guilherme Neves Valentini, Guilherme Linhares Valério da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.498-2Agravantes : Adelinio Pereira de Amorim Ademar Gomes dos Santos Adriana Regina Bellot Aline Aguiar de Carvalho Antonio Breves da Silva Aurizia Pereira Santos Silva Celso Pereira de Moura Freitas Claudemir Francisco Rodrigues Claudio Borges de Oliveira Daiana Ines Stefanczuk Daniel Cruz Ramos Diego Francisco Silvatis Dioni Alberto Santos Everton Jorge Luis Saldanha Fabiana Vieira Francinei Nunes de Rezende Francisca Moreira SilvaAgravado : Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de reintegração de posse sob nº 2 31.450/2007 (fls. 88/89), que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da Agravada, e determinou a desocupação dos imóveis litigiosos pelos Agravantes. Irresignados, os Agravantes alegam, em síntese, que inexistiu prova da posse dos terrenos pela Agravada, e que a propriedade da área discutida já foi reconhecida em sentença em favor dos conjuntos residenciais Nova Itália I, II e III. Sustentam que não há perigo da demora no cumprimento da ordem judicial lançada no juízo singular, pois a liminar foi deferida há cerca de 5 anos, período em que a recorrida nada fez para se ver reintegrada na posse do imóvel. Asseveram que como a área que se discute é remanescente de uma maior, sem estar devidamente identificada, a reintegração de posse não seria possível, por entendimento jurisprudência. Relatam, ainda, que mantém sua moradia no terreno, e que se forem obrigados a se retirarem do local arcarão com graves prejuízos, uma vez que não terão onde morar e perderão todo o dinheiro investido na construção de suas casas. Pugnaram, ao final, pela suspensão da decisão agravada, e o provimento do recurso. É o breve relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. 3 No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores da medida pleiteada liminarmente. De fato, a relevante fundamentação se assenta no fato da liminar de reintegração de posse ter sido deferida em 16 de março de 2007, ou seja, há mais de 5 anos. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes, por sua vez, presume-se pelo fato de serem obrigados a desocupar, em 15 (quinze) dias, o imóvel no qual supostamente residem há mais de uma década. É certo que, ao final do processo, pode-se constatar que o direito é daquele que pretende a posse, e não dos Agravantes que querem se manter na posse. Todavia, neste momento processual, em que as informações são recortadas e poucas provas foram produzidas, o mais salutar é que a situação não se altere, pois deste modo menor será o prejuízo para ambas as partes, na medida em que a Agravada já não exerce a posse da área há mais de 5 anos, enquanto, ao revés, os Agravantes, que a exercem nesse período, inclusive nela mantendo sua moradia, serão desabrigados em poucos dias. Além disto, existe a notícia de que a autora da reintegração teria tido contra si decretada a sua falência, o que é fato relevante

nos autos Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que a decisão agravada não surta efeitos até o julgamento deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Tendo em vista que a Agravada é massa falida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0035 . Processo/Prot: 0965076-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/370774. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006028-68.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Angele Galli. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.076-0 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL AGRAVANTE: REINALDO ANGELE GALLI. AGRAVADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que o agravante não é pobre na concepção jurídica do termo, condições que comprovariam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0036 . Processo/Prot: 0965824-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/367173. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026073-54.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Aparecida Camargo. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA VISTOS, 1. Ante os fatos e fundamentos do despacho agravado e tendo em vista que a agravante teve a oportunidade de juntar documentos com o propósito de corroborar sua alegada condição de hipossuficiência, não vislumbro fumus boni iuris ou prova inequívoca, apta para autorizar o deferimento de liminar. 2. Indefiro, pois, a concessão de efeito suspensivo. 3. Feito devidamente instruído, dispense as informações do juiz a quo. 4. Inclua-se em pauta para julgamento. 5. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G- Relator (acd)

0037 . Processo/Prot: 0966270-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/374263. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002248-96.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Hipólito dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada, pelo que a indefiro. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso e junte o contrato aos autos. Oportunamente, voltem. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0038 . Processo/Prot: 0967224-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/379811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0041871-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rita de Cassia Kieski Fiamocini. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.224-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: RITA DE CASSIA KIESKI FIAMOCINI. AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, sob a alegação de que o agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R\$1.630,33 (hum mil seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos), teria condição financeira razoável, não necessitando do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0039 . Processo/Prot: 0967595-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/375766. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016653-88.2012.8.16.0017 Usucapião. Agravante: José Vieira Filho, Ana Maria Ferreira. Advogado: Vicencia Maria Cica dos Anjos Barbosa. Agravado: Centro Norte Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.595-8 DA COMARCA DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO. AGRAVADO: CENTRO NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos de "ação usucapião extraordinária" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que a simples afirmação do agravante de que não possui condições para arcar as despesas processuais, não comprovam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0040 . Processo/Prot: 0967793-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/372894. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057230-20.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Roberto Gonelli. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.793-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WILSON ROBERTO GONELLI AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que o agravante perceberia renda mensal bruta de R\$2.462,50 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), condições que comprovariam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0041 . Processo/Prot: 0968231-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377916. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012894-62.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Sirlene Knupp. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Banestado Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0969479-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/384018. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008146-41.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: José Ozinaldo de Sena. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.479-7 DA COMARCA DE MARINGÁ, 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOSÉ OZINALDO DE SENA. AGRAVADO: BANCO GMAC S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos de "ação constitutiva negativa" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão do benefício da justiça gratuita não há necessidade do requerente ser pobre ou miserável, há de existir a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, a gratuidade das custas processuais foi indeferida pelo o MM Juiz a quo, por entender que o agravante não é pobre na concepção jurídica do termo, condições que comprovariam a ausência da necessidade do benefício almejado. Porém, vale ressaltar, que a existência de mínima condição financeira daquele que requer o benefício, não impede o direito à concessão. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de a agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações

pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0043 . Processo/Prot: 0970118-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389392. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000572-74.2008.8.16.0059 Dissolução de Sociedade. Agravante: Sergio Luiz Mazzuco. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Orlando José Wujastyk. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.118-6Agravante : Sergio Luiz Mazzuco.Agravado : Orlando José Wujastyk. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cândido de Abreu (fl. 101 - TJ), que, após o julgamento definitivo do recurso em grau de apelação, iniciou a fase de execução de sentença, e determinou a intimação do Agravante para pagar o débito exequendo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Inconformado, alega o recorrente que antes do início da fase de cumprimento de sentença é imprescindível que seja feita a liquidação da sentença, como estabeleceu a própria sentença, para que sejam apurados os haveres, e seja determinado o valor correto devido. Defende que a não realização da liquidação de sentença viola o contraditório na medida em que não dá oportunidade ao devedor de discutir o montante da dívida. Advoga, ainda, que a sentença é ilíquida, e que sua liquidação deve ser feita por artigos, por depender da prova de fato novo. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do recurso. 2 É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em tela, em sede de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores da medida pleiteada liminarmente. Com efeito, tanto a sentença, quanto o voto condutor do acórdão entenderam pela necessidade de liquidação da sentença para apuração dos haveres dos sócios. De outro lado, o perigo de lesão reside no início de uma execução sem um valor certo a ser cobrado, o que evidentemente acarretará prejuízos ao recorrente. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que a decisão agravada não surta efeitos até o julgamento deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. 3 Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação Nº. 2012.11455

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	056	0942888-2
Adriana Humeniuk	031	0924989-6
Alexandre Filipe Fiorotto	063	0948158-3
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0857149-1/01
	007	0857610-5/01
	008	0865733-8
	012	0885544-7
	016	0899154-2
	031	0924989-6
Alexandre Polati	034	0927562-7
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	042	0931862-1
Amilton Domingues de Moraes	013	0896310-8
Ana Cecília de Paula S. Parodi	028	0919878-5
Ana Karolina da Silveira	039	0930733-1/01
	049	0937974-0
Ananias César Teixeira	001	0374251-0/01
	002	0454165-5
	003	0480364-1
	024	0914486-7/02
	026	0915968-8/02
	029	0919954-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	030	0920443-9/02	Fábio Viana Barros	057	0943390-1
	032	0926070-0/02	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	055	0942745-2
	036	0928993-6/01	Fabiola Rosa Ferstemberg	010	0880713-2
	041	0931522-2/01	Felipe Preima Coelho	044	0934116-6
Anderson Júnior Garbugio	027	0916862-5	Fernanda Fernandes Miranda	038	0929772-1
Anderson Manique Barreto	037	0929607-9	Fernanda Zanicotti Leite	048	0937671-4
Andressa Dal Bello	032	0926070-0/02	Fernando Anzola Pivaro	022	0912233-8
	036	0928993-6/01	Fernando Kikuchi	057	0943390-1
Anelise Roberta Belo Bueno	045	0934994-0	Fernando Murilo Costa Garcia	040	0931189-7
Angélica Terezinha Menk Ferreira	060	0946005-9			
Aniela Kensity Kusiack	016	0899154-2		043	0933850-9
Anna Paula Carrari Ramos	033	0926880-6		045	0934994-0
Antonio Cleto Gomes	037	0929607-9		059	0944550-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0857149-1/01		062	0946527-0
	007	0857610-5/01		065	0949020-8
Antônio Luiz Rosa de Melo	056	0942888-2	Francisco Leite da Silva	016	0899154-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	016	0899154-2	Geni Romero Jandre Pozzobom	064	0948934-3
Bárbara Buassi	048	0937671-4	Geovanei Leal Bandeira	023	0913412-3
Benvindo Nogacz Filho	035	0928041-7	Geraldo Coelho	044	0934116-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	043	0933850-9	Gerson Requião	054	0941445-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	055	0942745-2	Gianny Vaneska Gatti Felis	063	0948158-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	044	0934116-6	Gilian Pacheco	038	0929772-1
César Augusto de França	004	0839886-1	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	012	0885544-7
	012	0885544-7	Glauco Iwersen	005	0845876-2
César Augusto Machado de Mello	042	0931862-1		011	0885421-9/01
César Eduardo Misael de Andrade	038	0929772-1	Guilherme Assad de Lara	034	0927562-7
Cezar Eduardo Ziliotto	042	0931862-1	Guilherme Régio Pegoraro	049	0937974-0
	048	0937671-4		065	0949020-8
	052	0938740-8	Hassan Sohn	009	0880101-2
Christian Almeida Momenté	064	0948934-3	Helton Nogueira	020	0904201-1
Claudine Aparecido Terra	066	0949503-2	Heroldes Bahr Neto	001	0374251-0/01
Claudiney Ernani Giannini	021	0904632-6		002	0454165-5
Cristiane Uliana	024	0914486-7/02	Hugo Francisco Gomes	003	0480364-1
	026	0915968-8/02	Irene de Fátima Surek de Souza	008	0865733-8
	029	0919954-0/02	Ivo Alves de Andrade	057	0943390-1
	030	0920443-9/02	Janaina Rovaris	023	0913412-3
	032	0926070-0/02	Jean Carlos Camozato	038	0929772-1
	036	0928993-6/01	Jean Carlos Martins Francisco	015	0898781-5
	041	0931522-2/01		008	0865733-8
Daniel Toledo de Sousa	014	0896745-1		022	0912233-8
Danielle Baptista	047	0936451-8	Jean Patrik Cauduro	046	0935571-1
	051	0938289-0	João Guilherme de Almeida Xavier	014	0896745-1
Danielle Nadal	031	0924989-6	João Tavares de Lima Filho	018	0901099-9
Dayana Jasmin	055	0942745-2	José Fernando Lemos Rodrigues	066	0949503-2
Denísio Dolasio Baixo	069	0953923-3	José Fernando Vialle	027	0916862-5
Diego de Andrade	045	0934994-0	José Henrique de O. Bortolassi	047	0936451-8
Dirceu Freitas Filho	023	0913412-3	José Heriberto Micheleto	028	0919878-5
Edson Chaves Filho	021	0904632-6	Juliana Trautwein Chede	043	0933850-9
Eduardo Fierli Borbroff	066	0949503-2	Julianna Wirschum Silva	009	0880101-2
Eliezer Machado de Almeida	061	0946414-8	Juliano Andrei Bordin	037	0929607-9
Elisabeth Nass Anderle	028	0919878-5	Julio Cezar Zem Cardozo	044	0934116-6
Elise Aparecida Medeiros	025	0914914-6	Júlio Ricardo Araújo	034	0927562-7
Ellen Karina Borges Santos	039	0930733-1/01	Kirila Koslosk	009	0880101-2
	047	0936451-8	Leandro Ambrósio Alfieri	018	0901099-9
	049	0937974-0	Leandro Augusto Buch	053	0940968-7
	050	0938013-6	Leomir Binhara de Mello	042	0931862-1
	051	0938289-0	Lizete Rodrigues Feitosa	046	0935571-1
	057	0943390-1	Luana Cervantes Maluf	039	0930733-1/01
Elsó Cardoso Bitencourt	005	0845876-2	Luciana Veiga Caíres	064	0948934-3
	011	0885421-9/01	Luciano de Quadros Barradas	044	0934116-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	020	0904201-1	Luís Oscar Six Botton	038	0929772-1
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374251-0/01	Luiz Adriano Zaguini	056	0942888-2
	002	0454165-5	Luiz Antonio Pinto Santiago	009	0880101-2
	003	0480364-1	Luiz Carlos da Silva	057	0943390-1
	040	0931189-7	Luiz Osório Cardoso Martins	042	0931862-1
	043	0933850-9	Luíza Helena Gonçalves	030	0920443-9/02
	045	0934994-0	Marcia Montalto Rossato	025	0914914-6
	059	0944550-1	Márcia Satil Parreira	052	0938740-8
	062	0946527-0	Marco Antonio Farah	069	0953923-3
	065	0949020-8			
Fábio Martins Pereira	014	0896745-1			

Marcos Martinez Carraro	067	0949602-0	Rubia Andrade Fagundes	004	0839886-1
Maria Alice Castilho dos Reis	013	0896310-8	Rui Ferraz Paciornik	054	0941445-3
Maria Elizabeth Jacob	031	0924989-6	Saulo Bonat de Mello	001	0374251-0/01
Maria Fernanda da Silva Doria	069	0953923-3		002	0454165-5
				003	0480364-1
Maria Odette da Silva	061	0946414-8	Sebastião Seiji Tokunaga	026	0915968-8/02
Mariana Cavallin Xavier	048	0937671-4	Sergio Lopes Massedo	060	0946005-9
Mariana Pereira Valério	011	0885421-9/01	Silvana Lorenzo Patricio	069	0953923-3
Mariely Regina Américo	048	0937671-4	Silvio Luiz Januário	008	0865733-8
Mário Marcondes Nascimento	004	0839886-1	Simone Martins Cunha	012	0885544-7
	011	0885421-9/01	Sueli Kazue Muramatsu Pereira	047	0936451-8
	017	0900655-3	Susani Trovo Felipe de Oliveira	027	0916862-5
	022	0912233-8			
Marli Regina Renoste Vieli	007	0857610-5/01	Tarcisio Araújo Kroetz	055	0942745-2
Marsal Jungles dos Santos	028	0919878-5	Tatiana Tavares de Campos	006	0857149-1/01
Maurício Beleski de Carvalho	016	0899154-2		012	0885544-7
Michel Luiz Padilha	025	0914914-6	Thais Malachini	033	0926880-6
Milton Luiz Cleve Küster	005	0845876-2	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	033	0926880-6
	011	0885421-9/01		044	0934116-6
	017	0900655-3		054	0941445-3
	022	0912233-8	Valdir Judai	067	0949602-0
	033	0926880-6	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	064	0948934-3
	039	0930733-1/01	Vivian Regina Zambrim	049	0937974-0
	044	0934116-6	Walter Bruno Cunha da Rocha	054	0941445-3
	047	0936451-8	Wanderley Antonio de Freitas	068	0949821-5
	049	0937974-0	Willian Train Júnior Pereira	014	0896745-1
	050	0938013-6			
	051	0938289-0			
	054	0941445-3			
	057	0943390-1			
	068	0949821-5			
Mozart Albuquerque Brites	025	0914914-6			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0915968-8/02			
	032	0926070-0/02			
	036	0928993-6/01			
Murilo Cleve Machado	022	0912233-8			
	044	0934116-6			
Nayane C. Gorla Santos	004	0839886-1			
Nésio Dias	014	0896745-1			
Nilton Luiz Andraschko	055	0942745-2			
Odair Martins	050	0938013-6			
Patricia de Limas N. L. Lopes	028	0919878-5			
Paula Yumi Kido	038	0929772-1			
Paulo Roberto Bonafini	018	0901099-9			
Rafael Baggio Berbicz	046	0935571-1			
Rafael Fernando Cardoso	015	0898781-5			
Rafael Henrique Ozelame	010	0880713-2			
Rafael Lucas Garcia	040	0931189-7			
	048	0937671-4			
	051	0938289-0			
	052	0938740-8			
	059	0944550-1			
Rafaela Polydoro Küster	047	0936451-8			
	049	0937974-0			
	050	0938013-6			
	051	0938289-0			
	057	0943390-1			
	068	0949821-5			
Raul Maia Chapaval	003	0480364-1			
Renata Antoniassi Veronez	064	0948934-3			
Ricardo Furlan	014	0896745-1			
Roberta Carolina Faeda Crivari	061	0946414-8			
Robson Jesus Navarro Sanchez	066	0949503-2			
Robson Sakai Garcia	048	0937671-4			
	058	0943618-4			
	062	0946527-0			
Rodolpho Eric Moreno Dalan	020	0904201-1			
Rogério Bueno Elias	019	0903763-2			
	039	0930733-1/01			
Rogério Lenadro da Silva	010	0880713-2			
Rogério Resina Molez	006	0857149-1/01			
	019	0903763-2			
	039	0930733-1/01			
Rubens Coelho	044	0934116-6			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0374251-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/300505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 374251-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Eneida do Rocio Gonçalves Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER e no mérito, REJEITAR os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0454165-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000487 Indenização. Apelante (1): Laerte Soldati (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDE CUNHA - Relator, PORTUGAL BACELLAR e OLIVEIRA VARGAS - Vogais, à unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO ao agravo retido n.º 01, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido n.º 02, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação civil n.º 02 e em DAR PARCIAL CONHECIMENTO à apelação civil n.º 01 e, na parte conhecida, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP e IBAMA). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CIVIL N.º 01 - LAERTE SOLDATI SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE, EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA FIXAÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA

PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CIVIL N.º 02 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. REQUERIMENTO VESTIBULAR DE APRECIÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS, ARGUINDO SUSPEIÇÃO DAS MESMAS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS.). NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO AUTOR. VERACIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DE SUA FIXAÇÃO (VALOR ATUALIZADO). DESCABIMENTO. POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. LUCROS CESSANTES. AGRAVO RETIDO N.º 01 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO N.º 02 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO CIVIL PARCIALMENTE PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0480364-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/57441. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000236 Indenização. Apelante (1): Dirceu Batista de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, em dar parcial provimento ao apelo da PETROBRÁS e, também, pelo parcial conhecimento do apelo interposto pela parte autora para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - VAZAMENTO DO POLÍDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE AO AUTOR DE POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO PARA O MONTANTE DE R\$ 16.000,00 - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO QUE DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA APELO DO AUTOR - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS - DATA DO FATO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA FIXAÇÃO - SÚMULA 362 DO STJ - LUCROS CESSANTES - RECONHECIMENTO E EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO TOTAL DE R\$ 3.624,00 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE QUE FOSSE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - "REFORMATIO IN PEJUS" - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DESDE O EVENTO DANOSO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0839886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004033-24.2008.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Dirce Mustasse Gilo (maior de 60 anos), Helena Coelho de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos da Silva, Rodney Weber Tozzi, Sonia Maria de Moraes Santos, Wilson Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Retido interposto pela seguradora, e consequentemente parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente recurso em relação à autora Helena Coelho de Oliveira, vez que seu contrato pertence ao ramo público - ramo 66 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação dos autores. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PRECEDENTES OS PEDIDOS. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE UMA AUTORA ESTÁ VINCULADO À APOLICE PÚBLICA (RAMO 66). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR TAL CONTRATO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. REMESSA PARCIAL DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA OITAVA CÂMARA CÍVEL.(01) AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADORA - APELANTE QUE INTEGRA O POOL DE SEGURADORAS QUE ATUAM NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO PELA QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DEVIDA - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ANUO. QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS. RAZÕES DA APELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO CDC - CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL - COBERTURA PPREVISTA NO CONTRATO - DANOS FÍSICOS QUE SE NÃO REPARADOS RESULTARÃO EM DESMORONAMENTO DAS RESIDÊNCIAS - CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS - MULTA DECENDIAL DEVIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO CONTRATO PERTENCENTE AO RAMO - 66 - APELAÇÃO DOS AUTORES (02)- IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - TERMO INICIAL DESDE A VISTORIA, QUANDO A SEGURADORA TOMOU CONHECIMENTO DOS DANOS - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0845876-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265518. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-49.2006.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Amilton Benedito dos Reis, Claudemar do Nascimento, Jorgina dos Santos, José Batista de Souza, Loudes Maria de Meira, Marta Maria Oliveira Rodrigues, Alvino Claudiano Silva, Carlos Correa Borrelli, Maria Divina Santos, Maria Lucia Batista. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CEF QUE NÃO DEMONSTROU INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA ANTES DA PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DECISÃO DOS EMBARGOS - RECURSO CONSIDERADO PREMATURO E EXTEMPORÂNEO - ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO - 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

0006 . Processo/Prot: 0857149-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234392. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 857149-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Danilo Fulan, Luiz Moreira da Silva, Daniel Batista da Silva, Josivaldo Rosa de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - APONTAMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA APRECIADO A NATUREZA PÚBLICA DA APÓLICE DEBATIDA - INOCORRÊNCIA - RAMO DA APÓLICE QUE NÃO SE CONSEGUE VISLUMBRAR NOS AUTOS - EXPRESSA INDICAÇÃO NA DECISÃO, QUE SOBRE O TEMA SE PRONUNCIOU EM CAPÍTULO PRÓPRIO - CONTRADIÇÃO - SUPOSTO DESCOMPASSO ENTRE PRECEDENTES DO STJ CITADOS PELA DECISÃO E O PRONUNCIAMENTO ADOTADO - PRECEDENTES QUE EXPRESSAM QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E FEDERAL VARIAM CONFORME A NATUREZA DA APÓLICE DISCUTIDA - DECISÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - EMBARGOS REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0857610-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234417. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857610-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Flórisa Flausina de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - APONTAMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA APRECIADO A NATUREZA PÚBLICA DA APÓLICE DEBATIDA - INOCORRÊNCIA - RAMO PRIVADO DA APÓLICE EXPRESSAMENTE INDICADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO NOS AUTOS - CONTRADIÇÃO - SUPOSTO DESCOMPASSO ENTRE PRECEDENTES DO STJ CITADOS PELA DECISÃO E O PRONUNCIAMENTO ADOTADO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS PREMISSAS LÁ INVOCADAS - EMBARGOS REJEITADOS 0008 . Processo/Prot: 0865733-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311153. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006905-87.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Luiz Ventura de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Alberto (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Souza Rossi, Maria Aparecida Gomes Momesso, Maria de Lourdes Silva (maior de 60 anos), Maria Lucia Cogo Silva, Natal Carrascosa, Olivio Garcia (maior de 60 anos), Suely de Fatima Gomes Momesso, Vanda Blandino. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação dos autores para anular a sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito com a produção da prova pericial requerida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA DO DANO ALEGADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA COM REDAÇÃO DÚBIA QUE RESTRINGE DIREITO DO ADERENTE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - VIGÊNCIA AFASTADA - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0880101-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002332-92.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos XV. Advogado: Kirila Koslosk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 880.101-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA FAZENDA PÚBLICA - CURITIBA - FORO CENTRAL APELANTES : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB APELADO : CONDOMÍNIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO BEM. COMPRO- MISSO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO QUE DEDUZIU A PRE- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 TENSÃO EM LITISCONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". DÉBITO CONDOMINIAL QUE ACOMPANHA O BEM. PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DEVE OCORRER EM FACE DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR COM EXCLUSÃO DO PROMIENTE VENDEDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Foro Central, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais respeitando a planilha acostada às fls. 16/17, acrescidos de multa de 20% para as parcelas vencidas até janeiro/2003 e multa de 2% nas demais taxas vencidas, corrigidos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Alegou o Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos XV que os requeridos COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE

CURITIBA - COHAB e URSULA BERNADETE MASS são responsáveis pelas obrigações condominiais inadimplidas no período compreendido entre janeiro de 2001 até julho de 2009. Apresentou planilha de cálculo (fls. 16/17), pugnando pela condenação dos requeridos ao pagamento das despesas condominiais no valor de R\$ 19.301,80 (dezenove mil, trezentos e um reais e oitenta centavos). Pleiteou a condenação dos réus COHAB e URSULA BERNADETE MASS ao pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescido de juros de 1% e multa convencional de acordo com a Lei 4591/64. Determinado o processamento do feito, apenas a COHAB-CT foi citada (fl. 110) oferecendo contestação aduzindo em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, uma vez que a mutuaría Ursula J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Bernadete Mass quitou o contrato de compromisso de compra e venda em julho de 2005; b) que em período anterior, no contrato de compra e venda a mutuaría se obrigou a efetuar os pagamentos das taxas condominiais e que o condomínio tinha plena ciência de quem era o verdadeiro ocupante do imóvel e responsável pelo pagamento; c) a ausência dos balancetes contábeis nos cálculos da planilha apresentada pelo condomínio. Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular que condenou o réu ao pagamento das taxas condominiais respeitando a planilha acostada às fls. 16/17, acrescidos de multa de 20% para as parcelas vencidas até janeiro/2003 e multa de 2% nas demais taxas vencidas, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 150/157). Inconformados com o teor do decisum, Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB apresentou suas razões recursais às fls. 161/173, arguindo, em síntese: a) a prescrição das prestações anteriores a outubro de 2009; b) sua ilegitimidade passiva uma vez que a mutuaría Ursula Bernadete Mass quitou o contrato de compromisso de compra e venda em julho de 2005; c) cerceamento de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 defesa diante a ausência de comprovação da origem das taxas condominiais, ressaltando a diferença entre taxas e despesas de condomínio; d) que os juros devem ser contados a partir da citação; e) que o índice da correção monetária ser aplicado seria do INPC; f) que o percentual da multa é de 2% e não de 20% como fixado na sentença. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 181). Contrarrazões apresentadas (fls. 182/192). Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 A apelante COHAB-CT, alegou preliminarmente, em suas razões, sua ilegitimidade passiva ante a existência de quitação do contrato de compromisso de compra e venda por parte da mutuaría/promitente compradora, Ursula Bernadete Mass, em julho de 2005. Com razão a apelante. No caso em comento, restou incontroversa a existência de um contrato de compromisso particular de promessa de compra e venda devidamente registrado, datado de 11 de dezembro de 1987 firmado entre a COHAB e a promitente compradora Ursula Bernadete Mass (fls. 125/128). Além disso, em 05 de julho de 2005 houve a quitação do contrato de compromisso de compra e venda, com liquidação antecipada com 100% de desconto do saldo devedor, pela mutuaría Ursula Bernadete Mass (fl. 129). Assim, a promitente compradora Ursula Bernadete Mass é a verdadeira parte legítima para adimplir com as taxas condominiais em atraso. Frise-se que as despesas de condomínio são obrigações propter rem, que acompanham o domínio da coisa, pouco importando o fato de estarem ou não previstas em convenções ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 regulamentos, uma vez que a obrigação de pagar as despesas decorre de norma cogente, no caso, o art. 12 da Lei 4.591/64. Incumbe a cada condômino pagar a sua cota-parte, sob pena de tornar inviável a administração dos condomínios, tendo em vista os elevados gastos com a manutenção, limpeza e conservação das áreas comuns, das quais certamente se beneficiam. O cumprimento das obrigações sujeita o devedor, o promitente comprador, por se constituir uma espécie peculiar de ônus real. O condomínio tem o direito ao recebimento das cotas condominiais, portanto, do promitente comprador. As cotas condominiais têm natureza propter rem, que acompanham o imóvel. SILVIO RODRIGUES leciona que: "A obrigação 'propter rem' é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por consequente, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito" (Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79). Nas adequações da lei ao caso concreto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR8 Obrigação propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.

0010 . Processo/Prot: 0880713-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356038. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001554-17.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame. Apelado: Flávio Luiz Feriati, Regina Aparecida Ferreira. Advogado: Rogério Lenardo da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA

INDENIZAÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA - EMBRIAGUEZ QUE AGRAVOU POTENCIALMENTE O RISCO - CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO SEGURADO EM PISTA CONTRÁRIA - LAUDO QUE INDICA A PRESENÇA DE 21 DECIGRAMAS DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO QUE SOMADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ACIDENTE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 - Processo/Prot: 0885421-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/325699. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885421-9 Apelação Cível. Agravante: Lourival Aparecido Bufalo, Maria Celia Quintilhano da Silva, Mauro Mercurio, Vicente Izac Vilas Boas (maior de 60 anos), Wilson Moggio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUE. SEGURADORA QUE ALEGA, EM SEDE DE AGRAVO RETIDO, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APRECIAR E JULGAR O FEITO. PEDIDO QUE FOI ACOLHIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO. NATUREZA DA APÓLICE QUE COMPORTA ANÁLISE PORMENORIZADA - SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC - RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" - PÚBLICO. PROVAS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 150 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 - Processo/Prot: 0885544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47262. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000769 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Carlos Henrique Aragao dos Santos, Carmina Moreira dos Santos, Cicero Araujo, Joao Batista Carvalho, Luis Marcos da Silva, Matias Jose da Silva, Maria da Paz de Oliveira, Maria Odete Conosqui Machado, Rute Romera Marques, Valdevino Fogaca. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.544-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - MAMBORÊ AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : CARLOS HENRIQUE ARAGÃO DOS SANTOS e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. TABELA DO IBAPE/PR QUE NÃO SE APLICA. PARÂMETROS.CITA PRECEDENTES. REDUZIDOS.Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdesenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa. Cita Precedentes.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0013 - Processo/Prot: 0896310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88367. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006070-54.2006.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dayane Francielle Noeremberg. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Agravado: Hospital Santa Rita - Associação Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, por unanimidade de Votos, em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.310-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : DAYANE FRANCIELLE NOEREMBERG AGRAVADO(A-S) : HOSPITAL SANTA RITA - ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DE-TERMINA

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INSURGÊNCIA QUE APONTA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PETIÇÕES REITERADAS NOS AUTOS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. Agravo de Instrumento nº 896.310-8 DADE DE ACORDO. PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE RESTOU INFRUTÍFERA. NOVAS MANI- FESTAÇÕES QUANTO À FALTA DE INTENTO EM TRANSIGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 331, § 3º, DO CPC. IMPROVÁVEL OBTENÇÃO DE ACORDO. BUSCA POR CELERIDADE QUE SE TORNA CERTeza DE MOROSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE PROSSEGUIR SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O

0014 - Processo/Prot: 0896745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426771. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053408-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecida Silvestre dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: João Guilherme de Almeida Xavier, Nésio Dias, Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, GUIMARÃES DA COSTA - Revisor e JORGE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 896.745-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA DA FAZENDA - LONDRINA APELANTE : APARECIDA SILVESTRE DOS SANTOS APELADA : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROLANSKIE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO.PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA.EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96.NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de apelação civil interposto por Aparecida Silvestre dos Santos em face do decisum proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou improcedente o pleito autoral com espeque no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Insurge-se a apelante, arguindo que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; que a sentença proferida pelo magistrado singular com supedâneo no artigo 285-A está dissonante do entendimento jurisprudencial hodierno; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORquantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balancetes mensais da apelada.Ademais, requereu a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A apelação foi recebida no seu duplo efeito.A apelada apresentou contrarrazões, do que requestou, preliminarmente, a prescrição do feito, com espeque no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, cumulado com artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2.002 e; falta de interesse de agir, em que pese a apelante não haver exercido, factualmente, o seu direito de opção, tal como preleciona o artigo 2º da Lei 6.419/95.Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORqual a apelada é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás.Aduziu que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual a apelada é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônico. Outrossim, exarou que em se tratando de administração autárquica, toda a renda provinda da prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional.Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário.Em arremate, aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98 e; a impossibilidade de as Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 surtirem maior eficácia às em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal.É, em síntese, o

0015 - Processo/Prot: 0898781-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87836. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012520-88.2010.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato. Apelado: Maria José de Souza. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE TENHA ORIGINADO O DÉBITO, BEM COMO A CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. R\$8.000,00. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0899154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412259. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001555-02.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Dalva Marta de Oliveira Francisco, Maria Aparecida dos Santos, Marli Almeida de Souza, Rosahelena Abril de Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Aniela Kensity Kuskiack, Mauricio Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente recurso, determinado a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SH/SFH - COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE TEM INTERESSE NO FEITO - CONSTATAÇÃO DE QUE A APÓLICE DOS AUTOS É PÚBLICA (RAMO 66) - INTERESSE JURÍDICO A AMPARAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DESTA OITAVA CÂMARA CÍVEL."Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)" 0017 . Processo/Prot: 0900655-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105934. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Ordinária. Agravante: Adir Simões, Idevaldo Kuasne, Ivan Graciano Maria, João Carlos Alves Chaves, José Roberto Caobianco, Leonel Gabriel de Oliveira, Luiza Funes de Godoy, Maria Aparecida Vieira, Maria Luiza Mastelini, Maria Marli Correa Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A APÓLICE DOS AUTOS É PÚBLICA (RAMO 66). LEGÍTIMO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA EM INGRESSAR NA LIDE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".

0018 . Processo/Prot: 0901099-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107167. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000029 Cobrança. Agravante: Vitor José Galão. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Condomínio Edifício Palácio do Comércio. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Interessado: Irmaz Lubrificantes Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.099-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : VITOR JOSÉ GALÃO AGRAVADO(A-S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO INTERESSADO(A-S) : IRMAZ LUBRIFICANTES S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. VERBAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PENHORA E ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL POR TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO POLO PROCES- SUAL. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DA ARREMATACÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL, PARA QUE O ARREMATANTE CONSTE NO POLO PROCES- SUAL PASSIVO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RES- PONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TEMA DE IM- POSSÍVEL ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL.VIABILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PRETENSÃO ESPECÍFICA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO PROCES- SUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO À LÓGICA PRO- CESSUAL. ARREMATANTE QUE NÃO PODERIA EXERCER QUALQUER DIREITO INERENTE À DEFESA E AINDA SOFRER CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS.EDITAL DE ARREMATACÃO QUE NÃO RESSALVA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. QUEBRA DAS FINALIDADES DA ARREMATACÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO - DECISÃO SINGULAR REFORMADA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR E L A T Ó R I O

0019 . Processo/Prot: 0903763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118649. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0085846-73.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Aristides Bento de Souza, Alice de Souza dos Santos, Ricardo Ferreira dos Santos, João Gonçalves de Almeida, Maria do Carmo Bragalia Magalhães. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO PARCIAL.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE DOIS AUTORES.APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art.109, inciso I da Constituição Federal. Assim, sem esse requisito não há possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal".

0020 . Processo/Prot: 0904201-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121474. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061431-89.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Magda Regina Geraldo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO POSSUI INTERESSE NA DEMANDA. APÓLICE DO SEGURO DA AUTORA NÃO FOI FIRMADA NO ÂMBITO DO SEGURO HABITACIONAL DO SFH. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL COBERTURA POR PARTE DO FCVS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR E APRECIAR O FEITO.RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado, foi categórica ao informar que não possui interesse na presente demanda, haja vista que a apólice do seguro habitacional da autora não foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do SFH, de forma que inexistente potencial cobertura por parte do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 104 e 108 e 116/120)".

0021 . Processo/Prot: 0904632-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122830. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071778-21.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdemar Kruger. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria de Votos, vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGURO HABITACIONAL.COMPETÊNCIA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE.JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRA QUAL A MODALIDADE DE SEGURO. CONTRATAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. APÓLICE DO RAMO 66. DOCU- MENTOS DE FLS. 57, 83/84 E 117 T.J. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0022 . Processo/Prot: 0912233-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149661. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000646 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelino Pereira da Silva, Airon Agnelo da Silva, Amelia Ferreira, Anézia Alvarez Vianna, Antônio Alves, Carmosina dos Santos Gomes, Esmerindo Augusto dos Santos, Geraldo Alves, Hilda Soares da Silva, Joana Aparecida Cunha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve

Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, sem esse requisito não há possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal".

0023 . Processo/Prot: 0913412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437345. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072137-68.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Emi Importação e Distribuição Ltda. Advogado: Dirceu Freitas Filho. Apelado: Mariana Roberta Carmagnani. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Geovanei Leal Bandeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nalim Duarte. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e da parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRÓTESES DE SILICONE FRANCESAS COM REGISTRO DE VENDA CANCELADO PELA ANVISA - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA - DANO MATERIAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Os fundamentos de fato e direito deduzidos nas razões recursais demonstram, de forma suficiente e clara, a inconformidade contra a sentença recorrida, em atenção ao Princípio da Dialeticidade.2. As próteses mamárias de marca francesa tiveram suas vendas definitivamente proibidas pela ANVISA por apresentarem baixo nível da qualidade, razão pela qual a realização de nova cirurgia para substituição das mesmas tornou-se necessário.3. Insta destacar que a relação entre a importadora e consumidor rege-se pela Lei consumerista 8078/1990, o que vale dizer que a empresa de importação responde objetivamente pelos prejuízos que causou a adquirente do seu produto.4. Uma vez responsabilizado o apelante ao pagamento das novas próteses, não há o que se falar em pagamento do produto defeituoso, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da consumidora que seria ressarcida duplamente.

0024 . Processo/Prot: 0914486-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/332968. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914486-7 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosete de Campos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO e ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS

CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR"(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08708) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o

0025 . Processo/Prot: 0914914-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004158-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Olimpus. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Apelado: Sidney Nogueira Cordeiro, Mery Terezinha Zimeermann Cordeiro. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Mozart Albuquerque Brites. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e, no mérito, deram provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDO- MINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETENTOR DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". DÉBITO CONDOMINIAL QUE ACOMPANHA O BEM. PRE- CEDENTES NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DEVE OCORRER EM FACE DO PROPRIETÁRIO, COMPRO- MISSÁRIO COMPRADOR OU DO DETENTOR. PRECE- DENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0915968-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/290994. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915968-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA

DESEMBARGADORAPELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA".VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR.AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA.MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO.DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR"(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08?08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORda carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938?81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPrevalendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel.Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje.16/02/2012).(Grifos).É, em síntese, o

0027 - Processo/Prot: 0916862-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/455668. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006968-28.2010.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Edmar Valera Nabanete. Advogado: Anderson Júnior Garbugio. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.II. - APELAÇÃO CÍVEL: A) CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SER O VALOR DO BEM INDENIZADO, AQUELE DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART.51, IV, DO CDC. B) LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. C) PREVISÃO CONTRATUAL DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR DO CAMINHÃO COM 3 EIXOS. PAGAMENTO REALIZADO COM BASE

EM VEÍCULO COM 2 EIXOS. DEVER DA SEGURADORA DE RESSARCIR A DIFERENÇA.III. - RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO.IV. - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO.

0028 - Processo/Prot: 0919878-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/13403. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010626-45.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Apelante (2): Rose Marie Mattos de Paula Soares Parodi, Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Advogado: Marsal Jungles dos Santos, Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do requerido e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelas autoras, a fim de majorar os danos morais para R\$ 15.000,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO (01) - AUTORA QUE ESTAVA COM FORTES DORES ABDOMINAIS.SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CONFIGURADO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO (02)- PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VALOR MAJORADO PARA R\$ 15.000,00. RECURSO ADESIVO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0029 - Processo/Prot: 0919954-0/02 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/330345. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919954-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciane Machado de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA".VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR.AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA.MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO.DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR"(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08?08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.

É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o 0030 . Processo/Prot: 0920443-9/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/330337. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920443-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Mauro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08?08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "NT Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a

pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o 0031 . Processo/Prot: 0924989-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203477. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002387-47.2010.8.16.0056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelser de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Adriana Humeniuk. Agravado: Antonio dos Santos Andrade, Darci Cabral Comar, Laurindo Markezim, Maria Izabel Bueno Cardoso, Orlando Gomes dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONS-TRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURI-TÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE - SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC - RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA CONTRATA-ÇÃO DE COBERTURA OU NÃO DO FCVS. RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO CONHE-CIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O 0032 . Processo/Prot: 0926070-0/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/330322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926070-0 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Adressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado (2): Carmen Regina Moletta. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A

NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ("...") 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 087/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/781), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 547/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o 0033 . Processo/Prot: 0926880-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017427-84.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a, Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Guilherme Kauã Andrade da Silva (Representado(a) por sua mãe), Alexsandra dos Santos Andrade. Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. LAUDO DO IML QUE QUANTIFICOU AS LESÕES EM 100%. ORIENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES DO STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O QUE JÁ FOI PAGO E O VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO (ART. 3.º, II, ?B?). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0034 . Processo/Prot: 0927562-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33184. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0021266-06.2010.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Rec. Adesivo: Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (1):

Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação Civil do BANCO CRUZEIRO S/A e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso Adesivo de CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para majorar o valor da reparação do dano moral para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RES-TRIÇÃO AO CRÉDITO, ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PROVA DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA REALIZADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. INOVA- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDUTA IMPRUDENTE PERPETRADA PELO BANCO RECOR-RENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVI- DOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DE CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR. QUANTUM. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DO RECORRENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CONHECIDO EM PARTE, E NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DE CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e Recurso Adesivo de CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Sustentou o demandante em sede de petição inicial que ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito por conta de um empréstimo junto ao banco requerido no valor de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais). Assegurou que jamais entabulou qualquer contrato com o réu nesse valor. Ressaltou que mesmo desconhecendo a dívida, efetuou inúmeras tentativas de negociação, sem obter êxito. Citado, o requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresentou contestação às fls. 60/83, arguindo, em síntese: a) a existência de três contratos da modalidade de consignação em folha de pagamento, o primeiro realizado em junho de 2005, no valor de R\$ 8.040,0, o segundo de novembro de 2005, no valor de R\$ 9.040,00 e o terceiro de julho de 2006, no valor de R\$ 23.210,00; b) que razão do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR não pagamento das parcelas de um dos empréstimos realizado, houve a negativação do nome do autor; c) a inexistência de danos materiais e morais e do dever de indenizar. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Ante a sucumbência, condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Inconformado, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresentou suas razões recursais às fls. 111/129, pugnano, em resumo, que: a) existe três contratos da modalidade de consignação em folha de pagamento, o primeiro realizado em junho de 2005, no valor de R\$ 8.040,0, o segundo de novembro de 2005, no valor de R\$ 9.040,00 e o terceiro de julho de 2006, no valor de R\$ 23.210,00; b) que razão do não pagamento das parcelas de um dos empréstimos realizado, houve a negativação do nome do autor; c) inexistência de danos morais e dever de indenizar, d) foram vítimas de fraude de terceiros de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR má-fé; e) o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais foi aplicado de forma excessiva. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 136). Contrarrazões apresentadas às fls. 138/143. Recurso adesivo interposto pelo autor/apelado pugnano tão somente pela majoração da verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (fls. 144/155). Incluso em pauta para julgamento. É o breve 0035 . Processo/Prot: 0928041-7 Reclamação

. Protocolo: 2012/179488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000589 Cobrança de Condomínio. Reclamante: Benvindo Nogacz. Advogado: Benvindo Nogacz Filho. Reclamado: Juiza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Interessado: Condomínio Edifício Britania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: RECLAMAÇÃO. LEI 8.038/90 C/C ARTIGO 349, DO RITJ/PR - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DESRESPEITOU ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. A decisão deste Tribunal diz respeito à inviabilidade de averbação da "penhora de direitos" decorrentes de instrumento particular de compromisso de compra e venda, nada decidindo sobre a penhora do imóvel, por se tratar de obrigação propter rem, advinda de dívida de condomínio, matéria esta não discutida no Agravo de Instrumento.

0036 . Processo/Prot: 0928993-6/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/290995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928993-6 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jocelia Franca Pontes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A R E C U R S O D E A G R A V O D E D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Q U E D E C I D I U R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L . A G R A V O D E D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Q U E N E G O U S E G U I M E N T O A O R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C O M P E D I D O D E I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O S M O R A I S . A C I D E N T E A M B I E N T A L . A B A L R O A M E N T O E N T R E O N A V I O N T N O R M A D E P R O P R I E D A D E D A J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R A P E L A N T E C O M A " P E D R A D E P A L A N G A N A " . V A Z A M E N T O D E N A F T A P E T R O Q U Í M I C A . C O N T A M I N A Ç Ã O D A S Á G U A S D A B A Í A D E P A R A N A G U Á , C O M E S P E Q U E N O R E C U R S O E S P E C I A L R E P E T I T I V O N º 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR("...") 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08708) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/781), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 547STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 3267STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº

1.114.398 - PR, 200970067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o 0037 . Processo/Prot: 0929607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61724. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000345-23.2011.8.16.0110 Declaratória. Apelante: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Advogado: Antonio Cleto Gomes. Apelado: Francisca da Silva do Prado. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L A Ç Ã O C O M P E D I D O D E C L A R A T Ó R I O E I N D E N I Z A - T Ó R I O . I N C I D Ê N C I A D A L E G I S L A Ç Ã O C O N S U M E R I S T A . I N S C R I Ç Ã O N O S Ó R G Ã O S D E R E S T R I Ç Ã O A O C R É - D I T O , C O N T R A T A Ç Ã O F R A U D U L E N T A R E A L I Z A D A P O R T E R C E I R O D E S C O N H E C I D O . C O N D U T A I M P R U - D E N T E P E R P E T R A D A P E L A E M P R E S A R E C O R R E N T E Q U E N Ã O A D O T O U A S M E D I D A S N E C E S S Á R I A S P A R A A V E R I G U A R A V E R A C I D A D E D A S I N F O R M A Ç Õ E S F O R N E C I D A S P E L O F U T U R O C L I E N T E N O A T O D A J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R C O N T R A T A Ç Ã O . R E S P O N S A B I L I D A D E C I V I L E V I D E N - C I A D A . D A N O S M O R A I S D E V I D O S . D A N O I N R E I P S A . Q U A N T U M M A N T I D O . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L C O N H E C I D O E N O M É R I T O , N Ã O P R O V I D O . R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por COMPANHIA ELÉTRICA DO CEARÁ - COELCE, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 192,00 e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar a partir da fixação, momento em que se tornou líquida a obrigação. Sustentou a demandante em sede de petição inicial que ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida com J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito junto da empresa requerida. Assegurou que jamais estabeleceu qualquer negócio jurídico com a requerida e nem sequer residiu no Estado do Ceará, local de origem do débito. Citada, a requerida COMPANHIA ELÉTRICA DO CEARÁ - COELCE apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo, em síntese: a) existência de culpa de terceiro por ocorrência de fraude; b) a inexistência de dano moral; c) a inexistência de danos morais e do dever de indenizar. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 192,00 e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar a partir da fixação, momento em que se tornou líquida a obrigação. Ante a sucumbência, condenou, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Inconformada, COMPANHIA ELÉTRICA DO CEARÁ - COELCE apresentou suas razões recursais às fls. 62/77, pugnando, em resumo, que: a) existência de culpa de terceiro por ocorrência de fraude; b) a inexistência de danos morais e do dever de indenizar; c) a minoração do quantum indenizatório. Contrarrazões apresentadas às fls. 80/85. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0038 . Processo/Prot: 0929772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41222. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003680-24.2010.8.16.0130 Repetição de Indébito. Apelante: José Furmam (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Apelado: Companhia Sulamericana de Distribuição Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda). Advogado: César Eduardo Misaél de Andrade, Paula Yumi Kido. Interessado: Unicard Banco Múltiplo S.a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO, AFASTANDO O DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ARBITRANDO VERBA HONORÁRIA EM VALOR IRRISÓRIO. II - A COBRANÇA INDEVIDA DE 10 PARCELAS, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DA EMPRESA, FAZENDO COM QUE O CONSUMIDOR TENHA QUE VIR A JUÍZO PARA SOLUCIONAR AQUILO QUE PODERIA E DEVERIA TER SIDO SOLUCIONADO AMIGAVELMENTE OU NO PROCON, CARACTERIZA UM DESCASO E UM DESRESPEITO AO MESMO, QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III - A INDENIZAÇÃO ALÉM DE ATENDER À SUA FINALIDADE COMPENSATÓRIA, DEVE TAMBÉM TER UM CARÁTER PEDAGÓGICO, INIBITÓRIO, PARA EVITAR QUE FATOS DESSA NATUREZA SE REPITAM. O VALOR DE R\$10.000,00 ATENDE A ESSAS FINALIDADES. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0930733-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/281706. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 930733-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Denilso Pereira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério

Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER O FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. II. - ALEGAÇÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III. - PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO GUARDIÃO MAIOR DA LEI FEDERAL. IV. - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0931189-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44828. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012739-03.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Nayara Cristina Campanhole. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Fagundes Cunha - Relator, Desembargador Guimarães da Costa e Antonio Mansaneiro - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVI-MENO, nos termos do Voto e da fundamentação ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil manejado por NAYARA CRISTINA CAMPANHOLE, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, o qual houve por bem reconhecer a prescrição do direito de ação do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Destacando a suspensão da cobrança das custas e dos honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ante ao art. 12 da Lei

0041 . Processo/Prot: 0931522-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/290997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931522-2 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Creuza Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de

poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excluyente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). É, em síntese, o

0042 . Processo/Prot: 0931862-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004415-61.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Copava Veículos Ltda. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Apelante (2): Rildo Inácio das Neves. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Zilioatto. Apelado (2): Copava Veículos Ltda. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Apelado (3): Rildo Inácio das Neves. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos. Juizes Substitutos Marco Antônio Massaneiro e Osvaldo Nallim Duarte. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO "Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil". APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATO - CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E FINANCIAMENTO DE PARTE DO VALOR - VÍCIO - INDENIZAÇÃO ANTERIOR POR PERDA TOTAL - INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA PELO VENDEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DA RÉ CONCESSIONÁRIA - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DOS 90 DIAS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 26 DO CD. - DEVER DE INFORMAR - CDC - VÍCIO EVIDENCIADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA. APELO NEGADO POR UNANIMIDADE. 1. Não ocorreu a decadência in casu, pois, quando o vício é oculto, o prazo é de 90 dias, contados a partir do momento em que ficar evidenciado o vício. 2. A ré Concessionária faltou com seu dever de informação, porquanto o autor/consumidor adquiriu automóvel no seu estabelecimento comercial, porém não foi informado pelo vendedor de que se tratava de veículo anteriormente sinistrado e leilado por Seguradora, em virtude de ter sido considerada total a perda decorrente do acidente. O autor - consumidor - só teve conhecimento desse fato em razão da negativa da sua proposta de seguro por outra Seguradora. 3. A confiança é um dos princípios que fundamentam as relações de consumo e, no caso, ele foi absolutamente desconsiderado pela Vendedora, que agiu de modo falacioso, ocultando a verdade com relação ao produto adquirido pelo autor. RECURSO DO AUTOR CONSUMIDOR - DANO MORAL - IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REFORMA - MÁ-FÉ DA RÉ EM VENDER VEÍCULO SINISTRADO SEM INFORMAR O CONSUMIDOR/AUTOR - DESCONFORTO NO MOMENTO EM QUE TEVE O SEGURO NEGADO - O AUTOMÓVEL ADQUIRIDO (SINISTRADO, OBJETO DA AÇÃO) FOI PARA O DEPOSITÁRIO PÚBLICO E SEM QUE REOUVESSE O AUTOMÓVEL QUE DEU COMO ENTRADA NO MOMENTO DA COMPRA - DEVER DE LEALDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR O MAL SOFRIDO - DANOS DEVIDOS, FIXADOS EM R\$ 10.000,00 - DOCUMENTO APRESENTADO PELA RÉ (minuta

de faturamento) - FALSA ASSINATURA DO CONSUMIDOR - INCIDENTE DE FALSIDADE PROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO NECESSÁRIA E PEDAGÓGICA DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 18 DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL A QUEM DEU CAUSA À DEMANDA (VENDEDORA RÉ) - HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO.RECURSO PROVIDO.1. A conduta da Vendedora impôs de forma indevida ao consumidor demasiado sofrimento, o qual ultrapassa o mero dissabor do negócio desfeito, pois na esperança de adquirir um veículo bem mais novo daquele que utilizava, com a promessa do vendedor de algo melhor para si e sua família, frustrou-se, sentiu-se enganado, ludibriado, "passado para trás".2. Há que se ressaltar que o dano moral, ao ser quantificado nos casos como o que aqui se apresenta, deverá trazer uma forma de minimização da dor, do sofrimento e das consequências vividas em razão do vício oculto no veículo adquirido pelo autor, o que lhe causou inúmeros transtornos, como o fato de ter efetuado pagamentos mensais de um bem que não pode usufruir, de ter ficado sem o bem que entregou como parcela do pagamento e, ainda, continua a causar-lhe grande sofrimento, transtornos e privações pessoais.3. A litigância de má-fé é evidente, porquanto a ré juntou aos autos documento com assinatura falsa do autor, comprovada por laudo e declarada por sentença.

0043. Processo/Prot: 0933850-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242572. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066238-55.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Garcia de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, pela reforma da sentença singular, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação Civil interposto por JOSÉ GARCIA DE LIMA nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: E M E N T A R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L I N T E R P O S T O P O R M A P F R E V E R A C R U Z S E G U R A D O R A S . A . P R E J U D I C I A L D E M É R I T O - P R E S C R I Ç Ã O D E A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A D E S E G U R O O B R I G A T Ó R I O D P V A T . A L E G A Ç Ã O D E I N V A L I D E Z P E R M A N E N T E . C I Ê N C I A A P Ó S V I N T E E U M A N O S D O A C I D E N T E . T E S E N Ã O A C O L H I D A . A U S Ê N C I A D E P R O V A S J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R C A P A Z E S D E J U S T I F I C A R A D E M O R A P A R A O M A N E J O D A A Ç Ã O . T R A T A M E N T O M É D I C O D U R A N T E E S S E L A P S O T E M P O R A L N Ã O I D E N T I F I C A D O . A C I D E N T E O C O R R I D O E M 1 9 9 0 . R E G R A D E T R A N S I Ç Ã O D O A R T I G O 2 0 2 8 C C / 2 0 0 2 A N A L I S A D A . A P L I C A Ç Ã O D O P R A Z O P R E S C R I Ç I O N A L V I N T E N A L . D E M A N D A F U L M I N A D A P E L A P R E S C R I Ç Ã O . T E R M O P A R A O A J U I Z A M E N T O D A A Ç Ã O Q U E S E F I N D O U E M 2 0 1 0 . C O B R A N Ç A P R O P O S T A E M 2 0 1 1 . S E N T E N Ç A S I N G U L A R R E F O R M A D A . I N V E R S Ã O D O Ô N U S S U C U M B E N C I A L . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L C O N H E C I D O E , N O M É R I T O , P R O V I D O . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L I N T E R P O S T O P O R J O S É G A R C I A D E L I M A P R E J U D I C A D A F A C E O A C O L H I M E N T O D A P R E L I M I N A R T E M P O - R A L . R E L A T Ó R I O J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A p e l a ç ã o C i v i l i n t e r p o s t o p o r J O S É G A R C I A D E L I M A e M A P F R E V E R A C R U Z S E G U R A D O R A S . A . , e m f a c e d o c o m a n d o d e s e n t e n ç a p r o l a t a d a n a a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o D P V A T , p r o c e s s a d a p e r a n t e a 9 ª V a r a C i v i l d a C o m a r c a d e L o n d r i n a , q u e j u l g o u p r o c e d e n t e o p e d i d o c o n t i d o n a d e m a n d a , n a q u a l o a u t o r r e l a t a q u e e m 2 5 / 0 8 / 1 9 9 0 f o i v í t i m a d e a c i d e n t e d e t r â n s i t o , v i n d o a s o f r e r l e s õ e s p e r m a n e n t e s (l i m i t a ç ã o d o s m o v i m e n t o s n a c o l u n a t ó r a c o l o m b a r , l i m i t a ç ã o d o s m o v i m e n t o s d o o m b r o d e i r e i t o) c o n f o r m e l a u d o l a v r a d o p e l o I M L e m 2 4 / 0 1 / 2 0 1 0 (f l . 9 1) . C o n t e s t a d o e i n s t r u í d o o f e i t o , a d v e i d o s e n t e n ç a s i n g u l a r , a q u a l h o u v e p o r b e m j u l g a r p r o c e d e n t e o p e d i d o a l t e r n a t i v o f o r m u l a d o p e l a p a r t e a u t o r a , c o n d e n a n d o a s e g u r a d o r a a o p a g a m e n t o d o v a l o r c o r r e s p o n d e n t e a 2 5 % d e 4 0 s a l á r i o s m í n i m o s v i g e n t e s à é p o c a d o s i n i s t r o , c o m a c r é s c i m e n t o d e j u r o s d e m o r a d e 1 % a o m ê s , a c o n t a r d a d a t a d a c i t a ç ã o e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a p e l o I N P C / F I P E , a c o n t a r d a d a t a d o e v e n t o d a n o s o (2 5 / 0 8 / 1 9 9 0) . A n t e o ô n u s s u c u m b e n c i a l , c o n d e n o u a p a r t e r é a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s p r o c e s s u a i s e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , a r b i t r a d o s e m 1 0 % s o b r e o v a l o r d a c o n d e n a ç ã o , c o n f o r m e a r t . 2 0 , § 3 º , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R I n c o n f o r m a d a c o m o t e o r d o d e c i s i u m , a p a r t e a u t o r a a p r e s e n t o u s u a s r a z õ e s r e c u r s a i s à s f l s . 1 1 0 / 1 1 8 , a r g u i n d o , e m s í n t e s e : a) a m a j o r a ç ã o d o s h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s ; b) a i n c i d ê n c i a d o s a l á r i o m í n i m o v i g e n t e n a d a t a d a l i q u i d a ç ã o d o s i n i s t r o ; c) s e j a a p l i c a d o o i n d i c e I N P C / I G P - D I n a c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . O r e c u r s o f o i r e c e b i d o e m s e u d u p l o e f e i t o (f l s . 1 2 0) . I r r e s i g n a d a c o m o t e o r d a s e n t e n ç a , a s e g u r a d o r a i n t e r p õ s r e c u r s o d e a p e l a ç ã o , a p r e s e n t a n d o s u a s r a z õ e s r e c u r s a i s à s f l s . 1 2 3 / 1 4 2 , a r g u i n d o , e m s í n t e s e , o s s e g u i n t e s f u n d a m e n t o s : a) a p r e s c r i ç ã o d a p r e t e n s ã o a u t o r a l d e s d e 2 5 / 0 8 / 2 0 1 0 ; b) c a r ê n c i a d a a ç ã o p o r a u s ê n c i a d e p r o v a s a c o m p r o v a r o n e x o c a u s a l e n t r e o d a n o e o f a t o g e r a d o r ; c) a u s ê n c i a d o d e v e r d e i n d e n i z a r h a j a v i s t a q u e a l e s ã o a c o m e t i d a p e l o a u t o r n ã o d e i x o u i n c a p a c i t a d o p a r a d e s e n v o l v e r a t i v i d a d e l a b o r a t i v a ; d) i n d e n i z a ç ã o p r o p o r c i o n a l a o d a n o s o f r i d o ; e) i m p o s s i b i l i d a d e d e v i n c u l a r o v a l o r i n d e n i z a t ó r i o a o s a l á r i o m í n i m o . O r e c u r s o f o i r e c e b i d o e m s e u d u p l o e f e i t o (f l s . 1 4 7) . C o n t r a r r a z õ e s a p r e s e n t a d a s à s f l s . 1 4 9 / 1 7 3 p e l a p a r t e a u t o r a e à s f l s . 1 7 4 / 1 8 4 . I n c l u s o e m p a u t a p a r a j u l g a m e n t o . É o b r e v e

0044. Processo/Prot: 0934116-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241344. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001471-34.2010.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Roberto de Souza. Advogado: Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Interessado: Centauro Seguradora SA, Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvt SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.116-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - RIO NEGRO AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO(A-S) : ROBERTO DE SOUZA INTERESSADO(A-S) : CENTAURO SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A R E C U R S O D E A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . S E G U R O D P V A T - P E R I C I A M É D I C A P A R A A F E R I R A I N V A L I D E Z D O S E G U R A D O , V Í T I M A D E A C I D E N T E . A S S I S T Ê N C I A J U D I C I Á R I A . D E C I S Ã O Q U E D E T E R M I N A A I N T I M A Ç Ã O D O E S T A D O D O P A R A N Á P A R A Q U E D I S P O N I B I L I Z E P R O F I S S I O N A L D E S E U Q U A D R O O U J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R A g r a v o d e I n s t r u m e n t o n º 9 3 4 . 1 1 6 - 6 A N T E C I P E O P A G A M E N T O D A V E R B A H O N O R Á R I A . I N S U R G Ê N C I A D O E N T E E S T A T A L . P E R I T O Q U E D E V E S E R N O M E A D O P E L O J U Í Z O C O M A R E S S A L V A D E Q U E O P A G A M E N T O D A R E M U N E R A Ç Ã O S E R Á F E I T A A O F I N A L P E L O V E N C I D O . I N T E L I G Ê N C I A D O A R T . 1 1 D A L E I 1 . 0 6 0 / 5 0 . I N E X I S T Ê N C I A D E O B R I G A Ç Ã O D E A C E I T A R O E N C A R G O . E M C A S O D E R E C U S A , I M P O S S I B I L I D A D E D E C O N D I C I O N A R A P R E S T A Ç Ã O J U R I S - D I C I O N A L A E V E N T U A L B U S C A Q U E S E M O S T R E I N T E R M I N Á V E L . P O S S I B I L I D A D E P O S T E R I O R D E C O L A B O R A Ç Ã O E N T R E P O D E R E S E X E C U T I V O E J U D I C I Á R I O N A P R O D U Ç Ã O D A P R O V A . P R E C E - D E N T E S . P E C U L I A R I D A D E D O C A S O C O N C R E T O . I M P O S I Ç Ã O D I R E T A D O Ô N U S F I N A N C E I R O A O E S T A D O . P R E T E N S Ã O R E C U R S A L A C O L H I D A . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O C O N H E C I D O E , N O M É R I T O , P R O V I D O . R E L A T Ó R I O J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R A g r a v o d e I n s t r u m e n t o n º 9 3 4 . 1 1 6 - 6

0045. Processo/Prot: 0934994-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046155-57.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Claudair dos Santos Cacho. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, ... e ... - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.994-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : CLAUDAIR DOS SANTOS CACHO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A R E C U R S O D E A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . I N S U R G Ê N C I A E M F A C E D E T E M A S N Ã O A P R E C I A D O S N A D E C I S Ã O Q U E S T I O N A D A . N Ã O C O N H E C I M E N T O . S E G U R O D P V A T - P E R I C I A M É D I C A P A R A A F E R I R A I N V A L I D E Z D O S E G U R A D O , V Í T I M A D E A C I D E N T E - V A L I D A D E D O L A U D O D O I M L P A R A T A L F I N A L I D A D E , C O N F O R M E E N T E N D I M E N T O P A C Í F I C O D E S T A C O R T E - N A D A O B S T A N T E , P E R F E I T A M E N T O P O S S Í V E L A J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R A g r a v o d e I n s t r u m e n t o n º 9 3 4 . 9 9 4 - 0 R E A L I Z A Ç Ã O D E P E R I C I A J U D I C I A L P A R A M E L H O R A V A L I A Ç Ã O D O G R A U D E I N V A L I D E Z , P O R E X P E R T N O M E A D O P E L O J U Í Z O . Ô N U S F I N A N C E I R O D A P E R I C I A . E L E M E N T O Q U E D E V E S E R D I F E R E N C I A D O D O Ô N U S D E P R O V A R . R E G U L A Ç Ã O Q U E S E D Á P E L O A R T . 3 3 D O C P C . D E T E R M I N A Ç Ã O D E O F Í C I O P E L A P R O D U Ç Ã O D A P R O V A . E N C A R G O Q U E R E C A I S O B R E A P A R T E A U T O R A - R E S S A L V A D A S A S P E C U L I A R I D A D E S E N V O L V I D A S P E L O D E F E R I M E N T O D O B E N E F Í C I O D A A S S I S T Ê N C I A J U D I C I Á R I A . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O P A R C I A L M E N T E C O N H E C I D O E , N O M É R I T O , P A R C I A L M E N T E P R O V I D O - D E C I S Ã O S I N G U L A R R E F O R M A D A .

0046. Processo/Prot: 0935571-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-62.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Jamaica Camargo Paroli. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO QUANDO DA ALTERAÇÃO DA 5ª PARA A 6ª FAIXA (50 ANOS).LEGALIDADE. REAJUSTE DA 6ª PARA A 7ª FAIXA (60 ANOS). INVIABILIDADE. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. USUÁRIA SEXAGENÁRIA QUE PERMANECEU NO PLANO POR

MAIS DE DEZ ANOS CONSECUTIVOS. ISENÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DE MODIFICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.656/1998. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Assim, com a alteração da idade da contratante para 50 (cinquenta) anos, adentrou ela em outro intervalo de faixa etária, justificando, a princípio, o 2 aumento da mensalidade com base no percentual aplicado pela operadora do plano de saúde, sobre o valor anteriormente pago". 2. "De outra banda, melhor sorte lhe assiste em relação ao pleito de concessão de liminar, em relação à aplicação do reajuste de 65,17% (sessenta e cinco inteiros e dezessete centésimo por cento), quando da alteração da 6ª para a 7ª faixa etária, em razão de seu aniversário de 60 (sessenta) anos". 3. "É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde)". 4. "Quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos pela agravante em 23/09/2011, já contava ela com mais de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no plano de saúde, originariamente contratado em 15/04/2000, motivo, pelo qual restam preenchidas as exigências contratuais e legais para isenção do aumento decorrente de modificação de faixa etária".

0047 . Processo/Prot: 0936451-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70317. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034423-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Cláudia Aparecida da Silva. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Suelli Kazue Muramatsu Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADOS - DIVERGÊNCIA NA DATA CONSTANTE NO LAUDO DO IML (F. 26) MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DEVIDA - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - VEDAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE E NÃO DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0937671-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88435. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009747-05.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Luiz Ricardo Alves Ferreira Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia, Mariely Regina Américo, Rafael Lucas Garcia, Bárbara Buassi. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Mariana Cavallin Xavier, Fernanda Zanicotti Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da seguradora e julgar prejudicado o recurso de apelação da autora. EMENTA: APELAÇÃO DA SEGURADORA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ACATAMENTO - ÚLTIMO REGISTRO MÉDICO A MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DE INGRESSO COM A DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO DA SEGURADORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR - PREJUDICADO

0049 . Processo/Prot: 0937974-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65862. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032577-56.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Rec. Adesivo: Willian Emerson dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Willian Emerson dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhece e nega provimento ao recurso de agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. AGRAVO RETIDO - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - LAUDO DO IML ANEXADO AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 2. MÉRITO - VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DE LESÃO DO SEGURADO - PRECEDENTES DO STJ E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Nas hipóteses anteriores à lei 11.945/2009, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente - exegese literal da antiga redação dos arts. 3º e 5º da

Lei n.º 6.194/74. (TJPR - Seção Cível - IUJ 547270-2/01 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010) 2. Coaduna-se ao entendimento que para os casos em que o teto máximo indenizatório corresponda ao valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o marco inicial da correção monetária deve ocorrer desde a vigência da Medida Provisória 340/2006.

0050 . Processo/Prot: 0938013-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263025. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036559-73.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Alexsandro Kauê Inglês da Silva. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO NEGOCIAL PERANTE A FILIAL DA SEGURADORA EM LONDRINA. MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0665903-6/01, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA).

0051 . Processo/Prot: 0938289-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75181. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032835-66.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Reginaldo Cassiano de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro Curitiba, 04 de outubro de 2009. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL CONSUMADO - ART. 206, § 3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 2009 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial particular é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de três anos.

0052 . Processo/Prot: 0938740-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74818. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017665-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fernando Vicente da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhece e nega provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL CONSUMADO - ART. 206, § 3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 2010 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de quatro anos.

0053 . Processo/Prot: 0940968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251873. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005978-66.2012.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Wanderley Marques Borges Rodrigues, Beatriz Marques Rodrigues, Betania Marques Rodrigues. Advogado: Leandro Augusto Buch. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADOS EM FACE DO EX-EMPREGADOR - RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DOART. 114, INCISO VI, CF/88 - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - RECURSO PREJUDICADO.1. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. (STJ, REsp 1027797/MG 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi DJe 23/02/2011) 3. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrossa manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".(STJ, REsp nº 1.087.153 - MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Filho).

0054 . Processo/Prot: 0941445-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040424-80.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Diogo da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM DECISÃO DE MÉRITO - PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES PARA TRANSIGIR PRESENTE AO ATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. De acordo com o artigo 277, §3º, do Código de Processo Civil, tratando-se de procedimento sumário, as partes podem fazer-se representar por seus advogados quando do seu não comparecimento à audiência conciliatória.2. Visto que o procurador do requerente compareceu à audiência, provido de poderes para representa-lo, não há o que se falar em contumácia do ora apelante.

0055 . Processo/Prot: 0942745-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-60.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Spvias Rodovias Integradas do Oeste Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Cdk Transportes Turísticos Ltda. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Dayana Jasmin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANIMAL NA PISTA. COLISÃO.RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA EM MANTER A VIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO.DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE QUE SUBSISTE EM CASO DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0056 . Processo/Prot: 0942888-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289772. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006050-70.2012.8.16.0173 Obrigação de Fazer. Agravante: Autorama Automóveis Umuarama Ltda. Advogado: Ademair Uliana Neto. Agravado: Raimundo Bonfim Sa Silva. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Adriano Zaguini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordado o preço entre vendedor e comprador, após a chegada do veículo, o comprador faz a proposta de financiamento junto à instituição financeira, para quitação junto à concessionária. Afirma que não pode haver financiamento feito diretamente pela concessionária. Para o caso dos autos, há a particularidade de que o veículo escolhido está sendo adquirido por portador de necessidades especiais, cujo preço, requer o parecer da 3 Receita Estadual para abatimento de impostos. Foi feita simulação de financiamento junto ao Banco Volkswagen, de que o valor de R\$ 35.426,03, seria pago em 60 parcelas de R\$ 982,26. Por exigência da Receita Estadual, para obtenção do benefício tributário, foi emitida uma declaração em 06/10/2011 e o pedido de veículo foi feito em 16/11/2011, após o parecer da Receita, datado de 09/11/2011, deferindo o pedido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DA CONCESSÁRIA QUE NÃO DEMONSTRA EXPRESSAMENTE QUE SE COMPROMETEU EM FINANCIAR 100% DO VEÍCULO. PRAXE DE QUE OS FINANCIAMENTOS SÃO FEITOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO PROBATORIA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do

autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. 2 Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convencimento realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela."

0057 . Processo/Prot: 0943390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290253. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004218-32.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lourival Espinosa Baqui. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.QUESTIONAMENTO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. ASSERTIVA DE QUE O VALOR ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INADMISSÃO DE TAL TESE. DECISÃO ADEQUADA. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO, E QUE PODERÁ SER REVISTO PELO JULGADOR CASO RESTE EVIDENCIADO EVENTUAL DESACERTO.PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0943618-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78279. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006681-47.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Fabiano Braga Xavier dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhece e nega provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 1999. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVALIDEZ COM O LAUDO DE EXAME PARTICULAR - TESE NÃO ACOLHIDA.EXAME REALIZADO 12 ANOS APÓS O ACIDENTE.AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO.AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSTURA DA DEMANDA QUE SE FINDOU EM 11/01/2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2011.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial particular é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de doze anos.2. Já encontra-se solidificado o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, inclusive ex officio.

0059 . Processo/Prot: 0944550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46002. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000521-39.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Lazaro Ramos Bicudo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhece e nega provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2000.DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DA REFERIDA LEI. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR ELABORADO QUASE DEZ ANOS APÓS A DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV DO CPC.RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial particular é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de dez anos.

0060 . Processo/Prot: 0946005-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275478. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0060572-73.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sonia Pereira. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL

- AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS.205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0946414-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275430. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0056028-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Joao da Graça Cruz. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0062 . Processo/Prot: 0946527-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76650. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010919-46.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Antônio Cândido de Godoi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL CONSUMADO - ART.206, § 3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 2002.AÇÃO PROPOSTA SOMENTE APENAS EM 2010 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial particular é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de oito anos.

0063 . Processo/Prot: 0948158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74326. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010303-89.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Deniría Cavalheiro Vargas, Rosa Gabriella Vargas, Roberto Vargas Júnior, Renata Daniela Vargas. Advogado: Alexandre Filipe Fiorotto. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido. EMENTA: AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE."Ao magistrado, na condição de destinatário precípua das provas produzidas nos autos, compete examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferir-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do Código de Processo Civil".APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA SANEPAR NA CALÇADA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DOS AUTORES - COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL A OCORRÊNCIA DE FISSURAS NO IMÓVEL EM RAZÃO DO VAZAMENTO DE ÁGUA - DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EMERGENTES RECONHECIDO NA SENTENÇA - RECURSO DOS AUTORES - LUCROS CESSANTES NEGADOS EM PRIMEIRO GRAU - PENSIONATO - REDUÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELOS AUTORES NA LOCAÇÃO DE QUARTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA ANTERIORMENTE AUFERIDA E O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A PERDA DE CLIENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - NÃO EVIDENCIADO NO CASO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não há comprovação nos autos de que após o surgimento

das fissuras os autores tiveram efetivamente reduzidas suas rendas, nem do desinteresse dos locatários na locação dos quartos em razão do imóvel.2. Não cabem lucros cessantes quando não comprovado que a redução de renda auferida pelos autores anteriormente ao sinistro tenha relação direta com a conduta da apelada.3. O rompimento da tubulação na calçada em frente à residência dos apelantes, causando fissuras, não é por si fator suficiente para constringer a honra subjetiva, ou a moral dos autores. Evidentemente que tal aborrecimento, embora incômodo, não tem alcance suficiente para abalar a moral e transtornar quem quer que seja.

0064 . Processo/Prot: 0948934-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239526. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008681-76.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Anaide Cardoso da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0065 . Processo/Prot: 0949020-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100419. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017380-27.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Rec. Adesivo: Aline Daniele Firmino da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado (2): Aline Daniele Firmino da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação e julga prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL CONSUMADO - ART. 206, § 3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 2006. AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 2010 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADEUSIVO CONHECIDO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO CUJA ANÁLISE ENCONTRA-SE PREJUDICADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. Não se pode admitir que, mesmo após longos anos inerte, o acidentado tenha conhecimento da sua debilidade apenas quando da confecção de laudo pericial elaborado pelo IML após a propositura da ação.2. Ante a ausência de sucumbência da requerente, considera-se pela impossibilidade de conhecimento integral do recurso adesivo, sendo conhecido apenas o pedido referente à majoração dos honorários advocatícios.3. Devido ao reconhecimento da prescrição do pedido inicial e a consequente procedência do recurso de apelação, tem-se como prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios da parte contrária.

0066 . Processo/Prot: 0949503-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312854. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001270-52.2010.8.16.0175 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa, Luiz Alberto Alvim Gerhardt. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff. Agravado: Fernando Cesar Strapassoni e Companhia Ltda, Fernando Cesar Strapassoni. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Interessado: André Fabiano Shishido, Gutemberg Lopes de Oliveira, Vinicius do Prado Dias Couto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II. - DENUNCIÇÃO DA LIDE A TERCEIROS (EX-FUNCIÓNÁRIOS).RESPONSABILIDADEE OBJETIVA DO DENUNCIANTE E SUBJETIVA DOS DENUNCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.III. - A DISCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E TERCEIROS, QUANDO SE DISCUTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, JUSTIFICANDO O INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

0067 - Processo/Prot: 0949602-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/79878. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-14.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Eva de Freitas Rodrigues. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Luchi Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Valdir Judai. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELANTE NO SEPROC - DANO MORAL FIXADO EM VALOR INFÍMO (R\$ 500,00) POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Emerge dos autos, incontestavelmente, que a apelada manteve indevidamente o nome da apelante por 10 meses junto ao SEPROC, causando evidentes prejuízos.2. Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela apelante.

0068 - Processo/Prot: 0949821-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/101136. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002118-42.2009.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Cludemir de Marques. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE SOFRIDO EM 1994. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATESTADO COMPROVANDO QUE O TRATAMENTO PROLONGOU-SE ATÉ O ANO DE 2008.AÇÃO AJUIZADA EM 2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA.LAUDO DO IML COMPROVANDO A OCORRÊNCIA DE 100% DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Constata-se que devido à gravidade das lesões decorrentes do acidente de trânsito, a apelada esteve em tratamento pelo menos até o ano de 2008, conforme atestado, produzido por neurologista particular, colacionado aos autos. Dessa maneira, verifica-se a continuidade do tratamento para além do atendimento pós-traumático, obstando, por consequência, a ocorrência de prescrição.

0069 - Processo/Prot: 0953923-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/187922. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009150-76.2009.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Pedro Cavalheiro dos Santos. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Posto Cidade do Porto Ltda. Advogado: Denisio Dolasio Baixo, Silvana Lorenzo Patricio, Maria Fernanda da Silva Doria. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - DOCUMENTO EXTRAVIADO UTILIZADO POR TERCEIRO - NEGLIGENCIA DA RÉ EM EFETUAR VENDA SEM AS DEVIDAS CONFIRMAÇÕES - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR ANTE O ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA - VOLOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 1ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Przybylski	011	0967879-9
	012	0967886-4
	013	0967897-7
	014	0967903-0
Adriano de Quadros	001	0692942-0
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	003	0930103-3/01
Aline Fernanda Faglioni	011	0967879-9
	012	0967886-4

	013	0967897-7
	014	0967903-0
	015	0967909-2
Altair Roberto Ruschel	005	0949419-5
Anita Caruso Puchta	018	0969181-2
	024	0970893-4
	019	0969430-0
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0692942-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0969045-1
Christianne Regina L. Posfaldo	010	0967522-5
Daniele Beatriz Marconato	025	0971078-1
Edimar Leduc Peixoto Filho	020	0969913-4
Eduardo Fernando Lachimia	006	0951012-7
Eduardo Luiz Bussatta	011	0967879-9
	012	0967886-4
	013	0967897-7
	014	0967903-0
	015	0967909-2
Eliane Borges da Silva	015	0967909-2
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	022	0970493-4
	023	0970500-4
Fabricio Renan de Freitas Ferri	021	0970095-8
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	022	0970493-4
	023	0970500-4
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	016	0968339-4
Gilda Nunes de Andrade	007	0959159-7
Graziela Bosso	016	0968339-4
Gustavo Henrique Ramos Fadda	005	0949419-5
João Augusto de Almeida	007	0959159-7
José Pento Neto	002	0920666-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0941360-5
	005	0949419-5
	008	0964981-2
	010	0967522-5
	017	0969045-1
Karen Marra Barbosa	022	0970493-4
	023	0970500-4
Karina Rachinski de Almeida	010	0967522-5
Leandro Rosa Novo Vita	017	0969045-1
Lilian Acras Fanchin	010	0967522-5
Livia Cabral Guimaraes	017	0969045-1
Luciane Camargo Kujjo Monteiro	005	0949419-5
Luis Renato Martins de Almeida	003	0930103-3/01
Luiz Augusto da Silva Córrea	020	0969913-4
Marcelo Gomes do Vale	021	0970095-8
Márcio Rogério Depolli	001	0692942-0
Marcos Wengerkiewicz	005	0949419-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	019	0969430-0
Mércia Miranda Vasconcelos	008	0964981-2
Milton Miró Vernalha Filho	004	0941360-5
Milton Pires Martins	001	0692942-0
Murillo Araújo de Almeida	008	0964981-2
Naoto Yamasaki	004	0941360-5
Pablo Rodrigues Alves	011	0967879-9
	012	0967886-4
	013	0967897-7
	014	0967903-0
	015	0967909-2
Patricia Clivati Martins	001	0692942-0
Patricia Cristina A. d. Oliveira	021	0970095-8
Paulo Gomes de Lima Júnior	004	0941360-5
Paulo Sérgio Mecchi	006	0951012-7
Pedro Augusto Bueno	006	0951012-7
Priscila Wallbach Silva	004	0941360-5
Renata Cristina Obici	001	0692942-0
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	001	0692942-0
Roberto Dias Zoccal	002	0920666-2

Rodrigo Guimarães	019	0969430-0
Sérgio Gomes	003	0930103-3/01
Valdir Julio Ulbrich	003	0930103-3/01
Valter Francisco da Silva	007	0959159-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	021	0970095-8
Wallace Soares Pugliese	009	0967252-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0692942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-93.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Apelado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipmc. Advogado: Adriano de Quadros, Milton Pires Martins, Patricia Clivati Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fountora. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Nos termos do art. 654, §2º, CPC proceda-se ao reconhecimento de firma do substabelecimento de f. 501, após voltem. Intime-se. Em, 17.10.2012

0002 . Processo/Prot: 0920666-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162525. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009832-56.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Gisleine Araceni Spancerski Grechechen. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR.EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.JUSTIÇA GRATUITA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. JUROS. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 43/45, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução reconhecendo excesso na execução, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em suas razões o apelante alega, em síntese, a aplicação do art. 27 do CPC para o fim de se isentar da antecipação de custas; a impossibilidade de arcar com as custas e emolumentos, porquanto o autor seria beneficiário da justiça gratuita; que haveria excesso na execução, porque os juros incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença; e, por fim, requereu o provimento total do recurso. Não houve interposição de resposta, conforme certidão de f. 57. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu seu parecer à f. 65/67, sem se manifestar sobre o mérito da causa, por inexistir interesse público relevante (CPC, art. 82). f. 2. O art. 27 do CPC determina que, na hipótese da Fazenda Pública restar vencida ao final da demanda, todos os atos processuais serão pagos ao final. Nesse mesmo sentido, já se pacificou o entendimento no STJ de que ficam isentas as Fazendas Públicas pelas custas decorrentes de expedição de ofício por ela requerido. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. No mesmo sentido, este Tribunal vem decidindo que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMARCA CONSTITUÍDA POR CIDADE DE PEQUENO PORTE. DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 907838-0 - Rel.: Paulo Habith- Unânime - J. 19/06/2012) Quanto aos juros, assiste razão ao apelante. A questão é simples, os juros foram calculados a partir de março de 2000, conforme se visualiza pelo documento de f. 32/33. Está assentado na sentença (f. 44) que os juros deveriam correr apenas após o dia 24/10/2005. Esta Câmara já decidiu sobre o assunto: f. 3 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA EXEQUENTE ELABORADO CORRETAMENTE. APELO DESPROVIDO. (8891265 PR 889126-5 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 10/07/2012) EM SE TRATANDO DE DÉBITO RECONHECIDO PARA O QUAL NÃO EXISTA PRAZO ESTIPULADO PARA PAGAMENTO, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE OCORRE COM A CITAÇÃO. (CPC ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 405, E 219 CPC, CAPUT). REITERADOS PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º DO CPC. (741.802-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 04/05/2011) Portanto, é necessária reformar a sentença quanto à incidência dos juros, para que apenas incidam a partir de novembro de 2005, incluindo este mês na contagem. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC. 4. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0930103-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930103-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Sérgio Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 139/144, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0004 . Processo/Prot: 0941360-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/257184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000217-53.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Tadeu de Barros Redo. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. PREDEDENTES DESTA TRIBUNAL.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 136/143 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar o direito do autor de ter calculados os adicionais por tempo de serviço sobre os f. 2 seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento dessa demanda, decorrentes da utilização de apenas o salário base com base de cálculo do adicionais por tempo de serviço. Ademais, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em relação ao ônus de sucumbência, a sentença determinou a correção conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 - art. 5º), a partir do transito em julgado. O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão (f. 148/153). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito e a prescrição trienal para a pretensão de reparação civil. No mérito, em síntese, alega a impossibilidade da incidência do adicional de tempo de serviço sobre a TIDE por violação a lei complementar nº 96/2002 e ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. Ao final, pede o acolhimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 164/170. 2. O julgamento está sujeito a reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida, nos termos do art. 475, I, CPC. Portanto, conheço de ofício do reexame necessário. Não assiste razão ao Estado do Paraná. Inicialmente, a alegação de que teria ocorrido a prescrição do direito à verba de representação que compõe o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, não se sustenta. Conforme fundamentado pelo magistrado, aplica-se ao caso o entendimento já sumulado no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido, este tribunal julgou caso similar: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA f. 3 VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 842319-0, 3ª CCv, rel. Fernando Antonio Prazeres, f. 07.02.2012). Quanto ao mérito, o adicional por tempo de serviço pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no art. 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há violação a Lei Complementar nº 96/2002 e do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A Lei Complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, prevê em seu art. 1º e parágrafo único, o seguinte: "Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de f. 4 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos

beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - MS 810889-0, 3ª CCv, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLuíDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA F. 5 DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. f. 6 Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). Quanto a alegação de que a manutenção da sentença encontra óbice na Lei de responsabilidade Fiscal, da mesma forma tal argumento não merece prosperar. O STJ firmou posicionamento no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais. Confira-se: "(...) 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00..."(EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010 (...)) "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00." (REsp 935.418/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) 3. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a sentença inclusive em sede de reexame. 4. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. 0005 - Processo/Prot: 0949419-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/267749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003030-87.2011.8.16.0179 Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia. Ltda.. Advogado: Altair Roberto Ruschel, Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DE DIREITO QUE ENCONTRA SOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. COMPROVAÇÕES DE ORDEM FÁTICA ATRAVÉS DE PERÍCIA QUE SE MOSTRAM

DESNECESSÁRIAS.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS.MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal manejados pelo ora recorrente, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que de acordo com a súmula 20 deste Tribunal não há interesse processual no caso de pedido de compensação de débito tributário com crédito representado por precatório. Sustenta o apelante, preliminarmente, que deve ser conhecido e apreciado o agravo retido interposto às fls. 243/249, em que se sustentou o cerceamento de defesa ante o indeferimento da realização de prova pericial. No mérito, alega o apelante, em síntese, que: a) realizou o pagamento do ICMS cobrado na execução fiscal através de créditos de precatórios, o que está em perfeita consonância com o disposto no art. 78 do ADCT, dado o poder liberatório destes para pagamento de tributos; b) a EC 62/2009, que lastreou a sentença, está fadada à inconstitucionalidade; c) os títulos executivos que lastreiam a execução são nulos, em razão do direito da apelante em sanar os débitos por eles representados através de precatórios requisitórios; d) caso não seja esse o entendimento, considerada a EC 62/2009 constitucional, deveria o Estado do Paraná ao menos comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos do dispositivo para que, somente então, pudesse negar o direito à compensação solicitado pela parte; e) foi atribuída repercussão geral à matéria pelo STF. Pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Contrarrazões às fls. 324339. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 366/380, pelo não provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do agravo retido de fls. 243/249 e do recurso de apelação. DO AGRAVO RETIDO Razão não assiste ao recorrente ao afirmar, em seu agravo retido, que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial pelo juízo singular, com o consequente julgamento antecipado da lide. A prova é dirigida ao Juiz, que exerce livre convencimento sobre ela, contanto que o faça motivadamente (art. 130 do Código de Processo Civil). Como destinatário final da prova, a ele compete determinar a produção daquelas que achar necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecerem inúteis, principalmente quando se mostrar evidente que as mesmas não acrescentariam novos elementos que pudessem alterar o pronunciamento jurisdicional. A solução das questões postas pela parte ora apelante, no caso, não demandam comprovações e demonstrações de ordem fática, mas tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual, tratando-se de matéria eminentemente de direito. A questão da compensação dos precatórios com débitos tributários, inclusive, encontra solução exaustivamente ditada pela jurisprudência pátria majoritária. Eventual pericia em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia trazida aos autos. Sendo assim, desnecessária a realização de prova pericial ou a produção de outras provas, conforme solicitado pela parte. E, por isso, torna-se dever do magistrado julgar antecipadamente o processo, pelo que correta a decisão singular que isso determinou, indeferindo a prova pericial antes requerida, conforme a inteligência do art. 330, inc. I do CPC. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES NOS AUTOS. 2. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ALEGAÇÃO QUE, EM VERDADE, CONFIGURA NÍTIDO PROPÓSITO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO PRETENSÃO MANIFESTADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA LEF, ART. 16, § 3.º QUESTÃO PACIFICADA NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1008343-SP (STJ). 3. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE REPERCUSSÃO GERAL QUE PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA CPC, ARTS. 543-A E 543-B PRECEDENTES. 3.1. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE A EMBASA IMPOSSIBILIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO ELENCADAS NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PEDIDO ADMINISTRATIVO JÁ INDEFERIDO À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 4. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC POSSIBILIDADE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 11.580/1996 E NO DECRETO N.º 5.141/2001 CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO QUE É VEDADA CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE, ENUNCIADO 12 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, CONTUDO, QUE PROMOVEU A CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC LEI ESTADUAL N.º 15.610/2007 INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO REDUÇÃO CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EMPREGO DE EQUIDADE CPC, ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4.º DECISÃO REFORMADA. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 3ª C. Cível. AP 916416-3. Rel. Rabello Filho. J. 26/06/2012. DJ. 05/07/2012. Unânime). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2006. AGRAVO RETIDO. DECISÃO

QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DE 2006. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. TÓPICO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DOS DITAMES PREVISTOS NA EC Nº 62/2009. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA. (...) (TJPR. 3ª C. Cível. AP 888238-6. Rel. Ruy Francisco Thomaz. J. 24/04/2012. DJ. 08/05/2012. Unânime). (Grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO RETIDO I) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS ALÉM DOS DOCUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS APELAÇÃO II) PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EXEGE DO DISPOSTO NO ART. 16, §3.º, DA LEF PRECEDENTES DO STJ III) DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DISPOSTO NO ART. 97 DO ADCT FATO SUPERVENIENTE QUE INFLUI NO JULGAMENTO DA DEMANDA CPC, ART. 462 PRECEDENTE DO STJ SÚMULA N.º 20, DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJPR. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDOS. (TJPR. 2ª C. Cível. AP 636627-6. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. J. 28/02/2012. DJ. 13/03/2012. Unânime). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO QUE NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR ANTECIPADAMENTE O FEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 1ª C. Cível. AI 784158-5. Rel. Dulce Maria Cecconi. J. 20/09/2011. DJ. 03/10/2011). (Grifei) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL QUE EM NADA CONTRIBUÍRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL. MÉRITO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 97 DO ADCT. EC Nº 62/2009. (...) AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDOS. (TJPR. 1ª C. Cível. AP 605668-4. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. J. 15/03/2011. DJ. 25/03/2011). (Grifei) Logo, pelo que acima restou explanado, não há que se falar em cerceamento de defesa, com base no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, não havendo qualquer nulidade ou incorreção na demanda, tampouco na sentença guerreada, por este motivo, pelo que improcedente o agravo retido. DA APELAÇÃO No que tange ao recurso de apelação da parte, em que se pleiteia a possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios, melhor sorte não assiste ao recorrente. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso o que, antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, se concluiu da disposição do art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim, todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra

o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida ? crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS ? contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná, em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo o que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Ademais, colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT, conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a

nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supratativo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo o que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Isso seja no âmbito judicial ou no âmbito administrativo para o Estado do Paraná, como antes foi dito, por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispendo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria Constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação, ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório aos precatórios com base no declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria Constituição, ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar, garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do Estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o art. 2º da EC 62/2009 alterou o art. 97 do ADCT e este passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus § 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período

de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional, ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação, por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda). Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Sobre o tema, o órgão Especial deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010). É, inclusive, a súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Em relação aos alegados vícios na EC 62/2009 também não merece guarida a pretensão do recorrente. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado pelo recorrente como limitador do poder de emendar. Isso porque o art. 60, § 2º, da CF nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Como a Constituição não estabelece que haja intervalo de qualquer lapso temporal para exame do projeto de emenda entre as casas, não haverá possibilidade de que nenhuma norma venha limitar aquilo que a Constituição não limitou no âmbito do processo legislativo constitucional, pois como próprio nome já diz, tem ele tal natureza, não podendo nenhuma norma de qualidade inferior estabelecer regra que a Carta Maior não estabelece. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis às modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento, que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Logo, não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Por fim, o reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT não interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. O artigo 543-B do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. O dispositivo deixa claro que se for possível alguma suspensão é apenas do recurso extraordinário, não há previsão para qualquer outro nível de julgamento. Nesse sentido já entendeu essa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTE TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL

DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0765927- 8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) Há que se ressaltar, apenas, que não cabe no caso perquirir acerca do cumprimento pelo Estado do Paraná de quaisquer requisitos que lhe tenham sido determinados pela EC 62/2009, no que tange às novas circunstâncias para pagamento de precatórios. O tema foge ao objeto da presente demanda. Fato é que a compensação aqui pretendida é vedada por lei, e o cumprimento ou não, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações relativas ao pagamento de precatórios em nada alteram tais conclusões. III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0006 . Processo/Prot: 0951012-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84628. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001423-59.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Sonilda Batista Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1772/2007, que lhe move SONILDA BATISTA PEREIRA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais, assim como as diligências efetuadas, deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões da apelada, conforme certidão de fl. 80, subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Chede Mamedio Bark, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 90/94-TJ). 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (maio de 2007, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 46 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte da apelada. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II - (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP

339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sérgio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pela apelada, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, revendo posicionamento anterior, ante a pacificação do entendimento sobre a matéria por esta Primeira Câmara de Direito Tributário, razão tem o Município apelante. O art. 23 da Lei nº 6.149/1970 dispõe que: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Conforme consta no recurso de apelação interposto: "A redução é justificável no presente caso tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município Apelante, ante a considerável quantidade de processos que tramitam sobre a matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações." Ademais, do crescente número de demandas oriundas da Comarca de Cambé recebidas por este Câmara, referentes ao mesmo tema, e nos quais o Município figura como parte, vê-se que o valor principal, efetivamente muitas vezes é inferior ao das custas processuais. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 - Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível - Dje 7-5-2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 698.491-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 23/11/2010, unânime - grifei). "Quanto ao pleito de redução das custas processuais, razão assiste ao Apelante. No que diz respeito à aplicabilidade ao caso do art. 23 da Lei 6.149/70 que dispõe: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive precatórios, preventivos e incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade a pedido do interessado e uma vez convencido da boa-fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial" esta 1ª Câmara Cível firmou posicionamento no sentido de reduzir pela metade o valor das custas, inclusive quanto à verba devida ao Sr. Oficial de Justiça, considerando a infinidade de ações de repetição da taxa de iluminação pública, todas de baixo valor (...)" (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 939.837-0, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ. 06/08/2012). Em que pese o artigo supracitado excepcionar a redução do valor referente as diligências, as particularidades do caso permitem que também sejam reduzidos, pela metade, os valores destinados ao Senhor Oficial de Justiça. Como bem asseverou o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Fernando César Zeni, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento a determinado endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Colhe-se da jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/2012). "Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe". 1 ED 899.982-6 (AP 938.211-2. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fabio Andre Santos Muniz , j. 25/07/2012)". APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) Nesse contexto, a redução pela metade das custas processuais, inclusive as de diligências, mostra-se plenamente cabível. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso unicamente para o efeito de reduzir, pela metade, as custas processuais, inclusive as de diligência, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Retifique-se a autuação para somente constar como apelante Município de Cambé e como apelada Sonilda Batista Pereira. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0959159-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82859. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003414-30.2008.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Jose Luiz Martins. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Apelado: Joao Augusto de Almeida, Wilson Isolani. Advogado: João Augusto de Almeida. Interessado: Fazenda Publica do Município de Campo Mourao. Advogado: Valter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diga a parte apelada sobre os documentos de fls. 300 a 333 em cinco dias. Intimem-se. Em, 17.10.12

0008 . Processo/Prot: 0964981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374032. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Marieta Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ Vistos. A controvérsia gira em torno da possibilidade de pedido de renovação da ordem de bloqueio on line. Compulsando-se os autos, verifica-se que o juízo a quo, na decisão de fl. 20-tj, indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de fl. 137. No entanto, dos documentos que instruem os autos de agravo de instrumento não é possível ter conhecimento de tal pedido, pois não consta cópia da referida fl. 137. Desse modo, com aplicação do que foi decidido pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 02/05/2012, deve o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da controvérsia, complementar a instrução do recurso trazendo cópia de fl. 137, para que estejam todos os elementos suficientes à compreensão do controvertido. Cumprase. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.981-2, DO FORO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MARIETA CARVALHO DA SILVA

0009 . Processo/Prot: 0967252-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026-25.1987.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado: Loja das Bombas Hidraulicas Curitiba Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 26, LEF. Condenou o exequente em custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 26 da LEF. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 13 de agosto de 1987. Em 16 de setembro de 2011 requereu desistência da execução fiscal. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o

exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0967522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000336-45.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Lilian Acras Fanchin. Apelado: Farmácia Piancofarma Ltda, Marly T do Amaral Pianco, Raimundo Viana Pianco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 30 de julho de 1998. Em 10 de novembro de 2011 requereu desistência da execução fiscal. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu

que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0967879-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180619. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000502-59.2001.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: M. J. Gozzi Supermercado. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 111/116, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante (f. 120/125), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. Contrarrazões às f. 130/133. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o f. 2 processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012). A respeito dos efeitos da prescrição, esclarece José Rogério Cruz e Tucci: "(...) Com o advento do tempo previsto para consumar a prescrição, esta culmina atingindo a vertente de coercibilidade do direito mediante atuação jurisdicional; vale dizer, a possibilidade do respectivo titular do direito subjetivo tornar efetivo o estado de subordinação criado potencialmente com o direito, procurando impor ao sujeito passivo da relação um determinado comportamento. Em suma, "extingue-se a exigibilidade jurídica do direito, a possibilidade de concretização da sanção jurídica por seu titular" (TUCCI. José Rogério Cruz. Tempo e Processo. Editora Revista dos Tribunais Ltda: 1997, p.58)". f. 3 No caso em tela, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Explico. A execução fiscal nº 136/2001 apensada ao processo principal, após a citação do executado M. J.Gozzi Supermercado, ficou parada por mais de 05 (cinco) anos sem a localização de bens e sem a diligência por parte do fisco na intenção de encontrá-los. A última movimentação feita pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, antes da decisão que determinou a intimação para o reconhecimento da prescrição (08/08/2011), ocorreu em 20/01/2005 (f. 98). A partir da citação, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, a busca de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal. Não tendo feito em prazo superior a 5 anos não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida quanto a declaração da prescrição intercorrente. Por fim, não assiste razão o apelante quando alega ser incabível a sua condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista a sua natureza tributária. Verifica-se dos autos que execução fiscal foi ajuizada com o escopo de se efetuar a cobrança ICMS, em razão da concretização de seu fato gerador e inscrição em dívida ativa. Ocorre que a presente execução fiscal foi extinta em razão da decretação da prescrição intercorrente, o que demonstra que o processo teve esse resultado em razão da inércia da Fazenda Pública em dar

andamento ao processo. Ou seja, a causalidade que engloba as custas, deve ser atribuído ao Estado. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o art. 39 da LEF dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo ou, então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não. f. 4 No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo art. 39 da LEF, visto que foi ele, repita-se, que deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas e, em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 08/04/09; AP 598.188- 8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCív. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Adequada, portanto, a decisão proferida pelo juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0012 . Processo/Prot: 0967886-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180620. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001608-85.2003.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: M. J. Gozzi Supermercado. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 46/51, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante (f. 55/62), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, f. 2 parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012). A respeito dos efeitos da prescrição, esclarece José Rogério Cruz e Tucci: "(...) Com o advento do tempo previsto para consumar a prescrição, esta culmina atingindo a vertente de coercibilidade do direito mediante atuação jurisdicional; vale dizer, a possibilidade do respectivo titular do direito subjetivo tornar efetivo o estado de subordinação criado potencialmente com o direito, procurando impor ao sujeito passivo da relação um determinado comportamento. Em suma, "extingue-se a exigibilidade jurídica do direito, a possibilidade de concretização da sanção jurídica por seu titular" (TUCCI. José Rogério Cruz. Tempo e Processo. Editora Revista dos Tribunais Ltda: 1997, p.58)". f. 3 No caso em tela, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Explico. A execução fiscal nº 404/2003 apensada ao processo principal, após a citação do executado M. J.Gozzi Supermercado, ficou parada por mais de 05 (cinco) anos sem a localização de bens e sem a diligência por parte do fisco na intenção de encontrá-los. A última movimentação feita pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, antes da decisão que determinou a intimação para o reconhecimento da prescrição (08/08/2011), ocorreu em 20/04/2005 (f. 36). A partir da citação, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, a busca de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal. Não tendo feito em prazo superior a 5 anos não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida quanto a declaração

da prescrição intercorrente. Por fim, não assiste razão o apelante quando alega ser incabível a sua condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista a sua natureza tributária. Verifica-se dos autos que execução fiscal foi ajuizada com o escopo de se efetuar a cobrança ICMS, em razão da concretização de seu fato gerador e inscrição em dívida ativa. Ocorre que a presente execução fiscal foi extinta em razão da decretação da prescrição intercorrente, o que demonstra que o processo teve esse resultado em razão da inércia da Fazenda Pública em dar andamento ao processo. Ou seja, a causalidade que engloba as custas, deve ser atribuído ao Estado. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o art. 39 da LEF dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não. f. 4 No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo art. 39 da LEF, visto que foi ele, repita-se, que deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas e, em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 08/04/09; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Adequada, portanto, a decisão proferida pelo juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0013 . Processo/Prot: 0967897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180611. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000114-64.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: M. J. Gozzi Supermercado. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 46/51, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante (f. 55/62), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, f. 2 parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012). A respeito dos efeitos da prescrição, esclarece José Rogério Cruz e Tucci: "(...) Com o advento do tempo previsto para consumir a prescrição, esta culmina atingindo a vertente de coercibilidade do direito mediante atuação jurisdicional; vale dizer, a possibilidade do respectivo titular do direito subjetivo tornar efetivo o estado de subordinação criado potencialmente com o direito, procurando impor ao sujeito passivo da relação um determinado comportamento. Em suma, "extingue-se a exigibilidade jurídica do direito, a possibilidade de concretização da sanção jurídica por seu titular" (TUCCI. José Rogério Cruz. Tempo e Processo. Editora Revista dos Tribunais Ltda: 1997, p.58)". f. 3 No caso em tela, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Explico. A execução fiscal nº 182/98 pensada ao processo principal, após a citação do executado M. J.Gozzi Supermercado, ficou parada por mais de 05 (cinco) anos sem a localização de

bens e sem a diligência por parte do fisco na intenção de encontrá-los. A última movimentação feita pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, antes da decisão que determinou a intimação para o reconhecimento da prescrição (08/08/2011), ocorreu em 16/04/1999. A partir da citação, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, a busca de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal. Não tendo feito em prazo superior a 5 anos não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida quanto a declaração da prescrição intercorrente. Por fim, não assiste razão o apelante quando alega ser incabível a sua condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista a sua natureza tributária. Verifica-se dos autos que execução fiscal foi ajuizada com o escopo de se efetuar a cobrança ICMS, em razão da concretização de seu fato gerador e inscrição em dívida ativa. Ocorre que a presente execução fiscal foi extinta em razão da decretação da prescrição intercorrente, o que demonstra que o processo teve esse resultado em razão da inércia da Fazenda Pública em dar andamento ao processo. Ou seja, a causalidade que engloba as custas, deve ser atribuído ao Estado. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o art. 39 da LEF dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato f. 4 de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não. No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo art. 39 da LEF, visto que foi ele, repita-se, que deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas e, em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 08/04/09; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Adequada, portanto, a decisão proferida pelo juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0014 . Processo/Prot: 0967903-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180613. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-76.1999.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: M. J. Gozzi Supermercado. Advogado: Adalberto Przybylski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 59/63, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante (f. 66/73), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, f. 2 parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012). A respeito dos efeitos da prescrição, esclarece José Rogério Cruz e Tucci: "(...) Com o advento do tempo previsto para consumir a prescrição, esta culmina atingindo a vertente de coercibilidade do direito mediante atuação jurisdicional; vale dizer, a possibilidade do respectivo titular do direito subjetivo tornar efetivo o estado de subordinação criado potencialmente com o direito, procurando impor ao sujeito passivo da relação um determinado

comportamento. Em suma, "extingue-se a exigibilidade jurídica do direito, a possibilidade de concretização da sanção jurídica por seu titular" (TUCCI. José Rogério Cruz. Tempo e Processo. Editora Revista dos Tribunais Ltda: 1997, p.58)". f. 3 No caso em tela, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Explico. A execução fiscal nº 28/99 apensada ao processo principal, após a citação do executado M. J. Gozzi Supermercado, ficou parada por mais de 05 (cinco) anos sem a localização de bens e sem a diligência por parte do fisco na intenção de encontrá-los. A última movimentação feita pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, antes da decisão que determinou a intimação para o reconhecimento da prescrição (08/08/2011), ocorreu em 17/11/1999. A partir da citação, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, a busca de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal. Não tendo feito em prazo superior a 5 anos não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida quanto a declaração da prescrição intercorrente. Por fim, não assiste razão o apelante quando alega ser incabível a sua condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista a sua natureza tributária. Verifica-se dos autos que execução fiscal foi ajuizada com o escopo de se efetuar a cobrança ICMS, em razão da concretização de seu fato gerador e inscrição em dívida ativa. Ocorre que a presente execução fiscal foi extinta em razão da decretação da prescrição intercorrente, o que demonstra que o processo teve esse resultado em razão da inércia da Fazenda Pública em dar andamento ao processo. Ou seja, a causalidade que engloba as custas, deve ser atribuído ao Estado. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o art. 39 da LEF dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato f. 4 de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não. No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo art. 39 da LEF, visto que foi ele, repita-se, que deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias civis não são oficializadas e, em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli, j. 08/04/09; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Adequada, portanto, a decisão proferida pelo juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0015. Processo/Prot: 0967909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180610. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000113-79.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: M. J. Gozzi Supermercado. Advogado: Eliane Borges da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 240/245, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante (f. 250/255), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. Contrarrazões às f. 259/265. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o f. 2 processo fica suspenso no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e, findo o prazo, o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012). TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012). No caso, o executado foi citado em

13/10/1998 (f. 09) ocasião em que a prescrição foi interrompida, nos termos art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação antes das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Desde então, não se observa qualquer inércia por parte do Fisco que promoveu diligentemente o processamento do processo, sem que decorresse o prazo quinquenal de prescrição pela paralisação injustificada. Para clarear a situação cito os seguintes fatos processuais: a execução foi proposta em 22/07/1998; o executado foi citado em 13/10/1998; requisição de ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis e Receita Federal em 17/11/1998; petição requerendo a penhora de valores depositados em contas bancárias em 30/03/2001; petição da exequente requerendo a suspensão do processo por um ano em 12/11/2003; petição da exequente requerendo a suspensão do processo f. 3 por um ano em 18/01/2005; petição da exequente requerendo a suspensão do processo por um ano em 30/03/2006; petição requerendo a penhora via BACEN - JUD em 24/07/2007; petição da exequente requerendo a suspensão do processo por um ano em 27/08/2007; petição requerendo a penhora on line em 05/12/2008; petição requerendo a indisponibilidade de bens do executado em 17/04/2009; expedição de ofícios a instituições bancárias em 27/07/2010. Durante todo o curso do processo o exequente impulsionou o feito através de requerimentos e manifestações, inclusive com pedido de suspensão (f. 89, 91, 93, 100), mas que não permaneceu paralisado em cartório por período superior a cinco anos. Evidente, no caso, que a apelante diligenciou continuamente para a satisfação do débito e a descoberta de bens que pudessem ser penhorados. Logo, inadmissível a incidência da prescrição intercorrente, haja vista que para a sua consumação imprescindível é a inércia, fato que não ocorreu. Portanto, a sentença deve ser reformada e o recurso provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal nos seus posteriores termos. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016. Processo/Prot: 0968339-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380166. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008484-54.2008.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Francisco de Assis Coimbra. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.339-4, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS COIMBRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO DA EMENDA À INICIAL QUANTO À INCLUSÃO DE UM DOS AUTORES POR PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO, APÓS A DISTRIBUIÇÃO, DESDE QUE ANTERIOR À CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em embargos de declaração, rejeitou a inclusão do autor Espólio de Francisco Assis Coimbra, por estar precluso seu direito. Inconformada, a agravante recorre a esta Corte, alegando que o direito de pleitear a liquidação da sentença, no que diz respeito ao exequente Espólio de Francisco Assis Coimbra não está prescrito, não podendo este ser excluído da lide. Ainda, que o Edital publicado pela 3ª Vara Cível de Maringá, que determinou o prazo de um ano para que os contribuintes promovessem a liquidação e execução dos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública (TIP), não tem o condão de alterar o prazo prescricional para o exercício do direito de ação do contribuinte, que seria de cinco anos, a partir da publicação do edital. Ainda, que não se pode confundir o prazo de prescrição fluida do art. 100 do CDC com o de preclusão para a habilitação na liquidação. Finalmente, requer a reforma da sentença, para o fim de reconhecer a tempestividade do direito de ação e determinar a inclusão de Espólio de Francisco de Assis Coimbra no polo ativo da lide. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido de forma monocrática, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, tendo em vista se tratar de entendimento predominante nesta Primeira Câmara Cível. 1. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a ocorrência de preclusão e a possibilidade de inclusão no polo ativo da lide de Espólio de Francisco de Assis Coimbra. 2. Entendo que o recurso merece provimento. Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido de inclusão da parte no polo ativo ocorreu antes da citação do Município. Essa possibilidade está prevista no art. 294 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa". Tal conduta permite que sejam atendidos os princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, este Tribunal já julgou a matéria: Da 1ª Câmara Cível, em processos similares: AI 914.132-4, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 14/05/2012, AP 824.129-8, Rel. Desª Dulce Maria Ceccoli, j. 25/11/2011, AP 925.292-2, de minha relatoria, j. 10/07/2012. Da 2ª Câmara Cível, cito os precedentes: AP 780.348-2, Rel. Des. Renato Strapasson, j. 24/05/2011; AI 813.573-3, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17/01/2012, este último assim ementado: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. INCLUSÃO DE NOVOS CONTRIBUINTES NO PÓLO ATIVO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ANTES DA CITAÇÃO. ADITAMENTO. ART. 294 CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ART. 100 DO CDC QUE MARCA O INÍCIO DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DOS CONTRIBUINTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE PROMOVER A EXECUÇÃO SE EXTINGUE NO PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 168, II DO CTN. AGRAVO

PROVIDO.. Portanto, se possível a inclusão da parte no polo ativo da ação, desde que anterior à citação do Município, basta agora analisar o prazo prescricional. Verifica-se que o edital foi publicado em 05/09/2008, a ação distribuída em 30/12/2008 e o pedido de inclusão da parte inicialmente deferido, por emenda à inicial, em 28/05/2012, posteriormente rejeitado na decisão dos embargos declaratórios em 27/08/2012, todos os atos antes da citação do Município, que ainda não ocorreu. Vale mencionar, para evitar celeumas a respeito do assunto, a forma de contagem da decadência do direito de ação individual pelos contribuintes. Conforme fundamentação do Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira1, "O artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, afirma que "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida". Contudo, a fluência do prazo não significa que não possam os interessados executar o julgado. Há, aí, legitimidade concorrente. O prazo de um ano, previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, marca o momento a partir do qual os legitimados arrolados no artigo 82 do mesmo diploma legal poderão executar o provimento judicial condenatório, pelo montante global, e apenas se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano. Como se pode perceber, o referido artigo não prevê à 1 AI 813.537-3, 2ªCC, J. 17/01/2012 preclusão para a habilitação da liquidação pelos prejudicados, individualmente, no prazo de um ano, mas sim o início da legitimação concorrente para a execução do julgado". Assim, não há que se mencionar a limitação para liquidação e execução em um ano, devendo ser atendido o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN, contados da data do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública. Nesse sentido, julgou este Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - O prazo de um ano, previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, marca o momento a partir do qual os legitimados arrolados no artigo 82 do mesmo diploma legal poderão executar o provimento judicial condenatório, pelo montante global, e apenas se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, não correspondendo, portanto, à preclusão para a habilitação da liquidação pelos prejudicados, individualmente. (AI 593.481-4, 4ª CC, Rel. Des. Abraham LINCOLN Calixto, j. 30/06/2009). Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, afastando a decadência do direito de ação, bem como determinando a inclusão do Espólio de Francisco de Assis Coimbra no polo ativo dos autos, reformando a decisão nesse ponto. DECISÃO Diante do exposto, e, tendo em vista os precedentes desta Câmara, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 0969045-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380232. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001531-75.2012.8.16.0036 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 969.045-1. DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA. Vistos. I. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 11-tj, a qual recebeu os embargos da executada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que para recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, seria necessário o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC, já que o CPC tem aplicação subsidiária à LEF. Menciona que tais requisitos não foram preenchidos pela agravada/embargante. Salienta que a suspensão da execução fiscal em virtude dos embargos pode acarretar danos de difícil ou incerta reparação ao erário, na medida em que embora haja garantia oferecida nos autos, não houve comprovação de existência de grave dano de difícil ou incerta reparação pela agravada. II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que a recorrente demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetida com a manutenção da decisão. Em cognição sumária, verifica-se que a decisão de primeiro grau contraria o entendimento desta primeira Câmara Cível, que tem decidido pela aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais (AI 922.912-7, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 27/07/2012; AI 905.300-3, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 29/06/2012; AI 884.474-6, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/05/2012 e AI 902.576-5, de minha relatoria, j. 11/04/2012). Ademais, tal matéria está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, já que a Primeira Turma tem entendido pela concessão automática do efeito suspensivo (AgRg no AREsp 126300 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/04/2012), enquanto a Segunda Turma determina a aplicação do art. 739-A do CPC (AgRg no Resp 131.256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/06/2012) com a exigência do cumprimento dos requisitos legais para concessão de tal efeito. Verifica-se, então, que esta Câmara, por ora, está direcionada a esta posição. Assim, ao analisar os autos, vê-se, a princípio, que o agravado embargante não comprovou de forma efetiva a que danos estaria sujeito se a execução continuasse, valendo-

se apenas de alegações genéricas. Assim, por se tratar de interesse patrimonial do Estado, entendo que a tutela recursal deve ser antecipada, suspendendo a decisão de fl. 11 (evento 17 Projudi). III. Comunique-se urgente, via mensageiro, ao primeiro grau, sobre a presente decisão. IV. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018 . Processo/Prot: 0969181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000458-53.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: L S Comércio de Produtos Opticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 30 de outubro de 2001. Em 25 de novembro de 2011 requereu desistência da execução fiscal. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalte-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0019 . Processo/Prot: 0969430-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000905-36.2004.8.16.0004 Indenização. Apelante: Julia Dias Arendt, Alice Maria Gomes, Israel Ayres Pereira. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA- DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE

DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.SEPARAÇÃO DOS PODERES.DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Em suas razões de apelo sustenta, em síntese, que: a)trata-se de ação indenizatória em face da inobservância à obrigatoriedade constitucionalmente insculpida para garantir aos servidores públicos a revisão geral anual de vencimentos; b) o direito dos autores esta amparado no art. 37, X, CF; c) diante da inércia legislativa in casu ocasionada antes pela inércia do chefe do Poder Executivo, a quem incumbia privativamente o mister- cabe ao Poder Judiciário dar provimento jurisdicional visando declarar aos servidores públicos que estão sendo prejudicados financeiramente pela não edição de lei específica de que trata o inc. X, do art.37, da CF/88, o direito à revisão de remuneração que esta assegura. d) a presente questão não trata de pura e simplesmente aumentar vencimentos tanto menos sob o fundamento da isonomia, o que se pretende é a reparação de danos causados pela omissão legislativa provocada inércia do chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; e) que verificada a inconstitucionalidade perpetrada pelo Estado do Paraná cumpre reconhecer- se a ocorrência da omissão capaz de permitir sua responsabilização por perdas e danos, porquanto desta omissão tenha resultado real e efetivo prejuízo aos autores; f) a presente questão não visa promover o aumento indiscriminado e/ ou aleatório das remunerações dos autores, ela tem por objetivo a sua atualização face da perda do poder aquisitivo da moeda, o que, de fato, não é vedado ao Poder Judiciário dispor; g) os autores gozam do benefício da assistência judiciária gratuita.Contrarrrazões às f. 137/142. É o relatório. Trata-se de ação declaratória em que os autores, servidores públicos estadual inativo, cujos proventos estão vinculados ao Quadro Próprio do Poder Executivo, pleiteia a revisão anual de seus vencimentos a partir de junho de 1999. Insurge-se contra o fato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado não ter concedido a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, conforme dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, o que caracterizaria, segundo alega omissão constitucional. Sem razão o recorrente. Incide no caso o caput, do art. 557, do CPC. Impõe-se a negativa de seguimento. A questão, em casos análogos, já foi discutida neste Tribunal, inúmeros são os julgados no sentido contrário a pretensão do autor. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS PLEITO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PRETENSÃO DE REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, MAS APENAS DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS COM REFLEXOS SALARIAIS PARA CUMPRIMENTO DO ART. 37, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXEGESE DOS ARTS. 8º E 11 DA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSOANTE PREVÊ O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. A Lei Estadual nº 15.044, de 30 de março de 2006, não determinou a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas apenas previu que os acréscimos salariais implementados pela referida lei seriam aproveitados para fins do reajuste anual, previsto no art. 37, inc. X da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não é possível a interferência do Judiciário para aumento dos vencimentos dos servidores públicos com base no princípio da isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes, o que gerou o enunciado de Súmula nº 339. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0716076-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO NÃO CABIMENTO REVISÃO ANUAL GERAL DETERMINADA PELO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL MORA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OMISSÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES SENTENÇA MANTIDA. O Supremo Tribunal Federal entende que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo. Embora já esteja reconhecida a mora do Chefe do Poder Executivo Paranaense, o Judiciário não está autorizado a suprir a omissão, até porque a existência de direito a revisão anual dos vencimentos tem caráter político e depende, inclusive, de prévia dotação orçamentária. A eventual determinação judicial de reajuste dos vencimentos invadiria a esfera de atuação do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Não cabe ao Judiciário reconhecer o dever do Estado de indenização pelas perdas decorrentes da omissão, pois isso nada mais seria do que autorizar, por via transversa, a revisão salarial. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0675245-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO

DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO IMPOSSÍVEL DE SER SUPRIDA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NA SEARA DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I. O pedido de declaração do direito à revisão geral anual dos vencimentos com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não procede, pois tal ato depende da edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, não sendo possível ao Poder Judiciário controlar a conveniência e oportunidade da edição de determinadas leis. II. É indevido o pagamento da almejada indenização por danos materiais e morais oriundos das perdas nos vencimentos dos servidores, porquanto equivaleria própria à concessão reajuste buscado pela revisão. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0716692-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 14.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADIN 2493- 1/PR - STF QUE RECONHECEU A MORA DO PODER EXECUTIVO EM DESENCADear O PROCESSO LEGISLATIVO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DO PROJETO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO - SÚMULA 339 DO STF. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES. INDENIZAÇÃO DESCABIDA, POIS CARACTERIZA, NA ESPÉCIE, A PRÓPRIA CONCESSÃO DE REAJUSTE SEM PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A revisão geral anual dos vencimentos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0502431-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Branco de Lima - Unanime - J. 10.02.2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PROJETO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO PELO PODER LEGISLATIVO. RESERVA DE LEI. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS PERDAS INFLACIONÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos do executivo estadual somente se dará mediante lei específica de iniciativa do Governador do Estado. 2. O fato de o Governador do Estado, descumprindo dever constitucional, deixar de encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei que trate da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, não impõe ao Estado do Paraná o dever de indenizar os seus servidores pelas perdas que alegam ter sofrido, pois, além de o envio à Assembléia Legislativa do projeto de lei não implicar na sua necessária aprovação e conseqüente conversão em lei, os índices previstos no projeto de lei podem ser inferiores ao da inflação. 3. Caso o pleito indenizatório seja acolhido, o Judiciário usurpará a competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa do projeto de lei de revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais, e da Assembléia Legislativa, que detém a competência para examiná-lo e votá-lo, pois, na prática, substituindo as mencionadas instituições, estará, a título de reparação de danos, indevidamente revisando a remuneração daqueles." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0465367-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 09.12.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X). OMISSÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO COM BASE NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE REPRESENTARIA, NA PRÁTICA, A PRÓPRIA CONCESSÃO DOS REAJUSTES SEM PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0518363-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unanime - J. 13.01.2009). Ademais o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de ser indevida a indenização como pretende o apelante porque em tais situações representaria concessão de reajustes sem previsão legal. Neste sentido, ainda vejam-se também os seguintes julgados 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 491.887/SC., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 19.12.06; 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 498.897/SC., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 19.12.06; 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 485.087/RS., Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; DJU de 07.12.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 501.054/SC., Rel. Min. Cézar Peluso, DJU de 06.11.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 503.187/SC., Rel. Min. Cézar Peluso, DJU de 06.11.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 453.349/ES., Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.12.06. A mora do Chefe do Executivo em encaminhar decreto para reajuste de vencimento dos servidores públicos do Poder Executivo não implica em direito de indenização aos servidores. Não há como o Poder Judiciário substituir o juízo administrativo de conveniência e oportunidade para estabelecer reajustes. Isso em razão do que determina o art. 2º da Constituição Federal, bem como todo o sistema constitucional. Os gastos públicos estão adstritos a vários fatores que implicam em atos de estrita gestão administrativa e por isso circunscritos ao âmbito da conveniência e oportunidade do administrador público. Primeiramente, deve-se considerar o planejamento de arrecadação, que traduz uma expectativa de recebimento de dinheiro pelo Poder Executivo; posteriormente, deve-se ter em conta a arrecadação em si mesma

considerada e realizada; e, por fim, o real crescimento econômico do Estado como resultado de tal procedimento, que irá determinar novo planejamento e nova afetação de verbas em novo planejamento. Tal crescimento, se houver, é que justifica a possibilidade do Estado planejar gastos futuros com infra-estrutura, pessoal e serviços. Esse é o sistema que a Constituição prevê, ao estabelecer a repartição de receitas entre a União, Estados e Municípios, necessidade de elaboração de orçamentos, que estes se realizem com estrita observância à lei, e que a arrecadação seja planejada com base nas leis tributárias, sem desconsiderar que a sua realização está circunscrita às variações da economia nacional na medida em que as bases de cálculos dos tributos dizem com atos da agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços. É isso que prevê o art. 2º; o inc. X do art. 37; o § 4º do art. 39; a alínea, "a", do inc. II, § 1º do art. 61, e os arts. 155, 157 a 159, 163 a 169, da Constituição Federal de 1988. Merece especial destaque a Lei de Execução Fiscal (que é lei complementar, portanto, de caráter nacional) que inclusive determina limites de gastos com pessoal. Vale dizer que, mesmo que haja dinheiro em caixa sobrando, não se poderá conceder qualquer reajuste que esbarre no limite previsto em tal lei, daí derivar que não se pode impingir um dever ao Poder Executivo que substitua o juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e exclusivo no que toca à sua competência. Logo, obrigar o Poder Público a afetar valores para pagamento de reajustes de qualquer natureza é intervir na sua órbita de atuação mais peculiar - a tutela administrativa dos interesses globais do Estado e isso não é permitido nem pelo sistema de "freios e contrapesos". O sistema constitucional e legal não permite concluir que haja vinculação do Poder Executivo a prazo em encaminhar ato normativo para tal reajuste. Em outras palavras haveria que se substituir a visão de governo, com todas as obrigações inerentes à gestão de todos os negócios que envolvem as políticas de estado, o que revelaria afronta ao princípio de divisão dos Poderes. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desse Tribunal de Justiça: AC 785234-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 20.09.2011; AC 663893-7 - Londrina - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 19.10.2010; AC 684118-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.09.2010; AC 681270-2 - Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.08.2010; AC 649213-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 08.06.2010. Assim, como a sentença está em manifesta harmonia com posição deste Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz - Relator

0020 . Processo/Prot: 0969913-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003604-76.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Brasil Administração e Participação Ltda. Advogado: Luiz Augusto da Silva Córrea, Edimar Leduc Peixoto Filho. Agravado: Secretário de Finanças do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão que se encontra acostada às fls. 40-45-tj, proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo n. 0003604-76.2012.8.216.0179) que impetrara, com caráter repressivo e preventivo, contra ato do Secretário de Finanças do Município consistente no lançamento tributário sobre as atividades inerentes ao contrato de franquia. A decisão recorrida é aquela por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau indeferiu a liminar vindicada, entendendo ausente a relevância da fundamentação invocada pela parte impetrante relativamente à incidência do ISSQN sobre o contrato de franquia. A parte ora recorrente sustenta que estariam presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar para o fim de ser suspensa a exigibilidade do tributo lançado mensalmente, porquanto a jurisprudence da Corte Máxima de Legalidade viria no rumo da AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 969.913-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO ilegalidade da incidência do tributo sobre o contrato de franquia, havendo ainda o reconhecimento da existência de repercussão geral do tema no Supremo Tribunal Federal. Pugna pela reforma da decisão e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para que seja suspensa a exigibilidade do tributo até o julgamento definitivo da impetração. É o relatório. Decido. II. A questão controvertida no presente caso diz respeito à presença ou não dos requisitos legais autorizadores da concessão de liminar em sede de mandado de segurança. Para o condutor do processo em primeiro grau estaria ausente a verossimilhança na alegação da parte impetrante. A partir de um exame superficial das teses invocadas pela recorrente observo não ser o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque não é possível vislumbrar qualquer risco concreto de prejuízo à agravante em se aguardar o julgamento da presente irresignação. Ainda que fosse possível ser vislumbrado, pelo condutor do processo em primeiro grau, a presença de verossimilhança na alegação do impetrante, é inarredável reconhecer que o inciso III do art. 7º da Lei 12016/2009 exige concomitantemente a constatação de que o ato combatido possui o potencial de resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Diante dos argumentos lançados na petição inicial da impetração e da peça inaugural deste recurso, em princípio, não se observa nenhuma alegação concreta de prejuízo. A exigibilidade, ou não, do tributo discutido não pode ser de antemão visualizada. Além disso, a argumentação da parte recorrente para justificar o periculum in mora está

limitada à alegação de estar sujeita ao pagamento de imposto que entende indevido e ao ajuizamento de ulterior ação de repetição de indébito e recebimento de crédito mediante precatório, o que não é suficiente para evidenciar prejuízo e para servir de justificativa para a concessão da liminar em sede recursal. Ressalte-se que o exame do tema nesta oportunidade é feito sumariamente e deverá merecer uma melhor reflexão por ocasião do julgamento do mérito da irresignação. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso em seu efeito somente devolutivo III. Considerando que não há notícia de já ter havido notificação da autoridade impetrada e que não é hipótese de julgamento nos moldes previstos no art. 557, do CPC, determino vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0021 . Processo/Prot: 0970095-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387031. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007299-90.2011.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Ney Ferreira dos Santos, Ester Vasque dos Santos, Braz Alvaleriano da Silva, Abimael dos Santos, Juarez Carneiro da Silva. Advogado: Fabrício Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 970.095-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. AGRAVADO: NEY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA nos autos de execução de título judicial sob o nº 7.299/2011, que lhe move NEY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, contra a decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, deixando de julgar extinto o feito referente ao exequente Braz Alveriano da Silva, pela configuração de litispendência (fls. 87, 89/90). Em suas razões, aduz, em síntese, que a execução nº 7.299/2011, com relação ao exequente Braz Alveriano da Silva, deve ser extinta sem resolução de mérito, diante da existência de outra ação idêntica em trâmite (mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesma parte), qual seja, a execução de título judicial registrada sob o nº 04/2004, da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Nestes termos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do agravo a fim de que, reconhecida a litispendência, seja acolhida a exceção de pré-executividade, julgando-se extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao agravado Braz Alveriano da Silva. Juntou os documentos de fls. 16/185. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, conceder-lhe o efeito ativo pleiteado. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pesem as alegações do agravante, não restou efetivamente demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da almejada antecipação de tutela, principalmente se considerado o curto período de tramitação do agravo de instrumento. Tampouco está presente a verossimilhança das alegações, mormente diante da juntada aos autos de documentos incompletos e de pouca ou quase nenhuma legibilidade. 3. Destaco que o presente recurso carece de documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, porquanto, ao que tudo indica, a inicial dos autos originários está incompleta (fls. 18/19) e parte da discriminação de dados do agravado Braz Alveriano da Silva não está legível (fls. 33/34), informações imprescindíveis para se apurar se as taxas de iluminação pública cobradas nas demandas apontadas como idênticas são referentes aos mesmos períodos. Recentemente, contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de tais documentos não enseja, de plano, o não conhecimento do recurso: "REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. (...) A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." (STJ. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). Desta feita, intime-se o agravante para que, nos moldes acima, complemente o instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, apresentem resposta. 5. Comunique-se ao juízo a quo o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 6. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0970493-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381306. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001865 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Agravado: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.493-4, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: CAMACUÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA. Vistos. 1. Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 69/71-

tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal (autos n.º 1865/2008), a qual indeferiu o a inclusão do sócio gerente da executada no polo passivo da execução, ao argumento de que não houve comprovação da prática de excesso de poder, dissolução irregular ou infração a lei que justifique tal providência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que, embora a Fazenda Pública alegue a dissolução irregular da empresa conforme extrato de cancelamento da empresa e certidão do oficial de justiça (fl. 13-tj), não houve comprovação deste último, já que no mandado de citação de fls. 30-tj (fl. 09 dos autos originais) não há a certidão do Sr. Oficial de justiça. 3. Não bastasse isso, nota-se que em momento algum houve requerimento da Fazenda no sentido de incluir o sócio administrador no polo passivo da execução, pelo contrário, em todas as oportunidades em que se manifestou, o Estado do Paraná pleiteou a citação da executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 33,57 e 65-tj). Assim, vê-se que, em princípio, houve equívoco do juízo ao indeferir um pedido que não foi feito, bem como já não se sabe o objetivo da Fazenda Pública no presente recurso, já que se insurge contra decisão estranha aos seus pedidos nos autos. Frise-se que, com exceção dos eventuais versos existentes nos autos, percebe-se que a execução está numerada em sequência e completa. 4. Diante do exposto, intime-se o Estado do Paraná, ora agravante, para que explique o porquê recorreu do que não pediu e o que pretende, sob pena de não conhecimento do presente recurso. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0023 . Processo/Prot: 0970500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381285. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001508 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Agravada: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Proceso-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 970.500-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: CAMACUÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 1508/2009, de Execução Fiscal que move em face de CAMACUÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA, contra a r. decisão que entendeu não estar configurada causa apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente da pessoa jurídica. Aduz, em síntese, que: os sócios são responsáveis pelo encerramento irregular das atividades empresariais; o redirecionamento da execução fiscal está amparado no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não opera mais em seu domicílio fiscal o que, por si só, possibilita o redirecionamento, nos termos da Súmula nº 435 do STJ; a dissolução irregular da sociedade, a não quitação dos tributos e a inexistência de patrimônio em nome da pessoa jurídica comprovam a infração à lei; assim, diante dos fatos atestados nos autos, mostra-se necessária a responsabilização tributária do sócio. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito ativo e o posterior provimento do recurso, para que seja admitido o redirecionamento da execução em desfavor do sócio gerente da executada. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Tendo em vista que a agravada sequer foi citada, deixo de determinar a sua intimação para responder o presente recurso. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0970893-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000420-12.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Marllau Comercio Varejista de Calçados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 31 de agosto de 1999. Em 08 de abril de 2010 requereu desistência da execução fiscal. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está

isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0025 . Processo/Prot: 0971078-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123607. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006122-43.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: D M Ribeiro Alimentos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ICMS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DE INERCIA DO EXEQUENTE EM REQUERER A CITAÇÃO POR EDITAL. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra decisão que ceclarou prescritos os créditos tributários, julgando extinto o feito com fulcro no art. 269, IV, CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Em suas razões de apelação a Fazenda Pública do Estado do Paraná sustenta, em síntese, que: a) o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o presente momento sem que haja citação não é suficiente para declaração da prescrição; b) a Fazenda Pública permaneceu inerte em momento algum; c) houve demora superior a dois anos entre o requerimento de citação do executado por carta precatória e a devolução da carta deprecata; d) a demora na movimentação processual foi por razões extrínsecas à atuação do apelante. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do ICMS ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento) e não sendo possível aferir nenhuma dessas datas o primeiro dia do exercício seguinte aquele que o pagamento poderia ter sido efetuado. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário

acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Como a execução foi proposta em 17 de outubro de 2003 e o despacho que ordena a citação é da mesma data, logo, a demanda regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O tributo refere-se ao exercício de 2003; logo, prescreveria em 2008. Até a presente data não houve citação válida do devedor, portanto, não houve interrupção da prescrição. Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida, poderia ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos moldes em que o fez a sentença guerreada. Todavia cabe verificar se a não ocorrência da citação decorreu da inércia do exequente ou por culpa do judiciário. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). Como acima mencionado, os créditos cobrados são dos exercícios financeiros de 2003 e a ação foi proposta no mesmo ano, logo, dentro do prazo prescricional. Inicialmente, o exequente requereu a citação de D M Ribeiro Alimentos, a qual restou frustrada conforme certidão do oficial de justiça (f. 10 - verso) na qual informou não saber o paradeiro da firma executada ou de seu representante legal. Diante disso, a Fazenda Pública requereu a citação do comerciante individual, Sr. Daniel Martins Ribeiro, informando dois possíveis endereços para citação, um deles na comarca de Cascavel e outro e Ubiratã, a qual deveria ser feita mediante expedição de carta precatória (f. 12). Os requerimentos de citação restaram infrutíferos, conforme certidões de f. 22 - verso e 41. Ante a dificuldade de citação do executado, a Fazenda Pública informou nos autos que o executado encontrava-se residindo na Comarca de Campina da Lagoa (f.43) e, mais uma vez, requereu a citação por carta precatória. Esta também não teve sucesso, conforme certidão de f. 71 - verso. Diante das diversas tentativas de citação pessoal frustradas, a Fazenda Pública requereu a citação por edital de Daniel Martins Ribeiro em outubro de 2009, conforme petição de f. 100. A citação por edital não foi realizada e o magistrado de primeiro grau declarou de ofício a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o feito. No presente caso, não se pode dizer que a culpa pela demora na citação do executado

decorre de mora exclusiva do Judiciário. As tentativas de citações pessoais foram realizadas em tempo adequado, não houve mora do Poder Judiciário. Apesar de ter agido com diligência no feito, buscado a citação do executado em diversas localidades, a Fazenda Pública retardou em adotar a medida mais adequada no caso de frustradas tentativas de citação. Tendo ajuizado a demanda em 2003, apenas em outubro de 2009 requereu a citação por edital, o art. 8º, da LEF regulamentando o procedimento de citação do executado, dispõe que, a citação será feita pelo correio, se a Fazenda não optar por outra forma. No caso, optou pela citação pessoal por oficial de justiça, esta sem sucesso. O mesmo dispositivo legal em seu inciso III admite a citação por edital quando o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. Muito mais quando a citação pessoal é frustrada, admite-se a citação por edital. Por isso, temos que o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção da prescrição pela citação do executado ocorreu por falha do exequente, que retardou em requerer a citação por edital, para então interromper a prescrição. Logo, o exequente contribuiu inegavelmente para a demora na citação, não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Tendo transcorrido o prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos até a citação do executado, correta a extinção da demanda pelo juízo singular. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) III. Pelo exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente quanto à prescrição, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11466

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Alves Klein	001	0825883-1
Bruna Karla Sawczyn	003	0911019-4
Diogo Corso de Souza	002	0839537-3
Gilmar Kuhn	003	0911019-4
Ilde Helena Gurkewicz	002	0839537-3
Kelly Christine Cuimachowicz	003	0911019-4
Luiz Eduardo Martins Berger	003	0911019-4
Renato Cordeiro	003	0911019-4
Robson Luiz Santiago	001	0825883-1
Romagueira Nunes de Avila Filho	001	0825883-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0825883-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008304-52.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ciba Serviços e Manutenção Ltda. Advogado: Adriano Alves Klein, Robson Luiz Santiago. Apelado: Special Service Serviços Ltda. Advogado: Romagueira Nunes de Avila Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE EXECUÇÃO

DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CARTEIRA DE CLIENTES.ALEGAÇÃO, POR PARTE DA APELANTE, DE QUE O CONTRATO NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO, TENDO HAVIDO CONDUTA DESLEAL E DE MÁ-FÉ POR PARTE DA ORA APELADA. NÃO COMPROVAÇÃO, NO ENTANTO, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

0002 . Processo/Prot: 0839537-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010483-19.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. C. S. F.. Advogado: Ilde Helena Gurkewicz. Agravado: L. C. S., M. F. M., K. E. F. (Representado(a)). Advogado: Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento parcial ao recurso.

0003 . Processo/Prot: 0911019-4 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/158322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003540-61.2012.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Requerente: L. G. A., M. A. C. A.. Advogado: Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Interessado: M. F. P.. Advogado: Kelly Christine Cuimachowicz, Bruna Karla Sawezyn. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11434**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Maria Furlaneto Katche	003	0968362-3
Antonio Carlos dos Santos	003	0968362-3
Antônio Carlos dos Santos Junior	003	0968362-3
Antonio Lidio	008	0971508-4
Célio José de Carvalho Satyro	006	0970261-2
Daniel Costa Germano	004	0969782-9
Elmira Muller	003	0968362-3
Fábio Rosssdeutscher	006	0970261-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0918611-6
Josinaldo da Silva Veiga	005	0969960-3
Leni Marli Dornelles Paz	007	0971085-6
Lisandro José Lorena Pinto	007	0971085-6
Marcelo Paulo Wacheleski	007	0971085-6
Maurício Guterres Rocha	002	0942329-8
Pedro Borcezi	009	0971556-0
Regiane de Oliveira Andreola	005	0969960-3
Rivaldivio Lemos do Prado	008	0971508-4
Roseli Luzetti	001	0918611-6
Saturnino Fernandes Netto	005	0969960-3
Silvania Gonçalves de Moraes	006	0970261-2
Willian Modesto de Oliveira	004	0969782-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455641. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0006583-09.2010.8.16.0170 Alimentos. Apelante: I. A. S.. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: W. R. S. (Representado(a)). Advogado: Roseli Luzetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 918.611-6, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO APELANTE: I. A. S. APELADA: W. R. S. (representada) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 113/116), proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 6.583/2010, originária da Vara de Família e Anexos da Comarca de Toledo, proposta por W. R. S., representada por sua genitora, em face de I. A. S., que

julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a pensão alimentícia em 78% (setenta e oito por cento) do salário mínimo nacional, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 13% (treze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação mais doze vezes das parcelas vencidas. Inconformado, I. A. S. interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 120/122), sustentando, em síntese, que: a) é exorbitante o valor dos alimentos fixado, tendo em vista que, somado com o montante pago a outro filho, tem 77% (setenta e sete por cento) da sua renda comprometida; b) a vinculação da pensão à variação do salário mínimo é ilegal, pois o mesmo não se mostra como indexador válido para o caso concreto, sendo que sua incorporação como ganho real tende a criar uma defasagem em seu desfavor. Requer o provimento do recurso para que os alimentos sejam fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e desvinculado o valor arbitrado do salário mínimo, fixando o INPC como índice de correção anual. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 125) e devidamente contrarrazoado (fls. 127/132). O douto representante do Ministério Público, Procurador de Justiça AMÉRICO MACHADO DA LUZ NETO, opinou pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação, para a manutenção da pensão, via valor fixo, corrigido pelo INPC/IBGE. (fls. 146/152). É o relatório. II - O recurso não merece seguimento, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. A intimação da sentença se deu em 25.05.2011 (fls. 118) e, portanto, o prazo para recurso se iniciou em 26.05.2011, quinta-feira (inclusive), e cessou em 09.06.2011, quinta-feira. Pelo fato do recurso ter sido protocolado somente em 10.06.2011, ou seja, após o término do prazo, é intempestivo. Esclareça-se, nesse sentido, que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a interposição do recurso fora do prazo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0002 . Processo/Prot: 0942329-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290922. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003731-58.2012.8.16.0035 Ação de Cumprimento. Agravante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Advogado: Maurício Guterres Rocha. Agravado: Comporta Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.329-8Agravante : Log Trading e Supply Chain Ltda.Agravado : Comporta Ltda. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Log Trading e Supply Chain Ltda em face da decisão de fls. 13/15 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cumprimento de obrigação contratual, ajuizada por Comporta Ltda. em face da Pegasus Representação Comercial Ltda. e da agravante, deferiu o pedido de tutela antecipada "para fins de determinar que as requeridas, no prazo de 15 dias, provem a retirada da mercadoria solicitada e que se encontra a sua disposição, mediante a prestação de caução e/ou apresentação de garantia real no montante equivalente a somatória dos pedidos ?a? (remanescente do preço ajustado) e ?b? (custos com estocagem e seguro) supra, atuais R\$ 306.239,86 (trezentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), que deverão ser mensalmente corrigidos monetariamente e acrescidos de R\$ 6.824,00 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais) até a data da efetiva retirada das mercadorias por parte das Rés". Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que se trata de empresa de trading e, assim, atua como intermediária na representação e comercialização de produtos entre o Brasil e outros países. Desta forma, afirma não ter responsabilidade pela contratação do material efetuada pela primeira requerida à 2 empresa agravada, pois apenas foi a autora do depósito de valores na conta corrente da empresa autora. Aduz que ela se trata de mera empresa prestadora de serviços de importação e exportação por conta de ordem. Afirma que quem efetuou a compra e pactuou o contrato com a agravada foi a primeira requerida e, por isso, a responsabilidade deve recair somente sobre ela. Assevera, ainda, que foi juntado aos autos declaração escrita e assinada pela primeira requerida, eximindo a responsabilidade da agravante de qualquer ônus decorrente do contrato pactuado entre a autora e a primeira ré, servindo a presente declaração para materializar prova de sua ilegitimidade passiva na presente demanda. Por essas razões propugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do recurso, conforme se retira das fls. 23/27. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. 3 III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante Na hipótese, não se verifica a relevância dos fundamentos, posto que, em um juízo de cognição sumária, depreende-se que para a parte autora, ora agravada, tanto a agravante como a primeira requerida se fizeram parecer como compradoras dos produtos dela, não cabendo a esta definir qual a relação contratual existente entre as requeridas. Embora a agravante tenha colacionado aos autos o contrato de prestação de serviços formulado entre ela e a primeira requerida, tal documento, ao que parece, é inábil para se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no

polo passivo da demanda, sendo que tal documento legitima apenas a recorrente a ajuizar futura ação de regresso em face da primeira requerida. Vislumbra-se, em um juízo não exauriente, que o contrato de fls. 80/82 não se presta para o reconhecimento, de pronto, da ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda. Cumpria a recorrente ter colacionado aos autos qualquer documento a demonstrar que a agravada estava ciente de que estava efetuando o contrato diretamente com a primeira requerida e que era sobre ela que deveria recair o ônus sobre qualquer descumprimento contratual. Assim, ao que parece, a agravante deve responder solidariamente com a primeira requerida pelo suposto descumprimento do contrato de compra e venda formalizado entre a autora e as requeridas. De qualquer forma, estas são questões a serem esclarecidas na ação, mediante o contraditório, de modo que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido. 4 Diante do exposto, não se verifica, por ora, a relevância dos fundamentos, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0968362-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381397. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2005.00000196 Carta Precatória. Agravante: J. M. R. (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Furlaneto Katche, Antonio Carlos dos Santos, Antônio Carlos dos Santos Junior. Agravado: W. I. R.. Advogado: Elmira Muller. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.362-3Agravante : J. M. R..Agravado : W. I. R.. Vistos, etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. R. em face da decisão de fl. 147, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Corregedoria Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de carta precatória, originário dos autos de execução de alimentos da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra si proposta por W. I. R., indeferiu o pedido de desconstituição de penhora, determinando a realização de nova avaliação do imóvel. II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, apesar de ter sido juntado aos autos a cópia da procuração do agravante (fl. 105), não consta nos autos a procuração da agravada, documento esse obrigatório para a interposição do presente recurso. 2 A juntada das peças obrigatórias à instrução do recurso é atribuição do agravante, não se admitindo a sua apresentação após a protocolização do recurso, salvo se demonstrado justo impedimento, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal - não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente"(in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, em virtude da ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. 3 Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0969782-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/387058. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0067071-73.2011.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Paulo Roberto Gomes, Vera Lúcia Chimim Gomes. Advogado: Daniel Costa Germano, Willian Modesto de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 969.782-9Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessados : Paulo Roberto Gomes e outro. Vistos etc. I- Como os autos originais de alvará judicial permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 04/06, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0005 . Processo/Prot: 0969960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384117. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044172-81.2011.8.16.0014 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez, Espólio de Francisco Montes Checa. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Haouli e Cia Ltda. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Regiane de Oliveira Andreola. Interessado: Condomínio Edifício Ribeiro Pena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.960-3, DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: FRANCISCO MONTES SANCHEZ E OUTROS. AGRAVADO: HAOLI E CIA LTDA. INTERESSADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBEIRO PENA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 247-TJ, proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito" n.º 44.172/2011, pelo ilustre Juiz de Direito, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos, vez que intempestivos. Afirmando que a sentença julgou improcedente a pretensão do agravado, em relação ao Condomínio Edifício Ribeiro Pena, e fixou, às fls. 238, honorários advocatícios, em favor do mesmo, no montante de R\$ 1.200,00, que é inferior ao requerido por este, às fls. 213 (quando pleiteou que a condenação fosse à razão de 20% sobre o valor do pedido constante da exordial - equivalente a R\$ 3.146,76), e que, por este motivo, esse Condomínio tem interesse recursal, razão pela qual o prazo recursal deve ser contado em dobro, conforme art. 191, do CPC. Deste modo, relatam que os embargos de declaração, de fls. 242/243, devem ser conhecidos, vez que opostos tempestivamente (conforme art. 191, do CPC). É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questão eminentemente técnica, que diz respeito a texto expresso de lei. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência. A decisão agravada deixou de conhecer os embargos de declaração opostos, às fls. 242/243, por serem intempestivos. No entanto, considerando que, de fato, o Condomínio Edifício Ribeiro Pena tem interesse recursal, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o prazo recursal conta-se em dobro, conforme o art. 191, do CPC. Neste sentido, julgados deste Egrégio Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 191 do Código de Processo Civil, preceitua que: "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". (TJPR - 18ª C.Cível - AR 898336-0/01 - Cascavel - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 25.07.2012) (sem grifo no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES INTERPOSTAS PELOS RÉUS. LITISCONSORTES PASSIVOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191, DO CPC. RECURSOS TEMPESTIVOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO DANO de Curitiba - 10ª Vara Cível. PSÍQUICO. DANO MATERIAL DEVIDO. VÍCIO NO VEÍCULO QUE NÃO FOI SANADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 18, § 1º, DO CDC. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CULPA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1), AO RECURSO ADESIVO, E AO AGRAVO RETIDO; DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2); DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (3). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 696934-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.02.2012) (sem grifo no original) Assim, como a sentença foi publicada em 14/06/2012, os embargos de declaração foram opostos em 25/06/2012 e o prazo recursal, de consequência, deve ser contado em dobro, de modo que se verifica a tempestividade dos embargos em questão. Deste modo, o recurso de embargos de declaração deve ser conhecido, sendo que a análise de mérito do mesmo deverá ser feita pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 11 de Outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0006 . Processo/Prot: 0970261-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381832. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026470-67.2012.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: D. G.. Advogado: Célio José de Carvalho Satyro, Fábio Rosseusdeutscher. Agravado: T. A. S.. Advogado: Sylvania Gonçalves de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por D.G. contra a decisão de fls. 56/56 verso, complementada pela decisão de fls. 21/22, que em autos de ação de anulação de escritura pública de divórcio com pedido de tutela antecipada, partilha de bens, alimentos e danos morais (nº 0026470- 67.2012.8.16.0021) fixou os alimentos provisórios em favor da autora em ½ salário mínimo e determinou a indisponibilidade dos bens arrolados na inicial, autorizando a permanência da autora na posse do imóvel localizado na Rua Europa nº 2122. Alega o agravante, em síntese, que não dispõe de recursos para fazer frente ao pagamento dos alimentos fixados liminarmente, aduzindo ser aposentado e mantenedor da nova família, ao passo que a agravada não necessita da verba, já que recebe aposentadoria junto ao INSS equivalente a 01 salário mínimo nacional. Defende que o imóvel localizado na Rua Europa nº 2122 foi adquirido em 1988, muitos anos antes do casamento celebrado sob o regime de separação legal de bens, devendo ser revogada a decisão neste ponto, bem como deve ser reconhecida a improcedência do pedido de manutenção de posse da agravada no bem que pertence exclusivamente ao agravante. Pugna pela atribuição de feito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 02/09). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/76. É o relatório. II. Não comporta conhecimento o presente recurso, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios e indispensáveis ao conhecimento da insurgência. Em recursos como o presente, compete ao agravante a formação do instrumento, colacionando as cópias dos documentos obrigatórios e dos essenciais, sem os quais o conhecimento da matéria se torna inviável. Deste modo, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que viola expressamente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão [decisão] recorrido[a], da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (sem grifo no original). No presente caso, não houve obediência dessa regra por parte do agravante, pois não colacionou aos autos do documento obrigatório elencado no artigo supramencionado, sem o qual não é possível analisar o mérito recursal. Confira-se: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 383). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." (REsp 200833/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 25.10.1999 p. 75). Além de não constar no recurso a certidão de intimação (documento obrigatório), observa-se que não foi colacionada aos autos a decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens, proferida em 18/09/2012, a cópia integral das matrículas dos imóveis e tampouco a cópia da escritura que se pretende anular na ação principal, sendo que estes documentos são essenciais para a exata compreensão da matéria. A instrumentalidade das formas, que permite a validação do ato quando alcançada sua finalidade não dispensa a observância, por parte dos litigantes, dos mandamentos legais. Assim, a correta instrução do feito é de responsabilidade da parte, a qual sofre os efeitos da inobservância da juntada dos documentos obrigatórios. Ainda que seja possível extrair das razões de recursos a situação fática vivenciada pelo agravante, a ausência de documentos obrigatórios e essenciais obsta o conhecimento da insurgência. III. Diante desta quadra de considerações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 - Processo/Prot: 0971085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390362. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003500-57.2010.8.16.0146 Divórcio. Agravante: O. N. T.. Advogado: Leni Marli Dornelles Paz, Lisandro José Lorena Pinto. Agravado: J. F.. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971085-6, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : O. N. T. AGRAVADO : J. F. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempetividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), deve ser admitido o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 971085-6, de Rio Negro - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante O. N. T. e Agravada J. F. Contam os autos ter J. F. e O. N. M. realizado acordo no bojo dos autos de ação de divórcio, no qual o cônjuge varão (O. N. M.) permaneceria com o imóvel e veículo automotor pertencente ao casal, devendo todavia pagar à cônjuge virago (J. F.) a importância de 30 parcelas mensais equivalentes a 60% do salário mínimo (fls. 34-TJ). Ocorre que teria O. N. M. pago tão somente o valor de R\$ 300,00, razão pela qual J. F. ajuizou seu pleito de "execução de sentença" (fls. 37/38- TJ) para cobrar o crédito, o qual foi deferido nas fls. 42-TJ. Em ato subsequente, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do 475-

J, expedindo-se desde logo mandado de penhora e avaliação (fls. 42-TJ) ? vale destacar que tal despacho fora lido pelo nobre causídico representante de O. N. M. em 09/02/2012, não havendo notícia de interposição de qualquer recurso (fls. 46-TJ). O mandado expedido foi cumprido em 29/05/2012, mas sem a realização de qualquer constrição porquanto não haveria qualquer bem que pudesse responder pela dívida em tela (fls. 50-TJ). Em ato subsequente, com base no art. 125, IV do CPC, foi designada audiência conciliatória, da qual foi O. N. M. intimado através de seus nobres causídicos em 19/08/2012 (fls. 66). Após iniciada a audiência e possibilidade a manifestação das partes, disse o ilustre magistrado singular: a) apesar de intimado, O. N. M. nada disse nestes autos até o dado momento, não tendo sido encontrados bens para saldar a dívida; b) a posse do imóvel por parte de O. N. M. somente teria sentido caso estivesse adimplindo com sua obrigação; c) deveria ser deferida a pretensão de J. F. em retomar a posse do único bem imóvel do casal, com o fim de utilizá-lo de forma exclusiva até saldar o valor referente ao seu crédito (fls. 68/69). Contra essa decisão é que recorre O. N. M. asseverando o seguinte: 1) o devedor deveria ter sido intimado previamente para pagar o débito antes de incluída a multa do art. 475-J do CPC; 2) tão somente o advogado da credora teria sido intimada acerca da certidão de ausência de bens passíveis de penhora, impossibilitando assim o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença; 3) desde o término da ação de divórcio não teriam o nobre causídico representante e o devedor mantido contato; 4) o devido processo legal teria sido ferido; 5) a casa da qual pretende a agravante ingressar teria sido erigida em local pertencente a terceiro (genitora do devedor), tornando assim impossível a execução da decisão atacada. É o relatório, no que interessa. 3. Não parece ter razão o agravante. Inicialmente, vale destacar terem as partes assumido direitos e deveres quando da realização do acordo perante o nobre magistrado de primeiro grau (fls. 34-TJ), não havendo qualquer menção à situação fática do imóvel. Com efeito, ele é patrimônio do casal e foi devidamente partilhado, de sorte que qualquer interesse de terceiro deverá ser trazido em ação própria e por quem de direito. Outrossim, vale destacar que quando da prolação da decisão de fls. 42-TJ (que determinou o prosseguimento do feito nos termos do 475- J do CPC), tal despacho foi lido pelo nobre causídico representante de O. N. M. em 09/02/2012 (fls. 46-TJ), não havendo notícia de interposição de qualquer recurso. Logo, há dúvidas quanto à preclusão no debate de tal matéria. Ademais, sabe-se que para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, como no caso dos autos em que não houve penhora ou depósito do valor devido, o termo inicial para o exercício da defesa se deu com a intimação feita ao executado, tal qual determina o art. 475-J, §1º do CPC. Com efeito, foi ele pessoalmente intimado em 29/05/2012 (fls. 49/50), não havendo que se falar em qualquer nulidade processual neste sentido. Assim já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMO INICIAL DATA DA INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA ART. 475-J, §1º CPC RECURSO DESPROVIDO. O termo inicial para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, quando não houver depósito espontâneo por parte do executado, é a data da intimação do termo de penhora, nos termos do art. 475- J, §1º, do CPC. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0814212-5 - Rel.: Luis Carlos Xavier - Julg.: 11/04/2012 - Unânime - Pub.: 30/04/2012 - DJ 853) Por fim, não parece ter fundamento a questão relativa à falta de contato entre o causídico e o executado após findo o procedimento de divórcio, porquanto teve este ciência do procedimento executório fevereiro de 2012, havendo assim tempo suficiente para a comunicação entre eles e a tomada das devidas providências. Com efeito, o título exequendo é um acordo livre e conscientemente firmado entre as partes, sendo que o devedor deixou de ofertar sua impugnação ao cumprimento de sentença ou mesmo sinalizar minimamente quanto à possibilidade de encontrar uma solução para a querela existente. Assim, considerando a inexistência de qualquer bem para saldar o débito cobrado, está correta a determinação judicial vergastada. Destarte, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste quanto ao seu interesse em intervir na causa. Curitiba, XVII. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 - Processo/Prot: 0971508-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390982. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025531-28.2010.8.16.0031 Inventário. Agravante: L. M. B.. Advogado: Antonio Lido, Rivaldalvio Lemos do Prado. Agravado: E. Á. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.508-4, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: L. M. B. AGRAVADA: ESPÓLIO DE A. B. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida na Ação de Inventário (autos nº 801/1995), ajuizada pela Agravante, por meio da qual o Juízo a quo não conheceu do pedido de retificação de partilha, vez que a ação de inventário já foi extinta com resolução do mérito, sem interposição de recurso. Para tanto, a Agravante sustenta, em síntese, que a partilha, ainda que transitada em julgado, poderá ser corrigida, quando verificado erro na descrição dos bens, conforme dispõe o art. 1028 do Código de Processo Civil. Com base em tais argumentos requereram a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o posterior provimento e homologação da partilha em conformidade com o pedido de retificação. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,

comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, não se descarta a plausibilidade dos argumentos despendidos pela Recorrente, quanto à possibilidade de retificação da partilha já homologada e transitada em julgado, quando se verificar a existência de erro de fato na descrição dos bens, pela previsão do art. 1028 do CPC. Contudo, há a necessidade de apuração se a pretensão da Recorrente, em retificar a partilha sob a alegação de que um dos herdeiros foi beneficiado com área integral de um imóvel quando lhe caberia apenas metade, configura necessariamente erro de fato, requisito imposto pelo artigo mencionado. Como se vê, até que o Colegiado se pronuncie acerca da possibilidade de retificação da partilha transitada em julgado, conforme os fatos apresentados pela Agravante, subsiste relevante controvérsia a respeito de qual seria o procedimento recomendado. Ademais, ainda que ficasse demonstrada a verossimilhança das alegações, há a necessidade de comprovação de que a manutenção da decisão vergastada até o pronunciamento do Colegiado, poderia resultar em lesão grave e de difícil reparação a parte Recorrente, para que então se autorize a concessão do efeito suspensivo. No entanto, a mera inviabilização do registro dos formais, argumento deduzidos às fl. 06-TJ para justificar a medida de urgência, não resulta necessariamente em lesão irreparável aos herdeiros, razão pela qual não se comporta esta ordem excepcional. Diante do exposto, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser prestadas apenas na hipótese de revogação ou modificação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte Agravada, para, em de 10 (dez) dias, responder o presente recurso. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0971556-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393338. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0045915-92.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Kazue Matsuda, Carlos Massao Matsuda. Advogado: Pedro Borcezi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 971.556-0 Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado : Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessados : Kazue Matsuda e outro. Vistos etc. I- Como os autos originais de alvará judicial permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 03/05, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins Rodrigues	001	0789954-7/01
André Luiz Rossi	003	0823193-4/02
Cicero João Ricardo Porcelani	003	0823193-4/02
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	006	0890059-6/01
José Rivail Moura	001	0789954-7/01
Renato João Tauille Filho	004	0857701-1/01
	005	0888397-0/01
Renato José Mendes	005	0888397-0/01
Robert Jonathan Carneiro Pereira	001	0789954-7/01
Roberto Ribas Tavnarano	005	0888397-0/01
Rodrigo Di Piero Mendes	005	0888397-0/01
Sandra Maria Vicentin	003	0823193-4/02
Vânia Maria Forlin	002	0793680-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0789954-7/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/286968. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 789954-7 Apelação Crime. Recorrente: Marcio Menegatti. Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIO MENEGATTI. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0793680-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/215896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 793680-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alvaro Rocha (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0823193-4/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/303190. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 823193-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eligleiton da Cruz. Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani, Sandra Maria Vicentin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0857701-1/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/314693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 857701-1 Apelação Crime. Recorrente: C. L. S.. Advogado: Renato João Tauille Filho. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO LUIZ DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.590/12

0005 . Processo/Prot: 0888397-0/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/280189, 2012/287236. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 888397-0 Apelação Crime. Recorrente (1): William Carneiro de Almeida (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Renato José Mendes, Roberto Ribas Tavnarano. Recorrente (2): Dyorgenes Clay Galvão da Silva. Advogado: Renato João Tauille Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WILLIAM CARNEIRO DE ALMEIDA; e nego seguimento ao recurso especial de DYORGENES CLAY GALVÃO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0890059-6/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/330462. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890059-6 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Luiz Moraes. Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Pedro Luiz Moraes. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.11063

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0730186-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0730186-8/02
	016	0761642-4/02
	018	0814417-0/02
	019	0826221-5/03
	020	0841639-3/02
Ananias César Teixeira	002	0624618-6/02
	003	0698099-8/02
	005	0707029-7/03
	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	009	0732304-4/02
	011	0733097-8/03
	012	0736719-1/02
	013	0736939-3/02
	014	0737016-9/02
Aparecido Alves de Araujo	010	0732982-8/01
Ariana Vieira de Lima	018	0814417-0/02
Arthur Mendes Lobo	015	0739411-2/02
Carlos Augusto Antunes	001	0339156-8/05
César Augusto de França	010	0732982-8/01
Christiane Maria Ramos Giannini	015	0739411-2/02
Christiano de Lara Pamplona	017	0806195-4/03
Cristiane Uliana	003	0698099-8/02
	013	0736939-3/02
Cynthia Garcez Rabello	018	0814417-0/02
Diogo Benratt Cardoso	004	0706044-0/03
Diogo Matté Amaro	004	0706044-0/03
Duarte Xavier de Moraes	010	0732982-8/01
Edmilson Petroski dos Santos	009	0732304-4/02
	012	0736719-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0739411-2/02
Fabiane Cristina Seniski	008	0730186-8/02
	019	0826221-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	002	0624618-6/02
	005	0707029-7/03
	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	009	0732304-4/02
	011	0733097-8/03
	012	0736719-1/02
	014	0737016-9/02
Gustavo Ribeiro Langowski	015	0739411-2/02
Heroldes Bahr Neto	002	0624618-6/02
	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	011	0733097-8/03
	014	0737016-9/02
Jairo Basso	017	0806195-4/03
José Fernando Puchta	019	0826221-5/03
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0624618-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0706044-0/03
	020	0841639-3/02
Karem Oliveira	019	0826221-5/03
Laura Rosa da Fonseca Furquim	008	0730186-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0761642-4/02
	018	0814417-0/02

	020	0841639-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0739411-2/02
Luíza Helena Gonçalves	009	0732304-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0707036-2/01
	011	0733097-8/03
Maria Luíza Soares Cardoso	010	0732982-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	018	0814417-0/02
	019	0826221-5/03
	020	0841639-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0624618-6/02
	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	009	0732304-4/02
	011	0733097-8/03
	014	0737016-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	009	0732304-4/02
	014	0737016-9/02
Paulo Henrique Gardemann	017	0806195-4/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0761642-4/02
Priscila Antoniazzi Calomeno	001	0339156-8/05
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0739411-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0730186-8/02
	016	0761642-4/02
	018	0814417-0/02
	019	0826221-5/03
Rosângela Dias Guerreiro	010	0732982-8/01
Rui Berford Dias	011	0733097-8/03
Sandro Vicentini	001	0339156-8/05
Saulo Bonat de Mello	002	0624618-6/02
	005	0707029-7/03
	006	0707036-2/01
	007	0727284-4/01
	009	0732304-4/02
	011	0733097-8/03
	012	0736719-1/02
	014	0737016-9/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0339156-8/05
	004	0706044-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0739411-2/02
Wallace Soares Pugliese	016	0761642-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0339156-8/05 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/227353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 339156-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Recorrido: Cr Almeida S/ a - Engenharia e Construções. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno, Sandro Vicentini. Despacho: Processo Suspenso 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 479/484, complementado pelo acórdão de fls. 648/652 e 708/710, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 78, §2º, 97 §§ 1º e 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATORIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATORIOS COM DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.848/12 0002 . Processo/Prot: 0624618-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45979. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 624618-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: João Pereira dos Santos Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 126 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 126 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7620/10 0003 . Processo/Prot: 0698099-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/328412. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698099-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudio de Souza Onorio. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 104 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 104 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5820/11 0004 . Processo/Prot: 0706044-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/420887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7060440-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Advogado: Giuratti e Belle Ltda, Tigrão Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Parati Ui Ltda, Gm Auto Posto Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Despacho:

1. O Supremo Tribunal Federal, através do Termo de Remessa de fls. 661-verso, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, diante da determinação de sobrestamento do recurso especial pelo STJ, nos termos do § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil. 2. O sobrestamento do Recurso Especial (fls. 628/630) foi determinado para que se aguarde o final do julgamento do REsp nº 1.002.932/SP. Ocorre que já houve o trânsito em julgado do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça (28.05.2012). 3. Diante do exposto, não mais existindo razão para o sobrestamento determinado, devolvam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13204/11

0005 . Processo/Prot: 0707029-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/62551. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707029-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Recorrido: Lourival Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8987/11

0006 . Processo/Prot: 0707036-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/39751, 2011/58069. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707036-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): José Carlos Rodrigues Pereira. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 250 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 250 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13009/11

0007 . Processo/Prot: 0727284-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/62536, 2011/78167. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727284-4 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Noemi Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Noemi Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 242 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 242 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14873/11

0008 . Processo/Prot: 0730186-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/34399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730186-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7769/11

0009 . Processo/Prot: 0732304-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/86559. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732304-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Lidiane Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 231 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 231 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12116/11

0010 . Processo/Prot: 0732982-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/779. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732982-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Maria Luiza Soares Cardoso. Recorrido: Sidney Batista de Oliveira, Sergio Martins Siqueira, Valdevino Borcati, Vanda Vidotti, Evani Batista Piczarcka, Jose Airtin Almeida da Silva, Terezinha Mendes de Carneiro Pereira, Jose Maria de Oliveira, Sandra Soares de Carvalho. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.887/888, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3612/12

0011 . Processo/Prot: 0733097-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75877, 2011/88198. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733097-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Noemi Rodrigues Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Noemi Rodrigues Silva. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 232 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 232 e determino o

sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16235/11

0012 . Processo/Prot: 0736719-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736719-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14373/11

0013 . Processo/Prot: 0736939-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109700. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736939-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fernando Santos Jucoski. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 166 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 166 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15935/11

0014 . Processo/Prot: 0737016-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737016-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roseli Serafim do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 136 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 136 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16035/11

0015 . Processo/Prot: 0739411-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 739411-2 Apelação Cível. Recorrente: Adec Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Arthur Mendes Lobo, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 - PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14412/12

0016 . Processo/Prot: 0761642-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761642-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0806195-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/121852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806195-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ademir Carlos Pauluk (maior de 60 anos), Alfeu Brassaroto (maior de 60 anos), Anisio Favoretto, Cleuza Pereira da Silva, Geraldo Gibelatto (maior de 60 anos), Hatiro Nagaya, José Beggiato, José Darci Barbieri (maior de 60 anos), Sérgio Rosa de Campos, Sebastião Barbosa de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15106/12

0018 . Processo/Prot: 0814417-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Roldes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11045/12

0019 . Processo/Prot: 0826221-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/86251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826221-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais,

retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10875/12

0020 . Processo/Prot: 0841639-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/43068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841639-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 11138/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0492635-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0480465-3/02
Ananias César Teixeira	004	0686364-9/03
	005	0739595-3/02
	007	0804623-5/01
	010	0838008-3/04
	011	0868321-0/02
	012	0868951-8/02
	013	0874677-4/01
	014	0881531-4/01
	015	0881583-8/01
	016	0881617-9/01
	017	0887474-8/01
	018	0888452-6/01
	019	0894321-3/02
	020	0904936-9/02
Ariana Vieira de Lima	001	0480465-3/02
Carlos Augusto Antunes	001	0480465-3/02
Cristiane Uliana	004	0686364-9/03
	013	0874677-4/01
	017	0887474-8/01
	018	0888452-6/01
	019	0894321-3/02
	020	0904936-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	005	0739595-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0739595-3/02
	007	0804623-5/01
	010	0838008-3/04
	011	0868321-0/02
	012	0868951-8/02
	014	0881531-4/01
	015	0881583-8/01
	016	0881617-9/01
	018	0888452-6/01
	002	0492635-6/01
Fábio Dias Vieira	008	0816757-7/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0816757-7/03
Guilherme Henn	010	0838008-3/04
Heroldes Bahr Neto	012	0868951-8/02
	014	0881531-4/01
	016	0881617-9/01
Julio Cesar Abreu das Neves	014	0881531-4/01
	018	0888452-6/01
Julio Cesar Brotto	006	0750495-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0816757-7/03
	009	0816757-7/03
Kleber Augusto Vieira	014	0881531-4/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0675189-9/02

Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0492635-6/01
Luyza Marks de Almeida	001	0480465-3/02
Maeva Aracheski	008	0816757-7/03
	009	0816757-7/03
	010	0838008-3/04
Manoel Caetano Ferreira Filho		
	014	0881531-4/01
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0816757-7/03
	009	0816757-7/03
Maximilian Zerek	018	0888452-6/01
Moisés Moura Saura	008	0816757-7/03
	009	0816757-7/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0874677-4/01
	014	0881531-4/01
	018	0888452-6/01
Renata Dequêch	003	0675189-9/02
Renata Johnsson Strapasson	006	0750495-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0480465-3/02
Saulo Bonat de Mello	005	0739595-3/02
	010	0838008-3/04
	012	0868951-8/02
	014	0881531-4/01
	016	0881617-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0874677-4/01
Valéria dos Santos Tondato	008	0816757-7/03
	009	0816757-7/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	006	0750495-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0480465-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/291286, 2008/291289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 480465-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Carlos Augusto Antunes. Recorrido: Cataratas do Iguazu S/a. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Interessado: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0492635-6/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/287259, 2008/287268. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 492635-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Despacho:

1. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. 2. Publique-se Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0675189-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/182380. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675189-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Deonísio Rovina. Advogado: Renata Dequêch. Despacho:

Considerando o contido no despacho de fls. 235, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0686364-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350450. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 686364-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Levier Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 117 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 117 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6863649/03 0005 . Processo/Prot: 0739595-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119627. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739595-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 185 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 185 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15896/11

0006 . Processo/Prot: 0750495-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/289807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750495-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Rubens Hering. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Despacho: Considerando o contido na petição de fls. 287/291, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário, nos termos da decisão de fls. 260/261. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0804623-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804623-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edio Marcos Pereira Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 142, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 133/140. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 131, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

1. Diante do pedido formulado às fls. 142, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 133/140. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 131, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0816757-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/191798. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8167577-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Industria e Comercio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 816.757-7/03 AGRAVANTE: NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ Publique-se o despacho de fls. 399. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0816757-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/191798. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8167577-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Industria e Comercio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Intime-se a Agravante para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 408/409, em que o Agravado aponta a perda do objeto do recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0838008-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/117784, 2012/134680. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luciano Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Luciano Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 251, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 241/248, formulado por LUCIANO MARTINS. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 239, mantenha-se sobrestados os presentes recursos especiais. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

1. Diante do pedido formulado às fls. 251, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 241/248, formulado por LUCIANO MARTINS. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 239, mantenha-se sobrestados os presentes recursos especiais. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0868321-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868321-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 134, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 124/131. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 122, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

1. Diante do pedido formulado às fls. 134, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 124/131. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 122, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0868951-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185590. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868951-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18560/12

0013 . Processo/Prot: 0874677-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201615. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874677-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Adeildo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18772/12

0014 . Processo/Prot: 0881531-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164326, 2012/185534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881531-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18582/12

0015 . Processo/Prot: 0881583-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881583-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18553/12

0016 . Processo/Prot: 0881617-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212979. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881617-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18516/12

0017 . Processo/Prot: 0887474-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887474-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tatiana Paz da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18925/12

0018 . Processo/Prot: 0888452-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/209668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888452-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Rita Mendes do Rosario. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18988/12

0019 . Processo/Prot: 0894321-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192016. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894321-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airon Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17813/12
 0020 . Processo/Prot: 0904936-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236417. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904936-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19003/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	015	0747686-4/03
Alexandre Haully Camargo	013	0740653-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	066	0862147-0/02
	071	0882556-5/03
Álvaro Pedro Junior	026	0807374-9/03
Álvaro Pereira Porto Júnior	064	0858663-0/02
Alysson Sanches	043	0833171-1/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	042	0827143-0/02
Ana Cândida Menezes Marcato	025	0796790-4/03
Ana Keila Schelbauer	060	0852076-3/03
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	063	0857054-7/02
Analice Castor de Mattos	012	0736602-1/02
Ananias César Teixeira	004	0447051-5/02
	031	0817367-7/02
	032	0817975-9/02
	033	0819894-7/02
	034	0821826-0/02
	035	0821937-8/03
	036	0821995-0/02
	037	0822024-0/02
	038	0822024-0/03
	039	0822092-8/02
	040	0822144-7/02
	057	0848568-7/02
	059	0851946-6/03
	058	0851573-3/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	021	0774163-3/03
Anderson Rodrigues	001	0277029-8/04
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	041	0824160-9/03
Ângela Esser Pulzato de Paula	070	0875172-8/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	069	0868800-6/03
Anna Karolina Koialanskas Branco	025	0796790-4/03
Antônio Augusto Grellert	042	0827143-0/02
	049	0840008-4/03

Bernardo Guedes Ramina	053	0842752-5/04
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0808560-9/02
Bruna Malinowski Scharf	060	0852076-3/03
Bruno Di Marinho	053	0842752-5/04
Camila Nunes Esperidião	043	0833171-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0701300-3/03
	010	0701300-3/04
	055	0844155-4/02
	068	0865553-0/04
	013	0740653-7/03
Carla Margot Machado Seleme	070	0875172-8/03
Carla Maria Köhler	063	0857054-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	065	0860948-9/02
Carolina Gonçalves Santos	044	0835179-5/03
Cezar Fernando Pilatti	002	0391248-7/04
Claire Lottici	003	0391248-7/05
Claiton Ferreira Borcath	026	0807374-9/03
Cláudia Cristina de O. Silva	005	0582349-4/03
Claudia Maria Massuquetto	009	0701300-3/03
	010	0701300-3/04
	045	0836172-0/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	065	0860948-9/02
Claudio Merten	041	0824160-9/03
Cristiane Ferreira Ramos	070	0875172-8/03
	004	0447051-5/02
	031	0817367-7/02
	032	0817975-9/02
	033	0819894-7/02
	040	0822144-7/02
	059	0851946-6/03
	007	0630330-4/05
	060	0852076-3/03
Daniel Hachem	012	0736602-1/02
Débora Cristina de Souza Maciel	041	0824160-9/03
Delivar Tadeu de Mattos	061	0854216-5/03
Denise de Jesus F. d. Santos	019	0762932-7/03
Dulce Esther Kairalla	020	0762932-7/04
Edilson Luiz Zimiani Cabral	028	0808560-9/02
Edivar Mingoti Júnior	069	0868800-6/03
Eduardo Chalfin	008	0666842-2/04
Eduardo Chemin Zoschke	071	0882556-5/03
Edvaldo Irineu Reinert	047	0839714-0/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	046	0839276-5/03
Ezequiel Fernandes	034	0821826-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	035	0821937-8/03
	036	0821995-0/02
	037	0822024-0/02
	038	0822024-0/03
	039	0822092-8/02
	057	0848568-7/02
	064	0858663-0/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	056	0846349-4/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	011	0736569-1/03
Fábio Pacheco Guedes	063	0857054-7/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0582349-4/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0754643-0/03
Fernando Previdi Motta	069	0868800-6/03
Flávia Dreher Netto	014	0746714-9/03
Francismara Tumiate	009	0701300-3/03
Gilberto Borges da Silva	010	0701300-3/04
	055	0844155-4/02
	001	0277029-8/04
	001	0277029-8/04
Gilberto Stinglin Loth	011	0736569-1/03
Gislaine do Rocio Rocha	056	0846349-4/02
Guilherme Mussi	035	0821937-8/03
Helóisa Bot Borges	057	0848568-7/02
Heroldes Bahr Neto	021	0774163-3/03
Ido Rodrigues Neto	012	0736602-1/02
Iguacimir Gonçalves Franco		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ilan Goldberg	069	0868800-6/03	Mariano Antônio Cabello	055	0844155-4/02
Isabela Vellozo Ribas	011	0736569-1/03	Cipolla		
Ivo Bolkenhagen	044	0835179-5/03	Mário Marcondes	062	0856676-9/02
Jaceguay F. d. L. Ribas	011	0736569-1/03	Nascimento		
Jair Antônio Wiebelling	007	0630330-4/05	Mario Sergio Garcia	061	0854216-5/03
Jair Aparecido Zanin	029	0816557-7/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	058	0851573-3/02
Jaqueline Lobo da Rosa	002	0391248-7/04	Maylin Maffini	050	0840100-3/02
	003	0391248-7/05		070	0875172-8/03
Jean Carlos Martins	062	0856676-9/02	Milton Alves Cardoso Junior	018	0754643-0/03
Francisco			Milton Miró Vernalha Filho	048	0839878-9/02
João Boaventura de Cristo	012	0736602-1/02		052	0842319-0/03
João Casillo	064	0858663-0/02	Miriam Cristina Artur Borcath	026	0807374-9/03
João Leonel Antocheski	024	0783044-2/03	Naoto Yamasaki	048	0839878-9/02
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	009	0701300-3/03		052	0842319-0/03
	010	0701300-3/04	Natássia Emely Pereira	001	0277029-8/04
Joci Mary Benatto	021	0774163-3/03	Procópio		
Joe Tennyson Velo	019	0762932-7/03	Nelson Luiz Nouvel Alessio	062	0856676-9/02
	020	0762932-7/04	Newton Dorneles Saratt	029	0816557-7/03
	022	0779361-9/04		058	0851573-3/02
	023	0779361-9/05	Oswaldo Espinola Junior	066	0862147-0/02
José Dias de Souza Júnior	067	0865553-0/03	Otávio Ernesto Marchesini	017	0754609-8/03
	068	0865553-0/04	Patricia Mara Guimarães	018	0754643-0/03
Jose Hilario Trigo	016	0753540-0/03	Patricia Pontaroli Jansen	067	0865553-0/03
José Roberto Martins	051	0840313-0/02		068	0865553-0/04
Juliano Michels Franco	012	0736602-1/02	Paulo Henrique Berehulka	042	0827143-0/02
Júlio César Dalmolin	007	0630330-4/05		049	0840008-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0736602-1/02	Paulo Roberto Hilgenberg	001	0277029-8/04
	013	0740653-7/03	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	001	0277029-8/04
	019	0762932-7/03	Pio Carlos Freiria Junior	067	0865553-0/03
	020	0762932-7/04		068	0865553-0/04
	022	0779361-9/04	Priscila Wallbach Silva	048	0839878-9/02
	023	0779361-9/05		052	0842319-0/03
	042	0827143-0/02	Rafael Soares Leite	049	0840008-4/03
	043	0833171-1/02	Reinaldo Mirico Aronis	016	0753540-0/03
	047	0839714-0/02		046	0839276-5/03
	048	0839878-9/02		050	0840100-3/02
	049	0840008-4/03		054	0842981-6/02
	051	0840313-0/02	Renato Barros de Camargo Junior	030	0816829-8/03
	052	0842319-0/03	Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0391248-7/04
	056	0846349-4/02		003	0391248-7/05
	061	0854216-5/03	Renato Wolf Pedroso	053	0842752-5/04
Karina Hashimoto	062	0856676-9/02	Ricardo José Carnieletto	054	0842981-6/02
Kleber Augusto Vieira	034	0821826-0/02	Roberto Trigueiro Fontes	017	0754609-8/03
	035	0821937-8/03	Rodrigo Castor de Mattos	012	0736602-1/02
	036	0821995-0/02	Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0391248-7/04
	037	0822024-0/02		003	0391248-7/05
	038	0822024-0/03	Romulo Inowlocki	022	0779361-9/04
	039	0822092-8/02		023	0779361-9/05
Leandro Negrelli	050	0840100-3/02	Rui Carlos Aparecido Piccolo	024	0783044-2/03
	070	0875172-8/03	Ruy Correia Feuerschuette	011	0736569-1/03
Leila Cuéllar	052	0842319-0/03	Sandra Regina Rodrigues	016	0753540-0/03
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0747686-4/03	Sandro Pinheiro de Campos	027	0807995-8/03
Leontamar Valverde Pereira	056	0846349-4/02	Saulo Bonat de Mello	034	0821826-0/02
Lílian Batista de Lima	001	0277029-8/04		035	0821937-8/03
Lívia Marcela Benício Ribeiro	011	0736569-1/03		036	0821995-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	045	0836172-0/03		037	0822024-0/02
Luis Eduardo Neto	014	0746714-9/03		038	0822024-0/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	014	0746714-9/03		039	0822092-8/02
Luiz Carlos Checozzi	025	0796790-4/03		057	0848568-7/02
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	053	0842752-5/04	Sebastião Seiji Tokunaga	066	0862147-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0582349-4/03	Shana Roberta Modena Bacchin	065	0860948-9/02
Luiz Guilherme Muller Prado	027	0807995-8/03	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0747686-4/03
Luiz Roberto Falcão	008	0666842-2/04	Silvio Felipe Guidi	005	0582349-4/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	048	0839878-9/02	Silvio Luiz Januário	062	0856676-9/02
	051	0840313-0/02	Simara Zonta	012	0736602-1/02
Marcelo Rayes	006	0582704-5/02	Suzel Cristiane K. Hamamoto	025	0796790-4/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	045	0836172-0/03	Tarcisio Araújo Kroetz	063	0857054-7/02
Márcia Loreni Gund	007	0630330-4/05	Thiago Paese	054	0842981-6/02
Marcia Zanin	063	0857054-7/02	Ubirajara Ayres Gasparin	047	0839714-0/02
Márcio Rogério Depolli	028	0808560-9/02	Valdecir Pagani	019	0762932-7/03
Marco Antonio Dias Lima Castro	030	0816829-8/03		020	0762932-7/04
Maria Izabel Bruginski	024	0783044-2/03	Valéria Caramuru Cicarelli	066	0862147-0/02
Maria Lucília Gomes	060	0852076-3/03	Valério Schmidt	006	0582704-5/02

Vera Lucia Aparecida A. Veronez 030 0816829-8/03
Wagner Peter Krainer José 047 0839714-0/02
Wylton Carlos Gaion 015 0747686-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0001 . Processo/Prot: 0277029-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/337806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2770298-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Alvorada SA. Advogado: Lilian Batista de Lima, Natássia Emely Pereira Procópio, Andryara Carolina Silva Zanin dos Santos. Agravado: Sandra Mara Pacenko Pinanez. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha, Paulo Roberto Hilgenberg. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0002 . Processo/Prot: 0391248-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/350673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 3912487-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lacligel Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Interessado: Bi-jeis Comércio Atacadista Ltda. Def.Público: Claire Lottici (Curador Especial). Interessado: Picolli Service Comércio e Prestação de Serviços Ltda, Italfriгор Comércio e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0003 . Processo/Prot: 0391248-7/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/350677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 3912487-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lacligel Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Interessado: Bi-jeis Comércio Atacadista Ltda. Def.Público: Claire Lottici (Curador Especial). Interessado: Picolli Service Comércio e Prestação de Serviços Ltda, Italfriгор Comércio e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0004 . Processo/Prot: 0447051-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/358877. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4470515-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobros Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Idemir Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0005 . Processo/Prot: 0582349-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354659. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5823494-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Sílvio Felipe Guidi. Agravado: Wagner Morena Cansian. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0006 . Processo/Prot: 0582704-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/358641. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5827045-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Olde Antonio Michelotto. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0007 . Processo/Prot: 0630330-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354528. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6303304-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Auto Posto Missões Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0008 . Processo/Prot: 0666842-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/353277. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6668422-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sinalv Zoschke. Advogado: Eduardo Chemin Zoschke. Agravado: Milton Hoffmeister, Romilda Hoffmeister. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0009 . Processo/Prot: 0701300-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/374361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7013003-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nilton Jovito Dietrich, Ivani Gimenez Dietrich. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0010 . Processo/Prot: 0701300-3/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/374367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7013003-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nilton Jovito Dietrich, Ivani Gimenez Dietrich. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0011 . Processo/Prot: 0736569-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379867. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7365691-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Barry Filho. Advogado: Fábio

Pacheco Guedes, Guilherme Mussi. Agravado: Fundação O Boticário de Proteção À Natureza - Fbfn. Advogado: Ruy Correia Feuerschuette, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0012 . Processo/Prot: 0736602-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333076. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7366021-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Magrid Teske. Advogado: Simara Zonta, Iguacimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco. Agravado: Cal Chimelli Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos, João Boaventura de Cristo, Delivar Tadeu de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0013 . Processo/Prot: 0740653-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/338916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7406537-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Marcos Abrahao da Silva. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0014 . Processo/Prot: 0746714-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/362957. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7467149-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmdu. Advogado: Francismara Tumiate. Agravado: Grill Lanches Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0015 . Processo/Prot: 0747686-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345505. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7476864-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercial Tabajara. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0016 . Processo/Prot: 0753540-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/363043. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7535400-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Márcio Javorski de Faria. Advogado: Jose Hilario Trigo. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0017 . Processo/Prot: 0754609-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7546098-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rauen Dôliveira e Cia Ltda, Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Agravado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0018 . Processo/Prot: 0754643-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/343110. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7546430-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Lourdes Fernandes de Paula. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0019 . Processo/Prot: 0762932-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7629327-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Doroteu Trentini Zimiani. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0020 . Processo/Prot: 0762932-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/367735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7629327-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Doroteu Trentini Zimiani. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0021 . Processo/Prot: 0774163-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379508. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7741633-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: W. S.. Advogado: Joci Mary Benatto. Agravado: M. G. G. S. S.. Advogado: Anderson Rodrigues, Ido Rodrigues Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0022 . Processo/Prot: 0779361-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7793619-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gelson da Silva Dre. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0023 . Processo/Prot: 0779361-9/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/373124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7793619-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gelson da Silva Dre. Advogado: Romulo Inowlocki.

Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0024 . Processo/Prot: 0783044-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345232. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7830442-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/á.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Rafael Anderson Cezaro. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0025 . Processo/Prot: 0796790-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7967904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marítma Seguros Sa. Advogado: Ana Cândida Menezes Marcato, Luiz Carlos Checozzi. Agravado: Carlos Tacashi Hamamoto. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Anna Karolina Koialanskas Branco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0026 . Processo/Prot: 0807374-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/369503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8073749-0/1 Embargos de Declaração. Agravante: Silvio dos Santos, Sonia Regina Gritten Santos. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Agravado: Adriano Oliveira Rodrigues, Mirian Paula Rodrigues. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Interessado: Manoel Benassi, Luiz Claudio Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0027 . Processo/Prot: 0807995-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8079958-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Reginaldo Brites. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0028 . Processo/Prot: 0808560-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345178. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8085609-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0029 . Processo/Prot: 0816557-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/356072. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8165577-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Ediane Maria Missorelli Perez. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0030 . Processo/Prot: 0816829-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/377358. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8168298-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: A. M. B. F. P. R. C. (Representado(a)), C. R. C. (Representado(a)). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: M. M. P. R. C.. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior, Marco Antonio Dias Lima Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0031 . Processo/Prot: 0817367-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349444. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8173677-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Helena dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0032 . Processo/Prot: 0817975-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375508. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8179759-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jair Santos Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0033 . Processo/Prot: 0819894-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349431. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8198947-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Daniel da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0034 . Processo/Prot: 0821826-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/293556. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218260-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilo da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0035 . Processo/Prot: 0821937-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345017. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219378-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiz Jorge Corrêa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0036 . Processo/Prot: 0821995-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/351811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219950-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Mendes Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0037 . Processo/Prot: 0822024-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/298012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220240-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0038 . Processo/Prot: 0822024-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/370205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220240-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0039 . Processo/Prot: 0822092-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220928-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0040 . Processo/Prot: 0822144-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/358883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221447-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0041 . Processo/Prot: 0824160-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373011. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8241609-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Cleide Mara dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0042 . Processo/Prot: 0827143-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/378637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8271430-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ronconi Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0043 . Processo/Prot: 0833171-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/370675. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8331711-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Aparecida Gomes de Oliveira. Advogado: Alysso Sanches. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0044 . Processo/Prot: 0835179-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366372. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8351795-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Frederico Mendonça Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Agravado: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ivo Bolkenhagen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0045 . Processo/Prot: 0836172-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367671. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8361720-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0046 . Processo/Prot: 0839276-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368534. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8392765-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Helton Heitor Leite. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0047 . Processo/Prot: 0839714-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/346438. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8397140-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Frigorífico Margem Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0048 . Processo/Prot: 0839878-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8398789-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Gerson Almeida Macedo. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0049 . Processo/Prot: 0840008-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8400084-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)
0050 . Processo/Prot: 0840100-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/378299. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 8401003-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gilmar Cezar Ferreira. Agravado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0051 . Processo/Prot: 0840313-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/367640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8403130-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sidnei Soares dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0052 . Processo/Prot: 0842319-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/362201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8423190-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Agravado: Hamilton Luis Neto Ravedutti. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0053 . Processo/Prot: 0842752-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8427525-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Chinasso e Colpo Ltda. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Felipe Magalhães Zarur. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0054 . Processo/Prot: 0842981-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/381722. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8429816-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Abilio Adão Lamb. Advogado: Thiago Paese, Ricardo José Carneletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0055 . Processo/Prot: 0844155-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/340786. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8441554-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Finasa SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Enio Ulisses Costa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0056 . Processo/Prot: 0846349-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/364034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8463494-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Agravado: Luiz Gustavo Razera. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0057 . Processo/Prot: 0848568-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/357188. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8485687-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0058 . Processo/Prot: 0851573-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/362947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8515733-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Agripina Jorge de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0059 . Processo/Prot: 0851946-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/345011. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8519466-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0060 . Processo/Prot: 0852076-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/369941. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8520763-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes. Agravado: Italo Fernandes Montemezzo. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0061 . Processo/Prot: 0854216-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/370727. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8542165-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Anderson Christopher Ferreira Alves. Advogado: Mario Sergio Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0062 . Processo/Prot: 0856676-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/359751. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8566769-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Anaide Franco de Godoi, Elza Martins da Silva, Jaci Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Lucilea Machado Neves, Maria Shirlene Jorge Nascimento, Suelo Sato, Terezinha de Lima Souza (maior de 60 anos), Valdemar Euclides da Silva, Vergílio Neri da Fonseca. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0063 . Processo/Prot: 0857054-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8570547-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Palmital Serviços Técnicos e Participações Ltda.. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fábíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Kmg- Indústria Metalúrgica Ltda, Roberto Tadeu Lemes Bacco. Advogado: Marcia Zanin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0064 . Processo/Prot: 0858663-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/369607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8586630-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora San Roman S/a, Mercantil Materiais de Construção Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, João Casillo. Agravado: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Interessado: irineu virgilio tomasi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0065 . Processo/Prot: 0860948-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/379908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8609489-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Claudio Merten, Shana Roberta Modena Bacchin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0066 . Processo/Prot: 0862147-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/371605. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8621470-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Lourenço dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0067 . Processo/Prot: 0865553-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/366511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8655530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Seu Marido. Agravado: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0068 . Processo/Prot: 0865553-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/366515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8655530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0069 . Processo/Prot: 0868800-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/363155. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8688006-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: Marco Roque Monteiro - Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0070 . Processo/Prot: 0875172-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368575. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8751728-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Clovis Vieira Prado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

0071 . Processo/Prot: 0882556-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/371615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8825565-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Maristela de Oliveira Rosa. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 182)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10167**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	013	0867696-8/01
Alessandra Cristina Mouro	005	0729945-0/01
Aline Ribeiro Guilet	005	0729945-0/01
Ana Lucia França	025	0902136-1/01
	027	0905638-2/01
Ananias César Teixeira	007	0816074-3/01
	008	0816107-7/01
	016	0869507-4/01
	024	0901994-9/01
	028	0910908-2/02

0004 . Processo/Prot: 0714846-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714846-9 Apelação Cível. Recorrente: Clínica Psicológica e Psiquiátrica Aferetiva Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Solon Brasil Junior, Ivan Szabelim de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0005 . Processo/Prot: 0729945-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729945-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcos Blank Aldrighi, Alessandra Cristina Moura, Caio Medici Madureira, Aline Ribeiro Guileit, Guilherme Piazzetta Araújo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0006 . Processo/Prot: 0804351-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/303351, 2012/303354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804351-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria do Rocio de Jesus, Maria Aparecida da Rocha Ferreira, Melchiades da Rocha Ferreira, Maria de Lourdes Ponestki, Andrea Ponestki, Amauri Eugenio Ponestk, Zilda Knaipp Ponestk, Mario Jorge Ponestk, Maria Emilia Loyola Ponestk, Marly Terezinha Sampaio, Ruth Isabel Ponestk, Alceu José Ponestk Junior, Milory Ruth Ponestk Moraes, Samuel Levi da Luz Moraes, Renato Gil Ponestk, Antonia Ponestk Mazer, Rubens Mazer. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: José Eduardo Ponestke, Affonso Ponestke, Antenor Eustáquio Ponestke, Emilio Erothides Ponestke, Mário Ponestke, Iolanda Ignar Ponestke, Willy Carlos Frederico Yung, Rosinha Ponestke Vosgerau, França Vosgerau, Lucy Calberg Pereira, Osmann Pereira, Jurandir Calberg, Annita Ponestk da Costa, Arnaldo Cezar da Costa, Jessy Calberg Silva, Euclides Fontoura da Silva, Maria Calberg, Divonir de Jesus, Álvaro Tadeu Ponetski, Ovande Sampaio, Rudy Artur Cury Larocca, Rosane Maria Ponestk Larocca. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0007 . Processo/Prot: 0816074-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816074-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jucineia Izidoro Januário. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0008 . Processo/Prot: 0816107-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816107-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leandro Cristiano Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0009 . Processo/Prot: 0822635-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/319981. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 822635-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Claudinei dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0010 . Processo/Prot: 0832640-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343944, 2012/344713. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832640-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Jorge de Souza Moretti. Advogado: Roberto de Mello Severo. Recorrente (2): Manuel Pereira dos Reis. Advogado: Leonardo Mizuno, Manuel Pereira dos Reis. Recorrido: Condomínio Edifício Willie Davis. Advogado: Viterlei Antonio Victor, Daniel Augusto Sabec Viana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0011 . Processo/Prot: 0840833-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/356748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 840833-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Recorrido: Therencio de Paula Soares, Pedro Rui Pagani, Valcir Dening, Mario Baumann, Maria de Lourdes da Conceição, Luiz Markezim, Helio Romagnolo, Ademilde Corredato da Mota, Herdeiros de Adão Manoel de Souza, Gilberto de Souza, Marlene de Souza Cruz, Marcia Helena de Souza Lima, Herdeiros de Benedito Augusto Sergio, Luiza Pinheiro Ferri Sergio, Luciano Pinheiro Sergio, Carols Pinheiro Sergio. Advogado: Linco Kczam. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0012 . Processo/Prot: 0848167-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306968, 2012/335386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848167-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Edine Aparecida Filus. Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0013 . Processo/Prot: 0867696-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 867696-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriana Hakim Pacheco. Recorrido: Espólio de Adir Palu, Ivone Vieira Palu, Rafaela Vieira Palu, Cácia Vieira Palu, Ana Vitória Marcondes Blum, Adimar Marcondes Blum, Maritsa Blum Gonçalves, Espólio de Carlos Rodrigues, Airton José Rodrigues, Maria Zila Rodrigues, Espólio de Mario Dias, Aspasia Bastos Dias, Espólio de Sophia

Paz Owczarzak, José Owczarzak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0014 . Processo/Prot: 0868356-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253636. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868356-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Evandro de Quadros. Advogado: Jamur Adum. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0015 . Processo/Prot: 0868531-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/342831. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868531-6 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0016 . Processo/Prot: 0869507-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339421. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869507-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Helio Soldati Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0017 . Processo/Prot: 0880310-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 880310-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Everest Limpeza e Conservação Ltda, Everest Segurança Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Recorrido: Tudo Novo Engenharia de Construções S/c Ltda. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0018 . Processo/Prot: 0880636-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/344287. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880636-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Philip Fletcher Chagas, Sérgio Bermudes. Recorrido: Vanusa Jacometi. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0019 . Processo/Prot: 0883763-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334982. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 883763-4 Apelação Cível. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0020 . Processo/Prot: 0884302-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358306. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 884302-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Isaura Vieira, Edmirson Borrozinho (maior de 60 anos), Eliete das Graças Silva Almeida, Flávia Sandreschi Reis, Flávio Pomin (maior de 60 anos), Laide Parra Carvalho Grade (maior de 60 anos), Angelina da Conceição Reis Valongo (maior de 60 anos), Carlos Alberto Ferreira Sonoda, Edson da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0021 . Processo/Prot: 0885467-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 885467-5 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Bezerra de Amorim. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça, Esmeralda Vieira dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0022 . Processo/Prot: 0886569-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353805. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886569-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Dismoben Com. Móveis Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, João Leonel Antocheski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0023 . Processo/Prot: 0889367-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312359. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889367-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Gilson Bastos Valentim de Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0024 . Processo/Prot: 0901994-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339403. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901994-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Teodoro Vicente Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0025 . Processo/Prot: 0902136-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351380. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902136-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Cristiane Morilos da Costa. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

0026 . Processo/Prot: 0905475-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/354897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 905475-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Recorrido: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0027. Processo/Prot: 0905638-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351381. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905638-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Volnei Luiz Anziliero. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0028. Processo/Prot: 0910908-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351904. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910908-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Celio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0029. Processo/Prot: 0914305-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351852. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914305-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdineia dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0030. Processo/Prot: 0916897-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916897-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosita Serafim do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0031. Processo/Prot: 0920615-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/351966. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920615-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Samuel Mendes Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481) 0032. Processo/Prot: 0926352-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/345476. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926352-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Luciano Feliz do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 481)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10130**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	022	0914604-5/01
Adyr Raitani Júnior	016	0891704-0/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	015	0891370-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	029	0928261-9/01
Ana Lucia França	024	0918673-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0864009-3/02
Ananias César Teixeira	008	0850217-6/01
	018	0904003-5/02
	019	0908477-1/02
	020	0913003-4/02
	021	0913535-1/02
	025	0919955-7/02
	028	0927503-8/01
André Maurício R. Pfaffensteller	013	0881800-4/02
Andressa Dal Bello	021	0913535-1/02
Antônio Dilson Pereira	013	0881800-4/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0856023-8/02
	010	0864009-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0891370-4/01
Bruno Di Marino	009	0856023-8/02
	010	0864009-3/02
BRUNO EMANUEL TOBIAS E S. BEZERRA	013	0881800-4/02
Bruno Luis Marques Hapner	027	0922650-2/01
Bruno Perozin Garofani	010	0864009-3/02
Carla Andrea Morselli de Almeida	030	0929322-1/01
Carlos Araújo Filho	004	0833053-8/02
Claudio Sidiney de Lima	004	0833053-8/02

Cristiane Uliana	008	0850217-6/01
	018	0904003-5/02
	019	0908477-1/02
	020	0913003-4/02
	025	0919955-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0856023-8/02
	010	0864009-3/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	009	0856023-8/02
David Alves de Araújo Júnior	021	0913535-1/02
Débora Cristina de Souza Maciel	029	0928261-9/01
Douglas Antonio Ribeiro	024	0918673-6/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	001	0690875-6/03
Eroulths Cortiano Junior	007	0845282-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	028	0927503-8/01
Fabício Fontana	010	0864009-3/02
Fabício Zir Bothomé	006	0844181-4/02
Fausto Luis Moraes da Silva	014	0888610-8/02
Genilson Pereira	017	0901786-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0921603-9/01
giovanna catussi	023	0916106-2/01
Glauco Iwersen	005	0838409-0/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0888610-8/02
Henrique Meyenberg	006	0844181-4/02
Heroldes Bahr Neto	028	0927503-8/01
Hugo Francisco Gomes	005	0838409-0/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	023	0916106-2/01
Jaime Oliveira Penteado	026	0921603-9/01
Jair Antônio Wiebelling	022	0914604-5/01
Jair Subtil de Oliveira	011	0876789-7/01
Jaqueline Esteves Moleirinho	014	0888610-8/02
João Casillo	016	0891704-0/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	006	0844181-4/02
José Rodrigo de Andrade Machado	015	0891370-4/01
José Subtil de Oliveira	011	0876789-7/01
	012	0879821-2/01
Jossan Batistute	023	0916106-2/01
Juliana Pianovski Pacheco	006	0844181-4/02
Júlio César Dalmolin	022	0914604-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	007	0845282-0/01
	011	0876789-7/01
	012	0879821-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0845282-0/01
	011	0876789-7/01
	012	0879821-2/01
Leandro Souza Rosa	013	0881800-4/02
Lucas Maciel Sgarbi	024	0918673-6/01
Luciola Lopes Corrêa	006	0844181-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	026	0921603-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0876789-7/01
Marcelo Antônio Ohrenn Martins	016	0891704-0/02
Márcia Loreni Gund	022	0914604-5/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	009	0856023-8/02
Márcio Rogério Depolli	015	0891370-4/01
Marcos Gustavo Anderson	021	0913535-1/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0888610-8/02
Mariana Frantzezos Kotzias	001	0690875-6/03
Mariana Pereira Valério	005	0838409-0/02
Mário Marcondes Nascimento	005	0838409-0/02
Mauro Guzzo de Decca	030	0929322-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0825424-2/02
	026	0921603-9/01
Michelle Gonçalves Dias	024	0918673-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0838409-0/02
Moacir Antônio Perão	024	0918673-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0904003-5/02
	021	0913535-1/02

	028	0927503-8/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	004	0833053-8/02
Paulo Roberto Marques Hapner	027	0922650-2/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	001	0690875-6/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0888610-8/02
Rafaela Geiciani M. Batistute	023	0916106-2/01
Roberto Nascimento Ribeiro	027	0922650-2/01
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	003	0828466-2/02
Rodrigo Augusto Bruning	002	0825424-2/02
Samir Alexandre do Prado Gebara	016	0891704-0/02
Sandro Ludney Nogueira	016	0891704-0/02
Saulo Bonat de Mello	028	0927503-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0904003-5/02
	028	0927503-8/01
Silvia Arruda Gomm	024	0918673-6/01
Silvio Rubens Meira Prado	017	0901786-7/02
Simone Daiane Rosa	015	0891370-4/01
Tufi Maron Neto	003	0828466-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0928261-9/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0879821-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0845282-0/01
	011	0876789-7/01
	012	0879821-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0001 . Processo/Prot: 0690875-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 690875-6 Apelação Cível. Recorrente: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Mariana Frantzezos Kotzias. Recorrido: Construtora Paraná Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0002 . Processo/Prot: 0825424-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/349124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825424-2 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Simões Sales, Luis Antônio da Silva, Antônio Leonel de Matos, Maria do Carmo Gomes, Hermelino Caetano da Silva Neto, Solange de Souza Franco Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0003 . Processo/Prot: 0828466-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/179634. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828466-2 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Aziz Chuchene. Advogado: Tufi Maron Neto. Recorrido: Michel Saif. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0004 . Processo/Prot: 0833053-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/356208. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833053-8 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra (cooperativa Mista Agropecuária do Brasil). Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho. Recorrido: Adão Roberto Marcos. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0005 . Processo/Prot: 0838409-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346082. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 838409-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Antonio Ademar Zamberlan, Silvio Alves, Sonia Maria Farias, Terezinha Amancio Ramos (maior de 60 anos), Valdeci da Silva, Valdir Nasser, Wilson Fenato, Wadi de Oliveira Reis, Zulmiro Tortala Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0006 . Processo/Prot: 0844181-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 844181-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jane Maria Almeida de Biassio. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0007 . Processo/Prot: 0845282-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845282-0 Apelação Cível. Recorrente: Geremias Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0008 . Processo/Prot: 0850217-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850217-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Neusa Cardoso do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0009 . Processo/Prot: 0856023-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/358034, 2012/358037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856023-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Antonio Edgard Bulow, Espólio de Antonio Winheski, Danilo Pissareck Pereira de Andrade, Eurico Soares Pinto, Ivete de Lourdes Gulak, João Silvestre Szekut, Laisi Teresinha Soares Stoco, Orlades Matos de Lima Neto, Orlando Thimoteo Neves, Pianowski & Pianowski. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0010 . Processo/Prot: 0864009-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/358028, 2012/358031. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864009-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Adealdo José Antunes de Souza. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0011 . Processo/Prot: 0876789-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876789-7 Apelação Cível. Recorrente: Laercio Vieira de Araújo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0012 . Processo/Prot: 0879821-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879821-2 Apelação Cível. Recorrente: Reinaldo dos Santos Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0013 . Processo/Prot: 0881800-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/340971. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881800-4 Apelação Cível. Recorrente: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: BRUNO EMANUEL TOBIAS E SILVA BEZERRA, Antônio Dilson Pereira. Recorrido: Táxi Aéreo Hércules Ltda. Advogado: Leandro Souza Rosa, André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0014 . Processo/Prot: 0888610-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/356296. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888610-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juarez Martins, Manoel Lustosa Martins Neto, Juliana Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva, Jaqueline Esteves Moleirinho. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0015 . Processo/Prot: 0891370-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353708. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891370-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nilo Lottici Junior. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0016 . Processo/Prot: 0891704-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 891704-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juliano Rodrigues de Souza, Jaqueline Rodrigues de Souza. Advogado: Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Recorrido: Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda.. Advogado: Sandro Ludney Nogueira, João Casillo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0017 . Processo/Prot: 0901786-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/350968. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901786-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0018 . Processo/Prot: 0904003-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904003-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Juliano César Bueno. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0019 . Processo/Prot: 0908477-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351979. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908477-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juliano Nunes Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

0020 . Processo/Prot: 0913003-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351839. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913003-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0021 . Processo/Prot: 0913535-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351862. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913535-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Edson Luiz de Oliveira. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0022 . Processo/Prot: 0914604-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/310480. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914604-5 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Aldo de Paula Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0023 . Processo/Prot: 0916106-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/349495. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 916106-2 Apelação Cível. Recorrente: Maicol Borges Matsuda. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Recorrido: Henrique Vieira Pereira. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0024 . Processo/Prot: 0918673-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345031. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918673-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Valmor Soares de Souza. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0025 . Processo/Prot: 0919955-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351960. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919955-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fabiano Alves Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0026 . Processo/Prot: 0921603-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/309078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 921603-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Eide Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0027 . Processo/Prot: 0922650-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 922650-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanessa Salvaro. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Recorrido: Arca Ltda. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0028 . Processo/Prot: 0927503-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927503-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Odete Veloso da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0029 . Processo/Prot: 0928261-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306748. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928261-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Moizes Bezerra da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)
0030 . Processo/Prot: 0929322-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302924. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 929322-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Barbosa. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Recorrido: Banco Sofisa Sa. Advogado: Mauro Guzzo de Decca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 480)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10223

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admir Iracy Vilela	021	0905223-1/02
Adolfo José Francioli Celinski	025	0912498-9/03
Alceu Conceição Machado Neto	014	0878626-3/01
Alfredo Ambrosio Junior	004	0850814-5/02
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	013	0875134-8/02
Amilcar Peixoto de Souza Luna	030	0934647-6/02

Ana Carolina de Moura Almeida	013	0875134-8/02
Ana Elisa Perez Souza	003	0831261-2/05
Ana Lucia França	006	0853701-5/01
Anamaria Jorge Batista e David	014	0878626-3/01
Ananias César Teixeira	002	0815774-4/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	015	0882056-0/02
Armando Mauri Spiacci	013	0875134-8/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0850814-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	029	0928097-9/01
Bruno Pedalino	026	0913993-3/01
CARLA ALEXANDRA GONSORKIEWICZ	012	0871763-3/02
Carla Lecink Bernardi	026	0913993-3/01
Christiana Tosin Mercer	012	0871763-3/02
Claudine Camargo Bettes	007	0856016-3/02
Cristiane Uliana	002	0815774-4/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	016	0882483-7/01
Cristina Malaski Almendanha	023	0908638-4/01
Débora Franco de Godoy	010	0863802-0/01
Diego Ricardo Schiavini	019	0894533-3/01
Edelson Fernando da Silva	023	0908638-4/01
Edite Simi Estech	012	0871763-3/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	010	0863802-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	001	0814122-6/02
Fernando Previdi Motta	025	0912498-9/03
Geraldo Peixoto de Luna	030	0934647-6/02
Gerson Luiz Armillato	006	0853701-5/01
Gilberto Pedriali	021	0905223-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	026	0913993-3/01
Heldo Gugelmin Cunha	015	0882056-0/02
Heloisa Bebebecha Achôa	026	0913993-3/01
Horacio Fernandes Negrão Filho	009	0860404-2/02
Isabella Cristina Gobetti	013	0875134-8/02
Islan Pinto Rodrigues	022	0907598-1/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0831261-2/05
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	0894533-3/01
Jair Roberto da Silva	015	0882056-0/02
Janice Ana Pieniak	025	0912498-9/03
João Carlos Lima Santini	020	0897994-8/02
João Paulo Rodrigues de Lima	020	0897994-8/02
José Roberto Martins	027	0918080-1/01
	028	0919074-7/01
José Subtil de Oliveira	018	0886092-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	005	0853370-0/01
	016	0882483-7/01
	018	0886092-2/01
	024	0912249-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0831261-2/05
	005	0853370-0/01
	010	0863802-0/01
	014	0878626-3/01
	015	0882056-0/02
	016	0882483-7/01
	018	0886092-2/01
	019	0894533-3/01
	024	0912249-6/01
	027	0918080-1/01
	028	0919074-7/01
Karen Yumi Shigueoka	001	0814122-6/02
Karina Ayumi Tanno	020	0897994-8/02
Kennedy Machado	025	0912498-9/03
Laércio Alcântara dos Santos	003	0831261-2/05
Lauro Fernando Zanetti	008	0858325-5/02
	009	0860404-2/02
	011	0866329-8/02
	013	0875134-8/02
	017	0885577-6/02
Leandra Diega Wagner	001	0814122-6/02
Leiziane Negrão	026	0913993-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0858325-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	009	0860404-2/02	. Protocolo: 2012/307404, 2012/307405. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831261-2 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Arogas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
	013	0875134-8/02	0004 . Processo/Prot: 0850814-5/02 Recurso Especial Cível
Linco Kczam	017	0885577-6/02	. Protocolo: 2012/358039. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850814-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Diyonisio & Companhia Ltda - Epp, Paulo Antonio Conte, Dalva Ruiz Gonçalves, Mario Saddi Junior. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Lucas Schenato	015	0882056-0/02	0005 . Processo/Prot: 0853370-0/01 Recurso Especial Cível
Ludimar Rafanhim	007	0856016-3/02	. Protocolo: 2012/330643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853370-0 Apelação Cível. Recorrente: Miguel de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Luiz Carlos Pasqualini	012	0871763-3/02	0006 . Processo/Prot: 0853701-5/01 Recurso Especial Cível
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	0878626-3/01	. Protocolo: 2012/357241. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853701-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Ademar Bordin, Eriédes Bordin. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Máira Artmann Tramontim	007	0856016-3/02	0007 . Processo/Prot: 0856016-3/02 Recurso Extraordinário Cível
Márcio Adriano Martinz Zem	029	0928097-9/01	. Protocolo: 2012/323791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856016-3 Apelação Cível. Recorrente: Sismuc - Sindicato dos Servidores Municipais. Advogado: Ludimar Rafanhim, Máira Artmann Tramontim. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valquiria Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Marco Antônio Lima Berberí	027	0918080-1/01	0008 . Processo/Prot: 0858325-5/02 Recurso Especial Cível
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0905223-1/02	. Protocolo: 2012/360994. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858325-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Anna Maria Rotunno, Edmeia dos Santos Colombo, Alessandra Colombo, Keila Cristina Colombo Guimarães, Daniela Colombo Nobre da Silva, Djalma Palin, Elza Palin Pereira, João Carlos Palim, Cleusa Palim, Herdeiros de Erminio Pallini. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Marjorie Ruela de Azevedo	023	0908638-4/01	0009 . Processo/Prot: 0860404-2/02 Recurso Especial Cível
Maurício Beleski de Carvalho	025	0912498-9/03	. Protocolo: 2012/361001. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860404-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Simone Yuka Teshima. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Winston Hirassaki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Maurício José Morato de Toledo	020	0897994-8/02	0010 . Processo/Prot: 0863802-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Michelle Gonçalves Dias	006	0853701-5/01	. Protocolo: 2012/297947, 2012/297952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863802-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Ocimar Pereira da Silva. Advogado: Renata de Souza Poletti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Michelli Cristina Marcante	015	0882056-0/02	0011 . Processo/Prot: 0866329-8/02 Recurso Especial Cível
Milton Alves Cardoso Junior	025	0912498-9/03	. Protocolo: 2012/360999. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866329-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edmara Menck de Barros. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Milton Luiz Cleve Küster	001	0814122-6/02	0012 . Processo/Prot: 0871763-3/02 Recurso Especial Cível
Mirian Zempulski	013	0875134-8/02	. Protocolo: 2012/357364. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871763-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Sergio Paula dos Santos. Advogado: Edite Simi Estech, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	0814122-6/02	0013 . Processo/Prot: 0875134-8/02 Recurso Especial Cível
Newton Dorneles Saratt	022	0907598-1/01	. Protocolo: 2012/360997. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875134-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Espolio de José Carvalho Azevedo, Euzébio Expedito Azevedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christiane de Azevedo, Emilson Mauro Azevedo, Francisco Saraiba Rispal, Alcides Fernandes, Iracema Travassos, Eunice Colombo, Eli Bruder, Wandik Bessera de Souza, Antonio Santos Abarca Zenaide, Dirceu Fernandes, João Barcelos. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Mirian Zempulski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
Patrícia Valdivieso Hessel	023	0908638-4/01	0014 . Processo/Prot: 0878626-3/01 Recurso Extraordinário Cível
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	013	0875134-8/02	. Protocolo: 2012/305901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878626-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Elivelton Vieira Bento (Representado(a)).
Paulo Roberto Moreira G. Junior	024	0912249-6/01	
Peterson Martin Dantas	017	0885577-6/02	
Priscila Raquel Pinheiro	025	0912498-9/03	
Rafaela Polydoro Küster	001	0814122-6/02	
Ranieri de Souza Richa	029	0928097-9/01	
Raul Alberto Dantas Junior	005	0853370-0/01	
Reinaldo Mirico Aronis	029	0928097-9/01	
Renata Cristina Costa	009	0860404-2/02	
	013	0875134-8/02	
	017	0885577-6/02	
Renata de Souza Poletti	010	0863802-0/01	
Roberto Antonio Endres	017	0885577-6/02	
Roberto Nunes de Lima Filho	028	0919074-7/01	
Sabrina Favero	030	0934647-6/02	
Sérgio Laurindo filho	019	0894533-3/01	
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0875134-8/02	
Shiroko Numata	011	0866329-8/02	
Silvia Fátima Soares	025	0912498-9/03	
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	015	0882056-0/02	
Valquiria Gonçalves	007	0856016-3/02	
Victor Carniato Franco	020	0897994-8/02	
Vinícius Carvalho Fernandes	020	0897994-8/02	
Vinícius Klein	014	0878626-3/01	
Vitor Hugo Martins	025	0912498-9/03	
Wesley Toledo Ribeiro	011	0866329-8/02	
Willyam Peres Barboza	008	0858325-5/02	
	009	0860404-2/02	
	013	0875134-8/02	
	017	0885577-6/02	
Winston Hirassaki	009	0860404-2/02	
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0853370-0/01	
	016	0882483-7/01	
	018	0886092-2/01	

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)

0001 . Processo/Prot: 0814122-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/354224. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814122-6 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Tater Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)

0002 . Processo/Prot: 0815774-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815774-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alexandre Araujo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)

0003 . Processo/Prot: 0831261-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0015 . Processo/Prot: 0882056-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/354954. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882056-0 Apelação Cível. Recorrente: Felipe Colla. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Helder Gugelmin Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0016 . Processo/Prot: 0882483-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/331423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882483-7 Apelação Cível. Recorrente: Josirlei Nery. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0017 . Processo/Prot: 0885577-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/361008. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885577-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Vivian Almeida Costa, Adélio Cupini, Roberto Carlos Sottile. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0018 . Processo/Prot: 0886092-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/330640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886092-2 Apelação Cível. Recorrente: Waldir de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0019 . Processo/Prot: 0894533-3/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/309651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 894533-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Sérgio Laurindo Filho. Advogado: Sérgio Laurindo filho, Diego Ricardo Schiavini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0020 . Processo/Prot: 0897994-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/344463, 2012/344465. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897994-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Iporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Recorrido: Alessandra dos Santos. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Victor Carniato Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0021 . Processo/Prot: 0905223-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/306478. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905223-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Alex Junior Jacinto. Advogado: Admir Tracy Vilela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0022 . Processo/Prot: 0907598-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/361238. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907598-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Waldomiro Felix de Santana. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0023 . Processo/Prot: 0908638-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/350550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 908638-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio do Edifício Diarios do Paraná. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel, Cristina Malaski Almendanha. Recorrido: Edelson Fernando da Silva. Advogado: Edelson Fernando da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0024 . Processo/Prot: 0912249-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/331419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912249-6 Apelação Cível. Recorrente: Josemar Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0025 . Processo/Prot: 0912498-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/359422. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912498-9 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado, Adolfo José Francioli Celinski, Silvia Fátima Soares, Janice Ana Pieniak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0026 . Processo/Prot: 0913993-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/356507. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 913993-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: M O Factoring e Fomento Comercial Ltda, Luiz Meneghel Neto, Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido: Bruno Pedalino, Bruno Pedalino e Associados Advocacia Empresarial Sc. Advogado: Bruno Pedalino, Heloisa Belebecha Achôa, Leiziane Negrão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0027 . Processo/Prot: 0918080-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/331543, 2012/331548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918080-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Marco Luciano Mendes. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0028 . Processo/Prot: 0919074-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/334838, 2012/334840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919074-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Recorrido: Rosana Gogola Batista. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0029 . Processo/Prot: 0928097-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/304802. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928097-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Paulo Ferreira. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)
 0030 . Processo/Prot: 0934647-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/354686. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934647-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Recorrido: Cleber Abrahamo Keide. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 482)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	011	0849105-4/01
Alex Caetano dos Reis	007	0787533-0/02
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0849057-3/02
André Ricardo Brusamolín	001	0629718-1/02
Ângela Estorilio Silva Franco	016	0882694-0/03
Antonio Leal do Monte	014	0859291-8/01
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	013	0851339-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0760259-5/03
	014	0859291-8/01
	015	0861328-1/02
Carolina Freiria Tsukamoto	011	0849105-4/01
Clóvis Roberto de Paula	001	0629718-1/02
Dayana Christina M. B. Boareto	003	0760259-5/03
Edgar Rozimbo Eckert	005	0777349-5/02
Edson do Rosário Riuzo Onodera	012	0850127-7/02
Eliângela Florêncio	011	0849105-4/01
Érico Hack	008	0819531-5/02
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	006	0784169-8/02
Fernando Pereira de Góes	007	0787533-0/02
Francieli Cristina M. d. Souza	011	0849105-4/01
Gilberto Stinglin Loth	013	0851339-1/01
Gisele Venzo	017	0900348-3/01
Glauco Iwersen	002	0685485-9/02
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	013	0851339-1/01
Ingrid Giachini Althaus	008	0819531-5/02
Ivone Struck	005	0777349-5/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0762233-9/03
	015	0861328-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0685485-9/02
João Leonelmo Gabardo Filho	013	0851339-1/01
João Luiz Martins de Mello	001	0629718-1/02
José Antônio Broglio Araldi	009	0841106-9/02
Júlio César Dalmolin	004	0762233-9/03
	015	0861328-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0819531-5/02
	010	0849057-3/02
	016	0882694-0/03
Kenny de Joanne Mendes	012	0850127-7/02
Luciane Camargo Kujó Monteiro	010	0849057-3/02
Lucilene Smith	003	0760259-5/03

Luerti Gallina	014	0859291-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	005	0777349-5/02
	009	0841106-9/02
	012	0850127-7/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	008	0819531-5/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	004	0762233-9/03
Márcia Loreni Gund	015	0861328-1/02
	016	0882694-0/03
Márcio Eduardo Moro	003	0760259-5/03
Márcio Rogério Depolli	014	0859291-8/01
	015	0861328-1/02
	010	0849057-3/02
Mariana Grazziotin Carniel	006	0784169-8/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão		
Marilii Daluz Ribeiro Taborda	012	0850127-7/02
Marina Talamini Zilli	017	0900348-3/01
Mário Marcondes Nascimento	002	0685485-9/02
Maurício Kavinski		
	005	0777349-5/02
	009	0841106-9/02
Michel Guerios Netto	016	0882694-0/03
Milton Luiz Cleve Küster	002	0685485-9/02
Nelson Pilla Filho	005	0777349-5/02
Paula Helena Konopaztki	016	0882694-0/03
Pedro Paulo Pamplona	001	0629718-1/02
Rafael Augusto Silva Domingues	006	0784169-8/02
Raquel Maria Trein de Almeida	007	0787533-0/02
Regiane Binbara Esturilio	016	0882694-0/03
Renata Cristina Obici	003	0760259-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0849057-3/02
Rogério Augusto da Silva	009	0841106-9/02
Tatiana Pechmann Scherer	017	0900348-3/01
Ursula Erlund S. Guimarães	003	0760259-5/03
	004	0762233-9/03
	015	0861328-1/02
Winnicius Pereira de Góes	007	0787533-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0629718-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167953. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629718-1 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Alves de Oliveira e Outros. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Recorrido: Yara Abdala Pavese (maior de 60 anos), Renata Pavese, Reginaldo Pavese, Lindamara Hunka Pavese, Regiany Pavese Ferreira, Herilton Fernando Ferreira. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, João Luiz Martins de Mello. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21224/12

0002 . Processo/Prot: 0685485-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/227057. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 685485-9 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Advaldo Rodrigues de Oliveira, Dalva Marques da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Eduardo Divino Matioli, Eunice Chagas de Castro, Joana Oliveira Camargo, Maria Helena de Almeida, Maria Inez Bragatto, Maria Luzia Santiago de Moura, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21176/12

0003 . Processo/Prot: 0760259-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272941. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760259-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Mauro Lucio Araujo dos Santos. Advogado: Lucilene Smith, Dayana Christina Morales Brandalise Boaretto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60

(sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21285/12

0004 . Processo/Prot: 0762233-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272949. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762233-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Sebastião Donizete Pedro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21242/12

0005 . Processo/Prot: 0777349-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/249364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777349-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Edgar Rozimbo Eckert, Maurício Kavinski. Recorrido: Dalva Pereira Araújo. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21045/12

0006 . Processo/Prot: 0784169-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/359768, 2011/359771. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784169-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado S/A Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 445, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0787533-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/421782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787533-0 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Guidotti. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21168/12

0008 . Processo/Prot: 0819531-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/235410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819531-5 Apelação Cível. Recorrente: Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21089/12

0009 . Processo/Prot: 0841106-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274394. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841106-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Brogli Alraldi. Recorrido: Tersi Antonio Reichert. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21063/12

0010 . Processo/Prot: 0849057-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/157484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849057-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana

Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 177, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19271/12

0011 . Processo/Prot: 0849105-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/258493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849105-4 Apelação Cível. Recorrente: Sena Construções Ltda. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Recorrido: Pedro Padilha. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21225/12 0012 . Processo/Prot: 0850127-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11462. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 850127-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuz Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Despacho:

Diante do contido nas petições de fls. 120 e 127, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14096/12

0013 . Processo/Prot: 0851339-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285177. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851339-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido (1): O M de Almeida Comercial - Me, F D de Almeida - Me. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz, Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Recorrido (2): Confeções Five Star Ltda. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20984/12

0014 . Processo/Prot: 0859291-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221523. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859291-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido (1): Dionildo Pereira Alves. Advogado: Antonio Leal do Monte. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21041/12

0015 . Processo/Prot: 0861328-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/272956. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 861328-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Cleuza Henrique Medeiros. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21119/12

0016 . Processo/Prot: 0882694-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882694-0 Correição Parcial. Recorrente: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Regiane Binbara Esturilio, Paula Helena Konopatzki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Michel Guerios Netto, Márcio Eduardo Moro, Ângela Estorílio Silva Franco. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do

preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21180/12 0017 . Processo/Prot: 0900348-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 900348-3 Apelação Cível. Recorrente: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Recorrido: Claudinei Adão Gomes. Advogado: Gisele Venzo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21323/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.11369

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	012	0781525-4/03
Adelino Marcon	013	0784809-7/02
Adriane Hakim Pacheco	015	0824491-9/01
Ananias César Teixeira	002	0475632-1/02
	003	0476114-2/03
	004	0476322-4/03
	005	0476324-8/02
	006	0481933-0/01
	007	0483109-2/01
	008	0483440-8/01
	009	0536526-2/01
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0462859-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0838889-8/02
Ângelo do Rosário Brotto	014	0788404-8/01
Antônio Augusto Cruz Porto	011	0710253-8/04
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0462859-7/02
	010	0633055-8/02
Carlos Eduardo Ortega	018	0839950-6/02
Cláudio José Fonsatti	012	0781525-4/03
Cleyton Adriano Moresco	016	0838889-8/02
Cristiane Uliana	002	0475632-1/02
	006	0481933-0/01
	007	0483109-2/01
	008	0483440-8/01
	009	0536526-2/01
Cristina Abgail Ivankiw	018	0839950-6/02
Denio Leite Novaes Junior	014	0788404-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	010	0633055-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0476114-2/03
	004	0476322-4/03
	005	0476324-8/02
Fábio Aparecido Franz	017	0839712-6/02
Fabício Luis Akasaka Torii	012	0781525-4/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0462859-7/02
	010	0633055-8/02
Gazzi Youssef Charrouf	018	0839950-6/02
Glauco Marcelo Marques	020	0871511-9/01
Guilherme Henn	018	0839950-6/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	015	0824491-9/01
Heroldes Bahr Neto	003	0476114-2/03
	004	0476322-4/03
	005	0476324-8/02
Igor Fabricio Meneguello	012	0781525-4/03
Jesuino Ruys Castro	010	0633055-8/02
João Leonel Antocheski	014	0788404-8/01
João Raimundo F. M. Pereira	011	0710253-8/04
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0476324-8/02

Karla Barbosa	013	0784809-7/02
Lindsay Laginestra	014	0788404-8/01
Luciano Linhares	020	0871511-9/01
Luís Oscar Six Botton	011	0710253-8/04
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	018	0839950-6/02
Maeva Aracheski	018	0839950-6/02
Marcello Roberto Lombardi	014	0788404-8/01
Márcio Rogério Depolli	001	0462859-7/02
	010	0633055-8/02
Marco Antonio Turim	013	0784809-7/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	014	0788404-8/01
Marcos Roberto Hasse	015	0824491-9/01
Marcus Vinicius de Andrade	015	0824491-9/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	010	0633055-8/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0462859-7/02
Oduvaldo de Souza Calixto	012	0781525-4/03
Omar Elias Geha	009	0536526-2/01
Paulo Cesar Gnoatto	016	0838889-8/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	013	0784809-7/02
Rangel Pigatto de Goes	019	0851263-2/01
Raul Maia Chapaval	003	0476114-2/03
	004	0476322-4/03
	005	0476324-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	001	0462859-7/02
Rogério Luís Stasiak	020	0871511-9/01
Saulo Bonat de Mello	003	0476114-2/03
	004	0476322-4/03
	005	0476324-8/02
Tabata Nobrega Bongiorno	019	0851263-2/01
Tales André Franzin	012	0781525-4/03
Tony Alves	017	0839712-6/02
Valéria dos Santos Tondato	018	0839950-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0462859-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/196948. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 462859-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Espólio de Laura Mathias de Souza. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10674/08

0002 . Processo/Prot: 0475632-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245418. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

475632-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonia Velloso Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13377/08

0003 . Processo/Prot: 0476114-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210064. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:

476114-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Roberto Mendonça. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15028/09

0004 . Processo/Prot: 0476322-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/97902. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:

476322-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11029/10

0005 . Processo/Prot: 0476324-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202874. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:

476324-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Roberto Agostinho dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0710253-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 710253-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Epcm Empreendimentos e Projetos de Computação Ltda, Mario Lopes Filho, Graphite Emporium Comércio de Papéis e Presentes Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Recorrido: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EPCOM EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE COMPUTAÇÃO LTDA., MARIO LOPES FILHO E GRAPHITE EMPORIUM COMÉRCIO DE PAPEIS E PRESENTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781525-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116356. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525-4 Agravo de Instrumento. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Igor Fabricio Meneguello, Fabrício Luís Akasaka Torii. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - SÍNDICO DA MASSA FALIDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.187/12

0013 . Processo/Prot: 0784809-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236028. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784809-7 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon. Recorrido: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Marco Antonio Turim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0788404-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230859. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788404-8 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13546/09

0006 . Processo/Prot: 0481933-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/307403. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

481933-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sirlene da Costa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1507/09

0007 . Processo/Prot: 0483109-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245407. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

483109-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: David de Araujo Nunes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2608/09

0008 . Processo/Prot: 0483440-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/307399. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

483440-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesar Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1509/09

0009 . Processo/Prot: 0536526-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/23544. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

536526-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wenceslau Romano. Advogado: Cristiane Uliana, Omar Elias Geha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5416/09

0010 . Processo/Prot: 0633055-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/49605. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária:

633055-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Antonio Manzano Filho. Advogado: Jesuíno Ruys Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0710253-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 710253-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Epcm Empreendimentos e Projetos de Computação Ltda, Mario Lopes Filho, Graphite Emporium Comércio de Papéis e Presentes Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Recorrido: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EPCOM EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE COMPUTAÇÃO LTDA., MARIO LOPES FILHO E GRAPHITE EMPORIUM COMÉRCIO DE PAPEIS E PRESENTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781525-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116356. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525-4 Agravo de Instrumento. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Igor Fabricio Meneguello, Fabrício Luís Akasaka Torii. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - SÍNDICO DA MASSA FALIDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.187/12

0013 . Processo/Prot: 0784809-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236028. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

784809-7 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon. Recorrido: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Marco Antonio Turim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0788404-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230859. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788404-8 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0710253-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 710253-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Epcm Empreendimentos e Projetos de Computação Ltda, Mario Lopes Filho, Graphite Emporium Comércio de Papéis e Presentes Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Recorrido: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EPCOM EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE COMPUTAÇÃO LTDA., MARIO LOPES FILHO E GRAPHITE EMPORIUM COMÉRCIO DE PAPEIS E PRESENTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781525-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116356. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525-4 Agravo de Instrumento. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Igor Fabricio Meneguello, Fabrício Luís Akasaka Torii. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - SÍNDICO DA MASSA FALIDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.187/12

0013 . Processo/Prot: 0784809-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236028. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

784809-7 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon. Recorrido: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Marco Antonio Turim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0788404-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230859. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788404-8 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido (2): Antônio Barbosa Brasileiro. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por LUIZ CARLOS DA ROCHA E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19914/12 0015 . Processo/Prot: 0824491-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/250734. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824491-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Jairo Sodre. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0838889-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175571. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838889-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Nilde Berlanda Sutili. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16073/12 0017 . Processo/Prot: 0839712-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/90759, 2012/90767. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839712-6 Apelação Cível. Recorrente: M. L. P. F.. Advogado: Tony Alves. Recorrido: F. A. F.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela MARIA DE LOURDES PINHEIRO FRANZ, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela MARIA DE LOURDES PINHEIRO FRANZ. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.616/12 0018 . Processo/Prot: 0839950-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/211509, 2012/211512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839950-6 Apelação Cível. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzi Youssef Charouf. Interessado: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18460/12 0019 . Processo/Prot: 0851263-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/191113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851263-2 Apelação Cível. Recorrente: Vandro José Bini. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por VANDRO JOSÉ BINI. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0871511-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/183352. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 871511-9 Apelação Cível. Recorrente: São Gabriel Papéis Ltda. Advogado: Luciano Linhares, Rogério Luís Stasiak. Recorrido: São Sebastião Comércio Aparas de Papéis Ltda. Advogado: Glauco Marcelo Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÃO GABRIEL PAPÉIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.440/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11366**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	015	0820138-1/02
Alessandro Ravazzani	007	0685080-4/01
Amanda de Pontes	008	0719715-9/02
Andrey Herget	019	0859382-4/01
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0587259-5/01
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	005	0679345-3/03

Antônio Dilson Pereira	011	0795744-8/02
Aparecido José da Silva	007	0685080-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0587259-5/01
	002	0611842-7/02
	013	0810965-5/01
Christiano de Lara Pamplona	009	0736618-9/02
Cláudio Munhoz	003	0670304-6/01
Deizy Christina Vaz	019	0859382-4/01
Diego Carlos Mariani	018	0839746-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	002	0611842-7/02
Erlon Antonio Medeiros	019	0859382-4/01
Estevam Capriotti Filho	011	0795744-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0866208-4/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0587259-5/01
	002	0611842-7/02
Gercino Bett Junior	010	0766042-4/01
Giles Santiago Junior	012	0802745-8/04
Graziela Gomes	014	0819323-3/02
Guilherme Di Luca	017	0830718-2/04
Ivo Kraeski	017	0830718-2/04
Jair Antônio Wiebelling	009	0736618-9/02
	020	0866208-4/01
Jair Roberto da Silva	018	0839746-2/01
Joel Antonio Bettega Junior	005	0679345-3/03
José Cordeiro dos Santos	008	0719715-9/02
Juliana Nogueira	016	0825331-2/02
Júlio César Dalmolin	009	0736618-9/02
	020	0866208-4/01
Kalinne Banhos do Carmo Castro	004	0677873-4/02
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	016	0825331-2/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0670304-6/01
	004	0677873-4/02
	006	0680031-1/01
Lívia Raizer Mendes	014	0819323-3/02
Loriane Leisli Azeredo	012	0802745-8/04
Luciano Hinz Maran	015	0820138-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0866208-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0679345-3/03
Márcia Loreni Gund	009	0736618-9/02
	020	0866208-4/01
Márcio Antônio Sasso	009	0736618-9/02
Márcio Rogério Depolli	001	0587259-5/01
	002	0611842-7/02
	013	0810965-5/01
Mariane Menegazzo	017	0830718-2/04
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	012	0802745-8/04
Milton Luiz Cleve Küster	016	0825331-2/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	002	0611842-7/02
Olivia Motta Monteiro	004	0677873-4/02
Olívio Gamboa Panucci	001	0587259-5/01
Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	013	0810965-5/01
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	010	0766042-4/01
Patrícia Rohn Ravazzani	007	0685080-4/01
Pedro José de Almeida	002	0611842-7/02
Renata Cristina Obici	013	0810965-5/01
Roberta Monteiro Pedriali	004	0677873-4/02
Rogério José Hernandez Bonazzi	015	0820138-1/02
Rui Ferraz Paciornik	016	0825331-2/02
Sergio Toscano de Oliveira	005	0679345-3/03
Silvio Luiz de Costa	018	0839746-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0866208-4/01
Thais Malachini	016	0825331-2/02
Thomé Sabbag Neto	005	0679345-3/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	016	0825331-2/02
Valdemar Morás	019	0859382-4/01
Walter Francisco Laureano	006	0680031-1/01
William Davidson Doi	006	0680031-1/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	012	0802745-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0587259-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/193127. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587259-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Joaquim Ferreira de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15029/09
0002 . Processo/Prot: 0611842-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/70935. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 611842-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Antonio Dechichi. Advogado: Pedro José de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9613/10
0003 . Processo/Prot: 0670304-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/155539. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670304-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Davi Ribeiro Leandro, Edson Arcanjo Aleixo, Nadir Rossi Checo (maior de 60 anos), Elio Pereira Vieira, Amariusa Magalhães Ohashi, Gilda Furlan Pracideli (maior de 60 anos), Manoel Correia, Valéria Steinwandt Teixeira, Romildo Luiz Heremann, Espólio de Augusto Sincero dos Reis. Advogado: Cláudio Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9392/10
0004 . Processo/Prot: 0677873-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/254615. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677873-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ademir Antonio Beneli. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5008/11
0005 . Processo/Prot: 0679345-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 679345-3 Apelação Cível. Recorrente: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Recorrido: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Betttega Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERSON GOMES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21036/12
0006 . Processo/Prot: 0680031-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/210381. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680031-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Kazuo Sakaizawa. Advogado: Yoshinori Fucuda, William Davidson Doi, Walter Francisco Laureano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17137/10
0007 . Processo/Prot: 0685080-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/153522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 685080-4 Apelação Cível. Recorrente: José de Souza Amorim. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Sueli Barros Dias Ceniz. Advogado: Aparecido José da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Interessado: Maria Pereira Leite. Advogado: Alessandro Ravazzani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DE SOUZA AMORIM. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.173/12
0008 . Processo/Prot: 0719715-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/71649. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719715-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Recorrido: Nelson Ghiraldi. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20823/12
0009 . Processo/Prot: 0736618-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202921. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736618-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Olavo Henrique

Mousquer. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0766042-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/103550. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766042-4 Apelação Cível. Recorrente: Bernardino José Viana Neto. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Nilson Idelvino Biavatti, Biavatti e Biavatti Ltda, Biavatti e Irmão Ltda. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BERNARDINO JOSÉ VIANA NETO. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.691/12
0011 . Processo/Prot: 0795744-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/217416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795744-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Josiane Cunha Bueno. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICIPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18857/12
0012 . Processo/Prot: 0802745-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/213877, 2012/213880. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802745-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keops Indústria Gráfica SA. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Loriane Leisli Azeredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19923/12
0013 . Processo/Prot: 0810965-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/102261. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810965-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nc - Corretora de Seguros Sc Ltda - Me. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12756/2012
0014 . Processo/Prot: 0819323-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240954. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819323-3 Apelação Cível. Recorrente: Iecad - Instituto de Educação Contemporânea A Distância. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Recorrido: Michelle Regina John. Advogado: Graziela Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IECAD - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA A DISTÂNCIA. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21175/12
0015 . Processo/Prot: 0820138-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820138-1 Apelação Cível. Recorrente: Vida Emergências Médicas Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Ticket Serviços Sa. Advogado: Rogério José Hernandes Bonazzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.910/12
0016 . Processo/Prot: 0825331-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98291. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825331-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Curz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Dorilde Fatima Paulino Rotini. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Juliana Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CURZ SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19859/12
0017 . Processo/Prot: 0830718-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830718-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Antonio Costa, Edson Aragão da Conceição, Edemilson Carlos de Lima, Franklin Felipe Rodrigues, Irene Machareth Merelis, José dos Reis Barbosa, Lidia Vanderlinde Pereira (maior de 60 anos), Pedro Ollan, Sergio Luiz Ribeiro, Vanor Anuncio Brambati, Erny Antoninho Caimi (maior de 60 anos), André Luis Tozin Zuccoli, Cristiane Cortiano de Souza, Carlos Davi Manarelli, Anna Romilda Schafer (maior de 60 anos), Silvío César Abrahao, Carlos Alberto Torres Guimarães (maior de 60 anos), Oscar Luiz Nascimento de Carvalho, Orlando Begnini (maior de 60 anos),

Leoncio Pires Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21110/12 0018 . Processo/Prot: 0839746-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/73038, 2012/73040. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839746-2 Apelação Cível. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Diego Carlos Mariani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.163/12 0019 . Processo/Prot: 0859382-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/64465. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859382-4 Apelação Cível. Recorrente: Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAVAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.852/12 0020 . Processo/Prot: 0866208-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/162836. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866208-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Transportes Ajs Limitada. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.911/12

Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0498380-0/02
	004	0498459-0/02
	007	0632198-4/02
	008	0641626-2/02
Frank Ohashi Saita	012	0742442-2/02
	013	0742467-9/02
	014	0742507-8/02
	015	0742522-5/02
	016	0742538-3/03
Hercules Márcio Idalino	011	0687556-1/02
Heroldes Bahr Neto	002	0476212-3/02
Janaina Rovaris	018	0863330-9/02
João Eduardo Caliani	005	0502693-3/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0685573-4/02
	010	0685628-4/01
	011	0687556-1/02
Luís Cláudio Casanova	003	0498380-0/02
Luís Oscar Six Botton	018	0863330-9/02
Marcelo Márcio de Oliveira	008	0641626-2/02
Márcio Rogério Depolli	001	0372064-9/01
	003	0498380-0/02
	004	0498459-0/02
	005	0502693-3/02
	007	0632198-4/02
	008	0641626-2/02
Milena Maslowsky	018	0863330-9/02
Moisés Cândido Bernart	008	0641626-2/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	017	0836335-7/02
Olívio Gamboa Panucci	004	0498459-0/02
Paulo Moreli	012	0742442-2/02
	013	0742467-9/02
	014	0742507-8/02
	015	0742522-5/02
	016	0742538-3/03
Priscila Perelles	017	0836335-7/02
Rafael Ricci Fernandes	017	0836335-7/02
Rafael Sartori Alvares	008	0641626-2/02
Raul Maia Chapaval	002	0476212-3/02
Renata Montenegro Balan Xavier	009	0685573-4/02
	010	0685628-4/01
Rodrigo Caliani	003	0498380-0/02
	005	0502693-3/02
Rodrigo Dolfini	007	0632198-4/02
Ronaldo Guedes Pereira	001	0372064-9/01
Sandra Regina Rodrigues	017	0836335-7/02
Saulo Bonat de Mello	002	0476212-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0742442-2/02
	013	0742467-9/02
	014	0742507-8/02
	015	0742522-5/02
	016	0742538-3/03

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	011	0687556-1/02
Alberto Rodrigues Alves	017	0836335-7/02
Aline Cristina Coletto	018	0863330-9/02
Ana Paula Silva de V. Lara	018	0863330-9/02
Ananias César Teixeira	002	0476212-3/02
	006	0539652-9/01
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0372064-9/01
	003	0498380-0/02
	004	0498459-0/02
	005	0502693-3/02
Antônio Carlos dos Santos	019	0894396-0/01
Antônio Furquim Xavier	009	0685573-4/02
	010	0685628-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0372064-9/01
	003	0498380-0/02
	004	0498459-0/02
	005	0502693-3/02
	007	0632198-4/02
	008	0641626-2/02
Carla Margot Machado Seleme	020	0914820-9/02
Caroline Kovara Sarolli	008	0641626-2/02
Cláudio Fávaro	012	0742442-2/02
	013	0742467-9/02
	014	0742507-8/02
	015	0742522-5/02
	016	0742538-3/03
Cristiane Uliana	006	0539652-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	008	0641626-2/02
Emiliana Ramos Felipe da Silva	007	0632198-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0476212-3/02
Felipe Reddin Werka	019	0894396-0/01
Fernando Rumiatto	017	0836335-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0372064-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/22795. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 372064-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Alexandre Batista. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0476212-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/242006. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476212-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Euclides Lourenço Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17366/09 0003 . Processo/Prot: 0498380-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/227493. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498380-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Luís Cláudio Casanova, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Espólio de

José Manoel de Albuquerque. Advogado: Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10370/08

0004 . Processo/Prot: 0498459-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/239232. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498459-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Agostinho Pires. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0502693-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227515. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502693-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Francisco Maior Sequeira. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10599/08

0006 . Processo/Prot: 0539652-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/23592. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 539652-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Fernandes de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5876/09

0007 . Processo/Prot: 0632198-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/34274. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632198-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Sheila Regina Bernini Polaquini. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0641626-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/41285. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 641626-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alfredo Frederico Rahmeier, Armino Remi Seibert, Helio Boof, Hermenegildo Boof, José Teixeira Gois, Pedro Leão Cardoso, Regilio Xavier da Silva, Pedro Soares de Souza. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Marcelo Márcio de Oliveira, Moisés Cândido Bernartt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11433/10

0009 . Processo/Prot: 0685573-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/248206. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685573-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Carlos Dutra. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3377/11

0010 . Processo/Prot: 0685628-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/254610. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685628-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Júlio Rubim. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3516/11

0011 . Processo/Prot: 0687556-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269349. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687556-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Evaldo Osvaldo Henriques Jahn, Ddorvalina Salla Jahn. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn, Hercules Márcio Idalino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 50/11

0012 . Processo/Prot: 0742442-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/37953, 2012/45038. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742442-2 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTADORA ZAELI LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0742467-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/13942, 2012/37937, 2012/45055. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742467-9 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Zaeli Ltda, Alimentos Zaeli Ltda, Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTADORA ZAELI LTDA., ALIMENTOS ZAELI LTDA. E TRANSPORTADORA ZIOMAR LTDA. e nego seguimento aos recursos especiais de TRANSPORTADORA ZIOMAR LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0742507-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/37944, 2012/45047. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742507-8 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTADORA ZAELI LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0742522-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/37957, 2012/45064. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742522-5 Apelação Cível. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALIMENTOS ZAELI LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0742538-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/37962, 2012/45072. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742538-3 Apelação Cível. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALIMENTOS ZAELI LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0836335-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163877. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836335-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Dorival Rovina. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16216/12

0018 . Processo/Prot: 0863330-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194642. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863330-9 Apelação Cível. Recorrente: Rogato & Cia Ltda, Jacir Ailton da Silveira, Maria Rosa Rogato da Silveira, Andréia Rogato da Silveira, Tiago Rogato da Silveira. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por ROGATO & CIA. LTDA., JACIR AILTON DA SILVEIRA, MARIA ROSA ROGATO DA SILVEIRA, ANDRÉIA ROGATO DA SILVEIRA E TIAGO ROGATO DA SILVEIRA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21049/12

0019 . Processo/Prot: 0894396-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 894396-0 Apelação Cível. Recorrente: Seoli Maria Augusto Adan Soares. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Recorrido: Sirlete Terezinha Augusto. Advogado: Felipe Reddin Werka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SEOLI MARIA AUGUSTO ADAN SOARES. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.764/12

0020 . Processo/Prot: 0914820-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/290505, 2012/290507. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914820-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Pedro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.261/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11352

Wanderley Santos Brasil 012 0824461-1/02
 Wiviane Cristina Perin 015 0857916-2/02

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	004	0599732-0/04
	014	0840592-1/01
	015	0857916-2/02
	017	0879654-1/01
	020	0896871-6/01
Alysson de Cristo Moleta	009	0680007-5/01
Ana Lucia França	018	0886986-9/02
Ananias César Teixeira	002	0475712-4/01
	003	0528825-5/01
Antônio Furquim Xavier	010	0685578-9/02
Antonio Roberto Orsi	020	0896871-6/01
Ariberto Walter Lautert	018	0886986-9/02
Camila Bárbara Miler	020	0896871-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0793525-5/01
Carlos Fernandes	018	0886986-9/02
Cristiane Uliana	002	0475712-4/01
	003	0528825-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0636265-6/02
Daniel Toledo de Sousa	019	0890534-4/02
Daniele Ribeiro Costa	016	0864612-0/01
Diego Martins Caspary	005	0636265-6/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	011	0793525-5/01
Guilherme Di Luca	016	0864612-0/01
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0469915-8/02
Herick Pavin	001	0469915-8/02
Igor Ferlin	015	0857916-2/02
Ivo Kraeski	016	0864612-0/01
Jair Antônio Wiebelling	014	0840592-1/01
Janaina Baptista Tente	016	0864612-0/01
Jhonny Rafael Berto	004	0599732-0/04
José Brito de Almeida Sobrinho	013	0835626-9/01
Josiane Borges	013	0835626-9/01
Juliano César Iba	001	0469915-8/02
Juliano Martins	012	0824461-1/02
Júlio César Dalmolin	014	0840592-1/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0658169-3/02
	007	0659277-4/02
	008	0672969-5/02
	009	0680007-5/01
	010	0685578-9/02
Lizeu Adair Berto	004	0599732-0/04
Luiz Fernando Dietrich	001	0469915-8/02
Luiz Gustavo Leme	012	0824461-1/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	013	0835626-9/01
Márcia Loreni Gund	014	0840592-1/01
Marcos dos Santos Marinho	001	0469915-8/02
Maria Elizabeth Jacob	008	0672969-5/02
Mariane Menegazzo	016	0864612-0/01
Michelle Gonçalves Dias	018	0886986-9/02
Murilo Enz Fagá Pereira	007	0659277-4/02
Paulo Henrique Gardemann	017	0879654-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0824461-1/02
Renata Montenegro Balan Xavier	010	0685578-9/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0658169-3/02
Ricardo Furlan	019	0890534-4/02
Sergio Lopes Massedo	019	0890534-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0599732-0/04
	014	0840592-1/01
	015	0857916-2/02
	017	0879654-1/01
	020	0896871-6/01
Walter Francisco Laureano	009	0680007-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0469915-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/151095. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 469915-8 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Polina e Cia Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON POLINA E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
 0002 . Processo/Prot: 0475712-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/252150. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475712-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joaquim Candido da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.
 0003 . Processo/Prot: 0528825-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528825-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilson Eugenio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 0599732-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206310. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 599732-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Erva Mate Schier Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
 0005 . Processo/Prot: 0636265-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/35477, 2011/35488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6362656-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Cornélio Filemino de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 3. O exame de admissibilidade do recurso especial foi realizado no despacho de fls. 616/619. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.532/11
 0006 . Processo/Prot: 0658169-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/182329. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 658169-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Natanael Peruchi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15400/10
 0007 . Processo/Prot: 0659277-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/121348. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659277-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria de Lourdes Ribeiro Gonçalves Vieira. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13759/10
 0008 . Processo/Prot: 0672969-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/182384. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672969-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Custódio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1662/11
 0009 . Processo/Prot: 0680007-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/210387. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680007-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Maturana, Maria de Lourdes Breganó Maturana, Inês Lemos Kosteczka. Advogado: Walter Francisco Laureano, Alysson de Cristo Moleta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17196/10
 0010 . Processo/Prot: 0685578-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/246320. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685578-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maura Aguiar da Silva Mendes, Maria Aurora da Silva Mendes. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3729/11
0011 . Processo/Prot: 0793525-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116896. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793525-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Azemiro Benitez. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12736/2012
0012 . Processo/Prot: 0824461-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116083. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824461-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Mariana Teixeira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0013 . Processo/Prot: 0835626-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835626-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Recorrido: Schnorr e Companhia Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14378/12
0014 . Processo/Prot: 0840592-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228303. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840592-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rozeli Aparecida Barazzetti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0015 . Processo/Prot: 0857916-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225712. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857916-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Wiviane Cristina Perin. Recorrido: Daniel Spilate Machado de Paula. Advogado: Igor Ferlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0016 . Processo/Prot: 0864612-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/231815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Iomar Setembrino Lemos (maior de 60 anos), Edilson Sales da Silva, Marlene Botega, Antonio Cesar Abatti, Magda Sueli Lopes Cassiano, Franksiel Cardoso Neves, Jose Inacio de Oliveira, J.f. Noro & Cia Ltda., Jose Frederico Noro (maior de 60 anos), Maria de Fatima Ferreira, Nelson Polla Conte. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19262/12
0017 . Processo/Prot: 0879654-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 879654-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Dorothea Maria Bidow (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0018 . Processo/Prot: 0886986-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244962. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886986-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Top Line Comércio e Exportação M Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19796/12
0019 . Processo/Prot: 0890534-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/189731, 2012/189736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890534-4 Apelação Cível. Recorrente: Cleide Amancio Nobre (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEIDE AMANCIO NOBRE e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLEIDE AMANCIO NOBRE. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17971/12
0020 . Processo/Prot: 0896871-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217510. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896871-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Recorrido: Beneficiária Japonesa de Londrina. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11342

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alice Danielle Silveira	011	0573397-1/03
Ana Caroline Dias Libânio Silva	018	0889177-2/01
Ananias César Teixeira	001	0446718-1/02
	002	0475450-9/02
	003	0475471-8/01
	004	0475501-1/02
	005	0475686-9/02
	006	0475740-8/02
	007	0475754-2/02
	008	0475795-3/01
	009	0476202-7/02
	010	0516540-6/01
	012	0695162-4/03
	013	0697982-4/02
	014	0714784-4/02
	015	0796687-2/02
	019	0906098-2/01
André Miranda de Carvalho	018	0889177-2/01
Antônio Augusto Grellert	020	0916930-8/01
Carla Angélica Heroso Gomes	005	0475686-9/02
Carlos Araúz Filho	018	0889177-2/01
Caroline Franceschi André	020	0916930-8/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	018	0889177-2/01
Cristiane Uliana	001	0446718-1/02
	002	0475450-9/02
	003	0475471-8/01
	004	0475501-1/02
	005	0475686-9/02
	006	0475740-8/02
	007	0475754-2/02
	008	0475795-3/01
	009	0476202-7/02
Daiene Rodrigues Schuppel	017	0868534-7/03
Dairielly Cavalcanti Vicente	018	0889177-2/01
Edward Rocha de Carvalho	011	0573397-1/03
Fabiano Neves Macieyewski	010	0516540-6/01
	012	0695162-4/03
	013	0697982-4/02
	014	0714784-4/02
	015	0796687-2/02
	019	0906098-2/01
Fábio Dias Vieira	005	0475686-9/02
Gilda Russomano G. d. Santos	011	0573397-1/03
Heroldes Bahr Neto	010	0516540-6/01
	013	0697982-4/02
	014	0714784-4/02
	015	0796687-2/02

	019	0906098-2/01
Irineu Chiqueto Junior	016	0843185-8/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0573397-1/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0868534-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0916930-8/01
Luiza Helena Gonçalves	012	0695162-4/03
Marco Antônio Fernandes Tavares	016	0843185-8/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	020	0916930-8/01
Maria Izabel Bruginiski	016	0843185-8/02
Maximilian Zerek	003	0475471-8/01
	005	0475686-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0796687-2/02
Paulo Henrique Berehulka	020	0916930-8/01
Raul Maia Chapaval	010	0516540-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0889177-2/01
Saulo Bonat de Mello	010	0516540-6/01
	012	0695162-4/03
	013	0697982-4/02
	014	0714784-4/02
	015	0796687-2/02
	019	0906098-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0796687-2/02
Sonia Maria Albrecht Kraemer	017	0868534-7/03
Thiago Lima Breus	011	0573397-1/03
Wallace Soares Pugliese	017	0868534-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0446718-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/9248. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446718-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edinaldo Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6882/10
0002 . Processo/Prot: 0475450-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245404. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475450-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wilson Batista da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0475471-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475471-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Moraes. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0475501-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/315005. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475501-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0475686-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245401. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475686-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rivelino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0475740-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245352. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475740-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genes Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0475754-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245369. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475754-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0475795-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/283385. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475795-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gustavo de Oliveira Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2597/09
0009 . Processo/Prot: 0476202-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245515. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476202-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edival José Luiz Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1945/09
0010 . Processo/Prot: 0516540-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241968. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516540-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0573397-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226135. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 573397-1 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Alice Danielle Silveira, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Thiago Lima Breus. Recorrido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Interessado: Adonis Galileu dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO TOMÁS DE NORÕES MILFONT. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.905/12

0012 . Processo/Prot: 0695162-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400593. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695162-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0697982-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25343. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697982-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0714784-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/86538. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714784-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mirian Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0796687-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796687-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0843185-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282551. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843185-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Jayme Candido Ribeiro (maior de 60 anos).

Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antônio Fernandes Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.612/12
 0017 . Processo/Prot: 0868534-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206243. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868534-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sadia S/a. Advogado: Sonia Maria Albrecht Kraemer, Daiene Rodrigues Schuppel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SADI S/A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.709/12
 0018 . Processo/Prot: 0889177-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165367, 2012/165369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889177-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente. Recorrido: Colégio Nossa Senhora de Fátima Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio S/c. Advogado: Carlos Araújo Filho, André Miranda de Carvalho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16.548/12
 0019 . Processo/Prot: 0906098-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/292370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906098-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jelson de Oliveira Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21077/12
 0020 . Processo/Prot: 0916930-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/283917, 2012/283921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916930-8 Apelação Cível. Recorrente: Mini Mercado Santa Tereza D'avila Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por. MINI MERCADO SANTA TEREZA D'AVILA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MINI MERCADO SANTA TEREZA D'AVILA LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.855/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.11373**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Marcia Soares Martins	007	0523847-1/02
Ananias César Teixeira	001	0456804-5/05
	002	0476149-5/02
	008	0535380-2/01
	009	0536973-1/01
	018	0871983-5/01
	019	0897727-7/01
	020	0907121-0/01
Andrigo Oliveira Marcolino	003	0483276-8/02
	004	0502709-6/03
	005	0516141-3/02
	006	0523195-2/02
	007	0523847-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0483276-8/02
	004	0502709-6/03
	005	0516141-3/02
	006	0523195-2/02
	007	0523847-1/02

	010	0609145-2/02
	011	0623936-5/02
Carlos Alberto Rhoden	017	0825362-7/01
Carlos Henrique Rocha	007	0523847-1/02
Celso Pereira Lima	015	0762829-5/02
	016	0762851-7/02
Cristiane Uliana	009	0536973-1/01
Daniele Lie Watarai	012	0628723-8/02
Edvaldo de Albuquerque Melo	015	0762829-5/02
	016	0762851-7/02
Evelyn Cristina Mattera	012	0628723-8/02
Eyder Lucio dos Santos	006	0523195-2/02
	007	0523847-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0456804-5/05
	002	0476149-5/02
	018	0871983-5/01
	019	0897727-7/01
	020	0907121-0/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0483276-8/02
	005	0516141-3/02
	007	0523847-1/02
	010	0609145-2/02
	011	0623936-5/02
Heroldes Bahr Neto	001	0456804-5/05
	002	0476149-5/02
	018	0871983-5/01
	020	0907121-0/01
José de César Ferreira	013	0688625-5/02
	014	0692534-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0476149-5/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0628723-8/02
	013	0688625-5/02
	014	0692534-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0628723-8/02
	014	0692534-8/02
Lilian Elizabeth Gruszka	017	0825362-7/01
Luis Cláudio Casanova	011	0623936-5/02
Márcio Rogério Depolli	003	0483276-8/02
	004	0502709-6/03
	005	0516141-3/02
	006	0523195-2/02
	007	0523847-1/02
	010	0609145-2/02
Maximilian Zerek	008	0535380-2/01
Natasha de Sá Gomes Vilarado	006	0523195-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0897727-7/01
Olívio Gamboa Panucci	003	0483276-8/02
	004	0502709-6/03
	005	0516141-3/02
	006	0523195-2/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	012	0628723-8/02
Raul Maia Chapaval	001	0456804-5/05
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0628723-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	011	0623936-5/02
René Miguel Hinterholz	007	0523847-1/02
Rodrigo Caliani	010	0609145-2/02
Rodrigo Pereira Cuano	003	0483276-8/02
Rubens Henrique de França	017	0825362-7/01
Saulo Bonat de Mello	001	0456804-5/05
	002	0476149-5/02
	018	0871983-5/01
	019	0897727-7/01
	020	0907121-0/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0692534-8/02
Wilson Scarpelini Kaminski	017	0825362-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0456804-5/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/9337. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456804-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lia Ruiz de Campos do Rosário (maior de 60

anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0476149-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202868. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476149-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ademir Pereira Domingues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13263/09

0003 . Processo/Prot: 0483276-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/221309. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483276-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Jose Judas Tadeu Rebelato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10358/08

0004 . Processo/Prot: 0502709-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227254. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502709-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Spanhol. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10378/08

0005 . Processo/Prot: 0516141-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303164. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516141-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Adriana Cristina Sanfelice. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0523195-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327567. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523195-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Marly Zepone Michelin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0523847-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 523847-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrijo Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Adherbal Ribeiro Antunes. Advogado: Ana Marcia Soares Martins, Carlos Henrique Rocha, René Miguel Hinterholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0535380-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/7722. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535380-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Castanho. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4536/09

0009 . Processo/Prot: 0536973-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/7769. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536973-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3299/09

0010 . Processo/Prot: 0609145-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/20091. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 609145-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Orlando de Carvalho. Advogado: Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9033/10

0011 . Processo/Prot: 0623936-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/34259. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 623936-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Cláudio Casanova, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Maria Elza dos Santos da Silva. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9294/10

0012 . Processo/Prot: 0628723-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/71545. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 628723-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Adão Licorini (maior de 60 anos), Diná Francisca de Castro Santos. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0688625-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269345. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688625-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jair Virgílio Ribeiro, Maria da Conceição Marques Barradas, Maria de Lourdes Benetore, Manuel Costa Nogueira, Paylo Jack. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5031/11

0014 . Processo/Prot: 0692534-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269352. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692534-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Pinto de Moraes Filho, Luiza Poltronieri Lopes, Edineia Simões Rosa, Espólio de Nelson Rosa, Espólio de Jandira Simões Rosa, Roberto Moretti, Ricardo Fabris Molina. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3255/11

0015 . Processo/Prot: 0762829-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128682. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762829-5 Apelação Cível. Recorrente: Mário Nogueira Gomes Júnior. Advogado: Celso Pereira Lima. Recorrido: José Augusto Vicente de Faria. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.976/12

0016 . Processo/Prot: 0762851-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128677. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762851-7 Apelação Cível. Recorrente: Mário Nogueira Gomes Júnior. Advogado: Celso Pereira Lima. Recorrido: José Augusto Vicente de Faria. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0825362-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52811. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825362-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka. Recorrido: José Domingos Scarpelini. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE APUCARANA. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14489/12

0018 . Processo/Prot: 0871983-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871983-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0897727-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897727-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Alcides Cordeiro da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0907121-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/280830. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907121-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tatiane de Fátima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	012	0692420-9/01
Alcindo de Souza Franco	016	0844421-3/02
Alexandre de Aguiar Mariotto	008	0497219-2/02
Alexandre Gonçalves Ribas	019	0901068-4/02
Ananias César Teixeira	017	0852865-0/01
	020	0911356-2/01
Andre Ricardo Franco	016	0844421-3/02
Andrigo Oliveira Marcolino	003	0438219-8/02
	004	0456342-0/02
	006	0496216-7/02
	007	0496810-5/02
	008	0497219-2/02
	009	0498683-6/02
	010	0498831-2/02
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0369483-9/02
Arno Jung	011	0625729-8/02
	013	0803800-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0438219-8/02
	004	0456342-0/02
	006	0496216-7/02
	007	0496810-5/02
	008	0497219-2/02
	009	0498683-6/02
	010	0498831-2/02
Cesar Augusto Praxedes	012	0692420-9/01
Cibelle de Azevedo	014	0830846-1/02
Claudinei Szymczak	019	0901068-4/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	011	0625729-8/02
Cristiane Uliana	020	0911356-2/01
Cristina Polônio de Holanda	006	0496216-7/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0369483-9/02
Diego Luiz Pasqualli	007	0496810-5/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	011	0625729-8/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	011	0625729-8/02
Egberto Fantin	007	0496810-5/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0878791-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0830846-1/02
Evelyn Cristina Mattered	005	0484729-8/01
Eyder Lucio dos Santos	004	0456342-0/02
	006	0496216-7/02
	008	0497219-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	017	0852865-0/01
Fábio Luis Franco	016	0844421-3/02
Fernando Grecco Beffa	012	0692420-9/01
Fernando Oliveira Perna	019	0901068-4/02
Fernando Previdi Motta	014	0830846-1/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0496216-7/02
	009	0498683-6/02
	010	0498831-2/02

Francisco Antônio Fragata Junior	018	0878791-5/01
Getulio Brasil Jorge	016	0844421-3/02
Gilmar Antônio Oltramari	008	0497219-2/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	015	0844027-5/01
Kennedy Machado	014	0830846-1/02
Kleber Augusto Vieira	017	0852865-0/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0844027-5/01
Lorena Mary Silveira Fontoura	013	0803800-8/03
Luiz Carlos Biaggi	012	0692420-9/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	011	0625729-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0830846-1/02
Mamoru Fukuyama	016	0844421-3/02
Marcelo Zanon Simão	013	0803800-8/03
Márcio Rogério Depolli	003	0438219-8/02
	004	0456342-0/02
	006	0496216-7/02
	007	0496810-5/02
	008	0497219-2/02
	009	0498683-6/02
	010	0498831-2/02
	018	0878791-5/01
Marco Aurélio Schetino de Lima		
Marco Aurélio Schlichta	013	0803800-8/03
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0369483-9/02
Marcus Vinicius de Andrade	015	0844027-5/01
Mariana Piovezani Moreti	015	0844027-5/01
Marilene Maria Guagnini Inácio	005	0484729-8/01
Maurício Gonçalves Pereira	012	0692420-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	014	0830846-1/02
Miriam Nascimento Carreira	018	0878791-5/01
Monica de Moraes Zanelatto	011	0625729-8/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	003	0438219-8/02
	006	0496216-7/02
Natássia Emely Pereira Procópio	014	0830846-1/02
Olívio Gamboa Panucci	004	0456342-0/02
	009	0498683-6/02
	010	0498831-2/02
	016	0844421-3/02
Raphael Ricardo Tissi	016	0844421-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0403619-9/01
	005	0484729-8/01
	015	0844027-5/01
Roberto Trigueiro Fontes	018	0878791-5/01
Rodrigo Laynes Milla	011	0625729-8/02
Rogério Guedes Pereira	003	0438219-8/02
Rogério Resina Molez	002	0403619-9/01
Saulo Bonat de Mello	017	0852865-0/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0484729-8/01
Sidney Marcos Miranda	013	0803800-8/03
Sueli Cristina Galleli	002	0403619-9/01
	005	0484729-8/01
Susi Rodrigues Hespanhol	005	0484729-8/01
Vinicius Bazzaneze	019	0901068-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0369483-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2008/263958, 2008/263970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 369483-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Glaucio Roloff, Vera Lucia Posnik Roloff. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 504/09

0002 . Processo/Prot: 0403619-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/15740. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 403619-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Espólio de Yoshiharu Horiuchi e outros. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0438219-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/116965. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 438219-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Geraldo Baromeu de Oliveira. Advogado: Rogério Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0456342-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/269891. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456342-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Ademar Nunes Barbosa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13011/08

0005 . Processo/Prot: 0484729-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/277404. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 484729-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Romeu Galbiati, Rosilene Galbiati. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13021/08

0006 . Processo/Prot: 0496216-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/303096. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 496216-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cláudio Fontolan, Irineu Pedro Pelegrini. Advogado: Cristina Polônio de Holanda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0496810-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/214808. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 496810-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jaime Bender. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0497219-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/287017. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 497219-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Rosecler Maria Largo Menegatti, Hedi Ziem Largo, Marcelo Largo. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari, Alexandre de Aguiar Mariotto. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0498683-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/239242. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498683-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Lindaura Rosário Reis. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0498831-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/227682. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498831-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10663/08

0011 . Processo/Prot: 0625729-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625729-8 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Rodrigo Laynes Milla. Recorrido: Massa Falida de Construtora Aztto Ltda. Advogado: Arno Jung, Edgard

Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Monica de Moraes Zanelatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do PARANÁ BANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.126/12

0012 . Processo/Prot: 0692420-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/36744. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 692420-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Cezar dos Santos, Valter Reis da Silva, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Recorrido (1): Pedro Candido de Oliveira, Ana Paola Carneiro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO CEZAR DOS SANTOS, VALTER REIS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18744/12

0013 . Processo/Prot: 0803800-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/174918, 2012/174924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803800-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Sidney Marcos Miranda. Recorrido: Paraná Luzes - Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO ZANON SIMÃO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARCELO ZANON SIMÃO. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.130/12

0014 . Processo/Prot: 0830846-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/267933. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830846-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18318/12

0015 . Processo/Prot: 0844027-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/249412. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844027-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moretti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Paulo Antonio Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0844421-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214984. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 844421-3 Apelação Cível. Recorrente: E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Raphael Ricardo Tissi. Recorrido: W. F., T. J. M. M., R. J. M. M.. Advogado: Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco, Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANÉSIA COSTA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17967/12

0017 . Processo/Prot: 0852865-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/256037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852865-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0878791-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878791-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido (1): C&a Modas Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes. Recorrido (2): Wilson Czaia. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0901068-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274483. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901068-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cleomary Vilarinho Salomão. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Amin Yossef Kourani. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna, Vinicius Bazzaneze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEOMARY VILARINHO SALOMÃO. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 21087/12
0020 . Processo/Prot: 0911356-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911356-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marizete do Rosário da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 29/10/2012 13:30
Sessão Extraordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.11205 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 29/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
André Luiz Bauer Brizola	001	0810865-0
Antônio Augusto Grellert	006	0809727-8
Carlos Augusto Antunes	010	0824977-4
	014	0798912-8/04
Cerino Lorenzetti	003	0798790-2
	004	0798925-5
	009	0818197-9
	011	0825095-1
	013	0798720-0/03
	014	0798912-8/04
Dulce Esther Kairalla	001	0810865-0
	004	0798925-5
	005	0808224-8
	006	0809727-8
	008	0816679-8
	009	0818197-9
	011	0825095-1
	008	0816679-8
	010	0824977-4
Fabiano Miyagima	006	0809727-8
Geraldo Lucas Agner	002	0786559-0
Gustavo Henrique Ramos Fadda	014	0798912-8/04
Isabel Aparecida Holm	002	0786559-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0810865-0
	002	0786559-0
	003	0798790-2
	004	0798925-5
	005	0808224-8
	006	0809727-8
	007	0813870-3
	008	0816679-8
	009	0818197-9
	010	0824977-4
	011	0825095-1
	012	0869388-9/02
	013	0798720-0/03
	014	0798912-8/04
	015	0831224-9/02
Larissa Ribeiro Giroldo	002	0786559-0
	007	0813870-3
Letícia Severo Soares	005	0808224-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0798925-5
	005	0808224-8
	006	0809727-8
	011	0825095-1
	012	0869388-9/02
Luiz Roberto Rech	002	0786559-0
Manoel Henrique Maingué	007	0813870-3
	013	0798720-0/03
Mara Cláudia Dib de Lima	012	0869388-9/02
Márcio Luiz Blazius	003	0798790-2
	004	0798925-5
	011	0825095-1
	013	0798720-0/03
	014	0798912-8/04
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0798790-2
	004	0798925-5
	011	0825095-1

	013	0798720-0/03
	014	0798912-8/04
Omires Pedroso do Nascimento	001	0810865-0
Patricia Frizzo	003	0798790-2
Paulo Henrique Berehulka	006	0809727-8
Roberto Machado Filho	002	0786559-0
Rosemary Brenner Dessotti	008	0816679-8
	015	0831224-9/02
Sérgio Paulo Barbosa	009	0818197-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	010	0824977-4
Wallace Soares Pugliese	001	0810865-0
	014	0798912-8/04

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0810865-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Marie Guimaraes Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0786559-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003991 Decreto. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse , Glauco Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Isabel Aparecida Holm, Geraldo Lucas Agner. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0003 . Processo: 0798790-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vera Maria Schunig Heckmann (maior de 60 anos), Édena Salette Caleffi, Jerônimo Paulo da Cunha Pimentel de Meira, Alexandra Esperança da Cunha Pimentel de Meira, Rodrigo Esperança da Cunha Pimentel de Meira, João José de Almeida (maior de 60 anos), Mara Rubia Keller Sartori, Wilton Bernardelli. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Patricia Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0798925-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Deise Sueli dos Santos Scherener , Neil Rowilson dos Santos, Adilson Emir dos Santos, Leonardo Reis Silva Santos, Bernardo Rehder Ferreira Santos. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão

Mandado de Segurança (OE)

0005 . Processo: 0808224-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Chaves Cordeiro , Heraldo Euripedes Cordeiro, Airton Claro Chaves Júnior, Rosângela dos Santos Chaves, Luiz Henrique da Silva Chaves, Luciane Cristina Gnata Chaves. Advogado: Letícia Severo Soares . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0809727-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Regina Maria Jacomel Cruz de Moura . Advogado: Fabiano Miyagima , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0813870-3

Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Olga de Almeida , Iara Maria Almeida, Ivo Athanagildo de Almeida Rosas, Michelle Rosas, Jheniffer Denise de Almeida Rosas, Jhêssica Edwiges de Almeida Rosas, Myrtis Eloina de Almeida Rosas. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0816679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eunice Pingo Marcato , Paulo Sérgio Marcato, Selma Regina Marcato Paulino da Silva, Adrielly Cristina Marcato. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Impetrado:

Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Mandado de Segurança (OE)
0009 . Processo: 0818197-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20040000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Nair Souza Machado , Ninon Elizabeth Tauchmann, Norberto Luiz Jacobs, Romilda Luiz Jacobs, Rosemari Zenoni, Simone Dutter Molinari. Advogado: Cerino Lorenzetti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Leonardo Lustosa)
Mandado de Segurança (OE)
0010 . Processo: 0824977-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107663983 Autos de Compensação. Impetrante: Jacob Claudino Salvadori . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Segurança (OE)
0011 . Processo: 0825095-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Desª Dulce Maria Cecconi)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0869388-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869388901 Agravo, 8693889 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Zélia Maria Busato Pavin . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Embargado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guido Döbeli (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0798720-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798720002 Agravo, 7987200 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Ruth Porath Gasparin . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Miguel Pessoa)
Agravo
0014 . Processo: 0798912-8/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798912800 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Floripes Bacarin Gesualdo . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo
0015 . Processo: 0831224-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831224901 Embargos de Declaração, 8312249 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Neme Moussa Fouani , Mustapha Moussa Fouani, Arthur Kil Fouani, Samia Carolina Kil Fouani, Zaine Moussa Fouani Tullio. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Agravado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Naim Moussa Fouani . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Relator: Desª Regina Afonso Portes

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11443**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bittencourt P. L. Herek	001	0336996-0/03
Ana Claudia Neves Rennó	004	0933388-8/01
Ana Lúcia Bohmann	004	0933388-8/01

Ana Lúcia Costa	004	0933388-8/01
Andréa Pastuch Carneiro	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Andréa Pereira D'Acampora	001	0336996-0/03
Anuar Escovedo Helayel	001	0336996-0/03
Augusto Pastuch de Almeida	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Cláudia Rodrigues	004	0933388-8/01
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	001	0336996-0/03
Fábio César Teixeira	004	0933388-8/01
José Anacleto Abduch Santos	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
	004	0933388-8/01
Marcos Henrique Machado Pereira	001	0336996-0/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Rodrigo Luis Kanayama	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Telmo Joaquim Nunes	001	0336996-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01
Waldemar Lopez Herek	001	0336996-0/03
Walter Borges Carneiro	002	0551196-0/01
	003	0578115-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0336996-0/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2006/51570. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 336996-0 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eucatur Ltda. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Interessado: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Telmo Joaquim Nunes, Andréa Pereira D'Acampora, Anuar Escovedo Helayel, Marcos Henrique Machado Pereira, Waldemar Lopez Herek, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente, declarando a inconstitucionalidade do artigo do "caput" e parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 27 da Lei nº 8.987/95, nos termos do voto do relator. EMENTA: Gabinete do Desembargador Paulo Habith1 INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0336996-0/03, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.INTERESSADOS: EUCATUR LTDA. E AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.ARTIGO 27, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8987/95. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ENTRE PARTICULARES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT E 175, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0551196-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/318870. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 551196-0 Mandado de Segurança. Embargante: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama. Embargado: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos retro, sem alteração do julgado. EMENTA: 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 578115-9/01 e 551196-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ANA CLÁUDIA HOHMANN.EMBARGADA: MARLOU SANTOS LIMA PILATTI.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.ADMINISTRATIVO. ALEGADO ERRO MATERIAL.USO DO TERMO "JUDICIAL" AO INVES DE "EXTRAJUDICIAL". OCORRÊNCIA. DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS QUE APENAS MANIFESTAM MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITO MODIFICATIVO.
0003 . Processo/Prot: 0578115-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/318872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 578115-9 Mandado de Segurança. Embargante: Ana Cláudia Hohmann. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama,

Rodrigo Luís Kanayama. Embargado: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Interessado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos retro, sem alteração do julgado. EMENTA: 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 578115-9/01 e 551196-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ANA CLÁUDIA HOHMANN.EMBARGADA: MARLOU SANTOS LIMA PILATTI.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.ADMINISTRATIVO. ALEGADO ERRO MATERIAL.USO DO TERMO "JUDICIAL" AO INVES DE "EXTRAJUDICIAL". OCORRÊNCIA. DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS QUE APENAS MANIFESTAM MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0004 . Processo/Prot: 0933388-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/318303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 933388-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravante: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Cláudia Rodrigues, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber os embargos como agravo e, no mérito, dar provimento para deferir a liminar. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO DO §1, DO ART. 557 DO CPC.CUMPRIMENTO AOS ARTS. 10 E SEQUINTE DA LEI 9.868/99 E ARTS.285 DO RITJ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENTES. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A fim de que o pedido de liminar seja apreciado pelo Colegiado do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 10 a 12 da Lei Federal 9.868/99 e art. 285 do RITJ, recebo o presente recurso como Agravo Interno.2. A concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato impugnado em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional, que exige a satisfação simultânea de requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expostos (fumus boni juris), bem como na possibilidade de prejuízos que possam advir com a eventual demora do provimento jurisdicional final (periculum in mora), garantindo, assim, a própria eficácia da decisão, o que se vislumbra no caso.Agravo provido.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

SOLICITANTE: JUCILARA GRASIELA ROCHA - ADV: FLÁVIO PANSIERI

AUTOS N. 2012.0394564-7/000

1. Cuida-se de requerimento formulado pela senhora Jucilara Grasiela Rocha, qualificada nos autos, visando à exclusão do 1º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Ivaiporã, da lista geral de vacância e, em consequência, que sejam tornadas sem efeito suas posições na listagem de serviços vagos, bem como o critério de preenchimento estabelecido (fls. 02/10). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 11/36.

Em suas razões, argumenta, em resumo, que a existência de pendência judicial no Supremo Tribunal Federal (MS nº 29.716) é motivo impeditivo para manutenção dos referidos tabelionatos de Ivaiporã na lista geral de vacâncias, sob o pressuposto de que a referida ADIN tem como objeto "a definição acerca da própria existência da serventia".

Prossegue aduzindo que tal questão é prejudicial à alegada consolidação da lista de vacâncias, conforme declarado em ata da Audiência Pública de Sorteio, e que por tal razão deve ser analisado pela Comissão de Concurso.

Sustenta, ainda, que não foi observada a reserva legal para desacomular serviços extrajudiciais, uma vez que tais serviços foram incluídos separadamente na lista geral de vacâncias sem lei específica determinando suas desacomulações. A Divisão de Concursos prestou informações (fl. 40), instruídas com os documentos de fls. 41/52, nas quais esclarece que a vacância se deu em razão do falecimento do antigo titular em 17.05.2009 e a desacomulação por força do disposto no artigo 250 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ).

2. A pretensão não comporta conhecimento. Sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:

- I - expedir editais;
- II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
- III - elaborar e aplicar provas;
- IV - definir critérios de avaliação de provas;
- V - designar local, data e hora de realização de provas;
- VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
- VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
- VIII - apreciar eventuais recursos.

Assim, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento. Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura. As impugnações à lista geral de vacâncias devem ser encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete delas conhecer e em primeiro plano deliberar. Fato já evidenciado na espécie através da decisão exarada pelo Senhor Desembargador

Corregedor da Justiça nos autos de Solicitação n.º 2012.0294623-2/000, que manteve o serviço na lista geral de vacâncias.

Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar que a Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, in verbis:

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos. (grifo nosso)

Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso.

Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.

Por fim, observo que serviços com pendência judicial e/ou administrativa que eventualmente venham a ser ofertados em concurso, o serão com expressa advertência de tal situação aos candidatos. E mais, caso sejam escolhidas por candidato aprovado, este o fará por sua conta e risco, sem qualquer direito à reclamação posterior, caso o resultado da ação judicial correspondente frustrasse sua escolha e seu exercício na pretendida delegação.

3. Portanto, não conheço do pedido, nos termos

da fundamentação.

4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

S olicitante: Maria Clara da Silva Jorge

AUTOS Nº 2012.0368483-5/000

1. Cuida-se de requerimento formulado pela senhora Maria Clara da Silva Jorge, qualificada nos autos, visando à exclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Barbosa Ferraz, do rol de serventias disponibilizadas no próximo concurso, ao argumento de que são serviços de baixa rentabilidade (fl. 02).

A Divisão de Concursos prestou as informações (fl. 04) e a Divisão Administrativa as de fl. 08, instruídas com os documentos de fls. 09/12.

2. A pretensão não comporta conhecimento.

Sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:

- I - expedir editais;
- II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
- III - elaborar e aplicar provas;
- IV - definir critérios de avaliação de provas;
- V - designar local, data e hora de realização de provas;
- VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
- VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
- VIII - apreciar eventuais recursos.

Como visto, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento.

Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura.

As impugnações à lista geral de vacâncias devem ser encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete delas conhecer e em primeiro plano deliberar.

Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar

que a Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012,

deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, in verbis:

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos. (grifo nosso)

Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso. Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.

3. Portanto, não conheço do pedido, nos termos da fundamentação.

4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Solicitante: Octavio Cesario Pereira Neto
Adv.: Flávio Pansieri

AUTOS N. 2012.0394575-2/000

1. Cuida-se de requerimento formulado pelo senhor Octavio Cesario Pereira Neto, qualificado nos autos, visando à exclusão do 11º Tabelionato de Notas de Londrina da lista geral de vacância e, em consequência, seja tornada sem efeito sua posição na listagem de serviços vagos, bem como o critério de preenchimento estabelecido (fls. 02/09).

Em suas razões, argumenta, em resumo, que a existência de pendência judicial no Supremo Tribunal Federal (ADIN 3517) é motivo impeditivo para manutenção do referido ofício notarial na lista geral de vacâncias, sob o pressuposto de que a referida ADIN tem como objeto "a definição acerca da própria existência da serventia".

Prossegue aduzindo que tal questão é prejudicial à alegada consolidação da lista de vacâncias, conforme declarado em ata da Audiência Pública de Sorteio, e que por tal razão deve ser analisado pela Comissão de Concurso.

A Divisão de Concursos prestou as informações (fl. 13), instruídas com os documentos de fls. 14/30, nas quais esclarece que a vacância se deu em razão da perda de delegação mediante aplicação de pena disciplinar, ocorrida em 31.10.2006.

2. A pretensão não comporta conhecimento. Sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:

I - expedir editais;

II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;

III - elaborar e aplicar provas;

IV - definir critérios de avaliação de provas;

V - designar local, data e hora de realização de provas;

VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;

VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;

VIII - apreciar eventuais recursos.

Com efeito, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento.

Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura. As impugnações à lista geral de vacâncias devem ser encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete delas conhecer e em primeiro plano deliberar. Fato já evidenciado na espécie através da decisão exarada pelo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça nos autos de Solicitação n.º 2012.0008356-

3/000, que manteve o serviço na lista geral de vacâncias.

Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar que a Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, in verbis:

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos. (grifo nosso)

Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso. Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.

Por fim, observo que serviços com pendência judicial e/ou administrativa que eventualmente venham a ser ofertados em concurso, o serão com expressa advertência de tal situação aos candidatos. E mais, caso sejam escolhidas por candidato aprovado, este o fará por sua conta e risco, sem qualquer direito à reclamação posterior, caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e seu exercício na pretendida delegação.

3. Portanto, não conheço do pedido nos termos da fundamentação.

4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Solicitante: Mauro Hiroshi Fugiwara
Adv.: Flávio Pansieri

AUTOS N. 2012.0394572-8/000

1. Cuida-se de requerimento formulado pelo senhor Mauro Hiroshi Fugiwara, qualificado nos autos, visando à exclusão do 14º Tabelionato de Notas de Londrina da lista geral de vacância e, em consequência, seja tornada sem efeito sua posição na listagem de serviços vagos, bem como o critério de preenchimento estabelecido.

2. Subsidiariamente, requer a suspensão da consolidação da ordem dos serviços na lista geral de vacâncias do foro extrajudicial até o julgamento do Recurso Administrativo nº 2012.0293984-8/000, que tramita perante o Conselho da Magistratura (fls. 02/12).

Em suas razões, argumenta, em resumo, que dois são os motivos que impedem a manutenção do referido ofício notarial na lista geral de vacâncias, quais sejam: (I) a existência de decisão vinculante do Conselho Nacional de Justiça determinando a retirada da serventia da lista de serviços vagos (PCA 0000384-41.2010.2.00.0000) e (II) a existência de pendência judicial no Supremo Tribunal Federal (ADIN 3517), que "tem por objeto a definição acerca da própria existência da serventia."

Prossegue aduzindo que tal questão é prejudicial à alegada consolidação da lista geral de vacâncias, conforme declarado em ata da Audiência Pública de Sorteio, e, por isso, deve ser analisado pela Comissão de Concurso, não obstante seja objeto de recurso interposto ao Conselho da Magistratura (autos nº 2012.0293984-8/001).

A Divisão de Concursos prestou informações (fl. 16), instruídas com os documentos de fls. 17/27, nas quais esclarece que a vacância se deu em razão do falecimento do antigo titular em 31.01.1997.

3. A pretensão não comporta conhecimento.

Sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:

I - expedir editais;

II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;

III - elaborar e aplicar provas;

IV - definir critérios de avaliação de provas;

V - designar local, data e hora de realização de provas;

VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos

habilitados;

VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;

VIII - apreciar eventuais recursos.

Portanto, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento. Noutras palavras, a despeito do que imagina o

senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura.

As impugnações à lista geral de vacâncias devem ser encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete delas conhecer e em primeiro plano deliberar. Fato já evidenciado na espécie através da decisão exarada pelo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça nos autos de Solicitação n.º 2012.0293984-8/000, que manteve o serviço na lista geral de vacâncias - questão esta objeto da interposição de recurso ao Conselho da Magistratura (autos n.º 2012.0293984-8/001), ainda não apreciado.

Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar que a Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, in verbis:

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos.

(grifo nosso)

Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso.

Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.

Por fim, observo que serviços com pendência judicial e/ou administrativa que eventualmente venham a ser ofertados em concurso, o serão com expressa informação aos candidatos. E mais, caso sejam escolhidas por candidato aprovado, este o fará por sua conta e risco, sem qualquer direito à reclamação posterior, caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e seu exercício na pretendida delegação.

4. Portanto, não conheço do pedido, nos termos da fundamentação.

5. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 192/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0042 007239/2011
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0019 083469/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 029111/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0007 074548/2003
AFONSO BUENO DE SANTANA 0055 002543/2012
AIDÉE CHELSKI 0046 027462/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0037 050924/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0033 036097/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0090 042541/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0012 081074/2007
ALEXANDRE ARSENO 0064 033676/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 035994/2011
ALEXANDRE MARTINS 0012 081074/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 042930/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO 0036 050733/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0096 042769/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0031 029693/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0052 053534/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0050 043094/2011
ANDREA MACHADO KURONUMA 0031 029693/2010
ANDRE CASTILHO 0085 042364/2012
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0026 085203/2009
ANDREIA CRISTIANE GRABOV 0095 042745/2012
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0001 061125/1993
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0085 042364/2012
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0042 007239/2011
ANDRÉ OSÓRIO CASSIANO 0077 041929/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0028 086239/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 064668/1996
ANTONIO GOMES DA SILVA 0037 050924/2010
ANTONIO NUNES NETO 0058 016200/2012
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0017 082649/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0084 042356/2012
ATHOS CARLOS PISONI FILHO 0015 082268/2008
AUREO VINHOTI 0029 026427/2010
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0062 032445/2012
BLAS GOMM FILHO 0034 046356/2010
BRUNO MARCUZZO 0074 041652/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0079 042131/2012
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0051 052384/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0056 007021/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0011 080144/2007
CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS 0019 083469/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0029 026427/2010
CAROLINA BELOMO 0082 042289/2012
CAROLINA BETTE TONILO BO 0050 043094/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 084054/2009
0048 037850/2011
0076 041829/2012
CESAR FRANCESCHI 0053 064268/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0041 069437/2010

CHRISTIAN BARLERA 0046 027462/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0008 076783/2004
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0029 026427/2010
CLOVIS MOTTIN 0025 084958/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0056 007021/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF 0044 016993/2011
CRYSTIANE LINHARES 0050 043094/2011
0059 018303/2012
0070 041427/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0062 032445/2012
DANIELE DE BONA 0016 082401/2008
DANIEL HACHEM 0006 073302/2002
DANIELLE F. MENDES 0081 042211/2012
DANIEL PRATES 0026 085203/2009
DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0027 085808/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0083 042343/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 082401/2008
DIOGO LOLO ANDRADE GUALBE 0080 042201/2012
DOUGLAS RODERJAN FILHO 0029 026427/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 029693/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 082401/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0014 082218/2008
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0008 076783/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0008 076783/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0022 084064/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 083840/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0045 027354/2011
0046 027462/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 0004 071120/2001
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0055 002543/2012
FELIPE BRUNACCI ROSA 0080 042201/2012
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIR 0038 053278/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0016 082401/2008
FERNANDORUDGE LEITE NETO 0054 067232/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0029 026427/2010
FLAVIA GOMES LOYOLA 0027 085808/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0056 007021/2012
FLAVIO FERNADES LEONARDO 0004 071120/2001
FREDY YURK 0007 074548/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0060 020705/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0094 042720/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0046 027462/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0021 084054/2009
0048 037850/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0024 084390/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0023 084295/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0041 069437/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 0013 081532/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0069 041424/2012
0089 042538/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 0025 084958/2009
IVO HARRY CELLI JUNIOR 0017 082649/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0004 071120/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 035994/2011
0067 041332/2012
0071 041514/2012
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0013 081532/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0014 082218/2008
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0034 046356/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0028 086239/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0035 049242/2010
0071 041514/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 084054/2009
0048 037850/2011
JOAO LIGOCKI 0053 064268/2011
JONAS BORGES 0010 079201/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0012 081074/2007
0018 082787/2008
JORGE KITZBERGER 0027 085808/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0048 037850/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI J 0041 069437/2010
0050 043094/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0052 053534/2011
JOSE ARI MATOS 0032 035735/2010
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0040 061754/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0010 079201/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0005 071879/2001
JOSUE DYONISIO HECKE 0027 085808/2009
JUAREZ BORTOLI 0025 084958/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0004 071120/2001
JULIANE TOLEDO ROSSA 0040 061754/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0033 036097/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0068 041399/2012
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 071879/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0001 061125/1993
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 035994/2011
0067 041332/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 082787/2008
KLAUS SCHNITZLER 0016 082401/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 0042 007239/2011
LEANDRO NEGRELLI 0066 041320/2012
LIA FARIA FRANCESCHI 0053 064268/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0059 018303/2012
ÁLIDO DEPINÉ 0017 082649/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0048 037850/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 084295/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0036 050733/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0093 042611/2012
LÉRI DO AMARAL SCHROEDER 0058 016200/2012

LUIS ANTONIO DE CAMARGO 0012 081074/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 084064/2009
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0054 067232/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0048 037850/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 083840/2008
 0045 027354/2011
 MAITÉ CAROLINA MOREIRA ES 0087 042435/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0010 079201/2006
 0018 082787/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0029 026427/2010
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0072 041569/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO 0022 084064/2009
 MARCIA LORENI GUND 0047 035994/2011
 0067 041332/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 029693/2010
 0088 042496/2012
 0097 042795/2012
 0098 042805/2012
 0099 042808/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0073 041634/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0005 071879/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0075 041796/2012
 MARCOS PAULO DA SILVA 0012 081074/2007
 0018 082787/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0100 042917/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0018 082787/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0034 046356/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 082649/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0071 041514/2012
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0046 027462/2011
 MARIANE MACAREVICH 0055 002543/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0049 042107/2011
 MARILZA MATIOSKI 0003 065094/1997
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0039 060584/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0094 042720/2012
 MAURICIO GAVANSKI 0065 034462/2012
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0027 085808/2009
 MAURO CURY FILHO 0053 064268/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0026 085203/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 083840/2008
 MAYLIN MAFFINI 0066 041320/2012
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0026 085203/2009
 MIEKO ITO 0074 041652/2012
 MIGUEL BELMONTE NETO 0029 026427/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0028 086239/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0016 082401/2008
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0032 035735/2010
 MURILO MAXIMO RODRIGUES 0012 081074/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0024 084390/2009
 0039 060584/2010
 PATRICIA NANTES M DO AMAR 0016 082401/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 007021/2012
 PATRICIA ROHN 0012 081074/2007
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0045 027354/2011
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 0023 084295/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0012 081074/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0042 007239/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0049 042107/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0036 050733/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0091 042558/2012
 RAFAEL MICHELON 0010 079201/2006
 0018 082787/2008
 RAIMUNDO NONATO DE SIQUEI 0042 007239/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0002 064668/1996
 REGINA DE MELO SILVA 0030 029111/2010
 0045 027354/2011
 RENE WEIBER DOS SANTOS 0038 053278/2010
 ROBERTO BARRANCO 0017 082649/2008
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0009 077743/2005
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0017 082649/2008
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0006 073302/2002
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO B 0051 052384/2011
 RODOLFO PINTO CLIVATTI 0057 007225/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0084 042356/2010
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0035 049242/2010
 RONY DREGER 0027 085808/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 002543/2012
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0050 043094/2011
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0036 050733/2010
 SERGIO SIU MON 0032 035735/2010
 SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE 0042 007239/2011
 SILVANA SANTOS TURIN 0063 040864/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0092 042594/2012
 SILVIO BRAMBILA 0091 042558/2012
 TALITA MARI BURGATH 0043 015482/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 015482/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 083840/2008
 0045 027354/2011
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0037 050924/2010
 ULIANA SCHERNIKAU 0061 025987/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 082401/2008
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0003 065094/1997
 VICTORINO RIBEIRO COELHO 0037 050924/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0078 042119/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0054 067232/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0025 084958/2009
 VITORIO KARAN 0011 080144/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0086 042388/2012
 WAGNER BARONE LOPES 0004 071120/2001

WILSON ROBERTO DO AMARAL 0002 064668/1996

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61125/1993-BANCO REAL S/A x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA REAL LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr.ULIO BARBOSA LEMES FILHO, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ANDREIA PEREIRA ZANELLA.-
- COBRANCA (SUMARIO)-0000348-39.1996.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x LINDAMIR FERREIRA DA SILVA- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fulcro no artigo 289, I, do Código e Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na ação principal de Cobrança, nos termos da fundamentação exposta. Julgo também improcedentes os pedidos formulados no pedido contratposto, conforme fundamento exposto. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissionais , e o número de manifestações nos autos o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, RAPHAEL TAQUES PILATTI e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.-
- COBRANCA (SUMARIO)-65094/1997-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x MARINICE DE FATIMA FERNANDES TEIXEIRA-Em se tratando de bem imóvel, requirite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausencia não impedirá a realização daquela (item 5.8.8.2 do CN): a) certidão atualizada do registro imobiliário, b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito, c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - artigo 62, Dec-Lei n. 147/67). d) CCIR do INCRA em relação a imóvel rural, e) certidão do depositário público. 3. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão de fls. 210 (datas do leilão: 1ª praça: 19/11/2012 às 14:00hrs, 2ª praça: 29/11/2012 às 14:00hrs), bem como para efetuar o pagamento dae custas referente a expedição de edital, mandado e ofícios. -Adv. MARILZA MATIOSKI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.-
- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001012-94.2001.8.16.0001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAZINEDE MACHADO DOS SANTOS- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo , lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito , com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNADES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES.-
- EMBARGOS DE TERCEIRO-71879/2001-FLOR DE LIZ CELESTINO GAIA GODOI x COMERCIAL DESTRO LTDA-Diante do termo de penhora de fls.376.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-73302/2002-BANCO ITAU S/A x GERALDO HIURKO FELIPPE-(despacho em resumo): Não conheço dos embargos declaratorios interpostos em razão de inexistir obscuridade, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Adv. DANIEL HACHEM e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-
- REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74548/2003-ANANIAS MENON DE MENEZES x SICREDI - COOP DE CRED MUTUO DOS PROF DE SAUDE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 437, apresentada pelo Sr. Perito. -Adv. FREDY YURK e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-
- ALVARA-76783/2004-LILIA DOLISZNY-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.-
- ARROLAMENTO-77743/2005-JUDIT JORGE DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS-Processo que se encontra em carga para o Dr. ROBERTO GRINES DA SILVA , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.-
- ORDINARIA-79201/2006-MARIA DA GRAÇAMPOS MEDEIROS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 15 dias, para que o executado apresente a documentação requerida pelo contador.-Adv. JONAS BORGES, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-
- REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-80144/2007-TABATA MAHARA MACHADO BORGES x CARTÓRIO DISTRITAL DO BACACHERI- 1-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, apresentem rol de testemunhas para realização de audiência.2-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 as 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva

de testemunhas.-Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA e VITORIO KARAN.-

12. INEXIGIBILIDADE DE TIT. (SUM)-0006442-17.2007.8.16.0001-SANTINOR MARQUES x IQA INDUSTRIAS QUIMICAS ARUJA LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e, via de consequência revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Outrossim, quanto ao pedido contraposto, condeno o autor SANTINOR MARQUES, ao pagamento da quantia de R\$ 2.370,38 (dois mil trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a ser atualizada monetariamente desde o vencimento de cada duplicata e acrescida dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o autor, sucumbente, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e local de prestação do serviço. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, LUIS ANTONIO DE CAMARGO e MURILO MAXIMO RODRIGUES.-

13. COBRANCA (SUMARIO)-0005849-85.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT ANDREWS x EUDES BRAGA ALVES-1-Recebo o recurso adesivo de fls.203/215, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.-

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82218/2008-VFORT - FAST COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x CYRO JOSE DE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.-

15. EXECUCAO-82268/2008-CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ATHOS CARLOS PISONI FILHO.-

16. ORDINARIA-0011033-85.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON ALMEIDA WOLFFENBUTTEL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES M DO AMARAL T PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.-

17. DECLARATORIA (SUMARIO)-82649/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x ULTRAMAR CONCRETO LTDA-Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Título, pelo procedimento sumário, na qual TÉCNICA PARANAENSE ENG. DE OBRAS LTDA requer a nulidade de Título. Em saneamento do presente processo, registro a inexistência de nulidade ou irregularidade a ser reconhecida e sanada. O pedido formulado pela parte requerida às fls. 65/67, não merece acolhida, visto que a parte requerida foi intimada para cumprir o determinado na decisão de fls. 62, a qual restou irrecorrida. Entretanto, considerando que à parte autora não apresentou o rol de testemunhas oportunamente, conforme fls. 64, resta precluso o direito de produzir tal prova. Porém, permanece válido o pedido de depoimento pessoal da parte ré, que há que ser deferido. Quanto aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) descumprimento contratual, no que tange ao fornecimento inferior de matéria prima, b) superfaturamento dos títulos e notas fiscais, c) o quantum indenizatório. Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal de ambas as partes, b) documentais, c) testemunhais. Intime-se as testemunhas arroladas as fls. 47, para comparecimento na audiência. Para audiência e instrução e julgamento designo o dia 25/04/2012 as 15:00horas.(depoimento pessoal de ambas as partes, oitiva de testemunhas arroladas às fls. 47) Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO BARRANCO, ÁLIDO DEPINÉ, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, IVO HARRY CELLI JUNIOR e ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR.-

18. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-82787/2008-MARIO JOSÉ ROSÁRIO x ATLANTICO FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITÓRIOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

19. INDENIZACAO (SUMARIO)-83469/2008-JOAO LUIZ DA MATA x SAMPAIO & FILHO LTDA- Ante a não impugnação ao cumprimento da sentença,expeça-se alvará da quantia de fls.210, em favor da parte exequente e intime-se para a juntada de calculo do debito pendente.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará e mandado de remoção, avaliação e intimação.. -Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002155-74.2008.8.16.0001-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO

SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015575-15.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO MIQUELISSA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 28,20.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.-

22. COBRANCA (ORDINARIO)-0010234-08.2009.8.16.0001-ARI DIRCEU SODER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.-

23. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0007854-12.2009.8.16.0001-BONISLAU OSVALDO DANNSKI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 214/215, apresentada pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

24. COBRANCA (SUMARIO)-0014712-59.2009.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.230/248, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT.-

25. INDENIZACAO (SUMARIO)-0015234-86.2009.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S.A x TOALDO & TOALDO LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o requerido a pagar a importância de R\$ 25.095,02 (vinte e cinco mil e noventa e cinco reais e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação da presente ação e corrigida monetariamente pelo índice IGPM desde a propositura da ação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, levando em consideração a delonga da causa, lugares a qualidade de serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.-

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85203/2009-FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Intime-se as partes no prazo de 10 dias,para manifestarem-se sobre a petição de fls. 321/322, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.-

27. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85808/2009-FRANCISCO JOSE BAZAN FRANCO x AGF SEGUROS BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA, RONY DREGER e JOSUE DYONISIO HECKE.-

28. COBRANCA (SUMARIO)-0004994-38.2009.8.16.0001-LEOVIR DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

29. COBRANCA (ORDINARIO)-0026427-64.2010.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outros x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se recusado,não existe nº indicado.). -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, DOUGLAS RODERJAN FILHO, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e MIGUEL BELMONTE NETO.-

30. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0029111-59.2010.8.16.0001-IVO JOSÉ DA SILVA x BANCO OMNI S/A-Diante da certidão de fls.171, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de REGINA DE MELO SILVA (OAB/PR 38.651),procuradora da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fls.22.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

31. INDENIZACAO (SUMARIO)-0029693-59.2010.8.16.0001-RODRIGO OGEDA NASCIMENTO x JEAN RIL VEICULOS LTDA e outro-1-Recebo o recurso adesivo de fls.100/104, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANDREA MACHADO KURONUMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANA MARIA SILVERIO LIMA.-

32. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA-Processo que se encontra em carga para o Dr. SERGIO SIU MON, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e JOSE ARI MATOS.-

33. SUMÁRIO-0036097-29.2010.8.16.0001-DORIVAL MARQUETTE x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão do agravo, o qual deu provimento ao recurso de fls. 133/148 declarando tempestiva a apelação apresentada, transitou em julgado conforme certidão anexa. 2. Considerando que não foram recolhidas as custas referentes a interposição do Recurso de Apelação de fls. 157/165, deixo de recebê-lo posto que é desprovido de preparo. 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

34. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0046356-83.2010.8.16.0001-SAMOSI - COMERCIO DE VARIEDADES LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- 1-

Em petição de fls.144/145, a parte autora informa que formalizou acordo com a parte ré na 15ª vara cível, motivo pelo qual requer a extinção do presente processo por perda de objeto. Intime-se a parte autora para que em 10 dias, informe se requer a desistência do feito. -Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.

35. INDENIZACAO (SUMARIO)-0049242-55.2010.8.16.0001-JARDEL CESAR STANISKE x BANCO FINASA S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias e ofícios. -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

36. ORDINARIA-0050733-97.2010.8.16.0001-MARIANA MALUCELLI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Intime-se as partes para que, em 10 dias, manifeste-se sobre provas e interesse na realização de audiência de conciliação. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICALLELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0050924-45.2010.8.16.0001-TV IMAGEM DO SERTÃO S/C LTDA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-1. Ciente dos documentos colacionados pela parte autora às fls. 732/738. Em momento oportuno será dado vistas à parte contrária. 2. No que tange ao petitório e documentos de fls. 739/742, esclareça-se ao patrono da parte autora que não será possível redesignar a audiência de instrução pelo fato deste ter viagem marcada. O advogado deverá, sendo o caso, substabelecer a outro profissional. 3. A escrivania para que junte ao autos os Avisos de Recebimento (AR) de fls. 722/727, na hipótese de que estes já tenham retornado. 4. No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução designada para a data de 22.10.2012, às 15hrs, conforme determinado no despacho saneador de fls.681/682. Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. VICTORINO RIBEIRO COELHO, ANTONIO GOMES DA SILVA, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e THIAGO LUIZ PONTAROLLI-.

38. INDENIZACAO (SUMARIO)-0053278-43.2010.8.16.0001-SIMONE WEIBER DOS SANTOS x CARLOS ROBERTO STEUCK e outros-1-Recebo o recurso de apelação de fls.578/583, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e RENE WEIBER DOS SANTOS-.

39. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0060584-63.2010.8.16.0001-DANIEL SILVIO IVACOSKI DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- 1-Mantenho despacho de fls.55/57, pois não há mudança fática para alteração da decisão.2-Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o réu traga aos autos, via completa do contrato entabulado entre as partes, objeto do litígio, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art.359, inciso I, do código de processo civil.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0061754-70.2010.8.16.0001-EDY PRESTES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação fls.142/165, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0069437-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MARIA TEIXEIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$28,20. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.

42. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0007239-51.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA KWIEK x ERONDINE PADILHA JUSTE e outros-(Sentença em resumo)-Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação à requerida Larissa Gomes, com fundamento no artigo 267 VI do CPC.-Adv. RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

43. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015482-81.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE MOREIRA PINTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.180/207, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0016993-17.2011.8.16.0001-THIAGO MOISES BUENO x BANCO SANTANDER-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-.

45. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0027354-93.2011.8.16.0001-LIA PATRÍCIA CAVALLI DE OLIVEIRA INÁCIO x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o petitório e documentos apresentados em fls.96/140.-Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. IMPUGNACAO-0027462-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x J&C TINGIMENTOS LTDA- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual BANCO ITAU S/A afirma que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória. Destacou o impugnante, que não se insurgiu apenas em face do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, também contra a condenação ao pagamento de danos materiais e que, ante a inexistência de trânsito em julgado, poderá ocorrer excesso de execução tendo em vista a iliquidez do título judicial. Requereu a suspensão do presente feito até o efetivo trânsito em

julgado da demanda. Intimada a se manifestar, a parte impugnada, preliminarmente sustentou a inexistência de planilha demonstrando excesso de execução. No mérito afirma a possibilidade de cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado conforme previsão legal. Requereu a improcedência da impugnação apresentada. RELATEI. DECIDO. Considerando que o exequente apresentou valor a ser adimplido, era possível ao executado verificar excesso de execução ao cumprimento de sentença, ao contrário da tese afirmada em impugnação. Ocorre também que houve a perda do objeto considerando o pedido de desistência do agravo de instrumento que restou homologado. Ainda, compulsando os autos n. 80621/2007, verifica-se que impugnante desistiu do recurso de agravo de instrumento, sendo o mesmo homologado, conforme demonstrado naqueles a fl. 328, razão pela qual resta prejudicada a referida impugnação pelo que, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, AIDÉE CHELSKI e CHRISTIAN BARLERA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0035994-85.2011.8.16.0001-A.J. DAMBROSKI VEICULOS -ME x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. SUMÁRIO-0037850-84.2011.8.16.0001-GELSOLI BANDEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL)-1-Recebo o recurso de apelação de fls.106/127, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0042107-55.2011.8.16.0001-EVERSON ARAUJO NAUROSKI x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação de fls.138/165, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

50. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0043094-91.2011.8.16.0001-APARECIDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 35/36, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Defiro desde já a expedição de alvará em favor da autora, em nome de Carolina Bette Toniolo Bolzon (OAB/PR 49.971), para o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte requerida. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas de forma "pro rata", conforme acordado. Entretanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a cobrança referente a sua parte das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 337,33, sendo que R \$ 285,76 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 21,32 do FUNREJUS.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSIANE LINHARES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

51. CAUTELAR INOMINADA-0052384-33.2011.8.16.0001-SIMONE DA SILVA BAVAROSKI e outro x PEREIRA DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Diante do contido às fls.195/196, remetam-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, ao juízo da 2ª vara cível desta comarca, o qual é preventivo.-Adv. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

52. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0053534-49.2011.8.16.0001-NILTON JORGE PINHEIRO x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - FILIAL CURITIBA-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

53. ANULATORIA (SUMARIO)-0064268-59.2011.8.16.0001-REYNALDO HENRIQUE MAIA AUGUSTO PEREIRA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO HAMPTON PARK-(Despacho em resumo)-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2013 às 15:00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, LIA FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI-.

54. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0067232-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OCTAVIO LANGOWSKY-Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço via Bacen-Jud, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado para citação do requerido. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDORUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.

55. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0002543-35.2012.8.16.0001-PAULINA DE LOURDES SZARNIK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,38% ao mês e 28,66% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não

cobrança de tarifa de contratação; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples a parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0007021-86.2012.8.16.0001-ANTONIO IGRSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Tendo em vista as informações expandidas no petição de fl. 139, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com o fito de solicitar a retificação junto aos depósitos realizados na conta judicial sob nº 4100121392981, disponíveis perante esta serventia, para que passem a estar vinculados ao presente processo - nº 0007021-86.2012.8.16.0001 -, e não ao processo sob nº 7.914/2012, uma vez que feitos equivocadamente pela parte autora. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, subscreva o petição de fls. 141/154, sob pena de se reputar como não praticado o ato. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. SUMÁRIO-0007225-33.2012.8.16.0001-ALICE PAIM DE MELO PRUNCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-1-Diante do contido no petição de fls.38, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 10 dias, a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. RODOLFO PINTO CLIVATTI-.

58. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0016200-44.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES DO CARMO x ROSSI ANTONIO MORAES e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. LÉRI DO AMARAL SCHROEDER e ANTONIO NUNES NETO-.

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0018303-24.2012.8.16.0001-MARIANA ROMANA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 3,14% ao mês e 37,71% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de cadastro, inclusão de gravame, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização) e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de prova oral. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

60. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0020705-78.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIS HOFFMANN MIRANDA x BANCO OMNI FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

61. ORDINARIA-0025987-97.2012.8.16.0001-DEBORA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU- (Despacho em resumo)-Defiro a justiça gratuita.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito judicial mensal das parcelas pactuadas. Comprovado o depósito nos autos, inclusive de todas as parcelas em atraso, se houver, oficie-se ao SPC/SERASA e ao BACEN, para que se abstenham de incluir o nome do autor em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrivania a subscrever o ofício. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032445-33.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS III,CONDOMINIO I e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

63. COBRANCA (ORDINARIO)-0040864-42.2012.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO COPEL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. SILVANA SANTOS TURIN-.

64. IMPUIGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040940-66.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

65. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041830-05.2012.8.16.0001-INTERNATIONAL SPEED LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

66. REV.DE CLAUS.C/TUT.ANTEC.(ORD-0050045-67.2012.8.16.0001-FRANCIELLE POLETA PRADO x BANCO FIAT S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0050055-14.2012.8.16.0001-MALANSKI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

68. REV.DE CLAUS.C/TUT.ANTEC.(ORD-0050111-47.2012.8.16.0001-CLINGER BARDI MOREIRA JUNIOR x ABN-AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050133-08.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO FERREIRA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050136-60.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTEVIR NUNES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050225-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLACIR BAVARESCO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

72. MONITORIA-0050345-29.2012.8.16.0001-MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E FILMAGENS LTDA x VALDEMIR BATISTA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

73. DESPEJO-0050398-10.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER x NIVO VIEIRA BARBOSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

74. MONITORIA-0050416-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO EDUARDO DI PIETRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

75. MONITORIA-0050591-25.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x VISION EXPRESS MATERIAIS ÓTICOS E CIRÚRGICOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050620-75.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO TSCHA FACHINELLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050733-29.2012.8.16.0001-LARA & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA x PROJETO CERTO - COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. ANDRÉ OSÓRIO CASSIANO-.

78. DECLARATORIA-0050936-88.2012.8.16.0001-KAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

79. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0050979-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LETICIA CASSILHA GUIDETI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

80. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0051030-36.2012.8.16.0001-CYNTHIA IZABELLA POLI DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO e FELIPE BRUNACCI ROSA-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051039-95.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x GILMAR DOS REIS ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. DANIELLE F. MENDES-.

82. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0051254-71.2012.8.16.0001-EDUARDO FELGA GOBBI x EMPRESA LEROY MERLIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. CAROLINA BELOMO-.

83. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0051304-97.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO KOSKO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051317-96.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x L O OLIVEIRA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

85. DESPEJO-0051324-88.2012.8.16.0001-MARIO MEIRELLES CHAVES x ALEXANDRE HENRIQUE SAITO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0051346-49.2012.8.16.0001-WILSON DE SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

87. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0051391-53.2012.8.16.0001-MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA x CRESUS DE C. CAMARGO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MAITÉ CAROLINA MOREIRA ESPÍNOLA-.

88. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0051525-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON MARCELO SLONIAK-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0051556-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RIVAIR ROSA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

90. COBRANCA (ORDINARIO)-0051559-55.2012.8.16.0001-R R LEO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAT ART ARTESANATOS EM MDF LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 417,90.-Adv. ALESSANDRO AGNOLIN-.

91. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0051574-24.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOÃO ROSA JARDIM FILHO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051607-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J J VEICULOS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

93. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0051619-28.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MATIAS DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

94. MONITORIA-0051750-03.2012.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x F.M.S COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 262,80.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

95. MONITORIA-0051767-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051790-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,50.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0051811-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARCELO CHEQUELEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 770,80.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0051820-20.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x IAZANA BATISTA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0051823-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILIZA NEGOCEKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. COBRANCA (ORDINARIO)-0051920-72.2012.8.16.0001- x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

101. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0051932-86.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSENI D ROCIO BRITO LEAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,40.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CURITIBA, 19 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMESINI

RELACAO Nº 215/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL	00105	020068/2012
ADRIANA ANDREA DE ALMEIDA	00077	041209/2011
ADRIANA RIOS MENEZES	00025	001899/2009
ADRIANO BRAGA MENDES	00028	002232/2009
AHYRTON LOURENÇO NETO	00108	022041/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00065	012996/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	010967/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00039	035065/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00098	010038/2012
ANA LUISA CEZERWONKA VALENTE	00097	004758/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	053051/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00059	009304/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00093	001175/2012
ANDRE FONTANA FRANÇA	00100	013599/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD	00073	036758/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00122	036479/2012
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00106	020741/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00046	054971/2010
ANGELA MARIA MARCELO	00051	061254/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00109	022370/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00045	049021/2010
ARIBERT JOAO RANNOU	00122	036479/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00100	013599/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00034	024465/2010
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA	00065	012996/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00078	042997/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00045	049021/2010
BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES	00098	010038/2012
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	00118	033338/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00106	020741/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00064	012710/2011
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00026	002051/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00016	000921/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00072	033574/2011
CELIA C. GASCHO CASSULI	00089	062727/2011
GESAR AUGUSTO TERRA	00115	027886/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00004	000235/2002
CHRISTIAN MAXIMILAN GONÇALVES CORDEIRO	00007	001208/2003
CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00038	035045/2010
CLAUDIA MACHADO WAGNER LENFERS	00116	028866/2012
CLAUDIANA AP.CORADINI FRANCO	00104	019266/2012
CLAUDIA REGINA FURTADO	00005	000696/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	000906/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00097	004758/2012
	00044	048936/2010
	00018	000343/2009
	00107	021288/2012
	00113	027583/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00057	002228/2011
	00083	051380/2011
	00008	001082/2004
CRISTIANE RATIER	00020	000613/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00108	022041/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00010	000014/2007
DANIELE DE BONA	00006	001108/2002
DANIEL HACHEM	00048	057018/2010
	00050	060298/2010
	00069	021375/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00036	029638/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00042	039220/2010
DANIEL PINHEIRO	00070	032868/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00088	062263/2011
DAYS REGINA BRITO	00064	012710/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00022	000964/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00030	000786/2010
DOUGLAS VILAR	00036	029638/2010
	00052	063753/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO	00063	012342/2011
EDIVALDO OSTROSKI	00066	014065/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00101	014934/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00043	045038/2010
	00086	058784/2011
	00099	011883/2012
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	00029	002381/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	000014/2007
	00021	000706/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO	00030	000786/2010
ELIAS LACERDA AQUINO	00090	064441/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00112	026774/2012
ELIS REGINA DA SILVA	00009	001252/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00067	014605/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00049	059534/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00024	001654/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00087	058950/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00019	000447/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00007	001208/2003
	00012	000366/2008
	00037	030033/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00005	000696/2002
EVELISE MANASSES	00079	043851/2011
EVERSON DE OLIVEIRA	00088	062263/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVLTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00126	049914/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001202/1997
FABIANA SILVEIRA	00124	042379/2012		00063	012342/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00075	038529/2011	LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00058	005433/2011
	00112	026774/2012	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00017	001953/2008
FABIOLA PAULA BEE	00025	001899/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00059	009304/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00089	062727/2011		00074	037153/2011
FABIO ZANON SIMAO	00002	001347/1996		00080	047844/2011
FABRICIO KAVA	00012	000366/2008	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00114	027634/2012
	00037	030033/2010	LUIZ GUSTAVO BARON	00087	058950/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00111	025212/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	009558/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00066	014065/2011		00072	033574/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00010	000014/2007	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00084	052618/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00075	038529/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000235/2002
	00112	026774/2012		00005	000696/2002
FERNANDO ROCHA FILHO	00109	022370/2012	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	000366/2008
FLAVIA DE CARVALHO DINO	00023	000997/2009	MARCELO MAZUR	00111	001252/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	000343/2009	MARCELO OLIVA MURARA	00022	025212/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	009558/2011	MARCELO ZANON SIMAO	00002	000964/2009
	00072	033574/2011	MARCIA GIRALDI SBARAINI	00011	001347/1996
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00057	002228/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	001747/2007
GABRIELE FORSTER	00097	004758/2012		00068	045038/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00093	001175/2012		00086	016249/2011
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00039	035065/2010		00099	058784/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00078	042997/2011		00117	011883/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	009558/2011		00119	030240/2012
	00072	033574/2011		00120	033785/2012
GILBERTO JORGE DE LIMA	00088	062263/2011	MARCIO NOVAES CAVALCANTI	00066	035295/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	000235/2002	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00004	014065/2011
	00007	001208/2003	MARCO JULIANO FELIZARDO	00023	000235/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000235/2002	MARCOS WENGERKIEWICZ	00101	000997/2009
	00007	001208/2003	MARCUS AURELIO LIOGI	00084	0014934/2012
GIORGIA BACH MALACARNE	00116	028866/2012	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00027	052618/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00014	000538/2008	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00082	002213/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00092	000879/2012	MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS	00005	00264/2011
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE	00088	062263/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00098	000696/2002
GUILHERME VERONA GHELLERE	00041	038110/2010	MARIANA PAULO PEREIRA	00112	010038/2012
HANELORE MORBIS OZORIO	00108	022041/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00067	026774/2012
	00125	043877/2012	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00044	014605/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00063	012342/2011	MARTA P. BONK RIZZO	00105	048936/2010
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00079	043851/2011	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00071	020068/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00074	037153/2011	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00043	033159/2011
	00080	047844/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00020	045038/2010
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00047	055144/2010	MAURICIO MARQUES CANTO	00015	000613/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00093	001175/2012	MAURILIO MARTINIANO GOMES	00047	000906/2008
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00007	001208/2003	MAURO CEZAR ABATI	00108	055144/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00093	001175/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00035	022041/2012
IVONE STRUCK	00081	048074/2011		00048	024943/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00060	009558/2011	MAYLIN MUFFINI	00052	057018/2010
	00072	033574/2011	MIEKO ITO	00019	063753/2010
JANAINA ROVARIS	00003	001202/1997		00047	000447/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00004	000235/2002		00041	038110/2010
	00007	001208/2003		00103	018365/2012
JEAN PATRICK CAUDURO	00101	014934/2012	MIGUEL CESAR SETIM	00104	019266/2012
JESSICA GHELFI	00035	024943/2010	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00031	010393/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00008	001082/2004	MILENE ZANDONA CUNHA	00049	059534/2010
JOAO CASILLO	00046	054971/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00102	015749/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00082	050264/2011	MONICA LORUSSO	00057	002228/2011
	00097	004758/2012	MONICA RIBEIRO TAVARES	00125	043877/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000235/2002	NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00027	002213/2009
	00007	001208/2003	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00055	069006/2010
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	00040	036150/2010	NEIMAR BATISTA	00078	042997/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00001	000903/1995	NELSON PASCHOALOTTO	00025	001899/2009
JONAS BORGES	00008	001082/2004	NEUDI FERNANDES	00110	023668/2012
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	00118	033338/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00062	011518/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00110	023668/2012	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00029	002381/2009
JOSEMAR PERUSSOLO	00047	055144/2010	ODECIO LUIZ PERALTA	00070	032868/2011
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00070	032868/2011		00036	029638/2010
JOSE RODRIGO SADE	00016	000921/2008		00052	063753/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00028	002232/2009	OMIR MIRANDA	00009	001252/2005
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00046	054971/2010	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00042	039220/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00055	069006/2010	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00015	000906/2008
	00060	009558/2011	PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO	00013	000370/2008
	00068	016249/2011	PATRICIA BOTTER NICKEL	00026	002051/2009
	00094	002050/2012	PATRICIA PIEKARCZYK	00053	065921/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00079	043851/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00073	036758/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	001202/1997	PAULO DA SILVA LIMA	00102	015749/2012
	00051	061254/2010	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00024	001654/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00053	065921/2010	PAULO MACARINI	00039	035065/2010
JULIO ENGEL DOS SANTOS	00020	000613/2009	PEDRO ANGELO ANDREASSA	00062	011518/2011
KARINA MIQUELETO VIDAL	00011	001747/2007	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00039	035065/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00010	000014/2007	PEDRO PAULO MATTIUIZZI	00016	000921/2008
KATHERINE SCHREINER	00056	001794/2011	PERES KREITCHMANN JUNIOR	00106	020741/2012
KELLEN MORO TEIXEIRA	00039	035065/2010	PETRUS TYBUR JUNIOR	00107	021288/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00071	033159/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00073	036758/2011
KLAUS SCHNITZLER	00010	000014/2007	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00010	000014/2007
	00076	040676/2011		00021	000706/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00084	052618/2011	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI	00030	000786/2010
LEANDRO NEGRELLI	00052	063753/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00076	040676/2011
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00009	001252/2005	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00096	004405/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00054	067742/2010	RAFAEL KIST	00063	012342/2011
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO	00017	001953/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00066	014065/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00097	004758/2012	REGINA DE MELO SILVA	00115	027886/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00101	014934/2012	REGIS TOCACH	00009	001252/2005
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00029	002381/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00105	020068/2012
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00064	012710/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00071	033159/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00031	010393/2010		00048	057018/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00110	023668/2012		00034	024465/2010
LUIR CESCHIN	00033	012964/2010		00044	048936/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00007	001208/2003		00061	011017/2011

RENAN MACIEL BRASIL	00001	000903/1995
RICARDO ALVES DE AZEVEDO	00096	004405/2012
RICARDO ALVES FALLEIROS	00056	001794/2011
RICARDO ANDRAUS	00087	058950/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00001	000903/1995
RICARDO DA COSTA MORI	00100	013599/2012
RICARDO RIZZI	00100	013599/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00005	000696/2002
ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA	00108	022041/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO	00108	022041/2012
ROBSON LUIZ SCHIELT SILVEIRA	00066	014065/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00017	001953/2008
ROGERIO CARBONI	00061	011017/2011
RONALDO SCHUBERT	00013	000370/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00121	035770/2012
ROOSEVELT ARRAES	00061	011017/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00027	002213/2009
ROSANGELA CORRÊA	00067	014605/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00035	024943/2010
SAMIR BRAZ ABDALLA	00049	059534/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	001082/2004
SANDRO GILBERTI MARTINS	00039	035065/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00046	054971/2010
SERGIO SCHULZE	00085	053051/2011
SILVANA DENISE LOBATO	00116	028866/2012
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00001	000903/1995
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	00106	020741/2012
SILVIANI IWERTSON BARONE	00008	001082/2004
SILVIO BRAMBILA	00123	037911/2012
SIMONE MARQUES SZESZ	00041	038110/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00091	066219/2011
	00095	002376/2012
	00114	027634/2012
	00106	020741/2012
STELA MARLENE SCHWERZ	00089	062727/2011
TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES	00089	062727/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00089	062727/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	067742/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	000696/2002
	00012	000366/2008
	00062	011518/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI	00043	045038/2010
THIAGO BASTOS BELACHE	00066	014065/2011
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA	00032	010967/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00105	020068/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00076	040676/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00031	010393/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00109	022370/2012
VANESSA TAVARES LOIS	00088	062263/2011
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI	00075	038529/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00111	001747/2007
VITOR CRUZ FERREIRA	00044	048936/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	001208/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00108	022041/2012
WILLIAM OZORIO	00125	043877/2012
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00086	058784/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA-903/1995-BRASIL EXPORT IND. DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA e RENAN MACIEL BRASIL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/1996-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x KI-BOLADA LOTERIAS LTDA. e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-1202/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NICOLA MARTINI-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

4. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-235/2002-LUCIANITA MOTTA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 55,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-696/2002-BANCO BANESTADO S/A x ADEMAR DOS SANTOS- Indefiro o requerimento de aplicação de multa, posto que sequer houve a intimação do devedor. Defiro o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, uma vez que com a última declaração podera

ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhidas as custas, expeça ofício a Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e CLAUDIA MACHADO WAGNER LENFERS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2002-BANCO BRADESCO S.A. x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro- Cite-se e intime-se os devedores do arresto realizado, por meio de edital, com prazo de vinte dias, tendo em vista que o mesmo não fora localizado. A parte para que antecipe as custas para citação e intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1208/2003-RUBEN RAIMUNDO SORRIBAS SANCHEZ e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da alegação da autora sobre odocumento que autoriza o cancelamento da hipoteca não poder ser realizado, em razão da requerida ter proporcionado o número da matrícula de forma equivocada, necessarias algumas diligencias. A ré para que junte copia do documento a fim de comprovar que o documento não foi expedido com o número da matrícula equivocado, em 15 dias. Caso o número da matrícula realmente encontre-se equivocado, o Banco deve promover a expedição de novo documento, com a matrícula, devendo arcar com as custas oriundas do equivoco, em 20 dias. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1082/2004-ELZA BARAN x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela Brasil Telecom S/A visando o recebimento dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 175/180). Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ser beneficiária da justiça gratuita e que a sua situação financeira não se alterou, razão pela qual pugnou pela extinção do procedimento e a condenação da exequente por litigância de má-fé. Em síntese, é o relatório. É sabido que nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50 a parte beneficiária da assistência judiciária estará isenta do pagamento das custas e despesas do processo e se, dentro de cinco anos não puder satisfazer o pagamento, a obrigação estará prescrita. A exequente, para respaldar o pedido de cumprimento de sentença, traz aos autos comprovante de que a executada é proprietária de veículo automotor e, portanto, sua situação financeira teria sofrido modificação (fl. 183). O simples fato da executada ser proprietária de veículo automotor, por si só, não demonstra alteração na sua situação financeira apta a ensejar a revogação do benefício da assistência judiciária. De qualquer forma, para dirimir a controvérsia, intime-se a executada para que traga aos autos cópia dos últimos comprovantes de pagamento. -Advs. JONAS BORGES, SILVIANI IWERTSON BARONE, CRISTIANE RATIER, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1252/2005-ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1 ? Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Antonio Francisco de Brito e outros em face de Bradesco Seguros S/A, visando o recebimento de R\$ 28.036,74 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), além da importância espontaneamente depositada pelo executado às fls. 340 no valor de R\$ 9.445,48 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). O executado foi intimado para efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 352). Decorrido o prazo para cumprimento, foi deferida a penhora on line do saldo atualizado no montante de R\$ 69.339,46 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) (fls. 379). Efetuada a penhora dos valores (fls. 381) o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-L, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que há excesso de execução, apontando como devido apenas o valor de R\$ 53.472,30 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada (fls. 397/399). Às fls. 400/402 foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido, com acréscimo de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e multa de 10% (dez por cento) referente ao art. 475-J do CPC. Os autos foram encaminhados à Contadoria, ocasião em que se apurou que o valor atualizado da dívida é de R\$ 34.540,24 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) (fls. 409/410). Feitas tais considerações, passo à análise da impugnação ofertada. 2 ? Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser homologados, eis que em estrito cumprimento ao sentencial. Ademais, não houve qualquer insurgência das relação ao seu conteúdo. Assim sendo, vislumbra-se que, efetivamente, há excesso de cobrança, embora o valor apurado pelo executado também não estivesse correto. 3 ? Diante de tais considerações, vislumbra-se a inexistência de excesso de execução, razão pela qual, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o saldo devido, na data da penhora é de R\$ 34.540,24 (fls. 409/410), já acrescidos da multa do art. 475-J do CPC. O pedido de atualização dos valores, na forma pretendida as fls. 412 não comporta deferimento, eis que, após a penhora, os valores encontram-se depositados em conta judicial e, assim sendo, estão sendo, mensalmente corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. Em face da sucumbência

recíproca, deve cada parte arcar com o pagamento de metade do valor das custas processuais desta fase de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Frise-se que tal condenação mostra-se perfeitamente possível nesta fase processual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). 4 ? Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia devida aos exequentes, na forma dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como do saldo remanescente em favor do executado, com as cautelas legais. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-14/2007-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

11. INVENTÁRIO-1747/2007-SONIA BEZERRA DA SILVA e outros x JUAREZ PEREIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA e KARINA MIQUELETO VIDAL-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0011209-64.2008.8.16.0001-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A- A requerida para que antecipe as custas para expedição de alvará, conforme determinado fl. 372. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0001877-73.2008.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANNEMARIA KOTTEL- Considerando que o devedor Annemaria Kottel, qualificados nestes autos sob n. 370/2008 de Ação Monitória movida por Biavatti Fomento Mercantil Ltda., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e RONALDO SCHUBERT-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-538/2008-MONIR HAIKEL FAHD x MEIRE MARCIANE KUZERATSKI e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

15. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR-0008609-70.2008.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JULYANA DE FREITAS OLIVEIRA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA Ap.CORADINI FRANCO e MAURICIO MARQUES CANTO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004252-47.2008.8.16.0001-SYLVIO BERTOLLI x FELIPE ARNS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1953/2008-DIEGO PAEZ PEREZ x HEMOBANCO - INSTITUTO PARANAENSE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA e outro- A re para que se manifeste acerca do petitorio retro, no prazo de cinco dias. Após, voltem para deliberações. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-343/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO COSTA DE MORAIS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-447/2009-BANCO BMG S/A x DARI BACH-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank,

tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001162-94.2009.8.16.0001-NEUSA ROSA DOS SANTOS VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 449,32, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.--Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-706/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO GOES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-964/2009-ELIANA DO ROCIO CORREA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS,PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA- Compulsando os autos verifica-se que as partes demonstraram interesse na possibilidade de transação (fls. 357 e 361). Assim, designe-se audiência conciliatoria junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 08/11/2012 as 16:15 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se as partes. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2009-NEGRESKO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO DE PAULA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1654/2009-AUGUSTO ANCIUTTI FILHO e outros x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 85,54, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1899/2009-ROZA AZOLIN BUDEL x GLACI SANCHES MION-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, NEIMAR BATISTA e FABIOLA PAULA BEE-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2051/2009-ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x BREDIA & MIOLA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-2213/2009-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x C M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerido sobre o laudo pericial juntado pelo requerente, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-JANICE GARCIA MORAIS e outro x CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES PARA VEICULOS-Ao autor para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. ADRIANO BRAGA MENDES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0005503-66.2009.8.16.0001-ZENILDA DO CARMO FERREIRA GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A- Em analise aos autos verifica-se que foi declarada a inexistencia de relação jurídica entre as partes e ensejar os saques e protestos das duplicatas descritas na inicial. Assim, observando o informado as fls. 158/160, expeça ofício aos cartorios de protesto de titulos aos orgaos de restrição de credito, desde que comprovado o recolhimento das custas. Após, ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000786-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010393-14.2010.8.16.0001-CONJ. NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS- XIV- EDIF. VIOLETA x GILMAR FREIRE- Ao credor para que efetue o pagamento das custas do incidente de execução no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem o preparo, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, MIGUEL CESAR SETIM e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010967-37.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x CAMINHO DO VINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012964-55.2010.8.16.0001-JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO x MARIA LUIZA GERBER e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. LUIR CESCHIN-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0024465-06.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- ...Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024943-14.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 260,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JESSICA GHELFI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029638-11.2010.8.16.0001-VILSON ADIVALDO SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030033-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Antes da citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que podera ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos, operadoras de telefonia, instituições financeiras etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0035065-86.2010.8.16.0001-ARY COLIN e outros x LEONOR D'AQUINO CARNEIRO- Tendo em vista o contido na referida petição, bem como do documento com ela acostado, considerando que o bloqueio não foi efetuado via Bacenjud como ali constante, por medida de cautela, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, para que informe se o bloqueio noticiado sob n. 25281 se refere ao bloqueio determinado nos autos em apenso através do ofício n. 2868/2008. A parte para que antecipe as custas pra expedição de ofício. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, SANDRO GILBERTI MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

40. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0036150-10.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO ROCHA x MARIA AUGUSTA BALUTA-Sobre o regular

prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038110-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045038-65.2010.8.16.0001-HELTON AMILCAR DE SA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Indefiro o pedido de fls. 264/265, haja vista que o onus sucumbencial foi modificado pelo TJ, conforme se verifica no Acórdão de fls. 259. No mais, manifestem-se as partes sobre o interesse na execução do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048936-86.2010.8.16.0001-CLAUDECI DE SOUZA COSTA x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 438,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 25,77, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049021-72.2010.8.16.0001-JOAO PEDRO STOFELA x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 235,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

46. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0054971-62.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x PETERSON E VIANA LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 103. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO CASILLO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0055144-86.2010.8.16.0001-ZEILE DE FATIMA SANTOS x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI- Diante da concordância das partes com relação aos honorários periciais, fixo a verba honoraria em R\$ 3.000,00 a serem pagos ao final pela parte vencida. - Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, HILDEGARD TAGGASELL GIOTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057018-09.2010.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O réu efetuou depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 164), fixados em sentença de primeira fase. Assim, desde que recolhidas as custas, expeça-se alvará, conforme requerido no petitório retro. 2. No mais, considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito Jorge Seixas, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. Desta nomeação, intímem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059534-02.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO x MADEIREIRA NOVA CAJATI LTDA-Sobre o

regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060298-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061254-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL S/A x AQUINO VOLTAIRE TAVARES- Diante do cumprimento do acordo avençado entre as partes, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ANGELA MARIA MARCELO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063753-58.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES RIPKA x OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Compulsando os autos verifica-se que as partes transacionaram em petição de fls. 162/163, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento da integralidade das custas processuais. Posto isso, torna necessário alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento em que a autora assume o pagamento das custas no acordo, tacitamente renuncia ao benefício da gratuidade deferida inicialmente. Isso ocorre principalmente em razão do princípio da boa-fé conforme já decidido pelo ETJ: (...). Diante do exposto, a autora para que efetue o pagamento das custas de fls. 167 (R\$ 14,10), eis que ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de cinco dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065921-33.2010.8.16.0001-MAGALI KUNDE x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI- A parte para que esclareça o pedido retro, tendo em vista que as custas finais dos embargos já forma pagas conforme comprovante de fls. 308. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e PATRICIA PIEKARCZYK-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067742-72.2010.8.16.0001-JEAN ADRIANO CHANAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de Capitalização de Juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; O) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa moratória; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; F) Reconhecer a caracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Sumula 306 do STJ. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0069006-27.2010.8.16.0001-VALDECIR ZAIAC x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 852,58, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 82,72, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001794-52.2011.8.16.0001-FRUTAX AGRICOLA LTDA x BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. KATHERINE SCHREINER e RICARDO ALVES FALLEIROS-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002228-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIO CESAR DOS SANTOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005433-78.2011.8.16.0001-KELI MARIA MIGLIORETTO x BANCO ITAU S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, sob pena de expedição de mandado.-Adv. LUIZ ALEXANDRE Z Aidan MACHADO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009304-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIM MERCHANDISING PROMOCOES LTDA-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009558-89.2011.8.16.0001-THAIS ALINE SIMOES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011017-29.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamentos das custas eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0011518-80.2011.8.16.0001-ALBERTO SEBASTIAO ZANIN x PAULO CESAR RODRIGUES e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 152. -Adv. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012342-39.2011.8.16.0001-IZABEL CORDEIRO DE RIBAS ANDRADE x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 246,28, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012710-48.2011.8.16.0001-RAFAEL DE LIMA TOGINSKI x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, distribuidor R\$ 30,25 e funrejus R\$ 30,71, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DAYSI REGINA BRITO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012996-26.2011.8.16.0001-JULIA LAKMAN x FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 94 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014065-93.2011.8.16.0001-FINALIZA INFORMACOES SEGURAS LTDA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, MARCIO NOVAES CAVALCANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014605-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERALICE TINOS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 40/41 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante

desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORRÊA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016249-22.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THAIS ALINE SIMOES DE OLIVEIRA- Tendo em vista fase de tramitação da ação declaratória de nulidade, autuada sob n. 9558/2011 perante este juízo, determino a suspensão do curso da presente, ate que julgados os recursos de apelação interpostos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021375-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA e outros- Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINARIA-0032868-27.2011.8.16.0001-RONALDO SILVIO CAROLO x SAUDE BRADESCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA- Ao autor para que apresente as copias (fls. 02/22, 195 e 198) para expedição de carta de citação.-Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e DANIEL PINHEIRO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033159-27.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA XAVIER PETRYK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional nos termos do art.269, 1, do CPC, para o fim de: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a ilegalidade da cobrança de TEC; C) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Conforme determina o art. 20 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00(hum mil reais). -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033574-10.2011.8.16.0001-SELMA FLORENTINO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa de 2%; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036758-71.2011.8.16.0001-LUCIANO FERREIRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Ser mantida a cobrança dos encargos moratórios na forma fixada no contrato; B) Reconhecer a descaracterização da mora do devedor; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do

valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037153-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KARINE INEZ CAVASINI LERIAS- ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 56. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038529-84.2011.8.16.0001-JAMILÉ APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 257,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040676-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

77. INTERDIÇÃO-0041209-42.2011.8.16.0001-ALVARO LUIZ MACHADO x ADAIR LUIZ MACHADO- Trata-se de ação de Interdição ajuizada por Alvaro Luiz Machado em face de Adair Luiz Machado, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 115, a parte autora requereu a desistência da presente tendo em vista que o Sr. Adair Luiz Machado veio a óbito Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ADRIANA ANDREA DE ALMEIDA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042997-91.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES-ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043851-85.2011.8.16.0001-CARLOS MAURICIO CANCIO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência, afastando-se sua cumulação com a multa moratória de 2%; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da TAC; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 40% para a parte Ré e 60% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 40% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 60% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, EVELISE MANASSES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0047844-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI PEREIRA VIEIRA- VESTUARIO ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 80. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0048074-81.2011.8.16.0001-FERNANDA SAYURI MATUMOTO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Reconhecer a descaracterização da mora; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; O) Considerar que eventual

devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; D) Considerar inaplicável o Método Gauss; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. IVONE STRUCK-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050264-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051380-58.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RUTH ANISIA NOGUEIRA DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052618-15.2011.8.16.0001-APARECIDA DE FATIMA BELASQUE BELTANI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053051-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA DE MOURA QUEIROZ- Defiro o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 46 e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas finais (fls. 46), procedam-se as baixas necessárias, inclusive Sistema Renajud. O pedido de devolução das custas do Sr. Oficial Justiça não comporta acolhimento eis que já houve o cumprimento da diligência. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-0058784-63.2011.8.16.0001-ADRIANA CALDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a manifestação retro. Redesigno audiência de conciliação art. 125, IV, do CPC a ser realizada no dia 16/11/2012 as 16:45 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Cível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Centro Cívico. -Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO SUMÁRIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE- Defiro o pedido retro, tendo em vista que os terceiros referidos assumiram o compromisso de arcar com as custas processuais conforme instrumento de fls. 74/75. Dessa forma, Ao Sr. Reinaldo Marques dos Santos e Sra. Alaide Maria Malaquias Freire dos Santos, no endereço do imóvel objeto da presente, para que recolham as custas finais devidas no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

88. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0062263-64.2011.8.16.0001-INSTITUTO LIBERDADE x COCA-COLA REFRIGERANTES S/A- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 258/259. Assim, antes de sanear o feito, designe audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 06/11/2012 as 14:45, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se a autora e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. -Advs. EVERSON DE OLIVEIRA, GILBERTO JORGE DE LIMA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI e GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0062727-88.2011.8.16.0001-SALETE LECH VIEIRA x CARREFOUR S/A- Compulsando os autos verifica-se que a ré demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 136/137. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 06/11/2012 as 14:00 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se a autora e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete.

-Advs. TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0064441-83.2011.8.16.0001-LEIA DE LIMA e outros x ADILSON LUIZ FRAGOZO- ...Posto isso, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor das autoras LEIA DE LIMA E OUTRAS para levantamento da integralidade da importância depositada na Agência 1863-5, conta corrente 30.856-0, do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. ADILSON LUIZ FRAGOZO. Prazo de validade do Alvará: 60 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custas pelas requerentes. -Adv. ELIAS LACERDA AQUINO-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0066219-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANA TOLENTINO DOS SANTOS VENTURINI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000879-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MOACIR GRANDO JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0001175-88.2012.8.16.0001-OSMAR PIRES SOBRINHO x BANCO FIAT S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINARIA-0002050-58.2012.8.16.0001-NELSON DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004405-41.2012.8.16.0001-RJL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME x METALURGICA BONIN LTDA-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, sob pena de expedição de mandado. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI e RICARDO ALVES DE AZEVEDO-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004758-81.2012.8.16.0001-ANA LUISA CZERWONKA VALENTE x BANCO BRADESCO S/A-... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONDENANDO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora, 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente as informações em nome da autora com relação ao objeto dos autos. Com fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do debito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO, GABRIELE FOERSTER, ANA LUISA CEZERWONKA VALENTE, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0010038-33.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011883-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOMINGOS FERREIRA BASTOS-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013599-65.2012.8.16.0001-VIVIANE BONAT MALUCELLI-ME x BANCO ITAU S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a nova forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que a autora, Viviane Bonat Malucelli-ME, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/11/2012 as 16:45 horas, No Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça. Intimem-se pessoalmente as partes. Expeça carta. -Adv. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014934-22.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Luiz Paganini opus as fls. 135/137 embargos de declaração em face do despacho saneador proferido as fls. 130 alegando que a decisão é omissão, eis que deixou de analisar a alegação de revelia da empresa requerida. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos, a parte contrária para, querendo, se manifestar em cinco dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015749-19.2012.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO MATIAS x CRISTIANE MACHADO WYZYKIWSKI e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO DA SILVA LIMA e MILENE ZANDONA CUNHA-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018365-64.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAROLINA GEBLER-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MIEKO ITO-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0019266-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA GABRIELA LOURENCO SCARPIM-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020068-30.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x TRANSGALLO SERVICOS LTDA- Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011 as 16:15 horas, a ser realizado no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. As partes para que compareçam devidamente acompanhadas de seus procuradores. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, REGINA DE MELO SILVA e ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020741-23.2012.8.16.0001-FRUG COMERCIO DE SORVETES LTDA-ME e outros x FRANCIELLE CRISTIANE MOREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 12,22, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Adv. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, STELA MARLENE SCHWERZ e PERES KREITSMANN JUNIOR-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0021288-63.2012.8.16.0001-WALDEMAR ALVES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022041-20.2012.8.16.0001-NILSA MARIA SORGATTO ANGELI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS- Após o decurso do prazo para apresentação da contestação e manifestação da autora naqueles autos, os feitos serão saneados de forma conjunta e as provas, eventualmente, necessárias, serão apreciadas para a elucidação de ambos os feitos. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, AHYRTON LOURENÇO NETO,

MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0022370-32.2012.8.16.0001-ATAIR FERREIRA COSTA JUNIOR e outro x GAFISA S/A- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação (fls. 156). Assim, nos termos do art. 331 do CPC, antes de sanear o feito, designo audiência conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível a ser realizada no dia 09/11/2012 as 14:45horas. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e VANESSA TAVARES LOIS-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023668-59.2012.8.16.0001-OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

111. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0025212-82.2012.8.16.0001-INES LESKO x GUSTAVO LUIS SARTORI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026774-29.2012.8.16.0001-DANIELLE DE LIMA ARAUJO E SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor, manifeste-se o réu.-Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027583-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO RODRIGUES CAMPOS-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027634-30.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ DE OLIVEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

115. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0027886-33.2012.8.16.0001-MARISOL COMERCIAL DO VESTUÁRIO LTDA x CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CELIA C. GASCHO CASSULI e RAFAEL KIST-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0028866-77.2012.8.16.0001-CLEIDE KHELY SATTO x CARLOS ROBERTO RABELLO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. CHRISTIAN MAXIMILAN GONÇALVES CORDEIRO, SILVANA DENISE LOBATO e GIORGIA BACH MALACARNE-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0030240-31.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUANA OLIVEIRA GIRARDON-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. ALVARÁ JUDICIAL-0033338-24.2012.8.16.0001-ANA SALETE GRACIOSA DA SILVEIRA- Defiro o pedido retro, a parte para que junte os referidos comprovantes no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033785-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IOLANDA MARIA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035295-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO ROGERIO MARTINS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035770-16.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036479-51.2012.8.16.0001-MARILENE TEIXEIRA MARCONDES x SIRO BEZERRA LEITE-Dado regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos a execução posto que tempestivos, e considerando que o prosseguimento da execução é suscetível de gerar danos de difícil ou incerta reparação aos embargantes devido a sua atividade comercial, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC, mediante prestação de caução idonea. Ao embargante para que preste caução no prazo de cinco dias. Ao exequente-embargado para que, querendo, no prazo de 15 dias apresente defesa, consoante disposto no art. 740 do CPC. -Adv. ARIBERT JOAO RANNO e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

123. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037911-08.2012.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x CLAUDINEI DEL PINTOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042379-15.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO JERONIMO DA SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043877-49.2012.8.16.0001-NILSA MARIA SORGATTO ANGELI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO-.

126. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049914-92.2012.8.16.0001-JULIA LOURENÇO DE LIMA - ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, desde que substituídos por copias autenticadas. -Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

CURITIBA, 19/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00042 001501/2009
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00033 001735/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00089 011668/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00013 000162/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 00086 002951/2012
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00015 001295/2002
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00035 000373/2009
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00066 010697/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00036 000522/2009
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00002 000934/1994
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00022 001126/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00081 061176/2011
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00072 035955/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00077 050178/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 010697/2011
00097 018323/2012
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00006 000453/1998
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00034 001961/2008
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00002 000934/1994
ANA CLAUDIA FINGER 00002 000934/1994
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00088 009192/2012
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00001 000856/1987
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000934/1994
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00002 000934/1994
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 058938/2010
ANDERSON GLEBER OKUMURA YUGE 00030 001087/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 00047 002227/2009
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00062 068771/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00096 017503/2012
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00080 057167/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00079 051405/2011
ANDRE THIAGO LOSSO 00020 001399/2004
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00062 068771/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00028 001794/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00035 000373/2009
ANDREIA DAMASCENO 00066 010697/2011
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00109 035063/2012
00128 051979/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00127 051971/2012
ANDREZA FERNANDES SILVA 00002 000934/1994
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 063219/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00069 013771/2011
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00004 000108/1996
ANNA MARIA ZANELLA 00071 026834/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00009 000441/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00090 012317/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00056 056791/2010
ANTONIO JOELCIO STOLTE 00031 001140/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00007 001014/1999
ARAKEN SANTOS PILATI 00084 000492/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00034 001961/2008
ARINALDO BITTENCOURT 00022 001126/2006
ARLINDO JOSE DIAS 00042 001501/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00007 001014/1999
00022 001126/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 00006 000453/1998
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00007 001014/1999
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00062 068771/2010
AUDERI LUIZ DE MARCO 00007 001014/1999
AURELIO FERREIRA GALVAO 00022 001126/2006
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00008 001299/1999
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00111 036128/2012
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00088 009192/2012
BERNARDO MAXIMO DO AMARAL 00009 000441/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 025976/2012
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00071 026834/2011
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 00039 000926/2009
BRUNO FONSECA MARCONDES 00088 009192/2012
BRUNO HUREN 00048 002954/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 00088 009192/2012
CAMILA GBUR HALUCH 00001 000856/1987
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00045 002165/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00011 000485/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 002954/2010
00073 037855/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA 00007 001014/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER 00098 018893/2012
00100 025326/2012
00102 026838/2012
00105 030577/2012
00108 031952/2012
00117 041324/2012
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00036 000522/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00017 000666/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00026 000836/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00093 015476/2012
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00062 068771/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00017 000666/2004
CARLOS MURILO PAIVA 00022 001126/2006
CAUE PYDD NECHI 00125 048671/2012
CELSO FERREIRA GONÇALVES 00124 048324/2012
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00043 001517/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00093 015476/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00023 001535/2006
00033 001735/2008

CESAR YUKIO YOKOYAMA 00022 001126/2006
 CEZAR ANDRE KOSIBA 00048 002954/2010
 CHRISTYANE MONTEIRO 00073 037855/2011
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00051 030962/2010
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00022 001126/2006
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00012 001458/2001
 00050 018545/2010
 00055 051848/2010
 00113 039314/2012
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00062 068771/2010
 CLAUDIO JOSE ZERBERTO ASSIS 00046 002173/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00010 000375/2001
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00022 001126/2006
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00107 031892/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00033 001735/2008
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00008 001299/1999
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00052 035810/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00078 051377/2011
 00079 051405/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00045 002165/2009
 00054 049730/2010
 00074 043613/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00059 063219/2010
 CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00088 009192/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00028 001794/2007
 00029 001847/2007
 00038 000892/2009
 00085 001497/2012
 DANIEL PRATES 00080 057167/2011
 DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00004 000108/1996
 DANIELLA LETICIA BROERING 00042 001501/2009
 DANIELLE MADEIRA 00044 001535/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 049730/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00001 000856/1987
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00010 000375/2001
 DEIVITY DUTRA CHAVES 000126 051872/2012
 DENISE KUNG BRUEL 00009 000441/2000
 DIDIMO MIGUEL DALLEONE 00005 001332/1996
 DOUGLAS VITORIANO LOCATELI 00007 001014/1999
 DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00047 002227/2009
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00003 000287/1995
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00115 039718/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 068771/2010
 00083 066592/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00007 001014/1999
 00022 001126/2006
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00032 001226/2008
 EDUARDO MELLO 00088 009192/2012
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00016 001496/2003
 EGYDIO JOAO CLIVATI JR 00007 001014/1999
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00042 001501/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00049 016391/2010
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00071 026834/2011
 ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA 00016 001496/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00047 002227/2009
 00051 030962/2010
 00061 068560/2010
 00070 017410/2011
 EROS GIL PETERS 00003 000287/1995
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00022 001126/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001087/2008
 00053 039371/2010
 00072 035955/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00051 030962/2010
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA 00112 036482/2012
 FABIANO MOYSES FURTADO 00096 017503/2012
 FABIO SPAGNOLLI 00022 001126/2006
 FABRICIO KAVA 00053 039371/2010
 FABIOLA CORDEIRO 00093 015476/2012
 FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 22913 00002 000934/1994
 FATIMA PEREIRA ORFON 00052 035810/2010
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 00088 009192/2012
 FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO 00056 056791/2010
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00040 001158/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00004 000108/1996
 FERNANDO ANDRE SILVA 00036 000522/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00110 035332/2012
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00019 000983/2004
 FERNANDO JOSE STOCOCO 00005 001332/1996
 00031 001140/2008
 FERNANDO ROCHA FILHO 00009 000441/2000
 FETNANDO FERNANDES BERRISCH 00116 039816/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 00084 000492/2012
 FLAVIA ANDREI ROMAN 00009 000441/2000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00026 000836/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00045 002165/2009
 FLAVIO CESAR DE PAULA 00009 000441/2000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00083 066592/2011
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00075 047717/2011
 FREDERICO KORNDORFER NETO 00007 001014/1999
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00090 012317/2012
 GERALD KOPPE JUNIOR 00088 009192/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00021 000439/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 001535/2006
 00033 001735/2008
 GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO 00007 001014/1999
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00104 028911/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00069 013771/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00056 056791/2010
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00067 011322/2011
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ 00088 009192/2012
 HERCULES LUIZ 00060 065869/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00095 016606/2012
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00004 000108/1996
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00094 016469/2012
 INGRID DE MATTOS 00062 068771/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00028 001794/2007
 00029 001847/2007
 00038 000892/2009
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00103 028462/2012
 IRINEU PETERS 00003 000287/1995
 IVONE PAVATO BATISTA 00101 025976/2012
 IVONE STRUCK 00062 068771/2010
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 00037 000884/2009
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00027 001163/2007
 JAIR BASSO 00022 001126/2006
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00009 000441/2000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00010 000375/2001
 JANAINA ROVARIS 00039 000926/2009
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00032 001226/2008
 JEFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO F 00033 001735/2008
 JEFERSON WEBER 00091 012734/2012
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00089 011668/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00022 001126/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00006 000453/1998
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 001189/2002
 00018 000916/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00052 035810/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 001535/2006
 00033 001735/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 00062 068771/2010
 JOAQUIM MIRO 00057 058938/2010
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00003 000287/1995
 JONAS BORGES 00060 065869/2010
 00092 015459/2012
 JONATAS PIRKIEL 00015 001295/2002
 JORGE GOMES ROSA NETO 00088 009192/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00036 000522/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000441/2000
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00042 001501/2009
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00085 001497/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00085 001497/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00065 003509/2011
 JOSE EDUARDO VICTORIA 00013 000162/2002
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00008 001299/1999
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00009 000441/2000
 JULIANA MICHELE DE ASSUNAAO 00101 025976/2012
 JULIANA PETCHEVIST 00073 037855/2011
 JULIANA RIBEIRO 00118 043217/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00099 023005/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00029 001847/2007
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00069 013771/2011
 JULIANO MICHELS FRANCO 00094 016469/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000934/1994
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00068 012368/2011
 KARIN HASSE 00012 001458/2001
 00035 000373/2009
 00050 018545/2010
 KARINA LACERDA SOTHER 00038 000892/2009
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00046 002173/2009
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00071 026834/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00084 000492/2012
 LAURO BARROS BOCCACIO 00069 013771/2011
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00007 001014/1999
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00014 001189/2002
 LEANDRO DE QUADROS 00002 000934/1994
 LEANDRO SCHULZ 00086 002951/2012
 LENITA RODOLFO PASSOS 00106 031378/2012
 LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO 00122 048304/2012
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00047 002227/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00001 000856/1987
 LEONEL CAMILLI 00047 002227/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00087 008442/2012
 00097 018323/2012
 00109 035063/2012
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00016 001496/2003
 LILIAN MARIA DE FREITAS SOUZA MARQUES 00013 000162/2002
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00013 000162/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00121 048044/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00052 035810/2010
 LISIAS CONNOR SILVA 00007 001014/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00103 028462/2012
 LIZEU NORA RIBEIRO 00015 001295/2002
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00047 002227/2009
 00051 030962/2010
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00088 009192/2012
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00088 009192/2012
 LUCIANO FARIAS OAB 31.866 00040 001158/2009
 LUCIANO MAIA BASTOS 00064 001592/2011
 LUCIO ROCA BRAGANAA 00084 000492/2012
 LUIR CESCHIN 00084 000492/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00047 002227/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00039 000926/2009
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00022 001126/2006
 LUIZ CARLOS CACERES 00022 001126/2006
 LUIZ CARLOS LUGUES 00032 001226/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00087 008442/2012
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00007 001014/1999

LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00022 001126/2006
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00088 009192/2012
 LUIZ ROBERTO BLUM 00048 002954/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001087/2008
 00072 035955/2011
 LUIZ SALVADOR 00051 030962/2010
 LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ 00007 001014/1999
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00076 049568/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00058 060856/2010
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00084 000492/2012
 MARCELO COELHO ALVES 00028 001794/2007
 00038 000892/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 001299/1999
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00009 000441/2000
 MARCELO RIBEIRO COCO 00042 001501/2009
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00001 000856/1987
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00022 001126/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 00022 001126/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 068771/2010
 00083 066592/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00017 000666/2004
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00022 001126/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00101 025976/2012
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00082 063907/2011
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00088 009192/2012
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00032 001226/2008
 MARCOS VINICIUS ULAF 00125 048671/2012
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00088 009192/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00054 049730/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00072 035955/2011
 MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO 00088 009192/2012
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00088 009192/2012
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00123 048311/2012
 MARILENE JURACH 00022 001126/2006
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00058 060856/2010
 MARILZA MATIOSKI 00120 047800/2012
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00075 047717/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00114 039398/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00067 011322/2011
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00007 001014/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 001087/2008
 00057 058938/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00088 009192/2012
 MIEKO ITO 00047 002227/2009
 00051 030962/2010
 00061 068560/2010
 00070 017410/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00007 001014/1999
 00022 001126/2006
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00022 001126/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00042 001501/2009
 00092 015459/2012
 MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00022 001126/2006
 MOYSES GRINBERG 00020 001399/2004
 MURILO CELSO FERRI 00049 016391/2010
 MURILO GHELLER 00088 009192/2012
 NAIM NASIHGIL FILHO 00022 001126/2006
 NEIMAR BATISTA 00011 000485/2001
 NEUSA MARIA CANDIDO 00016 001496/2003
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00032 001226/2008
 NILDA LEIDE DOURADOR 00022 001126/2006
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00007 001014/1999
 00046 002173/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 00016 001496/2003
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00024 000697/2007
 OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17179 00071 026834/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 002165/2009
 PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO 00072 035955/2011
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00058 060856/2010
 PAULA GONÇALVES GUERIOS 00009 000441/2000
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00088 009192/2012
 PAULO CEZAR CAMARGO OLIVEIRA 00026 000836/2007
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00047 002227/2009
 PAULO SERGIO DUBENA 00093 015476/2012
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00067 011322/2011
 PEDRO BARAUSSE NETO 00041 001466/2009
 PEDRO PHILIPPE PASCHOAL 00036 000522/2009
 PERCY ARAUJO 00037 000884/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00088 009192/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00008 001299/1999
 PRISCILA KEI SATO 00072 035955/2011
 PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00090 012317/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00042 001501/2009
 RAFAEL EDUARDO BERNARTTI 00083 066592/2011
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 00094 016469/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00019 000983/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 00010 000375/2001
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00048 002954/2010
 RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR 00055 051848/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00024 000697/2007
 RAPHAELA RAMOS MARTINS 00088 009192/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00116 039816/2012
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00110 035332/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00058 060856/2010
 00074 043613/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000439/2006
 RENATO BELTRAMI 00088 009192/2012
 RENATO WOLF PEDROSO 00084 000492/2012
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00015 001295/2002

RICARDO MENON ESPERIDIAO 00025 000764/2007
 RICARDO O'REILLY CABRAL POSADA 000119 045536/2012
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00088 009192/2012
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00030 001087/2008
 00072 035955/2011
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00056 056791/2010
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JR. OAB. 14545 00027 001163/2007
 RODRIGO LAYNES MILLA 00088 009192/2012
 RODRIGO PARISSI ABARNO 00084 000492/2012
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00022 001126/2006
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00022 001126/2006
 RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00013 000162/2002
 SANDRA EVELIZE MENDONÇA 00026 000836/2007
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 00009 000441/2000
 SANTIAGO LOSSO 00020 001399/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000856/1987
 SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 00042 001501/2009
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00016 001496/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00041 001466/2009
 SHEILLA CRISTINA LOVATO 00040 001158/2009
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00034 001961/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 00044 001535/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00065 003509/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00019 000983/2004
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00068 012368/2011
 SIMARA ZONTA 00094 016469/2012
 SIMONE BEAL 00022 001126/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 00051 030962/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000856/1987
 SONNY STEFANI 00022 001126/2006
 SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO 00025 000764/2007
 TAI BRITO FRANCISCO 00062 068771/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00093 015476/2012
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO 00088 009192/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001087/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 035955/2011
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00073 037855/2011
 THIAGO WERNER RAMASCO 00088 009192/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00047 002227/2009
 00051 030962/2010
 TRAJANA BASTOS OLIVEIRA NETO 00042 001501/2009
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00076 049568/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00103 028462/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00097 018323/2012
 VANDERLEY FARIAS 00040 001158/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00048 002954/2010
 00073 037855/2011
 VANICE MARIA DE SENA 00002 000934/1994
 VAYNE VALERA RIALTO 00008 001299/1999
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00026 000836/2007
 VINICIUS A. GASPARINI 00063 001526/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00014 001189/2002
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 00019 000983/2004
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00008 001299/1999
 WALTER JOSE PETLA FILHO 00039 000926/2009
 WERNER AUMANN 00007 001014/1999
 00022 001126/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00007 001014/1999
 00007 001014/1999
 ZUARDO PAES NETO 00041 001466/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-856/1987-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIANPIERO LOVATO- Ciência aos interessados acerca do ofício oriundo da 10ª Vara do Trabalho desta Capital, de que foi designada Hasta Pública em face do imóvel de matrícula nº 8766, do CRI da 1ª Circunscrição de Curitiba, para os dias 08/11/2012 e 29/11/2012, às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, Conj. 104, Curitiba/PR-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000117-80.1994.8.16.0001-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x CARVALHO E VANHONI LTDA e outro-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 156. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREZA FERNANDES SILVA, VANICE MARIA DE SENA e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 22913-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000195-40.1995.8.16.0001-WIEDERKEHR & CIA.LTDA x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 314. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e JOCLER JEFFERSON PROCOPIO-.

4. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000311-12.1996.8.16.0001-OSMAR ANTONIO MACHADO DE SOUZA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO-I Sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, às fls. 735/747, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-96.1996.8.16.0001-PAULO FUGANTI CASARIN x DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE FILHO e outro-I Intimem-se as partes para informarem se o acordo realizado nos autos em apenso estende-se a presente execução de título extrajudicial. II - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000460-37.1998.8.16.0001-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x OSWALDO BELA CRUZ-I HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes e expresso no petitório de fls. 306/307 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, guarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000573-54.1999.8.16.0001-ORIZON AGENCIA MARITIMA E FORNECEDORA LTDA x PAIOL COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros-I Primeiramente, antes da análise da petição de fls. 672/673, deverá o suscriptor desta, promover sua regularização, posto que apócrifa. II Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JR, FREDERICO KORNDORFER NETO, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, WERNER AUMANN, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro-I Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

9. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000725-68.2000.8.16.0001-ANA LUCIA ROCHA LOURES GONCALVES x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CART O DE CREDI-A mera insurgência apresentada pelo réu às fls. 234/238 acerca do laudo pericial não enseja realização de nova prova pericial. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, PAULA GONÇALVES GUERIOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN, BERNARDO MAXIMO DO AMARAL e DENISE KUNG BRUEL-.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000970-45.2001.8.16.0001-DEFENSOR PUBLICO x CONDOMINIO CONJ.RESID.MORADIAS UBATUBA - COND.I-I Assiste razão o petitório de fls. 360. II Assim, a fim de corrigir erro material, onde se lê no despacho de fls. 358 "...intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.", leia-se "...intime-se o executado para manifestação no prazo de cinco dias." III Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-485/2001-MARIA MARTINS DE CARVALHO x ANDRE MAURICIO PREIDUM-I Diante da concordância da exequente quanto a avaliação do imóvel e face o silêncio do executado, prossiga-se com a expropriação do bem penhorado. II Para tanto, designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, horas para a realização da 1ª praça. III Não havendo licitantes, designo, de antemão, o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. VI Deverá ainda o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal, bem como matrícula atualizada do imóvel. VII Expeça-se edital e intime-se pessoalmente o executado, bem como dê-se ciência a outros Juízos que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças, além do credor hipotecário, se houver. VIII Diligências necessárias Curitiba, 10 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEIMAR BATISTA e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

12. ANULATORIA-0000308-81.2001.8.16.0001-JOAO SOUZA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA-I Da análise dos autos, verifica-se que o pedido retro formulado pelo exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada mostra-se precipitado neste momento processual, na medida em que a executada sequer foi intimada, nos termos do disposto do artigo 475-J do CPC. II Assim, intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. III- Somente após o cumprimento do item supra, intime-se a executada, através da pessoa dos seus sócios e nos endereços retro indicados, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONT e KARIN HASSE-.

13. CAUTELAR INOMINADA-162/2002-CELSO ADRIANE DE MIRANDA SETTE x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A-BMD LIQ.EXTRAJUD-I Em que pese a alegação de fls. 166, denota-se que a presente demanda foi julgada improcedente, sendo que o cumprimento de sentença refere-se tão somente aos honorários de sucumbência. Deste modo, sobre o pedido formulado às fls. 190/208, intimem-se os antigos procuradores do exequente para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTORIA, LILIAN MARIA DE FREITAS SOUZA MARQUES e RUBIANA APARECIDA BARBIERI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001252-49.2002.8.16.0001-TEODORO HUBNER FILHO x SAFE FACTORING COMERCIAL LTDA-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 397. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

15. SEQUESTRO-0001228-21.2002.8.16.0001-LUIZ ANIBAL CANEDO x CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outro-I Face o contido na certidão retro, intime-se a parte autora pessoalmente, para pagamento das custas. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO e JONATAS PIRKIEL-.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIÁRIA-0000636-40.2003.8.16.0001-BANCO OURINVEST S/A x HANGLEA DE OLIVEIRA SKORA-I Diante do contido na certidão de fls. 86, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

17. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Recorre o recurso de apelação de fls. 617/625, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

18. MONITORIA-0002126-63.2004.8.16.0001-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. x HOSPITAL MATERNIDADE NSA.SENHORA DO CARMO/PR-I Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, como retro requer o autor, a fim de que cumpra a determinação de fls. 232. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0002060-83.2004.8.16.0001-CONDOMINIO POUSSA QUATRO BARRAS x MICHAEL SIEGFRIED BERG-I Quanto ao pedido de suspensão do feito, mantenho a decisão de fls. 303, item II, pelos mesmos motivos lá expostos. II Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento objetivando a atualização da avaliação dos imóveis penhorados pela derradeira vez. III Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga a exequente se ainda tem interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. VI - Diligências necessárias. VII Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

20. IMISSAO DE POSSE-0000543-43.2004.8.16.0001-ANDRE THIAGO LOSSO x JOSE CARLOS WESCHER e outro-I O pedido retro formulado pelo exequente resta prejudicado, uma vez que já fora realizada consulta junto ao sistema BacenJud de ativos financeiros em nome dos executados em data de 03 de setembro do corrente, a qual restou infrutífera, conforme despacho de fls. 666. II Assim, informe o credor qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e MOYSES GRINBERG-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000459-71.2006.8.16.0001-MARGARETE DO ROCIO CARDOSO e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (LITISDENUNCIADA)-I Sobre o depósito efetivado às fls. 353/354, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000912-66.2006.8.16.0001-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-I Observando que as quantias bloqueadas em contas de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e Banco Safra (R\$ 133,42, R\$ 44,73 e R\$ 31,08) são insignificantes frente ao valor do débito atualizado, foi procedido

seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretenda dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, NAIM NASIHIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001697-28.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) x ADILSON LUIZ BOYARSKI-Ao réu citado por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-o pessoalmente para apresentar resposta. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002384-68.2007.8.16.0001-NELSON PEREIRA CHAVES e outro x ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006375-52.2007.8.16.0001-MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-I Da análise dos autos, observa-se da decisão lançada às fls. 78/79 que houve equívoco quando da determinação de expedição de mandado para citação/intimação dos sócios/executados na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial, motivo pelo qual revogo o último parágrafo de fls. 79, mantendo-se as demais deliberações. II Desse modo, intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao pedido retro formulado. IV Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012 . -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO e SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-836/2007-ARDEY RIBAS SANTIAGO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-I Sobre o contido no petitorio e documentos de fls. 224/225, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO OLIVEIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000947-89.2007.8.16.0001-ANACLETO JUNIOR BASSETTO x FIRPO S COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretenda dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545-.

28. REV.CONTRATO C/UTULEIA ANTEC.-0006377-22.2007.8.16.0001-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO-I O pedido retro formulado resta prejudicado, pois o Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito, conforme decisão de fls. 403. II Cumpram-se os itens III e IV da decisão de fls. 403. III Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. MARCELO COELHO ALVES, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1847/2007-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ALTAMIR JOSE OLCEZESKI- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarmamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0005115-03.2008.8.16.0001-DOMINGOS ALVES PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-I Ciência quanto a certidão retro. II Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int...Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0005499-63.2008.8.16.0001-ROSANGELA MARIA BATTISTELLA x PAULO FUGANTI CASARINI- Considerando que as partes realizaram acordo, sendo que o mesmo foi devidamente homologado pela Superior Instância, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. III - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. ANTONIO JOELCIO STOLTE e FERNANDO JOSE STOCCO-.

32. INVENTARIO-0011018-19.2008.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-Em que pese a manifestação de fls. 211/220, reporto-me ao item I da decisão de fls. 203. Ressalto

que o pedido de remoção da Inventariante deverá ser autuado em apartado, em conformidade com o artigo 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da discordância da Inventariante quanto ao esboço da partilha (fls. 125/129), remetam-se os autos novamente ao partidor deste Juízo a fim de que re/ratifique o esboço da partilha. Com a resposta, intimem-se a Inventariante e os herdeiros para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011372-44.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) x CENTRO DE PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA-Sobre o pedido formulado às fls. 151/153, intime-se o autor pra manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JEFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO F, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA-.

34. ORDINARIA-0005025-92.2008.8.16.0001-VILMA APARECIDA BARRETO BORCATTI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 457/464, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

35. CURATELA-373/2009-MARIA TERESA DA COSTA COIMBRA x RUTH COSTA COIMBRA-I Melhor compulsando os autos, verifica-se que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários periciais e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Desse modo, expeça-se o competente alvará em favor da Sra. Perita, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e KARIN HASSE-.

36. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006225-03.2009.8.16.0001-OSNI BUTCHER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-Inicialmente, certifique-se quanto a eventual resposta ao expediente de fls. 225. Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma determinada na sentença/acórdão. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK e PEDRO PHILIP PASCHOAL-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005761-76.2009.8.16.0001-ANTONIO MARTINS ANIBELLI x HAMZI MOHAMAD BARAKAT-Face o pedido formulado pelo executado às fls. 138 e, levando em conta a anuência expressa do exequente (fls. 142), observando ainda que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença proferida às fls. 135, depreque-se ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, solicitando o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 1802, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, devendo os mesmos prestar as informações necessárias ao registrador imobiliário. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PERCY ARAUJO e JAAFAR AHMAD BARAKAT-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015131-79.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA-I Cumpra-se a decisão de fls. 319. II Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, KATERINA LACERDA SOTHER e MARCELO COELHO ALVES-.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0007559-72.2009.8.16.0001-RICARDO FORTUNATO BARCELOS x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto a petição de fls. 198/203. II - Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. III Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. WALTER JOSE PETLA FILHO, BRUNO DE SOUZA SCHMIDT, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001897-30.2009.8.16.0001-NATASHA NASSIF KORONTAI e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-I Cumpram-se as disposições do Código de Normas quando as anotações em caso de cumprimento de sentença. II Intime-se a Executada, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 199/201), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). III Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. LUCIANO FARIAS OAB 31.866, VANDERLEY FARIAS, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILA CRISTINA LOVATO-.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004020-98.2009.8.16.0001-EDENILSON JOSE KNOEPKE x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código

de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PEDRO BARAUSSE NETO, ZUARDO PAES NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006420-85.2009.8.16.0001-ADENISE ROGALSKI x CENTAURO SEGURADORA S/A-I Face o contido na certidão retro, intime-se a exequente a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELO RIBEIRO COCO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAEL COMAR ALENCAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* e TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO.-

43. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006413-93.2009.8.16.0001-GELSON LUIZ NEUTZLING JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Diante do contido na certidão de fls. 57, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS.-

44. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006434-69.2009.8.16.0001-WILSON ARNALDO MOLIN x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT S/A-Considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis para ratificar os termos de acordo de fls. 110/111, conforme certidão de fls. 124, o feito deve ter seu regular prosseguimento. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. DANIELLE MADEIRA e SIGISFREDO HOEPERS.-

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0006084-81.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCURY TURISMO LTDA-Intime-se o subscritor de fls. 58 a fim de que regularize sua representação processual, haja vista que o substabelecimento de fls. 59 foi realizado à procurador diverso, sob pena de impossibilitar a homologação pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

46. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0006082-14.2009.8.16.0001-COMPENSADOS BONARDI LTDA x GOLD CELL SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro-Em vista do pedido expresso da Requerente (fls. 229) e o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 10 de outubro de 2012 -Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e CLAUDIO JOSE ZERBERTO ASSIS.-

47. MONITORIA-0006200-87.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x LUIZ FABIAN ABULHOSSEN-1. Diante da insurgência de fls. 209, intime-se a expert para manifestação, no prazo de cinco dias e, sendo o caso, reduzir seus honorários periciais. 2. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYSHIANNE MARIA SANTOS ZANONI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002954-49.2010.8.16.0001-ADRIANA COSTA BLUM x ALBERTO ALBERTINI NETO e outro-I Diante do contido no petitório retro, intime-se a executada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, necessários à realização da perícia, sob pena de litigância de má-fé, na forma prevista no artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, LUIZ ROBERTO BLUM, BRUNO HUREN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016391-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOMA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA e outros-I Inicialmente, lavre-se auto de penhora dos valores depositados às fls. 76 e 83. II Em seguida, expeça-se mandado de intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora efetivada, na forma do §5º do art. 659 do CPC. III - Defiro o pedido de expedição de ofícios às companhias de telefonia móvel (TIM, Vivo, Oi, Claro, GVT), solicitando informações quanto ao atual endereço do executado Felipe Marcon, na forma retro requerida. IV - No que tange a expedição de ofício à Copel, em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto a esta companhia, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do executado Felipe Marcon constante em seus cadastros. V Por fim, após o retorno dos ofícios expedidos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta do endereço do executado via sistema Infojud. VI Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

50. INTERDICAÇÃO-0018545-51.2010.8.16.0001-MARLI ZONATO x LUIZ ZONATTO-I Diante do depósito efetuado às fls. 154/155, a título de pagamento de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, a fim de que dê início aos trabalhos. II Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012 . -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e KARIN HASSE.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030962-36.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-I Ciência às partes da baixa

dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Adv. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

52. REPARACAO POR DANO MORAL-0035810-66.2010.8.16.0001-ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - AOP-Recebo o recurso de apelação de fls. 86/111, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039371-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C L COSTA VIEIRA & CIA LTDA ME e outros-Antes de analisar o pedido formulado às fls. 72/74, intime-se o autor para informar o andamento da Carta Precatória expedida a Comarca de Ponta Grossa/PR visando a citação da executada L Gomes Vieira & Cia Ltda. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

54. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0049730-10.2010.8.16.0001-OSMAR THEODORO NETO x BANCO ITAUCARD S/A-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

55. MONITORIA-0051848-56.2010.8.16.0001-ACIR COMERCIO DE VESTUARIO E REVISTA LTDA x SCHEILA MARIA DA SILVA MESQUITA-Recebo o recurso de apelação de fls. 158/172, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0056791-19.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET-Diante do pedido retro, oficie-se novamente a Delegacia da Mulher, conforme determinado na audiência de fls. 147/148. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse do autor em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 08 de novembro de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012 . -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.-

57. ORDINARIA-0058938-18.2010.8.16.0001-ESTELITA GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (OI)-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

58. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060856-57.2010.8.16.0001-ROSEMERE DE FATIMA ARAUJO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I A fim de evitar tumulto processual, primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 213 e, somente após, voltem os autos conclusos para análise quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 214/234. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

59. BUSCA E APREENSÃO-0063219-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ VENANCIO DOS SANTOS-I Inicialmente, considerando que a Ação Revisional em trâmite perante a 4ª Vara Cível já foi sentenciada (conforme se observa às fls. 90/111), não há que se falar em conexão. II Ademais, da análise da referida sentença, denota-se que esta não faz menção acerca da manutenção da posse do veículo em nome do réu, deste modo, o presente feito deve prosseguir. III Assim, intime-se o autor para informar o andamento que pretende dar ao feito. IV Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

60. OBRIGACAO DE FAZER-0065869-37.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHMIDT x LIBERTY SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 93/100 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012 . -Adv. JONAS BORGES e HERCULES LUIZ.-

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068560-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO LUIZ BACHINSKI NICOLAU-I Intime-se a procuradora Dra. Marli Ribeiro Tabora para firmar a petição de fls. 50, posto que

apócrifa. II - Diante do documento trazido pela autora às fls. 52/65, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I III - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, atuação e distribuidor. IV No mais, cumpra-se a decisão de fls. 48. V Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. DECLARATORIA-0068771-60.2010.8.16.0001-CARLOS FABIANO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 138, para posterior análise quanto ao recebimento do Recurso de Apelação de fls. 139/146. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. IVONE STRUCK, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO e JOAO LUIZ CAMPOS-.

63. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG.ENC.-0001526-95.2011.8.16.0001-RAQUEL GOMES x ALEXANDRE RODRIGUES e outros-I - Diante do contido na certidão de fls. 36, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. VINICIUS A. GASPARINI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001592-75.2011.8.16.0001-MARJOS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AFM INTERNACIONAL LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER NELSON FERREIRA e outro-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 67. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010697-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSICLER SCHUTZ MALINOSKI-I Quanto aos pedidos formulados às fls. 110, relatório-me, por brevidade, a decisão de fls. 106/107. II No mais, para análise do pedido de eventual conexão, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa dos autos de revisão de contrato, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Antonina, conforme informação trazida em sede de contestação, devendo constar em referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. III Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e ANDREIA DAMASCENO-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0011322-13.2011.8.16.0001-JANILSON JOSE RAMOS (ESPOLIO) x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-I Conforme preconiza o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. II Assim, cabe ao mandatário promover a referida cientificação, prescindindo tal ato de intervenção judicial. III Desse modo, deverá o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação da parte acerca da renúncia dos poderes a ele outorgado. IV Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

68. ALVARA JUDICIAL-0012368-37.2011.8.16.0001-CARMEM SILVIA ALVES BATISTA DALPRA x JACOB DALPRA (ESPOLIO)-I Oficie-se ao HSBC a fim de que encaminhe a este Juízo comprovante de resgate do saldo e de encerramento da conta poupança n. 1034.402839-6, de titularidade de Jacob Dalpra, CPF: 004.526.539-91, frisando que referida conta foi aberta pelo de cujus inicialmente junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, antecessor do Banco HSBC. II Oficie-se com cópia dos extratos de fls. 22/23 e do petítório e comprovante de situação cadastral de fls. 51/52. III - Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

69. DECLARATORIA-0013771-41.2011.8.16.0001-MIGUEL CARDOSO DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 224/232, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017410-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANDERLEI ANTONIO XAVIER-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 74. Int... Curitiba, 10 de setembro de 2012 . -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. INVENTARIO-0026834-36.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)-1. Dê-se ciência às partes acerca do parecer do Ministério Público. 2.Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO e OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17179-.

72. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-I Oficie-se a Procuradoria Geral da União para verificação de eventual interesse. II Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

73. REPARACAO POR DANO MORAL-0037855-09.2011.8.16.0001-ROCHA E CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x CAVSTEEL WELDING LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 188/203, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. CHRISTYANE MONTEIRO, JULIANA PETCHEVIST, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

74. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043613-66.2011.8.16.0001-ROSELI ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-I A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 187 para posterior análise e recebimento do Recurso de Apelação interposto às fls. 188/205. II Oportunamente, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0047717-04.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x LUCAS CANDIDO DOS SANTOS-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

76. INDENIZACAO - ORDINARIO-0049568-78.2011.8.16.0001-FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LELARA LTDA e outro x GAFISA S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. LYNDNON JOHNSON LOPES SANTOS e UBIRAJARA CUSTODIO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050178-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MINAMI COMERCIO EM GERAL LTDA e outro- I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio dos executados por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 55. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0051377-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LT-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 13 de agosto do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. USUCAPIAO-0057167-68.2011.8.16.0001-LUCICLER DE OLIVEIRA FRANÇA x SOLANGE YARA SCHIMIDT MANZOCHI e outro-Preliminarmente, importante frisar que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes, consoante disposto no artigo 103 do CPC. Dispõe o artigo 105 do mesmo Diploma processual, que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No presente caso, depreende-se do expediente de fls. 208 que existe conexão entre a Ação Reivindicatória nº 27720/2012 em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Capital e a presente ação, posto que as partes (o réu da Ação Reivindicatória é filho da autora da presente ação) e o objeto de ambas as demandas são os mesmos. Portanto, faz-se necessário a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias ou conflitantes. Desse modo, nos termos do artigo 106 do CPC, quando existem ações conexas perante

juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim sendo, tendo em vista que o despacho inicial na Ação Reivindicatória em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta capital foi proferido em 18 de junho de 2012, verifica-se que ocorreu em data anterior ao recebimento da presente ação, que ainda sequer ocorreu, sendo que o despacho de fls. 195 determinou à emenda da petição inicial, motivo pelo qual, estando o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital prevento para conhecer do presente feito, encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo, mediante as baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e DANIEL PRATES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061176-73.2011.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S/A x JOSE ANTONIO DE CAMARGO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0063907-42.2011.8.16.0001-ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA x CIA ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O petitorio retro formulado resta prejudicado, na medida em que as alegações do autor já foram objeto de análise na decisão dos embargos de declaração de fls. 76, a qual me reporto. Intime-se. Curitiba, 3/9/2012. -Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES-.

83. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0066592-22.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA CONSTANTE SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A-Indefiro, por ora, o pedido formulado pela ré às fls. 169, na medida em que não há como este Juízo aquilatar, neste momento, acerca de eventual crédito ou débito em favor da autora, entretanto, postergo sua análise para momento posterior Outrossim, recebo ambos os recursos de apelação de fls. 171/191 e 194/207, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int.. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTTI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. ORDINARIA-0000492-51.2012.8.16.0001-ANA MARIA PIRES x PREVISUL SEGURADORA-A bem do contraditório, sobre a petição de fls. 118, intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, RENATO WOLF PEDROSO, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, RODRIGO PARISSI ABARNO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e ARAKEN SANTOS PILATI-.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001497-11.2012.8.16.0001-JETRO SANTOS CALISTO x BANCO ITAU LEASING S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-26.2012.8.16.0001-OSMAIR DE SOUZA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-I Preliminarmente, importante frisar que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes, consoante disposto no artigo 103 do CPC. Dispõe o artigo 105 do mesmo Diploma processual, que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No presente caso, depreende-se do expediente de fls. 196 que existe conexão entre a Ação Ordinária sob nº 53397-04.2010.8.16.0001 em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível desta Capital e a presente ação, posto que as partes e o objeto de ambas as demandas são os mesmos. Portanto, faz-se necessário a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias ou conflitantes. Desse modo, nos termos do artigo 106 do CPC, quando existem ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim sendo, tendo em vista que o despacho inicial na Ação Ordinária em trâmite perante a 19ª Vara Cível desta capital foi proferido em 30 de setembro de 2011, verifica-se que ocorreu em data anterior ao recebimento da presente ação, que se deu no dia 26 de janeiro de 2012, motivo pelo qual, estando o Juízo da 19ª Vara Cível da Capital prevento para conhecer do presente feito, encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo, mediante as baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. LEANDRO SCHULZ e AIRTON SAVIO VARGAS-.

87. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0008442-14.2012.8.16.0001-MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-I Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 91, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI, LIDIANA VAZ RIBOVISKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. INVENTARIO-0009192-16.2012.8.16.0001-ALBERTO RACHED x ESPOLIO DE NAIR NACLI RACHED- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório*-Advs. EDUARDO MELLO, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, BRUNO FONSECA MARCONDES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, FERNANDA MACIEL GARCEZ, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERREIRA LUIZ, JORGE GOMES ROSA NETO,

LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MURILO GHELLER, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, PENEGRINO DIAS ROSA NETO, RAPHAELA RAMOS MARTINS, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO LAYNES MILLA, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e THIAGO WERNER RAMASO-.

89. INDENIZACAO POR DANOS-0011668-27.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA FRICKS CAVALCANTE x C. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Em vista do pedido expresso da Requerente (fls. 305) e o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 11 de outubro de 2012 -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e ADRIANA RIOS MENEZINHIN-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, como retro requerido o requerido, a fim de que cumpra a determinação de fls. 83. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

91. COBRANÇA-0012734-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO x SIMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório*-Adv. JEFFERSON WEBER-.

92. COBRANÇA-0015459-04.2012.8.16.0001-RUBENS RODRIGUES DE LIMA x CAIXA SEGURADORAS/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 04 de setembro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. JONAS BORGES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

93. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0015476-40.2012.8.16.0001-RAFAEL RODRIGUES DA SILVA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA- Recebo o agravo interposto às fls. 288/290, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0016469-83.2012.8.16.0001-PATRICIA ELVIRA MANNARINO MIECZNIKOWSKI x JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFI- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 193/194. II Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e RAFAEL JEFFERSON DEGRAFI-.

95. BUSCA E APREENSAO-0016606-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SEBASTIAO DE ARAUJO-I Realizada a tentativa de localização de endereço da requerida, junto ao sistema BacenJud, esta restou infrutífera, por não existirem contas relacionadas ao CPF da ré. II - Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

96. INDENIZACAO POR DANOS-0017503-93.2012.8.16.0001-CASIMIRO KENSKI x OI - BRASIL TELECOM S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório*-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 e FABIANO MOYSES FURTADO-.

97. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0018323-15.2012.8.16.0001-RUBENS LEITE COSTA x BANCO GMAC S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018893-98.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO ITAUCARD S/A-I Para análise do pedido de fls. 82, deverá a autora outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil, haja vista que na procuração encartada às fls. 32 não consta referido poder. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023005-13.2012.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS FREITAS x BANCO BMC S/A.-1. Diante da certidão de fls. 59 e, bem assim, do petitorio de fls. 63, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 26 de novembro de 2012 às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 35. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

100. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0025326-21.2012.8.16.0001-JUCIMARA MARIA KLINGENFUSS x BRASIL TELECOM S/A e outro-I Ciência quanto ao contido no petitorio retro, entretanto, reporto-me ao já deliberado às fls. 58. II Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025976-68.2012.8.16.0001-MICHELE ARNAUD SILVA DA CONCEICAO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0026838-39.2012.8.16.0001-EVERSON OLIBONI x BV FINANCEIRA S/A-I Em que pese o contido no petição retro, reporto-me ao já deliberado às fls. 46. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

103. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0028462-26.2012.8.16.0001-LIGIA CELINA DAUNIS VIEIRA DO AMARAL x UNIMED CURITIBA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Adv. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

104. ANULATORIA-0028911-81.2012.8.16.0001-I A PACHECO MODAS E CONFECÇÕES x DAPPY INDUSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA e outros-Fica o autor intimado a retirar 03 Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

105. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0030577-20.2012.8.16.0001-MARLIN JAQUELINE FERRARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I Para análise do pedido de fls. 54, deverá o autor outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

106. REPETICAO DE INDEBITO-0031378-33.2012.8.16.0001-PASSOS E DELALLO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA x TIM CELULAR S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUAU x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA-I Aguarde-se o retorno do mandado de intimação anteriormente expedido. II Oportunamente, voltem para análise do pedido retro. III Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

108. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0031952-56.2012.8.16.0001-ONNIX LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-I Para análise do pedido de desistência formulado às fls. 161, deve o subscritor Dr. Carlos Alberto Xavier trazer aos autos procuração outorgando o poder específico de desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

109. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0035063-48.2012.8.16.0001-LARYSSA JULIANA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0035332-87.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

111. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0036128-78.2012.8.16.0001-GUILHERME BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 110/114, no endereço anteriormente indicado. III Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 11 de outubro de 2012 . -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

112. COBRANCA - SUMARIA-0036482-06.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLARDA SERRA x GERALDO DELDEY-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

113. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0039314-12.2012.8.16.0001-JOSE IEDO RIBEIRO MARTINS - ME e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Acolho a emenda a petição inicial. No mais, cite-se o réu nos termos do despacho de fls. 45. Int... Curitiba, 10 de setembro de 2012 -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

114. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0039398-13.2012.8.16.0001-ADEMIR BOGANICA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 58 (CERTIFICADO e dou fé que, por lapso de digitação, constou no termo de audiência de fl. 57, a data de audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, porém a data e o horário correto é 14 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. É o que me cumpre.) -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

115. REVISIONAL-0039718-63.2012.8.16.0001-VALDERI DO NASCIMENTO COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-I Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente

para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 . -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0039816-48.2012.8.16.0001-FRANCIELE ALINE MATHEUS ZANQUETA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 47 (CERTIFICADO e dou fé que, por lapso de digitação, constou no termo de audiência de fl. 45, a data de audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o dia 14 de janeiro de 2012, às 13:45 horas, porém a data e o horário correto é 14 de janeiro de 2013, às 13:45 horas. É o que me cumpre.) -Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FETNANDO FERNANDES BERRISCH-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0041324-29.2012.8.16.0001-CAROLINA OLIVEIRA KAUS x BANCO BRADESCO S/A-I Para análise do pedido retro formulado, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, inclusive com poderes especiais para desistência. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

118. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0043217-55.2012.8.16.0001-MARCELO CASSIO CARDOSO DUPCZAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

119. DECLARATORIA-SUMARIO-0045536-93.2012.8.16.0001-PERY O'REILLY CABRAL x CLARO CELULAR S.A.-Concedo em favor do requerente a prioridade de tramitação do feito, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 9/10/2012. -Adv. RICARDO O'REILLY CABRAL POSADA-.

120. RESSARCIMENTO-0047800-83.2012.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 10/10/2012. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

121. OBRIGACAO DE FAZER-0048044-12.2012.8.16.0001-VALDEIR PEREIRA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor diga se realizou empréstimos ou financiamento junto ao réu, e, em caso positivo, traga aos autos os referidos empréstimos ou contrato de financiamento. Int... Curitiba, 19 de setembro de 2012 -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048304-89.2012.8.16.0001-RODRIGO AQUIM x ADC ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO e outro-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para, em cartório e sob as penas de lei, a parte autora efetuar o depósito atualizado (Código de Processo Civil, art. 893, II). Designo o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:15 horas, para, a parte Requerida, vir ou mandar receber a quantia ou coisa devida, ou, querendo, apresentar defesa, no prazo de dez dias, contados da data designada para o recebimento. Deverá o mandado conter as advertências dos arts.285 e 319, do Digesto Processual Civil. Cite-se na forma postulada constando o teor do contido no item 2. Consignem-se as advertências legais. Havendo prestações periódicas, as demais parcelas poderão ser depositadas, atualizadas, sem maiores formalidades, mediante simples termo nos autos. Havendo recebimento sem contestação, arbitro honorários advocatícios em 10% do débito efetivamente depositado, devendo estes e as custas serem abatidas do depósito, liberando-se o saldo. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

123. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0048311-81.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ MARTINS SOARES x CIFRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -GRUPO SCHAHIN AOP-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.

124. ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0048324-80.2012.8.16.0001-CELSO VULCANIS x ANDREA VULCANIS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar

em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-

125. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0048671-16.2012.8.16.0001-MERCADO MINAS SULLTDA ME x DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA-Acolho a emenda a petição inicial. Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 16:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 10/10/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI-

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0051872-16.2012.8.16.0001-DAYANE CARDOSO DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 10/10/2012. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-

127. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051971-83.2012.8.16.0001-LEOMAR DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. LEOMAR DOMINGOS DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas.. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO,

a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguração do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do

direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontestada. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontestada, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTESTADO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontestada, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontestada, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito

judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 56/58 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recalculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceituou o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-

128. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051979-60.2012.8.16.0001-QUELEN CRISTINA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. QUELEN CRISTINA DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção na posse. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a manutenção na posse, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse,

mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às

fls. 54/56, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão do autor. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 57/60 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/12/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 -Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

CURITIBA, 19/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 200/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO
FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 200/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0066 017638/2010
ADELCIO CERUTI 0087 045133/2011
ADRIANA DE FRANCA 0071 055630/2010
ADRIANA MORO C PRIGOL 0047 000933/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES 0068 038096/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0093 067572/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0100 020890/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 012983/2011
ADRIAN MORENO 0038 001260/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0003 000810/2000
0044 000860/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0066 017638/2010
AFONSOP BUENO DE SANTANA 0083 024649/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0037 001026/2008
AFONSO RODEGUES NETO 0118 011059/3333
ALBADIO SILVA CARVALHO 0049 001210/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0023 000497/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0111 042467/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0070 050305/2010

ALEXANDER SILVA SANTANA 0017 000087/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0100 020890/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0100 020890/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0115 050899/2012
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0044 000860/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0053 001440/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0019 001355/2005
0073 063420/2010
ALLAN AMIN PROPST 0023 000497/2007
ALMIR KUTNE 0055 001714/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0049 001210/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0020 001464/2005
AMANDA VAZ CORTESI 0092 066982/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0090 060685/2011
0092 066982/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0109 040907/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0068 038096/2010
ANA CRISTINA H XAVIER 0003 000810/2000
0044 000860/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0066 017638/2010
ANA LUCIA FRANCA 0091 064087/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0085 035127/2011
ANA PAULA LARA PAGANINI 0018 000161/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 014830/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0011 000036/2004
ANDERSON SEIGO SVIECH 0010 000278/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0049 001210/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 001037/2007
0076 004339/2011
0081 018321/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 020875/2011
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0080 012983/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 0003 000810/2000
0044 000860/2009
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0037 001026/2008
ANDRE LUI KRENTZ 0117 010931/3333
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0023 000497/2007
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0115 050899/2012
ANDRE LUIS GODOY 0031 000176/2008
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0002 000117/1999
ANDRE MELLO SOUZA 0021 000400/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0085 035127/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0071 055630/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0021 000400/2006
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0085 035127/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0023 000497/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0023 000497/2007
ANNE MARIE KUTNE 0055 001714/2009
ANTENOR DEMETRICO NETO 0112 045604/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0049 001210/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIE 0112 045604/2012
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0053 001440/2009
ANTONIO NUNES NETO 0060 002280/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0039 001450/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0033 000392/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0022 001189/2006
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0015 001342/2004
BARBARA MENEZES MONDUZZI 0067 025481/2010
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0001 000007/1998
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0067 025481/2010
BLAS GOMM FILHO 0091 064087/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000745/2007
BRNO LIMA DE MELO 0067 025481/2010
BRUNO MILNO CENTA 0061 002390/2009
CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI 0085 035127/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0055 001714/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 000353/2008
0094 003527/2012
0102 029588/2012
0103 029591/2012
0111 042467/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0032 000353/2008
CARLA TERESA BITTENCOURT 0048 001100/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0039 001450/2008
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0056 001738/2009
CARLOS JOAQUIM DE O. FRAN 0011 000036/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0040 001583/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0084 028955/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0003 000810/2000
0044 000860/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0047 000933/2009
CHARLES PARCHEN 0055 001714/2009
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0055 001714/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0006 000293/2002
CIRO BRUNING 0002 000117/1999
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0033 000392/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0032 000353/2008
0094 003527/2012
0111 042467/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0033 000392/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0071 055630/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0076 004339/2011
0081 018321/2011
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0020 001464/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0001 000007/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 003527/2012
0111 042467/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0032 000353/2008
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0065 016007/2010

DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0028 001037/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0030 001584/2007
DANIELE CARVALHO 0032 000353/2008
DANIELE DE BONA 0039 001450/2008
0059 002212/2009
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0093 067572/2011
DANIELLE BROTTTO 0047 000933/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0051 001331/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 000175/2003
0016 001351/2004
0018 000161/2005
0085 035127/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0005 000261/2001
0051 001331/2009
0065 016007/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0079 012395/2011
DIANA NAGUR MASSON 0067 025481/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0039 001450/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0059 002212/2009
DIOGO FADEL BRAZ 0038 001260/2008
DIOGO GUEDERT 0056 001738/2009
DIONES SANTOS CAMPOS 0066 017638/2010
EDER ANTONIO BORON 0043 000821/2009
EDSON SANTOS MARTINS 0072 059135/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0080 012983/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0021 000400/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 001037/2007
0076 004339/2011
0081 018321/2011
EDUARDO MARCANTONIO LIZAR 0088 055803/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0039 001450/2008
0059 002212/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0080 012983/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA 0006 000293/2002
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0027 000897/2007
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0069 049316/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0108 040411/2012
ELISANGELA DE A KAVATA 0025 000745/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000353/2008
ELIZA SCHIAVON 0012 000703/2004
ELZA MEGUMI HIDA 0062 000163/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0003 000810/2000
0044 000860/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0110 042345/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0032 000353/2008
0111 042467/2012
EMERSON LUIS DE MELO 0008 001342/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0043 000821/2009
EMIR CALLUF FILHO 0025 000745/2007
ERIC GOMES DE OLIVEIRA 0005 000261/2001
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0036 000905/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0021 000400/2006
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0090 060685/2011
0092 066982/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000772/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 009617/2011
EZEQUIAS LOSSO 0022 001189/2006
FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0066 017638/2010
FABIANA SILVEIRA 0048 001100/2009
0099 014830/2012
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0085 035127/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000314/2009
0075 071066/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0013 000772/2004
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0023 000497/2007
FABIO MALINA LOSSO 0022 001189/2006
FABRICIO KAVA 0078 009617/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0015 001342/2004
FELIPE LORENCI WOICIECHOW 0043 000821/2009
FELIPE SOARES FREIRE 0067 025481/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0028 001037/2007
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0025 000745/2007
FERNANDA SKOVRONSKI 0100 020890/2012
FERNANDO ALVES DOS SANTOS 0109 040907/2012
FERNANDO CESAR CASSIANI D 0088 055803/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0039 001450/2008
0059 002212/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0059 002212/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 000314/2009
0075 071066/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0093 067572/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0060 002280/2009
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0035 000819/2008
FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0025 000745/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0032 000353/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000353/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0033 000392/2008
0095 004638/2012
FRANCIELLY TIBOLA 0005 000261/2001
0065 016007/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0080 012983/2011
GABRIEL BARDAL 0050 001255/2009
GABRIEL JOCK GRANADO 0035 000819/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIA 0043 000821/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0046 000912/2009
GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0108 040411/2012
GERMANO LAERTES NEVES 0108 040411/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000392/2008
0095 004638/2012

GERSON WISTUBA 0001 000007/1998
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0054 001573/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 000353/2008
0094 003527/2012
0103 029591/2012
0111 042467/2012
GILBERTO PEDRIALI 0018 000161/2005
0085 035127/2011
GILIAN PACHECO 0049 001210/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0055 001714/2009
0068 038096/2010
GIOVANNA BENVENUTTI 0066 017638/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0005 000261/2001
0051 001331/2009
0065 016007/2010
GISELE STFANIA SZEIKO 0107 040075/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0097 010694/2012
GIULIANE BASQUERA 0071 055630/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0013 000772/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0049 000745/2009
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0022 001189/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0084 028955/2011
GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0043 000821/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 014327/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0111 042467/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0032 000353/2008
0111 042467/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0085 035127/2011
HARYSSON ROBERTO TRE 0083 024649/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0025 000745/2007
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0108 040411/2012
HIGOR GOULART 0105 035002/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0030 001584/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 001342/2002
INGRID DE MATTOS 0028 001037/2007
0076 004339/2011
0081 018321/2011
INGRID ZIMM 0003 000810/2000
IVONE STRUCK 0095 004638/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 000772/2004
IZABELA RUCKER CURI 0023 000497/2007
IZOEL MOTA JUNIOR 0027 000897/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000392/2008
0095 004638/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 001464/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 0064 014327/2010
0111 042467/2012
JANAINA ROVARIS 0049 001210/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0055 001714/2009
JAUQUELINE SCOTA STEIN 0033 000392/2008
JEFFERSON BARBOSA 0032 000353/2008
0111 042467/2012
JEFFERSON WEBER 0098 010933/2012
JEFFERSON COMELI 0021 000400/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0034 000779/2008
JIVAGO KLEIN GARCIA 0108 040411/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0007 000855/2002
JOAO CASILLO 0021 000400/2006
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0037 001026/2008
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0101 027973/2012
JOAO GUILHERME ALVES MART 0072 059135/2010
JOAO GUILHERME DUDA 0015 001342/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0058 001832/2009
0106 038326/2012
JOAO RODRIGO PIMENTEL GRO 0089 060166/2011
JOCIMARA MOCHI JORGE 0044 000860/2009
JOLANDA GOEDERT 0045 000870/2009
JORGE ALVES DE BRITO 0045 000870/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0084 028955/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0037 001026/2008
0118 011059/3333
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0030 001584/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 020875/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0116 051928/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0093 067572/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 000860/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0063 010957/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0108 040411/2012
JOSE ORISVALDO BRITO DA S 0029 001480/2007
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0101 027973/2012
JOSIAS CHROMIEC 0014 000846/2004
JOSINO AUGUSTO PICANCO DA 0117 010931/3333
JOSUE PEREZ COLUCCI 0104 030464/2012
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0027 000897/2007
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0108 040411/2012
JULIANA LIMA PONTES 0068 038096/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0056 001738/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0005 000261/2001
0065 016007/2010
JULIANA PETCHEVIST 0029 001480/2007
JULIANA REINHOLD 0043 000821/2009
JULIANA VIOLA 0023 000497/2007
JULIANE FEITOSA SANCHES 0033 000392/2008
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0057 001829/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 001037/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 001210/2009
JURENY ROSEVICS 0040 001583/2008
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0108 040411/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0027 000897/2007

KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0021 000400/2006
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0068 038096/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 001100/2009
 0111 042467/2012
 KEILA CRISTINA PASSOS 0029 001480/2007
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0035 000819/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0024 000650/2007
 0026 000752/2007
 0038 001260/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0039 001450/2008
 0059 002212/2009
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0033 000392/2008
 LEANDRO GALLI 0069 049316/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0068 038096/2010
 0079 012395/2011
 LEILA FAYEK TACLA YACOB 0114 050684/2012
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0111 042467/2012
 LENITA RODOLFO PASSOS 0012 000703/2004
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0083 024649/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0065 016007/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001342/2002
 0015 001342/2004
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0087 045133/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0005 000261/2001
 0039 001450/2008
 0051 001331/2009
 0059 002212/2009
 0065 016007/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000897/2007
 0040 001583/2008
 LUAN MORA FERREIRA 0089 060166/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0009 000175/2003
 0018 000161/2005
 0085 035127/2011
 LUCAS PEREIRA CUNHA 0067 025481/2010
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0013 000772/2004
 LUCIANO ANGHINONI 0033 000392/2008
 0095 004638/2012
 LUIS MOSER 0069 049316/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 001210/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0101 027973/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0043 000821/2009
 0046 000912/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 001464/2005
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0002 000117/1999
 0107 040075/2012
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000810/2000
 0044 000860/2009
 LUIZ ASSI 0055 001714/2009
 0068 038096/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0071 055630/2010
 LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR 0067 025481/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 001829/2009
 0084 028955/2011
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0069 049316/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0108 040411/2012
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0055 001714/2009
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0013 000772/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000392/2008
 0095 004638/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0068 038096/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0071 055630/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000772/2004
 0090 060685/2011
 0092 066982/2011
 LUIZ SALVADOR 0066 017638/2010
 MANFRED PAULS 0025 000745/2007
 MANUELLA P. P. SALOMAO 0092 066982/2011
 MARA DENISE VASSELAI 0105 035002/2012
 MARA RUBIA CATTONI POFFO 0043 000821/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 012983/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0028 001037/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0076 004339/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0001 000007/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0070 050305/2010
 MARCELO ZANON SIMAO 0012 000703/2004
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0027 000897/2007
 MARCIA ENEIDA BUENO 0046 000912/2009
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0002 000117/1999
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0116 051928/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0022 001189/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001037/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 004339/2011
 0081 018321/2011
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0100 020890/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000745/2007
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0027 000897/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0018 000161/2005
 0085 035127/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0018 000161/2005
 0085 035127/2011
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0046 000912/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0084 028955/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0074 068823/2010
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0003 000810/2000
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0027 000897/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0027 000897/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0058 001832/2009
 0106 038326/2012

MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0006 000293/2002
 MARIA LETICIA BRUSCH 0023 000497/2007
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0080 012983/2011
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0038 001260/2008
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0003 000810/2000
 MARINA BLASKOVSKI 0048 001100/2009
 MARISA DE CASTRO MAYA 0005 000261/2001
 MARLE DELALLO 0012 000703/2004
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0035 000819/2008
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0006 000293/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0084 028955/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0002 000117/1999
 0107 040075/2012
 MAURO CURY FILHO 0011 000036/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000036/2004
 MAXIMINO ANZOLIN 0117 010931/3333
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0005 000261/2001
 0065 016007/2010
 MAYLIN MAFFINI 0068 038096/2010
 0079 012395/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0010 000278/2003
 MICHELE SACHSER 0039 001450/2008
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 000810/2000
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0011 000036/2004
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0032 000353/2008
 MILENA MASLOWSKY 0018 000161/2005
 MIRNA LUCHMANN 0030 001584/2007
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0025 000745/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0059 002212/2009
 MURILO CELSO FERRI 0110 042345/2012
 MURILO MENGARDA 0033 000392/2008
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0023 000497/2007
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0071 055630/2010
 NATALIE DE SOUZA MARTINS 0013 000772/2004
 NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0089 060166/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0027 000897/2007
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0111 042467/2012
 NELSON IMOTO 0040 001583/2008
 NELSON JUNKI LEE 0023 000497/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000261/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 001331/2009
 0065 016007/2010
 NELSON PILLA FILHO 0084 028955/2011
 NELTO LUIZ RENZETTI 0038 001260/2008
 NEUDI FERNANDES 0034 000779/2008
 0085 035127/2011
 NICOLE LETTIERI NOGUEIRA 0067 025481/2010
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0002 000117/1999
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0031 000176/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0004 001201/2000
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0023 000497/2007
 PATRICIA CASILLO 0021 000400/2006
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0001 000007/1998
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0059 002212/2009
 PATRICIA NUNES DE GUSMÃO 0067 025481/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000353/2008
 0111 042467/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0032 000353/2008
 PATRICIA VAILATI 0047 000933/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0077 004866/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 0045 000870/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 001342/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0055 001714/2009
 0068 038096/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0023 000497/2007
 0024 000650/2007
 PAULO ROBERTO ZIMANN 0096 008520/2012
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0071 055630/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0049 001210/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0055 001714/2009
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0072 059135/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0032 000353/2008
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0027 000897/2007
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0027 000897/2007
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0075 071066/2010
 RAQUEL GONCALVES DE MELO 0003 000810/2000
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0013 000772/2004
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0055 001714/2009
 REGINA TANIA BORTOLI 0003 000810/2000
 0044 000860/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 001714/2009
 0068 038096/2010
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0023 000497/2007
 RENATA MARIA BORBA 0003 000810/2000
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0057 001829/2009
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0022 001189/2006
 RENATO MEDINA PASQUALI 0043 000821/2009
 RENATO TORINO 0057 001829/2009
 REYNALDO ESTEVES 0007 000855/2002
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0007 000855/2002
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0025 000745/2007
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0027 000897/2007
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0016 001351/2004
 ROBERTA DE ROSIS 0053 001440/2009
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0023 000497/2007
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0105 035002/2012
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0042 000525/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0028 001037/2007
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0045 000870/2009

RODRIGO DA ROCHA LEITE 0071 055630/2010
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0023 000497/2007
 RODRIGO DOURADO DUARTE 0067 025481/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0022 001189/2006
 ROGERIO CARBONI 0089 060166/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0015 001342/2004
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0086 043938/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0089 060166/2011
 ROQUE POFFO JR. 0043 000821/2009
 ROQUE PORFIRIO 0026 000752/2007
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0052 001356/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0038 001260/2008
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0113 046622/2012
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0098 010933/2012
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0009 000175/2003
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0044 000860/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0030 001584/2007
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0009 000175/2003
 0018 000161/2005
 0085 035127/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0091 064087/2011
 SANDRO W PEREIRA DOS SANT 0044 000860/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0042 000525/2009
 SERGIO SCHULZE 0048 001100/2009
 0099 014830/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0049 001210/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0021 000400/2006
 SILVIA MOREIRA HORTA 0116 051928/2012
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0008 001342/2002
 SILVIO NAGAMINE 0071 055630/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0021 000400/2006
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0021 000400/2006
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0069 049316/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0048 001100/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0028 001037/2007
 TATIANA GAERTNER 0049 001210/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 001100/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0033 000392/2008
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0064 014327/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000772/2004
 0090 060685/2011
 0092 066982/2011
 THAIS BORGES 0062 000163/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0034 000779/2008
 0085 035127/2011
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0022 001189/2006
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0104 030464/2012
 THAYNA KARIM POZZOBON 0021 000400/2006
 THIAGO DIAMANTE 0084 028955/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0026 000752/2007
 0038 001260/2008
 URIELI AURETH KULAITIS IE 0075 071066/2010
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0022 001189/2006
 VALDONY PORTO CESTARI 0004 001201/2000
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0023 000497/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0039 001450/2008
 0059 002212/2009
 VANESSA NOGUEIRA C.S. MOT 0021 000400/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 0104 030464/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0084 028955/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0033 000392/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0028 001037/2007
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0089 060166/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 0047 000933/2009
 VIRGINIA MAZZUCO 0064 014327/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0111 042467/2012
 VIVIANE DA SILVA MOTA 0067 025481/2010
 WALDIR LESKE 0001 000007/1998
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0068 038096/2010
 WASHINGTON YAMANE 0022 001189/2006

1. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 7/1998 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x COMERCIAL NOVO VENETO LTDA e outros - A exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada às fls. 325 dos autos. Conforme constam dos autos, foi determinada a penhora via BACEN-Jud, às fls. 311-312, sem que fossem localizados valores em conta bancária da executada. Outrossim, ela também teve seu registro perante a Receita Federal baixado. Mister se faz dizer que a desconconsideração da personalidade jurídica é ato de exceção, eis que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, salvo casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade por excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social aos estatutos da pessoa jurídica ou ainda quando houver confusão patrimonial. No presente caso o abuso da personalidade jurídica revela-se presente, porquanto os sócios da executada, mesmo sabendo da existência da dívida constituída por título de crédito extrajudicial teve encerrada irregularmente suas atividades em prejuízo de credores (conforme atesta a certidão de registro perante a Receita Federal, indicando que a executada foi extinta). Os sócios da executada não podiam ignorar que ainda estava em curso processo de execução, porquanto citada, apresentou contestação (fl. 106-108), tendo sido, inclusive condenada (cf. fls. 115-117), razão pela qual cabiam observarem os procedimentos adequados que envolvem o encerramento da sociedade empresária, relativos a regularização da situação registral bem como, proceder a realização do ativo eo pagamento do passivo aos credores. Uma vez comprovada a falta de pagamento, a baixa da inscrição

na Receita Federal, indicativo do encerramento das atividades da executada e a falta de bens em nome dela, está caracterizada o abuso da personalidade jurídica a motivar a desconconsideração da personalidade jurídica. Destarte, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial deve recair sobre os sócios da executada. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando que é devida a desconconsideração quando o juiz verificar abuso de direito para fraudar credores consoante se pode depreender do trecho do seguinte julgado: "Quanto ao tema, há entendimento nesta Corte no sentido de que é possível a desconconsideração da personalidade Jurídica, caso "provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento eo desvio das finalidades da empresa" (REsp nº 252.759/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/11/2000). Em outra decisão, reconheceu-se que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (REsp nº 158.051/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/4/99). Assim, preenchidos, no caso, esses requisitos, é cabível a desconconsideração da pessoa jurídica, sendo certo que ultrapassar esse entendimento não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ" (Ag nº 727562 - Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito -- DJ 09.03. 07). Defiro, pois, a pretensão de fis. 325-326 para determinar que os sócios da executada, sejam incluídos no pólo passivo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros. Comuniquem-se o Distribuidor. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, bem como, na mesma oportunidade indique o endereço dos sócios da executada. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. - Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA.

2. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 117/1999 - JOAO VICENTE CURIMBABA x BETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE MOVEIS LTDA - 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus socios. A declaração da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a parte credora paga, em cinco dias, para demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato 4 social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu procurador constituído, para que cumpra o item "12" do despacho de fls. 363/364 "...para que no prazo de 05 dias indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC." 4. Manifestem-se as partes (fls. 393/396) , no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.

3. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (ORD) - 810/2000 - ERIKSON MARCELL CROCETTI RAKOWECKY x MASSA FALIDA DE CIDADELA S.A. e outro - deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, INGRID ZIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2000 - HYDRONORTH S/A x TATITALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outro - 1. Diante do petição de fls. 407/408, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. Deve o autor preparar as custas de intimação da parte devedora. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI.

5. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 261/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ERALDO DIEGEL PFEIFFER e outro - Intime-se o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; Int. - Adv. MARISA DE CASTRO MAYA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GOMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

6. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 293/2002 - MTECH SERVICOS DE USINAGEM LTDA e outro x ARTHUR AUGUSTO DE ANDRADE ENNES e outro

- 1. Defiro o pedido de fl. 558, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOULE e MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.

7. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 855/2002 - ROMUALDO DOS ANJOS CZECH x LE LAC - CONCESSIONARIA PEUGEOT - Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fl. 287/288. Int. - Advs. REYNALDO ESTEVES, RICARDO ALBERTO ESCHER e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

8. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1342/2002 - EMERSON JOSE DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO - 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 608. "...2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." Int. - Advs. EMERSON LUIS DE MELO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TRIVISAN JUNIOR, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 175/2003 - BANCO BRADESCO S/A x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros - 1. Expeça-se mandado de avaliação conforme pugnado às fls. 177. Deve o exequente preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 57,177,178,178vº,179 e 181. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

10. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 278/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HELCIO INDJUKOV MARTINS - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 226. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

11. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36/2004 - SOLANGE SCOLMEISTER x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1. Prefacialmente, indefiro o petitório de fls. 1152, uma vez que os quesitos formulados pela parte ré dispensam a realização de perícia contábil, bem como, no item "7", da decisão de fls. 1016 já foi determinado que é desnecessária a perícia técnica para apuração do saldo devedor. 2. No mais, considerando o contido no petitório às fls. 1156/1158, certifique-se se houve liberação da primeira parcela dos honorários periciais. Em caso negativo, expeça-se o competente alvará para levantamento do respectivo valor. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS JOAQUIM DE O. FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

12. AÇÃO MONITORIA - 0001474-46.2004.8.16.0001 - KLAAS FLORES E PLANTAS LTDA x FLORA LINDA FLOR LTDA - Vistos etc. 1. Ante o decidido no V. Areto juntado por cópia às fls. 316/320, passo a analisar os embargos declaratórios interpostos. 2. Conhecimento do pleito recursal de fls. 254/255, destacando, quanto ao mérito, que realmente se verifica contradição no provimento sentencial ao condenar a Parte Ré ao pagamento de quantia diversa da postulada na peça inaugural. 3. Assim, conhecimento dos embargos, dando-lhes provimento para, sanando a contradição, condenar a Parte Ré ao pagamento da quantia de R\$32.120,04 (trinta e dois mil cento e vinte reais e quatro centavos), tal como se verifica no demonstrativo de débito que instrui a peça inicial. 4. Quanto ao pleito de fls. 257/264, compreendo que, embora deva ser conhecida a insurgência recursal, não há como conferir-lhe aceitação no tocante ao mérito. Isso porque sob os títulos de omissão e contradição, pretende rediscutir matérias já assentadas no provimento sentencial. Dessa forma, limitando-se a argumentação ao mero inconformismo, não há razão a amparar a postulação. 5. Portanto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se a R. Sentença no que couber. 6. Intimem-se. - Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, MARLE DELALLO, MARCELO ZANON SIMAO e ELIZA SCHIAVON.

13. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0002299-87.2004.8.16.0001 - DIPAVE VEICULOS S/A x BANCO BANESTADO S/A e outro - Homólogo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes Às fls. 2473/2475, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará nos exatos termos acordados, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. E após o levantamento, considerando-se à autorização para levantamento em nome do procurador da parte autora, determine a notificação pessoal da parte, para que tenha ciência do presente levantamento. Eventuais custas, na forma do acordo (fl. 2474). Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, NATALIE DE SOUZA MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 846/2004 - VINICIUS DE LARA BELEM e outro x CARMEN LUCIA DE LARA (ESPOLIO) - 1. manifeste-se a inventariante sobre o contido na certidão de fl. 141, de que há valores em favor dos herdeiros para serem levantados, em cinco dias. 2. oportunamente será analisado o pedido de fl. 144. Int. - Adv. JOSIAS CHROMIEC.

15. AÇÃO MONITORIA - 1342/2004 - BANCO ITAU S/A x LIVRARIA DO ELEOTERIO LTDA e outros - 1. Verifica-se que, dos documentos encartados às fls. 320/322, a executada, junto ao Banco Itaú S.A., recebe provento na quantia líquida de R\$ 1.389,40 (um mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). 2. Desta feita, considerando que são impenhoráveis os proventos de salários, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, determine o desbloqueio do valor supra mencionado no tocante ao saldo bloqueado perante o Banco Itaú S.A. vez se tratar de verba salarial. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. BLOQUEIO DE

VALORES. VERBA SALARIAL. IMPENHORABIL/DADE. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO C/VIL. A verba salarial é absolutamente impenhorável, na forma do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Demonstrada a incidência da penhora sobre valores percebidos a título de salário, é caso de sua desconstituição e desbloqueio. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70047104898, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 18/01/2012) - destaquei. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CAMBIAL. EXECUCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. VERBA SALARIAL. IMPENHORABIL/DADE. CONFRONTO DE DIREITOS DE CUNHO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO. 1. Verba salarial. Retenção por dívida. É notório o entendimento na jurisprudência majoritária de que os valores creditados em conta corrente a título de salário, não são passíveis de retenção para quitação de dívidas em virtude de sua natureza alimentar, nos termos do Princípio Constitucional de proteção salarial pela natureza alimentar, incluindo-se também no rol de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Princípio da impenhorabilidade. Mitigação. Considerando o confronto entre direitos de cunho alimentar, é possível a mitigação do princípio da impenhorabilidade, já que a dívida em execução decorre de honorários advocatícios, os quais também guardam cunho alimentar. Recurso provido. ACORDAO. (TJPR - 15a C.Cível - Al 742132-1 - Foro Central da Comarca da Região Metro litana de Curitiba - Rel.: Jurandry Souza Junior - Unânime J. 25.01.2012) - destaquei. 3. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. 4. Intime-se. - Advs. LEONEL TRIVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOAO GUILHERME DUDA e AYRTON RUY GIUBLIN NETO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2004 - BANCO BRADESCO S/A x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros - 1. Expeça-se mandado de avaliação sobre o imóvel penhorado nos autos, conforme pugnado pelo exequente. Deve o exequente preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 68,113/114,118,118vº,119,119vº e 121. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE.

17. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000458-23.2005.8.16.0001 - HELCIO AGOSTINHO DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado pela parte adversa. Int. - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.

18. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 161/2005 - SPEED PLUS INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKY, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

19. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1355/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x TEREZA GODOY - Deve o autor retirar o ofício de fl. 232. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 1464/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VITORIO DOS SANTOS OLIVEIRA - Manifeste-se o credor sobre as fls. 224/226, bem como preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. Int. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G B S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 400/2006 - AGRO JET DO BRASIL LTDA x AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - 1. promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado, via RENAJUD. 2. indefiro o pedido de requisição de informações à Receita federal através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fl. 234. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C.S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

22. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2006 - GISELA SANTORO BRUDER x SOLAR FILM-COMERCIO DE PELICULAS LTDA - 1. Promova-se a transferência do valor bloqueado às fls. 232/235. 2. Defiro o pedido de fls. 237/238. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. Int. - Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, RENATO COSTA LUZ P HORA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

23. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005888-82.2007.8.16.0001 - ILDA ROSA GOMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 25/07/2012 (fls. 321/335), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, voltem-me. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO, JULIANA VIOLA, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, VANESSA

FRANZONI ZAGUINI, IZABELA RUCKER CURRI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

24. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 650/2007 - ALBERTO LOURENCO CAMARGO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Diante do contido na certidão retro, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Tendo em vista a decisão de fl. 142, a parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes, conforme tabela de fl. 160. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$47,94 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

25. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005561-40.2007.8.16.0001 - CLEMENCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - 1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto (fls. 232/235), em razão da deserção, considerando que o objeto do recurso é único e exclusivamente a majoração dos honorários e, nesses casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor, devendo proceder o respectivo preparo recursal. Isso, porque o benefício de justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, efetivamente não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a ela. Aliás, nesse sentido já se madefEou a Ministra Eliana calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, grãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina." Sendo assim, cabe ao advogado, progurder da parte que goza do benefício -da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome prprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. a. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISAO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE NÃO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIREITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBÉM NÃO PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Cível n.º 930.658-3 Relator: Renato Lopes Paiva Publicação: 09/07/2012). nAPELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU AVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO 40 ADVO O. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECID. RECURSO NÃO CONHECIDO (. . .) " . {TOPR Apelação Cível n.º 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antoniaassi Publicação: 21/06/2012} . "EXIBIÇÃO ,DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AVOGADO. NAO EXTENSÃO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO REge". (TJPR Agravo de Instrumento n.º 870.864-1 Relator: Sergio Roberto Rolanski Publicação: 14/06/2012) . 2. Intimem-se. - Adv. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA, ELISANGELA DE A KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005119-74.2007.8.16.0001 - HELENA ELSA WELSKER e outro x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULT - A parte interessada quanto o prosseguimento no julgado. int. - Adv. ROQUE PORFIRIO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

27. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 897/2007 - ALCIMAR JOSE DAS CHAGAS FIRMAS IND (ESPOLIO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A segunda fase .da prestação de contas está adstrita ao pedido inicial, e considerando que o autor no item "d" da inicial requereu a restituição em dobro em caso de cobrança indevida, e tendo em vista que o pedido foi julgado procedente às fls. 100/105, razão assiste a parte autora às fls. 572/573. 2. Assim, a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais para viabilizar a resposta aos quesitos complementares, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se desistência, uma vez que é ônus seu arcar com a verba pericial, conforme decisão de fls. 119/120. 3. Intime-se. - Adv. IZOEL MOTA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

28. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1037/2007 - CIA ITAULEANSING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x PRISCILA CHIARAMONTE DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de processuais, conforme cálculo de fl.133, no valor de R\$70,50 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, TAIS BRITO

FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000148-46.2007.8.16.0001 - FRANCISCA OSVALDINA CAVALCANTE FREITAS x HSBC SEGUROS - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionário de fls.98 (autor). Int. - Adv. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, JULIANA PETCHEVIST e KEILA CRISTINA PASSOS.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006064-61.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CASSIANO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 119, no prazo de 05 dias. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$67,68 a ser efetuado na conta desta serventia e taxa do distribuidor de fls. 56 a ser efetuado na conta do distrinbuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

31. AÇÃO DE USUCAPIAO - 176/2008 - RAFAEL PEREIRA SILVEIRA x AGOSTINHO CAMARGO SILVA e outro - 1. O feito está tumultuado, chamo-o a ordem: 2. Considerando que ainda não foi efetivada a citação por edital dos réus, conforme certidão de fl. 159, ainda tendo em vista a informação de que o Sr. Agostinho e a Sra. Carmela faleceram. (c.f. inicial dos autos de reintegração de posse em apenso), revogo a decisão de fl. 89, eis que equivocada. Assim, deverá a parte autora, juntar certidões de óbito, para verificação da legitimidade do polo passivo. 3. Ainda, deverá a parte autora esclarecer se os confrontantes são casados e em caso positivo, qual o regime de bens. 4. Com efeito, é citação é ato pessoal, assim para que a citação postal tenha validade é necessário que o Aviso de Recebimento seja recebido pessoalmente pela parte, assim declaro nula as citações de fls. 118/119, pois foram recebidas por terceiros. 5. Desse modo, concedo o prazo de dez dias, para cumprimento das diligências supra, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e ANDRE LUIS GODOY.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 353/2008 - BANCO FINASA S/A x FABIANO QUADROS - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 100/102. Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 392/2008 - IZAIAS JOSMIL DA COSTA x TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA - 1. Intime-se a parte ré para esclarecer se pretende a produção de prova oral (fl. 198, 264), ratificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, em cinco dias. Int. - Adv. MURILO MENGARDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009389-10.2008.8.16.0001 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x EDINALDO CANEDO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 127/129. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARIA CHRISTINA CORREA.

35. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 819/2008 - ARLINDO ANGELO VOLTOLINI x FRANCISCO FERREIRA (ESPOLIO) - ...2. Sobre a consulta fls. 184/185, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 905/2008 - CLAUDIO JOSE BARBOSA x DILCEIA PODGUSRK - ...2. Em havendo contraproposta, faculto manifestação da autora pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA.

37. AÇÃO MONITORIA - 1026/2008 - BANCO BMD S/A x DALEXCAR SERVIÇOS TECNICOS AUTOMOTIVOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 219/223. Int. - Adv. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

38. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000915-50.2008.8.16.0001 - ALDO JOSE CERVO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Não há acordo juntado aos autos, assim se as partes requerem a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, deverão acostar aos autos os respectivos termos. Int. - Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO e MARIANA ESPER NICOLETTI.

39. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010505-51.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO GALDINO - 1. Defiro (fl. 146). Expeça-se ofício ao DETRAN-PR, para que proceda o desbloqueio do veículo objeto da demanda. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de r\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO,

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPARGAR e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1583/2008 - CLEUZA VAZ PIUCO x TRANSPORTADORA LUIZA LTDA - ...3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes, com as cautelas de estilo. Int. - Advs. JURENY ROSEVICS, NELSON IMOTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS.

41. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 314/2009 - ANDREI FELIPE BUZATO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do sr. contados. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 525/2009 - DIVISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA x ARLETE LEIKO TSUKUDA KOBAYASHI CLINILAB - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 94/95. Int. - Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

43. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 821/2009 - FASTTEL ENGENHARIA LTDA x ILHALOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME e outro - 1. Compulsando os autos para saneamento, verificou-se que a contestação (fls. 183) da primeira ré não foi firmada pelo seu procurador. Assim, tratando-se de irregularidade sanável, concedo o prazo de 10 dias para que o procurador da ré lhalog regularize a contestação, assinando-a, sob as penas do artigo 13, II, do CPC. Int. - Advs. FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, EDER ANTONIO BORON, RENATO MEDINA PASQUALI, ROQUE POFFO JR., MARA RUBIA CATTONI POFFO, JULIANA REINHOLD, GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIADE.

44. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 860/2009 - A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - I. Tendo em vista que o autor não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte ré com o valor arbitrado, bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da pericia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 787/788. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parcelado em cinco vezes de R\$ 800,00 (oitocentos reais), efetuando-se a primeira parcela no prazo de cinco dias e as demais de quinze em quinze dias. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da primeira parcela da verba honorária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Intime-se. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, SANDRO V PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR e JOCIMARA MOCHI JORGE.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 870/2009 - USINAGEM E TORNEARIA MKR LTDA - ME x BEMA BRASIL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JORGE ALVES DE BRITO, PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e JOLANDA GOEDERT.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003897-03.2009.8.16.0001 - DALZIZA SERRANO x BANCO DO BRASIL S/A - ...3. Intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 113 (apresente as faturas do cartão de crédito relacionado à fl. 112) , no prazo improrrogável de 30 dias. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIADE.

47. AÇÃO MONITORIA - 0003276-06.2009.8.16.0001 - ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x SGR TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. 2. A declaração da descon siderações da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: ' s "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TCPR, 2. Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 3. Intime-se a parte credora para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 4. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA VAILATI.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015603-80.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BEATRIZ STUVE - Tendo em vista a satisfação do débito noticiado à fl. 173, julga extinta por sentença a presente ação de busca e apreensão fiduciária, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794., I do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI,

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014462-26.2009.8.16.0001 - IZAIAS BORGES DE LARA x BANCO ITAU S/A - 1. Intimer-se a parte ré para que cumpra o despacho de fl. 123, no prazo de 05 dias. "1. Diante do certificado à fl. 120, intime-e o demadado para se manifestar em cinco dias, no mesmo prazo deverá efetuar o pagamento correto das custas do 2º distribuidor." Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

50. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002464-61.2009.8.16.0001 - OKANE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GOODLINE TECNOLOGY LTDA - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. int. - Adv. GABRIEL BARDAL.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014510-82.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SUZI MARIA DE SOUZA - 1. À prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

52. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2009 - LUCIANO PIZZATTO x RADIAL IMPRESSOS LTDA - Conforme portaria nº 01/2009, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionário de fls 104, (autor). Int. - Adv. ROSANA MARIA FECCCHIO TADIELO.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1440/2009 - BALLESTEROS E BALLESTEROS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido retro, abra-se vista dos autos pelo prazo requerido. Int. - Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

54. AÇÃO ORDINARIA - 1573/2009 - GRAFICA MALIRES LTDA x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o autor providenciar o depósito das custas do sr. perito a ser efetuado numa conta vinculada a este Juízo. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003058-75.2009.8.16.0001 - MONTANNA VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Deve o exequente/requerido, preparar as custas de fls. 391, no valor de R\$211,50 a favor desta serventia, bem como as custas do 2º distribuidor, a favor do distribuidor. Deve o requerente, conforme sentença, preparar as custas processuais no valor de R \$72,16 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, CAMILA VALERETO ROMANO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1738/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x C G COMERCIO DE RETENTORES - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1829/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 145, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA e JULIANO DE SOUZA POMPEO.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1832/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ARNOLDO ROSENAU - ME e outro - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

59. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012494-58.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEANSIG S/A x MARIZETE REGINA WOZNIAC - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARGAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

60. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 2280/2009 - FRANCIS ROBERTO PINHEIRO x MAPFRE SEGUROS S/A - 3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 169, em favor da parte credora, contudo para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais paga tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 4. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 5. Após o levantamento, Considerando-se à autorização para levantamento em nome do patrono dos autores, determino a notificação pessoal dos credores para que tenham ciência do presente levantamento. Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANTONIO NUNES NETO.

61. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2390/2009 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO x TIM CELULAR S.A - Manifeste-se o autor sobre o depósito e petição de fl. 207/213. Int. - Adv. BRUNO MILNO CENTA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000972-97.2010.8.16.0001 - AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - Tendo em vista o resultado negativo do bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoráveis no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. (Conf. Port. 02/2012). Int. - Advs. ELZA MEGUMI IIDA e THAIS BORGES.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010957-90.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. primeiramente para a substituição da parte exequente, deverá ser observado o contido no § 1º do artigo 42 do CPC, uma vez que a parte executada já foi citada, conforme certidão de fl. 76. Int. - Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

64. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014327-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x EURLEINE LUCIA VIEIRA - 1. relatório-me ao despacho de fl. 70. 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a subscritora de fl. 67 para juntar procuração original ou cópia autenticada, em cinco dias. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA MAZZUCO.

65. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016007-97.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIelly JANAINA SILVA - Deve o autor juntar certidão atualizada do DETRAN. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, FRANCIelly TIBOLA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL.

66. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017638-76.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x OMNI S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do patrono do autos, vez que se trata de verba honorária. 2. tendo em vista que a parte ré já foi intimada para exibição dos documentos à fl. 87, requerida o autor o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO e GIOVANNA BENVENUTI.

67. ACAA RENOVATORIA DE LOCACAO - 0025481-92.2010.8.16.0001 - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$43,24 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIANA NAGUR MASSON, FELIPE SOARES FREIRE, NICOLE LETTIERI NOGUEIRA, LUCAS PEREIRA CUNHA, BARBARA MENEZES MONDUZZI, RODRIGO DOURADO DUARTE, BRNO LIMA DE MELO, LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR, VIVIANE DA SILVA MOTA, PATRICIA NUNES DE GUSMÃO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

68. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038096-17.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. recebo a presente apelação no duplo efeito. abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES e ADRIANA PEDROSA LOPES.

69. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0049316-12.2010.8.16.0001 - DOLORES SEIDEL DREFAHL x ANNE MARGARETH HONORATO DE CARVALHO e outros - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de Sentença. Int. - Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

70. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050305-18.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x STIVEN HUENDI MOREIRA MELO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 59. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

71. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0055630-71.2010.8.16.0001 - RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x RICARDO CALCETA DE SOUZA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 149. Int. - Advs. GIULLIANE BASQUERA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, ADRIANA DE FRANCA e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

72. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059135-70.2010.8.16.0001 - VALTERSON GOMES DE SA x FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pre-tendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando

os pontos controversos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3. intemem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOAO GUILHERME ALVES MARTINS, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e EDSON SANTOS MARTINS.

73. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0063420-09.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x ODILA GLUCK DA SILVA (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 101/104. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

74. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068823-56.2010.8.16.0001 - MERCADAO DOS PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

75. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0071066-70.2010.8.16.0001 - JOSE SERGIO MEIRA DA COSTA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Esclareça o autor o pedido de fls. 230, uma vez que não é de conhecimento deste Juízo a inclusão do presente processo no Projeto Justiça nos Bairros - DPVAT, no prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo, ante o contido na certidão de fls. 229v ° comprove o autor o encaminhamento do ofício de fls. 138. Int. - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e URIELI AURETH KULAITIS IEGER.

76. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004339-95.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE LOPES DA ROSA SILVA - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 65. promova-se o bloqueio do veículo objet da demanda, via RENAJUD. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

77. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0004866-47.2011.8.16.0001 - TEREZINHA DA ROSA e outros x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do sr. contados. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

78. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0009617-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALLCAD SOLUCOES 3D LTDA - 1. Relatório-me ao despacho de fl. 44, sob pena de não ser homologado o acordo encartado as fls. 40/42. Int. - Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

79. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012395-20.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

80. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012983-27.2011.8.16.0001 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO.

81. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0018321-79.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO INACIO - Deve o autor preparar as custas referente as despesas postais no valor de R\$16,00 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar cópia da fl. 87. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

82. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020875-84.2011.8.16.0001 - CESAR LUIS DALLAGNOL x BANCO J. SAFRA S/A - Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 147. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

83. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024649-25.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE VIEIRA MAMEDE x AYMORE CFI S/A - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSOP BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

84. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028955-37.2011.8.16.0001 - OSMAR DOS SANTOS RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.111/116. Int. - , no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

85. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035127-92.2011.8.16.0001 - MARIA ANTONIA CAMARGO PADOVANI e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. oficie-se ao DETRAN-PR, como requerido à fl. 224, solicitando resposta no prazo de dez dias. Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuada na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento

poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e CAMILA BRUNELLOCOLONI.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0043938-41.2011.8.16.0001 - ANDREWS AROLDOLIVEIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações pela Instância Superior. Desp. de fl. 99. 1. oficie-se ao R. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 93/98 9Agravado de Instrumento n.º 965.735-4), informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. Int. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0045133-61.2011.8.16.0001 - GC DIAGNOSTICOS LTDA ME x AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$32,90 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELClO CERUTI.

88. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0055803-61.2011.8.16.0001 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - 1. Sobre o pedido de fls. 368/369, manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int. - Adv. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA.

89. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0060166-91.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. ROSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO.

90. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 0060685-66.2011.8.16.0001 - POSTO ILHABELA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064087-58.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUCCA ARTE - MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA e outro - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70, uma vez que não foram juntados aos autos os atos constitutivos da empresa executada. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

92. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DÉBITO (ORD) - 0066982-89.2011.8.16.0001 - POSTO ILHABELA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - ...03. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 04. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 05. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Intime-se. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067572-66.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIO DUARTE x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 278/280, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e ADRIANA RIOS MENEGHINI.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0003527-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LUIZ MARQUES DA SILVA - 1. O endereço que em houve a tentativa para constituição em mora (fl. 59) é diverso do indicado à fl. 38, assim esclareça a parte no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0004638-38.2012.8.16.0001 - EVERTON DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

96. ARROLAMENTO SUMARIO - 0008520-08.2012.8.16.0001 - CLAUDIO VINICIUS MARTINS e outro x ERVANIRA MARINS DE AUDA MARTINS (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante o autor Claudio Vinicius Martins, independentemente de termo. 2. Deverá o inventariante juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de dependentes habilitados perante o INSS. 3. Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca de valores existentes em nome da falecida, tendo em conta o contido nos itens "III - 2" e "III - 3" de fl. 04 e documentos de fls. 25/28. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0010694-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON MUSTEFAGA DOS SANTOS - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Para a localização do endereço do réu, e a fim de dar cumprimento aos atos supra, defiro o pedido de fl. 34, solicite-se informações via BacenJud. Com a resposta manifeste-se o autor de fls. 36/39, em 05 dias. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0010933-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO VENEZA x JOSE ANTONIO VALE - 1. Acolho como emenda à inicial o petição e documentos de fls. 56/66. Assim, defiro o pedido de substituição do pó passivo do feito. 3. redesigno a audiência para o dia 20/11/2012, às 14h10min. 4. Cumpram-se os itens 02 e ss da decisão de fl. 29. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0014830-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAITON DA SILVA CORREA - 1. Das consultas retro encartadas realizadas via Sistema Renajud, constata-se que figuram como proprietários dos veículos objetos da lide terceiros estranhos à lide. Sendo assim, deixo de proceder o bloqueio. 2. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

100. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DÉBITO (ORD) - 0020890-19.2012.8.16.0001 - RADILMA ALVES DOS SANTOS x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - 1. oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 81/84 Agravado de Instrumento n.º 962.675-1) informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. ...Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/74, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e FERNANDA SKOVRONSKI.

101. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027973-86.2012.8.16.0001 - CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA S/S LTDA x ELTON DA SILVA TEIXEIRA ME - 1. Indispensável é o oferecimento de caução suficiente e idônea para que os efeitos da liminar possam ser estendidos, consoante determinado à fl. 68. 2. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 48 horas, promova reforço da caução sob pena de não cumprimento da liminar concedida. Int. - Adv. LUIS PERCI RAYSSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0029588-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERLI DE OLIVEIRA LIMA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclareça-se o endereço indicado na inicial para realização da busca do bem e citação do réu, visto que a constituição em mora não foi pessoal pelo motivo "desconhecido". int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0029591-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MIRANDA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, comprove o autor a constituição em mora do réu, uma vez que o motivo "ausente" na notificação extrajudicial, não autoriza a intimação ficta. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030464-66.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x SIBORG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pelas Instâncias Superior. int. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

105. ALVARA JUDICIAL - 0035002-90.2012.8.16.0001 - GISELE CARVALHO LOPES e outros x DONIZAL LOPES (ESPOLIO) - 1. Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que os (as) autores (as) constituíram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exercer atividades laborais que a priori não faz presumir

serem pobres na acepção jurídica do termo (auxiliar administrativo, coordenador de marketing e vendedora autônoma)¹, promovam os(as) autores(as) a juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Cumprido o item supra voltem para análise do pedido de desistência de fl. 20. Int. - Adv. ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI e HIGOR GOULART.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038326-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADMINISTRADORA DE SALAO DE BELEZA CAPILAR LTDA (LADY LORD) e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 73/75, informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravado do art. 526, do CPC. 3. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 49. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$166,27, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar 03 cópias das fls. 49 e 76. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040075-43.2012.8.16.0001 - DJALMA MANASSES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos 1. Recebo a emenda de fls. 54/55. 2. DJALMA MANASSES, qualificado na inicial, intentou a presente demanda de revisão de contrato c/c repetição de indébito e tutela antecipatória, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de empréstimo, o qual todavia é eivado de inúmeras ilegalidades, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito em juízo do valor tido como incontroverso, bem como, seja a re impedida de inserir seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Juntos os documentos de fls. 29/42. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Examine, nesta oportunidade, tão somente os pedidos de tutela antecipada. 4. Inicialmente, curial destacar que o pedido antecipatório formulado pelo autor tem natureza cautelar e, dessa forma, deve ser analisado segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC. Assim, há a necessidade de se verificar acerca do preenchimento dos requisitos elencados pela lei processual civil para o provimento cautelar, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) e periculum in mora (risco de perecimento do direito). 5. No que tange à pretensão exordial de exclusão/abstenção de inscrição nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, muito embora seja inconteste que a inscrição acarreta abalo de crédito e outras restrições comprometedoras, o seu deferimento somente se justifica quando demonstrada a sua irregularidade ou mediante o cumprimento de alguns requisitos. É certo que o referido pedido ora formulado não depende unicamente da discussão judicial do débito, mas também, segundo recente orientação do STJ, do preenchimento dos seguintes requisitos: "(...) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado." Na hipótese em análise, todavia, apesar de presente o primeiro requisito atinente ao ajuizamento de demanda revisional de contrato com pedido liminar questionando parte do débito, vislumbra-se que não foi apresentado o instrumento entabulado com a instituição requerida, o que impossibilita a análise superficial de eventual cobrança indevida, ante a falta de elementos contratuais tidos como essenciais, o que afasta a plausibilidade jurídica do alegado. Pelo mesmo motivo, descabido o pedido de vedação a circulação ou protesto de eventuais títulos de crédito vinculados ao contrato, pois sequer se sabe acerca da efetiva emissão dos mesmos e a respectiva origem e finalidade. Desse modo, ausente os requisitos necessários, indefiro referida pretensão liminar. 6. Autorizo o depósito em juízo pelo autor/devedor dos valores tidos como incontroversos, ainda que inferiores ao pactuado, por não representar qualquer risco aos litigantes. Cumpre esclarecer, desde logo, que o depósito apenas relativiza os efeitos da mora, posto que a única forma de afastar inteiramente a mora antes de revisado o contrato, é com o pagamento do valor pactuado. O depósito das parcelas deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito revisional. 7. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de que a falta de defesa implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). No mesmo lapso, deverá a parte ré exibir os contratos de mútuo firmados com o autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e GISELE STAFANIA SZEIKO. 108. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0040411-47.2012.8.16.0001 - MARIA CRISTINA LUBKE x DIX CLINIAHAUER - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

109. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0040907-76.2012.8.16.0001 - D M MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x GLOZAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$56,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e FERNANDO ALVES DOS SANTOS.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042345-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BALUARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - 1. Trata-se de ação de execução de Cédula de Crédito Bancário, a qual, a teor do disposto pelo artigo 28 da Lei 10.931/04, bem como do disposto pelo artigo 585, VIII, é título executivo extrajudicial. 2. Assim, recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei. 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 6. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,70, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

111. AÇÃO MONITORIA - 0042467-53.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A. x ANA CLAUDIA FELICIO MAZZEI - 1. Ante o contido na certidão retro (fl. 36), intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de mandado original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

112. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0045604-43.2012.8.16.0001 - MONICA TOLEDO BITTENCOURT x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERACAO LTDA - 1. Cite-se o réu, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem em aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONOR DEMETRICO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIEREDO DEMETERCO.

113. AÇÃO MONITORIA - 0046622-02.2012.8.16.0001 - SAGITARIO INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA x AGEX FUTEBOL CLUBE LTDA - 1. Considerando que a restituição de parte do valor inicialmente elencado depende da rescisão contratual, o que não pode ser efetuado via ação monitoria que visa unicamente cobrança de valores lastrados em título sem eficácia executiva, intime-se a parte autora para, no lapso de 10 dias, emendar a inicial, adequando o procedimento eleito ao seu pedido. Int. - Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

114. ALVARA JUDICIAL - 0050684-85.2012.8.16.0001 - SORAYA FAYEK TACLA YACOUNB x MOUNIB TACLA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no lapso de 10 dias, certidão atualizada expedida pelo ofício Distribuidor dando conta do número de feitos em tramite em desfavor da ora autora. Int. - Adv. LEILA FAYEK TACLA YACOUNB.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-61.2012.8.16.0001 - VOO LIVRE ENSINO PRE ESCOLAR LTDA x THIAGO CAMARGO DE LOYOLA - 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder à penhora de bens do executado, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º, do CPC). 3. De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art 652-A do CPC, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art 652-A, parágrafo único, do CPC). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

116. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051928-49.2012.8.16.0001 - ADRIANA ZAGURSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Considerando que o contrato de financiamento e os holerites apresentados pela autora (fls. 15) dão conta de sua situação financeira favorável, o que vai de encontro ao pedido de assistência judiciária que visa garantir acesso ao judiciário para aqueles efetivamente carentes, intime-se a parte autora para, no lapso de 10 dias, comprovar sua situação financeira, preferencialmente por declaração de IR. Int. - Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e SILVIA MOREIRA HORTA.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0044129-52.2012.8.16.0001 - FRAGA E SILVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora complementar o valor faltante de R\$141,00, referente ao complemento do depósito, a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. Int. - Adv. JOSINO AUGUSTO PICANCO DA SILVEIRA, ANDRE LUI KRENTZ e MAXIMINO ANZOLIN.

118. AÇÃO MONITORIA - 0047467-34.2012.8.16.0001 - BANCO BMD S/A x BANCA DE JORNAIS E REVISTAS GENEROSO MARQUES LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor e taxa judiciária "funjus", a ser pago nas respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AFONSO RODEGUES NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGUR ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 189 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0158 041654/2012
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0017 001426/2005
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0130 016308/2012
AFONSO CELSO NUNES 0045 000826/2009
AGAMENON M. OLIVEIRA 0041 000425/2009
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0096 002990/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0113 042842/2011
ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0093 064930/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0024 001544/2006
ALINE REGINA REICHAMN 0077 022982/2010
ALLAN PEDROSO 0102 017529/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0124 006118/2012
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0009 000673/2001
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0019 000185/2006
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0092 062828/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0034 000589/2008
0040 000274/2009
0071 011540/2010
ANDRE CASTILHO 0168 047283/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0049 001171/2009
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0070 005666/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0111 036958/2011
0168 047283/2012
ANDREA ROCIO DA SILVA 0033 000480/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0149 032629/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0127 011979/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0122 002612/2012
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0002 000564/1991
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0004 000625/1997
0032 001784/2007
ARTHUR SPONCHIATO DE ÁVIL 0055 001671/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0026 000734/2007
Adauto Pinto da Silva 0063 002081/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0065 002137/2009
Adriano Moro Bittencourt 0049 001171/2009
Alessandra Sprea 0119 065216/2011
Alessandro Donizeth Souza 0154 038867/2012
Alexandra Daria Pryjmak 0046 000952/2009
0157 041614/2012
Alexandra Valenza Rocha 0017 001426/2005
Alexandre Christoph Lobo 0162 043550/2012
Alexandre José Garcia de 0044 000735/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0085 046814/2010
0173 049145/2012

Alexandre Sutkus de Olive 0101 014826/2011
Alexandre de Almeida 0028 000874/2007
Ali Chaim Filho 0009 000673/2001
Allan Amin Popst 0026 000734/2007
0028 000874/2007
Ana Paula Delgado de Souza 0043 000731/2009
Ana Renata Machado 0070 005666/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0013 001498/2004
0131 016617/2012
Ana Tereza Basilio 0053 001513/2009
Andre Gomes Silvestre 0015 000778/2005
Andrea Gomes 0053 001513/2009
Andrea Hertel Malucelli 0011 000834/2004
André Zacarias Tallarek d 0046 000952/2009
Antonio Carlos Bonet 0076 022473/2010
0159 041982/2012
Antonio Dilson Pereira 0009 000673/2001
Antonio Nogueira da Silva 0125 006682/2012
Antonio Silva de Paulo 0062 002023/2009
Aparecido José da Silva 0004 000625/1997
Ardemio Dorival Mucke 0087 055319/2010
Arivaldir Gaspar 0014 000042/2005
Arlindo Mendes de Souza 0001 000586/0006
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0102 017529/2011
Blas Gomm Filho 0154 038867/2012
Braulio Belinati Garcia P 0070 005666/2010
0106 024345/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0171 049009/2012
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0100 012781/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0112 039855/2011
CARMEN ESTER ROMERO 0009 000673/2001
CAROLINA BETTE TONILO BO 0094 066277/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 0081 037927/2010
CAROLINA REIS MAGALHAES 0064 002110/2009
CASSIANO RICARDO BETTES 0005 001278/1998
CELSO DAVID ANTUNES 0023 001371/2006
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0047 000987/2009
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERRE 0038 001326/2008
CLAUDIO ROTTUNNO 0172 049070/2012
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0021 001100/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0110 036412/2011
CRISTIANO DA SILVA BREDAS 0055 001671/2009
Carine de Medeiros Martin 0039 001829/2008
Carlos Alberto Nogueira d 0125 006682/2012
Carlos Arauz Filho 0111 036958/2011
0168 047283/2012
Carlos Eduardo Scardua 0068 002396/2009
Carlos José de Oliveira M 0031 001722/2007
Carlos Roberto Steuck 0075 022221/2010
Caroline Dias dos Santos 0108 035173/2011
Cesar Augusto Terra 0073 014638/2010
0080 032618/2010
0141 025138/2012
Chrystianne de Freitas Al 0095 000094/2011
Ciro Bruning 0079 029650/2010
Claire Lottici 0022 001324/2006
0032 001784/2007
Claudia Bueno Gomes 0023 001371/2006
Claudio Marcelo Baiak 0002 000564/1991
Clínio L.L. Lyra 0047 000987/2009
Cristiane Bellinati Garci 0043 000731/2009
0062 002023/2009
0083 040567/2010
0096 002990/2011
0136 020526/2012
Cristiane Maria Agnoletto 0164 044744/2012
DALTON LEMKE 0015 000778/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0051 001335/2009
DANIELLE VICENTE 0018 000182/2006
DARIANE MARQUES MARTINELL 0013 001498/2004
DEIVA LUCIA CANALI 0073 014638/2010
DIEGO DE ANDRADE 0105 023732/2011
0121 000407/2012
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0015 000778/2005
DIOGO RIZZO TROTTA 0152 036062/2012
DIONISIO OLICSHEVIS 0022 001324/2006
DIRCEU A VIEIRA 0130 016308/2012
Daniel Antonio Costa Sant 0103 020653/2011
Daniel Bernardi Boscardin 0102 017529/2011
Daniel Hachem 0042 000701/2009
0115 054261/2011
Danielle Tedesko 0068 002396/2009
Dario Borges de Liz Neto 0167 046261/2012
David Eliel Schier 0009 000673/2001
Denio Leite Novaes Junior 0132 017102/2012
Diego Martins Caspary 0175 049782/2012
Diogo Guedert 0169 047749/2012
Douglas dos Santos 0027 000824/2007
0034 000589/2008
EDSON VIEIRA ABDALA 0100 012781/2011
0129 013505/2012
ELISEU GARBIN 0006 000060/1999
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0102 017529/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0057 001817/2009
EVERSON PEREIRA SOARES 0136 020526/2012
EZEQUIAS LOSSO 0088 056771/2010
Edivana venturin 0029 001504/2007
Eduardo Bruning 0079 029650/2010
Eduardo José Fumis Faria 0066 002226/2009

Eduardo José Fumis Faria 0094 066277/2010
0145 027889/2012
Eduardo paceli monteiro 0053 001513/2009
Elaine Cristina Bertoldo 0029 001504/2007
Eleleusis Brasilisco Nava 0073 014638/2010
Eliane Maria Marques 0082 038683/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0023 001371/2006
Elizandra Cristina Sandri 0060 001897/2009
Elton Alaver Barroso 0043 000731/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0097 004012/2011
Emerson Nurihiko Fukushim 0152 036062/2012
Enio Roberto Murara 0010 000533/2003
0030 001551/2007
0055 001671/2009
Erika Hikishima Fraga 0038 001326/2008
0048 001061/2009
0056 001729/2009
Ermani Mancía 0057 001817/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0034 000589/2008
0037 001127/2008
0040 000274/2009
0071 011540/2010
0072 011903/2010
0086 053179/2010
FABIANO DA ROSA 0017 001426/2005
FERNANDA MONÇATO FLORES 0036 001047/2008
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0005 001278/1998
FERNANDO JOSE STOCO 0052 001457/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0110 036412/2011
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0012 001069/2004
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0114 051803/2011
Fabiana A. Ramos Lorusso 0048 001061/2009
Fabiana Silveira 0131 016617/2012
Fabiano Neves Macieywski 0054 001659/2009
0076 022473/2010
Fabio Pacheco Guedes 0163 044215/2012
Fabiola Pavoni J. Pedro 0026 000734/2007
Fabricio Verdolin de Carv 0051 001335/2009
0123 004242/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0054 001659/2009
0076 022473/2010
Flaviano Bellinati Garcia 0083 040567/2010
Flavio Dionisio Bernartt 0127 011979/2012
0161 043376/2012
Flavio Luiz Fonseca Nunes 0053 001513/2009
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0140 025032/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0064 002110/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0087 055319/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0024 001544/2006
GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0053 001513/2009
Gabriel da Rosa Vasconcel 0150 032690/2012
Genesio Alves da Silva Ju 0019 000185/2006
Georgia Sabbag Malucelli 0001 000586/0006
Germano Alberto Dresch Fi 0113 042842/2011
Germano Laretas Neves 0041 000425/2009
Gilberto Stinglin Loth 0029 001504/2007
0073 014638/2010
0080 032618/2010
0141 025138/2012
Gisleine Dariane Marques 0036 001047/2008
Glaucio Iwersen 0035 000925/2008
Gustavo Henrique Batista 0033 000480/2008
HANY KELLY GUSSO 0124 006118/2012
HUGO MARTINS KOSOP 0003 000104/1993
HUMBERTO CONSOLI NETO 0053 001513/2009
Helio Cardoso Derenne Fil 0067 002254/2009
Heloisa Helena Padilha 0009 000673/2001
Henrique Kurscheidt 0098 011874/2011
Henrique Schneider Neto 0019 000185/2006
Hugo Jesus Soares 0126 007614/2012
ISRAEL LIUTTI 0081 037927/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0167 046261/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 0045 000826/2009
IVO CEZARIO GOBATTO DE CA 0015 000778/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0026 000734/2007
Ingrid de Mattos 0011 000834/2004
Irapuan Z. de Noronha 0053 001513/2009
Ivair Junglos 0044 000735/2009
JACQUELINE MARIA MOSER 0022 001324/2006
JAIME SCHAPPO 0092 062828/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0148 032363/2012
0160 042904/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0021 001100/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0141 025138/2012
JEAN DAL MASO COSTI 0092 062828/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0140 025032/2012
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0141 025138/2012
JOSE CID CAMPELO 0005 001278/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0145 027889/2012
0150 032690/2012
0155 040349/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0035 000925/2008
JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0091 062255/2010
JOSIANE TRINKEL 0008 000851/2000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0116 055455/2011
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0053 001513/2009
JULIANA FAITA 0061 001904/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 0084 043186/2010
Jair Aparecido Avansi 0036 001047/2008

Janaina de Cassia Esteve 0050 001190/2009
Jaqueline Lobo da Rosa 0053 001513/2009
Joao Leonel Gabardo Fil 0080 032618/2010
0141 025138/2012
Joao Maria Pereira do Nas 0146 027942/2012
Joaquim Miró 0053 001513/2009
Joel Kravtchenko 0134 019318/2012
Jose Antonio de Andrade A 0035 000925/2008
Jose Ari Matos 0044 000735/2009
0101 014826/2011
José de Medeiros Pacheco 0113 042842/2011
João Carlos Flor Junior 0076 022473/2010
João Casillo 0098 011874/2011
João Leonel Gabardo Fil 0073 014638/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0083 040567/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0014 000042/2005
Julio Cesar Dalmolim 0038 001326/2008
0085 046814/2010
0160 042904/2012
Julio Cesar Veraldo Meneg 0019 000185/2006
Julio Cezar Engel dos San 0056 001729/2009
KAILO MURILO SILVA MARTINS 0041 000425/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 001498/2004
KARINNE ROMANI 0035 000925/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0104 023570/2011
Karyn Martins Lopes 0010 000533/2003
Kelly Kruger Carvalho Vie 0078 027267/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0053 001513/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0039 001829/2008
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0016 000816/2005
LEONEL CAMILLI 0016 000816/2005
LEONEL STEVAM FILHO 0049 001171/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0004 000625/1997
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0109 035916/2011
LORIVAL FAVORETTO 0006 000060/1999
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0106 024345/2011
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0037 001127/2008
LUCIANA KISHINO 0018 000182/2006
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0154 038867/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0145 027889/2012
0150 032690/2012
0155 040349/2012
LUIS CARLOS B. LOYOLA 0016 000816/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0151 033062/2012
LUIZ A. DE CARLI 0007 000820/2000
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0094 066277/2010
LUIZ FERNANDO LEPPER 0099 012380/2011
LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 0016 000816/2005
Lauredson dos Santos 0014 000042/2005
Lauro Barros Boccacio 0117 058380/2011
0137 023072/2012
Leandra Diega Wagner 0036 001047/2008
Leandro Luiz Zangari 0036 001047/2008
Leirson de Moraes Mucke 0087 055319/2010
Licia Maria Bremer 0108 035173/2011
Liriam Sexto 0004 000625/1997
Luciola Lopes Correa 0166 046036/2012
Luiz Alberto Gonçalves 0152 036062/2012
Luiz Alceu Gomes Betttega 0001 000586/0006
0021 001100/2006
Luiz Antonio Pereira Rodr 0018 000182/2006
Luiz Carlos da Rocha 0139 024582/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0058 001851/2009
0120 066778/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0140 025032/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0046 000952/2009
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0053 001513/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0034 000589/2008
0040 000274/2009
0072 011903/2010
0086 053179/2010
0138 024180/2012
MANOEL DAHER 0092 062828/2010
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0092 062828/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0102 017529/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0113 042842/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0141 025138/2012
MARCELO RICARDO SABER 0072 011903/2010
MARCIA LORENI GUND 0148 032363/2012
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0112 039855/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0176 051990/2012
MARCOS FELDMAN FILHO 0102 017529/2011
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0079 029650/2010
MARISA M V MIZUNO DE OLIV 0067 002254/2009
MARLO FROLICH FRIEDRICH 0004 000625/1997
MARLUS ROBERTO SABER 0072 011903/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0176 051990/2012
MAURO CESAR ABATI 0103 020653/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA 0112 039855/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0075 022221/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0081 037927/2010
MUNIR BAKKAR 0027 000824/2007
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0088 056771/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0035 000925/2008
Marcelo Henrique Ferreira 0069 0001827/2010
Marcelo Jose Ciscato 0119 065216/2011
Marcelo Mazur 0123 004242/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0011 000834/2004
0066 002226/2009

0094 066277/2010
 0145 027889/2012
 Marcio Clementino Soares 0009 000673/2001
 Marcio Percival Paiva Lin 0143 026245/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0070 005666/2010
 0106 024345/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0018 000182/2006
 Maria Cecilia Tavares Zan 0020 000608/2006
 Maria Fernanda Virmond Pe 0133 018096/2012
 Maria Helena Lazof 0086 053179/2010
 Maria Leticia Bruschi 0026 000734/2007
 Maria Lucilia Gomes 0069 001827/2010
 Mario Gregorio Barz Junio 0023 001371/2006
 Marta Ribeiro Dala Costa 0114 051803/2011
 Mauricio Regis Saber 0072 011903/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0025 000342/2007
 0034 000589/2008
 0040 000274/2009
 0071 011540/2010
 0080 032618/2010
 Michelle Schuster Neumann 0050 001190/2009
 Miekko Ito 0038 001326/2008
 Miekko Ito 0048 001061/2009
 0056 001729/2009
 0095 000094/2011
 Milton Luis Kuster 0035 000925/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0105 023732/2011
 0121 000407/2012
 Monique de Souza Pereira 0108 035173/2011
 Murilo Celso Ferri 0097 004012/2011
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JUNI 0006 000060/1999
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0093 064930/2010
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0151 033062/2012
 Neimar Batista 0007 000820/2000
 0074 014695/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0093 064930/2010
 0107 029776/2011
 Nelson Beltzac Junior 0144 027070/2012
 Ney Pinto Valera Neto 0042 000701/2009
 Ney Rolim de Alencar Filh 0058 001851/2009
 Osni Marcos Leite 0023 001371/2006
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0106 024345/2011
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0041 000425/2009
 PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO 0016 000816/2005
 PAULO TURRA MAGNI 0055 001671/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0028 000874/2007
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0142 026029/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0039 001829/2008
 0043 000731/2009
 Paula Nogara Guerios 0047 000987/2009
 Paulo Roberto Gomes 0026 000734/2007
 0028 000874/2007
 Paulo Sergio Winckler 0096 002990/2011
 0138 024180/2012
 Paulo Vinicius de B. Mart 0023 001371/2006
 Paulo Virgílio de Carvalh 0139 024582/2012
 Pedro Henrique Xavier 0088 056771/2010
 Pedro Roberto Belone 0043 000731/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0043 000731/2009
 0062 002023/2009
 0083 040567/2010
 Plinio Roberto da Silva 0089 060491/2010
 Priscila Kei Sato 0138 024180/2012
 RAFAEL BRITO LOSSO 0123 004242/2012
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0122 002612/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0120 066778/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0128 012259/2012
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0118 063619/2011
 RAFAELA STALL LEITE 0037 001127/2008
 REBECCA AGUIAR EUFROSIMO 0129 013505/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 001190/2009
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0165 045237/2012
 RICARDO DA SILVA GAMA 0023 001371/2006
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000625/1997
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0116 055455/2011
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0015 000778/2005
 ROBERTA DE ROSSIS 0044 000735/2009
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0026 000734/2007
 0027 000824/2007
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0100 012781/2011
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0099 012380/2011
 RODRIGO PARREIRA 0019 000185/2006
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0122 002612/2012
 ROGERIO CARBONI 0103 020653/2011
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0020 000608/2006
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0170 048092/2012
 ROSI GLORIA MARTINS DA CU 0004 000625/1997
 RUBENS DE SOUZA BARROS 0004 000625/1997
 Rafael Henrique de Olivei 0062 002023/2009
 Rafael Loliola Cardoso 0135 020136/2012
 Rafael Mosele 0141 025138/2012
 Rafael Santos Carneiro 0036 001047/2008
 0112 039855/2011
 Rafael de Lima Felcar 0056 001729/2009
 Raphael Taques Pilatti 0090 062238/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0115 054261/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0090 062238/2010
 Ricardo Bazzaneze 0126 007614/2012
 Rita de Cassia Correa de 0034 000589/2008

0040 000274/2009
 Roberson Laert de Souza 0079 029650/2010
 Robinson Leon de Aguerro 0103 020653/2011
 Rodolfo Pino Clivatti 0159 041982/2012
 Rodrigo Fernandes Saracen 0057 001817/2009
 Rodrigo Xavier Leonardo 0088 056771/2010
 Rogerio Veras 0162 043550/2012
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0005 001278/1998
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0133 018096/2012
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0004 000625/1997
 SERGIO VIRMOND L. PICCHET 0025 000342/2007
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0047 000987/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0122 002612/2012
 0143 026245/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0004 000625/1997
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0061 001904/2009
 SUELEN MARIANA HENK 0037 001127/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0019 000185/2006
 0024 001544/2006
 Sergio Schulze 0131 016617/2012
 Silvio Andre Brambila Rod 0128 012259/2012
 Silvio Binhara 0092 062828/2010
 Simone Marques Szesz 0056 001729/2009
 Suzana Bonat 0089 060491/2010
 Suzana Valenza Manocchio 0163 044215/2012
 TATIANA LAUAND DE PAULA 0165 045237/2012
 TELMA PEREIRA DE LIMA 0078 027267/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0147 031218/2012
 TWINK MENDES DE MORAES 0162 043550/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0013 001498/2004
 0060 001897/2009
 0127 011979/2012
 Tatiane Parzianello 0007 000820/2000
 0074 014695/2010
 Tatyane Priscila Portes S 0054 001659/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0034 000589/2008
 0040 000274/2009
 0072 011903/2010
 Tommy Farago A. Wippel 0107 029776/2011
 Toni Mendes de Oliveira 0038 001326/2008
 0048 001061/2009
 Triciana Cunha Pizzatto 0018 000182/2006
 Umberto Giotto Neto 0118 063619/2011
 VALERIA GASPARI 0042 000701/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0139 024582/2012
 Veronica Dias 0050 001190/2009
 0174 049663/2012
 Vicente Magalhães 0064 002110/2009
 Victor Alexandre Bonfim M 0139 024582/2012
 Vilson Stall 0037 001127/2008
 Vitorio Karan 0012 001069/2004
 Viviane Castelli 0009 000673/2001
 Vivola Ridsen Mariot 0082 038683/2010
 WAGNER YAMASHITA 0099 012380/2011
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0156 041608/2012
 WESLLEY YOSHIO IANO 0099 012380/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0059 001890/2009
 alfredo 0007 000820/2000
 ana carolina silvestre to 0153 038698/2012
 andre luiz de mendonça ca 0053 001513/2009
 josé guilherme hey cherob 0063 002081/2009
 schirley cristina mazetto 0032 001784/2007

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 586/6 - PAULO ESTEVAO ALBIERI x PISOS SAO BERNARDO S/A e outros - "As partes tomarem ciência da petição do Sr. Perito Judicial, onde o mesmo marca a pericia para o dia 26/11/2012, às 9:00, em Santa Cecilia, na sede da Bonet, de onde partirão para o local do projeto Arroio do Campo 06". Advs. Arlindo Mendes de Souza, Georgia Sabbag Malucelli e Luiz Alceu Gomes Bettega.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 564/1991 - CONDOMINIO CONJ.RES.BURITI x MARIA NATALICIA DA SILVA FLS. 204 - Manifeste-se o requerido ante a petição de fls. 308/309. Advs. Claudio Marcelo Baiak e ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO.
3. ARROLAMENTO - 104/1993 - PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO x ESP.RODRIGO AFFONSO A.CAMARGO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratique o seguinte ato ordinatório: "Ante o pedido de fl. 43, expedi a Segunda Via da Carta de Adjudicação, a qual está a disposição da parte, e tão logo seja retirada, os autos serão encaminhados novamente ao arquivo". Adv. HUGO MARTINS KOSOP.
4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0012862-96.2011.8.16.0001 - ALMIR CAGGIANO x IDEALMOBILI DECORAÇÕES LTDA. e outros - Desp. de fls. 372. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 364/371, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA, Liriam Sexto, MARLO FROLICH FRIEDRICH, RUBENS DE SOUZA BARROS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, SONIA ITAJARA FERNANDES e Aparecido José da Silva.
5. INDENIZACAO SUM. - 1278/1998 - PAULO FERNANDO BRAGHINI x EDITORA ABRIL S/A. - Ciência ante o envio do ofício ao Tribunal de Justiça. Advs. JOSE CID CAMPELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e CASSIANO RICARDO BETTES.

6. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 60/1999 - EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA x CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 201. Advs. ELISEU GARBIN, NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR e LORIVAL FAVORETTO.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 820/2000 - ROGERIO ADRIANO ROCHA x ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA NETO e outros - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 87,44 do Contador. Advs. LUIZ A. DE CARLI, Neimar Batista, Tatiane Parzianello e Alfredo.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 851/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x JOSE M. DE SOUZA - Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls. 390. Adv. JOSIANE TRINKEL.

9. DESPEJO - 673/2001 - ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK x GELCI RAMOS DANTAS - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo se suspensão sem qualquer manifestação da parte interessada"). Advs. Ali Chaim Filho, Antonio Dilson Pereira, Marcio Clementino Soares, CARMEN ESTER ROMERO, Heloisa Helena Padilha, Viviane Castelli, ANA PAULA ALVES RODRIGUES e David Eliel Schier.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 533/2003 - DINALTE JOAO VOLUZ x MARISELMA SILVA DO NASCIMENTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41. Advs. Enio Roberto Murara e Karyn Martins Lopes.

11. BUSCA E APREENSAO - 834/2004 - BANCO FIAT S/A x JORGE ALBERTO MENDES - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 83,66. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

12. MONITORIA - 1069/2004 - INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x C.B. BARCELOS PROPAGANDA LTDA e outro - Desp. de fls. 247. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias comprove os argumentos trazidos na petição de fls. 243/246. Int. Advs. Vitorio Karan e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN.

13. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000143-29.2004.8.16.0001 - BANCO DIBENS S.A x ANA MARIA SOARES - Decisão de fls. 174. ... 1. Vistos e examinados os autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito, em que é requerente Banco Dibens S.A e requerido Ana Maria Soares. Compulsando os presentes, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disso, juízo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

14. MONITORIA - 42/2005 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Arivaldir Gaspar e Laurendon dos Santos.

15. RESCISAO CONTRATUAL - 778/2005 - LOTEADORA GUARAGI LTDA x PEDRO JURANDIR IZA e outro - Desp de fls. 223. ... Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 222. Int. Advs. DIEGO SABORIDO GAZZIERO, IVO CEZARIO GOBATO DE CARVALHO, Andre Gomes Silvestre, DALTON LEMKE e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.

16. MONITORIA - 816/2005 - DAJU COMERIO DE TECIDOS LTDA x STYLART COM. DE FLORES LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 99,70. Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 1426/2005 - ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x RH MONTAGEM LTDA - Desp. de fls. 186. ... Em análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, compulsando-se os autos, não vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações da exequente sobre a mudança de endereços, de sócios e do nome da pessoa jurídica executada. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias apresente documentos que indiquem a necessidade de aplicação da supracitada medida. Int. Advs. FABIANO DA ROSA, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN e Alexandra Valença Rocha.

18. DECLARATORIA - 182/2006 - SM SERVICOS DE COBRANCA S.C LTDA x INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA ICI e outro - Vista ao procurador da petição de fls. 352 pelo prazo de 05 dias. Advs. Marcos Wengerkiewicz, DANIELLE VICENTE, Triciana Cunha Pizzatto, LUCIANA KISHINO e Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

19. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0000409-45.2006.8.16.0001 - MOVEIS ZEUS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 906/1019. Advs. Henrique Schneider Neto, RODRIGO PARREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Genesio Alves da Silva Junior, Sandra Regina Rodrigues e Julio Cesar Veraldo Meneguici.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 608/2006 - TANIA REGINA BERTOLI DA SILVA x ROSANA SILVESTRE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.

21. MONITORIA - 1100/2006 - ARAUCARIA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA DOS SANTOS CARVALHO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettiga, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2006 - SERV.SOCIAL AUT.PR.TECNOLOGIA INST.TECN.SIMEPAR x SAPOI BRASIL IND.E COM.DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A - Ao autor para retirar o ofício. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, JACQUELINE MARIA MOSER e Claire Lottici.

23. DECLARATORIA - 1371/2006 - FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Manifestem-se as partes ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Mario Gregorio Barz Junior.

24. DECLARATORIA SUMARIA - 1544/2006 - VANESSA MARCHIORO BAUER e outros x PRESIDENTE A BRASIL TRELECOM S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 55,46. Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e Sandra Regina Rodrigues.

25. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 342/2007 - NUBIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS x JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Desp. de fls. 194. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 185/193, guarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e SERGIO VIRMOND L. PICCHETTO.

26. COBRANCA - 734/2007 - CONCEICAO MARIA DE JESUS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto ao RE n. 591.797/SP, AI 626.307/SP, AI 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na Integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam submetidas pelo relator (CF ACÓ 804/R, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrês, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fultamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminente Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do T)PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanon Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanon Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouçás, nos autos de Cumprimento de Sentença ne 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do T)PR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas

em título judicial/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos.

2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co/or I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co/or II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida.

3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais.

5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, Allan Amin Popst, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Fabiola Pavoni J. Pedro, IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI e Maria Leticia Bruschi.

27. SUMARIA - 0001147-96.2007.8.16.0001 - DEREK SILVEIRA SONDAHL x SERASA S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. MUNIR BAKKAR, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e Douglas dos Santos.

28. COBRANÇA - 874/2007 - ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO UNIBANCO S A - Desp. de fls.261/263. ... Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, AI 626.307/SP, AI 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na Íntegra o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao sublinho do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrês, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas /legislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fultamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoní Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoní Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença ne 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicial/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos.

2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co/or I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co/or II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais.

5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Popst, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Alexandre de Almeida.

29. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1504/2007 - WILSON ARANTES IRALA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 222. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão à fl. 221 ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerido acerca do contido no r. despacho de fls. 216."). Int. Advs. Edivana venturin, Gilberto Stinglin Loth e Elaine Cristina Bertoldo.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1551/2007 - FLORA MARIA LINS DE FRANÇA x JBCRED-SOC DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício bem como da diligência de citação. Adv. Enio Roberto Murara.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 1722/2007 - DAYANE BUENO DE FRANÇA x BANCO FINASA S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 697,51. Adv. Carlos José de Oliveira Mattos.

32. INTERDICAÇÃO - 1784/2007 - JACI FERNANDES REIS x SUZANA FERREIRA DE RAMOS - "A parte requerente se manifestar ante o ofício de fl. 128". Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, Claire Lottici e schirley cristina mazetto mello.

33. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 480/2008 - VULCANIZADORA IGUAÇU LTDA x ALCEU RODRIGUES COIADO - Desp. de fls. 149. .. Haja vista que o presente feito encontra-se devidamente sentenciado à fl. 137, defiro a expedição dos ofícios requeridos à fl. 148, a fim de cancelar os efeitos do protestos em nome do requerido. Int. .. Ao requerido para retirar os ofícios. Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão e ANDREA ROCIO DA SILVA.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 589/2008 - JOAO ROBERTO KRINSKI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 330/335. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Douglas dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 925/2008 - ALBERTINA ASCARI ALBERTON x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1047/2008 - VANDERLEIA ANGELA ARAUJO x FEDERAL DE SEGUROS S.A - Decisão de fls. 248. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente Vanderleia Angela Araujo e requerido Federal de Seguros S.A. 2. Considerando o contido na petição de fl.247, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES, Leandro Luiz Zangari, Leandra Diega Wagner, Gisleine Dariane Marques da Farias e Rafael Santos Carneiro.

37. MONITORIA - 1127/2008 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD x BANCO ITAÚ S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 162/163. Advs. Vilson Stall, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e SUELEN MARIANA HENK.

38. COBRANÇA - 1326/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP - Decisão de fls. 306. .. Recebo embargos de declaração, vez que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. A parte autora opôs os embargos de declaração a fim de sanar a contradição havida ó fl. 301, tendo em vista que no referido despacho foi homologado o cálculo apresentado pela requerente, no montante de R\$ 3.864,11 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), haja vista que o valor correto à ser homologado, devido pela requerida, importa o montante de R\$ 41.124,76 (quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme planilha acostada ó fl. 288. Assim passo a sanar o erro material da referida decisão para o fim de que conste como saldo exequendo o importe de R\$ 41.124,76 (quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), no mais, o restante da decisão deve permanecer na mesma forma que proferida. Int. Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga, CHRYSTIANNE F.ALVES FERREIRA e Julio Cesar Dalmolim.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 1829/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x ROSANGELA PECUCH - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen e LEANDRO SOUZA DA SILVA.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0002305-21.2009.8.16.0001 - VALDOMIRO MENDES ROSSETO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes a petição do Sr. Perito de fls. 460/463. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

41. DECLARATORIA - 0007685-25.2009.8.16.0001 - IZABEL ELEANRO LAUDELINO x AMIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON M. OLIVEIRA, Germano Larettes Neves e KAIO MURILO SILVA MARTINS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 701/2009 - AGUIA DOURADA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 316. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 20,34. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARI e Daniel Hachem.

43. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 731/2009 - FERNANDA VIEIRA PEDROSO x BANCO ITAUCARD S.A - Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 205. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

44. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 735/2009 - IRMA DE MORAES MENDES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Jose Ari Matos, Ivair Junglos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.

45. MONITORIA - 826/2009 - SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x BRUNA MARA DE CASTRO BASSETTI - Manifeste-se o credor ("em conformidade

com as diretrizes instituídas pela portaria n 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório certifico que decorreu o prazo legal, sem que houve manifestação da parte devedora acerca da comprovação do pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 79/50"). Advs. AFONSO CELSO NUNES e IVO BRUGNOLO MACEDO.

46. MONITORIA - 952/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA ESLI GONÇALVES - Desp. de fls. 70. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Alexandra Daria Pryjmak e Luiz Fernando de Queiroz.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 987/2009 - ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S.A - Desp. de fls. 210. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 208/209 como mero requerimento, eis que não se trata de caso de Embargos de Declaração. 2. Revogo o despacho de fl. 206, eis que equivocado. 3. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 185/186) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). 4. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 185/186. 5. Intimem-se. Advs. Clinio L.L. Lyra, CESAR LOURENÇO SOARES NETO, Paula Nogara Guerios e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1061/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x LUIZ CESAR TOSIN - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso e Erika Hikishima Fraga.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2009 - ANDRE LUIZ PIETRO x IATE CLUBE DE CAIOBA e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 158/177. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e LEONEL STEVAM FILHO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007154-36.2009.8.16.0001 - ADEMILTON DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Vista ao procurador do requerido pelo prazo de 05 dias. Advs. Michelle Schuster Neumann, Veronica Dias, REINALDO MIRICO ARONIS e Janaina de Cassia Esteves.

51. RESSARCIMENTO - 1335/2009 - ITAU SEGUROS S/A x ESTACIONAMENTO PRONTO PARK - Decisão de fls. 69. .. Vistos e examinados estes autos de Ressarcimento, em que é autor Itaú Seguros S/A e requerido Estacionamento Pronto Park. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia de f.68. Em consequência, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

52. COBRANÇA - 1457/2009 - GOTHA - EMPREDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCELO SOUZA LOPES - Ciência ao autor ("as custas retro deverão ser recolhidas na conta da serventia"). Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

53. REPARACAO DE DANOS - 1513/2009 - DIGIDATA - CONS. E SER. DE PROC. DE DADOS LTDA x ACCENTURE DO BRASIL LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 2686/2690. Advs. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, Eduardo paceli monteiro, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, HUMBERTO CONSOLI NETO, Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró, Jaqueline Lobo da Rosa, Ana Tereza Basilio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI e andre luiz de mendonça cavalcanti.

54. COBRANÇA - 1659/2009 - LUCIANO SANTOS DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fls. - Desp. de fls. 83. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Muriilo Costa Garcia.

55. REPETICAO DE INDEBITO - 1671/2009 - DEOLINDA ROGONACIO DOS SANTOS x VISA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.101/106 no prazo de 10 dias bem como manifeste-se ante a contestação de fls. 107/134. Advs. Enio Roberto Murara, ARTHUR SPONCHIATO DE ÁVILA, PAULO TURRA MAGNI e CRISTIANO DA SILVA BREDÁ.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010002-93.2009.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO LOPES x BANCO BMG S/A - Decisão de fls. 247. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato em que é requerente Luiz Roberto Lopes e requerido Banco BGM S.A., em fase de cumprimento de sentença. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 244/246. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 1. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

57. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 1817/2009 - HELCIO LUIS SLONKOWSKYJ x YVONNE SLONKOWSKYJ - Desp. de fl. 222. Vistos, etc... Ante o pedido de existência do presente incidente formalizado por ocasião da audiência realizada, julgo extinto os presentes autos de Remoção de Inventariante nº 1817/2009 em que Hélcio Luiz Slonkowskyj move em face de Ivonne Slonkowskyj, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Recolhidas as custas processuais, arquivem-se. Advs. Rodrigo Fernandes Saraceni, Ermani Mancia e ENEIDE LUCIA BODANESE.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1851/2009 - WANDERLEI PAVELIKI x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho e Luiz Fernando Brusamolim.

59. SUMARIA DE COBRANÇA - 1890/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADRIANO TOLEDO PEREIRA - Desp. de fls. 91... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 1897/2009 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL ANDRADE DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1904/2009 - ARLENE FRUHAUF x CARLOS LUIZ e outros - Decisão de fls. 75... 1. Vistos e examinados estes autos de Consignação em Pagamento em que é requerente Arlene Fruhauf e requerido Carlos Luiz e outros. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, diante da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de fl. 70. 3. Em consequência, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 2023/2009 - HELIO ANTONIO DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

63. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 2081/2009 - IVANETE FERREIRA DA SILVA VIEIRA x DA CUNHA JOIAS E RELOGIOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Aduato Pinto da Silva e José Guilherme Hey Cherobim.

64. INDENIZATÓRIA - 0008960-09.2009.8.16.0001 - RAQUEL REIS MAGALHAES x MARCIO HENRIQUE PEREIRA e outro - Desp. de fls. 198... Defiro o pedido de cumprimento de sentença conforme petitório e documentos de fls. 196/197. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Vicente Magalhães, CAROLINA REIS MAGALHAES e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 2137/2009 - VALERIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO BUENO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 2226/2009 - BANCO ITAUCARD S.A x BETO CEZAR ROSA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

67. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2254/2009 - JULIO CESAR DA COSTA x MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Desp. de fls. 125... Intime-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fl. 124 bem como para que dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. Helio Cardoso Derenne Filho e MARISA M V MIZUNO DE OLIVEIRA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 2396/2009 - JOSÉ ANTONIO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 001827-76.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CELIA MARIA SOUSA PASSOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Maria Lucilia Gomes e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.

70. INDENIZATÓRIA - 0005666-12.2010.8.16.0001 - VANDERLIM AGOSTINHO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. Ana Renata Machado, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0011540-75.2010.8.16.0001 - LEMOEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 111. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

72. COBRANÇA - 0011903-62.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DAS APOSTALAS DO SAGRADO CORAÇÃO D JESUS x BANCO ITAU S.A - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, AI 626.307/SP, AI 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também

às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêes, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-
 ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fultamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-
 com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicial/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular n 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Col/or I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A/754.745/SP (Plano Collor //), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Col/or //" excluindo- se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro

viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, Mauricio Regis Saber, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

73. COBRANÇA - 0014638-68.2010.8.16.0001 - ROBERTO KAZUO IWAKURA e outro x BANCO SANTANDER - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, Al 626.307/SP, Al 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrê, Df 23/03/2000; RE 21771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexo suficiente para contribuir com o bom des/ inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas /egislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or /, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fultamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminent Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do T/PR: AGRADO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença no 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do T/PR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que

a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicial transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos.

2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co/or I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A//754.745/SP (Plano Collor //), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co/or // " excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sorte, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, Eleleusis Brasilisco Navarro Vieira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014695-86.2010.8.16.0001 - MARIA SUELI CARESSATO DE ALMEIDA x JAIRO MOREIRA JUNIOR e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41. Advs. Neimar Batista e Tatiane Parzianello.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022221-07.2010.8.16.0001 - LEANDRO ROBERTO NARCISO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 197. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 178/196 em seu duplo feito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Roberto Steuck e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

76. COBRANÇA - 0022473-10.2010.8.16.0001 - SAMUEL SPINARDI MARCONDES x MBM SEGURADORA S.A - Decisão de fls. 142. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 139 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0022982-38.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS x LUIZ HENRIQUE GUBERT - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40 (citação + postagem). Adv. ALINE REGINA REICHAMNN.

78. MONITORIA - 0027267-74.2010.8.16.0001 - HUNKY MODAS LTDA x ELENY KRUGER CARVALHO - Desp. de fls. 111. ... Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, devendo iniciar-se pela parte autora. À conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Advs. TELMA PEREIRA DE LIMA e Kelly Kruger Carvalho Viegas.

79. RESCISAO CONTRATUAL - 0029650-25.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LETNAR x WILLIAM OSINAGA e outros - Desp. de fls. 354. ... Intime-se a reconvida para contestar a reconvenção de fls. 344/346 bem como para que impugne a contestação de fls. 324/343 no prazo legal. Int. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e Roberson Laert de Souza.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0032618-28.2010.8.16.0001 - GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA x BANCO SANTANDER S.A - Vista ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

81. MONITORIA - 0037927-30.2010.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ADRIANA APARECIDA CORDEIRO - Decisão de fls. 73. ... Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 67/69 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas conforme avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

82. DESPEJO - 0038683-39.2010.8.16.0001 - MARIA DE LURDES ZARAMELLO x ADRIANA PAULA GIBERTONI e outros - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Eliane Maria Marques e Vivola Risdien Mariot.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040567-06.2010.8.16.0001 - HALINA GNYPEK x BV FINANCEIRA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 844,12 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 51,75 Funrejus. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

84. INDENIZATÓRIA - 0043186-06.2010.8.16.0001 - VICTORIO MACANHAM NETO x TANIA MARA BERLINTES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001 - EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre Nelson Ferraz.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053179-73.2010.8.16.0001 - CLAUDINEY AMORIN e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 230. ... Defiro o prazo de 15 dias, conforme solicitado pela instituição financeira à fl. 173. Int. Advs. Maria Helena Lazof, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

87. DESPEJO - 0055319-80.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PEROTONI x THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI e outros - Decisão de fls. 58. ... 1. O feito encontra-se homologado conforme a fl. 42, visto o acordo celebrado entre as partes, o qual teve seu cumprimento noticiado pela parte autora na petição de fl. 56, assim, julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme avençado. 3. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

88. DECLARATORIA - 0056771-28.2010.8.16.0001 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro - Desp. de fls. 129. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca do despacho de fls. 128. Int. Advs. Pedro Henrique Xavier, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, EZEQUIAS LOSSO e Rodrigo Xavier Leonardo.

89. BUSCA E APREENSAO - 0060491-03.2010.8.16.0001 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GIULIANA VALOTTO M. CAMPOS - "A parte requerente se manifestar ante o ofício de fl. 69". Advs. Plínio Roberto da Silva e Suzana Bonat.

90. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062238-85.2010.8.16.0001 - DAVI IVANOWSKI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.125/129 no prazo de 10 dias. Advs. Raphael Taques Pilatti e Reinaldo Mirico Aronis.

91. MONITORIA - 0062255-24.2010.8.16.0001 - SUZANE CRISTINA GREIN x G.A. TIGRE & PONTES LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 60. Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.

92. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001 - IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 2258. I)- Assiste razão aos peticionários em relação à perícia ser contábil, sendo assim, destituiu o cargo o perito anteriormente nomeado, e nomeio como administrador das empresas a serem periciadas o Sr. Flantelton Sousa de Oliveira, o qual deve ser intimado para dizer se aceita o cargo, e caso positivo apresentar proposta de honorários. II)- Indefiro o item "b" do pedido de fl. 2257, tendo em vista que cabe ao Juiz de Direito a nomeação do perito de sua confiança e não das partes. Int. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

93. REPARACAO DE DANOS - 0064930-57.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO CASSOLI e outro x NELSON SILVESTRI SCARIOT - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 154/243. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE e Nelson Antonio Gomes Junior.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066277-28.2010.8.16.0001 - EDUARDO BOLZON ADOLFATO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 140. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 138, e os instrumentos de transação de fls. de fls. 134/136 e as petições de fls. 125/126 e 132/133 JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269 inciso III do CPC. Custas conforme o acordo. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.

95. MONITORIA - 0000094-41.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MADEIREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Miekio Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.

96. DECLARATORIA - 0002990-57.2011.8.16.0001 - VALDENIR JORGE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 182. ...Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 162/165, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador Dr. Paulo Sergio Winckler -- OAB/PR 33.381. Expeça-se o competente alvará após recolhimento das custas referentes à expedição. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

97. MONITORIA - 0004012-53.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDITORA THORR LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 06 ofícios. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

98. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0011874-75.2011.8.16.0001 - HELISON DA SILVA CHIN LEMOS x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 113. ... Tendo em vista manifestação da parte autora à fl. 112, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição confirme a transferência dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud. I nt. Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012380-51.2011.8.16.0001 - JOSE RONCAGLIO NETO e outro x ELINTON ALTAIR SANCHES e outro - Decisão de fls. 131. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 130. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. WAGNER YAMASHITA, WESLEY YOSHIO IANO, LUIZ FERNANDO LEPPER e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012781-50.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE x AROLDO FEDATTO e outros - Desp. de fls. 185. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, EDSON VIEIRA ABDALA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 0014826-27.2011.8.16.0001 - MARCOS REGINALDO DIAS x VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.159/166 no prazo de 10 dias. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e Jose Ari Matos.

102. RESCISAO CONTRATUAL - 0017529-28.2011.8.16.0001 - ROSIMEIRE DE MELO BRAGA x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 361. ... Diante da manifestação de fls. 359, concedo a parte apelada o prazo de 15 dias para apresentação das contrarrazões. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Daniel Bernardi Boscardin.

103. OBRIGACAO DE FAZER - 0020653-19.2011.8.16.0001 - MARIZA MORESCHI ZOLET x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 313/319. Advs. ROGERIO CARBONI, MAURO CESAR ABATI, Robinson Leon de Aguiro e Daniel Antonio Costa Santos.

104. BUSCA E APREENSAO - 0023570-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WILLIAN LUCAS DOS SANTOS TRACZ - Desp. de fl. 61. 01- O pedido de fl. 60 já foi devidamente apreciado às fls. 43 e 52/53, assim, deve a parte autora aguardar o cumprimento da medida liminar, posto que, o mandado encontra-se com o Sr. Oficial de Justiça (fl. 58). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

105. COBRANÇA - 0023732-06.2011.8.16.0001 - ANDERSON DE PAULA PIMENTEL x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 110. 01- Diante da manifestação de fl. 108, publique-se novamente o despacho de fl. 102. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 102. 01- Intime-se o requerido para acostar aos autos certidão extraída do feito sob o nº 0015728-78.2010.8.16.0012 em trâmite perante 6º Juizado Especial Cível na qual conste: partes, pedido, causa de pedir, data do despacho inicial, bem como a atual fase daquele feito. 02- Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

106. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0024345-26.2011.8.16.0001 - FABIO TEODORO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

107. DESPEJO - 0029776-41.2011.8.16.0001 - ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA x FABIANA COSTA BOHRER - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 87/89. ... "(...) Isto posto, com esteio no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido formulado nestes autos de ação de despejo proposta por ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA em face de FABIANA COSTA BOHRER, bem como o pedido de tutela antecipada formulado em momento inicial, para declarar rescindido o contrato de locação anteriormente firmado (fls. 18/20) e decretar o despejo da parte ré, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de realizar-se através de Oficial de Justiça. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Tommy Farago A. Wippel.

108. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035173-81.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x ISABEL SUELI MAGGI DOS SANTOS - Desp. de fls. 49. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira e Licia Maria Bremer.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035916-91.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA CECILIA - ME x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência ao autor ("as custas retro deverão ser recolhidas na conta do Sr. Oficial de Justiça"). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

110. RESCISAO CONTRATUAL - 0036412-23.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IBSON GABRIEL DE CAMPOS - Decisão de fls. 65. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Rescisão Contratual em que é requerente Associação Religiosa PIO XII e outro e requerido Ibson Gabriel de Campos. 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.62/64. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

111. DESPEJO - 0036958-78.2011.8.16.0001 - ADIL CALOMENO JUNIOR x JOAO LUIZ DA ROCHA - Decisão de fls. acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 47 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Arauz Filho e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

112. RENOVATORIA - 0039855-79.2011.8.16.0001 - VIVO S.A x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A - Decisão de fls. 158. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 142, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Rafael Santos Carneiro, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

113. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0042842-88.2011.8.16.0001 - ARMINDO VILSON ANGERER x APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - Desp. de fls. 416. ... Diante da manifestação da parte requerida às fls. 414/415 defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILLATI, José de Medeiros Pacheco e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

114. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051803-18.2011.8.16.0001 - ELPIDIO FERREIRA GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Desp. de fls. 89. ... Haja vista manifestação da parte requerente à fl. 88, expeça-se novo ofício ao IML a fim de que o referido órgão proceda as diligências necessárias quanto a realização da perícia médica conforme o previsto na Lei 6.194/74 art. 5º s5º. Int. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e Marta Ribeiro Dalá Costa.

115. MONITORIA - 0054261-08.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOS E UTILITARIOS LTDA - ME e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência por Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,40. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

116. DECLARATORIA - 0055455-43.2011.8.16.0001 - HANSEL IMOVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

117. DECLARATORIA - 0058380-12.2011.8.16.0001 - MARIA DE ARAUJO ROSSI x BANCO ITAUCARD S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.67. Adv. Lauro Barros Boccacio.

118. ORDINARIA - 0063619-94.2011.8.16.0001 - MARCIO DE AGUIAR e outro x CARLOS EDUARDO FRANCO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,35. Advs. Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

119. REPARACAO DE DANOS - 0065216-98.2011.8.16.0001 - ESMANHOTTO, FIGUEIRA e ZANLORENCI CLINICA MÉDICA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Marcelo Jose Ciscato e Alessandra Sprea.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066778-45.2011.8.16.0001 - LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.137/146 no prazo de 10 dias. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e Luiz Fernando Brusamolin.

121. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000407-65.2012.8.16.0001 - ANDERSON DE PAULA PIMENTEL x MBM SEGURADORA S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei o ilustre advogado Dr. João Paulo Falavinha Marcon, OAB/PR 37.802, para subscrever a inicial e instruir o processo com os documentos necessários". Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

122. MANUTENCAO DE POSSE - 0002612-67.2012.8.16.0001 - NEIDE MACEDO MAJEWSKI x GETULIO IVAN KOWALSKI - Decisão de fls. 75. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 71 e 75 JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações, e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, SILVIA CRISTINA XAVIER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

123. DESPEJO - 0004242-61.2012.8.16.0001 - MARIA NAZARET BACILI BATISTUZO x MARIA DE LOURDES REZENDE - Decisão de fls. 47. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 46, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas

as anotações, e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e RAFAEL BRITO LOSSO.

124. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 147. ... Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Anote-se a fase decisória no sistema e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0006682-30.2012.8.16.0001 - ACACIO LEANDRO KLEIM x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

126. OBRIGACAO DE FAZER - 0007614-18.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAREAL x ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Hugo Jesus Soares e Ricardo Bazzaneze.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011979-18.2012.8.16.0001 - LUIZ CESAR LOPES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 154. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 71/72, pois tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Em que pese a decisão embargada mencionar o depósito na mesma maneira como exposto na inicial, a parte final da decisão dá a entender que a parte pretende depositar valor a menor do que o integral, o que nao ocorre. Desta forma, defiro o depósito integral da parcela do contrato, por consequência, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, caso já haja inscrição, que proceda a sua retirada. Determino que o bem objeto do contrato destes autos mantenha-se na posse da parte autora. Havendo descumprimento ao que consta desta decisão, haverá incidência de multa diária que arbitro o valor de R\$500,00. intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciar a realização dos depósitos do valor integral da parcela, sob pena de revogação da tutela antecipada. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, Flavio Dionisio Bernartt e Tatiana Valesca Vroblewski.

128. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012259-86.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x EDINELSON DOS SANTOS CORREA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$132,94. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

129. REPARACAO DE DANOS - 0013505-20.2012.8.16.0001 - C.D.S.C. e outros x L.S.C.C.L. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 91/400. Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSIMO DA SILVA DE CARVALHO e EDSON VIEIRA ABDALA.

130. REINVIDUATORIA - 0016308-73.2012.8.16.0001 - AURORA PRADINS KOLOSKI x ZENIDE ISABEL DE MORAIS - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 89/120. Advs. DIRCEU A VIEIRA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016617-94.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESDANDRO LEMES PEREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 04 ofícios. Advs. Fabiana Silveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

132. EXECUCAO DE TITULO - 0017102-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ABC DA LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros - "A parte exequente de manifestar ante a certidão de fl. 57/verso, deve comprovar o preparo retro na comarca de Araucária". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

133. MONITORIA - 0018096-25.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CLEBER GOMES DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 202,00 + R\$ 13,00 postais. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e Maria Fernanda Virmond Peixoto.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0019318-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO x ADEMILSON DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor ante o prosseguimento do feito. Adv. Joel Kravtchenko.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020136-77.2012.8.16.0001 - CRISTIANO MARTINS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp de fls. 60. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 58/59, a guarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Rafael Loiola Cardoso.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020526-47.2012.8.16.0001 - APARECIDA ELIZABETE MORANDI MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 71/104. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023072-75.2012.8.16.0001 - ROQUE OLIVEIRA SOARES FILHO x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 53. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato em que é requerente Roque Oliveira Soares Filho e requerido Banco Itaucard S.A. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 52. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Adv. Lauro Barros Boccacio.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024180-42.2012.8.16.0001 - RONALDO MUNIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 147. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.

139. DECLARATORIA - 0024582-26.2012.8.16.0001 - OSCAR CONTE e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A e outro - Desp. de fls. 205. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. VICTOR ALBERTO

AZI BOMFIM MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins, Luiz Carlos da Rocha e Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani.

140. RESCISAO CONTRATUAL - 0025032-66.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RUVINSKI x BOQUEIROAO COMERCIO DE VEICULO LTDA - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

141. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0025138-28.2012.8.16.0001 - NERITO BYHAIN x BANCO SANTANDER e outros - Desp. de fls. 326. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loh.

142. OBRIGACAO DE FAZER - 0026029-49.2012.8.16.0001 - AURORA MOREIRA DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 134. ... Considerando que a matéria aqui versada é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Anote-se e voltem conclusos. Int. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

143. DESPEJO - 0026245-10.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE MOACYR PACHECO JUNIOR x MARIA IVONE FARIA e outro - Desp. de fls. 33. ... Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 32, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Marcio Percival Paiva Linhares e SILVIA CRISTINA XAVIER.

144. MONITORIA - 0027070-51.2012.8.16.0001 - TECNORISKI SERVIÇOS LTDA x GRUPO TKW ADMINISTRADORA LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Nelson Beltzac Junior.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027889-85.2012.8.16.0001 - RENAN COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 55/99. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

146. USUCAPIAO - 0027942-66.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS MASTECK x JEANINE TEREZINHA DE ANDRADE MASTECK e outros - Desp. de fls. 60. ... 1. Citem-se os requeridos sob as advertências legais. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os eventuais interessados. 3. Os requeridos deverão, na contestação, especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, restando desde já indeferidos pedidos genéricos de produção probatória. Pretendendo produzir prova testemunhal, deverão exibir rol pertinente, declinando a forma de intimação dos inquiridos. 4. Para trâmite mais breve do processo, a segunda via da presente decisão servirá de mandado de citação, e sua cópia, acompanhada de cópia da inicial, de contra-fé para elaboração de resposta. 5. Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 6. Oferecida(s) contestação(ões), à parte autora para impugnação no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá cumprir o item '3'. 8. Após, dado cumprimento a todas as diligências antes apontadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. ... Desp. de fls. 61. ... Concedo a parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Neste sentido promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cumprase o que couber da deliberação de fs.60. Int. ... Ao autor para apresentar 06 cópias da inicial bem como 12 cópias do memorial descrito e despacho inicial e ainda apresentar minuta para expedição de edital. Adv. Joao Maria Pereira do Nascimento.

147. BUSCA E APREENSAO - 0031218-08.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOSE CIRINEU BEZERRA DOS SANTOS - "A parte requerente se manifestar ante a precatória". Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

148. PRESTACAO DE CONTAS - 0032363-02.2012.8.16.0001 - NILSON ITTNER NEITZKE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032629-86.2012.8.16.0001 - LEO ROSA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Decisão de fls. 67/72. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fl. 61, assim, atribua-se a causa o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. Trata-se de ação revisional de contrato que JLEO ROSA DE ALMEIDA move contra BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntos documentos de fls. 39/50. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do

bem. 4. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 6. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032690-44.2012.8.16.0001 - NELI APARECIDA DA SILVA MUNIZ x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 54/89. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033062-90.2012.8.16.0001 - RENATO PAUL NIZER JUNIOR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 64. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

152. REPARACAO DE DANOS (RITO ORDINARIO) - 0036062-98.2012.8.16.0001 - RAQUEL LOURDES RIZZO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 56/67. Advs. DIOGO RIZZO TROTTA, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

153. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0038698-37.2012.8.16.0001 - INIDESIO GUILHERME e outros x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 62/63. ... Trata-se de ação de adimplemento contratual que INIDESIO GUILHERME e outros movem contra BRASIL TELECOM S.A - OI, ambos já qualificados nos autos. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Com a contestação, deverá a parte ré trazer aos autos os documentos pleiteados na inicial, sob as penalidades do art. 359, CPC, Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, Inc.). a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo intime a parte ré para manifestar-se a respeito em cinco dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. ana carolina silvestre toniolo.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038867-24.2012.8.16.0001 - ARIMAR TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 288. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 250/275, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Intimem-se as partes para que, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e Blas Gomm Filho.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040349-07.2012.8.16.0001 - PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Decisão de fls. 26/32. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 24/25. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações comunicações e retificações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato que PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA move contra BANCO DAYCOVAL S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntos documentos de fls. 11/20. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 4.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 5. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba

por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determine que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 6. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

156. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0041608-37.2012.8.16.0001 - TOMAZ EDSON KERN KUGCHEN e outros x AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA - Desp. de fls. 34. ... Intime-se o requerente para efetuar o depósito dos valores descritos na inicial, nos termos do art. 892 do CPC. Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar contestação provando seu direito. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

157. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041614-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x JOSE RICARDO ANANIAS e outro - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para que emende a inicial cumprindo o disposto no art. 276 CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Int. Adv. Alexandra Daria Prymak.

158. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041654-26.2012.8.16.0001 - RENE HAFFNER x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 83/86. ... 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que o réu se abstenha em anotar restrições cadastrais e de crédito. A parte autora alegou, em síntese, que nas faturas mensais são cobrados encargos excessivos, principalmente que os juros foram cobrados de forma capitalizada, bem como a cobrança de taxas flutuantes. Não informou o quanto de crédito utilizou, bem como não nega a condição de devedor. A antecipação de tutela reclama prova inequívoca das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O objeto do pedido revisional é contrato de cartão de crédito, onde o requerente pretende substituir os juros pactuados pela taxa de 1% ao mês, do que decorre visível redução nos valores das parcelas. A limitação constitucional dos juros alegada pela parte autora não é auto-aplicável e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, publicada no DOU de 30.05.2003. Vê-se que o requerente se encontra inadimplente. Assim, em cognição sumaria, não é plausível a argumentação do autor, nem existe prova inequívoca do direito. No caso concreto, não estão presentes os requisitos citados. Outrossim, a leitura dos autos não deixa claro, em cognição sumária, que existe abusividade nos encargos cobrados. Por conseguinte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na inicial (depósito pelos valores que entende como devidos, mediante critérios não previstos no contrato para o fim de exclusão de inscrição em cadastros restritivos). 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINARIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

159. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041982-53.2012.8.16.0001 - EDSON VILSON STRAUBE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Antonio Carlos Bonet.

160. PRESTACAO DE CONTAS - 0042904-94.2012.8.16.0001 - COPERFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 44. ... Cite-se aparte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolim.

161. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043376-95.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x LENITA MACHADO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("a petição retro vierá desacompanhada de quaisquer substabelecimento"). Adv. Flavio Dionisio Bernart.

162. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043550-07.2012.8.16.0001 - IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 53/55. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fl. 52. 2. Atribua-se a causa o valor de R \$ 56.798,88 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). 3. Trata-se de ação revisional de contrato que IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO move contra BV FINANCEIRA S.A C.F.I., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada,

o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntos documentos de fls. 24/41. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cauterar fosse. 3.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 4. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determine que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 5 Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 6. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, Inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postal). Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES e Rogerio Veras.

163. MONITORIA - 0044215-23.2012.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A - Desp. de fls. 42. ... 1. Cite-se a parte ré para pagar ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. 3. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio.

164. MONITORIA - 0044744-42.2012.8.16.0001 - JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Desp. de fls. 26/27. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA em face de JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, julcada no inadimplimento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hóbeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-ó, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem) Adv. Cristiane Maria Agnoletto.

165. PRESTACAO DE CONTAS - 0045237-19.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 53. ... Cite-se a parte ré para em 05 dias apresentar as contas ou no mesmo prazo contestar nos termos do art. 915 do CPC com as advertências de lei. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA.

166. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0046036-62.2012.8.16.0001 - ARIEL DALLA CORTE x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 62. ... Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Luciola Lopes Correa.

167. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0046261-82.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GUTIERRES, PAULA MUNHOZ S.A - CONSTRUÇÃO CIVIL - Decisão de fls. 43. ... 1. Estão preenchidos, em principio e no que me é possível conhecer nesta fase processual, os requisitos constantes do artigo 71 da Lei nº 8.245/91. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Dario Borges de Liz Neto e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

168. DESPEJO - 0047283-78.2012.8.16.0001 - MELO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA x FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOURADO e outro - Decisão de fls. 26. ... I. Citem-se os réus, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem ou purgarem a mora, nos termos do artigo 62, inciso III da Lei nº 8.245/91, hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso II da Lei nº 8.245/91 - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fl. 17. 2. Realizado o depósito - artigo 62, incisos III e IV da Lei nº 8.245/91 - intime-se o locador para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do artigo 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 3. Em havendo discordância da parte autora - artigo 62, inciso IV da Lei nº 8.245/91 - intemem-se os réus para em 10 (dez) dias depositarem a diferença ou justificarem sua negativa. 4. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, ficam os réus intimados para depositarem, à disposição do Juízo, os aluguéis que forem vencendo. 5. Intemem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,70 (Oficial de Justiça). Adv. Carlos Arauz Filho, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

169. MONITORIA - 0047749-72.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLAUDIA CIBELE BITDINGNER COBALCHINI - Desp. de fls. 59/60. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de CLÁUDIA CIBELE BITDINGNER COBALCHINI, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Diogo Guedert.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048092-68.2012.8.16.0001 - JOSE BUENO DA SILVA x ZILA GONÇALVES DE FREITAS - Desp. de fl. 71. 01- Recebo a emenda a inicial. 02- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 03- Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa e registros pertinentes. 04- Cite-se o requerido para, querendo apresentar resposta, nos termos do artigo 297 e sob as penas do artigo 285 ambos do CPC. 05- Intemem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 72. 01- Avoco os autos. 02- O autor alega, em síntese, que é proprietário do imóvel descrito na inicial, sendo reconhecida judicialmente a sua aquisição antes da união estável que existiu entre as partes, conforme cópia dos autos de nº 357/2009 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens), que tramitou na 4ª Vara de Família de Curitiba/PR. Não obstante o trânsito em julgado da r. decisão, a requerida permaneceu no imóvel, mesmo após ter ciência de notificação extrajudicial (fls. 45/47), que lhe deu o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupasse o bem. Da análise dos documentos juntados aos autos e da verossimilhança das alegações, é possível identificar, ainda que em cognição sumária, que existem elementos suficientes para concessão da medida pleiteada. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse está condicionado à demonstração da posse do autor, do esculho praticado pelo réu e da continuação da posse, a teor do disposto no art. 927, do CPC. A situação fática que autoriza a concessão da liminar (art. 928 do CPC) restou comprovada, uma vez que a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital reconheceu que o bem aludido não foi objeto de partilha de bens entre as partes, sendo de propriedade única e exclusivamente do ora requerente. Ademais, trata-se de posse nova, visto que o pedido foi intentado dentro de ano e dia do esbulho, nos termos do art. 924 do CPC. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se competente mandado. 03- Citem-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei. 04- Intemem-se. Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO.

171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0049009-87.2012.8.16.0001 - OZIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 61/62. ... I. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo representado por advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Apresenta, porém, declaração de hipossuficiência econômica para respaldar o pedido de assistência judiciária gratuita, afirmação que se mostra incompatível com o negócio jurídico que celebrou, cujas cláusulas pretende revisar, por meio do qual financiou o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), assumindo o pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 798,55 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dando em garantia automóvel utilitário de transporte de passageiros. E situação

econômica que, a princípio, se afigura contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo e ainda arcar com a manutenção do veículo, sem prejuízo total para as necessidades primárias de alimentação e saúde. As serventias civis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias, seu comprovante de rendimentos ou qualquer documento hábil a comprovar seus ganhos mensais. A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). 2. Intemem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

172. COBRANÇA - 0049070-45.2012.8.16.0001 - EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA x LUIZ FERNANDO ORLANDINI - Desp. de fls. 55. ... Intemem-se a parte autora para que emende a inicial cumprido o disposto no art. 276 CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Int. Adv. CLAUDIO ROTTUNNO.

173. BUSCA E APREENSAO - 0049145-84.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO CARLOS TABORDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

174. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0049663-74.2012.8.16.0001 - VERENALDO NOBREGA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 51. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 4 da Lei 1060/50. Intemem-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial trazendo aos autos o contrato que pretende revisar, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Veronica Dias.

175. COBRANÇA - 0049782-35.2012.8.16.0001 - JOAO LUIZ BARROS CASSAL x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 39. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias civis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. 2. Intemem-se. Adv. Diego Martins Caspary.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051990-89.2012.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA VELOSO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escritania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Esta mesma providência do artigo anterior deve ser feita também nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (leasing) de veículos. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

Curitiba, 19 de 10 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 202/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAQUE 0084 002245/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0065 001928/2008
0180 001888/2011
ADEMILSON GASPARGASPAR 0088 003036/2010
ADILSON MALUCELLI 0001 001015/1992

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0069 000864/2009
 ADRIANA PIRES HELLER 0128 061208/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0140 000199/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0010 000729/2000
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0144 000312/2011
 ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0041 000877/2007
 ADYEL MARQUES DE PAULA 0142 000242/2011
 AIRTON SAVIO VARGAS 0020 001690/2003
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0010 000729/2000
 0011 000731/2000
 0115 044686/2010
 ALESSANDRO DULEBA 0052 000134/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0073 001109/2009
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0024 000040/2005
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0010 000729/2000
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0046 001272/2007
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0125 053443/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 001237/2003
 0043 001083/2007
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0051 001867/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001928/2008
 0099 011833/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0136 000098/2011
 0189 000033/2012
 ALEXANDRE RECH 0162 001275/2011
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0186 002147/2011
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0069 000864/2009
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0125 053443/2010
 AMANDA CANSIAN 0154 000864/2011
 0158 000972/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0160 001207/2011
 ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0024 000040/2005
 ANA CRISTINA HOOGFVOONIX 0152 000680/2011
 ANA GABRIELA BECKER 0047 001319/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0094 007461/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0079 001538/2009
 ANA MARIA HARGER 0125 053443/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0203 000894/2012
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0062 001500/2008
 0077 001393/2009
 0085 002405/2009
 0127 059081/2010
 ANA PAULA TORRES 0013 000521/2001
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0189 000033/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0218 001655/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 001272/2003
 0053 000140/2008
 ANDRE LUIS GASPAS 0088 003036/2010
 ANDRE MURILO BERLESI 0052 000134/2008
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0048 001442/2007
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0076 001280/2009
 0098 009389/2010
 ANDREIA DAMASCENO 0083 002176/2009
 ANDREIA HERTEZ MALUCCELLI 0192 000322/2012
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0038 000303/2007
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0017 001237/2003
 0061 001326/2008
 ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0066 000140/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0111 029469/2010
 ANGELO DANIEL CARRION 0034 000860/2006
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0171 001565/2011
 ANNA MARIA ZANELLA 0006 000790/1998
 0101 014184/2010
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0129 067734/2010
 ANTONIO DE MATTOS 0116 044988/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA A 0219 001678/2012
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0010 000729/2000
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0163 001302/2011
 ARIANE FERRAILO DE FREIT 0071 000978/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0055 000795/2008
 0220 001697/2012
 ARIVALDIR GASPAS 0088 003036/2010
 ARLI PINTO DA SILVA 0146 000387/2011
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0073 001109/2009
 ASSIS CORREA 0050 001746/2007
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0052 000134/2008
 AURELIANO PERNETTA CARON 0039 000375/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0142 000242/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0178 001836/2011
 BIHL ELERIAN ZANETTI 0032 000296/2006
 BLAS GOMM FILHO 0067 000613/2009
 0094 007461/2010
 0137 000133/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000920/2007
 0226 001749/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0160 001207/2011
 BRUNO CACHUBA BERTELLI 0066 000140/2009
 BRUNO FERRONATO GIRELLI 0204 000935/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0070 000890/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 000890/2009
 0143 000279/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0111 029469/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0071 000978/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0223 001710/2012
 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0047 001319/2007
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0009 000477/2000
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0162 001275/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0080 002041/2009
 0099 011833/2010

0105 018491/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0140 000199/2011
 CARLOS GOMES DE BRITO 0093 007027/2010
 CARLOS PZEBEOWSKI 0049 001508/2007
 CARLOS ROBERTO ARAUJO 0075 001263/2009
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0174 001706/2011
 CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0066 000140/2009
 CAROLINA KFFURI NUNES 0207 001107/2012
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0051 001867/2007
 CAROLINA SCOPEL 0146 000387/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0105 018491/2010
 CELSO ARAUJO GUIMARAES 0186 002147/2011
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0075 001263/2009
 CELSO HILGERT JUNIOR 0135 000040/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0145 000318/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0174 001706/2011
 0185 002135/2011
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0102 014239/2010
 CHRISTIAN MARCEL S. DA SI 0006 000790/1998
 CHRISTYANE MONTEIRO 0030 000066/2006
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0160 001207/2011
 CICERO LUVIZOTTO 0176 001764/2011
 CIRO BRUNING 0032 000296/2006
 0053 000140/2008
 CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0151 000620/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0162 001275/2011
 CLAUDIO MOREIRA DO NASCIM 0161 001238/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0141 000211/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 002425/2009
 0092 006189/2010
 0143 000279/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0088 003036/2010
 0118 046613/2010
 0157 000969/2011
 0164 001359/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0106 021638/2010
 0111 029469/2010
 CRISTINA WATFE 0053 000140/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0062 001500/2008
 DAMARIS LEIMANN 0091 005989/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0108 026103/2010
 DANIEL HACHEM 0009 000477/2000
 0014 000213/2002
 0061 001326/2008
 0122 050632/2010
 0198 000786/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0182 002013/2011
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0024 000040/2005
 DANIELE DE BONA 0103 018420/2010
 0215 001380/2012
 DANIELLE TEDESKO 0080 002041/2009
 0105 018491/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0102 014239/2010
 DAVI DEUTSCHER 0002 000408/1993
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0161 001238/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0028 001311/2005
 DIEGO DE ANDRADE 0188 000024/2012
 0197 000744/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 0133 073509/2010
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0132 071080/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0095 007832/2010
 0103 018420/2010
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0158 000972/2011
 DIOGO GUEDERT 0221 001701/2012
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0002 000408/1993
 EDUARDO E. CORREA 0050 001746/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0170 001564/2011
 0180 001888/2011
 0192 000322/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0103 018420/2010
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0025 000077/2005
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0026 000265/2005
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0235 001839/2012
 ELTON SCHEIDT PUPO 0075 001263/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0010 000729/2000
 0011 000731/2000
 0011 000731/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 001345/2004
 0172 001625/2011
 EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0144 000312/2011
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0101 014184/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0021 000223/2004
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0113 039859/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 001311/2005
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0199 000791/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0202 000884/2012
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0018 001272/2003
 EVANDRA ROSO 0055 000795/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 000469/1999
 0058 001058/2008
 0181 001961/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0121 050094/2010
 FABIANO GARRETT CARDOSO 0123 051022/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0013 000521/2001
 0155 000898/2011
 0188 000024/2012
 0197 000744/2012
 FABIO GUSTAVO BIZ 0178 001836/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0047 001319/2007

FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0149 000501/2011
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0031 000201/2006
 0110 028178/2010
 FABIO VACELKOVSKI KONTRAT 0052 000134/2008
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0186 002147/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0053 000140/2008
 FABRICIO KAVA 0181 001961/2011
 FABRICIO MASSARDO 0167 001494/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0182 002013/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0034 000860/2006
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0015 000203/2003
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0211 001262/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0192 000322/2012
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0032 000296/2006
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0130 068065/2010
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0030 000066/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0215 001380/2012
 0222 001703/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0155 000898/2011
 0188 000024/2012
 0197 000744/2012
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0085 002405/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0119 047139/2010
 0174 001706/2011
 FIORAVANTE BUCH BETO 0031 000201/2006
 FLAVIANA DA CONCEIÇÃO 0206 001047/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0086 002425/2009
 0092 006189/2010
 0143 000279/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0129 067734/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0066 000140/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 000890/2009
 0086 002425/2009
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0001 001015/1992
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0044 001150/2007
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0020 001690/2003
 GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0019 001655/2003
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0201 000820/2012
 0224 001716/2012
 GABRIELA FAUST 0124 051336/2010
 GELSON BARBIERI 0229 001815/2012
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0045 001151/2007
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0179 001857/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0015 000203/2003
 GERSON REQUIAO 0064 001793/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 000140/2009
 0074 001241/2009
 GERSON WISTUBA 0030 000066/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0108 026103/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0155 000898/2011
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0092 006189/2010
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0028 001311/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0078 001453/2009
 0100 013605/2010
 GISELE VENZO 0196 000639/2012
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0195 000576/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0163 001302/2011
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0216 001411/2012
 GUILHERME HENRIQUE KURAMA 0020 001690/2003
 GUILHERME MANNA ROCHA 0032 000296/2006
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0234 001834/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0052 000134/2008
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0113 039859/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0114 040537/2010
 HAROLDO CESAR NATER 0227 001791/2012
 HARRI KLAIS 0010 000729/2000
 0011 000731/2000
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0057 000870/2008
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0079 001538/2009
 HENRIQUE WENDLER DE MELLO 0199 000791/2012
 HERICK PAVIN 0136 000098/2011
 HERIK CHAVES 0069 000864/2009
 HERMANN SCHAICH IV 0093 007027/2010
 0124 051336/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0217 001571/2012
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0056 000807/2008
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0158 000972/2011
 IDELANIR ERNESTI 0008 000544/1999
 IDERALDO JOSE APPI 0093 007027/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0047 001319/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0105 018491/2010
 ILAN GOLDBERG 0087 002775/2010
 INGRID DE MATTOS 0048 001442/2007
 0082 002100/2009
 0138 000136/2011
 INGRID KUNTZE 0025 000077/2005
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0107 024995/2010
 IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 0049 001508/2007
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0229 001815/2012
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0211 001262/2012
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0027 000691/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0123 051022/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 000140/2009
 0074 001241/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0205 001018/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0162 001275/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0114 040537/2010
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0105 018491/2010
 JANAINA ROVARIS 0133 073509/2010

JANE PICKLER GARCIA MATOS 0047 001319/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0108 026103/2010
 JEFERSON DE AMORIN 0002 000408/1993
 JEFERSON WEBER 0150 000584/2011
 JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0066 000140/2009
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0121 050094/2010
 JENIFER LIZ C. REICHMANN 0066 000140/2009
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0015 000203/2003
 JOAO CARLOS MACEDO 0119 047139/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0148 000499/2011
 0173 001686/2011
 0187 000015/2012
 0209 001217/2012
 JOEL KRAVTCHEENKO 0047 001319/2007
 JONAS BORGES 0022 001192/2004
 0139 000189/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0056 000807/2008
 0156 000945/2011
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0121 050094/2010
 JORGE WADIIH TEHECH 0146 000387/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0033 000562/2006
 0074 001241/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0010 000729/2000
 JOSE ARI MATOS 0047 001319/2007
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0071 000978/2009
 JOSE CARLOS GEHR 0161 001238/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0062 001500/2008
 0076 001280/2009
 0085 002405/2009
 0098 009389/2010
 0177 001818/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0007 000469/1999
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0057 000870/2008
 0120 049008/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 000877/2007
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0175 001760/2011
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0012 001051/2000
 JOSE RUBENS CAFARELI 0152 000680/2011
 JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0044 001150/2007
 JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0151 000620/2011
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0135 000040/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0056 000807/2008
 0156 000945/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0153 000733/2011
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0192 000322/2012
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0091 005989/2010
 JULIANA LUCIANO 0053 000140/2008
 JULIANA PETCHEVIST 0043 001083/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0217 001571/2012
 0228 001807/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0073 001109/2009
 JULIANO FRANCA TETTO 0190 000038/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0013 000521/2001
 JULIO BROTTTO 0176 001764/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0087 002775/2010
 0205 001018/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0041 000877/2007
 0057 000870/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0130 068065/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 008537/2010
 0112 034852/2010
 0131 070788/2010
 0134 000012/2011
 KARYNA JOPPERT KALLUF COM 0015 000203/2003
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0038 000303/2007
 0101 014184/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0103 018420/2010
 LARISSA L. PIACESKI 0058 001058/2008
 LAUREN HELENE KUEHNE 0056 000807/2008
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0189 000033/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0183 002065/2011
 LEANDRO DE PARIS SLUSSREK 0029 001336/2005
 LEANDRO GALLI 0035 000999/2006
 0214 001313/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0042 000920/2007
 0170 001564/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0163 001302/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0103 018420/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0093 007027/2010
 LEUCIMAR GANDIN 0052 000134/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 0121 050094/2010
 0132 071080/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0137 000133/2011
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0029 001336/2005
 LINCO KCZAM 0057 000870/2008
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0065 001928/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0204 000935/2012
 0207 001107/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 001311/2005
 0100 013605/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 001749/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0102 014239/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0211 001262/2012
 LUCIA RITTER 0030 000066/2006
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0012 001051/2000
 LUCIANE LAWIN 0170 001564/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0057 000870/2008
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0119 047139/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0020 001690/2003

LUIGI MIRO ZILIO 0178 001836/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0182 002013/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000303/2007
 0133 073509/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0220 001697/2012
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0030 000066/2006
 LUIZ ASSI 0077 001393/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0038 000303/2007
 LUIZ CELSO DALPRA 0110 028178/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0151 000620/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0210 001222/2012
 0216 001411/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0171 001565/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0039 000375/2007
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0023 001345/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 000223/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0119 047139/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0174 001706/2011
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARA 0046 001272/2007
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0132 071080/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000140/2009
 0074 001241/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0201 000820/2012
 0224 001716/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000469/1999
 0165 001447/2011
 LUIZ SALVADOR 0165 001447/2011
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0199 000791/2012
 MAIANE APARECIDA ALVES DA 0020 001690/2003
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0213 001267/2012
 MANUELA FERREIRA 0069 000864/2009
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0216 001411/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 000877/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0057 000870/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0192 000322/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0081 002089/2009
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0044 001150/2007
 0097 009351/2010
 MARCELO NAKASHIMA 0115 044686/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0169 001549/2011
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0226 001749/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO 0131 070788/2010
 MARCIA L. GUND 0205 001018/2012
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0031 000201/2006
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0212 001264/2012
 MARCIA S. BADARO 0007 000469/1999
 MARCIA ZANIN 0224 001716/2012
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0047 001319/2007
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0126 058517/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 001442/2007
 0138 000136/2011
 0170 001564/2011
 0180 001888/2011
 0192 000322/2012
 0208 001122/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI 0159 001201/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0200 000803/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000920/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0081 002089/2009
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0115 044686/2010
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0030 000066/2006
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0066 000140/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0041 000877/2007
 0057 000870/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0183 002065/2011
 0226 001749/2012
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0147 000448/2011
 MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0089 004407/2010
 MARIA HELENA KUSS 0053 000140/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0148 000499/2011
 0173 001686/2011
 0187 000015/2012
 0209 001217/2012
 MARIA IZABEL CARVALHO 0153 000733/2011
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0154 000864/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0007 000469/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0081 002089/2009
 MARIA SOLANGE MILIANTE 0044 001150/2007
 MARIANA DEAK ALONSO 0008 000544/1999
 MARIANA STRONA WIEBE 0016 001109/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0233 001833/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0046 001272/2007
 0137 000133/2011
 0141 000211/2011
 MARILIA MARIA PAESE 0034 000860/2006
 MARILZA MATIOSKI 0124 051336/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0081 002089/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0063 001749/2008
 MAURI JOSE ROIKA 0002 000408/1993
 MAURICIO LOPES TAVARES 0190 000038/2012
 MAURICIO VIEIRA 0054 000599/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 001058/2008
 0068 000736/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0100 013605/2010
 MAYLIN MAFFINI 0042 000920/2007
 0062 001500/2008
 0157 000969/2011
 0170 001564/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 001393/2009

0085 002405/2009
 0114 040537/2010
 0127 059081/2010
 0191 000252/2012
 MIEKO ITO 0203 000894/2012
 0232 001832/2012
 0234 001834/2012
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0105 018491/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 001793/2008
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0046 001272/2007
 MOISES EDUARDO BOGO 0109 027281/2010
 MURILO CELSO FERRI 0023 001345/2004
 0072 001078/2009
 0172 001625/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0090 005466/2010
 NARCISO ADIR PETERS 0005 000650/1998
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000078/1996
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0179 001857/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0028 001311/2005
 0078 001453/2009
 0100 013605/2010
 NELSON RODRIGUES 0021 000223/2004
 NEUDI FERNANDES 0055 000795/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0166 001482/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 0027 000691/2005
 NICOLE TRAUZYNSKI 0071 000978/2009
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0117 045789/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0184 002133/2011
 0193 000522/2012
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0190 000038/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0080 002041/2009
 OLIVAR CONEGLIAN 0186 002147/2011
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0166 001482/2011
 ORLANDO ANTONIO ROSA JUNI 0109 027281/2010
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0132 071080/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0059 001092/2008
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0061 001326/2008
 PAULO AMBROSIO 0123 051022/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0012 001051/2000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0031 000201/2006
 PAULO MARCELO SEIXAS 0079 001538/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0040 000444/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0091 005989/2010
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0013 000521/2001
 PEDRO PERES DA SILVA 0149 000501/2011
 PEDRO SCHNIRMANN 0073 001109/2009
 PERCY GORALEWSKI 0012 001051/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0092 006189/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0023 001345/2004
 PRISCILA KEI SATO 0007 000469/1999
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0135 000040/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0186 002147/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0167 001494/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0071 000978/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0164 001359/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0194 000541/2012
 RAFAEL MICHELON 0041 000877/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000562/2006
 RAFAELA DO REGO MONEIRO G 0195 000576/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0057 000870/2008
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0008 000544/1999
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0231 001823/2012
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRAN 0051 001867/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0037 001419/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0061 001326/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 001393/2009
 0174 001706/2011
 0185 002135/2011
 0201 000820/2012
 0224 001716/2012
 0225 001725/2012
 REINALDO WOELLNER 0036 001207/2006
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0176 001764/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0146 000387/2011
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHI 0226 001749/2012
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0042 000920/2007
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0060 001318/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0006 000790/1998
 RICARDO GIOVANNETTI 0013 000521/2001
 RICARDO P ALMEIDA 0141 000211/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0153 000733/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000469/1999
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0135 000040/2011
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0004 000758/1997
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0024 000040/2005
 RODOLFO PAVANETI BEZERRA 0229 001815/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0192 000322/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0035 000999/2006
 0214 001313/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0220 001697/2012
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0186 002147/2011
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0052 000134/2008
 ROGERIO COSTA 0178 001836/2011
 RONALDO DE PAULA MION 0216 001411/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0069 000864/2009
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0104 018463/2010
 ROSANGELA CORREA 0233 001833/2012
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0006 000790/1998
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 001192/2004

0079 001538/2009
 SERGIO BROTT DE LACERDA 0167 001494/2011
 SERGIO SCHULZE 0218 001655/2012
 SIDNEY BICHOF 0049 001508/2007
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0168 001495/2011
 SILVANA TORMEM 0184 002133/2011
 SILVIA HELENA DO VALLE AN 0062 001500/2008
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0194 000541/2012
 SIMONE FONSECA SMANHOTTO 0013 000521/2001
 SIMONE MARQUES SZESZ 0232 001832/2012
 0234 001834/2012
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0142 000242/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0057 000870/2008
 STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0179 001857/2011
 SUELEN SAIVI ZANINI 0157 000969/2011
 0166 001482/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0192 000322/2012
 TANIA MARIA GARCIA COSTA 0107 024995/2010
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0021 000223/2004
 0071 000978/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000469/1999
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0019 001655/2003
 TIAGO NUNES E SILVA 0019 001655/2003
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0152 000680/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0058 001058/2008
 TÁSSIA F. COTRIN DA SILVA 0115 044686/2010
 UDO HAUSNER 0129 067734/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 001928/2008
 0189 000033/2012
 VALERIA LOPES 0204 000935/2012
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0140 000199/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0103 018420/2010
 VANESSA SIMONATO GOMES 0045 001151/2007
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0097 009351/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0081 002089/2009
 0141 000211/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0082 002100/2009
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0192 000322/2012
 0230 001819/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0018 001272/2003
 WALDIR LESKE 0030 000066/2006
 WALTER BORGES CARNEIRO 0052 000134/2008
 WALTER BRUNETTA FILHO 0109 027281/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0064 001793/2008
 WASHINGTON YAMANE 0068 000736/2009
 WILLIAM HAMILTON MOREIRA 0044 001150/2007
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0104 018463/2010
 WILSON BENINI 0198 000786/2012
 ZENICE MOTA CARDOZO 0006 000790/1998

1. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1015/1992 - ADILSON MALUCELLI x PEDRO ALBERTO GOMES MENDES e outro - I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispôs o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a escritania para o cumprimento integral desta decisão, bem assim a implementação de numeração umca. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ADILSON MALUCELLI e FLAVIO VILMAR DA SILVA.

2. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORARIOS/EXECUCAO - 0000015-92.1993.8.16.0001 - ESCR.DAVI DEUSTCHER ADV.ASS.PARANA x WILLIAN MATEUS MALUF e outros - Considerando a interlocutória de fls. 753 a 758, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem assim a confirmação dessa decisão em sede recursal, defiro o pleito de fls. 824/825. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10º do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, intime-se a parte credora para dizer se considera satisfeita a obrigação. Intimem-se. Advs. DAVI DEUSTCHER, MAURI JOSE ROIKA, DOMINGOS CAPORRINO NETO e JEFERSON DE AMORIN.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000325-93.1996.8.16.0001 - BANCO NACIONAL S.A. x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - O pleito de fl. 222 somente poderá ser deferido, se justificado pelo Exequente o motivo de não ter sido apresentado em juízo a via da guia a que se refere a certidão de fl. 220. Intimem-se. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

4. ALVARA JUDICIAL - 0000436-43.1997.8.16.0001 - MARTA ANDREIA RIOS e outros x ESP. REGINALDO SOUZA RIOS - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Defiro o pleito de fl. 75. Vista ao autor pelo prazo de 30 dias Intimem-se. Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.

5. CURATELA - 0000127-85.1998.8.16.0001 - MARLENE TEREZINHA DUARTE x ANTONIO JUSCELINO PRESTES MAFALDA e outro - Firmar Termo de Compromisso de Curador Definitivo em Substituição, às fs. 367, bem como retirar os ofícios - Adv. NARCISO ADIR PETERS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000496-79.1998.8.16.0001 - DORIVAL ROQUE GASPARIAN x CELIA DE SOUZA LIMA e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s).. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, CHRISTIAN MARCEL S. DA SILVA, ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA.

7. BUSCA E APREENSAO - 0000661-92.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCELO AUGUSTO BONN SALVADOR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito de o Requerido ter indicado o paradeiro do bem, o banco Credor não manifestou interesse na apreensão e, portanto, se não houver impulso, no prazo de cinco dias, o feito será arquivado nos termos do artigo 791, inciso lit, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000608-14.1999.8.16.0001 - HYO JIN KANG x JOSE EUDES MONTEIRO e outro - Intimem-se os Executados, nos termos do pugnado no item "c" de fls. 669/670, para que se manifestem ante o petitorio de fls. 661/672 e documentos de fls. 673/689, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca dos pedidos ali constantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IDELANIR ERNESTI, MARIANA DEAK ALONSO e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 477/2000 - BANCO ITAU S/A x CASTO JOSE PEREIRA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.205 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

10. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 0000714-39.2000.8.16.0001 - LOURIVAL HANIG FERNADNES TRANSPORTES x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - "Aguarda o preparo de custas processuais no valor de R\$143,35 , no prazo legal". Advs. HARRI KLAIS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, APARECIDO JOSE DA SILVA e ELVIO RENATO SEVERO.

11. ORDINARIA/EXECUCAO - 0000715-24.2000.8.16.0001 - SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES - Pretende a partes credora a penhora do faturamento da Requerida. Vislumbra-se, entretanto, que até o presente momento somente foi tentada a penhora on-line de dinheiro, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de serem realizadas outras formas de penhora. Tal pretensão contraria, portanto, a ordem legal de gradação constante no artigo 655 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a penhora de percentual de faturamento é a sétima hipótese, apenas. Assim, a fim de evitar eventual pedido de substituição de penhora (artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil), deve o Exequente observar a ordem estabelecida no mencionado artigo 655 do CPC. Indefiro, pois, o pleito de fls. 855/856. Intimem-se Diligências necessárias. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HARRI KLAIS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ELVIO RENATO SEVERO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000641-67.2000.8.16.0001 - AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA x JOSE RONEI MOTA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, PERCY GORALEWSKI e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0000725-34.2001.8.16.0001 - FRANKLIN BARROS LEAL x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU - Defiro o pedido de fls. 355. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. RICARDO GIOVANNETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE FONSECA SMANHOTTO e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO.

14. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000970-11.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DAVI SANTOS SILVA - Defiro pedidos de fl. 230, em termos. Oficie-se à Receita Federal para busca do endereço do Devedor, bem como ao DETRAN-PR, para bloqueio do veículo. Em tempo, indefiro pleito de fls. 225/226, máxime a necessidade de prévia intimação do Devedor para entrega do veículo ou depósito do valor equivalente, no prazo assinalado na parte dispositiva da sentença. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. DANIEL HACHEM.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000085-60.2003.8.16.0001 - EDITARE INDUSTRIA GRAFICA LTDA x ZAMIR KENNEDY HOSHI TEIXEIRA - Vista a parte Exequente para prosseguimento, maxime o contido no expediente de fl. 188. Intimem-se- Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e KARYNA JOPPERT KALLUF COMELI.

16. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001263-44.2003.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x GUILHERME GUIMARAES DORTA e outros - Conforme Portaria Interna 01/2011, manifeste-se quanto ao teor da petição e documentos de fls. 680/297. -----Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 72,58, devendo ser pagar naquela respectiva Serventia Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

17. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000230-19.2003.8.16.0001 - ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - À vista do alegado pelo Requerido na petição de fl. 425, manifeste-se o Requerente, sob pena de se presumir que considera satisfeita a obrigação . Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

18. COBRANÇA - SUMARIO - 0001254-82.2003.8.16.0001 - GUILHERME TAGLIANETTI x BRADESCO SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

19. BUSCA E APREENSAO - 0001649-74.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GRANT AGRO INDUSTRIAL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

20. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000055-25.2003.8.16.0001 - LUIZ GAI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao Requerido para manifestar-se quanto às fls. 600, no prazo de cinco dias. - Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMATO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA e AIRTON SAVIO VARGAS.

21. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002226-18.2004.8.16.0001 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA - A vista do petitorio de fl. 131, aguarde-se pelo prazo de sessenta dias, novo pronunciamento do Credor Intimem-se- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, NELSON RODRIGUES e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.

22. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001100-30.2004.8.16.0001 - FORTUNATO VICTORIO STOCO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Forte no que dispõem os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, a Requerida ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença (fls. 387/393), afirmando que a situação financeira das Requerentes foi modificada ainda dentro dos cinco anos que sucederam ao trânsito em julgado da sentença condenatória, o que autoriza a revogação de tal benefício. E certo que foi-lhes deferido o benefício da gratuidade, com fundamento em suas declarações de insuficiência financeira para custear o processo. No entanto, o benefício da assistência pode ser revogado, em qualquer fase do procedimento, conquanto fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1.060/50. Cabe, evidentemente, ao credor provar a possibilidade de pagamento das verbas de sucumbência. E, neste sentido, tem-se que a Brasil Telecom logrou êxito, porquanto este Juízo, por ela provocado, bloqueou em conta do devedor o valor pretendido pela vencedora (v. fls. 406/406). Ademais, verifica-se das informações do Detran que o devedor Fortunato Victorio Stoco possui vários veículos registrados em seu nome, facultando-lhe a possibilidade financeira de custear com as despesas processuais. Ora, considerando que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa que admite prova em contrário, se havia disponibilidade financeira em conta bancária do devedor, não arguindo ele outro impedimento que não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, evidentemente que está demonstrado que não mais se justifica a benesse, porque a credora comprovou, na fase de cumprimento da sentença, a possibilidade de arcar com as verbas da sucumbência. Destarte, indefiro o pleito de fl. 407 e mantenho o bloqueio efetivado. A credora para a continuidade da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001303-89.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS SOARES PERPETUO - Defiro o pedido de fl. 97. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo Mscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon -- DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. MURILO CELSO FERRI,

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

24. ORDINARIA REVISIONAL - 0002183-47.2005.8.16.0001 - HELTON AGOSTINHO DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.000,00 , conforme petição de fls.823 , no prazo legal". - Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA e ANA CAROLINA LAGO BAHIANE.

25. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002758-55.2005.8.16.0001 - MORADIAS VENEZA COND IV x DERCILESSA DOS SANTOS - Vist a a Requerida, primeiramente, quanto ao pleito de fls. 374, deduzido pelo adverso. Intimem-se. Advs. INGRID KUNTZE e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

26. INTERDIÇÃO - 0002347-12.2005.8.16.0001 - MARIA ROSA PEDROSA NOVAES x GERALDO EVANGELISTA PEDROZA - Fica a procuradora da parte autora intimada para firmar a petição de fls. 160. Intime-se. Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

27. ALIENACAO JUDICIAL/EXECUÇÃO - 0002930-94.2005.8.16.0001 - MARIA NEVES CARVALHO e outros x LICIO NEVES e outros - Considerando o lapso temporal decorrido desde a pretensão de fl. 212, manifestem-se os Requerente quanto ao exito nas tratativas conciliatórias. Int. - Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e NEY PINTO VARELLA NETO.

28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002725-65.2005.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x DEBORA GILMAR DE ARAUJO - O feito, há muito, reclama formação de volume suplementar providência que, frise-se, tem se observado com frequência em feitos volumosos e, portanto, desnecessário comando judicial, ao contrário, basta a Escrituraria observar as disposições do C.N. Em tempo, defiro pleito de fl. 233, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Edital sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

29. ARROLAMENTO - 0002776-76.2005.8.16.0001 - ANA CARINE BUSATO DAROS e outro x ESP. OLIMPIO DAROS - Defiro o pedido de fls.55/56. Expeça-se segunda via do Formal de Partilha . oportunamente, arquivem-se. intimem-se- Aguarde-se o recolhimento das custas de expedição de Formal de Partilha - Advs. LEANDRO DE PARIS SLUSSREK e LILIANE MARIA BUSATO BATISTA.

30. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002191-87.2006.8.16.0001 - ESP. ANTONIO DE ANDRADE x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, LUCIA RITTER, CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

31. COBRANÇA - SUMARIO - 0004036-57.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x PAULO CESAR CALDAS e outro - Defiro o pedido de fls. 235, de citação da herdeira ANA CRISTINA CALDAS nos termos do despacho de fls. 141, por edital e com prazo de vinte dias. Intime-se. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH BETO e PAULO HENRIQUE BEREHLKA.

32. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000944-71.2006.8.16.0001 - BENJAMIN KOWALSKI e outro x JOAO CARLOS VIDOLIN - 1. Embora a parte autora peticione reiteradamente manifestando a sua desistência quanto às testemunhas arroladas na inicial, observo que as referidas testemunhas foram arroladas também pela fidesdenunciada (fl. 15 e fl. 136), sejam elas, Michael Leandro da Silva e Marcelo Araújo Novichi. 2. Portanto, insta salientar que a desistência do autor quanto à oitiva das testemunhas mencionadas não opera efeitos com relação à litesdenunciada, a qual reafirmou, por meio do petitorio de fls. 347/349, o seu interesse na produção da prova oral. 3. Em sendo assim, em que pese a desistência do autor, merece acolhimento a pretensão externada pela fidesdenunciada quanto ao seu interesse na oitiva das testemunhas, sob pena de eventual alegação de cerceamento de defesa. 4. Seja como for, observo que não foi possível proceder à intimação das testemunhas, o que inviabilizará a realização da audiência designada à fl. 319. Assim, visando ulterior frustração do ato, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h00min, ante a sua proximidade. 5. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 15; fl. 93 e fl. 136), certificando nos autos. 6. Com as respostas, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Oportunamente, voltem conclusos para nova designação de audiência de instrução e julgamento, salientando que a inquirição das testemunhas será realizada por este juízo, conforme já consignado no despacho de fl. 309. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, BIHL ELERIAN ZANETTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CIRO BRUNING.

33. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0003427-74.2006.8.16.0001 - INES SCHIRLO SEMCHECHEN x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS - Ciencia as partes da certidão de fls.308-verso- acerca que o feito encontra-se paralisado, no prazo de cinco dias. Aguardando preparo de custas ao Contador no valor de R\$ 73,21. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

34. ORDINARIA - 0000165-19.2006.8.16.0001 - CLAU FELIX KUHNEN e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 752. Intime-se. Advs. MARILIA MARIA PAESE, FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 0004095-45.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ATALAIA x BARRADAS IMOVEIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl.154 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequerente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

36. INTERDIÇÃO - 1207/2006 - NELSON MAURI JORDAO x NELSON JORDAO NETO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. REINALDO WOELLNER.

37. REVISIONAL - ORD - 1419/2006 - TRANSPORTES GALLO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 286/286verso. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

38. ORDINARIA - 0005550-11.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPOR. COM E REPRESN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerido para manifestação quanto alegado pelos Requerentes em seu petitiório de fls. 1457 a 1460, juntando, se o caso, a documentação que a parte adversa alega estar faltando. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

39. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0005878-38.2007.8.16.0001 - POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SAMARA AKEMI TOKUNAGA ME - Defiro o pedido de fl.185 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequerente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 0005280-84.2007.8.16.0001 - AMABILE MARIA ZUFFO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - CONCLUSAO Aos 28 dias de setembro de 2012 Faço conclusos estes autos à Juíza Ana Lúcia Ferreira Lilianna Lima Bittencourt Escrivã Autos nº 0005280-84.2007.8.16.0001 Defiro o prazo de 34 (trinta) dias aos demais Requerentes, para regularizarem adequadamente as suas representações, nos termos do pugnado às fl. 245/246. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Ana Lúcia Ferreira Juíza de Direito O 1 Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0003652-60.2007.8.16.0001 - TAIZIRO OHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a impugnação de fls. 325 a 327 e verso, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Credora sem a prestação de caução. Vista à parte Impugnada para manifestação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAEL MICHELON.

42. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0005131-88.2007.8.16.0001 - JOSE LUIZ TURQUETI x BANCO ITAU S/A - Conforme certidão de fls. 322 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

43. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0003656-97.2007.8.16.0001 - ELAINE GOMES REBELLO e outros x BANCO ITAU S/A - Ante a informação de fls. 301/302, cumpra-se a decisão de fls. 294. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 302/verso. Intime-se. Adv. JULIANA PETCHEVIST e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. ADJUDICACAO - 0006347-84.2007.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JORDAN e outro x ESP. EUDOXIA LEDUC NUNES e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARIA SOLANGE MILIANTE, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR, WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.

45. INVENTARIO - 0006007-43.2007.8.16.0001 - MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO x ESP. DE JAIME DE CARVALHO - À vista do r. parecer ministerial de fl. 85, defiro pleito de fls. 82/83, de suspensão do processo pelo prazo de cento e vinte dias. Em tempo, Intimem-se. Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

46. ORDINARIA C/ TUTELA - 0003167-60.2007.8.16.0001 - ELAINE ROSSI RIBEIRO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - Argumenta a Requerente que firmou com a Requerida contrato de adesão pelo qual foi-lhe disponibilizado cartão de crédito nº 3765-218089-22000, deles se utilizou mas, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as faturas em sua totalidade; elenca como práticas abusivas cometidas pela Requerida a prática de anatocismo, a taxa de juros remuneratórios, encargos contratuais, além do fato de que não observa a Requerida o critério pro rata temporis relativamente aos juros moratórios; ainda se insurge contra o seguro de proteção perdalroubo cobrado pela administradora; pretende ver a devolução em dobro das quantias irregularmente cobradas ou compensação, caso ainda reste débito em seu desfavor. A Requerida American Express do Brasil Tempo, atualmente denominada, segundo a contestação, TEMPO SERVIÇOS LTDA., assevera que o número do cartão é 3765 218089 21002 (fl. 114) e que por falta de pagamento foi cancelado, com um saldo em aberto, na data da contestação, de R\$ 2.250,00. A fim de limitar o controverso, desde logo devo claro que, no que respeita à limitação de juros, é matéria já pacificada que não se verifica no caso em tela. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento,

através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obstada a limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados a 12% ao ano, fica desde logo rechaçada, incidindo o percentual contratado ou, caso não tenha ocorrido expressa contratação, os juros à taxa média de mercado para o período questionado. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, diante do que acima foi decidido, a incidência de juros superiores aos contratados ou, se ausente pactuação, à taxa média de mercado para o mesmo período; a prática de capitalização de juros; a observância pela Requerida do critério pro rata temporis relativamente aos juros moratórios; finalmente, se houve contratação do seguro de proteção perda/roubo e se este foi cobrado pela administradora. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; a capitalização de juros e a incidência de juros superiores à média de mercado reclamam prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. As partes deverão fornecer ao Sr. Perito toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, devendo o expert indicar qual delas deve apresentar determinado documento necessário. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os de fl. 45 (a Requerida não ofereceu quesitos com a contestação e trata-se de lide a que foi imprimido o rito sumário). Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente. Deixo claro ao Sr. Perito que, independentemente dos quesitos apresentados, deverá apresentar ao Juízo, à luz do que aqui foi decidido, se existe saldo devedor ou credor relativamente ao cartão de crédito; conforme acima determinado, para sua atuação poderá solicitar todos os documentos que se mostrarem necessários ao cumprimento de seu mister; eventual relutância da parte deverá ser comunicada ao Juízo. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intimem-se. Adv. LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

47. ARROLAMENTO - 0004946-50.2007.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MICHELOTTO e outro x ESP. VICENTE JOSE MICHELOTTO e outro - Diante da certidão de fl. 327-v, determino às partes que se manifestem sobre o seu primeiro item, qual seja, a ausência de prestação de contas pelo administrador, Sr. Anselmo Bittencour, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, no que tange ao segundo item, consoante informação da inventariante à f. 326, expeça-se novo mandado para intimação da autora Ana Maria Michelotto no mesmo endereço anteriormente declinado à f. 314. Por derradeiro, a procuradora da autora Sylmira Maria já foi intimada da decisão de fls. 307/309, nos termos da publicação de fls. 328/329. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, JOEL KRAVTSCHENKO, IGOR LUBY KRAVTSCHENKO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYLMIEROWSKI, MARCELENE SOARES DA SILVA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e ANA GABRIELA BECKER.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006582-51.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGO CHAMPOSKI - Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 80. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

49. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003163-23.2007.8.16.0001 - SERGIO BICHOFE x ALESSANDRA MENDONÇA CAVALIM e outro - Diligencie a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume, inclusive, para preservá-la, ante o iminente perigo de perda. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. SIDNEY BICHOFE, IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS e CARLOS PZEBOWSKI.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006166-83.2007.8.16.0001 - SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x COMERCIAL MAX DE PAULA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. EDUARDO E. CORREA e ASSIS CORREA.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0001738-58.2007.8.16.0001 - JAIR FERMINO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos ... " Na esteira da parte dispositiva da sentença, necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando Azevedo. Seja intimado a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela Requerida que deu causa ao ajuizamento da demanda. VI. O perito deverá comunicar

a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0006544-05.2008.8.16.0001 - MARIA TÂNIA FERREIRA DO PRADO x CRISTIANE DA GRAÇA SCHUH e outro - Anotese fl. 267. Defiro pedido de vista articulado à fl. 268, por cinco dias, com as cautezas de praxe. Restituídos os autos, serão apreciadas as pretensões de fis. 259/260 e 265. Intimem-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONTRAT, ANDRE MURILO BERLESI e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

53. REGRESSIVA - SUM - 0002550-66.2008.8.16.0001 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x GUEST E.C.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MC DONALD - 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento n 200401000387308/DF, I a Turma do TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Alachado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, a Tunna, DJ 02.09.2002 µ.,220).- (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Sa Turma, DJ 15.10.2001 p. 280), (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzim, Sa Turma, DJ 19.06.2000, p. 164). e conter coderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ): item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autãRTvalor autorizado. . 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessanas. Intimações e diligêncinecessárias. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. CIRO BRUNING, JULIANA LUCIANO, CRISTINA WATFE, MARIA HELENA KUSS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO - 0011601-04.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ANTONIO DO ESPIRITO SANTO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLICQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro os pleitos de fl. 101, no que respeita à intimação do Executado para os fins contidos na interlocutória de fl. 49, no endereço indicado, bem assim, de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD. Com as respostas, voltem para apreciar o pleito de levantamento do montante já bloqueado e penhorado. Intimem-se. Ciencia da certidão de fls.104/verso. Adv. MAURICIO VIEIRA.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0007699-43.2008.8.16.0001 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 207 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Advs. NEUDI FERNANDES, EVANDRA ROSO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

56. REGRESSIVA/EXECUÇÃO - 0010257-85.2008.8.16.0001 - CONFIANCA, COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x JOAO AUGUSTO MAIER - Vista a parte Exequeute para prosseguimento pena de arquivamento. Intime-se. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e LAUREN HELENE KUEHNE.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004820-63.2008.8.16.0001 - JOSE EDEVALDE MALAGUTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A - A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença insurge-se contra o cálculo do cumprimento de sentença elaborado pelos Requerentes, eis que computados valores a maior que o efetivamente devido. Para tanto, afirma que sobre o valor total foi aplicada a multa do artigo 475-J do CPC, indevidamente, uma vez que o depósito foi efetuado tempestivamente. Com razão o Executado, porquanto como pode se ver do comprovante de depósito de fl. 303, o mesmo se deu em 13.05.2011, tendo o despacho inicial de cumprimento de sentença sido publicado em 02.05.2011, configurando a tempestividade da garantia do juízo dentro dos 15 (quinze) dias legalmente previstos. Desta feita, equivocaram-se os Exequentes ao aplicar referida multa, sendo procedente a impugnação de fls. 299/300 neste tocante. Ademais, há de se considerar que os valores principais apresentados por uma e outra parte são notoriamente diversos (os Exequentes apontaram como valor principal R\$ 70.625,24, f. 272, eo Executado R\$ 48.778,15, f. 308), o que torna necessário o cumprimento integral da sentença de fls. 120/128, não reformada pela instância ad quem (fls. 168/176, 202/208 e 247/248), especificamente no tange à liquidação de sentença por arbitramento. Determino, assim, que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-D, do CPC, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do banco Itaú - artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para

os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Até que se prolate a sentença acerca da liquidação, não há que se falar em expedição de alvará em favor do Executado para levantamento dos valores depositados a maior. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0003033-96.2008.8.16.0001 - MARIA OLANDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anotese fl. 229. À vista do alegado na petição de fls. 259 a 263, no que respeita à alegada prestação de contas, manifeste-se a parte Requerente. Permanecendo impasse entre as partes, será nomeado perito para confecção de laudo relativamente à segunda fase da demanda. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TOBIAS DE MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LARISSA L. PIACESKI.

59. ALVARA JUDICIAL - 0010971-45.2008.8.16.0001 - IRENE SEVERO DE OLIVEIRA e outros x ESP. SILVANIR BARBOZA DE OLIVEIRA - A parte Requerente para atendimento do quanto lhe competir no r. parecer ministerial defls. 122/123. Intimem-se- Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.

60. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010675-23.2008.8.16.0001 - ESP. ALCEBIADES DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0002912-68.2008.8.16.0001 - GIANCARLO PIENARO PRADO x BANCO ITAUBANK S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 223/226. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

62. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0006587-39.2008.8.16.0001 - VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA e CRYSTIANE LINHARES.

63. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0010623-27.2008.8.16.0001 - CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 177/178, de citação nos endereços indicados. Em tempo, em obediência ao rito sumário, designo audiência para o dia 04/12/2012` as 16:30 horas. E mais, frustrada a tentativa de citação pessoal, será designada nova audiência para a citação ficta. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-.Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0011383-73.2008.8.16.0001 - SIMONE RATUCHNIAKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Assiste total razão ao Requerente no seu petitorio de fl. 112. Ora, se obrigasse o Requerente a arcar com as custas de desarquivamento, estaria este Juízo compactuando com a desídia da Escrivania que arquivou os autos sem a necessária expedição do alvará determinado na sentença de fl. 104. Cumpra-se, pois, de forma integral, a aludida sentença. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. ORDINARIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0009284-33.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS x ABN AMRO REAL S/A - 1.Recebo a apelação de fls.194 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008403-56.2008.8.16.0001 - REGIANE BUENO KAMINEX x BANCO BRADESCO S/A - A vista do contido no item "7" do Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 126 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ C. REICHMANN, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, BRUNO CACHUBA BERTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004350-95.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("Fundo America") x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. BLAS GOMM FILHO.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0012471-15.2009.8.16.0001 - JUSTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.450,00, conforme petição de fls.113 , no prazo legal".- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WASHINGTON YAMANE.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013752-06.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x YASUSHI URAYAMA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES, MANUELA FERREIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

70. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 890/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSELAINE SANTOS NASCIMENTO - Reitera-se a intimação de fls. 81/82 e 83 para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.-Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0015561-31.2009.8.16.0001 - JOEL JACOBOWICZ x TIM CELULAR S.A e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Concedo prazo de cinco dias para a parte Requerente dar impulso no processo, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento, se configurado o abandono. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, NICOLE TRAUZYNSKI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ARIANE FERRAILO DE FREITAS e RAFAEL DIAS CORTES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1078/2009 - BANCO BRADESCO S/A x VIRGLIO SANTOS e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MURILO CELSO FERRI.

73. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0015040-86.2009.8.16.0001 - PATRIC LEONARDO LOPES e outros x FLORIANO WOITKIV e outro - A vista da certidão de fls. 82, defiro pleo de restituição de parzo a que se refere a REquerida em seu petitorio de fls. 80/81. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e PEDRO SCHNIRMANN.

74. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 1241/2009 - LOURDES MAGALHAES PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ao requerido paa que regularize o quanto apontado às fls.171, no prazo legal. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

75. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0007526-82.2009.8.16.0001 - JAIR CARLOS DE MATOS x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA - Os pedidos de fl. 127, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência às partes da certidão de fl. 128 vº e seguintes - Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e CARLOS ROBERTO ARAUJO.

76. BUSCA E APREENSAO - 0003173-96.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS - Anote-se fl. 73. Se não juntada cópia da cessão a que se refere o documento de fl. 68, o processo continuará com as partes originanas. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009120-34.2009.8.16.0001 - ROSANA VENANCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Quanto ao pleito de fl. 253 e documento de fl. 254, manifeste-se o Requerido, primeiramente, máxime a sentença prolatada à fl. 238. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003619-02.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI LUIZA DA SILVA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

79. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0012865-22.2009.8.16.0001 - ADRIANO ROTH x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 162/163. Oficie-se como postulado. Após resposta, intime-se a Requerida para que se manifeste sobre seu teor. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

80. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO/EXECUÇÃO - 0011760-10.2009.8.16.0001 - ALBERI JORGE DEDESKI x BANCO OMNI S/A - O pedido de fl. 165, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Ciência da certidão de fls. 166/verso. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ODECIO LUIZ PERALTA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0014828-65.2009.8.16.0001 - WALTER FRANCO DE SOUZA x BANCO FINASA S/

A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

82. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 2100/2009 - VANTEIR FERREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, para homologação do acordo indispensável, a regularização da representação processual do banco Requerido. Intimem-se. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e INGRID DE MATTOS.

83. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0014107-16.2009.8.16.0001 - MAURILIO DUARTE PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

84. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0013884-63.2009.8.16.0001 - MASTER TELAS COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA x LAERCIO ERNESTO DE ALMEIDA - Defiro o pedido de fl.72 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. ACIR FILIPAQUE.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0013877-71.2009.8.16.0001 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pleito de fl. 166, porquanto reflete o determinado na sentença de fl. 152. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, cumpra-se dita sentença, no que respeita à baixa na distribuição e arquivamento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

86. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005035-05.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - Ciência a certidão de fls.86 vº e seguintes (certidão BACEN-JUD) Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002775-18.2010.8.16.0001 - FERNANDO MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista da consulta de fl. 3139, corrijo o erro material constante na interlocutória de fls. 3062 a 3064, no que respeita ao nome do perito, de modo que passe a constar como ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO permanecendo, no demais, a decisão como prolatada. Cumpra-se, pois, o segundo parágrafo de fl. 3137. Intimem-se. Ciência às partes da copia do agravo de instrumento. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003036-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SOUZA DA SILVA - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controversia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, ARIVALDIR GASPARGAR, ANDRE LUIS GASPARGAR e ADEMILSON GASPARGAR.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004407-79.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IDEALFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0005466-05.2010.8.16.0001 - DAIANE ANDREZA VIDAL x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 181, porquanto a citação ficta reclama o esgotamento de todas as possibilidades de localização do citando, mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe o que fica, desde já, determinado. Intimem-se. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

91. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0005989-17.2010.8.16.0001 - ZILDA RIBEIRO DA SILVA x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - ZILDA RIBEIRO DA SILVA oferece, com fundamento no artigo 535, I e 11 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 157/168, argumentando que houve obscuridade e omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere à ausência de manifestação do juízo sobre o artigo 52 do CDC. E O RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Insurge-se a Embargante ante a sentença objurgada, afirmando que não foi apreciada a aplicabilidade do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor nos presentes autos, o que gerou uma prejudicialidade grave ao mérito da demanda, porquanto não houve a investigação se aquele preço contido no contrato já não tinha juros pré- fixados. Em primeiro lugar, há de se destacar que omissão existe quando há pedido expresso junto à exordial, o que não se vislumbrou in casu, haja

vista que nada foi requerido na inicial, pelo que se mostra às fls. 25/26, itens "a" e "p". Num segundo momento, pode-se dizer que na sentença de fls. 157/168, mais especificamente às fls. 161/164 ("Da Inexistência de Vícios no Negócio Jurídico"), foi demonstrado claramente o entendimento do juízo no sentido de que a matéria ora levada à discussão pode ser superada pela simples análise do contrato, prescindindo da produção de prova pericial para esclarecê-la, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas da Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Recebo os recursos de apelação de fls. 177/183 e 187/192, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN.

92. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0006189-24.2010.8.16.0001 - LAERTES LUIS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Recebo a apelação de fls.189 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANCA - 0007027-64.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS BOAGENSKI x VIVIANE DA GRAÇA MARTINS SILVA - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERMANN SCHAICH IV.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007461-53.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0007832-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANA MARIA AMARAL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0008537-15.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ELVIS HONORATO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

97. SUSTACAO DE PROTESTO - 0009351-27.2010.8.16.0001 - WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.

98. BUSCA E APREENSAO - 0009389-39.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JHONNY RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

99. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0011833-45.2010.8.16.0001 - JURANDIR CIPRIANO TEIXEIRA x AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (i) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente esses para as parcelas pagas em atraso; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV12, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês.13 Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil.14 Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o autor e 40% (quarenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos,

a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ L000,00 (mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48 Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013605-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MICHELLE SILVANA DOS SANTOS - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0014184-88.2010.8.16.0001 - RODRIGO SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diligencie a Escritoria o necessário para a afixação da mídia localizada na contracapa do primeiro volume destes autos. Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação de fls. 188 e seguintes e fls. 209 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0014239-39.2010.8.16.0001 - ERNESTO FAVARO x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o Requerido sobre fl. 52 e os documentos que a acompanharam, no prazo de dez dias. Oportunamente, em consonância ao despacho de fl. 30, voltem conclusos para sentença. Intime-se. a Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018420-83.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANA VALERIO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

104. ALVARA JUDICIAL - 0018463-20.2010.8.16.0001 - LUCAS DAMAZO e outro x ESP. GENESIO MORESCHI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0018491-85.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO CICERO DA GAMA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

106. BUSCA E APREENSAO - 0021638-22.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x JOAO ROBERTO VIEIRA - Anote-se fl. 88. Manifeste-se a parte Requerente em prosseguimento, máximo o contido na certidão de fl. 75. Intimem-se. Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

107. ALVARA JUDICIAL - 0024995-10.2010.8.16.0001 - NOELI DO ROCIO JUNGBLUT e outros x ESP. SAID MOHAMAD ELI KHATIB - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca do contido na certidão de fls.45 verso, para manifestação, querendo, no prazo legal". Advs. TANIA MARIA GARCIA COSTA e IRACEMA ELIS DE FARIA.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0026103-74.2010.8.16.0001 - CARLOS LUIZ DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Preparar custas ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e R\$21,32 ao Funrejus. Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

109. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0027281-58.2010.8.16.0001 - TURBO DIESEL CAPITAL - COM. CONCERTO E MANUTENÇÃO LTDA x ELIZEU ANANIAS DA SILVA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA - FI - 1.Recebo a apelação de fls. 146 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. ORLANDO ANTONIO ROSA JUNIOR, WALTER BRUNETTA FILHO e MOISES EDUARDO BOGO.

110. COBRANÇA - SUMARIO - 0028178-86.2010.8.16.0001 - ELISETE DE FATIMA VERMMOND SABATKE e outro x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL - Nos termos do primeiro parágrafo da interlocutória de fl. 225, intime-se o perito nomeado na decisão saneadora de fls. 149 a 202, para atender ao quanto lhe disser respeito. Intimem-se. Advs. LUIZ CELSO DALPRA e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

111. BUSCA E APREENSAO - 0029469-24.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON CLEMENTE DOS REIS - Anote-se fl. 67. Primeiramente, junte-se a estimativa do valor do bem. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

112. BUSCA E APREENSAO - 0034852-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE APARECIDA DIAS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039859-53.2010.8.16.0001 - PROLOJ FIANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x J. I. ENGENHARIA S/C LTDA - Defiro pleito de fls. 93/93, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução,

independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)1 além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as facilidades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

114. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0040537-68.2010.8.16.0001 - MARIA IVETE DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 40,32 (ao Distribuidor) , no prazo legal". Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

115. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0044686-10.2010.8.16.0001 - COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x LOCAMAISS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO VEICULOS LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARCOS ARAUJO FERNANDES, MARCELO NAKASHIMA, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e TÁSSIA F. COTRIN DA SILVA.

116. INVENTARIO - 0044988-39.2010.8.16.0001 - ANA CLAUDIA AMERICA BISSONHO x ESP. JOSE LUIZ MARTINS MACEDO - Entendo que o pedido de reconsideração de fls. 130/131 não merece ser acolhido. Pretende o peticionante a reconsideração do decisor, especificamente no que tange à suspensão do feito até que se comprove a sua legitimidade para atuar no feito. Sem razão, porquanto na decisão de f. 128 restou bastante claro que para a elucidação da questão da união estável vivenciada entre o peticionante eo de cujus "será imprescindível que em sede e juízo próprios tal situação seja averiguada". Portanto, o feito não está suspenso em virtude do reconhecimento de tal união estável, porquanto sequer ação em trâmite com tais fins existe, mas sim para tomar-se conhecimento do resultado da Ação de Produção Antecipada de Provas que tramita junto à 4ª Vara de Família desta capital acerca da maternidade do falecido. Por tais motivos, rejeito tal pedido, determinando ao peticionante que tome as medidas judiciais cabíveis. Intimem-se. Adv. ANTONIO DE MATTOS.

117. ALIENACAO JUDICIAL - 0045789-52.2010.8.16.0001 - CRISTIANO KLECHOVICZ x DENISE FUMIE LAUREANO - Ciencia a parte autora do laudo tecnico de fls. 51/80. Intime-se. Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO.

118. BUSCA E APREENSAO - 0046613-11.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL COTURE SILVA - Defiro pleito de fl. 63, de suspensão do processo pelo prazo pretendido, contudo, fica a parte Requerente advertida de que não será acolhido novo pleito de suspensão, porquanto o lapso temporal é mais do que suficiente para as diligências a que se comprometeu a parte. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

119. ORDINARIA C/ TUTELA - 0047139-75.2010.8.16.0001 - GUSTAVO HENRIQUE MATTE e outro x GIARDINA E CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e JOAO CARLOS MACEDO.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049008-73.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO MARCELINO OLIVEIRA BASTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0050094-79.2010.8.16.0001 - VERONI SALETE DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A e outro - Convento o julgamento em diligência, para que sejam reconhecidas as firmas apostas no instrumento de mandato e declaração de fl. 22 e verso, bem como, sejam juntadas cópias autenticadas dos documentos pessoais do Requerente, ante as divergências nas assinaturas. primeiro Requerido no verificando se o mesmo A Escrivania, para que promova a citação do endereço elencado pelo Requerente à fl. 25 verso, confere com o cadastrado em seus registros. Intimem-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, JORGE MARCIO GOMES MOL e JEFFERSON SANTOS MENINI.

122. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050632-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MADCENTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Pela derradeira vez, cumpra-se a interlocutoria de fls. 51, itens I e III. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0051022-30.2010.8.16.0001 - ANTONIO BARRELA GAMA x FABIO CARAZAI - ANTÔNIO BARRELA GAMA oferece, com fundamento no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 131, argumentando que houve obscuridade, contradição e omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere ao fato de que o termo de acordo foi firmado antes de ter sido instituído o Juízo Arbitral e proferida a respectiva sentença, bem como sobre a prescrição suscitada. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Insurge-se o Embargante ante a sentença objurgada, tecendo idênticas argumentações levantadas por ocasião da sua manifestação à Exceção de Pré-Executividade de fls. 134/135. Ocorre que a decisão de f. 136 utilizou como fundamentação a inexistência de título executivo judicial, que leva à extinção da execução sem resolução do seu mérito. Assim, desnecessária se faz a análise das demais questões suscitadas pelo Exequente, porquanto existe razão mais forte que vicia a presente execução, levando- a à extinção pelo artigo 267, IV. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisor deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à inexistência de título judicial, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em contradição, obscuridade, muito menos omissão, pois o ponto essencial foi devidamente enfrenado, utilizando-se, inclusive dos dispositivos legais pertinentes. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Intimem-se. Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

124. COBRANÇA - SUMARIO - 0051336-73.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNESA x RAPHAEL OLIVEIRA DE CARVALHO - Ao Requerente para dizer se consente com a forma de extinção sugerida pelo adverso a fl. 145. Intimem-se- Adv. MARILZA MATIOSKI, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

125. ANULATORIA C/ TUTELA - 0053443-90.2010.8.16.0001 - IVO SEBEN e outro x EDILMA DO PRADO FERREIRA e outro - Restou determinado no Termo de fl. 91 que, após juntada de certidões pela parte Requerida e intimada a parte Requerente para manifestação, fossem os autos com vista ao Ministério Público para manifestação. Não houve atendimento por parte dos Requeridos do quanto all deferido (certidão de fl. 95). Desnecessária a apresentação de alegações finais pylas partes, porquanto não houve instrução. Porém, indispensável que haja pronunciamento de mérito por parte do Ministério Público. Assim, antes de virem os autos conclusos para sentença, devem ser encaminhados à Dra. Promotora de Justiça para finalização. Após, voltem para sentença. Intimem-se. Adv. ANA MARIA HARGER, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.

126. INTERDIÇÃO - 0058517-28.2010.8.16.0001 - ANA KUKLA x LUIZ KUKLA - Fica a autora/curadora intimada para firmar termo de curador, bem ainda, comprovar o devido encaminhamento dos mandados e ofícios que retirou (fls. 113/114). Intime-se. Adv. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

127. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059081-07.2010.8.16.0001 - EMERSON RODRIGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - O feito merece ordenação processual. Ao banco Requerido compete efetuar ao preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, no percentual acordado, sob pena de dedução do montante a ser levantado consignado nos autos. Ainda, deve regularizar a sua representação processual, não bastando, para tanto, o substabelecimento de fl. 145. É do Requerido, ainda, o ônus de comprovar, por certidão, o atual estágio da demanda de busca e apreensão em tramite perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital. Ao Requerente cabe comprovar, por certidão, o atual estágio do recurso que interpôs. O acordo somente poderá e será homologado, depois do integral cumprimento desta interlocutória Intimem-se. Ciencia à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento, - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

128. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0061208-15.2010.8.16.0001 - DIETHER HENNING GARBERS x TESE ENGENHARIA LTDA - Ciencia à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento, - Adv. ADRIANA PIRES HELLER.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067734-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS DRACENA x ELAINE FIGUEIRA FERRAZ - Apresentadas as contas pela Requerida (fls. 91/92), com elas não concorda o Requerente (fls. 94/95); assim, é indispensável, para se chegar a uma conclusão acerca da existência ou não de saldo credor em favor deste (a prestação de contas tem por finalidade estabelecer saldo em favor de uma das partes), a realização de perícia contábil. Determino assim a produção de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Emerson Raksa, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar

quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários. Quanto à responsabilidade pelos honorários do perito, é matéria pacificada em sede jurisprudencial que é da Requerida, pois foi ela quem deu causa à lide; não se trata de inversão do ônus da prova, mas de cometer tal responsabilidade àquele que foi condenado a prestar contas e não o fez ou fez de forma que elas não se mostram suficientes para esclarecimento da parte adversa e do próprio magistrado, como no caso. Neste sentido, o entendimento do STJ: "Ação de Prestação de Contas. Segunda Fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (Agravamento de Instrumento 228.741-RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU 12.02.2001, p. 113), entendimento este também acolhido pelo TJ/PR (16ª Câmara Cível, AI 587.153-8, Acórdão 18458, Relator Des. Lúcia Maejima, julgamento em 21.07.2010). Fixo o prazo de 40 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e UDO HAUSNER.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0068065-77.2010.8.16.0001 - SILVIO ESPINDOLA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 94 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Int. - Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0070788-69.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERESINHA CORREA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIA ENEIDA BUENO.

132. IMISSAO DE POSSE C/ TUTELA - ORD - 0071080-54.2010.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE x JEFFERSON CLAYTON MOLODOWSKI e outros - Converto o julgamento em diligência por considerar que a causa ainda não está madura para julgamento por não cumprir a exigência do artigo 10, do Código de Processo Civil. Na ação de imissão de posse, em razão de sua natureza real e de seu caráter petitório, impõe-se a presença de ambos os cônjuges, tendo em vista que o artigo 10 do Código de Processo Civil exige a outorga uxória quando se litigar sobre bens imóveis, ou sobre direitos reais relativos a imóveis. A respeito, Carlos Roberto Gonçalves esclarece: "tendo por fundamento o domínio, a ação de imissão de posse é dominial (...), portanto, ação de natureza petitória, pois o autor invoca o jus possidendi, pedindo uma posse ainda não entregue. Em razão de sua natureza real e de seu caráter petitório, impõe-se a presença de ambos os cônjuges, tendo em vista que o art. 10 do Código de Processo Civil exige a outorga uxória quando se litigar sobre bens imóveis, ou sobre direitos reais relativos a imóveis. Na ação em exame, embora não se configure direito real sobre imóvel, considera-se a mesma como uma ação real sobre imóvel sempre que o litígio envolver bem imóvel, fator que obriga a presença de ambos os cônjuges em qualquer polo da ação" (Arnaldo Rizzardo, Direito das Coisas, p. 155)" Assim, diante do informado tanto pelo Autor (fls. 02, 10 e 14), bem como pelo Requerido Pedro Olimpio Correa (fls. 84, 88, 89 e 93), acerca de seus estados civis, determina-se que as partes, no prazo comum de 20 dias, regularizem os polos da demanda, cumprindo o artigo 10, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e LIBIAMAR DE SOUZA.

133. COBRANÇA - ORDINARIA - 0073509-91.2010.8.16.0001 - HELY FONSECA x BANCO NACIONAL (NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A) e outro - À vista do contido no item "7" do Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobrestou o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 162 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

134. BUSCA E APREENSAO - 0073387-78.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON BOIMER - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

135. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA/EXECUÇÃO - 0000522-23.2011.8.16.0001 - MARISA MIRA x CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA e outros - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e CELSO HILGERT JUNIOR.

136. BUSCA E APREENSAO - 0001791-97.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO JOSE REZENDE - Anote-se fl. 52/53. Antes de tudo, deve o Requerente apresentar termo individual de cessão de Créditos, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HERICK PAVIN.

137. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0001516-51.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE COU TO x BANCO SANTANDER S/A - BANCO SANTANDER S/A. oferece embargos de declaração da decisão de f. 146, argumentando que houve erro material na determinação de desentranhamento da petição de fls. 61/92, porquanto os causídicos que patrocinam o Embargante fazem parte do escritório Marili Taborda e Advogados Associados. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos, Entendo que merecem ser acolhidos. Isto porquanto houve um evidente

erro material na decisão de f. 146, pois pelas petições de fls. 143 e 145 restou evidente que os procuradores dos escritórios Gomm Advogados Associados e Marili Taborda e Advogados Associados entraram em um consenso no sentido de que este último deve representar o Banco Santander S/A junto a presente lide. Assim, recebo tão somente a contestação de fls. 61/92, devendo ser desentranhada a petição de fls. 96/123 e documentos de fls. 124/129. Destarte, acolho os presentes Embargos de Declaração, suprindo o erro cometido. Ato contínuo, abra-se vista ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 61/92, no prazo legal. Por derradeiro, mantenho a decisão agravada de f. 146 por seus próprios fundamentos, devendo o Requerido providenciar a exibição, nos termos do que foi ali determinado, após esgotado o prazo para apresentação da referida impugnação. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BLAS GOMM FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001970-31.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ OTAVIO DE LIMA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (81), no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

139. ORDINARIA - 0004851-78.2011.8.16.0001 - YOLANDA BARBOSA DE SOUZA x BANCO ITAU - BANESTADO - Ciencia à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento,- Adv. JONAS BORGES.

140. COBRANÇA - SUMARIO - 0004828-35.2011.8.16.0001 - JOSE GAESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao banco requerido para, no prazo de dez dias, juntar o documento a que se refere a parte adversa em seu petitório de fl. 76. Intimem-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001017-67.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS - Defiro pedido de fl. 82, de utilização do BACEN-JUD e expedição de ofício à Receita Federal, no desiderato de localizar a parte Requerente. Intimem-se. Ciência às partes da certidão de fl. 83vº e seguintes. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RICARDO P ALMEIDA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

142. COBRANÇA - SUMARIO - 0004298-31.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x OSEIAS AZEVEDO DA SILVA - Determino ao Requerente que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a Convenção de Condomínio, da qual faz referência em seu pedido de fls. 03/04. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002955-97.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENY TEREZINHA BASNIAK - Ciencia a certidão de fls. 64 vº e seguintes (certidão BACEN-JUD). Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

144. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001 - VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - À vista da certidão de fl. 519, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a Requerida em seu petitório de fl. 518. Em tempo, certifique-se acerca de pronunciamento da Superior instância quanto ao recurso noticiado à fl. 520, máxime o pleito de efeito suspensivo. Intimem-se. Advs. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

145. BUSCA E APREENSAO - 0007478-55.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A x ELISANGELA PESCADOR DE REZENDE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0009604-78.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Com razão a Embargante, eis que o juízo deixou de se manifestar acerca do termo inicial para a contagem da correção monetária sobre os danos materiais sofridos pela Requerente, os quais devem incidir a partir do desembolso para custeio de cada exame, ou seja, a partir de 11.05.2010 e 01.09.2010. Suprida a omissão apontada, acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. CAROLINA SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, JORGE WADIIH TEHECH e ARLI PINTO DA SILVA.

147. COBRANÇA - SUMARIO - 0012867-21.2011.8.16.0001 - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012251-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x S. OLIVEIRA TRANSPORTES e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014679-98.2011.8.16.0001 - JURACI KREDENS e outro x WALDEMAR TONATTO FILHO - A parte interessada quanto a certidão do Sr. Distribuidor, no verso da fl. 206 Advs. PEDRO PERES DA SILVA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

150. COBRANÇA - SUMARIO - 0012571-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JEFFERSON WEBER.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018184-97.2011.8.16.0001 - ROSI MARIA SIMIONI x DANIEL SOARES DE BONFIM e outro - Defiro o pedido de fl. 92. Intime-se como pretendido. Intimem-se- Adv. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010942-87.2011.8.16.0001 - TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JOAO ABIB MANSUR - Ciencia à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento, Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO, ANA CRISTINA HOOGFVOONIX XAVIER e JOSE RUBENS CAFARELI.

153. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0021730-63.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADOS JACOMAR x VALDINEIA DE CARVALHO e outro - Conforme certidão de fls. 84, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e MARIA IZABEL CARVALHO.

154. ALVARA JUDICIAL - 0025968-28.2011.8.16.0001 - ADRIANE BRANCO ANTONELLO x ESP. AMAURY ANTONELLO - O feito merece ordenação processual. As petições de fls. 45 e 46/47, dizem respeito à demanda de habilitação sob n.º 0028196-73.2011.8.16.0001 e, portanto, devem ser juntadas naqueles autos. Oportunamente, voltem conclusos todos os feitos para as deliberações necessárias em cada qual. Intimem-se. Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUZ e AMANDA CANSIAN.

155. COBRANÇA - SUMARIO - 0027290-83.2011.8.16.0001 - JURENI ANTONIO JAQUETTI x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 2.500,00, conforme petição de fls. 147, no prazo legal". Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

156. REGRESSIVA - SUM - 0025834-98.2011.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Anote-se fl. 84. A vista da certidão de fl. 93, designo nova audiência, em obediência ao rito sumário, para o dia 28/02/2012 às 15h45min. Cite-se na forma e endereço indicados no petição de fl. 86, inclusive, com a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

157. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0029734-89.2011.8.16.0001 - IRENE DE LIMA VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1.Recebo a apelação de fls.116 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int- Adv. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SAIWI ZANINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

158. HABILITACAO - 0028196-73.2011.8.16.0001 - RAQUEL RONCONI CANSIAN x ESP. AMAURY ANTONELLO - Acerca do petição de fls. 50/51, não existe qualquer erro de digitação na sentença de fls. 42/45, haja vista que o índice aplicado é o INPC/GP-DI, utilizado oficialmente desde a edição do Decreto nº 1.544/95; da publicação levada a efeito pela Escrivania é que se verifica tal equívoco. Outrossim, defiro o pedido de f. 26. A Escrivania, para que proceda à devolução dos valores recolhidos indevidamente pela Requerente. Tomadas estas medidas, voltem imediatamente conclusos para sentença nos autos 0025968- 28.2011.8.16.0001. Anote-se como requerido no último parágrafo da petição de f. 40 dos autos de Alvará Judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. AMANDA CANSIAN, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES e IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES.

159. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037031-50.2011.8.16.0001 - MONICA OLIVOTO - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

160. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0037273-09.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MODESTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Considerando a procedência do recurso de Agravo de Instrumento, intime-se a parte Requerida sobre os termos contidos às fls. 154 a 156. Ademais, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo cognoscitivo julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

161. COBRANÇA - SUMARIO - 0024501-14.2011.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOVIARIOS A DALCUCHE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Pretende a Requerente, através da presente Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos, obter a complementação do valor pago a título de indenização de seguro, bem como ser indenizada por perdas e danos decorrentes do pagamento que julga ter ocorrido a menor. Arguiu a primeira Requerida, em sede preliminar, ser a Requerente carecedora de ação ao argumento de que foi comprovada a quitação integral da indenização. Tal matéria confunde-se com o mérito da questão e depende da produção de prova, razão pela qual será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. A segunda Requerida, também em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser parte do contrato de seguro, pois atuou como mera intermediária. Entendo ser a segunda Requerida parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, porquanto existe alegação da Requerente de suposta culpa da mesma ao indicar empresa de gerenciamento de risco descredenciada, responsabilidade que será averiguada no momento da

instrução processual. Ainda, no que tange à prejudicial de prescrição suscitada pela segunda Requerida, entendo que a mesma não deve prosperar. Defiro a prova oral peiteada, consistindo: a) no depoimento pessoal do representante legal da Requerente, bem como do representante legal da segunda Requerida (fl. 08); as partes ficam intimadas para, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta decisão, providenciar a antecipação das despesas para as respectivas intimações, sob pena de preclusão. b) na inquirição das testemunhas que foram arroladas pelas partes (na inicial e contestações), devendo a parte que as arrolou antecipar as despesas com a diligência de intimação no prazo de sessenta dias contados da publicação desta decisão, independentemente de qualquer outra intimação no feito, sob pena de preclusão na oitiva, salvo comparecimento espontâneo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas. Anote-se, para que as publicações dirigidas à primeira Requerida sejam destinadas aos procuradores elencados à f. 106, conforme lá requerido. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. JOSE CARLOS GEHR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO.

162. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0039332-67.2011.8.16.0001 - JOCEMERY RIBAS MARCONDES FORCELIUS x TALIANA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - Pretende a Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da inexecução contratual por parte das Requeridas, as quais se comprometeram contratualmente com a confecção e montagem de móveis planejados em tamanho e qualidade diversos daqueles que foram efetivamente entregues e montados. A primeira Requerida suscitou como preliminar a inépcia da petição inicial, sob alegação de que a Requerente não comprovou os alegados danos sofridos, tampouco a má-fé da Requerida. Sem razão, uma vez que os documentos acostados às fls. 16/47 são aptos a ensejar que a Requerente deduza sua pretensão indenizatória em juízo. Ademais, iniciando agora a fase instrutória, terá a Requerente oportunidade de produzir outras provas do alegado em sua exordial. Rejeito, pois, a preliminar. Como prejudicial de mérito, a primeira Requerida afirmou que a Requerente decaiu do seu direito de reclamar por vício do produto, aplicando ao caso o artigo 26 do CDC. Destaque-se que, desde a (conforme afirmado na inicial) maculada instalação do móvel na residência da Requerente, esta diligenciou junto à Requerida para que se fizessem as devidas reformas no bem, o que, segundo alega, não restou atendido integralmente. Destarte, o § 2º, I do artigo supracitado afirma que "Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.". Afirma a primeira Requerida que os móveis foram montados para a Requerente em 08.12.2010, iniciando-se aí o prazo decadencial supracitado. Entretanto, esta informação colide com o todo exposto pela Requerente na lide, porquanto esta afirmou que em momento algum esteve satisfeita com os serviços prestados. Ademais, a própria primeira Requerida disse que sempre que chamada foi até à residência da Requerente e efetuou as reformas. Assim, rejeito, para o momento, esta prejudicial de mérito. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se a Requerente, como destinatária final e, de outro os Requeridos, que atuam no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). Reconheço, pois, de ofício, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda, em razão da hipossuficiência da Requerente, e levando-se em conta dos documentos de fls. 16/47, que demonstram a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que tal fato em nada modifica a impossibilidade de produção de prova negativa pelos Requeridos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber: a) se foi integralmente cumprido o contrato pelos Requeridos; b) se a Requerente insurgiu-se quanto à inexecução do contrato após 08.12.2010; c) a qualidade dos materiais instalados e do processo de produção dos mesmos; d) existência e extensão dos danos morais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova pericial e oral postuladas, consistente na vistoria e análise dos móveis instalados e na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerente. Para a realização de prova pericial nomeio o Sr. Mário Sérgio Smahotto, com cadastro neste juízo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito spr intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pelo Requerente, que postulou a produção dessa prova. Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a parte Requerida a efetuar o pagamento dos honorários pecniais e apos, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para efetuar a perícia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após a entrega do laudo, será agendada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, ALEXANDRE RECH, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIK.

163. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037461-02.2011.8.16.0001 - NILSON BUENO KOMINEK x VERA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

164. BUSCA E APREENSAO - 0040338-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDIA MENDES DOS SANTOS - Vista ao Requerente para responder aos termos da reconvenção no prazo legal. Intimem-se- Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e RAFAEL LIOULA CARDOSO.

165. MEDIDA CAUTELAR - 0044594-95.2011.8.16.0001 - ORLANDO DA SILVA FOGAÇA x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1.Recebo a apelação de fls.209 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

166. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0038607-78.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A - Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; conforme já deixou claro o Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades a que sabidamente decorrem da inadimplência." (4a Turma, Recurso Especial 293.778/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 20.08.2001). No que respeita a aplicação da limitação de juros, desde logo deve ser rejeitada a pretensão deduzida na inicial, de forma a limitar o controverso, porquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obstada a limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados a 12% ao ano, fica desde logo repelida, incidindo o percentual contratado. Diante dos questionamentos postos, caberá à perícia contábil definir a ocorrência de onerosidade excessiva no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; se na avença em questão - leasing - existiu cobrança de juros remuneratórios; se positivo, se ocorreu capitalização de juros; quais os encargos moratórios cobrados (se o Requerido cobrou comissão de permanência e se positivo se esta foi cumulada com outros encargos de mora - juros e multa). Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há nenhuma dificuldade para produção da prova por parte da Requerente para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, eis que necessária tão somente prova pericial; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. As partes compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica que for solicitada pelo expert. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados pelo Requerente à fl. 42, naquilo que não for contrário ao aqui delineado. Além disso, deverá o Sr. Perito informar ao juízo se houve cobrança de comissão de permanência, se esta está prevista em contrato e, se positivo, se foi cumulada com outros encargos moratórios. Da mesma forma deverá informar se houve cobrança de tarifas administrativas e, se positivo, em quanto importou o valor delas, que deverá ser atualizado para a data do laudo, utilizando-se para tanto da média entre o INPC e o IGP-DI. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente, sob pena de preclusão. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memórias. Intimem-se. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SAIVI ZANINI e NEWTON DORNELES SARAT.

167. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042807-31.2011.8.16.0001 - RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG x RICTV- REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO, SERGIO BROTTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

168. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0046134-81.2011.8.16.0001 - JOSE VALDIR CORREA BORGES x SUPER TRUNFO NET - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 43, ante a necessidade de se esgotarem todas as possibilidades de localização do citando, v.g, a expedição de ofícios aos órgãos de praxe o que fica, desde já, determinado. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

169. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0047838-32.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ANA MARIA CASTANHO e outro -A parte Requerente para atendimento do item I da r. promoção ministerial de fls. 35/36, sob as penas lá mencionadas. Int- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

170. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047884-21.2011.8.16.0001 - ROSIMEIRE FERREIRA PINTO SIPRIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido quanto a petição de fls. 108, no prazo legal - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

171. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0047888-58.2011.8.16.0001 - CORINA AQUINO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo,

no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047656-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA DAS GRAÇAS BUSSATTI - Defiro o pedido de fl.51 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

173. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048248-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE RH TOTAL ORG REC HUMANOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 92 (mudou), no prazo legal". Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

174. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0052546-28.2011.8.16.0001 - DIEGO MOLINA TRINDADE x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro - Ciencia a parte autora da petição de fls. 128/129. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

175. INSTITUIÇÃO DE SERVIDAO E ADMINISTRAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0053406-29.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x FRANCISCO VALDEMAR GABARDO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (131), no prazo legal". Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

176. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORD - 0050475-53.2011.8.16.0001 - ALCIDES CARLOS GUERRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - junte-se o pedido de informações realizado via sistema Mensageiro. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, informando-lhe da manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos, bem assim o cumprimento do artigo 526 do Código Processual Civil pela parte Agravante. Ante a concessão de efeito suspensivo, guarde-se a decisão da Superior Instância. Intimem-se. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO e JULIO BROTTTO.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049893-53.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO RENATO SALTURI - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

178. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055709-16.2011.8.16.0001 - ALZIRA ANDRADE ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista à parte Requerida acerca dos documentos de fls. 177 a 179, que a parte adversa trouxe com sua réplica de fls. 152 a 176. Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de provas, ou julgar o feito no estado em que se encontra, conforme o caso. Intimem-se. Ciencia à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento, Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, LUIGI MIRO ZILLOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

179. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054768-66.2011.8.16.0001 - INDUSPAVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Defiro os pleitos de fls. 47 e 48. Intime-se a parte Executada para os fins contidos à fl. 47, bem assim, expeça-se alvará para levantamento do valor recolhido em duplicidade pela Exequente, consoante certidão primeira de fl. 19. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI.

180. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0057327-93.2011.8.16.0001 - SANDRO RODRIGUES GOUVEIA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Analisando o presente feito para sentença, constato que não é possível esta providência porque necessário esclarecimento pela parte Requerente. Assim, determino que no prazo de dez dias, informe o Requerente quantas parcelas foram pagas, relativamente ao contrato de arrendamento mercantil que está questionando, juntando original do carnê ou, caso prefira, cópias legíveis dos respectivos pagamentos através dos boletins, em ordem cronológica. Após esta providência, voltem. Intimem-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

181. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058488-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (47/48), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

182. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0059609-07.2011.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RICARDO MENDONÇA DA SILVA - Quanto ao pleito de fls. 83a 85, maifeste-se o Requerido a bem da economia processual. Intimem-se. Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0062916-66.2011.8.16.0001 - NABOR DUTRA DE PAULA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob nº 0062916-66.2011.8.16.0001, de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, que é Requerente NABOR DUTRA DE PAULA e Requerido BANCO ITAU UNIBANCO S/A. BANCO ITAU UNIBANCO S/A oferece, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 60/65, argumentando omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere à apreciação do pedido de extinção do feito, em razão da prescrição do direito que

fundamento a presente, conforme artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Afirma o Embargante que o juízo foi omissivo em relação à análise da prescrição, entretanto, conforme pode se observar da sentença de fls. 60/65, tal matéria foi devidamente abordada, entendendo-se que a mesma deve ser enfrentada na lide principal. Pelo que se observa dos presentes embargos, a pretensão do Embargante nada mais é que a modificação do entendimento adotado na sentença, com sua consequente modificação, atribuindo efeitos infringentes, situação esta que não se efetivará in casu. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito, o que efetivamente se fez na presente sentença. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à prescrição, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em contradição, obscuridade, muito menos omissão, pois os pontos essenciais foram devidamente enfrentados, utilizando-se, inclusive dos respaldos jurisprudenciais pertinentes. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de fls. 75/80, em ambos os efeitos, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade. À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

184. BUSCA E APREENSAO - 0064269-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON VICTOR - Defiro pleitos de fls. 52/53, de bloqueio do veículo e localização do Requerido, mediante a utilização dos convenios invocados. iencia da certidão de fls. 54/verso. Intime-se, Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

185. DECLARATORIA C/TUTELA - 0065390-10.2011.8.16.0001 - CATIUCHE HELENA BRIZOLA x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

186. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0064692-04.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANA - SOGIPA x DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$8,46 , no prazo legal". Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICALLELLI DE MELO.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065131-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 82 (executados residem em Fazenda Riuo Grande, Pr, nao sabendo o endereço), no prazo legal". Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LONEL ANTOCHESKI.

188. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001 - FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - Consideranão a desnecessidade de envio de informações via mensageiro, aguarde o desfecho do recurso. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

189. MONITORIA - 0064234-84.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLA SILVA LUIZ - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURO CAVERSAN JUNIOR e ANA PAULA WOLLSTEIN.

190. INDENIZATORIA - ORD - 0061223-47.2011.8.16.0001 - TETTO, D MACEDO & MEES ADVOGADOS x DE PAULA SANTOS E LOPES TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Requerido, converto o julgamento em diligência para determinar que o Requerente apresente o contrato de honorários advocatícios do processo 605/2003, da17a Vara Cível de Curitiba, justificando o patrocínio na causa. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIANO FRANCA TETTO, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.

191. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006947-32.2012.8.16.0001 - JORGE DE GOES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -Ciencia

à(s) parte(s) da juntada da decisao do Agravo de Instrumento- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

192. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0009487-53.2012.8.16.0001 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, ANDREIA HERTEZ MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

193. BUSCA E APREENSAO - 0008859-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANIA FATIMA GONÇALVES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 64v (bem e reqdo não localizados), no prazo legal". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

194. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0012576-84.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x WILSON ANTONIO SANTOS - Defiro pleito de fls. 64, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciencia da certidão de fls. 65/verso. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

195. DECLARATORIA C/ INDENIZACAO E TUTELA - ORD - 0016952-16.2012.8.16.0001 - JUCINIR MOURA DOS SANTOS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RAFAELA DO REGO MONEIRO GONÇALVES e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0019137-27.2012.8.16.0001 - MARLENE SIQUEIRA DOS SANTOS x ADALCIO SCHRAMM e outro - A vista da certidão de fl.127, desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GISELE VENZO.

197. COBRANÇA - SUMARIO - 0021645-43.2012.8.16.0001 - RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Tratam os presentes autos de ação de cobrança de indenização derivada do seguro DPVAT, sob alegação de que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, restando sequelas que lhe invalidaram permanentemente. Arguiu o Requerido, em sede preliminar, ser a Requerente carecedora de ação sob o argumento de que foi comprovada a quitação integral da indenização. Tal matéria confunde-se com o mérito da questão e depende da produção de prova, razão pela qual será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Foi também arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Esta alegação não prospera, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio. Assim, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, não é de se exigir que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - DES.CABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO, QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A EPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETENCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente regularizada a relação processual (...) (TJPR - 10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Processo em ordem, declaro o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que a Requerente foi acometida. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NAO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a

realização da perícia médica nomeio o Dr. Eros Xavier da Silva, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que, caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez, a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE O DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDIA CAMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE É ÔNUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR -- 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência da Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20,5 DO NOVO CODIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CODIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 dias. Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Anote-se, para que as publicações dirigidas à Requerida sejam destinadas aos procuradores elencados à fl. 84, bem como à Requerente ao procurador elencado à fl. 12, conforme lá requerido. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

198. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0016878-59.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUIZ ANTONIO AGUIDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. DANIEL HACHEM e WILSON BENINI.

199. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0017193-87.2012.8.16.0001 - JOENSEN REZEINHINHA L. DISPÉRATI x DANIEL MANOEL ROSA e outro - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despiciente a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arquição de eventual cerceamento de defesa, intemem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intemem-se. Advs. LUIZ SERGIO KOSTECZKA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA e HENRIQUE WENDLER DE MELLO.

200. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0018448-80.2012.8.16.0001 - ESP. MOACYR PACHECO JUNIOR x RAIMUNDO DOS SANTOS - Defiro pedido de fl. 27. Expeça-se mandado de verificação e imissão do Requerente na posse do imóvel, se constatado o abandono. No demais, cite-se. Intemem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

201. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021945-05.2012.8.16.0001 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A x CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI - Defiro o pedido de fl. 81/vº Isso em razão do Executado não ter comprovado o valor do bem indicado à penhora, porquanto declinou mera indicação, sem, contudo, juntar avaliação idônea. Ademais, o bem fora adquirido por valor cerca de 11 vezes aquém da quantum executado nesta demanda. Na esteira do que esposado acima, nos termos do artigo 659, § 5º, do Código Processual Civil, lavre-se respectivo termo, permanecendo o bem sob a cautela do executado. Em tempo, expeça-se Carta Precatória, para o fim de cumprimento de mandado de avaliação, intimando-se em seguida o devedor, por intermédio de seu procurador nos autos, e sua esposa (art. 655, § 2º, CPC), esta por mandado, para querendo, no prazo legal, apresentarem eventual impugnação. Outrossim, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC. Intemem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

202. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024479-19.2012.8.16.0001 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

203. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022308-89.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARY NADYA FELICITAS BEHRENDT STEFFENS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

204. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026929-32.2012.8.16.0001 - DIONICE MACEDO LOYOLA x UNIMED CURITIBA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VALERIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

205. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023900-71.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

206. MONITORIA - 0030277-58.2012.8.16.0001 - EDSON JOSE CUNHAQUE x EFFICACE STRUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - A vista da certidão de fl. 65, manifeste-se a parte Requerente. Intemem-se- Adv. FLAVIANA DA CONCEIÇÃO.

207. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0031740-35.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE GONÇALVES PEDRO ALMEIDA DE CAMPOS x UNIMED CURITIBA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CAROLINA KFFURI NUNES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

208. BUSCA E APREENSAO - 0030233-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDEIREI RIPKA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (39), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

209. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032771-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NYCOLI COMERCIO DE PEÇAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA e outros - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 18,80. Int.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

210. BUSCA E APREENSAO - 0033820-69.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELCIO AUGUSTIN - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

211. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA - ORD - 0001238-13.2012.8.16.0002 - EDUARDO FRANCO DEBONI x PAOLA GOBBO DEBONI - Intime-se a Requerida para que comprove documentalmente o alegado na petição de fls. 23-v/24, sob pena de ser considerada revel. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.

212. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035043-57.2012.8.16.0001 - ELIO BOING x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

213. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0036308-94.2012.8.16.0001 - ALMIR PEREIRA DA SILVA x ANAIR PEREIRA DA SILVA - Ciência da certidão de fls. 40, quanto ao cumprimento da retirada do ofício e edital de fls. 37 Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

214. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0036626-77.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA LACERDA CARNEIRO x ELIZABETH WILHELM DE CASTRO - Citem-se o locador e eventuais fiadores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumprase. Diligências necessárias. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

215. BUSCA E APREENSAO - 0038786-75.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x RUBENS MACHADO TURUBIA - Ciência da certidão de fl. 42 (guia ref. diligência do Oficial não utilizada).- Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.

216. BUSCA E APREENSAO - 0003643-62.2008.8.16.0034 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCE DE PAULA MION - Concedo prazo de cinco dias para o Requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono da causa. Intemem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION e GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA.

217. BUSCA E APREENSAO - 0043452-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIVALDO LIMA SANTOS - Antes de tudo, comprove a parte Requerida, por certidão, o atual estágio da demanda revisional mencionada em sua peça de defesa. Em tempo, ad cautela, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da liminar até decisão quanto à conexão, ou não, deste feito com a demanda revisional aforada pelo adverso. Intemem-se, Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

218. BUSCA E APREENSAO - 0043441-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIAN DOS SANTOS ROCHA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (40), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

219. RESCISAO DE CONTRATO C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA - ORD - 0046675-80.2012.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x AMARILDO TRINDADE PATOJA - Não é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que o contrato conte com cláusula resolutoria expressa, eis que necessário se faz a aferição dos pressupostos que justifiquem a resolução do contrato. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, c/c inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justifiquem a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (4a Turma, Recurso Especial 204.246/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24.02.2003, p. 236). Pelas razões expostas, indefiro o pleito de liminar de reintegração. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente às despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

220. MONITORIA - 0047031-75.2012.8.16.0001 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PLASTICOS SS PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP e outro - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 18,80. Ciência da certidão de fl. 97 v (guia ref. deligência do Oficial não utilizada).- Int.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

221. MONITORIA - 0047747-05.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BRFF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá _ oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "consdtruir-se-á, de pleno direito, o título executudo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DIOGO GUEDERT.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048332-57.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIANA ZARTH PADILHA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em fntmção do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-516.381-2.- Adv. FERNANDO JOSE GASPARI.

223. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0049008-05.2012.8.16.0001 - VIVIANA ANZOATEGUI ROCHA LIMA E MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da qualificação inicial e os documentos de fls. 32 a 39; prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

224. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0044565-11.2012.8.16.0001 - CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se y parte embargada no, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Adv. MARCIA ZANIN, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

225. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047584-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TANABE E LACERDA LTDA ME e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito temanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intune-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. beverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem Aomo seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC).Intimem-se-Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

226. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA - 0048561-17.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARIA DAS GRAÇAS MARCIANO HIRATA TAKIZAWA - Recebo a impugnação a justiça gratuita, devendo prosseguir os autos principais, conforme artigo 4º, §2º da Lei 1060/50. Intime-se o impugnado para responder no prazo legal. Intime-se. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e MARCUS AURELIO LIOGI.

227. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0050913-45.2012.8.16.0001 - ROSELI SANTOS x OLINDA LICERIA SANTOS - Acolho os consistentes fundamentos expendidos no r. pronunciamento ministerial de fls. 36 a 44, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear Roseli Santos, Curadora Provisória de Olinda Liceria Santos, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertida de que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisória na certidão de casamento da Interditanda e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertida que deverá prestar contas, anualmente, de seu encargo, não podendo alienar qualquer bem imóvel da Interditanda e, ainda, movimentar contas bancárias em nome daquela, sem prévia autorização deste Juízo. Oficie-se ao Juízo da 13a Vara Cível desta Capital, para que faça constar nos autos sob n.º 34814/2005 lá em trâmite, acerca da existência desta demanda de interdição, bem assim, da nomeação de curadora provisória à Requerida. No prazo de dez dias, deve a Requerente declinar o endereço de Alceu Rosa Santos, para oportuna citação nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público; trazer declaração médica da atual situação de saúde (física e mental) da Requerida, consoante itens "I, parte final" e "II" do aludido parecer. E mais, deverá esclarecer se a Interditanda tem condições de comparecer em juízo para ser interrogada e, se negativo, indicar, onde poderá se realizar o ato. Oportunamente, após a informação da Requerente acerca da possibilidade de locomoção da Requerida, será designada data para seu interrogatório. Em tempo, oficie-se nos termos do contido nos itens "III" e "XI" do r. parecer antes referido. No que respeita ao ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil, o expediente deverá ser entregue diretamente à agência do PAB-FORUM CIVEL desta Capital, cujo recebimento pela instituição financeira deverá ser comprovado nos autos, em 24 (vinte e quatro) horas. Certifique-se. Diligencie a Escrivania o necessário, com a urgência que o caso requer. Intimem-se. Adv. HAROLDO CESAR NATER.

228. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - SUM - 0051283-24.2012.8.16.0001 - FRANCISCO REINALDO DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro benefício da assistência judiciária gratuita. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com a Requerida (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal, fls. 23 a 26), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros e ainda quanto aos encargos moratórios e administrativos. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine ao Requerido que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, vencidas e vincendas, no valor incontroverso de R\$ 281,38 (fl. 17). Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos moratórios e cobrança de encargos administrativos que a jurisprudência vem entendendo que devem ser de responsabilidade do banco, entendo possível deferir a pretensão, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em

uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não houve pedido de manutenção do veículo em poder do Requerente, que seria, de qualquer forma, inadmissível. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído a causa, seguira o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica da realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deve ser intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

229. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0050900-46.2012.8.16.0001 - AGROPECUARIA VALE DO ARROJADO S/A e outros x ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA - Vistos e etc...Pelas razões expostas, indefiro o pleito de liminar. Antecipadas as despesas pertinentes, cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e RODOLFO PAVANETTI BEZERRA.

230. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISÃO E LIMINAR - ORD - 0051744-93.2012.8.16.0001 - RAFAEL IGNACIO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Antes de tudo, esclareça a parte autora sobre o Banco constante do Pólo passivo da demanda, porquanto o contrato fora firmado com instituição financeira diferente do que declina a inicial. Conferir fls. 48 a 55. Prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045878-07.2012.8.16.0001 - TOMKIW & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Indubitavelmente o contrato de honorários advocatícios se constitui em título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil c.c. artigo 24, do EOAB). E porque a lei especial não exige assinatura de duas testemunhas, este não é requisito necessário no caso do título ora apresentado. Não obstante, a Exequeute trouxe aos autos uma cópia do "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia" e, embora haja rubrica nas folhas 01 a 03 (que se presume ser da representante legal da Executada) e a assinatura desta na página 04, entendo que deve vir aos autos o original do instrumento e com a assinatura, também, do representante legal da sociedade de advogados ora Exequeute, tudo para evitar em sede de embargos alegação de nulidade do título. Portanto, determino a juntada do título em seu original, com a assinatura faltante.

2. Relativamente ao pleito de bloqueio on line feito na inicial, entendo que pode ser acolhido, ainda que não exista nos autos (o feito agora se inicia) prova concreta de que a Executada, se citada previamente, venha a retirar ativos financeiros de suas contas. Trata-se de providência que encontra permissivo legal no artigo 615, inciso III, c.c. artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Não se trata de penhora nem de arresto (este, medida cautelar que tem exigências mais rigorosas para ser deferido, artigos 813 a 821 do CPC), mas de medida que tem por escopo resguardar o direito do credor de ver realizado seu direito, sendo meio que se mostra o mais eficaz para a satisfação do crédito. E de se ressaltar que a resistência da empresa Executada ao pagamento está demonstrada, porquanto foi instada através de notificação em junho de 2012 e não adimpliu com a obrigação consubstanciada no título. Assim sendo, após a providência determinada no item 1 supra, voltem para o despacho inicial da execução quando será desde logo procedido ao bloqueio pretendido. Intime-se. Adv. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049330-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JENNIFER ANGELICA MAIA - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequeute e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, pperá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado

e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

233. BUSCA E APREENSAO - 0050421-53.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDEMIR JOSE MENEGON - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

234. MONITORIA - 0050586-03.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO LUIZ SARTORI - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em penção devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o rée poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-d, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

235. COBRANÇA - SUMARIO - 0051794-22.2012.8.16.0001 - NILSON IDELVINO BIAVATTI x ALVARO ALBERTO REBELLO BAPTISTA e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/02/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão sra presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preminantemente tentada a conciliação. Ato contnuo, sera apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 194/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	BRUNO DI MARINO	00128	020421/2012
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00069	007363/2011	BENEDICTO CELSO BENICIO	00030	001649/2007
	00089	018449/2011	BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00001	000188/1991
	00096	037576/2011	BLAS GOMM FILHO	00023	000712/2007
ADILSON LASS	00007	000961/1999		00044	003880/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00144	036655/2012	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00078	012984/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00002	000232/1992		00081	013583/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00070	007439/2011	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00029	001389/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00018	000090/2004	CARLA CRISTINA TAKAKI	00087	014810/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00009	000791/2000	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	002646/2010
ALEX SANDER BRANCHIER	00009	000791/2000		00058	072186/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00080	013326/2011	CARLISE ZASSO POSSEBON	00095	037466/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA	00145	036674/2012		00112	008691/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00076	011504/2011	CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	00124	019726/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00034	001297/2008	CARLOS ARAUZ FILHO	00054	016717/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	001297/2008	CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00026	000959/2007
	00055	019066/2010		00031	000066/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00018	000090/2004	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00026	000959/2007
ALINE CRISTINA COLETO	00039	000867/2009		00031	000066/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00018	000090/2004	CARLOS EDUARDO SCARDUA	00041	002646/2010
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	00044	003880/2010		00083	014216/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00099	056703/2011	CARLOS F. R. COUTINHO	00016	001193/2002
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00033	000713/2008	CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00023	000712/2007
ANA LUCIA FRANCA	00023	000712/2007	CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	00106	058075/2011
	00044	003880/2010	CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00036	001618/2008
	00052	011353/2010		00038	000726/2009
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00005	000470/1999	CASSIANO LUIZ IURK	00149	046371/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00103	057822/2011	CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00046	009510/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00105	057880/2011	CAUÉ PYDD NECHI	00026	000959/2007
	00128	020421/2012		00031	000066/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00110	066800/2011	CESAR AUGUSTO SARAIVA GONCALVES	00109	065533/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00034	001297/2008	CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00071	008095/2011
	00039	000867/2009	CHRISTINE DA ROCHA POMBO	00059	002309/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00125	019855/2012	CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00033	000713/2008
ANDRE LOPES MARTINS	00057	047829/2010	CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO	00041	002646/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00086	014684/2011	CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00109	065533/2011
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00060	003021/2011	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00088	015799/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00074	010304/2011	CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00111	005554/2012
	00083	014216/2011	CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	00024	000789/2007
	00127	020344/2012	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	001392/2001
ANDREA SABBAGA DE MELO	00016	001193/2002		00026	000959/2007
ANDREIA GEARA CARDOSO	00090	018876/2011		00029	001389/2007
ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE DOS SANTOS	00073	009862/2011	CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00041	002646/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00054	016717/2010	CRISTIANE FUJITA	00058	072186/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00020	000821/2006	CRISTIANO RICARDO WULFF	00071	008095/2011
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00019	000618/2005	CAMILA BARROS DONATI	00071	008095/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00024	000789/2007	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00052	011353/2010
	00039	000867/2009	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00029	001389/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00024	000789/2007	CARLOS ALBERTO KNOPFHOLZ	00149	046371/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00140	035554/2012	CAROLINA KNOPFHOLZ	00057	047829/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00080	013326/2011	CESAR AUGUSTO TERRA	00077	012558/2011
ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS	00021	001031/2006		00102	057155/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00113	017513/2012		00130	022911/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00033	000713/2008	CESAR RICARDO TUPONI	00135	034953/2012
AUREO VINHOTI	00016	001193/2002	CHARLINE LARA AIRES	00120	018803/2012
ACACIO CORREA FILHO	00028	001334/2007	CLAUDIO MARIANI BERTI	00044	003880/2010
ADRIANA CORREA LEITE	00077	012558/2011	CLAUDIO XAVIER PETRYK	00149	046371/2012
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00033	000713/2008	CLEITON SACOMAN	00005	000470/1999
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00060	003021/2011	DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00046	009510/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00067	006321/2011	DANIEL GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00150	046372/2012
	00068	007060/2011	DANIELE NEVES DA SILVA	00080	013326/2011
ALESSANDRA LABIAK	00029	001389/2007		00090	018876/2011
ALEXANDRA D. ALBERTI DOS SANTOS	00020	000821/2006	DANIELLE TEDESKO	00041	002646/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000959/2007	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00053	011601/2010
	00048	010397/2010	DAVID CARVALHO DE SOUZA	00025	000891/2007
	00061	003222/2011	DENISE DE JESUS FERREIRA	00001	000188/1991
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00145	036674/2012	DIEFFERSON MEIADO	00129	020696/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA	00033	000713/2008	DIEGO LAGO TASCETTO	00145	036674/2012
AMARILIS VAZ CORTESI	00011	001006/2000	DIEGO MIALSKI FONTANA	00122	018844/2012
ANA LETICIA L. MULAZANI	00066	006126/2011	DIOGO FADEL BRAZ	00037	000204/2009
ANA PAULA GUARENGHI	00093	033738/2011	DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00012	001265/2000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00015	000158/2002	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00031	000066/2008
ANDERSON LOVATO	00016	001193/2002	DANIEL BARBOSA MAIA	00013	001392/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA	00024	000789/2007	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00023	000712/2007
	00039	000867/2009	DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00128	020421/2012
ANDRE JULIANO BORNACIM	00021	001031/2006	DANIELE DE BONA	00052	011353/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00059	002309/2011		00056	021846/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	000670/2007	DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00037	000204/2009
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00080	013326/2011	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00079	013247/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00011	001006/2000	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00052	011353/2010
ANTONIO AUGUSTO HARRIS ROSA	00093	033738/2011		00056	021846/2010
ANTONIO JOSE URIAS	00142	036284/2012	DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00080	013326/2011
ARIBERT JOAO RANNOV	00147	037023/2012	DÉRIK RENAN FRANCISCO	00072	008349/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00013	001392/2001	EDGAR CORDTS	00098	045138/2011
	00063	004008/2011	EDMARA SILVIA ROMANO	00081	013583/2011
	00092	028600/2011	EDSON DE OLIVEIRA COELHO	00003	000240/1997
BENEDITO CORREA BRAZ	00001	000188/1991	EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00047	009876/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00128	020421/2012	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00074	010304/2011
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA	00009	000791/2000		00083	014216/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00034	001297/2008			
BRUNO CAMPOS FARIA	00019	000618/2005			

	00123	019057/2012	INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00133	034478/2012
	00127	020344/2012	IRAE CRISTINA HOLETZ	00115	017579/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00052	011353/2010	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00031	000066/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00086	014684/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	011601/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00078	012984/2011		00116	017961/2012
ELIANE M.L.STANKIEVICZ	00030	001649/2007	JANAINA GONCALVES MOTA	00045	004468/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00132	034470/2012	JANAINA ROVARIS	00024	000789/2007
ELISABETH NASS ANDERLE	00129	020696/2012		00039	000867/2009
ELVIO RENATO SEVERO	00144	036655/2012	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00036	001618/2008
EMERSON BUSANELLO	00004	000175/1999		00038	000726/2009
	00004	000175/1999	JEAN CARLOS CAMOZATO	00049	010472/2010
ENIO ROBERTO MURARA	00010	001004/2000	JEFERSON BARBOSA	00041	002646/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00125	019855/2012	JOAO CARLOS DE MACEDO	00012	001265/2000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00033	000713/2008	JOAO CASILLO	00084	014314/2011
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00028	001334/2007		00108	058710/2011
EVERSON LUIZ DA SILVA	00128	020421/2012	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00050	010532/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00115	017579/2012		00065	005523/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM	00108	058710/2011	JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR	00085	014345/2011
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	00021	001031/2006	JOAO PAULO DOSCIATTI	00132	034470/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR	00032	000103/2008	JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00016	001193/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00031	000066/2008	JOAQUIM MIRO	00105	057880/2011
	00040	002482/2010		00128	020421/2012
	00062	003241/2011	JOAREZ DA NATIVIDADE	00067	006321/2011
	00082	013822/2011	JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00007	000961/1999
	00097	038465/2011	JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00098	045138/2011
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00109	065533/2011	JONAS CARVALHO GOULART	00085	014345/2011
FABIANA SILVEIRA	00103	057822/2011	JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	00007	000961/1999
FABIANO BINHARA	00144	036655/2012	JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00026	000959/2007
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00107	058691/2011		00031	000066/2008
FABIO DANILO WERLANG	00004	000175/1999	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00022	000670/2007
FABIO GUSTAVO BIZ	00105	057880/2011	JOSE CORREA FERREIRA	00044	003880/2010
FABRICIO KAVA	00031	000066/2008	JOSE DO CARMO BADARO	00008	000499/2000
	00062	003241/2011	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00016	001193/2002
	00082	013822/2011	JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	00101	057114/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00027	001257/2007	JOSE VALTER RODRIGUES	00035	001539/2008
	00075	010924/2011	JOSIANE DOS SANTOS	00019	000618/2005
FERNANDA ANDREAZZA	00042	002969/2010	JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES	00093	033738/2011
FERNANDA FERRON	00031	000066/2008	JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00121	018838/2012
FERNANDA ZAMBIASSI	00030	001649/2007	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00084	014314/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00094	035660/2011	JULIANA MARA DA SILVA	00053	011601/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00056	021846/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00064	004245/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00126	020324/2012	JULIANO DEFFUNE FLENIK	00017	000977/2003
FILIPE ALVES DA MOTA	00016	001193/2002	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00098	045138/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00053	011601/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00081	013583/2011
FRANCIELE FONTANA	00031	000066/2008		00087	014810/2011
FRANCOIS GNOATTO	00100	057099/2011	JUNOT GEOVANI KRASST DE ABREU HOROKOSKI	00072	008349/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00086	014684/2011	JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO	00091	020151/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00149	046371/2012	JURANDYR LIMA REIS	00002	000232/1992
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00034	001297/2008	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00011	001006/2000
FELIPE TURNES FERRARINI	00023	000712/2007	JANDER LUIS CATARIN	00019	000618/2005
	00044	003880/2010	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00053	011601/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00026	000959/2007	JESSICA GHELFI	00018	000090/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00026	000959/2007	JOANITA FARYNIAK	00061	003222/2011
	00029	001389/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00077	012558/2011
	00041	002646/2010		00102	057155/2011
	00058	072186/2010		00135	034953/2012
	00095	037466/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00034	001297/2008
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00008	000499/2000		00055	019066/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING	00048	010397/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00102	057155/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00080	013326/2011		00119	018764/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00053	011601/2010	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00129	020696/2012
	00116	017961/2012	JULIO CESAR DALMOLIN	00143	036471/2012
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00078	012984/2011	KAREN MICHELLINE MADALOSSO	00127	020344/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00131	033968/2012	KARYME GUERIOS	00147	037023/2012
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN	00129	020696/2012	KARYN MARTINS LOPES	00010	001004/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00053	011601/2010	KATIA REGINA LEITE	00011	001006/2000
	00116	017961/2012	KLAUS SCHNITZLER	00052	011353/2010
GIANNA CALDERARI	00034	001297/2008	KLAUSS DIAS KUHNEN	00100	057099/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	072186/2010	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00037	000204/2009
	00112	008691/2012		00064	004245/2011
	00124	019726/2012	KELLY KRÜGER CARVALHO	00019	000618/2005
GISELE CRISTINA MENDONCA	00076	011504/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	000867/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00104	057846/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00027	001257/2007
	00137	035200/2012		00075	010924/2011
	00138	035221/2012	LILIAN CRISTINA WENDLER DA R.POMBO	00059	002309/2011
GLADIMIR LAGO	00145	036674/2012	LUCAS AMARAL DASSAN	00059	002309/2011
GLAUCIUS GHEBUR	00017	000977/2003		00079	013247/2011
GUSTAVO BERTO ROCA	00017	000977/2003	LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA	00042	002969/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00006	000638/1999	LUCIANA REGINA DOS REIS	00008	000499/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00077	012558/2011	LUCIANE LOPES ALVES	00018	000090/2004
	00102	057155/2011	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00102	057155/2011
GILIAN PACHECO	00039	000867/2009		00119	018764/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00020	000821/2006	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	000188/1991
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00039	000867/2009	LUIS EDUARDO GOLDMAN	00025	000891/2007
HAMILTON BONATTO	00017	000977/2003	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00028	001334/2007
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00129	020696/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	000867/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT	00084	014314/2011	LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00057	047829/2010
	00108	058710/2011	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00125	019855/2012
HERICK PAVIN	00066	006126/2011	LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO	00016	001193/2002
HEROLDES BAHR NETO	00097	038465/2011	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00129	020696/2012
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00144	036655/2012	LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN	00122	018844/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00146	036862/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	011601/2010
	00114	017545/2012		00116	017961/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00131	033968/2012	LUIZ HENRIQUE GUARDA	00105	057880/2011
INGRID DE MATTOS	00074	010304/2011	LUIZ SALVADOR	00077	012558/2011
	00083	014216/2011	LEANDRO NEGRELLI	00104	057846/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00012	001265/2000		00116	017961/2012
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00028	001334/2007	LINEU A. DALARMI JUNIOR	00021	001031/2006
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00008	000499/2000	LIVIA CABRAL GUIMARAES	00026	000959/2007

LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00031	000066/2008			00038	000726/2009
LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS	00115	017579/2012		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00047	009876/2010
LUCIA SOMBRIO	00093	033738/2011			00080	013326/2011
LUCIANA ANDRADE AMOROSO EMER	00035	001539/2008			00116	017961/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00026	000959/2007		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00029	001389/2007
	00013	001392/2001			00126	020324/2012
	00063	004008/2011		PAULINO CESAR GASPAR	00092	028600/2011
	00092	028600/2011		PAULO ROBERTO BARBIERI	00027	001257/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	000670/2007		PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00055	019066/2010
	00047	009876/2010		PEDRO GIROLAMO MACARINI	00033	000713/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00076	011504/2011		PEDRO GIROLAMO MACARINI	00033	000713/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00034	001297/2008		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	002646/2010
	00055	019066/2010			00095	037466/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00024	000789/2007			00126	020324/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	002482/2010		PATRICIA CASILLO	00108	058710/2011
	00082	013822/2011		PAULO ANGELIN RAMOS	00051	011119/2010
	00097	038465/2011		PAULO SERGIO WINCKLER	00112	008691/2012
	00120	018803/2012		RAFAEL A. GOLDMAN	00025	000891/2007
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00066	006126/2011		RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00118	018707/2012
MAGNUS CARAMORI	00018	000090/2004		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00081	013583/2011
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	00033	000713/2008			00087	014810/2011
MARCELO FERNANDES POLAK	00042	002969/2010			00090	018876/2011
MARCIA SEVERINA BADARO	00008	000499/2000		RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00009	000791/2000
MARCIO RUBENS PASSOLD	00061	003222/2011		RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00065	005523/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000090/2004		RAFAEL MOSELE	00049	010472/2010
	00074	010304/2011		RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00088	015799/2011
	00083	014216/2011		RAFAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI	00037	000204/2009
	00123	019057/2012		REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00094	035660/2011
	00127	020344/2012		RESE CRISTIANE DE O. GOMES	00076	011504/2011
MARCIO MERKL	00046	009510/2010		RICARDO DOS SANTOS ABREU	00036	001618/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00048	010397/2010			00038	000726/2009
MARCUS FONTOURA LASS	00007	000961/1999		RICARDO RAMIRES	00016	001193/2002
MARCO ANTONIO LANGER	00025	000891/2007		ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00087	014810/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00072	008349/2011		RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00015	000158/2002
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00025	000891/2007		RODRIGO DOLFINI	00018	000090/2004
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00028	001334/2007		RODRIGO FONTANA FRANCA	00063	004008/2011
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00046	009510/2010			00092	028600/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00050	010532/2010		RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00015	000158/2002
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00044	003880/2010		RODRIGO TAKAKI	00044	003880/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00034	001297/2008		ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00025	000891/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00023	000712/2007		ROMILDO NUNES FERREIRA	00014	001564/2001
MARIANA STRONA WIEBE	00033	000713/2008		ROMULO VINICIUS FINATO	00027	001257/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00106	058075/2011		ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00045	004468/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00066	006126/2011		RUBENS FELIPE GIASSON	00134	034629/2012
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	00037	000204/2009		RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00141	036231/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00042	002969/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00148	046316/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS	00026	000959/2007		ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA	00036	001618/2008
	00031	000066/2008			00038	000726/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00117	018412/2012		ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00043	003810/2010
MAYLIN MAFFINI	00104	057846/2011		ROBINSON LEON DE AGUEDO	00150	046372/2011
	00116	017961/2012		RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00015	000158/2002
MICHELE DE OLIVEIRA	00125	019855/2012		RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00106	058075/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00065	005523/2011		ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	000090/2004
MICHELE GONÇALVES DIAS	00044	003880/2010			00019	000618/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00095	037466/2011		ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00013	001392/2001
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00029	001389/2007		SAMIRA NABBOUH ABREU	00036	001618/2008
MILENA MASLOWSKY	00005	000470/1999			00038	000726/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00044	003880/2010		SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00127	020344/2012
MOLOTOV PASSOS	00003	000240/1997		SANDRA AMARA PEREIRA	00044	003880/2010
MONICA DE MEDEIROS MESSIAS	00040	002482/2010		SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00079	013247/2011
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	00150	046372/2012		SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00126	020324/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00076	011504/2011		SARUZE THOMAZI	00031	000066/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00044	003880/2010		SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO	00025	000891/2007
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00011	001006/2000		SERGIO SCHULZE	00103	057822/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00078	012984/2011		SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00113	017513/2012
	00081	013583/2011		SIDNEY ADILSON GMACH	00070	007439/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00117	018412/2012		SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00039	000867/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00079	013247/2011		SILVANA DENISE LOBATO	00052	011353/2010
MARIA NOELI FAE	00035	001539/2008		SILVIA ARRUDA GOMM	00023	000712/2007
MARIANA BORGES ALTMAYER	00093	033738/2011			00044	003880/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	000090/2004		SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00108	058710/2011
	00019	000618/2005		SIMONE R. P. FONSATTI	00066	006126/2011
MARILZA MATIOSKI	00094	035660/2011		SOLANGE KINTOPE	00139	035254/2012
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00020	000821/2006		SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00018	000090/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00090	018876/2011		SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00018	000090/2004
MAURICIO KAVINSKI	00022	000670/2007		SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00005	000470/1999
	00047	009876/2010		SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00061	003222/2011
MAURO CURTI	00044	003880/2010		SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00023	000712/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00109	065533/2011		SIMONE R. PAVANI FONSATTI	00066	006126/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	001297/2008		SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00084	014314/2011
	00039	000867/2009			00108	058710/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00070	007439/2011		SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00061	003222/2011
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00030	001649/2007		TATIANA GAERTNER	00039	000867/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00126	020324/2012		TATIANE ABDALA NEME	00024	000789/2007
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00051	011119/2010		TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00082	013822/2011
MOISES EDUARDO BOGO	00133	034478/2012			00097	038465/2011
MORIANE PORTELA GARCIA	00053	011601/2010		THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00044	003880/2010
NILZA SALETE FERREIRA DA SILVA	00009	000791/2000		THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00044	003880/2010
NIVIA HANTHORNE	00046	009510/2010		THIAGO RAMOS KUSTER	00128	020421/2012
NELSON A. GOMES JR.	00008	000499/2000		TOBIAS DE MACEDO	00037	000204/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00136	034978/2012		TARCISIO ARAUJO KROETZ	00149	046371/2012
NEUDI FERNANDES	00091	020151/2011		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	002482/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00018	000090/2004		THAIS BRAGA BERTASSONI	00091	020151/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00019	000618/2005		THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00018	000090/2004
OSMAR NODARI	00017	000977/2003		VALDIR JULIO ULBRICH	00035	001539/2008
PATRICIA CRISTINA GAI BALLES	00073	009862/2011		VALTER RODRIGUES	00035	001539/2008
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	00122	018844/2012		VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00026	000959/2007
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00072	008349/2011			00048	010397/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00036	001618/2008			00061	003222/2011

VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00080	013326/2011
VERÔNICA DIAS	00098	045138/2011
VITOR HUGO MAR	00090	018876/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	00003	000240/1997
VIVIANE CASTELLI	00023	000712/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00111	005554/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00056	021846/2010
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00037	000204/2009
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00071	008095/2011
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00126	020324/2012
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00086	014684/2011
WALTER JOSE PETLA FILHO	00034	001297/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO	00039	000867/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00034	001297/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00034	001297/2008
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA	00145	036674/2012
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00105	057880/2011
PRISCILA WICHTHOFF NEVES	00034	001297/2008
RICARDO EMIR BURATTI	00115	017579/2012
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00034	001297/2008

1. INTERDITO PROIBITORIO - 188/1991 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARR. E DIST.-ECAD x BAILAO NOSSA TERRA NOSSA GENTE-REST.DAN. - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) expedidos. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Bernardo Procópio dos Santos, BENEDITO CORREA BRAZ e DENISE DE JESUS FERREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/1992 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DIST. OLEOS LUBRIF. BALAND LTDA E OUTRO - "Manifeste-se o autor". (Não houve resposta do ofício) Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JURANDYR LIMA REIS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000429-51.1997.8.16.0001 - GCV-FACTÓRING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALERIA REGINA MIKETEN - 1. Trata-se de ação em que a parte autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e, enviado mandado para intimação ao endereço indicado por ela na inicial, este retornou com a certidão de "mudou-se", ocorrendo a impossibilidade de dar andamento ao feito. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante a omissão da parte autora, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO, EDSON DE OLIVEIRA COELHO e MOLOTOV PASSOS.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 175/1999 - JOSE NEUDI DOS SANTOS x SILVIO BUNDE KONZGEN - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. EMERSON BUSANELLO, FABIO DANILO WERLANG e EMERSON BUSANELLO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/1999 - ALCOA ALUMINIO S/ A. x SERGIO GONCALVES DE CARVALHO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Claudio Xavier Petryk, Sandra Jussara Kuchnir, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e MILENA MASLOWSKY.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/1999 - EDITORA GRAFICA EXPOENTE LTDA x CIRLEI COLERAUS VITES - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Germano Alberto Dresch Filho.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 961/1999 - BOTEGA CEREAIS x CLAUDEMAR LUIS TOALDO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000299-56.2000.8.16.0001 - VITORIO BONACIN e outro x CLAIRE WINNING - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Flavio Luis Simionato e Inajara Messias Veiga Stela.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 791/2000 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DENA E CIA LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. NILZA SALETE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA e ALEX SANDER BRANCHIER.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2000 - CECILIA STANISKI SKRABA x DALTON GILMAR FILIPAK - "Manifeste-se o autor". (Não houve resposta do ofício) Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

11. MONITÓRIA - 0000587-04.2000.8.16.0001 - AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - Às partes para que informem sobre o andamento dos Embargos, no prazo de 10 dias. Advs. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon e Amarielis Vaz Cortesi.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/2000 - MARIO CEZAR CALEGARI x RITA DE CASSIA RODRIGUES COSTA MAUMANN e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES.

13. DEPOSITO - 1392/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x IVETE DINIZ PACHINSKI - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Aristides Alberto Tizzot Franca, Daniel Barbosa Maia e Luiz Alberto Fontana França.

14. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 1564/2001 - CLARICIANE FERREIRA DE ANDRADE x ALCEU FERREIRA DE ANDRADE - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2002 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVAN JOSE DE SOUZA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

16. SUMARISSIMA - 0000530-15.2002.8.16.0001 - RAIMUNDO NONATO SANTOS x ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES e outro - I. Ante a informação de fl. 967, intime-se a inventariante do Espólio de Mauro José Tavares e Célia Pitella Tavares, a Sra. Célia Regina Carlos, por meio do procurador Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB/PR 21.418, dando-lhe ciência dos presentes autos, para quebando, manifestar-se nos mesmos, em 10 dias. II. Intimem-se. Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e Anderson Lovato.

17. COBRANCA - ORDINARIA - 0000759-38.2003.8.16.0001 - BONATTO ENGENHARIA LTDA. x ELOIR CESAR CORDEIRO - 1. ELOIR CESAR CORDEIRO opôs ?Embargos de Declaração? (f. 569/570) em face do despacho de f. 566, apontando que houve omissão e contradição em tal despacho, vez que seria ônus do Exequente a apresentação dos documentos indicados no despacho citado. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da contradição e omissão aventada, atribuindo ao Exequente tal diligência. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissão ou obscuro a ser esclarecido na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO ambos os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. 3. Considerando a insurgência do Executado, determino sua intimação para que apresente os documentos indicados à f. 566, no prazo de 5 (cinco) dias ou, caso mantenha o posicionamento exposto nos Embargos de Declaração, determino que o mesmo apresente bens que possam ser substituídos pela penhora das cotas. Neste aspecto, salienta-se que qualquer insurgência com relação à penhora das cotas encontra-se preclusa, vez que não foi interposto qualquer recurso em face da decisão que determinou tal penhora. No mesmo sentido, necessário pontuar que apenas o Executado detém os documentos requeridos pelo Sr. Perito e que o Exequente teria acesso apenas ao Contrato Social, disponível

na Junta Comercial. Intimem-se. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, HAMILTON BONATTO, Osmar Nodari e JULIANO DEFFUNE FLENK.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002298-05.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x THAIS KEPER DA SILVA - Vistos e Examinados, autos nº 90/2004 Ação de Busca e Apreensão I. RELATÓRIO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de THAIS KEPER DA SILVA, objetivando a apreensão do veículo marca HONDA, MODELO CG 125 TITAN KSE, cor azul, chassi n. 9C2JC30213R642966, ano 2003, cor azul, Placa AKX-8525, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 59779351380 firmado em 16 de maio de 2003. Afirmou que a ré deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 16 de outubro de 2003, descumprindo expressa e unilateralmente o avençado. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome e condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos. Deferida liminar, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a apreensão do veículo descrito na inicial, sem, contudo, ter localizado a parte ré para citação. Após diversas tentativas de localização da ré, foi deferida a citação por edital, razão pela qual, após decorridos os prazos legais, lhe foi nomeado curador especial. Intimada pessoalmente, a curadora especial apresentou contestação, na qual alega, em suma, que o contrato firmado entre as partes estaria eivado de determinadas abusividades, porquanto foram indevidamente cobrados juros de forma capitalizada e de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (Despesas Financiadas e Tarifa de Operações Ativas). Requer a improcedência da pretensão autoral. Devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Do mérito Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores à purgação da mora, como no caso" É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que a ré apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Passo, na sequência, aos pontos levantados na contestação. Não tenho dúvida em reconhecer aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o requerido adquiriu o veículo objeto da alienação fiduciária na qualidade de destinatário final do bem, de acordo, portanto, com a regra do artigo 2º da Lei 8078/1990. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - JUROS, ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO PRECISO E OBJETIVO AINDA QUE UNILATERAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - COMISSÃO DE PERMANENCIA. PREVISTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM ENCARGOS MORATÓRIOS VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA E A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. Reconhece-se relação consumerista nos contratos de financiamento com alienação fiduciária: "Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Afasta-se a incidência da Comissão de Permanência, pois, indevida cumulação com demais encargos moratórios. 3. Não se admite a prisão civil por não figurar típico depósito judicial, e sim um depósito atípico há ausência do "animus" de manter a coisa com o fim de restituir, não se incluindo nas exceções constitucionais. 5. É de ser mantida a sucumbência exclusiva da parte vencedora, verificando que houve decaimento de parte mínima do pedido. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos permite a revisão judicial das cláusulas do contrato objeto da demanda em desacordo com as regras de defesa dos direitos do consumidor. Da capitalização de juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o contrato juntado aos autos demonstra claramente a existência de capitalização, porquanto a taxa de juros mensal é 3,39%, enquanto a taxa de juros anual é 49,26%. Tem-se que o resultado da taxa mensal multiplicada por 12 (40,68%) é inferior à da taxa anual aplicada no contrato em discussão, evidenciando-se, portanto, a cobrança de juros capitalizados. Compete ressaltar que no contrato em tela, inexistente previsão expressa de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifas administrativas Alega a parte requerida que a cobrança de despesas financiadas e de tarifa de operações ativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado despesas financiadas e de tarifa de operações deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da busca e apreensão Segundo o Decreto-Lei 911/69, para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma vez que o contrato foi revisado, determinando a exclusão de encargos abusivos, se assim tiver sido praticado pelo credor fiduciante. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos". Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato

cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO AFASTAMENTO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENCARGOS ADMINISTRATIVOS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA MORA DESCARACTERIZAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE INVERSAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv. AC 734.304-2, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 07/04/2011). (grifei) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão convertida para ação de depósito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. em face de THAIS KEPER DA SILVA, revogando a liminar anteriormente concedida, determinando a devolução da posse do bem ao réu. Caso o bem já tenha sido alienado, condeno o banco autor ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado ao réu, conforme previsto no artigo 3º, § 6º do Decreto - Lei 911/69. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao curador especial, que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

19. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001796-32.2005.8.16.0001 - LAURICE MARTA ZANINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes sobre a petição e documentos de fls.762/768, em 10 dias. Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, Jander Luis Catarin, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, JOSIANE DOS SANTOS e BRUNO CAMPOS FARIA.

20. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0001359-54.2006.8.16.0001 - DELOURDES OGEDA DA SILVA e outro x EMERSON DA SILVA MARQUES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 980,42 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 133,17 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandra D. Alberti dos Santos, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e Marisa Ayres de Oliveira.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002245-53.2006.8.16.0001 - ELIZANDRO WERGUTZ BORGES x DORACI KUSS LESNIOVSKI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 335/336 e certidão de fls. 337, no prazo de 5 dias. Advs. Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior, Endrigo da Silva Jungles dos Santos e ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005884-45.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LELIS PET SHOP LTDA. e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R\$ 28,20). Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Andrea Cristiane Grabovski e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

23. MONITÓRIA - 712/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RUBENS STAHL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

24. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006556-53.2007.8.16.0001 - ROBERTO FIRMINO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A - Após prolação de sentença, as partes UNIBANCO S/A E ROBERTO FIRMINO DE SOUZA notificaram composição amigável para extinção do processo (f. 331/332). Homologo o acordo noticiado pelas partes (f. 331/332) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. P. R. I. Transitado em julgado e satisfeitas as custas processuais remanescentes, a cargo do Réu conforme o acordo, proceda-se o arquivamento

com as baixas necessárias. -Advs. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, TATIANE ABDALA NEME, Luiz Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

25. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 891/2007 - HELIO MACHADO e outro x TRILHA & SABOR DOCES E SALGADOS LTDA. e outro - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. LUIS EDUARDO GOLDMAN.

26. ORDINÁRIA - 0001088-11.2007.8.16.0001 - MARCELO GONÇALVES TODESCHINI x BANCO ITAU BANK S/A - Ante o contido à f. 574/576, determino a liquidação por arbitramento, pela necessidade de elaboração de perícia contábil para se verificar o saldo devedor e credor de ambas as partes. Nomeio Perito Edson Luiz Krueger, cujo trabalho cinge-se à elaboração de cálculo, nos termos da sentença e acórdãos proferidos. Intime-se para informar se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, os quais serão suportados pelo Autor (art. 33, CPC). Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observado o disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, CAUÊ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimaraes, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, VALÉRIA CARAMURO CICARELLI, Alexandre Nelson Ferraz, Luciana Andrade Amoroso emer, Fernanda Fortunato Mafra, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

27. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0006557-38.2007.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- G. ITAU x RAGSA COMERCIO E FERRAMENTAS MAT. E EQUIP. LTDA. - 1. Tratem os autos de Notificação Judicial movida por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. em face de RAGSA COMÉRCIO E FERRAMENTAS MAT. E EQUIP. LTDA. 2. Compulsando os autos verifiquem que a parte requerente deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento por mais de trinta dias, apesar de devidamente intimada (f. 63/64). Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo, porquanto encaminhada para o endereço informado como seu na inicial, nos termos do artigo 238 do CPC. Assim, caracterizado o abandono da causa, imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. 3. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

28. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003903-78.2007.8.16.0001 - CLEUZE CORREA DE CAMARGO FORVILLE e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.321, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

29. DEPOSITO - 1389/2007 - BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 105 e 107, no prazo de 5 dias. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

30. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002773-53.2007.8.16.0001 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ART PAO LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ELIANE M.L.STANKIEWICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Benedicto Celso Benicio e Melissa de Miranda Coutinho.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 66/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor quanto ao não retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimaraes, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON e Isabella Santiago de Jesus.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 103/2008 - ESPOLIO DE CARLOS HUMBERTO KUNZEL e outros x BANCO - HSBC - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 594,42 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Eraldo Lacerda Junior.

33. RESOLUTIVA - 0008205-19.2008.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros x ERNANI FRANCISCO SERPE e outros - 1. Na petição inicial a ADEMILAR explica sua contratação para viabilizar a conclusão dos Edifícios Joan Miró, Pamplona Tower e Siena Tower, mediante contrato de Consórcio, no qual estabelecida como garantia hipotecária a fração do imóvel cabível a cada um dos consorciados. O objetivo do contrato firmado por Escritura Pública entre as partes consistia na prestação de serviços por parte da Requerente, relacionados à organização, administração e gerenciamento de grupo consorcial, cuja finalidade específica era administrar e arrecadação de recursos destinados à construção dos edifícios residenciais. Segundo o contrato a liberação da hipoteca dar-se-ia de uma vez só, quando quitadas todas as unidades Contudo, a ADEMILAR explica que houve o cumprimento da avença por parte dos Consorciados, encontrando-se alguns inadimplentes. Adiciona a Administradora sua intenção de encerrar o Grupo, não obstante o inadimplemento de alguns Consorciados, tendo em vista imposição do BACEN, motivo pelo qual dispensa às taxas de administração incidentes sobre as prestações pagas diretamente aos Condomínios. Ainda, aponta a que mediante um Tenno de Comum Acordo" houve anuência com o encerramento do grupo. O pedido contido na inicial é a "declaração de resolução contratual que instituiu o Grupo Consorcial em comento, com a consequente transferência de responsabilidade para os Requeridos constituídos em seus respectivos Condomínios de administrar os valores ativos e passivos dos condomínios - em especial as garantias dadas às Requerente, possibilitando assim o encerramento do Grupo Consorcial 9º 919 perante o Banco Central": No curso processual, vários Réus transgiram com a Autora restando pendente a liberação da hipoteca por inexistir concordância de Condomínio Pró-Construção dos Edifícios Joan Miró, Pamplona Tower e Siena Tower, que evidentemente citado (f. 1442) não se manifestou nos autos. Na sequência (f. 1470/1473), a Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) ser autorizado o depósito em juízo dos valores apurados na liquidação do referido grupo de consórcio; b) autorização para a liberação das hipotecas em relação aos Consorciados/condôminos que já manifestaram concordância com a presente demanda. Justifica o pedido face a possibilidade: de outros condôminos ajuizarem ações semelhantes aos autos nº 39016/2010 em apenso. 2. Inicialmente, consigna-se certo tumulto processual face os acordos e supervenientes manifestações individuais de Consorciados/condôminos. Até o momento, todavia, não houve apresentação de contestação. Diante da situação fática e documentos juntados aos autos, verifica-se a possibilidade do deferimento do pedido formulado pela Autora, porquanto não trará prejuízos à parte ré. Com efeito, a medida impede que outros Consorciados/condôminos ingressarem com ações objetivando a baixa da hipoteca, bem como beneficia os Consorciados que anuíram com o pedido inicial e visam a liberação da construção. Assim, defiro o pedido e, de consequência, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento das hipotecas em relação aos Consorciados/condôminos dos Edifícios Siena Tower e Pamplona Tower que concordaram com o pedido inicial Ainda, autorizo o depósito em juízo dos valores apurados por ocasião da liquidação do grupo, diante da previsão da cláusula décima quinta ("os recursos excedentes serão devolvidos aos consorciados") 5. Cumpra-se o item 1 de f. 1469. Intimem-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLANO MACARINI, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, Adriana D'Ávila de Oliveira, Aline Fernanda Pereira, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0011572-51.2008.8.16.0001 - JOSE ANTONIO FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Autos nº 1297/2008, de 2ª Fase de Ação de Prestação de Contas Autor: JOSÉ ANTONIO FERREIRA Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO FERREIRA ajuizou ?Ação de Prestação de Contas? em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, na qual foi reconhecida a procedência em primeira fase (f. 86/91) condenando o Réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. O Réu apresentou prestação de contas (f. 277/291). O Autor discordou das contas apresentadas pelo Banco (f. 308/309), requerendo sejam julgadas ?incorretas as contas prestadas pelo autor, por não respeitar o contrato existente entre as partes, com a consequente determinação de respeito ao contrato e devolução das taxas irregularmente cobradas e dos juros incidentes de forma capitalizada, vez que não previstos no contrato, na forma ora manifestada pelo autor, excluindo as cobranças supra relacionadas, imputando à parte requerida o ônus decorrentes da segunda fase do procedimento?. Apesar de intimado, o Réu não se manifestou sobre a impugnação (f. 314). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalta-se que a especial natureza da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, limitando-se a segunda fase à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Passada a primeira fase da ação de prestação de contas e uma vez reconhecido que o banco tem o dever de prestá-las ao correntista, cumpre nesta segunda fase verificar a procedência ou improcedência das alegações do Autor quanto às apontadas incorreções nos lançamentos efetuados pelo Réu. Na espécie, o Autor não concordou com as contas prestadas pelo Réu, limitando-se a discorrer sobre lançamentos efetuados e impugná-los genericamente, sob argumento de ausência de previsão contratual. Além disso, o Autor não trouxe nenhuma planilha, a fim de indicar a evolução do débito e especificar quando ocorreram as cobranças impugnadas. Inexiste, ainda, qualquer informação sobre o período em que ocorreram as referidas cobranças e mesmo cálculo a estas atinentes. Enfim, a tese da parte autora é destituída de planilha contábil apta ou através de simples discriminação a quanto correspondem os referidos valores, supostamente ilegais. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: ?Prestação de contas.

Segunda fase. Contrato de abertura de crédito em contacorrente. Julgamento "citra petita". Inocorrência. Controle da regularidade dos valores cobrados. Possibilidade. Limitação de juros. Capitalização. Taxas e tarifas. Sucumbência. 1. Verificada correlação entre a sentença e os limites do pedido, em atenção ao disposto no artigo 458, inc. III, do CPC, não se tem caracterizado julgamento "citra petita". 2. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 3. Consideram-se válidas as taxas de juros aplicadas, quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 4. Sem que haja qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 5. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 932075-2 - Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.08.2012). Portanto, forçoso concluir que o Autor não cumpriu o artigo 917 do Código de Processo Civil segundo o qual o autor e réu devem apresentar as contas de forma mercantil, sendo que o Autor não cumpriu com esse ônus, nestes termos: ?Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos?. Em suma, a petição da parte autora não evidencia a ilegalidade dos serviços e cobranças por ela nominados, restringindo-se a questionar a validade ou invalidade somente de forma genérica, sem ao menos indicar períodos e valores. Ora, a manifestação do Autor deveria ser amparada por planilhas e demonstrativos hábeis a demonstrar a ilegalidade perpetrada pelo Réu, sendo esta a única hipótese em que suas deduções poderiam ser analisadas. Com efeito, cabia ao Autor elaborar suas contas, demonstrando com precisão o que entende como devidos, para que seja possível ao Magistrado uma visão exata dos pontos controvertidos entre as partes, para verificar a necessidade ou não de designação de prova pericial para o julgamento da ação. Assim, como o Autor não trouxe qualquer planilha demonstrativa da evolução do contrato, tampouco apontou concretamente a ocorrência de qualquer irregularidade, resta inviável o acolhimento de suas razões. Não há como apreciar a manifestação do Autor porquanto não cumpriu o ônus que lhe cabia em relação a apresentação de contas, em segunda fase. Por derradeiro, registra-se que o Autor deveria ter obedecido à forma mercantil exigida para prestação de contas, a qual pressupõe a relação minuciosa dos débitos e créditos, como também a evolução da dívida, em colunas distintas, etc. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo Réu, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se o resultado da ação, inegável reconhecer sucumbência do Autor, razão pela qual, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, §4º, Código de Processo Civil e nos critérios do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo (complexidade da causa, o grau de zelo, bem como o trabalho dispendido). Nesta linha: ?A fixação dos honorários advocatícios nas segundas fases das ações de prestação de contas deve ser feita com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que a sentença proferida nesse procedimento tem natureza eminentemente declaratória? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0499568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.07.2008). A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, GIANNA CALDERARI, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Walter Jose Petla Filho, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

35. COBRANCA - SUMÁRIA - 1539/2008 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS - 1. Considerando a certidão de fl. 256, intime-se pessoalmente o arrematante para que acoste aos autos demonstração do recolhimento do imposto municipal pertinente. 2. Conforme decisão de fl. 252, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito exequendo, a fim de viabilizar a expedição de novo alvará, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Maria Noeli Fae, Lucia Sombrio, VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e JOSE VALTER RODRIGUES.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0001127-71.2008.8.16.0001 - GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. x W. J. B. DA SILVA COMBUSTIVEIS ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA e Roberto Sidney Marques de Oliveira.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 0000873-64.2009.8.16.0001 - ALBINO JOSÉ KANAP e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais

acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, Danielle Cristina Lanius Carletto, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, TOBIAS DE MACEDO e Veronica Martin Batista dos Santos.

38. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001097-02.2009.8.16.0001 - GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. x W. J. B. DA SILVA COMBUSTIVEIS ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA e Roberto Sidney Marques de Oliveira.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0002498-36.2009.8.16.0001 - MARCOS AURELIO AMORIM x BANCO FININVEST S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 221/224, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, albadillo silva carvalho, Glaucio josafat Bordun, Gilian Pacheco, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002482-48.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SISIMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. ME - I. Defiro o requerimento de fls. 90/93 para que, proceda-se, via Renajud, o levantamento da restrição havida à fl. 62 sobre o veículo de placa AJM-3850, considerando a apreensão do mesmo em ação movida pelo credor fiduciante. II. Após, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas para o ato deferido na decisão de fl. 86, em 5 dias, ou para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e MONICA DE MEDEIROS MESSIAS.

41. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002646-13.2010.8.16.0001 - ANTENOR BATISTA SOARES JUNIOR x BANCO FINASA S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 0002969-18.2010.8.16.0001 - JOSE ORLANDO ALVES RIBEIRO x J.E.LEMA TRANSPORTES e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado e sobre o renajud de ls. 177. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA.

43. DEPOSITO - 0003810-95.2010.8.16.0103 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOÃO ALESSANDRO CORREA - Aguarde-se por 180 dias conforme requerido. Intimem-se. Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003880-30.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x MARCELO EDUARDO PIENARO CHISOSTOMO - 1. Em conformidade com o instrumento retro, o Exequente cedeu o crédito objeto da presente ação ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I, o qual requereu a substituição processual. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 42, Código de Processo Civil defiro a substituição processual, a fim de que figure como Autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. 3. De conseguinte, manifeste-se o Credor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Mauro Curti, Charline Lara Aires, Felipe Turmes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS e JOSE CORREA FERREIRA.

45. ALVARÁ JUDICIAL - 0004468-37.2010.8.16.0001 - HERMOGENIS LOPES DE OLIVEIRA e outro x GENESIO LOPES DE SOUZA - I. Considerando-se que o feito já fora sentenciado, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONCALVES MOTA.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009510-67.2010.8.16.0001 - SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - 1. Defiro o pedido de substituição do Sr. Oficial de Justiça, fls. 366/368, haja vista que não há comprovação de que o mesmo se negou a dar cumprimento ao mandado. 2. Intime-se a parte autora para indicar endereço da requerida onde possa ser cumprido o referido mandado, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, NIVIA HANTHORNE e Cleiton Sacoman.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009876-09.2010.8.16.0001 - ADILSON ANTONIO BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 147/149. II. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do depósito. III. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010397-51.2010.8.16.0001 - OSMAR MORKING e outros x BANCO REAL S.A - I - OSMAR MORKING ajuizou Ação de Cobrança em face de BANCO REAL S.A., objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I. II - Primeiramente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examina a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não Autos nº 834/2007 há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 19/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14º C. Cível - AI 895300-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012) Assim, converto o feito em diligência e determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. III - Intimem-se. Advs. Francelize Alves Morking, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

49. EXECUÇÃO - 0010472-90.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x BRUNO COSTA BOLL - Certifico que os autos transitaram em julgado em data de 20/07/2012 e foi realizado renajud em 24/09/2012. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010532-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J & S PLASTICOS IND. E COMERCIO LTDA. e outros - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

51. REVOGACAO DE PROCURACAO - 0011119-85.2010.8.16.0001 - TADEU SOBOCINSKI JUNIOR e outro x EMIDIO BUENO MARQUES - I. Considerando que o feito já foi sentenciado, pagas as custas remanescentes ou inexistindo interesse na sua execução, em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos e Paulo Angelin Ramos.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011353-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x HUMBERTO GABARDO - Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, tendo em vista a inércia da parte credora quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, Camila Barros Donati, ANA LUCIA FRANCA e SILVANA DENISE LOBATO.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011601-33.2010.8.16.0001 - HENIA JOSEF PACIORNICK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Quanto ao pedido de f. 256/257 tendo em vista a superveniente mudança da instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais, informe o petionário se firmou convênio com a CEF, indicando o número da nova conta. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, Moriane Portela Garcia, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GABRIELA FAGUNDES GONCALVES.

54. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0016717-20.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SIDINEI ROCHA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar cartas) Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019066-93.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA ALMEIDA LOPES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 26,32 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

56. DEPOSITO - 0021846-06.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ISRAEL PETRONIO DA SILVA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. Daniele de Bona.

57. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0047829-07.2010.8.16.0001 - V.B. INCORPORADORA LTDA. x DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ANDRE LOPES MARTINS, Carolina Knopffholz e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072186-51.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MIRNA VOGEL - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 61. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

59. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002309-87.2011.8.16.0001 - DA SAPPATEIRA CALCADOS E ESPORTES LTDA. x JOAO LUIZ GONCALVES M.E. e outro - 1. Considerando-se o depósito de f. 298 manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Desde logo, na hipótese de não concordância com o valor depositado, deve apresentar memória de cálculo. Intimem-se. Adv. LILIAN CRISTINA WENDLER DA R.POMBO, CHRISTINE DA ROCHA POMBO, LUCAS AMARAL DASSAN e Andre Luis de Alcantara.

60. MONITÓRIA - 0003021-77.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA MAIBUCK x ISRAEL MARCOS DA SILVA - I - Indefiro o requerimento de fl. 69, tendo em vista que, após a manifestação da autora à fl. 66, sequer houve a publicação do despacho de fl. 67, sendo, portanto, desnecessária a restituição de prazo para manifestação. II - Isto posto, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 67, expedindo-se o mandado de penhora. III - Int. DESPACHO DE FLS. 67: I. Defiro o requerimento retro a fim de que se expeça mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a

execução, conforme requerido à fl. 66, nos termos do artigo 659 do CPC. II. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. III. Indefiro, por ora, o uso de reforço policial, porquanto não existiu até o momento informação de resistência do executado, nos termos do que dispõem os artigos 660 e 662 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Adriano Moro Bittencourt.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003222-69.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x VASCONCELLOS CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fl. 66, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

62. DEPOSITO - 0003241-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LETICIA RODRIGUES PORTUGAL - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual pagamento realizado pela Ré. 2. Em não tendo sido realizado o pagamento pleiteado, determine seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positiva a diligência, determine, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 10, do Código de Processo Civil 5. Em sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta, por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial, em nome da Executada, devendo ser realizadas as anotações necessárias, em caso de localização. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004008-16.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ITAPOA DISTR. PETROLEO LTDA. e outros - I - Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos opositos, defiro o requerimento de fls. 44/45 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados e, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fl. 46/47. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

64. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0004245-50.2011.8.16.0001 - RUTE GONSALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Indefiro o pedido de fl. 216, tendo em vista que o acórdão de fls. 166/179 deu provimento ao recurso de apelação, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II - No mais, considerando que somente a parte ré foi intimada para se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça (fl. 215), intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. III - Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005523-86.2011.8.16.0001 - APARECIDO DOS SANTOS MAIA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fl. 67/70, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte exequente para recolher as custas para a expedição do ofício de fl. 62, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, HERICK PAVIN, Ana Leticia L. Mulazani, SIMONE R. P. FONSAATI e Simone R. Pavani Fonsatti.

67. ORDINÁRIA - 0006321-47.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BENEDITO GUARDIANO - Tendo em vista o pettório retro

e, ainda, o depósito efetuado pelo Réu, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Airton Savio Vargas e JOAREZ DA NATIVIDADE.

68. ORDINÁRIA - 0007060-20.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JUAREZ ALEXANDRE DE LIMA e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Airton Savio Vargas.

69. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0007363-34.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT MOVEIS LTDA. - I. Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação e ofícios expedidos, no prazo de 5 dias, sob pena revogação da liminar e extinção do feito. II. Intime-se. Adv. ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

70. ALVARÁ JUDICIAL - 0007439-58.2011.8.16.0001 - ROSIMERI VOLPI CABRAL x LAERTES PICININI DE OLIVEIRA - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 117. II. Ante a informação de negativa de pagamento do alvará, intime-se pessoalmente à Seguradora Bradesco AutoRE para efetuar o pagamento dos valores constantes no alvará expedido ou para que comprove nos autos que já o tenha realizado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. III. Int. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, Maurício Gomes Tesserolli e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008095-15.2011.8.16.0001 - VALMIR LAFRAIA x BANCO ITAÚ S/A - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008349-85.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ANDRETTA e outro x OCUPANTES DO IMÓVEL e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DÉRIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRASST DE ABREU HOROKOSKI, CRISTIANE FUJITA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 0009862-88.2011.8.16.0001 - KAUELLY AMANDA CUSTODIO MARTINS x RAMIREZ PEREIRA MARTINS - 1. Não obstante o parecer ministerial retro, reputo necessária a inequívoca prova documental referente a concessão da guarda, ainda que provisória, da infante Kauelly à avó paterna Lira José Pereira Martins, a fim de comprovação da sua condição de guardiã legal. Fixo prazo de 10 dias. 2. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Advs. PATRICIA CRISTINA GAI BALLEES e ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS.

74. DEPOSITO - 0010304-54.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONI WESLEI JOSEPE - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010924-66.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x HECALPE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011504-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x ANDRESSA PIRES NOGUEIRA - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, fls. 101/104, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Luiz Fernando de Queiroz, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RESE CRISTIANE DE O. GOMES e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012558-97.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se a parte exequente para se manifestar, indicando bens passíveis de penhora do executado, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Advs. Adriana Correa Leite, LUIZ SALVADOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012984-12.2011.8.16.0001 - RENAN FERREIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - I. Ante a extinção da demanda (fl.62) e o pagamento das custas finais, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. II. Int. Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013247-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROENCA E COLACO TRANSPORTES LTDA. e outro - I. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 54. II. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Marcos Antonio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013326-23.2011.8.16.0001 - EZEQUIAS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, André Kassem Hammad, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, DANIELE NEVES DA SILVA, Diogo de Paula Pereira e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013583-48.2011.8.16.0001 - JOACIR FERREIRA DA LUZ x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - I - Ante o depósito da condenação, defiro o requerimento de fl. 89, e em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará, em favor do procurador do requerente, dos valores depositados à fl. 86, por se tratarem de verba honorária. II - No mais, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Braulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0013822-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELAINE CRISTINA PEREIRA SIMOES - I. Através da petição de fls. 61/62 pretende a parte autora, em suma, a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao TER, uma vez que as informações constantes em seu banco de dados são de caráter sigiloso. Ocorre que o pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. II. Portanto, indefiro o pedido de fls. 61/62. III. Isto posto, manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 56/59, no prazo de 5 dias. IV. Intime-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014216-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA POLIANA CECHEETTO - I. Defiro o requerimento de fl. 72 para que, proceda-se, via Renajud, o levantamento da restrição havida à fl. 34 no bem objeto da demanda. II. Após, preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014314-44.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x ALLA Z CONFECÇÕES LTDA. e outro - 1. Diante dos documentos acostados às fls. 174/177, defiro o pedido de fls. 124/125 a fim de citar, a empresa executada na pessoa de suas sócias, nos endereços indicados pela exequente. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Balaieiro Comboriú - SC para citação do executado Luiz Felipe Sada Graf no endereço fornecido pela parte à fl. 173. 3. Intimem-se. Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT, Simone Zonari Letchacoski e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

85. MONITÓRIA - 0014345-64.2011.8.16.0001 - MARISA CASAGRANDE x STELLA E ANZOLIN LTDA. e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR e JONAS CARVALHO GOULART.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0014684-23.2011.8.16.0001 - MUNDI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x PROSISA INFORMATICA LTDA. - I. Indefiro o pedido de fl. 63, vez que o presente feito não se amolda a nenhuma das hipóteses

previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil, assim não pode o feito ficar indefinidamente suspenso, sendo que até a presente data, sequer houve citação da parte ré. II. Isto posto, deverá a parte autora requerer as diligências que entender de direito para citar a requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA.

87. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014810-73.2011.8.16.0001 - DELIA MOREIRA x NEGRESO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CERTIFICO que a parte re procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 179, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0015799-79.2011.8.16.0001 - ZILDA AZEVEDO DAS NEVES e outros x JOSE ALVES DAS NEVES - 1. ZILDA AZEVEDO DAS NEVES. ALEX AZEVEDO DAS NEVES E CARLOS AZEVEDO DAS NEVES ingressaram com o presente pedido visando o levantamento dos valores depositados à título de PIS/PASEP e FGTS junta à Caixa Econômica Federal em nome de José José Alves das Neves, marido e pai dos Requerentes, falecido em 06/11/2008. Enunciam a inexistência de bens a inventariar e que a Caixa Econômica Federal exige autorização judicial para liberação do quantum depositado. 2. Os Requerentes são herdeiros do beneficiário, daí sua legitimidade para o feito, motivo pelo qual pode ser decidido de plano. Deste modo, com fulcro na Lei nº 6858/1980, DEFIRO o pedido e concedo alvará, para o fim de autorizar os requerentes ZILDA AZEVEDO DAS NEVES, ALEX AZEVEDO DAS NEVES e CARLOS AZEVEDO DAS NEVES a proceder ao levantamento dos valores depositados à título de PIS/PASEP e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal em nome de José Alves das Neves, com os rendimentos legais, para divisão na forma que lhes aprouver. Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo de validade do presente alvará, independente de prestação de contas. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

89. DECLARATORIA - SUMARIA - 0018449-02.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT MOVEIS LTDA. - Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito. Adv. ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

90. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0018876-96.2011.8.16.0001 - ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA x RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, ANDREIA GEARA CARDOSO, DANIELE NEVES DA SILVA, VITOR HUGO MAR e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0020151-80.2011.8.16.0001 - RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO x BARIGUI VEICULOS - Intime-se a parte autora para a apresentação das contra razões quanto ao agravo retido no prazo de dez dias. Advs. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, Neudi Fernandes e Thais Braga Bertassoni.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028600-27.2011.8.16.0001 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Publique-se e cumpra-se a certidão de fl. 68. (Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.) Advs. PAULINO CESAR GASPAR, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

93. OBRIGACAO DE FAZER - 0033738-72.2011.8.16.0001 - ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO e outro x DGC ECOVILLE LTDA - I. Ante a averbação da reconvenção à margem da distribuição, intime-se o autor/reconvidado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção, bem como para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 127/148. II. Int. - Advs. JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES, Ana Paula Guarenghi, Mariana Borges Altmayer, Antonio Augusto Harres Rosa e Lourdes Helena Rocha dos Santos.

94. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035660-51.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x DILSON LINS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 102,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no

prazo de 10 dias." Advs. Marilza Matoski, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

95. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037466-24.2011.8.16.0001 - ANGELO IZE x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 0037466-24.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANGELO IZE, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a consignação de valores em pagamento. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual; e (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (e) a indevida cobrança de encargos moratórios. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas, para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de anatocismo; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, a parte ré interpôs Agravo Retido. O autor apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu e manifestou-se reiterando os termos da inicial. Mantida a decisão agravada, o feito foi saneado, para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas, bem como para acostar cópia do contrato revisando, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil. O autor informou que, mesmo concedida a liminar de consignação em pagamento, a parte ré permanecia descontando os valores do financiamento em sua conta corrente. Para manutenção da liminar anteriormente concedida, o autor foi intimado para depositar em juízo as parcelas incontroversas e o réu par cessar os descontos na conta do autor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face de tal decisão o réu interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com

lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e conseqüentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e conseqüências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das conseqüências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Ante a inversão do ônus da prova e a ausência da juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes, aplica-se o art. 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação de que os juros cobrados pela instituição financeira ré são abusivos, constatando-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e

conseqüências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o réu, embora devidamente intimado para acostar aos autos o contrato objeto da relação aqui discutida, não o fez, pelo que deve ser aplicado o art. 359 do Código de Processo Civil - conforme predeterminado na decisão saneadora de f. 97 - que assim dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela

não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Desta forma, ante as alegações do autor, presume-se que a capitalização de juros não foi contratada de forma clara e expressa. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados, seja pelo atraso de pagamento, pela composição das taxas mensais e anuais e/ou pela utilização da Tabela Price. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu o Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ante a ausência de juntada do contrato e a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil - conforme já fundamentado no item anterior - presume-se que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Assim, considerando a vedada cumulação, entendo que deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a tarifa de cadastro, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), "tarifa de contratação", "registro de contrato", "serviços de terceiros", "tarifa de renovação" e "tarifa de manutenção", deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão saneadora, confirmada pela presente sentença. Assim, eventuais valores cobrados a título de comissão de permanência, em razão da inadimplência do autor, anteriormente àquela decisão, não são abusivos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANGELO IZE em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e

determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifas administrativas, dentre as quais: tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), "tarifa de contratação", "registro de contrato", "serviços de terceiros", "tarifa de renovação" e "tarifa de manutenção"; devendo descontá-los do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

96. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0037576-23.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT MOVEIS LTDA. - Considerando que o feito já foi sentenciado, preparado as eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Adv. ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

97. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001 - PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - DESPACHO DE FLS. 259: 1. Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Segue sentença em 19 (dezenove) laudas. 3. Int. SENTENÇA DE FLS. 260/269: Vistos e Examinados, Autos nº 0038465-74.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO PARANÁ DESPACHANTE LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a utilização de índices/indicadores abusivos para a correção do saldo devedor; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual; e (f) o indevido repasse de IOF e CPMF. Demanda pela exibição dos documentos relacionados à relação negocial havida entre as partes, para que, ao final, seja reconhecido judicialmente o caráter ilícito das referidas cláusulas, redefinindo as bases econômicas do contrato, sendo determinada, ainda, a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual arguiu, preliminarmente e prejudicialmente, a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de exibição de documentos, a sua ilegitimidade passiva para responder sobre os valores pagos a título de IOF e CPMF e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de anatocismo; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, refutando os argumentos trazidos pelo réu e reiterando os termos da inicial. Intimidada a se manifestarem sobre possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva proposta de conciliação e as partes indicaram as provas que pretendiam produzir. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, bem como para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas, bem como para acostar cópia do contrato revisando, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil. O réu interpôs Agravo Retido em face da decisão saneadora, o qual foi devidamente contra-arrazoado pela parte autora. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro,

mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e conseqüentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompa a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza

do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e conseqüências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das conseqüências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Ante a inversão do ônus da prova e a ausência da juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes, aplica-se o art. 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação de que os juros cobrados pela instituição financeira ré são abusivos, constatando-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e conseqüências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros

(artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o réu, embora devidamente intimado para acostar aos autos o contrato objeto da relação aqui discutida, não o fez, pelo que deve ser aplicado o art. 359 do Código de Processo Civil - conforme predeterminado na decisão saneadora de f. 211/213 - que assim dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Desta forma, ante as alegações do autor, presume-se que a capitalização de juros não foi contratada de forma clara e expressa. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados, seja pelo atraso de pagamento, pela composição das taxas mensais e anuais e/ou pela utilização da Tabela Price. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ante a ausência de juntada do contrato e a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil - conforme já fundamentado no item anterior - presume-se que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Assim, considerando a vedada cumulação, entendo que deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com correção monetária, fica sem objeto a discussão acerca de qual índice deve ser utilizado para atualização do débito. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a tarifa de cadastro, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), "tarifa de contratação", "tarifa de renovação" e "tarifa de manutenção", deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do IOF e do CPMF No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF e do CPMF incidentes sobre a operação, sem razão o autor; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Com relação ao CPMF, a Lei 9.311/1996 dispõe que o seu fato gerador e seus contribuintes são: Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. Art. 4º São contribuintes: I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros; II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º; III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º; IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º; V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º. Dessa forma, verifico que o autor é o sujeito passivo do IOF e do CPMF, de modo que, a princípio, o repasse pelo réu não se mostra indevido. Todavia, a proposta de prorrogação da CPMF foi rejeitada em dezembro de 2007, vigendo somente até 31 de dezembro de 2007, razão pela qual eventual repasse da contribuição ocorrido após esta data mostra-se ilegal. Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF e CPMF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo de ambos os tributos não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, J. em 01.02.2012). Da repetição Tendo em vista que a revisão do contrato (aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e encargos de mora, ilegalidade da capitalização de juros e tarifas administrativas), deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por PARANÁ DESPACHANTE LTDA. em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a inexistência de eventuais tarifas administrativas, tais como: tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), "tarifa de contratação", "tarifa de renovação" e "tarifa de manutenção", devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios,

moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não incida sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença. g) Reconhecer a possibilidade das contribuições provisórias sobre movimentações financeiras (CPMF) repassadas até dezembro de 2007, desde que, no cálculo, não tenham incidido os encargos afastados nesta sentença; g) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HEROLDES BAHR NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045138-83.2011.8.16.0001 - VALDIR ABIL RUSS x BV FINANCEIRA C.F.I. - Vistos e Examinados, Autos nº 0045138-83.2011.8.16.0001 Ação Revisonal I. RELATÓRIO VALDIR ABIL RUSS, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. C.F.I., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual e o indevido repasse do IOF; (e) previsão de custo efetivo total - CET abusivo. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e da inconstitucionalidade das Leis 5143/66 e 8894/94 e do Dec.-Lei 911/69, para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, aplicando-se a multa prevista no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor e determinando-se a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente e a gratuidade pleiteada, indeferindo-se, tão somente, a manutenção da posse do bem, com a concessão provisória, da Justiça Gratuita pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas, impostos e encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, as partes mantiveram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisonal de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisonal com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé

objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação

de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direciona para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 13 de f. 106): 13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivos de juros

no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 [...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e da declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 A parte autora ajuizou ação contra o banco, que fez o mero repasse do IOF, pretendendo seja considerada ilegal a aludida cobrança, bem como seja declarada inconstitucional as leis que instituem o imposto sobre operações financeiras. Inicialmente, convém ressaltar que ao tomador de crédito é imputada, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica, razão pela qual o repasse do referido imposto não se mostra ilegal. Assim dispõe o art. 4º do Dec. Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ainda, quanto à alegada inconstitucionalidade das leis que regulamentam o IOF, verifica-se impossibilidade da sua declaração na via eleita e na forma pretendida pela parte autora. Se o banco só repassa, conforme já aduzido, não recebe o dinheiro. Os valores pagos a título de IOF são repassados para o Fisco, que os cobra com base na lei, cuja inconstitucionalidade a parte pretende discutir. No entanto, a presente ação só poderá se ater na revisão do contrato firmado com o banco, e não na relação tributária entre o contribuinte e o fisco. Conforme art. 102, I, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Portanto, o requerimento da parte autora, quanto à inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 com base na Constituição Federal, deve ser feito àquele órgão, por se tratar de hipótese de controle concreto de constitucionalidade. No caso de pretensão de controle pela via difusa, o máximo que o Juízo poderia fazer era deixar de aplicar a lei considerada inconstitucional, liberando a parte de dar cumprimento à norma viciada, sem, contudo, afetar sua validade perante terceiros, na medida em que a decisão só tem alcance inter partes. No caso em comento, todavia, o Fisco - que é quem realiza a cobrança-, não integra a lide, e, portanto, não pode ser compelido, nestes autos, a abster-se de cobrar os valores do contribuinte definido em lei. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 846740-1 - Paranácity - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 07.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO I. COBRANÇA DE TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS

OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE CONTRATANTE II. REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO III. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 880108-1 - Colorado - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.05.2012) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Custo efetivo de operação - CET Requer a parte autora que seja o custo efetivo anual limitado em 15% ao ano. O Custo Efetivo foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - e é um valor percentual, expresso na forma anual (% a.a.) e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento. Ou seja, é a mera soma dos percentuais cobrados como taxa de juros, tributos (IOF), tarifas e registros. Ou seja, não é uma figura a parte, é mero reflexo das demais cláusulas. Assim, revistos os percentuais de juros e a incidência de tarifas administrativas, já se afeta o Custo Efetivo, o qual será, conseqüentemente, reduzido. Da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor A parte autora pugna pela aplicação da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há omissão e falta de informações essenciais no contrato. No entanto, da leitura de referido artigo, verifica-se que a multa ali estabelecida diz respeito ao juízo criminal, não havendo que se falar em sua aplicação na esfera cível. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão saneadora, confirmada pela presente sentença. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente a presente decisão, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por VALDIR ABIL RUSS em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiros e tarifa de avaliação do bem, devendo descontá-los do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. VERÔNICA DIAS, EDGAR CORDTS, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

99. MONITÓRIA - 0056703-44.2011.8.16.0001 - ULTRACON BRASIL LTDA. x VALDIR RIBEIRO PINTO - 1. Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil). 2. Por meio do mandado de fl. 36, expedido nos termos do despacho de fl. 18, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converte-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assim, decorreu o prazo para pagamento voluntário. Deste modo, indefiro o pedido de nova intimação do devedor, fl. 44, e determino a aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a parte já estava ciente da desnecessidade de nova intimação pessoal. 3. Intime-se a parte requerente para acostar aos autos planilha atualizada da dívida, acrescido da multa de 10% referente ao 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

100. USUCAPIAO - 0057099-21.2011.8.16.0001 - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA(FAEP) x JOSÉ BIETINES - Oficie-se na forma requerida pela parte autora. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. FRANCOIS GNOATTO e KLAUSS DIAS KUHNEN.

101. COBRANCA - ORDINARIA - 0057114-87.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO BERBERI x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A - 1. Determinada a citação do Réu, expediu-se a respectiva correspondência, a qual foi retirada pelo Autor e encaminhada via Correios. O aviso de recebimento foi assinado (f. 46) e posteriormente devolvido ao remetente com as justificativas "Recusado" e "Não existe o número indicado". Em que pese a assinatura do funcionário e preposto da Ré, houve a devolução da correspondência pelos Correios, razão pela qual não se pode presumir a citação do Réu e sua posterior revelia. 2. Assim, com a finalidade de se evitar eventuais arguições de nulidade, expeça-se mandado de citação ao Réu, para o endereço fornecido na inicial, através de carta precatória à Comarca de São Paulo. 3. Intime-se o Autor para retirar a precatória e proceder à sua distribuição. Intimem-se. Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0057155-54.2011.8.16.0001 - REGINA SANTOS ALVES x REAL LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o autor de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Adv. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0057822-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x ROSIGRENE DA SILVA VAKIUTI - 1. Primeiramente proceda-se à pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD sobre o endereço da Ré, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, defiro, desde já, a expedição de ofício à Justiça Eleitoral para obter o endereço atualizado da Ré, conforme requerido às fls. 57. 3. Após, manifeste-se a parte Autora sobre o resultado das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0057846-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSILENE PINHEIRO DE SIQUEIRA - Às partes para, em cinco dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

105. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0057880-43.2011.8.16.0001 - JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RATIN x BRASIL TELECOM S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, a autora faz jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita e à dobra acionária decorrente do posterior desdobramento em telefonia fixa e móvel. II - A autora pede a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório, pretendendo impor à ré a produção de provas que afastem a presunção de veracidade de suas alegações. A ré, de outro lado, aponta que a autora deixou de instruir sua inicial com a documentação mínima necessária a fim de permitir o processamento do feito. Como já manifestado em situações análogas, inexistente óbice à determinação incidental de exibição de documentos, com o que a falta do contrato, por si só, não implica na extinção do feito. Todavia, se pretende a ordem de exibição, deve a autora trazer aos autos indícios mínimos de suas alegações, informando dados que indiquem a existência do contrato e permitam a localização dos documentos por si pleiteados. Assim, deve a autora, informar a data de celebração do contrato, o n.º da linha telefônica a ele vinculado, o endereço de instalação, o valor aproximado de pendido e outros dados que entender pertinentes. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias. III - Após, retornem conclusos. IV. Diligências e intimações necessárias. Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ HENRIQUE GUARDA, paulo ricardo silva de souza, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0058075-28.2011.8.16.0001 - MARIA CECÍLIA LORCA DIAZ x DAMARIS MAURA DA ROSA BARBOSA e outro - 1. A controvérsia neste feito cinge-se a legalidade da cobrança pela Autora de cláusula penal estipulada em contrato firmado com a parte ré. Despidendo a produção de prova oral requerida pela Autora tendo em vista que a oitiva de testemunhas não contribuiria para a solução do caso, em relação à legalidade ou não da cobrança. Outrossim, a situação fática encontrada demonstrada nos autos, sendo suficientes os documentos acostados. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Outrossim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porquanto é o juiz o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. A propósito: "... Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contactados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Rodrigo Pereira Cortez, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA.

107. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0058691-03.2011.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. e outro - Tendo em vista que as cartas de citação já foram expedidas, (cf. fl. 76), intime-se a parte autora para retirá-las e promover as citações. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

108. MONITÓRIA - 0058710-09.2011.8.16.0001 - RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x BIGITEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LIMITADA e outro - I. Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, manifestando-se acerca do contido às fls. 112/116 e requerendo o que entender de direito. II. Int. Adv. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo e HENRIQUE KURSCHIEDT.

109. COMINATORIA - 0065533-96.2011.8.16.0001 - HAMILTON CELLI x SAUDE IDEAL - 1. Após a prolação da sentença de f. 230/238, a parte ré apresentou Embargos de Declaração (f. 250/251) afirmando que o julgado é contraditório porquanto apesar da ausência de condenação pecuniária os honorários advocatícios foram fixados em percentual (10%) sobre o valor da condenação. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que a situação narrada revela efetiva contradição, tendo em vista a fixação dos honorários advocatícios e seu embasamento legal confrontar com a conclusão exposta no julgado, cuja natureza é declaratória e mandamental. Destarte, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração conforme razões ora externas e para complementação da sentença atacada, determino que assim passe a constar o final da parte dispositiva em relação à fixação de verba de sucumbência (f. 238): "Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se os parâmetros norteadores §3º do mesmo Estatuto, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito (não houve dilação probatória) e o curto lapso temporal do processo (inferior a um ano)?" 3. Cumpram-se os itens 2.2.14 e 2.3.9, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO SARAIVA GONCALVES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO e Mauro Junior Seraphim.

110. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0066800-06.2011.8.16.0001 - JANY WEISHEIMER JR. x CLEUZA MARIA BARIDOTTI e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. : 76. (O endereço da parte ré apresentado na inicial corresponde a comarca de castro e não nesta capital) Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005554-72.2012.8.16.0001 - PAULO DONIZETI DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 28/77, no prazo de 10 dias Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 8691/2012 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE LUCENA MACHADO - Vistos e Examinados, autos nº 0008691-62.2012.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ALEXANDRE LUCENA MACHADO, objetivando a apreensão do veículo marca CHEVROLET/ ASTRA SEDAN GL 1.8, ano 2000/2001, cor CINZA, Placa MBQ-5588, Chassi 9BGT08C01B133531, dado como garantia fiduciária em um contrato de

financiamento celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 140068419 firmado em 27.12.2010. Afirmando que a ré deixou de pagar as prestações vencidas a partir de agosto de 2011, descumprindo expressa e unilateralmente o avençado. Requeveu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome e condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos . A busca e apreensão do veículo foi deferida liminarmente . A parte ré compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação , na qual alega, preliminarmente, a ausência de constituição regular em mora, ante a notificação realizada pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduz que o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro - TAC, IOF, serviços de terceiros, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem); razão pela qual pede seja julgada improcedente a presente ação de busca e apreensão, com a revisão do contrato, para o fim de redefinir as bases econômicas da avença, afastar a mora do devedor e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. O autor manifestou-se, refutando os argumentos trazidos pelo réu e reiterando os termos da inicial . Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Da tese de eventual nulidade da notificação extrajudicial e da impossibilidade jurídica do pedido Neste ponto a parte ré alega alguns vícios inerentes à notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada: incompetência territorial do cartório de registro de títulos e ausência de requisitos básicos da notificação. Nota-se que a notificação extrajudicial (fl. 42/45) foi encaminhada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL ao réu, nesta Comarca. Alega o réu que seria nula a notificação, pois realizada fora da área territorial de delegação de referido cartório. Não há o que se falar em descaracterização da mora pelo simples argumento de que a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca distinta, posto que inexistente norma de âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática dos atos dos cartórios de registro de título e documentos, sendo a escolha do cartório uma faculdade do credor. Ademais, tendo o cartório notável fé-pública, a certificação do oficial cartorário basta para a comprovação de envio da notificação (fl. 43) para o endereço fornecido pelo devedor no contrato. Desta feita, tem-se que houve a regular constituição em mora do devedor, razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir do banco autor. Ressalte-se que eventual afastamento da mora em decorrência de ilegalidade no contrato, depende da análise do mérito da demanda. Pelo exposto, afasto os argumentos de nulidade da notificação extrajudicial encaminhada e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Do mérito Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores à purgação da mora, como no caso" É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que a ré apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Passo, na seqüência, aos pontos levantados na contestação. Não tenho dúvida em reconhecer aplicável ao caso

dos autos o Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o requerido adquiriu o veículo objeto da alienação fiduciária na qualidade de destinatário final do bem, de acordo, portanto, com a regra do artigo 2º da Lei 8078/1990. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - JUROS, ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO PRECISO E OBJETIVO AINDA QUE UNILATERAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM ENCARGOS MORATÓRIOS VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. Reconhece-se relação consumerista nos contratos de financiamento com alienação fiduciária: "Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Afasta-se a incidência da Comissão de Permanência, pois, indevida cumulação com demais encargos moratórios. 3. Não se admite a prisão civil por não figurar típico depósito judicial, e sim um depósito atípico há ausência do "animus" de manter a coisa com o fim de restituir, não se incluindo nas exceções constitucionais. 5. É de ser mantida a sucumbência exclusiva da parte vencedora, verificando que houve decaimento de parte mínima do pedido. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos permite a revisão judicial das cláusulas do contrato objeto da demanda em desacordo com as regras de defesa dos direitos do consumidor Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positado no

Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o impeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central

não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionaria para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplimento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte ré, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 13 de f. 40): "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão créditos anuais efetivos no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 [...] (grifei). Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Tarifas administrativas Alega a parte requerida que a cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o autor, porquanto lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida, conforme o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que assim dispõe: "Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Assim, mostra-se plenamente lícito o repasse do imposto sobre operações financeiras ao consumidor de crédito. Da repetição do indébito Deixo de apreciar o pedido de repetição de indébito formulado pelo réu, porquanto inexistente reconvenção nos autos apta a autorizar a determinação de devolução dos valores nesta ação. Da busca e apreensão Segundo o Decreto-Lei 911/69, para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do

contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma vez que o contrato foi revisado, determinando a exclusão de encargos abusivos, se assim tiver sido praticado pelo credor fiduciante. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofreram alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos". Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISAO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO AFASTAMENTO COMISSAO DE PERMANÊNCIA ENCARGOS ADMINISTRATIVOS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA MORA DESCARACTERIZAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE INVERSAO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv. AC 734.304-2, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 07/04/2011). (grifei) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão convertida para ação de depósito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALEXANDRE LUCENA MACHADO, revogando a liminar anteriormente concedida, mantendo o bem na posse da ré. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Paulo Sergio Winckler.

113. ORDINÁRIA - 0017513-40.2012.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0017545-45.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TORRE FORTE COMERCIO E INSTALACAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

115. DECLARATORIA - SUMARIA - 0017579-20.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Inicialmente, verifica-se que não houve a regularização da representação processual da parte autora. 2. Assim, intime-se a Advogada subscritora da peticao inicial a juntar aos autos a procuração outorgada pela Autora, em 10 dias, sob pena de nulidade dos atos praticados. Intimem-se. Advs. Irae Cristina Holecz, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e ricardo emir buratti.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017961-13.2012.8.16.0001 - VALDIR THULER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0018412-38.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S.A x JAIME SANTANA - I. Em prol do cumprimento da liminar, defiro o pedido de fl.

37 a fim de que se realize, via sistema Renajud, o bloqueio total do veículo objeto da presente lide. II. No mais, cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 31, citando-se o réu nos termos do referido despacho. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancjud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0018707-75.2012.8.16.0001 - SIMONE RODRIGUES PEREIRA CALACA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Reitere-se a intimação da autora, para depositar o valor que pretende consignar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. II. Decorrido o prazo sem o depósito, intime-se pessoalmente por carta com aviso de recebimento, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Adv. RAFAEL AUGUSTO GUEDES.

119. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018764-93.2012.8.16.0001 - GERMANO DE MOURA BRANDAO x BANCO FIAT S.A. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 51/52 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

120. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0018803-90.2012.8.16.0001 - MARCO AURELIO APARECIDO DA ROCHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ... 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Luiz Rodrigues Wambier.

121. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018838-50.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 26-v (Nô houve devolução do AR até a presente data) Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

122. ORDINARIA C/C TUTELA - 0018844-57.2012.8.16.0001 - JOAO MARIO COSTA KIELTYKA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. Trata-se de apreciar os Embargos de Declaração interpostos por João Mario Costa Kieltyka, às fls. 123, em face da decisão de fls. 122, sob alegação de que a mesma restou omissa quanto a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 104/105. II. Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. III. Compulsando os autos observo que na decisão atacada não houve menção quanto ao cumprimento da determinação de expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes. Isto posto, considerando que já houve o depósito da primeira parcela, cumpra-se a decisão de fls. 104/105 no tocante a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito nos termos da liminar concedida. IV. Em tempo, fica advertido o requerente do dever de depositar mensalmente as parcelas, sob pena de revogação da liminar. V. Por fim, cumpram-se os itens 4,5 e 6 de fls. 104/105 citando a ré. (3. Em tempo, verifico que o valor da causa não foi atribuído corretamente. Considerando que a demanda visa a modificação de contrato de compra e venda, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$93.555,00 (fl.32). Neste sentido, promova a escritania as anotações necessárias e intime-se o requerente para complementar as custas, se for o caso. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int.) VI. Intime-se. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0019057-63.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RISOLEIDE BENICIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0019726-19.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JONY CASTRO ITURRIAGA - Intime-se a parte autora para que providencie a juntada da guia de recolhimento de custas original tendo em vista que o sr. oficial não consegue proceder o levantamento apenas com a cópia da guia. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

125. RESPONSABILIDADE - 0019855-24.2012.8.16.0001 - EZEQUIAS DELGADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se

em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020324-70.2012.8.16.0001 - VIVIANE APARECIDA CHERPINSKI x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Michelle Schuster Neumann, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

127. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020344-61.2012.8.16.0001 - MARIA VERLI CARVALHO SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. KAREN MICHELLINE MADALOSSO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

128. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0020421-70.2012.8.16.0001 - PAULO DE TARSO DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S.A - ... II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. THIAGO RAMOS KUSTER, EVERSON LUIZ DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, Daniela Galvão S. Rego Abduche e JOAQUIM MIRO.

129. INDENIZACAO - SUMARIA - 0020696-19.2012.8.16.0001 - ANALIA ALVES GONCALVES x HOSPITAL VITORIA - ... III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. DIEFFERSON MEIADO, ELISABETH NASS ANDERLE, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, Jose Heriberto Micheleto e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022911-65.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA SANTOS ALVES - I. Trata-se de demanda remetida a esta Vara em decorrência do reconhecimento da conexão entre estes autos e a Ação de Revisão Contratual em apenso. No presente caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade, pelo que ratifico os atos proferidos anteriormente. II. Considerando que naqueles autos, em sede de antecipação de tutela, foi deferida a manutenção da autora na posse do veículo, julgo prejudicado o requerimento liminar de reintegração de posse. III. Isto posto, cite-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Adv. Cesar Augusto Terra.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033968-80.2012.8.16.0001 - ILARIO MARCELINO STELLA x BANCO CIFRA S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 76/92. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

132. ALVARÁ JUDICIAL - 0034470-19.2012.8.16.0001 - ALTHAIR MARIA DE SOUZA ASINELLI e outros x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI - I - De modo a permitir o deferimento do pedido de suspensão formulado às f. 32/33, a parte autora deverá acostar aos autos cópia da certidão de óbito de Althair Maria de Souza Asinelli, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Intimem-se. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

133. INVENTARIO - 0034478-93.2012.8.16.0001 - MARIA ANESIA WEBER e outros x ANALDO CUNHA - 1. Inicialmente, intime-se a Inventariante nomeada a apresentar certidão de dependentes junto ao INSS e cópia da matrícula do imóvel. 2. Quanto a pretensão de venda de direitos do Falecido em relação ao contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, oficie-se à Promitente Vendedora para informar qual a atual situação do contrato firmado e se tem interesse no feito. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para os fins do item 8 de f. 86. 4. Oportunamente, à Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Adv. Ines Zorzato de Matos Bogo e Moises Eduardo Bogo.

134. DECLARATORIA - SUMARIA - 0034629-59.2012.8.16.0001 - IOLANDA SALDANHA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 25/29. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Cumpra-se o item 4 de fl. 22, para

citação do réu na forma requerida pela autora. VI. Intime-se. Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0034953-49.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURO SIDNEI DO ROSÁRIO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0034978-62.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0035200-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA CRISTINA PIRES DE MOURA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls 33 (A guia de recolhimento de custas do sr. oficial de justiça não encontra-se devidamente autenticada pelo banco) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0035221-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERT DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls 34 (A guia de recolhimento de custas do sr. oficial de justiça não encontra-se devidamente autenticada pelo banco) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

139. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035254-93.2012.8.16.0001 - SIMARA CARDOSO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto à Ré para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, inviabilizando a análise das cláusulas contratuais. 3. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta

pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, RJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação da Autora quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção da Autora na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. 4. Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

5. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. SOLANGE KINTOPE.

140. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035554-55.2012.8.16.0001 - ARNALDO GOMES MORENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Tendo em vista que a parte autora não acostou quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência financeira por ela alegada, conforme determinado por este Juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 30 dias para preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS BONET.

141. ORDINARIA C/C TUTELA - 0036231-85.2012.8.16.0001 - ALEKSEI DICKOW SATO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA LTDA. - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 254/282. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o item 3 da decisão agravada, citando a requerida. VI. Intime-se. Adv. Rafael Baggio Berbic.

142. ORDINARIA C/C TUTELA - 0036284-66.2012.8.16.0001 - REGIANE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Nesta ação a Autora pretende a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento firmado com o Réu e também a consignação em pagamento de valor que entende devido, sob alegação de incidência de juros capitalizados, além de encargos administrativos que considera abusivos. Em análise da petição inicial infere-se que a Autora reside em Campo Largo/PR e o Réu situa-se informado na capital de São Paulo. Vê-se, portanto, que não há razão para que a demanda seja ajuizada na Comarca de Curitiba, que é apenas e tão somente o endereço do procurador do autor. Aliás, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolhido foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício (...)" (CC 106990 / SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para conhecer da demanda em favor do juízo de Campo Largo/PR, eis que se trata de relação de consumo. Intimem-se. Adv. Antonio Jose Urias.

143. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036471-74.2012.8.16.0001 - DISTAC - DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES CURITIBA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. II. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

144. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0036655-30.2012.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x DEYSE FELIX - I. Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de Recurso Especial, o qual tramita no Superior Tribunal de Justiça, manejado pela parte, de modo que a presente execução deve seguir os moldes do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória. Destaca-se, ainda, que tal execução obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da presente execução. Assim, a fim de garantir eventual prejuízo sofrido, à parte autora para prestar caução idônea, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Em tempo, anote-se e comunique-se o Cartório Distribuidor que os presentes autos se encontram em execução provisória. III. Int. Adv. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

145. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0036674-36.2012.8.16.0001 - WHB FUNDAÇÃO S/A x STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, paulo afonso de souza santanna, ALEXANDER SILVA SANTANA, Alexandre Santos de Oliveira, DIEGO LAGO TASCHETTO e GLADIMIR LAGO.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0036862-29.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LUIZ FRANCA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

147. CAUTELAR INOMINADA - 0037023-39.2012.8.16.0001 - GILBERTO HEITOR ROCHA x JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial resta prejudicada a apreciação da contestação apresentada. Arquivem-se os autos com Adv. KARYME GUERIOS e Aribert Joao Rannow.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046316-33.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x MARILIANE DO ROCIO GUIMARÃES GROSCH - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quanto bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

149. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0046371-81.2012.8.16.0001 - MASISA DO BRASIL LTDA x DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 677/8, no prazo de 10 dias Adv. CASSIANO LUIZ IURK, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Alberto Farracha de Castro e Claudio Mariani Bertl.

150. OBRIGACAO DE FAZER - 0046372-66.2012.8.16.0001 - AMELIO NERCOLINI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ- FED. EST. DAS COOP. MÉDIC - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 177/285, no prazo de 10 dias Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, Robinson Leon de Aguedo e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

CURITIBA, 17 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
 CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
 JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
 JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
 ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 175/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00006 000871/1998
00010 000512/2001
ADILSON MENAS FIDELS 00041 044513/2010
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00014 000701/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00049 021141/2011
ALESSANDRA MATTAR PUPPI 00002 001040/1987
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00012 000057/2002
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ 00003 000458/1990
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 025342/2012
ALVARO BORGES JR. 00003 000458/1990
AMANDO BARBOSA LEMES 00018 000232/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00016 000557/2005
00029 000265/2008
00047 071566/2010
ANA PAULA OAIDA GABELINI 00009 001111/2000
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00034 001217/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 020570/2012
00061 023977/2012
ANDERSON L. PRADO HENRARD 00075 001224/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00076 001225/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 001220/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000525/2005
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00073 001221/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE 00013 000197/2003
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00008 000840/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00007 000481/1999
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00014 000701/2003
BRUNO FERRONATO GIRELLI 00057 003806/2012
CAMILA GBUR HALUCH 00003 000458/1990
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 002266/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00022 000494/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00041 044513/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00014 000701/2003
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00002 001040/1987
00013 000197/2003
CELSO COSER JUNIOR 00045 056231/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 00038 007046/2010
CLÁUDIA REGINA FURTADO 00045 056231/2010
CLÁUDIO ROTUNNO 00064 033895/2012
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00013 000197/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001172/2008
00036 002266/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00025 000740/2007
CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO 00053 033877/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00035 001808/2009
DANIEL PESSOA MADER 00058 011700/2012
DANIELE DE BONA 00041 044513/2010
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00025 000740/2007
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00023 000587/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 00004 000069/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00051 025876/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00015 000525/2005
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00002 001040/1987
ELVIO RENATO SEVERO 00032 001387/2008
EMILY D. GROTH 00009 001111/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00077 001226/2012
EVELIN NAIARA GARCIA 00061 023977/2012
FABIANA SILVEIRA 00059 020570/2012
00061 023977/2012
FABIANO BINHARA 00009 001111/2000
FABIO DA SILVA MUINOS 00016 000557/2005
00029 000265/2008
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD 00038 007046/2010
FABRICIO ZILOTTI 00011 001029/2001
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00026 001201/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00041 044513/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 000701/2003
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00062 025342/2012
FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00003 000458/1990
00005 000505/1998
00033 000237/2009
00066 041052/2012
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00043 053459/2010
GERALDO MOCELIN 00002 001040/1987
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001217/2009
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00016 000557/2005
00029 000265/2008
GILSON BONATO 00006 000871/1998
GIOVANI GIONEDIS 00013 000197/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00040 040412/2010
GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN 00076 001225/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00016 000557/2005
00029 000265/2008
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00013 000197/2003
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00052 026504/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00041 044513/2010
IDERALDO JOSE APPI 00024 000608/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00080 001229/2012
IRINEU PETERS 00007 000481/1999
00007 000481/1999
ISABEL CRISTINA CADAMURO DE MOURA 00070 001216/2012
IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00004 000069/1997
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00026 001201/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000701/2003
00034 001217/2009

JANAYNA FERREIRA LUZZI 00032 001387/2008
JEAN FELIPE MENDES 00023 000587/2007
JEFERSON WEBER 00028 001604/2007
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00027 001581/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00064 033895/2012
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00026 001201/2007
JOSE CID CAMPELO 00026 001201/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO 00026 001201/2007
00031 001261/2008
JOSE DO CARMO BADARO 00008 000840/1999
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00015 000525/2005
JOSE LUIZ MESSIAS SALES 00019 000908/2006
JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 00026 001201/2007
JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE 00053 033877/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 00035 001808/2009
JOSUE GUIMARAES 00003 000458/1990
JULIANO CAMPELO PRESTES 00026 001201/2007
00031 001261/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00018 000232/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000525/2005
00071 001218/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 055268/2010
00067 049755/2012
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00017 000698/2005
KARIN HASSE 00020 000030/2007
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00035 001808/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00023 000587/2007
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00035 001808/2009
LAERDIO PAVESI ESTEVES 00043 053459/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 00028 001604/2007
LEANDRO CESAR LIRIO 00012 000057/2002
LEONARDO RAMOS PINTO 00012 000057/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00057 003806/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00041 044513/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 001040/1987
00013 000197/2003
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00054 034517/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 00014 000701/2003
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00010 000512/2001
LUIZ EDUARDO PEREIRA 00061 023977/2012
LUIZ FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO 00013 000197/2003
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00006 000871/1998
00010 000512/2001
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00076 001225/2012
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00027 001581/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 001220/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00064 033895/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000701/2003
00034 001217/2009
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00010 000512/2001
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00032 001387/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00027 001581/2007
MARCELO CARON BAPTISTA 00014 000701/2003
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00008 000840/1999
00046 061918/2010
MARCIA CRISTINA CARDOSO 00079 001228/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000525/2005
00051 025876/2011
MARCOS ALVES DA SILVA 00008 000840/1999
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00031 001261/2008
MARCOS WILSON SILVA 00009 001111/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 000197/2003
00044 055268/2010
00044 055268/2010
MARINO GALVAO 00060 022513/2012
MARTA P. BONK RIZZO 00042 047245/2010
MAURICIO KORMANN 00005 000505/1998
00033 000237/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00009 001111/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 000740/2007
MERIANE DA GRACA SANDER 00043 053459/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00034 001217/2009
MIGUEL HILU NETO 00014 000701/2003
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00019 000908/2006
MURILO CELSO FERRI 00021 000484/2007
NATALIA DO PATROCINIO 00039 030816/2010
00055 050814/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00044 055268/2010
00044 055268/2010
00074 001222/2012
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR 00006 000871/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00037 002268/2009
00040 040412/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 00008 000840/1999
NEUDI FERNANDES 00017 000698/2005
NILSON DOS SANTOS 00056 067390/2011
NIXON FIORI 00043 053459/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00061 023977/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00023 000587/2007
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00007 000481/1999
OTTO ROGERIO MACENTE LIMA 00019 000908/2006
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00012 000057/2002
PATRICIA NYMBERG 00050 025263/2011
PATRICIA REGINA PIASECKI 00011 001029/2001
PAULO ROBERTO MARTINS 00029 000265/2008
PAULO SERGIO PIASECKI 00069 001215/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00065 034639/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00059 020570/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00019 000908/2006

PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS 00064 033895/2012
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00078 001227/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00027 001581/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00014 000701/2003
 REGINA TANIA BORTOLI 00007 000481/1999
 RENATA CARLOS STEINER 00050 025263/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00044 055268/2010
 00044 055268/2010
 RITA VASCONCELOS 00006 000871/1998
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00005 000505/1998
 00033 000237/2009
 ROBERTO POLYDORO FILHO 00004 000069/1997
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00045 056231/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00030 001172/2008
 RUTH COATTI 00008 000840/1999
 SALVADOR SPINELLI NETO 00052 026504/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00035 001808/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 00070 001216/2012
 SERGIO SCHULZE 00059 020570/2012
 00061 023977/2012
 SIBELI GURSKI 00046 061918/2010
 SIMONE BARCIK KURDY 00043 053459/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000458/1990
 00039 030816/2010
 00055 050814/2011
 00063 027190/2012
 00066 041052/2012
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 00048 016003/2011
 TELMO DORNELLES 00008 000840/1999
 00046 061918/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00017 000698/2005
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00014 000701/2003
 URIELI AURETH KULAITIS IEGER 00001 014362/1981
 VALDIR JULIO ULBRICH 00035 001808/2009
 VALERIA LOPES 00057 003806/2012
 VANESSA BENATO CARDOSO 00042 047245/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 044513/2010
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 00068 051923/2012
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00035 001808/2009

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-14362/1981-ESPOLIO DE ANIBAL DECONTO e outro x DOROTHEA SCHEREIBER e outro- 1. Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls. 263/264. 2. Após, voltem para deliberações. (Fls. 263/264: A compulsar os autos, verificou-se que na ocasião da descarga do processo por força do mandado expedido no processo de cobrança de autos, em apenso, OS PRESENTES AUTOS FORAM DEVOLVIDOS FALTANDO DUAS FOLHAS CONSTANTES no ato da carga do dia 30.06.2012. Isso pode ser verificado mediante análise do extrato de andamento processual gerado pelo sistema informatizado do cartório (juntado adiante), através do qual é possível perceber que: . na fl. 256 consta certidão de registro da sentença de fls. 251- 255; . encaminhados os autos na data de 10.05.2011 para publicação, a sentença foi relacionada no DJ cuja publicação ocorreu em 16.05.2011; . decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão, os autos foram encaminhados na data de 30.06.2012 para que fosse lavrada certidão dando conta do seu trânsito em julgado; . feita a certidão em 30.06.2011, foi feita carga dos autos ao Dr. Hugo Ramos de Oliveira na mesma ata; . por ocasião do decurso de prazo para carga foi protocolizado na data de 02.12.2011 pedido de cobrança de autos (em apenso); tendo tramitado os autos de cobro a até a intimação do Dr. Hugo via mandado, na data de 12.06.2012 foi feita a descarga dos autos originais pela escrivania. Feito um breve relatório do trâmite do processo, ao receber os autos para proceder à certificação de eventual decurso de prazo, a funcionária responsável observou a falta de duas folhas no processo, as quais constavam na data da última carga, se analisado o extrato de andamento e a cópia da página em que foi colada a etiqueta de carga. Percebe-se que naquela ocasião o processo saiu em carga com 258 folhas, tendo sido devolvido com apenas 256, do que se depreende a falta da certidão de publicação no DJ (fl. 257) e certidão de trânsito em julgado (fl. 258) e etiqueta de carga (fl. 258 - verso) Não tendo sido observado o fato na data da descarga, tampouco na ocasião da juntada de outros documentos, cumpre à escrivania, nesta data, informar o ocorrido a Vossa Excelência para que determine o procedimento a ser cumprido). -Adv. URIELI AURETH KULAITIS IEGER-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000036-78.1987.8.16.0001-SILVINO JOSE RATZKE e outro x JUAN CARLOS GUTIERREZ ESCORCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 810. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA

PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei.

3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. (informações às fls. 873/875). - Adv. GERALDO MOCELIN, ALESSANDRA MATTAR PUPPI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

3. INVENTARIO-0000015-97.1990.8.16.0001-REGINA GUIMARAES FROTA CORDEIRO x ARACY FALCAO DA FROTA e outros- 1. Ciente das manifestações às fls. 863-873/876-877. 2. Observem os interessados que o feito está suspenso (fls. 859-861), em razão do Registro de Testamento n. 27190/2012, em apenso. 3. Priorize-se o andamento do referido apenso. Somente após o registro do testamento será possível deliberar sobre as questões discutidas neste inventário.-Adv. JOSUE GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALVARO BORGES JR. e FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000233-81.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x EXON CAR LAVAGEM COM. DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LT e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 43,88, conforme cálculo de fls. 122.-Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, EDSON APARECIDO DA SILVA e ROBERTO POLYDORO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-29.1998.8.16.0001-TRILION COMERCIO E CONFECCAO LTDA x MARIA NINGUEM COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Ante a certidão retro, desentranhe-se e restitua-se a petição da fl. 432 ao apresentante. Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas necessárias ao cumprimento do despacho à fl. 428 (penhora e avaliação de bens), em dez dias, sob pena de extinção. Após cumpra-se o já determinado à fl. 428. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, MAURICIO KORMANN e FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-871/1998-MARIO BERNARDI x JOSE NUNES- Publique-se o despacho da fl. 478. Sobre a certidão da fl. 479, digam as partes em dez dias (Certidão de fls. 479: Certifico que considerando que as guias que adiante seguem encontram-se na contra capa dos autos, dado vista aos Oficiais de Justiça, Ernaldo Melek e Flávio Espindola Junior, pelos mesmos foi dito não existir custas pendentes de pagamento. Fls. 478: Desentranhe-se a petição de fl. 476, juntando aos autos nº 512/01 em apenso. Observem as partes que a liquidação promovida pelo réu José Nunes, relativamente à devolução das parcelas pagas, corre nos autos nº 521/01 em apenso, lá devendo ser juntado todos os expedientes a ela referentes. Promova o autor Mário Bernardi, se o desejar e no prazo de 20 dias, a execução de sentença quanto às verbas de sucumbência, sob pena de arquivamento destes autos. -Adv. GILSON BONATO, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, RITA VASCONCELOS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

7. APREENSAO E DEPOSITO-0000366-55.1999.8.16.0001-VOLKSWAGEN SERVICOS S.A. x CLAUDIO ROGERIO FURHMANN- A presente ação de busca e apreensão foi julgada (sentença já transitada em julgado) em conjunto com a revisional n. 940/02, em apenso. Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos em apenso, intime-se a autora para dar seguimento ao feito, requerendo o quer for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, IRINEU PETERS, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, REGINA TANIA BORTOLI e IRINEU PETERS-.

8. INVENTARIO-0000224-51.1999.8.16.0001-RENI CORREA x ESPOLIO DE PAULO AVELINO FIORE- Acolho o parecer retiro (reitera-se o item 6 de fls. 504: ..., para então serem expedidos os alvarás requeridos). Como a cessão ocorrerá antes da homologação da partilha, a sentença não há modificada, devendo a parte interessada promover o registro da partilha e a alienação do bem pela via adequada. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 501 (satisfeitas eventuais custas remanescentes, e comprovada a regularidade fiscal, excepe-se o competente formal de partilha). A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, NELSON SCARPIM JUNIOR, MARCOS ALVES DA SILVA, TELMO DORNELLES, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, RUTH COATTI e JOSE DO CARMO BADARO-.

9. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-0000337-68.2000.8.16.0001-WHAT S ON EDITORA LTDA x FOTOLASER GRAFICA & EDITORA LTDA- Intime-se o autor do pedido de cumprimento da sentença para efetuar o pagamento das respectivas custas e apresentar demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 532,98 mais R\$ 2,82 desta intimação e

DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 450. -Advs. FABIANO BINHARA, ANA PAULA AIDA GABELINI, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, MARCOS WILSON SILVA e EMILY D. GROTH-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-512/2001-JOSE NUNES x MARIO BERNARDI-1. Prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 6. Observe e cumpra, a Escrituraria, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 8. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 9. Os demais pedidos formulados às fls. 268/269 serão examinados oportunamente. 10. Cumpra-se o despacho de fl. 483, dos autos em apenso (nº. 871/1998). -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-1029/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLYARTE QUADROS DE MOLDURAS LTDA e outros- 1. Quanto à renúncia à fl. 579, demonstre a advogada Patrícia Regina Piasecki (OAB/PR 41.905) o atendimento ao art. 45, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a renúncia somente opera efeitos a partir da identificação do mandante, subsistindo, até prova daquele ato, a representação processual de forma integral. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA NÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. RECURSO PROVIDO. A renúncia somente opera efeitos a partir da identificação do mandante, subsistindo, até prova daquele ato, a representação processual de forma integral. (TJPR - 12ª C.Cível - AR 539119-9/01 - Jandaia do Sul - Rel.: D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 02.03.2011) grifei. 2. Quanto ao pedido à fl. 572, esclareça a interessada FLORENTINA JOSEFI DA ROCHA, em dez dias, se houve o levantamento da penhora junto à matrícula do imóvel. 3. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito (medidas executivas que pretende). 4. Quanto aos autos n. 1203/2007 (embargos de terceiro) em apenso, junte-se nos presentes cópia das decisões às fls. 61-65/100-113 daqueles e proceda-se ao desapensamento e arquivamento do feito (item 5.13.4 do CN), certificando o ocorrido e juntando cópia desta decisão. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e PATRÍCIA REGINA PIASECKI-.

12. REPARACAO DE DANOS-0000819-45.2002.8.16.0001-AUTO SOCORRO MERCES LTDA x IVO JOAO MARI e outro- Tratam os autos de Reparação de Danos proposta por AUTO SOCORRO MERCÉS LTDA. em face de IVO JOÃO MARI (Espólio). No curso da fase de conhecimento foi noticiado o falecimento do requerido (fl. 81). A pedido da parte autora, ante a ausência de inventário dos bens deixados pelo falecido (fl. 91), foi promovida a citação da viúva ANGELINA MARI (fl. 102) e dos herdeiros JOÃOZINHO MARINO MARI (fl. 287), JOSÉ ANTÔNIO MARI (fl. 289) e ROSELAINE MARI (fl. 323). O feito foi julgado procedente às fls. 344-347. O requerente postulou o cumprimento da sentença (fls. 350-353) e a parte requerida foi intimada às fls. 358-359 na pessoa de seu procurador. Foi certificado o não pagamento do débito à fl. 361. A parte autora postulou o bloqueio de ativos financeiros em nome dos requeridos (fls. 365-366). Vieram conclusos, decido: 1. Ante o não cumprimento espontâneo da sentença (fl. 361), defiro o pedido retro. Prossiga-se na forma do art. 475-J, do CPC, procedendo-se, através do sistema BACENJUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos devedores nominados à fl. 366 junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite do cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 6. Observe e cumpra, a Escrituraria, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 8. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e LEANDRO CESAR LIRIO-.

13. EXECUCAO-1977/2003-WIEST S/A x EUROSTEEL TUBOS E ACOS LTDA. e outros- Trata-se de Execução proposta por WIEST S/A em face de EUROSTEEL TUBOS E AÇOS LTDA. A personalidade jurídica da executada foi desconhecida (fl. 88), ingressando no polo passivo da demanda os sócios JULIANE DAITSCHMAN MANCIA e (ESPÓLIO DE) VICTOR HUGO BACCARINI MASTROROSA. Ambos foram citados à fl. 91-verso. VICTOR HUGO BACCARINI MASTROROSA interpôs recurso (fls. 94-124) contra a decisão que aplicou a disregard doctrine. O recurso não foi provido (fls. 286-295). A exequente indicou bens móveis para penhora (fls. 147-148). O pedido foi indeferido em razão da existência de cláusula de impenhorabilidade (fl. 180). A exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 186-195). O recurso não foi provido (fls. 236-240). Foi comunicado o falecimento do executado VICTOR HUGO BACCARINI MASTROROSA (fl. 256). O feito foi suspenso para regularização da representação processual. A exequente relatou a existência de fraude à execução (fls. 262-267) e postulou a aplicação de multa. Reiterou o pedido de declaração de nulidade da venda do imóvel às fls. 300-301. Foram realizadas diligências para a localização dos herdeiros do executado falecido. Foi procedido o bloqueio de ativos financeiros da executada JULIANE DAITSCHMAN MANCIA (fls. 438-440), que opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 451-468) deduzindo, em síntese, ausência de citação, nulidade da desconconsideração da personalidade jurídica, impenhorabilidade dos valores bloqueados, nulidade dos títulos exequendos e preferência da execução contra os bens deixados pelo co-executado. Juntou documentos. Em manifestação a exequente rechaçou os argumentos apresentados e pediu o prosseguimento da execução. À excipiente foi concedido prazo para se manifestar (fl. 516). A parte requereu a inclusão de seu advogado nas intimações e postulou vista dos autos fora de cartório. Vieram conclusos. Decido: 1. A intimação à fl. 517 não contemplou o nome do advogado da excipiente. Diante do exposto, remova-se a intimação do despacho à fl. 516, incluindo o nome do advogado consoante petição à fl. 518. A excipiente poderá ter vista dos autos em carga pelo prazo improrrogável de cinco dias. 2. Decorrido o prazo acima, à exequente para, em dez dias, esclarecer sobre a habilitação de seu crédito junto ao inventário dos bens deixados por VICTOR HUGO BACCARINI MASTROROSA e o ajuizamento de eventual ação anulatória de negócio jurídico ante as alegações das fls. 262-267 e 300-301. 3. Após, retorne para deliberações sobre a Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento do feito. 4. Substitua(m)-se a(s) fl(s). 372 e 382/384 (fac símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). FLS. 516: Diga o excipiente, em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

14. CAUTELAR INOMINADA-701/2003-MARCO ANTONIO VENDRAMETTO x ESPOLIO DE ORLANDO OTTO KAESEMODEL- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrituraria."-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-525/2005-BANCO ITAU S/A x MARCIO CARDOSO DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 91,18 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 220. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

16. INVENTARIO-0001846-58.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS SINGER x ESPOLIO DE LUIZ SINGER FILHO e outro- Remova-se a intimação do inventariante para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fl. 179 (via Diário da Justiça e, se não houver atendimento, pessoalmente), sob pena de remoção (fls. 179 - item 3:). Nomeio o Sr. Luiz Carlos Singer como inventariante, devendo prestar compromisso em 05 dias e, em seguida, apresentar novas declarações, inclusive com o esboço da partilha, se possível amigável. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUIÑOS-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-698/2005-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL OFFICE BUILDING x TEC-ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 453. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003203-39.2006.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ELVO BERTO- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento

prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002344-23.2006.8.16.0001-B D LINHARES SISTEMA DE ENSINO ME e outro x EDITORA DOM BOSCO (MASTEC MATERIAL ESCOLAR LTDA)- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Adv. JOSE LUIZ MESSIAS SALES, OTTON ROGERIO MACENTE LIMA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

20. INTERDICAÇÃO-30/2007-JOÃO MARIA DA LUZ e outro x AIRTON SILVA DA LUZ- 1. Indefiro o pedido de fls. 111, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça informou o número conforme lhe foi repassado e conforme consta do verso do mandado de fls. 107/v. 2. Proceda-se a busca via BACENJUD visando a localização de endereço da parte autora. Com a resposta, intime-se Defensoria. (informações às fls. 114/115). -Adv. KARIN HASSE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-21.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x GESSI MARTINS CENEDESI FARMÁCIA e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita

como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. (informções às fls. 122/125). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005325-88.2007.8.16.0001-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. (Informações às fl. 126/128). -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2007-RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO x JORGE SADI FINGER e outro- 1. Ante a manifestação de fls. 259/260, diga o exequente em dez dias. Nesta oportunidade, deverá se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, trazer memória atualizada do débito, qualificar as herdeiras nominadas à fl. 255 para citação e postular as medidas executivas que pretende. 2. Com a resposta, retorne para deliberações. -Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e JEAN FELIPE MENDES-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-608/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEMA x MAURICIO XAVIER DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 178, na forma requerida. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004758-57.2007.8.16.0001-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADÃO IPDC x BANCO ABN AMRO S/A- Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação arguida pela parte ré e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com

resolução do mérito. Em observância à Lei nº 7.347/85, artigo 18, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAÚJO LIMA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1201/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON GRAHL- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 31,02 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 107. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0004135-90.2007.8.16.0001-FELÍCIA DE PAULA CASTANHO DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS 1. Ante a tempestividade da manifestação e presente o requisito do art. 475-L, § 2º, do CPC, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 189-195. Cumpra-se o item '18' do art. 2º-L da Portaria n. 01/2012. 2. Uma vez que o cumprimento da sentença está garantido por depósito em conta judicial (fls. 179-182) e diante dos argumentos apresentados pela requerida na impugnação, suspendo o cumprimento da sentença somente quanto ao crédito controvertido (alegado excesso). Querendo, poderá a parte autora postular o levantamento do valor incontroverso (consignado à fl. 194). Por brevidade, formalizado o pedido, o defiro desde logo, podendo a Escrituraria proceder à expedição do respectivo alvará. 3. Intime-se a requerente, ora impugnada, para, em dez dias, manifestar-se sobre a impugnação. 4. Então, retornem para deliberações. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 198-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 189 (CPC, art. 251 c/c CNGCJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNGCJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-1604/2007-EDIFICIO ATLANTA x JOSÉ CARLOS TEIXEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 185. -Advs. JEFERSON WEBER e LEANDRA DIEGA WAGNER-.

29. ALVARA JUDICIAL-265/2008-TIBURCIA DE BASTOS SINGER e outros- Intime-se a inventariante para efetuar a prestação de contas determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, FABIO DA SILVA MUIÑOS e PAULO ROBERTO MARTINS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0010292-45.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DAS VIRGENS SANTOS-1. Inicialmente, proceda-se a busca pelo endereço do réu já BACENJUD. 2. Após, caso reste negativa a busca, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 34. (Informações às fls. 39/41). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1261/2008-NELSON GRAHL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 75. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

32. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007275-98.2008.8.16.0001-FABIO DO VALE RIBAS x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 176: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ELVIO RENATO SEVERO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0008562-62.2009.8.16.0001-FAUSTO TARCIZO ALVES DA COSTA x TRILION COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 166-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 164 (CPC, art. 251 c/c CNGCJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNGCJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). E ainda efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 167-verso. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MAURICIO KORMANN-.

34. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECIP-0013144-08.2009.8.16.0001-NELSON MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- 1. Substitua(m)-se a(s) fl(s). 70/71 (fac símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). 2. A inércia das partes faz presumir a concordância com o laudo apresentado. 3. Intime-se a requerida para juntar o contrato celebrado com o autor, em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0009692-87.2009.8.16.0001-EDSON NICOLA LIMA x DARCI BUENO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 255, em parte. Proceda-se a pesquisa do endereço inicialmente via BACENJUD. 2. Havendo resposta positiva, manifeste-se a parte autora em cinco dias. (endereço

fornecidos às fls. 258/259). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDEIRO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0013723-53.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NELIN DOS SANTOS JUNG- 1. Defiro o pedido de fls. 39, em parte. Proceda-se inicialmente via BACENJUD. 2. Com resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. (informações às fls. 44/46). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. BUSCA E APREENSAO-0013255-89.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x JOSE NILSON MENON- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 06 (seis) ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. ALVARA JUDICIAL-0007046-70.2010.8.16.0001-LUCIANO ETZEL e outros- 1. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar em dez dias, inclusive sobre os levantamentos já efetuados. 2. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme petição às fls. 149-150. 3. Após, aguarde-se em cartório nova manifestação dos interessados (pelo prazo de seis meses). Manifestação da Fazenda Pública às fls. 172/173. -Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030816-92.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO ORLANDO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 58. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e NATALIA DO PATROCINIO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0040412-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANESTOR NOLL- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o autor para regularizar sua representação processual em dez dias, juntado procuração em favor dos advogados que subscreveram a inicial. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

41. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0044513-83.2010.8.16.0001-AGNALDO SBRONSKI MACHADO x LINS AUTOMOVEIS LTDA (ME) e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047245-37.2010.8.16.0001-ABEC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ARIETE DE FATIMA MOCELIN PERUSSI- 1. Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s)/requerido(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 97 e ainda não houve quitação da dívida. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENA JUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENA JUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIA-0053459-44.2010.8.16.0001-ROBERTO MOTTA DA SILVA x PARANA MASTER HOUSE COMERCIO DE PRE - FABRICADAS LTDA- I. Procedo ao saneamento do feito. 2. Quanto à alegação de intempestividade

da contestação formulada pelo autor à fl. 194, tenho que, se o prazo para resposta tivesse expirado em 05 de março de 2011 (sábado), ante a previsão do art. 184, §1º, do CPC, ele venceria no primeiro dia útil seguinte. Na semana em questão, de acordo com o Decreto Judiciário n. 957/2010, o expediente forense somente foi retomado no dia 09 de março de 2011 (quarta-feira), no período da tarde, em razão do feriado de carnaval, data do protocolo da petição. Logo, ante a apresentação da resposta no prazo estabelecido pela legislação, tenho por tempestiva a manifestação e prejudicada a alegação de revelia formulada pelo autor. 3. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Proceda-se, no entanto, à retificação do nome da requerida na autuação e junto ao Distribuidor, conforme qualificação à fl. 169. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 5. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: a) tratando-se de obrigação bilateral, o inadimplemento do contrato (fls. 36-50) pelas partes (prazos e pagamentos); b) a existência de vícios de qualidade no kit e/ou no serviço oferecido pela requerida e; c) a existência de perdas e danos indenizáveis. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas, e prova pericial, tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica de maior complexidade, consistente em perícia no ramo da engenharia (CPC, art. 420). Nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr.(a) André Luiz Carneiro de Mello, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para, em idêntico prazo, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão adiantados pelo autor, a quem, por ora, cabe a incumbência (arts. 19 e 33, CPC). Havendo concordância, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 7. Indefiro os depoimentos pessoais do autor e da requerida, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia - eles já disseram nos autos, através de advogados regularmente constituídos. 8. Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a oral (CPC, art. 452). - Adv. NIXON FIORI, LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR e SIMONE BARCIK KURDY.-

44. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055268-69.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se alvará para transferência do valor depositado (fl. 47) à conta do advogado do autor, conforme requerido. Após arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 52: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.-

45. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056231-77.2010.8.16.0001-ALTAMIR EGIDIO DE FARIAS x RENAULT DO BRASIL S/A- Reside a controvérsia no cumprimento da antecipação de tutela deferida, correspondente a substituição do veículo do requerente por outro equivalente. Compulsando os autos, alega o requerido que não mais fabrica o modelo do veículo em questão (fls. 212-213) e, para atender ao comando liminar, disponibilizou automóvel de modelo Zafira, o qual teria sido rejeitado pelo requerente. Em seguida, o requerido alegou ter localizado veículo com características superiores ao modelo em discussão, mas fabricado em ano anterior (fls. 215-218), estando disponível na sede da Concessionária Globo a disposição do autor. Em resposta, o autor deduziu (fls. 236-237) que as alegações do requerido seriam inverídicas. Foi determinado o cumprimento da decisão antecipatória na sede da empresa requerida (fl. 282). O requerido reiterou as medidas que tomou para o cumprimento da liminar (fls. 284-303). insistindo que a medida somente não se efetivou pela omissão do autor. Noutro sentido manifestou-se o requerente (fls. 305-310) deduzindo que o veículo para substituição não foi disponibilizado na sede da empresa requerida. A parte autora então formulou pedido de cumprimento provisório da decisão antecipatória da tutela (fls. 312-320). É o breve relato. Vieram conclusos, decido: 1. As partes não vem se comportando de acordo com os deveres estabelecidos no art. 14 do Código de Processo Civil, eis que para o cumprimento da determinação liminar vem criando embaraços e praticando atos inúteis para o deslinde do feito. Primeiramente, observe a parte autora que a tutela antecipada concedida é provisória, pois visa atender a suposta urgência deduzida na inicial, correspondente ao risco à segurança que o automóvel em discussão em tese traz ao condutor e passageiros. No caso, desde janeiro de 2012 o requerido manifesta interesse em cumprir a determinação, enquanto o autor rejeita as tentativas pois os veículos oferecidos em substituição não atenderiam ao critério de equivalência ou superioridade. Sobre esse ponto, tenho que para o atendimento à ordem liminar os veículos descritos à fl. 286 atendem aos critérios legais, sendo numa análise peremptória equivalentes. Por sua vez, o requerido deixou de cumprir com exatidão o provimento mandamental de fl. 282, pois poderia ter removido o veículo em substituição para sua sede para que fosse procedida a substituição. Isso posto e para resolver em definitivo essa pendência, permitindo que o feito siga seu curso, determino que no dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, seja procedida a substituição dos veículos descritos à fl. 286, na sede da empresa requerida.

Observem as partes que os veículos deverão estar acompanhados dos respectivos documentos para circulação. A diligência será acompanhada por Oficial de Justiça, cujas despesas serão antecipadas pelo autor. O Oficial deverá lavar termo com a descrição pormenorizada dos veículos e de depósito dos respectivos automóveis com seus depositários. Ausentes quaisquer das partes, deverá certificar o ocorrido. Por brevidade, antecipo que a ausência da parte autora implicará na revogação da tutela antecipada concedida, enquanto a do requerido implicará no cumprimento das sanções já estabelecidas. 2. Quanto ao pedido de cumprimento da tutela antecipada (fls. 312-320), aguarde-se o cumprimento do item acima. Com a juntada do mandado, intime-se o requerente para manifestar, em cinco dias, se ratifica o pedido de cumprimento, caso positivo, procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Preparadas as custas do cumprimento da decisão, intime-se o requerido para, em quinze dias, querendo, impugnar a pretensão. Advirto desde logo o requerente que o cumprimento provisório da tutela antecipada corre por conta e responsabilidade da parte (art. 475-O, do CPC, a qual se sujeita a reversibilidade da ordem, condenação em perdas e danos e eventual sucumbência. 3. Atendidos os itens supra, retornem para saneamento e deliberações. -Adv. CELSO COSER JUNIOR, CLÁUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JÁRDIM RIELLA PEDRAO.-

46. ALVARA JUDICIAL-0061918-35.2010.8.16.0001-RENI CORREA e outros- À escritania, para dar cumprimento ao parecer retro. Após, ao contador para apuração do valor das custas remanescentes, devendo o valor depositado ser atualizado para respectivo adimplemento. Havendo, ainda, saldo remanescente, este deverá ser partilhado. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 15,04 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Adv. SIBELI GURSKI, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e TELMO DORNELLES.-

47. ALVARA JUDICIAL-0071566-39.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SINGER e outros- 1. Julgo boas as contas apresentadas. 2. Mediante preparo, expeça-se novo alvará, na forma retro requerida e com prazo de prestação de contas de trinta dias. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0016003-26.2011.8.16.0001-MICHELE GODOI CARNEIRO x CAMPANIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA e outro- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA.-

49. BUSCA E APREENSAO-0021141-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETH ZIMMERMANN- Defiro o pedido de fls. 32, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através do sistema BACENJUD. Informações às fls. 37/38. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025263-30.2011.8.16.0001-EDITORA O ESTADO DO PARANA x PRIMEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para a expedição de 01 (uma) carta de intimação. -Adv. PATRICIA NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER.-

51. BUSCA E APREENSAO-0025876-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDER DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 38, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. (Informações às fls. 40/42). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0026504-39.2011.8.16.0001-LEXYS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH e SALVADOR SPINELLI NETO.-

53. MONITORIA-0033877-24.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x META ASSESSORIA COBRANCAS E REPRESENTACOES LTDA- Utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO e JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE.-

54. INVENTARIO-0034517-27.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA x MARCIO DAHER DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0050814-46.2010.8.16.0001-ROBERTO ORLANDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 92. -Adv. NATALIA DO PATROCINIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

56. COBRANCA (SUMARIA)-0067390-80.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x JOSE MIGUEL PEREIRA JOAQUIM- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. NILSON DOS SANTOS.-

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003806-05.2012.8.16.0001-PATRICIA REZENDE TAVERNA e outros x UNIMED CURITIBA- Tendo em vista o óbito do requerente, defiro o pedido de substituição processual por seus herdeiros. Comunicações e retificações necessárias. Recolha a taxa devida, oficie-se à ANS, conforme requerido à fl. 189. -Adv. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

58. MONITORIA-0011700-32.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOACIR DA LUZ SANTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0020570-66.2012.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 143/144 (procurações às fls. 05/06 e 58 e 147) e JULGO, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma acordada. e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após o transitio em julgado desta decisão, determino sejam procedidas às anotações, registros, comunicações necessárias e, oportunamente, arquivamento dos autos. - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

60. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0022513-21.2012.8.16.0001-DANIEL GERALDO LOPES MARTINS x UNIMED RIO- Acolho a emenda à inicial de fls. 116/117. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ante o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga-se na forma que segue: Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MARINO GALVAO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023977-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISABEL CRISTINA SOARES FERREIRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA-.

62. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0025342-72.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x BANCO SAFRA S.A.- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. REGISTRO TESTAMENTO-0027190-94.2012.8.16.0001-DINALVA MENDES GUIMARAES x ESPOLIO DE ARACY FALCAO DA FROTA- Primeiramente, cumpra-se a decisão de fl. 31: 1. Atenda-se ao requerido na manifestação da representante do Ministério Público às fls. 29/30. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Parquet. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

64. RENOVAT. DE LOCACAO-0033895-11.2012.8.16.0001-YELLOWART - DMR COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP x TEREZA ROMANOSWIKI CHAIT e outros- Intime-se a demandante para manifestação. -Advs. CLÁUDIO ROTUNDO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICHTOFF NEVES DIAS-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0034639-06.2012.8.16.0001-BRUNO EDUARDO WUNSCH x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

66. DECLARATÓRIA-0041052-35.2012.8.16.0001-RENATO GUIMARÃES FROTA CORDEIRO x ESPOLIO DE ARACY FROTA CORDEIRO e outro- No tocante ao pedido cumprimento da l.minar e remoção de inventariante. esses devem ser feitos pela via adequada e autos próprios sob pena de tumulto processual Nesse sentido já decidiui o e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO. REMOCAO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO. PROCESSAMFNTO REGUI AR DO FEITO. INADFOUACAO DA VIA ELEITA. Tendo em vista que o filho da falecida foi quem requereu o abertura do inventário, já que o viúvo, embora esteja na administração do espólio. manteve se inerte, e considerando o regular processamento do feito ate o presente momento, não há falar em remoção do inventariante. De mais a mais, tal pedido deve ser manejado no via própria, a fim de possibilitar o exercício de defesa por parte de quem _ está exercendo o inventariança. AGRAVO OF INSTRUMFNTO DFSPROVIDO. (Agravo de instrumento N° 70049840408, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 23/08/2012) Grifo Nosso No mais. aguarde-se a decurso do prazo de para contestação. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS e SONNY BRÁSIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0049755-52.2012.8.16.0001-DEIVE MAKLIN BRITO SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

68. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0051923-27.2012.8.16.0001-LETICIA BARRIONUEVO SAIS e outro x D'LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- 1. Inicialmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando fotocópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Suprida as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

69. EXCECAO DECLINATORIA-0050402-47.2012.8.16.0001-ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME e outros x S.G.B IMOVEIS LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO PIASECKI-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050444-96.2012.8.16.0001-PK SERVICE LTDA ME x CLARO S.A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ISABEL CRISTINA CADAMURO DE MOURA e SERGIO ALVES RAYZEL-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0048876-45.2012.8.16.0001-TRR BG TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

72. COBRANCA (ORDINARIA)-0048795-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x HEROS MULLER PEREIRA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0050194-63.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IRIS CECILIA DALL' ACQUA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

74. COBRANCA (ORDINARIA)-0048940-55.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x EMBREAGENS RECORD LTDA e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051258-11.2012.8.16.0001-TECFORCOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS E MADEIRA LTDA x LUGENDA PARTICIPACOES LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANDERSON L. PRADO HENRRARD-.

76. COBRANCA (ORDINARIA)-0050357-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO BIASI REDE- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN-.

77. BUSCA E APREENSAO-0036984-42.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ARIVALDO FERREIRA DA SILVA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0050165-13.2012.8.16.0001-SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS-.

79. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0050167-80.2012.8.16.0001-ONEGOCIADOR . NET LTDA - ME x MAICO RODRIGO ASSUMPCAO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 105,75 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

80. BUSCA E APREENSAO-0050137-45.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA x NELSON LUIS LOSS- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

CURITIBA, 19 de outubro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO 00068 041635/2011
 ADILSON MENAS FIDELIS 00080 003404/2012
 ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00039 000145/2010
 ADYR RAITANI JUNIOR 00009 001303/2006
 AIRTON SÁVIO VARGAS 00046 001397/2010
 ALCENIR TEIXEIRA 00070 042803/2011
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00069 041861/2011
 ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID 00088 019842/2012
 ALEXANDRE ADACHI 00073 050281/2011
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00013 000013/2008
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00057 023789/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00057 023789/2011
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00028 001007/2009
 ANA KEILA SCHELBAUER 00038 000022/2010
 ANA PAULA CARRANO S. QUADROS BARROS 00012 000795/2007
 ANA PAULA FALLLEIROS KEPPE 00101 032684/2012
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00063 035334/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00072 047682/2011
 00093 025891/2012
 00099 031287/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00021 000619/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00087 017407/2012
 ANDRE KASSEN HAMMAD 00071 043122/2011
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00075 059297/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00056 023407/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00065 039425/2011
 00084 012208/2012
 ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00063 035334/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 000795/2007
 ANTONIO CARLOS BONET 00087 017407/2012
 ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA 00007 000369/2005
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00094 027337/2012
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00028 001007/2009
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00030 001107/2009
 00030 001107/2009
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 00047 001491/2010
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00023 000669/2009
 BEATRIZ SCHIEBLER 00015 000402/2008
 BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00008 000564/2006
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00051 002373/2010
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00027 000887/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 060474/2011
 00120 051876/2012
 00121 051879/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA 00005 000836/2004
 CARLOS AUGUSTO CREMA 00068 041635/2011
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00104 037297/2012
 CARLOS CESAR ZANCHI 00080 003404/2012
 CARLOS DA COSTA 00114 051605/2012
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00030 001107/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00034 001941/2009
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00010 001396/2006
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 002354/2009
 CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR 00030 001107/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 00022 000622/2009
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00062 035172/2011
 CAROLINE MINUSCOLI 00088 019842/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000836/2004
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00058 026164/2011
 CIRO BRUNING 00017 001168/2008
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00113 047527/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 002156/2010
 00050 002219/2010
 00076 060474/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00051 002373/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00095 029425/2012
 00096 029430/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00013 000013/2008
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00047 001491/2010
 DANIEL HACHEM 00021 000619/2009
 DARIO PRADA 00025 000680/2009
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00037 011446/2009
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00031 001496/2009
 DEBORA NUNES 00113 047527/2011
 DEBORAH GUIMARAES 00067 041313/2011
 DENISE DA SILVA GUERRART 00086 016163/2012
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00102 033337/2012
 DJONATHAN DEBUS 00025 000680/2009
 DÉBORA LEMOS 00069 041861/2011
 EDERSON GERALDO CAMARGO 00082 008792/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00027 000887/2009
 00112 043571/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00105 039715/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00035 002354/2009
 00041 000647/2010
 00119 051805/2012
 EDUARDO PAÇELI MONTEIRO 00024 000670/2009
 00029 001042/2009
 ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00089 020659/2012
 ELISETE REGINA AUGUSTO 00053 071895/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00014 000143/2008
 ELLEN MOSQUETTI 00028 001007/2009
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00043 000987/2010
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00032 001654/2009
 FABIANA SILVEIRA 00093 025891/2012

00099 031287/2012
 FABIANO FONTANA 00098 030258/2012
 FABIANO MOYSÉS FURTADO 00063 035334/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00016 000625/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00052 052967/2010
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 00053 071895/2010
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00020 000295/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00087 017407/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00086 016163/2012
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00057 023789/2011
 FERNANDA P. TORRESANI CENSI 00016 000625/2008
 FERNANDA TROIAN 00044 001202/2010
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00107 041174/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00070 042803/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00070 042803/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000625/2008
 00052 052967/2010
 FERNANDO RIBEIRO TROVAO 00033 001767/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 00017 001168/2008
 00090 022245/2012
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00066 040643/2011
 FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00080 003404/2012
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00085 013075/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00089 020659/2012
 FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO 00075 059297/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00074 057307/2011
 00108 041457/2012
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00066 040643/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 002219/2010
 00076 060474/2011
 00121 051879/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00095 029425/2012
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00091 023667/2012
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00086 016163/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00069 041861/2011
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00024 000670/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 002219/2010
 HENRIQUE W. FRANCISCO 00012 000795/2007
 HUGO RAITANI 00009 001303/2006
 HUMBERTO CONSOLI NETO 00024 000670/2009
 00029 001042/2009
 INGRID DE MATTOS 00119 051805/2012
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00049 002211/2010
 00065 039425/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 00078 000167/2012
 IVAN GUERIOS CURI 00005 000836/2004
 J.ESSIKA TORRES KAMINSKI 00091 023667/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00050 002219/2010
 JAQUELINE MARIA MOSER 00007 000369/2005
 JAQUELINE MARIA MOSER - 00007 000369/2005
 JEFERSON WEBER 00002 001036/1998
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00068 041635/2011
 JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS 00007 000369/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000836/2004
 00095 029425/2012
 00096 029430/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00043 000987/2010
 JOAQUIM MIRO 00010 001396/2006
 JOLANDA GOEDERT 00033 001767/2009
 JOSE ARI MATOS 00013 000013/2008
 JOSE BASILIO GUERRART 00086 016163/2012
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00069 041861/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 002373/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00099 031287/2012
 00111 041917/2012
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00007 000369/2005
 00047 001491/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00084 012208/2012
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00003 000101/2001
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00004 001540/2001
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00027 000887/2009
 00102 033337/2012
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00087 017407/2012
 JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00122 051961/2012
 JOÃO HORTMANN 00122 051961/2012
 JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO 00012 000795/2007
 JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00034 001941/2009
 JULIANA L. MALVEZZI 00112 043571/2012
 JULIANA LIMA PETRI 00009 001303/2006
 JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00038 000022/2010
 JULIANA RIBEIRO 00039 000145/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00049 002211/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 00043 000987/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00006 001449/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00019 000233/2009
 00020 000295/2009
 JUSSARA COSTA MARTINS 00085 013075/2012
 KARIMEN MELO WEISS 00060 028220/2011
 KARINA C. DOMINGUES 00018 000126/2009
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00063 035334/2011
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00037 011446/2009
 KELLY CRISTINA WORM 00014 000143/2008
 LAMA IBRAHIM 00017 001168/2008
 LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA 00103 034754/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00001 000516/1991
 00008 000564/2006
 LEILA GAY DE MIRANDA 00007 000369/2005
 LEILA MIRANDA 00007 000369/2005
 LICIA MARIA BREMER 00062 035172/2011

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00035 002354/2009
 LINCON LOURENCO MACUCH 00118 051796/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00027 000887/2009
 00112 043571/2012
 LORAINÉ COSTACURTA 00047 001491/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00081 003836/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 002447/2009
 LUCAS ULTECHAK 00098 030258/2012
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00109 041741/2012
 00110 041743/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00064 035870/2011
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00038 000022/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00111 041917/2012
 LUCIMAR DE PAULA 00036 002447/2009
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00037 011446/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00109 041741/2012
 00110 041743/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00018 000126/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00047 001491/2010
 LUIZ ANTONIO SALGUEIRO 00007 000369/2005
 LUIZ CARLOS PRADO 00003 000101/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00047 001491/2010
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00001 000516/1991
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00010 001396/2006
 LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI 00055 012743/2011
 LUÍS FELIPE COSTA SELLA 00027 000887/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00090 022245/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00045 001313/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00047 001491/2010
 MARCELO ANTONIO MARTINS 00078 000167/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00089 020659/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00056 023407/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00059 026853/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00106 040578/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 002354/2009
 00041 000647/2010
 00119 051805/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00006 001449/2004
 MARCO ANTONIO LANGER 00002 001036/1998
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00060 028220/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00036 002447/2009
 MARIA SILVIA TADDEI 00010 001396/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00090 022245/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00097 029896/2012
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00003 000101/2001
 MARLI RIBEIRO TABORDA 00045 001313/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00054 003844/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00011 000397/2007
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00066 040643/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00043 000987/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00021 000619/2009
 MAX FERREIRA 00083 009972/2012
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00081 003836/2012
 MICHEL LUIZ PADILHA 00059 026853/2011
 MICHELE STANKIEWICZ 00082 008792/2012
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00032 001654/2009
 MICHELLE HORLLE 00043 000987/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 001313/2010
 MIEKO ITO 00032 001654/2009
 00079 001621/2012
 00081 003836/2012
 00101 032684/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 040643/2011
 00073 050281/2011
 MIRNA RENATA CONCEIÇÃO 00100 031678/2012
 MISAEL PEREIRA DA SILVA 00003 000101/2001
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00036 002447/2009
 NEUDI FERNANDES 00028 001007/2009
 NICÁCIO GONÇALVES FILHO 00092 024025/2012
 NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 00050 002219/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00032 001654/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 00047 001491/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000781/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 002156/2010
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00038 000022/2010
 PAULO MARCELO SEIXAS 00033 001767/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00118 051796/2012
 PAULO ROBERTO BELILA 00100 031678/2012
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00016 000625/2008
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00022 000622/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00084 012208/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00043 000987/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 002156/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00027 000887/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00061 031678/2011
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00036 002447/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00034 001941/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00034 001941/2009
 RAUL D'ARAÚJO SANTOS 00040 000568/2010
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00068 041635/2011
 REGTIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00107 041174/2012
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00021 000619/2009
 RENE MÁRIO PACHE 00091 023667/2012
 RHODRIGO DEDA GOMES 00038 000022/2010
 RICARDO EMIR BURATTI 00112 043571/2012
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00038 000022/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00004 001540/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 00052 052967/2010
 00073 050281/2011

RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00033 001767/2009
 RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00077 060922/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00060 028220/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00117 051763/2012
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00078 000167/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00067 041313/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00014 000143/2008
 SELMA ÁRABE ANDRIETTA 00115 051656/2012
 SERGIO SCHULZE 00063 035334/2011
 00072 047682/2011
 00093 025891/2012
 00099 031287/2012
 SILVANA TORMEM 00032 001654/2009
 SILVIO CESAR BARBOSA 00046 001397/2010
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00042 000748/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00067 041313/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00099 031287/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00065 039425/2011
 TANIA APARECIDA SAIKI 00047 001491/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00032 001654/2009
 TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00066 040643/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 00073 050281/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00011 000397/2007
 00054 003844/2011
 VICTOR BENGHI DEL CHARO 00116 051659/2012
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 00060 028220/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00050 002219/2010
 WASHINGTON YAMANE 00019 000233/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00005 000836/2004

1. AÇÃO DE COBRANCA-ps-516/1991-COND.CONJ.RES.CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO- Promova a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, R\$ 452,00(quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme informação de fl. 382, guia na contracapa dos autos. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-
2. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1036/1998-EDIFICIO MISSOES - CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x ADEMIR PILLA e outros- Sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos à fl. 394, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JEFERSON WEBER e MARCO ANTONIO LANGER.-
3. REINTEGRACAO DE POSSE-101/2001-LUIZ CARLOS PRADO x NILTON CRUZ- Da juntada da manifestação do Sr. Avaliador Judicial, em fls. 410, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, MISAEL PEREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS PRADO.-
4. INVENTÁRIO-1540/2001-MAYRSA JAMILE MARTINEZ MITOS e outro x ESP. DE NARCISA FLORA MARTINEZ- Junte a inventariante certidão atualizada do imóvel em causa (f. 131). Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-
5. REVISIONAL DE CONTRATO-po-836/2004-IVAN GUERIOS CURI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, IVAN GUERIOS CURI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
6. AÇÃO MONITORIA-1449/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA e outro- Sobre os Esclarecimentos do Perito juntados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-
7. INVENTÁRIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fls. 298-302, destes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lauro Meireles de Miranda, e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Tendo em vista que já há a comprovação do recolhimento do ITCMD e a concordância da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS, LEILA GAY DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO SALGUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER, ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA, LEILA MIRANDA e JAQUELINE MARIA MOSER --.
8. AÇÃO DE COBRANCA-ps-564/2006-SERVICOS PRO CONDOMINIO S.C LTDA x MARIA DE LOURDES DA ROSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-
9. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-1303/2006-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x ALO GUIMARAES NETTO e outros- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JULIANA LIMA PETRI, HUGO RAITANI e ADYR RAITANI JUNIOR.-
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1396/2006-ARY GARCIA x BRASIL TELECOM S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e MARIA SILVIA TADDEI.-
11. AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2007-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x JOSE ROBERTO TOZETTO-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs. 99/102, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-795/2007-LUIS CARLOS DA SILVA CARRANO x BANCO BRADESCO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE W. FRANCISCO, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO S. QUADROS BARROS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-13/2008-RIBEIRO HONG TAI x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida, a Executada apresentou "impugnação ao cumprimento de sentença" (fls. 294/302), alegando, em síntese, excesso na execução. 2. Desta forma, a fim de elucidar a controvérsia instaurada sobre o quantum debeatur, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial. 3. Com a elaboração do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberações. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

14. MEDIDA CAUTELAR-143/2008-JOAO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM-.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-402/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x JOAO POLICENO OLIVEIRA NETO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0005535-08.2008.8.16.0001-JERSON JOSE IVNUK x CENTAURO SEGURADORA S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). - Advs. FERNANDA P. TORRESANI CENSI, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1168/2008-LP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs. 452/468, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, LAMA IBRAHIM e CIRO BRUNING-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0002109-51.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PINTO x BANCO UNIBANCO S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. KARINA C. DOMINGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002135-49.2009.8.16.0001-MARIELI BACCIN x BANCO DO BRASIL-À parte interessada para que se manifeste a cerca do depósito judicial efetivado pelo BANCO DO BRASIL S.A, no prazo legal -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004530-14.2009.8.16.0001-DEUSDEDI AVELINO DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 131/133, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003329-84.2009.8.16.0001-JORGE PERREIRA LOPES x BANCO ITAÚ S/A- 1. A petição de fls. 163-183, embora juntada neste caderno processual, diz respeito ao cumprimento de sentença da verba honorária do patrono da parte autora, cuja lide é discutida nos autos nº 3329-B-84.2011, em apenso. 2. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, deverá a Escrivania desentranhar a exceção de pré-executividade apresentada pela Ré (fls. 163-183), juntando-a nos autos em apenso, procedendo às devidas correções. Certifique-se. 3.

Outrossim, verifico que não foi dado cumprimento ao item "12" e seguintes da decisão de fls. 157-160. Assim, deverá a Escrivania dar efetivo cumprimento à diligência determinada, visando a regular continuação da segunda fase da prestação de contas. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-622/2009-PEDRO ROBERTO BOCHILOF x ZANUTO VEÍCULOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

23. USUCAPIAO-669/2009-DIMITR JACYSZYN e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 325, bem como a ausência de conhecimento acerca dos eventuais herdeiros da de cujus, defiro a postulação encartada no petitiório retro. Desta feita, proceda-se à citação editalícia, na forma requerida à fl. 327. 2. Transcorrido in albis o prazo de resposta, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Paraná para exercer a função de curadora especial aos réus (art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil). -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

24. MEDIDA CAUTELAR-670/2009-KLAUBER TREVISÓ x VANDERLEI LUIS DA SILVA INFORMATICA e outro- 1. Diante do requerimento retro, primeiramente à Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço da primeira requerida no Sistema Bacenjud, com posterior apresentação para protocolo. 2. Após, aguarde-se por cinco dias e promova-se a impressão da tela de pesquisa, com subsequente intimação do requerente para manifestação. Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 93/94, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

25. DECLARATORIA-ps-0011343-57.2009.8.16.0001-EZEQUIEL ALVES PESSOA E CIA LTDA x INFABER COMERCIAL LTDA- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o pedido, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. - Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários do procurador da parte ré, que, considerando o disposto no artigo 2), § 4º, do Código de Processo Civil, considerando principalmente o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor retificado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DJONATHAN DEBUS e DARIO PRADA-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-781/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO AMILTON DE LIMA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-ps-887/2009-LIDIA MARIA COSTA SELLA x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI- 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o contido na petição de fl. 375, relacionando discriminadamente os documentos originais que pretende substituir por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, LUIS FELIPE COSTA SELLA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-po-1007/2009-ANNY MARY KUSS x ATILA IMÓVEIS LTDA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e NEUDI FERNANDES-.

29. DECLARATORIA-ps-1042/2009-KLAUBER TREVISÓ x VANDERLEI LUIS DA SILVA INFORMATICA e outro- 1. Baldadas as tentativas de localização do domicílio do primeiro réu (fls. 144/145, 148, 154/155 e 164), defiro o pedido de fls. 171/172. Assim, cite-se o réu por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, para apresentação de resposta em quinze, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 2. Após, independente de manifestação, voltem-me conclusos. -Advs. EDUARDO PACELI MONTEIRO e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-1107/2009-EUDEJAIME ZAMPROGNA x CARLOS GILBERTO ESPINOSA WARDE e outro- Manifeste-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA -.

31. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-1496/2009-ADRIANA TAQUES MUSSI ENDRES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0011133-06.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOAO ROBERTO MARQUES DE SOUZA- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 3º, § 2º, do Decreto- lei 911/69, e no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a r. decisão de fs. 27/28. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários da procuradora da parte autora, que, considerando o dispcto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito purgado. Junte-se extrato atualizado da cota judicial vinculada ao processo, e, após o trânsito em julgado da presente decisão e a atualização da respectiva representação processual, peça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MICHELI GONDIM DE

CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012498-95.2009.8.16.0001-CHOICE IND. COM. EQUIP. P/ AUTO.IND. LTDA x BEMA BRASIL LTDA- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. - Advs. FERNANDO RIBEIRO TROVAO, JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.-

34. ACOA DE COBRANÇA-po-0010911-38.2009.8.16.0001-JOÃO ONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 9.600,00(nove mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

35. BUSCA E APREENSÃO-2354/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER CORDEIRO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

36. DECLARATORIA-ps-2447/2009-FRONTESUL CONSULTORIA, FRANCHISING E COMERCIO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de f. 256, e em atenção ao disposto no art. 183, §2º, do CPC , defiro o pedido retro, restituindo o prazo de 10 (dez) dias à parte demandada para que cumpra o contido no despacho de f. 249, item "2". -Advs. LUCIMARA DE PAULA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

37. BUSCA E APREENSÃO-0011446-64.2009.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEREMIAS LUIZ DOS SANTOS- 1. Manifeste-se o requerido acerca do pedido e dos documentos de fs. 99/102, em 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. KARINE SIMONE POFHAL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.-

38. DEMOLITÓRIA-po-22/2010-VIVIAN KEIKO YAMAMURA e outro x VILLANUEVA MACEDO E CIA LTDA ME e outro- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, RICARDO LOMBARDI THURONYI e RHODRIGO DEDA GOMES.-

39. ACOA SUMARIA-145/2010-ALUMIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUCIANO ALVES DA SILVA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016448-78.2010.8.16.0001-TECIDOS JULIA LTDA x JEAN MARCOS SENE- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. RAUL D'ARAÚJO SANTOS.-

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-0017109-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR MARTINS DA CUNHA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

42. BUSCA E APREENSÃO-0016784-82.2010.8.16.0001-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOAO ANILDO DE OLIVEIRA- Vistas do autos fora do Cartório pelo prazo legal. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.-

43. COBRANÇA-ps-0026419-87.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELLE HOLLER, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0033834-24.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROSANA BRUNER- A autora historar, em suma, que: a) a ré participa do consórcio que administra no grupo 807, cota 2, com plano de 80 (oitenta) meses de duração; b) em razão do consórcio, foi firmado entre as partes contrato de alienação fiduciária do veículo FIAT/Palio EL, 1996/1996, placas JNI - 9224; c) desde novembro de 2009 a ré está inadimplente e as tentativas de acordo restaram infrutíferas; d) notificou extrajudicialmente a ré, mas não houve resposta; e) o descumprimento reiterado da ré prejudica todo o grupo 807 do consórcio, porque todos os seus integrantes acabam sendo onerados com a dívida; f) a mora da ré acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida; g) o DETRAN/PR não efetua a transferência dos veículos que possuem taxas não recolhidas (multas, IPVA, taxa de licenciamento, dentre outras). Discorreu sobre o direito aplicável à espécie, compilou jurisprudência e pugnou liminarmente pela busca e apreensão do imóvel em comento, e, no mérito, a procedência do pedido, com a determinação da transferência administrativa do bem, independentemente do pagamento das taxas não recolhidas pela ré. Juntou os documentos de fs. 12-28. O despacho de f. 33 solicitou a comprovação, via distribuidor, da inexistência de ação revisional entre as partes, bem como, da regular constituição da mora, já que não foi acostada

aos autos cópia da notificação extrajudicial narrada inicialmente. À f. 34 houve o cumprimento das determinações supra, conforme documentos de fs. 35/36. A decisão interlocutória de f. 38 indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, ao tempo em que deferiu a liminar pleiteada para se buscar a apreender o veículo em comento, além da citação da requerida para, querendo, contestar o feito e/ou pagar a integralidade do débito. Cumprida a medida de busca e apreensão (f. 55), houve a citação da ré (conforme certidão de f. 56), que não apresentou resposta no prazo legal (certidão de f. 57) A autora, a seguir, requereu o julgamento antecipado do feito (f. 59). Decretada a revelia da ré e anunciado, sem impugnação, o julgamento da causa (f. 61), vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte requerida. Em tais hipóteses, diz o artigo 319 do mesmo Código, "(...) reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. A propósito, Rita Ganesini preleciona: "É evidente que se trata de presunção iuris tantum, como se verifica pelos próprios incisos do art. 302, e pelo art. 131, que consagra o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz e pelo critério objetivo do ônus da prova, hoje dominante na doutrina: o juiz apreciará toda a prova aferida nos autos, não importando qual das partes a tenha produzido no processo". Seguindo a mesma linha, assinala Arruda Alvim que "a vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não-contestação e a procedência da ação". Assentado esse aspecto, passo ao exame da questão de fundo. A relação jurídica entre as partes está comprovada pelos documentos de fs. 19 e 20/20-v, que demonstram que a ré ingressou e, grupo de consórcio em razão da cessão de cota realizada pelo antigo consorciado (f. 19), bem como que foi contemplada com o veículo em causa, alienado fiduciariamente à autora como garantia do débito. De outro lado, a mora vem comprovada pela notificação extrajudicial de f. 35/35-v, na qual consta recibo da própria ré. Houve violação das normas pactuadas, ajustadas em comum acordo por meio de cláusulas contratuais, nas quais foram estabelecidas, dentre outras disposições, as formas de pagamento, meios de atualização da dívida, constituição de garantias, bem como a resolução antecipada do contrato pela inadimplência. Conforme se verifica pela leitura das cláusulas 20ª do contrato de adesão ao grupo (f. 16-v) e da cláusulas "II" e "V", alíneas "a" e "d" do contrato de alienação fiduciária ("contexto e subscrições" - f. 20/20-v), a requerida estava ciente que o descumprimento dos termos pactuados geraria o vencimento antecipado do contrato com a busca e apreensão do bem para saldar a dívida, o que corrobora para o deferimento do pedido exordial. Com efeito, tendo por base o contido no caderno processual, e considerando o comportamento da ré, que sequer se manifestou acerca do processo, cumpra-me confirmar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, objeto da alienação fiduciária, em favor da parte autora. No entanto, quanto ao pedido "g" formulado inicialmente, observo que seu indeferimento é medida que se impõe, uma vez que tal discussão extravasa os limites da ação, já que são encargos administrativos, devendo ser resolvida entre a parte interessada e o órgão responsável, sem mencionar que tais taxas são obrigações ligadas ao bem (obrigações propter rem). Em sentido próximo: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIOPARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO.1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em páti privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a páti privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 3ª T. - Resp. 1045857/SP - Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI - DJe 25/04/2011). Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, e no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda, na forma do art. 3º, §5º do Decreto-Lei nº. 911/69. Em razão da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. Certificado o transitio em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos na forma do item 5.13.4 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037407-70.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIO TAVARES x BANCO SANTANDER S/A.-Por derradeiro, antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARLI RIBEIRO TABORDA.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0039357-17.2010.8.16.0001-CELSON LUIZ MIQUELETTO x ROSANGELA DA MOTA MOURÃO e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.-

47. COBRANÇA-ps-0043107-27.2010.8.16.0001-NÚCLEO HABITACIONAL JARDIM MONTEVERDI e outro x EMÍLIO SABATOVSKI e outro- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e TANIA APARECIDA SAIKI.-

48. BUSCA E APREENSÃO-0060570-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS EDUARDO STABEN- O autor historiou, em suma, que: a) as partes firmaram contrato de abertura de crédito em 09.02.2010, representado pela cédula nº. 4242316294, através do qual foi transferido ao réu o crédito de R\$ 11.248,80 (onze mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), a ser pago em 48 parcelas, sendo a primeira em 09.03.2010 e a última em 09.02.2014; b) em garantia, a motocicleta HONGA/CG 125 FAN ES, placa AHS - 2191, foi entregue em alienação fiduciária a seu favor; c) todavia, em 09.03.2010 o réu deixou de adimplir com as prestações ajustadas, pelo que foi constituído em mora pelo protesto do título vinculado ao protesto, ocorrendo o vencimento antecipado do débito. Discorreu sobre o direito aplicável à espécie, compilou jurisprudência e pugnou liminarmente pela busca e apreensão do bem em comento. No mérito, requereu a procedência da ação e a condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Juntou os documentos de fs. 04/25. A decisão interlocutória de fs. 35-36 deferiu a liminar pleiteada para se buscar a apreender a motocicleta em causa. Houve o cumprimento da ordem e a citação da parte ré, conforme auto de f. 41 e certidão de f. 42. Seguiu-se audiência de conciliação, infrutífera em razão da ausência do réu (f. 49), que não apresentou resposta (conforme certidão de f. 65). Decretada a revelia da ré e anunciado, sem impugnação, o julgamento da causa (f. 67), vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia. Em tais hipóteses, diz o artigo 319 do mesmo Código, "(...) reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, como preleciona Rita Ganesini: "É evidente que se trata de presunção iuris tantum, como se verifica pelos próprios incisos do art. 302, e pelo art. 131, que consagra o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz e pelo critério objetivo do ônus da prova, hoje dominante na doutrina: o juiz apreciará toda a prova aferida nos autos, não importando qual das partes a tenha produzido no processo". Assentado esse aspecto, passo ao exame da questão de fundo. A relação jurídica entre as partes está comprovada pelos documentos de fs. 13/20, que comprovam que o réu firmou com o autor contrato de mútuo, garantido pela alienação fiduciária da motocicleta inicialmente referida. De outro lado, a mora vem comprovada pelo protesto da nota promissória vinculada à avença (cláusula 4.2), nos termos do instrumento de f. 23. Houve, portanto, violação das cláusulas contratuais ajustadas, com a consequente resolução antecipada do contrato, a teor dos itens "a" e "b" da correlata cláusula 6.1 (f. 14). Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, e no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda, na forma do art. 3º, §5º do Decreto-Lei nº. 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza

da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos na forma do item 5.13.4 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

49. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060785-55.2010.8.16.0001-JACINTA GRIBOGI JAREK x HSBC BANK BRASIL S/A- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 121-123, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Expeça-se alvará à autora conforme acordado. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e IONÉIA ILDA VERONEZE.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063867-94.2010.8.16.0001-NELCI APARECIDA COLOMBO x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte Requerida o alvará de levantamento que encontre a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls 200, no prazo legal. -Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0070387-70.2010.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE DE MATTOS x BANCO FIAT S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0052967-13.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO BOABAEDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...). Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, IV, para o fim de declarar a prescrição da pretensão da demandante. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do

serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o julgamento antecipado da lide, observado o disposto na Lei 1.060/50, art. 12, já que deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42) e ratificado o benefício em fl. 114. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

53. MEDIDA CAUTELAR-0071895-51.2010.8.16.0001-AMILTON PAES CASTILHO e outro x JULIO DOS SANTOS NONATO e outro- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO e ELISETE REGINA AGOSTO.-

54. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003844-51.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JONAS ROBERTO KOERICH e outro-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diogenia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 33,25. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

55. INVENTÁRIO-0012743-38.2011.8.16.0001-ANA PAULA DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE ADRIANO PEREIRA DE SOUZA-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 87, que, até a presente data, pela inventariante não foi dado integral cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 87. Manifeste-se os interessados, no prazo legal -Adv. LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI.-

56. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AD-0023407-31.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE NOBELL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.-

57. DESPEJO-0023789-24.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS- Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026164-95.2011.8.16.0001-RUBENS GREGÓRIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026853-42.2011.8.16.0001-RÁPIDO TRANSPAULO LTDA x EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 80/81, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO.-

60. DECLARATORIA-ps-0028220-04.2011.8.16.0001-RAFAEL SILVA DE LIMA e outros x MOINHO INTEGRAL LTDA e outros-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. VINICIUS BONIECKI MACHADO, KARIMEN MELO WEISS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031678-29.2011.8.16.0001-MOISES JOSE DUARTE x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de nominada "ação de revisão de contrato" através da qual MOISÉS JOSÉ DUARTE historia que celebrou com o réu BANCO FINASA S/A contrato de arrendamento mercantil de veículo no valor de R\$25.979,36 com previsão de pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 640,70. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$308,91, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. Destaco que o depósito do valor pretendido já foi autorizado à fl. 58, permanecendo subsistentes as ressalvas ali constantes. 2. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações iniciais, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em abril de 2008 (data da contratação) foi de 2,20% ao mês (29,81% a.a.), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos), evidenciando que aquela aplicada no contrato apresentado à fl. 42, de 1,83% ao mês e 24,33% ao ano, estava aparentemente abaixo daquelas praticadas pelo mercado na época da contratação. De outro lado, os questionamentos acerca dos encargos moratórios não têm relevância para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes.

Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Assim, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. 3. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão similes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 5. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 5.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 5.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
62. EXECUÇÃO-0035172-96.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ROBERTA DE ALMEIDA CUNHA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e LÍCIA MARIA BREMER-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0035334-91.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVIDSON PINHEIRO VIANA- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSÉS FURTADO-.
64. MONITÓRIA-0035870-05.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI e CHEMIN & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANDRÉ LUIS LIBERATO DE ALCÂNTRA e outros-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R \$9,40, no prazo legal. -Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039425-30.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
66. COBRANÇA-ps-0040643-93.2011.8.16.0001-DÉRCIO PINHEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais). -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH-.
67. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041313-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDIONE GOULART-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARÃES-.
68. AÇÃO DE COBRANÇA-0041635-54.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR e outros x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES-Sobre as contestações juntadas aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, ACRÍSIO LOPES CAÑÇADO FILHO, CARLOS AUGUSTO CREMA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.
69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041861-59.2011.8.16.0001-A.A.P. x F.D.N.L.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, DÉBORA LEMOS e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042803-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
71. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD-.
72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0047682-44.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BANAGEL LTDA ME e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
73. COBRANÇA-ps-0050281-53.2011.8.16.0001-MARCELO OLIVEIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALEXANDRE ADACHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0057307-05.2011.8.16.0001-JOSÉ OLIVEIRA SIKORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
75. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGACAO-0059297-31.2011.8.16.0001-AXEL BRANS x LINHAS BRASILEIRAS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO e ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0060474-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
77. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0060922-03.2011.8.16.0001-NEWTON SERGIO KUMMER x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES-.
78. RENOV.CONTR. DE LOCAÇÃO-0022539-19.2012.8.16.0001-MM COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E MODELISMOS LTDA x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO ANTONIO MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e IRINEU PALMA PEREIRA-.
79. MONITÓRIA-0001621-91.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40. -Adv. MIEKO ITO-.
80. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0003404-21.2012.8.16.0001-ADIR SOARES DE LIMA e outro x MARIO LOGOBONI- Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS e CARLOS CESAR ZANCHI-.
81. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0003836-40.2012.8.16.0001-CENTRO DE DANÇA LATINA VALMIR SECCHI x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, LORIANE GUI SANTAS DA ROSA e MIEKO ITO-.
82. COBRANÇA-ps-0008792-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERTIOGA x ELIANE MARIA GOMES SCHIOCCET- O AR de fl. 44 foi recebido por terceiro alheio à lide, assim, não formalizada a relação processual entre as partes, o que permite o deferimento do pedido de desistência da ação (fl. 45), desta forma declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO e MICHELE STANKIEWICZ-.
83. COBRANÇA-ps-0009972-53.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PREMIER VILLAGE x MÁRCIO ROBERTO GUIMARÃES-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MAX FERREIRA-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012208-75.2012.8.16.0001-AMAURI BEDUSCO e outro x BANCO ITAÚ S.A- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se

for a hipótese. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR.-

85. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013075-68.2012.8.16.0001-LEONICE MATTOSO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VILSON XAVIER DOS SANTOS- (...). Tendo em vista o exposto e a carência de interesse processual, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se as cautelas legais. - Advs. FRANCIHELLE STRESSER GIOPPO e JUSSARA COSTA MARTINS.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0016163-17.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR RATTI JABUR x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.-

87. COBRANÇA-ps-0017407-78.2012.8.16.0001-CLAUDIO MOREIRA VANZELLA x BRADESCO SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. - Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

88. MONITÓRIA-0019842-25.2012.8.16.0001-FAGUNDEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CONQUEST INFORMÁTICA LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CAROLINE MINUSCOLI e ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID.-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020659-89.2012.8.16.0001-FABIANO FOLMER VITORINO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0022245-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RENY APARECIDA GONÇALVES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e FILIPE ALVES DA MOTA.-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0023667-74.2012.8.16.0001-STELA MARIS DE OLIVEIRA KOWALSKI e outros x IMOBILIÁRIA LIBERDADE LTDA- Sobre a prestação de contas junta aos autos pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, J.ESSIKA TORRES KAMINSKI e RENE MÁRIO PACHE.-

92. ORDINARIA-0024025-39.2012.8.16.0001-KS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. NICÁCIO GONÇALVES FILHO.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0025891-82.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVEIRA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 40), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Autorizo a expedição de alvará referente às custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso tenham sido recolhidas. Ao Sr. Contador para cálculo das custas finais, conforme requerido. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0027337-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0029425-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH CORDEIRO BRAZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0029430-56.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLON AURELIO DE FIGUEIREDO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0029896-50.2012.8.16.0001-MAYARA RICCIELLA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

98. AÇÃO REDIBITÓRIA-0030258-52.2012.8.16.0001-AURIA ROSA x SHIFT CAR-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0031287-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MARCOS CORREA GIL- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 60/61, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela

qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

100. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031678-92.2012.8.16.0001-VILMA SIRLEI CANESSO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO BELILA e MIRNA RENATA CONCEIÇÃO.-

101. MONITÓRIA-0032684-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO x L M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA ME e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

102. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0031337-66.2012.8.16.0001-FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MANUELA ROSA RIBEIRO e outros- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 30), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. -Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOÃO CARLOS DE MACEDO.-

103. MONITÓRIA-0034754-27.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS x JORGE LUIZ PEREIRA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA.-

104. ANUL.TIT.EXEC.CUMUL. ANTEC.TU-0037297-03.2012.8.16.0001-CHAO TSU YAI x CONDOMÍNIO SILVA JARDIM- 1. Trata-se de ação de anulação de assembleia condominial, combinada com consignação em pagamento proposta por Chao Tsu Yai em face de Condomínio Silva Jardim. 2. Conforme Código de Processo Civil, art. 893, inciso I, defiro o pedido de depósito dos valores que o autor entende devido, sendo que deverá efetivar o pagamento, em conta vinculada a este juízo, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Saliento que, no que se refere aos próximos depósitos, os juros e riscos para a parte devedora serão cessados, salvo se julgado improcedente o pedido ao final, conforme CPC, art. 892. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 292, §2º do Código de Processo Civil o procedimento a ser adotado neste feito será o ordinário. 4. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 5. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 6. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". - Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

105. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0039715-11.2012.8.16.0001-CELSO KRULIKOSKI x BANCO BMC S/A ARRENDAMENTO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

106. RESILICAO C/C REINT.POS-ps-0040578-64.2012.8.16.0001-JONAS COUTINHO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0041174-48.2012.8.16.0001-ARIANE EMANUELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGTIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0041457-71.2012.8.16.0001-WAGNER ALVES DA SILVA x BANCO BV FINACEIRA S/A C.F.I.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

109. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONSTRATUAIS-0041741-79.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRE. E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x HOTEL GOLDEN STAR LTDA e outros- 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 2. Em sendo efetivada a citação e transcorrido o prazo para apresentação de contestação, tornem conclusos para análise da liminar. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI.-

110. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONSTRATUAIS-0041743-49.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRE. E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x HOTEL PROMENADE LTDA e outros- 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 2. Em sendo efetivada a citação e transcorrido o prazo para apresentação de contestação, tornem conclusos para análise da liminar. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0041917-58.2012.8.16.0001-MARILZA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x BANCO PANAMERICANO S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

112. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043571-80.2012.8.16.0001-ISABELA MEYER RIBEIRO x UNIMED SOCIEDADE DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0047527-41.2011.8.16.0001-L.M.S. x J.R.B.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. DEBORA NUNES e CLÁUDIO MARCELO BIAIK.-

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0051605-44.2012.8.16.0001-COSTA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS BUENO DE FREITAS--VALOR DA CAUSA R\$ 18.287,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS DA COSTA.-

115. AÇÃO ORDINÁRIA-0051656-55.2012.8.16.0001-HAFELE BRASIL LTDA e outro x ADEMIR SCHALINSKI-- VALOR DA CAUSA R\$ 234.394,82 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SELMA ÁRABE ANDRIETTA.-

116. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUAPANÇA-0051659-10.2012.8.16.0001-CASSIO BENGHI VENTURELLI x HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R \$ 60.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VÍCTOR BENGHI DEL CHARO.-

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051763-02.2012.8.16.0001-CONTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A x REMARTEL ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-- VALOR DA CAUSA R \$ 100,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0051796-89.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERIAL HALL x GISELE TOALDO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 28.001,57 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCON LOURENCO MACUCH.-

119. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051805-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I.x EVERTON OLIVEIRA MARCONDES-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.251,44 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de

autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

120. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051876-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA BUZOLLA DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 39.796,02 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

121. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051879-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO LEME BRIZOLA-- VALOR DA CAUSA R\$ 31.303,34 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0051961-39.2012.8.16.0001-EVANDRO MORITZ MIRANTE e outro x RICARDO HADDAD MUNIZ-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.328,68 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOÃO HORTMANN e JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN.-

Curitiba, 22 de outubro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO	00013	000728/2003
ALBADILO S. CARVALHO	00038	014403/2010
ALESSANDRA LABIAK	00019	001195/2005
ALESSANDRO MAURICI	00015	001130/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	00011	001341/2001
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00038	014403/2010
ALEXANDRE FIDALSKI	00006	000236/1999
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00041	037632/2010
ALYNE CLARETE A. DE ROSSO	00049	005798/2011
AMAURI SILVA TORRES	00009	001351/1999
ANA KARINA PASTRE	00046	057703/2010
ANALISA CAMARGO SIMON	00026	000956/2008
ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	00077	028945/2012
ANA PAULA LARA	00007	000764/1999
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00035	002537/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00050	007414/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00026	000956/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00027	001205/2008
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00034	002085/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00010	000022/2000
	00051	008156/2011
	00052	013471/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00025	000095/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00073	010300/2012
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00034	002085/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00034	002085/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00036	011364/2010
	00037	014002/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00006	000236/1999
ANTONIO DA SILVA MUNARETTO	00053	020625/2011
ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO	00002	000640/1996
APARECIDA GERADO DA SILVA	00027	001205/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00076	028078/2012
ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURÁ	00015	001130/2004
AURACYR A. MOURA CORDEIRO	00002	000640/1996
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00020	001229/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00064	062136/2011
BRUNO TROVÃO SANTANA	00038	014403/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI	00054	021876/2011
CARLOS ALBERTO A.ROVEL	00019	001195/2005

CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535	00017	000299/2005	JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO	00020	001229/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00011	001341/2001	JAMES J. MARINS DE SOUZA	00006	000236/1999
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00009	001351/1999	JANAINA ROVARIS	00038	014403/2010
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	00008	001106/1999		00050	007414/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00029	001677/2008	JANE LUCI GULKA	00005	000089/1999
CARLYLE POPP	00067	066858/2011	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00025	000095/2008
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00020	001229/2005	JEAN CARLOS CAMEZATO	00061	050028/2011
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00020	001229/2005	JESSICA GHELFI	00035	002537/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00025	000095/2008	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00004	001514/1997
CARY CESAR MONDINI	00060	046999/2011	JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012	00007	000764/1999
CASSIA BERNADELLI	00048	004736/2011	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00036	011364/2010
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00029	001677/2008		00037	014002/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	001351/1999	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001351/1999
	00009	001351/1999		00016	000003/2005
	00016	000003/2005		00018	000815/2005
	00018	000815/2005		00022	000574/2006
	00022	000574/2006		00060	046999/2011
	00060	046999/2011	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001351/1999
	00068	004545/2012	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00020	001229/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00059	042533/2011	JOICE KORMANN BERALDI	00023	001403/2007
	00069	004745/2012	JORGE DURVAL DA SILVA	00011	001341/2001
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO	00006	000236/1999		00033	001699/2009
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00065	065283/2011	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00030	001938/2008
CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO	00002	006040/1996	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	001229/2005
CÍCERO LUVIZOTTO	00078	036555/2012	JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00019	001195/2005
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	00020	001229/2005	JOSE CARLOS ROSA	00042	042347/2010
CLAUDIO CESAR PINTO	00005	000089/1999	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00056	035708/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00007	000764/1999	JOSE DO CARMO BADARO	00010	000022/2000
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678	00013	000728/2003	JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00012	000120/2002
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00003	000798/1996	JOSELIA A. KUCHLER	00001	000306/1989
CORNELIO A.CAPAVERDE-OAB.8935	00018	000815/2005	JOSÉ TELLES DO PILAR	00019	001195/2005
	00022	000574/2006	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00013	000728/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	037525/2011	JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00066	066485/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00019	001195/2005	JULIANA LIMA PETRI	00013	000728/2003
	00046	057703/2010	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00004	001514/1997
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00005	000089/1999		00019	001195/2005
CRISTIANO LUSTOSA	00062	055768/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00026	000956/2008
CRYSTIANE LINHARES	00026	000956/2008	JULIO BROTTTO	00078	036555/2012
DANIELE DE BONA	00045	049435/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00072	008629/2012
	00071	008308/2012	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00015	001130/2004
DANIEL HACHEM	00014	000739/2003	KLAUS SCHNITZLER	00045	049435/2010
	00021	000350/2006	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00009	001351/1999
	00044	046307/2010	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00058	041188/2011
	00074	018489/2012	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00057	037525/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00023	001403/2007		00073	010300/2012
DIDIO MAURO MARCHESINI	00061	050028/2011	LINEU A. DALARMI JUNIOR	00027	001205/2008
DOUGLAS MARCEL PERES	00008	001106/1999	LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00065	065283/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00026	000956/2008		00078	036555/2012
EDUARDO MELLO-	00078	036555/2012	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00059	042533/2011
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00037	014002/2010		00069	004745/2012
ELOI LEONARDO DORE	00044	046307/2010	LUCIANA REGINA DOS REIS	00010	000022/2000
ELVIO RENATO SEVERO	00049	005798/2011	LUIR CESCHIN	00028	001538/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00067	066858/2011	LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	00016	000003/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00006	000236/1999	LUIS FERNANDO DIETRICH	00005	000089/1999
ERALDO LACERDA JUNIOR	00034	002085/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	014403/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00033	001699/2009		00050	007414/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00063	061786/2011	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00006	000236/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00024	001454/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	001938/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	011364/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00001	000306/1989
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00013	000728/2003	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00023	001403/2007
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00034	002085/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00020	001229/2005
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00009	001351/1999	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001351/1999
FABRICIO KAVA	00024	001454/2007		00037	014002/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00020	001229/2005	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00065	065283/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 36465/PR	00020	001229/2005	MANOELA LAUTERT CARON	00004	001514/1997
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00041	037632/2010	MARCELA CRISTINA REIS	00013	000728/2003
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00026	000956/2008	MARCEL EDUARDO DE LIMA	00028	001538/2008
FERNANDO JOSE GASPARE	00039	025504/2010	MARCELO DE ROCAMORA	00060	046999/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	011364/2010	MARCELO PEREIRA DA SILVA	00049	005798/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00047	003320/2011	MARCIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	00012	000120/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00023	001403/2007	MARCIA L. GUND	00072	008629/2012
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00019	001195/2005	MARCIA S. BADARO-OAB.14471	00010	000022/2000
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00037	014002/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	000956/2008
GABRIEL BARDAL	00075	027591/2012		00070	007686/2012
GABRIEL BRAGA FARHAT	00004	001514/1997	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	028945/2012
GENESIO TAVARES	00003	000798/1996	MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00009	001351/1999
GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO	00008	001106/1999	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00013	000728/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001351/1999	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00064	062136/2011
	00037	014002/2010	MARCO ANTONIO MARTINS	00006	000236/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	000815/2005	MARCO JULIANO FELIZARDO	00054	021876/2011
	00022	000574/2006	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00028	001538/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001351/1999	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00005	000089/1999
	00060	046999/2011	MARCOS PAULO DA SILVA	00011	001341/2001
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00030	001938/2008	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00002	000640/1996
GISELE PASSOS TEDESCHI	00005	000089/1999	MARIA LUCIA STROPARO	00020	001229/2005
GUILHERME BORBA VIANNA	00067	066858/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00064	062136/2011
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00065	065283/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	002537/2009
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA	00051	008156/2011	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00020	001229/2005
	00052	013471/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00055	025867/2011
HELOISA HELENA PADILHA	00027	001205/2008	MARIO GREGORIO BARZ JR	00044	046307/2010
HERICK PAVIN	00005	000089/1999	MARIZ MENDES MAY	00001	000306/1989
HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO	00010	000022/2000	MARLI DA SILVA BRITO	00027	001205/2008
INGRID DE MATTOS	00026	000956/2008	MARTA P.BONK RIZZO	00040	028098/2010
IRINEU TONINELLO	00003	000798/1996	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00054	021876/2011
IVONE STRUCK	00055	025867/2011		00062	055768/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00034	002085/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000299/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	001351/1999	MAYLIN MAFFINI	00046	057703/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00037	014002/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00035	002537/2009
	00072	008629/2012	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00019	001195/2005

MIKIO ITO	00033	001699/2009
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00043	045495/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00007	000764/1999
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00006	000236/1999
MILENA MASLOWSKI	00007	000764/1999
MURILLO CELSO FERRI	00067	066858/2011
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00015	001130/2004
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00009	001351/1999
NELSON JUNKI LEE	00034	002085/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00026	000956/2008
	00026	000956/2008
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	00028	001538/2008
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00078	036555/2012
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00025	000095/2008
PATRICIA ROHN	00011	001341/2001
PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA	00030	001938/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	00008	001106/1999
PAULO ROBERTO LOPES	00011	001341/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00023	001403/2007
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918	00001	000306/1989
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00065	065283/2011
	00078	036555/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00073	010300/2012
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	00032	000701/2009
RAFAEL MOSELE - 44752/PR	00061	050028/2011
REBECA C.BIANCHI HILCKO	00032	000701/2009
REINALDO E. A HACHEM	00021	000350/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000739/2003
RENATA CRISTINA M.OLIVEIRA	00012	000120/2002
RENATA CORREA SEVERO LOPES	00031	000035/2009
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE	00034	002085/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	00006	000236/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00025	000095/2008
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00054	021876/2011
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	00034	002085/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00026	000956/2008
RODRIGO FERREIRA	00007	000764/1999
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00076	028078/2012
RODRIGO LAYNES MILLA 37028	00065	065283/2011
RODRIGO PARRERA	00044	046307/2010
ROGERIO IURK RIBEIRO	00002	000640/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00035	002537/2009
ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945	00019	001195/2005
SAMIRA NABBOUH ABREU	00025	000095/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00019	001195/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00032	000701/2009
SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO	00035	002537/2009
SILVANA DA SILVA	00032	000701/2009
SILVIO BRAMBILA	00017	000299/2005
TELMO DORNELLES	00006	000236/1999
THARINE KOVALESKI	00051	008156/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00035	002537/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00040	028098/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00039	025504/2010
VANESSA TAVARES	00006	000236/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00016	000003/2005
WILSON JOSÉ DOS SANTOS	00003	000798/1996
YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086	00003	000798/1996

1. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 306/1989-COND.CONJ.MORAD.ITALIAIA IX x MARLENE BORGES DA SILVA - 1. Diante do petição de fl. 543/544 e declaração anexa, defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. 2. Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração que os prazos são contados em dobro, nos termos do art. 5º. §5º da Lei 1.060/1950. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o retorno do ofício à fl. 552. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente MARIZ MENDES MAY e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e Advs. do Requerido JOSELIA A. KUCHLER e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918.

2. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 640/1996-JOSE CARLOS TELEGINSKI x JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Advs. do Requerente AURACYR A. MOURA CORDEIRO e CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO e Advs. do Requerido MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES, ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO e ROGERIO IURK RIBEIRO.

3. MONITÓRIA - 798/1996-BENEDITO VITOR DA SILVA x ADERCI OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 49,82 (quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Advs. do Requerente GENESIO TAVARES e YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 e Advs. do Requerido IRINEU TONINELLO, WILSON JOSÉ DOS SANTOS e CONSTANÇE MARIA CÔRTEZ SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1514/1997-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C LTDA x LUCIANO JOSE BESPALHOK e outro

- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. Advs. do Exequente JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e MANOELA LAUTERT CARON e Advs. do Executado JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e GABRIEL BRAGA FARHAT.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - 89/1999-CLAUDIO CESAR PINTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista que não há mais valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR PINTO e Advs. do Requerida JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HOMEOPATIA W.PEREIRA-LAB.IND.FAMACETICO LTDA - 1. Tendo em vista a ausência de tempo hábil para realização das providências que antecedem o leilão, declaro cancelada a hasta pública designada pelo despacho de fl. 429/430. 2. Com a resposta à solicitação enviada via mensageiro (fl. 435), intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Advs. do Exequente MIGUEL FERNANDO RIGONI, TELMO DORNELLES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, ANTONIO CARLOS EFING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES e Advs. do Executado RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, MARCO ANTONIO MARTINS, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.

7. DEPOSITO - 764/1999-SLAVIERO DECISAO CONSORCIOS S/C LTDA x OLINDA DE LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 208, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 113,74 (cento e treze reais e setenta e quatro centavos). Advs. do Requerente RODRIGO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012, MILENA MASLOWSKI e ANA PAULA LARA.

8. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1106/1999-BORDADOS & CONFECOES HAAMIAH LTDA x BANCO ITAU S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 296, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos), cabendo a cada parte o valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Adv. do Embargante CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR e Advs. do Embargado DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

9. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - O presente feito trata de cumprimento de sentença iniciado às fls. 1257/1259 em que os valores para garantia do juízo foram depositados à fl. 1342. Assim, lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados e intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido NELSON CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LAURA ISABEL NOGAROLLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 22/2000-FLAVIO JOAO ANDREAZZA x PEDRO DOS SANTOS - Em que pese ter sido iniciado o cumprimento de sentença às fls. 181, com a intimação da parte ré para o pagamento do débito, verifico que o valor apresentando anteriormente não havia incluído os aluguéis devidos. Assim, intime-se a parte ré, por seus procuradores, para pagar o débito apontado às fls. 255, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Advs. do Requerente HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO e ANDRE LUIZ BAUML TESSER e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO-OAB.14471 e LUCIANA REGINA DOS REIS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1341/2001-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANA MARLY FERREIRA DEVENS - Intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R

§ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE LORGA e Adv. do Executado JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/2002-CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA x GILMAR FERNANDO DE CRISTO - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado à fl. 166. Adv. do Exequente JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e RENATA CHRISTINA M.OLIVEIRA.

13. INVENTARIO - 728/2003-NARZIRA SIQUEIRA SILVA e outros x ATILIO DA SILVA - 1. Defiro pedido de fl. 637. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2. Intime-se. Adv. do Requerente FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS, CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 e JULIANA LIMA PETRI e Adv. do Requerido ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARCELA CRISTINA REIS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 739/2003-BANCO BRADESCO S/A. x ALTAIR DA SILVA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1130/2004-NORIAKI INOQUE x CAROLINA SOUZA MOTTA e outro - Intime-se a parte exequente sobre a disponibilidade, para consulta, da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Exequente ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURA e Adv. do Executado ALESSANDRO MAURICI, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 3/2005-BANESTADO S/A x LUIZ DE MIRANDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Exequente LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 299/2005-NOEDI BOMHARDT x EMPREENDIMENTOS IMOB.PARAISO LTDA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa do agravo. Intime-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535 e SILVIO BRAMBILA.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 815/2005-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO CARLOS KLOSS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 145, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Adv. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Executado CORNELIO A.CAPAVERDE-OAB.8935.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1195/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C.N.P.AMÉRICA M. x ROGERIO ALRELIANO BARBOSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945, CARLOS ALBERTO A.ROVEL, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSÉ TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALESSANDRA LABIAK, SANDRA JUSSARA KUHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

20. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1229/2005-ELVIRA DO ROCIO BOZ DE CASTRO x SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S.A - I - Despacho de fl. 621: Depois de confirmada a transferência do valor bloqueado para a Caixa econômica Federal, lavre-se o termo de penhora e intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int. Despacho de fl. 622: Diante do contido na certidão de fls. 621v,

em consulta ao sistema BacenJud, verifiquei que a solicitação de transferência dos valores bloqueados não havia sido devidamente protocolada, o que fiz nesta data, conforme comprovante em anexo. Depois de confirmada a transferência, cumpra-se o despacho retro. Int. Despacho de fl. 629: Oficie-se ao UNIBANCO solicitando informações quanto à transferência dos valores bloqueados via BACEN-Jud, conforme comprovante de fls. 623/624, cuja cópia deve instruir o ofício. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e Adv. do Requerido JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO, MARIA LUCIA STROPARO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FERNANDA AMERICO DUARTE 36465/PR, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/2006-BANCO BRADESCO S/A. x METALNEWS METAIS LTDA-ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

22. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002927-08.2006.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS KLOSS e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser efetuado junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Embargante CORNELIO A.CAPAVERDE-OAB.8935 e Adv. do Embargado CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0003591-05.2007.8.16.0001-OSMAIR RIBEIRO e outro x PRISMA AGROPECUARIA LTDA - Vistos, etc. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 920/932, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado (fl. 82). Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e JOICE KORMANN BERALDI e Adv. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

24. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 1454/2007-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 112, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 138,18 (cento e trinta e oito reais e dezoito centavos). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

25. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 95/2008-SPOLADORE ADM. DE BENS LTDA x ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 96, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais). Adv. do Requerente PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e Adv. do Requerido ANDRE PORTUGAL CEZAR.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 956/2008-BANCO SAFRA S/A x IRACILDA DIAS DE SOUZA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 97, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos). Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, CRYSTIANE LINHARES e NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

27. MONITÓRIA - 1205/2008-MARLI DA SILVA BRITO x UCCELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - Intime-se a parte requerente sobre a disponibilidade, para consulta, da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente APARECIDA GERADO

DA SILVA, MARLI DA SILVA BRITO e HELOISA HELENA PADILHA e Advs. do Requerido ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

28. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1538/2008-CELLY DAHLKE FERREIRA x OZEIAS VIEIRA DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os ofícios destinados ao Cartório Distribuidor de Campo Largo, bem como ao Cartório Distribuidor de Antonina, que se encontram disponíveis nesta Secretaria. Adv. do Requerente OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

29. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 1677/2008-YONE GHEUR SOARES DE SOUZA x S.A.T.I. RESTAURANTE, BAR e EVENTOS LTDA - 1. Ante a informação de fls. 168, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1938/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor, conforme requerido às fls. 223/224. O autor informa haver saldo remanescente a ser pago pelo réu, assim, intime-se-lhe para que pague voluntariamente os valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 605/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI.

31. REGISTRO DE TESTAMENTO - 35/2009-VIVIANE GUERTZENSTEIN CURVELLO x EVA KOHANE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 89, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Adv. do Requerente RENATA CORREA SEVERO LOPES.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000396-41.2009.8.16.0001-ÁLVARO ERZÍRIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - I - Diante da baixa dos autos e do trânsito em julgado da decisão (fl. 344), manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito e requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 349. Adv. do Requerente RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA e REBECA C. BIANCHI HILCKO.

33. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - 0001059-87.2009.8.16.0001-LUCAS SETENARSKI x BANCO BMG S/A - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na

pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Comunique-se ao Distribuidor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Int. Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA e Advs. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000760-13.2009.8.16.0001-ANTUN LUIZ ANTUN x BANCO - HSBC - I - Despacho de fl. 280: 1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que excluiu da execução a multa de 10% (dez por cento), defiro a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados, excetuada a referida porcentagem, a qual deverá ser levantada pelo credor. 2. Assim, expeçam-se alvarás nos moldes acima mencionados. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento da execução e eventual extinção, consignando que, caso não se manifeste, o feito será extinto em razão do adimplemento da dívida. 4. Intime-se. Despacho de fl. 281: Avoquei estes autos para corrigir erro material constante do item "1" do despacho retro, que passa a ter a seguinte redação: "Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que excluiu da execução a multa de 10% (dez por cento), defiro a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados, excetuada a referida porcentagem, a qual deverá ser levantada pelo devedor". No mais, cumpram-se os itens "2" e "3" do mencionado despacho. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente e a parte requerida a fim de que fiquem cientes de que os alvarás nº 608/2012 e 609/2012, respectivamente, estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Advs. do Requerido ROBERTO KAISERLIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 2537/2009-OSNI LUIZ FABRI x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 291. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, parte parte requerida a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 606/2012 e 607/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO G. SAYAO LOBATO.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0011364-96.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 178/179, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme postulado. Custas processuais pela ré, de acordo com o estabelecido no acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014002-05.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DA SILVA MEDINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - I - Ante o contido às fls. 137/149, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 156, bem como sobre eventual satisfação do crédito. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Advs. do Requerido EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014403-04.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Vistos e etc... Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que OLGA DE ALMEIDA CORRÊA move em face de UNIÃO DOS

BANCOS BRASILEIROS S.A.. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores, conforme requerido às fls. 132/133. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e BRUNO TROVÃO SANTANA e Advs. do Requerido ALBADILO S. CARVALHO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0025504-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIA CELESTINO OLIVEIRA - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar que a parte Ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 64, com a consequente extinção da mesa. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Proceda-se desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber no CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARETTO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028098-25.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x LIZIANE CROPOLATO RIBAS - Intime-se a parte autora sobre a disponibilidade, para consulta, da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Exequente MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

41. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037632-90.2010.8.16.0001-JORGE REDONDO e outros x BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de declarar a ilegalidade de encargos indevidos (tarifas). Ainda, condeno a parte embargada à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% a ser arcado pela embargante e 20% para a embargada, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, na proporção de 20% em favor da embargante e 80% em favor da embargada, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Embargante ALVARO AUGUSTO CASSETARI e Adv. do Embargado FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

42. ARROLAMENTO - 0042347-78.2010.8.16.0001-PAULO NAZARENO CABRAL x JOSÉ PIRES CABRAL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 94, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos). Adv. do Requerente JOSE CARLOS ROSA.

43. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0045495-97.2010.8.16.0001-ROSELI ALVES ROMAGNANI x CLÁUDIO ROMAGNANI - Oficie-se ao TRE comunicando quanto à sentença de fls. 70/72. Aguarde-se a oportuna prestação de contas. Int. Adv. do Requerente MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046307-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GRÁFICA PREMIUM LTDA. ME e outro - Vistos etc Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 81/83, e tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, formulado pelas partes, configurada está a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Suspendo, deste modo, o processo, até final cumprimento do avençado, quando deverá ocorrer manifestação dos interessados, neste sentido. Intime-se. Advs. do Exequente DANIEL HACHEM, ELOI LEONARDO DORE e MARIO GREGORIO BARZ JR e Adv. do Executado RODRIGO PARREIRA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0049435-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ ANTONIO CAMILLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

46. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0057703-16.2010.8.16.0001-Reinaldo Messias dos Santos x BV FINANCEIRA S/

A-CRÉDITO E FIN. INVEST - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras (TAC e TEC encargos moratórios que não seja a comissão de permanência). Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, a serem repartidos entre os patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e Ana Karina Pastre e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47. CURATELA - 0003320-54.2011.8.16.0001-R. e outro x R. - 1. Sobre o laudo pericial de fls. 211/226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. Int. Adv. do Requerente FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

48. ORDINÁRIA - 0004736-57.2011.8.16.0001-ROSANA DE MELO FIGUEIREDO CORREA x VANDERSON BENEDITO CORREA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 134, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos). Adv. do Requerente CASSIA BERNADELLI.

49. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0005798-35.2011.8.16.0001-ODELEIA COGROSSI DOS SANTOS MELO x DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão. Confirmo desta forma, a medida liminar de fls. 30/31. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ALYNE CLARETE A. DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido ELVIO RENATO SEVERO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007414-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x DE PAULA & PRADO LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 56 e 58, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

51. CAUTELAR INOMINADA - 0008156-70.2011.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x CLINICA MÉDICA CURITIBA DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 161, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER e Advs. do Requerido THARINE KOVALESKI e HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA.

52. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TIT. - 0013471-79.2011.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x CLINICA MÉDICA CURITIBA DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 62, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER e Adv. do Requerido HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA.

53. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 0020625-51.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA MUNARETTO x GILBERTO CESAR VARGAS - Vistos, etc. Antonio da Silva Munaretto, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda contra Gilberto Cesar Vargas, narrando que firmou contrato de locação de imóvel com o réu, pelo qual esse se comprometeu a pagar o aluguel e os encargos locatícios todo dia 10 do mês seguinte ao vencido. Afirma que o réu não paga os aluguéis concernente ao vencimento de 10/10/2010, com isso, requereu a rescisão contratual com o consequente despejo do réu (fls. 02/09). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/42. O réu foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça (fls. 59) e não compareceu em juízo

para apresentar resposta (fls. 82-v), razão pela qual a autora requereu o imediato julgamento do feito, me vindo, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação processual de se amolda à hipótese de julgamento conforme o estado do processo do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, diante da revelia dos réus (arts. 319 et. seq., CPC). O feito está devidamente instruído. A autora comprovou satisfatoriamente a existência da relação contratual entre eles e a mora do réu, através da juntada do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 20/24) e o demonstrativo de débito, respectivamente (fls. 40/41). A mora também está evidenciada, pelo não pagamento afirmado e não negado pelo réu. Resta avaliar o valor referente aos alugueres em atraso. Neste aspecto é de se observar que a parte ré não apresentou nos autos os comprovantes de pagamentos dos valores em atraso, indicados na petição inicial, o que funcionaria como fato extintivo do direito do autor. Aliás, a petição inicial apresenta demonstrativo atualizado de débito, conforme se pode verificar do documento de fls.40/41. Portanto, a parte ré deve ser condenada ao pagamento dos valores em atraso, com incidência de correção monetária e juros, desde a época do inadimplemento, devendo ser declarada a rescisão do contrato de locação ante o não cumprimento do dever de pagamento do aluguel por parte do réu. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 269 do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação que estiverem inadimplidos desde janeiro de 2011, além dos que vencidos e vincendos durante a presente demanda, que deverão ser apurados por simples cálculo aritmético apresentado pela parte autora, determinando, igualmente, o despejo da parte ré do imóvel e questão. Para saída voluntária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Após, não sendo cumprida a ordem, expeça-se mandado de despejo, independentemente de nova conclusão. Condeno-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO DA SILVA MUNARETTO.

54. MONITÓRIA - 0021876-07.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA x DEJANIRA STEDILE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025867-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x TATIANE CANQUERINO - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Diante do lapso temporal decorrido desde o envio do ofício de fls. 82, sem que houvesse resposta, reitere-se a solicitação, desta feita via sistema mensageiro. 3. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 81), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e notificando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido IVONE STRUCK.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0035708-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSETE DE FATIMA VITOVSKI - (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 295, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

57. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0037525-12.2011.8.16.0001-PAULO ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros remuneratórios e a ilegalidade dos juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo sem a capitalização mensal, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% a ser arcado pela ré e 50% a ser arcado pela parte autora, e em honorários advocatícios, na mesma proporção, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041188-66.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x RBL- INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS METALMECANICAS LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 37, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042533-67.2011.8.16.0001-ELO ESTACIONAMENTO LTDA x THAI RESTAURANTE TAILANDES e outros - Sobre a petição e documentos de fls. 49/65, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Adv. do Exequente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e Adv. do Executado LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046999-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO DE OLIVEIRA PICUSSA - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 53, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0050028-65.2011.8.16.0001-OLIMPIO SERGIO GONZAGA JUNIOR e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - (...) 5. Julgo improcedentes os embargos e atribuo aos embargantes o ônus de pagar as despesas do processo e honorários da parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 diante do trabalho desenvolvido, tempo da demanda, valor considerado não só o valor da causa, mas o conteúdo econômico do que se pretende. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante DIDIO MAURO MARCHESINI e Advs. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055768-04.2011.8.16.0001-BANCO FIDIS S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME - I - A parte autora pretende a expedição de mandado de busca e apreensão, alegando que o acordo formalizado entre as partes não foi cumprido pela parte ré. Verifica-se dos autos que o acordo ainda não foi homologado, apenas foi suspenso o feito no período de cumprimento, sendo que ficou prevista a retomada da presente ação em caso de descumprimento dos seus termos. Tendo em vista tal situação, com a retomada do curso da ação, restabelece-se a vigência da medida liminar de fls. 30/31, que deferiu a reintegração do autor na posse do bem. Desta forma, ainda que a parte autora tenha pleiteado expedição de mandado de busca e apreensão, quer pelo princípio da instrumentalidade do processo, quer pela liminar deferida às fls. 30/31, determino ao cartório que proceda à expedição de mandado de reintegração de posse, com os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil, bem como a carta precatória itinerante, conforme requerido. A aplicação dos arts. 660 e 662 do Código de Processo Civil somente se dará em caso de comprovada resistência da parte ré ao cumprimento da medida, o que não está comprovado nos autos, razão pela qual indefiro, por ora, tal pedido. Intimem-se. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Adv. do Requerido CRISTIANO LUSTOSA.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0061786-41.2011.8.16.0001-LILIANA DO PILAR MARTINS LEITE x IRAN UBIRAJARA LEITE - 1. Defiro o pedido de vistas fora do cartório formulado às fls. 65/66. 2. Voltando os autos com contestação ou documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se junto com a impugnação vierem documentos, intime-se a parte ré para se manifestar sobre eles. 4. Não havendo impugnação ou vindo esta sem documentos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação o feito será saneado em gabinete. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0062136-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE HARTELD MACHADO - I - Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro por funcionário deste Juízo, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida, quanto a este sistema. 2. Portanto, expeça-se ofício conforme requerido em petição retro. 3. D.N. 4. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de 2 (dois) ofícios, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

65. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0065283-63.2011.8.16.0001-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. x CORITIBA FOOT BALL CLUB e outro - Despachei nos autos em apenso. Intimem-se. Advs. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA 37028, LUIZ HENRIQUE DE

ANDRADE NASSAR e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS e Advs. do Requerido GUSTAVO FRAZAO NADALIN e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

66. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0066485-75.2011.8.16.0001-REOBE DE OLIVEIRA SOUZA x CIA ITAULEASING S/A - Analisados e etc. O Autor pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REV. CONTRATO - 0066858-09.2011.8.16.0001-NUTRISCIENCE WORD NUTRITION INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - É inegável que entre as partes houve uma relação de consumo; é, ainda, incontestável que foram celebrados contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais avenças. Objetivam os autores a revisão das cláusulas contratuais, afirmando que houve a cobrança de encargos indevidos, inclusive a capitalização de juros. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão, a fim de evitar que as partes não sejam surpreendidas pela regra de julgamento. E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir a prova que desejar. Isto porque os autores são hipossuficientes em relação ao réu e, tratando-se de contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo - consumidor - não tem condições de saber quais são os critérios adotados; deixando por conta do consumidor fornecer estas informações, certamente não será atendida a exigência. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. É possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 598.620-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). Defiro a inversão do ônus da prova, porém, as despesas com a realização de eventual perícia não deverão ser arcadas pelo réu, que arcará apenas com o ônus da não produção. Novamente o STJ: Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para alidir a presunção que vige em favor do consumidor". (REsp 435.155). Recurso Especial não conhecido. (REsp 583.142-RS, rel. Min. Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Diante do exposto, faculto novamente ao réu a especificação das provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. do Requerente GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004545-75.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS ANDRE PEREIRA - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 23, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004745-82.2012.8.16.0001-MARIN RODRIGUES FLESSER RESTAURANTE THAILANDES LTDA. e outros x ELO ESTACIONAMENTO LTDA - Despachei nesta data nos autos em apenso. Após o cumprimento daquela decisão, voltem conclusos para exame de admissibilidade dos embargos. Int. Adv. do Embargante LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e Adv. do Embargado CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007686-05.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DANIEL CAMARGO DE LIMA - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 36, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008308-84.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDSON LUIZ SPRADA - Intime-se parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 28, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008629-22.2012.8.16.0001-MOACIR MOREIRA BARBOZA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Cite-se o réu para, em

05 (cinco) dias, apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de débitos, créditos e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências de lei. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

73. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0010300-80.2012.8.16.0001-JACIR JOSE PETROSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 111/136. Advs. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018489-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO e outro - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagarem a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

75. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027591-93.2012.8.16.0001-LEILA MARIA CURY FORTES x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 62/63, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Por consequente, cancelo a audiência designada para 30/10/2012 às 14h00. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028078-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PATEK E LEMES LTDA-ME e outro - I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028945-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDOZILDO MICHELINI - 1. Ciente da decisão de fls. 72/73, a qual suspendeu o cumprimento da decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 30). 2. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e noticiando que o agravante deixou de dar cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, não tendo vindo aos autos a notícia da interposição ou as razões do recurso, o que impediu eventual exercício do juízo de retratação por esta magistrada. 3. Guarde-se o julgamento do recurso. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANA MARIZA IGANS DE SOUSA.

78. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0036555-75.2012.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. - I.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face da decisão de fls. 485/486, alegando que a mesma é contraditória e omissa, uma vez que apesar de não ter determinado o despejo nestes autos, deferiu a expedição de mandado de desocupação do imóvel, além de ter deixado de analisar outras questões de fato e de direito. É o sucinto relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. 3. No mérito, todavia, analisando-se os mesmos, observa-se que não possui razão o embargante. Da leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se não haver qualquer contradição ou omissão na decisão de fls. 485/486, sendo que o que pretende o embargante, em verdade, é a reapreciação da deliberação, com modificação da mesma. Cumpre nesse aspecto mencionar que a contradição mencionada no art. 535, da legislação processual, diz respeito à contradição interna na decisão, que se relaciona à fundamentação e à decisão propriamente dita, contida no mesmo ato decisório. Não há que se falar em contradição externa, na qual uma decisão é contraditória a outra decisão. Nesse sentido, o seguinte aresto: "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado" (STJ, 4º T. EDclAgRgAg 27417-RJ, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171) No caso, conforme já salientado na decisão de fls. 395/396, é incabível o despejo nestes autos, uma vez que a ação declaratória em apenso ainda não foi julgada, não sendo até o momento reconhecida a natureza jurídica do contrato, de modo que fica prejudicada a análise do presente despejo, quer tem por fundamento a inobservância das normas de segurança. Note-se que tal questão é diversa daquela posta nos autos em apenso, daí que não há que se falar em contradição das decisões. Acrescente-se que, igualmente, a decisão dos autos 65283/2011 determinou prazo certo para a permanência da ora embargante no local em questão, in verbis: (...) para o fim de conferir a autora o direito de permanecer nos imóveis objeto deste contrato por seis meses a contar da data de hoje (fl. 182, autos 65283/2011). Vale dizer, iniciou-se em 13/02/2012 findando-se em 13/08/2012, de modo que inexistente a omissão apontada. Não obstante, a despeito de inexistir contradição ou omissão na decisão embargada, conforme visto, analisando-se os autos em apenso observa-se que se trata de ação declaratória, na qual se postulou na exordial a declaração de que a relação jurídica existente entre as partes se sujeite à Lei de Locações, bem como a permanência na posse do imóvel até o término do prazo contratual. Assim, possui razão o embargante ao afirmar que a decisão limitou-se a estabelecer prazo para a proteção dos direitos da embargante, bem como que não foi formulado nenhuma espécie de pedido reconvenicional. Por via de consequência, não poderia ser determinada a desocupação naqueles autos, eis que tal pleito extrapola os pedidos ali contidos, inquinando de nulidade a referida decisão, situação esta que é vedada pelo art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 4. Destarte, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito, eis que ausente os requisitos dos embargos declaratórios. 5. Em contrapartida, tendo em vista se tratar de decisão que concede pedido diverso ao postulado, caracterizando pois a nulidade, questão esta que pode ser reconhecida de ofício, revogo a decisão de fls. 485/486, no ponto em que determinou a expedição de mandado de desocupação do imóvel nos autos em apenso. 6. Considerando o que dispõe o artigo 538, do Código de Processo Civil, restituo às partes o prazo para interposição de eventuais recursos. 4. Cumpram-se as determinações de fl. 485/486, salvo a parte que nesta ocasião foi revogada. 8. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que Curitiba Futebol S/A regularize a representação processual. 9. Junte-se fotocópia da presente decisão nos autos em apenso. 10. Por fim, tomo ciência da interposição da interposição de agravo de instrumento, conforme retro anunciado. 11. Não obstante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 12. Aguarde-se eventual pedido de informações. 13. Intime-se. 14. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIO BROTTTO, CÍCERO LUVIZOTTO e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Advs. do Requerido PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO- e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

CURITIBA, 19 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº161/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELICIO CERUTTI 0068 065247/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA 0004 000756/1993
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0102 067634/2011
 ADRIANO COELHO PARISI 0117 016478/2012
 ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000355/1993
 AIRTON SAVIO VARGAS 0009 001450/1998
 ALCEU GIESE 0109 008659/2012
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0022 000977/2005
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0124 023096/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0115 013635/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001120/2009
 0066 055579/2010
 0097 060631/2011
 ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0022 000977/2005
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0001 000303/1992
 AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI 0100 062664/2011
 AMAURI SILVA TORRES 0018 000709/2004
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0036 001847/2008
 ANA CAROLINE SERAFIM 0091 053257/2011
 0095 056017/2011
 ANA CRISTINA COLETO 0016 000048/2004
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0032 000677/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0050 005260/2010
 ANDREA ARRUDA VAZ 0078 013510/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0075 010290/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0042 000979/2009
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0024 000758/2006
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 051238/2010
 ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0038 000355/2009
 ANGELA MARIA MARCELO 0111 012499/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0068 065247/2010
 ANNA CAROLINA GALLEAS LEV 0059 042056/2010
 ANNE CARLA GABRIEL 0029 000263/2008
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0023 001508/2005
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0029 000263/2008
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0021 000287/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0057 014111/2010
 ARIIVALDO LOPES 0041 000933/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 001508/2005
 0129 031129/2012
 BLAS GOMM FILHO 0018 000709/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000048/2004
 BRUNO MARTIN BATISTA 0057 014111/2010
 0142 040291/2012
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0055 012937/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0136 036533/2012
 CARLA LUIZA MANNRICH 0020 001143/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 001027/1997
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0076 012123/2011
 CARLOS A. TOAZZA 0012 001227/2001
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0042 000979/2009
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0138 036667/2012
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 001227/2001
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0073 007883/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0016 000048/2004
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0026 000427/2007
 CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0046 000189/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0002 000485/1992
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0120 016949/2012
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0049 004552/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001105/2000
 0105 004546/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0026 000427/2007
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0088 046643/2011
 CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSA 0020 001143/2004
 CIGERO ANDRADE BARRETO LU 0027 001145/2007
 CIRO BRUNING 0091 053257/2011
 0095 056017/2011
 0109 008659/2012
 CLAUDETE DA SILVA 0027 001145/2007
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0028 000006/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTI 0044 001120/2009
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0071 003711/2011
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0019 000820/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0006 001027/1997
 0076 012123/2011
 0140 037729/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0063 051238/2010
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES 0152 050867/2012
 CRISTINA WAFTE 0109 008659/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0042 000979/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0032 000677/2008
 DANIELE DE BONA 0072 006511/2011
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0119 016865/2012
 DANIEL HACHEM 0054 012095/2010
 0061 047740/2010
 0062 049357/2010
 DANIELI DUDECKE 0118 016637/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0048 003520/2010
 DANTE PARISI 0117 016478/2012
 DARCIO JOSE DA MOTA 0001 000303/1992
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0039 000512/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 000980/1999
 0132 035262/2012
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0114 012953/2012

DIEGO BALIEIRO WERNECK 0071 003711/2011
DIEGO DE ANDRADE 0150 050679/2012
DIOGO BERTOLINI 0003 000355/1993
EDIVALDO OSTROSKI 0085 041520/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 042056/2010
0060 042758/2010
0080 024964/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0058 017640/2010
0079 014298/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0043 000980/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 000925/2009
ELOI CONTINI 0003 000355/1993
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0103 001118/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0034 001763/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0074 009331/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 000405/2008
0089 048391/2011
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0042 000979/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 000831/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0045 002049/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 001851/2008
EROL RAMOS 0117 016478/2012
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0038 000355/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 000820/2004
0049 004552/2010
0067 057682/2010
0149 050391/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0053 010974/2010
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0046 000189/2010
FABIANO ROESNER 0139 037694/2012
FABIO HENRIQUE NEGRAO F. 0014 001005/2002
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0029 000263/2008
0043 000980/2009
FABIO RENATO SANT ANA 0029 000263/2008
FABRICIO KAVA 0049 004552/2010
0149 050391/2012
FABRICIO STADLER CORREA 0008 001058/1997
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0118 016637/2012
FABRICIO ZILOTTI 0031 000438/2008
FELIPE ALVES DA MOTA 0012 001227/2001
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0045 002049/2009
FERNANDA SILVEIRA DA SILV 0034 001763/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA 0057 014111/2010
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0087 046395/2011
0146 048511/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0072 006511/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0046 000189/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 000977/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0102 067634/2011
FILIPE DE CAMPOS GARBELOT 0116 015465/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0035 001837/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0079 014298/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0029 000263/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 042056/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001105/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001105/2000
GILBERTO TRAMONTIN DE SOU 0106 004550/2012
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0035 001837/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0099 062654/2011
GIOVANI DAVID DEBIAZI 0106 004550/2012
GISELE SOLER CONSALTER 0032 000677/2008
GISELE VENZO 0085 041520/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ 0063 051238/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0052 010626/2010
0145 048230/2012
GUILHERME MANNA ROCHA 0033 001094/2008
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0030 000405/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 010974/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0033 001094/2008
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0015 000922/2003
HENRIQUE KURSCHIEDT 0106 004550/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0121 017259/2012
0126 026371/2012
0134 036013/2012
IDERALDO JOSE APPI 0017 000583/2004
INGRID DE MATTOS 0080 024964/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0141 039537/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0056 013920/2010
IVO BRUGNOLU MACEDO 0137 036564/2012
IZABELA RUCKER CURI BERT 0043 000980/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 042056/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0135 036473/2012
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0021 000287/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 0053 010974/2010
JAQUELINE ZAMBON 0011 001105/2000
JOAO ANTONIO GASPAS 0024 000758/2006
JOAO CASILLO 0038 000355/2009
JOAO HERMANO RIBEIRO 0143 041352/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001105/2000
JOAQUIM MIRO 0050 005260/2010
JODETE DE SENA MARIA S. C 0010 000980/1999
JOEL KRAVTCHENKO 0147 050110/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0057 014111/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0026 000427/2007
JOSE ARI MATOS 0050 005260/2010
JOSE CORREA FERREIRA 0087 046395/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0102 067634/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 000831/2006
JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0041 000933/2009

JOSE FERNANDO WISTUBA 0021 000287/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000131/1995
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0008 001058/1997
JULIANA LIMA PETRI 0014 001005/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0148 050347/2012
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0015 000922/2003
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0001 000303/1992
JULIO BROTTTO 0027 001145/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0135 036473/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0104 003472/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0030 000405/2008
KLAUS SCHNITZLER 0072 006511/2011
LAERTES ZAMPIER 0090 053217/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0156 051370/2012
LENIR GONCALVES DA SILVA 0122 019582/2012
LEONARDO B. TONIETTO 0101 064088/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0086 042545/2011
LEONEL A. TONIETTO 0101 064088/2011
LEONEL CAMILLI 0086 042545/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 001027/1997
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0051 007237/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0154 051306/2012
LICIA MARIA BREMER 0120 016949/2012
LIGIA FRANCO DE BRITO 0130 033457/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0079 014298/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 074332/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0003 000355/1993
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 001847/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0020 001143/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0029 000263/2008
LUCIANO PEREIRA MEWES 0015 000922/2003
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0039 000512/2009
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 0001 000303/1992
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0032 000677/2008
LUIZ A DE CARLI 0033 001094/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0030 000405/2008
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0064 051393/2010
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0086 042545/2011
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0022 000977/2005
LUIZ DE MIRANDA 0028 000006/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 010290/2011
0108 006672/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 000977/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 042056/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0078 013510/2011
LUIZ PAULO WILLE 0030 000405/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000820/2004
LUIZ SALVADOR 0058 017640/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0024 000758/2006
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0015 000922/2003
MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 0123 020627/2012
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0061 047740/2010
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0090 053217/2011
MARCELO A. TABORDA 0004 000756/1993
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0025 000831/2006
0104 003472/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 0115 013635/2012
0125 025416/2012
0151 050747/2012
MARCELO DE BORTOLO 0012 001227/2001
MARCELO DOMANSKI 0055 012937/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0003 000355/1993
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0124 023096/2012
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0099 062654/2011
MARCIA L. GUND 0135 036473/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 042056/2010
0060 042758/2010
0080 024964/2011
0113 012714/2012
0131 033793/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0084 040896/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000048/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 001120/2009
MARCO ANTONIO B DE QUEIRO 0018 000709/2004
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0096 058948/2011
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0144 044449/2012
MARCOS JOSE CHECHELKY 0055 012937/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0025 000831/2006
0104 003472/2012
MARCOS TON RAMOS 0021 000287/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0070 000046/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 000485/1992
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0101 064088/2011
MARIA DO CARMO BORTOLASSO 0007 001044/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0098 061153/2011
MARIANA FAORO DE BORBA 0130 033457/2012
MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0071 003711/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0093 053666/2011
MARIANE MACAREVICH 0082 026055/2011
MARINA BLASKOVSKI 0065 051830/2010
MARINA MICHEL DE MACEDO 0022 000977/2005
MARLON FABIO NAVES DE SOU 0153 051000/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0020 001143/2004
MARTA ELAINE CESAR PADOVA 0123 020627/2012
MAURICIO PIOLI 0035 001837/2008
MELISSA EGASHIRA 0008 001058/1997
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0025 000831/2006
0104 003472/2012
MIEKO ITO 0037 001851/2008

MIKAEI FREITAS 0058 017640/2010
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0008 001058/1997
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0120 016949/2012
 MURILO CELSO FERRI 0047 002208/2010
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0070 000046/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0035 001837/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 074332/2010
 0114 012953/2012
 NERCI DOARTE 0092 053522/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0089 048391/2011
 OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0057 014111/2010
 PATRÍCIA D.NYMBERG 0027 001145/2007
 PATRICIA CASILLO 0038 000355/2009
 PATRICIA VAILATI 0049 004552/2010
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0094 054910/2011
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0001 000303/1992
 PAULO CEZAR DE SOUZA 0157 051689/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0013 001415/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0082 026055/2011
 PERCY ARAUJO 0009 001450/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 000512/2009
 0140 037729/2012
 PRISCILA DE ANDRADE SANTO 0081 025632/2011
 PRISCILA RECHETZKI 0051 007237/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0072 006511/2011
 0128 029636/2012
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0011 001105/2000
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0084 040896/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO 0118 016637/2012
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0041 000933/2009
 RAFAEL MAIA EHMKE 0069 074332/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0112 012558/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000355/1993
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0003 000355/1993
 RENAN ADAIME DUARTE 0030 000405/2008
 RENATO JOSE BORGERT 0014 001005/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS 0017 000583/2004
 ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0014 001005/2002
 ROBERTO MACHADO FILHO 0045 002049/2009
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0085 041520/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0129 031129/2012
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0118 016637/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 0027 001145/2007
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0020 001143/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 026055/2011
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0046 000189/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO 0030 000405/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0035 001837/2008
 SANDRA A. L. BRABON LEWIS 0091 053257/2011
 0095 056017/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0092 053522/2011
 SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 0057 014111/2010
 SERGIO DA CRUZ 0110 009310/2012
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0127 029578/2012
 SERGIO TERNUS 0056 013920/2010
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0133 035847/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0038 000355/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000709/2004
 SILVIO BATISTA 0142 040291/2012
 SILVIO BRAMBILA 0112 012558/2012
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0040 000925/2009
 SILVIO TIAGO AMORAS SILVA 0057 014111/2010
 SIMONE THALLINGER 0083 029783/2011
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0004 000756/1993
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0107 006388/2012
 SUELEN SEIDEL BEE 0144 044449/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0040 000925/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0019 000820/2004
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0077 013303/2011
 THAIS MOURA GARCIA 0018 000709/2004
 THAYLISA SILVA 0064 051393/2010
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZ 0085 041520/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 001120/2009
 0120 016949/2012
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0006 001027/1997
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0133 035847/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0103 001118/2012
 WILLIAN FURMAN 0144 044449/2012
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0022 000977/2005
 YARA ALEXANDRA DIAS 0015 000922/2003
 YURI JOHN FORSELINI 0008 001058/1997
 ZALNIR CAETANO 0110 009310/2012
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0110 009310/2012

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-303/1992-COM DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA x CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, DARCIO JOSE DA MOTA, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/1992-FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO x ASSOCIACAO FERROVIARIA RECREATIVA VISCONDE DE MAUA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA- Tendo em vista a petição de fl. 512, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

4. RESCISAO CONTRATUAL-756/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MARIA APARECIDA PIRES DE AQUINO e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, MARCELO A. TABORDA e SOLANGE CANDIDA WUICIK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1995-COM DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA x LE HAVRE CONSTRUCOES LTDA e outros- Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1027/1997-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x LUCIANA MARIA STIEGLER- 1. Antes de mais, intime-se o procurador do requerido, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 405-419, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. ARROLAMENTO-1044/1997-JOSE ADAIR CONCEICAO x JOAO CONCEICAO E MARIA DA LUZ CONCEICAO- Concedo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de petição de retificação do formal de partilha. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA DO CARMO BORTOLASSO-.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1058/1997-BBV CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS- Ciência ao interessado do ofício de fls.227. Intimem-se. -Advs. FABRICIO STADLER CORREA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, YURI JOHN FORSELINI e MELISSA EGASHIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1450/1998-JOSEF SCHECKS e outros x LUIZ FERNANDO ROSA e outros- Ciência ao autor do ofício de fls.258/259. Intimem-se. -Advs. PERCY ARAUJO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

10. MONITORIA-980/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ANACLETO ALVES PEREIRA- Face a resposta do ofício de fls.272, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-1105/2000-BANCO ITAU S/A x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS- 1. Preliminarmente, informem as partes quanto aos autos em apenso sob nº 207/2002, se a demanda também é objeto do acordo de fls. 85-89 ou se haverá seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e RAFAELA KIRILOS BECKERT-.

12. RESCISAO CONTRATUAL-0000349-48.2001.8.16.0001-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x WALDIR HORST ME- Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher as custas referente a diligência, no valor de R\$9,40. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA e CARLOS A. TOAZZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF x CELSO SALATA- 1. Intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20 % sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

14. INVENTÁRIO-1005/2002-EDNA D AVILA DE OLIVEIRA e outro x JOAO AUGUSTO MANOEL D AVILA- Intime-se a inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta do ofício de fl. 283. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 280. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, JULIANA LIMA PETRI, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-922/2003-HALFI COSMETICOS LTDA x PEDRO PAULO STANLEY-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEZUZZI DE BERNERT, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, YARA ALEXANDRA DIAS e LUCIANO PEREIRA MEWES-.

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001112-44.2004.8.16.0001-EDSON ROBERTO COLETO x AUTO PARK ESTACIONAMENTO e outro- Manifeste a parte autora acerca da certidão de fls.603, no prazo de cinco dias, devendo o requerido manifesta-se no mesmo prazo, acerca da devolução do alvará de fls.601/602. Intimem-se -Advs. ANA CRISTINA COLETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-583/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO DE ABREU x DILSON MAGNAGNAGO e outro- Compulsando os autos atentamente verifico que a parte executada já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls.150-152, a qual inclusive já foi decidida por este Juízo às fls.162-164 e, pelo Juízo ad quem às fls.190-193, em sede de Agravo de Instrumento. Em razão de acima exposto, verifico que houve a preclusão consumativa para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo portanto, possível a apreciação da impugnação apresentada às fls.252-255. Por fim, esclareço que nesta fase

processual seria cabível apenas, impugnação acerca da penhora de fls.250. Em razão do acima exposto, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e RICARDO MAGNO QUADROS.-

18. MONITÓRIA-709/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTAÇÕES e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 468-476), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.445-464), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homogenias de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, THAIS MOURA GARCIA, BLAS GOMM FILHO, AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ.-

19. ORDINÁRIA-820/2004-HAMILTON DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pela parte executada são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Verifico que, de fato, houve erro na fundamentação da decisão de fls. 847/850, com relação à aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. A executada HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo realmente só foi intimada para pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC pela carta de fls. 731, sendo o AR correspondente juntado às fls. 743 no dia 15/06/2012. O depósito em garantia do valor devido foi realizado às fls. 745, no dia 15/06/2012, de forma que dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J, devendo ser reformada, portanto, a fundamentação do item "15" de fls. 848. Por outro lado, não há como se reconhecer o alegado cerceamento de defesa, pois a decisão de fls. 847/850 não se baseou no cálculo de fls. 846 para ser proferida, de forma que não houve prejuízo à parte executada. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS.398CPC1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo não trouxe prejuízo à parte que, por sua vez, não havia sido intimada a pronunciar-se sobre ele.398CPC2.O embargante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, uma vez que o MM. Juiz a quo não se baseou nos documentos anexados a impugnação do embargado para proferir o julgamento de mérito da presente contenda.3.Aclaratórios improvidos por unanimidade." (226000402 PE 0006737-88.2011.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 23/08/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 177) A análise do valor devido feita pela decisão ora embargada se deu totalmente em relação aos cálculos de ambas as partes de fls. 700/703 e 782/801. Como se depreende dos itens "11" ao "13" da decisão. A decisão só cita o cálculo de fls. 846 porque ele está de acordo com os entendimentos deste juízo, a decisão não foi proferida com base no cálculo de fls. 846. Portanto, a ausência de intimação da embargante para se manifestar sobre o cálculo de fls. 846 não é causa de cerceamento de defesa ou do contraditório. Assim, conhecimento dos embargos da executada, ante a tempestividade, e os acolho parcialmente no mérito para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. Com relação à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, por sua vez, apesar da fundamentação da decisão de fls. 847/850 necessitar reforma, esta ainda merece ser aplicada. O mencionado artigo é bem claro ao dizer que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento". O depósito de fls. 745 foi realizado como garantia, não como pagamento do valor devido, de forma que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo como corretos os cálculos de fls. 855/864. Ademais, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor total depositado às fls. 745, mais correção monetária. Para tanto, deverá a mesma juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de quantia por meio de alvará judicial no prazo de 10 (dez) dias. O alvará deverá ser expedido em nome do procurador constante no referido instrumento procuratório. Por fim, determino a complementação do depósito de fls. 745 pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias conforme o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 855/864. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

20. ORDINÁRIA-1143/2004-MARIA LEOCÁDIA DE OLIVEIRA HEY e outros x GEAP FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL- 1. Preliminarmente, suspendo o curso do feito, conforme art. 265, inciso I do CPC, em razão da notícia de falecimento de Floriano Pereira da Silva, a fim de que a parte autora regularize o polo ativo da presente demanda, devendo trazer aos autos certidão de existência de inventário em nome do de cujus, bem como nomeação de inventariante e, em sendo negativa, nome, qualificação e endereço de todos os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO.-

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-287/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH EDIF FCO V MACHDO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte executada Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo às fls. 510-512 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte executada afirmou que houve omissão na decisão proferida às fls.507-508, uma vez que a obrigação em execução é ilíquida, sendo, portanto, impossível o seu cumprimento. 3. A parte executada não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 507-508. 4. Em verdade a parte executada pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia,

tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. Ademais, 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte executada às fls. 510-512, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 507-508. 7. Cumpra a parte exequente o item "4" da decisão embargada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS TON RAMOS, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO WISTUBA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2005-ANTECIPA ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA ADM x SC COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, MARINA MICHEL DE MACEDO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, WINICIUS RUBELE VALENZA e ALFREDO DE ASSIS G. NETO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1508/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NILSON KRULIKOWSKI FI e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

24. INVENTÁRIO-758/2006-RENILDIS MARIA ALVES ZOELLNER e outro x ESPOLIO DE JOAO MARIA MACHADO ZOELLNER-2. Após, concedo o prazo de dez dias em favor da inventariante para eventual complementação, manifesto a inventariante sobre petição de fls. 232/233. Intimem-se. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e JOAO ANTONIO GASPAR.-

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-831/2006-EDISON URBANETZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, verifico que os autores interuseram recurso de apelação da decisão que julgou improcedente a impugnação à execução. Entretanto, a via recursal escolhida pelos autores não é a correta, posto que a decisão recorrida consiste em decisão interlocutória, sendo incabível o recurso de apelação neste caso. Sendo assim, diante da impropriedade do recurso interposto às fls. 139-144, deixo de receber o apelo. Consequentemente, revogo o despacho de fl. 146, o qual recebeu o recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2007-ADENILSON PRADO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-s a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls.323. No mais, proceda a Serventia o cálculo das custas processuais, intimando, na sequência a parte executada para pagamento, conforme requerido (fls.320). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

27. IMISSAO DE POSSE-1145/2007-GUILHERME SANTOS ARTIGAS x CELIA REGINA DE ALMEIDA- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de: certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2, do CN). Após, proceda-se a avaliação do imóvel, caso esta última ainda não tenha sido realizada ou, caso tenha sido realizada há mais de seis meses, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado, para nova diligência (item 5.8.14, do CN). Do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. No entanto, se verificado que a planilha do débito ou o laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações, segundo o índice oficial adotado juridicamente (item 5.8.14, do CN). Das atualizações digam as partes, em 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades acima, designe a Serventia data para hasta pública. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Expeça-se edital na forma do item 5.8.14, do CN. Comunique-se, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP, e em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRÍCIA D.NYMBERG, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, JULIO BROTTO e CLAUDETE DA SILVA.-

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-6/2008-COND EDIF FREDERICO RIEDEL x GRACIOLINA BARBOSA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e LUIZ DE MIRANDA.-

29. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-263/2008-ODIVIO MONAEL JONHSON PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos atentamente verifico que as partes juntaram vasta documentação. No entanto, alega a autora a ausência de documentos imprescindíveis para o deslinde do feito. Em razão do acima exposto, para evitar maior tumulto processual, determino que a parte autora indique precisamente quais os documentos não foram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

30. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0001043-70.2008.8.16.0001-VITORIA REMOLDAGEM IMPORT E EXPORT DE PNEUS S/A x CN SCHNEIKER E CIA LTDA e outro- Indefiro o pedido de reabertura de prazo requerida pela parte

executada, uma vez que não comprovou a indisponibilidade dos autos durante o prazo que lhe foi concedido para manifestação. No mais, considerando que a parte executada cumpriu parcialmente a obrigação, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, conforme planilha apresentada pela parte exequente às fls.282. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito remanescente atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase. Assim, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito remanescente, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se alvará, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, ROSSANA DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO WILLE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e RENAN ADAIME DUARTE.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA ITUARTE- Diante do requerimento de fls. 168, determino a expedição de ofício a Infoseg e Receita Federal para que forneçam o endereço atualizado de Maria dos Santos Duarte Ituarte. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-677/2008-EDIR GASPARI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 227-233, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-.

33. DESPEJO-1094/2008-RICARDO VINICIUS SILVA x CRISTIANO PIERRI RIBAS e outro- Diante da penhora realizada no rosto dos autos, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, querendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ A DE CARLI, GUILHERME MANNA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

34. ORDINÁRIA-1763/2008-NEWTON JONSON e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 274-284) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e FERNANDA SILVEIRA DA SILVA-.

35. ORDINÁRIA-1837/2008-ANTONIO VALENTIN COELHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique e comprove a qual ramo de seguro pertence cada um dos contratos em discussão na presente demanda. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MAURICIO PIOLI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006852-41.2008.8.16.0001-GABRIEL ZEVE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.150 pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Anote-se o último parágrafo do petitorio de fls.150. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1851/2008-BANCO BMG S/ A x EURIPEDES ANDREUS- Retirar carta de citação. Intime-se -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-512/2009-OSMAR BECKERT JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Antes de mais, intimem-se as partes para trazer aos autos o documento original do acordo de fls. 230/233 no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, o peticionante de fls. 245 não é parte nestes autos, de forma que deverá ser intimado para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve erro com relação à petição de fls. 245 e ao depósito de fls. 247/248 e, em caso positivo, para informar como pretende levantar os valores depositados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOZENIR ANTUNES DA ROCHA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 96. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

41. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-933/2009-MARUSKA NUCIA VOLCOV x JOSE EDUARDO FONTOURA BINI- Ciência às partes quanto à certidão lavrada pela serventia às fls.520, cujo conteúdo a seguir transcreve-se: "CERTIFICADO

E DOU FÉ, que em consulta pelo caminho eletrônico indicado pelo ofício nº1574/12-OPD/GP, constatei a existência de 09 (nove) documentos relativos à perícia realizada no requerido, os quais imprimir e encontram-se em cartório disponíveis para consulta pelas partes e respectivos advogados conforme despacho de fls.512. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 16 de Outubro de 2012. Felipe Eduardo Lopes Escrivente Juramentado ". -Advs. ARIOVALDO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO e JOSE EDUARDO FONTOURA BINI-.

42. INDENIZACAO-979/2009-MARCOS DE OLIVEIRA RIBAS x SHOPPING JARDIM DAS AMERICAS e outro- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciada, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

43. INDENIZACAO-0008194-53.2009.8.16.0001-ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o requerente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes a esta serventia no valor de R \$874,20, ao FUNREJUS no valor de R\$67,32, ao 2º Distribuidor no valor de R\$30,24, e ao 4º Contador no valor de R\$10,08. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005498-44.2009.8.16.0001-RUBIA CARLA BAPTISTA SANSONOWSKI FREGONESE x BANCO ABN AMRO BANK S/ A- Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento da dívida ou impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

45. ORDINÁRIA-2049/2009-TECNOFLEX IND E COM DE MOBILIARIO LTDA x SMART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro- Considerando a petição do autor de fls. 554-555, na qual informa que possui interesse na realização de acordo, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, apresentando proposta. Apresentada proposta pela ré, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000189-08.2010.8.16.0001-LUCENI PEREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Esta ação já foi extinta em setembro de 2011 conforme a sentença de fls. 75/76. Desta forma, indefiro os requerimentos de fls. 79 e 89 e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002208-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDER DE ZAIN BIASSIO e outro- Face a resposta do ofício de fls.72, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-95.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VANIA CAROLINE BIZZOTTO- Face a resposta do ofício de fls.131, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004552-38.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1092/2009)-THE AUTOMATIC MASTER IM EXP DE PRODUTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/ A- Trata-se de embargos à execução, apresentados The Automatic Master Import. Export. De Produtos Manufaturados Ltda. e outros em face de Banco Itaú S/A. Da análise dos autos, verifico que a parte embargante requereu a inversão do ônus da prova. Entretanto, observo que os contratos ora discutidos se referem à abertura de crédito e empréstimos para capital de giro, valores que não condizem com a utilização como consumidora final, mas sim, como capital de giro da empresa. Sendo assim, não há que se falar em relação de consumo, eis que não quedou demonstrado que a utilização do crédito era como consumo final, mais sim, como capital de giro, não podendo, ainda, presumir pela hipossuficiência da empresa embargante, diante dos valores emprestados e pelo capital social da empresa. Sendo assim, indefiro o pleito quanto à inversão do ônus da prova. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, PATRICIA VAILATI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

50. ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORD-0005260-88.2010.8.16.0001-ELIANE FROZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 324-333), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.335-379), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BAÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007237-18.2010.8.16.0001-BLOKTON EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS S/A x ALEXANDRE CARDOSO GOMES- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PRISCILA RECHETZKI-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010626-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODINEI ALVES DO PRADO- Retirar cartas de citação. Intime-se - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010974-29.2010.8.16.0001-WILSO RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05, cinco, dias, juntem aos autos a via original do acordo acostado às fls.227-229, conforme já determinado. Após, contados e preparados, anatem-se e voltem conclusos para homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

54. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0012095-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO SUL EMBALAGENS E AGROPECUARIA LTDA e outro- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls. 70/781. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. DECLARATORIA-0012937-72.2010.8.16.0001-LEILA DOMANSKI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 126-148) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DOMANSKI, MARCOS JOSE CHECHELKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0013920-71.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2310/2009)-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 123/124. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SERGIO TERNUS-.

57. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0014111-19.2010.8.16.0001-ALCIDES MOREIRA DA COSTA x LÉONILDA MANTOVANI NICOLOTTI e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a petição da Perita de fls. 333/335. Intimem-se. -Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF, BRUNO MARTIN BATISTA, FERNANDO CASTRO GARCIA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO TIAGO AMORAS SILVA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0017640-46.2010.8.16.0001-LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x FINANCEIRA AURA- Acerca do depósito de fls.124, manifeste-se o autor em cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIKAELI FREITAS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042056-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDSON LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA- Antes de mais, concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte requerida. Anote-se. Ademais, verifico que o pedido de conexão feito pela parte ré é referente à ação que tramita em Juizado Especial Cível, o que é incabível tendo em vista a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido: "RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARCELADO. INADIMPLÊNCIA. DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. CONEXÃO DE AÇÕES. RITOS DISTINTOS. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. - Demanda de consignação em pagamento envolvendo as mesmas partes em tramitação perante a Justiça Comum. Em se tratando de Juizado Especial Cível, não prevalece a regra da prevenção, quando se trata de conexão com processo em tramitação na jurisdição comum ordinária, pois são ritos distintos e incompatíveis. Manutenção da sentença extintiva, sem resolução do..." (71002861250 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2011) Assim, indefiro o requerimento de conexão feito às fls. 49/73. Informe a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na conciliação e na realização de audiência para este fim, podendo, igualmente, apresentar proposta concreta nos autos neste prazo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANNA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042758-24.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS NEREU BANHUKI- Retirar carta de citação. Intime-se - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0047740-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO ADRIANO GALIANO- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0049357-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve cumprimento do acordo de fls. 35/37.-Adv. DANIEL HACHEM-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051238-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARMEM LUCIA DE MELO BUENO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado.

Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051393-91.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x CALEG G KIELING E CIA LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Joaçaba-SC.-Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051830-35.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECLER PADILHA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 63: "CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data não houve retorno do AR da carta de citação retirada às fls. 62 verso. O referido é verdade e dou fé". -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

66. MONITORIA-0055579-60.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x COLETRAN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 107: " CERTIFICO E DOU FÉ que, o feito encontra-se pendente de pagamento de custas para expedição de carta de citação. O referido é verdade e dou fé".-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057682-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas referentes a diligência no valor de R\$9,40 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065247-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCENEIA APARECIDA CAMBERO IANNUZZI- Concedo a parte exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADELSCIO CERUTTI-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074332-65.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANE FERREIRA DE CASTRO- Retirar carta de citação. Intime-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000046-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANE GARMATTER BUFFARA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 41-42. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que não houve qualquer bloqueio em nome de Lillian Maria Prosdociamo Garmatter e que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 15.280,94 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), junto ao Banco HSBC Brasil e R\$ 6.699,67 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) junto ao Banco Santander em nome de Paulo Afonso Garmatter e, R\$ 46,37 (quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), junto ao Banco Bradesco e R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos, junto ao Banco do Brasil, em nome de Rosane Garmatter Buffara. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

71. COBRANÇA-0003711-09.2011.8.16.0001-JARBAS JORGE JUNIOR x MOTIVA E ACAO GINASTICA LABORAL LTDA- 1-O autor interpos embargos de declaração de fls.113/116, pleiteando a readequação do onus de sucumbencia.2-É sintese , a irresignação.dDecido.3-Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art.536 do CPC.4-Oartigo 535 do CPC.delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quasi sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Ainda o artigo 536 estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar seu reparo.5-Não se verifica omissão ou obscuridade na decisão embargada.6-Ademais os embargos declaratóriosnão são a medida judicial ponderada para se ver reformadaa decisão bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcionalnãovislumbradana presente medida.7-Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DECLARATORIOS.EFEITOS I-SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS.II EMBARGOS REJEITADOS _AMS4160SP91.03.004160-3 Rel.JUIZ OLIVIERA LIMA PUB.DATA:10/05/1993 PÁGINA 190" "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL.OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presentes as hipóteses do art.535 doCPC.admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais não servindo as declaratóriasá rediscussão da questão de mérito.Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falr em prequestionamento.Unanime Al 200830050479 PA 200883300-50479 RelLEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub.19/12/2008"8-Sendo assim recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito por estar ausente a omissão contraditória ou obscuridade.9.Int.-Advs. DIEGO BALIEIRO WERNECK, CLAUDINEI BENTO PINTO e MARIANA MIEKO TAKEMOTO-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006511-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANGELA PATRICIA MIRANDA- Antes de mais, esclareça a parte autora se pretende a desistência do feito (fls.44) ou a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls.37-39), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0007883-91.2011.8.16.0001-RONALD BORKOWSKI UMSCHADEN x JOSE DE CASTRO GAMBORGI- 1. Considerando

a ausência de manifestações das partes, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. 2. Intimem-se -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

74. ALVARÁ JUDICIAL COMPRA E VENDA-0009331-02.2011.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA- Ciente da cota ministerial de fls.59. Digam as partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010290-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE DE LIRA CORTAZO- 1. Em atenção ao requerimento de fl. 75, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 72-73, conforme comprovante em anexo. 2. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolo para posterior anexação aos autos pela secretária. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 4. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 5. Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, desde já, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de fl. 75. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANÇ C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0012123-26.2011.8.16.0001-JOIAQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compulsando os autos, verifico que no despacho saneador de fls. 142-144 não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls.48-51), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na exordial. Ademais, às fls. 147-150, a parte requerente demonstrou seu inconformismo com o despacho proferido às fls. 142-144. Primeiramente cumpre esclarecer que pedido de reconsideração não é recurso, uma vez que não se encontra elencada em nenhum dos incisos do artigo 496, do Código de Processo Civil. Assim, caso a parte pretenda a modificação da

decisão deve promover o recurso cabível. Registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013303-77.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO HOINACKI e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA -PROMOTORA-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0013510-76.2011.8.16.0001-AFONSO CZECK x IVETE KMIECIK- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 188/197), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 3. Intimem-se -Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e ANDREA ARRUDA VAZ-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0014298-90.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acatado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada às fls. 189. 4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024964-53.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA APARECIDA CAMARGO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

81. MONITORIA-25632/2011-ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x PAULO CESAR DE ARAÚJO- 1. Diante da certidão de fls. 62, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. 2. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. 3. Ademais, indefiro o requerimento de fls. 58, eis que ainda não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo em que se falar de penhora de bens nesta fase processual. 4. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito. 5. Intimem-se Recolher custas para citação-Adv. PRISCILA DE ANDRADE SANTOS-.

82. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0026055-81.2011.8.16.0001-IRONDINA DE ALMEIDA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 152/168 e 169/181, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 152/168 é da requerida. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

83. MONITÓRIA-0029783-33.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x AMOS ERVINO BRAUN e outro- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original da petição de fls. 76, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE THALLINGER-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0040896-81.2011.8.16.0001-EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKÉ x FELIPE BECHTLOF NETO e outro- 1. Lavre-se termo de penhora do bem de fls. 64/65. 2. Denote-se que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, motivo pelo qual determino desde logo a expedição de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 3. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e intimem-se as partes para manifestações em cinco dias. 4. Intimem-se -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0041520-33.2011.8.16.0001-LUZINETE FRANCISCA DA SILVA x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA e outro- Retirar carta de citação. Intime-se -Adv. GISELE VENZO, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

86. INDENIZATÓRIA SUM-0042545-81.2011.8.16.0001-MARCIO JACO SENEM x JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO- 1. Defiro o requerimento de fl. 55, oficie-se à Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pela parte interessada. 4. Por fim, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se

da pauta. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofício R\$18,80-Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

87. INVENTÁRIO-0046395-46.2011.8.16.0001-ANDREA CRISTIANE ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- Cite-se, conforme determinado às fls. 39. Intimem-se. Diligências necessárias-Recolher custas para citação no valor de R\$ 9,40-Advs. JOSE CORREA FERREIRA e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

88. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0046643-12.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x JUCILENE DE LACERDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-0048391-79.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EXTREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 90. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 577,56 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), junto ao Banco do Bradesco e R\$ 21,57 (vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) junto ao Banco do Brasil, em nome de Elvira Lucena de Lara e R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos) junto ao Banco do Brasil em nome de Extrema Gráfica e Editora Ltda-me. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0053217-51.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x JOAÇABA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Cite-se a empresa executada na pessoa de seus representantes legais, indicados às fls.76-77. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES ZAMPIER-.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0053257-33.2011.8.16.0001-BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A- Admito o agravo interposto às fls. 280-282. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclus para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA A. L. BRABON LEWIS, ANA CAROLINE SERAFIM e CIRO BRUNING-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0053522-35.2011.8.16.0001-CWB COURIER TRANS. LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informações acerca da decisão do agravo de instrumento interposto nas fls. 255/263. 2. Intimem-se -Advs. NERCI DOARTE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

93. DECLARATÓRIA DE NUL DE CLAU CONTRATUAIS C/C REVISIONAL C/ ANTEC TUTELA SUM-0053666-09.2011.8.16.0001-MICHELE APARECIDA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Certifique-se acerca da realização de depósitos judiciais pela parte autora. 2. Concedo à requerida, novo prazo de cinco dias, para manifestações acerca da proposta de acordo de fls. 99/100. 3. Intimem-se -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

94. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0054910-70.2011.8.16.0001-SERLY AZEVEDO DORNELES x LUANA DORNELES- Ciente da cota ministerial de fls.68. Intime-se a parte autora para que comprove a averbação da interdição junto ao Registro Civil. Oficie-se ao TRE determinando a suspensão dos direitos políticos da interditanda. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056017-52.2011.8.16.0001-MARIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e outros x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A- Admito o agravo interposto às fls. 263-265. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINE SERAFIM, SANDRA A. L. BRABON LEWIS e CIRO BRUNING-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0058948-28.2011.8.16.0001-ARBOTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JUAREZ CORREIA DA LUZ e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 41-42. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que não houve qualquer bloqueio em nome da empresa Juarez Correia da Luz e que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 1.243,51 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta um centavos), junto ao Banco Bradesco, em nome de Juarez Correia da Luz. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060631-03.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCILENE DO RÓCIO PEREIRA- Indefiro o requerimento de fls.38, por falta de previsão legal (Lei nº911/1969). Promova a parte requerente o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061153-30.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x RENILTO ANTONIO DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 41/42. Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Intimem-se Recolher custas para expedição ofícios no valor de R\$18,80 -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0062654-19.2011.8.16.0001-PEDRO MARTINHO BOZZA e outro x ADILSON GONÇALVES- Intime-se a parte requerida para apresentar o documento original de fls. 80 no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para depósito dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 137. Com a juntada do documento original e o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0062664-63.2011.8.16.0001-FRANCIELE SOUZA ANDREOS x BANCO FINASA S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0064088-43.2011.8.16.0001-RGB DO BRASIL LTDA e outro x TEIXEIRA e MOREIRA LTDA- Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal Silvio Bueno Teixeira Sobrinho, conforme requerido às fls. 151 nos termos do despacho de fls. 113. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL A. TONETTO, LEONARDO B. TONETTO e MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0067634-09.2011.8.16.0001-FABIANA STROPARO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo (fls.97-100). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas remanescentes nos valores de R\$148,86 (a escrivania) e R\$110,82 (taxa judiciária - complementação). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0001118-70.2012.8.16.0001-FABIANO SANTOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Fabiano Santos em face de Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmando que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requerer a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Após, voltem conclusos. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0003472-68.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUALI VIDA CENTRO DE SAÚDE E ATIVIDADE FÍSICA LTDA- 1-Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infobjud não há de deferimento do pedido de fls.75.2-Contudo para dar celeridade ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca do endereço atualizado da parte ré.Recolher custas para expedição ofício valor de R\$9,40 -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0004546-60.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA DA SILVA- Face a resposta do ofício de fls.35, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0004550-97.2012.8.16.0001-AV COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 2. Salienta-se, desde já, que se faz desnecessário o desapensamento dos presentes autos do apenso sob nº 44076/2012, vez que a determinação de atuação em apartado dos autos de embargos à execução tem intuito de não tumultuar a demanda de execução, não obstar seu prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA e GIOVANI DAVID DEBIAZI-.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006388-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A x PAULO ROBERTO BAPTISTA- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de 9,40. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006672-83.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MACENO NOVAES- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0008659-57.2012.8.16.0001-JUCELITO DE SOUZA x JENIFER BARBOSA DE BRITO e outro- Retirar carta de citação. Intime-se -Advs. CIRO BRUNING, CRISTINA WAFTE e ALCEU GIESE-.

110. DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO QUITAÇÃO-0009310-89.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA ROMERO BORGES DE FREITAS e outro x MERCEDES DE SOUZA- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do

art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Ademais, defiro os demais requerimentos de fls. 03/04, com o que determino que se oficie à Receita Federal para tentativa de localização do endereço da ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$18,80-Advs. SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

111. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0012499-75.2012.8.16.0001-LUIZ GONÇALVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.56-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

112. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012558-63.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA REGINA DO AMARAL- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4), bem como prepare as custas no valor de 9,40 para a devida expedição de ofício para citação em pinhais. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012714-51.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0012953-55.2012.8.16.0001-JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1-Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra em conformidade com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não necessárias outras provas.2-Assim, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.3.Int.Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENT-0013635-10.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0015465-11.2012.8.16.0001-TENG HAIDH x FABMAR EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil.RECOLHER CUSTAS PARA CITAÇÃO NO VALOR DE R\$66,47 -Adv. FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0016478-45.2012.8.16.0001-ELOI RAMOS JUNIOR x LUIZ MARCIO VACILOTO- Face a contestação ofertada as fls.19/25, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. EROL RAMOS, DANTE PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

118. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0016637-85.2012.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x C R RADIODIFUSÃO LTDA e outro- Face a contestação ofertada as fls. 68-74, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e DANIELI DUDECKE-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0016865-60.2012.8.16.0001-OSVALDO KOVARA JUNIOR x IVANIZE CAVAZOTTI DOS SANTOS- Face a certidão de fls.40, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0016949-61.2012.8.16.0001-JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CPMSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica o requerente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$20,68, e R\$83,94 ao FUNREJUS. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, LÍCIA MARIA BREMER e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017259-67.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ GONÇALVES JUNIOR- 1. Recebo e ratifico os atos praticados nos presentes autos de busca e apreensão vindos da 18ª Vara Cível desta comarca. 2. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 32, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 04, determinando a expedição de mandado. 3. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 4. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 5. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora

se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

122. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019582-45.2012.8.16.0001-EDÉSIA DE SOUZA SATO x MARIO ANTÔNIO AIFELDER e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 127. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-

123. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0020627-84.2012.8.16.0001-ROSICLEA DA MAIA x ANTONIO GASTÃO VIEIRA DA MAIA- Numerem-se os documentos existentes entre fls. 04/05, eis que a falta de numeração facilita o seu extravio. Outrossim, haja vista que o artigo 1.128, do CPC, dispõe que, no caso de testamento público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, desnecessário o registro do documento de fls. 39/40, eis que se trata de testamento público. Nomeio inventariante o requerente ROSICLEA DA MAIA, independente de assinatura de termo (art.1032, CPC). Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos: As certidões negativas de tributos junto ao Município em nome do "de cujus". Comprovante do recolhimento do imposto causa mortis. Matrícula atualizada do terreno a ser partilhado; Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK e MARTA ELAINE CESAR PADOVANI.-

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023096-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAK BATISTA DUARTE-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0025416-29.2012.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação reenvolpada conforme certidão 27. Intimem-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026371-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DA SILVA FARIAS-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0029578-67.2012.8.16.0001-PAULA VIZACO RIGO CUÉLLAR TRAMUJAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ciente da decisão de fls. 100-103. 2. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela recursal pleiteada, com o que foi determinada a abstenção/retirada da inscrição do nome da autora nos cadastros de devedores pela parte ré, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, oficie na forma requerida, anexando cópia de referida decisão, se necessário. 3. No mais, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto. 3. . Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição de ofício no valor de R \$9,40-Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029636-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROSI DE SOUZA FERREIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.-

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0031129-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECILÁVEIS LTDA-Face a informação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

130. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033457-82.2012.8.16.0001-ALVACI COSTA DA SILVA e outros x CIRLEI PEREIRA DE GODOI e outros- Diante da alegação da parte requerida (fls. 98/107), quanto à existência de Ação de Indenização por Beneficiorias sob nº 16145-93.2012 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Determino a suspensão do presente processo, inclusive da decisão de fls. 149 até a análise da conexão, a fim de evitar decisões contraditórias e nulas. Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição ofício no valor de R\$9,40 -Advs. MARIANA FAORO DE BORBA e LIGIA FRANCO DE BRITO.-

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033793-86.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA OTTO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035262-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGUIAR COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME (COMÉRCIO DE BEBIDAS GUAPORÉ) e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 40-42. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que não houve qualquer bloqueio em nome de Lucilene Alves Costa, que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 9.846,06 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco em nome de Aguiar Costa Comércio

de Gás Ltda-ME e R\$ 574,33 (quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) junto ao Bradesco, R\$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos) junto ao Banco do Brasil e R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) junto ao Banco HSBC Brasil, em nome de Anivaldo de Aguiar Costa. 3. Ademais, quanto ao requerimento de consulta junto ao sistema Renajud, diligência a Escritania antes da publicação do presente despacho. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0035847-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARHSE RESIDENCE x VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 39, visto que a demanda de cobrança deve seguir o rito sumário em razão do contido no inciso II, alínea 'b' do artigo 275 do Código de Processo Civil, não podendo ser dispensada a realização da audiência de conciliação nas demandas deste rito. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 36. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.-

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036013-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS PICHUR PINTO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0036473-44.2012.8.16.0001-J.A. COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação. Intimem-se -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036533-17.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON KUHN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036564-37.2012.8.16.0001-TEREZINHA BAREA x ANA PAULA LEMOS DA SILVA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.-

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0036667-44.2012.8.16.0001-WILLIAN EDUARDO MACHADO NOVAIS x BANCO FINASA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que o autor apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.-

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037694-62.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIA REGINA DOMINGUES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FABIANO ROESNER.-

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037729-22.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS MARANGONI- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 39-41, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandato. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039537-62.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO x ELTON GOMES FERMINO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 19-20, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito à fl. 03, determinando a expedição de mandato. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora

que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$332,35 -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

142. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0040291-04.2012.8.16.0001-SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A x TRANS RELOG TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME- Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$66,47Adv. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

143. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0041352-94.2012.8.16.0001-ROGERIO DE SOUZA LEAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Autos nº 41352/2012 1. Acolha a petição e documentos de fls.33-36, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguída alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HERMANO RIBEIRO-.

144. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0044449-05.2012.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x LOJAS MANICA - CEZER A. MANICA E CIA LTDA- Face a contestação ofertada as fls.29/56, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. WILLIAN FURMAN, MARCOS APARECIDO ALBERTINI e SUELEN SEIDEL BEE-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048230-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL GOMES BORGES- Antes de mais, deve a parte autora regularizar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntado fotocópia autenticada dos documentos que instruem os autos ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa, que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 12/13), entretanto, deixou de ser entregue ao devedor, por este encontrar-se ausente no local, restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Outrossim, o protesto do título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 15/16, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível somente quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

146. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0048511-88.2012.8.16.0001-DULCE DO ROCIO ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- Trata-se de ação de habilitação ajuizada por Dulce do Rocio Araújo, com a finalidade de suceder a Sra. Andréa Cristiane Araújo nos autos de inventário sob nº 46395/2011, em apenso, eis que a inventariante omitiu diversas informações para prejudicar os interesses da petionária. Sendo assim, cite-se a parte requerida, na pessoa da inventariante Andréa Cristiane Araújo, para contestar a ação no prazo de 05 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0050110-62.2012.8.16.0001-TERCIO LUIZ DUANTE DA SILVA x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias

(CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$66,47-Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.

148. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0050347-96.2012.8.16.0001-ROSELI MOREIRA CASTANHA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0050391-18.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DOMENICO CALZOLAIO e outros- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 14.342,71 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a citação no importe de R\$166,18 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

150. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0050679-63.2012.8.16.0001-THIAGO DA SILVA DE SOUZA x KESLEN CRISTINI DE ANDRADE e outros- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES-0050747-13.2012.8.16.0001-JHONATHA MAKEY VIEIRA DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

152. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0050867-56.2012.8.16.0001-CÍCERO DA SILVA FERREIRA x RECEIVER ACESSORIA DE COBRANÇA LTDA- 1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0051000-98.2012.8.16.0001-MARLENE PINHEIRO OLIVEIRA BENI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. A concessão da Justiça Gratuita deve ser reservada às pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, o que certamente não é o caso da autora, se comparados seus ganhos àqueles da maioria das famílias brasileiras que se sustentam com um salário mínimo. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que cabe ao juiz de primeiro grau analisar, caso a caso, a real necessidade das pessoas quanto ao pleito de gratuidade processual, podendo indeferir o requerimento caso os elementos dos autos demonstrem que a afirmação de miserabilidade, de presunção juris tantum, não procede. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08)" 3. A autora diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, firmou um financiamento no qual ficou obrigada a pagar R\$ 1.417,13 (mil, quatrocentos e dezessete reais e treze centavos), mensalmente, e assim efetuou a compra de um veículo que chega ao valor de R\$47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), o que demonstra enorme contradição com a alegada condição de miserabilidade. 4. Por esta razão, indefiro a gratuidade processual requerida. 5. Intime-se a autora para recolher as custas e o FUNREJUS, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0051306-67.2012.8.16.0001-DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, defiro o pedido de exibição dos documentos constante na exordial. 3. Assim, intime-se o banco requerido para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 4. Ainda, cite-se a parte ré para

responder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

155. CIVIL PÚBLICA-0051328-28.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Brasil Telecom S/A, TIM Celular S/A (Filial) e Toshihiro Kobayashi. O Ministério Público alega que fora informada acerca da instalação de Estação Rádio Base (ERB) ao lado de uma residência e próximo a um orfanato, dois centros de educação infantil e uma clínica médica, o que motivou instauração de Inquérito Civil para apurar os fatos. Informou a existência de declaração dos órgãos municipais competentes que atestam a ilegalidade da ERB instalada no endereço mencionado, diante da ausência de Licença Ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento. Requereu a concessão de liminar para que as requeridas procedam à imediata paralisação de suas atividades, bem como para impedir que ocorram novos compartilhamentos naquele local, sob pena de aplicação de multa diária, bem como para que fiscalizem o cumprimento da ordem pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e a do Urbanismo. Entretanto, diante da análise dos documentos juntados bem como das sérias consequências dos efeitos da liminar em face dos requeridos, necessária inicialmente a realização do contraditório para que então seja o pedido de tutela antecipada analisada por este Juízo. Sendo assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40 e Retira carta de citação. Intime-se - Adv. SERGIO LUIZ CORDINI -.

156. DECLARATORIA C/ REVISÃO DE CONTR C/C CONSIG EM PGTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0051370-77.2012.8.16.0001-JOEL LOPES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0051689-45.2012.8.16.0001-MOACIR RODRIGUES DA SILVA x VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA-.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 196/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0064 002037/2011
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0002 013815/1994
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0095 034063/2012
ADRIANA ALVES 0029 033014/2008
ADRIANA DE FRANÇA 0023 032038/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0074 026831/2011
AFONSO REDEGUER NETO 0013 028545/2005
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0030 033263/2008
ALEXANDRE ARSENO 0016 029248/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0077 053790/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0005 021386/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 035529/2009
0091 021850/2012
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0027 032945/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 028835/2005
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0035 034325/2008
ANALISE B. DE M. CABRAL D 0094 033082/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0049 014156/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 026528/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0011 027561/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 036028/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0041 035696/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0038 035405/2009
ANDRE KASSEN HAMMAD 0061 064936/2010
ANELIESE B.DE M.CABRAL DO 0031 033433/2008
ANGELA ESSER FULZATO DE P 0057 057975/2010
ANISIO DOS SANTOS 0031 033433/2008
0094 033082/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0104 048423/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0031 033433/2008
0094 033082/2012
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0031 033433/2008
0094 033082/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0093 026528/2012
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0010 026055/2003
BRUNO DI MARINO 0093 026528/2012
BRUNO MARCUZZO 0049 014156/2010
BRUNO MAY MARTINS 0012 028158/2004
CARLA CRISTINA TAKAKI 0073 021347/2011
CARLA FERNANDA POFFO 0066 003986/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0100 039418/2012
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0003 018000/1997
CARLOS CESAR LESSKIU 0012 028158/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 033696/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0001 011026/1991
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0028 032965/2007
0038 035405/2009
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0051 020186/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0090 021344/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0049 014156/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0019 030781/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0068 005232/2011
CLAUDIO ROTUNNO 0050 018649/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 0067 004383/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 023346/2001
0045 036075/2009
0061 064936/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 057975/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0095 034063/2012
DANIELA BENES SENHORA HIR 0038 035405/2009
DANIELBRENNEISEN MACIEL 0088 017174/2012
DANIELE DE BONA 0055 052773/2010
0058 060742/2010
DANIEL HACHEM 0016 029248/2005
0047 036852/2009
DANIELLE TEDESKO 0032 033696/2008
DANIEL PESSOA MADER 0070 009382/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0046 036342/2009
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0034 034101/2008
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW 0092 023948/2012
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0034 034101/2008
DJAIR DE SOUZA ROCHA 0026 032891/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0020 030791/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0018 029889/2006
EDSON ALMEIDA PINTO 0092 023948/2012
EDUARDO ARLINDO ZIOTTO 0062 070403/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 032376/2007
EDVALDO GONÇALVES 0003 018000/1997
ELIAS ED MISCALO 0011 027561/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 030781/2006
ELIZANGELA A.SOCIO RIBEIR 0066 003986/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0082 002981/2012
0102 045716/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0077 053790/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0004 019750/1998
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0060 063768/2010
FABIANA SILVEIRA 0064 002037/2011
FABIANA SILVEIRA 0071 014825/2011
0100 039418/2012
0101 041067/2012
FABIANO LOPES 0008 025588/2003
FABIO RODRIGO MILANI 0013 028545/2005
FERNANDO JOSE BARROCA DE 0080 063125/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0054 050731/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0052 025424/2010

FLAVIA NOGUEIRA JORDAO 0074 026831/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 030781/2006
 0085 012469/2012
 GABRIELA FAUST 0089 018649/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0072 015327/2011
 GEDIAO TULIO 0018 029889/2006
 GENESIO TAVARES 0017 029483/2005
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0038 035405/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 033696/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0083 007473/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0046 036342/2009
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0029 033014/2008
 GRACIELA I. MARINS 0072 015327/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0027 032945/2007
 GUILHERME KLOSS NETO 0027 032945/2007
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0007 024316/2002
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0031 033433/2008
 0094 033082/2012
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0023 032038/2007
 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA 0008 025588/2003
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0074 026831/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 033696/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0086 014787/2012
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0024 032195/2007
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0019 030781/2006
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0009 025964/2003
 JOANITA FARYNIAK 0012 028158/2004
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0026 032891/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0090 021344/2012
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0093 026528/2012
 JOAO PAULO B.DE A.MARANHA 0018 029889/2006
 JOAQUIM MIRÓ 0093 026528/2012
 JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0049 014156/2010
 JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0001 011026/1991
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0006 023346/2001
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0075 035720/2011
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0038 035405/2009
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0023 032038/2007
 JOSE AUGUSTO BABRBOA URB 0087 016847/2012
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0087 016847/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0013 028545/2005
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0030 033263/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 011026/1991
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0021 031412/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0076 044897/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 041067/2012
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 025964/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0002 013815/1994
 JOSUE DYONISIO HECKE 0004 019750/1998
 JULIANA DE CHRISTO S.CHEL 0015 029171/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0040 035529/2009
 0042 035909/2009
 0086 014787/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0064 002037/2011
 0071 014825/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 033263/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0054 050731/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0043 035942/2009
 LAURO CAETANO VALENTIN 0088 017174/2012
 LEONARDO BIBAS 0005 021386/2000
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0080 063125/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0089 018649/2012
 LEVI ROCHA 0010 026055/2003
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0028 032965/2007
 LIZIANE D'ALMEIDA 0104 048423/2012
 LORAINÉ COSTACURTA 0009 025964/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 027561/2004
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0017 029483/2005
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0051 020186/2010
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0028 032965/2007
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0043 035942/2009
 LUIS FELIPE CUNHA 0093 026528/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 004383/2011
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0007 024316/2002
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0024 032195/2007
 LUIZ ANTONIO DAROS 0002 013815/1994
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 025964/2003
 0009 025964/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0023 032038/2007
 0026 032891/2007
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0022 031800/2007
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0087 016847/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 014787/2012
 0103 046458/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0033 034080/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0052 025424/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 032038/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 033696/2008
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI M 0075 035720/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0093 026528/2012
 LUIZ SALVADOR 0053 031314/2010
 MARA ELISABETH TOIGO DETO 0029 033014/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0085 012469/2012
 0091 021850/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0073 021347/2011
 MARCELO FANCHIN 0020 030791/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0092 023948/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0099 039299/2012
 MARCELO MAKWA DOS SANTOS 0094 033082/2012

MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0031 033433/2008
 MARCIA L. GUND 0086 014787/2012
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0001 011026/1991
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0017 029483/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 032376/2007
 0042 035909/2009
 0044 036028/2009
 0048 003257/2010
 0065 002946/2011
 0076 044897/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0084 010032/2012
 MARCOS DIAZ JUNIOR 0093 026528/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0011 027561/2004
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0006 023346/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 0084 010032/2012
 MARI LI R. TABORDA 0059 062381/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0054 050731/2010
 MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0001 011026/1991
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 0090 021344/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0033 034080/2008
 0086 014787/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0062 070403/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0043 035942/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0097 030507/2012
 MICHELE HORLE 0035 034325/2008
 MIEKO ITO 0049 014156/2010
 MIGUEL GUALANO DE GODOY 0068 005232/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 033433/2008
 0094 033082/2012
 MONICA DALMOLIN 0040 035529/2009
 MURILO CELSO FERRI 0082 002981/2012
 0102 045716/2012
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0009 025964/2003
 NEUDI FERNANDES 0021 031412/2007
 0095 034063/2012
 OKSANA POHLID MACIEL 0016 029248/2005
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0029 033014/2008
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0009 025964/2003
 0079 057313/2011
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0005 021386/2000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0080 063125/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 029171/2005
 0024 032195/2007
 0052 025424/2010
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0026 032891/2007
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0072 015327/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0035 034325/2008
 PRISCILA PACHER 0098 038157/2012
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0095 034063/2012
 RAPHAEL CONRAD DE OLIVEI 0092 023948/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0003 018000/1997
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0095 034063/2012
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0010 026055/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 036852/2009
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0099 039299/2012
 RENE DE CASTRO VOLGARINI 0026 032891/2007
 RICARDO ANDRAUS 0092 023948/2012
 RICARDO RUH 0036 034683/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0005 021386/2000
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0073 021347/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0026 032891/2007
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0005 021386/2000
 RODRIGO RUH 0036 034683/2008
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0038 035405/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0038 035405/2009
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0007 024316/2002
 SABASTIÃO FIDELIS 0019 030781/2006
 SAMARA CRISTINA C. MONTEI 0087 016847/2012
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0088 017174/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0037 035277/2009
 0039 035443/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0069 005690/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0012 028158/2004
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 015327/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0093 026528/2012
 SERGIO SCHULZE 0071 014825/2011
 SERGIO SILVA GUIMARAES 0010 026055/2003
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0034 034101/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0053 031314/2010
 SILVANA CRISTINA CRUZ E M 0066 003986/2011
 SILVIA ZANELLA 0096 034736/2012
 SILVIO NAGAMINE 0023 032038/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 028158/2004
 0078 055987/2011
 STEPHANIE UILLE GOMES 0068 005232/2011
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0031 033433/2008
 0094 033082/2012
 TASSO BATALHA BARROCA 0080 063125/2011
 TATIANA GAERTNER 0099 039299/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 014825/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0048 003257/2010
 TÂMILI KIARA BETEZEK RODR 0087 016847/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 050731/2010
 VANESSA PALUDZYSZYŃ 0056 057459/2010
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0105 051596/2012
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0072 015327/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0072 015327/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0042 035909/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0081 067249/2011

VIRGINIA MAZZUCCO 0063 001080/2011
 VIVIAN DA VEIGA CICCONE 0027 032945/2007
 WALBER PYDD 0010 026055/2003
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0028 032965/2007
 0038 035405/2009
 ZENAIDE CARPANEZ 0069 005690/2011
 ZENICE MOTA CARDOSO PINTO 0003 018000/1997

1. REPARACAO DE DANOS - 11026/1991 - CHRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - I. O extrato de fl. 735 corrobora que o bloqueio se fez sobre benefício previdenciário, verba absolutamente impenhorável (CPC; ART. 649, IV), a priori. II. O credor, que pede urgência no desbloqueio, até o momento nada fez de concreto para saldar a indenização oriunda do atropelamento e morte de Rubens Kroska. Neste trágico evento, a vítima, menor, foi morta por Luiz Henrique de Menezes Durek, com doze anos e que conduzia o veículo que lhe fora entregue pelos pais. A mãe, Paulina de Menezes Durek, estava ao lado do filho menor quando do acidente. O fato ocorreu em 3 de maio de 1986 e a sentença foi proferida em 30 de setembro de 1992 (fls. 258 a 269). Neste drama, ocorrido há 26 anos, todos sofreram. Porém padeceram mais a autora. III. De conseguinte, passa o tempo e o registro da indignação da parte credora se perpetua na luta, até agora inglória, de obter o ressarcimento a que tem direito. IV. Sendo assim, inviável a retenção de 30% do valor do bem bloqueado. V. Após o transcurso do prazo para recurso, libere-se 70% a parte executada e 30% à parte credora. Se necessário, expeçam-se alvarás. Intime-se. Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000047-63.1994.8.16.0001 - VANESSA CORAL x NAIR KESTELING CORAL e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DAROS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

3. COBRANCA (ORD) - 18000/1997 - ROMES JOAO AYUB e outro x JOSE CARLOS MASCARENHAS GRISE e outro - I. Talvez não tenha sido suficientemente claro à fl. 194 quando indaguei se a peticionaria Noeli Zuleika Busato Ayub desejava cumprir voluntariamente a condenação (sucumbência). II. Por isso, renove-se a intimação para que se manifeste especificadamente sobre o contido no item "I" supra, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, EDVALDO GONÇALVES e ZENICE MOTA CARDOSO PINTO.

4. BUSCA E APREENSAO - 19750/1998 - BANCO DO PROGRESSO S/A x TIBAGI ENGª CONSTR.E MINERAÇÃO LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

5. MONITORIA - 21386/2000 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x ELIZABETH A PINHEIRO ALVES CARVALHO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 208), manifestem-se as partes.- Adv. LEONARDO BIBAS, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23346/2001 - ROSALVO DE MOURA JORGE x BANESTADO S/A CRED.IMOB. - Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo comum de cinco dias. Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

7. DECLARATORIA - 24316/2002 - MARCELO ZANDONA x IDEAL LAR CONSTRUTORA LTDA e outros - Intimem-se os executados no endereço informado à fl. 395.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS, GUILHERME LUIZ SANDRI e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 25588/2003 - PROGRESSO CONS.E FOMENTO MERC.LTDA x ELANE DE ALMEIDA CARVALHO - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 56,44.-Adv. FABIANO LOPES e IVANDIR SALES DE OLIVEIRA.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 25964/2003 - COND.MORADIAS ITATIAIA V x ELIZAB DA SILVA CHAVES e outro - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000346-25.2003.8.16.0001 - COND.ED.CAMILO STELLFELD x IVENS FONSECA DA SILVA NETO e outros - I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: "A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando arguir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exequente será ouvido no prazo de 10 dias. Dificilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 326 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré-executividade, por nós aviltradas neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados." (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Intime-se. Adv. BRUNA PENNACCHI SOUZA, LEVI ROCHA, WALBER PYDD, SERGIO SILVA GUIMARAES e REGIANE BINHARA ESTURILIO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 27561/2004 - ANA SADDOCK FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Incorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promovase a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 763,00.- Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISCALO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

12. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000234-22.2004.8.16.0001 - ULGUM E COMPANHIA LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - I. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, impugnou a proposta de honorários apresentada às fls. 1247 a 1249, aduzindo em síntese que o valor proposto (R\$ 3.450,00). Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juiz ao qual auxiliará. Destarte, a "A impugnação de honorários do perito do juiz há de ser alicerçada em argumentos sólidos, não bastando mera alusão de que se revela onerosa a execução, comparativamente a tabelas práticas "tradicionalmente utilizadas para calculo aritmético", quando a liquidação se realiza por arbitramento." (TAPR - Acórdão: 4816 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0088105-6 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Waldemir Luiz da Rocha - Julgamento: 29/04/1996). No caso em apreço, a mera ilação que os honorários não se coadunam com os valores usualmente praticados neste Fórum, não se mostra suficiente. Ademais, não há indício que o "valor-hora" ("hora técnica") estipulado as fls. 1247 a 1249 esteja em dissonância com a complexidade da perícia. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 143 e 154), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando o pagamento em duas parcelas, sendo que a primeira deve ser depositada em até quinze dias. Intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIK, BRUNO MAY MARTINS e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

13. MONITORIA - 28545/2005 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOSE WANDERLEY A.CASTILHO ME e outro - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que

"Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI. III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e FABIO RODRIGO MILANI.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 28835/2005 - COND.ED.PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPR.IMOBILIARIOS LTDA - Prefacialmente, deve a parte credora, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000682-58.2005.8.16.0001 - PAULO SERGIO FERNANDES e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - I. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JULIANA DE CRISTO S.CHELLA.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29248/2005 - EDENILSON RIBEIRO PORTUGAL e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Disse a Ilustre Perita que os pagamentos efetuados à "TRC Consultoria de Cobranças" teria o condão de alterar o resultado do laudo. II. Por isso, intime-se a instituição financeira para esclarecer se os pagamentos se referem aos débitos investigados nestes autos no prazo de vinte dias. Deverá a parte ré, sem evasivas, confirmar ou descartar a indagação sob pena de vir a ser considerado como litigante de má-fé. III. Nada impede que a própria parte requerente venha a provar a ligação. IV. Se não resultar proveitosa a providência ordenada no item "II" requisitarei perante a empresa "TRC Consultoria de Cobranças". Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO, OKSANA POHLID MACIEL e DANIEL HACHEM.

17. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 29483/2005 - RIO SAO FRANCISCO CIA.SEC.DE CRED.FINAN. x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

18. INVENTÁRIO - 29889/2006 - CARMEN LUCIA PEREIRA DA COSTA GOIS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO CAFFARO GOIS - Não havendo impugnações ou correções, proceda-se o cálculo do imposto, manifestando-se as partes e o Ministério Público em prazo comum de cinco (5) dias, ouvindo em seguida a Fazenda Pública (CPC, art. 1.013). Advs. EDGARDO KATZWINKLER JUNIOR, JOAO PAULO B.DE A.MARANHAO e GEDIAO TULLIO.

19. DECLARATORIA - 0001580-37.2006.8.16.0001 - MARCIANO APARECIDO ELIAS x IBI ADMINIST. E PROMOTORA - LOJA C&A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 34,12.-Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, SABASTIÃO FIDELIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30791/2006 - CEZAR DE SOUZA LAURENTINO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Cite-se no endereço fornecido à fl. 63.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCELO FANCHIN.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31412/2007 - CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x KENEDY APARECIDO DE SOUZA - Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 275/276), manifestem-se as partes.- Advs. NEUDI FERNANDES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31800/2007 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x ARAMIS MIQUELISSA ALBANO - Em conformidade com o ofício circular oriundo da douta Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 15 dias, o interesse na manutenção do bloqueio, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse hipótese em que poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do estado. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

23. OBRIGACAO DE FAZER - 32038/2007 - MARISA DE FÁTIMA PRÉCOMA x NOSSA SAÚDE OPER. DE PLANOS PRIV. DE ASS. A SAUDE - I. O Juízo ainda não foi comunicado quanto ao desfecho do Agravo. Para todos os efeitos, ainda prepondera o efeito suspensivo atribuído às fls. 363 a 365. II. Assim, incumbe à credora fazer prova do alegado, juntando as certidões respectivas. III. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

24. RENOVATORIA - 32195/2007 - MARIA ILZA DE CAMARGO x HELIO PROTAZIO DA CUNHA - Prefacialmente, deve a parte exequente, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA e PAULO SERGIO WINCKLER.

25. BUSCA E APREENSAO - 32376/2007 - BANCO BMC S/A x ELCIO FRANCISCO PIRES DE LIMA - Promova o bloqueio do veículo via sistema Renajud.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 54/55), manifestem-se as partes.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

26. INDENIZACAO - 32891/2007 - WILLIAN CEZAR DE OLIVEIRA FRANCISCO e outro x RÁDIO E TELEVISÃO OM CNT e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa (90) dias.- Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DJAIR DE SOUZA ROCHA, RENE DE CASTRO VOLGARINI e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

27. INDENIZACAO - 32945/2007 - ROCRIS ELETRONICA LTDA x CESDE IND.E COM.DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 33,34.-Advs. GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e VIVIAN DA VEIGA CICCONE.

28. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32965/2007 - VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofícios.- Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

29. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 33014/2008 - LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x AMBIENTAL COM.DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - Intime-se a depositária para que preste esclarecimentos a respeito do contido no item 3 das fls. 147.- Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, MARA ELISABETH TOIGO DETOFOL e ADRIANA ALVES.

30. ORDINARIA - 0004017-80.2008.8.16.0001 - MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Manifeste-se a parte ré quanto o interesse no cumprimento da sentença, devendo apresentar planilha atualizada do débito. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

31. INDENIZACAO - 0005939-59.2008.8.16.0001 - SELMA FOUANI CARDOSO x JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA e outro - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por SELMA FOUANI CARDOSO em face do despacho de fls. 521/522 que determinou que as custas da perícia sejam pagas pela autora. A embargante mostra-se inconformada com tal deliberação judicial, eis que é beneficiária da Justiça Gratuita. Relatados, decido. Os embargos são tempestivos e comportam acolhimento. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Com efeito, a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo menos até que o incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita seja decidido no procedimento em apenso. Isto posto, acolho os embargos e lhes dou provimento e, em consequência, revogo parte do despacho na qual determinou o pagamento das custas processuais pela parte requerente. De qualquer forma, notifique-se o Sr. Perito nomeado para esclarecer se aceita receber os seus honorários somente ao final da demanda. Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, ANELIESE B.DE M.CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33696/2008 - ITAMAR PENZO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34080/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo ou manifestação da parte exequente. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

34. DESPEJO - 34101/2008 - ADELMO LUIZ YUNES LUNARDI x PALOMA VION DE FIGUEREDO - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 161), manifestem-se as partes.- Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI.

35. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 34325/2008 - CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido pela parte à fl. 199/201.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e MICHELE HORLE.

36. DEPOSITO - 34683/2008 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO PIRES DA ROCHA - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 61/63), manifestem-se as partes.- Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

37. DEPOSITO - 35277/2009 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x JOAO CLAUDINO DOS ANJOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

38. REPARACAO DE DANOS - 35405/2009 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - I. Aguarde-se a audiência da instrução. II. Intime-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

39. DEPOSITO - 35443/2009 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x JUREMA LOUBACK - Retirar a parte autora a(s)

carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001 - MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 453/459, no prazo de dez dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 35696/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AFSONE FOROUTAN RAPOSO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

42. COBRANCA (ORD) - 0004931-13.2009.8.16.0001 - DIRCEIA APARECIDA DA LUZ x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 2º, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica diante da existência de garantia do juízo (fl. 129), aliado ao fato de ser deflagrado o cumprimento da sentença com observância de cálculo unilateral. III. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve: a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) IV. Averbe-se na autuação a interposição de impugnação. Outrossim, autorizo, desde logo, o levantamento da parcela incontroversa (R\$ 38.147,38, fl. 141). Expeça-se alvará. Intime-se. Diligencie-se.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 35942/2009 - MARCO AURELIO DILLMANN ULGUIM x BANCO CACIQUE S/A - Anote-se conclusão para sentença. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA.

44. BUSCA E APREENSAO - 36028/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERICK MUSSI - Cite-se o réu no endereço declinado à fl. 73, nos termos do despacho de fl. 35.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

45. BUSCA E APREENSAO - 36075/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON ALMEIDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36342/2009 - FLORENÇA CAMINHÕES S/A x MINÉRIOS TRANSPORTES LTDA - Sobre o ofício juntado e documentos que o acompanham (fls. 145 a 150), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

47. EXECUÇÃO C/ O DEV. SOLVENTE - 36852/2009 - BANCO BRADESCO S.A x MARGIA SILVEIRA BRANCO e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 119.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

48. REVISIONAL - 0003257-63.2010.8.16.0001 - LEANDRO CLAUMANN x BANCO ITAÚ S/A - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 174. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Diligencie-se. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0014156-23.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO DO VALE PADILHA e outro - I. Defiro os quesitos apresentados às fls. 263 a 264, exceto os quesitos 03; 07 e 09, pois é desnecessário o cálculo (hipotético) nesta fase. II. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 248 para propor honorários, no prazo de cinco dias. Adv. MIEKO ITO, CHRYSYIANNE DE FREITAS A FERREIRA, BRUNO MARCUZZO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO.

50. DECLARATORIA - 0018649-43.2010.8.16.0001 - KIREY COM.DE COSMETICOS LTDA x COSMOESTECOM.DE PROD.COSMETICOS LTDA - I. É razoável a interpretação da autora, pois a aludida recusa se afigura questionável, já que o idioma é, guardadas as devidas particularidades, o mesmo (português). II. De qualquer modo, ad cautelam, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se a requerida tem representação no Brasil. Intime-se. Adv. CLAUDIO ROTUNNO.

51. DESPEJO - 0020186-74.2010.8.16.0001 - FRANCISCO LAPOLA x ANDRE LUIS ACELLO e outro - Intime-se o procurador do réu para que informe o atual e correto endereço de seu constituinte e sua ex-esposa, no prazo de cinco dias, para o fim de possibilitar as intimações pessoais, quando necessárias, bem como considerando o seu silêncio como ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, sob pena de aplicação de multa, na medida em que é obrigação do advogado manter os endereços atualizados, conforme preleção do artigo 39, inciso II, do mesmo Diploma Processual, bem como intimar-se o Dr. César Augusto Ribeiro Martins (OAB/PR 43.077) para que forneça, caso detenha, o endereço atualizado da Senhora Lilian Cristina Ferreira, bem como de seus dados, especialmente RG e CPF, de modo que a execução tenha prosseguimento. Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS e CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS.

52. RESCISAO DE CONTRATO - 0025424-74.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS e outro - I. O procedimento chegou neste Juízo quando já proferida sentença de mérito (pela segunda vez) nos autos nº 29.178/2005. Por isso, tenho por aplicável a Súmula no 235 do Superior Tribunal de Justiça. II. É certo, porém, que caberá ao Juízo da Décima Segunda Vara Cível suscitar o conflito. Entretanto, visando agilizar o procedimento, reproduza-se a sentença de mérito proferida às fls. 527 a 545 dos autos nº 29.178/2005 (5c vol.) e restitua-se o presente caderno ao Juízo da Décima Quarta Vara Cível. III. Entendendo aquele Douto Juízo que a competência é da Décima Segunda Vara Cível, roga-se a simples restituição para que possa analisar a hipótese do conflito ou aceitação da competência. Intime-se. Diligencie-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SERGIO WINCKLER.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031314-91.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO CACIQUE S/A - I. Oficiado-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados (fls.179/180) para a conta corrente indicada às fls. 177. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Intime-se.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LUIZ SALVADOR e SIGISFREDO HOEPERS.

54. DEPOSITO - 0050731-30.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO HERINQUE DOS SANTOS - BANCO FINASA BMC S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário ROGÉRIO HENRIQUE DOS SANTOS. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min. Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARE e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

55. BUSCA E APREENSAO - 0052773-52.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARLON GUILBERT BARTZ - Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias.- Adv. DANIELE DE BONA.

56. BUSCA E APREENSAO - 0057459-87.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTES BENJAMIN LTDA ME - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias.- Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

57. BUSCA E APREENSAO - 0057975-10.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ANA MARIA MARTINS GUISSLOTTI - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 77, nos termos do despacho de fl. 24.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

58. BUSCA E APREENSAO - 0060742-21.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x GABRIEL ESPINADA DE FREITAS - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 61.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. DANIELE DE BONA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0062381-74.2010.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ELITON DIAS GOMES - Em conformidade com Ofício Circular oriundo da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o credor fiduciário, para que manifeste, no prazo de 15 dias, o interesse na manutenção do bloqueio, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse, hipótese em que, poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. Adv. MARILI R. TABORDA.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0063768-27.2010.8.16.0001 - ROBERTO JOSE CHEREEM x ALC INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Defiro o prazo suplementar de 10 dias a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26, itens "a", "b" e "c". Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064936-64.2010.8.16.0001 - SUELI MARIA MELNECHENKO x BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. COBRANCA (SUM) - 0070403-24.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x

MAYRA REJANE MAIA MORAES - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 92,39.- Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS e EDUARDO ARLINDO ZIOTTO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001080-92.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x FÁTIMA CAROLINA CATANI LOPES - Esclareça a parte autora se o acordo efetuado entre as partes foi integralmente cumprido. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

64. DEPOSITO - 0002037-93.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x WAGNER CARLOS CAMPOS - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ajuizado ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário WAGNER CARLOS CAMPOS. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min. Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e FABIANA SILVEIRA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0002946-38.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DOS SANTOS KOBAYASHI - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 63.-----Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003986-55.2011.8.16.0001 - SERILON BRASIL LTDA x BLUTTZ PUBLICIDADE S/C LTDA - Sobre o contido na certidão de fls. 142, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Adv. CARLA FERNANDA POFFO, ELIZANGELA A.SOCIO RIBEIRO e SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO.

67. ORDINARIA - 0004383-17.2011.8.16.0001 - EDGAR FAVARO E OUTROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68. DESPEJO - 0005232-86.2011.8.16.0001 - TEREZA MARIA FERRO SABBATINI x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - I. Sobre o contido na certidão de fls. 240 verso, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. MIGUEL GUALANO DE GODOY, STEPHANIE UILLE GOMES e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

69. INDENIZACAO - 0005690-06.2011.8.16.0001 - N.M.BRUDEKI - TREINAMENTO EDUCACIONAL E EMPRESARIAL x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor quanto a petição de fl. 339, no prazo de cinco dias. Adv. ZENAIDE CARPANEZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

70. MONITORIA - 0009382-13.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROSEMEIRE MIOTTI PASCHOAL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014825-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSA DE OLIVEIRA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015327-78.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x TIM CELULAR S/A - I. Prefacialmente, ante o requerimento de fl. 334, defiro o prazo suplementar de 15 dias à parte executada para manifestação sobre o laudo pericial. II. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. MONITORIA - 0021347-85.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA - Recebo a apelação adesiva interposta por JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA (fls. 92 a 95), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado NEGRESCO FOMENTO LTDA, para responder no prazo de quinze dias. Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.

74. MONITORIA - 0026831-81.2011.8.16.0001 - ITALOTEC MAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP x CAMPINA COMERCIO DE VIDROS

LTDA. - Sobre o contido às fls. 71, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. FLAVIA NOGUEIRA JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

75. REPARACAO DE DANOS - 0035720-24.2011.8.16.0001 - FINCK IMOVEIS LTDA-ME x NET-SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

76. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044897-12.2011.8.16.0001 - ALEXANDRA NATALIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a petição de fl. 139, deve a requerente apresentar proposta concreta de acordo aos autos, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0053790-89.2011.8.16.0001 - LYRIO NIVALDO GROSSL e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Oficie-se ao SPC/SERASA, para que se abstenha de inscrever ou, se já o fez, para que promova a baixa, conforme ordenado na decisão de fls. 62/64.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios.- Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055987-17.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE JESUS DE PAULA - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido à fl. 52.-----Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

79. SUMARIA - 0057313-12.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ANUAR FAIÇAL FILHO - Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 60, para que seja localizado o atual endereço do requerido.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 84,60, para posterior expedição de ofício.- Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

80. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063125-35.2011.8.16.0001 - FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER x LINEU MARCHIORI - Vistos. Compulsando os autos, parece-me que integral razão assiste à parte impugnante (executada). Muito embora este Juízo tenha se manifestado pelo julgamento antecipado do incidente (impugnação ao cumprimento de sentença) em outra oportunidade (fl. 160), contudo, observo que a definição da liquidação do débito necessita ser dirimida. Com efeito. Na hipótese, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente apontaram a existência de débito no montante de R\$ 1.078.912,98 (um milhão e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos), em fevereiro de 2011 (fls. 416/417). De outro vértice, o executado aponta cálculos em sentido contrário, sendo que na sua ótica o valor devido atinge a cifra de R\$109.969,26 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos). Neste ponto, verifica-se que a decorrência lógica da existência de memórias de cálculos com valores bastante discrepantes está a indicar a possível existência de erros em sua formulação, seja de um ou de outro, e que não guardariam pertinência com os termos em que prolatada a sentença. Nessas situações, embora desnecessária a liquidação por arbitramento, a existência de valores diversos autoriza, por cautela, sejam os autos encaminhados ao Perito de confiança do Juízo para apuração do montante devido, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604 do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior. Pois bem. Desta feita, nomeio perito judicial a Sra. IRENE JANAINA PIREZ, independente de compromisso. Notifique-se para oferecer sua proposta de honorários no prazo de 03 dias. Depois, intime-se a parte requerida (impugnante) para antecipar as custas pertinentes, no mesmo prazo. Com efeito. Conforme se sabe, a liquidação de sentença prevista a partir do artigo 475-A, do CPC, visa apenas tornar líquida a sentença. No procedimento de liquidação de sentença compete a parte vencida no processo de conhecimento o pagamento de honorários periciais exigidos, visto que dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença está incluída a responsabilidade pelo pagamento pela referida verba. Como cediço, as custas processuais incluem o pagamento dos honorários periciais para a liquidação de sentença, tendo em vista que é um ato processual que deve ser realizado para plena satisfação do que restou decidido. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO PERITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CUSTAS - CONDENAÇÃO DO RÉU - ÔNUS DA PERÍCIA - PARTE SUCUMBENTE. Nas custas processuais estão incluídos também o pagamento dos honorários periciais na liquidação da sentença, pois se tratam de gastos necessários à satisfação do litígio. Assim, tendo restado definido, na fase de conhecimento, que o réu deveria arcar com as custas do processo, não se mostra razoável exigir que o autor adiante os honorários do perito". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.00.123936-7/001, Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes, julgado em 12/03/2009). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO DEVEDOR - Faz-se necessária a realização de perícia contábil se a sentença determinou a liquidação por arbitramento e existem nos autos documentos que permitam a simples elaboração de cálculo aritmético pelo contador do juízo. Na ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, caberá ao devedor, vencido na demanda, o pagamento dos honorários periciais". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.544995-9/002, Relator Des. Alvimar de Ávila, julgado em 11/03/2009). Assim, tenho que cabe ao requerido o ônus dos honorários do Sr. Perito já que foi sucumbente nesta demanda.

PENHORA ON LINE Neste tópico, com todo o respeito, entendo que nenhuma razão assiste à parte executada (impugnante) Segundo a ordem exposta no art. 655 do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, a penhora deve recair, preferencialmente, em dinheiro, em espécie, ou em depósito ou em aplicação financeira. Para compatibilizar a aludida preferência, o legislador prevê a possibilidade de bloqueio judicial dos depósitos em conta corrente (art. 655-A do CPC), via Bacen Jud. Enfim, não há ignorar que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, continua ocupando o topo na ordem de preferência para sujeição a penhora (art. 655, I, CPC). E nem poderia ser diferente. Consoante ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR é "natural que assim seja, pois, se a finalidade da execução por quantia certa é expropriar bens do executado para transformá-los em fonte de obtenção de meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que, quando possível, fazer recair a penhora diretamente sobre somas de dinheiro. Com isso, elimina-se o procedimento da transformação do bem construído em numerário, sempre que este se encontre disponível no patrimônio do executado em volume capaz de assegurar o resultado final da execução" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Forense, 2007, pág. 70). Portanto, não percebo qualquer empecilho no deferimento da medida solicitada pelo credor, pois, como se disse, a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro. Assim, ao contrário do que afirma o executado, não existe qualquer determinação legal para que o credor somente venha a pleitear a penhora "on line" após esgotar a busca por outros bens passíveis de penhora. Mais do que isto, mostra-se até leviana a alegação da impugnante quando afirma à fl. 07 que este Juízo pudesse estar "tumultuando" o feito. Portanto, fica mantida a penhora "on line". Int. Advs. LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, TASSO BATALHA BARROCA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e PAULO ROBERTO HOFFMANN.

81. RESCISAO DE CONTRATO - 0067249-61.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PEDRO FLORES DA SILVA - Cite-se no endereço fornecido à fl. 78.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002981-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x D L GESTAO DE COBRANCA LTDA ME - Ante o contido no provimento nº.168 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, expeça-se mandado de citação a ser distribuído perante a Central de Mandados da Comarca de Almirante Tamandaré/PR, conforme pedido de fls. 36.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício de mandado.- Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

83. COBRANCA (SUM) - 0007473-96.2012.8.16.0001 - IZAURA DOS SANTOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010032-26.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CACILDA ROGAL FERRAZ - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido pela fl. 43.-----Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

85. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0012469-40.2012.8.16.0001 - MARCOS FRANK DE MACEDO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0014787-93.2012.8.16.0001 - ADELIR MORESCO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

87. MONITORIA - 0016847-39.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo ou manifestação da parte autora. Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SAMARA CRISTINA C. MONTEIRO, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR., TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e JOSE AUGUSTO BABRBOSA URBANEJA.

88. USUCAPIAO - 0017174-81.2012.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA PACEK e outro x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, DANIELBRENNEISEN MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA.

89. DECLARATORIA - 0018649-72.2012.8.16.0001 - LEONARDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT x MARCELO STAPAIT - I. Não está nítido o interesse jurídico no pedido. Consta do C.R.V. de fl. 16 que tanto o comprador, como o vendedor, tinham 30 dias para regularizar a transferência. Por isso, ainda que não conste a assinatura do comprador, poderia o alienante ter comunicado o Detran. II. De qualquer modo,

o documento foi preenchido em nome de Francisco Ferreira Brito (fl. 16). Nesse contexto, a pretensão cominatória voltada em detrimento de Marcelo Stapait tem efeito reduzido no que tange à regularização do domínio. III. Pelo exposto, assino o prazo de 10 dias para fundamentar o interesse jurídico, notadamente se pediu ou comunicou administrativamente o Detran sobre a venda do veículo. Nessa oportunidade deverá aferir da conveniência ou necessidade de integrar Francisco Ferreira Brito à lide, na condição de litisconsorte passivo. Intime-se. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

90. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0021344-96.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x ANDRÉIA DA SILVA GONÇALVES - Vistos. Parece-me que integral razão assiste a parte exequente. Inicialmente, de fato o acordo noticiado às fls. 51/52 é impertinente ao desfecho da presente demanda. Trata-se de contrato celebrado entre a devedora e terceiro estranho a relação processual em disputa, bem como impertinente para as pretensões do credor que busca o seu crédito, até porque o noticiado instrumento particular de compra e venda de imóvel traduz apenas num direito meramente obrigacional entre as partes celebrantes, que não vincula a instituição financeira aqui credora. Sem dúvida, o cessionário do contrato não possui qualquer pretensão contra o credor hipotecário, diga-se. Conforme noticiado pelo banco exequente, não há como escapar das consequências previstas no artigo 4º, §1º da Lei nº 5.741/71 que dispõe: Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar. § 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Isto posto, determino que a penhora recaia sobre o imóvel financiado. Expeça-se mandado para desocupação do imóvel no prazo de 10 dias para quem o estiver ocupando atualmente. Para as duas diligências, determino que a instituição financeira requerente antecipe as custas, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.-----Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,37.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURICIO FRANCO FERRAZ.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021850-72.2012.8.16.0001 - DEBORA DOS SANTOS LIMA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

92. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0023948-30.2012.8.16.0001 - MAFLOW DO BRASIL LTDA x DIGIMEC AUTOMOTIZACAO INDUSTRIAL LTDA e outro - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, DEMETRIUS ANDRE TOMKIW, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS e EDSON ALMEIDA PINTO.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0026528-33.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA - Contados e preparados tornem para decisão. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARCOS DIAZ JUNIOR, JOAQUIM MIRÓ, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHA.

94. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0033082-81.2012.8.16.0001 - JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA x SELMA FOUANI CARDOSO - Sobre a resposta e documentos de fl. 23/50, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de 10 dias. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MAKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, ANALISE B. DE M. CABRAL DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

95. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034063-13.2012.8.16.0001 - CAROLINE LOURDES VIEIRA DE MATOS SARAIVA x MAIORI VEÍCULOS LTDA e outros - I. Ciente das interposições (fls. 121 a 135 e 149 a 177), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 72/82) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações as fls. 252, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao ilcito relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 06/09/12 (fl. 136), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Expeça-se nova carta de citação do 2º réu Banco Fiat S/ A conforme pleiteado a fl. 247. IV. Oficie-se. Diligencie-se. Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, RAFAEL ARAUJO GABARDO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e NEUDI FERNANDES.

96. INDENIZACAO (ORD) - 0034736-06.2012.8.16.0001 - CLAIR ZANELLA x ALBERTO DE JESUS ALVES e outros - I. Acolho a emenda de fls. 146 a 149, que deverá acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. SILVIA ZANELLA.

97. DECLARATORIA - 0035057-41.2012.8.16.0001 - ANDREA CRISTINE PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outros - I. O despacho de fls. 125 a 126 não foi adequadamente cumprido. Não há, até agora, pedido certo e determinado quanto ao dano material, tampouco atendimento ao contido à fl. 126 (juntada de certidão). II. Concedo, pois, nova oportunidade para atendimento em 10 dias. Intime-se. Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

98. DECLARATORIA - 0038157-04.2012.8.16.0001 - IZAILDE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da r. decisão de fls. 50/51. II. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Adv. PRISCILA PACHER.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039299-43.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA MADALENA ERNESTI - Sobre a impugnação de fls. 51 a 69, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 dias. Advs. TATIANA GAERTNER, REINALDO MIRICIO ARONIS e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

100. BUSCA E APREENSAO - 0039418-04.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL x CARMELITA DOS SANTOS MORENO - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 35 e 36, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO XAVIER.

101. BUSCA E APREENSAO - 0041067-04.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x FLAVIA ROBERTA FERNANDES - Sobre o contido às fls. 41 a 77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. FABIANA SILVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045716-12.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODOGASPARIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0046458-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CONDOR SISTEMAS A LTDA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.-. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. COBRANCA (SUM) - 0048423-50.2012.8.16.0001 - MIGUEL JAIR PIRES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de decuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Advs. LIZIANE D'ALMEIDA e ANTONIO CARLOS BONET.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051596-82.2012.8.16.0001 - ALEX DA SILVA MATOS x JESSICA ALVES LORENCIT - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 24 do Sr. Oficial de Justiça, desde logo suspendo a audiência agendada para o dia 19 de outubro. Aliás, pertinente à informação de que a ré não mais reside no imóvel objeto desta ação de reintegração de posse, diga o autor no prazo de 05 dias se há interesse de sua parte no prosseguimento do feito. Int. Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 423/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00148 000899/2012
ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI 00014 000792/2000
ADRIANA DE FRANÇA 00097 001865/2009
ADRIANA GLÜCK CAMARGO 00021 000280/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00026 001240/2003
ALCEU MACHADO FILHO 00056 000557/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00032 000012/2006
ALESSANDRA LABIAK 00094 001683/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00030 000394/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 001120/1998
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00136 000278/2012
ALEXANDRE ARSENO 00029 000218/2005
ALEXANDRE BROWN PALMA 00034 000315/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00028 000972/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00104 000589/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 001378/2008
00112 058993/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00164 001427/2012

AMADEU ALICE NETTO 00074 000504/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00036 000607/2006
ANA LÚCIA FRANÇA 00104 000589/2010
ANA PAULA GUARENCHI 00031 001308/2005
ANDERSON BORCATH BARBERI 00157 001061/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00057 000754/2008
00058 000934/2008
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00017 001065/2000
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00037 000784/2006
00044 000679/2007
ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA 00095 001747/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00145 000888/2012
ANDRE CAMERLINGO ALVES 00107 026090/2010
ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA 00034 000315/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00057 000754/2008
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00025 000766/2003
ANTÔNIO BUENO 00002 000925/1991
ANTÔNIO PELLIZZETTI 00070 000206/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00182 000087/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00133 000084/2012
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00089 001508/2009
ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR 00007 001250/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00172 001550/2012
00180 000081/2012
ARNALDO FERREIRA 00138 000465/2012
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00026 001240/2003
BLAS GOMM FILHO 00019 001395/2001
00042 000346/2007
00104 000589/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 000165/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00114 000042/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00039 001668/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00110 031818/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 00020 000145/2002
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 00064 001491/2008
CARLOS EDUARDO NOVÃES 00084 001157/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 00002 000925/1991
CARLOS ROBERTO STEUCK 00012 000354/1999
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00030 000394/2005
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00048 001322/2007
00175 000063/2012
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00025 000766/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI 00116 000524/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00153 001009/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00059 001074/2008
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA 00130 001972/2011
CÉLIO LUCAS MILANO 00021 000280/2002
CÍNTIA MOLONARI STÉDILE 00024 000409/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00088 001277/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00143 000745/2012
CRYSIANE LINHARES 00063 001435/2008
CURADORA ESPECIAL 00060 001177/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00126 001688/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00052 001808/2007
DANIELA AVILA 00103 006360/2010
DANIEL HACHEM 00016 000970/2000
00035 000391/2006
00058 000934/2008
DANTE PARISI 00018 000376/2001
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00038 001164/2006
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00031 001308/2005
DAVI DEUTSCHER FILHO 00004 000280/1996
DAVI VENÂNCIO 00086 001197/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00100 002006/2009
DEBORA NUNES 00126 001688/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00111 047304/2010
DENISE MARCHESINI 00078 000724/2009
DIDIO MAURO MARCHESINI 00179 000077/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00102 002353/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00077 000648/2009
DIOGO CONTINI 00024 000409/2003
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 00016 000970/2000
EDEN CARLOS BATISTA 00016 000970/2000
EDER VIEIRA FLORES 00015 000826/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00061 001203/2008
00085 001184/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00135 000214/2012
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00033 000016/2006
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00066 001594/2008
ELÓI CONTINI 00024 000409/2003
ELISON LUIZ CALEGARI 00134 000213/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00151 000971/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 00014 000792/2000
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00082 001033/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00117 000536/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00119 001039/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00003 000810/1993
00046 001147/2007
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00157 001061/2012
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00040 000092/2007
00053 000092/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00076 000572/2009
00082 001033/2009
00087 001267/2009
00171 001549/2012
EVERTON FELIZARDO 00033 000016/2006
EVERTON LUIZ MOREIRA 00090 001534/2009
FABIANA SILVEIRA 00146 000892/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00073 000459/2009

00142 000736/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00099 001992/2009
 FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA 00097 001865/2009
 FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00061 001203/2008
 FÁBIO SZESZ 00091 001568/2009
 FÁBIO ZANON SIMÃO 00012 000354/1999
 00018 000376/2001
 FELIPE SKRABA 00036 000607/2006
 FERNANDA EHALT VANN 00176 000065/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00111 047304/2010
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00074 000504/2009
 FERNANDO DANTE 00089 001508/2009
 FERNANDO DE BONA MORAES 00029 000218/2005
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00156 001051/2012
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00015 000826/2000
 FERNANDO MENEGAT 00064 001491/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00099 001992/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00081 000833/2009
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00106 022181/2010
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00163 001392/2012
 GELSON BARBIERI 00103 006360/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00103 006360/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00102 002353/2009
 00115 000499/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00029 000218/2005
 GERSON REQUIÃO 00152 000975/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00140 000525/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00013 000544/2000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00165 001504/2012
 GILBERTO PEDRIALI 00068 001987/2008
 GILSON VACISKI BARBOSA 00154 001029/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00131 002203/2011
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00128 001794/2011
 GUSTAVO GIOVANINI M. ALMEIDA 00046 001147/2007
 GUSTAVO L. BIZINELLI 00076 000572/2009
 HANELORE MORBIS OZÓRIO 00085 001184/2009
 HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA 00097 001865/2009
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00097 001865/2009
 HÉRICK PAVIN 00096 001780/2009
 IARA CRISTINA NOVAES 00159 001102/2012
 IDALINA VALÉRIO PEREIRA 00009 001505/1998
 IGOR RAFAEL MAYER 00054 000107/2008
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00103 006360/2010
 IURI FERRARI COCICOV 00078 000724/2009
 IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00049 001461/2007
 JACOMO ANDREUCCI FILHO 00072 000414/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00140 000525/2012
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00107 026090/2010
 JEFERSON WEBER 00116 000524/2011
 JEFFERSON BARBOSA 00066 001594/2008
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00041 000165/2007
 JOAOZINHO SANTANA 00167 001514/2012
 JOEL KRAVTCHEKNO 00084 001157/2009
 00184 000091/2012
 JONAS BORGES 00047 001296/2007
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00001 000397/1991
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00099 001992/2009
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00100 002006/2009
 00123 001291/2011
 00169 001545/2012
 00170 001547/2012
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00087 001267/2009
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00113 073924/2010
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00109 026636/2010
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00003 000810/1993
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 000792/2007
 JOSIANE DALLA COSTA 00021 000280/2002
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00137 000402/2012
 JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00133 000084/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00141 000634/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00155 001048/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00051 001806/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00093 001630/2009
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00132 000056/2012
 KALIL JORGE ABBUD 00075 000558/2009
 KARINA DOS SANTOS 00127 001784/2011
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00144 000788/2012
 KARYME GUÉRIOS 00025 000766/2003
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00065 001579/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00077 000648/2009
 LAÍSE MATROS 00102 002353/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00120 001077/2011
 LÚCIA FRANÇOLIN 00003 000810/1993
 LEANDRO GALLI 00065 001579/2008
 00097 001865/2009
 00162 001309/2012
 LEANDRO MENDES 00168 001532/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00135 000214/2012
 00147 000897/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00069 000093/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 00066 001594/2008
 LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE 00056 000557/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 001203/2008
 00085 001184/2009
 LOUISE SOUZA 00024 000409/2003
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00023 000089/2003
 LUCIANO HINZ MARAN 00090 001534/2009
 LUCIANO MARCHESINI 00078 000724/2009
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00098 001952/2009

LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00056 000557/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00009 001505/1998
 LUIZ ANTONIO DAROS 00006 000314/1997
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00030 000394/2005
 00051 001806/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00097 001865/2009
 LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00083 001090/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001065/2000
 00108 026353/2010
 LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00072 000414/2009
 LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI 00036 000607/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00109 026636/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00140 000525/2012
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00010 000011/1999
 LUIZ SALVADOR 00140 000525/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00145 000888/2012
 ÁLVARO PEDRO JUNIOR 00023 000089/2003
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00030 000394/2005
 MARCEL GRÁCIA PEREIRA 00107 026090/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00068 001987/2008
 MARCELO MARQUARDT 00036 000607/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 001120/1998
 MARCELO ZANON SIMÃO 00012 000354/1999
 00018 000376/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000784/2006
 00044 000679/2007
 00101 002057/2009
 00135 000214/2012
 00166 001506/2012
 MARCO AURELIO ANGULSKI 00032 000012/2006
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00174 000061/2012
 MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA 00005 001272/1996
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00079 000728/2009
 00083 001090/2009
 MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR 00030 000394/2005
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00068 001987/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00120 001077/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00181 000083/2012
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00105 018092/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00128 001794/2011
 MARIANA ONOFRE 00105 018092/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 000582/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00129 001809/2011
 MARILZA MATIOSKI 00150 000956/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00050 001472/2007
 MARTIN ROEDER FILHO 00037 000784/2006
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00127 001784/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00026 001240/2003
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00057 000754/2008
 00058 000934/2008
 00092 001613/2009
 00106 022181/2010
 00108 026353/2010
 MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO 00004 000280/1996
 MAYLIN MAFFINI 00059 001074/2008
 MERINSON GARZÃO 00109 026636/2010
 MIEKO ITO 00067 001818/2008
 00071 000413/2009
 00092 001613/2009
 00121 001081/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00040 000092/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA 00074 000504/2009
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00187 000117/2012
 MURILO CELSO FERRI 00117 000536/2011
 00153 001009/2012
 NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00103 006360/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00022 000734/2002
 00027 000446/2004
 00060 001177/2008
 00080 000734/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00081 000833/2009
 NELSON IMOTO 00087 001267/2009
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 00011 000032/1999
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00186 000100/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00118 000932/2011
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00029 000218/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00088 001277/2009
 00094 001683/2009
 00096 001780/2009
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 00104 008589/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00005 001272/1996
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00013 000544/2000
 PRISCILLA HAEFFNER 00164 001427/2012
 RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI 00070 000206/2009
 RAFAEL ARAÚJO GABARDO 00126 001688/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00160 001237/2012
 RAFAEL FURTADO MADI 00038 001164/2006
 RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE 00124 001306/2011
 00125 001553/2011
 00158 001093/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00122 001179/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 00045 000792/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 001074/2008
 RENATO JOSÉ BORGERT 00185 000097/2012
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00178 000073/2012
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00115 000499/2011
 RICARDO RUH 00054 000107/2008
 ROBERTO BALBELA 00064 001491/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00072 000414/2009

00134 000213/2012
 RODNEI RENE MARCHIORO 00025 000766/2003
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00036 000607/2006
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00050 001472/2007
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00149 000939/2012
 RODRIGO RUH 00054 000107/2008
 00055 000267/2008
 RODRIGO YUKIO NISHI 00076 000572/2009
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00009 001505/1998
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00139 000485/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 000582/2007
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00183 000089/2012
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00045 000792/2007
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00036 000607/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00038 001164/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00134 000213/2012
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00024 000409/2003
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00122 001179/2011
 SILVIO BRAMBILA 00122 001179/2011
 SIMARA ZONTA 00052 001808/2007
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI 00054 000107/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00121 001081/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00016 000970/2000
 STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00103 000360/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00066 001594/2008
 TADEU CERBARO 00024 000409/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00113 073924/2010
 THAIS ROMFELD DE LIMA 00161 001246/2012
 TOBIAS DE MACEDO 00065 001579/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00091 001568/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 00018 000376/2001
 VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI 00032 000012/2006
 00053 000092/2008
 00062 001378/2008
 VANETE STEIL VILLATORI 00079 000728/2009
 00083 001090/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 00019 001395/2010
 00049 001461/2007
 VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 00106 022181/2010
 VILMAR FAGUNDES 00086 001197/2009
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00004 000280/1996
 VÂNIA DE AGUIAR 00119 001039/2011
 WASHINGTON YAMANE 00024 000409/2003
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00177 000067/2012

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/1991 - ELZIO TEIXEIRA MACHADO x FRANCISCO CARLOS DA SILVA - Ofício à disposição da parte credora. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.
 2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 925/1991 - ANTONIO BUENO x POSTO 007 DE AUTO POSTOS 4-BL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO BUENO e CARLOS JUAREZ WEBER.
 3. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 810/1993 - MARTA MARLENA DE BITENCOURT e outro x COND. ED. SERRA DO MAR - Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 414. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, LÚCIA FRANÇOLIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 280/1996 - H.M.S.N. x A.M.G.B. - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. Int. Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES, DAVI DEUTSCHER FILHO e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO.
 5. MONITÓRIA - 1272/1996 - MARGARETE DA SILVA x BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA e PAULO ROBERTO FADEL.
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/1997 - MARILENE DE CARVALHO PORTES x EDSON MIZUHO IWAMURA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1250/1997 - BANCO ITAÚ S/A x ANDREA PIRES KUTINSKAS - I- Contados e preparados, voltem concluso para homologação de acordo entabulado. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 40,42; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Total das custas R\$ 106,89. Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR.
 8. BUSCA E APREENSÃO - 1120/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x GIBA - UM DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - I- Ante as diversas tentativas de citação da empresa ré GIBA- UM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, todas infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital, conforme pleitado à f.366. Int.Outrossim, às custas de edital devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
 9. BUSCA E APREENSÃO - 1505/1998 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ROGERIO CARLOS ALVES DE MEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALÉRIO PEREIRA e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

10. DECLARATÓRIA - 11/1999 - LAFFAYETTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA x D'ORIGEM COM. DE MÓVEIS - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 46,06; Total das custas R\$ 46,06. Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI.
 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32/1999 - MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.
 12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/1999 - MASSA FALIDE DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x E. PAZIM COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outros - I - Diante da certidão retro manifeste-se a parte exequente dizendo o que pretende no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO e CARLOS ROBERTO STEUCK.
 13. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 544/2000 - SILVANA JACOBSEN x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 451,28; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 23,87; Total das custas R\$ 515,48. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PEDRO GIROLAMO MACARINI.
 14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 792/2000 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x SONIA MARA DA SILVA CARNEIRO e outro - 1- Mantenho a decisão de íls. 379 pelos seus próprios fundamentos. II- Inlitemem-se a parte interessa para que diga o que pretende a fim de dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ELTON SCHEIDT PUPO e ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI.
 15. DEPÓSITO - 826/2000 - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A x CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 313 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e EDER VIEIRA FLORES.
 16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000691-93.2000.8.16.0001 - ESP. DE MOACIR OLEGARIO APPEL x BANCO BRADESCO S/A. - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 450/473 em seu efeito devolutivo e suspensivo (arl. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DANIEL HACHEM.
 17. BUSCA E APREENSÃO - 1065/2000 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x LUIZ GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA - Concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte requerente, a fim de localizar o paradeiro do requerido. Int. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/2001 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x S.N. IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Diga a parte exequente o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.
 19. INDENIZAÇÃO - 1395/2001 - SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOMINGOS SEBASTIÃO GONÇALVES - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. VICENTE PAULA SANTOS e BLAS GOMM FILHO.
 20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2002 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x ANA PAULA JONES GEHRING RODRIGUERO - 1. Defiro requerimento de fl. 262. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente. Int. Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI.
 21. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 280/2002 - LETÍCIA DISTEFANI SANTOS x LUIZ CORDEIRO e outros - 1 - De acordo com a certidão de fls. 406, não houve manifestação do vpneedor da demanda motivo pelo qual, remeto os presentes autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475- J, in verbis: "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." II- Inlitem-se. Adv. ADRIANA GLÜCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e CÉLIO LUCAS MILANO.
 22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 734/2002 - HILARIO PORISOTTO x IVETE MARIA ROCHA FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
 23. RESSARCIMENTO - 89/2003 - MARIA BEATRIZ PAREDES x ESP. DE CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA - Alvará à disposição na Caixa Econômica Federal. Adv. ÁLVARO PEDRO JUNIOR e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.
 24. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 409/2003 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Acolho a manifestação de fls. 807/809, a fim de determinar a expedição do competente alvará mediante o pagamento de custas. (R\$9,40) 2) Ademais, cumpram as partes com o devido recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intimem-se. Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLONARI STÉDILE, DIOGO CONTINI, LOUISE SOUZA e WASHINGTON YAMANE.
 25. DECLARATÓRIA - 0000406-95.2003.8.16.0001 - JOÃO MANOEL BELTRÃO ARTIMONTE x LUIZ RENATO BELTRÃO ARTIMONTE e outros - Carta de intimação à disposição da parte autora. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, KARYME GUÉRIOS e RODNEI RENE MARCHIORO.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 1240/2003 - ALDO MONFREDINHO x JOEL DE ANDRADE TORRES e outros - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado às fls. 693/694, a fim de que efetuem o pagamento do valor devido, conforme o arl. 475-J do Código de Processo Civil.

II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subseqüentes.

IV - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme solicitação retro.

V - Intimem-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, AIRTON PASSOS DE SOUZA e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/2004 - SÉRGIO ROBERTO SADDOCK DE SÁ x JOSÉ ALVES DA SILVA - Ante as diversas tentativas de citação do executado JOSÉ ALVES DA SILVA, todas infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital, conforme pleiteado à f. 213/214. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

28. EXECUÇÃO - 972/2004 - VINCITORE - COM. DE MÁQ. E PROD. ALIM. LTDA x JOÃO ARLEY DE CARVALHO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 218/2005 - JOSÉ ERNESTO MION GUARIZA e outros x CITIBANK S/A - I - Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias conforme solicitado. Int. Advs. ALEXANDRE ARSENO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e FERNANDO DE BONA MORAES.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - 394/2005 - CESAR LUIZ COLLA x WILLIAN GONÇALVES MOTA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 1.786,86; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 199,41; Outras custas R\$ 134,15; Total das custas R\$ 2.160,75. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1308/2005 - ROBLES ALVES DE AMORIM x BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - I - Indefiro o pedido 324/325, na medida em que não atendido integralmente o disposto na decisão de fls. 273. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ANA PAULA GUARENGHI.

32. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 12/2006 - GISLAINE DE LIMA e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. 259, bem como depositar as custas de ofício de justiça na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. MARCO AURELIO ANGULSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

33. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 16/2006 - MARIA HELENA ROCHA ALVES e outros x JOÃO FERNANDES ALVES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 66,74; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Total das custas R\$ 133,21. Advs. EVERTON FELIZARDO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 315/2006 - BONNJUR DIST. DE BOLETINS JURÍDICOS LTDA - EPP x MARIA AMÉLIA LORDANI DE SOUZA - ME - Deve a parte autora preparar as custas processuais (R\$252,00 à Sra Escrivã), no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA.

35. DEPÓSITO - 391/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ANTÔNIO DE PAULA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 607/2006 - ANANIAS LOPES GUEIS e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ e outros - 1. Avoquei; 2. Compulsando os autos, verifica-se que no despacho retro não houve apreciação da petição de fl. 601, o que faço neste momento. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerido na referida petição; 3. No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 687; 4. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, considerando que dos autos consta tenha sido efetuado pelo réu Odilon Ferreira Neto o depósito da quota que lhe cabia dos honorários periciais, intime-se-o para regularizar, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, AMILTON FERREIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, MARCELO MARQUARDT, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e FELIPE SKRABA.

37. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 784/2006 - ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais (R\$ 871,54, à Sra Escrivã, R\$ 60,50 ao Distribuidor e R\$ 49,58 taxa judiciária - FUNREJUS, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

38. EXECUÇÃO - 1164/2006 - DENISE CORREA DOS SANTOS x EDITORA ABRIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Contador Judicial de fl. 305, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL FURTADO MADI e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

39. USUCAPIÃO - 1668/2006 - YVONE DOS SANTOS TOLEDO e outro x ESP. DE FREDERICO JÚLIO REGINATO - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 657,68; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Total das custas R\$ 764,48. Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2007 - ANA CLAUDIA APARECIDA JOAO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 165/2007 - GELSON JOSÉ BORGES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 237. 2. À parte requerente para manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 238/319. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

42. DEPÓSITO - 0005708-66.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x PAULO SOARES DA SILVA - Custas à serem preparadas pelo réu: Escrivão R\$ 50,76; Outras custas R\$ 4,96; Total das custas R\$ 55,72. Adv. BLAS GOMM FILHO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 582/2007 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCA REJANE BEZERRA DE SOUZA PEREIRA - I - Ao arquivo provisório, nos termos do requerimento retro. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 42,22; Total das custas R\$ 42,22. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005939-93.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x MILTON CESAR MENDES CORREIA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 792/2007 - CELSO BRAZ x BANCO BRADESCO S/A. - I. Atento ao contido no petição de Jls. 96/100, determino que a parte demandada junte aos autos todos os extratos referentes às contas de poupança rclaciouachis a fl. 03, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de litigância de má-fé e imposição de multa (CPC, arts. 17. 11º e 18). sem prejuízo de possível configuração de crime de desobediência II. Intimem-se. III. Cumpra-se. Diligências necessárias. Celeridade. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHÃO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSO.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1147/2007 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERV. LTDA x PATRICIA TEDESKI CECCATO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI M. ALMEIDA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1296/2007 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x AMÉRICO YASUMAS KAWASAKI e outro - I - Trata-se de execução. II - Cite-se o devedor, no endereço descrito no ofício de fl. 31 destes autos, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § lo do CPC). III - A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). IV - Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). V - Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2o, do CPC. VI - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. VII - Por cautela, determino a substituição do título constante à fl. 07 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cópia em local apropriado na Serventia deste juízo. Int./Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JONAS BORGES.

48. USUCAPIÃO - 1322/2007 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1461/2007 - VICENTE PAULA SANTOS x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA - Deposite a parte exequente, às custas do ofício de Justiça, no valor de R\$ 171,94, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de penhora, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1472/2007 - CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI x ARNS OLIVEIRA ANDREAZZA LIMA E POLAK ADVOGADOS ASS - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o arl. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do arl. 475-J, lo, e subseqüentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase eis-se atribuído efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra NancyAndrighi). V - Desle modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios. na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

51. EXECUÇÃO - 1806/2007 - TUANI CAROLINE DE BRITO e outros x MARÍTIMA SEGUROS S/A - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da

impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 325. Int. Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

52. CONSTITUTIVA NEGATIVA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1808/2007 - ELIZEU TEIXEIRA DE MORAES x FRIGORÍFICO TULIO LTDA e outros - 1 - Manifeste-se no prazo de 05 dias a parte requerente sobre a impugnação de fls. 750 e seguintes. II- Recebo o agravo relido. III- Intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o agravo. IV- Após voltem conclusos. V - Inlme-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e SIMARA ZONTA.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2008 - OLGA HARUMI HIRATOMI x BANCO NOSSA CAIXA S/A - I - Intime-se o requerido para que promova a juntada dos extratos solicitados pela parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penas do artigo 359 do CPC. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

54. BUSCA E APREENSÃO - 107/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IRAPUA DINIZ DE FIGUEIREDO - 1. Defiro requerimento de fl. 67. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, à parte requerente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e IGOR RAFAEL MAYER.

55. BUSCA E APREENSÃO - 267/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LAUDINEY RODRIGUES DE SOUZA - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40 Adv. RODRIGO RUH.

56. MONITÓRIA - 0011416-63.2008.8.16.0001 - CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT x CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI e outros - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 272/279 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT em face de CARMEM CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI e OUTROS, todos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE e ALCEU MACHADO FILHO.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - 754/2008 - FABIO RENATO PEIXOTO x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV- Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 934/2008 - WAGNER ANTONIO LICINIO CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - I - Com fundamento no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito contábil Antônio Carlos Magno (tel 8865 3011 9829 8509/ 3363 7696). II- Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar assistentes técnicos. III- Após. intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, apresentando, se for o caso, proposta de honorários. IV- Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM.

59. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1074/2008 - JUVENIL CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I - Diante da certidão de fls. 285, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 743,54; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 40,47; Total das custas R\$ 824,84. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1177/2008 - LUZIA MARIE SATO MATSUI x RODRIGO SUEKI DE ANDRADE e outros - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 37.697 do 9º Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 202. Int.Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 395,94. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CURADORA ESPECIAL.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2008 - UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. x MG ENGENHARIAS LTDA - 1. Ciente do pagamento de fl. 165. 2. Expeça-se carta precatória como pleiteado à fl. 172. Int. Outrossim, às custas de carta precatória devem ser recolhidas antecipadamente R \$ 9,40. Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 1378/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMILCE MENEZES TEIXEIRA - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 45 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. BUSCA E APREENSÃO - 1435/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

64. INVENTÁRIO - 1491/2008 - VALDIRENE VAZ DE ABREU e outros x ESPÓLIO DE JOVENTIL DE ABREU - 1) Cite-se conforme o pleiteado às tis. 138/139, mediante o pagamento das devidas custas, caso seja necessário. Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e FERNANDO MENEGAT.

65. RENOVATORIA - 0005034-54.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUGUSTO DALL'OLGIO & CIA. LTDA - Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, TOBIAS DE MACEDO e LEANDRO GALLI.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008397-49.2008.8.16.0001 - EURICO ALVES VIEIRA e outro x REINALDIM BARBOZA PEREIRA e outro - I - Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso 1. do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, de firo a expedição de competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, JEFFERSON BARBOSA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ELDES MARTINHO RODRIGUES.

67. BUSCA E APREENSÃO - 1818/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME - I - Em cumprimento à decisão no Agravo de Instrumento n2 731.178-0 (cópia às f.116/119), cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou ainda contestar a ação, nos termos do art. 902 do CPC, com as advertências legais. II - Defiro o pedido do autor à f.114, para que se desentranhe a petição e cópia de agravo de instrumento de f. 97/107, ficando à disposição da parte nesta Serventia. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições da carta de citação (R\$ 18,80), bem como, fornecer MAIS UMA cópia da inicial e 02 cópias da petição de fls. 68/73, para instruírem as cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1987/2008 - LUIZ ANTONIO STRAUBE LANDAL e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3 Diligências necessárias. Int. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 93/2009 - OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - 1. Oficie-se conforme pleiteado às fls. 53/54 dos autos, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou avigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição 3. Intimem-se.(R\$9,40) Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

70. MONITÓRIA - 206/2009 - ARIEL SCHNEIDER x RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI e ANTÔNIO PELLIZZETTI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 413/2009 - BANCO BMG S/A x TEREZA MARIA BARBOSA - 1) Indefiro o pedido formulado à fl. 85, eis que não se trata do meio adequado para alcançar a pretensão da parte Autora. 2) Intime-se à parte Autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

72. ANULATÓRIA - 414/2009 - VIGA TECNOLOGIA LTDA x CAPRICÓRNIO S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é emenamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos para sentença. Int. Outrossim, custas a serem preparadas: Escrivão R\$ 28,20; Total das custas R\$ 28,20. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e JACOMO ANDREUCCI FILHO.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2009 - ENDERSON LUIZ VIDAL x WILSON MENDES e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

74. IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0006711-85.2009.8.16.0001 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x GILDA APARECIDA VAZ - I - Ao arquivo. Int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e AMADEU ALICE NETTO.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0014461-41.2009.8.16.0001 - O CONSELHO ADM. ORT. DA IGR. CAT. APOS. ANT. CTBA x ADNAM YOUSSEF e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

76. CAUTELAR INOMINADA - 572/2009 - DW COM. DE LIVROS E REVISTAS JURÍDICAS E CONTÁBEIS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 196 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO L. BIZINELLI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 648/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADILSON NAHORNY - I - Satisfeitas as custas, oficie-se (R\$9,40 cada ofício). II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

78. INVENTÁRIO - 724/2009 - VICTOR GONÇALVES POHL x ESP. DE TONI VINHAS POHL - I - Cumpra-se integralmente as solicitações contidas no parecer ministerial de fls. 168/169. Int. Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 728/2009 - BANCO SANTANDER S/A x CARLOS CESAR FERNANDES LOPES - I - Tendo em vista que as custas remanescentes do presente processo já foram quitadas, determino a remessa

dos autos ao arquivo com as baixas necessárias. Int. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e VANETE STEIL VILLATORI.

80. EXECUÇÃO - 734/2009 - FLAVIO BOVO x SULMARI FÁTIMA BELIZIANI - I- Satisfeitas as custas, oficie-se. II- Intimem-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 56,40. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 833/2009 - LUIZ FERNANDO EBLING DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petítório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteados, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que mo se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

82. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1033/2009 - JOSÉ NAURO MANENTE e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1090/2009 - CARLOS CESAR FERNANDES LOPES x BANCO SANTANDER S/A - I - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos em apenso bem como quitadas as custas remanescentes, determino a remessa dos autos ao arquivo com as baixas necessárias. Int. Advs. VANETE STEIL VILLATORI, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1157/2009 - JOSÉ ALCEU BIZZOTO x JOÃO PLÍNIO MONTALVÃO e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOEL KRAVTCHEK e CARLOS EDUARDO NOVÃES.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1184/2009 - MARIA LUIZA HORST NEVES x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1197/2009 - PEDRO TOMIO x JEAN CARLOS BATISTA RASSOLIM e outro - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de citação e intimação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DAVI VENÂNCIO e VILMAR FAGUNDES.

87. ORDINÁRIA - 0015293-74.2009.8.16.0001 - SUELI APARECIDA GUEDES x BANCO ITAÚ S/A - (...) Diante do exposto, em relação à ação revisional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, já que não demonstradas abusividades nos contratos firmados entre as partes, especialmente porque não tem incidência, para as instituições financeiras, a taxa legal de 12% ao ano. Por ser sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais relativas e dos honorários advocatícios do requerido, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. nos termos do disposto no artigo 20. §4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e, em especial, a desnecessidade de produção probatória em audiência. Observe a Secretaria. no mais, todas as recomendações do Código de Normas. Advs. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

88. DEPÓSITO - 1277/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x NILTON ALVES DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

89. EXECUÇÃO - 1508/2009 - MARBOR LOCADORA LTDA x MERCURY AMÉRICA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. FERNANDO DANTE e ANTONIO MARCOS BALDÃO.

90. EXECUÇÃO - 1534/2009 - RUBENS XAVIER e outros x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUCIANO HINZ MARAN e EVERTON LUIZ MOREIRA.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ x BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito

em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1613/2009 - ÍRIO JESS x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1630/2009 - PAULO ROBERTO PIMENTEL SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - Carta de intimação à disposição da parte autora. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0015287-67.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDUARDO DE OLIVEIRA LARA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 69). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAC.

95. INDENIZAÇÃO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1747/2009 - ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 1780/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS VOLKEN - I - Tendo em vista a certidão retro, defiro a substituição solicitada. II - Cite-se no endereço indicado. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HÉRICK PAVIN.

97. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 1865/2009 - ANTONIO BATISTA PEREIRA x CARLOS EDUARDO SÁENZ PACHECO e outros - Ciência às partes da data e hora da perícia. "03 de dezembro de 2012, com ponto de encontro marcado para início no Instituto Sottomaior e Bley, localizado na Avenida do Batel, nº 1.230, loja 12, em Curitiba/PR, com horário marcado para 14:45 horas..." Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, LEANDRO GALLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANÇA.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1952/2009 - ESP. DE MARY IRACEMA MELLER DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S.A - I- O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 226,54; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; total das custas: R\$ 288,19. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1992/2009 - WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 629,80; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 35,43; Total das custas R\$ 705,56. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MM BERTELI & CIA LTDA ME - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2057/2009 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 2353/2009 - REINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a resposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LAÍSE MATROS e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

103. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006360-78.2010.8.16.0001 - GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x GELSON BARBIERI - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI.

104. MONITÓRIA - 0008589-11.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COM. REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - Oficie-se conforme pedido de fl. 103. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

105. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 146/156, no

pelo juiz, por força do disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, mas também provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, tem-se que, diante de sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de prova reputada pelo magistrado como necessária à formação de seu convencimento, a medida que se impõe é a improcedência da pretensão por ele formulada. Apelação Cível desprovida." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 345.686-8, Relator Des. Jucimar Novochadlo, acórdão nº. 4624, DJ 04.08.2006, nº. 7176). Assim, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor, ora agravado, consoante a sistemática processual vigente, é, ao contrário do entendimento do Eminente Magistrado a quo expressado na decisão recorrida, dele o ônus de antecipar os honorários periciais. Note-se que a decisão recorrida, se prevalente, estaria, necessariamente, impondo ao recorrente a obrigação da despesa da prova pericial. Essa conclusão decorre da menção de se terem como verdadeiras as contas apresentadas pelo recorrido, caso a recorrente não produzisse a perícia. E é isso que não cabe impor ao agravante, nesta oportunidade, mesmo porque o autor da demanda, expressamente, e exclusivamente, pleiteou o deferimento da prova pericial. Assim, há de se reformar a decisão monocrática. 3. DISPOSITIVO. Deste modo, considerando se encontrar a decisão agravada em manifesta contrariedade a entendimento jurisprudencial pacificado por este Tribunal, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento, desobrigando o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, determinada pelo juízo a quo, requerida pelo agravado, que se desejar, deverá arcar com o ônus de sua produção, circunstância que afasta a presunção mencionada naquela decisão. Curitiba, 7 de janeiro de 2009. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator Convocado (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0554273-4.j. 14.01.2009). No mais, não merece guarida o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, na medida em que não há dificuldades para que comprove suas alegações por meio de prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime pelo fato de que a parte ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos: a) houve cobrança na conta corrente de valores não contratados pelas partes? b) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassarem a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média de mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; g) houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? i) em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar os valores cobrados mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia, excluindo eventual capitalização de juros expressamente pactuada em contrato celebrado a partir de 31/03/2000, data de início da

vigência da Medida Provisória nº 1963-17, convertida na Medida Provisória nº 2170-36. No prazo de 05 (cinco) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY.

107. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0026090-75.2010.8.16.0001 - CANON KABUSHIKI KAISHA x GRUPO DIGITAL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME - I- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. II- Intime-se. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 319 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ANDRE CAMERLINGO ALVES, JAQUELINE LOBO DA ROSA e MARCEL GRÁCIA PEREIRA.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-10.2010.8.16.0001 - ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Diante da controvérsia, determino a produção de prova pericial para análise das contas prestadas, para tal nomeio o Sr. JOILSON VAZ DA SILVA, para realizar os trabalhos. 3. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. 4. Após, remeta-se ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 5. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. REVISIONAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0026636-33.2010.8.16.0001 - TATIANA GOMES FERLA x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 705,86; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 38,92; Total das custas R\$ 38,92; Total das custas R\$ 785,11. Adv. MERINSON GARZÃO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022181-25.2010.8.16.0001 - ADEMIR GARCIA DA VEIGA x BANCO BONSUCCESSO S/A - Ante a divergência entre as contas apresentadas pelo réu e as constantes na impugnação apresentada pela parte autora, impõe-se a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio o Perito Contador JOILSON VAZ DA SILVA. Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO AO BANCO RÉU, POIS, DO CONTRÁRIO, SE PRESUMIRÃO VERDADEIRAS E CORRETAS AS CONTAS DO AUTOR. DECISÃO EQUIVOCADA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RECORRIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA NO AFASTAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SER APLICADO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, atuado sob o n.º 554.273-4, por meio do qual pugna o BANCO ABN AMRO S.A. pela reforma da decisão de fl. 241/242, por meio da qual se decidiu, no tocante ao objeto do presente recurso, que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira (sic) para o Banco a obrigação de suportar honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242). Afirma a mencionada instituição financeira agravante, em apertada síntese, que: a) se cumprida a decisão recorrida, "mesmo que ao final sejam julgadas boas as contas apresentadas pelo banco Agravante, fica iminente o perigo deste último sair vencedor da demanda, porém sem jamais ter oportunidade de receber novamente os valores adiantados para produzir a prova, que é constitutiva do direito da parte autora" (fl. 4-TJ); b) "o advento da inversão do ônus da prova não revogou o artigo 333, I do CPC e, havendo necessidade de produção de prova constitutiva de direito da parte autora, esta deve realizá-la por seus próprios meios" (fl. 5-TJ); c) "o autor jamais demonstrou ser hipossuficiente financeira ou tecnicamente" e as alegações iniciais não encontram guarida no critério da verossimilhança" (fl. 7-TJ). Pugna que o recurso seja recebido com o efeito suspensivo e que, no mérito, seja a ele dado provimento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o banco agravante a reforma da decisão que lhe impôs o ônus de antecipar os honorários periciais. Assim, cinge-se a controvérsia em estabelecer quem tem o dever de arcar com os honorários do perito, pois a decisão recorrida isso ordena ao expor que "a inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor" (fl. 242-TJ). Anteriormente à análise das razões expostas no recurso, tenho como oportuno ressaltar que há algum tempo a efetividade processual tem sido importante foco das atenções dos estudiosos da ciência jurídica. Com efeito, por meio de reformas legislativas, o legislador processual possibilita que os litigantes, além de receberem a resposta jurisdicional justa ao caso concreto, tenham-na em tempo não demasiado àquela inerente ao devido processo legal, sob pena de a resposta, a princípio, justa, vez que demorada, restar injusta. É essa a direção que proclama a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, do qual me valho para julgar, monocraticamente, este agravo de instrumento. Pois bem. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a procedimento especial, os demais dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados. Por isso, para a análise do presente caso, há que se observar que o art. 33 do CPC dispõe que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora tenha o agravante sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal situação não importa necessariamente na obrigação de que deva arcar com o adiantamento dos honorários periciais da segunda fase. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor da ação de prestação de contas ora, agravado, (veja-se o segundo parágrafo do pedido contido na alínea b da fl. 224-TJ), tem-se que cabe a ele a obrigação de adiantar os honorários do perito. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Honorários periciais. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas, com exclusividade, pela parte que postulou a realização da prova técnica, ante a regra expressa do art. 33 do Código de Processo Civil." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI 433.846-5, Des. Jurandyr Souza Júnior, acórdão 9514, p; 16.11.2007, DJ 7492). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. ART. 915, § 3º, DO CPC. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA CARACTERIZADA. ÔNUS DOS ARTS. 19, 33 E 333, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FORMULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de Prestação de Contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja apuração de haveres entre instituição financeira e correntista se mostra inviável com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia técnica. 2. É facultado ao magistrado determinar de ofício a realização de perícia técnica na Prestação de Contas, conforme dispõe o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que é ônus do autor não somente antecipar a importância referente aos honorários periciais da prova técnica determinada ex officio

110. DEPÓSITO - 0031818-97.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA CAMARGO PINHEIRO TON - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047304-25.2010.8.16.0001 - OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: 21448/2010 Escrivão R\$ 39,24; Total das custas R\$ 39,24; 47304/2010: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0058993-66.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JACKSON MULLER DOS SANTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas: R\$ 14,10. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0073924-74.2010.8.16.0001 - CLAITON PAZELLO SKIPNIK x BV FINANCEIRA S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado às fls. 219/221. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão bR\$ 322,34; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R \$ 10,08; Outras custas R\$ 21,48; Total das custas R\$ 384,15. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

114. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0001514-81.2011.8.16.0001 - DIRCEU JOSÉ SAMPAIO x JONAS MARCOS - 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/12, às 14:15 horas, conforme art.277 do CPC. II- Convoquem-se as partes para audiência, conforme já estabelecido no despacho de f. 28 - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013484-78.2011.8.16.0001 - LUCIANA MURARI WENCESLAU MAGANHOTTE x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

116. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0012577-06.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ DELGOBBO x LOURIVAL GREGORIO DE OLIVEIRA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74. Advs. JEFERSON WEBER e CLAUDINEI DOMBOSKI.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012618-70.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ENSITEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BECENJUD. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0026038-45.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x IVAN ANTONIO CHECHI - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

119. MONITÓRIA - 0029007-33.2011.8.16.0001 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x EMERSON CORAZZA DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. Intime-se Advs. VÂNIA DE AGUIAR e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030713-51.2011.8.16.0001 - CARLOS SCHUBERT CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por CARLOS SCHUBERT CARDOSO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para determinar ao réu que exiba os extratos referentes à conta exposta na inicial, desde 14/06/91 até o seu fechamento. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados na petição inicial, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idôneo, sob pena de multa no importe de R\$ 100.00 (cem reais) por dia de descumprimento. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despido, a pouca complexidade da demanda e o local da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

121. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA E MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002 - TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - I - Intime-se a parte requerente sobre petição de fls. 138/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0032616-24.2011.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA. x DORIVAL GASPARD DOS SANTOS - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036230-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VASCONCELOS LIMA COM. E EXP. DE PRODUTOS e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

124. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0036782-02.2011.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

125. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0043097-46.2011.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO x CONSTRUTORA TENDA S/A - designado o dia 12/11/12, às 14h30, para realização de audiência de conciliação nestes autos em razão de ter sido redesignado o mesmo dia para audiência nos autos em apenso sob n. 27127-69.2012. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

126. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046431-88.2011.8.16.0001 - DANILO ROGER NALESKI e outro x CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DEBORA NUNES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e RAFAEL ARAÚJO GABARDO.

127. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0049622-44.2011.8.16.0001 - SANDRA CRISTINE ALLE DOS SANTOS ANTONIETTO x ELLEN DE CARVALHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e KARINA DOS SANTOS.

128. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050361-17.2011.8.16.0001 - JULIANO CANTARELLI x BANCO BRADESCO S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MARIA LUCILIA GOMES.

129. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050784-74.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

130. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052702-16.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SALOMÃO e outro x MARCIO DE AGUIAR - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CÉLIA DO RÓCIO DE PAULA.

131. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065584-10.2011.8.16.0001 - MARIA EZITA DE RAMOS DE QUADRA DA CONCEIÇÃO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

132. INVENTÁRIO - 0001279-80.2012.8.16.0001 - LUIZ SOARES BARBOSA e outro x ESPOLIO DE ANAÍDES PEREIRA BARBOSA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

133. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0002470-63.2012.8.16.0001 - VANESSA APARECIDA DA SILVA HANAUER x PAULO HANAUER - Ciência às partes sobre o requerimento do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

134. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0062353-72.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CARLOS BOCHNIA x VERMONDE E CIA LTDA - 1. O presente feito necessita ser chamado à ordem, eis que se trata de medida cautelar para produção antecipada de provas, logo não deveria ter rumado pelo rito ordinário; 2. Assim, considerando que a parte ré, em contestação, formulou quesitos e indicou assistente técnico, determino seja dado cumprimento integral ao despacho de f. 55, a partir do item III; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

135. REVISIONAL - 0003682-22.2012.8.16.0001 - ALDO ALEXANDRE CARVALHO x BANCO FIAT S.A. - (...) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc. correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

136. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009419-06.2012.8.16.0001 - ADRIANA MARA XAVIER x CREFISA S.A CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - 1. Tendo em vista o contido em fl. 47, aguarde-se o decorrer do prazo concedido para manifestação acerca da peça contestatória. 2. Após, tornem conclusos. Int. Adv. ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA.

137. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010325-93.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROBERTO MIGUEL CELEZINSKI e outro - Compulsando os autos verifica-se que o acordo de fls. 53/54 foi firmado apenas entre a requerente e a segunda requerida. Sendo assim, à parte requerente para esclarecer se pretende a extinção do feito em relação à ré CÉLIA DONIZETE CELEZINSKI pela homologação do acordo, bem como a desistência do feito em relação ao réu ROBERTO MIGUEL CELEZINSKI ou se a presente demanda

deverá continuar em favor do primeiro requerido. Int. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA.

138. INVENTÁRIO - 0011688-18.2012.8.16.0001 - ZELINDA VASKO e outro x ESPOLIO DE ANA MASTALER - I - Manifeste-se o inventariante acerca do parecer ministerial retro. Int. Adv. ARNALDO FERREIRA.

139. REVISÃO DE CONTRATO - 0014389-49.2012.8.16.0001 - RONIR LUZ DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015081-48.2012.8.16.0001 - EDILSON CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018374-26.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO FINASA S/A. - Redesigno o ato para o dia 12/11/12, às 15h15. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

142. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000473-45.2012.8.16.0001 - WILSON JOSEMAR DE LIMA x EVA SOLANGE DOS SANTOS e outros - Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 55, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021699-09.2012.8.16.0001 - MARCIO DE LIMA FERREIRA x ALIANÇA MÓVEIS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER.

144. REVISIONAL CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CONTRATO DE CREDITO - 0023440-84.2012.8.16.0001 - JAQUELINE FRANCISKEVIS SAMY SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022279-39.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DL SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA e outro - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 32, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 37/48) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0023982-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GELSO PAULO PETRY - Deve a parte autora recolher as custas para expedição de 01 alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se. (R\$9,40) Adv. FABIANA SILVEIRA.

147. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026200-06.2012.8.16.0001 - FABIANO CAMPINAS x BANCO AYMORE C.F.I. S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026276-30.2012.8.16.0001 - WEBER RODRIGO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 21/11/12, às 14h50, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

149. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024759-87.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO BÓRBA CORDEIRO ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

150. COBRANÇA - 0041564-52.2011.8.16.0001 - COND. RES. DA TERRA I x NEUSMARI DA SILVA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0034791-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

152. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028130-59.2012.8.16.0001 - ALISSON JUNIOR DIJK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GERSON REQUIÃO.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020159-23.2012.8.16.0001 - ENSITEL ENGENHARIA EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o

saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI e MURILO CELSO FERRI.

154. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027072-21.2012.8.16.0001 - ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO x FUNBEP (FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A) - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. GILSON VACISKI BARBOSA.

155. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030223-92.2012.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária. ...3- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 19/20), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/12, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

156. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0029618-49.2012.8.16.0001 - EVALDO MIGUEL MARIEN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1 - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator do recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intime-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021394-25.2012.8.16.0001 - CENTRO ODONTOLÓGICO MARLEIDE REICHEMBACH ARRAIS e outros x NOE DE SOUZA AVILA - 1. Ao embargante para manifestar sobre a impugnação de tis. 84/92; 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir., sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. ANDERSON BORCATH BARBERI e EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

158. INDENIZATORIA - 0027127-69.2012.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031145-36.2012.8.16.0001 - DAIANI MUZZO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA NOVAES.

160. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO - 0034650-35.2012.8.16.0001 - RODRIGO CALDONAZZO FAVARO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036215-34.2012.8.16.0001 - JOAO RAFAEL BERNARDELLI GOUVEIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. THAIS ROMFELD DE LIMA.

162. PROTESTO - 0037998-61.2012.8.16.0001 - JAIR PILONI x JOAIR ROSSETTO SCHELELA e outros - I- Recebo o protesto de acordo com o artigo 867 do CPC. II- Expeça-se edital para conhecimento do público em geral (art. 870, inciso I, do CPC), bem como intime-se pessoalmente o requerido acerca do protesto. III- No mais, proceda-se a averbação do protesto no Registro Imobiliário, com vistas a resguardar interesses de eventuais adquirentes de boa-fé e do próprio credor (STJ - Resp 737.345). IV- Intime-se. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação do requerido Jamil Rosseto Schelela

(R\$ 9,40), bem como, para expedição do edital (R\$9,40), devendo ainda, apresentar minuta (resumo da inicial, para expedição do edital) e as custas para expedição de ofício (R\$9,40), para os fins de averbação no Registro de Imóveis. Finalmente, fornecer 04 cópias da inicial, para instruir o mandado de intimação dos requeridos, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEANDRO GALLI.

163. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0040125-69.2012.8.16.0001 - ODAIR DO ROCIO WALDERA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. FLAVIA HELLEN TAFFAREL.

164. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041004-76.2012.8.16.0001 - VILMAR WILSON STELLA x BRENO MARCELO THEODORO - I- Recebo os embargos de terceiro. II- Suspendo o curso IV) processo principal somente em relação ao bem descrito nos embargos, prosseguindo-se o feito em relação aos bens não embargados (artigo 1052 do CPC). III- Intime-se o embargado para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 dias (artigo 1053 do CPC). IV- Intimem-se. Advs. PRISCILLA HAEFFNER e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

165. MONITÓRIA - 0042468-38.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA - I - O presente feito está de acordo com os requisitos do artigo 1102a do Código de Processo Civil, havendo prova escrita sem eficácia de título executivo. II - Expeça-se mandado de pagamento à parte requerida, que deverá cumpri-lo em 15 dias, ou oferecer embargos (artigos 1102b e 1102c do CPC). No silêncio da parte requerida constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0041818-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ESLIR RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

167. REPARAÇÃO DE DANOS - 0044560-86.2012.8.16.0001 - CLEUNICE BEATRIZ RAMOS x CLARO SA - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessidade, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Iepacifico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.601/01. Agravo regimental e a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: D.I 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júrís tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgrRg no Ag 1138386/PR. Ministra ARNALDO ESTEVES DE LIMA. Dje 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. Joaozinho Santana.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039506-42.2012.8.16.0001 - PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x NOVA PARANAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - I- Com o advento da Lei nº11.382/2006 - a qual teve como escopo trazer maior efetividade e celeridade aos processos de execução de títulos extrajudiciais, os embargos do executado passaram a não mais a ter efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC). Como exceção à regra, o §1º do mesmo artigo estipula que, a pedido do embargante, pode ser conferido eleito suspensivo, desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. II- Em que pese o embargante ofereça caução, não se verifica que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Consigne-se, ainda, que a execução encontra-se em seu estado inicial e a decisão acerca da concessão ou não de eleito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§2º). III- Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo, prosseguindo-se na execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. IV- Intime-se. Adv. LEANDRO MENDES.

169. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041040-21.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x JEM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por Fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

170. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038334-65.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIA CRISTINA JAMAL MELZER PEDROSO - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o

desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. Outrossim, custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

171. COBRANÇA - 0044021-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE OPUCHKEWITCH - 1. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

172. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041374-55.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x THUANYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Banco CEF. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

173. COBRANÇA DE AUTOS - 0049280-96.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. WILLIAM ANTONIONIO NEDWED PIRES DE SOUZA - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

174. COBRANÇA DE AUTOS - 0049263-60.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

175. COBRANÇA DE AUTOS - 0049276-59.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

176. COBRANÇA DE AUTOS - 0049269-67.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. FERNANDA EHALT VANN - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

177. COBRANÇA DE AUTOS - 0049266-15.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

178. COBRANÇA DE AUTOS - 0049278-29.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

179. COBRANÇA DE AUTOS - 0049267-97.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. DIDIO MAURO MARCHESINI - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

180. COBRANÇA DE AUTOS - 0049268-82.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT GONÇALVES - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos

e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

181. COBRANÇA DE AUTOS - 0049275-74.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

182. COBRANÇA DE AUTOS - 0049264-45.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. ANTONIO GERALDO SCUPINARI - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

183. COBRANÇA DE AUTOS - 0049271-37.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

184. COBRANÇA DE AUTOS - 0049261-90.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. JOEL KRAVTCHEK - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOEL KRAVTCHEK.

185. COBRANÇA DE AUTOS - 0049265-30.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. RENATO JOSÉ BORGERT - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

186. COBRANÇA DE AUTOS - 0049274-89.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. ÂNGELA MARIA MARCELO - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

187. COBRANÇA DE AUTOS - 0049277-44.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o leito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 164/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00008 000286/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00012 001514/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00020 024478/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00003 001258/1999
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA 00030 000723/2011

ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00009 000300/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00028 000342/2011
00033 001646/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00037 000137/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00028 000342/2011
00033 001646/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00012 001514/2008
CARLOS JUAREZ WEBER 00030 000723/2011
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00024 000017/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000137/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000215/2011
CRISTINA WATFE 00019 010708/2010
DANIEL HACHEM 00010 000859/2008
00028 000342/2011
00033 001646/2011
DENISE ROCHA PREISNER 00029 000511/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00007 001688/2007
ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI 00020 024478/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00021 024970/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00016 001805/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 010708/2010
FABIANO FONTANA 00034 001683/2011
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00027 000337/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 069493/2010
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00014 000378/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 069493/2010
JOAO HENRIQUE H. SOROTIUK 00006 000993/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00011 001135/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00005 000622/2006
JOSE HOTZ 00030 000723/2011
JOSEMARA CUBA 00025 000198/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00018 002260/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00023 069493/2010
00029 000511/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 000931/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLISNIKAN CANZAN 00014 000378/2009
KLAUS SCHNITZLER 00007 001688/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00026 000215/2011
LISIANE AMBROSIO 00035 002046/2011
LUCAS ULTECHAK 00034 001683/2011
LUCILIA FELICIDADE DIAS 00003 001258/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 001122/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00003 001258/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 069493/2010
MAIRA TITO 00030 000723/2011
MARCELO IVAN MELEK 00005 000622/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 001258/1999
MARCOS BUENO GOMES 00009 000300/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00001 000951/1998
MARLOS AUGUSTO MELEK 00005 000622/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00010 000859/2008
00013 001925/2008
MUMIR BAKKAR 00002 000288/1999
00015 001484/2009
MURILO CELSO FERRI 00016 001805/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 002012/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00022 035983/2010
00029 000511/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS 00015 001484/2009
PAULO AMBROSIO 00035 002046/2011
PAULO HENRIQUE Z.SIMM 00001 000951/1998
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 000094/2006
RAFAEL MAIA EHMKE 00017 002012/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000723/2011
ROBERTO FERREIRA FILHO 00003 001258/1999
ROBSON ZANETTI 00011 001135/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO 00020 024478/2010
SERGIO SCHULZE 00036 002061/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000993/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 00006 000993/2007
ZENO SIMM 00001 000951/1998

1. COMINATORIA - 951/1998 - ROGER WASHINGTON CHROMIEC x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Procedi à transferência do valor bloqueado, que perfaz o importe de R\$ 49.081,28, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. Atendido, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou na falta deste, o seu representante elgal, ou pessoalmente, para os termos da penhora." Advs. ZENO SIMM, PAULO HENRIQUE Z.SIMM e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

2. INVENTARIO - 288/1999 - CLEONICE BITTENCOURT VIEIRA RODRIGUES x ESPOLIO DE LEONARD ZWEIBRUK - Vistos, etc ... Considerando que os bens do acervo do espólio foram devidamente alienados através dos alvarás em apenso, bem como com a manifestação exatada pela inventariante (fl. 212) e da concordância do Ministério Público (fl. 220), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, o que faço nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MUMIR BAKKAR.

3. DECLARATORIA - 1258/1999 - CARLOS MARQUES FERREIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 1248),

julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1198, em favor da parte credora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

4. ANULACAO DE TITULO - 94/2006 - PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA x PREMIO COM.DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIP.ELETRICOS - "... Assem sendo, recebo a petição de fls. 104/106 como Embargos Declaratórios, sem efeitos modificativos, os quais hei por bem acolher, ante a patente premissa equivocada que norteou a decisão hostilizada. A par disso, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A regularização do polo ativo da relação processual deverá ocorrer pela figura do espólio, representado pela inventariante, mediante a juntada do competente termo, ou pelos seus sucessores, na hipótese de inexistência de inventário ou regular partilha dos bens, a teor do artigo 43 do CPC. P.R.I." Adv. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

5. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 622/2006 - MARCIO NEU PACHECO DOS SANTOS e outro x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA. - "As partes, para se manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Advs. MARLOS AUGUSTO MELEK, MARCELO IVAN MELEK e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

6. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 993/2007 - JULIANA DE CASSIA PADULLA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 132/133, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias." Advs. JOAO HENRIQUE H. SOROTIUK, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS - 1688/2007 - CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ROSEMARIA MORINI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse com Perdas e Danos .. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 74), e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oficie-se ao Detran, conforme requerido (fls. 40/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 286/2008 - EDISON SIM VALENTE x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária, registrados sob nº 286/2008 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: (i) declarar a nulidade da declaração de confissão de dívida de fl. 48, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 61.950,00 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado pelo índice do INPC/IGP-DI, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1%, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado pelo índice do INPC/IGP-DI, e acrescido de juros moratórios de 1%, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ABEL ANTONIO REBELLO.

9. RENOVATORIA DE LOCACAO - 300/2008 - ESTACIONAMENTO DM CAR LTDA - ME x ORLANDO SACANDELARI - "... Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC." Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e MARCOS BUENO GOMES.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008 - JOSÉ ALVES DE FREITAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - "Vistos, etc ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil (conta corrente nº 203.844-7, agência 0049), no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I.C." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 1135/2008 - SILVIO DE LIMA FERREIRA x ANTONIO ROBERTO MAXIMO - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ROBSON ZANETTI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

12. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1514/2008 - OLINDA MARIA SALVIANO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual, registrados sob nº 1.514/2008 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da multa e de juros moratórios cumulados com comissão de permanência, mantendo-se, porém, o encargo moratório da comissão de permanência; c) condenar o réu a compensar com o saldo devedor, se existente, ou a repetir o indébito, de forma simples, os valores cobrados a maior, devidamente atualizados pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu no pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (3:7), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 1925/2008 - SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLA - Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste nos termos da inicial e de forma mercantil (contrato de mútuo bancário n. 332106, elencado ao cartão de crédito pessoal n. 5306.3118.9019.1206), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

14. ORDINARIA - 378/2009 - HUGO LEONARDO GUEDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cobrança, registrados sob nº 378/2009 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro e fevereiro de 1989, medida pelo IPC (42,72% e 10,14%, respectivamente) e a efetivamente creditada, na forma do pedido inicial (HUGO LEONARDO GUEDES - conta poupança nº 0531.909.273-0; JOÃO ROBERTO LAVRADOR - conta poupança nº 0531.404.624-1; JOSE MAURICIO FERREIRA - conta poupança nº 0531.404.675-6; LUIZ CUSTÓDIO - conta poupança nº 0531.901.162-4; MARIA TEREZINHA COSTA - conta poupança nº 0531.407.742-2; MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR - conta poupança nº 0744.404.091-6; OLAVO GENEROSO LORENA - conta poupança nº 0446.403.408-9; ORLANDO DE OLIVEIRA - conta poupança nº 0531.909.102-4; VANUZA ANDREA PAURO - conta poupança nº 0744.407.689-9; ILDA APARECIDA ANTONIELLI SILVA - conta poupança nº 0087.405.187-8 e 0087.405.188-6), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161 § 1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

15. SUMARIA DE COBRANCA - 1484/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CERVANTES x LUIZ ROBERTO GUTIERREZ MONTEIRO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme manifestação do credor de fl. 162, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. MUMIR BAKKAR e PAULA GISELE PUQUEVIS.

16. BUSCA E APREENSAO - 1805/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATTOSO - ME - "Vistos, etc ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 43/44, julgo extinta a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

17. DESPEJO - 2012/2009 - BLANCA MARIA SOSAMORALEZ RUIZ DIAZ x LUZIA GUGLIELMI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), levando em conta o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, além do reconhecimento do pedido, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, c/c o art. 26, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE. 18. SUMARIA - 2260/2009 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ALISSON DANILO DE MATOS - (À parte interessada sobre a resposta de ofício.) Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 0010708-42.2010.8.16.0001 - RENATO WATFE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, registrados sob nº 10.708/2010 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores na inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.200,00; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CRISTINA WATFE e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

20. SUMARIA - 0024478-05.2010.8.16.0001 - EMARSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA LTDA - ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - "... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação, de registro, de serviços de terceiros e da tarifa de emissão de carnê, bem como da cláusula que estabelece a cobrança de multa moratória, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI.

21. SUMARIA - 0024970-94.2010.8.16.0001 - EDSON RONALDO SKAVINSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária, registrados sob nº 24970/2010 ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 103/105, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma acordada. Expeça-se o competente alvará. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. ELTON ALAVER BARROSO.

22. BUSCA E APREENSAO - 0035983-90.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FABIANO CANDIDO DA COSTA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 35.983/2010 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca VW Parati 16V 1.0 MI 4P, chassi 9BWZZ374WT102153, ano 1998/1999, cor azul, placa HVV7176, renavam 702166065, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BANCO BRADESCO S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

23. SUMARIA - 0069493-94.2010.8.16.0001 - DORACI SOARES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação, de registro, de serviços de terceiros e da tarifa de emissão de carnê, bem como da cláusula que estabelece a cobrança de multa moratória, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000123-91.2011.8.16.0001 - GILBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E INVESTIMENTO - "... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos

deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação e da tarifa de emissão de carnê, bem como da cláusula que estabelece a cobrança de multa moratória, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.

25. SUMARIA - 0005187-82.2011.8.16.0001 - MARCIA DE FATIMA LIMA ALBERGONI x C&A MODAS LTDA. - "Vistos e examinados estes autos de Sumária de Repetição de Indébito ... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 73) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da Lei nº 1060/50. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. JOSEMAR CUBA.

26. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0005992-35.2011.8.16.0001 - JOSEFA FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação e da tarifa de emissão de carnê, bem como da cláusula que estabelece a cobrança de multa moratória (mantendo a comissão de permanência pactuada), mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

27. ALVARA JUDICIAL - 0010482-03.2011.8.16.0001 - JHAREL RIBEIRO LIMA e outro x ESPOLIO DE VICTOR LIMA FILHO - "Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial ... Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento do saldo existente e respectivos acréscimos legais na conta vinculada a Caixa Econômica Federal (PIS/PASEP - 120.18271.92-1), em nome de Victor Lima Filho, pelos interessados Jharel Ribeiro Lima e Lindiane Ribeiro Lima, representados por sua genitora Nilsa Cristiana Ribeiro, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Desde já, dispense o depósito em conta poupança, vinculada ao Juízo, além da regular prestação de contas, na medida em que não existem dúvidas de tal numerário será revertido em prol das necessidades dos menores. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006755-36.2011.8.16.0001 - MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO x ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A - "Oficie-se ao juízo deprecado, a fim de que informe acerca de eventual cumprimento de diligência no rosto dos autos sob nº 1530/97." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 + R\$ 7,15 para a expedição de ofício.) Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

29. SUMARIA - 0015661-15.2011.8.16.0001 - CELSO GERALDO DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A - "Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de multa moratória, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% e 40%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020101-54.2011.8.16.0001 - ODAIR MENDES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ... Considerando o pagamento integral do débito (fls. 184/185), conforme noticiado pela parte exequente (fl. 195/197), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente alvará para levantarmetno

dos valores depositados em favor da parte exequente, conforme requerido (fls. 195/197). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, MAIRA TITO e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. BUSCA E APREENSAO - 0028655-75.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA PERES NOWICKI - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 36, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

32. BUSCA E APREENSAO - 0028906-93.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO GONÇALVES - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Ford/Mondeo GLX 2.0 16V, 4P, chassi WF0AGXGBBTGC70268, ano 1996, cor vermelha, placa AGH-1511, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I." (À parte autora para que levante o valor referente às custas excedentes das guias do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0050259-92.2011.8.16.0001 - ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO - (Fls.220/221) "Vistos, etc ... Posto isso, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para o fim de conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Certifique-se nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 342/11." (fl. 258) "... Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051800-63.2011.8.16.0001 - WESLEY YOSHIO IANO e outros x SOLANGE ROKS SUZUKI - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 31/32, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c/c o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal ... Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.

35. DESPEJO - 0064057-23.2011.8.16.0001 - RICARDO KUGLER x DILAIR VAZ - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo, registrados sob nº 2.046/2011 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor para: a) confirmar a liminar de despejo, regularmente cumprida, para rescindir o contrato firmado entre as partes, instrumentalizado às fls. 08/11; b) condenar a locatária ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação vencidos a partir do mês de julho de 2011, mais os vencidos, até a data da efetiva desocupação do imóvel (data do cumprimento da liminar de despejo); devidamente atualizados monetariamente (a partir da data do vencimento de cada parcela), pelo INPC/IGP-DI, e juros da mora (a contar da citação), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º). Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação e o trabalho do profissional, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

36. BUSCA E APREENSAO - 0065160-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA OLIVEIRA DIAS DA SILVA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 49/51, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. SERGIO SCHULZE.

37. SUMARIA - 0002572-85.2012.8.16.0001 - RICARDO RAMOS DEMETERCO x BANCO ITAU S/A - "Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: - declarar a nulidade da cobrança da tarifa de contratação, da tarifa de aditamento contratual e da tarifa bancária, mantendo-se os demais valores e cláusulas contratuais; - condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e

60%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma proporcional, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, combinado com o artigo 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. P.R.I.C." Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

?

Curitiba, 19 de Outubro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFFONSO PERNET (OAB: 029297-AE/PR)	00013	000662/2003
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)	00002	000702/1993
	00028	001436/2007
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00026	001341/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00111	000385/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)	00073	000174/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00030	000246/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00118	000663/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 039911/PR)	00033	000703/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00132	001243/2012
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	00091	001755/2011
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	00013	000662/2003
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR)	00007	000857/2000
AMANDA MARIA MERLIN (OAB: 062666/PR)	00031	000620/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TONILO	00082	001309/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00042	001439/2009
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00126	001071/2012
	00127	001105/2012
ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR)	00127	001105/2012
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00056	001248/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR)	00002	000702/1993
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	002416/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00082	001309/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00040	000787/2009
ANDREA MARI DOMINGUES	00015	000271/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00083	001314/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR)	00049	002264/2009
ANDREY SALMAZO POUBEL	00114	000519/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00073	000174/2011
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	00065	001749/2010
ANDRÉ LUIZ BERNARDI (OAB: 019896/SC)	00019	001038/2006
AN SIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR)	00007	000857/2000
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR)	00031	000620/2008
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR)	00066	002160/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00068	002241/2010
ANTONIO NUNES NETO	00029	001641/2007
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR.	00077	000942/2011
AQUILES MORAES	00003	000705/1995
ARAKEN SANTOS PILATI	00077	000942/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00027	001368/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00017	000002/2006
AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR)	00023	000444/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00082	001309/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00126	001071/2012
	00127	001105/2012
BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 000043-119/PR)	00045	001864/2009
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR)	00037	001889/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR)	00020	001371/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00107	002160/2010
CARLA PASSOS MACHADO	00088	001718/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00015	000271/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)	00100	000033/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00131	001226/2012
	00133	001271/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00019	001038/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00057	001428/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00023	000444/2007
	00039	000468/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00098	001975/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00049	002264/2009

CARMEN L.M. MOREIRA	00004	001049/1996			00072	000166/2011
CAROLINA M. F. BITTENCOURT	00030	000246/2008		GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00026	001341/2007
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)	00060	001621/2010		GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00021	001479/2006
	00072	000166/2011		GIULIO ALVARENGA REALE	00124	001032/2012
	00118	000663/2012		GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00130	001219/2012
CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436-B/PR)	00104	000103/2012		GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00039	000468/2009
CECILIA ESPINDOLA CALLIARI	00057	001428/2010		GRACIENNE DE FATIMA GOES	00026	001341/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00072	000166/2011		GUILHERME ASSA DE LARA (OAB: 042373/PR)	00033	000703/2008
CEZAR ANDRÉ KOSIBA (OAB: 051699/PR)	00025	001179/2007		GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR)	00077	000942/2011
	00048	002061/2009		GUILHERME MUSSI (OAB: 000036-560/PR)	00042	001439/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00031	000620/2008		GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR)	00001	000369/1993
CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00076	000871/2011		GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00074	000266/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00046	001867/2009			00109	000362/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00027	001368/2007		HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	00120	000801/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00011	001506/2002		HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR)	00004	001049/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	000978/2010		IGOR ROBERTO KALLUF	00029	001641/2007
	00093	001830/2011		IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00130	001219/2012
	00096	001908/2011		IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00003	000705/1995
	00107	000277/2012		JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 017847/PR)	00110	000376/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00075	000340/2011		JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00027	001368/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00086	001535/2011		JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB: 009638/SC)	00047	001929/2009
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 000192-978/SP)	00095	001871/2011		JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR)	00041	001112/2009
CRISTINA MALASKI ALMENDANHA	00116	000541/2012		JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00027	001368/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00025	001179/2007		JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00023	000444/2007
	00048	002061/2009		JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES	00040	000787/2009
	00060	001621/2010		JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	00029	001641/2007
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00010	001158/2002		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	001179/2007
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA DOS S	00017	000002/2006			00048	002061/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00083	001314/2011		JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)	00082	001309/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00033	000703/2008		JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR)	00031	000620/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00006	000697/1998		JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/PR)	00020	001371/2006
	00040	000787/2009		JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 009275/PR)	00110	000376/2012
	00067	002172/2010		JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO	00013	000662/2003
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)	00054	000978/2010		JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00044	001622/2009
	00075	000340/2011			00062	001716/2010
DARCI CÂNDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR)	00036	001752/2008		JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	001621/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00070	000126/2011			00072	000166/2011
DEBORAH DEMENECK (OAB: 049109/PR)	00089	001730/2011		JOÃO MARCELO TRAMUJAS BASSANEZZE	00022	001595/2006
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR)	00010	001158/2002		JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00090	001746/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00052	000205/2010		JORGE R RIBAS TIMI (OAB: 030582/PR)	00015	000271/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA	00129	001151/2012		JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	00024	000458/2007
DENISIO DOLÁSIO BAIXO (OAB: 015548/SC)	00101	000072/2012			00027	001368/2007
DENIS NORTON RABY (OAB: 014480/PR)	00008	000979/2000		JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR	00053	000310/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00003	000705/1995		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	001268/2004
EDELSON FERNANDO DA SILVA	00116	000541/2012		JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00081	001262/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00053	000310/2010			00096	001908/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00056	001248/2010			00124	001032/2012
	00059	001498/2010			00134	001351/2012
	00078	000992/2011		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00026	001341/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00121	000806/2012		JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)	00085	001520/2011
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ	00097	001962/2011		JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00094	001837/2011
	00112	000402/2012		JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	00128	001131/2012
ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 011000/PR)	00003	000705/1995		JOSÉ OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR)	00035	001672/2008
ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA	00003	000705/1995		JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00087	001620/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR)	00106	000215/2012			00115	000524/2012
ELIANE NOVAES FALCO	00008	000979/2000		JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00058	001486/2010
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)	00128	001131/2012			00066	002160/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00055	001121/2010		JULIANA AP. FELIPPI SEBEN	00108	000351/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC	00034	000725/2008		JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00084	001422/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR)	00044	001622/2009		JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR)	00027	001368/2007
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN	00109	000362/2012		JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00032	000648/2008
	00114	000519/2012		JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00059	001498/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	000979/2000		JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00085	001520/2011
	00117	000647/2012			00086	001535/2011
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR)	00005	000610/1997		JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00009	001515/2001
ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990/PR)	00019	001038/2006		JULIO CEZAR DE LIZ (OAB: 020577/PR)	00022	001595/2006
ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 006842/PR)	00119	000790/2012		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00026	001341/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)	00120	000801/2012			00063	001720/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00123	000969/2012		KARIME VANESSA BERTON AKL	00084	001422/2011
FABIO JOSE POSSAMAÍ (OAB: 021631/PR)	00039	000468/2009		KARIN HASSE (OAB: 013788/PR)	00034	000725/2008
	00061	001698/2010		KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR)	00049	002264/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR)	00036	001752/2008		LAURO BARROS BOCCACIO	00107	000277/2012
FABIO SPAGNOLLI	00018	000884/2006		LEOCÁDIO PROLIK (OAB: 000040-480/PR)	00042	001439/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00123	000969/2012		LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00078	000992/2011
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR)	00132	001243/2012		LINCOLN EDUARDO A.DE CAMARGO FILHO	00016	000980/2005
FERNANDA REGINA VILAS BOAS	00092	001818/2011		LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR)	00016	000980/2005
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR)	00010	001158/2002		LINDSAY LAGINESTRA	00044	001622/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00035	001672/2008		LORENA SCHWARTZ (OAB: 000016-773/PR)	00016	000980/2005
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00132	001243/2012		LORIANE GUIZANTES DA ROSA	00043	001442/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00029	001641/2007		LORIVAL FAVORETTO (OAB: 000020-021/PR)	00016	000980/2005
FILIFE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)	00023	000444/2007		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00106	000215/2012
	00039	000468/2009		LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00068	002241/2010
	00083	001314/2011		LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)	00038	000419/2009
FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB: 043882/PR)	00039	000468/2009		LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00027	001368/2007
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00067	002172/2010		LUIR CESCIN (OAB: 005762/PR)	00077	000942/2011
FLAVIO NORBERTO HARRRES	00108	000351/2012		LUIS FELIPE MARTINI (OAB: 051653/PR)	00080	001199/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	001368/2007		LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00103	000089/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00055	001121/2010		LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)	00016	000980/2005
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00069	002304/2010		LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)	00020	001371/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00068	002241/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00090	001746/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00016	000980/2005			00113	000494/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00130	001219/2012		LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00005	000610/1997
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00095	001871/2011		LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00126	001071/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	001368/2007		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	001368/2007
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00018	000884/2006		LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	00015	000271/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00107	000277/2012		LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00055	001121/2010
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00060	001621/2010			00062	001716/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00025	001179/2007			00065	001749/2010
	00048	002061/2009			00093	001830/2011

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, no termos do artigo 791, inciso III do CPC. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), DENIS NORTON RABY (OAB: 014480/PR) e ELIANE NOVAES FALCO-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1515/2001-BANCO DIBENS S/A x EDISON GONÇALVES DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-B/PR) e THIAGO TAGLIAFERRO LOES (OAB: 000208-972/SP)-.

10. DEPÓSITO-1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA- I. Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, ante as informações prestadas à fl. 471, acerca da transferência dos valores depositados em contas judiciais. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO (OAB: 028576/PR) e OGIER ALBERGE BUCHI-.

11. ARROLAMENTO-1506/2002-CASTORINA BARBOSA DE SOUZA x ESP. DE RUBENS DE SOUZA- Intime-se a inventariante para cumprir a parte final do item 1 do despacho de fls. 72, no prazo de dez dias. Int. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 014892/PR)-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL-205/2003-MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A ARREND MERCANT x JUSSARA MARCONDES FRUMENTO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 148,70 (Escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR)-.

13. MONITORIA-662/2003-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. x AMAZONAS JOSE AZEVEDO - ME- 1) Defiro, pela última vez, o pedido de fls. 143, expeça-se novo alvará em favor da requerida, nos termos do despacho de fls. 136. 2) Oportunamente, nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE. 3) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK (OAB: 036604/PR), AFFONSO PERNET (OAB: 029297-AE/PR), JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 031085/PR) e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB: 025986/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1268/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEBER PEREIRA SANTOS-I. Intime-se o procurador que subscreveu o requerimento de fls. 234/325 para trazer aos autos, no prazo de dez dias, o termo de cessão de crédito mencionado no petição, a fim de viabilizar a análise do pedido de substituição do pólo ativo. II. Int. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-271/2005-PAULO SBERGUR GONÇALVES x LAURO DEL VALLE PIZARRO e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR), SAYRO MARK MARTINS CAETANO (OAB: 032721/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR), CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (OAB: 022965/PR), PATRICK G. MERCER (OAB: 030542/PR), JORGE R RIBAS TIMI (OAB: 030582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR), LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (OAB: 002824/PR) e ANDREA MARI DOMINGUES (OAB: 000042-091/PR)-.

16. INVENTÁRIO-980/2005-ROSELI ZOLETTI BUENO e outros x ESP. DE ETELVINA CAPELETTI ZOLETTI e outro- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. Int. Adv. LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR), LORIVAL FAVORETTO (OAB: 000020-021/PR), LINCOLN EDUARDO A.DE CAMARGO FILHO, LORENA SCHWARTZ (OAB: 000016-773/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-2/2006-LEONARDO HENRIQUE DANTAS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido para fornecer as informações solicitadas pela Sra. Perita (fls. 311), no prazo de dez dias. Int. Adv. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB: 045635/PR), WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-884/2006-VIVIANE MARIA PEREIRA x MAURI HIDEEMI NONOSE e outros- Ciência as partes da baixa dos presentes autos, para no prazo de 05 dias se manifestarem, requerendo o que lhes for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO (OAB: 000036-571/PR), GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (OAB: 047286/PR), FABIO SPAGNOLLI e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS (OAB: 032757/PR)-.

19. ORDINARIA-1038/2006-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. x ABS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Int. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR), ANDRÉ LUIZ BERNARDI (OAB: 019896/SC), ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990/PR) e NEFHAR BORCK-.

20. DECL. NUL. CLAUSULA C/C OBRIG-0002616-17.2006.8.16.0001-JOÃO ANTONIO COSTA e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR), JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)-.

21. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1479/2006-ELIDA MARTA LEGUIZAMON SANABRIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Suspendo o feito até o efetivo julgamento do recurso interposto. No prazo de 180 dias deverão os requerentes informar acerca do julgamento do recurso. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

22. ARROLAMENTO-1595/2006-OLÍMPIO RIBEIRO FRANÇA NETO x OLÍMPIO FRANÇA JUNIOR- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. JOÃO MARCELO TRAMUJAS BASSANEZZE (OAB: 020856/PR) e JULIO CEZAR DE LIZ (OAB: 020577/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-444/2007-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA LTD- Proceda-se a penhora no percentual de 10% sobre os ativos recebíveis por mês pela executada, conforme restou decidido no agravo de instrumento n.º 891.242-5. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 257. Int. Adv. AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR)-.

24. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002245-19.2007.8.16.0001-ZILA TEREZINHA PEDROSO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 2. Defiro o requerimento da devedora DPVAT - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em fls. 288/289. À executada para que deposite o montante remanescente de condenação pleiteado pelo requerente, no improrrogável prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de valores junto às contas da requerida. 3. Em tempo, esclareçam as partes o depósito de fl. 286, afim de dar cumprimento ao item 03 do despacho de fls. 287. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MURILO CLEVE MACHADO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001706-53.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IVONETE COSTA CARVALHO- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CEZAR ANDRÉ KOSIBA (OAB: 051699/PR) e RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 050037/PR)-.

26. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1341/2007-ROBERTO CIPRIANO PEREIRA x BANCO CITIBANK S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 000161-979/SP), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP) e SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1368/2007-FRANCISCO PULCHASK e outro x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 000045-523/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 000038-185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 000041-323/PR)-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000543-38.2007.8.16.0001-SIVALDO DOS SANTOS ARAÚJO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0003208-27.2007.8.16.0001-LUIZ SERGIO DOS SANTOS x THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA- 1. Intime-se a requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao depósito de fls. 264, informando ainda acerca da satisfação de seu crédito. 2. Int. Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 037964/PR), IGOR MARITNHO KALLUF, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 000039-429/PR) e ANTONIO NUNES NETO-.

30. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0001521-78.2008.8.16.0001-DIRCE TRINETTI ARRUDA x BRASIL TELECOM S/A- Concedo vista a parte ré pelo prazo de 48 horas, conforme requerido. Int. Advs. CAROLINA M. F. BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

31. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001524-33.2008.8.16.0001-HERICLIS LUCAS DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1) Tendo em vista o cumprimento total da sentença, conforme comprovante de depósito de fls. 232, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. 2) Entretanto, tendo em vista que o autor/exequente é menor incapaz, acolho o parecer do Ministério Público (fls. 240) e determino que os valores permaneçam depositados na conta judicial vinculada a esse juízo até o autor completar a maioridade, quando deverá requerer o desarquivamento do feito para levantamento da quantia. 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquite-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), AMANDA MARIA MERLIN (OAB: 062666/PR), Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR), CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 000054-323/PR)-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-648/2008-IVO RADTKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MOACIR SILVEIRA (OAB: 000024-095/SC), JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 038586/PR) e MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB: 167107/SP)-.

33. COBRANÇA-0006203-76.2008.8.16.0001-MIGUEL ALVES DA SILVA x ACE SEGURADORA S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 292/294, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado em acordo. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 039911/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), MINA ENTLER CIMINI (OAB: 194569/SP) e GUILHERME ASSA DE LARA (OAB: 042373/PR)-.

34. USUCAPIÃO-725/2008-ELOACIR GONÇALVES JUSTUS x JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS- Primeiramente, verifica-se, através do documento de fls. 90/91, o requerido João Gonçalves dos Santos é falecido, desde 08/02/1994. Entretanto, às fls. 120, o Sr. Oficial de Justiça certifica que citou o requerido. Esclareça o Sr. Oficial de Justiça sobre o ocorrido. Consoante petição de fls. 124/125, o Município de Curitiba informa seu interesse na presente ação. Assim, declino a competência para analisar e julgar o presente feito para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central. Int. Advs. KARIN HASSE (OAB: 013788/PR), ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC (OAB: 009499/PR), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB: 000012-750/PR) e NATANIEL RICCI (OAB: 000012-176/-).

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0010930-78.2008.8.16.0001-SILMARA APARECIDA MARQUES x LIBERTY SEGUROS S/A- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 240/250, por omissão acerca da transferência de propriedade do veículo salvo à seguradora livre e desembaraçado de ônus, com a entrega da sucata e do CRLV, CRV e IPVA do exercício anterior quitado, bem como extrato de quitação de débitos emitido pelo Detran. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a embargante. Isso porque, ocorreu erro material no r. decisão, devendo ser esta corrigida. Assim, corrigindo a decisão de fls. 240/250, passe a constar na referida decisão o seguinte: "Diante da procedência do pedido inicial, por consequência lógica e impossibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, esta deverá realizar a transferência de propriedade do veículo salvo à seguradora de forma livre e desembaraçado de ônus, com a entrega da referida sucata e do CRLV, CRV e IPVA do exercício anterior quitado, bem como extrato de quitação de débitos emitido pelo DETRAN, conforme descrição de fls. 255". Diante das razões acima expostas, acolho e dou provimento aos

embargos de declaração ora interpostos para corrigir o erro material acima exposto. Int. Advs. PAULO BRANCO (OAB: 034730/PR), JOSÉ OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), RICARDO STOIANI NECOLINI (OAB: 000045-427/PR) e FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006881-91.2008.8.16.0001-EDILEUZA RIBEIRO x HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE e outro- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. Advs. DARCI CÂNDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR), FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 036479/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002347-07.2008.8.16.0001-AGUINALDO GLEIDI SIMÕES x BCS - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A- 1. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-419/2009-LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO- 1) Tendo em vista, que conforme se vê no atestado de óbito de fls. 06 o falecido Lindson da Silva Machado, deixou dois herdeiros, seu pai e sua mãe, faculto ao requerente a emenda à inicial para que todos os herdeiros sejam habilitados. 2) Int. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-468/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CARAVAGGIO COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA- I. Mantenho a suspensão do feito, até o deslinde da ação em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 021208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB: 043882/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000347-97.2009.8.16.0001-SERGIO FILLA x BANCO ITAÚ S/A- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO FILLA em face de BANCO ITAÚ S/A condenando-o a prestar as contas apresentando a movimentação, débitos e créditos da conta corrente n° 25358-0, agência n° 1688, desde 25/04/1999, bem como os percentuais dos encargos cobrados e a respectiva periodicidade, mais cópia do contrato de abertura de crédito conforme requeridas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 000041-570/PR), JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0015059-92.2009.8.16.0001-RAFAEL ROMÃO KOTOVICZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a subscrevente da peça de fl. 118 Jaqueline M. Lima para que, no prazo de 05 dias, comprove documentalmente que sua cliente teve ciência quanto a sua renúncia. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0004844-57.2009.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- I. Intimem-se os procuradores da parte requerida para indicarem os dados completos dos herdeiros do de cujus, viabilizando sua habilitação no pólo passivo da demanda, no prazo de quinze dias. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 032330/PR), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 000045-052/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR), LEOCÁDIO PROLIK (OAB: 000040-480/PR) e GUILHERME MUSSI (OAB: 000036-560/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-1442/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANA BARANIUK DUNKER- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR) e RICARDO XIMENES (OAB: 000053-626/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1622/2009-HELENA MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Convento o feito em diligência. 2. A fl. 142 houve manifestação dos autores em que alegam faltar tão somente a apresentação do extrato da conta 6.848.302-6, de titularidade de Sandra Regina Reinaldi referente ao mês de junho/1990, pois, o Plano Collor I se refere aos meses de março e maio de 1990, cujas correções deveriam ser lançadas nos extratos dos meses subsequentes, ou seja, abril e junho de 1990. 3. Ao requerido para apresentar o extrato referente ao mês de junho/90 da conta 6.848.302-6, de titularidade de Sandra Regina Reinaldi no prazo de 10 dias. 4. Int. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA (OAB: 000014-151/PR), ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA-.

45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1864/2009-TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ORESTES ROSA ILHA e outro- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventaria correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 44,86 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 000043-119/PR), RICARDO FRANCISCO RUANI e PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES (OAB: 053457/RS)-.

46. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1867/2009-AARQ FEIRAS E STANDS LTDA x TIM SUL S/A e outro- Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido na petição apresentada pelo Sr. Perito às fls. 302/304, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1929/2009-TRANSJOI TRANSPORTES LTDA x INDUSTAMP INDUSTRIAL DE ESTAMPADOS LTDA - EPP- 1. Defiro o requerimento de fls. 143/144. Concedo a exequente vista aos autos pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente no sentido de dar regular prosseguimento ao feito. 2. Int. Adv. JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB: 009638/SC)-.

48. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003771-50.2009.8.16.0001-IVONETE COSTA CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- I. Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. II. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. III. Int. Advs. CEZAR ANDRÉ KOSIBA (OAB: 051699/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 050037/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0013933-07.2009.8.16.0001-POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA x JOÃO DE BORTOLI e outro- Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 1358/1364, onde o embargante alega em síntese omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido bem como sobre coisa julgada em relação à extensão da proibição ao uso da marca pelo primeiro requerido. Apresentado tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem, não merece ser acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistente na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ademais, no que se refere à legitimidade passiva da segunda requerida, esta restou devidamente afastada, tendo em vista a análise de fls. 1360/1361, configurada, pois sua ilegitimidade passiva. Ainda, em relação à análise acerca da extensão da proibição ao uso da marca pelo primeiro requerido, esta não restou configurada. Isso porque, embora alegue o requerente que na decisão dos embargos de declaração de cópia as fls. 1134, proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos n. 825/99 este estendeu a proibição acerca do uso da marca, esta se restringe ao uso vinculado ao nome fantasia tão somente, isso porque, estabelecido nos próprios limites do acordo entabulado entre as partes, tendo em vista, inclusive, a restrição na própria decisão do uso "... relacionado a empresa MLL Comércio de Combustíveis (Posto Cidade)", e não em relação ao primeiro requerido. Assim, diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR)-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-2416/2009-CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x PATRICIA ELISABETH FUKS- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão oburgada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000592-74.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- 1. Verifica-se que não houve intimação pessoal do requerido sobre a decisão de fls. 277, sendo expedido ofício diretamente ao Serasa e SSCP para baixa do nome do autor (fls. 228/229). 2. Assim, indefiro o pedido de fls. 243. 3. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.199/200, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Pagas eventuais custas remanescentes, e realizadas as comunicações necessárias, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005745-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO AMERICO NERY e outro- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

53. REVISIONAL-0010870-37.2010.8.16.0001-JOCENI SILVA DE LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 100/102, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes nos termos do despacho de fls. 108/110, mantido pelo E. Tribunal de Justiça. 3) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0030360-45.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0035406-15.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, ante a alegação de que inexistiu o termo de adesão. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0039741-77.2010.8.16.0001-PATRICIA AFONSO BORGES x BANCO ITAU S/A - BANCO FIAT- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB: 000040-096/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0040762-88.2010.8.16.0001-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARISTELA KELM e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 53-verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e CARLOS EDUARDO ORTEGA (OAB: 000050-458/PR)-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043699-71.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DE PAOLA GONÇALVES x JUAREZ ALFREDO TOLEDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 50,24 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)-.

59. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0047388-26.2010.8.16.0001-ELIZABETE MENEZES ROSA x BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 85/88, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Não há mais custas. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0051319-37.2010.8.16.0001-NILSON DE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 186/187, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios e custas

remanescentes conforme descrito no acordo (50% a cargo do requerido). 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0050660-28.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x GRÉS ENGENHARIA LTDA. e outros- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR) e MARLA GEORGIA PALMA (OAB: 000030-214/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053728-83.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x SENFFNET LTDA- A parte autora em fls. 83/87-verso, protocolo equivocadamente um recurso de apelação nos presentes autos. Esclareça em 05 dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

63. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053492-34.2010.8.16.0001-DRAILTON DUBINSKI x BANCO ITAÚ S/A- [...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo autor, para: a) Determinar a exibição pelo requerido de documentos solicitados pelo autor (extratos de movimentação da conta corrente e contrato de abertura de crédito desde a data do início do contrato, limitando-se aos últimos 120 - cento e vinte - meses referentes à conta nº. 52486-0, agência nº 2947) no prazo de 05 dias. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0053874-27.2010.8.16.0001-ALESSANDRO CALVETE NUNEZ x CS ASSISTANCE - PLANO DE SAUDE DE AUTOGESTAO DA COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS- [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ALESSANDRO CALVETE NUNEZ em face de AS ASSISTANCE - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO DA COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls.53/55), com a determinação para a requerida custeie integralmente o tratamento radioterápico do requerente, liberando as guias de solicitação de radioterapia denominada de Intensidade Modulada do Feixe - IMRT, conforme solicitação médica, bem como do procedimento denominado "PET-SCAN Oncológico", após o primeiro tratamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído A causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE (OAB: 024270/PR), ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR), PAULO ERNESTO CUNHA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FINANCEIRA AURA-1. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias, apresente todos os documentos a que foi condenada a exibir (todas as faturas de consumo), sob pena de busca e apreensão. 2. Quanto ao pedido de expedição de novo alvará para levantamento das verbas sucumbências, denota-se que se encontra juntado aos autos apenas a cópia do referido documento (fls.135). Sendo assim, intime-se a parte requerente para que junte aos autos o Alvará Judicial que foi anteriormente expedido. 3. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB: 000033-086/PR)-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043661-59.2010.8.16.0001-HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP x JUAREZ ALFREDO TOLEDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 37,44 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR), MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR)-.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0064807-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x YOUSSEF ABDALLAH & CIA LTDA e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 131/132. Pois, o acordo entabulado entre as partes às fls. 69/70 não inclui os valores bloqueados via sistema BacenJud para satisfação e cumprimento do acordo, e ainda, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, não existe

mais razão de se manter esses valores a título de arresto. 2) Posto isso, e tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial, sendo impossível o seu desbloqueio, determino a expedição de alvará das quantias bloqueadas e transferidas a esse juízo através do sistema BacenJud (fls. 51/53) em favor do terceiro executado Omar Abdnan Jirara, ou de seu procurador se possuir poderes específicos. 3) Sem novos requerimentos, arquivem-se. 4) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS (OAB: 056478/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 014859/PR)-.

68. EXECUÇÃO-0066273-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x K. F. PASTÉIS E REFEIÇÕES LTDA. - ME e outro- 1) Tendo em vista a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação às fls. 66/69, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. 2) Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARRÓS JR (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR)-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0069598-71.2010.8.16.0001-JAIRTON BARBOSA CANDIDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e etc. Dispõe o art. 269, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, com resolução do mérito: quando as partes transigirem". É o que ocorreu nestes autos, como se vê pelo constante as fls. 137/140, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 269, inciso III do CPC, homologo o acordo efetuado as fls. 137/104 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas remanescentes já pagas as fls. 145/146. Expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, conforme requerido as fls. 138, alínea 'c'. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 054588/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004053-20.2011.8.16.0001-ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 874,80 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 97,85 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0004870-84.2011.8.16.0001-MOACIR GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 19) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Autorizo desde já a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

72. REVISIONAL-0005462-31.2011.8.16.0001-ANACILIA MARA TEIXEIRA x REAL LEASING S.A- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 169/176, por obscuridade acerca da concessão da Justiça Gratuita. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a parte embargante. Isso porque, ocorreu erro material no r. decisão, devendo ser esta corrigida. Assim, corrigindo a decisão de fls. 169/176, passe a constar na referida decisão o seguinte, na letra 'b' do dispositivo: "...Entretanto, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a qual ora defiro, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50." Diante das razões acima expostas, acolho e dou provimento aos embargos de declaração ora interpostos para corrigir o erro material acima exposto. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0003163-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA COSTA PEIXOTO PRIMO- Concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos fora do cartório. Int. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE VIEIROZ (OAB: 031381/PR) e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)-.

74. ARROLAMENTO-0007181-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO ZENNI GUERIOS x ESPOLIO DE CLECIO ZENNI e outro- A presente demanda encontra-se suspensa até o julgamento dos autos de alvará judicial (em apenso). -Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR) e MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 000014-078/PR)-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006853-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EDERSON DIAS DE CARVALHO- Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 04 de Dezembro de 2012, às 15h:00min. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

76. MONITORIA-0025179-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB: 046056/PR) e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.

77. DESPEJO-0023579-70.2011.8.16.0001-MIGUEL HOLTTEMAM e outros x RAQUEL ORLANDINI e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Diante da informação de desocupação do imóvel pela locatária às fls. 90, informem os autores se houve a quitação do débito. 3. Intimem-se. Advs. GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR), LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 000033-062/PR), ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. (OAB: 012333/PR) e ARAKEN SANTOS PILATI-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0027623-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Indefiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que inexistem valores depositados nos presentes autos. II. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 67/93, no prazo de dez dias. III. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0029836-14.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO PEREIRA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MIRIA BOARIA DA ROCHA (OAB: 062428/) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

80. RESCISÃO CONTRATUAL-0037862-98.2011.8.16.0001-LEVI SATTO SIEDSCHLAG x JCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorre nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora. Todavia, fica suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIS FELIPE MARTINI (OAB: 051653/PR)-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0039719-82.2011.8.16.0001-JOAOQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0040901-06.2011.8.16.0001-ANA HERMINA TAQUES PINTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 000059-946/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

83. COBRANÇA-0040919-27.2011.8.16.0001-W.S.C. x I.S.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 145/146, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida (item 06). 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 000171-674/SP)-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044659-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE GENILDA APARECIDA MORAES LEO DE FARIA e outros x CENTRAL

NACIONAL UNIMED - UNIPLAN SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- HOMOLOGO, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 242/244, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 3. Custas conforme pactuado no referido acordo. 4. Com as comunicações necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI (OAB: 025181/PR), MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB: 000135-628/SP), KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB: 000261-918/SP) e ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-641/PR)-.

85. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0047576-82.2011.8.16.0001-ELISANGELA NEVES x BANCO FINASA BMC S/A- Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 04 de Dezembro de 2012, às 14h:45min. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

86. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0047702-35.2011.8.16.0001-CLEVSON ZANATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

87. COBRANÇA-0047794-13.2011.8.16.0001-PARMA TRANSPORTES E COMÉRCIO S/A x MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 40/42, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa ao prazo recursal. 3. Custas conforme pactuado em acordo. 4. Realizadas as comunicações necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR)-.

88. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0051143-24.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON DUARTE- 2) Dispõe o art. 267, inciso III do GPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais, porque o requerente foi intimado pessoalmente e ficou-se inerte, demonstrando seu total desinteresse pela demanda. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente. Quanto às custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas inúmeras intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas a que foi condenado o requerente, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. CARLA PASSOS MACHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052858-04.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ROBSON STREICHAN- 1) Aguarde-se por mais 30 dias o retorno da carta precatória. 2) Com o seu recebimento intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. DEBORAH DEMENECK (OAB: 049109/PR)-.

90. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053363-92.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEDEÃO DA SILVA- 1. Primeiramente, verifico que até o presente momento, não houve a juntada do Contrato Social e suas alterações. Assim, considerando tratar-se de irregularidade sanável, defiro o prazo de 10 dias ao autor para referida juntada, sob pena de reconsideração da r. decisão embargada e consequente indeferimento da inicial. 2. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR) e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR)-.

91. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0053774-38.2011.8.16.0001-SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES - BLL- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 74, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB: 000022-761/PR)-.

92. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0049965-40.2011.8.16.0001-GILBERTO JOEL DE VITO x PEDRO MARTINHO BOZZA e outro- Ante a notícia de falecimento do autor, intime-se o seu Advogado para juntar aos autos cópia do atestado de óbito. Adv. FERNANDA REGINA VILAS BOAS (OAB: 033977/PR)-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050173-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE DE ALMEIDA- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 43) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Desde já autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

94. DESPEJO-0056055-64.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x AIELEI APARECIDA DOS SANTOS e outros- Indefiro o pedido de fls. 64, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de localização dos requeridos. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 017885/PR)-.

95. DECLARATORIA-0056908-73.2011.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x UNIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME e outro- 1. Diante da contestação e documentos apresentados pela segunda requerida às fls. 78/106, manifeste-se a parte requerente, querendo em 10 dias. 2. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da ausência de resposta da primeira requerida, certificado às fls. 128. 3. Int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 015359/PR) e CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 000192-978/SP)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0056535-42.2011.8.16.0001-LEONICE APARECIDA CREPALDI x BANCO ITAÚCARD S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 6,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0059088-62.2011.8.16.0001-KARLA PETRELLI e outros x PEREIRA E DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 95/101, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269 inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado em acordo. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ (OAB: 045016/PR)-.

98. COBRANÇA-0060405-95.2011.8.16.0001-CLAUDINEI CESAR SOARES DE CARVALHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 000054-323/PR)-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062944-34.2011.8.16.0001-ARI MARCELO ZONATTO x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes e, em consequência, a nulidade do contrato de empreitada de mão-de-obra datado de 30/03/2011, ante a comprovação de propaganda enganosa em relação à mão-de-obra especializada, cuja responsabilidade é da empresa requerida, bem como condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 700,00, a título de aluguel mensal em favor do autor, desde o atraso da obra (07/09/2011) até a entrega da casa própria a este, além de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pela média do IGPM-DI e INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o serviço desempenhado pelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB: 057063-PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0067624-62.2011.8.16.0001-MARCOS APARECIDO DE SOUZA MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 75) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Desde já autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0065501-91.2011.8.16.0001-TRIUNFAZ LTDA x LUZIA BERNARDETE DE SOUZA- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), DENISIO DOLÁSIO BAIXO (OAB: 015548/SC) e MARLUCE REGINA DE SOUZA (OAB: 032017/SC)-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0039885-80.2012.8.16.0001-OTILIA DE FAMITA SOARES x IMOBILIARIA JARDIM LTDA- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 48/52, por omissão acerca do pedido de justiça gratuita. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a parte embargante. Isso porque, ocorreu erro material no r. decisão, devendo ser esta corrigida. Assim, corrigindo a decisão de fls. 78/81, passe a constar na referida decisão o seguinte: "No tocante ao pedido da excipiente acerca do deferimento da justiça gratuita, este resta indeferido. Isso porque, a excipiente não logrou comprovar os requisitos exigidos pela lei n. 1060/50, considerando ser o documento de fls. 10, mera cópia reprográfica e não seu original". Diante das razões acima expostas, acolho e dou provimento aos embargos de declaração ora interpostos tão somente para corrigir o erro material acima exposto acerca da omissão configurada, restando indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 024815/PR), MARTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB: 000037-020/PR), PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA (OAB: 010892/) e ROBERTO MOROZOWSKI (OAB: 028951/PR)-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0002609-15.2012.8.16.0001-PATRICIA TONIOLO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

104. INVENTÁRIO-0002791-98.2012.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA DA COSTA x JOAQUIM BONIFÁCIO DA COSTA- Nomeio inventariante a viúva, LEONILDA FERREIRA DA COSTA, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. A parte inventariante para assinar Termo de Compromisso à disposição em cartório. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Adv. CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436-B/PR)-.

105. COBRANÇA-0003031-87.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006036-20.2012.8.16.0001-TEREZA DE OLIVEIRA TOLEDO HENEQUIM x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- [...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo autor, para: a) Determinar a exibição pela requerida do documento solicitado pelo autor (cópia do contrato nº 100812104116) no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00(cem reais), consoante faculta os artigos 461-A, §3º c/c art.461, §4º do Código de Processo Civil. b) Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006080-39.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE EURIDES GOMES- Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o requerido. Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

108. INDENIZAÇÃO-0006133-20.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o retorno da carta de citação de fls. 103. Advs. ROMUALDO J. R. GAMA (OAB: 056418/PR), RAFAEL ANTONIO SEBEN (OAB: 000045-550/PR), JULIANA AP. FELIPPI SEBEN (OAB: 000046-865/PR) e FLAVIO NORBERTO HARRES (OAB: 000059-865/PR)-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0008304-47.2012.8.16.0001-CARMEN MARIA ZENNI ALZAMORA GONÇALVES e outros- I. Devem os requerentes juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretendem obter alvará para venda, no prazo

de vinte dias. II. Int. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR) e ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/-).

110. INVENTÁRIO-0011100-11.2012.8.16.0001-BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA x ALEX DO NASCIMENTO LOPES- I. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 28/30. II. Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao contido no parecer mencionado no item anterior, no prazo de quinze dias. III. Oficie-se, conforme requerido à fl. 36. IV. Int. Advs. JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 017847/PR) e JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 009275/PR)-.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011315-84.2012.8.16.0001-WILLIAN PALOTINO DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 26 de Novembro de 2012, às 16h:15min. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

112. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0006797-51.2012.8.16.0001-KARLA PETRELLI e outros x PEREIRA E DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-1.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 95/101 dos autos em apenso (nº 1962/2011), e por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269 inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado no referido acordo. 3.Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ (OAB: 045016/PR)-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010218-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OSEAS RONCAGLIO JUNIOR- Os embargos de declaração opostos (fls. 53/54) são tempestivos, dai porque deles conheço. Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Aduz o embargante em síntese que, a sentença de fls. 50 é contraditória em seu dispositivo tendo em vista que homologou o acordo apresentado pela partes, quando da apresentação do acordo as partes haviam requerido apenas a suspensão do processo e não a sua extinção. Assiste razão ao embargante, por quanto a r. sentença deixou de observar que o acordo entabulado entre as partes havia requerido a suspensão do feito pelos 11 meses em que as parcelas se prolongariam. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de acolhe-los com efeitos infringentes, para modificar a decisão de fls. 50 que passa a constar como: 1) Tendo em vista o acordo de fls. 46/48, suspendo o presente feito pelos próximos 11 meses, nos termos do art. 792 do CPC. 2) Findo o prazo da suspensão, deverão as partes ser intimadas para informarem a esse juízo o integral cumprimento do acordo, para a extinção do feito. 3) Int. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

114. RESCISÃO CONTRATUAL-0011436-15.2012.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINVENPAR x MARCIO ARTHUR HASS- "Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 86/89 e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme descrito no acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Intimem-se as partes". Advs. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000039-516/PR) e ANDREY SALMAZO POUBEL (OAB: 000036-458/PR)-.

115. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0014021-40.2012.8.16.0001-DAVID CARBENTE x ADALBERTO SOUZA DOS SANTOS e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015553-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DIÁRIO DO PARANÁ x EDELSON FERNANDO DA SILVA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 30,08 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR), CRISTINA MALASKI ALMENDANHA (OAB: 054958/), PATRÍCIA VALDIVIESO HESSEL (OAB: 000050-189/PR) e EDELSON FERNANDO DA SILVA (OAB: 030928/PR)-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016825-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x O. COSTA JUNIOR - ELETRONICOS e outro- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0018442-73.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA BAVAROSKI x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020794-04.2012.8.16.0001-ALEXANDRE DALL'AGNOL e outro x LUÍS IVAN DE SOUZA E SILVA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 45. Adv. ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 006842/PR)-.

120. COBRANÇA-0020362-82.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO ARCOLÓGICO x LETICIA MARIA LOPES- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 44) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Autorizo desde já a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR)-.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0019556-47.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, acerca da devolução do mandado. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

122. COBRANÇA-0023639-09.2012.8.16.0001-EDISON DINIZ MAIA x FEDERREAL SEGUROS S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025153-94.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x DIEGO PERIN ALVES FERREIRA e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0029405-43.2012.8.16.0001-MARCIO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000060-422/PR)-.

125. DECLARATORIA-0030484-57.2012.8.16.0001-GUILHERME FRANCIS BAMPA x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), MAURICIO GOMES TESSEROLI (OAB: 048133/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), MARTA REGINA SAVI (OAB: 000059-665/PR) e VALERIA MACARIO DA SILVA (OAB: 054014/PR)-.

126. DECLARATORIA-0030971-27.2012.8.16.0001-ROSALIA DE GODOI LEOPIZZE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS)- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR), LUIZIA FERREIRA DIAS (OAB: 000062-558/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

127. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031339-36.2012.8.16.0001-IRAILTON MARIO BENDLIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032869-75.2012.8.16.0001-MURILO JOSE MATIAS BAIDO x AMIL- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação

e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de dez dias. Int. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0032680-97.2012.8.16.0001-VALDINA TRENTINI GUNHA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032791-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA PIRES DE LIMA- I. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no que se refere ao pagamento da diligência solicitada. II. Intime-se o procurador judicial da requerida para assinar a petição de fls. 27, sob pena de desentranhamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0035592-67.2012.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA MOSQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 89, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

132. COBRANÇA-0033982-64.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB: 012533/DF), FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR), ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (OAB: 000026-053/PR), FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: 017108/PR) e VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO (OAB: 000041-047/PR)-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0036776-58.2012.8.16.0001-MANOEL WILSON GODINHO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 65, e em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas pela autora. Todavia, fica suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060 /1950 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

134. REVISÃO DE CONTRATO-0039042-18.2012.8.16.0001-WAGNER PAULINO BASSAI x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0036876-13.2012.8.16.0001-THOMAZ NICOLETTI- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do presente pedido de alvará judicial, no prazo de cinco dias. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 012930/PR)-.

Curitiba, 19 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELAÇÃO N 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00010 000604/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00021 000814/1997
ADRIANO ALVES KLEIN 00049 000878/2004
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00084 028890/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO 00074 006082/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00074 006082/2011
ALCEU GIESE 00014 001338/1995
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00027 000348/1999
ALINE FERNANDA PEREIRA 00021 000814/1997
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00020 000760/1997
AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI 00054 000546/2005
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA 00027 000348/1999
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00040 000343/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00047 000586/2004
ANA PAULA GUARENCHI 00002 000296/1994
ANDERSON BORCATH BARBERI 00056 000547/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00034 000910/2002
ANDRE KASSEM HAMDAD 00086 032403/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00059 000277/2008
ANNIE OZGA RICARDO 00040 000343/2003
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00016 001044/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00018 000546/1997
00020 000760/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00057 001024/2007
00075 018439/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00044 000222/2004
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00096 047552/2012
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00076 034952/2011
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00054 000546/2005
BLAS GOMM FILHO 00004 000374/1994
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00095 046512/2012
00097 047766/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00090 038686/2012
CARLOS ARAUZO FILHO 00032 001466/2001
CARLOS JUAREZ WEBER 00052 001106/2004
CARLYLE POPP 00041 000344/2003
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00056 000547/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00092 043255/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 00042 000808/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK 00007 000906/1994
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00063 001402/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00079 049993/2011
DALVA ARAUJO GONÇALVES 00101 048282/2012
DALVA FERREIRA CAMARGO 00035 001080/2002
DANIELA SILVA VIEIRA 00014 001338/1995
DANIEL HACHEM 00012 001162/1995
00013 001164/1995
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00001 000528/1987
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00077 039771/2011
DAVI DEUTSCHER FILHO 00006 000626/1994
DIEGO DE ANDRADE 00099 048035/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 002154/2009
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00085 031059/2012
EDUARDO PIEPER 00094 045249/2012
ELEVIR DIONYSIO NETO 00040 000343/2003
EMERSON LUIS DE MELO 00058 001824/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00019 000646/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 001411/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00070 030440/2010
00071 048954/2010
EVERTON FELIZARDO 00089 037577/2012
FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA 00038 000178/2003
FABRICIO KAVA 00071 048954/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00065 001599/2009
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00018 000546/1997
FERNANDO JOSE BONATTO 00073 068485/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 00077 039771/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00027 000348/1999
00060 000777/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00054 000546/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00042 000808/2003
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00043 001190/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 001190/2003
GILBERTO GIGLIO VIANNA 00026 000942/1998
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00054 000546/2005
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00030 000589/2001
GUSTAVO DAL BOSCO 00005 000386/1994
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00021 000814/1997
HENRIQUE LEAL VIANNA 00062 001164/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00083 024278/2012
IDELANIR ERNESTI 00011 000688/1995
00036 001160/2002
IVAIR JUNGLOS 00015 000082/1996
IVANA CARLA PARDINI 00022 001172/1997
IVONE STRUCK 00029 001043/2000
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00040 000343/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 001190/2003
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00007 000906/1994
JANAINA ROVARIS 00014 001338/1995
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00013 001164/1995
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00078 048245/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 000298/2004
JONAS BORGES 00030 000589/2001
00048 000686/2004
00062 001164/2008

00080 050023/2011
 00089 037577/2012
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 00046 000583/2004
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00022 001172/1997
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00027 000348/1999
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00002 000296/1994
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 048132/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00025 000798/1998
 00033 001492/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00019 000646/1997
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00043 001190/2003
 JOSE VALTER RODRIGUES 00069 019209/2010
 JOZELIA NOGUEIRA 00023 000232/1998
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00098 047926/2012
 JULIO BROTTTO 00024 000434/1998
 JULIO CESAR DALMOLIN 00035 001080/2002
 JULIO JACOB JUNIOR 00027 000348/1999
 KARINA KUSTER 00061 000881/2008
 KARINE INEZ CAVASINI 00087 033519/2012
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00060 000777/2008
 LANDES PORCIUNCULA 00024 000434/1998
 LENITA RODOLFO PASSOS 00044 000222/2004
 00063 001402/2008
 LEONARDO DA COSTA 00012 001162/1995
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00010 000604/1995
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 000286/1995
 00032 001466/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00031 000698/2001
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00093 044056/2012
 LUCIANE LAWIN 00045 000298/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00056 000547/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001338/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000942/1998
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00023 000232/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00012 001162/1995
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00047 000586/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00070 030440/2010
 MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO 00011 000688/1995
 MARA LUCIA MERISIO 00026 000942/1998
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00067 002205/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00081 066662/2011
 MARCELO MARQUARDT 00049 000878/2004
 MARCIA RODACOSKI 00008 000130/1995
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 002154/2009
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00015 000082/1996
 MARIA DE LOURDES 00009 000286/1995
 MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00001 000528/1987
 MARIANA STRONA WIEBE 00072 065124/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 000734/2005
 MARINO GALVAO 00017 001272/1996
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00082 022903/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00022 001172/1997
 MAURI JOSE ROIKA 00006 000626/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 002205/2009
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00029 001043/2000
 MIEKO ITO 00052 001106/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001272/1996
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00034 000910/2002
 MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA 00064 001057/2009
 MUNIR GUERIOS FILHO 00003 000354/1994
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00038 000178/2003
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00091 043166/2012
 00102 048383/2012
 OMAR ANTONIO FASOLO 00050 000906/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00041 000344/2003
 OSNIR MAYER 00004 000374/1994
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00007 000906/1994
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00021 000814/1997
 00050 000906/2004
 PATRICIA FREYER 00005 000386/1994
 PATRICIA MIDORI UJIHARA 00042 000808/2003
 PATRICK G. MERCER 00049 000878/2004
 PAULA FELIZ THOMS 00049 000878/2004
 PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA 00010 000604/1995
 PAULO SERGIO PIASECKI 00060 000777/2008
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00061 000881/2008
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO 00059 000277/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00054 000546/2005
 REGINA DE MELO SILVA 00066 002154/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00037 001300/2002
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00051 000908/2004
 RICARDO ALVES DE MACEDO 00051 000908/2004
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00022 001172/1997
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00074 006082/2011
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00049 000878/2004
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00088 034746/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 000734/2005
 ROSANGELA SANTOS 00095 046512/2012
 ROSNA GELENSKI 00025 000798/1998
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00009 000286/1995
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00014 001338/1995
 SAMUEL IEGER SUSS 00049 000878/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00047 000586/2004
 00053 001148/2004
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00031 000698/2001
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00046 000583/2004
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00033 001492/2001
 SIGISFREDO HOEPERS 00068 013639/2010
 SILVIA CARNEIRO LEOA 00031 000698/2001

SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00019 000646/1997
 TAMAR CHRISTMANN 00037 001300/2002
 TATIANA G. CONTADOR SOARES 00028 001411/1999
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00035 001080/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 000808/2003
 00065 001599/2009
 VANIA ELYR DE LARA 00040 000343/2003
 VERGINIA MARA PEDROSO 00039 000246/2003
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00039 000246/2003
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00079 049993/2011
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00087 033519/2012
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00035 001080/2002

- EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-528/1987-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x BRITANITE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outro-I Anote-se (fls. 155/198). II- Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV- Int. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA e MARIA FERNANDA PANKA AYRES-.
- EXECUCAO DE TITULOS-296/1994-BANCO BANORTE S/A x ESTUDIO GRAF. FOTOLITO E EDIT.LT.E- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada a fl. 70, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int.. -Advs. ANA PAULA GUARENghi e JOSE DEVANIR FRITOLA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-354/1994-VILHENA MAQUINAS E SIST.DE ESCRIT.L x D CASAGRANDE CONSULTORES ASSOC.LTDA- I- Tendo em vista a certidão de fls. 64vº), arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada. II- Int. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-.
- EXECUCAO DE TITULOS-374/1994-BANCO GERAL D COMERCIO S/A x PAROMI COM. DE GENEAS ALIMENT.LT.OU- I - Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. II - Após, caso necessário, certifique-se e manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int -Advs. BLAS GOMM FILHO e OSNIR MAYER-.
- EXECUCAO DE TITULOS-386/1994-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TORIBA COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA.- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.
- EXECUCAO DE TITULOS-626/1994-DAVI DEUTSCHER x INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARUJA LTDA.- I- Tendo em vista a certidão (fl. 171v), arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada. II- Int. -Advs. MAURI JOSE ROIKA e DAVI DEUTSCHER FILHO-.
- SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN e outros- I - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. II - Cumpra-se o despacho de fls.613 (pagamento das despesas referentes ao envio e/ ou retirada da carta). III - Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.
- RESSARCIMENTO-130/1995-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x NEIDIR JOSE SOARES- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MARCIA RODACOSKI-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-286/1995-CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP x PROMENADE INOVEIS LTDA- I - Apresente, o executado, certidão comprobatória das alegações de fls. 497, uma vez que o extrato da Assejepar nao equivale a certidão expedida pela escrivania. II- Int. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, MARIA DE LOURDES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-604/1995-ROGERIO COSTA x SONIA DE FATIMA GONCALVES BORGES- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-688/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-1162/1995-BANCO BRADESCO S/A. x MIGUEL ZATTAR- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. DANIEL HACHEM, LEONARDO DA COSTA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-1164/1995-BANCO BRADESCO S/A. x NEW MARKETING S/A e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. DANIEL HACHEM e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-1338/1995-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO DIONISIO FILHO e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DANIELA SILVA VIEIRA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ALCEU GIESE-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-82/1996-IVAIR JUNGLOS x VIDROMETAL REPRES. COM. LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

16. DESPEJO-1044/1996-SOC. BENEF. UNIAO DOS CHAUFFEURS x DOLI LUCAS TERNA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

17. RESSARCIMENTO-1272/1996-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x REGGIO V. M. GANTER- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARINO GALVAO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-546/1997-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x SALVADOR IRAN FERREIRA- I - Oficie-se conforme retro requerido, para que se proceda a transferência de 15% (quinze por cento) do valor líquido do salário do Executado (fls. 913), devendo permanecer tais transferências até ulterior manifestação deste Juízo, quando do pagamento integral do valor executado. II - Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-646/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II - COND. I x MANOEL JOAO JUNIOR e VIVIANE ANIELLE DOS SANTOS- I - Considerando que o imóvel sobre o qual se pretende a penhora é de propriedade da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, determino o cancelamento da penhora; assim, oficie-se à 8ª Circunscrição para que efetue a baixa na penhora averbada na matrícula 68.508. II - Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-760/1997-AUXILIAR MOVEIS LTDA x PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a decisão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

21. INVENTARIO-814/1997-CONSTANCE MARRY DE OLIVEIRA MELLO x ESP. DE LUIZ HENRIQUE GARCEZ DE OLIVEIRA MELLO- II - Intime-se a inventariante para que junte certidão negativa de débitos junto ao município, tendo em vista que o documento de fls. 346 consta débito. III - Int. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

22. INDENIZACAO ORDINARIO-1172/1997-SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro- I - Expeça-se alvará nos termos do requerimento retro, para levantamento do valor depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se III - Int. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE CESAR VALEIXO NETO e IVANA CARLA PARDINI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-232/1998-VANIA DE CASTRO GUTIERREZ x JOSE REBOUCAS DE CARVALHO- I - Intime-se a Executada Creusa Dias de Carvalho para, no prazo de cinco dias, informar se foi aberta a sucessão do devedor José Rebouças de Carvalho e, em caso negativo, quais os sucessores do Devedor, para o prosseguimento da execução. II - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOZELIA NOGUEIRA-.

24. INDENIZACAO ORDINARIO-434/1998-IVAN PORCIUNCULA e outro x JOSE OBERTO BASTOS OLIVA- I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de Os. 324/326. II - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m) a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. III -- Oportunamente, vol tem para decisão. IV -- Int. -Advs. LANDES PORCIUNCULA e JULIO BROTTO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-798/1998-EDSON LUIZ ECKERMANN x MARIA LEONI FERREIRA- I - Conforme retro requerido, aguarde-se no arquivo provisório. II - Int. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ROSNA GELENSKI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-942/1998-BANCO REAL S/A x HELENA MARIA P.R.C. PINHEIRO E ANTONIO LOPES- I - Ante o contido às fls. 166/167, intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a penhora e avaliação. II - A Escritania para responder ao ofício de fls. 165, informando acerca da intimação da Executada para manifestar-se sobre a penhora e avaliação, consoante item I deste despacho. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GILBERTO GIGLIO VIANNA e MARA LUCIA MERISIO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-348/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO GOULIN LTDA. e outros- Oficie-se para cancelamento da penhora, conforme solicitado pelo Juízo Trabalhista às fls. 417. Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 415 no DJ do dia 16/02/12, vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidão de fls. 419. Assim percebe-se não ter o advogado do Exequente tido oportunidade da fazer carga dos autos para manifestar-se sobre tal despacho, razão pela qual renovo àquele o prazo de dez dias para tanto com fulcro no art. 183, parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ALESSANDRA MISKALO LESAK e AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-1411/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADALBERTO PEREIRA GONCALVES-Pelo contido as fl. 86 , facuto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TATIANA G. CONTADOR SOARES-.

29. DESPEJO-1043/2000-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIA AURORA DA SILVA-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME e IVONE STRUCK-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-589/2001-PEREIRA & BONATO LTDA. x LEONICIO MIGUEL A. DE FARIAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JONAS BORGES e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

31. COBRANCA - SUMARIO-698/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.403. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2001. V - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. VI - Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, SILVIA CARNEIRO LEAO e SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

32. RESOLUCAO CONTRATUAL-1466/2001-WILSON NATAL MORENO x CIDADELA S/A.- I - Remetam-se ao arquivo provisório, conforme retro requerido. II - Int. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

33. DEPOSITO-1492/2001-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x GLAUCIO ROBERTO CARNIO- I - Tendo em vista a certidão (fls. 233), arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada. II - Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-910/2002-ALBARI DE MELLO LEAO x ARMANDO BRAGA DE MORAES NETO- I - Defiro o requerimento retro, suspendendo o processo por 12 (doze) meses. II -- Transcorrido o prazo supra, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III - Int. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

35. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1080/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x DIRCEU JUSTINO PRIMEIRO e outro- I - Manifeste-se o reu quanto a petição e documentos de fls. 267/268. II - Int. -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DALVA FERREIRA CAMARGO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-1160/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x GUSTAVO CARREIRA- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-1300/2002-ROSANA FERREIRA DE CUNHA x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR-COHAVIP- I - Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 569/570. II - Int. -Advs. TAMAR CHRISTMANN e RENATO JOSE BORGERT-.

38. MONITORIA-178/2003-FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e NEI DE LOS SANTOS REPISO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-246/2003-CECOPAR CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA x ANTONIO ADIVONSIR GAIO e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE e VERGINIA MARA PEDROSO-.
40. INDENIZACAO-343/2003-JANAINA RIBEIRO DE LUNA x ANDAIME LOCACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- I- Ante a desobediência do advogado da Autora, intimado pessoalmente (fls. 283) para restituição do valor levantado erroneamente, sob a advertência de aplicação da pena de crime de desobediência de ordem judicial (art. 330, Código Penal), oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - subseção do Paraná para os devidos fins, bem como dê-se ciência do fato ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. II- Indefiro o requerimento retro, de bloqueio do valor levantado pelo procurador da Autora, dada a impossibilidade de realização deste, por não ser a sanção prevista para descumprimento de comando judicial. III- Int. -Adv. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, ELEVIR DIONYSIO NETO, VANIA ELYR DE LARA, ANA ELIZA MARQUES SOARES e ANNIE OZGA RICARDO-.
41. EXECUCAO DE TITULOS-344/2003-SAGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x AUTO LEOPARDO LTDA. e outro- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje. cujo resultado junto a seguir. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.104. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2007. V - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. VI - Int. -Adv. CARLYLE POPP e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
42. REVISAO CONTRATUAL-808/2003-ANDRESSA CHANOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Intime-se o Réu para que informe acerca do efetivo cumprimento do acordo de fls. 365/366, por parte da Autora. II- Int. -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e PATRICIA MIDORI UJIHARA-.
43. CARTA DE SENTENÇA-1190/2003-REGINA ARMENIO PEREIRA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS- I- Concedo o prazo de cinco (5) dias para a manifestação da HDI Seguros S.a> II- Int. -Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR, JOSE OLINTO NERCOLINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
44. EXECUCAO DE TITULOS-222/2004-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO x VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES e outro- I- Manifestem-se os Executados no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 155/156). II- Int.-Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.
45. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-298/2004-MARIA ROSA SOUZA DE PAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Intime(m)-se o(a)(s) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido em branco sobretudo o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se -Adv. LUCIANE LAWIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
46. EMBARGOS DE TERCEIRO-583/2004-DARCI SCHEID PANASSOLO-ARTEFATOS DE MADEIRAS x MADEIRAS ARPO LTDA.-Pelo contido as fl. 171 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSII DOS SANTOS e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.
47. DECLARATORIA-586/2004-CAMILO ALESSIO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 267 no DJ do dia 23/05/12, vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidão de fls.271. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Réu tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre o referido despacho, razão pela qual renovo àquele o prazo de dez dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
48. EXECUCAO DE TITULOS-686/2004-TEREZINHA FREDERICO x JOVEM JEANS COM. DE CONFECÇOES e outros-I- Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. JONAS BORGES-.
49. INDENIZACAO-878/2004-ELIZANGELA FERREIRA BISPO SIMOES DA SILVA x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outro- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias. III- Int.-Adv. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, PATRICK G. MERCER, SAMUEL IEGER SUSS, MARCELO MARQUARDT e PAULA FELIZ THOMS-.
50. DECLARATORIA-906/2004-KARLA CRISTINA MARTINEZ x KATIUSCIA PRESENTES e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a resposta da carta precatória. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA e OMAR ANTONIO FASOLO-.
51. RESCISAO CONTRATUAL-908/2004-ANA CLAUDIA MARGATHO-ME x BNE-BANCO NACIONAL DE EMPREGOS- I- Expeça-se em favor do Autor o alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 8.309,17 (oito mil, trezentos e nove reais e dezessete centavos), com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J.). II- Após, manifeste-se o Réu, no prazo de dez (10) dias, sobre a petição retro, voltando, em seguida, para decisão acerca da Impugnação de fls. 454/457. III-Int. -Adv. RICARDO ALVES DE MACEDO e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.
52. EMBARGOS DO DEVEDOR-1106/2004-ANGELA DIAS BERTOLINI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Aguarde-se o preparo das custas do Sr. Contador, pela parte interessada. II- Int.-Adv. CARLOS JUAREZ WEBER e MIEKO ITO-.
53. DECLARATORIA-1148/2004-TOKUSHI NATUME x BRASIL TELECOM S/A - Oi- I- Acerca do requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias. III- Int.-Adv. ZORAIDE BATISTELA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
54. REPARACAO DE DANOS-546/2005-LUIZ MARCELO COELLI x VERGILIO JOSE JOAO DOMICIANO e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro pretendida. II- Int.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.
55. BUSCA E APREENSAO-734/2005-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER AGUIAR SALES- I- Rejeito o requerimento de arquivamento provisório, posto ser descabido em processo de conhecimento. II- Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. III- Int. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-547/2007-VAZ & HOFFMANN LTDA - CURITIBA MASTER HALL e outro x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO ECAD-Pelo contido as f. 671, faculto que diga(m) o(a) exequente, em 05 dias. -Adv. ANDERSON BORBATH BARBERI, CESAR AUGUSTO BROTTO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
57. EXECUCAO DE TITULOS-1024/2007-BANCO ITAU S.A. x IRMÃOS GANDIN COM. DE HORT. LTDA- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do(a)(s) Executado(a)(s), conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V -- Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
58. INVENTARIO-1824/2007-EZIER PIEROBOM x GERMANO PIEROBEM e outro-I- Indefiro o requerimento retro, por ser medida que compete a própria parte. II- Int. -Adv. EMERSON LUIS DE MELO-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2008-FRANCISCO MEDEIROS x SIMONE BERTOLDO PELEGRINO-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e ANDREZZA MARIA BELTONI-.
60. EXECUCAO DE SENTENÇA-777/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros- I - Tendo em vista as decisões de fls. 133 e fls. 143, indefiro o requerimento retro de citação da Ré, às fls. 149/150. II - Reitere-se a intimação de fls. 111, intimando-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, PAULO SERGIO PIASECKI e KLEBER VELTRINI TOZZI-.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-881/2008-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SR. BOM JESUS x NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para a circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, para que essa informe as últimas três declarações de renda da Executada. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2008. V - Oficie-se constando no expediente o prazo de 10(dez) dias para resposta. VI - Int. -Adv. KARINA KUSTER e PAULO SILAS TAPOROSKY-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-1164/2008-ABDO JAMAL YOUSSEF x TEREZINHA FREDERICO- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 110 (aguardando custas do Sr. Contador. R \$ 126,65) . III- Int. -Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA e JONAS BORGES-.
63. EMBARGOS DE TERCEIRO-1402/2008-WALMIR DA SILVA JUNIOR e outro x SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO-Intime(m)-se o(a)(s) para

que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido em branco sobredito o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se -Advs. CLEDERBAL ATILIA DE ALMEIDA e LENITA RODOLFO PASSOS-.

64. INTERDICAÇÃO-1057/2009-LUZIA VALNETE BRITO x DARLAN FABIANO DA SILVA- Assinar termo de compromisso de curatela. -Adv. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA-.

65. REVISÃO CONTRATUAL-1599/2009-JAIME MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do contrato, conforme retro solicitado. II- Int.-Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e VALERIA CARAMURU CICALARELLI-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2154/2009-CLOVIS JOSÉ GALDINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2205/2009-JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SÁ x BANCO PINE S/A-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013639-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVERTON LUIS DE FIGUEREDO-Pelo contido as fls. 58V., faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

69. SOBREPARTILHA-0019209-82.2010.8.16.0001-WILSON EDUARDO FERREIRA x RENATO CHICA FERREIRA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS-0030440-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x I. SALVADOR EI e outro-Pelo contido as fl. 65, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULOS-0048954-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SCRIPT INFORMÁTICA LTDA - EPP e outro- I - Tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado da Executada, certificando nos autos. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. III - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. INVENTARIO-0065124-57.2010.8.16.0001-IVO EDUARDO MADZGAUX x EDUARDO MADZGANA e outro-Pelo contido as fl. 111vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

73. MONITORIA-0068485-82.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO FUNC. INST. FIN. PUB. FEDERAIS LTDA x WILLIAM CASTELLI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

74. COBRANCA - ORDINARIA-0006082-43.2011.8.16.0001-ARLINDO MENDES DE SOUZA x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil II- A Ré arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa do autor, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de acolher a preliminar arguida, pois, ainda que se trate de plano firmado por meio da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR, o beneficiária do plano de saúde é o próprio autor. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado: "...". III- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. IV- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na verificação da devida cobertura da cirurgia em questão pelo plano firmado pelo autor com a ré; existência de justificativa médica para a utilização da lente importada no procedimento realizado pelo autor; bem como urgência e necessidade no procedimento realizado. V- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da contenda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Roberto Bermudez, tel.: 3233-6028/9991-6028. VI- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos. VII- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. VIII- Em seguida, intime-se a Ré a depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias, por ter sido a parte quem requereu a produção de referida prova. IX- Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, AHYRTON LOURENÇO NETO e ROBINSON LEON DE AGUIRO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS-0018439-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA EPP e outro-Pelo contido as fl. 34, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

76. SUSTACAO DE PROTESTO-0034952-98.2011.8.16.0001-ITAUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x VSX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e

outro- I- Tendo em vista a ausência do retorno do aviso de recebimento referente à citação da Ré VSX Equipamentos Industriais Ltda, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. II- Após, voltem. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039771-78.2011.8.16.0001-LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS x BANCO FINASA BMC S/A- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Manifeste-se a autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS-0048245-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x S M KONDOR E CIA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 74, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0049993-08.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DEDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- I- Ante as fotocópias de assinaturas no termo de acordo apresentado, intimem-se as partes para regularizarem, em dez (10) dias, o referido termo apresentado. II- Após, voltem para homologação do acordo realizado. III- Int. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. MONITORIA-0050023-43.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA SAWADA x FRANCINI FRANCO e outro- O respeitável Juízo da 5. vara cível determinou a remessa dos presentes autos à ação monitoria que aqui tramita sob o nº 48.703/2011, sob o fundamento de identidade de objeto entre as demandas. Entretanto, compulsando os autos, observo não ser o caso de conexão, haja vista que a ação monitoria em trâmite neste Juízo, embora tenha como litigantes as mesmas partes desta ação monitoria, versa sobre títulos de créditos completamente diferentes, não havendo identidade de objeto tão pouco o risco de decisões contraditórias (art. 105 do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que inexistente conexão entre as demandas, desapensem-se e retornem estes autos à 5. Vara Cível local, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0066662-39.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x E.G. GUIMARÃES - ME e outro-Pelo contido as fl. 89, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

82. DECLARATORIA-0022903-88.2012.8.16.0001-MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NÓTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

83. BUSCA E APREENSAO-0024278-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA-Pelo contido as fl. 59, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028890-08.2012.8.16.0001-JORGE MAGNO LIMA x NORTON DE OLIVEIRA SANTOS e outro- L No que se refere ao pedido liminar, observo que se trata de despejo por falta de pagamento, bem como que o contrato se encontra garantido por fiança, conforme cláusula décima terceira (fls..23), não restando preenchido, portanto, o requisito do inciso IX do art. 59 da Lei 8.245/91, o que impede a concessão do despejo de forma liminar, cujo pleito resta rejeitado. II. Citem-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, requererem a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientificquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

85. INVENTARIO-0031059-65.2012.8.16.0001-GILMAR PIRKEL e outros- L Para atuar como inventariante nomeio o Autor Gilmar Pirkel (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

86. REVISÃO CONTRATUAL-0032403-81.2012.8.16.0001-MARCELO INICENCIO DE SOUSA x BANCO J SAFRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de devolução de VRG formulado no item "f" de fls. 13, tendo em vista que se trata de contrato de financiamento. III. No mesmo prazo, intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 27/29 (1,59%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. IV. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. V. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

87. COBRANCA - ORDINARIA-0033519-25.2012.8.16.0001-BERNALI ALESSANDRA LOPES HULTMANN x SANDRA ALMEIDA LOPES ANDRE-Pelo contido as fls.31/81, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. KARINE INEZ CAVASINI e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0034746-50.2012.8.16.0001-EZEQUIEL DO ROSARIO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) autor em 05 dias, quanto a correspondência devolvida. Int. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037577-71.2012.8.16.0001-JURCELIA TESSARI MOLETA x PEREIRA BONATO LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. EVERTON FELIZARDO e JONAS BORGES-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0038686-23.2012.8.16.0001-ARI TRIGO x BANCO PANAMERICANO-Pelo contido as fls. 43/44 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

91. REVISAO CONTRATUAL-0043166-44.2012.8.16.0001-EDIPO ERIDANE AUGUSTO DA ROCHA MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 38/39), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do

credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 347,50 (fls. 38/39), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico VII. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VIII. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.-

92. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043255-67.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO ERCULIANI x BANCO ITAU S.A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 30/31 (1,64%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.-

93. REVISAO DE CONTRATO-0044056-80.2012.8.16.0001-CENARIO DIGITAL EVENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.-

94. NOTIFICACAO-0045249-33.2012.8.16.0001-PIEPER ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Tendo em vista que a ação foi ajuizada contra a CEF, tratando-se de empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza

absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2, inciso I, da Resolução n. 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int.-Adv. EDUARDO PIEPER.-

95. DESPEJO C/C COBRANÇA-0046512-03.2012.8.16.0001-SU NCHOUNG WEI x TATIANA BATISTA DE OLIVEIRA- L Tratando-se a presente demanda de despejo fundado na falta de pagamento, insta salientar que a alteração trazida através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da Lei de Locação (nº 8.245/91), autoriza a concessão de liminar, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, quando o contrato de locação está desprovido de garantia e há atraso no pagamento das verbas locatícias. No caso dos autos, observo que o contrato de locação (fls. 13/19) não se encontra garantido, restando assim configurada a hipótese do artigo acima mencionado. Desse modo, defiro o pedido de despejo liminar da ré, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro no montante equivalente a três meses de aluguel (R\$ 1.443,24). II. Após lavrado termo de caução, expeça-se mandado de despejo e desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, e cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, efetuar a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.-

96. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0047552-20.2012.8.16.0001-ANASTASIA GRISHKOWEZ x CRISTINA DE CASTRO LEITE-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.-

97. DESPEJO C/C COBRANÇA-0047766-11.2012.8.16.0001-SU CHOUNG WEI x JACKSON CEZAR DE FIGUEIREDO- I. Tratando-se a presente demanda de despejo fundado na falta de pagamento, insta salientar que a alteração trazida através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da Lei de Locação (nº 8.245/91), autoriza a concessão de liminar, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, quando o contrato de locação está desprovido de garantia e há atraso no pagamento das verbas locatícias. No caso dos autos, observo que o contrato de locação (fls. 16/18) não se encontra garantido, restando assim configurada a hipótese do artigo acima mencionado. Desse modo, defiro o pedido de despejo liminar da ré, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro no montante equivalente a três meses de aluguel (R\$ 1.353,00). II. Após lavrado termo de caução, expeça-se mandado de despejo e desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, e cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, efetuar a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

98. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047926-36.2012.8.16.0001-KEMER PIMENTEL KEME x BANCO FINASA BMC S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 24/25 (2,08%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

99. COBRANCA - SUMARIO-0048035-50.2012.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples

afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

100. REVISÃO CONTRATUAL-0048132-50.2012.8.16.0001-ROBERTO SOARES CUNHA x BANCO PANAMERICANO- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, ante a incongruência entre o valor da parcela assumida pelo autor (R\$ 839,05) eo valor constante no comprovante de renda (R\$ 698,00), determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. INTERDICAÇÃO-0048282-31.2012.8.16.0001-MARIA CLEUSA ZANIN x ALVARO FELIPE KASECKER- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Designo o interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 06.11.2012, às 16:30 horas, expedindo-se mandado de citação. III. Dê-se ciência ao Ministério Público. IV. Int. -Adv. DALVA ARAUJO GONÇALVES-.

102. REVISÃO CONTRATUAL-0048383-68.2012.8.16.0001-FANTIELO DALA ROSA BARRETO x BANCO ITAUCARD S.A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 28/31 (1,56%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, volteme conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 18 de outubro de 2012

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 191/12

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00051 001417/2006
 00083 001207/2009
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00006 000847/1997
 ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00113 004707/2011
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00098 023770/2010

00112 002751/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827/PR) 00029 000605/2003
 ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR) 00004 001246/1995
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00133 052519/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00133 052519/2011
 ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC) 00094 001653/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00127 047836/2011
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00107 054617/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00035 000541/2004
 ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00043 000048/2006
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00015 001417/1999
 ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00131 051367/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 001600/2003
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00096 015889/2010
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00062 001692/2007
 00063 001793/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 000672/1998
 ALI MUSTAFA ATYEH 00027 001128/2002
 ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) 00142 066502/2011
 ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00131 051367/2011
 ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR) 00078 000683/2009
 AMANDA DE LIMA GODOI 00041 001294/2005
 AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00175 031212/2012
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00108 056191/2010
 ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00007 000501/1998
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00144 004791/2012
 ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR) 00016 000213/2000
 ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR) 00033 000395/2004
 ANA PAULA GUARENCHI (OAB: 043495/PR) 00003 000781/1995
 ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00083 001207/2009
 ANA PAULA WOLLISTEIN (OAB: 022587/PR) 00154 013071/2012
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00199 051953/2012
 ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00145 005317/2012
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00034 000403/2004
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00053 000254/2007
 00076 000372/2009
 00077 000665/2009
 ANDRE CAROLINE MARCONATT 00068 000664/2008
 ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR) 00032 001600/2003
 ANDRE OLSEMANN 00084 001529/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00118 021506/2011
 00187 041879/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00089 001939/2009
 00137 064126/2011
 ANDREA MORAES SARMENTO 00022 001323/2001
 ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00065 000098/2008
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00105 048815/2010
 ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00163 019807/2012
 ANDRÉ LUIS MANFRÉ (OAB: 031625/PR) 00118 021506/2011
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00098 023770/2010
 00112 002751/2011
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI H DE CAMARGO 00030 001055/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00114 006089/2011
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00009 000922/1998
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00109 060199/2010
 ANGELITA ACOSTA 00054 000461/2007
 ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 00101 035717/2010
 ANNE MARIE FERREIRA 00012 000084/1999
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00066 000491/2008
 00115 006540/2011
 ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00036 001137/2004
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00072 001388/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00037 001151/2004
 ANTONIO JUSTICHECHEM (OAB: 062244/PR) 00144 004791/2012
 ANTONIO ORTES (OAB: 015545/PR) 00100 034990/2010
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00078 000683/2009
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00133 052519/2011
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00042 001318/2005
 BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) 00128 048884/2011
 00130 049289/2011
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00016 000013/2000
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000013/2000
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00158 015491/2012
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 00162 018493/2012
 CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00136 057959/2011
 CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00162 018493/2012
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00065 000098/2008
 00102 039393/2010
 CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) 00020 000982/2001
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00035 000541/2004
 CARLOS MARIO HAMPF 00011 000039/1999
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00021 001182/2001
 00106 053587/2010
 00120 026128/2011
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00104 044480/2010
 CARMEM LÚCIA CROZETTA (OAB: 038826/PR) 00061 001608/2007
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00007 000501/1998
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00034 000403/2004
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00142 066502/2011
 CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR) 00147 005771/2012
 CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR) 00087 001850/2009
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 00105 048815/2010
 CELIA INES DA SILVA 00045 000603/2006
 CESAR A. GUIMARAES PEREIRA 00042 001318/2005
 CESAR AUGUSTO CARVALHO (OAB: 012647/PR) 00009 000922/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00090 001977/2009
 CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 00027 001128/2002
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) 00137 064126/2011
 CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 044172/PR) 00076 000372/2009

CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00013 000300/1999
 CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR) 00041 001294/2005
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00033 000395/2004
 CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 025307/PR) 00018 000795/2001
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00094 001653/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00074 000090/2009
 CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB: 030035/PR) 00186 038485/2012
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00064 001824/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00159 016035/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000795/2001
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00094 001653/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00114 006089/2011
 CURADOR ESPECIAL 00071 001162/2008
 CYLLENEO PESSOA PEREIRA 00012 000084/1999
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00062 001692/2007
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00029 000605/2003
 00161 016879/2012
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00168 026352/2012
 00178 033777/2012
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00038 001198/2004
 DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00011 000039/1999
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00144 004791/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 00051 001417/2006
 DANIELLE LENZI 00047 000834/2006
 DAVI VENANCIO (OAB: 045535/PR) 00143 067075/2011
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00073 000068/2009
 DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00047 000834/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 001246/1995
 DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00110 063163/2010
 00122 033458/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00038 001198/2004
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00087 001850/2009
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00097 020514/2010
 DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR) 00017 000343/2000
 EDER ROMEL (OAB: 000009-075/) 00078 000683/2009
 EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR) 00004 001246/1995
 EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00037 001151/2004
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00014 000439/1999
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00166 024459/2012
 EDUARDO TALAMINI 00042 001318/2005
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00117 021472/2011
 EGIDIO LATREILLE 00105 048815/2010
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00053 000254/2007
 ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) 00034 000403/2004
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00081 001056/2009
 00099 027964/2010
 00109 060199/2010
 ELISABETE SCHILICHTING (OAB: 018966/PR) 00197 048691/2012
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00060 001564/2007
 ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00011 000039/1999
 ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR) 00087 001850/2009
 ELOI WALFRIDO ZANIN 00058 001414/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00156 013943/2012
 00160 016824/2012
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00007 000501/1998
 EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00029 000605/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00063 001793/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00152 012956/2012
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGIO 00047 000834/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000461/2007
 00079 000851/2009
 00086 001625/2009
 00147 005771/2012
 FABIANA C. RIBEIRO QUADROS 00044 000071/2006
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00181 034130/2012
 FABIANA VIDEIRA LOPES (OAB: 095327/RJ) 00133 052519/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00051 001417/2006
 00082 001153/2009
 FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00176 032421/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00144 004791/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00122 033458/2011
 00176 032421/2012
 FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00029 000605/2003
 FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR) 00139 065578/2011
 FABIOLA CASIMÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR) 00047 000834/2006
 FABRICIO COSTA SELLA 00021 001182/2001
 00106 053587/2010
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00019 000961/2001
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR) 00150 010327/2012
 FELIPE HERMANNY (OAB: 103811/RJ) 00133 052519/2011
 FERNANDA BERNARDINIS (OAB: 004463-8/) 00109 060199/2010
 FERNANDA M. DE ABREU 00036 001137/2004
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00104 044480/2010
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00060 001564/2007
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00089 001939/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00088 001855/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00133 052519/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 00049 001170/2006
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00153 012993/2012
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) 00136 057959/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00122 033458/2011
 FERNANDO RADULSKI 00115 006540/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00034 000403/2004
 00068 000664/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00039 001200/2004
 00116 006961/2011
 00121 029460/2011
 00185 037077/2012
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00115 006540/2011

FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) 00126 046369/2011
 FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00085 001554/2009
 FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00098 023770/2010
 00112 002751/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00081 001056/2009
 00099 027964/2010
 00109 060199/2010
 FRANCISCO PAULA SOARES 00021 001182/2001
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00031 001316/2003
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00157 015108/2012
 GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00117 021472/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00072 001388/2008
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00021 001182/2001
 00106 053587/2010
 GENEZI GONCALVES NEHER 00059 001495/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00127 047836/2011
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET 00033 000395/2004
 GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00155 013769/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 001417/2006
 00091 002083/2009
 00123 033528/2011
 00132 052171/2011
 GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00047 000834/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00028 001437/2002
 00090 001977/2009
 GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR) 00074 000090/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00047 000834/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00016 000013/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00146 005731/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00043 000048/2006
 00051 001417/2006
 GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) 00020 000982/2001
 GISELE BIGUETTE 00020 000982/2001
 GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00004 001246/1995
 GRASIELE CORREA (OAB: 049568/PR) 00145 005317/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00009 000922/1998
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00084 001529/2009
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00177 033299/2012
 HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00094 001653/2010
 HELLYNGTON KENJI SATO 00093 002887/2009
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00147 005771/2012
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00060 001564/2007
 HOMERO RASBOLD 00069 000871/2008
 HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001883/PR) 00005 000217/1997
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00168 026352/2012
 00178 033777/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00127 047836/2011
 00194 046617/2012
 INES ZORKATO DE MATOS BOGO 00100 034990/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 00050 001218/2006
 ISABELLA M.B.L DO AMARAL 00012 000084/1999
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00046 000758/2006
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00002 000598/1995
 IVALDO CORNELIO KLOSTER 00001 000165/1991
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00145 005317/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLI 00080 000912/2009
 JAQUELINE MARIA MOSER 00024 000526/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00051 001417/2006
 00091 002083/2009
 00123 033528/2011
 00132 052171/2011
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00013 000300/1999
 00053 000254/2007
 00074 000090/2009
 00076 000372/2009
 00077 000665/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00065 000098/2008
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR) 00098 023770/2010
 00112 002751/2011
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00174 030335/2012
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00047 000834/2006
 JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR) 00047 000834/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00045 000603/2006
 JOAO BOSCO LEE 00083 001207/2009
 JOAO DE BARROS TORRES 00024 000526/2002
 JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00011 000039/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00090 001977/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 00058 001414/2007
 JOAQUIM ROCHA 00011 000039/1999
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00004 001246/1995
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00015 001417/1999
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00191 045764/2012
 JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00015 001417/1999
 JORGE CLARO BADARO (OAB: 014467/PR) 00029 000605/2003
 JORGE ELDIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) 00057 001058/2007
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR) 00005 000217/1997
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00136 057959/2011
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) 00034 000403/2004
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00134 054034/2011
 JOSE ANTONIO NUNES (OAB: 061888/PR) 00192 045837/2012
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00062 001692/2007
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00012 000084/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00166 024459/2012
 00170 029419/2012
 00182 034734/2012
 00195 048131/2012
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00024 000526/2002
 00029 000605/2003
 JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR) 00005 000217/1997

JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO 00029 000605/2003
 JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 000010-244/PR) 00041 001294/2005
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00036 001137/2004
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00060 001564/2007
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00012 000084/1999
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00083 001207/2009
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00060 001564/2007
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00163 019807/2012
 JOVENTINO VIEIRA 00093 002887/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00070 000970/2008
 00151 012508/2012
 00162 018493/2012
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) 00092 002261/2009
 00095 001804/2010
 00111 072758/2010
 00111 072758/2010
 00154 013071/2012
 JUAN DIEGO DE LÉON (OAB: 041199-A/SC) 00047 000834/2006
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00097 020514/2010
 JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI 00029 000605/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00198 051284/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00088 001855/2009
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00047 000834/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00068 000664/2008
 00081 001056/2009
 00132 052171/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00038 001198/2004
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00036 001137/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00083 001207/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00046 000758/2006
 LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB: 047884/PR) 00101 035717/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00037 001151/2004
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) 00196 048433/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00056 000898/2007
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00055 000649/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00193 046610/2012
 LISEMAR VALVERDE 00011 000039/1999
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO (OAB: 032250/) 00012 000084/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00183 035322/2012
 LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00164 022183/2012
 00169 027948/2012
 00180 033809/2012
 LOUISE MOYNNIER IJANC (OAB: 000001/PR) 00009 000922/1998
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00014 000439/1999
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00041 001294/2005
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00075 000301/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00174 030335/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00170 029419/2012
 LUIR CESHIN (OAB: 000576-2/PR) 00014 000439/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00013 000300/1999
 00053 000254/2007
 00074 000090/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00029 000605/2003
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00007 000501/1998
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 000598/1995
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC) 00047 000834/2006
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00065 000098/2008
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00048 000900/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 042962/2010
 00118 021506/2011
 00134 054034/2011
 00141 065804/2011
 00186 038485/2012
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00048 000900/2006
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00012 000084/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00188 042627/2012
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00065 000098/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00051 001417/2006
 00123 033528/2011
 00132 052171/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00014 000439/1999
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00152 012956/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00076 000372/2009
 00077 000665/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00054 000461/2007
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) 00073 000068/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00123 033528/2011
 MAGDA DEMARTINI TASCIA (OAB: 026487/PR) 00126 046369/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00015 001417/1999
 MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 018886/PR) 00047 000834/2006
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00098 023770/2010
 00112 002751/2011
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00113 004707/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00113 004707/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00139 065578/2011
 00167 025849/2012
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00039 001200/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000541/2004
 MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR) 00065 000098/2008
 MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00017 000343/2000
 MARCIA REGINA WERNER (OAB: 018311/PR) 00048 000900/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00166 024459/2012
 00173 030249/2012
 00179 033795/2012
 MARCIO MOISES SPERB (OAB: 000284-B/PE) 00101 035717/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00014 000439/1999
 MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ 00175 031212/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00184 035403/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00017 000343/2000

MARCOS ANTONIO FRASON FILHO 00014 000439/1999
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00022 001323/2001
 00026 001055/2002
 MARCOS VENDRAMINI 00011 000039/1999
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00025 000914/2002
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00007 000501/1998
 MARIA CECILIA GRECA D. M. BIASI 00033 000395/2004
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00069 000871/2008
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00011 000039/1999
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) 00011 000039/1999
 MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00039 001200/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00095 001804/2010
 MARIA LETÍCIA BRÛSH (OAB: 049180/PR) 00080 000912/2009
 MARIA SONIA SOUZA (OAB: 000001/PR) 00009 000922/1998
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00135 055299/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00124 041621/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 001591/2006
 00124 041621/2011
 MARINA AUGUSTO FLANDOLI 00019 000961/2001
 MARISSOL DROSODSKI (OAB: 053495/PR) 00192 045837/2012
 MARLI BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR) 00005 000217/1997
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00040 000124/2005
 MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) 00178 033777/2012
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00016 000013/2000
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00101 035717/2010
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00010 001587/1998
 00013 000300/1999
 00119 025140/2011
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00006 000847/1997
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR) 00010 001587/1998
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00039 001200/2004
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00011 000039/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 000039/1999
 00099 027964/2010
 MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALE 00142 066502/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00007 000501/1998
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00138 065086/2011
 MILTON DE LUCA 00030 001055/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000501/1998
 00043 000048/2006
 00128 048884/2011
 00130 049289/2011
 00155 013769/2012
 00158 015491/2012
 00171 029568/2012
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00060 001564/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOAGA 00055 000649/2007
 MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR) 00021 001182/2001
 MOZARA COAS THOME (OAB: 038461/PR) 00036 001137/2004
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00156 013943/2012
 00160 016824/2012
 00165 024431/2012
 MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) 00172 029694/2012
 MYCHELLE FORTUNATO 00012 000084/1999
 MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH 00115 006540/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00066 000491/2008
 NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) 00020 000982/2001
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00066 000491/2008
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00020 000982/2001
 00180 033809/2012
 NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR) 00069 000871/2008
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00088 001855/2009
 NILTON DE MATTOS CALDAS (OAB: 002423/PR) 00009 000922/1998
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 00093 002887/2009
 NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00112 002751/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00149 009065/2012
 ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) 00025 000914/2002
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00091 002083/2009
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) 00040 000124/2005
 OMAR CAMPOS DA SILVA 00011 000039/1999
 00011 000039/1999
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00072 001388/2008
 ONIEL EMMENDOERFER 00057 001058/2007
 OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA 00009 000922/1998
 PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER 00116 006961/2011
 PATRICIA DE CONTI 00011 000039/1999
 PAULO CESAR SILVEIRA 00112 002751/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00055 000649/2007
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00031 001316/2003
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00065 000098/2008
 PAULO SERGIO SENA 00012 000084/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00140 065626/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00065 000098/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00029 000605/2003
 PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA 00022 001323/2001
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00014 000439/1999
 00042 001318/2005
 PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR) 00157 015108/2012
 PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) 00119 025140/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00088 001855/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00047 000834/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00110 063163/2010
 00129 048960/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00045 000603/2006
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00042 001318/2005
 RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB: 031038/PR) 00061 001608/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00094 001653/2010
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00089 001939/2009
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00102 039393/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 00065 000098/2008
00121 029460/2011
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00183 035322/2012
RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00083 001207/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00016 000013/2000
RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR) 00102 039393/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00029 000605/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00151 012508/2012
00162 018493/2012
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00063 001793/2007
ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) 00044 000071/2006
00067 000584/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00128 048884/2011
00129 048960/2011
00130 049289/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00113 004707/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) 00171 029568/2012
RODRIGO CARDOSO FURLAN (OAB: 024525/PR) 00009 000922/1998
RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00078 000683/2009
RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) 00148 005826/2012
RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR) 00004 001246/1995
ROMAO GALAMBIUK 00004 001246/1995
RONALDO A. FARFUD 00004 001246/1995
RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00011 000039/1999
ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00015 001417/1999
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00080 000912/2009
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00046 000758/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 001591/2006
00124 041621/2011
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00002 000598/1995
ROSICLER ULIR BRAZ 00029 000605/2003
RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR) 00001 000165/1991
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00066 000491/2008
SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) 00083 001207/2009
SANDRA MARA PALMA 00012 000084/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00082 001153/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00136 057959/2011
SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00083 001207/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00047 000834/2006
SERGIO BATISTA HENRICH 00090 001977/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00067 000584/2008
00131 051367/2011
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00189 045575/2012
SHENIA SAMIRA NASSIN 00044 000071/2006
SILENE PEREIRA POSSARI 00012 000084/1999
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00077 000665/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00071 001162/2008
SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) 00133 052519/2011
SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00017 000343/2000
SIMONE Mª MALUCELLI P. SCHELLENBER 00045 000603/2006
SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/PR) 00141 065804/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 000039/1999
00136 057959/2011
SUSANA DE FATIMA KALED 00029 000605/2003
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00045 000603/2006
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00064 001824/2007
00071 001162/2008
TAMILI KIARA B. RODRIGUES 00188 042627/2012
TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI 00050 001218/2006
TATIANA BARBIERO (OAB: 028645/PR) 00009 000922/1998
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00047 000834/2006
TATIANE VALESKA VROBLEWSKI 00138 065086/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 000461/2007
THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00133 052519/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00052 001591/2006
THIAGO MOURÃO DE ARAUJO (OAB: 042152/PR) 00136 057959/2011
THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 000042-337/PR) 00069 000871/2008
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00036 001137/2004
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00073 000068/2009
TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR) 00134 054034/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00009 000922/1998
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00029 000605/2003
ULIANA FERNADES FERREIRA SCHERNIKAU 00111 072758/2010
UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) 00061 001608/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00048 000900/2006
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00041 001294/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00038 001198/2004
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00005 000217/1997
VASCO FLANDOLI SOBRINHO (OAB: 025215/PR) 00019 000961/2001
VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ) 00133 052519/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00046 000758/2006
VIVIANE E.M. PERES (OAB: 254835/SP) 00126 046369/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) 00073 000068/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00155 013769/2012
WALTER JOSE DE FONTES 00190 045605/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00065 000098/2008
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00107 054617/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00120 026218/2011
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00125 043061/2011
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 021905/PR) 00033 000395/2004

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 165/1991 - AMAURI DE SOUZA SALLES x JOSE CARLOS PALU - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 652,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR) e Adv. do Requerido IVALDO CORNELIO KLOSTER.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 598/1995 - CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS 12 - COND. CERREJ. x SEBASTIAO RODRIGUES - edital de leilão expedido à disposição da parte para retirada. A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. DEPOSITÁRIO PÚBLICO, COTADAS AS FLS. 392, NO VALOR DE R\$ 21,85. Adv. do Requerente ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 781/1995 - BANCO BANORTE S/A. x TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERNACIONAL RIO DA PRATA e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENHGI (OAB: 043495/PR).

4. ORDINÁRIA - 1246/1995 - CARLOS MAURICIO DILGER x JARPEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - I. Em relação ao Paraná Banco S/A, homologa a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com custas processuais proporcionais. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. O feito terá continuidade em relação aos demais réus. IV. Intime-se o autor para dar prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 018133/PR) e ROMAO GALAMBIUK e Adv. do Requerido ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR), RONALDO A. FARFUD, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) e RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000433-88.1997.8.16.0001 - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - 1. O executado apresenta imóvel para a quitação do débito, conforme se verifica no petição e documento de fls. 750/751. Contudo, encontra-se penhorado o imóvel de matrícula nº 47.779, da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital. Saliento que não pode a parte executada, no atual fase processual, indicar bem para pagamento em substituição à penhora já realizada, pois não há ao menos a possibilidade de ofertar prazo ao exequente para manifestação quanto ao requerimento antes da realização da hasta pública. Ademais, em um segundo ponto, o executado que sequer juntou aos autos documentação relativa à avaliação de mercado do imóvel oferecido, nem ao menos documentação comprobatória de sua propriedade sobre o imóvel oferecido. Assim, indeferido o requerimento de fls. 750. Aguarde-se a hasta pública já designada. Adv. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR), VANESSA ROCHA LOURES KOSOP (OAB: 020146/PR) e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001883/PR) e Adv. do Requerido MARLI BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR) e JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR).

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 847/1997 - SERGIO RITZMANN CORRETORA E ADM. DE IMOVEIS S/C x TEREZA ANTUNES MARQUES NUNES - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 013147/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/1998 - DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x GENARINA S. BARROS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ANA CAROLINA TIGRINO FAGUNDES (OAB: 000041-414/PR).

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 672/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANTONIO LEONEL FERREIRA - Converto o julgamento em diligência. Não houve a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, tampouco, houve a citação do réu na ação de depósito. Assim, a ação de busca e apreensão não pode ser sentenciada. Cumpre ao autor dar prosseguimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

9. RESCISAO DE COMPROMISSO - 922/1998 - ROSANE APARECIDA LARA e outros x CESAR AUGUSTO DE CARVALHO e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LOUISE MOYNNIER IJANC (OAB: 000001/PR), OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 067005/SP) e NILTON DE MATTOS CALDAS (OAB: 002423/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB: 021989/PR), RODRIGO CARDOSO FURLAN (OAB: 024525/PR), CESAR AUGUSTO CARVALHO (OAB: 012647/PR), MARIA SONIA SOUZA (OAB: 000001/PR), TATIANA BARBIERO (OAB: 028645/PR), ANGELA RIBEIRO VILLATORE (OAB: 020933/PR) e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 038828/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 1587/1998 - BANCO SAFRA S/A x NILSON FRANCA - Ciente da decisão de fls. 244/245. Intime-se o autor para promover a habilitação dos herdeiros do de cujus nos autos. Adv. do Requerente MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR).

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 39/1999 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E e outros x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACA e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, OMAR CAMPOS DA SILVA, JOAQUIM ROCHA, CARLOS MARIO HAMPF, JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), MARIA FERNANDA

SIMÕES BELLEI (OAB: 000034-192/PR) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), PATRICIA DE CONTI, OMAR CAMPOS DA SILVA, MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), LISEMAR VALVERDE e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR).

12. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 84/1999 - MAGDA DE OLIVEIRA SANTOS JACOMEL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR) e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e Adv. do Requerido PAULO SERGIO SENA, SANDRA MARA PALMA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, MYCHELLE FORTUNATO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 023931/PR), ANNE MARIE FERREIRA, SILENE PEREIRA POSSARI, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO (OAB: 032250/) e ISABELLA M.B.L DO AMARAL.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000579-61.1999.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES S/A x CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCALIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 43,24. Adv. do Requerente MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 439/1999 - ACEPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - termo de penhora lavrado às fls. 844, ficando o executado intimado da constrição. Adv. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB: 048203/PR) e MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB: 000061-710/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR) e MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 000025-849/PR).

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1417/1999 - CONJUNTO R-CIC-I x JOSE CAETANO DE AMORIM e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR) e Adv. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA (OAB: 024672/PR).

16. MONITÓRIA - 13/2000 - BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CLAUDIO CHAVES e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO BONATTO GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 343/2000 - RAPIDO TRANSPAULO LTDA x GUSTAVO BALLAROTT TFARDOWSKI e outro - Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR), SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e Adv. do Requerido DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR).

18. ORDINARIA DE NULIDADE - 795/2001 - REGINA BUENO DORIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - BANESTADO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

19. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 961/2001 - BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x ECOPAVI PAVIMENTACOES LTDA. e outros - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) e Adv. do Requerido VASCO FLANDOLI SOBRINHO (OAB: 025215/PR) e MARINA AUGUSTO FLANDOLI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000231-72.2001.8.16.0001 - PERUFO TRANSFRIOS LTDA. x BANCO FIBRA S/A. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 643,54. Adv. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB:

037604/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GISELE BIGUETTE.

21. INDENIZATÓRIA - 1182/2001 - ESPOLIO DE LUIZ ANIBAL CALDERARI e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - 1. Anote-se, conforme requerido no item 3 de fls. 643. 2. Indeíro o requerimento de desempenhamentos dos autos n.º 53587/2010 e n.º 26218/2001, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente. 3. Após o cumprimento dos despachos proferidos nos autos n.º 53587/2010 e n.º 26218/2001, proceda-se à avaliação do bem penhorado. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 004972/PR) e GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR), FRANCISCO PAULA SOARES e MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR).

22. MONITÓRIA - 1323/2001 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI x RUDDY RALF RICCI ADAMI FUCHS e outro - Intime-se o executado para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 299. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR) e Adv. do Requerido ANDREA MORAES SARMENTO e PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB: 055839/PR).

23. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PELA PARTE, EM FACE DE QUE O PROCESSO FOI REMETIDO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA.

USUCAPIAÇÃO - 546/2001 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO - Adv. CERES PACZKOSKI - OAB/PR 19672

USUCAPIAÇÃO - 1438/2003 - PAULO ROBERTO MARTINS - Adv. VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR - OAB/PR 22463

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER

AUTOS Nº 66980/2011 - EONIR BARCELLOS - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS - OAB/PR 41955

INDENIZAÇÃO - 0039675-63.2011.8.16.0001 - BBC LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA.- Adv. SAMIR A. DO P. GEBARA - OAB/PR 49031

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 526/2002 - VERA LUCIA NANINI MASSAD x SAMIRA GAZELI SAAMARA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Comunicando o acordo realizado nestes autos e solicitando a devolução, oficie-se ao Juízo deprecado para devolução da carta precatória. IV. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (Comarca de Ubitatã-PR), solicitando a baixa de eventual averbação de penhora realizada sobre o bem objeto desta ação. V. Custas processuais remanescentes pela autora. VI. Oportunamente, com as baixas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 18,80. Adv. do Requerente JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 000017-847/PR) e JOAO DE BARROS TORRES (OAB: 000092-715/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR).

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 914/2002 - BITTENCOURT PUBLICIDADE LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.568,86. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) e Adv. do Requerido ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR).

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 1055/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SERGIO RICARDO DA SILVA - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendendo, também, o prazo de prescrição. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 125,02. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR).

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1128/2002 - CURIGAS - INSTALACAO DE CENTRAL DE GAS LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente CESAR LUIZ SCHALLENBERGER e Adv. do Requerido ALI MUSTAFA ATYEH.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000341-37.2002.8.16.0001 - MARIO IWERSEN BERTONI x BANCO REAL S/A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

29. ORDINARIA DE RESOL.DE NEGOCIO - 605/2003 - BAHAMA TRADING COMPANY LIMITADA e outro x VOTOLINI EXPORTACOES LIMITADA e outro - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 627/647 e 648/660 no efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada (artigo 520, VII, CPC), e em ambos os efeitos, no que diz respeito ao restante (artigo 520, caput, CPC). Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem os recursos. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente FABIO MAX MARSCHNER MAYER,

JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e JORGE CLARO BADARO (OAB: 014467/PR) e Adv. do Requerido ROSICLER ULIR BRAZ, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (OAB: 014468/SC), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), SUSANA DE FATIMA KALED, ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 031879/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), TRICIANA CUNHA PIZZATTO, JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 248190/SP), EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

30. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1055/2003 - CARLOS AUGUSTO COLONNESSE PINTO e outros x ESPOLIO DE DYLA DE ABREU COLONNESE PINTO - 1. Em face do petição de fls. 85/87, saliente que a procuradora mencionada fora intimada da sentença, a qual fora prolatada por este magistrado em fls. 82, conforme a intimação de fls. 84. Assim, reporto-me ao contido na referida sentença. Adv. do Requerente MILTON DE LUCA e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H DE CAMARGO (OAB: 003305/PR).

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 1316/2003 - LUCIANO RICARDO DISSENHA e outro x WILSON JOSE PICCOLI e outros - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR).

32. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1600/2003 - LUIZ ALBERTO TRITO x MIGUEL ERNESTO DE VASCONCELLOS ARAUJO - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR).

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 395/2004 - ANTONIO NEREU LEAL DA CRUZ x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do avaliador, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB: 026793/PR) e ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR) e Adv. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 009264/PR), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 021905/PR) e MARIA CECILIA GRECA D. M. BIASI (OAB: 021533/PR).

34. REVISIONAL - SUMARIO - 403/2004 - ROBERTO CERVI x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO (OAB: 028710/PR) e Adv. do Requerido JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR), CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR).

35. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 541/2004 - VALERIO ALVES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

36. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1137/2004 - JOAO JAYME IESS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Defiro o requerimento de fl. 1029. Após, manifeste-se o contador. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 000029-300/PR) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR), FERNANDA M. DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e MOZARA COAS THOME (OAB: 038461/PR).

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004 - COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 1198/2004 - BANCO FINASA S/A x ASCENDINO SAMPAIO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

39. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 1200/2004 - DEBORA PERES M.E x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - Indefiro a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada por meio do sistema Bacen-Jud, tendo em vista a ausência de intimação da executada acerca da construção. Assim, intime-se a autora-executada, na pessoa do respectivo procurador, sobre a penhora e para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Sem prejuízo, utilize-se o sistema Renajud para tentativa de localização de bens em nome da executada, conforme requerido. (resposta do sistema Renajud às fls. 283/284) Adv. do Requerente MAURILIO VIANA PEREIRA (OAB: 000025-166/PR) e MARIA ILMA CARUSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e Adv. do Requerido MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

40. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 124/2005 - LEONTINA MION GUARIZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MARTINE ANNE GHISLAINE JADJOL (OAB: 027326/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR).

41. ANULACAO DE CONTRATO - 1294/2005 - ZACLIS GARBACHEVSKI x VEREDA VEICULO LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (OAB: 000038-164/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 000010-244/PR).

42. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL - 1318/2005 - INEPAR S.A - INDUSTRIA E CONTRUCOES x ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A. - Exeque e executado interuseram embargos de declaração. Alega a exequente que a decisão embargada é obscura e, portanto, deve ser aclarada no seguinte ponto: se "(...) a ordem de remessa dos autos contida na r. decisão de fl. 5.696 envolve (1) a execução da sentença arbitral, (2) a medida cautelar de arresto preparatória da execução, (3) os embargos à execução e (4) os embargos de terceiro proposto pela /ESA." Argumenta que que todos esses processos guardam relação com a execução e, portanto, não devem ser separados. Aponta, sob seu juízo, omissão da decisão embargada a respeito do requerimento de remessa, também, da ação anulatória da sentença arbitral (Processo 1.318/2005). O executado, por sua vez, alegou que a decisão embargada contém erro material, ao argumento de que "(...) para fundamentar a r. determinação de que os autos fossem remetidos para a Comarca de São Paulo, afirmou-se que o REsp ne 1.076.847/SP (originado da exceção de incompetência da Ação Cautelar de Arresto ne 1.537/2006) haveria reformado o v. Acórdão de n2 4033 do C. T/PR." Esclarece que, o Acórdão 4033 refere-se ao Agravo de Instrumento 349.605-9/PR, originado da Exceção de incompetência ofertada na Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral desta 19ª Vara Cível. Por fim, destacou que ainda não houve decisão acerca da remessa dos autos, tendo o Superior Tribunal de Justiça, até então, se pronunciado sobre questões formais do Agravo de Instrumento (admissibilidade): "7) Ora, não tendo o C. TJPR ou o E. STJ decidido, até o momento, pela remessa dos presentes autos à Justiça Paulista, devem, portanto, os mesmos permanecer perante esta d. 19ª Vara Cível, conforme determinando pelo v. Acórdão proferido no AI nº 595.015/PR (fls. 5.404/5.426), cuja ementa está acima transcrita (cópia anexa)". Razão assiste ao executado. A decisão embargada possui erro material, vez que partiu de premissa incorreta: que o Acórdão 4033 do Tribunal de Justiça do Paraná referia-se ao REsp ne 1.076.847/SP. O REsp ne 1.076.847/SP diz respeito à exceção de incompetência de iniciativa de Inepar S/A - na ação cautelar de arresto proposta perante o Juízo de São Paulo. A decisão daquele incidente deu causa ao agravo de instrumento interposto pela excipiente, ora executada, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Em síntese, este é o resumo das decisões proferidas: a) O juiz de primeiro grau julgou improcedente a exceção de incompetência que pretendia o reconhecimento da competência do juízo da Comarca de Curitiba; b) O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento da excipiente para julgar procedente a exceção e encaminhar os autos para esta Comarca; c) Houve a interposição de Recurso Especial pela excipiente, ora exequente. O Superior Tribunal de Justiça cassou o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para não conhecer do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau. O REsp 1.130.870/PR foi interposto contra o Acórdão 4033 do Tribunal de justiça do Paraná (Agravo de Instrumento nº0349605-9). Em resumo, as decisões foram assim encadeadas: a) Na ação de nulidade de sentença arbitral proposta por inepar S/A em face de Itiquira Energética S/A perante a 19ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, a ré naquele processo arguiu a incompetência do Juízo. A exceção foi julgada procedente, com a determinação de encaminhamento daquela ação ao juízo da Comarca de São Paulo. b) A excipiente, ora executada, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de justiça do Paraná. Este recurso foi provido para julgar improcedente a exceção, restabelecendo a competência deste Juízo. c) A excipiente, ora exequente, interpôs Recurso Especial. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao REsp. Portanto, contra o Acórdão 4033 do TJPR foi interposto o REsp 1.130.870/PR, e não o REsp 1.076.847/SP. Este erro sobre os fatos produziu, como consequência um ' traditório e equivocado da situação processual, o que deve ser reparado. O que se tem, em verdade, são duas decisões cada qual afirmando a competência de Juízo diferente. Uma, do Superior Tribunal de justiça no REsp ,1.076.847/SP que abela u a decisão proferida pelo Juízo da 34: Vara Cível de São Paulo que julgou improcedente a exceção de incompetência e, por efeito, reconheceu como sua a competência para processar e julgar a ação cautelar de arresto. A outra, do Tribunal de justiça do Paraná que firmou a competência da 19ª Vara Cível de Curitiba para processar e julgar a ação de nulidade de sentença arbitral, porque o Superior Tribunal de Justiça do negou seguimento ao REsp 1.130.870/PR. Não houve, é certo, o trânsito em julgado destas decisões. Todavia, relevante a situação atual em que os Recursos Especiais já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que de forma não definitiva. As decisões do STJ estão sendo impugnadas através dos instrumentos regimentais, mas sem efeito suspensivo. Cabe, nesta situação, dar solução ao impasse, ocorrendo fato superveniente aludido no Agravo de Instrumento 595.015-8 do TJPR: "Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo, para anular a decisão agravada, substobrando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, enquanto não sobrevier outra decisão sobre a matéria oriunda deste tribunal ou da Superior Instância, e ainda para facultar à agravante, querendo, o direito de se manifestar sobre a matéria, por ser esta a decisão que melhor se coaduna com a situação peculiar em que se encontram as ações e recursos". (Agravo de Instrumento 595.015-8, /s. 5425/5426, publicada em 25 de agosto de 2009). Na coexistência de duas competências, esta poderá ser modificada

pela conexão (artigo 102, CPC). As ações são conexas. Uma trata de fazer valer as obrigações constantes da sentença arbitral e a outra, de buscar a nulidade do mesmo título. Os processos, portanto, devem ser reunidos a fim de evitar decisões conflitantes (artigos 103 e 105, CPC). Tratando-se de juízos com competência territorial diversa, aplicável ao caso a regra do artigo 219, do Código de Processo Civil: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Cabe, portanto averiguar quem procedeu a citação válida em primeiro lugar. Na ação de nulidade da sentença arbitral, aqui proposta, a citação ocorreu em 19.01.2006 eo aviso de recebimento foi juntado em 25.01.2006 (fls. 740-v. e 741, dos autos de ação anulatória). Na ação cautelar de arresto, preparatória da execução, a citação ocorreu em 22.09.2005 (fls. 916 dos referidos autos) e a carta precatória foi juntada aos autos em 30.09.2005 (fls. 901). Assim, prevento é o Juízo da 349 Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Nessa perspectiva, reconheço o erro material e a consequente contradição contida na decisão embargada para, como consequência de sua

superação, conferir excepcional efeito infringente aos embargos de declaração da executada e determinar, após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, a remessa ao juízo da 344 Vara Cível de São Paulo/SP da Ação Cautelar de Arresto e suas conseqüentes Ação de Execução, Embargos do Devedor e Embargos de Terceiro, e da Ação de Nulidade de Sentença Arbitral. Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pela exequente. Aexecutada interpôs embargos de declaração. Alega que o Superior Tribunal de justiça já havia definido a competência pela prevenção da comarca de Curitiba ao manter a conclusão do Acórdão 4.033 do Tribunal de Justiça do Paraná neste ponto, estando preclusa a questão. Afirma a existência de erro material geradora de obscuridade e contradição na decisão embargada, que considerou a citação válida para efeito de determinar o juízo prevento a da ação de arresto, ignorando as citações em ações anteriores que levaram à prevenção do juízo da Comarca de Curitiba. Por fim, aponta omissão porque a decisão embargada não determinou a intimação dos advogados da embargante na Ação de Execução 1.318/2005. Explica que os advogados da embargante na Ação de Execução nº 1.536/2006 não são os mesmos advogados da embargante na Ação de Nulidade nº 1.318/2005. No que toca à definição do Juízo prevento, a fundamentação da decisão embargada é clara e atendeu, segundo meu juízo, a situação de cada uma das ações coexistentes e dos recursos delas originados para concluir que: O que se tem, em verdade, são duas decisões cada qual afirmando a competência de fuízo diferente. Não ocorreu a preclusão acusada pela embargante, uma vez que a decisão embargada procurou resolver situação gerada após os julgamentos dos recursos interpostos por ambas as partes, mas sem efeito suspensivo. Além disso, a conexão atual estabelece-se entre a Ação de Execução (abrangendo o anterior Arresto e os posteriores Embargos à Execução e Embargos de Terceiro) e a Ação de Nulidade de Sentença Arbitral, não se cogitando mais das ações cautelares anteriormente propostas na Comarca de Curitiba pela embargante. O juízo da Comarca de São Paulo pronunciou-se na exceção de incompetência apresentada por INEPAR S/A na Ação ' Cautelar de Arresto, assentando que: 4. Quanto ao ajuizamento das caute/ares em Curitiba, não se cogita de conexão ou prevenção, pois não há conexão entre a presente caute/ar e aque/as, que eram medidas preventivas, vinculadas a fase de conhecimento da arbitragem. (fls. 691/629, autos nº 114/2006) O que encerra os embargos de declaração é a discordância, ainda que fundamentada, com os termos da decisão embargada. Quer dizer a embargante que o juízo desconhece efeitos jurídicos que a lei determinar para o caso em julgamento, mas não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao último ponto apenas a decisão embargada não está completa e carece de integração, uma vez que cumpre a intimar as partes da Ação de Nulidade de Sentença Arbitral através de seus respectivos advogados. Para tanto, traslade-se cópia da decisão embargada para aquele processo. Advs. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB: 000024-489/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB: 000035-318/PR), EDUARDO TALAMINI e CESAR A. GUIMARAES PEREIRA (OAB: 018662/PR).

43. COBRANÇA DE SEGURO - 48/2006 - ARITANO SOMENSI e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0000150-50.2006.8.16.0001 - LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x SERGIO LUIZ KOCH e outro - Defiro o requerimento, concedendo 15 dias para cumprimento do despacho de fl.362. Adv. do Requerente FABIANA C. RIBEIRO QUADROS (OAB: 000028-756/PR) e Advs. do Requerido SHENIA SAMIRA NASSIN (OAB: 000037-084/PR) e ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR).

45. COBRANÇA - 603/2006 - AILTON RIBEIRO DA SILVA x ACÁCIO JOSÉ DE CASTRO - 1. Defiro o pedido de fls. 143. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, por cento e oitenta dias. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR), SIMONE Mª MALUCELLI P. SCHELLENBER (OAB: 014280/PR) e CELIA INES DA SILVA (OAB: 000014-409/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2006 - LAVORO FACTORING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - 1. Acerca do contido às fls. 590/591, digam as partes, em cinco dias. Advs. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 008793/PR) e LAZARA DANIELE GUIDIO

BIONDO CROCETTI (OAB: 042294/PR) e Advs. do Requerido ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

47. ORDINARIA DE RSC. DE CLAUSULA - 834/2006 - ANTONIO AIRTON DE LIMA DAMÁZIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Relatório Antônio Airton de Lima Damázio, Celso Sizanowski Belão, João Amadeu Neto, Manoel Valter, Wilmar Batista de Oliveira, Jamil Alves, Joaquim Nunes, Elidiane dos Santos Belão, Adelar Cândido, Vicente Pereira, Jeanette Mareli Alves, Maurício Setretni, Sebastiana Aparecida de Oliveira Godoy, Antônio Prestes dos Santos, Décio Fonseca Leite, Thomaz José Mildemberg, Clementina Elisabel de Melo Borsatto, Eliana Rosa Agner dos Santos, Tadatoshi Murakami, Maria Alves Ferreira, Eldes Simões da Silva, Edegar Stadler, Sidney Danilson Werner, Joana dos Reis Soares, Edgar Valentin, Sofia Taborda Ribas, Mauro Hach, Sebastião Batista Carvalho, Jeonel Humphreys, Luiz Valter Bandeira, Daicy Garbuyo da Silva, Anita Melo, Jorge Ribeiro, Izulino Vilela, Reinaldo de Lima, Ari Andrade Correa da Silva, Salvador Alves da Silva propuseram Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional em face de Bradesco Seguros S.A. Aduzem os autores que, ao adquirem suas casas no Conjunto Habitacional Eucaliptos I e II, no Bairro Alto Boqueirão, nesta cidade, contrataram o seguro com a empresa Farroupilha Companhia Nacional de Seguros S/A, sucedida pela ré. Tal contrato é obrigatório e permite que a Seguradora fiscalize todas as etapas da obra. A cobertura do seguro envolve a responsabilidade civil do construtor, os danos físicos aos imóveis e a morte ou invalidez permanente do mutuário. Sustentam os autores que, por erro no projeto e na execução, bem como pelo uso de materiais de baixa qualidade ou inadequados ao tipo de construção proposta, suas casas estão ameaçadas de desmoronamento, situação enquadrada como o sinistro dano físico ao imóvel, conforme cláusula 3ª das condições particulares da apólice RD BNH 18/77. Em razão do contrato de seguro celebrado e dos danos aos imóveis dos autores, requerem a condenação da ré: a) ao pagamento do valor necessário ao conserto integral de cada um dos imóveis; b) ao pagamento da multa decendial prevista na cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais da apólice habitacional calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada autor. Bradesco Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 288/330, alegando, preliminarmente a necessidade de denunciar a Caixa Econômica Federal a lide e remeter os autos à Justiça Federal por regra de competência absoluta, a inépcia da inicial em relação às autoras Sofia Ribas e Anita Melo, pois ausentes documentos essenciais, a ilegitimidade ativa e passiva das partes e a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a prescrição do pedido e a ausência de responsabilidade civil da seguradora, por não ser a responsável pelo contrato, bem como por não haver prova do sinistro e do recebimento por ela do aviso de sinistro. Sustenta que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente, bem como que os imóveis devem passar por perícia. Aduz que como seguradora se submete as normas da SUSEP. Impugnação às fls. 541/556. Em decisão saneadora (fls. 602/606) foram superadas as preliminares ao mérito e deferida a produção de prova pericial. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela seguradora (fls. 618/629), o qual foi seguido de contraminuta dos autores (fls. 635/651). A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente aos autos para requerer sua inclusão na lide, por entender que possui interesse no feito (fls. 692/695). A ré Bradesco Seguros manifestou-se favorável

a inclusão do banco (fls. 719), enquanto os autores impugnaram o pedido (fls. 698/716). Foi juntado o laudo consensual elaborado com a participação dos assistentes técnicos de ambas as partes (fls. 726/1.131). Às fls. 1.132/1.133 foi indeferido o pedido de inclusão da CEF como parte e homologado por sentença a desistência do pedido realizada pelo autor Décio Fonseca Leite. Foram interpostos três recursos de agravo de instrumento, questionando a inclusão da CEF e a competência da Justiça Federal para julgar o processo - pela CEF (fls. 1147/1156), pelo autor (fls. 1542/1547) e pelo Bradesco (fls. 1613/1625), assim como um Recurso Especial (fls. 1235/1265), tendo sido confirmada a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, por se tratar de discussão sobre o contrato de seguro, no qual inexistente interesse da CEF. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Argui a ré em contestação a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o Código Civil prevê que as demandas entre segurado e seguradora prescrevem no prazo de 1 ano. Os autores afirmam que os danos ao imóvel são vícios redibitórios, os quais permanecem em andamento, não estando a prejudicial consumada. A alegação da ré não merece prosperar. Embora correto o prazo prescricional indicado, previsto no Código Civil, art. 206, II, o termo inicial para ações desta natureza corresponde a data em que o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Esses vícios classificados como falhas de construção pelos peritos manifestam-se com o tempo, de forma progressiva e permanente, não havendo qualquer certeza em relação ao momento exato no qual eles se manifestaram ou de quando adquiriram gravidade tal aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do STJ, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA (...) II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. (...) (STJ - REsp 1.044.539/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 17.03.2009). Apelação Cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional. Seguro habitacional. Vício de construção. Inocorrência de prescrição. Data da

negativa da seguradora. Não comprovação. Danos contínuos. Impossibilidade de determinação do termo a quo. Precedentes jurisprudenciais. Sentença cassada. (...) "Inocorrência de Prescrição. Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento." (Extinto TAPR - Ac. 17233 - Rel. Joatan Marcos de Carvalho - 1ª C. Cível - DJ 01/08/2003). (TJPR - AC 559.505-1 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Lima - 9ª C. Cível j. 04.06.2009). Deste modo, cumpre afastar a prejudicial de mérito. 2.2. Contrato de Seguro A recusa da seguradora está fundada em quatro argumentos: a contratação ter sido realizada pela CEF, os autores não realizaram o aviso de sinistro, os danos mencionados na inicial não foram comprovados e, por fim, na necessidade de se interpretar restritivamente de cláusula contratual. A participação e o eventual interesse da Caixa Econômica Federal nestes autos foram amplamente debatidos no curso do processo, restando superada essa alegação, tendo em vista que a relação jurídica pertinente ao contrato de seguro envolve tão somente os autores e a seguradora. O contrato de seguro em si considerado é incontroverso, sendo de adesão compulsória pelos autores e vinculando a seguradora ao pagamento das indenizações na ocorrência de uma das situações cobertas pela apólice. Cumpre verificar assim, a prescindibilidade do aviso de sinistro, a possibilidade de interpretação restritiva do contrato e a existência dos danos apurada pelo laudo pericial. O envio do aviso de sinistro foi noticiado pelos autores, que o encaminharam à financiadora, conforme previsto na cláusula 11ª das Condições Especiais da Apólice (fls. 13). A ré não impugna o modo como foi realizada a notificação (fls. 309), mas o fato da COHAB não ter-lhe encaminhado a correspondência. A ré justifica o não recebimento do documento em sua ilegitimidade passiva, questão já superada em decisão saneadora (fls. 605), uma vez que "não se vislumbra nos autos prova de que aos mutuários, segurados, tenha sido comunicada a referida cessão, não havendo dúvidas de que é sim o réu quem gere ou pelo menos geria os contratos à época em que celebrados." Assim, não se pode impor aos autores o prejuízo da falta de comunicação entre a financiadora COHAB e a seguradora, devendo-se reconhecer a legitimidade do aviso de sinistro realizado nos termos contratados. Quanto à alegação de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente, cumpre asseverar que já está pacificada a submissão dos contratos de seguro às regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive à que determina que seja adotada a interpretação mais favorável ao consumidor. Diante disso, entende-se que os termos devem ser claros e de fácil compreensão pelo consumidor, com destaque das restrições a direito seu, o que acarreta na vedação de limitações ao valor do pagamento do seguro. O contrato de seguro tem a finalidade de cobrir todo e qualquer prejuízo que o bem segurado porventura venha a sofrer, no caso específico dos autos "d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;" (fls. 164) Trata-se de contrato de adesão, que deve ser interpretado de forma favorável e em consonância com o fim social a que se destina, podendo os vícios de construção, ainda que ocultos, autorizarem o pagamento da indenização do seguro. Os danos aos imóveis dos autores foram comprovados na prova pericial, produzida em juízo: "Nas casas do N.H. Eucalipto II os danos sistêmicos originam-se basicamente no subdimensionamento e na deterioração pela umidade e eventualmente na ação de brocas e/ou cupins nas estruturas de madeira do telhado, deterioração dos forros pela ação da umidade, danos nas janelas de ferro, deterioração de portas de madeira pela ação de brocas e/ou cupim e pelo destacamento e apodrecimento dos parques de madeira dos pisos em face da umidade." (fls. 739) "Conforme descrito no laudo, as causas dos danos são originadas na construção das casas e decorrentes de concepções técnicas incorretas de elementos estruturais e utilização de material de qualidade não recomendável, razão pela qual podemos afirmar que as causas que deram origem aos vícios estavam presentes desde a época de entrega das casas aos mutuários". (fls. 1115) "Conforme já exposto, os danos existentes nos imóveis são progressivos e irreversíveis e somente serão eliminados com a execução dos serviços necessários para a eliminação das causas". (fls. 1116) Frise-se que os danos verificados nas residências não são decorrentes do desgaste natural ou falta de conservação dos imóveis, mas sim de falhas construtivas, como apontado pela perícia. Deste modo comprovados em laudo técnico a existência e a extensão dos danos que afetaram os imóveis, em razão da utilização de materiais de construção inadequados, com risco de deterioração total do imóvel com o passar do tempo, não há como afastar a responsabilidade da seguradora. Esta dentre as obrigações da ré vistoriar o bem segurado. Se não o fez, ignorando o modo e os meios como a obra foi realizada, aceitou as condições do imóvel, quando da proposta do seguro, assim como aceitou os eventuais vícios ocultos existentes e que devem ser indenizados por força do contrato. Não é lícito a seguradora excluir situações potencialmente causadoras de danos físicos ao imóvel quando da ocorrência do sinistro. Trata-se de conduta contrária ao princípio da boa-fé objetiva, o qual veda a prática de condutas contraditórias. 2.3. Multa Decendial A apólice de seguro, dentre as condições especiais (fls. 160), no item 17.3, prevê que cabem aos segurados multa por atraso no pagamento da indenização devida. "17.3 A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decência ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível." O item 16.2, da Cláusula 16ª, dispõe que: "o pagamento das indenizações para os sinistros, com a documentação complementada até o dia 25 de cada mês, processar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela seguradora, da totalidade dos documentos que permitem concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida." (fl. 160). Desse modo, legítima a imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decência ou fração de atraso, observando-se, entretanto, que nos termos do art.

920, do Código Civil, esta não pode exceder ao valor da obrigação principal. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - MULTA DECENDIAL - LIMITAÇÃO - CC, ART. 920. - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o vício suscitado (cf. EREsp 99.796/EDUARDO). - É válida a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao montante da obrigação principal (CC/1916, Art. 920)." (STJ - RESP nº 651227 / SP - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 02.09.2004) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores o valor integral do conserto dos danos causados, individualizados e orçados no laudo consensual, com correção monetária a partir de outubro de 2007 e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da multa decendial prevista na cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais da apólice habitacional calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada autor. Excluído o autor Décio Fonseca Leite, uma vez que homologado por sentença seu pedido de desistência (fls. 1133). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da pretensão, o benefício econômico pretendido, e atividade processual desenvolvida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI (OAB: 002195/SC), FABIOLA CASIMÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR), SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 041201/PR), JUAN DIEGO DE LEÓN (OAB: 041199-A/SC) e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 041200-A/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 018886/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR), DANIELLE LENZI, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO (OAB: 027803/PR), JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR) e JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR). 48. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0003606-08.2006.8.16.0001 - CRISTHIANE DOMINGUES DA SILVA x DANIELE REGINA MEGALE e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 014730/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 006471/PR) e MARCIA REGINA WERNER (OAB: 018311/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA (OAB: 008322/PR). 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1170/2006 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP). 50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1218/2006 - BRASISAT HARALD S.A x AFO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - O autor pede extinção do processo tendo em vista que as partes realizaram acordo para por fim a ação trabalhista. Saliente-se que não houve a remessa das ações para a Justiça Trabalhista, em face da inércia dos interessados. Sendo assim, por superveniente falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 1218/2006 194/2007. Transitada em julgado, autorizo o levantamento em favor do autor dos valores depositados na ação de consignação em pagamento. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR) e Adv. do Requerido TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 024764/PR). 51. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1417/2006 - ALAIR ANTONIO MARIN e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR) e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR). 52. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1591/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR). 53. MONITÓRIA - 254/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH ME. e outro - 1. Relatório Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., sucessor do Banco Bandeirantes, propôs ação monitoria em face de Marcelo Schwanke Willrich e Marcelo Schwanke Willrich ME, objetivando compeli-los ao pagamento do valor de R\$ 37.262,94, consubstanciados no contrato de abertura de crédito em conta corrente rotativo cheque empresarial. Acompanhando a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/295. Citados por hora certa (fls. 312/313), os réus não efetuaram o pagamento, bem como não apresentaram os embargos (fls. 377), sendo-lhes nomeada Curadora Especial. A Curadora apresentou embargos, impugnando a petição inicial por negativa geral. A embargada apresentou resposta, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de limitação de juros, a inexistência de cobrança capitalizada e de comissão de permanência. Intimadas para se manifestar a respeito, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. 2. Fundamentação. 2.1. A ação monitoria está fundada em contrato de abertura em conta corrente com limite de crédito. Significativa a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da

superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Nos embargos, aduz a curadora a prescrição, a existência de taxa de juros superiores a 1% ao mês e a sua aplicação de modo capitalizado. A prejudicial da prescrição não merece prosperar tendo em vista que os extratos anexados demonstram que a conta permaneceu ativa até julho de 2006, com pagamento do saldo devedor e realização de novas retiradas, mantendo-se a relação obrigacional com a instituição financeira. Sendo a presente proposta em fevereiro de 2007 não se consumou a prescrição. 2.3. Igualmente não lhe assiste razão quanto a limitação da taxa de juros e a forma de sua cobrança, uma vez seu argumento não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ - AgRg no REsp 1212282/RS Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 02.08.2011) "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) 2.4. Percebe-se, de outro lado, que nos períodos de utilização do limite de crédito fornecido pela autora incidiram

juros, que foram incorporados ao saldo devedor dia a dia. A contagem cumulada dos juros, diariamente, não encontra previsão contratual ou mesmo sustentáculo legal. Necessário, por conseguinte, que se apure saldo dos contratos excluindo a capitalização diária dos juros. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Na ausência de qualquer elemento informativo é que reside a evidente a abusividade deste ponto do contrato, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para afastar a capitalização dos juros remuneratórios. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 40% para a instituição financeira embargada e 60% para os réus. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, atribuído aos advogados da autora, já considerada a reciprocidade e a compensação. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial em R\$ 700,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

54. REVISÃO DE DÍVIDA - 461/2007 - JOSÉ MORAIS PEREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE AUTORA, CONFORME SENTENÇA DE FLS. 230/231, NO VALOR DE R\$ 310,82. Adv. do Requerente ANGELITA ACOSTA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

55. COBRANÇA CONDOMINIAL - 649/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JASSIMA x URSULA PAES DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 47,94. Advs. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR).

56. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 898/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x ATUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

57. MONITÓRIA - 1058/2007 - JORGE ELOIR MAURER x VERA MARIA DA CUNHA PORTES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JORGE ELOIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) e Adv. do Requerido ONIEL EMMENDOERFER.

58. INDENIZAÇÃO - 1414/2007 - NELSON KUVADA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 , para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e Adv. do Requerido ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR).

59. ALVARÁ JUDICIAL - 1495/2007 - RENATA SEIFERT e outros x ESPOLIO DE ELLY SEIFERT - alvará expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente GENEZI GONCALVES NEHER (OAB: 000026-973/PR).

60. INDENIZAÇÃO - 1564/2007 - IRAN DALOCA e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1608/2007 - JOÃO VICTOR CÉ STEIL e outro x INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - 1. Relatório João Victor Cé Steil, por meio de sua representante Maria de Fátima Cé Steil, propôs ação de reparação de danos morais e materiais em face de Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social Colégio Adventista. Narra que que foi matriculado na instituição ré para cursar a primeira série do ensino fundamental. Após algumas semanas de aula, o autor relatou aos seus progenitores que estava sendo perseguido por alunos de outras séries, maiores que ele. Os pais comunicaram a escola do ocorrido, sendo que esta respondeu informando que "resolveria o problema". Em seguida, a mãe do autor informou ao colégio a identidade de um dos alunos agressores. Sem resposta da ré e inconformada, a progenitora marcou reunião com a pedagoga da escola. No entanto, 2 dias antes da ocorrência da reunião, o autor foi agredido no interior do colégio, no momento de entrada de aula, por uma aluna da quarta série do ensino fundamental, resultando em fratura no braço direito, com todas as despesas, desde a chegada ao hospital, ocorrendo por conta dos pais do autor. Após o ocorrido o autor foi transferido para outra instituição de ensino. Aduz que a instituição ré agiu com negligência, requerendo a aplicação das regras consumeristas e a condenação ao pagamento de danos materiais e danos morais. Devidamente citada, a instituição ré apresentou contestação alegando que inexistem os requisitos da reparação civil, não tendo sido o colégio negligente em sua atuação, inexistindo, assim dano moral e material. Aduz que é parte ilegítima em relação aos danos materiais, pois a rescisão contratual foi unilateralmente requerida pelos progenitores do autor e requer a aplicação do princípio da boa-fé, do venire contra factum próprio e do tu quoque. O autor impugnou a contestação (fls. 105/121). Em seguida o Ministério Público, manifestando-se favoravelmente a produção de prova oral (fls. 152/154). Em saneador (fls. 155) foram superadas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e agendada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor, o representante da ré e três testemunhas. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão saneadora (fls. 168/177), o qual foi convertido em retido e apensado a estes autos (fls. 214). Após apresentação de memoriais e manifestação do Ministério Público, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. Trata-se de ação proposta por João Victor Cé Steil em face da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, em razão de o autor ter sofrido, dentro do ambiente escolar, agressões físicas e morais por outro aluno. Sustenta o autor que já nos primeiros dias de aula foi perseguido e ameaçado por colegas maiores, que lhe provocaram ferimentos - descolamento de uma unha do pé e uma fissura no braço direito e lesões psicológicas que o motivaram a pedir transferência de escola. A ré argui que os acontecimentos relatados não são verdadeiros e que atuou diligentemente na sua tarefa de educar: "O que os pais tentam atribuir à escola, de qualificá-la como negligente, por conta de acidentes ocorridos em suas dependências é uma impossibilidade absoluta. Negligente e omissivo é aquele que tento meios hábeis e não toma a diligência necessária para evitar um dano. Mas se os meios hábeis são tomados e ainda sim advém o incidente, notadamente por culpa da vítima, ou de terceiro inimputável, nada pode ser atribuído à escola". (fls. 80). Estas premissas informadas pela ré precisam ser respaldadas pela prova do processo, em especial a prova produzida na audiência de instrução e julgamento, tendente à reconstrução histórica dos fatos. Vale dizer, é preciso identificar se as lesões sofridas pelo autor originaram-se de agressões de outros alunos da mesma instituição e qual foi a conduta da ré, através de seus prepostos, no seu dever de vigilância e cuidado. Nesta perspectiva, relevante o exame acurado do depoimento da orientadora educacional da época, Edna Marli Ferreira Franco Machado. Esta testemunha apresentou as versões para as lesões informadas pelo autor. A lesão na unha foi atribuída ao autor, que saiu do veículo de transporte escolar, calçado com sandálias e sofreu um esbarrão da mochila de um outro colega. A testemunha não presenciou o fato e atribui a versão ao próprio autor. Quanto a lesão no braço direito, o fato teria sido provocado por o autor estava brincando e uma outra criança se desequilibrou e provocou sua queda. A testemunha não presenciou o fato e atribui a versão aos monitores (mas não lembra que eram esses monitores). Também disse a testemunha que a comunicação entre os pais ocorre através da agenda ou telefonemas para a orientadora. Todavia, apresentada a ela duas folhas referentes à agenda escolar (fls. 43/44) afirmou não ter tido conhecimento de seu conteúdo à época. E nessas páginas a mãe do aluno endereçou à professora o seguinte: "Profa. Vivian Ontem o João Victor foi perseguido por um aluno maior que ameaçava roubar-lhe a mochila. Apavorado o João Victor correu e bateu o pé na própria mochila descolando e partindo a unha do pé. Peço comunicar a segurança da escola identificando o aluno e preferencialmente punindo-o para que n~ mais ocorra. Grata Mari 2/3". (fls. 43) "Profa. Vivian O João Victor disse que foi perguntado a

ele quem é o menino do incidente da mochila e ele ficou com vergonha de falar. Pediu que eu escrevesse contando que é um menino que vai junto na condução só que não sabe dizer o nome. Mari. OK Obrigado!". (fls. 44) Em relação a estes fatos, portanto, necessário asseverar que houve comunicação da mãe do aluno endereçada à escola. Saliente-se que esse meio era idôneo, como afirmado pela própria orientadora educacional da época. Importante mencionar ainda a seguinte mensagem, enviada também através da agenda escolar, pela Professora Vivian à mãe do autor: "Mãe Tentei te ligar hoje mas os telefones só chamavam, gostaria de saber se pode vir na próxima terça-feira às 13:20 hrs para conversarmos peça desculpas por não ter visto o recado antes. Um abraço Prof. Vivian". (fls. 51) É a resposta da mãe do autor: "Profa. Estou agendada c/ Leila dia 4 às 14:00 horas. Grata. Mari". (fls. 51) Em 2007 havia 6 a 7 monitores na escola, conforme se infere do depoimento pessoal do representante legal da ré, e que foram estes monitores que relatavam os fatos ocorridos com o autor à orientadora educacional. Bem se percebe, portanto, que os fatos foram comunicados pela responsável legal do autor, à escola, em versão dissociada daquela fornecida pela orientadora educacional. Também se conclui, sem a necessidade de qualquer inferência, a ausência de resposta a estes reclamos. Não cabe, porque insuficiente, exibir estrutura física, afirmar a suficiência de pessoal, demonstrar cuidado com o autor, se esses fatos não aparecem vinculados ao

dever de cuidado vigilância no caso concreto. Assombra, portanto, que a orientadora educacional tenha nítida e enfática lembrança dos fatos que lhe aproveitam, como as versões para as lesões e para a conversa com a mãe, para a divisão dos alunos no momento do recreio, e a presença de 01 monitor para cada grupo de 100 alunos, de um lado, e de outro, tergiversa, sobre o fato de não ter testemunhado os eventos sofridos pelo autor, não ter conhecimento das mensagens enviadas através da agenda escolar, não saber quantificar o número de alunos afim de aferir a proporção por ela mesmo afirmada. A situação descrita e comprovada nos autos pelos documentos de fls. 43, 44, 51 e 55 e pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução, denota quebra do dever de vigilância da ré. O autor contava com 6 anos à época dos fatos, foram realizadas reclamações e pedidos de intervenção por escrito, mas a ré omitiu-se e aqui não demonstrou qualquer resposta ao fato, a não ser agora, atribuindo a inevitabilidade, a normalidade e ao próprio aluno. Exemplo claro é a mensagem da Professora que se limitou a afastar o autor do convívio com os demais: "Profa. Vivian O João Victor está com um pouco de medo da volta à escola, se puder conversa c/ ele para acalmá-lo. Peça que dê a ele, o remédio que está na mochila às 16: s. Mari". (fls. 55) Mãe conversei com ele, peça que mande um joginho que ele possa sentar e brincar com seus colegas na hora do recreio p/ não se machucar. O remédio foi dado. Um abraço. Profa. Vivian". Os fatos relatados e provados fogem a normalidade do cotidiano escolar e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos, remetendo ao uso reiterado, imoderado e intencional da violência física ou moral, que só cessou porque o autor foi retirado daquele estabelecimento escolar, embora a ré, pelas próprias condições, pudesse ter atuado antes para prevenir esse desfecho. A situação vivenciada pelo autor amolda-se aos padrões constatados em casos semelhantes: "Os estudos também identificam os locais onde esses atos agressivos mais ocorrem. O grande palco dessa tragédia é a própria sala de aula, seguido pelo pátio do recreio escolar, além das imediações da escola, durante o período de chegada e saída dos alunos. Basicamente os sintomas do bullying podem ser divididos em quatro categorias: física, verbal, moral ou psicológica e sexual. Os sintomas de agressão física estão relacionados com atos violentos como bater, chutar, empurrar, derrubar, ferir e perseguir". (TEIXEIRA, Gustavo, Manual antibullying: para alunos, pais e professores, BestSeller, 2011, p. 24/25) As lesões físicas sofridas são incontroversas. A relação de causalidade configura-se pelo fato de a instituição ter sido informada da existência e da progressão das ofensas proferidas contra o autor. Some-se a isso o comportamento negligente da ré, como requisito para sua responsabilização. "(...) o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo". (TJSP Ap. 41.419-5 3ª Câmara de Direito Público Rel.

Des. Rui Stoco j. 05.10.99). "Responsabilidade Civil Agressão a aluno por outro no horário da recreação escolar ação de reparação de danos procedência parcial Apelação. Responde objetivamente o estabelecimento escolar, seja à luz do artigo 1521, IV, do Código Civil, seja à luz do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, pelo dano que o aluno causar a outro em se tratando de responsabilidade contratual, os juros incidem a contar da data da citação. Recurso provido em parte". (TJRJ Ap. 1999.001.21287 5ª C. Cível Rel. Des. Carlos Ferrari - J. em 13/06/2000). Caracteriza-se a falha do serviço prestado pelo colégio, em decorrência de sua omissão em não valorar os efeitos danosos das corriqueiras "brincadeiras", consistentes em agressões leves, entre os alunos, e em não agir positivamente, no intuito de instruir seus funcionários em como proceder em tais situações. Ao não minorar o problema das "brincadeiras" entre alunos, a escola acaba por permitir, negligentemente, que o ato ilícito seja perpetrado em suas dependências, caracterizado não só pela agressão física, como também pela violação da honra, da intimidade, e de outros direitos inerentes à própria dignidade do aluno e dos próprios funcionários e professores que, da mesma forma, devem ter resguardadas suas prerrogativas. (NICOLAU JUNIOR, Mauro, NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti - responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino a eticidade constitucional - Revista da EMERJ. n. 36, v. 9, 2006. 93-134) 2.2 Pede o autor o ressarcimento das despesas realizadas junto à instituição, com matrícula, uniforme e material didático, bem como despesas médico hospitalares. Estabelecido que sua retirada prematura daquela escola não

foi voluntária, e que a causa deve ser atribuída à conduta da ré, certo que estas despesas tornaram-se extraordinárias, e devem ser ressarcidas. Estão devidamente comprovadas as despesas com: a) mensalidade escolar 07/03/2007 (fls. 62) R\$ 709,95 o valor presume que foram pagas três mensalidades, não obstante só haja um recibo nos autos, uma vez que sem o pagamento da matrícula (fls. 96) e da mensalidade de fevereiro o aluno não estaria frequentando a instituição; b) transporte escolar 05/05/2007 (fls. 63) R\$ 300,00 c) uniforme 11/04/2007 (fls. 64) R\$ 66,00 Não restaram comprovadas despesas médicas (tipoia) e com material escolar. Assim, a indenização por danos materiais deve ser fixada em R\$ 1.075,95, reconhecendo-se como termo inicial a data em que tais despesas não mais contribuíram para o ensino do autor, qual seja a da transferência para outra instituição de ensino. 2.3. Por fim, restou comprovado o dano moral sofrido. Esta conclusão é aferida a partir do conjunto de ações e não ações a que se viu submetido o autor, no contexto do estabelecimento escolar. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania. (...)" (TJDF Ap. 20060310083312 2ª T Rel. Waldir Leônico Júnior, julgamento de 09/07/2008) A fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Por definição, o dano não patrimonial não pode ser ressarcido pelo seu equivalente. Veja-se, portanto, que a indenização não tem o cunho de ressarcimento, mas de satisfação. Se por um lado, a parte ofendida não pode ficar sem uma compensação pela perda da tranquilidade, por outro lado não se vá utilizar desta oportunidade para se locupletar ilícitamente. Neste sentido, o valor apropriado deve conjugar a justa medida entre a reparação da dor e transtorno e a punição da conduta dolosa da ré. Saliente-se que não há direta correspondência da dor (sem preço), com a indenização. Repercussão econômica também não houve. Assim, utilizo um critério objetivo baseado no valor do salário mínimo atual. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à leviandade da conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra das autoras, considerando a gravidade, natureza e repercussão da ofensa perpetrada. Tendo como parâmetro o valor de R\$ 622,00 para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, cuja expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses, sem valor máximo definido: a) para o primeiro critério (10 vezes), considerando que não houve qualquer comportamento potencialmente lesivo parte do autor e a conduta censurável da ré de completa negação, descrente da realidade e sem resposta adequada; b) para o segundo critério (05 vezes), considerando o momento e o local onde o autor foi ferido, sob vigilância da ré, e que culminou com sua retirada involuntária e precoce daquela escola. Fundado nessa avaliação, arbitro a indenização devida pela ré ao autor em R\$ 9.330,00. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré: 3.1. ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 1.075,95, com correção monetária, desde 05 de abril de 2007 (data da transferência), e incidência dos juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação, tratando-se de responsabilidade contratual. 3.2. ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 9.330,00, com correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da sentença. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimese. Adv. do Requerente CARMEM LÚCIA CROZETTA (OAB: 038826/PR) e Adv. do Requerido UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) e RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB: 031038/PR).

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM RITO SUMÁRIO - 1692/2007 - REGINA ROSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1793/2007 - ROSICLER APARECIDA KOCHOLY x BRASIL TELECOM S/A - Dê-se vistas à autora. Após, manifeste-se o perito. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

64. COBRANÇA - 1824/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x W.W.DISTRIBUIDORA DE G.L.P. LTDA e outros - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos verifico que a ré, Lina Rodrigues

Silva, não foi citada até o presente momento. Assim, intime-se a autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 81 e o prosseguimento do feito em relação à ré Lina Rodrigues da Silva. Adv. do Requerente CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

65. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003464-33.2008.8.16.0001 - WELYNNGTON RODRIGUES DA ROCHA x GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após cumpridas as formalidades legais#, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 358/361. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR) e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB: 059385-PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR) e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000010-789E/PR).

66. RESPONSABILIDADE - 491/2008 - CARLOS JACK RODRIGUES MAGNO e outros x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - Manutenção a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Adv. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR).

67. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 584/2008 - PAOLA RIBEIRO NUNES x TIM CELULAR S/A - 1. O requerimento de cumprimento de sentença pela autora teve início pelo valor de R\$ 17.740,90 em novembro de 2009 (fls. 143). Esse valor foi penhorado através do sistema Bacenjud (fls. 180 e 187) e a ré concordou com o pagamento desse valor e informou a existência de saldo remanescente de R\$ 2.529,00 (fls. 189). Posteriormente, a autora informou que o saldo era de R\$ 5.008,45 e requereu nova penhora, que foi efetivada pelo valor apontado (fls. 229/236). Nada obstante, a ré também procedeu ao depósito de R\$ 4.279,33, a título de pagamento (fls. 237/238). Às fls. 251, a exequente requereu o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (R\$ 5.008,45), com extinção e arquivamento do feito. 2. O valor de R\$ 4.279,33, porque objeto de pagamento pela ré, é incontroverso e passível de levantamento imediato pela autora. Assim, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora-exequente do valor depositado (fls. 238). Por certo, o valor penhorado até o limite de R\$ 4.279,33, deve ser parcialmente restituído à ré. Cumpridos os mesmos requisitos acima, expeça-se o respectivo alvará em favor do réu-executado. 3. Permanecerá em discussão, portanto, apenas o valor remanescente entre o que foi penhorado (R\$ 5.008,45) e o que foi levantando pela exequente (R\$ 4.279,33). Para esse saldo (R\$ 729,12), o extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 4. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, Intime-se a ré-executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. Adv. do Requerente ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 664/2008 - ELIANE DE OLIVEIRA BERNARDO x BANCO DO BRASIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e ANDRE CAROLINE MARCONATT (OAB: 000037-393/PR).

69. DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA - 871/2008 - JOSE MARIA DE SOUZA x ESPOLIO DE IZABEL DE SOUZA - Compulsando os autos, verifico que não houve nomeação de Curador Especial para os réus citados por edital. Assim, revogo o despacho de fls. 285. Para os réus citados por edital, nomeio Curador Especial o Dr. Luciano da Silva Busato, sob a fé do seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador nomeado para apresentação de resposta, no prazo legal. Retire-se de pauta a audiência de instrução designada. Comuniquem-se imediatamente os advogados das partes. Desde já, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2012, às 14:20, para depoimento pessoal do autor, da ré e oitiva de testemunhas. Determino, desde já, que as futuras intimações para a audiência redesignada serão independentes de recolhimento de novas custas. - 1. Considerando o prazo para manifestação do curador especial, altero a data da audiência de 07/11/2012, às 14:20 horas, para 29/11/2012, às 16:00 horas. Fica no mais mantido o despacho anterior de redesignação da audiência que aconteceria nesta data. Adv. do Requerente NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR), MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 000042-337/PR) e Adv. do Requerido HOMERO RASBOLD.

70. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 970/2008 - DIDTMAR MICHELSON x ARELINE RAQUELLE GONÇALVES e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).

71. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 1162/2008 - CAROLINE DE LIMA DIAS x PROENÇA - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E OBRAS e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL. 72. ORDINÁRIA - 1388/2008 - MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Processo nº 580/2009 Ação Cautelar de Sustação de Protesto Autor: Motam Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Réu: Banco Itaú S/A Processo nº 1.388/2008 Ação Ordinária c/c Tutela Antecipatória Autor: Motam Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Réu: Banco Itaú S/A SENTENÇA Relatório Motam Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. propôs ação cautelar de sustação de protesto e ordinária c/c tutela antecipatória em face de Banco Itaú S/A. Aduz a autora que possui conta corrente junto à ré, e que no período de janeiro de 2002 a maio de 2008, foram constatadas, por meio de assistente técnico, as seguintes irregularidades: i) cobrança de encargos financeiros com taxas superiores às convenionadas no mercado financeiro e da taxa de 1% ao mês, mais correção monetária (média entre INPC e o IGP-DI); ii) capitalização diária dos encargos financeiros não prevista em contrato; iii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à inversão do ônus da prova e a repetição em dobro dos indébitos. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, bem como para determinar futuros lançamentos e cobranças referentes ao período em discussão. O pleito liminar foi indeferido (fls. 450), motivo pelo qual os autores interpueram agravo de instrumento (fls. 454/483). Banco Itaú S/A foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 487/510). Sustenta que os juros cobrados estão de acordo com o praticado no mercado financeiro, assim como a capitalização foi expressamente pactuada e é lícita nos contratos de cédula de crédito bancário. Aduz que as taxas e tarifas cobradas são legais, não existindo outras lesões ou causas de onerosidade excessiva que justifiquem a revisão contratual ou a repetição do indébito em dobro. Afirma não poder prosperar a pretensão de limitar os juros à taxa de 12% ao ano, vez que fundada em fundamento legal já revogado. Defende o livre arbítrio da taxa de juros, já que autorizada pelo Conselho Monetário Nacional e fixada no contrato em valor compatível com o Mercado Financeiro. Alega que a capitalização dos juros não ocorreu, mas seria lícita, pois admitida pela lei para este tipo de contato e expressamente prevista no instrumento. Assevera ser possível a cobrança da comissão de permanência posto que de caráter remuneratório. Sustenta a legitimidade para inclusão nos cadastros de restrição de crédito em caso de inadimplemento, como forma de garantir o crédito. Refuta a repetição em dobro do indébito. Impugna a planilha juntada pela autora e a inversão do ônus da prova. Alega que devido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência de parte do pedido. Os autores impugnaram a contestação (fl. 756/782). A seguir, foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, bem como para especificarem as provas a serem produzidas, tendo sido requerida a prova pericial. A decisão saneadora (fls. 790/791) afastou a prejudicial da decadência, em razão do pedido se referir à revisão de cláusulas contratuais e, não à cobrança de taxas e tarifas por serviços prestados. Foram fixados como pontos controvertidos: a prática de anatocismo, a cobrança de juros remuneratórios acima do permitido, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a repetição em dobro do indébito. Reconheceu-se, ainda, a aplicação do CDC, mas não a necessidade de inversão do ônus da prova. Ao final foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 864/1082, tendo a Perita apresentado esclarecimentos solicitados pelo réu às fls. 1097/1103. Foram apensados aos autos da ação ordinária os da ação cautelar de sustação de protesto, promovida pela autora, com o intuito de obter liminar contra restrição imposta em 27 de janeiro de 2009. A liminar foi indeferida (fls. 103). Devidamente intimada para promover a citação do réu, a parte autora não compareceu mais aos autos. As ações foram reunidas para julgamento conjunto. 2. Fundamentação. 2.1. Objeto da revisão Trata-se de revisão de contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente. Sobre a origem deste débito e seus desdobramentos, é que gravitam as intenções do autor ao entendimento de patente abusividade na evolução de sua dívida. A preliminar de inépcia da inicial funda-se na ausência de direito, confundindo-se com o mérito. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp -271.214/RS) entende ser possível a revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem. Através da ação revisional, o autor instaurou discussão válida em torno de todo o período de contratação, abrangendo o contrato de abertura de crédito (fls. 513), contratos de capital de giro e contratos de mútuo. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas: a) capitalização dos juros; b) ausência de previsão da taxa de juros remuneratórios, cobrados em percentual acima da média de mercado e variável. Com estas considerações iniciais que devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato. 2.2. Juros remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. Neste passo, importa salientar que é pacífico na jurisprudência pátria que os juros remuneratórios em contratos bancários e equiparados (súmula nº. 283, do STJ) não estão limitados a 1% ao mês. Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008). A insurgência da autora neste ponto é objetiva e fundamentada. A perícia confirmou que no contrato de abertura de conta não foram identificadas as taxas de juros aplicáveis, bem como dentre os documentos juntados

aos autos pelo Banco não estão todos os contratos celebrados com a autora, o que também obsta a confirmação das taxas aplicadas em cada operação. Embora o Banco tenha apresentado cópia da cédula de crédito que iniciou o processo de liberação de valores à autora (fls. 521), nota-se que os limites e taxas aplicadas não correspondem aos observados nos extratos e cálculos que instruem estes autos. "Para o levantamento dos percentuais de juros da conta corrente, utilizamos o método hamburguês reverso, obtendo taxas efetivas praticadas, as quais constam do anexo n.º 3 do laudo." "Com relação à conta corrente em exame, observamos ainda que, os juros são cobrados e calculados sobre os valores de saldo médio utilizado em conta, aplicada a taxa de juros remuneratória sobre o capital movimentado, observando-se que este capital já estava composto por juros integrantes em seu saldo do período anterior, ocorrendo assim à capitalização." (fls. 876) Quanto à conta corrente O banco não apresentou o contrato de conta corrente de todo o período analisado, onde conste as taxas de juros pactuadas. Assim sendo, analisando as taxas de juros apuradas através do método Hamburguês reverso, verificamos que as taxas de juros aplicadas foram superiores às taxas médias de mercado. Vide planilha comparativa de taxas cobradas no anexo n.º 8. Quanto aos contratos Quesito prejudicado visto não ter sido apresentado os contratos onde constasse as taxas de juros pactuadas." (fls. 877) A análise dos três contratos apresentados pela ré, assim como o resultado obtido com a aplicação do método hamburguês sobre os extratos bancários, corroboraram a alegação dos autores de que as taxas de juros remuneratórios aplicadas foram superiores a taxa média de mercado utilizada pelo Banco Central. Assim, deve-se observar que a abusividade dos juros aplicados não se encontra somente nos índices utilizados, que se mostraram acima da taxa média de mercado, mas especialmente pela ausência de qualquer informação ao consumidor do que lhe estava sendo cobrado. Verificada a abusividade quantitativa e a ausência de qualquer parâmetro contratual para a aplicação dos juros remuneratórios, é de direito a substituição dos índices aplicados pelo réu pelas taxas médias do Banco Central para cada período, conforme apurado na comparação entre os juros aplicados pela ré e os valores do BACEN (anexo 8 - fls. 1034). 2.3. Capitalização dos juros É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente prevista no contrato. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Na ordem dos contratos enumerados na petição inicial (fls. 04), constata-se que: a) Contrato de Capital de Giro firmado em 11 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 80.000,00. b) Contrato de Capital de Giro firmado em 18 de março de 2008, no valor de R\$ 20.000,00. c) Contrato de Capital de Giro firmado em 06 de junho de 2004, no valor de R\$ 50.000,00. d) Contrato de Capital de Giro firmado em 30 de novembro de 2004, no valor de R\$ 65.000,00. e) Contrato de Capital de Giro firmado em 08 de junho de 2005, no valor de R\$ 50.000,00. Não foi apresentada cópia dos contratos pela instituição financeira, mesmo após intimada para comprovar a legalidade dos encargos. A capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Ademais, no contrato de cheque especial, a capitalização de juros inclusive sobre a comissão de permanência, ou seja, sobre o saldo devedor são capitalizados juros, mesmo sem expressa previsão contratual. No caso em apreço, não demonstrada a previsão dos juros capitalizados nos contratos, resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade. f) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite para Saque PJ Pré) fls. 521 liberação de R\$ 7.000,00 taxa de juros 7,90% a. m. 30 de abril de 2001. Apresentada cópia do contrato pela instituição financeira (fls. 521), não se verifica a previsão de qualquer modalidade de capitalização de juros, embora o conjunto probatório indique a incidência de juros sobre juros na cobrança das parcelas do contrato de

mútu. Ausente a previsão contratual a capitalização é inadmissível. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula. (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Os juros devem ser contados sem capitalização. g) Contrato de Cédula de Crédito

Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis) fls. 523 liberação de R\$ 70.000,00 taxa de juros 6,90% a. m. sobre utilização do LIS e 5,00% a.m. sobre o limite recebíveis 16 de abril de 2007. h) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva Pré-A) fls. 526 liberação de R\$ 65.000,00 taxa de juros 3,17% a. m. 14 de outubro de 2008. Nestes contratos houve a previsão expressa de juros capitalizados, com periodicidade mensal. "4. Encargos Os valores utilizados estarão sujeitos a juros do subitem: a) 1.7.1, capitalizados na periodicidade do subitem 1.7.3, no caso de valores utilizados do Limite LIS, E; b) 1.7.2, capitalizados na periodicidade do subitem 1.7.3, no caso de valores utilizados do Limite Recebíveis." (fls. 523) "5. Encargos e pagamento Pagaremos ao Itaú os seguintes e, no vencimento do crédito (subitem 1.5), o total dos valores utilizados. 5.1. Mensalmente, no dia indicado no subitem 1.8 e no vencimento do crédito (subitem 1.5) os juros capitalizados à taxa do subitem 1.7 e aplicados sobre a média dos valores utilizados no período de cálculo." (fls. 526) Todavia, o laudo pericial apurou a incidência de capitalização diária na conta corrente da autora e contratos a ela vinculados (fls. 869). "Com relação à conta corrente em exame, observamos ainda que os juros são cobrados e calculados sobre os valores de saldo médio utilizado em conta, aplicada a taxa de juros remuneratória sobre o capital movimentado, observando-se que este capital já estava composto por juros integrantes em seu saldo, do período anterior, ocorrendo assim à capitalização de juros." (fls. 867/868) "Ainda, devemos observar que, os juros são computados diariamente, (embora os extratos não espelhem esse fato) e lançados à débito na conta, mensalmente, o que pode ocasionar capitalizações diárias, no lapso temporal entre o lançamento dos juros e o próximo crédito, que em algumas oportunidades pode ser inferior ao valor dos juros, persistindo a capitalização." (fls. 869) É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente prevista no contrato. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). 2.4. Comissão de permanência A comissão de permanência é a importância calculada pelas instituições financeiras sobre os dias de atraso, "nas mesmas bases proporcionais de juros, encargos e comissões cobrados na operação primitiva", consoante redação da Circular n. 82/66 do BACEN. Por isso, independente da denominação contratual, cobrança realizada na forma acima, no período de inadimplência, caracteriza comissão de permanência. Cobrança a este título não foi constatada pela perícia. Prevista contratualmente, a incidência da comissão, no período de inadimplimento, é permitida em valor calculado com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, o nome da autora não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes dos contratos ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Ação Cautelar de Sustação de Protesto Trata-se de ação cautelar para suspender os efeitos do protesto de título de crédito. A liminar foi indeferida e, devidamente intimada para promover a citação do réu, a parte autora permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. 3.

Dispositivo Pelo exposto, julgo: 3.1. Parcialmente procedente o pedido do autor na ação revisional: 3.1.1. Limitar as taxas de juros remuneratórios a taxa média do BACEN para o mesmo período e operação em todos os contratos; 3.1.2. Vedar a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade nos contratos: a) Contrato de Capital de Giro firmado de 11 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 80.000,00; b) Contrato de Capital de Giro firmado de 18 de março de 2008, no valor de R\$ 20.000,00; c) Contrato de Capital de Giro firmado de 06 de junho de 2004, no valor de R\$ 50.000,00; d) Contrato de Capital de Giro firmado de 30 de novembro de 2004, no valor de R\$ 65.000,00; e) Contrato de Capital de Giro firmado de 08 de junho de 2005, no valor de R\$ 50.000,00; f) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite para Saque PJ Pré) de 30 de abril de 2001. 3.1.3. Vedar a capitalização dos juros com incidência diária nos contratos: a) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis) de 16 de abril de 2007; b) Contrato de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva Pré-A) de 14 de outubro de 2008. Possível a capitalização mensal. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária (pela média do INPC/IGP-DI) a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. 3.2. Julgo extinta a ação cautelar de sustação de protesto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. do Requerente OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761/PR).

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 68/2009 - NOBLE BRASIL LTDA x OTAVIANO OLAVO PIVETTA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR) e Adv. do Requerido LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR), WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (OAB: 000043-834/PR).

74. REVISÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - 90/2009 - KATICA CRISTINA CARDOSO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Relatório Trata-se de Ação de revisão de abertura de conta corrente com pedido de tutela antecipada para exclusão do SPC e SERASA c/c repetição de indébito, proposta por Kátia Cristina Cardoso e Itaci Cardoso em face de Unibanco União dos Bancos do Brasil. Aduzem que realizaram com a ré contrato de abertura de conta corrente (Ag./Conta 0621/722239-4 e 0282/120045-4). Alegam que os encargos abusivos, a taxa de juros em índice superior a média do mercado e a capitalização dos juros obstam o adimplemento do contrato. Postulam a revisão das cláusulas contratuais e a restituição dos valores pagos a maior. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 438/439). Unibanco União dos Bancos do Brasil foi citado e apresentou contestação (fls. 445/480). Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, assim como a inversão do ônus da prova. Aduz que não há limitação legal da taxa de juros em 12% ao ano e que os autores não demonstraram a ocorrência da capitalização. No mais, discorre sobre as características dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento para concluir pela legalidade dos valores cobrados. Impugna o pedido de restituição de valores e o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Impugnação às fls. 495/542. Invertido o ônus da prova (fls. 515/516), as partes requereram o julgamento antecipado (fls.692). 2. Fundamentação. Para solução das matérias de fato e de direito prescinde-se de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a autora e a ré, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23/09/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Contrato não apresentado O ponto fundamental para resolver as duas questões levantadas na petição inicial de capitalização e limitação da taxa dos juros remuneratórios recai sobre o dever de informação que a lei atribui ao fornecedor de produtos e serviços. "A jurisprudência brasileira já uniu estes dois artigos, com o seguinte resultado: em caso de descumprimento dos deveres impostos nos §§ 3º e 4º do art. 54, impõe-se a sanção do art. 46 do CDC, qual seja que as cláusulas (não o contrato como um todo, como à primeira vista parece resultar do art. 46 do CDC) que não forem devidamente 'claras', 'redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance'

ou 'destacadas' devidamente, não obrigam os consumidores". (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEN, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo RT 2006 - p. 634) Condições relevantes do contrato bancário não foram apresentadas pela ré, apesar de intimada, e sobre a ausência de qualquer elemento informativo é que reside a evidente abusividade. 2.3. Juros remuneratórios Estão superadas na jurisprudência discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ - AgRg no REsp 1212282/RS 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Data do julgamento 02.08.2011) Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS 2ª Seção Relatora Ministra Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Considerando que não restou comprovada a taxa de juros remuneratórios pactuada, impõe-se limitá-los à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, em relação às respectivas operações, à data da celebração do contrato de empréstimo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 911.138/RS - Terceira Turma - Rel. Ministro Sidnei Beneti J. 19.06.2008) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...] (STJ - REsp 1112879/PR 2ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi j. 12/05/2010). Assim, os juros remuneratórios devem ser limitados, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. 2.4. Capitalização A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. Consumidor. Contrato Bancário. Capitalização. A Capitalização De Juros Deve Ser Prevista De Modo Expresso No Contrato, Porque Em Relação Ao Consumidor Não Valem As Cláusulas Implícitas. Agravo Regimental Não Provido. (Agrg No Ag 875.067/Pr, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, Julgado Em 06/12/2007, Dj 01/02/2008 P. 481). Por Força Do Art. 5.º Da Mp 2.170-36, É Possível A Capitalização Mensal Dos Juros Nas Operações Realizadas Por Instituições Integrantes Do Sistema Financeiro Nacional, Desde Que Pactuada Nos Contratos Bancários Celebrados Após 31 De Março De 2000, Data Da Publicação Da Primeira Medida Provisória Com Previsão Dessa Cláusula (Art. 5.º Da Mp 1.963/2000). Precedentes. [...] (Agrg No Resp 907.214/Ms, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado Em 14/10/2008, Dje 03/11/2008). No caso em apreço, não demonstrada a previsão dos juros capitalizados, resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade. 2.5. Tarifas. Quanto às tarifas debitadas na conta corrente dos autores, é possível definir que sua cobrança é lícita. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Apelação provida para julgar boas as contas prestadas. (Apelação Cível nº 0720016-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 17.11.2010). Nos documentos apresentados apreende-se que as três tarifas identificadas se referem a encargos com a manutenção da conta ("tarifa multixtrato, fórmula 1, pacote preferencial), cujo valor é pré-fixado conforme o pacote de serviços contratados, não apresentando a simples cobrança abusividade. Isso porque as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. Assim, por exemplo, o fornecimento de talão de cheque ou tarifa por devolução de cheques sem provisão de fundos tem um custo legal para o correntista, de maneira que não basta a simples alegação de falta

de autorização de débito. É necessário, como causa de pedir da devolução, que o correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Assim, não se pode reconhecer ilegalidade de débitos efetuados na conta do apelante a título de tarifas por serviços prestados, de modo que a sentença merece reforma nesse ponto. (TJPR AC 627.507-0 15ª C.Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa j. 25.11.2009)

2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes dos contratos ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato.

3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para: a) limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o contratante; b) vedar a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Suspendo os efeitos da mora até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR).

75. MONITÓRIA - 301/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MECEARIA CAROLINA LTDA ME - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 , POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR).

76. MONITÓRIA - 0013790-18.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRADO E SANTOS LTDA ME - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 044172/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x RUPRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - 1. Em face do contido às fls. 137, para liberação de valores, deve a parte executada prestar as informações requisitadas às fls. 117. 2. Sem prejuízo, em face da falta de cumprimento do despacho de fls. 135, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR).

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 683/2009 - JOSE PAULO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - Relatório José Paulo dos Santos e Rita de Cássia da Costa Santos propuseram Embargos de Terceiro em face de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Alegam que o bem penhorado nos autos 644/2001, movido pela embargada, é de sua posse e propriedade, e não, dos executados. Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel rural localizado na Fazenda Mato Preto, matriculado sob o n. 2076 do Cartório do Registro de Imóveis da cidade Wenceslau Braz-PR de Wanderlei Luiz de Souza e Georgina Aparecida Costa de Souza, mas que por motivos financeiros não houve a transferência no Registro de Imóveis. Arguem a usucapião como matéria de defesa. Requerem o cancelamento da hipoteca e o levantamento da penhora, uma vez que os embargantes são estranhos à dívida contraída pelos executados. Devidamente citada, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga apresentou contestação (fls. 48/68), sustentando, preliminarmente, a legitimidade ativa, a ausência de interesse de agir e a ausência de documento indispensável. No mérito, aduz sobre a legitimidade da hipoteca e a má-fé dos embargantes. Impugnação às fls. 76/87. As preliminares foram afastadas (fls. 91), fixando-se como pontos controvertidos a ocupação do imóvel pelos embargantes, a que título se dá tal ocupação, a data de início da posse e como se dá a posse do imóvel (fls. 94/95). Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 119). Apresentados os memoriais (fls. 136/152), vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentação. Trata-se de embargos de terceiro em que se discute a usucapião como matéria de defesa, a fim de obter o levantamento da penhora sobre o bem, por ser o possuidor estranho ao processo de execução. Embora a usucapião possua rito próprio e incompatível com os embargos (art. 1.292, § 1º, CPC), pode a prescrição aquisitiva ser alegada como causa de pedir e afastar a constrição judicial, como se observa do teor da súmula nº 237 do STF: "o usucapião pode ser arguido em defesa". Tem-se aqui um reconhecimento da propriedade por meio da usucapião, sem que se opere, automaticamente, a aquisição da propriedade. Contudo, os argumentos dos embargantes não merecem prosperar. Os autos foram instruídos com documentos que comprovam que os embargantes residem no imóvel. Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas, inclusive quanto ao lapso temporal de aproximadamente 20 anos. Todavia, é forçoso reconhecer que a prova documental e as testemunhas ouvidas não são suficientes a comprovar o modo de exercício da posse. Há informação de que o bem foi cedido pelo proprietário, cunhado do embargante, o executado. Wanderlei Luiz de Souza, mas não há elementos da prova a aquisição da posse ou da propriedade pelos embargantes ou o exercício

com o ânimo de dono. O conjunto probatório indica tão somente o exercício de detenção, posse precária, que não autoriza a aquisição da propriedade por usucapião. Importante salientar que o imóvel foi indicado para penhora pelos próprios executados, entre eles Wanderley Luiz de Souza e Georgina Aparecida Costa de Souza (fls. 44, do processo nº 644/2001). Ademais, a hipoteca em favor da exequente estava registrada no registro de imóveis desde 11 de junho de 1999, assim como a penhora aqui questionada, que foi anotada em 27 de fevereiro de 2003. Nesta perspectiva, apenas a prova testemunhal não é insuficiente para sustentar o articulado de defesa, se conflitante com outras provas.

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ATOS DE PERMISSÃO E TOLERÂNCIA MERA DETENÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES RECURSO IMPROVIDO 1. Não há que se falar em aquisição de domínio por usucapião, quando não estão preenchidos os requisitos delineadores do mesmo, constantes do art. 550 do CC. 2. A ocupação do imóvel por permissão ou tolerância do proprietário configura apenas mera detenção por parte dos apelantes, pois, para a consumação do usucapião, faz-se necessário o decurso de vinte anos ininterruptos e sem oposição, além da posse com ânimo de dono. Recurso improvido. (TJES AC 037990000178 4ª C.Civ. Rel. p/o Ac. Des. Carlos Simões Fonseca J. 12.08.2002) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. PERMISSÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR OCASIÃO DO CASAMENTO DO FILHO. COMODATO. RECONHECIMENTO. PRECARIEDADE DA POSSE APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, COM A PERMANÊNCIA DA EX-MULHER NO IMÓVEL. MERA DETENÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Nos termos do artigo 541, parágrafo único do Código Civil, só é válida a doação verbal, se tiver por objeto coisas móveis, com tradição incontinenti, não sendo aceita em relação à imóvel, por ser da essência do ato, a escritura pública ou instrumento particular (cf. caput do artigo citado). de Curitiba - 10ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 694898-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.10.2010) Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDER ROMEL (OAB: 0000009-075) e Adv. do Requerido ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR), RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

80. RECLAMAÇÃO CÍVEL - 912/2009 - ESPOLIO DE JOANÍSIO GESSER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A. - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ROSALVA ROSSANE MENEZES (OAB: 018385/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LÉTICIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007901-83.2009.8.16.0001 - IRENE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007916-52.2009.8.16.0001 - LUCINEIA DE SOUZA DOMINGOS x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

83. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1207/2009 - INACIO FERREIRA CAMARGO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - A embargante opõe os presentes declaratórios da sentença, afirmando que esta é contraditória. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente

RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) e SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4) e Adv. do Requerido SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS), JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - 1529/2009 - REGINA MARIA AGUERA BASLICHE x CAISMA- CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À SAUDE MENTAL - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ANDRE OLSEMANN e Adv. do Requerido GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB: 000036-601/PR).

85. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1554/2009 - MARIA BANACH x GETH.COM COMÉRCIO E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA e outro - Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido pelo oficial de justiça, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1850/2009 - WANDER VIEIRA MARQUES x MARIA LINA KOESTER - Relatório Wander Vieira Marques propôs ação de reintegração de posse em face de Maria Lina Koester, aduzindo que é coproprietário e inventariante (autos n. 2492/2009 da 1ª Vara de Família de Curitiba) do imóvel situado à Rua Petit Carneiro, 565, apt. 401, matriculado sob o n. 35734 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba. Sustenta que o imóvel é objeto de partilha, tendo ficado provisoriamente na posse de sua ex-esposa e coproprietária. Alega que foi surpreendido pela notícia de que a ré estava na posse do bem e se recusava a desocupá-lo. Requer a reintegração de posse. A liminar foi deferida (fls. 27). Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 36/44). A contestação foi apresentada (fls. 46/63). Alega a ré que houve um acordo inicial sobre a partilha do imóvel, tendo o autor renunciado sua parte em favor da ex-esposa e das filhas, uma vez que não pagaria pensão alimentícia, de modo que ele seria parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. Afirma, ainda, que diante do acordo entre os coproprietários adquiriu por instrumento particular o imóvel, tendo quitado o financiamento do imóvel. Apresenta cópias do processo de partilha em que se discute a propriedade do bem. As questões processuais pendentes foram resolvidas na decisão de saneamento, momento em que foi deferida a produção de prova oral (fls. 414/415). Na audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas. Manifestação dos autores (fls. 453/470) e da ré (fls. 475/481). Fundamentação Sustenta o requerente que é proprietário do imóvel em questão, que é objeto de partilha. Por sua vez, a ré alega que adquiriu o bem e exerce a posse sobre o mesmo desde 2006. Importa saber a que título exercia a posse sobre o referido imóvel. Título aqui entendido como o fato do qual a posse deriva. Ocorre que o autor, embora proprietário, não exerce a posse sobre o bem desde junho de 2001, quando a posse passou a ser exercida tão somente por sua ex-esposa e suas filhas, após acordo verbal de partilha, confirmado pelos depoimentos da informante Vera Lúcia Dias de Souza e da testemunha Manoel Fagundes de Oliveira, bem como pelos documentos de fls. 126/127. Pelo que se percebe do depoimento pessoal do autor Wander Vieira Marques, desde 2001 deixou de exercer a posse direta sobre o imóvel, assim como contribuir para a quitação do financiamento em aberto, uma vez que havia acordado com sua esposa que, ao menos provisoriamente, o bem permaneceria com ela. Há que distinguir o direito de ter a posse reintegrada do direito do proprietário de reaver um imóvel. Embora o autor ostente a qualidade de proprietário do imóvel objeto desta lide, possui tão somente a posse indireta do bem. De outro lado, a ré ocupa o bem desde janeiro de 2006, com base em instrumento particular de compra e venda (fls. 297/300), que embora não autorize a transferência da propriedade no Registro de Imóveis, afasta a precariedade da posse exercida. É de se notar que o autor possui o direito a defender a posse a propriedade do imóvel que está registrado em seu nome. Todavia, a ação de reintegração de posse não se apresenta como a medida adequada ao caso. O artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que a reintegração depende de quatro requisitos: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse para o requerido. Assim, a propriedade do bem de modo isolado, analisada conjuntamente com

as demais provas dos autos, não constitui fundamento jurídico autorizador na presente demanda. É forçoso reconhecer que a defesa do domínio possui instrumentos jurídicos próprios, em que a restituição do bem não tem por causa de pedir a posse direta do bem. Desto modo, uma vez que a ré reside no imóvel desde 2006, sem oposição formal dos proprietários que disputam a propriedade do imóvel nos autos da sobrepartilha que tramita na 1ª Vara de Família de Curitiba, deve-se reconhecer a ausência da inteireza dos requisitos exigidos para a ação reintegração de posse. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. TERRENOS VIZINHOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE, ESBULHO, DATA DO ESBULHO E PERDA DA POSSE. PROVA DO DOMÍNIO, ATRAVÉS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. LIBERDADE DO JULGADOR PARA FIXAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. ART. 130, CPC. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO

RECURSO. (TJPR - AC 828964-3 - 18ª C.Cível - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - J. 29.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVAS (ART. 333, I DO CPC). VALORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA DO DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESAVENÇAS PESSOAIS ENTRE AS PARTES, ORIGINADA DE DIVISA ENTRE IMÓVEIS LINDEIROS. LINHA DIVISÓRIA NÃO DEMARCADA ENTRE AS PROPRIEDADES. POSSE DIRETA NORTEADORA DO DESFECHO DA LIDE. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 884034-2 - 17ª C.Cível - Rel.: Stewart Camargo Filho - J. 06.06.2012) Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, levando em conta a natureza da ação e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e Adv. do Requerido ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR) e CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR).

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1855/2009 - RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1939/2009 - DINARTE DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

90. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1977/2009 - AUTO POSTO DE SERVIÇOS ANNA PAULA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SERGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 000018-459/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONEL GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

91. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2083/2009 - EURIDES BECKER DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intimado a apresentar a documentação requerida pelo autor, sob pena da aplicação do art. 359 do CPC, o réu manteve-se inerte. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2261/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MALHA VIARIA LOGISTICAS DE ESTRADAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

93. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇAO - 0002887-46.2009.8.16.0025 - ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x LUIZ ROGERIO FELIPAK e outros - Intime-se a autora para proceder ao depósito de 50% dos honorários periciais em cinco dias. Após, cumpra-se item 6 e seguintes de fls. 220/221. Adv. do Requerente NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOVENTINO VIEIRA e Adv. do Requerido HELLYNGTON KENJI SATO (OAB: 000041-425/PR).

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001653-67.2010.8.16.0001 - MARANHÃO DE LOYOLA & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Adv. do Requerido ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC), HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS (OAB: 000047-374/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 0001804-33.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO SOCORRO FROTA LTDA ME e outros - 1. O processo está suspenso por força da decisão de fls. 109, item 1, em face do falecimento do réu. Nada obstante, o autor alega que "O veículo da presente ação foi localizado" e requer o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para ser cumprido no endereço indicado na petição inicial. Conforme estabelece o artigo 266, do Código de Processo Civil, "Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável." O autor não justificou se existe e, eventualmente, em que consiste esse dano. Sem isso, ao Juízo é vedada a prática de qualquer ato processual no período de suspensão do processo. "Os atos ocorridos durante o período em que o processo deveria estar suspenso por ausência de parte devem ser tidos por inexistentes, ante a falta de relação processual na qual pudessem ser praticados. Por isso, não cabe falar-se em nulidade sanável. Por tratar-se de atos inexistentes, não há que se falar em preclusão" (STJ-2ª T. REsp 465.580-EDcl, Min. Castro Meira, j. 3.4.08, DJU 18.4.08)". In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª ed., Saraiva: São Paulo, 2012, p. 373 2. Cumpra-se, com urgência, o terminado no item 3, da decisão de fls. 109. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição

do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 13,00 para envio de mandado à outra Comarca. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015889-24.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - Custas para expedição de OFÍCIOS (06) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (06) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 98,40 - Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

97. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0020514-04.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PAULO FOLTRAN - 1. A expedição do mandado já foi realizada. Cumpre à parte exequente providenciar o pagamento das custas do Oficial de Justiça na Comarca de Piraquara. 2. Restitua-se à parte o valor correspondente às custas da diligência equivocadamente recolhidas junto a este juízo, conforme requerido às fls. 61. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0023770-52.2010.8.16.0001 - FAST WHITE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA. - EPP x HOTEL TIBAGI S/A - A intimação determinada às fls. 129 não é pessoal, vez que a executada possui advogado constituído nos autos. Desnecessária, por consequência, a expedição de mandado. 1. Tendo a exequente apresentado cálculo atualizado do débito, oportuniza-se ao executado o pagamento espontâneo, em 03 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem depósito, intime-se o exequente para manifestação. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR) e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN (OAB: 059368/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR) e JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027964-95.2010.8.16.0001 - ALEX MIGUEL OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. A fim de viabilizar a análise das contas prestadas, deve o réu, em 05 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

100. INTERDIÇÃO - 0034990-47.2010.8.16.0001 - JUCELLI DE ANDRADE BISCAIA e outro x ANGELO DE ANDRADE - 1. Tendo em vista o contido em fls. 432, dê-se vistas ao Ministério Público para eventual manifestação. 2. Após, cientifiquem-se as partes acerca do contido em fls. 432. Adv. do Requerente INES ZORKATO DE MATOS BOGO e Adv. do Requerido ANTONIO ORTES (OAB: 015545/PR).

101. INDENIZAÇÃO PARA PERDAS E DANOS MATERIAIS E DANO MORAL - 0035717-06.2010.8.16.0001 - D BENDER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x FLOR ARTE LTDA e outro - 1. Tendo em vista o contido na Certidão de fls. 748, nomeio, em substituição, o Perito contador Rodrigo Passos. 3. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 736/737. - 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR) e LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB: 047884/PR) e Adv. do Requerido ANÍSIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) e MARCIO MOISES SPERB (OAB: 000284-B/PE).

102. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0039393-59.2010.8.16.0001 - ROSENI MOREIRA x ENI MOREIRA ZAN e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 267/274 em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para contrarrazão. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB: 000036-027/PR) e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB: 059385-PR) e Adv. do Requerido RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR).

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0042962-68.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x QUANZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 1. Por ora, indefiro o requerimento de citação dos executados por edital, em face do que dispõe o artigo 653, do Código de Processo Civil: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

104. COBRANÇA - 0044480-93.2010.8.16.0001 - ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB: 043036/) e Adv. do Requerido FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR).

105. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO - 0048815-58.2010.8.16.0001 - EDITE MARIA GUEDES x LUIZ SILVEIRA - Converto o julgamento em diligência. Isto porque, o Ministério Público não foi intimado da realização da audiência de instrução e julgamento, não obstante, tenha inicialmente oficiado no feito e apontado a existência de interesse público pena natureza da causa. (item I, fls. 38). Torno sem efeito, portanto, a leitura da sentença e intimação das partes designada para

esta data. Abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente CELIA DO ROSTO DE PAULA (OAB: 000022-701/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE.

106. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0053587-64.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE LUIZ ANIBAL CALDERARI e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os honorários periciais na forma apresentada na proposta, conforme decisão de fls. 500/502, dos autos 1182/2001. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 004972/PR) e Adv. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054617-37.2010.8.16.0001 - CONRADO DIDIMO x EMERSON CARVALHO MACEDO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB: 013357/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0056191-95.2010.8.16.0001 - DEORLICE GARCIA MOREIRA x ESPOLIO DE EDSON LUIZ MOREIRA JUNIOR - Intime-se a autora, a fim de que junte aos autos o alvará anteriormente expedido. Adv. do Requerente ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB: 000053-405/PR).

109. ODINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS - 0060199-18.2010.8.16.0001 - MARIANE KOEFENDER x TIM CELULAR S/A - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre proposta de acordo apresentada às fls. 122. Adv. do Requerente ANGELICA KOEFENDER MAIA e FERNANDA BERNARDINIS (OAB: 004463-8/) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

110. COBRANÇA - 0063163-81.2010.8.16.0001 - VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

111. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0072758-07.2010.8.16.0001 - LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ULIANA FERNADES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB: 000048-067/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR).

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002751-53.2011.8.16.0001 - HOTEL TIBAGY S/A x FAST WHITE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA. - EPP - 1. A questão relativa à compensação de valores já foi resolvida pela decisão proferida na ação executiva, às fls. 124. 2. Traslade-se cópia da sentença proferida nesta ação para a Execução e, na sequência, desapensem-se os autos. 3. Para início da fase executiva deve o credor proceder ao respectivo requerimento, com observância do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR), NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e PAULO CESAR SILVEIRA (OAB: 000025-427/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR) e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN (OAB: 059368/PR).

113. COBRANÇA - 0004707-07.2011.8.16.0001 - GERT DRUCKER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 026835/PR) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB: 027133/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0006089-35.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. x EDMILSON JOSE BALBINO COLACO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0006540-60.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x NIELSON PINHEIRO CASTILHO e outros - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 38,54. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), FERNANDO RADULSKI e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH (OAB: 019646/PR).

116. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0006961-50.2011.8.16.0001 - TRANSPORTE ZEUS LTDA. ME x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - a parte autora deve complementar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 56,56. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER (OAB: 008692/MS).

117. USUCAPÍÃO - 0021472-53.2011.8.16.0001 - JOSE FABIANO PESSAIA e outro x CASSIO VIEIRA DE TOLEDO - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: 054374/PR) e GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR).

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021506-28.2011.8.16.0001 - EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Edson José Ribeiro dos Santos em face de Banco ABN Amro Real S/A. Aduz o embargante que celebrou contrato de financiamento com a ré, havendo parcelas inadimplidas,

contudo impugna o valor atribuído a execução. Alega que sobre o valor do débito incidiram juros capitalizados, houve a cobrança indevida de TAC e repasse do IOF. Requer que seja afastado do valor executado a cobrança de juros capitalizados, o valor da TAC e do IOF. Banco ABN Amro Real S/A apresentou impugnação aos embargos, alegando: que não há excesso na execução, que não incidiram juros na forma capitalizada e a legalidade dos encargos aplicados. Sustentou, ainda que a capitalização dos juros não é vedada pela lei. O autor se manifestou acerca da impugnação às fls. 31/33. 2. Fundamentação 2.1. Juros remuneratórios e Capitalização de juros Trata-se de Embargos à Execução opostos com a finalidade de afastar encargos devidos que estariam acarretando em excesso de execução. O embargante era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros como matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação, importando saber, se o cálculo realizado pela parte ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Sobre a ausência de qualquer elemento informativo, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte, é que reside a evidente a abusividade deste ponto do contrato. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. 2.2. IOF A exigência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal e não integra o contrato de adesão como cláusula de imposição da instituição financeira. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito. A base de cálculo do tributo e sua alíquota, portanto, estão previstas em lei, assim como o sujeito tributário. O valor, portanto, é devido pelo autor. 2.3. Tarifa de Abertura de Crédito A taxa genericamente chamada de abertura de crédito (Tarifa de Contratação fls. 11) atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC).

A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Contratação). Condene a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido e a atividade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS MANFRÉ (OAB: 031625/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025140-32.2011.8.16.0001 - M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - A conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR).

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026218-61.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR DELLA LIBERA x ZENITH ENGENHARIA LTDA e outros - 1. Verifico que as partes, em princípio, ainda não foram intimadas da decisão e despacho proferidos nos autos em apensos. Regularize a Escritúria. 2. O requerimento dos embargados já havia sido decidido por este Juízo nos autos nº 1182/2001. Nada obstante, a partir de nova provocação (fls. 128/130), verifico que razão lhe assiste. Isso porque, a decisão de fls. 500/502, determinou a formação de autos apartados para a liquidação da parte ilíquida da sentença. A finalidade precípua era possibilitar o trâmite do cumprimento de sentença e da liquidação simultaneamente, o que, em tese, não está ocorrendo. Após a formação dos autos de liquidação, verifica-se que sequer a parte foi intimada para pagamento dos honorários periciais. Além disso, estes embargos de terceiros não guardam relação com a fase de liquidação, mas, com o cumprimento de sentença, naquilo que respeita ao bem construído. Por esse conjunto de fatores, determino o desapensamento dos autos de liquidação de sentença, autuado sob nº 53587.2010, com as respectivas anotações na capa do processo principal (autos nº 1182/2001). 3. Cumpra-se com urgência esta decisão, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação. Adv. do Requerente WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA (OAB: 034060/PR) e Adv. do Requerido CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 004972/PR).

121. COBRANÇA - 0029460-28.2011.8.16.0001 - ADIR CORREIA DE ASSUNÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - 1. Aguarde-se, por até 60 dias. 2. Alcançado tal lapso temporal, deve o autor esclarecer a situação do requerimento administrativo. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

122. COBRANÇA - 0033458-04.2011.8.16.0001 - LEONIR SCHULTER x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv.

do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

123. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0033528-21.2011.8.16.0001 - MARCOS AURÉLIO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 000023-909/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

124. DECLARAÇÃO DE INEXIST. DE DÉBITO C/C IND. DE REPETIÇÃO "IN DEBITO" EM DOBRO - 0041621-70.2011.8.16.0001 - LAUDECI DE SOUZA CARVALHO x BANCO FINASA S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

125. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0043061-04.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Custas para expedição de OFÍCIOS (08) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (08) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 131,20 - Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB: 033122/PR).

126. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001 - VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) e Adv. do Requerido VIVIANE E.M. PERES (OAB: 254835/SP).

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0047836-62.2011.8.16.0001 - ANDREA CHROMIEC x BANCO DAYCOVAL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS).

128. COBRANÇA - 0048884-56.2011.8.16.0001 - RONILDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. A perícia deve ser realizada na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011) 2. Fica mantido o valor dos honorários do perito médico. A proposta do perito é módica e não foi contrariada objetivamente pela ré. 3. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, tornem ao perito para início dos trabalhos periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

129. COBRANÇA - 0048960-80.2011.8.16.0001 - ORLANDO BUENO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

130. COBRANÇA - 0049289-92.2011.8.16.0001 - LEONIR DE FÁTIMA COUTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

131. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS E OBR. DE FAZER - 0051367-59.2011.8.16.0001 - EGT ELECTRA COM SERV EM ELETRICIDADE LTDA. x TIM CELULAR S.A. e outro - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052171-27.2011.8.16.0001 - EDIVAN PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - A embargante opõe embargos de declaração da sentença de fls. 112/117, sob o fundamento de que ônus sucumbencial não teria sido devidamente fixado. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não

justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

133. CUMPRIMENTO DA PARTE LIQUIDA DA SENTENÇA - 0052519-45.2011.8.16.0001 - SUMARA ANDREA BOTTAZZARI QUINTAS e outros x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA - 1. Foram opostos embargos de declaração da decisão de fls. 418/419, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que houve omissão quanto à liberação dos valores incontroversos já depositados em favor da exequente. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi bloqueado judicialmente e transferido para conta vinculada a estes autos o valor de R\$ 305.205,34, dos quais R\$ 265.744,64 são considerados incontroversos entre as partes. Julgada improcedente a impugnação, houve a liberação integral do valor após o decurso do prazo recursal e do cumprimento das formalidades legais. 2. Considerando que há valor incontroverso depositado em juízo, reconheço a omissão no item 3 da decisão de fls. 418/419 quanto a liberação da quantia em favor dos credores independentemente do decurso do prazo recursal. Assim, o item 3 que passa a ter a seguinte redação: "3. Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Deixo de fixar honorários de sucumbência, tendo em vista que "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011). O valor incontroverso de R\$ 269.395,63 poderá ser liberado aos autores nos termos do requerimento de fls. 409, desde que não haja impedimentos e cumpridas às formalidades legais. Em relação a parcela controvertida, decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, excepe-se o competente alvará em favor dos credores, conforme requerido às fls. 409." Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Adv. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI (OAB: 042938/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB (OAB: 002299-7/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO (OAB: 006223/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR), VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ), FABIANA VIDEIRA LOPES (OAB: 095327/RJ) e FELIPE HERMANNY (OAB: 103811/RJ).

134. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0054034-18.2011.8.16.0001 - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA x PEDRINHO MULTIMARCAS e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056135/PR).

135. INVENTÁRIO - 0055299-55.2011.8.16.0001 - ANTONIO MORAES PEREIRA e outros x THEODORA FIATKWSKI PEREIRA - Sobre petição de fls. 204/219, manifeste-se o inventariante. Adv. do Requerente MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR).

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057959-22.2011.8.16.0001 - 3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Custas processuais a cargo do EMBARGANTE no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR), THIAGO MOURÃO DE ARAUJO (OAB: 042152/PR), FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) e JORGE MORENO DE CARVALHO e Adv. do Requerido SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

137. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064126-55.2011.8.16.0001 - VALMIR DINIZ PEDROZO x BANCO ITAUCARD S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

138. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065086-11.2011.8.16.0001 - MATHEUS GOLÇOTI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Desnecessária a revogação da tutela antecipada uma vez que sua efetivação dependia das condições não cumpridas (depósitos das parcelas vencidas com a observância dos encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento). 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes

termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 4. Silente, ou se mostrando desinteressada na dilação probatória, anote-se para sentença. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido TATIANE VALESKA VROBLEWSKI.

139. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065578-03.2011.8.16.0001 - WILIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Receba a apelação interposta às fls. 90/106 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR).

140. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065626-59.2011.8.16.0001 - FABIOLA MANUELLE MARCONDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Cite-se e intime-se a ré no endereço indicado às fls. 104-v. 2. O cálculo apresentado pela autora, agora apontado o valor da parcela sem a capitalização (R\$ 594,40 fls. 109, item 3), cumpre a decisão do agravo de instrumento. 3. O depósito das parcelas, na forma determinada, é condição para que a decisão tenha eficácia: "Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (mantendo o valor total previsto no contrato e excluindo a capitalização de juros), deferir a liminar (...)" (fls. 83). À autora para complementar os depósitos já realizados, com as diferenças entre o valor depositado e aquele constante no parecer técnico por si apresentado. 5. Para os demais depósitos deverá ser observado esse valor. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

141. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0065804-08.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARLO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90, inclusive, naquilo que respeita à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, ou manifestando-se pela desnecessidade da dilação probatória, anote-se para sentença. Adv. do Requerente SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066502-14.2011.8.16.0001 - TEÓFILO TIMM x CLINIPAN CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALE (OAB: 041434/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e ALINE URBAN (OAB: 049245/PR).

143. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0067075-52.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA DA SILVA x ROMEU RIBEIRO DE LIMA - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente DAVI VENANCIO (OAB: 045535/PR).

144. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004791-71.2012.8.16.0001 - MARCOS DO BEM GUAZZELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Adquiriu, em 5 de março de 2009, unidade predial 302, Bloco 03, de empreendimento ofertado pela requerida no Residencial Castel di Bettega; b) As condições de pagamento ajustadas foram: um sinal de R\$ 15.488,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), financiamento de R\$ 122.993,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais) e uma parcela única de R\$ 10.540,00 (dez mil, quinhentos e quarenta reais); c) "o Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes estipulou como data de entrega do imóvel o mês de outubro de 2010, ou ainda, 15 meses após a assinatura com o agente financeiro, prazo que findaria em agosto 2010" (fl. 02); d) Mesmo após de 12 (doze) meses do prazo contratual estipulado, não há perspectiva de quando o imóvel será efetivamente entregue; e) Esta situação vem gerando uma série de transtornos e prejuízos, pois, "sem a entrega das chaves, torna-se impossível ao Requerente iniciar o pagamento do financiamento do imóvel, bem como alugá-lo a terceiros ou, ainda, disponibilizá-los a venda" (fl. 07). I.1.2. Dos pedidos. a) Liminarmente, i) concessão de antecipação dos efeitos da tutela específica "para que seja finalizada a obra e entregue o imóvel adquirido aos requerentes, tal quais as condições previstas no memorial descritivo e em condições de habitáveis, em prazo a ser definido por Vossa Excelência, sob pena de ser compelida a requerida ao pagamento de multa diária" (fl. 38); ii) concessão de antecipação dos efeitos da tutela específica "para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das parcelas mensais a CEF enquanto perdurar a obra, determinando-se que, a Requerida, devedora solidária desta obrigação (...), seja responsável pelo pagamento à instituição financeira terceira nesta relação jurídica. Da mesma forma, requer-se seja determinado que a partir desta data a Requerida arque com valor referente aos aluguéis que os Requerentes estão deixando de receber, (...) até a efetiva entrega das chaves do imóvel"; (fl. 38); b) No mérito, o julgamento de procedência da ação para: i) condenar

a ré ao cumprimento da obrigação contratual de entregar o imóvel adquirido; ii) obter declaração e reconhecimento judicial da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e o restabelecimento do equilíbrio contratual; iii) "sejam as partes equiparadas contratualmente, estabelecendo-se a Requerida a mesma multa/cláusula penal em função da mora, como é constatada a imposição aos Requerentes, ou seja, 2% sobre o valor do imóvel" (fl. 39); iv) condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença; v) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. I.2. Da liminar requerida. Este juízo deixou de apreciar os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela, "uma vez que sua base fática não pode ser apreendida apenas a partir do início de prova apresentado com a petição inicial", acrescentando-se que "Questões a respeito da alteração unilateral do contrato e da não entrega de imóvel adquirido refere-se precisamente ao ponto fundamental da petição inicial, recomendando-se, antes de qualquer decisão a respeito, oportunizar-se a formação do contraditório". I.3. Da resposta da ré. Citada, a requerida apresentou contestação escrita às fls. 152-183, aduzindo as

seguintes alegações de defesa: i) ocorrência de caso fortuito, devido ao "superaquecimento do mercado imobiliário, escassez de mão de obra e atraso na entrega de matéria prima e equipamentos" (fl. 162); ii) sustenta a validade da cláusula quinta do contrato de compra e venda, "que prevê a possibilidade de atraso na entrega da obra" (fl. 162); iii) inexistência de previsão quanto à aplicação de multa por atraso na entrega do imóvel e inexistência de norma legal que obrigue a Ré ao pagamento de multa por atraso; iv) quanto à taxa de evolução da obra, inexistência de responsabilidade da Ré por cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal; v) inexistência de lucros cessantes; vi) inexistência de danos morais; vii) não cabimento de inversão do ônus da prova nos presentes autos; viii) pugna, por fim, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos feitos na inicial. I.4. Impugnação à contestação às fls. 212-236, refutando os argumentos da requerida. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil##, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da culpa da ré pelo atraso na entrega do imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se o atraso inequívoco na entrega do imóvel por parte da requerida, extrapolando em muito o prazo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes##. Essa situação gerou danos materiais ao requerente, consistentes em valores pagos à Caixa Econômica Federal após o prazo previsto para entrega a título de taxa de evolução da obra, conforme planilha de fls. 247-252, totalizando R\$ 16.688,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)##. De outro lado, dada a inexistência de previsão de cláusula penal para o caso de inadimplemento ou atraso por parte da incorporadora, são devidas perdas e danos ao autor referentes ao valor de mercado do aluguel durante o período de atraso, na importância sugerida na inicial e não contestada de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), para cada mês de atraso a partir de 30 de abril de 2011##, com correção monetária pelo INPC-IGP/DI a partir da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Neste sentido, frise-se que a fixação de cláusula penal em conjunto com a condenação em perdas e danos caracterizaria bis in idem. Ainda, certamente esta situação ocasionou danos morais à pessoa do autor, porquanto o "habite-se" do imóvel foi concedido somente um ano após a previsão inicial, comprometendo, além dos recursos financeiros da parte, seu aspecto psicológico, fazendo com que se sentisse impotente perante tal situação, notadamente em face da cobrança abusiva realizada pela ré como forma de justificativa do atraso da entrega da obra#. Todavia, em Juízo veio a ré escusar o atraso com base em ocorrência de caso fortuito devido às contingências enfrentadas pela construção civil, sem qualquer comprovação efetiva de que tais fatores influenciaram no grande atraso das obras, devendo ser condenada, por tal atitude reprovável, a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados a partir do arbitramento com correção monetária pelo INPC-IGP/DI e juros de mora de 1% (um por cento), tendo em vista os princípios da proporcionalidade e

razoabilidade bem como a dupla finalidade punitiva e compensadora da indenização em comento. Por fim, com fulcro no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, determino à ré que comprove a entrega do imóvel em 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliente-se apenas para a improcedência do pedido de restituição de honorários pagos à imobiliária, taxa de despachante, taxa de corretagem e condomínio, porquanto tais serviços não possuem correlação com o atraso verificado. III. DISPOSITIVO Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 16.688,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados a partir de cada pagamento pelo INPC-IGP/DI e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; ii) condenar a ré ao pagamento das perdas e danos referentes ao valor de mercado do aluguel durante o período de atraso, na importância de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), para cada mês de atraso a partir de 30 de abril de 2011, com correção monetária pelo INPC-IGP/DI a partir da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação; iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais ocasionados, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP/DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento. Finalmente, em vista do princípio da causalidade e do decaimento de parte mínima do pedido##, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado,

baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intem-se. Advs. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR) e ANTONIO JUSTICHECHEM (OAB: 062244/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005317-38.2012.8.16.0001 - MARCOS CÉLIO BALABAN x FRIGORÍFICO 3D - IRMÃOS DEQUÊCH - Sobre a proposta de acordo de fl. 69, manifeste-se o réu. Advs. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e GRASIELE CORREA (OAB: 049568/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR).

146. COBRANÇA DE SEGURO - 0005731-36.2012.8.16.0001 - LEONICE DA SILVA MENDONÇA x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Reporto-me ao despacho de fl. 26. Concedo a parte dez dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005771-18.2012.8.16.0001 - MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

148. MONITÓRIA - 0005826-66.2012.8.16.0001 - MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x FABIO ROBERTO OCZKOVSKI (ZAKOPANE) - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR).

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009065-78.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASTORINA DOS SANTOS CANDIDO - Defiro o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD no nível LICENCIAMENTO, bem como o requerimento de consulta do endereço da ré pelo sistema BACENJUD. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

150. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - 0010327-63.2012.8.16.0001 - JOSÉ WALDEMAR ZANARDO - FI x NALFREDO JAZUMBEC - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR).

151. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0012508-37.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GRUNSKI BUENO e outro x IDA NELLY GRUNSKI BUENO - 1. Diante do contido na petição de fls.32, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do inventário extrajudicial realizado em cartório. 2. No mesmo prazo, esclareça sobre quais valores requerem o levantamento, bem como origem, data, enfim, informações suficientes para análise da questão por esse juízo. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012956-10.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO APARECIDO SABINO x BANCO BMG S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

153. DESPEJO - 0012993-37.2012.8.16.0001 - HUMBERTO REGIS DE OLIVEIRA x LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - Sobre a certidão de fl. 28, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ RODRIGUES (OAB: 000021-213/PR).

154. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0013071-31.2012.8.16.0001 - SOLANGE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANA PAULA WOLLISTEIN (OAB: 022587/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

155. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0013769-37.2012.8.16.0001 - LORENA CRISTINA NEVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações do E. Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013943-46.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RIC COMÉDIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

157. DECLAR. DE NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0015108-31.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/).

158. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015491-09.2012.8.16.0001 - ALTEVIR MOLINARI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pelo réu, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, é este quem deve arcar com as custas dela decorrentes. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zaniccotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0016035-94.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FERNANDO GONCALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016824-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x S M R EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

161. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016879-44.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x AFONSO HENRIQUE VON MEIEN - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

162. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE ARRAS EM DOBRO - 0018493-84.2012.8.16.0001 - MARCIA REGINA VIEIRA LASS x MIRIA LOPES LESSKIU e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU.

163. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 0019807-65.2012.8.16.0001 - FERNANDO LUIZ CARNEIRO x ALLIANZ SEGUROS S/A - À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 8,46. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA (OAB: 052365/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONÍSIO HECKE (OAB: 010835/PR).

164. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA - 0022183-24.2012.8.16.0001 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de medida cautelar preparatória embasada em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 697,78 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU (OAB: 055324/PR).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024431-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUZI FERREIRA MODA FASHION LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,88 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

166. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0024459-28.2012.8.16.0001 - DERIVAL SERVO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA

JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025849-33.2012.8.16.0001 - KARLA GOMES VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026352-54.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS - 1. Ao réu para juntar aos autos, em cinco dias, certidão da ação revisional, em que conste o nome das partes, o objeto e/ou a causa do pedir, a data do despacho inicial positivo, bem assim se já houve julgamento. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR).

169. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027948-73.2012.8.16.0001 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Tendo em vista o contido em fls. 58/60, passo à análise da inicial e do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 697,78 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 471,92 (quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3.

Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU (OAB: 055324/PR).

170. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0029419-27.2012.8.16.0001 - RODRIGO LAURIANO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o requerimento de fl. 35. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR).

171. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0029568-23.2012.8.16.0001 - ANTONIO SALVADOR PALMEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Tentada a conciliação esta não se fez possível. 2. O ponto controvertido que norteará a instrução processual será o grau de invalidez do autor. 3. Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pela ré, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. A perícia deve ser realizada

na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. "O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011) Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela autora, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, que a prova foi requerida pela ré, razão pela qual o ônus pela antecipação da verba honorária pericial recai sobre si. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, à ré para pagamento, em cinco dias. Após, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

172. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029694-73.2012.8.16.0001 - SIMPAPEL EMBALAGENS LTDA x JW GOMES & GOMES - Manifeste-se a parte -exequente- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0030249-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

174. USUCAPÍO ESPECIAL - 0030335-61.2012.8.16.0001 - VANESSA MOREIRA SANTOS x ARTHUR FERRAZ RIBEIRO e outros - Deve a parte autora fornecer -09- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

175. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031212-98.2012.8.16.0001 - ANA PAULA RIBAS HORTMAN x MATEUS FERREIRA DA LUZ e outro - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Cite-se (item 2 de fl. 56). Adv. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ.

176. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0032421-05.2012.8.16.0001 - VOLMIR PICOLO TEIXEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 334,38. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

177. COBRANCA - 0033299-27.2012.8.16.0001 - NOSSA CAPITAL IMÓVEIS LTDA x FIORAVANTE OLIVEIRA FURLAN e outro - 1. Reporto-me à decisão de fls. 20. Adv. do Requerente GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 049101/PR).

178. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033777-35.2012.8.16.0001 - ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS x BV LEASING S/A - O que se discute aqui não é a competência deste Juízo, mas sim a existência, ou não, de conexão entre as demandas (revisional e de reintegração de posse) e a eventual prevenção. Essa questão não é abarcada por este incidente processual e deve ser resolvida no próprio processo principal. Assim, julgo extinto este incidente processual por falta de interesse processual. Custas pelo excipiente, observando-se o artigo 12, da Lei 1060/50. Sem honorários, em face do que dispõe o artigo 20.º § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, desansem-se a arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) e Adv. do Requerido HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0033795-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NATANAEL RODRIGUES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. BUSCA E APREENSÃO - 0033809-40.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Adv. do Requerido LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU (OAB: 055324/PR).

181. BUSCA E APREENSÃO - 0034130-75.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LISMARI GRIBNER GONCALVES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

182. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0034734-36.2012.8.16.0001 - REINALDO SCHMIDT LEMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveser preenchido com o

nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

183. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035322-43.2012.8.16.0001 - MARIO JORGE SOBRINHO x UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RENATA JOHNSSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

184. MONITÓRIA - 0035403-89.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS ANTONIO LOPES LAUTON SUCESSOR DE FRANCISCO LOPES FONSECA ME. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

185. COBRANÇA - 0037077-05.2012.8.16.0001 - JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifique que junta comprovante de renda no montante de R\$ 2.701,22 (dois mil setecentos e um reais e vinte e dois centavos) impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

186. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038485-31.2012.8.16.0001 - CARLO ROBERTO CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB: 030035/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

187. MONITÓRIA - 0041879-46.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Proposta de Abertura de Conta de Depósitos e Adesão a Produtos e Serviços, juntado às fls. 07/08, vez que não consta a identificação do réu no referido instrumento contratual. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042627-78.2012.8.16.0001 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MAURA LEVANDOSKI e outros - Custas para expedição de cartas precatórias, no valor de R\$ 502,38 - para levantamento das custas depositadas equivocadamente em favor do oficial de justiça, deverá a exequente cumprir o seguinte: "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente TAMILI KIARA B. RODRIGUES (OAB: 041496/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

189. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0045575-90.2012.8.16.0001 - IVANILDO DE ARAÚJO e outro x APS SEGURADORA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232 Código de Processo Civil, cite-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, 942). 4. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo (fls. 07), para contestar o pedido, querendo. 5. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 6. Oportunamente, designarei, em sendo o caso, curador especial aos réus (CPC, 90, II). 8. Intimem-se. Diligências necessárias. PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAL DEVERÁ A PARTE AUTORA APRESENTAR MINUTA. Adv. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR).

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - 0045605-28.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA QUINTILIANO x LAUDECIER BRANDENBURG - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente WALTER JOSE DE FONTES.

191. MONITÓRIA - 0045764-68.2012.8.16.0001 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA x RAIMUNDO SANTOS SOLEK ME - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições

de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

192. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045837-40.2012.8.16.0001 - ANTONIO MOZART JUNGLES MARTINS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MARISSOL DROSDOSKI (OAB: 053495/PR) e JOSE ANTONIO NUNES (OAB: 061888/PR).

193. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0046610-85.2012.8.16.0001 - VALTENI PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, estaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

194. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0046617-77.2012.8.16.0001 - EVA ROSI SANTANA CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação revisional de contrato, mediante a qual a autora pede liminarmente a exibição do contrato pelo réu, bem como a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 657,09 (seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 381,89 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso a requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. A autora, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Dessa forma, não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pela autora para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, a autora não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo a autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse da autora. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção da autora na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo a parte ré se manifestar quanto ao requerimento de exibição de documentos requerido na inicial. Adv. do Requerente IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR).

195. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0048131-65.2012.8.16.0001 - JOZELI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o

nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

196. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0048433-94.2012.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR).

197. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048691-07.2012.8.16.0001 - MEDICALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA x SOUTH LABS FARMACÊUTICA LTDA. ME - 1. Nada obstante a expedição da carta de citação, não há prova nos autos de que este ato processual tenha se efetivado, razão pela qual acolho o requerimento de fls. 53/54, como emenda da petição inicial. 2. Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 29, estendo os efeitos da liminar para o título indicado às fls. 55. Oficie-se. Caso já tenha sido lavrado o protesto, determino a suspensão de seus efeitos. 3. A caução em dinheiro deverá englobar, também, o valor dos novos títulos levados a protesto, sob pena de revogação da liminar. 4. A requerente já tem ciência da decisão proferida às fls. 29, vez que vem requerendo reiteradamente a extensão da liminar lá concedida. Além disso, a requerente também já foi intimada da decisão de fls. 41, que resolveu os embargos de declaração, conforme se observa às fls. 42. Também, verifico que a liminar está sendo cumprida (fls. 34 e 52). Apesar disso, até então, não se observa dos autos tenha a requerente prestado a caução outrora determinada. Por isso, determino que seja renovada a intimação da requerente, para que preste a caução na forma determinada no item 2, da decisão de fls. 29, sob pena de imediata revogação da liminar. 4. Vindo a caução, lavre-se o termo e intime-se a requerente para assinar. 5. Inerte, voltem imediatamente conclusos. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente ELISABETE SCHLICHTING (OAB: 018966/PR).

198. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0051284-09.2012.8.16.0001 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

199. REVISIONAL - 0051953-62.2012.8.16.0001 - NUTRIGRANJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80 (inicial) + R\$ 9,40 (atuação) + R\$ 13,00 (postagem) + R\$ 9,40 (carta de citação). Adv. do Requerente ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: 000048-993/PR).

Curitiba, 23 de outubro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 200/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0058 000395/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0012 000594/1999
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0030 001341/2002
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0049 000451/2005
ANTONIO ELISEU GREIN 0001 000208/1984
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0016 000569/2000
ASTILHO DEMETRIO URBIETA 0055 000261/2006
AYRTON CORREIA ROSA 0024 000458/2002
0024 000458/2002
Adilson Luis Ferreira 0016 000569/2000
Adriana Moreira de Souza 0098 001036/2008
Adriane Turin dos Santos 0019 001293/2001
Airton Passos de Souza 0064 000950/2006
Airton Sávio Vargas 0025 000631/2002
Alexandre Arseno 0147 001901/2012
Alexandre Chemim 0043 000673/2004

Alexandre José Garcia de 0117 001656/2009
 0118 001658/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0114 001438/2009
 Altair Buratto 0089 000147/2008
 0145 001823/2012
 0146 001841/2012
 Amadeu Alice Netto 0059 000478/2006
 Amarílis Vaz Cortesi 0068 000006/2007
 Ana Cláudia Rhoden Salem 0095 000809/2008
 Andrea Cristiane Grabovsk 0094 000784/2008
 0104 001816/2008
 0107 000088/2009
 Andrezza Maria Beltoni 0034 000901/2003
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0042 000582/2004
 Antonio Emerson Martins 0083 001476/2007
 Aristides Alberto Tizzot 0017 000040/2001
 0073 000336/2007
 Arnaldo Ferreira Muller 0004 000765/1996
 Arthur Henrique Kampmann 0062 000675/2006
 Arthur Naguel 0121 001892/2009
 Blas Gomm Filho 0144 002269/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0085 001704/2007
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0052 000034/2006
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0050 000882/2005
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0034 000901/2003
 CHRISTYANE MONTEIRO 0006 000136/1997
 CICERO PORTUGAL 0053 000088/2006
 CIRO CECCATTO 0001 000208/1984
 CIRO CECCATTO 0031 000012/2003
 Carine de Medeiros Martin 0090 000365/2008
 Carla Cristina Takaki 0129 000428/2010
 Carla Fabiana Evers 0024 000458/2002
 Carlos Eduardo Scardua 0090 000365/2008
 0101 001274/2008
 0138 001348/2010
 Carlos Fernando Correa de 0022 000107/2002
 Carlyle Popp 0007 000575/1998
 Clarissa Santos Farah 0016 000569/2000
 Cleuza Vissotto Junkes 0026 000642/2002
 Cristiane Alquimim Cordeir 0135 000926/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0080 001429/2007
 Crystiane Linhares 0075 000910/2007
 0084 001478/2007
 César Augusto Terra 0038 001191/2003
 Daniel Hachem 0030 001341/2002
 0037 001096/2003
 0097 001032/2008
 Daniel Serur 0125 002263/2009
 Deivity Dutra Chaves 0044 000927/2004
 Denio Leite Novaes Junior 0011 000137/1999
 0013 000848/1999
 Diego Rubens Gottardi 0079 001233/2007
 0087 000002/2008
 Diogo Guedert 0110 001278/2009
 Douglas Rogério Leite 0042 000582/2004
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0033 000668/2003
 EDNA TANIA FERNANDES DE S 0078 001226/2007
 ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0041 000396/2004
 ERICA MARTA GAVETTI 0011 000137/1999
 Edeimar Fritz Junior 0126 002342/2009
 Eduardo José Guastini Roc 0061 000674/2006
 Elimar Szaniawski 0063 000813/2006
 Elizeu Mendes da Silva 0076 000974/2007
 0085 001704/2007
 Emanuelle Silveira dos Sa 0091 000548/2008
 Emerson Luiz Laurenti 0015 000072/2000
 Emerson Luiz Vello 0010 001272/1998
 0078 001226/2007
 Emerson Nonihiko Fukushim 0071 000273/2007
 Erévio Roque Hoffmann 0078 001226/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0040 000371/2004
 0066 001227/2006
 0137 001032/2010
 FERNANDO ANTONIO PRAZERES 0002 000104/1987
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0048 000111/2005
 Fabiana Silveira 0034 000901/2003
 Fabiano Fabris da Silva 0126 002342/2009
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0066 001227/2006
 Fabrício Zilotti 0020 001472/2001
 0119 001674/2009
 Fernanda Pires Alves 0128 000299/2010
 Fernanda Zaniccotti Leite 0076 000974/2007
 Fernando José Bonatto 0068 000006/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0105 001884/2008
 Francisco de Paula Soares 0056 000281/2006
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0039 000007/2004
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0074 000444/2007
 Gabriel Bardal 0086 001860/2007
 Geraldo de Oliveira 0024 000458/2002
 Germano Alberto Dresch Fi 0082 001443/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0130 000736/2010
 Gianmarco Costabeber 0136 001027/2010
 Gilberto Adriane da Silva 0010 001272/1998
 Gilberto Stinglin Loth 0027 000795/2002
 0139 001495/2010
 Gilda Russomano Gonçalves 0091 000548/2008
 Giovanni de Oliveira Seraf 0099 001141/2008
 Guilherme G. R. P. dos Sa 0142 002113/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0051 001099/2005

0101 001274/2008
 HERMES CAPPI JUNIOR 0110 001278/2009
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0005 001217/1996
 Helio Kennedy Gonçalves V 0070 000030/2007
 Hildegard Taggeseli Gioss 0029 001321/2002
 Ideraldo José Appi 0057 000342/2006
 Isaias Soares Saldanha 0119 001674/2009
 Ivo Ary Meier Junior 0131 000749/2010
 Ivone Struck 0114 001438/2009
 0132 000764/2010
 JANIO PELIZARIO 0064 000950/2006
 JOAMIR CASAGRANDE 0065 001167/2006
 JOAO DE BARROS TORRES 0100 001155/2008
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0002 000104/1987
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0112 001414/2009
 JUAREZ MOWKA 0035 000924/2003
 JULIO DONATO PEREIRA 0017 000040/2001
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0046 001135/2004
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0031 000012/2003
 Jane Perez Kapazi 0056 000281/2006
 Jeferson Alessandro Teixe 0063 000813/2006
 Jefferson Oscar Hecke 0127 002400/2009
 Jerry Angelo Hames 0113 001423/2009
 Joel Kravtchenko 0056 000281/2006
 Jonas Borges 0106 001978/2008
 Jorge Batista Antunes 0109 001189/2009
 José Ari Matos 0117 001656/2009
 0118 001658/2009
 José Augusto Araújo de No 0062 000675/2006
 José Carlos de Alvarenga 0058 000395/2006
 José Devanir Fritola 0044 000927/2004
 José Edgard da Cunha Buen 0136 001027/2010
 José Francisco Cunico Bac 0032 000273/2003
 José Heriberto Micheleto 0147 001901/2012
 José Roberto Dutra Hagebo 0003 000753/1989
 José Valter Rodrigues 0004 000765/1996
 0109 001189/2009
 José do Carmo Badaró 0007 000575/1998
 João Leonel Antocheski 0143 002169/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0047 001331/2004
 João Paulo Bomfim 0021 001522/2001
 Juliana Martins Pereira 0129 000428/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0112 001414/2009
 0136 001027/2010
 Júlio César Dalmolin 0008 000846/1998
 Karina de Almeida Batistu 0129 000428/2010
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0033 000668/2003
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 000753/1989
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0061 000674/2006
 Larissa da Silva Vieira 0139 001495/2010
 Leandra Negrelli 0100 001155/2008
 Leandro Jatte 0055 000261/2006
 Leandro Luiz Kalinowski 0134 000906/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0026 000642/2002
 Lisimar Valverde Pereira 0034 000901/2003
 Lorival Favoretto 0022 000107/2002
 Louise Rainer Pereira Gio 0103 001385/2008
 Luciano de Lima 0099 001141/2008
 Lucimara Gonçalves da Sil 0049 000451/2005
 Luiz Antonio Mores 0037 001096/2003
 Luiz Carlos da Rocha 0116 001563/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0132 000764/2010
 0138 001348/2010
 Luiz Fernando Martins Alv 0008 000846/1998
 Luiz Fernando Pereira 0135 000926/2010
 Luiz Gastão Mendes Lima F 0140 001753/2010
 Luiz Marlo de Barros Silv 0005 001217/1996
 Luiz Roberto Romano 0053 000088/2006
 Luzzardo Thomaz de Aquino 0094 000784/2008
 0104 001816/2008
 Luzia Aparecida Favetta 0016 000569/2000
 Luis Oscar Six Botton 0060 000640/2006
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0014 001431/1999
 MARCIUS FONTOURA LASS 0006 000136/1997
 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA B 0018 001150/2001
 MARCOS V. TADEU PEREIRA 0018 001150/2001
 MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0025 000631/2002
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0077 001212/2007
 MARIA HELENA LAZOF 0057 000342/2006
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0018 001150/2001
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0140 001753/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0068 000006/2007
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0016 000569/2000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0049 000451/2005
 MOISES MONTANHER 0021 001522/2001
 Magda Rejane Cruz 0059 000478/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0035 000924/2003
 Marcel Dimitrow Garcia Pe 0027 000795/2002
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0012 000594/1999
 Marcos Aurélio Mathias D' 0100 001155/2008
 Marcos Bueno Gomes 0067 001531/2006
 Marcos Wengerkiewicz 0060 000640/2006
 Marcy Helen Vidolin 0046 001135/2004
 Maria Ilma Caruso Gouliart 0093 000765/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0069 000020/2007
 Mauricio Scandelari Milcz 0088 000012/2008
 0096 000900/2008
 Mauro Hayashi 0116 001563/2009
 Mauro Junior Seraphim 0039 000007/2004

Mauro Sérgio Guedes Nasta 0097 001032/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0103 001385/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0130 000736/2010
 0137 001032/2010
 Maylin Maffini 0047 001331/2004
 0105 001884/2008
 Mayra de Oliveira Costa 0122 001956/2009
 Michelle Schuster Neumann 0123 002092/2009
 Miguel Cesar Setim 0081 001440/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0029 001321/2002
 0043 000673/2004
 0113 001423/2009
 Murilo Celso Ferri 0092 000581/2008
 Neiton Myrton Priebe 0093 000765/2008
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0045 001052/2004
 Nelson Paschoalotto 0110 001278/2009
 Newton Dorneles Saratt 0098 001036/2008
 Ney Rolim de Alencar Filh 0122 001956/2009
 Nivaldo Moran 0082 001443/2007
 ODILON MENDES JUNIOR 0032 000273/2003
 Oscar Massimiliano Mazuco 0072 000279/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0038 001191/2003
 Paulo Ambrósio 0055 000261/2006
 Paulo César Silveira 0054 000155/2006
 Paulo Sérgio Piasecki 0081 001440/2007
 Plínio Roberto da Silva 0028 001161/2002
 ROBSON IVAN STIVAL 0009 001270/1998
 ROGERIO EUCLIDES DE SOUZA 0036 001094/2003
 RUBENS ROBERTI 0001 000208/1984
 RUTH COATTI 0007 000575/1998
 Rafael Baggio Berbic 0107 000088/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0123 002092/2009
 Renato Antunes Villanova 0050 000882/2005
 Rodrigo Fontoura da Silva 0095 000809/2008
 Rogério Iurk Ribeiro 0071 000273/2007
 Rose Cleia Cecon 0096 000900/2008
 Rubens Bortoli Júnior 0048 000111/2005
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0111 001352/2009
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0120 001702/2009
 SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS 0045 001052/2004
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0050 000882/2005
 Samuel Taner de Andrade 0072 000279/2007
 Sandra Calabrese Simão 0129 000428/2010
 Sandra Carrilho Ferreira 0077 001212/2007
 0086 001860/2007
 Sandra M. Cavalcanti de L 0108 000900/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0129 000428/2010
 Sergio Leal Martinez 0121 001892/2009
 Sergio Schulze 0102 001380/2008
 Sergio Schulze 0133 000878/2010
 Sergio Schulze 0141 001872/2010
 Sidney Adilson Gmach 0089 000147/2008
 Silvana de Mello Guzzo - 0009 001270/1998
 0019 001293/2001
 Silvino Brandão 0127 002400/2009
 Simone Molletta 0100 001155/2008
 Sonia Itajara Fernandes- 0009 001270/1998
 0028 001161/2002
 0035 000924/2003
 0051 001099/2005
 0074 000444/2007
 0084 001478/2007
 0106 001978/2008
 0127 002400/2009
 Sérgio Toscano de Oliveir 0092 000581/2008
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 0083 001476/2007
 Thaís Fortes Fontes 0121 001892/2009
 VALDOMIRO SANTIN 0012 000594/1999
 Valdemar Andreatta 0018 001150/2001
 Valdir Lemos de Carvalho 0054 000155/2006
 Vanessa Paludzyszyn 0115 001451/2009
 Vania de Fátima César Lui 0129 000428/2010
 Wagner André Johansson 0124 002156/2009
 Waldir Leske 0058 000395/2006
 William Moreira Castilho 0064 000950/2006
 Yara Alexandra Dias 0023 000431/2002
 Álvaro Pereira Porto Júnio 0016 000569/2000
 0052 000034/2006

1. COBRANCA - SUMARIO - 208/1984-BANCO DO COM. E IND. DE SAO PAULO x VERA KAISER - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$5.527,75, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, CIRO CECCATTO e RUBENS ROBERTI.

2. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 104/1987-VANILDO MASSARO x BRONISLAW HERMANN - Defiro a expedição de alvará em favor do requerido, mediante os procedimentos de praxe e recolhimento do valor respectivo. Antes, porém, intime-se a Defensora Pública do despacho de fl. 94 e deste e aguarde o prazo recursal. Após, retornem ao arquivo. Int. Advs. FERNANDO ANTONIO PRAZERES e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

3. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 753/1989-NEUSA FRANCISCO ROMANO x CRISTINA LOFREDO - Junte a ré procuração atualizada, contendo poderes para recebimento, no prazo de dez dias. Int. Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e José Roberto Dutra Hagebock.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 765/1996-SOLANGE DE JESUS BASTOS MATTOS x DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. José Valter Rodrigues e Arnaldo Ferreira Muller.

5. COBRANCA - SUMARIO - 1217/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA-APTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO - Nomeio como leiloeiro Plínio Barroso de Castro Filho, devendo a exequente proceder a identificação do mesmo. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. As datas e hora para o praceamento do bem serão designadas pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo, com antecedência mínima de vinte dias. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constringido, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intimem-se. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Luiz Marlo de Barros Silva.

6. INDENIZACAO - SUMARIO - 136/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA - Proceda-se o bloqueio do veículo de f. 462 via sistema Renajud. Intime-se a parte exequente para indicar o endereço para que se efetue a penhora do bem. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO e MARCIUS FONTOURA LASS.

7. DESPEJO - ORDINARIO - 575/1998-ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO e outros x ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Carlyle Popp, José do Carmo Badaró e RUTH COATTI.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 846/1998-FORAMEC AUTO PECAS LTDA x KFV MECANICA DE MOTORES LTDA e outros - Recolher R\$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. Advs. Luiz Fernando Martins Alves e Júlio César Dalmolín.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1270/1998-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. CAMPO COMPRIDO II x JOAO APARECIDO DOS SANTOS e outro - fica intimada a parte credora para recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado de avaliação, mediante o pagamento da GRC que encontra-se na contracapa dos autos Advs. ROBSON IVAN STIVAL, Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1272/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x JAIRO ROBERTO CAETANO e outro - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.290vº, no valor de R\$146,34, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia. Advs. Emerson Luiz Vello e Gilberto Adriane da Silva.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 137/1999-EXCEL LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior e ERICA MARTA GAVETTI.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 594/1999-FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$12.802,09, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo

no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e VALDOMIRO SANTIN.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 848/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. x ARLINDO ACHY - Suspendo o processo sine die na forma do art. 791, III do CPC. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1431/1999-RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITOS DO PARANÁ S/C LTDA. x MARCIA REGINA WISNIEVSKI e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.

15. COBRANCA - SUMARIO - 72/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x BENEDITO FERNANDES TORRES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. - Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Emerson Luiz Laurenti.

16. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO x CINTIA GALEGO e outros - Mediante preparo expeça-se mandado para atualização das avaliações de fls. 374/375 (C.N. 5.8.14). Intimem-se. Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta, Álvaro Pereira Porto Júnior e Clarissa Santos Farah.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 40/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROYAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$187,77, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Aristides Alberto Tizzot França e JULIO DONATO PEREIRA.

18. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1150/2001-JOSE ADEMAR DE ARAUJO x ANTONIO CARVALHO (ESPOLIO) e outro - Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação n. 1150/2001, declarando rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Julgo, outrossim, procedente o pedido deduzido na ação cautelar de busca e apreensão (autos nº 858/2001), para o fim de confirmar a decisão liminar, tornando definitiva a ordem de busca e apreensão dos bens apreendidos conforme auto de f. 96. Por serem os litigantes vencedores e vencidos em partes desiguais nos autos principais, condeno os réus ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, eo autor ao pagamento do remanescente (40%). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, ao tempo exigido para o seu serviço e à desnescessidade de maior dilação probatória, distribuídos nas mesmas proporções das custas processuais entre os patronos das partes (60% x 40%), compensando-se até onde se equivalerem (CPC, art. 21, caput), de acordo com a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Na ação cautelar, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), observados os mesmos parâmetros. Transitada em julgado esta decisão, levante-se a caução prestada às f. 159 da ação cautelar (autos 858/2001). P.R.I. Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, MARCOS V. TADEU PEREIRA, Valdemar Andreatta e MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BOMFIM.

19. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000059-33.2001.8.16.0001-DELI GONCALVES DO NASCIMENTO x EDIMAR RIBEIRO PINTO - Esclareço a autora que para a realização de qualquer tipo busca junto ao sistema Bacenjud, há a necessidade de se informar o CPF. Mediante preparo, expeça-se mandado de intimação dos pais do executado o para que informem ao Sr. Oficial de Justiça o atual endereço de seu filho. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Adriane Turin dos Santos e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC) e somados representam menos de 0,67% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. . Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos. Intimem-se. Adv. Fabricio Zilotti.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1522/2001-HELENA CORVETTO NASCIMENTO x CIA SAO JOSE DE HABITACAO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial

ainda existente, no valor de R\$751,37, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. MOISES MONTANHER e João Paulo Bomfim.

22. DESPEJO - ORDINARIO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R \$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Lorival Favoretto.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 431/2002-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x YAMASAKI CONSTRUÇOES OBRAS E SERVICOS LTDA - Reporto-me ao despacho de fl. 150/151. Intimem-se. Adv. Yara Alexandra Dias.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 458/2002-ADMINISTRADORA DE CONS. CURITIBA S/C. - EM LIQUID. x LINDAMAR COSTA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. AYRTON CORREIA ROSA, Carla Fabiana Evers, Geraldo de Oliveira e AYRTON CORREIA ROSA.

25. DESPEJO - ORDINARIO - 631/2002-DORIVAL ROQUE GASPARIN x LUCIDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intimem-se. Advs. Aírton Sávio Vargas e MARIA DE LOURDES RODRIGUES.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 642/2002-PEDRO BIGUNAS e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Em análise ao pedido de f. 413, considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela parte credora, cumpram-se às determinações de f. 374, penúltimo e último parágrafo. Intimem-se. Advs. Cleuza Vissotto Junkes e Lincoln Taylor Ferreira.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/2002-ALEXANDRE GRINER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcel Dimitrow Garcia Pereira e Gilberto Stinglin Loth.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1161/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HERMES FARIAS CUNHA (ESPOLIO) - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Advs. Plínio Roberto da Silva e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

29. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1321/2002-ALFREDO BENJAMIN DUARTE DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 180. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Hildegard Taggesel Giosstri e Milton Luiz Cleve Küster.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 1341/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LAMITEX COMERCIO E REPRES. DE COMPENSADOS LTDA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado nos endereços declinados. Advs. Daniel Hachem e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

31. COBRANCA - SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x RUI FERRAZ DE CARVALHO (ESPOLIO) - Manifestem-se as partes sobre o novo laudo de avaliação de f. 301/302, em cinco dias. Int. Advs. CIRO CECCATTO e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

32. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 273/2003-UBIRAJARA SPERLI MOTTA x ROSA DOS SANTOS - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e José Francisco Cunico Bach.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO - 668/2003-MARIA DA GLORIA BOA MORTE e outros x FABIO DE ALMEIDA BITTENCOURT - Oficie-se à Receita Federal, solicitando a última declaração de imposto de renda do executado. Expeça-se mandado de penhora, remoção, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo bloqueado à f. 132, ficando indeferido o depósito junto ao pátio do DETRAN-PR, ante o contido nos expedientes de f. 141/144, e, f. 154/160. O veículo deverá permanecer sob guarda e depósito da parte credora, diante do custo apresentado pelo depositário

judicial. Intime-se. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA e LUCIANA MARIA MEZAROBBA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 901/2003-ARNALDO PEDRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$787,43, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, Lisimar Valverde Pereira, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e Fabiana Silveira.

35. COBRANCA - SUMARIO - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de novembro e dezembro/2000; janeiro a outubro/2003, maio a dezembro/2004 e janeiro e fevereiro/2005, bem como as vencidas no curso da lide e impagas, e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e de juros de 1% (um por cento), desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Sobre cada parcela, depois de atualizada e acrescida de juros moratórios, deverá incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até o mês de janeiro/2003 (art.29, f.33), e, a partir de então, no percentual de 2% (dois por cento). Tendo havido sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, arcando esta com os 10% (dez por cento) remanescentes. Arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor a ser apurado a título de condenação, distribuídos em idênticas proporções entre os patronos do autor e dos réus/constantes, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o prazo de duração da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, JUAREZ MOWKA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

36. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1094/2003-LAUDIR ALANO PEREIRA x FENIX ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$246,28, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. ROGERIO EUCLIDES DE SOUZA.

37. ANULATORIA - SUMARIO - 1096/2003-LUIZ ANTONIO MORES x HUMBERTO C F LTDA/POSTO SAO CAETANO /M e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$61,53, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Luiz Antonio Mores e Daniel Hachem.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1191/2003-VALDIR RODRIGUES GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 524/536, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escorado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e César Augusto Terra.

39. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 7/2004-SAMIA CRISTINA YEBAHI x FUNDACAO LEONARDO DA VINCI - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça,

ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$693,68, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e Mauro Junior Seraphim.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 371/2004-BANCO ITAÚ S/A x AGROTAMA COMERCIO PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

41. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 396/2004-OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA x DINA SANTO DE OLIVEIRA - Avoquei os presentes autos. Considerando que o depósito judicial de fl. 42, trata-se de honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito Ennio Luz Junior, intimando-o para proceder o devido resgate, no prazo de 60 dias. Int. Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI.

42. COBRANCA - ORDINARIO - 582/2004-RAQUEL FERREIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - Fica o requerido intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.589, no valor de R\$10,08, mediante guia GRJ. Advs. Douglas Rogério Leite e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 673/2004-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros x JG COMERCIO DE SALVADOS (M.R.S. LEAL & CIA. LTDA) e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Alexandre Chemim.

44. MONITORIA - ESPECIAL - 927/2004-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VISUAL SOFTWARE SISTEMAS LTDA e outro - Ficom os executados intimados para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.363, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$591,25; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$2,48; cada um através de sua respectiva guia GRJ. Advs. José Devanir Fritola e Deivuty Dutra Chaves.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1052/2004-MARCUS CLOTARDO H. MOELER x SERGIO LUIZ BORTOLAIA e outro - A petição de f. 205/2010 é de ser conhecida como mero pedido de impenhorabilidade de bem, formulado no bojo dos autos, eis que inexistente no ordenamento processual previsão de incidente de "embargos à penhora". Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição e documentos. Após, voltem. Int. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e SINIVALDO DE OLIVEIRA DIAS.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004-JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1331/2004-RENATO RISSETI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO BANK S/A. - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Maylin Maffini e João Leonel Gabardo Filho.

48. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 451/2005-DELICIO ROQUE ROGGIA x KOHAVA LATHER CROMIEC - Fica a parte devedora intimada para em quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor do montante atualizado do débito, conforme petição de fl.388 e planilha fl.389, acrescida das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, Lucimara Gonçalves da Silva e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

50. COBRANCA - ORDINARIO - 882/2005-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender

de direito. Intimem-se. Advs. Renato Antunes Villanova, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1099/2005-BANCO ITAU S/A. x AMARILDO DE JESUS E SILVA - Arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 34/2006-SENZALA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO MATIAH e outros - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Álvaro Pereira Porto Júnior e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 88/2006-MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZAMBON e outros x COTEC ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. e outro - Comunique-se ao perito a desistência da produção da prova pericial, com os agradecimentos deste juízo. A prova oral foi deferida na decisão saneadora de f. 420/422 e não há como, nesta fase, suprimir sua produção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/13, às 15:05 horas Preparadas as despesas de postagem, intimem-se as partes, os autores, pessoalmente, para comparecer ao ato de instrução, com as advertências do art. 343, § 1º, do CPC, tendo em vista a colheita de seus depoimentos pessoais, e as partes para depositar o rol de testemunhas no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à realização da audiência. Intime-se. Demais diligências. Advs. Luiz Roberto Romano e CICERO PORTUGAL.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 155/2006-BENJAMIM ORSO x NEUSA HELENA DOS SANTOS - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.447, no valor de R\$27,14, mediante guia GRJ direcionado àquela serventia. Advs. Valdir Lemos de Carvalho e Paulo César Silveira.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000188-62.2006.8.16.0001-OSVALDO MALAFAIA x FRANCISCO CARLOS DIAS e outros - Mediante preparo, oficie-se à Receita federal, conforme requerido. Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrituraria, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Indefiro o pedido de fl. 451, item c), vez que se trata de diligência que compete a própria parte. Intime-se. - Comprovado o obstáculo pela carga dos autos fls. (471) na fluência do prazo para interposição de recurso, restituo o prazo de 10 dias para a manifestação do executado, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. Paulo Ambrósio, ASTILHO DEMETRIO URBIETA e Leandro Jatete.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006-AUGUSTIN AMADEU LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a elaboração do cálculo lançado à fls. 365/366. Advs. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.

57. COBRANCA - SUMARIO - 342/2006-CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO DE BONA x JOMAR DE MELO SILVA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. Ideraldo José Appi e MARIA HELENA LAZOF.

58. MONITORIA - ESPECIAL - 395/2006-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JORGE BARONI e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Waldir Leske.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 478/2006-PAULO HENRIQUE RODRIGUES x MARIA DO SAMEIRO DA SILVA CARVALHO DA COSTA PEGADO e outro - A executada Maria do Sameiro da Silva Carvalho da Costa Pegado possui procurador constituído nos autos (f. 36), por via do qual já foi intimada dos atos de penhora e avaliação (f. 322). Já a executada Ana Rita Carvalho da Costa Pegado, citada por hora certa, deve ser intimada daqueles atos por meio do Curador Especial que lhe fora nomeado. Cumpra-se. Tendo em vista, outrossim, que a primeira executada foi citada ao tempo em que a execução era regida pelo procedimento anterior ao advento da Lei n. 11.382/2006 (f. 33v.), cumpre oportunizar-lhe o prazo para opor embargos à execução. Assim, intime-se a referida executada, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, embargos a execução. Intimem-se. Advs. Magda Rejane Cruz e Amadeu Alice Netto.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 640/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPHA SAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos opostos por pelo réu Jorge Albino Matzembacher, e, conseqüentemente, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para constituir em favor do autor, título executivo judicial, cujo valor deve ser apurado com a exclusão dos excessos contratuais reconhecidos na decisão proferida na ação revisional, consubstanciados na capitalização mensal de juros e, ainda, considerando como encargo de inadimplemento a comissão de permanência à taxas não superiores à somatória de encargos remuneratórios (juros remuneratórios) e moratórios - juros de 1% (hum por cento) e multa de 2% (dois por cento), prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando os réus com os 60% (sessenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o pequeno grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luís Oscar Six Botton e Marcos Wengerkiewicz.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 674/2006-ANTONIO MARQUES BORBA x VERONICA ROBERTA DO ROCIO SOUZA - Fica intimado o credor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador e Partidor à fl. 287vº, no valor de R\$44,04, mediante guia própria, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. - Ciência ao procurador da parte devedora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo

intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e Eduardo José Guastini Rocha.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 675/2006-HOTEL ELO LTDA x UNIBANCO S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Arthur Henrique Kampmann e José Augusto Araújo de Noronha.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001277-23.2006.8.16.0001-OTACILIO TELES RIBEIRO x COMUNIDADE EVANGÉLICA DA BENÇÃO e outro - Considerando que o processo foi julgado extinto, que o valor da GRC não utilizada é de pequena monta e que a autora foi regularmente intimada não manifestando interesse em levantar o valor, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Elimar Szaniawski e Jeferson Alessandro Teixeira Trindade.

64. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0002527-91.2006.8.16.0001-LUDGERO THOMAZ x VALTRAUDE DARNSTEADT e outros - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Advs. Airton Passos de Souza, William Moreira Castilho e JANIO PELIZARIO.

65. INVENTARIO - ESPECIAL - 1167/2006-RENATO FOLTRAN e outros x LEONCIA DURIGAN FOLTRAN - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. JOAMIR CASAGRANDE.

66. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1227/2006-MARIA DE LOURDES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Acerca da petição e documentos de fls. 423/437 diga a autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Fabiola Pavoni J. Pedro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

67. MONITORIA - ESPECIAL - 1531/2006-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x EVA REGINA TUCHOLESKI - Procedi o protocolo de acordo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrituraria a proceder o desbloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Marcos Bueno Gomes.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 6/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA. (MASSA FALIDA) e outros - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Fernando José Bonatto, Amarilis Vaz Cortesi e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

69. DEPOSITO - ESPECIAL - 20/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANAIR QUEIROZ MARQUES - Expeça-se mandado de busca e apreensão, indicado mediante recolhimento complementar do saldo positivo decorrente da GRC de fl. 171. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

70. COBRANCA - SUMARIO - 30/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MELCHIOR WICENTAINER - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 273/2007-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x GPMR FERRAMENTAS LTDA. e outros - Fica intimado o credor para efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$199,41, visando a expedição do mandado de penhora nos endereços indicados às fls. 257/258, em cinco dias. Advs. Emerson Norihiko Fukushima e Rogério lurk Ribeiro.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 279/2007-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSANDRO LUNARDON - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Intimem-se. Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e Samuel Taner de Andrade.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 336/2007-BANCO ITAÚ S/A x CARDOSO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Intime-se o peticionário a juntar instrumento de mandado atualizado. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor da parte embargante para levantamento dos valores apurados à fl. 76, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

74. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Fica intimado o exequente para regularizar e comprovar nos autos o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$66,47, mediante GRC emitida no sítio do TJPR, como segue: Banco CEF, ag. 3984, conta 2920-1, em cinco dias. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 910/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFIERI DA SILVA RIOS JÚNIOR - Proceda a Escrituraria o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN, conforme, aliás, já determinado às f. 185. A expedição do mandado de reintegração de posse resta inviabilizada em razão da sentença homologatória de extinção do processo proferida às f. 185, nada impedindo, todavia, que a parte autora, sponte própria, dirija-se ao DETRAN e lá proceda a remoção do bem, na medida em que figura como sua proprietária. Publique-se a decisão de f.185. Escoado o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 183, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faz com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Proceda a Escrituraria o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, via sistema, certificando. Oportunamente, baixem-se e

arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Crystiane Linhares.

76. COBRANCA - ORDINARIO - 974/2007-JOSÉ ROBERTO SALOMÃO DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...] III. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo devedor às f. 307/322, para o efeito de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 2.541,33 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Em razão da sucumbência parcial, condeno os credores/impugnados ao pagamento de verba honorária a favor do patrono do devedor que, considerando o trabalho desenvolvido e a proporção de êxito, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará a favor da Serventia para levantamento das custas de f. 292. Após, intemem-se os credores para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Fernanda Zanocotti Leite.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 1212/2007-POLICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x HOTEQUIP COMÉRCIO MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. e outros - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, antecipar as custas inerentes a intimação pessoal dos devedores. Advs. Sandra Carrilho Ferreira e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

78. ANULATÓRIA - SUMARIO - 1226/2007-ANA GRACE COSTA BORTOLINI x EDSON LUIZ BORTOLINI e outros - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a petição e documentos de f. 258/265. Int. Advs. EDNA TANIA FERNANDES DE SOUZA, Erévio Roque Hoffmann e Emerson Luiz Vello.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1233/2007-BANCO FINASA S/A x IDELVAN DA SILVA - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2007-BANCO FINASA S/A x CERLI APARECIDA DA ROSA FRANCA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R \$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de citação requerida à fl. 162. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

81. COBRANCA - SUMARIO - 1440/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE I x ZOZIMA ROSA RIBEIRO DE SOUZA - Pagas as custas inerentes ao procedimento de cumprimento de sentença, voltem para extinção. Intime-se. Advs. Miguel Cesar Setim e Paulo Sérgio Piasecki.

82. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1443/2007-REGINA PATRÍCIA COSTA RITZMANN x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a descon sideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. [...] Intimem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Nivaldo Moran.

83. COBRANCA - SUMARIO - 1476/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x PAULO CEZAR FRANCO - Isso posto, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo devedor, para reconhecer o excesso de execução resultante da adoção de indexador da correção monetária diverso ao instituído no título judicial, nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quantum devido, observando o correto indexador do débito, a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC ou abatimento do valor penhorado na data do depósito em conta judicial (12/12/2011- f. 238). Ante o acolhimento parcial da impugnação, imputo ao credor o ônus de adimplir os honorários advocatícios a favor do patrono da impugnante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido pela média aritmética do INPC/IGP- DI, a partir da data da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios, a partir do seu trânsito em julgado. Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins e TATIANY ROCHA GUIMARAES.

84. DECLARATORIA - SUMARIO - 1478/2007-BANCO ITAÚ S/A x CECÍLIA DE VECCHI - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Crystiane Linhares e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1704/2007-LUCILENE BORNANCIN SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do cálculo lançado às fl. 347/354. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.

86. DESPEJO - ORDINARIO - 1860/2007-KAROLINE IKEDA CLETO x PAULO SÉRGIO FERNANDES PHILOMENA e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme expediente que segue adiante. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às f. 168. Da penhora e da avaliação intime-se a devedora por meio de seu procurador. Int. Advs. Gabriel Bardal e Sandra Carrilho Ferreira.

87. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2/2008-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DE ALMEIDA - Proceda-se o desbloqueio eletrônico do veículo. Baixa junto ao Distribuidor sujeito ao pagamento das custas processuais a ele devidas. Arquivem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 12/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x CLAUDINEI ANDRADE DE SOUZA - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.

89. COBRANCA - SUMARIO - 147/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMBORD x DARCI DJALMA MORATELLI e outro - 1. Diante da notícia do falecimento do réu Darcir Djalma Moratelli (fls. 381), nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Intime-se o autor para que proceda à regularização do polo passivo. Diligências necessárias. Advs. Sidney Adilson Gmach e Altair Buratto.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001385-81.2008.8.16.0001-MIGUEL HARMATIUK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Carine de Medeiros Martins.

91. AÇÃO ORDINARIA - 548/2008-SEBASTIÃO LAURO NADOLNY x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Averbem-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serão exigíveis caso incorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-j, § 5º do Código de Processo Civil. Int. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos e Gilda Russomano Gonçalves dos Santos.

92. EMBARGOS A EXECUCAO - 581/2008-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 204/207, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Sérgio Toscano de Oliveira e Murilo Celso Ferri.

93. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 765/2008-LILIANE RIBEIRO CAVALCANTE x FENELON VICTOR BERGER CARDENAS - Recebo a apelação de fls. 309/328 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Neiton Myrton Priebe e Maria Ilma Caruso Goulart.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008672-95.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOÃO ABDOL ABRAHIM - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/61v), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, bem como os embargos à execução em apenso (autos nº 0008671-13.2008.8.16.0001), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luzardo Thomaz de Aquino.

95. INDENIZACAO - SUMARIO - 809/2008-RUY CARNASCIALI e outro x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS - Ciência ao requerido sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 347. Adv. Rodrigo Fontoura da Silva e Ana Cláudia Rhoden Salerno.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x TATIANA CARON - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Rose Cleia Ceccon.

97. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004779-96.2008.8.16.0001-ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito ou a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

98. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005966-42.2008.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BRAGUINI x BANCO BRADESCO S/A - Renove-se a intimação do credor para levantamento dos valores depositados à fl. 153, ciente de que sua mercia, no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a transferência dos valores à conta do FUNJUS, onde permanecerá à sua disposição. Intime-se. Advs. Adriana Moreira de Souza Matuszewski e Newton Domeles Saratt.

99. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000753-55.2008.8.16.0001-ADEMAR JUSTINO DE SÁ x JORGE CHASTALO FILHO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Luciano de Lima.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1155/2008-CASSIA VIANA CONTIN KOSIACKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e,

sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Leandra Negrelli, Simone Molletta, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila e JOAO DE BARROS TORRES.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1274/2008-JOSIAS SEBASTIAO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento das custas processuais indicadas à fl. 200, haja vista haver saldo decorrente do depósito efetuado à fl. 55v. Intime-se. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Gustavo Saldanha Suchy.

102. DEPOSITO - ESPECIAL - 1380/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IESSER DOUGLAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fls. 129 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

103. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1385/2008-DIONE HILÁRIO BONATO x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Bem por isso que o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em seu item 2.6.8. determina que "O escrivão, ao fazer o depósito em conta bancária, poderá deduzir havendo depósito em dinheiro nos autos, bem como valor deduzido" O fato do Escrivão não mais deter atribuição para levar a depósito judicial as quantias devidas por força de decisão judicial, tarefa agora reservada às partes, não lhe retira o direito de obter a dedução das custas judiciais sobre os valores depositados pela parte sucumbente. Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da presente decisão, conforme expediente que segue adiante. Cumpram-se os comandos de f. 192, primeiro e segundo parágrafos. Após, intime-se o credor para dizer de seu interesse na execução da verba honorária remanescente. A seguir, voltem para exame das contas prestadas. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

104. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008671-13.2008.8.16.0001-JOÃO ABDOL ABRAHIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos em apenso (0008672-95.2008.8.16.0001) para estes. Após, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Intime-se. Adv. Luzardo Thomaz de Aquino e Andrea Cristiane Grabovski.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1884/2008-EDDY JONATHAN KREBS x BANCO FINASA S/A - Recebo os recursos de apelação de fls. 213/220 e 222/240, em ambos os efeitos, eis que tempestivas. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Maylin Maffini e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

106. MONITORIA - ESPECIAL - 1978/2008-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x ANA PAULA DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int. Adv. Jonas Borges e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 88/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WILSON MEDVID - [...] ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que, declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. Andrea Cristiane Grabovski e Rafael Baggio Bercicz.

108. ALVARA - ESPECIAL - 900/2009-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros - Tendo em vista que a menor Maiara Caroline Oliveira Paes já atingiu a maioridade civil, intime-se-à pessoalmente para que manifeste seu interesse no levantamento do valor, proporcional, que se encontra depositado em seu favor nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se Adv. Sandra M. Cavalcanti de Lima.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1189/2009-LIMA & NICOLA LTDA. x JORGE BATISTA ANTUNES - Ciência ao requerente sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 137. Adv. José Valter Rodrigues e Jorge Batista Antunes.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1278/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HEBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Diogo Guedert, HERMES CAPPI JUNIOR e Nelson Paschoalotto.

111. DEPOSITO - ESPECIAL - 1352/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILIAN FERREIRA FRANCISCO - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/83), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

112. EXIBICAO - CAUTELAR - 1414/2009-ANTONIO ATTROT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente

impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme requerido à fl.139. Intimem-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

113. COBRANCA - SUMARIO - 0000025-77.2009.8.16.0001-VANIO ALCI ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, observando-se que a autora está amparada pelo benefício da justiça gratuita. Adv. Jerry Angelo Hames e Milton Luiz Cleve Küster.

114. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1438/2009-DOUGLAS GIRARDI x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo os recursos de apelação de fls. 189/203 e 205/211, em ambos os efeitos, eis que tempestivas. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Ivone Struck e Alexandre Nelson Ferraz.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1451/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x ECOTUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

116. DECLARATORIA - SUMARIO - 1563/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Carlos da Rocha e Mauro Hayashi.

117. EXIBICAO - CAUTELAR - 0008577-31.2009.8.16.0001-EDISON DAVI PEREIRA CANFIELD x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte ré sobre o prosseguimento do feito, observando-se que o autor encontra-se amparado pelo benefício da gratuidade judicial. Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

118. EXIBICAO - CAUTELAR - 0008579-98.2009.8.16.0001-JOSÉ ERALDO DE SOUZA LUCIANO x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o réu sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1674/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA ME. e outro - 1. A conta geral. 2. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do disposto no art. 706 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo assinalado será entendida como consentimento à indicação deste Juízo. 3. De qualquer modo, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos item 5.8.8.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 4. Atendida a determinação dos itens 1. e 2. supra, voltem. Intimem-se. Adv. Fabrício Zilotti e Iсаiaѕ Soares Saldanha.

120. DEPOSITO - ESPECIAL - 1702/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DOS SANTOS PINTO - A consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada por este Juízo duas vezes (fls. 77 e 129) obtendo-se o mesmo resultado, de forma que indefiro o pedido de nova consulta. O bloqueio via sistema Renajud já foi realizado (fl. 52), sendo desnecessária a expedição de ofício ao Detran. Indefiro os ofícios às Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, pois que, a apreensão do bem, por agente administrativo é medida poderá ensejar constrangimento e abalo de ordem moral e eventual prejuízo material a terceiro de boa fé. Intime-se a autora para no prazo de cinco dias promover a citação do réu, sob pena de extinção da ação, art. 269, III e IV do CPC. Intimem-se. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

121. AÇÃO SUMÁRIA - 1892/2009-SÉRGIO NAGUEL x TIM CELULAR S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Expeça-se alvará a favor da Serventia para levantamento das custas apuradas à fl. 85 e libere-se o remanescente do valor depositado a favor do credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Arthur Naguel, Thaís Fortes Fontes e Sergio Leal Martinez.

122. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0009043-25.2009.8.16.0001-ROSELY MEDEIROS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, observando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho e Mayra de Oliveira Costa.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2092/2009-ADRIANO CARVALHO DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorridos, intime-se a parte autora para pagamento das custas apontadas à fl. 176 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Adv. Michelle Schuster Neumann e Reinaldo Mirico Aronis.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2156/2009-SIDNEY DOS SANTOS x BANCO FINASA - Diante da inércia do réu, intime-se o autor para juntar cópia do contrato objeto da revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Wagner André Johansson.

125. DECLARATORIA - SUMARIO - 2263/2009-ROSANE DE FÁTIMA LEHMKUHL LOWRY x ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO APORTEC LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o mandado devolvido às fl. 229/230. Adv. Daniel Serur.

126. INVENTARIO - ESPECIAL - 2342/2009-LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN x OCTÁVIO GUERREIRO CASTELAN - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre a ceerdidão de fl. 665. Adv. Fabiano Fabris da Silva e Edemar Fritz Junior.

127. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 2400/2009-SUPERMERCADO BONI LTDA. x PONT'HALL FACTORING LTDA. e outro - Dê-se vista dos autos ao

Curador Especial. Int. Advs. Silvano Brandão, Jefferson Oscar Hecke e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0008150-97.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x SÉRGIO LUIS FERREIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Fernanda Pires Alves.

129. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000428-12.2010.8.16.0001-NADIR VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Recebo o recurso de apelação de fis. 349/374, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Juliana Martins Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Sandra Calabrese Simão, Vania de Fátima César Luiz Carta, Karina de Almeida Batistucci e Carla Cristina Takaki.

130. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021359-36.2010.8.16.0001-AMAURI SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o réu sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzini Moura da Silva.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016794-29.2010.8.16.0001-PRECISAO RECURSOS HUMANOS S/S LTDA. x INFRACORP IT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. - Recolher R\$37,60 para expedição da caarta precatória. Adv. Ivo Ary Meier Junior.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021947-43.2010.8.16.0001-ELENI MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação de fis. 120/142, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolín.

133. DEPOSITO - ESPECIAL - 0021965-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO ANTONIO SHELBAUER - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

134. COBRANCA - SUMARIO - 0025036-74.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x JOÃO HOINATZ DE ANDRADE e outro - Acolho a emenda de f. 70/73. Promova a serventia as necessárias alterações no registro e na autuação. No mais, cumpra-se o despacho de f. 69 e intime-se o Ministério Pl. íblico. Int. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026190-30.2010.8.16.0001-CARMEM GUSSULI e outro x SUL MÁRMORES (MÁRMORES E GRANITOS LTDA) - Manifeste-se o Sr. Perito sobre os quesitos complementares formulados pelo réu no petítório de f. 157/158, em dez dias. Int. Advs. Cristiane Alquimim Cordeiro e Luiz Fernando Pereira.

136. AÇÃO ORDINARIA - 0028738-28.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Intimem-se o autor, via Diário da Justiça, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o alvará devolvido, por falta de resgate (fis. 288/289), cientificando-o de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência realizada. Havendo pedido de expedição de novo alvará, mediante recolhimento das despesas pertinentes, desde já, fica deferido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Gianmarco Costabeber e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

137. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028281-93.2010.8.16.0001-ANA TEREZINHA JORDÃO x BANCO ITAÚ S/A - Ao contador para cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o réu para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas, sob pena de o valor depositado ser revertido para tal finalidade. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor do autor, mediante antecipação das custas devidas. Após, voltem para análise das contas prestadas. Int. , Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0038727-58.2010.8.16.0001-MARIA JOANA SANTANA MAGGER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fis. 136/156, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. . Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolín.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042471-61.2010.8.16.0001-LILIAN ESTEFANIA DA SILVA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Advs. Larissa da Silva Vieira e Gilberto Stinglin Loth.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047826-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDENI MENDES DE MIRANDA - Intimem-se o autor, via Diário da Justiça, na pessoa do procurador, para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre interesse na restituição dos valores não utilizados, referente as guias de fis., 61 e 238, cientificando-o de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência

realizada. Havendo pedido de expedição de alvará, mediante recolhimento das despesas pertinentes, desde já, fica deferido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Advs. MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA e Luiz Gastão Mendes Lima Filho.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051522-96.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO LUIZ KLINGELFUS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

142. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0061662-92.2010.8.16.0001-RUY FERREIRA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$207,25, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Guilherme G. R. P. dos Santos.

143. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059485-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUGUS LTDA. - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. João Leonel Antocheski.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061569-32.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON PEDRO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Blas Gomm Filho.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0045839-10.2012.8.16.0001-MARLI DA SILVA PROHMANN x CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO CHAMBORD - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, bem como a tramitação processual prioritária, forte no que dispõe a Lei 10.741/2003. Anote-se. 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). 3. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). b) Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 398 CPC) Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. Altair Buratto.

146. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0050432-82.2012.8.16.0001-MARLI DA SILVA PROHMANN x CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO CHAMBORD - A inicial não é suficientemente clara quanto ao objeto da consignação - se taxas condominiais pretéritas (vencidas) ou vincendas. A manifestação da autora no sentido de pretender discutir a origem dos débitos e aferir o seu real valor, e se eles existem dá a entender que busca a autora a consignação de débito vencido. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, com o devido esclarecimento acerca do objeto da consignação. Intimem-se. , Adv. Altair Buratto.

147. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0047669-11.2012.8.16.0001-LUIZ MARTINS x HOSPITAL MILTON MURICY - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Alexandre Arseno e José Heriberto Micheletto.

Curitiba, 19 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 445/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)

ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)
 ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 27120/PR)
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
 ANA CRISTINA DE MELO (OAB 50076/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR)
 ANA PAULA FOLGATE (OAB 62457/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
 ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
 ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO (OAB 22774/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
 BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR)
 BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR)
 CARLOS ALBERTO MORO (OAB 1352/PR)
 CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR)
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR)
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB 39557/PR)
 CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
 CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR)
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
 CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
 CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)
 CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR)
 CLEVERSON JOSÉ GUSO (OAB 29075/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR)
 DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
 DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP)
 DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)
 DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)
 DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
 EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
 EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
 EDSON ANTONIO GONÇALVES (OAB 207948/SP)
 EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA (OAB 56451/PR)
 ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)
 ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP)
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR)
 FERNANDO BORTOLOTO (OAB 43051/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR)
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO DAI PRÁ (OAB 149412/SP)
 GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 65395/RS)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
 HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)
 HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR)
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR)
 JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR)
 JESON PETY DOS SANTOS (OAB 290106/SP)
 JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
 JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 JOHNSON SADE (OAB 4211/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR)
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR)
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC)
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOSE WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 8006/SC)
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
 JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR)
 JURACY ROSA GOIVINHO (OAB 30113/PR)
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR)
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA (OAB 28368/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR)
 LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP)
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
 LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO LOPES SALOMÃO (OAB 24604/PR)
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR)
 MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR)
 MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)

MARCOS GOMES SALVADOR (OAB 13207/PR)
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB 40091/PR)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)
 OSMAR MEDEIROS JÚNIOR (OAB 59570/PR)
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
 PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
 PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR)
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP)
 RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)
 RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
 ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB 15628/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP)
 SANDRA BUSS DE OLIVEIRA (OAB 20936/SC)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 VIVIANE MIRANDA (OAB 47361/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)

ADV: ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR) - Processo 00000333-55.1989.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ALVARO PEDRO JUNIOR - EXECUTADA: MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB - 1. Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo de instrumento, sem olvidar falar do contido no ofício recebido à fl. 348 para questão argüida. 2. Intimem-se. ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0000139-07.1995.8.16.0001 - Arresto - Compra e Venda - REQUERENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros - 1. Tendo em vista que a parte autora deixou de informar

ao juízo o seu endereço atualizado, desnecessária qualquer manifestação a respeito do documento acostado à petição retro. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR) - Processo 00010111-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - Sobre o retorno da carta de intimação da requerida LAURA (fls. 1087/1088), com a informação de "mudou-se", manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive informando se a mesma comparecerá ao ato independente de intimação. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELCE RAMALHO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0001188-68.2004.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 92,94 (noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - Defiro o requerimento de fl.235-236, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0002049-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ESPOLIO DE EDSON RODRIGUES RAMOS - 1. Ante o contido em fls. 216-218, suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC. 2. Cumprase a medida e cite-se o réu na pessoa da sua filha Bruna Rodrigues Ramos Leal no endereço indicado na exordial. 3. Retifique-se o pólo passivo do feito fazendo constar espólio de Edson Rodrigues Ramos, representado pela herdeira Bruna Rodrigues Ramos Leal. 4. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002294-31.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ALICIA MENDES TUAF - EXECUTADO: HENRY WILLANS RIZZARDI - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para os atos pugnados à fl. 378. 2. Intimem-se.

ADV: ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará judicial em favor do Sr. Perito (fls. 907 a 911). Sobre o laudo pericial (fls. 912/1186), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0002518-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: PAULO ROBERTO BELILA - 1.A fim de afastar divergências a insurgências nos autos que venham a truncar o tramite, intime-se o contador judicial para realizar a conta geral, devendo observar para tanto o esclarecido à fl. 419 segundo paragrafo. 2. Nomeio em substituição ao leiloeiro de fl. 492 ADALBERTO SCHERER FILHO. 3. Intime-se para aceitação. 4. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Defiro o requerimento de fl.102, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMAR DA SILVA - 1. Considerando que o Oficial de Justiça certificou à fl. 84 que a ex-esposa do réu informou que este veio a falecer em abril/2011, informe a parte autora a pertinência do pedido retro, no prazo de 10 dias e, sendo o caso realize buscas no sentido de confirmar o óbito do requerido e regularizar o pólo passivo. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR) - Processo 0002730-53.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ARAÚCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: ELTON ROGERIO MUNIZ SCOPARO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 135,40 (cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando que: a) firmou com o réu contrato de Arrendamento Mercantil para aquisição de veículo, no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 992,76 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos); b) deverá ocorrer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; c) os juros remuneratórios, além de abusivos, foram fixados unilateralmente e que se trata de contrato de adesão; d) há ocorrência de capitalização dos juros; e) cumulação ilegal de encargos moratórios; f) há cobrança abusiva de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de inclusão de gravame, Tarifa de avaliação de bens, Tarifa referente a despesas com promotor de vendas e tarifa referente ao registro do contrato sendo necessário seu afastamento; g) descaracterização da mora até o recálculo do débito. h) deve ser aplicada a teoria da Lesão Contratual. Requer a antecipação da tutela, autorizando depósito em juízo do valor incontroverso, a determinação de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito bem como a manutenção na posse do bem. Nos pedidos, postulou: a) o deferimento da medida liminar pleiteada; b) declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios abusivos, limitando ao percentual de 1% (um por cento); c) afastar a cobrança de juros capitalizados; d) afastar a cobrança cumulativa dos encargos decorrentes do inadimplemento; e) afastar a cobrança de tarifas administrativas; g) descaracterização da mora; h) a repetição do indébito em dobro; g) pela citação da ré; h) produção de provas; i) pela procedência do pedido; j) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 29/37. A autora emendou a inicial para o fim de readequar o valor da causa à fl. 61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75/79, autorizando, entretanto, o depósito dos valores constante no contrato, determinando que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Por conseguinte, foi indeferido a inversão do ônus da prova. O réu apresentou defesa na forma de contestação às fls. 91/121, alegando, em suma: a) impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas; b) A revisão contratual de ofício não é admissível; c) Não há nada de abusivo nas taxas de juros, tão pouco há que se falar em limitações; d) legalidade na cobrança de capitalização de juros; e) legalidade na cobrança de comissão de permanência e inexistência de cumulação com correção monetária; f) a legalidade das Tarifas cobradas; g) A mora está perfeitamente caracterizada; h) não há que se falar em repetição do indébito eis que feitos de acordo com o livremente pactuado; i) a impossibilidade de inversão do ônus da prova j) não há que se falar em teoria da lesão, pois para sua incidência é necessário não apenas que a prestação ajustada seja desproporcional e traga exagerada desvantagem como também que demonstre que o outro contratante tenha agido com dolo; k) a impossibilidade de concessão das medidas liminares pleiteadas. Procuração às fls. 122/128. Impugnação à contestação às fls. 138/145. Em decisão de fl. 155 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não foram arguidas preliminares. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, pelo que se passa ao mérito. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A, em que a autora pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil, em razão dos juros abusivos nele contidos; vedação da capitalização de juros, expurgo dos valores adimplidos, repetição em dobro do indébito. Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Assim, passo à apreciação de cada um dos pedidos. 2.1. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócuca discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do

contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistiu menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistiu também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão ao réu para não limitar juros remuneratórios ao contrato, e expurgar capitalização mensal de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.3. Segundo posicionamento do STJ é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios, moratórios ou multa. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Neste sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." E, ainda: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, AgRg no REsp nº 706368-RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, Unanimidade, DJ: 08/08/2005) Na espécie, verifica-se que não há incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, e cada encargo da cláusula 26 tem natureza distinta, conforme contrato acostado às fls. 129/132, razão pela qual não prospera o pleito nesse sentido. 2.4 Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxa de abertura de crédito e demais encargos administrativos, prospera a arguição da autora, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada nos Tribunais: "(...) Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). Encargos que se destinam ao custeio das atividades administrativas próprias do banco. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira" (AgReg nº 527.206-6/01, desta 18ª CC, Rel. Rel. Juíza Subst. 2º Grau Lenice Bodstein, j. 12/11/2008). "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como a emissão de boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito (...)" (AC nº 392.643-6, 17ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). "(...) III- Uma vez

verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constitui em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança" (AC nº 334.005-6, 16ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2006). "Consumidor. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de boleto bancário. Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência do pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva" (TJRJ, AC nº 2008.001.06934, 17ª CC, DJ 05/06/2008) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança da TAC, Tarifa de inclusão de gravame, tarifa de avaliação de bens, tarifa referente a despesas com promotor de vendas e tarifa referente ao registro do contrato, devendo ser afastadas do débito. 2.5. Ainda que tenha alegado, a parte autora, a existência de lesão, mencionado vício não restou comprovado, razão pela qual não o reconheço. 2.6. Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso vertente, as teses da autora foram rejeitadas. Logo, não se há falar em descaracterização da mora e consequente manutenção de posse dos bens em seu favor e, ainda, da abstenção do réu em inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito. 2.7. Quanto aos depósitos incidentes, cabe destacar que não existe óbice legal à consignação dos valores em sede de ação revisional de contrato. Ao contrário, além de prestigiar o princípio da celeridade processual também facilita a própria prestação jurisdicional, na medida em que a reunião dos pedidos interessa a ambas às partes, porque beneficia o credor que se resguarda do recebimento de valores já depositados, e o devedor que prestigia o pagamento de quantia incontroversa, afastando a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Neste diapasão, posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Agravado de Instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária. (...) IV. - Possibilidade da consignação de valores, eis que a consignação em pagamento pode ser objeto de ação autônoma ou de cumulação com outra, e ainda de natureza incidental. Depósitos que não importam na suspensão da mora. V. - Recurso parcialmente provido". (13ªCC - extinto TAPR - AI 288100-5, rel. Jorge de Oliveira Vargas, acórdão 811, data publicação 13/05/2005) Com efeito, impõe-se manter a autorização para depósito das parcelas do financiamento até o trânsito em julgado da revisional, ficando, ainda, obstada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não transitarem em julgado a presente decisão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS - EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES - IMPREVISÃO - CONTRATUAIS - "PACTA SUNT SERVANDA" - RELATIVIZADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A BOA FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DE TODO VALOR APURADO COMO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEPÓSITO DOS VALORES EM JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. I - Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, haja vista estar enquadrado no art. 3º, § 2º, do CDC, por ser equiparado ao prestador de serviços. Súmula 297, do STJ. II - Não há que se falar em desrespeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois sua aplicação deve ser relativizada para possibilitar a revisão do contrato a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contratantes, buscando a verdade real. III - Em se tratando de relação de consumo a onerosidade excessiva alegada autoriza a revisão de contrato, sendo desnecessária a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário, por não se confundir com a possibilidade da Teoria da Imprevisão. IV - Considera-se abusiva a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios. V - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). VI - Em havendo devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples. VII - Enquanto a dívida está sendo discutida judicialmente, o devedor pode ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, desde que deposite a parte incontroversa ou preste caução idônea" (TJ/PR 18ª CC Ap nº392.709-9 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura d.j.30.0307). 2.8. Evidenciando que autor pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado, mas a repetição do indébito deverá ser feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula

n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "É indevida a restituição em dobro do indébito contratual quando não demonstrada a má-fé da instituição bancária". (Ac. n. 7908, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. 02.05.07). "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é apenas a compensação dos valores pagos à maior". (Ac. n. 5797, 18ª Câm. Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 04.04.07) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes" (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA) (AgRg no REsp nº 701.406/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 20.04.06). 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) TAC, Tarifa de inclusão de gravame, Tarifa de avaliação de bens, Tarifa referente a despesas com promotor de vendas e Tarifa referente ao registro do contrato. 3.2. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples. Os valores reciprocamente devidos deverão ser apurados por simples cálculo aritmético para posterior compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora sagrou-se vencedora de parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pela autora e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta a singeleza da causa. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R\$600,00 (seiscientos reais), levando-se em conta a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR) - Processo 0003031-97.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: HETTICH DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 40,00 (quarenta reais) de despesas postais. Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais.

ADV: OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0003080-75.2005.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: E.B.S. EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIA LANGER LTDA - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 98.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), GILBERTO DAI PRÁ (OAB 149412/SP), ANA CRISTINA DE MELO (OAB 50076/PR) - Processo 0003097-77.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MADEPAR LAMINADOS S/A - EXECUTADO: ANASTACIO & RODRIGUES LTDA - 1.Preliminarmente, advirto a parte exequente de que não serão mais aceitos expedientes de físicos, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Em que pese a alegada "publicação" não se fazer acompanhar da petição, guarde-se pelo prazo de mais 60 dias notícias do cumprimento da deprecata. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0004725-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devedora (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0004893-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1.Defiro o pedido de fl. 288. Guarde-se pelo prazo de até 30 dias a manifestação da parte exequente, após o que, intime-se-a para dar regular andamento ao feito. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0006395-43.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDA: EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada

para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0006512-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: FLAVIA CIPRIANI - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - Defiro o requerimento de fl.129, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. 2. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição ou omissão na sentença proferida de fl. 242/250, não havendo como prosperar o inconformismo do autor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente da sentença, o que não se admite. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICARDO HAUER - 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado a ser cumprindo nos endereços informados à fl. 59. 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0008291-82.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIEROTE - 1. Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, informando acerca do cumprimento da deprecata, pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR) - Processo 0008379-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AFG FACTORING LTDA. - EXECUTADO: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - 1. Preliminarmente, advirto a parte exequente de que não serão mais aceitos expediente físicos, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2. Defiro o pedido de fl. 364. Expeça-se mandado, com observância do disposto no Provimento nº 168 do TJ/PR. 3. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇÃO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela requerida em fls. 251.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANTONIO SERGIO PALU FILHO (OAB 22774/PR), JURACY ROSA GOVINHO (OAB 30113/PR) - Processo 0008643-45.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. - REQUERIDO: KELSAN PNEUS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008880-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARLUS VIGOLO SALDANHA (PJ) e outro - 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, após o que, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito. 2. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do

valor até então penhorado. 2. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. ADV: LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP) - Processo 0009329-95.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO CITIBANK S/A - REQUERIDO: CELSO JOAO LIDIO FILHO - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 64.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009639-43.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA - REQUERIDA: MELISSA FERREIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 318,22 (trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).

ADV: ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evisção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - Considerando que houve o depósito, pela parte autora, de somente uma parcela dos honorários periciais e, considerando a entrega do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a autora efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários do expert (R\$ 900,00).

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - 1. Intime-se a parte exequente para atender a solicitação contida no ofício de fl. 313, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0010221-04.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: EMERSON DA SILVA CORREA - 1. Nos termos do art. 398 do GPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 61-104, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se a CEF como requerido em fl. 222. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0010723-45.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: JIMENES AUTOMOVEIS LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 445,16 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

ADV: CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0011287-58.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO VICENTE RODRIGUES - REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA. - Intime-se a parte autora para proceder ao complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme requerimento de fls. 216.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0011361-15.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA FATIMA - REQUERIDA: ROSELI ANDRADE CALDEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face de HSBC BANK BRASIL S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento, dando em garantia fiduciária o bem descrito na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes, tais como: cobrança de juros capitalizados; taxa de juros acima da contratada; cobrança cumulada de encargos de mora; cobrança de encargos administrativos (TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato). Pugnou pela descaracterização da cédula de crédito bancário para contrato de financiamento. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais, reconhecendo a má-fé da ré, bem como, condenando-a a repetir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30-84. Através do despacho de fls. 96-100, a liminar foi deferida, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. A ré apresentou contestação (v. fls. 121-139) alegando, que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% ao ano. Defende a cobrança cumulada de encargos de mora e a capitalização de juros. Afirma ser impossível a descaracterização da cédula de crédito bancário. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Colacionou a defesa os documentos de fls. 140-143.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que o autor alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) descaracterização da cédula de crédito bancário; 2) cobrança de juros acima do contratado; 3) capitalização de juros; 4) cobrança ilegal de tarifas; 5) cobrança cumulada de encargos de mora. Descaracterização da cédula de crédito bancário para financiamento Sustenta a parte autora que a instituição financeira ré adota a expressão "cédula de crédito bancário" para dar amparo à capitalização de juros, pugnano pela descaracterização da cédula de crédito bancário para contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Pois bem. Da análise da cópia do contrato juntada às fls. 140-143, verifico que o tipo de contrato é uma cédula de crédito bancário, porém, verifica-se, cristalina, que o contrato é um financiamento de veículo. No entendimento desse juízo, há flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a instituição financeira modifica a denominação do contrato de financiamento para cédula de crédito bancário apenas para beneficiar-se, diante das disposições da Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, I, permite a pactuação de capitalização de juros. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo brilhante Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) Do paralelo traçado, chega-se à certeza de que a "cédula de crédito bancário" é um instrumento criado pelo legislador com a finalidade única de permitir às instituições financeiras a prática da capitalização de juros (artigo 28, inciso I) em qualquer periodicidade -, constituindo-se em fundamento para se fazer frente aos milhares de julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário contra essa prática. Por mais que analise a Lei nº 10.931/2004, não encontro em seu texto qualquer dispositivo que atribua à "cédula de crédito bancário" outro intuito que não o de cancelar a capitalização de juros. Como se percebe, inexistente no diploma qualquer atrelamento do crédito bancário a uma finalidade específica, como ocorre nos demais tipos de cédula. Ou seja, o objetivo do legislador não foi o de fomentar qualquer atividade econômica importante para o país, nem o de incrementar o consumo de bens de especial relevância para a nação, mas tão-só dar coloração legal à capitalização de juros, em óbvio privilégio às instituições financeiras, em detrimento do consumidor. (...) A quebra da boa-fé reside no fato de a instituição financeira adotar uma simples expressão ("cédula de crédito bancário") criada por lei, para dar amparo à capitalização de juros, em um contrato que é idêntico aos tradicionais mútuos e financiamentos. Pergunto: é o nome do título ou a destinação ou origem do crédito que deveria dar ensejo à autorização da capitalização de juros? É o nome ou a natureza do contrato que caracteriza o negócio jurídico? Seguramente, não é a simples denominação que produz esses efeitos. É a natureza. E a natureza do contrato ora em discussão é de mútuo ou financiamento comuns, porque o crédito concedido ao consumidor não possui origem diferenciada e nem destinação específica ao fomento de atividade econômica ou de consumo de bens especialmente importantes para o país. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70023040017). Desta forma, face aos fundamentos acima expostos, passo a fazer a leitura do contrato como contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Cobrança de juros acima do contratado A parte autora alega que instituição financeira aplicou juros acima do pactuado em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal (v.fl.14). Contudo, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Nada há, portanto, para ser alterado. Capitalização de Juros A parte autora acusa a instituição bancária de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 1.1 (v.fl.140) e do contrato, verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Desse modo, não há nada para ser expurgado neste sentido. Cobrança de Taxas Reclama o autor da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivos os valores (TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato). Observa-se da inicial que não houve precisão quanto aos encargos administrativos que pretendia ver afastados, visto que fez constar "entre outros". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar os que foram expressamente indicados (v.fl.10). Da análise do contrato firmado pelas partes, não verifiquei a cobrança da TAC e da tarifa de registro de contrato, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a ser declarada em relação a estes encargos. Quanto à tarifa de Serviços de Terceiro, verifica-se a sua cobrança e não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica exatamente quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança do valor indicado no contrato. Tendo em vista que o referido encargo coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerados nulos nos termos do art. 51, IV do CDC. Assim sendo, o valor cobrado por este encargo deverá ser devolvido de forma simples. Cumulação de Encargos de Mora O autor entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência e outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência

de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida comissão de permanência, juros moratórios e multa (v.fl.141 cláusula 11). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaído em caso de inadimplimento, apenas a comissão de permanência. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e a cobrança de encargo administrativo de Serviço de Terceiros, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, para o fim de descaracterizar a cédula de crédito bancário para contrato de financiamento com garantia fiduciária, bem como determinar o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) do encargo administrativo de Serviços de Terceiros; b) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no artigo 21 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0011861-47.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Móvel - REQUERENTE: MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - REQUERIDO: ALPHATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - Considerando que as custas remanescentes foram recolhidas como taxa judiciária (FUNREJUS- fls. 309), intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco), regularizar o preparo das custas (R\$ 84,30), devendo ser preenchido, na guia a ser impressa, o campo/receita "conta de custas". ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0012144-70.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: FELIPE DE BARROS PERINE - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAES e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 135. ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: JESON PETY DOS SANTOS (OAB 290106/SP) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - 1.Considerando que o desbloqueio do veículo restou realizado à fl. 128, prejudicado o pedido retro. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se. ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0012527-43.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: J P LEITE E CIA LTDA - EPP - 1.Indefiro o pedido de fl. 96, mormente porque é de responsabilidade da parte a retirada, distribuição e o preparo da deprecata junto ao Juízo deprecado. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOVIANNA VIANNA (OAB 27109/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 168/169), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez). ADV: JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0012632-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: EUNICE DOBBINS NOGA e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - Sobre o retorno da carta de citação do requerido LUIZ CARLOS (fls. 95/96), com a informação de "falecido", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0013338-03.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Contratos

Bancários - EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXCEPTO: EVERALDO PEREIRA - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI (OAB 43448/PR), CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR) - Processo 0013911-46.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JERCY NUNES RIBEIRO e outro - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização cumulada com obrigação de fazer, sob n. 13911-46/2009, em que figuram como autores, JERCY NUNES RIBEIRO e TÂNIA HELENA DUARTE RIBEIRO e, como réu, MILTON LEAL VERCHAI, todos qualificados. 1. JERCY NUNES RIBEIRO e TÂNIA HELENA DUARTE RIBEIRO propuseram a presente ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, em face de MILTON LEAL VERCHAI, alegando, em síntese, que o requerido promoveu a construção de uma obra no terreno limítrofe ao dos autores, com realização de aterro e colocação de terra. Alegam os autores que os fortes impactos ocasionados pelas máquinas no solo começaram a causar problemas nos imóveis dos moradores da redondeza, causando rachaduras de grande porte, inclusive nos sobrados dos requerentes. Os autores narram que entraram em contato com a engenheira responsável pela obra, mostrando o ocorrido, bem como ao CREA e a Prefeitura. Diante da situação, o requerido subsidiou o conserto de parte das rachaduras nos sobrados, o que não resolveu o problema. Após ser procurado pelos autores o requerido não mias deu atenção aos pedidos e não promoveu o reparo das rachaduras, que, aliás, continuavam a aparecer, de forma mais acentuada. Nos pedidos, postularam: a) concessão de tutela antecipada para que o requerido realizasse reparos nos imóveis dos autores; b) pagamento de indenização por danos morais; c) proceder os reparos necessários na casa dos autores, ou indenizá-los pelos gastos que tenham para reparar os danos causados pela obra; d) pela citação da ré; e) produção de provas; f) pela procedência do pedido; g) pela condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 49/50 foi indeferido o pedido liminar com o fundamento de que não havia como provar a origem dos danos causados nos imóveis dos autores. Designada a audiência de conciliação e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/73), aduzindo que realmente realizou uma construção em terreno vizinho aos autores, que esta construção foi realizada nos termos dos projetos de engenharia civil e arquitetura. Que a obra foi fiscalizada pelos técnicos do CREA PR e que não havia irregularidades. Afirma que não foram usadas máquinas pesadas para terraplanagem na obra, e sim o método da perfuração. Que atendeu aos pedidos dos autores e repararam alguns danos em suas casas sem realmente saber se era de origem da sua obra. Alerta o fato da estrutura das casas dos requerentes, recheada de vícios, que ocasionaram as rachaduras. Outrossim, aduzem ao fato de que as rachaduras são provenientes do intenso tráfego da rua. Por fim, requereu a improcedência do pedido, produção de provas e pela condenação dos autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Réplica dos autores às fls. 91/93. Em despacho saneador (fls. 136/137) foi deferida produção de prova pericial de engenharia civil. Às fls. 199/213 foi juntado o laudo pericial. Os autores requereram novamente a apreciação do pedido de tutela antecipada, porém às fls. 240 foi indeferida a liminar. Os requerentes interuseram agravo de instrumento, todavia não foi conhecido. As partes requereram esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados às fls. 263/276. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Assim passo agora a análise do mérito. 2.1. Trata-se de pedido de indenização cumulada com obrigação de fazer, em virtude de traumas causados na estrutura das casas dos requerentes, ocasionado por uma obra, em terreno vizinho, pelo requerido. O Código Civil, no capítulo destinado aos direitos de vizinhança, dispõe, no artigo 1277 o seguinte: "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". Ou seja, aquele que sofre alguma interferência em sua propriedade ou em sua vida, por decorrência de obra em terreno vizinho tem o direito de cessá-las. Ainda, no mesmo diploma, no artigo 1299, ensina: "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos". Em outras palavras, o vizinho pode levantar qualquer obra em seu terreno desde que respeite as normas administrativas e o direito de seus vizinhos, inclusive a proteção de sua construção. Por fim, o Código Civil, no artigo 1311 apregoa que: "Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias. Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias". Em síntese, mesmo que o vizinho tenha tomado as providências necessárias para proteger a construção do terreno ao lado, por causa de sua obra, caso haja danificações, deverá indenizar pelos prejuízos que por ventura cause. No presente caso, a lide orbita sobre a origem das rachaduras e outras avarias nas casas dos requerentes. De acordo com a prova técnica de engenharia civil, restou comprovado que os danos causados tiveram origem na obra do requerido. Do laudo pericial, às fls. 189, extrai-se o seguinte: "não há dúvida de que as rachaduras foram originadas pela construção da edícula, nos fundos do lote do requerido, pelas razões expostas: a) as rachaduras são recentes; b) As rachaduras são mais acentuadas nas paredes situadas nas proximidades da linha de divisa entre o lote do condomínio e o lote do requerido; c) No sobrado número 1, que não apresenta as patologias dos demais sobrados, situado nos fundos do lote do condomínio, cuja divisa do sobrado número 02 situa-se a cerca de 3,70m do vértice mais próximo do perímetro do lote do requerido". O requerido, em sua defesa,

alegou vícios na construção dos autores, que seriam a razão do aparecimento das rachaduras em suas casas, e não por causa de sua obra. Tal argumento cai por terra, diante da afirmação do perito, às fls. 190: "Não há dúvidas de que as patologias construtivas observadas nos sobrados vistoriados foram causadas pela construção da edícula sobre o aterro, nos fundos do lote do requerido e não por defeitos estruturais dos próprios sobrados. Tal afirmação pode ser atestada pelo fato de que os sobrados vistoriados não apresentam patologias em paredes afastadas mais do que cerca de 2 metros da linha da divisa entre o lote do condomínio e o lote do requerido. Outra confirmação é o fato de que o sobrado número 01, o mais afastado da edícula, não apresenta patologias dos outros sobrados do conjunto". O Sr. Perito esclarece, em sua conclusão, o seguinte: "No entendimento deste perito, não há dúvidas de que as patologias existentes nos sobrados nº 03 e 04 de propriedade dos requerentes foram causadas pela construção de uma edícula, sobre aterro, em dois pavimentos, edificada nos fundos do lote do requerido". Logo, impõe-se a condenação do réu na obrigação de fazer pretendida na inicial. 2.2. Definida a culpa exclusiva do réu pelos defeitos e traumas ocasionado nos sobrados dos autores, é momento de se passar à análise da pretensão à indenização por danos morais. Para Carlos Alberto Bittar, os danos morais "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 1994 p. 31). A moradia é um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, e por sua vez, um bem jurídico extremamente caro a todo cidadão. Não é de se admirar que ao ver sua residência sendo consumida por rachaduras de grande porte e o risco de ver sua casa ruir, bem como o medo de ali permanecer, gera extrema insegurança e provoca um grande medo a qualquer pessoa. Ainda, tendo suas tentativas frustradas de ter sua residência reparada, e a saga para ter sua residência habitável novamente, enseja no dano moral. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento corrente em doutrina e jurisprudência, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se focar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Alguns aspectos devem ser considerados. As circunstâncias objetivas existentes nos autos demonstram que há culpa exclusiva do réu e que os autores não concorreram em nada para o dano. Ainda, o primeiro requerido é pessoa idosa, que possui limitações físicas e outras dificuldade por causa da idade. Feitas essas ponderações, quanto aos dois pólos da relação, fixo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização a cada autor, que se reputa suficiente para amenizar o transtorno emocional que devem ter sofrido e, ao mesmo tempo, para desestimular o réu à repetição do ato. De outra parte, tal fixação deve servir para orientar a instituição a agir com o respeito que é devido entre vizinhos. Essa estipulação atende à orientação de que seja encontrado valor que "apenas signifique uma compensação simbólica pelos sofrimentos subjetivos oriundos do ato ilícito", como percutientemente esclarece o acórdão nº 16.708, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que foi relator o eminente Desembargador Roberto Pacheco Rocha (datado de 10/08/99). Finalmente, impõe esclarecer que o valor apontado a título de danos morais na inicial, por se tratar de mera estimativa, não induz ao decaimento de parte do pedido, a ensejar sucumbência recíproca. 2.3. No transcurso do processo, os autores requereram, por duas oportunidades, concessão de tutela antecipada, para que o réu realizasse os necessários reparos nos imóveis, em decorrência dos danos causados pela construção da edícula. Ambas as decisões do pedido de tutela antecipada foram indeferidas fundamentadas na falta de certeza quanto a origem das rachaduras. Entretanto, diante das conclusões do laudo pericial, não restam dúvida que as avarias foram causadas pela obra no terreno do requerido. Deste modo, vislumbro que os requisitos para concessão da tutela antecipada encontram-se preenchidos, sendo de considerar que o tempo do processo milita contra os autores, sendo evidente o risco de grave lesão, se não iniciadas as obras para reparação da estrutura dos imóveis. Por isto, concedo a tutela antecipada aos requerentes, a fim de determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez dias, dê início às obras para o reparo das rachaduras e demais avarias ocasionadas pela obra no terreno vizinho, sob pena de multa de incidência única no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Outrossim, fixo o prazo de 6 meses para a conclusão da obra, sob pena da multa já anunciada, o que faço com fulcro no artigo 461 e parágrafos do CPC. 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por JERCY NUNES RIBEIRO e TÂNIA HELENA DUARTE RIBEIRO em face de MILTON LEAL VERCHAI, para o fim de condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente na realização de obra para reparação dos danos causados nos sobrados de propriedade dos autores, sob pena de multa de incidência única, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação da sentença. Com fundamento com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, que fixo em 20% do valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Outrossim, intime-se pessoalmente o réu acerca

da concessão da tutela antecipada, nos termos do item 2.3, supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0014981-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - Cumpra-se conforme r. Despacho de fls. 99, expedindo carta precatória.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0015607-20.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE LIMA - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, cite-se no endereço indicado. 3. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0015784-76.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: CLEUZIMAR VITOR BARBOSA - REQUERIDO: HELIO MAXIMO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC) - Processo 0017306-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GDO PRODUÇÕES LTDA - REQUERIDA: MARILDA DE ALMEIDA - 1. Trata-se de Ação Monitória proposta por GDO Produções Ltda, em face de Marilda de Almeida, pretendendo receber o valor de R\$ 19.819,97 (dezenove mil oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), referentes a cinco cheques, emitidos cada um no valor de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais). Em embargos, a ré aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial por não indicar a "causa debendi", bem como a ilegitimidade ativa para a cobrança de três dos cheques, em virtude de serem nominais a terceiro. No mérito, alega que os cheques foram emitidos para a compra de camarotes de show, tendo o autor prometido a entrega dos convites com 15 (quinze) dias de antecedência. Todavia, os convites foram entregues somente na véspera do evento, o que dificultou a revenda, causando prejuízo à ré. Por esta razão, efetuou a sustação dos cheques por desacordo comercial.

2. Rejeita-se a alegação de inépcia da inicial. Ao contrário do que sustenta a embargante, o atendimento pretoriano é claro no sentido de ser dispensável a indicação da causa subjacente de cheque que instrui ação monitoria, pois é considerado prova pré-constituída da dívida, autorizando seu portador a servir-se da demanda em questão para pleitear o pagamento da quantia nele representada. Neste sentido, colha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL. DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. II. Para a propositura de ações que tais é despendida a descrição da causa da dívida. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 875.116/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 20.08.2007 p. 292) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREGUNTONADORES - SÚMULA 98. (...) O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo", sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi. No procedimento monitorio, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na "prova escrita sem eficácia de título executivo(...)". (REsp nº 365.061/MG, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 20/3/2006). "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO IMPUGNAÇÃO - DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. II. Para a propositura de ações que tais é despendida a descrição da causa da dívida. III. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 575.027/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, unânime, DJU de 19/2/2004). Mesmo posicionamento segue o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - NOTA PROMISSÓRIA - DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 769442-6 - Rebouças - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 26.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR A CAUSA DEBENDI ENTRE AS PARTES - PRECEDENTES DESTA COLETA CÂMARA - CHEQUE EMITIDO DE FORMA NOMINAL À APELADA E SEM QUALQUER ENDOSSO A TERCEIRO - ARTIGO 17 DA LEI 7357/85 - REQUISITOS DO ARTIGO 1102ª DO CPC PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 320 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - MERAS ALEGAÇÕES SEM RESPALDO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 738414-9 - Londrina - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J.

12.07.2011) 2.1. Igualmente, não prospera a tese de ilegitimidade ativa. Verifica-se que os cheques foram endossados em branco, isto é, sem indicação do endossatário, logo é o seu portador parte legítima para deduzir pedido monitorio: Apelação cível. Ação monitoria. Cheque. Discussão acerca do negócio jurídico subjacente. Irrelevância. Endosso em branco. Legitimidade ativa do portador. Emitente e endossante. Legitimados passivos. Recurso provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 522549-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 12.05.2009) grifo nosso 2.2. Não existindo outras questões processuais pendentes, evidenciada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) quais as bases do negócio firmado entre as partes; b) existência de justa causa para contra-ordem ao pagamento dos cheques. 3.1. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas, a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. 3.2. No mesmo prazo, devem as partes efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar que o comparecimento das testemunhas será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 3.3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/02/2013, às 14h30min. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Defiro o requerimento de fl.171-172, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição de ofício ao TRE/PR. Quanto aos demais ofícios entendo ser razoável aguardar a resposta às solicitações supra determinadas. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR), FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR) - Processo 0018017-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDA: TANI DO PRADO COLAÇO e outro - LITDCDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR), ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR), ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES), OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR) - Processo 0019283-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: A M ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODO S/C LTDA - REQUERIDA: ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAUDE (OAB 56716/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS e SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - 1. Com fulcro no art.408, III, do CPC, DEFIRO a substituição da testemunha pela indicada à fl.537, bem como ante ao seu comparecimento espontâneo (v.Fl.537) dada a proximidade da audiência. 2. Intimem-se.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), ELISEU GONÇALVES DA SILVA (OAB 56451/PR), MARCOS GOMES SALVADOR (OAB 13207/PR) - Processo 0019846-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Danos Materiais - REQUERENTE: JUSSARA FERREIRA DA COSTA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP - Vistos e examinados estes autos sob n. 0019846-62.2012, de Ação de Indenização por Danos Morais, em que figuram, como autora, Jussara Ferreira da Costa e, como ré, Associação dos Funcionários Públicos do Paraná - ASPP, ambos qualificados. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em que alega a autora, em breve síntese que: a) é associada da ASPP desde 15/09/90, e reservou no dia 27/10/2009 estadia na Colônia de férias na Praia de Caiobá para o período de 31/10/2009 a 02/11/2009; b) ao chegar ao referido local, na data reservada, o apartamento estava ocupado por outra sócia, a Sra. Elcinda Maria. S. de Almeida; c) Esta se negou a desocupar o apartamento, mas que por determinação da recepção da referida colônia de férias, a associada acabou por sair do quarto; d) no mesmo dia, no período da tarde recebeu uma intimação da Delegacia de Polícia de Matinhos, a fim de que respondesse a ocorrência registrada pela Sra. Elcinda; e) dois meses após o incidente, foi citada para se defender em processo administrativo disciplinar movido pela Requerida, em função da queixa protocolada pela sócia Elcinda, no qual lhe imputou atos de indisciplina e agressões e que, ao final, a Comissão Disciplinar Permanente da Requerida decidiu por condenar à Requerida à pena de 10 (dez)

meses de suspensão; f) a decisão proferida no processo administrativo é evitada de vícios, pois o relator que instruiu o processo deveria se declarar impedido por ser inimigo declarado da Requerente; g) os fatos narrados pela associada, Sra. Elcinda, no processo administrativo, careciam de provas, e que a penalidade que lhe foi imposta foi injusta e em abuso do exercício de poder. h) além de não poder usufruir dos benefícios da associação, a decisão condenatória foi publicada em edital na sede da Requerida, rotulando-a de forma negativa perante os demais associados; i) Por fim, pleiteou indenização por danos morais no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, no valor de R\$12.448,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais). Pleiteou, ainda, pelo benefício da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 15-62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 73. Devidamente citada (fl. 84), a ré apresentou defesa na forma de contestação, aduzindo no mérito: a) a impossibilidade de se adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo a atuação do Poder Judiciário à legalidade e legitimidade; b) que foi observado os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como, a requerente em momento algum demonstrou nos autos razões lógicas que evidenciem que o relator do processo administrativo é seu inimigo declarado, tão pouco, apresentou exceção de impedimento ou suspeição em momento apropriado; c) Requeira a improcedência dos pedidos eis que não há qualquer conduta ilícita por parte da Requerida, que faça nascer o dever de indenizar. Pelo princípio da eventualidade, caso seja julgado procedente o pedido de danos morais, requeira a redução do valor pretendido para no máximo R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ensejar um enriquecimento sem causa. Juntou documentos de fls. 107-305. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 308-312. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não existem preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Trata-se de pedido de compensação de danos morais, por não poder usufruir dos benefícios da associação pelo período de 10 meses e que a decisão condenatória evitada de vícios foi publicada em edital na sede da Requerida, rotulando-a de forma negativa perante os demais associados. Analisando detidamente os autos verifico que não se verifica qualquer das irregularidades alegadas, no âmbito formal, acerca da suspensão, ressaltando-se que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da penalidade imposta. Por meio do termo de depoimento de fls. 24/26 e alegações finais de fls. 36/40, tem-se que houve a participação direta da autora, portanto, o contraditório e a ampla defesa se fazem presentes. Logo, entendo por legítimo e legal o ato administrativo. Quanto aos alegados danos morais, temos que o dever de indenizar surge sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Os artigos 186 e 927 do Código Civil prescrevem, que: Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Artigo 927 - Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste sentido, como o ato administrativo foi legal e legítimo, não se vislumbra conduta que tenha resultado em ato ilícito. Logo, os efeitos da Sentença Disciplinar recebida pela Autora com a pena de suspensão, tais como a sua frequência à ASPP e o desfrute de benefícios nos convênios de assistência médico-odontológica, de farmácia, dentre outros decorre de ato lícito. 3. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, Jussara Ferreira da Costa e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em conta a simplicidade da causa e o tempo de duração do processo, ressaltando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR) - Processo 0020531-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE TINEU FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1. Concedo a dilação do prazo por 20 dias para comprovação do recolhimento das custas. 2. Após, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR), JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR) - Processo 0021958-38.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - EXECUTADO: ELOI DE BONA SARTOR JUNIOR - 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 107-109, posto que requerido por procurador irregular nos autos, mormente porque o alegado "substabelecimento" não se fez acompanhar a petição retro. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0022702-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: DURVALINA RAMOS DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação, a serem enviadas aos endereços indicados pelo autor em fls. 79/80.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 6,00 (seis reais) de despesas postais.

ADV: ROMILDO NUNES FERREIRA (OAB 15628/PR), ANA PAULA FOLGATE (OAB 62457/PR) - Processo 0023386-21.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião

Ordinária - REQUERENTE: RENATA APARECIDA FELIX SILVA e outros - REQUERIDA: CIDADITA DE CAMPOS HIDALGO - CONFRONTANTE: ANDERSON WIERZBICKI e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pela autora em fls. 218. ADV: MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR), JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR) - Processo 0023526-89.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI - REQUERIDO: KANAL AUTO CENTER LTDA - ME e outro - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 103.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0023748-57.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO RICARDO HILGENBERG - REQUERIDO: BRASIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 176.

ADV: PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR), LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR) - Processo 0024438-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS TOWER - REQUERIDO: HEIBY TORRES e outros - Defiro o requerimento de fl.92, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0025539-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AJV - CENTRO EDUCACIONAL LTDA. e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 223.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026346-47.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: NILTHSON VARGAS - 1. Ponderando o conteúdo do petição retro, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. 2. Intimem-se.

ADV: OSMAR MEDEIROS JÚNIOR (OAB 59570/PR) - Processo 0027057-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: FLORISVALDO ROGÉRIO DA SILVEIRA - EXECUTADO: SILVIO FERREIRA PINTO - 1. A despeito do alegado no petição retro, a questão já restou apreciada pelo Juízo não trazendo a parte nada de novo que pudesse alterar a decisão anterior sobre o tema. Ademais, ainda que se autorizasse a expropriação de 50% dos imóveis do executado nenhum efeito prático traria ao feito, mormente porque levar a praxeamento 50% de algum móvel ou imóvel dificilmente encontraria algum interessado, portanto, não se vislumbra prejuízo a parte quanto ao comando anterior. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027168-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA ANDRADE REIS e outro - Sobre o conteúdo nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/48), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR) - Processo 0027510-47.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS - Sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/45), na qual informa que citou o devedor, estando no aguardo de indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0027550-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: JOSE LUIZ CIRINO DE FRANÇA DOS SANTOS - Defiro o requerimento de fl.81, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0028400-83.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - Tendo em vista os infimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte

exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR), NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R) - Processo 0028622-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALNEY MACHADO FRAGOSO - REQUERIDO: BANCO MATONE S/A e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao cartório do distribuidor para as respectivas retificações, conforme determinado no termo de audiência de fls. 194. No mais, os presentes autos encontram-se aguardando o prazo para manifestação da parte autora.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0029090-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HAGAMENON DE ARAUJO CHAVES - Advogado 1. Em melhor análise ao presente feito, verifico que o pronunciamento anterior restou equivocado. Isso porque, o bem que se pretende a busca e apreensão ainda não foi localizado, razão pela qual não se faz possível a citação da parte ré (art.3, §3º, do Decreto Lei 911/69). Desta forma, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fls.86, no prazo de 10 dias, informando se pretende a expedição de mandado para o endereço ou a conversão do presente. Neste caso, deve proceder a emenda à inicial preenchendo os requisitos necessários. 2. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR), LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - 1. Vistas à Curadoria Especial (v.Fl.146). 2. Intimem-se.

ADV: RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR), MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - 1. Concedo o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento das custas. 2. Cientifique a parte autora que a próxima petição física NÃO será recebida (v.Fl.51). 3. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR) - Processo 0031353-54.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 119/122), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR), EDSON ANTONIO GONÇALVES (OAB 207948/SP) - Processo 0031620-89.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FIRST LOGISTIC GROUP LIMITED - REQUERIDO: N.T.G. PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - Sobre o contido na petição apresentada pela parte autora (fls. 73/91), manifeste-se a parte requerida/embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 184/185), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - 1. Considerando que não

detectei identidade da petição de fl. 60 com os presentes autos, torne-se sem efeito o expediente supra citado no histórico do feito. 2. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - 1. Considerando que em 02 dos 03 endereços indicados sobreveio diligência negativa (fl. 56-59), defiro a expedição de novo mandado a ser cumprido no terceiro endereço indicado à fl. 74. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0033783-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: EDNA DE PAULA COELHO - Defiro o requerimento de fl.63, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0034140-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: L. F. V. - EXECUTADO: P. S. C. de S. G. - 1. Considerando que se trata da mesma espécie de garantia e com valor a maior, não prevendo prejuízo a parte exequente, defiro o pedido de fl. 101. Lavre-se termo de substituição da penhora, intimando a parte executada para assiná-lo, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se.

ADV: PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - 1. Nos termos do §4º, do art. 659, do CPC, determino que a penhora sobre o imóvel se faça por termo nos autos. Cancele-se a expedição do mandado, expedindo alvará em favor da parte exequente para restituição do valor recolhido pelo guia de fl. 104. 2. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte exequente, observando as descrições contidas na respectiva matrícula. 3. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). 4. A seguir, intime-se o executado na pessoa do seu procurador e sua mulher (se houver) da penhora, cientificando o primeiro de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado. 5. Intimem-se.

ADV: FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR) - Processo 0034531-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCIONI DUMES e outro - EMBARGADA: DENISE HILLE SARDAGNA - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 148/166), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR) - Processo

0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 74/75), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR) - Processo 0035305-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: MARCIO WICKBOLDT (P.J.) - FIADOR: MARCIO WICKBOLDT - 1. Intime-se a parte autora para dizer da pertinência do pedido contido no item "d" de fl. 07, considerando que o interveniente/garantidor é o próprio representante da pessoa jurídica. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0035552-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A - EXECUTADO: RICARD RIEGEL KOMOROSKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035951-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - De forma a permitir a análise do requerimento de fl.97, deve o requerente indicar o nº do CNPJ/MF da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a retirada destes autos da pauta de audiências. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0036091-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EXECUTADO: VIVALDO CURI - interveniente - 1. Intime-se a

parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR), ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR) - Processo 0036233-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOELSON ZENO SAMSONOWSKI - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Cumpra-se o despacho de fl. 64 itens 2 e 3. 2.Intimem-se.

ADV: SANDRA BUSS DE OLIVEIRA (OAB 20936/SC), JOSE WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 8006/SC), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0037843-58.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA N.N.V LTDA. - REQUERIDO: THA REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0037869-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR), EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR) - Processo 0037931-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LCM LTDA - RECONVINTE: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - REQUERIDO: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - RECONVINDO: LCM LTDA - 1. Trata-se de Ação Monitoria proposta por LCM Ltda., em face de Classic Som e Imagem Ltda., pretendendo receber o valor de R\$246.649,00 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais), referentes a 42 (quarenta e dois) cheques emitidos pelo réu, em razão da compra de equipamentos comercializados pela autora. Em embargos, o réu aduziu: a) que os cheques foram dados em caução; b) que houve pagamento direto de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), c) a autora passou a cobrar os cheques quando o réu necessitou de assistência técnica; d) a dívida era de valor bem inferior ao total dos cheques. Em reconvenção, requereu a condenação do réu à repetição em dobro do indébito, bem como ao ressarcimento das despesas que suportou, ante a negativa de prestação de assistência técnica. 2. Não existem preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação. Logo, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) a que título os cheques foram emitidos do réu; b) qual o valor do negócio entabulado entre as partes; c) se houve pagamento parcial da dívida; d) qual o valor do débito. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. 4.1. No mesmo prazo, devem as partes efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar que o comparecimento das testemunhas será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4.2. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/02/2013, às 14:30horas. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR), MÁFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), JOHNSON SADE (OAB 4211/PR), VIVIANE MIRANDA (OAB 47361/PR) - Processo 0038244-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO BAREA e outro - Diante do contido no despacho de fls. 45, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPAR FUKUDA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0038536-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANILO BERNETT JUNIOR - REQUERIDO: F.F.F. INCORPORAÇÕES LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 147/149), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038740-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: INFOPAR DESENV E COM DE SOFTWARE LTDA. e outros - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0038841-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE LARA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 77/80), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0039203-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 125.

ADV: RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP) - Processo 0039621-63.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Tendo em vista a REVELIA da parte requerida e o teor da manifestação retro, com fundamento no artigo 330, I e II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0039840-47.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDITORA V.E.M. DE EVANGELISMO MUNDIAL - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 108.

ADV: RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP) - Processo 0039841-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. e outros - 1.Ciente quanto ao teor da petição retro. 2.Cumpra-se (v.Fl.256). 3.Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039959-37.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA MACHADO BOGO - REQUERIDA: ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - Defiro o requerimento de fl.155, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição de ofício ao TRE/PR. Quanto aos demais ofícios, entendo ser razoável aguardar a resposta às solicitações supra. Intimem-se.

ADV: FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos).

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 157/159), na qual informa que citou os devedores, não tendo procedido as demais diligência em razão de terem se exaurido suas custas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINEIA BOSSI ZAMPIERI - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR), GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 65395/RS), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0041390-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: IVETE CHARAVARA MACIEL E SILVA e outros - REQUERIDO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 111/322), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0041413-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: IRENE ALVES LEOPOLDO - 1.Considerando que a certidão de fl. 50 denuncia que até a data a emissão daquele documento não havia sido proferido o primeiro despacho positivo, se encontrando em 08/08/12 aguardando juntada de petição de emenda à inicial, resta por prejudicada a alegada conexão por inexistir nos autos prova de que o pedido revisional restou recebido. 2.Intime-se o Oficial de Justiça para devolução do mandado cumprido, no prazo de 48 horas ou justificar a impossibilidade. 3.A seguir, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - 1.Em que pese o teor da certidão retro, determino que se aguarde o retorno dos AR's das cartas expedidas. 2.Caso negativos, manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0042732-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - Intime-se a parte requerente para comparecer em cartório a fim de assinar termo de caução lavrado às fls. 403, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0043773-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: ELOISA TERESINHA CORBANI - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 44/79), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR) - Processo 0043780-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DUARESKI - REQUERIDO: EUGENIO DE LIMA BRAGA e outro - Considerando o retorno da carta de citação da requerida CLAIR, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0044457-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JADIR ANTONIO SCHMITZ - REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR), NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR) - Processo 0044784-24.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLECY FLORIANO NOVALSKI e outros - 1.Ciente das informações retro, quando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público. 2.No mais, aguarde-se o retorno da resposta ao ofício enviado. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR), JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - 1.Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045819-53.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDA: FLAVIA MARTIGNAGO e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131/132), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB 39557/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB 40091/PR) - Processo 0047142-59.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES E LTDA. - REQUERIDO: PS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos).

ADV: JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR), ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR) - Processo 0049865-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA VIEIRA - REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD INVEST. DIR. CREDITO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação e 02 (dois) ofícios, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais).

ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR) - Processo 0050191-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA CUNHA e outro - REQUERIDO: SAVO CICILOVIC - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0050753-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: RUBEM BONFIM SILVA - REQUERIDO: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro as benesses da justiça gratuita à parte autora. ANOTE-SE. Tendo em vista que o endereço da parte autora somente possuía erro de grafia, desnecessária a emenda anteriormente determinada. A parte autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela parte autora são essenciais para fundamentar ação revisional, ação de inexistência de débito. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0050768-86.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VALDOLINA CHAVES DA ROCHA - REQUERIDO: CLARO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR), JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR) - Processo 0051901-66.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA - EMBARGADO: FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA - 1.Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas de autuação e do FUNREJUS. 2.Intime-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - Vistos e examinados estes autos sob n. 56230/2011, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autor ITAÚ UNIBANCO S/A, e como réu ANDRÉ LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de ANDRÉ LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME, pretendendo o recebimento da quantia de R\$55.925,45 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 30 de setembro de 2011, em virtude de inadimplemento do contrato de Parcelamento PJ DS Aval. Juntou procuração e documentos às fls. 09/31. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, bem como requereu tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, aduziu: a) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; b) o afastamento da capitalização de juros; c) omissão da taxa de juros e limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano; d) afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 62/65. Réplica às fls. 69/89. O autor exibiu o contrato firmado entre as partes às fls. 121/132. À fl. 173 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, não se acata a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, vez que juntado nos autos às fls. 121/132, suprimindo qualquer falta. Não havendo outras questões processuais pendentes, passa-se à análise do mérito. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o réu figurava como consumidora e o autor como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº

297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Alega o réu que as taxas de juros remuneratórios foram omitidas, e que devem ser limitadas ao patamar de 12% ao ano (fl. 48). Primeiramente, destaca-se que a taxa de juros encontra-se devidamente estipulada no contrato e anuída pela parte ré, conforme documento trazido pelo autor às fls. 121/132. De outro lado, a discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...). SENTENÇA REFORMADA. (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Na espécie, a capitalização encontra-se prevista, expressamente, na cláusula 3ª, do instrumento contratual (fl. 121), pelo que não é necessária maior fundamentação para rejeitar a impugnação do réu, neste tópico. Ademais, ressalta-se que, ao contrário do afirmado pelo réu, os juros foram pré-fixados, não havendo incidência de taxas flutuantes. 2.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: " 8. Caso a EMITENTE incorra em mora com relação ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária assumida nesta Cédula, sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das demais obrigações da EMITENTE decorrentes desta Cédula, serão devidos pela EMITENTE ao UNIBANCO: i) comissão de permanência, correspondente à taxa média cobrada nas operações ativas praticada pelo mercado financeiro, conforme critérios divulgados pelo Banco centra do Brasil. A comissão de permanência será aplicada, sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de trinta dias, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; ii) juros moratórios à taxa de 1% ao mês, aplicado, sobre o saldo devedor, a cada dia corrido, de forma capitalizada, com base em um mês de trinta dias, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora; e iii) multa não indenizatória de 2% sobre o saldo devedor, a qual será incorporada ao saldo devedor a partir da data do inadimplemento." Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Na espécie, verifica-se que, embora prevista, o autor não está a cobrar comissão de permanência cumulada com demais encargos. Da planilha de fl. 31, afere-se que a cobrança limita-se aos juros moratórios, razão pela qual não prospera o inconformismo do réu. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, ACOLHO o pedido formulado por ITAU UNIBANCO S/A para o fim de CONDENAR ANDRÉ LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME ao pagamento da quantia reclamada na inicial, devidamente atualizada pela média do INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, levando-se em conta a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0056371-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: PRO CARE INDUSTRIA E COMERIO DE COSMETICOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - 1. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 97 quanto ao valor transferido à fl. 106. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - 1. Em permanecendo o interesse da parte na continuidade dos atos expropriatórios sobre os veículos constantes da busca de fl. 416, deverá juntar certidão atualizada e individualizada do DETRAN, momento porque sobre estes já consta restrição de "transferencia". Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Defiro o pedido retro no sentido de que seja expedido alvará com validade semestral em nome da parte autora. 2. Intimem-se.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela Oi S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 27120/PR), CARLOS ALBERTO MORO (OAB 1352/PR), MARCELO LOPES SALOMÃO (OAB 24604/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA (OAB 28368/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR) - Processo 0059840-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JORGE ADAO MARKIWI - REQUERIDO: SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e outros - LITDCDO: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. - Dê-se vista às partes dos documentos novos juntados às fls. 744/782, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para saneamento.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0059850-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VILMA RODRIGUES BRAGA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

ADV: THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0062052-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: METALCLIP COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro - 1. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063270-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: NILSON VAZ - REQUERIDA: BEULA ROSA DE OLIVEIRA - 1. Ante o contido na certidão retro, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2. Decorrido o prazo fixado no item 2 de fl. 82, voltem os autos para as deliberações necessárias e sendo o caso para redesignação da audiência preliminar. 3. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança n. 64237-39/2011, em que figuram, como autor, Banco Itaú S/A e, como réu, Guilherme Campos Hidalgo. 1. Trata-se de ação cobrança proposta pelo Banco Itaú S/A em face de Guilherme Campos Hidalgo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.276,11 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), devida em razão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que o requerido está inadimplente. Acompanharam a petição inicial procuração e documentos de fls. 04/35. Recebida a inicial, o réu foi citado (fls. 50/51), ofereceu contestação às fls. 53/58, em que alegou prática de capitalização de juros, falta de especificação quanto aos índices aplicados na atualização da dívida, aplicação do código de defesa do consumidor e cobrança indevida de taxas administrativas. Juntou procuração às fls. 63. Sobre a contestação manifestou-se o autor às fls. 67/92. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 96) e o réu postulou produção de prova testemunhal e documental. Em despacho saneador, foi

indeferida a produção da prova testemunhal e determinado o julgamento do processo no estado em que se encontra. O requerido interpôs agravo retido (fls. 101/102), que foi contra minutado (fls. 110/113), e na sequência foi julgado improcedente, mantendo o despacho saneador. Contados e preparadas, vieram conclusos os autos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 2. Não existem preliminares a serem apreciadas. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação pelo que se passa à análise do mérito. 2.1. Alegado na petição inicial que a dívida reclamada é decorrente de contrato de abertura de crédito, isso não foi impugnado pelo réu. Antes, admitiu o negócio realizado entre as partes, reconhecendo parte do débito. 2.2. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. Alega o réu a proibição da incidência de juros na forma capitalizada, bem como juros excessivos. O teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se, por um lado, é verdade que a capitalização de juros não é admitida fora de hipóteses expressas previstas em lei, por outro, incumbia ao réu demonstrá-la, por meio de cálculos especificamente feitos com tal finalidade. No entanto, deixou de demonstrar, como lhe competia, que o autor está a praticar essa capitalização. Trazendo o réu apenas a alegação genérica, desacompanhada de qualquer prova, portanto, repele-se o argumento. 2.4. Com relação ao pleito de expurgo da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e outras taxas administrativas, prospera a arguição do réu, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas de análise de crédito, devendo ser afastadas do débito. 3. POSTO ISTO, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial formulado por Banco Itaú S/A para o fim de condenar Guilherme Campos Hidalgo ao pagamento da quantia reclamada na inicial, excluindo-se do débito tão somente os valores referentes à taxa de abertura de crédito e demais taxas administrativas e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. O valor do débito, a ser apurado mediante simples cálculo aritmético, deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, p. único, do CPC, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066235-76.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ELIZETE TEREZINHA KSHSEK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FLEURY FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR) - Processo 0067043-47.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ADILSON GONÇALVES DE GODOI e outros - 1. Vistas ao Ministério Público. 2. Após, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0067158-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANIMALI FELICI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fl.86, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0067466-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferimento de fls. 67 e comprovante de fls. 75.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA - 1. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem penhorados junto ao Bacenjud, defiro o pedido de suspensão do feito. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

CURITIBA, 19 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 186/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0037 001418/2006
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0016 001097/2004
ADILSON MENAS FIDELIS 0046 000279/2008
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0045 000238/2008
ADRIANA DOLIVA DIAS 0004 001256/1997
ADRIANO COSTA ROSA 0004 001256/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 001648/2008
ADRIANO NERY KUSTER 0008 000887/2001
ADYR RAITANI JUNIOR 0068 001241/2009
ADYR TACLA FILHO 0004 001256/1997
AFONSO CELSO BARREIROS 0006 001425/1999
AIRTON VIDA 0067 001056/2009
ALBERTO GIUNTA BORGES 0071 001631/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0027 000702/2006
0033 001290/2006
0077 001926/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0027 000702/2006
0033 001290/2006
ALCEU GIESE 0005 001450/1997
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN 0060 000295/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0036 001377/2006
ALESSANDRA LABIAK 0083 002272/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0069 001365/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0016 001097/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 0049 000837/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0064 000523/2009
ALEXANDRE MARTINS 0049 000837/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001705/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000783/2009
0080 002153/2009
0107 000252/2011
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0004 001256/1997
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0025 000279/2006
ALFEU CICARELLI DE MELO 0100 048176/2010
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0016 001097/2004
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0096 035366/2010
ALLAN AMIN PROPST 0041 000568/2007
ALMIR TADEU BOTELHO 0004 001256/1997
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0006 001425/1999
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0022 001633/2005
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0079 002107/2009
0100 048176/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0097 036186/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0068 001241/2009
ANA MANSO SAYAO COMEGNO 0017 001168/2004
ANA PAULA BRUDNICK BARBO 0052 001511/2008
ANA PAULA GABELLINI HUMMI 0026 000524/2006
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0004 001256/1997
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0026 000524/2006
ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0097 036186/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0063 000451/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 010435/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0069 001365/2009
0092 018611/2010
ANDERSON LOVATO 0089 010435/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0027 000702/2006
0033 001290/2006
0077 001926/2009
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0006 001425/1999
ANDRE LUIZ ZANOTTO 0003 000974/1995

ANDRE MELLO SOUZA 0006 001425/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 001705/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0080 002153/2009
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0103 061031/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0049 000837/2008
 0056 000030/2009
 ANDRIELE KARINE PEDRALI 0031 001229/2006
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0061 000329/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0086 000050/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0038 000272/2007
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0063 000451/2009
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0067 001056/2009
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0078 001998/2009
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0113 001258/2011
 ANTONIO CARLOS BONET 0090 012659/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0012 000517/2002
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0046 000279/2008
 APARECIDA CELIA DE SOUZA 0016 001097/2004
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0052 001511/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0097 036186/2010
 ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0041 000568/2007
 AUREO VINHOTI 0024 000115/2006
 AVANDA MARIA CARDOSO 0010 001513/2001
 BERNARDO MALIK KHELILI H 0068 001241/2009
 BLAS GOMM FILHO 0043 001354/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0043 001354/2007
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0088 008844/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0083 002272/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0099 042395/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0086 000050/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0102 054474/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0037 001418/2006
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0032 001230/2006
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0030 001166/2006
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0022 001633/2005
 0111 000769/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0061 000329/2009
 CARLOS AUGUSTO GARRET 0088 008844/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001256/1997
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0065 000783/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 000115/2006
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0061 000329/2009
 CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0042 001252/2007
 CAROLINE AMADORI CAVET 0091 015831/2010
 0091 015831/2010
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0086 000050/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 001513/2001
 0055 001705/2008
 0105 072435/2010
 CHARLES PARCHEN 0049 000837/2008
 0056 000030/2009
 0059 000232/2009
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0051 000865/2008
 CIRO BRUNING 0061 000329/2009
 0062 000387/2009
 0074 001818/2009
 CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0052 001511/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0052 001511/2008
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0066 000900/2009
 CLAUDINEIA DE MELO 0095 033270/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0030 001166/2006
 CLAUDIR DALLA COSTA 0053 001616/2008
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0062 000387/2009
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0112 000927/2011
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0042 001252/2007
 CLEITON SACOMANN 0042 001252/2007
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0061 000329/2009
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0038 000272/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000325/2005
 0104 070161/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0037 001418/2006
 0083 002272/2009
 0084 002308/2009
 0093 026164/2010
 0099 042395/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0086 000050/2010
 CRISTIANE MARIA CIESLAK 0084 002308/2009
 CRISTINA WATFE 0062 000387/2009
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0068 001241/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0088 008844/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0081 002176/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0022 001633/2005
 DANIEL HACHEM 0017 001168/2004
 0053 001616/2008
 0091 015831/2010
 DANIELA BRUM DA SILVA 0087 004033/2010
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0061 000329/2009
 0074 001818/2009
 DANIELE DE BONA 0050 000844/2008
 DANIELE NEVES POPIKA 0070 001555/2009
 DANIELLE LENZI 0024 000115/2006
 DANIELLE MADEIRA 0101 050617/2010
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0010 001513/2001
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0093 026164/2010
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0031 001229/2006
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0018 001172/2004
 DEBORA SEGALA 0024 000115/2006
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0031 001229/2006
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0052 001511/2008

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 000844/2008
 DILANI MAIORANI 0035 001353/2006
 DIOGO BERTOLINI 0015 000655/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 0057 000149/2009
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0061 000329/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 061031/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0050 000844/2008
 EDVALDO IRINEU REINERT 0071 001631/2009
 ELDO GEVEZIER 0001 000537/1992
 ELIEZER PIRES PINTO 0045 000238/2008
 ELIZANGELA M MATIOSKI 0036 001377/2006
 ELOI CONTINI 0015 000655/2004
 ELOY DE SOUSA PINTO 0110 000461/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 0004 001256/1997
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0032 001230/2006
 EMILIA DANIELA C. M. OLIV 0038 000272/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 000232/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0063 000451/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0046 000279/2008
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0031 001229/2006
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0106 000118/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000555/2005
 0047 000626/2008
 0058 000150/2009
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0100 048176/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0061 000329/2009
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0087 004033/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0088 008844/2010
 FABIANA SILVEIRA 0089 010435/2010
 0094 026458/2010
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0025 000279/2006
 FABIANO BINHARA 0023 000054/2006
 0026 000524/2006
 0051 000865/2008
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0100 048176/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0090 012659/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0004 001256/1997
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0004 001256/1997
 FATIMA DENISE FABRIN 0011 000308/2002
 FELIPE ALVES DA MOTA 0024 000115/2006
 FERNANDA DIACOV 0047 000626/2008
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0074 001818/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0024 000115/2006
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0057 000149/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0027 000702/2006
 0033 001290/2006
 0077 001926/2009
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0032 001230/2006
 FERNANDO DE BONA MORAES 0008 000887/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0090 012659/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0024 000115/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0084 002308/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 001418/2006
 0093 026164/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0061 000329/2009
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0030 001166/2006
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0011 000308/2002
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0056 000030/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0024 000115/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 001256/1997
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0024 000115/2006
 GIANNE MARAVALHAS 0063 000451/2009
 GILBERTO DANELUZ 0095 033270/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0105 072435/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000655/2004
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0008 000887/2001
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0025 000279/2006
 0109 000272/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0061 000329/2009
 GLAUCO IWERSEN 0031 001229/2006
 GORGON NOBREGA 0015 000655/2004
 GRACIELA IURK MARINS 0019 000325/2005
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0031 001229/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0109 000272/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0027 000702/2006
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0044 001820/2007
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0027 000702/2006
 0077 001926/2009
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0018 001172/2004
 0018 001172/2004
 HENRIQUE CESAR R. LANGER 0074 001818/2009
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0112 000927/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0054 001648/2008
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0006 001425/1999
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0106 000118/2011
 HERMINDO DUARTE FILHO 0003 000974/1995
 HEROLDES BAHR NETO 0112 000927/2011
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0042 001252/2007
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 000325/2005
 INGRID DE MATTOS 0103 061031/2010
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0032 001230/2006
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 001172/2004
 IVAIR JUNGLOS 0064 000523/2009
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0023 000054/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 000568/2007
 IZABELLA CRISPILIO 0046 000279/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 001256/1997
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0027 000702/2006
 0077 001926/2009

JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0027 000702/2006
 0033 001290/2006
 0077 001926/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0001 000537/1992
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0027 000702/2006
 0033 001290/2006
 0077 001926/2009
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0049 000837/2008
 0059 000232/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0109 000272/2011
 JANAINA ZANON 0018 001172/2004
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0056 000030/2009
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0042 001252/2007
 JEFERSON WEBER 0029 001157/2006
 0087 004033/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0013 000091/2003
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0047 000626/2008
 JESSICA GHELFI 0043 001354/2007
 JOAO CASILLO 0034 001351/2006
 0068 001241/2009
 0076 001887/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0110 000461/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 001513/2001
 0105 072435/2010
 0108 000264/2011
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0031 001229/2006
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0013 000091/2003
 JORGE DURVAL DA SILVA 0049 000837/2008
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0015 000655/2004
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0066 000900/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0098 041616/2010
 JOSE ARI MATOS 0064 000523/2009
 JOSE ARI NUNES 0025 000279/2006
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0011 000308/2002
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0040 000518/2007
 JOSE DO CARMO BADARO 0034 001351/2006
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0098 041616/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 0004 001256/1997
 JOSE MAURICIO PACHECO JUN 0085 002399/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0044 001820/2009
 JOSE TELLES DO PILAR 0037 001418/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0081 002176/2009
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0053 001616/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 0004 001256/1997
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0052 001511/2008
 JOÃO TAVARES DE LIMA 0032 001230/2006
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0038 000272/2007
 JUAREZ DE PAULA 0036 001377/2006
 JULIANA DA SILVA 0007 001294/2000
 JULIANA GEMIM LOEPER 0052 001511/2008
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0031 001229/2006
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0042 001252/2007
 JULIANA WERKHAUSER 0031 001229/2006
 JULIANA ZANUZZO DOS SANTO 0084 002308/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0037 001418/2006
 0066 000900/2009
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0008 000887/2001
 JULIANO MACIEL ABRAO 0073 001723/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0082 002226/2009
 JURACY ROSA GOIVINHO 0048 000680/2008
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0031 001229/2006
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0031 001229/2006
 KARIN HASSE 0027 000702/2006
 0113 001258/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0076 001887/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0094 026458/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0081 002176/2009
 KELLEN KENOR RAMOS 0021 001541/2005
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0079 002107/2009
 KELLY CHRISTINA FROTA K. 0037 001418/2006
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0004 001256/1997
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0010 001513/2001
 LAISE MATROS 0024 000115/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 002226/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0106 000118/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0038 000272/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0097 036186/2010
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0004 001256/1997
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0003 000974/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 000308/2002
 0019 000325/2005
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0045 000238/2008
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0045 000238/2008
 LIA DAMO DEDECA 0092 018611/2010
 LILIANA ORTH DIEHL 0004 001256/1997
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0097 036186/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0110 000461/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0035 001353/2006
 LUANA CHAGAS BUENO 0027 000702/2006
 LUCAS RECK VIEIRA 0065 000783/2009
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0039 000494/2007
 LUCIA SOMBRI 0081 002176/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0054 001648/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0043 001354/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0102 054474/2010
 LUCIANE S. CURY TERRA 0004 001256/1997
 LUCIANO ANGHINONI 0004 001256/1997
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0004 001256/1997
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0060 000295/2009

LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0028 001049/2006
 0039 000494/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0036 001377/2006
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0057 000149/2009
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0031 001229/2006
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0075 001856/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0023 000054/2006
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0089 010435/2010
 LUIZ ASSI 0049 000837/2008
 0056 000030/2009
 0059 000232/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0004 001256/1997
 LUIZ CARLOS LIMA 0016 001097/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0075 001856/2009
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0038 000272/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000680/2008
 0055 001705/2008
 0066 000900/2009
 0080 002153/2009
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0017 001168/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 001294/2000
 0028 001049/2006
 0039 000494/2007
 0044 001820/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 001172/2004
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0106 000118/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0056 000030/2009
 0059 000232/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 001256/1997
 LUIZ KNOB 0007 001294/2000
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0054 001648/2008
 LUIZ PAULO WILLE 0004 001256/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000555/2005
 0058 000150/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0014 000306/2004
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0044 001820/2007
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0004 001256/1997
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0038 000272/2007
 0057 000149/2009
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0068 001241/2009
 MARCELO DE BORTOLO 0024 000115/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 0052 001511/2008
 MARCELO SOUZA LOPES 0070 001555/2009
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0011 000308/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0031 001229/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0093 026164/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 001635/2009
 0103 061031/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0029 001157/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0065 000783/2009
 0080 002153/2009
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0073 001723/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0061 000329/2009
 0074 001818/2009
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0074 001818/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0024 000115/2006
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0023 000054/2006
 MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0031 001229/2006
 MARCOS PAULO DA SILVA 0049 000837/2008
 MARCOS VENICIO ALVES MEYE 0011 000308/2002
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0106 000118/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0093 026164/2010
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0070 001555/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0054 001648/2008
 MARIA SANTINA FURTADO 0066 000900/2009
 MARIA TEREZINHA H ANTONIA 0003 000974/1995
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 001354/2007
 0096 035366/2010
 MARILIA MARIA PAESE 0013 000091/2003
 MARIO KRIEGER NETO 0061 000329/2009
 0074 001818/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0022 001633/2005
 MAURICIO CORTES CHAVES 0047 000626/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0048 000680/2008
 0055 001705/2008
 MAURICIO PINHEIRO 0023 000054/2006
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0008 000887/2001
 MAURO CURY FILHO 0070 001555/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 000150/2009
 0069 001365/2009
 0070 001555/2009
 0092 018611/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 000655/2004
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0004 001256/1997
 MICHEL GUERIOS NETTO 0034 001351/2006
 0068 001241/2009
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0031 001229/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 000451/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0037 001418/2006
 MIEKO ITO 0063 000451/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0014 000306/2004
 0044 001820/2007
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0061 000329/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0086 000050/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001229/2006
 0098 041616/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0031 001229/2006
 MONICA DALMOLIN 0082 002226/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0031 001229/2006

MOYSES GRINBERG 0056 000030/2009
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0055 001705/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0031 001229/2006
 NAOTO YAMASAKI 0028 001049/2006
 0039 000494/2007
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0049 000837/2008
 NATANIEL RICCI 0106 000118/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0082 002226/2009
 NEUDI FERNANDES 0047 000626/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0002 000552/1995
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0003 000974/1995
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0090 012659/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0023 000054/2006
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0007 001294/2000
 NIVALDO MIGLIOZZI 0013 000091/2003
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0004 001256/1997
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0042 001252/2007
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0079 002107/2009
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0018 001172/2004
 OTAVIO KOVALHUK 0030 001166/2006
 OZIMO COSTA PEREIRA 0025 000279/2006
 PAMELA IRIS TEILOR 0037 001418/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0028 001049/2006
 0039 000494/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001418/2006
 0083 002272/2009
 0093 026164/2010
 0104 070161/2010
 0109 000272/2011
 PATRICIA ROHN 0049 000837/2008
 PAULA RISSI NOGARI 0103 061031/2010
 PAULO ADRIANO BORGES 0073 001723/2009
 PAULO HENRIQUE VIEIRA 0008 000887/2001
 PAULO MARCELO SEIXAS 0076 001887/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0011 000308/2002
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0057 000149/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 000308/2002
 0019 000325/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0004 001256/1997
 0015 000655/2004
 0049 000837/2008
 0056 000030/2009
 0059 000232/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0041 000568/2007
 PAULO ROBERTO LOPES 0049 000837/2008
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0011 000308/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001172/2004
 0084 002308/2009
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0019 000325/2005
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0056 000030/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0032 001230/2006
 0041 000568/2007
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0024 000115/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0054 001648/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 001418/2006
 0084 002308/2009
 0093 026164/2010
 0104 070161/2010
 0109 000272/2011
 PRISCILA PERELLES 0111 000769/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0100 048176/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0031 001229/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0024 000115/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0050 000844/2008
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0004 001256/1997
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0097 036186/2010
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0024 000115/2006
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0012 000517/2002
 REGINALDO BAITLER 0026 000524/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 001168/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0053 001616/2008
 0091 015831/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000655/2004
 0049 000837/2008
 0056 000030/2009
 0059 000232/2009
 RENATA MARACINI FRANCO 0027 000702/2006
 0033 001290/2006
 0077 001926/2009
 RENATA SIMIONATO PETSAS 0065 000783/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 0066 000900/2009
 RENATO GOLBA 0020 000555/2005
 RENATO JOSE BORGERT 0095 033270/2010
 RICARDO BAITLER 0026 000524/2006
 RICARDO IVANKIO 0112 000927/2011
 RICARDO RUH 0086 000050/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0095 033270/2010
 ROBERTA DE ROSIS 0064 000523/2009
 ROBERTA ONISCHI 0052 001511/2008
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0041 000568/2007
 ROBERTO MOROZOWSKI 0001 000537/1992
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0018 001172/2004
 ROBINSON KORNELHUK 0023 000054/2006
 ROCHELI SILVEIRA 0001 000537/1992
 RODOLFO PINO CLIVATTEI 0090 012659/2010
 RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 0035 001353/2006
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0105 072435/2010
 RODRIGO PARREIRA 0104 070161/2010
 RODRIGO RUH 0086 000050/2010

ROMARA COSTA BORGES DA SI 0054 001648/2008
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0037 001418/2006
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0003 000974/1995
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0015 000655/2004
 ROSANE LOYOLA BASSO 0067 001056/2009
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0031 001229/2006
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0037 001418/2006
 ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0004 001256/1997
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0029 001157/2006
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0013 000091/2003
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0043 001354/2007
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0035 001353/2006
 SANDRA AMARA PEREIRA 0003 000974/1995
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0111 000769/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0027 000702/2006
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0047 000626/2008
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0103 061031/2010
 SERGIO SCHULZE 0089 010435/2010
 SERGIO SILVA GUIMARAES 0081 002176/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0080 002153/2009
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0010 001513/2001
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0070 001555/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0075 001856/2009
 SILVIO BINHARA 0026 000524/2006
 SILVIO FELIPE GUIDI 0006 001425/1999
 SIMONE MARQUES SZESZ 0063 000451/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 001425/1999
 SOLON VIEIRA BRANCO 0001 000537/1992
 SONIA ITAJARA FERNANDES (0078 001998/2009
 0083 002272/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000974/1995
 STELA MARIS PINTO PETERS 0009 001190/2001
 SUELEN MARIANA HENK 0047 000626/2008
 SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0004 001256/1997
 TADEU CERBARO 0015 000655/2004
 TADEU KARASEK JUNIOR 0004 001256/1997
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0004 001256/1997
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 001256/1997
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 001513/2001
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0020 000555/2005
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 000150/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0047 000626/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0096 035366/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0061 000329/2009
 THIALA CAVALLARI 0101 050617/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0031 001229/2006
 VALDIR JULIO ULBRICH 0081 002176/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 000783/2009
 0080 002153/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0103 061031/2010
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0088 008844/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 000844/2008
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0044 001820/2007
 VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0036 001377/2006
 VERONICA DIAS 0072 001635/2009
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0027 000702/2006
 0033 001290/2006
 0077 001926/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0019 000325/2005
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0019 000325/2005
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0004 001256/1997
 VIRGINIA MAZZUCCO 0109 000272/2011
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0016 001097/2004
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0090 012659/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0015 000655/2004
 0056 000030/2009
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0015 000655/2004
 WILIS ANTONIO MANTINS DE 0017 001168/2004
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0003 000974/1995

1. ORDINARIA DE COBRANCA-537/1992-ANTONIO C. DOMINGUES NUNES e outro x VITOR LETO LEMOS IMOV IMOB JARDIM L- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 -Advs. ELDO GEVEZIER, SOLON VIEIRA BRANCO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ROCHELI SILVEIRA e ROBERTO MOROZOWSKI-.

2. INVENTARIO-552/1995-ABDO AREF KUDRI e outros x DIVONIRA TORRES KUDRI- Ciente quanto ao parecer do parquet de fls.299-300. No mais, cumpra-se integralmente o determinado no comando de fl.257. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 257. I.Recebo o pedido de sobrepartilha realizado às fls.249-256, nomeando inventariante o Sr. TARCILIO MARCOS ARAUJO, devendo o mesmo comparecer em juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assinar o termo de compromisso. Primeiras declarações e certidões negativas federal, estadual e municipal em nome da "de cujus" e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, cite-se o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (arr. 999), manifestando ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001), dizendo os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Se concordarem, dê-se vista à Fazenda Pública para elaboração do cálculo, dizendo os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1013). -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/1995-BANCO AMERICA DO SUL SA x ADMIR VAZ DA SILVA- Anote-se conforme pugnado às fls.72-74. Ainda, concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA TEREZINHA H ANTONIAZZI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ANDRE LUIZ ZANOTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO-.

4. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIJA SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Com relação a consulta de fl. 2171, manifestem-se as partes, especialmente os procuradores das autores Seme, Marina, Miriam e Selma, no prazo de 10 dias. Advirto desde já que na falta de manifestação regular os valores ainda depositados nos autos serão objeto de divisão igualitária entre aqueles que possuem legitimidade para receber. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca do certificado à fl. 2171, considerando que a sentença que homologa u o acordo firmado entre as partes já transitou em julgado. Nos autos em apenso (495/1995) oficie-se ao Juízo do 6º Juizado Especial, informando-lhe que restou prejudicado o pedido de penhora sobre eventual crédito do autor SEME FAUAZ a uma porque a quantia que restou a sua disposição após o pedido de bloqueio é irrisória e a duas porque a origem do valor nos autos era de indenização alimentar cuja penhora é descabida, a princípio. Int. - Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1450/1997-MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO x ELISABETH FAZEKAS PEDDINGHAUS e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.126. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALCEU GIESE-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Em resposta à solicitação de fls. 721, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, intime-se o credor para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Adv. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1294/2000-GIAN ROBERTO FIN e outro x PAULO CEZAR BECKER- Diante do teor da manifestação do executado de fls.230-235, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes providenciar minuta única contendo os termos da transação, a fim de permitir sua homologação. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e LUIZ KNOB-.

8. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-887/2001-ITANEL BASTOS DE QUADROS JUNIOR x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANHA S.A- Considerando que o depósito foi realizado a título de pagamento do débito devido, defiro seu levantamento pela parte credora. Expeça-se alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 02 de fevereiro de 20010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. Certifico mais, que o alvará encontra-se em Cartório aguardando a juntada da procuração atualizada para posterior encaminhamento ao Banco do Brasil. -Adv. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIEIRA, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e GIOVANA PISANI DE O FRANCO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000211-81.2001.8.16.0001-EDSON LUIZ PETERS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO CRED.IMOBIL. e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1513/2001-BANCO ZOGBI S/A x ADEMIR BRAGA- Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar seu atual endereço, bem como para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, AVANDA MARIA CARDOSO e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS-.

11. CAUTELAR INOMINADA-0000317-09.2002.8.16.0001-ALEXANDRE MANOEL VARELA e outro x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

e outro- Desp. de fls. 523. item 3- Sobrevindo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-517/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- Preliminarmente, esclarece-se que o cálculo alegado em fl. 617 não se fez acompanhar da petição. A despeito dos depósitos realizados no feito e da compensação determinada pelo e. TJ/PR pela decisão do agravado de instrumento, a remessa dos autos ao contador judicial é a forma mais célere para se afastar de vez a controvérsia, mesmo porque o Juiz não esta adstrito em aceitar como correto o cálculo apresentado por uma ou por outra parte. Não obstante, não verifico dano nem perigo eminente para ré a manutenção da penhora sobre o imóvel até que se conclua o acertamento de contas nestes autos. Destarte, na esteira do despacho de fl. 612, certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, onde deverá observar os valores depositados e atualizados nos autos, e para extrair o quantum devido relativo ao principal, verificar com cautela as decisões proferidas nos autos (sentença, acordão e decisão do agravo de instrumento de fls. 596-603), posto que reconhecida pelo agravo o direito da ré na compensação correta quanto ao julgado. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos em separado para as deliberações necessárias. Int. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

13. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-91/2003-MARCELO DALLAZEM x WANDER JESUS CALLEGARI- Intime-se a parte ré para dizer sobre o retorno da deprecata sem a realização da pericial, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Int. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, MARILIA MARIA PAESE, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Ciente quanto à planilha atualizada do débito e da matrícula atualizada do imóvel apresentado pelo exequente às fls.281-285. Tendo em vista o débito tributário informado por meio do ofício de fls.286-288, procedam-se as devidas anotações na capa dos autos a fim de no momento oportuno ser providenciado o recolhimento de aludidos tributos. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.263. Intimem-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

15. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000347-73.2004.8.16.0001-DIVINOBRE COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o feito esta sendo remetido para o arquivo por falta de interesse das partes em executar o julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor relativo a caução fls. 994 com seus acréscimos legais. 1 Portanto, decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará intimando a parte autora para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. Int. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1168/2004-BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS SOARES PERPETUO- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.94, no valor de R\$ 42,30 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO, WILIS ANTONIO MANTINS DE MENEZES e ANA MANSO SAYAO COMEGNO-.

18. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Desp. de fls. 1503. Diante do consignado pela exequente às fls.1.501-1.502, expeça-se alvará conforme pugnado. Quanto ao valor remanescente, nada sendo pugnado pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará em favor da executada.----- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2005-CRISTINA ELISABETH RIBEIRO MATTOS x BANCO ITAU S/A- A despeito da manifestação retro, é do interesse das partes a continuidade do tramite do feito, portanto compete a elas informar o Juízo acerca da prejudicialidade externa, podendo em último caso este Juízo se utilizar do expediente pugnado para o caso de restar configurado desídia das partes. Int. -Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. SUMARIA COM PEDIDO CAUTELAR-555/2005-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO ITAU SA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1633/2005-USA RECURSOS HUMANOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do depósito realizado pela devedora às fls.406-409 como o intuito de quitar o débito, expeça-se alvará em favor da requerente e, em seguida, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.284 , no valor de R\$ 267,72 em cinco dias. -Advs. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2006-MAURO MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Desp. de fls. 209. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido em fl. 208. Int. ----- Desp. de fls. 212. Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo fixado à fl. 209, após o que, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido retro. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-RODRIGO TREVISAN x LISIANE MARIA DAS CHAGAS LIMA- Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.194-203) a qual negou seguimento ao recurso. Assim, possível dar seguimento ao feito. Tendo em vista o interesse demonstrado pelo exequente às fls.155-157 no sentido de adjudicar o imóvel penhorado, determino sua intimação para ratificar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo deve indicar a forma como pretende impulsionar a demanda, pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA GABELLINI HUMMIG e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2006-ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros- Tendo em vista o teor da manifestação de fls.874-876, devido ao certificado à fl.873-v no sentido de haver sido expedido ofício para desconsideração da ordem de levantamento da penhora, nada há para ser determinado. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos de terceiro. Intimem-se. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, KARIN HASSE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAIME PÉGO SIQUEIRA, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1049/2006-SILVIA MARIA SANTOS ALARCON KHURY x CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS e outro- Sobre o depósito feito a título de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 227/229), manifeste-se a advogada da autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Desp. de fls. 405. II-Expeça-se mandado de avaliação. Feita a avaliação intimem-se as partes sobre o laudo, para que se manifestem, inclusive com observância ao contido nos incisos do art. 685 do CPC. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1166/2006-ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x DJALMA CLEMENTE DOS REIS- 1. Ciente quanto à concordância acerca de laudo de avaliação consignado pelo exequente à fls.161. Ainda, devido ao silêncio do executado resta preclusa a oportunidade para impugnação a avaliação. Diante disto homologo o valor dos bens penhorados em R\$ 3.100,00, em 30/agosto/2012. 2. Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito no prazo de 10 dez dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo

pugnado, pagas as custas, arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

31. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1229/2006-CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e ANDRIELE KARINE PEDRALLI-.

32. ORDINARIA DECLARATORIA-1230/2006-JABUR PNEUS S/A x HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.355-360), de acordo com a qual deve ser considerado tempestivo o recurso de apelação apresentado pela requerente. Assim, necessário o recebimento da apelação e suspensão da execução em trâmite. Recebo a apelação de fls.289-299, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EMERSON NORIHIKI FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e ISABELLA ILKIU CARNEIRO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista o teor da manifestação de fls.1.565-1.567, devido ao certificado à fl.1.567-v no sentido de haver sido expedido ofício para desconsideração da ordem de levantamento da penhora, nada há para ser determinado. Aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos de embargos de terceiro em apenso à execução. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 1561/1562-1564-1568, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO-.

34. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1351/2006-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA e outro x VIVACE COMERCIAL LTDA- Anote-se o substabelecimento de fl. 384. Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e JOSE DO CARMO BADARO-.

35. USUCAPIAO-1353/2006-ANA ROZA DOS SANTOS e outro x ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros- Defiro a produção da prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora (pelo Juiz) e testemunhal. Para a audiência de instrução de julgamento designo o dia 18 /02/2013 , às 14:30 horas, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int. --- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-1377/2006-MARCELO DE OLIVEIRA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADADO E DISTRIB.-ECAD- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001990-95.2006.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Desp. de fls. 516. Diante do silêncio da parte interessada, nada sendo pugnado, arquivem-se. Existindo valores depositados pela requerente a fim de dar quitação às parcelas contratadas, deve ser certificado o valor atualizado e expedido alvará em favor da requerida. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 518. Ante o teor da certidão de fl.517, em relação ao depósito realizado pela requerida às fls.469-470, o qual fora realizado a fim de garantir o Juízo e permitir a análise da impugnação, tendo sido esta julgada procedente e reconhecida a nulidade da execução (fls.476-477), determino seja o valor liberado em favor da requerida. Oportunamente, arquivem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 26 de fevereiro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -----Certifico mais que o alvará encontra-se em Cartório aguardando a juntada da procuração atualizada, para posterior encaminhamento ao Banco do

Brasil. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR, ACYR DE GERONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KELLY CHRISTINA FROTA K. PECINI, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

38. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-272/2007-NOEMIA MARA MULLER GRUBBA ARAGÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 02 de fevereiro de 2007, e pela parte requerida é datada de 02 de abril de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar os procuradores das partes para que juntem aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -----Certifico mais, que os alvarás encontram-se em Cartório aguardando a juntada das procurações atualizadas para posterior encaminhamento ao Banco do Brasil. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-494/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x EMIRO KHURY e outro- Quanto ao cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria inicialmente às fls. 350/361, os réus se manifestaram às fls. 367/368, 411 e 412/413, alegando, em suma, que o cálculo foi elaborado de forma contrária à sentença, porque não descontou os valores consignados nos autos apensos nº 1049/2006, de consignação em pagamento, devendo os honorários de 15% incidirem apenas sobre essa diferença; pedem a não incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Com base nas insurgências das partes, os cálculos foram refeitos às fls. 416/424; o condomínio concordou e pedi o levantamento dos valores consignados (fls. 425); os réus reiteraram a manifestação de que os honorários só podem incidir sobre a diferença entre os valores consignados e os devidos. A multa do art. 475-J foi fixada pela decisão de fls. 228 e mantida em decisão do agravo de instrumento (fls. 266/271) que transitou em julgado e não pode mais ser alterada. Assiste razão aos devedores quanto aos honorários de sucumbência, porque foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, que determinou expressamente a compensação dos valores. Diante do exposto, determino a nova remessa dos autos ao Contador para que aplique o percentual de honorários de sucumbência sobre o produto da diferença entre os valores devidos e os consignados. Quanto ao restante, o cálculo está correto. Defiro a expedição de alvará em favor do condomínio autor para levantamento de todos os depósitos feitos em consignação nos autos nº 1049/2006, devendo observar a serventia que pelo menos um dos depósitos daqueles autos está certificado nestes autos de cobrança (fls. 362/363). O alvará será expedido depois de pagas as custas relativas ao cumprimento de sentença. Sobrevindo o cálculo com as correções determinadas no item 4, supra, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, NAOTO YAMASAKI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

40. MONITORIA-518/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR - ME e outros- Diante do pugnado pela exequente à fl.364, deixo de determinar a liberação do veículo posto pelo Juízo não haver sido determinada qualquer construção. Ainda, segue em anexo comprovante de nova consulta realizada via sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a exequente no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-568/2007-FORTUNATO MICHELÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Acerca dos esclarecimentos de fl.370 apresentados pelo Sr. Perito, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, retornem para análise da impugnação ao cumprimento de sentença (fl.309). Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

42. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1252/2007-IZAIAS CESAR LUIZ PISSININI e outro x CASH CAR VEICULOS LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e CLEITON SACOMANN-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1354/2007-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ. AMERICA MULTICARTEIRA x FLAVIO BOMBASAR JUNIOR- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.213, no valor de R\$ 18,44 em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BLAS GOMM FILHO-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0000762-51.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ- Defiro o requerimento de fls.428-429, autorizando a expedição de alvará em favor do exequente. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.015,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 26 de abril de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ,

MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0004998-12.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DAS PALMAS x ODINELSON HONORIO- Diante do teor do ofício respondido à fl.251, expeça-se novo ofício, agora endereçado à procuradoria do município de Paranaguá/PR. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.241. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 253, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA e ELIEZER PIRES PINTO-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-279/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMavera I x ADRIANA CASAL DE REY- Desp. de fls. 394/395 item 3-Depois diga a parte requerida sobre a satisfação de seu crédito, para possibilitar a extinção do feito e arquivamento dos autos, ou requeira o que entender pertinente.---- Intime-se a parte procurador do devedor para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI-.

47. ORDINARIA DECLARATORIA-0001158-91.2008.8.16.0001-CINTIA MARA LOURDES GNOATTO DE CARLI x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outro- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, MAURICIO CORTES CHAVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004835-32.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUAREZ SOARES BARBOZA- Diante do pugnado pelo exequente à fl.213 e levando em consideração a concessão da justiça gratuita nos autos em apenso (fl.122), defiro a extensão do benefício para a presente demanda. ANOTE-SE. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.187-210, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JURACY ROSA GOVINHO-.

49. SUMARIA DE ADIMPLENTO-837/2008-JOSE COITO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIERO- Ciente do agravo de instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito para posterior realização do BACENJUD. Int. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI e NATALIA GOMES DE MATTOS-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-844/2008-BANCO FINASA S/A x AGNES HUTTL- Indefiro o requerimento de fl.144 posto entender o Juízo ser diligência que incumbe à parte interessada apresentar planilha atualizada do débito. Nada sendo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZ DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001288-81.2008.8.16.0001-NEIVA TEREZINHA MIRANDA x SIDNEY RODRIGUES DE LIMA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.201, no valor de R\$ 70,52 em cinco dias.-Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI e FABIANO BINHARA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004009-06.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) e outro- Desp. de fls. 224. Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JOÃO EDSON PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, CLARISSA LOPES ALENDE, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-1616/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outro x UNIBANCO S.A.- Desp. de fls. 245. Em seguida, acerca das contas manifeste-se a requerente quanto às constas no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

54. ORDINARIA DE NULIDADE-1648/2008-JORGE ANDREAZZA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Ciência às partes quanto à baixa dos autos. Anote-se conforme pugnado às fls.925-954 e 973-975. Tendo em vista o acordo informado pelas partes, de forma a permitir sua homologação, determino seja apresentado via original da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x PENHA & ARROYO LTDA. e outros-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-30/2009-ADILCE DE SOUZA MATOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Diante do informado pela requerida às fls.326-328, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0004033-97.2009.8.16.0001-MARIA SALETE GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A.- Preliminarmente, a fim de evitar tumulto processual, defiro a devolução do prazo pugnado à fl. 244. Decorrido tal prazo, certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos como determinado em fl. 225 segundo paragrafo e, voltem conclusos. Int. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-150/2009-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes quanto à baixa dos autos do Juízo ad quem. Tendo em vista a prestação de constas de fls.224-231, intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação de forma mercantil (artigo 917, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá consignar se com o levantamento do valor depositado às fls.232-235 dá quitação quanto à verba honorária. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ciente quanto à manifestação do requerido de fl.362. Sem prejuízo, defiro o requerimento da requerente de fl.361, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos e decorrido o prazo, retornem (fl.359). Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

60. BUSCA E APREENSAO-0008916-87.2009.8.16.0001-ANTONIO PAZIM x EMERSON ZANUTO e outro- Anote-se o substabelecimento de fl. 125. Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

61. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0003654-59.2009.8.16.0001-LEONARDO RIBAS e outro x SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro- Expeça-se mandado para diligências pugnadas às fls. 208/209 que defiro. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 mais R\$ 179,00-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, MARCO ANTONIO LANGER, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e CIRO BRUNING-.

62. MONITORIA-387/2009-JOSE SOARES DA ROCHA x PORTO SEGUROS S/A- Aguarde-se o decurso do prazo relativo a intimação pessoal da parte ré. Int. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CIRO BRUNING e CRISTINA WATFE-.

63. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0005376-31.2009.8.16.0001-DAVID JULIO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se mandar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado. desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivamento. Int. (Obs. o valor de ser depositado junto ao banco ou diretamente junto a Serventia (307,36) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA e GIANNE MARAVALHAS-.

64. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO-523/2009-MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 323.Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos,

no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento, oportunidade em que poderá se manifestar como requerido à fls. 312/313. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

65. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-783/2009-VALDECI DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.258, no valor de R\$ 164,08 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMONATO PETA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004655-79.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LILIAN ELISE RUPPEL- Desp. de fls. 176. Diante do informado e pugnado à fl.175, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.----- Desp. de fls. 177. Em complemento ao comando de fl.176, devido ao teor da certidão de fl.172, determino seja expedido ofício ao Juízo de Arcaução/ PR pugnando a transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se alvará e cumpra-se conforme determinado no comando de fl.176. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 179, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA REGINA FURTADO, RENATO DE OLIVEIRA e MARIA SANTINA FURTADO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-FRANCISCO GONZALES GARCIA x MERCALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- Desp. de fls. 274. Devidamente apresentada, levando em consideração o endereço no qual o mesmo pode ser encontrado (docs. anexos), expeça-se a necessária carta precatória. ----- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias proceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às (15) autenticações.-Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ROSANE LOYOLA BASSO e AIRTON VIDA-.

68. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0005160-70.2009.8.16.0001-NATTA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x RICARDO KUHN E FILHO LTDA.- Anote-se o substabelecimento de fl. 449. Nada sendo requerido no prazo de até 20 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

70. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1555/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x JULIANA PINHEIRO- Intime-se novamente o perito para se manifestar sobre o alegado erro de fl. 332, bem como para assinar o laudo de fl. 327, considerando que se encontra apócrifo. Sobrevindo novos esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e MARCELO SOUZA LOPES-.

71. OBRIG.FAZER C/C INDENIZACAO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- A fim de melhor apreciar o pedido de levantamento das demais constrições registradas, intime-se a parte autora para juntar certidão atualizada do veículo onde conste tais registros. Arquivem-se. Int. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

72. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0015170-76.2009.8.16.0001-IRIDE SANTIN x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação de fls.239-257, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. RESC CONTR C/C REINT TUT ANTE-1723/2009-JOSE ZACARIAS FILHO x ODIR MENDES BATISTA- Considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de localizar o endereço da parte ré, indefiro o pedido de citação via edital. Prazo de 10 dias para que a parte requerida o que entender de direito visando a localização do atual endereço do réu, pena de extinção. Int. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

74. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0003655-44.2009.8.16.0001-SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro x LS CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS e outro- Considerando o despacho proferido nos autos em apensado 329/2009 , defiro tão somente a penhora sobre os direitos que o devedor possui sobre o veículo de placas: AUL-8791. Lavre-se o respectivo termo, intimando parte derreda na pessoa do seu procurador para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Oficie-se ao credor fiduciário informando-lhe da penhora e determinado que se abstenha de entregar documentos de liberação do veículo ao devedor ate ulterior decisão deste Juízo. Int. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 364, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO,

MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-
 75. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-1856/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x VALDOMIRO PROCOPIO DE AZEVEDO- 1. Este processo estava suspenso desde a prolação do despacho de fls. 268, aguardando o julgamento da ação civil pública nº 1401/2002. Como o prazo máximo permitido para a suspensão do processo já expirou, a decisão proferida no AI nº 781.120-9 (fls. 316/336) determinou seja dado prosseguimento ao feito. 2. Não há mais preliminares a enfrentar, porque a conexão já foi decidida, tanto que resultou na suspensão do processo até o limite legal permitido. 3. Em análise das alegações das partes constatei que nenhuma das modalidades de prova pericial requeridas pelos réus na contestação se mostra necessária. As questões controvertidas podem ser julgadas pela análise documental e independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. 4. Em razão de que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Registrem-se para sentença e retornem. 6. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-
 76. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1887/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA.- Preliminarmente, esclarece-se a parte autora de que o alvará expedido ao Banco do Brasil se encontra naquela instituição bancária, não tendo ocorrido transferência para CEF, devendo, portanto a parte diligenciar pessoalmente nesse sentido. Segue em anexo o pedido de novo bloqueio via BACENJUD do valor apontado à fl. 323 (R\$2.807,84). Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. Int. -Advs. JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO MARCELO SEIXAS-
 77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014887-53.2009.8.16.0001-ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUCO e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Desp. de fls. 372. Tendo em vista o teor da manifestação de fls.368-370, devido ao certificado à fl.371 no sentido de haver sido expedido ofício para desconsideração da ordem de levantamento da penhora, nada há para ser determinado. Recebo a apelação de fls.344-361, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -----Tendo em vista o teor da manifestação de fls.373-375, devido ao certificado à fl.376 no sentido de haver sido expedido ofício para desconsideração da ordem de levantamento da penhora, nada há para ser determinado. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.372 Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-
 78. USUCAPIAO-1998/2009-NELCI MARIA RAKOSKI e outro x ESPOLIO DE ZENI DOS SANTOS CARRANO DE ALMEIDA (rep e outros- Ante o consignado às fls.242-246, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA)-
 79. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Desp. de fls. 293. Sobre o contido em fls. 289/292 manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, dizendo de esta de acordo com os cálculos, advertindo-a que no silêncio ao comando judicial supra este Juízo entenderá pela concordância. Decorrido o prazo, com ou se manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-
 80. MONITORIA-2153/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Não detectei que pela decisão proferida no recurso restou prejudicada a produção da prova pericial. Nada obstante, tenho por bem em substituir o perito contábil sem que isso implique em desabonar seus trabalhos. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevido a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e SILVENEI DE CAMPOS-
 81. SUMARIA DECLARATORIA-2176/2009-NAIR RODRIGUES DE CARVALHO x VANILDO BENEDITO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 50,40, conforme certidão de fls.385V, no praz o legal. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, LUCIA SOMBRIO e SERGIO SILVA GUIMARAES-
 82. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-23.2009.8.16.0001-GERSON GROSS x BANCO ITAU S.A- Acerca do pugnado pelo requerido às fls.591-598, querendo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e NELSON PASCHOALOTTO-
 83. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EMIVALDO GOMES MACHADO- Intime-se a parte (SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA)- para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA

LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SONIA ITAJARA FERNANDES SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA)-.(CURADORA)-
 84. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0004649-72.2009.8.16.0001-RUTILIRIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE MARIA CIESLAK-
 85. INVENTARIO-2399/2009-CIDNEI MENDES x CID MENDES- Considerando que a parte autora intimada inclusive pessoalmente deixou o feito sem movimentação desde janeiro/2012m, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR-
 86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000050-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANE ADELINO ESTEVAM- Anote-se conforme pugnado às fls.137-141. Tendo em vista a petição de fls.137-141 ser igual à de fls.131-136, tendo esta sido apresentada via fax, determino seu desentranhamento. Devido ao consignado no comando de fl.129, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-
 87. SUMARIA DE COBRANCA-4033/2010-COND. EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x KARINE MANUELA DO NASCIMENTO VARGAS e outros- Intime-se a parte ré para demonstrar que regularizou o preparo das custas do contador judicial, no prazo de 10 dias, pena de preclusão ao pedido anteriormente pugnado. Sobrevido a confirmação, remetam-se os autos ao contador judicial. Caso contrário, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. JERFERTSON WEBER, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA-
 88. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0008844-66.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ GARRET x HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista o laudo de fls.227-240, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e CRISTIANE LINHARES-
 89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Desp. de fls. 294. Sobrevido ofício informando a transferência, lave-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ----- Desp. de fls.316. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls.310-315 arguindo ausência de condição da ação em face da sentença não haver sido devidamente liquidada, baseando-se a execução em cálculo apresentado unilateralmente pela exequente. De início necessário salientar o fato de o feito haver sido julgado extinto com resolução de mérito com fundamento no adimplemento substancial do contrato, tendo sido a requerida/excipiente condenada ao pagamento de custas e honorários em favor do procurador da requerente/excepta. Assim, sequer analisando a sentença por certo já se pode presumir a inexistência de determinação para sua liquidação por outra forma que não a por simples cálculo, uma vez que os únicos valores a serem executados são o dos honorários de sucumbência e das custas eventualmente antecipadas pela requerente. Contudo, por cautela, este Juízo compulsou os autos e da leitura da sentença (fls.214-222) confirmou o que era óbvio, na sentença inexistente previsão para sua liquidação. Portanto, esta deve sim ocorrer por simples cálculo. Desta forma, irretocável a forma como a requerente/exequente deu início à execução. Ademais, caso pretenda a exequente discutir o valor exequendo, deve fazê-lo em sede de impugnação, cujo prazo sequer lhe foi oportunizado até o presente momento, posto não cumprido integralmente o comando de fl.294. Pelo exposto, afastado de plano a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Cumpra-se integralmente o determinado no comando de fl.294. Intimem-se.-----Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.318, no valor de R\$ 318,82 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-
 90. SUMARIA DE COBRANCA-0012659-71.2010.8.16.0001-EVANDRO JOSE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R \$ 9,40 -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 131, no valor de R\$ 573,38 em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTEI, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO NEVES MACIEVWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 91. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0015831-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING VEICULOS LTDA. - ME e outro- Avoco os presentes autos a fim de revogar o comando de fl.96, devendo sem seu lugar constar o seguinte: "1.Em que pese o consignado pelo exequente à fl.95, tendo em vista a apelação nos autos em apenso versar tão somente acerca da verba honorária, inexistente razão para manter bloqueado o veículo. Ademais, no dispositivo da sentença proferida nos embargos à execução consta a determinação para liberação de

aludido veículo. Portanto, inexistindo insurgência quanto à este ponto, razoável se faz a liberação do veículo, o que desde já autorizo. 2. Diante disto, segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR. 3. Tendo em vista a apelação apresentada nos autos em apenso não versar sobre o mérito dos embargos, mas tão somente acerca da verba honorária fixada, possível o prosseguimento da presente execução. 4. Assim, manifeste-se a exequente impulsionando o feito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 5. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 6. Intimem-se. - Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CAROLINE AMADORI CAVET e CAROLINE AMADORI CAVET.-

92. PRESTACAO DE CONTAS-0018611-31.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- 1. Tendo em vista a impossibilidade localização da requerida, determino seja intimado o requerente para apresentar seu endereço: atualizado, de Forma a expedir nova carta. 2. Sobrevindo endereço. expeça-se nova carta. 3. Intimem-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LIA DAMO DEDECA.-

93. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0026164-32.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIOMIR SANTIAGO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.355-360 a qual manteve integralmente a sentença de fl.331. Outrossim, ciente quanto ao teor das decisões de fls.361-374 as quais mantiveram a exigência do pagamento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença. Diante disto, cumpra-se conforme determinado à fl.331. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 14 de dezembro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0026458-84.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO PONTAROLI JANSEN- Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar seu atual endereço, bem como para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

95. SUM. DECLARATORIA-0033270-45.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA MATIAS x COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Ciente quanto ao consignado pela requerente às fls.429-430 em relação ao laudo pericial. Entretanto, apenas será concedida oportunidade para manifestação do Sr. Perito depois de integralmente cumprido o determinado no comando de fl.427. Intimem-se. - Adv. CLAUDINEIA DE MELO, GILBERTO DANELUZ, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e RENATO JOSE BORGERT.-

96. BUSCA E APREENSAO-0035366-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDER CHAVES- A fim de intimar a requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 50. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

97. SUM. DECLARATORIA-0036186-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x GLEIDSON DE MORAIS MUCKE- Diante do teor da consulta de fl.271, devido ao depósito de fls.167-168 haver sido realizado com o intuito de quitar a sucumbência fixada em sentença, determino seja expedido alvará de aludido valor em favor da exequente. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte AURORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 - Adv. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, LINDALVA LOPES DA MAIA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAIS MUCKE.-

98. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0041616-82.2010.8.16.0001-ANTONIO DA LUZ CORDEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Nos termos de 2.6.8 do CN autorizo a Serventia a se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais dendas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação de multa prevista no art. -475-J do CPC. e início da execução de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra. intime-se a parte autora para se manifestar-se nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. (Obs. o valor a ser complementado pelo réu de ser depositado junto a serventia ou junto ao Banco como depósito Judicial R\$ 895,06) - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0042395-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO FERREIRA IAVORSKI- Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar seu atual endereço, bem como para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.-

100. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0048176-40.2010.8.16.0001-DANIEL WASILEWSKI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. - Adv. RAFAEL BAGGIO

BERBICZ, ALFEU CICALLELLI DE MELO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS E MELYN FABRICIA DE ARRUDA.-

101. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0050617-91.2010.8.16.0001-CEZAR DE FARIA x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. - Adv. DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI.-

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0054474-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VILMA MOREIRA BONFIM- A fim de intimar a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido as fls. 43. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.-

103. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0061031-51.2010.8.16.0001-ELIANA VALDINEIA MATIAS LASS x BANCO ITAU- A despeito do depósito realizado pela parte devedora, aguarde-se a transferência do valor bloqueado, após o que, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 141. Int. - Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, PAULA RISSI NOGARI, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.-

104. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0070161-65.2010.8.16.0001-DORALICE RODRIGUES SKOVRONSKI x BV LEASING ARREND MERCANTIL S/A (BV FINANCEIRA)- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 181/185, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias requerendo o que for do seu interesse. Int. - Adv. RODRIGO PARREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072435-02.2010.8.16.0001-TAIS DE ARAUJO BERTONI x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o requerimento de fls.169-170, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.550,57) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. - Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

106. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Desp. de fls. 393. Diante do pugnado pelo Município às fls.380-392, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente apresentar a documentação necessária. Sobrevindo documentação, abra-se nova vista dos autos ao Procurador do Município. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, NATANIEL RICCI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

107. BUSCA E APREENSAO-0005420-79.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUCI MARGARETE MENDES NENE- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Tendo em vista que a autora destituiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.84) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

108. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0003276-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MAZUR- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

109. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0007949-71.2011.8.16.0001-DANILO RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

110. REIVINDICATORIA C/C TUTE ANTE-0013511-61.2011.8.16.0001-VANDERLEIA PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls.215-233, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. - Adv. ELOY DE SOUSA PINTO, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

111. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND C/TUT-0022266-74.2011.8.16.0001-ARTFRAL IND E COM DE PROD DESCARTEVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Intime-se a parte REQUERIDA, para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.-

112. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0026342-44.2011.8.16.0001-LIRIA DALMARCO x BANCO BMG S/A- Ante o decurso do prazo sem que a parte ré tenha cumprido o julgado, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo honorários para esta fase também em 10%. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse na execução do julgado, no prazo e 10 dias e, sendo o caso, apresente planilha atualizada do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. - Adv. RICARDO IVANKIO,

CLEBER WAGNER CAMARGO, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-
113. ALVARA JUDICIAL-0039463-42.2011.8.16.0001-VALDEMAR MARTINS-
Defiro o requerimento de fls.52-54, autorizando a expedição de novo alvará conforme pugnado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. A parte interessada para retirar o alvará no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

CURITIBA, 19 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00018	001319/2007
ADILSON AMARO ALVES	00057	001990/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00019	001471/2007
ALTON MARÁAL PEREIRA DA SILVA	00006	001389/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM	00068	022513/2010
	00102	001510/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00106	001844/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00001	000624/2004
ALESSANDRA LABIAK	00035	000142/2009
	00040	000396/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00089	000101/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00112	000191/2012
ALEXANDRE CHEMIM	00010	001302/2006
ALEXANDRE FIDALSKI	00039	000352/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00020	001752/2007
	00022	000174/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000138/2009
	00076	040472/2010
	00086	066719/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00015	001022/2007
ALEXSANDRA DE SOUZA	00115	000711/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO	00097	001010/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00059	002070/2009
ALTAIR BURATTO	00110	000156/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00032	001824/2008
AMAURI CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00001	000624/2004
ANA MARIA HARGER	00113	000311/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00014	000824/2007
ANA PAULA SCHNAIDER	00051	001161/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN	00002	000317/2005
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00120	000860/2012
ANDRE DIAS ANDRADE	00096	001009/2011
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE	00065	011684/2010
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI	00001	000624/2004
ANDRE LUIZ CALVO	00001	000624/2004
ANDRE RAONY DOS SANTOS	00051	001161/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00074	038139/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00017	001112/2007
ANDRESSA FURQUIM	00128	001111/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00056	001891/2009
ANNE MARIE KUTNE	00101	001468/2011
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00130	001275/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA	00088	071389/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00051	001161/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00129	001152/2012
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	00001	000624/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00111	000163/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE	00081	057478/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00063	007349/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00012	000341/2007
ARNOLDO HORST PREHS	00018	001319/2007
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00095	000989/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00098	001079/2011
BLAS GOMM FILHO	00033	001881/2008
BRUNA LACORTE	00096	001009/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00021	000130/2008

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00105	001682/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00091	000380/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00079	056289/2010
CARLA LINHARES MEYER	00120	000860/2012
CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES	00083	058811/2010
CARLA REGIONA LEONCIO DE AZEVEDO	00129	001152/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00046	000755/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00111	000163/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00015	001022/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00109	000112/2012
CARLOS BUCK	00018	001319/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00080	056788/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00100	001362/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00021	000130/2008
	00034	000138/2009
	00042	000535/2009
	00049	000978/2009
CARLOS PZEBEOWSKI	00112	000191/2012
CARLYLE POPP	00057	001990/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00073	036718/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000141/2006
	00065	011684/2010
	00114	000402/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00103	001526/2011
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO	00039	000352/2009
CHRISTIAN S BORTOLLO	00010	001302/2006
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00104	001632/2011
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA	00002	000317/2005
CLAITON LUIS BORK	00022	000174/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00079	056289/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00046	000755/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00015	001022/2007
CRISTIAN MIGUEL	00079	056289/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	000142/2009
	00040	000396/2009
	00049	000978/2009
	00060	002177/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00079	056289/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00014	000824/2007
CRISTINA GONZALES SANCHES	00046	000755/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00022	000174/2008
DANIEL FERREIRA	00002	000317/2005
DANIEL HACHEM	00048	000764/2009
DANIELE DE BONA	00031	001541/2008
DANIELLE TEDESKO	00034	000138/2009
	00042	000535/2009
	00049	000978/2009
	00070	027189/2010
	00066	012555/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00090	000288/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00013	000413/2007
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	00019	001471/2007
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00067	021456/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00111	000163/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00080	056788/2010
DIOGO GUEDERT	00063	007349/2010
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00075	040248/2010
EDSON CENTANINI FILHO	00091	000380/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00055	001784/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00093	000590/2011
	00107	001969/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00031	001541/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00004	001008/2005
ELIAS GONCALVES DA LUZ	00058	002062/2009
ELISA GEHLEN	00004	001008/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00030	001513/2008
	00104	001632/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00114	000402/2012
ELLEN MOSQUETTI	00001	000624/2004
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00108	002090/2011
ELTON SCHEIDT PUPO	00129	001152/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00047	000756/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00079	056289/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00020	001752/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00085	062345/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00005	001131/2005
	00007	000133/2006
	00027	000645/2008
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00125	001090/2012
FABIANA SILVEIRA	00069	024365/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	000133/2006
	00083	058811/2010
FABIO FORTI	00057	001990/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00057	001990/2009
FABRICIO KAVA	00005	001131/2005
FABRICIO ZILOTTI	00131	001365/2012
FELIPE CESAR MICHNA	00082	058198/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00128	001111/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00105	001682/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00067	021456/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00066	012555/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00083	058811/2010
FLAVIO TOZIN (PERITO)	00012	000341/2007
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00043	000591/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	001513/2008
	00057	001990/2009
	00104	001632/2011
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX	00082	058198/2010
GABRIELA FAUST	00084	058903/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	056289/2010	MARTIN ROEDER FILHO	00029	001232/2008
GILBERTO LOURENÇO OZELAME	00051	001161/2009	MAURELIO PETERS	00082	058198/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	000141/2006	MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO	00018	001319/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000141/2006	MAURICIO KAVINSKI	00110	000156/2012
	00038	000330/2009	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00027	000645/2008
	00114	000402/2012		00030	001513/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00056	001891/2009		00048	000764/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00025	000467/2008	MAYLIN MAFFINI	00060	002177/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00068	022513/2010	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00002	000317/2005
GLAUCIA DA SILVA	00064	008967/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00086	066719/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK	00022	000174/2008	MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00033	001881/2008
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	00038	000330/2009	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00001	000624/2004
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00004	001008/2005	MOUZAR MARTINS BARBOZA	00106	001844/2011
	00101	001468/2011	MOZART PIZZATO ANDREOLI	00006	001389/2005
HERMANN SCHAICH IV	00084	058903/2010	MURILO CELSO FERRI	00131	001365/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00009	000349/2006	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00004	001008/2005
IRINEU PETERS	00082	058198/2010	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001112/2007
JEAN CESAR XAVIER	00056	001891/2009		00055	001784/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU	00057	001990/2009		00093	000590/2011
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00054	001588/2009		00099	001283/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000141/2006		00107	001969/2011
	00114	000402/2012	NATALIA DO PATROCINIO	00001	000624/2004
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA	00116	000775/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00029	001232/2008
JOSAFAT LITVIN	00051	001161/2009		00050	001157/2009
	00133	001441/2012		00070	027189/2010
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00018	001319/2007		00111	000163/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00016	001082/2007	NEUDI FERNANDES	00075	040248/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00058	002062/2009	NEWTON JOSE DE SISTI	00052	001419/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00004	001008/2005	NILDA LEIDE DOURADOR	00046	000755/2009
JOSE CARLOS BUSATO	00019	001471/2007	NILSON DOS SANTOS	00123	001004/2012
JOSE CARLOS ROSA	00132	001422/2012	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00094	000654/2011
JOSE CARLOS SEVERINO	00046	000755/2009	OSNI DA SILVA	00081	057478/2010
JOSE DOMINGUES	00045	000611/2009	PATRICIA BORGES GUERIOS	00018	001319/2007
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00013	000413/2007	PATRICIA GOMES IWERSEN	00113	000311/2012
JOSE PASTORE	00008	000141/2006	PATRICIA PIEKARCZYK	00084	058903/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00045	000611/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00049	000978/2009
	00119	000818/2012		00079	056289/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00005	001131/2005	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00016	001082/2007
	00014	000824/2007	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00047	000756/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00028	000789/2008	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	00026	000587/2008
JULIANA OSORIO JUNHO	00080	056788/2010	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00026	000587/2008
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00116	000775/2012	PEDRO BRAGA EICHENBERG	00113	000311/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA	00017	001112/2007	PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00051	001161/2009
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00117	000784/2012	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00002	000317/2005
KALIL JORGE ABOUD	00012	000341/2007	PEDRO LUIZ PARTIKA	00103	001526/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	000288/2009	PIETRO COLUCCI	00032	001824/2008
	00061	002380/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00040	000396/2009
	00062	000064/2010		00049	000978/2009
	00069	024365/2010		00079	056289/2010
	00071	031382/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00097	001010/2011
LAURA GARBACCIO VIANNA	00043	000591/2009	RAFAEL NELCIO DE SOUZA	00075	040248/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00002	000317/2005	RAFAEL TADEU MACHADO	00037	000322/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00106	001844/2011		00073	036718/2010
LEANDRO GALLI	00087	069045/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00106	001844/2011
	00089	000101/2011		00119	000818/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	001389/2005	RENATO JOSE BORGERT	00120	000860/2012
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00091	000380/2011	RENATO RODRIGUES FILHO	00009	000349/2006
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00120	000860/2012	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00013	000413/2007
LIBIAMAR DE SOUZA	00124	001018/2012	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00020	001752/2007
LINDSAY LAGINESTRA	00054	001588/2009	ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00105	001682/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00091	000380/2011	ROBERTO MOROZOWSKI	00053	001451/2009
	00097	001010/2011	ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00088	071389/2010
	00108	002090/2011	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00126	001092/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ	00092	000456/2011	RODRIGO SHIRAI	00135	001614/2012
LORIVAL FAVORETTO	00025	000467/2008	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00057	001990/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	000322/2009	ROMULO FERREIRA DA SILVA	00115	000711/2012
LUCAS RECK VIEIRA	00034	000138/2009	ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00063	007349/2010
	00042	000535/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00081	057478/2010
LUCAS Z. YAMAMOTO	00121	000994/2012	SANDRA REGINA FRANCO LIMA	00014	000824/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00044	000594/2009	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00056	001891/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00128	001111/2012	SERGIO SCHULZE	00062	000064/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00012	000341/2007	SERGIO TERNUS	00051	001161/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	038139/2010	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00063	007349/2010
	00110	000156/2012	SILVANA TORMEM	00094	000654/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00090	000288/2011	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00117	000784/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	001131/2005	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00037	000322/2009
	00027	000645/2008	TATIANA DENCZUK	00002	000317/2005
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00122	000997/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00078	049677/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00127	001100/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001131/2005
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00129	001152/2012		00027	000645/2008
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00006	001389/2005	TITO ALCIDES BUCCO	00110	000156/2012
MARCELO NASSIF MALUF	00053	001451/2009	VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00041	000486/2009
MARCELO OLIVEIRA	00072	035749/2010		00134	001456/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00093	000590/2011	VALMIR BERNARDO PARISI	00064	008967/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00029	001232/2008	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	00034	000138/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00011	000266/2007	VANDERLEI TAVERNA	00130	001275/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00003	000820/2005	VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	00076	040472/2010
MARCOS SEEFELD	00009	000349/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00031	001541/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00037	000322/2009	VANISE MELGAR TALAVERA	00077	046522/2010
MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS	00023	000291/2008	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00056	001891/2009
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	00001	000624/2004	WAGNER CARDEAL OGANNAUSKAS	00016	001082/2007
MARIA LUCÍLIA GOMES	00044	000594/2009	WALERIA CHIBIOR	00078	049677/2010
MARIA NOELI FAE	00118	000801/2012	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00008	000141/2006
MARIANA NORBEATO MANFFRE	00077	046522/2010	WASHINGTON YAMANE	00046	000755/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	000130/2008	WELLINGTON NEVES DALMAZO	00085	062345/2010
	00059	002070/2009	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00024	000453/2008
	00081	057478/2010		00028	000789/2008
MARILEIA BOSAK	00022	000174/2008	WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00024	000453/2008
MARLI SALETE PASTORE	00008	000141/2006		00028	000789/2008

YARA ALEXANDRA DIAS
ELISA GEHLEN DE CARVALHO

00052
00057

001419/2009
001990/2009

1. MEDIDA CAUTELAR - 624/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA TRADE CENTER x IRMAOS THA CONSTRUCOES E COMERCIO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURI CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, ANDRE LUIZ CALVO, NATALIA DO PATROCINIO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

2. COMPOSICAO DE DANOS MORAIS - 0000340-47.2005.8.16.0001-LEVI ANTONIO VIANNA BARBOSA x UNIMED CURITIBA e outros - A parte executada para o pagamento das custas remanescentes para, então, ser extinta a fase de execução em favor do autor. int., Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE XAVIER, TATIANA DENCZUK, DANIEL FERREIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e MICHEL SALIBA OLIVEIRA.

3. MONITÓRIA - 820/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA x SILVESTRE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2005-MUNIR CALLUF e outros x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outro - A parte interessada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do cumprimento do feito. int. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ELISA GEHLEN, MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO.

5. MONITÓRIA - 0000903-41.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIMEDICA DISTR MEDICAMENTOS LTDA e outro - A parte exequente para que de prosseguimento ao feito ante o contido na petição de fls. 420-421. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

6. EXECUÇÃO - 0001626-60.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AURORA GIRARDI - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MOZART PIZZATO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI e AELTON MARÁAL PEREIRA DA SILVA.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003739-50.2006.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE MELLO LEITAO CORTES x BANCO ITAU S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006-VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial em 10 dias. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

9. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao requerido Tarcisio Pinho Ohde, para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, RENATO RODRIGUES FILHO, RENATO RODRIGUES FILHO e MARCOS SEEFELD.

10. EXECUÇÃO - 1302/2006-IDA MARGARETE DE SOUZA BRANDALIZE X PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA e outro - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. int. Advs. CHRISTIAN S BORTOLLO e ALEXANDRE CHEMIM.

11. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 266/2007-NOGUEIRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - I. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o valor mencionado na certidão de fls. 131 trata-se de valor depositado pelo autor a título de caução. II. Considerando que o requerente foi vencedor na ação, levante-se a caução mediante expedição do competente ofício de transferência. III. Assim, oficie-se, ao Banco do Brasil, determinando que promova a transferência dos valores depositados na conta indicada na guia de fls. 47 para a conta indicada na petição de fls. 121. Consigne-se no ofício que, efetivada a operação, deverá o banco encaminhar ao Juízo cópia do ofício e do comprovante de transferência. IV. Com o ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão e do comprovante de depósito. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 341/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NORTON OTILIO MELLO PENKAL e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, KALIL JORGE ABBOD e FLAVIO TOZIN (PERITO).

13. REDIBITORIA - 413/2007-RODRIGO GIRALDI x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA (ME) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 824/2007-CASSIA MARIA DE AZEVEDO COSTA e outro x WILSON NAVARRO JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e SANDRA REGINA FRANCO LIMA.

15. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0005892-22.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO ARISTIDES BUENO DE FREITAS - I. Por um lapso, no item V da sentença de fls.197/ 198, constou assim: " V. Por fim, tendo em vista o valor depositado em Juízo fls.184, intime-se a parte devedora, para que indique os dados bancários...". Note-se que houve um equívoco no referido item. II. Sendo assim, ratifico somente este parágrafo da referida sentença para que passe a constar: " V. Por fim, tendo em vista o valor depositado em Juízo fls.184, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários...". III. Ainda, tendo em vista que às fls.201/202, a parte credora indicou a conta bancária, promova-se a transferência dos valores bloqueados. IV. Tendo em vista a satisfação da obrigação, oportunamente, archive-se os autos com as cauteladas de estilo. V. Intime-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.

16. COBRANÇA - 1082/2007-LOURDES ANGELINA RAMOS NARCISO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - I. Recebo a impugnação de fls.225/233, porem deixo de atribuir efeito suspensivo visto que o prosseguimento da execução não é suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. II. Intime-se a parte impugnada, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. III. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

17. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1112/2007-CLAUDEMIR DE ANDRADE x CIA ITAU LEASING S/A - Tendo em vista a inércia das partes, retornem os autos ao arquivo. int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

18. DIVISORIA DE CONDOMINIO - 1319/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA II - BLOCO A x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA B - Proceda a Escrituraria a transferência do numerário depositado à fl 429-verso, para a conta indicada à fl. 435, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS, MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

19. COBRANÇA - 1471/2007-ARTUR PINTO RIBEIRO x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - A parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSE CARLOS BUSATO, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

20. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000101-72.2007.8.16.0001-LOURIVAL MENDES DOS SANTOS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, manieste-se a parte impugnada no prazo de 10 dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 130/2008-CLAUDEMIR PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Considerando que o autor não efetuou o levantamento dos valores devidos através do alvará nº 336/2011 (fls. 252), uma vez que está vencido, defiro o pedido de levantamento às fls. 256. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrituraria a transferência do numerário depositado, mais acréscimos legais, junto a Ag. 3984, Conta nº 1500995-3, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do

comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, retornem os autos ao arquivo. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

22. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0010127-95.2008.8.16.0001-NEUZA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

23. INVENTARIO - 0009234-07.2008.8.16.0001-R.A.F.S. x E.D.B.S. - A procuradora para que informe o número do seu CPF. Int. Adv. MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 453/2008-CELSO FARACO x CATIA ROSANE DOS SANTOS MOTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004802-42.2008.8.16.0001-ANTONIO MENDES x TERALINK INFORMATICA LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. LORIVAL FAVORETTO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0011094-43.2008.8.16.0001-GISELE APARECIDA STOCKER BORBA x JST VEICULOS e outros - Esclareça a parte autora se o petitorio de fls. 123 se refere ao presente feito ou aos autos em apenso de nº 1371/2007 no prazo de 05 dias. Int. Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 645/2008-JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. REPARACAO DE DANOS - 0006884-46.2008.8.16.0001-GUILHERME PREVIDI OLANDOSKI x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1232/2008-BANCO BRADESCO S/A x ADI MOREIRA - Defiro o pedido de dilação de prazo retro. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1513/2008-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Indicados os dados bancários às fls. 238 cumpra-se o despacho de fls. 228. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

31. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1541/2008-BANCO FINASA S/A x WALTENCYR CAMPOS - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

32. COBRANÇA - 0007091-45.2008.8.16.0001-DIUMAR BUENO RACING TRUCK LTDA x BEZAFER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA - Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para corrigir o erro material apontado no que concerte a suspensão do pagamento das custas e honorários e sanar a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada, inclusive no que pertine ao recebimento do recurso no duplo efeito. Cumpram-se as disposições do Código

de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. Intimem-se. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e PIETRO COLUCCI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1881/2008-ODAIR ALVES PIRES x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int. Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008973-08.2009.8.16.0001-AUREA DOS SANTOS TRANCOSO LEONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao requerido para comprovar que retirou o nome do autor do cadastro de restrição ao crédito. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO RICARDO DE LIMA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. DEPÓSITO - 288/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCELIO BORGES - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015467-83.2009.8.16.0001-JAQUELINE PASINI BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, diante dos elementos acima delineados. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência condeno o Embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo, o trabalho efetivamente exigidos e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo. 520, inciso V, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005109-59.2009.8.16.0001-ELIOMAR PUCCI x BANCO REAL - A parte autora para juntar aos autos o valor atualizado das custas processuais, no prazo de 05 dias. Int. Adv. GUILHERME CALVO CAVALCANTE e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/2009-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Aguarde-se pelo prazo de 120 dias. Int. Adv. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e ALEXANDRE FIDALSKI.

40. DEPÓSITO - 396/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Sidnei Ramos Silva - I. Em que pese o substabelecimento de fls. 74/75, o Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG -- Brasil Multicarteira não é parte nos presentes autos, razão pela qual, intime-se o subscritor da petição de fls. 73 para juntar o termo da cessão realizada, bem como a comprovação da notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Providências necessárias. Adv. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. INTERDIÇÃO - 486/2009-DENISE EVENCIO LUTTEMBARCK BATALHA e outros x JOSÉ EVENCIO DE CARVALHO - Ao curador, a fim de que no prazo de 10 dias, manifeste-se a cerca dos documentos de fls. 28/25/2826. Int. Adv. VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

42. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 535/2009-SANDRO GOMES DA VEIGA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

43. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 591/2009-TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A x VATARI REPRESENTAÇÕES LTDA (VYVARA) - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FRANCIS ALMEIDA VESSONI e LAURA GARBACCIO VIANNA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 594/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003945-59.2009.8.16.0001-DORACI DA SILVA x JOÃO VALDIR PEREIRA VENANCIO e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e JOSE DOMINGUES.

46. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0004586-47.2009.8.16.0001-LUXTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, WASHINGTON YAMANE, JOSE CARLOS SEVERINO, NILDA LEIDE DOURADOR e CRISTINA GONZALES SANCHES.

47. COBRANÇA - 0009761-22.2009.8.16.0001-ARLETE DO ROCIO CABRAL e outros x FUNCEF - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003736-90.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A - A parte agravada, para requerendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

49. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0012850-53.2009.8.16.0001-EVERALDO RODRIGUES AGOSTINHO x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista a documentação de fls. 202/208 comprovando que o autor é sócio na empresa Curitiba Divisórias Ltda -ME, defiro o pedido de transferência para a conta informada as fls. 201. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1157/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R W COMBUSTÍVEIS LTDA (ME) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

51. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 1161/2009-ORLANDO BUENO POLIDORO e outro x MIGUEL BIERNASKI e outros - 1. Anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 480-481. 2. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, JOSAFAT LITVIN, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, SÉRGIO TERNUS e ANDRE RAONY DOS SANTOS.

52. COBRANÇA - 1419/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILENA x HELENA CRIVELLARO VALLADAO - Ao autor para retirada da certidão. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS e NEWTON JOSE DE SISTI.

53. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0014454-49.2009.8.16.0001-JONATAN VITOR LEMOS x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Adv. ROBERTO MOROZOWSKI e MARCELO NASSIF MALUF.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1588/2009-BANCO BRADESCO S.A x LORENA LEITE PRADO CANDIDO e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1784/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA URBANSKI - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1891/2009-IVANI GETRUDE RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 871-877. INT. Adv. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

57. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1990/2009-MARCELO ADOLFO MATTES x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ADILSON AMARO ALVES, FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS, JEAN PIERRE COUSSEAU, FÁBIO FORTI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, elisa gehen de carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CARLYLE POPP.

58. ORDINARIA ANULACAO TITULO CAM - 0011439-72.2009.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA AQUAPRINT LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - L Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há equívoco na decisão proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro à declaração de intempestividade da apelação de fls.277. Tendo o início do prazo recursal se dado em 22/03/2012 (fls.42-43), eo protocolo da apelação se dado em 09/04/2012, sendo que nos dias 05 e 06 de abril de 2012 os prazos recursais estavam suspensos conforme fls.283-284 verifica-se que a parte protocolou seu recursolempestivamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de revogar o despacho de fls.277, que declarou a intempestividade da apelação de fls.45- 70 dos autos em apenso, determinando que seja Juntado a este feito. Assim, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Providências necessárias. Adv. ELIAS GONCALVES DA LUZ e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

59. DEPÓSITO - 2070/2009-BANCO FINASA S/A x LEVIR ANDRADE -Intime-se pessoalmente o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0008086-24.2009.8.16.0001-PATRICIA DA SILVA AGENOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Indicados os dados bancários pela parte requerida às fls.310, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 266, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo do operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. DEPÓSITO - 2380/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ELIAS DA SILVA - I. Em que pese o substabelecimento de fls. 95/96, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira não é parte nos presentes autos, razão pela qual, ao subscritor da petição de fls. 94 para juntar o termo da cessão realizada, bem como a comprovação da notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Providências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. DEPÓSITO - 0000064-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS DOS SANTOS - I. Em que pese o substabelecimento de fls. 96/98, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira não é parte nos presentes autos, razão pela qual, intime-se o subscritor da petição de fls. 96 para juntar o termo da cessão realizada, bem como a comprovação da notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Providências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE.

63. ORDINÁRIA - 0007349-84.2010.8.16.0001-AMAURI DE PIERI x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Recebo o recurso adesivo de fls. 545-548. Ao recorrido adreivamente para que apresente suas contrarrazoes no prazo legal. Int. Adv. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

64. MONITÓRIA - 0008967-64.2010.8.16.0001-FB FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado da COPEL. int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e GLAUCIA DA SILVA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011684-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEMBARREIRAS COMERCIO IMP E EXP LTDA - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0012555-79.2010.8.16.0001-SARA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao banco/requerido para que indique os dados bancários para transferência bancária dos valores devidos, nos termos do despacho de fls. 160. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021456-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Primeiramente, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, juntar novamente aos autos, matrícula atualizada dos imóveis passíveis de penhora. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0022513-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TARCISIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - I. Em que pese o substabelecimento de fls. 57/59, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira não é parte nos presentes autos, razão pela qual, intime-se o subscritor da petição de fls. 57 para juntar o termo da cessão realizada, bem como a comprovação da notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. II. Providências necessárias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0024365-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENAIDE MACHADO DE SOUZA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027189-80.2010.8.16.0001-ANDERSON LUDERS x BANCO DIBENS S/A - I. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como a matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO.

71. DEPÓSITO - 0031382-41.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO MATHIAS ROSA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. ORDINÁRIA - 0035749-11.2010.8.16.0001-ETHICAL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA x ELOI JOSE CEBOLA - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Adv. MARCELO OLIVEIRA.

73. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0036718-26.2010.8.16.0001-CHRISLAINE DE FREITAS BARBOSA x SUEMIR VAZ DO VALLE - Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu o estabelecido no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil configurando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, Inciso IV do Código de Processo Civil, diante dos elementos acima delineados. Pelo princípio da sucumbência condeno o Embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo, o trabalho efetivamente exigidos e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo. 520, inciso V, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038139-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS FERNANDO TUREK e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040248-38.2010.8.16.0001-HASKO RIEDEL x JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES - 1. Recebo a apelação no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. RAFAEL NELCIO DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e EDSON CENTANINI FILHO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040472-73.2010.8.16.0001-MARLI VALETIM DE OLIVEIRA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046522-18.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PRISCILA GARCIA - Suspenda-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. int. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049677-29.2010.8.16.0001-MIRIAM CRISTIANE DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. WALERIA CHIBIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

79. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0056289-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GENICE BRISIDA - Ao autor sobre o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. itn. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

80. MONITÓRIA - 0056788-64.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CESAR AUGUSTO CARVALHO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0057478-93.2010.8.16.0001-VALDEMIR SANTOS DO COUTO x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, acrescida de juros de mora a partir a partir desta decisão até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos matérias devidamente provados no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão. Condeno a requerida, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso I, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. OSNI DA SILVA, APARECIDO SOARES ANDRADE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

82. ORDINÁRIA - 0058198-60.2010.8.16.0001-ANTONIO REGO NOLETO e outro x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Vistos em saneador... I. Argüi a parte requerida em preliminar que a parte autora carece de interesse processual. Sem razão o réu. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito eo provimento de tutela jurisdicional

do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "In casu", os requerentes pretendem a revisão do cálculo da renda mensal inicial, incluindo-se os expurgos inflacionários mediante correção monetária plena. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento a parte autora poderá ter seu direito reconhecido ou não. Saliente-se que os requerentes não pugnaram na petição inicial a restituição da reserva de poupança, mas apenas requereram a correção da complementação da sua aposentadoria, pois, segundo os requerentes, mesmo aposentados, sofreram perdas no poder de compra de seus benefícios em razão da suposta aplicação de correção monetária indevida pela requerida. Logo, há interesse, utilidade e adequação no pedido formulado, razão pela qual, rejeito a preliminar de interesse de agir. ii. No que diz respeito a prescrição, é importante consignar que no caso em testilha não se aplicam as disposições das Súmulas 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos enunciados referem-se, respectivamente, a cobrança das parcelas de complementação de aposentadoria devolvidas a menor e da cobrança de diferença de valores de complementação de aposentadoria restituídas a menor. No caso, os requerentes não se desligaram do Plano de Previdência Complementar ora requerido, apenas se aposentaram, sendo certo que continuam recebendo dela os valores da aposentadoria complementar, isto é, deve prevalecer a jurisprudência já consolidada no sentido de se reconhecer a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, em decorrência da sucessividade das prestações. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito, defiro a produção da prova pericial atuarial postulada. V. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 05 dias. VI. Para realização da perícia nomeio o INSTITUTO SOTTOMAIOR & BLAY, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários. VII. Com a proposta, digam as partes em 10 dias. VIII. Intimem-se. Advs. FELIPE CESAR MICHNA, IRINEU PETERS, MAURELIO PETERS e FRANCISCO DE MESQUITA LAUX.

83. COBRANÇA - 0058811-80.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA KRAMER CHAVES x ITAÚ SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0062345-32.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCIO MIRANDA DE JESUS - Aguarde-se a audiência já designada. Int. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e WELLINGTON NEVES DALMAZO.

86. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0066719-91.2010.8.16.0001-BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - I. Considerando que o r. Julgador entendeu desnecessário que este juízo preste informações, a parte autora para comprovar o depósito do valor integral das prestações, com inclusão das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. CAUTELAR-PROD ANT. PROVA - 0069045-24.2010.8.16.0001-SIDNEI LIKES PENTEADO x CEJA CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS LTDA - EPP e outros - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. LEANDRO GALLI.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071389-75.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x IVANETE COSTA PINTO - Trata-se de recurso adesivo interposto às fls. 218-221 pela requerida. Compulsando os autos observa-se que não houve a apresentação do comprovante de preparo do recurso, embora a requerida não ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. O artigo 511 do CPC prevê: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Infere-se, portanto, do referido dispositivo legal que o recurso adesivo interposto sem o devido preparo configura sua deserção, importando no não recebimento do recurso de apelação adesivo. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUSTAS - Preparo - Deserção - Recurso adesivo - Hipótese em que se aplica ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente - Custas que devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso - Inocorrência de justo Impedimento para recolhimento impossibilidade de recolhido posterior - Recurso improvido. (7277413700 SP , Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 30/07/2008,

13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2008). Assim sendo, considerando que o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a sua ausência impede o recebimento do recurso adesivo, considerando, que a requerida não apresentou comprovante do preparo, bem como não e beneficiária de assistência judiciária gratuita, o não recebimento é medida de rigor. Diante do exposto, deixo de receber o recurso adesivo de fls. 218-221, ante a falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, no caso o preparo. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

89. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001302-60.2011.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x CHRISTIANO LUIS GONÇALVES - Ciente da interposição do agravo de fls. 292/305. mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

90. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000925-89.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x ROBERTO ROCHA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. ||Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

91. SUMARIA - 0009366-59.2011.8.16.0001-CECILIA NEVES DE VASCONCELOS KREBS e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - A parte autora para manifestar-se em 05 dias. Int. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

92. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0008876-37.2011.8.16.0001-JOSE VALDECIR GODOY e outro x APS SEGURADORA S/A - I. Defiro o pedido de fls. 127. Expeça-se mandado de citação dos confinantes (Valter, Nilton e Marcio) no endereço informado às fls. 114, 122/123. II. Para cumprimento do mandado, defiro as prerrogativas contidas nos parágrafos do art. 172 do CPC. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. ||Int. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0017380-32.2011.8.16.0001-CARLINHOS INOCENCIO OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a petição de fls. 216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

94. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0017890-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS FERNANDES - A requerente para emendar o pedido de conversão, juntando, indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veículo. int. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

95. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0032837-07.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO DA COSTA HAUARE x NEUCI FATIMA DO PRADO - Ao autor para retirada do ofício. int. Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE.

96. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0027717-80.2011.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x ANDRE LUIZ TELES DUARTE - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e BRUNA LACORTE.

97. ORDINÁRIA - 0032457-81.2011.8.16.0001-DILERMANDO DOS REIS CORREA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - A parte autora para manifestar-se em cinco dias. Int. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0031223-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. ||Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0035042-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROBSON HOLANDA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039242-59.2011.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EGNALDO

BARBOSA CAETANO - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao José dos Pinhais-PR. Int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0046374-70.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x ESPOLIO DE MUNIR CALLUF e outros - A parte embargante para manifestar-se acerca do petitorio de fls. 123/124, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANNE MARIE KUTNE e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0039140-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARA FERREIRA DE ANDRADE - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais -PR. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

103. DECLARATORIA - 0047572-45.2011.8.16.0001-PATRICIA GODOY DA SILVA x OTICA INDAIA S.A - Aguarde-se realização da audiencia designada. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e PEDRO LUIZ PARTIKA.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049726-36.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS COLAÇO x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Alegou a requerida inépcia da petição inicial. Em que pese os argumentos deduzidos, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Restou claro que a autora mantém relação contratual com a requerida e que visa o recebimento de indenização por danos morais em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. II. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. III. Inversão do ônus da prova: A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. III. Defiro a produção de prova documental: a requerida para trazer aos autos as gravações telefônicas de todos os atendimentos realizados em relação à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação dos efeitos do art. 359 do CPC. Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

105. MONITÓRIA - 0049989-68.2011.8.16.0001-NIVEL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x CENTRO ACADEMICO DE DESIGN DA UFPR - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055194-78.2011.8.16.0001-ANA LUCIA PICHORIM x BV FINANCEIRA S/A - Aguarde-se audiência já designada. int. Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA, ALCENIR TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

107. DEPÓSITO - 0058167-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JEFFREY JOSE BASSO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0064615-92.2011.8.16.0001-JAQUELINE TELES DE CAMARGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - A parte agravada, para querendo e no prazo de legal, contra-minutar o agravo. int. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002831-80.2012.8.16.0001-CAROLINE SMANIOTTO x BANCO FIAT S.A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de dekrminar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implieue em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação a termos do aue fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos egberto perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguina o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumano mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004180-21.2012.8.16.0001-VERA LUCIA BUCCO VASSÃO x BANCO SANTANDER S/A - Defiro a dilação de prazo de fls. 84 tão somente pelo prazo de 30 dias. int. Advs. ALTAIR BURATTO, TITO ALCIDES BUCCO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004629-76.2012.8.16.0001-MARLI RAMOS CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28 .Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057678-66.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e ALEXANDRE ARALDI GONZALES.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066434-64.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. A parte que adquiriu o crédito cedido deve integrar a relação processual, na condição de litisconsorte necessário, pois a autora busca a revisão do contrato celebrado. Assim sendo, a em presa cedida poderá ser atingida pelo ato judicial e, por conseguinte, deverá integrar a relação processual para que a sentença possa produzir efeitos na esfera do seu direito subjetivo. Havendo litisconsórcio passivo necessário, a ausência de citação do litisconsorte necessário poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC. art. 47).

Desta forma, nos termos do CPC, art. 47, SUSPENDO o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar, no prazo fixado, a inclusão do litisconsorte necessário BRAZILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA no pólo passivo da ação, com qualificação e pedido de citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). 2. Havendo qualificação e indicação da sede, EXPEÇA-SE carta de citação do litisconsorte necessário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). 3. Intimem-se. 4. Providências necessárias. Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN e PEDRO BRAGA EICHENBERG.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0011850-13.2012.8.16.0001-OSVALDO NELSON VILASSANTI CACERES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012828-87.2012.8.16.0001-FABIO AZEVEDO x NEUSA GERMANO - 1. Recebo os embargos de terceiro. 2. No forma do artigo 1052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo principal (181/2007), devendo ser certificado nos referidos autos. 3. Intimem-se os embargados para contestarem, no prazo de 10 dias, com as cautelas de estilo. 4. Providências necessárias. Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e ALEXSANDRA DE SOUZA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020367-07.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro - Ao autor sobre o contido no ofício da 4a Vara Civil de Ponta Grossa, o qual solicita o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

117. MONITÓRIA - 0021868-93.2012.8.16.0001-HALFI COSMETICOS LTDA x AELCIO L DE OLIVEIRA CABELEREIROS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade no prazo de 10 dias. int. Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

118. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0019779-97.2012.8.16.0001-EVARISTO ALVES DE SOUZA x OBRAS SOCIEDADE E CONGREGAÇÃO PENTECOSTAL TESTEMUNHA DE JESUS - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 99,00 (4 cartas e um edital). Int. Adv. MARIA NOELI FAE.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025511-59.2012.8.16.0001-LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista a informação de que o número do CPF do autor está equivocado, procedam-se as correções necessárias conforme informado na petição de fls. 95. Ainda, expeçam-se novos ofícios ao Serasa e ao SPC. II. Após, considerando que o documento de fls. 30 não possui relação com os presentes autos, desentranhe-se e entregue ao autor mediante termo nos autos. III. A parte autora para retirada dos ofícios. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

120. RENOVATORIA - 0022364-25.2012.8.16.0001-NOVA CASA BAHIA S.A x L.C.W. MARQUES & CIA LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER e RENATO JOSE BORGERT.

121. DECLARATORIA - 0026771-74.2012.8.16.0001-VALDEIR DA SILVA MOURA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Os documentos juntados pela parte autora conferem, nesse juízo sumário de cognição, verossimilhança aos relatos narrados na petição inicial, no sentido de que as partes estabeleceram parcelamento do débito, o qual, ao que tudo indicado, foi pago pelo requerente. Os extratos juntados demonstram, ainda, que, embora os pagamentos, em princípio, tenham sido realizados, o autor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito. De outro vértice, são notórios os efeitos da manutenção supostamente indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, consubstanciados no receio de que o lapso temporal inerente a regular tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos seus direitos. Diante disso, concedo liminarmente, inaudito altera pars, a tutela requerida, para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição de crédito em relação aos apontamentos realizados pela empresa requerida. Oficie-se ao SERASA e SCPC determinando o cancelamento da anotação existente e indicada pela requerida, até ulterior deliberação. Caberá ao requerente promover a entrega dos ofícios perante os órgãos competentes, comprovando nos autos o protocolo, no prazo de 48:00 horas a contar da retirada dos expedientes nos autos. Concedem-

se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. Intime-se e cite-se a parte contrária para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. LUCAS Z.YAMAMOTO.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029326-64.2012.8.16.0001-ANTONIO HONORIO DOS REIS e outro x VERA LUCIA DOS REIS MAZZO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0024646-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES x DARIO ANTONIO CASARIL e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 59), sendo certo que não houve citação da parte requerida até o momento. Havendo desistência expressa da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. NILSON DOS SANTOS.

124. DECLARATORIA - 0030812-84.2012.8.16.0001-EVA DE FATIMA TORRES RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Providências necessárias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

125. ORDINÁRIA - 0030769-50.2012.8.16.0001-CANTILOG TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta de citação, no prazo de 05 dias. int. Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026854-90.2012.8.16.0001-ANDERSON ROCHA GOMES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024655-95.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NADIA CRISTIAN VINCIGUERA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034303-02.2012.8.16.0001-ANDRESSA FURQUIM e outro x CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANDRESSA FURQUIM, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.

129. ORDINARIA DE NULIDADE - 0034718-82.2012.8.16.0001-JOSE BORTOLO BREDIA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ROSA PAULINA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ELTON SCHEIDT PUPPO, CARLA

REGIONA LEONCIO DE AZEVEDO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

130. RESSARCIMENTO - 0035968-53.2012.8.16.0001-CARLA KOMINITSKI x ARGENT MANAGEMENT LTDA e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037906-20.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI.

132. INTERDIÇÃO - 0043398-56.2012.8.16.0001-DREHEIDY PRADO MAFRA ROSINA x PAULO SERGIO ZELA ROSINA - I. Na presente data, a requerente, acompanhada do seu procurador, Dr. José Carlos da Rosa, bem como o interditando, Sr. Paulo Sergio Zela Rosina, estiveram em meu gabinete ressaltando a necessidade de promoverem o levantamento da quantia referente ao FGTS, bem como seguro desemprego para suprimento das despesas diárias dos envolvidos e quitação de dívidas contraídas. Pois bem! II. Primeiramente, é importante deixar esclarecido que não há dúvidas no sentido de que o interditando está ciente da presente ação de interdição ajuizada contra si, seja em razão do contido no item I, seja em razão do contido na certidão de fis. 78, inclusive tendo conhecimento acerca da data designada para realização da audiência de interrogatório, razão pela qual, dou-o por citado. III. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória encaminhada à Paranaguá independentemente de cumprimento. IV. Quanto à autorização da requerente para receber em nome do interditando os valores alusivos ao seguro desemprego, já foi deferido tal pedido (fis. 79). Sendo assim, COM URGÊNCIA, expeça-se o competente alvará. V. No tocante ao saldo de FGTS, levando em conta o parecer favorável de fis. 75/76, bem assim os documentos juntados, os quais não deixam dúvidas acerca da premente necessidade do levantamento para quitação de débitos já em atraso e, ainda, em razão dos esclarecimentos prestados no tocante ao endereço, conforme determinação de fis. 79, item III, DEFIRO o pedido formulado no sentido de autorizar a requerente a promover o levantamento do saldo referido. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento. VI. Determino que a curadora preste contas, em 90 (noventa) dias, dos valores relativos ao FGTS, observando o contido nas alíneas "a", "b" e "c" do item 3 das fis. 75/76, sendo que em relação ao seguro desemprego, deverá atentar-se para o contido no item II das fis. 79. VII. Consigno que, até o momento, a curador não deu cumprimento ao contido no item "3" da cota ministerial de fis. 45. VIII. Diante do contido na certidão de fis. 78 e 81, manifeste-se o Ministério Público. Vtl. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041670-77.2012.8.16.0001-GUIVAN BUENO e outro x ORLANDO BUENO POLIDORO e outros - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça de que se trata o petitorio de fis. 54-57. Int. Adv. JOSAFAT LITVIN.

134. ALVARÁ JUDICIAL - 0041605-82.2012.8.16.0001-ANTONIO EVENCIO DE CARVALHO NETO e outro - Considerando a documentação apresentada que demonstra a procedência do pedido, somado ao fato de que a venda pretendida será mais vantajosa ao Espólio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição do alvará requerido, autorizando o interditado Sr. José Evencio de Carvalho, representado neste ato por seus curador Sr. Antonio Evencio de Carvalho Neto, efetivar a venda do automóvel GM/CORSA SEDAM PREMIUM, RENAVAM 95.157553-8, PLACAS ACZ-1937, ano 2008, por valor não inferior ao da tabela FIPE (fls.06), determinando-se a aplicação do respectivo preço de venda na aquisição de outro automóvel em nome do interditado, sendo este novo veículo zero km e mais adequado às necessidades do mesmo, utilizando-se assim dos benefícios tributários a que o interditado tem direito. O alvará deverá ser expedido com prazo de validade de 120 dias. Ainda, fixo prazo de 90 (noventa) dias, para prestação de contas, mediante a juntados aos autos dos documentos elencados nos itens a) e b) do parecer ministerial de fls.17. Expeça-se o alvará competente. Cumpridas as formalidades legais, inexistindo custas, arquite-se o caderno processual. Adv. VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

135. MEDIDA CAUTELAR - 0048707-58.2012.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA e outros - Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa. Defiro o protesto requerido (CPC, art. 867). Determino a averbação do protesto. Oficie-se como requerido no item "iv" das fls. 05, cujos expedientes deverão ser encaminhados pela própria requerente. Após, notifique-se a parte requerida dos

termos da ação. Pagas as custas e decorrido o prazo de 48:00 horas, na forma do art. 872, do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. .Adv. RODRIGO SHIRAI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Luiza Horn OAB PR057734	005	2003.0001531-3
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2012.0005715-5
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	009	2012.0012048-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2012.0005715-5
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	002	2012.0013883-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	007	2012.0022375-6
	008	2012.0022375-6
Juliana Borges Barbosa OAB PR060258	008	2012.0022375-6
Larissa Leite OAB PR031439	004	2006.0008043-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2012.0005715-5
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	005	2003.0001531-3
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	009	2012.0012048-5
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	001	2012.0005176-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2006.0008043-9
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	010	2012.0020845-5
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	006	2009.0002985-7
001 2012.0005176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930 Réu: David Bohnke Objeto: "Intime-se a defesa para se manifestar acerca da certidão de fls. 339."		
002 2012.0013883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Oneide Ferreira Réu: Oneide Ferreira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ONEIDE FERREIRA, por infração ao artigo 157, ?caput? do Código Penal." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
003 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Réu: Kaique Gonçalves Batista Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Intimem-se às partes para a apresentação das alegações finais.		
004 2006.0008043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Larissa Leite OAB PR031439 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Alexandre Mariano Santos Réu: Ronaldo de Moraes Mendes Réu: Ronaldo de Moraes Mendes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO ALEXANDRE MARIANO SANTOS e RONALDO DE MORAES MENDES, já qualificados, quanto ao fato que lhe foram imputados na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Réu: Alexandre Mariano Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO ALEXANDRE MARIANO SANTOS e RONALDO DE MORAES MENDES, já qualificados, quanto ao fato que lhe foram imputados na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
005 2003.0001531-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734 Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139 Réu: Marcos Antonio da Silva Réu: Roberto Alessandro Cintra Furtado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/12/2012		

006 2009.0002985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Marcos Junior da Cruz Martins Réu: Ricardo Andrade de Santana Drulla Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 20/11/2012
007 2012.0022375-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931 Réu: Alex Sandro Lima Ferreira Objeto: Indefero os pedidos de relaxamento e revogação de prisão preventiva....
008 2012.0022375-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931 Advogado: Juliana Borges Barbosa OAB PR060258 Réu: Alex Sandro Lima Ferreira Réu: Marlon Augusto Camargo Objeto: Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
009 2012.0012048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: Adriano Cabral Belinski Réu: Fernando Olavo de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/11/2012
010 2012.0020845-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Réu: Mario Cesar de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
André Luis Jacomin OAB PR053414	002	2010.0006656-8
Andreize Guaita Di Lascio OAB PR040097	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
	005	2009.0001170-2
Daniel Laufer OAB PR032484	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2012.0014769-3
Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	002	2010.0006656-8
Ivandir Valesi OAB PR009618	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Jose Lagana OAB PR007268	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	002	2010.0006656-8
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Michel Aron Platchek OAB PR027014	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Monica Martins Algauer OAB PR038460	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127	003	2009.0001170-2
	004	2009.0001170-2
001 2012.0014769-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787 Réu: Adriano da Silva Fialho		

- Objeto: Intimá-la para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.
- 002** 2010.0006656-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Jacomin OAB PR053414
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Franciele Cristina Smarci
Réu: Pedro Henrique dos Santos
Réu: Rafael Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/02/2013
- 003** 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Ivandir Valesi OAB PR009618
Advogado: Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Jose Lagana OAB PR007268
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127
Réu: João Bosco de Souza Coutinho
Réu: Joao Marciano Oddpis
Réu: José Lagana
Réu: José Xavier Silva
Réu: Michel Saliba Oliveira
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Silvio Carlos Cavagnari
Réu: Sinei Geraldo de Oliveira Silva
Réu: Wilson Sebastiao Guaita Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 004** 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Ivandir Valesi OAB PR009618
Advogado: Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Jose Lagana OAB PR007268
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127
Réu: João Bosco de Souza Coutinho
Réu: Joao Marciano Oddpis
Réu: José Lagana
Réu: José Xavier Silva
Réu: Michel Saliba Oliveira
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Silvio Carlos Cavagnari
Réu: Sinei Geraldo de Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 005** 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Michel Saliba Oliveira
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 2/10/2012 que indeferiu o requerido visto que impertinente.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	003	2011.0014776-4
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	004	2011.0009672-8
	005	2011.0009672-8
Celso da Silva Labres OAB PR026969	002	2011.0026130-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2009.0020501-9
Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544	010	2012.0006007-5
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	007	2012.0014098-2
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	006	1993.0005571-2
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	004	2011.0009672-8

- 005 2011.0009672-8
- 007 2012.0014098-2
- 006 1993.0005571-2
- 012 2012.0014098-2
- 008 2012.0020513-8
- 008 2012.0020513-8
- 014 2002.0000360-7
- 001 2007.0002996-6
- 002 2011.0026130-3
- 009 2002.0000360-7
- 013 2009.0012276-8
- 001** 2007.0002996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Réu: Luciane Socorro Guilherme
Objeto: À Defesa para que apresente a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
- 002** 2011.0026130-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Raimundo Araujo Neto OAB PR014597
Réu: Paulo Roberto Barros da Silva
Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0014776-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Alexandre Boni do Nascimento
Réu: Eliane de Fátima Gonçalves de Moraes
Réu: Eriveldo Ferreira de Souza
Réu: Eva Solange dos Santos Leite Martins
Réu: Francini de Fátima Antônio
Réu: Geremias de Oliveira Paes
Réu: Júnior César Carneiro Martins
Réu: Mário Vando Carneiro Martins
Réu: Ruan Amauri Schneider de Ramos
Réu: Willian Gonçalves dos Santos
Objeto: À Defesa para que apresente procuração outorgada pelo acusado Alexandre Boni do Nascimento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o contido na certidão de fls. 875 dos autos.
- 004** 2011.0009672-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Renata Baroni
Objeto: Ciente da expedição de carta precatória à comarca de São Paulo/SP para inquirição da representante do Banco Ibi, arrolada como testemunha de acusação.
- 005** 2011.0009672-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Renata Baroni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 23/01/2013
- 006** 1993.0005571-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Cristiano Pires
Réu: Cristiano Pires
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pois bem, a publicação da sentença se deu no 01/06/2000, sendo que até a presente dada o acusado não iniciou o cumprimento da pena imposta, dessa forma, verifica-se que transcorreu prazo superior a 12 anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição em concreto, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP, tendo em vista ter expirado a pretensão executória do Estado."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 007** 2012.0014098-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Deisi Cristina Fermino Pereira
Réu: Ivan Diego Urbano
Réu: Vanusa Valdirene Shell
Objeto: À Defesa da acusada Vanusa Valdirene Shell para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.
- 008** 2012.0020513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Eduardo Alves da Cruz
Objeto: À Defesa do acusado para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 396 do CPP.
- 009** 2002.0000360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiane Mara Vieira OAB PR063056
Réu: Alessandro Farias Machado
Objeto: Tendo em vista que a procuração juntada às fls. 367 tem como outorgante parte ilegítima, concedo apenas carga rápida dos autos à defensora para vista e possível fotocópia.
- 010** 2012.0006007-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544
Réu: Felipe Santos Antunes
Réu: Robson Roberto Couto da Silva
Réu: Robson Roberto Couto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Felipe Santos Antunes e Robson Roberto Couto da Silva, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incs. I, II e V do Cp (1º fato), e art. 157, §2º, incs. I e II, também do cp (2º Fato), observada a regra do art. 71 do CP; e também pelo crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (3º Fato), observada a regra do art. 69 do Código Penal."

Pena final: 8 anos de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Felipe Santos Antunes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Felipe Santos Antunes e Robson Roberto Couto da Silva, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incs. I, II e V do Cp (1º fato), e art. 157, §2º, incs. I e II, também do cp (2º Fato), observada a regra do art. 71 do CP; e também pelo crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (3º Fato), observada a regra do art. 69 do Código Penal."

Pena final: 8 anos de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

- 011** 2009.0020501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Juliano Pereira
Objeto: À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do sentenciado, tendo em vista o contido às fls. 126 dos autos.
- 012** 2012.0014098-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Deisi Cristina Fermino Pereira
Objeto: À Defesa da acusada Deisi Cristina para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.
- 013** 2009.0012276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiane Mara Vieira OAB PR063056
Réu: Alessandro Farias Machado
Objeto: O pedido de relaxamento de prisão às fls. 197 encontra-se prejudicado, haja vista o réu Deucimar João Sauer Alves não estar preso pela prática delitiva objeto destes autos. Indefiro o pedido de carga dos autos formulado às fls. 214, tendo em vista que a procuração de fls. 215 se trata de pessoa ilegítima.
À defesa para que junte a procuração em nome do réu Alessandro Farias Machado para que junte a procuração em nome do réu e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2002.0000360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Isabel Cristina Duarte
Objeto: À defesa da sentenciada Isabel Cristina para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o endereço atualizado da mesma, em razão do contido na certidão de fls. 369.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anisio dos Santos OAB PR005709	003	2003.0001673-5
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	004	2012.0021431-5
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2012.0015829-6
Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151	002	2012.0011293-8

- 001** 2012.0015829-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Ronaldo Nava de Assis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR RONALDO NAVA DE ASSIS como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade." Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 002** 2012.0011293-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151
Réu: Felipe Kauan de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/12/2012
- 003** 2003.0001673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anisio dos Santos OAB PR005709
Réu: Aurelio Brescowitt
Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO ATUAL DO RÉU AURÉLIO BRESCOWITT E SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA DE DEFESA GENIVAL, O QUAL NÃO FOI INTIMADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
- 004** 2012.0021431-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581

Réu: Messias Frois Barbosa

Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	009	2010.0008204-0
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	004	2010.0016708-9
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	009	2010.0008204-0
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	003	2011.0019979-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2012.0013627-6
Edson Oyola OAB PR028416	005	2004.0009695-1
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	007	2004.0002825-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2009.0015311-6
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	003	2011.0019979-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	008	2010.0000564-0
Lincoln Lourenco Macuch OAB PR012983	005	2004.0009695-1
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	003	2011.0019979-9
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	006	2006.0003295-7
Marcos Henrique Machado Pereira OAB PR003713	005	2004.0009695-1
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	002	2010.0024745-7
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	002	2010.0024745-7
Paulo Renato Lopes Raposo OAB PR005358	005	2004.0009695-1
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	003	2011.0019979-9
Sergio Siu Mon OAB PR047959	002	2010.0024745-7
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	009	2010.0008204-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2010.0008204-0

- 001** 2009.0015311-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Maycon Douglas Ador de Padilha
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/11/2012, às 14h45min.
- 002** 2010.0024745-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Aldo Candida Dadalt
Réu: Robson Candido Dadalt
Réu: Yon Shee
Objeto: Às Defesas para manifestação acerca da certidão de fls. 617, referente à possibilidade de destruição dos bens apreendidos, com manutenção de uma amostra.
- 003** 2011.0019979-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dresch Filho - Advogados Associados
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368
Objeto: Ao Assistente de Acusação para ciência da petição de fls. 122/123.
- 004** 2010.0016708-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Wesley Fernando Xavier Martins
Objeto: 1. Ciente do contido às fls. 86, parte final e 91/92.
2. Em atenção ao pedido de desentranhamento formulado às fls. 67/68, item 3.1, ressalto que o artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal, refere-se especificamente às provas ilícitas, não sendo o caso dos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.
3. ... designo o dia 27/05/2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento.
- 005** 2004.0009695-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fenabrave
Advogado: Edson Oyola OAB PR028416
Advogado: Lincoln Lourenco Macuch OAB PR012983
Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira OAB PR003713
Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo OAB PR005358
Réu: Solange do Rocio Machado
Objeto: Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.
- 006** 2006.0003295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634

Réu: Marcos Antonio Ferreira

Objeto: O mandado de intimação das testemunhas de defesa Ivone Pereira Ferreira e Antônio Prestes Ferreira retornou com certidão do Oficial de Justiça de que no endereço fornecido reside outra pessoa, há 03 anos, que desconhece as pessoas indicadas como testemunhas.

- 007** 2004.0002825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Consuelo Hartmann Peixoto
Objeto: 1) Concedo à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do endereço atualizado das TESTEMUNHAS DAEBIS GALATI VIEIRA e CARLOS EHLKE BRAGA FILHO.
2) Designo a audiência de Instrução e Julgamento em continuação para a data de 20 de março de 2013, às 15 horas
- 008** 2010.0000564-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Eliceia Sartori Araujo
Objeto: Tendo em vista que a acusada Elicéia Sartori Araujo não aceitou a proposta de reparação dos danos (fls. 294) e diante do contido às fls. 178, intime-se o defensor nomeado para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
- 009** 2010.0008204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elisson William Paz
Réu: Jhonatan Falce
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Elisson William Paz (fls. 366) e Rodrigo dos Santos (fls. 375), cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jonathan Falce (fls. 388).
3. Abra-se vista ao Apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.
- 010** 2012.0013627-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Altair Tibes da Silva
Réu: Altair Tibes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Altair Tibes da Silva às penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (1º fato) e do artigo 157, § 2º, incisos I e V (2º fato), ambas as condutas combinadas com o artigo 69, todos do Código Penal (...)"
Pena final: 11 anos e 2 meses de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	020	2012.0009724-6
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	001	2011.0028073-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	022	2012.0008251-6
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	004	2012.0010170-7
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	024	2012.0020206-6
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	011	2012.0018476-9
Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597	012	2012.0021173-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2011.0030642-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	023	2012.0009000-4
Fabricao Passos Azevedo OAB PR020644	016	2012.0023685-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	009	2011.0015226-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2012.0006650-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	014	2012.0015348-0
Juarez Mowka OAB PR013885	010	2012.0000810-3
Leandro Negrelli OAB PR045496	006	2012.0001551-7
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	003	2012.0020494-8
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	018	2012.0001375-1
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998	008	2012.0023209-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	015	2012.0023253-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	002	2012.0018407-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	007	2012.0014881-9
	017	2012.0012742-0
	019	2012.0012051-5
	021	2012.0007764-4

- 001** 2011.0028073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Réu: Angelica de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 002** 2012.0018407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alex Gomes da Silva
Réu: Jessica Preto Avilas
Réu: Wellington Gomes da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 003** 2012.0020494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Réu: Marco Aurélio Nadolny
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 004** 2012.0010170-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Guilherme Luiz de Lima Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 005** 2012.0006650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Valdinei Vieira Martins
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 006** 2012.0001551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Negrelli OAB PR045496
Réu: João Manuel Baideski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 007** 2012.0014881-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Julio Cesar Barreto
Réu: Julio Cesar Barreto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, fixo a pena ao réu JULIO CESAR BARRETO (nome secundário JULIO CESAR BARRETO) em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta o previsto no Art. 157, caput, c/c Art. 14, Inc. II, ambos do Código Penal, sendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, tendo em vista que o réu é reincidente, de acordo com o artigo 33, §2º, 'b', do CP."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 008** 2012.0023209-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Requerente: Rafael dos Santos
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por RAFAEL DOS SANTOS, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para garantia da ordem pública.
- 009** 2011.0015226-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Ademir Moreira Mattos
Réu: Luciano França de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 010** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristian Cabral
Réu: Geovane Cardoso dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 011** 2012.0018476-9 Petição
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Requerente: Anderson Lemes da Silva
Requerente: Virginete Faria Lemes da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 012** 2012.0021173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597
Réu: Jefferson Basilio Glovacki
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que sejam prestadas informações de Habeas Corpus.
- 013** 2011.0030642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a completar o traslado dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem remetidos incompletos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 014** 2012.0015348-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Werner Walter Shell
Réu: Werner Walter Shell
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu WERNER "VALTER SHELL" a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma acima taxada, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03."

Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

- 015** 2012.0023253-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Requerente: Luciano Alexandre Lima de Carvalho
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCIANO ALEXANDRE LIMA DE CARVALHO, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para a garantia da ordem pública.
- 016** 2012.0023685-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Requerente: Cleverson da Silva Morais
Objeto: Ex positis, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente CLEVERSON DA SILVA MORAIS eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva.
- 017** 2012.0012742-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Marcus Vinicius Oliveira de Oliveira
Réu: Marcus Vinicius Oliveira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, fixo a pena ao réu MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE OLIVEIRA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo à data dos fatos, tendo em conta o previsto no Art. 33, c/c o § 4º, Lei n.º 11.343/06, sendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, a ser cumprida em penitenciária estadual, como disposto na Lei n.º 8.072/1990."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 018** 2012.0001375-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Carlos Eduardo de Jesus
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. Seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 019** 2012.0012051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luiz Alberto Praxedes
Réu: Luiz Alberto Praxedes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, fixo a pena ao réu LUIZ ALBERTO PRAXEDES em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta o previsto no Art. 157, caput, do CP, sendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, de acordo com o Art. 33, §2º, 'c', do CP."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 020** 2012.0009724-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jociel Gonçalves Magno Ferreira
Réu: Sandra Wience Beira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para proceder a extração do traslado, nos termos do art. 600, §1º do CPP.
- 021** 2012.0007764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luciana Silveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal
- 022** 2012.0008251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Anderson Rolon
Réu: Anderson Rolon
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANDERSON ROLON à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direito, na forma acima fixada, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos
- 023** 2012.0009000-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcio Barro
Querelado: Paulo Roberto Galo
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão, bem como da proposta de Roteiro de Direito de Resposta sugerida pelos querelantes.
- 024** 2012.0020206-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Ruciel Jesus Cazono Filho
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelson Batista de Souza OAB PR035991	002	2012.0014223-3
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	003	2012.0014645-0
Aumari Aparecida Pagotto OAB SP153490	005	2011.0005584-3
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2011.0015969-0
Charles Michel Lima Dias OAB PR029084	011	2011.0012915-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	010	2009.0018263-9
Edgard Gomes OAB PR023426	010	2009.0018263-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	007	2010.0002471-7
	009	2010.0002471-7
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	007	2010.0002471-7
	009	2010.0002471-7
Graciene Santos de Souza OAB PR049843	004	2011.0007405-8
Jair Aparecido Avansi Oab Pr 18727-b	006	2008.0014739-1
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	011	2011.0012915-4
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	012	2011.0027280-1
Luis Fernandes da Cunha OAB PR041255	005	2011.0005584-3
Marcos Paulo da Silva OAB PR039451	011	2011.0012915-4
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	003	2012.0014645-0
Stelio Machado OAB PR132970	008	2010.0002471-7
	009	2010.0002471-7
001 2011.0015969-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Luciano Milano Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637 Objeto: Considerando a petição de fl. 48, intime-se o procurador do réu para que apresente resposta, no prazo legal. Ainda, à serventia para que junte cópia da petição de fl. 48, e procuração de fl. 49, nos autos de ação penal nº 2012.4089-9, que deverão vir conclusos na sequência. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Aldemar Sternadt. Juiz de Direito Substituto		
002 2012.0014223-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Roberto Venancio Junior Advogado: Adelson Batista de Souza OAB PR035991 Objeto: (...)Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Por fim, relativamente à situação do filho menor comum, bem como às questões matrimoniais e patrimoniais do casal, deverá a parte interessada ajuizar ação própria no Juízo Cível competente, a fim de regularizar a situação.		
003 2012.0014645-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267 Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665 Requerente: Camila Ribas Neiva Vieira Objeto: I. Considerando a petição de fls. 74/77, bem como a cota ministerial de fl. 79, reporto-me à decisão exarada à fl. 72. II. Ainda, quanto aos autos de inquérito policial nº 2012.14433-3, tem-se que se encontram conclusos para apreciação e eventual recebimento da denúncia. III. Intime-se a vítima.		
004 2011.0007405-8 Petição Advogado: Graciene Santos de Souza OAB PR049843 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:00 do dia 13/06/2013		
005 2011.0005584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aumari Aparecida Pagotto OAB SP153490 Advogado: Luis Fernandes da Cunha OAB PR041255 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/01/2013		
006 2008.0014739-1 Petição Advogado: Jair Aparecido Avansi Oab Pr 18727-b Objeto: "Considerando que a fiança arbitrada de forma regular, e tendo em vista as normas contidas no art. 337 do CPP, tem-se que eventual restituição do valor depositado somente será realizada depois de prolatada sentença absolutória ou se for declarado extinto o procedimento."		
007 2010.0002471-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 Objeto: Ao procurador do réu, para que aponte quais são as 05 (cinco) testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento, tendo em vista tratar-se de rito sumário, conforme o art. 532, do Código de Processo Penal.		
008 2010.0002471-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Stelio Machado OAB PR132970 Objeto: Ao procurador da vítima, Dr. Stelio Machado, para que se manifeste sobre o eventual interesse em se habilitar como assistente de acusação, considerando o teor da petição de fls. 105/106.		
009 2010.0002471-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 Advogado: Stelio Machado OAB PR132970 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/01/2013		
010 2009.0018263-9 Ação Penal - Procedimento Sumário		

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

- Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/01/2013
- 011** 2011.0012915-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Noticiado: Dejar de Oliveira
 Advogado: Charles Michel Lima Dias OAB PR029084
 Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
 Advogado: Marcos Paulo da Silva OAB PR039451
 Objeto: I - Desasquiem-se os presentes autos. II - Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias ao advogado petionário. III - Após, arquivem-se novamente os presentes autos.
- 012** 2011.0027280-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Objeto: Intimem-se os requerentes, por meio de sua procuradora, para que juntem aos autos o boletim de ocorrência ou outro documento que comprove que a notificada descumpriu os termos impostos na medida protetiva deferida.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	011	2012.0019201-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	002	2012.0009248-1
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2012.0020419-0
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	001	2010.0004279-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	009	2010.0022234-9
Rubens Lachovski OAB SC028183	004	2010.0010024-3
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	010	2010.0016236-2
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0020419-0
	005	2012.0021695-4
	006	2008.0021089-4
	007	2009.0018177-2
	008	2009.0015849-5

- 001** 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
 Réu: Elson Jose Maciel
 Réu: Iolanda Dias
 Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
 Réu: Telma Carriel Camargo
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 09.11.2012, ÀS 13:30 HS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALTEVIR R. ANDRADE, DIRLEY CORREA PEREIRA E ISOLINA OLIVEIRA SANTOS NA COMARCA DE IVAIPORÁ/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.647-0."
- 002** 2012.0009248-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
 Réu: Richard Amaro Souza dos Santos
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO."
- 003** 2012.0020419-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Anderson Pereira Graciler
 Réu: Everton Luiz dos Santos Silva
 Réu: Rodrigo Santos da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 13/11/2012
- 004** 2010.0010024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rubens Lachovski OAB SC028183
 Réu: Rubens Lachovski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2013
- 005** 2012.0021695-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Almir Filippetto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 006** 2008.0021089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Luiz Fernando de Bastos
 Réu: Osvaldo de Lima
 Réu: Tiago Donizete Senkio Bortolan da Silva
 Réu: Valdeir de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/11/2012
- 007** 2009.0018177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Jeferson Jose Barbato
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 21/11/2012
- 008** 2009.0015849-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Luiz Fernando Ramos

- Réu: Maikon Sulivan Taques
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/12/2012
- 009** 2010.0022234-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
 Réu: Thalita Marie Oliveira do Carmo
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FIXANDO OS HONORÁRIOS EM NOVECIENTOS REAIS".
- 010** 2010.0016236-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
 Réu: Carlos Alberto Souza da Silva
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 011** 2012.0019201-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Alexandre Aparecido dos Santos
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO À FL.145, BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23.10.2012, ÀS 14:15 HS."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 199/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON HACK 0039 001499/2004
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0021 043064/2000
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0113 017962/2010
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0073 002645/2007
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0034 002649/2003
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0022 043665/2000
 Alex Caetano dos Reis 0087 003253/2008
 ALEX JIMI POMIN 0115 019731/2010
 ALISSON DO NASCIMENTO ADÁ 0081 003692/2007
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0109 012981/2010
 AMANDA GABRIELE EASTWOOD 0130 031097/2011
 ANA BEATRIZ RIBEIRO BELLI 0013 034012/1996
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0085 002370/2008
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0006 027104/1991
 0007 027152/1991
 0056 002435/2005
 0112 017600/2010
 ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0040 001516/2004
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0068 000227/2007
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0096 002477/2009
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0081 003692/2007
 0102 004752/2010
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0023 043792/2000
 ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZ 0118 022641/2010
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0040 001516/2004
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0109 012981/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0020 040279/1998
 ANTONIO FERREIRA 0062 001749/2006
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0094 001311/2009
 ANTONIO MORIS CURY 0067 003237/2006
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0103 006663/2010
 AUDREY SILVA KYT 0091 001126/2009
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0004 026319/1989
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0114 018013/2010
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0046 004403/2004
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0006 027104/1991
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0040 001516/2004
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0049 000638/2005
 0071 000951/2007
 0072 001551/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 025907/1989
 0036 000229/2004
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0059 000231/2006
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0043 002229/2004
 CASSIANO LUIZ IURK 0056 002435/2005
 CESAR BRAGA DE OLIVEIRA 0005 026886/1990
 CLAUDIA MARA GRUBER 0070 000909/2007
 CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0040 001516/2004
 0126 003072/2011
 CLAYTON RODRIGUES 0123 000259/2011
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0080 003465/2007
 CLEVERSON TAVARES 0123 000259/2011
 CLOVES JOSÉ DE PINHO 0123 000259/2011
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0050 000933/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0022 043665/2000
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0083 002153/2008
 0101 004196/2010
 DANIELA LUIZ 0026 000257/2001
 0054 001925/2005
 0070 000909/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 035857/1997
 DANIEL HACHEM 0012 033612/1996
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0047 000207/2005
 DANILO FERNANDES MONTEIRO 0108 011583/2010
 DAVI MARCOS MOURA (SP) 0030 000779/2002
 DEBORA STADLER ROSA 0021 043064/2000
 Denice Sgarboza Maia 0053 001871/2005
 DENISE DA SILVA GUERRART 0041 001597/2004
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0095 002409/2009
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0062 001749/2006
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0040 001516/2004
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0019 040079/1998
 0094 001311/2009
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0013 034012/1996
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0069 000432/2007
 0082 000781/2008

EDEGARD A.C. LESSNAU 0120 024924/2010
 EDGAR DAVID GUSSO 0001 018815/1982
 EDGAR K SPECK 0004 026319/1989
 EDIS MILARE (SP) 0085 002370/2008
 EDUARDO AYRES DINIZ DE OL 0045 002699/2004
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 018815/1982
 ELOY MELNIK 0072 001551/2007
 ELZA ANTASZCZYSZYN 0101 004196/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0105 009495/2010
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0080 003465/2007
 ERICKSON DIOTALEVI 0046 004403/2004
 ERICO HACK 0039 001499/2004
 ERNESTO HAMANN 0085 002370/2008
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0095 002409/2009
 EUCLIDES R. FACCHI 0093 001239/2009
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0092 001179/2009
 0107 010231/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 034012/1996
 0032 000755/2003
 0049 000638/2005
 0055 002064/2005
 0071 000951/2007
 0072 001551/2007
 0100 001820/2010
 0104 008081/2010
 0125 001813/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0039 001499/2004
 0042 001959/2004
 0044 002693/2004
 0048 000567/2005
 0052 001757/2005
 0128 005336/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0109 012981/2010
 FABIANA CARLOTA RAMPAZZO 0080 003465/2007
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0117 022540/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0036 000229/2004
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0074 002667/2007
 Fabio Martins Ribas 0081 003692/2007
 FABRICIO JOSE BABY 0114 018013/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0066 002642/2006
 FELIPPE ABU-JAMRA CORREA 0100 001820/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0022 043665/2000
 Fernando Almeida de Olive 0060 000590/2006
 FERNANDO BORTOLOTTI 0107 010231/2010
 FERNANDO MASSARDO 0102 004752/2010
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0086 002430/2008
 Fernando Pereira Goes 0087 003253/2008
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0108 011583/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0064 002589/2006
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0009 031373/1994
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0014 034589/1996
 GENEROSO HORNING MARTINS 0124 001408/2011
 GERCINO BETT JR 0035 002936/2003
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0052 001757/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 025907/1989
 0036 000229/2004
 0037 001045/2004
 0056 002435/2005
 GISELE SOARES 0124 001408/2011
 GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 0130 031097/2011
 GISELA DIAS 0010 031408/1994
 0054 001925/2005
 HASSAN SOHN 0033 002103/2003
 HAYANNE HAGGE 0084 002283/2008
 HELENA LANZINI LOSSO 0078 003351/2007
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0085 002370/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 0111 017256/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0127 005316/2011
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0128 005336/2011
 HENRIQUE GAEDE 0108 011583/2010
 HENRIQUE MEYENBERG 0094 001311/2009
 HUMBERTO EDUARDO PUCINELL 0040 001516/2004
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0081 003692/2007
 INARA DANIELLE MARQUES DR 0078 003351/2007
 IRA NEVES JARDIM 0077 003153/2007
 IRA NEVES JARDIM 0088 003329/2008
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0119 024874/2010
 ISABEL CLAUDIA GUERREIRO 0040 001516/2004
 ITALO TANAKA JUNIOR 0040 001516/2004
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0109 012981/2010
 0119 024874/2010
 0127 005316/2011
 0129 008053/2011
 IVO PETRY MACIEL NETO 0109 012981/2010
 0119 024874/2010
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0119 024874/2010
 JAIR GEVAERD 0083 002153/2008
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 000971/2009
 0090 001081/2009
 0091 001126/2009
 0092 001179/2009
 JAMAL ABI FARAJ 0070 000909/2007
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0069 000432/2007
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0071 000951/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0043 002229/2004
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0033 002103/2003
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0122 000214/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0040 001516/2004
 JONAS BORGES 0051 001065/2005

JORGE TORTATO 0077 003153/2007
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0066 002642/2006
 0070 000909/2007
 JOSE BASILIO GUERRART 0041 001597/2004
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0029 000907/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0033 002103/2003
 JOSE ROBSON DA SILVA 0085 002370/2008
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 000971/2009
 0090 001081/2009
 0091 001126/2009
 0092 001179/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0083 002153/2008
 0116 020220/2010
 JOSIANE APARECIDA SIMAO 0057 002461/2005
 JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES 0099 001670/2010
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0058 003729/2005
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0062 001749/2006
 0084 002283/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0011 032612/1995
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0089 000971/2009
 0090 001081/2009
 0091 001126/2009
 0092 001179/2009
 KAREN VANESSA BOTTINI FRA 0122 000214/2011
 KARINA LOCKS PASSOS 0037 001045/2004
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0024 043814/2000
 0108 011583/2010
 KARIANA MENDES TEODORO 0063 002056/2006
 LADISMARA TEIXEIRA 0033 002103/2003
 0062 001749/2006
 LADISMARA TEIXEIRA 0065 002625/2006
 LANA MEIRI NAVARRO 0125 001813/2011
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 0032 000755/2003
 LEONARDO CAMARGO DO NASCI 0095 002409/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0114 018013/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0022 043665/2000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0050 000933/2005
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0020 040279/1998
 LIVIA M BENICIO RIBEIRO 0119 024874/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0084 002283/2008
 LOUISE JULIANE SANDRI 0118 022641/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 025907/1989
 0007 027152/1991
 LOURIVAL BARAO MARQUES FI 0044 002693/2004
 LUCIANA DRIMEL DIAS 0023 043792/2000
 LUCIANA KISHINO OAB/PR 37 0095 002409/2009
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0040 001516/2004
 LUCIANO ELIAS REIS 0100 001820/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0082 000781/2008
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0113 017962/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0106 010112/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0094 001311/2009
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0126 003072/2011
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0124 001408/2011
 Luis Miguel De Cárcova G 0028 000883/2001
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0118 022641/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0033 002103/2003
 LUIZ BRESOLIN 0003 025907/1989
 LUIZ CARLOS CALDAS 0070 000909/2007
 LUIZ CARLOS PUPIM 0005 026886/1990
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0031 000835/2002
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0030 000779/2002
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0046 004403/2004
 0066 002642/2006
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0082 000781/2008
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0069 000432/2007
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0043 002229/2004
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0013 034012/1996
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0047 000207/2005
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0016 036337/1997
 MARCELO COLLEONE 0056 002435/2005
 MARCELO FLORES 0095 002409/2009
 MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0013 034012/1996
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0056 002435/2005
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0113 017962/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0082 000781/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0080 003465/2007
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 0081 003692/2007
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0045 002699/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 025179/1988
 MARIA ANGELICA HERNANDES 0105 009495/2010
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0116 020220/2010
 MARIA LUCIA FIGUEIREDO MO 0040 001516/2004
 0126 003072/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0090 001081/2009
 MARIA REGINA DISCINI 0008 028629/1992
 MARILENA INDIRA WINTER 0095 002409/2009
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0095 002409/2009
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0118 022641/2010
 MARIO SERGIO DE ALBUQUERQ 0126 003072/2011
 MARISTELA FREDERICO 0079 003391/2007
 MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0132 033496/2011
 MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0080 003465/2007
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0036 000229/2004
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0043 002229/2004
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0013 034012/1996
 MIRNA LUCHMANN 0015 035857/1997
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0119 024874/2010
 NATALIA SCHNEIDE VÁZQUEZ 0043 002229/2004

NATANIEL RICCI 0025 044032/2000
 0095 002409/2009
 NEIMAR BATISTA 0069 000432/2007
 PATRICIA KREMPEL GOULART 0131 033275/2011
 PATRICIA ROHN 0073 002645/2007
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0013 034012/1996
 PAULO GOMES JUNIOR 0003 025907/1989
 PAULO MORELI 0013 034012/1996
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0040 001516/2004
 0126 003072/2011
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0114 018013/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0040 001516/2004
 0089 000971/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0097 003179/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 018815/1982
 0025 044032/2000
 PAULO SERGIO SENA 0085 002370/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0040 001516/2004
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0085 002370/2008
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0085 002370/2008
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0100 001820/2010
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0034 002649/2003
 RAMONN BALDINO GARCIA 0112 017600/2010
 REBECA CARNEIRO DE MENDON 0110 015675/2010
 RENATA PALOMA VILAÇA 0121 000097/2011
 RENATO ANDRADE 0040 001516/2004
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0105 009495/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0111 017256/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0027 000549/2001
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0095 002409/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0043 002229/2004
 RIVALDO RIBEIRO 0048 000567/2005
 ROBERTA B.BITTENCOURT T. 0027 000549/2001
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0125 001813/2011
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0110 015675/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0075 003101/2007
 0076 003107/2007
 ROGERIO DISTEFANO 0091 001126/2009
 0117 022540/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0037 001045/2004
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0113 017962/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0079 003391/2007
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0056 002435/2005
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0060 000590/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0043 002229/2004
 SANDRA MARA FRANCO SETTE 0038 001361/2004
 SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0018 040017/1998
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0032 000755/2003
 SILVIA ARRUDA GOMM 0004 026319/1989
 SILVIO BRAMBILA 0017 037505/1997
 0040 001516/2004
 0067 003237/2006
 Simone Kohler 0017 037505/1997
 0067 003237/2006
 0101 004196/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0109 012981/2010
 0129 008053/2011
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0098 003183/2009
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0047 000207/2005
 TANIA REGINA DA SILVA 0067 003237/2006
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0022 043665/2000
 TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0010 031408/1994
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0095 002409/2009
 VALDECIR PAGANI 0013 034012/1996
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0044 002693/2004
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0037 001045/2004
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0089 000971/2009
 0118 022641/2010
 0124 001408/2011
 VANESSA PIACENTINI 0043 002229/2004
 VICENTE PAULA SANTOS 0122 000214/2011
 VINICIUS KLEIN 0090 001081/2009
 0117 022540/2010
 0124 001408/2011
 VINICIUS KOBNER 0086 002430/2008
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0037 001045/2004
 VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHM 0036 000229/2004
 WALDIR LESKE 0107 010231/2010
 WALERIA C. DE OLIVEIRA MA 0116 020220/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0044 002693/2004
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0061 000955/2006
 WILTON VICENTE PAESE 0098 003183/2009
 Winnicius Pereira Goes 0087 003253/2008
 Zamir Alberto Lacerda Mar 0081 003692/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 000971/2009
 0090 001081/2009
 0091 001126/2009
 0092 001179/2009

1. ORD INDENIZACAO DESAPROPRIACA-18815/1982-JOAO MOREIRA FILHO E S/MULHER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Junte-se aos autos. Após, ciência às partes. Nada sendo requerido. Aguarde-se o pagamento. Intimem-se. -Adv. EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDGAR DAVID GUSSO e PAULO ROBERTO JENSEN.-

2. ORDINARIA-25179/1988-LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de restituição de prazo, conforme requerido em fls. 573/574. Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
3. ORDINARIA-25907/1989-CAMILA MESSIAS DA SILVA e outro x IPE- À Escritania para que certifique se já valores depositados nos presentes autos que estão pendentes de levantamento. Nada havendo, torno sem efeito a penhora realizada. Oportunamente arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GISELE DA ROCHA PARENTE e PAULO GOMES JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26319/1989-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x TROIAN IND.COM.CAFE E CEREAIS LTDA.- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), EDGAR K SPECK e SILVIA ARRUDA GOMM-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-26886/1990-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CURTUME NOVA ESPERANCA LTDA.- Para retirar o ofício. -Advs. LUIZ CARLOS PUPIM e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA-.
6. MANDADO DE SEGURANCA-27104/1991-MARIA DO ROSARIO A.RICHTER E OUTROS x IPE- Para retirar o ofício. -Advs. CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
7. ORDINARIA-27152/1991-LUIZ FERNANDO CAMARGO MAZZAROTTO e outro x IPE- Ante o falecimento do exequente, defiro a substituição processual pelos herdeiros do de cujus. Desse modo, deverão ser incluídos no pólo ativo da demanda: Luiz Fernando Camargo Mazzarotto; e Garcelete Mazzaroto de Sá. Anotações e comunicações necessárias. Ante o item I do pedido de fl. 469, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
8. ORDINARIA-28629/1992-TEODOMIRA CASTRO DE VARGAS x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Defiro o requerimento de fls. 320/321. Intime-se a autora para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 306/318, no prazo de dez dias, bem como para que junte aos autos procuração atualizada. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
9. ORDINARIA-31373/1994-PAULO SAQUELLI x IPE e outro- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de fls. 179/181 e 214, consignando-se que o silêncio acarretará na presunção de concordância com os pedidos dos exequentes. Intimem-se. -Adv. GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
10. ORDINARIA-31408/1994-FORMOSA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para se manifestar, quanto a devolução do ofício. Intime-se. -Advs. GÍSELA DIAS e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.
11. ACAO DE DEPOSITO-32612/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x FLEXPAR - IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-Para retirar/pagar as cartas. Intime-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-33612/1996-BANCO BANESTADO S/A x MARCO ANTONIO HARGER VIEIRA e outro- Para a análise do pedido retro, deve o credor acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34012/1996-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI e outro x SOALGO SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE LTDA. E OUTROS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, VALDECIR PAGANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO MORELI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e ANA BEATRIZ RIBEIRO BELLI-.
14. INDENIZACAO-34589/1996-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONSTRUTORA E INCORPORADORA IBAITI LTDA- Intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 211/451. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-35857/1997-NAUREDÍ ANTONIO MARIA x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIEROS e outro- Preliminarmente, sobre o requerimento de fls. 396/397, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA-.
16. ORDINARIA-36337/1997-TRANSPORTADORA TAPAJOS S.A. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se. Intime-se. -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.
17. ACAO COMINATORIA-37505/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUACIR DEVENS e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das certidões de fls. 184. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-40017/1998-INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE x SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS- À parte embargada ao pagamento das despesas processuais de fls. 119 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 847,88; Contador: R\$ 10,09). -Adv. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS-.
19. REIVINDICATORIA-40079/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR BORGES MOREIRA- Ante a certidão de fls. 246/247, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
20. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-40279/1998-JOAO ESQUILINO FILHO e outro x ESTADO DO PARANA-Renove-se a intimação de fls. 251. Retirada a certidão, aguarde-se o respectivo pagamento. Intimem-se. INTIMAÇÃO FL. 251: À parte autora para que promova a retirada da certidão de pequeno valor. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43064/2000-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x JOAO LAERTES DE CAMARGO- Para retirar o ofício. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS e DEBORA STADLER ROSA-.
22. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-43665/2000-ALVARO LUIZ PERSEKE WOLFF e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Preliminarmente, em respeito ao Princípio do Contraditório, manifeste-se o banco requerido sobre o pedido de fls. 743/749, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.
23. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43792/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ADIRCEO PARIZE e outros- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 386 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 55,46; Contador: R\$ 20,17). -Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e LUCIANA DRIMEL DIAS-.
24. ORDINARIA DE ANULACAO-43814/2000-MAGALUM COMERCIO DE METAIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme retro solicitado. Intime-se. -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
25. DECLARATORIA-44032/2000-DIPAVE VEICULOS S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e NATANIEL RICCI-.
26. INDENIZACAO-257/2001-RUBENS ASSUNCAO DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 328 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.
27. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-549/2001-SENFF-ADMINISTRACOES, PART. E PUBLICIDADE LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS-.
28. DECLARATORIA DE NULIDADE-883/2001-CONSTRUTORA PESSOA LTDA. e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre a petição de f.463. Intime-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.
29. REPARACAO DE DANOS-0000376-22.2001.8.16.0004-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x URSB - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- À parte requerente para que promova o preparo das custas de fls. 467 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 29,14; Contador: R\$ 10,09). -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.
30. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-779/2002-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. DAVI MARCOS MOURA (SP) e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-835/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM -II. x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e cálculos retro apresentados. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
32. EXECUCAO DE SENTENCA-0000734-16.2003.8.16.0004-JOAO COVRE FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de Título Judicial. Condono o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-2103/2003-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ELIZEU CELESTINO DE QUEIROZ- Para retirar o ofício. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.
34. RITO SUMARIO-2649/2003-MARIA APARECIDA DEZAN x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 dias, conforme solicitado. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.
35. EMBARGOS DE TERCEIRO-2936/2003-DYCK E KOOP LTDA e outro x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar as cartas. Intime-se. -Adv. GERCINO BETT JR-.
36. ORDINARIA-229/2004-ELIANA SILVA RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso especial cível pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado à fl. 275. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHME-.
37. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1045/2004-MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO PISA x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela exequente, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-1361/2004-GABRIELA DE PAULA SOARES e outros x ESTADO DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. SANDRA MARA FRANCO SETTE-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1499/2004-SYDNEI LUIZ POPLADE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para que haja a expedição do alvará, como requerido, é imprescindível que as GR-PR relativa ao recolhimento do ITCMD,

venham acompanhadas de parecer da procuradoria fiscal - setor sucessões -, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. Intime-se. -Adv. AIRTON HACK, ERICO HACK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. ACAO CIVIL PUBLICA-0000817-95.2004.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CASSIO TANIGUCHI e outros- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público nas fls. 2233/2247, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, ISABEL CLAUDIA GUERREIRO, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, ITALO TANAKA JUNIOR, SILVIO BRAMBILA, RENATO ANDRADE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1597/2004-LYSETE POHL x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão retro. -Adv. JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1959/2004-HUMBERTO DE PAULA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. DECLARATORIA-2229/2004-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios apositos pela Copel para condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em favor do requerido. Intimem-se. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, NATALIA SCHNEIDE VÁZQUEZ, VANESSA PIACENTINI e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001338-40.2004.8.16.0004-JONEL CHEDE e outro x BANCO BANESTADO S/A- Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de título Judicial. Condono o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0000338-05.2004.8.16.0004-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro- Para retirar os officios e apresentar cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham em 03 (três) vias. -Adv. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000159-71.2004.8.16.0004-LUCICLER DE OLIVEIRA FRANCA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Adv. ERICKSON DIOTALEVI, LUIZ GUILHERME MARINONI e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-207/2005-TAYLOR THOMAS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito retro juntados, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica desde já advertida que o silêncio importará em anuência. Intime-se. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e TALINE ZILIO DE SOUZA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001525-14.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE LOPES DIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de Título Judicial. Condono o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. RIVALDO RIBEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-638/2005-BANCO BANESTADO S/A x ADEMAR JOSE BOCHINE S/M e outros- Intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à decisão de fls. 126. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

50. ORDINARIA-933/2005-TRAJANO E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS-.

51. ORDINARIA-1065/2005-PAULO NILSON SPELTZ x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fl. 425 e concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0001529-51.2005.8.16.0004-GERALDO MAGNANI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de Título Judicial. Condono o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais

havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. RESTITUCAO CONTRIB.PREVIDENC-1871/2005-JOANA ZANATTO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Republique-se a decisão de fl. 344, devendo, na intimação, constar o nome da nova procuradora constituída. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 344: Com relação ao pedido de fls. 339/343, cumpre registrar que o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDENCIA já foram intimados (fls. 253 e 256), tendo este oferecido bem à penhora (fls. 284) e aquele apresentado seus cálculos (fls. 302/303). Assim, manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. - Adv. Denice Sgarboza Maia-.

54. RITO SUMARIO-1925/2005-JORGE KALIL x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Exequente acerca do pedido formulado pelo Executado às fls. 468/469 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intime-se. -Adv. GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2064/2005-ANTONIO ERIVALDO SOLTOSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. COBRANCA-0000295-34.2005.8.16.0004-EDITH PERNOTTE NARDIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Prevê o § 1º do art. 475-B do CPC, a possibilidade, mediante requerimento das partes, da requisição judicial dos dados úteis a elaboração da memória de cálculo. Ainda, pondere-se que o PARANAPREVIDÊNCIA, assim como todos, tem o dever cívico de colaborar com o Poder Judiciário na prestação jurisdicional. É de se atentar que o valor a se ressarcir decorre de simples cálculo aritmético, informações estas que estão em poder do requerido, sendo facilmente recuperadas em época de informatização. Intime-se o Paranapreviência para que apresente a documentação requerida em fl. 289, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO, MARCELO COLLEONE, GISELA DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2461/2005-MAURICIO GRDEN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Para retirar o officio. -Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO-.

58. SUMARIA CONDENATORIA-3729/2005-RODRIGO ALVES LOPES x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, ante o pedido e documento de fls. 191/194, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-231/2006-MARILDA ANDREATTA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos conforme os termos do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL-.

60. ANULAÇÃO ATO JUR. C/DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA-590/2006-MARCIA LOPES MIECZNIKOWSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- As partes para manifestarem sobre a petição do Sr. Perito às fls. 380/386. Intimem-se. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e Fernando Almeida de Oliveira-.

61. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-955/2006-AGRICOLA SPERAFICO LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1749/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SAMUEL DE SOUZA PORTO- ... Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oferecida pela COHAB, unicamente para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da decisão. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, em consonância com a decisão ora proferida. Intime-se. -Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LADISMARA TEIXEIRA e ANTONIO FERREIRA-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-2056/2006-CIRENE SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Intime-se a Paranapreviência para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. KARLIANA MENDES TEODORO-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2589/2006-JOSE PIOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 435/436, concedo o prazo de 10 dias, conforme solicitado. Intime-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

65. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE e INDENIZACAO-2625/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOAO SANTOS DE BONA e outro-Para retirar/pagar a carta. Intime-se. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0000089-83.2006.8.16.0004-VALCIR BELLE JUNIOR x DIRETOR DA CEMEPAR CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PR-Intime-se o estado do paraná para manifestar-se sobre a conta apresentada. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 127 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 31,96; Contador: R\$ 10,09).-Adv. LUIZ GUILHERME MARINONI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e FELIPE BARRETO FRIAS-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-3237/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x PETER PAUL LORENZO- Para fins de controle interno da Escritania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se.-Adv. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler, ANTONIO MORIS CURY e TANIA REGINA DA SILVA-.

68. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-227/2007-ISABELA CRISTINA CAZAGRANDA x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF

AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-432/2007-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. x DIRETOR GERAL DA FAZENDA ESTADUAL DO PARANA e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

70. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000270-50.2007.8.16.0004-CELSE DE JESUS SIMONETTE DO AMARAL x ESTADO DO PARANA- Encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca dos valores apontados pelo credor. Não havendo discordância, considerando as disposições do Decreto Estadual n.º 846/2003, o qual regulamentava a Lei Estadual n.º 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, devendo-se incluir na certidão o valor referente às custas processuais. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 105 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 868,56; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 86,00).-Advs. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER, LUIZ CARLOS CALDAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-951/2007-ESPOLIO DE ANTONIO ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0002700-72.2007.8.16.0004-NAIR MELNIK FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de Título Judicial. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. ELOY MELNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000700-02.2007.8.16.0004-ANTONIO WANDERLEY DUARTE e outros x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e PATRICIA ROHN-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001038-73.2007.8.16.0004-ANTONIO TELMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Para retirar o ofício. -Adv. FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-3101/2007-ALAN HENRIQUE FERREIRA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 407. Anote-se e vista dos autos ao requerente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3107/2007-TATSUO HARADA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Defiro o pedido de fls. 407. Anote-se e vista dos autos ao requerente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-3153/2007-GERSON HELIO TEODORO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial - 179/180. 2. Em consonância com o pedido às fls.129/130, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 14 horas. 2.1. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.125 e 179/180. 3. Intimem-se. Devendo a Copel providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas (f.179) R\$199,43 - 3 diligências. -Advs. JORGE TORTATO e IRA NEVES JARDIM-.

78. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0000580-56.2007.8.16.0004-ARLETE LIACHI BOND e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 176/179. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)

- art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 182 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 14,10; Contador: R\$ 10,09).-Advs. HELENA LANZINI LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-3391/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE A. MORAES- Defiro o pedido de fl. 54 e suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

80. HOMOL.CESSÃO DIREITO 36.365/1997-3465/2007-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x ALCEU MARON e outro- Cumpra-se o despacho de f.25. Intime-se. DESPACHO DE FL. 25: Preparadas as custas remanescentes, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 26 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 620,20; Contador: R\$ 10,09). -Advs. MARCOS BUENO GOMES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO, FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

81. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP. -0002795-05.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- F.998 - Homologo o acordo avençado entre as partes às fls.980, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto estes autos de ação declaratória de nulidade n.3692/2007, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, III, CPC. Custas já pagas (f.995/997). Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. F.1001 - Defiro o requerimento de fls.1000 - desistência do prazo recursal pelas partes. -Advs. Fabio Martins Ribas, Zamir Alberto Lacerda Martini, ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, MARCUS VENICIO CAVASSIM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0000711-94.2008.8.16.0004-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL- Anote-se a renúncia de fls. 200/202, ficando ciente a renunciante de que nos dez dias seguintes continuará a representar o mandante, para fins de lhe evitar prejuízo (art. 45, CPC). Registre, por oportuno, que a autora foi notificada, conforme termo de renúncia assinado pela mesma (fls. 201/202), assim, se não constituir novo procurador em substituição, no decênio legal, os prazos contra ela correrão, independentemente de intimação (STJ - 3ª Turma, Resp. 61.839-8 RJ, rel. Eduardo Ribeiro). Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

83. REPARACAO DE DANOS-2153/2008-CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Diante do certificado às fls. 677-v e 679, cancelo a audiência designada às fls. 675. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da oitiva das testemunhas. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JAIR GEVAERD-.

84. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2283/2008-CONDOMINIO NOSSA SENHORA LUZ PINHAIS II x ERICO ROLINSKI e outros- Preliminarmente, manifeste-se a COHAB-CT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência feito pelo requerente. Intimem-se. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, HAYANNE HAGGE e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

85. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/PEDIDO DE LIMINAR-0002443-13.2008.8.16.0004-LIGA AMBIENTAL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Vistos estes autos n.º 2370/2008 1. Da decisão, (fls.280/293), que julgou procedente os pedidos da autora Liga Ambiental em face do réu Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na presente Ação Civil Pública, opôs o réu, ora embargante, estes embargos de declaração, (fls. 296/303). Na ótica do embargante a decisão é omissa pelos seguintes motivos: a) A Lei 7.347/1985 regula ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e outros direitos difusos. Este fato, segundo o embargante, fora destacado na contestação, porém omitido na decisão; b) requereu ainda o embargante pronunciamento acerca da ocorrência ou não de dano ambiental decorrente da Portaria 70/2005; c) aduziu também que a sentença omitiu posição acerca da Avaliação Ambiental Estratégica como requisito prévio dos licenciamentos ambientais de Usinas Hidrelétricas. Requereu pronunciamento acerca da necessidade ou não da realização da referida Avaliação para a emissão de licenças ambientais, considerando que o TRF da 4ª Região decidiu por unanimidade que não deve ser exigido o referido estudo para o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Mauá; d) aduziu que o Decreto Federal n.º 4339/2002 não exige a realização da Avaliação Ambiental Estratégica, mas sim estabelece como um objetivo, uma direttriz que deverá no futuro ser regulada por mecanismos legais específicos. Requer o embargante a Declaração de que o Instituto Ambiental do Paraná não praticou ou contribuiu para a ocorrência de qualquer dano ambiental com a Portaria n.º 70/2005; bem como a observância à decisão colegiada que reconheceu a necessidade da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi como pré-requisito para a concessão de licença ambiental para construção de qualquer Usina Hidrelétrica nessa Bacia Hidrográfica, com exceção feita a UHE

de Mauá; declaração de que o Decreto 4339/2002 não exige a realização de Avaliação Ambiental Estratégica, apenas a estabelece como um objetivo geral, uma política pública que deverá ser regulamentada por norma específica; por fim requereu a modificação da decisão embargada, acolhendo os embargos com efeitos infringentes, com relação à determinação de suspensão dos procedimentos de licenciamento da UHE - Mauá em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a exigência da avaliação ambiental integrada da bacia do Tibagi para esta usina hidrelétrica. Na sequência, a empresa Neoenergia S.A interveio no feito, conforme (fls.320/328), para requerer a nulidade da decisão, em razão da ausência de citação da referida concessionária, para integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário. Em momento posterior, a concessionária Neoenergia S.A. manifestou-se, (cf.fls.370/332), sobre o mérito da demanda, defendendo a inexigibilidade da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE no âmbito do processo de licenciamento da UHE Baixo Iguaçu. Ainda, aduziu que foi imposta a suspensão dos licenciamentos sem uma condição ou termo. Aduziu que anexou aos autos no presente momento a Avaliação Ambiental Integrada - AAI, a qual foi entregue ao IAP em 19/07/2010. Requereu o ingresso na lide como litisconsórcio passivo necessário anulando-se todos os atos processuais desde a citação, ou ainda, em caso de indeferimento do pleito acima, requereu que o projeto da UHE Baixo Iguaçu seja excluído da restrição de suspensão da sentença. Por outro lado, a autora/embargada Liga Ambiental manifestou-se acerca dos embargos (fls.618/620), defendendo que a sentença abordou todos os aspectos submetidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, não havendo qualquer omissão ou contradição que prejudique a composição da lide. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento em parte, conforme será exposto a seguir. Acolho ainda o ingresso na lide da concessionária Neoenergia S.A como terceira interessada, cabendo em relação a esta certas ponderações, que serão expostas na sequência. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Primeiramente é de destacar que o ingresso na lide da concessionária Neoenergia S.A como terceira interessada, visa evitar futura nulidade na demanda, vez que realmente a presente decisão atingiu interesses da referida concessionária no presente feito. Ademais, pelo que consta nos autos, tanto nas informações da aludida empresa, quanto na manifestação da embargada Liga Ambiental, a concessionária foi vencedora da licitação em 30/09/2008, posterior, portanto ao ajuizamento da presente demanda que se deu em 01/09/2008. Logo, entendo que realmente a Liga Ambiental não tinha como prever que a concessionária Neoenergia S.A seria a vencedora da licitação, para assim requerer sua citação nos presentes autos, quando do ajuizamento da ação. No entanto, tem a referida empresa direito de ingressar no feito, mesmo que este ingresso seja após a prolação da sentença, para a defesa de seus interesses, isto em respeito ao contraditório e ampla defesa, devendo, portanto suas informações ser levadas em consideração na análise dos presentes embargos. Passo a análise das manifestações do embargante IAP. Quanto às alegações de que a Lei 7.347/1985 regula ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e outros direitos difusos, e que fora destacada na contestação, porém omitida na decisão, entendo que não prosperam, vez que na contestação o embargante cita a referida Lei somente para mencionar acerca da legitimidade da embargada, isto dentro do tópico "Da quebra da Isonomia pela Portaria nº 70/2005". A sentença analisou a questão da legitimidade da embargada não havendo qualquer omissão quanto a este ponto. Além do mais, o objeto da lide não versa sobre responsabilidade civil, tendo a sentença se limitado nos pedidos da inicial. Portanto, quanto a este ponto entendo que inexistem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Requereu ainda o embargante pronunciamento acerca da ocorrência ou não de dano ambiental decorrente da Portaria 70/2005. No entanto, quanto a este ponto, entendo que também não há qualquer omissão, vez que a lide gira em torno da nulidade da referida Portaria, o que foi devidamente analisado na sentença. Além do mais, na sentença foi mencionado que as Portarias editadas pelo IAP devem seguir na íntegra todos os princípios e diretrizes ambientais instituídos no Decreto Federal, o que não ocorreu no caso em questão. Inclusive, conforme consta na decisão, houve a posterior revogação administrativa da Portaria nº 70/2005 pelo IAP. Também não prosperam as alegações de que a sentença omitiu posição acerca da Avaliação Ambiental Estratégica como requisito prévio dos licenciamentos ambientais de Usinas Hidrelétricas, vez que a sentença analisou tal ponto conforme se verifica (fl.290). Quanto ao Decreto Federal nº 4339/2002 aduziu o embargante que não faz exigência acerca da realização da Avaliação Ambiental Estratégica, mas sim estabelece como um objetivo, uma diretriz que deverá no futuro ser regulada por mecanismos legais específicos. Porém quanto ao arguido, entendo que deverá prevalecer o contido na sentença, vez que, por mais que no Decreto não consta a expressão "exigir", instituí princípios e diretrizes os quais devem ser minuciosamente observados pelos órgãos públicos. Neste caso, o ora embargante IAP, ao editar a referida Portaria nº 70/2005, deveria fazê-la com respeito ao referido Decreto citado, o que, no entanto, não ocorreu. Por isso, quanto a este ponto inexistem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Por fim, requereu o réu IAP a modificação da decisão embargada, no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, em relação à determinação de suspensão dos procedimentos de licenciamento da UHE - Mauá, em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a exigência da avaliação ambiental integrada da bacia do Tibagi, para esta usina hidrelétrica. Quanto a este ponto entendo que devem prosperar os embargos em questão para limitar à extensão da sentença que decidiu a lide em questão. A presente decisão determinou a suspensão dos

processos de licenciamento das usinas objetos da lide, dentre elas a UHE de Mauá. No entanto, em relação à referida UHE já houve decisão do TRF4ª região, conforme consta nos autos (fls.304/318), no seguinte sentido: "Ante o exposto, voto por dar parcial provimento às apelações da Copel, da ANEEL e da União para afastar as exigências postas na sentença apenas para a UHE de Mauá. Da mesma forma, dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para que, à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento (ou o revisem, caso já tenha sido concluído), sem a realização prévia da Avaliação Ambiental Integrada, cujas conclusões deverão ser observadas." Por isso, modifico a decisão anteriormente proferida, para determinar que os efeitos da decisão ora embargada, em relação à "alínea c", que determinou a suspensão dos processos de licenciamento das usinas de Mauá, Baixo Iguaçu, Salto do Chopim e Telêmaco Borba, os quais tramitam com base no regime de exceção, não devem atingir a UHE de Mauá, vez que, o TRF da 4ª Região, conforme acima citado, entendeu que não deve ser exigido o referido estudo para o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Mauá. Portanto, devem proceder em parte os embargos opostos pelo réu IAP. Na sequência, passo a análise das alegações da concessionária Neoenergia S.A. que ingressou na lide como terceira interessada. Defendeu a referida concessionária a inexigibilidade da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE no âmbito do processo de licenciamento da UHE Baixo Iguaçu, além de que juntou nos autos a Avaliação Ambiental Integrada - AAI, a qual foi entregue ao IAP em 19/07/2010. Requereu que o projeto da UHE Baixo Iguaçu seja excluído da restrição de suspensão da sentença. Em razão dos argumentos e novos documentos trazidos nos autos pela concessionária entendo que deverá prosperar em parte os pedidos desta. Em relação à necessidade da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE entendo que a sentença foi decisiva quanto a sua necessidade. No entanto, no caso da UHE Baixo Iguaçu há uma observância relevante a ser feita, vez que a concessionária juntou nos autos a Avaliação Ambiental Integrada - AAI, a qual foi entregue ao IAP em 19/07/2010, porém não foi anexada aos autos nem pelo réu IAP, tampouco pela Copel a qual prestou informações, tendo estes se omitido em relação a tais documentos. Referida Avaliação Ambiental Integrada - AAI foi juntada aos autos depois de proferida a sentença, não tendo sido por ela analisada. Porém, verifica-se que, de acordo com os documentos (fls.440 e seg.), foram atendidos os requisitos da Licença Prévia N° 17648 e ao Parecer Técnico pela UHE Baixo Iguaçu, tendo sido elaborado Estudos Integrados dos Efeitos das UHEs na Bacia do Baixo Iguaçu (UHE Baixo Iguaçu e UHE Salto Caxias), constando especificadamente (cf.fls.558 e seg.) a Avaliação Ambiental Integrada - AAI. Assim, em razão dos novos argumentos e documentos anexos aos autos, entendo que os efeitos da decisão em questão, em relação à "alínea c", que determinou a suspensão dos processos de licenciamento das usinas de Mauá, Baixo Iguaçu, Salto do Chopim e Telêmaco Borba, não devem atingir também a UHE Baixo Iguaçu. 3. Posto isso, conheço em parte dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes parcial provimento, somente para o fim de modificar parte do dispositivo da sentença, no sentido de determinar que os efeitos da decisão ora embargada, em relação à "alínea c", que determinou a suspensão dos processos de licenciamento das usinas de Mauá, Baixo Iguaçu, Salto do Chopim e Telêmaco Borba, não venham a atingir a UHE de Mauá. 4. Determino ainda a intimação de um dos advogados regularmente constituídos pelo IAP nos autos para que ratifique a assinatura aposta nos embargos de declaração, vez que a constante nos embargos diverge daquela constante na contestação, demonstrando deste modo ter sido aposta por Procurador diverso, conforme alega à embargada (fl.618). Entendo, no entanto, que se trata de mera irregularidade que poderá ser suprida na sequência com a intimação dos procuradores do embargante ora réu. 5. Ainda, acolho parte dos pedidos da concessionária Neoenergia S.A., para também determinar que os efeitos da decisão ora embargada, em relação à "alínea c", não venham a atingir a UHE de Baixo Iguaçu, nos termos da fundamentação acima. 6. Por fim, havendo modificação no dispositivo da sentença, altero também a sucumbência em questão, devendo prevalecer da seguinte forma: "Ante a sucumbência recíproca em igual proporção, condeno as partes cada qual ao pagamento de 50% das despesas do processo, bem como, na mesma proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, a complexidade do caso e o tempo de tramite do processo." 7. No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. Intimem-se. -Adv. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, PAULO SERGIO SENA, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, EDIS MILARE (SP) e JOSE ROBSON DA SILVA-. 86. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000326-49.2008.8.16.0004-MARIA DOS ANJOS LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a informação de fl. 329, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-. 87. ORDINARIA DE COBRANCA-3253/2008-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se. -Adv. Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira Goes e Winnicius Pereira Goes-. 88. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-3329/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Para retirar o ofício. -Adv. IRA NEVES JARDIM-. 89. ORDINARIA DE COBRANCA-0001338-64.2009.8.16.0004-CRISTIANO MARQUES x ESTADO DO PARANA- Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CJG-PR. Intimem-se. -Adv. ZACQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA,

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0003386-93.2009.8.16.0004-ADILSON AMARAL DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nos fls. 132/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e MARIANA CARVALHO WAHRICH-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0001868-68.2009.8.16.0004-ALEX JUNIOR DA FONSECA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e AUDREY SILVA KYT-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0001884-22.2009.8.16.0004-ADEMIR BEDENDO x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-1239/2009-RICARDO ALFREDO CHAPAVAL DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA-Reitero a decisão de fls. 141 e indefiro o requerimento de fls. 143, tendo em vista que não há sentença prolatada nos presentes autos e, portanto, incumbe à parte autora o pagamento das custas processuais. Diante disso, intime-se o impetrante para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 137, no prazo de cinco dias. Recolhidas as custas, certifique-se e, em seguida, retorne conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 137 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 250,98; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 43,00). -Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

94. USUCAPIAO-1311/2009-JAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Vistos em Saneador Jair Ribeiro dos Santos e Maria do Carmo Costa dos Santos, representados por Associação dos Moradores e Amigos da Vila Maria e Uberlândia, acostando documentos à inicial, alijaram "ação de usucapião especial de imóvel urbano". O feito tramitou perante a 14ª Vara Cível desta Capital. O Ministério Público compareceu aos autos e requereu a realização de várias diligências, dentre elas: a) o fornecimento de certidão negativa de distribuição de ações possessórias em nome do autor Jair Ribeiro dos Santos; b) a apresentação das qualificações dos cônjuges dos confrontantes, a fim de promover a citação destes, bem como do proprietário do imóvel usucapiendo e de sua respectiva esposa, para os mesmos fins; c) a juntada de documentos comprobatórios da alegada posse (fls. 52). Os autores informaram o falecimento do proprietário do imóvel objeto da demanda e de sua esposa (fls. 56). Acostaram documentos. Em seguida, os requerentes manifestaram-se aduzindo que haviam cumprido a cota ministerial. O parquet, considerando o óbito dos proprietários do imóvel pleiteado, pugnou pela citação dos inventariantes ou, alternativamente, dos herdeiros dos falecidos, dependendo da existência e do estado de eventuais processos de inventário. Requereu, ainda, a apresentação de planta do imóvel fornecida pelo CREA/PR. Os requerentes sustentaram que não poderiam fornecer o levantamento topográfico conforme requerido pelo Ministério Público. Logo após, o parquet manifestou-se aduzindo que, excepcionalmente, dispensaria a juntada do documento a ser fornecido pelo CREA/PR. Os autores comunicaram que o foi realizado arrolamento de bens da falecida esposa do proprietário do imóvel, o qual, consoante destacado, também já havia falecido. Destacaram que o bem por eles pleiteado sequer foi citado no processo de arrolamento. Juntaram documentos, os quais apontaram que os herdeiros falecidos eram Nerci Schier Beduschi, Neri Schier da Cruz, Manoel Armando Schier, Nilsa Schier Dória, Norlei Schier da Cruz, Normi Schier Mainetti e Nélia Schier. Os herdeiros e seus respectivos cônjuges foram citados (fls. 196/197), e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de contestação (fls. 200). Os proprietários dos imóveis confrontantes igualmente foram citados (fls. 220-verso) e também não se manifestaram nos autos. O Estado do Paraná e a União manifestaram ausência de interesse no presente feito (fls. 225 e 228, respectivamente). O Edital para citação dos terceiros interessados, réus ausentes, incertos ou desconhecidos foi regularmente expedido (fls. 244 e 248), os quais não ofereceram resposta (fls. 251). O Município de Curitiba compareceu aos autos e aduziu seu interesse no feito (fls. 256/257), razão pela qual houve o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da demanda (fls. 275). O Município de Curitiba foi citado (fls. 290-verso), apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a imprecisão na caracterização do lote usucapiendo, bem como a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 292/298). Os autores impugnaram a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova pericial e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas. Ao seu turno, o Município requereu a produção de prova pericial. O Ministério Público manifestou-se nos autos e opinou pelo deferimento da produção de prova pericial (fls. 313). Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Revelia Os autores pugnam pelo reconhecimento da revelia dos herdeiros do imóvel usucapiendo e dos proprietários de imóveis confrontantes, argumentando que, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de contestação. Assim, em face do contido às fls. 200, bem como considerando que

os proprietários dos imóveis confrontantes também não se manifestaram no prazo assinalado para apresentação de resposta, decreto, com fulcro no artigo 319 do CPC, a sua revelia. III - Preliminares 2.1 Da inépcia da inicial e da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido: O Município de Curitiba arguiu em sua contestação a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o imóvel não foi perfeitamente individualizado pelos autores, bem como que o pedido é juridicamente impossível, haja vista que o imóvel usucapiendo é bem de uso comum do povo, imprescritível conforme determinação legal. Não assiste razão ao ente público quanto à questão da necessidade de perfeita individualização do bem usucapiendo, pois "diante de lotes urbanos, integrados a loteamentos oficiais ou a cadastros minuciosos do município, não se pode ser excessivamente rigoroso na apreciação da planta e caracterização do imóvel, porque há risco de prejuízos para os litigantes, em face de dados objetivos e oficiais, sempre disponíveis nos registros, com que se pode contar para localizar o terreno e efetuar a eventual matrícula no Registro de Imóveis" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 192). Assim, percebe-se que a alegada falta de individualização do imóvel usucapiendo não causou prejuízo ao interessado, mormente diante do seu ingresso no feito, sendo possível a ele, inclusive, ao menos em tese, afirmar que o bem lhe pertence. Ademais, frise-se que o próprio Município de Curitiba não pode precisar os contornos do bem reclamado, tendo requerido a realização de prova pericial para tal aferição, motivo pelo qual não se afigura razoável exigir que os requerentes, que aparentemente são pessoas desprovidas de recursos, delimitem detalhadamente os contornos do imóvel usucapiendo. Em relação à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, vislumbra-se que tal declaração depende da realização de prova técnica, a qual foi requerida por ambas as partes. Dessa forma, a preliminar será apreciada por ocasião da prolação da sentença, sem qualquer prejuízo às partes. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Município de Curitiba. III - Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos a delimitação da área usucapienda e a possibilidade de aquisição da propriedade do imóvel em discussão por usucapião. IV - Provas: 4.1. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para a realização da prova pericial nomeio o RAUL C. BELTRAMI, sob a fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e HENRIQUE MEYENBERG-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0003179-94.2009.8.16.0004-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA PREF. MUN. CURITIBA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos do artigo 170 da Constituição federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 171/173), e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos parágrafos primeiro e segundo da Lei 5.991/73 introduzidos pela Lei 11.951/09; b) reconhecer a ilegalidade do auto de intimação nº 8774, por ofensa ao princípio da livre iniciativa; c) determinar que a autoridade coatora se abstenha por si ou por seus órgãos e agentes de proceder a autuações, bem como impedir a manipulação e captação de receitas por suas filiais e por terceiros e a inviabilizar a liberação de licenças sanitárias e do certificado de regularidade de farmácia, em razão do contido nos parágrafos primeiro e segundo da Lei 5.991/73 introduzidos pela Lei 11.951/09. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas pela autoridade impetrada porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribuna de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTI, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO OAB/PR 37497, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO, DIEGO BALIEIRO WERNECK, MARILENA INDIRA WINTER, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e NATANIEL RICCI-.

96. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-2477/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIO TULIO e outros- Ante a devolução dos mandados - fls. 89 e segs. -, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intimem-se. -Adv. ANDREA APARECIDA ZOWTYI-.

97. ORDINARIA-0002851-67.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 41 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 838,48; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09). -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

98. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3183/2009-SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos, bem como de seu apenso (2833/2008) para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 46 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 835,66; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 43,00). -Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

99. COMINATORIA-0001670-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS FURLAN DA SILVA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 73/78. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso

de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado (STJ, AgRg no Ag 1122370/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 81 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 844,12; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 20,17).-Adv. JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001820-75.2010.8.16.0004-ZENAIDE PETRY BORTOT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. ORDINARIA-0004196-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE JORGE TUFFI DAHER- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Adv. Simone Kohler, ELZA ANTASZCZYSZYN e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

102. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-0004752-36.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outros- Ante a manifestação da Sr.ª Perita as fls. 745/746, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006663-83.2010.8.16.0004-PHILIPPE SCUCATO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Adv. ARMIN ROBERTO HERMANN-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008081-56.2010.8.16.0004-ELENI STRESSER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. RECONH. DE CONTR. DE GAVETA C/C MANUT. POSSE-0009495-89.2010.8.16.0004-MARLENE BECHER RIBEIRO x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, MARIA ANGELICA HERNANDES DENZ e RENATO ANDRADE KERSTEN-.

106. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010112-49.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

107. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010231-10.2010.8.16.0004-PORCIDIO D'OTAVIANO DE CASTRO VILANI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador. Porcídio D'Otaviano de Castro Vilani e outros, acostando documentos à inicial, ajuizaram "ação declaratória cumulada com cobrança e pedido de antecipação dos efeitos da tutela" em face do Estado do Paraná. O réu foi citado, apresentou contestação e arguiu, preliminarmente: a) a prescrição das parcelas referentes ao triênio anterior ao ajuizamento do feito, com fulcro no artigo 206, § 3º do Código Civil; b) a prescrição do fundo de direito em relação ao autor Miguel Arcanjo Sanders. Os autores impugnaram a contestação apresentada. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Estado do Paraná manifestou desinteresse na realização de dilação probatória e requereu o julgamento antecipado da lide. Ao seu turno, os autores requereram a produção de prova pericial. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1 Da prescrição trienal: O Estado do Paraná sustentou em sua contestação que no presente caso consumou-se a prescrição trienal, de acordo com o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, em relação às parcelas pertinentes ao triênio anterior ao ajuizamento do feito. Todavia, o prazo prescricional previsto no Código Civil não se aplica ao caso em comento, pois as pretensões de reparação civil em face da Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/1932, o qual é norma especial em relação à codificação civil, não tendo havido, com a promulgação da nova legislação, qualquer alteração na disciplina do tema. É o que se desprende da lição de Marçal Justen Filho: "como já referido, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil fixa em três anos o prazo da prescrição da ação versando sobre pretensão de reparação civil. Essa regra não se aplica às ações que envolvam pretensão de reparação civil dirigida a Fazenda Pública. Assim se passa porque a regra do Código Civil é genérica. A prescrição da ação versando pretensão contra a Fazenda Pública está disciplinada de modo especial no Decreto nº 20.910, cujo art. 1º prevê o prazo de cinco anos". Merece destaque, nessa esteira, aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 909.990/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) Ante o exposto, afasto a preliminar argüida pelo réu Estado do Paraná. 2.2 Da prescrição em relação ao autor Miguel Arcanjo Sanders: O Estado do Paraná argumentou que o autor Miguel, não obstante tenha sido incluído na demanda com idêntico pedido e causa de pedir, não possui a mesma situação jurídica dos demais requerentes, já que integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e ocupante do cargo de agente profissional na função de médico. Salientou que, na verdade, o autor impugnou na inicial a substituição da gratificação de insalubridade pela gratificação de atividade de saúde operada pela Lei nº 13.666/2002, restando a sua pretensão fulminada pela prescrição. Apesar do argumentado pelo réu, não se verifica, no caso concreto, após o exame dos argumentos e dos pedidos formulados na exordial, que o autor Miguel pretenda, por via transversa, impugnar a substituição da gratificação de insalubridade pela gratificação de atividade de saúde operada pela Lei nº 13.666/2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição de sua pretensão por esse motivo. Ademais, se o aludido requerente não integra o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais e pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade com base em tal regime legal, tal questão confunde-se com o mérito da demanda e com ele será oportunamente apreciada. Por fim, frise-se que por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), eventual reconhecimento de

prescrição somente incidirá sobre as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição em relação ao autor Miguel Arcanjo Sanders arguida pelo Estado do Paraná e declaro o feito saneado, eis que se encontra em ordem. III - Pontos Controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: - o direito à percepção do adicional de insalubridade; - as condições laborais dos autores e se elas são ensejadoras da percepção de adicional de insalubridade; - a possibilidade de redução ao mínimo ou de supressão das condições insalubres mediante a utilização de equipamentos de proteção individual; IV - Provas: 4.2. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora. Para a realização da prova pericial nomeio o KETI STYLIANOS PATSIS, sob a fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. WALDIR LESKE, FERNANDO BORTOLOTTI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

108. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011583-03.2010.8.16.0004-NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA x ESTADO DO PARANA e outro-Aguarde-se a decisão final do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios opostos pela União. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, DANILO FERNANDES MONTEIRO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0012981-82.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANANIAS DIAS MOTA e outro-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/ C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO PETRY MACIEL NETO-.

110. ORDINARIA-0015675-24.2010.8.16.0004-MARCO ANTONIO LAGANA e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. REBECA CARNEIRO DE MENDONÇA SANCHES e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017256-74.2010.8.16.0004-SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos em saneado Supermercado Amigão da Vila Sandra Ltda., acostando documentos à inicial, propôs "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada" em face de Copel Distribuição S/A. A ré foi citada (fls. 147-verso), apresentou contestação e arguiu preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa do autor; b) a inaplicabilidade, ao caso, das normas consumeristas (fls. 154/167). Juntou documentos. A autora impugnou a contestação (fls. 214/231) e pugnou pelo reconhecimento da revelia em face da ré Copel Distribuição S/A, pois sua contestação teria sido apresentada de forma intempestiva. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas. Já a ré requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal do autor, de prova pericial e de prova documental. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois não se vislumbra a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1 Revelia O autor, em sua impugnação, aduziu que a contestação da ré foi apresentada de forma intempestiva e, por conseguinte, requereu a aplicação em face dela dos efeitos da revelia. Entretanto, ao contrário do afirmado pelo autor, a contestação foi oferecida tempestivamente pela ré. Explico. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que: a) a ré foi citada em 16 de novembro de 2010; b) a juntada do mandado de citação devidamente cumprido se deu em 19 de novembro de 2010, uma sexta-feira (fls. 146-verso); c) a contestação foi protocolada pela ré em 06 de dezembro de 2010. Em segundo lugar, a respeito do tema dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (...) § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)"; "Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento". Inere-se, portanto, do cotejo dos mencionados dispositivos legais, que o prazo de citação conta-se a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, a partir do primeiro dia útil seguinte após a sua efetivação (juntada). Assim, tendo em vista que o prazo para apresentação de contestação, que é de 15 (quinze) dias (297 CPC), começou a correr a partir da segunda-feira seguinte à juntada do mandado aos autos (segunda-feira - dia 22 de novembro de 2010), percebe-se que o seu termo se deu no dia 06 de dezembro de 2010, justamente o dia em que a ré protocolou sua resposta perante este juízo. Destarte, descabida a aplicação dos efeitos da revelia em face da ré Copel Distribuição S/A. 2.2 Da Legitimidade Ativa: A ré Copel Distribuição S/A afirmou em sua contestação que o réu não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda argumentando, em resumo, que: a) o requerente pretende a anulação de débito oriundo de unidade consumidora da qual não é o titular; b) o titular da referida unidade consumidora é o Sr. Fábio Pereira Machado; c) é vedado ao autor pleitear em juízo direito de outrem. Assiste parcial razão à Copel Distribuição S/A, uma vez que o autor pretende, além da anulação do débito de energia elétrica cobrado, em tese, de forma ilegal, a reparação por danos morais e materiais oriundos dos cortes de energia elétrica realizados pela ré. De fato, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, o autor, como não é o titular da unidade consumidora, não possui legitimidade para postular, em juízo, a anulação de débitos dela originados. Todavia, caso tenha experimentado danos de

ordem moral e patrimonial decorrentes de cortes no fornecimento de energia elétrica, o locatário possui legitimidade ativa para perseguir judicialmente a sua reparação. Nesta quadra, os documentos acostados aos autos por ambas as partes apontam que o débito objeto do feito originou-se da Unidade Consumidora nº2544288, a qual encontra-se registrada em nome do Sr. Fábio Pereira Machado e localiza-se no endereço declinado pelo autor como sendo aquele onde exerce sua atividade comercial. Dessa forma, percebe-se que o autor não possui qualquer relação contratual com a ré, pois esta se dá entre ela e a pessoa que titulariza a unidade consumidora, sobretudo porque a obrigação objeto da demanda é de caráter pessoal e não propter rem, não perseguindo, por conseguinte, a coisa (imóvel alugado). Quem poderia pleitear, em juízo, a anulação de débito de energia elétrica originado, em tese, de fraude ao medidor de consumo, seria o Sr. Fábio Pereira Machado, o qual aparentemente firmou o contrato de fornecimento de energia elétrica com a Copel. Ademais, a condição de locatário não pode ser aventada como legitimadora da pretensão do autor, não obstante as disposições legais existentes na lei de locação atribuindo ao locatário o pagamento do consumo de energia elétrica. Isso porque tais disposições vinculam somente as partes contratantes, quais sejam o proprietário do imóvel locado e o ora autor, e não a concessionária de serviços públicos, inteiramente alheia a tal relação jurídica. Nesse sentido posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - ENERGIA ELÉTRICA - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO APURADO EM SUPOSTA FRAUDE DE MEDIDOR - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO EM NOME DO PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO - OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM - APELO DESPROVIDO. - A dívida relativa ao fornecimento de energia elétrica, não possui natureza propter rem, mas, propter personam, sendo, pois, responsável pelo débito, tão somente aquele que contrata com a concessionária. (...) (TJPR - 12ª C.Cível - AC 884100-1 - Maringá - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 08.08.2012) E o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da "conta de luz" (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de identificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1074412/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da ativa do autor SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA LTDA. apenas no que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade do débito de energia elétrica, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao referido pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, considerando o zelo do procurador do réu, o tempo exigido para o serviço da causa, bem como a sua natureza e importância, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre. Intime-se. III -Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: - a ocorrência e a origem de danos no equipamento medidor do consumo de energia elétrica; - o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado ao equipamento; - a legalidade dos cortes no fornecimento de energia elétrica promovidos pela ré; - a ocorrência de danos materiais e morais em face do autor e, em caso afirmativo, o quantum a ser fixado a título de reparação; IV - Provas 4.1. Inversão do ônus probatório O autor requereu a inversão do ônus probatório, salientando, em síntese, que é consumidor em razão de figurar como destinatário final do produto oferecido pela requerida. Entretanto, não se vislumbra no presente caso que o autor seja o destinatário final do produto fornecido pela concessionária de serviço público, pois exerce, mediante a utilização de energia elétrica, atividade que visa à obtenção de lucro. Como não afigura como destinatário final da energia elétrica, não obstante as recentes mitigações empreendidas em relação à teoria finalista, não há que se falar em relação de consumo entre autor e ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova conforme requerido. Ademais, ainda que se entendesse de forma diversa, a comprovação da existência de fraude no medidor de energia elétrica compete ao consumidor, a quem incumbe também a guarda daquele. Nesse sentido se posiciona o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ALEGADO ATO JURÍDICO UNILATERAL - INOCORRÊNCIA - ENERGIA ELÉTRICA - COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - COMPETE AO CONSUMIDOR O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO EFETIVOU OU NÃO CONCORREU PARA A FRAUDE APURADA - USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA - RESOLUÇÃO Nº 456/200 DA ANEEL - DIFERENÇA DE CONSUMO - PAGAMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA REDUÇÃO - QUANTUM FIXADO COM MODERAÇÃO E DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE - EXEGESE DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 671617-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 18.04.2012) Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2 Defiro a produção da prova documental requerida por ambas as partes e concedo a elas prazo de 20 (vinte) dias para a

juntada dos documentos que entenderem necessários. 4.2 Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte ré. Para a realização da prova pericial nomeio o JOSE CARLOS ROCHA, sob a fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

112. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017600-55.2010.8.16.0004-CARLOS RIBINSKI ISLA x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

113. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0017962-57.2010.8.16.0004-AFONSO CIONEK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Trata-se de Ação de Ordinária proposta por Afonso Cionek e outros em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL em que foi deferida às fls. 39-40 a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a exibição de documentos solicitados pelos autores na exordial. Da decisão que deferiu a antecipação de tutela foi apresentado agravo retido às fls. 49-52. Copel apresentou contestação às fls. 53-70 requerendo inicialmente a correção do polo passivo a fim de incluir Copel Distribuição S.A. Argui prejudiciais e preliminares de mérito e, por fim pugna pela improcedência dos pedidos. Defiro o pedido de alteração do polo passivo a fim de incluir Copel Distribuição S.A no polo passivo da demanda. Anotações necessárias. Atinentes as prejudiciais e preliminares de mérito as mesmas serão analisadas em sede de sentença. Instados a se manifestar acerca da produção de produção de provas, os autores informam que desejam apenas a juntada dos documentos requeridos na exordial; a ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos verifiqui que a decisão judicial que determinou a apresentação dos documentos solicitados na exordial ainda não foi cumprida pela ré. Diante dos documentos apresentados e das alegações das partes, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante disso, contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas de fls. 112 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 581,86; Distribuidor: R\$ 32,74; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 43,00).-Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

114. AÇÃO MONITORIA-0018013-68.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MANOEL FIGUEIREDO - ME e outro- Apresentada a manifestação do embargado, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019731-03.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x DCDL COMERCIO DE PRESENTES LTDA e outros- Para retirar o ofício. -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

116. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020220-40.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Ante o exposto na petição de fls. 1080/1081, manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WALERIA C. DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-0022540-63.2010.8.16.0004-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA x DIRETOR DO DEPTO DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA - SEAP e outro- Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 180 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 245,34; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 43,00). -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, VINICIUS KLEIN e ROGERIO DISTEFANO-.

118. DECLARATORIA-0022641-03.2010.8.16.0004-ALADIR ANTONIO DE MOURA ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA- O presente feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 302 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 17,86).-Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

119. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024874-70.2010.8.16.0004-SIDNEY PALIVODA x JOSE ALMIR TIBES e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS, LIVIA M BENICIO RIBEIRO, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024924-96.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 181/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

121. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000097-84.2011.8.16.0004-IRMÃOS OBARA LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 694. Anote-se e vista dos autos ao requerido, no prazo de 05 dias. Manifeste-se o requerido a respeito da petição de fls. 695/696. Intimem-se. -Adv. RENATA PALOMA VILAÇA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000214-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN VERONESI DE JESUS- Cumpram-se seqüencialmente os itens 6 e 7 de fls. 392/393. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 392/393 ITEM "6 e 7": Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma. Em seguida dê-se vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Intimem-se. -Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY, VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA-.

123. MANDADO DE SEGURANCA-0000259-79.2011.8.16.0004-LUCIEVELYN MARRONE x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC. DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDENCIA - SEAP e outro- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 132,94). -Advs. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSÉ DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

124. DECLARATORIA-0001408-13.2011.8.16.0004-GENI APARECIDA PAGANI DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Recebo o agravo retido interposto às fls. 84/87. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 79/79-verso. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o agravo retido interposto pelo Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias -art. 523, § 2º, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001813-49.2011.8.16.0004-SEIZI TAKETA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003072-79.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS e outros- Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, acostando documentos à inicial, propôs "ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa" em face de NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (ALEXANDRE CURI), HERMAS EURÍDES BRANDÃO, NEREU ALVES DE MOURA, GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO, ABIB MIGUEL (BIBINHO), CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI, LUIZ CARLOS MONTEIRO, CLÉIA LÚCIA PEREIRA CARAZZAI e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA. Argumentou, em apertada síntese, que: 1 - desenvolve, há muito tempo, investigações acerca de ilicitudes que ocorreram no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, as quais originaram diversas ações cíveis e penais; 2 - constatou a existência de atos de improbidade administrativa relacionados com uma consciente e maliciosa intenção de manter absoluta falta de transparência, o que constitui o objeto desta ação; 3 - a falta de transparência não foi fruto de mero erro ou desorganização administrativa, mas calcada em várias condutas comissivas e omissivas que relevam a consciente intenção de evitar que a população, a imprensa e os demais órgãos públicos tivessem acesso a atos e decisões da Assembleia Legislativa; 4 - referidas condutas são reveladas (a) pela ausência de publicação dos atos no Diário Oficial do Estado e na internet, como impõe a Lei Estadual n.º 14.603/2004, (b) inacessibilidade ao Diário da Assembleia Legislativa, (c) inserção de atos de investidura e exoneração em edições avulsas do Diário da Assembleia, (d) diários avulsos confeccionados com datas falsas e retroativas (e) confecção, registro e assinatura de atos com datas falsas e retroativas, bem como adulterações, rasuras e inserção de informações inverídicas em documentos públicos, (f) publicação de atos com muito atraso e/ou com longos efeitos retroativos, (g) ausência de publicação de atos, (h) omissão, por muitos anos, da publicação da lista dos servidores, seus cargos, funções e locais de exercício, como exige o art. 234 da Constituição Estadual, (i) divulgação incompleta e insuficiente dessa lista em 2009, pois omitidos cargos, funções e locais de exercício, (j) manipulação dessa lista em 2009, pois muitos servidores foram exonerados entre janeiro e março e, em seguida, entre abril e agosto, readmitidos; 5 - alguns atos oficiais da Assembleia Legislativa constavam de um impresso denominado Diário da Assembleia, o qual não chegava ao conhecimento público, razão pela qual não se pode considerar que eram publicados e divulgados. Sustentou, também, que: a) os réus HERMAS EURÍDES BRANDÃO e NEREU ALVES DE MOURA exerceram, respectivamente, os cargos de Presidente e Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nas legislaturas de 2003 a 2006; b) os réus NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS e ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (ALEXANDRE CURI) ocuparam, respectivamente, os mesmos cargos nas legislaturas de 2007 a 2010; c) o réu ABIB MIGUEL deteve o cargo de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná entre 1991 e 2010; d) os réus CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI e CLAUDIO MARQUES DA SILVA foram Diretores de Pessoal da Assembleia Legislativa, ela entre 01.02.1991 e 01.02.2007 e ele entre 01.02.2007 e 31.03.2010; e) LUIZ CARLOS MONTEIRO era Coordenador da Gráfica da Assembleia Legislativa desde aproximadamente 1976; f) CLÉIA LÚCIA PEREIRA CARAZZAI e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA eram servidoras da Diretoria de Pessoal e encarregadas de elaborar e registrar atos nas pastas dos servidores; g) GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO foi Segundo Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná entre fevereiro de 2001 e janeiro de 2007. Aduziu, ainda, que, diante do quadro fático retratado nos autos, os réus: a) NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (ALEXANDRE CURI), HERMAS EURÍDES BRANDÃO, NEREU ALVES DE MOURA, ABIB MIGUEL, CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI, CLÁUDIO MARQUES DA SILVA e LUIZ CARLOS MONTEIRO, cometeram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.429/1992; b) GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO, CLÉIA LÚCIA PEREIRA CARAZZAI e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA praticaram atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11, caput e incisos I e IV, da Lei n.º 8.429/92. Ao final, além de outros pedidos, pleiteou a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992, dentre as quais a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. Determinou-se a notificação dos réus para oferecerem manifestação prévia e, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992 c/c art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965, do Estado do Paraná para manifestar interesse em integrar a lide. Notificados, todos os réus, com exceção

de ABIB MIGUEL (BIBINHO) e CLÁUDIO MARQUES DA SILVA, apresentaram manifestação prévia, arguindo preliminares e a prescrição da pretensão veiculada pelo Ministério Público e, no mérito, refutando a existência de atos de improbidade administrativa. O Estado do Paraná requereu o seu ingresso no polo ativo da presente demanda, o que foi deferido. O Ministério Público se pronunciou acerca das manifestações prévias oferecidas pelos réus, pugnando pela sua rejeição e o consequente recebimento da petição inicial. É o relatório. Compreende-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, já que, como é público e notório, o réu HERMAS EURÍDES BRANDÃO é atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (http://www.tce.pr.gov.br/otribunal_composicao.aspx). De acordo com a Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar os Membros dos Tribunais de Contas dos Estados nos casos de crimes comuns e de responsabilidade (art. 105, I, a) e, assim, por simetria, há que se reconhecer a competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça para processá-los e julgá-los, também, nas hipóteses de atos de improbidade administrativa quando há pedido de perda do cargo, como é hipótese dos autos. Esta é a recente orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO E JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O foro especial por prerrogativa de função é uma garantia que compõe o devido processo legal e tutela as pessoas indicadas na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, estabelecendo a privatividade das Cortes Julgadoras, para o processo e o julgamento de ações sancionatórias contra elas assestadas. 2. Inicialmente instituído para ter aplicação no âmbito do Processo Penal, o foro especial por prerrogativa de função foi assegurado, também, às pessoas que, detentoras dessa prerrogativa no crime, sejam processadas por ato de improbidade, conforme diretriz superiormente afirmada pela Corte Especial do STJ (RCL 2.790/SC). 3. Como consignado no voto do Relator da RCL 2.790/SC (Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI), o precedente da QO na PET 3.211-0, do STF (Rel. Min. MENEZES DIREITO), serve como elemento de definição implícita da competência do STJ, por imposição lógica e coerência interpretativa. 4. Neste caso, a Constituição Potiguar (art. 71, I, alínea c) prevê o foro especial do Deputado Estadual no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo-se a tutela liminar, até o julgamento da Medida Cautelar pela Turma" (AgRg na MC 18.692/RN, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012) (grifou-se). Registre-se que não se trata de decisão isolada. Neste sentido, transcrevem-se outros quatro julgados do Superior Tribunal de Justiça, três deles de sua Corte Especial: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO QUE PODE ENSEJAR A PERDA DO MANDATO. FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ESPECIAL DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ, acolhendo questão de ordem apresentada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de julgamento realizada em 27/09/2011, entendeu declinar da competência para o julgamento do presente recurso e determinar sua remessa, no estado em que se encontra, ao Supremo Tribunal Federal, em razão de o agravante, que é réu em ação de improbidade administrativa, ter sido eleito, supervenientemente ao ajuizamento da ação, como deputado federal. 3. A Corte Especial do STJ, após alteração do entendimento jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que o foro privilegiado também deve ser aplicado à ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato. A respeito, vide: Rcl 4.927/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 29/06/2011; AgRg na Sd 208/AM, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 12/05/2010; Rcl 2.790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 4. Remetam-se os autos ao STF" (AgRg no Ag 1404254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011) (grifou-se). "RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet 3211/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 2115/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/12/2009). II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n.º 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público. Pedido julgado parcialmente procedente" (Rcl 4.927/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 29/06/2011) (grifou-se). "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se

dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, "seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte" (Rcl 2.790/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010) (grifou-se). "RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a viabilidade de conferir a juiz de primeira instância competência para processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal cuja procedência pode acarretar a sanção de perda do cargo. Esse precedente afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 84 e parágrafos do CPP, na redação dada pela Lei 10.628, de 2002 (ADI 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, implicitamente, na própria Carta Constitucional. 2. À luz dessa orientação, impõe-se a revisão da jurisprudência do STJ sobre o tema. Com efeito, as mesmas razões que levaram o STF a negar a competência de juiz de grau inferior para a ação de improbidade contra seus membros, autorizam a concluir, desde logo, que também não há competência de primeiro grau para julgar ação semelhante, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra membros de outros tribunais superiores ou de tribunais de segundo grau, como no caso. 3. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação" (AgRg na Rcl 2.115/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009) (grifou-se). Frise-se, ainda, que a novel jurisprudência acima reproduzida já ressoa no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO APELANTE APÓS O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ QUE PACIFICA A QUESTÃO, RECONHECENDO QUE O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO TAMBÉM DEVE SER APLICADO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO HOUVER PERIGO DE QUE A AUTORIDADE INVESTIGADA VENHA A PERDER O CARGO OU O MANDATO QUE ESTIVER EXERCENDO, AINDA QUE NÃO SEJA ESTE O EXERCÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS OU DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (RECL. 4927-DF; AGRG 1404254-RJ - STJ). REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO QUE SE IMPÕE (ARTIGOS 125, § 1.º, CF, 101, VII, A, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 84, II, A RITJPR). NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO RESTA CONFIGURADA, EIS QUE À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO VIGIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIO, QUE NÃO ADMITIA A PRERROGATIVA DE FORO, O QUE ATESTA A VALIDADE DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO APELO" (TJPR - 4ª C. Cível - AC 669032-8 - Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) (grifou-se). Portanto, como um dos réus é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dentre as sanções pleiteadas pelo Ministério Público, no caso de procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, está a perda da função pública, impõe-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento desta demanda, na medida de sua própria jurisprudência e por simetria com o art. 105, I, "a", da Constituição da República, o qual lhe confere competência expressa para processar e julgar os Membros dos Tribunais de Contas dos Estados nos crimes comuns e de responsabilidade e implícita complementar para os atos de improbidade

administrativa. Por fim, saliente-se que há ao menos dois precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo foro especial por prerrogativa de função em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa. Um deles é referido nos julgados do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos - Pet. 3.211 QO/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 13.03.2008 - e o outro é a Reclamação 2138/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. em 13.06.2007. Reproduzem-se tais julgados: "Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais" (STF, Pet 3211 QO/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 13.03.2008) (grifou-se). "RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na sequência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízes de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (STF, Rcl 2138/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. em 13.06.2007) (grifou-se). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando-a para o Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, em seguida, proceda-se a remessa dos autos. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-. 127. ORDINARIA DE COBRANCA-0005316-78.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SCHEMBERGER E SCHEMBERGER LTDA ME- Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005336-69.2011.8.16.0004-HELGA EMILIA DALLMEIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-. 129. SUMARIA DE COBRANCA-0008053-54.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FABIO LEOPOLDO MOHR- Complemento o despacho de fls.109 e 112 designando a audiência de conciliação para o dia 11/11/2012, às 16 horas. Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 9,39). -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 130. INDENIZACAO-0031097-05.2011.8.16.0004-ADEMAR DOS ANJOS ZUCONELLI x ESTADO DO PARANA- Para retirar o ofício. -Advs. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU e AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO-. 131. REPARACAO DE DANOS-0033275-24.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GEISON DAVID DA SILVA- Intime-se o réu para oferecer alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS-. 132. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0033496-07.2011.8.16.0004-FÉLIX RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar a carta. Intime-se. -Adv. MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

Curitiba, 8 de outubro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMABILON DALCOMUNI	00026	000684/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00008	000526/1997
ARNO JUNG	00005	001253/1996
AYRTON CORRÊIA ROSA	00023	000160/2003

BRAZILIO BACELLAR NETO	00015	000615/2000
	00022	000139/2003
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	00018	000306/2002
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00007	000173/1997
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	000084/1997
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00020	000854/2002
FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO	00003	002060/1995
GILBERTO HARTL	00031	000311/2005
	00033	000081/2006
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS	00009	000736/1997
JORGE ANTONIO PASSUELLO	00012	000693/1999
JORGE PASSUELO	00021	000083/2003
LEOCADIO CASANOVA	00014	000393/2000
LEONEL STEVAM FILHO	00017	000597/2001
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00027	000045/2004
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00029	000438/2004
LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA	00025	000544/2003
LUCAS TROMBETTA BRANDAO	00035	000397/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00010	000365/1998
MARIA DO CARMO PIVA RAPETI	00004	000789/1996
MARIA DO CARMO WINNIK	00028	000351/2004
MARLUS DE OLIVEIRA	00036	001207/2011
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00030	000076/2005
MILTON LAURO SCHMIDT	00024	000313/2003
MOLOTOV PASSOS	00001	006961/1992
	00002	007021/1992
IVALDO MIGLIOZZI	00011	000203/1999
	00016	000584/2001
	00034	000011/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00032	000319/2005
RENATA CESCHIN MELFI	00013	000050/2000
WANDERLEI MEREH CALIXTO	00019	000521/2002

1. FALÊNCIA-6961/1992-STOFFA S/A COM.DE MOVEIS x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOLOTOV PASSOS.-

2. FALÊNCIA-7021/1992-PHILIPS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA RECORD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOLOTOV PASSOS.-

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2060/1995-AURICIO BRIK x BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E EXPORT DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO.-

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-789/1996-FORCA E LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x VILLA RICCA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA DO CARMO PIVA RAPETI.-

5. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1253/1996-LEONARDO FERRAZ RODRIGUES x V R CONSTRUÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG.-

6. CONCORDATA PREVENTIVA-84/1997-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

7. HABILITACAO DE CUSTAS-173/1997-JC J DE UMURARAMA e outro x OTAN CONSTRUTORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

8. HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-526/1997-BRADESCO SEGUROS SA x CARTRIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-736/1997-DISLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x R PART S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS.-

10. FALÊNCIA-365/1998-INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA x HIDRAUCON HIDRAULICA E CONSTR. S/A LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

11. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-203/1999-AFFONSO CORREA DE ARAUJO x SYNTAGMA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.-

12. HABILITACAO DE CUSTAS-693/1999-J C J DE ARAUCARIA e outro x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JORGE ANTONIO PASSUELLO.-

13. FALÊNCIA-50/2000-BRASIFARMA LTDA x FARMACIA DROGAMIDIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATA CESCHIN MELFI.-

14. FALÊNCIA-393/2000-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AEME SISTEMAS*DE*ELETRECIDADE E TELEMATICA LTDA **-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEOCADIO CASANOVA.-

15. DECLARACAO DE CREDITO-615/2000-JOSE ALVARO ALBECHE x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO.-

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-584/2001-NIVALDO MIGLIOZZI x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.-

17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-597/2001-AUTOMATIC IND E COM DE EQUIP ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA AZTTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL STEVAM FILHO.-

18. FALÊNCIA-306/2002-PAULO SERGIO DINIZ REIKDAL x MRV TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR.-

19. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-521/2002-ADRIANO NASCIMENTO BRAGA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WANDERLEI MEREB CALIXTO-.

20. FALÊNCIA-854/2002-FLAPEL PAPEIS LTDA x EDITORA GRAFICA ARINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

21. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-83/2003-GILDASIO DE AMORIN COUTO x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JORGE PASSUELO-.

22. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-139/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-160/2003-SINDICO DA MASSA FALIDA DE D P & K LTDA x D P & K LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

24. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-313/2003-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x AGROPECUARIA CONDOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MILTON LAURO SCHMIDT-.

25. FALÊNCIA-544/2003-ADM DO BRASIL LTDA x DCGA*COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA-.

26. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-684/2003-ARPAMA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

27. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45/2004-BANCO ITAU S/A x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

28. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-351/2004-JOAO LOURENCO DE SOUZA e outros x SULON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA DO CARMO WINNIK-.

29. FALÊNCIA-438/2004-CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x AMBIENTAL SERVICOS TERCERIZADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

30. FALÊNCIA-76/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-311/2005-TARABAY ALUMINIO LTDA x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-319/2005-DARCY APARECIDA CREPALDI OLINISNKI x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-81/2006-ALCOA ALUMINIO S/A x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-11/2007-AFFONSO CORREA DE ARAUJO x MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINIST PARTICIPACOES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

35. FALÊNCIA-0000397-80.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS CRUZES BARBEIRO x CLÍNICA MÉDICA G.S.N. S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCAS TROMBETTA BRANDAO-.

36. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001207-21.2011.8.16.0004-CLINI - RIM S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARLUS DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 19 de Outubro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	017	22487/2009
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	011	21454/0
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	014	635/1998
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI	005	20564/0
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	008	936/1999
ARNO JUNG	015	576/2001
AYRTON CORREIA ROSA	015	576/2001
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA	012	341/1994
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	010	20316/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	014	635/1998
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	012	341/1994
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	016	37/2001
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR	008	936/1999
CARLOS ROBERTO CLARO	015	576/2001
CLEBER DA SILVA BARBOSA	001	19623/0
CLEMENCEAU M. CALIXTO	015	576/2001
COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO	013	20593/0
DANIEL HACHEM	003	19649/0
DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA	006	18268/0
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	013	20593/0
ELIO G. GUAREZI	007	14823/0
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	018	17835/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	20593/0
FABIANO LOPES	010	20316/2010
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	007	14823/0
GENI WERKA	016	37/2001
GISLENE ALMEIDA DE SANTANA	017	22487/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	011	21454/0
ISRAEL LIUTTI	016	37/2001
IVANDO SANTOS SOUZA	012	341/1994
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	013	20593/0
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	016	37/2001
JACOMO ANDREUCCI FILHO	005	20564/0
JOAO ALBERTO SERBAKE	009	20683/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	006	18268/0
JOAO CASILLO	018	17835/0
	013	20593/0
	010	20316/2010
JOAO HORTMANN	001	19623/0
JONATAS PIRKIEL	002	21019/0
JOREL SALOMÃO KHURY	016	37/2001
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	016	37/2001
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	001	19623/0
JOSE PAIS SOBRINHO	014	635/1998
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	012	341/1994
JULIO ASSIS GEHLEN	006	18268/0
LAURI JOÃO ZAMBONI	004	23/2007
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	016	37/2001
LUCELIA MARIA COLLE	015	576/2001
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	014	635/1998
	001	19623/0
	005	20564/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	008	936/1999
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	002	21019/0
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	016	37/2001
LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR	013	20593/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	37/2001
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	007	14823/0
MAFUZ ANTONIO ABRAO	001	19623/0
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	018	17835/0
MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA	016	37/2001
MARCIO PASCHENDA NEVES	007	14823/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	012	341/1994
MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA	002	21019/0
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	011	21454/0
MARLY UNRUH	018	17835/0
MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO	016	37/2001
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	009	20683/0
	011	21454/0
MAURICIO VIEIRA	012	341/1994
MAURO FONSECA DE MACEDO	010	20316/2010
MICHEL GUERIOS NETTO	008	936/1999
MOISES ELIAS KUBRUSLY	012	341/1994
NELSON NOGAR	009	20683/0
NORBERTO ANGELO GARBIN	018	17835/0
OKSANDRO GONCALVES	017	22487/2009
	010	20316/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR	013	20593/0
	010	20316/2010
OSNIR MAYER JUNIOR	009	20683/0
OTTO JOAO LYRA NETO	014	635/1998
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	013	20593/0
PAULO C.K. CASTOR	016	37/2001
PAULO JOSÉ GOZZO	016	37/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	012	341/1994

PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	001	19623/0
	014	635/1998
	004	23/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	012	341/1994
RAFAEL GUSTAVO REINER	016	37/2001
RENATA FORTES	013	20593/0
RICARDO LUCAS CALDERON	017	22487/2009
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ	001	19623/0
RUBENS DE ALMEIDA	018	17835/0
	018	17835/0
	010	20316/2010
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	002	21019/0
SADI MONTENEGRO DUARTE NETO	011	21454/0
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	012	341/1994
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	016	37/2001
SIDNEY MARCOS MIRANDA	013	20593/0
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	005	20564/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	001	19623/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	002	21019/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	009	20683/0
SIND- MOLOTOV PASSOS	003	19649/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	018	17835/0
	017	22487/2009
	010	20316/2010
SIND- RUI PORTUGAL BACELLAR	006	18268/0
SOCRATES JOSE NICLEVISK	011	21454/0
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	016	37/2001
TERESINHA DE JESUS HASS	007	14823/0
UBIRATAN PENEDO GAZEL	010	20316/2010
VALDEMAR REINERT	016	37/2001
ZELIA SOARES BASTOS	014	635/1998

001. FALENCIA - 0000159-52.2000.8.16.0185 - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A X SIDNEY TERNA DE CAMPOS e Outros-sobre os documentos e depósito de fls. 673/677, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. Adv. do Requerente: JOAO HORTMANN (0/PR) e MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA, JOAO HORTMANN, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

002. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0001274-69.2004.8.16.0185 - CLAUDIO NORBERTO MACHADO X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (0/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR) e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (24009/PR)-Advs. JONATAS PIRKIEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000936-37.2000.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X SHB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA-(...) I. Intime-se o Síndico para informar quanto ao pagamento do valor homologado netes autos. (...) Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e SIND- MOLOTOV PASSOS

004. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001618-45.2007.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-(...) I. Diga o Síndico em cinco dias. (...) Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

005. FALENCIA - 0000180-57.2002.8.16.0185 - BOUQUET IND. E COM. LTDA. X SILKTEX DISTRIB. DE PROD. TEXTEIS LTDA-(...) I. Manifeste-se o autor no prazo legal. (...) Adv. do Requerente: ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI (167963/SP) e JACOMO ANDREUCCI FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (21718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (39489/PR)-Advs. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI, JACOMO ANDREUCCI FILHO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA

006. RESTITUCAO - 0001567-49.1998.8.16.0185 - KAUDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE DESIDRATADOS LTDA-(...) I. Ao Sr. Síndico para que, no prazo de 48h, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. (...) Adv. do Requerente: DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA (9593/SC) e Adv. do Requerido: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), SIND- RUI PORTUGAL BACELLAR (0/PR) e JULIO ASSIS

GEHLEN (13062/PR)-Advs. DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e SIND- RUI PORTUGAL BACELLAR

007. FALENCIA - 0000956-04.1995.8.16.0185 - SAVE MONEY FACTORING LTDA X PERSONALIZE COM DE ARTIGOS P/ PERSONALIZACAO LTDA-(...) I. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição e documentos de fls. 333/338. (...)Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e ELIO G. GUAREZI (0/PR) e Adv. do Requerido: TERESINHA DE JESUS HASS (9904/PR) e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (2843/PR)-Advs. ELIO G. GUAREZI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCOS WENGERKIEWICZ e TERESINHA DE JESUS HASS

008. FALÊNCIA - 0000044-65.1999.8.16.0185 - IGASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS X RISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-(...) I. Sobre os ofícios de fls. 462/472, diga o Síndico em cinco dias. (...) Adv. do Requerente: MOISES ELIAS KUBRUSLY (0/PR) e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (20656/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MOISES ELIAS KUBRUSLY

009. FALENCIA - 0000323-12.2003.8.16.0185 - C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA X R G HIRT E CIA LTDA-(...) Sobre o retorno dos ofícios, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: JOAO ALBERTO SERBAKE (0/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (50138/PR) e Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e NORBERTO ANGELO GARBIN (9978/SC)-Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, NORBERTO ANGELO GARBIN, OSNIR MAYER JUNIOR e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

010. - 0020316-55.2010.8.16.0004 - KATIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO e Outro X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) I. Preliminarmente, abra-se vista dos autos à falida (...).Adv. do Requerente: BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO (61171/PR), FABIANO LOPES (31049/PR) e UBIRATAN PENEDO GAZEL (34989/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), OKSANDRO GONCALVES (24590/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, FABIANO LOPES, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, OKSANDRO GONCALVES, OSNILDO PACHECO JUNIOR, RUBENS DE ALMEIDA, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e UBIRATAN PENEDO GAZEL

011. FALENCIA - 0001311-62.2005.8.16.0185 - PREMIUM COMERCIO DE FIXADORES LTDA EPP X PERMAQ INDUSTRIAL LTDA-(...) I - Ante a prorrogação da suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite na 1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperação Judicial (Decreto Judiciário n. 360-DM.), suspendo a audiência designada às fls. 95. (...)Adv. do Requerente: MARLY UNRUH (112556/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (30445/PR), SADI MONTENEGRO DUARTE NETO (31156/PR) e SOCRATES JOSE NICLEVISK (40823/PR) e Adv. do Requerido: ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/PR) e MAURICIO VIEIRA (20967/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, MARLY UNRUH, MAURICIO VIEIRA, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO e SOCRATES JOSE NICLEVISK

012. AUTO FALENCIA - 0000242-78.1994.8.16.0185 - OTAN CONSTRUTORA LTDA X A MESMA-(...) sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 949/996), diga a Falida, o Sr. Síndico e o Ministério Público (...).Adv. do Requerente: BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e Adv. do Requerido: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (0/PR), NELSON NOGAR (0/PR), MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA (0/PR), SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (0/PR), IVANDO SANTOS SOUZA (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, IVANDO SANTOS SOUZA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA, MAURO FONSECA DE MACEDO, NELSON NOGAR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

013. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0000621-04.2003.8.16.0185 - BRASILTELCOM SA X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA-(...) 1. Ciente da decisão de fls. 1173/1178. 2. Manifestem-se as partes, no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: JOAO CASILLO (3903/PR), RENATA FORTES (40203/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e Adv. do Requerido: COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO (0/), SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), IZABELA CRISTINA

RUCKER CURI (25814/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (0/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAO CASILLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, RENATA FORTES e SIDNEY MARCOS MIRANDA

014. FALÊNCIA - 0000060-53.1998.8.16.0185 - HENRICH & CIA LTDA X CASAS MIRANDA*LTDA*[DECRETADA]*-(...) II. Em razão do contido às fls. 799/800, intime-se o Síndico para manifestação em cinco dias. (...)Adv. do Requerente: JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ZELIA SOARES BASTOS (0/PR), OTTO JOAO LYRA NETO (18316/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSE PAIS SOBRINHO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, OTTO JOAO LYRA NETO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e ZELIA SOARES BASTOS

015. - 0001668-81.2001.8.16.0185 - E. J. X E. T. L. -(...) Renove-se o ofício de fls. 1157, para o fim de verificar o saldo da conta e a possibilidade de pagamento dos honorários periciais. (...)Adv. do Requerente: LUCELIA MARIA COLLE (0/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e CLEMENCEAU M. CALIXTO (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU M. CALIXTO e LUCELIA MARIA COLLE

016. AUTO FALENCIA - 0001779-65.2001.8.16.0185 - MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA X A MESMA-(...) I. Em razão do contido na petição de fls. 5097/5098, abra-se vista ao Administrador Judicial. (...)Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR (0/), PAULO C.K. CASTOR (0/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: GENI WERKA (21665/PR), SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (38247/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (0/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), israel liutti (0/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR), PAULO JOSÉ GOZZO (13306/PR), JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (0/), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23044/PR), SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO (0/PR), MARCIO PASCHENDA NEVES (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), RAFAEL GUSTAVO REINER (38366/PR), JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR) e VALDEMAR REINERT (25295/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GENI WERKA, ISRAEL LIUTTI, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, JOREL SALOMÃO KHURY, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR, MARCIO PASCHENDA NEVES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, PAULO C.K. CASTOR, PAULO JOSÉ GOZZO, RAFAEL GUSTAVO REINER, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e VALDEMAR REINERT

017. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002963-36.2009.8.16.0004 - SOTENGLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA X MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA-[...] Recebo o recurso de devolutivo de fls. 205/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Adv. do Requerente: GISLENE ALMEIDA DE SANTANA (285246/SP) e Adv. do Requerido: SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), ADELICIO CERUTI (5643/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (25654/PR), OKSANDRO GONCALVES (24590/PR) e ADELICIO CERUTI (0/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, ADELICIO CERUTI, GISLENE ALMEIDA DE SANTANA, OKSANDRO GONCALVES, RICARDO LUCAS CALDERON e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

018. COBRANÇA - 0001659-27.1998.8.16.0185 - JOSE TRESSO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-[...] Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, arcando o intimado com as custas desta diligência (artigo 267, § 1º, do CPC).Adv. do Requerente: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA (3560/MT) e MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO (9981/MT) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), OKSANDRO GONCALVES (24590/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, JOAO CASILLO, MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO, OKSANDRO GONCALVES, RUBENS DE ALMEIDA, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	001	22492/0
ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL	001	22492/0
ALEXANDRE RECH	002	232/1999
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	002	232/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA	002	232/1999
ARNALDO FERREIRA	002	232/1999
ARNO JUNG	002	232/1999
ARTHUR JOSE MORE	002	232/1999
BRAZILIO BACELLAR NETO	002	232/1999
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	002	232/1999
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	002	232/1999
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	002	232/1999
DANIEL HACHEM	001	22492/0
GELSON ROLIM STOCKER	002	232/1999
GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA	001	22492/0
HUMBERTO R.COSTANTINO	002	232/1999
IDA REGINA PEREIRA	002	232/1999
JACKSON ANDRE DE SA	002	232/1999
JEFERSON DE AMORIN	002	232/1999
JOÃO CASILLO	002	232/1999
JOSE AIRTON CARVALHO FILHO	002	232/1999
JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA	002	232/1999
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	002	232/1999
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	002	232/1999
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	002	232/1999
LEONARDO SILVA MACHADO	001	22492/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	002	232/1999
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	001	22492/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	002	232/1999
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	002	232/1999
MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	002	232/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	002	232/1999
MARCUS VENICIO CAVASSIN	002	232/1999
MARGARETH ZANADINI	002	232/1999
MARIA CRISTINA FERNANDES	002	232/1999
MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	002	232/1999
MICHEL GUERIOS NETTO	002	232/1999
MILENE VICENTE TAKEDA	002	232/1999
PAULO CESAR HERTT GRANDE	002	232/1999
PAULO SERGIO GUEDES	002	232/1999
PEDRO HENRIQUE RIBAS	001	22492/0
PIRATAN ARAUJO FILHO	002	232/1999
REGIANE BINHARA ESTURILIO	002	232/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	001	22492/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	001	22492/0
RODRIGO SHIRAI	001	22492/0
RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	001	22492/0
SALVADOR DA SILVA MIRANDA	002	232/1999
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	002	232/1999
URSULLA ANDREA RAMOS	002	232/1999
VICENTE GANTER DE MORAES	002	232/1999
WILSON MAFRA MEILER FILHO	001	22492/0

001. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0000456-44.2009.8.16.0185 - FELICITA BH COLCHOES LTDA (...) intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao item "III", da deliberação de fl. 1066, bem como, manifeste-se acerca das respostas dos ofícios. (...) Adv. do Requerente: LEONARDO SILVA MACHADO (46398/), RODRIGO SHIRAI (0/PR), ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e PEDRO HENRIQUE RIBAS (54093/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (0/PR), RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO (27430/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO (97649/MG), GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA (97629/MG), ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL (197295/SP) e WILSON MAFRA MEILER FILHO (0/PR)-Adv. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL, DANIEL HACHEM, GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA MACHADO, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RODRIGO

DA ROCHA ROSA, RODRIGO SHIRAI, RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO e WILSON MAFRA MEILER FILHO

002. FALÊNCIA - 0000099-16.1999.8.16.0185 (232/1999) - BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT X A MESMA.--"I - [...] defiro o pedido em tela para determinar a expedição de ofício à 8ª Circunscrição de Curitiba para que se proceda o levantamento da hipoteca judicial averbada na matrícula n. 68.286. II. [...] Destarte, a pretensão da arrendatária se mostra descabida e prejudicial à massa e aos seus credores e, portanto, o pedido deve ser indeferido. III. [...] deve o Sr. Síndico e o Ministério Público manifestar-se sobre o pedido de fls. 9812, devendo o Sr. Síndico inclusive informar a ocorrência ou não da desocupação voluntária do imóvel, no prazo de cinco dias. IV - [...] com a concordância do Sr. Síndico, defiro o pedido de fls. 9592. V -[...] Assim, acolhendo o parecer Ministerial, defiro o pedido de fls. 9837/9839. Expeça-se Alvará. VI - [...] deve o Sr. Síndico juntar aos autos, no prazo de 10 dias, relatório detalhado de suas atividades e de todo processado, desde já sanando eventuais faltas e omissões perante a Lei de Falências que rege o presente feito, possibilitando o célere encerramento desta falência." Adv. do Requerente: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (0/PR) e JOÃO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR).Adv. Outras Partes: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR) e LUÍS CESAR ESMANHOTO (12698/PR).Adv. do Requerente: MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON ANDRE DE SA (0/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), MILENE VICENTE TAKEDA (19338/PR), PAULO SERGIO GUEDES (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (5385/PR), ARNALDO FERREIRA (7291/PR), MARGARETH ZANADINI (0/), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), PIRATAN ARAUJO FILHO (0/PR), MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS (15546/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (0/PR), PAULO CESAR HERTT GRANDE (24270/PR), IDA REGINA PEREIRA (0/PR), MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI (30198/PR), JOSE AIRTON CARVALHO FILHO (0/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), VICENTE GANTER DE MORAES (0/PR), LUIS CESAR ESMANHOTTO (0/PR), REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR), GELSON ROLIM STOCKER (0/PR), ANDREZA CRISTINA STONOGA (0/PR), HUMBERTO R.COSTANTINO (0/PR), CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI (0/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR), ALEXANDRE RECH (0/), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (21626/PR), ARTHUR JOSE MORE (0/PR), SALVADOR DA SILVA MIRANDA (0/PR), JEFERSON DE AMORIN (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIN (0/PR), URSULLA ANDREA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ALEXANDRE RECH, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANDREZA CRISTINA STONOGA, ARNALDO FERREIRA, ARNO JUNG, ARTHUR JOSE MORE, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, GELSON ROLIM STOCKER, HUMBERTO R.COSTANTINO, IDA REGINA PEREIRA, JACKSON ANDRE DE SA, JEFERSON DE AMORIN, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA, JOÃO CASILLO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARGARETH ZANADINI, MARIA CRISTINA FERNANDES, MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI, MICHEL GUERIOS NETTO, MILENE VICENTE TAKEDA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, PAULO SERGIO GUEDES, PIRATAN ARAUJO FILHO, REGIANE BINHARA ESTURILIO, SALVADOR DA SILVA MIRANDA, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, URSULLA ANDREA RAMOS e VICENTE GANTER DE MORAES

Curitiba, 19 de Outubro de 2012

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 202/2012

ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0005 009079/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0056 036424/0000
 0071 001760/2011
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0048 034542/0000
 ADRIANA DE FRANCA 0012 016768/0000
 AIRTON MIRANDA BOZZA 0007 010035/0000
 AIRTON SAVIO VARGAS 0007 010035/0000
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0014 018478/0000
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0046 033265/0000
 ALEXANDRE RECH 0033 028702/0000
 AMANDA DE LIMA GODOI 0047 034335/0000
 AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0003 006655/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO 0032 028283/0000
 0034 029398/0000
 0042 032723/0000
 0052 035705/0000
 0062 037672/0000
 ANA LUCIA FRANCA 0014 018478/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0026 023169/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0027 024295/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0017 019532/0000
 0035 029710/0000
 0046 033265/0000
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0019 020362/0000
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0033 028702/0000
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0012 016768/0000
 ANDRESSA ROSA 0036 029823/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0045 032989/0000
 0047 034335/0000
 0069 018090/2010
 0074 032233/2011
 ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0060 037427/0000
 ANELISE SBALQUEIRO 0050 035019/0000
 ANISIO DOS SANTOS 0011 016014/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0030 026151/0000
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 019532/0000
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0030 026151/0000
 ARARE GONCALVES CORDEIRO 0007 010035/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0073 023234/2011
 ASSIS CORREA 0005 009079/0000
 BLAS GOMM FILHO 0014 018478/0000
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0012 016768/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0038 030437/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0033 028702/0000
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 006364/0000
 0003 006655/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0084 045875/2001
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0027 024295/0000
 CARLOS E J BORGES DE MACE 0002 006364/0000
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0012 016768/0000
 CELINA GALEB NITSCHKE 0048 034542/0000
 CERINO LORENZETTI 0052 035705/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 019402/0000
 CIBELE MERLIN TORRES 0012 016768/0000
 CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 0034 029398/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0002 006364/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0084 045875/2001
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0008 010597/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0026 023169/0000
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0033 028702/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0022 021764/0000
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0032 028283/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0047 034335/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 019959/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0084 045875/2001
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0056 036424/0000
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0041 032116/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0030 026151/0000
 0046 033265/0000
 0070 001432/2011
 DANIELA LUIZ 0017 019532/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0048 034542/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0027 024295/0000
 0031 028211/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0015 019188/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0050 035019/0000
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0002 006364/0000
 0004 008191/0000
 0032 028283/0000
 0034 029398/0000
 0042 032723/0000
 0052 035705/0000
 0062 037672/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0035 029710/0000
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0007 010035/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0023 022088/0000
 0036 029823/0000
 EDGAR DAVID GUSO 0007 010035/0000
 EDSON GONCALVES 0059 037019/0000
 EGIDIO MUNARETTO 0063 009677/0000
 ELINOR JOUKOSKI 0008 010597/0000
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0070 001432/2011
 ELMIRA MULLER 0016 019402/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0044 032932/0000
 0048 034542/0000
 0058 036544/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0028 024907/0000

EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0056 036424/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0045 032989/0000
 0047 034335/0000
 0049 034682/0000
 0068 013287/2010
 0069 018090/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0027 024295/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0038 030437/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0064 003255/2010
 0072 021873/2011
 FELIPE BARRETO FRIAS 0037 030195/0000
 0046 033265/0000
 0065 005769/2010
 0066 011924/2010
 0072 021873/2011
 FERNANDO BORGES MANICA 0067 012540/2010
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0025 023139/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0039 031139/0000
 FLAVIO BENINCASA 0067 012540/2010
 FLAVIO BUENO 0012 016768/0000
 0033 028702/0000
 0049 034682/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0030 026151/0000
 0040 031788/0000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0020 021103/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0073 023234/2011
 GENEZI GONCALVES NEHER 0044 032932/0000
 GERALDO DONI JUNIOR 0002 006364/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 006364/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0013 018020/0000
 GISELE SOARES 0015 019188/0000
 0041 032116/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0027 024295/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0020 021103/0000
 GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA 0067 012540/2010
 HASSAN SOHN 0050 035019/0000
 HELENA MARTINS SCHMITT 0025 023139/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0084 045875/2001
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0047 034335/0000
 0068 013287/2010
 0069 018090/2010
 0074 032233/2011
 HENRIQUE MARANHÃO DE LOYO 0002 006364/0000
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0007 010035/0000
 HUMBERTO TOMMASI 0061 037578/0000
 IBRAHIM H HALABI 0043 032920/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0019 020362/0000
 0039 031139/0000
 INACIO HIDEO SANO 0019 020362/0000
 0022 021764/0000
 IRINEU TONINELLO 0003 006655/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0027 024295/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0049 034682/0000
 0069 018090/2010
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0007 010035/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0045 032989/0000
 0047 034335/0000
 IVO GOMES 0021 021472/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0034 029398/0000
 JAIR GEVAERD 0049 034682/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0007 010035/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036007/0000
 0054 036077/0000
 0058 036544/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0014 018478/0000
 0042 032723/0000
 0062 037672/0000
 JEAN GORSKI CORDEIRO 0067 012540/2010
 JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0043 032920/0000
 JOAO GUILHERME COLLITA 0007 010035/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 019402/0000
 JODETE DE SENA Mª SOBº DE 0016 019402/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0023 022088/0000
 JOE TENNYSON VELO 0030 026151/0000
 JONAS BORGES 0040 031788/0000
 JOREL SALOMAO KHURY 0007 010035/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0026 023169/0000
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0035 029710/0000
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0005 009079/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0007 010035/0000
 JOSELIA NOGUEIRA 0005 009079/0000
 0009 011201/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0019 020362/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 010035/0000
 0050 035019/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036007/0000
 0054 036077/0000
 0058 036544/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0019 020362/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0018 019959/0000
 JULIANA BLEY GALLI 0036 029823/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0050 035019/0000
 JULIANO FRANCA TETTO 0021 021472/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 0007 010035/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0053 036007/0000
 0054 036077/0000
 0058 036544/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 0036 029823/0000
 JUZANA M SCHMID ZEQUIM 0061 037578/0000

KARIMEN MELO WEISS L 0012 016768/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0027 024295/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0039 031139/0000
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0024 022734/0000
 KIRILA KOSLOK 0055 036230/0000
 KIYOSSI KANAYAMA 0005 009079/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0007 010035/0000
 0050 035019/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0055 036230/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0017 019532/0000
 LAYR FERREIRA 0007 010035/0000
 LEANDRO GALLI 0021 021472/0000
 LEILA CUELLAR 0041 032116/0000
 LEONARDO DA COSTA 0025 023139/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0007 010035/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 019959/0000
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0019 020362/0000
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0033 028702/0000
 LIRIANE LOVATO 0007 010035/0000
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0071 001760/2011
 LISIE RIBEIRO 0050 035019/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 006364/0000
 0003 006655/0000
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0033 028702/0000
 LUCIA DALAZOANA 0012 016768/0000
 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0027 024295/0000
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0066 011924/2010
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0015 019188/0000
 LUIS ANTONIO HUNIKA 0020 021103/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 006655/0000
 0008 010597/0000
 0024 022734/0000
 0027 024295/0000
 0030 026151/0000
 0075 036946/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 010035/0000
 0050 035019/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 016768/0000
 LUIZ CARLOS GULKA 0049 034682/0000
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0007 010035/0000
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 0051 035210/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0012 016768/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0046 033265/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0066 011924/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 006364/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0027 024295/0000
 0031 028211/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0020 021103/0000
 0024 022734/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0017 019532/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0052 035705/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0052 035705/0000
 MARCIUS FONTOURA LASS 0003 006655/0000
 MARCO ANTONIO LANGER 0049 034682/0000
 MARCO ANTONIO RIBAS 0033 028702/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0001 003926/0000
 MARCOS TON RAMOS 0017 019532/0000
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0002 006364/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0010 012642/0000
 MARINA PORCIUNULA 0025 023139/0000
 MARINA TALAMINI 0007 010035/0000
 MARISTELA BusetTI 0059 037019/0000
 0071 001760/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0017 019532/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0012 016768/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0036 029823/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 006364/0000
 0003 006655/0000
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0065 005769/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0008 010597/0000
 0041 032116/0000
 0044 032932/0000
 MILTON FERREIRA 0019 020362/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 010597/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0075 036946/2011
 MURIO CLEVE MACHADO 0008 010597/0000
 NAOTO YAMASAKI 0075 036946/2011
 NATANIEL RICCI 0023 022088/0000
 0049 034682/0000
 NEIMAR BATISTA 0014 018478/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0038 030437/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0024 022734/0000
 NILTON BUSSI 0043 032920/0000
 NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0007 010035/0000
 PATRICIA ROHN 0046 033265/0000
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0037 030195/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0069 018090/2010
 PAULO CORTELLINI 0008 010597/0000
 0010 012642/0000
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0048 034542/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0008 010597/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0057 036492/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0007 010035/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0007 010035/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0076 020659/0000
 0077 023679/0000
 0078 096490/0000
 0079 096522/0000
 0080 045713/2001

0081 045760/2001
 0082 045778/2001
 0083 045851/2001
 0084 045875/2001
 0085 045914/2001
 0086 045935/2001
 0087 045996/2001
 0088 046033/2001
 0089 046119/2001
 0090 046217/2001
 0091 046232/2001
 0092 046236/2001
 0093 046239/2001
 0094 046250/2001
 0095 046261/2001
 0096 046501/2001
 0097 046591/2001
 0098 046633/2001
 0099 046699/2001
 0100 046796/2001
 0101 046945/2001
 0102 047333/2001
 0103 047355/2001
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0069 018090/2010
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 006655/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0075 036946/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0036 029823/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0012 016768/0000
 0020 021103/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0047 034335/0000
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0066 011924/2010
 RENATA P. RAMOS DE OLIVEI 0007 010035/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0005 009079/0000
 RENÉ PELEPIU 0041 032116/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 018478/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0075 036946/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 006364/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0037 030195/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0064 003255/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0045 032989/0000
 0047 034335/0000
 0068 013287/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0012 016768/0000
 RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 0049 034682/0000
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0021 021472/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0026 023169/0000
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0041 032116/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0046 033265/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0008 010597/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0027 024295/0000
 0030 026151/0000
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0007 010035/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0071 001760/2011
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0012 016768/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0030 026151/0000
 0046 033265/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0026 023169/0000
 SAMUEL TORQUATO 0003 006655/0000
 SANDRO FABIANO SANTOS 0104 056932/2004
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0003 006655/0000
 SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0006 009093/0000
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0067 012540/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0012 016768/0000
 SILVENEI DE CAMPOS 0027 024295/0000
 SILVIO BRAMBILA 0051 035210/0000
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0007 010035/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0068 013287/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0038 030437/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0039 031139/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0038 030437/0000
 TEREZA ELVIRA GOMES COVEL 0007 010035/0000
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0059 037019/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0030 026151/0000
 0070 001432/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0041 032116/0000
 0044 032932/0000
 0048 034542/0000
 0056 036424/0000
 0058 036544/0000
 0064 003255/2010
 0067 012540/2010
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0067 012540/2010
 VITORIO KARAN 0020 021103/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0027 024295/0000
 0029 025606/0000
 0030 026151/0000
 0070 001432/2011
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0021 021472/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0073 023234/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036007/0000
 0054 036077/0000
 0058 036544/0000

1. ORDINARIA-3926/0-ADIR PROENCA CORREA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1092: Tendo em vista a certidão de fls. 1086, defiro o pedido de fls. 1084. Reabra-se o prazo como requerido. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-000022-22.1986.8.16.0004-HENRIQUE JACOB WEILER x CELSO RICARDO NAME- DESPACHO DE FLS. 387: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER, GERALDO DONI JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CARLOS E J BORGES DE MACEDO RIBAS, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO E DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

3. ORDINARIA-6655/0-ESPOLIO DE EMILIA BISCAIA DE LIMA e outros x IPE-DESPACHO DE FLS. 528: Defiro a reserva de honorários contratados face ao previsto no documento de fls. 9. No tocante aos honorários contratados com a credora Emília (o valor é de R\$ 7.517,32), devendo ser requisitado a devolução junto ao juízo do inventário. A serventia deste juízo transferiu o valor para o inventário de Emília Biscaia sem observar a retenção legal de IR e contribuições previdenciárias. Assim, deve ser oficiado ao juízo do inventário para que promova a devolução da quantia de R\$ 2.672,23 para este juízo, bem como o valor de R\$ 7.517,32 relativo aos honorários contratados. O valor relativo aos honorários de sucumbência deverá ser encaminhado ao juízo da Vigésima Segunda Vara Cível (conta informada às fls. 482), observando as retenções legais. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, SCHEILA FARIAS DE SOUSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IRINEU TONINELLO, SAMUEL TORQUATO, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

4. ORDINARIA-8191/0-COMPANHIA PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1455: Defiro ao Estado do Paraná o prazo perseguido às fls. 1453. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-9079/0-JANETE KOS ERBANO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 669: I - Razão assiste ao DER no tocante a incidência de juros e correção monetária conforme disposto no art. 5º da Lei 11960/2009, para atualização do débito no período posterior à entrada em vigor de referida lei. Reveja, assim, o meu entendimento anterior. Assim, homologo os cálculos de fls. 656/658, devendo ser requisitado o pagamento da complementação do valor pago pelo precatório já expedido, pois não se trata de nova execução, mas de pagamento de diferença encontrada a qual deveria ter sido paga pelo precatório já expedido. -Advs. KIYOSSI KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, ASSIS CORREA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA e JOSELIA NOGUEIRA.-

6. MANDADO DE SEGURANCA-9093/0-JOAO GERALDO GONCALVES PEREIRA e outros x SUPERINTENDENTE DO IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA.-

7. ACAO POPULAR-10035/0-OSWALDO CURY x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 1762/1760: I - Oswaldo Cury propôs a ação popular em face da COHAB-CT, pretendendo o desfazimento do negócio jurídico de compra e venda de um terreno adquirido pela ré. Inicialmente determinou-se a citação do Município de Curitiba e da Cohab-CT, os quais vieram aos autos requerendo o ingresso no feito como litisconsortes ativo. Foi então acolhido o parecer do Ministério Público de fls. 202/202v., pela admissão do Município de Curitiba e da Cohab no polo ativo; pela inclusão no polo passivo da empresa AW Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., dos diretores da Cohab e de Luiz Gilberto Koerbes. Assim, o autor promoveu a emenda da inicial para figurarem no polo passivo AW Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Luiz Gilberto Koerbes, Douglas Rogério Bencke, Nelson Basgal, Airton Miranda Bozza e Tereza Elvira Gomes. Douglas Rogério Bencke e Nelson Basgal apresentaram defesa às fls. 215/310. Airton Miranda Bozza apresentou contestação às fls. 707/738. Tereza Elvira Gomes apresentou defesa às fls. 977/991. AW Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. apresentou defesa às fls. 992/997. O Ministério Público requereu a inclusão de outras pessoas no polo passivo (fls. 1090v.), tendo o autor nomeado Silmara Maruska, Pompeo Carvalho de Aguiar e esposa e Conrado Bonn Filho e esposa e Gastão Natal. Apresentaram suas defesas: Pompeo Carvalho de Aguiar e Marisa Lilian Natal de Aguiar e Gastão Natal às fls. 1353/1361; Silmara Maruska às 1405/1429 e Conrado Bonn Filho e Marilda Bonn às fls. 1431/1435. Apenas Luiz Gilberto Koerbes, não foi citado, sendo que a certidão do oficial de justiça informou seu falecimento (fls. 213). O autor requereu então a intimação de suposto cunhado de Luiz Gilberto Koerbes, Sr. Antônio Wanderchercher. Este, em manifestação de fls. 1111, informou que não é cunhado de referida pessoa, reportando-se a defesa apresentada pela requerida AW - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Em face desse esclarecimento, o autor limitou-se a arguir que o réu Luiz Gilberto Koerbes, seria um 'fantasma', um ente criado para lesar o negócio jurídico (fls. 1340/1341). Determinou-se, então, que as partes especificassem as provas a produzir. Tendo sido deferida a prova pericial e testemunhal (fls. 1446v.). Ainda, às fls.1449, item 'e', o autor requereu a inclusão do então atual diretor da Cohab, bem como dos demais diretores, o que foi deferido (fls. 1480, item 2), vindo posteriormente revogação do deferimento (fls. 1492v., item 4). Em que pese a certidão de fls. 1647, o Município de Curitiba e a Cohab não constam na capa do processo como litisconsortes do polo ativo. Com a desídia do autor Oswaldo Cury o Ministério Público assumiu o polo ativo da ação (fls. 1690). Os autos estão na fase de produção de provas, notadamente a pericia. Contudo, não há como se prosseguir com o feito sem antes regularizar o feito. II Assim, determino que conste do polo passivo o Ministério Público Estadual, o Município de Curitiba e a Cohab, sendo retirada dos registro a figura de Oswaldo Cury. III Como não houve a citação de Luiz Gilberto Koerbes, figura essencial no feito, já que é quem consta na escritura como vendedor do imóvel, determino à parte autora (Ministério Público,

Município de Curitiba e Cohab) para que se manifeste, efetivando a citação dos sucessores de referida pessoa, já que o oficial de justiça certificou o seu falecimento. -Advs. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LAYR FERREIRA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, RENATA P. RAMOS DE OLIVEIRA, JOEL SALOMAO KHURY, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR DAVID GUSO, JOSE CID CAMPELO FILHO, ARARE GONCALVES CORDEIRO, LEONARDO SPERB DE PAOLA, TEREZA ELVIRA GOMES GOULHER, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO GUILHERME COLLITA, MARINA TALAMINI, AIRTON MIRANDA BOZZA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, AIRTON SAVIO VARGAS, PAULO ROBERTO JENSEN e LADISMARA TEIXEIRA.-

8. REVISAO DE PENSAO-10597/0-BAZILICA DO ROSARIO ALVES e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 587: Aguarde-se o depósito da quantia requisitada. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTA, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-11201/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ARAMIS BLATNER-DESPACHO DE FLS. 213: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 209/210, determino ao DER, que é quem tem interesse no cumprimento do mandado, para que verifique o que exatamente é necessário para a remoção da senhora e que tipo de providência deste juízo será necessária. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-12642/0-EDMEE COSTA E SILVA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST SERV EST PR IPE- DESPACHO DE FLS. 1354: Aos habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a divergência entre o nome da de cujus existente na certidão de óbito de fls. 1303 e no documento de identidade do seu filho, Sr. Ary Beira Fontoura (fls. 1306), assim como juntem aos autos certidão de óbito e de casamento do Sr. Ruy Egg. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16014/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x BIT ENGENHARIA DE USINAGEM LTDA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANISIO DOS SANTOS.-

12. REPARACAO DE DANOS-16768/0-KAREL ADRIANO AMARAL DE SOUZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE e outros- DESPACHO DE FLS. 752: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 726.-Advs. LUCIA DALAZOANA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FLAVIO BUENO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, KARIMEN MELO WEISS L, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, CIBELE MERLIN TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SILMARA BONATTO CURUCHET.-

13. REVISAO DE VENCIMENTOS-18020/0-ANA MARCIA ALTOE NIEWEGLOWSKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 789: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 786. -Adv. GISELE PASCUAL PONCE.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18478/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSWALDO HACK e outro- DESPACHO DE FLS. 172: I Defiro o pedido de fls. 170. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 174: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.-

15. ORDINARIA DECLARATORIA-19188/0-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BENCK e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 2284: Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-19402/0-JEFFERSON SANT ANA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 213: Cumpra-se a sentença de fls.-Advs. JODETE DE SENA Mª SOBª DE CAMPOS, ELMIRA MULLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

17. ORDINARIA-19532/0-CONFEITARIA LANCASTER LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 371: Ante a informação da petição de fls. 368, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito de fls. 369. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MARCOS TON RAMOS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19959/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA HELENA MASSERA- DESPACHO DE FLS. 241: Não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 235. É a lei aplicável (Lei 5.741/71) ao presente caso que assim determina: Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no

caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Art. 7.º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL-.

19. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000181-71.2000.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x UBALDINO PINTO DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS. 231: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

20. INDENIZACAO-21103/0-JOSIANE ANDRESSA ROSA x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 369: I Em impugnação a proposta do perito o Estado do Paraná afirma que a remuneração de perito não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00, segundo recomenda a resolução do Conselho Nacional de Justiça, afirmando que a média aceita pelos Tribunais seria de R\$ 780,00. A parte autora acompanhou o réu na impugnação. Mostra-se equivocada a interpretação do Estado do Paraná quanto à resolução Conselho Nacional de Justiça, pois não há limitação para o valor das periciais em R\$ 1.000,00, conforme parágrafo terceiro do artigo 6º da resolução. No que toca a proposta apresentada pelo perito, devidamente fundamentada às fls. 340/341, entendo que a previsão de valor para o deslocamento não se faz necessária, podendo o processo ser disponibilizado no endereço do perito se for o caso; como também não se mostra razoável a previsão de valor para quesitos complementares, reduzindo-se a proposta para R\$ 4.837,50, o que é bastante razoável uma vez que o perito terá que examinar a autora, analisar os laudos médicos e responder aos quesitos. Saliente-se ademais, a dificuldade em se localizar um perito para funcionar nos autos, note-se que o despacho que deferiu a pericia é de 2001. Assim, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.837,50. II - Nas causas com gratuidade de justiça há isenção de honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando vencedor o beneficiário da assistência, ou pelo próprio beneficiário, se ele perder a demanda e puder atender ao pagamento de custas e despesas. Todavia, o perito também não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. Por outro lado, o Estado assumiu a decisão política de cumprir o preceito constitucional de "prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Daí a razão por que a obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado. (...) Sendo assim, o valor homologado valor dos honorários periciais serão suportados neste momento pelo Estado do Paraná, através de requisição de pequeno valor (R\$ 4.837,50). No mais, não resta se não aguardar até que o valor seja satisfeito. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS ANTONIO HUNIKA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-21472/0-ALICE CASTILHO TABORDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 843: Ao habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão informando a fase na qual se encontra o inventário.-Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, RODRIGO FERNANDES SARACINI e JULIANO FRANCA TETTO-.

22. DESAPROPRIACAO-0000286-14.2001.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro- DESPACHO DE FLS. 427: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. INACIO HIDEO SANO e CLEVERSON JOSE GUSO-.

23. INDENIZACAO-22088/0-RAFAEL MARQUES DA CRUZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 302: Ao Município de Curitiba para que implante a pensão no valor de 01 (um) salário mínimo, na conta do autor, bem como que promova o pagamento da pensão alimentícia devida desde março de 2008 (R\$ 29.796,00).-Advs. NATANIEL RICCI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-22734/0-ANTONIO ALDORI CORDEIRO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outros- DESPACHO DE FLS. 339: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, NELSON LUIS RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

25. ACAO DE COBRANCA-23139/0-MARIA IONE MILITAO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 395: Defiro o pedido de fls. 393.-Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA PORCIUNCLUA, HELENA MARTINS SCHMITT e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

26. DECLARATORIA-0000035-59.2002.8.16.0004-MARLENE GOMES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR e outro- DESPACHO DE FLS. 413: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

27. ACAO DE COBRANCA-24295/0-HEBE NEGRAO DE JIMENEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 783: Verifico que o que se pretende é receber da Parana Previdência a diferença de execução já intentada. Para tanto os cálculos de fls. 776/781 não se prestam, devendo ser apresentado cálculo individual por credor exequente, considerando-se somente aqueles que podem prosseguir com a execução, ou seja os não falecidos.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SILVENEI DE CAMPOS, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, FABIANO JORGE

STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANDREA CRISTINE ARCEGO, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

28. COMINATORIA-0000480-43.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

29. ORDINARIA-0001357-46.2004.8.16.0004-AMELIA IGERSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

30. ORDINARIA-26151/0-RUTH FUNK GIMBERT e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1025: Indefiro o pleito de fls. 1022/1023 pois quem deve realizar a habilitação demonstrando a sua qualidade de herdeiro são os sucessores da parte, sendo irrelevante a apresentação pela Parana Previdência de certidão de dependentes.-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GABRIELA DE PAULA SOARES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JOE TENNYSON VELO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

31. DECLARATORIA-28211/0-ALICE SORIA GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

32. CESSAO DE CREDITO-0000314-40.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE PAULO MAZZAROTTO e outros x DISMAR DIST. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 119: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

33. INDENIZACAO-0001040-77.2006.8.16.0004-MARIA TEREZA CRUZ LIMA CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 443: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, FLAVIO BUENO e MARCO ANTONIO RIBAS-.

34. CESSAO DE CREDITO-29398/0-GLAUCIO JOSE MARCELINO DA SILVA x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT- DESPACHO DE FLS. 136: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-29710/0-ESTADO DO PARANA x ALICE FILUS POLAK e outros- DESPACHO DE FLS. 159: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

36. DECLARATORIA-29823/0-VERA ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 509: Às partes quanto ao esclarecido às fls. 506/507.-Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JULIANA BLEY GALLI-.

37. ANULATORIA-30195/0-BERGAMASCO E BERGAMASCO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 405: Expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora.-Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ROBERTO MACHADO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30437/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADALBERTO AZEVEDO DA SILVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 143: Antes de determinar a intimação via oficial de justiça, conforme requerido às fls. 141, deve antes a parte exequente diligenciar em busca de bens que garantam efetivamente a execução, já que o valor penhorado é irrisório em face do valor da dívida.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

39. INDENIZACAO-0001151-27.2007.8.16.0004-LEONILDO JANISSETTI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 366: À Sanepar para o pagamento das custas de fls. 362.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNIISKI e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001755-85.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ISAIAS ANTONIO MAHOAD e outros- DESPACHO DE FLS. 133: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GABRIELA DE PAULA SOARES e JONAS BORGES-.

41. DECLARATORIA-32116/0-VALDINON SOUZA DA MATA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 350: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.-Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LEILA CUELLAR, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, RODRIGO JANUARIO RUSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000621-23.2007.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x VANTUIR VELASCO- DESPACHO DE FLS. 180: I Defiro o pedido de fls. 175/176. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 180: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela

qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.

43. DECLARATORIA-0000645-51.2007.8.16.0004-BENTO ILCEU CHIMELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 540: Sobre o aduzido pelo Estado do Paraná manifeste-se a parte autora.-Advs. NILTON BUSSI, IBRAHIM H HALABI e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO.-

44. ORDINARIA-0001417-14.2007.8.16.0004-PERCI CESAR DE FARIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 127: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-32989/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ARNO JAGNOW- DESPACHO DE FLS. 167: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 14:00h. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

46. ORDINARIA DECLARATORIA-33265/0-HARVEY FREDERICO SCHLENKER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 430/431: I - Compulsando os autos verifico que são dez os autores, condenados ao pagamento das verbas sucumbenciais (custas e honorários), porém beneficiários da justiça gratuita, a qual pretende os réus a revogação para fins de satisfação dos débitos. Da documentação juntada pela Paranaprevidência (fls. 404/414) verifico que apenas Marcos Antônio de Oliveira não recebe valor líquido superior a R\$ 2.961,00, documentos de fls. 412. Todos os demais autores têm rendimentos líquidos, ou seja, valor que recebem já com todos os descontos em folha, inclusive empréstimos, valor superior ao equivalente a 4,7 salários mínimos. O menor valor é de R\$ 2.961,00 (fls. 413), sendo que três dos autores chegam a receber mais que R\$ 5.000,00 reais líquidos (fls. 414, 410, 405). Ora, não dá para considerar uma pessoa que receba mais de 8 salários mínimos ou mesmo 4,7 salários mínimos, em valor líquido, como um pessoa pobre segundo os termos da Lei 1060/50. Portanto, revogo os benefícios da justiça gratuita concedida aos autores à exceção do autor Marcos Antônio de Oliveira. Note-se, ademais, que os ônus da sucumbência devem ser divididos em igualdade para cada um dos autores/devedores (10), logo não recairá valor demasiado para cada um quitar. II Assim, as autores cuja revogação da justiça restou deferida para que satisfaçam o valor perseguido às fls. 403 pela Paranaprevidência, mais custas de fls. 198, observando a proporção igualitária de 1/10, ressalvado ainda o valor devido ao Estado do Paraná o qual deverá apresentar sua conta. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE BARRETO FRIAS.-

47. SUMARIA DE COBRANCA-0002262-12.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SIRIO PAULINO DA COSTA- DESPACHO DE FLS. 233: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 14:15h. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS.-

48. ORDINARIA-0001664-58.2008.8.16.0004-ZEILA LUCIA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBECKE, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

49. USUCAPIAO-0002043-96.2008.8.16.0004-JOSE BENTO e outros x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 290: I Defiro o pedido de habilitação, do Sr. José Carlos Bento, Sra. Marilene Bento, Sra. Maria Aparecida Bento Gonçalves Ângelo, Sra. Clarice Bento Correia, Sra. Cleusa Bento de Moraes, Sr. Antônio Roberto Bento, Sra. Maria Aparecida Bento, Sr. Ricardo Alexandre Bento e Sr. Luiz Eduardo Bento, em face do de cujus Sr. José Bento. II Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 283. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, MARCO ANTONIO LANGER, JAIR GEVAERD, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR, NATANIEL RICCI, FLAVIO BUENO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

50. SUMARIA-0001037-54.2008.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CIC IV x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 377: Não há o que ser reconsiderado na sentença. -Advs. LISIE RIBEIRO, ANELISE SBALQUEIRO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e HASSAN SOHN.-

51. COMINATORIA-0000342-03.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILSON JORGE e outro- Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. SILVIO BRAMBILA e LUIZ RENATO ESTRADIOTO.-

52. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000595-54.2009.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x IZABEL FIALHO VELA- DESPACHO DE FLS. 321: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

53. ORDINARIA-0002359-75.2009.8.16.0004-EDINO SIMAO BAPTISTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 244: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

54. ORDINARIA-0001851-32.2009.8.16.0004-JOSE EDGAR DE MELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 289: Sobre o pleito de fls. 278 manifeste-se o

autor. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-36230/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 199: Ao autor para que manifeste-se quanto à certidão de fls. 197 e verso.-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.-

56. DECLARATORIA-0001822-79.2009.8.16.0004-SILVANA DE FATIMA FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 182: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

57. ORDINARIA-0003466-57.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO ROSA DE AMORIM e outros- DESPACHO DE FLS. 125: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 121/122, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

58. ORDINARIA-0001742-18.2009.8.16.0004-SAMUEL DE SOUZA ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 248: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 02 (dois) anos, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

59. DECLARATORIA-0002324-18.2009.8.16.0004-PAULO ROGERIO DE LIMA x DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR- DESPACHO DE FLS. 210: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. EDSON GONCALVES, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNAK.-

60. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-37427/0-ENY FARIA MACEDO CARNEIRO x LEVI MIRO CARNEIRO- DESPACHO DE FLS. 32: À requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus documentos pessoais e comprove que não houve cessão do crédito. -Adv. ANDRE ZANQUETTA VITORINO.-

61. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0003170-35.2009.8.16.0004-CRISTIANE MESSIAS DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros-DESPACHO DE FLS. 334: À parte autora para que, manifeste-se sobre a petição de fls. 300/301. -Advs. HUMBERTO TOMMASI e JUZANA M SCHMID ZEQUIM.-

62. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37672/0-HUGO CINI S/A IND DE BEBIDAS E CON e outro x MARIA JULIA ARMSTRONG CORDEIRO e outros-DESPACHO DE FLS. 134: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9677/2-ELYOT LONA BRAGA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. EGIDIO MUNARETTO.-

64. DECLARATORIA-0003255-84.2010.8.16.0004-ELENICE DE LOURDES ALVES PIGATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 312: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005769-10.2010.8.16.0004-LUCINDA JANINE MOTTAN REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 96: I Ante as razões apresentadas às fls. 90/93, indefiro o pedido de compensação dos honorários conforme requerido no § 2º da petição de fls. 84. II Expeça-se precatório de natureza comum, consoante os cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 80), devendo as partes se manifestarem nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal em 30 (trinta) dias. -Advs. MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

66. MANDADO DE SEGURANCA-0011924-29.2010.8.16.0004-GLAUCIMAR LUIZ VELOZO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 170: Expeça-se certidão de requisição de pagamento de pequeno valor em favor de Glaucimar Luiz Velozo, conforme fls. 163/164. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

67. DECLARATORIA-0012540-04.2010.8.16.0004-FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 395: Ante as informações de que a ANVISA possui interesse em ingressar na ação, o presente feito deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 150/STJ). Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais desta Comarca, adotadas as cautelas de estilo. -Advs. FLAVIO BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA, JEAN GORSKI CORDEIRO, GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

68. SUMARIA DE COBRANCA-0013287-51.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTRATEGIKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 221: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 14:30h. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI.-

69. SUMARIA DE COBRANCA-0018090-77.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DE FATIMA GUADALUPE DO ROCIO NEVES-DESPACHO DE FLS. 188: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 14:45h. À autora para o recolhimento da diligência

do oficial de justiça.. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANELLO, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e PAULO CESAR DA SILVA.-

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0001432-41.2011.8.16.0004-PAULA NISHIYAMA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 107: I Recebo o recurso de apelação de fls. 93/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

71. DECLARATORIA-0001760-68.2011.8.16.0004-ROGERIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DENATRAN e outros- DESPACHO DE FLS. 172: I - Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 15:00h. II Ao Detran quanto a audiência designada bem como para manifeste-se sobre o aduzido à parte final de fls. 169 e documento de fls. 170 face à liminar deferida. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0021873-43.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLEMILDA FATIMA DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 92: Em que pese estar ainda no aguardo do decurso do prazo quanto a publicação da sentença, ao Estado do Paraná para que diga quanto ao pleito de fls. 89/90, ressaltando que não é compensação o que pretende a parte mas penhora, o que é perfeitamente possível. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS e FATIMA MIRIAN BORTOT.-

73. INDENIZACAO-0023234-95.2011.8.16.0004-PATRICIA FERREIRA SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 308: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. III Defiro ao Estado do Paraná a reabertura de prazo. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO.-

74. SUMARIA DE COBRANCA-0032233-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO DE SOUZA CASTRO- DESPACHO DE FLS. 1557: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 18/02/2013, às 15:15h. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

75. INDENIZACAO-0036946-55.2011.8.16.0004-EVALDO CLEMENTINO RIOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 120: I Recebo o recurso adesivo de fls.114/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso adesivo interposto. -Adv. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

76. EXECUCAO FISCAL-0000147-38.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON ROBERTO SANWAIS LANCHONETE- DESPACHO DE FLS. 26: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 23, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 264,06.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUCAO FISCAL-0000205-07.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA- DESPACHO DE FLS. 22: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 19, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 662,88.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUCAO FISCAL-0000013-94.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GILBERTO DA COSTA- DESPACHO DE FLS. 18: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 16, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 264,06.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUCAO FISCAL-0000120-89.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMPLA S/A COM. E IND. OTICA- DESPACHO DE FLS. 21: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 18, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 264,08.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUCAO FISCAL-45713/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR ANTONIO MADER- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUCAO FISCAL-45760/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO BORALLI- DESPACHO DE FLS. 17: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 14, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 357,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUCAO FISCAL-45778/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE MARIANO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 18: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 15, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 330,53.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUCAO FISCAL-45851/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNEIRO- DESPACHO DE FLS. 17: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 14, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 415,13.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUCAO FISCAL-45875/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASCHOAL PUCCI- DESPACHO DE FLS. 37: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 24, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 389,75.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CRISTINA H. MACIEL.-

85. EXECUCAO FISCAL-45914/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ADIR CAMARGO- DESPACHO DE FLS. 18: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 15, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUCAO FISCAL-45935/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE FERRER- DESPACHO DE FLS. 18: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 15, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUCAO FISCAL-45996/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELLE DE ALMEIDA F DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 17: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 14, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 499,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUCAO FISCAL-46033/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACHILLES ALVES LOURENCO- DESPACHO DE FLS. 25: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 22, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 377,53.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUCAO FISCAL-46119/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUDRON LIPPEL- DESPACHO DE FLS. 24: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 21, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 377,53.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUCAO FISCAL-46217/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGOR BERLINCK DE T MARCONDES- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUCAO FISCAL-46232/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAQUESH ENDO- DESPACHO DE FLS. 15: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 12, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUCAO FISCAL-46236/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERODINO JOSE AIROLDI- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUCAO FISCAL-46239/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DO NASCIMENTO CARVALHO- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUCAO FISCAL-46250/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON PEREIRA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 24: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 21, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 377,53.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUCAO FISCAL-46261/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARATOR DE OLIVEIRA JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUCAO FISCAL-46501/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA LUIZA DAS NEVES- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUCAO FISCAL-46591/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GULHERMINA DE CASTILHOS- DESPACHO DE FLS. 15: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 12, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 330,53.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUCAO FISCAL-46633/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA CRISTINA VITULSKIS- DESPACHO DE FLS. 15: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 12, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 379,83.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUCAO FISCAL-46699/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEN LUCIA FARIA DA C TAVARES- DESPACHO DE FLS. 24: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 21, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 349,33.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUCAO FISCAL-46796/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISAURA CARDOSO- DESPACHO DE FLS. 19: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 16, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 368,13.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUCAO FISCAL-46945/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO ANTONIO GIASSON- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 499,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUCAO FISCAL-47333/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FLISSAK- DESPACHO DE FLS. 15: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 12, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUCAO FISCAL-47355/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN NOEMI CORREA- DESPACHO DE FLS. 16: Diante da Concordância do Município de Curitiba, às fls. 13, expeça-se certidão relativa às custas processuais no valor de R\$ 358,73.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUCAO FISCAL-0000580-61.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE CALDERARI RODRIGUES- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.-

Adicionar um(a) Data

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

RELAÇÃO 162/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00006 001259/1999
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00068 004658/2010
ADRIANO BARBOSA 00035 002109/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00065 003448/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00032 001264/2008
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 00059 002813/2009
ALIKAN ZANETTI 00005 001837/1998
ALINE DA SILVA BARROSO 00057 002636/2009
ALTAIR BURATTO 00003 001299/1995
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00022 002739/2006
AMIRA YOUSSEF NASR 00020 002367/2006
00052 002139/2009
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00009 002829/2002
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00013 001456/2005
ANA WILMA GUIDELLI 00032 001264/2008
ANDREA GRZYBOWSKI 00035 002109/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 00015 002893/2005
ANDREIA GANDIN 00040 000565/2009
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00067 003903/2010
ANDRÉ LUIS GODOY 00047 001028/2009
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER 00066 003715/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00039 000519/2009
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO 00006 001259/1999
ANNIE OZGA RICARDO 00029 002764/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00047 001028/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00051 002002/2009
CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00004 001782/1998
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00019 002148/2006
00072 006623/2010
CELIA INES DA SILVA 00024 003289/2006
00031 000964/2008
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00011 003230/2004
CHRISTIANE PACHOLOK 00008 001802/2002
CLAUDIO DE FRAGA 00005 001837/1998
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00050 001760/2009
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS 00070 005213/2010
DAIANE MEDINO DA SILVA 00002 001300/1988
DANIELA MUSSKOPF 00039 000519/2009
DANIELA RACHE GEBRAN 00015 002893/2005
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN 00049 001287/2009
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00029 002764/2007
00040 000565/2009
DEIZY CHRISTINA VAZ 00062 000444/2010
DIEGO MANTOVANI 00072 006623/2010
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00029 002764/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA 00069 004965/2010
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00017 000114/2006
EDISON DE MELLO SANTOS 00057 002636/2009
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00046 000947/2009
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO 00017 000114/2006
ERICA ROMANOSKI 00063 000631/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00073 007215/2010
FABIO GIL ANACLETO 00016 003951/2005
FELIPE JOSE PACHECO 00038 000343/2009
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00045 000911/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00015 002893/2005
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00065 003448/2010
FLÁVIO DA SILVA FERNANDES 00067 003903/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00053 002215/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00065 003448/2010
GERALDO TABORDA NASSAR 00063 000631/2010
GERUSA FREITAS DOS SANTOS 00001 001170/1972
GIOVANNI TULLIO 00043 000738/2009
GISELE VENZO 00034 001945/2008
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00059 002813/2009
HELTON COSTA ARTIN 00073 007215/2010
HERCILIO CONCEICAO SOUZA 00037 002856/2008
IVAIR JUNGLOS 00009 002829/2002
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00006 001259/1999
JAIME BELMIRO TASCA 00070 005213/2010
JANDER LUIS CATARIN 00023 002759/2006
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00055 002243/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00016 003951/2005
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00038 000343/2009

JONAS BORGES 00028 002397/2007
00072 006623/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00021 002655/2006
JOSE NAZARENO GOULART 00064 002943/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00043 000738/2009
JUCIMEIRE GROCOSKI 00064 002943/2010
JULIANA PUPO SZLACHTA 00035 002109/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00014 001785/2005
KARINE KLOSTER 00042 000611/2009
00054 002220/2009
KATHY BARBOSA ODPPIS 00018 000605/2006
LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00071 006028/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00028 002397/2007
LEANDRO SOUZA ROSA 00021 002655/2006
LEUCIMAR GANDIN 00040 000565/2009
LUCIANA CALVO WOLFF 00032 001264/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00023 002759/2006
00026 001646/2007
LUCIANE CARLA TOBERA 00045 000911/2009
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00055 002243/2009
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES 00001 001170/1972
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 00037 002856/2008
LUIZ CARLOS PASQUAL 00060 003144/2009
LUIZ CESAR TREVISAN 00033 001709/2008
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00006 0001259/1999
LUIZ HECKE 00036 002825/2008
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00024 003289/2006
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00071 006028/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 001170/1972
MARCELO DE CAMPOS COSTA 00048 001260/2009
MARCELO DE OLIVEIRA 00002 001300/1988
MARCELO FANCHIN 00061 003251/2009
MARCELO FERNANDES POLAK 00006 001259/1999
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00012 000021/2005
MARCIO DANIEL CORRÊA 00058 002640/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00010 002753/2004
MARIA AUXILIADORA PERES NOVO 00033 001709/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00027 001733/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00001 001170/1972
MARICLÉIA DO ROCIO SANTOS 00005 001837/1998
MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO 00030 003158/2007
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00011 003230/2004
MAURILIO LEONEL 00056 002515/2009
MAXIMILIANO RICARDO SEHN 00018 000605/2006
MAYRA TURRA 00012 000021/2005
MESAEI CAETANO DOS SANTOS 00044 000890/2009
MUMIR BAKKAR 00042 000611/2009
00054 002220/2009
NELCI APARECIDA COLOMBO 00060 003144/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00032 001264/2008
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00051 002002/2009
OSVALDO CALIZARIO 00046 000947/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00019 002148/2006
PAMELA IRIS TEILOR 00007 000869/2001
PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO 00007 000869/2001
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00069 004965/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00011 003230/2004
PERCY GORALEWSKI 00058 002640/2009
PLÁCIDO LADERCIO SOARES 00036 002825/2008
RAMON DA SILVA PINTO 00008 001802/2002
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00030 003158/2007
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00035 002109/2008
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00041 000578/2009
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00041 000578/2009
ROSE KAMPA 00023 002759/2006
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00022 002739/2006
SIDNEI DE QUADROS 00025 000830/2007
SYBELLE LEICHSENTRING 00026 001646/2007
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00012 000021/2005
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00061 003251/2009
TITO ALCIDES BUCCO 00003 001299/1995
VALDEMAR MORAS 00062 000444/2010
VERA LUCIA DE PAULI 00021 002655/2006
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR 00015 002893/2005
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00016 003951/2005
WILLIAN FURMAN 00006 001259/1999
ZACARIAS QUINTANILHA 00010 002753/2004
ZENICE MOTA CARDOZO 00003 001299/1995

1. ALIMENTOS-1170/1972-E.S.C. x R.R.C.I.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol] -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e GERUSA FREITAS DOS SANTOS -.
2. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1300/1988-M.S.L. e outro x J.D.- Vista dos autos ao procurador da autora por cinco dias. [kkol] -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e DAIANE MEDINO DA SILVA -.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1299/1995-J.P.R. e outros x L.C.A.P.- Sobre o mandado juntado à fl. 230, manifeste-se a parte autora em cinco dias. [kkol] -Adv. TITO ALCIDES BUCCO, ALTAIR BURATTO e ZENICE MOTA CARDOZO -.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1782/1998-L.C.R. e outro x J.D.- Intime-se o requerente a comparecer nesta Secretaria, munido de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.-Adv. CARLOS HENRIQUE ZANETTI-.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1837/1998-W.P.P. x E.F.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena

de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA, MARICLÉIA DO ROCIO SANTOS e ALIKAN ZANETTI-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1259/1999-M.H.N.T. x L.S.T.- Aos subscritores da petição de fls. 1631/1632 (IVAN XAVIER VIANNA FILHO; ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO e NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN) para que firmem assinatura em cinco dias. [kkol]-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, WILLIAN FURMAN, MARCELO FERNANDES POLAK, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO -.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-869/2001-A.P.C. e outros x M.H.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO e PAMELA IRIS TEILOR-.

8. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1802/2002-A.A.N. e outro x J.D.- Oficie-se ao Fundo de Saúde do Exército informando a realização de acordo nos presentes autos, quando da separação consensual das partes e posterior conversão em divórcio, bem como para que sejam tomadas as medidas pertinentes quanto à inclusão da Sra. S. N. junto ao plano de saúde do Sr. A. A.N., nos termos da avença celebrada pelas partes, e desde que atendidos os respectivos pressupostos legais. Instrua-se o ofício com fotocópia das fls. 8-15/19. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o de R\$ 7,15, para a remessa postal, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. RAMON DA SILVA PINTO e CHRISTIANE PACHOLOK-.

9. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2829/2002-R.A.G.A. x T.W.- Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente em cinco dias. [kkol]-Adv. IVAIR JUNGLOS e ANA PAULA FERNANDES FURTADO -.

10. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2753/2004-S.F.D.S. x I.J.D.S.- Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo Executado, no que tange ao período exequendo, bem como no abatimento de eventuais valores pagos. Além disso, defiro o pleito da benesse da Assistência Judiciária. Indefiro os pedidos de condenação da Exequente: a) por litigância de má-fé; b) por abuso de direito; c) no pagamento dos honorários advocatícios da execução; d) em indenização por danos materiais e morais; e) no pagamento em dobro de todas as importâncias irregularmente exigidas; e e) para que restitua os valores relativos aos alugueres e pela utilização da totalidade do imóvel pertencente ao casal. Indefiro o pedido de condenação do Executado por litigância de má-fé. Em face do não pagamento no prazo legal, faz-se necessária aplicação da multa prevista do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos Sr. Contador Judicial, devendo a conta contemplar o período de outubro de 2006 até setembro de 2010. Além disso, com relação aos valores abatidos em razão de pagamentos parciais por parte do Executado, deve o Sr. Contador considerar como adimplemento parcial apenas os recibos apresentados durante o período que se executa nos autos. Observe-se também que deverá apenas descontar os pagamentos realizados em pecúnia, conforme fundamentação supra.-Adv. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e ZACARIAS QUINTANILHA-.

11. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-3230/2004-K.B.D. x A.M.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2005-V.L.A.J. e outro x M.L.J.- Suspensão do feito por 30 dias. [kkol]-Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, MAYRA TURRA e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS -.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1456/2005-M.A.O.O. e outros x V.O.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol]-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA -.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1785/2005-L.M.S. e outro x M.L.C.S.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol]-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI -.

15. REVISÃO DE ALIMENTOS-2893/2005-D.C.L.S.J. x A.S. e outros- Considerando a indisponibilidade dos autos à parte interessada para manifestar-se quanto à decisão de fls. 1340-1341, conforme certidão de fls. 1350, restituo o prazo para manifestação da parte requerente. Por consequência, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fls. 1346.-Adv. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE KOÊLHO DE SÉLLOS KNOERR-.

16. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3951/2005-M.C.M.P. e outro x A.B.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.303-verso (decorso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. FABIO GIL ANACLETO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-114/2006-L.R.D.S. e outro x E.P.C.-Ante a inércia da parte exequente em comparecer ao Juízo e dar o devido andamento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, a qual que restou negativa, conforme AR. de fls. 322. Diante do exposto, considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver alteração (Artigo 238, Parágrafo único, CPC), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO-.

18. ALIMENTOS-605/2006-J.M.S.S. e outros x C.S.- Diante do exposto, por ser irrisório o valor constrito, bem como a manifestação de fls. 99, procedi à expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo

recibo de protocolamento. Quanto ao pedido de fls. 99, em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos vinculados ao CPF do Executado, conforme comprovante em anexo. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.-Adv. KATHY BARBOSA ODPPIS e MAXIMILIANO RICARDO SEHN-.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2148/2006-S.F. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2367/2006-K.V.S.K. e outro x H.L.K.- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 134-135, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2655/2006-M.T.B. x E.R.N.- 1. Esclareça a Secretaria a ausência das folhas de nº 310/319 e 321/373 dos autos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 651 em relação ao Requerido, que deverá ser citado pessoalmente para os termos da partilha. 3. Consoante já assinalado na deliberação de fls. 600/602, a nomeação da Requerente como Inventariante conferiu-lhe "amplo acesso no que diz com a gerência das empresas do ex-casal e a posse dos bens", autorizando-se, inclusive a expedição de mandado de intimação do Requerido para cumprimento da ordem judicial. 4. Deve diligenciar a Inventariante, portanto, a fim de obter os documentos solicitados pela Fazenda Pública (fls. 653/654), possibilitando, com isso, o regular prosseguimento da partilha.-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2739/2006-M.D. x J.C.D.- Quanto ao requerimento de reconsideração ela decisão de fls. 365, mantenho-a por seus próprios fundamentos, visto que, não obstante seus respeitáveis argumentos, a Exequente não juntou qualquer documento novo para comprovação de suas alegações. Em relação ao pleito de recebimento da peça de fls. 367- 368 como Agravo Retido, no caso de não reconsideração da decisão de fls. 365, registre-se que o meio de impugnação pretendido não é cabível dentro do processo de execução, cujo sistema é incompatível com os pressupostos do recurso em questão. Nesse sentido, ensina a doutrina de Fredie Didier Jr. (...) Cumpra-se a decisão de fls. 365, segundo parágrafo (oficie-se à empresa A.M.Ltda. solicitando informações acerca do período contratual de prestação de serviços celebrado com o executado, bem como os valores repassados mensalmente a este, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento).-Adv. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2759/2006-E.S.O. x M.C.O.- Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 194-204, cujo trânsito em julgado se efetivou por meio da certidão de fls. 206, e considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 223, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 75, na proporção de 50% para a exequente e 50% para o executado. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que lhe entender de direito. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 9,40.-Adv. ROSE KAMPA, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e JANDER LUIS CATARIN-.

24. ALIMENTOS-3289/2006-K.V.P. e outro x J.J.P.- 1. A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de fls. 158/165, sob o fundamento de que esta foi contraditória, uma vez que fixou os alimentos definitivos em 1/2 (meio) salário mínimo, porém estabeleceu como índice de reajuste o INPC/IBGE. 2. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos.3. Compulsando os autos, acolho os embargos, ante a contradição na decisão prolatada e, assim, determino que a quantia fixada a título de pensão alimentícia, qual seja 1/2 (meio) salário mínimo, seja corrigida anualmente em conformidade com o reajuste próprio do salário mínimo, e não com base no índice INPC/IBGE, consoante disposto na sentença. 4. No mais, seguem as demais disposições tal como lançadas.-Adv. CELIA INES DA SILVA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-830/2007-A.L.D.R.N. x P.B.N.- Vista dos autos ao procurador da autora por dez dias. [kkol]-Adv. SIDNEI DE QUADROS -.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1646/2007-M.L.S. e outros x J.L.S.- Trata-se de execução de alimentos proposta por M. L. S. e f. C. S., em face de seu genitor J. L. S.. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente às fls. 1171/118, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Process Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados às fls. 11, dos quais não resta dispensado do pagamento, uma vez que não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, apesar do pleito de fls. 46. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e SYBELLE LEICHSENING-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1733/2007-L.S.R. e outro x S.R.-À parte autora, apresentar planilha de débito para a devida expedição de carta precatória. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

28. DISSOL. DE SOC. DE FATO-2397/2007-C.A.A. x L.F.R. e outros- Nos termos do item 5.4.5 do CNCGJ, à parte requerente para manifestação em 5 dias sobre AR negativo de fl. 188. [kkol]-Adv. JONAS BORGES e LEANDRO LUIZ ZANGARI -.

29. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2764/2007-L.S.P. x M.F.P.- Vista dos autos ao procurador do requerido por cinco dias. [kkol] -Advs. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE - .

30. REVISÃO DE ALIMENTOS-3158/2007-L.F.C.N. x M.S.C. e outro- A parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência (mudou-se), de fls. 204 em 5 (cinco) dias-Advs. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-964/2008-H.M.B. e outros x I.P.M.B.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre ofícios de fls. 93/95. Consigne-se que em sendo requerida nova citação, apresentar planilha de débito atualizada. [kkol] -Adv. CELIA INES DA SILVA -.

32. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1264/2008-L.P.G.D.S. e outro x J.P.D.S.- A parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência (mudou-se), de fls. 309 em 5 dias. -Advs. ANA WILMA GUIDELLI, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1709/2008-R.E.G.P. x C.R.B.P.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar R. E. G. P. da obrigação alimentar em relação à sua ex-esposa, C. R. B. P. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte Ré no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa. Entretanto, fica a Ré dispensada do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência, enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1060/50, art. 12) uma vez que lhes concedo gratuidade processual, o que já havia sido postulado na contestação (fls. 111), mas não apreciado até o momento. Oficie-se à Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico para que cesse os descontos realizados a título de pensão alimentícia, em que consta como beneficiária C. R. B. P. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO e LUIZ CESAR TREVISAN-.

34. ALIMENTOS-1945/2008-A.O.S. e outros x A.F.S.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar aos requerentes até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada filho, mediante desconto em folha de pagamento. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a necessidade de realização de audiência. Entretanto, fica o requerido dispensado do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual (cf. pleito de fls.51). Oficie-se ao empregador do requerido para desconto em folha de pagamento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GISELE VENZO-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2109/2008-I.P.M.S. e outro x R.S.- Preliminarmente, tendo em vista a juntada da procuração pela advogada do executado às fls. 107, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a liberação dos valores bloqueados em favor do executado.-Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA, ROBSON LUIZ SANTIAGO e JULIANA PUPO SZLACHTA-.

36. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2825/2008-I.M.S. x T.S.S. e outro- Primeiramente, com relação ao pedido de justiça gratuita (fls. 98), deve a parte requerida apresentar declaração expressa de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Determino a realização de sindicância social na residência das partes, devendo o relatório ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o estudo e indiquem se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Obs: intimem-se as partes a se manifestarem acerca do estudo social, fls. 106/108.-Advs. PLÁCIDO LADERCIO SOARES e LUIZ HECKE-.

37. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2856/2008-E.R. x R.A.F.R. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o autor da pensão alimentícia destinada aos filhos, R. A d. F. R. e D. d. F. R. Expeça-se ofício ao empregador do Autor, conforme requerido no item "c" da inicial (fl. 4). Configurada a sucumbência por parte dos Réus, condeno-os no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado pelos Requeridos, diante do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, da dificuldade do lugar da prestação do serviço, do trabalho realizado pelo Advogado, e do espaço de tempo exigido pela demanda (CPC, art. 20, §4º). O valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir

da presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Advs. HERCÍLIO CONCEIÇÃO SOUZA e LUIS CARLOS NUNES MEISTER-.

38. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-343/2009-G.J.P. x K.A.L.P.- Declaro extinto este processo sob nº 343/2009, em que são partes G.J.P. e K.A.L.P., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que o Autor abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FELIPE JOSE PACHECO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

39. ALIMENTOS-519/2009-C.R.G. e outros x E.L.G.- Em que pese regularmente citado (fls. 98), o Requerido permaneceu silente, circunstância que caracteriza a sua revelia. Entretanto, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes (CPC, art. 320, II), devendo a parte Requerente, por conseguinte, comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Determino realização de sindicância social na residência das partes, devendo o relatório ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias. Com a juntada do relatório, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o estudo e indicar se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. DANIELA MUSSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.

40. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-565/2009-F.K.M. e outro x M.M.- A parte autora, por seu procurador, para se manifestar sobre a resposta de ofício de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN e DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-578/2009-H.S.C. e outro x F.L.O.C.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol] -Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA -.

42. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-611/2009-E.J. x S.R.J. e outro- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir os valores fixados a título de pensão alimentícia para a importância de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13º salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias, a ser descontado em folha de pagamento. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. A parte requerida, entretanto, fica dispensada do pagamento das verbas referentes à custa e honorários advocatícios enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12), uma vez que defiro o pedido de assistência judiciária formulado às fls. 66. Expeça-se ofício ao empregador. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advs. MUMIR BAKKAR e KARINE KLOSTER-.

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE-738/2009-L.S.P. x A.S.- Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. (À parte requerida para que promova, em 10 dias às diligências determinadas pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça na Carta Rogatória ora em apenso.) [kkol] -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e GIOVANNI TULLIO -.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-890/2009-R.K.S.A.O. e outro x J.C.A.O.- Ante a inércia da parte exequente em comparecer ao Juízo e dar o devido andamento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, a qual que restou negativa, conforme AR. de fls. 99. Diante do exposto, considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver alteração (Artigo 238, Parágrafo único, CPC), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS-.

45. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-911/2009-T.P. x R.L. e outro- Declaro extinto este processo sob nº 911/2009, em que é ajuizado por T. P. em face de R.L. e R.L., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e LUCIANE CARLA TOBERA-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-947/2009-F.G.S. e outros x G.J.S.- Trata-se de homologação de acordo, celebrado pelas partes às fls. 105/106, em que convençionam a quitação de todos os valores devidos pelo genitor às filhas a título de alimentos. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 105/106 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte exequente (fls. 4/29/31). Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte exequente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias

para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, voltem conclusos para o prosseguimento da execução, conforme cláusula de fls. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OSVALDO CALIZARIO e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN.-

47. ALIMENTOS-1028/2009-N.B.T. e outro x J.R.T.J.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 180,38 (cento e oitenta reais e trinta e oito centavos), em substituição aos alimentos provisórios, mediante desconto em folha de pagamento. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. o valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE): e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Entretanto, fica o requerido dispensado do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual (cf. pleito de fls. 47). Oficie-se ao empregador para desconto dos alimentos em folha de pagamento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA e ANDRÉ LUIS GODOY.-

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1260/2009-L.A.J.G. e outro x A.L.G.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol]-Adv. MARCELO DE CAMPOS COSTA -.

49. DIVORCIO LITIGIOSO C/ ALIMENTOS E REG.VISITAS-1287/2009-W.M.S. x L.A.A.D.S.- A parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. [mbb]-Adv. DANIELLE MARIA BAHAL PENTIAN -.

50. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1760/2009-A.A.A. x N.A. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2002/2009-L.F. e outro x G.G.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre ofício de fls. 91/95. [kkol]-Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF -.

52. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2139/2009-Z.A.R.S. x J.J.S.- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: III.I. decretar o divórcio de Z. A.R. da S. e J. J. da S., voltando ela a utilizar o nome de solteira, Z.A.R. III.II. atribuir a guarda de M.M.R. da S. à Autora. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.-

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2215/2009-G.C.S. e outro x A.C.M.- Preliminarmente, retifique a Secretaria na autuação o pala passivo da execução, para constar como Executado o Sr. A.C.M. Em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado automóvel vinculado ao CPF do Executado, conforme protocolo em anexo. Desde logo procedi ao bloqueio do mesmo, a fim de garantir eventual penhora. No mais, determinei a ordem de penhora o line do débito Exequendo por meio de convênio BACENJUD, em atenção ao requerimento de fls. 114, com fulcro no art. 655-A, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 119. Segue em separado o comprovante de protocolamento. Com a juntada das respostas, retornem conclusos.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.-

54. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-2220/2009-S.R.J. e outro x E.J.-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente impugnação à concessão da assistência judiciária, condenando a impugnante no pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários, porque indevidos em incidentes processuais (CPC, art. 20, §1º). Entretanto, fica a impugnante dispensada do pagamento das despesas processuais enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual, conforme pedido formulado em exordial. Deve a Secretaria extrair cópia dessa sentença, bem como da eventual certidão de trânsito em julgado, e juntar nos autos em apenso, registrados sob nº 611/2009. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com especial atenção ao item 5.13.4, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MUMIR BAKKAR e KARINE KLOSTER.-

55. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2243/2009-C.S. x E.D.R.P.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.-

56. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-2515/2009-A.G. x M.P.- Intime-se a parte interessada a comparecer nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.-Adv. MAURILIO LEONEL.-

57. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000022-22.2009.8.16.0002-J.L. x D.R.J.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. EDISON DE MELLO SANTOS e ALINE DA SILVA BARROSO.-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2640/2009-A.T. e outro x A.T.- Defiro o pedido de fls. 98-100, Por conseguinte, expeça-se ofício com urgência, determinando a

penhora no rosto dos Autos indicado às fls. 99, de Reclamatória Trabalhista, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG, em relação aos créditos dos executados reconhecidos naquele processo, objetivando a garantia do crédito posto em execução até o limite do débito exequendo e demais acréscimos legais (fls. 101-102). A respeito do pedido de penhor por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, postergo a sua apreciação para após a realização da constrição no rosto dos autos do processo de Reclamatória Trabalhista.-Adv. MARCIO DANIEL CORRÊA e PERCY GORALEWSKI.-

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2813/2009-A.D. e outro x R.D.N.- Trata-se de execução de alimentos movida por A. D., representado por sua genitora D. G. S., em face do genitor R. D. N. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme comprovante de fls. 116 e aceitação da parte exequente de fls. 119, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 479, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26, do mesmo Codex. Honorários advocatícios já adimplidos, tendo em vista o pagamento integral da planilha de fls. 109. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 116) em nome da representante do exequente. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.-

60. ALIMENTOS-3144/2009-L.S.B. e outro x S.M.B.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 180,38 (cento e oitenta reais e trinta e oito centavos), em substituição aos valores fixados provisoriamente, mediante depósito em conta bancária de titularidade de um dos avós maternos da requerente, a ser indicada oportunamente. Intime-se o procurador da requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos conta bancária de titularidade dos avós maternos desta. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. o valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Entretanto, fica o requerido dispensado do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual (cf. pleito de fls. 33). Da mesma forma, defiro o pleito de assistência judiciária formulado pela parte requerente (fls. 27), tendo em vista que este ainda não havia sido apreciado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL e NELCI APARECIDA COLOMBO.-

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3251/2009-E.A.M.C. e outro x W.B.C.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol]-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MARCELO FANCHIN -.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000444-60.2010.8.16.0002-M.A.D.S.A. e outro x E.E.A.- Tendo em vista o petitório de fls. 66-68, diligencie o Sr. Oficial de Justiça junto à residência do executado para proceder a penhora dos bens que a guarnecem, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observado o disposto nos arts. 659 e seguintes do CPC. Caso não encontrado o devedor, arreste o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se em seguida de acordo com o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Obs: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 75.-Adv. VALDEMAR MORAIS e DEIZY CHRISTINA VAZ.-

63. ANUL. SENTL. HOMOL. SEP. CONSENSUAL-0000631-68.2010.8.16.0002-G.T.S.J. x V.L.S.- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GERALDO TABORDA NASSAR e ERICA ROMANOSKI.-

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002943-17.2010.8.16.0002-Y.S.A. e outro x T.J.A.- Trata-se de homologação de acordo, celebrado pelas partes às fls. 146/148. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 146/148. e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas processuais pela parte executada, conforme convenção de fls. 147. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE NAZARENO GOULART e JUCIMEIRE GROCOSKI.-

65. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003448-08.2010.8.16.0002-A.J.S. x B.C.T.S.- Às partes para manifestação sobre estudo social juntado às fls. 102/103, em 10 dias. [kkol]-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO -.

66. ALIMENTOS-0003715-77.2010.8.16.0002-R.R.M. e outro x W.C.M.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente, a título de pensão alimentícia, o montante de 15% (quinze por cento) sobre todos os seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato),

incluindo 13º salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias e gratificações, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente data. Entretanto, fica o requerido dispensado do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual (cf. declaração de fls. 72). Oficie-se ao INSS e ao empregador do requerido para desconto dos alimentos em folha de pagamento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003903-70.2010.8.16.0002-H.B.W. e outro x W.A.W.- Intime-se a parte interessada a apresentar planilha atualizada de débito.- Advs. FLÁVIO DA SILVA FERNANDES e ANDRÉ KASSEM HAMMAD.-

68. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004658-94.2010.8.16.0002-J.A.G. x M.E.S.G.- 1. Considerando que não houve o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, fixo os honorários da execução no montante de 10% sobre o valor devido (Artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). 2. Determinada à ordem de penhora on-line, foram bloqueados valores vinculados ao CPF do Executado, conforme protocolo em anexo. Registre-se que não procedi a liberação dos valores bloqueados em excesso em razão da existência de débitos remanescentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3984, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao executado quanto à penhora realizada. 3. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), bem como para juntar planilha de débito atualizada, computando os valores remanescentes, inclusive no que tange às custas processuais, assim como a importância relativa aos honorários advocatícios da execução. Obs: intime-se a parte interessada comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o da remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

69. ALIMENTOS-0004965-48.2010.8.16.0002-V.S.M. e outro x P.R.M.- Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o estudo (fls. 95/97) e indiquem se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 89, deve a parte requerida regularizar sua representação processual nestes autos. Obs: Intime-se o advogado do requerido a apresentar aos autos a procuração original, tendo em vista à cópia juntada às fls. 85.-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.-

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005213-14.2010.8.16.0002-T.O.N. e outro x A.L.N.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Advs. CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e JAIME BELMIRO TASCA.-

71. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0006028-11.2010.8.16.0002-E.H. e outro- Intime-se a requerente a comparecer nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.-Advs. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.-

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006623-10.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.- Diga o exequente em cinco dias. [kkol] -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI e CARLOS ROBERTO DE SOUZA -.

73. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0007215-54.2010.8.16.0002-A.F.Q. x G.J.Q.- Intime-se a requerente a comparecer nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.-Advs. HELTON COSTA ARTIN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

14.409); REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (OAB/PR 12.710) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos 7023/2010 - 4º Vara de Família - Ação de Alimentos - Y.T.M. representada por sua genitora M.T.R. x R.S.M. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 04 de setembro de 2012. Intimem-se os advogados ELIANE ANDRÉIA CHALATA (OAB/PR 44.193), LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS (OAB/PR 48.706-A), JANAINA ZANON DALAZEN (OAB/PR 48.994) e MARIA JULIA SANTIAGO (OAB/PR 48.887).

Autos 497/2008 - 4º vara de família - Ação de Alteração de Cláusulas de Visitas - L.S.L. x A.L.M. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. PRISCILA SHOJI WAGNER em 04 de setembro de 2012. Intimem-se os advogados PAULO CESAR BULOTAS (OAB/PR 17.958) e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (OAB/PR 34.484).

Autos 4663/2010 - 4º Vara de Família - Ação de Guarda e Responsabilidade - S.M.N.C. x R.N. e J.C.N. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:30 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 22 de novembro de 2012. Intime-se a advogada CARMELINDA CARNEIRO (OAB/PR 9.917)

Autos 3592/2010 - 4º Vara de Família - Ação de Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil - J.C.Z. x J.J.Z. representada por J.D.A.J. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. PRISCILA SHOJI WAGNER em 04 de setembro de 2012. Intimem-se os advogados RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB/PR 47.415) e PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB/PR 33.381).

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2188/2007 - 4º Vara de Família - Ação de Execução de Alimentos - Y.C.C. representada por sua genitora A.M.C. x A.C. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:30 horas.", despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 04 de setembro de 2012. Intimem-se as advogadas CELIA INES DA SILVA (OAB/PR

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 109/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO
Dr.º ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - OAB/PR 25620 - AUTOS 1506/2011

1. Autos de Execução nº 1506/2011

Sentenciado (a): ANDERSON DONIZETE DE LIMA

Advogado (a): **Dr.º ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - OAB/PR 25620**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 17h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 124/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO
1. Dra. VALERIA MACÁRIO DA SILVA - OAB/PR 54.014 - AUTOS 762/10

1. Autos de Execução de Pena nº 762/10

Sentenciado (a): ADENILSON PAULISTA DOS SANTOS

Advogado (a): Dra. VALERIA MACÁRIO DA SILVA - OAB/PR 54.014

Objeto: Com fundamento no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, declaro extintas as penas privativa de liberdade e de suspensão da habilitação para dirigir veículo ao reeducando ADENILSON PAULISTA DOS SANTOS, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 2005.6648-5 da 2ª Vara de Delitos de Trânsito desta Capital.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso da Silva Labres OAB PR026969	001	2010.0018064-6
	006	2010.0018064-6
Edmar José Chagas OAB PR033356	008	2012.0018000-3
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	005	2008.0019916-5
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	013	2008.0012867-2
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	012	2012.0007073-9
Jose Ortiz OAB PR006897	008	2012.0018000-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	009	2011.0021282-5
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	013	2008.0012867-2
Marion Bach OAB PR047113	014	2008.0020204-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	010	2010.0006780-7
	011	2010.0006780-7
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	007	2009.0011611-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2012.0020680-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2008.0003321-3
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	014	2008.0020204-2
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	004	2010.0002759-7

- 001** 2010.0018064-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Patricia Aparecida da Silva
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à necessidade da oitiva da testemunha CLAUDIO VERÍSSIMO ALVARENGA, bem como quanto às testemunhas indicadas às fls. 179, sob pena de preclusão."
- 002** 2012.0020680-0 Petição
Indiciado: Tiago Bianco Garcez Castellano
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões - Carta Testemunhável
- 003** 2008.0003321-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Wagner Miranda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 004** 2010.0002759-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Vilmar Alves e Rosemeri Terezinha Bini Alves
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Objeto: Intime-se o patrono do assistente de acusação para apresentação de alegações finais mediante memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2008.0019916-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Réu: Thiago Felipe Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 006** 2010.0018064-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Patricia Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 007** 2009.0011611-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Ricardo Carazzai Fabricio
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 008** 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Jose Ortiz OAB PR006897
Réu: Augusto Barbosa da Costa
Réu: Teissin Tina
Objeto: Intime-se a defesa acerca da não localização da testemunha JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, fl. 2164 dos autos.
- 009** 2011.0021282-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Juliano Cesar Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012
- 010** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Testemunha de Acusação: Thiago Fraiz de Souza
Prazo: 30 dias

- 011** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Testemunha de Acusação: Thiago Fraiz de Souza
Prazo: 30 dias
- 012** 2012.0007073-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067
Réu: Joel Francisco Alves
Réu: Joel Francisco Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver sumariamente o acusado Joel Francisco Alves, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 013** 2008.0012867-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Marcelo de Souza Nespolo
Réu: Osmar Nespolo
Réu: Marcelo de Souza Nespolo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu como incurso nas sanções dos arts. 121, caput, e 121, §2º, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal."
Réu: Osmar Nespolo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu como incurso nas sanções dos arts. 121, caput, e 121, §2º, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 014** 2008.0020204-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Amauri Gabardo
Réu: Paulo Alexandre Tlumaski
Objeto: Intimem-se as partes da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação SHAYELLEN RIBEIRO FRANÇA GABARDO.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho
Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº535/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARK PENKUNH 6 12801/2011
ADRIANA KAFER DIAS 35 14136/2012
ALBERTO SILVA GOMES 38 19677/2012
ALECSANDRO RONSANI 4 61369/2010
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA 44 22116/2012
ALEXANDRE SA DE ANDRADE 40 21130/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 38 19677/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 22 54428/2011
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 23 58849/2011
ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS 40 21130/2012
ANA LUCIA FRANÇA 13 36139/2011
ANA MIRIAN ZILIOOTTO VIERO 26 66549/2011
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 20 48171/2011
ANGELO DANIEL CARRION 2 6598/2010
ANTONIO ARAUJO FILHO 44 22116/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 12 33662/2011
AURIMAR JOSE TURRA 46 25702/2012
BLASS GOMM FILHO 13 36139/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 25 61263/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO 5 66976/2010
CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR 19 47299/2011
CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA 44 22116/2012
CHRISTIAN SIEBERICHS 8 26321/2011
CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS 40 21130/2012
CLENCIO BRAZ DA SILVA 39 20763/2012
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI 11 29091/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 34 12351/2012
DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES DE MELL 44 22116/2012
DINARI ESTRELA PEREIRA 11 29091/2011
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 33 11457/2012
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 10 27999/2011
DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO 19 47299/2011
EDIVALDO RODRIGUES 18 46798/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 46 25702/2012
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES 22 54428/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 6 12801/2011
ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA 43 22099/2012
ESTER VENITES GERHARDT 35 14136/2012
EUCLYDES D. VARELLA NETO 14 37019/2011
EVELYN THAÍS OZAKI 1 12191/2009
EVERSON LOPES DA SILVA 42 22086/2012
EVERTON DINAVOR LEAL DE JESUS 36 17652/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 30 7302/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANGO 31 9888/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 2 6598/2010
FERNANDA FARIA LAUS 29 5955/2012
FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI 4 61369/2010
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 30 7302/2012
FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA 43 22099/2012
FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO 5 66976/2010
FLAVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI 44 22116/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 25 61263/2011
GIOVANI GOMES COMBERLATO 39 20763/2012
GUILHERME DE SOUZA BURIGO 4 61369/2010
GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO 48 31036/2012
HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA 41 21494/2012
ISIONE STEENBOCK FIM 30 7302/2012
IVANA ZARDO 48 31036/2012
JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES 27 981/2012

JACSON ROBERTO 45 24350/2012
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 32 10865/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 12 33662/2011
JORGE CARDOSO CARUNCHO 16 44050/2011
17 44051/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 2 6598/2010
JOSE EDILSON DA SILVA 47 29209/2012
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD 1 12191/2009
JOSIANE BRIGIDA ROGAL 9 27103/2011
JULIANA ANGELIKA S. CZERNY 30 7302/2012
JULIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA 12 33662/2011
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA 39 20763/2012
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 20 48171/2011
LANDES PORCIUNCULA 39 20763/2012
LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO 50 44601/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 28 2309/2012
LILIANE GOERGES HADDAD BAROUKI 27 981/2012
LINO JOSE RODRIGUES ALVES 40 21130/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 7 13171/2011
LUCIANO SCHAUFFERT 27 981/2012
LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI 41 21494/2012
LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES 41 21494/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 38 19677/2012
LUIZ PEDRO SUCCO 21 50634/2011
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 28 2309/2012
MARCELO ROSENTHAL 37 19445/2012
MARCINEIA DA SILVA VAILATI 29 5955/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 25 61263/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 7 13171/2011
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA 47 29209/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 32 10865/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 22 54428/2011
MARLISA DIAS PINTO 24 59125/2011
MILTON BACCIN 6 12801/2011
MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 12 33662/2011
MURILO CELSO FERRI 6 12801/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 33 11457/2012
PAULO CEZAR DAROS 30 7302/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI 46 25702/2012
RENATA VILHENA SILVA 40 21130/2012
RENATO TORINO 13 36139/2011
RICARDO IZIDORO KOCH 27 981/2012
RIVALDO SIMOES PIMENTA 16 44050/2011
17 44051/2011
ROBERTO CARLOS VAILATI 29 5955/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 12 33662/2011
RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES 38 19677/2012
ROGERIO PRADO MASSA 49 31856/2012
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA 8 26321/2011
ROSANDRO SCHAUFFLER 15 42633/2011
RUBENS LUIS FREIBERGER 42 22086/2012
RUY PEDRO SCHNEIDER 45 24350/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 22 54428/2011
SAMUEL JOSE DOMINGOS 45 24350/2012
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES 27 981/2012
SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO 44 22116/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 13 36139/2011
SILVIO DE JESUS GARCIA 32 10865/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 20 48171/2011
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 9 27103/2011
THADEU SENNA DE CASTRO 12 33662/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 31 9888/2012
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO 32 10865/2012
YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS 3 58539/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-12191/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CIVEL-LUIZ SBRISSE e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 12191, procedi a penhora determinada sendo que após varias diligencias, sendo informada pelo Sr. Nelson Pereira, que o representante legal da requerida raramente ia ali, não tendo outra pessoa autorizada a receber citações, embora recados deixados com telefones para contato, não havendo resposta, depositei o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.. O refeOverdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0006598-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x RICARDO MILTON MOSTASSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Visc. de Nacar, n.º 1440, no centro desta capital, onde deixei de citar RICARDO MILTON MOSTASSO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Michelle, do SETAD, Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquele prédio, desconhecendo o requerido, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0058539-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -T.B. x A.V.M.-Intima-se a parte, para que em

ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, dirigi-me Rua João Batista Bettega Junior,907, Tatuquara, nesta Capital, e sendo ai, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Alexandre Vitorio Mayevski, em virtude do mesmo estar sempre ausente, por motivo de serviço, conforme informações da Sra. Lair da Silva, a qual declarou ser a atual esposa do citando,), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0061369-25.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FREDERICO ZAPPELINE FERNANDES LUIZ-Intima-se a parte, para que se manifeste acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO (valor R\$423.000,00 - quatrocentos e vinte e três mil reais), no prazo de até cinco (05) dias. - Adv. ALECSANDRO RONSANI, GUILHERME DE SOUZA BURIGO e FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066976-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CÍVEL-BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x UNION COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, procedi a penhora determinada depositando o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para devidos fins.O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO e FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0012801-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO DE MEDEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Mj Theolindo Ferreira Ribas, 2542, casa 03, e ai deixei de citar a Edivaldo de Medeiros, tendo em vista encontrar o local fechado, e com informações junto a sindica, Sra. Irma, casa 04, de que não reside e é desconhecido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADOLFO MARK PENKUH, MILTON BACCIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0013171-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x FERNANDO HAUER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes a Rua Presidente Taunay, 271, bem como na Travessa Nestor de Castro, 247, e ainda na Rua Manoel Eufrazio, 235, apto 01, sem localizar os requeridos e ai em dia de hoje me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, onde CITEI ao Sr. Fernando Hauer, bem como CITEI a Guido Otto Hauer, filho, CITEI a Maria Leticia de Moura Brito Flauer esposa, CITEI ainda a Orlando Hauer e CITEI a Eloisa Maria Branco Maia Hauer, todos na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que, deixo de citar a Sra. Elly Kompatscher Hauer pelo fato de não a encontrar, bem como não possuir seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO que, após diligencias realizadas, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores, bem como pelo alto valor da execução para que a parte interessada proceda com a indicação dos mesmos. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0026321-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL-INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANOPOLIS S/A x ANDRE FABRIS BRANCO -ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (certifico que procedi a penhora do bem imóvel indicado nos autos, conforme auto lavrado. Certifico também, que deixei de intimar o requerido por não encontrar o mesmo nos endereços indicados, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA e CHRISTIAN SIEBERICHS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0027103-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI -UNIVALI x AMANDA MULLER SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AMANDA MLLER SANTOS, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0027999-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GELOMANIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, por no ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Alexandre Grabowski, funcionário da "Metais Clemente Ltda" (3019-0650/7814-1804) atualmente neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0029091-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-JOAO VITOR DE MIRANDA x SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA- Diante da manifestação retro, após complementadas as custas inerentes ao ato, (R\$132,94), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DINARI ESTRELA PEREIRA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0033662-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 50ª VARA CÍVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESCRIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Jose Nogueira dos Santos, Boqueirão, percorri-a em toda sua extensão, e não localizei o número O. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados ESCRIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA, THADEU SENNA DE CASTRO, MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0036139-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FERNANDOPOLIS - SP - 3º OFICIO CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimentoQ ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de nº. 36139/2011, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Iris Antonio Campos, 250, Bloco 07, Apartamento 205, Campo Comprido, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado JOSE ROBERTO MASSERA, tendo em vista que ele não reside, não trabalha, e tampouco é conhecido nesse local, conforme informações dadas pela Sra. Rita de Cássia Karias de Oliveira, secretária do síndico do condomínio. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. BLASS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0037019-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARIBA - SP - VARA CÍVEL-S.C.M. e outros x P.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado , em diligência, nos dias 06, 10, e 13 de Agosto de 2012, nos horários por volta das 07:15 horas, 11:15 horas, e 18:40 horas, dirigi-me à Rua Carlos Klemtz, 1410 bl. 25 apto. 24, Curitiba PR, e não logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAULO SERGIO DE MEDEIRO. Necessário informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do executado. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. EUCLYDES D. VARELLA NETO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0042633-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -ILTON GERMANO RAIMUNDO x PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MMuiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 42633, , em diligência, no dia 10 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Lourenço dos Santos, 1126, Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO. Ninguém soube dar maiores informações do paradeiro do réu por desconhecê-lo. Dirigi-me então na Rua Francisco Raphael di Lascio, e após minuciosa busca não encontrei o numero predial 16. Assim sendo, não foi possível citar o réu. E nem proceder o sequestro da motoneta Honda C 100 BIS ES, por não encontrá-la. Atual endereço do réu é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROSANDRO SCHAUFFLER-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044050-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-MOL (BRASIL) LTDA x HANA INT'L DO BRASIL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens do Sr. JOSE THOMAS IJLTRABO, pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Celso, morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044051-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3º VARA CÍVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei ao endereço fornecido, rua, Alfredo Pujol 140, loja 02, "Cidade Industrial de Curitiba" sendo que ali, há mais de (02) dois anos, não mais se encontra "AMÉRICA EMPILHADEIRA MULTIMARCAS L TDA". No local estando instalada a empresa "SANTER RED - MODAS E ACESSÓRIOS" de Ofélia Alves . Falando com o proprietário do imóvel e moradores vizinhos é desconhecido o atual paradeiro da ré.

Aos patronos do Autor dei ciência das diligências.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0046798-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS/ LTDA x SOCIEDADE TV IGAPÓ LTDA M/E e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa NORTHSTAR TRADING FINANCE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário da "Extra Med" com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0047299-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 4ª VARA CÍVEL-RODESIA PÃES e DOCES LTDA x ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali citei o Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, tendo lido a ele o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficou ciente, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Testemunhou este ato o Sr. Arnaldo Queiroz (3345-8607), porteiro do "Residencial Itália", neste endereço. Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR e DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0048171-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ALVARO MANGINALLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, e que tendo em vista não localizar a Rua Ari Marques Nunes, me dirigi a Rua Gal. Ary Duarte Nunes, Uberaba, onde deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Alvaro Manginalli, bem como não localizar o nº 231, na referida rua, e que pela sequencia numérica não consta. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050634-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SUL (COOPERDENSUL) x FERNANDO HAUER e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, e ai procedo com a penhora em bens indicados conforme auto, ato continuo INTIMEI da penhora o Sr. Fernando Hauer, bem como INTIMEI a Sra. Maria Leticia de Moura Brito Hauer, esposa, na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que, não estando presente o bem indicado, motocicleta Honda NXR 150 Bros, que o senhor Fernando afirmou estar na fazenda, mas que estaria em boas condições de uso, bem como não possuía seus documentos para novos dados. Aceitou o encargo de depositário conforme auto de depósito. Pelo presente avalio os bens indicados através da Tabela FIPE, haja vista a mesma corresponder à cotação dos veículos de mercado. Motocicleta Honda NXR 150, Bros ESD, ano 2004 R\$ 4.771,00 Automovel Honda Civic Sedan LXS 1.8 Flex 2008 R\$ 38.597,00 AVALIAÇÃO), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0054428-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S/A x CEZAR PIMENTA GUIMARÃES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 54428 em veículo próprio, dirigi-me à rua José Hauer, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde não localizei o n. O 1856 (do n.º 1842, passa para o n.º 1870, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar Cezar Pimenta Guimarães e Edmea Maria da Silva Reis Guimarães, que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0058849-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -LEONILDA KEMPE HAMED x MARIA EZI CHEIRAN NETA & CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rto, em veículo próprio, dirigi-me a rua Bronislaw Lupinski, n.º 075, no bairro Santa Candida, nesta capital, onde após varias diligências, citei MARIA EZI CHEIRAN NETA CIA LTDA, na pessoa de sua representante legal Maria Ezi Cheiran Neta, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder

a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0059125-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -INGÁ VEICULOS LTDA. x VALTER ALVES PAULA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai CITEI a Gidazo Gonçalves Dias, bem como CITEI a Adalair Mara Barbosa Dias, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé com somente a Sra. Adalair exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061263-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n.º 61263/2011 da VARA DE REGISTR PUBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Emiliano Perneta, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e EDUARDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES, tendo em vista que eles não foram encontrados, não está estabelecida nesse endereço. No local indicado está estabelecida a empresa Ortoart, e a funcionária Cristina, do setor RH, disse-me que a empresa executada nunca esteve estabelecida nesse endereço. Não encontrei bens a serem arrestados. Faz-se necessário que o autor informe o endereço em que os executados poderão ser encontrados.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0066549-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-M.M.S. e outro x J.M.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por nao encontrá-lo, sendo que o imóvel estava fechado quando das diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANA MIRIAN ZILOTTO VIERO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0000981-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR x MOUSTACHE BAR, RESTAURANTE E DISCOTEQUE LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Ary Pinho, Boa Vista, e ai deixei de citar a Celso Luiz Dias Ferreira, tendo em vista não localizar o n.º 451, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 431, para 435, para 455, para 475. Bem como na Rua Mobra, Santa Candida, deixo de citar a Reinando Pereira, pelo fato de não localizar o n.º 320, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 280, para 338, para 360. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES, RICARDO IZIDORO KOCH, LILIANE GOERGES HADDAD BAROUKI, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e LUCIANO SCHAUFFERT-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002309-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RENATO LISBOA DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Evaristo da Veiga, 677, e ai deixei de citar a Renato Lisboa dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Palmira dos Santos, ex-esposa, de que separaram a mais de um ano e não tem mais informações do mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0005955-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA CÍVEL-JOSÉ CARLOS MOROTESKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o executado, na pessoa da Dra. Flávia C. Rosa, que apresentou-se capaz, ficando bem ciente de todo o seu conteúdo, assinando e recebendo a contrafé), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDA FÁRIA LAUS, ROBERTO CARLOS VAILATI e MARCINEIA DA SILVA VAILATI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0007302-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AUREO CAMARGO FILHO e outros x DARCI CAMARGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Franklin Soares Gomes, 150, deixo de proceder com a penhora tendo em vista nao localizar bens em nome dos devedores, bem como não encontrar ninguém no local, casa de madeira verde, e ainda pelo alto valor da execução para que o autor indique bens. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé. 22 de), sob

pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, PAULO CEZAR DAROS, FERNANDA TIROLLE CONDESSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e JULIANA ANGELIKA S. CZERNY-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0009888-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FLEXIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICADO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Miguel Olesko Wicz, 131, e ai deixei de citar a João Carlos da Silva, tendo em vista informações no local, Sr. José, casa 06, entrega a correspondência do condomínio, de que ele morava na casa 05, mudou faz uns 02 anos. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0010865-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 15ª VARA CÍVEL DE -BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO PMP LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. JOSILENE RAHAL PARAGUASSU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Danilo Less (3022- 0455), porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.)sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e SILVIO DE JESUS GARCIA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0011457-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO DE SOUZA e outro x JOAO POMPEU JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JOÃO POMPEU JUNIOR, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. ESPERANÇA POMPEU (9941 1871), mãe do executado e moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA -.

34. CARTA PRECATÓRIA-0012351-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x MURI CONFECÇÕES E ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JORGE WA.IIH MURI NEEMEH, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0014136-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 3ª VARA CÍVEL-ELI DA SILVA MATUSALEM x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar por ter a empresa Rio Paraná apresentado comprovante de pagamento judicial, do qual solicitei cópia e ora junto a esta certidão), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA KAFER DIAS e ESTER VENITES GERHARDT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0017652-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-F.F.D.S. x C.C.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o réu sendo que no local fui atendido por sua esposa, a qual informou que ele trabalha como motorista de caminhão e como tal está viajando e não tem como dizer precisamente quando o mesmo retornará para Curitiba, aceitando a contrafé para entregá-lo quando retornar de viagem), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EVERTON DINAVER LEAL DE JESUS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0019445-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1ª VARA CÍVEL-JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA x ADILSON GOMES TAVARES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de nº. 19445/2012 , dirigi-me ao endereço indicado, Rua das Carmelitas, 3730, Casa 3, e aí sendo, fui informado pelo Sr. João, Casa de n.º 4, que o executado mudou-se para local não sabido, há mais de um ano. Dirigi-me à Rua Mercedes Seiler Rocha, 350, Bacacheri, e aí sendo, também não localizei o executado, tendo em vista que o imóvel está desocupado. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o executado ADILSON GMES TAVARES, tendo em vista que ele se encontra em local não sabido. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO ROSENTHAL-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0019677-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória nº. 0019677-75.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Maestro Francisco Antonello, n.º 2753, casa (Esquina c/ a rua Brasília Ribas, n.º 787), Bairro Novo Mundo, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h35min, deixei de citar o executado Errison Hamilton de Oliveira, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse, por interfone ser Raquel Lemes Godoy (mãe do executado acima)ja qual

afirmou que o executado mencionado não reside mais no imóvel situado nesse logradouro, bem como falou que não sabe o atual endereço do mesmo. Ainda, neste ato, indaguei a sra. Raquel acerca do executado Hamilton Prestes de Oliveira, a mesma relatou que é divorciada e desconhece o paradeiro do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado Errison se encontra em lugar não sabido. Certifico que, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, Bairro Seminário, nesta Capital, no dia de hoje, às 17h15min, deixei de citar o executado Hamilton de Prestes de Oliveira, em virtude de não existir o imóvel com o numeral 34643 no logradouro acima, pois constatei que essa avenida termina na quadra que compreende os imóveis de nrs. 6750 à 7000. Portanto, para este serventuário o executado Hamilton se encontra em lugar não sabido e em razão disso devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020763-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 2ª VARA CÍVEL-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATERROS LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 20763, dirigi-me a rua Candido de Abreu, n.535, no bairro Centro Cívico, nesta capital, onde deixei de citar Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda., por ali sendo, seu o endereço fornecido, o Fórum Cível desta comarca, funcionando apenas varas cíveis e outros órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLENCIO BRAZ DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, GIOVANI GOMES COMBERLATO e LANDES PORCIUNCUCLA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0021130-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL-FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE x MARIA CRISTINA ROTONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silva Jardim, n.º 903, no bairro Rebouças, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar MARIA CRISTINA ROTONDO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Ingrid Marion, que mora ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO JOSE RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE SA DE ANDRADE, ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS, RENATA VILHENA SILVA e CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0021494-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x NELSI KORB e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 13h48min, após as formalidades legais, procedi a citação da executada NELSI KORB, em todos os termos e prazos do presente mandado e da petição inicial, a qual aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciência. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 10h23min; onde a executada NELSI KORB afirmou que não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens a serem apreendidos para garantir a presente execução. Ainda, nesta ocasião, a executada mencionada não autorizou a entrada deste serventuário em sua residência (a sra. Nelsi trabalha e reside em um quarto nesse local), alegando que nenhum de seus bens seria penhorado visto que essa dívida não é de sua responsabilidade. Razão pela qual, deixei de proceder a penhora referente à executada supracitada e, portanto, aguardo deliberação de Vossa Excelência e desde já requereio reforço policial para dar prosseguimento ao aludido ato. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI, HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0022086-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VILMAR MARTINS LOPES e outro x CELIA REGINA VIVAN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 22086, extraída do Processo n.º 012.001779-1, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligencia, no dia 03, 07 e 29 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Lourenço Pinto, 260, ap 303, e em nenhuma das vezes logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Ninguém atende o interfone. Assim sendo, não foi possível citar SERGIO VIVAN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERSON LOPES DA SILVA e RUBENS LUIS FREIBERGER-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0022099-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMILIA-KARINA COSTA MOREIRA DE MELO x ARI NOTARIO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o réu por não encontrá-lo nas diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0022116-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO VICENTE - SP - 4ª VARA CÍVEL -ARY CARDOTE DE SOUZA x POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 22116, dirigi-me a rua Sen. Accioli Filho, n.º 1021, no bairro CIC, nesta capital, onde dei de penhorar bens de POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA, por ali sendo, ter ao representante legal, Jordana Araujo, resistido, informando que o débito já foi quitado, conforme documento anexo, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins..), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO, ANTONIO ARAUJO FILHO, DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES DE MELLO COUTO, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA e FLAVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0024350-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6ª VARA CÍVEL-TAIPA SECURITIZADORA S/A x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 2435012012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS GÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e CLEONICE MOREIRA FORTES, tendo em vista que eles não residem, não trabalham e tampouco são conhecidos no local, conforme informações dadas pelo Sr. Michel, porteiro do prédio. O apartamento de n.º. 603 atualmente está locado ao Sr. Rafael. Fazse necessário que o autor indique o endereço onde os executados poderão ser encontrados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY PEDRO SCHNEIDER, SAMUEL JOSE DOMINGOS e JACSON ROBERTO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0025702-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANGELO CALGARO x PAULINO BARACY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0025702-07.2012.8.16., dirigi-me à rua Napoleão Laureano, n.º. 30, Bairro Boqueirão, nesta Capital, no dia de hoje, às 18h9min, após as formalidades legais, procedi a intimação do executado PAULINO BARACY, em todo o conteúdo da Penhora e da Avaliação (auto em anexo) efetuadas nos autos supramencionados, o qual aceitou a contrafé oferecida e exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0029209-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACAOAL - RO - 1ª VARA CÍVEL DE-AZEVEDO E HAKOZAKI LTDA x JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Rodolfo Amoedo, n.º 434, no bairro Xaxim, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Eufradina Felício, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, encontrando-se para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE EDILSON DA SILVA e MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031036-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-III MILENIUM CONFECÇÕES LTDA x ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a Av. Pres. Affonso Camargo, e que deixei de citar a empresa ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e a Sra. ELIANE APARECIDA MOCELIN, por não localizar o numero 95 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO e IVANA ZARDO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031856-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - 2ª VARA CÍVEL-GONÇALO RAIMUNDO DA SILVA x ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 31856, dirigi-me a Av. Batel, n.º 1920, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de Romeu Macedo Cruz Junior, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. João Pires, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO PRADO MASSA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044601-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BEBEDOURO - SP - 2º OFICIO JUDICIAL-MARCOS ALEX PADOVAN x LUIZ CARLOS TRIZOTTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 Compareci a rua Pedro Gusso 1600 e la estando constatei que no local funciona uma oficina mecânica de nome Portinari onde o executado não é conhecido, após me dirigi a rua Aroldo Maravalhas 12 onde

o imóvel encontra-se desocupado e depredado, após me dirigi a raia Maestro Carlos Frank, 3351 onde no local funciona a empresa Luan Games e Lan House e o imóvel e de aluguel e o executado nao e conhecido. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO-.

1. CARTA PRECATÓRIA-12191/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CÍVEL-LUIZ SBRISSE e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 12191, procedi a penhora determinada sendo que após várias diligências, sendo informada pelo Sr. Nelson Pereira, que o representante legal da requerida raramente ia ali, não tendo outra pessoa autorizada a receber citações, embora recados deixados com telefones para contato, não havendo resposta, depusitei o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.. O refe-Verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0006598-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x RICARDO MILTON MOSTASSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Visc. de Nacar, n.º 1440, no centro desta capital, onde deixei de citar RICARDO MILTON MOSTASSO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Michelle, do SETAD, Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquele prédio, desconhecendo o requerido, encontrando-se para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0058539-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -T.B. x A.V.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, dirigi-me Rua João Batista Bettega Junior,907, Tatuquara, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI DE CITAR Alexandre Vitorio Mayevski, em virtude do mesmo estar sempre ausente, por motivo de serviço, conforme informações da Sra. Lair da Silva, a qual declarou ser a atual esposa do citando.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0061369-25.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FREDERICO ZAPPELINE FERNANDES LUIZ-Intima-se a parte, para que se manifeste acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO (valor R\$423.000,00 - quatrocentos e vinte e três mil reais), no prazo de até cinco (05) dias. -Advs. ALECSANDRO RONSANI, GUILHERME DE SOUZA BURIGO e FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066976-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CÍVEL-BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x UNION COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, procedi a penhora determinada depositando o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para devidos fins.O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO e FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0012801-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO DE MEDEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Mj Theolindo Ferreira Ribas, 2542, casa 03, e ai deixei de citar a Edivaldo de Medeiros, tendo em vista encontrar o local fechado, e com informações junto a síndica, Sra. Irma, casa 04, de que não reside e é desconhecido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADOLFO MARK PENKUHN, MILTON BACCIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0013171-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x FERNANDO HAUER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por várias vezes a Rua Presidente Taunay, 271, bem como na Travessa Nestor de Castro, 247, e ainda na Rua Manoel Eufrazio, 235, apto 01, sem localizar os requeridos e ai em dia de hoje me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, onde CITEI ao Sr. Fernando Hauer, bem como CITEI a Guido Otto Hauer, filho, CITEI a Maria Leticia de Moura Brito Flauer esposa, CITEI ainda a Orlando Hauer e CITEI a Eloisa Maria Branco Maia Hauer, todos na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que, deixo de citar a Sr. Elly Kompatscher Hauer pelo fato de não a encontrar, bem como não possuir seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO que, após diligências realizadas, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores,

indicação pelo alto valor da execução para que a parte interessada proceda com a bem como dos mesmos. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0026321-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL-INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANOPOLIS S/A x ANDRE FABRIS BRANCO -ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (certifico que procedi a penhora do bem imóvel indicado nos autos, conforme auto lavrado. Certifico também, que deixei de intimar o requerido por não encontrar o mesmo nos endereços indicados, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA e CHRISTIAN SIEBERICHS.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0027103-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI -UNIVALI x AMANDA MULLER SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AMANDA MLLER SANTOS, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0027999-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, por no ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Alexandre Grabowski, funcionário da "Metais Clemente Ltda" (3019-0650/7814-1804) atualmente neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0029091-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-JOAO VITOR DE MIRANDA x SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA- Diante da manifestação retro, após complementadas as custas inerentes ao ato, (R\$132,94), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DINARI ESTRELA PEREIRA.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0033662-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 50ª VARA CIVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESCRIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Jose Nogueira dos Santos, Boqueirão, percorri-a em toda sua extensão, e não localizei o número O. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados ESCRIBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA, THADEU SENNA DE CASTRO, MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0036139-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FERNANDOPOLIS - SP - 3º OFICIO CIVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de nº. 36139/2011, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Iris Antonio Campos, 250, Bloco 07, Apartamento 205, Campo Comprido, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado JOSE ROBERTO MASSERA, tendo em vista que ele não reside, não trabalha, e tampouco é conhecido nesse local, conforme informações dadas pela Sra. Rita de Cássia Karias de Oliveira, secretária do síndico do condomínio. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. BLASS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0037019-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARIBA - SP - VARA CIVEL-S.C.M. e outros x P.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado, em diligência, nos dias 06, 10, e 13 de Agosto de 2012, nos horários por volta das 07:15 horas, 11:15 horas, e 18:40 horas, dirigi-me à Rua Carlos Klemtz, 1410 bl. 25 apto. 24, Curitiba PR, e não logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAULO SERGIO DE MEDEIRO. Necessário informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do executado. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EUCLYDES D. VARELLA NETO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0042633-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -ILTON GERMANO RAIMUNDO x PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias,

manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MMuiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 42633, em diligência, no dia 10 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Lourenço dos Santos, 1126, Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO. Ninguém soube dar maiores informações do paradeiro do réu por desconhecê-lo. Dirigi-me então na Rua Francisco Raphael di Lascio, e após minuciosa busca não encontrei o numero predial 16. Assim sendo, não foi possível citar o réu. E nem proceder o sequestro da motoneta Honda C 100 BIS ES, por não encontrá-la. Atual endereço do réu é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROSANDRO SCHAUFFLER.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0044050-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CIVEL-MOL (BRASIL) LTDA x HANA INT'L DO BRASIL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens do Sr. JOSE THOMAS IJLTRABO, pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Celso, morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0044051-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3º VARA CIVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei ao endereço fornecido, rua, Alfredo Pujol 140, loja 02, "Cidade Industrial de Curitiba" sendo que ali, há mais de (02) dois anos, não mais se encontra "AMÉRICA EMPILHADEIRA MULTIMARCAS LTDA". No local estando instalada a empresa "SANTER RED - MODAS E ACESSÓRIOS" de Ofélia Alves. Falando com o proprietário do imóvel e moradores vizinhos é desconhecido o atual paradeiro da ré. Aos patronos do Autor dei ciência das diligências.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0046798-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS/ LTDA x SOCIEDADE TV IGAPÓ LTDA M/E e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa NORTHSTAR TRADING FINANCE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário da "Extra Med" com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0047299-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 4ª VARA CIVEL-RODESIA PÃES E DOCES LTDA x ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali citei o Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, tendo lido a ele o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficouiente, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Testemunhou este ato o Sr. Arnaldo Queiroz (3345-8607), porteiro do "Residencial Itália", neste endereço. Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR e DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0048171-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ALVARO MANGINALLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, e que tendo em vista não localizar a Rua Ari Marques Nunes, me dirigi a Rua Gal. Ary Duarte Nunes, Uberaba, onde deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Alvaro Manginalli, bem como não localizar o nº 231 na referida rua, e que pela sequencia numérica não consta. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0050634-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SUL (COOPERDENSUL) x FERNANDO HAUER e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, e aí procedo com a penhora em bens indicados conforme auto, ato continuo INTIMEI a penhora o Sr. Fernando Hauer, bem como INTIMEI a Sra. Maria Leticia de Moura Brito Hauer, esposa, na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que,

não estando presente o bem indicado, motocicleta Honda NXR 150 Bros, que o senhor Fernando afirmou estar na fazenda, mas que estaria em boas condições de uso, bem como não possuía seus documentos para novos dados. Aceitou o encargo de depositário conforme auto de depósito. Pelo presente avalio os bens indicados através da Tabela FIPE, haja vista a mesma corresponder à cotação dos veículos de mercado. Motocicleta Honda NXR 150, Bros ESD, ano 2004 R\$ 4.771,00 Automovel Honda Civic Sedan LXS 1.8 Flex 2008 R\$ 38.597,00 AVALIAÇÃO), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0054428-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S/A x CEZAR PIMENTA GUIMARÃES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 54428 em veículo próprio, dirigi-me à rua José Hauer, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde não localizei o n.º 1856 (do n.º 1842, passa para o n.º 1870, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar Cezar Pimenta Guimarães e Edmea Maria da Silva Reis Guimarães, que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0058849-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -LEONILDA KEMPE HAMED x MARIA EZI CHEIRAN NETA & CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rto, em veículo próprio, dirigi-me a rua Bronislau Lupinski, n.º 075, no bairro Santa Candida, nesta capital, onde após varias diligências, citei MARIA EZI CHEIRAN NETA CIA LTDA, na pessoa de sua representante legal Maria Ezi Cheiran Neta, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0059125-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -INGÁ VEICULOS LTDA. x VALTER ALVES PAULA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai CITEI a Gidazo Gonçalves Dias, bem como CITEI a Adalair Mara Barbosa Dias, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé com somente a Sra. Adalair exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARLISA DIAS PINTO.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0061263-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n.º 61263/2011 da VARA DE REGISTR PUBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Emiliano Pernet, e ai sendo, DEIXEI DE CITAR os executados PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e EDUARDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES, tendo em vista que eles não foram encontrados, não está estabelecida nesse endereço. No local indicado está estabelecida a empresa Ortoart, e a funcionária Cristina, do setor RH, disse-me que a empresa executada nunca esteve estabelecida nesse endereço. Não encontrei bens a serem arrestados. Faz-se necessário que o autor informe o endereço em que os executados poderão ser encontrados.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0066549-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-M.M.S. e outro x J.M.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por nao encontrá-lo, sendo que o imóvel estava fechado quando das diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANA MIRIAN ZILIOOTTO VIERO.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0000981-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR x MOUSTACHE BAR, RESTAURANTE E DISCOTEQUE LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Ary Pinho, Boa Vista, e ai deixei de citar a Celso Luiz Dias Ferreira, tendo em vista não localizar o n.º 451, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 431, para 435, para 455, para 475. Bem como na Rua Mobraal, Santa Candida, deixo de citar a Reinando Pereira, pelo fato de não localizar o n.º 320, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 280, para 338, para 360. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou

fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES, RICARDO IZIDORO KOCH, LILIANE GOERGES HADDAD BAROUKI, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e LUCIANO SCHAUFFERT.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0002309-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RENATO LISBOA DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Evaristo da Veiga, 677, e ai deixei de citar a Renato Lisboa dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Palmira dos Santos, ex-esposa, de que separaram a mais de um ano e não tem mais informações do mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDLANI PEREIRA.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0005955-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1º VARA CÍVEL-JOSÉ CARLOS MOROTESKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o executado, na pessoa da Dra. Flávia C. Rosa, que apresentou-se capaz, ficando bem ciente de todo o seu conteúdo, assinando e recebendo a contrafé), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDA FARIA LAUS, ROBERTO CARLOS VAILATI e MARCINEIA DA SILVA VAILATI.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0007302-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AUREO CAMARGO FILHO e outros x DARCI CAMARGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligências realizadas, Rua Franklin Soares Gomes, 150, deixo de proceder com a penhora tendo em vista nao localizar bens em nome dos devedores, bem como não encontrar ninguém no local, casa de madeira verde, e ainda pelo alto valor da execução para que o autor indique bens. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé. 22 de), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM, PAULO CEZAR DAROS, FERNANDA TIROLLE CONDESSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e JULIANA ANGELIKA S. CZERNY.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0009888-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FLEXIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Miguel Olesko Wicz, 131, e ai deixei de citar a João Carlos da Silva, tendo em vista informações no local, Sr. José, casa 06, entrega a correspondência do condomínio, de que ele morava na casa 05, mudou faz uns 02 anos. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0010865-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 15ª VARA CÍVEL DE -BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO PMP LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. JOSILENE RAHAL PARAGUASSU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Danilo Less (3022- 0455), porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.)sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e SILVIO DE JESUS GARCIA.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0011457-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO DE SOUZA e outro x JOAO POMPEU JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JOÃO POMPEU JUNIOR, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. ESPERANÇA POMPEU (9941 1871), mãe do executado e moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA -.

34. CARTA PRECATÓRIA-0012351-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x MURI CONFECÇÕES E ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta ara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JORGE WA.IIH MURI NEEMEH, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0014136-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 3ª VARA CÍVEL-ELI DA SILVA MATUSALEM x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar por ter a empresa Rio Paraná apresentado comprovante de pagamento judicial, do qual solicitei cópia e ora junto

a esta certidão), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA KAFER DIAS e ESTER VENITIS GERHARDT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0017652-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-F.F.D.S. x C.C.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o réu sendo que no local foi atendido por sua esposa, a qual informou que ele trabalha como motorista de caminhão e como tal está viajando e não tem como dizer precisamente quando o mesmo retornará para Curitiba, aceitando a contrafé para entregá-lo quando retornar de viagem), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. EVERTON DINAVER LEAL DE JESUS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0019445-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1º VARA CÍVEL-JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA x ADILSON GOMES TAVARES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n.º. 19445/2012 , dirigi-me ao endereço indicado, Rua das Carmelitas, 3730, Casa 3, e aí sendo, fui informado pelo Sr. João, Casa de n.º. 4, que o executado mudou-se para local não sabido, há mais de um ano. Dirigi-me à Rua Mercedes Seiler Rocha, 350, Bacacheri, e aí sendo, também não localizei o executado, tendo em vista que o imóvel está desocupado. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o executado ADILSON GOMES TAVARES, tendo em vista que ele se encontra em local não sabido. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO ROSENTHAL-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0019677-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0019677-75.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Maestro Francisco Antonello, n.º 2753, casa (Esquina c/ a rua Brasília Ribas, n.º. 787), Bairro Novo Mundo, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h35min, deixei de citar o executado Errison Hamilton de Oliveira, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse, por interfone ser Raquel Lemes Godoy (mãe do executado acima) a qual afirmou que o executado mencionado não reside mais no imóvel situado nesse logradouro, bem como falou que não sabe o atual endereço do mesmo. Ainda, neste ato, indaguei a sra. Raquel acerca do executado Hamilton Prestes de Oliveira, a mesma relatou que é divorciada e desconhece o paradeiro do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado Errison se encontra em lugar não sabido. Certifico que, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, Bairro Seminário, nesta Capital, no dia de hoje, às 17h15min, deixei de citar o executado Hamilton de Prestes de Oliveira, em virtude de não existir o imóvel com o numeral 34643 no logradouro acima, pois constatei que essa avenida termina na quadra que compreende os imóveis de nrs. 6750 à 7000. Portanto, para este serventuário o executado Hamilton se encontra em lugar não sabido e em razão disso devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020763-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 2ª VARA CÍVEL-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATERROS LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 20763, dirigi-me a rua Candido de Abreu, n.535, no bairro Centro Cívico, nesta capital, onde deixei de citar Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda., por ali sendo, seu o endereço fornecido, o Fórum Cível desta comarca, funcionando apenas varas cíveis e outros órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLENCIO BRAZ DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, GIOVANI GOMES COMBERLATO e LANDES PORCUNÇULA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0021130-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE x MARIA CRISTINA ROTONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silva Jardim, n.º 903, no bairro Rebouçás, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar MARIA CRISTINA ROTONDO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Ingrid Marion, que mora ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO JOSE RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE SA DE ANDRADE, ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS, RENATA VILHENA SILVA e CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0021494-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x NELSI KORB e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.8.16.0001. dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 13h48min, após as formalidades legais, procedi a citação da executada NELSI KORB, em todos os termos e prazos do presente mandado e da petição inicial,

a qual aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 10h23min; onde a executada NELSI KORB afirmou que não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens a serem apreendidos para garantir a presente execução. Ainda, nesta ocasião, a executada mencionada não autorizou a entrada deste serventuário em sua residência (a sra. Nelsi trabalha e reside em um quarto nesse local), alegando que nenhum de seus bens seria penhorado visto que essa dívida não é de sua responsabilidade. Razão pela qual, deixei de proceder a penhora referente à executada supracitada e, portanto, aguardo deliberação de Vossa Excelência e desde já requiro reforço policial para dar prosseguimento ao aludido ato. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI, HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0022086-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VILMAR MARTINS LOPES e outro x CELIA REGINA VIVAN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 22086, extraída do Processo n.º 012.001779-1, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, no dia 03, 07 e 29 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Lourenço Pinto, 260, ap 303, e em nenhuma das vezes logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Ninguém atende o interfone. Assim sendo, não foi possível citar SERGIO VIVAN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERSON LOPES DA SILVA e RUBENS LUIS FREIBERGER-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0022099-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMILIA-KARINA COSTA MOREIRA DE MELO x ARI NOTARIO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o réu por não encontrá-lo nas diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0022116-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO VICENTE - SP - 4ª VARA CÍVEL -ARY CARDOTE DE SOUZA x POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 22116, dirigi-me a rua Sen. Accioly Filho, n.º 1021, no bairro CIC, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA, por ali sendo, ter ao representante legal, Jordana Araujo, resistido, informando que o débito já foi quitado, conforme documento anexo, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins..), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO, ANTONIO ARAUJO FILHO, DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES DE MELLO COUTO, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA e FLAVIA LUBESKA N. KISCHELEWSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0024350-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6ª VARA CÍVEL-TAIPA SECURITIZADORA S/A x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 2435012012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS GÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e CLEONICE MOREIRA FORTES, tendo em vista que eles não residem, não trabalham e tampouco são conhecidos no local, conforme informações dadas pelo Sr. Michel, porteiro do prédio. O apartamento de n.º. 603 atualmente está locado ao Sr. Rafael. Fazse necessário que o autor indique o endereço onde os executados poderão ser encontrados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY PEDRO SCHNEIDER, SAMUEL JOSE DOMINGOS e JACSON ROBERTO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0025702-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANGELO CALGARO x PAULINO BARACY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0025702-07.2012.8.16., dirigi-me à rua Napoleão Laureano, n.º. 30, Bairro Boqueirão, nesta Capital, no dia de hoje, às 18h9min, após as formalidades legais, procedi a intimação do executado PAULINO BARACY, em todo o conteúdo da Penhora e da Avaliação (auto em anexo) efetuadas nos autos supramencionados, o qual aceitou a contrafé oferecida e exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0029209-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACAOAL - RO - 1ª VARA CÍVEL DE-AZEVEDO e HAKOZAKI LTDA x JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Rodolfo Amoedo, n.º 434, no bairro Xaxim, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Eufládia Felício, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu

endereço atual, encontrando-se para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE EDILSON DA SILVA e MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031036-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-III MILENIUM CONFECÇÕES LTDA x ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a Av. Pres. Affonso Camargo, e que deixei de citar a empresa ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e a Sra. ELIANE APARECIDA MOCELIN, por não localizar o numero 95 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO e IVANA ZARDO.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031856-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - 2ª VARA CÍVEL-GONÇALO RAIMUNDO DA SILVA x ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 31856, dirigi-me a Av. Batel, n.º 1920, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de Romeu Macedo Cruz Junior, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. João Pires, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO PRADO MASSA.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044601-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BEBEDOURO - SP - 2º OFICIO JUDICIAL-MARCOS ALEX PADOVAN x LUIZ CARLOS TRIZOTTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 Compareci a rua Pedro Gusso 1600 e la estando constatei que no local funciona uma oficina mecânica de nome Portinari onde o executado não é conhecido, após me dirigiu a rua Aroldo Maravalhas 12 onde o imóvel encontra-se desocupado e depredado, após me dirigi a raia Maestro Carlos Frank, 3351 onde no local funciona a empresa Luan Games e Lan House e o imóvel e de aluguel e o executado nao e conhecido. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO.

1. CARTA PRECATÓRIA-12191/2009-Oriundo da Comarca de AGUAI - SP - VR CÍVEL-LUIZ SBRISSE e outros x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 12191, procedi a penhora determinada sendo que após varias diligencias, sendo informada pelo Sr. Nelson Pereira, que o representante legal da requerida raramente ia ali, não tendo outra pessoa autorizada a receber citações, embora recados deixados com telefones para contato, não havendo resposta, depusitei o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.. O refeVerdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD e EVELYN THAÍS OZAKI.

2. CARTA PRECATÓRIA-0006598-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x RICARDO MILTON MOSTASSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veiculo próprio, dirigi-me à rua Visc. de Nacar, n.º 1440, no centro desta capital, onde deixei de citar RICARDO MILTON MOSTASSO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Michelle, do SETAD, Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquele prédio, desconhecendo o requerido, encontrando-se para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA.

3. CARTA PRECATÓRIA-0058539-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -T.B. x A.V.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, dirige-me Rua João Batista Bettega Junior,907, Tatuquara, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Alexandre Vitorio Mayevski, em virtude do mesmo estar sempre ausente, por motivo de serviço, conforme informações da Sra. Lair da Silva, a qual declarou ser a atual esposa do citando,), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS.

4. CARTA PRECATÓRIA-0061369-25.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FREDERICO ZAPPELINE FERNANDES LUIZ-Intima-se a parte, para que se manifeste acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO (valor R\$423.000,00 - quatrocentos e vinte e três mil reais), no prazo de até cinco (05) dias. - Advs. ALECSANDRO RONSANI, GUILHERME DE SOUZA BURIGO e FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066976-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CÍVEL-BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x UNION COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros-Intima-se a parte, para

que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, procedi a penhora determinada depositando o imóvel junto ao depositário público desta comarca, Auto anexo, deixando de proceder a avaliação do imóvel por não ter condições técnicas para tal ato, pelo que devolvo ao cartório para devidos fins.O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO e FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO.

6. CARTA PRECATÓRIA-0012801-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO DE MEDEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Mj Theolindo Ferreira Ribas, 2542, casa 03, e ai deixei de citar a Edivaldo de Medeiros, tendo em vista encontrar o local fechado, e com informações junto a sindica, Sra. Irma, casa 04, de que não reside e é desconhecido. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADOLFO MARK PENKUH, MILTON BACCIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

7. CARTA PRECATÓRIA-0013171-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x FERNANDO HAUER e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes a Rua Presidente Taunay, 271, bem como na Travessa Nestor de Castro, 247, e ainda na Rua Manoel Eufrazio, 235, apto 01, sem localizar os requeridos e ai em dia de hoje me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, onde CITEI ao Sr. Fernando Hauer, bem como CITEI a Guido Otto Hauer, filho, CITEI a Maria Leticia de Moura Brito Flauer esposa, CITEI ainda a Orlando Hauer e CITEI a Eloisa Maria Branco Maia Hauer, todos na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que, deixo de citar a Sra. Elly Kompatscher Hauer pelo fato de não a encontrar, bem como não possuir seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO que, após diligencias realizadas, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores, bem como pelo alto valor da execução para que a parte interessada proceda com a indicação dos mesmos. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

8. CARTA PRECATÓRIA-0026321-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL-INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANOPOLIS S/A x ANDRE FABRIS BRANCO -ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (certifico que procedi a penhora do bem imóvel indicado nos autos, conforme auto lavrado. Certifico também, que deixei de intimar o requerido por não encontrar o mesmo nos endereços indicados, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA e CHRISTIAN SIEBERICHS.

9. CARTA PRECATÓRIA-0027103-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI -UNIVALI x AMANDA MULLER SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AMANDA MLLER SANTOS, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.

10. CARTA PRECATÓRIA-0027999-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, por no ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Alexandre Grabowski, funcionário da "Metais Clemente Ltda" (3019-0650/7814-1804) atualmente neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL.

11. CARTA PRECATÓRIA-0029091-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-JOAO VITOR DE MIRANDA x SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA- Diante da manifestação retro, após complementadas as custas inerentes ao ato, (R\$132,94), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento. -Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DINARI ESTRELA PEREIRA.

12. CARTA PRECATÓRIA-0033662-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 50ª VARA CÍVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESCRIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Jose Nogueira dos Santos, Boqueirão, percorri-a em toda sua extensão, e não localizei o número O. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados

ESCRIBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA, THADEU SENNA DE CASTRO, MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0036139-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FERNANDOPOLIS - SP - 3º OFICIO CIVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimentoQ ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de nº. 36139/2011, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Iris Antonio Campos, 250, Bloco 07, Apartamento 205, Campo Comprido, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado JOSE ROBERTO MASSERA, tendo em vista que ele não reside, não trabalha, e tampouco é conhecido nesse local, conforme informações dadas pela Sra. Rita de Cássia Karias de Oliveira, secretária do síndico do condomínio. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. BLASS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0037019-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARIBA - SP - VARA CIVEL-S.C.M. e outros x P.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado, em diligência, nos dias 06, 10, e 13 de Agosto de 2012, nos horários por volta das 07:15 horas, 11:15 horas, e 18:40 horas, dirigi-me à Rua Carlos Klemtz, 1410 bl. 25 apto. 24, Curitiba PR, e não logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAULO SERGIO DE MEDEIRO. Necessário informar o numero do telefone celular, e endereço comercial do executado. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EUCLYDES D. VARELLA NETO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0042633-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CIVEL -ILTON GERMANO RAIMUNDO x PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MMuiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 42633, em diligência, no dia 10 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Lourenço dos Santos, 1126, Tatuquara, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu PEDRO RAMOS DOS SANTOS NETO. Ninguém soube dar maiores informações do paradeiro do réu por desconhece-lo. Dirigi-me então na Rua Francisco Raphael di Lascio, e após minuciosa busca não encontrei o numero predial 16. Assim sendo, não foi possível citar o réu. E nem proceder o sequestro da motoneta Honda C 100 BIS ES, por não encontrá-la. Atual endereço do réu é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROSANDRO SCHAUFFLER-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044050-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CIVEL-MOL (BRASIL) LTDA x HANA INT'L DO BRASIL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens do Sr. JOSE THOMAS IJLTRABO, pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Celso, morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044051-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3ª VARA CIVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligencieei ao endereço fornecido, rua, Alfredo Pujol 140, loja 02, "Cidade Industrial de Curitiba" sendo que ali, há mais de (02) dois anos, não mais se encontra "AMÉRICA EMPILHADEIRA MULTIMARCAS LTDA". No local estando instalada a empresa "SANTER RED - MODAS E ACESSÓRIOS" de Ofélia Alves. Falando com o proprietário do imóvel e moradores vizinhos é desconhecido o atual paradeiro da ré. Aos patronos do Autor dei ciência das diligências.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0046798-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CIVEL -SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS/ LTDA x SOCIEDADE TV IGAPÓ LTDA M/E e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa NORTHSTAR TRADING FINANCE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário da "Extra Med" com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0047299-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 4ª VARA CIVEL-RODESIA PÃES e DOCES LTDA x ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento

do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e ali citei o Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, tendo lido a ele o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficou ciente, aceitando a contra fé e aponto o seu ciente no mandado. Testemunhou este ato o Sr. Arnaldo Queiroz (3345-8607), porteiro do "Residencial Itália", neste endereço. Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao primeiro endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO, pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR e DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0048171-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ALVARO MANGINALLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, e que tendo em vista não localizar a Rua Ari Marques Nunes, me dirigi a Rua Gal. Ary Duarte Nunes, Uberaba, onde deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Alvaro Manginalli, bem como não localizar o nº 231, na referida rua, e que pela sequencia numerica não consta. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050634-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SUL (COOPERDENSUL) x FERNANDO HAUER e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Presidente Taunay, 271, e aí procedo com a penhora em bens indicados conforme auto, ato continuo INTIMEI da penhora o Sr. Fernando Hauer, bem como INTIMEI a Sra. Maria Leticia de Moura Brito Hauer, esposa, na pessoa de seu representante Sr. Fernando Hauer, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Certifico que, não estando presente o bem indicado, motocicleta Honda NXR 150 Bros, que o senhor Fernando afirmou estar na fazenda, mas que estaria em boas condições de uso, bem como não possuía seus documentos para novos dados. Aceitou o encargo de depositário conforme auto de depósito. Pelo presente avalio os bens indicados através da Tabela FIPE, haja vista a mesma corresponder à cotação dos veículos de mercado. Motocicleta Honda NXR 150, Bros ESD, ano 2004 R\$ 4.771,00 Automovel Honda Civie Sedan LXS 1.8 Flex 2008 R\$ 38.597,00 AVALIAÇÃO), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0054428-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CIVEL -BANCO SANTANDER S/A x CEZAR PIMENTA GUIMARÃES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 54428 em veículo próprio, dirigi-me à rua José Hauer, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde não localizei o n.º 1856 (do n.º 1842, passa para o n.º 1870, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar Cezar Pimenta Guimarães e Edmea Maria da Silva Reis Guimarães, que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0058849-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CIVEL -LEONILDA KEMPE HAMED x MARIA EZI CHEIRAN NETA e CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado rto, em veículo próprio, dirigi-me a rua Bronislau Lupinski, n.º 075, no bairro Santa Candida, nesta capital, onde após varias diligências, citei MARIA EZI CHEIRAN NETA CIA LTDA, na pessoa de sua representante legal Maria Ezi Cheiran Neta, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0059125-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CIVEL -INGÁ VEICULOS LTDA. x VALTER ALVES PAULA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai CITEI a Gidazo Gonçalves Dias, bem como CITEI a Adalair Mara Barbosa Dias, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé com somente a Sra. Adalair exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061263-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de

Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n.º 61263/2011 da VARA DE REGISTR PÙBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Emiliano Pernetta, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e EDUARDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES, tendo em vista que eles não foram encontrados, não está estabelecida nesse endereço. No local indicado está estabelecida a empresa Ortoart, e a funcionária Cristina, do setor RH, disse-me que a empresa executada nunca esteve estabelecida nesse endereço. Não encontrei bens a serem arrestados. Faz-se necessário que o autor informe o endereço em que os executados poderão ser encontrados.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0066549-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-M.M.S. e outro x J.M.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por nao encontrá-lo, sendo que o imóvel estava fechado quando das diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANA MIRIAN ZILLOTTO VIERO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0000981-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR x MOUSTACHE BAR, RESTAURANTE E DISCOTEQUE LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Ary Pinho, Boa Vista, e ai deixei de citar a Celso Luiz Dias Ferreira, tendo em vista não localizar o n.º 451, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 431, para 435, para 455, para 475. Bem como na Rua Mobra, Santa Candida, deixo de citar a Reinando Pereira, pelo fato de não localizar o n.º 320, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula do n.º 280, para 338, para 360. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES, RICARDO IZIDORO KOCH, LILIANE GOERGES HADDAD BAROUKI, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e LUCIANO SCHAUFFERT-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002309-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RENATO LISBOA DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Evaristo da Veiga, 677, e ai deixei de citar a Renato Lisboa dos Santos, tendo em vista informações da Sra. Palmira dos Santos, ex-esposa, de que separaram a mais de um ano e não tem mais informações do mesmo. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0005955-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA CIVEL-JOSÉ CARLOS MOROTESKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o executado, na pessoa da Dra. Flávia C. Rosa, que apresentou-se capaz, ficando bem ciente de todo o seu conteúdo, assinando e recebendo a contrafé), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDA FARIA LAUS, ROBERTO CARLOS VAILATI e MARCINEIA DA SILVA VAILATI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0007302-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AUREO CAMARGO FILHO e outros x DARCI CAMARGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligências realizadas, Rua Franklin Soares Gomes, 150, deixo de proceder com a penhora tendo em vista nao localizar bens em nome dos devedores, bem como não encontrar ninguém no local, casa de madeira verde, e ainda pelo alto valor da execução para que o autor indique bens. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé. 22 de), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, PAULO CEZAR DAROS, FERNANDA TIROLLE CONDESSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e JULIANA ANGELIKA S. CZERNY-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0009888-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FLEXIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Miguel Olesko Wicz, 131, e ai deixei de citar a João Carlos da Silva, tendo em vista informações no local, Sr. José, casa 06, entrega a correspondência do condomínio, de que ele morava na casa 05, mudou faz uns 02 anos. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0010865-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 15ª VARA CÍVEL DE -BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO PMP LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que

em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. JOSILENE RAHAL PARAGUASSU, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Danilo Less (3022- 0455), porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.)sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e SILVIO DE JESUS GARCIA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0011457-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ANTONIO DE SOUZA e outro x JOAO POMPEU JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. JOÃO POMPEU JUNIOR, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. ESPERANÇA POMPEU (9941 1871), mãe do executado e moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA -.

34. CARTA PRECATÓRIA-0012351-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x MURI CONFECÇÕES E ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JORGE WA.IIH MURI NEEMEH, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0014136-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 3ª VARA CIVEL-ELI DA SILVA MATUSALEM x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar por ter a empresa Rio Paraná apresentado comprovante de pagamento judicial, do qual solicitei cópia e ora junto a esta certidão), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA KAFER DIAS e ESTER VENITES GERHARDT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0017652-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-F.F.D.S. x C.C.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o réu sendo que no local fui atendido por sua esposa, l a qual informo que ele trabalha como motorista de caminhão e como tal está viajando e não tem como dizer precisamente quando o mesmo retornará para Curitiba, aceitando a contrafé para entregá-lo quando retornar de viagem), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EVERTON DINAVOR LEAL DE JESUS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0019445-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1ª VARA CIVEL-JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA x ADILSON GOMES TAVARES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n.º 19445/2012 , dirigi me ao endereço indicado, Rua das Carmelitas, 3730, Casa 3, e aí sendo, fui informado pelo Sr. João, Casa de n.º 4, que o executado mudou-se para local não sabido, há mais de um ano. Dirigi-me à Rua Mercedes Seiler Rocha, 350, Bacacheri, e aí sendo, também não localizei o executado, tendo em vista que o imóvel está desocupado. Isto posto, DEIXEI DE CITAR o executado ADILSON GMES TAVARES, tendo em vista que ele se encontra em local não sabido. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO ROSENTHAL-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0019677-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n.º 0019677-75.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Maestro Francisco Antonello, n.º 2753, casa (Esquina c/ a rua Brasílio Ribas, n.º. 787), Bairro Novo Mundo, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h35min, deixei de citar o executado Errison Hamilton de Oliveira, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse, por interfone ser Raquel Lemes Godoy (mãe do executado acima)a qual afirmou que o executado mencionado não reside mais no imóvel situado nesse logradouro, bem como falou que não sabe o atual endereço do mesmo. Ainda, neste ato, indaguei a sra. Raquel acerca do executado Hamilton Prestes de Oliveira, a mesma relatou que é divorciada e desconhece o paradeiro do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado Errison se encontra em lugar não sabido. Certifico que, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, Bairro Seminário, nesta Capital, no dia de hoje, às 17h15min, deixei de citar o executado Hamilton de Prestes de Oliveira, em virtude de não existir o imóvel com o numeral 34643 no logradouro acima, pois constatei que essa avenida termina na quadra que compreende os imóveis de nrs. 6750 à 7000. Portanto, para este serventuário o executado Hamilton se encontra em lugar não sabido e em razão disso devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020763-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 2ª VARA CIVEL-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATERROS LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Intima-se a

parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 20763, dirigi-me a rua Candido de Abreu, n.535, no bairro Centro Cívico, nesta capital, onde deixei de citar Técnica Paranaense Engenharia de Obras Ltda., por ali sendo, seu o endereço fornecido, o Fórum Cível desta comarca, funcionando apenas varas cíveis e outros órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLENCIO BRAZ DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, GIOVANI GOMES COMBERLATO e LANDES PORCIUNCULA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0021130-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2º VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE x MARIA CRISTINA ROTONDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silva Jardim, n.º 903, no bairro Rebouças, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar MARIA CRISTINA ROTONDO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Ingrid Marion, que mora ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO JOSE RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE SA DE ANDRADE, ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS, RENATA VILHENA SILVA e CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0021494-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x NELSI KORB e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.816.0001. dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 13h48min, após as formalidades legais, procedi a citação da executada NELSI KORB, em todos os termos e prazos do presente mandado e da petição inicial, a qual aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0021494-77.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida Paraná, n.º. 1801 (Salão de Beleza - Nelsi's Cabelereira Unissex), Bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 10h23min; onde a executada NELSI KORB afirmou que não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens a serem apreendidos para garantir a presente execução. Ainda, nesta ocasião, a executada mencionada não autorizou a entrada deste serventuário em sua residência (a sra. Nelsi trabalha e reside em um quarto nesse local), alegando que nenhum de seus bens seria penhorado visto que essa dívida não é de sua responsabilidade. Razão pela qual, deixei de proceder a penhora referente à executada supracitada e, portanto, aguardo deliberação de Vossa Excelência e desde já requiro reforço policial para dar prosseguimento ao aludido ato. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI, HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0022086-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VILMAR MARTINS LOPES e outro x CELIA REGINA VIVAN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 22086, extraída do Processo n.º 012.001779-1, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, no dia 03, 07 e 29 de Agosto de 2012, em horários diferenciados, dirigi-me à Rua Lourenço Pinto, 260, ap 303, e em nenhuma das vezes logrei êxito em encontrar alguém neste apartamento. Ninguém atende o interfone. Assim sendo, não foi possível citar SERGIO VIVAN. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERSON LOPES DA SILVA e RUBENS LUIS FREIBERGER-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0022099-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 12ª VARA DE FAMÍLIA-KARINA COSTA MOREIRA DE MELO x ARI NOTARIO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o réu por não encontrá-lo nas diligências realizadas em horário forense e/ou diurno), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA e ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0022116-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO VICENTE - SP - 4ª VARA CÍVEL -ARY CARDOTE DE SOUZA x POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.º 22116, dirigi-me a rua Sen. Accioly Filho, n.º 1021, no bairro CIC, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de POSITIVO INFORMATICA SOCIEDADE ANONIMA, por ali sendo, ter ao representante legal, Jordana Araujo, resistido, informando que o débito já foi quitado, conforme documento anexo, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO, ANTONIO ARAUJO FILHO, DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES DE MELLO COUTO, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA e FLAVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0024350-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6ª VARA CÍVEL-TAIPA SECURITIZADORA S/A x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de

Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 2435012012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS GÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e CLEONICE MOREIRA FORTES, tendo em vista que eles não residem, não trabalham e tampouco são conhecidos no local, conforme informações dadas pelo Sr. Michel, porteiro do prédio. O apartamento de n.º. 603 atualmente está locado ao Sr. Rafael. Fazse necessário que o autor indique o endereço onde os executados poderão ser encontrados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY PEDRO SCHNEIDER, SAMUEL JOSE DOMINGOS e JACSON ROBERTO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0025702-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANGELO CALGARO x PAULINO BARACY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0025702-07.2012.8.16., dirigi-me à rua Napoleão Laureano, n.º. 30, Bairro Boqueirão, nesta Capital, no dia de hoje, às 18h9min, após as formalidades legais, procedi a intimação do executado PAULINO BARACY, em todo o conteúdo da Penhora e da Avaliação (auto em anexo) efetuadas nos autos supramencionados, o qual aceitou a contrafé oferecida e exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0029209-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACOAL - RO - 1ª VARA CÍVEL DE-AZEVEDO E HAKOZAKI LTDA x JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Rodolfo Amoedo, n.º 434, no bairro Xaxim, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de JOZADARC NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Eufladina Felício, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, encontrando-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE EDILSON DA SILVA e MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031036-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-III MILENIUM CONFECÇÕES LTDA x ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a Av. Pres. Afonso Camargo, e que deixei de citar a empresa ENAIGER COMERCIO DE ROUPAS LTDA e a Sra. ELIANE APARECIDA MOCELIN, por não localizar o numero 95 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO e IVANA ZARDO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031856-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - 2ª VARA CÍVEL-GONÇALO RAIMUNDO DA SILVA x ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 31856, dirigi-me a Av. Batel, n.º 1920, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de Romeu Macedo Cruz Junior, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. João Pires, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO PRADO MASSA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0044601-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BEBEDOURO - SP - 2º OFICIO JUDICIAL-MARCOS ALEX PADOVAN x LUIZ CARLOS TRIZOTTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 18/09/2012 Compareci a rua Pedro Gusso 1600 e la estando constatei que no local funciona uma oficina mecânica de nome Portinari onde o executado não é conhecido, após me dirigi a rua Aroldo Maravalhas 12 onde o imóvel encontra-se desocupado e depredado, após me dirigi a raia Maestro Carlos Frank, 3351 onde no local funciona a empresa Luan Games e Lan House e o imóvel e de aluguel e o executado nao e conhecido. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO-.

Curitiba, 19 de outubro 2012.
ELIANE LEOCADIA POUTRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 537/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE EUCLIDES DA ROC 8 392/2008
ALLAN AMIN PROPST 7 310/2008
ANA CELESTINA PIRES RODRI 6 98/2008
ANA PAULA S. DE V. LARA 46 6293/2012
ANDERSON ROHR 42 17347/2011
ANDREA GRZYBOWSKI 43 43162/2011
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 29 37183/2012
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 36 866/2003
ANTONIO MORIS CURY 36 866/2003
ARARIPE SERPA GOMES PERE 8 392/2008
BRUNO CESAR GALATTI 37 2711/2010
CARLOS AUGUSTO COGO 3 199/2006
CHRISTIAN BARLERA 19 65336/2011
25 30430/2012
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 8 392/2008
CÁSSIA BERNARDELLI 47 14502/2012
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 50 42096/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 31 43072/2012
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 45 4309/2012
DJALMA A. MULLER GARCIA 34 606/1993
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 36 866/2003
EDENAN MARTINEZ BASTOS 20 20509/2012
29 37183/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 36 866/2003
FABIANO RECHE DOS REIS 11 568/2010
27 32922/2012
FABIO GARCIA MANHAS 37 2711/2010
FABIO GREIN PEREIRA 11 568/2010
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 36 866/2003
GARDÊNIA FERNANDES OLIVE 16 36796/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 25 30430/2012
GILBERTO DAROS 35 427/2001
GRACIELLI R. ALBERTI FISC 15 24392/2011
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 28 36735/2012
HENDERSON VILAS BOAS BARA 26 30759/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 34 606/1993
ITALO TANAKA JUNIOR 36 866/2003
JAMILE PATRICIA BONACIN 42 17347/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 24 25126/2012
JOAQUIM MIRO NETO 34 606/1993
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 36 866/2003
JOSE ADAIR ROSA 10 700/2009
JOSÉ PAULO LEAL 12 56038/2010
JOSUE HIOKI 49 41289/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 48 16799/2012
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 21 23792/2012
LEANDRO RODRIGUES ROSA 18 63737/2011
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 44 3326/2012
LUCIANE BOSQUIROLI BISTAF 14 65076/2010
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 34 606/1993
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 36 866/2003
LUIZ CARLOS DA SILVA 23 25124/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 36 866/2003
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 30 39952/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 34 606/1993
MARCELO OSTERNACK AMARAL 4 298/2006
MARCIA REGINA FERRARI W. 2 221/2005
MARCIO JONES SUTTILE 14 65076/2010
15 24392/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 36 866/2003
MARLI SANTIN RAMTHUM 37 2711/2010
MARLON WITT 9 210/2009
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 32 43951/2012
33 43952/2012
NADIA REJANE CHAGAS MARQU 17 42932/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 30 39952/2012
NATANIEL RICCI 36 866/2003
NELSON KUHN DE NES 35 427/2001
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 2 221/2005
OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE P 40 54878/2010
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 38 16862/2010
PAULO JOSÉ MAHLOW TRICARI 1 35/2000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 36 866/2003
PAULO ROBERTO GOMES 7 310/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 36 866/2003
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 7 310/2008
REALINA P. CHAVES BATISTE 4 298/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 48 16799/2012
ROBSON LUIZ SANTIAGO 43 43162/2011
ROLAND HASSON 14 65076/2010
RONALDO LIMA MACHADO 34 606/1993
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 12 56038/2010
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 39 27344/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 36 866/2003
SEBASTIÃO MARIA MAQRITNS 34 606/1993
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 36 866/2003

SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 5 588/2006
SÉRGIO GERALDO GARCIA BAR 13 59853/2010
SUZANE LOPES GODOY 15 24392/2011
TATYANE P. PORTES LANTIER 22 24870/2012
VALDOMIRO SANTIN 37 2711/2010
VALERIA HATSCHBACH FERREI 5 588/2006
VANESSA CRISTINA PASQUALI 10 700/2009
VINICIO PEDRO CEMIN 41 1919/2011
41 1919/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-35/2000-MESSIAS BUENO DE MORASI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ainda por esta vez, a fim de que a habilitação pretendida tenha lugar, sem mais demora, regularizem os petiçãoários de f. 346/347 sua regularização processual, juntando- se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os instrumentos procuratórios necessários. 1.1. No mesmo decêndio, cumpra-se, como já deveria ter feito, o determinado à f. 344, "b" (certidão do INSS apontando quem eram os dependentes habilitados do autor para recebimento de pensão por morte (artigo 112, da Lei 8213/91)). Intimem-se. - Adv. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICARIO.-

2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-221/2005-MARIA ALICE RODRIGUES GASRBELOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A obrigação de fazer imposta na sentença (conversão do benefício auxílio-doença previdenciário para a modalidade acidentária) já foi cumprida, conforme se observa no extrato INFBN juntado às fis. 275. No que tange a pretensão da parte autora de executar valores relativos a conversão do benefício para a modalidade acidentária, tal pretensão não tem o menor cabimento, visto que o valor do benefício é exatamente o mesmo. As diferenças entre o benefício auxílio-doença previdenciário eo acidentário não consistem no valor do mesmo, mas sim em questões relativas à FGTS e estabilidade no emprego. Sendo assim, não há como se executar valores como pretendido na petição de fls. 263/265. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se as partes da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. -Advs. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.-

3. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-199/2006-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO.-

4. ACIDENTE DE TRABALHO-298/2006-NEUZA DOS REIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho, pelos fundamentos expostos, não inquinados nas razões do recurso e tampouco nas que fundamentam a concessão da liminar no Agravo de Instrumento, a decisão agravada de f. 251/252. Intime-se a Autora. 1.1. Encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado as informações requisitadas, conforme expediente na contracapa, juntando cópia com recibo de entrega nos autos. 2. Intime-se o INSS para, em cinco (05) dias, apresentar recibo de cumprimento da liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 965.850-6 (f. 265/267). 3. Cumpra-se, após, o despacho às f. 251/252, n. 2 (intimar perito). - Advs. REALINA P. CHAVES BATISTE e MARCELO OSTERNACK AMARAL.-

5. ACIDENTE DE TRABALHO-588/2006-CLEUZA TERESINHA DE MELO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 85/89, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 134/149, transitado em julgado (f. 154), propôs o INSS pagar à autora CLEUZA TEREZINHA DE MELO VIEIRA a importância de R\$ 20.703,69 (vinte mil, setecentos e três reais e sessenta e nove centavos), além de R\$ 2.070,37 (dois mil e setenta reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 185/186, com competência de atualização novembro de 2011, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 183). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 206). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requeritório (f. 202). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatutconforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requeritório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei no 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 182 (ou seja, R\$ 446,85) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. No mais, em atenção ao pedido de f. 206, reitero à Autora o despacho à f. 203. 4. Intimem-se. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA.-

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-98/2008-SEBASTIAO ARAUJO DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Considerando, de um lado, a inércia do Autor em promover execução de valores (cfe. certidões de f. 253 e 254v) e, de outro, que no cálculo de custas de f. 246 (R\$ 944,71) não se vislumbra e nem se apontou vício interno ou externo a inquiná-lo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §1 , da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requeritório de peaueno valor, na forma do artigo 128 da Lei n.8.213/91, observado o montante acima referido, além das custas devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ). Intimem-se. -Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES.-

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002646-81.2008.8.16.0001-MARIA DO CARMO ROSA CIRIACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Defiro o levantamento

pela Autora, pessoalmente ou por seu advogado com poderes para receber e dar quitação, pelo doutor Advogado e pela senhora Escrivã, que se responsabilizará pelo repasse das verbas devidas ao Distribuidor, ao Contador e ao FUNJUS (f. 92), na devida proporção e como de praxe, juntando nos autos os recibos pertinentes, dos valores depositados nas contas indicadas as f. 108 e 109 respectivamente. Expeçam-se alvarás. Intimem-se os interessados. *** - Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 03/10/2012. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-392/2008-CLAUDIOMIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o assistente Renault do Brasil no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo de f.136/147. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL) e ALEXANDRE EUCLIDES DA ROCHA-.

9. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-210/2009-MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Reu as f.178/190. 1.1. Intime-se o Autor para as contrrazões, em 15 (quinze) dias... - Adv. MARLON WITT-.

10. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-700/2009-LORIVAL OLIVEIRA NERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.109: 1. Sem prejuízo de que se observe que o falecido não pode peticionar nos autos, intimem-se a viúva supérstite e os sucessores do Autor, através da doutora advogada que subscreveu o pedido de f. 102, para, em dez (10) dias, juntar certidão de seis assentos de casamento e de nascimento/casamento (no original ou por fotocópia autenticada por tabelião), respectivamente, além de certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social. 1.1. No mesmo decêndio supra deverão os interessados regularizar a sua representação nos autos e diligenciar o reconhecimento da assinatura aposta no documento de f. 104. Intimem-se... *** -Desp. de fls.115: ...Aguarde-se por mais quinze (15) dias como pretendido o cumprimento do determinado a f.109, reiterado. Int. - Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-0000568-46.2010.8.16.0001-MAURO CASTRO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 44/46, transitada em julgado (f. 50), propôs o INSS pagar ao autor MAURO CASTRO SANCHES a importância de R\$ 1.250,28 (um mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos de f. 69, com competência de atualização julho de 2011, além de R\$ 555,66 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, com correção até abril de 2012 (f. 68 e 79). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado à f. 68 e nada disse sobre a atualização dos honorários (cfe. certidão de f. 84). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 77). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo e que o montante arbitrado está no limite do disponível pelo Segurado, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado. 2.1. De corolério, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 56 (ou seja, R\$ 277,44) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056038-62.2010.8.16.0001-ELISABETE DE FÁTIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial e demais documentos contidos nos autos. -Advs. JOSÉ PAULO LEAL e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0059853-67.2010.8.16.0001-VILSON ALVES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, atenda ao propugnado pelo Ministério Público em sua manifestação de f. 59, item I. No mesmo decêndio, deverá proceder à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme solicitado pelo INSS em sua manifestação de f. 42. Por fim, considerando que o autor aparentemente está trabalhando, determino que o mesmo informe se persiste o interesse de agir, visto que conforme extratos INFBN juntados às fls. 46 e 50, recebeu o benefício auxílio-doença enquanto estava incapacitado. -Adv. SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0065076-98.2010.8.16.0001-MARCELO DE JESUS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o assistente Volvo do Brasil acerca do laudo de fls.217/232 e apresentar querendo suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO JONES SUTTILE, LUCIANE BOSQUIROLI BISTAFA e ROLAND HASSON-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024392-97.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ OGG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, diga o Autor sobre o atendimento ao que requereu ao empregador (f.137), juntando aos autos o documento pertinente. 1.1. No mesmo quinquídio, diga o Autor, querendo, sobre os documentos de f.140/145. 1.2. Intime-se. -Advs. SUZANE LOPES GODOY, GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER e MARCIO JONES SUTTILE-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036796-83.2011.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.71/88 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0042932-96.2011.8.16.0001-ADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ainda por esta vez, para que diga expressamente sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS em sua manifestação de f.34/35, intimem-se o Autor. 1.1. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. NADIA REJANE CHAGAS MARQUES-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063737-70.2011.8.16.0001-PAULO ZILMAR GRLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de elevação do benefício auxílio-acidente para um salário mínimo, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de majoração do benefício auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, há gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista que o autor chama-se PAULO ZILMAR GROLLI, conforme documento de identidade à fls. 10, retifique-se a autuação, anotando-se no livro de Registro, com as anotações de praxe no Distribuidor. De-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0065336-44.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA MARTY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.166: 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 106/107) por seus próprios fundamentos 2. Encaminhe-se via fax-símile as informações prestadas no Agravo de Instrumento n. 957.245-0 mediante o ofício a seguir juntado (ofício n. 13/2012), certificando nos autos o encaminhamento e o nome do recebedor... *** -Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.141/160 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

20. AÇÃO REVISIONAL-0020509-11.2012.8.16.0001-MIGUEL BELEY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A petição de f. 22/23 não atende a sua inteireza o determinado à f. 19. Destarte, mera liberalidade, sob pena do indeferimento da inicial, reitero ao Autor o despachado à f. 19, itens "1.II" e "1.III". Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

21. AÇÃO REVISIONAL-0023792-42.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.36/45 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024870-71.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato (INFBN" demonstrando ate qual data recebeu beneficio auxilio-doença. Além disso, deve a autora esclarecer se esta trabalhando e, em caso afirmativo, desde que data e em qual função. -Adv. TATYANA P. PORTES LANTIER-.

23. AÇÃO REVISIONAL-0025124-44.2012.8.16.0001-LILIAN CRISTINA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.25/33 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025126-14.2012.8.16.0001-ALFREDO RODRIGO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls.36 em sua integralidade e na forma disposta. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030430-91.2012.8.16.0001-LUCILENE APARECIDA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 139/140) por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhe-se via fax-símile as informações prestadas no Agravo de Instrumento n. 961.896-6 mediante o ofício a seguir juntado (ofício n. 16/2012), certificando nos autos o encaminhamento eo nome do recebedor. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030759-06.2012.8.16.0001-ANTONIO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo a emenda à inicial de f. 49/53. Requereu o autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a lhe conceder o benefício auxílio-doença em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado eo risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações do autor não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa do autor. O único atestado médico apresentado pelo autor data de 14/09/2011 e, portanto, não se presta a demonstrar o quadro clínico atual do autor. Não há nenhuma prova nos autos que demonstre que o autor está atualmente incapacitado para o trabalho. No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações do autor, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a

hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade de medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual... Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032922-56.2012.8.16.0001- AUREA ANTUNES DONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda à inicial de f. 50. Requeiro a autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado ou risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. A começar, os atestados, declarações, exames e receituários médicos de f. 25/34, de fato comprovam a existência de males durante o período em que recebeu o auxílio-doença n.º: 542.491.627-5, entretanto, não são provas incontestáveis da incapacidade atual da Autora para o exercício de sua atividade habitual. Os atestados de f. 35, 41, 43 e 56, firmados pelo Dr. Ary F. Schmidt após a cessação do benefício pelo INSS, dão somente conta que a autora "permanece incapacitada para trabalhos que necessitem realizar esforços de carga e movimentos repetitivos sobre ombros por tempo indeterminado, devendo continuar com tratamento de reabilitação funcional e acompanhamento periódico em consultório". Ou seja, são provas unilateralmente produzidas e demasiadamente genéricas, uma vez que não esclarecem se há ou não incapacidade para o trabalho habitual efetivamente exercido pela parte, de modo que o indeferimento do pedido de tutela antecipada é de rigor. Deve-se destacar, ainda, que de acordo com o exame à f. 42 a autora apresenta "Alterações degenerativas da articulação acromioclavicular", também destacadas nos atestados médicos de f. 35, 41, 43 e 56, havendo, portanto, sincera dúvida se o atual quadro clínico apresentado é decorrente de acidente de trabalho ou hipótese equiparada. No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz jus a autor ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual... Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0036735-91.2012.8.16.0001-ISRAEL RAMOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor para dar cumprimento integral ao despacho de f.21, em 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0037183-64.2012.8.16.0001-EVERSON RUBIN DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de: I - descrever o acidente de trajeto noticiado nos autos, indicando data, horário e local do ocorrido; II - indicar as lesões que o incapacitam, estabelecendo relação entre elas e as agressões sofridas; III - esclarecer a função que exercia à época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da Carteira de Trabalho; IV - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, de sde quando e porque); e V - cumprir em relação à prova propugnada, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS e ANDRESSA PEREIRA BASTOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0039952-45.2012.8.16.0001-JOSÉ ROMAGUOL ROMBLESPERGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento;

e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.26/34 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0043072-96.2012.8.16.0001-VANDERLEY FERREIRA SALLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.19/27 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0043951-06.2012.8.16.0001-NEIDE APARECIDA OSORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.28/36 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0043952-88.2012.8.16.0001-ELIENEL FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato ... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.30/37 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

34. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATÓRIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000005-48.1993.8.16.0001-JOIAQUIM MIRO NETO- Ao requerente, ao devido, ante o certificado pelo meirinho a f.260 verso. Int. - Adv. JOAQUIM MIRO NETO, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, SEBASTIÃO MARIA MAQRINS NETO, LUIGI MIRÓ ZILIO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-427/2001-SONIA REGINA VIRMOND GALPERIN- Processo desarmado e a disposição dos interessados por 10 (dez) dias. - Adv. NELSON KUHN DE NES e GILBERTO DAROS-.

36. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0001163-89.2003.8.16.0001-ESPOLIO DE ANGELINA ZANDONA e outro- 1. Os proprietários do lote confrontante com IF 16.037.013.000 São, de acordo com a matrícula de f. 186, Edison João Silva e Regiane Macuch e Silva. Não há, de outro lado, nenhuma demonstração de domínio por parte de Janil Gomes Cordeiro, eventualmente sua ocupante. B. Destarte, e a despeito da citação do ocupante, diga o Requerente, promovendo a citação dos proprietários do imóvel findeiro, conforme o antes afirmado. 2. De outro passo, a instruir o processo, junte o Requerente certidão da matrícula do imóvel com IF 16.037.028.000 (confrontante pelos fundos). 3. No mais e desde logo, faculto ao Requerente a apresentação de nova proposta registária, nos termos do artigo 225 da Lei dos Registros Públicos, contemplando as edificações referidas no levantamento de f. 106. 4. Intime-se. -Adv. ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRAADO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL) e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002711-08.2010.8.16.0001-MARIO LORITE HERRERA e outros- 1. Aos interessados para que restituam o mandado do Registrador Civil de Campo Mourão (f.121). Int. - Adv. FABIO GARCIA MANHAS, BRUNO CESAR GALATTI, VALDOMIRO SANTIN e MARLI SANTIN RAMTHUM-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016862-76.2010.8.16.0001-MARIA VITORIA SCHIAVON RAMOS- 1. Em diligência, junte a requerente os documentos que vieram instruindo a carta de f.70. Intime-se. -Adv. OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027344-83.2010.8.16.0001-RAFAEL DA SILVA MONTEIRO- 1. Em face do contido no certificado retro pela Escrivania (f. 68), ao Requerente para que promova, em 10 (dez) dias, o que lhe compete, de direito e interesse, a fim de que o cumprimento da sentença de f. 58/59 tenha lugar. Intime-se. -Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054878-02.2010.8.16.0001-TATIANA DERDER BISCAIA e outro- 1. A começar indefiro o ofício propugnado as f.94/95. A própria parte cabe com certidão hábil, requerer ao juízo da sucessão o que de seu interesse. Int. -Adv. OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001919-20.2011.8.16.0001-JULIA AGATHA RODRIGUES- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. VINICIO PEDRO CEMIN e VINICIO PEDRO CEMIN-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017347-42.2011.8.16.0001-SHELEN THOMAZ e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas

remanescentes no valor de R\$53,58 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. JAMILE PATRICIA BONACIN e ANDERSON ROHR.-

43. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0043162-41.2011.8.16.0001-ALADINA BELOTO PEROTO- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ALADINA BELOTO PEROTO nestes autos. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício da gratuidade deferido à f. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. - Adv. ROBSON LUIZ SANTIAGO e ANDREA GRZYBOWSKI.-

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003326-24.2012.8.16.0002-SIRLENE RIBEIRO DEMCZUC - 1. À Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado à f. 25, juntando certidão em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) do seu assento de casamento com o senhor Paulo Cezar Correia e certidões do 1º Distribuidor (Crime, Família e Fazenda) e 2º Distribuidor em nome de Sirlene Ribeiro Demczuc. Intime-se. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.-

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004309-26.2012.8.16.0001-ROMULO FABRICIO CORNA- - 1. Intime-se o Requerente, por seu advogado, via e-Diário, para em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas em antecipação, sob pena do cancelamento da distribuição. -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI.-

46. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0006293-45.2012.8.16.0001-CHRISTINA SOHN STETTLER - 1. Em dez (10) dias, apresente a Requerente o instrumento de mandato outorgado a senhora advogada que subscreve a inicial... - Adv. ANA PAULA S. DE V. LARA.-

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014502-03.2012.8.16.0001-FRANCISCO ZACCARELLI- - 1. Defiro ao requerente, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Em 30 (trinta) dias, deve o requerente juntar: 2.1. certidões atualizadas e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seu nascimento (f.06) e de nascimento de Lilian D'Ambrosio. 2.2. anuência de seu genitor com firma reconhecida. Intime-se. -Adv. CÁSSIA BERNARDELLI.-

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016799-80.2012.8.16.0001-PAMELA CRISTINE BIBÁ GAIOVICZ- 1. Defiro a requerente, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Em 30 (trinta) dias, deve a Requerente juntar: 2.1. certidões atualizadas e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seu nascimento (f.09), e de casamento de seus pais (f.10). 2.2. certidões do 1º Distribuidor (crime, família e fazenda), 3º Distribuidor, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral, todas em nome de Pamela Cristine Biba Gaiovicz. Intime-se. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041289-69.2012.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO- 1. Em dez (10) dias, junte o Requerente declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da justiça gratuita. Intime-se. 2. Em igual decêndio, e uma vez que, de acordo com os documentos de f. 13 e 14 o seu nome é de direito "Dilceu Antonio Costa", emende o Autor a inicial, formulando pedido adequado e útil. Intime-se. 3. De outro aspecto, em relação à retificação do nome do Requerente nos cadastros junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública (RG), Secretaria da Receita Federal (CPF) e COPEL, é absoluta a falta de interesse da parte, uma vez que, salvo impeditivo não demonstrado, para tanto basta o pedido, devidamente instruído, dirigido aos Órgãos competentes, independentemente da intervenção judicial. Mais do que isso, a atuação deste Juízo, nos termos da Resolução n. 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, restringe-se às causas que tratem, direta e intrinsecamente, dos registros públicos, conforme o prevista na Lei n. 6015/1973, o que não é o caso dos cadastros mantidos pela Secretaria de Segurança Pública, pela Secretaria da Receita Federal e pela COPEL. Destarte, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, desde logo indefiro a petição inicial no que diz respeito aos pedidos de retificação do RG, do CPF e do cadastro na empresa local de fornecimento de energia elétrica do Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSUE HIOKI.-

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042096-89.2012.8.16.0001-LUCIANE ABRANTES HIRAKURI e outro- 1. Em dez (10) dias, juntem os requerentes: I - certidão atualizada e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada por tabelião) do assento de seu casamento; e II - certidões negativas expedidas pelos Ófícios Distribuidores de Curitiba - 1º (Crime, Família e Fazenda), 2º e 3º -, exclusivamente da Capital se aqui reside há mais de um (01) ano, e pelas Justiças Eleitoral, Federal e do Trabalho em nome da requerente LUCIANE ABRANTES HIRAKURI. 2. Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 536/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 12 20233/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 15 39359/2012
ANDREY HERGET 4 19824/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 15 39359/2012
ARAO DOS SANTOS 10 14133/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 7 55590/2011
BEATRIZ MARIA PEREIRA DE 2 40851/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 2 40851/2010
BERNADETE LIS 9 11776/2012
BRAZ PESCE RUSSO 8 10454/2012
BRUNO MARZULLO ZARONI 2 40851/2010
CARLA RIBAS DE MENE 6 48804/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 1 23716/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 8 10454/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 2 40851/2010
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 10 14133/2012
CAROLINA MIZUTA 1 23716/2010
CELSON CINTRA MORI 1 23716/2010
CHIRLE BORGES KOTOVICZ 10 14133/2012
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 15 39359/2012
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 10 14133/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 9 11776/2012
DENNIS JOSE MARTINS 6 48804/2011
EDUARDO AUGUSTO MATTAR 2 40851/2010
ELLEN CRISTINA CONÇALVES 8 10454/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 13 21189/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 14 31023/2012
FABIO PINHEIRO GAZZI 12 20233/2012
FERNANDA FERREIRA CORTES 2 40851/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS 14 31023/2012
FERNANDO CESAR BORIN 7 55590/2011
FLAVIA APARECIDA DELGADO 2 40851/2010
FLAVIO DIAS CHAVES 14 31023/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 16 40466/2012
FRANCISCO PINHEIRO GUIMAR 2 40851/2010
FRANCISCO RANGEL EFFTING 6 48804/2011
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 1 23716/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 13 21189/2012
GILBRAN SONCINI DA ROSA 6 48804/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO 11 16756/2012
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 8 10454/2012
GUILHERME VAZ LEAL DA COS 2 40851/2010
GUSTAVO MOTA GUEDES 2 40851/2010
GUSTAVO PNHÃO COELHO 8 10454/2012
HERCILIO JOSE VIEIRA FILH 6 48804/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 17 49209/2012
JACK IZUMI OKADA 8 10454/2012
JORGE GOMES ROSA NETO 2 40851/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 1 23716/2010
JOSE LUIZ DA SILVA MACHAD 2 40851/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 14 31023/2012
JOSÉ VALTER RODRIGUES 9 11776/2012
KELLI PRISCILA ANGELINI 3 720/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 1 23716/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 7 55590/2011
LUCAS PATTO DE MELLO E SO 8 10454/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 13 21189/2012
MARCELLA ATHERINO MACEDO 6 48804/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 15 39359/2012
MARIANA CARNEIRO 16 40466/2012
NILSON URQUIZA MONTEIRO 15 39359/2012
PATRICIA NORONHA 10 14133/2012
PEDRO DA SILVA MACHADO 2 40851/2010
RAFAEL DIAS CORTES 1 23716/2010
RAFAEL FRANCISCO LORENSIN 12 20233/2012
RENATO JOSE CURY 1 23716/2010
RICARDO RONDINELLI CABRAL 2 40851/2010
ROBERTO THEDIM DUARTE CAN 2 40851/2010
ROGÉRIO SILVA FONSECA 8 10454/2012
ROSANA FAVORIN MARTINS 18 49721/2012
SAMUEL MARTINS 8 10454/2012
SANDRO ANTONIO 3 720/2011
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 15 39359/2012
TASSO LUIZ PEREIRA DA SIL 12 20233/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 11 16756/2012
TONY ALVES 5 45647/2011
VALMIR JORGE COMERLATO 11 16756/2012
VENTURA ALONSO PIRES 8 10454/2012
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 14 31023/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 9 11776/2012
WILSON MARTINS MATSUNAGA 11 16756/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0023716-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL CENTRAL-PINHEIRO NETO ADVOGADOS x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outros- 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora on line via Bacen-Jud. 2. Destarte, o pedido (fl.130 "5") deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. - Adv. CELSON CINTRA MORI, RENATO JOSE CURY, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0040851-14.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO BB TOP RF e outros x INEPAR S.A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e outro - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento da Junta Comercial comprovando que não houve a incorporação referida pelo Sr. Oficial de Justiça e comprovando que a empresa Inepar Energia S/A continua ativa. -Advs. ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA, EDUARDO AUGUSTO MATTAR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JORGE GOMES ROSA NETO, FRANCISCO PINHEIRO GUIMARÃES NETO, BEATRIZ MARIA PEREIRA DE SOUZA FORTUNA, GUSTAVO MOTA GUEDES, GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA, PEDRO DA SILVA MACHADO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, BRUNO MARZULLO ZARONI, JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO e FERNANDA FERREIRA CORTES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000720-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ªVARA DE FAZENDA PUBLI-EMPRESA BRASILEIRA DE DOMINIOS NA INTERNET LTDA x FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO- FAPESP- 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. 2. Destarte, o pedido (fl.60/61) devem ser formulados e apreciados nos autos de origem. 3. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. 4. Int. -Advs. SANDRO ANTONIO e KELLI PRISCILA ANGELINI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0019824-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - VARA DA INF. E JUV-P.C. e outros x N.C. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me à Rua Professor Homero Batista de Barros, 277, Casa 02, Bairro Pinheiro, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de INTIMAR Niito Cagnin, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato com comerciante vizinho, Sr. Fernando (Comércio de roupas usadas), imóvel nº289, o qual declarou desconhecer o requerido, informando também que a casa nº02, (objeto da diligência) está desocupada, declarando também que na casa nº01, mora um homem (não sabe o nome) o qual trabalha com empréstimos, juntamente com uma adolescente e uma menina deficiente...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDREY HERGET-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0045647-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-PAULO DOS SANTOS BARBOSA x UNIAO AGENCIA DE LUTO S/C LTDA- 1. Tendo em vista o requerimento de fl.14 e, considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. TONY ALVES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0048804-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL-VITERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E ENTULHOS LTDA x HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a aprovação da suspensão do expediente forense pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça no período entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, suspendo a realização do ato designado à fl. 186, redesignando, em consequência, o DIA 16 DE JANEIRO DE 2013. AS 14:30 HORAS. 3. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. 4. Renovem-se as diligências. 5. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO RANGEL EFFTING, HERCILIO JOSE VIEIRA FILHO, GILBRAN SONCINI DA ROSA, DENNIS JOSE MARTINS, MARCELLA ATHERINO MACEDO e CARLA RIBAS DE MENE-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0055590-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FERNANDOPOLIS -SP- VARA EXEC. FISCAIS-MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS x BRASIL FERROVIAS S/A- ...intime-se pessoalmente a parte credora a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em ate 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. FERNANDO CÉSAR BORIN, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0010454-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTO S.A x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A e outro- 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a aprovação da suspensão do expediente forense pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça no período entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, suspendo a realização do ato designado à fl. 80, redesignando, em consequência, o DIA 16 DE JANEIRO DE 2013. AS 15:15 HORAS. 3. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. 4. Renovem-se as diligências. 5. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, BRAZ PESCE RUSSO, JACK IZUMI OKADA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA CONÇALVES PIRES, LUCAS PATTO DE MELLO E SOUSA, GUSTAVO PNHÃO COELHO e ROGÉRIO SILVA FONSECA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011776-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ACESSORIOS PARA VEICULOS 105 LTDA x DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JÚPITER LTDA - 1. Intime-se a ré para que indique número de conta corrente para a restituição dos valores devidos, no caso 50% (cinquenta por cento) das custas de Cartório e 100% (cem por cento) das custas antecipadas às diligências do oficial de Justiça. Prazo de dez (10) dias. 2. Com a informação, oficie-se à instituição depositária para a transferência do depósito representado pela GRC de fl. 55 e restitua a senhora Escrivã o percentual neste despacho indicado. 3. Comprovado formalmente o determinado, devolva-se a carta precatória como solicitado pela origem (f.63). -Advs. WALMOR FLORIANO

FURTADO, BERNADETE LIS, JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0014133-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO-BECKER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x SEBASTIAN GUSTAVO ORECCHIA- Intima-se a parte credora para que antecipe as custas para posterior expedição de alvará no valor de R \$9,40. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA e CHIRLE BORGES KOTOVICZ-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0016756-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ESTADO DO PARANÁ x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA- 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a aprovação da suspensão do expediente forense pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça no período entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, suspendo a realização do ato designado à fl. 163, redesignando, em consequência, o DIA 16 DE JANEIRO DE 2013. AS 14:45 HORAS. 3. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. 4. Renovem-se as diligências. 5. Intimem-se. -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e VALMIR JORGE COMERLATTO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020233-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ - SP - 6ª VARA CÍVEL -FAFRAMA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA x J. TOLEDO DE AMAZONIA IND. COM. DE VEICULOS LTDA- 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a aprovação da suspensão do expediente forense pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça no período entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, suspendo a realização do ato designado à fl. 89, redesignando, em consequência, o DIA 16 DE JANEIRO DE 2013. AS 14:00 HORAS. 3. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. 4. Renovem-se as diligências. 5. Intimem-se. -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ e FABIO PINHEIRO GAZZI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0021189-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ISH LTDA ME e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0031023-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x MAGISTRAL EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e outros- ... intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários para que seja possível a devolução do valor pago. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e FLAVIO DIAS CHAVES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0039359-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-J.D.D.F.C.O. x O.S.F.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/04/2013 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040466-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GABBANA TRANSPORTES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$997,05 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0049209-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 1ª VARA CÍVEL-DORIVAL MODESTO x SELECTAS S/A INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 via(s) suplementar(res) da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo

deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0049721-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-CLAUDETE APARECIDA CALDERARO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA e outro - 1. Tendo em vista que a Carta Precatória não está subscrita pela d. Juíza deprecante, tampouco certificado eventual assinatura digitalizada, oficie-se à origem, pelo modo mais expedito, solicitando o envio de nova carta (em três vias), devidamente subscrita. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 1.1. Até formal resposta, não autorizo carga destes autos, somente consulta em Cartório. 2. Ciência deste às partes, via e-DJPR. 3. No mais, observe-se o contido nas portar serviço deste Juízo. -Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	004	2012.0023444-8
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	005	2012.0023434-0
Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905	002	2012.0023658-0
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	004	2012.0023444-8
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	004	2012.0023444-8
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	003	2012.0023378-6
Wilson Andre Neres OAB PR036067	001	2012.0024187-8

- 001** 2012.0024187-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200019938
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Alberto Francisco Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 04/12/2012
- 002** 2012.0023658-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201000000311
Advogado: Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905
Réu: Jean Carlo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 06/12/2012
- 003** 2012.0023378-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100011293
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Réu: Edmilson Siqueira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:46 do dia 11/12/2012
- 004** 2012.0023444-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900010897
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Magna Suellen de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 10/12/2012
- 005** 2012.0023434-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200600008218
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Réu: João Wanderley dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 10/12/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
042/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	015	2008.0022139-3/0
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	015	2008.0022139-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	007	2007.0001272-3/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	003	2004.0011405-4/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	009	2007.0012099-5/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	015	2008.0022139-3/0
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA	016	2008.0029039-7/0
ALCEU MACIEL D AVILA	023	2009.0028433-2/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	016	2008.0029039-7/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	002	2002.0007643-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	004	2005.0031464-0/0
ANNA LUISA HERINGER DITTMAR	019	2009.0004068-1/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	012	2007.0022296-8/0
CARLA FLEISCHFRESSER	012	2007.0022296-8/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	005	2006.0016746-6/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	003	2004.0011405-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	008	2007.0006012-3/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	018	2009.0002077-2/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	023	2009.0028433-2/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	024	2010.0000179-3/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	005	2006.0016746-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	019	2009.0004068-1/0
FERNANDA GUERRART	028	2010.0017815-2/0
GEORGIA BORDIN JACOB	003	2004.0011405-4/0
HELDER MACARIO DA CRUZ	022	2009.0020917-5/0
HELENA ANNES	023	2009.0028433-2/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	002	2002.0007643-0/0
JAMES DE PEDER BARROS	006	2006.0022978-4/0
JEFFERSON SUZIN	015	2008.0022139-3/0
JOAO CESARIO MOTA	004	2005.0031464-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	026	2010.0006843-4/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	024	2010.0000179-3/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	027	2010.0011136-1/0
JULIANA ZALESKI SALLOUM	018	2009.0002077-2/0
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	002	2002.0007643-0/0
LEANDRO LIÇA	027	2010.0011136-1/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	013	2007.0026106-6/0

LIZETE RODRIGUES FEITOSA	024	2010.0000179-3/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	029	2010.0020458-6/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	014	2008.0016563-3/0
LUIZ FERNANDO COMEGNO	003	2004.0011405-4/0
MARA SANTANA	022	2009.0020917-5/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	027	2010.0011136-1/0
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	022	2009.0020917-5/0
MARCOS AURELI D'AVILA	012	2007.0022296-8/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	010	2007.0014402-2/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	015	2008.0022139-3/0
MAURICIO HANKE BANDOLIN	007	2007.0001272-3/0
MAURILIO MARTINIANO GOMES	010	2007.0014402-2/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	029	2010.0020458-6/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	030	2010.0024895-0/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	017	2008.0031782-4/0
NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO	008	2007.0006012-3/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	012	2007.0022296-8/0
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	026	2010.0006843-4/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	008	2007.0006012-3/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	011	2007.0017660-1/0
RICARDO SOARES CAIUBY	021	2009.0019948-3/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	027	2010.0011136-1/0
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	023	2009.0028433-2/0
ROBERTO YAMASHITA	009	2007.0012099-5/0
ROMULO INOWLOCKI	020	2009.0008132-4/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	003	2004.0011405-4/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	024	2010.0000179-3/0
SAMEQUE GUERRART	028	2010.0017815-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0020458-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2010.0024895-0/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	001	2001.0021853-7/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	020	2009.0008132-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	011	2007.0017660-1/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2007.0026106-6/0
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	030	2010.0024895-0/0
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	014	2008.0016563-3/0
WAGNER OLIVEIRA NAVARRO	025	2010.0004909-3/0
001 2001.0021853-7/0 - Execução de Título Judicial	MARIA MADALENA GASPARGAR CARVALHO X DE PAULA TURISMO LTDA (E OUTROS)	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) SERGIO HENRIQUE TEDESCHI		
002 2002.0007643-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE VALENTIN DOS SANTOS X SIDUPAR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA (E OUTROS)	
Intime-se o exequente para colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão simplificada atualizada junta Comercial com intuito de verificar os atuais sócios da executada, pois, conforme a última alteração do contrato social, os sócios da empresa não são os mesmos indicados às fls. 200.		
Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, JACKSON GLADSTON NICOLODI		
003 2004.0011405-4/0 - Execução Título Extrajudicial	AGUINALDO CERDEIRO X TRIVIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)	
Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a parte se manifestar em relação à apresentação da Exceção de Pré-Executividade, em 10 dias.		

Adv(s) LUIZ FERNANDO COMEGNO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB

004 2005.0031464-0/0 - Execução de Título Judicial FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA X LAURI PATERNO AUTOMOVEIS ME (E OUTRO)

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que ainda não foram efetuadas demais diligências possíveis a fim de se encontrar bens da empresa passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente para se manifestar em cumprimento a intimação de fls. 136, em 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOAO CESARIO MOTA

005 2006.0016746-6/0 - Processo de Conhecimento JAIR PERBONI X RITA DE CASSIA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

006 2006.0022978-4/0 - Processo de Conhecimento IVONE FURHMANN X IMOBILIARIA TRG

Indefiro o pedido de fls. 40, eis que o processo encontra-se extinto (fls. 35). É possível que a parte instaure novamente o processo com o devido pagamento das custas processuais.

Adv(s) JAMES DE PEDER BARROS

007 2007.0001272-3/0 - Processo de Conhecimento CLECY FLORIANO NOVALSKI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a executada para se manifestar em relação ao valor depositado, conforme fls. 147/149, em 05 dias.

Adv(s) MAURICIO HANKE BANDOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

008 2007.0006012-3/0 - Execução de Título Judicial LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ao reclamante, manifestar-se sobre a pesquisa RENAJUD e caso tenha interesse, para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO

009 2007.0012099-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO ROBERTO DA SILVA X HONG TA MING ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ROBERTO YAMASHITA

010 2007.0014402-2/0 - Execução de Título Judicial JOEL DELFINI CORREA X RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI

011 2007.0017660-1/0 - Execução de Título Judicial RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

012 2007.0022296-8/0 - Execução de Título Judicial ANGELA FLEISCHFRESSER PELEGRINI DE SOUZA X GIANNI COCCHIERI

Indefiro o pedido de fls. 200. Intime-se a executada para comprovar o depósito relativo ao parcelamento, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento nos autos de constrição de bens.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, MARCOS AURELI D'AVILA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

013 2007.0026106-6/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO BELAO JUNIOR X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

014 2008.0016563-3/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL ANDRE TOBIAS PINTO X EDSON TERLAN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI

015 2008.0022139-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIS DE CASTRO MULLER X BICHO MIMADO COMERCIO E SERVICOS DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a executada para informar se adimpliu o disposto no acordo entabulado, em 10 dias.

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER, ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

016 2008.0029039-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE FRANCISCO MUEHLMANN X DANIEL DE SOUZA DAMIAO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA

017 2008.0031782-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO LUIS DYBAS X SENFF NET LTDA

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR

018 2009.0002077-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRO ZALESKI SALLOUM X LIA CARLA OLDONI

Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) JULIANA ZALESKI SALLOUM, CHARLES MICHEL LIMA DIAS

019 2009.0004068-1/0 - Processo de Conhecimento INDIAMARA DA SILVA BUBOLA X BANCO BMG S/A

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre o retorno do ofício, no prazo de 48 horas.

Adv(s) ANNA LUISA HERINGER DITTMAR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

020 2009.0008132-4/0 - Execução Título Extrajudicial CECILIA COBELACHE ME X ROZILDA DA SILVA MACEDO SIMOES DE FRANCA

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 64/66.

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

021 2009.0019948-3/0 - Processo de Conhecimento CAMILA DE ANDRADE SETTE X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema Projudi, sob número 0021335-09.2009.8.16.0012.

Adv(s) RICARDO SOARES CAIUBY

022 2009.0020917-5/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO CARVALHO DA ROCHA SOBRINHO X CRISTINA TRZASKOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HELDER MACARIO DA CRUZ, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, MARA SANTANA

023 2009.0028433-2/0 - Processo de Conhecimento MARIO TSUTOMU YAEGASHI X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

024 2010.0000179-3/0 - Processo de Conhecimento MARISA RUTHES X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO

025 2010.0004909-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANA BOHRER MARTINS X GLOBALLE VEICULOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WAGNER OLIVEIRA NAVARRO

026 2010.0006843-4/0 - Processo de Conhecimento OTONIEL OLIVEIRA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

027 2010.0011136-1/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO FERREIRA LIMA X FARMÁCIA DROGALINS LTDA (E OUTROS)

Recebo o recurso interposto às fls. 93/104, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o benefício da justiça gratuita. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

028 2010.0017815-2/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL MARTINS X GUARA TOLDOS

Indefiro o pedido de fls. 53, eis que a própria parte pode diligenciar perante à Junta Comercial.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

029 2010.0020458-6/0 - Processo de Conhecimento VALMOR FAUSTINO DE ALMEIDA X OI BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a reclamada para se manifestar com relação aos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

030 2010.0024895-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON TIMI BUQUERA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CURITIBA		5º Juizado Especial Cível - Relação N: 156/2012		
Advogado	Ordem	Processo	Fernando Henrique Bassan Peixoto	022 2008.0013040-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	025	2008.0029647-4/0	Fernando Henrique Bassan Peixoto	022 2008.0013040-9/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	020	2008.0007388-5/0	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	031 2009.0013027-5/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	010	2003.0027505-1/0	GRACINDA MARINHO DA ROCHA	025 2008.0029647-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	013	2007.0002814-0/0	GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	012 2005.0030867-6/0
ALEX SANDRO MARCOS	011	2004.0010542-3/0	HELENA ANNES	025 2008.0029647-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	031	2009.0013027-5/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	051 2010.0025857-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	2009.0002858-2/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	028 2009.0003229-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	050	2010.0023597-5/0	JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR	036 2009.0022439-9/0
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	031	2009.0013027-5/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	022 2008.0013040-9/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	032	2009.0014460-5/0	JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	048 2010.0017907-5/0
ANDERSON LOVATO	003	1999.0011207-0/0	JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	049 2010.0017907-5/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	036	2009.0022439-9/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	042 2010.0004631-1/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	051	2010.0025857-0/0	JOSE ANDRE BERETTA FILHO	010 2003.0027505-1/0
ANDRESSA ROSA	007	2003.0006114-5/0	JOSE MANUEL JUSTO SILVA	002 1995.0000837-0/0
ANGELO KOMNITSKI	026	2008.0029864-0/0	JOSIANE LASKOSKI	033 2009.0016118-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0011294-3/0	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	022 2008.0013040-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	026	2008.0029864-0/0	JULIANA DERVICHE GUELF	040 2009.0029569-5/0
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	048	2010.0017907-5/0	JULIANA DERVICHE GUELF	041 2009.0029569-5/1
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	049	2010.0017907-5/0	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	051 2010.0025857-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	042	2010.0004631-1/0	JULIANE ZANCANARO	044 2010.0007408-9/0
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	005	2001.0020222-3/0	JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	029 2009.0010291-3/0
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	006	2001.0020222-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	017 2008.0001802-2/0
CAROLINE IZABELLE BRENNY	026	2008.0029864-0/0	JUMAIL BATISTA CARNEIRO	039 2009.0027868-5/0
CESAR LINHARES WALLBACH	023	2008.0013224-4/0	KARINE INEZ CAVASINI	030 2009.0010599-8/0
CILENE MARIA SKORA	024	2008.0020573-8/0	LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME	038 2009.0023046-3/0
CIRO BRUNING	002	1995.0000837-0/0	LEANDRO JOÃO LYRA	013 2007.0002814-0/0
CLEONIR CALDEIRA	023	2008.0013224-4/0	LICIANE JUNIA BALTAZAR	007 2003.0006114-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	019	2008.0006137-0/0	LILIAN ROMAGNA	017 2008.0001802-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	038	2009.0023046-3/0	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	020 2008.0007388-5/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	010	2003.0027505-1/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	029 2009.0010291-3/0
DÉBORA NORMANTON SOMBRI	051	2010.0025857-0/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	013 2007.0002814-0/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	046	2010.0009928-9/0	LUIZ CELSO DALPRA	008 2003.0017035-6/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	021	2008.0012135-8/0	LUIZ CELSO DALPRA	008 2003.0017035-6/0
DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	023	2008.0013224-4/0	LUIZ CELSO DALPRA	009 2003.0017035-6/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	046	2010.0009928-9/0	LUIZ CELSO DALPRA	009 2003.0017035-6/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	002	1995.0000837-0/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	042 2010.0004631-1/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	013	2007.0002814-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047 2010.0011294-3/0
ELDO GEVEZIER	014	2007.0013687-0/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	005 2001.0020222-3/0
ELIANE MERCÉS DE PAULO	027	2009.0002858-2/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	006 2001.0020222-3/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	014	2007.0013687-0/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	018 2008.0002119-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	025	2008.0029647-4/0	MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE	033 2009.0016118-3/0
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES	008	2003.0017035-6/0	MARIA LUIZA BASSO	037 2009.0022606-0/0
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES	009	2003.0017035-6/0	MARIA NOELI FAE	001 1993.0000842-7/0
ENNIO SANTOS FILHO	003	1999.0011207-0/0	MARINO RENEU DRESCH	001 1993.0000842-7/0
FABIANO LOPES	008	2003.0017035-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	017 2008.0001802-2/0
FABIANO LOPES	009	2003.0017035-6/0	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	040 2009.0029569-5/0
FERNANDA GUERRART	011	2004.0010542-3/0	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	041 2009.0029569-5/1
FERNANDA VERUSSA	042	2010.0004631-1/0	MICHELLI SAYURI MURAKAMI	027 2009.0002858-2/0
			MIEKO ITO	020 2008.0007388-5/0
			MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	045 2010.0009729-0/0
			MONICA CRISTINA BIZINELI	010 2003.0027505-1/0
			MURILO RAMON	036 2009.0022439-9/0
			OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	002 1995.0000837-0/0
			OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	005 2001.0020222-3/0

OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	006	2001.0020222-3/0
PAOLA A C A SCHWARTZ	046	2010.0009928-9/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	043	2010.0005582-7/0
PEDRO TORELLY BASTOS	013	2007.0002814-0/0
RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	015	2007.0013977-9/0
rafael goncalves rocha	013	2007.0002814-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	050	2010.0023597-5/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	028	2009.0003229-0/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	018	2008.0002119-5/0
RODRIGO COLNAGO	030	2009.0010599-8/0
RODRIGO LUIZ DINIZ	031	2009.0013027-5/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	016	2007.00115958-7/0
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	039	2009.0027868-5/0
SAMEQUE GUERRART	011	2004.0010542-3/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	017	2008.0001802-2/0
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	001	1993.0000842-7/0
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	010	2003.0027505-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2009.0017558-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0021623-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2008.0029647-4/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	004	2001.0003782-6/0
SORAYA FALTIN	034	2009.0017558-6/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	030	2009.0010599-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	027	2009.0002858-2/0
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	016	2007.00115958-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	025	2008.0029647-4/0
VITOR HUGO MARTINS	017	2008.0001802-2/0
WELLINGTON OTAVIO DALMAZ	044	2010.0007408-9/0

001 1993.0000842-7/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO C. MONTEIRO (E OUTRO) X MARCOS R. FERREIRA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARINO RENEU DRESCH, MARIA NOELI FAE, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	
002 1995.0000837-0/0 - Execução de Título Judicial	SILVANA BEATRIZ SAMPAIO ARRUDA X JUSTO E SILVA LTDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	
003 1999.0011207-0/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS DE GOES X LEONEL DALCOMUNI
TEOR DO DESPACHO: " Defiro a dilação de 30 (trinta) dias do prazo constante no item III do despacho de folha 142. A parte interessada deverá desentranhar as peças que entender necessárias e prosseguir com a execução pelo sistema PROJUDI."	
Adv(s) ANDERSON LOVATO, ENNIO SANTOS FILHO	
004 2001.0003782-6/0 - Execução de Título Judicial	DENIZE LUIZA WOSCHI X SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

A parte requerente para que retire a certidão de dívida em secretaria.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA	
005 2001.0020222-3/0 - Processo de Conhecimento	ANA ROSA MAFRA BENKENDORF X GLOBAL TELECOM S/A
À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento no feito.	
Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	
006 2001.0020222-3/0 - Processo de Conhecimento	ANA ROSA MAFRA BENKENDORF X GLOBAL TELECOM S/A
Ao representante da empresa GLOBAL TELECOM S/A para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	
007 2003.0006114-5/0 - Execução de Título Judicial	NEUTON ANTONIO KOZAK X AG CONSTRUTORA LTDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) LICIANE JUNIA BALTAZAR, ANDRESSA ROSA	
008 2003.0017035-6/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CELSO DALPRA X VALDECIR STADTLOBER

Ao Sr. LUIZ CELSO DALPRA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, LUIZ CELSO DALPRA	
009 2003.0017035-6/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CELSO DALPRA X VALDECIR STADTLOBER
Ao Sr. VALDECIR STADTLOBER para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, LUIZ CELSO DALPRA	
010 2003.0027505-1/0 - Execução de Título Judicial	EMELITA LOPES BATISTA X ERICSON DO BRASIL (E OUTROS)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) SANDRA MARA NETZ DE PAULA, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	
011 2004.0010542-3/0 - Execução de Título Judicial	ALYSSON MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA SANTANA (E OUTRO)
Manifestar-se acerca do retorno da carta precatória. Prazo de 30 dias.	
Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART	
012 2005.0030867-6/0 - Execução de Título Judicial	MICHELE REGINA SINGER X JOSE MIGUEL THEOTONO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	
013 2007.0002814-0/0 - Processo de Conhecimento	ALESSANDRA HURCZULACK DE QUADROS FI X MARITIMA SEGUROS S/A
Ao Sr. LEANDRO JOÃO LYRA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS	
014 2007.0013687-0/0 - Processo de Conhecimento	FABIANO ANDRADE BLAU X ROMULO VINICIUS LOPES DA SILVA
Ao Sr. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ, ELDO GEVEZIER	
015 2007.0013977-9/0 - Execução de Título Judicial	VITORIA DIGITAL VIDEO LTDA X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	
016 2007.0015958-7/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ PEREIRA JORGE MULLER X INEDINA LUPPI DE PAIVA (E OUTROS)
Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do certificado no verso da folha 60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	
017 2008.0001802-2/0 - Processo de Conhecimento	JOAO CARLOS SANTOS X CLARO S/A
Ao Sr. JOAO CARLOS SANTOS para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, VITOR HUGO MARTINS, JÚLIO CESAR GOULART LANES	
018 2008.0002119-5/0 - Processo de Conhecimento	EVANDRO PIERINI DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DOS SANTOS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIA IZABEL BRUGINSKI	
019 2008.0006137-0/0 - Processo de Conhecimento	ESCOLA ATUACAO LTDA X CARMELINA NEUZA DE LIMA
Em que pese ser o réu revel, deve ser procedida a intimação para embargos à execução.	
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	
020 2008.0007388-5/0 - Processo de Conhecimento	IVO BATISTA DE LIMA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/C LTDA
À Sra. LORIANE GUI SANTES DA ROSA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, ALESSANDRA FRANCISCO	
021 2008.0012135-8/0 - Processo de Conhecimento	ANDRE LUIZ MARINI X CHRISTIANO DE FREITAS BARBOSA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA	
022 2008.0013040-9/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE ALINE SAMPAIO RAMOS (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, Fernando Henrique Bassan Peixoto, Fernando Henrique Bassan Peixoto, JANAYNA FERREIRA LUZZI	
023 2008.0013224-4/0 - Processo de Conhecimento	CAMILA SCHIFFLER NOBELL X NELSON TOMASONI JUNIOR (E OUTRO)
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente	
Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, CLEONIR CALDEIRA, DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	
024 2008.0020573-8/0 - Execução de Título Judicial	ALEXSANDRO RODRIGUES MOREIRA X NATHAN VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se acerca dos ARs de fls.114 e 115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) CILENE MARIA SKORA	

025 2008.0029647-4/0 - Processo de Conhecimento GRACINDA MARINHO DA ROCHA X TIM SUL (E OUTRO)

À Sra. GRACINDA MARINHO DA ROCHA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) GRACINDA MARINHO DA ROCHA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

026 2008.0029864-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE KRUGER BRENNY X CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE IZABELLE BRENNY, ANGELO KOMNITSKI

027 2009.0002858-2/0 - Processo de Conhecimento DAYANNE EVELYN GARCIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIANE MERCÊS DE PAULO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI

028 2009.0003229-0/0 - Execução de Título Judicial ILSO DE BASTOS (E OUTRO) X NEUDIMAR MORETTO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF.

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

029 2009.0010291-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR X ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU

Ao Sr. CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

030 2009.0010599-8/0 - Processo de Conhecimento AMAURY REINERT TIZZOT X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Ao Sr. AMAURY REINERT TIZZOT para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, KARINE INEZ CAVASINI

031 2009.0013027-5/0 - Processo de Conhecimento BENEVIDES DE OLIVEIRA CHIREIA X HIPERCARD BANCO S/A GRUPO UNIBANCO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RODRIGO LUIZ DINIZ, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANA VIEIRA LOURENCO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

032 2009.0014460-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE FERREIRA CRUZ X VALMOR HEINZEN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

033 2009.0016118-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA MESQUITA DE KAUFFMANN X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto

Adv(s) JOSIANE LASKOSKI, MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

034 2009.0017558-6/0 - Processo de Conhecimento ERIKA NARA X BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SORAYA FALTIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2009.0021623-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Aos advogados da requerida para que compareçam à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2009.0022439-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ SCHMITZ X FATIMA MARIA DE SANTANA

À Sra. FATIMA MARIA DE SANTANA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, MURILO RAMON, JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR

037 2009.0022606-0/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR JAVORSKI X ROGERIO FLORINDO ARTIGAS

Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

038 2009.0023046-3/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO (E OUTRO) X ESTELA MARIA JOUWSKI (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME

039 2009.0027868-5/0 - Processo de Conhecimento JOSEMERE FARIA DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao Sr. JUMAIL BATISTA CARNEIRO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

040 2009.0029569-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ ARAUJO X DIX SAUDE - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

À Sra. JULIANA DERVICHE GUELFÍ para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

041 2009.0029569-5/1 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ ARAUJO X DIX SAUDE - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

À Sra. JULIANA DERVICHE GUELFÍ para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

042 2010.0004631-1/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA POLICHA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Ao representante da empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) FERNANDA VERUSSA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

043 2010.0005582-7/0 - Processo de Conhecimento MERY HELLEN BERGAMINI X RICARDO COSTA FERREIRA

Deferido o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, deverá o autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

044 2010.0007408-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO KLAUS X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao Sr. RICARDO KLAUS para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, JULIANE ZANCANARO

045 2010.0009729-0/0 - Processo de Conhecimento LEONICE CORSI FERREIRA X MAGALHAES DOMINGOS NGANDA RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

046 2010.0009928-9/0 - Processo de Conhecimento ROSINEIA DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À Sra. DENISE SCOPARO PENITENTE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, PAOLA A C A SCHWARTZ, DENISE SCOPARO PENITENTE

047 2010.0011294-3/0 - Processo de Conhecimento VIVIAN DE FATIMA DALDIN X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

048 2010.0017907-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELLUS SCHIVINSKI (E OUTRO) X FARMACIA SALVENA MANIPULACAO E HOMEOPATIA

Ao Sr. MARCELLUS SCHIVINSKI para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA

049 2010.0017907-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELLUS SCHIVINSKI (E OUTRO) X FARMACIA SALVENA MANIPULACAO E HOMEOPATIA

Ao Sr. JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA

050 2010.0023597-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO RIGOTTI ALICE X VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao Sr. RICARDO RIGOTTI ALICE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

051 2010.0025857-0/0 - Processo de Conhecimento VITOR RAMOS X SANEPAR

Ao representante da SANEPAR para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DÉBORA NORMANTON SOMBRIO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 155/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	032	2010.0016647-0/0
ÁLÁN RENE BAUER	035	2010.0019148-9/0
ALBERTO FERNANDES NETO	017	2008.0027824-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	021	2009.0017975-2/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	021	2009.0017975-2/0
ANDRE LUIZ PARDO	040	2010.0021443-5/0
ANDRE LUIZ PARDO	040	2010.0021443-5/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	002	2003.0003004-7/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	023	2009.0025532-3/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	010	2007.0017636-0/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	005	2005.0008786-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	025	2010.0002053-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	026	2010.0002402-2/0

DALTON OLKOSKI PAULUK	033	2010.0018058-0/0	MESAEI CAETANO DOS SANTOS	008	2007.0006200-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	034	2010.0019133-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2010.0001847-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	036	2010.0019730-3/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	037	2010.0020061-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	043	2010.0025172-2/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	029	2010.0008562-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	045	2010.0026766-8/0	NEUDI FERNANDES	041	2010.0021548-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	046	2010.0026766-8/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	048	2010.0026784-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	047	2010.0026775-7/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	019	2009.0002012-8/0
DANIELA BULGACOV	017	2008.0027824-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	020	2009.0009287-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	006	2006.0008796-0/0	RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	009	2007.0013977-9/0
DIOGO GUEDERT	007	2006.0025297-1/0	RAFAEL DE LIMA FELCAR	048	2010.0026784-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	035	2010.0019148-9/0	RAPHAEL GIULLIANO	024	2010.0001847-6/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	039	2010.0020975-2/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	001	2002.0020823-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	042	2010.0022720-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	001	2002.0020823-0/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	016	2008.0016946-7/0	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	038	2010.0020136-0/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	032	2010.0016647-0/0	RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	048	2010.0026784-6/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	029	2010.0008562-2/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	012	2007.0023922-3/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	029	2010.0008562-2/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	031	2010.0016154-5/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	001	2002.0020823-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0031287-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2009.0002012-8/0	SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	039	2010.0020975-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	014	2008.0012055-0/0	SHIGUEMASSA IAMASAKI	044	2010.0025535-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2007.0023922-3/0	SILVANA SANTOS TURIN	014	2008.0012055-0/0
GUSTAVO YUDI HIRATSUKA	032	2010.0016647-0/0	STELLA MARIS MACHADO NATAL	015	2008.0014426-7/0
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	003	2003.0003061-7/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	021	2009.0017975-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2009.0002012-8/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	041	2010.0021548-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	012	2007.0023922-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	017	2008.0027824-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	031	2010.0016154-5/0	VINICIUS KOBNER	029	2010.0008562-2/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	039	2010.0020975-2/0	VIRGINIA MAZZUCCO	012	2007.0023922-3/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	015	2008.0014426-7/0	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	013	2008.0008641-8/0
JOAO ALVES STANINSKI	020	2009.0009287-7/0	WILSON OLANDOSKI BARBOZA	013	2008.0008641-8/0
JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA	007	2006.0025297-1/0	WILSON ROBERTO DAVID MOTA	028	2010.0005344-7/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	048	2010.0026784-6/0			
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	021	2009.0017975-2/0			
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	048	2010.0026784-6/0			
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	022	2009.0018518-1/0			
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	022	2009.0018518-1/0			
LEIA MARIA DE FARIAS MELECH	015	2008.0014426-7/0			
LILIAN ROMAGNA	012	2007.0023922-3/0			
LILIAN ROMAGNA	031	2010.0016154-5/0			
LOUISE HAGE	027	2010.0004289-0/0			
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	019	2009.0002012-8/0			
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	030	2010.0011804-5/0			
LUCIANO MICHALXUK	011	2007.0022476-6/0			
LUIR CESCHIN	016	2008.0016946-7/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2009.0002012-8/0			
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	030	2010.0011804-5/0			
MARCEL EDUARDO DE LIMA	016	2008.0016946-7/0			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	013	2008.0008641-8/0			
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	016	2008.0016946-7/0			
MARIA NOELI FAE	022	2009.0018518-1/0			
MARIO GURA	005	2005.0008786-4/0			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	004	2004.0020815-4/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	012	2007.0023922-3/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	012	2007.0023922-3/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	031	2010.0016154-5/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	031	2010.0016154-5/0			
MELISSA KIRSTEN HETKA	037	2010.0020061-4/0			
			001 2002.0020823-0/0 - Processo de Conhecimento		ANA CRISTINA NEVES COELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
			Apresentar procuração com poderes específicos para levantar valores ou informar se o alvará deverá ser feito em nome da autora.		
			Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, REINALDO MIRICO ARONIS		
			002 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial		MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA
			AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento feito pelo requerido (fls. 147/148).		
			Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA		
			003 2003.0003061-7/0 - Execução Título Extrajudicial		CRISTINA ROSA KAMFONAS X MARCO ANTONIO MARCONDES
			I - Indefiro pedido retro, considerando que não é possível restauração de protesto sem a existência do título original.		
			Adv(s) HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO		
			004 2004.0020815-4/0 - Processo de Conhecimento		PAULO FRIDERICH DE CANDIDO X AMAURI RIBEIRO DE LIMA
			I - Defiro o pedido de folha 67, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, deverá a parte autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção.		
			Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO		
			005 2005.0008786-4/0 - Processo de Conhecimento		MARIA DA GRAÇA VARGAS DE ALMEIDA VIEIRA X GRACIELE CABRAL CHAVES
			A parte requerida para ciência: "CERTIFICO que, nesta data foi realizada a devolução dos autos sob o nº2005.0008786-4, tendo como parte reclamante MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA VIEIRA e parte reclamada GRACIELE CABRAL CHAVES, QUE FORAM retirados em carga no dia 19/10/2005, com 34 folhas, pelo advogado Carlos Alberto Vargas Batista, inscrito na OAB/PR 18.159, sendo que, foi devolvido no estado em que se encontra, sem capa e com as seguintes páginas faltantes: 03,04,07,08,09,11,14 e 15.		
			Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, MARIO GURA		
			006 2006.0008796-0/0 - Execução Título Extrajudicial		IVONE MOREIRA DA SILVA X CHRISTIAN MANGINI

Redesignação de Audiência de Conciliação para o dia 21/11/2012 às 12:00. (...) a Defensora para que fique ciente de que caso haja o não comparecimento do executado na audiência não serão conhecidos pelo Juízo os embargos à execução de fls. 08/11. 3. No tocante ao pedido de fls. 11, item "2", deverá a defensora Pública esclarecer qual a dificuldade em por si só obter junto ao Banco Itaú informação sobre ter sido efetuado o depósito na conta mencionada às fls. 12.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

007 2006.0025297-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE LIMA SAO PEDRO X CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento para dia 12/12/2012 às 11h00.

Adv(s) JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA, DIOGO GUEDERT

008 2007.0006200-9/0 - Execução de Título Judicial LUZA CAROLINE HUSSEIN X WALDECIR MENDES (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: " Nos Juizados Especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias. Sendo assim, deverá a parte requerente, à semelhança do § 3º, inciso II do art. 475 M do CPC, instruir seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) MESAEL CAETANO DOS SANTOS

009 2007.0013977-9/0 - Execução de Título Judicial VITORIA DIGITAL VIDEO LTDA X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

A parte requerente para que se manifeste sobre as diversas restrições anotadas sobre o referido veículo de fls. 112/113.

Adv(s) RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM

010 2007.0017636-0/0 - Execução de Título Judicial ZAND GALLIANO X CARLOS SERGIO DE CARVALHO

À PARTE AUTORA: Para que informe se deseja prosseguir com a execução dos bens de folhas 48/50 tendo em vista as diversas restrições anotadas sobre os mesmos.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

011 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

012 2007.0023922-3/0 - Processo de Conhecimento MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA STURIAO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO

013 2008.0008641-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Defiro o pedido retro, pelo prazo ,áximo de 60 (sessenta) dias. II- Decorrido o prazo supra e, independente de nova intimação, manifestar-se o autor juntando aos autos o referido relatório médico do IML.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

014 2008.0012055-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IVO RODRIGUES DOS SANTOS

Ao procurador SILVANA SANTOS TURIN para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

015 2008.0014426-7/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DOS SANTOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, LEIA MARIA DE FARIAS MELECH, STELLA MARIS MACHADO NATAL

016 2008.0016946-7/0 - Processo de Conhecimento ERMINIA DE ALMEIDA MOURA X UNIDADE AUTO FINANCE CURITIBA HSBC BANK BRASIL

Os documentos acostados às fls. 66/71, são apenas cópias sem assinatura ou identificação do contratante (...) Intime-se a requerida para que proceda a exibição do referido contrato de abertura de crédito para aquisição de veículos, entabulado com o Sr. Jorge Luiz Leal de Moura, no prazo de 05 dias, sob pena das sanções do art 359 do CPC.

Adv(s) LUIR CESHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

017 2008.0027824-9/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO FERNANDES NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

TEOR DO DESPACHO: "Recebo o recurso inominado de fls. 53/58, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fl. 70), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). Fica a parte Recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) DANIELA BULGACOV, ALBERTO FERNANDES NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

018 2008.0031287-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE RODRIGUES EVANGELISTA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2009.0002012-8/0 - Processo de Conhecimento EDILSO DIAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

020 2009.0009287-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ELVIS JHON LENON DE ALMEIDA

TEOR DO DESPACHO: (...) " O desentranhamento deve ser feito pela secretaria deste Juizado, e não pela parte. Somente os títulos executivos originais podem ser substituídos por cópias. Sendo assim, deverá a parte autora devolver aos autos a procuração desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

021 2009.0017975-2/0 - Processo de Conhecimento ALCEU VIEIRA DE OLIVEIRA X GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 12:00 do dia 21/11/2012

Adv(s) KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, TATIANA VALESKA WRUBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

022 2009.0018518-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA NOELI FAE X SERVICOS PRO - CONDOMINIOS (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: "Recebo o recurso inominado de fls. 322/329, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fl. 335), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). Fica a parte Recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARIA NOELI FAE, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

023 2009.0025532-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO FRANCISCO MOLINA X ROSELI DA SILVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

024 2010.0001847-6/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DOMINGOS BOZZA X CENTAURO SEGUROS S/A

Fica a parte recorrente intimada para que comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025 2010.0002053-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ORENTINA DA SILVA CARDOZO

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos de fls. 25/34, demonstrou, em tese, ter prestado o serviço, conforme determinado no despacho de fls. 23. Desta forma, defiro o pedido de fls. 24. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

026 2010.0002402-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X DAVID RAUMUNDO DE AZEVEDO

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

027 2010.0004289-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA ALVES CARNEIRO DA SILVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LOUISE HAGE

028 2010.0005344-7/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR VEIGA (E OUTRO) X LEANDRO NEY FURTADO (BAUER CARGAS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILSON ROBERTO DAVID MOTA

029 2010.0008562-2/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA KUHN UHLMANN X ANTONIO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, VINICIUS KOBNER

030 2010.0011804-5/0 - Processo de Conhecimento NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X CRISTIANO BASILIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA

031 2010.0016154-5/0 - Processo de Conhecimento CLINEU PAULO VIEIRA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A LEASING FIAT

Ao procurador MAURICIO BELESKI DE CARVALHO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JANAINA GIOZZA AVILA

032 2010.0016647-0/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO WICHTHOFT CANTERGIANI X THIAGO MACHADO DE JESUS JOSE

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA

033 2010.0018058-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ELOIR MACHADO

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos de fls. 28/35, demonstrou, em tese, ter prestado o serviço, conforme determinado no despacho de fls. 24. Desta forma, defiro o pedido de fls. 27. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

034 2010.0019133-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ANTONIO ZUBER

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos de fls. 27/34, demonstrou, em tese, ter prestado o serviço, conforme determinado no despacho de fls. 24. Desta forma, defiro o pedido de fls. 44. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

035 2010.0019148-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO LEAL VARDANA X UNIMED CURITIBA

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) ÁLAN RENE BAUER, EDUARDO BATISTEL RAMOS

036 2010.0019730-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X EDSON QUEIROZ

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos de fls. 25/31, demonstrou, em tese, ter prestado o serviço, conforme determinado no despacho de fls. 22. Desta forma, defiro o pedido de fls. 24. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

037 2010.0020061-4/0 - Processo de Conhecimento ILDA MICHAOVSKI VAZ X CETELEM BRASIL SA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, MELISSA KIRSTEN HETKA

038 2010.0020136-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO ZANETTI X VANILDA DE FATIMA MAYER

AO AUTOR: Requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

039 2010.0020975-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO RODRIGUES DE MATOS X CELIO WOLFF

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso interposto às fls. 124/128, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. Recebo o recurso inominado de fls. 83/100, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, em seu efeito devolutivo apenas. Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, EDUARDO BENZI DA COSTA

040 2010.0021443-5/0 - Execução Título Extrajudicial JORDELINA XAVIER MASSAROTTO (E OUTRO) X MARIA FERREIRA DA SILVA (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: "Indefiro o pedido retro. Tratam-se os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial, assim, poderá o próprio credor, caso queira, protestar o referido título sem o auxílio do Juizado. (...) Revogo o despacho de folha 66."

Adv(s) ANDRE LUIZ PARDO, ANDRE LUIZ PARDO

041 2010.0021548-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO SUBMARINO

À parte PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

042 2010.0022720-7/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO GARCIA CORREA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Recebo o recurso inominado de fls. 79/84, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fl. 91), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

043 2010.0025172-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSUE SIGNORETO RODRIGUES

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

044 2010.0025535-4/0 - Processo de Conhecimento DORALICE DAS GRACAS SPINARDI X HABITAT INTERIORES ESTILO E ARTE MOVEIS E DECORACAO LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência Una (Conciliação, instrução e julgamento) para 20/02/2013 às 16h45.

Adv(s) SHIGUEMASSA IAMASAKI

045 2010.0026766-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X VALDOMIRO DO PRADO

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

046 2010.0026766-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X VALDOMIRO DO PRADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

047 2010.0026775-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o advogado Dalton Olkoski Pauluk ficou com os autos em carga além do prazo legal, doravante não terá mais vista dos presentes autos fora do Cartório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos de fls. 25/34, demonstrou, em tese, ter prestado o serviço, conforme determinado no despacho de fls. 21. Desta forma, defiro o pedido de fls. 24. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

048 2010.0026784-6/0 - Processo de Conhecimento JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ X LOJAS MARINA

TEOR DO DESPACHO: "Houve erro material no despacho de folha 103, por não ter sido considerado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, REVOGO-O. Caso a parte reclamada comprove que houve alteração na situação econômica do autor, poderá requerer a execução das verbas."

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, RAFAEL DE LIMA FELCAR

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 070/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	034	2007.0026636-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	021	2005.0022502-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	054	2008.0018633-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	108	2010.0019063-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	112	2010.0023670-0/0
AGEU TENORIO DA SILVA	068	2009.0010371-1/0
AIRTON PAULO COSTA	110	2010.0020287-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	015	2003.0005811-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	019	2004.0022520-4/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	060	2008.0027066-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	057	2008.0023846-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	076	2009.0017872-7/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	103	2010.0015830-7/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	089	2010.0006531-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	116	2010.0025858-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	046	2008.0012864-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	046	2008.0012864-9/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	008	2001.0010928-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	017	2004.0012081-3/0
ALEXANDRE DALLA VECHIA	106	2010.0017978-3/0
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	054	2008.0018633-9/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	102	2010.0015337-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	017	2004.0012081-3/0
ANA LUCIA FRANCA	069	2009.0012504-9/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	028	2007.0006737-4/0
ANA PAULA LEAL	066	2009.0008373-0/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	067	2009.0009849-7/0
ANA PAULA S ZAGO	033	2007.0025848-4/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	099	2010.0013682-7/0
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	091	2010.0008246-8/0
ANNIE OZGA RICARDO	009	2002.0001001-4/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	028	2007.0006737-4/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	052	2008.0017344-2/0
ARI FERREIRA FONTANA	065	2009.0003943-1/0
BLAS GOMM FILHO	069	2009.0012504-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2008.0005402-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	098	2010.0012693-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	046	2008.0012864-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	080	2009.0022400-0/0

BRUNO MILANO CENTA	061	2008.0027463-0/0	ELIZIANE CRISTINA MALUF	099	2010.0013682-7/0
CAMILA ESMANHOTTO	044	2008.0011751-3/0	ELLEN CRISTINA	076	2009.0017872-7/0
CARLA FERNANDA POFFO	077	2009.0019865-0/0	GONÇALVES PIRES		
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	007	2001.0007327-0/0	ELLIS ERNANI CEHELERO	105	2010.0016993-7/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	055	2008.0020004-3/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	003	1999.0006107-7/0
CARLOS REBELO GLOGER	111	2010.0021264-9/0	ETIENNE SILVA	020	2005.0005824-8/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	035	2008.0000682-0/0	IVALDO LUÍS MORENO SILVA	058	2008.0025788-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	045	2008.0012782-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	094	2010.0010812-3/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	059	2008.0026175-6/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	102	2010.0015337-0/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	059	2008.0026175-6/0	FABIANO RECHE DOS REIS	118	2010.0026522-7/0
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	024	2006.0013411-7/0	FAIGA DAYENA GRANDO	011	2002.0010061-7/0
CELSO HELLMANN	073	2009.0014642-7/0	FERNANDA CONDESSA	086	2010.0004262-6/0
CICERO NOBRE CASTELO	069	2009.0012504-9/0	FERNANDA GUERRART	023	2006.0009781-0/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	024	2006.0013411-7/0	FERNANDO A. DE OLIVEIRA	012	2002.0011206-2/0
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	048	2008.0013851-1/0	FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO	109	2010.0019766-7/0
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	049	2008.0013851-1/0	FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	036	2008.0001930-1/0
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	050	2008.0013851-1/0	FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	007	2001.0007327-0/0
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	044	2008.0011751-3/0	FERNANDO SCHLIEPER	116	2010.0025858-1/0
CLAUDIO ROTUNNO	111	2010.0021264-9/0	FLÁVIA BALSAN POZZOBON	017	2004.0012081-3/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	053	2008.0018161-8/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	083	2009.0028072-4/0
CRISTIANE DA ROSA HEY	055	2008.0020004-3/0	GELSON BARBIERI	090	2010.0007191-4/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	001	1997.0013781-2/0	GERALDO JASINSKI	030	2007.0012596-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	041	2008.0007451-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	039	2008.0005402-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	042	2008.0010151-4/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	076	2009.0017872-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	051	2008.0016890-0/0	GILBERTO PEDRIALI	095	2010.0011131-2/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	084	2009.0028922-0/0	GISELE VENZO	065	2009.0003943-1/0
DANIEL WUNDER HACHEM	037	2008.0004275-1/0	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	114	2010.0024976-0/0
DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET	043	2008.0010205-7/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	021	2005.0022502-1/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	113	2010.0023974-8/0	GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA	003	1999.0006107-7/0
DARCI JOSE FINGER	010	2002.0001397-8/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	042	2008.0010151-4/0
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	029	2007.0010332-9/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	076	2009.0017872-7/0
DAYÉ SOAVINSKY	021	2005.0022502-1/0	GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS	092	2010.0009740-6/0
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR	106	2010.0017978-3/0	HELENA ANNES	076	2009.0017872-7/0
DENISE BLEY LACERDA	016	2003.0014132-3/0	HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	022	2006.0002778-8/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	100	2010.0013720-8/0	HELTON COSTA ARTIN	048	2008.0013851-1/0
DENISE LUNELLI MARCONDES	018	2004.0014213-9/0	HELTON COSTA ARTIN	049	2008.0013851-1/0
DENNIS KOCH	077	2009.0019865-0/0	HELTON COSTA ARTIN	050	2008.0013851-1/0
DIEFERSON MEIADO	116	2010.0025858-1/0	HERCULES LUIZ	091	2010.0008246-8/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	009	2002.0001001-4/0	HERMANN SCHAICH IV	098	2010.0012693-0/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	032	2007.0021157-7/0	HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	086	2010.0004262-6/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	032	2007.0021157-7/0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	022	2006.0002778-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	006	2000.0018045-9/0	ILZE REGINA APARECIDA PINTO	002	1999.0005371-6/0
DR. DANIEL HACHEM	037	2008.0004275-1/0	ISABELA MANSUR SPERANDIO	093	2010.0010190-7/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	001	1997.0013781-2/0	IVO BERNARDINO CARDOSO	040	2008.0006463-5/0
DRA. DELOA MULLER	003	1999.0006107-7/0	JAIR MOSCARDINI	101	2010.0014362-4/0
DYEGO KARLO TAVARES	063	2008.0031510-4/0	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	011	2002.0010061-7/0
EDISON FOGACA DA SILVA	055	2008.0020004-3/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	070	2009.0012923-9/0
EDSON GONCALVES	009	2002.0001001-4/0	JENIFFER BELTRAMIN SCHEFFER	115	2010.0025690-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	018	2004.0014213-9/0	JESSICA AGDA DA SILVA	115	2010.0025690-0/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	032	2007.0021157-7/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	047	2008.0013707-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	031	2007.0015533-6/0	JOAO ALBERTO SERBAKE	067	2009.0009849-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	054	2008.0018633-9/0	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	012	2002.0011206-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	108	2010.0019063-1/0	JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	059	2008.0026175-6/0
ELENITA BATISTA BORGES	007	2001.0007327-0/0	JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	009	2002.0001001-4/0
ELIANE ANDREA CHALATA	029	2007.0010332-9/0	JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO	027	2006.0018850-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	075	2009.0017050-1/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	072	2009.0014597-0/0
			JOSE BRASILINO DE MELLO	009	2002.0001001-4/0

JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	024	2006.0013411-7/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	090	2010.0007191-4/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	016	2003.0014132-3/0	LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	025	2006.0013937-0/0
JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL	038	2008.0005244-6/0	LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	026	2006.0013937-0/0
JOSE DO CARMO BADARO	002	1999.0005371-6/0	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	012	2002.0011206-2/0
JOSE DOMINGUES	078	2009.0020532-8/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	105	2010.0016993-7/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	082	2009.0026886-4/0	LUIZ ROBERTO RECH	061	2008.0027463-0/0
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	013	2002.0013848-7/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	061	2008.0027463-0/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	039	2008.0005402-9/0	MARA DENISE VASSELAI	080	2009.0022400-0/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	078	2009.0020532-8/0	MARCELO DE SOUZA	071	2009.0014350-4/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	088	2010.0005988-8/0	MARCELO DE SOUZA	096	2010.0011550-2/0
José Vicente Flippon Sieczkowski	071	2009.0014350-4/0	MARCELO JOSE ARAUJO	032	2007.0021157-7/0
JOSUE DYONISIO HECKE	053	2008.0018161-8/0	MARCELO MUSSI CORREA	001	1997.0013781-2/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	063	2008.0031510-4/0	MARCELO PENTEADO GARBELINI	103	2010.0015830-7/0
JULIANA DERVICHE GUELF	090	2010.0007191-4/0	MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	013	2002.0013848-7/0
JULIANA MACEDO ARAUJO	076	2009.0017872-7/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	024	2006.0013411-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	046	2008.0012864-9/0	MARCIA ENEIDA BUENO	036	2008.0001930-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	080	2009.0022400-0/0	MARCIA ENEIDA BUENO	074	2009.0015074-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	080	2009.0022400-0/0	MARCIA PICANCO PROKMANN	078	2009.0020532-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	097	2010.0012478-8/0	MARCIA S. BADARO	002	1999.0005371-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	118	2010.0026522-7/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	102	2010.0015337-0/0
KARINE BARANCZUK	044	2008.0011751-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2008.0005402-9/0
KARINE BARANCZUK	061	2008.0027463-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	095	2010.0011131-2/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	105	2010.0016993-7/0	MARIA DE FATIMA DA SILVA	077	2009.0019865-0/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	070	2009.0012923-9/0	MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT	004	1999.0007651-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	079	2009.0021130-3/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	092	2010.0009740-6/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	024	2006.0013411-7/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	092	2010.0009740-6/0
LAURI JOAO ZAMBONI	029	2007.0010332-9/0	MARIA ZILA CORREA VEIGA	088	2010.0005988-8/0
LAURO EDSON CORREA	094	2010.0010812-3/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	056	2008.0021528-1/0
LEANDRO ZAMBONI	029	2007.0010332-9/0	MARIANA FRANTZESOS KOTZIAS	030	2007.0012596-0/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	045	2008.0012782-7/0	MARILETE DALVA BERNADINO	112	2010.0023670-0/0
LEVI DE ANDRADE	009	2002.0001001-4/0	MARILETE DALVA BERNADINO	112	2010.0023670-0/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	094	2010.0010812-3/0	MARILETE DALVA BERNADINO	116	2010.0025858-1/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	036	2008.0001930-1/0	MARIO KRIEGER NETO	113	2010.0023974-8/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	048	2008.0013851-1/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	072	2009.0014597-0/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	049	2008.0013851-1/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	072	2009.0014597-0/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	050	2008.0013851-1/0	MAURICIO MUSSI CORREA	001	1997.0013781-2/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	053	2008.0018161-8/0	MAXWELL WILLIAN COGO	085	2010.0003636-1/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	053	2008.0018161-8/0	MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	069	2009.0012504-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2001.0007327-0/0	MICHAEL DE ASSIS FAGUNDES	004	1999.0007651-1/0
LUCIA HELENA CACHOEIRA	054	2008.0018633-9/0	MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR	111	2010.0021264-9/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	025	2006.0013937-0/0	MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	054	2008.0018633-9/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	026	2006.0013937-0/0	MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	108	2010.0019063-1/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	043	2008.0010205-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2010.0004499-1/0
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	008	2001.0010928-2/0	MOISES EDUARDO BOGO	112	2010.0023670-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	064	2008.0031652-1/0	MONALISA MATOS	069	2009.0012504-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	095	2010.0011131-2/0	MUNIR GUERIOS	099	2010.0013682-7/0
LUIZ CARLOS VASSELAI	080	2009.0022400-0/0	NEUDI FERNANDES	013	2002.0013848-7/0
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA	081	2009.0024098-0/0	NEUDI FERNANDES	013	2002.0013848-7/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	093	2010.0010190-7/0	NEWTON AMARAL FERREIRA	040	2008.0006463-5/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	062	2008.0027731-4/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	046	2008.0012864-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	061	2008.0027463-0/0	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	105	2010.0016993-7/0
LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	023	2006.0009781-0/0	OLINTO ROBERTO TERRA	079	2009.0021130-3/0
			OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	020	2005.0005824-8/0
			OSNIR MAYER JUNIOR	067	2009.0009849-7/0
			OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	030	2007.0012596-0/0

OTILIA GOMES ARAUJO	048	2008.0013851-1/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	035	2008.0000682-0/0
OTILIA GOMES ARAUJO	049	2008.0013851-1/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	045	2008.0012782-7/0
OTILIA GOMES ARAUJO	050	2008.0013851-1/0	VALDECYR BORGES	107	2010.0017983-5/0
PATRICIA CHEMIN	088	2010.0005988-8/0	VANESSA VOLPI BELLEGARD	007	2001.0007327-0/0
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	055	2008.0020004-3/0	VENTURA ALONSO PIRES	076	2009.0017872-7/0
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	078	2009.0020532-8/0	VICTOR GERALDO JORGE	038	2008.0005244-6/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	056	2008.0021528-1/0	WALTER RAMOS NETTO	117	2010.0026051-8/0
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	072	2009.0014597-0/0	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	096	2010.0011550-2/0
PEDRO LUIZ NUNES	073	2009.0014642-7/0	WASHINGTON LUIZ DA SILVA	014	2002.0028131-0/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	092	2010.0009740-6/0	ZALNIR CAETANO	005	2000.0011264-0/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	059	2008.0026175-6/0	ZELIA GIANELLO OLIVEIRA	077	2009.0019865-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	046	2008.0012864-9/0			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	080	2009.0022400-0/0			
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	111	2010.0021264-9/0			
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	017	2004.0012081-3/0			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	087	2010.0004499-1/0			
RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES	009	2002.0001001-4/0			
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	035	2008.0000682-0/0			
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	045	2008.0012782-7/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	110	2010.0020287-7/0			
RENATO ALBERTO FIORE	040	2008.0006463-5/0			
RENATO DE OLIVEIRA	066	2009.0008373-0/0			
RICARDO LUCAS CALDERON	004	1999.0007651-1/0			
RICARDO RUSSO	007	2001.0007327-0/0			
RICARDO SHINHITI TAURA	106	2010.0017978-3/0			
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	104	2010.0015915-4/0			
ROBERTO JOSE ROSOT	085	2010.0003636-1/0			
ROBSON FARI NASSIN	013	2002.0013848-7/0			
RODRIGO GRUMACH FALCÃO	063	2008.0031510-4/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	056	2008.0021528-1/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	056	2008.0021528-1/0			
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	107	2010.0017983-5/0			
RODRIGO LEMOS MOREIRA	069	2009.0012504-9/0			
RUBENS BORTOLI JUNIOR	088	2010.0005988-8/0			
SAMEQUE GUERRART	023	2006.0009781-0/0			
Sandra Calabrese Simão	075	2009.0017050-1/0			
SANDRA CALABRESE SIMÃO	071	2009.0014350-4/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2008.0004275-1/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2008.0010205-7/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2008.0023846-8/0			
SCHEILA ROCHA	022	2006.0002778-8/0			
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	096	2010.0011550-2/0			
SELMA PACIORNICK	071	2009.0014350-4/0			
SELMA PACIORNICK	075	2009.0017050-1/0			
SERGIO BATISTA HENRICH	029	2007.0010332-9/0			
SERGIO DA CRUZ	005	2000.0011264-0/0			
SIBELLE ANNY ZIBETTI	108	2010.0019063-1/0			
SIDNEI GILSON DOCKHORN	007	2001.0007327-0/0			
SILVIO CESAR BARBOSA	015	2003.0005811-0/0			
SILVIO CESAR BARBOSA	019	2004.0022520-4/0			
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	108	2010.0019063-1/0			
SOLANO DE CAMARGO	054	2008.0018633-9/0			
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	004	1999.0007651-1/0			
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	019	2004.0022520-4/0			
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	019	2004.0022520-4/0			
THIAGO AISLAN PEREIRA	046	2008.0012864-9/0			
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	023	2006.0009781-0/0			
			001 1997.0013781-2/0 - Execução Título Extrajudicial		GIANA SILVEIRA GIOSTRI X IVO PIOVEZAN FILHO
					Informe o levantamento da restrição de transferência do veículo de placas ANF-0407.
					Adv(s) DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA
			002 1999.0005371-6/0 - Execução de Título Judicial		ALZIRA CORREIA DA SILVA X ALTAIR VIEIRA NEVES FERNANDES (E OUTRO)
					"Indefiro pedido de f. 171/173, porque sequer comprovado o recebimento do benefício."
					Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO
			003 1999.0006107-7/0 - Execução de Título Judicial		JOSE MACEDO NETTO X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA
					Ao exequente, para que, em cinco dias, comprove o protocolo junto ao destinatário do ofício retirado em 21/11/2011, conforme recibo de f.164.
					Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DRA. DELOA MULLER, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA
			004 1999.0007651-1/0 - Execução de Título Judicial		MANOEL GUILHERME MOREIRA BANDEIRA X HILARIO WIEDERKEHR FILHO
					Conforme despacho de fls. 159: "I - Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada (f. 151), deferido o pedido de intimação do executado para apresentar impugnação à perhora.(...)"
					Adv(s) MICHAEL DE ASSIS FAGUNDES, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN
			005 2000.0011264-0/0 - Execução Título Extrajudicial		ELVIRA HENING PERUSSULD X DORCELI GASPAS
					Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
					Adv(s) ZALNIR CAETANO, SERGIO DA CRUZ
			006 2000.0018045-9/0 - Execução de Título Judicial		DORVAL ANGELO CURY SIMOES X PAULO PENDEK
					A parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
					Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES
			007 2001.0007327-0/0 - Execução Título Extrajudicial		ANTENOR GIONEDIS X REGINA APARECIDA RAMOS DA SILVA (E OUTRO)
					Exceção de Pré-Executividade de fls. 175/177 rejeitada.
					Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, ELENITA BATISTA BORGES
			008 2001.0010928-2/0 - Execução de Título Judicial		EDUARDO CABRAL JUNIOR X SERRALHERIA GRB LTDA (E OUTROS)
					Aos procuradores da requerida para que informem sua cliente Sra. ELIZA MARIA BREDET para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. No prazo de cinco dias.
					Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO
			009 2002.0001001-4/0 - Execução de Título Judicial		JOSE RIBAMAR BRAZ DE OLIVEIRA X ADILSON NONATO F I (E OUTRO)
					"Considerando que o feito foi extinto às f.130/131, indefiro pedido de f.137. Expeça-se alvará em favor da parte exequente em nome do Dr. João Francisco Monteiro Sampaio." Aguarde o procurador do requerente publicação posterior com orientações sobre o levantamento do alvará a ser expedido.
					Adv(s) RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOSE BRASILINO DE MELLO, EDSON GONCALVES, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE
			010 2002.0001397-8/0 - Execução de Título Judicial		ROBSON CALIXTO DOS REIS (E OUTRO) X EDISON NUNES DOS SANTOS (E OUTROS)
					A(o) Dr(a). DARCI JOSE FINGER para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 19 de outubro de 2012.
					Adv(s) DARCI JOSE FINGER
			011 2002.0010061-7/0 - Execução de Título Judicial		SILIONE TEREZINHA LATOH X ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA - FADEPS
					Teor da Sentença de Embargos de Declaração: (...) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.
					Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, FAIGA DAYENA GRANDO

012 2002.0011206-2/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO CARLOS ROSA X ALCEU FERREIRA PORTES

À parte exequente, para que informe o CPF do requerido Francisco Augusto Filho no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, FERNANDO A. DE OLIVEIRA

013 2002.0013848-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO CARNEIRO DO AMARAL X ROSITA BRESSAN BRUSSO FEYH (E OUTRO)

DESPACHO: Ante a certidão de f. 854, defiro a reabertura de prazo para eventual manifestação da parte autora.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ROBSON FARI NASSIN, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES

014 2002.0028131-0/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA SANTOS SOBRINHO X JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA

Concedido dilação de prazo de 30 dias para que a parte requerente cumpra o contido às fls 69.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA

015 2003.0005811-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO DA SILVA BATISTA X SALLY XAVIER DA PAULA

Indeferido o pedido de fls. 107, porque desprovido de qualquer indício de suposta fraude.

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, AIRTON SAVIO VARGAS

016 2003.0014132-3/0 - Execução de Título Judicial ANGELA KIPMAN X ADEMIR ERIAS BURGIAK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, DENISE BLEY LACERDA

017 2004.0012081-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MILANI X SIDNEY ELIAS GEMOSKI

Ao Dr. ALVARO PEDRO JUNIOR, OAB/PR 13.003 ou Dr. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, OAB/PR 31.414 ou RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO, OAB/PR 60.363: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 22/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) FLÁVIA BALSAN POZZOBON, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

018 2004.0014213-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO CEZAR MAPHUZ X CLAUDIO DEL COLLE

"Indeferido o pedido de fl.163, pois o executado e as empresas são pessoas diferentes, não podendo ser confundidos os patrimônios. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) DENISE LUNELLI MARCONDES, EDSON JOSE DA SILVA

019 2004.0022520-4/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS RODRIGUES X ADRIANE AUGUSTA DE FREITAS (E OUTRO)

Despacho de fl. 191: " I - Indeferido o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. (...)".

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES, TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES

020 2005.0005824-8/0 - Processo de Conhecimento IRENI CECILIA PETTER X CONSTRUTORA PARANOIA LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que apresente certidões da Junta Comercial com anotações das penhoras.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ETIENNE SILVA

021 2005.0022502-1/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO LEHMKUHL X MARCELO DE LIMA PEREIRA (E OUTROS)

Ao procurador do requerente, Dr. DAYÉ SOAVINSKY, para que assinie petição de fl. 171, eis que apócrifa.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, DAYÉ SOAVINSKY, ADAUTO PINTO DA SILVA

022 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Despacho de fl. 249: " I - Indeferido o pedido de f. 247, pois os alvarás já foram expedidos e inclusive entregues, conforme termo de f. 241. II - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo de f. 245/246".

Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

023 2006.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X CARLOS FELIPE DA CRUZ

À Dra Fernanda Guerrart, OAB 52.583, para manifestar-se nos autos, e, se for o caso, assinar a petição de acordo de fls 148/149, para que possa ser homologado o acordo entre as partes. Prazo de 5 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO

024 2006.0013411-7/0 - Execução de Título Judicial MONICA LUIZA SIMIAO PINTO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES UNIANDRADE

DESPACHO: 1 - Mantenho a decisão de f. 149 e 163. 2 - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

025 2006.0013937-0/0 - Execução de Título Judicial VANDECI LUCIO LEANDRO X GIOVANNA VANESSA LEMOS DE MACEDO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 27/11/2012

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

026 2006.0013937-0/0 - Execução de Título Judicial VANDECI LUCIO LEANDRO X GIOVANNA VANESSA LEMOS DE MACEDO

Conforme despacho de fls. 161: " I_ Diante das alegações de fls. 149/150 e a proposta de acordo da executada, bem como a penhora já realizada...determino a designação de audiência de conciliação para fim de quitar a dívida (...)"

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

027 2006.0018850-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTUN LUIZ ANTUN (E OUTRO) X CIRLETE CATARINA CORREA SCHULTZ

"Nada há a ser considerado."

Adv(s) JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

028 2007.0006737-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BATISTA MANHOLER X ADRIANO PLANTIKOW

À parte autora para retirar ofícios em cartório no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA

029 2007.0010332-9/0 - Execução de Título Judicial IVO METTE LTDA X ROSEVANIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Expedição de ofícios solicitados deferida, excluindo-se TRE. A parte autora para que efetue a retirada dos mesmos nesta Serventia.

Adv(s) LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, ELIANE ANDREA CHALATA

030 2007.0012596-0/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME ZAMBERLAN PUPO X AGUA FRESCA LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Rejeitada a impugnação ao cálculo. Parte autora aguardar a intimação para levantamento do alvará na CEF.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, GERALDO JASINSKI, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS

031 2007.0015533-6/0 - Execução Título Extrajudicial RAFANEL PESCAROLE DE CARVALHO X AOP MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

À Dra Érica da Silva Oliveira Ferreira para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 19 de outubro de 2012.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

032 2007.0021157-7/0 - Processo de Conhecimento WILMA DE SOUZA CARNEIRO X FLORENÇA VEICULOS

O advogado EDUARDO EGG BORGES RESENDE deverá retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 22/10/2012.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO

033 2007.0025848-4/0 - Execução de Título Judicial AGLAE TABORDA RIBAS DUTRA X CARLOS JACOMINI FIDELIS JUNIOR (E OUTRO)

"Indeferido o pedido de suspensão do feito (...) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) ANA PAULA S ZAGO

034 2007.0026636-9/0 - Processo de Conhecimento LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA X ANA LUCIA LOBO FELIX

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Pedido de nova penhora indeferido ante a não comprovação de mudança na condição econômica da executada. Considerando o resultado do bloqueio (f.36/37) aliada a certidão de inexistência de bens penhoráveis (f.53), julgo extinto o feito com fulcro no art.53, §4º da Lei 9099/95.

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER

035 2008.0000682-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU CLEMENTE DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

À parte autora para manifestar-se acerca do petição de fls 228, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

036 2008.0001930-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X PANEX DO BRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor do réu do valor bloqueado em sua conta. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores de fl. 82/83 e 91/92.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI

037 2008.0004275-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Ao representante legal da executada para comprovar o cumprimento do item "5" da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária fixada.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, DANIEL WUNDER HACHEM, SANDRA REGINA RODRIGUES

038 2008.0005244-6/0 - Execução de Título Judicial LUCI EDITH TAFFAREL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

As partes para que tomem ciência do contido à f.52.

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL

039 2008.0005402-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR GENUINO DE MORAES X BANCO ITAU S/A

"Ao Banco Itau S/A para que proceda o depósito do valor da condenação (fl.100/101), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência art.145-J do CPC."

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE HERIBERTO MICHELETO

040 2008.0006463-5/0 - Execução Título Extrajudicial FIORE PECAS E CONsertos DE VEICULOS LTDA X JAIRO VANDERLEI MASSMANN

Ao Dr Renato Alberto Fiore para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 19 de outubro de 2012.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, RENATO ALBERTO FIORE

041 2008.0007451-0/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X VIVIANE PATRICIA MASTRELLI REBELLO

Conforme despacho de fls. 74: " Indeferido o pedido de fls. 72, pois, para tanto, basta a simples leitura da decisão, que se encontra ao acesso da parte à fls 67 dos autos."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO
042 2008.0010151-4/0 - Processo de
Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X
SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

"Indeferido pedido de f.69, pois já houve expedição e inclusive entrega de certidão de dívida, conforme f.53."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI
043 2008.0010205-7/0 - Processo de
Conhecimento GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2008.0011751-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSEMAR AMALIO DA SILVA (E OUTRO) X
CONDOMINIO EDIFICIO RIO IVAI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO
045 2008.0012782-7/0 - Execução de Título
Judicial ANGELICA MICHELI DEGGERONE DE
QUEVEDO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

DESPACHO: Ante a certidão de f. 80, manifeste-se a parte exequente.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

046 2008.0012864-9/0 - Execução de Título
Judicial CARLA RIBEIRO SILVA X VIVO S/A (E
OUTRO)

A Dra. Alessandra Perez de Siqueira para proceder, à partir do dia 22 de outubro de 2012, o levantamento do alvará nº 1258/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

047 2008.0013707-8/0 - Execução Título
Extrajudicial OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X
JOSE AIER HUGEN

Ao exequente para que se manifeste, ante a certidão de fl. 104.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

048 2008.0013851-1/0 - Processo de
Conhecimento SILVANA ZULTANSKI X ADEMIR DIAS
GARVIN

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 13/12/2012

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, OTILIA GOMES ARAUJO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

049 2008.0013851-1/0 - Processo de
Conhecimento SILVANA ZULTANSKI X ADEMIR DIAS
GARVIN

Audiência do dia 09/11/2012 às 10h retirada de pauta ante a falta de tempo hábil para intimação do requerido por precatória.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, OTILIA GOMES ARAUJO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

050 2008.0013851-1/0 - Processo de
Conhecimento SILVANA ZULTANSKI X ADEMIR DIAS
GARVIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desistência em face da ré SILVIA MARIA BARBOSA.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, OTILIA GOMES ARAUJO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

051 2008.0016890-0/0 - Processo de
Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X
SIMONE DACOREGIO MIKETEN

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 77, no prazo de 5 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

052 2008.0017344-2/0 - Execução de Título
Judicial ANGELO ZAGONEL NETO X STAR GLASS
COMERCIO DE VIDROS LTDA (E OUTROS)

Despacho de fl. 175: " Ante as alegações de f. 173, deve o exequente comprovar a impossibilidade de obtenção da matrícula do imóvel para posterior análise dos demais pedidos".

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

053 2008.0018161-8/0 - Processo de
Conhecimento JURANDIR VIRMOND (E OUTRO) X
LAVANDERIA PROGRESSO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

054 2008.0018633-9/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO PIERRI X SONY BRASIL LTDA (E
OUTRO)

Ao reclamante Eduardo Pierri para proceder, à partir do dia 22 de outubro de 2012, o levantamento do alvará nº 1260/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) LUCIA HELENA CACHOEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALEXANDRE KNOPFOLZ, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

055 2008.0020004-3/0 - Execução Título
Extrajudicial CARLOS HUGO MARAVALHAS (E OUTRO)
X CLP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (E
OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS, CRISTIANE DA ROSA HEY, EDISON FOGACA DA SILVA, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO

056 2008.0021528-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ANTONIO AUGUSTYNCZK X
WHIRLPOOL S/A FABRICANTE BRASTEMP
E CONSUL

Ao advogado PAULO SÉRGIO WINCKLER, deverá retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 18/10/2012.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MARIANA CARNEIRO GIANDON, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PAULO SÉRGIO WINCKLER

057 2008.0023846-8/0 - Processo de
Conhecimento SAMUEL JORGE PIRES FORTESKI X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Teor da sentença: (...) julgo procedentes os pedidos do autor para: a) declarar inexigível qualquer cobrança relativa ao contrato 350.279.589-6, bem assim às constantes das faturas de fls. 06 e 07 dos autos; b) condenar a Requerida a pagar Autor, a título de dano moral, a importância de R\$ 4.000,00, (...) c) condenar a Requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 21,72 (...)."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2008.0025788-3/0 - Execução de Título
Judicial REGINALDO BITELLO (E OUTRO) X LUIS
FRANCISCO ZIEGLER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EVALDO LUÍS MORENO SILVA

059 2008.0026175-6/0 - Execução Título
Extrajudicial JULIANA DE CASSIA PADULLA X ALMIR
LIVIZ DO AMARAL

Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

060 2008.0027066-6/0 - Execução Título
Extrajudicial BRUNO ROCHA ZENI X MARIA DE LOURDES
RIBAS DO ROSARIO

"Indeferido pedido de suspensão do feito por 01 ano, tendo em vista que em frontal divergência aos princípios norteadores do Juizado Especial. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) ALBERTO KOPYTOWSKI

061 2008.0027463-0/0 - Processo de
Conhecimento JORGE LUIZ DIAS X PK SERVICE S/C LTDA
COPERVAN GESTAO DE TRANSPORTES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - SENTENÇA REGISTRADA EM 16/10/2012 NO PORTAL SOB O Nº 191.211.547

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, KARINE BARANCZUK, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

062 2008.0027731-4/0 - Execução de Título
Judicial JEHAD ALI SHARGAWI X CLAUDIO
ZELIWISKI

A(o) Dr(a). LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 19 de outubro de 2012.

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

063 2008.0031510-4/0 - Processo de
Conhecimento ANA SILVIA DOS SANTOS X AUTO BRAZIL
COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao exequente para que apresente certidão atualizada expedida pela junta comercial referente a empresa DM DE LARA COMERCIO LTDA. Após juntada da documentação solicitada será analisado petição de f.129.

Adv(s) JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, DYEGO KARLO TAVARES, RODRIGO GRUMACH FALCÃO

064 2008.0031652-1/0 - Execução Título
Extrajudicial ALMIR PASCOAL DO ROSARIO X ISMAEL
LESSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

065 2009.0003943-1/0 - Processo de
Conhecimento ADAO DOS SANTOS X FERNANDO
MARQUES SALDANHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GISELE VENZO, ARI FERREIRA FONTANA

066 2009.0008373-0/0 - Processo de
Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X
VALDECIR DOS SANTOS

Indeferido expedição de ofício ao TRE. À parte autora para que forneça o correto endereço da parte requerida no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

067 2009.0009849-7/0 - Execução de Título
Judicial RICARDO AUGUSTO BASSO X JOSE
CARLOS DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA, JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR

068 2009.0010371-1/0 - Processo de
Conhecimento JANETE ALEIXO DE PAULA X SANDRA
APARECIDA DOS SANTOS CAPEL

À parte requerida que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sob o valor da condenação, na forma do art 475-J do CPC.

Adv(s) AGEU TENORIO DA SILVA

069 2009.0012504-9/0 - Execução de Título
Judicial RODRIGO LEMOS MOREIRA X SUNDOWN
MOTOS S/A

"Considerando que a autora teve a satisfação do seu crédito, julgo extinto este cumprimento de sentença (...) Expeça-se alvará para o autor." Aguarde o procurador do mesmo publicação posterior com orientações sobre a retirada do alvará.

Adv(s) MONALISA MATOS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, RODRIGO LEMOS MOREIRA, CICERO NOBRE CASTELO

070 2009.0012923-9/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO COSTA X JOVA ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

Às partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE COUSSEAU

071 2009.0014350-4/0 - Processo de
Conhecimento MONICA HAAG DE OLIVEIRA (E OUTRO) X
WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCELO DE SOUZA, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski

072 2009.0014597-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS CACCIATORE FLORENCIO (E OUTRO) X TANIA MARA GROSS (E OUTROS)

À parte autora para que manifeste-se sobre a proposta de parcelamento às fls 166/167, bem como quanto ao depósito de fls 168, no prazo de 10 dias.

Adv(s) Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

073 2009.0014642-7/0 - Processo de Conhecimento IES GLEIDIMAR FRAGOZO X ISABEL ALVES VIEIRA (E OUTROS)

DESPACHO: 1 - Indefiro aplicação de multa por ato atentatório, porque desprovido de comprovante de existência de bem penhorável. 2 - Em relação ao veículo, a autora confirma assinatura do contrato (f99) que é objeto de arrendamento (f06) e não pod ser negociado pelas partes sem anuência da instituição financeira. 3 - Indefiro o pedido de f. 96, porque ausente comprovação do recebimento de benefício.

Adv(s) CELSO HELLMANN, PEDRO LUIZ NUNES

074 2009.0015074-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO CORREA ANDRADE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

075 2009.0017050-1/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS ALEX SPELIER X VANI INES BECKEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

076 2009.0017872-7/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA MEYER X DPI DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (E OUTROS)

À parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.743,33 (dois mil, setecentos e quarente e três reais e trinta e três centavos).

Adv(s) JULIANA MACEDO ARAUJO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

077 2009.0019865-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO FUCHS (E OUTRO) X TAP AIR PORTUGAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, CARLA FERNANDA POFFO, DENNIS KOCH, MARIA DE FATIMA DA SILVA

078 2009.0020532-8/0 - Processo de Conhecimento ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ X ADEIR ROSA DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste, ante a certidão de fl. 68.

Adv(s) JOSE DOMINGUES, MARCIA PICANCO PROKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO

079 2009.0021130-3/0 - Processo de Conhecimento ERCY MARIA SACHELLI NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante a certidão de fls. 77, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

080 2009.0022400-0/0 - Processo de Conhecimento JULIS MARCELO MORES X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Aguardar intimação para retirada de alvará. SENTENÇA REGISTRADA EM 16/10/2012 NO PROTAL SOB O Nº 191.205.906

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, LUIS CARLOS VASSELAI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

081 2009.0024098-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO CAPRICE X VANDO SEZE BUENO (E OUTRO)

Conforme despacho de fls. 96: " Indefiro o pedido de f. 93 porque a planilha que o acompanha à f. 94 extrapola em muito o valor da condenação, inclusive com indevida e desprovida de suporte legal inclusão de honorários de 20%. A condenação foi em valor certo e para continuidade do cumprimento devem ser abatidos os valores já levantados."

Adv(s) LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

082 2009.0026886-4/0 - Processo de Conhecimento GERSON FRANCISCO FREIRE PESSOA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

"Ante a proposta de acordo de f.110, manifeste-se o requerido."

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

083 2009.0028072-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON JOSE MEGER X MARCIA ELISA MOSCALESKI MIKULSKI

"Indefiro a expedição de ofício ao TRE, devido ao caráter restritivo de seus cadastros. Ao requerente para que apresente o correto endereço do réu em quinze dias, sob pena de extinção."

Adv(s) FRANCISCO MACHADO DE JESUS

084 2009.0028922-0/0 - Processo de Conhecimento ESQUADRIAS DE ALUMINIO INCESAL LTDA X OLZEN ENGENHARIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Conforme sentença de fls. 145: " I - Observa-se que a sentença de fls 138 incorreu em equívoco (...) motivo pelo qual recebo o petição de fls. 142/143 como embargos declaratórios de caráter infringente(...)."

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

085 2010.0003636-1/0 - Execução de Título Judicial WALDERLAND MACHADO X DANIELE MARIA KRETSCHMER

À parte executada para manifestar-se acerca do contido Às f. 139/143.

Adv(s) ROBERTO JOSE ROSOT, MAXWELL WILLIAN COGO

086 2010.0004262-6/0 - Processo de Conhecimento ALAIDE LEOCADIA PADILHA DOS SANTOS X ARCHIE AMOR ARAUJO SMITH (E OUTRO)

Às partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, FERNANDA CONDESSA

087 2010.0004499-1/0 - Processo de Conhecimento ALINE DE FATIMA CARDOSO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Mantida a decisão de fls. 178. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

088 2010.0005988-8/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PENHA PRESTES X J LOPES CORRETOR DE IMOVEIS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor do exequente, e do valor remanescente, bem como do numerário bloqueado à f. 124 em favor do executado.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, MARIA ZILA CORREA VEIGA, JOSE RODRIGUES VIEIRA

089 2010.0006531-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LUIZ CARDOZO LAPA X ELCIO MESSIAS SCHOTT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

090 2010.0007191-4/0 - Execução de Título Judicial OLIVIA CRUZ PINTO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GELSON BARBIERI, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

091 2010.0008246-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X INDIANA SEGUROS S/A

A(o) Sr(a). MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 19 de outubro de 2012.

Adv(s) ANNA DICKOW DE SIQUEIRA, HERCULES LUIZ

092 2010.0009740-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARCELO POLLON X J SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (E OUTRO)

A parte exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o pagamento efetuado à fl.189/190.

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Penelopy Tuller Oliveira Freitas, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

093 2010.0010190-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA UTP UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ISABELA MANSUR SPERANDIO

094 2010.0010812-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE WALDEMAR MEHL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Teor da Sentença: a) com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, para o espólio de Waldemar Mehl, Hilma Diedrichs Mehl, Henrique Alberto Mehl, Waldemar Mehl Filho, Luiz Claudio Mehl, Regina Rosa Mehl Figueiredo, Margareth Mehl Mueller, o Espólio Sara Cardoso Treiss, Iridio Johansen de Moura, o Espólio Ophelia Johansen de Moura, Rubídio Johansen Moura, Maria Cláudia Garcia Cilivi, Antônio Claudio Mazetto, o Espólio Lauro Guimarães Osterneck e Maura Álvares Lobo; b) Com fulcro no art. 269, I do CPC, julgar IMPROCEDENTES os pedidos dos autores Cândido Cardoso, Genésio Cilivi, Dinah Macedo Osterneck e Maura Álvares Lobo; c) Com fulcro no art. 269, I do CPC, julgar PROCEDENTE o pedido do autor Luiz Fernando Alves Ferreira para condenar o réu ao pagamento em favor do autor do valor correspondente às diferenças havidas na caderneta de poupança da reclamante (...)"

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

095 2010.0011131-2/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARIE GORNISKI X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

096 2010.0011550-2/0 - Processo de Conhecimento THERENCE MAIK PIACHESKI CALADO X ITAU SEGUROS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MARCELO DE SOUZA

097 2010.0012478-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO TAKAHARA X CLARO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor da parte ré.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

098 2010.0012693-0/0 - Processo de Conhecimento HERMANN SCHAICH X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - SENTENÇA REGISTRADA EM 16/10/2012 NO PROTAL SOB O Nº 191.235.402

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

099 2010.0013682-7/0 - Processo de Conhecimento ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

À advogada ELIZIANE CRISTINA MALUF, deverá retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 18/10/2012.

Adv(s) ELIZIANE CRISTINA MALUF, MUNIR GUERIOS, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA

100 2010.0013720-8/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Expeça-se alvará em favor da parte executada.

Adv(s) DENISE LEAL DOS SANTOS

101 2010.0014362-4/0 - Processo de Conhecimento REKSIDLER E CIA LTDA X NERCIO DE OLIVEIRA CETRO

Ao Dr. JAIR MOSCARDINI, OAB/PR 12.792: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 22/10/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JAIR MOSCARDINI

102 2010.0015337-0/0 - Execução Título Extrajudicial LORECY JOSE MACHADO X DARCY HEITOR BERKENBROCK

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeitado os Embargos de Declaração

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA

103 2010.0015830-7/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO X ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

DESPACHO: A insurgência de f. 87/88 não se justifica. Nestes autos não foi aplicada penalidade. A pretensão aqui, e o julgamento, diz respeito à condenação por danos morais. E, inclusive, transitou em julgado.

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCELO PENTEADO GARBELINI

104 2010.0015915-4/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR GIRARDI X CLAUDINEI LEAL

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

105 2010.0016993-7/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ELLIS ERNANI CEHELERO, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER

106 2010.0017978-3/0 - Processo de Conhecimento TESORI DELLA NONNA LTDA X VINCITORE COM DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO SHINHITI TAURA, ALEXANDRE DALLA VECHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR

107 2010.0017983-5/0 - Execução de Título Judicial HIDRAU FLEX COMERCIO DE PECAS E SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X B E M TRATORES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECYR BORGES

108 2010.0019063-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE SGANZERLA CHANQUINI (E OUTRO) X SONY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor da autora.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, SIBELLE ANNY ZIBETTI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

109 2010.0019766-7/0 - Processo de Conhecimento BIANCA CRISTINA BONVINI X JOAO DEVANIR DA SILVA

Despacho: 1 - Indefiro o pedido de f. 35/36, pois é diligência ao alcance da parte. Para tanto, defiro a expedição de certidão de dívida em favor do exequente. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO

110 2010.0020287-7/0 - Processo de Conhecimento MOYSES LEVI ROCHA MENDES X BANCO SANTANDER S.A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, AIRTON PAULO COSTA

111 2010.0021264-9/0 - Processo de Conhecimento CECILIA FREDERICO LOUREIRO OSTOJA ROGUSKI X SUBMARINO S/A BW2 COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

A parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado às fls.47/48.

Adv(s) MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

112 2010.0023670-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI BANDEIRA DA SILVA X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, MARILETE DALVA BERNADINO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARILETE DALVA BERNADINO

113 2010.0023974-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT SMART OFFICE X DANILO DOS SANTOS RAMOS

Concedo, em prorrogação, prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 148.

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MARIO KRIEGER NETO

114 2010.0024976-0/0 - Execução de Título Judicial JOSSILIANE CONRADO DOS SANTOS X ASSISCON COBRANCA E ASSESSORIA CURITIBA

À parte ré para manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias acerca do alegado na petição de fls.47.

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

115 2010.0025690-0/0 - Processo de Conhecimento DAFNER SANTOS HIRYE X TAM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - " (...) para condenar a ré ao pagamento, à título de danos materiais, de R\$ 2.643,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), corrigidos pela média entre INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação." SENTENÇA REGISTRADA NO PORTAL EM 16/10/2012. Nº 191.193.038.

Adv(s) JENIFFER BELTRAMIN SCHEFFER, JESSICA AGDA DA SILVA

116 2010.0025858-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

A(o) Dr(a). DIEFERSON MEIADO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 19 de outubro de 2012.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILETE DALVA BERNADINO, FERNANDO SCHLIEPER, ALESSANDRA FRANCISCO

117 2010.0026051-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE LOURDES PRADA PEDROZO X NELSON COUTINHO LOPES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO

118 2010.0026522-7/0 - Processo de Conhecimento MARLENE LOURDES WEIHOENER X LOJAS RENNER S/A

Às partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 098/2012

Advogado	Ordem	Processo
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	018	2008.0008627-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	036	2010.0008044-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	027	2009.0025793-0/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	013	2007.0017973-8/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	013	2007.0017973-8/0
ALEXANDRA PLUGITTI	021	2008.0023590-1/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	036	2010.0008044-4/0
ALEXEY MOSER	011	2007.0006274-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2001.0009844-2/0
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	002	2001.0003494-0/0
ANA PAULA STEILEN	034	2010.0004953-7/0
ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA	013	2007.0017973-8/0
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	010	2006.0015898-5/0
ANA PAULA OAIDA GABELLINI	001	1997.0000979-2/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	009	2006.0013264-7/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	025	2009.0023007-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	016	2008.0003742-4/0
BARBARA CASTELO BRANCO PUPE	025	2009.0023007-1/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	027	2009.0025793-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	033	2010.0003757-5/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	006	2004.0022110-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	034	2010.0004953-7/0
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	030	2010.0001486-8/0
CRISTIANE DA ROSA HEY	018	2008.0008627-7/0
DAMARIS LEIMANN	021	2008.0023590-1/0
DANIEL KRUGER MONTROYA	016	2008.0003742-4/0

DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	025	2009.0023007-1/0	LIDSON JOSE TOMASS	006	2004.0022110-3/0
DAVID ILAN HERTZ	026	2009.0025336-0/0	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	003	2001.0009088-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	024	2009.0019324-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	018	2008.0008627-7/0
DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	016	2008.0003742-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2010.0004953-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	040	2010.0013600-6/0	LUCAS ULTECHAK	013	2007.0017973-8/0
DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS	032	2010.0003622-3/0	LUCAS ULTECHAK	013	2007.0017973-8/0
DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	015	2007.0028094-9/0	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	037	2010.0009130-5/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	001	1997.0000979-2/0	LUIS CARLOS BARRETO	031	2010.0001715-0/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	035	2010.0007397-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	037	2010.0009130-5/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	023	2009.0018204-3/0	LUIZ ALBERTO MARIM	021	2008.0023590-1/0
EDINEI CESAR SCREMIN	035	2010.0007397-5/0	LUIZ ASSI	024	2009.0019324-4/0
EDIR VERISSIMO LOCATELLI	003	2001.0009088-3/0	LUIZ CARLOS DA SILVA	031	2010.0001715-0/0
EDIVALDO OSTROSKI	027	2009.0025793-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2001.0009088-3/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	034	2010.0004953-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	028	2009.0029465-8/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	026	2009.0025336-0/0	LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	039	2010.0012680-4/0
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	001	1997.0000979-2/0	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	021	2008.0023590-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2008.0003742-4/0	MANOEL ALEXANDRE RIBAS	032	2010.0003622-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	038	2010.0010181-8/0	MANOEL ALEXANDRE RIBAS	032	2010.0003622-3/0
FABIANO NICOLA MACHADO	038	2010.0010181-8/0	MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	014	2007.0020464-3/0
FABIO CIUFFI	002	2001.0003494-0/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	014	2007.0020464-3/0
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	041	2010.0020928-3/0	MARCELO CRISSANTO MALLIN	031	2010.0001715-0/0
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	020	2008.0022199-9/0	MARCELO MUSSI CORREA	014	2007.0020464-3/0
FERNANDA ALTVATER	025	2009.0023007-1/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	009	2006.0013264-7/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	016	2008.0003742-4/0	MARCO AURELIO ARAUJO GOMES	032	2010.0003622-3/0
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	022	2008.0027500-0/0	MARIA MERCEDES UBA	019	2008.0012521-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	038	2010.0010181-8/0	MARTHA LEAL	038	2010.0010181-8/0
FRANCISCO DE ASSIS DO R. M. ROCHA JUNIOR	011	2007.0006274-2/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	028	2009.0029465-8/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	006	2004.0022110-3/0	NATACHA MACHADO FERREIRA	026	2009.0025336-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	009	2006.0013264-7/0	NELSON JOAO KLAS JUNIOR	035	2010.0007397-5/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	018	2008.0008627-7/0	NELSON JOAO KLAS JUNIOR	035	2010.0007397-5/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	032	2010.0003622-3/0	OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY	005	2002.0026572-1/0
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	026	2009.0025336-0/0	PABLO ADRIANO DE PAULA	001	1997.0000979-2/0
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	032	2010.0003622-3/0	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	025	2009.0023007-1/0
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	032	2010.0003622-3/0	PEDRO TORELLY BASTOS	027	2009.0025793-0/0
HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	013	2007.0017973-8/0	PLINIO ALOISIO BACH	017	2008.0004330-9/1
IRELITE CARMEN BITSCH	008	2006.0010782-8/0	PLINIO MENDES RABELLO	001	1997.0000979-2/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	023	2009.0018204-3/0	PRISCILA SEGALA	029	2009.0030473-1/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	007	2006.0008036-5/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	018	2008.0008627-7/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	007	2006.0008036-5/0	rafael goncalves rocha	027	2009.0025793-0/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	035	2010.0007397-5/0	RAFHAEL WASSERMAN	039	2010.0012680-4/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	035	2010.0007397-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	024	2009.0019324-4/0
JEAN SAULO ISMAR	033	2010.0003757-5/0	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	037	2010.0009130-5/0
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	008	2006.0010782-8/0	RENATO DACILIO FLORES	015	2007.0028094-9/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	041	2010.0020928-3/0	RITA DE CASSIA STAMPNIAK	033	2010.0003757-5/0
JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	022	2008.0027500-0/0	ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	009	2006.0013264-7/0
JOSE ARI MATOS	008	2006.0010782-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	012	2007.0007803-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	028	2009.0029465-8/0	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	027	2009.0025793-0/0
JOSIANI SIMIONI	001	1997.0000979-2/0	RODRIGO COLNAGO	031	2010.0001715-0/0
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	021	2008.0023590-1/0	RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	038	2010.0010181-8/0
JULIANO RODRIGUEZ TORRES	023	2009.0018204-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2008.0012521-0/0
LAUREMIR PLUGITTI	021	2008.0023590-1/0	SILVENEI DE CAMPOS	003	2001.0009088-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0012680-4/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	003	2001.0009088-3/0
LEON RICARDO JACOBY	034	2010.0004953-7/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	031	2010.0001715-0/0
			THIAGO CARRARO	007	2006.0008036-5/0
			TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	027	2009.0025793-0/0
			TOMAZ N. MORO CONKE	030	2010.0001486-8/0
			TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	010	2006.0015898-5/0
			VIVIANE PLUGITTI	021	2008.0023590-1/0
			WASHINGTON YAMANE	011	2007.0006274-2/0

WILLIAM MOREIRA CASTILHO	007	2006.0008036-5/0	013 2007.0017973-8/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANE APARECIDA DOS PASSOS SORESINI (E OUTRO) X SAMIRA BARAKAT (E OUTRO)
001 1997.0000979-2/0 - Execução de Título Judicial	JOAO CARLOS DE LIMA X HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA (E OUTROS)			Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como, para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
LEVANTADA A PENHORA DE FL. 106. Intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, informe se o valor das execuções nas quais foi realizado o bloqueio do veículo citado é superior ao valor comercial deste, bem como se esclareça se insiste na penhora do referido bem, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação e endereço completo.				Adv(s) ALEXANDRA LEONORA NACIF, ALEXANDRA LEONORA NACIF, ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA, LUCAS ULTECHAK, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, LUCAS ULTECHAK
Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, ANA PAULA Oaida GABELLINI, PLINIO MENDES RABELLO, JOSIANI SIMIONI, DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA			014 2007.0020464-3/0 - Execução de Título Judicial	VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS X BOX E VIDRACARIA FLORIDA
002 2001.0003494-0/0 - Execução de Título Judicial	IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO X CINI CONSTRUcoes LTDA (E OUTROS)			Sentença julgando procedentes os embargos
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				Adv(s) MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA
Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE			015 2007.0028094-9/0 - Execução Título Extrajudicial	RENATO DACILIO FLORES X GILBERTO VAZ
003 2001.0009088-3/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X CIDAELA S/A			Ao exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito				Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA
Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, EDIR VERISSIMO LOCATELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, SILVIO ALEXANDRE MARTO			016 2008.0003742-4/0 - Processo de Conhecimento	GIOVANI FERNANDES MULLER X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
004 2001.0009844-2/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE PEDRO MILANI X ORIVAL JORGE CANDATTEN			AO ADVOGADO DANIEL KRUGER MONTOYA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
Manifestar-se sobre o retorno do ofício				Adv(s) DANIEL KRUGER MONTOYA, DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR			017 2008.0004330-9/1 - Processo de Conhecimento	JANETE APARECIDA ROCKENDACH X AUGUSTO GARCIA BERTOLIN
005 2002.0026572-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JANIO JOSE MASIERO X BERWARD RICKE			AO RECLAMANTE PARA QUE COLACIONE AOS AUTOS COPIA DO TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, A FIM DE COMPROVAR A DEVIDA INITMAÇÃO DO RECLAMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória				Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH
Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY			018 2008.0008627-7/0 - Processo de Conhecimento	LENY INES VARGAS BARBOZA X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
006 2004.0022110-3/0 - Execução de Título Judicial	LIDSON JOSE TOMASS X CLAUDIA STEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FONTOURA			Considerando o pedido de execução/cumprimento de sentença, e o disposto no item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas (Prov. nº 223 de 18/01/2012), determino a digitalização dos autos.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito				Adv(s) NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CRISTIANE DA ROSA HEY
Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, LIDSON JOSE TOMASS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA			019 2008.0012521-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA MERCEDES UBA X EMPRESA BRASIL TELECOM S/A - OI (E OUTRO)
007 2006.0008036-5/0 - Execução de Título Judicial	MARINO ROCKENBACH X MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL (E OUTRO)			Sentença julgando improcedentes os embargos - devendo ser dado prosseguimento à execução. Custas pela embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.
AO ADVOGADO WILLIAM MOREIRA CASTILHO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.				Adv(s) MARIA MERCEDES UBA, SANDRA REGINA RODRIGUES
Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JAQUELINE MEIRA LIMA, JAQUELINE MEIRA LIMA, THIAGO CARRARO			020 2008.0022199-9/0 - Execução de Título Judicial	ELTON LUIS GARCIA X LAERCIO BUBLITZ
008 2006.0010782-8/0 - Execução de Título Judicial	JOAO ARTHUR CARDON BERNARDES X APOSTILAS MILLENIUM (E OUTROS)			Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, informe se o valor das execuções nas quais foi realizado o bloqueio do veículo citado é superior ao valor comercial deste, bem como se esclareça se insiste na penhora do referido bem, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação e endereço completo.				Adv(s) FAGNER FRANCISCO CASTILHO
Adv(s) JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, JOSE ARI MATOS, IRELITE CARMEN BITSCH			021 2008.0023590-1/0 - Execução de Título Judicial	BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X ELIANE DE ABREU EMMER (E OUTRO)
009 2006.0013264-7/0 - Execução de Título Judicial	FLAVIO AURELIO GOMES DE FREITAS X RELUMARI COMERCIO DE CONFECOES E SEMI JOIAS LTDA			AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA ELIANE DE ABREU EMMER, PARA QUE INFORME A MESMA PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DE ELIANE DE ABREU EMMER E DEVERÁ SER RETIRADO POR ELA A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
Ao exequente para que tome ciência acerca das informações prestadas pela Receita Federal, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens penhoráveis dos executados.				Adv(s) LUIZ RENATO KNIGGENDORF, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, VIVIANE PLUGITTI, ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI, LUIZ ALBERTO MARIM, DAMARIS LEIMANN
Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA			022 2008.0027500-0/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X R C DECAMARGO NSA INFO KG INFORMATICA (E OUTROS)
010 2006.0015898-5/0 - Execução de Título Judicial	JAU RI FRIGERI SCARABOTTO X BANCO ITAU S/A			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE, PARA QUE INFORME AO MESMO PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DE JAU RI FRIGERI SCARABOTTO E DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.				Adv(s) JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA			023 2009.0018204-3/0 - Execução de Título Judicial	VINICIUS CALDEIRA MELEK X PHILIPPE MAZUROSKI BORBA
011 2007.0006274-2/0 - Execução de Título Judicial	MARCELUS NUEVO MIGUEL X JUSSARA DUTRA			Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pela embargantes, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.
AO ADVOGADO ALEXEY MOSER, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.				Adv(s) JULIANO RODRIGUEZ TORRES, JAIRO SCHIMITT KREUSCH, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE
Adv(s) ALEXEY MOSER, FRANCISCO DE ASSIS DO R. M. ROCHA JUNIOR, WASHINGTON YAMANE			024 2009.0019324-4/0 - Execução de Título Judicial	EDILEUSA DE SOUZA X BANCO SANTANDER (E OUTRO)
012 2007.0007803-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO CARLOS DE PAULA X ABEL BATISTA DE ALMEIDA			Esclareça a parte exequente se possui interesse na conversão da obrigação de fazer, imposta no acordo de fls. 36/37, em perdas e danos materias e morais, comprovando nos autos a existência destes, no prazo de 10 dias, seguindo-se assim, a execução por quantia certa, consoante com o art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95.
Ao exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.				Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL			025 2009.0023007-1/0 - Execução de Título Judicial	MATIAS FLORES X JABUR PNEUS SA (E OUTRO)
				Ao requerente para que se manifeste referente à petição de fls. 218/227.

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FERNANDA ALTVATER, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE

026 2009.0025336-0/0 - Execução de Título Judicial SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO X OSMAR XAVIER DA COSTA

AO ADVOGADO DO RECLAMADO PARA QUE INFORME A ELE PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DE OSMAR XAVIER DA COSTA E DEVERÁ SER RETIRADO POR ELE A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) NATACHA MACHADO FERREIRA, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ

027 2009.0025793-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BITTENCOURT BONFIM X MARITIMA SEGUROS S/A

AO ADVOGADO TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, PEDRO TORELLY BASTOS, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES

028 2009.0029465-8/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA CROZETTA X LOJA MAGAZINE LUIZA

À RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 81-VERSO

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

029 2009.0030473-1/0 - Execução Título Extrajudicial IGOR MARTINHO KALLUF X MABIO RAMOS COELHO NETO

Indefiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de cobrança, posto que a sentença de fl. 21, que extinguiu a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, já transitou em julgado. Esclareço a exequente que, querendo, poderá ajuizar nova demanda/ação de cobrança, a fim de ver satisfeita a obrigação.

Adv(s) PRISCILA SEGALA

030 2010.0001486-8/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO X COMERCIO DE PNEUS TANQUARENSE LTDA

AO ADVOGADO CLAUDIO HENRIQUE CARVALHEIRO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, TOMAZ N. MORO CONKE

031 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO VILLELA BATISTA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

AO ADVOGADO LUIS CARLOS BARRETO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN

032 2010.0003622-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA NEUZA PEDROSO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCO AURELIO ARAUJO GOMES, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS

033 2010.0003757-5/0 - Execução de Título Judicial MAGALI UMANN X CCE DIGIBRAS INDUSTRIA BRASIL SC (E OUTRO)

Ao requerido para que efetue o pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPIAK, BRAZILIO BACELLAR NETO, JEAN SAULO ISMAR

034 2010.0004953-7/0 - Processo de Conhecimento ALINE PINTO X VIVO S/A

AO ADVOGADO LEON RICARDO JACOBY, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ANA PAULA STEILEN, LEON RICARDO JACOBY

035 2010.0007397-5/0 - Processo de Conhecimento JURACEMA MARQUES DOS SANTOS X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA (E OUTROS)

Aos reclamados para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da condenação, sob pena de constrição forçada, e incidência de multa de 10% conforme disposto no art. 475-J, do CPC.

Adv(s) EDEMILTON SCHARNOVEBER, JEAN PIERRE COUSSEAU, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, JEAN PIERRE COUSSEAU, EDINEI CESAR SCREMIN

036 2010.0008044-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA CINI GUARINELLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

037 2010.0009130-5/0 - Processo de Conhecimento NOEMI FARAH PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, LUIZ OSCAR SIX BOTTON

038 2010.0010181-8/0 - Execução de Título Judicial JOEL CARVALHO PERES X BANCO PANAMERICANO

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 115/128. Ao excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

039 2010.0012680-4/0 - Processo de Conhecimento JEWERSON WIGGERS X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE, PARA QUE INFORME A ELE PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DE JEWERSON WIGGERS E DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 19/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, LAURO FERNANDO ZANETTI 040 2010.0013600-6/0 - Execução de Título Judicial AMADEU CARLOS DE ANDRADE X PRISCILA DE MOURA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

041 2010.0020928-3/0 - Processo de Conhecimento EVA DE FATIMA DE SIQUEIRA X NEIDE CAETANO DE ARAUJO

Ante o erro material evidenciado, torno sem efeito o dispositivo da sentença (fl. 52) e passo a proferir o seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da reclamante, bem como julgo procedente o pedido contraposto para o fim de condenar a parte reclamante (Eva de Fátima de Siqueira) a pagar à parte reclamada (Neide Caetano de Araújo), indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.707,00 (um mil, setecentos e sete reais) (fl.41), com correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo (01/09/2010), conforme Súmula 43 do STJ e juros legais contados dad data do evento danoso (28/07/2010) conforme Súmula 54 do STJ.

Adv(s) JOAO CARLOS DE LUCAS, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	049	2008.0029980-5/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	031	2008.0005855-9/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	031	2008.0005855-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	067	2010.0001385-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2010.0016390-1/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	064	2009.0029454-5/0
ADRIANA HOROKOSKY DURO	005	2002.0004809-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	016	2006.0017909-7/0
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	008	2003.0014231-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	087	2010.0025842-0/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	086	2010.0024342-0/0
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	041	2008.0023137-9/0
ANA CRISTINA COLETO	028	2008.0001712-3/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	004	2001.0020303-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	016	2006.0017909-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	033	2008.0011743-6/0

ANA PAULA MAGALHAES	076	2010.0016390-1/0	ELAINE CONCEICAO	024	2007.0015178-9/0
ANA PAULA AIDA GABELLINI	045	2008.0026357-8/0	ANDRETTA		
ANDRÉ ALFREDO DUCK	018	2006.0022755-7/0	ELEN MARQUES SOUTO	041	2008.0023137-9/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	078	2010.0019428-7/0	ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	033	2008.0011743-6/0
ANDRE LUIZ A. PINTO	038	2008.0020189-0/0	ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	033	2008.0011743-6/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	008	2003.0014231-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2008.0002749-8/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	088	2010.0027188-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	081	2010.0020872-7/0
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	076	2010.0016390-1/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	087	2010.0025842-0/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	006	2002.0019765-3/0	ERICKSON DIOTALEVI	002	1999.0012111-8/0
ARARINAN KOSOP	037	2008.0016763-3/0	EUNICE FUMAGALLIA MARTINS E SCHEER	002	1999.0012111-8/0
ARARINAN KOSOP	061	2009.0024539-7/0	EURICO DE JESUS TELES NETO	041	2008.0023137-9/0
ARINALDO BITTENCOURT	049	2008.0029980-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2008.0016763-3/0
ATILA SAUNER POSSE	045	2008.0026357-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2009.0013220-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2007.0003037-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2009.0026270-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2007.0003037-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2010.0013554-8/0
BRUNO JUVINSKI BUENO	073	2010.0013342-3/0	FÁBIO DIAS VIEIRA	039	2008.0021233-3/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	034	2008.0012338-3/0	FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	070	2010.0006392-7/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	046	2008.0026371-9/0	FABIO SZESZ	065	2009.0029476-0/0
CARLOS ALEXANDRE PERIN	058	2009.0013220-2/0	FARID MAIRA TROG	080	2010.0020869-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	071	2010.0006558-4/0	FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	017	2006.0022548-1/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	064	2009.0029454-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2009.0013220-2/0
CARLOS MACHADO VIANNA	045	2008.0026357-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2009.0026270-2/0
CARLOS PZEBEOWSKI	020	2007.0001404-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0013554-8/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	015	2006.0010089-0/0	FLAVIO DA SILVA FERNANDES	078	2010.0019428-7/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	032	2008.0005997-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	074	2010.0013554-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	059	2009.0018474-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	083	2010.0021438-3/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	038	2008.0020189-0/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	028	2008.0001712-3/0
CASSIO RODRIGO SEIXAS	007	2003.0013147-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2008.0002749-8/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	066	2009.0029756-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	081	2010.0020872-7/0
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	024	2007.0015178-9/0	GABRIEL BARDAL	086	2010.0024342-0/0
CHRISTYANE MONTEIRO	069	2010.0003961-5/0	GENY GUEDES DE QUEIROZ	007	2003.0013147-4/0
CILENE MARIA SKORA	019	2006.0023118-8/0	GEORGIA BORDIN JACOB	064	2009.0029454-5/0
CIRO BRUNING	073	2010.0013342-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2010.0013554-8/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	029	2008.0002749-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2010.0021438-3/0
CLAUDIO CESAR PINTO	016	2006.0017909-7/0	GILBERTO MARCHIORO	019	2006.0023118-8/0
CLEITON SILVIO BASSO	085	2010.0024325-4/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	056	2009.0008263-9/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	053	2009.0003777-1/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	068	2010.0002255-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	052	2009.0001607-7/0	GISELY MILHÃO	082	2010.0021020-8/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	042	2008.0023516-5/0	GUILHERME SILVA HOFFMANN	018	2006.0022755-7/0
DANIEL RICARDO ARAUJO	060	2009.0024404-5/0	GUSTAVO VISEU	087	2010.0025842-0/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	025	2007.0019023-1/0	HEITOR HEDEKE	083	2010.0021438-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	004	2001.0020303-3/0	HÉLIO CAVICCHIO	046	2008.0026371-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	050	2008.0031442-0/0	ILSON AUGUSTO RHODEN	018	2006.0022755-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	050	2008.0031442-0/0	INEZ NOVAKI MATOS	021	2007.0003037-7/0
DENIRA C. GORLA HIRATA	011	2005.0014098-0/0	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	020	2007.0001404-0/0
DIONE SCHENFELD	036	2008.0016542-0/0	IVAN JOSE SILVEIRA	015	2006.0010089-0/0
DORLEI AUGUSTO TODO BOM	061	2009.0024539-7/0	IVO BRUGNOLO MACEDO	018	2006.0022755-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	048	2008.0029849-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2010.0013554-8/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	001	1994.0004827-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	083	2010.0021438-3/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	002	1999.0012111-8/0	JEAN FELIPE MENDES	057	2009.0008735-0/0
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	082	2010.0021020-8/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	079	2010.0019540-4/0
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	014	2006.0003167-4/0	JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI	042	2008.0023516-5/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	072	2010.0011253-8/0	JEFERSON BARBOSA	046	2008.0026371-9/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	006	2002.0019765-3/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	024	2007.0015178-9/0
EDUARDO CONGUSSU MARROCHIO	016	2006.0017909-7/0	JOAO BATISTA VALIM	014	2006.0003167-4/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	087	2010.0025842-0/0	JOAO CARLOS GELASKO	025	2007.0019023-1/0

JOAO CARLOS KREFETA	077	2010.0017010-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	057	2009.0008735-0/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	035	2008.0015527-8/0	MARCIO KRUSSEWSKI	013	2005.0029814-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	063	2009.0026270-2/0	MARCIO RIBEIRO PIRES	012	2005.0029297-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	055	2009.0007824-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2007.0003037-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	066	2009.0029756-9/0	MARCO AFONSO DE LIMA	088	2010.0027188-2/0
JOSE CARLOS SPANO VIDAL	028	2008.0001712-3/0	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	044	2008.0026075-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2009.0001054-6/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	009	2004.0017242-7/0
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	026	2007.0019163-5/0	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	019	2006.0023118-8/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	076	2010.0016390-1/0	MARIA HELENA FELIZARDO VASCONCELLO	041	2008.0023137-9/0
JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	035	2008.0015527-8/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	065	2009.0029476-0/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	011	2005.0014098-0/0	MARIO GREGORIO BARZ JR	030	2008.0005850-0/0
JULIANA PETCHEVIST	069	2010.0003961-5/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	031	2008.0005855-9/0
JULIANO CAMPELO PRESTES	008	2003.0014231-1/0	MARJORIE BLEY LINHARES	075	2010.0015697-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	087	2010.0025842-0/0	MARLON PACHECO	025	2007.0019023-1/0
KALIL JORGE ABBUOD	032	2008.0005997-6/0	Martin Roeder Filho	044	2008.0026075-6/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	057	2009.0008735-0/0	MICHELLI FERRAZ BUZATO	082	2010.0021020-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	054	2009.0006539-9/0	MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	001	1994.0004827-5/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	001	1994.0004827-5/0	MURILO TAVORA	040	2008.0022370-0/0
LEANDRO BAUER VIEIRA	076	2010.0016390-1/0	MYRELLA BINHARA	045	2008.0026357-8/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	027	2007.0027090-2/0	NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER	004	2001.0020303-3/0
LEILANE TREVISAN MORAES	017	2006.0022548-1/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	021	2007.0003037-7/0
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	013	2005.0029814-0/0	NILTON MARTOS	035	2008.0015527-8/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	087	2010.0025842-0/0	NIVALDO MORAN	034	2008.0012338-3/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	053	2009.0003777-1/0	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	057	2009.0008735-0/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	040	2008.0022370-0/0	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	024	2007.0015178-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	072	2010.0011253-8/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	084	2010.0023895-1/0
LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILLEHA	050	2008.0031442-0/0	PAULO SÉRGIO CHARNESKI SANTOS	051	2009.0001054-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2004.0017242-7/0	PEDRO LUIZ B. DE BARROS	085	2010.0024325-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2008.0021233-3/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	032	2008.0005997-6/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	046	2008.0026371-9/0	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	053	2009.0003777-1/0
LUCIANA SILVA	037	2008.0016763-3/0	RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	053	2009.0003777-1/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	034	2008.0012338-3/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	016	2006.0017909-7/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	064	2009.0029454-5/0	RAFAEL WALLBACH SCHIWIND	012	2005.0029297-2/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	062	2009.0025324-6/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	074	2010.0013554-8/0
LUIZ ALBERTO MARIM	038	2008.0020189-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	055	2009.0007824-8/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	072	2010.0011253-8/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	021	2007.0003037-7/0
LUIZ BRESOLIN	067	2010.0001385-6/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	055	2009.0007824-8/0
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	018	2006.0022755-7/0	RICARDO JUSTUS BARRETO	017	2006.0022548-1/0
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	018	2006.0022755-7/0	RICARDO MAGNO QUADROS	080	2010.0020869-9/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	007	2003.0013147-4/0	RICARDO MENON ESPERIDIÃO	053	2009.0003777-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	055	2009.0007824-8/0	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	011	2005.0014098-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2010.0013554-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	023	2007.0010649-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2010.0021438-3/0	RODRIGO GUIMARAES	011	2005.0014098-0/0
LUIZA DE MARCO BARROSO	032	2008.0005997-6/0	ROLAND HASSON	067	2010.0001385-6/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	003	2000.0013619-0/0	ROSA DAUM MACHADO	009	2004.0017242-7/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	019	2006.0023118-8/0	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	064	2009.0029454-5/0
MARCELO GARCIA NEVES	047	2008.0028634-9/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	043	2008.0025229-0/0
MARCELO MOREIRA	016	2006.0017909-7/0	SAMIR SQUEFF NETO	087	2010.0025842-0/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	070	2010.0006392-7/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	067	2010.0001385-6/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	046	2008.0026371-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2001.0020303-3/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2008.0011743-6/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2008.0028634-9/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2009.0001054-6/0
			SÉRGIO LEAL MARTINEZ	060	2009.0024404-5/0
			SIDNEI DE QUADROS	061	2009.0024539-7/0

SILVANA ELEUTERIO	002	1999.0012111-8/0
SILVANA SANTOS TURIN	022	2007.0006250-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	022	2007.0006250-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	056	2009.0008263-9/0
SILVANA SANTOS TURIN	068	2010.0002255-2/0
SIMONE KOHLER	050	2008.0031442-0/0
SOCRATES HUGEN ALVES	050	2008.0031442-0/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	066	2009.0029756-9/0
SUZANA DANHONI ELISIO	002	1999.0012111-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	037	2008.0016763-3/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	077	2010.0017010-3/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	027	2007.0027090-2/0
VANESSA SAYURI MASSUDA	026	2007.0019163-5/0
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	054	2009.0006539-9/0
VENTURA ALONSO PIRES	087	2010.0025842-0/0
VINICIUS GONÇALVES	057	2009.0008735-0/0
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	069	2010.0003961-5/0
WAGNER DILAY	007	2003.0013147-4/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	026	2007.0019163-5/0
WALTER RAMOS NETTO	044	2008.0026075-6/0
WENDER ALVES LEAO	049	2008.0029980-5/0
WERNER AUMANN	049	2008.0029980-5/0
YARA ALEXANDRA DIAS	010	2004.0022899-7/0

001 1994.0004827-5/0 - Execução de Título Judicial ROSI RIBEIRO (E OUTRO) X MARIO CADROSKI

Deixo de homologar o acordo entabulado pelas partes, uma vez que não consta a procuração legal nos autos, aquela que dá poderes aos procuradores em firmar acordo. Assim, intime-se o requerido para que ratifique o acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA

002 1999.0012111-8/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA DE LIMA BARBOSA E OUTRO e/ou (E OUTRO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

À Dra Suzana D. Elisio retirar alvarás em cartório.

Adv(s) SUZANA DANHONI ELISIO, ERICKSON DIOTALEVI, EUNICE FUMAGALLIA MARTINS E SCHEER, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SILVANA ELEUTERIO

003 2000.0013619-0/0 - Execução de Título Judicial OLY MIRANDA VAINÉ X MARCO ANTONIO RODRIGUES CORREA

Ao executado, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença/emargãos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

004 2001.0020303-3/0 - Processo de Conhecimento DANIELA BRANDT SANTOS X TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A TELEPAR

À Dra Sandra R.Rodrigues retirar alvarás em cartório.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2002.0004809-7/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ BARRETO BRASILEIRO LANZA X EVERTON THEOROVICZ DE ANDRADE (E OUTROS)

"(...) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (...)".

Adv(s) ADRIANA HOROKOSKY DURO

006 2002.0019765-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CARVALHO GLIOSCI X SIRLENE APARECIDA ANDREOLA

"(...) Julgo procedentes os embargos à execução nos termos supra, devendo a mencionada fase prosseguir nos seus termos ulteriores (...)".

Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, EDUARDO CALIZARIO NETO

007 2003.0013147-4/0 - Processo de Conhecimento ENEDINA DA SILVA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Ao Dr. Luiz F.M. Lopes retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, GENY GUEDES DE QUEIROZ, CASSIO RODRIGO SEIXAS, WAGNER DILAY

008 2003.0014231-1/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE BATISTA DE LIMA X POLAKS MARTELINHO DE OURO (E OUTRO)

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, EM 15(QUINZE) DIAS, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Adv(s) ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ALDO JOSE VIANNA HERNANDES, JULIANO CAMPELO PRESTES

009 2004.0017242-7/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO JOSE MACHADO ME X SHOPPING NOVO BATEL (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO NA QUAL O REQUERIDO DEVE EFETUAR A ENTREGA DOS MÓVEIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. E AINDA, AO REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA, UMA VEZ QUE

NÃO FOI EFETUADO A ENTREGA DOS MÓVEIS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ROSA DAUM MACHADO

010 2004.0022899-7/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL BUSATO X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão retro, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) YARA ALEXANDRA DIAS

011 2005.0014098-0/0 - Processo de Conhecimento CAIO KRUGER WENDHAUSEN X KING MEAT ALIMENTOS DO BRASIL / MADISON GARDEN COML & TRADING S/A

INTIMEM-SE AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE 10(DEZ) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A RESPOSTA DO OFÍCIO DO DETRAN.

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA C. GORLA HIRATA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES

012 2005.0029297-2/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA BOAROTO X VICENTE RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado à fl. 138, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO RIBEIRO PIRES, RAFAEL WALLBACH SCHIWINN

013 2005.0029814-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO X LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

Converto o feito em diligência. I- Em análise dos autos, verifico que o exequente em sede de impugnação aos embargos opostos, se manifesta quanto a preliminar de garantia ao juízo. A execução não está devidamente garantida..... Portanto, razão assiste ao exequente. II- Nesse sentido, intime-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, para que complete a garantia da execução, pena de não conhecimento dos embargos.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

014 2006.0003167-4/0 - Processo de Conhecimento IVONE FURHMANN X THEOBALDO ROCHA GINAR

Conforme verificado, houve a devida entrega da tutela jurisdicional da ação devendo a parte entrar com os recursos cabíveis para dar continuidade nos autos.

Adv(s) EDIGARDO MARANHÃO SOARES, JOAO BATISTA VALIM

015 2006.0010089-0/0 - Processo de Conhecimento VALMIR FRANCISCO PAES X MARIA HELENA TOME

INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FAZ PARTE DO TRAMITE PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE MATOS, IVAN JOSE SILVEIRA

016 2006.0017909-7/0 - Execução de Título Judicial CLODOALDO MOREIRA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CLAUDIO CESAR PINTO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, EDUARDO CONGUSSU MARROCHIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO MOREIRA

017 2006.0022548-1/0 - Processo de Conhecimento CASSIO ROHDEN (E OUTRO) X VIVO S/A (E OUTRO)

"Homologo a decisão lançada que acolheu os presentes embargos de declaração, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (fls. 257)".

Adv(s) LEILANE TREVISAN MORAES, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, RICARDO JUSTUS BARRETO

018 2006.0022755-7/0 - Execução de Título Judicial GABRIEL HENRIQUE SILVA EGGER RODRIGUES X RICARDO SILVEIRA MELLO RAMALHO (E OUTRO)

Prestei informações solicitadas, consoante comprovante anexo. Considerando-se o deferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança, suspenda-se o trâmite destes autos, até que sobrevenham informações acerca do julgamento do mérito do writ.

Adv(s) LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, IVO BRUGNOLO MACEDO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, GUILHERME SILVA HOFFMANN, ANDRÉ ALFREDO DUCK, ILSON AUGUSTO RHODEN

019 2006.0023118-8/0 - Execução de Título Judicial GELSON LUIZ SANDRI X HENRY MAYRHOFFER JUNIOR

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 17.10.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, GILBERTO MARCHIORO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, CILENE MARIA SKORA

020 2007.0001404-0/0 - Processo de Conhecimento ERASMO BOUCAS MIRANDA JUNIOR X CIVEL LTDA

Indefiro o pedido formulado pelo requerente, conforme exposto em despacho de fls. 118 e 128.

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CARLOS PZEBOWSKI

021 2007.0003037-7/0 - Processo de Conhecimento LENIR KRUEGER BONATO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Conforme verificado nos autos, não houve apreciação do recurso inominado interposto pelo requerido..... Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo..... Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias,...

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS

022 2007.0006250-3/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOAO VICTOR BOMBARDIERI

DIANTE DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2011 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTADA ÀS FLS.97/100, REVOGO A DECISÃO DE FLS.89, QUE DEFERIU PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO DO INSS RECEBIDO PELO REQUERIDO. MANIFESTE-SE O REQUERENTE, EM 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO

DO FEITO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 53, IV DA LEI 9.099/95.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, SILVANA SANTOS TURIN

023 2007.0010649-2/0 - Processo de Conhecimento GIANCARLO ANDRI X RUI CESAR MARTINS ANGULSKI

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 146

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

024 2007.0015178-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO CAMARGO X ELAINE CONCEICAO ANDRETTA (E OUTROS)

INTIME-SE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) CESAR ZERBINI DE ARAUJO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, ELAINE CONCEICAO ANDRETTA

025 2007.0019023-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS GELASKO X FLORIANO ENINEL PICASKY

INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) JOAO CARLOS GELASKO, MARLON PACHECO, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS

026 2007.0019163-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO DE ALMEIDA X ALARMAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 17.10.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, VANESSA SAYURI MASSUDA

027 2007.0027090-2/0 - Processo de Conhecimento ELIANE GUERRA GARCIA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL.COM IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor estipulado em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

028 2008.0001712-3/0 - Execução de Título Judicial INGRID MARIA MELLO DE PAULA X FABIOLA ZANELLATO

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANA CRISTINA COLETO, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

029 2008.0002749-8/0 - Execução de Título Judicial ROMEU RAMOS DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

030 2008.0005850-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EDISON DOS SANTOS DE SOUZA X IBIBANK S/A

"Conforme despacho de fls. 127, manifestem-se as partes acerca dos cálculos no prazo de 10 dias"

Adv(s) MARIO GREGORIO BARZ JR

031 2008.0005855-9/0 - Execução de Título Judicial JOEL AMILTON ARAN JUNIOR X EMPRESA ARIQUEMES COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARJORIE AZEVEDO FORTI, ADERLAN ANGELO CAMARGO, ADERLAN ANGELO CAMARGO

032 2008.0005997-6/0 - Processo de Conhecimento JANETE TUCHOLSKI (E OUTRO) X STEUCK E ADVOGADOS ASSOCIADOS ASSESSORIA E CONSULTORIA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) KALIL JORGE ABOUD, LUIZA DE MARCO BARROSO, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK

033 2008.0011743-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BROMBERG X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 17.10.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA

034 2008.0012338-3/0 - Processo de Conhecimento NORMA ALVES X MARCIO NOGUEIRA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA CRISTINA TAKAKI, NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI

035 2008.0015527-8/0 - Execução Título Extrajudicial RENATO FABIANO BATISTI COSSIO X RICARDO CORREA SANSON

"(...) intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, NILTON MARTOS

036 2008.0016542-0/0 - Processo de Conhecimento EDIO FREGULIA X MURILO RODRIGUES

SUSPENDO O FEITO POR 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) DIONE SCHENFELD

037 2008.0016763-3/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO ANTONIO CAVALCANTE FORTES X BANCO ITAU S/A

"Tendo em vista o cumprimento total da condenação, declaro, por sentença, extinto este processo (...)"

Adv(s) ARARINAN KOSOP, LUCIANA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

038 2008.0020189-0/0 - Processo de Conhecimento GENEROSA LUIZA RAMOS DE SOUZA X LUIZ ALBERTO MARIN

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo período de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Adv(s) ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, LUIZ ALBERTO MARIM

039 2008.0021233-3/0 - Processo de Conhecimento ERICA TOSCANO AGGIO X VIVO S/A

Recebo o recurso no efeito devolutivo..... Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FÁBIO DIAS VIEIRA

040 2008.0022370-0/0 - Processo de Conhecimento ROSELY PEREIRA MARTINS X JOSIANE PILATO ORSO

"Homologo a decisão lançada que rejeitou os presentes embargos de declaração, o que faço com fundamento no art. 40 da lei 9099/95 (fls. 91)".

Adv(s) LIRIA SILVANA VIEIRA, MURILO TAVORA

041 2008.0023137-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTILAINE BARBIERI DE AZEVEDO X BRASILTELECOM S/A E SERVICOS DE INTERNET BR TURBO S/A

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 95/97) (...). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, MARIA HELENA FELIZARDO VASCONCELLO

042 2008.0023516-5/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROSIMERE DE BORBA

"Ao autor para que se manifeste acerca do cálculo efetuado no prazo de 10 dias".

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO, JEANE JACOB DE DUARTE MEDEIROS MACHOWSKI

043 2008.0025229-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ELIZA MACUGA ALBERTI X ZANUTO VEICULOS LTDA (E OUTROS)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO RETORNO DO OFÍCIO, EM 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

044 2008.0026075-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA LEONI ARRUDA X NATHALI CHRISTINE CIT (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, WALTER RAMOS NETTO

045 2008.0026357-8/0 - Processo de Conhecimento HELTON DE MEIRELLES SILVA X BREMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 79/80) (...). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) ATILA SAUNER POSSE, CARLOS MACHADO VIANNA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, MYRELLA BINHARA

046 2008.0026371-9/0 - Execução de Título Judicial AMELIA RODRIGUES PEREIRA X ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, CARLA CRISTINA TAKAKI, JEFERSON BARBOSA, HÉLIO CAVICCHIO, LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI

047 2008.0028634-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LIMA DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 17.10.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) MARCELO GARCIA NEVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2008.0029849-8/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JANE MARIA ZGIERSKI

Manifestar-se acerca do contido em fls. 55

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

049 2008.0029980-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO SABINO X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEO, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT

050 2008.0031442-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANE DOS SANTOS LIMA X LG ELETROINFORMATICA DE SAO PAULO LTDA

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 99/100). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SIMONE KOHLER, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SOCRADES HUGEN ALVES, LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
051 2009.0001054-6/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIANE DA SILVA SALLES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTROS)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO, E AINDA, AO PRIMEIRO REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% REFERENTE AO ART. 475 - J DO CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS

052 2009.0001607-7/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X JUSSARA RAMOS DE AZEVEDO

AO autor retirar certidão de dívida em cartório.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

053 2009.0003777-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA CHAGAS DOMINGOS X CONDOR HIPERMERCADOS

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 72-73). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, RICARDO MENON ESPERIDIÃO

054 2009.0006539-9/0 - Processo de Conhecimento STELLA LASS BARTHOLOMEU X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"às partes para que se manifestem acerca do cálculo efetuado".

Adv(s) VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

055 2009.0007824-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LOPATIUK NETO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Revogo despacho de fls. 225, uma vez que consta impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

056 2009.0008263-9/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE HENRIQUE DA CRUZ SILVA

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

057 2009.0008735-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO HAI SI ZENI X BANCO ITAULEASING S/A

"Homologo a decisão lançada que rejeitou os presentes embargos de declaração, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (fls. 79)".

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

058 2009.0013220-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE JACYR LEAL (E OUTRO) X MAPFRE SEGUROS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE PERIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

059 2009.0018474-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA ANUNCIACAO X VIVO S/A

Diante da existência de saldo remanescente, intime-se o requerido para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

060 2009.0024404-5/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA HELENA NAPOLITANO X TIM CELULAR S/A

"Expeça-se alvará em favor do autor. Tendo em vista o cumprimento total da condenação, declaro, por sentença, extinto este processo, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC".

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANIEL RICARDO ARAUJO

061 2009.0024539-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARIA MONTEIRO X IVAN FADEL FILHO

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% referente ao art.475-J do CPC.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, DORLEI AUGUSTO TODO BOM, ARARINAN KOSOP

062 2009.0025324-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO VIEIRA LINHARES X GILIARD GONCALVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

063 2009.0026270-2/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2009.0029454-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA ANNES PELLANDA X CARLOS ROBERTO STREB DA SILVA (E OUTROS)

"Ao autor para que se manifestem acerca do cálculo efetuado no prazo de 10 dias".

Adv(s) LUCIANO TINOCO MARCHESINI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB

065 2009.0029476-0/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINE COGNIALI RIBAS X RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

"Nesse sentido, diante das argumentações acima expendidas, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução opostos, determinando que seja efetuado o pagamento do saldo remanescente (fls. 280) sob pena de multa (...). Após a publicação da sentença, nada mais sendo pugnado, intime-se o exequente para requerer o que entender por direito, no prazo de dez dias".

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIANA CARNEIRO GIANDON

066 2009.0029756-9/0 - Processo de Conhecimento ABEL JORGE TRISTAO MACHADO X MAGAZINE LUIZA S/A

"Ao autor para que se manifeste acerca do cálculo efetuado no prazo de 10 dias".

Adv(s) CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

067 2010.0001385-6/0 - Execução de Título Judicial ELIANA GLACI TILL X QMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA MERCADORAMA CTBA BACACHERI

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ BRESOLIN

068 2010.0002255-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ESPOLIO DE FRANCISCO SANCHES BENGUELLA

DIANTE DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2011 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTADA ÀS FLS.71/74, REVOGO A DECISÃO DE FLS.63, QUE DEFERIU PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO DO INSS RECEBIDO PELO REQUERIDO. MANIFESTE-SE O REQUERENTE, EM 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 53, IV DA LEI 9.099/95.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

069 2010.0003961-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA SPEGGIORIN X ADILENE HAVRO FERRARI (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora e procedente o pedido contraposto (fls. 104/106). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) CHRISTYANE MONTEIRO, JULIANA PETCHEVIST, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

070 2010.0006392-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME MIRANDA GOMES DA SILVA X HILTON RAMALHO FILHO

"(...) julgo procedente o pedido inicial do Requerente (...)".

Adv(s) FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

071 2010.0006558-4/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DIANTE DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2011 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTADA ÀS FLS.59/62, REVOGO A DECISÃO DE FLS.51, QUE DEFERIU PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO DO INSS RECEBIDO PELO REQUERIDO. MANIFESTE-SE O REQUERENTE, EM 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 53, IV DA LEI 9.099/95.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

072 2010.0011253-8/0 - Execução de Título Judicial HANNA ESBER X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

073 2010.0013342-3/0 - Processo de Conhecimento DINAH MIDHAT SERRI X FACE BANCO REAL REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A GRUPO SANTANDER (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 130/132). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) BRUNO JUVINSKI BUENO, CIRO BRUNING

074 2010.0013554-8/0 - Execução de Título Judicial EDIVALDO PEREIRA X CENTAURO SEGUROS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

075 2010.0015697-5/0 - Execução Título Extrajudicial MATILDES ESKELSEN PORTELA X ESTRELA COLCHOES LTDA

"Diante da não localização de bens passíveis de penhora da parte executada, e também considerando a não manifestação da parte autora (...), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) MARJORIE BLEY LINHARES

076 2010.0016390-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DO ROCIO FAGUNDES MACHADO X HIPERMERCADO BIG WAL MART BRASIL SA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDREA PEREIRA ZANELLA, José Vicente Filippin Sieczkowski, LEANDRO BAUER VIEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES

077 2010.0017010-3/0 - Execução de Título Judicial HENRY ALEXANDER HAMILTON X UNIMED CURITIBA Sociedade Cooperativa de Servicos Medicos e Hospitalares de Curitiba Ltda

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA
078 2010.0019428-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA X PAULO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

"Diante da não localização de bens passíveis de penhora da parte executada, e também considerando a não manifestação da parte autora (...), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (...)"

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES
079 2010.0019540-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MORAIS MELONI X COBRARP ASSESSORIA DE COBRACA S/C LTDA

Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo requerente em fls. 161, item 02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU
080 2010.0020869-9/0 - Processo de Conhecimento RENATE KATHARINA FRANK X CONDOMINIO EDIFICIO OBRA PRIMA

"(...) Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento (...)"

Adv(s) FARID MAIRA TROG, RICARDO MAGNO QUADROS
081 2010.0020872-7/0 - Processo de Conhecimento VAGNER MAURICIO SILVA X BAU DA FELICIDADE

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 74/76). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
082 2010.0021020-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE BALDUINO DA ROSA JUNIOR X FPF COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS NOVA LOCACOES DE VEICULOS LTDA

"Diante da não manifestação da parte autora, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLI FERRAZ BUZATO, GISELY MILHÃO
083 2010.0021438-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA ALVES BATISTA X BV FINANCEIRA LEASING

(.....) ISTO POSTO, DIANTE DAS ARGUMENTAÇÕES EXPEDIDAS, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEVENDO A MENCIONADA FASE PROSSEGUIR NOS TERMOS ULTERIORES.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
084 2010.0023895-1/0 - Processo de Conhecimento COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRA BONS AMIGOS LTDA X GASPARELO E SOUZA LTDA

"Diante da não manifestação da parte autora, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO
085 2010.0024325-4/0 - Execução de Título Judicial ELIANE PEDROZO NONATO X CLINICA ODONTOLOGICA DR DENTE LTDA (E OUTRO)

Considerando que a penhora online através do sistema BACENJUD, assim como o bloqueio de veículo através do RENAJUD, restaram infrutíferos, defiro o pedido da parte reclamante para que seja expedido ofício a Receita Federal, a fim de apresentar declaração de Imposto de renda do requerido. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo

Adv(s) CLEITON SILVIO BASSO, PEDRO LUIZ B. DE BARROS
086 2010.0024342-0/0 - Processo de Conhecimento NOELI GOUVEIA DOS REIS X SUELLEN NONATTO BRASILEIRO

Recebo o recurso no efeito devolutivo..... Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) GABRIEL BARDAL, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE
087 2010.0025842-0/0 - Processo de Conhecimento HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

REVOGO DESPACHO DE FLS.301. CONFORME VERIFICADO, HOUE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCOS SOLICITADOS PELO REQUERIDO. ASSIM, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE FORNEÇA TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, GUSTAVO VISEU, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, JÚLIO CESAR GOULART LANES
088 2010.0027188-2/0 - Execução de Título Judicial LENIR ANTONIEVICZ X FARIA CORRETORA DE IMOVEIS

Intime-se a parte REQUERENTE para apresentar CNJP da empresa requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO AFONSO DE LIMA, ANDREA ROCIO DA SILVA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CURIÚVA

Período:	01/10/2012 a 16/10/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3

Período:	01/10/2012 a 16/10/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3

Período:	17/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha s/nº
Telefone:	35451404-35451295
Fax:	43-35451404

Período:	01/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3

Período:	01/08/2012 a 16/08/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	35452221/1295
Fax:	35451295 ramal 3

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3

Período:	01/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3

Período:	17/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha s/nº
Telefone:	34541404
Fax:	4335451404

Período:	01/08/2012 a 16/08/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200
Telefone:	35452221/1295
Fax:	35451295 ramal 3

Período:	17/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha s/nº
Telefone:	35451404-35451295
Fax:	43-35451404

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Sílvia de Jesus Martins Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ver. Renato Martins nº 200

Telefone:	4335451295/91029370
Fax:	43-3545-1295 ramal 3
Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Italo Mario Bazzo Junior
Responsável:	Nelson Fernando Salles Bittar
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	avenida antonio cunha s/nº
Telefone:	35451404-35451295
Fax:	43-35451404

JAGUARIAÍVA

Período:	01/09/2012 a 07/09/2012
Juiz:	Ermani Mendes Silva Filho
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

Período:	01/10/2012 a 09/10/2012
Juiz:	Ermani Mendes Silva Filho
Responsável:	Leandro Almeida Kubisse
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

NOVA FÁTIMA

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

Período:	01/07/2011 a 31/07/2011
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	Noel Aires do Bonfim e Zilma de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172 - 3552-1391 e 8801-8747
Fax:	43-3552-1172

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 18.863 00022 000976/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 000548/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000958/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00057 006058/2011
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 00056 004654/2011
ALESSANDRO OZORIO CAMPAGNOLI 00004 000750/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000896/2010
00101 004850/2012
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00032 005408/2010
ALOYR MARIO SABBAG NETO 26223/PR 00007 000056/2003
ALTINO JOSUE GONÇALVES 00085 002588/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 00020 000670/2009
00042 010356/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00013 000264/2008
00038 008804/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 001402/2009
00028 000220/2010
00072 000720/2012
00080 001698/2012
00096 004480/2012
00104 005190/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00083 002314/2012
ANDERSON LOVATO 00022 000976/2009
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00014 000370/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00043 010476/2010
ANISIO DOS SANTOS 00090 003458/2012
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00090 003458/2012
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00076 000970/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00044 010654/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00040 009260/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001050/2009
00049 001846/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00065 010030/2011
00066 010036/2011
00074 000822/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00105 000864/2005
CARLOS MURILO PAIVA 00081 001729/2012
CELIO MANOEL DA SILVA 9622/ PR 00007 000056/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00103 005130/2012
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00057 006058/2011
CLAUDIA B CARNEIRO DE SIQUEIRA 00003 000942/1999
CLEVERSON JOSE GUSO 00006 000872/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00055 003132/2011
00069 000083/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00078 001050/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001050/2009
00030 002658/2010
00040 009260/2010
00044 010654/2010
00049 001846/2011
00051 002374/2011
00055 003132/2011
00064 009896/2011
DANIEL MARQUETTI 00064 009896/2011
DANIELE DE BONA 00047 001484/2011
00059 006802/2011
DANILO SEVERINO D'ALOIA NUNEZ NETO 00050 002140/2011
DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA 00056 004654/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ 00002 000019/1999
00013 000264/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00086 002864/2012

ELAINE DE CAMPOS 00038 008804/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 000836/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 001050/2009
00049 001846/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00011 000614/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 004120/2010
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792 00017 000410/2009
FABIANA SILVEIRA 00041 009664/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00100 004707/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00056 004654/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00034 008252/2010
00047 001484/2011
00059 006802/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 001050/2009
00044 010654/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00008 000918/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00077 001022/2012
00087 002986/2012
GERSON LUIZ WENZEL 00058 006072/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 003132/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 20233 00005 000804/2002
GIOVANNA LORENZO NIECE 00061 007258/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00070 000224/2012
00075 000908/2012
00097 004490/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00038 008804/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00067 013210/2011
HERICK PAVIN 00026 001424/2009
INACIO HIDEO SANO 00102 005064/2012
INGRID DE MATTOS 00031 004120/2010
IVONE STRUCK 00013 000264/2008
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00094 004144/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 006844/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00079 001586/2012
00089 003428/2012
JOSE MARTINS 00064 009896/2011
JULIANA FAITA 00042 010356/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00092 003818/2012
KALIL JORGE ABOUD 00054 003040/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000756/2008
00033 005778/2010
00041 009664/2010
00046 001106/2011
00052 002696/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 00099 004570/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00006 000872/2002
LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES 00004 000750/2002
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00088 003092/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00079 001586/2012
00089 003428/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00048 001688/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 008300/2010
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00003 000942/1999
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00003 000942/1999
MAGALI FUERBRINGER 00055 003132/2011
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00063 008336/2011
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00042 010356/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00078 001050/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000666/2009
00031 004120/2010
00082 002242/2012
00086 002864/2012
00091 003480/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 00054 003040/2011
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00076 000970/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00023 001050/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00053 002730/2011
00071 000564/2012
MARINA BLASKOVSKI 00025 001402/2009
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 19226 00100 004707/2012
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00010 000794/2005
00027 000134/2010
00045 001024/2011
MAURICE CHEVALIER 00038 008804/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00071 000564/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00062 007712/2011
00098 004520/2012
MAYLIN MAFFINI 00037 008420/2010
00086 002864/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00005 000804/2002
00050 002140/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 000958/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00023 001050/2009
00049 001846/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00013 000264/2008
MOACIR DE CASTRO FARIA 00048 001688/2011
MURILO CELSO FERRI 00012 000836/2007
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00083 002314/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00016 001122/2008
00037 008420/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA 00039 008806/2010
PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00027 000134/2010
00045 001024/2011
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00057 006058/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 001050/2009
00044 010654/2010
00051 002374/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00075 000908/2012
PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA 00009 000324/2005

PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00081 001729/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00051 002374/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 002658/2010
 00044 010654/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00065 010030/2011
 00066 010036/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00083 002314/2012
 RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES 00061 007258/2011
 RAPHAEL LEANDRO SILVA 00056 004654/2011
 ROBERTO DE PAULA 00018 000548/2009
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00095 004382/2012
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00053 002730/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00084 002528/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00024 001202/2009
 SARA FRACARO 00064 009896/2011
 SELMA PACIORNIK 00018 000548/2009
 SERGIO SCHULZE 7629 00015 000756/2008
 00025 001402/2009
 00028 000220/2010
 00033 005778/2010
 00041 009664/2010
 00052 002696/2011
 00072 000720/2012
 00080 001698/2012
 00096 004480/2012
 00104 005190/2012
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00001 000114/1996
 00063 008336/2011
 SOLANGE KINTOPE 00093 004136/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00068 000072/2012
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00032 005408/2010
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00020 000670/2009
 00042 010356/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00047 001484/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00002 000019/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00036 008402/2010
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00073 000722/2012
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00099 004570/2012

1. INVENTARIO-0000421-39.1996.8.16.0024-THAMARANA DE ANDRADE DA CRUZ x ESPOLIO DE TEREZA VALDERES DE ANDRADE DA SILVA- "1. Indefiro o pedido de fls. 181/182, vez que não é o caso de extinção dos autos, pois não foram realizadas todas as diligências necessárias para a localização dos herdeiros.
 2. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 116 que a herdeira Gisela Adriana da Silva, foi nomeada inventariante. Expedido o mandado de intimação resultou negativo, e logo em seguida foi nomeado o herdeiro Giliard Air da Silva, sem promover as tentativas para a localização de Gisela. 3. Da mesma forma, às fls. 125 foi nomeado o herdeiro Hussein Gilian da Silva, também resultando negativa a sua intimação, conforme o mandado de fls. 130/verso, havendo em seguida parecer ministerial (fls. 131) solicitando a intimação do representante legal de fls. 17 para dar prosseguimento ao feito. 4. Portanto, intime-se a inventariante nomeada às fls. 147 para promover as diligências necessárias para a localização dos herdeiros supra indicados." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-
 2. RESCISAO CONTRATO C REINT POSSE-0000360-76.1999.8.16.0024-MARLI SALETE ZANI x FAUSTINO NUNES FERREIRA e outro- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 80,84.-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-
 3. DEMARCATORIA-0000359-91.1999.8.16.0024-JOAO EDGAR SCHERMACK e outro x LEONARDO DE PAULA- "Tendo em vista que não houve a concessão de efeito suspensivo quanto ao recurso de fls. 375/380, ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, bem como para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 389/390."-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e CLAUDIA B CARNEIRO DE SIQUEIRA-
 4. INDENIZACAO-0000866-47.2002.8.16.0024-ROSA KOSSOSKI KOVANI x HOSPITAL SAO LUIZ LTDA- Retirar mandado de intimação.-Adv. LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES e ALESSANDRO OZORIO CAMPAGNOLI-
 5. INVENTARIO-0001950-83.2002.8.16.0024-EDSON APARECIDO RIZZATO e outros x ESPOLIO DE MARIA RITA PEREIRA RIZZATO- Ao arquivo.-Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA 20233 e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-
 6. DESAPROPRIACAO-0000889-90.2002.8.16.0024-SANEPAR x MARIO BIZE e outros- Depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 197,40.-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-
 7. INDENIZACAO-0001086-11.2003.8.16.0024-JOSE ALEXANDRE FERREIRA NETO e outro x MARIO KLEINA- A parte autora, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o mandado negativo de fl. 246-v, indicando novo endereço para intimação do executado, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. CELIO MANOEL DA SILVA 9622/ PR e ALOYR MARIO SABBAG NETO-
 8. REINTEGRACAO DE POSSE-0001766-59.2004.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x ANTONIO JEFFERSON REBEIRO e outros- Ao requerente para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA-
 9. INVENTARIO-0002873-07.2005.8.16.0024-IVONE ZINHERCO DE SOUZA x ESPOLIO DE FRANCISCO LUCIO ELOY DE SOUZA- "Vistos. Julgo por sentença, para que produzam os devidos efeitos legais, o inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO LUCIO ELOY DE SOUZA e HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a partilha de fls. 84/87 atribuindo a cada herdeiro os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Verificada a regularidade do imposto pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha."-Adv. PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA-

10. USUCAPIAO-0003056-75.2005.8.16.0024-SIVAL MACIEL DE FARIA x JEAN GENEVIER e outro- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e apresentar cópias para contra-fé.-Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-
 11. BUSCA E APREENSAO-614/2007-BANCO BGM S/A x MARCIA CRISTINA ANGELO- Autos a disposição.-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003460-58.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME e outro- "Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas conforme comprovante em anexo. Oficie-se à Receita Federal na forma solicitada às fls. 61/62, item b." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-
 13. DESAPROPRIACAO-0003299-14.2008.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ESPOLIO DE VICENTE BENATO e outros- "Revogo o despacho de fls. 113, no que diz respeito ao pagamento ao final dos honorários periciais, tratando-se de encargo da expropriante o depósito antecipado da proposta, na forma do art. 33 do CPC. Diante da não impugnação dos honorários propostos (fls. 144;152), ao autor para que proceda seu depósito para o início dos trabalhos, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar concedida. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 141, em favor dos expropriados." Aos expropriados para depositar as custas para expedição de alvará.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, EDSOM ADIR DA CRUZ e IVONE STRUCK-
 14. SERVIDAO-0003843-02.2008.8.16.0024-SANEPAR x ANTONIO TREVISAN e outro- Ao autor para retirar mandado.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-
 15. BUSCA E APREENSAO-0003309-58.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NIVALDO SIQUEIRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 97,74.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-
 16. BUSCA E APREENSAO-0003107-81.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ANDERSON RATUCHENE NUNES- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 97,76.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 17. USUCAPIAO-0004815-35.2009.8.16.0024-VALDECI BONCESSO DA SILVA x O JUIZO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA 26792-
 18. OBRIGACAO DE FAZER-0004482-83.2009.8.16.0024-MERCEARIA JOYCE LTDA ME e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Ao exequente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do petitório de fl. 224, requerendo o que for de direito. Quanto ao pedido de liberação das contas bancárias, saliente que na diligência realizada às fls. 216/219 foi promovida a liberação dos valores em excesso bloqueados nas demais contas da executada. -Adv. ROBERTO DE PAULA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e SELMA PACIORNIK-
 19. REVISAO DE CONTRATO-0004118-14.2009.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- "Indefiro o pedido de transferência eletrônica de fl. 237, tendo em vista a necessidade de se firmar termo de quitação nos autos, motivo pelo qual determino a expedição de novo alvará em favor da parte requerida, conforme requerido junto à fl. 238." Retirar alvará.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003226-08.2009.8.16.0024-FLORDALISE COLODEL BARTAPELLI x ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e AMARILIS VAZ CORTESI-
 21. REVISAO CONTRATUAL-0004471-54.2009.8.16.0024-ALINE DE ARAUJO COELHO x BANCO OMNI S/A - CFI- "Defiro o pedido de fls. 326 para reabertura do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 325."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
 22. INDENIZACAO-0004548-63.2009.8.16.0024-DIRCEU ANTONIO FAVORETO x RENE LUIZ GONCALVES PINTO- "...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, eis que não restou verificada a presença da integralidade dos requisitos configuradores da responsabilidade civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 40, do GPC, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 18.863 e ANDERSON LOVATO-
 23. DEPOSITO-0003597-69.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO WAGNER- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICER MOLINA VERONEZE-
 24. BUSCA E APREENSAO-0003486-85.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LUIZ THULER- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o cumprimento da medida liminar.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 25. DEPOSITO-0003110-02.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RAFAEL GONCALVES SERRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 26,32.-Adv. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-
 26. DEPOSITO-0003143-89.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDINEIA CRISTINA DOS SANTOS- "Considerando a anuência do autor, BV

Financeira S/A e não tendo ainda sido citada a ré, defiro o pedido de fls. 45/46." Ao autor para dar prosseguimento do feito.-Adv. HERICK PAVIN-.

27. USUCAPIAO-134/2010-IZILIA PRESTES DE ARAUJO e outro x LAURO MACHADO- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado.-Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

28. DEPOSITO-0000220-56.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO GOMES DE FARIA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0000896-04.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOSENILDA BENEDITO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 48,86.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. DEPOSITO-0002658-55.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURICIO SOPPA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSAO-0004120-47.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x NILSON ANGELO BONATTO- Autos em cartório.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0005408-30.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE SEVERINO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0005778-09.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIO BENEDITO QUIRINO DE BARROS-"Indefiro o pedido de fls. 67, por falta de amparo legal, devendo o autor dar prosseguimento ao feito ou postular a suspensão por prazo certo."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0008252-50.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO RICARDO ROMANICHEN- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 43,22.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008300-09.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x HERMENEGILDO BARBOSA DOS SANTOS e outro-"1. Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), seja qual for o seu teor, bem como que o contrato que embasa a presente demanda se encontra assinado por duas testemunhas (fls. 13/14), acato os argumentos expostos no petição de fls. 69/72 diante da possibilidade da conversão do pedido inicial para execução de título extrajudicial. Veja o seguinte julgado: (...). 2. Procedam-se as devidas alterações na autuação, registro e distribuição. 3. Diante da informação de falecimento do requerido, cite-se os executados na forma descrita no item 1 da decisão de fl. 66 para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Não havendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. 5. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. 6. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3 do CPC. 7. Fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0008402-31.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 40,17.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0008420-52.2010.8.16.0024-WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A- "Cumpra-se o V. acórdão. Caso não haja pedido de execução no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos."-Adv. MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

38. DECLARATORIA-0008804-15.2010.8.16.0024-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Conta e preparo no valor de R\$ 1.128,74.-Adv. MAURICE CHEVALIER, GLAUCIO ADRIANO HECKE, ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008806-82.2010.8.16.0024-EDSON CARNEIRO DA SILVA x MOSACAL IND E COM DE CAL E CALCAREO LTDA-"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre o pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC."-Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0009260-62.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x REIGISON RODRIGO SANTOS SPIGOLON- Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSAO-0009664-16.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MICHELLY PAIM TYBUR- "Diligencie-se como requerido as fls. 81." Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

42. IMPUG.AO PED.JUSTICA GRATUITA-0010356-15.2010.8.16.0024-MARLI MANFRON e outro x ANIBAS COSTA- "Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o determinado na decisão de fls. 48, presume-se aceitos os pedidos presentes no petição de fls. 45/46. Desta forma, oficie-se o Registro de Imóveis da presente comarca para que proceda com a requerida averbação, conforme disposto às fls. 46." Ao requerido para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv.

AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, JULIANA FAITA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010476-58.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0010654-07.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARIA DA CONSEIÇÃO DOS ANJOS KAMUTA- "Com relação ao petição de fl. 50, saliente que houve o deferimento da medida liminar, consoante a decisão proferida à fl. 42. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça de modo a possibilitar o cumprimento da medida."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. USUCAPIAO-0001024-87.2011.8.16.0024-JOEL RIBEIRO DA COSTA e outro x MIGUEL KUKLA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0001106-21.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x MOACIR ALVES HELEODORO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSAO-0001484-74.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA FRANÇA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

48. CONCESSAO DE BENEFICIO DE PENSAO POR MORTE-0001688-21.2011.8.16.0024-ROSELI DE LIMA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-"VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de concessão do benefício, proposta por ROSELI DE LIMA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. PREJUDICIAL DE MÉRITO Acerca da prescrição do fundo de direito, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece: (...). Da análise do dispositivo supracitado, tem-se que a alegação de prescrição do fundo de direito não merece acolhimento, eis que o falecimento do filho da autora ocorreu em 15/11/2005 (fl.17), tendo a autora pleiteado administrativamente a pensão por morte na data de 08/06/2010, obtendo resposta negativa somente em julho/2010 (fl.15), não se tendo transcrito, assim, prazo superior a 05 (dnco) anos. Cumpre dizer que a negativa do pedido administrativo interrompe o prazo presteccional, tendo-se esta data como prazo inicial para a ocorrência da prescrição. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: (...). Assim, tendo em vista que a negativa do pedido administrativo ocorreu em 08/06/2010 (fl.15), isto é, dentro do prazo pccescional em relação a data do falecimento do filho da autora, e a presente demanda foi ajuizada em 28/02/2011 (fl.02-verso), verifica-se que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, razão pela qual não há que se cogitar em prescrição de fundo de direito. Deste modo, rejeito a prejudicial arguida. Entretanto, quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação há a incidência da prescrição. A lei nº 8.213/91 estabelece: (...). A Súmula nº 85, do STJ dispõe: (...). Desta forma, a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declam saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a existência de dependência econômica da autora para com seu falecido filho. DAS PROVAS Em que pese a indicação de julgamento antecipado da lide do despacho de fl. 95, observa-se a necessidade de produção da prova testemunhal, para um seguro julgamento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 15 horas, única data viável na pauta. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de instrução, ante o grande volume de serviços dos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional." Despacho de fls. 106- "Verifica-se que não houve a intimação das partes para a presente audiência, razão pela qual redesigno o ato para o dia 21/02/2013 às 15 horas."-Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

49. BUSCA E APREENSAO-0001846-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS MARTINS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 33,82.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

50. COBRANCA (ORD)-0002140-31.2011.8.16.0024-JULIA MARIA DA SILVA e outro x AMAL - PECULIO ABRAHAM LINCOLN- "Converto o julgamento em diligências. Citem-se os herdeiros do falecido Paulo Rodrigues Nunes nos endereços indicados às fls. 04 item 4." Ao autor para apresentar 04 (contrafés para acompanhar as cartas expedidas." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e DANILO SEVERINO D'ALOIA NUNEZ NETO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002374-13.2011.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002696-33.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DEBORA CILENE IZIDORO-"Considerando o bloqueio do veículo realizado junto ao

sistema RenaJud à fl. 50, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-

53. BUSCA E APREENSAO-0002730-08.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO LIMA DE CAMARGO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.-

54. MEDIDA CAUTELAR-0003040-14.2011.8.16.0024-B.B. x C.R.J.D.- "Em virtude da determinação do Tribunal de Justiça-PR, que a partir de 05/11/2012 será implantado o sistema PROJUDI nesta Vara Cível de Almirante Tamandaré, tendo, ainda, designado para última semana de outubro/2012 treinamento aos funcionários e assessores desta serventia, redesigno a audiência para o dia 07/03/2013 às 15 horas." -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e KALIL JORGE ABOUD.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0003132-89.2011.8.16.0024-JULIO CESAR GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- "Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o acordo nos autos de busca e apreensão." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004654-54.2011.8.16.0024-TEXTIL J SERRANO LTDA x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME-"Manifeste-se a exequente, dentro do prazo legal, acerca dos embargos à execução de fls. 80/86." -Advs. ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA, RAPHAEL LEANDRO SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

57. REPARACAO DE DANOS-0006058-43.2011.8.16.0024-PROTENPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x ELEVADORES FIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Estipula o artigo 463 do C.P.C. o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau com publicação da sentença, somente podendo ser alterada para correção de erro material ou mediante embargos de declaração. No caso dos autos, diferentemente da confirmação contida no art. 520, VII do C.P.C., não fora formulado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo objeto de requecimento somente após a prolação da sentença, pelo que deverá ser apreciado pelo Tribunal endereçado. Neste sentido, por oportuno: (...). Desta forma, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação de contrarrazões, intemem-se desta decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.-

58. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER- "Manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias, sobre o petição de fls. 65/68." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL.-

59. BUSCA E APREENSAO-0006802-38.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO DE LIMA DA LUZ- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e DANIELE DE BONA.-

60. BUSCA E APREENSAO-0006844-87.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x JEOVA PEDROSA DE LARA- "Não tendo sido entregue a notificação diretamente ao Requerido, ao autor para que comprove o endereço no qual foi entregue, efetivamente reside o Requerido (prazo de 10 dias)."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

61. COBRANCA (ORD)-0007258-85.2011.8.16.0024-EDUARDO YOCHIMITSU FUGIKAWA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 64. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. GIOVANNA LORENZO NIECE e RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-0007712-65.2011.8.16.0024-KARINA ROCHA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- "Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de depósito de fls. 86." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

63. DECLARATORIA-0008336-17.2011.8.16.0024-CLAUDIO LUIZ SCANDELARI x MARIA DA PENHA FERREIRA e outro-"Em virtude da determinação do Tribunal de Justiça-PR, que a partir de 05/11/2012 será implantado o sistema PROJUDI nesta Vara Cível de Almirante Tamandaré, tendo, ainda, designado para a última semana de outubro de 2012 treinamento aos funcionários e assessores desta serventia, redesigno a audiência para o dia 20/03/2013 às 15 horas." -Advs. SILVIA DE FATIMA DA SILVA e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.-

64. REVISAO CONTRATUAL-0009896-91.2011.8.16.0024-TRES IRMAOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA e outro x BANCO FINASA S.A.- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 183/184), e julgo extinto o presente feito, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará na forma que foi requerida às fls. 183 item 3. Custas conforme acordado no item 4 ("pro rata")."-Advs. SARA FRACARO, DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. BUSCA E APREENSAO-0010030-21.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ALMERINDA GOMES DE AGUIAR-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

66. BUSCA E APREENSAO-0010036-28.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE PEDRO BOCCHINO SAUKIO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

67. REVISAO CONTRATUAL-0013210-45.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CASTRO LUZ x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000072-74.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x VANE SILVONEI PEREZ MUNHOZ- Ao autor para depositar as custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO (R\$ 9,40), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

69. REVISAO DE CONTRATO-0000083-06.2012.8.16.0024-JOAO DE SOUZA GRANATO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

70. BUSCA E APREENSAO-0000224-25.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELSO PEREIRA DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

71. REVISAO DE CONTRATO-0000564-66.2012.8.16.0024-ANDERSON DO CARMO BREINE x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para requerer o que de direito acerca do contrato juntado nos autos, no prazo de 05 dias.-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

72. BUSCA E APREENSAO-0000720-54.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO DE SOUZA GRANATO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000722-24.2012.8.16.0024-JOSE CARLOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.-

74. BUSCA E APREENSAO-0000822-76.2012.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO DE LIMA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

75. BUSCA E APREENSAO-0000908-47.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

76. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0000970-87.2012.8.16.0024-NENEU JOSE ARTIGAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL FISCAL E TRIBUTARIA SS- "Defiro o pedido de fls. 168. Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 149), designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 07/11/2012 às 14 horas."-Advs. MARCOS HENRIQUE SPHAIR e BRENO GIAMBERARDINO RIGONI.-

77. REVISAO CONTRATUAL-0001022-83.2012.8.16.0024-NOEL MENDES SOARES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

78. DECLARATORIA-0001050-51.2012.8.16.0024-JOSE BORGES DE MEDEIROS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.-

79. REVISAO CONTRATUAL-0001586-62.2012.8.16.0024-WILSON FAGUNDES x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

80. BUSCA E APREENSAO-0001698-31.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON ROBERTO FLORES- Ao arquivo.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001729-51.2012.8.16.0024-PARANAFILLER CALCAREO AGRICOLA LTDA x INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA ME- "Mantenho a decisão agravada."-Advs. CARLOS MURILO PAIVA e PAULO ROBERTO GUSO FILHO.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002242-19.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS FARIA DOS SANTOS- "Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

83. COBRANCA (ORD)-0002314-06.2012.8.16.0024-VALDIR DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ANDERSON DE MORAIS LOPES.-

84. CAUTELAR DE ARRESTO-0002528-94.2012.8.16.0024-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR- A parte autora para regularizar o polo passivo da lide, em dez dias, sob pena de extinção.-Adv. SAMIRA NABBOUH ABBREU.-

85. NOTIFICACAO-0002588-67.2012.8.16.0024-EHLERS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA ME x LAURI GERSON PLAUT-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALTINO JOSUE GONÇALVES.-

86. REVISAO CONTRATUAL-0002864-98.2012.8.16.0024-SAMOEL FUGGIATO x BANCO ITAULESING S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

87. REVISAO CONTRATUAL-0002986-14.2012.8.16.0024-CLAUDIO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "Ao autor para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, e ainda se manifestar sobre o agravo no prazo de 10 dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

88. REVISAO CONTRATUAL-0003092-73.2012.8.16.0024-THAIS CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

89. REVISAO CONTRATUAL-0003428-77.2012.8.16.0024-ALAN SOARES ARCANJO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

90. REVISAO CONTRATUAL-0003458-15.2012.8.16.0024-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO PAULISTA S/A- "Diante do contido na petição de fls. 86/87, redesigno o ato para o dia 30/01/2013 às 14:30 hs." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e ANISIO DOS SANTOS.-

91. BUSCA E APREENSAO-0003480-73.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANGELICA APARECIDA PEDROSO- "Considerando que nos presentes autos foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal do devedor antes da realização do protesto por edital, retrato-me da decisão de fls. 31/32, passando à análise da medida liminar pleiteada na inicial. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003818-47.2012.8.16.0024-DARCY ERMELINO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

93. REVISAO CONTRATUAL-0004136-30.2012.8.16.0024-JEZUMIRO FRANCISCO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. SOLANGE KINTOPE.-

94. INVENTARIO-0004144-07.2012.8.16.0024-ESMERALDO MATIAS x ESPOLIO DE FRANCISCA FERREIRA- "Nomeio para o exercício da inventariância o Sr. Esmeraldo Matias, nos termos do art. 990, inciso VI, do CPC. Ao Sr. Esmeraldo Matias, para que no prazo de 05 dias preste compromisso, e 20 dias para que preste as primeiras declarações.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

95. ORDINARIA-0004382-26.2012.8.16.0024-EDUARDO NOVACKI x NILZO ANTONIO RODA DA SILVA- Ao requerido para querendo, apresente defesa no prazo restante, levando-se em conta a data da interposição da exceção de incompetência.- Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.-

96. BUSCA E APREENSAO-0004480-11.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROBERTO CAXIADO FILHO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

97. BUSCA E APREENSAO-0004490-55.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x THAISA SOCHER-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004520-90.2012.8.16.0024-JOAO MARIA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro a A. J. G."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

99. INDENIZACAO-0004570-19.2012.8.16.0024-CELIO ROBERTO RAMOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "Defiro a A. J. G."-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO.-

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0004707-98.2012.8.16.0024-PRODUCTA - IND E COM DE UTILIDADE x RIVAIR B DE OLIVEIRA- "Defiro fls. 392 e 393, mediante

comprovação até a data da audiência, sob pena de não ser ouvida testemunha substituída."-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA-101. BUSCA E APREENSAO-0004850-87.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO ARLINDO FERREIRA-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

102. SERVIDAO-0005064-78.2012.8.16.0024-SANEPAR x PEDRO BOTEGA e outros- "Pretende o requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização aos requeridos. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preliminar para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preliminar em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da área em questão, ao passo que na instrução probatória, se necessário, realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preliminar, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca do valor da faixa de terras e das benfeitorias atingidas pelo decreto em questão, levando em consideração o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

103. BUSCA E APREENSAO-0005130-58.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DENILSO CORDEIRO DOS SANTOS- Ao requerente para comprovar a mora do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

104. BUSCA E APREENSAO-0005190-31.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ERIKE ELIAS DE LARA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

105. EXECUCAO FISCAL-0003247-23.2005.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x MERCEDES SCHETTERT TARTIAIA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.-

Almirante Tamandaré, 19/10/2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.62/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA 00045 000797/2009
ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS 00047 000852/2009
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 00048 000853/2009
ALEXANDRE GUARILHA 00054 003264/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000063/2007
00051 000009/2010
00058 004151/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00090 004865/2011
ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS 00007 000651/2004
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00015 000471/2006
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00067 010266/2010

ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00030 000209/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 007659/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00001 000094/1994
00034 000527/2008
ANDREA CARBONI BARATO 00039 000342/2009
ANDREA TATTINI ROSA 00088 004045/2011
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00103 011106/2011
ANNA CLAUDIA SVOBODA 00001 000094/1994
ANTONIO GARCIA 00033 000436/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI 00105 003141/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00002 000510/1997
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00003 000535/1997
00017 000664/2006
ARMANDO GRACIOLI 00035 000666/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00026 000805/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 004728/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 000860/2009
00095 007312/2011
00099 008135/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00004 000159/2001
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00023 000456/2007
CARLOS ANTONIO STOPPA 00011 000528/2005
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 00030 000209/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00090 004865/2011
CECILIO LUZ JR. 00088 004045/2011
CELSE HANNUN GODOY 00010 000491/2005
CIRINEU DIAS 00028 000884/2007
CLEBER MARCONDES 00001 000094/1994
CLEBER RICARDO BALLAN 00026 000805/2007
00039 000342/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 000860/2009
00099 008135/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00031 000283/2008
DANIEL PIVARO STADNIKY 00004 000159/2001
DANILO LEMOS FREIRE 00052 000054/2010
00074 012096/2010
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00084 000205/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI - CURITIBA 00106 007107/2011
DEUSDERIO TORMINA 00037 000865/2008
EDINA MARIA DE REZENDE 00047 000852/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 00004 000159/2001
00035 000666/2008
00069 010602/2010
EDIVAL MORADOR 00070 010721/2010
EDSON LUIS BRANDAO 00001 000094/1994
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00005 000003/2003
ELTON SATO 00010 000491/2005
EMERSON LUZ 00088 004045/2011
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00001 000094/1994
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 003894/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00064 007772/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00001 000094/1994
00012 000110/2006
00024 000467/2007
00042 000572/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 008662/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00033 000436/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00101 008662/2011
FLAVIO MIFANO 00025 000673/2007
GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00034 000527/2008
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00026 000805/2007
GIANCARLO GRACIOLI 00035 000666/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA 00065 007895/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00099 008135/2011
HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00027 000814/2007
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00037 000865/2008
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00037 000865/2008
00056 003520/2010
HIROYOSHI IDA 00013 000211/2006
IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS 00044 000707/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00020 000063/2007
00021 000186/2007
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00025 000673/2007
JANDER LUIS CATARIN 00060 004728/2010
00073 012069/2010
JEAN RODRIGUES 00033 000436/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00005 000003/2003
JOAO BATISTA CARDOSO 00033 000436/2008
JOAO PAULO HECKER DA SILVA 00001 000094/1994
JOAQUIM DA CRUZ 00033 000436/2008
JOEL TRAVAS BRAGA 00055 003517/2010
00059 004198/2010
JOMAR BERTON 00036 000798/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00001 000094/1994
JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00012 000110/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00062 007138/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 00034 000527/2008
JOSE TEODORO ALVES 00016 000647/2006
00027 000814/2007
00046 000831/2009
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00041 000529/2009
00053 002713/2010
JULIANA APARECIDA CATTARIN 00066 009164/2010
00072 011882/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 00030 000209/2008
00084 000205/2011
JULIANA TORRES MILANI 00001 000094/1994
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00068 010425/2010
JULIANO RODRIGUES FERRER 00030 000209/2008

JULIO CESAR GONCALVES 00038 000053/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00065 007895/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00050 000004/2010
KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00001 000094/1994
LAURO FERNANDO ZANETTI 00073 012069/2010
LEONARDO PEREIRA BALAU 00035 000666/2008
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00004 000159/2001
00037 000865/2008
00072 011882/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 000853/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00012 000110/2006
LUCIANO L. DE ALMEIDA MORAES 00019 000032/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA. 00104 000025/2006
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 00053 002713/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00001 000094/1994
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00045 000797/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00014 000395/2006
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00006 000560/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00057 003894/2010
00064 007772/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00085 000436/2011
MARCIA L. GUND 00021 000186/2007
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA 00089 004323/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 00037 000865/2008
MARCIO MARQUES REI 00096 007585/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00060 004728/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00063 007299/2010
MARCOS FABIO PAULINO 00029 000166/2008
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00019 000032/2007
MARCOS LEANDRO DIAS 00029 000166/2008
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00048 000853/2009
MARIA DE FATIMA MOREIRA 00040 000496/2009
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00094 006371/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 000436/2011
MAURI BEVERVANÇO 00057 003894/2010
00064 007772/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00010 000491/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00043 000589/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00095 007312/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 000053/2009
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00008 000118/2005
NILSO PAULO DA SILVA 00004 000159/2001
OLDEMAR MARIANO 00027 000814/2007
OSCAR IVAN PRUX 00018 000706/2006
00060 004728/2010
00087 002494/2011
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00063 007299/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 003264/2010
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU 00067 010266/2010
PAULO SERGIO UBIALLI 00090 004865/2011
PAULO SERGIO VITAL 00032 000298/2008
PEDRO JOAO MARTINS 00084 000205/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00088 004045/2011
PETRONIO CARDOSO 00103 011106/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 003264/2010
POLIANI STEFFANI SISTI 00041 000529/2009
POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI 00102 010245/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00078 012791/2010
00079 012806/2010
00082 014460/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00091 005142/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00001 000094/1994
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA 00088 004045/2011
ROBERTO CESAR CABRAL 00086 001270/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 00034 000527/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00071 010890/2010
00075 012247/2010
00076 012283/2010
00077 012789/2010
00080 013404/2010
00081 014415/2010
00092 005847/2011
00093 005850/2011
00098 007803/2011
00100 008323/2011
00101 008662/2011
RODRIGO BRUM SILVA 00088 004045/2011
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA 00001 000094/1994
ROGERIO XAVIER RIVA 00009 000381/2005
ROSANGELA KHATER 00001 000094/1994
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00004 000159/2001
00066 009164/2010
00072 011882/2010
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00026 000805/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00010 000491/2005
SERGIO SCHULZE - SC 00097 007659/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00001 000094/1994
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00004 000159/2001
00035 000666/2008
00069 010602/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00043 000589/2009
SIVONEI MAURO HASS 00083 000185/2011
TARCISIO CARDOSO TONHÁ 00016 000647/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 003894/2010
00064 007772/2010
THEOQUITO AMADOR 00004 000159/2001
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00052 000054/2010
00074 012096/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00061 005833/2010

00064 007772/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00028 000884/2007
 VALDIR JUDAI 00002 000510/1997
 00016 000647/2006
 00022 000399/2007
 00027 000814/2007
 00037 000865/2008
 00046 000831/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00020 000063/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 00025 000673/2007
 VELMI ABRAMO BIASON 00019 000032/2007
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00014 000395/2006
 WALID KAUSS 00105 003141/2010
 WALTER ESPIGA 00051 000009/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00063 007299/2010
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00004 000159/2001

1. LIQUIDACAO JUDICIAL-0000085-43.1994.8.16.0044-CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x JUIZO DESTA- Vistos etc. Defiro o pleito de fl. 8653, item VII, haja vista ser necessária a disponibilização de numerários para fazer frente às despesas de rotina da Massa Falida, incluindo-se aí os honorários dos Srs. Liquidante e Contador, conforme pleiteado. Proceda-se à transferência do valor ali mencionado, nos termos do referido item VII de fl. 8653, devendo o Sr. Liquidante prestar contas de referidos fastos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Oficie-se. Outrossim, quanto ao pleito de fl. 8652, item VI, atenda-se o parecer ministerial de fl.8710, oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR, nos termos ali requeridos. Cumpra-se. Após a resposta, renove-se vista ao Ministério Público. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSANGELA KHATER, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CLEBER MARCONDES, JULIANA TORRES MILANI, KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES, JOAO PAULO HECKER DA SILVA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA, RAGGI FEGURI FILHO, ANNA CLAUDIA SVOBODA e EDSON LUIS BRANDAO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000201-44.1997.8.16.0044-JAIR RODRIGUES e outro x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Considerando que, conforme certidão de fls. 317-v as partes não impugnaram a avaliação do bem móvel de fls. 315, é de se presumir que estão de acordo com tal. 2. Segundo decisão de fls. 293/302, a arrematação de fls. 277 é nula. Assim designo nova data para o leilão do bem penhorado e assim delibero o seguinte: a) Oficie-se nos termos do Código de Normas (CGJ-PR) 5.8.14.2 e seguintes, fixando-se o prazo de 30 dias para as respostas; b) Com ou sem as respostas, superado o prazo acima assinalado, determino sejam os bens penhorados levados a hasta pública, nomeando leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, fixando-lhe comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atribuo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil. c) Pautar-se com o leiloeiro a realização da hasta pública, em duas oportunidades, ficando a seu critério a definição do local. Em caso de feriado nos dias designados, fica desde logo redesignado o primeiro dia útil seguinte para a realização do ato, no mesmo horário. d) Permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação, obstando o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, se imóveis, e 50% se móveis, atualizado. e) Observe-se, para o agendamento e publicação do edital, o intervalo e a advertência previstos no inciso VI, bem como aquele contemplado no art. 687 do mesmo Diploma; f) Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil); g) Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil); h) Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); i) Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se: a) A parte executada, ficando ciente das disposições do art. 651/Código de Processo Civil, com as ressalvas efetivadas no item "h", acima. b) Os credores com garantia real, se houver informação nos autos a este respeito, observando-se o disposto no art. 619 do CPC; 4. Autorizo a divulgação da hasta por qualquer veículo idóneo de comunicação; 5. Atualize-se o valor da avaliação e a conta geral antes da expedição de edital.-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e VALDIR JUDAI.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000165-02.1997.8.16.0044-CONFECOES MATAOZINHO LTDA. x FIACAO E TECELAGEM SAO JOSE LTDA.- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 72,46.-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000782-20.2001.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x APMI - ASSOC. DE PROT. A MATERN. E A INF. DE APUC. e outros- Diante do contido na certidão de fl. 476, determino a digitalização do processo, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, fazendo constar, para tanto, ser necessário digitalizar apenas as seguintes peças processuais (item 2.21.9.2.2 do CN): a) Senteça de fls. 359/365; b) Decisão monocrática de fls. 435/446; c) Certidão de trânsito em julgado de fl. 449.-

-Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, DANIEL PIVARO STADNIKY, NILSO PAULO DA SILVA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, THEOQUITO AMADOR, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI e WILSON SCARPELINI KAMINSKI.-

5. COBRANCA-0002407-21.2003.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x ALVARO DANIEL DA COSTA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA.-

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002289-45.2003.8.16.0044-L. D. N. COMERCIAL LTDA. x COPAM - COMERCIO DE PRODUTOS AMERICANOS LTDA.- À manifestação do autor acerca das respostas dos ofícios. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.-

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003330-13.2004.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros- Retirar carta de citação, bem como certidão.- Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS.-

8. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0004571-85.2005.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x RADIO CULTURA DE APUCARANA LTDA e outro- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 333,80.-Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.-

9. ORDINARIA-0004404-68.2005.8.16.0044-JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA S/M e outro x NERI MIALET DE OLIVEIRA e outro- Ao preparo das custas da Execução de sentença. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA.-

10. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004427-14.2005.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TOSIO SATO e outro-Retirar Alvará Judicial e mandado de averbação em cartório. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, CELSO HANNUN GODOY e ELTON SATO.-

11. INVENTARIO-0004567-48.2005.8.16.0044-ZULEIKA BRANDAO CONCEICAO x DJALMA CONCEICAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ANTONIO STOPPA.-

12. RESTITUCAO-0005113-69.2006.8.16.0044-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA- Pelo senhor perito foi designado o dia 31 de outubro de 2012, para início dos trabalhos de peritagem contábil, em seu escritório à Rua Osório Ribas de Paula, 94, sala 302, do Ed. Millenium e que o prazo máximo de execução será de quarenta e cinco (45) dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

13. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0005214-09.2006.8.16.0044-JACKSON CARDOZO DE OLIVEIRA x DEVAIR DA COSTA FERREIRA- 1. A citação por edital só deverá ser expedida quando se esgotarem todos os meios de localização do executado. Nesse sentido: 116308049 - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - 1. É pacífica a jurisprudência desta corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200600424133 - (823649 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 30.08.2006 - p. 178) 2. Assim, por ora indefiro o pedido retro. 3. Tendo em vista que não a provas de que o credor realmente já consultou a copel e sanepar, e a fim de encontrar o atual endereço do executado, expeça-se ofício à sanepar, copel e justiça eleitoral. Retirar ofícios em cartório. -Adv. HIROYOSHI IDA.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005204-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outros- Ao requerente acerca da Declaração de Imposto de renda dos requeridos.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

15. USUCAPÍO-471/2006-SERGIO DOS SANTOS VIEIRA e outro x ARMEQUIDES ANTONIO ALVES- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2.390,73.-Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA.-

16. DECLARATÓRIA-0005461-87.2006.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES ESTRELA DO ARAGUAIA- 1. Em que pese conclusos os autos a esta magistrada para prolação de sentença, verifica-se que ainda não encerrada se encontra a intrusão, pendendo retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela ré, conforme itens 2 e 4 de fls.210. 2. Assim sendo, e considerando o teor da petição de fls.216 e documentos que a intruem, manifesta-se a requerida quanto ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da inquirição. Manifestação da carta precatória devolvida.-Advs. VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES e TARCISIO CARDOSO TONHÁ.-

17. USUCAPÍO-0005095-48.2006.8.16.0044-ISABEL VORONIAK COSTA e outros x JORGE ELIAS BAUAB e outro- Ao autor para que retire o mandado de registro.- Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004949-07.2006.8.16.0044-OSCAR IVAN PRUX x MARY CRISTIANE CANDEU-Ao preparo das custas no valor de R\$ 252,28.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007775-69.2007.8.16.0044-CALCADOS BIBI LTDA x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E BOLS- Indefiro, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 389/471 e 474/477) uma vez que, muito embora a exequente demonstrado, de certa forma, a existência de um grupo empresarial, essa simples circunstância não se revela suficiente para determinar a excepcional invasão patrimonial manifestada pelo referido instituto...Portanto, não tendo a exequente aceitado a penhora de fls. 387, renove-se vista a ela para que, no prazo de 10 dias, indique outros bens da devedora passíveis de substituição. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, VELMI ABRAMO BIASON e LUCIANO L. DE ALMEIDA MORAES.-

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007859-70.2007.8.16.0044-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO SANTANDER S.A.-1. O presente feito deve ser submetido à dilação probatória, tem em vista o r. acórdão de fls. 1.100. 2. Para dirimir a controvérsia verificada nas contas apresentadas pelo Banco, em relação àquelas apresentadas pela parte autora, determino a realização de prova pericial contábil, o que faço sob a égide do art. 915, §3º do CPC, nomeando o Expert, Sr.(a) Maria Catarina Negrão. 2.1. Faculto às partes a formulação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (prazo comum). 2.2. Após, manifeste-se o ilustre perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular sua proposta de honorários. 2.3. Na sequência, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, ficando a parte autora incumbida do respectivo adiantamento, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil. Não se há falar em inversão do ônus da prova, na medida em que inexistente hipossuficiência probatória, dado estar a prova ao alcance de ambas as partes, em igualdade de condições. Anuindo, proceda-se ao depósito respectivo, em conta judicial. 2.4. Após, fica o Sr. Perito autorizado a dar início aos seus trabalhos, promovendo a entrega do laudo respectivo em 60 dias, observando o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2.5. Juntado aos autos o citado Laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, e então voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006126-69.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO ORATHES e outro- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 122,07. -Advs. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007848-41.2007.8.16.0044-VALDIR JUDAI x NAIARA CAMILLA DA SILVA CERANTO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 132,94.-Adv. VALDIR JUDAI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006125-84.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO ORATHES e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 302,76. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009472-28.2007.8.16.0044-COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TRIPAS APUCARANA LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Ao autor acerca da documentação juntada aos autos.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

25. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006468-80.2007.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- A manifestação do requerente sobre fls.342 e seguintes. -Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS e FLAVIO MIFANO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007620-66.2007.8.16.0044-I. G. AUTO SERVICO LTDA x J.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro e assim, diante da manifestação de desinteresse de composição amigável entra as partes, determino o cancelamento da audiência conciliatória aprazada... -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CLEBER RICARDO BALLAN, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI-.

27. MONITÓRIA-0006536-30.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outro- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 86/90, acórdão de fls. 110/121, o pedido de fls. 126/129, os cálculos de fls. 130/174 e as custas de fl. 176. Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projud. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA, OLDEMAR MARIANO, VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006215-92.2007.8.16.0044-MARIO LUIZ JORGE x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,56.-Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

29. MEDIDA CAUTELAR-0007348-38.2007.8.16.0044-PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Temporária(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Advs. MARCOS LEANDRO DIAS e MARCOS FABIO PAULINO-.

30. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007253-08.2007.8.16.0044-VERA RITA INACIO BUENO e outros x RODRIGO PETRO e outro- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, pelo que determino a responsabilidade solidária das requeridas e as condeno a: a) pagamento de indenização por dano moral a parte autora no importe de 100 salários mínimos. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora a partir da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 e 632 do STJ. b) a pensão mensal devolutiva, no importe de R\$ 667,00 (correspondente à 2/3 da remuneração percebida pela vítima a época dos fatos) a serem pagos até que a vítima completaria 65 anos de idade, atualizada com juros e correção (média INPC e IGP-DI) contados desde a data do fato (Súmulas 43 e 54 do STJ, sendo os juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil). Ressalvando que as atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e atualizadas monetariamente, conforme fundamentação supra. c) ressarcimento aos danos materiais sofridos no valor de R\$2.900,00 à parte parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência da parte ré condenando-as ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à

razão de 20% do valor total da condenação em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu par. 2º, e o contido nas letras a, b e c do par. 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional do trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES FERRER e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0007336-24.2008.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA MOREIRA- Ao requerente para que providencie a publicação do edital de citação da parte requerida, podendo, para tanto, informar seu e-mail para que possamos encaminhá-lo. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

32. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007057-38.2008.8.16.0044-ROZILDA CAMPOS DE MELLO e outro x ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA e outro- Ao preparo das custas da parte que coube ao réu Alexsandro, no valor de R\$ 200,86. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

33. CONSIGNATÓRIA-0006698-88.2008.8.16.0044-SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA x ESPOLIO DE NILSON SILVA- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 120/121, o acórdão de fls. 175/180 e o pedido de fls. 188/189.

Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projud.

-Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, JEAN RODRIGUES, JOAO BATISTA CARDOSO, ANTONIO GARCIA e JOAQUIM DA CRUZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007390-87.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SIC x OVIDIO INACIO DE SOUZA e outro- Retirar ofícios em cartório.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

35. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007310-26.2008.8.16.0044-WILSON ROSSATI x MARIA AUGUSTA FERREIRA e outros- Defiro a substituição do assistente técnico da parte ré, conforme requerido às fls. 455. Anote-se, ficando a própria ré encarregada de avisar o novo assistente técnico por ela nomeado acerca do início dos trabalhos periciais.(item "1" de fls. 437).-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, LEONARDO PEREIRA BALAU, EDISON ROBERTO MASSEI, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007743-30.2008.8.16.0044-WALDENEY DE OLIVEIRA ROCA x DEVANIR ALVES DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOMAR BERTON-.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007103-27.2008.8.16.0044-ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILA NOVA II x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES, HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, VALDIR JUDAI e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

38. COBRANÇA-0006819-82.2009.8.16.0044-JONATHAN ADEILTON RODRIGUES x ITAU SEGUROS S/A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. RESCISÃO CONTRATUAL-0009460-43.2009.8.16.0044-PABLO JOSE DE BARROS LOPES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

40. MONITÓRIA-0006969-63.2009.8.16.0044-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x REINALDO PAULO VITOR-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

41. INVENTARIO-0008845-53.2009.8.16.0044-LUCILENE APARECIDA FERNANDES x ESPOLIO DE JOSE CARLOS COSTA- Retirar Formal de Partilha em cartório.-Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e POLIANI STEFFANI SISTI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009059-44.2009.8.16.0044-JOSE PELOGIA SOBRINHO x ANTONIO APARECIDO DA SILVA- À manifestação do autor.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

43. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0009372-05.2009.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 567,31.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

44. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0008890-57.2009.8.16.0044-TRANSUSTAVO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DO PARANA- A manifestação do requerente sobre fls.245. -Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009120-02.2009.8.16.0044-TEREZINHA GONCALVES DA PAZ x ELIZANGELA MARTINS GUIMARAES- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 49/52, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 53-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. Int. -Advs. LUIZ FRANCISCO FERREIRA e ADEMIR BATISTA.-

46. COBRANÇA-0009563-50.2009.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO x VALDIR JUDAI e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI.-

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008870-66.2009.8.16.0044-ANGELA PERUCHI FERREIRA x OLAVINA PEREIRA DE JESUS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.68 verso. -Advs. EDINA MARIA DE REZENDE e ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS.-

48. DECLARATÓRIA-0009073-28.2009.8.16.0044-ALEX TAKASHI SHIMIZU e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 115/124, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 125-vº), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

49. DEPÓSITO-0009276-87.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DE PAULA CUNHA- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 39/41, o pedido de fls. 45/47, os cálculos de fl.48 e a decisão de fl. 51. Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projudi. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

50. USUCAPÍAO-0014988-24.2010.8.16.0044-MARCIA DE CASTRO OLIVEIRA x ANTONIO SACCHELLI NETO e outro- A manifestação do requerente acerca da pesquisa junto ao RENAJUD.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI.-

51. DEPÓSITO-0015014-22.2010.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXPRESS INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA-Ao preparo das custas no valor de R\$11,89.-Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000054-61.2010.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x MARCELO SADAO HIMAUARI e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

53. DESPEJO-0002713-43.2010.8.16.0044-REGINA STABILE CONSOLIN x CARLOS ROBERTO SCARPELINI- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 53 e ss., assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 57-vº), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.-

54. REVISIONAL-0003264-23.2010.8.16.0044-CLAUDIO DE ANDRADE CARDOSO x BANCO FINASA S/A.- 1. Compulsando a certidão de fls. 149-vº, verifica-se que a parte requerente não procedeu ao preparo das custas processuais. 2. In casu, é de se verificar que os benefícios da justiça gratuita, outrora concedidos ao requerente, foram revogados, consoante expedientes de fls. 134 e 147, cujas deliberações a parte requerente não se insurgiu, de modo que decorrerá o prazo recursal para eventual questionamento. 3. Anote-se, ainda, que a manutenção da isenção legal não é medida que se impõe, sob pena do adimplemento das custas ser burlado pelo acordo entre as partes. 4. Pelo exposto, e a fim de evitar prejuízo para a Serventia, DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor do Sr. Escrivão, a fim de que proceda ao levantamento do numerário depositado perante este Juízo, no que diz respeito às custas processuais, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 4.1.Sobre o saldo remanescente, autorizo levantamento pela requerida, consoante pedido de fls. 133, com mesmo prazo de validade. 5. Destaco que a presente deliberação em nada prejudicará a instituição financeira, tendo em vista o item "2" da transação de fls. 128. 6. Certificado o cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE GUARILHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003517-11.2010.8.16.0044-RAPHILA BANAK x J R COPIAS LTDA e outros-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

56. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003520-63.2010.8.16.0044-SERGIO DA SILVA OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS DA COSTA- 1. Considerando a certidão de fls. 103, torno sem efeito a decisão de fls. 101-102. 2. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 76/99, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 79-vº), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI.-

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003894-79.2010.8.16.0044-MADALENA BORGES CRUZ x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO.-

58. MONITÓRIA-0004151-07.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. e outros- Retirar ofícios em cartório.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

59. DESPEJO-0004198-78.2010.8.16.0044-GLEYSSON ORLANDO DE CAMARGO x IGREJA DE DEUS EM CRISTO e outros- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 36/38, a publicação de fls. 39/40, o pedido de fls. 41, e os cálculos de fls. 42/44. Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projudi. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

60. REVISIONAL-0004728-82.2010.8.16.0044-PROFISSIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME. e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Em que pese a decisão de fls. 636, que determinará a anotação do feito para julgamento antecipado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, e em homenagem ao princípio da verdade real, passo a deliberar sobre as provas especificadas pela parte requerente, consoante fls. 630 e ss. 2. Pois bem. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 3. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 490 e ss.), não arquiando preliminares processuais ou prejudiciais de mérito. Assim, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 4. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, efetivamente é de aplicar-se o CDC, desde que presentes os requisitos autorizadores para o intento em questão. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, tenho como ausentes a hipossuficiência da parte requerente para o intento jurídico em comento; a uma, porque não há que se falar em inviabilização ao acesso ao poder judiciário; a duas, porque o requerente possui capacidade técnica, jurídica e financeira para demonstrar/comprovar o alegado, o que poderá fazê-lo por meio do custeio de eventual prova pericial que pretenda se valer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Defiro as provas requeridas pela parte requerente, consistente na produção da prova pericial e documental. Quanto ao depoimento pessoal, torna-se desnecessário, por inviabilização da intimação do representante legal da requerida para comparecimento em audiência, notadamente por se tratar de uma instituição financeira de grande monta, em que o representante legal esteja, por vezes, procedendo à várias transações comerciais e financeiras perante o mercado consumidor, o que dificultaria a limitação de sua atenção para o processo em questão. Outro giro, a prova documental e pericial são suficientes para o deslinde em questão. Por consequência, despienda a prova testemunhal, já que dificilmente uma testemunha terá condições de dizer sobre toda a evolução contratual, considerando que toda a vida financeira não aconteceu na sua esfera de vigilância. Quanto ao requerimento e especificação de provas pelo requerido, DOU POR PRECLUSA, já que não especificou o que pretende produzir. No entanto, conforme se verifica no expediente de fls. 575 e ss., o requerido exibiu alguns contratos, os quais a requerente postulou, o que facilitará na confecção do

trabalho pericial. Destaco que a produção de prova pericial deverá ser formada após a exibição dos documentos faltantes (vide fls. 795). Ainda, considerando o feito cognitivo especial em apenso (autos nº. 0012069-62.2010.8.16.0044), DESTACO que a presente prova pericial deverá compreender o respectivo feito, já que ambos os processos encontram-se na mesma fase processual - fase instrutória. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com

correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? j) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k', 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerente para depósito, tendo em vista o indeferimento da inversão do ônus da prova. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JANDER LUIS CATARIN, OSCAR IVAN PRUX, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005833-94.2010.8.16.0044-MARIA LUIZA DA SILVA SAMUELSSON x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007138-16.2010.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x FERREIRA DE PAIVA CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$60,58. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. MONITÓRIA-0007299-26.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e outros-1. Considerando que as partes não resolveram o litígio pela via conciliatória, passo ao saneamento do feito, em que pese a decisão de fls. 80, tudo em homenagem ao princípio da verdade real. 2. Como não há preliminares/prejudiciais a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. No entanto, destaco que os documentos apresentados na inicial são suficientes a amparar a ação monitoria, bastando ao requerente deduzir seu pedido fundado em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Sendo assim, despidiendos qualquer formalidade inerente à executoriedade do título, haja vista que a pretensão executiva não se trata aqui deduzida. 3. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, efetivamente é de aplicar-se o CDC, desde que presentes os requisitos autorizadores para o intento em questão. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, tenho como ausentes a hipossuficiência da parte embargante/requerida para o intento jurídico em comento; a uma, porque não há que se falar em inviabilização ao acesso ao poder judiciário; a duas, porque o embargante/requerido possui capacidade técnica, jurídica e financeira para demonstrar/comprovar o alegado, o que poderá fazê-lo por meio do custeio de eventual prova pericial que pretenda se valer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Ainda, segundo orientação do STJ, ensinará que o embargante demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 4. Defiro a produção de prova pericial, ora postulada pelo embargante/requerido, que deverá ser formada após a exibição de documentos, caso o Sr. Perito os requeira, sob as penas do art. 359 do CPC. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) A cobrança do título e o repassa do numerário à conta do embargante, bem como seu valor; b) Houve incidência de comissão de permanência? c) O percentual cobrado a título de comissão de permanência, e se tal percentual fora além do estipulado no contrato; d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? f) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? 6. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido/ Embargante para depósito. 7. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 8. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 9. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007772-12.2010.8.16.0044-ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

65. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007895-10.2010.8.16.0044-R M - REPRESENTACAO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA x CLARO S/A- VISTOS EM SANEADOR. Inicialmente verifico que ambas as partes insurgiram-se quanto à

decisão de fl. 188, por meio de agravos retidos nos autos (fl. 191/195 e 199/203). Assim sendo, constatando ainda que ambos haviam requerido, anteriormente, a dilação probatória do feito (fls. 170/171 e 175/176), e verificando também que as questões discutidas não são somente de direito, havendo situações de fato a serem esclarecidas, reputo imprescindível a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, como forma também de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Por tais razões, nos termos do art. 523, §2º, do CPC, REFORMO a decisão de fl. 188 e passo ao saneamento do feito, conforme art. 331, §2º, do CPC, uma vez que já foi realizada audiência preliminar entre as partes, não tendo sido obtida a conciliação (fls. 180/182). Preliminarmente, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, entendo que não se verifica presente, uma vez que está provado que as partes celebraram contratos (fls. 53/94), cujo inadimplemento é alegado pela autora em sua petição inicial, motivando os pedidos que formula. A natureza jurídica do contrato é matéria de mérito que ainda deverá ser discutida, não estando evidente, portanto, inépcia da inicial a impossibilitar o julgamento do pedido. Por essas razões, AFASTO tal preliminar. Quanto à alegada prejudicial de mérito (prescrição), embora a alegação tenha sido feita a destempo (fls. 170/171), passo a analisá-la por se tratar de matéria de ordem pública, sendo cognoscível até mesmo de ofício (CPC, art. 219, §5º). Afirma a requerida que a pretensão de reparação de danos da autora estaria fulminada pela prescrição, pois a petição inicial da presente demanda apenas foi ajuizada no dia 23/07/2010. Sendo assim, a pretensão teria sido atingida pela prescrição, por força do contido no art. 206, §3º, inciso V, do CC. Contudo, como aponta a autora às fls. 185/186, tem-se que a atitude apontada como causadora do inadimplemento contratual se deu no mês de setembro de 2007, tendo ela notificado extrajudicialmente a requerida no dia 22/10/2007, conforme se comprova às fls. 114/116. Ainda que se repute que a notificação extrajudicial, por si só, não tem o condão de interromper a prescrição [...] tem-se que o ajuizamento da ação no dia 23/07/2010 foi medida hábil a impedir a ocorrência da prescrição trienal (CC, art. 206, §3º, inciso V), que apenas se verificaria no mês de setembro daquele ano de 2010. Dessa forma, AFASTO também a prejudicial de mérito, deixando de acolher a alegação de prescrição. Outrossim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, nulidades ou irregularidades a serem declaradas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, DECLARO SANEADO O FEITO. Passo a fixar os pontos controversos: a) a ocorrência de inadimplemento contratual pela requerida; b) a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes - ocorrência ou não de representação comercial, nos termos da Lei n. 4.866/65; c) a eventual existência de débito a título de comissão não repassada pela requerida à autora; d) a eventual incidência dos débitos previstos nos art. 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.866/65. Para a colheita da prova em audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes de ambas as partes e inquiridas as testemunhas arroladas em até 30 dias a contar desta decisão (sob pena de preclusão), designo a data de 29/01/2013, às 13:30 horas. Retirar carta de intimação.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

66. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009164-84.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO BERNARDINO DE FARIA e outros- Ao requerente para que informe os dados necessários para expedição do RPV, sendo estes, o nome completo, CPF, número e agência da conta a ser depositado.-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e JULIANA APARECIDA CATTARIN-.

67. USUCAPÃO-0010266-44.2010.8.16.0044-ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA e outro x ADENAGUES MENDES VILAS BOAS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0010425-84.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EROS FERREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

69. REVISIONAL-0010602-48.2010.8.16.0044-MARAVILHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Nos termos e no prazo do art. 616 do Código de Processo Civil, o credor deverá emendar a inicial executiva, fazendo juntar a memória de cálculo atualizada do débito, conforme art. 614, inciso II, c/c art. 475-R, ambos do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

70. MONITÓRIA-0010721-09.2010.8.16.0044-IRMAOS MARCONI LTDA x MARCELO TEODORO DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,47.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

71. COBRANÇA-0010890-93.2010.8.16.0044-MARCOS MACIEL MUZILIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, impetividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do

CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0011882-54.2010.8.16.0044-IDEPLAN - INST. DE DESENV. PESQUISA E PLAN. DE APUCARANA x CARLOS ROGERIO ROSSETI- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 44/49, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 53-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e JULIANA APARECIDA CATTARIN-.

73. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0012069-62.2010.8.16.0044-PROFISSIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME. e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Por se tratarem de processos que se encontram na mesma fase processual (saneadora), é necessário o lançamento do despacho saneador neste, observando-se que se abstém o Juízo de marcar audiência de conciliação, vez que, considerando o conflito entre as partes dificilmente chegarão a bom termo em audiência; afora isso, nada impede que o Magistrado busque o intento conciliatório quando da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a dicção dos arts. 331, §3º c/c o art. 447 e ss., do CPC. 2. Preliminares. 2.1. Não há preliminares processuais a serem analisadas, razão pela qual, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo quanto aos pressupostos de existência e validade do processo, assim como as condições da ação. 3. Defiro as provas requeridas pela parte requerente, consistente na produção da prova pericial e documental. Quanto ao depoimento pessoal, torna-se desnecessário, por inviabilização da intimação do representante legal da requerida para comparecimento em audiência, notadamente por se tratar de uma instituição financeira de grande monta, em que o representante legal esteja, por vezes, procedendo à várias transações comerciais e financeiras perante o mercado consumidor, o que dificultaria a limitação de sua atenção para o processo em questão. Outro giro, a prova documental e pericial são suficientes para o deslinde em questão. Por consequência, despicienda a prova testemunhal, já que dificilmente uma testemunha terá condições de dizer sobre a evolução contratual, considerando que toda a vida financeira não aconteceu na sua esfera de vigilância. Quanto ao requerimento e especificação de provas pelo querido, DOU POR PRECLUSA, já que não especificou o que pretende produzir. 4. Dos pontos controvertidos. Deixo de fixar os pontos controvertidos, uma vez que já fixados nos autos em apenso e, apesar da instrução conjunta, os mesmos pontos controvertidos que serão fixados no feito cognitivo principal, serão estendidos à matéria discutida nesta lide -Adv. JANDER LUIS CATARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. SUSTACAO DE PROTESTO-0012096-45.2010.8.16.0044-ANTONIO CELSO GLOVACKI x MARCELO CEREJA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

75. COBRANÇA-0012247-11.2010.8.16.0044-FELIPE PAZIO MARQUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispenso sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANÇA-0012283-53.2010.8.16.0044-GENIELSON DE CASTRO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispenso sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. COBRANÇA-0012789-29.2010.8.16.0044-JEFERSON CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispenso sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. COBRANÇA-0012791-96.2010.8.16.0044-PEDRO FERRETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. COBRANÇA-0012806-65.2010.8.16.0044-JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

80. COBRANÇA-0013404-19.2010.8.16.0044-DIEGO HENRIQUE PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento

conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara.

2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização.

2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas.

3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC).

4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

81. COBRANÇA-0014415-83.2010.8.16.0044-KARLHEINZ HOSP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

82. COBRANÇA-0014460-87.2010.8.16.0044-AUGUSTO YVOSYSSYN JACINTY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

83. MONITÓRIA-0000185-02.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SIVONEI MAURO HASS.-

84. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0000205-90.2011.8.16.0044-M.M. CONSTRUTORA LTDA - ME x JOSE DEOSTI- 1. O presente feito merece ordenação processual. 2. Em que pese o pedido de juntada do laudo de fls. 576 e ss., como já fora juntado aos autos, entendo que em nada prejudicará os trabalhos periciais em comento, tanto que concluídos à fl. 622 e ss. 3. No que diz respeito ao pedido formulado pelo embargado à fl. 693 e ss., por ora INDEFIRO, porquanto, apesar do nobre Expert ter destacado que as assinaturas na nota promissória em comento é falsa, entendo que proceder à baixa da averbação da existência da ação no imóvel, LOTE DE TERRAS 119-B, COM ÁREA DE 181,500M2, OBJETO DA MATRÍCULA Nº. 11074 implicaria no exaurimento do mérito, em prestígio ao princípio constitucional do procedimento, já que outras questões atinentes ao mérito serão indagadas em audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a decisão de fls. 408, cujo comando judicial postergou designação de audiência de instrução e julgamento para momento posterior à conclusão dos trabalhos periciais, tendo em vista a dilação do art. 435 do CPC, o que vai de encontro ao princípio da economia dos atos processuais. 3.1. Anoto-se, ainda, que tal decisão em nada prejudicará a parte embargante; a uma, porquanto a simples averbação não implicará na expropriação de bens, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído à execução em apenso; a duas, em razão da fase instrutória que se encontra o feito em comento; a três, posto que o só fato da perícia ter destacado que a assinatura é falsa não condiciona este Magistrado como único valor probante para o deslinde da questão, já que o Juízo não está adstrito ao laudo, conforme norma inserta no art. 436 do CPC. 4. Tendo em vista que a dilação probatória resulta em apurar a veracidade dos fatos, reportando-me ao despacho de fls. 408, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 15 h 00 min. 5. Nesta audiência, além da tomada do depoimento pessoal do representante legal do embargante, serão ouvidas as testemunhas requeridas, devendo ser arroladas no prazo do art. 407, do CPC (vide fls. 394). Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Vistos etc. Diante do requerimento retro formulado e tendo em vista o tumulto processual provocado pela juntada de diversos expedientes após a decisão de fls. 697/698, constato que as partes acabaram não sendo formalmente intimadas quanto àquele decisum, em especial no que diz respeito à designação da data da audiência de instrução e julgamento, a qual estava previamente agendada para a próxima semana, REDESIGNO a referida audiência para o dia 05/12/2012, às 14h00. Destarte, para evitar posterior alegações de nulidade, intemem-se formalmente as partes acerca do conteúdo da decisão de fls. 697/698, para eventual insurgência recursa, e também quanto a este despacho. No mais, antes de se apreciar o pleito de fls. 699ss, cumpra-se o despacho de fl.817. Retirar carta de intimação.-Adv. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e PEDRO JOAO MARTINS.-

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000436-20.2011.8.16.0044-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-

86. ARROLAMENTO-0001270-23.2011.8.16.0044-JOSE ANSANELO e outros x ESPOLIO DE AUGUSTO ANSANELO e outro-Retirar Alvará Judicial e formal de partilha em cartório. -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002494-93.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MARTINELLI JUNIOR- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça fls.40. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

88. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004045-11.2011.8.16.0044-CARLOS PEREIRA GONCALVES x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros-Retirar em Cartório, Carta de Intimação para cumprimento, em 48 horas. -Adv. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR., RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.-

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004323-12.2011.8.16.0044-LOGITEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x J.A. ACOSTA - CONFECOES- A manifestação do requerente acerca da resposta do INFOJUD. -Adv. MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA.-

90. REVISIONAL-0004865-30.2011.8.16.0044-ADENIR DE SOUSA MAIA x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...4. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 5. A fim de regularizar o processo, INTIME-SE a parte requerente acerca da peça contestatória e documentos. 6. Após, em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, INTIMEM-SE as partes para, querendo, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a S., p. 03). Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

91. SUMARIA DE COBRANÇA-0005142-46.2011.8.16.0044-RODRIGO ALEXANDRE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 454,44.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

92. SUMARIA DE COBRANÇA-0005847-44.2011.8.16.0044-OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

93. SUMARIA DE COBRANÇA-0005850-96.2011.8.16.0044-AMELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MAZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistia proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara.

2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização.

2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas.

3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC).

4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

94. ARROLAMENTO-0006371-41.2011.8.16.0044-JOSE ORLANDO SANTOS DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANGELO ROBERTO DE SOUZA- Retirar formal de partilha - custas pagas.-Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0007312-88.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUIS CARLOS PIRES- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

96. INVENTARIO-0007585-67.2011.8.16.0044-ILDA DEMARCHI LOPES e outros x ESPOLIO DE JOSE LOPES-Ao preparo das custas no valor de R\$1032,89. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0007659-24.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA- A manifestação do requerente acerca da certidão de folha 51 ("CERTIFICADO que nesta data esclareço que a parte requerida já fora devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça em folhas 40/43, bem como fora procedida à busca e apreensão do veículo objeto da presente ação. Sendo assim, ao requerente para que se manifeste de forma adequada.")-Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
98. SUMARIA DE COBRANÇA-0007803-95.2011.8.16.0044-CAIO CEZAR GUAUIMI CORREIA CANEZIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indefiro o pleito de fls. 65/70 por ser completamente extemporâneo. Note-se que o ajuizamento dapresente demanda se deu há mais de um ano, sendo que o autor deixou de atender as providências determinadas às fls. 58/59 - para o que lhe restou concedido o prazo de 10 dias - até a presente data. Prazo de 30 dias para recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008135-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GABRIEL DOS SANTOS NETO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
100. SUMARIA DE COBRANÇA-0008323-55.2011.8.16.0044-CELSON BRAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
101. SUMARIA DE COBRANÇA-0008662-14.2011.8.16.0044-AROLDI FERNANDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
102. COBRANÇA-0010245-34.2011.8.16.0044-H. STOLL GMBH E CO. x M.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI-.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011106-20.2011.8.16.0044-DORVAL FRANCISCO DA SILVA x SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA- 1. Diante do bloqueio de valores conforme detalhamento de ordem judicial que ora é juntada no processo, a qual admito como termo de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.-Advs. PETRONIO CARDOSO e ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-0005341-44.2006.8.16.0044-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ROGERIO ALVES TESTINE- Defiro o pedido de fls. 42, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (ano). Aguardem-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA-.
105. CARTA PRECATÓRIA-0003141-25.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 08ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-ROSELI DE LIRA SANTOS x FERNANDA MARA TEIXEIRA e outro- Compulsando o requerimento de fls. 85/90, constato que os Embargos à Arrematação opostos pela requerente foram julgados improcedentes, não havendo cópia de qualquer pedido de reserva de valores, ao contrário do que afirma a requerente à fls.85...Destarte, estando plenamente cumprido o ato deprecado nestes autos, devolva-se esta carta precatória com as nossas homenagens. -Advs. WALID KAUSS e ANTONIO ROBERTO ORSI-.
106. CARTA PRECATÓRIA-0007107-59.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 04ª V. FAZ. PUB. DA COM. DE CURITIBA-PR-FATIMA APARECIDA ANDRINI BURUM e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Certifique a Escritura o cumprimento dos itens 5.7.1 e seguintes do CN. Ausentes formalidades obrigatórias, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando a regularização instrumental, o mesmo ocorrendo na hipótese de custas devidas. 2. Não atendida a solicitação, no prazo de trinta dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, cancelando-se a distribuição caso não pagas as custas. 3. Hígida a Deprecata, cumpra-se. 4. Para o ato deprecado designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. 5. Intimem-se, com observância do item 5.7.8 do CN. Diligências necessárias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI - CURITIBA-.

Adicionar um(a) Data

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR

**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0555/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0010 006882/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0014 002678/2011
ALMIR LEMOS 0003 000184/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 002678/2011
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 000838/1984
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0005 001035/2006
BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA 0012 013318/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0002 000957/2003
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0003 000184/2006
0012 013318/2010
CAROLINE RORATTO MACHADO 0004 001031/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001035/2006
DENISE SCOPARO PENITENTE 0013 013535/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000838/1984
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0015 004326/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 001035/2006
FABIANA SILVEIRA 0014 002678/2011
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0008 004718/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0003 000184/2006
GERALDO CORDEIRO NETO 0002 000957/2003
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000184/2006
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0012 013318/2010
0013 013535/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000957/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 004718/2010
JORDÃO VIOLIN 0003 000184/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0007 004666/2010
LEANDRO NEGRELLI 0008 004718/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0008 004718/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0003 000184/2006
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0004 001031/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001035/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 013535/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0005 001035/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000684/2010
MAYLIN MAFFINI 0008 004718/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0007 004666/2010
OSCAR FLEISHFRESSER 0002 000957/2003
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0003 000184/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0009 006844/2010
RENATO ANDRADE KERSTEN 0003 000184/2006
RICARDO ANDRAUS 0005 001035/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0013 013535/2010
RUBIA BAJA 0006 002701/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0003 000184/2006
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0015 004326/2011
SERGIO SCHULZE 0014 002678/2011
SILVIO BRAMBILA 0009 006844/2010
TIAGO KARAS SUREK 0011 013116/2010
0013 013535/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0012 013318/2010
VALMIR LEAL GRITEN 0003 000184/2006
VÂNIA PADILHA 0006 002701/2007

1. ARROLAMENTO-838/1984-FRANCISCO KARAS x CASTORINA CARDOZO KARAS- "(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR POR SENTENÇA a sobrepartilha conforme apresentada. Após o trânsito em julgado expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor da herdeira cessionária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. "-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANDREA LEON DE AGUERO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-957/2003-TRANSVALTER LTDA x GILMAR DE PAULA SOUZA- "I - À escritania para que proceda as alterações solicitadas às f. 175. II - Considerando o que foi requerido pelo autor às f. 172, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. "-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSCAR FLEISHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-184/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x JOSE SICORSKI ANTUNES- "Intimem-se os Requeridos para que esclareçam sobre o recolhimento do ITCMD, conforme petição de f. 66. Após, voltem conclusos para sentença. "-Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e VALMIR LEAL GRITEN-.
4. INVENTARIO-1031/2006-OLIVIR CABRINI e outros x CARLOS CABRINI e outro-"Tendo em vista o falecimento do Sr. OLIVIR CABRINI, nomeio inventariante, em substituição, o herdeiro Sr. ANTONIO CABRINI. Lavre-se o termo. Apresente o inventariante as primeiras declarações e plano de partilha. Defiro o pedido de

135/136, para o fim de habilitar nestes autos os herdeiros de OLIVIR CABRINI E DELOURDES CARDOSO CABRINI. Intime-se. "-Adv. LUCIANA DANIEL CHEMIN e CAROLINE RORATTO MACHADO-.

5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1035/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDINEI ARAUJO SILVA- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e ENIO CORREA MARANHAO-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2701/2007-DJALMA DARCI FERNANDES- "Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se o Requerente para que se manifeste diante do parecer ministerial."-Adv. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0004666-02.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS MARTINS- "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo MARCA GM, modelo BLAZER EXECUTIVE, ano de fabricação 2000, cor AZUL, placas MEW 0580, CHASSI 9B9G116EW0YC446950, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, archive-se. "-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-0004718-95.2010.8.16.0025-CLAUDENIR HERRERO x BANCO FINASA BMC S/A- "Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação; em caso negativo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de serem consideradas desistentes do desejo de produzir qualquer tipo de prova. Prazo sucessivo de 10 dias, principiando pela autora. Intime-se. "-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

9. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006844-21.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x LUCIA TONIOLO PIVA e outros- "Intimem-se os Requeridos para que se manifestem se estão de acordo com o julgamento antecipado da lide. Em caso negativo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de serem consideradas desistentes do desejo de produzir qualquer tipo de prova. "-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006882-33.2010.8.16.0025-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x DERLEI JOSE DOMINGOS AÇOUQUE- "Tendo em vista o certificado pela escrivania, defiro o pedido de f. 110. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos."-Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

11. INVENTARIO-0013116-31.2010.8.16.0025-INACIO UKAN e outros x EMILIA BORA UKAN- "Em respeito ao parecer ministerial de f. 55/56, revogo o despacho de f. 49. Tendo em vista a apresentação do derradeiro Plano de Partilha, não há outra providência a ser tomada que não a sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha como apresentado. Após o trânsito em julgado expeça-se o competente Formal de Partilha para os herdeiros necessários. Cumpra-se o contido no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. "-Adv. TIAGO KARAS SUREK-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0013318-08.2010.8.16.0025-ELIZEU DE OLIVEIRA JULIO x SANDRA MARA RIBEIRO RAMOS- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013535-51.2010.8.16.0025-SEBASTIAO DOS SANTOS DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- "À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. "-Adv. GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, DENISE SCOPARO PENITENTE e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002678-09.2011.8.16.0025-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x SAMUEL ORLIKOSKI- "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 207 XR SPORT 1.4 FLX, ano de fabricação 2010, cor BRANCA, placas ATB 8457, CHASSI 9362MKFWXBB051012, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, archive-se. "-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

15. INVENTARIO-0004326-24.2011.8.16.0025-CENIRA FERREIRA XAVIER DE CAMARGO e outros- "Tendo em vista a apresentação do derradeiro Plano de Partilha, não há outra providência a ser tomada que não a conversão do inventário para arrolamento, bem como a sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha como apresentado (f. 93/95). Abra-se vista a Fazenda Pública para avaliação do bem imóvel e cobrança dos impostos devidos. Após o trânsito em julgado expeça-se a competente Carta de Adjudicação do Imóvel aos Cessionários. Cumpra-se o contido no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. "-Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

ARAUCARIA, 18 DE OUTUBRO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0563/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0008 004321/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 004321/2007
ADRIANO DALEFFI 0008 004321/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 001338/2007
ADRIANO LUIZ PERIN 0008 004321/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0021 006882/2010
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0019 006262/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0008 004321/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 003504/2008
ALESSANDRO FERNANDES BRAG 0008 004321/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 004321/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 003504/2008
ALLYNE PAMELA HEY 0012 003080/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 002083/2007
0013 003504/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000290/1994
AMANDA DE MOURA FRAULO 0008 004321/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0008 004321/2007
0012 003080/2008
ANA LUCIA VDIGAL LOPES DA 0008 004321/2007
ANA PAULA CAMILO 0008 004321/2007
0012 003080/2008
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0008 004321/2007
ANDERSON LUIZ MATEUS 0022 008428/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJ 0008 004321/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 0008 004321/2007
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0001 000290/1994
ANIBAL KHURY JUNIOR 0008 004321/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0012 003080/2008
ANTONIO CARLOS DE SOUZA 0008 004321/2007
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0008 004321/2007
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0027 000148/1998
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0001 000290/1994
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0008 004321/2007
BLAS GOMN FILHO 0009 000387/2008
0011 001783/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0008 004321/2007
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0012 003080/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0012 003080/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0012 003080/2008
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0008 004321/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0008 004321/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0012 003080/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0008 004321/2007
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0019 006262/2010
CHARLES PARCHEN 0008 004321/2007
0012 003080/2008
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0007 003592/2007
CLAUDIA LEAL TINO 0022 008428/2010
CLAUDIANA FILA 0016 001713/2009
CLAUDIO ROTUNNO 0008 004321/2007
CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0008 004321/2007
CRISTIANE LINHARES 0006 003204/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0027 000148/1998
DANIEL BARRETO GELBECKE 0008 004321/2007
DANIEL HACHEM 0002 000285/1997
DANIEL HACHEM 0008 004321/2007
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0008 004321/2007
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0008 004321/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0008 004321/2007
DANIELLE TEDESKO 0012 003080/2008
DELICIO ANTONIO DE OLIVEIR 0008 004321/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0026 0005690/2011
DIOGO ZAVADZKY 0012 003080/2008
DIVAIR APARECIDO DE PIERI 0008 004321/2007
DIVANIR MARCELO DE PIERI 0008 004321/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0008 004321/2007
0012 003080/2008
DOMICIO DOS SANTOS NETO 0008 004321/2007
DÉBORA P. REALI 0008 004321/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0013 003504/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0017 001867/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0008 004321/2007
FABIANO BINHARA 0008 004321/2007
FABIANO GAVIOLI FACHINI 0008 004321/2007
FABIO FORTI 0008 004321/2007
FERNANDO BILOTTI FERREIRA 0008 004321/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0008 004321/2007
FLAMINIO VALERIO SPECIAN 0008 004321/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0012 003080/2008
FLAVIO IGEL 0008 004321/2007
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0020 006593/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0008 004321/2007
GASTÃO BATISTA TAMBARA 0008 004321/2007

GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0014 000682/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0014 000682/2009
 GILBERTO JACOB 0008 004321/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 006262/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 GIZELI BELONI 0012 003080/2008
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 004321/2007
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0008 004321/2007
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0008 004321/2007
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0020 006593/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0008 004321/2007
 GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0008 004321/2007
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 IGUACIMIR G. FRANCO 0008 004321/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0006 003204/2007
 IRINEU ROVEDA JUNIOR 0008 004321/2007
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0012 003080/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0008 004321/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0008 004321/2007
 JEAN DAL MASO COSTI 0008 004321/2007
 JESSICA GHELFI 0013 003504/2008
 JOAO ROAS DA SILVA 0008 004321/2007
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0002 000285/1997
 JORGE AUGUSTO MATOS 0008 004321/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0008 004321/2007
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0008 004321/2007
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000285/1997
 JOSE VALTER RODRIGUES 0025 001920/2011
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 JULIANA LIMA PONTES 0012 003080/2008
 JULIANO MICHELS FRANCO 0008 004321/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 013240/2010
 KELLI ARTIGAS OLIVIERA 0008 004321/2007
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 LEONARDO PANTALEAO 0008 004321/2007
 LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE D 0008 004321/2007
 LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0012 003080/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 004321/2007
 LUCIANE FERREIRA GUIMARA E 0004 001338/2007
 0014 000682/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0005 002083/2007
 LUCIANE MACHADO 0006 003204/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 0008 004321/2007
 LUDIMAR RAFANHIM 0014 000682/2009
 LUIZ ASSI 0012 003080/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0008 004321/2007
 LUIZ FERNANDO CHEMAIM 0018 001347/2010
 0022 008428/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0008 004321/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0012 003080/2008
 LUIZ KNOB 0003 000576/2005
 LUZIA BESEN 0027 000148/1998
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0012 003080/2008
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0004 001338/2007
 MARCELO BERVIAN 0008 004321/2007
 MARCELO DA PIEVE 0008 004321/2007
 MARCIA A. COTTA 0027 000148/1998
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0024 001803/2011
 MARCO VANIN GASPARETTI 0008 004321/2007
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0005 002083/2007
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0001 000290/1994
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 002083/2007
 0013 003504/2008
 MARIO KRIEGER NETO 0008 004321/2007
 MARIO MARCONDES LOBO FILH 0008 004321/2007
 MARIO SERGIO ROCHA 0003 000576/2005
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0008 004321/2007
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0008 004321/2007
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0008 004321/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0015 001595/2009
 NELSON KNOB 0014 000682/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 001867/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000623/2008
 OCTAVIO RULLI 0008 004321/2007
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0008 004321/2007
 OSVALDO PEREIRA BRAGA 0008 004321/2007
 PATRICIA VALDIVIESO 0008 004321/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0008 004321/2007
 RAFAEL STEC TOLEDO 0008 004321/2007
 RAFAELA FILGUEIRA 0012 003080/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 003080/2008
 RENATA BORDIGNON DE MORA E 0012 003080/2008
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0007 003592/2007

0008 004321/2007
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0008 004321/2007
 RODRIGO ARAUJO GABARDO 0008 004321/2007
 RODRIGO RIBEIRO ARAUJO 0008 004321/2007
 RODRIGO SHIRAI 0008 004321/2007
 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO 0008 004321/2007
 ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0008 004321/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0006 003204/2007
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0008 004321/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 002083/2007
 0013 003504/2008
 ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0008 004321/2007
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0014 000682/2009
 SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0013 003504/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 002083/2007
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0008 004321/2007
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0008 004321/2007
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0008 004321/2007
 SIBELI GURSKI 0008 004321/2007
 SILVANA TORMEM 0010 000623/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0003 000576/2005
 SIMARA ZONTA 0008 004321/2007
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0019 006262/2010
 TAISE PINTO DE LARA DE PI 0008 004321/2007
 TATIANA DE JESUS NEVES 0012 003080/2008
 TELMO DORNELLES 0008 004321/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 002083/2007
 TIAGO KARAS SUREK 0018 001347/2010
 0022 008428/2010
 TÂNIA REGINA BUENO DE MOR 0003 000576/2005
 VANDER JOSE DA SILVA RIBE 0008 004321/2007
 VANDERLEI CHILANTE 0008 004321/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 0008 004321/2007
 VANIUS PEREIRA PRADO 0008 004321/2007
 VERONICA DIAS 0015 001595/2009
 VIVIAN CASTELLAN BERNARDI 0008 004321/2007
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0008 004321/2007
 0012 003080/2008
 ZELIA SOARES DE BASTOS 0027 000148/1998

1. DECLARATORIA-290/1994-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS D'OEST LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$1.306,28 e Contador R\$290,59) -Adv. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI e ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000227-02.1997.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE DA COSTA VALIM FILHO e outro- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. DANIEL HACHEM, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.
3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/2005-VALERI TEREZINHA MACHADO NIELSON.REP.DOS MENORES. e outros x ALMIRO PINHEIRO DA SILVA e outro- "Avoquei. Tendo em vista a manifestação de f. 563 e em respeito ao princípio da ampla defesa, nomeio como defensora a Dr. Tânia Regina Bueno de Moraes, OAB/PR 63.229, Tel. 3031-5358 ou 9878-6402. Intime-se a defensora para que se manifeste. -Adv. TÂNIA REGINA BUENO DE MORAES, MARIO SERGIO ROCHA, SILVIA FATIMA SOARES e LUIZ KNOB-.
4. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0003385-16.2007.8.16.0025-G2 IMOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. 3-Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ADRIANO LUIZ FERREIRA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-0003519-43.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x RUBIA PACHECO PIRES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-3204/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLX x EDSON PEREIRA CARDOSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Adv. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
7. INVENTARIO-3592/2007-AMADO FILA x OSVALDO FILLA- (Se faz necessário que a requerente providencie os documentos solicitados pelo Ministério Público, conforme parecer de f. 158 a 160.) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO-.
8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-4321/2007-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- I - Às f. 14.093/14.095 a Recuperanda alegou que este juízo deferiu pedido para alienação do imóvel rural objeto de duas matrículas, n.º 6.605 e 6.615, no 1.º Ofício de registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, sem observar que a documentação necessária para a venda do referido bem estava incompleta, fora o fato de que o pedido foi realizado por pessoas físicas sem legitimidade para tal ao invés da Recuperanda. Pede a revogação de tal decisão, que se encontra pendente de análise recursal por instância superior e, via de consequência, pediu que lhe seja deferido o atual pedido de alienação do mesmo imóvel. Primeiramente, é de se reconhecer que este juízo deferiu a alienação do

imóvel por parte ilegítima e ainda sem a documentação necessária com o objetivo de conferir a maior celeridade processual ao presente feito e conduzir a presente Recuperação Judicial da melhor forma possível. Porém, tais fatos deveriam ter sido observados oportunamente pelo que me penitencio e reconheço ser devida a revogação da decisão de f. 13.660. Pelo exposto, REVOGO a decisão de f. 13.660. Como tal decisão é objeto de recurso de agravo de instrumento, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo relator é o Exmo. Desembargador José Carlos Dalacqua, determino que seja oficiado àquela Câmara informando da presente revogação em sede de juízo de retratação. Quanto ao pedido de alienação, agora realizado por parte legítima, ei por bem deferi-lo, determinando que seja EXPEDIDO NOVO ALVARÁ para tal fim, ante a presença de documentação satisfatória além da observância aos requisitos legais. II - À escrivania para que atenda o cotido no ofício de f. 13.965, prestando as informações necessárias por meio de ofício e fazendo acompanhar as cópias solicitadas. III - Oficie-se à 2.ª Vara Cível da Comarca de Porto União/SC, em respeito ao que foi solicitado às f. 13.967, informando se houve o recebimento dos ofícios em questão, bem como para que preste as informações solicitadas. IV - Promovam-se as alterações e anotações necessárias no que concerne à renúncia de mandato apresentada às f. 13.969/13.970. V - Receba a planilha apresentada pela Recuperando, assim como os comprovantes de pagamento, acostados às f. 13.971/14.092. VI Quanto ao pedido do Administrador Judicial (f. 14.130), esclareço que o seu petição protocolado em 23/11/2011 foi objeto de análise na decisão de f. 13942/13.959. VII - Promovam-se as alterações e anotações necessárias no que concerne ao subestabelecimento apresentado às f. 14.166/14.169. VIII - Ante a possibilidade de serem aplicados os efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos por Vilmar Girardi e outra, f. 14.173/14.178; e pela Recuperanda, f. 14.181/14.182, intime-se BINHARA E BINHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que se manifeste sobre as razões apresentadas no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ACRYR DE GERONE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO LUIZ PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, DANIEL BARRETO GELBECKE, DANIELLA LETICIA BROERING, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DOMICIO DOS SANTOS NETO, ESTEFANO ULANDOWSKI, FABIANO BINHARA, FABIANO GAVIOLI FACHINI, FLAMINIO VALERIO SPECIAN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO JACOB, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME CLIVATI BRANDT, IGUACIMIR G. FRANCO, JORGE AUGUSTO MATOS, KELLI ARTIGAS OLIVIERA, LEONARDO PANTALEAO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO DA PIEVE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, OCTAVIO RULLI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, RODRIGO ARAUJO GABARDO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSVALDO PEREIRA BRAGA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI CHILANTE, VANESSA TAVARES LOIS, CARLOS HENRIQUE SPOSTO PERSOLI, MARCO VANIN GASPARETTI, JEAN DAL MASO COSTI, MICHELLE APARECIDA GANHO, ROMINA VIZENTIM DOMINGUES - SP, GASTÃO BATISTA TAMBARA, ANDERSON CESAR FREI ALEXO, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ADRIANO DALEFFI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS, VANIU PEREIRA PRADO, TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, IRINEU ROVEDA JUNIOR, DÉBORA P. REALI, CLAUDIO ROTUNNO, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, DIVAIR APARECIDO DE PIERI, DIVANIR MARCELO DE PIERI, RODRIGO RIBEIRO ARAUJO, TAISE PINTO DE LARA DE PIERI, PATRICIA VALDIVIESO, LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS, FABIO FORTI, ANA LUCIA VIDAL LOPES DA SILVA, RODRIGO SHIRAI, RICARDO ALBERTO ESCHER, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, SANDRA KHAFIF DAYAN, FERNANDO BILOTTI FERREIRA, FLAVIO IGEL, AMANDA DE MOURA FRAULO e VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO.-

9. BUSCA E APREENSÃO-0003550-29.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no que tange a documentação juntada às fls. 83/89. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003658-58.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x CAIO VINICIUS DALDIN- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003657-73.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO BARBOSA DE CASTRO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. BLAS GOMN FILHO.-

12. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES.-

13. BUSCA E APREENSÃO-3504/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO HIROSHI NAKASSATO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

14. DECLARATORIA-682/2009-ROSANGELA DOMINGOS NUNES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, NELSON KNOB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES.-

15. REVISÃO DE CONTRATOS-1595/2009-TIAGO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS.-

16. INTERDICAÇÃO-0003156-85.2009.8.16.0025-TEREZINHA ALVES SILVA x DIVA FERREIRA ALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, bem como, se necessário que a assinatura no Termo de Compromisso a Srª "TEREZINHA ALVES SILVA x DIVA FERREIRA ALVES") -Adv. CLAUDIANA FILA.-

17. BUSCA E APREENSÃO-1867/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO DE CAMPOS CORREIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

18. INTERDICAÇÃO-0001347-26.2010.8.16.0025-MIGUEL GUZIK x ANDERSON LUIZ GUZIK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006262-21.2010.8.16.0025-PINTECNICA LTDA x TOWERCON ENG. E TELECOMUNIC LTDA- (Se faz necessário que a parte interessada informe os dados bancários, nº de conta, agência e Banco, em que tais valores se encontram, para que se possa expedir o alvará, uma vez que tal informação não consta nos presentes autos.) -Advs. AGNES ALINE CANTELLI DILAY, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

20. ARROLAMENTO-0006593-03.2010.8.16.0025-MARIA DE CASTRO e outros x RENATO CAIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006882-33.2010.8.16.0025-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x DERLEI JOSE DOMINGOS AÇOUGUE- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-

22. INTERDICAÇÃO-0008428-26.2010.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DO COUTO e outro x BENEDITO LEOPOLDINO DO COUTO- "Tendo em vista a petição de f.41, bem como o parecer ministerial de f. 63, nomeio para defensoria o Dr. Anderson Luiz Mateus, OAB/PR nº 64.142, para que não se alegue cerceamento de defesa e nulidade processual posteriormente. Intime-se o nobre defensor a fim de que em aceitando o encargo se manifeste sobre o laudo pericial de f. 56. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, CLAUDIA LEAL TINO e ANDERSON LUIZ MATEUS.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0013240-14.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA GERZEWski- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$37,60) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

24. INDENIZACAO-0001803-39.2011.8.16.0025-ERICKA EDUARDA GONÇALVES x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$890,18, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09, Oficial de Justiça R\$66,47 e outras custas: Funrejus R\$141,32) -Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.-

25. ALVARA-0001920-30.2011.8.16.0025-MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA- (...) Intimem-se.

Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005690-31.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x A CURITIBANA - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 27. EXECUCAO FISCAL-I.N.S.S.-148/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA e outros- 1) Revogo o despacho de f. 97 tendo em vista que o imóvel informado é objeto de substituição de penhora. 2) Lavre-se o termo de substituição de penhora conforme já determinado no despacho de f. 57. 3) Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. 4) Devidamente cumprido os itens acima descritos abra-se vistos ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Termo de penhora.) -Adv. ZELIA SOARES DE BASTOS, LUZIA BESEN, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, MARCIA A. COTTA e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

ARAUCARIA, 19 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0558/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0013 001527/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 001568/2009
ALAIR CESAR PINTO FILHO 0002 000327/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0012 001267/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0003 000728/2003
ALEXANDRE THOLLIER FILHO 0021 002914/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 001267/2009
ALMIR LEMOS 0003 000728/2003
ALOISIO SURGIK 0001 000162/1989
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 001267/2009
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0007 001497/2007
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN 0006 001370/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0010 000841/2008
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO 0002 000327/2003
BARBARA REJANE BELNOSKI 0007 001497/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0003 000728/2003
0017 005333/2010
CARMEN REGINA BOLOGNESE 0002 000327/2003
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0013 001527/2009
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0003 000728/2003
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0008 003592/2007
CLAUDIANA FILA 0013 001527/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0016 003106/2010
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0006 001370/2007
DANIELE DE BONA 0015 001275/2010
0018 013339/2010
DANIELE NEVES POPIKA 0007 001497/2007
DANTE PARISI 0019 001216/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 0019 001216/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001275/2010
EDUARDO NAVARRO BEZERRA 0002 000327/2003
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0021 002914/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000656/2005
EVARISTO DIAS MENDES 0003 000728/2003
FERNANDA SCHWARTZ SILVA 0009 000711/2008
FERNANDO T. ISHIKAWA 0002 000327/2003
FERNANDO WELTER 0021 002914/2011
GENESIO ALVES DA SILVA 0023 005167/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000728/2003
0023 005167/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000728/2003
0009 000711/2008
0023 005167/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0017 005333/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0005 000656/2005
0007 001497/2007
JANETE M. SEDOSKI F. DE S 0020 002880/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0021 002914/2011
JOAO RICARDO MANSUR FRAN 0010 000841/2008
JOAO RICARDO PINTO COSTA 0011 000379/2009
JORDÃO VIOLIN 0003 000728/2003
JORGE ALVES DE BRITO 0024 005168/2011
JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 0002 000327/2003
JULIANO FRANCA TETTO 0010 000841/2008
JULIO BROTTTO 0021 002914/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 004414/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0019 001216/2011
LEANDRO NEGRELLI 0014 001568/2009
0016 003106/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0003 000728/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000162/1989

LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0005 000656/2005
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0009 000711/2008
LUCIANE LAWIN 0016 003106/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0004 000287/2005
MANOEL CARLOS DA SILVA 0001 000162/1989
MARA EUGÊNIA BUONANNO CAR 0021 002914/2011
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0021 002914/2011
MARCIO BELLOCCHI 0021 002914/2011
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0005 000656/2005
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0007 001497/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001267/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 000327/2003
0006 001370/2007
MARISTELA KELLER 0001 000162/1989
MAURO CURY FILHO 0004 000287/2005
MAURO CURY FILHO 0007 001497/2007
MAURO HAYASHI 0010 000841/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 001497/2007
MAYLIN MAFFINI 0014 001568/2009
0016 003106/2010
MIEKO ITO 0011 000379/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0003 000728/2003
0023 005167/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 003106/2010
PATRICIA SUEMI ISHIKAWA 0002 000327/2003
PAULO BRANCO 0010 000841/2008
PAULO MARCOS RODRIGUES BR 0021 002914/2011
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0010 000841/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 003106/2010
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0024 005168/2011
RAFAEL MARCON DE BRITO 0024 005168/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0003 000728/2003
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 003592/2007
0023 005167/2011
ROSSANA ALVES MOURE 0007 001497/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0003 000728/2003
0009 000711/2008
SERGIO MARTINS VEIGA 0001 000162/1989
SÉRGIO DE JESUS PEREIRA 0002 000327/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 004414/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0017 005333/2010
WILSON JORGE DE ANDRADE 0024 005168/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000379/2009

1. ORDINARIA-162/1989-JOSE PEREIRA FERNANDES x ALFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALOISIO SURGIK, SERGIO MARTINS VEIGA, MARISTELA KELLER, MANOEL CARLOS DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
2. ARROLAMENTO-327/2003-LILIANA SUEMI NAKAKOGUE x TOSHIO NAKAKOGUE- Defiro o pedido de f.187. Cite-se conforme postulado. Intime-se. - Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI, FERNANDO T. ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE, ALAIR CESAR PINTO FILHO, ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA e EDUARDO NAVARRO BEZERRA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-0001400-51.2003.8.16.0025-TERCAV INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de f.929. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. EVARISTO DIAS MENDES, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
4. REVISÃO DE CONTRATOS-0002265-06.2005.8.16.0025-NELSON DOS SANTOS SILVEIRA e outro x QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO CURY FILHO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
5. MONITORIA-656/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MATOS KOHIYAMA E CIA LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.227-229, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 227-229, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, GISELLE LOPES DE SOUZA e MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.
6. ANULATORIA-1370/2007-TRANSPORTES YUKIO LTDA x FELIPE BARDUCCO FERNANDES- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1497/2007-IVONEL FERNANDES DOS SANTOS e outros x BARBARA REJANE BELNOSKI- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, GISELLE LOPES DE SOUZA, ROSSANA ALVES MOURE e BARBARA REJANE BELNOSKI-.
8. INVENTARIO-3592/2007-AMADO FILA x OSVALDO FILLA- Cumpra-se integralmente cota ministerial retro. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO-.

9. DECLARATORIA-711/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Defiro o pedido de produção de prova pericia. Nomeio como perito para atuar no presente feito Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e FERNANDA SCHWARTZ SILVA-.
10. DECLARATORIA-841/2008-COMPANHIA MUN. DE TRANS. COLETIVO DE ARAUCARIA x EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, PAULO BRANCO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e MAURO HAYASHI-.
11. BUSCA E APREENSÃO-379/2009-BANCO BMG S.A. e outro x MARIA SALETI FUSQUERI- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e JOAO RICARDO PINTO COSTA-.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002943-79.2009.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x SIDINEIA RODRIGUES OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.41, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
13. HABILITACAO DE CREDITO-1527/2009-LEOCIR FERREIRA x TIMBERSUL MADEIRAS LTDA- Aguarde-se o retorno de carga da falência 949/2002. Intime-se. -Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, CLAUDIANA FILA e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.
14. REVISÃO DE CONTRATOS-1568/2009-REINALDO DE ALMEIDA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de mais algum tipo de prova. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
15. BUSCA E APREENSÃO-0001275-39.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x ALCEU RIBEIRO DO AMARAL- Considerando a petição do requerente, f. 34, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0003106-25.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x LEIVA DE LIMA- Defiro o pedido de dilação do prazo processual por 30 dias. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.
17. INTERDICAÇÃO-0005333-85.2010.8.16.0025-ROSELI DE FATIMA MAIA x SANDRA CRISTINA DE MAIA- Defiro o pedido de f.55/56. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0013339-81.2010.8.16.0025-BANCO BGN S/A x JOSE ANSELMO RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.33. Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.
19. INVENTARIO-0001216-17.2011.8.16.0025-FREDERICO ZAPELINI FERNADES LUIZ x ROBERTO FERNANDES LUIZ- Intime-se o requerente para que junte aos autos o que solicitado pelo Ministério Público à f.35. Após, retornem para designação de audiência. Intime-se. -Advs. DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DANTE PARISI-.
20. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0002880-83.2011.8.16.0025-MARISTELA KIKINA x DIONISIO HILÁRIO FIRSZT- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.
21. MEDIDA CAUTELAR-0002914-58.2011.8.16.0025-GELOPAR - REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA x PURCON QUIMICA LTDA e outro- "Defiro o pedido de f. 496/497, proceda as anotações necessárias, após voltem conclusos para análise dos Embargos de f. 500/503"-Advs. JULIO BROTTTO, FERNANDO WELTER, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, ALEXANDRE THIOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e MARCIO BELLOCCHI-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0004414-62.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GUILHERME DE SOUZA MELO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.44. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0005167-19.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO TULIO DO VALLE e outro- Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, conforme decisão de f.87/90. Intime-se. -Advs. GENESIO ALVES DA SILVA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005168-04.2011.8.16.0025-GOLBERI JOSE DA COSTA e outro x MARIA LUIZA LEMES DA COSTA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que

pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO, WILSON JORGE DE ANDRADE, JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO-.

ARAUCARIA, 18 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0557/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BLAS GOMN FILHO 0008 002710/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0016 002553/2010
CARLYLE POPP 0001 000186/2000
0011 000391/2009
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0002 000005/2004
CESAR AUGUSTO KATO 0005 001699/2006
CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI 0005 001699/2006
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0009 000079/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0005 001699/2006
DANIELE DE BONA 0014 001749/2009
0015 002048/2009
DANIELE DE BONA 0016 002553/2010
DANIELE DE BONA 0017 002733/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 001749/2009
0015 002048/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 001749/2009
0015 002048/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000186/2000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0014 001749/2009
0015 002048/2009
0016 002553/2010
0017 002733/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000854/2006
GIOVANNY V. B. COCICOV 0003 000576/2005
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0016 002553/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 001372/2007
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0013 001739/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0006 000856/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0009 000079/2009
0010 000264/2009
JOVENTINO VIEIRA 0011 000391/2009
JULIANA M. CUNHA MARQUES 0005 001699/2006
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0018 003122/2010
LEANDRO NEGRELLI 0020 005234/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0018 003122/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0018 003122/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 002553/2010
LUIZ KNOB 0003 000576/2005
MARCELO H. SCHIAVINI SALO 0011 000391/2009
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0009 000079/2009
MARIO SERGIO ROCHA 0003 000576/2005
MAYLIN MAFFINI 0020 005234/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA - IN 0009 000079/2009
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0010 000264/2009
0011 000391/2009
PATRICIA DE MELLO 0019 004874/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0009 000079/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0014 001749/2009
0015 002048/2009
0016 002553/2010
0017 002733/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000005/2004
RICARDO BARROS DE ASSIS 0012 000850/2009
RICHARD ADRIANE ALVES 0018 003122/2010
ROSE KAMPA 0005 001699/2006
SILVIA FATIMA SOARES 0003 000576/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000576/2005
THIAGO ANTONIO DINIZ 0011 000391/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0016 002553/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 002553/2010
0017 002733/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0020 005234/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0009 000079/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-186/2000-S. LEMOS E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A.- "Tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às f. 260, encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa do processo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. "-Advs. CARLYLE POPP e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
2. ANULACAO DE TITULO-5/2004-E. L. MARAFON & CIA. LTDA. e outro x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA- "Manifeste-se a parte autora diante do ofício de f. 223/224. No mais, certifique a escritania se houve a expedição de ofício ao Detran, conforme solicitado às f. 207, item "b". Intime-se. "-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/2005-VALERI TEREZINHA MACHADO NIELSON.REP.DOS MENORES. e outros x ALMIRO PINHEIRO DA SILVA e outro- "Avoquei. Tendo em vista a manifestação de f. 563 e em respeito ao princípio da ampla defesa, nomeio como defensora a Dr. Tânia Regina Bueno de Moraes, OAB/PR 63.229, Tel. 3031-5358 ou 9878-6402. Intime-se a defensora para que se manifeste. "-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GIOVANNY V. B. COCICOV, MARIO SERGIO ROCHA, SILVIA FATIMA SOARES e LUIZ KNOB-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-854/2006-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA e outro- "Defiro o pedido de f. 316. Oficie-se nos moldes solicitados."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-1699/2006-VERONICA RAKSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista a informação prestada às f. 152. Expeça-se nova requisição de pequeno valor nos moldes informados."-Adv. ROSE KAMPA, CESAR AUGUSTO KATO, JULIANA M. CUNHA MARQUES, CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

6. INTERDICAÇÃO-856/2007-ROSA MARIA BUCHNER x JACIRA DA SILVA BUCHNER- "Tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às f. 32/33, encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa do processo. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo."-Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1372/2007-ALBINO MOURA DE OLIVEIRA e outro- "Tendo em vista a petição de f. 90, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60 dias. Decorridos, intemem-se os Requerentes a fim de que tragam aos autos a documentação faltante."-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003555-85.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDOMIRO DA SILVA ROCHA JUNIOR- "Considerando a petição do requerente, f. 71, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova o desbloqueio do bem objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. BLAS GOMN FILHO-.

9. REIVINDICATORIA-79/2009-VALDOMIRA MARIA MICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro o pedido de f. 152. Concedo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação das alegações finais, iniciando pela parte autora. Após, independentemente de nova conclusão, abra-se vistas ao Ministério Público."-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MOACIR LUCAS PEREIRA - INSS-.

10. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-264/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE- Avoquei. Revogo o despacho de f. 353 eis que proferido equivocadamente. Tendo em vista o depósito efetuado, expeça-se o competente alvará de levantamento para o perito. Intemem-se. -Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-391/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x TRANSPORTES RODOWAY LTDA.- Tendo em vista que o alvará de f. 319 teve o seu prazo expirado, expeça-se novo alvará, observando as especificações quanto à agência e conta apresentadas pelo perito às f. 317. Intemem-se. -Adv. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLYLE POPP, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMAO e THIAGO ANTONIO DINIZ-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-850/2009-UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x VULCANO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

13. ALVARA-1739/2009-JEAN MARCELO DOS REIS x JEVALDO DOS REIS- "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que seja expedido Alvará Judicial, autorizando JEAN MARCELO DOS REIS, a levantar os valores referentes a títulos de PIS e FGTS que se encontram junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de JEVALDO DOS REIS, falecido em 17/04/2009, portador do CPF nº. 755.935.489-00. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará. Publique - se. Registre - se. Intemem - se."-Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1749/2009-BANCO BMC S.A. x LUIZ CARLOS FAGUNDES- "Prejudicada a análise da petição de f. 47, haja vista que o feito já se encontra extinto por força da sentença de f. 43."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2048/2009-BANCO BMC S.A. x JEFERSON LUIZ VIEIRA- "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo ESCORTE GL 1.8 MPI 16V, ano de fabricação 1997/1998, cor PRATA, placa AHM 5374, chassi 8AFZZZEDAVJ074553, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Oportunamente archive-se."-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002553-75.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x JHONATAN BARTO DOS SANTOS- "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de f. 37/39."-Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES,

FERNANDO JOSÉ GASPAS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002733-91.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ZILDA OLIVEIRA DE SOUZA- "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE EX, ano de fabricação 2000, cor AZUL, placa CZU-1185, chassi 9BD158068Y4128385, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Oportunamente archive-se."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003122-76.2010.8.16.0025-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. No mais, proceda-se a devida transferência. Intemem - se. -Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., RICHARD ADRIANE ALVES e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

19. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0004874-83.2010.8.16.0025-DENICE SGARBOZA MAIA x SELMA E SEU ESPOSO ATILIO- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. PATRICIA DE MELLO-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0005234-18.2010.8.16.0025-ROBERTO CARLOS BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- "APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A APELADA: ROBERTO CARLOS BATISTA DOS SANTOS Deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo, conforme certidão de publicação de f. 104. Intime-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e VIRGINIA MAZZUCCO-.

ARAUCARIA, 18 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 60/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
-Tiago Rafael K. Surek OAB/PR 42.197	1	29/2007
-Peter Amaro de Sousa OAB/PR 16.456	2	167/2006
-Ricardo A. Escher OAB/PR 32.129	3	008/2006
-João M. Sobrinho Maia OAB/PR 18.189 e Cassiana Costacurta Farhat OAB/PR 50.025	4	204/2009

1. Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar 29/2007 Requerente: A.V.R. e A.J.R. Menor: N.R.M

Requeridos: A.M. e E.C.S. "Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o procurador da parte autora."

ADVOGADO: TIAGO KARAS SUREK-OAB/PR 42.197

2. Guarda e Responsabilidade 167/2006

Requerente S.D.S - Requerida B.P.P.

Menor T.D.S.- "1-(...) .2-"Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir."

ADVOGADO: Peter Amaro de Sousa-OAB/PR 16.456

3- Guarda 008/2006

Requerente: M.F. e T.E.F.**Requerida S.C.P.S.****Menores;C.P.R.P. e D.P.F.** "1-(...) 2-"Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls.53 e 66."**4-Representação 204/2009****Representados:W.H.S.M ; M.C.V. e L.S.S.** "...julgo procedente a representação aplicando aos adolescentes W.H.S.M e L.S.S.,a medida sócio-educativa de internação,com base nos artigos 112,VI e 121 e seguintes,da Lei 8.069/90."

Araucária, 19 de outubro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 149/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	01	633/2008
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	01	633/2008

01 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO N° 633/2008 - F.V.O. x N.A.F. - "1. Oficie-se o T R E, como requerido às fls. 44. 2. Prematura é a retirada do processo de pauta, como requerido no pedido retro. Ainda há um mês para se tentar localizar o réu e aproveitar a data da audiência marcada.". Adv(S): MURILO FRANCISCO DO AMARAL; CONRADO VINICIUS DO AMARAL.

Araucária, 19 de outubro de 2012

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juiza de Direito**

RELAÇÃO N.º 123/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00008 000508/2008
ALAN RODRIGO PUPIN 00028 000231/2012
00032 000328/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 000047/2012
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00002 000252/1997
00033 000432/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000458/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 00033 000432/2012
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00037 000046/2012
AYRTON LOPES DA SILVA 00036 000450/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000136/2001
00004 000212/2001
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00007 000216/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000644/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00001 000249/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000306/2012
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00002 000252/1997
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00011 000463/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000644/2010
DANIEL HACHEM 00012 000823/2009
FERNANDA ANDREIA ALINO 00029 000238/2012
00030 000239/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00038 000057/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000679/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00006 000293/2006
HERICK PAVIN 00014 000279/2010
JACIRA ROSA TONELLO 00008 000508/2008
00035 000441/2012
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00005 000213/2006
00015 000399/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000679/2011
JOÃO MARIA BRANDÃO 00008 000508/2008
JULIANA TORRES MILANI 00002 000252/1997
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00009 000371/2009
LUCIANE MIKA AKAGI 00008 000508/2008
00023 000677/2011
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00023 000677/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00001 000249/1996
LUIZ EDMUNDO MERCES TAQUES 00008 000508/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000212/2001
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00006 000293/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00010 000416/2009
00019 000669/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00016 000425/2010
00026 000146/2012
00027 000175/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00002 000252/1997
00013 000227/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00015 000399/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00018 000644/2010
NARCISO FERREIRA 00006 000293/2006
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00013 000227/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 000436/2012
SANDY PEDRO DA SILVA 00007 000216/2007
SERGIO SCHULZE 00017 000458/2010
SHIROKO NUMATA 00025 000047/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00021 000482/2011
TORAMATU TANAKA 00001 000249/1996
VAGNER LUCIO CARIUCA 00029 000238/2012
00030 000239/2012
YOSHINORI FUCUDA 00008 000508/2008
00022 000573/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00020 000353/2011

1. MONITORIA - 0000053-58.1996.8.16.0047 - 249/1996 - MANAH S/A x PAULO YOSHIO NAKAMURA - I- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o calculo apresentado pelo credor, em cinco dias. II- Lavre-se termo de penhora dos bens imoveis indicados as fls. 307. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advgado, da penhora efetivada, oportunidade em que, neste ato, será constituído depositario fiel dos bens, conforme o art. 659, §3º do CPC. ... Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

2. COBRANÇA - 0000068-90.1997.8.16.0047 - 252/1997 - ADAIR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE ASSAI - ITEM "4" de fls. 313 - ... junto com aludida providencia, solicito também copia do CPF e RG de todos os credores dos precatórios. ... Intime-se o executado para que informe se há débitos a serem compensados, em cinco dias. Advs. JULIANA TORRES MILANI, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000200-11.2001.8.16.0047 - 136/2001 - BANCO BANESTADO S/A x YASSUCO INOUE VICENTE e outro - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. MONITORIA - 0000219-17.2001.8.16.0047 - 212/2001 - BANCO BANESTADO S/A x LUIZ BATISTA BEZERRA e outro - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. DESPEJO - 213/2006 - YUKIO INOUE x MAICON DE BARROS AUGUSTO - Conforme consulta ao Sistema Renajud, verifica-se que a executada não possui veiculo registrado em seu nome. Proceda-se a penhora de numerarios pelo sistema Bacen-Jud. ... PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO BACEN-JUD. Caso não haja numerarios suficientes para satisfazer a dívida, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

6. COBRANÇA - 0001114-02.2006.8.16.0047 - 293/2006 - ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x MARIA LUCIA RIBEIRO SUTANA - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Advs. NARCISO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001692-28.2007.8.16.0047 - 216/2007 - FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x SUPERMERCADO MAKSID LTDA-ME e outros - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 0001786-39.2008.8.16.0047 - 508/2008 - LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - Julgo boas as contas prestadas referentes as despesas do leiloeiro. Manifeste-se o requerente sobre o contido na petição de fls.96/192, em cinco dias. ... Advs. LUCIANE MIKA AKAGI, YOSHINORI FUCUDA, JACIRA ROSA TONELLO, JOÃO MARIA BRANDÃO, LUIZ EDMUNDO MERCES TAQUES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002127-31.2009.8.16.0047 - 371/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS DA SILVA GUILHERME - ... Intime-se o autor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em dez dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. COBRANÇA - 0002167-13.2009.8.16.0047 - 416/2009 - ROGERIO JOSE PAULINO DA ROCHA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002691-10.2009.8.16.0047 - 463/2009 - JORGE TAKASUMI x ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA REP. P/ e outro - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002261-58.2009.8.16.0047 - 823/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 260,99 (duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). Adv. DANIEL HACHEM-.

13. MONITORIA - 0001328-51.2010.8.16.0047 - 227/2010 - PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA x EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ... Apresentada proposta, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0001688-83.2010.8.16.0047 - 279/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO GRAÇAS HILARIO - ... Tendo em vista o tempos transcorrido e para fins de apreciação da liminar, intime-se o autor para que informe se o seu ainda se encontra em mora, em cinco dias. Adv. HERICK PAVIN-.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002519-34.2010.8.16.0047 - 399/2010 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIZABETE FERREIRA SOARES DA SILVA - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

16. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002694-28.2010.8.16.0047 - 425/2010 - CELINA DA SILVA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002849-31.2010.8.16.0047 - 458/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WENDEN CARLOS DE OLIVEIRA - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003638-30.2010.8.16.0047 - 644/2010 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EUCLIDES APARECIDO GONÇALVES - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 58/78, em tres dias. Caso o autor confirme que o contrato esta com o pagamento em dia, deverá devolver o veiculo ao seu imediatamente. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. PREVIDENCIARIA - 0003696-33.2010.8.16.0047 - 669/2010 - CAMILO DAMACENO MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001791-56.2011.8.16.0047 - 353/2011 - WANDERLEI SUEIRO x BANCO BANESTADO S/A - ... II- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002388-25.2011.8.16.0047 - 482/2011 - ADEMIR MATEUS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada e documentos que a instruem, em dez dias. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

22. ALVARÁ JUDICIAL - 0002878-47.2011.8.16.0047 - 573/2011 - ELIZABETHE HITOMI UEMURA FUCUDA - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003224-95.2011.8.16.0047 - 677/2011 - ESPOLIO DE LUIZ TERUO AKAGI (REP P/ SUA INVENTARIANTE) e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Adv. LUCIANE MIKA AKAGI e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003235-27.2011.8.16.0047 - 679/2011 - MARIO REIS ALEIXO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - ... Intime-se, novamente, o contestante para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado ao seu procurador judicial, em dez dias. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000299-92.2012.8.16.0047 - 047/2012 - MARCIO JOSE KERM x BANCO ITAÚ S/A - I- Ante a nao concordancia do exequente e por nao ter diso obedecida a ordem legal, declaro ineficaz a nomeação de bens

feita pelo executado. II- Proceda-se a penhora de dinheiro pelo sistema do convenio BACEN JUD. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. PREVIDENCIARIA - 0000713-90.2012.8.16.0047 - 146/2012 - ZILDA OLIVEIRA SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

27. PREVIDENCIARIA - 0000818-67.2012.8.16.0047 - 175/2012 - CREUZA PEDROSO DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

28. PREVIDENCIARIA - 0001114-89.2012.8.16.0047 - 231/2012 - TEREZA DINIZ PEDRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... III- Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. ... V- A fim de viabilizar agil processamento ao feito, desde já nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista, com endereço profissional na cidade de Londrina-Pr. ... Fixo os honorarios do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). ... Quanto ao autor, deverá ser intimado para indicar assistente técnico, se quiser, em dez dias. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

29. PREVIDENCIARIA - 0001148-64.2012.8.16.0047 - 238/2012 - ABRAÃO DOS SANTOS FRANCISCO (REP POR EDINALVA DOS SANTOS) e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

30. PREVIDENCIARIA - 0001149-49.2012.8.16.0047 - 239/2012 - ELZIRA RODRIGUES DE ALMEIDA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001544-41.2012.8.16.0047 - 306/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO DA SILVA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. PREVIDENCIARIA - 0001654-40.2012.8.16.0047 - 328/2012 - ANTONIO CARLOS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... III- Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. ... V- A fim de viabilizar agil processamento ao feito, desde já nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista, com endereço profissional na cidade de Londrina-Pr. ... Fixo os honorarios do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). ... Quanto ao autor, deverá ser intimado para indicar assistente técnico, se quiser, em dez dias. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002367-15.2012.8.16.0047 - 432/2012 - MUNICIPIO DE ASSAI x ANTONIO CARLOS CANTONI - I- Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução no que se refere ao credito embargado. ... II- Intime-se o embargado para impugnação, em quinze dias. ... Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002403-57.2012.8.16.0047 - 436/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JSP MOVEIS LTDA ME e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos o original do titulo em execução, em dez dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 0002435-62.2012.8.16.0047 - 441/2012 - LARISSA YUMI GALASSI AKAGI - Deverá a requerente comprovar a existencia do valor depositado na conta que se pretende o levantamento, em dez dias. ... Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0002479-81.2012.8.16.0047 - 450/2012 - JULIA MARIA BORGES DE SOUZA - deverá a requerente emendar a petição inicial, em dez dias, posto que todos os filhos do "de cujus" devem figurar no polo ativo do presente feito, devendo ser juntada procuração. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

37. CARTA PRECATORIA - 0001798-14.2012.8.16.0047 - 046/2012 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALEX VAZ VIEIRA - Para efetuar o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

38. CARTA PRECATORIA - 0002465-97.2012.8.16.0047 - 057/2012 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - PAULO MARCIO MELLO DE SOUZA x EDNILSON MONTEIRO ROCHA - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 260,61 (duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

ASSAI, 19/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

58/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ANA PAULAVERONA
 DR(A). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 DR(A). ANA ROSA DE LIMA LOPES
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
 DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CANDIDA SPAGNOL
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). FRANCO ZELÍRIO FERRARI
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). GILMAR DE SOUZA
 DR(A). GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
 DR(A). IRINEU JUNIOR BOLZAN
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 DR(A). LUIZ CARLOS LAZARINI
 DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). LUIZ PANOSSO NETTO
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
 DR(A). MÁRCIO MARCON MARCHETTI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MARISA MARTINS GARCIA STOLL
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZATTI
 DR(A). MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SERGIO SCHULZE
 DR(A). SIDNEY M. FASSINI
 DR(A). VALDIR MARAN
 DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
 DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 58/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 820/09 - J. ILTO DA ROSA & CIA LTDA x HDI SEGUROS S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e depósitos de fls. 199/207. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 1988/11 - LUCIANO DALLA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré de que há comprovação de apenas um depósito judicial, do qual houve o levantamento das custas processuais

remanescentes e que a conta encontra-se zerada, não havendo saldo para transferência para o réu. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 46/11 - BANCO DO BRASIL S/A x CLEYTON ADRIANO MORESCO - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, comparecerem em uma agência da Caixa Econômica Federal, com os dados do processo, e efetuarem depósito judicial referente aos honorários periciais e juntar comprovante em Juízo, tendo em vista que não há guia referente à este pagamento. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA, CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.

04. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 1191/11 - JANDIR ZANIN x INSS - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto às fls. 128. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2831/11 - CRESOL SALGADO FILHO x RENI FASOLO e outros - fica intimado o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a exceção de pré-executividade, de fls. 47/54. - Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.

06. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 1843/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR - COTRASA COM. DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA x IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online. - Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE.

07. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 1346/11 - ZELI ALVES DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. VINICIUS RATTI.

08. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2176/11 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x ROSANE DISBEZER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/10 - EMERSON BENEDETE x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 34, seguinte: "A parte autora pretende o cumprimento de sentença da r. sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/1198. O credor, intimado pessoalmente para diligenciar o pagamento das custas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Às fls. 25/27 fora proferida r. sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. O credor manifestou-se alegando que requereu as benesses da justiça gratuita e, dessa forma, não há falar em custas. Às fls. 31 há certificação de que o credor não se trata de pessoa hipossuficiente e, r. determinação para que o credor recolha custas sob pena de extinção. Decorreu o prazo sem manifestação nos autos (fls. 32 verso). Assim, nos termos da r. sentença proferida às fls. 25/27, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 18/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

10. AÇÃO DE OPOSIÇÃO - 3416/12 - PAULO RICARDO WOBETO x ETELVINO DA SILVA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob as penas da lei. - Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 3682/12 - PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x N. CASAGRANDE e ADEMIR LOCATELLI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob as penas da lei. - Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI.

12. BUSCA E APREENSÃO - 3330/12 - BV FINANCEIRA S/A x KARLA JANYNE JULIATTI COMÉRCIO ME - fica intimada a parte autora para que, em 5 dias, proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

13. COBRANÇA - 3319/12 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE TECIDOS CASIDANGELO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para que, em 5 dias, proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. BUSCA E APREENSÃO - 3683/12 - BANCO BRADESCO S/A x SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte autora para que, em 5 dias, proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 08/96 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSÉ ANTONIO ZENATTI e outro - fica intimada a parte autora do indeferimento do pedido de fls. 238, tendo em vista que a parte poderá obter a informação independentemente de ordem judicial. - Adv. MÁRCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 185/09 - AYMORÉ CFI S/A x CLAUDIO GANZER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 151, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais feitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 249. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 761/11 - RAMILIO ALVES SIQUEIRA x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

18. AUXILIO DOENÇA - 2122/11 - NELCI RITTER DE MARIA x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ELOIR CECHINI.

19. AUXILIO DOENÇA - 1024/11 - JOÃO KAZIK x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

20. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 935/11 - MARIA MARILENE JUNG x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

21. AUXÍLIO DOENÇA - 2502/11 - MARIA DE FÁTIMA PROCOPIO KREIN x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

22. REISIONAL CONTRATUAL - 1140/10 - LUIZ ANTONIO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 293/12 - INSS x ALVINA CASTANHA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 24/91 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMÃO ALVES PEREIRA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

25. INVENTÁRIO - 37/02 - IDALINA ZAMBONI DA ROSA x ESPOLIO DE OLIVO ROSA - ficam intimadas as partes do deferimento do pedido de fls. 62, concedendo o derradeiro prazo de 30 dias para que o espólio providencie a documentação. Decorrendo o prazo em branco, conclusos para extinção. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 1957/10 - ROMEU PENGO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 1122/11 - IVALDINO LUIZ BELLINI x CLARICE MARIA BELLINI RIGHES - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 30/31. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/09 - VICUNHA TEXTIL LTDA x MARIA DE FATIMA VIEIRA VELHO FRIZZO - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, informar atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 100. - Adv. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 594/11 - ANDRE NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 338,12 para o Cartório Cível e R\$ 141,55 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MUNIR ANTONIO GUZATTI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2613/12 - MC GNATTA ZAMIN x ROMULO CESÁRIO FIGUEIRA - fica intimada a parte autora da retirada da restrição do veículo da opção de circulação para transferência. - Adv. LUIZ PANOSSO NETTO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/11 - SCHERTUR CAMBIO E TURISMO LTDA x JABUR PNEUS S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a precatória devolvida, sob pena de extinção. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

32. USUCAPIÃO - 1236/11 - FAUSTINO SARTORI x ESPOLIO DE GUERINO CECHINI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a precatória devolvida, sob pena de extinção. - Adv. ELOIR CECHINI.

33. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 35/05 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO ANEIS ALVES DE OLIVEIRA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

34. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 24/03 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LORIDENIO SAVOLDI - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

35. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 56/05 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA TEREZINHA AYALA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

36. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 158/11 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOM SUCESSO DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2825/11 - MARIA GEMA ANATER x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2279/10 - INSS x BRUNO ANTONIO SANDRIN SANTOLIN - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

39. AUXÍLIO DOENÇA - 640/11 - ELIO LUIZ NEGHAUS x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a fl. 132. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1200/12 - NELCI MARLENE GRIEBELER x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto às fls. 55. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

41. EMBARGOS À MONITÓRIA - 989/11 - CEREALISTA EXPOESTE LTDA x VITOPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 75/78, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR CEREALISTA EXPOESTE LTDA, com fundamento no CPC, art. 269, I. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E CONDENO CEREALISTA EXPOESTE LTDA, AO**

PAGAMENTO O VALOR DE R\$ 92.947,06, FIXANDO OS JUROS MORATÓRIOS, NO IMPORTE DE 1%, A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ com fundamento no CPC, art. 269, I. 1) Custas e honorários advocatícios pelo réu embargante. Os honorários, fixo-os em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. § 3º, alíneas a, b, c. **2)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J (...) **intimo os réus, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagarem o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação.** **3)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e SIDNEY M. FASSINI.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1767/10 - CLEBER HAEFLIGER x CGEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 214/221, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 269, I. Condene COPEL a devolver ao autor o valor de R\$ 15.717,00. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da citação válida. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

43. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 2090/10 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL x JARDELINO SIQUEIRA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 64/67, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DO IMÓVEL 47-A, na área de 211,30m², conforme memoriais descritivos de fls. 12-15. CONDENO O MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL A PAGAR A JARDELINO DE SIQUEIRA e ADILES GARCIA DA ROSA o valor de R\$ 105,62, corrigidos desde a data da avaliação, com juros compensatórios de 0,5% a.m. a contar da imissão na posse, mais juros moratórios de 0,5% a.m. a contar da citação. Expeça-se alvará de levantamento (fls. 35). Custas e honorários advocatícios pelo desapropriante (autor), nos termos da Lei n. 4.132, de 10-9-1962, c/c Decreto-lei n. 3.365, de 21-6-1941, art. 27, § 1º. Os honorários advocatícios, observados os parâmetros do CPC, art. 20, § 4º, estimo-os em R\$ 700,00 (...) Oficie-se ao Registro Imobiliário para a transcrição, observada a Lei n. 6.015, de 31-12-1973, art. 167, I, alínea 34, conforme opinado pelo DD. Promotor de Justiça Designado (fls. 49). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2175/11 - NILSON JOSÉ GRAF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 243/248, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL AGROINDUSTRIAL DE DIONISIO CERQUEIRA, BARRACÃO E BOM JESUS DO SUL - ASCOAGRIN E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO A PAGAR AO AUTOR R\$ 10.000,00 (dez mil reais) POR DANOS MORAIS. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

45. AUXÍLIO DOENÇA - 1808/11 - ISRAEL MORAIS CORREIA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 58/63, cujo tópico final é o seguinte: " POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 42. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA, com fundamento no Código Processual Civil, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 20 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). 1) O benefício deverá ser pago no valor de 100% do salário-de-benefício (Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 86, § 1º). O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, como entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento do AgRg no Ag 566867/RJ; 2003/0207558-5; Rel. Min. LAURITA VAZ; T5; j. 16-2-2006; DJ 20-3-2006, p. 333 (O termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente será fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo se não houver requerimento administrativo do Segurado, o que ocorreu no caso em análise, não havendo falar, assim, em data da juntada do laudo pericial aos autos). As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerado o excelente trabalho realizado pelo Dr. Carlos R. S. Maran (fls. 29/31 e 54), claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 os honorários periciais. Requisite-se imediatamente. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), observado o Código Processual Civil, art. 20, §

3?, alíneas a, b, c. 4) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EDcl no CC 37061/SP; 2002/0149085-2; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; S3; j. 8-10-2003; DJ 17-5-2004, p. 103: *O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal*), em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário (Código Processual Civil, art. 475, I), salvo a ocorrência da previsão do Código Processual Civil, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça paranaense. P. R.I. Barracão, 31/07/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

46. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 915/10 - ORIBERTO DOS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 124/129, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.742, de 7-12-1993, art. 20. DETERMINO AO INSS O IMEDIATO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AUTOR. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 19/21. 1) O benefício deverá ser pago no valor de 1 salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. 2) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), observado o Código Processual Civil, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 3) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...), em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário (Código Processual Civil, art. 475, I), salvo a ocorrência da previsão do Código Processual Civil, art. 475, § 2º, por prova da parte. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 31/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELOIR CECCHINI.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 952/10 - JOSÉ GODOI DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 178/186, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 78/80. DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) juros capitalizados; 1) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 3) Por ter(em) o(a)s autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 4) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 07/08/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 2871/11 - CONSTRUTER TERRAPLANAGEM ME x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 73/84, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 61/63. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (c) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 1) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 3) Por ter(em) o(a)s autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 4) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 27-07-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 405/11 - MARCELO ROCHINSKI HOINASKI x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 153/166, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO

A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 98/100. DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; (d) declaro nula a cobrança da Tarifa de Cadastro; (e) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (f) Limite os juros ao patamar de 12% a.a.. 1) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 3) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º; 4) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 01/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e NELSON PASCHOALOTTO.

50. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2315/11 - LUCIA BERTAMONI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111/115, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.011/93, art. 52. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A AUTORA, com fundamento no Código Processual Civil, art. 273, I. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barracão para implantação do benefício em 20 dias, sob pena de multa de R\$ 7.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). 1) O benefício deverá ser pago no valor de 100% do salário-de-benefício (Lei Municipal n.º 1.011/93, art. 52, inciso I primeira parte). O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, como entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento do AgRg no Ag 566867/RJ; 2003/0207558-5; Rel. Min. LAURITA VAZ; T5; j. 16-2-2006; DJ 20-3-2006, p. 333 (O termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente será fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo se não houver requerimento administrativo do Segurado, o que ocorreu no caso em análise, não havendo falar, assim, em data da juntada do laudo pericial aos autos). As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerado o excelente trabalho realizado pelo Dr. Carlos R. S. Maran (fls. 102/103), claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 os honorários periciais. Requisite-se imediatamente. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), observado o Código Processual Civil, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 27/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN, VALDIR MARAN e ANDERSON MANGINI ARMANI.

51. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 157/11 - ESTADO DO PARANÁ x ABEDALA ISSA SAID MIZHER - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

52. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA COM GARANTIA DE HIPOTECÁRIA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório, tendo em vista que foram negativas as hastas públicas. - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 2778/10 - DORAMI CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 62,23 para o Cartório Cível e R\$ 369,31 para o Contador/Distribuidor. - Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3131/11 - ESTADO DO PARANÁ x ERONDI FAÉ e outros - ficam intimados os devedores para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 254,91 para o Cartório Cível e R\$ 88,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. VANDERLEY GONÇALVES.

55. BUSCA E APREENSÃO - 2515/11 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANA DE CAMPOS DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 161/11 - ESTADO DO PARANÁ x ITAIR VEIGA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

57. BUSCA E APREENSÃO - 2753/11 - BV FINANCEIRA S/A x IVONE GLIENKE - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES.

58. REVISIONAL CONTRATUAL - 1339/11 - SANDRO ADRIANO COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 856/867, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 28/30. DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 1) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de

valores devidos entre as partes. 2) **CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º;** 3) **Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º;** 4) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 5) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 10/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/08 - CREIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x VALMOR COAN BENEDETTI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos bens passíveis penhora, sob pena de arquivamento provisório. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2699/10 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO ANTONIO KLEIN e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,00 para cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

61. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - 309/09 - DÉCIO FORTES x SPONCHIADO CONSÓRCIOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45) acerca da intimação da testemunha CLEBER MATOS. - Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE.

62. BUSCA E APREENSÃO - 355/07 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FLAVIO SLOGO - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

63. REVISIONAL CONTRATUAL - 2685/11 - ANDRÉIA DALMAGRO GHIGGI x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,54 para o Cartório Cível e R\$ 124,55 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4055/11 - BANCO DO BRASIL S/A x ITACIR PICINI e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,71 para o Cartório Cível e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

65. REVISIONAL CONTRATUAL - 2496/11 - DELMIR LOTICI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 355,34 para o Cartório Cível e R\$ 194,10 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1058/11 - IVONETE BARCELOS DOS SANTOS x IVAN LOVIS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 272,62 para o Cartório Cível, R\$ 248,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 88,63 para o Contador/Distribuidor. - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI, CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1026/11 - IVO DA SILVA x CELESC - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 463,42 para o Cartório Cível e R\$ 171/65 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. MARISA MARTINS GARCIA STOLL.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2767/11 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES JOHANN LTDA - fica intimado o excipiente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,71 para o Cartório Cível e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

69. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 3733/11 - ESTADO DO PARANÁ x DOMINGOS LAZZARIN - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

70. REVISIONAL CONTRATUAL - 801/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 566,84 para o Cartório Cível e R\$ 1.328,59 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI.

71. SALARIO MATERNIDADE - 643/11 - MARIZETE ALVES x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

72. REVISIONAL CONTRATUAL - 1986/11 - CRISTIANO ZANONI x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,54 para o Cartório Cível e R\$ 127,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3469/11 - OMNI S/A x GILMAR JOSÉ ARENHART - fica intimado o excipiente para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o

Cartório Cível e R\$ 49,15 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

74. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 1665/11 - SERGIO PETRY x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MUNIR ANTONIO GUZZATTI.

75. AUXILIO DOENÇA - 1663/11 - ROSE MARIA DOS SANTOS PAIANO x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

76. REVISIONAL CONTRATUAL - 1910/11 - ISAIAS ZONIN x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

77. AUXILIO DOENÇA - 1023/11 - JOACILDA DE CAMARGO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. MATEUS FERREIRA LEITE.

78. REVISIONAL CONTRATUAL - 775/11 - ESPOLIO DE ONORINO BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,42 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

79. AUXILIO DOENÇA - 1290/11 - UZILIA COMIN x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANA PAULAVERONA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/10 - SICREDI FRONTEIRA x RICARDO DE BASTIANI e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 62,00, para cumprimento do mandado de intimação dos devedores acerca da penhora online realizada. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 539/09 - ALCENIR ZANELLA x JAIR DE COSTA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 107/108, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 102/105. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. P.R.I. Barracão, 03/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILMAR DE SOUZA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

82. AUXILIO DOENÇA - 478/09 - GERVALICIO LANDIN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 168/170, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 153/158. Conceder o benefício a contar do primeiro requerimento administrativo, em 1995, respeitada a prescrição quinquenal. As parcela são devidas, a contar da distribuição, 5 anos, para trás. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 01/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

83. REVISIONAL CONTRATUAL - 2410/11 - NIVALDO COUSSEAU x BANCO FIAT S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos a regularidade dos depósitos judiciais, sob as penas da lei. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

84. REVISIONAL CONTRATUAL - 616/11 - MARIO DE JESUS DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 67/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x FERRAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 24. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/11 - BANCO ITAU S/A x IEDA M COSTENARO E CIA LTDA ME e outro - fica intimada a parte para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 para o Cartório Cível e R\$ 51,95 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EVERTON RENATO GUIMARÃES.

87. REVISIONAL CONTRATUAL - 4208/11 - IEDA MARIA CENTENARO x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 878,62 para o Cartório Cível e R\$ 282,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EVERTON RENATO GUIMARÃES. Barracão, 19 de outubro de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 19 de outubro de 2012.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00001 000792/2007
 JANILCE SOARES MOREIRA 00001 000792/2007
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00004 000443/2012
 LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00005 000667/2012
 LUIZ FERNANDO DA SILVA 00003 002097/2011
 MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00001 000792/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00003 002097/2011
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00006 000852/2012
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00001 000792/2007
 RODRIGO PANICHI BASTOS 00005 000667/2012
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00002 001881/2011
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00004 000443/2012

1. USUCAPÍÃO-0000398-14.2007.8.16.0055-LUÍS IRENO DOS SANTOS x JUIZO LOCAL- Dando prosseguimento ao feito defiro a produção de prova oral. Intimem-se as partes para depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de novembro de 2012, às 15h30min.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JANILCE SOARES MOREIRA e RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001881-40.2011.8.16.0055-MARCOS LEANDRO CUSTÓDIO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro a produção da prova oral pretendida pela parte autora. Intimem-se as partes para depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de novembro de 2012, às 15:00 horas. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

3. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002097-98.2011.8.16.0055-REGINALDO GUIMARÃES FILHO x BANCO FINASA S/A- Diante da manifestação de interesse na realização de conciliação em audiência, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15h00min.-Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000443-42.2012.8.16.0055-IRIMAR FANTINELLI x BANCO BRADESCO S/A- Diante da manifestação de interesse das partes, na realização de conciliação em audiência, designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2012, às 14:30 horas.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000667-77.2012.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Quanto a produção de prova oral, defiro em parte o pedido de ff. 219-222. Isso porque, cabe ao Juiz indeferir as provas inúteis e meramente protelatórias, conforme determina o art. 130 do CPC. Com efeito, a justificativa para oitiva das testemunhas Luiz Cláudio Romanelli e Ronald Carlos de Oliveira, consoante explanação de ff. 220, objetiva a comprovação da finalidade da viagem a Curitiba. No entanto, tal prova já foi produzida por documento escrito, às ff. 163. Na esteira do art. 400, inciso I do CPC, não se admitirá a produção de prova testemunhal sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Portanto, em relação às referidas testemunhas, a prova oral é inútil e meramente protelatória. Quanto às demais testemunhas, Fábio Chaves Leite e Adriana Aparecida Evangelista Bonacin, a dilação probatória é justificável, razão pela qual defiro o pedido, designando desde já o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência. Intimem-se as partes e seus advogados. As testemunhas arroladas deverão vir independente de intimação e sob pena de preclusão da prova. Caso a defesa opte pela intimação, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar as diligências ao Oficial de Justiça, sob pena de preclusão.-Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR e RODRIGO PANICHI BASTOS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000852-18.2012.8.16.0055-IVANI DE FÁTIMA ALVES BATISTELA x DEVANIL PEREIRA MALDONATO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00min, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, a parte, depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

Cambará, 19 de Outubro de 2012
 Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar

Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 68/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	001899/2011
ALBERTO CORDEIRO	00020	001033/2010
ALEX CAETANO DOS REIS	00032	001886/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00045	001620/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00027	001479/2010
ALINOR ELIAS NETO	00033	000771/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00027	001479/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00032	001886/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00004	000380/2006
	00008	000530/2008
	00035	001074/2011
	00017	000491/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00040	001310/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	001031/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00022	001275/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00002	000508/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00008	000530/2008
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00035	001074/2011
	00028	001535/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00043	001615/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00044	001619/2011
	00045	001620/2011
	00046	001623/2011
	00018	000831/2010
DEVAIL DE GOES	00028	001535/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00005	001076/2007
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00006	002005/2007
	00007	002033/2007
	00025	001408/2010
	00026	001468/2010
	00027	001479/2010
	00036	001092/2011
	00039	001254/2011
ELDBERTO MARQUES	00005	001076/2007
	00006	002005/2007
	00007	002033/2007
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00023	001284/2010
	00031	001769/2010
	00016	000249/2010
ELIZABETH HONSI	00011	001297/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00049	001687/2011
FABIANA SILVEIRA	00042	001612/2011
FELIPE A. MAZZARIN L. ALBUQUERQUE	00015	000143/2010
FELIPE SILVA VIEIRA	00016	000249/2010
FERNANDA EHALT VANN	00009	000632/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI	00032	001886/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00020	001033/2010
FLAVIA BARRAL EVANGELISTA	00011	001297/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	002406/2009
	00025	001408/2010
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00016	000249/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00028	001535/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00056	001957/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00019	001031/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000508/2000
GILBERTO PEDRIALI	00028	001535/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00034	001000/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00002	000508/2000
GUSTAVO VIANA CAMATA	00030	001672/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI		

HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00042	001612/2011
IDEVAR CAMPANERUTI	00002	000508/2000
IHGOR JEAN REGO	00041	001524/2011
	00050	001735/2011
IVALDO PEDRO PATRÍCIO	00013	002769/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00057	000013/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	001031/2010
JOAO MARAFON JUNIOR	00057	000013/2011
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00004	000380/2006
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00036	001092/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00041	001524/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00024	001286/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00015	000143/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00001	000198/1999
	00023	001284/2010
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00028	001535/2010
JULIO CESAR PAULINO	00017	000491/2010
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	001310/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00038	001219/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00044	001619/2011
	00046	001623/2011
	00054	001892/2011
LEANDRO JOSÉ CABULON	00017	000491/2010
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00025	001408/2010
	00026	001468/2010
	00027	001479/2010
	00039	001254/2011
	00054	001892/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000491/2010
LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA	00037	001112/2011
LORIANE GUI SANTOS DA ROSA	00047	001674/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00002	000508/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00057	000013/2011
LUIS DANIEL ALENCAR	00013	002769/2009
LUIS HASEGAWA	00036	001092/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO	00026	001468/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00010	001288/2008
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00019	001031/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	001468/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00054	001892/2011
MARCELO LUIZ FERRARI	00040	001310/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	003201/2009
MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI	00018	000831/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00004	000380/2006
MARCOS ROBERTO BOEING	00017	000491/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00033	000771/2011
MARISTELA BUSETTI	00009	000632/2008
MAURICI ANTONIO RUY	00030	001672/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00031	001769/2010
	00037	001112/2011
MIEKO ITO	00009	000632/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00012	002406/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00021	001036/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	001877/2011
	00052	001877/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00052	001877/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00038	001219/2011
OLGA MACHADO KAISER	00016	000249/2010
OSWALDO SEGAMARCHI NETO	00002	000508/2000
PAOLO DE ANGELIS	00013	002769/2009
PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00016	000249/2010
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARAES	00024	001286/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	001036/2010
	00052	001877/2011
	00017	000491/2010
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO	00017	001795/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00013	002769/2009
REGIANE ALDRI DA SILVA	00023	001284/2010
RENATA SILVA BRANDÃO	00008	000530/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00020	001033/2010
RODRIGO AFONSO MACHADO	00028	001535/2010
RODRIGO BIEZUS	00026	001468/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00033	000771/2011
SANDRA MARA DE CAMARGO FRONZA	00003	000483/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	001674/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00014	003201/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00023	001284/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00053	001881/2011
SERGIO SCHULZE	00043	001615/2011
SHIROKO NUMATA	00044	001619/2011
	00045	001620/2011
	00046	001623/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00001	000198/1999
SILVIA REGINA GAZDA	00051	001795/2011
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00048	001680/2011
VALDECI ELEUTERIO	00056	001957/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00029	001634/2010
VILMA THOMAL	00003	000483/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	001036/2010
WEBER SCIORRA VIEIRA	00057	000013/2011
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00041	001524/2011
WILSON SOKOLOWSKI	00016	000249/2010
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00032	001886/2010

eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

2. DECLARATORIA-508/2000-KIJANELAS COMERCIO ESQUADRIAS LTDA x DELABIO & CIA LTDA e outro-"Defiro o requerimento peticionado às fls. 402, deste modo, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada. Considerando que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão requereu às fls.402 a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita a obrigação, logo extingo o processo nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, OSWALDO SEGAMARCHI NETO, GILBERTO PEDRIALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

3. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-483/2005-JOAO ANACLETO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. USUCAPIAO-380/2006-PAULO ESTEVAN DAGUER x DAGUER & CIA LTDA e outros- "Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas. Não obtida a conciliação, serão deferidas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos e/ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado."-Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, MARCOS ROBERTO BOEING e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

5. DECLARATORIA-1076/2007-JOAO ALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetiva e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

6. DECLARATORIA-0001830-65.2007.8.16.0056-ADAO ROCHA RIZO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

7. DECLARATORIA-0001498-98.2007.8.16.0056-EDILSON SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" Custas:R\$344,31 (Escritório:R \$220,90;Distribuidor:R\$20,49;Contador:R\$15,13;Oficial de justiça:R\$66,47;Taxa judiciária:R\$21,32).-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

8. COBRANCA-530/2008-ANTONIA FELIX e outro x VIACAO GARCIA LTDA-"Sobre o retorno negativo da correspondência objetivando a intimação de Ricardo Segura Valério, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito, bem como deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

9. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-632/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA- "De ciência as partes acerca da designação dos trabalhos periciais para o dia 12/11/2012, às 10h00min, no imóvel objeto da presente lide, oportunidade que será efetuada a vistoria do imóvel."-Adv. MAURICI ANTONIO RUY, FERNANDO BLASZKOWSKI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"Defiro o pedido de fls. 105/106, desta forma, intime- se o banco requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, os extratos bancários alusivos à conta de movimentação nº 13-00344-2, agência 2003, desde janeiro de 2008 até a data de sua última movimentação, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias." -Adv. LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-.

11. DEPOSITO-1297/2008-BANCO FINASA S.A x MARCIO APARECIDO GABRIEL- "Deve a parte interessada, providenciar a comprovação da postagem da correspondência retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação."-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2406/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.J x JOÃO DOS REIS ROSA-"Indefiro o pedido de fls.35 e ss, haja vista que a tutela jurisdicional já foi prestada com sentença transitada em julgado.No mais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo."-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-2769/2009-PAULO WAGNER FERNANDO MUNHOZ PARANZINI x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ-CODAPAR-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. LUIS HASEGAWA, REGIANE ALDRI DA SILVA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO e PAOLO DE ANGELIS-.

14. COBRANCA-3201/2009-HELENA DISPARO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos inf-ingentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. - Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

15. IMISSAO DE POSSE-0000638-92.2010.8.16.0056-RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro x MARCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA e outro-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e FELIPE SILVA VIEIRA-.

16. COBRANCA-0001128-17.2010.8.16.0056-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI x SANDOZ DO BRASIL IND.FARMACEUTICA LTDA-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ELIZABETH HONSI, FERNANDA EHALT VANN, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, WILSON SOKOLOWSKI e OLGA MACHADO KAISER-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002111-16.2010.8.16.0056-SUELY FRASSON FAZAN e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de

fls.200.Cumpra-se nos termos requeridos.Após,manifestem-se as partes,no prazo de 10 dias."-Adv. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO, JULIO CESAR PAULINO, LEANDRO JOSÉ CABULON, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

18. COBRANCA-0003396-44.2010.8.16.0056-DIVALDO DO PRADO x PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. DEVAIL DE GOES e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0004335-24.2010.8.16.0056-JOÃO ROBERTO ROBUSTER x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memona discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$270,31 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004341-31.2010.8.16.0056-INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x ARIANA DE SOUZA PANTALEÃO- "1-Defiro o pedido de fls. 99, desta fo a, oficie-se por ora, à Dele'cia da Receita er , ao anco Central do Brasil, ao Detran/SP e à Copel objetivando o fornecimento do endereço da executada Ariana de Souza Pantaleão. 2- Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instrui-lo(a) com as copias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. ALBERTO CORDEIRO, RODRIGO AFONSO MACHADO e FLAVIA BARRAL EVANGELISTA-.

21. COBRANCA-0004349-08.2010.8.16.0056-ROBERTO SERVEGNINI JÚNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-"A parte interessada será intimada para manifestar-se no feito sobre a realização ou não do exame pericial,no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005427-37.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE ALMEIDA CORONADO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005451-65.2010.8.16.0056-ANTÔNIA SILLA DE BRITO x SANTA CASA DE CAMBÉ- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls.106/107), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o referido recurso ficar retido nos autos até reiteração em eventual recurso de apelação. 2. Intimações e diligências necessárias."-Adv. SERGIO EDUARDO

CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃ O, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0005464-64.2010.8.16.0056-BANCO ITAULEASING S/A x FILETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARAES-.

25. REVOGACAO DE DOACAO-0005986-91.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PASQUETTO LTDA- "Considerando que uma das partes manifestou interesse na entabulação de um acordo, designo para o dia 07 de Fevereiro de 2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

26. DECLARATORIA-0006270-02.2010.8.16.0056-MARILENE MARÇAL PASCHUETTO CATANEO x MUNICIPIO DE CAMBE-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

27. DECLARATORIA-0006302-07.2010.8.16.0056-ROSANGELA APARECIDA RAIÓ x MUNICIPIO DE CAMBE e outro-"Custas:R\$705,10 (Escrivão:R \$564,00;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R\$66,47;Taxa judiciária:R\$34,29).-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

28. COBRANCA-0006538-56.2010.8.16.0056-MARIA MAGDA FERNANDES DO CARMO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-"Deve a parte interessada, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação."-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSÉ GÜNTER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

29. USUCAPIAO-0007040-92.2010.8.16.0056-ADÃO PEDRO DE SOUZA x TRANSAMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-"Deve a parte requerida, apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

30. ORDINARIA-0007239-17.2010.8.16.0056-CREUZA MAZZOLA ROMERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

31. PREVIDENCIARIA-0007766-66.2010.8.16.0056-BENEDITA INÁCIA BUENO CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

32. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0009794-07.2010.8.16.0056-GERDAU COMERCIAL aDE AÇOES S.A. x F A DE ARRUDA & CIA LTDA - ME. e outros-"Digam os executados, no prazo de 10 dias."-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003682-85.2011.8.16.0056-GABRIELLA LUCIANO QUIRINO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN-PR e outro- "Considerando que uma das partes tem interesse na realização da audiência de conciliação, designo para o dia 07 de Fevereiro de 2013 às 16:00 horas, a referida audiência."-Adv. ALINOR ELIAS NETO, SANDRA MARA DE CAMARGO FRONZA e MARISTELA Busetti-.

34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004946-40.2011.8.16.0056-DONIZETE APARECIDO DA ROCHA x COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA BRASILEIRA- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

35. USUCAPIAO-0005210-57.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES NOGUEIRA x ROSA MANELLA JAMHOUR e outro-"Tendo em vista que a inventariante forneceu o novo endereço do confinante VICENTE MARIANO às fls.74, determino a citação pessoal do mesmo no referido endereço, através de mandado, para que querendo apresente defesa no prazo de 15 dias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

36. DECLARATORIA-0005262-53.2011.8.16.0056-CLÁUDIA ELENA ANTONIO CARMONA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias."Custas:R\$339,63 (Escrivão:R\$211,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R \$66,47;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

37. MONITORIA-0005407-12.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

38. INTERDICAÇÃO-0006003-93.2011.8.16.0056-MARIA DA SILVA ALVES x DIONE SILVA DE ALMEIDA- "Colha-se a manifestação da parte autora ,para declinar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 05 dias."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

39. COBRANCA-0006192-71.2011.8.16.0056-SMT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM TERMINAIS TELEFÔNICOS LTDA - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ-"Intime-se o réu a se manifestar quanto ao peticionado de fls.114/115, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0006469-87.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-"O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias."Custas:R\$282,56 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007163-56.2011.8.16.0056-JURACI ALVES DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias."Custas:R\$282,56 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007504-82.2011.8.16.0056-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x MERCADO CACEOL LTDA-"Mantenho a decisão proferida às fls. 61/63, visto que os documentos juntados pela exequente às fls. 75/78, não constituem elementos de prova a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Defiro o requerimento peticionado às fls. 70/71, deste modo, em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, e a fim de se evitar tentativa de citação em um endereço possivelmente vazio, cite-se a requerida no endereço de sua representante legal CECÍLIA CAMARGO DE OLIVEIRA, no endereço constante as fls.74. Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FELIPEA. MAZZARIN L. ALBUQUERQUE-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007518-66.2011.8.16.0056-MARCELO LUIS LOMBARDI x BANCO ITAÚ S/A- "Vistos, etc. Há decisão do Supremo Tribunal

Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007522-06.2011.8.16.0056-MASAKO SUZUKI x BANCO ITAU S.A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007523-88.2011.8.16.0056-JOSÉ PEDRO FERREIRA x BANCO ITAU S.A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007526-43.2011.8.16.0056-ANTONIO DE OLIVEIRA DE LISBOA x BANCO ITAU S.A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

47. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007727-35.2011.8.16.0056-DJALMA COSTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$282,56 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007761-10.2011.8.16.0056-LUCILIA MARIA DOS SANTOS TONETO x BANCO ITAU S/ A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$282,56 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007789-75.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE CALAZANS CAZELLA- "Em atenção ao Principio da Verdade Real, bem como presando pela veracidade dos fatos, intime-se as partes a juntarem aos autos petição original do xerox de fls.66/67, devidamente assinada por ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os, autos conclusos."-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008066-91.2011.8.16.0056-JEFFERSON JANI DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Considerando que o requerente postulou a prorrogação do prazo para juntar aos autos os documentos hábeis afim de comprovar a sua situação de miserabilidade e ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que o mesmo foi deferido por este Juízo, porém, mantendo-se inerte o requerente, renove-se sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos anteriormente solicitados, sob pena de indeferimento do pedido. Diligências necessárias." -Adv. IHGOR JEAN REGO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0050753-15.2011.8.16.0014-CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA.-

52. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008555-31.2011.8.16.0056-PAULO CÉSAR SANTOS DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias."-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008559-68.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENILDA APARECIDA MARQUES DE JESUS-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014689-06.2011.8.16.0014-IOLANDA CLÁUDIA SANCHES CATARINO e outros x BANCO ESTADO DO PARANÁ S/A (ITAÚ)- "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos docurmentos juntados pela parte executada. Intimem-se. -- Dil. Necessárias."-Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030207-36.2011.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"I - Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos declaração redigida de vrório punho, de forma a atender aos requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 e, especialmente ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". II - Fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Diligências necessárias." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0009671-72.2011.8.16.0056-ANTONIO JULIAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. VALDECI ELEUTERIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

57. CARTA PRECATORIA-0000200-32.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.VARA CIVEL COMARCA ROLANDIA-PR.-PEDRO DIAS PAIVA x IVO BENTO MARQUES e outros- 0000200-32.2011.8.16.0056- Para oitiva da testemunha Izaltino Apolinário Lopes,designo o dia 06/02/2013,às 14:00 horas,neste Juízo.Oficie-se ao Juizo Deprecante informando a data da audiência designada. Expeça-se o competente mandado. Intime-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação e ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, JACKSON LUIS VICENTE, WEBER SCIORRA VIEIRA e JOAO MARAFON JUNIOR.-

Cambé, 16/10/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Fernanda Consoni
Juíza Substituta

Relação n. 020/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação

PROCESSO ADVOGADO

007/1999 CLAUDINEI DOS REIS
 020/2008 MILTON LUIZ ALVES
 297/2008 DANILO RESENDE LOPES
 065/2010 DURVANIR ORTIZ JUNIOR
 065/2010 EDSON DAL POZ JUNIOR
 083/2010 EDSON DAL POZ JUNIOR
 085/2010 MICHELI VIEIRA DE ANDRADE

1.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 007/1999 - JEREMIAS DOS SANTOS X MESSIAS JOSÉ GUELES

- Intimá-lo para que diga em 15 dias, a respeito do seu interesse na adjudicação da coisa, alienação por iniciativa particular, ou eventual hasta pública.

- Adv. ALEXANDRE RAMOS - OAB/PR 49.986

2.- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 020/2008 - IVAN RODRIGUES X ANSELMO PERDOMO - Intimá-lo para, querendo, apresente demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614 II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

- Adv. MILTON LUIZ ALVES - OAB/PR 9.744

3.- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS - 297/2008 - ITAMAR ALVES PEREIRA X NILDO RUI RATTI e IRIA CRISTINE PEREIRA RATTI

- Intimá-lo para que demonstre documentalmente, quais os valores do recebimento de salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Adv. DANILO REZENDE LOPES - OAB/PR 16.356-B

4.- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ANIMAL DOMESTICO - 065/2010 - EDES DAS NEVES JUNIOR X MARCIO BERNARDINO DE BARROS e OSCAR DE ANDRADE

- Recebido o recurso em seu efeito devolutivo, ao recorrido para que, desejando e, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões (art. 42, § 2º da Lei de Regência.

- Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR - OAB/PR 16.383

EDSON DAL POZ JUNIOR - OAB/PR 16.611

5.- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 083/2010 - GERSON THOMÉ DO NASCIMENTO JUNIOR X THIAGO DIEMES DO PRADO

- Intimá-lo para, querendo, apresente demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614 II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

- Adv. EDSON DAL POZ JUNIOR - OAB/PR 48.611

6.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 085/2010 - CLEVIANE DE FREITAS SILVA X MIRABELE CONFECÇÕES LTDA

- Intimá-la para, querendo, apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), como também diga se deseja a penhora on line, neste caso informando o CPF/MF do executado.

- Adv. MICHELI VIEIRA DE ANDRADE - OAB/PR 51.400

Christiane Angélica Kizerlla Villela

Secretária

Campina da Lagoa, 19 de outubro de 2012.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº121/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000621/2007
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00042 006128/2012
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00041 007969/2012
 ANTONIA CORREIA DE MELO 00009 000004/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000933/2006
 00028 000893/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00024 002517/2010
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00011 000933/2006
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00008 000466/2005
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00017 000086/2008
 CLAUDIA MARA PADILHA 00001 000405/1987
 00002 000334/1988
 00004 000354/1994
 00005 000355/1994
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00036 005688/2012
 00037 005690/2012
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00002 000334/1988
 00019 000862/2009
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00001 000405/1987
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00009 000004/2006
 DAMARES FERREIRA 00001 000405/1987
 DANILO MOURA SCRIPTONE 00024 002517/2010
 DARCI JOSE LEGNANI 00017 000086/2008
 DEBORA SEGALA 00023 001493/2010
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00009 000004/2006
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00001 000405/1987
 00002 000334/1988
 00003 000142/1994
 00004 000354/1994
 00005 000355/1994
 00006 000400/1994
 00007 000134/2002
 DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 00017 000086/2008
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00027 010033/2010
 ELISANGELA CRUZ FARIA 00029 003582/2011
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00018 001051/2008
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 00019 000862/2009
 00034 004544/2012
 ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00031 005283/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00013 000311/2007
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00025 005818/2010
 00032 000400/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00023 001493/2010
 GLAZIELE ZANARDI 00040 006581/2012
 GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00030 005119/2011
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00001 000405/1987
 IDEVAN INACIO DE PAULA 00003 000142/1994
 00006 000400/1994
 00007 000134/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000466/2005
 00014 000318/2007
 00020 000915/2009
 00021 001063/2009
 JAIRO FERNANDO BELINI 00024 002517/2010
 JONAS RODRIGUES 00025 005818/2010
 JULIANO CESAR IBA 00028 000893/2011
 00038 005812/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000466/2005
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 00010 000922/2006
 00022 001182/2009
 LAIS FERREIRA CABAU 00027 010033/2010
 LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00019 000862/2009
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00015 000621/2007
 00018 001051/2008
 00030 005119/2011
 MARCIA LORENI GUND 00008 000466/2005
 00020 000915/2009
 00021 001063/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000933/2006
 00028 000893/2011
 MARCOS ALEM DE ALMEIDA 00023 001493/2010
 MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS 00004 000354/1994
 00005 000355/1994
 MARIANGELA CUNHA 00011 000933/2006
 00012 000003/2007
 00017 000086/2008
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00011 000933/2006
 00012 000003/2007
 MARISA SIMONE FERREIRA 00016 000643/2007
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00017 000086/2008
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00017 000086/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000922/2006
 00032 000400/2012
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00039 006136/2012
 NADIA JEZZINI 00001 000405/1987
 NELSON JOAO SCARPIN 00026 008356/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 005818/2010
 NILSON DE MELO JUNIOR 00009 000004/2006
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00024 002517/2010
 PEDRO CARLOS PALMA 00008 000466/2005
 00031 005283/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00042 006128/2012
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00010 000922/2006
 00032 000400/2012
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS 00023 001493/2010

RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00030 005119/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 005688/2012
 00037 005690/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00020 000915/2009
 RICARDO MALUF WIDERSKI 00012 000003/2007
 ROBERTA BARCO LOPES 00002 000334/1988
 00004 000354/1994
 00005 000355/1994
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00021 001063/2009
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00027 010033/2010
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00002 000334/1988
 00003 000142/1994
 00006 000400/1994
 00007 000134/2002
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00002 000334/1988
 VALTER PERES 00011 000933/2006
 00011 000933/2006
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00033 001795/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00027 010033/2010
 WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00035 005035/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-35.1987.8.16.0058-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 698: Autos nº 405/1987 I - Atenda-se a requisição de fls. 695, encaminhando-se os autos à Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça. II - Os pedidos encartados nos autos, pendentes de decisão, serão objeto de análise após o retorno dos autos. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NADIA JEZZINI, CRISTIANO JOSE BARATTO, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA, HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000037-52.1988.8.16.0058-Paulino JOAQUIM SLOMP E S/M e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 522: Autos 334/88 Remeta-se conforme requisitado pelo ofício 356/12-DCC/CP, com nossas homenagens e cautelas de praxe. 18/10/12. Gustavo de Azevedo Marchi Juiz Substituto -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, RUBENS SANCHES HERNANDES, TATIANA MESSIAS DA SILVA, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000142-19.1994.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS- As partes sobre o despacho de fls. 601: Autos nº 142/1994 I - Atenda-se a requisição de fls. 598, encaminhando-se os autos à Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça. II - Os pedidos encartados nos autos, pendentes de decisão, serão objeto de análise após o retorno dos autos. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, DONIZETE NUNES DA SILVA e IDEVAN INACIO DE PAULA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000143-04.1994.8.16.0058-DAMIAO MESSIAS DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 403: Autos nº 354/1994 I - Atenda-se a requisição de fls. 400, encaminhando-se os autos à Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça. II - Retornando os autos, remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores, vindo em seguida conclusos. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0000141-34.1994.8.16.0058-JOAO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 293: Autos nº 355/1994 I - Atenda-se a requisição de fls. 290, encaminhando-se os autos à Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça. II - Retornando os autos, cumpra-se a determinação de fls. 287. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000144-86.1994.8.16.0058-PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 467: Autos nº 400/1994 I - Oficie-se conforme requerido às fls. 454/455, item VI. II - Traslade-se para os autos nº 134/2002 as informações de pagamento de fls. 422/428, 430/431, 439/441 e 443/445. III - Apense-se provisoriamente a estes autos, o processo nº 134/2002, tendo em vista a relação direta deste com aquele. IV - Após, cumpra-se a requisição de fls. 465. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IDEVAN INACIO DE PAULA, RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

7. EXECUCAO-134/2002-PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre o despacho de fls. 183: Autos nº 134/2002 I - Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, quanto aos valores já depositados pelo executado, conforme requerido às fls. 161. II - Os presentes autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça juntamente com os autos nº 400/1994, tendo em vista a relação direta existente entre ambos. Assim, deixo de analisar por hora o requerimento de fls. 176 e fls. 179/181, visto que este serão decididos após retorno do Tribunal. III - Os pedidos feitos às fls. 177/178 já foram analisados nos autos nº 400/1994 e estão sendo devidamente cumpridos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IDEVAN INACIO DE PAULA, RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001070-81.2005.8.16.0058-ANTONIO EUFRASIO COSTA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001054-93.2006.8.16.0058-ADEMIR VIANA PEREIRA e outros x JOAO ROBERTO BRESCHILIARI e outros-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, ANTONIA CORREIA DE MELO e NILSON DE MELO JUNIOR-.

10. COBRANCA-0001047-04.2006.8.16.0058-ANA BARBOSA e outro x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

11. USUCAPIAO-0001135-42.2006.8.16.0058-GILBERTO OHSE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes sobre o despacho de fls.419:"Autos nº 933/06J I - Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo em razão do efeito infringente dos Embargos de Declaração interpostos nos autos 003/07 em apenso. II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 17 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIANGELA CUNHA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, VALTER PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARINS ARTIGA DA SILVA e VALTER PERES-.

12. IMISSAO DE POSSE-0001765-64.2007.8.16.0058-LUZIA MAIA DE LIMA x GILBERTO OHSE- As partes sobre o despacho de fls.137:"Autos nº 003/07J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 135/136, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embagado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARIANGELA CUNHA e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-311/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO VERDE E AMARELO LTDA- Ao procurador do autor sobre o resultado negativo da consulta junto ao sistema RENAJUD. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001529-15.2007.8.16.0058-MR DUTRA ME e outros x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 7.783,82 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.161). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-621/2007-RETIFICA RETIFORT LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 376: Autos nº 621/2007 I - Ciente da decisão de fls. 372/375, inclusive quanto ao efeito suspensivo no tocante a intempestividade das contas prestadas pelo requerido. II - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. III - Em atendimento ao pedido de informações feito pelo Tribunal de Justiça, comunique-se que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV - Faz-se necessário informar ainda, que após especificação das provas pretendidas pelas partes, será o feito devidamente saneado. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-643/2007-PEDRO CELIRO DIAS x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de legal de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. MARISA SIMONE FERREIRA-.

17. CIVIL PUBLICA-0003269-71.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros. Aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 1430: "I. Defiro o pedido de fls. 1428 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HS. II. Verifica-se que, mesmo intimado, o réu Nelson José Turek não apresentou tempestivamente justificativa idônea para ter se ausentado da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2012. No entanto, por ser Prefeito Municipal de Campo Mourão, foi amplamente divulgado na mídia que, em razão do mal estar sofrido, teve que ser removido por ambulância para tratamento em Maringá. Sendo assim, INTIME-SE o réu para que comprove, derradeiramente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da sua ausência por meio de laudo médico circunstanciado, elaborado pelo Hospital que o acolheu em Maringá, sob pena de confissão. Int. e dil!". -Advs. DARCI JOSE LEGNANI, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARIANGELA CUNHA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO-1051/2008-CASALI E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Aos procuradores da exequente sobre o despacho de fls. 83: "I - A procuradora do autor, para que confirme o numerário do valor da causa constante às fls. 81, posto a contradição apresentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Intimem-se". Ainda sobre o despacho de fls. 85: "Intime-se o autor pessoalmente para que manifeste-se na forma determinada em despacho de fls. 83, derradeiramente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito". -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

19. CIVIL PUBLICA-0004814-45.2009.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIR JANUARIO DETOFOL e outros- As partes sobre os despachos de fls. 1118/1123 e 1130. Despacho de fls. 1118/1123: "AUTOS Nº 862/2009 O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu pedido liminar às fls. 02/19 requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos. Os requeridos Jair Januário Detofol (Fls.1054/1064), Hely de Jesus Gomes (Fls.1066/1076) e Marcelo Adriani Detofol (Fls.1078/1095) apresentaram contestação. Em síntese, pugnaram pela improcedência do pedido liminar apresentado pelo Ministério Público. O requerido Marcelo Adriani Detofol apresentou preliminar de carência de ação arguindo ilegitimidade passiva. Já os requeridos Valdomiro Andretto de Carvalho e Gaperinho Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda., apesar de devidamente citados para apresentarem contestação, deixaram transcorrer o prazo in albis (Certidão de fls. 1099). É o relatório. DECIDO. I - No que se refere ao pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, conforme exposto pelo Ministério Público, o mandamento constitucional insculpido no parágrafo 4º do artigo 37 determina que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Não se pode extrair outra interpretação do dispositivo transcrito que não aquela no sentido de que, para o deferimento da indisponibilidade dos bens de supostos improbos, basta o fumus boni iuris, sendo o periculum in mora presumido. Como apontado, a indisponibilidade dos bens não é sanção, é cautela necessária a garantir um resultado útil ao processo na hipótese de uma eventual sentença condenatória. O verbo "importarão" implica dizer que a Constituição Federal determina que, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seus agentes terão seus bens tornados indisponíveis para garantia de eventual reparação do dano ao erário a ser decidida em sentença. Tal garantia independe da prova de dilapidação do patrimônio dos agentes tidos como improbos, isto porque, tratando-se de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, há que se fazer o resguardo do patrimônio público diante da gravidade e da natureza de tais atos. Daí decorre a presunção constitucional de periculum in mora, sendo a decretação da indisponibilidade dos bens necessária não somente para evitar que os agentes se desfaçam dos seus bens de forma dolosa, a fim de se furtarem a eventual obrigação de reparar os danos, mas para impedir que seus patrimônios sejam atingidos de outras maneiras (outros processos ou execuções judiciais, negócios mal sucedidos, etc), prejudicando o erário e, em última análise, toda coletividade. A Lei de Improbidade Administrativa, em obediência ao mandamento constitucional, adotou a mesma redação imperativa no seu artigo 7º ao tratar da indisponibilidade de bens: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Aliás, não é outro o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem como que "estariam presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora) (...), limitado ao valor total de R\$ 535.367.50". 3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada impróba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. 4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP). 5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 20853/SP, 21/06/12) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue o mesmo raciocínio: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SEQUESTRO E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. a) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de improbidade administrativa é a da data do conhecimento do fato ímprobo. b) O prazo prescricional

previsto no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/32 aproveita ao particular quando este agiu em conluio com o agente público. c) A ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (artigo 37, § 5º, CF. Precedentes STF e STJ). d) O sequestro e a indisponibilidade dos bens são medidas de cautela que visam assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-las, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário que, no caso, estão presentes. e)

Com relação ao "periculum in mora", entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92 (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. 1ª Turma. DJe 28.10.2011). f) Por outro lado, é de se considerar que o perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte da Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio da Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. g) Assim, considerando que estão presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 desta Corte Estadual para a decretação do sequestro e da indisponibilidade dos bens da Agravante, a manutenção da decisão agravada também quanto a essa questão é medida que se impõe. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 796720-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Por maioria - J. 12.06.2012) Por fim, nos socorremos das lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves : De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. Diante das explanações exaradas, é preciso verificar a presença do fumus boni iuris de forma a permitir a decretação da indisponibilidade dos bens. Segundo consta na petição inicial, no mês de agosto de 2008 o requerido Gaperinho Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, cujo nome fantasia é Auto Posto Gaperinho, legalmente representado pelo Sr. Valdomiro Andretto de Carvalho, venceu o procedimento licitatório nº 04/08 realizado no Município de Janiópolis/PR para fornecimento de combustível. Consta, ainda, que entre os meses de outubro e dezembro de 2008, os requeridos Jair Detofol (Prefeito Municipal de Janiópolis/PR), Marcelo Detofol (Filho do Prefeito) e Hely de Jesus (Tesoureiro do Município), valendo-se das funções que lhe eram inerentes aos seus cargos, solicitaram a Valdomiro Andretto que emitisse notas fiscais "frias" do Auto Posto Gaperinho em nome do Município, como se este estivesse adquirindo combustível. Com as notas em mãos e sem qualquer conferência da utilização do produto nos veículos da Prefeitura, o requerido Hely autorizava sua compra e o Prefeito ordenava o pagamento ao Auto Posto, desviando, assim, dinheiro público. Analisando as irregularidades apresentadas, num juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio dessa fase processual, há de se considerar que pelo menos indícios de ter havido ato de improbidade administrativa existem. Esses indícios são extraídos do depoimento do Sr. Valdomiro Andretto de Carvalho (fls. 03/06) prestado perante o Promotor de Justiça, quando denunciou todo o esquema de desvio de dinheiro público, bem como pela tabelas de fls. 700/704 que comprovam que houve pagamento de combustível pela Prefeitura de Janiópolis muito superior ao volume de combustível requisitado oficialmente. Além disso, importante destacar o depoimento de fls. 764 do Sr. Denis do Carmo Lemos quando afirmou que atestou o recebimento de combustível do Auto Posto Gaperinho sem, contudo, conferir a efetiva entrega do produto. Por fim, os depoimentos dos Srs. José Augusto da Silva Filho e Amauri Montenegro, respectivamente, à época, Encarregado do Setor de Obras e Viações e Secretário de Saúde, dando conta de que só excepcionalmente abasteciam veículos que estavam sob suas responsabilidades sem requisição. Tais indícios, se comprovados ao final da instrução, permitirão concluir que houve lesão ao patrimônio público. Assim, estando atendidos os requisitos previstos no art. 7º da Lei 8429/92 enseja a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Não obstante, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor do eventual dano gerado pelas condutas dos agentes. Desta feita, como este valor dependerá de prova pericial a ser produzida oportunamente, a indisponibilidade ora decretada deverá recair sobre o montante dos bens suficientes para arcar com o valor correspondente ao total da reparação do dano pleiteada na petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OFICIE-SE diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Mourão e Janiópolis comunicando a presente decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos até o montante acima discriminado. Cumprida ou não a diligência, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão informar via ofício os resultados para que sejam juntados aos autos. As operações de indisponibilidade de bens junto ao Banco Central e DETRAN serão realizadas por este Juízo por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Superada a análise da liminar, passo para o saneamento do feito. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Marcelo Adriani Detofol, temos que esta não merece prosperar. Pois bem. O artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe que: "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para

cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei." Assim, não há que se falar que por não ocupar cargo público o requerido seja parte ilegítima. Ademais quanto à arguição que jamais ocasionou dano ao erário, pois sua relação com o Auto Posto Gaperinho era particular, denota-se que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. Cumpre esclarecer que as condições da ação devem ser analisadas in statu assertionis. III - A certidão de fls. 1099 revela que os requeridos Valdomiro Andretto de Carvalho e Gaperinho Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda., apesar de terem sido devidamente citados para apresentarem contestação, permaneceram inerte. Sendo assim, DECRETO A REVELIA dos requeridos Valdomiro Andretto de Carvalho e Gaperinho Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, mas deixa de aplicar seus efeitos dispostos no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista a pluralidade de réus e que estes apresentaram defesa comum em contestação, consoante o art. 320, I, do mesmo diploma legal. Assim, poderão os revéis intervir no processo, independentemente de intimação, a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). IV - Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) Se houve desvio de recursos públicos; b) Ocorrência de prejuízo ao erário; e, c) Se os requeridos agiram com dolo ou culpa. V- DEFIRO a produção das provas orais requeridas às fls. 1101, fls.1103/1104 e 1106/1107. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 26/11/2012, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos e ouvidas as testemunhas arroladas. VI - INTIMEM-SE as partes por seus procuradores e as testemunhas arroladas. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil no prazo de 05 (cinco) dias, declinando o alcance e finalidade. VIII - NOTIFIQUE-SE o Município de Janiópolis, para os fins que estabelece o artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92. IX - CIÊNCIA ao Ministério Público. Int. e dil. Campo Mourão, 16 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - Juiz Substituto". DESPACHO DE FLS. 1130: "AUTOS Nº 862/09 I. AVOQUEI os autos. II. CANCELO a audiência designada às fls. 1123. III. REDESIGNO à audiência de instrução e julgamento para o DIA 30/11/2012 ÀS 14:00 HORAS. IV. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Int. e dil. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - Juiz Substituto". -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, ELSON DE SOUSA NOVAIS e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005076-92.2009.8.16.0058-SANTA RITA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

21. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1063/2009-JAIR PROCOPIO x ROMEU GOMES LEAO- As partes sobre o despacho de fls. 24/verso: AUTOS Nº 1063/09. Trata-se de Ação de Impugnação a Justiça Gratuita onde figura como requerente JAIR PROCÓPIO em face de ROMEU GOMES LEÃO. Pois bem. É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei nº 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. Com efeito, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor para a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de terem conhecimento da boa condição econômica de que gozam. No presente caso, depreende-se que foi concedido ao requerido nos autos de Ação Monitoria nº247/08 em anexo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, embora o requerido tenha anexado (Fls. 11 dos autos nº247/08) Declaração de Hipossuficiência e juntado nos presentes autos (Fls. 15/17) declaração simplificada de pessoa jurídica onde consta a inatividade das empresas em que aparece como sócio, tem-se que referidos documentos não são suficientes a fim de demonstrar que o requerido é miserável, na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as despesas do processo. Ademais, temos que as declarações juntadas de inatividade das empresas condizem tão somente ao período de 01/01/08 à 31/12/08. Assim, uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário além da apresentação da Declaração de Pobreza, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica onde conste a situação atual das empresas, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda ou outro comprovante de rendimento. Deste modo, INTIME-SE o requerido para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Diligências necessárias. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 15 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1182/2009-LEILA MACOWSKI x F. DO D. DO AMARAL SOARES & CIA LTDA. Ao autor para dentro do prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

23. ANULATÓRIA DE CLAUSULA-0001493-65.2010.8.16.0058-ERENICE ZAMBRANA DE MACEDO X CASSI - CAIXA DE ASSIS. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.325/338:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de condenar a ré ao pagamento dos danos morais de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, devido desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do

Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ALEM DE ALMEIDA, RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002517-31.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x EZIO FIORI e outro- As partes sobre o despacho de fls. 63: Autos nº 2517/2010 I-tendo em vista a decisão em Agravo de Instrumento nos autos de embargos em apenso, esta execução deve prosseguir normalmente. II- Assim, reitero o despacho anteriormente proferido, intimando-se as partes a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória da Comarca de Umuarama/Pr. III- Intime-se. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA JANTA'NNA, JAIRO FERNANDO BELINI e DANILO MOURA SCRIPTONE-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005818-83.2010.8.16.0058-AURELIO LUIS WAILAND x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.61:"Autos nº 5.818/10J I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 05 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JONAS RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0008356-37.2010.8.16.0058-PATRICIA BRAGA x BANCO FIBRA S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 86: I- Tendo em vista a certidão de fls. 84, redesigno o dia 13/12/pf., às 14:00 horas, para realização do ato postergado. II- Cite-se o réu com as advertências legais. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 01/10/2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E AINDA para retirar a carta de intimação para postagem ou depositar numerários para tal finalidade. -Adv. NELSON JOAO SCARPIN-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0010033-05.2010.8.16.0058-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 2246/2248 verso: AUTOS Nº 10.033/10. I - As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. II - Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que este diploma legal adotou a teoria finalista, isto é, a que parte do conceito econômico de consumidor. Segundo o Código, é considerado consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ocorre que destinatário final não está no plano fático ou objetivo, como quer a corrente maximalista, mas no sentido econômico ou subjetivo, isto é, aquele que adquire o produto ou serviço encerrando a cadeia de fornecimento. Entendimento contrário banalizaria por demais o estatuto protetivo consumerista, aplicando-se à quase todas as relações comerciais. No entanto, para não causar injustiças, a teoria finalista em alguns casos deve ser abrandada. A chamada teoria finalista mitigada, à qual nos filiamos, determina que, em alguns casos excepcionais, mesmo quando o adquirente não seja destinatário econômico final do produto ou serviço, há possibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorrerá quando estiver presente a vulnerabilidade técnica, científica ou jurídica do adquirente em relação ao fornecedor. Esta vulnerabilidade deve ser avaliada no caso concreto e, portanto, não se confunde com a vulnerabilidade abstrata prevista no inciso I, art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no presente caso, verifica-se que o autor contratou com o réu diversos produtos financeiros, retirando-os faticamente de circulação. No entanto, economicamente, utilizou-se dos produtos para subsidiar as suas atividades empresariais. Portanto, muito embora aparentemente o autor tenha sido destinatário final dos produtos oferecidos pelo réu, tais produtos foram utilizados dentro de uma cadeia econômica que terá como "verdadeiro" fim relação comercial a posteriori, esta sim eventualmente abrangida pelas regras do Direito do Consumidor. No tocante à vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica, não se verifica no presente processo, uma vez que a autora é empresa constituída há mais de 20 anos e que todas as provas são documentais, dependendo apenas de perícias que podem ser realizadas por ambas as partes sem maiores dificuldades. Em que pese a disparidade econômica entre as partes, não tem o condão de desequilibrar a relação material e processual no presente caso concreto. Caso fosse adotada a teoria maximalista, o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável à todas relações bancárias, exceto quando se tratasse de operações entre bancos, pois sempre que alguém externo ao sistema financeiro nacional adquire um produto bancário encontra-se faticamente como destinatário final. III - Posto isso, passo para à análise das preliminares arguidas. a) No que se refere à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de comprovação da abusividade dos encargos contratados, temos que o requerente fez indicação precisa das cláusulas contratuais a serem revisadas, instruiu a petição inicial com os extratos da conta corrente e apontou por intermédio do Relatório de Auditoria Externa (fls. 55/85) as supostas irregularidades praticadas pelo requerido. Assim havendo suficiente exposição da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial. b) No que tange à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de juntada do contrato de abertura de crédito, trata-se de vício sanável. Assim, havendo notícia de que o contrato já foi juntado pelo réu na ação cautelar de exibição de documentos nº 186/2009 movida contra ele pelo autor, INTIME-SE o autor para que traga o referido documento aos autos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inépcia da inicial. c) No tocante às preliminares de carência de ação, isto é, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, devem ser analisadas in statu assertionis. Assim, as referidas alegações trazidas na contestação se confundem com o mérito e com

ele serão analisadas no momento oportuno. d) Quanto à preliminar arguida de que o requerido, segundo a Resolução 2.078 do BACEN, não tem o dever de guardar os documentos pleiteados por mais de 05 (cinco) anos, igualmente não merece acolhimento. Seja por que se aplica no presente caso a prescrição vintenária, devendo o requerido manter os documentos referentes à relação contratual pelo mesmo período, seja pela superação da alegação, considerando que os aludidos documentos já se encontram juntados aos autos. De qualquer forma, caso se entendesse o contrário, não seria hipótese de carência de ação, mas de mera insuficiência probatória. e) Por fim, passa-se à análise das preliminares de mérito de decadência e prescrição. O prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor refere-se ao lapso temporal que o consumidor tem para reclamar de vícios aparentes ou ocultos na prestação dos serviços. Além de não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o caso trata de ilegalidades praticadas no âmbito de relação contratual que teriam causado prejuízo ao autor, portanto, inviável o reconhecimento da decadência. Quanto à alegada prescrição, invocando o contido no artigo 178, inciso III, § 10º, do Código Civil revogado, pede o requerido o reconhecimento da prescrição dos juros e acessórios. No entanto, ao contrário do alegado, não se constata a ocorrência da prescrição quinquenal. Isso porque a relação estabelecida entre o requerente e o Banco versa sobre direito pessoal. Assim, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é aquele descrito no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. De acordo com o artigo 2.028 do novo Código Civil, o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se até 11/01/2003, data em que entrou em vigor a nova lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos. Caso contrário, não decorrido o lapso de 10 anos, incide o período disposto no artigo 205 do Código Civil atual e vigente, ou seja, o prazo de dez anos. No caso concreto, considerando que o requerente objetiva a revisão contratual do período de 1989 a 2005 e que a presente ação foi ajuizada em 20/12/2010, ACOLHO PARCIALMENTE a prescrição arguida pelo requerido, a fim de reconhecer o direito do requerente em revisar os lançamentos a partir de 20/12/1990 (20 anos anteriores à data do ajuizamento da ação) até o ano de 2005. IV - Posto isso, não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 2 - Existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 3 - Alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 4 - Lançamento de tarifas e taxas na conta corrente do autor referentes a serviços não contratados e utilizados pelo autor; V - INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que na hipótese não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Assim, com o fim de evitar a surpresa, INTIMEM-SE as partes para que novamente especifiquem no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência sob pena de indeferimento. VI - Diligências necessárias. VII - INTIMEM-SE. Campo Mourão, 18 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINI, ROSANGELA PERES FRANÇA e LAIS FERREIRA CABAU-.

28. COBRANCA-0000893-10.2011.8.16.0058-ADEIR DE OLIVEIRA DALL EST e outros x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003582-27.2011.8.16.0058-VANIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro x SEBASTIAO MOURA MARCONDES- Ao procurador do autor para manifestar sobre a contestação de fls.38/39. -Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA-.

30. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005119-58.2011.8.16.0058-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA- As partes sobre o despacho de fls.100:"Autos nº 5119/2011 Apensem-se os autos de Sustação de Protesto sob nº. 4238/2011. Após, cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Indeferir a inversão do ônus da prova, por não demonstrar o requerente hipossuficiência face ao requerido. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, GUILHERME LUCCA CAVALHERI e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005283-23.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x RADIO DIFUSORA COLMEIA DE CAMPO MOURÃO LTDA. EPP e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.41:"Autos nº 5283/2011M I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 35/37, pactuado entre as partes. II - Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se presumem pactuados. III - Custas, se remanescentes, serão suportados pelo executado. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

32. COBRANCA-0000400-96.2012.8.16.0058-SHARLENI ZAVODINI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes sobre o despacho de fls. 79: Autos nº 400/2012 I - Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls. 76/77. II - Agrade-se a comprovação do depósito pelo prazo de vinte dias, após, voltem-me conclusos. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0001795-26.2012.8.16.0058-JONATHAN TONETE MELLO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 103/130, bem como sobre o agravo retido de fls. 132/159, para apresentar contra-razões dentro do prazo legal (Portaria nº 001/2009). -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

34. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0004544-16.2012.8.16.0058-PEDRO HELIO ANDRETTO NORONHA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 928,44 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 827,20 de custas da Escrivania, R\$ 60,92 de taxa judiciária (FUNREJUS) e R\$ 40,32 custas de distribuição. -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0005035-23.2012.8.16.0058-G. D. AGUIAR - ALIMENTOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Sr. EVALRIDES FERREIRA DIAS DE AGUIAR, para que compareça em cartório para assinar o termo de caução oferecido nos presentes autos a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls.59/61.-Adv. WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0005688-25.2012.8.16.0058-ADYLSO JOSE FROSSARD e outros x BANCO ITAU BBA S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 192: Autos nº 5688/2012 JA I- Recebo os presentes embargos, vez que preenchem os requisitos legais. II- Intime-se a executante, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 14 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005690-92.2012.8.16.0058-ADYLSO JOSE FROSSARD e outros x BANCO ITAU BBA S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 180: Autos nº 5.690/2012 JA I- Recebo a presente exceção e suspendo o curso da ação principal de Execução (art. 265,III, do CPC). II- Certifique-se nos autos da Ação de Execução, a suspensão em razão da exceção de incompetência territorial. III- Ao Excepto, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 14 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0005812-08.2012.8.16.0058-WALDEMAR ALVES SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao procurador do autor sobre o despacho de fls.292:"Autos nº 5812/2012 JA I- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza do autor, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. II- Ainda, em análise dos autos, houve apenas declaração que o autor é funcionário público aposentado, não restando comprovado que o pagamento das despesas processuais prejudicará o sustento próprio e de sua família, bem como não restou caracterizada a situação de carência do mesmo, para fins de concessão da benesse nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50. III- Para tanto, faz-se necessário a apresentação dos documentos que comprovem ser o autor necessitado, juntamente com cópia das contas de água e/ou luz, ou declaração de imposto de renda, que sejam capazes de comprovar a situação de carência do mesmo, sob pena de indeferimento da benesse. IV- Assim, a título de emenda à inicial, junte-se aos autos declaração de pobreza, bem como os demais documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. V- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

39. INTERDIÇÃO-0006136-95.2012.8.16.0058-IRACI DE CARVALHO CALSAVARA x LUIZMERES DE CARVALHO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 43/44: "I- Recebo a emenda a inicial de fls. 23/41. II- Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 11/12/12, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC). III- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curadora provisória da aludida interditanda, Senhora Iraci de Carvalho Calsavara (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. IV- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditanda, salvo com autorização Judicial. V- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). VI- Ciência ao Ministério Público. VII- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. VIII- Com relação ao pedido de dispensa da especialização em hipoteca legal de imóveis, este será analisado em momento oportuno. IX- Determino que seja expedido ofício ao Hospital Santa Rita (Bom Samaritano) de Maringá-PR, para que forneça cópia integral do prontuário médico da interditanda, bem como dos demais documentos relativos ao estado em que a mesma se encontra, bem como seja expedido ofício à Receita Federal a fim de que seja averiguada a totalidade de bens pertencentes a requerida. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar os ofícios expedidos para cumprimento. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006581-16.2012.8.16.0058-MARCOS JOSE PORTO SOARES x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 52/64 (Portaria nº 001/2009). -Adv. GLAZIELE ZANARDI-.

41. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0007969-51.2012.8.16.0058-JOSE CARLOS BRAZ x SADRACH PEDROSO DA SILVA e outro. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, bem como para retirar o ofício expedido para cumprimento. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

42. CARTA PRECATORIA-0006128-21.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de Maringá -PR- 1ª VARA CIVEL -EDIVALDO HENRIQUE DE MERCENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. As partes sobre o r. despacho de fls. 55: "I- Oficie-se à Polícia Civil, para que seja designada data para realização de pericia, junto ao IML, no Requerente Edivaldo Henrique de Mercena, devidamente qualificado nos autos, a fim de dar cumprimento a Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, que tem origem nos autos de Ação de Cobrança sob nº 0033050-96.2010.8.16.0017, em que são partes Edivaldo

Henrique de Mercena e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. II- Após, informe ao Juízo Deprecante. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

Campo Mourao, 19 de Outubro de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº119/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 00018 000243/2008
 ADEMAR KENHITI ISSI 00053 008820/2012
 AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA 00004 000449/1999
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00044 000565/2012
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES 00018 000243/2008
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00040 001855/2011
 ANDREY LEGNANI 00005 000394/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000807/2008
 00025 001120/2008
 00027 000602/2009
 CANDIDO MENDES NETO 00010 000589/2004
 CARLOS AUGUSTO GARCIA 00056 000795/2012
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00033 006855/2010
 00034 007416/2010
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00003 000012/1998
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00037 008628/2010
 CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES FERMENTAO 00045 001833/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00036 007610/2010
 CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU 00046 004040/2012
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00001 000365/1994
 00007 000192/2004
 00011 000612/2005
 DANIA VANESSA DE MELLO 00042 005819/2011
 DANIEL HACHEM 00015 000606/2006
 00038 008862/2010
 DANIELA D'AMICO MORAES 00040 001855/2011
 DANIELE ALVES 00037 008628/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00012 000160/2006
 00021 000613/2008
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 00019 000359/2008
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00036 007610/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 00024 000954/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 004934/2010
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00013 000456/2006
 00027 000602/2009
 ELIO JOAO ANTUNES 00026 000555/2009
 ELISANGELA CRUZ FARIA 00041 003582/2011
 ELISANGELA FERRI 00036 007610/2010
 ELIZANGELA CRUZ FARIA 00042 005819/2011
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00052 006733/2012
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00003 000012/1998
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00042 005819/2011
 00050 006375/2012
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00026 000555/2009
 FRANCIELLE BORINO GIROLDO 00052 006733/2012
 FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI 00056 000795/2012
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00004 000449/1999
 GILMAR APARECIDO CARDOSO 00017 000310/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS 00036 007610/2010
 HELIO DIAS FRANCA 00048 005149/2012
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00008 000374/2004
 HUMBERTO LAS-CASAS GUMA 00003 000012/1998
 IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00007 000192/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000462/2006
 00016 000679/2006
 00023 000807/2008
 00025 001120/2008
 JANAINA MONTENEGRO 00042 005819/2011
 JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE 00042 005819/2011
 JOAO ALVES DA CRUZ 00033 006855/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00003 000012/1998
 JOB PERDONCINI 00015 000606/2006
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00054 008868/2012
 00055 008869/2012
 JULIANO CESAR IBA 00008 000374/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 004934/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000462/2006
 00016 000679/2006
 JULIO MARTINS QUEIROGA 00033 006855/2010

00034 007416/2010
 LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES 00056 000795/2012
 LIDIA CAMAZINHA DE SA 00002 000484/1995
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 000613/2008
 LUCILENE SMITH 00040 001855/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00004 000449/1999
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00020 000440/2008
 00028 002616/2010
 00029 004228/2010
 00037 008628/2010
 00044 000565/2012
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 00057 004120/2012
 LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO 00026 000555/2009
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00057 004120/2012
 MARCIA LORENI GUND 00014 000462/2006
 00016 000679/2006
 00023 000807/2008
 00025 001120/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 004934/2010
 MARCIO CESAR MATTOS 00003 000012/1998
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 000807/2008
 00025 001120/2008
 00027 000602/2009
 MARCIO YUJI OGATA 00036 007610/2010
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00020 000440/2008
 00026 000555/2009
 MARIANA NORBEATO MANFFRE 00031 006658/2010
 00032 006659/2010
 MARISA RODRIGUES 00051 006377/2012
 MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00051 006377/2012
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00049 006264/2012
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00047 004783/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00035 007498/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00014 000462/2006
 NUBIA MENDES BOZZ 00010 000589/2004
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00003 000012/1998
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00044 000565/2012
 OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00002 000484/1995
 PAULO CESAR TORRES 00021 000613/2008
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00024 000954/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 00028 002616/2010
 00029 004228/2010
 00037 008628/2010
 RAFAEL CARLOS GIRARDI 00057 004120/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00054 008868/2012
 00055 008869/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000606/2006
 00038 008862/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00054 008868/2012
 RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00056 000795/2012
 RICARDO JOSE ERHARDT 00038 008862/2010
 ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN 00006 000314/2003
 RODRIGO BIEZUS 00036 007610/2010
 ROGERIO LICHACOVSKI 00039 001479/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00010 000589/2004
 00022 000753/2008
 RUBENS DE OLIVEIRA 00009 000406/2004
 SIMONE MUNIZ PORTELLA 00020 000440/2008
 TALITA FONSECA ARRUDA 00042 005819/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00043 009375/2011
 VALQUIRIA ANDREATTI 00020 000440/2008
 VALTER PERES 00041 003582/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00031 006658/2010
 00032 006659/2010
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00002 000484/1995
 WALDOMIRO BARBIERI 00013 000456/2006
 00048 005149/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00013 000456/2006
 00027 000602/2009
 WANDENIR DE SOUZA 00010 000589/2004
 00022 000753/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-365/1994-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x TEREZA DE CARVALHO ROMERO e outros- Aos autores sobre o despacho de fls. 412: "AUTOS Nº 365/94. Em que pese a petição de fls. 401, verifica-se que o mandado para realização da diligência requerida já foi expedido (fls. 396/vº e 397), aguardando apenas o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para que seja cumprido. Assim, INTIMEM-SE os requerentes para que efetuem o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Apenas a título de esclarecimentos, salienta-se que o pagamento da diligência deverá ser solicitado através do Cartório ou diretamente pelo site do Tribunal de Justiça do Paraná. Campo Mourão, 09 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto". AINDA para retirar a GRC, já expedida, do Oficial de Justiça para recolhimento. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

2. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000166-13.1995.8.16.0058-MUNICIPIO DE JANIOPOLIS x NEURIDES VALBER BRERO e outro- As partes sobre o despacho de fls. 482: Autos nº 484/1995 I- Recebo e Recurso de Apelação interposto pelos requeridos (fls. 470/476), em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o autor apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Intime-se igualmente o Ministério Público. IV- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, OSÉIAS ANDRADE BRAGA e LIDIA CAMAZINHA DE SA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/1998-OZAIR PEREIRA e outro x MONTEJUS PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- As partes sobre o despacho de fls. 535: "Autos nº 12/1998d I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao executado para pagamento do valor do cumprimento de sentença (fls. 531/534), no valor de R\$ 223.524,97, atualizado até 20/09/2011, acrescido das custas de fls. 536, no valor de R\$ 827,89, nos termos do despacho supra. -Advs. JOAO PAULO STRAUB, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, MARCIO CESAR MATTOS, HUMBERTO LAS-CASAS GUMA e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000404-90.1999.8.16.0058-PEDRO JOSE DA SILVA x JAIR PROCOPIO- As partes sobre a sentença de fls.233:" Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas cumulado com Declaração de inoperância de cláusula, sob nº 449/99, em que figura como requerente Pedro José da Silva em face de Jair Prociópio. 1. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 228/229, e, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II ambos do Código de Processo Civil declaro extinto o feito com resolução do mérito. 2. Custas remanescentes se houver, será suportado pelas partes de forma pro rata (artigo 26, §2º, CPC). 3. Deixo de arbitrar honorários advocatícios posto que se presumam já pactuados. 4. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

5. EXECUCAO-394/2002-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MOINHO AZTECA LTDA- A exequente sobre o despacho d fls. 97: "Autos nº 394/02d I - Em respeito à ordem de preferência colacionada no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 95, determinando a penhora do estoque de produtos da executada, até o limite do valor da execução constante da planilha de cálculo de fls. 75/89 (art. 655-A, CPC). II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação. III - Após lavrado o auto de penhora e avaliação, intime-se o executado, por seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. IV - Intimem-se. V - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. ANDREY LEGNANI-.

6. DESPEJO-314/2003-OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 62: "I- Considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi restituído ao autor, conforme documento de fls. 45/46, não persistindo o interesse no prosseguimento do feito neste ponto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, tão somente no que se refere ao pedido de despejo. II- Tendo em vista que pela petição de fls. 58/60 o autor requer o prosseguimento do feito no que se refere a cobrança dos alugueis, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. III- Diligências necessárias". Ainda sobre o despacho de fls. 66: "I - Considerando o teor da certidão de fl. 65, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. III - Demais diligências necessárias". -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-192/2004-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outros- Aos peticionarios de fls. 229, sobre o despacho de fls. 240: AUTOS Nº 192/04. 1. INTIMEM-SE os peticionários de fls. 229 para que informem se houve acordo entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias derradeiramente. 2. Após, escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR-.

8. ARROLAMENTO-374/2004-MARINICE APARECIDA RIBAS x MARIA PASTORINA RIBAS(ESPOLIO) e outro- Aos requerentes sobre o despacho de fls. 80: Autos nº 374/2004 I- Apresentem os requerentes planos de partilha de forma individualizada, de forma a possibilitar a sua homologação. II- Quedando inerte os requerentes, ao partidor para o esboço de partilha, lavrando-se em seguida o respectivo termo. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JULIANO CESAR IBA-.

9. ALVARA INCIDENTAL-406/2004-ANA CLAUDIA MOREIRA e outros. Ao procurador da requerente para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO-589/2004-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x JEAN FRANCO GASPARETTO e outros. Despacho de fls. 146: "I- Proceda-se conforme requerido às fls. 101/102 pelo exequente. II- Manifestem-se as partes quanto ao pedido de fls. 104/106. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias". - Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

11. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-612/2005-NEUZA VIEIRA DE JESUS x SIDIRLEI SAUER WALTER. Ao procurador do requerido para retirar a Carta Precatória para expedida para oitiva de sua testemunha arrolada cumprimento. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-160/2006-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA NETO. Ao autor sobre os despachos de fls. 137 e 142: "I - A conta e preparo. II - intimem-se" e "Intime-se o autor pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o preparo da conta de custo de fls. 139, sob pena de extinção do feito. Intime-se o autor pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o preparo da conta de custo de fls. 139, sob pena de extinção do feito", respectivamente. Ainda para efetuar o pagamento da importância de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme conta de fls. 139. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001028-95.2006.8.16.0058-HIPOLITO E MACEDO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001046-19.2006.8.16.0058-MOURAO TELAS COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2006-RICARDO EDSON MALUF x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 474: "Autos nº 606/06. I - Diante do despacho de fls. 451/453, os honorários periciais devem ser suportados por aquele que pleiteou a prova, tendo em regra a redação do art. 33 do Código de Processo Civil. II - Em que pese a intimação das partes para se manifestarem acerca dos honorários periciais, o requerente quedou-se inerte (fls. 473), o que faz presumir pela aceitação da proposta. III - Diante disso, determino a intimação do requerente para que deposite o valor a título de honorários periciais, para que possa ser dado início aos trabalhos. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. JOB PERDONCINI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-679/2006-EZOEL PEREIRA x SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE CREDITO- Ao autor sobre o despacho de fls. 337: Autos nº 679/2006 I- Ciente da decisão de fls. 335/336. II- Intime-se o autor para no prazo de cinco (5) dias, promover o pagamento dos honorários periciais, ante a decisão de fls. 335/336. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. CIVIL PUBLICA-310/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GILMAR APARECIDO CARDOSO-ILMAR APARECIDO CARDOSO. Ao requerido sobre o r. despacho de fls. 1444: "I- Para realização da audiência postergada designo o dia 26/10/2012, às 14:00 horas. II- Expeça-se mandado de condução das testemunhas na forma solicitada às fls. 1.439. III- Quanto as testemunhas Ana Maria de Lima Dutra e João Saraiva dos Santos manifeste-se a parte que requereu seus depoimentos em 05 dias. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 1441, de que sua testemunha (João Saraiva dos Santos), não faz parte do quadro de Servidores do Município de Farol/PR -. Advs. MARCOS JOSE PORTO SOARES e GILMAR APARECIDO CARDOSO-. -Adv. GILMAR APARECIDO CARDOSO-.

18. EXECUCAO DE COISA INCERTA-243/2008-JOAO BATISTA PINTO DA CUNHA x JOSE WILSON CIBOTTO. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

19. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-359/2008-DIRCEU SENERGER x JOSE GERSON DOS SANTOS-Ao requerido para retirar a carta de intimação do autor, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-440/2008-A & T INFORMATICA e outro x ORLANDO BEDIN. As partes sobre a informação de fls. 192, de que a carta de intimação do autor retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "mudou-se". -Advs. SIMONE MUNIZ PORTELLA, VALQUIRIA ANDREATTI, MARCOS ROBERTO GARCIA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

21. ACO DE DEPOSITO-613/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ADAO JOSE MARCONDES. Despacho de fls. 49: "Intime-se pessoalmente o procurador do autor, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, informar se houve o integral cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, com seu consequente arquivamento. Diligências necessárias". -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PAULO ANTONIO BORGHI e outros. A exequente sobre o despacho de fls. 93 e 95: "I - Determino a expedição de Carta Precatória em relação aos ofícios relativos ao Código de Normas da Doutra Corregedoria de Justiça, sendo em seguida realizada a avaliação do bem penhorado e demais atos expropriatórios. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se" e despacho de fls. 95: "I- Ante a informação prestada pelo Sr. Escrivão, e a fim de evitar tumulto na tramitação do feito, revogo o despacho de fls. 93. II- Oficie-se ao Douto Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação dos executados. III- Após, voltem os autos conclusos. IV- Diligências necessárias. Intime-se". -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003335-51.2008.8.16.0058-ELETRONICA PAL-COLOR LTDA ME x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. COBRANCA-954/2008-FABIO ALEX DE FREITAS x HUMBERTO FERLIN (ESPÓLIO) e outros-(ESPÓLIO) e outros. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas arroladas, E AINDA ao requerido para retirar a carta de intimação do autor para cumprimento ou recolher numerários para tal. -Advs. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e EDMUNDO MANOEL SANTANA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003354-57.2008.8.16.0058-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

26. INTERDITO PROIBITORIO-555/2009-LELIA MARISTELA PHILIPPSSEN x FRANCISCO PAULO ROMANO. As partes sobre o r. despacho de fls. 155: "Para realização da audiência aprazada, redesigno o proximo dia 12/12/12, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas através de seus procuradores. Removem-se as diligências necessárias para realização da respectiva audiência. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de fls 150 e informação de fls. 151, de que a carta de intimação do requerido retornou sem seu devido cumprimento, com a seguinte informação prestada pelo correio "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES, ELIO JOAO ANTUNES e LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO.

27. ORDINARIA-602/2009-MATHILDE TAVELLA CAPELLI x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 696: "Autos nº 602/2009. I - Tendo em vista a divergência quanto aos honorários periciais, fixo o mesmo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela. II - Nos termos do art. 33 caput do CPC, intime-se o autor para efetuar o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco) dias, para inícios dos trabalhos. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de outubro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. ALVARA-0002616-98.2010.8.16.0058-MARTINHO FERNANDES DE MORAES (ESPOLIO) e outro- As partes sobre a sentença de fls.111:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial nº 2.616/10, em que figura como requerente espólio de Martinho Fernandes de Moraes e Maisa Campos Fernandes de Moraes e requerido, este Juízo. Acolho o pedido de fls. 99 e de consequência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo EXTINTO os presentes autos, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia pelos requerentes quanto aos direitos que se fundam a ação, visto que o objeto da mesma está englobado na transação corrida nos autos de Inventário nº 716/10 em trâmite neste mesmo Juízo. Custas remanescentes se houver, pelos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e PEDRO CARLOS PALMA.

29. ALVARA-0004228-71.2010.8.16.0058-MARTINHO FERNANDES DE MORAES (ESPOLIO) e outros- As partes sobre a sentença de fls.108:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial nº 4.228/10, em que figura como requerente espólio de Martinho Fernandes de Moraes e Maisa Campos Fernandes de Moraes e requerido, este Juízo. Acolho o pedido de fls. 96 e de consequência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo EXTINTO os presentes autos, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia pelos requerentes quanto aos direitos que se fundam a ação, visto que o objeto da mesma está englobado na transação corrida nos autos de Inventário nº 716/10 em trâmite neste mesmo Juízo. Custas remanescentes se houver, pelos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e PEDRO CARLOS PALMA.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004934-54.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMILSON ROBERTO BARBEIRO. Despacho de fls. 114: "Intime-se pessoalmente o procurador do autor, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, informar se houve o integral cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, com seu consequente arquivamento. Diligências necessárias". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006658-93.2010.8.16.0058-SERVIÇO NAC. DE APREND. COMERCIAL, ADMIN. REGIONAL NO EST. DO PR - SENAC-PR x IZELIA MARIA FERREIRA RAMOS- Ao exequente sobre a certidão de fls.95:"CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, compareceu neste cartório o Sr. IZELIA MARIA FERREIRA RAMOS, residente e domiciliada na Rua Pitanga, nº 52, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, ficando devidamente CITADA dos termos da presente ação, recebendo cópia da petição inicial e despacho inicial de fls.78, o qual ciente ficou lançando a assinatura abaixo. Campo Mourão, 11 de outubro de 2012. Dejáir Palma - Escrivão Jefferson Eichinger Palma Empregado Juramentado IZELIA MARIA FERREIRA RAMOS CPF Nº 841.076.429-68 -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006659-78.2010.8.16.0058-SERVIÇO NAC. DE APREND. COMERCIAL, ADMIN. REGIONAL NO EST. DO

PR - SENAC-PR x FERNANDO OLIVEIRA- Ao exequente sobre a certidão de fls.93:"CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, compareceu neste cartório o Sr. FERNANDO OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Pitanga, nº 52, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, ficando devidamente CITADO dos termos da presente ação, recebendo cópia da petição inicial e despacho inicial de fls.78, o qual ciente ficou lançando a assinatura abaixo. Campo Mourão, 11 de outubro de 2012. Dejáir Palma - Escrivão Jefferson Eichinger Palma Empregado Juramentado FERNANDO OLIVEIRA CPF Nº 037.435.649-12 -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

33. INTERDIÇÃO-0006855-48.2010.8.16.0058-PAULO ROBERTO SANTIAGO e outros x PEDRO FELIPE SANTIAGO. As partes sobre o r. despacho de fls. 148: "I - Às partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 146, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância sobre os honorários, determino o depósito do mesmo para que possa ser dado início aos trabalhos. II - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JULIO MARTINS QUEIROGA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e JOAO ALVES DA CRUZ.

34. CAUTELAR-0007416-72.2010.8.16.0058-PAULO ROBERTO SANTIAGO x PEDRO FELIPE SANTIAGO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 92: "I - As partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JULIO MARTINS QUEIROGA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO.

35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007498-06.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIERO E INVESTIMENTO x MARLI MARTINS DE ALMEIDA. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0007610-72.2010.8.16.0058-GISLAINE KEHL x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro. -Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 583: "Autos nº 7610/2010. As partes foram devidamente intimadas a apresentar nos autos as provas que pretendiam produzir. A autora bem como a ré Vizivali requereram provas testemunhais, sendo que a ré IESDE requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questão unicamente de direito. Pois bem. Compulsando-se dos autos, foi possível constatar que todo material probatório necessário ao deslinde do feito já encontra-se nos autos. E, por tratar-se de questão unicamente de direito, não há necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que a mesma não acrescentará em nada ao conjunto probatório. Sendo assim, entendo estar o presente feito maduro para julgamento, pelo que DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Á conta e preparo. Após tornem-me conclusos para decisão. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. ELISANGELA FERRI, MARCIO YUJI OGATA, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

37. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0008628-31.2010.8.16.0058-CAIO GUIMARÃES DE MORAES e outro x MAISA CAMPOS FERNANDES DE MORAIS- As partes sobre a sentença de fls.345:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ Vistos e examinados estes autos de Remoção de Inventariante nº 8.628/10, em que figura como requerente Caio Guimarães de Moraes, Martinho Fernandes de Moraes Filho e Paula Vicente Guimarães e requerida, Maisa Campos Fernandes de Moraes. Acolho o pedido de fls. 332 e de consequência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo EXTINTO os presentes autos, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia pelos requerentes quanto aos direitos que se fundam a ação, visto que o objeto da mesma está englobado na transação corrida nos autos de Inventário nº 716/10 em trâmite neste mesmo Juízo. Custas remanescentes se houver, pela requerida, conforme mencionado às fls. 332. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DANIELE ALVES.

38. REVISIONAL-0008862-13.2010.8.16.0058-REINALDO LOURENCO RIBEIRO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A. As partes sobre o r. despacho de fls. 83/84: "I - Diante da manifestação de fls. 81 onde o requerido demonstra seu desinteresse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2012, às 15:00 horas, determino o cancelamento da audiência mencionada. Determino ainda a intimação do procurador do requerente, via telefone, por ser a maneira mais célere, a respeito da decisão supra. II - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa. III - Não existem nos autos preliminares a serem analisadas. Apenas a título de argumentação, o próprio requerido sanou a alegada preliminar de nulidade da citação, conforme redação do art. 214, §1º do Código de Processo Civil. IV - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: a) Existência ou não de cobrança de juros fluatantes praticados pela requerida; b) Capitalização de juros. c) Taxa do mercado à época da contratação. d) Alteração unilateral da taxa de juros pelo requerido. V - Embora as partes tenham requerido o julgamento antecipado da lide, este Magistrado entende que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a demanda versa sobre questões que impossibilitam este Magistrado de decidir no processo sem laudo pericial, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil para que se possibilite o julgamento. VI - Ocorre que para a realização da prova pericial, é necessário que o requerido traga aos autos os documentos relativos ao contrato nº 004456-5, agência 0318/3942, conforme determinação no despacho inicial de fls. 39/40. VII - Portanto, determino que o réu junte cópia do contrato firmado entre as partes e demais documentos pertinentes,

para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias derradeiramente. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao autor para retirar a carta de intimação expedida para cumprimento, ou depositar numerários para tal finalidade-Advs. RICARDO JOSE ERHARDT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0001479-47.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x NILMA LADEIA DE CARVALHO e outros- Ao procurador do Estado do Paraná sobre o despacho de fls. 192: Autos nº 1479/2011 I- Recebo e Recurso de Apelação interposto pelo requerido Estado do Paraná (fls. 165/186), em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o autor apelado - Ministério Público - para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- A inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, já se deu às fls. 119. III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

40. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001855-33.2011.8.16.0058-ALEXEI ALONSO DOS SANTOS x MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A e outro. As partes sobre o r. despacho de fls. 288: " Para realização da audiência aprazada, redesigno o próximo dia 17/12/12, às 14:00 horas, devendo as partes serem intimadas através de seus procuradores. Renovem-se as diligências necessárias para realização da respectiva audiência. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao autor para retirar a carta de intimação dos requeridos bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. E AINDA aos requeridos para retirarem a carta de intimação do autor para postagem ou depositar numerários para tal finalidade e recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas arroladas e eventualmente arroladas, bem como para retirarem as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para instruí-las. -Advs. LUCILENE SMITH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DANIELA D'AMICO MORAES-.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003582-27.2011.8.16.0058-VANIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro x SEBASTIAO MOURA MARCONDES- As partes sobre o despacho de fls.36:"Autos nº 3.582/11J I - Defiro o pedido de fls. 35, com o fim de nomear curador especial para se manifestar nos presentes autos. II - Nomeio como curador especial nos presentes autos o Sr. Valter Peres, advogado militante nesta comarca, o qual deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELISANGELA CRUZ FARIA e VALTER PERES-.

42. INTERDIÇÃO-0005819-34.2011.8.16.0058-LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES. Aos procuradores da autora sobre o despacho de fls. 20: "Prevê o artigo 258 do Código de Processo Civil que: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Sendo o valor da causa um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, conforme disposto no artigo 282, inciso V, do mesmo codex. "Art. 282: A petição inicial indicará: (...) V- O valor da causa." Observa-se na presente ação, que não foi atribuído valor algum à causa inicialmente, faltando assim uma dos requisitos de admissibilidade da ação. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se". Ainda sobre o despacho de fls. 24: "Intime-se pessoalmente o procurador do autor, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias". -Advs. ELIZANGELA CRUZ FARIA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, JANAINA MONTENEGRO, DANIA VANESSA DE MELLO, TALITA FONSECA ARRUDA e JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0009375-44.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR e outro- A procuradora do Município de Campo Mourão sobre o despacho de fls. 167: Autos nº 9375/2011 I- Dê-se ciência ao Município de Campo Mourão, através de sua procuradora, da informação prestada pelo Ministério Público às fls. 166. II- Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

44. DESPEJO-0000565-46.2012.8.16.0058-OSVALDO B WRONSKI e outro x ANTONIO CARLOS PIRES - ME e outros- As partes sobre o despacho de fls. 190: Autos nº 565/2012 I- Ciente da decisão de fls. 185/189. II- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada (fls. 155/156), por seus próprios fundamentos. III- Tendo em vista que os agravantes cumpriram a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil e não reforma da decisão, desnecessária a comunicação ao eminente relator, conforme const à fl. 189. IV- Ante o deferimento do efeito ativo pretendido pelos agravantes, com a consequente suspensão da perícia, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVARENTE-.

45. ARROLAMENTO-0001833-38.2012.8.16.0058-MARIA JUSTINA ESTEVAO x ANGELO ALBERTO FANHANI (ESPOLIO)- A requerente para retirar o Formal de Partilha, expedido, bem como recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 250,98, mediante boleto expedido. -Adv. CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

46. CAUTELAR DE ARRESTO-0004040-10.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA MODENUTICOMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA x ALPAVETA COMERCIO UTIL LTDA- A autora sobre o despacho d fls. 34: Autos nº 4.040/2012 JÁ I- Requer o autor, liminarmente, o arresto dos bens móveis e mercadorias que integram o estabelecimento do requerido, bem como a realização de audiência de justificação prévia. Ocorre que, faz-se necessário juntar aos autos a devida prestação de caução suficiente, a fim de ressarcir os danos que requerido possa vir a sofrer, nos moldes do artigo 804 do CPC. II- Assim, a título de emenda a inicial, preste o autor, querendo, caução real ou fidejussória nos termos do artigo 804 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. III- Após, tornem conclusos. IV- Intime-se. Campo Mourão, 11 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004783-20.2012.8.16.0058-L.C. DE ALMEIDA INFORMATICA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 20,00 (vinte reais), referente às despesas postais; taxa judiciária (FUNREJUS) no valor de R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) e Distribuição no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 302,54 (trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0005149-59.2012.8.16.0058-PROT SPORT IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.1104:"Autos nº 5.149/2012 JA I- Recebo a presente Impugnação à Penhora realizada nos autos em apenso, embora tenham sido opostos embargos impugnatórios pelos autores, faz-se necessário o recebimento da dita peça processual por meio de impugnação, tendo em vista a intimação para manifestar-se acerca da penhora feita, a peça processual cabível é a impugnação à Penhora, conforme dispõe o artigo 475-J, §1º. II- Observa-se que o prazo para apresentação de impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias, devendo ser oferecida por mero requerimento nos autos, sendo que os presentes embargos impugnatórios, que serão recebidos por impugnação, foram apresentados no prazo supra mencionado, devendo ser recebido. III- Assim, consoante o Princípio da Fungibilidade, presentes estão os requisitos de admissibilidade, recebo a impugnação à penhora, uma vez que a matéria versada na defesa ora apresentada trata-se de matéria de impugnação, não havendo prejuízos ao deslinde da presente demanda. IV- Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. V- Intime-se. Campo Mourão, 14 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELIO DIAS FRANCA e WALDOMIRO BARBIERI-.

49. INTERDIÇÃO-0006264-18.2012.8.16.0058-HERCILIO AUGUSTO RIBAS CARDOSO e outros x GRACIOLINA RIBAS CARDOSO. Ao procurador da parte para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

50. INTERDIÇÃO-0006375-02.2012.8.16.0058-MARIA JOSE DOS SANTOS x KESIO SANTOS ARAUJO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 27: "I- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 11/12/12, às 15:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curadora provisória do aludido interditando, Senhora Maria José dos Santos (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público. VI- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO-.

51. INTERDIÇÃO-0006377-69.2012.8.16.0058-ALIABE ALEXANDRE DE ALMEIDA x LUCIVAN ACACIO DE ALMEIDA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 22: "I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 11/12/12, às 16:00 horas (art. 1.181, CPC). III- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, nomeio desde logo curador provisório do aludido interditando, o Senhor Eliabe Alexandre de Almeida (qualificado na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. IV- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. V- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). VI- Ciência ao Ministério Público. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER e MARISA RODRIGUES-.

52. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS JUDICIAL-0006733-64.2012.8.16.0058-OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA e outros. Aos procuradores dos autores sobre o despacho de fls. 1912/1914: "-Autos nº 6733/2012. Tendo em vista a existência de diversos requerimentos feitos pelas empresas recuperandas, passo a analisar um a um a seguir: I - Defiro parcialmente o pedido de fls. 1597/1617, determinando o bloqueio via bacenjud das quantias que encontram-se retidas pela instituição financeira Banco do Brasil. Quanto ao pedido de bloqueio

dos valores referentes à multa de 10% sobre cada título ao dia, fixados por este Juízo, este deverá ser requerido nos moldes do art. 475-J, visto que trata-se de cumprimento de decisão. E ainda, referido valor deverá ser calculado a partir da data de 18 de setembro, ou seja, o dia seguinte à intimação dos bancos conforme certidão de fls. 1258 vº e 1260 vº. Determino a liberação do sistema on line de acesso e livre negociação em movimentação dos títulos, decorrentes de cartões de crédito e demais créditos das Recuperandas nas respectivas contas. Para o caso de descumprimento da determinação, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada ordem descumprida. Determino ainda, a liberação das duplicatas que estão em poder do Banco do Brasil, estabelecendo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duplicata não liberada. Esteja também obstado possível protesto dos sacados indicados nos títulos relacionados em que as recuperandas são cedentes. II - Defiro parcialmente o pedido de fls. 1729/1735 determinando o bloqueio via bacenjud das quantias que encontram-se retidas pela instituição financeira Banco Itaú. Quanto ao pedido de bloqueio dos valores referentes à multa de 10% sobre cada título ao dia, fixados por este Juízo, este deverá ser requerido nos moldes do art. 475-J, visto que trata-se de cumprimento de decisão. E ainda, referido valor deverá ser calculado a partir da data de 18 de setembro, ou seja, o dia seguinte à intimação dos bancos conforme certidão de fls. 1258 vº e 1260 vº.

Determino a liberação do sistema on line de acesso e livre negociação em movimentação dos títulos, decorrentes de cartões de crédito e demais créditos das Recuperandas nas respectivas contas. Para o caso de descumprimento da determinação, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada ordem descumprida. Determino ainda, a liberação das duplicatas que estão em poder do Banco Itaú, estabelecendo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duplicata não liberada. Esteja também obstado possível protesto dos sacados indicados nos títulos relacionados em que as recuperandas são cedentes. III - Defiro parcialmente o pedido de fls. 1757/1773 determinando o bloqueio via bacenjud das quantias que encontram-se retidas pela instituição financeira Banco Bradesco, bem como a liberação imediata de qualquer valor creditado na conta corrente da recuperanda. Determino ainda, a liberação das duplicatas que estão em poder do Banco Bradesco, estabelecendo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duplicata não liberada. Esteja também obstado possível protesto dos sacados indicados nos títulos relacionados em que as recuperandas são cedentes. IV - Defiro parcialmente o pedido de fls. 1806/1870 determinando o bloqueio via bacenjud das quantias que encontram-se retidas pela instituição financeira Banco Sicoob, bem como a liberação imediata de qualquer valor creditado na conta corrente da recuperanda. Determino ainda, a liberação das duplicatas que estão em poder do Banco Sicoob, estabelecendo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duplicata não liberada. Esteja também obstado possível protesto dos sacados indicados nos títulos relacionados em que as recuperandas são cedentes. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se.

Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", e ainda para recolherem a importância de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), referente à 102 cópias, bem como diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)", e também quanto a certidão de fls. 2212 dos autos, para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e FRANCIELLE BORINO GIROLDI-

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0008820-90.2012.8.16.0058-HELIO RIBEIRO - SUPERMERCADOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 127/129: "Decido. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Portanto, determino que o réu junte com a contestação, cópia dos contratos firmados entre as partes e demais documentos pertinentes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Observa-se também, que os requerentes se dispõem a prestar caução, a fim de evitar a inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, e para que o requerido proceda a exibição nos autos dos documentos acima. Sendo assim, determino seja reduzido a termo a oferta de caução com relação ao bem descrito nas fls. 62/63, de propriedade dos requerentes, uma vez tratar-se de caução idônea e suficiente, restando devidamente caucionado este juízo. Conclui-se que, uma vez prestada a caução, não haverá prejuízo do requerido, caso a decisão ao final, seja contrária ao pedido do autor. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, com relação ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e ainda, que exiba nos autos os documentos pertinentes, com relação aos contratos em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto aos débitos em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua, bem como que exiba todos os documentos acima mencionados, e se abstenha em proceder qualquer lançamento a débito junto as contas correntes mencionadas, expedindo-se ofício ao Serasa, Associação Comercial do Paraná - SSCP e Banco Central do Brasil, sistema de Serviços Sisbacen. Com relação aos pedidos de fixação de multas diárias para os referidos casos de descumprimento acima expostos, estes serão analisados posteriormente conforme o caso. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 63/64, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar as cartas expedidas para

cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-

54. EXCECAO DE SUSPEICAO-0008868-49.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre o despacho de fls.773/774:"Autos nº 8.868/12 I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na d. Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- O Escritório de Advocacia que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 08 de outubro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e RENATA PACCOLA MESQUITA-

55. EXCECAO DE SUSPEICAO-0008869-34.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre o despacho de fls.1178/1179:"Autos nº 8.869/12 I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na d. Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- O Escritório de Advocacia que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 08 de outubro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-

56. CARTA PRECATORIA-0000795-88.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES. As partes sobre o r. despacho de fls. 52: "I- Ante o tempo transcorrido desde a data da certidão de fls. 48 verso, hei por bem em designar o dia 10/12/12, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. II- Comunique ao Juízo Deprecante, mediante ofício. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLLI, LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO-

57. CARTA PRECATORIA-0004120-71.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CIVEL-ORTOMEDIC COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSP. LTDA x UNIMED NORDESTE DO PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 55: "I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 25/10/2012, às 16:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias". Observação na intimação anterior (relação nº 60/2012), havia constado equivocadamente a data de 15/10/2012, sendo que o correto é dia 25/10/2012, conforme despacho retro. -Advs. RAFAEL CARLOS GIRARDI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e MARCELO SERGIO PEREIRA-

Campo Mourao, 19 de Outubro de 2012.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº120/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 00003 000217/2000
ADRIANO KAZUO GOTO 00015 000472/2004
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00037 000219/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00051 005595/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000528/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000554/2006
00039 000924/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00018 000345/2005
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00018 000345/2005
00036 000097/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00030 000055/2008
00040 001771/2010
ANGELA KARINA OTA 00025 000445/2006
ANTONIO ANILTO PADIAL 00037 000219/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00030 000055/2008
ANTONIO MARTINI NETO 00024 000426/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00043 006857/2010
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00024 000426/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000432/2003
00011 000057/2004
00017 000553/2004
00023 000700/2005
00030 000055/2008
00040 001771/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 007745/2012
00056 007751/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00042 003757/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00045 004869/2011
CELSE RESENDE DA SILVA 00013 000355/2004
00022 000624/2005
00028 000678/2007
CESAR AURELIO CINTRA 00031 000603/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00008 000388/2003
00010 000494/2003
00020 000431/2005
00027 000678/2006
00032 000744/2008
CINTIA CARLA AURELIO 00009 000432/2003
CLAUDIA MARA PADILHA 00006 000360/2002
00013 000355/2004
00021 000557/2005
00022 000624/2005
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00028 000678/2007
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00033 000850/2008
DALVA MARVILLE DE CASTILHO 00049 004165/2012
DANIEL HACHEM 00014 000389/2004
00019 000428/2005
DANIEL LAURANI AGARIE 00038 000418/2009
00045 004869/2011
00046 006080/2011
00047 006081/2011
DEODATO BERNARDES DE BRITO 00024 000426/2006
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00013 000355/2004
00022 000624/2005
DONIZETE NUNES DA SILVA 00006 000360/2002
00013 000355/2004
00021 000557/2005
00022 000624/2005
00023 000700/2005
00048 008935/2011
ELENI APARECIDA DE OLIVEIRA MAURO 00001 000297/1998
ELIEL DIAS MARCOLINO 00050 004890/2012
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00035 001050/2008
ELVIS BITTENCOURT 00052 006133/2012
00053 006134/2012
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00001 000297/1998
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00032 000744/2008
FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES 00005 000359/2002
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00012 000198/2004
FRANCIANY FERNANDA VILELA DINIZ NESPOLO 00021 000557/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 00056 007751/2012
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00005 000359/2002
GILBERTO PEDRIALI 00037 000219/2009
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00018 000345/2005

HERICK MARDEGAN 00037 000219/2009
HUGO LEONARDO BORGES 00024 000426/2006
HUGO RICHARD IANZ 00058 009023/2012
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00024 000426/2006
00040 001771/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00041 002613/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00003 000217/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000329/2003
00008 000388/2003
00010 000494/2003
00011 000057/2004
00014 000389/2004
00016 000528/2004
00017 000553/2004
00019 000428/2005
00020 000431/2005
00026 000554/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00027 000678/2006
JOAO PAULO STRAUB 00034 000894/2008
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00043 006857/2010
JONAS RODRIGUES 00048 008935/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000232/2001
00030 000055/2008
JOSE CARLOS SEVERINO 00034 000894/2008
JOÃO GUILHERME DE BASTOS 00045 004869/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00027 000678/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 000744/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000329/2003
00008 000388/2003
00010 000494/2003
00011 000057/2004
00014 000389/2004
00016 000528/2004
00017 000553/2004
00019 000428/2005
00020 000431/2005
JULIO MARTINS QUEIROGA 00045 004869/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000376/1999
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00037 000219/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00051 005595/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000232/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 001050/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00025 000445/2006
00032 000744/2008
MARCELO PINEZE PEREIRA 00031 000603/2008
MARCELO SERGIO PEREIRA 00005 000359/2002
00035 001050/2008
MARCIA LORENI GUND 00007 000329/2003
00008 000388/2003
00010 000494/2003
00011 000057/2004
00014 000389/2004
00016 000528/2004
00017 000553/2004
00019 000428/2005
00020 000431/2005
MARCIE ROSSELI MOREIRA 00037 000219/2009
MARCIELE ANDREA HENNIG 00018 000345/2005
MARCIO BERBET 00001 000297/1998
MARCIO HENRIQUE DEITOS 00001 000297/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000432/2003
00011 000057/2004
00017 000553/2004
00023 000700/2005
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00037 000219/2009
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00039 000924/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00037 000219/2009
MARCOS JOSE PORTO SOARES 00023 000700/2005
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00009 000432/2003
MARY FRAGOSO VERAS 00005 000359/2002
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00051 005595/2012
MILTON CARLOS CHICOSKI 00034 000894/2008
NELSON JOAO SCARPIN 00039 000924/2009
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00034 000894/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00008 000388/2003
00011 000057/2004
PAULINO EVANGELISTA 00006 000360/2002
PAULO VANI COSTA 00029 000823/2007
PEDRO CARLOS PALMA 00007 000329/2003
00008 000388/2003
00010 000494/2003
00020 000431/2005
00025 000445/2006
00027 000678/2006
00032 000744/2008
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00045 004869/2011
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00051 005595/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00049 004165/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000389/2004
00019 000428/2005
RICARDO BORGES BOTARO 00057 008597/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00041 002613/2010
ROBERTA BARCO LOPES 00006 000360/2002
00013 000355/2004
00021 000557/2005
00022 000624/2005
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00011 000057/2004
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00002 000376/1999
00021 000557/2005

00038 000418/2009
 00045 004869/2011
 00046 006080/2011
 00047 006081/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00015 000472/2004
 00044 008414/2010
 RUBENS DE OLIVEIRA 00005 000359/2002
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00006 000360/2002
 00013 000355/2004
 00022 000624/2005
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00023 000700/2005
 TEREZINHA UHREN 00054 006407/2012
 THIAGO RIBCUZUK 00026 000554/2006
 00041 002613/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000554/2006
 00039 000924/2009
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00029 000823/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 00012 000198/2004
 00029 000823/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00004 000232/2001
 00050 004890/2012
 WANDENIR DE SOUZA 00015 000472/2004
 00044 008414/2010
 WANDERLEI DERETTI 00045 004869/2011
 XISTO ALVES DOS SANTOS 00024 000426/2006

1. COBRANCA-0000372-22.1998.8.16.0058-JOAO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO x EDNILSON DE SOUZA FERNANDES- As partes sobre a sentença de fls.455/463:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, pelo que condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, ELENI APARECIDA DE OLIVEIRA MAURO, MARCIO BERBET e MARCIO HENRIQUE DEITOS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000403-08.1999.8.16.0058-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRI x ASSOCIACAO PECUARIA REGIAO CAMPO MOURAO-APRECAMPO- As partes sobre a sentença de fls.517/523:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que os autos baixem ao Contador Judicial para atualização do débito, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da autora os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, tudo de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000481-65.2000.8.16.0058-VALTER BALIERO VALESE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a decisão de fls.460/470:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do impugnado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ADELIO DRUCIAK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000443-19.2001.8.16.0058-LUCILA RITA TROMBINI DUARTE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a decisão de fls.1180/1182:"Autos nº 232/01 Vistos, etc. O executado Itaú Unibanco S/A interpôs Embargos de Declaração às fls. 1.166/1.177 em face da decisão de fls. 1.153/1.161, pugnando pela modificação da decisão embargada sob alegação de existir omissão quanto a inclusão da multa do artigo 475-J, do CPC, e dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença no cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial. Os Embargos são tempestivos, pelo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento, porquanto não há omissão na decisão embargada a ensejar a interposição dos Embargos Declaratórios a teor das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Com efeito, não existe a alegada omissão acerca da inclusão da multa do artigo 475-J, do CPC e dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença no cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial, posto que tais questões foram apreciadas por este Magistrado na decisão de fls. 1.166/1.177, ora embargada. Como consignado na decisão embargada, a multa do artigo 475-J, do CPC e os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença foram fixados na decisão de fls. 637, sobre a qual operou-se os efeitos da preclusão ante o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 1.019/1.032) proferido no Agravo de Instrumento nº 736.087-4 pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa pela Certidão de fls. 1.033, lavrada em 24/08/11. Saliento que constou expressamente da decisão embargada que os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença fixados na decisão de fls. 637 foram reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento nº 736.087-4, culminando na correta inclusão dessa verba honorária no cálculo do Contador Judicial. No tocante a inclusão da multa do artigo 475-J, do CPC, no cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial, a decisão embargada foi clara ao mencionar que o executado não se insurgiu contra o seu

arbitramento na decisão de fls. 637, impossibilitando a discussão acerca da sua incidência em razão da preclusão que se operou. Sobre o instituto da preclusão, o artigo 471, do CPC, preceitua que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...". (grifei) Já o artigo 473, do citado Codex, por sua vez, disciplina que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.". (grifei) Também não merece acolhida a alegação do executado de que a remessa dos autos ao Contador Judicial implicou em nulidade de todos os atos anteriormente praticados, porquanto inexistiu qualquer decisão nesse sentido. Ainda é de se esclarecer que o julgador não está obrigado a discutir academicamente todos os argumentos articulados pelas partes, basta apenas que manifeste de forma fundamentada seu convencimento, de maneira a conduzir decisão lógica. Na verdade, o que o executado pretende é a modificação da decisão embargada por via transversa, o que não se admite na regra estrita dos Embargos de Declaração. Ex positis, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 1.166/1.177, mantendo a decisão embargada tal qual lançada. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. CIVIL PUBLICA-0000514-84.2002.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO PEREIRA SOARES e outros- As partes sobre a sentença de fls.599/615:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação civil pública. No que tange a condenação em honorários de sucumbência a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público, filio-me a tese esposada pelo STJ no REsp 493823/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon em 15/03/2004, no sentido de que se deve aplicar o princípio da simetria no tratamento desta condenação, não havendo má-fé, não há que se indenizar, vejamos: "Resp 493823 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166958-0, Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 09/12/2003 - Data da Publicação/ Fonte - DJ 15.03.2004 p. 237 Ementa: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, MARY FRAGOSO VERAS, MARCELO SERGIO PEREIRA e FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES-.

6. ORDINARIA-0000515-69.2002.8.16.0058-ELIAS DE ALMEIDA JORGE x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre a sentença de fls.232/240:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos julgo parcialmente procedente a ação ordinária de reclamação trabalhista para o fim de condenar o Município de Campo Mourão ao pagamento das verbas rescisórias dispostas no corpo desta decisão, os valores deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento devido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 1.356/01. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULINO EVANGELISTA, RUBENS SANCHES HERNANDES, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000798-58.2003.8.16.0058-CARLOS CESAR FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.887/898:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, taxas não contratadas, devendo ser devolvidos ao autor; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000801-13.2003.8.16.0058-RUBENS LUIZ PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.751/764:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros

capitalizados mensalmente; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R\$ 934,34 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000800-28.2003.8.16.0058-AUTO PECAS AURELIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre a sentença de fls.841/853:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: declarar a nulidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios cobrados unilateralmente, devendo ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês no período em que não existia estipulação do Banco Central do Brasil, e a taxa de juros a média do mercado, caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; determinar a exclusão da capitalização dos juros, devolução de cobrança de taxas e tarifas sem autorização da autora; tudo a ser devolvido de forma simples; permitir a compensação de valores devidos pela autora para com o réu, caso a conta esteja em aberto, devendo os valores ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CINTIA CARLA AURELIO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000799-43.2003.8.16.0058-GRAZIELE RAQUEL FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.582/594:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001052-94.2004.8.16.0058-OCTAVIO JOSE SILVERIA DA ROCHA x CARTAO UNIBANCO S/A.- As partes sobre a sentença de fls.234/249:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada, sob nº 57/04, para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cláusula que permite a cobrança de juros capitalizados, aplicando-se as taxas de juro de 0,5% ao mês antes do Código Civil de 2.002 e a taxa de juros da média do mercado, excluindo-se a capitalização, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO RIVELINO VECCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

12. EXECUCAO-198/2004-BANCO DO BRASIL S/A x KENNY FURUUSHI e outros-As partes sobre o despacho de fls.128:"Autos nº 198/04 I - O procedimento simplificado da exceção de pré-executividade, não regulamentado pelo Código de Processo Civil, é o procedimento por meio do qual a parte leva ao conhecimento do juízo questões de ordem pública. Se trata de defesa, que deve ser deduzida antes da penhora. A exceção de pré-executividade perde sua finalidade após a penhora nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. -Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos

para a devedora. (Processo:AgRg nos Edcl no REsp 905416 PR 2006/0252707-1; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 18/12/2007; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJ 08.02.2008 p. 1). II - Portanto, deixo de receber a exceção de pré-executividade interposta pela executada Eneli Teodoro de Oliveira, pelo que determino o prosseguimento normal do feito. III - Intimem-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

13. ORDINARIA-0001055-49.2004.8.16.0058-FARDALA KHEBBEIZ x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre a sentença de fls.319/326:" Ex Positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação ordinária de reclamação trabalhista para o fim de condenar o Município de Campo Mourão ao pagamento das verbas rescisórias dispostas no corpo desta decisão, os valores deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento devido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001053-79.2004.8.16.0058-ADILSON LOPES x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.852/868:" Ex Positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de prestação de contas em segunda fase nº 389/04 em que é autor Adilson Lopes e réu Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A, para o fim de acolher os pedidos nela inserido para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na sua devolução de R\$ 11.668,98 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos); b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R\$ 322,21 (trezentos e vinte e dois reais e vinte um centavos). d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001054-64.2004.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -COPEL- x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE - COAMO -- As partes sobre a sentença de fls.237/244:" Ex positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, para o fim de condenar a embargante as penas de litigância de má-fé, em 1% do valor devido a embargada, bem como condená-la ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da embargada os quais fixo em 20% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001051-12.2004.8.16.0058-JOAO ROBERTO BRESCHILIARE x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.1263/1273:" Ex positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o réu a sua devolução como decidido; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança das tarifas sem autorização, devolvendo-as; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-553/2004-JOSE MOISES DE FIQUEIREDO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.260:" Autos nº 553/2004 Ante a suspeição arguida em face deste Magistrado, devolvo os presentes autos junto à Escritura sem despacho/decisão. Determino a suspensão dos autos até julgamento da referida Exceção pelo e. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.

Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

18. OBRIGACAO DE FAZER-0001210-18.2005.8.16.0058-MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ- As partes sobre a sentença de fls.251/264." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipatória condenando a ré ao pagamento em dinheiro aos autores na forma supra descrita. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, consoante dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e MARCIELE ANDREA HENNING.-

19. Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de prestação de contas em segunda fase nº 428/05, para o fim de acolher os pedidos nela inserto para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser devolvido a autora os valores cobrados a maior; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

20. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0001212-85.2005.8.16.0058-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BRADESCO S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT- As partes sobre a sentença de fls.259/271." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) declarar a nulidade da cláusula que permite a cobrança de juros capitalizados, aplicando-se as taxas de juros remuneratórios a taxa média de mercado caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; b) determinar a exclusão da capitalização dos juros; c) que o réu devolva ao autor a quantia de R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizado até 30/04/10; d) permitir a compensação de valores devidos pelo autor para com o réu, caso a conta esteja em aberto, devendo os valores ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

21. CIVIL PUBLICA-0001213-70.2005.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x TAUILLO TEZELLI e outro- As partes sobre a sentença de fls.869/880." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono dos requeridos em face do trabalho e zelo empregados na defesa de seus constituintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, ROBERTA BARCO LOPES, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e FRANCIANY FERNANDA VILELA DINIZ NESPOLO.-

22. REPETICAO DE INDEBITO-0001211-03.2005.8.16.0058-SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNC. SERV. CAMPO MOURA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre a sentença de fls.280/297." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de repetição de indébito para o fim de acolher os pedidos nela descritos e condenar os réus a devolução dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais inativos do Município de Campo Mourão, a ser apurado em liquidação de sentença, considerando todo o exercício do ano de 2.001. Para tanto, devem os réus exibirem os documentos referentes aos descontos efetuados no ano de 2.001, os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de

juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; Julgo improcedente o pedido em relação aos autores Olinda Luz dos Anjos, Antonio Nunes Marino, José da Silva Soares, Cláudio Fritzen e Adão Alves, extinguindo o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do CPC. Havendo sucumbência recíproca de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em 15% do valor da condenação, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC. Recorro de ofício da presente decisão, devendo ser os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após decurso do prazo para recurso voluntário, com as homenagens de estilo. P.R.I. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA, DONIZETE NUNES DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES.-

23. CIVIL PUBLICA-0001074-21.2005.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre a sentença de fls.518/531." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade do convênio, restabelecendo-se a situação preexistente à sua celebração, desconstituindo todos os efeitos deste convênio; b) condenar o Banco Itaú S/A na devolução de valor equivalente aos lucros obtidos em função do convênio, valor a ser apurado em liquidação de sentença; No que tange a condenação em honorários de sucumbência a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público, filio-me a tese esposada pelo STJ no REsp 493823/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon em 15/03/04, no sentido de que se deve aplicar o princípio da simetria no tratamento desta condenação, vejamos: "REsp 493823 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166958-0, Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 09/12/2003 - Data da Publicação/ Fonte - DJ 15.03.2004 p. 237 Ementa: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido." Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS JOSE PORTO SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DONIZETE NUNES DA SILVA e TATIANA MESSIAS DA SILVA.-

24. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001269-69.2006.8.16.0058-DAVID CORREIA DE SOUZA x MUNICIPIO DE LUIZIANA- As partes sobre o despacho de fls.352/373:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a ação indenizatória nº 426/06 por danos materiais e morais, para o fim de condenar o Município ao pagamento dos danos materiais consistentes em 01 (um) salário mínimo para cada autor, e os danos morais em 100 (cem) salários mínimos para cada autor, corrigidos com juros de mora desde o evento danoso, e correção monetária com base no INPC desde a data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores o qual arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todas as verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Remetam-se os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. XISTO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO MARTINI NETO, DEODATO BERNARDES DE BRITO, HUGO LEONARDO BORGES, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE.-

25. PAULIANA-445/2006-ESTEVEZ BESSEGATO & CIA LTDA x VANDERLEI LAURINDO CIRILO e outro. Ao requerido para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA e ANGELA KARINA OTA.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-554/2006-MADEIRAS L A CAROLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes sobre o despacho de fls.177:"Autos nº 554/06J I - Defiro o pedido de assistência por Angelo Versi Sequinel, tendo em vista ser o mesmo sócio da empresa requerente. II - Ressalta-se que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. III - Cumpra-se o item I de fls. 168. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 24 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THIAGO RIBCUK.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001268-84.2006.8.16.0058-FORCA DO ACO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.1018/1033:" Ex positis, considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária para: declarar a nulidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios cobrados unilateralmente, devendo ser aplicada a taxa de 1% ao mês no período em que não existia estipulação do Banco Central do Brasil, e a taxa de juros a média do mercado, caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; determinar a exclusão da capitalização dos juros, devolução de cobrança de taxas e tarifas sem autorização do autora; tudo a ser devolvido de forma simples; c) permitir a compensação de valores devidos pelo autor para com o réu, caso a conta esteja em aberto, devendo os valores a ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de

cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

28. USUCAPIAO-678/2007-LUIZ TOME ANASTACIO x PAULINO JOAQUIM SLOMP (ESPOLIO) e outro- As partes sobre o despacho de fls. 144: "AUTOS Nº 678/07. I. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. II. INTIMEM-SE as partes por seus procuradores e as testemunhas arroladas às fls. 135. III. CIÊNCIA ao Ministério Público. IV. Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de outubro de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto" (pela petição d fls. 135, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação). -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001906-83.2007.8.16.0058-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.605/624: " Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária para: declarar a nulidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios cobrados unilateralmente, devendo ser aplicada a taxa de 1% ao mês no período em que não existia estipulação do Banco Central do Brasil, e a taxa de juros a média do mercado, caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; determinar a exclusão da capitalização dos juros, devolução de cobrança de taxas e tarifas sem autorização do autor; tudo a ser devolvido de forma simples; c) permitir a compensação de valores devidos pelo autor para com o réu, caso a conta esteja em aberto, devendo os valores ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA, PAULO VANI COSTA e WALDOMIRO BARBIERI.-

30. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0003715-74.2008.8.16.0058-EMERSON HENRIQUE CEBRIAN BITTENCOURT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - As partes sobre a sentença de fls.451/471: " Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, danos morais e tutela antecipada, autos nº 55/08, para o fim de acolher os pedidos nela descritos para: declarar a nulidade da cláusula contratual que cumula comissão de permanência com outros encargos; declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, anatocismo, juros flutuantes, aplicando-se a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; c) permitir a compensação de valores devidos pelo autor para com o réu; excluindo do cálculo os encargos acima descritos, devendo os valores a ser restituídos ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) havendo sucumbência recíproca de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

31. ALVARA-0003512-15.2008.8.16.0058-CLAUDIO LUIZ MACEDO. Ao autor para retirar o alvará expedido para cumprimento. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA e CESAR AURELIO CINTRA.-

32. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-0003714-89.2008.8.16.0058-BANCO BMG S/A x MARIA INES KMIIEK GRAMACHO- As partes sobre a sentença de fls.90/94: " Ex Positis, e pelo que mais dos atos consta, com fundamento no decreto 911/69 e a nova redação dada pela lei 10931/04, julgo procedente a presente ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem constante do auto de busca e apreensão de fls. 34, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a sua venda, julgando extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.-

33. COBRANCA-850/2008-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARCOS ANTONIO KUBLISKI-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO.-

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003713-07.2008.8.16.0058-SONIA MARISATAGLIARI x ALFREDO FERRARI NETO- As partes sobre a sentença

de fls.119/125: " Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos acolhendo o pedido da embargante para o fim de declarar a nulidade do arresto efetivado nos autos nº 383/2002, sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 12.395 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis, bem como para constituir a posse e propriedade da embargante sobre o quinhão acima declarado. Pela reciprocidade da sucumbência, as partes arcarão com as custas processuais, na proporção de 25% para a Embargante e 75% para o Embargado, além dos honorários advocatícios, em idêntica percentagem, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 20, § 3º do CPC. Certifique-se naqueles autos de execução de título extrajudicial este decum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI, JOAO PAULO STRAUBE e OLIVALDO BATISTA DA SILVA.-

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003286-10.2008.8.16.0058-CASALI E CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal, bem como sobre depósito de R\$582,20 de fls. 135 -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

36. REVISIONAL-97/2009-JORGE DAVID KRENSKI x BANCO BRADESCO S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

37. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-219/2009-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUA S/A x TOM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros. Despacho de fls. 285: "I- Indefiro o pedido de fls. 278/279. II- Suspendo a audiência designada às fls. 245. III- Intime-se o procurador do requerido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o atual endereço de seu cliente. IV- Diligências necessárias. V- Intimem-se. Campo Mourão, 15 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao procurador da requerida TOM IND. E COM. DE SERVIÇOS LTDA, para no prazo legal informar o atual endereço de seu cliente". -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, ANTONIO ANILTO PADIAL, MARCIE ROSSELI MOREIRA e HERICK MARDEGAN.-

38. COBRANCA-0005496-97.2009.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x RAFAEL VALIATI MARQUES e outro- As partes sobre a sentença de fls.85/89: " Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 2.529,02 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e dois centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, multa e correção monetária valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar da citação, tudo a ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC. b) condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos do autor, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-924/2009-NEUMANN E CORREA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido/executado sobre o despacho de fls.675, cujos valores são: MULTA - R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), custas R \$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) totalizando R\$78.817,80 (setenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos): " Autos nº 924/2009 I- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III- Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV- Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, NELSON JOAO SCARPIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

40. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001771-66.2010.8.16.0058-NOELI TEREZA WALKER TURECK x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.119/132: " Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar o banco ao pagamento dos danos morais suportados pela autora no importe de R\$ 5.542,68 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 15/01/09, e correção monetária com base no INPC/IBGE. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser pago, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

41. CIVIL PUBLICA-0002613-46.2010.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AVELINO BORTOLINI e outro- Aos requeridos sobre a sentença de fls.199/209: " Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, diante da ausência de dolo genérico por parte dos requeridos, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, e julgo extinto o

processo com resolução de mérito na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 28 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBICZUK-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003757-55.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARMANDO ONDEI. Despacho de fls. 70: "I - Em vista do pedido de fls. 67/68, expeça-se carta precatória à Comarca de Maringá - PR, para que proceda a citação de Cláudio Onde, Oswaldo Onde e Ana Cristina Santo Onde, para que informem em juízo sobre a existência de inventário em nome do Espólio de Armando Onde, a fim de regularizar o polo passivo da demanda. II- Após, voltem conclusos. III - Diligências necessárias". -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

43. RESSARCIMENTO-0006857-18.2010.8.16.0058-OSVALDO BATISTA DA SILVA x HELLMUTH HRUCHKA (ESPOLIO) e outro- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008414-40.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x THEREZA BERBER. A exequente sobre o auto de penhora de fls. 77. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

45. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0004869-25.2011.8.16.0058-VALTENIR JULIO SANTIAGO x CAMPOAGRI MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro. As partes sobre a informação de fls. 150, de que a carta de intimação da requerida CAMPOAGRI retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, JULIO MARTINS QUEIROGA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, WANDERLEI DERETTI e JOÃO GUILHERME DE BASTOS-.

46. COBRANCA-0006080-96.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARA RUBIA LOUSANO e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.40/43." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 1.386,35 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, multa e correção monetária valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar da citação, tudo a ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC. b) condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

47. COBRANCA-0006081-81.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CELSO BORGES PEREIRA- As partes sobre a sentença de fls.36/39." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.891,13 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, multa e correção monetária valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar da citação, tudo a ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC. b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos do autor, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0008935-48.2011.8.16.0058-ROBERTA PINTO SANTOS DE GODOY x NELSON JOSE TURECK- As partes sobre a sentença de fls.157/165." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o mandado de segurança impetrado por Roberta Pinto dos Santos de Godoy, para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JONAS RODRIGUES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

49. ORDINARIA-0004165-75.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LONDRINA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.1676/1677."Autos nº 4165/2012 JA Distribuidora de Medicamentos Londrina Ltda-EPP, anteriormente denominada Cirúrgica Prodenfar Ltda-EPP, devidamente qualificada no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Abusivas c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, em face de Banco do Brasil S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que é titular de conta corrente junto ao requerido desde dezembro de 1999, sendo que várias operações foram realizadas durante a relação contratual, com a cobrança de encargos moratórios, e outros encargos em patamares superiores aos legalmente permitidos e jurisprudencialmente aceitos. Alega ainda, ter notificado o requerido em data de 17 de fevereiro de 2012 para que o mesmo disponibilizasse cópia de todos os contratos firmados, bem como dos demais documentos pertinentes a relação jurídica entre as partes, sendo que nenhum dos documentos solicitados foi fornecido. Assim, requer o autor a revisão destes contratos, bem como de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente ao longo destes anos, a fim de deflagrar a existência de lançamentos indevidos. Requer, a título de tutela antecipada, que o requerido exiba nos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes, bem como todos os demais documentos pertinentes, conforme fls.

39/40, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Requer finalmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumerista, com base no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente aplicação do princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1668. É o relatório. Decido. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, com relação a exibição dos contratos e demais documentos pleiteados pelo autor, ora em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Portanto, determino que o réu junte com a contestação, cópia dos contratos firmados entre as partes e demais documentos pertinentes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Com relação a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação de exibição de documentos, este pedido será analisado posteriormente conforme o caso. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e em consequência, a aplicação do princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados nas fls. 39/40, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

50. ORDINARIA-0004890-64.2012.8.16.0058-FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO VEGETAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.1090."Autos nº 4.890/2012 JA I- Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário, proposta por Fatisul Indústria e Comércio de Óleo Vegetal Ltda, em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. II- Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. III- Portanto, determino que o réu junte com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes e demais documentos pertinentes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. IV- Defiro a inversão do ônus da prova por ser flagrante a hipossuficiência do autor ante o requerido, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. V- Quanto ao pedido de distribuição por dependência, este não é cabível vez que não há conexão entre os autos de exibição de documento e a ação ora proposta, tendo em vista que um processo pode atrapalhar o andamento do outro. VI- Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados a conta corrente do autor à fl.45, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do mesmo codex. VII- Intimem-se. Campo Mourão, 10 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005595-62.2012.8.16.0058-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x EDSON SILVA DE LIMA. Ao requerido/reconvinte sobre a a contestação e documentos de fls. 141/152. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e RACHEL DE OLIVEIRA MAURO-.

52. CAUTELAR DE ARRESTO-0006133-43.2012.8.16.0058-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BOM PREÇO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao autos sobre o despacho:"Autos nº 6133/2012M Trata-se de Ação Cautelar de Arresto, proposta por Irmãos Muffato & Cia Ltda., em face de Bom Preço Produtos Alimentícios Ltda., ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o autor que é credor da quantia de R\$ 8.798,70 (oito mil setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), representada por duplicatas, oriundas de transação comercial. Afirma o autor que o requerido não honrou com seu compromisso de efetuar o pagamento, sendo que todas as alternativas para uma cobrança amigável restaram infrutíferas, bem como, o requerido esta esvaziando gradativamente seu estoque sem a devida reposição, a fim de fechar o estabelecimento, o que deixaria seus credores sem receber as dívidas. Requer, liminarmente, o arresto das mercadorias que se encontram dentro do estabelecimento do requerido, bem como outros bens disponíveis. É o relatório. Decido. Tome-se por termo a caução apresentada pela requerente. Nos termos do art. 814 do CPC, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no art. 813 do CPC. Tais requisitos encontram-se presentes no caso em discussão, ante a existência de comprovação literal da dívida (art. 814, I, CPC), por meio dos documentos de fls. 26/38, e de razoável receio de que o requerido venha a alienar os bens que possui. Isto posto, defiro o pedido liminar, pelo que determino a expedição de mandado para arresto das mercadorias que encontram-se no estabelecimento do requerido, bem como de outros bens disponíveis, até o limite do débito, bem como de citação para contestar, em 05 (cinco) dias, indicando-se provas (art. 802, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente caso não seja a ação contestada (arts. 802, 285 e 319, do CPC). O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (art. 806, CPC). Intimem-se. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

53. CAUTELAR DE ARRESTO-0006134-28.2012.8.16.0058-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA e outro- Ao autor sobre o despacho:"Autos nº 6134/2012M Trata-se de Ação Cautelar de Arresto, proposta por Irmãos Muffato & Cia Ltda., em face de Bom Dia H. Extra Alimentos Ltda., ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o autor que é credor da

quantia de R\$ 19.069,00 (dezenove mil e sessenta e nove reais), representada por duplicatas, oriundas de transação comercial. Afirma o autor que o requerido não honrou com seu compromisso de efetuar o pagamento, sendo que todas as alternativas para uma cobrança amigável restaram infrutíferas, bem como, o requerido esta esvaziando gradativamente seu estoque sem a devida reposição, a fim de fechar o estabelecimento, o que deixaria seus credores sem receber as dívidas. Requer, liminarmente, o arresto das mercadorias que se encontram dentro do estabelecimento do requerido, bem como outros bens disponíveis. É o relatório. Decido. Tome-se por termo a caução apresentada pela requerente. Nos termos do art. 814 do CPC, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do CPC. Tais requisitos encontram-se presentes no caso em discussão, ante a existência de comprovação literal da dívida (art. 814, I, CPC), por meio dos documentos de fls. 26/46, e de razoável receio de que o requerido venha a alienar os bens que possui. Isto posto, defiro o pedido liminar, pelo que determino a expedição de mandado para arresto das mercadorias que encontram-se no estabelecimento do requerido, bem como de outros bens disponíveis, até o limite do débito, bem como de citação para contestar, em 05 (cinco) dias, indicando-se provas (art. 802, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente caso não seja a ação contestada (arts. 802, 285 e 319, do CPC). O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (art. 806, CPC). Intimem-se. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

54. INVENTARIO-0006407-07.2012.8.16.0058-ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI e outro x NILSON ANDRÉ TONETI (ESPOLIO)- A procuradora da inventariante para comparecer em cartório para assinar o termo de primeiras declarações. -Adv. TEREZINHA UHREN-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007745-16.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CLAUDINEI DOS REIS. Ao autor sobre o despacho de fls. 38/39: DISPOSITIVO "...Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se...". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para cumprimento do respectivo mandado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007751-23.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x HUGO GUELERE RODRIGUES. Ao autor sobre o despacho de fls. 38/39: DISPOSITIVO "...Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se...". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para cumprimento do respectivo mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. INTERDIÇÃO-0008597-40.2012.8.16.0058-MARIA DO CARMO DA ROCHA RIBEIRO x ALESSANDRA SISSA e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 42: "I- Cite-se e intimem-se ao interditando para o interrogatório que designo para o dia 11/12/12, às 17:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde dos interditandos e a necessidade de ampará-los material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curadora provisória dos aludidos interditandos, a Senhora MARIA DO CARMO DA ROCHA RIBEIRO (qualificada na fls. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes aos interditandos, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público. Campo Mourão, 02 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito"-Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.

58. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0009023-52.2012.8.16.0058-JOAREZ SEBASTIÃO RODRIGUES x SIDNEI LIKES PENTEADO.- Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 45/46: "Autos nº 9023/2012. Joarez Sebastião Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs Ação Declaratória de Extinção de Pretensão e Inexigibilidade de Débito, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, em face de Sidnei Likes Penteado e Tapowik - Administração de Imóveis Ltda, igualmente qualificados, alegando em síntese: O autor afirma que na condição de fiador, em data de 25/09/2008 chancelou contrato de locação sob nº 00983.002.03, estabelecido entre o Sr. Amarildo Mendes da Silva e o primeiro requerido, conforme cópia acostada aos autos (fls. 15/18). Alega o autor que embora não possua informações precisas, o Sr. Amarildo não adimpliu regularmente os aluguéis devidos ao primeiro requerido, sendo que inúmeras cobranças verbais e vexatórias foram realizadas, assim, procedeu de forma a notificar extrajudicialmente os requeridos, por escrito, noticiando não ter interesse na prorrogação do prazo de aluguel, desonerando-se das obrigações contraídas à ocasião. Ocorre que a segunda requerida utilizou o contrato de locação para proceder a restrição de seu crédito, inscrevendo-o nos cadastros de maus pagadores, ressaltando-se que o

contrato fora firmado com o primeiro requerido. O requerente afirma que operou-se totalmente a prescrição do crédito locatício, e ainda que os requeridos não tomaram qualquer providência visando perceber o crédito eventualmente existente, não havendo ação judicial com este objetivo, restando inviável a restrição ao crédito. O requerente vem sofrendo diversos prejuízos, uma vez que necessita estabelecer empreendimentos no ramo de vestuário, estando no momento impossibilitado de realizar qualquer contrato devido ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja promovida exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, mediante a prestação da caução, sendo ela, o veículo descrito às fls. 08/09, de propriedade de terceiro, Sra. Jaqueline Setsuyo Tabuchi conforme autorização e certificado de registro de veículo acostados aos autos, conforme fls. 32/34, oficiando-se o SPCP para tanto. É o relatório.

Decido. Em análise preliminar, contactou-se que o fumus boni iuris reside no fato de ter o autor afirmado que notificou os requeridos a fim de desobrigar-se da obrigação contraída e de não terem os mesmos, em tese credores, cobrado tal dívida, uma vez que não há ação judicial nesse sentido, conforme certidões negativas acostadas aos autos. Já o periculum in mora, encontra-se presente no fato de que se a restrição ao crédito continuar, o autor será prejudicado em suas operações financeiras, sendo que o mesmo necessita realizar diversas operações no ramo empresarial, não devendo ser prejudicado por um débito ainda em discussão. Observa-se também, que o requerente se dispõe a prestar caução, a fim de suspender a inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Sendo assim, determino seja reduzida a termo a oferta de caução com relação ao bem descrito na fl. 08/09, restando devidamente caucionado este juízo, sendo que, uma vez prestada a caução, não haverá prejuízo aos requeridos. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, a intimação dos requeridos para que promovam a exclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto aos débitos em discussão nestes autos, expedindo-se ofício ao SPCP e demais órgãos de proteção ao crédito. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 2º/85 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de outubro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. HUGO RICHARD IAN CZ-.

Campo Mourao, 19 de Outubro de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 148/2012

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº148/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR KENHITI ISSI 0076 003362/2012

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0101 005809/2012

ALEXANDRE MENONCIN DE C. 0001 000269/1996

ALINE GASSMANN DE SOUSA 0038 006194/2010

ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0097 008422/2012

ANDERSON CARRARO HERNANDE 0044 009068/2010

0080 004326/2012

ANDRE RICARDO FORCELLI 0047 001396/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 008679/2011

ANDREY LEGNANI 0007 000453/2005

ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0047 001396/2011

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0043 008676/2010

Angelica Vendramin Grabos 0085 005591/2012

BLAS GOMM FILHO 0066 001076/2012

0070 001388/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000505/2007

0017 000669/2008

0022 000437/2009

0034 003255/2010

0040 007005/2010

0041 007196/2010

0053 004583/2011

0065 000720/2012

BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0076 003362/2012

CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0020 000134/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 000397/2012

CARLOS ARAUZ FILHO 0058 007168/2011

0100 004641/2011

CARLOS EDUARDO DE O. BASS 0071 001596/2012

0072 001871/2012
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0047 001396/2011
 CARLOS ITACIR MARCHIORO 0032 002722/2010
 CELSO RESENDE DA SILVA 0083 005033/2012
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0035 003474/2010
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0013 000505/2007
 CLOVIS DELLA TORRE 0042 007373/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000544/2008
 0064 000397/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0051 003737/2011
 CRISTINA SMOLARECK 0046 001202/2011
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0048 002230/2011
 DALVA MARVULLE DE CASTILH 0098 006936/2010
 DANIA VANESSA DE MELLO 0025 000730/2009
 0053 004583/2011
 0092 006404/2012
 DANIEL HACHEM 0003 000337/2003
 DAVID CAMARGO 0022 000437/2009
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0045 000467/2011
 DIONIZIO LETENSKI 0002 000355/1997
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0012 000198/2007
 EDUARDO CHALFIN 0019 000767/2008
 ELISANGELA FERRI 0074 003106/2012
 ELÓI CONTINI 0036 005188/2010
 ERIKSON ALEXANDRE FUNARI 0095 006886/2012
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0030 002093/2010
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0056 005912/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 008676/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 002586/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 003478/2012
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0008 000654/2005
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0082 004518/2012
 GRASIELA CRISTINA NASCIME 0084 005465/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0069 001235/2012
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0052 004383/2011
 IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0081 004412/2012
 ILAN GOLDBERG 0009 000659/2005
 0019 000767/2008
 ILSO EDUARDO FELICIO SAN 0001 000269/1996
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0006 000435/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000684/2005
 0014 000033/2008
 0019 000767/2008
 0065 000720/2012
 0069 001235/2012
 0070 001388/2012
 0078 003516/2012
 JALANE TANSIN KLOSTER 0091 006171/2012
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0027 001083/2009
 JOAO PAULO STRAUB 0030 002093/2010
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0006 000435/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0033 002790/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 000308/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0011 000024/2007
 JOSE GONZAGA SORIANI 0099 003801/2010
 JOSILDO VAZ SANTOS 0001 000269/1996
 JOZE PALANI GUAREZ 0044 009068/2010
 JUCELIA CORRÉA 0051 003737/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0057 006762/2011
 JULIANO CESAR IBA 0009 000659/2005
 JULIANO CESAR IBA 0086 005811/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0079 003923/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0036 005188/2010
 LUCILENE SMITH 0016 000577/2008
 0054 004675/2011
 0064 000397/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0096 008056/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 003106/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0029 001561/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0052 004383/2011
 MARCELO LOPES VALENTE 0050 003554/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0094 006750/2012
 MARCIA LORENI GUND 0010 000684/2005
 MARCIO BERBET 0058 007168/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0017 000669/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000505/2007
 0054 004675/2011
 MARCOS DE CASTRO ALVES 0023 000616/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 005912/2011
 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 0024 000640/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 001596/2012
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0093 006650/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0055 005602/2011
 0073 002633/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 002192/2010
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0073 002633/2012
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0002 000355/1997
 PEDRO CARLOS PALMA 0027 001083/2009
 0087 005821/2012
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0098 006936/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 007991/2011
 0078 003516/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000144/2005
 0010 000684/2005
 RICARDO BORGES BOTARO 0088 005959/2012
 0090 006164/2012
 RICARDO ERHARDT 0061 008223/2011
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0004 000513/2003
 0028 001526/2010

0048 002230/2011
 0060 007991/2011
 ROBERTA BARCO LOPES 0026 000831/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0029 001561/2010
 0046 001202/2011
 RODRIGO SCARTON 0026 000831/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0037 005814/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0030 002093/2010
 RUI MAURO SANTOS 0050 003554/2011
 SERGIO SCHULZE 0067 001231/2012
 0068 001233/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0075 003292/2012
 TOSHIHARU HIROKI 0038 006194/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 009627/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0061 008223/2011
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0004 000513/2003
 0089 006084/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0004 000513/2003
 0006 000435/2005
 0025 000730/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0062 008679/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0017 000669/2008
 0018 000747/2008
 0034 003255/2010
 0039 006611/2010
 0040 007005/2010
 0059 007839/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000167-61.1996.8.16.0058-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINC. x E.D.P. COM. E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. - Advs. JOSILDO VAZ SANTOS, ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA e ILSO EDUARDO FELICIO SANCHES-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-355/1997-JOSE NERVAL MARQUES e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Sobre o contido na manifestação de fls. 383 e 384/386, manifestem-se os Requerentes. -Advs. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA e DIONIZIO LETENSKI-.
- PRESTACAO DE CONTAS-337/2003-C.C. FERREIRA & CIA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre o contido no requerimento de fls. 1255, manifeste-se o Requerido. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- PRESTACAO DE CONTAS-513/2003-MANASSES LIMA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 07/11/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Jaime Narciso Salvadori, localizado na Av. Irmãos Pereira, 963, Sala SL-19 - 1º Andar - Centro Empresarial Cidade. - Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e WALDOMIRO BARBIERI-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-144/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ADILSON APARECIDO VALDERRAMA e outro- A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-435/2005-PAULO CESAR BRAGANHOLO x ELDER GOBBI- Sobre o calculo de fls. 188/190, manifestem-se as partes. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, IZALVI BARRETO DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-453/2005-ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GIOANIA LTDA- A parte autora para retirada da certidão da penhora junto ao cartorio da Comarca de Icaraima-PR, no autos de Carta Precatória, para registro ao Cartorio de Registro de Imóveis. -Adv. ANDREY LEGNANI-.
- PRESTACAO DE CONTAS-654/2005-KVITSCHAL E RIEKE LTDA x LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR- A parte requerida para requerer o que de direito. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-659/2005-ARMANDO MASSARETO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Vistos e examinados estes Autos nº 659/2005. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 571/574 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. JULIANO CESAR IBA e ILAN GOLDBERG-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001047-38.2005.8.16.0058-M.R. DUTRA - ME x CREDI NORDESTE-COOP.DE CREDITO RURAL NORDESTE DOPR- Vistos e examinados estes Autos nº 684/2005. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fl.1077 e manifestação de fls.1082, julgo extinto a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001610-61.2007.8.16.0058-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECOES - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o calculo de liquidação apresentado pelo Requerente manifeste-se o Requerido. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-198/2007-ACIR BORGES MONTEIRO x MARIA DA CONCEICAO KALAU LOPES DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o valor bloqueado as fls. 195/196, no valor de R\$ 931,50 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-505/2007-WALTER PEPINO x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos nº 505/2007 em Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo existir excesso de cobrança, isso porque o Requerente aplica expurgos inflacionários posteriores aos períodos e planos questionados. Que o valor correto é o de R\$5.221,86 conforme cálculo em anexo, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo. Razão não lhe assiste. Conforme se vê do cálculo apresentado pelo Impugnado restaram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial para apuração do quantum devido, sendo que a correção monetária se deu pelo índice que remunera as cadernetas de poupança, contemplando as conversões de moeda ocorridas no período, já estando pacificado nos Tribunais Superiores a incidência do IPC nos seguintes percentuais nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%). É de se ver que no cálculo que acompanhou a inicial tais índices já haviam sido observados, constando do título em execução: "Isto posto, julgo procedente a ação, condenando o Requerido ao pagamento das diferenças reclamadas na inicial, [...]", decisão que foi mantida em grau de recurso. Isso posto, desacolho a impugnação, determinando a liberação do valor depositado ao Requerente, fl. 150, com os acréscimos legais, como pleiteado à fl. 125. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-33/2008-JOSE LUIZ STANICHESQUI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-544/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. CAUTELAR INOMINADA-0003195-17.2008.8.16.0058-PARANÁ DIESEL LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. LUCILENE SMITH-.

17. ORDINARIA-0003260-12.2008.8.16.0058-SAJAMA MALHAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 01/11/2012, às 14:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Perito Guido Pusch, localizado na Av. Rua Santa Catarina, 1702-B, Campo Mourão/Pr. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. ORDINARIA-0003550-27.2008.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0003296-54.2008.8.16.0058-GILSON DA SILVA MAGALHÃES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-134/2009-MARCIA SILVEIRA PINTO STANISZEWSKI x LUIZ ALBERTO STANISZEWSKI- A parte autora sobre o bloqueio judicial as fls. 85/86, no valor de R\$ 124,09, bem como para dar cumprimento a Carta Precatória expedida. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0004982-47.2009.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS x BANCO CITIBANK S/A- Ao Requerido para juntar copia dos contratos com o autor bem como extratos/faturas durante todo o período contratual. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004783-25.2009.8.16.0058-PAULO CORREIA DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. DAVID CAMARGO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-616/2009-MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA x PEDRO FRANCISCO SALVADOR-Ao Exequirente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS DE CASTRO ALVES-.

24. MONITORIA-640/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x VERA GENI BRANCO- Manifeste-se a Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2009-V 8 COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e WALDOMIRO BARBIERI-.

26. REPARACAO DE DANOS-831/2009-ADONIRAM ZACHYTKO x TRANSPORTADORA ENGELSING LTDA e outro- Convento o julgamento em diligencia , a fim de que seja o Requerente intimado para que informe se realizou pericia ou curso para reabilitação junto ao INSS, e, em, caso positivo, junte aos autos os documentos correspondentes. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES e RODRIGO SCARTON-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-1083/2009-ARANHA FIGUEIREDO & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001526-55.2010.8.16.0058-HELLY DE JESUS GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001561-15.2010.8.16.0058-CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Concedo as partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

30. INDEMNIZACAO-0002093-86.2010.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LIMITADA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- (...) Isso posto, julgo procedente a ação, condenando o Requerido ao pagamento da indenização à Requerente no valor de R\$ 25.271,16 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), tendo em vista a comprovação da conduta imprudente e negligente do condutor de seu veículo, valor este devidamente corrigido desde 30/10/2008 (data do orçamento de fls. 52/53) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos Patronos da Requerente, que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado, o valor da causa, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. JOAO PAULO STRAUB, RONY MARCOS DE LIMA e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

31. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002192-56.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ELIENE AGHETONI-Ao Exequirente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002722-60.2010.8.16.0058-JOÃO BAGINI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. CARLOS ITACIR MARCHIORO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002790-10.2010.8.16.0058-RÁDIO RURAL FM LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$2.251,68 (dois mil duzentos e vinquentas e um reais e sessenta e oito centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. ORDINARIA-0003255-19.2010.8.16.0058-DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, para o fim de: a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual, face ausência de pactuação; b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, sendo que para o período em que não houve contratação de juros remuneratórios, deverá ser aplicada a taxa legal de 1% ao mês; devendo ser respeitada a taxa prevista no termo de adesão de fl. 380 para a respectiva operação e no período de sua vigência;c) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos efetuados na conta corrente constantes do anexo III (fls. 70/80), exceto os que possuem autorização do correntista ou justificativa, nos termos da fundamentação.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima de 12% ao ano e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EOAB.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003474-32.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005188-27.2010.8.16.0058-LUIZ LUCAS LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Isso posto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, tão só para reconhecer o excesso de execução em razão da capitalização dos juros moratórios nos cálculos dos Impugnados, ficando afastadas as demais arguições. Face do acolhimento parcial, arcará o Impugnante com 90% e os Impugnados com 10% das custas e despesas processuais. O valor da multa prevista no art. 475-J do CPC, incidirá sobre o valor devido apurado pelo Sr. Contador Judicial. A verba honorária fica assim fixada: 5% do valor devido, apurado pelo Sr. Contador Judicial, ao Douto Procurador dos Impugnados, e 5% do valor do excesso, apontado pelo Sr. Contador Judicial, ao Douto Procurador do Impugnante, vedada a compensação, face disposição do EA. Transitada em julgado a presente decisão, libere-se para os Requerentes o valor da diferença (levantamento parcial fl. 261), abatido valor da verba honorária devida ao D. Procurador do Requerido. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ELÓI CONTINI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005814-46.2010.8.16.0058-JAIME LAUDINO MAGGIONI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista a desistência na produção da prova pericial pela parte autora, ao Requerido para dizer do interesse, face da inversão do ônus da prova. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

38. MONITORIA-0006194-69.2010.8.16.0058-MR TELAS SERVICIOS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA x INDUSTRIAS REUNIDAS CRISTO REI LTDA- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Ação Monitoria, tão somente para reconhecer como termo inicial da incidência dos juros de mora a data da citação e termo inicial da correção monetária 06.02.2009, sendo que a correção se dará pelo índice utilizado para os cálculos judiciais, razão pela qual deverá o feito prosseguir como execução por quantia certa pelo valor de R \$ 20.259,90 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido desde 06.02.2009, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Por ter a Requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10 % do valor devido, considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Por fim, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, I, parte final, do CPC, condeno a Embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. -Advs. ALINE GASSMANN DE SOUSA e TOSHIHARU HIROKI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006611-22.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Ante o contido na informação de fls. 356/357, manifeste-se o autor. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

40. ORDINARIA-0007005-29.2010.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007196-74.2010.8.16.0058-VENTURINI & VENTURINI LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 980,01 (novecentos e oitenta reais e um centavo). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007373-38.2010.8.16.0058-IRAJA CEZAR KLOSTER x BANCO ITAU S/A- A parte autora para retirar o alvara expedido. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

43. COBRANCA-0008676-87.2010.8.16.0058-IRLENE KLEIN DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009068-27.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x CIRURGICA SÃO MATEUS LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 9068/2010 em Embargos de Declaração. Anderson Carraro Hernandez, nomeado Curador à Requerida citada por edital, apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 141/145, aduzindo existir na mesma omissão, visto que não lhe foram fixados honorários. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento, ficando a parte dispositiva assim declarada:

"Condeno, ainda, a Requerida, a pagar honorários advocatícios ao Curador nomeado, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, valor atribuído à causa, zelo profissional e tempo despendido, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC". No mais, permanece a decisão tal qual lançada. -Advs. JOZE PALANI GUAREZ e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

45. COBRANCA-0000467-95.2011.8.16.0058-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x CONSTRUTORA CH LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 467/2011 em Embargos de Declaração. PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 50/53, aduzindo existir na mesma erro material, isso porque condenou a Embargante a pagar verba honorária quando a parte Requerida é revel, não tendo constituído advogado no processo. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo acolhimento, ficando a parte dispositiva assim declarada: "Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e a Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais.Fico a verba honorária em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC."No mais, permanece a decisão tal qual lançada. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

46. DECLARATORIA-0001202-31.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE ALBINO PEREIRA DE ANDRADE e outros x ALDERY FERNANDES RIBEIRO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e ROBERVANI PIERINI DO PRADO-.

47. IMPUGNACAO VALOR HABILITADO-0001396-31.2011.8.16.0058-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- (...) Isto posto, desacolho a impugnação, o que deverá ser certificado no feito principal, arcando o Requerente com o pagamento da custas e despesas processuais. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

48. COBRANCA-0002230-34.2011.8.16.0058-JTC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E FACTORING LTDA x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição da dívida representada pelos cheques n.º 289927 e 289155 (fl. 12), sacados contra o Banco Credi Noroeste, no valor de R\$ 6.000,00 e R\$ 6.400,00, emitidos em 15/06/2005 e 12/07/2005, respectivamente, devendo

o feito prosseguir como execução por quantia certa somente com relação ao valor representado pelo cheque n.º 000038, sacado contra o Banco Banespa, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (fl. 13), corrigido desde a data do vencimento de acordo com o índice adotado para os cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, o Requerido Embargante arcará com 35% e o Requerente/Embargado arcará com 65% do valor correspondente às custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor devido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002586-29.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO GOMES-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. REVISONAL DE CONTRATO-0003554-59.2011.8.16.0058-EMERSON CARLOS INTRONVINI x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Informe as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias se as alegações contidas no presente feito tem alguma relação com a matéria em discussão nos autos nº 3730/2011, ou seja, se um contrato esta vinculado ao outro. Também deverá a Requerente dizer se tem interesse na produção da prova pericial e qual finalidade em caso positivo. -Advs. RUI MAURO SANTOS e MARCELO LOPES VALENTE-.

51. IMPUGNACAO VALOR HABILITADO-0003737-30.2011.8.16.0058-BANCO CITIBANK S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Autos nº 737/2011.

Banco Citibank S/A, inicialmente qualificado, apresentou impugnação em relação ao crédito constante do Plano de Recuperação Judicial das empresas Fertimourão Agrícola S/A e outra, aduzindo que seu crédito é decorrente de contrato de câmbio e não está sujeito à Recuperação Judicial nos termos do § 4º, do art. 49, e inciso II, do art. 86, da Lei nº 11.101/2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/69. À fl. 70 determinou-se fosse certificado sobre a homologação do plano de recuperação judicial, o que restou certificado à fl. 93.Sobre o pedido manifestaram-se o Administrador Judicial, fls. 95/96, e o Ministério Público, fls. 98/99.Vieram-me conclusos os autos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.A impugnação merece acolhimento.O Impugnante demonstrou a existência dos créditos, o que igualmente fizeram as Impugnadas quando relacionaram referidos créditos no feito principal, não estando em discussão no presente feito o montante inserido no Plano de Recuperação, mas sim a pertinência ou não da inclusão.Dispõe o parágrafo 4º, do art. 49, da Lei de Recuperação Judicial que "Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.O art. 86 da referida Lei dispõe: Proceder-se-á à restituição em dinheiro da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;Os Bancos, como o Impugnante, que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio são excluídos dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores.Como esclarece Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências - ed. Saraiva - 8ª Ed. 2011 - pg. 86) "Se a lei não lhe assegurasse um crédito extraconcursal (via pedido de restituição), os juros cobrados dos exportadores nesse tipo de operação financeira teriam de ser maiores para absorverem o risco associado a essa eventualidade. Como titularizar crédito extraconcursal, a instituição financeira que procedeu ao adiantamento em favor do exportador será paga antes dos credores, minimizando-se dessa forma o risco de não recebimento.

Deste modo, é de se acolher a impugnação para excluir dos efeitos da recuperação judicial os contratos de câmbio, face expressa determinação do art. 49, § 4º, da LF.Neste sentido julgados do TJPR e do STJ:TJPR-106670) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. BLOQUEIO DE VALORES. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 4º C/C ART. 86, II, LEI Nº 11.101/2005.1. O bloqueio de valores, em razão de execução de adiantamento de contrato de câmbio em face de empresa recuperanda, não exige a prévia autorização do juízo da recuperação judicial, pois tal crédito não está sujeito aos efeitos desta, conforme estabelece o artigo 49, parágrafo 4º cumulado com artigo 86, inciso II, ambos da Lei nº 11.101/2005. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(Agravo de Instrumento nº 0602335-8, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Carlos Dalacqua. j. 17.11.2010, unânime, DJe 01.12.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DECÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.[...] (STJ - S2 - Segunda Seção - AgRg no CC 113228/GO - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 01/02/2012).Consta, ainda, do acórdão supra que "[...]Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação[...]. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores

procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. "Deste modo, no presente feito, possível tão somente apreciar pedido de exclusão dos créditos decorrentes dos Contratos de Câmbio do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao Impugnante, para obter a devolução, efetuar pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da LF, sendo de se suspender, de qualquer modo, a execução. É de se registrar, também, que o processo de recuperação judicial se encontra suspenso em decorrência de decisão proferida em Agravos de Instrumentos, como certificado à fl. 137. Em estando o feito principal suspenso, e enquanto perdurar a suspensão, não será possível apreciar pedidos de restituição, pois impossível a distribuição do patrimônio da massa aos credores. Isso posto, acolho a presente Impugnação, a fim de excluir de Recuperação Judicial o crédito decorrente dos Contratos de Câmbio noticiados na inicial. -Adv. JUCÉLIA CORRÊA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004383-40.2011.8.16.0058-NEUSA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), manifestem-se as partes. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004583-47.2011.8.16.0058-GUAIUME MULTI SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita Judicial, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), manifeste-se as partes. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0004675-25.2011.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME x BANCO ITAU S/A- (...) Isso posto, julgo extintos os Embargos à Execução, em decorrência da perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Por ter o Embargado dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R \$2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Adv. LUCILENE SMITH e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005602-88.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO FERREIRA- Vistos e examinados estes Autos nº 5602/201. Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de consequência, extinto feito, com fulcro no art. 267 VIII, do mesmo Estatuto Processual.

Oficie-se para desbloqueio de veículo junto ao DETRAN. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0005912-94.2011.8.16.0058-ANTUNES & MENON LTDA e outros x BANCO SANTANDER MERCIONAL S/A- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA: 04/10/2012

LOCAL: Sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

JUIZA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

AUTOS: 5912/2011 de AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: ANTUNES E MENOS LTDA, SAMUEL ANTUNES E JOELMA MENON ANTUNES (presente)

ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES (Presente)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERCIONAL S/A neste ato representado pelo seu Prep. Sr. MONIA MAIRILLY BORTOTTI EIRAS (presente)

ADVOGADO: JOZE PALANI GUAREZ (Presente)

OCORRÊNCIAS: A conciliação restou prejudicada face a ausência dos embargantes. Foi concedido a embargada o prazo de 15 dias para juntada do original do substabelecimento. Em seguida proferiu-se saneador nos seguintes termos: O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Pretendem os Embargantes ver reconhecida a nulidade da execução, face da iliquidez da dívida, e inexistência de título executivo; inépcia da inicial de execução por falta de definição do valor pretendido; no mérito o reconhecimento do excesso de execução decorrente da cobrança de juros abusivos e capitalizados. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo que no art. 29 de referida legislação estão enumerados os requisitos essenciais do título, que foram observados, não procedendo, portanto, a alegação de nulidade da execução. Também alegam os Embargantes que o contrato em execução tem característica de contrato de concessão de limite de crédito em conta corrente, o qual, nos termos da Súmula 233 do STJ, não é título executivo. No entanto, razão não lhes assiste, pois mesmo em se reconhecendo tratar-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, só tem aplicação a Súmula mencionada em se tratando de crédito rotativo. No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a ser creditado pela instituição financeira na conta-corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, não tendo incidência a súmula 233 do STJ. Também não procede a preliminar de inépcia da inicial, isso porque o Exequente deixou claro na inicial que o valor pretendido e que entende devido é o de R\$65.827,29, decorrente do principal acrescido dos encargos previstos no título em execução e aditivos. Se correto ou não referido valor, tal será apreciado em decisão final, após regular instrução. Por outro lado, certo que para o ajuizamento da ação de execução basta a juntada da cédula de crédito bancário e aditivos, o que, entretanto, não impede o devedor questionar a origem da dívida e sua evolução em embargos, razão pela qual a preliminar de iliquidez será apreciada em decisão final. Por fim, é de se esclarecer ter o CDC aplicação ao caso em comento, nos termos da Súmula 297 do STJ. No entanto, por ser a devedora principal pessoa jurídica, e os avalistas seus sócios, estando bem assessorados juridicamente, entendendo não haver razão para a

inversão do ônus probatório, excesso quanto à exibição de documentos. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- origem da dívida; 2- juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos; praticados e de mercado; 3- capitalização de juros; 4- demais encargos incidentes. Indagado da parte presente se tinha outros pontos a indicar, disse que não. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Raquel Lipinski, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se Embargantes para o depósito. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O Requerido deverá exibir no prazo de 30 (trinta) dias os extratos da conta corrente e demonstrativo da evolução da dívida desde a origem, sob pena de incidir nas disposições do art. 359, do CPC. Ficam os presentes intimados. Intime-se também a advogada subscritora da petição de fl. 91. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu (Sebastiana Machado Borges) Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA T. GRASSO FERREIRA FERNANDO ALMEIDA ANTUNES

Juíza de Direito Proc. do autor

SAMUEL ANTUNES

autor

JOELMA MENON

autor

MONIA MAIRILLY BORTOTTI EIRAS

Prep. Do requerido

JOZE PALANI GUAREZ

Proc. do requerido --Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006762-51.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE GIOVANEI DA SILVA- Manifeste-se o Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007168-72.2011.8.16.0058-EDIVALDO BONFIM x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIO BERBET e CARLOS ARAUZO FILHO-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007839-95.2011.8.16.0058-SEBASTIAO NUNES DE ANDRADE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o depósito realizado, no valor de R\$ 506,64 (quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), manifeste-se o autor. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0007991-46.2011.8.16.0058-DECRECIO MARCIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, por ausência de pactuação; que prevê a incidência de comissão de permanência acumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; que permitem a cobrança de tarifa de avaliação (TA), tarifa de cadastro (TC), serviços de terceiros, registro de contrato e honorários advocatícios no caso de cobrança extrajudicial; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Fica o Requerido autorizado a levantar os valores depositados em juízo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído ou compensado, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. COBRANCA-0008223-58.2011.8.16.0058-ANA MARIA RIBEIRO BAUM e outros x ESTADO DO PARANA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RICARDO ERHARDT e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0008679-08.2011.8.16.0058-JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. MONITORIA-0009627-47.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO x MARIA CLAUDINEIA CARDOSO COITINHO- Ao Embargado, para manifestar-se, no prazo legal. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000397-44.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDENOR ANTONIO DA SILVA- Autos nº 397/2012. A fim de que se possa dar continuidade ao feito,

deverá o Requerido purgar a mora nos termos da decisão de fl. 26 e verso. Como consignado em referida decisão, mesmo purgando a mora poderá se insurgir aos valores cobrados, buscando a revisão do contrato, até porque de referida decisão não houve interposição de recurso. Em tendo havido cobrança a maior, nos termos da contestação, poderá haver compensação com o valor das parcelas vincendas, ou repetição, se cumprido o contrato na integralidade.

Isso posto, intime-se o Requerido para purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Em ocorrendo a purgação, intime-se Requerente para falar sobre o depósito e contestação. Em não ocorrendo a purgação da mora, aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCILENE SMITH-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000720-49.2012.8.16.0058-JOSE ROMILDO FREIRE x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos nº 720/2012 em Embargos de Declaração. Banco Banestado S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 59/66, aduzindo existir na mesma contradição, pois reconhecuse prazo prescricional de 10 anos e determinou a prestação de contas desde a abertura da conta ocorrida em 1999 até o encerramento. Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem acolhimento.

Restou claro na sentença, fl. 63/64, que o prazo prescricional a ser observado é, de fato, o de 10 anos; no entanto, restou consignado, também, que deve ser contado retroativamente à data em que entrou em vigor o novo Código Civil, 2003, reconhecendo-se a obrigação do Requerido em prestar contas a partir do ano de 1999, data em que a conta corrente foi aberta. Assim, fica a decisão tal qual lançada -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0001076-44.2012.8.16.0058-KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA: 04/10/2012

LOCAL: Sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

JUIZA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

AUTOS: 1076/2012 de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE (ausente)

ADVOGADO: ICARO DE OLIVEIRA VOLPE (Presente)

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A neste ato representado pelo seu Prep.

Sr. ROBERTO OLIVIER LEITNER (presente)

ADVOGADO: DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK (Presente)

OCORRÊNCIAS: Não houve proposta de acordo, sendo proferido o saneador nos seguintes termos: O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a produção de provas para esclarecimento dos pontos controvertidos. Conforme se vê da inicial, pretende a Requerente rever o contrato firmado com o Requerido de Abertura de Crédito em Conta Corrente, alegando a cobrança indevida de juros capitalizados, acima da taxa legal, comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios, tarifas e outros lançamentos não autorizados, pugnano pela devolução dos valores indevidamente cobrados. Fundamentou seus pedidos no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico. Há interesse de agir da Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se a autora pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ela legítimo interesse de agir. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. No entanto, se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C. Civ. Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). É de se esclarecer, também, desde logo, que na ação revisional de cláusulas contratuais não se objetiva discutir os vícios concernentes à prestação de serviços pelo Banco, mas sim a cobrança de valores indevidos, decorrentes de cláusulas abusivas contidas no contrato de adesão, a imporem encargos financeiros ao consumidor, razão pela qual inaplicável, mesmo com relação às tarifas, a decadência do direito prevista no artigo 26 do CDC. Neste sentido o seguinte julgado do STJ: "O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelo vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."). Em se aplicando o CDC, possível

a inversão do ônus da prova, desde que presentes uma das situações previstas no inciso VIII, do art. 6º. No caso presente há verossimilhança nas alegações da Requerente, na medida em que o Requerido alega que cobrou o que foi pactuado e previsto na legislação, mas não informa e nem demonstra quais foram as taxas de juros praticadas. Porém, é de se esclarecer que a inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação do Requerido na produção de prova pericial pleiteada pela Requerente. Entretanto, em desistindo a Requerente da produção da prova pericial e não sendo esta produzida pelo Requerido, arcará este com as consequências da não produção, face da inversão do ônus probatório. Indagado das partes sobre as provas que pretendem produzir, face do que restou decidido, pela requerente foi dito que não pretende a produção de nenhuma outra prova e pelo requerido a produção da prova documental e pericial. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada pelo Requerido; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios; 8- lançamentos a débito sem autorização da Requerente. Indagado das partes se tinham outros pontos a indicar, disseram que não. Para esclarecimento dos pontos controvertidos defiro a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Raquel Keller Vareschi, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o requerido para o depósito. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O requerido deverá exhibir os contratos firmados com a requerente, no prazo de 30 dias, a fim de possibilitar a realização da prova pericial e esclarecimento dos pontos controvertidos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 359 do CPC. Quanto ao pedido de tutela antecipada reporto-me a decisão de fls. 136. Intime-se da presente decisão também o advogado Blas Gomm Filho. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu (Sebastiana Machado Borges) Escrivã que digitei e subscrevi. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

67. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001231-47.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE TEODORO COIMBRA PAREJA- Manifeste-se o Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

68. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001233-17.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE GUIMARAES DO VALE- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001235-84.2012.8.16.0058-FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente 17.284-7, desde a sua abertura (abril de 2001) até os dias atuais, devendo instruí-la com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001388-20.2012.8.16.0058-MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

71. COBRANCA-0001596-04.2012.8.16.0058-JAMIL DOS SANTOS RAMOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS EDUARDO DE O. BASSO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001871-50.2012.8.16.0058-ESTADO DO PARANA x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-(...) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Em razão da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Embargado que atua em causa própria, que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços e zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO DE O. BASSO-.

73. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002633-66.2012.8.16.0058-NORIVAL DE OLIVEIRA PONGETTI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003106-52.2012.8.16.0058-ONIR TEREZINHA BAZOTTI FERRI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/

A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ELISANGELA FERRI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003292-75.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO LEONIR DE LEMOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003362-92.2012.8.16.0058-JULIANO VALK e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

77. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003478-98.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELIA KOHUT SEBASTIÃO- Ao Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003516-13.2012.8.16.0058-PAULO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS.-

79. MONITORIA-0003923-19.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADAO APARECIDO DO PRADO- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça "que deixou de citar o requerido, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente, que no endereço indicado a Senhora Edilaine Aparecida da Silva informou que o requerido não exerce atualmente as suas atividades no local, mudou-se para lugar ignordo", manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0004326-85.2012.8.16.0058-MARIA ANTONIA SOARES MARTINS - ME x ITAU UNIBANCO S/A- Autos nº 4326/2012. Para que pudesse ser deferido pedido de tutela antecipada para abstenção de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, nos termos das decisões do STJ, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa. Embora se possa reconhecer como presentes os dois primeiros requisitos, na medida em que na presente ação alega o Requerente ter havido por parte do Requerido cobrança abusiva de juros, cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, contrariando as disposições do CDC e entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, deixou o Requerente de atender o terceiro requisito, pois não consignou o valor que entende devido, nem prestou caução, de modo que, por ora, fica o pedido indeferido. No que se refere à exibição de documentos, o pedido será apreciado em saneador, caso não sejam eles juntados com a contestação, oportunidade que tem o Requerido para tanto. Cite-se, pois, o Requerido para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

81. INVENTARIO-0004412-56.2012.8.16.0058-IRINEU BATISTA e outros x MANOEL BATISTA- Nomeio a meeira MARIA BODODIAK BATISTA ao cargo de Inventariante, a qual deverá prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR.-

82. FALENCIA-0004518-18.2012.8.16.0058-CIA ACTAS SECURUTY x BOKADA ALIMENTOS LTDA- Sobre o contido na informação de fls. 29/34, manifeste-se a Requerente-Adv. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

83. INVENTARIO-0005033-53.2012.8.16.0058-SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS e outros x MARIA ANTONIA VIEIRA DE JESUS- Nomeio a herderia SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS, ao cargo de Inventariante, devendo prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Esclareça a Inventariante se os herdeiros Bianca Batista de Jesus, Eluana Batista, filhas do herdeiro Antonio Vieira de Jesus Sobrinho (falecido) e, ainda, o filho Alexandre serão citados para os termos do Inventário. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0005465-72.2012.8.16.0058-DIRCE CARLIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o contido na certidão de fls. 42 "que a correspondência enviada para a citação da Requerida, retornou com a informação da agência dos correios de que MUDOU-SE, manifeste-se o autor. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0005591-25.2012.8.16.0058-JOAO CANDIDO DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...) Isto considerado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, determinando a intimação da Requerente para o devido preparo, no prazo de dez (10) dias das custas e Funrejus, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. Angelica Vendramin Graboski.-

86. ORDINARIA-0005811-23.2012.8.16.0058-DORALICE GOMES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando copia da declaração de imposto de renda da época da contratação e a atual, a fim de que possa apreciar o pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. JULIANO CESAR IBA.-

87. INVENTARIO-0005821-67.2012.8.16.0058-LOURDES CORRAL MACHADO e outros x HOGER FERRAZ MACHADO- Nomeio a meeira Lourdes Corral Machado,

ao cargo de Inventariante, devendo prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

88. INVENTARIO-0005959-34.2012.8.16.0058-ELIANE JUVENCIA BATISTA DA SILVA x ANTONIO JOSE DA SILVA- Nomeio a Requerente ao cargo de Inventariante, a qual deverá prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Considerando que Inventariante informa na inicial que comunicou aos demais herdeiros o falecimento do genitor, indique a mesma, no prazo de cinco (05) dias o endereço destes para citação. -Adv. RICARDO BORGES BOTARO.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0006084-02.2012.8.16.0058-EMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o contido na certidão de fls. 85 "que a correspondência enviada para citação do requerido retornou com a informação da agência dos correios MUDOU-SE", manifeste-se o autor. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.-

90. INVENTARIO-0006164-63.2012.8.16.0058-ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS x JOSE LUIZ GARCIA- Nomeio a herdeira Fernanda Dos Santos Garcia ao cargo de Inventariante, neste ato representada por sua genitora Rosângela Gonçalves dos Santos, a qual deverá prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. A Sra. Cleonice para que informe a que título detém a posse do veículo descrito no item "a", III, (fls. 05) das primeiras declarações. -Adv. RICARDO BORGES BOTARO.-

91. MONITORIA-0006171-55.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ x MARCELO PEREIRA DE MEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER.-

92. ORDINARIA-0006404-52.2012.8.16.0058-RICARDO FERREIRA x BANCO HSBC BANK S/A- Vistos e examinados estes Autos nº6404/2012

Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de consequência, extinto feito, com fulcro no art. 267 VIII, do mesmo Estatuto Processual. Custas já pagas. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO.-

93. INVENTARIO-0006650-48.2012.8.16.0058-VERA LUCIA DE AVILA x MARIA DE LOURDES FARIA- Nomeio a Requerente ao cargo de Inventariante, a qual deverá prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias e as primeiras declarações no prazo de vinte (20) dias. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA.-

94. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006750-03.2012.8.16.0058-BANCO VOLSWAGEN S/A x JAIR ZAMBOM- Face do contido nos documentos de fls. 12 e 13 verso, comprove ao Requerente constitui o devedor em mora. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

95. ALVARA-0006886-97.2012.8.16.0058-CLEONICE APARECIDA LARA- Atenda a Requerente a Cota Ministerial " em face do Falecimento de Wesley da Silva Fonseca, considerando que contava somente com 19 anos de idade e, segundo relata a inicia, a autora encontra-se gravida de gêmeos pugna o Ministério Público de 1º Grau, pela juntada da Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte e oitiva da autora e Acir Mendes Fonseca, pai da vítima. -Adv. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI.-

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0008056-07.2012.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x SILVANA BUENO MACHADO- Face do contido nos documentos de fls. 24 e 25 verso, comprove ao Requerente que constitui a devedora em mora. -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0008422-46.2012.8.16.0058-HANS HERBERT ZIEGEMANN x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando copia da declaração de imposto de renda da data da contratação e a atual, ou declaração de isenção, ou se sua carteira de trabalho, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ.-

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006936-94.2010.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANÁ DIESEL LTDA- Ao Douto Procurador do Requerido para subscrever a petição de fls. 34/35. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO.-

99. CARTA PRECATORIA-0003801-74.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE NOVA ESPERANCA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x MOURAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça "que deixou de proceder a penhora tendo em vista que não foram encontrados bens de propriedade dos executados. Ante o exposto solicito a indicação de bens eventualmente não encontrados", manifeste-se o autor. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.-

100. CARTA PRECATORIA-0004641-50.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. E FORMOSA DO OESTE-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x EVANDRO LUIZ NOGAROLI CASIMIRO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-

101. CARTA PRECATORIA-0005809-53.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE CURITIBA - PARANA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/ A x GOIO DIESEL PETROLEO LTDA e outros- A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.-

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 102/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 2 248/1996
 22 183/2010
 26 810/2010
 27 977/2010
 48 506/2012
 49 507/2012
 61 833/2012
 62 834/2012
 63 835/2012
 AKNATON TOCZEK SOUZA 57 724/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 79 1036/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 17 708/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 6 421/2005
 15 458/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 39 862/2011
 ANDRE CARPE NEVES 41 246/2012
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 3 465/2001
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 18 968/2009
 53 611/2012
 66 906/2012
 BLAS GOMM FILHO 6 421/2005
 15 458/2008
 BRUNO WATERMANN DOS SANTO 71 995/2012
 CAMILA DA SILVA RYBU 59 764/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 73 1012/2012
 74 1024/2012
 75 1025/2012
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 70 989/2012
 CAROLINA BASCAL 67 916/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 17 708/2009
 47 433/2012
 CEZAR IANCKOVISKI 8 961/2006
 9 965/2006
 10 967/2006
 CLARITA DIAS LIMA 64 847/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 38 778/2011
 CRISTIANE KUCHTA 11 1125/2006
 DANIEL PROCHALSKI 13 502/2007
 DANIELE PERUFO 29 1066/2010
 30 1071/2010
 31 1084/2010
 DEBORA MACENO 44 292/2012
 45 312/2012
 50 549/2012
 52 603/2012
 60 793/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 56 646/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 35 1272/2010
 40 194/2012
 43 291/2012
 46 339/2012
 54 624/2012
 76 1030/2012
 78 1034/2012
 DONIZETE GELINSKI 8 961/2006
 9 965/2006
 10 967/2006
 EDISON JOSE IUICKSCH 37 607/2011
 EDUARDO TORRES MACEDO 21 37/2010
 ENEIDA WIRGUES 25 776/2010
 55 639/2012
 58 745/2012
 FABIO SOARES MONTENEGRO 51 565/2012
 FELIPE WEIS 34 1125/2010
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 3 465/2001
 FILIPE TEODORO PERES 77 1031/2012
 GIDALTE DE PAULA DIAS 29 1066/2010
 30 1071/2010
 31 1084/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 73 1012/2012
 74 1024/2012
 75 1025/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 17 708/2009
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 81 108/2008
 HELOISA NOVISKI DIEMEIER 16 203/2009

JACQUES RESENDE G B DE CA 51 565/2012
 JOAO CAETANO SANDRINI 36 447/2011
 JOAO MANOEL GROTT 7 840/2006
 47 433/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 23 647/2010
 24 705/2010
 28 1023/2010
 32 1091/2010
 33 1092/2010
 72 1000/2012
 84 138/2011
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 4 40/2002
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 71 995/2012
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 10 967/2006
 13 502/2007
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 8 961/2006
 9 965/2006
 10 967/2006
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 5 256/2003
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 69 988/2012
 MARCIA REGINA RODACOSKI 19 1084/2009
 MARCO ANTONIO GROTT 7 840/2006
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 1 232/1995
 83 78/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 80 1045/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 35 1272/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 17 708/2009
 MARLUS FABIANO SIGWALT 19 1084/2009
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 82 61/2009
 MURIEL APARECIDA CRIST DO 42 258/2012
 MURILO KARASINSKI 68 920/2012
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 47 433/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 67 916/2012
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 81 108/2008
 OLDEMAR MARIANO 12 173/2007
 65 869/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 16 203/2009
 PAULO MARTINS 10 967/2006
 13 502/2007
 29 1066/2010
 30 1071/2010
 31 1084/2010
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 14 539/2007
 RENATO VARGAS GUASQUE 2 248/1996
 RENE JOSE STUPAK 20 1126/2009
 RICARDO BERTONCINI 5 256/2003
 RICARDO RUH 24 705/2010
 28 1023/2010
 32 1091/2010
 33 1092/2010
 RODRIGO RUH 72 1000/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 35 1272/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 17 708/2009
 TELISMARA A D KLIMIONT 20 1126/2009
 ULISSES BITENCOURT ALANO 68 920/2012

- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000069-92.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OZEAS DE MELLO- Ao executado, ante a petição de fls. 555. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000059-14.1996.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MERKAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Ao exequite, ante o bloqueio judicial de fls. 243 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
- COBRANCA (ORD)-465/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA e outros x HENRIQUE ANTONIO DE GEUS- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
- USUCAPIAO-0000262-63.2002.8.16.0064-JOAO MARIA MACHADO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de: Cartório Cível R \$ 69,56 e Cartório Distribuidor R\$ 15,06, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.
- REVISIONAL-256/2003-LIGA AGROPECUARIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte interessada, para que promova o andamento do feito, ante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. - Adv. RICARDO BERTONCINI e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
- DEPOSITO-0000510-24.2005.8.16.0064-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS x EDSON AUGUSTO DIAS DA LUZ- Ao requerente, ante a certidão de fls. 199 do teor seguinte: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo legal, sem que o requerido entregasse o bem ou consignasse o seu valor em dinheiro. - Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
- ARROLAMENTO-0001189-87.2006.8.16.0064-MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA x MANOEL CALIXTO DE OLIVEIRA- A inventariante, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT-.
- ORDINARIA-0000894-50.2006.8.16.0064-JUSSARA APARECIDA WANDERBIST x MUNICIPIO DE CASTRO- Intime-se o credor para em 10 dias, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-a a quitação e o processo será extinto. -Adv. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e CEZAR IANCKOVISKI-.

9. ORDINARIA-0000896-20.2006.8.16.0064-GLACI FIDELIX CARNEIRO GOMES x MUNICIPIO DE CASTRO- Adverte-se o credor para em 10 dias, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, intimando-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI e CEZAR IANCKOVISKI-.

10. ORDINARIA-0001234-91.2006.8.16.0064-ANA VALERIA VILLELA x MUNICIPIO DE CASTRO- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI, CEZAR IANCKOVISKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e PAULO MARTINS-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000579-22.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT x PIETER GYSBERT SLINGERLAND e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesma, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

12. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001212-96.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINERAÇÃO IRAPURU LTDA e outros- "1. Como o veículo não foi encontrado, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 dias, realize a reintegração de posse do bem ao requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 461 § 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso. CONSTE ESTA ADVERTÊNCIA DO MANDADO, intimando-se o requerido sendo o caso. 1.1. Deve o Cartório lançar a restrição de circulação do veículo objeto da demanda através do Sistema Renajud. 2. Ademais, entendendo que as regras do procedimento de reintegração de posse existentes no Código de Processo Civil foram pensadas para a hipótese de tutela possessória de bem imóvel, pois, sendo deferida, a liminar será certamente cumprida, razão pela qual a citação do requerido ocorrerá, somente, após o cumprimento da medida em questão (art. 930 do CPC). Todavia, na hipótese do arrendamento mercantil, em razão da natureza do bem objeto do contrato (veículo - bem móvel que pode ser deslocado para qualquer lugar com bastante tranquilidade), o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil deve ser interpretado "cum grano salis". Ao meu sentir, a citação, nestes casos, pode e deve ser realizada independentemente do cumprimento da medida liminar, já que a discussão processual persistirá, nos termos do artigo 931, através do procedimento comum ordinário. 2.1. Determino, pois, a citação do requerido, independentemente do cumprimento da liminar, para, em querendo, responder ao processo no prazo de 15 dias. 3. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 dias. 4. Após, concedo o prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem propostas concretas de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento. 5. Por fim, voltem conclusos..." - (OBS: foi expedido Ofício à Comarca de Curitiba, encaminhando cópia da decisão acima, para os devidos fins, bem como foi efetuada a restrição de circulação do veículo através do Sistema RENAJUD) - Adv. OLDEMAR MARIANO-.

13. ORDINARIA-0001661-54.2007.8.16.0064-CONSTRUTORA BAHIA SUL LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- As partes, em dez dias, para manifestação ante os esclarecimentos complementares do laudo pericial de fls. 1309/1319. -Adv. DANIEL PROCHASKI, PAULO MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

14. USUCAPIAO-0001095-08.2007.8.16.0064-HAROLDO BUENO- Ao requerente, em cinco dias, para a retirada do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, para o recolhimento das custas processuais, na importância de: Escritura Cível: R\$ 431,52; Distribuidor/Contador: R\$ 42,83; Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya: R\$ 215,00; Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: R\$ 64,50 + mandado de averbação, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002448-49.2008.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ FERNANDO KUGLER-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesma, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

16. ARROLAMENTO SUMARIO-0002451-67.2009.8.16.0064-CARLA HAIMA DE VRIES x EDITH KSINSIK HAIMA DE VRIES- À inventariante, para que em cinco dias promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. PATRICIA BORBA TARAS e HELOISA NOVISKI DIEMEIER-.

17. ORDINARIA-0002588-49.2009.8.16.0064-ADELIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a petição de fls. 523/524, a qual mantém a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.750,00 (três setecentos e cinquenta reais). -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARIO CESAR LANGOWSKI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

18. DECLARATORIA-0002959-13.2009.8.16.0064-JEANE RODRIGUES DE PAULA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002510-55.2009.8.16.0064-ALAOR SOUZA TAQUES x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro- Ao requerente, em 10 (dez) dias, para depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.550,00 -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002526-09.2009.8.16.0064-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IRINEU

KMIECIK e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante o bloqueio judicial de fls. 58 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A D KLIMIONT-.

21. USUCAPIAO-0000185-73.2010.8.16.0064-FRANCISCO LEOCADIO CANHA e outro- Aos requerentes, para que em cinco dias promovam o andamento do feito, sob pena de extinção. - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000923-61.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PIETER ELTJO DIJKINGA e outro- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida pelo devedor, conforme artigo 794 I do CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) Exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

23. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0002581-23.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALBERTO HUSCH e outros- À exequente, para que promova o andamento do feito -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002828-04.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALBERTO HUSCH e outros- À exequente, para que promova o andamento do feito -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003062-83.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JAMIL DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 73 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003145-02.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ALOISIO SILVA PITTHANN-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003584-13.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE AURELIO SALGADO- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida pelo devedor, conforme art. 794 I do CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 794 I do Código de Processo Civil. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003761-74.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- à exequente, para que promova o andamento do feito -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

29. ORDINARIA-0003896-86.2010.8.16.0064-VAULEI DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- As partes, ante o ofício de fls. 317, do Juízo Deprecante, o qual informa que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização do ato deprecado. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

30. ORDINARIA-0003901-11.2010.8.16.0064-ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO e outro- As partes, ante o ofício de fls. 283, informando que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

31. ORDINARIA-0003914-10.2010.8.16.0064-CRISTIANO PEDROSO GEREMIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO e outro- As partes, ante o ofício de fls. 251, do Juízo Deprecante, o qual informa que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização do ato deprecado. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003924-54.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALBERTO HUSCH- Ao exequente, para que promova o andamento do feito -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003925-39.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 73 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-0003995-56.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LATICINIOS LEITE VIDA LTDA- Ao requerido, ante a petição de fls. 438. -Adv. FELIPE WEIS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004620-90.2010.8.16.0064-MARCIA MARGARETH URBANSKI x BANCO FINASA S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. ARROLAMENTO-0001949-60.2011.8.16.0064-JOSE FERNANDES DOS SANTOS x MARIA DA LUZ BRANDT- Ao advogado peticionante de fls. 39, para que no prazo de cinco dias, indique nos autos os endereços dos herdeiros Sebastião Moreira Bonfim e Alberto Moreira Bonfim, para fins de citação. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002501-25.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x CELSO ELIAS NUZDA e

outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o bloqueio judicial de fls. 81 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003368-18.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUTE GOMES DA ROSA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 60 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

39. REVISIONAL-0003720-73.2011.8.16.0064-TONI HOLUBENKO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À requerida, em cinco dias, para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento. Caso entenda ser o caso de julgamento antecipado, diga desde logo -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000953-28.2012.8.16.0064-ANA LUCIA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada.2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R\$ 658,75, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos.

A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. (...) A questão fundamental consiste, portanto, na definição do que se entende por pactuação explícita. (...) No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, de veras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual. (...) Os demais valores questionados, caso de demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie do Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.

4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

41. USUCAPIAO-0001335-21.2012.8.16.0064-ARATA HARA e outro- Ao requerente, para em cinco dias promova o andamento do feito, sob pena de extinção. - Adv. ANDRE CARPE NEVES-

42. INDENIZACAO (SUM)-0001473-85.2012.8.16.0064-TEREZA DE JESUS DOMINGUES x DAVID DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para impugnação da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS-

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001602-90.2012.8.16.0064-CARLOS VANTUIR CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito.

(...) No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, de veras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual.

(...) Os demais valores questionados, caso de demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora.

Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie do Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001605-45.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001675-62.2012.8.16.0064-JOSE SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.500,00, porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fl. 03), nos termos do art. 259, inc. V, do CPC. Retificações e anotações.

2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seu ônus e bônus. 3. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001761-33.2012.8.16.0064-GERSON MAINARDES x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

47. ORDINARIA-0002202-14.2012.8.16.0064-EDEJANE SKRIPA RIBAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Determino no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002484-52.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MINORU NARITA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Adv. ADRIANE GUASQUE-

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002485-37.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DINICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). -Adv. ADRIANE GUASQUE-

50. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0002632-63.2012.8.16.0064-MOISES RODRIGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002677-67.2012.8.16.0064-HONORATA PENTEADO RAMOS x CREFISA S/A - CFI- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO, JUNTANDO AOS AUTOS EXTRATO ATUALIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. FABIO SOARES MONTENEGRO e JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO-

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002847-39.2012.8.16.0064-EDSON ROBERTO MENARIM DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-

53. INVENTARIO-0002903-72.2012.8.16.0064-ARACI BERTASSONI FROGEL x MARIA BERTASSONI- À requerente, para que em cinco dias promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002993-80.2012.8.16.0064-LAURO PEREIRA BATISTA x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno das cartas oficiais de Banco Santander S/A, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003037-02.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO ENOEL FERREIRA DA CRUZ- 1- COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL À PARTE RÉ RESTOU INFRUTÍFERA (FLS. 14/15), HAJA VISTA QUE SUA RESIDÊNCIA ESTÁ LOCALIZADA EM DISTRITO ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ENTREGA DOMICILIAR PELOS CORREIOS. PELO QUE SE OBSERVA DA DOCUMENTAÇÃO ORA CARREADA AO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ ESTÁ EM LOCAL INCERTO OU DESCONHECIDO, MOTIVO PELO QUAL MOSTRA-SE PERCIPITADO O PROTESTO PELA VIA EDITALÍCIA. NESSE SENTIDO: (...) DIANTE DO EXPOSTO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ EM MORA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2- INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003048-31.2012.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DE OLIVEIRA TRINDADE- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 598,22 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

57. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003541-08.2012.8.16.0064-MILTON SILVA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada.

2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R\$ 640,26, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas e outros encargos ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. (...) A questão fundamental consiste, portanto, na definição do que se entende por pactuação explícita. (...) No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, de veras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual. (...) Os demais valores questionados, caso de demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003631-16.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRA ALVES CARNEIRO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19) e da comprovação da mora (fls. 14/18).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 12 das 60 parcelas avançadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGE, SAVEIRO 1.6 MI, ANO/MODELO 2003/2003, PLACAS AKU-7598, COR PRETA, CHASSI 9BWEB05X33405590. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003758-51.2012.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x EDUARDO MUSIAL-

"1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A. - Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-. 60. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003853-81.2012.8.16.0064-ODAIR JOSE ROBERTO x BANCO BMG S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DEBORA MACENO-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003984-56.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CONDOR LABORATORIO LTDA- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003985-41.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO NOGUEIRA- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto

ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003986-26.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DUDA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos.

1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-5, agência 0485-5, Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

64. EXECUCAO-0004027-90.2012.8.16.0064-R. R. COBRANÇAS E EVENTOS LTDA x MONA MOHAMAD ZABAD- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 66,47. - Adv. CLARITA DIAS LIMA-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004139-59.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x WILMAR BANNACH ME- 1- COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL À PARTE RÉ RESTOU INFRUTÍFERA, NO ENTANTO, É IMPERIOSA A JUNTADA DE CÓPIA DO AR MENCIONADO NA CERTIDÃO DE FL. 23-V., A FIM DE COMPROVAR A VERIFICAÇÃO DA MORA, RAZÃO PELA QUAL INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DO AR SUPRAMENCIONADO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0004207-09.2012.8.16.0064-HILLEBRAND DE BOER x LUIZ CARLOS L. SANTOS- "1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e sua emenda, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito ordinário. Retificações, anotações e comunicações necessárias.

2. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida por Hillebrand de Boer em desfavor de Luiz Carlos L. Santos. A parte autora alega, em sua inicial, que celebrou com a esposa do réu contrato verbal, em data de janeiro de 2006, tendo como objeto uma casa de alvenaria de padrão baixo de construção de sua propriedade, por prazo indeterminado.

Aduz, ainda, que há seis meses da propositura desta demanda, sem autorização, o réu arrombou outra residência pertencente ao autor, passando a residir nela. Por fim, sustenta que o réu foi comunicado verbalmente de que deveria desocupar o imóvel em 27 de dezembro de 2011, permanecendo inerte. Por isso, pretende o requerente a proteção possessória, inclusive liminarmente. Juntou documentos e procuração (fls. 4/35). Intimado o requerente para emendar a petição inicial (fls. 42), o fez às fls. 40/41.

Vieram os autos conclusos. Passo a análise tão somente do pedido de concessão liminar de reintegração de posse. DO PEDIDO LIMINAR

Esta demanda visa, em sede liminar, a reintegração de posse do requerente ao imóvel descrito na petição inicial, o qual foi esbulhado pelo requerido.

Com efeito, para a concessão da medida liminar de reintegração da posse, sem a prévia oitiva do réu, nos termos do art. 928 do CPC, mostra-se imprescindível que o possuidor atenda aos requisitos descritos nos artigos 924 e 927, ambos do CPC, in verbis: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório".

"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I-a sua posse; II-a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III-a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Partindo-se desses pressupostos, tenho para mim que as normas processuais civis acima registradas não restaram devidamente atendidas pelo requerente. Senão vejamos. A posse do requerente em relação ao imóvel esbulhado está demonstrada pelas matrículas de fls. 7/9, bem assim pelas fotos de fls. 4/5. Contudo, para a comprovação do esbulho imprescindível se faz a demonstração de notificação extrajudicial ao réu para desocupação do imóvel esbulhado quando se trata de contrato de comodato verbal por prazo indeterminado, como no presente caso, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA DE ESBULHO. CONTRATO VERBAL DE COMODATO, DE PRAZO INDETERMINADO. MORA/ESBULHO CONSTITUÍDO COM A NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO QUE REVELA O DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO." (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 902956-3 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) Dessa forma, em sede de cognição sumária, após análise cuidadosa do processo, dos argumentos e das provas até então carreadas, pelos motivos expostos, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido. 3. Cite-se e intime-se o requerido para que responda à presente demanda, no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada preliminar ou prejudicial ao mérito, assim como juntados documentos, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento, ou o requerimento de julgamento antecipado. 6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004260-87.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON MARCONDES- 1- Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrutífera, no entanto, é imperiosa a juntada de cópia do AR mencionado na certidão de fl. 29, a fim de comprovar a verificação da mora, eis que "a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR - AgInst 0722802-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 16/03/2011), razão pela qual intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do AR supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CAROLINA BASCAL-.

68. USUCAPIAO-0004289-40.2012.8.16.0064-LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar a parte requerente para emendar a inicial com a juntada dos seguintes documentos, em dez dias: a) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, b) ART do profissional que assina a planta, c) certidão atualizada, expedido pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

69. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENDE-0004526-74.2012.8.16.0064-C FRANKEN COBRANÇAS x EDENILSON EDEVAL DE MORAES-

"1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 66,47. - Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004528-44.2012.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JOELMA DOIN LAROCA e outro- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça - www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5, Banco do Brasil. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004562-19.2012.8.16.0064-PETTERSON LUIZ GUIMARAES REZENDE x NASCIR ANTONIO ZANCHIN-

"1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta corrente: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e BRUNO WATERMANN DOS SANTOS.-

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004583-92.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA FEDERLE LTDA e outros- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 166,17, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - dvs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004642-80.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR MENDES CASTRO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 07 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo HONDA CIVIC SEDAN LXS - AT 1, ANO/MODELO 06/07, PLACAS AOE-0559, COR CINZA, CHASSI 93HFA16307Z118588. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004654-94.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES NUNES CARNEIRO- 1- COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL À PARTE RÉ RESTOU INFRUTÍFERA (FLS. 25/26), HAJA VISTA QUE SUA RESIDÊNCIA ESTÁ LOCALIZADA EM DISTRITO ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ENTREGA DOMICILIAR PELOS CORREIOS. PELO QUE SE OBSERVA DA DOCUMENTAÇÃO ORA CARREADA AO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ ESTÁ EM LOCAL INCERTO OU DESCONHECIDO, MOTIVO PELO QUAL MOSTRA-SE PERCIPITADO O PROTESTO PELA VIA EDITALÍCIA. NESSE SENTIDO: (...) DIANTE DO EXPOSTO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ EM MORA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2- INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004655-79.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULA DOS SANTOS VAZ- 1- COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL À PARTE RÉ RESTOU INFRUTÍFERA (FLS. 26/27), HAJA VISTA QUE O AR JUNTADO AOS AUTOS TRAZ A INFORMAÇÃO DE QUE A REQUERIDA ESTARIA AUSENTE NAS TRÊS OPORTUNIDADES EM QUE O FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS ESTEVE EM SUA RESIDÊNCIA. EM RAZÃO DISSO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA MORA DA PARTE RÉ, PORQUANTO A VIA EDITALÍCIA SOMENTE SE ABRE PARA O AUTOR QUANDO RESTAREM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DISPONÍVEIS. NO MESMO SENTIDO: (...) PELO EXPOSTO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ EM MORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2- INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

76. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004671-33.2012.8.16.0064-AURIVAN SOUZA ZENS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) permanência do veículo em sua posse até o deslinde do feito; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) condenação do réu à devolução das diferenças referentes ao pagamento realizado pelo autor das parcelas com valor superior ao devido. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas e outros encargos legais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. (...) A questão fundamental consiste, portanto, na definição do que se entende por pactuação explícita. (...) No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, deveras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual. (...) Os demais valores questionados, caso de demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie do Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritúria para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.-

77. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004672-18.2012.8.16.0064-ANDRE PETER x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos; 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FILIPE TEODORO PERES.-

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004686-02.2012.8.16.0064-SVR TRANSPORTES LTDA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.-

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004705-08.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEOMAR DE FATIMA MORAIS- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004784-84.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELO OZELAME- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002642-49.2008.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE BUENO DE ALMEIDA e outro- à exequente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito -Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003192-10.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA- Ao exequente, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de devolução da carta precatória -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003105-54.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSS-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x ILIANE DO ROSSIO DINIZ ALMEIDA ME e outro- Ao executado, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 159 (matrícula 9.722: R\$ 50.000,00; matrícula 6.018: 25.000,00; benfeitorias: R\$ 200.000,00 - TOTAL = R \$ 275.000,00) -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003585-61.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- "1. Ante a expressa discordância do exequente, quanto à nomeação do executado como depositário fiel dos bens, sendo inviável a implementação do disposto no artigo 666 § 1º do CPC, NOMEIO como fiel depositário o exequente, conforme requerimento à fl. 33, ou pessoa por ele indicada, o qual deverá acompanhar o Senhor Oficial de Justiça na remoção dos bens, indicando local para depósito destes e, por ele será intimado sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal." - Ao exequente, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

Castro, 19 de outubro de 2012.
Cleuza Marlene Ressel GUILOSKI
Funcionária Juramentada

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00003 000099/2001
00012 000619/2007
00023 000131/2008
ANDERSON PEZZARINI 00010 000581/2007
00011 000594/2007
00013 000622/2007
00014 000723/2007
00015 000748/2007
00016 000954/2007
00017 000979/2007
00018 000983/2007
00036 000381/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00026 000224/2008
00032 000303/2009
00035 000379/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000164/2003
CHARLES HERMANN LIMÕES 00038 000131/2011
EDSON TOME 00039 000154/2011
IVONE GONCALVES AVELAR 00006 000075/2005
00024 000156/2008
00030 000045/2009
JOÃO MARCELO AREND FIEDLER 00027 000252/2008
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00034 000377/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00026 000224/2008
00032 000303/2009
00035 000379/2010

LIZEU ADAIR BERTO 00008 000288/2006
MARCELO CECHINEL 00041 000026/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000164/2003
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00004 000175/2002
00009 000005/2007
00029 000361/2008
00031 000278/2009
00033 000244/2010
00040 000024/2010
RODRIGO MARCON SANTANA 00020 001162/2007
SONIA DE FATIMA BRAZ 00001 000019/1994
00037 000016/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 000140/1996
00007 000220/2006
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00025 000204/2008
00028 000340/2008
WAGNER TAPOROSKI MORELI 00019 001131/2007
00021 000118/2008
00022 000126/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-19/1994-J POLIDORIO & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-140/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e outro- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

3. DESAPROPRIACAO-99/2001-MUNICIPIO DE CATANDUVAS x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-175/2002-MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA x ADEMAR ALBERTO KOECHE - ME e outros- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-164/2003-NORMA ALBERTON VIGO x BANCO BANESTADO S/A- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. INVENTARIO-75/2005-LUZIA HENDLER BARCELLOS x ALGEMIRO DE SOUZA BARCELLOS - ESPOLIO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

7. ACAO ORDINARIA-220/2006-IVO DE LARA e outro x IBRAC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-288/2006-SILVANO CRUZETTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

9. ACAO MONITORIA-5/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDVALDO DE SOUZA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

10. ACAO DECLARATORIA-581/2007-NELSON VALMINI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

11. ACAO DECLARATORIA-594/2007-JOSE MARIA GONCALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

12. ACAO DECLARATORIA-619/2007-ERONDINA DE OLIVEIRA ALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

13. ACAO DECLARATORIA-622/2007-SANTINA LIBRA BURGHARDT DUARTE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

14. ACAO DECLARATORIA-723/2007-SENO ORIVALDO KRONBAUER x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

15. ACAO DECLARATORIA-748/2007-ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. ACAA DECLARATORIA-954/2007-ADAO CONSTANTINO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. ACAA DECLARATORIA-979/2007-ZENIR GROBS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. ACAA DECLARATORIA-983/2007-ROSELI DE LURDES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1131/2007-ARMAZENS GERAIS LTDA x ROGERIO DE LIMA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC- Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1162/2007-ROBERTO LAZZARI x ILDO VIGO e outro- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. RODRIGO MARCON SANTANA-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-118/2008-ARZERINA SOARES DOS SANTOS x AVELINO BOARETO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-126/2008-SEBASTIAO ANDRADE DE MELLO x ELVIO BURATTO e outro- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

23. DESAPROPRIACAO-131/2008-MUNICIPIO DE CATANDUVAS x PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPOLIO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

24. INVENTARIO-156/2008-MARIA BERTOLINA ALVES x SEBASTIAO ALVES - ESPOLIO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

25. PEDIDO DE APOSENTADORIA-204/2008-ZILDA FRANCISCA LUKASEWISZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

26. ARROLAMENTO-224/2008-ZENITA APARECIDA RIBEIRO AMARAL DOS SANTOS x ABILIO DOS SANTOS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

27. PEDIDO DE APOSENTADORIA-252/2008-JARBAS ANTONIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. JOÃO MARCELO AREND FIEDLER-.

28. PEDIDO DE APOSENTADORIA-340/2008-MARIA DE LURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

29. SUPRIMENTO JUDICIAL-361/2008-AIRTON FERREIRA e outro x O JUIZO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

30. ALVARA JUDICIAL-45/2009-MARIZETE APARECIDA PEREIRA GODIN x O JUIZO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

31. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-278/2009-A.F.M. x A.F.M.- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

32. PEDIDO DE APOSENTADORIA-303/2009-ANTONIO MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

33. RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO-0000244-58.2010.8.16.0065-WALDEMAR DA SILVA BOEIRA x O JUIZO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002089-28.2010.8.16.0065-SUELI PAROLN RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.

35. INVENTARIO-0002087-58.2010.8.16.0065-ODALIA RIBAS DOS SANTOS x JOSE BARCELOS DOS SANTOS- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos

artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002085-88.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVA FARIAS ARROSI- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

37. USUCAPIAO-0000323-03.2011.8.16.0065-IVANIR SAUER x O JUIZO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001644-73.2011.8.16.0065-BANCO ITAU S.A. e outro x SERGIO DEZAN - ME- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001894-09.2011.8.16.0065-COOPERATIVA DE C. de L. A. GRANDES LAGOS - SICREDI x A.LONGUINOTTI E CIA LTDA e outros- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. EDSON TOME-.

40. EXECUCAO FISCAL-0000024-60.2010.8.16.0065-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GERSO FRANCISCO GUSO- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000026-30.2010.8.16.0065-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- Ao advogado, para que restitua os autos à escritania, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 195 e 196 do CPC-Adv. MARCELO CECHINEL-.

19/10/2012

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1º VARA CIVEL**

**RELACAO Nº119/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
DESIGNADA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

RELACAO Nº119/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0005 000117/1997
0013 000085/2004
0057 001547/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0056 000862/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 000881/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0052 004360/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0001 000253/1995
0044 000996/2008
0055 006230/2010
0058 002595/2011
0077 001124/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0041 000768/2008
ALAN BOUSSO 0040 000756/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0020 000692/2006
ALCEU MACHADO NETO 0023 000172/2007
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0072 000090/2004
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0027 000881/2007
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0058 002595/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000382/1999
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0041 000768/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0005 000117/1997
0009 000487/2000
0013 000085/2004
0057 001547/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0003 000829/1996
0015 000239/2005
0028 000892/2007
ALVARO MANOEL FURLAN 0118 000005/2008
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0070 000182/2001
ANA MARIA BRANCO DE M.AND 0024 000211/2007
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0047 001051/2008
ANDERSON VINICIOS RICHE F 0105 000230/2010
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0023 000172/2007
ANDRE PAOLO CELLA 0116 001458/2012
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0014 000171/2005
0017 000357/2006

ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0002 000152/1996
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0019 000622/2006
ANTONIO ANILTO PADIAL 0014 000171/2005
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0044 000996/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0004 001311/1996
ANTONIO ROGÉRIO 0004 001311/1996
0016 000178/2006
0019 000622/2006
ANTONIO SAURA SILVA 0031 000196/2008
ARNALDO A. DE CAMARGO NET 0074 000512/2006
ARTHUR NAGUEL 0075 000595/2006
0084 000306/2008
0091 000064/2009
0109 000301/2011
BARBARA FERREIRA DAVET 0116 001458/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0032 000285/2008
0036 000675/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO 0114 006739/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000308/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000810/2008
0045 001012/2008
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 0034 000531/2008
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0004 001311/1996
0014 000171/2005
CARLOS ALVES SOARES 0026 000719/2007
CARLOS EDUARDO PINTO 0011 000092/2003
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0015 000239/2005
0061 000778/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0036 000675/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 0009 000487/2000
CERINO LORENZETTI 0073 000238/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0041 000768/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0005 000117/1997
0009 000487/2000
0013 000085/2004
0057 001547/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0061 000778/2012
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0071 001137/2001
0088 000790/2008
0089 000795/2008
CLAUDIO G. TESHEINER 0018 000617/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0033 000414/2008
0078 000094/2007
CLEITON DAHMER 0059 003111/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0044 000996/2008
0054 005987/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000149/2008
CRYSTIANE LINHARES 0121 008858/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0058 002595/2011
DANIEL LUCAS COELHO 0056 000862/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0061 000778/2012
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0009 000487/2000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0048 001079/2008
DENIZE HEUKO 0122 008946/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0044 000996/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0017 000357/2006
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 0119 000337/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0031 000196/2008
0047 001051/2008
0050 000513/2009
0060 005431/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0048 001079/2008
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0024 000211/2007
0037 000695/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0121 008858/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0034 000531/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 000149/2008
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0026 000719/2007
0052 004360/2010
0094 000179/2009
0096 000192/2009
0107 005243/2010
0112 003331/2011
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0031 000196/2008
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0039 000733/2008
FABIO LUIS ANTONIO. 31.14 0021 000817/2006
FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0084 000306/2008
0109 000301/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0016 000178/2006
0017 000357/2006
0054 005987/2010
0057 001547/2011
0063 001979/2012
0104 002175/2010
FERNANDO MARCELO HEMCKEMA 0056 000862/2011
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 0034 000531/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 000149/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL.4 0018 000617/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000149/2008
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0053 005275/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 0075 000595/2006
0084 000306/2008
0091 000064/2009
0109 000301/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0041 000768/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0045 001012/2008
GLAUCIA MEGI 0093 000155/2009
0111 002411/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 000675/2008

GUILHERME REGIO PEGORARO 0032 000285/2008
GUILHERME ZORATO. 30.126 0066 000167/1999
0070 000182/2001
0073 000238/2005
0076 000628/2006
0078 000094/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 0038 000715/2008
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 000487/2000
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0009 000487/2000
0062 001606/2012
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0093 000155/2009
0111 002411/2011
HENRIQUE PASSOLONGO PARAN 0025 000218/2007
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO 0122 0008946/2011
IGOR TADEU GARCIA 0116 001458/2012
INGO HOFMANN JUNIOR 0017 000357/2006
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0090 000060/2009
0094 000179/2009
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM. 0122 008946/2011
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0002 000152/1996
0049 001093/2008
JESUS ALVES SOARES 0026 000719/2007
JOAO BATISTA COELHO GOMES 0004 001311/1996
JOAO EDSO LOPES PEIXOTO 0048 001079/2008
JOAQUIM PEREIRA A. JUNIOR. 0009 000487/2000
JOEL DUTRA 7.880/PR 0016 000178/2006
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0046 001046/2008
JORGE LUIS RODRIGUES 0011 000092/2003
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0009 000487/2000
JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000152/1996
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0008 000398/2000
JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0095 000190/2009
0118 000005/2008
JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB 0047 001051/2008
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0023 000172/2007
0099 000646/2009
0100 000655/2009
0101 000661/2009
0102 000666/2009
0103 000677/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0122 008946/2011
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0053 005275/2010
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0024 000211/2007
JOSÉ SMARCEWSKI FILHO 0051 002859/2010
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIR 0016 000178/2006
JULIANA CRISTINA LAGO 0001 000253/1995
JULIANA LINHARES PEREIRA 0044 000996/2008
0055 006230/2010
JULIANE SCHLICHTING 0031 000196/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0121 008858/2011
JURANDIR GONÇALVES 0004 001311/1996
0019 000622/2006
KARINE WENDT KROTH 0064 000068/1999
0065 000069/1999
0067 000214/1999
0072 000090/2004
KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0120 005803/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0014 000171/2005
0017 000357/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO. 0008 000398/2000
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0096 000192/2009
LAERCIO DA SILVA BESERRA 0064 000068/1999
0065 000069/1999
0067 000214/1999
0070 000182/2001
0072 000090/2004
0076 000628/2006
0090 000060/2009
0097 000200/2009
LAURINDA NUNES DA SILVA 0031 000196/2008
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0048 001079/2008
0077 001124/2006
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0016 000178/2006
0054 005987/2010
0057 001547/2011
0063 001979/2012
0104 002175/2010
LUCIANO MARCHESINI 0074 000512/2006
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0043 000904/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0052 004360/2010
LUIZ CARLOS BIAGGI 0016 000178/2006
0017 000357/2006
0054 005987/2010
0057 001547/2011
0063 001979/2012
0069 000088/2001
LUIZ CARLOS FRANCO 0010 000588/2001
0068 000004/2001
0097 000200/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 001311/1996
LUIZ HENRIQUE BIAZZI 0072 000090/2004
LUIZ ZANZARINI NETTO 0024 000211/2007
MANOEL PAIXAO DO NASCIMEN 0024 000211/2007
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0022 001108/2006
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0029 001000/2007
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0061 000778/2012
0076 000628/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0121 008858/2011
MARCIO FRANCISCHINI 0062 001606/2012

MARCIO LUIZ BLAZIUS 0073 000238/2005
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0073 000238/2005
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0009 000487/2000
 0013 000085/2004
 MARCO ANTONIO MICHNA 0058 002595/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0073 000238/2005
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0001 000253/1995
 0044 000996/2008
 0055 006230/2010
 MARCOS TON RAMOS 0031 000196/2008
 0050 000513/2009
 MARIA DE LOURDES LANZONI 0070 000182/2001
 MARIA JIMENA NEME ICART 0064 000068/1999
 0065 000069/1999
 0066 000167/1999
 0067 000214/1999
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0024 000211/2007
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0113 005309/2011
 MARIANA CAVALLN XAVIER 0036 000675/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000218/2007
 MARINA PICINI 0056 000862/2011
 MARISTELA FREDERICO 0092 000149/2009
 MARÍLIA MARINS CANEVER 0009 000487/2000
 MAURO DALARME 0024 000211/2007
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0012 000182/2003
 0016 000178/2006
 0017 000357/2006
 0054 005987/2010
 0057 001547/2011
 0063 001979/2012
 0069 000088/2001
 0104 002175/2010
 MELISSA ADRIANA G. DE SOU 0096 000192/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000149/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0106 002315/2010
 MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA 0066 000167/1999
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 000810/2008
 0045 001012/2008
 NEIDE PEREIRA G. DE ARAUJ 0010 000588/2001
 NEIMAR BATISTA 0090 000060/2009
 0094 000179/2009
 NICOLAU ABUD NETO - OAB/S 0012 000182/2003
 NORIVAL LIMA PANIAGO. 57. 0122 008946/2011
 OSMAR S.DALLA COSTA. 29.7 0021 000817/2006
 PATRICIA FREYER 0038 000715/2008
 PATRIK CAMARGO NEVES 0063 001979/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI. 0009 000487/2000
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0063 001979/2012
 PAULO LEMOS 0026 000719/2007
 PAULO SÉRGIO MARIN 0035 000545/2008
 0042 000810/2008
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0117 001461/2012
 PRISCILA FERREIRA BLAC 0058 002595/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0058 002595/2011
 PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0077 001124/2006
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0079 001124/2007
 0080 001125/2007
 0081 001128/2007
 0082 001135/2007
 0083 001138/2007
 0085 000720/2008
 0086 000726/2008
 0087 000759/2008
 0098 000213/2009
 0108 006451/2010
 0112 003331/2011
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0031 000196/2008
 ROBERTA ONISHI 0048 001079/2008
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0044 000996/2008
 0055 006230/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0092 000149/2009
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0025 000218/2007
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0048 001079/2008
 SAMUEL SILVATI 0044 000996/2008
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO. 0009 000487/2000
 SAULO ROBERTO BIAZI 0072 000090/2004
 SEMIR ZAR. 86.584 0012 000182/2003
 SERGIO MURILO LOUREIRO. 0004 001311/1996
 SERGIO SELEGHINI JUNIOR 0063 001979/2012
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0046 001046/2008
 0050 000513/2009
 0055 006230/2010
 SILIOMAR GUELF TORRES 0035 000545/2008
 0042 000810/2008
 SIMONE MARTINS CUNHA 0041 000768/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0041 000768/2008
 TATIANY DOS SANTOS 0058 002595/2011
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0115 008645/2011
 VALERIA SANTOS TONDATO 0096 000192/2009
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0012 000182/2003
 VINÍCIUS AMORIM 0110 000769/2011
 VIRGINIA ABUD SALOMAO. 14 0012 000182/2003
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0033 000414/2008
 0107 005243/2010
 WALTER GONÇALVES 0022 001108/2006
 0029 001000/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0067 000214/1999
 0072 000090/2004
 0076 000628/2006

0078 000094/2007
 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA. 0013 000085/2004
 WILSON MARTINS DOS SANTOS 0056 000862/2011
 ÁLITT HILDA FRANSLEY BASS 0047 001051/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/1995-DOMICILDO MORO x MANOEL DANTAS SOBRINHO - Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA CRISTINA LAGO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCEIROS x SCAME TAVARES & CIA LTDA e outros - Decisão de fls. 200. Levando em consideração a impenhorabilidade de conta salário, conforme artigo 649, IV do CPC, defiro o desbloqueio do numerário. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
- EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0000021-84.1996.8.16.0069-DOMINGOS VELA e outro x OSVALDO MILANI e outro - Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
- SEQUESTRO-1311/1996-DISTRIB. DE BEBIDAS APORE LTDA x FIORINDO GOMES FILHO - Manifeste-se as partes acerca da resposta de Ofício da Vara Cível da comarca de Naviraí de fls. 316/317. -Advs. JURANDIR GONÇALVES, ANTONIO ROGÉRIO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, SERGIO MURILO LOUREIRO. 19.132, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e JOAO BATISTA COELHO GOMES 3.055-A-.
- INDENIZAÇÃO-117/1997-ELIANA SARTORI FREZ x RAULINO DA ROSA JOAQUIM e outro - Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCEIROS x ROSANGELA CORREA DE ARAUJO e outro - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
- MONITÓRIA-382/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x ANÉZIO FRANCISCHINI - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x ALFA DIOR IND.COM.DE ROUPAS LTDA e outro - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO. 23.655-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2000-DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x ROGERIO SOSSAI & CIA. LTDA e outros - Sentença de fls. 338. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos registros. -Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI. 22.089, JOAQUIM PEREIRA A.JUNIOR. 22.111/PR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH. 24.488, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO. 33.153, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARÍLIA MARINS CANEVER e GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.
- COBRANÇA-588/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x LOURIVAL SIPRIANO - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. NEIDE PEREIRA G. DE ARAUJO. 23.400 e LUIZ CARLOS FRANCO-.
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-92/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI CELLA - FIRMA INDIVIDUAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte acerca da certidão da escrivania de fls. 504 (certifico e dou fé que, deixo de certificar conforme requerido às fls. 502, eis que os autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1097/2011 encontram-se com o MM Juiz para análise). -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
- FALÊNCIA-182/2003-PLASTCITRO IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA x MASSA FALIDA DE CEVANE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o Sr. Sindico no prazo legal sobre a cota ministerial de fls. 273/274. -Advs. SEMIR ZAR. 86.584, NICOLAU ABUD NETO - OAB/SP 132.531, VIRGINIA ABUD SALOMAO. 140.780, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-85/2004-SHIRLEI ALESSANDRA PIMENTEL x JUSCÉLIO DE ANDRADE e outros - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte,

aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. WILLIAN RAMIRES DE SOUZA. 34.426-PR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIANO PEREIRA DOS SANTOS e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

14. MONITÓRIA-171/2005-L.G.A. FACTORING LTDA x JULIO CESAR CONSTANTINO - Sentença de fls. 87. 1. Considerando que as partes se mantiveram inertes ante a intimação de fls. 86, declaro que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do autor, impondo-se a extinção do processo. 2. Assim, julgo extinto o presente, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. 4. Baixas e anotações necessárias. -Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, ANTONIO ANILTO PADIAL, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-239/2005-JORDÃO VICENTINO e outro x JOSE ALBERTO CHICHANOSKI e outro - Sentença de fls. 351.

1. Considerando que a parte se manteve inerte ante a intimação de fls. 350, declaro que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do autor, impondo-se a extinção do processo. 2. Assim, julgo extinto o presente, com fundamento nos

artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. 4. Baixas e anotações necessárias. 5. Oportunamente, arquivar-se. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-178/2006-JOAO MOREIRA SOBRINHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. As partes, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 2.531,51 (fls.634/635) sendo: Valor Principal R\$ 2.316,45; Vara Cível no valor de R\$122,00; Contador no valor de R\$93,06; devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Advs. JOEL DUTRA 7.880/PR, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 10.028, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e ANTONIO ROGÉRIO-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-357/2006-CLAUDOMIRO ZEFERINO DOS SANTOS x CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES e outro - Sentença de fls. 513. 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito, (CPC, art. 269, inc. III). 2. Custas e honorários advocatícios na forma do ajuste. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, LUIZ CARLOS BIAGGI, INGO HOFMANN JUNIOR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO-617/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE BARBOZA DE SOUZA FILHO - Sentença de fls. 161. 1. Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos

os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 3. Em caso positivo, arquivem-se, anote-se e dê-se baixa nos registros. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL.41.063-RS e CLAUDIO G. TESHEINER-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-0002509-60.2006.8.16.0069-MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS e outros x JOSE GODINHO DE BITENCOURT e outro-e outros x JOSE GODINHO DE BITENCOURT e outro - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 324.422,83 (fls.717) sendo: Valor Principal R\$ 323.170,71; Vara Cível no valor de R\$ 955,80; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$230,08, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais principal conforme fls.718 : Vara Cível no valor de R\$ 977,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 20,17; Oficial de Justiça R\$ 199,41; Denúnciação é lide R\$ 10,49 bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 51,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO, JURANDIR GONÇALVES e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

21. MONITÓRIA-817/2006-INGA VEICULOS LTDA x EDIMAR LOPES DA SILVA - Manifeste-se a parte acerca da resposta do Detran de fls 232/ 306. -Advs. OSMAR S.DALLA COSTA. 29.769 e FABIO LUIS ANTONIO. 31.149-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARCHIORI & DALBEN LTDA - ME e outros-A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SONIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS e outros - Manifestem-se as partes acerca da resposta de Ofício da Receita Federal de fls. 220. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

24. ORDINÁRIA-211/2007-PREMIERE VISION CONFECÇÕES LTDA - ME x MORENA ROSA - IND.DE CONFECÇÕES LTDA e outro-ECCOES LTDA e outro - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.752/760. -Advs. MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO 127.871, ANA MARIA BRANCO DE M.ANDRADE, EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA, LUIZ ZANZARINI NETTO, MAURO DALARME, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO e MARIA LUCIA ZANZARINI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-218/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON ELVIS CAMARGO-S S/A x EDSON ELVIS CAMARGO - Decisão de fls. 191. O requerido já foi citado via edital, ao requerente para se manifestar acerca da contestação de fls. 178 / 184, apresentada pelo curador especial, e com referência ao requerimento de fls. 187, nomeio como novo curador o Sr. Henrique Passolongo Paraná, de-lhe vistas dos autos após, para análise. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e HENRIQUE PASSOLONGO PARANÁ-.

26. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003921-89.2007.8.16.0069-TSUMAKO HIRATA e outros x DER/PR DEP.DE EST. DE RODAGEM DO EST.PARANA- Decisão de fls. 704. 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contra-razões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta, bem após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JESUS ALVES SOARES, PAULO LEMOS, CARLOS ALVES SOARES e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2007-BANCO CNH CAPITAL S/ A x ARTHUR SHIGUEO MADA e outro-CAPITAL S/A x ARTHUR SHIGUEO MADA e outro - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

28. MONITÓRIA-892/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x SANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Oficial de justiça de fls. 115. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1000/2007-BANCO BRADESCO S/A x VANE CONFECÇÕES LTDA - ME - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

30. BUSCA E APREENSÃO-149/2008-BANCO FINASA S/A x PEDRO DA SILVA PASSOS-S/A x PEDRO DA SILVA PASSOS - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004041-98.2008.8.16.0069-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, JULIANE SCHLICHTING, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003942-31.2008.8.16.0069-LUCAS NARCHINI x ITAÚ SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

33. MONITÓRIA-414/2008-CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI x VICTOR HUGO CAVASIN - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

34. MONITÓRIA-531/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ARTUR MOLINARI NETO - Sentença de fls. 114.

1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte requerida para pagamento. 4. Em caso positivo, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos

registros. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO e ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

35. COBRANÇA-545/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x LEONARDI & LORETO LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.122v, (Certidão: decorreu o prazo para apresentar embargos).-Advs. SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003939-76.2008.8.16.0069-VALMIR MARQUES GONZAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLI XAVIER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2008-MORENA ROSA - IND.DE CONFECÇÕES LTDA x DONNA MOCA COMERCIO DE MODAS LTDA ME e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. - Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-715/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - "RECOVERY DO BRASIL" x TRANSPORTADORA COBRINCO LTDA ME e outro - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. - Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004028-02.2008.8.16.0069-ROSELI PESSOA SANCHES x IVO BERNARDINELLE RIBEIRO - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 7.013,62 (fls.146/147) sendo: Valor Principal R\$ 6.437,95; Vara Cível no valor de R\$ 421,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,46, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS. 17.552-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-756/2008-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALAN BOUSSO-.

41. ORDINÁRIA-768/2008-ADÃO CARDOSO VERSIANI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Decisão de fls. 593. 1-Recebo o recurso adesivo de fls. 574/592 da parte autora em ambos os efeitos. 2- Vista ao réu para a suas contrarrazões. 3-Certifique a Escrivania, após a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

42. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-810/2008-L.TOPAN & CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento laudo pericial de fls. 658 à 664.-Advs. SILIOMAR GUELF TORRES, PAULO SÉRGIO MARIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

43. ORDINÁRIA-904/2008-ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

44. COMINATÓRIA-996/2008-OLINDA CAPEL MARCATO x GERSON VOLPATO e outro - Às partes para em cinco dias retirarem as (03) cartas de INTIMAÇÃO, da testemunha do autor, (01) carta de INTIMAÇÃO do autor e (02) cartas de INTIMAÇÃO do requerido serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SAMUEL SILVATI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

45. COBRANÇA-1012/2008-BANCO ITAU S/A x MONDO DI CAVASIN IND. E COM. DE CONF LTDA - EPP e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1046/2008-JOÃO CARLOS CUNHA x FAZENDA NACIONAL - Manifestem-se as partes acerca da conta de geral no valor de R\$675,37 de fls. 26/27. -Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1051/2008-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA x NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A - Decisão de fls. 420. 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. 3-Certifique a Escrivania, após a existência ou não da resposta bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB/PR

96.217, ÁLIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO BALAGUER e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

48. MONITÓRIA-0002474-32.2008.8.16.0069-JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS x VIDA SEGURADORA S/A - 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2.Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquite-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. // À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.257: Vara Cível no valor de R\$ 878,44, Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 46,99. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 43.240/PR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ROBERTA ONISHI-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004018-55.2008.8.16.0069-NICOLA MORI x FAZ.PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO MANOEL DO PARANA- Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 86. -Adv. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-513/2009-DIZZEM - CONFECÇÕES LTDA - EPP x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - Sentença de fls. 165/170. DISPOSITIVO. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extirpando-se da base de cálculo do tributo as incidências acima reconhecidas como indevidas. Custas e despesas processuais pro rata. Honorários, já sopesada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao procurador de cada parte, compensados entre si na forma do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário caso não haja recurso voluntário das partes, remetendo-se assim e oportunamente ao TRF da 4ª Região. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Certifique-se o resultado desta ação nos autos principais de execução, para que a parte exequente recalcule o devido, após trânsito em julgado.-Advs. MARCOS TON RAMOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002859-09.2010.8.16.0069-LEONIDIS MARGARET BUSS ZANELLA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ) - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls.268/279. -Adv. JOSÉ SMARCEWSKI FILHO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004360-95.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDAR MOVEIS LTDA - Sentença de fls. 45. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas por parte da Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, ADYR RAITANI JUNIOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-OAB/PR 39.760-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005275-47.2010.8.16.0069-MARIA CONCEIÇÃO MORETO TROVO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005987-37.2010.8.16.0069-JURACI NAIR TUSSET e outro x MARLEI DE LIMA LUCENA - À parte para em cinco dias retirar as (04) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. // A audiência será realizada no dia 08 de novembro de 2012, às 13h30min. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006230-78.2010.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FAZENDA NACIONAL- Sentença de fls. 313/321. DISPOSITIVO. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, extingo a discussão quanto ao mérito das inscrições por litispendência com ações ordinárias em trâmite na Justiça Federal. Como dito, ainda que assim não fosse, a discussão seria obstada pelo reconhecimento da conexão. No tocante a outra parcela dos pedidos, e desta feita com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Custas e despesas processuais pela Embargante. Tendo em vista que o encargo de 20% foi cobrado pela União, não incidem honorários, nos termos da Súmula 168 do TRF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista que eventual recurso na hipótese não teria recurso suspensivo, certifique-se de imediato o resultado desta ação nos autos principais, que deverão ter seu curso retomado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

56. ORDINÁRIA-0000862-54.2011.8.16.0069-GONÇALVES & TORTOLA S/A x AVES DO PARQUE LTDA - Decisão de fls. 213 Considerando que a magistrada estará em licença na data da audiência (02/10/2012), redesigno o ato para o dia 31/01/13 às 16:00horas. // À parte para em cinco dias retirar as (02) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE, FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER, MARINA PICINI, WILSON MARTINS DOS SANTOS e DANIEL LUCAS COELHO-.

57. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001547-61.2011.8.16.0069-WILSON TAKAYOSHI ITO x LUIZ YUJI OHI - Decisão de fls. 158. Defiro o pedido para redesignação de audiência e designo o ato para o dia 20/11/2012, às 16h00min. // À parte para em cinco dias retirar as (04) carta de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. // À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.

-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002595-55.2011.8.16.0069-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-- COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE - Especifique as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-. -Advs. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLAC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e TATIANY DOS SANTOS-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003111-75.2011.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005431-98.2011.8.16.0069-DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

61. MONITÓRIA-0000778-19.2012.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - Decisão de fls. 1011. Tendo em vista que esta Magistrada está somente designada para atendimento dos feitos urgentes nesta Serventia, bem como de que já há audiência designada no Juizado Especial, redesigno audiência para o dia 22/01/13 às 13h15min. // À parte para em cinco dias retirar as (04) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, MARCIE ROSSELI MOREIRA, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

62. INDENIZAÇÃO-0001606-15.2012.8.16.0069-PEDRO CARLOS PARRO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Decisão de fls. 146. Diante da manifestação retro, redesigno o ato para o dia 13/12/2012 as 13:30 horas, renovando-se o ato citatório. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI e MARCIO FRANCISCHINI-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001979-46.2012.8.16.0069-BRUNA ZAMBERLAM DA SILVEIRA x ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - Decisão de fls. 123. Tendo em vista que esta Magistrada está somente designada para atendimento dos efeitos urgentes nesta Serventia, bem como de que já há audiência designada no Juizado Especial, redesigno audiência para o dia 29/01/13 às 16h40min. // À parte para em cinco dias retirar as (04) carta de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, PAULO HENRIQUE MARQUES, PATRIK CAMARGO NEVES e SERGIO SELEGHINI JUNIOR-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-68/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA - Sentença de fls. 167.

1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. KARINE WENDT KROTH, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e MARIA JIMENA NEME ICART-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-69/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outro - Sentença de fls. 270 1.Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se,

oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. KARINE WENDT KROTH, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e MARIA JIMENA NEME ICART-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-167/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros - Sentença de fls. 288. 1.Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos.-Advs. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA OAB/PR 41.844 e MARIA JIMENA NEME ICART-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-214/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros - Sentença de fls. 378. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos;-Advs. KARINE WENDT KROTH, WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e MARIA JIMENA NEME ICART-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-4/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO DE FREITAS - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-88/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 77/78. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-182/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BUENO E MESQUITA LTDA-ME e outros - Sentença de fls. 321.

1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos.-Advs. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD, MARIA DE LOURDES LANZONI e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-1137/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x SEBASTIÃO FLORIANO VINTENCOR - Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 34v do Sr. oficial de justiça (deixei de proceder penhora). -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-90/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO GUARACI PRADO RODRIGUES- Sentença de fls. 175.

1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. KARINE WENDT KROTH, WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD, ALEXANDRE ALVES GREGHI, SAULO ROBERTO BIAZI e LUIZ HENRIQUE BIAZZI-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0002591-28.2005.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de fls. 208. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas por parte da Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente.

4. Levante-se eventual penhora existente nos autos;-Advs. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR, MARCOS MASSASHI HORITA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-512/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LIDIA PERES LANARO-ME e outro - Decisão de fls. 96. Indefiro o pedido de fls 95, eis que tal providência está ao alcance da parte. Manifeste-se a requente, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-595/2006-CONS.REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.PARANA x COPAROL-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. ROSSI LTDA e outros - À parte AUTORA para em cinco dias retirar as (02) cartas de CITAÇÃO , que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-628/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRUN & BRUN LTDA - Sentença de 232. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos;-Advs. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR, WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO, LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-1124/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x EVERTON GONCALVES MAGALHAES - Sentença de fls. 100. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes, pela Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-94/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D.L. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - Decisão de fls. 93. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas por parte da Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR, WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.

79. EXECUÇÃO FISCAL-1124/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x JOSE CARLOS SILVA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-1125/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x LEONIDIA CONCEIÇÃO MOREIRA - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-1128/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x LURDES JUVENAL DA SILVA VIEIRA - Decisão de fls. 59. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 9,51, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-1135/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-1138/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x IND.E COM.DE CONFECÇÕES TOFANIN LTDA - Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 33v do Sr. oficial de justiça (deixe de efetuar penhora). -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-306/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x W.C. GOERLL - AGROPECUÁRIA - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHOORR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-720/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x ANTONIO PEREIRA NERI - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-726/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME - Decisão de fls. 34. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-759/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x MINCOFF & TREVIZAN LTDA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-790/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x JOSE MIRO LEMES - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-795/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x MARLENE CORREA DO NASCIMENTO - Sentença de fls. 26. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas por parte da Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-60/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - Sentença de fls. 161. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-64/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x AGROTECNICOS - COM.DE PROD.AGROPECUARIOS LTDA e outro - À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, e comprovar a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. // À parte para apresentar aos autos a procuração, tendo em vista que a petição de fls. 42, veio desacompanhada da procuração. -Advs. ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-149/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x MARIA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-155/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x LEANDRO DONIZETE CONRADO - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR e GLAUCIA MEGI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-179/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - Sentença de fls. 217. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-190/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x COOPERJEANS CONFECÇÕES LTDA e outro - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-192/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MORENA ROSA - IND.DE CONFECÇÕES LTDA - Sentença de fls. 119. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, VALERIA SANTOS TONDATO, MELISSA ADRIANA G. DE SOUZA e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-200/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIMARCUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Sentença de fls. 89. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Advs. LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD e LUIZ CARLOS FRANCO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-213/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x DURVALINO MICHELAN - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-646/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALBERTINHO SPIRANDELLI MARTINS - Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 23v do Sr. oficial de justiça (deixe de citar o executado Albertinho Spirandelli Martins, em virtude de não tê-lo encontrado). -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-655/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ARLINDO ALBINO BONDAN - Decisão de fls. 20. À fazenda para cumprir o despacho de fls 18. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-661/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA COSTA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-666/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x EDER CERVANTES - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-677/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOAO DORIVAL CARNEVALE - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 20,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0002175-84.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IBELA FASHION - LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.47/48. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0002301-37.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D.G. SONCINI - FERRAGENS e outro - Nomeio curador ao executado citado por edital o Dr. VINICIUS RICHE, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo em cinco dias. Averbos que os honorários do curador serão fixados ao final. Em aceitando o encargo, manifeste-se o Dr. Curador para requerer o que entender de direito no prazo legal, ficando desde já, autorizado a retirada dos autos pelo ilustre causídico. -Adv. ANDERSON VINICIOS RICHE FERREIRA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0002315-21.2010.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ADRIANA APARECIDA DA SILVA - Decisão de fls. 65. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 33,83 foi solicitado seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0005243-42.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Sentença de fls. 52. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente.

3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. Decisão de fls. 63. 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta bem como após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0006451-61.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x OSVALDO PEREZ FRAZATTO - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0000301-30.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRMV/PR x COPAROL-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. ROSSI LTDA e outros - Decisão de fls. 56. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHOORR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0000769-91.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ -CRF/PR x GABRIEL ALVES BUENO - À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. VINÍCIUS AMORIM-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0002411-02.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x ROBSON ANDRÉ FALLEIROS DE PADUA-- CRA/PR x ROBSON ANDRÉ FALLEIROS DE PADUA - À parte autora para apresentar comprovante da GRC do oficial recolhida, tendo em vista que as fls. 51 não se refere ao recolhimento da GRC, e sim da Serventia Cível. -Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR e GLAUCIA MEGI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0003331-73.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO FERNANDES & CIA LTDA EPP - Sentença de fls. 50. 1.Tendo em vista ter informado a exequente que houve remissão da dívida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo

extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da exequente. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. // Decisão de fls. 61. 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2-Intime-se o réu para contra-razões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0005309-85.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x INDIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0006739-72.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x BRUN & BRUN LTDA - ME e outros - À parte AUTORA para em cinco dias retirar as (02) cartas de CITAÇÃO que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0008645-97.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DANDAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - À parte requerida no prazo de (03) dias para assinar o Termo de Penhora de fls. 12. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0001458-04.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JOSÉ ÍCARO MONTEIRO MARANHÃO - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE PAOLO CELLA, BARBARA FERREIRA DAVET e IGOR TADEU GARCIA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0001461-56.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MARCOS LUIZ WANKE- Sentença de fls. 23. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas por parte da Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente.

4. Levante-se eventual penhora existente nos autos. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

118. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-5/2008-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

119. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-337/2009-Oriundo da Comarca de 4.VARA CIVEL - COMARCA PONTA GROSSA-PR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIA BATISTA COSTA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

120. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0005803-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ANA MARIA LEONARDE e outros - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH-.

121. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0008858-06.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SARANDI-PR-BANCO SAFRA S/A x RODRIGO AUGUSTO PEREIRA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CRYSTIANE LINHARES-.

122. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0008946-44.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL - MONTE CARMELO - MG-BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES FRANCISCHINI e outro - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JAQUELINE VIEIRA MUNDIM. 80.868-MG, NORIVAL LIMA PANIAGO. 57.986-MG, HEVERTON ALVIM NASCIMENTO 63.847-MG, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

Cianorte, 18 de outubro de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 059/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. André Diniz Affonso da Costa
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Antonio José Carvalho da Silva
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dra. Caroline Santos Fávero
Dr. Cezar Orlando Gaglianone Filho
Dr. Claudiomir Fonseca Vincensi
Dra. Denise Marici Ultramarini Tasca
Dr. Diego Balem
Dr. Eduardo Pacheco Lustosa
Dr. Eduardo Pena de Moura França
Dr. Egidio Munaretto
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fauzi Bakri
Dra. Flávia Dreher Netto
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. João José da Fonseca Junior
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dr. José Luiz Marcantonio
Dr. José Murilo Maia Grevetti
Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
Dr. Julio Cesar Piuci Castilho
Dra. Karimen Melo Weiss
Dra. Leandra Diega Wagner
Dr. Leomar Antonio Johann
Dra. Marlene Leithold
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Precir Kyuji Kawasaki

Dr. Rafael Ferreira Filippin
 Dr. Reinaldo Mirico Aronis
 Dr. Roberto Cavalheiro
 Dr. Rodrigo Bieuz
 Dr. Ronaldo José e Silva
 Dr. Rosney Massarotto de Oliveira
 Dr. Sandro Spricigo
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Waldi José Degasperri Junior

01. CARTA PRECATÓRIA - V. F. de Pato Branco - Pr - 832-76-2012 - IBAMA X João Luiz R. Jacobsen. O executado deve comparecer em cartório, no prazo de 03 dias a fim de assinar o termo de redução à penhora do bem indicado. Adv. Roberto Cavalheiro.

02. MONITÓRIA - 112-56.2005 - Siviero Cereais e Transportes Ltda X Sandra Cristina de Vargas Panisson e outro. O autor deve manifestar-se sobre a certidão do Sr. Meirinho, junto ao juízo deprecado (Pato Branco - PR - 2ª. V. C.). Adv. Ivone Bigolin Siviero.

03. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 642-55.2008 - Hedson Campra X Estado do Paraná. Designado audiência no juízo deprecado (Mangueirinha-PR), para a data de 23/10/2012, às 16h30min. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

04. REIVINDICATÓRIA - 1376-64.2012 - Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção e do Mobiliário de União da Vitória X Condomínio Edifício Luciana. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Fauzi Bakri e Maurício de Freitas Silveira.

05. DECLARATÓRIA - 540-28.2011 - Luiz Fortunatti - ME X Bradesco S/A. Contados e preparados R\$116,73, voltem concluso para sentença. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

06. COBRANÇA - 181-44.2012 - Nadia karolaine Ferreira Felaço e outra X Seguradora Líder dos Consórcios. Contados e preparados R\$849,17 voltem concluso para sentença. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

07. USUCAPIÃO - 1085-64.2012 - José Murilo Maia Grevetti X Espólio de Armino Francisco dos Passos e outra. Contados e preparados R\$793,28, voltem conclusos para sentença. Adv. José Murilo Maia Grevetti.

08. USUCAPIÃO - 891-64.2012 - Auto Posto Chiarani Ltda X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Contados e preparados R\$315,30, voltem concluso para sentença. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

09. USUCAPIÃO - 585-95.2012 - Sandra Maia Bello Velozo X Espólio de Olívio Rozzatti. Contados e preparados R\$1.086,30, voltem concluso para sentença. Adv. Waldi José Degasperri Junior.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 1394-56.2010 - Comércio de Móveis Pagnoncelli Ltda X Lucas Warmling e outros. Contados e preparados R\$188,15, voltem concluso para sentença. Adv. Caroline Santos Fávero.

11. DECLARATÓRIA - 636-14.2009 - Airtton Sardá X Banco do Brasil e outro. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1111-62.2012 - Rodobens Administradora de Consórcios Ltda X Alessandro Veloso de Paula. Sobre o cálculo geral elaborado (até a data do pedido de cumprimento de sentença) R\$13.325,16, digam as partes. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1924-26.2011 - Roberto Antonio Regensburger Junior X Washington Melgaço dos Santos e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Antonio José Carvalho da Silva e André Diniz Afonso da Costa.

14. EXECUTIVO FISCAL - 072-16.2011 - CREA/PR X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Reiterado a intimação do exequente, para que apresente memória atualizada do débito, no prazo decadencial de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

15. INDENIZAÇÃO - 661-61.2008 - Noemi da Costa Chagas X Cooperativa Sicredi. Deferido o pedido de levantamento pela parte requerente da importância depositada às fls. 235. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Andrey Herget.

16. EXECUÇÃO - 001-20.1978 - Ivódio Tessoratto X Fazenda Estadual. Sobre a discordância apresentada pela Fazenda Estadual, diga o credor. Adv. Egidio Munareto.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 590/2003 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Banestado S/A. Determinado a intimação da autora, para que se manifeste sobre o recurso de agravo retido apresentado pelo banco requerido. Adv. Valdemar Morás.

18. COBRANÇA - 582-43.2012 - Odair José dos Santos X Liberty Seguros. Deferido a prova pericial, nomeando perito na pessoa do Dr. Fabio Gava. Adv. Diego Balem e João José da Fonseca Junior.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2596-34.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

20. EXECUÇÃO - 156-12.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getúlio Dolci. Determinado nova intimação do executado, para que se manifeste sobre a certidão de esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Valdemar Morás.

21. COBRANÇA - 364-83.2010 - José Aristides de Oliveira Duarte X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Waldi José Degasperri Junior.

22. ANULATÓRIA - 2439-95.2010 - Aparício Gonçalves da Maia X Valdemir Antonio da Silva e outros. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Karimen Melo Weiss.

23. POSSESSÓRIA - 2404-38.2010 - Jardelino Pessoa da Silva e outros X Chopim Energia S/A. Deferido o pedido de prova emprestada, determinando a expedição de ofício ao juízo de Mangueirinha, para que remeta cópia dos depoimentos colhidos na idêntica ação de interdito proibitório. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1820-34.2011 - Lurdes Serpe X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu e outro. Determinado a intimação da parte requerida, para que se manifeste quanto ao recurso de agravo retido apresentado pela autora. Adv. Rodrigo Bieuz.

25. ANULATÓRIA - 497-96.2008 - Márcia Pereira do Amaral X Município de Clevelândia. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.

26. POSSESSÓRIA - 2403-53.2010 - Pedro Bach Netto e outros X Chopim Energia S/A. Deferido o pedido de prova emprestada, determinando a expedição de ofício ao juízo de Mangueirinha, para que remeta cópia dos depoimentos colhidos na idêntica ação de interdito proibitório. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

27. POSSESSÓRIA - 2402-68.2010 - Valdevino Moraes de Andrade e outros X Chopim Energia S/A. Deferido o pedido de prova emprestada, determinando a expedição de ofício ao juízo de Mangueirinha, para que remeta cópia dos depoimentos colhidos na idêntica ação de interdito proibitório. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

28. EMBARGOS - 518/2002 - Gival Guedes Bezerra X Estado do Paraná. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Sandro Spricigo.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 134-80.2006 - Luiz Alberto Martins de Oliveira X Coamo Agroindustrial Cooperativa. Por ora, deferido a produção de prova pericial, nomeando como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Rosney Massarotto de Oliveira.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 287-79.2007 - Candido Manuel Martins de Oliveira X Tabelionato de Protesto de Clevelândia. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 593-14.2008 - Agroeste Indústria de Máquinas Para madeiras Ltda X Banco do Brasil S/A. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

32. DECLARATÓRIA - 595-81.2008 - Celso Pereira Mazetto X OMNI S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Eduardo Pena de Moura França.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1818-64.2011 - Maria de Lurdes Ferneda X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu e outro. Determinado a intimação da parte requerida, para que se manifeste quanto ao recurso de agravo retido apresentado pela autora. Adv. Rodrigo Bieuz.

34. DECLARATÓRIA - 845-80.2009 - Neura Ribeiro Jacobsen de Oliveira X Bradesco S/A. Contados e preparados R\$70,93, voltem concluso para sentença. Adv. Aurino Muniz de Souza e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

35. INVENTÁRIO - 882-39.2011 - Espólio de Constantino de Mello Pacheco. Contados e preparados R\$10.357,27, voltem concluso para sentença. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa.

36. COBRANÇA - 008-20.2012 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outro. Contados e preparados R\$29,83, voltem conclusos para sentença. Adv. Marlene Leithold.

37. INDENIZAÇÃO - 689-87.2012 - Geovana Mara Ogliari X Vizivali - Faculdade Vizinhança vale do Iguçu. Nos termos do artigo 330, I do CPC, determinado que os autos sejam contados e preparados R\$312,41, após, voltem concluso para sentença. Adv. Cezar Orlando Gaglianone Filho e Rodrigo Bieuz.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 491-21.2010 - Elaine Maria de Oliveira X Cooperativa Sicredi. Contados e preparados R\$329,12, voltem concluso para sentença. Adv. Flávia Dreher Netto.

39. EMBARGOS - 338-35.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$38,27, voltem concluso para sentença. Adv. Leomar Antonio Johann.

40. DECLARATÓRIA - 2518-74.2010 - Paulo Antonio Dolci X Copel Distribuição S/A. Manifeste-se a requerida, quanto ao teor de fls. 186/187. Adv. Ronaldo José e Silva.

41. PREVIDENCIÁRIA - 713-52.2011 - Terezinha Sueli Mulinetto X INSS. Às partes, para alegações finais. Adv. Diego Balem.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2429-17.2011 - Landgraf e Jambiski Advogados Associados e outros X Banco do Brasil S/A. Determinado a baixa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, até o momento do pagamento noticiado nos autos (R\$823,77 - novembro/2011). Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. Vilarins Junior.

43. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 669-33.2011 - Wilson Luiz Pagliosa e outro X Caixa Econômica Federal e outro. Contados e preparados R\$942,94, voltem concluso para sentença. Adv. Gabriel Cambruzzi.

44. REVISIONAL - 360-75.2012 - Jacyr Scalco X BV Financeira S/A. Nos termos do artigo 330, I do CPC, determinando que os autos sejam contados e preparados R\$65,74, voltem conclusos para sentença. Adv. Denise Marici Ultramar Tasca e Reinaldo Mirico Aronis.

45. PREVIDENCIÁRIA - 460-69.2008 - Maria Eraci Lisboa X INSS. Considerando o expediente de fl. 165, manifeste-se a autora. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

46. PREVIDENCIÁRIA - 2601-56.2011 - Neiva de Miranda Pirolli X INSS. Considerando o expediente de fl. 165, manifeste-se a autora. Adv. Claudiomir Fonseca Vincensi.

47. DECLARATÓRIA - 152-91.2012 - Alderi Antonio Batista da Luz X Claro S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Julio Cesar Goulart Lanes.
48. EXECUTIVO FISCAL - 367-67.2012 - CREA/PR X Robson Borges de Siqueira & Cia Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.
49. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 984-32.2009 - Dirceo Duarte X Município de Clevelândia. Facultado às partes, o prazo de 10 dias para dizerem se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degaspero Junior.
50. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 973-03.2009 - Evalino José Gomes X Município de Clevelândia. Facultado às partes, o prazo de 10 dias para dizerem se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degaspero Junior.
51. PREVIDENCIÁRIA - 128-97.2011 - Elori Salette Ribeiro X INSS. Sobre o relatório de Estudo Social, assim como sobre o interesse na produção de prova oral, diga a autora. Adv. Diego Balem.
52. EXECUÇÃO - 987-50.2010 - RP Informática X Sebastião Miguel Inocêncio Junior. Indeferido o pleito de expedição de ofício à RF. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.
53. EXECUÇÃO - 065-92.1999 - Bradesco S/A X Valdelirio de Lima e outra. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Leandra Diega Wagner.
54. PREVIDENCIÁRIA - 1589-41.2010 - Iracema de Freitas Xavier X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
55. PREVIDENCIÁRIA - 1739-85.2011 - Neri Paim X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00013 001400/2007
ADONIAS LUIS DE FRANÇA 00066 002039/2010
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00035 001376/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 001400/2007
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00037 001514/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00093 000812/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00020 003207/2007
00024 001216/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00103 001777/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 002648/2010
ALICE MUNHOZ DA ROCHA 00048 002819/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00100 001610/2011
ANA CLAUDIA SCIARRA 00082 003130/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00112 002201/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00029 001918/2008
00115 001379/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00013 001400/2007
ANA MUNHOZ DA ROCHA 00048 002819/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00003 000584/2002
00007 000597/2006
00040 001911/2009
00053 000284/2010
00077 002960/2010
ANDREA H. MALUCELLI 00077 002960/2010
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00091 000754/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00018 003070/2007
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00079 003097/2010
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00009 001668/2006
ARNALDO OLICHEVIS 00043 002561/2009
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00055 000539/2010
00058 000894/2010
ARTUR DE ABREU 00095 001151/2011
BARBARA JUSTINA KNISS 00016 001833/2007
BENEDITO PEREIRA LEITE 00072 002570/2010
BRUNO RODRIGUES 00001 000160/1994

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN 00087 000505/2011
00105 001896/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 00014 001415/2007
CARLOS A A PEIXOTO 00009 001668/2006
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00048 002819/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00014 001415/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00090 000633/2011
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00013 001400/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00083 000114/2011
CELSON LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00005 001117/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00028 001810/2008
00054 000451/2010
CHRISTIANE ENGELMANN BALADÃO 00070 002215/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00037 001514/2009
CILENE MARIA SKORA 00039 001793/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 00018 003070/2007
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00053 000284/2010
00065 001979/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 00062 001690/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 001793/2009
00065 001979/2010
00086 000492/2011
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI 00005 001117/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 002669/2009
00074 002670/2010
00074 002670/2010
00087 000505/2011
00104 001838/2011
00105 001896/2011
00107 001976/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00001 000160/1994
00005 001117/2004
00022 000624/2008
CRISTINA VELLO 00024 001216/2008
CRISTINA WANCURA MARCUZ 00027 001692/2008
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00025 001269/2008
DANIEL HACHEM 00015 001561/2007
00103 001777/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00054 000451/2010
DANIELLE MADEIRA 00061 001675/2010
DANIELLE TEDESKO 00074 002670/2010
00090 000633/2011
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00082 003130/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00018 003070/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00042 002540/2009
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00092 000781/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00001 000160/1994
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00086 000492/2011
DENISE ROSAS NUNES 00029 001918/2008
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT 00024 001216/2008
DIOGO BERTOLINI 00113 002210/2011
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 00004 000185/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00065 001979/2010
00077 002960/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00110 002113/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00104 001838/2011
ELIZETE DO ROCIO SIEBEN 00039 001793/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00005 001117/2004
ELTON DARIVA STAUB 00005 001117/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00032 000629/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00029 001918/2008
00116 002334/2011
00117 002733/2011
EMERSON L. SANTANA 00038 001555/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 000809/2009
00052 000162/2010
ERNANI SABOTA LOPES 00078 003005/2010
ERNESTO BOND CUNHA 00002 000537/1998
ESTEVAO BUSATO 00001 000160/1994
00005 001117/2004
00022 000624/2008
00025 001269/2008
00046 002770/2009
00080 003104/2010
ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT 00001 000160/1994
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00013 001400/2007
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00093 000812/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00081 003111/2010
FABIANO NEVES MACIEWSKY 00043 002561/2009
FABIO LEAL 00026 001529/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00055 000539/2010
00058 000894/2010
00060 001077/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 00018 003070/2007
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00005 001117/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 002561/2009
FIORAVANTE BUCH NETO 00029 001918/2008
00116 002334/2011
00117 002733/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00087 000505/2011
00097 001312/2011
00104 001838/2011
00105 001896/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00018 003070/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00018 003070/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00089 000582/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00038 001555/2009
00074 002670/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00110 002113/2011

FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00092 000781/2011
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00009 001668/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00076 002882/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00024 001216/2008
 GERSON L DE OLIVEIRA 00094 001101/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00088 000549/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 000582/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00006 000926/2005
 GILBERTO VILAS BOAS 00012 001370/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00020 003207/2007
 GIOVANNA BENVENUTTI 00013 001400/2007
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00037 001514/2009
 GRACIELA GONCALVES 00063 001720/2010
 GRACIELE PELIZZARO PEREIRA 00111 002175/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 00091 000754/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 002123/2006
 00090 000633/2011
 00114 002219/2011
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00078 003005/2010
 00080 003104/2010
 HUMBERTO JOSE MEISTER 00111 002175/2011
 IGOR FERNANDO RUTHES 00099 001478/2011
 INACIO HIDEO SANO 00057 000623/2010
 INOCER VICENTE AZEVEDO 00042 002540/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00023 000907/2008
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ 00078 003005/2010
 IVAIR JUNGLOS 00004 000185/2003
 00084 000131/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ 00042 002540/2009
 IVAN LAPOLLI FILHO 00012 001370/2007
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00022 000624/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00089 000582/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00005 001117/2004
 00063 001720/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00009 001668/2006
 JANAINA GIOZZA 00047 002806/2009
 00069 002191/2010
 00090 000633/2011
 00114 002219/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00010 002123/2006
 JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER 00005 001117/2004
 JESSÉ KOCHANOVECZ 00063 001720/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00054 000451/2010
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00005 001117/2004
 00049 002855/2009
 00063 001720/2010
 00111 002175/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00004 000185/2003
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00057 000623/2010
 JOSE FELDHAUS 00026 001529/2008
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 00037 001514/2009
 JOSEMARA CUBA 00072 002570/2010
 00112 002201/2011
 00115 001379/2010
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00001 000160/1994
 JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 00005 001117/2004
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00014 001415/2007
 JUSSARA SOLANGE DA SILVA 00005 001117/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00095 001151/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 001675/2010
 00064 001738/2010
 00096 001209/2011
 00102 001633/2011
 KARLA SCHONEWEG WOLF 00022 000624/2008
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00035 001376/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00047 002806/2009
 LEONARDO DA COSTA 00005 001117/2004
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00030 000177/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00088 000549/2011
 00094 001101/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00084 000131/2011
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00005 001117/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00071 002531/2010
 LOREANE SZTOLTZ 00023 000907/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00001 000160/1994
 LOUISE HAGE 00036 001494/2009
 LOURDES B. BELTRAMI RIVAROLI 00011 000714/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 00090 000633/2011
 LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR 00006 000926/2005
 LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 00034 001138/2009
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00068 002120/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 002392/2009
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00035 001376/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 000582/2011
 LUIZ HENRIQUE XAVIER 00046 002770/2009
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00010 002123/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00098 001364/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00085 000409/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00095 001151/2011
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00005 001117/2004
 MARCIA APARECIDA COTTA 00116 002334/2011
 00117 002733/2011
 MARCIA TODESCHINI BORGHETTI 00001 000160/1994
 00005 001117/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000584/2002
 00065 001979/2010
 00077 002960/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00066 002039/2010
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00080 003104/2010

MARCOS RENAN SALVATI 00002 000537/1998
 00021 000319/2008
 00031 000453/2009
 00042 002540/2009
 00048 002819/2009
 00051 000063/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00001 000160/1994
 00005 001117/2004
 00011 000714/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00050 000032/2010
 MARIA DAS GRACAS STRAPASSON 00005 001117/2004
 MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO 00039 001793/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00002 000537/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 002958/2007
 00027 001692/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 000409/2011
 MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA 00005 001117/2004
 MARINA BLASKOVSKI 00067 002041/2010
 00106 001960/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00092 000781/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00014 001415/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00067 002041/2010
 00089 000582/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00103 001777/2011
 00110 002113/2011
 MAYLIN MAFFINI 00039 001793/2009
 00040 001911/2009
 00047 002806/2009
 00093 000812/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00048 002819/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 001555/2009
 MIEKO ITO 00033 000809/2009
 00052 000162/2010
 MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR 00020 003207/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00056 000622/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 001555/2009
 00074 002670/2010
 MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00018 003070/2007
 MOACIR JOSE BARANCELLI 00037 001514/2009
 MURILO CELSO FERRI 00032 000629/2009
 NEIMAR BATISTA 00009 001668/2006
 NELIO COELHO BENITO 00021 000319/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 002531/2010
 00086 000492/2011
 NELSON PILLA FILHO 00041 002392/2009
 NIVALDO QUIRINO PINTO 00062 001690/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 00003 000584/2002
 PAMELA IRIS TEILOR 00055 000539/2010
 00058 000894/2010
 00060 001077/2010
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00110 002113/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00002 000537/1998
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00030 000177/2009
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00099 0001478/2011
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00008 001003/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00019 003095/2007
 00027 001692/2008
 PEDRO JOSE FRANCISCO 00082 003130/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00074 002670/2010
 PRISCILA MASSAKO MONIVA 00066 002039/2010
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00029 001918/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00018 003070/2007
 RAFAEL HATSCHBACH 00017 002958/2007
 RAFAEL JUSTUS REBELATO 00046 002770/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00095 001151/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00071 002531/2010
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00070 002215/2010
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00037 001514/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00041 002392/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 001561/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00075 002821/2010
 00089 000582/2011
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00095 001151/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00016 001833/2007
 RICARDO IVANKIO 00062 001690/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00068 002120/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00053 000284/2010
 00077 002960/2010
 RODRIGO K VALENTE 00085 000409/2011
 ROGERIO SADY BEGE 00021 000319/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 00088 000549/2011
 00094 001101/2011
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00055 000539/2010
 00058 000894/2010
 00060 001077/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 002958/2007
 00027 001692/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00059 001067/2010
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00005 001117/2004
 00076 002882/2010
 SERGIO SCHULZE 00096 001209/2011
 00102 001633/2011
 00106 001960/2011
 SIGMAR SERGIO RADKE JUNIOR 00110 002113/2011
 SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00082 003130/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00110 002113/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00016 001833/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001529/2008
 THANYELLE GALMACCI 00037 001514/2009

TIAGO PAVIN 00011 000714/2007
 VALDECYR BORGES 00077 002960/2010
 VANDERLEI TAVERNA 00079 003097/2010
 VERONICA DIAS 00023 000907/2008
 00075 002821/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00030 000177/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00040 001911/2009
 00053 000284/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00047 002806/2009
 00083 000114/2011
 00101 001620/2011
 00107 001976/2011
 00114 002219/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 002659/2009
 00065 001979/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00108 002056/2011
 00109 002082/2011
 WALERIA CHIBIOR 00012 001370/2007
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00034 001138/2009

1. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 160/1994 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ESPOLIO DE MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outro - Intime-se o inventariante para juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos de inventário de Maximiano Fontoura da Silva (fl.267). Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que manifeste eventual interesse no feito. Após, vista ao Ministério Público. Int. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO RODRIGUES.
2. INVENTARIO - 537/1998 - IRIDOLINA SANTIAGO x MOACIR PALMEGIANO - Manifeste-se a herdeira Tamara para sobre documentos juntados no prazo de 10 dias. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ERNESTO BOND CUNHA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON.
3. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 584/2002 - BANCO ITAU S/A x JURANDIR RODRIGUES NETO - Tratam os autos de Ação de Depósito movida por BANCO ITAU em face de JURANDIR RODRIGUES NETO, todos já qualificados nos autos.

No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 133).

Assim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o desbloqueio do bem objeto da lide.

Custas pela autora.

Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 185/2003 - RONALDO ANTONIO SCREMIN e outro x NATALIA CRECENCO BEDNARCZUKI e outro - Diga a parte adversa se esta de acordo. Em caso positivo, defiro o prazo de 30 dias. Em caso negativo, cumpra-se como já determinado. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e IVAIR JUNGLOS.

5. MANDADO DE SEGURANCA - 1117/2004 - JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI x ISABETE CRISTINA PAVIN e outros - I - Do exame dos autos vê-se que, embora não seja parte na demanda, a "Associação dos Professores Municipais de Colombo/APMC - Sindicato" compareceu aos autos oferecendo impugnação às fls. 947/956, afirmando-se como substituta processual dos profissionais do magistério que se encontram no polo passivo do presente mandamus. o mesmo se deu em relação ao Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Colombo, que também ofereceu impugnação às fls. 994/999 na qualidade de substituto processual da categoria que representa. H - Sem embargo, deve-se observar que a questão discutida nos autos diz respeito à validade de etapa do concurso público, pelo qual foram admitidos os servidores "substituídos", e não a direitos das categorias (servidores e profissionais do magistério). Em outros termos, o direito dos referidos servidores que pode ser atingido por eventual sentença de procedência. do writ é o direito a ser nomeado para o exercício da função, o qual nasceu do concurso público a que se submeteram, e não os direitos decorrentes da investidura no cargo público ou do exercício de suas funções. Assim, não havendo discussão a respeito de direitos da categoria - hipótese em que, efetivamente, poder-se-ia falar em substituição processual, nos termos do art. 8º, inc. IH, da Constituição da República -, não há como se admitir que os referidos sindicatos atuem nos presentes autos na qualidade de substitutos dos servidores incluídos no polo passivo da demanda, os quais devem ser regularmente citados para oferecerem resposta. IH - Desse modo, e tendo em conta que o impetrante já recolheu as custas para citação de todos os litisconsortes passivos (fls. 770/772), bem como que parte deles não foram citados (fls. 1146/1150), desentranhe-se o mandado de citação de fls. 1146/1150 para efetivo cumprimento em relação aos demais servidores. IV - Oportunamente, certifique a escritoria o decurso do prazo para resposta. V - Na sequência, intime-se o impetrante para, querendo, manifestarse. Intimem-se. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE

DA SILVA, MARCELO CARDOSO GARCIA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ELTON DARIVA STAUB, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER e CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI.

6. INVENTARIO - 926/2005 - SUZETE DO PERPETUO NASCIMENTO e outro x IRACEMA HATSCHBACH NASCIMENTO e outro - Retirar Alvará. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR.

7. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0002803-41.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x SALOMEA CHAUSZCZ PETELA - Tratam os autos de busca e apreensão movida por BANCO ITAU S/A em face de SALOMEA CHAUSZCZ PETELA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl.70.) Assim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. P.R.I.Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1003/2006 - PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outro - Retirar Alvará. Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

9. ACAO MONITORIA - 1668/2006 - BANCO ITAU S/A x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE COLOMBO e outros - Recebo o recurso de apelação de fls.453/475 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, CARLOS A A PEIXOTO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

10. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 2123/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO FABIANO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

11. (cx01)REIVINDICATORIA - 714/2007 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO e outro x VALDIR DE SOUZA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TIAGO PAVIN, LOURDES B. BELTRAMI RIVAROLI e MARIA ADRIANA PEREIRA.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1370/2007 - SUELI APARECIDA FUGAZZA e outro x DIB CHOCAIR TARRAN e outro - 1. Regularize a Escritoria a juntada da petição de fl. 131/132, visto que não pertence aos presentes autos. . 2. Certifique a Escritoria sobre o original do fax juntado às fls. 128/130, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, conforme o item 1.7.2, IV do Código de Normas. 3. Ante a notícia de que a parte ré encontra-se enferma, defiro o prazo de 10 dias para juntada do atestado médico. 4. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 128, no prazo de 10 dias. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e IVAN LAPOLLI FILHO.

13. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 1400/2007 - OMNI S/A x RONALDO COSTA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTI.

14. (cx09)EMBARGOS A EXECUCAO - 1415/2007 - SUTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outros x OSMAR CANTOR - Indefiro o requerimento de fls.422/423, uma vez que nenhum dos veículos pertence aos executados, conforme consulta em anexo (o veículo Mercedes Benz encontra-se arrendado e o veículo GM/Astra pertence à terceiro). Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, CARLISE ZASSO POSSEBON, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

15. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0003074-16.2007.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x IRES LOCATELLI CAVALLIERE ME e outros - Retirar Alvará. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16. INDENIZACAO - 1833/2007 - SUPERMERCADO FRANEL LTDA x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Retirar Carta Precatória. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, BARBARA JUSTINA KNISS e REYMI SAVARIS JUNIOR.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 2958/2007 - VELONI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL HATSCHBACH.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 3070/2007 - MARCOS DOS SANTOS GUSMÃO e outro x PROLETES EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Diante do valor do acordo firmado entre as partes, bem como o valor pago a título de honorários advocatícios pelo autor, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais, em 15 dias, conforme conta de fl.731, sob pena de execução forçada. Int. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002872-39.2007.8.16.0028 - MERCI ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Retirar Alvará. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

20. (CX10)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002863-77.2007.8.16.0028 - MARCIA PACZKO e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Tratam os autos de ação promovida por MARCIA PACZKO, SUELLV PATRICIA PACZKO RAMOS e ANA PAULA CAMARGO RAMOS em face de ITAU VIDA E PREVIDÊNCIAS/A, ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes transigiram nos autos em anexo (fls. 143/144 - dos autos 1216/2008).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Levante-se a penhora de fl. 78.

Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas

remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR.

21. (cx02)DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 319/2008 - MARIA ELENA BERTANI BATISTA x BUBNIAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ROGERIO SADY BEGE e NELIO COELHO BENITO.

22. INDENIZAÇÃO - 0003577-03.2008.8.16.0028 - CRISTIANE PEREIRA MAGALHÃES x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

23. BUSCA E APREENSAO - 0003646-35.2008.8.16.0028 - BANCO SAFRA S/ A x PAULO HENRIQUE MACHADO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, LOREANE SZTOLTZ e VERONICA DIAS.

24. (CX10)EMBARGOS A EXECUCAO - 0003354-50.2008.8.16.0028 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARCIA PACZKO e outros - Tratam os autos de ação promovida por MARCIA PACZKO, SUELLY PATRICIA PACZKO RAMOS e ANA PAULA CAMARGO RAMOS em face de ITAU VIDA E PREVIDÊNCIAS/A, ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes transigiram (fls. 143/144).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Desentranhe-se a petição de fl. 160 e junte-se aos autos correspondentes.

Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas

remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

25. (cx03)ACAO DE COBRANCA - 0003668-93.2008.8.16.0028 - JOSÉ FERNANDES DE FRANÇA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

26. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0003637-73.2008.8.16.0028 - ESMERALDA DE OLIVEIRA MOTA x PATRICIA DOS SANTOS e outros - I. Tratam-se os autos de ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito ajuizada por Esmeralda de Oliveira Mota em face de Patricia dos Santos, Vanderlei Basílio Pinto e Losango Promoções de Venda Ltda. , 11. Analisando os autos, verifico que a autora e a requerida Losango acordaram nos autos, tendo se operado a extinção do feito com relação a esta ré (fl. 84), sendo que a autora requer a continuidade do feito com relação aos demais requeridos. 111. Porém, tendo em vista que há identidade de partes, causa de pedir e pedido na presente ação e na ação em anexo, ambas ainda não julgadas, constata-se a ocorrência de litispendência nos termos do art. 301, 99 12, 22 e 32 do Código de Processo Civil. IV. Assim, face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. V. Custas pela autora. VI. Publique-se, registre-se e intime-se. VII. Int. Advs. JOSE FELDHAUS, FABIO LEAL e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

27. BUSCA E APREENSAO - 1692/2008 - BANCO FINASA S/A x VELONI PEREIRA DOS SANTOS - Trata-se de pedido de busca e apreensão em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido VELONI PEREIRA Dos SANTOS, ~ todos qualificados nos autos. Tendo-se em vista que houve a extinção da revisional de contrato diante do acordo celebrado nos autos em apenso, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o disposto no Código de Normas e arquivem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTINA WANCURA MARCUZ.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1810/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELMA DE PAULA FERNANDES - Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A . em face de JOELMA DE PAULA FERNANDES, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 61). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Expeça-se ofício ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo (fl. 30). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

29. (cx07)EMBARGOS A EXECUCAO - 0003226-30.2008.8.16.0028 - RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 384. Advs. DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

30. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002405-89.2009.8.16.0028 - NELSON NASCIMENTO FILHO e outros x C F FREIRE IMOVEIS LTDA - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por NELSON NASCIMENTO FILHO, EDEMAR NASCIMENTO e LUZINETE NASCIMENTO em face de C. F. FREIRE - IMÓVEIS LTDA, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, ainda, diante da improcedência de todos os pedidos, a decisão de fl. 78. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, - 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como a necessidade de produção de prova técnica, devendo ser observado ainda o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

31. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 453/2009 - INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA x BANCO INTERMEDIUM S/A - Retirar Alvará Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002501-07.2009.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ALIMENTOS QUEIJO DOCE LTDA e outro - Retirar Alvará. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

33. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 809/2009 - ANILDO INACIO DIAS x BANCO BMG S/A - Ao preparo das custas no valor de R\$520,22. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 1138/2009 - RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA x R A PUPPI E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo pericial. - Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI.

35. AÇÃO DE SERVIDÃO - 1376/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HERDEIROS DE CARLOS WALDEMAR KACHEL e outros - 1. RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face de HERDEIROS DE CARLOS WALDEMAR KACHEL, EVANILDA TEREZINHA KACHEL, ELIAS KACHEL, IRENE DO ROCIO KACHEL, MARIA MARLENE SIERBIN, GERALDO ANTONIO KACHEL, objetivando, em síntese, a concessão liminar de imissão provisória na posse de imóveis descritos na inicial, que foram declarados de utilidade pública pelo Decreto n. 2101/2009, para fins de constituição de servidão administrativa, mediante depósito imediato no valor total de R\$ 11.426,00 e, ao final, a decretação da servidão para a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR acerca da constituição da servidão administrativa. Foi concedida a imissão provisória na posse do imóvel (fl. 65/66). Os réus, citados, apresentaram contestação às fls. 81/83 manifestando discordância com o valor da indenização, requerendo que seja fixado no valor de R\$ 40.595,00, que sustentam ser o valor de mercado do imóvel à época da contestação. Apresentaram, ainda, pedido de sustação do cumprimento do mandado de imissão na posse (fls. 84/86), em razão do valor do depósito. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 129/133, reiterando os termos da inicial. Realizada perícia para apurar o valor da justa indenização (fls. 167/216), foi encontrado o valor de R\$ 44.700,00, sobre o qual o autor manifestou concordância (fl. 218) e a parte requerida, intimada, deixou de se manifestar (fl. 219, VO). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito da demanda. Na servidão administrativa (art. 40 do Decreto-Lei nº 3365/41), ao contrário do que ocorre nas desapropriações, não há a retirada do imóvel da propriedade do particular, mas tão somente a imposição do ônus de suportar o uso público do imóvel ou parte dele. Assim, na servidão, a indenização deve recair tão somente sobre o prejuízo decorrente do uso pelo Poder Público ao proprietário do imóvel. Desta forma, diante da ausência de recusa dos requeridos quanto ao valor encontrado pelo laudo pericial, tem-se que a indenização deve ser no valor de R\$ 44.700,00. Assim, de rigor a procedência do pedido inicial. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face de HERDEIROS DE CARLOS WALDEMAR KACHEL, EVANILDA TEREZINHA KACHEL, ELIAS KACHEL, IRENE DO ROCIO KACHEL, MARIA MARLENE SIERBIN e GERALDO ANTONIO KACHEL, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. confirmando a liminar concedida, declarar a constituição de servidão administrativa sobre os imóveis descritos na inicial; 2. condenar a autora a pagar aos réus a diferença entre o valor de R\$ 44.700,00 e o valor depositado à fl. 72. Tais valores

deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC (art. 40 da Lei n. 8.177/91), o primeiro desde a data do laudo (fi. 185) e o segundo desde a data do depósito de fi. 72, nos termos da Lei n.06.899/81 e da Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça. Esta diferença deve ser acrescida de juros compensatórios à taxa de 6% ao ano desde a data da imissão na posse (fi. 80) e até o dia do efetivo pagamento da indenização (artigo 15-A do Decreto-Lei n.º 3365/41). Os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, à razão de 6% ao ano, a partir de 10 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41). Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu. De acordo com o art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, os honorários do advogado deverão ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o valor da indenização e o preço oferecido pelo expropriante. Diante desta previsão legal e do trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado, fixo o valor dos honorários em 2% (dois por cento) do valor da diferença entre o valor da indenização e o preço oferecido pelo expropriante. Expeça-se alvará do valor depositado à fi. 164 a título de honorários periciais em favor da perita nomeada. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Colômbia/PR para que seja procedido o registro da servidão administrativa nos imóveis indicados na inicial. Havendo ou não interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que seja observada a regra do duplo grau de jurisdição, prevista no SIO do art. 28 do Decreto-Lei n.3.365/41. Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

36. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1494/2009 - INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x SILVANO BORGES FERREIRA - Retirar Edital. Adv. LOUISE HAGE.

37. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 1514/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x KEYS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME e outros - Acerca do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, REGINA APARECIDA CAMPOS, MOACIR JOSE BARANCELLI e JOSE MANOEL DOS SANTOS.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1555/2009 - EDER FERREIRA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Diante da inércia do requerido (fl. 205), defiro o requerimento de fi. 203. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do autor (Eder Ferreira Pinto). Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 2. Após, pague eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L. SANTANA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002412-81.2009.8.16.0028 - CONSUELITA MARIA DA SILVA e outro x LIDELAR IMÓVEIS - Manifestem-se sobre o laudo pericial juntado. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e ELIZETE DO ROCIO SIEBEN.

40. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002567-84.2009.8.16.0028 - MARCO ANTONIO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.

41. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002513-21.2009.8.16.0028 - DAVID JOSE FRANCO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 2540/2009 - ANGELO WALDEMAR STIVAL e outro x ALBERTO VILAS COSTIANI - 1. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença, já que indicou às fls. 106 os números de CPF errados dos autores. 2. Assim, procedam-se as anotações necessárias, observando que Angelo Waldemar Stival está inscrito no CPF sob o n. 110.103.479-34 e sua esposa, Divanir Daria Torques Stival, sob o n. 075.298.049-10. 3. Int. Advs. INOCER VICENTE AZEVEDO, MARCOS RENAN SALVATI, IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

43. (cx02)INDENIZACAO - 0002668-24.2009.8.16.0028 - EDUARDO SGODA HIEHE e outro x SEGURADORA LIDER S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ARNALDO OLICHEVIS, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 2659/2009 - ALUIZIO BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

45. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 2669/2009 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLAUDINEY MACHADO DA SILVA - Intime-se o fundo de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, através do procurador de fl.55, item d, para que junte aos autos o anexo I mencionado no Termo de Cessão de Créditos(fl.51). Após, pague as custas processuais, arquivem-se os autos (fl.46). Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. (CX08)ACAO CIVIL PUBLICA - 2770/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IZABETE CRISTINA PAVIN e outros - o Ministério Público ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Gvii, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 154/159, alegando que o juízo reconheceu a existência de prática de ato de improbidade administrativa e impôs

uma única sanção aos requeridos, qual seja, o pagamento de multa civil. Entende que considerando que a sentença reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, requer seja analisado o segundo pedido promovido pelo Ministério Público às fls. 21 para que sejam impostas as demais sanções cominadas no art. 12, I da Lei 8.429/92 em especial a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 a 10 anos. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Gvii. DECIDO. Os embargos de declaração servem somente para discutir eventuais obscuridades, contradições ou omissões apontadas nas decisões, não para que se adapte ao entendimento do embargante. CDnforme explanado às fls. 176 (verso) as penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa não são cumulativas cabendo ao juízo fixá-las com base na gravidade do fato. Assim o juízo decidiu aplicar aos requeridos apenas a pena da multa civil, sendo que tal entendimento não pode ser alterado por meio de Embargos de Declaração. Reza a jurisprudência: A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER INTERNAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA DEOSÃO OU ENTRE ESTA E O SEU DISPOSITIVO, E NÃO EM RELAÇÃO À TESE DEFENDIDA PELA PARTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHEIDOS E REJEITADOS. (TRT 21a R - EDcl 1586-2004-002-21-00-0 - (66.373)- Rel.Des. EridsonJoão Fernandes Medeiros - DJRN 01.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO dVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO - A disparidade entre fundamentação e disposição da decisão é corrigível pelos embargos de declaração. (IJMS - EDcl-AG ProcEsp 2003.007020-6/0001-00 - Campo Grande - P T.Ov. - Rel. Des. Joenildo - de Sousa Chaves - J. 08.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - A decisão que analisa o tema e conclui por tese diferente daquela defendida pela parte não se caracteriza omissa, visto que o tema controvertido foi explicitamente analisado, sob todos os enfoques trazidos no recurso. Inteligência da norma contida no art. 535 do CJ>c, aplicável subsidiariamente. Embargos de declaração do executado aos quais nega-se provimento. (fRT 4a R - ED-AP 02283.721/88-1 - 3aT. - Rel.Juiz Sebastião Alves de Messias - J. 22.11.2000) Portanto, não verificados os requisitos supra mencionados, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados, considerando que a sentença põe fim a decisão de 10 Grau, o que poderá ser alterado apenas por meio de apelação.

Persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ESTEVAO BUSATO, RAFAEL JUSTUS REBELATO e LUIZ HENRIQUE XAVIER.

47. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002685-60.2009.8.16.0028 - JOAO DARCI DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

48. INVENTARIO - 2819/2009 - GILBERTO BARCHIKI x ROQUE BARCHIKI e outros - Manifeste-se sobre o ofício recebido (fl.135) Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, ALICE MUNHOZ DA ROCHA, ANA MUNHOZ DA ROCHA, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MARCOS RENAN SALVATI.

49. INVENTARIO - 0002709-88.2009.8.16.0028 - NAIR SALETE ROCHA x JOAO FALCAO - I - Defiro os requerimentos de fls. 233/234, autorizando a transferência dos bens para o imóvel de propriedade do de cujus, e determinando a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido na forma do provimento n.º168 da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Defiro, também, o requerimento de fi. 232, vez que, a despeito da suspensão do feito, não há qualquer prejuízo na citação da alegada herdeira. Cite-se na forma requerida. III - A par disso, também se afigura possível, durante o trâmite das demandas ajuizadas para reconhecer a existência de união estável entre a inventariante e o falecido, bem como a alegada filiação socioafetiva da filha da inventariante com o falecido, proceder-se à avaliação dos bens e cálculo do imposto de transmissão, diligências que não serão afetadas pelo resultado daquelas demandas. IV - Assim sendo, cumpridos os itens I e II, remetam-se os autos à Fazenda Pública para cálculo do imposto, e, em seguida, intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento do tributo devido. V - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos contratos de compra e venda dos veículos deixados pelo falecido, como requerido à fi. 153. VI - Ainda, expeçam-se ofícios às instituições financeiras com sede nesta Comarca para que informem acerca da existência de bens e direitos de titularidade do falecido, e, havendo conta corrente de titularidade do de cujus, para que remetam a este juízo os extratos dos últimos 24 meses, como requerido à fi. 151. VII - Intimem-se. Adv. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI.

50. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 32/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x DILMO OSMAR DELFINO - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNAManifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -

51. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0000279-32.2010.8.16.0028 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR x EUGENIO ROBERTO GIACOMELLO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

52. BUSCA E APREENSAO - 0000341-72.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ILDA DOS SANTOS CARDOSO - Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (art.680 e ss do CPC). Cumprido o item anterior, manifeste-se as partes acerca da avaliação em 10 dias. Manifeste-se o exequente acerca do seu interesse

em adjudicar o bem, realizar a alienação por iniciativa particular ou designação de hasta pública (arts. 685-A e ss. do CPC). Int. Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 284/2010 - CLAUDIA MARIA TEIXEIRA DE FARIA x BANCO FIAT S/A - Retirar Alvará. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

54. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001979-43.2010.8.16.0028 - MAURI SOUZA x ABN AMRO REAL S/A - Tratam os autos ação ajuizada por MAURI SOUZA em face

de ABN AMRO REALS/A, ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes transigiram (fls. 116/117).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Acerca dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor do réu, conforme acordo. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida.

Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002517-24.2010.8.16.0028 - INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/COLOMBO x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/CURITIBA - Intime-se a autora, MED PREV COLOMBO, para que comprove que a outorgante da procuração de fl.16, possui poderes para tanto ou para que junte aos autos procuração, em que o outorgante tenha poderes para tanto, no prazo de 20 dias. Int. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, PAMELA IRIS TEILOR e RONALDO GUILHERME KUMMER.

56. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 0002698-25.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEY ANTONIO ZACHESKI - 1. Intime-se o Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, através do procurador de fl. 54, item d, para que junte aos autos o anexo I mencionado Termo de Cessão de Créditos (fls. 50). 2. Ainda, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 4. Int. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

57. AÇÃO DE SERVIDÃO - 0002571-87.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO APPEL FILHO e outros - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Desapropriação para Instituição de Servidão Administrativa em face de ANTONIO APPEL FILHO e sua mulher ELZA LINHARES ApPEL e EURIPEDES MANOEL DA SILVA e sua mulher NAIR DA SILVEIRA SILVA, também devidamente qualificado, objetivando a imissão provisória na posse da área do requerido, valendo-se posteriormente da sentença como título hábil para registro da área no ofício competente. Para tanto alega que através do Decreto 2101/2009, publicado no jornal Metrópole em 18 de maio de 2009, foi autorizada a promover a constituição de servidão administrativa da área de terras declarada de utilidade pública no decreto retro mencionado, de propriedade do expropriado. Requereu autorização para efetuar o depósito de R\$ 1.005,00 (hum mil e cinco reais), referente a avaliação da área do terreno a fim de instituir a servidão administrativa, bem como a concessão liminar da imissão provisória na posse do mesmo, com fulcro no art.15 do Decreto Lei nº03.365/41. Juntou documentos fls. 06-34. O pedido de imissão provisória foi deferido. A autora pediu desistência da ação em relação ao requerido ANTONIO APPEL FILHO e sua mulher ELZA LINHARES ApPEL (R\$1.50). À fl. 51 foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face dos réus supramencionados. O Segundo requerido, devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 53). É o relatório. Decido. 11 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Constituição de Servidão proposto pela Companhia de Saneamento do Paraná em face dos requeridos. O requerido tornou-se revel ao não contestar o pedido no prazo legal. A ausência de resposta induz a presunção de veracidade dos fatos versados na inicial, os quais vêm confirmados, também, pela documentação acostada. Em se tratando de desapropriação, observa-se com base no art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41, que no processo judicial só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou vício processual. Esse dispositivo é complementado pela regra do artigo 9º que veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se verificam ou não casos de utilidade pública. Em atenção às questões fundamentais que norteiam o instituto da desapropriação, quais sejam a necessidade, utilidade, interesse social, legitimidade e legalidade, se faz imperioso assinalar que o Decreto n. 2101/2009, de 18/05/2009, declara ser de utilidade pública a área descrita na inicial, para fins de servidão. Por outro lado, a área foi devidamente avaliada através do laudo de fls. 22-30, não havendo necessidade da realização da prova pericial, tendo em vista que terá custos elevados, bem como considerando o pequeno valor atribuído às áreas descritas na inicial. Ademais, o requerido não se manifestou nos autos, presumindo-se sua concordância com o laudo. 1H - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a servidão da área descrita. Considerando que já houve o depó.sito prévio da

importância de R\$ 1.005,00 (hum mil e cinco reais) em conta vinculada a este Juízo, conforme demonstra às fls. 40-41, não incidirá juros moratórios, compensatórios, e correção monetária. Condeno a expropriante ao pagamento das custas I processuais e deixo de fixar honorários advocatícios ante o reconhecimento da revelia do réu. o expropriado deverá proceder ao levantamento i do preço com a comprovação de pagamento das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3365/41). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis deste Foro informando sobre a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0003614-59.2010.8.16.0028 - INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/COLOMBO x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/CURITIBA - Intime-se a ré, MED PREV COLOMBO para que comprove que a outorgante da procuração de fl.429, possui poderes para tanto ou para que junte aos autos procuração, em que o outorgante tenha poderes para tanto, no prazo de 20 dias. Int. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, RONALDO GUILHERME KUMMER e PAMELA IRIS TEILOR.

59. (CX10)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0001497-95.2010.8.16.0028 - ANA MARIA MOCELIN BORATO x ISABEL TEREZINHA ANTUNES - Tratam os autos de ação ajuizada por ANA MARIA MOCELIN

BORATO em face de ISABEL TEREZINHA ANTUNES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 52). É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

60. RESCISAO DE CONTRATO - 0004223-42.2010.8.16.0028 - INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/CURITIBA x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV/COLOMBO - Acolho a emenda à inicial de fls.119/121, intime-se a ré para que dela se manifeste em 15 dias. Certifique a Escritania quanto ao recebimento do original da contestação de fl.122/131. Quanto a representação processual, deverá a ré apresentar procuração, comprovando que o outorgante possui poderes para tanto. Int. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

61. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0006177-26.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ADENOEL DOS SANTOS - 1. Tratam os autos de Ação de Cobrança movida por BV FINANCEIRA S/A em face de ADENOEL DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 131/134).

É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269,111, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (fl.133). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

62. DECLARATORIA - 0006174-71.2010.8.16.0028 - SANDERSON FACTORING LTDA x WELLESLEY ARTUR BARRICHELO e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO, RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.

63. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0006356-57.2010.8.16.0028 - NAIR SALETE ROCHA e outro x ESPOLIO DE JOAO FALCAO e outros - I - Ante o teor da certidão de fl. 147, defiro, em parte, o requerimento de fi. 149, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação da herdeira Lidia Ramona dos Santos Falcão em domingos e feriados, ou nos dias úteis em qualquer horário, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República. 1. Expeça-se o competente mandado. II - Quanto ao requerimento de citação por edital do herdeiro Carlos Roberto dos Santos Falcão, é necessário primeiramente esgotar as tentativas de sua localização, vez que certificado pelo Sr. Oficial que este mudou-se da casa da genitora e possui residência própria (fi. 147), na qual não houve tentativa de citação. A par disso, dado o lapso temporal transcorrido desde que o Sr. Oficial certificou que o referido demandado desaparecido, é possível que este tenha retornado à casa de sua mãe ou à própria residência. III - Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação do herdeiro Carlos Roberto dos Santos Falcão, a ser cumprido no mesmo endereço (que foi o mesmo encontrado através do sistema Infojud: Rua São Gabriel, nº 1091, Jardim Santa Mônica, Piraquara, Paraná). Atente o Sr. Oficial, no cumprimento da diligência, ao disposto no art. 218 do Código de Processo Civil. IV - Considerando-se que os ARs de fls. 113 e 114 e 117 não foram assinados por seus respectivos destinatários, expeça-se mandado de citação de Rogério, Roseli e Alessandro ou Alessandro. Intimem-se. Adv. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES e JESSÉ KOCHANOVECZ.

64. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0003900-37.2010.8.16.0028 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENILSON ANTONINHO - Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos (fls.96). Após, considerando que o acórdão (fls.89/91) manteve a decisão que indeferiu a petição inicial (fls.23/24), pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007031-20.2010.8.16.0028 - MARIA PAULINA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tratam os autos de Ação Revisional movida por MARIA PAULINA DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 69/71) . Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pela

requerente (fl. 71, primeiro parágrafo). Considerando o valor do acordo firmado entre as partes, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

66. (cx06)EMBARGOS A EXECUCAO - 0007243-41.2010.8.16.0028 - VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x H & D ALIMENTOS LTDA - Intime-se a executada por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.151, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, incluindo a multa de 10%. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de penhora via Bacenjud. Int.Advs. ADONIAS LUIS DE FRANÇA, PRISCILA MASSAKO MONIVA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

67. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0007205-29.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENATO APARECIDO DOS SANTOS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RENATO APARECIDO DOS SANTOS, para conceder liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, consolidando-se na sequência a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Para a concessão da Justiça Gratuita, aguarde-se o cumprimento pelo réu do determinado na última parte da fundamentação. P.R.I. Advs. MARINA BLASKOVSKI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

68. IMISSAO DE POSSE - 0005804-92.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x WILSON DE ASSUNÇÃO DOMINGUES e outro - Redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012 às 16:00 horas. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

69. (cx02)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005084-28.2010.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO LISSA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. JANAINA GIOZZA.

70. (CX10)DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0007554-32.2010.8.16.0028 - FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA x CBM COM. BOMBAS E MOTORES LTDA - Pelo exposto, julgo procedente o pedido cautelar e julgo

parcialmente procedentes os pedidos principais formulados por FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA. em face de CBM COM BOMBAS E MOTORES LTDA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar o cancelamento definitivo do protesto, confirmando a liminar;
b) declarar a inexigibilidade da duplicata n. 95-8584-229, em que figura a autora como devedora; c) condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00

(hum mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais, a qual deve ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, ~ 10), contados a partir de 11.06.2010, data do protesto do título (fi. 40), e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI, contada a partir da prolação desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, ~4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigido pelos feitos, observando que o valor da verba honorária fixada já compreende o trabalho realizado pelo patrono do réu tanto na demanda cautelar quanto na demanda principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CHRISTIANE ENGELMANN BALADÃO e RAQUEL ABDO EL ASSAD.

71. BUSCA E APREENSAO - 0008255-90.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE RIBEIRO DE ASSUNÇÃO - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente, sob pena de preclusão. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

72. (cx04)INDENIZACAO - 0008245-46.2010.8.16.0028 - PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x TRANSPORTADORA SOUZA E SILVA LTDA e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeie a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, S1º, do Código de

Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o

posterior boqueio... 3. Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens. 4. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Advs. JOSEMARIA CUBA e BENEDITO PEREIRA LEITE.

73. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0008995-48.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMIR BORG - Tratam os autos de Cão ajuizada por SANTANDER LEASING "" S/A em face de ALMIR BORG, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 83), independentemente da anuência do réu, tendo em vista que não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009184-26.2010.8.16.0028 - LOURIVAL LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por LOURIVAL LOPES em face de Banco Itauleasing SIA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, para que em lugar do réu original passa a constar o Banco Itauleasing SIA. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009437-14.2010.8.16.0028 - ANDERSON JOEL DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. VERONICA DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. AÇÃO DE COBRANCA - 0009474-41.2010.8.16.0028 - GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ITAU SEGUROS/A

em face da sentença de fls. 246/252. Alega o embargante a ocorrência de contradição na

sentença, que determinou que os juros de mora incidissem a partir da data da recusa da

seguradora, em 26.01.2010/ sustentando que estes são devidos desde a data da citação do réu.

Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536/ do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda, o artigo 536/ estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas acima. Razão pela qual a decisão não deve ser reformada.

Da análise da sentença de fls. 246/252, verifica-se que esta foi clara ao determinar que os juros moratórios devam ser contados desde a recusa da seguradora no pagamento da indenização devida, já que nesta data houve a configuração da mora da ré, inexistindo qualquer contradição na decisão. A regra geral do art. 219 do CPC, de que a citação constitui em mora o devedor, não é aplicada quando a constituição em mora se deu em momento anterior à citação. No caso dos autos, a recusa do pagamento do seguro devido a autora, constituiu o réu em mora de pleno direito, nos termos do art. 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, caso o embargante não se conforme com a decisão e pretenda a sua modificação, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBOs presentes embargos de declaração opostos, no /

mérito, deixo de ACOLHE-LOS para o fim de manter a decisão embargada. Int. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

77. BUSCA E APREENSAO - 0009865-93.2010.8.16.0028 - BANCO FIAT S/A x CLAUDIA MARIA TEIXEIRA FARIA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls.163. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA H. MALUCCELLI, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

78. REPARACAO DE DANOS - 0009761-04.2010.8.16.0028 - JOÃO SMAK BATISTA x WILLIAN CEZAR GONCALVES DE LIMA - Retirar Alvará. Advs. HELINTON ANDREATTA DALPRA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ e ERNANI SABOTA LOPES.

79. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0010099-75.2010.8.16.0028 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MONTECAL INDUSTRIA DE CAL LTDA e outro - Intime-se o perito acerca da possibilidade de redução dos honorários periciais, considerando a manifestação de fl.387. Ainda, manifeste-se o requerente acerca da proposta de honorários (fls.384/385), bem como quanto à possibilidade de conciliação (fl.387). Int. Advs. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

80. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0010256-48.2010.8.16.0028 - MUNICÍPIO DE COLOMBO x ESPÓLIO DE MATHIAS DA SILVA - 1. O autor deveria trazer fatos objetivos para justificar sua discordância sobre a proposta dos honorários periciais. Apenas apresentar casos análogos não é suficiente para tal fundamento, pois a área dos imóveis nem sempre é a mesma nas demandas. O valor solicitado pelo Sr. Perito à fl. 95 é justo e de acordo com os parâmetros solicitados pelos peritos judiciais, não havendo motivos para redução das verbas o que acarretaria uma desvalorização do trabalho do expert. Assim sendo, mantenho a proposta da Sra. perita de R\$ 5.100,00, pagos no final da demanda. 2. Deste modo, intime-se a perita nomeada para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. 3. Intimações e diligências necessárias. Ciência às partes da data designada para a realização da vistoria pericial no imóvel ajuizado para o dia 04/12/2012 (terça-feira) às 11:00h. Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRA, ESTEVAO BUSATO e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

81. (cx08)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0009372-19.2010.8.16.0028 - ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA x NORVALDO TENFEN e outro - Tratam os autos de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA em face de NORVALDO TENFEN e IUCÉLIA APARECIDA TENFEN, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 54), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

82. (cx08)MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0010213-14.2010.8.16.0028 - MANOEL JOSE FERNANDES e outros x CARTORIO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE - 1. Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por MANOEL JOSÉ FERNANDES e CELI MATEUS FERNANDES em face da sentença de fls. 61-63. Em resumo alega o recorrente que a sentença é omissa em relação à condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que a parte vencedora deveria arcar com tais valores. É o relatório. Decido. o artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos deverão ser dirigidos ao juiz no prazo de 05 (cinco) dias: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 61-63 foi publicada em 20.03.2012, assim, o prazo para recorrer começou em 21.03.2012 e terminou dia 26.03.2012, considerando que dia 25.03.2012 foi um domingo. ocorre que a parte autora apresentou embargos de declaração protocolados dia 17.04.2012. Portanto, deixo de receber os embargos de declaração opostos, ante a manifesta intempestividade. 2. Publique-se, registre-se, intime-se.

3. Publique-se o despacho de fl. 68. Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLII, PEDRO JOSE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO.

83. AÇÃO REVISIONAL - 0000275-58.2011.8.16.0028 - ONICE LIMA SCHNEIDER x ITAÚ BANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

84. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000343-08.2011.8.16.0028 - NATALIA CRECENCIO BEDNARCZUKI x RONALDO ANTONIO SCREMIN e outro - Trata-se de demanda em que a autora pede a indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel de propriedade do réu, objeto da ação de reintegração em apenso, a qual já transitou em julgado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da execução da sentença de reintegração até a indenização pelas benfeitorias. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico que o requerimento para retenção do imóvel, encontra-se precluso, já que a autora deveria ter requerido a retenção por benfeitorias em sede de contestação ou reconvenção nos autos de reintegração de posse. Neste sentido: "Tendo em vista a natureza da ação possessora na, o direito de retenção por benfeitorias deve ser pleiteado já na resposta ao pedido inicial, sob pena de preclusão" (STJ-3ª T., REsp424.300, Min. Castro Filho, j. 15.12.05, DJU4.12.06). II. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada em razão da ocorrência de preclusão. III. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação em 10 dias. IV. Após, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem,~ prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. V. No mesmo prazo, informem: as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. VI. No silêncio, voltem conclusos para sentença. VII. Intimem-se. Adv. IVAIR JUNGLOS e LIGIA FRANCO DE BRITO.

85. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001037-74.2011.8.16.0028 - INGOMAR MULLER x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por INGOMAR MULLER em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa

enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO K VALENTE, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

86. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002454-62.2011.8.16.0028 - CLEVERSON DOS SANTOS BENAGLIA x BANCO CREDIBEL S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato em que é requerente CLEVERSON DOS SANTOS BENAGLIA e requerido BANCO CREDIBEL, todos qualificados nos autos.

Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 122-123). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 122-123, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim,

tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 123. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

87. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0003355-30.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS CARON CARLINS - Tratam os autos de ação ajuizada por BV FINANCEIRA S.A.

- C.F.I. em face de MARCOS CARON CARLINS, ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 60), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado.

É o relatório.

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000663-58.2011.8.16.0028 - ITAÚ UNIBANCO S/A x J RABELLO E RABELLO LTDA e outro - Fica o executado devidamente intimado da penhora realizada conforme auto de fls.151 para, na forma do artigo 475-J §1º do CPC, ofereça impugnação no prazo legal - Adv. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

89. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003506-93.2011.8.16.0028 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Posto isso, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido de devolução de IOF e, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto sem julgamento do mérito o feito quanto aos demais pedidos nestes autos formulados por RENATO APARECIDO DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

90. (cx01)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003600-41.2011.8.16.0028 - JOSUE DA SILVA OLIVEIRA x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ITAÚ - Forme-se o segundo volume. Recebo o recurso de apelação de fls.222/243, nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

91. AÇÃO DE COBRANCA - 0003963-28.2011.8.16.0028 - ALINE BERNARDES VIEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará. Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER.

92. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0001161-57.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON DE ALMEIDA DE SOUZA - 1. Indefiro o bloqueio requerido (fl. 41), uma vez que o veículo encontra-se em nome de terceiro, conforme consulta em anexo. 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se a autora pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de

extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 4. Int. Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e DARIO BRAZ DA SILVA NETO. 93. (CX10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001034-22.2011.8.16.0028 - AFFONSO POLLI FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Tratam os autos de Revisional de Contrato movida por AFFONSO POLLI FILHO em face de BANCO DAYCOVAL S/A, todos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes transigiram (fls. 152/154).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas na forma estabelecida à fl. 153, item 4.

Conforme termos do acordo (fl. 154), e pagas eventuais custas processuais, expeça-se alvará em favor da parte autora (fl. 22) para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 89), com acréscimos legais.

Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA.

94. (cx07)EMBARGOS A EXECUCAO - 0005242-49.2011.8.16.0028 - J RABELLO E RABELLO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Acerca da impugnação e documentos de fls. 41/77, manifeste-se o embargante em 10 dias. 2. Após, Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. 3. No silêncio, voltem conclusos para sentença. 4.Int.. Advs. GERSON L DE OLIVEIRA, ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

95. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005290-08.2011.8.16.0028 - TEREZA MENDES JARDIM x BANCO DO BRASIL - Retirar Ofício.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. ARTUR DE ABREU, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

96. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005508-36.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSENILDA FARIA DOS SANTOS DA SILVA - Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Após, ante a certidão de fl.58 (verso), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em caso de omissão, intime-se a autora pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005743-03.2011.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REINALDO APARECIDO BOA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

98. (cx07)ACAO MONITORIA - 0003772-80.2011.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AJW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro - Tratam os autos de ação promovida por HSBCBANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de AJW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. e APARECIDOORLANDO BERTOLINI, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 63/64).

É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.

99. (cx04)INVENTARIO - 0006618-70.2011.8.16.0028 - KATIA DOMINGUES DE ALMEIDA e outro x URBANO DOMINGUES e outro - Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl.90 (4.Oficie-se à União para que remeta a este Juízo certidão negativa de débitos em nome de Conceição Fressato Domingues ante ao contido no documento de fl.79. 5.Considerando o interesse de menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.) Int. Retirar Ofício. Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e IGOR FERNANDO RUTHES.

100. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007147-89.2011.8.16.0028 - ANDRESSA FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A - A requerente (Andressa Ferreira) para retirar o veículo que se encontra com o depositário público, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

101. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007171-20.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON KLISZESZ - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

102. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0007103-70.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROSA - Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência do licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Após, ante a certidão de fl.28 (verso), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em caso de omissão, intime-se a autora pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar prosseguimento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do CPC). Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. (cx01)PRESTACAO DE CONTAS - 0007588-70.2011.8.16.0028 - ANTONIO CARLOS CORREA x BANCO ITAU S/A - Desentranhe-se a petição de fl.30, uma vez que não pertence a estes autos. Foram apresentadas duas contestações (18/29

e 31/44). Assim, considerando que a contestação de fls.31/43 foi a primeira a ser protocolada, desentranhe-se a contestação de fls. 18/29, conforme requerido (fls.46 e 56), e devolva-se à advogada subscritora da mesma. As intimações dirigidas ao requerido deverão ser realizadas através do advogado subscrito na contestação de fls.31/43. Intime-se o autor, para manifestação acerca da prestação de contas apresentada (fls.58/257), no prazo de até seis meses, considerando o tempo que o réu levou para apresentar as suas contas. Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita (fl.56), intime-se o autor para apresentar documentos atualizados que comprovem condição prevista na Lei 1060/50. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

104. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0007825-07.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S.A x ENEIAS BUENO PRESTES - 111 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BVG FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ENEIAS BUENO PRESTES, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor.

Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, 9 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

105. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007950-72.2011.8.16.0028 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI LOURENCO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

106. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0008193-16.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MAICON THIAGO ANDRADE MAZZEO - Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Após, ante a certidão de fl.44. intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em caso de omissão, intime-se a autora pessoalmente por AR para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do CPC). Int. Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

107. AÇÃO DE COBRANCA - 0008082-32.2011.8.16.0028 - SALETE FERREIRA DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por SALETE FERREIRA DE SOUZA em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL o com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que embora seja improcedente o pedido da autora nos termos em que formulado, tem ela direito ao levantamento da quantia de fl. 55, bem como poderá ajuizar execução do título extrajudicial de fls. 43/44 para receber ainda eventual diferença que entenda ser-lhe devida. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R \$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, - 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Com o depósito da quantia de fl. 55, a ser levantado oportunamente pela autora, revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente a ela deferidos, por entender que deixou a condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50, art. 12), pois terá condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento de sua família.

Certificado o trânsito em julgado, à conta e preparo. Pagas as custas e honorários, expeça-se alvará para levantamento da quantia de fl. 55 pela autora. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Despacho de fl.77: 1. Certifique-se a publicação da homologação do acordo (fl. 74). 2. À conta e preparo para apuração do valor devido a título de custas processuais. Em seguida, intime-se o requerido para pagamento (fl. 74). 3. Conforme convenção no acordo (fls. 71n2), expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 54/56 (procuração fl. 09). 4. Cumpridas as diligências, pagas as custas processuais pelo requerido, arquivem-se os autos Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

108. (cx05)ALVARA JUDICIAL - 0008207-97.2011.8.16.0028 - RAMIRO EDLING AMARAL e outros x ESTE JUÍZO - Retirar Ofício. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

109. ALVARA JUDICIAL - 0008318-81.2011.8.16.0028 - MARILENE FERNANDES SANTANA x ESTE JUÍZO - Retirar Alvará. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

110. (cx03)PRESTACAO DE CONTAS - 0008497-15.2011.8.16.0028 - IVONETE DIAS DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, PATRICIA FERNANDES BEGA e SIGMAR SERGIO RADKE JUNIOR.

111. INDENIZACAO - 0008664-32.2011.8.16.0028 - KRISTIAN LIBORIO DE SOUZA e outros x DILSON STEIN PRODUÇÕES LTDA - Defiro a cota ministerial de fl.128. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. Int.. Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, HUMBERTO JOSE MEISTER e GRACIELE PELIZZARO PEREIRA.

112. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008704-14.2011.8.16.0028 - PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes no prazo de 5 dias as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. Intime-se. Advs. JOSEMARA CUBA e ANA ELISA PERES SOUZA.

113. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008914-65.2011.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DIOGO BERTOLINI.

114. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0008527-50.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x ELENIR GIUSTI CORREA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

115. EXECUCAO FISCAL - 0004015-58.2010.8.16.0028 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA - Ante a certidão de fls.36, manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.37/38, em 10 dias. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de verificação, conforme requerido à fl.34. Intime-se. Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e JOSEMARA CUBA.

116. EXECUCAO FISCAL - 0006648-08.2011.8.16.0028 - UNIAO x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Certifique a Escrivania acerca da petição protocolada pela executada, conforme informações de fl.71/73. Caso extraviada a peça, int. a executada para trazer cópia integral. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FIORAVANTE BUCH NETO.

117. EXECUCAO FISCAL - 0007520-23.2011.8.16.0028 - UNIAO x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Certifique a Escrivania acerca da existência da petição protocolada pela executada, conforme informações de fls.56/57. Caso extraviada a peça, int. a executada para trazer cópia integral. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FIORAVANTE BUCH NETO.

Colombo, 18 de Outubro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(43) - 3524-2275

RELAÇÃO 86/2012-CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 86/2012
JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0092 000611/2009
0093 000904/2009
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0019 001148/2009
0076 001438/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0056 000918/2012
0070 001338/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0001 000553/1999
0094 001591/2010
ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 0013 000063/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 001393/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000283/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000954/2012
0066 001269/2012
0068 001317/2012
0069 001335/2012
0072 001342/2012
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0084 000266/1995
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0084 000266/1995
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0030 001735/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 002056/2011
0073 001351/2012

ANDERSON VELOSO DE MENDON 0085 000029/2004
ANGELO PAULO FADONI 0010 000532/2007
0034 000176/2011
0041 002001/2011
0090 000250/2006
0095 001730/2010
ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA 0023 000234/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0094 001591/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0094 001591/2010
AROLDE CRISTOVÃO FERRARI 0086 000988/2005
BLAS GOMM FILHO 0050 000639/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0063 001156/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0032 002141/2010
CARLA JULIANA MATEUS 0073 001351/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0079 001529/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0012 000056/2008
CERINO LORENZETTI 0092 000611/2009
0093 000904/2009
CHRISTIELLE T. B. A. TOLE 0031 001833/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 001497/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 0019 001148/2009
0022 000210/2010
0026 001267/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 0053 000877/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 0074 001414/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000408/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0016 001030/2008
DANIEL HACHEM 0076 001438/2012
DANIELA DE CARVALHO 0045 000200/2012
DANIELA PAZINATTO 0017 000584/2009
0046 000213/2012
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0035 000283/2011
DIMAS LÚCIO CONCATO 0084 000266/1995
EDIVALDO GOMES 0062 001148/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN 0017 000584/2009
ELIAS CÉSAR MARUCH 0090 000250/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0042 002025/2011
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0026 001267/2010
0089 000031/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0041 002001/2011
FABIANA SILVEIRA 0044 002056/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 000210/2010
FABIANO SALINEIRO 0005 000685/2004
FABIO NUNES FERREIRA 0004 000510/2003
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0048 000445/2012
0049 000448/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0038 001538/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 000210/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 001024/2008
0087 000778/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0025 001062/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 002025/2011
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 0084 000266/1995
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0054 000914/2012
0055 000916/2012
0056 000918/2012
0059 000982/2012
0064 001165/2012
0065 001214/2012
0066 001269/2012
0067 001309/2012
0068 001317/2012
0069 001335/2012
0070 001338/2012
0071 001339/2012
0072 001342/2012
0078 001497/2012
0080 001611/2012
0082 001876/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0040 001884/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 0027 001270/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001062/2010
GUILHERME FERREIRA DA SIL 0036 000324/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0021 000169/2010
0031 001833/2010
0038 001538/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0030 001735/2010
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0045 000200/2012
HERICK PAVIN 0035 000283/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0002 000139/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001062/2010
0027 001270/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000648/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0014 000408/2008
JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 0032 002141/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0010 000532/2007
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0034 000176/2011
0088 000206/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 000169/2010
0039 001806/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0058 000954/2012
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 0061 001127/2012
JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 0032 002141/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0002 000139/2000
JULIANA BONFIM CARNEVALE 0094 001591/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000846/2007
0018 000864/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0057 000926/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0043 002051/2011

0046 000213/2012
 0047 000214/2012
 KARINE PEREIRA 0006 000085/2005
 KELE CRISTIANI DIOGO BAHE 0032 002141/2010
 Karina Hashimoto 0017 000584/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000648/2006
 0024 000675/2010
 0029 001488/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0023 000234/2010
 LIDIA ADELIA VILELLA BORG 0091 000610/2006
 LUCIANO SALIMENE 0008 000031/2006
 0016 001030/2008
 0085 000029/2004
 LUIS AUGUSTO REGINATO 0001 000553/1999
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0003 000124/2003
 0061 001127/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0094 001591/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 002001/2011
 LUIZ ASSI 0013 000063/2008
 LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OL 0003 000124/2003
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0012 000056/2008
 LUIZ CARLOS FREITAS 0029 001488/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000982/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0077 001471/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 001062/2010
 0027 001270/2010
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0029 001488/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000139/2000
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0025 001062/2010
 0028 001393/2010
 0030 001735/2010
 0033 002198/2010
 0037 000984/2011
 0039 001806/2011
 0042 002025/2011
 0079 001529/2012
 MARCELINO F. ALONSO TRUCI 0004 000510/2003
 MARCELLO FABBIAN TEODORO 0007 000527/2005
 MARCELO AFONSO NAME 0006 000085/2005
 0024 000675/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 001148/2009
 MARCELO FARINHA 0095 001730/2010
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0032 002141/2010
 MÂRCIO LUIZ BLAZIUS 0092 000611/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0097 000815/2012
 MARIANE MACAREVICH 0033 002198/2010
 0064 001165/2012
 0071 001339/2012
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0096 000515/2011
 MATEUS QUARESMA DA CONCEI 0036 000324/2011
 MICHELLA ROBERTA MENDES S 0061 001127/2012
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0060 001068/2012
 0075 001419/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0063 001156/2012
 MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000846/2007
 MÂRCIO RODRIGO FRIZZO 0092 000611/2009
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0014 000408/2008
 0017 000584/2009
 0040 001884/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0074 001414/2012
 NORACIL APARECIDO DA SIL 0077 001471/2012
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0020 001218/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 001214/2012
 0075 001419/2012
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0003 000124/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0002 000139/2000
 0005 000685/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000063/2008
 0037 000984/2011
 0055 000916/2012
 0067 001309/2012
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0013 000063/2008
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0007 000527/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 002198/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000408/2008
 0017 000584/2009
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0060 001068/2012
 RUBENS SIZENANDO LISBÓA F 0086 000988/2005
 RUI SANTOS DE SÁ 0091 000610/2006
 SILVIA REGINA GAZDA 0050 000639/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0081 001874/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0052 000852/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0060 001068/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0097 000815/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0096 000515/2011
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 0097 000815/2012
 SÉRGIO SCHULZE 0037 000984/2011
 0044 002056/2011
 0073 001351/2012
 SÍLVIO RAIMUNDO 0083 000116/2012
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0018 000864/2009
 0027 001270/2010
 0051 000798/2012
 VAINER RICARDO PRATO 0004 000510/2003
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0028 001393/2010
 0035 000283/2011
 VANUZA HENEMBERG DE PAULA 0084 000266/1995
 VICENTE DE PAULA 0036 000324/2011
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0048 000445/2012

0049 000448/2012

1. INVENTÁRIO - 0000113-39.1999.8.16.0075-LUIZ FERNANDO GIORGI PEDROSA x LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (modou-se). Advs. LUIS AUGUSTO REGINATO e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
2. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.EM FASE DE EXECUÇÃO - 0000136-48.2000.8.16.0075-SYLIVIA HELENA SOUZA LIMA ANDRADE x VILELA, VILELA & CIA. LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 508/520 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000380-69.2003.8.16.0075-CLAUDENIR PEDRO MONTANHER x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C. LTDA - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA e PRISCILA OLIVEIRA GARCIA.
4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 510/2003-PANIFICADORA E CONFETARIA ÁGUIA DE OURO LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Ao requerido para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. FABIO NUNES FERREIRA, MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO e VAINER RICARDO PRATO.
5. COBRANÇA - 0000797-85.2004.8.16.0075-AMÉLIA DOMINGUEZ CASTILHO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 410, no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FABIANO SALINEIRO.
6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 85/2005-NELSON SPAGOLA DE CAMPOS x BRASIL TELECOM S/A - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Advs. MARCELO AFONSO NAME e KARINE PEREIRA.
7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001654-97.2005.8.16.0075-EDINALVA DE JESUS VASCONCELOS x ESPÓLIO DE IVOR CUSTÓDIO NERY - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e MARCELLO FABBIAN TEODORO.
8. INVENTÁRIO - 31/2006-DAVI FREIRE x MARIA SANGUIN BALIDO - Ao inventariante para comparecer em Cartório, assinar o Termo de últimas Declarações, em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002584-81.2006.8.16.0075-VALDECI LIDO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 362,62, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI.
10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/B. ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 532/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 dias, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
11. BUSCA E APREENSÃO - 846/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Ao requerente para retirar CERTIDÃO, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 18,80). Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
12. DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS E CONSTITUTIVA C/ C.REPETIÇÃO DE INDÉBI - 0003077-87.2008.8.16.0075-CHARQUE RECÔNCAVO IND. E COM.DE ALIMENTOS LTDA. x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e CARLOS ARAÚZ FILHO.
13. COBRANÇA - 63/2008-MERCEDES MATIAS RIVAROLI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.
14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003218-09.2008.8.16.0075-JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.
15. BUSCA E APREENSÃO * - 0003250-14.2008.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x TELVIN VICENTE - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1030/2008-DJANIR DE CARVALHO BENEDITO x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao requerido para efetuar

o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 363,56 e 235,00, Contador R\$ 10,09 e 20,17, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,98, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005007-72.2010.8.16.0075-SIMÃO ROCHA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e DANIELA PAZINATTO.

18. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003261-09.2009.8.16.0075-NILSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 dias, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REP.P/DANOS - 1148/2009-JOSÉ INÁCIO FAUSTINO x BANCO PINE S.A. - Às partes para manifestarem acerca do expediente do Perito de fls. 215/221, no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTINA GOMES SEVERINO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

20. HABILITAÇÃO - 1218/2009-ALVAIR PEDRO RAINIERI e outros x FIDEKI FUJIWARA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

21. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 169/2010-GERSON DE MORAES x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

22. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 210/2010-GESIEL RODRIGO PERES PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

23. INVENTÁRIO - 234/2010-DIVA FERREIRA DE MELO MORAES x VANILDO DO NASCIMENTO MORAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002311-63.2010.8.16.0075-ROGÉRIO AZEVEDO CHAVES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003498-09.2010.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004029-95.2010.8.16.0075-NELSON BRAZ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, em 05 dias, tendo em vista que seu silêncio implicará a quitação plena. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

27. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004076-69.2010.8.16.0075-KLEBERSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004514-95.2010.8.16.0075-JOSÉ REINALDO MARLINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004670-83.2010.8.16.0075-BENEDITO NILSON AMORIELLI x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005619-10.2010.8.16.0075-GUSTAVO HENRIQUE MENDES BUCKO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem

ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005928-31.2010.8.16.0075-LUIZ DOS REIS CARRARI x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e CHRISTIELLE T. B. A. TOLEDO.

32. CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006872-33.2010.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RENATO TAVARES e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Advs. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça, KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA-Promotora da Justiça, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça, CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006864-56.2010.8.16.0075-OLÍVIO LOTERIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000480-43.2011.8.16.0075-JAIME BATISTA GRACIANO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000884-94.2011.8.16.0075-GEISA MENDES FERREIRA DE LUCA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 0884-94.2011.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedural (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do GPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de teno nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do GPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os

autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, HERICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001094-48.2011.8.16.0075-FAZENDA SANT'ANNA LTDA. x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. - AUTOS Nº 1094-48.2011.8.16.0075 1. Antes da análise do pleito encartado às fls. 866/870, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Advs. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA e VICENTE DE PAULA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002950-47.2011.8.16.0075-IVO SANTANA CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, REINALDO MIRICO ARONIS e SÉRGIO SCHULZE.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004942-43.2011.8.16.0075-CINIVAL APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005858-77.2011.8.16.0075-JOSUE ALVES DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006002-51.2011.8.16.0075-JOYCE MARGARETH CASTILHO SINDICI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - - Autos nº 1.884/2011 2012. 1. Analisando os autos verifico que há uma questão preliminar a ser dirimida a respeito da competência desse juízo para o julgamento do feito. 2. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 45, intimando a Caixa Econômica Federal, a fim de informar qual é o ramo da apólice de seguros realizada entre as partes (ramo 66 ou ramo 68). 3. Intimem-se. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

41. COBRANÇA - 0006526-48.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x MECÂNICA HARING LTDA e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ANGELO PAULO FADONI.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006614-86.2011.8.16.0075-EDSON ROBERTO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

43. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006743-91.2011.8.16.0075-ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

44. BUSCA E APREENSÃO * - 0006773-29.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EUDINEIA PEREIRA SOARES - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000752-03.2012.8.16.0075-KATIA SUZANA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como

para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e DANIELA DE CARVALHO.

46. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000827-42.2012.8.16.0075-EDINA FATIMA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e DANIELA PAZINATTO.

47. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000829-12.2012.8.16.0075-SUELEU APARECIDO VERALDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

48. ORDINÁRIA - 0001693-50.2012.8.16.0075-MARCOS FERACIN e outros x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

49. ORDINÁRIA - 0001696-05.2012.8.16.0075-GILBERTO ISSAMU OCHIKUBO x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.IND.E PED.DE EXIBIÇÃO INC.DE DOCUMENTO - 0002419-24.2012.8.16.0075-JUMAR JOSÉ DA COSTA x BANCO SANTANDER S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

51. INVENTÁRIO - 0002978-78.2012.8.16.0075-HÉLIO RESENDE x JOÃO BATISTA REZENDE e outro - Ao inventariante para comparecer em Cartório, assinar o Termo de Primeira Declarações, em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

52. REVISÃO CONTRATUAL - 0003185-77.2012.8.16.0075-IRENE PRATES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº: 3185-77.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 32. 2. Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência, vez que o mero extrato bancário de saque não demonstra tal condição, bem como que o valor das parcelas de R\$ 440,79 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), não demonstra a miserabilidade, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Int. Dil. nec. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

53. INVENTÁRIO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO - 0003261-04.2012.8.16.0075-DILEUZA LEMES DA SILVA x JOSÉ LEITE DA SILVA - Ao inventariante para comparecer em Cartório, assinar o Termo de Primeiras Declarações, em 05 dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

54. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003421-29.2012.8.16.0075-TALITA CHRISTINE SÁLLES LASECK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

55. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003424-81.2012.8.16.0075-JOIAQUIM SILVÉRIO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003426-51.2012.8.16.0075-JOIAQUIM SILVÉRIO PIMENTA x BANCO FICSA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003437-80.2012.8.16.0075-JOSÉ DE FREITAS CAETANO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 3437-80.2012.8.16.0075 Aos AG dias do mês de lo do ano 20 AaJ recebi estes autos Escrivão do Feito 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003533-95.2012.8.16.0075-DULCE CONSTANCIO DE MATOS x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003629-13.2012.8.16.0075-AGNALDO GONÇALVES DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003926-20.2012.8.16.0075-SUELI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

61. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.OBRIGAÇÃO DE FAZER OU RETRATAÇÃO - 0004204-21.2012.8.16.0075-EDISON SERAFIM x BRUNO MAGALHÃES e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

62. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004252-77.2012.8.16.0075-ARNALDO DUTRA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A. - Nº Unificado: 4252-77.2012.8.16.0075 1. Visto nos autos que o valor das parcelas é de R\$786,13 (setecentos e oitenta e seis reais e treze centavos) mensais, fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Adv. EDIVALDO GOMES.

63. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0004279-60.2012.8.16.0075-VALDECI MARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

64. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004319-42.2012.8.16.0075-FÁTIMA DORATIOTTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARIANE MACAREVICH.

65. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004432-93.2012.8.16.0075-VALDEMIR FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

66. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004616-49.2012.8.16.0075-MARCELO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004766-30.2012.8.16.0075-DEVANIR MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

68. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004774-07.2012.8.16.0075-OSVALDO SILVÉRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004807-94.2012.8.16.0075-VALDINEI RODRIGUES MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004810-49.2012.8.16.0075-PEDRO MOISÉS VAENA x BANCO FICSA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

71. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004811-34.2012.8.16.0075-MARIA ANTONIA SANTOS GODOY x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARIANE MACAREVICH.

72. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004814-86.2012.8.16.0075-JORGE LÚCIO MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. BUSCA E APREENSÃO * - 0004853-83.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LENI REBOLHO SOARES - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

74. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005090-20.2012.8.16.0075-HENRIQUE OTÁVIO MARENGONI x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. NEWTON DORNELES SARATT e CRISTINA GOMES SEVERINO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005113-63.2012.8.16.0075-BRÁS OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005133-54.2012.8.16.0075-MARIA DOS ANJOS RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A. * - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e DANIEL HACHEM.

77. ORDINÁRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0005227-02.2012.8.16.0075-JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO x PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR.

78. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005302-41.2012.8.16.0075-VIVALDO ANTONIO CASSAROTTI x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005340-53.2012.8.16.0075-IVAN CHAVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005670-50.2012.8.16.0075-ANA LÚCIA DINIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 24/25. 2. Com efeito no que resoeita a gratuidade de justiça, indefiro-a, uma vez que a parte autora auferir receita, por ser a mesma proprietária de sociedade empresária. Consta também no contrato, que possui uma renda de 5.000,00 (cinco mil reais), pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino .que _a joarte_ autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena .de cancelamento da distribuição. 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me conclusos Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

81. BUSCA E APREENSÃO * - 0006401-46.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x VIVIANE PEDER PUERTA -Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

82. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006418-82.2012.8.16.0075-CARLOS CEZAR MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos nº 6418-82.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre ou quando esta não indicar a profissão que exerce (STJ-49 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06 -DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, determino que a parte autora, em 10 dias, exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2012, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

83. CARTA PRECATÓRIA - 0004241-48.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de NOVA FATIMA-PR. - ABEDENSIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x TECNOEGE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICADO, que faço a devolução do r. mandado/deprecata retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., para diligências com CITAÇÃO - R\$: 64,00. Cornélio Procopio, 06 de sete nbro de 2012. Dou fé Custas a depositar Complementação TOTAL R\$: 64,00 Adv. SÍLVIO RAIMUNDO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 266/1995-GUILHERME MACULAN SODRÉ x JOAQUIM GOMES ANTUNES JÚNIOR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA, VANUZA HENENBERG DE PAULA, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e DIMAS LÚCIO CONCATO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/2004-EDUARDO SALIMENE x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814). Adv. LUCIANO SALIMENE e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001572-66.2005.8.16.0075-ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x MARCIO JOSÉ IARIOS ME - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.132 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e AROLDE CRISTOVÃO FERRARI JÚNIOR.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002800-66.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x THIAGO DE SOUZA GERMANO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000766-84.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARAPANANEMA-SICREDI PARAPANANEMA x VALMIR BATISTA GRACIANO e outros - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO de fls. 56/57, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

89. ALVARÁ JUDICIAL - 0000084-32.2012.8.16.0075-CÉLIA DO NASCIMENTO SOUZA - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

90. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002534-55.2006.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 856,34, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 60,71, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ELIAS CÉSAR MARUCH e ANGELO PAULO FADONI.

91. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 610/2006-COMERCIAL AGRÍCOLA MATEUS LTDA. e outros x MANAH S/A - Ciência ao embargante sobre a penhora de fls. 232 , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 ° do CPC). Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e RUI SANTOS DE SÁ.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 611/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 611/2009 1. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso intr JCSO p3ª parte embargada, com nossas homenagens. 3. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003460-31.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso intr JCSO p3ª parte embargada, com nossas homenagens. 3. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Advs. CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005084-81.2010.8.16.0075-TORQUATO DUCCI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Cite-se a parte embargada, através do procurador que atua nos autos de execução, para querendo, ofertar sua respostas no prazo legal. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

95. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 0005690-12.2010.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$841,30, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 50,34, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MARCELO FARINHA e ANGELO PAULO FADONI.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001647-95.2011.8.16.0075-JAIR CARLOS LANZA x BANCO CNH CAPITAL S/A - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64 , em 05 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

97. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003053-20.2012.8.16.0075-RENATO GARCIA FILGUEIRAS x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.469/470 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
Cornélio Procópio, 19 de OUTUBRO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 19 DE OUTUBRO DE 2012.

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DOMONT, 903
86300-970
(43) - 3524-2275

RELAÇÃO 85/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 85 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FOGAGNOLLI 0090 000158/2012
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0001 000398/1999
0096 000542/1998
0111 000991/2008
0112 000992/2008
0113 000993/2008
0114 001057/2008
0116 000608/2009

0117 000777/2009
0118 000900/2009
0119 000901/2009
0120 000903/2009
0121 000906/2009
0123 001935/2010
ADRIANO PROTÁ SANININO 0109 000755/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0025 001756/2010
0030 002009/2010
0040 000604/2011
0043 000676/2011
0045 001044/2011
0047 001130/2011
0101 002410/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 0044 000978/2011
ALCEU JOSÉ BERMEJO 0001 000398/1999
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0004 000603/2003
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0073 001484/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0002 000364/2001
0063 000907/2012
0124 001567/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0055 002227/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000691/2012
0069 001248/2012
0102 001253/2012
ALEXEY GASTÃO CONSELVANO 0093 000598/1986
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0055 002257/2011
AMIR ISMAEL DE BARROS 0079 001860/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA 0021 000521/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000257/2012
ANDERSON VELOSO DE MENDON 0125 001808/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0050 001948/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0027 001864/2010
ANGELO PAULO FADONI 0003 000560/2003
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0019 000193/2010
ANTONIO SEVERO DE CASTRO 0005 000196/2004
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 0096 000542/1998
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0011 000767/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0036 000338/2011
BRUNO CAZARIM DA SILVA 0115 000547/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0122 001718/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 001899/2010
CARLOS APARECIDO DE CARVA 0009 000050/2006
CARLOS ARAÚZ FILHO 0109 000755/2008
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0053 002097/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0012 000835/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0099 001087/2011
CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0002 000364/2001
CERINO LORENZETTI 0114 001057/2008
0116 000608/2009
0123 001935/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 000338/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0056 000062/2012
CLEVERSON ANTONIO CREMONE 0115 000547/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 002004/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 0039 000547/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000207/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0022 001239/2010
0074 001504/2012
DANIEL HACHEM 0003 000560/2003
DANIELA DE CARVALHO 0033 000030/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0032 002295/2010
DANIELLE MADEIRA 0071 001458/2012
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0103 001333/2011
EDIVALDO GOMES 0009 000050/2006
EDSON ALVES DOS SANTOS 0090 000158/2012
EDSON FERREIRA QUIRINO 0100 002324/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0115 000547/2009
ELAINE MÔNICA MOLIN 0014 000207/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0027 001864/2010
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0002 000364/2001
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0104 001218/2012
EMILSON DE OLIVEIRA 0029 002002/2010
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0009 000050/2006
ENEIDA WIRGUES 0015 000016/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 001128/2009
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0006 000351/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000457/2011
FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVAL 0006 000351/2004
FERNANDO BUONO 0109 000755/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0098 002211/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000457/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0025 001756/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0046 001067/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0004 000603/2003
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0070 001267/2012
0080 001886/2012
0081 001892/2012
GERSON REQUIÃO 0037 000431/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 001239/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0125 001808/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0017 001128/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0016 000635/2009
0027 001864/2010
0046 001067/2011
0049 001184/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0011 000767/2006
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0061 000691/2012
0064 001036/2012

0065 001037/2012
 0067 001141/2012
 0069 001248/2012
 HENRIQUE ZANONI 0115 000547/2009
 JAIME COMAR 0024 001508/2010
 JOSEMAN AURÉLIO CEZARIO G 0088 000139/2012
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 001842/2010
 JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 0107 000095/2001
 JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0087 000133/2012
 JOYCE EVELINE BENEDITA DA 0052 002004/2011
 JOÃO ANASTACIO DA SILVA 0010 000543/2006
 JOÃO EGÍDIO DA SILVA 0035 000319/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0022 001239/2010
 JOÃO SANTOS DE MELLO 0095 000466/1995
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0002 000364/2001
 0063 000907/2012
 0124 001567/2012
 JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 0007 000488/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0048 001163/2011
 LANA MEIRI NAVARRO 0038 000457/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0019 000193/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000603/2003
 0013 001007/2007
 0024 001508/2010
 0055 002227/2011
 0058 000357/2012
 0108 000955/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0008 000606/2005
 LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 0110 000990/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 001133/2009
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 0100 002324/2011
 LUCIANO SALIMENE 0048 001163/2011
 0051 001986/2011
 0054 002216/2011
 0056 000062/2012
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0007 000488/2005
 0124 001567/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001141/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001239/2010
 0064 001036/2012
 0067 001141/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 001756/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0095 000466/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001128/2009
 LUIS FELIPE DI FIORI SOAR 0097 000400/2007
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0058 000357/2012
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0032 002295/2010
 0033 000030/2011
 0034 000277/2011
 0042 000664/2011
 0059 000483/2012
 0076 001541/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0022 001239/2010
 MARCELO FARINHA 0122 001718/2010
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0021 000521/2010
 MARCELO NASTROMAGARIO 0097 000400/2007
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0122 001718/2010
 MARCELO VICENTE CALIXTO 0099 001087/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0113 000993/2008
 0116 000608/2009
 0118 000900/2009
 0119 000901/2009
 0120 000903/2009
 0123 001935/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0117 000777/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0125 001808/2012
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0011 000767/2006
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0109 000755/2008
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0093 000598/1986
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0101 002410/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0026 001842/2010
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0055 002227/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0024 001508/2010
 0055 002227/2011
 MARIANA SILOTO BUENO 0097 000400/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000277/2011
 MARIANE MACAREVICH 0034 000277/2011
 MARITUZA SANTOS DE OLIVEI 0060 000505/2012
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0017 001128/2009
 0018 001133/2009
 MELISSA MARINO 0097 000400/2007
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0099 001087/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0016 000635/2009
 0023 001316/2010
 0037 000431/2011
 0039 000547/2011
 MONICA AKEMI IGARASHI THO 0107 000095/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0083 000184/2008
 MONICA RIBEIRO BONESI 0099 001087/2011
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0068 001152/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 001267/2012
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0110 000990/2008
 0111 000991/2008
 0112 000992/2008
 0116 000608/2009
 0121 000906/2009
 0123 001935/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0014 000207/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0062 000772/2012

NELSON BORGES 0097 000400/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000328/2010
 PAULA KINOCK ALVARES 0085 000112/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0059 000483/2012
 0065 001037/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0023 001316/2010
 PEDRO PAULO PEDROSA 0097 000400/2007
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0109 000755/2008
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0016 000635/2009
 0023 001316/2010
 0037 000431/2011
 0039 000547/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0013 001007/2007
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0093 000598/1986
 REGINA TEIXEIRA PERES 0082 001193/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000560/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000664/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0084 000016/2011
 0086 000128/2012
 0089 000141/2012
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0078 001793/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0002 000364/2001
 0038 000457/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0049 001184/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 000277/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0082 001193/2003
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0006 000351/2004
 SANDRA PAULA BERMEJO 0001 000398/1999
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0066 001107/2012
 SHIROKO NUMATA 0094 000604/1986
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0015 000016/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0075 001519/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0105 001252/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0066 001107/2012
 SÉRGIO SCHULZE 0057 000257/2012
 TARSO VINICIUS DELFINO RO 0005 000196/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 001128/2009
 THAIS TAKAHASHI 0019 000193/2010
 0041 000646/2011
 THATIANA MARIA DE SOUZA 0077 001641/2012
 VANESSA GOMES FERNANDES 0031 002287/2010
 VICENTE DE PAULA 0011 000767/2006
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 0029 002002/2010
 VINICIUS FERIATO 0111 000991/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0037 000431/2011
 WANDERLEY PAVAN 0026 001842/2010
 YARA DE ALMEIDA LEÃO 0106 001443/2012
 YOSHINORI FUCUDA 0072 001476/2012
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0091 000167/2012

1. INDENIZAÇÃO - 0000131-60.1999.8.16.0075-ANGELINA ZACARIAS DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ - Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 dias. Advs. ALCEU JOSÉ BERMEJO, SANDRA PAULA BERMEJO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 364/2001-SIMONE BERGANTINI x ESPOLIO DE ROBSON LANDGRAF MONTEIRO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 917,44 e 933,20, Contador R\$ 30,26 e 50,44, Oficial de Justiça R\$ 90,00 e 111,00, e Funrejus R\$ 72,93, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, CAROLINA CARDIN DE SOUZA, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
3. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000417-96.2003.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. ANGELO PAULO FADONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000371-10.2003.8.16.0075-VITORIA RUBIA MARIA VIENCILLI x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 366/373, no prazo legal. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
5. HABILITAÇÃO - 196/2004-ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outros x MARIA CONCEIÇÃO SEVERO DE CASTRO - Às partes para manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público, de fls. 281. Advs. ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR e TARSO VINICIUS DELFINO ROMANI.
6. INVENTÁRIO - 0000838-52.2004.8.16.0075-FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS e outros x IOLANDA CACIARI DOS SANTOS - Às partes, no prazo de 10 dias, formularem pedido de quinhão, na forma do artigo 1022, do CPC. Advs. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES, FABIANO MURIEL DOMINGUES e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.
7. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001655-82.2005.8.16.0075-ANTONIO LAUDELINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certificado e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
8. BUSCA E APREENSÃO - 606/2005-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MATIAS RIVAROLI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

9. MONITÓRIA - 50/2006-REMON SHAHIN x EDIMAR GOMES FILHO - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 150, no prazo legal. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO e EDIVALDO GOMES.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 543/2006-HEMERSON DAURÉLIO PEREIRA x NILZA ASSIS OLIVEIRA e outro - Deve a parte requerida retirar em Cartório as Cartas Ars de intimação das testemunhas arroladas intimação pessoal da parte autora, em 05 dias, bem como proceder a sua devida postagem, sob pena de preclusão. Deve ainda efetuar o preparo das custas pela expedição no valor de R\$ 47,00. Adv. JOÃO ANASTACIO DA SILVA.

11. REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 767/2006-DOUGLAS MOREIRA ALVES x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 88,36, em 05 dias. Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e VICENTE DE PAULA.

12. TRABALHISTA - 835/2006-WALDIR SOUZA MENDES x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma fundamentada, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

13. ORDINÁRIA - 1007/2007-LUIZ DONIZETE DE MACEDO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 207/2008-ARMANDO MOMESSO e outros x BANCO REAL S.A. - Ao requerido para preparo de custas, em 05 dias. R\$ 834,09. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

15. DEPÓSITO - 16/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSSINI MARQUES FERREIRA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. ENEIDA WIRGUES e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

16. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 635/2009-JAYME DA SILVA PAULA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 635/2009 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, §3º do CPC. 2. Da ilegitimidade passiva: Ao contrário do que afirmou a parte ré, a parte beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio o complemento ou o pagamento de indenização, ainda que o pagamento anterior ou a negativa do pagamento tenha emanado de seguradora diversa. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNSP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C.Cív. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)" Diante de tais fatos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro a denunciação da lide. 3. Da inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo: Pretende a parte ré a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da presente demanda em sua substituição. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que a parte beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio a indenização ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNSP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C.Cív. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)". 4. Inexistem outras questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 5. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tornado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 6. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 7. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em 15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 8. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intimem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 9. Com a apresentação do laudo, digam as partes,

em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003331-26.2009.8.16.0075-SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA. ME. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003323-49.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

19. COBRANÇA - 193/2010-ROBERT PEREIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao requerido para se manifestar acerca do EXPEDIENTE do perito honorários R\$ 1.500,00, fls 123/126, em 5 dias. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE.

20. DEPÓSITO - 328/2010-BANCO BRADESCO S.A. x ALEX RUFINO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 90/91, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PED.DE ANT.DE TUTELA E COM.DE PENÁ PECUNIÁRIA DIÁRIA - 0001812-79.2010.8.16.0075-E.E.D.T. - TRANSFORMADORES DE DISTRIB.DE EFICIENCIA ENERGLTDA. x COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULO S LTDA - Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ANA PAULA LIMA BRAGA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004019-51.2010.8.16.0075-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO S.A. - Defiro o pedido de fls. 125/126 e concedo o prazo de 10 dias, para que a parte ré traga aos autos os documentos mencionados na inicial. Advs. MARCELO AFONSO NAME, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

23. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 0004267-17.2010.8.16.0075-ROSA MARIA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 4267-17.2010.8.16.0075 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, §3º do CPC. 2. Da carência de ação - ausência de documentos: A documentação de fls. 15/35 comprova a ocorrência do acidente de trânsito, o registro deste perante a autoridade policial e o tratamento médico decorrente do acidente. Desta forma, não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame da lide. Assim, afasto tal preliminar. 3. Inexistem outras questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tornado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 5. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 6. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em 15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 7. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intimem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 8. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

24. IMPUGNAÇÃO - 0004792-96.2010.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. x CARMO FERNANDES - BANCO BANESTADO S.A., devidamente qualificado nos autos de procedimento de cumprimento de sentença (execução de sentença), que lhe move CARMO FERNANDES, também qualificado, fundamentando-se nos artigos 475-J, § 1º e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, apresentou sua impugnação, aduzindo a ilegitimidade do exequente e que o título é inexigível, em razão do excesso de execução, além de afirmar que os juros moratórios devem ser reduzidos. A impugnação foi recebida, sem a concessão do efeito suspensivo. A parte impugnada apresentou sua manifestação à impugnação. E em síntese, o relato. A impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A deve ser conhecida, por ser tempestiva e por encontrar expressa previsão legal, na forma do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade do exequente: Aduzindo que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 produz efeitos apenas nos limites da Comarca de Curitiba (PR), que a parte exequente não reside naquela Comarca e que não demonstrou que é membro da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirma o devedor que deve ser reconhecida a ilegitimidade do exequente, com a extinção da ação executiva. Contudo, tal tese não merece prosperar. É que a eficácia da coisa julgada que emana da decisão proferida em ação coletiva e produz efeitos erga omnes, na forma do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira alguma

se confunde com a questão relativa à competência territorial do magistrado que prolata a sentença condenatória, de maneira que todos aqueles representados pela Associação de Consumidores, podem ajuizar a execução de sentença ou o procedimento de cumprimento de sentença no foro de seu domicílio. Desta forma, é pacífico o entendimento de que todos os poupadores do Estado do Paraná estão legitimados a propor a ação executiva, tendo como fundamento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO contra o Bando do Estado do Paraná S.A. Do mesmo modo, não é necessário que a parte credora demonstre que possuía vínculo associativo com a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para que seja aferida a sua legitimidade para promover a execução do decisum acima. Impende ressaltar que a sentença proferida na ação civil pública acima mencionada produziu efeitos em favor de todos aqueles que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira ré, ora executada, no Estado do Paraná, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. O Superior Tribunal de Justiça já analisou questão relativa à eficácia da coisa julgada da sentença proferida em Ação Civil Pública e sua implicação na legitimidade para promoção da execução de sentença, firmando posicionamento de que todos os poupadores do Estado do Paraná podem promover a mencionada execução no foro de seu domicílio, veja-se: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg: 05/08/2004, DJ 13.09.2004, p. 241) No mesmo sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA -EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO POR COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM ÍNDICE SUPERIOR A 1% AO ANO - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS -APELANTE QUE RECORRE REITERANDO SUAS RAZÕES E, AINDA, SUSCITA A INAPUCABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO (..) - APELAÇÃO - 1. Aplicação do CDC ao caso concreto. Possibilidade. Código que trata de matéria de ordem pública e, portanto, aplicável imediatamente, inclusive aos contratos em curso. Recurso desprovido nesse ponto. 2. Preliminar de incompetência do juízo. Art. 98, § 2o, I, do CDC que faculta ao consumidor promover a execução individualmente no foro de seu domicílio. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa. Ação civil pública ajuizada pela apadeco julgada procedente. Benefício que se estende a todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de vínculo com aquela associação - Coisa julgada secundum eventus litis. Preliminar afastada. Recurso desprovido nesse ponto. 4. Excesso na execução pela cobrança de juros moratórios em índice superior a 1% ao ano. Fixação infirma sem base legal. Manutenção da sentença que fixou em 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil e 1% ao mês a partir da vigência deste recurso desprovido nesse ponto. 5. (...) Pretensão afastada apelação desprovida. (TJPR - AC 0412296-5 - Londrina - 4a C. Cív. - Rei. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 21.12.2007) No caso em tela, a parte credora demonstrou que era cliente/poupadora do Banco Banestado S.A. por ocasião do plano "Verão", impondo-se, desta maneira, o não acolhimento da pretensão contida na impugnação quanto à ilegitimidade ativa. Do excesso de execução: O devedor afirmou que o título é inexigível por existir excesso de execução, no que se refere à cobrança dos juros moratórios, que a seu ver, deveriam ser de 1% ao ano. Inicialmente impende destacar que eventual excesso de execução, ao contrário do que pretende o impugnante não implicaria no reconhecimento da inexigibilidade do título executando, mas apenas na adequação do valor executando, ou na lição de Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, 11a Ed., RT, p. 1180, "(...) implicaria tão-só a redução da bitola da dívida (...)" Porém, a despeito do que foi acima exposto, não há que se falar na incidência de juros moratórios de apenas 1% ao ano, já que tal forma de cálculo afrontaria o título executivo, incentivaria a inadimplência do devedor e não encontra amparo em qualquer dispositivo legal. Entretanto, a tese adotada pelo impugnante não encontra fundamento jurisprudencial, porquanto se firmou o entendimento pretoriano no sentido de que é correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação na ação civil pública nº 38.765/1998, movida na 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (PR), que ocorreu em 28 de maio de 1998 (fl. 23) e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5o, do Decreto 22.626/33. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO -COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE E, ALTERNATIVAMENTE, DO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERMINADA À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - MULTA PELA UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

- (...). Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. (...). (TJPR - AC 0369702-9 - Maringá - 5a C.Cív. - Rei. Des. Luiz Mateus de Lima - J. 23.01.2007). APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO APELADO PARA O AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 2o, INCISO I E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - JPN INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES -EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO -INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - 1. (...) 5. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, ede 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5o, do Decreto 22.626/33. 6. Não há capitalização de juros de mora, quando o apelado fez incidir referidos juros tão somente após a apuração das diferenças entre os valores creditados e devidos, acrescidos de remuneração até a data final do cálculo. (TJPR - AC 0375922-8 - Paranavaí - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - J. 30.01.2007). Os critérios acima expostos foram aplicados no demonstrativo do débito apresentado pela parte credora, não havendo, desta 0ª forma, que se falar em excesso de execução. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Banco Banestado S/A, no procedimento de cumprimento de sentença movido por Carmo Fernandes, deixando, contudo, de acolhê-la. Condeno o Banco Banestado S.A. ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios inerentes a presente impugnação, que na forma do artigo 20, §§ 3o e 4o do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a curta duração da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a pouca complexidade da matéria tratada pelas partes. Proceda-se o desapensamento dos autos de execução, certificando-se naqueles autos o teor da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e JAIME COMAR. 25. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005703-11.2010.8.16.0075-MARLENE ALVES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍV. C.C.REST. DE VAL. E INDENIZ./P/ DANOS MORAIS - 0005937-90.2010.8.16.0075-NEUZA RODRIGUES BANDEIRA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MÁRCOS DE QUEIROZ RAMALHO, WANDERLEY PAVAN e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA. 27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006074-72.2010.8.16.0075-LOURIVALDO RAMBALDE x BANCO BGN S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA. 28. BUSCA E APREENSÃO * - 0006450-58.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. * x PINAFO E PINAFO LTDA. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 27,26, em 05 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN. 29. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0006497-32.2010.8.16.0075-JAIR GIL e outros x NORMA DE SOUZA GOULART e outros - Autos ns 2.002/2010 Vistos. NORMA DE SOUZA GOULART e IVANIR GOULART. IRENE PRADO SILVA e BENEDITO APARECIDO DA SILVA, opuseram embargos de declaração da sentença de fls. 54/55, a qual acolheu a impugnação e revogou os benefícios de gratuidade da justiça concedido anteriormente aos impugnados. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, na decisão examinada, inexistente qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na decisão. E, agora, utilizando-se de ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93.p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e EMILSON DE OLIVEIRA.

30. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006529-37.2010.8.16.0075-HENRIQUE ALVES PENA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 6529-37.2010.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 24, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino aue a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, volteme os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

31. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007147-79.2010.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x ANTONIO DE PAIVA JÚNIOR e outros - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Ns 7147-79.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de Ação de Usucapião Extraordinário em que é requerente MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO e requeridos ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR e FRANCISCO MOREIRA DA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada pelo MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO em face de ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR e FRANCISCO MOREIRA DA COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos, com a finalidade de se obter a declaração judicial da propriedade sobre o imóvel urbano "com 1.200,00 m2, constituída pelo Lote 150P da Quadra 016, situado no centro desta cidade de Cornélio Procópio (...)" melhor descrito na inicial (fl. 03). Para tanto alegou que possui tal imóvel por mais de cinquenta anos e que mantém a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, embora não tenha qualquer título formal que comprove sua qualidade de proprietário. Alega que no mencionado imóvel, inicialmente cedido pelo Estado do Paraná, foi instalada a Cadeia Pública local, sendo que a responsabilidade pela manutenção do imóvel sempre foi do Município. Requereu a citação por edital dos interessados incertos e desconhecidos, e a citação pessoal dos confrontantes, além da intimação dos representantes da Fazenda Pública da União e do Estado do Paraná para acompanharem e, querendo, se manifestarem a respeito da demanda. Instruiu a sua ação com os documentos de fls. 09/25. As procuradorias da União e do Estado intimadas, manifestaram ausência de interesse na causa (fls. 50,53). Os requeridos foram citados via editalícia (fl. 43), oportunidade em que foi-lhes nomeada curadora especial, sendo que esta, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral, conforme fl. 59. Os confinantes, devidamente citados, conforme se infere do mandado juntado à fl. 90, quedaram-se inertes, demonstrando não ter interesse no feito (cf. fl. 93). A parte autora demonstrou interesse somente na produção de prova documental, ao passo que a parte ré afirmou, à fl. 71, que não possui interesse na dilação probatória. O Ministério Público deixou de se manifestar no feito por entender restar ausente a existência de interesse público (fls. 80/82). Ato contínuo, a parte autora juntou os documentos de fls. 76/78. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação usucapião ajuizada por MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO, em face de ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR e FRANCISCO MOREIRA DA COSTA para obter a declaração judicial da propriedade do imóvel mencionado na inicial. Inicialmente impende destacar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que as partes demonstraram interesse somente na produção de prova documental. Inexistem preliminares a serem apreciadas nesta oportunidade, razão pela qual perpasso à análise do mérito da demanda. Como cedo, a aquisição da propriedade através do usucapião extraordinário à luz do artigo 1.238, do Código Civil, está sujeita aos seguintes requisitos: a) O exercício da posse sobre um bem suscetível de ser usucapido. b) Lapso temporal de 15 anos de exercício da posse. c) Que a posse seja exercida de forma ininterrupta e sem oposição. d) O "animus domini", ou seja, a intenção de possuir o bem como seu. Diante de tais premissas, constata-se que a pretensão do requerente merece prosperar, ante a demonstração do exercício da posse com "animus domini", de forma ininterrupta e sem oposição por prazo superior ao legal. O requerente apresentou as declarações de fls. 76/77, com as quais logrou êxito em comprovar que o imóvel usucapiendo está em sua posse desde longa data. Isso porque o declarante Nelson Katumi Miyamoto afirmou que desde quando fora Prefeito Municipal nesta Cidade, entre os anos de 1973 e 1976, o imóvel objeto desta demanda já estava na posse do Município autor; fato que indica que realmente exerce a posse sobre o mesmo há muitos anos. No mesmo sentido foi o teor da declaração emitida pelo Sr. Silvio Antônio Cunha, à fl. 77. Deste modo, entendo que os documentos juntados aos autos são aptos a corroborar as alegações firmadas na inicial. Imperioso acrescentar, ainda, que a prova testemunhal não é imprescindível em ações de usucapião, mormente quando existem elementos probatórios aptos a demonstrar o exercício da posse como ocorreu no presente caso. Neste sentido: RSTJ431, 227 e STJ-Bol. AASP 1.785/100). Assim, é de se reconhecer a existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta e sem oposição de terceiros, já que os confrontantes, mesmo citados de forma pessoal, não apresentaram contestação, nem as Fazendas Públicas manifestaram interesse na lide. Assim, não há qualquer impugnação consistente para justificar a improcedência do pedido inicial. Por fim, acrescento que a impossibilidade de juntar certidão da transcrição imobiliária referente ao imóvel usucapiendo, ou mesmo a falta de transcrição no Registro Imobiliário, não constitui pressuposto indeclinável da ação de usucapião. Neste sentido veja-se: TRF, 2a T., Ap. Civ. nº 89.326-MA- DJU 30.5.85. Em suma, é procedente a ação de usucapião, com a declaração de domínio do imóvel descrito na inicial a favor da requerente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para, DECLARAR o domínio do autor MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO sobre o imóvel "o imóvel urbano "com 1.200,00 m2, constituída pelo Lote 150P da Quadra 016, situado no centro desta cidade de Cornélio Procópio (...)" - neste Município, melhor descrito na inicial, ressalvados direitos de terceiros não citados. Entrementes, com supedâneo no §19 do artigo 22 da Lei n.e 8.906/94; Ofício

Circular n.s 067/06 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e, ainda, considerando que por não ter diligenciado no sentido da implantação da Defensoria Pública em todo o território estadual, o Estado do Paraná descumpriu a determinação haurida do 134 da Carta Magna; CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação da curadora à lide nomeada por este R. Juízo (fl. 36), Dra. Lilian Cristina G. Tavares. Fixo, com fundamento no §4Q do artigo 20 do C.P.C. e, bem assim, suporte na tabela de honorários da OAB, aprovada pela Resolução n.Q 01/2004, o montante de R\$300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, entendendo razoável o valor já estabelecido na referida tabela, na medida em que não houve qualquer empeco, óbice e/ou entrave a atabalhoar o regular andamento do feito. Considerando que a presente R. Sentença serve, nos termos da Lei n.9 6.015/73, como título a justificar a matrícula do imóvel, excepa-se, com o trânsito em julgado, correspondente mandado, a ser cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio - Estado do Paraná. O mandado deverá ser acompanhado por cópia desta R. Sentença, petição inicial e memorial descritivo. Ciência ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VANESSA GOMES FERNANDES.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007177-17.2010.8.16.0075-SANDER HENRIQUE TRINDADE BRITO x BANCO FINASA BMC S.A. - Intime-se o requerido, para efetuar o pagamento do valor remanescente indicado à fl. 74, no prazo de 15 dias, sob pena de ser iniciada a fase de cumprimento da sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000072-52.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar a complementação do depósito no montante de R \$ 49,53, conforme a fls. 94, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000815-62.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

35. DECLARATÓRIA DE INEX.DE OBRIG.C.C.ANUL.DE TÍT.DE CRÉD. C.C.D. MORAIS C.C.PED.LIM - 0001052-96.2011.8.16.0075-NINHO DA ÁGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (JORROVI CALÇADOS) x D ANTONIETE E LEAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.60/61 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOÃO EGIDIO DA SILVA.

36. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0001027-83.2011.8.16.0075-ONOFRA DOS SANTOS LIMA e outros x MAPFRE SEGUROS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0001358-65.2011.8.16.0075-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos nº 1358-65.2011.8.16.0075 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, §3º, doCPC. 2. Da inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo: Pretende a parte ré a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da presente demanda em sua substituição. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que a parte beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio a indenização ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNSP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI -HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR -HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C.Cív. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)". 3. Da carência de ação - ausência de documentos: A documentação de fls. 20/29 comprova a ocorrência do acidente automobilístico, o registro deste perante a autoridade policial e o tratamento médico decorrente do acidente. Desta forma, não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame da lide. Assim, afasto tal preliminar. 4. Inexistem outras questões a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as "fisições"da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneado 5. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tomado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 6. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 7. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em

15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 8. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intemem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 9. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

38. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001456-50.2011.8.16.0075-ADEMIR FREITAS SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 1456-50.2011.8.16.0075 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331,§3º.doCPC. 2. Da carência de ação - ausência de documentos: A documentação de fls. 12/40 comprova a ocorrência do acidente automobilístico, o registro deste perante a autoridade policial e o tratamento médico decorrente do acidente. Desta forma, não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame da lide. Assim, afasto tal preliminar. 3. Inexistem outras questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tomado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 5. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 6. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em 15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 7. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intemem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 8. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida. 9. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. LANA MEIRI NAVARRO, ROBERTO CHINCEV ALBINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

39. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 0001767-41.2011.8.16.0075-ERICK AUGUSTO ITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n° 1767-41.2011.8.16.0075 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331,§3º.doCPC. 2. Da inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo: Pretende a parte ré a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da presente demanda em sua substituição. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que a parte beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio a indenização ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO -DPVAT- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNPSP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR -HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C.Civ. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Uma - DJPR 03.07.2008)".

3. Da carência de ação - ausência de documentos: A documentação de fls. 16/66 comprova a ocorrência do acidente automobilístico, o registro deste perante a autoridade policial e o tratamento médico decorrente do acidente. Desta forma, não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame da lide. Assim, afasto tal preliminar. 4. Inexistem outras questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes aSvÇOOQlções da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneadfc^ 5. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tomado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 6. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 7. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em 15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 8. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intemem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 9. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias, voltando- me conclusos em seguida. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

40. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001961-41.2011.8.16.0075-VALMIR SANTO DIAS x BV FINANCEIRA - Autos nº 1961-41.2011.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 18, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intemem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

41. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 0002063-63.2011.8.16.0075-LUZIA NATALINA AFFONSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04/12/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. THAIS TAKAHASHI.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002076-62.2011.8.16.0075-AMANDA DELMIRO SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002088-76.2011.8.16.0075-VALDINEI CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA - Autos nº 2088-76.2011.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 24, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intemem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

44. PREVIDENCIÁRIA - 0002940-03.2011.8.16.0075-ALICE SILVERIO BERNARDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/11/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003105-50.2011.8.16.0075-DIVONSIR HERBELLA DÓ PRADO x BV FINANCEIRA - Autos nº 3105-50.2011.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 20, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intemem-se diligências necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003233-70.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS CUSTÓDIO x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intemem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

47. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003384-36.2011.8.16.0075-ELZA AKEMI SHINTANI BABA x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 0003384-36.2011.8.16.0075 Trata-se de Ação de Revisão de Contrato promovida por Elza Akemi Shintani Baba, em face de Banco Itaú S.A. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intemem-se Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de setembro/de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003574-96.2011.8.16.0075-KEILA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003656-30.2011.8.16.0075-ADEMIR AMBRÓSIO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intemem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

50. BUSCA E APREENSÃO * - 0006245-92.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x VANDERLEI NOVAES - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraídos dos autos supra, me dirigi no endereço indicado e em outros possíveis de localizar o objeto de apreensão, contudo, não logrei êxito em localiza-lo.

Certifico mais, segundo a última informação obtida do objeto de apreensão, fora que o requerido o trocou por um Fiat/Tempira, na "pedra" de Cornélio Procópio. Dali passou por mãos de pessoas de caráter duvidoso e sumiu.

Destarte, pelo exposto, deixo de formalizar a apreensão do bem em tela.

Insta salientar que o requerido Vanderlei Novaes, tem varias passagens pela policia. Atualmente está preso na cidade de Goiás/Goiania.

Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006482-29.2011.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO NEGRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos nº 6482-29.2011.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 11, e devido à sua profissão como servidor público estadual, indefiro o pedido de assistência Judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. LUCIANO SALIMENE.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006545-54.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - AUTOS Nº 0006545-54.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE e é réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 150,12; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de Comissão de Operações Ativas, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 13/20) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar alegou a inépcia da inicial por esta não apresentar os dados do objeto que se funda a ação. Ainda em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito afirmou que a pretensão da parte autora foi atingida pela tanto pela decadência quanto pela prescrição. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a Tª AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da

área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.L- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRENCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ...(TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex Wdo artigo 3º, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas que, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,6463% e a taxa anual 36,8106% previstas no contrato (fls. 16/18). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 31,7556%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR A SOMA DOS ENCARGOS QUITADOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 17VC*ETE6>-ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Márcio Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve

a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 67, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 218,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 3.437,49. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança da taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,41, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Prevé o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque a cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento. decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento

de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006951-75.2011.8.16.0075-PAULO JORGE SALOMÃO CURY x JÚLIO CÉSAR SOARES DO NASCIMENTO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0006951-75.2011.8.16.0075 (2007/2011) Mandado n. 738/12 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, inicialmente, me dirigi na Rua Wanderlei Gomes Henriques, n. 101, posteriormente, na Rua Francisco Morato, n. 570, donde, não localizei o veículo indicado a Reintegração de Posse. Segundo o primeiro requerido Júlio César Soares do Nascimento, o bem não mais está na sua posse; o segundo requerido Gilson Mazetti de Almeida, se limita a dizer que tão somente intermediou a venda do mesmo, e que não sabe de seu paradeiro. Destarte, pelo exposto, deixo de formalizar o ato expresso no mandado. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007369-13.2011.8.16.0075-ADRIANA APARECIDA ROCHA DOS REIS x BANCO CONTINENTAL BANCO S/A - Autos nº 0007369-13.2011.8.16.0075 1. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento promovida por Adriana Aparecida Rocha dos Reis em face de Banco Continental. A parte autora em sua petição inicial requereu a concessão da assistência judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Ocorre que, diante da profissão exercida pela mesma, foi requerido por este Juízo a apresentação da declaração do Imposto de Renda do ano de 2010. Pela documentação trazida aos autos à fls. 15/20, restou demonstrado que a requerente possuía condições de arcar com tais despesas, sendo portanto deferido parcialmente o benefício da assistência judiciária, devendo a parte proceder o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendier, DJU 15.4.02). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. LUCIANO SALIMENE.

55. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007383-94.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x JOÃO DOMINGOS RIBEIRO e outros - Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000215-07.2012.8.16.0075-WALTER SARGGIN x BANCO FINASA S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUCIANO SALIMENE e CHRISTIELLE TEUNTEJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001133-11.2012.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SILVA DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. AUTOS N° 0001 133-11.2012.8.16.0075 (257/12) CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei no endereço indicado, donde, após as formalidades de lei, o requerido apresentou comprovante de pagamento em favor do autor, alegando que ser resultado de composição extrajudicial. Alegação confirmada pela representante do autor, Dra. Talita, via telefone. Destarte, pelo exposto, e, por cautela, deixo de formalizar a apreensão determinada. Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001383-44.2012.8.16.0075-HAROLDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001846-83.2012.8.16.0075-PEDRO BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

60. DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES VENCIDOS - 0001890-05.2012.8.16.0075-HILÁRIO GOMES ROSA x ERICO FRANCISCO DA SILVA e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO ^ CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que, dirigi-m@ no endereço constante, na data de hoje, às 19,00 hs., e aí sendo, deixei de intimar os requeridos, em face de o endereço fornecido ser insuficiente. Razão pela qual, devolvo o presente a cartório, ficando no aguardo de novas determinações. DOU FE. Adv. MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002621-98.2012.8.16.0075-MARLENE XAVIER DE MATTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. BUSCA E APREENSÃO * - 0002864-42.2012.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO BATISTA BEZERRA - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS Nº 772/2012 1. Considerando o mencionado às fls. 25, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, iulao extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

63. INTERDIÇÃO - 0003389-24.2012.8.16.0075-ANA MARIA PEREIRA LAZARO x ANTONIO LAZARO - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de despacho de fls. a seguir transcrito: Autos nº 0003389-24.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Tutela Antecipada movida por Ana Maria Pereira Lázaro em face de Antônio Lázaro. Aduz a requerente ser esposa do interditando e que o mesmo é portador da doença de Alzheimer, não possuindo assim condições de gerir seus atos da vida civil. Sustenta ainda que o requerido recebe mensalmente benefício de aposentadoria, o qual é levantado por sua esposa justamente em razão de não possuir condições para exercer tal ato. Ocorre que com a mudança das regras, a autarquia previdenciária passou a exigir procuração por instrumento público ou que os recebimentos fossem feitos por intermédio de curador movido de curatela. Diante dos fatos, requereu então a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser a requerente nomeada curadora provisória para representar a interditada em juízo ou fora dele. No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que o estado de saúde da interditada indica a necessidade da mesma possuir curador, eis que a doença de que é acometida é altamente incapacitante. Ante o exposto, anticipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória do interditando a Senhora Ana Maria Pereira Lázaro, com a finalidade específica para representação da interditando em Juízo ou fora dele. 2. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 24/10/2012 as 14:30 horas advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 (cinco) dias, começará a fluir a partir da data aprazada (CPC, art. 1182). 3. Após a audiência de interrogatório, o processo deverá aguardar por cinco dias eventual impugnação do pedido. 4. Decorrido o prazo acima e em caso de não apresentação de impugnação, intimem-se o curador especial, a fim de formular os quesitos para a perícia médica-psiquiátrica a ser realizada no interditando. 5. Após, providencie-se a realização da perícia médica-psiquiátrica, sendo que, por uma razão de celeridade processual. 6. Desde já, oficie-se a Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, para que agende a perícia junto ao médico psiquiátrico lotado no CAPS. 7. Após o laudo, digam as partes em dez dias. 8. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução. 9. Intimem-se. Ciência à Representante do Ministério Público. Deve a parte autora efetuar o preparo de diligências para fins de citação do interditando, devendo ainda retirar ofício e proceder a sua devida postagem, com o recolhimento das custas pela expedição no valor de R\$ 9,40; Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003829-20.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA AFONSO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003830-05.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA AFONSO x BANCO FINASA BMC S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0004144-48.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004220-72.2012.8.16.0075-PATRICIA REGINA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp

604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. CAUTELAR INOMINADA DE SUSPENSÃO DE NEGAT.DO REG.DOS AUTORES EM CADAST.DE ORGÃOS - 0004259-69.2012.8.16.0075-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SERTANEJA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. * - gTÓrIn W * COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CIVELI "?W,2Si", J Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 4259-69.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada de Suspensão da Negativação do Registro dos Autores em Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito, cumulada com pedido de Exibição de Documento, movida por Centro de Formação de Condutores de Sertaneja Ltda., Vanderlei da Fé e José Carlos Rett, em face de Banco do Brasil S.A. Em síntese, aduz os requerentes que firmaram com a requerida contrato de abertura de crédito. Ocorre que os requerentes cumpriram com as obrigações por eles contraídas até maio de 2011, contudo, em razão dos juros compensatórios, atualização monetária e os juros moratorios puderam verificar que já havia sido pago a requerida muito mais do que deviam, tendo dessa forma um crédito a ser recebido da instituição financeira ré. Afirmam ainda, que a instituição ré alega que de todo o valor já pago os requerentes ainda são devedores de 70% do valor liberado. Diante disso fora requerido o extrato de conta corrente bem como comprovante de outras operações, o que não fora atendido. Diante disso, os requerentes encontram-se cadastrados no SERASA e em razão de tal fato procuraram a realização de um acordo com a instituição ré, o que não obteve êxito. Demais disso, afirmam que se a dívida realmente existe, que esta seja quitada dentro dos limites legais e sem a cobrança de encargos não permitidos pela legislação. Para tanto, requereu em sede de liminar que o requerido proceda a baixa dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 2. A medida liminar requer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança do direito e a existência de irreparabilidade do dano. Saliente-se que a verossimilhança do direito, ou a relevância do fundamento da demanda, não significa a prova irrefutável do fato, mas, sim, a demonstração de forma firme e veemente da existência do direito, ou da aparência do direito, que parte pretende ver reconhecido. No que se verifica pelos fatos narrados na inicial, bem como pelo cálculo acostado aos autos (fl. 122/162), este se apresenta confuso, vez que pela sua análise não é possível aferir qual o valor já pago e qual o valor do possível crédito existente em favor dos requerentes, bem como demonstra vários apontamentos no mesmo mês sem se indicar a devida origem. Assim, não se vislumbra a verossimilhança da alegação indicada, tão pouco o risco de dano irreparável. Por estes motivos, indefiro a liminar pleiteada. 3. Cite-se o réu (via postal - com A.R.), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob BSDa-ée-revblia. 4. Tempestivamente respondida a ação ou decorrido o prazo supra, intime (m)-se o (s) autor (es), por seu procurador judicial, para se manifestar (em) em 10 (dez) dias. 5. Após, às partes para que especifiquem, em 5 dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. 6. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2012. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004538-55.2012.8.16.0075-ELZO RAMOS x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004614-79.2012.8.16.0075-IOLANDA APARECIDA MACEDO MORALES x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PED. DE TUTELA ANTEC - 0005201-04.2012.8.16.0075-ANDREIA CECILIA INACIO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 5201-04.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

72. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005232-24.2012.8.16.0075-JURANDIR TEIXEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Autos nº 5232-24.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda á inicial de fls. 47/61. 2. Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de torma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/50, limitando a exigibilidade no valor de 30% das custas devidas eis que o valor auferido pelas custas permite o pagamento parcial das custas. 3. Intimem-se as partes requerentes para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se diligências necessárias. Escrivão do Feito Comélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. YOSHINORI FUCUDA.

73. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0005277-28.2012.8.16.0075-DONIZETE BALBINO x MARIA GLÓRIA DE ALMEIDA BALDINO - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de interrogatório e despacho e fl. a seguir transcrito: Autos nº 5277-28.2012.8.16.0075 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Defiro também a curadoria provisória da requerida para o requerente DONIZETE BALBINO. mediante termo nos autos, ficando a parte requerente autorizada a praticar atos civis

em nome da parte interditanda, exceto alienação de bens, até o julgamento definitivo da presente ação. 3. Para o interdictado do interdictado, designo o dia 20/11/2012 as 13:30 horas. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deve o curador provisório demonstrar mediante atestado médico. Deverá a parte requerente, em 15 dias, instruir seu pedido com certidões dos cartórios imobiliários sobre a existência de bens imóveis em nome da parte requerida. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

74. BUSCA E APREENSÃO * - 0005311-03.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WILLIAN CARLOS DOS SANTOS - - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 827,20 , em 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005305-93.2012.8.16.0075-PAULO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 5305-93.2012.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls.19, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005352-67.2012.8.16.0075-PAULO DONOFRE ALVES x BANCO ITAUCARD S.A. -Autos nº 5352-67.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls.21. 2. Visto nos autos que autor não cumpriu o despacho de fls. 19, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 15 de outubro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

77. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA - 0005754-51.2012.8.16.0075-JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro x THIAGO LACERDA DE OLIVEIRA e outros - Redesignada audiência de interrogatório para a data de 20/11/2012 as 14:30 horas, devendo a parte autora efetuar o preparo de diligências para fins de citação do interditado. Adv. THATIANA MARIA DE SOUZA.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006183-18.2012.8.16.0075-CLEUNICE GARCIA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A. OI -

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre ou quando esta não indicar a profissão que exerce (STJ-42 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06 -DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, determino que a parte autora, em 10 dias, exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2012, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.

2. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

79. CAUTELAR EXIBITÓRIA - 0006351-20.2012.8.16.0075-DENISE ISMAEL DE BARROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 6351-20.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 18/24. 2. Tendo em vista o alto valor da parcela, e que parte autora descumpriu a decisão de fls. 15, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 10 de outubro de 2012. Adv. AMIR ISMAEL DE BARROS.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006429-14.2012.8.16.0075-CLAUDOMIRO FRANCISCO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 6429-14.2012.8.16.0075 1. A liminar de exibição dos documentos não merece deferimento. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito das partes requerentes em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 513.707/SC - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3a T. - Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Ível - AI 0521565-6 o Campo Mourão - Rei.: Des. Jucimar Novaíadlo - Unanime - J. OU. 10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Ível - AI 9475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rei.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 14.05.2008. 1.1 Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos. 2. Tende em >/is:a que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (3TJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração de imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006436-06.2012.8.16.0075-TOSHIKO KAVANO KITAHARA x BANCO FIAT S.A. - Autos nº 6436-06.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre ou quando

esta não indicar a profissão que exerce (STJ-42 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06 -DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, determino que a parte autora, em 10 dias, exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2012, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

82. EXECUTIVO FISCAL - 1193/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GOMES ROCHA & CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte executada acerca do contido às fls. 115/130, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. REGINA TEIXEIRA PERES e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 184/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x DANIELLE CRISTINA MARELLI - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas: Do constante do r. mandado retro, se determina a penhora no bem indicado. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar bens do devedor no endereço indicado. Ocorre que o devedor no endereço indicado não mais se encontra residindo, se encontrando em lugar incerto e não sabido. Junto ao Detran e C.R.Is., desta Comarca o devedor não possui quaisquer bens registrados em seu nome, passíveis de penhora. Tendo em vista não existir mais elementos para localização de bens a serem contristados, c m face das razões retro expandidas, devolvo o presente em cartório pa'os'devidos fins. ficando no aguardo de novas determinações, bem como, a credora indique possíveis bens a serem penhorados. Dou fé. Com. Proc. 22 de abril de 2012. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

84. CARTA PRECATÓRIA - 0000741-08.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x FERNANDO HENRIQUE SIMPLÍCIO RIBEIRO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, após proceder a Penhora e Deposito, Intimei o devedor Fernando Henrique Simplicio Ribeiro, por todo inteiro teor do presente Auto de Penhora e Deposito, que lhe li e dos quais bem ciente ficou aceitou as cópias que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente. Certifico mais, deixei de intimar o sócio empresarial do devedor Sr. Antônio Lopes Simplicio Neto, por ter sido informado no local que o mesmo reside na cidade de Apucarana, na rua Ângelo Portinari, 156, Bairro Mumburi. Diante do exposto acima, devolvo em cartório a presente carta precatória. Dou fé. Cornélio Procópio, 25 de setembro/de 2022 Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

85. CARTA PRECATÓRIA - 0004164-39.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LEME, SP. - ANNA SILVIA GRINEBERG DOMINGUES x WALTER CANUTO FILHO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Certifico e dou fé que em cumprimento a r. C. Precatória, me dirigi nas dependências do CFT, sito na Av. Alberto Carazzai, n. 164*0, donde, não encontrei o requerido Walter Caxrato Filho - tel. (0**) 9992/3662. Segundo informações obtidas junto ao referido órgão, o requerido exerce o cargo de técnico administrativo na instituição, a qual se encontra em greve há meses, período que o mesmo aproveitou para visitar seus pais na cidade de Araras/PR. Destarte, pelo exposto, por ora, deixo de formalizar a citação do requerido em tela. E, como o prazo de cumprimento do feito se exauriu, devolvo-o a cartório, ficando no aguardo de novas determinações. Adv. PAULA KINOCK ALVARES.

86. CARTA PRECATÓRIA - 0004622-56.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ALINE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO - Ao autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

87. CARTA PRECATÓRIA - 0004797-50.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JAGUAPITÁ-PR - IVANI DA SILVA x NILSON MOSCATO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. = CERTIDÃO = Certifico que, tendo em vista que não há nos presentes autos de carta precatória comprovante de recolhimento das custas para a efetivação das diligências deprecadas, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 e §§ do C.P.C., a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.º 2/2012 e tabelas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, faço a devolução dos presentes autos de carta precatória em cartório, a fim de que a parte exequente providencie o recolhimento antecipado das custas referente às diligências e atos deprecados a serem efetivados, a saber penhora - R\$ 66,47, remoção - R\$ 132,94, avaliação - R\$ 56,40, intimação da penhora - R\$ 66,47, e intimação da avaliação - R\$ 66,47. TOTAL A RECOLHER R\$ 388.75 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI.

88. CARTA PRECATÓRIA - 0004987-13.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V.F.DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - UNIÃO FAZENDA NACIONAL x MARCOS CEZAR KAIMEN - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. =C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento a presente r. Carta Precatória, servindo de mandado, me dirigi nesta cidade e Comarca, ao endereço consignado, sito à Rua Antônio Pimenta Sobrinho, n.º 300, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE MARCOS CEZAR KAIMEN. tendo em vista que o mesmo não mais reside no endereço indicado. Indagando ao atual morador e proprietário do local, Sr. Pedro Bertuzzi, este declarou que o executado se mudou há aproximadamente oito meses e que não deixou nenhum endereço ou telefone para localizá-lo, tampouco teve informações do seu atual paradeiro. Igualmente, em contato com vizinhos, estes também declararam não ter conhecimento para onde o executado se mudou.

Certifico mais que, ante a não localização do executado, ato contínuo, DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO pelas seguintes razões, assim circunstanciadas:

No endereço indicado, sito à Rua Antônio Pimenta sobrinho, n.º 300, nesta, verifiquei a inexistência de bens do executado, vez que conforme já constatado acima o mesmo não mais reside no local;

Nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, verifiquei com os Srs. Oficiais que o executado não possui nenhum bem imóvel registrado em seu nome;

Por fim, junto à 11a CIRETRAN/PR, verifiquei com chefe do referido órgão, que inexistente neste Estado veículos registrado no nome/ CPF do executado.

Ante a não localização do executado e tampouco de bens arrestáveis, suspendi as diligências e devolvo os presentes autos de carta precatória em Cartório para os devidos fins.

Adv. JOSEMAN AURÉLIO CEZARIO GARCIA FERNANDES.

89. CARTA PRECATÓRIA - 0005138-76.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ELIANE PEREIRA DE MORAES - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. N.º unificado 5138-76.2012.8.16.0075=C E R T I D ã O= Certifico que em cumprimento a presente r. Carta Precatória, servindo de mandado, me dirigi ao endereço indicado, sito à Rua Antônio Augusto Oliveira, n.º 271, nesta, e sendo ai, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada ELIANE PEREIRA DE MORAES, tendo em vista que a mesma não mais reside no referido endereço. Acerca da localização da executada, sua mãe que reside no local, Sr.a Luzia Fermina de Moraes, informou que sua filha, ora executada, se mudou desta cidade para o seguinte endereço: Rua Zacarias Alves Pereira, n.º 1105, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais/PR, telefones (41) 9652-8289 / 3081-8988. Ante a não localização da executada, faço a devolução dos presentes autos de carta precatória em Cartório, a fim de que a parte exequente, em consonância com o artigo 19 e §§ do C.P.C., a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.º 2/2012 e tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências a serem realizadas: Localização de bens para a efetivação do Arresto - R\$ 332.35. Cota recebida por GRC R\$ 66,47. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0006132-07.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LIMEIRA, SP. - OSMAR DOMINGOS HERBELLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação da data de 08/11/2012, as 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada. Advs. EDSON ALVES DOS SANTOS e ADRIANA FOGAGNOLLI.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0006340-88.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR - ANTONIO LUCAS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação da data de 08/11/2012, as 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

92. CARTA PRECATÓRIA - 0006444-80.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ªV.ESP.FED.DE LONDRINA - ADRIELE APARECIDA MARCHESIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação da data de 08/11/2012, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada. Adv. .

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-64.1986.8.16.0075-CONSELVAN AGRICULTURA LTDA x FRANCISCO FERREIRA LIMA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.084,32, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 171,37, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 269,82 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCOS CEZAR KAIMEN.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0000006-49.1986.8.16.0075-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x JOSÉ ELIZÁRIO LEMOS SOARES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. SHIROKO NUMATA.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/1995-JABUR PNEUS S/A x JAYME PEREZ CAVA - - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.84/87 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e JOÃO SANTOS DE MELLO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 542/1998-ESTADO DO PARANÁ x TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR e outros - Autos nº 542/1998 1. Avoquei. 2. Ante o exposto à fl. 463, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ante a anuência do credor, expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis visando o levantamento da penhora realizada à fl. 409. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0003324-05.2007.8.16.0075-FERTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. MARCELO NASTROMAGARIO, LUIS FELIPE DI FIORI SOARES, MELISSA MARINO, NELSON BORGES, MARIANA SILOTO BUENO e PEDRO PAULO PEDROSA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007101-90.2010.8.16.0075-TRATORNEW S/A x WILSON BAGGIO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que, dirigi-me no endereço constante, na data de hoje, às 19,00 hs., e aí sendo, deixei de intimar os executados em face de os mesmos se encontrarem residindo à Av. Conselheiro Antônio Prado, 1026, centro na cidade de Santa Cruz do rio PankhSP - CEP 18.900-000.

Razão pela qual, devolvo o presente a cartório, ficando no aguardo de novas determinações.

DOU FÉ.

Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003317-71.2011.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Ao exequente para retirar certidão e recolher custas pela expedição, no valor de R\$ 18,80.. Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

100. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.RECEBIMENTO DE MULTA - 0007748-51.2011.8.16.0075-DINAH NOGUEIRA DO VALLE PAPT x METALÚRGICA ESIL LTDA. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 23,50 , em 05 dias. Advs. EDSON FERREIRA QUIRINO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007974-56.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x NIVALDO GOMES LANCHONETE ME. e outros - Deve o requerido retirar em Cartório a petição de Embargos à Execução e proceder a sua distribuição pelo sistema PROJUDI, devendo ainda efetuar o recolhimento das guias provenientes da distribuição e funrejus , no prazo de 10 dias, sob as penas da lei Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004543-77.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x J.R.DA SILVA SILVA & CIA.LTDA. e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 0004175-05.2011.8.16.0075-JUVENAL DA SILVA e outro - Autos nº 0004175-05.2011.8.16.0075 REQUERENTE: JUVENAL DA SILVA E SILVANA REGINA MORAES DA SILVA REQUERIDO: O JUÍZO Vistos, etc. Juvenal da Silva e Silvana Regina Moraes da Silva requereram a expedição de alvará judicial a fim de ser autorizado a venda da motocicleta Honda/CG 150 Titan KS para o Sr. Marcos Gomes dos Santos, alegando em síntese que de acordo com decisão proferida nos Autos nº 456/2009, de Ação de Obrigação de Restituir Coisa Certa os requerentes deveriam providenciar a obtenção de autorização judicial para a venda da referida motocicleta, sendo que 50% do valor obtido deverá ser depositado em conta judicial em favor de Amanda Moraes da Silva. Finalmente, requereram a procedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para autorização de venda de bem móvel. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para a venda do bem descrito na inicial, devendo o Sr. Marcos Gomes dos Santos realizar o depósito de 50% do valor obtido em conta judicial em favor de Amanda Moraes da Silva. Expeça-se alvará em nome de Marcos Gomes dos Santos, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, com comprovação do referido depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

104. ALVARÁ JUDICIAL - 0004449-32.2012.8.16.0075-MARIA DE LOURDES MONTEIRO - Autos nº 0004449-32.2012.8.16.0075 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO REQUERIDO : O JUÍZO Vistos, etc. Maria de Lourdes Monteiro reauereu a expedição de alvará judicial, para o levantamento da quantia referente ao IRPF, em nome de sua falecida mãe Antonia Pieretti Manhã, depositados junto ao Banco do Brasil, aduzindo em síntese, que a mesma não deixou bens a inventariar e nem testamento, deixando apenas uma filha, ora requerente. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao IRPF depositados em contas de titularidade da de cujus Antonia Pieretti Manhã. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. A requerente, pelo que consta dos autos é a única filha da de cujus e conseqüentemente sua única herdeira, em razão de ter seu esposo, o senhor Antônio Manhã falecido no ano de 1986, conforme certidão defl.16. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que a autora proceda o levantamento do montante do IRPF depositado em nome de Antonia Pieretti Manhã, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fl.8, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0004542-92.2012.8.16.0075-DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO - Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.s 1.252/2012, em que é autor Domingos de Oliveira Filho. Domingos de Oliveira Filho apresentou pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a venda do imóvel de seu pai, descrito na inicial, uma vez que o mesmo é portador de mal de Alzheimer. Em razão de sua doença Domingos de Oliveira foi interditado, sendo nomeado como curador seu filho, autor nos presentes autos, Domingos de Oliveira Filho. Tendo em vista a enfermidade do senhor Domingos de Oliveira, o autor transferiu seus pais para sua residência, para que melhor possa auxiliá-los, pois o mesmo necessita de cuidados especiais. O autor alega que embora seu genitor seja aposentado, o mesmo não possui plano de saúde e precisa de cuidados médicos e exames periódicos, e medicamentos diários, o que impossibilita o autor de arcar com todo o tratamento necessário. O senhor Domingos de Oliveira reside atualmente no seu filho e seu imóvel se encontra

fechado. Requer o autor que seja autorizado a venda do "lote de terra urbano nº 08 (oitqñã-aquadra ns 313 (treze) e treze), com uma área de 220 (Duzentos e vlnleirmeAsñtiadrados, da Vila Popular, desta cidade, contendo uma residência de alvenaria e tijolos, com área construída de 56 (cinquenta e seis) metros quadrados, tipo popular, situada na Rua Zulmira Marcolini, 164", melhor descrito à fls. 04., para que o valor levantado seja utilizado para satisfazer as necessidades do senhor Domingos de Oliveira. Juntou documentos. Determinou-se a avaliação do imóvel judicialmente (fls. 35). Avaliou-se o imóvel às fls. 42/43. O Ministério Público, às fls. 45, opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará de autorizar a venda do imóvel pertencente ao senhor Domingos de Oliveira. Da análise dos presentes autos, verifico que os requisitos legais para a concessão do pedido foram integralmente cumpridos, até porque não vislumbro prejuízo ao senhor Domingos de Oliveira. Ao contrário, a venda do imóvel e a reforma da residência do autor serão benéficas ao seu genitor, trazendo vantagens ao mesmo, e garantindo cuidado adequado ao mesmo. Saliento que o valor da alienação do bem encontra-se dentro dos parâmetros do mercado, conforme se verifica na avaliação judicial de fls 42/43. Isto posto, acolho a promoção minisAriãTTTnQdoprocedente o pedido formulado na inicial, determinando a expedtcãQdo aryará para autorizar o autor DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, a proceder a venda do imóvel descrito às fls. 42. Conste, ainda, no referido alvará, que a venda do imóvel não poderá ser inferior à avaliação de fls. 42/43. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em igual prazo, após a efetivação do negócio jurídico, bem como a realização do projeto anexado às fls. 17. Custas pela parte autora. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Cornélio Procópio, 10 de setembro de 2012. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 0005148-23.2012.8.16.0075-NATÁLIA APARECIDA SANTOS - Autos nº 0005148-23.2012.8.16.0075 REQUERENTE: NATÁLIA APARECIDA SANTOS REQUERIDO: O JUÍZO Vistos, etc. Natália Aparecida Santos requereu a expedição de alvará judicial, para o levantamento da quantia referente à quota parte de seguro que possuía como beneficiário o seu falecido pai Natalício de Almeida Santos, depositados junto a Banco Banestado, aduzindo em síntese, que a referida quantia encontra-se depositada em conta poupança de sua titularidade, podendo proceder ao levantamento apenas quando atingido a maioria. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, decido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente à quota parte de seguro que possuía como depositário o de cujus Natalício de Almeida Santos. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que a autora proceda o levantamento do montante depositado em conta poupança de titularidade de Natália Aparecida Santos, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fls. 11-19/105, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Int mem-se. Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000294-69.2001.8.16.0075-VANDERLEI CIPRIANO DE SOUZA x MOCASSIM CALÇADOS LTDA - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 955/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 755/2008-ANTONIO BRANCALHÃO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dias. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO, ADRIANO PROTA SANININO, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003259-73.2008.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 991/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargado. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Custas pela parte autora. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, VINICIUS FERIATO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 992/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 992/2008 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 993/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003245-89.2008.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3245-89.2008.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO - 547/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 65,58 , em 05 dias. Advs. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e BRUNO CAZARIM DA SILVA.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003429-11.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens.4. Custas pela parte autora. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003458-61.2009.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003459-46.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 900/2009 1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da demanda ofertado pela COMTRAFO-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS. 2. Intimem-se. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003313-05.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003089-67.2009.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3089-67.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 906/2009-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005572-36.2010.8.16.0075-HÉLIO YOSHIY x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 449,32 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 28,94, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e MARCELO FARINHA.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006088-56.2010.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 3458-61.2009.8.16.0075 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto pela parte embargada, com nossas homenagens. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 9

de outubro de 2012. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005463-51.2012.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x ADEMIR JOSÉ ALFREDO - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, juntar boleto do Cartório. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006208-31.2012.8.16.0075-EDSON FUDIO SAITO - PJ e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Autos nº0006280-31.2012.8.16.0075 Trata-se de embargos à execução em que é embargante EDSON FUDIO SAITO - PJ e EDSON FUDIO SAITO e é embargado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A opostos em 11 de setembro de 2012. Com efeito, a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, deu nova redação ao artigo 738, caput, do Código de Processo Civil, estabelecendo que os embargos à execução devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se tal prazo com a juntada aos autos do mandado de citação, "in verbis": "Art 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." No caso em tela, o mandado de citação do embargante foi juntado aos autos de execução em 16.08.2012 (fl. 55-verso dos autos de execução). Entretanto, os embargos somente foram apresentados no dia 11.09.2012, muito além do prazo de 15 dias estabelecido pela norma vigente. Neste modo, imperioso o reconhecimento da intempestividade dos embargos e sua rejeição liminar, na forma do artigo 739, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, I do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos e, de consequência, RESOLVO O PROCESSO sem resolução de mérito. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA. Cornélio Procópio, 18 de OUTUBRO de 2012. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 18 DE OUTUBRO DE 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY**

RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0012 001252/2010
0026 000668/2011
0027 000775/2011
0034 000142/2012
ADRIANA RITA BUSATO 0022 000245/2011
ALDINA PAGANI 0002 000610/2007
ALINE FATIMA MORELATO 0050 000656/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0026 000668/2011
AMPELIO PARZIANELLO 0003 000165/2008
0006 000085/2009
0020 000073/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 0021 000171/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0033 000072/2012
ARNI DEONILDO HALL 0004 000458/2008
0007 000201/2010
0022 000245/2011
0023 000339/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0014 002104/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0031 000064/2012
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0014 002104/2010
0025 000576/2011
CASSEMIRO DE MERIA GARCIA 0033 000072/2012
CHESLI C. DA SILVA 0007 000201/2010
0022 000245/2011
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0001 000167/2004
CLEDIMAR BERTOLDO 0026 000668/2011
0027 000775/2011
0034 000142/2012
CLODOALDO MAZURANA 0013 001488/2010

CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0015 002781/2010
0025 000576/2011
0028 000809/2011
0037 000326/2012
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0001 000167/2004
0008 000652/2010
DIEGO BULIGON 0030 000044/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0017 003339/2010
DONATO ACORDI 0012 001252/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0002 000610/2007
EDUARDO SOUSA SANTAS 0007 000201/2010
ELENA BEATRIZ WINCK 0012 001252/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0014 002104/2010
EVERTON BERNARDI 0014 002104/2010
0025 000576/2011
EVERTON MUELLER 0003 000165/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0027 000775/2011
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0022 000245/2011
0023 000339/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0008 000652/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0002 000610/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0005 000622/2008
0031 000064/2012
FRANCIELI VESCOVI 0009 001154/2010
0010 001155/2010
0011 001161/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0004 000458/2008
0007 000201/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000458/2008
0007 000201/2010
0022 000245/2011
0023 000339/2011
GEOVANI GHIDOLIN 0013 001488/2010
GERARD KAGHTAZIAN 0016 003239/2010
GIOVANI MAZURANA 0013 001488/2010
GIOVANNI NORONHA LOCATELL 0024 000400/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0027 000775/2011
GISELLE NORONHA LOCATELLI 0024 000400/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO W 0009 001154/2010
0010 001155/2010
0011 001161/2010
GLAUCIA DA SILVA 0008 000652/2010
HELENA PELISER 0021 000171/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0002 000610/2007
JAIME JACIR GUZZO 0001 000167/2004
JEOVANE CORREA DA SILVA 0036 000234/2012
JOCELANI PINZON 0017 003339/2010
0021 000171/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000610/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0002 000610/2007
KELI DANIELA TRINDADE 0038 000526/2012
0039 000527/2012
KELI DANIELA TRINDADE 0040 000528/2012
0041 000529/2012
0042 000530/2012
0043 000531/2012
0044 000532/2012
0045 000533/2012
0046 000534/2012
0047 000535/2012
0048 000536/2012
0049 000537/2012
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0005 000622/2008
0006 000085/2009
0016 003239/2010
0020 000073/2011
0021 000171/2011
0029 000042/2012
0030 000044/2012
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0003 000165/2008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0018 003878/2010
LIRIANE MARASCHIN 0017 003339/2010
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0022 000245/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000064/2012
0034 000142/2012
LUIZ RAIMUNDO CORTI 0003 000165/2008
LUIZ CARLOS PROVIN 0002 000610/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 0024 000400/2011
MOACIR LUIZ GUSO 0015 002781/2010
0025 000576/2011
0028 000809/2011
0037 000326/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0018 003878/2010
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0001 000167/2004
0008 000652/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 0029 000042/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000622/2008
0006 000085/2009
0016 003239/2010
0020 000073/2011
0021 000171/2011
0029 000042/2012
0030 000044/2012
0051 000671/2012
PEDRO LUIZ MARQUES 0032 000066/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0002 000610/2007
RAUL JOSE PROLO 0004 000458/2008
0007 000201/2010
0022 000245/2011

0023 000339/2011
 RICARDO HOPPE 0004 000458/2008
 RICARDO JOSE CARNIETTO 0033 000072/2012
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0004 000458/2008
 0007 000201/2010
 0022 000245/2011
 ROSANGELA MARIA CARNIETTO 0033 000072/2012
 ROZANI KOVALSKI 0026 000668/2011
 0027 000775/2011
 0034 000142/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0019 004589/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0015 002781/2010
 0019 004589/2010
 0035 000146/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0002 000610/2007
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0032 000066/2012
 SUZANA THIESEN STEINBACH 0004 000458/2008
 THIAGO PAESE 0033 000072/2012
 ULISSES FALCI JUNIOR 0014 002104/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 0015 002781/2010
 0019 004589/2010
 0035 000146/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0002 000610/2007
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0004 000458/2008
 0007 000201/2010
 0022 000245/2011
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0005 000622/2008
 0031 000064/2012

1. INVENTARIO-0000336-04.2004.8.16.0079-GIOVANI PALMA TIVES x ESP. JOSE PALMA DE LIMA- (fls.147) Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15:00 horas, Sala 01. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, JAIME JACIR GUZZO, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

2. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000887-76.2007.8.16.0079-GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BATALHA e outros x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- (fls.259) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:45 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VALMIR ANTONIO SGARBI, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000957-59.2008.8.16.0079-ANTONINHO DAL PUPO x DAVI MARTINI DE LIMA e outro- (fls.82) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs45min., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. EVERTON MUELLER, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIS RAIMUNDO CORTI e AMPELIO PARZIANELLO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0001108-25.2008.8.16.0079-NILTO RICARDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- (fls.216) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 16:30 horas, sala 01. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

5. ACAO MONITORIA-0001398-40.2008.8.16.0079-VANDERLEI ALEXANDRE x MARIO GESSER MATEI- (fls.139) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:15 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

6. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001366-98.2009.8.16.0079-TERESINHA WINIARSKI DIESEL e outro x ADIR ANTONIO MARAFON e outros- "(fls.104) - Ante o manifesto interesse da parte autora na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 08 de novembro de

2012, às 18:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

7. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000201-79.2010.8.16.0079-ROSALIA ANTONELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação, conforme certidão de fls.73). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e EDUARDO SOUSA SANTAS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000652-07.2010.8.16.0079-FERNANDA RESENDE DA SILVA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro- (fls.166) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs, sala03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001154-43.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x ADEMIR JOSE VEIGA- (fls.95) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001155-28.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x RUDI KAMINSKI- (fls.109) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 13hr45min., sala03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001161-35.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x VALDIR GAVASSO- (fls.87) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs15min., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

12. ACAO MONITORIA-0001252-28.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ELENICE COLAÇA NERES- (fls.81) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:45 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

13. PETICAO DE HERANCA-0001488-77.2010.8.16.0079-IRACY ZANIN x ODOLIR ZANIN e outros- (fls.115) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002104-52.2010.8.16.0079-VALDIR ANTONIO CALGAROTO x SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA- (fls.67) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hr30min., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002781-82.2010.8.16.0079-ADEMIR ARBO DIAS e outros x COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV- (fls.61) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h15min., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

16. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0003239-02.2010.8.16.0079-ESP. LORIVALDO VENTURA RODRIGUES e outro x UNIBANCO - SEGUROS & PREVIDENCIA- (fls.136) - Ante o manifesto interesse da parte autora na realização do ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 12/11/2012, às 17:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências Necessárias." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e GERARD KAGHTAZIAN-.

17. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003339-54.2010.8.16.0079-VALMERI IND. E COM. DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA x INES HERON DE ALMEIDA e outros- (fls.120) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOCELANI PINZON, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

18. DECLARATORIA-0003878-20.2010.8.16.0079-PAULO ROBERTO MALYS x BANCO BRADESCO S/A- (fls.164) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:45 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. DECLARATORIA-0004589-25.2010.8.16.0079-CARLOS FRANCISCO DEBORTOLI x TIM CELULAR S/A- (fls.120) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000640-56.2011.8.16.0079-CLAUDEMIR LUIZ MARAFON e outro x TERESINHA WINIARSKI DIESEL e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que o silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Dil. Nec.". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e AMPELIO PARZIANELLO-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0001445-09.2011.8.16.0079-UNISEP-UNIAO DE ENSINO DO SUDOESTE PARANA S/C LTDA e outro x EDILSON SPECHT e outros- (fls.171) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOCELANI PINZON, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PÉLISER-.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-0001908-48.2011.8.16.0079-ELIAS ANTONIO HUNNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação, conforme certidão de fls.74.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

23. CONCESSÃO DE BENEFICIO-0002600-47.2011.8.16.0079-DEOLINDA PROVIN SOUZA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação das testemunhas,

conforme certidão de fls.107.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0002950-35.2011.8.16.0079-SUDCOR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA x SANPHAR QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA- "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo a audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 13:45 horas, Sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, GISELLE NORONHA LOCATELLI e GIOVANNI NORONHA LOCATELLI-.

25. AÇÃO MONITORIA-0004041-63.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x K.C. DA S. HANK VARIEDADES - ME e outros- (fls.129) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0004544-84.2011.8.16.0079-VERGULINO LOPES FERREIRA x ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA- (fls.104) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:15 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005430-83.2011.8.16.0079-JAMIL CLAUDINO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- (fls.121) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:45 horas, sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0005572-87.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- (fls.82) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, sala 02. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000438-45.2012.8.16.0079-PEDRO VANDERLEI BAGIO x SABINO ALMEIDA- (fls.78) - Ante o manifesto da parte autora na realização do ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 10/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências Necessárias." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000450-59.2012.8.16.0079-VILMAR JOSE PIZZI e outro x JOSE KREUSCH e outro- (fls.78) "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 13h30min., sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e DIEGO BULIGON-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-0000560-58.2012.8.16.0079-MARIONE JACOBS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:00 horas, Sala 01. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000589-11.2012.8.16.0079-ANA ISABELA AZIZE ALMEIDA DOS SANTOS repres. por sua genitora SUSI NERI DA SILVA AZIZE x MARGARIDA DE VASCONCELOS BUENO e outro-(fls.100) "Acolho o pedido de redesignação de audiência (fls.89/90). Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 14hs30min., sala 01, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e PEDRO LUIZ MARQUES-.

33. REPARACAO DE DANOS-0000632-45.2012.8.16.0079-FRANCISCO NUERNBERG ME x ADEMIR LEAL NANES- (fls.75)"(...) redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012 às 17:30 horas. Intime-se o procurador da parte requerida para que apresente novo endereço de seu cliente, se houver. Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) - Advs. RICARDO JOSE CARNIETTO, ROSANGELA MARIA CARNIETTO PAESE, THIAGO PAESE, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MERIA GARCIA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001049-95.2012.8.16.0079-JANDIRA DE FATIMA DA SILVA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- "Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 13:30 horas, Sala 03. Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001054-20.2012.8.16.0079-AUTO POSTO SUL LTDA x MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA e outros- (A parte autora para que se manifeste acerca da informação de fls.71) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001525-36.2012.8.16.0079-MARIA POLINARIO ROSSI FERREIRA x MARCELO ADRIANO ANTUNES- (A parte autora para que efetue com urgência o recolhimento das custas iniciais do Sr. Oficial de Justiça para fins de citação e intimação do requerido, no valor de R\$66,47). -Adv. JEOVANE CORREA DA SILVA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001993-97.2012.8.16.0079-JAIR BELETINI x BANCO FININVEST S.A- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação e Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0003257-52.2012.8.16.0079-GENILSON RIBEIRO x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.29) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs00min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0003258-37.2012.8.16.0079-ELISEU ANTONIO KUFFNER x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.25) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 16hs, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0003259-22.2012.8.16.0079-ROBERTO MARIO DA SILVA x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.27) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs30min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva.

Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0003260-07.2012.8.16.0079-MARCIO DONIDA x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.28) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs30min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0003261-89.2012.8.16.0079-JURACI TOMASI x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.28) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 13hs45min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0003262-74.2012.8.16.0079-JOEL PAULO DE SOUZA x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.24) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs45min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0003264-44.2012.8.16.0079-GILMAR GONSALVES x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15hs15min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0003266-14.2012.8.16.0079-VALDOMIRO PINTO x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.25) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs15min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0003267-96.2012.8.16.0079-JOAOIMAR MOSTACIO x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.28) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 16hs15min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0003269-66.2012.8.16.0079-CLEOMAR DA COSTA LEITE x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.24) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de

conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs45min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0003270-51.2012.8.16.0079-ALAIR ANTONIO ZANIN x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.26) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs00min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0003272-21.2012.8.16.0079-VALDECIR PELENTIER x LIDER SEGURADORA S.A.- (fls.25) "Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 13hs30min, Sala 02, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte requerida (...) Int. e Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-

50. REPETICAO DE INDEBITO-0004028-30.2012.8.16.0079-ANTONIO MALACHIAS x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo4º,§1º, da Lei nº1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15hs15min, sala 03, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art.277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas. Int e Dil. Nec.". -Adv. ALINE FATIMA MORELATO-

51. DECLARATORIA-0004121-90.2012.8.16.0079-LATICINIOS BOA ESPERANÇA LTDA - EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- (...)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, determino o imediato restabelecimento dos serviços telefônicos, religando a linha de telefone fixo (46) 3537-1121 e de todos os telefones móveis, conforme contrato firmado entre as partes no dia 02 de abril de 2012. (...) Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. (...) Int. e Dil. Nec.". (Comparecer em cartório retirar Carta de Citação e intimação do requerido para fins de cumprimento). (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 32/2012 - VARA CÍVEL E ANEXOS
Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
Juiz de Direito

RELAÇÃO 32-2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0039 000125/2009
0087 000051/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0089 000019/2012
ANDRE HEC 0013 000347/2001
CECILIO LUZ JUNIOR 0021 000110/2005
CELSO HIDEO MAKITA 0027 000020/2008
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0002 000077/1978
0008 000512/1996
0024 000417/2005
DIRLEY LEOCADIO BAHLS JR. 0032 000358/2008
0035 000447/2008
0044 000451/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0041 000144/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0047 000198/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0025 000145/2007
0037 000041/2009
0088 000098/2011
IVAN LUIZ GOULART 0028 000064/2008
0033 000412/2008
0036 000015/2009
JEFERSON RIBEIRO 0001 000644/1970
0059 000624/2011
JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0100 000424/2009
JORGE CELSO CECERE 0040 000140/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0022 000248/2005
JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI 0003 000725/1984
0005 000132/1994
0006 000322/1994
0007 000323/1994
0010 000330/2000
0053 000546/2011
KLEBER STOCCO 0014 000438/2001
0023 000336/2005
0075 000178/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 0060 000003/2012
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0069 000014/1998
0070 000019/1998
0071 000027/1998
0072 000029/1998
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0054 000552/2011
MARCO AURELIO BARATO 0048 000282/2010
MARCOS JOSE DE PAULA 0009 000135/1999
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0011 000174/2001
0012 000249/2001
0029 000224/2008
0031 000334/2008
0038 000079/2009
0050 000439/2010
0051 000466/2010
0063 000234/2012
0064 000246/2012
0065 000259/2012
0067 000297/2012
0068 000316/2012
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0052 000447/2011
0056 000568/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0016 000494/2002
MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0094 000507/2004
0095 000379/2006
0097 000495/2006
0099 000304/2008
MOACYR PAULO SEGA 0020 000067/2005
NEWTON BUENO LACERDA 0015 000313/2002
0017 000200/2003
0018 000063/2004
0019 000421/2004
0026 000016/2008
0030 000321/2008
0034 000439/2008
0043 000358/2009
0045 000081/2010
0046 000083/2010
0049 000318/2010
0055 000558/2011
0058 000587/2011
0066 000267/2012
0074 000034/2001
0076 000104/2003
0091 000060/2010
0096 000394/2006
0098 000243/2007
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0057 000579/2011
0061 000053/2012
SILVIO BORGES DA SILVA 0062 000065/2012
0077 000060/2008

0078 000058/2009
 0079 000068/2009
 0080 000070/2009
 0081 000074/2009
 0082 000081/2009
 0083 000095/2009
 0084 000040/2010
 0085 000051/2010
 0086 000058/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 000169/1990
 0073 000015/1999
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0090 000026/2006
 0092 000076/1993
 TONY ALVES 0093 000377/1996
 VAGNER ALBIERI 0042 000254/2009

1. INVENTARIO-644/1970-CARLOS BUENO FILHO x ESP. CARLOS BUENO DA FONSECA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JEFERSON RIBEIRO-.

2. USUCAPIAO-0000002-72.1978.8.16.0081-WALDEMIR ALVES DA SILVA e outro x NEUZA MARIA SPERANDIO PORTES-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-725/1984-LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA e outro x JOSE PEREIRA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

4. FALENCIA-169/1990-COMASIL - CIAL. E AGRICOLA LTDA x ESTE JUIZO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-132/1994-GISELA ROKITZKI VERDASCA DA FONSECA e outro x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

6. REIVINDICATORIA-322/1994-ESP. DE JOSE MARIA VERDASCA e outro x SEISEI TOMA e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

7. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-323/1994-ESP. DE JOSE MARIA VERDASCA e outro x ROMILDO LOPES VERDASCA e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

8. INVENTARIO-0000011-04.1996.8.16.0081-ANUEL LOPES x ESP. DE MARIA APARECIDA BORGES LOPES-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-135/1999-AFONSO RIBEIRO DE GODOI e outros x ESP. DE IZALTIMO RIBEIRO DE GODOI e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-330/2000-ESP. DE JOSE MARIA VERDASCA, REPR.INVENTARIANTE e outro x ESP. DE LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA, REPR. POR e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

11. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-174/2001-JOSEFA MARCOLINO DE ARRUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

12. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-249/2001-EDUVIRGEM LOPES FERRANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-347/2001-LUIS CARLOS DE LEAO e outro x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ANDRE HEC-.

14. Acao CIVIL PUBLICA-0000048-55.2001.8.16.0081-MUNICIPIO DE FAXINAL x DIRCEU DUTRA GUERRA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. KLEBER STOCCO-.

15. INDENIZACAO-0000054-28.2002.8.16.0081-JANIR MARCOS MENEGUSSI x VICTORIO DUTINE NETO e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

16. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-494/2002-MARIA CANDIDA TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. ALVARA-200/2003-THEREZA BOLOGNESI SORIANO x ESTE JUIZO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-63/2004-C. C. MACHADO & CIA LTDA x ORIEL DETRO RODRIGUES-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

19. ARROLAMENTO-421/2004-JOSEFINA BACCO COCCIA e outros x ESP. DE MARIO COCCIA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

20. ABERTURA DE INVENTARIO-67/2005-MARIA JOSEFINA TEIXEIRA x ESP. DE MANOEL CANDIDO TEIXEIRA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MOACYR PAULO SEGA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-110/2005-HOMERO ALVES SILVA e outro x SALVADOR MACHADO DE GODOI e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. CECILIO LUZ JUNIOR-.

22. MANUTENCAO DE POSSE-0000094-05.2005.8.16.0081-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA x LUIS CARLOS DE SOUZA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

23. Acao CIVIL PUBLICA-336/2005-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS e outro x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. KLEBER STOCCO-.

24. INVENTARIO-417/2005-LUISE HAIDER MORGENSTERN x ESP. DE MARTA ERNA AGNES HAIDER-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-06.2007.8.16.0081-ELIANE COSTA BERNARDES TAMIÃO-ME e outros x COOP. DE CRED. RURAL REG. DE MANDAGUARI e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

26. ALVARA-16/2008-MARIA ROQUE COSTA e outros x ESTE JUIZO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

27. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-0000565-16.2008.8.16.0081-CARLOS CESAR YAMAMOTO x GILMAR DOS SANTOS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

28. INDENIZACAO-64/2008-DIRCE DE SOUZA ALENCAR x DUDONY COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000559-09.2008.8.16.0081-CARMELITA NUNES ROSARIO x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

30. Acao MONITORIA-321/2008-MARIA DE FATIMA SATO x ESP. DE JOAQUIM EUCLIDES INACIO e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

31. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0000558-24.2008.8.16.0081-LUCINDA SORIANO MUNIZ x INSS - INST. NAC. DO SEG. SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

32. Acao CIVIL RESP.P ATO IMP. AD-358/2008-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. DIRLEY LEOCADIO BAHLS JR.-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-412/2008-CYNTHIA RENATA RODRIGUES SIMOES x ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-439/2008-NAOR LOUREIRO DE MELO x CLEUZA IZOLINA DA SILVA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-447/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FRAN E FRAN LTDA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. DIRLEY LEOCADIO BAHLS JR.-.

36. COBRANÇA-15/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA e outro x BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-41/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. REG. DE MANDAGUARI, x J. A. MIRANDA - MERCADO e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

38. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0000593-47.2009.8.16.0081-ANA BRAGA DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

39. Acao MONITORIA-125/2009-REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA x VLADMILSON TENORIO PINTO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-140/2009-AGROQUIMICA COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS LTDA x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JORGE CELSO CECERE-.

41. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000551-95.2009.8.16.0081-ALICE TOLEDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

42. REP. DE DANOS P/ACIDENTE TRAN-254/2009-ADRIANO JOSE DOS SANTOS x ADILSON CORREA CRUZ-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-358/2009-CACILDA DAS NEVES TRIDA x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

44. Acao CIVIL PUBLICA-451/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ BARRETO DE MACEDO e outros-Devolver os autos citados em

cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. DIRLEY LEOCADIO BAHS JR.-.

45. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000324-71.2010.8.16.0081-LEVINA DE JESUS PONTES x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000327-26.2010.8.16.0081-JOAO MARIA MANDOVI x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000895-42.2010.8.16.0081-JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

48. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001184-72.2010.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001291-19.2010.8.16.0081-TEODORO CISZ x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001788-33.2010.8.16.0081-ANIZIO CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001904-39.2010.8.16.0081-BENVINDA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

52. INVENTARIO-0001258-92.2011.8.16.0081-CESARIO KRAUZE e outros x ESP. DE ROSINA TAUSCHER KRAUSE-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

53. REIVINDICATORIA-0001619-12.2011.8.16.0081-ESP. DE JOSÉ MARIA VERDASCA SOBRINHO e outro x JOSE FLAVIO DE FREITAS e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

54. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-0001678-97.2011.8.16.0081-DONATO CANDIDO x MUNICIPIO DE FAXINAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

55. USUCAPIAO-0001706-65.2011.8.16.0081-CLAUDEMIR CARLOS NOGUEIRA x ESTE JUIZO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

56. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001790-66.2011.8.16.0081-CLUBE DO LACO ABAS LARGAS x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001884-14.2011.8.16.0081-JOAO MIGUEL GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

58. ABERTURA DE INVENTARIO-0001918-86.2011.8.16.0081-LEONICE DE ARRUDA GARCIA x ESP. DE JOAO RAMIRO GARCIA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

59. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002204-64.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, EM FAVOR x JUAREZ BARRETO DE MACEDO e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JEFERSON RIBEIRO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000011-42.2012.8.16.0081-ITAU UNIBANCO S.A x GRAFIT - URBANO-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF. LTDA - EPP e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000324-03.2012.8.16.0081-DENIS RICARDO DAS NEVES x BV FINANC. S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000367-37.2012.8.16.0081-IONICE MARREIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

63. PREV. APOS. P/TEMPO SERVIÇO-0001127-83.2012.8.16.0081-OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

64. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-0001157-21.2012.8.16.0081-JOSE GERALDO OSCAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

65. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0001215-24.2012.8.16.0081-SAUL BATISTA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

66. ARROLAMENTO-0001293-18.2012.8.16.0081-PARAILHO GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE VICENTINA DE JESUS MENDES OLIVEIRA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

67. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0001445-66.2012.8.16.0081-ESTEFANO BUGILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001525-30.2012.8.16.0081-EUGENIA HUNIKA BARRÁ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

69. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000033-91.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

70. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000029-54.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

71. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000024-32.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

72. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000023-47.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

73. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-15/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S. R. MOREIRA & CIA LTDA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-34/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. JACINTO MERCEARIA e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x LUIZ ALFREDO DOS REIS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. KLEBER STOCCO-.

76. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-104/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES E J LTDA e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

77. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-60/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ELOY PINHEIRO e outro-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-58/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ANTONIO AUGUSTO FARIAS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x FRANCISCO HERVATINI NETO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x GERSON PALOPOLI-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARCILIO LUIZ DUARTE-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JULIO ALVES DE MELLO-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x NATAL JOSE ROSABONE-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002239-58.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x PAULO JAFETI ROZABONI-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002250-87.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x DOMINGOS DARRÓS-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002257-79.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x ROSALINA VIEIRA DE ALMEIDA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002045-24.2011.8.16.0081-UNIAO x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

88. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002001-05.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PARANA/ UNICA VARA CIVEL-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

89. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000543-16.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de APUCARANA- PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DERLEI MARCIO FARIA-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

90. ADOCAO PLENA-26/2006-D. S. D. C. e outro x O. J. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

91. TUTELA ESPECIAL-0001927-82.2010.8.16.0081-L. M. V. x E. J. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

92. DIVORCIO CONSENSUAL-76/1993-M. G. D. B. e outro x E. J. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

93. INV. DE PAT. C/C PET. HERENCA-377/1996-M. I. B. x A. A. D. L. N. e outros-Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. TONY ALVES-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-507/2004-A. P. D. P. F. , R. P. e outro x M. D. R. F. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

95. DIVORCIO CONSENSUAL-379/2006-F. V. e outro x E. J. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-394/2006-S. O. C. D. C. , R. P. S. G. e outro x A. C. D. C. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

97. PENSAO ALIMENTICIA-495/2006-G. B. A. e outros x J. A. P. A. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

98. DIVORCIO CONSENSUAL-243/2007-M. E. D. D. S. e outro x E. J. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

99. ALIMENTOS-304/2008-F. V. J. e outros x F. V. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

100. ALIMENTOS-0000548-43.2009.8.16.0081-I. C. M. K. R. P. S. M. e outro x E. K. K. -Devolver os autos citados em cartório, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. -Adv. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO-.

Faxinal, 18.10.2012 Vanessa Mantoan - Escrava

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARI NI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 117/2012

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0090 003194/2008
ADILSON MENAS FIDELIS 0051 002661/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000085/2000
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0045 004558/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0021 000113/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0008 000977/2006
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0050 000894/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0073 001574/2012
ANA CHRISTINA RAEDER 0025 001090/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN 0018 001313/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 003324/2012
0078 005047/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0068 006175/2011
ANDRE WILLY ISAAK 0047 005481/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 000108/2006
0012 000585/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 001268/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0005 000194/2005
ANDREIA DAMASCENO 0033 000698/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 002153/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0071 000799/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0066 005869/2011
ANTONIO FERNANDES SOUZA 0002 000777/1999
BLAS GOMM FILHO 0014 000786/2007
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0035 001406/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0063 005555/2011
CARLA MARIA KOHLER 0039 002153/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0035 001406/2009

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0049 005899/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0020 001425/2007
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0077 004495/2012
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0050 000894/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0089 003638/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 0023 000876/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 005555/2011
CRISTIANO DIONÍSIO 0007 000408/2006
CRISTINA LUISA HEDLER 0088 000129/2006
0089 003638/2007
CRYSTIAN PETERSON GALANT 0030 000195/2009
CRYSTIANE LINHARES 0005 000194/2005
0015 000901/2007
CRYSTIANE LINHARES 0022 000753/2008
DANIEL HACHEM 0029 001799/2008
DANIELE DE BONA 0010 001545/2006
0018 001313/2007
0024 001057/2008
DANIELI DUDECKE 0004 000389/2000
0008 000977/2006
DANIELI DUDECKE 0038 002028/2010
DANIELI DUDECKE 0043 004181/2010
DANIELI DUDECKE 0053 002885/2011
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0050 000894/2011
DENISE BUNIOTTI 0088 000129/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI 0083 000075/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 001313/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0004 000389/2000
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0078 005047/2012
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0054 003036/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 001545/2006
0018 001313/2007
ELISA DE FATIMA DUDECKE 0004 000389/2000
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0035 001406/2009
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0046 005280/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0034 000938/2009
ENIO CORREA MARANHÃO 0038 002028/2010
0043 004181/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 004961/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 001441/2009
0037 001448/2009
FABIANA SILVEIRA 0060 005018/2011
0076 003324/2012
0078 005047/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 001387/2007
FABRICIO KAVA 0037 001448/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0043 004181/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0001 000419/1999
0062 005240/2011
0073 001574/2012
0085 000490/2000
FERNANDA BAH L 0023 000876/2008
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0007 000408/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 001387/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 000195/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 000452/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0052 002787/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 001406/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0057 004568/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0039 002153/2010
0056 003238/2011
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0002 000777/1999
GERCINO BETT JR. 0091 003223/2008
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0001 000419/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 002787/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 005240/2011
GILBERTO VILAS BOAS 0061 005205/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 000113/2008
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0020 001425/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0050 000894/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000698/2009
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0040 002442/2010
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0092 000252/1999
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0039 002153/2010
0056 003238/2011
INDIARA SAMPAIO 0031 000364/2009
INGRID DE MATTOS 0070 000361/2012
0016 000957/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0005 000194/2005
0015 000901/2007
IVO SIURUMIKI RIBAS 0046 005280/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0007 000408/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 002787/2011
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0040 002442/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0033 000698/2009
JANAINA ROVARIS 0066 005869/2011
JAQUELINE CASTANHO 0042 003336/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0046 005280/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000777/1999
0023 000876/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 005240/2011
JOAO PAULO PORTELLA TARES 0075 001981/2012
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0049 005899/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0092 000252/1999
0093 001546/2010
JOCLEER JEFERSON PROCOPIO 0093 001546/2010
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0026 001132/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0069 000084/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 001715/2012

JULIANA PERRONI 0001 000419/1999
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0072 001268/2012
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0092 000252/1999
 KAREM OLIVEIRA 0084 000552/1999
 KARINE SIERACKI REDE 0082 006216/2012
 KATIA CRISTINA GRACIANO 0031 000364/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0024 001057/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0060 005018/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0010 001545/2006
 LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0027 001524/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0026 001132/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 001406/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0013 000720/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0052 002787/2011
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0054 003036/2011
 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 0041 002596/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0048 005715/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000108/2006
 0012 000585/2007
 0056 003238/2011
 0061 005205/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0038 002028/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 001132/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 002787/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 001448/2009
 MARA SANTANA 0051 002661/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 001127/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0052 002787/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000957/2007
 0070 000361/2012
 0072 001268/2012
 0079 005287/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 001406/2009
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0009 001076/2006
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0051 002661/2011
 MARIA FERNANDA PACHECO VA 0011 000339/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0013 000720/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 001127/2007
 MARIFLAVIA AP. P. CASAGRE 0092 000252/1999
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0086 000169/2001
 0087 000288/2001
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0021 000113/2008
 0031 000364/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000452/2009
 0044 004540/2010
 0065 005813/2011
 MAURO VIDAL MARON 0064 005617/2011
 MAYLIN MAFFINI 0060 005018/2011
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0035 001406/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0021 000113/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0058 004584/2011
 MIEKO ITO 0026 001132/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 000894/2011
 MURILO CELSO FERRI 0034 000938/2009
 NATACHA FISCHER 0035 001406/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0035 001406/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0040 002442/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 0009 001076/2006
 ODORICO TOMASONI 0011 000339/2007
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 0073 001574/2012
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0084 000552/1999
 0086 000169/2001
 0087 000288/2001
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0088 000129/2006
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0001 000419/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 005555/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0007 000408/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0059 004961/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0080 006054/2012
 0081 006056/2012
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0050 000894/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0027 001524/2008
 PERCY GORALEWSKI 0002 000777/1999
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0092 000252/1999
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0001 000419/1999
 PRISCILA KOVASKI 0021 000113/2008
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0019 001387/2007
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0035 001406/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0065 005813/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0090 003194/2008
 0091 003223/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 001799/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 002885/2011
 RICARDO ANDRAUS 0038 002028/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0075 001981/2012
 RODRIGO CAMARGO 0046 005280/2010
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0035 001406/2009
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0007 000408/2006
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0007 000408/2006
 ROGERIO LICHACOVSKI 0083 000075/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0013 000720/2007
 ROSANA BENENCASE 0035 001406/2009
 ROSEANE RIESEL 0011 000339/2007
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0041 002596/2010
 RUBENS FELIPE GAISSON 0057 004568/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 003336/2010
 SANDRO GOMES NAEGELE DE A 0085 000490/2000
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0064 005617/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0055 003127/2011

SERGIO SCHULZE 0076 003324/2012
 0078 005047/2012
 SILMARA V. KUDREK 0066 005869/2011
 SILVIO BRAMBILA 0028 001611/2008
 0044 004540/2010
 0048 005715/2010
 0065 005813/2011
 0067 005883/2011
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0049 005899/2010
 SOFIA S. MACHADO 0028 001611/2008
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0057 004568/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0020 001425/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 001448/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0025 001090/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0078 005047/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0020 001425/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 001545/2006
 0018 001313/2007
 VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0035 001406/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0032 000452/2009
 VITOR DI FRANCISCO FILHO 0092 000252/1999
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0027 001524/2008

1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-419/1999-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x ROSANGELA APARECIDA AMARAL- Recebo a petição de fls. 75/76 como embargos de declaração. No mérito, dou provimento aos embargos, visto que constou sentença de homologação às fls. 48 e, assim, fica sem efeito a sentença de fls.72. Diante do decurso do tempo, os autos ser arquivados de forma definitiva, com baixa no sistema. No caso de eventual execução, poderão ser desarquivado pela parte interessada. Intimem-se e arquivem-se. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JULIANA PERRONI, POLIANE LAGNER DE SILVEIRA, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTTIN-.
2. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-777/1999-AZ IMOVEIS LTDA x LEOPOLDO FRANCISCO GORGES JUNIOR e outros- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)- Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO FERNANDES SOUZA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e PERCY GORALEWSKI-.
3. NOTIFICACAO-85/2000-A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x SLAUKA BOSSI- Defiro a consulta às duas últimas declarações da executada. As informações poderão ser consultadas pelo exequente no balcão, não podendo tirar cópias, ou escanear, diante do sigilo fiscal podendo tomar apontamentos.(...) Assim, diante da ausência de bens, aguarde-se localização de patrimônio arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-389/2000-RUBENS BOCUTTI x ANACIR DUDECKE e outro- Indefiro o pedido de fls. 325 visto que a pauta de audiência já está completa. Quanto ao pedido de fls. 321/322, fica deferido em parte. A diligência junto à JC cabe à parte, sem necessidade de intervenção judicial. Defiro o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, devendo a parte exequente se manifestar sobre o detalhamento. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DANIELI DUDECKE e ELISA DE FATIMA DUDECKE-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-194/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCELIANO JOSE DA SILVA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e IONEIA ILDA VERONEZE-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-108/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001775-08.2006.8.16.0038-H.B. FULLER BRAZIL LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- (...) Diante da ausência de bens, aguarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Int. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.
8. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001735-26.2006.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JULIA AQUINO COSTA e outro- Cite-se o município, nos termos do art. 730 do CPC. Ausentes embargos, expeça-se RPV. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DANIELI DUDECKE-.
9. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1076/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALENTIM-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1545/2006-BANCO FINASA S/A x SERGIO LUIZ DOS SANTOS ME- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
11. EMBARGOS · EXECUCAO-339/2007-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao embargado, este último fixado em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0000869-81.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EVERS & FREITAS SERVICOS S LTDA ME-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

13. BUSCA E APREENSÃO-720/2007-BANCO FINASA S/A x TEREZA DE FARIAS BORGES-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES.-

14. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0000878-43.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RONALDO ADRIANO STRAIOTO- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000973-73.2007.8.16.0038-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHRYSTIAN THIAGO SILVA LAGOZA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

16. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-957/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. BUSCA E APREENSÃO-1127/2007-BANCO FINASA S/A x VILMA NEVES-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-1313/2007-BANCO ITAU S/A x RENILTON LUIZ BISCAIA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

19. COBRANCA (SUMARIO)-1387/2007-JULIANO HEIDEN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório (R\$ 6.750,00), deduzido o valor pago (R\$1.007,12), ficando o líquido em R\$5.742,88 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir do acidente, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

20. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-1425/2007-RENOVA FLORESTA LTDA x JULIA HONORIO DE LIMA- Não procede o pedido de rateio dos honorários periciais, visto que uma das ações é cautelar, ou seja, acessória. Assim, a perícia deve ser paga pela parte autora da ação principal, ou seja, Renova Floresta Ltda. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls.123/124. Fixo o prazo de 10 dias para depósito da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, TIAGO GODOY ZANICOTTI, CASSIANO LUIZ IURK e GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.-

21. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-113/2008-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Condono as partes autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerida no montante de 10% do valor dado à causa, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIM, PRISCILA KOVALSKI, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002571-28.2008.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIA CRISTIANE DA COSTA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

23. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-876/2008-AZ IMOVEIS LTDA x VALDIVINO FERREIRA e outros- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) manter a parte demandante na posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e CLAUDIA RENATA ROCHA.-

24. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1057/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x VALDIR BORGES LUCIO- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

25. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1090/2008-MARIA DA LUZ GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o perito a se manifestar sobre a petição de fls. 96/97. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CHRISTINA RAEDER.-

26. MONITORIA-1132/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outro- Isto posto, REFORMO a decisão de fls.246, ficando os honorários periciais a cargo da parte requerida. Cumpra-se a decisão de fls. 244 novamente, para que se evite eventual alegações de cerceamento de defesa. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

27. REIVINDICATORIA-1524/2008-MIGUEL SOARES DOS SANTOS x FAZPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL- Cumpra-se a decisão de fls.53, salientando que os honorários periciais, que ficam fixados em R\$ 500,00 serão pagos ao final pelo vencido. Laudo em 30 dias, manifestando-se as partes. Após, conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM.-

28. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0002478-65.2008.8.16.0038-CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA e outro x ISOLINA DA LUZ LEMES- Intime-se a executada do pedido de liquidação, conforme art.475-A,§1º, do CPC. Nos termos do art. 475-D do CPC, nomeio o corretor Bilah Brayth (41-99660834), sob a fé de seu grau, ficando seus honorários arbitrados em R\$1.000,00 a serem depositados pelo exequente no prazo de 10 dias. Depositando o valor, laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários, devendo as partes se manifestar sobre o laudo. Int. -Advs. SILVIO BRAMBILA e SOFIA S. MACHADO.-

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-71.2008.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA- (...) Diante da ausência de bens, a guarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

30. INDENIZACAO-195/2009-MARLENE PEDROSO DE SOUZA x NOVA ALIANCA CASAS PRE FABRICADAS- Intime-se pessoalmente a requerida a comprovar o recolhimento das custas. -Advs. CRYSTIAN PETERSON GALANTE e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

31. DESAPROPRIACAO-364/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA- Intime-se o perito a se manifestar sobre a petição e documentos fls. 146/164. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MAURO JUNIOR SERAPHIM e INDIUARA SAMPAIO.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002726-94.2009.8.16.0038-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente e/ou devolver o bem arrendado em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se pessoalmente a parte ré para que, em cinco dias, cumpra a decisão de fls. 98/105. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.-

33. REVISAO CONTRATUAL-698/2009-SUELEN CASTILHOS SCHERER x BANCO ITAULEASING S/A- O feito já foi sentenciado, devendo ser juntada cópia da sentença proferida em conjunto nos autos. n. 777/2009. Após, desaspensem-se e arquivem-se ambos os feitos. Intime-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002752-92.2009.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x INBEGOLLY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro- Isto posto, homologado, por sentença, com fundamento no art.269, III do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos às fls. 261, entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
35. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1406/2009-DAVID DANGUI NEPOMOCENO x MAGAZINE LUIZA S/A e outros- (...) Isto posto, determino a remessa dos autos ao Dr. Enéias de Souza Ferreira para prolação de sentença, declinando da competência. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO, NATACHA FISCHER, RODRIGO GARCIA BASTOS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA, ROSANA BENENCASE, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1441/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER 22 LTDA e outros- (...) Assim, diante da ausência de bens, guarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0006737-35.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER 22 LTDA- (...) Assim, diante da ausência de bens, guarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
38. REIVINDICATORIA-0002028-54.2010.8.16.0038-G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outras x LIDIA BORBOREMA PEREIRA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de RESTITUIR às partes autoras, a posse do imóvel, lote nº07 da quadra nº16, objeto da matrícula nº 57.676, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, localizado no Loteamento Campos Elisios, neste Município e, condenar a parte requerida, a pagar para as partes requerentes os aluguéis, desde a posse ilícita (06.01.2005), até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir do mês de janeiro de 2005, bem como juros de mora de 1% a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e DANIELI DUDECKE-.
39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002153-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA DA SILVA SANTOS- Intime-se novamente conforme fls. 132, sob pena de não conhecimento. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
40. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002442-52.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x WILSON DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 130/132, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES-.
41. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0002596-70.2010.8.16.0038-AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A e outro- Diante do trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação, conforme pleiteado às fls.144. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA-.
42. DECLARATORIA-0003336-28.2010.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REIS e outro x BRASIL TELECOM S/A- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JAQUELINE CASTANHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
43. RESCISAO E LIQUIDACAO DE CONT-0004181-60.2010.8.16.0038-G. LAFFITTE INCORPO.E EMP. IMOBILIARIOS LTDA x SEVERINO DE OLIVEIRA e outro- Indefiro o pedido de reconsideração, ficando a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Silentes as partes quanto à execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.
44. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004540-10.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADILSON PINHEIRO DA SILVA e outro- Cumpra-se a ordem de reintegração de posse, com auxílio policial se necessário. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
45. USUCAPIAO-0004558-31.2010.8.16.0038-CARLOS ANTONIO AUGUSTO e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005280-65.2010.8.16.0038-CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA x VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS, IVO SIURUMIKI RIBAS, RODRIGO CAMARGO e JEFFERSON OSCAR HECKE-.
47. ALVARA-0005481-57.2010.8.16.0038-HELENA MARCIEL TOMAZ e outros- Integro a sentença para que conste o levantamento dos valores constantes nas contas do Banco Itaú indicada às fls. 36, nos percentuais de fls. 45/46. Outrossim, a sentença fica adstrita ao pedido da inicial, conforme fls. 02/04. Cumpra-se a sentença de fls. 45/46, com a integração desta. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANDRE WILLY ISAACK-.
48. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0005715-39.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CELIA APARECIDA KUPKA DE SOUZA e outro- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
49. COBRANCA (SUMARIO)-0005899-92.2010.8.16.0038-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JEVERSON COLAÇO DA ROCHA e outro- Manifeste-se a requerente, face o desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI-.
50. ALVARA-0000894-55.2011.8.16.0038-DÉBORAH FRANCIELLE MESQUITA- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.
51. INDENIZACAO-0002661-31.2011.8.16.0038-VINICIUS EDUARDO HANEMANN e outro x FERNANDO ANTONIO MOSSON- Defiro o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Quanto à prova pericial, a mesma não é relevante para o caso em questão, visto que se trata de acidente de trânsito, sendo que os documentos já constam dos autos e a prova oral é suficiente para comprovar se houve imprudência ou negligência. Por sua vez, a tentativa de conciliação será feita na própria audiência designada. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e ADILSON MENAS FIDELIS-.
52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-81.2011.8.16.0038-ANTONIO PERPETUO LOURENCO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade diante do valor do bem adquirido (R\$21.900,00). Publique-se, registre-se, e intime-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
53. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER-0002885-66.2011.8.16.0038-CIRLETE MARIA PARIZOTTO x HSBC SEGUROS S/A- Defiro a produção de prova pericial pelas partes. Não é necessária prova oral no presente caso, visto que a prova pericial é suficiente para o deslinde do caso. Nomeio Dr. Fernando Mantovani como perito. ficando arbitrados seus honorários em R\$2.000,00 a serem pagos pelas partes pro rata, depositando-se a metade (R\$1.000,00) pelo requerido no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e presunção dos fatos para quem acarretar a preclusão da prova. A outra metade será paga ao final pelo vencido, dinat da gratuidade de justiça da parte autora. Assistentes e quesitos conforme a lei. (...) Com o depósito, a pericia deve ser apresentada em 30 dias, manifestando-se as partes sobre o laudo. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.
54. MONITORIA-0003036-32.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x GENOVEVA DE FATIMA ROMANOVICZ- Manifeste-se a parte autora quanto à citação da parte requerida, visto que o AR foi assinado por outra pessoa. Int. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.
55. USUCAPIAO-0003127-25.2011.8.16.0038-PEDRO ADEMIR BARBOSA- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0003238-09.2011.8.16.0038-WANDERLEI ZANAO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004568-41.2011.8.16.0038-MADEREIRA ANA MARIANA IMPORT. E EXPORT. LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de ratificar a decisão de fl.91, determinando a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere à pendência discutida nos autos e declarar a inexistibilidade do débito cobrado pela requerida, no importe de R\$771,33, referente à cobrança da "Multa Rescisão Comodatada", relativa à fatura com vencimento em 20.12.2010. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na forma pro rata, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das partes ex adversas, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando os honorários compensados. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0004584-92.2011.8.16.0038-ADLEIDE MAGALHAES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0004961-63.2011.8.16.0038-REGINA CLARA LIMA BISCAYA x BANCO BMG S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$16.338,54). Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0005018-81.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NIQUIEL SIMPLICIO DE SOUZA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ/LS 1938, 2000/2000, cor branca, placa MCU0340, chassi 9BM696090YB225354, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0005205-89.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x FERNANDO NELSON GODINHO- Sobre o contido às fls. 32, manifeste-se o requerente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILBERTO VILAS BOAS-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0005240-49.2011.8.16.0038-ISAIAS LOPES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro a produção de prova pericial de grafotécnica, ficando nomeado o Dr. Sergio Henrique M. de Souza, sendo os honorários fixados em R\$2.500,00 a serem pagos ao final pelo vencido ou pelo Estado do Paraná. Intime-se-o para, acontecendo o encargo, designe data para colheita do material, intimando-se as partes. Quesitos e assistentes técnicos conforme a Lei. (...) Após, conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0005555-77.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON FERREIRA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FIAT/PALIO FIRE 1.0 8V, 2005/2006, cor branca, placa AMS7827, chassi 9BD17103762587757, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

64. MONITORIA-0005617-20.2011.8.16.0038-KIKA FERRAGENS LTDA x ART VIDROS VIDRAÇARIA LTDA- Intime-se as partes, para que em cinco dias, especifiquem com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. MAURO VIDAL MARON e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

66. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005869-23.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARCA V. KUDREK-.

67. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005883-07.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDOMIRO CLAUDINO e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 75/79, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0006175-89.2011.8.16.0038-RITA DE CASSIA SOARES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual de existência. Custas pela autora, com as benesses da justiça gratuita concedida. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

69. DESAPROPRIACAO-0000084-46.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WANDERLEY CLAUINO FAGUNDES E SM- Desentranhe-se a matrícula referida às fls. 66, e junte-se nos autos corretores. O registro de imóvel correto é o da Fazenda Rio Grande. Oficie-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação. Intime-se -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0000361-62.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSIEL NOGUEIRA DE ARRUDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0000799-88.2012.8.16.0038-MARIA CRISTINA DE SOUZA x COLEGIO ESTADUAL DECIO DOSSI e outro- Defiro a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo. Notifique-se o Estado do Paraná para informações. Após, manifeste-se o Ministério Público. Na sequência, conclusos para sentença. Int. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001268-37.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA REGINA BATISTA STAREPRAVO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 102/104, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001574-06.2012.8.16.0038-NIVIA BEATRIZ MOREIRA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 65 - verso. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0001715-25.2012.8.16.0038-ALVARO LUIZ GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Diante das datas disponíveis da pauta de audiência, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 53/55 unicamente quanto à designação de audiência, ficando mantido o restante da decisão. Cumpra-se, com a citação da parte requerida. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

75. EMBARGOS EXECUCAO-0001981-12.2012.8.16.0038-GEORGES PANAYOTES CAMPOS KOLLIAS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos, deixando de determinar qualquer alteração na decisão de fls., uma vez que não existe qualquer omissão na decisão objurgada. Por outro lado, nada impede que a aventada matéria de ordem pública seja externada por simples petição atravessada nos autos principais. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Dil. Nec. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0003324-43.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON SILVA ROSSI- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 41/43, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. DECLARATORIA-0004495-35.2012.8.16.0038-ANTONIO ALBERTI SILVEIRA DOS SANTOS x GORDIA E PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA- I- Defiro ao autor os benefícios da justiça Gratuita. (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273 e seguinte do CPC, concedo a pleiteada antecipação da tutela, com efeito determino que seja oficiado ao Tabelionato local do protesto, determinando a suspensão dos efeitos do protesto, bem como que a Serventia abstenha-se de fornecer certidão positiva em nome do autor. Oficie-se. Cite-se. Dil. Nec. -Adv. CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0005047-97.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x RENATO EDUARDO FOLCK- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se a decisão de fls. 50/51. Intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTI RAMOS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0005287-86.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A C F I x VALMIR SAVITZKI- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a assistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. REVISIONAL-0006056-94.2012.8.16.0038-MARCELO ANTONIO MOLETA GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$16.500,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

81. REVISIONAL-0006056-94.2012.8.16.0038-ANTONIA AFONSO FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$49.000,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

82. ORDINARIA-0006216-22.2012.8.16.0038-LOURIVAL SOARES x BANCO FIAT S/A- Isto posto, e na forma dos arts. 267, I, IV e 295, I, III, VI, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$57.280,00). Sem honorários diante do indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

83. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-75/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGRODATA PRODUTORA DE VIDEO CIENTIFICO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão contraditória ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-552/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BRUNETTI LTDA- Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

85. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-490/2000-A UNIÃO x CARELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA- (...)Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

86. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-169/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BRUNETTI LTDA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão contraditória ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

87. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-288/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BRUNETTI LTDA e outros- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão contraditória ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

88. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-129/2006-A UNIÃO x OSVALDO KIYOSKI KAMITAMI e outro- Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e DENISE BUNIOTTI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3638/2007-A UNIÃO x L.C.N. CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Homologo, por sentença, a desistência da execução fiscal. Sem custas, conforme art. 26 da LEF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

90. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3194/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FUNERARIA LAPEANA LTDA ME- Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ABIMAEI ANTONIO SIMÃO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3223/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME- Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e GERCINO BETT JR.-.

92. FALENCIA-252/1999-PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ N.º 59.598.946/0001-44 x PARQUE VERDE IND.COM.IMPLEMENTOS AGR. E ROV. LTDA- (...) Isto posto, DECLARO ENCERRADA a falência de Parque Verde Ind. e Com. de Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda. , continuando o falido responsável pelo passivo remanescente. Cumpra-se o art. 132, §§2º e 3º do D.L n. 7661/45. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VITOR DI FRANCISCO FILHO (SP), MARIFLAVIA AP. P. CASAGRENDE (SP), PIRATAN ARAUJO FILHO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-0001546-09.2010.8.16.0038-2ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VEMETEK TECIDOS & COURO

LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Manifeste-se o síndico. Após, abram-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 19 DE OUTUBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 276/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000651/2004
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0029 000680/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0011 000021/2010
0033 000975/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0024 000689/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0035 000322/2009
AMELIA L. F. BIASONE FERN 0017 000517/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 001116/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0014 000442/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0019 000762/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0030 000745/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0026 000117/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0003 000131/2005
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000651/2004
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0020 001517/2010
CLEVERTON LORDANI 0004 000126/2006
0034 000148/1997
DANIELLE RIBEIRO 0001 000798/2003
DENISE REGINA FERRARINI 0034 000148/1997
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0029 000680/2012
EDEMILSON KOJI MOTODA 0021 000266/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 000229/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0018 000690/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000762/2010
GUSTAVO F. SANTOS 0016 000496/2010
JEAN CARLOS CANESSO 0006 000062/2008
JEFERSON FOSQUIERA 0035 000322/2009
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0035 000322/2009
JOHNNY PASIN 0020 001517/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 0007 000810/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000229/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0027 000535/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 000451/2010
KHALID WALID OMAIRI 0031 000905/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000890/2007
0013 000300/2010
LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0001 000798/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 001388/2009
LUCIMAR DE FARIA 0026 000117/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0024 000689/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000126/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 000283/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0010 001388/2009
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0001 000798/2003
MARIA LUCILIA GOMES 0032 000906/2012
MAURICIO DEFASSI 0020 001517/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0022 000283/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 001388/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0010 001388/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0025 001359/2011
REGINALDO P. PALAZZO 0002 000651/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0023 000595/2011
ROBERTO CHIMANSKI 0008 000042/2009
RODRIGO LONGO 0016 000496/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0012 000229/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0002 000651/2004
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0017 000517/2010
VANESSA PANINI 0001 000798/2003
VILSON DREHER 0028 000557/2012
WILLY COSTA DOLINSKI 0001 000798/2003

1. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010357-26.2003.8.16.0030 (798/2003) - ESMERINDO SOARES DE ARAUJO e outro x VALTER OLIVEIRA - À parte, ante certidão de fl. 142, dá ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte

foi intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, VANESSA PANINI e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES.

2. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0012015-51.2004.8.16.0030 (651/2004) - ERVINA PEREIRA DA SILVA x IZABEL APARECIDA ROZA e outro - À parte autora para retirar ofício para o devido cumprimento. Advs. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015038-68.2005.8.16.0030 (131/2005) - ARY PANHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015554-54.2006.8.16.0030 (126/2006) - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x J. PASTORINI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros - Às partes, para se manifestarem acerca do calculo contido nas fls. 173/174. Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

5. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015345-51.2007.8.16.0030 (890/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FENIX LTDA - À parte autora, para retirar edital e publica-lo em jornal de grande circulação. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015355-61.2008.8.16.0030 (62/2008) - JOSE ALECIO RAZENTE e outros x FEDERAL SEGUROS S A - À parte autora, para proceder a retirada do ofício, para o devido cumprimento. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CANESSO.

7. INVENTARIO - 0015968-81.2008.8.16.0030 (810/2008) - LIDIA AURORA PENAYO DE MELO x MARIA ADELA GODOY DE PENAYO - ESPOLIO e outro - À Parte, para apresentar o laudo de avaliação da Receita Estadual e a Declaração nº 201000033220-2, mencionada na guia de fl. 143, visando a análise do pagamento efetuado. Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO.

8. USUCAPIAO - 0017988-11.2009.8.16.0030 (42/2009) - ALBERTINA FORGIARINI x CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras.' Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017262-37.2009.8.16.0030 (1116/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GOMES E CORDOVA LTDA. e outro - À parte exequente para, se manifestar acerca da petição contida nas fls. 131/132. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0016821-56.2009.8.16.0030 (1388/2009) - J C SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - À parte, ante despacho de fl. 1725, que deferiu dilação de prazo requerido no petitório de fl. 1720. Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000408-31.2010.8.16.0030 (21/2010) - LUIZ CARLOS GUIMARAES x BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor, ante a certidão de fls. 198, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004826-12.2010.8.16.0030 (229/2010) - SEBASTIÃO DE RAMOS BENJAMIM x BANCO ITAU S/A - Às partes, ante despacho de fl. 213 determinando alvará em favor da parte exequente. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006184-12.2010.8.16.0030 (300/2010) - H.B.B.S.B.M. x J.O.F.I. e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008299-06.2010.8.16.0030 (442/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALICE BENITEZ e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008521-71.2010.8.16.0030 (451/2010) - BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009265-66.2010.8.16.0030 (496/2010) - GL - ASUPEL ASUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x JANIRSE CESCA MAGAGNIN - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Exequente GUSTAVO F. SANTOS e RODRIGO LONGO.

17. INVENTARIO - 0009876-19.2010.8.16.0030 (517/2010) - LORENA SABRINA ZAPATA e outros x ESPOLIO DE JAIR HUGO KRIGUER - Ao autor, ante a certidão de fls. 82, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0013360-42.2010.8.16.0030 (690/2010) - MARCOS DE LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - À parte, ante despacho de fl. 174 para que, retire o ofício e o protocole diretamente junto ao IML, para agendamento da perícia. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014849-17.2010.8.16.0030 (762/2010) - IRINEU ELIDIO SZADURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte executada para, se manifestar acerca do calculo de fls. 130/141. Advs. do Requerido GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

20. MONITORIA - 0031229-18.2010.8.16.0030 (1517/2010) - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUACU LTDA x EVERTON DARCI DOS SANTOS - Ao autor, ante a certidão de fls. 82, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

21. MONITORIA - 0006444-55.2011.8.16.0030 (266/2011) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ENIO SANTOS DA ROCHA - À Parte interessada, para promover a retirada de carta precatória para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente EDEMILSON KOJI MOTODA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-40.2011.8.16.0030 (283/2011) - PARANA BANCO S/A x TATIANAA PINHEIRO DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014465-20.2011.8.16.0030 (595/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBERTO PERINI - À Parte para proceder a retirada dos ofícios de citação para seus devidos cumprimentos. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016372-30.2011.8.16.0030 (689/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU SC LTDA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da resposta do ofício de fl. 64. Advs. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0034013-31.2011.8.16.0030 (1359/2011) - NEUZA TEREZINHA COUTINHO x JESUS RIBEIRO COUTINHO e outro - À parte autora para, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de fls. 334/335. Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002152-90.2012.8.16.0030 (117/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JULIO CESAR ROMAIKE GULART - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

27. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0014708-27.2012.8.16.0030 (535/2012) - EMIDIO SANTOS PORTILHO JUNIOR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

28. USUCAPIAO - 0015278-13.2012.8.16.0030 (557/2012) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELO x HSU TSUNG YAO - Às partes, que decorreu o prazo legal de suspensão do feito. Adv. do Requerente VILSON DREHER.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0017232-94.2012.8.16.0030 (680/2012) - JOSE NICOLAU GOETTENS x EMÍLIA ROQUI VIVIAN - ESPÓLIO e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente ADRIANA APARECIDA FERNANDES e Adv. do Requerido DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018504-26.2012.8.16.0030 (745/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA SIMÃO CORTES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

31. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 0022552-28.2012.8.16.0030 (905/2012) - FADI KASSEM HANDOUS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente KHALID WALID OMAIRI.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022557-50.2012.8.16.0030 (906/2012) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS - Ao autor, ante a certidão de fls. 46, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 0024356-31.2012.8.16.0030 (975/2012) - LUCIANO DA SILVA x GERSON RODRIGUES - Ao autor, ante a certidão de fls.29, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0004163-20.1997.8.16.0030 (148/1997) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO LOURENCO LTDA. e outro - À Parte executada, nos termos da petição de fl. 181, para que comprove a existência de tutela antecipada a seu favor, em razão da ação

declaratória ajuizada (fl. 178). Advs. do Requerido DENISE REGINA FERRARINI e CLEVERTON LORDANI.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0015948-56.2009.8.16.0030 (322/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PEDRO ALVES RIBEIRO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e Advs. do Requerido ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÁ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 275/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 000079/2008
ADRIANA PICKLER CATTANI 0001 000286/1987
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0007 000274/2007
0029 001074/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000208/2006
0016 001253/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 000274/2007
ANA JAQUELINE RODRIGUES 0042 000374/2000
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0026 000399/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 000788/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 001253/2009
0018 001603/2009
ANDREIA STRASSBURGER 0015 000967/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0017 001264/2009
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0036 000641/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0013 000798/2009
0024 000246/2011
0031 001167/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0006 000208/2006
0009 000328/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 000029/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0026 000399/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0030 001091/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0037 000685/2012
CLEUSA TEREZINHA BAU 0027 000542/2011
DANIEL HACHEM 0003 000705/2004
DANIELE RIBEIRO COSTA 0034 000289/2012
DANIELLE RIBEIRO 0043 000005/2007
DARLAN PEREIRA MENEZES 0016 001253/2009
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0020 000788/2010
EDWAI CASONI DE PAULA FER 0047 000136/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 000399/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 000634/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000399/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0028 000744/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000067/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 000328/2008
GUILHERME DI LUCA 0034 000289/2012
GUILHERME DI LUCA 0037 000685/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0041 000911/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0024 000246/2011
0031 001167/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0022 000892/2010
IURY RAFAEL DE SOUZA 0001 000286/1987
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0019 000757/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000067/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000067/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 0034 000289/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0032 000029/2012
JEFERSON FOSQUIERA 0012 000639/2009
0025 000335/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0023 000984/2010
JORGE LUIZ MOHR 0014 000877/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0041 000911/2012
0046 000268/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0011 000621/2009
JOSIMAR DINIZ 0048 000139/2011
JULIANA DE O. M. ROMANO 0033 000046/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0039 000814/2012
0040 000818/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0022 000892/2010
LAIS EUN JUNG KIM 0014 000877/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0012 000639/2009
LEANDRO DE QUADROS 0017 001264/2009
LEANDRO F. NASCENTES 0033 000046/2012

LEDA MARIA FERNANDES NASC 0033 000046/2012
LEONARDO ANDRE G. DONOSO 0043 000005/2007
LEONARDO MECENI 0043 000005/2007
LUCIANE BORCATH 0045 000247/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0020 000788/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000708/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000067/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000634/2012
MARCELO BRUNO SOARES 0042 000374/2000
MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0047 000136/2011
MARIA DAS DORES VILHALVA 0002 000506/2004
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000286/1987
MARIA RAQUEL BELCUFINE SI 0048 000139/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000274/2007
MARIANE MENEGAZZO 0034 000289/2012
MARISTELA FREDERICO 0044 000125/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0043 000005/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000328/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 000029/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0044 000125/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0028 000744/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0012 000639/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0036 000641/2012
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0005 000122/2006
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0030 001091/2011
RAFAEL ECHEVERRIA LOPES 0047 000136/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000705/2004
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0010 000368/2009
RICARDO LUIS MAYER 0006 000208/2006
RICARDO ZAMPIER 0020 000788/2010
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0043 000005/2007
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0021 000875/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0022 000892/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0030 001091/2011
0044 000125/2009
RUBENS CARLOS CRISCUOLO 0014 000877/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0029 001074/2011
SEBASTIÃO JOSE ROMAGNOLO 0048 000139/2011
SIMONI MARCON FICAGNA 0021 000875/2010
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0010 000368/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0023 000984/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000274/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0020 000788/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0012 000639/2009
WILLIAM SIMOES 0006 000208/2006

1. INVENTARIO - 0000068-93.1987.8.16.0030 (286/1987) - PAULO WANDSCHER x LEOPOLDO STHER - À parte, ante despacho de fl. 211, dá ciência ao procurador da parte autora, de que seu contituente está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ADRIANA PICKLER CATTANI e IURY RAFAEL DE SOUZA.
2. HABILITACAO DE CREDITO - 0012467-61.2004.8.16.0030 (506/2004) - CANDIDA ELAINE AIRES DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO JOAS AIRES DOS SANTOS - À parte, ante despacho de fl. 38, para que manifeste-se o inventariante, em 10 (dez) dias, acerca do pedido retro. Adv. do Requerido MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.
3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011881-24.2004.8.16.0030 (705/2004) - BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014585-73.2005.8.16.0030 (67/2005) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x PAULO FERREIRA SOBREIRA - As partes, ante despacho de fl. 214, que tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente ficou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016043-91.2006.8.16.0030 (122/2006) - RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MUSSALEN MUSSER LEAL - À parte, ante despacho de fl. 150, deferiu a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 149. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015046-11.2006.8.16.0030 (208/2006) - FOZ BRASIL COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIMENTICIOS x MAXIGUNZ RACOES LTDA e outros - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 163, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Advs. do Requerente WILLIAM SIMOES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO LUIS MAYER.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015073-57.2007.8.16.0030 (274/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À parte, ante despacho de fl. 188, indeferiu o requerimento de conversão da presente ação em ação de depósito, tendo em vista que a mesma já foi convertida. No mais, à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

8. ARROLAMENTO - Sumário - 0015181-52.2008.8.16.0030 (79/2008) - ANA ISABEL ROSSATO x ESPOLIO DE FLORENTINO ROSSATO - À parte, ante despacho de fl. 160 que, deferiu a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitiório retro. Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO.

9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016324-76.2008.8.16.0030 (328/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE INACIO SIRINO NETO - A parte, ante despacho de fl. 152, deixou de proceder a restrição do veículo objeto do presente feito, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceira pessoa, conforme se verifica do expediente anexo. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

10. INVENTARIO - 0016893-43.2009.8.16.0030 (368/2009) - VICTORIA CRISTINA DOTTO MARINS e outros x ESPOLIO DE JOÃO ROBERTO MLAKER MARINS - À parte, ante despacho de fl. 126, para que intime-se a inventariante para os devidos fins, de forma que seja comprovada a propriedade/direito sobre aqueles bens. Advs. do Requerido SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e RENATA FERREIRA COSTA GREGO.

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016351-25.2009.8.16.0030 (621/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO DE OLIVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016968-82.2009.8.16.0030 (639/2009) - NOELI LUCIA PIRES DA CUNHA x LUCY MARLENE KELLER - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fls. 290, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrações realizadas. Custas pelo executado. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCCHKO e JEFFERSON FOSQUIERA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016479-45.2009.8.16.0030 (798/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALVENI DE FATIMA RODRIGUES e outro - Às partes, ante despacho de fl. 77 que, as partes firmaram acordo de fls. 75/76 onde estabeleceram condições para o termino definitivo da lide. Dessa forma, homologou o acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendeu o processo, aguradando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

14. INVENTARIO - 0016473-38.2009.8.16.0030 (877/2009) - VIVIAN AHMAD SIDANI HILÁRIO e outro x AHMAD HAIDAR SIDANI - ESPOLIO - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 279 que em suma: "1 - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a inventariante não está promovendo regular andamento do feito, pois, desde novembro de 2011, não presta contas do alvará que lhe foi expedido, ainda que intimada por diversas vezes, nem promove o pagamento da diferença devida ao perito judicial (nomeado pelo Juízo Deprecado). 2 - Assim, indefiro o pedido de renovação do prazo e, ante a presença de incapazes no feito, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da remoção da inventariante". Advs. do Requerente JORGE LUIZ MOHR, RUBENS CARLOS CRISCUOLO e LAIS EUN JUNG KIM.

15. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0018010-69.2009.8.16.0030 (967/2009) - ERIBERTO RAMOS DE CAMARGO x ROZILENE DE MOURA - À parte exequente, ante despacho de fl. 102, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016424-94.2009.8.16.0030 (1253/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAYER ALIMENTOS LTDA - À parte, para proceder a retirada de ofício para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018298-17.2009.8.16.0030 (1264/2009) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018211-61.2009.8.16.0030 (1603/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO ANDRE KUHN - Às partes, ante despacho de fl. 133, que deferiu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015220-78.2010.8.16.0030 (757/2010) - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x LUCIA BENEDET - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Embargado IVO QUERINO NIKLEVICZ.

20. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015640-83.2010.8.16.0030 (788/2010) - MONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. x ARFOZ AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA. - Às partes, ante despacho de fl. 511 que, tendo em vista o que dispõe o art. 12, VI, do CPC, para verificar a regularidade da representação do requerente e requerido, determinou que os mesmos, em 10 (dez) dias, junte cópia dos respectivos contratos sociais ou da última alteração societária, eis que não acompanharam a petição e contestação. Advs. do Requerente RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ANA PAULA CONTI BASTOS e EDUARDO LUIZ MEDEIROS.

21. A parte , ante despacho fl. 154, indeferiu o pedido genérico de provas formulado pela parte embargada às fls. 115/116, uma vez que a parte não fundamentou o que pretendia comprovar através de cada uma das provas requeridas, bem ainda em decorrência da amplitude dos embargos de terceiro opostos, que envolvem questões eminentes de direito. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017395-45.2010.8.16.0030 (875/2010) - JORGE JOSE STOECKL e outro x MOREIRA E REZENDE LTDA - Advs. do Embargado SIMONI MARCON FICAGNA e ROGERIO MARTINS ALBIERI.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017640-56.2010.8.16.0030 (892/2010) - LEVY SYLVIO BATISTA BRUM x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA - À parte, para apresentar as contas prestadas, no prazo de 10 (dez) dias com observância do disposto no art. 917 do CPC. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019417-76.2010.8.16.0030 (984/2010) - BANCO ITAU S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outros - À parte, ante despacho de fl. 70 que, deferiu a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006077-31.2011.8.16.0030 (246/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x THIAGO RODRIGO VIEIRA SANTANA - À parte, ante despacho de fl. 91, deferiu a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008447-80.2011.8.16.0030 (335/2011) - LORENPARK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA. x VICTOR ALEXANDRE SILVESTRE SAKAMOTO - Às partes, ante certidão de fl. 57, que decorreu o prazo legal de suspensão do feito. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009814-42.2011.8.16.0030 (399/2011) - VIVALDO DE MELO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - Às Partes, ante o despacho de fl.95, que recebeu o recurso de apelação de fls. 77/84 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/ requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR..

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013171-30.2011.8.16.0030 (542/2011) - MARIA TERESA LARRUCEA FORTES x NEIVA BOTTEGA e outros - A parte exequente, ante a certidão de fl. 98, que não foi concedido o efeito suspensivo conforme despacho em anexo proferido nos autos de Embargos à execução de nº 17400-33.2011.8.16.0030 - 742/2011. Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU.

28. DESPEJO C/C COBRANCA - 0017408-10.2011.8.16.0030 (744/2011) - JOSE FRANCISCO CASTENHEIRA x LIMA LUMINOSO e outros - Às Partes, ante o despacho de fl.163, que recebeu o recurso de apelação de fls.150/162 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 0024753-27.2011.8.16.0030 (1074/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANE MOERSCHBACHER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

30. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025066-85.2011.8.16.0030 (1091/2011) - KARIME GUIMARAES AIEX x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Às partes, ante despacho de fl. 73/73 verso, (...) que acolheu a preliminar suscitada pela autoridade coatora e com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, e art. 2º, II, da Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declinou da competência, determinando, uma vez preclusa a presente decisão, a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente por distribuição. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Advs. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA e POLYANA RODRIGUES PEDRO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027942-13.2011.8.16.0030 (1167/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS ROBERTO APONTE BAEZ - À parte, ante certidão de fl. 61 verso, que o Sr. Oficial de justiça deixou de proceder a citação de LUIZ ROBERTO APONTE BAEZ, em virtude de não o ter encontrado, sendo ele pessoa desconhecida no local conforme informações de Leandro Augusto de Brito. Advs. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000329-81.2012.8.16.0030 (29/2012) - BV FINANCIERA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LAURO LUIZ HALLMANN - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS - 0000717-81.2012.8.16.0030 (46/2012) - NASCENTES & NASCENTES LTDA e outro x MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA e outro - À parte, ante despacho de fl. 116 que, indeferiu o requerimento de fl. 115, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, a informação que entende necessária.. No mais, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito.

Adv. do Requerente JULIANA DE O. M. ROMANO, LEANDRO F. NASCENTES e LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES.

34. RESTITUIÇÃO - 0007639-41.2012.8.16.0030 (289/2012) - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Às Partes, ante a sentença de fl. 432/437, que julgou improcedente o PEDIDO INICIAL ajuizado por VALTER MARTINS DE OLIVEIRA, RUDENEI PAULO BET, ROSELEY DE FATIMA SOSTER KUSTER, AMÉRICO HIDEO MONMA, SENNER LAMARQUES PIMENTEL, ROGÉRIO MARTINS, GERSON PAULO FONTOURA STRADOLINI, FERNANDO JOSÉ DE FARIAS LIMA, CARLOS AUGUSTO VICENTE e ALESSANDRO DA ROCHA MATTJE, condenando-os ao pagamento das custas das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, c.c. §3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

35. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016628-36.2012.8.16.0030 (634/2012) - ROBSON DE LIMA e SOUZA x BANCO ITAU S/A - À Parte, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, fl. 116. Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

36. USUCAPIAO - 0016744-42.2012.8.16.0030 (641/2012) - OLI GUSSULLI e outro x ALBERTO DALCANALLE e outros - À parte, ante certidão de fl. 53 verso que, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação de POSTO CARRETEIRO LTDA e EMPREENDIMENTO HOTELEIROS KURI LTDA., na pessoa de Susana R. Samaniago Garerodu, que se identificou como representante das requeridas, que o fez lendo todo o conteúdo do presente mandado, a qual bem ciente ficou, aceitou a contrató que lhe ofereceu e exarou o seu ciente. Certificou mais, que sendo informado que o confinante MOHAMAD SAID MANNAH e CAMILO PERPETUO RORATO, dando-lhes conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, o qual bem cientes ficaram, aceitaram a contrató que lhes ofereceu e exararam seus cientes. Certificou mais, que deixou de citar os confinantes MANOEL SIPRIANO LAURINDO e ALVANI MANOEL LAURINDO, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Camilo Perpetuo Rorato, de que o confinante Manoel é pessoa falecida, e o segundo confinante reside em outro Estado, cujo endereço não soube informar. Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017253-70.2012.8.16.0030 (685/2012) - TEREZA MULHMANN SACOMORI e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Às Partes, ante despacho de fl. 123/125, que:

1. Analisando os autos, verifica-se que o pleito formulado pela exequente Ide Maria Barros Sasso configura mera repetição da pretensão deduzida nos autos de cumprimento de sentença n.º 594/2009, em trâmite nesta vara.
2. Logo, há identidade entre os resultados perseguidos nos feitos mencionados, o que torna forçoso reconhecer a litispendência, na forma levanta pelo executado.
3. Em face ao exposto, ante a ocorrência de litispendência, julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, relação a exequente Ide Maria Barros Sasso, nos termos do art. 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.
4. Em consequência do deslinde, condeno a exequente Ide Maria Barros Sasso ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da executada, que fixou R\$ 500,00 (quinhentos reais), tomando-se por base os critérios no art. 20, §41, alíneas "a" e "c", do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Além disso, acrescente-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cominada à título de sanção por litigância de má-fé, nos termos do art.18, primeira parte, do CPC.
5. Resolvida tal preliminar, verifica-se que a executada, devidamente intimada, deixou de apresentar, sem qualquer justificativa, o histórico de consumo ou documento equivalente, com a informação sobre os pagamentos realizados pela parte exequente a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva autuada n.º 884/95.

6. Destaque-se, que em se tratando a executada de empresa prestadora de serviço público, e sendo inequívoco seu conhecimento da ação civil pública destacada - que tramita desde 1995, cabia-lhe apresentar o histórico de consumo.

7. Assim, aplicando-se o disposto no §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, mas evitando a ocorrência de excesso de execução, deverá a parte exequente, observando o período que possui legitimidade, apresentar cálculo do valor devido, nas seguintes condições:

- a. apresentar, em 10 (dez) dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses, conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a vigência no novo Código Civil e, a partir deste marco, os juros moratórios deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, pela media do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento;
- b. em sendo a média menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se tal consumo;
- c. eventuais meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago.
- d. observar a data de ligação do imóvel a rede pública de esgoto, conforme dados cadastrais, eis que a tarifa somente incidirá para o consumidor a partir da ligação do seu imóvel na rede pública;

Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017758-61.2012.8.16.0030 (708/2012) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANDERSON TONET - À Parte, ante o despacho de fl. 67, que recebeu o recurso de apelação de fls. 51/58 em seus efeitos devolutivo e

suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019803-38.2012.8.16.0030 (814/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J.J.S. TRANSPORTES LTDA e outro - Às partes firmaram o acordo de fls. 33/36 onde estabeleceram condições para o termo definitivo da lide. Dessa forma sendo a vontade das partes, homologou tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendeu o processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019882-17.2012.8.16.0030 (818/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIABILIZA IMP. E EXP. LTDA. e outro - À parte, ante certidão de fl. 36, que o Sr. oficial de justiça deixou de proceder a a citação de VIABILIZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OLACIR SPLENDORI RAMOS pois, segundo informações do Sr. Mahamud Hahal, proprietário do imóvel, a empresa encerrou suas atividades no local há aproximadamente 03 meses e, não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

41. DESPEJO C/C COBRANCA - 0022795-69.2012.8.16.0030 (911/2012) - DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x ALI AHMAD RAHAL - À parte, ante certidão de fl. 45 verso que, o Sr. oficial de justiça deixou de proceder a citação do requerido ALI AHMAD RAHAL, em virtude de não o ter encontrado, estando o apto fechado nas diligências realizadas, e segundo informações do Sr. Jamil, loja de calçados em frente, o requerido se encontra no Paraguai em Assunção, onde costuma permanecer algum tempo por lá, e outro tempo no endereço citado. Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0005538-51.2000.8.16.0030 (374/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSVALDINO APARECIDO SANTIAGO e outros - Ao executado Osvaldino Santini Santiago, através de seu procurador para que efetue o pagamento dos valores remanescentes. Adv. do Requerido MARCELO BRUNO SOARES e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 5/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À Parte Executada de que foi deferido a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, relativo à lavratura do termo de substituição de penhora. Ainda, decorrido o prazo, à parte para comparecer em Cartório, com poderes para assinar o respectivo termo de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária (Carta de Fiança nº 28050904). Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido MARLUCIO LEDO VIEIRA, LEONARDO ANDRE G. DONOSO, LEONARDO MECENI e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0016863-08.2009.8.16.0030 (125/2009) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA - Às partes, que decorreu o prazo legal de suspensão do feito. Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0005526-51.2011.8.16.0030 (247/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABRAMAQ COM. REP. DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido LUCIANE BORGATH.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 0006187-93.2012.8.16.0030 (268/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMILTON FRANKLIN DA SILVA e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO.

47. CARTA PRECATÓRIA - 0024637-21.2011.8.16.0030 (136/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CAMPINAS - SP - 5ª V. CIVEL - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - À parte, para proceder a retirada de ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCOS CAVALCANTI LOPES e SILVA, EDWAI CASONI DE PAULA FERNANDES JR. e RAFAEL ECHEVERRIA LOPES.

48. CARTA PRECATÓRIA - 0025558-77.2011.8.16.0030 (139/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de 3 V.C. COM. DE ITU - SP - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ISABEL ELIAS DE SOUZA DURIAN - A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da presente a origem. Adv. do Requerente SEBASTIÃO JOSE ROMAGNOLLO, JOSIMAR DINIZ e MARIA RAQUEL BELCUFINE SILVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 277/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERBAL SOUTO GOMES 0040 000552/2003
 ADRIANA APARECIDA FERNAND 0021 000709/2010
 ADRIANO CANELLI 0001 000020/2006
 ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0031 001432/2011
 ALESSANDRA CELANT 0026 000661/2011
 ALEXANDRA BARP 0004 000042/2007
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 001390/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0036 000518/2012
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0017 001337/2009
 ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0023 001176/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 001598/2009
 ANGELICA TATIANA TONIN 0009 000509/2007
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0005 000108/2007
 AQUILE ANDERLE 0035 000388/2012
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0004 000042/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000172/2012
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0011 000335/2008
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0006 000196/2007
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0009 000509/2007
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0027 000835/2011
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 0019 000230/2010
 CLEVERTON LORDANI 0007 000347/2007
 0026 000661/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0014 000141/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0026 000661/2011
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 0020 000376/2010
 DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0023 001176/2010
 DANIELLE RIBEIRO 0010 000668/2007
 0025 000312/2011
 DENIZE HEUKO 0006 000196/2007
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0021 000709/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0011 000335/2008
 ELEIA ALVIM BARBOSA DE SO 0028 000968/2011
 ELISA DE CARVALHO 0007 000347/2007
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0009 000509/2007
 FABRICIA ARFELLI MARTINI 0026 000661/2011
 FELIX TODESCATTO 0032 000126/2012
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0012 000378/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0015 000925/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 000347/2007
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0003 000726/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0001 000020/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0011 000335/2008
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0015 000925/2009
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0032 000126/2012
 JAQUELINE MARIA DAL MORO 0003 000726/2006
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 0015 000925/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 0041 000309/2009
 JEFERSON XAVIER DA SILVA 0024 001497/2010
 JERDAL ALOISIO BORGES DE 0001 000020/2006
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0001 000020/2006
 JOHNNY PASIN 0012 000378/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0023 001176/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000196/2007
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0012 000378/2008
 JOÃO PAULO HECKER DA SILV 0032 000126/2012
 JULIANA PENAYO DE MELO 0019 000230/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000768/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0008 000454/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0001 000020/2006
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0034 000179/2012
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0034 000179/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000108/2007
 LEONARDO SANTOS PERGO 0036 000518/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001598/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000312/2011
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0011 000335/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000347/2007
 0026 000661/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 000635/2012
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0024 001497/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 001390/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0004 000042/2007
 MAURICIO DEFASSI 0012 000378/2008
 MAURICIO MACHADO FERNANDE 0009 000509/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000925/2009
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0038 000758/2012
 NAJOA REGINA JABER HASAN 0013 000607/2008
 NATALIA POLETTO DA SILVA 0032 000126/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0036 000518/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0016 001275/2009
 PEDRO DA LUZ 0002 000571/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0011 000335/2008
 0024 001497/2010
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0028 000968/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000709/2010
 RENATA DE NADAI WROBEL 0035 000388/2012
 RENATA GONÇALVES FELIX 0027 000835/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0029 001095/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0016 001275/2009
 RICARDO ZAMPIER 0032 000126/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0009 000509/2007
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0009 000509/2007
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0030 001390/2011
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0016 001275/2009

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 001390/2011
 ROSEMARI POLICENO 0018 001598/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 000607/2008
 SELMA PACIORNIK 0009 000509/2007
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0001 000020/2006
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0023 001176/2010
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0025 000312/2011
 THIAGO JOSE M SANTA CRUZ 0009 000509/2007
 VAGNER DE OLIVEIRA 0039 000917/2012
 VANESSA PANINI 0027 000835/2011
 VINICIUS EDUARDO SÁVIO 0005 000108/2007
 VINICIUS EDUARDO SÁVIO 45 0023 001176/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0032 000126/2012
 WESLEY MIRANDA DO CANTO 0028 000968/2011

1. USUCAPIAO - 0015295-59.2006.8.16.0030 (20/2006) - VICTOR WEGNER e outro x IDEMAR ANTONIO FROLDI - Às partes ante o despacho proferido às fl. 209 que em suma: "Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 181/195) declaro encerrada a instrução. Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo a parte autora direito à carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré constante na segunda metade". Advs. do Requerente ADRIANO CANELLI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Advs. do Requerido JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015639-40.2006.8.16.0030 (571/2006) - PEDRO DA LUZ x MOHAMAD KASSEM HAMAD - À parte exequente, ante despacho de fl. 274, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente PEDRO DA LUZ.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015987-58.2006.8.16.0030 (726/2006) - GERALDO JOSE WIETZIKOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - À parte requerente, ante despacho de fl. 131, determinou que a procuradora acosteÀ(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devedor(s) cumprimento(s).os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração outorgada pelos herdeiros ou espólio, tendo em vista o falecimento do exequente. Advs. do Requerente GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e JAQUELINE MARIA DAL MORO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015250-21.2007.8.16.0030 (42/2007) - JOSE ALENAUDO FARIAS x ALENCAR DIAS NECKEL - À parte Executada os termos do item da decisão proferida às fl. 161 para que em 15 (quinze) dias, efetue o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, ALEXANDRA BARP e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016140-57.2007.8.16.0030 (108/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMELO ACUNHA - Às partes, ante despacho de fl. 164, deferiu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SÁVIO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015519-60.2007.8.16.0030 (196/2007) - ANTONIO SEIXAS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 317, que não havendo impugnação das partes, homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 286/299. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes ao principal e verbas de sucumbência, bem como, relativo a ser restituído ao executado, observando-se a planilha de fls. 286. No mais, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinta a presente execução movida por Antônio Seixas e outros contra Banco Bradesco S/A. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015724-89.2007.8.16.0030 (347/2007) - ANTONIA ARAUJO x CREDICARD BANCO S/A - Às partes, tendo em vista que não houve a apresentação de impugnação peça parte executada, embora devidamente intimada, deferiu a expedição de alvará em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. e ELISA DE CARVALHO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015408-76.2007.8.16.0030 (454/2007) - J. HORTOLAN & CIA LTDA x AGUINALDO COSTA LEITAO FILHO - Ào parte, ante despacho de fl. 112 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
9. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0015799-31.2007.8.16.0030 (509/2007) - MARCELO BORTOLINI x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 197, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES e Advs. do Requerido CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, SELMA PACIORNIK, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e THIAGO JOSE M SANTA CRUZ.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015829-66.2007.8.16.0030 (668/2007) - CHUNG WAI YAN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte, ante o despacho de fl. 198 para que, manifeste-se acerca do contido às fls. 194/196. Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015936-76.2008.8.16.0030 (335/2008) - AMILTON BRONGUEL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes, ante despacho de fl. 340, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso especial. Advs. do Requerente CARLOS R. GOMES SALGADO e MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ de CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

12. MONITORIA - 0014905-21.2008.8.16.0030 (378/2008) - GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA x GISLAINE GOMES VIEIRA - Às partes, ante despacho de fl. 140, procedeu o bloqueio do veículo de propriedade da executada, conforme expediente anexo. À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e Adv. do Requerido JOÃO CARLOS OLMEDO.

13. ARROLAMENTO - Comum - 0016349-89.2008.8.16.0030 (607/2008) - NEUSA MARIA JABER x MUSTAFA SAD ED DIN IBRAHIM JABER - ESPOLIO - À parte interessada, ante certidão de fl. 309, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente NAJOA REGINA JABER HASAN e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0016460-39.2009.8.16.0030 (141/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO PINTO DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 99/100, que com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em desfavor de ENIO PINTO DA SILVA e ordenou a expedição em desfavor da parte ré de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente (veículo automóvel marca/modelo Fiat/Tempra 16V, ano fabricação/modelo 1998/1999, chassi 9BD159588W9210495, cor cinza, placa GWX0978) ou do equivalente em dinheiro, a ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor, excluindo, contudo, a possibilidade de decreto da prisão civil da parte ré. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão (art. 905 do CPC). Tem que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, pelo que com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado (pelo INPC/IBGE) da causa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, de natureza repetitiva, o trabalho realizado e o tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017756-96.2009.8.16.0030 (925/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO APARECIDO MARTINS - Às partes, ante despacho de fl. 196, tendo em vista que houve a devolução do veículo objeto da demanda, expediu-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados em juízo, observando-se as portarias baixadas por este juízo. À parte autora, para que, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI e JEANDERSON ECKERT MARTINS.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019099-30.2009.8.16.0030 (1275/2009) - PEDRO LOPES DE ALMEIDA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Às Partes, ante a sentença de fl. 128/134 que, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos interpostos por Pedro Lopes de Almeida e Maria do Carmo Corso de Almeida para determinar a retificação do cálculo da dívida com a exclusão:

a. da capitalização mensal dos juros do contrato objeto da execução, desde o início da contratação, ao qual deverá ser aplicado juros nos índices pactuados, admitindo-se tão somente a capitalização anual;

b. do Coeficiente de Equalização de Taxa - CET, determinando que a correção das prestações mensais se faça somente pelo índice de reajuste salarial do comprador, nos termos do pactuado.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o embargado/exequente e 40% (quarenta por cento) para os embargantes/executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula n.º 306, do STJ. Advs. do Embargante ROGERIO LEONARDO TRINKEL e RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Embargado PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017318-70.2009.8.16.0030 (1337/2009) - JOAO BARBOSA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - À parte Requerida para querendo se manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fls. 234/242 e da petição da parte Requerente de fls. 244/245 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016446-55.2009.8.16.0030 (1598/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIGUEL DA COSTA MENDES - À parte interessada, ante despacho de fl. 123, deferiu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Executado ROSEMARY POLICENO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004830-49.2010.8.16.0030 (230/2010) - RONAL ADELTAO RAFAGNIN x MARCELO BITTENCOURT - À parte autora, ante certidão de fl. 71 e certidão de fl. 73 verso. Advs. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

20. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 0007341-20.2010.8.16.0030 (376/2010) - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. de Terceiro DANIELA DA COSTA GIARDINO.

21. MONITORIA - 0013766-63.2010.8.16.0030 (709/2010) - H.B.B.S.B.M. x K.I.J. - À parte, ante despacho fl. 142, deferiu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014980-89.2010.8.16.0030 (768/2010) - CARLOS LUIS FERNANDES x BANCO FIAT S/A - À parte, para que, ante a liquidação apresentada manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0023234-51.2010.8.16.0030 (1176/2010) - ALCEU GASPAS PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 169/175, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condenou ainda, o requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Adv. do Requerente VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO 45 91156848 e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, ANANDA MORANDINI DE SOUZA, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0030981-52.2010.8.16.0030 (1497/2010) - STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes acerca do despacho de fls. 312, que dispõe: "Com objetivo de aclarar a contradição referente ao percentual dos honorários advocatícios, fixados na sentença, destaco que os mesmos são de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC." Adv. do Requerente JEFERSON XAVIER DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007731-53.2011.8.16.0030 (312/2011) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a sentença de fl. 263/271, que julgou improcedente os presentes embargos interpostos por Unibanco - União de Bancos Brasileiro S/A, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, compreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Advs. do Embargante LUIZ RODRIGUES WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

26. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0015691-60.2011.8.16.0030 (661/2011) - PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO JUNIOR x TIM CELULAR S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 90/94, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Pedro Wanderley da Costa Machado Junior em desfavor da Tim Celular S/A e: a) declarou a inexistência do débito questionado na inicial, no valor total nominal de R\$ 1.184,77 (um mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos); b) determinou o consequente cancelamento do(s) registro(s) de inadimplência ou mora da(s) parte(s) autora(s) junto ao(s) respectivo(s) órgão(s) de proteção ao crédito em decorrência do débito questionado na inicial; c) condenou a parte ré a pagar à parte autora a título de indenização por danos morais o valor de R \$ 11.963,07 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) também a contar da presente data. Como consequência lógica do acolhimento do pedido confirmou a liminar de fls. 48/49. Por sucumbente (Súmula nº 326 do STJ), condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitramento este realizado com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido FABRICIA ARFELLI MARTINI e DANI LEONARDO GIACOMINI.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019440-85.2011.8.16.0030 (835/2011) - OCEANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.-ME x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Às partes, ante despacho de fl. 80, recebeu o recurso de apelação de fls. 73/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art 520, caput, do CPC. À parte apelada/embargada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). Adv. do Embargante CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Advs. do Embargado RENATA GONÇALVES FELIX e VANESSA PANINI.

28. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0022008-74.2011.8.16.0030 (968/2011) - WALDIMAR CAMILO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante a sentença de fl. 111, que tendo em vista a petição de fl. 108, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgou o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento

no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Advs. do Requerente ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e WESLEY MIRANDA DO CANTO.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025165-55.2011.8.16.0030 (1095/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIS CARLOS BALKAN - À parte, ante despacho de fl. 49, dê-se ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte foi intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034869-92.2011.8.16.0030 (1390/2011) - DEYBSON DA SILVA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes, ante despacho de fl. 94, que recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte recorrida/requerido para que, querendo apresente contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

31. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0035482-15.2011.8.16.0030 (1432/2011) - ROSELI FINANTES DO CARMO x FINASA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À Parte, ante a sentença de fl.67/72 verso, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido formulado por Roseli Finantes do Carmo em desfavor do Finasa. Por sucumbente, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o termo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da lei 1060/50 uma vez que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Como consequência lógica do julgamento de improcedência do pedido, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

32. AÇÃO COMINATÓRIA - 0002306-11.2012.8.16.0030 (126/2012) - RENATO YOSHIKAWA e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outro - À parte, ante retorno da correspondência de fl. 333, para requerer o que de direito. Advs. do Requerido FELIX TODESCATTO, NATALIA POLETTI DA SILVA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e JOÃO PAULO HECKER DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003468-41.2012.8.16.0030 (172/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CONSUELO ESTECHE - Às partes, ante decisão de fl. 60 verso, parte final, para que, requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

34. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0003538-58.2012.8.16.0030 (179/2012) - LEONICE MARIA NIERADKA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - À parte autora, ante despacho de fl. 26, para que apresente cópia atualizada da matrícula do referente imóvel com relação ao qual pretende provar o seu direito. Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011100-21.2012.8.16.0030 (388/2012) - ELEANA MARCIA MARTINS VIEIRA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte autora, par que comprove o envio de carta precatória de citação do Estado do Paraná. Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014259-69.2012.8.16.0030 (518/2012) - BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) x LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA - À Parte, ante o despacho de fl. 51, que homologou , para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fl. 44/48 celebrada nestes autos, movidos por BANCO SANTANDER S/A contra LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANCA, LEONARDO SANTOS PERGO e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016676-92.2012.8.16.0030 (635/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018687-94.2012.8.16.0030 (758/2012) - FAST FOOD TURQUIA ISTAMBUL LTDA. - ME x MARIA RITA ARAUJO - À Parte, ante a sentença de fl. 88/93, que nos termos do art. 267, I e VI c.c art. 295, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O autor, diante de sua sucumbência, fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022987-02.2012.8.16.0030 (917/2012) - DENIR GRELLA DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte autora para se manifestar ante a impugnação de fls. 45/49. Adv. do Embargante VAGNER DE OLIVEIRA.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0010465-55.2003.8.16.0030 (552/2003) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LETICIA MACEDO CARRIEL - À parte executada, ante termo de penhora de fl. 99, para opor embargos. Adv. do Requerido ADERBAL SOUTO GOMES.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0016057-70.2009.8.16.0030 (309/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JOSE MARTINS

FREITAS - À Parte interessada, para promover a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 278/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA R LOPES 0005 000603/2003
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0002 000498/2001
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0005 000603/2003
ARACELY DE SOUZA 0010 000817/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 000806/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0008 000346/2009
CLAUDIO RORATO 0011 000548/2011
CLECI DA ROSA 0010 000817/2009
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0005 000603/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 001078/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0005 000603/2003
DANIELLE RIBEIRO 0001 000483/1997
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEI 0004 000028/2003
DENER PAULO MARTINI 0011 000548/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0004 000028/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000603/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000603/2003
GIUVANI PAULO CALDERAN 0010 000817/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0011 000548/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000483/1997
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0008 000346/2009
JEAN CARLO CANESSO 0005 000603/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000603/2003
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0005 000603/2003
JOSE MUHI MAGO 0005 000603/2003
JOSEMAR PERUSSOLO 0011 000548/2011
JULIANO HUCK MURBACH 0002 000498/2001
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000603/2003
LUIZ CARLOS DE ARRUDA 0011 000548/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0001 000483/1997
MISAEEL PEREIRA DA SILVA F 0004 000028/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000483/1997
0003 000026/2003
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000026/2003
REINALDO CAETANO DOS SANT 0005 000603/2003
RICARDO RUH 0006 000847/2008
ROBERTA SILVESTRE PARADA 0005 000603/2003
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 0004 000028/2003
RODRIGO RUH 0006 000847/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0006 000847/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000603/2003
VIVIANE RAMONE TAVARES 0011 000548/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004096-55.1997.8.16.0030 (483/1997) - HOTEL CARIMA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 371, que deferiu a expedição de alvará em favor da parte exequente, para o levantamento dos valores incontroversos, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Recebeu a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a divergência entre os valores afirmados como devidos pelos exequentes e executado, deferiu o efeito suspensivo em relação aos valores controversos, com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, ao exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Ao autor, para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Embargante HIRAN JOSE DENES VIDAL e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Embargado LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

2. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0006356-66.2001.8.16.0030 (498/2001) - RESTAURANTE RAFAGNIN LTDA e outros x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Ao embargate Restaurante Ragain Ltda, através de seu advogado, para que promova o pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

3. INVENTARIO - 0010352-04.2003.8.16.0030 (26/2003) - MADALENA URBAINSKI MICHALACK MATRAKAS x ESPOLIO DE THEODOROS FILIPPOS MATRAKAS -

Concedeu a parte autora, o prazo de 60 dias, para juntada da certidão emitida pela Receita Federal. Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010315-74.2003.8.16.0030 (28/2003) - POSTO DE SERVICOS AZTECA LTDA. x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Advs. do Requerido GEROLDO AUGUSTO HAUER, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010478-54.2003.8.16.0030 (603/2003) - IVO ANTONIO DALAZEN e outro x JOSSIMAR IORIS e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 506, que ante a inércia do executado, demonstrada na certidão de fl. 504, determinou a expedição de alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores constritos às fl. 500. Outrossim, ao Sr. Ivo Antônio Dalazen, para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e JEAN CARLO CANESSO, Advs. do Requerido CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e REINALDO CAETANO DOS SANTOS e Advs. de Terceiro TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ADRIANA R LOPES, JOSE MUHI MAGO, ROBERTA SILVESTRE PARADA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016122-02.2008.8.16.0030 (847/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x CLAUDETE ARZAMENDIA ROZAS - À Parte, ante o despacho de fl. 134, para expedir mandado de penhora do veículo bloqueado através do sistema renajud, pertencente ao executado (...). No mais, deferiu a suspensão do presente feito, pelo prazo requerido à fl. 131. Ao autor, ante a certidão de fls. 134, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente SUZAINARA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015463-90.2008.8.16.0030 (1078/2008) - B.F. x D.M.C. - Ao procurador da parte autora, que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

8. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018050-51.2009.8.16.0030 (346/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS PAZINI e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 187, que indeferiu por ora, o pedido de fl. 180, pois não houve comunicação oficial acerca do julgamento do agravo, sendo que o extrato anexado com a referida petição não serve para tal fim, pois, como consta no próprio expediente, não vale como certidão. Quanto ao pedido de fl. 184, independe de determinação judicial, eis que se trata de pedido de certidão, porém, deve ser observado a necessidade de juntada do original no prazo legal. Adv. do Impugnante IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e Adv. do Impugnado CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017871-20.2009.8.16.0030 (806/2009) - JOSE ALDAIR DE MORAIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do contido á fl.289, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018176-04.2009.8.16.0030 (817/2009) - JOAO GOMES SILVEIRA x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - Às Partes, que foi deferido a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN e Adv. do Requerido ARACELY DE SOUZA.

11. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0013261-38.2011.8.16.0030 (548/2011) - HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA x RADIOTERAPIA ONCOVILLE e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória nos termos do despacho proferido às fl. 1075. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e CLAUDIO RORATO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 236/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00046 000630/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00042 000459/2012
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE 00004 000477/2000
ALESSANDRA CELANT 00033 001023/2011
00041 000308/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00019 001055/2009
ALLAN WESTON WANDERLEY 00003 000357/2000
ALVARO MARTINHO WALKER 00037 000158/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00030 000707/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000553/2007
00043 000542/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000707/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00038 000203/2012
ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00014 000302/2008
00015 000403/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 00008 000086/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00024 000028/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00034 001031/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00044 000588/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00038 000203/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00017 000066/2009
BENIGNO CAVALCANTE 00005 000452/2002
BLAS GOMM FILHO 00010 000553/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00016 000888/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00045 000627/2012
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00003 000357/2000
CERINO LORENZETTI 00020 000249/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00001 000313/1996
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00030 000707/2011
CLAUCIA CANZI 00001 000313/1996
CLECIO ALMEIDA VIANA 00003 000357/2000
CLEVERTON LORDANI 00033 001023/2011
00041 000308/2012
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00008 000086/2007
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00027 000199/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00014 000302/2008
00015 000403/2008
DANIELLE RIBEIRO 00017 000066/2009
00049 000979/2006
EDSON RUBENS ANDRADE 00025 000076/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 00007 000420/2005
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00031 000965/2011
ELIETE FERREIRA DA SILVA 00001 000313/1996
ELVIO LEGNANI 00035 001144/2011
ELZA JOANA KESSLER 00007 000420/2005
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00007 000420/2005
FABIANA SILVEIRA 00030 000707/2011
FABIO BUSSOLARO 00009 000295/2007
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00004 000477/2000
FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN 00014 000302/2008
00015 000403/2008
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00001 000313/1996
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000313/1996
GUILHERME DI LUCA 00011 000862/2007
00011 000862/2007
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO 00021 000511/2010
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 00018 000214/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00005 000452/2002
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00034 001031/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00014 000302/2008
IVAN PAIM DA SILVEIRA 00004 000477/2000
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00015 000403/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 00019 001055/2009
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00012 000035/2008
JORGE ANDRE ORTOLAN 00009 000295/2007
JOSE BENTO VIDAL 00005 000452/2002
JOSE CARLOS KIECHLE 00031 000965/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00036 001183/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00044 000588/2012
00047 000675/2012
JOSEANE DA SILVA 00015 000403/2008
JOSIANE BORGES 00004 000477/2000
JULIANA PENAYO DE MELO 00024 000028/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00013 000119/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00004 000477/2000
00008 000086/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00027 000199/2011
JUSTO ALFREDO AYALA 00001 000313/1996
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00032 000968/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00040 000277/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00025 000076/2011
00028 000663/2011
00029 000667/2011
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00005 000452/2002
LUIZ OGUEDES ZAMARIAM 00044 000588/2012
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00047 000675/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00049 000979/2006
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00014 000302/2008
LUIZA DOS SANTOS REIS 00010 000553/2007
LUZYARA G SANTOS 00002 000122/2000
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00018 000214/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00039 000242/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00030 000707/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00033 001023/2011
00041 000308/2012
00044 000588/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00020 000249/2010

MARCIO MANFREDINI POSSEBOM 00018 000214/2009
 MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO 00036 001183/2011
 MARCOS GLUCK 00026 000197/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO 00042 000459/2012
 MARIA LUCIA GOMES 00030 000707/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00005 000452/2002
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA 00016 000888/2008
 MARISTELA FREDERICO 00050 000472/2008
 MICHELE GERBER DORN 00018 000214/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00050 000472/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00002 000122/2000
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00014 000302/2008
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00018 000214/2009
 ORLANDO RIBEIRO 00006 000458/2004
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000313/1996
 00017 000066/2009
 PATRICIA KLASSEN 00015 000403/2008
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00043 000542/2012
 PAULA CANDIDA CAVALIERI 00049 000979/2006
 PAULO JOSE PRESTES 00022 000528/2010
 PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA 00014 000302/2008
 00015 000403/2008
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00013 000119/2008
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00008 000086/2007
 ROSANA ROSALINI QUEIROZ 00016 000888/2008
 ROSANGELA MARIOTTI 00023 001411/2010
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00048 000206/2004
 RUBIA MARA CAMANA 00011 000862/2007
 SERGIO SCHULZE 00030 000707/2011
 SIDNEI PRESTES JUNIOR 00012 000035/2008
 SUEILA LIMA DE ARAUJO 00018 000214/2009
 TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL 00016 000888/2008
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00045 000627/2012
 VANESSA PANINI 00007 000420/2005
 VANESSA VIVIAN MULLER 00024 000028/2011
 VILMA ROSA VERA BARRETO 00015 000403/2008
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00015 000403/2008

1. REINTEGRAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-0002712-91.1996.8.16.0030-JOAO ANGELO GARCETE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Defiro, fls. 341. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.-Advs. do Requerente GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e ELIETE FERREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA, JUSTO ALFREDO AYALA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-122/2000-DERICO BERTE x AGENOR ANTONIO CECHIN e outro- Ante a juntada de documentos de depósito, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente LUZYARA G SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-357/2000-APARECIDO MANOEL DE SOUZA x MARLISE TERESINHA POSSELT- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-329,90. Int.-Advs. do Requerente CARLOS WISLAND SAMWAYS, ALLAN WESTON WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

4. ORDINARIA-477/2000-PAMPEIRO - TONIOLO E MARTINEZ LTDA e outros x TELEPAR S/A - TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A- Manifeste-se a parte autora, quanto à satisfação do crédito, sob pena de reputar-se satisfeito. Int.-Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Requerido ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

5. USUCAPIAO-452/2002-IBAN ANTONIO BENITEZ x CARLOS STEINHHS- Incumbe o ônus da prova ao autor, quanto aos itens 'a', 'b', e 'd'; e da ré quanto ao item 'c'. Como meio de prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal do autor e também da ré MARIA SIRLEI DE SOUZA PENA, bem como na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/02/2013, às 13:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL e Advs. do Requerido LEILA DE FATIMA C C OLIVI, MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e BENIGNO CAVALCANTE-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-458/2004-DRAUZIO CLEMILTON ALVES DE GOUVEIA x LINDOMAR JOAO DA ROCHA- Parte exequente recolher diligências do Sr. Avaliador, em guia própria, para fins de avaliação, conforme informações prestadas pelo avaliador às fls.73, no valor de R\$-269,31. Int.-Adv. do Requerente ORLANDO RIBEIRO-.

7. COBRANCA SUMARIO-420/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ASALEIA x AMIR LEONARDO KESLER ANNAHAS- Ante a avaliação e cálculo geral elaborados nos autos, digam os litigantes. Int.-Advs. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO e VANESSA PANINI e Adv. do Requerido ELZA JOANA KESSLER-.

8. INDENIZACAO (SUM)-86/2007-VALDIRENE DE OLIVEIRA PAWLAK x EXPRESSO CIDADE FZ TRANSPORTES LTDA.- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa, lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado juntado às fls. 135, quanto à intimação das testemunhas. Int.-Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e DALVA DE SOUZA ABONDANZA e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

9. AÇÃO MONITORIA-0015442-51.2007.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOVEIS SCHUSTER LTDA. x SHOW ROONEXPOINTER COMERCIO DO VESTUARIO

MOVEIS IN- Diga a exequente ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-553/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IRONI ALVES- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-435,28. Int.-Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/2007-ANTONIO EUGENIO GILARDI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-36,41. Int.-Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0015061-09.2008.8.16.0030-MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA x FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, conforme cálculo de fls. 194, bem assim, a diligência do Oficial de Justiça realizada às fls.196, face à condenação em sentença (fls. 197), sob pena de execução. Int.-Advs. do Requerido SIDNEI PRESTES JUNIOR e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

13. REPARACAO DE DANOS-119/2008-EVANIR DE FATIMA DE CARLI x ODOLIR CARLOS DEGRANDIS- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-496,32, bem assim, para manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int.-Advs. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-302/2008-RAFAEL FERMINO DE OLIVEIRA x MOHAMAD FOUD FAKI e outro- Apesar de realizada prova pericial nos autos 302/2008, imperiosa a dilação probatória, com a produção de prova oral, para se atestar a culpa pelo acidente e os prejuízos materiais suportados pelos autores de ambas as demandas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas. Considerando que ambos os processos se referem ao mesmo acidente, em que pese as vítimas sejam diferentes, por economia processual, a audiência será realizada conjuntamente para ambas as demandas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação de suas testemunhas.-Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

15. REPARACAO DE DANOS-403/2008-CHARLYANY RODRIGUES e outros x MOHAMAD FOUD FAKIH e outro- Apesar de realizada prova pericial nos autos 302/2008, imperiosa a dilação probatória, com a produção de prova oral, para se atestar a culpa pelo acidente e os prejuízos materiais suportados pelos autores de ambas as demandas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas. Considerando que ambos os processos se referem ao mesmo acidente, em que pese as vítimas sejam diferentes, por economia processual, a audiência será realizada conjuntamente para ambas as demandas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação de suas testemunhas.-Advs. do Requerente IVETE GARCIA DE ANDRADE e VILMA ROSA VERA BARRETO e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA e PATRICIA KLASSEN-.

16. COBRANCA SUMARIO-888/2008-BANCO CITICARD S/A x LEANDRO FERREIRA NERI- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-78,71. Int.-Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI, TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL, ROSANA ROSALINI QUEIROZ e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0017814-02.2009.8.16.0030-CIRLEI ANTUNES CESAR DE VARGAS SILVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, conforme condenação em sentença, e confirmação de acórdão, no valor de R\$-401,25, correspondente a 50% das custas lançadas às fls. 153. Int.-Advs. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

18. ORDINARIA-0018106-84.2009.8.16.0030-ELISANGELA PIRES PAREDES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Ciente do acórdão, que anulou a sentença para oportunizar às partes a produção de provas. Ciência às partes da baixa dos autos. Fixo como pontos controvertidos, fixo o seguinte: existência de doença preexistente à contratação do seguro; Como prova, defiro a consistente em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das autoras e oitiva de testemunhas. Cabe o ônus da prova à requerida, pois a relação havida entre as partes é notadamente de consumo. Defiro a expedição de ofício ao Hospital Ministro Costa Cavalcanti. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Observe-se a testemunha arrolada às fls. 154, devendo a parte ré efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSSEBOM, GUSTAVO SILVA TRAMUNT e SUEILA LIMA DE ARAUJO-.

19. CAUTELAR-0016996-50.2009.8.16.0030-QUEILA MIGUEL x HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA.- Face ao equívoco quanto a liberação da integralidade, do valor depositado pela parte ré, a parte autora para fins de que proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$-334,49, conforme cálculo de fls. 50, dos autos. Int.-Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0005634-17.2010.8.16.0030-ROSELY SOBRAL DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-846,79. Int.-Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

21. COBRANCA SUMARIO-0010395-91.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e outro x WHALACE WHELINGTON NOGAROLI- A parte executada para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 841,30, conforme cálculo de fls. 185. Int. - Adv. do Requerido GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0010914-66.2010.8.16.0030-ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-16,92.Int.-Adv. do Requerente PAULO JOSE PRESTES-.

23. COBRANCA SUMARIO-0030393-45.2010.8.16.0030-CONTASSEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VERMONT - CESTAS E MERCADORIAS PARA PRESENTES LTDA- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-51,70. Int.-Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI-.

24. COBRANCA (ORD)-0000782-13.2011.8.16.0030-BENEDITA LOPES GUERINO x SEGURADORA ZURICH BRASIL SEGUROS S/A- Ciência as partes, de que fora designado pelo Sr. Perito o dia 06 de dezembro do corrente ano, às 13:00 horas, no imóvel objeto do litígio, para início dos trabalhos. Int.-Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA VIVIAN MULLER-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-26.2011.8.16.0030-DELAZZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/02/2013, às 15:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. As partes deverão apresentar suas relações de testemunhas em no máximo 30 dias, contados da intimação deste despacho.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0005188-77.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROSILANE MARIA SLOVINSKI- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-46,20. Int.-Adv. do Requerente MARCOS GLUCK-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0005194-84.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO LUIZ CARDOSO- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-17,86. Int.-Adv. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016093-44.2011.8.16.0030-MARIA DO ROSARIO YRALA GALINARI x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Parte ré proceder o preparo das custas processuais, no tocante a sua parte, conforme sentença proferida nos autos, e cálculo de fls.64. Int.-Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA-.

29. INDENIZACAO (SUM)-0016150-62.2011.8.16.0030-JONAS GALINARI x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- Haja vista o acordo realizado entre as partes, bem assim, quanto a sentença homologatória, a parte requerida, para proceder o devido preparo das custas processuais, no tocante à parte devida, conforme cálculo elaborado às fls. 80 dos autos. Int.-Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017010-63.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS DO AMARAL- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-14,10. Int.-Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, FABIANA SILVEIRA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA LUCIA GOMES-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023226-40.2011.8.16.0030-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x ORGANIZACAO CONTABIL EXECUTIVO S/C LTDA- Considerando a impossibilidade de comparecimento do representante da embargante, redesigno o ato para o dia 05/02/2013, às 15:30 horas.-Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE e Adv. do Requerido ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023244-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAU LEASING S/A x QBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024653-72.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x FABIOLA DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024829-51.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x THOMAS DANIEL COPATTI- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. INVENTARIO-0028959-84.2011.8.16.0030-NILTON BEZERRA x ESPOLIO DE ARCILIA MARIA BEZERRA- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030795-92.2011.8.16.0030-JOSEANE DE SOUZA MAESTRELO x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRENTEIRA - COHAFRONTEIRA- Onus da prova: embargante quanto ao item "a" e embargado quanto ao item "b". Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas.-Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0003541-13.2012.8.16.0030-EDILAINE LOVATTO x REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e outro- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-61,96. Int.-Adv. do Requerente ALVARO MARTINHO WALKER-.

38. DECLARATORIA-0004903-50.2012.8.16.0030-SALUS CENTRO MEDICO LTDA x CLARO S/A- Vistos... Portanto, inverte o onus da prova em favor do consumidor, cabendo a ré demonstrar a regularidade da cobrança e a efetiva prestação dos serviços. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2013, às 15:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das custas do sr. oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido Alessandra perez de siqueira-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006037-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CASSYANO DE OLIVEIRA STAMATO- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0008301-05.2012.8.16.0030-LUIS ORLANDO ECHEVERRIA e outro x HECTOR DANIEL SANCHEZ e outro- Defiro como requer às fls. 27. Cite-se no endereço mencionado na petição de fls. 57. Cartas citatórias à disposição.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

41. ORDINARIA-0009625-30.2012.8.16.0030-PAULA FERNANDES x LAN AIRLINES S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 16:30 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0020533-83.2011.8.16.0030-IVO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifestem-se as partes, ante a proposta de honorários periciais apresenta nos autos. Int.-Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016139-96.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x XIMENE MARICEL VARGAS DE OLIVEIRA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls., diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

44. ANULACAO ATOS JURIDICOS-0005776-50.2012.8.16.0030-DALVA MARIA UTZIG x VALDECIR BORGES DA SILVA e outros- Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 13:30 horas. As partes para que, efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME ZOBOLI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017482-30.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x EDER GLACIO RAMOS- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

46. USUCAPIAO-0017652-02.2012.8.16.0030-MARLI HOFFMANN x AGRO PECUARIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA- Parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, bem assim, para retirar o edital devidamente expedido, para os fins devidos. Int.-Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-.

47. REVISIONAL-0018376-06.2012.8.16.0030-JOSE GASPAS QUINTANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ante a contestação apresentada pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE JOSE ARLINDO MENGER e outros- Intimação do procurador da parte executada, das substituições das CDAs. nos autos..Int.-Adv. do Executado RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-979/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE OLAIR DE RODRIGUES DE SOUZA e outro-Ante a avaliação e cálculo geral elaborados nos autos, digam os litigantes. Int. -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado PAULA CANDIDA CAVALIERI-.

50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-472/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- A providência requerida às fls. 58, poderá ser obtida pela própria parte exequente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Int.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00001 000490/1998
 ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000379/2001
 ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00056 000592/2012
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00011 000450/2004
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00016 000309/2006
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000545/2005
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00036 001170/2010
 00055 000554/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00053 000442/2012
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00046 000909/2011
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 00011 000450/2004
 ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00027 000638/2009
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00003 000379/2001
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 000859/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00042 000620/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00009 000084/2004
 ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00008 000022/2004
 ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO OAB/PR 54.913 00045 000755/2011
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00050 000034/2012
 ARMANDO GARCIA GARCIA OAB/PR 4903 00013 000358/2005
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 00009 000084/2004
 CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00051 000264/2012
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00045 000755/2011
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00041 000407/2011
 CAROLINE SAID DIAS 00001 000490/1998
 CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142 00021 000076/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000233/2005
 CRISTIANE BOELTER CORREA 00030 001084/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/ 00037 001298/2010
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00027 000638/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00025 001101/2008
 DOUGLAS VILAR 00028 000988/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242 00037 001298/2010
 EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00007 000437/2003
 ELMO SAID DIAS OAB/PR 37.300 00001 000490/1998
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00001 000490/1998
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00012 000233/2005
 EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00046 000909/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00027 000638/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00047 001069/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00047 001069/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00045 000755/2011
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00049 001199/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000233/2005
 FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00029 001034/2009
 FRANCIELLY DIAS OAB/PR 46.699 00046 000909/2011
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00047 001069/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00037 001298/2010
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00025 001101/2008
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR 16.1 00004 000391/2001
 HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00051 000264/2012
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00059 000829/2012
 00060 000831/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00035 000951/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00025 001101/2008
 JEAN CARLO CANESSO 00005 000397/2001
 JEFERSON FOSQUIERA 00002 000654/1999
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00049 001199/2011
 JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00001 000490/1998
 JOEL FERNANDO GONÇALVES 00009 000084/2004
 JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B 00001 000490/1998
 JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289 00009 000084/2004
 JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786 00010 000213/2004
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00049 001199/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00003 000379/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00035 000951/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00013 000358/2005
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00057 000605/2012
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00024 000640/2008
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00019 000939/2007
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000379/2001
 LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR 00010 000213/2004
 LILIAN FELISZYN DUARTE 29019-B/PR 00007 000437/2003
 LINO MASSAYUKI ITO 00023 000553/2008
 LUCIMARA PLAZA TENA 00012 000233/2005

LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.81 00002 000654/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00042 000620/2011
 00050 000034/2012
 00054 000524/2012
 LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00009 000084/2004
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00040 002030/2010
 MARCELO AUGUSTO MARCON 00018 000503/2007
 MARCELO LOCATELLI 00012 000233/2005
 MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 00009 000084/2004
 MARCIA LORENI GUND 00035 000951/2010
 MARCIA ZANIN OAB/PR 24478 00014 000545/2005
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00032 000357/2010
 00046 000909/2011
 MARCOS DA SILVA 00049 001199/2011
 MARCOS DIAS MOREIRA OAB/PR 54118 00044 000746/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00023 000553/2008
 MARIANA G MARZOCHI OAB/PR 38417 B 00015 000159/2006
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00025 001101/2008
 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI 00001 000490/1998
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00012 000233/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00038 001400/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00040 002030/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00037 001298/2010
 NAYANE GUASTALA 00017 000002/2007
 00033 000615/2010
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00043 000699/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00015 000159/2006
 00026 001180/2008
 00039 001435/2010
 NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR 61.0 00044 000746/2011
 NIVALDO GOTTI OAB/PR 2.879 00020 001128/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR 00028 000988/2009
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00020 001128/2007
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00006 000432/2001
 00037 001298/2010
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00008 000022/2004
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO OAB/P 00004 000391/2001
 RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00001 000490/1998
 REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220PR 00031 000160/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00036 001170/2010
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00034 000866/2010
 ROBERTSON CLETO KOERNER 00001 000490/1998
 RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00037 001298/2010
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00034 000866/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 00014 000545/2005
 RONALDO JOSE E SILVA 00022 000138/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14 00052 000388/2012
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 00048 001080/2011
 SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO OAB/PR 56.7 00048 001080/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00061 000859/2012
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.115 00041 000407/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00027 000638/2009
 VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00030 001084/2009
 00058 000701/2012
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00022 000138/2008
 VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00007 000437/2003
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00008 000022/2004
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00010 000213/2004

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003945-55.1998.8.16.0030-SONIA BACELAR MARINS x ROBERTSON CLETO KOERNER E RAMON JOAO CORREIA e outro- VISTOS. I - Sobre o contido de fls. 305, e respondido pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes. -Adv. MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI, JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B, EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, ROBERTSON CLETO KOERNER, RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728, JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS OAB/PR 37.300-.
- RECLAMACAO TRABALHISTA-654/1999-WALTER APARECIDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 608/609, ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos constituídos contra o exequente e que preenham as condições previstas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento de tais valores. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813 e JEFERSON FOSQUIERA-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006431-08.2001.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x NOEMIA PEREIRA VNUK e outro- VISTOS. (...) II - À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649-.
- MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-391/2001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ELARIO SCHAFFER ALIMENTOS LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR 16.184 e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO OAB/P-.
- COBRANCA (ORDINÁRIO)-397/2001-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x EMPREITEIRA DE PAVIMENTAÇÃO NIEHUES LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 166/167. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006309-92.2001.8.16.0030-MI HEE YOON CHOI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. I - À exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

7. COBRANCA CED. CREDITO INDUST.-437/2003-CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS e outro x NOEMIA DA COSTA LIMA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória sem intimação da parte EXECUTADA. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145, LILIAN FELISZYN DUARTE 29019-B/PR e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-22/2004-BANCO DO BRASIL S/A x EDLAINE DONA- VISTOS. (...); II - Manifeste-se a executada quanto ao cumprimento do determinado na sentença. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330 e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
9. MONITORIA-0012095-15.2004.8.16.0030-NIVALDO BOSCO MARRONI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA, JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289, JOEL FERNANDO GONÇALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 e MARCELO RAYES OAB/SP 141.541-.
10. ARROLAMENTO SUMARIO-213/2004-JOEFINA MAGALHAES DA ROSA x ESPOLIO DE JANIVAR DA ROSA- VISTOS. I Defiro os requerimentos de f. 91. - Adv. JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786, LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR e WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302-.
11. REPETICAO DE INDEBITO-0012334-19.2004.8.16.0030-ROSANE UTZEG x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. (...) II - Manifestem-se os interessados acerca do cálculo judicial de fls. 226. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 33.007 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014726-92.2005.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CASSINO PALACE HOTEL- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
13. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0014472-22.2005.8.16.0030-MARLENE TEREZINHA HASLINGER DE ANDRADE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852 e ARMANDO GARCIA GARCIA OAB/PR 4903-.
14. MONIT.CONV.EM AÇAO EXECUCAO-545/2005-MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SECURITY LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107: (Certifico que devolvo presente mandado a fins de que sejam recolhidas as custas referente aos atos a serem praticados onde o valor de cada diligencia corresponde a R\$ 66,47 perfazendo o total R\$ 99,70 conforme previsto vigente Código de Normas.). -Adv. MARCIA ZANIN OAB/PR 24478, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-159/2006-BANCO BRADESCO S/A x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Infojud nde fls. 121/124. -Adv. MARIANA G MARZOCHI OAB/PR 38417 B e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
16. HABILITAÇÃO DE CREDITO-309/2006-ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. (...); II - Vista ao Administrador Judicial. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x PAIX O CIMENTO E CAL LTDA.- VISTOS. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se presumir-se quitada a dívida. -Adv. NAYANE GUASTALA-.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016109-37.2007.8.16.0030-OPEN VEICULOS LTDA x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.- Adv. MARCELO AUGUSTO MARCON-.
19. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-939/2007-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x JOSE MARQUES DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Reintegração de Posse.).-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.
20. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1128/2007-ESPOLIO DE MASSAYUKI HATANAKA x FOZ CATARATAS HOTEL LTDA- Acerca da contestação , manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e NIVALDO GOTTI OAB/PR 2.879-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015228-26.2008.8.16.0030-MARBER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outro x ORGANIZACAO CONTABIL IGUAÇU LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142-.
22. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016299-63.2008.8.16.0030-CLEIDE MARIA DOS SANTOS PARANHOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...); III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR e RONALDO JOSE E SILVA-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-553/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRESSA DIANE KLAUCK- VISTOS. À parte requerente para que diga prosseguimento do feito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-640/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELLUS JOSE DE OLIVEIRA- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016297-93.2008.8.16.0030-RAFAEL GOULART DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 452/474.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016255-44.2008.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MAICON CAVALLERO DUARTE- Acerca da contestação , manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
27. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-638/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOEMY HOY KIRCHHEIM- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
28. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-988/2009-BRASFRIGO S/A x THJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- VISTOS. (...). II - À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR-.
29. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018936-50.2009.8.16.0030-BIANCHINI & NARDI LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA- VISTOS. I - Ante o lapso temporal desde o requerimento de f. 161, à parte autora para dar prosseguimento ao feito,-Adv. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.
30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018940-87.2009.8.16.0030-DANIEL GONÇALVES x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, (CPC, 520); II - Ao recorrido para responder no prazo legal.-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 e CRISTIANE BOELTER CORREA-.
31. RESCISAO DE CONTRATO-0004546-41.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x FIORAVANTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- VISTOS. (...); 11 - Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais de fl. 122, R\$ 345,45 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220PR-.
32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007553-41.2010.8.16.0030-FABIANA CALDEIRA CARBONI e outros x CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RES. CENTRAL PARK e outros- VISTOS. (...) I - Deverá a parte autora manifestar-se quanto aos demais condôminos que ainda não foram citados, conforme certidão de fls. 133, bem como quanto ao condômino falecido Celso Guilherme Stebel. Ofício à disposição em cartório. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012595-71.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BOGAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 251/255. -Adv. NAYANE GUASTALA-.
34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017636-19.2010.8.16.0030-TTES TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Ante a certidão de f. 101, à parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROGERIO LEONARDO TRINKEL e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019228-98.2010.8.16.0030-JOSE RODRIGUES DE VIEIRA NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) III - Ante a juntada dos extratos aos autos à parte embargante. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-.
36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023131-44.2010.8.16.0030-LURDES VALIATI REICHERT - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, (CPC, 520); II - Ao recorrido para responder no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.
37. OBRIGACAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0025737-45.2010.8.16.0030-TEREZINHA DA SILVA e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. (...). IV - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos Recursos de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242-.
38. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028045-54.2010.8.16.0030-ADELQUE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 297,98, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjuz R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.
39. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0029041-52.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA FRANCIELLI HENZ DA ROSA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
40. INVENTARIO-0002030-48.2010.8.16.0030-CELMA APARECIDA CORREIA e outros x ESPOLIO DE ADOLFO CORREIA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 76/77. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010377-36.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAUPI LTDA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PASSO A PASSO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 103/106. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546 e THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715-.

42. MONITORIA-0015474-17.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA- VISTOS. I - À parte autora para em 48 horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

43. MONITORIA-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de embargos. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

44. RESCISAO CONTRATUAL-0017816-98.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITACAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE CARLOS GOMES e outro-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR 61.021 e MARCOS DIAS MOREIRA OAB/PR 54118-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017988-40.2011.8.16.0030-ENEDINA DA SILVA e outro x ATAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551, ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO OAB/PR 54.913 e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993-.

46. INDENIZACAO-0021360-94.2011.8.16.0030-IVOMAR BARBIERO e outro x IDNILZE VIVIANNI SENA DE SOUZA DEMBOGUSKI e outro- VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (art. 276, do Código de Processo Civil). Por sua vez, os requeridos também requereram a produção de provas de maneira genérica, motivo pelo qual o indefiro. II - Assim, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, FRANCIELLY DIAS OAB/PR 46.699, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ-.

47. COBRANCA DE SEGURO-0025497-22.2011.8.16.0030-NIVALDO DAMIÃO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/10/2012. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA-0025981-37.2011.8.16.0030-MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 11,28, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 107,50 e Funjus R\$ 145,74. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 25.111 e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO OAB/PR 56.769-.

49. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030835-74.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x AQUIAGORA.NET- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605, JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MARCOS DA SILVA e FLAVIO ERVINO SCHMIDT-.

50. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-64.2012.8.16.0030-ARACELY DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0008296-80.2012.8.16.0030-RAMIRO AMILCA RODRIGUES x BANCO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- VISTOS. (...); III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012659-13.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89: (... CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 001265913.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h45min do dia 17/08/2012, a Rua Almirante Barroso, nº 1574, sala 01, Centro, (atual endereço), e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA de bens dos executados BIO DERM COSMETICOS LTDA. na pessoa dos representantes legais Srs. Tereza Conceição Ranieri Dantas e Francisco Vital Dantas, TEREZA CONCEIÇÃO RANIERI DANTAS e FRANCISCO VITAL DANTAS,

face alegação dos executados de que naquele local os bens que ali guarnecem são de propriedade da atual empresa ali instalada, qual seja: Marcelo Ranieri Dantas Micro Empresa, constituída no CNPJ 12.303.379/0001-98, empresa de propriedade do Sr. Marcelo Ranieri Dantas, sendo fornecido alvará de funcionamento para este oficial de justiça para tal constatação. Informaram ainda os executados que atualmente a empresa executada não mais exerce atividades. CERTIFICO também que me dirigi às 17h00min do dia 31/07/2012, ao endereço constante no r. mandado, e ali sendo constatei que a empresa executada encerrou atividades no local No intuito de encontrar os executados conversei com funcionários dos estabelecimentos adjacentes e os mesmos me informaram o atual endereço dos executados. CERTIFICO por fim que razão do acima exposto devolvo o r. mandado em Cartório, requerendo respeitosamente a Vossa Excelência seja a parte autora intimada a indicar demais bens do executado para serem penhorados ou arrestado caso seja de seu conhecimento.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

53. MONITORIA-0013840-49.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KASSEM HAMDAN DIAB- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101/verso: CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha a integralidade em GRC os valores referentes a diligências conforme Provedimento da Corregedoria. CERTIFICO por fim que o valor recolhido pela parte autora foi de: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no entanto o valor correto é de: R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), logo restando a recolher: R\$ 16,97 (dezesesseis reais e noventa e sete centavos).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

54. BUSCA E APREENSAO-0015481-72.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR DOMINGUES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

55. REVISIONAL-0016152-95.2012.8.16.0030-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

56. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0016842-27.2012.8.16.0030-CLAUDINEI BOURSCHEIDT x JAIRO DE OLIVEIRA e outro- Acerca das contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMIR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017091-75.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGNALDO GOMES PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de embargos. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

58. REVISIONAL-0019081-04.2012.8.16.0030-ELZA GOLDANI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023151-64.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CESAR POSSOLI- VISTOS. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023155-04.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARMANDO ADIACI NETO- VISTOS. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023785-60.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RABIH ELLAKKIS- VISTOS. Comprovada a mora (f.º19), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 3 369/2001
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 25 362/2008
 ADELAR MARCINIAC 16 477/2007
 17 568/2007
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSE 75 1089/2011
 ADRIANA RITA BUSATTO 51 10286/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 62 336/2011
 ALDINA PAGANI 13 311/2007
 ALEXANDRO M. SCHWARTZ 14 331/2007
 21 188/2008
 84 224/2012
 ALESSANDRO MOPREIRA DO SA 90 330/2012
 ALEX JIMI POMIN 107 136/2011
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 93 2/1999
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 80 31/2012
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 41 743/2009
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 1 586/1997
 ALINE FATIMA MORELATO 58 121/2011
 ALVARO CESAR SABB 12 241/2007
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 31 623/2008
 AMILTON DE ALMEIDA 71 769/2011
 ANA APARECIDA KOHAMA KORM 45 3298/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 70 763/2011
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 88 301/2012
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTO 3 369/2001
 49 9341/2010
 53 11536/2010
 93 2/1999
 ANDRE LUIS BEGOTTO 38 457/2009
 ANDREA CARLA HOSTINS TRIP 12 241/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 2 29/1999
 ANDRESSA C. BLENK 52 11476/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 15 372/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 56 13141/2010
 86 264/2012
 ANGELITA T. G. FLESSAK 73 837/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 41 743/2009
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 58 121/2011
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 103 112/2007
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 98 126/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 99 233/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 100 248/2008
 ARNALDO ANDRADE 79 9/2012
 ARNI DEONILDO HALL 18 14/2008
 51 10286/2010
 83 122/2012
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 47 7147/2010
 ARY CEZARIO JUNIOR 43 2288/2010
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 87 285/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 22 226/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 21 188/2008
 44 3104/2010
 45 3298/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 19 61/2008
 CAMILA SLONGO PEGORARO 91 337/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 33 1/2009
 55 12678/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 36 178/2009
 48 7457/2010
 60 167/2011
 81 69/2012
 84 224/2012
 89 305/2012
 CARLA ZOCATELLI PIMENTA 88 301/2012
 CARLOS ALBERTO PARUSSOLA 45 3298/2010
 CARLOS ALBERTO SANTIM 22 226/2008
 75 1089/2011
 CARLOS ALBERTO SANTIN 49 9341/2010
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 53 11536/2010
 CARLOS FERNANDES 12 241/2007
 30 622/2008
 CELI GABRIEL FERREIRA 47 7147/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 29 506/2008
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 55 12678/2010
 93 2/1999
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 51 10286/2010
 CHRISTIAN LUNARDI FAVERO 6 424/2004
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 85 238/2012
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 47 7147/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 41 743/2009
 57 65/2011
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 47 7147/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 90 330/2012
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 6 424/2004
 20 115/2008
 24 306/2008
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 32 680/2008
 CLEVERSON LUIZ RECH 71 769/2011
 CLIFFORD GUILHERME DAL PO 87 285/2012

96 129/2006
 97 183/2006
 102 2576/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 55 12678/2010
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 104 29/2009
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 41 743/2009
 DALILA CRISTINA MARCON LI 91 337/2012
 DANIEL CARLETTO 20 115/2008
 DANIEL HACHEM 50 9726/2010
 DANIEL VICENTE MENON 58 121/2011
 DARIANE PAMPLONA 41 743/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 46 6827/2010
 54 12520/2010
 82 115/2012
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 43 2288/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 13 311/2007
 102 2576/2010
 EDEGARD A. C. LESSNAU 106 115/2011
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 11 165/2007
 EDINARA SARI 48 7457/2010
 EDIVAN JOSE CUNICO 79 9/2012
 EDSO LUIZ AMARAL 41 743/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 61 328/2011
 88 301/2012
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 56 13141/2010
 EDUARDO SAVARRO 87 285/2012
 ELIANE BORGES DA SILVA 85 238/2012
 ELIEL DE ALMEIDA 35 163/2009
 36 178/2009
 49 9341/2010
 57 65/2011
 80 31/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 52 11476/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 52 11476/2010
 ELIZANGELA MARA CAPONI 58 121/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 100 248/2008
 EMIR BENEDETE 16 477/2007
 17 568/2007
 ERNANI CEZAR WERNER 80 31/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 19 61/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 65 552/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 18 14/2008
 FABIANO ROESNER 31 623/2008
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 8 386/2005
 14 331/2007
 76 1107/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 41 743/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 47 7147/2010
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 5 10/2004
 FERNANDA MOMBACH 30 622/2008
 FERNANDA TRINDADE 73 837/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 77 1114/2011
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 82 115/2012
 90 330/2012
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 97 183/2006
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 18 14/2008
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 72 796/2011
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 95 48/2000
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 89 305/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 84 224/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 47 7147/2010
 61 328/2011
 64 445/2011
 74 899/2011
 78 1200/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 55 12678/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 47 7147/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 70 763/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 52 11476/2010
 GEFERSON LUIS CHETSCO 51 10286/2010
 GELINDO J. FOLLADOR 49 9341/2010
 57 65/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 80 31/2012
 GEONIR VINCENSI 18 14/2008
 51 10286/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 60 167/2011
 77 1114/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 47 7147/2010
 GILBERTO FIOR 37 253/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 29 506/2008
 GILBERTO TRAMONTIN DE SOU 39 489/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 6 424/2004
 28 487/2008
 44 3104/2010
 87 285/2012
 GISELE GEMIN LOEPER 12 241/2007
 GISELE HELENA BROCK 19 61/2008
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 12 241/2007
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 1 586/1997
 GUILHERME KLOSS NETO 1 586/1997
 GUSTAVO F SANTOS 91 337/2012
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 15 372/2007
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 39 489/2009
 HEITOR LUIZ BIGLIARDI 39 489/2009
 HELDO GUGELMIN CUNHA 24 306/2008
 53 11536/2010
 HELENA PELISER 38 457/2009
 48 7457/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 10 471/2006

19 61/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 2 29/1999
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 91 337/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 13 311/2007
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIG 68 615/2011
 IEDA MARIA PANDO ALVES 105 91/2011
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 5 10/2004
 IVAN GONCALVES MARTINS 7 283/2005
 IVO SANTOS JUNIOR 67 591/2011
 68 615/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 47 7147/2010
 JAIR ROBERTO DA SILVA 7 283/2005
 24 306/2008
 28 487/2008
 87 285/2012
 93 2/1999
 94 148/1999
 96 129/2006
 97 183/2006
 102 2576/2010
 JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 23 246/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIR 32 680/2008
 JAQUELINE SCOTA STEIN 47 7147/2010
 JEANDRA AMABILE VEDANA 53 11536/2010
 92 340/2012
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 63 374/2011
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 5 10/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 29 506/2008
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 41 743/2009
 JOAO PAULO STRAUB 3 369/2001
 49 9341/2010
 JOAO THIAGO DUARTE 23 246/2008
 62 336/2011
 JOICYMARA GOZZI 85 238/2012
 JORGE JOSE GOTARDI 104 29/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 4 640/2003
 9 505/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 105 91/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 103 112/2007
 JOSE LUIZ HENRIQUE 105 91/2011
 JOSEANE LUZIA SILVA 41 743/2009
 JOSIANE GODOY 19 61/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 19 61/2008
 JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA 79 9/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 12 241/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 47 7147/2010
 JULIANA WERLANG 39 489/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 88 301/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 4 640/2003
 9 505/2005
 10 471/2006
 25 362/2008
 33 1/2009
 95 48/2000
 JULIO GUILHERME MULLER 13 311/2007
 JUNOR RIBEIRO BORGES 101 65/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 27 427/2008
 KARIN VANESSA GRANELLA 52 11476/2010
 KARINA DA SILVA BELOTO 103 112/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 25 362/2008
 KELI DANIELA TRINDADE 79 9/2012
 KELLI MATIEVICZ BENITES 59 137/2011
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 44 3104/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 8 386/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 27 427/2008
 LAURO ROCHA HOFF 72 796/2011
 LEANDRO ZAMBONI 8 386/2005
 LILIANE GRUHN 41 743/2009
 57 65/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 19 61/2008
 23 246/2008
 29 506/2008
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 51 10286/2010
 LUCELI DONATTI 58 121/2011
 LUCIANA BERGHE 52 11476/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 6 424/2004
 20 115/2008
 24 306/2008
 LUCIANE ALVES PADILHA 2 29/1999
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 41 743/2009
 LUCIANO ANGHINONI 47 7147/2010
 LUCIANO MARCHESINI 99 233/2008
 100 248/2008
 LUCIMAR DE FARIAS 81 69/2012
 89 305/2012
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 14 331/2007
 LUCINEIA MARTINS 71 769/2011
 LUIZ ALBERTO DO VALE 41 743/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 32 680/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 29/1999
 78 1200/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 47 7147/2010
 LUIZ RENATO MANFROI 13 311/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 19 61/2008
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHR 41 743/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 57 65/2011
 80 31/2012
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 5 10/2004
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 21 188/2008

27 427/2008
 84 224/2012
 MARCELO BEVILACQUA DA CUN 14 331/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 62 336/2011
 MARCELO HABICE DA MOTTA 45 3298/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 64 445/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 90 330/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 61 328/2011
 88 301/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 35 163/2009
 37 253/2009
 65 552/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 21 188/2008
 44 3104/2010
 45 3298/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 64 445/2011
 MARCOS RODRIGO SUSIN 6 424/2004
 20 115/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 41 743/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA 2 29/1999
 39 489/2009
 MARILDA DE LUCA FURTADO 42 784/2009
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 41 743/2009
 MARILI R. TABORDA 82 115/2012
 MARINA JULIETTI MARINI 54 12520/2010
 MARIO JORGE SOBRINHO 41 743/2009
 MARISETE ZAMBIAZI 52 11476/2010
 MARLENE LEITHOLD 37 253/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 8 386/2005
 56 13141/2010
 MARLON CHARLES BERTOL 13 311/2007
 MATEUS FERREIRA LEITE 6 424/2004
 MAURICIO KAVINSKI 78 1200/2011
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 20 115/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 19 61/2008
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 79 9/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 33 1/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 30 622/2008
 54 12520/2010
 MOACIR LUIZ GUSO 104 29/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 36 178/2009
 89 305/2012
 MONICA CRISTINA CASALI 78 1200/2011
 MONICA DALMOLIN 10 471/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 30 622/2008
 MONICA FRANCO BRESOLIN 4 640/2003
 MONICA MALACARNE 96 129/2006
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA 34 150/2009
 NELSON COUTO DE REZENDE J 1 586/1997
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 49 9341/2010
 57 65/2011
 80 31/2012
 NILSO LUIZ FERNANDES 12 241/2007
 NILTO SALES VIEIRA 35 163/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 59 137/2011
 OCTAVIO MAGGI AITA DE CES 1 586/1997
 OLDEMAR MARIANO 19 61/2008
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 16 477/2007
 17 568/2007
 ORILDO VOLPIN 74 899/2011
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FIL 21 188/2008
 26 413/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 11 165/2007
 14 331/2007
 67 591/2011
 68 615/2011
 OSCAR DANILO MACIEL 59 137/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDE 89 305/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 55 12678/2010
 PATRICIA TRENTO 36 178/2009
 48 7457/2010
 PAULA REGINA ANTUNES 35 163/2009
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMIT 7 283/2005
 94 148/1999
 96 129/2006
 97 183/2006
 PAULO CELSO POMPEU 55 12678/2010
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIR 41 743/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS D 35 163/2009
 39 489/2009
 69 741/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 33 1/2009
 55 12678/2010
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 83 122/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 1 586/1997
 RAQUEL NUNES BRAVO 34 150/2009
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILH 11 165/2007
 RAUL JOSE PROLO 18 14/2008
 51 10286/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 27 427/2008
 RICARDO GONÇALVES LEAO 6 424/2004
 RICARDO HOPPE 69 741/2011
 ROBERTO A BUSATO 19 61/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 19 61/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 94 148/1999
 ROBERTO HAHN 63 374/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 41 743/2009
 57 65/2011
 RODRIGO BIEZUS 6 424/2004

28 487/2008
 44 3104/2010
 87 285/2012
 RODRIGO LONGO 15 372/2007
 104 29/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 18 14/2008
 51 10286/2010
 95 48/2000
 101 65/2009
 RONEI DANIELLI 13 311/2007
 RONILSON FONSECA VINCENSI 51 10286/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 19 61/2008
 RUDEMAR TOFOLO 2 29/1999
 SANDRA MARA COSTA 76 1107/2011
 SEGIO SINHORI 23 246/2008
 SEGIO SINHORI 38 457/2009
 46 6827/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 10 471/2006
 19 61/2008
 SERGIO SCHULZE 70 763/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 31 623/2008
 SILVANO GHISI 41 743/2009
 57 65/2011
 SILVIO CESAR DE BETTIO 106 115/2011
 SILVIO DE BETTIO 107 136/2011
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 45 3298/2010
 STEFANIA BASSO 96 129/2006
 102 2576/2010
 STEFÂNIA BASSO 53 11536/2010
 93 2/1999
 94 148/1999
 96 129/2006
 97 183/2006
 102 2576/2010
 SUZANA THIESEN STEINBACH 69 741/2011
 TAMARA PADILHA DE SOUZA A 11 165/2007
 75 1089/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 27 427/2008
 TATIANE MUNCINELLI 47 7147/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 19 61/2008
 THAIS ANDREA KUNZ 105 91/2011
 THIAGO DE FARIA 106 115/2011
 107 136/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 54 12520/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 82 115/2012
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 90 330/2012
 VALMOR ANTONIO SANDINI 66 586/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 94 148/1999
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 586/1997
 26 413/2008
 36 178/2009
 49 9341/2010
 57 65/2011
 80 31/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 74 899/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 51 10286/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 40 570/2009
 VICTOR ANTONIO GALVAO 86 264/2012
 VILSON PAULO GRAEBIN 71 769/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 47 7147/2010
 VINICIUS GONÇALVES 61 328/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 42 784/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 2 29/1999
 WANDERLEY DALLO 16 477/2007
 17 568/2007
 WINICIUS RUBELE VALENZA 1 586/1997

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/1997-ADEMIR BEDIN & CIA LTDA. x PAULO DAL PONT.-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 326, seguinte:

Em razão do contido na petição de fls. 324, homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 309/311 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos. Francisco Beltrão, 27 de Setembro de 2012.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, OCTAVIO MAGGI AITA DE CESARO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e GUILHERME BROTO FOLLADOR.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ZANCHET MADEIRAS LTDA e outro-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, WALTER JOSE DE FONTES e RUDEMAR TOFOLO.-

3. INVENTARIO-369/2001-EDSON GIACOMET x SALVADOR PEDRO GIACOMET-AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o esboço de partilha, lavrado às fls. 110/112

-Advs. ACACIO PERIN, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-640/2003-COSTAGAS - COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 137,92, sendo R\$ 63,92 (sessenta e três reais e noventa e dois centavos), destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 74,00, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 940.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 939, seguinte:

1- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO.-

5. PREVIDENCIARIA - AUX.ACIDENTE-10/2004-MARCELO SOARES AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 350/351. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARCELO ANDRADE MOREIRA, FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e IGOR SANTOS CAVALCANTI.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-424/2004-OSMAR DACROCE e outro x RENI VILANTE-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 267, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 250) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2012.

-Advs. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, MATEUS FERREIRA LEITE, RICARDO GONÇALVES LEO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2005-MARIA ALICE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o expediente de fls. 144, que relata não ter sido possível localizar o registro ativo da Carta Precatória, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. IVAN GONCALVES MARTINS, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

8. RESCISAO DE CONTRATO CC.-386/2005-MARIA KLEINIBING NUNES x TOQUE DE MIDAS - REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo legal efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 528,02, SOB PENA DE EXECUÇÃO, sendo:

a) R\$ 455,14, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R\$ 30,25, destinadas ao SR DISTRIBUIDOR; c) R\$ 20,17, destinadas ao SR CONTADOR e d) R\$ 22,46 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 342/343.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e FABIO ALBERTO DE LORENSI.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-505/2005-TRANSPORTADORA MARONEZI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R\$ 218,50, sendo:

a) R\$ 70,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 148,00, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 739

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre os despachos de fls. 732 e 733.

Despacho de fls. 732, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 733, seguinte:

1- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-471/2006-R.V. x H.B.B.S.B.M.-

AO AUTOR, para que, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/2007-RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANGELA PIETRAS-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o contido no petitorio de fls. 133/134, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 149, seguinte:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do contido no petitorio de fls. 133/134. Após, voltem conclusos para homologação e apreciação do contido no aludido requerimento. Int. Dil. Nec.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0005985-30.2007.8.16.0083-REINOLDO FERNANDES DA SILVA x INDIANA SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 476, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 466/467) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que fica com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão de 2012.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, JULIANA GEMIN LOEPER, ANDREA CARLA HOSTINS TRIPPIA, ALVARO CESAR SABB, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e GISELE GEMIN LOEPER-.

13. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0006010-43.2007.8.16.0083-CARLOS ALBERTO BONDAN x ANICELDA TOMASSONI GIACHINI e outro-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RONEI DANIELLI, LUIZ RENATO MANFROI, JULIO GUILHERME MULLER e MARLON CHARLES BERTOL-.

14. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-331/2007-JUSCELINA MARIA DOMPSEM DE MORAES x WESTFALIA SURGE DO BRASIL-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providencie o depósito das custas devidas ao SR CONTADOR, no valor de R\$ 62,04, conforme certidão de fls. 377, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO M. SCHWARTZ-.

15. DECLARATORIA-372/2007-SEVERGNINI & BURTET LTDA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 404, seguinte:

1- Para fins de adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-477/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x VANDER JORGE RENOSTRO-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. EMIR BENEDETE, WANDERLEY DALLO, OLIMPIO MARCELO PICOLI e ADELAR MARCINIAC-.

17. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-568/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 156, seguinte:

1. A presente ação é dirigida contra três réus 2. Vander Jorge Renosto ofertou contestação (fls. 67/98). 3. Claudio Luiz Ribeiro foi citado (fls. 100/verso) e até a presente data não ofertou resposta. 4. Já em relação ao réu Antonio Marcos de Souza Rosa, a parte autora, até a presente data, não logrou êxito em sua citação, embora tenha realizado diversas diligências. Diante disto, defiro sua citação via edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias. 5. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2012.

-Advs. WANDERLEY DALLO, EMIR BENEDETE, ADELAR MARCINIAC e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

18. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-14/2008-ALBERTINO LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 148, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 147, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão, 27 de setembro de 2012.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-ANTONIO ZANELLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 671 e manifestação da Sr. Perita de fls. 672 (A proposta de honorários permanece no valor de R\$ 2.700,00, etc...)

Despacho de fls. 71, seguinte:

1- Intime-se derradeiramente a Sr. Perita sobre a impugnação ao valor dos honorários. 2- Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. AÇÃO ANULATÓRIA DE TITULO, C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO-115/2008-GERALDO GIACOMINI x HELIO ZANCANARO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providencie a retirada da Carta Precatória para o devido cumprimento sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, DANIEL CARLETTO e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-188/2008-PASCACIO BAGGIO x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls.733/740.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO MONITORIA-226/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x IVOLINO DE ARAUJO MECANICA - ME-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 84, seguinte:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde fevereiro de 2011. A autora foi intimada várias vezes para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, - com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido formulou requerimento expresso de extinção, nos moldes da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Sem honorários, considerando a falta de defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2012.

-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO SANTIM-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-246/2008-IRACY TEODORA SIMONATTO CAREGNATTO e outro x CESAR EDUARDO RAMBUCH GRACHER e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 82,21, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 218.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, SEGIO SINHORI, JOAO THIAGO DUARTE e LIZEU ADAIR BERTO-.

24. INVENTARIO-306/2008-VILMAR MAZZETTO x ESPOLIO DE LEONILDO MAZZETTO e outro-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 776,00, sendo:

a) R\$ 188,00, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R\$ 506,22, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL e c) R\$ 81,78, referente ao EXBÔÇO DE PARTILHA, conforme cálculo de fls. 223.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZZETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0006160-87.2008.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTHUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do SR CONTADOR, conforme cálculo de fls. 259, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO MONITORIA-413/2008-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ITAMAR JOEL PALUDO-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.

-Adv. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.900,00.

-Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. INVENTARIO-487/2008-VILMA MARIA GIRIOLI CASIRAGHI e outros x ESPOLIO DE DIONIR ANGELO CASIRAGHI-

AO INVENTARIANTE, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 68/69), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como cientifique-se sobre o despacho de fls. 67, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fls. 65. Expeça-se nova Carta Precatória. 2 - Intimações e diligências necessárias.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-506/2008-M Z ALIMENTOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 592,37 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete reais), sendo distribuídas da seguinte maneira:

a) R\$ 582,28, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR, tudo conforme cálculo de fls. 755.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. AÇÃO DE COBRANCA-622/2008-MIRIAM THEREZA DA COSTA x CAIXA SEGUROS S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 2236/2012 (destinado ao representante legal da COHAPAR), juntado às fls. 271/272.

-Adv. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-623/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ALESSANDRO DAS NEVES-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 61, seguinte:

No petitório retro foi requerida desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2012.

-Adv. SIGISFREDO HOEPERS, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

32. AÇÃO MONITORIA-680/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x JOICI JOANA HAIRE-

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 40,32, destinadas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 84

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AIRTON RODRIGUES-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04 destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 226, sob pena de EXTINÇÃO.

*****ADVERTÊNCIA*****:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

34. INDENIZACAO-150/2009-AURILINE MARCIA LONGO x DARCI ATILIO FURLAN e outro-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 180/209.

-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO e MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA-.

35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-163/2009-MARIA DE OLIVEIRA ALVES x MAICON RIQUELI BITINE-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, se fazendo representar através de instrumento público, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, ante a falta de pressuposto processual de existência, notadamente capacidade postulatória, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 78, seguinte:

Cumpra-se o contido na decisão de fls. 63/64. Só então voltem. Int. Dil. Necessárias.

-Adv. ELIEL DE ALMEIDA, PAULA REGINA ANTUNES, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006116-34.2009.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x GISLAINE NUNES RIBEIRO-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA, ELIEL DE ALMEIDA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0006052-24.2009.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 177/352.

-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e GILBERTO FIOR-.

38. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-457/2009-VILSON RIBEIRO x CLINICA DENTÁRIA ODONTO SAN-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 102, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 98) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o contido na certidão de fls. 101/v, homologo o cálculo de fls. 99. Faculto a escrituraria a extrair certidão para fins de execução de custas. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 25 de setembro de 2012.

-Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e SEGIO SINHORI-.

39. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006051-39.2009.8.16.0083-ELAINE FAVERO & CIA. LTDA. x KIENEN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA. e outro-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento do saldo de custas, na proporção de 50% cada, dos valores que adiante serão transcritos, sendo o total R\$ 48,63 (quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), dividido da seguinte maneira:

a)R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e b) R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 152 e dispositivo da sentença de fls. 88.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA, HEITOR LUIZ BIGLIARDI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

40. REVISAO CONTRATUAL CC-570/2009-ANTONIO WILSON DUARTE x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 1.087,24, sendo:

a) R\$ 846,94, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R\$ 30,25, destinadas ao SR DISTRIBUIDOR; c) R\$ 20,17, destinada ao SR. CARTÓRIO CONTADOR; d) R \$ 111,00, destinadas ao OFICIAL DE JUSTIÇA e e) R\$ 78,88 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 128/129.

-Adv. VICTORIA KINASKI GONÇALVES-.

41. RECLAMATORIA TRABALHISTA-743/2009-JOAO MARIA EULETERIO RAMOS x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido, juntado às fls. 553/564.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO

CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO.

42. Acao Monitoria-784/2009-SOUZA CRUZ S/A x ILSON NEVIO VEDOIS-AO AUTOR, para que, no prazo legal comprove as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.

-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

43. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0002288-93.2010.8.16.0083-JOBER MAIQUEL LANZARINI x OLINTO FACHINELLO e outro-

AOS RÉUS, para que, no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 376,88, sendo:

a) R\$ 240,64, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, c) R\$ 20,17, destinadas ao SR. CONTADOR, d) R\$ 64,50, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e e) R\$ 21,32 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 60.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003104-75.2010.8.16.0083-PEDRO LIRA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 170, seguinte:

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviando cópia da presente informação, bem como comunicando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Como houve indeferimento ao pretense efeito suspensivo, certifique a escrituração acerca do recolhimento das custas devidas. 3.1. Caso positivo, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca da impugnação; 3.2. Caso negativo, não conheço da impugnação ofertada por ausência de preparo e, desde logo, defiro o levantamento dos valores penhorados, em favor da parte exequente, deduzindo-se eventuais custas devidas. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 4 de julho de 2012.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003298-75.2010.8.16.0083-SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 180, seguinte:

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviando cópia da presente informação, bem como comunicando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Como houve indeferimento ao pretense efeito suspensivo, certifique a escrituração acerca do recolhimento das custas devidas. 3.1. Caso positivo, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca da impugnação; 3.2. Caso negativo, não conheço da impugnação ofertada por ausência de preparo e, desde logo, defiro o levantamento dos valores penhorados, em favor da parte exequente, deduzindo-se eventuais custas devidas. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 25 de julho de 2012.

-Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA, MARCELO HABICE DA MOTTA e ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI-.

46. Acao Monitoria-0006827-05.2010.8.16.0083-WALDEMAR KLUMP & CIA LTDA - ME x CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 231, seguinte:

Em razão do contido na certidão de fls. 229/v, recebo o petítório de fls. 227 como se de desistência fosse. O réu, mesmo intimado, não se manifestou acerca da desistência, observando-se, assim, o disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2012.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e SEGIO SINHORI-.

47. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007147-55.2010.8.16.0083-JANICE BOGO TONHOLI x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 272, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 226/277 e 261/262, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão, 27 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

48. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007457-61.2010.8.16.0083-GUSTAVO DIOGO CARDOSO CLARO x BANCO ITAUCARD S.A-

AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 172, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois deixou de analisar a cobrança de taxas diversas daquelas contidas expressamente no contrato. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, ressalto que as alegações merecem acolhida, uma vez que a decisão realmente deixou de revisar a cobrança de outras taxas que não foram discriminadas no contrato. Isto porque, em análise ao referido contrato, verifica-se que a diferença entre o valor entregue ao autor a título de empréstimo e o valor total financiado é de R\$ 2.942,30, enquanto que a soma dos valores a título de IOF, Tarifa de Cadastro, inclusão de gravame e taxa de avaliação - as quais já foram declaradas indevidas - é de R\$ 1.095,50. Logo, torna-se evidente que R\$ 1.846,80 foram cobrados simplesmente sem previsão no contrato, ou seja, sem autorização do autor e de maneira ilícita, motivo pelo qual deve tal valor ser restituído. Assim, acolho os embargos, atribuindo-lhes efeito infringente, para que no dispositivo passe a constar: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a aplicação dos juros remuneratórios à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor, afastar a cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, inclusão de gravame eletrônico e IOF e de quaisquer outras taxas que tenham causado o acréscimo no valor total financiado, pois ilícitas suas incidências, bem como a cobra. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, o qual se constitui na soma de R\$ 2.942,30 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), advertido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido." Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. Mantenho a sentença na forma como foi proferida no que se refere aos demais termos. Ademais, deixo de receber o Agravo Retido de fls. 170/171, eis que perdeu seu objeto. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrituração o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2012.

-Advs. EDINARA SARI, HELENA PELISER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

49. INVENTARIO-0009341-28.2010.8.16.0083-CAROLINA ALVES DA SILVA e outros x ALZIRA DALUZ DA SILVA-

À INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 62 e 63.

Despacho de fls. 62, seguinte:

1- Muito embora a petição retro não veio acompanhada dos digitados documentos pessoais da herdeira SILVIA, defiro a retificação da requerida, vez que das procurações públicas de fls. 12/13 e certidão de casamento de fls. 14, se extrai que efetivamente o nome correto da herdeira é SILVIA ALVES DA SILVA. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive junto ao distribuidor. 3- Intimações e diligências necessárias.

Despacho de fls. 63, seguinte:

Avoco os presentes autos para fins de retificar o nome da herdeira SILVIA, vez que o nome correto daquela é SILVIA ALVES DA SILVA.

-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR, NICHILLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, CARLOS ALBERTO SANTIN, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009726-73.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CATANEO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. DANIEL HACHEM-.

51. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0010286-15.2010.8.16.0083-ERICO DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os cálculos de fls. 116/118.

-Advs. ADRIANA RITA BUSATTO, ARNI DEONILDO HALL, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, GEFERSON LUIS CHETSCO, GEONIR VINCENSI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

52. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0011476-13.2010.8.16.0083-ADAO REGERIO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-

AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor total do débito, no importe de R\$ 12.676,62 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), no termos do art. 475 - J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 263, seguinte:

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 252, em favor da parte credora, conforme requerido às fls. 259. 2. Face o pedido de cumprimento de sentença do valor remanescente devido (fls. 258/259), procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito. 4. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário

da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolo de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2012.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, ELISANDRA FUNGHETTO, KARIN VANESSA GRANELLA, MARISETE ZAMBIAZI, LUCIANA BERGHE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

53. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0011536-83.2010.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 126, seguinte:

Deixo de prolatar sentença em razão daquela já lançada às fls. 100. Nada sendo requerido, archive-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA.-

54. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0012520-67.2010.8.16.0083-MARCOS MATEL DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls.

100 - verso, SOB PENA DE EXTINÇÃO, seguinte:

Certifico que até a presente data o perito não efetuou a entrega do laudo.

-Advs. MARINA JULIETI MARINI, DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

55. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0012678-25.2010.8.16.0083-VILNEI DE ARAUJO KUHNEN x BANCO FINASA S/A.-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 130, seguinte:

Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de rescindir o referido contrato e declarar a nulidade das cláusulas 4.6, 4.7, 11.1, 11.3 e 13.1.3, bem como as que estipularam a cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de carnê. Ainda, para determinar a extirpação da cobrança das parcelas vincendas no caso de vencimento, pois ilícita sua incidência, bem como para declarar nula a cláusula que obriga o autor a arcar com as despesas decorrentes de alienação extrajudicial do bem já devolvido. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas e ainda ressaltar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão 07 de setembro de 2012.

-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0013141-64.2010.8.16.0083-TRISOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, traga aos autos o termo de acordo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 129, seguinte:

I - O requerimento de fls. 119 não comporta acolhimento, vez que não se faz possível a extinção do feito pelo art. 269, inciso III, do CPC, quando não há nos autos a minuta de acordo. Desta forma, intime-se a autora para que junte os termos de acordo, sendo que eventual inércia será entendida como pedido de desistência e, neste caso, desde já, determino a intimação do réu, para que se manifeste, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC. 2 - Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 01 de Outubro de 2012.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

57. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000457-73.2011.8.16.0083-ELIEL DE ALMEIDA e outro x UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOP. DE TRAB.MED.LTDA.- AS PARTES, sobre os despachos de fls. 416 e 417, bem como sobre a avaliação de fls. 418 e documentos novos de fls. 422/428.

Despacho de fls. 417, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 418, seguinte:

I - Defiro o requerimento de fls. 399/400. 2 - Proceda-se à avaliação do imóvel caucionado, intimando-se, em seguida, as partes. 3 - Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se à Sociedade Brasileira de Perícias Médicas - Regional do Paraná, no endereço indicado às fls. 337, para que envie a este Juízo relação de médicos neurologistas que realizem perícias judiciais no Sudoeste do Paraná. 4 - Defiro parcialmente o requerimento de fls. 398, item "a", determinando a expedição de ofício ao CRM, a fim de que informe a este Juízo o valor de honorários médicos para a concretização do procedimento realizado na autora, incluindo-se o honorário

do médico executante e médico auxiliar, assim como o valor das visitas médicas no pós-cirúrgico. Registro que o ofício deve consignar apenas os parâmetros indicados no presente item, pois as informações requeridas nas últimas três linhas do requerimento de fls. 398 dizem respeito à atividade jurisdicional deste Juízo. 5 - De resto, reporto-me ao contido na decisão de fls. 317/318. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. GELINADO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI.-

58. INTERDICAÇÃO-0001400-90.2011.8.16.0083-V.L. x E.F.F.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2448/2012 (cópia nas fls. 85), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 26.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON.-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001653-78.2011.8.16.0083-LUCELIO LUIZ SOUZA x DALCI FAGUNDES DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 72 - verso, sob pena de EXTINÇÃO, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 68.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES.-

60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002373-45.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTE DD MORAES LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ, para que, no de 05 dias, retifique o acordo entabulado entre as partes, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 212, seguinte:

Baixo o feito em diligência, vez que analisando os autos para o fim de prolação de sentença homologatória, constatou esta Magistrada que o acordo entabulado pelas partes e carreado aos autos às fls. 206/207 não possui assinatura da procuradora do Réu. Assim, intime-se o Réu para que ratifique o referido acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2012.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003258-59.2011.8.16.0083-MILVO CIRO GUARIENTI x BANCO BFB LEASING S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 127, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 119/121, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, serão arcadas pela autora, nos termos do acordo, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004051-95.2011.8.16.0083-ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA x RODO FREIOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, comprove a publicação do edital de citação, nos termos do artigo. 232, inciso III do CPC.

-Advs. JOAO THIAGO DUARTE, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

63. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0003899-47.2011.8.16.0083-NEVIO URIO INDUSTRIA DE BATERIAS e outro x ALFREDO BLASIO ECKERT-

A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, comprove a distribuição das Cartas Precatórias, sob pena de preclusão.

-Advs. JEFFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ROBERTO HAHN.-

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005608-20.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M E W TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

AS PARTES, sobre a decisão de fls. 37/38, seguinte:

Banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs Exceção de incompetência em face de MEW Transportes Rodoviários Ltda. sob o fundamento de que as partes firmaram contrato de financiamento, sendo que a exceção possui domicílio em Marechal Cândido Rondon-PR, sendo o próprio contrato foi celebrado nesta mesma cidade, não se justificando, portanto, o ajuizamento de demanda revisional perante este juízo de Francisco Beltrão. Juntou documentos. A exceção foi recebida, com a suspensão do feito principal, determinando-se a intimação dos exceptos. Estes vieram aos autos alegando que o foro foi escolhido por se tratar de domicílio das procuradoras da empresa, para que a parte não precisasse despendar recursos com viagens e diárias. Decido. Da análise dos autos principais, verifica-se que efetivamente as partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil junto à agência de Marechal Cândido Rondon. Assim, aplica-se ao caso o contido no art. 100, IV, "d" do CPC, impondo-se, portanto, o reconhecimento da competência do foro onde deve a obrigação ser satisfeita, no caso, da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Não se justifica, ainda, a escolha do foro em razão do domicílio das procuradoras pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...)". Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua

defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TF), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu dom/c//o." Ademais, se a parte houve por bem contratar profissional residente fora de sua sede, por certo estava ciente de que tal fato implicaria despesas com deslocamentos. Por fim, vale consignar que não se aplica ao caso o entendimento esposado aos fls. 30 por não se tratar de reconhecimento da incompetência ex officio, como lá referido. Por tais fundamentos, acolho a exceção de incompetência para reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a remessa dos autos à Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, local onde está sediada a autora e onde deve a obrigação ser cumprida. Condeno a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. Deixo de condená-la nas verbas decorrentes de honorários advocatícios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência.

-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e FLAVIA DREHER NETTO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0006665-73.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007229-52.2011.8.16.0083-IVAIR FIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 23, seguinte:

No petição de fls. 17/18 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão de que o autor litiga sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2012.

-Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI-.

67. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007328-22.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x IVAN EVANDRO STEIMBACH-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a certidão de fls. 43, procedendo o depósito do valor de R\$ 31,02, referente as custas do Sr. CONTADOR, conforme certidão de fls. 43, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

68. IMISSAO DE POSSE-0007617-52.2011.8.16.0083-JOAO BATISTA ZANCANARO e outro x SONIA MARIA FONTANA FI e outro-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a certidão lavrada pelo SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 732, seguinte:

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOC FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, ai sendo, procedi a VERIFICAÇÃO, constatando que as edificações que existiam no imóvel foram demolidas, apenas restando inteira uma parede de uma delas, com imóvel na parte da frente se encontra fechado com tapumes. Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2012.

-Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-40.2011.8.16.0083-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x CELSO DE OLIVEIRA VIEIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 76, seguinte:

1- Parafins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 14h00min. 2 Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Adv. RICARDO HOPPE, SUZANA THIESEN STEINBACH e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009159-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARI CARLOS LOPES-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providencie a retirada do ofício sob n.º 2314/2012, para os devidos fins, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

71. IMISSAO DE POSSE-0006359-07.2011.8.16.0083-ADELAR LIMA x BELONIR FERNANDES DO CARMO e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 16,92, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 110.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. VILSON PAULO GRAEBIN, CLEVERSON LUIZ RECH, LUCINEIA MARTINS e AMILTON DE ALMEIDA-.

72. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0009830-31.2011.8.16.0083-DAINE IVANTE BOMM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, ofereça suas alegações finais.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e LAURO ROCHA HOFF-.

73. ACAA MONITORIA-0009472-66.2011.8.16.0083-ARMELINDA CAMILO DE SOUZA x JORGE FONSECA GABRIEL-

O AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 20,68, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre os despachos de fls. 48 e 49.

Despacho de fls. 48, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 49, seguinte:

1- Cumpra-se o despacho de fls. 29. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010751-87.2011.8.16.0083-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PAGUJU TRANSPORTES RODOVIARIS LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 162, seguinte:

1- Em pese, no entender desta Magistrada, ser o agravo de instrumento intempestivo, cumpra-se a decisão (fls. 149/158) da instância superior. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, ORILDO VOLPIN e FLAVIA DREHER NETTO-.

75. INTERDICAÇÃO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial, juntado às fls. 52/53.

-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, CARLOS ALBERTO SANTIM e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

76. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0012909-18.2011.8.16.0083-RICARDO LUIZ PICOLOTTO PEDROSO DA SILVA x CLINICA VETERINARIA PLANETA BICHO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 75.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. SANDRA MORA COSTA e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

77. DECLARATORIA-0012766-29.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x TELEFONICA BRASIL S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 112, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 14h30min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se. Francisco Beltrão, 27 de setembro de 2012.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013230-53.2011.8.16.0083-JULIANO ARALDI x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e novos documentos, juntados às fls. 89/136.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013906-98.2011.8.16.0083-FRANCISCO SIDIRLEY PERES e outro x CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte:

1. Analisando detidamente os autos e as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, constato, inicialmente, que não existe nos autos decisão judicial há ensejar a interposição de recurso. Ainda, o que ocorreu nos autos foi mero ato ordinatório da escritania, que intimou a parte ré a satisfazer as custas processuais. No entanto, no caso concreto, as custas processuais remanescentes, são todas as custas dos autos (Funius. Distribuidor, Cartório Cível e Contador), já que a parte autora nada adiantou de custas, ou seja, quando a parte ré, no acordo realizado, assumiu a responsabilidade pelas custas remanescentes, assumiu todas as custas pendentes autos. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 941.008-0, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 12/07/2012. 3. Comuniquese o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 4. Homologo o cálculo de fls. 114, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a Escritania promover Execução Judicial. 5. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 03 de outubro de 2012.

-Advs. ARNALDO ANDRADE, KELI DANIELA TRINDADE, EDIVAN JOSE CUNICO, JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

80. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000369-98.2012.8.16.0083-PEDRO CATHARINO BRUSAMARELLO e outros x MESCLA PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-

AOS RÉUS, para que se manifestem acerca do contido nos petições de fls. 219/220, fls. 232 e fls. 233, advertidos de que a parte que altera a verdade dos fatos pode ser condenada por litigância de má-fé, a teor do contido no art. 17, II, do CPC, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 236, seguinte:

Prefacialmente à aplicação de multa diária, intemem-se os réus para que se manifestem acerca do contido nos petições de fls. 219/220, fls. 232 e fls. 233, até para que o Juízo possa estar mais convencido acerca do alegado descumprimento do acordo em detrimento das arguições feitas pela petição de fls. 224/225. Conste da intimação, a advertência de que aquele que altera a verdade dos fatos pode ser condenado por litigância de má-fé, a teor do contido no art. 17, II, do CPC. Após, voltem. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2012.

-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ALEXANDRE CADETE MARTINI e ERNANI CEZAR WERNER-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000383-82.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CERLI FONTOURA-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 50, seguinte:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde abril de 2012. A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o sequer foi citado, não havendo a necessidade do cumprimento do contido na Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 26 de Setembro de 2012.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000983-06.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIMIR ANTONIO DOS SANTOS-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 141, sob as penas da LEI.

-Advs. MARILI R. TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

83. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0001329-54.2012.8.16.0083-EDECELSON CARVALHO x ANTONIO DE LIMA e outro-

AO AUTOR, sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 62/63.

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e ARNI DEONILDO HALL-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002069-12.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CLODOMIRO ANTONIO RAMOS-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atender a certidão de fls. 78, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, ALEXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003192-45.2012.8.16.0083-OCIMAR PASTORELLO x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 107/110.

-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI-.

86. REVISAO CONTRATUAL CC-0003351-85.2012.8.16.0083-LIDIA MARIA BURNIER MUCELIN x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos), destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 102.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO

PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

87. INDENIZACAO-0003207-14.2012.8.16.0083-NILVA GUISSI PROLO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002989-83.2012.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANA PAULA WERLE FORMAIO-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão negativa, lavrada pelo do Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA ao verso das fls. 54.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, CARLA ZOCATELLI PIMENTA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003385-60.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BIG BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão negativa do verso de fls. 40, bem como providencie a retirada do ofício sob n.º 2110/2011, destinado ao DETRAN, na forma solicitada através da petição de fls. 42, sob pena de EXTINÇÃO do feito

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003029-65.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE MERLOS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO-.

91. INDENIZACAO-0003839-40.2012.8.16.0083-ELIDIANA APARECIDA RIBEIRO ROSA x RONALDO SOUBHIE-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 347,16 (trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 275,42, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª SERVENTIA CÍVEL, R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R\$ 20,17, destinadas ao Sr CONTADOR e R\$ 21,32, DE TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 48.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CAMILA SLOGO PEGORARO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO F SANTOS e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

92. REVISAO CONTRATUAL CC-0003836-85.2012.8.16.0083-ROBERTO PELISSER x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 61, seguinte:

No petição de fls. 57 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão de que o autor litiga sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 25 de setembro de 2012.

-Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A PITOL & CIA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 281, seguinte:

Considerando o contido na certidão de fls. 269-verso, recebo a apelação de fls. 262/269, no seu duplo efeito. Deixo de abrir vista ao apelado, tendo em vista que o mesmo já apresentou suas contrarrazões as fls. 270/272. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. Francisco Beltrão, 07 de novembro de 2011.

-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-148/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.A. MARASCHIM & CIA LTDA-.

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 49,79 (quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo

R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos), destinados ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 23,47 (vinte e três reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 248

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-48/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GENIR JOSE BONETTI- AO EXECUTADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2457/2012 (cópia nas fls. 102), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-129/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIDER RECICLADOS LTDA e outro- AO EXECUTADA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 138/140.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e MONICA MALACARNE-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-183/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDES MARQUES GOMES COSTURA- AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 67.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-126/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NARCISO SUSTISSO- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-233/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALVORADA INDUSTRIA e COMERCIO DE BATERIAS LTDA- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-248/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JEAN PERI WONS- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006167-45.2009.8.16.0083-ANTONIO PRZYVARA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AO EMBARGANTE, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. JUNOR RIBEIRO BORGES e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

102. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002576-41.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO DE SOUZA BUENO- AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R\$ 409,13 (quatrocentos e nove reais e treze centavos), sendo: a) R\$ 233,12 (duzentos e trinta e três reais e doze centavos) destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R\$ 50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) destinadas ao SR. CONTADOR, d) R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA e e) R\$ 21,32 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 38.
-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

103. CARTA PRECATORIA-0005966-24.2007.8.16.0083-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR - VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CELSO ALESIO e outro- AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

104. CARTA PRECATORIA-0005851-32.2009.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SALTO DE LONTRA-PR - VARA CIVEL-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI- AO AUTOR, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de assinar o auto de adjudicação, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 225, seguinte: I - Considerando, em primeiro lugar, que a empresa foi devidamente intimada para se manifestar sobre a preferência de adjudicação da cota penhorada pelos sócios e se manteve inerte, e, em segundo lugar, a discordância do exequente com a substituição da penhora por outros bens, determino o prosseguimento do feito. Assim, lavre-se o

auto de adjudicação e proceda-se à subscrição deste, com posterior expedição de respectiva carta, conforme disposto no art. 685-B, caput e parágrafo único, do CPC. 2 - Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012.

-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE JOSE GOTARDI e RODRIGO LONGO-.

105. CARTA PRECATORIA-0009289-95.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO CLARO-SEMENTES BIOMATRIX LTDA x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA- AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 1753/2012, juntado às fls. 48, e AS PARTES, sobre a petição de fls. 49/63.
-Advs. IEDA MARIA PANDO ALVES, JOSE LUIZ HENRIQUE, THAIS ANDREA KUNZ e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

106. CARTA PRECATORIA-0011429-05.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR, 6ª VARA FAZENDA PUBLICA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLV. DO EXTREMO SUL - BRDE x EAC FLORESTAL S/A e outros- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, proceda o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 589,19 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), sendo:

a) R\$ 411,72, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 177,47, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, THIAGO DE FARIA e SILVIO CESAR DE BETTIO-.

107. CARTA PRECATORIA-0013078-05.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 7ª VARA CIVEL-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x E.A.C FLORESTAL S/A e outros- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 481,01 (quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo), conforme certidão de fls. 34, sendo :

a) R\$ 414,54, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 66,47, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALEX JIMI POMIN, THIAGO DE FARIA e SILVIO DE BETTIO-.

Francisco Beltrão, 22 de outubro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 69/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611 00024 000049/2008
00027 000231/2008
00052 002117/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO 00035 000644/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 000264/2009
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00007 000152/2005
00049 001957/2011

00050 001959/2011
 00051 002058/2011
 00065 000598/2012
 00080 000109/2007
 00087 000042/2012
 00088 000073/2012
 00089 000082/2012
 00090 000291/2012
 00091 000419/2012
 00092 002410/2012
 00093 002412/2012
 00094 002432/2012
 00095 002848/2012
 00096 002850/2012
 00097 002853/2012
 00098 002855/2012
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00052 002117/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00055 003480/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 003332/2012
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00030 000128/2009
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00066 000743/2012
 00068 001100/2012
 00072 001799/2012
 CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00075 002966/2012
 00076 002968/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00009 000292/2006
 00010 000294/2006
 00073 002081/2012
 00099 000077/1997
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00005 000186/2004
 00048 001955/2011
 00049 001957/2011
 00050 001959/2011
 00051 002058/2011
 00078 003291/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00030 000128/2009
 00046 001641/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00101 002315/2012
 CLAUDIA PIZZATTO - OAB 31.030 00099 000077/1997
 CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00086 003065/2011
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00033 000390/2009
 00046 001641/2011
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00036 000765/2010
 CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082 00099 000077/1997
 CRISTINE MEIRE WELTER 00037 001583/2010
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00003 000181/2000
 00004 000219/2000
 00006 000251/2004
 00007 000152/2005
 00015 000190/2007
 00016 000238/2007
 00017 000248/2007
 00026 000201/2008
 00040 003332/2010
 00042 003796/2010
 00056 003519/2011
 00057 003521/2011
 00058 003524/2011
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00014 000116/2007
 00027 000231/2008
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00036 000765/2010
 EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES 00099 000077/1997
 EGBERTO FANTIN 00014 000116/2007
 00027 000231/2008
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00005 000186/2004
 00078 003291/2012
 ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00020 000373/2007
 00099 000077/1997
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00030 000128/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 000471/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO 00033 000390/2009
 00034 000570/2009
 00046 001641/2011
 00061 003831/2011
 00077 003126/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00010 000294/2006
 00099 000077/1997
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00081 000054/2009
 00082 000084/2009
 00083 000085/2009
 00084 000104/2009
 00085 004198/2010
 FABIO DIAS RIBEIRO OAB/RS. 59393 00029 000041/2009
 FERNANDO BONISSONI 00032 000291/2009
 FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR 00020 000373/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 000765/2010
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891 00011 000400/2006
 GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00025 000148/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00030 000128/2009
 GIOVANI BATISTA LOPES 00011 000400/2006
 00069 001137/2012
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00047 001738/2011
 GLAUCIO L. CORAIOLA 00001 000051/1993
 HASAN VAIS AZARA 00067 000811/2012
 HELENA ROSSET GIACOMIN 00014 000116/2007
 HENRIQUE HESSEL 00047 001738/2011
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00042 003796/2010
 ILDEBERTO DE SANTANA OAB 32285/PR 00007 000152/2005
 JAIME LUIZ REMOR 00071 001567/2012

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000765/2010
 JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT 00015 000190/2007
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00025 000148/2008
 JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947 00011 000400/2006
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00038 002143/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00035 000644/2009
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00025 000148/2008
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00018 000279/2007
 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00002 000001/1997
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00001 000051/1993
 00013 000090/2007
 JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ 00047 001738/2011
 JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00045 001543/2011
 JULIANA ALVES BALDI 00004 000219/2000
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00025 000148/2008
 LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00005 000186/2004
 LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO 00045 001543/2011
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00005 000186/2004
 LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 00008 000177/2005
 LUCIMAR DE FARIA 00072 001799/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00035 000644/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00071 001567/2012
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 00012 000063/2007
 00014 000116/2007
 00028 000429/2008
 00065 000598/2012
 MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR 00002 000001/1997
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 002342/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00021 000412/2007
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00001 000051/1993
 00007 000152/2005
 00019 000302/2007
 00037 001583/2010
 00052 002117/2011
 00080 000109/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00008 000177/2005
 00021 000412/2007
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00070 001558/2012
 00074 002941/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00033 000390/2009
 00034 000570/2009
 00046 001641/2011
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00034 000570/2009
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00033 000390/2009
 00077 003126/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00044 000471/2011
 MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 00033 000390/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00033 000390/2009
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00100 000154/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00018 000279/2007
 00039 002771/2010
 NATALIA BROTTTO 00100 000154/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00008 000177/2005
 NILSON DA COSTA LOPES 00007 000152/2005
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00020 000373/2007
 00032 000291/2009
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00022 000420/2007
 00023 000421/2007
 00041 003420/2010
 00043 000406/2011
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00064 000501/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00063 000496/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 00060 003724/2011
 REGINA ALVES CARVALHO 00031 000264/2009
 00054 003118/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00083 000085/2009
 00084 000104/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000644/2009
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00062 000055/2012
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00028 000429/2008
 RUBENS SANDINI 00002 000001/1997
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00024 000049/2008
 SANDRA PADILHA MARTINS 00048 001955/2011
 00050 001959/2011
 00051 002058/2011
 00059 003695/2011
 SANDRA PADILHA MARTINS 00037 001583/2010
 00049 001957/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000181/2000
 00004 000219/2000
 00007 000152/2005
 00015 000190/2007
 00016 000238/2007
 00017 000248/2007
 00026 000201/2008
 00040 003332/2010
 00042 003796/2010
 SERGIO SCHULZE 00079 003332/2012
 SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 00011 000400/2006
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00008 000177/2005
 00021 000412/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00030 000128/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00028 000429/2008
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR OAB/PR15034 00019 000302/2007
 WILSON DA COSTA LOPES 00036 000765/2010

1. COBRANCA- ORDINARIA-0000015-31.1993.8.16.0086-JACOVAS ARQU.ASSOCIADOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Intime-se a parte credora para que junte aos autos o hordieno contrato social da empresa devedora. esta e a segunda intimação.-Advs. GLAUCIO L. CORAIOLA, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-0000054-86.1997.8.16.0086-ESPOLIO DE FELIX VALLE x ZENITA MARIA JOENCK VALLE - (NAO CONSTA)- Preparar custas no valor de R\$ 36,66 do Cível, R\$ 56,88 do Contador e R\$ 66,47 do oficial de justiça.-Advs. RUBENS SANDINI, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR.-
3. ACAO MONITORIA-0000163-95.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Sobre os expedientes de fls. 143/146, manifeste-se a autora.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI- Sobre a petição e documentos de fls. 184/188, e auto de penhora e avaliação, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JULIANA ALVES BALDI.-
5. RESCISAO CONTRATUAL-0000801-89.2004.8.16.0086-RENILDO GONCALVES PINTO x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outros- Sobre o parecer de fls. 261/262, manifeste-se a parte autora.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 e LEVI PALMA OAB/PR 29.224.-
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000898-89.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x WAGNER DE LIMA- Sobre resposta do ofício de fl. 110, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
7. REINTEGRACAO POSSE-0000795-48.2005.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AUGUSTO ANTUNES DE ANDRADE e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, SANDRA R. S. TAKAHASHI, NILSON DA COSTA LOPES, ILDEBERTO DE SANTANA OAB 32285/PR e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
8. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Sobre a petição de fls. 227/230 e documentos de fls. 233/367, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 e NEWTON DORNELES SARATT.-
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-292/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELIEZER RODRIGUES DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Recolher GRC do oficial de justiça, para intimação do executado.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820.-
11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000857-54.2006.8.16.0086-JOSE RAIMUNDO XISTO e outro x ESPOLIO DE DELVINO FACHINI, REPRESENT. P/HERDEIROS e outros- Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947, SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891.-
12. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre a petição de fls. 332/334, manifeste-se o autor 9INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN.-
13. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001022-67.2007.8.16.0086-LEOPOLDO DE MELLO x ANTONIO CAMILO DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219.-
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001034-81.2007.8.16.0086-DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Sobre o aduzido a fl. 321, manifeste-se a parte Embargada/Exequente. Esta e a segunda intimação.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI.-
15. USUCAPIAO-0000976-78.2007.8.16.0086-ELPIDIO ELIAS SCHILES e outro x JOSE LAU RIBEIRO E ESPOSA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para que proceda a habilitação dos herdeiros, na forma do art. 1055 e seguintes do CPC.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOAO BATISTA B. JUNIOR - 7.637/MT.-
16. ACAO MONITORIA-0001009-68.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
17. ACAO MONITORIA-0001019-15.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCO AURELIO MORETTI BEDIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
18. ACAO DE COBRANCA-0000974-11.2007.8.16.0086-DOZALINA TERESINHA DE LAI SILVA x CENTAURO SEGURADORA- Dra. Najla para assinar petição de fls. 247 e 255. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.-
19. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000921-30.2007.8.16.0086-VIRGINIA DE GOES x MUNICIPIO DE GUAIRA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR OAB/PR15034 e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
20. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001079-85.2007.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUSCH e outros- Habilitar herdeiros na forma do art. 1055 e seguintes do CPC. Recolher GRC do oficial e fornecer copias da inicial para citação dos herdeiros (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR.-
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000953-35.2007.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JAQUELINE GONCALVES DANELON- Preparar custas no valor de R\$ 53,58 do Cível e R\$ 116,57 do contador para extinção do feito por abandono (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-
22. CAUTELAR INOMINADA-0000942-06.2007.8.16.0086-IVO NOGUEIRA DE ABREU x BANCO DO BRASIL S.A.- Preparar custas no Valor de R\$ 39,48 do Cível e R\$ 23,51 do Contador, para homologação do acordo.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-
23. REVISAO CONTRATUAL-0000943-88.2007.8.16.0086-IVO NOGUEIRA DE ABREU x BANCO DO BRASIL S.A- Preparar custas no valor de R\$ 124,08 do Cível, R\$ 23,51 do Contador e R\$ 66,47 do oficial de justiça, para homologação do acordo.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-
24. ACAO DE COBRANCA-0002167-27.2008.8.16.0086-EUSEBIO GALVAN x CENTAURO SEGURADORA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e RUTILENE PEREIRA BARRETO.-
25. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- "Dr. José Basílio de Oliveira para que compareça em Cartorio a fim de retirar e postar os ofícios expedidos." - Advs. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA.-
26. ACAO MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- ... Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-
28. INVENTARIO E PARTILHA-0002418-45.2008.8.16.0086-VERONICA SALVADOR LAMPERTI x EVALDINO LUIZ LAMPERTI- Sobre a petição de fls. 127 da Fazenda Estadual, manifeste-se a autora.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, RINALDO HIROYUKI HATAOKA e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077.-
29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO-41/2009-FELIX FABIAN VERA GONZALEZ x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA- Preparar custas remanescentes no valor de R\$ 68,62 do Cível e R\$ 23,51, do Contador.-Adv. FABIO DIAS RIBEIRO OAB/RS. 59393.-
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os documentos postulados no item 2, do pleito de fl. 595, e retirar ofício e postar com Ar.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-
31. REVISAO CONTRATUAL-0002676-21.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR x BANCO PAULISTA S.A- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002674-51.2009.8.16.0086-VALQUIRIA ZAGO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o ofício e documentos de fls. 514/528, manifeste-se o autor.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI.-
33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002529-92.2009.8.16.0086-ANELISIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Sobre o ofício recebido da Cohapar, manifestem-se as Partes (inclusive a CEF) no prazo sucessivo de 10 dias." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-
34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002764-59.2009.8.16.0086-AMELIA GLABA SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002935-16.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO LUIZ BUENO DE OLIVEIRA/PJ e outros- Sobre a avaliação de fls. 116/117, manifeste-se o autor, bem como, recolha a GRC do oficial de justiça para intimação do executado.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE HAKIN PACHECO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-
36. INDENIZACAO-0000765-37.2010.8.16.0086-LUCIANA BATISTA x MARINA APARECIDA FERNANDES SUTIL e outro- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES, CRISTIANE R. DE M.

VENANCIO DA SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a conta de fls. 226/227, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS.-
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002143-28.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X P A BOARO-COMERCIO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS.-
39. ACAO DE COBRANCA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Preparar custas no valor de R\$ 793,53.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA.-
40. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003332-41.2010.8.16.0086-MARIA DO CARMO CAITANO x JUIZO DE DIREITO- A Dra. Daniela para assinar petição de fl. 78/79. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003420-79.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x IVO NOGUEIRA DE ABREU e outro- Preparar custas no valor de R\$ 23,51 do Contador e R\$ 75,43 do depositario publico, para homologação do acordo.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-
42. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003796-65.2010.8.16.0086-TAINARA BORGES, rep. por ALCIDES BORGES x JUIZO DE DIREITO- Dr. Hugo Miranda, comprovar sua capacidade postulatória.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0000406-53.2011.8.16.0086-IVO NOGUEIRA DE ABREU e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Preparar custas no valor de R\$ 30,08 do Cível e R\$ 23,51 do Contador, para homologação do acordo.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-
44. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
45. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001543-70.2011.8.16.0086-JASEBEL KOSTY x CÁSSIO BRUNO KOSTY- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO.-
46. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre o ofício de fls. 435/437, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-
47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- ... Ante ao exposto, tendo em vista a fundamentação expendida e com esteio no art.269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: A) CONFIRMAR a decisão liminar concedida às fls.26/28 para o fim de determinar que o Requerido Leandro Inocêncio realize todas as diligências destinadas à devolução da bagagem pertencente a Sra. Maria Neves à Empresa Autora;
B) CONDENAR a parte Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art.21 do CPC e; C) CONDENAR a parte Requerida, ao pagamento da verba honorária do(s) patrono(s) da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Advs. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ, HENRIQUE HESSEL e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724.-
48. COBRANCA- ORDINARIA-0001955-98.2011.8.16.0086-WALDENIR TELLES x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 862/864 e 865/878, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS.-
49. COBRANCA- ORDINARIA-0001957-68.2011.8.16.0086-HARLEI HOLIDIR HEDEL x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 845/847 e 848/862, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-
50. COBRANCA- ORDINARIA-0001959-38.2011.8.16.0086-ODAIR AGUILHERA SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 793/795 e 796/809, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-
51. ACAO DE COBRANCA-0002058-08.2011.8.16.0086-SERGIO LOPERA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 907/909 e 910/923, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002117-93.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIANE MOTA SOUZA DE CARVALHO- Sobre informação de fls. 57/58, manifestem-se as partes.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outro- O autor, atender ofício de fls. 105-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-
54. REVISAO CONTRATUAL-0003118-16.2011.8.16.0086-HELDER SOARES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO.-
55. BUSCA E APREENSAO-0003480-18.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x VERA NICOLAU- O autor para recolher guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-
56. ACAO MONITORIA-0003519-15.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA CARBONI- Sobre os expedientes de fls. 65/68, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
57. ACAO MONITORIA-0003521-82.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIANE KARINA FRAGA- "o Autor para que apresente calculo atualizado da dívida para fins de BacenJud." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
58. ACAO MONITORIA-0003524-37.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA PEREIRA BARROS- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-
59. ACAO DE COBRANCA-0003695-91.2011.8.16.0086-PEDRO BITTENCOURT GALVAO x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor Município para que diga se o ato proprio descrito no art. 84, da lei Municipal n. 1.247/2003, existe e, em existindo, junte copia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS.-
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003724-44.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS.COSTA OESTE x DONIZETE GUEDES-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM.-
61. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0003831-88.2011.8.16.0086-VALDETE PEREIRA DE ALVARENGA x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-
62. BUSCA E APREENSAO-0000055-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.44/45, em seus próprios termos. Por conseguinte, em face do atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-
63. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000496-27.2012.8.16.0086-CENTAURO SEGURADORA x DELCIDIO RAMOS- Sobre o calculo de fl. 39, manifeste-se o autor.-Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057.-
64. RESCISAO CONTRATUAL-0000501-49.2012.8.16.0086-ANDRE PAULUSI NETO x RODRIGO SANTOS- Assinar petição de fls. 31 e retirar carta precatória para cumprir (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS.-
65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-
66. BUSCA E APREENSAO-0000743-08.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEANDRO PORTELLA DE CASTRO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-
67. ACAO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. HASAN VAIS AZARA.-
68. REINTEGRACAO POSSE-0001100-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARNALDO DOMINGUES- Sobre o expediente de fls. 64 -rejanud e os expedientes de fls. 65/80, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-
69. USUCAPIAO-0001137-15.2012.8.16.0086-CREOFILO JOSE DA SILVA e outro x SAMUEL LOPES RUBERTH- Cumprir integralmente o determinado à fl.27, item 1.- Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-
70. USUCAPIAO-0001558-05.2012.8.16.0086-WILMA PACAGNELLI RAMOS x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO.-
71. COMINATORIA-0001567-64.2012.8.16.0086-SERT- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO e TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AMIGOS DE GUAIRA- "...Ex positis, remeta-se o presente feito à Justiça Federal desta Comarca de Guaíra/PR, com as homenagens deste Juízo, em face da exigência da ANATEL no polo passivo desta ação, conforme pleiteado pela parte Ré, devendo a Parte Autora realizar as providências que lhe compete quanto à digitalização deste processo junto à Justiça Federal, a qual é totalmente virtual.
- II - Com relação às custas processuais, inclusive FUNJUS, cuja conta segue ou já se encontra neste processo, fica a critério da Justiça Federal incluir no cálculo de liquidação e remeter a esta Justiça Estadual, oportunamente e quando do adimplemento. III - Proceda a Secretária a realização das diligências para tal fim, notadamente quanto à segurança da remessa e a comunicação ao Cartório Distribuidor, nos moldes do determinado no CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JAIME LUIZ REMOR.-
72. BUSCA E APREENSAO-0001799-76.2012.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x LAIO COSTITE GOMES- Comprovar de maneira satisfatória e no prazo de ate 10 dias,

a mora do requerido.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

73. AÇÃO MONITORIA-0002081-17.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA ME e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44 verso, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
74. USUCAPIAO-0002941-18.2012.8.16.0086-EDILSON PEREIRA DE PAULA e outro x THEOLINA SCHUMANN SCHUTZ- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002966-31.2012.8.16.0086-EDNEI TELES DE OLIVEIRA x ITAUCARD FININVEST- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002968-98.2012.8.16.0086-EDNEI TELES DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
77. AÇÃO DE COBRANCA-0003126-56.2012.8.16.0086-EMERSON NEI PINTO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA- Retirar ofício e postar com AR.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0003291-06.2012.8.16.0086-GABRIEL ANTONIO MORRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros- Indeferido as benesses da Lei 1060/50. Efetuo o pagamento das custas processuais, inclusive FUNJUS, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde ja, pode o autor juntar copia(s) da(s) Ultima(s) declaração(s) de renda ou outro documnto que efetivamente comprove sua situação fatica se enquadra à naturezae ao espirito da Lei 1060/50.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
79. BÚSCA E APREENSAO-0003332-70.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LEILA RIBEIRA DA SILVA DE SOUSA- Deferido o pedido liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Sobre a precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002951-67.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI TOLDO - EPP- Sobre a petição de fls. 79/85, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002932-61.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI TOLDO - EPP- Sobre a petição de fls. 75/81, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
83. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002855-52.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI TOLDO - EPP- Sobre a petição de fls. 72/78, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003018-32.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI TOLDO - EPP- Sobre a petição de fls. 84/90, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004198-49.2010.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISMAEL EGEA VIGO e outro- Sobre o aduzido às fls. 122, manifeste-se o executado.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003065-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA- O excipiente, para que diga, se houve a alienação do imóvel constante da matrícula de fls. 35 ao Sr. Jose Pereira dos Santos, cf. termo de fls. 29/30, e em caso positivo, junte aos autos o documento pertinente a esta transação, no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000042-47.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRORAMA DO BRASIL LTDA- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor no Juízo de Umuarama.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000073-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PAULA PIANA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 52, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000291-95.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x J R DA SILVA - GUAIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000419-18.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ZOE SANTINA DE FAVERI DALLA VALLE e outro- O autor para juntar copia da inicial para citação.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002410-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- O executado efetuou

o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002412-96.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR e outro- Executado pagou as custas processuais, para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002432-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outro- Executado pagou as custas processuais para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002848-55.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR e outros- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002850-25.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOEL RODRIGUES DA SILVA e outro- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002853-77.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCIO DE SOUZA JARDIM e outro- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002855-47.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELI DO CARMO JULIAO e outro- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Arbitrado honorarios periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor depositar os honorarios.-Advs. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818-.
100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTO-.
101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

Guaíra, 18 de outubro de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 142/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0039 000867/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0038 000852/2010
0058 000044/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0003 000396/1996
0007 000222/2003
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0039 000867/2010
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0025 000735/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0008 000449/2005
ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 0047 001238/2010
ALESSANDRA BITTAR KAVA OA 0018 000799/2007
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0045 001169/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0069 001092/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0012 000749/2006
ANA CRISTIANE DE MELLO MO 0018 000799/2007
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0014 000243/2007
ANA PAULA FINGER OAB/PR 2 0023 000118/2009
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0001 000236/1991
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 001428/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0059 000089/2011

BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0014 000243/2007
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0064 000491/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 001014/2010
 CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0018 000799/2007
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0015 000250/2007
 0032 001248/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0056 000028/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0035 000538/2010
 0042 001014/2010
 0048 001309/2010
 0057 000035/2011
 0060 000157/2011
 DANIEL JOVANELLI JUNIOR O 0019 000808/2007
 0071 000008/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0027 000949/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0034 000302/2010
 DINARI ESTRELA PEREIRA OA 0039 000867/2010
 DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0014 000243/2007
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0016 000451/2007
 EDILBERTO SPRICIGO OAB/PR 0059 000089/2011
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0004 000376/1998
 EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0027 000949/2009
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0019 000808/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0068 000959/2011
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0021 000761/2008
 EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0043 001070/2010
 EGÍDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0021 000761/2008
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0036 000552/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 000933/2010
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0022 000914/2008
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0022 000914/2008
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0044 001131/2010
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0045 001169/2010
 0066 000612/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 000089/2011
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0052 001404/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0021 000949/2009
 FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI 0016 000451/2007
 FAGNER LINCOLN LIBÂNIO DE 0023 000118/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 000804/1998
 FERNANDO D. DE MATTOS OAB 0013 000822/2006
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0040 000933/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 000089/2011
 FERNANDO R. DIAS JUNIOR O 0019 000808/2007
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0023 000118/2009
 FLAVIO JOSE SILVESTRI OAB 0051 001378/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0037 000650/2010
 0046 001192/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0048 001309/2010
 0057 000035/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0020 000311/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0057 000035/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0056 000028/2011
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0047 001238/2010
 GRAZIELE CANZI OAB/PR-451 0031 001236/2009
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0019 000808/2007
 0020 000311/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 001169/2010
 0064 000491/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES OA 0051 001378/2010
 HILTON CEZAR MENDES OAB/P 0010 000099/2006
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0002 000955/1995
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0019 000808/2007
 JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0039 000867/2010
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0056 000028/2011
 JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0062 000358/2011
 JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/P 0063 000480/2011
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0065 000571/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 000028/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0055 000002/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0008 000449/2005
 0033 000207/2010
 0050 001338/2010
 JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0005 000804/1998
 JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRA 0004 000376/1998
 JOSIANE MARIA STROMBERG D 0069 001092/2011
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0043 001070/2010
 JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIO 0019 000808/2007
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0024 000614/2009
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0029 001054/2009
 JUCÉLIA CORRÊA OAB/SC 207 0062 000358/2011
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0049 001324/2010
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0019 000808/2007
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 0010 000099/2006
 JULIANO R. TOLENTINO OAB/ 0023 000118/2009
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 0023 000118/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0005 000804/1998
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0034 000302/2010
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0049 001324/2010
 LIVIA BALHESTERO MORGADO 0044 001131/2010
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0013 000822/2006
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0011 000626/2006
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0018 000799/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0015 000250/2007
 0032 001248/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES PR 0040 000933/2010
 LUIZ EDUARDO BARBOSA PACH 0031 001236/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 001324/2010
 0053 001428/2010

LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0016 000451/2007
 0029 001054/2009
 MANOEL LUIZ BRUN OAB/PR 4 0018 000799/2007
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0041 000959/2010
 0055 000002/2011
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0022 000914/2008
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0001 000236/1991
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0030 001123/2009
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0019 000808/2007
 MARCELO ZANON SIMÃO 0019 000808/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 000959/2011
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0019 000808/2007
 0071 000008/2012
 MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 0014 000243/2007
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0004 000376/1998
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0004 000376/1998
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0037 000650/2010
 0046 001192/2010
 MARIA VERA WECKL PASETTI 0025 000735/2009
 MARISTELA BUSETTI OAB/PR 0044 001131/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0019 000808/2007
 MIGUEL DE SOUZA CLAZER OA 0047 001238/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0013 000822/2006
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0061 000195/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0036 000552/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0036 000552/2010
 NICANOR B. TEIXEIRA OAB/P 0012 000749/2006
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0065 000571/2011
 0072 000620/2009
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0051 001378/2010
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0004 000376/1998
 PAULO SERGIO DE SOUZA OAB 0006 000169/2003
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0019 000808/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0035 000538/2010
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0066 000612/2011
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0019 000808/2007
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0013 000822/2006
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0066 000612/2011
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0027 000949/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0038 000852/2010
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0037 000650/2010
 0046 001192/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0022 000914/2008
 ROSELI ZANLORENZI CARDOSO 0019 000808/2007
 RUBENS ANTONIO DE LIMA OA 0019 000808/2007
 RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 0019 000808/2007
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0010 000099/2006
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0009 000574/2005
 0017 000549/2007
 0051 001378/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0058 000044/2011
 0068 000959/2011
 SILMARA ZONTA OAB/PR 2722 0019 000808/2007
 SILVANE PIERÓG OAB/PR 52. 0070 000003/2012
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0067 000840/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0054 001538/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0026 000871/2009
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0037 000650/2010
 0046 001192/2010
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0058 000044/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 000195/2011
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0064 000491/2011
 THIEME SILVESTRI OAB/PR 4 0017 000549/2007
 0051 001378/2010
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0028 001041/2009
 0031 001236/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0006 000169/2003
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0022 000914/2008
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0066 000612/2011
 WALDIR LESKE OAB/PR-11587 0019 000808/2007
 WANDERLEY ANTONIO FREITAS 0059 000089/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-236/1991-CESAR AUGUSTO FERREIRA DO PRADO x ERCILIO COSTA- Em observância ao art. 22, item 12.1.1 da Portaria 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo a pesquisa junto ao sistema Bacenjud resultado em endereço distinto do apresentado pela parte autora, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000513-30.1995.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x MARIANI & CARVALHO LTDA E OUTROS- Em observância ao art. 22, item 7.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte adversa sobre pedido de desistência da ação, de fl. 186, no prazo de 05 dias, ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência do pedido. Intimem-se. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002257-26.1996.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ADACHESKI & SCHULDZ LTDA E OUTRO- Manifeste-se sobre resultado da consulta de endereço aos sistemas Infojud e Bacenjud de fls. 84/91. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
4. INDENIZAÇÃO-0002236-79.1998.8.16.0031-ADRIANA RAQUEL KOSTIM NORONHA MOTA x D. KLUBER E CIA. LTDA- Dê-se ciência da decisão

interlocutória de fl. 613, assim transcrita: "Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, com prazo de validade de 90 dias..." Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003, MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO OAB/PR 30.225-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-804/1998-BANCO ITAU S/A x JAIME HENRIQUE VARGAS E MARIA REGINA VARGAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 68v, assim transcrita: "Certifico que não houve juntada de informação acerca do cumprimento do acordo até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA OAB/PR 33179, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR24.839 e JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003982-06.2003.8.16.0031-SERVICIONACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI e outro x PAULO ROBERTO HUPALO- Defiro o pedido de fl. 138/139. Proceda-se à transferência dos valores para a conta indicada na petição. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20.977-.

7. ADMISSAO DE CRED.RETARDATARIO-222/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO GERALDO ROSA- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 189/191. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

8. COBRANCA-0007209-33.2005.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ELEMAR PERINAZZO- Em observância ao art. 22, itens 6.4 e 6.4.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo o exequente requerido a suspensão pelo artigo 791, II, do CPC, computadas todas as espécies de suspensão, ficam os autos suspensos por 10 meses. Cientificadas as partes quanto ao item 6.4.2 da referida portaria, de que não haverá nova suspensão do processo, por qualquer motivo, e que, após o decurso do prazo suspensivo o processo aguardará em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, o decurso do prazo prescricional, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007184-20.2005.8.16.0031-ANTONIO ZANCO x DURVAL SCHIMIN E CIA LTDA- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, fica o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007557-17.2006.8.16.0031-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI, e outro x JOAO MARIA CORDEIRO, e outros- Indivíduo que com a manifestação de interesse no feito da União, autarquia federal, ou empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal, a qual caberá aceitá-la ou recusá-la. Destarte, diante da manifestação de fl. 286/288, na qual a União declarou expressamente ter interesse em intervir no feito, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Diligências necessárias. Baixas e comunicação de praxe. -Advs. HILTON CEZAR MENDES OAB/PR 34031, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e JULIANO DE BRITO NEITZKE OAB 33.441-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007365-84.2006.8.16.0031-GUARAGRO LTDA x JOSE TECH- Em observância ao art. 22, item 29.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor para que compareça em cartório assinar termo de penhora, bem como para que apresente embargos no prazo legal. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

12. BUSCA E APREENSAO-0007452-40.2006.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x DIVANICE MARIA GUIMARAES- Primeiramente, intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA OAB 8.970 e NICANOR B. TEIXEIRA OAB/PR 11.239-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007321-65.2006.8.16.0031-A.F. x C.C.R.T.P. e outro- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 994/994v, assim transcrita: "... Assim, a dilação probatória se faz desnecessária. Não restando alternativa senão a revogação da decisão de fl. 950/951, restando sem efeitos os atos subsequentes, sem prejuízo das restituições e levantamentos necessários. 2. Intime-se a parte ré para que, em 30 dias preste as devidas contas, abrangendo a totalidade de documentos necessários, inclusive os referidos às fls. 942/946, em atendimento da regra do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor." Intimem-se. -Advs. FERNANDO D. DE MATTOS OAB/PR 39.880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

14. Depósito-0009018-87.2007.8.16.0031-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x RENI RODRIGUES DA SILVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 34.591, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008897-59.2007.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO FORTUNATO E CIA LTDA, e outro- Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória expedida,

no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0008653-33.2007.8.16.0031-ZANCO E TEIXEIRA LTDA x MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da referida Portaria, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Outrossim, intime-se sobre ofício de fl. 373. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI OAB/RS 44066 e DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL OAB/RS 58634-.

17. BUSCA E APREENSAO-0008950-40.2007.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI- Intime-se o requerido, no prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre a petição de fl. 177, advertindo-o de que, na falta de manifestação, presumir-se-á sua anuência, gerando a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e THIEME SILVESTRI OAB/PR 44.069-.

18. INDENIZAÇÃO-0008846-48.2007.8.16.0031-LINDAIR DOS SANTOS KRAUSER x ALBERTO HERACLES REICHMANN- Intimem-se sobre petição do sr. perito de fl. 253, assim transcrita: "... aceitar tal função e agendar a data de 04 de dezembro de 2012, para a realização da avaliação médico-pericial do autor, a ser realizada no endereço citado acima, às 17 horas. Solicito que os honorários, a serem pagos sejam de R\$ 1.200,00." Intimem-se. -Advs. LUANA ESTECHA KOROCOSKI OAB/PR41057, ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB/PR44614, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366, MANOEL LUIZ BRUN OAB/PR 43826 e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES OAB/PR 42738-.

19. FALENCIA-0008811-88.2007.8.16.0031-R.C.M.E RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL S.A e outro x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 8903/8903v, assim transcrita: "1. Em que pese haver várias diligências a serem determinadas nestes autos e que seriam analisadas com esta conclusão, há pedido de urgência do administrador judicial para que este Juízo o autorize a movimentar uma das contas bancárias de titularidade da massa falida, de modo que possa fazer frente às despesas e outras obrigações. Sustenta a urgência e relevância de seu pedido no fato de que vem arcando com as despesas com verba particular. Instado a opinar sobre o pleito, o Ministério Público não se opôs, ressalvando que deveria, então, haver prestação de contas. É o suficiente relato. Fundamento e decido. Entendo que o pedido do administrador judicial merece deferimento, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 22 III "o" da Lei n. 11.101/2005, cabe a este auxiliar do Juízo requerer todas as medidas e diligências necessárias para a proteção da massa ou eficiência da administração. Logo, ele deve efetuar o pagamento das despesas efetuadas pela massa falida e, certamente, não é justo que dispenda verba particular para fazê-lo. Ante o exposto, atenta ao parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fl. 8826, item "a". 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando o teor desta decisão. 3. Após cumprida, voltem os autos conclusos com preferência, em mãos desta magistrada, para deliberação dos demais pedidos pendentes e regularização da marcha processual." Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagem dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Outrossim, dê-se ciência das penhoras no rosto dos autos de fls. 8922, 9024, 9038, 9054, 9055, 9056, 9057. Intimem-se. -Advs. RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 13.358, FERNANDO R. DIAS JUNIOR OAB/PR28405, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK OAB/PR 20447, MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708, WALDIR LESKE OAB/PR-11587, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO OAB/PR 7262, SILMARA ZONTA OAB/PR 27220, DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212.731, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR OAB/SP 142452, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, MARLLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19226, RUBENS ANTONIO DE LIMA OAB/PR 15307, ROSELI ZANLORENZI CARDOSO OAB/PR 25.460-B e MARCELO ZANON SIMÃO-.

20. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008339-53.2008.8.16.0031-JEFFERSON LUSTOSA DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 332/334, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, diante da culpa exclusiva do requerente. Condeno outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 1.500,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se. Cumpram-se as determinações dos itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR OAB/PR41986-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008476-35.2008.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL x JONAIR LOPES- Primeiramente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ratificarem o acordo ou original, sob pena de não homologação. Intimem-se. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.

22. BUSCA E APREENSAO-0008374-13.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x ILSON JOSE HORST- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 145/145v, assim transcrita: "... Neste processo, houve erro procedimental, tendo-se seguido o rito ordinário sem que a apreensão se efetivasse, de modo que, forte em tais fundamentos, deixo de conhecer a contestação, a impugnação e demais/subseqüentes atos postulatorios afetos ao rito ordinário. 2. Seguindo-se corretamente o decreto-lei, diante da certidão de fl. 93v, em que, por duas vezes, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o bem, cumpram-se os itens 20.3.1.1 e seguintes da Portaria 03/2012." Em observância ao art. 22, item 20.3.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, não sendo localizado o bem, intime-se o requerente para se manifestar nos termos dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009865-21.2009.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO CESAR DE ANDRADE- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, porquanto enfrentou todas as questões levantadas pelo embargante. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos." Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. JULIANO R. TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, ANA PAULA FINGER OAB/PR 21.649, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45723 e FAGNER LINCOLN LIBÂNIO DE ANDRADE OAB/PR 57325-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-614/2009-REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA e outros- Intime-se sobre ofício de fl. 157, da 1ª Vara Cível da Comarca de Lajes informando sobre o andamento da Carta Precatória autuada naquela Comarca sob n. 039.12.006953-7. Intimem-se. -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-735/2009-VERA MARIA FRANÇA DE CARVALHO x STJEPAN PEĆI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. -Adv. MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717 e AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718-.

26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009413-11.2009.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR- Intime-se sobre ofício da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, de fl. 268/269, referente à carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 27779-86.2012.8.16.0001, informando que foi designado o dia 11/04/2013, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES OAB/PR 21305-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-949/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 100, assim transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. despacho, registrei solicitação de informações sobre o(s) executado(s), por meio do Sistema INFOJUD, sendo que, conforme item 5.8.6.1 do Código de Normas, os documentos de resposta positiva ficarão arquivados em cartório, a fim de resguardar o sigilo fiscal da parte. Outrossim, certifico que a resposta foi positiva referente ao ano de 2008, sendo que não constam dados para os anos de 2009 e 2010.", intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO OAB/PR 41498, EDSON GONSALVES ARAÚJO OAB/PR 35008 e ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954-.

28. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0010027-16.2009.8.16.0031-IZABEL VIRMOND RAUEN e outros x LEVINGSTONE MOLOTTO RIQUELME- Sobre o oferecimento de outros bens para caução, diga o requerido em 05 dias. Intime-se. -Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009600-19.2009.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 86/86v, assim transcrita: "... Determino seja o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, justificar o motivo da não retirada do edital para publicação do leilão, bem como para dar prosseguimento ao feito. 4. Fica a parte exequente advertida de que a reiteração de pedido para realização de venda judicial, que restar frustrada por sua negligência no andamento, conforme já ocorrida por duas vezes neste processo, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Finalmente, diante do contido na certidão de fl. 80v, resta suspenso o leilão judicial designado." Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

30. USUCAPIAO-1123/2009-MARCIO SIQUEIRA e outro x LAMINADOS ACA LTDA- O pedido de fl. 77 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 75: "Primeiramente, deverá a parte autora no prazo de 10 dias: a. esclarecer o contido na inicial no que diz respeito à alegação de que o imóvel em questão foi adquirido por seus pais Antonio Gomes Siqueira e Itália de

Lima Siqueira, eis que não foi juntada nos autos a aludida escritura de compra e venda; b. juntar cópia dos autos de usucapião em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada por Solange de Fátima Olegário de Oliveira Barnake em face de Laminados Aça Ltda., informando a atual fase em que se encontra o processo, a fim de se verificar se o imóvel objeto da ação é o mesmo destes autos; e c. juntar cópia atualizada da matrícula n. 1071 do 1º Ofício de Registro de Imóveis." Intime-se. -Adv. MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0010033-23.2009.8.16.0031-IZABEL VIRMOND RAUEN e outros x LEVINGSTONE MOLOTTO RIQUELME- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 237/238, assim transcrita: "... Assim, declaro a nulidade da citação de fl. 97, pelo que recebo a contestação de fl. 99 e ss, pois tempestiva, ante o comparecimento espontâneo. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL 5. Sustenta o requerido que as autoras são carecedoras de ação por lhes faltar interesse de agir, porquanto ele não tem o dever de lhes prestar contas, já que não administrou os bens em questão, mas os comprou. Todavia, os fundamentos apresentados pelo réu se confundem com o próprio mérito da ação, ou seja, se há ou não o dever de exigir e de prestar contas, isso será decidido por sentença de procedência ou improcedência do pedido inicial. "Ex positis", rejeito preliminar. 6. Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistem, ademais, outras questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem analisadas, de modo que julgo o processo saneado. 7. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos: a. se os imóveis litigiosos foram transferidos ao requerido a título de compra e venda; b. ou se foram transferidos apenas para facilitar a negociação dos imóveis, sendo o requerido apenas o administrador. 8. Quanto ao ônus probatório, caberá ao requerido provar o item 7.a, enquanto às requerentes incumbe demonstrar o item 7.b. 9. Com relação aos meios de prova: defiro a prova oral, consistente no depoimento das partes e na oitiva das testemunhas. 9.1 Quanto aos documentos, indefiro a juntada de novos, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 10. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2013, às 14h15min, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para prestarem depoimento e advertidas de que sua ausência ou recusa em depor gerarão pena de confissão." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advertim-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104, GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107 e VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009667-81.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros- Em observância ao art. 22, item 24.3.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0026719-56.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x AUTO MEC CENTRO DAS VANS LTDA e outro- Em observância ao art. 22, item 12.1.1 da Portaria 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo a pesquisa junto ao sistema Bacenjud resultado em endereço distinto do apresentado pela parte autora, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004081-29.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADIR MOREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se sobre consulta de endereço aos sistemas Infojud e Bacenjud de fls. 46/48, bem como sobre certidão de fl. 48v assim transcrita: "Certifico que deixei de cumprir os itens 12.1.2 e seguintes tendo em vista a certidão de fl. 28, onde não houve citação por não ter sido localizado o veículo." Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0007740-46.2010.8.16.0031-RUDI ANSBACH x BANCO FINASA S/A- Intime-se a ré para que, em 30 dias, junte cópia integral e legível do contrato objeto dessa ação, mercê da aplicação da sanção do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR OAB/PR 50945 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

36. BUSCA E APREENSAO-0008126-76.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI BELEM WOINAROSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 71/72v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00, considerando o baixo grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009372-10.2010.8.16.0031-PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC, inclusive as referentes aos honorários periciais..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA OAB/PR 51542, MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880 e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0012424-14.2010.8.16.0031-ACIR CORDEIRO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 164/165, assim transcrita: "Certifico que a parte intimada não compareceu em cartório a fim de proceder a retirada do alvará 189/2012. Faço juntada do mesmo nesta data." Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240-.

39. INVENTARIO E PARTILHA-0012748-04.2010.8.16.0031-ROSANGELA APARECIDA AMARAL e outro x ESPOLIO DE PEDRO AMARAL e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 211/212, assim transcrita: "1. Inicialmente, chamo o processo à ordem, uma vez que a forma de sua condução está equivocada, o que vem causando desnecessário tumulto e trazendo morosidade injustificada. 2. Folheando o caderno processual, verifico que, atualmente, estão em andamento os inventários de Pedro Amaral e Olga Nascimento Amaral, cujo óbito é superveniente. 3. Em substituição à inventariante Olga, este Juízo nomeou a herdeira Rosangela Aparecida Amaral para exercer tal encargo. 4. Acontece que inexistem nos autos as primeiras declarações referentes a qualquer dos falecidos. Não tendo havido as primeiras declarações, não se abriu prazo para impugnação, de modo que o processo, para ter sua higidez garantida, precisa tomar o seu curso, conforme preconiza a lei processual civil. 6. Portanto, determino a intimação da inventariante para, no prazo de 20 dias, prestar as primeiras declarações no inventário conjunto de Pedro Amaral e Olga Nascimento Amaral. (...) DO PEDIDO DE ALVARÁ (FLS. 170/171 E 190/191) (...) Assim, dentro da fase em que se encontra o processo e, ainda, considerando a discordância de alguns herdeiros de Pedro e Olga, indefiro por ora o pedido de alienação do bem que compõe os espólios..." Intimem-se. -Advs. DINARI ESTRELA PEREIRA OAB/PR 50403, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0014086-13.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 996/996v, assim transcrita: "... Analisando o processo, verifico que razão assiste ao autor, porquanto este Juízo, quando da decisão inaugural, foi claro o bastante ao determinar que o réu se abstinhasse "de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, providenciando a exclusão dos restritivos existentes, se for o caso, no prazo de 10 dias". Todavia, restou demonstrado pelo autor que, descumprindo a ordem judicial, houve a inclusão da dívida no sistema Cadin, o que requer, portanto, medidas judiciais para coibir a afronta. Ao contrário do que pretende o autor, entretanto, não é o caso de aplicação da multa porque este Juízo já o fez na decisão inaugural. Com efeito. Nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, observo que o valor da multa se tornou insuficiente, porquanto, mesmo fixada em valor razoável, não impediu o descumprimento da ordem. Portanto, mantenho a decisão interlocutória de fl. 558/562 e majoro a multa prevista no item 2 para R \$ 2.000,00 por dia. Intimem-se as partes com urgência. Objetivando a efetividade deste provimento jurisdicional, determino que se oficie ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de 03 dias, suspenda a anotação referida nas fls. 724/725, sob pena de prática de crime de desobediência pelo reinte. 2. No mais, cumpram-se as determinações já constantes nos autos." Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagem dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB.22.759PR. e LUIZ ALBERTO GONCALVES PR 8.146-.

41. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0013452-17.2010.8.16.0031-FERA PRE-VESTIBULARES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 50/52, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positio, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais pelo princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

42. Deposito-0014929-75.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ ROBERTO RUTH- Em observância ao art. 22, item 12.1.1 da Portaria 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo a pesquisa junto ao sistema Bacenjud resultado em endereço distinto do apresentado pela parte autora, expediu-se mandado de citação ao endereço localizado. Outrossim, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta

judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

43. RESTITUIÇÃO-0015917-96.2010.8.16.0031-PEDRO RENATO IONGBLOD x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e EDUARDO PENA MOURA FRANÇA OAB/SP 138190-.

44. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0017388-50.2010.8.16.0031-VERSI RIBEIRO FERNANDES x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO PARANÁ- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 75/75v, assim transcrita: "... Ex positio, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar e julgar a presente causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao juizado Especial da Fazenda Pública, competente para o conhecimento da matéria." Intimem-se. -Advs. LIVIA BALLESTERO MORGADO OAB/PR 43.872, EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839 e MARISTELA BUSETTI OAB/PR 47129-.

45. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0018267-57.2010.8.16.0031-JUDITA ARAUJO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 491, assim transcrita: "1. Conforme restou consignado na ata da audiência de conciliação realizada à fl. 388, este processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial. 2. Concluídos os atos processuais quanto à perícia, designo o dia 14/02/2013, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2.1. Os requerido deverão ser pessoalmente intimados para comparecimento, pois prestarão depoimento pessoal, advertindo-os de que, em caso de ausência injustificada ou recusando-se a depor, aplicar-se-á a pena de confissão." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação das partes autora e requerida, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intime-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advertam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013581-22.2010.8.16.0031-HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA x PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 119, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 110/111, a qual importa em um total de R\$ 18,54, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Advs. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191 e SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA OAB/PR 51542-.

47. DIVISAO-0018070-05.2010.8.16.0031-MARLI GELINSKI CLAZER, e outro x JOEL DE SOUZA GELINSKI e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 78, assim transcrita: "1. Intimem-se os autores para dizerem, em 05 dias, se concordam com a petição de fl. 76. 2. Em caso de anuência, desde logo designo audiência para o dia 27/11/2012, às 15h30min. 3. Se os autores ficarem silentes ou discordarem, venham os autos conclusos, liberando-se a pauta." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 17.794, MIGUEL DE SOUZA CLAZER OAB/PR 18.150 e GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

48. Deposito-0020638-91.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NEUCI APARECIDA EGHLE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 46v, assim transcrita: "Certifico que deixei de dar cumprimento ao pedido da petição retro, tendo em vista a citação de fl. 43v." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0021128-16.2010.8.16.0031-JOAO ALTAIR LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls. 185/187. Outrossim, observância ao art. 22, item 2.9 da referida Portaria, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015811-37.2010.8.16.0031-GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 72, assim transcrita: "... Diante do exposto, intime-se o

embargante para, no prazo de 10 dias, junto aos autos cópia integral e legível da petição inicial e documentos processo executivo, inclusive do contrato firmado entre as partes, bem como da comprovação de sua citação, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0021134-23.2010.8.16.0031-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 103/113 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. FLAVIO JOSE SILVESTRI OAB/PR 43962, THIEME SILVESTRI OAB/PR 44.069, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, HELLISON EDUARDO ALVES OAB/PR 39673 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

52. COBRANÇA-0022268-85.2010.8.16.0031-SANDRA DA ROSA VIAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ratificar o acordo ou colacionar aos autos cópia autenticada do contrato original, sob pena de indeferimento da homologação. Intime-se. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0019723-42.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x C.M.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intimem-se sobre item 3 da decisão interlocutória de fl. 73, assim transcrita: "Indefiro, por ora, a busca através do sistema INFOJUD, tendo em vista que não houve tentativas anteriores a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que é imprescindível para a drástica medida de quebra de sigilo fiscal". Intimem-se. Em observância ao art. 22, item 26.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da objeção de pré executividade de fl. 74/118, intime-se o credor para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0024808-09.2010.8.16.0031-MARCOS RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 97/158. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0021858-27.2010.8.16.0031-FERA PREVESTIBULARES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 169, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0025944-41.2010.8.16.0031-NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 245/246v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar as contas postuladas na petição inicial, em forma mercantil, compreendendo o período de 01/01/2004 até 31/12/2009, exceto quanto aos lançamentos de débito de tarifas e assemelhados, no prazo de 30 dias e na forma do art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários do patrono da parte autora, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948-.

57. BUSCA E APREENSAO-0025516-59.2010.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x RENI KRAUSE DOS SANTOS- Em observância ao art. 22, item 12.1.1 da Portaria 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo a pesquisa junto ao sistema Bacenjud resultado em endereço distinto do apresentado pela parte autora, expediu-se mandado de busca, apreensão e citação ao endereço localizado. Outrossim, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0000551-80.2011.8.16.0031-FELIPE NERY DE MATOS x BANCO FIBRA- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

59. COBRANÇA-0002126-26.2011.8.16.0031-CEVANILDA DA ROSA MARCONDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Intime-se sobre despacho de fls. 182, assim transcritos: "1. Não tendo havido impugnação, a questão referente ao mérito das conclusões exaradas no laudo pericial será analisada no momento da prolação da sentença. 2. Finalizada a

produção da prova pericial e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações." Outrossim, intime-se a parte requerida, para que compareça em cartório retirar petição de fl. 138 a 140, desentranhada conforme despacho de fl. 142. Intime(m)-se. -Advs. WANDERLEY ANTONIO FREITAS OAB/PR 30575, EDILBERTO SPRICIGIO OAB/PR 42702, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615 e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE OAB/PR 43.058-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001686-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIÃO TABORDA DE CAMPOS- Em observância ao art. 22, item 12.1.1 da Portaria 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo a pesquisa junto ao sistema Bacenjud resultado em endereço distinto do apresentado pela parte autora, expediu-se mandado de busca, apreensão e citação ao endereço localizado. Outrossim, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

61. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005392-21.2011.8.16.0031-NERY CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Notifiquem-se as partes através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém, dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0003464-35.2011.8.16.0031-LIEGE FERNANDA QUARTIEIRO x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.- Intimem-se sobre decisão de fl. 215/215v, assim transcrita: "... Acolho, pois, os embargos para o fim de modificar a decisão de fl. 207 e reconheço a tempestividade do recurso de apelação de fl. 148/205, o qual passo a receber em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, tornando revogado o despacho de fl. 207. Intime-se. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões..." Intimem-se. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759 e JUCÉLIA CORRÊA OAB/SC 20711-.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0005622-63.2011.8.16.0031-ALBANO FIDELIS TURCO & CIA LTDA x ARTEX AÇO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada do ofício e da carta de citação, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Adv. JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0010805-15.2011.8.16.0031-ROSELI TEREZINHA LEITE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls. 90/91. Sem prejuízo, notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0025698-45.2010.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 720, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012491-42.2011.8.16.0031-MARIA DE JESUS ROCHA CORDEIRO x LUIZ ARTUR ARAUJO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 212/213, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positio, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 267 inciso VI do CPC. Custas remanescentes pela embargante, assim como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para o advogado de cada embargado, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, levando-se em conta a duração do processo, a natureza e a importância da causa, o local da prestação dos serviços. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721, RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804-.

67. ORDINARIA ANULACAO-0015486-28.2011.8.16.0031-SERGIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 82/100. Outrossim, em observância ao art. 22, item 2.9 da referida Portaria, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em

audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-
68. ORDINARIA ANULACAO-0014156-93.2011.8.16.0031-PEDRO SILVA x BANCO ITAU CARD S/A- Deixo de analisar o pedido de fl. 90, considerando que não há nos autos qualquer valor depositado, tão pouco foi concedida liminar por esse Juízo. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/107 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016053-59.2011.8.16.0031-ANTONIO WILSON BALHUK x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 112/114v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "...Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269 IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 600,00, levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatícios. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124-
70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026055-88.2011.8.16.0031-SILVANE PIEROG e outro x JOSE VALMOR GARCIA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de reintegração de posse, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVANE PIEROG OAB/PR 52.931-
71. RESTITUIÇÃO-0020505-49.2010.8.16.0031-PALMCOMP COMPENSADOS E INSUMOS LTDA x MASSA FALIDA DE GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A- Proceda-se o apensamento dos presentes autos aos autos de falência sob n. 808/2007. Considerando-se ser do conhecimento desta Magistrada a nomeação recente de novo Administrador Judicial para a Massa Falida GVA Indústria e Comércio S/A, determino que se intime o mesmo para se manifestar nos presentes autos, bem como sobre o contido na petição de fl. 141/147. Intimem-se. -Adv. DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212.731 e MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028-
72. EXECUCAO FISCAL-620/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA- Suspendo o feito pelo prazo requerido (31/12/2012), tendo em vista o termo de acordo de parcelamento de débito feito entre as partes. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, observando o disposto na parte final do item 5.8.20 do Código de Normas, com lançamento na coluna "Processos Suspendos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal Forense. Intime-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-

Guarapuava, 19 de outubro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 155/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0020 000202/2012
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0020 000202/2012
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0020 000202/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0018 000068/2012
ALEXANDRE POLATI 0006 000299/2009
0031 000392/2012
ALUIZIO BALIU BAENA 0019 000199/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000407/2011
ANDERSON FERREIRA 0022 000234/2012
0026 000277/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0027 000290/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0034 000025/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0017 000056/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0036 000134/2011

BERNARDO GUEDES RAMINA 0032 000404/2012
CAIO ALEXANDRE LOPES KAIE 0015 000018/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000219/2012
CARLOS ALBERTO MUELLER 0037 000034/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0008 000330/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0011 000416/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0001 000390/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000330/2011
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0002 000232/2006
CLAUDIO MELO COLACO 0027 000290/2012
CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SE 0037 000034/2012
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0009 000385/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000130/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0022 000234/2012
DANIEL HACHEM 0025 000265/2012
DANIELE SCHWARTZ 0013 000559/2011
0016 000032/2012
0028 000306/2012
DANIELLE TEDESKO 0008 000330/2011
DENISE LOPES SILVA 0011 000416/2011
EDILENE CRISTINA DE ARAUJ 0038 000108/2012
EDSON PEREIRA 0038 000108/2012
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0012 000466/2011
ELIANE SIMÃO SAMPAIO 0026 000277/2012
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0005 000268/2008
ERLAND MANYS 0023 000239/2012
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0005 000268/2008
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0003 000043/2008
0006 000299/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0029 000348/2012
FLAVIA DE CARVALHO DINO 0009 000385/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0027 000290/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0036 000134/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000219/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000330/2011
GIULIANO MIRO ZILIOOTTO 0032 000404/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0020 000202/2012
HELIO DUTRA DE SOUZA 0001 000390/2001
JEAN COLBERT DIAS 0002 000232/2006
0004 000156/2008
0005 000268/2008
0011 000416/2011
0015 000018/2012
JEAN RICARDO NICOLodi 0029 000348/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000330/2011
JOAQUIM MIRO 0032 000404/2012
JOAQUIM MIRO NETO 0032 000404/2012
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0011 000416/2011
JOSE ALVES MACHADO 0034 000025/2012
JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0037 000034/2012
JOSE SERGIO FRANCO 0035 000063/2011
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0011 000416/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0006 000299/2009
0031 000392/2012
LOUIS THADEU OTTO VON TRO 0015 000018/2012
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0032 000404/2012
LUIZ FERNANDO DA ROCHA RO 0037 000034/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000232/2006
0014 000607/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0036 000134/2011
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SE 0024 000249/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0032 000404/2012
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0023 000239/2012
MARCELA DINO MARTINI 0009 000385/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0009 000385/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0009 000385/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 000068/2012
MARCI APARECIDA LEMES 0030 000367/2012
MARCIA APARECIDA COTTA 0034 000025/2012
MARCIA VALENTE 0014 000607/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0009 000385/2011
MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORT 0038 000108/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000277/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0009 000385/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000277/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0026 000277/2012
ORLEY WILSON PACHECO 0004 000156/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0020 000202/2012
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0037 000034/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 000265/2012
RENATO JOSE PEREIRA OLIVE 0037 000034/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0005 000268/2008
0034 000025/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0019 000199/2012
RITA DE CASSIA PILONI 0014 000607/2011
ROBERTA RIBAS SANTOS 0033 000534/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0036 000134/2011
RODRIGO NIESPRODZINSKI RI 0033 000534/2012
SERGIO GONZALEZ 0038 000108/2012
SERGIO SCHULZE 0010 000407/2011
SUELENA CRISTINA MORO 0031 000392/2012
TATIANA MENDES DA SILVA 0037 000034/2012
TEODORO METCHKO FILHO 0030 000367/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000232/2006
WILSON PEREIRA JUNIOR 0024 000249/2012
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0001 000390/2001

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001370-89.2001.8.16.0088-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, HELIO DUTRA DE SOUZA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-232/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.132: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Expeça-se alvará ao escrivão Wilson Marcos de Souza para levantamento dos valores referentes as custas processuais devendo fazer o repasse dos valores devidos às demais serventias. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-43/2008-JBS LIMA E CIA LTDA e outro x GILMAR KEHL- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.
4. COBRANÇA (rito ordinário)-156/2008-AURORA AMORIM ROBERTO x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.
5. DECLARATORIA-0002290-19.2008.8.16.0088-MARIA ELISA DO ROSARIO e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
6. INDENIZAÇÃO-299/2009-ANA ALICE FARIA x CARLOS LUIZ NATALINO e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a nova proposta de honorários periciais orçada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000977-18.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO CARLOS LEMOS DOS SANTOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta do Sistema BacenJud 2.0 de fls.43/45. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001964-54.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADINILSON MONTEIRO- Despacho de fls.131: " Aguarde-se por mais de 60 dias, após, certifique a escrituração acerca do andamento do processo de nº 20/2008." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002169-83.2011.8.16.0088-PARANÁ BANCO S.A. x CELOIR MARINETE NERVIS- Despacho de fls.96: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de eventuais veículos de propriedade do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."
- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema RenaJud de fls.100. - Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, FLAVIA DE CARVALHO DINO, MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
10. DEPOSITO-0002582-96.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONECIL GONCALVES- Sentença de fls.50/52: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI, em face de DIONECIL GONÇALVES, fazendo-o para o fim de condenar o requerido a entregar o veículo descrito na inicial (fls.02), ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde diante da revelia, o que faço com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
11. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.210: " A impugnação às decisões judiciais deve ser manejada por meio de recurso próprio, razão pela qual mantenho a decisão de fls.186. (...) Desta forma, tendo o autor formulado pedido de adiamento da audiência um dia antes da sua realização, sem,

contudo, apresentar o rol de testemunhas, forçoso reconhecer que está preclusa a oportunidade deste arrolar testemunhas. Por outro lado, em face da desistência na oitiva das testemunhas por parte do réu (fls.187/195), impõe-se encerrar a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JEAN COLBERT DIAS, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e DENISE LOPES SILVA-.

12. ALVARA-0002976-06.2011.8.16.0088-MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal atenda a manifestação do Ministério Público de fls.219/220.

* Manifestação do Ministério Público de fls.219/220: " (...). Desta forma, pugna-se seja a parte requerente intimada para que, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, junte certidão atualizada da matrícula do imóvel que não houve alienação (matricula nº 24.176). Requer-se, ainda, pela intimação da requerente para que, no mesmo prazo sugerido, esclareça a circunstância de ter efetuado a venda do imóvel descrito na matrícula sob o nº 18.338 por preço abaixo da avaliação, já que foi avaliado em R \$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)-fl.51 e alienado pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se infere do R.4/18.338 (fl.66-verso). Após, pugna-se por nova vista dos autos. Nestes termos, é a manifestação ministerial." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

13. MONITORIA-0003225-54.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x REJANE DE C/R/MANANCIAL MODAS- * Nos termos do contido no item 2 do inciso II, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 005 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido a Receita Federal. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

14. MEDIDA CAUTELAR-0003876-86.2011.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x DIGITALDOOR IMPRESSAO GRAFICA LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, RITA DE CASSIA PILONI e MARCIA VALENTE-.

15. DECLARATORIA-0003733-97.2011.8.16.0088-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.154: " Tendo em vista o teor do artigo 51 do código de Processo Civil, digam as partes sobre o pedido de habilitação feito às fls.59/63."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal, se manifeste quanto a Contestação e Documentos juntados de fls.155/171. - Advs. CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI e JEAN COLBERT DIAS-.

16. MONITORIA-0003717-46.2011.8.16.0088-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR ENS.PESQUISA E EXTENSAO x LORENA MAIDL- Despacho de fls.53: " Defiro o pedido de consulta ao INFOJUD. Sendo negativa tal diligência, proceda-se em seguida, a consulta ao BACEN JUD. Diligências necessárias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema BacenJud 2.0 de fls.54/56. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

17. USUCAPIAO-0000233-86.2012.8.16.0088-FUTURAMA IMOVEIS LTDA x ISOLDA WEISS- Despacho de fls.84: " I. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre às fls.65/66. II. Em seguida, vista ao Ministério Público." - Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000224-27.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x RONALDO LOPES CAROLINA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

19. INVENTARIO-0000989-95.2012.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LOURIVAL DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.33: " I. Não se trata de curador especial, mas de nomeação de procurador dativo para patrocinar a causa em favor da inventariante. II. Assim, intime-se novamente o Dr. Aluizio Baliu Baena para que, em 05 dias, diga se concorda com a nomeação. III. Em caso positivo, deverá no prazo de 15 dias, apresentar as primeiras declarações. IV. Em caso negativo, voltem os autos conclusos." -Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e ALUIZIO BALIU BAENA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001115-48.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CIPRIANO- Sentença de fls.36: " (...). Diante do exposto, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls.02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC + IGP-Di, considerando o desempenho do causidico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.38-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.38-v: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado tendo em vista do mesmo não estar mais na posse da requerida." - Advs. GIULIO

ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001327-69.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO C.F.I. x VALDECIR RIBEIRO MIYADI- Despacho de fls.63/64: " (...). Assim, defiro o requerimento de fls.60/61, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei n.4º 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso sem prejuízo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veículo encontrado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros. Cite-se o devedor no endereço fornecido para em cinco dias: A) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do débito, conforme fls.26; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). Consigne-se que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art.285 e 319 do CPC). Intimem-se." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

22. EXECUÇÃO-0001312-03.2012.8.16.0088-BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS- Despacho de fls.76: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ANDERSON FERREIRA.-

23. COBRANÇA (rito ordinário)-0001064-37.2012.8.16.0088-LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO x PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATUBA- Sentença de fls.82/84: " (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido, declarando o direito do autor LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO ao pagamento do valor de R\$ 35.913,44 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à diferença não paga, relativa aos reajustes não implementados a partir da Lei Municipal nº 1.311/2008, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples. Condeno ao réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o zeloso trabalho realizado pelo profissional, o tempo exigido para o serviço e, enfim, a desnecessária instrução processual, nos termos do §3º, do Art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e ERLAND MANYS.-

24. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0001397-86.2012.8.16.0088-PORTO GRANDE INCORPORAÇÕES LTDA x JANE ORACIO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA e WILSON PEREIRA JUNIOR.-

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000789-88.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO COMERCIO DE TINTAS LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.27 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.27: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista do bem não estar mais na posse do requerido conforme informações do mesmo." - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

26. ORDINÁRIA-0001148-38.2012.8.16.0088-CONSUELO CIDRAL CORREIA PINTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal, se manifeste quanto a Contestação de fls.149/576. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDERSON FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO e ELIANE SIMÃO SAMPAIO.-

27. MANUTENCAO DE POSSE-0001660-21.2012.8.16.0088-MARIO JORGE MELER x RAFAEL LUIS KRUEGER e outros- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a Contestação e Documentos juntados de fls.51/219. - Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO, CLAUDIO MELO COLACO e FRANCIS AUGUSTO ZICA.-

28. MONITORIA-0000442-55.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x RENATA PEREIRA DA SILVA DE MORAIS e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.70 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.70: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo procedi a CITAÇÃO do requerido Renata Pereira e Edison Ferreira o qual bem ciente ficou exarou sua nota de ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido Eloina da Silva tendo em vista da mesma não residir no Município." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001592-71.2012.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x SILVANO IRALA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.37 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.37: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Liminar de Reintegração de Posse do Bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo Sr. Moacir morador no referido endereço que o Sr. Silvano Irala foi embora desta Cidade e Comarca para Santa Catarina sem deixar dados ou endereço aonde mesmo poderia ser localizado a 04 meses." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.-

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0001905-32.2012.8.16.0088-PAULO ROBERTO DA ROSA TAVARES e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.098,34 (um mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 964,57 do Cartório Cível, R\$ 41,87 do Distribuidor/Contador e R\$ 91,90 de Funrejus. - Adv. MARCI APARECIDA LEMES e TEODORO METCHKO FILHO.-

31. MANUTENCAO DE POSSE-0002100-17.2012.8.16.0088-ARNALDO JOSE CALDEIRA e outro x SEBALDO PEREIRA- Despacho de fls.60: " I. Prestei a inf. em separado, via mensageiro. II. Sobre a contestação, diga a autora em 10 dias. (...)." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002187-70.2012.8.16.0088-RICARDO PASQUINI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 11 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA e GIULIANO MIRO ZILIOOTTO.-

33. USUCAPIAO-0002501-16.2012.8.16.0088-SUSAN BONETTO x ESPOLIO DE MAURO PACIORNIK- Despacho de fls.27: " I. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fl.25, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 dias." - Adv. RODRIGO NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO e ROBERTA RIBAS SANTOS.-

34. EXECUCAO FISCAL-0001008-04.2012.8.16.0088-UNIÃO x MARIA DE LOURDES DOS REIS- Despacho de fls.58: " Intime-se a executada para que junte documentos que comprovem a isenção do IRPF em 5 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

35. CARTA PRECATORIA-0001463-03.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1 V C S J PINHAIS-PR-MARLI FIGUEIREDO BORTOLOTTI x MOACIR DA SILVA e outro- Despacho de fls.31: " I. Tendo em vista a avaliação do Sr. Oficial de Justiça às fls.18/19 e a avaliação juntada pelo exequente às fls.30, verifica-se que os valores são conflitantes, motivo pelo qual deverão os autos serem remetidos à avaliadora judicial para elaboração do laudo. (...)." *Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos).

- Adv. JOSE SERGIO FRANCO.-

36. CARTA PRECATORIA-0003005-56.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros- Despacho de fls.37: " I. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

37. CARTA PRECATORIA-0003928-82.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª V CIVEL DA COM JARAGUA DO SUL-SC-CIA GENERAL DE ELCTRONICA S/ A DE C.V x KOHLBACH MOTORES LTDA- Despacho de fls.249: " I. Intime-se o requerido pessoalmente para que em 48 horas junte aos autos a documentação solicitada, sob pena de ser aplicada a multa disposta no artigo 601 c/c artigo 600, III, do Código de Processo Civil. II. Diligências necessárias." - Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, CARLOS ALBERTO MUELLER, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, TATIANA MENDES DA SILVA, CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE e JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA.-

38. CARTA PRECATORIA-0001165-74.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM 2ª VARA CÍVEL-HEBER DOMINGUES DE MEDEIROS x BANCO J. SAFRA S/A- Despacho de fls.64: " (...). Com a proposta, digam as partes em 05 (cinco) dias. (...)." * Proposta de honorários periciais orçada em R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais). - Adv. EDSON PEREIRA, EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SERGIO GONZALEZ e MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO.-

Guaratuba, 19 de Outubro de 2012.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 149/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0003 000480/2007
ALESSANDRA LEIVA COSTA PI 0047 003490/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 002248/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0034 004029/2012
AMANDIO SBRUSSI 0010 001147/2009
AMÉRICO CORREIA DA SILVA 0017 000504/2011
ANA CELIA DE JULIO SANTOS 0003 000480/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 003009/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 0039 000096/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 002248/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO 0001 000132/1998
CARLOS SERGIO CAPELIN 0002 000435/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0006 000845/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 002248/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000696/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0024 000523/2012
DIORAZIL BAIZE 0040 000116/2009
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0042 000311/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0041 000132/2009
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0044 001744/2010
0047 003490/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0011 000180/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS 0037 000200/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0017 002248/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0014 003005/2010
FRANCISCO ROSSI 0034 004029/2012
0035 000106/2002
GLAUCO IVERSEN 0012 000714/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0006 000845/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0004 000081/2008
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0008 000642/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 003241/2011
JOSE GÜNTHER MENZ 0006 000845/2008
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0022 003776/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0025 001780/2012
KARINA HASHIMOTO 0006 000845/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 001198/2008
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0004 000081/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0016 003596/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0013 002248/2010
0028 003959/2012
0029 003960/2012
0030 003961/2012
0031 003962/2012
0032 003963/2012
0033 003965/2012
MARIA GABRIELA STAUT 0020 002591/2011
MAURO APARECIDO 0001 000132/1998
0019 001563/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000714/2010
0023 003810/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0021 003241/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0025 001780/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0026 002752/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000180/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0011 000180/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0003 000480/2007
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0036 000979/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 003810/2011
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0009 001107/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0023 003810/2011
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0045 002832/2010
0046 002833/2010
RUI SANTOS DE SA 0015 003080/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001147/2009
SAVIO CEMBRANELI 0043 001711/2010
SERGIO SCHULZE 0027 003009/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA 0018 001415/2011
SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0038 000050/2009
SIVONEI MAURO HASS 0014 003005/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 002248/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARÃES 0048 004177/2010
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0001 000132/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-132/1998-JOAO CORREA x DORVALINO GUANDALINI- (fls. 330 - item '3') Suspendo, por ora, o cumprimento do item '2' do despacho de fls. 329.-Advs. WALTER SEBASTIAO SANTANA, CARLOS ALBERTO MARICATO e MAURO APARECIDO.-

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000205-25.2006.8.16.0090-VINICIUS CAMPOS MELO e outro x SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CRÉD. DO BRASIL-

Ao Exequente, face certidão supra, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN.-

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-480/2007-VALDENIR CALSAVARA x BY PULLOVERIA MODAS LTDA.- Autos nº 480/2007.1.Indefiro o pedido de fls. 47 por falta de amparo legal. Além do que, as premissas trazidas pelo Executado são subjetivas, pois que todos os argumentos expendidos entornam em suposições de que os bens estejam no prédio de terceiro não interessado.2.Em assim sendo, intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.3.Após, voltem conclusos para deliberação e possível contagem do prazo da prescrição intercorrente.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 09 de outubro de 2012. Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA, ADEMIR SIMOES e ANA CELIA DE JULIO SANTOS.-

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001032-65.2008.8.16.0090-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. x MARIA ANGELICA TORINO- Defiro o pedido de fls. 181, parte final. Petição do Autor: " requer a intimação da ré para que promova o pagamento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de legitimar a incidência da multa legal de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J)".-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.-

5. AÇÃO DE DEPOSITO-696/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA IVONE EPIPHACIO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 7 ofícios expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.65,80-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001007-52.2008.8.16.0090-MARIA DE LOURDES PARREIRA DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1 - Considerando a parte final do acórdão de fls. 754, ciência às partes para em querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. 2 - Após, anotados, voltem conclusos para decisão final. 3 - O prazo inicia-se pela parte autora. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, KARINA HASHIMOTO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e JOSE GÜNTHER MENZ.-

7. AÇÃO MONITORIA-1198/2008-BANCO ITAU S/A x MIX DENTAL PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME- À autora, face pedido de fls. 389, item I, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-642/2009-CIRLENE APARECIDA MARTINOTI x ONILDO BERTO BEZERRA- Ao Procurador do Executado, para vir em Cartório, para retirada do alvará judicial.-Adv. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA.-

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001241-97.2009.8.16.0090-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA.- 1 - Defiro o pedido de fls. 523/526, em sua integralidade honorários de execução em 10% (dez por cento). 2 - Cumpra-se.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1147/2009-AMANDIO SBRUSSI x BRASIL TELECOM S/A- SENTENÇA DE FLS.267/274: 1.RELATÓRIO AMANDIO SBRUSSI ingressou com a presente demanda em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que aceitou uma oferta da requerida e adquiriu um plano de telefonia que lhe permitia possuir mais duas linhas telefônicas por telefone, sem a cobrança de assinatura básica mensal.Narra que já possuía três linhas telefônicas, uma residencial e duas comerciais, sendo que para cada uma teria o direito a mais duas linhas. No entanto, após aderir ao novo plano, em 21.05.2008, nenhuma dessas linhas adicionais foi instalada e que passou a receber faturas cobrando a assinatura básica.O requerente alega ter entrado em contato com o vendedor do plano para que a situação fosse esclarecida, no entanto, após tentativas frustradas de estornar os débitos ditos indevidos, teve seu nome inscrito no Serasa, motivo pelo qual requereu o cancelamento das linhas adicionais objeto das cobranças indevidas, bem como a declaração de inexistência dos débitos que originaram a inscrição dita indevida.Requereu, em caráter liminar, a retirada de seu nome das entidades restritivas de crédito. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório, além da indenização a título de danos morais. Protestou por provas. Deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 26/107). Deferida a liminar pleiteada em relação à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, fora marcada audiência de conciliação (fls.109/110), a qual restou infrutífera (fls.124).A empresa requerida apresentou contestação (fls.125/134), aduzindo a legalidade e a exigibilidade do débito, alegando que houve a prestação de serviço conforme contratado. Alega ainda que não há provas de que a cobrança foi efetuada indevidamente ou de forma diversa do contratado, bem como disse não constatar em seu sistema o pedido de cancelamento das referidas linha e que os protocolos indicados não tem correlação com aqueles gerados pela empresa de telefonia.Defende a inexigibilidade de qualquer valor a título de indenização, por não haver ela praticado nenhum ato ilícito. Alegou, ainda, a ausência de demonstração do dano e de nexo causal entre sua conduta e a lesão ao direito, motivo pelo qual inexistiria o dever de indenizar.Quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, afirmou ter resultado da própria inadimplência do requerente. Discorreu sobre o quantum indenizatório na eventualidade de ser condenada, bem como defendeu a inaplicabilidade do CDC, haja vista a inexistência de hipossuficiência do requerente. Ao final, pediu pela improcedência da presente ação, bem como pela condenação do autor nas custas e verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls.57/75

Em seguida, impugnou o autor a contestação ofertada e reiterou todos os termos da inicial (fls.154/159), acrescentando aos autos outras faturas nas quais elencou os valores ditos indevidos.Às fls.169, este Juízo determinou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a requerida não cumprisse a determinação judicial anteriormente prolatada às fls. 109/110, bem como determinou a especificação de provas. Neste ínterim, o autor peticionou informando a ocorrência de novas cobranças sobre os contratos das linhas telefônicas, em descumprimento à liminar deferida, bem como

apresentou as provas que pretende utilizar e pediu a inversão do ônus probatório, conforme petição de fls. 180.O requerido, por sua vez se absteve de especificar as provas, muito embora o tenha feito na peça contestatória (fls. 134), de forma genérica. Apresentou documentos referentes ao cumprimento da liminar deferida e à baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Em nova manifestação o autor pediu a condenação da empresa requerida às multas, até a data do efetivo cumprimento da liminar deferida, vez que vinha sofrendo as cobranças ditas indevidas.Ainda, em resposta ao despacho de fls. 192, o autor reiterou o pedido de inversão de provas e informou novas cobranças e trouxe novas faturas aos autos.O feito foi chamado à ordem às fls.228/229, ocasião na qual fora invertido o ônus da prova e determinado à requerida o pagamento da astreinte, decisão que fora modificada pelo acórdão de fls.257/264.Contados e anotados para decisão final, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Pleiteia o autor indenização a título de danos morais, bem como seja definitivamente retirado o seu nome do rol de inadimplentes da entidade restritiva de crédito, consolidando-se, assim a liminar previamente concedida, alegando que as cobranças lançadas na fatura são indevidas. Observa-se que os pontos controversos existentes nos autos são quanto à instalação e utilização das linhas telefônicas adicionais, o pedido de cancelamento da linha e se os valores cobrados correspondem ao que foi pactuado entre os litigantes, bem como se houve danos morais ao autor e a possível extensão destes, em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.O autor alega que adquiriu um plano de linha telefônica junto à requerida no qual teria direito a duas linhas adicionais a cada linha telefônica preexistente sem custo, no entanto, afirmou ter recebido faturas com a cobrança da taxa básica mensal, o que não fora pactuado. Aduziu que não foi possível obter o abatimento dos valores considerados indevidos e que pediu pelo cancelamento da referida linha.A parte ré, por sua vez, informa que o serviço fora disponibilizado ao autor, motivo pelo qual defende cobrança é devida. Aduz que não há registro de pedido do cancelamento das linhas adicionais e que os números de protocolos apresentados não se referem a nenhum atendimento prestado pela empresa de telefonia.Inicialmente, cumpre destacar que tanto no contrato apresentado quanto nas faturas telefônicas não há qualquer informação clara acerca do plano contratado pelo autor, em especial em relação às linhas adicionais gratuitas, visto que não discriminada nas faturas acostadas às fls. 42/98, com exceção da indicação do telefone agrupador e agrupado e respectivos números de contratos.Além das faturas, o autor acostou aos autos os e-mails enviados ao atendimento da empresa requerida, constando que o pedido de cancelamento das linhas adicionais, bem como as respectivas respostas dadas pela ré confirmando o cancelamento das referidas linhas (fls. 35/41).Atente-se, ainda, que a parte ré não apresentou nenhuma documentação que colaborasse para o deslinde processual, bem como não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vez que sua defesa consiste nas alegações de que o serviço fora disponibilizado ao autor e que os números de protocolo de atendimento gerados não correspondem àqueles por ela gerados.Verifica-se no caso presente que se trata de matéria consumerista, sendo que a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990, foi determinada em desfavor da parte ré no despacho saneador de fls. 228/229, já que claramente evidenciada a hipossuficiência do autor e ante a plausibilidade e verossimilhança dos fatos alegados.A inversão do ônus probatório, no caso em comento, se mostra relevante, vez que as alegações são de difícil comprovação pela parte autora, pois, o atendimento é realizado via telefone ou por troca de emails, onde todos os registros de dados do autor, assim como reclamações, estão gravados no sistema da empresa ré, a qual detém maior facilidade, senão a possibilidade, de demonstrar estes fatos.Logo, a alegação de que os números de protocolo de atendimento declinados pelo autor em sua exordial não são verdadeiros, não restou comprovada pela parte ré quando a ela incumbia exibir a prova que se encontra sob seu domínio.Além disso, pelo contexto dos autos, verifica-se que o autor assim que passou a receber as faturas referentes às linhas adicionais, entrou em contato com a requerida a fim de que fossem desconsideradas as faturas, posto que, conforme o plano contratado, tais linhas não gerariam o custo da assinatura básica mensal.Em contrapartida, a empresa ré afirma que não há irregularidades nas cobranças efetuadas vez que os serviços foram disponibilizados ao autor. Assim, em que pese às alegações da parte ré, conforme já dito acima, o ônus probatório foi invertido para que diante de suas alegações a ré se manifestasse e comprovasse a instalação das linhas adicionais geradoras dos débitos controversos, vez que ela detém os dados e a técnica necessária para tanto, o que não fora feito. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - BLOQUEIO DO APARELHO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DÉBITO AUTOMÁTICO - ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO CONSUMERISTA - PROVAS DE DIFÍCIL PRODUÇÃO PELO CONSUMIDOR - INVERSÃO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CDC - RECURSO PROVIDO. 1. Mostra-se evidente que os fatos alegados pelo agravante, são de difícil comprovação por parte deste, pois, por ser o sistema de comunicação entre as partes, feito via telefone, onde todos os registros de dados do agravante, assim como reclamações, estão gravados no sistema da agravada, é claro que a agravada tem maior facilidade, senão a possibilidade, de demonstrar estes fatos. 2. A inversão do ônus da prova tem grande relevância quando no decorrer do litígio depara-se com a situação de incerteza quanto ao direito reclamado, ou ainda quando existe insuficiência de meios as partes comprovarem o alegado. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 441366-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Costa Barros - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Costa Barros - Unânime - J. 20.02.2008)Dessa maneira, a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de rebater o fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual se deve considerar que as faturas referentes às linhas

adicionais quanto à cobrança de assinatura básica mensal foram cobradas de forma indevida.Neste sentido colaciona a seguinte jurisprudência:ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA FIXA - INSTALAÇÃO DE SEGUNDA LINHA SEM CUSTO ADICIONAL - POSTERIOR EMISSÃO DE FATURA - SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 1.8 E 12.15 DA TR/PR - PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00) QUE SE MOSTRA EXCESSIVO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110004284-9 - Reserva - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 12.05.2011)Razão pela qual a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento das faturas é indevida e cabível a indenização por danos morais.Neste sentido a jurisprudência: "A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. (...) " (2ª Turma. AgRg no REsp 690230 / PE, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08/11/2005).E ainda:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA USUÁRIA NO SERASA. ÔNUS DAS EMPRESAS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DE DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA LOCAL. NEGLIGÊNCIA DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO.1- Não pode deixar de ser responsabilizada a ré, quanto aos danos causados a apelada, por ocasião dos fatos ocorridos, que resultou em ação ordinária, oriunda desta apelação.2- "Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto".3- A reparação de danos morais deve ter relação com o fato, como assim ser em importância suficiente para atingir o fim preventivo e sancionatório já mencionado, em cifra que não corresponda a valores muito elevados, mas que também não tem irrisório que se cinja o ínfimo decréscimo do patrimônio do lesante. 4- Apelação que não merece provimento". (grifei) (TJPR, Acórdão n.º 1806, 9ª Câm. Cível, rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 13/01/2006).Assim, a inscrição indevida no SCPC, enseja a avertida indenização a título de danos morais. Há que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio.Cumprido ressaltar, ainda, que a fixação do valor dos danos morais fica sujeita ao livre arbítrio do julgador, que deve bem avaliar a necessidade de quem os pleiteia, bem como a possibilidade de quem os pagará, não devendo, assim, ser exagerada, para fins de não proporcionar o enriquecimento ilícito para o autor, e nem irrisória, de forma a nada representar para o réu.Logo, considerando-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido e tem a função de compensar à vítima pelo menoscabo sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor, no presente caso, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela reclamante o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Em relação aos danos materiais pleiteados pela parte autora, este não pode ser acolhido, uma vez que para se aferir os eventuais prejuízos materiais sofridos é necessária a verificação dos danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, do efetivo prejuízo e da perda de um ganho esperado pela empresa, respectivamente, os quais não restaram demonstrados no caderno processual, não se aplicando nesta matéria a inversão do ônus da prova.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar a insubsistência da posituação do SCPC, mantendo, em definitivo, a liminar antes concedida, bem como declarar inexistente valor do referido débito e, de consequência, determinar o cancelamento das referidas linhas adicionais.Condeno a ré ao pagamento do montante de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contar da data do evento danoso, ou seja, data da inscrição indevida junto aos órgãos de restrição de crédito (Súmula 54 STJ).Condeno, ainda, a requerida, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I.-Adv. AMANDIO SBRUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000180-70.2010.8.16.0090-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISMAEL SALLES DEVIDE- R. Hoje. As partes para conhecimento e manifestação do V. acórdão, em 05 (cinco) dias.Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-. 12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000714-14.2010.8.16.0090-NAIR FRANCISCO e outros x CAIXA SEGUROS- 1 - À requerida, para depósito dos honorários do Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002248-90.2010.8.16.0090-DOLORES GRIZOTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1 - A requerida interpôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 349, o qual remeteu os presentes autos à Justiça Federal em virtude da determinação contida no Agravo de Instrumento acostado aos autos às fls. 345/348, por entender haver contradições entre a remessa dos autos àquela jurisdição e o arbitramento de honorários periciais. 2 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivo, no entanto, os rejeito, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Com efeito, a requerida se utilizou da decisão que determinou o envio dos autos à Justiça Federal para discutir o arbitramento dos honorários periciais, os quais não são objeto da decisão embargada, haja vista que o prazo para recorrer daquela referida decisão já havia se escoado, portanto, precluso encontra-se o direito de rever o teor da decisão que determinou o valor dos honorários periciais. Ademais, caberá ao Juízo competente avaliar quais os atos processuais já praticados serão aproveitados. 3 - Cumpra-se a decisão de fls.349. 4 - Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

14. AÇÃO ORDINARIA-0003005-84.2010.8.16.0090-RAMON LOZAN FILHO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- 1 - Às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intimem-se.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e SIVONEI MAURO HASS.-

15. AÇÃO SUMARISSIMA COBRANCA-0003080-26.2010.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORÁ LTDA. x LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA.-

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003596-46.2010.8.16.0090-JOSE GONCALVES MENDES e outro x BAIZE, LINHAM E CIA LTDA- 1 - Aos autores, face pedido de fls. 142/143 e documentos de fls. 144/145, em 05 (cinco) dias. 2 - Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000504-26.2011.8.16.0090-CAMILA GIROLO x ANDRÉ GARCIA SILVÉRIO- 1 - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em 10 (dez) dias. 2 - Cumpra-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO.-

18. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001415-38.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x JOAÇABA LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA e outros- À autora face documentos de fls. 176/180. Intime-se.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA.-

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001563-49.2011.8.16.0090-ALEXANDRE AUGUSTO JACOBOWSKI BUSINHANI x BV FINANCEIRA S/A- Ao Autor, face o lapso temporal entre a expedição da carta de citação (fls. 35 verso) e certidão supra. Intime-se.-Adv. MAURO APARECIDO.-

20. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0002591-52.2011.8.16.0090-BAIZE, LINHAM & CIA.LTDA x GILSON PEREIRA DA SILVA e outro- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. MARIA GABRIELA STAUT.-

21. RESTITUIÇÃO-0003241-02.2011.8.16.0090-APARECIDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 3.241/2011.1.Consigno que não há preliminar de mérito a ser apreciada ao analisar a peça contestatória de fls. 40/47, ao contrário do que expôs a autora na parte final do pedido de fls. 75. Por isto declaro o feito saneado.2. De conseguinte, entendo que ao feito caiba julgamento antecipado. Mesmo assim, determino a intimação das partes a especificarem provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.3. Após, voltem conclusos para deliberação.4.Intimem-se.Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 09 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

22. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CLAUSULA EXPRESSA C/C/NULID. E REV.CLAUS.CONTRATUAL-0003776-28.2011.8.16.0090-APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Defiro o pedido de fls. 56, com exceção daquela de fls. 27 (representação). 2 - Após, averbe-se e archive-se.-Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.-

23. COBRANÇA (ORD)-0003810-03.2011.8.16.0090-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes do documento de fls. 134 do IML de Londrina, especialmente no tocante a data agendada. 2 - Cumpra-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000523-95.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CLAUDINÉIA DE SOUZA TEODORO- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 523/2012 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida CLAUDINEIA DE SOUZA TEODORO. Conforme petição de fls. 67, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente.Defiro pedido, parte final, de fls. 67. À Escrituraria para anotações necessárias.Custas pelo requerente.Publique-se.Intimem-se.Oportunamente averbe-se e archive-se.Ibiporã, 26 de abril de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

25. COBRANÇA (ORD)-0001780-58.2012.8.16.0090-CARLOS ROBERTO BERTOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1 - Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA.-

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002752-28.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA- À autora, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003009-53.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ALCINO HONÓRIO DE GODOY- 1 - Defiro o pedido de fls. no tocante a liberação do veículo após pagamento de despesas durante o interregno de 30 (trinta) dias. 2 - Cumpra-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003959-62.2012.8.16.0090-BENEDITO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº. 3959/2012.1.Intime-se o requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para que esclareça acerca do documento de fls. 25 que está em nome de terceira pessoa. 2.Comprove, o autor, documentalmete, sua renda mensal, a fim de A.J.G.3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. 4.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã,08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003960-47.2012.8.16.0090-OSVALDO SILVESTRE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº. 3960/2012.1.Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para comprovar, documentalmete, sua renda mensal, a fim de A. J. G., no prazo de 05 (cinco) dias.2.Após, voltem os autos conclusos.3.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã,08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003961-32.2012.8.16.0090-MARIA MOREIRA SILVA DE ANDRADE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 3961/2012.1.Inicialmente, intime-se a requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para emendar a inicial, conforme dispõe o artigo 284 do CPC, haja vista que o nome descrito na exordial difere dos documentos acostados (art. 282, II, CPC). 2.Intime-se ainda, para comprovar, documentalmete, a sua renda mensal, a fim de A.J.G.3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.4.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003962-17.2012.8.16.0090-LUCIANE RAMOS ARRUDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos nº. 3962/2012.1.Inicialmente, intime-se a requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para comprovar, documentalmete, sua renda, a fim de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias.2.Após, voltem os autos conclusos.3.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã,08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003963-02.2012.8.16.0090-JOÃO BOENO LEMOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº. 3963/2012.1.Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para comprovar, documentalmete, sua renda mensal, a fim de A. J. G., no prazo de 05 (cinco) dias.2.Após, voltem os autos conclusos.3.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003965-69.2012.8.16.0090-OLÍVIA CAMPANA PERNIA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº. 3965/2012.1.Intime-se, a requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para que atualize o documento de fls. 24 e, conseqüentemente, esclareça acerca do mesmo estar em nome de terceira pessoa.2.Comprove, a autora, documentalmete, sua renda mensal, a fim de A.J.G.3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. 4.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 08 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

34. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004029-79.2012.8.16.0090-VÉCIO LÚCIO DE OLIVEIRA S/S LTDA x ANA MARIA VIEIRA DE CAMARGO e outro- Autos nº. 4.029/2012.1.Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial de acordo com a disposição do art. 283 do CPC, juntando cópia da contrafé necessária a citação, sob pena de indeferimento da inicial.2.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.3.Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 08 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-106/2002-UNIAO FEDERAL x GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. e outro- A presente avaliação de fls. 144, importa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).-Adv. FRANCISCO ROSSI.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0000979-16.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x COHAPAR - CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- À conta e preparo. À Exequente. Conta de fls. 35 custas remanescentes cíveis R\$ 9,40.-Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.-

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-200/2005-JORGE DOMINGUES TEIXEIRA x DENEVAL PÉREIRA- Requeira o requerente em termos de prosseguimento, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento, bem como desbloqueio do veículo de fls. 71. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS.-

38. ANULATORIA-0001223-76.2009.8.16.0090-JOANA ANDRADE FIGUEIREDO x CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls. 168-170, em quarenta e oito horas. -Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI.-

39. OBRIG.FAZER C/C/INDENIZ.-JEC-0001125-91.2009.8.16.0090-ANA LÚCIA RABELO x AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- Manifeste-se a requerente sobre o depósito de fls. 167-168, em cinco dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.-

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-116/2009-ANDRÉ CÉSAR BATTINI CORNÉLIO x MARISA DA SILVA e outro- Deve o requerente esclarecer se o pedido de fls. 83 refere-se ao bloqueio via Renajud, em cinco dias. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/2009-DJANIRA PINHEIRO CAMPOS x AIKO e outros- O pedido de fls. 232 foi deferido. Manifeste-se a requerente sobre o bloqueio via Renajud, em cinco dias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
42. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-311/2009-PEDRO VICENTE FREIBERG x CARLOS AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente sobre a infrutífera tentativa de bloqueio via Renajud, em cinco dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
43. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001711-94.2010.8.16.0090-YUKISHIGE SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 39-41, em cinco dias.-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.
44. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0001744-84.2010.8.16.0090-LINCON NOBUYASSU AMARI x YANDORA KARINE DE SÁ RODRIGUES OLIVEIRA- Requeira o exequente o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002832-60.2010.8.16.0090-LUCIO DE MENEZES x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA- Esclareça a empresa ré em qual banco encontra-se o depósito judicial vinculado a estes autos, bem como deve informar qual a data de criação e o número da referida conta, em cinco dias, tendo em vista a certidão adiante transcrita: "Certifico que o documento de fls. 192 não é um depósito judicial e sim um título de cobrança." -Adv. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.
46. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0002833-45.2010.8.16.0090-SANDRA GRANGEIRO x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA- Esclareça a empresa ré em qual banco encontra-se o depósito judicial vinculado a estes autos, bem como deve informar qual a data de criação e o número da referida conta, em cinco dias, tendo em vista a certidão adiante transcrita: "Certifico que o documento de fls. 156 não é um depósito judicial e sim um título de cobrança."-Adv. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003490-84.2010.8.16.0090-VALMIR RIBEIRO x MONDIAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte . -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALESSANDRA LEIVA COSTA PICOPI-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004177-61.2010.8.16.0090-FERNANDA CRISTINA PEREIRA AFONSO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls. 89, em cinco dias. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARÃES-.

Ibiporã, 19 de Outubro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890	00011	000130/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000018/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00008	000029/2012
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00005	000025/2009
	00014	000035/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00009	000072/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00004	000018/2003
GIOVANI MARCELO RIOS	00009	000072/2012
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00009	000072/2012
	00010	000089/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000527/1997
JOÃO COSMOSKI NETO	00008	000029/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00002	000195/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00007	000094/2011
	00011	000130/2012

	00012	000031/2007
	00013	000009/2008
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000042/2001
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00006	000002/2010
RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244	00009	000072/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474	00011	000130/2012
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00009	000072/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 527/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

2. COBRANÇA - 195/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO ALBARI BLUM - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 42/2001-MUNICIPIO DE IPIRANGA x LAURO PAES JUNIOR IPIRANGA-ME - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Diga o exequente sobre o espelho Renajud de fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. COBRANÇA - 18/2003-BANCO ITAUCARD S/A e outros x AUGUSTO GOLEMBIOSKI CPF/MF 485.207.489-53 e outro - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA. Ao banco requerente para que compareça em Cartório para retirada de Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 25/2009-ARSENIO LEUCH e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Já tendo decorrido o prazo requerido, aos autores para que cumpram o já determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO - 0000002-15.2010.8.16.0093-OLLIVINO NEVES DE ALMEIDA e outro x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Por fim, antes da expedição de mandado, intimem-se os autores, pela procuradora, para que acostem aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, §3º, da Lei 6.015/77 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, sem o que, a providência não será adotada, no prazo de 20 (vinte) dias, e ainda para que, no mesmo prazo, efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 27,26 (vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

7. INVENTARIO E PARTILHA - 0000683-48.2011.8.16.0093-MARIA STEZOUKOSKI SOUZA x ESPÓLIO DE EUCLIDES DE OLIVEIRA SOUZA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Nomeio para proceder à inventariação a senhora Maria Stezoucoski Souza, nos termos do artigo 990, inciso III, do CPC, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias e apresentar primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando as documentações necessárias.

8. COBRANÇA - 0000249-25.2012.8.16.0093-SILVIO NEI ANTUNES x SECACEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Advs. JOÃO COSMOSKI NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. 1) - Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2) - Necessário o impulsionamento da demanda para a fase probatória, com o intuito de possibilitar a demonstração dos fatos articulados na petição inicial. 3) - Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30min. 4) - O rol testemunhai deverá ser oferecido no prazo fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000367-98.2012.8.16.0093-MARIA SUELI CANTERI x IESDE - VIZIVALI - Advs. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, GIOVANI MARCELO RIOS, Rodrigo Biezu - OAB/PR 36.244, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: A) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; B) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000411-20.2012.8.16.0093-ROSELI TRAMONTIN x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Tendo em vista o resultado negativo da busca do agravo informando, à autora para que comprove seu ajuizamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000730-85.2012.8.16.0093-MARCO AURELIO MANOSSO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, às partes para que digam no prazo de 05 (cinco) dias.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 31/2007-MUNICIPIO DE IPIRANGA x JEFERSON KOPAK - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao exequente para que diga sobre o valor depositado pelo município, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 9/2008-MUNICIPIO DE IPIRANGA x JOAO PORCZYK - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Diga o exequente sobre o depósito efetuado pelo município, no prazo de 05 (cinco) dias.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 35/2009-MUNICIPIO DE IPIRANGA x WILMA SCHENDEL JASTER - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À procuradora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
SECRETARIA ÚNICA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENA TA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR	004	224/2012
CESAR AURELIO CINTRA	001	376/2011
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	004	224/2012
EDMUNDO MANOEL SANTANA	002	371/2009
GILBERTO CARNIATI	001	376/2011
JAIR FELIPES	003	292/2011
JOSE ELMO LINHARES	009	20/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	004	224/2012
JURANDI FELIPES	003	292/2011
LUIZ CARLOS LOPES	011	426/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	010	156/2007
LUIZ CARLOS LOPES	008	170/2009
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	004	224/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	004	224/2012
RENATO FERNANDES SILVA	007	90/2008
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	007	90/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	006	498/2011
SUELYN TOZATTO PICINATTO	003	292/2011
TAMIRIS SOARES DE SOUZA	011	426/2012
	005	412/2012
WILSON SOARES DE SOUZA	005	412/2012

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000376-85.2011.8.16.0096 - JOSÉ LIMA X EUPÍDEO THOMAS-A despeito de se tratar de segundo adiantamento da audiência, excepcionalmente defiro o pedido de fls. 108 e redesigno o ato para o dia 20/11/2012, às 16:30 horas. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e GILBERTO CARNIATI

002. USUCAPIAO - 0000628-59.2009.8.16.0096 - ISELTA MARIA SALES PINTO X ESPOLIO DE FRANCISCO SCHADECK-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/11/2012, às 15:00 horas. Oficie-se ao INCRA e ao IAP, conforme requerido à fl. 113. Adv. do Requerente: EDMUNDO MANOEL SANTANA (31308/PR)-Adv.EDMUNDO MANOEL SANTANA-

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000292-84.2011.8.16.0096 - IVONILDE VITTI e Outros X MAXISPUMA INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA-Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas. Adv. do Requerente: JURANDI FELIPES (13495/PR) e JAIR FELIPES (0/PR) e Adv. do Requerido: SUELYN TOZATTO PICINATTO (52916/PR)-Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e SUELYN TOZATTO PICINATTO

004. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000224-03.2012.8.16.0096 - SUPERMERCADO LABASKI LTDA - ME X ITAÚ UNIBANCO S/A e Outro-Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas. Adv. do Requerente: ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR (494444/) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (51219/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

005. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000412-93.2012.8.16.0096 - JOSÉ RAIMUNDO FILHO X NATALINO FERREIRA e Outros-À parte autora, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória enviada ao Juízo deprecado de São José dos Pinhais. Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e TAMIRIS SOARES DE SOUZA (60716/PR)-Advs. TAMIRIS SOARES DE SOUZA e WILSON SOARES DE SOUZA

006. CARTA PRECATORIA - 0000498-98.2011.8.16.0096 - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X AMILTON LUIZ NAUROSKI-À parte autora, para que tome ciência de que foi suspensa a hasta pública designada para os dias 29/10/2012 e 12/11/2012, ambas para as 16:45 horas, nos autos de Carta Precatória nº 90/2008. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-

007. CARTA PRECATORIA - 0000467-83.2008.8.16.0096 - COOP DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - SICOOB X LEILA MARIA ROSA NAUROSKI e Outros-À parte autora, para que tome ciência da hasta pública designada para os dias 29/10/2012 e 12/11/2012, bem como, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e RENATO FERNANDES SILVA (0/PR)-Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000640-73.2009.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA X PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA-1. À parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os despachos de fls. 66 e 69, bem como sobre a conta geral de fls. 70. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS LOPES (47164/PR)-Adv.LUIZ CARLOS LOPES-

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000641-58.2009.8.16.0096 - PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA-À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: JOSE ELMO LINHARES (0/PR)-Adv.JOSE ELMO LINHARES-

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000394-48.2007.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X OCTACILIO RIBEIRO-À parte autora, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória enviada ao Juízo deprecado de Maringá. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

011. MANDADO DE SEGURANCA - 0000426-77.2012.8.16.0096 - CAMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR X MUNICIPIO DE IRETAMA e Outro-Diante do petição de fls. 182/189, intime-se as partes réis para que cumpram a liminar de fls. 70/71, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sequestro e multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se, inclusive pessoalmente as partes réis e o Ministério Público.-Adv. do Requerente: TAMIRIS SOARES DE SOUZA (60716/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (47164/PR)-Advs. LUIS CARLOS LOPES e TAMIRIS SOARES DE SOUZA

Iretama, 19 de Outubro de 2012

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELAÇÃO N.º 042/2012
JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELAIDE BENITES FRANCO 0038 000776/2009
 ADRIANA GUASQUE 0096 000030/2012
 ADRIANA NEGRINI 0021 000027/2007
 ADRIANE GUASQUE 0014 000444/2004
 0070 000184/2011
 0071 000192/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 000091/2009
 ADYR RAITANI JUNIOR 0051 000670/2010
 AILTON FERREIRA 0010 000558/2003
 ALAN MIRANDA 0030 000291/2008
 0046 000277/2010
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0133 000348/2012
 ALESSANDRO ALVES LEME 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0085 000513/2011
 ALEX ANUFRIEV 0023 000340/2007
 ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0051 000670/2010
 ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0008 000423/2003
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0093 000577/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0116 000269/2012
 0138 000371/2012
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0013 000426/2004
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0052 000677/2010
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0057 000800/2010
 ANA LARISSA NEVES 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 ANDRE DE SOUZA RAMOS 0092 000568/2011
 ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0009 000516/2003
 ANDRE LUIZ CORDEIROZANETT 0081 000402/2011
 BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0064 000030/2011
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0048 000316/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000343/2002
 0022 000053/2007
 BRUNA ALEXANDRA RADOLL 0082 000437/2011
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 000558/2003
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000741/2007
 0054 000763/2010
 0063 000029/2011
 0066 000053/2011
 0075 000277/2011
 0099 000043/2012
 0109 000167/2012
 0124 000303/2012
 0136 000363/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0119 000283/2012
 0123 000298/2012
 0126 000309/2012
 CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0061 000941/2010
 0062 000943/2010
 0086 000515/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0076 000297/2011
 0079 000395/2011
 0088 000537/2011
 0089 000550/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0079 000395/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0024 000706/2007
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0065 000031/2011
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0027 000152/2008
 0039 000816/2009
 0055 000768/2010
 0068 000070/2011
 CLARICE AMELIA. COTRIN TE 0008 000423/2003
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0072 000207/2011
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0019 000190/2006
 CLEIA ELIZABETH ZANIN 0010 000558/2003
 CLINIO L. LYRA 0021 000027/2007
 CONSUELO GUASQUE 0014 000444/2004
 0071 000192/2011
 0142 000043/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000058/2009
 0042 000960/2009

0054 000763/2010
 0063 000029/2011
 0066 000053/2011
 0067 000066/2011
 0075 000277/2011
 0099 000043/2012
 0106 000137/2012
 0108 000159/2012
 0109 000167/2012
 0111 000177/2012
 0124 000303/2012
 0136 000363/2012
 CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 DAIANE ANTUNES SALGADO 0004 000004/2000
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0050 000530/2010
 0060 000850/2010
 0129 000319/2012
 DANIELE DE BONA 0101 000055/2012
 DANIELE SZESZ 0023 000340/2007
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 DANIELLE MADEIRA 0081 000402/2011
 DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0023 000340/2007
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0102 000086/2012
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0096 000030/2012
 0122 000296/2012
 DIONE BATISTA DOS SANTOS 0080 000398/2011
 DOUGLAS OSAKO 0017 000704/2005
 EDMAR ROBSON DE SOUZA 0056 000777/2010
 EDMAR ROBSON DE SOUZA 0073 000222/2011
 EDMILSON MARTINS DE OLIVE 0038 000776/2009
 EDUARDO JESUS BORDIGNON 0020 000623/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0127 000312/2012
 EMERSON DE OLIVEIRA MALLE 0010 000558/2003
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0118 000279/2012
 0124 000303/2012
 ENEIDA WIRGUES 0044 000250/2010
 0053 000699/2010
 0078 000375/2011
 0117 000277/2012
 0130 000331/2012
 0131 000333/2012
 0132 000335/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 000706/2007
 FABIANO DA ROSA 0082 000437/2011
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0011 000744/2003
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0125 000306/2012
 FABRICIO GUIMARAES VILAS 0045 000272/2010
 FABRICIO SANTOS MÚZEL DE 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0015 000173/2005
 0016 000213/2005
 FERNANDO FREDERICO 0032 000637/2008
 0039 000816/2009
 0040 000927/2009
 0045 000272/2010
 0050 000530/2010
 0055 000768/2010
 0068 000070/2011
 0083 000466/2011
 0087 000536/2011
 0094 000028/2012
 0098 000038/2012
 0107 000144/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0117 000277/2012
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0044 000250/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 000058/2009
 0042 000960/2009
 0063 000029/2011
 0066 000053/2011
 0067 000066/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0009 000516/2003
 FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0058 000834/2010
 0113 000220/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 000763/2010
 0099 000043/2012
 0106 000137/2012
 0108 000159/2012
 0109 000167/2012
 0111 000177/2012
 0124 000303/2012
 0136 000363/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000343/2002

GIOVANE MARCELO RIOS 0080 000398/2011
GIULIANO MIRANDA 0064 000030/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 0028 000154/2008
0134 000352/2012
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0015 000173/2005
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0144 000075/2012
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0137 000365/2012
HUGO RAITANI 0051 000670/2010
HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 0009 000516/2003
INGRIDI DE MATTOS 0127 000312/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0054 000763/2010
JACQUES RESENDE GONÇALVES 0121 000292/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0136 000363/2012
JANICE IANKE 0044 000250/2010
0053 000699/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0041 000937/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0093 000577/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊ 0092 000568/2011
JEISEMARA CORREA 0100 000048/2012
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0037 000091/2009
0096 000030/2012
0122 000296/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0008 000423/2003
0014 000444/2004
0026 000779/2007
0074 000261/2011
0084 000485/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0015 000173/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000205/1997
0095 000029/2012
0097 000031/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0015 000173/2005
0016 000213/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000343/2002
0022 000053/2007
0033 000704/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0022 000053/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0114 000229/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 0001 000091/1991
0022 000053/2007
0025 000741/2007
0128 000316/2012
JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA 0105 000123/2012
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0026 000779/2007
0040 000927/2009
0041 000937/2009
0080 000398/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0135 000360/2012
JULIO CEZAR DALCOL 0129 000319/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0054 000763/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0058 000834/2010
0059 000836/2010
0113 000220/2012
KLEBERSON PIMENTEL DE OLI 0104 000116/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0005 000343/2002
0008 000423/2003
0077 000365/2011
LEONARDO NEGRELLI 0075 000277/2011
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0004 000004/2000
0018 000772/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 000525/2008
0103 000101/2012
LOA VIEIRA RAMALHO 0058 000834/2010
0059 000836/2010
0113 000220/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0005 000343/2002
LUIZ CABRAL FRANCO 0026 000779/2007
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0034 000716/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000343/2002
0022 000053/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000706/2007
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0040 000927/2009
MAIRA BARLETA JAVORSKI 0058 000834/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0037 000091/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0032 000637/2008
0045 000272/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0072 000207/2011
0115 000239/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0127 000312/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000343/2002
0022 000053/2007
MARCO ANTONIO KAUFAMANN 0037 000091/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0058 000834/2010
0059 000836/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0090 000552/2011

MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0056 000777/2010
MARIA HELENA BECHARA 0083 000466/2011
0087 000536/2011
0094 000028/2012
0098 000038/2012
0107 000144/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0037 000091/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 000375/2011
0138 000371/2012
MARILI R TABORDA 0049 000342/2010
MARINA BECHARA 0087 000536/2011
MARINA BLASKOVSKI 0054 000763/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0143 000039/2012
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0015 000173/2005
0016 000213/2005
MARLI APARECIDA WASEM 0003 000266/1999
0027 000152/2008
0060 000850/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0024 000706/2007
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0007 000333/2003
0037 000091/2009
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0086 000515/2011
0104 000116/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0090 000552/2011
MAYLIN MAFFINI 0075 000277/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0036 000058/2009
0054 000763/2010
0063 000029/2011
0067 000066/2011
0075 000277/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 000834/2010
0113 000220/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0058 000834/2010
0113 000220/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000525/2008
NEUDI FERNANDES 0092 000568/2011
0100 000048/2012
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0144 000075/2012
NIVALDO LUCAS FILHO 0012 000134/2004
0120 000286/2012
OLDEMAR MARIANO 0077 000365/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0048 000316/2010
PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0008 000423/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000960/2009
0063 000029/2011
0067 000066/2011
0099 000043/2012
0108 000159/2012
PATRICIA PRESTES 0005 000343/2002
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0139 002416/2011
0140 002417/2011
PAULO MADEIRA 0069 000162/2011
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0023 000340/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0010 000558/2003
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0047 000300/2010
0056 000777/2010
0129 000319/2012
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0026 000779/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000960/2009
0063 000029/2011
0067 000066/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 0058 000834/2010
0059 000836/2010
0113 000220/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0058 000834/2010
0059 000836/2010
0113 000220/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0088 000537/2011
RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0043 000027/2010
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0086 000515/2011
0141 003097/2011
RANDALL BASILIO MORENO 0041 000937/2009
0057 000800/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0142 000043/2006
RENE TOEDTER 0009 000516/2003
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0008 000423/2003
RICARDO RUH 0025 000741/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0054 000763/2010
ROBERTO BALBELA 0015 000173/2005
0016 000213/2005
0029 000276/2008
0035 000004/2009
0061 000941/2010
0062 000943/2010
0086 000515/2011

0104 000116/2012
 RODRIGO BIEZUS 0080 000398/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0112 000199/2012
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 RODRIGO RUH 0025 000741/2007
 0128 000316/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0037 000091/2009
 RUBIÉLLE G. BANDEIRA MAGA 0077 000365/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000340/2007
 SERGIO SCHULZE 0081 000402/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0128 000316/2012
 TALITA MARI BURGATH 0022 000053/2007
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0119 000283/2012
 TAMIRIS GIACOMITTI MURARO 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0048 000316/2010
 0051 000670/2010
 0056 000777/2010
 0069 000162/2011
 0073 000222/2011
 0110 000176/2012
 0134 000352/2012
 0139 002416/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 000402/2011
 THAÍS BAZZANEZE 0058 000834/2010
 0059 000836/2010
 0113 000220/2012
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0021 000027/2007
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0069 000162/2011
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0027 000152/2008
 VINICIUS ROSA 0058 000834/2010
 0113 000220/2012
 WILIAM SOUZA ALVES 0054 000763/2010
 0091 000558/2011
 0096 000030/2012
 0104 000116/2012
 0122 000296/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0006 000121/2003
 0110 000176/2012
 WILSON TIRAPELLI 0019 000190/2006
 ÉRIKA FERNANDA RAMOS 0023 000340/2007

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NILCEU JOSÉ BRONGUEL- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

2. Depósito-205/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAVITA TRANSPORTES LTDA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

3. Sumaríssima de Repar.de Danos-266/1999-NELITO BRIZOLA DE SOUZA x FLÁVIO JOSÉ DE MELO- Prazo de 5 (cinco) dias para o executado comprovar o alegado estado de desemprego, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-4/2000-AUTO POSTO SAMPAIO LTDA x MADEIRAS VON LINSINGEN LTDA- Tendo em vista o pagamento do débito informado à fl. 463, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinta a execução promovida por LINCOLN FERREIRA DE BARROS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardar a citação dos executados. -Advs. DAIANE ANTUNES SALGADO e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-BANESTADO x ORCIVAL HENNING- Tendo em vista o pagamento do débito informado na fl. 142/143, com fundamento no art. 794, inc. I e II do CPC, julgado extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA PRESTES-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-121/2003-R. e outro x R.- Julgado extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. De consequência, determinado o seu arquivamento. Custas pela parte autora, ficando, porém suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que concedido o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

7. MONITORIA-333/2003-BEMAGRI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARNALDO DINIS DA SILVA- Não conhecido os embargos de declaração apresentado à fl. 79, ante a inexistência de previsão legal para seu processamento. Aguardar cumprimento integral do despacho de fl. 68 e 76. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-423/2003-ORTEC LTDA - ORGANIZACAO DE SERVICOS TECNICOS x BANCO DO BRASIL S/A- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A MARCELI IZIDORO, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, CLARICE AMELIA. COTRIN TEIXEIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

9. COBRANCA-516/2003-CARLOS OSMAR DE OLIVEIRA x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREV. S/A e outros- Antes de analisar o requerimento de fl. 546, prazo de 10 (dez) dias para o exequente esclarecer em que feito pretende a penhora no rosto dos autos. -Advs. ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

10. INV.PATERNIDADE C/C P.HERANCA-558/2003-M. e outro x E.D. e outro- Diante da composição notificada à fl. 292 e considerando o parecer do Ministério Público, homologado nos termos ali dispostos. Aguardar o advento do integral pagamento. -Advs. EMERSON DE OLIVEIRA MALLEGNI, AILTON FERREIRA, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e CLEIA ELIZABETH ZANIN-.

11. MANUTENCAO DE POSSE com LIMINAR-744/2003-ORLANDO DIB e outro x DALILA ALEIXO COSTA- Diante do alegado à fl. 201, determinando prazo de 15 (quinze) dias para o procurador da requerida, comprovar o alegado óbito de sua cliente, bem como indicar os nomes e endereços dos sucessores da falecida. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

12. USUCAPIAO-134/2004-JOAO MARIA PINHEIRO e outro x O JUIZO- Deferido o prazo requerido à fl. 119. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

13. MONITORIA-426/2004-MERCADO MARTINS PASSOS LTDA x MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/2004-BANCO BRADESCO S/A x MANANCIAL IND. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAD. LTDA- Agendada as datas de 06/11/12 e 21/11/2012 (SEIS DE NOVEMBRO DE 2012 E VINTE UM DE NOVEMBRO DE 2012) ÀS 14:00 HORAS, para a realização da primeira e segunda praça dos bens penhorados do devedor-Advs. CONSUELO GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

15. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-173/2005-NIZO DE MELLO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, ROBERTO BALBELA, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

16. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-213/2005-SILVA ALVES DA LUZ x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

17. MONITORIA-704/2005-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x SANDRA REGINA PEREIRA- Ao exequente para que requeira o que entender de direito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

18. MONITORIA-772/2005-MARY JERUSA GERCIO x JURANDIR VITORINO MIRANDA- A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

19. INCIDENTE DE FALSIDADE-190/2006-ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA- Diante do interesse da parte autora em dar regular prosseguimento ao feito, determinado a citação da parte requerida mediante carta precatória (a ser retirada em cartório para a devida distribuição). Eventual deferimento de prova pericial será analisado em momento oportuno, devendo-se aguardar a citação do requerido e o decurso do seu prazo de defesa. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e WILSON TIRAPELLI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2006-CEU AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outro x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN., prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON-.

21. DIVISAO DE TERRAS-27/2007-THIAGO MARRESE SCARPELLINI x CLAUDEMIR JOSE DE MELLO- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. CLINIO L. LYRA, ADRIANA NEGRINI e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

22. CAUT.EXIB. DE DOCUMENTOS-53/2007-HEVAIR DO NASCIMENTO e outro x BANCO ITAU S/A- Prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a quantia pleiteada, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Ainda que a lei não tenha os mencionados expressamente, em homenagem ao princípio da causalidade é cabível a fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, desde já, considerando a natureza da demanda, o tempo despendido em seu patrocínio, e sua considerável complexidade, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, condenado o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito acrescido da referida multa em favor dos patronos dos requerentes. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, TALITA MARI BURGATH, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-340/2007-DEMÉTRIO EDUCACAO LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese à manifestação de fls.

139/140, INDEFERIDO o pedido de designação de nova audiência, uma vez que as alegações do autor são desprovidas de qualquer prova. Adeias, independente do comparecimento ou não das testemunhas ao ato, incumbe às partes e seus procuradores o comparecimento para instalação dos trabalhos para eventual manufatura de insistência na oitiva das testemunhas ou de desistência. -Advs. DANIELE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ALEX ANUFRIEV, ÉRIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. Execução de Título Judicial-706/2007-EDUARDO ANTONIO FANCHIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Indeferido por ora o requerimento de fl. 248, o que é feito com os mesmos fundamentos da decisão de fl. 246, item I. Cumprir item II do despacho de fl. 246. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-741/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ROGERIO FRANCISCO GONCALVES- Não há como se prolatar sentença em ação de busca e apreensão sem a devida apreensão do bem e a respectiva citação do requerido. Esclarecendo ainda que restaram por anulados os atos praticados a partir da fl. 82, devendo a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o respectivo pagamento da diligência, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. DEC DE NULID DE CAMB C/C CANC DE PROT E PER DANOS-779/2007-SIND.TRAB.IND.PAPEL CORT.JAGUARIAIVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Compulsando os autos verificado que a parte autora não juntou aos autos os exemplares de publicações em jornal local da citação da ré MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ocorrida por edital não observando assim integralmente o disposto no art. 232, III e § 1º do Código de Processo Civil. Desse modo, convertido o julgamento em diligência e determinado que a parte autora cumpra integralmente o disposto no art. 232, III e § 1º do Código de Processo Civil, devendo as respectivas publicações ocorrer em jornal de circulação da Comarca de Maringá/Pr (local do último domicílio da ré informado nos autos). Por ora, mantido a validade da nomeação do curador especial e a defesa por ele apresentada, pois tais atos podem ser aproveitados em caso de inércia da ré MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, LUIZ CABRAL FRANCO, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/2008-VALDEMAR PINTO MENDES x VANESSA RIBEIRO DE CASTRO HITA- Agendadas as datas de 06/11/12 e 21/11/12 (SEIS DE NOVEMBRO DE 2012 E VINTE E UM DE NOVEMBRO DE 2012) ÀS 14:00 HORAS, para a primeira e segunda praça dos leilões dos bens penhorados da parte executada. -Advs. VANDIR PROENÇA DE SOUZA, MARLI APARECIDA WASEM e CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

28. COBRANÇA-154/2008-A. E. KMIEC & CIA LTDA x CONSELHO MUNIC. DO DIR. CRIANÇA E DOS ADOLC. JAGVA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO E PENHORA-276/2008-MARIA LINDALVA BARRICHELO DO NASCIMENTO e outro x EDSON JOSE ARMELENI- Suspendido o presente feito até a decisão do agravo de instrumento. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

30. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-291/2008-LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ME x JOSÉ MARCOS PESSA FILHO- Indeferido o pedido de penhora de proventos do executado. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito -Adv. ALAN MIRANDA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-525/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x ACIR MAINARDES DE LIMA- Para que produza seus jurídicos e legais efeito JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença., Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

32. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-637/2008-FRANCISCO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em cumprimento ao item 13., capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial juntados aos autos. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

33. REINT POSSE COM LIMINAR-704/2008-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x MAURI ELSO OLIVEIRA ROSA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

34. EXECUÇÃO-716/2008-ALISUL ALIMENTOS S/A x ROSI MARLENE PEREIRA BARRETO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o reguar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

35. BUSCA E APREENSÃO-4/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO MARCELO DA SILVA- Diante do certificado à fl., 172-verso, deferido a expedição de alvará em favor do exequente. Após a retirada do alvará, prazo de 5 (cinco) dias para o exequente requerer o que entender de doteito, cujo silêncio será entendido por satisfeita a obrigação e julgado extinto o feito pelo pagamento. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

36. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-58/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDREY JOEL RODRIGUES PEDROSO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. REINT POSSE COM LIMINAR-91/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mesmo prazo deverá o autor comprovar o pagamento dos honorários periciais, diante do contido à fl. 240. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

38. REINT POSSE COM LIMINAR-776/2009-EDMAR NOGUEIRA x SOLANGE DA SILVA MATOS e outro- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, Inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADELAIDE BENITES FRANCO e EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA-.

39. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-816/2009-MARIA JOANA PLEM CZEKALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

40. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-927/2009-DIRCE WOLF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. LUÍS EDUARDO FIUZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

41. GUARDA E RESP. C/ TUTELA ANT. C/C PEDIDO DE RETIF. DE CERT. DE ÓBITO-937/2009-G.C.M.D.S. e outro x A.C.P.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar nos atos, acerca do ofício de fl. 118/119. Deferido (fl. 117), designado o dia 21/02/13 (VINTE E UM DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 13:30 HORAS para a oitiva da genitora da infante. -Advs. RANDALL BASILIO MORENO, JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-960/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISTON RODRIGUES DAS NEVES- Deferido o prazo requerido à fl. 59. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ TUTELA ANTECIPADA P/ MANUTENÇÃO DE POSSE-27/2010-S. e outro x J.P.- Deferido (fl. 121). Designado o dia 20/02/13 (VINTE DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 15:30 horas para oitiva da genitora do menor. -Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

44. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000739-94.2010.8.16.0100-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDILCEA MARIA KOJO DE MELLO- Com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei n.º 911/69 e art. 902 do CPC, julgado procedente o peddo deduzido na presente ação de depósito por conversão da busca e apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor estimado do bem, Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes que fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, sobretudo, o trabalho desenvolvido, o tempo de prestação de serviços e o fato da demanda não ter sido julgada antecipadamente (art. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANICE IANKE, FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000762-40.2010.8.16.0100-NOIR BOACHAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

46. INVENTARIO-0000774-54.2010.8.16.0100-REJANE AZEVEDO AUGUSTO x ESPOLIO DE JOEL AUGUSTO- A inventariante para que requeira o que entender de direito. -Adv. ALAN MIRANDA-.

47. CAUTELAR INCIDENTAL ATÍPICA-0000872-39.2010.8.16.0100-LUCIMARA MICHALOWSKI DE PAULA x AUGUSTINHO DE JESUS MICHALOWSKI- Diante do resultado do recurso interposto, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

48. USUCAPIAO-0000900-07.2010.8.16.0100-MAURICIO CANESTRARO NADOLNY- O processo está em ordem, As partes são LEGÍTIMAS estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE a causa. Inexistem alegações

preliminares, as quais manifestar. Deixado de nomear curador especial aos réus que encontram-se em lugar incerto e dos eventuais interessados citados por edital, face ao atual entendimento jurisprudencial... PONTOS CONTROVERTIDOS: existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse, tempo da posse, "animus domini" e objeto hábil. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do autor; b) prova testemunhal; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/13 (VINTE E UM DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 14:00 HORAS. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. A parte autora prestará depoimento pessoal. - Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CRISTO JUNIOR e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0000966-84.2010.8.16.0100-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIELTON ZUB- A parte autora para que requeira o que entender de direito.- Adv. MARIL R TABORDA-.

50. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001470-90.2010.8.16.0100-JOANA ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001796-50.2010.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR x ADYR RAITANI E CIA. LTDA.-Prazo de 5 (cinco) dias para a parte embargante manifestar sobre os documentos trazidos aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para a parte embargada comprovar a autenticidade dos títulos de créditos que instruem a inicial e regularizar sua representação processual. Tais diligências deverão ser cumpridas pelo embargado no processo de execução em apenso. - Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI e ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-86.2010.8.16.0100-AUTO POSTO CORUJINHA LTDA x ELIELTON ZUB ME- A parte autora para que requeira o que entender de direito.-Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001867-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARILIA DE FATIMA FIUZA JANUARIO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002070-14.2010.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x SUZANA DOMINGUES DOS SANTOS- Deferido o prazo requerido à fl. 80-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, MARINA BLASKOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. ORD. PREVID. DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0002076-21.2010.8.16.0100-ESPIRIDIO ABRAO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. CARLOS SCHAEFFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

56. REC E CUMP DE NEGÓCIO JDCO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002099-64.2010.8.16.0100-VALDETE MARIA DE LIMA x BRAULINO RIBAS VITORIA e outro- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, EDMAR ROBSON DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ e MARCOS GUSTAVO CALABRESI-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002133-39.2010.8.16.0100-ELIAS DE SOUZA x SUPERMERCADO MARTINS PASSOS- Em que pese o pedido de desistência do autor, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, inclusive apresentando contestação ao pedido inicial. Deste modo, determinado prazo de 5 (cinco) dias para o requerido manifestar sua concordância com o pedido, conforme preconiza o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. RANDALL BASILIO MORENO e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

58. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002252-97.2010.8.16.0100-IZALTINO SANTOS DA CRUZ x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Outrossim, esclarecido que a composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento, se realizada. Em sede de contestação as requeridas alegaram, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva b) inépcia da inicial c) prescrição d) do litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal e) necessidade de intimação da união f) incompetência da justiça estadual g) ausência de interesse de agir. Inicialmente, incumbe analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, já que o eventual reconhecimento acarretará na remessa dos autos a Justiça Federal e a desnecessidade de análise das demais preliminares arguidas. A divergência nos autos é sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional (ramo 66) dos danos físicos constados no imóvel adquirido pela autora, todavia, tal fato é incontroverso nos atos, uma vez que a própria autora fundamenta o seu pedido na existência de apólice pública, criada pela resolução 18/77, aliado ao fato de existir nos autos o Cadastro Nacional dos Mutuários, que comprovam tal situação (fl. 143) indica que o contrato foi firmado em 1980 época em que só existia apólice pública. Ademais em recente

decisão do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento do sentido de que a competência nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal... ver jurisprudência... Diante desse entendimento do STJ, somente quando se tratar de apólice privada (ramo 68) em que o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras é que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual. Contrariamente, em sendo apólice pública (ramo 66) onde há afetação do Fundo de Compensação e Variação Salariais-FCVS é incontroverso o interesse da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora de referido fundo, devendo a competência ser declinada à Justiça Federal, conforme prevê o artigo 109, I da Constituição Federal. Neste sentido em recentes decisões já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná... Ante ao exposto, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, acolhido a preliminar arguida e determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal. - Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA, VINICIUS ROSA, ALESSANDRO ALVES LEME, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, MARCO ANTONIO MICHNA, THÁIS BAZZANEZE, MAIRA BARLETA JAVORSKI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA-.

59. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002254-67.2010.8.16.0100-SUELI DE SOUZA MIRANDA x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Antes de analisar as preliminares arguidas, determino que a COHAPAR para que informe se os contratos dos autores estão vinculados a apólice pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), inclusive se o financiamento se iniciou-se com recursos do SFH migrando para o SFI, devendo indicar a atual situação do contrato, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THÁIS BAZZANEZE, ANA LARISSA NEVES e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

60. CONCESSÃO GUARDA DEFINITIVA C/ LIMINAR-0002273-73.2010.8.16.0100-A. e outro x L.R.B.- Estando o feito em ordem, e resguardado os interesses das partes envolvidas, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado, o qual rege-se à pelas cláusulas e condições constantes na petição de fls. 53/54. Em consequência, julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Antes de estabelecer o valor das custas e despesas processuais, haja vista o pedido de justiça gratuita pelos requerentes, prazo de 5 (cinco) dias para juntarem aos atos, a declaração de pobreza, apta a ensejar o benefício. Quanto à parte requerida, condenado ao pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002527-46.2010.8.16.0100-F. A. MENDES, MENDES & CIA. LTDA. x FERNANDO OTTO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002559-51.2010.8.16.0100-F. A. MENDES, MENDES & CIA. LTDA. x MARCOS ADRIANO LABRES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0000086-58.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARI ALVES CARNEIRO- Deferido o prazo requerido à fl. 64. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIATO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000085-73.2011.8.16.0100-TRANSPORTADORA LEONIL LTDA x FAZENDA NACIONAL- Com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgado, com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante. Condenado a embargante ao pagamento das custas processuais. Deixado de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão do exposto no item denominado: "da inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos previstos nos Decretos-Lei 1.025/69 e 1.645/78". Cumprir as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que couber. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIULIANO MIRANDA e BARCELLI DIONIZIO MOREIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000090-95.2011.8.16.0100-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x GIOVANA DE MIRANDA JACOBS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000193-05.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO GEOVANO ALMEIDA CARNEIRO- Em cumprimento ao item 08,

capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000246-83.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELITON JUNIOR BUENO DOS SANTOS- Deferido o prazo requerido á fl.48. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0000297-94.2011.8.16.0100-TEREZINHA DE OLIVEIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000687-64.2011.8.16.0100-DENNIS VAN DEN BERG x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Pelas razões expostas, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido do autor e condenado o réu a restituir em favor daquele o valor de R\$ 1.748,00 (um mil setecentos e quarenta e oito reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela média IGP + INPC e com incidência de juros de mora na forma do artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/1997, segundo a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Deixado de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da condenação não exceder 60 (sessenta) salário mínimos, por força do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO MADEIRA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000814-02.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGUES & BOURGUIGNON LTDA. ME e outros- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001020-16.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGUES & BOURGUIGNON LTDA. ME e outros- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

72. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002358-25.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR MOREIRA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

73. INVENTARIO-0003901-63.2011.8.16.0100-ARTUR GABRIEL DA SILVA x ESPOLIO DE ARTUR DA SILVA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. EDMAR ROBSON DE SOUZA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

74. ARROLAMENTO-0004262-80.2011.8.16.0100-ROSELI RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE LIVARDO CUSTODIO DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o inventariante manifestar sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004316-46.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, salientando que a antecipação do respectivo numerário ficará a cargo da parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil). Havendo concordância de ambas as partes ou decorrido o prazo sem ela, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI e LEONARDO NEGRELLI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004375-34.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/ A x JOVANE DA GAMA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

77. ORD DECL DE NULIDADE E REV CONTRAT C/C ANTEC TUTELA-0004685-40.2011.8.16.0100-AUTOS POSTO SAMPAIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil haverá conexão quando for comum, em duas ou mais ações o pedido ou a causa de pedir. Conforme lição.... Conforme informado pelo réu em seu contestação (fls. 335/350), há ação monitoria (autos n.º 329/2011) em trâmite neste juízo e com as mesmas partes em que está sendo cobrado os valores discutidos na presente ação revisional, devendo, portanto, haver conexão a fim de evitar decisões conflitantes. Tal providência, possibilitará ainda dilação probatória a ser aproveitada nos dois processos, prestigiando assim o princípio da economia processual. Dessd modo, determinado o apensamento os presentes autos aos de ação monitoria 329/2011. Retificações de praxe. Após, considerando em que consulta dos atos de ação monitoria verificado que os mesmos encontram-se na fase de especificação de provas,

determinando que, respeitando o prazo para especificação das provas, seja feita conclusão de ambos os autos para que seja verificada a providência a ser tomada neles (designação de audiência de conciliação / ou saneamento / ou julgamento antecipado). -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0004694-02.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANK FRITZ PAVUK TRANSPORTE- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ENEIDA WIRGUES-.

79. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004867-26.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CHERLY PATRIC CLEMENTE- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

80. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0004835-21.2011.8.16.0100-MARIA ADRIANA CARRER e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Devidamente citada, a requerida contestou o feito alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, necessidade de litisconsorte passivo necessário e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 132/160). Em impugnação (fls. 427/441), a parte autora não se opôs a denunciação à lide do Estado do Paraná. Neste momento processual incumbe analisar a preliminar de denunciação à lide. O instituto da denunciação da lide tem previsão no artigo 70 do Código de Processo Civil, que assim dispõe... Analisando os autos verificado que a controvérsia origina acerca de atos normativos expedidos pelo Estado do Paraná, em confronto com atos normativos expedido pelo Conselho Nacional de Educação. Inicialmente, o Estado do Paraná emitiu debilitação referente a liberação e regularização de aludido curso.... Posteriormente, quando já da realização do curso pelas autoras, não parecer foi emitido.... Neste interim, verifica-se a existência do Parecer 139/2007, emitido pelo Conselho Nacional de Educação (fls 262/277), do qual se extrai... Outrossim, impende anotar que as normas emanadas pelo ente estatal confrontam as normas de âmbito federal, questão que somente será devidamente resolvida através da participação do Estado do Paraná. Ademais, outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja matéria resultou na edição do Enunciado n.º 18 que indica a necessidade de inclusão do Estado do Paraná em demandas desta natureza.... No mesmo sentido é o recente entendimento jurisprudencial.... Ante ao exposto, acolhido a preliminar aventada pelo réu, paa o fim de determinar a citação do Estado do Paraná para responder aos termos da denunciação no prazo legal. As demais preliminares serão analisadas quando o despacho saneador. -Adv. DIONE BATISTA DOS SANTOS, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANE MARCELO RIOS-.

81. REV CLÁUS CONTR C/C REP IND E PED TUT ANT-0004872-48.2011.8.16.0100-DIEGO RAFAEL CAMPOS DE LARA x BANCO PANAMERICANO SA- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, salientando que a antecipação do respectivo numerário ficará a cargo da parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil). Havendo concordância de ambas as partes ou decorrido o prazo sem ela, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIROZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004983-32.2011.8.16.0100-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. x IRMÃOS BONFIM MONAGEM E MAN. IND. LTDA.- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o reguar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL-.

83. ORD. PREV. DE TRANS. DE AUXÍLIO-DOENÇA PREV. EM APOS. POR INVALIDEZ-0005148-79.2011.8.16.0100-OSWALDO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 33/35 o réu contestou o feito, argüindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada e falta de interesse de agir, argumentando que a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa e 05.11.2010, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo o autor qualquer direito a obtenção do benefício. Afirma que a presente ação foi ajuizada com lapso temporal de apenas dois meses. Em que pese as alegações do requerido, paa constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória, na medida em que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto a causa de pedir ver jurisprudência.... Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma já foi suprida com a realização de requerimento administrativo, o qual restou por indeferido. Rejeita-se portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO, sob

a realização de requerimento administrativo, o qual restou por indeferido. Rejeite-se portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento de agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa, b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formularem seus quesitos e indicar assistente técnico. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-. 99. BUSCA E APREENSÃO-0000198-90.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELA MARIA BATRACK- Deferido o prazo requerido à fl. 66-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000194-53.2012.8.16.0100-SULAMERICANA RODAS LTDA x JULIA DA SILVA RODRIGUES GOMES- Prazo de 5 (cinco) dias para a exequente promover o devido recolhimento das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CORREA-. 101. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000193-68.2012.8.16.0100-BANCO FICSA S/A x DIEGO DE PAULO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. DANIELE DE BONA-. 102. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000382-46.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x OZIEL TEIXEIRA DA SILVA- A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-. 103. BUSCA E APREENSÃO-0000449-11.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x ANDRESSA MIGUEL DA SILVA- Para que produza seus jurídicos e legais efeito JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença.. Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-. 104. COBRANÇA C/C CAUTELAR DE ARRESTO-0000507-14.2012.8.16.0100-VALDEMAR PINTO MENDES x MARCELO EGEE PEREIRA - SUPERMERCADO SÃO JOSÉ e outros- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso o contrário, ou no silêncio o feito será saneado por este juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra se for o caso. -Advs. ROBERTO BALBELA, MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR, WILIAM SOUZA ALVES e KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA-. 105. ARBITRAM HONORÁRIOS ADVOCAT C/ LIMINAR-0000525-35.2012.8.16.0100-MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA x ARGEMIRO TADEU SUSTISSO BANNACH e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA-. 106. BUSCA E APREENSÃO-0000607-66.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARI RODRIGUES DE ALMEIDA- A parte autor para que requeira o que entender de direito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 107. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0000657-92.2012.8.16.0100-MOISES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 31/35 o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa em 08.01.2012, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo a autora qualquer direito a obtenção do benefício. Afirma que a presente ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado de referida decisão. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória, na medida em que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir. Ve jurisprudência.... Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressuposto processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos

pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de segurado. Deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-. 108. BUSCA E APREENSÃO-0000834-56.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GERSON TOMAZ DE MIRANDA- Deferido o requerimento de fl. 73. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 109. BUSCA E APREENSÃO-0000911-65.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIAN MARTINS ANHAIA- A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 110. COBRANÇA C/C IND. DANOS MORAIS E MATER-0000958-39.2012.8.16.0100-VANGUARDA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar (CPC, art. 398) Ainda em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-. 111. BUSCA E APREENSÃO-0000966-16.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS DA CRUZ- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 112. BUSCA E APREENSÃO-0001071-90.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x JOAO ALVES MARTINS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-. 113. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001180-07.2012.8.16.0100-ADELAIDE SUELI MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Outrossim, esclarecido que a composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento, se realizada. Em sede de contestação as requeridas alegaram, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva b) inépcia da inicial c) prescrição d) do litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal e) necessidade de intimação da união f) incompetência da justiça estadual g) ausência de interesse de agir. Inicialmente, incumbe analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, já que o eventual reconhecimento acarretará na remessa dos autos a Justiça Federal e a desnecessidade de análise das demais preliminares arguidas. A divergência nos autos é sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional (ramo 66) dos danos físicos constatados no imóvel adquirido pela autora, todavia, tal fato é incontroverso nos atos, uma vez que a própria autora fundamenta o seu pedido na existência de apólice pública, criada pela resolução 18/77, aliado ao fato de existir nos autos o Cadastro Nacional dos Mutuários, que comprovam tal situação (fl. 143) indica que o contrato foi firmado em 1980 época em que só existia apólice pública. Ademais em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento do sentido de que a competência nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal... ver jurisprudência.... Diante desse entendimento do STJ, somente quando se tratar de apólice privada (ramo 68) em que o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras é que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual. Contrariamente, em sendo apólice pública (ramo 66) onde há afestação do Fundo de Compensação e Variação Salariais- FCVS é incontroverso o interesse da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora de referido fundo, devendo a competência ser declinada à Justiça Federal, conforme prevê o artigo 109, I da Constituição Federal. Neste sentido em recentes decisões já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.... Ante ao exposto, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, acolhido a preliminar argüida e determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal.-Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA, VINICIUS ROSA, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e TAMIRIS GIACOMITTI MURARO-. 114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001282-29.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x ELISANGELA DA ROSA WEIGERT EPP (MADEIREIRA VAW)- Em que pese a manifestação de fl. 31, deve-se aplicar no presente caso o previsto no artigo 26 do Código de Processo Civil, haja vista ter ajuizado a ação e posteriormente desistido do feito, levando-se ao raciocínio de que o autor deu causa à instauração do processo, justificando a condenação da parte ao pagamento das custas em questão. Desta forma, mantido a decisão de fl. 26. Oportunamente, arquivar os autos. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-. 115. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001341-17.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL DA SILVA FERNANDES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Sra. Oficial de Justiça. Com a comprovação será expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprindo nos endereços descritos às fls. 02 e 82;-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

116. BUSCA E APREENSÃO-0001479-81.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIVIANA SILVA MOZER- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

117. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001535-17.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SONIA MARIA DE OLIVEIRA GAETA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPÁR-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0001550-83.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERTO CARLOS RIBEIRO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0001579-36.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x IRENE DOS SANTOS BUENO- Para que produza seus jurídicos e legais efeito JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença., Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA JULIANA MATEUS e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

120. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA-0001577-66.2012.8.16.0100-LILIAN MARA MARTINS x JARBAS ANTONIO FONSECA MARTINS- Diante da regularização da representação processual, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar nos autos, acerca da petição de fl. 59/60. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

121. ALVARA JUDICIAL-0001613-11.2012.8.16.0100-CONCEIÇÃO DA SILVA e outros- Conhecido e acolhido os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a omissão existente e determinação que passe a constar na sentença de fls. 130/131, a determinação de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ventania/Pr para que proceda a lavratura da certidão de óbito de Nelson Brizola. Deferido aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO-.

122. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS C/C ALIMENTOS-0001637-39.2012.8.16.0100-A.F.P. e C.F.P. rep. ROSENILDA DE MELO MIRANDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO GABIJU LTDA e outro- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. WILIAM SOUZA ALVES, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0001645-16.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x JOANITA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0001684-13.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE EDSON MELO- Para que produza seus jurídicos e legais efeito JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença., Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001690-20.2012.8.16.0100-MARKOLETTO COMERCIO DE ELETRDOMÉSTICOS LTDA x CHIQUINHO COMERCIO DE MOVEIS E SORVETES LTDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0001702-34.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMAR ALVES DE MELLO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora

promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0001712-78.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIAN DIOGO NEUMANN- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0001724-92.2012.8.16.0100-GONÇALVES & MOREIRA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Diante da alegação de fls. 89/91, restituído o prazo para apresentação de impugnação. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

129. AÇÃO POPULAR C/ PED. LIM DE ANT. TUTELA-0001732-69.2012.8.16.0100-DAIANE RODRIGUES DE MELO e outros x OTÉLIO RENATO BARONI e outros- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO, JULIO CEZAR DALCOL e PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

130. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001819-25.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDIMARA ALVES DE SOUZA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

131. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001820-10.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO ALVES DA SILVA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

132. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001822-77.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBSON LEMES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para ao advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

133. REVISÃO DE CONTR C/C REPET DE INDÉBITO-0001919-77.2012.8.16.0100-SEBASTIANA DA SILVA BUENO x BANCO ITAU S/A e outro- Deferido a suspensão do feito até decisão nos autos de Exibição de Documentos n.º 346/2012, com fundamento no artigo 265, IV a do Código de Processo Civil. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0001941-38.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x A. E. KMIEC & CIA LTDA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil). pois, caso o contrário, ou no silêncio o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso-Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

135. INDENIZ POR RESPONS OBRIG SECURITÁRIA-0001985-57.2012.8.16.0100-EDELZIRA SOARES VAZ e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ofertar réplica a contestação trazida aos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

136. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001979-50.2012.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ZENILDA DE OLIVEIRA- Diante da desistência de fl. 43, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0001998-56.2012.8.16.0100-JOSÉ CARLOS BIANCHINI SOTTOMAIOR x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- Prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante ofertar réplica a impugnação apresentada. Ainda sendo em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0002053-07.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MANUEL LEPINSCK EVANGELISTA DE MELO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

139. EXECUCAO FISCAL-0003352-53.2011.8.16.0100-A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x PAULO PUQUEVIS- Acolhido a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/20 e consequentemente, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgado extinto a presente execução fiscal. Condenado o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários em favor da advogada da parte executada que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumprir o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se Registre-se Intimem-se. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

140. EXECUCAO FISCAL-0003353-38.2011.8.16.0100-A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x PAULO PUQUEVIS- Acolhido a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/20 e consequentemente, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgado extinto a presente execução

fiscal. Condenado o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários em favor da advogada da parte executada que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumprir o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se Registre-se Intimem-se. -Adv. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

141. EXECUCAO FISCAL-0004110-32.2011.8.16.0100-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x MIRRA ROZANA SIEIRO QUADROS- Em que pese o teor das alegações de fls. 40/41, reconsiderado a decisão de fl. 32/38, unicamente para conceder à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo os demais termos da fundamentação, uma vez que as alegações apresentadas não alteram o convencimento deste Juízo. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

142. CARTA PRECATORIA CIVEL-43/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTRO-PR-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS E JUNY LILIAN QUADROS FREITAS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais)| -Adv. CONSUELO GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

143. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000628-42.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 3.VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x GILMAR LUIZ ZAMBONI- Deferido o prazo requerido à fl. 22-Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-.

144. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001771-66.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C. E. F. x JOÃO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para que requeira o que entender de direito. -Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAIVA, 18 DE OUTUBRO DE 2.012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 199 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0003 000422/2001
ALBERTO FERNANDES NETO 0023 001360/2012
0025 001874/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000015/2008
ANTONIO JOSE HÖRNING SIQU 0027 005453/2012
BLAS GOMM FILHO 0005 000015/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 002117/2008
0010 001176/2009
0013 000123/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0001 000689/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0018 001981/2011
0022 000896/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 001360/2012
0025 001874/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 001365/2009
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0014 001564/2010
GERALDO MOCELLIN 0004 000213/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 002117/2008
0010 001176/2009
0013 000123/2010
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0020 003871/2011
HELBA REGINA MENDES DE MO 0002 000076/2000
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0006 000614/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0030 005782/2012
0031 005783/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 002117/2008
0010 001176/2009
0013 000123/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0006 000614/2008

KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0012 001365/2009
0026 002961/2012
LEANDRO DELYSON FRANCA 0019 003574/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0017 001384/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000422/2001
0020 003871/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001579/2008
0008 001854/2008
0011 001262/2009
0016 001998/2010
0021 000829/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0024 001557/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0004 000213/2002
0014 001564/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 005782/2012
0031 005783/2012
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0006 000614/2008
0014 001564/2010
MIEKO ITO 0012 001365/2009
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000076/2000
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0028 005607/2012
OTOMI KOHLMANN 0001 000689/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 001981/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0005 000015/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 0029 005638/2012
ROBERTO MACHADO NETO 0029 005638/2012

1. ARROLAMENTO-689/1997-ESP. LUIZ AUGUSTO STABACH x MICHELE APARECIDA STABACH- "...Julgo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o plano de partilha apresentado a fls. 268/271 destes Autos de Arrolamento dos bens deixados por Luiz Augusto Stabach, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se o competente formal de partilha." -Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e OTOMI KOHLMANN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-76/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SILVA MULLER LTDA e outro- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MILTON JOSE PAIZANI e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-422/2001-OSVALDO MAURER FERREIRA RAMOS x JORNAL A TRIBUNA REGIONAL DA LAPA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

4. INDENIZACAO-213/2002-ADIR JOSE DA SILVEIRA x HILARIO DOS SANTOS- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. GERALDO MOCELLIN e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

5. BUSCA E APREENSAO-15/2008-B.A.A.R. x J.B.M.- "Ante o contido às fls. 63/64 e 66, diga a parte interessada sobre o prosseguimento do feito." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

6. DECLARATORIA-614/2008-JOAO ANTONIO DE JESUS MARTINS x MUNICIPIO DA LAPA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 424/426, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Declaratória, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002919-45.2008.8.16.0103-A.C.F.I. x A.M.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO-1854/2008-A.C.F.I. x C.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 46, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2117/2008-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x IZAIAS JOSE DOS SANTOS- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 76, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. BUSCA E APREENSAO-1176/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x PATRICIA DA SILVA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 57, julgando, com

fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

11. REINTEGRACAO DE POSSE-1262/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPRESA PARANAENSE DE S. TERCEIRIZADOS L- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

12. REVISAO DE CONTRATO-0003460-44.2009.8.16.0103-LINDOIA FERREIRA GUELBERT x BANCO BMG S/A- "I - Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados (fl. 197), no montante de R\$ 17.436,84, intimando-se, em seguida, o devedor para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias..." - Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000123-13.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x SERGIO PINTO DOS SANTOS- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

14. DESAPROPRIACAO-0001564-29.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x ANNY MARY KUSS e outros- "...Julgo Procedente a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de incorporar ao patrimônio do autor o imóvel descrito no laudo pericial e na inicial, para fins de utilidade pública, mediante pagamento que fixo em R\$ 50.954,35, para a área objeto do Decreto Municipal nº 15.652, e R\$ 17.212,18 para a área objeto do Decreto Municipal nº 15.653, acrescido de correção monetária desde tal data até o efetivo pagamento. São devidos juros compensatórios que incidirão desde a data da emissão da expropriante na posse do imóvel (12% ao ano), até a data da expedição do precatório, bem como juros de mora (6% ao ano) a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 2%, cuja base de cálculo é a diferença entre a indenização ora fixada e a oferta - inicial somada à complementar (Súmula 617 do STF), devidamente atualizados; os quais, fixo considerando o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o litígio e a desnecessidade de instrução probatória (art. 27, § 1º do Decreto-lei 3365/41). Após efetuado ou consignado o pagamento integral do valor da indenização, o Município de Lapa, deverá ser intimado na posse definitivamente, transcrevendo esta sentença junto ao Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca como título translativo de propriedade. Considerando que houve condenação da Fazenda Pública em quantia superior a dobro da oferta, em não havendo recurso voluntário das partes após o trânsito em julgado, procede-se a remessa oficial (artigo 28, § 1º do Decreto-lei 3.365/41)." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCCINI GONCALVES SCHEFER.-

15. DESAPROPRIACAO-0001570-36.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x MIGUEL SURECK- "...Julgo Procedente a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de incorporar ao patrimônio do autor o imóvel descrito no laudo pericial e na inicial, para fins de utilidade pública, mediante pagamento que fixo em R\$ 4.784,90 para a área de 224,96 m² (Lote 03, da quadra 03 - Decreto nº 15.626); R\$ 4.382,25 para a área de 206,03m² (Lote 02, da quadra 03 - Decreto nº 15.627); R\$ 82.939,91 para a área de 3.958m² (lotes 05 a 12 da quadra 03 - Decreto nº 15.624), acrescido de correção monetária desde tal data até o efetivo pagamento. São devidos juros compensatórios que incidirão desde a data da emissão da expropriante na posse do imóvel (12% ao ano), até a data da expedição do precatório, bem como juros de mora (6% ao ano) a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Consecutivamente autorizo o autor a levantar a quantia deposita em relação à área de 810m², desapropriada pelo Decreto Municipal nº 15.647, correspondente ao lote nº 02, da Quadra 02, eis que não pertence à lide. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 2%, cuja base de cálculo é a diferença entre a indenização ora fixada e a oferta - inicial somada à complementar (Súmula 131 o STJ), devidamente atualizados; os quais, fixo considerando o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o litígio e a desnecessidade de instrução probatória (art. 27, § 1º do Decreto-lei 3365/41). Após efetuado ou consignado o pagamento integral do valor da indenização, o Município de Lapa, deverá ser intimado na posse definitivamente, transcrevendo esta sentença junto ao Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca como título translativo de propriedade. Considerando que houve condenação da Fazenda Pública em quantia superior a dobro da oferta, em não havendo recurso voluntário das partes após o trânsito em julgado, proceda-se a remessa oficial (artigo 28, § 1º do Decreto-lei 3.365/41)." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, MARIA LUCIA WEINHARDT e ADEMIR GONCALVES.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001998-18.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IHANE MARIA LANGER- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 67, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

17. MONITORIA-0001384-76.2011.8.16.0103-NELSON FRANCISCO LONGO x KELI CRISTINA PASSING- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o

procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM.-

18. BUSCA E APREENSAO-0001981-45.2011.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x E.F.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

19. INTERDICAÇÃO-0003574-12.2011.8.16.0103-JOSI GORETI LEAL AFONSO x LUCIANA GORETI AFONSO MILDEMBERGER- "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de Luciana Goreti Afonso Mildemberger declarando-a, com fundamento no artigo 3º II, do Código Civil, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora Josi Goreti Leal Afonso, mediante compromisso, determinando a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e a publicação na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias entre as publicações. Dispense a especialização da hipoteca legal, face a condição de ser mãe da parte autora. Sem custas na forma da lei nº 1.060/50. Prestação de contas a cada dois anos." -Adv. LEANDRO DELYSON FRANCA.-

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003871-19.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x FORÇA RURAL AGROPECUARIA LTDA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e LUIZ CARLOS GEMIN.-

21. BUSCA E APREENSAO-0000829-25.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x C.A.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. BUSCA E APREENSAO-0000896-87.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x F.O.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 57, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001360-14.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x HENFORCE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Manifeste-se o exequente." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALBERTO FERNANDES NETO.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001557-66.2012.8.16.0103-S.L.S.A.M. x C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 47, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.-

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001874-64.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x SILVANA DE OLIVEIRA BELO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 32/39, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALBERTO FERNANDES NETO.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002961-55.2012.8.16.0103-SILVIO MONTEIRO NETTO x LIZEU OSCAR BOSCARDIM- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII cumulado com o 257 do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

27. DESPEJO-0005453-20.2012.8.16.0103-ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA x DIVONSIR DROBNIIEWSKI- "I - Tendo em vista o valor da causa, ao autor para que emende à inicial adequando o feito nos termos do artigo 275, I do Código de Processo Civil..." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA.-

28. REVISAO DE CONTRATO-0005607-38.2012.8.16.0103-EDSON SAMUEL RIBEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.-

29. BUSCA E APREENSAO-0005638-58.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x HANS GERHARD DUCK e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO.-

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005782-32.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x JOSE NILSON DE BRITO e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005783-17.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x JOSE NILSON DE BRITO- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

Lapa, 16 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 004393/2012
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0002 001134/2009
 0005 000859/2010
 0007 001796/2011
 0008 003431/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 005551/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0003 001500/2009
 CLEITON SACOMAN 0005 000859/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 005551/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 004090/2012
 DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0005 000859/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0001 000351/1999
 FABIANA SILVEIRA 0012 004393/2012
 FATIMA LUIZA G CASABURI 0005 000859/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 005551/2012
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0009 003872/2011
 GUSTAVO ZENATI 0016 005793/2012
 HARRI KLAIS 0006 001870/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0003 001500/2009
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0006 001870/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0008 003431/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0011 004090/2012
 LUIZ GUSTAVO BOLSI 0004 000181/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0010 003456/2012
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0001 000351/1999
 MIEKO ITO 0003 001500/2009
 ORLANDO ARAUZ NETO 0007 001796/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000181/2010
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0013 005376/2012
 RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000351/1999
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0002 001134/2009
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0002 001134/2009
 SERGIO SCHULZE 0012 004393/2012
 VALERIA SUSANA RUIZ 0003 001500/2009
 VIVIANI COSTA 0003 001500/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0015 004224/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-351/1999-CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SERAFARMA COM. PROD. FARMACEUTICOS PERFUMARIA LTDA e outro- "Aguardando em Cartório retirada de Certidão." -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-1134/2009-ROQUE GREGOSKI x SILVIA DOS SANTOS GREGOSKI- "Ante os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 209/211), manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003512-40.2009.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANDRE BUBNIACH MONTRUCCHIO e outros- "Manifeste-se o exequente." -Advs. MIEKO ITO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA-.

4. INDENIZACAO-0000181-16.2010.8.16.0103-SALUTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x COOPERCARGA - COOP. TRANSP. CARGAS ESTADO DE SC- "I - Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados (fl.181), no montante de R\$ 92.042,70, intimando-se, em seguida, o devedor para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias..." -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e LUIZ GUSTAVO BOLSI-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000859-31.2010.8.16.0103-ADELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BERNARDINO LOURENCO DIAS- "I - Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados (fl. 100), no montante de R\$ 5.067,36, intimando-se, em seguida, o devedor para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias..." -Advs. CLEITON SACOMAN, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, DILERMANDO WIEGMANE SANCHES e FATIMA LUIZA G CASABURI-.

6. MONITORIA-0001870-95.2010.8.16.0103-MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Advs. HARRI KLAIS e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001796-07.2011.8.16.0103-DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LAPEANA LTDA x ADAO MAZUR- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003431-23.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS CAVALHEIRO e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

9. MONITORIA-0003872-04.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEOCADIA KOVALSKI MORDASKI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

10. COMINATORIA-0003456-02.2012.8.16.0103-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x CENTRAL DE ORGANIZACAO POPULARES DE CONTENDA- "...Diante do exposto, Defiro, parcialmente, os efeitos da tutela antecipada pretendida para fins de determinar à parte ré que, no prazo de 24 h, Abstenda-se de veicular propaganda de natureza comercial (jingles, trilha sonora, mencione preços, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), sendo livre a veiculação de apoio cultural, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. 2. Intimem-se. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contestação, observadas as advertências legais (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil)...5. Sem prejuízo da determinação supra, determino seja oficiado à Anatel para que, no exercício regular de seu poder de polícia, fiscalize a atuação do requerido relativamente às infrações apontadas pela autora (Decreto nº 2.615/98/Recurso Especial nº 363.281/RN), encaminhando relatório conclusivo a este juízo no prazo de cinco dias. Outrossim, em respeito ao princípio do contraditório e aos demais ditames constitucionais e infraconstitucionais relativos a competência, deverá a referida Agência Reguladora se manifestar sobre eventual interesse em participar da presente lide..." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.) - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004090-95.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ADENILSON e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

12. BUSCA E APREENSAO-0004393-12.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x EZEQUIEL DIRCEU DA ROCHA RIBAS- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005376-11.2012.8.16.0103-WILSA CARLA PAWOWSKI PRYZEBEUKA x RUTH MACHADO- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0005551-05.2012.8.16.0103-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON SAMUEL RIBEIRO- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004224-25.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DOMINGOS KUGERATSKI e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005793-61.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAÇADOR-VILMAR JOSE CARNEIRO x ANTONINHO VALENTIM TORRI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. GUSTAVO ZENATI-.

Lapa, 17 de outubro de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMILSON DOS SANTOS 0013 004169/2011
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0002 000678/2003
 0024 003745/2012
 0027 004628/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0005 000593/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 003744/2012
 ANDREA TATTINI ROSA 0017 000411/2012
 BLAS GOMM FILHO 0005 000593/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0021 003558/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 003283/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI 0014 004802/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0010 001239/2010
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0003 000248/2006
 DANIELE DIAS DOS REIS 0004 000489/2006

ELIAS ASSAD 0018 002509/2012
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0014 004802/2011
 FABIOLA RITTER MORO 0020 003380/2012
 FENELON BUENO MOREIRA 0022 003587/2012
 FILIPI AUGUSTO PIAZZA 0013 004169/2011
 FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0022 003587/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0001 000612/2002
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0008 000828/2009
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0025 004138/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000612/2002
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0012 000084/2011
 GUSTAVO RIBAS DAOU 0009 001645/2009
 HELIO EDUARDO RICHTER 0003 000248/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000612/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 001239/2010
 0016 004886/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0003 000248/2006
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000678/2003
 LEILANE TREVISAN MORAES 0002 000678/2003
 0024 003745/2012
 0027 004628/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 001645/2009
 LUCIANO DANIEL CHEMIM 0011 004994/2010
 LUIZ CARLOS GEMIN 0018 002509/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001560/2008
 0007 000099/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 000612/2002
 MAICON GUEDES 0026 004408/2012
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0027 004628/2012
 MARCY MICHELS 0020 003380/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0009 001645/2009
 MARIA INES DIAS 0015 004880/2011
 MATIAS TADEU WEBER 0028 005022/2012
 MAXIMO DE BASSI 0026 004408/2012
 MAYLIN MAFFINI 0016 004886/2011
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0003 000248/2006
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0017 000411/2012
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0009 001645/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0012 000084/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0003 000248/2006
 SERGIO SCHULZE 0023 003744/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0004 000489/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000593/2008
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0003 000248/2006
 TIAGO NUNES E SILVA 0025 004138/2012
 UIVERSON HORNING MENDES 0017 000411/2012
 VALERIO SCHMIDT 0019 003283/2012
 VANDERLEI TAVERNA 0004 000489/2006

1. AÇÃO DE COBRANÇA-612/2002-JORGE HENRIQUE DE PAULA MARTINS e outro x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO. "Aguardando em Cartório, retirada de Alvará Judicial." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-28.2003.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x MAUFERA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Para audiência conciliatória designo a data de 05/11/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes na pessoa dos senhores procuradores." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

3. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000544-42.2006.8.16.0103-ARIELLI DO BRASIL LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial à procuradora da Copel Distribuição S/A." -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, MIGUEL ANGELO SALGADO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

4. ORDINARIA DECLARATORIA-0000546-12.2006.8.16.0103-QUEBEC AGRO FLORESTAL LTDA x D AGOSTIN & D AGOSTIN LTDA- "Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial, pela parte autora." -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e VANDERLEI TAVERNA-.

5. DEPOSITO-0002839-81.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x I.J.J.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-1560/2008-R.L.S.A.M. x M.R.F.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. BUSCA E APREENSAO-99/2009-A.C.F.I. x S.S.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO-828/2009-S.A.C.L. x A.C.J.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Intimação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1645/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JUREMIR CAMPANHOLA e outro- 1. Considerando o insucesso da hasta pública (fl. 142), e, considerando a notícia de que os réus pretendem a composição amigável (fl. 145), com o fim de obter a conciliação designo audiência para o dia 05/11/2012

às 15:00 horas. Intimem-se as parte através de seus procuradores, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Por ora, deixo de designar nova data para realização da hasta pública." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001239-54.2010.8.16.0103-BANCO J. SAFRA S/A x TIAGO SACOMORE- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

11. DEMARCACAO E DIVISAO-0004994-86.2010.8.16.0103-FLAVIO WILSEK x JULIO GOGOLA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob as penas da lei." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

12. MONITORIA-0000084-79.2011.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DORIZON DUTRA- "Acolho em parte os embargos opostos para determinar o desbloqueio e expedição de alvará em favor da excipiente n valor de R\$ 1.693,24, apontado à fl. 88. Para decisão final, reputo necessária a oitiva da excepta. Intimem-se. Intime-se o excepto a dizer sobre a exceção oposta." (Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial pela parte excipiente.) -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0004169-11.2011.8.16.0103-MARCO ANTONIO CAMENAR x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA LAPA- 1. Designo audiência preliminar para o dia 05/11/2012, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores (habilitados a transigir). 2. Não obtida a conciliação, na audiência as partes especificarão e justificarão as provas que pretendem produzir, sendo decidido se estão presentes as condições que ensejam o julgamento da lide e/ou a pertinência de dilação probatória. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. FILIPI AUGUSTO PIAZZA e ADEMILSON DOS SANTOS-.

14. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0004802-22.2011.8.16.0103-BELEZA PURA COSMÉTICOS LTDA ME x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELZA LTDA e outro- Diante da análise atenda aos autos, verifica-se que a juntada do aviso de recebimento positivo do mandado de citação da primeira ré se deu em 06 de fevereiro de 2012. Contudo, esta sequer apresentou resposta à inicial, seno, portanto revel nos autos em questão, nos moldes do art. 319, II, do CPC. A revelia acontece quando a parte, devidamente citada, deixa de apresentar resposta à peça exordial que deu causa a ação, ou que deixou transcorrer o prazo prescricional para apresentação de defesa preliminar. Note o que ensina o Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema:...Assim, considerando a ausência de resposta da primeira ré, julgo a revelia, nos termos do art. 241, I, do CPC, fazendo surtir seus efeitos apenas em relação a Belparaíba Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. Entretanto, em relação a segunda ré, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, verifiquei nos autos que a juntada do aviso de recebimento constante à fl. 71-v não deve ser considerada termo inicial para a contagem do prazo para resposta, eis que consta anotação "mudou-se" do serviço de correios no verso da carta de citação. Não obstante, a própria autora, à fl. 75, informa novo endereço da segunda ré para envio de carta de citação, considerando a anotação "mudou-se" supramencionada. A segunda ré foi devidamente citada dia 28.05.2012 (segunda-feira), conforme extrai-se do Aviso de Recebimento juntado à fl. 114 dos autos, apresentando contestação (fls. 82/112) protocolada dia 06.06.2012 (quarta-feira). Embora a ré devidamente citada ao processo possua amparo legal para protocolar a resposta quando da juntada do AR (art. 241, IV, CPC), esta optou por protocolar a contestação dia 06.06.2012, ou seja, 09 dias após o recebimento da carta de citação via correio, conforme certidão de juntada de fl. 113-v. Portanto, não há que se falar em revelia para a segunda ré, uma vez que a primeira citação não foi válida, considerando a anotação "mudou-se" emanada do serviço dos correios, e considerando a data do protocolo da peça de defesa e a data de recebimento e juntada aos autos do aviso de recebimento. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 115/119 pugnando pela produção de provas testemunhal e documental, requerendo a procedência do pedido. Desta forma, intimem-se as partes para que digam se têm interesse em audiência conciliatória. Em caso positivo, designo audiência de conciliação par ao dia 05/11/12, às 14:30 horas. Em caso negativo, voltem-se os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e CRISTIANO TRIZOLINI-.

15. ARROLAMENTO-0004880-16.2011.8.16.0103-ROBSON MACEDO DE LIMA e outros x ESP. EUNICE MACEDO DE LIMA- "Aguardando em Cartório, retirada de Alvará Judicial." -Adv. MARIA INES DIAS-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0004827-35.2011.8.16.0103-ELIZABETE VIEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Entendo ser provável a conciliação entre as partes. 2. Para este fim, designo audiência preliminar para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores (habilitados a transigir). 3. Não obtida a conciliação, na audiência as partes especificarão e justificarão as provas que pretendem produzir, sendo decidido se estão presentes as condições que ensejam o julgamento da lide e/ou a pertinência de dilação probatória." -Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. ORDINARIA-0000411-87.2012.8.16.0103-UIVERSON HORNING MENDES x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Para audiência conciliatória designo a data de 29/10/2012, às 16:30 horas. Ficam advertidas as partes de que na audiência supra, serão fixados os pontos controvertidos em caso de não conciliação. Diligências necessárias." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002509-45.2012.8.16.0103-MIGUEL PEDRO GUIMARAES e outro x JOSE FRANCISCO HOFFMANN & CIA LTDA- Para audiência conciliatória designo a data de 29/10/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as

partes através de seus procuradores, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. ELIAS ASSAD e LUIZ CARLOS GEMIN-.

19. INDENIZACAO-0003283-75.2012.8.16.0103-JACKSON LUIS GONÇALVES x VIVO S/A- ...Ante o exposto, concedo os efeitos da tutela antecipada, a fim de determinar que à requerida que retire os dados pessoais do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPS, BACEN e congêneres e, ainda, que se abstenha de incluir pelas mesmas razões ora em discussão, até ulterior deliberação, pena de incorrer em astreinte a ser oportunamente fixada. De todo modo, determino que se oficie para a imediata exclusão, com prazo de três dias para atendimento pelos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, BACEN e congêneres). III - Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, por carta, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2012, às 14:00 horas, constando-se as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 c.c artigo 319, ambos do CPC. No ato, não obtida a conciliação, na própria audiência, deverá ser apresentada a contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico, acaso se requiera prova pericial. Em seguida, proceder-se-a na forma do parágrafo 2º do artigo 278 do CPC. IV - Sem prejuízo do supra, haja vista o claro e evidente cometimento de crimes contra o autor, crimes estes dos quais ainda se beneficiam os fraudadores, remeta-se cópia integral deste, com Urgência, ao Ministério Público..." -Advs. VALERIO SCHMIDT e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

20. REPARACAO DE DANOS-0003380-75.2012.8.16.0103-MARILENE AGUIAR DA LUZ x LOJAS SALFER S.A.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita provisoriamente. Para a audiência de conciliação designo o dia 29/10/2012, às 15:00 horas..." -Advs. FABIOLA RITTER MORO e MARCY MICHELS-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003558-24.2012.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x JOAO LUIZ DA ROSA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

22. ARROLAMENTO-0003587-74.2012.8.16.0103-ESP. DOLORES ZELLA SCHOLTZ x OSCAR HEMPLES SCHOLTZ e outros- "Aguardando em Cartório retirada de Certidão." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003744-47.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA CLARA HAAS DA SILVA- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0003745-32.2012.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x VALOREM FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

25. BUSCA E APREENSAO-0004138-54.2012.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MATIELO TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e TIAGO NUNES E SILVA-.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-0004408-78.2012.8.16.0103-IZIDORO RYCHETZKY e outro x SELMA DO ROCIO COSTA ROSA TRANSPORTES e outro- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ora. 2. Cite-se a parte ré, por carta, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2012, às 16:00 horas, constando-se as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 c.c artigo 319, ambos do CPC. No ato, não obtida a conciliação, na própria audiência, deverá ser apresentada a contestação, escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico, acaso se requiera prova pericial. Em seguida, proceder-se-a na forma do parágrafo 2º do artigo 278 do CPC." -Advs. MAICON GUEDES e MAXIMO DE BASSI-.

27. SUSTACAO DE PROTESTO-0004628-76.2012.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

28. IMISSAO DE POSSE-0005022-83.2012.8.16.0103-ESP. EURIDES HONORIO GONÇALVES e outro x SILVANA DE CASSIA MACIEL- I - Cite-se a parte ré, pro carta, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2012, às 14:30 horas, constando-se as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 c.c artigo 319, ambos do CPC. No ato, não obtida a conciliação, na própria audiência, deverá ser apresentada a contestação, escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico, acaso se requiera prova pericial. II - Em seguida, proceder-se-a na forma do parágrafo 2º do artigo 278 do CPC..." -Adv. MATIAS TADEU WEBER-.

Lapa, 17 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUIZA DE DIREITO DESIGNADA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 19/10/2012

Relacao nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00006 000258/2006
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 00020 000040/2010
ALEX JIMI POMIN 00066 000160/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00047 000167/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00013 000287/2008
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00008 000475/2007
00016 000432/2008
AMANDA DE PONTES 00045 000062/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00005 000226/2005
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00014 000299/2008
00026 000929/2010
00028 000045/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00035 000629/2011
00037 000674/2011
00063 000033/2010
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00014 000299/2008
00026 000929/2010
00028 000045/2011
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00059 000009/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00028 000045/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00032 000539/2011
00062 000140/2009
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM 00008 000475/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00025 000822/2010
00029 000187/2011
00036 000653/2011
00037 000674/2011
00057 000678/2012
CARLOS MARCELO VIEIRA 00011 000086/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00039 000812/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00006 000258/2006
CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA 00006 000258/2006
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHAWARZ 00059 000009/2008
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00003 000301/2003
00007 000033/2007
00008 000475/2007
00022 000187/2010
00023 000254/2010
00026 000929/2010
00027 000013/2011
00029 000187/2011
00031 000443/2011
00032 000539/2011
00036 000653/2011
00040 000847/2011
00041 000894/2011
00042 000914/2011
00043 000947/2011
00046 000142/2012
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00020 000040/2010
00039 000812/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO 00054 000616/2012
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00038 000677/2011
DANIELLE CHIAMULERA 00065 000124/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00047 000167/2012
00048 000293/2012
EDEDARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00063 000033/2010
EDELICIO DANIEL COUSSIAN 00040 000847/2011
00041 000894/2011
EDENILSON FAUSTO 00011 000086/2008
EDILBERTO SPRICIGO 00009 000585/2007
EDSON CHEPAK 00058 000065/1997
EDSON TOME 00001 000336/1992
00006 000258/2006
00007 000033/2007
00022 000187/2010
00060 000094/2010
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00004 000536/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00005 000226/2005
EVERSON DA SILVA BIAZON 00061 000033/2012
FABIO FERREIRA 00068 000170/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00006 000258/2006
FERNANDO BLASZKOWSKI 00032 000539/2011
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00032 000539/2011
FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA 00024 000587/2010

LARANJEIRAS DO SUL

GILMAR VICENTE RUTHS 00040 000847/2011
 00041 000894/2011
 GISELI VALEZI RAYMUNDO 00059 000009/2008
 GRAZIELLA FILOMENO 00063 000033/2010
 GRISLANE CIVA PIOVESAN 00024 000587/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00028 000045/2011
 IGOR TADEU GARCIA 00059 000009/2008
 IVAR LUCIANO HOFF 00044 001006/2011
 JANAINA ALVES PEREIRA 00067 000169/2012
 JANDIR SCHIMITT 00021 000154/2010
 JANICE KELLER ARAUJO 00063 000033/2010
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00006 000258/2006
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00006 000258/2006
 JOAO LUIZ DE LAIA 00058 000065/1997
 JOAO MORAES DO BONFIM 00052 000518/2012
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00052 000518/2012
 00052 000518/2012
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00034 000619/2011
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00014 000299/2008
 JOSIANE CALDAS KRAMER 00030 000411/2011
 JULIANA DA COSTA MENDES 00064 000108/2012
 00065 000124/2012
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 00060 000094/2010
 KARINA LOFFY 00062 000140/2009
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00059 000009/2008
 LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA 00022 000187/2010
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00001 000336/1992
 00013 000287/2008
 00014 000299/2008
 00017 000751/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00069 000177/2012
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00009 000585/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA 00029 000187/2011
 00036 000653/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00007 000033/2007
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00038 000677/2011
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00052 000518/2012
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00019 000743/2009
 MARCO AURELIO P. LOPES 00013 000287/2008
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00002 000221/2000
 00004 000536/2004
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00058 000065/1997
 00060 000094/2010
 MARESSA PAVLAK MELATI 00018 000322/2009
 00053 000550/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE P. PIOVESAN 00011 000086/2008
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00015 000375/2008
 00023 000254/2010
 00055 000638/2012
 MAURO TRENTO 00023 000254/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000258/2006
 MIRIAN PADILHA 00012 000129/2008
 00051 000383/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00005 000226/2005
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00008 000475/2007
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00002 000221/2000
 00004 000536/2004
 00013 000287/2008
 00039 000812/2011
 00049 000308/2012
 00050 000309/2012
 00056 000654/2012
 PABLO FRIZZO 00010 000608/2007
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00044 001006/2011
 PEDRO DAVI BENETTI 00059 000009/2008
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00070 000069/2006
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00059 000009/2008
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00032 000539/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000062/2012
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00059 000009/2008
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETTI 00008 000475/2007
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00007 000033/2007
 00008 000475/2007
 00011 000086/2008
 00022 000187/2010
 00023 000254/2010
 00027 000013/2011
 00029 000187/2011
 00031 000443/2011
 00032 000539/2011
 00036 000653/2011
 00040 000847/2011
 00041 000894/2011
 00042 000914/2011
 00043 000947/2011
 00046 000142/2012
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00006 000258/2006
 SAVIANO CERICATO 00007 000033/2007
 00012 000129/2008
 00016 000432/2008
 00033 000559/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00045 000062/2012
 TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00034 000619/2011
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00039 000812/2011
 THIAGO FARIA 00066 000160/2012
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00009 000585/2007
 WANDERSON DA SILVA PRADA 00040 000847/2011
 00041 000894/2011

1. ACAO DE INDENIZACAO-336/1992-VITORIO LEVANDOSKI e outros x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-336/1992- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 364/370 e doc. de fl. 372. -Advs. EDSON TOME e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
2. ARROLAMENTO-221/2000-LINDA MIR SPINELLO SAFRAIDER e outros x ADELINA ANTUNES SPINELLO-221/2000- Intime-se a inventariante e sua procuradora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido na petição de fl. 271. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.
3. USUCAPIAO-301/2003-MARIA CENIRA GONCALVES x VILMA PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO-301/2003- Intime-se parte autora pra que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência de eventual saldo remanescente, advertindo que no silêncio a obrigação se presumirá satisfeita. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-536/2004-CARMEM MARIA GIODA HAUSCHILDT x IDESNEI JOAO BELLETI e outro-536/2004- a) - Despacho de fl. 1. Ante o contido na certidão de fl. 246-verso, reitere-se o ofício pela derradeira vez. 2. Sem prejuízo, ante a desobediência no cumprimento da determinação judicial, extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhe-se ao Ministério Público para as providências pertinentes. 3. Intime-se. b) - Manifestem-se as partes sobre os ofícios de fls. 248 e 252. -Advs. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELITON DA SILVA-226/2005- Manifeste-se sobre o retorno da carta citatória nº 2.181/2012 (AR e envelope de fl. 287). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA PEREIRA-.
6. ORDINARIA DE COBRANÇA-258/2006-PAULO DERLI DE LIMA x APS SEGURADORA S/A-258/2006- Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 285, datada de 10/10/2.012, no valor total de R\$ 24.085,35 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). -Advs. EDSON TOME, ADRIANA NEZELO ROSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e JOAO CARLOS SILVEIRA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outro-33/2007- 1. Oficie-se à Justiça do Trabalho desta Comarca infomadno que não há crédito da empresa Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda nos autos nº 33/2007. Informe, ainda que nestes autos, está suspenso o levantamento de quaisquer valores, tendo em vista, tendo em vista a necessidade de instauração de concurso de credores. 2. Intimem-se os representantes legais da CAMIX para que se manifestem sobre o inadimplemento do pagamento do preço da arrematação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se os procuradores dos credores trabalhistas Srs. Odilson Arruda Inocência e Sra. Anancir Vitroca para que expliquem a origem do suposto crédito que a CAMIX possui no presente feito no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Mantenho a suspensão do levantamento de quaisquer valores nestes autos de execução. 5. Após, voltem conclusos a este magistrada designada para atuar no processo, para análise do desfazimento da arrematação e eventual designação de novo leilão, bem como das penhoras e levantamentos de valores ocorridos antes do despacho de suspensão. 6. Cumprase, com urgência. -Advs. EDSON TOME, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO-.
8. INVENTARIO-475/2007-MARLI PEREIRA x CARLOS ALVES PIRES e outro-475/2007- Defiro o pedido de fl. 103. Procedo a remoção da inventariante Marli Pereira e nomeio como inventariante oSr. José de Oliveira Pires, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único do CPC). Na oportunidade em que efetuar o compromisso, a inventariante deverá ser advertida do tero dos encargos que lhe são atribuídos (artigos 991 e 992 do CPC). Após, intime-se o novo inventariante para se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETTI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e NEMORA PELLISSARI LOPES-.
9. CONCESSAO DE BENEFICIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-585/2007- Manifeste-se em prosseguimento, visto que o perito nomeado nestes autos (Ivan C. Gnoato), foi intimado da sua nomeação e para realizar a perícia, decorrendo o prazo sem manifestação pelo mesmo. -Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO e VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.
10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2007-WALTER SANTINO BOVINO x ATANASIO SCHMITT e outro-608/2007- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. PABLO FRIZZO-.
11. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-86/2008-IRACILDA SANCHES x GENESIO MALAGI-86/2008- a) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania urgentemente, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e com urgência comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 47,00. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, MARILIA AZAMBUJA DE P. PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA e EDENILSON FAUSTO-.
12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/2008-WILMAR JOSE LUVISA x JUAREZ ALVES DE ARAUJO - ME- 129/2008- Manifestem-se as partes sobre o ofício e docs. de fls. 89/91. -Advs. SAVIANO CERICATO e MARESSA PAVLAK MELATI.

13. INDENIZAÇÃO-0002246-49.2008.8.16.0104-EMERSON DE OLIVEIRA x BECKER RECANTO & LAZER LTDA-ME-287/2008- a) Parte dispositiva do despacho de fls. 214-verso e 215 (...); 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença e assim determino: a) a incidência de correção monetária tal como disposto na sentença para os danos materiais; b) a incidência de juros de mora, tanto para os danos morais quanto materiais, a partir do evento danoso (29/11/2007); c) correção monetária para os danos morais a partir do evento danoso; d) aplicação da multa de 10% após 15 (quinze) dias da intimação da executada. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo do valor devido, valendo-se os parâmetros acima determinados. Tando em vista a sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios desta fase, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da matéria. Int. b) - Conta Geral de fls. 217/219, datada de 10/10/2012, no valor total de R\$ 20.007,29 (vinte mil, sete reais e vinte e nove centavos). -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO P. LOPES, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

14. INDENIZAÇÃO-299/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x RADIODIFUSAO CAMPO ABERTO LTDA- 299/2008- Intimação do réu/executado sobre , auto de sequestro e depósito de fls. 148 no valor de R\$ 1.374,11 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), datado de 31/08/2012 e a intimação das partes sobre ofício de fl. 152 e conta geral de fls. 151, no valor de R\$ 1.365,94 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo o autor/exequente requerer o que entender cabível para o caso. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

15. INDENIZAÇÃO-0002249-04.2008.8.16.0104-MARCOS DANIEL FONTANELLA x LUCIANE BADOTTI LINHARES- 375/2.008- a) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deveser ser comprovado por fax, (042-36351262). b) Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

16. MEDIDA CAUTELAR-432/2008-JOSIMAR ALVES DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-432/2008- PRIMEIRO LEILÃO dia 13/11/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, SEGUNDO LEILÃO dia 27/11/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil, devendo o autor exequente/receber o edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação com urgência, visto a proximidade do primeiro leilão. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SAVIANO GERICATO-.

17. INDENIZAÇÃO-751/2008-FLÁVIO ROZARIO JÚNIOR x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-751/2008- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo requerente (fl. 146), sendo que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tal inércia será considerada como concordância. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-322/2009-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x WILMAR JOSE LUVISA- 322/2009- Requerer o que entender cabível para o caso. -Adv. MARESSA PAVLAK MELATI-.

19. INTERDICAÇÃO-743/2009-SEBASTIAO MIGUEL x GILMAR MIGUEL-743/2009- Comparecer nesta Escrivania, para receber mandado de inscrição no livro "E", protocolando-o no destinatário e nos quinze dias seguintes comprovar referido protocolo. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

20. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS-40/2010- a) - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h. 2. Intimem-se as partes e a testemunha Edson Marcio Alves. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e com urgência comprovar referidas remessas e receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. c) - Ao réu para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente intimação da testemunha Sr. Edson Marcio Alves. O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deveser ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

21. REVISIONAL-0000636-75.2010.8.16.0104-ARMANDO ZANOTTO e outro x BANCO DO BRASIL-154/2010- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 28,20, devido à Vara Cível. -Adv. JANDIR SCHIMITT-.

22. USUCAPIAO-0000855-88.2010.8.16.0104-ANGELO ROSSA e outro x JOAO MOREIRA DE RAMOS e outro-187/2010- a) 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. b) Ao autor para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), com urgência, visto a proximidade do ato. O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deveser ser comprovado por

fax (042-36351262). c) - Ao autor para receber os ofícios de fls. 137/139, enviando-os à seus destinatários e comprovar referidas remessas com urgência, visto a proximidade da audiência, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, EDSON TOME e LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA-.

23. ACAO MONITORIA-0001213-53.2010.8.16.0104-JOSE NUNES DE CRISTO x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- 254/2010- (...) III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artrigo 1102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios, constituindo o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e considerando que houve instrução neste juízo e no juízo deprecado e o tempo da ação. Observe-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Porvidências de estilo. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

24. INVENTARIO-0002842-62.2010.8.16.0104-OTOMAR CIVA JUNIOR e outros x JUCELIA ROSA ROMAN-587/2010- Intime-se o inventariante para que recolha os tributos. -Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003811-77.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro- 822/2010- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 13/11/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 27/11/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Deverá o exequente comparecer nesta Escrivania, com urgência, para receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e comprovar referidas remessas, bem como receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida(s) publicação(ões), sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

26. INDENIZAÇÃO-0004107-02.2010.8.16.0104-EUGENIO MILTON BITTENCOURT e outros x CEZAR MINOTTO e outro-929/2010- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 181/195 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estivo. -Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

27. INDENIZAÇÃO-0000146-19.2011.8.16.0104-MURILO COSTA CRISTO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA LTDA-13/2011- Intime-se a requerente sobre o contido à fl. 98 e para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos o contrato original de fl. 29. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.- 0000230-20.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x LIBERATO VIDAL MOREIRA e outros-45/2011- Intimação das partes sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 13/11/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 27/11/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Deverá a exequente comparecer nesta Escrivania, com urgência, para receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida(s) publicação(ões), sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000889-29.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-187/2011- Homologo o acordo realizado entre as partes às fl. 59/62 e JULGO o processo extinto com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Considerando que o pagamento da última parcela estava marcado para o dia 27/09/2012, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do fiout no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que no silêncio se a obrigação se presumirá satisfeita. Cutas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002184-04.2011.8.16.0104-CRESOL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x DOMINGOS ALVES NESTOR e outros-411/2011- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

31. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL COM REPARTIÇÃO DE HAVERES-0002317-46.2011.8.16.0104-RICARDO AUGUSTO FLAVIANO GARCIA x JULIANA GLAIZ DULNIK- 443/2011- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 316/317. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

32. INDENIZAÇÃO-0002661-27.2011.8.16.0104-RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS e outro x EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA e outro- 539/2011- Despacho de fls. 154/155: 1- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré (Companhia de Saneamento do Paraná), observa-se que o contrato celebrado entre a sociedade de economia mista e terceirizada não a exime de responder pelos eventuais danos causados na prestação de serviço público, conforme preconiza o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, vez que consagra a responsabilidade civil objetiva. No momento é o que basta sob pena de ingressar no mérito da

demanda. 2- Diante da impossibilidade de composição entre as partes, presentes as condições da ação, saneio o feito. 3- Indico como pontos controversos: a) havia sinalização na obra realizada pela 1ª ré? b) se sim, era adequada? c) os danos casuados ao autor foram decorrentes da falta ou insuficiência de sinalização? d) qual a extensão tiveram os danos, abarca prejuízos materiais, morais e estéticos. 4- Defiro a produção de prova oral requerida pela partes e parcial médica dentária, solicitada pelo autor e pela segunda ré, devendo o autor arcar com as despesas do perito, nos moldes do art. 33, do CPC. 4.1- Nomeio o Dr. Cladimor lino Faé e o Dr. Anderson França Ciesileski para que apresentem proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada contestação, na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Após, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita os valores indicados pelos peritos e apresentação de assistente técnico e quesitos. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivânia, a fim de retirar ofícios, instruindo-os, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA, RAQUEL GONÇALVES NUNES, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA.-

33. INDENIZAÇÃO-0002757-42.2011.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-559/2011- "Abra-se vistas às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando pela parte autora. Com o retorno dos autos intime-se a parte requerida para a apresentação de alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença." -Adv. SAVIANO CERICATO.-

34. INDENIZAÇÃO-0003000-83.2011.8.16.0104-SIRENE ANDRADE ROCHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-619/2011- Comparecer nesta Escrivânia para retirar carta citatórias, instruindo-as, remetendo-as a seu destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOLO SIECIECHOWICZ.-

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003046-72.2011.8.16.0104-ANTONIO RINALDI x JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro-629/2011- (...) 2. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os cálculos juntados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0003160-11.2011.8.16.0104-EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-653/2011- Face o pedido de desistência expressamente formulado pelo requerente com anuência do requerido (fl. 81), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão, e, ultimadas as anotações de estilo. ARQUIVEM-SE. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0003204-30.2011.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A-674/2011- Não obstante o despacho inicial (fl. 199) verifica-se que os embargos à execução não foram recebidos, e isso se deu por conta do oferecimento antecipado da impugnação, atropelando o procedimento. Quanto aos efeitos dos embargos, dispõe o art. 739-A. "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram". Considerando que o executado está discutindo a validade do título executivo, a fim de evitar a ocorrência de atos desapropriatórios da única propriedade rural do executado, ora embargante, o que caracteriza grave dano de difícil ou incerta reparação, pois prejudica seu sustento e o de sua família, tendo em vista que é pequeno produtor rural, entendo que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Intimem-se as partes acerca da concessão do efeitos suspensivo, consignando que os embargos à execução e a ação revisional em apenso serão analisadas conjuntamente. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

38. INDENIZAÇÃO-0003215-59.2011.8.16.0104-CLAUDIONOR GREGORIO ROSA e outro x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS e outros-677/2011- Manifeste-se o autor em prosseguimento, visto que decorreu o prazo e a perita nomeada e intimada nada requereu. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.-

39. DECLARATORIA-0003905-88.2011.8.16.0104-HORTENCIA VIDAL CASAGRANDE x GLOBAL TELECOM S/A-812/2011- (...) III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, e considerando que o valor postulado na inicial é meramente estimativo, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador do autor e o fato de que não forma necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.-

40. ACOA DE COBRANCA-0004066-98.2011.8.16.0104-VALDENOR COUSSIAN x HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO- 847/2011- a) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. b) - Ao autor

para comparecer nesta Escrivânia, urgentemente, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e também com urgência comprovar referidas remessas. -Advs. EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.-

41. ACOA MONITORIA-0004259-16.2011.8.16.0104-JOAO LOURENCO NOGUEIRA DE PAULA x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-894/2011-1- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2- Posteriormente, voltemos autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) Designação de audiência preliminar b) Saneamento do feito c) Julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3- Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. -Advs. EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.-

42. INDENIZAÇÃO-0004297-28.2011.8.16.0104-VILMAR LINO x AGROSUL AGROVETERINARIA E EQUIPAMENTOS e outro-914/2011- Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização dos requeridos. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova as diligências que entender necessárias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004440-17.2011.8.16.0104-NERI BINOTTI x RENATO POLIDORO e outro-947/2011- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 76/77. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

44. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004696-57.2011.8.16.0104-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1006/2011- Manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls. 182/183. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARAES e IVAR LUCIANO HOFF.-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000249-89.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIR BOARIA-62/2012- Manifeste sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58-verso e 60-verso. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES.-

46. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000595-40.2012.8.16.0104-EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x JOAO LOURENCO DE PAULA-142/2012- 1- Recebo a impugnação. 2- Intime-se o impugnado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta. -Advs. EDELICIO DANIL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000720-08.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CLEDEMIR BELIZARIO-167/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35-verso. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001281-32.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN FELIPE JOSLIN-293/2012- Assinar petição de fl. 36. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

49. REVISIONAL-0001372-25.2012.8.16.0104-PAULO ROBERTO VEIGANT x BANCO FINASA BMC S/A- 308/2012- (...) Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar nulas as cláusulas que preveem a tarifa de emissão de carnê e IOF, bem como declarar nula a cobrança de juros capitalizados, devendo a cobrança se dar de forma simples. Condeno a ré a restituir em dobro ao autor os valores EFETIVAMENTE pagos a estes títulos corrigido monetariamente desde o desembolso, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Dou a presente publicada e as partes por intimadas. Registre-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM -.

50. REVISIONAL-0001373-10.2012.8.16.0104-ANA CERLI GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A-309/2012- (...) Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar nulas as cláusulas que preveem a tarifa de emissão de carnê e IOF, bem como declarar nula a cobrança de juros capitalizados, devendo a cobrança se dar de forma simples. Condeno a ré a restituir em dobro ao autor os valores EFETIVAMENTE pagos a estes títulos corrigido monetariamente desde o desembolso, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Dou a presente publicada e as partes por intimadas. Registre-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001682-31.2012.8.16.0104-SERGIO RODRIGUES MORAES x CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A-383/2012- Ao autor sobre a manifestação da ré e docs. de fls. 26/52. -Adv. MIRIAN PADILHA.-

52. MANDADO DE SEGURANÇA-0002301-58.2012.8.16.0104-SERGIO LUIZ DAL PAI x MUNICIPIO DE MARQUINHO e outros-518/2012- (...) III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de

honorários advocatícios, em razão do contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JOAO MORAES DO BONFIM, JOAO MORAIS DO BONFIM e JOAO MORAIS DO BONFIM.-

53. USUCAPIAO-0002491-21.2012.8.16.0104-JOB NUNES DE OLIVEIRA e outro x AUGUSTO GARCIA DOS SANTOS-550/2012- Comprovar remessa aos destinatários, dos ofícios recebidos em 16/10/2.102 - (fl. 44-verso). -Adv. MARESSA PAVLAK MELATI.-

54. REVISIONAL-0002970-14.2012.8.16.0104-JULIANO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-616/2012- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando cópia do contrato que pretende revisar e dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO.-

55. INDENIZAÇÃO-0003064-59.2012.8.16.0104-ORSOLINA VANILDA KLOSSOSKI x EMPRESA DE TRANSPORTES NORSUL LTDA-638/2012- a) - (...) Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 14:00 hs (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

56. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.- 0003160-74.2012.8.16.0104-SETEMBRINO FRARE x BANCO FINASA BMC S/A-654/2012- a) - (...) Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:30 - CPC, art. 277 (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e com urgência comprovar referida remessa. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.-

57. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003334-83.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ANA RITA FERREIRA e outro-678/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 - (noventa e nove reais e setenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-65/1997-FAZENDA NACIONAL x GILMAR GARCOA-65/1995- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 13/11/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 27/11/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e OSNI CARLOS RAULIK.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-9/2008-CREA x WILSON FRARES-09/2008- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e docs. de fls. 99 usque 121. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETTI, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHAWARZ, GISELI VALEZI RAYMUNDO, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-0003074-74.2010.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x NOVA LARANJEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-94/2010- PRIMEIRO LEILÃO dia 13/11/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, SEGUNDO LEILÃO dia 27/11/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Adv. JULIANO DE BRITO NEITZKE, MARCOS PESSOA DE CARVALHO e EDSON TOME.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-0001043-13.2012.8.16.0104-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO - PR x HERMES DOS SANTOS-33/2012- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON.-

62. CARTA PRECATORIA-140/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GARAPUAVA-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP x POSTO TACO LTDA- 140/2009- Considerando o decurso de mais de 90 dias do pedido de fl. 56, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Adv. KARINA LOFFY e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.-

63. CARTA PRECATORIA-0000917-31.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros-33/2010- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 174/183. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e ANDRE LUIZ SCHMITZ.-

64. CARTA PRECATORIA-0001902-29.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR-SEBASTIAO DO NASCIMENTO OLINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-108/2012- Certifico que tendo em vista o problema ocorrido com o áudio do CD gravado na audiência de Inquirição realizada no dia 11 de setembro de 2012, fica designada a data 20 de novembro de 2012, às 13:00 para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. -Adv. JULIANA DA COSTA MENDES e DANIELE CHIAMULER.-

65. CARTA PRECATORIA-0002209-80.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TOLEDO - PARANA-SEBASTIAO DO NASCIMENTO OLINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-124/2012- Certifico que tendo em vista o problema ocorrido com o áudio do CD gravado na audiência de Inquirição realizada no dia 11 de setembro de 2012, fica designada a data 20 de novembro de 2012, às 13:00 para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. -Adv. JULIANA DA COSTA MENDES e DANIELLE CHIAMULERA.-

66. CARTA PRECATORIA-0002996-12.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- 160/2012- Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28-verso: Em cumprimento ao r. mandado, me dirigi no local indicado e por ora deixo de proceder a avaliação vez que para o devido cumprimento se faz necessário conhecimento técnico específico, tendo em vista que o bem a ser avaliado se trata de um complexo industrial. -Adv. THIAGO FARIA e ALEX JIMI POMIN.-

67. CARTA PRECATORIA-0003165-96.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-BANCO PANAMERICANO S/A x SIMONE SIMPSE-116/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso. -Adv. JANAINA ALVES PEREIRA.-

68. CARTA PRECATORIA-0003183-20.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CANTAGALO - PARANA-VANDA MIZERSKI x AUGUSTO MICHALOVSKI-170/2012- Redesigno a audiência para o dia 30/10/2012, às 15:00 horas. Proceda-se as comunicações e intimações necessárias para realização do ato. -Adv. FABIO FERREIRA.-

69. CARTA PRECATORIA-0003331-31.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CASTRO -PARANA-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FURQUIM PEREIRA-177/2012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 167,80 - Vara Cível e R \$ 66,47 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

70. RETIFICAÇÃO-69/2006-IVO FLORENCIO DE BORBA-69/2006- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.-

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº313/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00004	001005/1995
ADEMIR SIMÕES	00019	000417/1997
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00038	000301/1998
AKEMI MARIA BORCEZZI	00034	000672/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00028	000618/1997
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00035	000687/1997
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00012	000630/1996
ANA LUCIA BOHMANN	00026	000586/1997
ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS	00036	000710/1997
ANTONIO CARLOS CARMONA	00011	000624/1996
ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO	00019	000417/1997
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00038	000301/1998
ANTONIO FIDELIS	00011	000624/1996
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000450/1996
	00008	000466/1996
	00031	000645/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000516/1997
BRUNO SACANI SOBRINHO	00033	000656/1997
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JÚNIOR	00039	000315/1998
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00019	000417/1997
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00023	000516/1997
	00038	000301/1998
CARMEM DAS GRAÇAS SILVA MARINS	00024	000528/1997
CAROLINE THON	00028	000618/1997

CELSO GARUTTI COSTA	00039	000315/1998
CHEDID MILHANO NETO	00032	000655/1997
CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO	00012	000630/1996
CLAUDIA MARIA TAGATA	00013	000835/1996
CRISTIANE LINHARES	00032	000655/1997
DAVID SCHNAID	00025	000576/1997
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00006	000449/1996
EDGARD PIETRAROIA	00028	000618/1997
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00010	000617/1996
ELEZER DA SILVA NANTES	00009	000606/1996
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA	00036	000710/1997
FABIANE NORAH SCHNAID	00025	000576/1997
FRANCISCO DUARTE CONTE	00014	000850/1996
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00016	000316/1997
HUNBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00016	000316/1997
ISABELA SIMOES ARANTES	00036	000710/1997
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00028	000618/1997
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00009	000606/1996
	00038	000301/1998
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00021	000490/1997
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00008	000466/1996
JOSE DORIVAL PEREZ	00017	000320/1997
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00006	000449/1996
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00023	000516/1997
KAKUNEN KYOSEN	00009	000606/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000850/1996
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000850/1996
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00028	000618/1997
LUIZ MARTINS ELIAS	00021	000490/1997
MAIRA NUBIA ORTEGA	00013	000835/1996
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00028	000618/1997
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00037	000738/1997
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00021	000490/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00015	000158/1997
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00020	000422/1997
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00013	000835/1996
MARCOS ROBERTO BOEING	00011	000624/1996
MARIA ANTONIA GONCALVES	00019	000417/1997
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00036	000710/1997
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	000724/1995
MARIA TEREZA MARTINS	00007	000450/1996
MARIANA PEREIRA VALERIO	00009	000606/1996
MARINOSIO ALVES FRANCO	00007	000450/1996
MOACI MENDES LEITE	00029	000622/1997
MOISES DE GODOY	00039	000315/1998
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00019	000417/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00023	000516/1997
NARCISO FERREIRA	00018	000412/1997
NEUSA FORNACIARI MARTINS	00010	000617/1996
NEWTON CARLOS MORATTO	00033	000656/1997
OLSEN HENRIQUE BOCCHI	00021	000490/1997
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00003	000997/1995
	00016	000316/1997
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00011	000624/1996
RAUL INFANTE LESSA	00002	000727/1995
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00026	000586/1997
REGINALDO MONTICELLI	00017	000320/1997
RENATO TAVARES YABE	00027	000588/1997
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00033	000656/1997
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00017	000320/1997
RODRIGIO COLADO SIMAO	00006	000449/1996
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00032	000655/1997
ROMEU BELIGNI FILHO	00005	001019/1995
ROSANGELA KHATER	00016	000316/1997
RUBENS ROSSINI FILHO	00022	000511/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000724/1995
SHIROKO NUMATA	00031	000645/1997
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00024	000528/1997
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	000635/1997
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00020	000422/1997
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-(CURADOR)	00010	000617/1996
WILSON JOSE DE FREITAS	00008	000466/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/1995-BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A. x ROBERTO DIAS DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1995-CELIA REGINA GOES GARAVELLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES R.L. LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. RAUL INFANTE LESSA-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-997/1995-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x DORIVAL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/1995-IATE CLUBE DE LONDRINA x IVAN MARINHO DE CERQUEIRA- Manifeste-se o interessado sobre o

regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1019/1995-COM.TRANSP.LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA. x TRANSPORTADORA YNAE LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/1996-AGRO-MECANICA COM. E IND. METALURGICA LTDA. x LAJES SOLO IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGIO COLADO SIMAO-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-450/1996-FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA x ANTONIO AMADEU HENRIQUE LEITE e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, MARINOSIO ALVES FRANCO e MARIA TEREZA MARTINS-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-466/1996-MAURO BOSSO x NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-606/1996-JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros x ATSUKO SAKAMOTO e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, JOAO FRANCISCO GONCALVES, KAKUNEN KYOSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

10. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-617/1996-CARLOS PERIN - REPRES. COMERCIAIS LTDA. x GUANIEIRI & ASSIS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO, NEUSA FORNACIARI MARTINS e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-(CURADOR)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-624/1996-MARIA MUNIZ LUPPI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS PRISMA LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO FIDELIS, RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO, MARCOS ROBERTO BOEING e ANTONIO CARLOS CARMONA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1996-COMERCIO DE CARNES INGLATERRA LTDA. x CELOFAN IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO-.

13. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-835/1996-VERA LUCIA FERREIRA e outro x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CLAUDIA MARIA TAGATA e MAIRA NUBIA ORTEGA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-850/1996-B.N.S. x J.I.R. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-158/1997-B.B.S. x A.C.T.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-316/1997-SEBASTIAO BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE AP. GOBETI MAZUR, ROSANGELA KHATER e HUNBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1997-R.P.C.S.C.F. x P.C.F.L. e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e REGINALDO MONTICELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x J. C. NEVES COM. DE MATERIAIS

PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. NARCISO FERREIRA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-417/1997-AMESIA NAVAS RABELO x SAKAMED - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO e ADEMIR SIMÕES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/1997-IMOBILIARIA JOAO DE BARRO S/C. LTDA. x URBASA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA S/A. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-490/1997-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA FATIMA BERBERT BAER- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ MARTINS ELIAS, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, OLSEN HENRIQUE BOCCHI e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-511/1997-JERONIMA GARCIA DE MORAES TESCARI x GILMAR GANTZEL- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-516/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x WOODSON COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/1997-SOARES & PAULA S/ C. LTDA. x JOSE PRAXEDES DE SOUZA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARMEM DAS GRAÇAS SILVA MARINS e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-576/1997-PAULO AUGUSTO GUERINO REEBERG x SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO LD.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. DAVID SCHNAID e FABIANE NORAH SCHNAID-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/1997-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO e outro x OP PROMOCOES LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

27. INVENTÁRIO-588/1997-LOURIVAL DE SOUZA x NICACIO DE SOUZA - ESP. DE:- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. RENATO TAVARES YABE-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-618/1997-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA x J. F. CLEI - COM. E REPRES. DE CALÇADOS LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS e EDGARD PIETRAROIA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-622/1997-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA APARECIDA DELAMURA & CIA. LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MOACI MENDES LEITE-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-635/1997-JOSE SOLERA e outros x JUSTINA MARIA DA SILVA SOLERA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/1997-CARLOS HIROAKI IKEDA x JULIO KIMURA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-655/1997-BANCO FIAT S/A. x JOSE CARLOS CASSIANO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILHANO NETO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-656/1997-DOUGLAS FERRO x FLAVIO FERNANDES SISTI e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO, NEWTON CARLOS MORATTO e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-672/1997-MARIA JOSE DA SILVA x JOSE BATISTA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. AKEMI MARIA BORCEZZI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/1997-EMOA - EMPREITEIRA DE OBRAS AMARAL S/A. LTDA. x ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/1997-COMPLEXO EDUCACIONAL METROPOLITANO LOND.S/C.LTDA. x ROSANA SOARES DELMONACO DE CARVALHO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS, ELIEZER DE MELLO SILVEIRA e ISABELA SIMOES ARANTES-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-738/1997-MANOEL PINTO LAGE JUNIOR x SILVIA SCHEIBEL DA SILVA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/1998-MICHAL KOSINSKI JUNIOR x NEY VALENTE DA COSTA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/1998-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA x A. E. ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ C LTDA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JÚNIOR, MOISES DE GODOY e CELSO GARUTTI COSTA-.

LONDRINA, 19 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº316/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00016	000655/2000
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00019	000425/2001
ALESSANDRA GONÇALVES MENDES	00014	000565/2000
ALEX CEREDA	00012	000553/2000

ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ	00018	000744/2000
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00022	000468/2001
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00014	000565/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000468/2001
BRUNO PEDALINO	00014	000565/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000446/1999
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00003	001007/1995
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00014	000565/2000
CELSO ALDINUCCI	00013	000557/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000655/2000
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00008	000440/1999
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00012	000553/2000
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00027	000458/1999
CLOVES JOSE DE PINHO	00008	000440/1999
DANIELA VELTRI	00012	000553/2000
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00005	000406/1999
	00011	000446/1999
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00021	000461/2001
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00006	000427/1999
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00018	000744/2000
EDSON ALVES DA CRUZ	00014	000565/2000
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00022	000468/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	000655/2000
GLAUCO IWERSEN	00021	000461/2001
HUDSON MAURO ANGELO	00007	000428/1999
IRANE PAULO VENANCIO	00004	000390/1999
IRINEU CODATO	00014	000565/2000
IVAN PEGORARO	00002	000927/1995
JACIRA ROSA TONELLO	00014	000565/2000
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000441/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00007	000428/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000655/2000
JOAO PEDRO TAGLIARI	00023	000624/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000553/2000
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00015	000589/2000
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00021	000461/2001
LUIZ GUSTAVO FERREIRA	00025	000675/2003
LUIZA DE SOUZA MELLO	00010	000442/1999
MARCELO PEREIRA COSTA	00025	000675/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00013	000557/2000
MARCOS AURELIO DA SILVA	00020	000437/2001
MARCOS LEATE	00002	000927/1995
MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA	00001	000926/1995
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00026	000684/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	000628/2003
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	00022	000468/2001
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00028	000638/2000
	00029	000665/2000
	00030	000461/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000461/2001
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00022	000468/2001
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00008	000440/1999
ORLANDO RIBEIRO	00017	000710/2000
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO	00003	001007/1995
RAQUEL CABRERA BORGES	00003	001007/1995
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00024	000628/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000589/2000
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000589/2000
RODRIGIO COLADO SIMAO	00018	000744/2000
ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA	00018	000744/2000
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00013	000557/2000
SHIROKO NUMATA	00005	000406/1999
	00011	000446/1999
SILVIA HELENA PALAZZO ZUAN ESTEVES	00004	000390/1999
SUELI CRISTINA GALLELI	00012	000553/2000
VERA ALICE ROSSI	00021	000461/2001
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000565/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/1995-VIAÇÃO GARCIA LTDA. x JOSE M. OLIVEIRA SOBRINHO e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/1995-BRASIMAC S/A. - ELETRO DOMESTICOS x O BOM DE PRECO COLCHOES LTDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-1007/1995-MARCOS ROGERIO ZANIN x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CHAMPAGNAT-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, CASCIA LANE ANTUNES BILHAO e PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO-.

4. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-390/1999-GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA - ESP. DE: x PARQUE RESIDENCIAL JOAQUIM PIZA e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. SILVIA HELENA PALAZZO ZUAN ESTEVES e IRANE PAULO VENANCIO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/1999-R. P. Á. C. S. D. C. É. D. F. x J. M. -Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-427/1999-DENIZETE MARIA GUILHERME x SARA APARECIDA DA SILVA e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-428/1999-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A. x ANTONIO HENRIQUE DA CUNHA JUNIOR-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e HUDSON MAURO ANGELO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-440/1999-ALZIRA ROSA PEREIRA e outro x COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-441/1999-BERTOLD COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. x FARMACIA RECREIO LTDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1999-DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA. x CONSELHO LONDRINENSE DA MULHER-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. LUIZA DE SOUZA MELLO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-446/1999-IND. DE PECAS AUTOMOTIVAS PLATORTEC LTDA. e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-553/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x EDUARDO RADIGONDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, ALEX CEREDA e DANIELA VELTRI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-557/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CIBELE HELENA DAHER BARROS DE PAULA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-565/2000-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outros x A. PONCE GARCIA & CIA LTDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. BRUNO PEDALINO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JACIRA ROSA TONELLO, ALESSANDRA GONÇALVES MENDES, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e EDSON ALVES DA CRUZ-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-589/2000-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANA MARIA PACHER ROCHA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RICARDO LAFFRANCHI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-655/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x OSCAR ANDRE PICOLI-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-710/2000-HAJIME NAKAKOGUE x CARLOS ALBERTO PROSCENCIO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-744/2000-POLI FILTRO COMERCIO E REPR. DE PEÇAS P/AUTOS LTDA x MARIA CECILIA KORITIAKE VIEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de

5 dias. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGIO COLADO SIMAO, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-425/2001-MORAIS & MORAIS S/C. LTDA x TAMARA SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2001-MARCOS AURELIO DA SILVA x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO SILVA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-461/2001-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro x VANIA ANGELA ROSSI-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. VERA ALICE ROSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, GLAUCO IWERSEN e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-468/2001-JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANKBOSTON ADM. DE CARTOES DE CREDITOS SC LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-624/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x GERALDO GRECCO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-628/2003-TEREZA MOREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-675/2003-CELIO DIAS DE OLIVEIRA x MARIA CARMEM ARTILHA RODRIGUES-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCELO PEREIRA COSTA e LUIS GUSTAVO FERREIRA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-684/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x MARCO ANTONIO DE SOUZA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-458/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINOTTI DA SILVA LTDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-638/2000-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NOREEL NUNES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-665/2000-MUNICÍPIO DE LONDRINA x REGISON SERGIO DA SILVA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-461/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA x EDUARDO SILVA DA CRUZ E CIA LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº315/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00012	000999/1996
ADRIANE SANTOS SELLA	00008	000975/1996
ADRIANO ALVES DA SILVA	00012	000999/1996
ADRIANO FERNANDES FERREIRA	00024	000705/2003
ALESSANDRO BRANDALIZE	00017	000505/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	069342/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00025	000724/2003
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00018	000518/2000
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI	00020	000592/2003
ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO	00002	000766/1996
BENEDITO LEPRI	00016	000499/2000
BRUNO PAVIN	00033	008177/2012
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00007	000946/1996
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00027	000756/2003
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00012	000999/1996
DANIELA LAMBERTI DA SILVA	00012	000999/1996
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00003	000902/1996
DINARTE BITENCOURT	00028	000773/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00031	069342/2011
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00031	069342/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00011	000994/1996
DOUGLAS DOS SANTOS	00032	080155/2011
EDERALDO SOARES	00008	000975/1996
EDSON JOSE VIANNA	00013	000467/2000
EDUARDO SENE CARDOSO	00001	000497/1991
ERICA MARTINS FREDIANI	00006	000937/1996
FABIANE NORAH SCHNAID	00013	000467/2000
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00031	069342/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00031	069342/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00025	000724/2003
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00002	000766/1996
FRANCISCO CESAR SALINET	00004	000928/1996
FRANCISCO LOPES	00004	000928/1996
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00017	000505/2000
HERICK PAVIN	00033	008177/2012
IVAN PEGORARO	00005	000930/1996
	00026	000755/2003
	00029	000784/2003
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00005	000930/1996
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00029	000784/2003
JORGE BRANDALIZE	00017	000505/2000
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00023	000700/2003
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO - SUSPENSO OAB	00012	000999/1996
JOSE ROBERTO REALE	00011	000994/1996
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00025	000724/2003
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00033	008177/2012
JULIO CESAR PAULINO	00019	000524/2000
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00004	000928/1996
KAZUYOSHI MIYA	00011	000994/1996
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00025	000724/2003
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00018	000518/2000
LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	00014	000476/2000
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00025	000724/2003
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00022	000619/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00003	000902/1996
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00015	000494/2000
MARCIO MITIO ITIYAMA	00016	000499/2000
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00018	000518/2000
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00017	000505/2000
MARCO ANTONIO BUENO	00029	000784/2003
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00008	000975/1996
MARCOS LEATE	00005	000930/1996
	00026	000755/2003
	00029	000784/2003
	00023	000700/2003
MARCOS VINICIUS ROSIN	00024	000705/2003
MARGARETH ZANARDIDNI MOREIRA	00020	000592/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00021	000604/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	080155/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00034	000472/2000
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00002	000766/1996
NELSON DE SOUZA GALVAN	00007	000946/1996
OMAR RODRIGUES CHAVES	00010	000992/1996
PAULO ROBERTO AZEREDO	00032	080155/2011
PEDRO PAULO PEDROSA	00026	000755/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	080155/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00003	000902/1996

LONDRINA, 19 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

RICARDO LAFFRANCHI	00020	000592/2003
RICARDO LASMAR SODRE	00021	000604/2003
RICARDO LOPES SAMPAIO	00018	000518/2000
RICARDO ROGERIO GAU	00032	080155/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000975/1996
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	000524/2000
RODRIGO BRUM SILVA	00018	000518/2000
RONALDO GOMES NEVES	00032	080155/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00008	000975/1996
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00009	000984/1996
SERGIO SCHULZE	00009	000984/1996
SHIROKO NUMATA	00030	066444/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00030	066444/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00017	000505/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	069342/2011
VALERIA CARAMURU CICALI	00006	000937/1996
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00030	066444/2011
YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO	00031	069342/2011
YOSHIKAZU FUCUDA	00033	008177/2012
ZAQUEU VILELA BERBEL	00001	000497/1991
	00027	000756/2003
	00031	069342/2011

1. INVENTÁRIO-497/1991-LESLIE VOIGT COSENTINO DO VALLE REGO x ESP. DE NELSON DO VALLE REGO- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO e EDUARDO SENE CARDOSO-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-766/1996-V.L.G.V. e outros x L.M.O.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO, ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1996-P.P.M.A.L. x S.E.L.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-928/1996-A.J.C. x L.C.H.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. FRANCISCO LOPES, JULIO CEZAR NALIN SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-930/1996-CIA. REAL DE INVESTIMENTOS - C.F.I. x GETULIO BASTOS DE ALMEIDA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/1996-MOEDA FORTE IMOVEIS LTDA. x JULIO CESAR CORACA SARAVY- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ERICA MARTINS FREDIANI-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-946/1996-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRES EIXOS TRANSPORTES LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/1996-B.B.S. x A.M.N. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. EDERALDO SOARES, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, RODRIGO BRUM SILVA e ADRIANE SANTOS SELLA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-984/1996-VITOR DE SOUZA CARDOSO x ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e RONALDO GOMES NEVES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/1996-IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA. x BONALUX URBAN. E ILUM. PUBLICA LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. OMAR RODRIGUES CHAVES-.

11. ALIENAÇÃO JUDICIAL-994/1996-LUIZ FERREIRA DA SILVA x JAMILA MARIA EVANGELISTA e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular

prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE ROBERTO REALE, DOROTHEU DA SILVA ALVES e KAZUYOSHI MIYA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-999/1996-SANTINA DE LOURDES SECCO x GRACINDA PALHARINI- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO ALVES DA SILVA, DANIELA LAMBERTI DA SILVA, JOSE LUIZ BRANDAO FILHO - Suspensão OAB, ADEMIR SIMÕES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/2000-I. A. R. E. F. L. x O. R. Z. -Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. EDSON JOSE VIANNA e FABIANE NORAH SCHNAID-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-476/2000-ISMAEL DE OLIVEIRA - ESP. DE: e outro x CELSO EDUARDO TONELLI-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2000-JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS x UNIMOLD - INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-499/2000-JOSE WALDECIR ROMAGNOLO x BRANCOL IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. BENEDITO LEPRI e MARCIO MITO ITIYAMA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-505/2000-ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA e outros x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, SHIROKO NUMATA, GERALDO HENRIQUE GUARIENTE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-518/2000-JOAO ALVES DIAS x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO LAFFRANCHI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2000-ORLANDO NORDER x ANTONIO NARDUCCI e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JULIO CESAR PAULINO e RICARDO ROGERIO GAU-.

20. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-592/2003-IRACI GEREMIAS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-604/2003-ANISIO MANOEL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

22. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-619/2003-MARIA NEUZA NEMETE x ARTHUR PAULO NEMETE-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-700/2003-NEWTON RESORDI ROSS x TEREZINHA MAZZEO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2003-JOSIMAR REPULA x MARCIA BARBOSA MENDES ME.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ADRIANO FERNANDES FERREIRA e MARGARETH ZANARDIDNI MOREIRA-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-724/2003-VD LOTEADORA LTDA. x FRANCISCO MARQUES DE FREITAS e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LUCIANO

TEIXEIRA ODEBRECHT, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2003-HOSPITAL MED. CIRURGICA LTDA x SRM COM. PRODUTOS DENTARIOS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2003-AGENCIA DE TURISMO SAKURA LTDA x MIRAI GROUP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA e YOSHIKAZU FUCUDA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-773/2003-CONF. DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BR CNA e outros x SARA JANE HAAS DELAMUTA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. DINARTE BITENCOURT-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-784/2003-GILMAR TRAZINI x VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, MARCO ANTONIO BUENO e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066444-69.2011.8.16.0014-JULIANA TOBIAS DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 29/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069342-55.2011.8.16.0014-OSVALDO MANOEL DA SILVA x BANCO GMAC S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080155-44.2011.8.16.0014-SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação de fls. 38/48 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e RICARDO LASMAR SODRE-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008177-70.2012.8.16.0014-JOSENEY MALAQUIAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 52/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-472/2000-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JAMIL RODRIGUES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

LONDRINA, 19 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº314/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	00008	000394/1996
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00005	000379/1996
ANA LUCIA BOHMANN	00019	000015/1997
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00023	000077/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	000566/1996
ANTONIO CARLOS LOPES	00005	000379/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000951/1995
AVANDA MARIA CARDOSO	00027	000279/1997
BARBARA SUTTER	00037	000523/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000560/1996
CARLA CLERICI PACHECO BORGES	00030	000929/1997
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00018	001016/1996
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00025	000127/1997
CELSO ALDINUCCI	00014	000585/1996
CELSO ZAMONER	00009	000540/1996
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00028	000309/1997
CLOVES JOSE DE PINHO	00006	000380/1996
DANIEL J. L. KIELLANDER	00031	000004/1998
DEWAIR PAULINO CARDOSO	00005	000379/1996
DOMINGOS JOSE PERFFETO	00015	000824/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000938/1995
	00003	000939/1995
	00004	000951/1995
	00020	000030/1997
	00021	000053/1997
EDER GORINI	00031	000004/1998
	00037	000523/2006
EDERALDO SOARES	00020	000030/1997
ELISSANDRO ALENCAR SCHIAVI	00033	000059/1998
EVANDRO DE CARVALHO PIRES	00001	000749/1995
FATIMA REGINA BOMIOTTI	00026	000213/1997
IVAN PEGORARO	00033	000059/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000385/1996
	00023	000077/1997
	00026	000213/1997
	00027	000279/1997
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00031	000004/1998
JOAO MARCOS ANACLETO ROSA	00031	000004/1998
JOAO PEDRO TAGLIARI	00031	000004/1998
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00017	000892/1996
JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	00001	000749/1995
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00018	001016/1996
JOSE ROBERTO SAPATEIRO/FALECIDO EM 17.12	00012	000566/1996
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00035	000093/1998
LOURDES CRISTINA AVANZI	00008	000394/1996
LUCIANO CARLOS FRANZON	00020	000030/1997
LUIZ FABIANO RUSSO	00029	000632/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000566/1996
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00018	001016/1996
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00017	000892/1996
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00014	000585/1996
MARCELO BELANDA MOLINARI	00015	000824/1996
MARCELO TAVARES	00015	000824/1996
MARCOS AURELIO DA SILVA	00032	000049/1998
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00014	000585/1996
MARCOS ROBERTO VRENNIA	00016	000830/1996
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00005	000379/1996
MARISA DELAZARI DONINI	00029	000632/1997
MARLENE CONCEICAO DE SOUZA	00022	000060/1997
MAURICI ANTONIO RUY	00013	000568/1996
MAURICIO FELDMANN SCHNAID	00007	000385/1996
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00002	000938/1995
MILTON MENDES CAMPARIM	00026	000213/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00011	000560/1996
NARCISO FERREIRA	00025	000127/1997
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00034	000084/1996
OSVALDO ARY	00015	000824/1996
OSVALDO SESTARIO FILHO	00006	000380/1996
PAULA CRISTINA DIAS	00036	000089/1999
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00037	000523/2006
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00015	000824/1996
PAULO ROBERTO LUVISETI	00032	000049/1998
REGINALDO MONTICELLI	00016	000830/1996
RENATA GARCIA SCROCCHIO	00034	000084/1998
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00019	000015/1997
RENATO DE OLIVEIRA	00027	000279/1997
ROSANGELA L. MIYA	00036	000089/1999
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	000749/1995
SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	00022	000060/1997
SHIROKO NUMATA	00010	000559/1996
	00024	000103/1997
VALERIA LUCIANI NUNES DURAN	00030	000929/1997
WALTER ESPIGA	00035	000093/1998
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00009	000540/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-749/1995-CARTIN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. x VASILHAME PINHEIRO - IND. E COM. LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, EVANDRO DE CARVALHO PIRES e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.-

2. AÇÃO MONITÓRIA-938/1995-BANCO BOAVISTA S/A. x DINAI PAES DO AMARAL- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-939/1995-BANCO BOAVISTA S/A. x ANA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-951/1995-BANCO BOAVISTA S/A. x GERSON LUIZ ALMEIDA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e AULO AUGUSTO PRATO.-

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-379/1996-DEP. DIOCESANO DE OBRAS UNIDAS A SOCIEDADE DE e outro x ANTONIO BATISTA DE SOUZA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS LOPES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e DEWAIR PAULINO CARDOSO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-380/1996-GENY FRANZOI DALAQUA x NILSON ALVES DA COSTA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. OSVALDO SESTARIO FILHO e CLOVES JOSE DE PINHO.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-385/1996-LOCADORA MARAJÓ LTDA. x TRANSPORTADORA BERGER LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e MAURICIO FELDMANN SCHNAID.-

8. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-394/1996-LINDAURA CRISTIANE TANITA x SANDRO BEZERRA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS e LOURDES CRISTINA AVANZI.-

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-540/1996-MARIA AMANDIA MATA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e CELSO ZAMONER.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-559/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSE ROBERTO MAPA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x LEONEL JULIANI- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-566/1996-BANCO SANTANDER S/A x JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/1996-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO IRIS ROMERA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x IRMÃOS TONELLI E CIA. LTDA. e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. CELSO ALDINUCCI, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/1996-JOSE MALDONADO ALVARES x TALAMONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros-

Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MARCELO BELANDA MOLINARI, DOMINGOS JOSE PERFFETO, OSVALDO ARY e MARCELO TAVARES.-

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-830/1996-TRANSPORTES MEYJA LTDA. x GILBERTO DANIEL RODRIGUES- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARCOS ROBERTO VRENN.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-892/1996-NORBERTO KEMMER x LOUIS ALEXANDRE ALVES- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA e JOSE FRANCISCO DE ASSIS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/1996-SOLOSER - COM. REPRES. PRODS. AGROPECUARIOS LTDA. x CELIO SENEDESE- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/1997-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TROPICAL PROMOCOES e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ANA LUCIA BOHMANN.-

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-30/1997-BANCO BOAVISTA S/A. x TAMAROZI & CIA. LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, EDERALDO SOARES e LUCIANO CARLOS FRANZON.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/1997-BANCO BOAVISTA S/A. x ABIGAIL R. ALVES DA SILVA - FI e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/1997-VAMBERTO GARCIA FIGUEIREDO x JOSE LUIZ SANCHES- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI e MARLENE CONCEICAO DE SOUZA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1997-MARAJÓ AUTOMÓVEIS LTDA. x JOTAO DIESEL DISTRIB. COM. DERIVADOS PETROLEO e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x NATALINO WASICKI- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MADEIREIRA MITO LTDA. e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. NARCISO FERREIRA e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI.-

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-213/1997-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x AHMAD YOUSSEF- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MILTON MENDES CAMPARIM e FATIMA REGINA BOMIOTTI.-

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-279/1997-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A. x KLEBER DE ALMEIDA BITENCOURT- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, AVANDA MARIA CARDOSO e RENATO DE OLIVEIRA.-

28. ARROLAMENTO-309/1997-MARIA GRUDEN FIORATTE x OSVALDO FIORATTE - ESP. DE.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005898-39.1997.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO CONSTANCIO x INEZ YAMAMOTO IZUTAMI- Manifeste-se o

interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARISA DELAZARI DONINI e LUIZ FABIANI RUSSO.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-929/1997-FARAJ SADIK SEMAAN x CONFECOES DE ROUPAS VOX LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA CLERICI PACHECO BORGES e VALERIA LUCIANI NUNES DURAN.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/1998-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MIRNA MATIKO TOMIMATSU e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO PEDRO TAGLIARI, EDER GORINI, JOAO MARCOS ANACLETO ROSA e DANIEL J. L. KIELLANDER.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1998-PETROÁLCOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x AUTO POSTO JURUMENHA LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e MARCOS AURELIO DA SILVA.-

33. AÇÃO DE DESPEJO-59/1998-OFELIA TEREZINHA BALDAN x MARGARIDA SCHELLER SCHMIDT e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO e ELISSANDRO ALENCAR SCHIAVI.-

34. AÇÃO DE DESPEJO-84/1998-FRANCISCO LAIRES OLIVEIRA x PAULO SERGIO SENA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA e RENATA GARCIA SCROCCHIO.-

35. AÇÃO MONITÓRIA-93/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x NANCY CONCEICAO GASPARINE LINS- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER ESPIGA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

36. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-89/1999-CELSON PIMENTEL ESPER x CONVERT COM. E REPRESENT. DE PROD. AGROPECUARIOS e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ROSANGELA L. MIYA.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-523/2006-GF COBRANÇAS LTDA e outro x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA -decisão de fls.191/195: CASA DO EMPREENDEDOR- GF Cobranças Ltda e Éder Gorini opuseram embargos à execução que lhes move Instituição Comunitária de Crédito de LDA Casa do Empreendedor. A demanda foi julgada improcedente, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. Em segundo grau de jurisdição, reconheceu-se, de ofício, a intempestividade dos embargos, o que acarretou na extinção do feito sem julgamento do mérito. Manteve-se a sucumbência fixada em primeiro grau. Iniciou-se o cumprimento de sentença no que toca às verbas sucumbenciais. O executado apresentou impugnação, alegando para tanto que: a) Éder Gorini é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo; b) há excesso de execução. Manifestou-se o exequente. É o relatório. O executado Éder Gorini é beneficiário da justiça gratuita. Assim, a exigibilidade das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa. Via de consequência, a execução contra si não pode prosperar. No que tange ao valor devido, a questão é de simples solução. O valor dos honorários devem ser calculados sobre o valor dado a execução originariamente e, então, atualizados pelo INPC: Súmula 14 - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento Os juros de mora, no importe de 1%, incidem a partir da intimação do executado na fase de cumprimento de sentença, fls. 176, que se deu em 22/06/2012: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012) Tem-se, portanto, que o valor dos honorários, R\$1.251,20 (15% de R\$8.341,33), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, consoante acima estabelecido, até a presente data atinge a importância de R\$2.372,27. Atualização de R\$1.251,20 de 14-Outubro-2002 e 22-Junho-2012 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-09-2012) Valor atualizado: R\$2.299,44 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-09-2012) entre 14-Outubro-2002 e 22-Junho-2012 Em percentual: 83,7789% Em fator de multiplicação: 1,837789 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Outubro-2002 = 1,57%; Novembro-2002 = 3,39%; Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 =

1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$1.251,20 * 1,837789 Valor atualizado = R\$2.299,44 Atualização de R\$2.299,44 de 22-Junho-2012 e 30-Setembro-2012 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-09-2012), com juros simples de 1% ao mês. Valor original: R\$2.299,44 Valor atualizado: R\$2.325,75 Valor atualizado, com juros: R\$2.372,27 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 30-09-2012) entre 22-Junho-2012 e 30-Setembro-2012 Em percentual: 1,1442% Em fator de multiplicação: 1,011442 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$2.299,44 * 1,0114 Valor atualizado (VA) = R\$2.325,75 Juros Juros percentuais (JP) = 2,00000 % Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 46,5150 Valor total com juros = VA + VJ = R\$2.372,27 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos períodos = 2 (de Julho-2012 a Agosto-2012) Juros = (1 / 100) * 2 = 2,00000 % Quanto à pretensão ao ressarcimento das custas, não houve impugnação, motivo pelo qual nada merece ser apreciado. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Indefiro o cumprimento de sentença em face do embargante Éder Gorini. Anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Em razão da sucumbência, revejo os honorários fixados às fls. 176 para, invertendo o ônus da sucumbência, condenar o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução. Intime-se o devedor para que pague o montante da condenação em 5 dias. Havendo inércia, ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir. -Advs. EDER GORINI, PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER.-

LONDRINA, 19 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 330/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00045	080830/2011
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00005	000258/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001513/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00020	000414/2009
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00041	044171/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00024	001513/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00008	000328/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	000263/1996
ANA ANGELICA RABELO	00001	000211/1995
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00028	047392/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	029886/2012
ANDERSON RENY HECK	00051	057216/2010
ANDRÉ MUSZKAT	00042	057420/2011
ANDRÉA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA	00042	057420/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	00002	000065/1996
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00014	000687/2006
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	00041	044171/2011
ANTONIO L. ANTUNES	00005	000258/2002
ARNO HENSCHEL JUNIOR	00003	000263/1996
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	000508/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00019	001729/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000508/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000687/2006
	00019	001729/2008
	00029	072349/2010
	00030	080466/2010
	00032	003854/2011
	00033	007626/2011
	00024	001513/2009
	00042	057420/2011
	00043	063174/2011
	00001	000211/1995
	00006	000811/2002
	00049	031201/2012
	00016	000403/2007
	00012	000211/2006
	00005	000258/2002
	00027	015606/2010
	00036	036157/2011
	00037	036162/2011
	00038	036835/2011
	00039	036891/2011
	00015	000397/2007
	00041	044171/2011
	00007	000049/2003
	00014	000687/2006
	00008	000328/2003
	00051	057216/2010
	00047	015442/2012
	00024	001513/2009
	00015	000397/2007
	00022	001150/2009
	00007	000049/2003
	00015	000397/2007
	00022	001150/2009
	00020	000414/2009
	00021	000596/2009
	00001	000211/1995
	00001	000211/1995
	00021	000596/2009
	00043	063174/2011
	00013	000636/2006
	00001	000211/1995
	00025	001663/2009
	00029	072349/2010
	00030	080466/2010
	00032	003854/2011
	00033	007626/2011
	00035	024640/2011
	00016	000403/2007
	00031	002718/2011
	00026	002203/2009
	00027	015606/2010
	00023	001256/2009
	00024	001513/2009
	00021	000596/2009
	00003	000263/1996
	00009	000471/2003
	00008	000328/2003
	00044	073346/2011
	00006	000811/2002
	00009	000471/2003
	00002	000065/1996
	00027	015606/2010
	00015	000397/2007
	00022	001150/2009
	00009	000471/2003
	00026	002203/2009
	00041	044171/2011
	00027	015606/2010
	00041	044171/2011
	00051	057216/2010
	00015	000397/2007

LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	001150/2009
	00015	000397/2007
	00022	001150/2009
	00031	002718/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	000397/2007
	00040	042048/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00001	000211/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000403/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00029	072349/2010
	00032	003854/2011
	00023	001256/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000049/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000211/1995
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00014	000687/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00050	044384/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00014	000687/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	001729/2008
	00029	072349/2010
	00030	080466/2010
	00032	003854/2011
	00033	007626/2011
	00005	000258/2002
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00014	000687/2006
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00026	002203/2009
MARCOS LEATE	00022	001150/2009
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00028	047392/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00010	000073/2004
MARIO ALVES CARDOSO	00011	000224/2005
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00042	057420/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00035	024640/2011
MARTA ARAÚJO LEITE	00010	000073/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00011	000224/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00007	000049/2003
MAURI BEVERVAÇO JUNIOR	00045	080830/2011
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00032	003854/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00016	000403/2007
MIRELLA PARRA FULOP	00046	008147/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00050	044384/2012
IVALDO GOTTI	00007	000049/2003
OLDEMAR MARIANO	00050	044384/2012
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00005	000258/2002
PAULA FERNANDA ANTUNES	00005	000258/2002
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00007	000049/2003
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00033	007626/2011
PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00051	057216/2010
PAULOO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00001	000211/1995
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00041	044171/2011
RENATA DEQUECH	00042	057420/2011
RICARDO AUGUSTO MARCHI	00043	063174/2011
RICARDO FRANCISCO COSMO	00010	000073/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00028	047392/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00013	000636/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000224/2005
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00043	063174/2011
SAMUEL IEGER SUSS	00001	000211/1995
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00001	000211/1995
SANDRA A. SILVA ANTONIO	00017	000469/2007
SANDRA PENTEADO	00016	000403/2007
SANDRA REGINA NAKAYANA	00025	001663/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00041	044171/2011
SERGIO SCHULZE	00048	029886/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	002718/2011
	00040	042048/2011
	00048	029886/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00001	000211/1995
TATHIANA YUMI ARAI	00001	000211/1995
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00031	002718/2011
THIAGO CAPALBO	00040	042048/2011
THIAGO CESAR GIAZZI	00034	013639/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	000701/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00010	000073/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000687/2006
VITALINO RODRIGUES NETO	00005	000258/2002
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	00051	057216/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	00051	057216/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	000263/1996
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00027	015606/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1995-AGENCIA DE FOMENTOS DO PARANA S/A. x MACUL & MORAES LTDA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDA KALEGARI, TATHIANA YUMI ARAI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, FRANCISCO AGUILERA FILHO e ANA ANGELICA RABELO.-

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-65/1996-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/ A x LUBRIVAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as

partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/1996-CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA x HERMES PERICIN CRESTANI e outro-. Defiro (fls.285/288). Para o cumprimento da determinação retro, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas sociais de propriedade do devedor ITAMAR CRESTANI, indicado pela credora as fls.286. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para que lavre o respectivo auto, deixando aquele devedor como fiel depositário das cotas sociais. Todavia, se ele recusar assumir o encargo, deixe a credora, na pessoa de seu representante legal, com fiel depositária das cotas sociais. Procedida a constrição, deverá ainda o Sr. Meirinho intimar o presidente da Junta Comercial do Paraná, para que averbe a penhora junto aos registros competentes. Ato contínuo, proceda a intimação do executado, acerca da penhora realizada. As custas devidas ao Oficial de Justiça, para o cumprimento das diligências acima, ficam ao encargo da credora. Int.. / Deve a credora providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ARNO HENSCHEL JUNIOR, WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ALVINO APARECIDO FILHO e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

4. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-508/1997-FLORIANO PISCONTI x CARLOS ANTONIO DE JESUS e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

5. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-258/2002-ATAIDE DE SOUZA MIRANDA x ANTONIO LUQUES ANTUNES e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 325 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ANTONIO L. ANTUNES, VITALINO RODRIGUES NETO, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e PAULA FERNANDA ANTUNES-.

6. REVISAO CONTRATUAL-811/2002-BRASPLAN - PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a certidão lançada a fl. 135 - verso, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-49/2003-ORLANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO DE x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CASSIO PALMA KARAM GEARA e MAURI BEVERVAO JUNIOR-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0013539-68.2003.8.16.0014-P.B.LOPES & CIA LTDA x HENRIQUE FAUDON HENRIQUES-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-471/2003-SERGIO GARCIA NEVES x URIAS CASEMIRO DA SILVA JUNIOR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Advs. JOSE PEIXOTO DA SILVA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

10. MONITORIA-73/2004-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Advs. RICARDO FRANCISCO COSMO, MARIO ALVES CARDOSO, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDVALDO BORGES MADEIRA JUNIOR-. Defiro (fl.116/117). Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo indicado. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2006-FJP SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x CLIDENOR BEZERRA DA SILVA-Sobre o

prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x OSVALDO OLIVEIRA SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO-.

14. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-687/2006-BANCO ITAU S.A x VILMA APARECIDA SANTOS CONFECÇÕES e outro-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDSON ALVES DA CRUZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

15. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-397/2007-BANCO ITAU S.A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JOVINO TERRIN, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

16. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-403/2007-KEILA MARA OLIVEIRA CORREIA x VIVO S/A- 1-Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Prazo de 05 dias, pena de bloqueio on line. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-917,03, SENDO: R\$-846,00 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-30,71 DE TX JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetivado pela ré a título de pagamento da condenação. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. SANDRA PENTEADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

17. COBRANÇA-469/2007-CELIO TORRES e outro x COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIARIO-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (n.º 1023/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria n.º 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. SANDRA A. SILVA ANTONIO-.

18. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-701/2008-ROSINEI DALAN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência ao Dr. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR de que foi expedido alvará judicial em seu favor (n.º 1021/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria n.º 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1729/2008-BANCO ITAU S.A x CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE APARECIDA DINIZ OUCHI- Intime-se o autor acerca do cumprimento do r. despacho de fls.70 no prazo de 10 (dez) dias. De conformidade com a Portaria n.º 04/2009.- Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-596/2009-MARIA SOARES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- 1. Registre-se o depósito (f.187/88). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.182 e 186), determinar o prosseguimento do feito e medida que se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se. /Ciência à parte Credora de que foi expedido alvará judicial

em seu favor (nº. 1022/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

22. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1150/2009-BANCO ITAU S.A x DUIM COMERCIO ALIMENTOS LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JOVINO TERRIN, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1256/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JAIR DELFIN DA COSTA-Sobre a certidão lançada a fl. 112 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

24. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1513/2009-SANTANDER S/A x EMERMAR VEICULOS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

25. DECLARATORIA-0031765-14.2009.8.16.0014-ALFREDO RICARDO GRACIOSO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- A ré comprovou somente o pagamento das custas, não o fazendo em relação ao honorários advocatícios. Portanto, renove-se a intimação da ré para que comprove o depósito do valor alusivo aos honorários advocatícios devido ao patrono do autor, em 05 dias. Intimem-se. VALOR DOS HONORÁRIOS: R\$-536,43, QUE SER EFETIVADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e SANDRA REGINA NAKAYANA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2203/2009-IVAN PEGORARO e outro x MARCELO MASSO QUELHO e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 62 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015606-59.2010.8.16.0014-ORIDES NUNES x BANCO BANESTADO S.A- 1-Liberem-se os honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte promotente, posto que o depósito foi feito a título de pagamento. Expeça-se alvará judicial. 2-Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais, conforme condenação (80%). VALOR DAS CUSTAS (80%)= R\$-232,49, SENDO: R\$-184,24 DE CARTÓRIO; R \$-32,25 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-16,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3-Deve o requerido exibir os documentos conforme condenação, no prazo de 05 dias, pena de busca e apreensão. 4-Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

28. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0047392-24.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FREDERICO TRINIDAD ARANHA MARTIM-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

29. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0072349-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ROGÉRIO ANTUNES PEREIRA e CIA LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

30. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0080466-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x BIBI MAJU CONFECÇÕES LTDA e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

31. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0002718-24.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLA S.A x VALTER LUP FERREIRA CIA LTDA e outro-Ciência

as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, HENRIQUE ZANONI e THIAGO CAPALBO-.

32. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0003854-56.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

33. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0007626-27.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x W.F. EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013639-42.2011.8.16.0014-G.W.R. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x ROSANA CARRASCO LOPES-. Expeça-se mandado de constatação e penhora, nos termos da decisão de fl.44, observando-se o endereço indicado à fl.48. Caso o Sr. Oficial verifique o bem se encontra sob a guarda de terceiro, deverá proceder a imediata remoção do bem para o depositário público. Int.. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

35. IMPUG.ASSIST. JUD.GRAT.-0024640-24.2011.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARTA ARAUJO LEITE-.

36. EXIB.DOCS.-0036157-26.2011.8.16.0014-GILMAR CATEONI x BANCO BANESTADO S.A -Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, tudo na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. EXIB.DOCS.-0036162-48.2011.8.16.0014-WALDIR PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, tudo na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. EXIB.DOCS.-0036835-41.2011.8.16.0014-ROSAINE MADALENA SILVA LOURENÇO x BANCO BANESTADO S.A -Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, tudo na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. EXIB.DOCS.-0036891-74.2011.8.16.0014-MARILDA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, tudo na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0042048-28.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

41. MONITORIA-0044171-96.2011.8.16.0014-EMC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Considerando que, pelos procuradores das partes foi solicitado o prazo de suspensão

do processo por 30 (trinta) dias, visando os ajustes para uma composição, suspendo a audiência já designada, assinalando-se que após a fluência do prazo sem notícia de acordo, os autos devem ser conclusos para a designação de nova data. - Adv. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR.-

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057420-17.2011.8.16.0014-HELPMED APOIO MEDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros- Intime-se o réu Samuel para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos extratos dos últimos cinco meses da conta corrente mencionada no documento de fls., 357 para o fim de se averiguar se realmente se trata de conta salário.Dil. nec...." -Adv. RENATA DEQUECH, ANDRÉ MUSZKAT, ANDRÉA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA, BRUNO FABBRI BARELLI e MARLOS LUIZ BERTONI.-

43. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, RICARDO AUGUSTO MARCHI e CAMILA SILVEIRA ABRÃO.-

44. INTERDIÇÃO-0073346-38.2011.8.16.0014-EDSON TAKASHI SUZUKI x YUJI SUZUKI- 1. Defiro (fls. 62). Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Sobre o laudo pericial (fls. 58/61), manifestem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO.-

45. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0080830-07.2011.8.16.0014-CONDOMINIO DOM JOAO VI e outros x CLETO DE SOUZA & CIA LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER.-

46. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0008147-35.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU PEREIRA DA SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 29 - verso, manifeste-se a requerente para prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

47. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0015442-26.2012.8.16.0014-BOURBON ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x ARTHUR JOAO DE FREITAS ARANDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.-

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0029886-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVIO ANDRE DE OLIVEIRA-Sobre a certidão lançada a fl. 29 - verso, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

49. MONITORIA-0031201-30.2012.8.16.0014-OSWALDO PITOL x PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 21 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA.-

50. USUCAPÃO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI e MARCILEI GORINI PIVATO.-

51. CARTA PRECATORIA-0057216-07.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR - 2ª VARA CIVEL-ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outros- 1. Defiro (fls. 862). Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Sobre o laudo pericial (fls. 839/861), manifestem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Envie cópia do laudo ao juízo deprecante, via mensageiro. 4. Intimem-se. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JUSILEI SOLEIDE MATICK e ANDERSON RENY HECK.-

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 331/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00039	069700/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00043	016421/2012
AMANDA GODA GIMENES	00019	001436/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00034	044881/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	033354/2012
ANDRE LUIS GORLA	00007	000385/2003
ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI	00020	001663/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00053	037191/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00033	034751/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00038	067097/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000819/2000
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00004	000232/2001
AULO AUGUSTO PRATO	00051	034238/2012
BEATRICE BULGACOV	00007	000385/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000819/2000
	00008	000774/2003
	00009	000775/2003
	00038	067097/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00022	000123/2009
BRUNA MINUSSE FERNANDES	00011	000836/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	019778/2012
BRUNO CAZARIM DA SILVA	00013	000346/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00055	041187/2012
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00005	000590/2002
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00013	000346/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00014	000526/2007
CAROLINA HEINZ HAACK	00034	044881/2011
CELINA DE ANDRADE URBAN	00016	001354/2007
CELSO GARUTTI COSTA	00005	000590/2002
CLAUDIA BUENO GOMES	00016	001354/2007
CLAUDIANA FILA	00013	000346/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	001170/2009
DANILO SCHIEFFER	00014	000526/2007
DARIO BECKER PAIVA	00002	000394/1999
	00021	001701/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00012	001029/2004
DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV	00007	000385/2003
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00028	046488/2010
DORIVAL CARDOSO	00004	000232/2001
EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA	00044	018383/2012
EDERALDO SOARES	00005	000590/2002
EDSON ALVES DA CRUZ	00019	001436/2008
EDSON LUIZ DAL BEM	00003	000819/2000
	00008	000774/2003
	00009	000775/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00016	001354/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	072659/2010
	00033	034751/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	000653/2009
	00027	002075/2009
	00045	019778/2012
	00046	020700/2012
FABIO THOMAS SOARES	00005	000590/2002
FABRICO MASSI SALLA	00002	000394/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	000653/2009
	00027	002075/2009
	00045	019778/2012
	00046	020700/2012
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00048	026153/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00016	001354/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00015	001200/2007
FRANCSLAINE GUIDONI	00005	000590/2002
GIANCARLO LOPES BRANDAO	00015	001200/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	001170/2009
GILBERTO PEDRIALI	00026	002010/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	016421/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00049	031218/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00024	001170/2009
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00019	001436/2008
HELOISA LEONOR BUIKA	00006	000923/2002
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	001354/2007

HENRIQUE ZANONI	00035	048555/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00018	000811/2008
	00020	001663/2008
	00001	000976/1995
IRINEU CODATO	00020	001663/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00014	000526/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00014	000526/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00032	011393/2011
JOANITA FARYNIAK	00013	000346/2007
JOAO GARCIA SANCHES	00002	000394/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000394/1999
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00041	079125/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00054	040860/2012
	00010	000748/2004
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	00033	034751/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00007	000385/2003
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00037	059707/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00040	078813/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00047	022925/2012
KARINA MAYUMI OQUENDO	00022	000123/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00043	016421/2012
LEANDRO MARQUES PARRA	00022	000123/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00045	019778/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00022	000123/2009
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00026	002010/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00036	058926/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	037191/2012
	00026	002010/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00018	000811/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00020	001663/2008
	00040	078813/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00010	000748/2004
MARCELO LOPES SALOMÃO	00010	000748/2004
MARCIA ZANIN	00011	000836/2004
MARCIO LUIZ NIERO	00003	000819/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000774/2003
	00009	000775/2003
	00038	067097/2011
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00005	000590/2002
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000923/2002
MARCO AURELIO CERANTO	00005	000590/2002
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	000346/2007
	00026	002010/2009
	00029	066466/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00007	000385/2003
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00004	000232/2001
MARIA CRISTINA DA SILVA	00017	000266/2008
MARIA DIRCE TRIANA	00016	001354/2007
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI	00015	001200/2007
MARIA JOSE FAUSTINO	00012	001029/2004
MARIA JOSE STANZANI	00001	000976/1995
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00037	059707/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00047	022925/2012
MAURICIO KAVINSKI	00036	058926/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	001170/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	072659/2010
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00007	000385/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	059707/2011
NATALIA ALFAYA	00051	034238/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00052	034533/2012
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00042	081384/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00005	000590/2002
PATRICIA FERNANDES BEGA	00016	001354/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00013	000346/2007
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00025	001314/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00047	022925/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	072659/2010
REGINALDO MONTICELLI	00018	000811/2008
RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS	00004	000232/2001
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000123/2009
RICARDO BAZONI DA SILVA	00003	000819/2000
RICARDO KIFER AMORIM	00005	000590/2002
RICARDO LAFFRANCHI	00012	001029/2004
	00017	000266/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00023	000653/2009
	00027	002075/2009
	00046	020700/2012
	00047	022925/2012
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00031	080545/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	044881/2011
ROSELYE ALBUQUERQUE	00049	031218/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00038	067097/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000976/1995
SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE	00005	000590/2002
SERGIO SCHULZE	00050	033354/2012
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00015	001200/2007
SIMONE ZONARI	00010	000748/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00032	011393/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00050	033354/2012
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00016	001354/2007
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00013	000346/2007
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00019	001436/2008
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00018	000811/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	001436/2008
WILSON KABA	00036	058926/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/1995-FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x VALDO FAVORETO e outro- 1. Comprovada a cessação de crédito, através dos documentos juntados à f.185/87, acolho o pedido retro. Assim, proceda-se a inclusão da nova exequente no pólo ativo, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Atendido o item anterior, intimem-se os exequentes sobre a exceção de pré-executividade (f.220/25), para manifestar, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IRINEU CODATO, MARIA JOSE STANZANI e SERGIO ANTONIO MEDA-.

2. COBRANÇA-394/1999-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONDOMINIO SERRA VERDE- 1. Apensem-se os autos 1188/2009 a estes, certificando-se. 2. Registre-se o depósito (f.808). 3. Anote-se a impugnação ao cumprimento de sentença (Provimto nº. 144). 4. É admitida a penhora do edifício como um todo ou determinadas partes comuns, se o condomínio não possuir outros bens passíveis de penhora. Entretanto, não é permitida que a construtora recaia em uma unidade autônoma isolada, uma vez que dono respectivo não responde sozinho pelo débitos da comunidade. Assim, esclareça o credor, no prazo de 10 dias, se o condomínio é composto somente das unidades indicadas nos documentos que acompanharam seu pedido de f.715/716 ou de outras. Se existirem outras unidades, deverá indicá-las, juntando, inclusive, as respectivas matrículas. 5. No mesmo prazo, diga o credor sobre o arrazoado à f.711/713. 6. Intimem-se. - Advs. DARIO BECKER PAIVA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

3. DECLARATORIA DE NULID.DEBITO-819/2000-ANTONIO SOUZA LEMOS - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A- 1- No acordo entabulado entre as partes (fls.418/419), o autor autora assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária, deve ser dispensado do preparo respectivo. Razão não assiste às partes. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autor realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao réu (fls.164/166 da execução em apenso), é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. 2- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Deve o Sr. Contador incluir na conta de custas, os honorários periciais propostos às fl.223, devendo este valor ser devidamente corrigido nos índices dos depósitos judiciais, nos termos da decisão de fl.251. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 2.904,98). -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, RICARDO BAZONI DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-232/2001-CONDOMINIO EDIFICIO OLGA x IRENE ORTIZ- Levante-se a penhora levada a efeito às fls., 74, por termo nos autos, oficiando-se ao DETRAN e encaminhando-se para cancelamento do registro junto ao Cartório Distribuidor/Depositário Público. No mais, à consideração do credor. Intimem-se. -Advs. RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, DORIVAL CARDOSO e ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/2002-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x CESTA-BASE ECONOMICA LTDA e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 191 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, FRANCISLAINE GUIDONI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE, EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-923/2002-GUIDANT DO BRASIL LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Ao Contador Judicial, sobre a insurgência da executada (f.249) ao cálculo de f.248, e, sendo o caso, retifique a conta. Caso esteja de acordo, atualize-a. Após, voltem-me para decisão. Int.. (SOBRE A INFORMAÇÃO DE FL.251, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS). -Advs. HELOISA LEONOR BUIKA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

7. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-385/2003-ROSEMEIRY TIEMI NARAMATSU UEDA x MICHEL DE MENEZES HIROMOTO e outro- A conta e preparo, vindo-me. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 38,96) -Advs. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, ANDRE LUIS GORLA, MARCOS VINICIUS ROSIN, JOÃO KLEBER BOMBONATTO, DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV e BEATRICE BULGACOV-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-774/2003-BANCO ITAU S.A x ANTONIO SOUZA LEMOS - ESPOLIO DE e outro- À conta e preparo, vindo-me para homologação

do acordo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 18,80). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-775/2003-ANTONIO SOUZA LEMOS - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A.- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 499,52, SENDO R\$ 432,40 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 26,80 DE FUNJUS). -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-748/2004-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x EDI PAULO D AVILLA-Sobre o Auto de Penhora de fls. 23, bem como o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25/26) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. / Sobre os ofícios juntados às fls. 20/21 diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SIMONE ZONARI, MARCELO LOPES SALOMÃO, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/2004-CRD - CONSTRUCAO, REFORMA E DECORACAO LTDA x SILVIA REGINA DE OLIVEIRA-Sobre a certidão lançada a fl. 66 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUSSE FERNANDES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1029/2004-JOSE CARLOS PEREIRA e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-. Ciência as partes da avaliação de fls. 103/104, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 118.000,00.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA e RICARDO LAFFRANCHI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- Ao Contador Judicial, sobre a insurgência dos impugnantes (f.403/412) ao cálculo de f.402, e, sendo o caso, retifique a conta. Caso esteja de acordo, atualize-a. Após, voltem-me. Int.. (SOBRE A PLANILHA DE FL.415, DIGAM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO DIAS). -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, CLAUDIANA FILA, BRUNO CAZARIM DA SILVA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO GARCIA SANCHES-.

14. MONITORIA-0021366-91.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x RETROVISA AUDIO VISUAIS SS LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER-.

15. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0021216-13.2007.8.16.0014-IRENE CUNHA OLIVEIRA x MOHAMAD KAMEL RAHHAL- Em resposta ao pedido de informação do juízo, a Contadoria do Juízo solicita (f.338) esclarecimentos de interpretação do julgado. Segundo o Contador Judicial, o ponto controvertido é termo inicial para aplicação de juros de mora, nos honorários advocatícios e se são devidos nas custas processuais. Pois bem. Segundo a jurisprudência pacífica, os juros de mora, quando tratar de execução para cobrança de honorários fixados no título judicial, deverão ser computados a partir do primeiro dia após o término do prazo para pagamento espontâneo, mencionado na decisão de f.274/75. Neste sentido: STJ, REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, 04/09/2008. Assim, no presente caso, os juros de mora observarão como termo inicial o dia seguinte após o término do prazo para pagamento espontâneo, isto é, 24/agosto/2011. Em relação às custas e despesas processuais de reembolso, informo que não incidem juros moratórios, apenas atualização desde a data dos respectivos desembolsos. Neste sentido: TJ/SP - Apelação / Contrato Bancário 0018710-30.2007.8.26.0000. Rel. Des. Cerqueira Leite. DJe 28/01/2008. Com base nisso, deve o Contador Judicial atender à determinação anterior. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO, MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

16. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1354/2007-EVANIRA TUQUINE BRAGA x CETELEM BRASIL S.A e outro- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora se responsabilizar por parte do pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, intimando-se as partes para que efetuem o preparo. Efetuado o preparo, volte-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 18,80) -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELINA DE ANDRADE URBAN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, PATRICIA FERNANDES BEGA e MARIA DIRCE TRIANA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELENA RIBEIRO DE MATOS-Sobre a certidão lançada a fl. 81 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e REGINALDO MONTICELLI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1436/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x J.M.H. COMERCIAL DE MAT. PAPELARIA E PRESENTES LTD e outros-. Ciência as partes da avaliação de fls. 119/120, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 460.000,00.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

20. MONITORIA-1663/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANUARIO DA ENCARNAÇÃO JUNIOR NUTRIÇÃO ANIMAL - ME-Sobre a certidão lançada a fl. 133 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA-1701/2008-RICARDO TAUFIK TAUIL e outros x RAFAEL AUGUSTO DE CASTRO e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

22. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029330-67.2009.8.16.0014-LIRIAN BENITEZ x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se a autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, na forma aventada na r. decisão de fls., 55/62, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-653/2009-EDIMAR HENRIQUE DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que o autor não foi submetido a exame pericial realizado pelo IML, assim nos termos do art. 331, § 2º do CPC, passo a sanear o processo. I. Não procedem as preliminares arguidas pela ré em sua defesa. a) Não há que se falar em substituição do pólo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação, que recai sobre qualquer seguradora que integrava o "pool" de seguradoras na época do sinistro, o que é o caso da ré. A propósito: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0740756-3 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.05.2011). b) Não merece acolhida a aventada ausência de interesse processual, motivada pelo recebimento parcial dos valores devidos, porquanto a pretensão da parte autora está fulcrada na percepção de eventual saldo remanescente. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 818709-9 - Sertãozinho - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.12.2011). c) De igual, não merece prosperar a aventada inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. No que se refere à carência de ação pela ausência do laudo do IML que comprove o grau de invalidez, tal alegação resta prejudicada com a designação do exame pericial. II. Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte

autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação dos interessados. III. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se às partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. IV. Na sequência, abra-se vista às partes, a Representante do Ministério Público, e voltem-me os autos conclusos para sentença. V. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. DEPOSITO-1170/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CALVINO FELIX-. Sobre a certidão lançada às fls. 52-verso e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036285-17.2009.8.16.0014-PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e outros x MARIA PINTO FERNANDES- Intimem-se novamente as partes para que informem se o acordo noticiado nos autos de execução 426/2006 e embargos a execução 274/2008 apensos, abrange estes autos de medida cautelar. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0037339-18.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARIA GASPAROTTO LIBANO x BANCO BRADESCO S.A- (...) Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, ordeno o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: (...) Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, §4º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-2075/2009-ADEMAR MARTINS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 454,05, SENDO R\$ 390,10 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 23,63 DE FUNJUS). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. MONITORIA-0046488-04.2010.8.16.0014-R.J. DE CAMPOS & CIA LTDA x NORMA BEATRIZ CAPISTRANO MOREIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066466-64.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ESTOLON - RESÍDUOS TEXTEIS LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0072659-95.2010.8.16.0014-PAULO EDUARDO PASCUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML solicitando esclarecimentos quanto ao laudo pericial nº. 1805/2012 - RAS, encaminhado à este juízo, especialmente em relação à data do acidente a que se refere (08/01/2008 - autos ou 29/09/2010 - laudo). Deverá ainda o IML informar se há a necessidade da realização de nova perícia. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0080545-48.2010.8.16.0014-RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor se manifestou às fls.61/62. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 291,94, SENDO R\$ 230,30 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

32. MONITORIA-0011393-73.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A. x ANTONIO MARCOS PATRICIO FERREIRO e outro- Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R\$ 22.143,56 (vinte e dois mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intimem-se o réu a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. Em caso de não cumprimento, diga a autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034751-67.2011.8.16.0014-CÍCERO DAMASIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo da condenação da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). Int.. (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R\$ 801,21, SENDO: R\$ 291,94 DE CUSTAS E R \$ 509,27 DE HONORÁRIOS). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

34. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044881-19.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Registre-se o depósito (f.63). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme expressamente manifestou o vencido (f.61), libere-se a importância total existente na conta judicial ao vencedor, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. O depósito foi tempestivo, no entanto, insuficiente, segundo o cálculo da contadoria do Juízo (f.60), sendo cabível, assim, a aplicação de multa de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual e custas processuais pela execução forçada (cumprimento de sentença). 4. Anote-se o cumprimento de sentença. 5. Ao cálculo geral, com base na conta de f.60, acrescido do acima decidido e excluindo o valor depositado, atualizado. 6. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo de 05 dias. 7. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CAROLINA HEINZ HAACK e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048555-05.2011.8.16.0014- INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ALESSANDRA CRISTINA MARTINI e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 56 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0058926-28.2011.8.16.0014-JAIRO FERREIRA JUNIOR x AYMORÉ CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autor realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao réu (R\$ 19.500,00), é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma determinada, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 927,96, SENDO R\$ 836,60 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 51,04 DE FUNJUS). -Advs. WILSON KABA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0059707-50.2011.8.16.0014-EUNICE APARECIDA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1- Remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo das custas processuais, com base no valor dado à causa à fl.44, devidamente anotado à fl.52/verso. 2- A seguir, intime-se a autora para complementar o recolhimento das custas e da taxa FUNREJUS. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int..(VALOR DAS CUSTAS: R\$ 508,86, SENDO R\$ 465,30 DE CARTÓRIO, R\$ 43,56 DE FUNJUS). -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0067097-71.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora

assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se a autora realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao réu, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma determinada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 495,18, SENDO R \$ 247,59 PARA CADA PARTE). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, ANGELA ANASTASIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

39. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0069700-20.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO APARECIDO DA SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 26 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078813-95.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079125-71.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ANA CÉLIA TAVARES REGO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081384-39.2011.8.16.0014-SERGIO FOUAD NABHAN x BANCO ITAU S.A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0016421-85.2012.8.16.0014-JAIRO DIAS x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 51,57, SENDO R\$ 23,50 DE CARTÓRIO E R\$ 28,07 DE CONTADOR). -Adv. LEANDRO MARQUES PARRA, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG.-

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018383-46.2012.8.16.0014-COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS x COMERCIAL ROCHER DISTRIB DE BEBIDAS E ALIM LTDA - EPP-Sobre a certidão lançada a fl. 34 - verso, manifeste-se exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA.-

45. COBRANÇA (DPVAT)-0019778-73.2012.8.16.0014-FLAVIO DONIZETE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que o autor não foi submetido a exame pericial realizado pelo IML, assim nos termos do art. 331, § 2º do CPC, passo a sanear o processo. I. Não procedem as preliminares arguidas pela ré em sua defesa. a) Não há que se falar em substituição do pólo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação, que recai sobre qualquer seguradora que integrava o "pool" de seguradoras na época do sinistro, o que é o caso da ré. A propósito: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0740756-3 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.05.2011). b) Não merece acolhida a aventada ausência de interesse processual, motivada pelo recebimento parcial dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção de eventual saldo remanescente. Neste sentido: "APELAÇÃO

CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 818709-9 - Sertãoópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.12.2011). c) De igual, não merece prosperar a aventada inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. No que se refere à carência de ação pela ausência do laudo do IML que comprove o grau de invalidez, tal alegação resta prejudicada com a designação do exame pericial. II. Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação dos interessados. III. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. IV. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para sentença. V. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

46. COBRANÇA (DPVAT)-0020700-17.2012.8.16.0014-EDER TORRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que o autor não foi submetido a exame pericial realizado pelo IML, assim nos termos do art. 331, § 2º do CPC, passo a sanear o processo. I. Não procedem as preliminares arguidas pela ré em sua defesa. a) Não há que se falar em substituição do pólo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação, que recai sobre qualquer seguradora que integrava o "pool" de seguradoras na época do sinistro, o que é o caso da ré. A propósito: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0740756-3 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.05.2011). b) Não merece acolhida a aventada ausência de interesse processual, motivada pelo recebimento parcial dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção de eventual saldo remanescente. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 818709-9 - Sertãoópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.12.2011). c) De igual, não merece prosperar a aventada inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. No que se refere à carência de ação pela ausência do laudo do IML que comprove o grau de invalidez, tal alegação resta prejudicada com a designação do exame pericial. II. Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação dos interessados. III. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. IV. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para sentença. V. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

47. COBRANÇA (DPVAT)-0022925-10.2012.8.16.0014-ROMILDO RUFINO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que o autor não foi submetido a exame pericial realizado pelo IML, assim nos termos do art. 331, § 2º do CPC, passo a sanear o processo. I. Não procedem as preliminares arguidas pela ré em sua defesa. a) Não há que se falar em substituição do pólo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação, que recai sobre qualquer seguradora que integrava o "pool" de seguradoras na época do sinistro, o que é o caso da ré. A propósito: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0740756-3 -

Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.05.2011).
 b) Não merece acolhida a aventada ausência de interesse processual, motivada pelo recebimento parcial dos valores devidos, porquanto a pretensão do autor está fulcrada na percepção de eventual saldo remanescente. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 818709-9 - Sertãoópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.12.2011). c) De igual, não merece prosperar a aventada inépcia da inicial por falta de documento indispensável à proposição da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. No que se refere à carência de ação pela ausência do laudo do IML que comprove o grau de invalidez, tal alegação resta prejudicada com a designação do exame pericial. II. Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação dos interessados. III. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. IV. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para sentença. V. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, KARINA MAYUMI OQUENDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026153-90.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0031218-66.2012.8.16.0014-ROSA FANAS SOARES x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de dez dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. 2- Cumpra ainda a autora, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). De consequência, deve também complementar o recolhimento das custas e da taxa FUNREJUS, se for o caso. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 926,94, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 59,42 DE FUNJUS). -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033354-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO EVERALDO SCARPARO-Sobre a certidão lançada a fl. 29 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034238-65.2012.8.16.0014-COOPERATIVA CRED LIVRE ADM DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x TATIANE MOTA DOS SANTOS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e NATALIA ALFAYA-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034533-05.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE MARQUES FARIAS-Sobre a certidão lançada a fl. 23 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037191-02.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x SIMONE DOMINGUES HERBELLA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040860-63.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ARDEVIR SEBASTIAO RIBEIRO- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ponta Grossa-PR, com o prazo de 60 dias, intimando-se a credora para que a retire em 05 dias. 4- Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0041187-08.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor não atendeu ao comando, apenas indicou os documentos que instruíram a inicial. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisão, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 899,61 (fl.44), mesmo recebendo mensalmente somente R\$ 1.424,00 (fl.46), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. 2- Cumpra o autor, emendar a inicial dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC), e não o valor mencionado à fl.49. De consequência, deve também efetuar o recolhimento das custas e da taxa FUNREJUS, se for o caso, de acordo com a referida emenda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 332/2012

PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00003	000863/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00019	000242/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00061	027246/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	000923/2009
RAFHAEL WASSERMANN	00020	000546/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00033	033435/2010
	00037	034079/2010
RENATA DOMINGUES DE CAMPOS	00002	000367/1998
RENATO ANDRADE	00002	000367/1998
RICARDO FRANCISCO COSMO	00003	000863/1999
RICARDO LAFFRANCHI	00042	060477/2010
	00049	015982/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00015	000407/2008
ROBERTA CRUCIAL AVANÇO	00017	000807/2008
ROBERTO A. BUSATO	00015	000407/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	001588/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00022	000923/2009
RONALDO GOMES NEVES	00052	067105/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00050	039595/2011
SAMIR THOME FILHO	00003	000863/1999
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00041	047498/2010
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00020	000546/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00004	000433/2000
SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE	00002	000367/1998
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00015	000407/2008
SERGIO SCHULZE	00055	0003775/2012
	00057	012402/2012
	00058	020152/2012
	00063	036131/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000346/2001
	00020	000546/2009
	00035	033729/2010
	00040	036042/2010
SILVANA SIMÕES PESSOA	00016	000692/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00001	000549/1993
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000346/2001
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00012	001266/2006
TADEU CERBARO	00033	033435/2010
	00037	034079/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00055	003775/2012
	00057	012402/2012
	00058	020152/2012
	00063	036131/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00015	000407/2008
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00025	001711/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00017	000807/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	000622/2003
WAJDI IBRAHIM EL HAULI	00002	000367/1998
YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	00009	000161/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	068988/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/1993-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NELSON TSUYOSHI NAMPO e outro- Intime-se o exequente para que comprove recolhimento das custas para expedição de mandado e ofício e sobre prosseguimento do feito no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALINE CRISTINA ALVES, MARIA CRISTINA MALUF SAHYUN e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.-

2. MONITORIA-367/1998-VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-. Ciência as partes da avaliação de fls. 454/455, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intímese os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 920.000,00-Advs. MARCO ANTONIO PEZOLATTO, ANDERSON WIEZEL, GISELE APARECIDA DAL BELO, RENATA DOMINGUES DE CAMPOS, SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE, LUCIANA DE LIMA BRANCO, JULIO CEZAR NALIM SALINET, WAJDI IBRAHIM EL HAULI e RENATO ANDRADE.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/1999-WILSON HITOSHI YOKOGAWA x DANILO CLAUDIO TESTA-Sobre a certidão lançada a fl. 278 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, SAMIR THOME FILHO, PATRICIA RIBEIRO P CARVALHO FREITAS e RICARDO FRANCISCO COSMO.-

4. CAUTELAR INOMINADA-433/2000-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A.-. 1- Considerando a sentença de extinção sem o julgamento do mérito, proferida nestes autos (fls.113/115), oficie-se ao CRI do 1º. Ofício desta Comarca, solicitando o cancelamento da anotação realizada em virtude da liminar concedida (fls.35/36, e 38). Encaminhem-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI

TOKUNAGA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI.-

5. COBRANÇA-346/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x A.N. COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. e outro- 1. Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, dê-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

6. INVENTARIO-622/2003-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MANOEL GOMES DE MELO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intímese-se. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA DAS GRACAS VICELLI.-

7. REVISAO DE CONTRATO-700/2004-D.M.R. IND. COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Considerando a certidão retro, intime-se o Perito (pelo modo mais célere), para que informe a possibilidade de realizar a perícia com os documentos que se encontram juntados aos autos. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

8. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-472/2005-JULIANA NOGUEIRA e outro x PAULO TANAKA- 1. Mantenho a decisão irrecorrida de fl.197 por seus próprios fundamentos. 2. Retifiquem-se os registros de autuação, para que passe a constar no pólo passivo ESPÓLIO DE APARECIDA DE LOURDES MODESTO, que deverá ser devidamente representada por sua inventariante Bruna Fernanda Nogueira. Intime-se a inventariante, através de carta AR/MP, para que promova sua habilitação nos autos, e se manifeste acerca desta execução. Intime-se. -Advs. JULIANA NOGUEIRA e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.-

9. DESPEJO C/C COBRANÇA-161/2006-PILAR BRENE SANCHES x ESTÉFANO EVANGELISTA DOS SANTOS-Sobre a certidão lançada a fl. 60 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO e EDUARDO SENE CARDOSO.-

10. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-482/2006-ITAU SEGUROS S/A x ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA e outro-. 1- Defiro (fl.179). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor para a conta indicada pela executada, nos termos da decisão de fl.175. 2- A seguir, aguarde-se em cartório o integral cumprimento da carta precatória expedida anteriormente (fl.163). Int.. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MAZINI, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CARLA SIMONE SILVA.-

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-595/2006-BELINHA KIMIE MARTINS CONSTANCIO x IVAN CARLOS THABET e outros- 1. Ante o princípio do livre convencimento motivado e a possibilidade de o juízo determinar as provas que entende necessárias a instrução do feito, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo retido, por tempestivo, oportunizando a parte ré a apresentação de contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 191 do

Código de Processo Civil. 3. Defiro o petição à f.223. 4. Registre-se que a carga dos autos não inclui os documentos depositados na escrituração. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE, FRANCIS HENRIQUE THABET e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

12. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0030313-71.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x LONDRILOG AGENCIAMENTO AÉREO E LOGÍSTICO LTDA e outro- 1. Considerando a certidão de fl.188/verso, revogo a decisão de fl.192. Proceda-se a anulação da certidão de fl.192 2. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 3. Intime-se a apelada/autora para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 4. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, LUIS ANTÔNIO MONTANHA, MOACIR BORGES JUNIOR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-729/2007-MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO- 1. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e JOSE MAURO GOMES-.

14. COBRANÇA-1237/2007-VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Defiro (fl.193). Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-407/2008-OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Convento em diligência. Trata-se de autos de prestação de contas - 2ª fase que Otacilio Ribeiro de Oliveira move contra HSBC Bank Brasil S/A. Requerida prova pericial na petição inicial, tal pleito não foi devidamente analisado na primeira fase da presente demanda. Ocorre que esta se mostra necessária para o justo deslinde desta. Desta forma, no presente feito incidem as normas inseridas no CDC, tendo em vista as partes se subsumirem de forma completa nos conceitos de consumidor e fornecedor disposta nos arts. 2º e 3º do CDC, pois a parte autora é consumidora final de um produto fornecido pelo réu. Além disso, discussões não existem mais quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em exame em razão do teor da súmula 297 do STJ: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." No que concerne à inversão do ônus da prova propriamente dita, cumpre dizer que esta visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e tem por requisitos a demonstração de sua hipossuficiência. Verossimilhança é a qualidade do que é verossímil, que pode efetivamente ter ocorrido, que está bem próximo da verdade. Hipossuficiência representa a impossibilidade de o consumidor produzir uma prova, seja a ótica econômica, seja pela ótica técnica, é a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em exame, tais requisitos se encontram presentes da avença, pertence ao banco, ora parte ré, e não ao consumidor, ora parte autora, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: "... Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Para realização da prova pericial nomeio como Perito o Sr. Moisés Antônio Durães (3324-7842). Intime-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta dos honorários periciais, os quais ficarão a cargo da parte ré, em razão da inversão do ônus da prova. Como quesito judicial: exata correlação entre os valores debitados na conta corrente da parte autora com os valores pactuados nos contratos (taxa de juros, capitalização e tarifas). Em caso de ausência de correlação, o saldo, positivo ou negativo, disto. Intime-se. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS VENDRAMINI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. DESPEJO C/C COBRANÇA-692/2008-INAJA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x MARIA RAMALHO BATISTA DE AQUINO e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 71 - verso, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SILVANA SIMÕES PESSOA, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

17. COBRANÇA-807/2008-ROBERTO ADRYAN FERNANDES ORMAI x ITAU SEGUROS S/A-. 1- Acolho o parecer ministerial de fls.384/385. Oficie-se ao Juízo da 3ª vara cível da Comarca de Ponta Porã solicitando informações acerca da fase que se encontram às ações referidas no item 2 (fl.385), bem como para que encaminhe cópia da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, e certidão de trânsito e julgado, consignando-se prazo de dez dias para resposta. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

18. ORDINARIA-0024264-43.2008.8.16.0014-WILZA CARLA DE OLIVEIRA CASARIN x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem, dando-se prévia baixa na distribuição. Int. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANA LUCIA BOHMANN-.

19. DEPOSITO-242/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SIRLEI ALVES DO NASCIMENTO-Sobre a certidão lançada a fl. 52 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TRANSLEWI TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RAFAEL WASSERMANN, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-674/2009-REYNALDO MEDA VILLAS BOAS x LEONILDA RIBEIRO DE SOUZA e outro- 1. Acolho a denunciação da lide proposta, pois o pedido está de acordo com a regra do art.70, III, do CPC. Procedam-se as anotações com relação a denunciação, inclusive junto a distribuição. 2. A seguir, cite-se a denunciada, através de carta AR/MP, para ofertar resposta à denunciação em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da denunciante. Intimem-se. -Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA e DELY DIAS DAS NEVES-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-923/2009-MILTON SDIN CARNEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Ciente da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 418/425). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 387. 3. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BRASKEM S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.- 1. Defiro (fls.336/338) com base no art. 655, inciso VII do CPC, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada. 2. Para que exerça as funções de administrador, com as atribuições preconizadas no artigo 678, parágrafo único do CPC, nomeio o representante legal da Executada, sob o compromisso da fé de seu grau, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, caso aceite, submeter à apreciação do juízo a forma de administração (CPC, art. 655-A, § 3º). 3. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral. Prazo de vinte e quatro (24) horas. 4. Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas, peça-se o competente mandado de penhora, intimando-se, inclusive, o Administrador nomeado. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

24. COBRANÇA-1588/2009-MARIA GRACIVALDA GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls. 97/108, proceda-se a remessa dos autos à Comarca de Iguatu - SC, com

as anotações e as cauteladas devidas. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. COBRANÇA-0037235-26.2009.8.16.0014-LUCIANO MONTEIRO BREDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

26. COBRANÇA-0037239-63.2009.8.16.0014-JOSÉ AILTON DE MORAIS e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros- 1. Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, expeça-se novo mandado de citação, nos termos da decisão de fl.30, observando-se o endereço indicado pelo exequente à fl.59. Intime-se. - Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

28. COBRANÇA-2243/2009-ODETE MARQUES BRUSIANI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

29. COBRANÇA-0002250-94.2010.8.16.0014-PAULO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2. Sobre a contestação e documentos, manifestem-se o autor no prazo de dez dias. 3. A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. COBRANÇA-0009768-38.2010.8.16.0014-ARIANA ZORTEA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

31. COBRANÇA-0018059-27.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES GOMES e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias

sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

32. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031444-42.2010.8.16.0014-ADRIANA VOLPINI MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2. Sobre a contestação e documentos, manifestem-se a autora no prazo de dez dias. 3. A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

33. COBRANÇA-0033435-53.2010.8.16.0014-ABELARDO JOAQUIM PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

34. COBRANÇA-0033519-54.2010.8.16.0014-MARGARIDA TOMIKO KIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

35. COBRANÇA-0033729-08.2010.8.16.0014-NADIR STORTI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

36. COBRANÇA-0033756-88.2010.8.16.0014-MANOEL CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. COBRANÇA-0034079-93.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO BACCETTI x BANCO DO BRASIL S/A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações

quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

38. COBRANÇA C/C EXIB. DOCTO.-0034303-31.2010.8.16.0014-JULIO CESAR BRUNETTI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

39. COBRANÇA-0034530-21.2010.8.16.0014-LUCIA VERA TAMEIRÃO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. COBRANÇA-0036042-39.2010.8.16.0014-MARIA CLAUDIA DE MELO BERNARDELI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e CYNTHIA HELENA DLPAPRIA TSUDA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0047498-83.2010.8.16.0014-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUN- 1. Recebo o agravo retido de fls.560/566. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, DOUGLAS RIBEIRO NEVES e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060477-77.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VALENIA MARTINS HORÁCIO-Sobre a certidão lançada a fl. 61 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

43. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0060568-70.2010.8.16.0014-ROSELI MARIA DA SILVA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- CConverto o feito em diligência. Conforme se pode observar das fls. 66/68, a parte ré apresentou Reconvenção. Assim, encaminhem-se os autos ao distribuidor para as anotações necessárias, com base no artigo 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, certifique a Escrivania quanto ao devido recolhimento das respectivas custas. Recolhida as custas, intime-se a parte autora/reconvinda para, querendo, apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, ADALTO HIDEKI MURATA, MARCELO PERES e ANDRÉ DE SOUZA RAMOS-.

44. COBRANÇA-0067934-63.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x ROBERTO TOSSI e outros- Considerando a decisão reproduzida às 75/79, proceda-se a remessa dos autos à Comarca de Ourinhos - SP, com as anotações e cauteladas devidas. Intimem-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068988-64.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 68988/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Fernando José da Silva. Réu: Banco Banestado

S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, c/c nº. 213239 agência 073 (fl. 11), e que tem a necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos (s) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fl. 20). O réu ofertou contestação (fls. 24/32), quando exibiu documentos (fls. 37/238), arguindo em preliminar a falta de interesse processual, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a falta de finalidade dos documentos pretendidos. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC e a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 240/245), o autor refuta a defesa indireta do réu e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Sobreveio petição do réu exibindo documentos em CD-R (fl. 250), que satisfaz a pretensão do autor (fls. 251/252). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempetividade da contestação ofertada às fls. 24/32, configurando-se a revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o mandado de intimação e citação foi juntado aos autos no dia 15.06.2011 (quarta-feira - fls. 21- vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.06.2011 (quinta-feira), terminando em 20.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 21.07.2011 (fl. 24), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento da revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Superada essa questão, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 37/248 e 250), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-. 1- Recebo o recurso adesivo também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 131, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

47. ARROLAMENTO-0077925-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA x ORLANDO ONOFRE DA SILVA- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno

a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0083145-42.2010.8.16.0014-JARDEL SEBBA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-. 1- Defiro (fls.56/57), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à ABCZ - Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, no endereço indicado pelo credor, para que informe os animais registrados em nome do devedor, bem como, para que proceda o bloqueio, evitando-se eventuais transferências à terceiros. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do credor. Int. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015982-11.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GEISSIANE ADRIANA REIS e outros- Ciência a exequente quanto ao teor do ofício de fl.56 (oriundo do Juízo deprecante - Sertãozinho-PR), no qual informa: "Ofício Nº 481/2012 - Pelo presente, em cumprimento ao item 2.16.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, informo a Vossa Excelência que a CARTA PRECATÓRIA, oriunda desse Juízo, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ? Nº 0015982-11.2011.8.16.0014, entre as partes: UNOPAR ? UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA., Exequente, e GEISSIANE ADRIANA REIS, ANTONIO ADRIANO REIS e LUCIMAR MARTINS, Executado, foi distribuída e registrada nesta escrivania sob nº 0001087-52.2012.8.16.0162, em data de 03/08/2012, sendo que qualquer pedido de informação a respeito da mesma, deverá ser informado este número. OUTROSSIM, afim de ser dado cumprimento ao ato deprecado na CARTA PRECATÓRIA Nº 0001087-52.2012.8.16.0162, solicito de V.Exa. a intimação do Autor para efetuar o pagamento perante este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, da importância de R\$ 685,18 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Dezoito Centavos), sendo R\$ 408,90 referentes a 100% das custas, R\$ 9,40 da autuação do Cartório do Cível e R\$ 266,88 das custas do Sr. Meirinho, a ausência de pagamento no referido prazo, implicará no cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória, conforme item 5.7.4.1. do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa., meus protestos de estima e consideração. Chaiany Pissinatti Barbieri de Souza, Empregada Juramentada (Assina sob Autorização Judicial) Portaria nº 03/2010" - -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039595-60.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x JARBAS FREIRE BARBOSA-. 1. Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, deve o exequente efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Intimem-se -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ERIKA HIKIHISMA FRAGA e MIEKO ITO-.

51. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0058942-79.2011.8.16.0014-EDUARDO MENDES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Cancele-se a distribuição (CPC-257) e, na sequência, arquivem-se os autos. Faculto a entrega dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

52. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067105-48.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA ROSSATO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1. Recebo os agravos retidos de fls.115/116 e 117/118. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária, uma vez que ambas as partes agravaram da decisão retro. 3. No mais, mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 4. Registre-se concluso para sentença. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

53. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0002567-24.2012.8.16.0014-KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CRISTINA APARECIDA ZAMARIOLA e outro- 1. Considerando que os requeridos ainda não foram citados, acolho a emenda à inicial. 2. Expeçam-se cartas AR/MP, observando-se os endereços constantes na minuta de fls.54/55, juntando-se cópia da referida emenda à contrafé. Deve a autora providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Intime-se. -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002863-46.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x EIDY TABORDA MENDES CONFECÇÕES e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 60 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0003775-43.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SONIA MAIRA METTA DA SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 42 - verso, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

56. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0004610-31.2012.8.16.0014-MARIO PAULO ISQUIERDO e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a presença das condições da ação e pressupostos processuais. O ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a razão do cancelamento do voo mencionado na inicial, fato que deve ser esclarecido por prova documental. Neste contexto, em sede probatória, defiro a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe a causa do cancelamento do voo JJ-3322 da TAM em data de 29/10/2011, com saída prevista de Londrina para Curitiba às 18:30h. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

57. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0012402-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO E SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 19 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0020152-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS NASCIMENTO DA SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 30 - verso, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

59. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021141-95.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO TRALDI x DIONE SOARES e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

60. DESPEJO-0026648-37.2012.8.16.0014-GUILHERME GOULART FILHO e outro x LUCAS FERNANDO LUIZ e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 277 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027246-88.2012.8.16.0014-VANDERLY LUCRECIO DOS SANTOS x BUZETI E SILVA LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 51 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA-.

62. CAUTELAR INCIDENTAL-0035837-39.2012.8.16.0014-ANDERSON BETONI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-. Trata-se de medida cautelar incidental em que comparece Anderson Betoni, para requerer a consignação em pagamento das parcelas de um contrato de financiamento de veículo que pretende revisar. Ocorre que a ação revisional tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, (autos nº. 64.378/2010), e em cumprimento à regra trazida pelo art. 796 e 800 do CPC, àquele seria o juízo competente para julgar esta ação, uma vez que se trata de ação incidental. Por estas razões, e visando evitar futuras alegações de nulidade, especialmente pelo fato de que este Juízo não é o competente para apreciar este processo, determino a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, independentemente de preclusão desta decisão, mediante as anotações e comunicações devidas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando o teor desta decisão, ficando o depósito efetuado à fl.25ª ordem e a disposição daquele juízo. Intimem-se. -Adv. NATALIA R KAROLENSKY-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036131-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANTO BREVE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA****Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 153/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0011 007470/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0012 013619/2012
0016 022086/2012
0017 022177/2012
0018 022344/2012
0019 022898/2012
0020 024829/2012
0021 024840/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0013 017184/2012
0014 020171/2012
0015 021388/2012
0022 033036/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0014 020171/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0006 047593/2011
0013 017184/2012
0017 022177/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0016 022086/2012
0021 024840/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0008 055625/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0007 047878/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0006 047593/2011
CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0014 020171/2012
0022 033036/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTU 0020 024829/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 007470/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM 0010 063942/2011
DANIELA DE CARVALHO 0020 024829/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0004 021274/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0003 054786/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0003 054786/2010
0009 058278/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0005 040520/2011
FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0010 063942/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0003 054786/2010
0009 058278/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0018 022344/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0019 022898/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0010 063942/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0005 040520/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0008 055625/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 022898/2012
JOAO MARCELO ROLDÃO 0002 037158/2009
JULIANA MACHADO SORGI 0020 024829/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0008 055625/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0008 055625/2011
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO 0014 020171/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 047878/2011
0012 013619/2012
0015 021388/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 022898/2012
MICHEL NEME NETO 0006 047593/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0002 037158/2009
NELSON WILLIANS FRATONI RODR 0004 021274/2011
REGIS COTRIN ABDO 0006 047593/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 040520/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0009 058278/2011
RODRIGO BIEZUS 0010 063942/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0013 017184/2012
0014 020171/2012
0015 021388/2012
0022 033036/2012
RUY BARBOSA JUNIOR 0020 024829/2012
SERGIO SCHULZE 0016 022086/2012
SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO 0001 000393/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0021 024840/2012
WALTER ESPIGA 0001 000393/2001
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0010 063942/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EMBARGOS DO DEVEDOR-393/2001-ADEMAR SCALONE X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial e seus apensos entre partes BANCO ABN AMRO REAL S/A E ADEMAR SCALONE E CONSUELO DE SILOS FERREAZ SCALONE, identificados, ante a concordância das partes (Artigo 269, inciso III do CPC). Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. Certifique-se.P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO e WALTER ESPIGA.

2.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37158/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ALEXANDRE ZANGELMI CASTRO - Vistos e examinados os autos 854/2009 da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de ALEXANDRE ZANGELMI CASTRO.A parte demandante sustenta ter firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil, havendo aquisição de bem móvel, em que este se obrigou a amortizar o total emprestado em 48 prestações. Ocorre que a demandada está em mora desde a parcela vencida em 21/09/2008. Pretende, portanto, a rescisão do contrato, a imediata devolução do bem arrendado e a indenização decorrente da fruição do bem.Entre as fls. 5-18, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.Citado por edital o réu e por não ter oferecido a contestação, nomeou-se curador especial para exercer a sua defesa.Em suma, é o relatório,DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, em face do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por conter nos autos indícios comprobatórios suficientes para elucidação dos fatos e dos direitos, respectivamente, descritos e prescritos na inicial, sendo desnecessária, então, a produção de mais provas e a realização da audiência de instrução.O caso em análise se refere a relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos.Firmado o contrato e recebido o bem, comprometeu-se o arrendatário ao pagamento das parcelas mensais decorrentes do arrendamento. A ausência de atendimento a esta condição, pagamento pontual e mensal das parcelas, caracteriza a mora do devedor, que, no caso, inclusive, foi formalmente constituído com a notificação extrajudicial, consoante se extrai do teor dos documentos colacionados nos autos, nas fls. 13-14.Diante da mora constituída do réu de forma válida e não purgação desta, a posse do bem arrendado deve ser devolvida à instituição financeira, bem como, deve ser rescindido o contrato de arrendamento mercantil.Saliento ainda que a data da constituição da mora é anterior à da propositura da demanda judicial, presente os requisitos, inexistente óbice para o regular e apto trâmite do feito.Constata-se dos autos que o devedor deixou de efetuar o pagamento de todas as parcelas pactuadas dentro do prazo contratual prescrito, de forma mensal, entre os litigantes, razão pela qual, deve ser procedido o pedido de reintegração de posse.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos das ações nos seguintes termos: (i) Determino a rescisão do contrato de arrendamento mercantil vigente entre as partes litigantes, bem como, reintegração da posse do bem para o banco réu, para posterior transferência da posse definitiva; (ii) condeno o réu/ consumidor ao pagamento da contraprestação vencidas e não pagas até a data da reintegração da posse do bem, em que não contabiliza o VRG; (iii) Condeno o demandado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual, arbitro na alíquota de 10% sobre dos débitos vencidos e não pagos até a data da prolação desta sentença.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 3 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54786/2010-LUIZ CARLOS CORNELIO DAMACENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 54786/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Luiz Carlos Cornélio Damaceno e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 17/06/2010, ocasionando-lhe invalidez parcial e permanente devido à fratura exposta do olecrano e do tornozelo ambos a direita. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a R\$ 13.500,00. Acostou os documentos de fls. 14/44. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Afirmando também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, a correção monetária e os juros são devidos a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação às fls. 101/117.II - FundamentaçãooI.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - PreliminaresII.2.a - Substituição do polo passivoA preliminar que arguiu a necessidade de substituição do polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA

LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012)Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.II.2.b - Carência de ação - Interesse processualO interesse processual existe na medida em que há uma pretensão lícita ao recebimento do seguro DPVAT.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que o autor exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluiu a apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV da CF/88).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 829313-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012)II.2.c- Inépcia da inicial - Ausência de documentos obrigatóriosA petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 22/44, inclusive pelo Boletim de Ocorrência às fls. 43/44. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 128.Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida.II.3 - MéritoCinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT), afirmando a parte autora ser merecedora da indenização de R \$ 13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolveu, causando-lhe a incapacidade permanente.A ação está instruída com relatório médico, boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal, informando que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente automobilístico.Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão "Resultou (...) debilidade permanente da função do cotovelo direito e do tornozelo direito", é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua invalidez permanente.Desse modo, levando em conta que o acidente ocorreu já sob a vigência da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, deve ser observada a graduação prevista no artigo 3º, que dispõe:Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(...)II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (...)O laudo acostado aos autos considerou que as lesões na parte autora lhe causaram invalidez permanente e parcial, concluindo que a perda se deu num percentual de 25%.Dessa forma, a indenização a ser paga deve ser apurada calculando-se 25% sobre o valor máximo da indenização, que é de R\$ 13.500,00, o que perfaz o montante de R\$ 3.375,00.No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação.III - DispositivoNessas condições, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor Luiz Carlos Cornélio Damaceno a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.Havendo sucumbência em maior grau em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os 25% restantes à parte ré. No que tange a verba honorária, arbitro em 10% do valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 31 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

4.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21274/2011-ROSALINA COUTINHO COSTA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROUSALINA COUTINHO COSTA em relação ao BANCO

CRUZEIRO SUL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de empréstimo pessoal, com desconto das prestações na folha de pagamento de salário, com os dados constantes e demonstrados na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnano no mérito pela não aplicação da multa no presente caso, bem como, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição dos documentos.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES.

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40520/2011-JOAO A DEVARA BAR ME X BANCO HSBC - Vistos e examinados os autos 40520/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOÃO A. DEVARA BAR ME, em face do BANCO HSBC S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de abertura de conta corrente com o banco réu; (ii) utilizou da oferta de serviços e produtos de créditos fácil, porém, juros mais excessivos por conta do risco da natureza do negócio; (iii) realiza pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Encargos moratórios desconhecidos; 3. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16/21, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a decadência do direito da parte autora. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte demandada pretende a declaração da decadência do direito da demandante de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, previsto no art. 26, II do CDC, pelo transcurso do prazo de 90 (noventa dias).O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de forma aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Bem como, as referidas práticas não podem ser consideradas como aparentes ou de fácil constatação para o qualquer pessoa, em que necessita de amplos conhecimentos técnicos de econômica, direito, bancário e financeiro.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante de decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.A limitação do percentual das alíquotas dos juros remuneratórios não está sujeita a sofrer a sua limitação no importe de 12% anual, previsto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Destaco, também, que a estipulação de juros acima de 12% anual por si só não indica abusividade e para os mútuos bancários não se aplicam os arts. 591, combinado com o 406, ambos do Código Civil.A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, a relação de consumo for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição financeira, em prejuízo desproporcional em detrimento do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-

se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."Atualmente, a jurisprudência para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas, vem admitindo como parâmetro as alíquotas média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Portanto, no caso em análise deve se aplicar a alíquota dos juros remuneratórios de acordo com o percentual estabelecido pela média do Banco Central do Brasil, quando a incidida em débito na conta corrente da parte autora for maior do que a média. Na hipótese de alíquota aplicada pelo banco réu for menor ou igual a média apurada pelo Banco Central, deve aquela ser preservada. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000) e a lei 10931/2004, art. 28, §1º, inciso I. Não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros, assim sendo, não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização, entre 06 de fevereiro de 2002 até 05 de fevereiro de 2006. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistiu capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. Quando o crédito saldado na conta corrente da autora for menor do que o débito, tem-se a aplicação da capitalização mensal de juros, que, por falta de expressa previsão contratual deve ter o seu valor excluído. O autor se insurge, também contra a cobrança das encargos moratórios desconhecidos, contudo, deixa de apontá-las ou especificá-las, deixando referida tarefa para ser exercido de ofício por este juízo. Saliento que, em face da limitação do poder judicante deste juízo está adstrito ao exposto no pedido de forma expressa e específica. De acordo com o princípio da adstrição expressa nos artigos 128, 293 e 460 todos do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos propostos na inicial, sendo-lhe proibido de conhecer questões não suscitadas. O art. 460 do CPC, complementa: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." A respeito desta matéria o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou no enunciado de nº 381 da Súmula: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Embora aplica-se as normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de natureza bancária ou financeira, não se admite a revisão de ofício das cláusulas contratuais consideradas abusivas. Logo, a tarefa de analisar o contrato e identificar quais seriam esses encargos moratórios cobrados sem seu conhecimento e previsão contratual exige atuação de ofício deste juízo, prática esta vedada, conforme antes fundamentada. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido de má-fé, para enganar o autor na cobrança dos débitos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de declarar a decadência; (ii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente de acordo com a média do Banco Central; (iii) Afasto a capitalização de juros lançados na relação de conta corrente objeto da revisão, bem como, dos contratos a ela atrelados; (iv) Todavia, inexistiu capitalização de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

6.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47593/2011-ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 47593/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, em face da OMNI S/A - C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 3. A cobrança do IOF de forma diluída nas prestações

do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 23/30, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir pela quitação do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pediu a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incluídas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 24 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$286,22, (fls. 25/27). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vede-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e

se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastamento das cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 1ª do contrato apensado nos autos). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do IOF; (ii) Afasto a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, MICHEL NEME NETO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47878/2011-SOLANGE DE CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 47878/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora SOLANGE DE CASTRO, em face da BV FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e serviço de terceiros; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 26/34, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a ausência do interesse de agir, pela inexistência da cobrança da TAC. A decadência de reclamar em juízo sobre a ilegalidade das tarifas administrativas. No mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem ou com resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar o pedido de extinção do processo, arguida com o fundamento da ausência do interesse de agir em relação à reclamação da TAC, haja vista estar ela presente no contrato intitulada como tarifa de cadastro, com o valor de R\$495,00. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido

celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o instrumento particular da Cédula de Crédito Bancário apensado nos autos demonstra empréstimos para aquisição de veículo automotor, sendo este dado em garantia, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante por ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$281,24, (fls. 68). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensais e anuais previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,92% mensal e 25,64% anual, sendo o contrato celebrado em julho de 2009. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em julho de 2009 era de 26,92% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro e serviço de terceiros constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastamento das cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito e de declaração da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios, por estar abaixo da média do mercado; (iii) Afasto a cobrança das tarifas de cadastro e Serviço de Terceiro; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais

proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55625/2011-SILVIO MOURO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 55625/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor SILVIO MOURO, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16-31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em matéria prejudicial de mérito a prescrição e a decadência, em preliminar arguiu a impossibilidade jurídica do pedido em razão das obrigações contratuais já terem sido quitadas. Alegando pela licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o de a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujo pagamento foi estipulado em em 24, 26, 48 e 24 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, respectivamente em R\$68,00; R\$209,99 e R\$277,94, R\$52,31, (ffs. 23-28).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com

os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros. (ii) Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58278/2011-CLOVIS JUSSIANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLOVIS JUSSIANI em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 100%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPJR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 100%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpr destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 100% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 3 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63942/2011-EDNA REGINA MARQUES X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e Outro - Vistos.Tratam os autos de ação de cobrança cumulada com danos morais entre partes EDNA

REGINA MARQUES E VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e IESDE - INTELEGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO, devidamente identificados. Em apertada síntese, a autora, professora, expôs que em 2003 firmou contrato para a participação em um curso de capacitação e formação de professores em nível superior, num total de 27 meses, porém, não conseguiu receber o diploma diante da ausência de seu reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura MEC, o que a impediu de participar de concursos públicos que exijam o diploma de curso superior. Pretende a condenação das réas ao ressarcimento das despesas materiais e danos morais. Em suas defesas, as suplicadas apresentaram fundamentação análoga. A segunda ré trouxe as preliminares de prescrição e a sua ilegitimidade passiva, já que não pode expedir o diploma e não é responsável pelo curso em tela e no mérito, sopesou a improcedência da ação em razão do registro dos diplomas ser de responsabilidade das universidades federais designadas pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti/PR. Porém, em razão do novo entendimento consagrado pelo referido conselho a respeito dos requisitos de ingresso, a Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná impediu as universidades estaduais de registrarem os diplomas dos alunos que ingressaram no curso na qualidade de estagiários e voluntários em instituições de ensino. Afirmou que tal inovação constitui ofensa ao princípio da legalidade e não corresponde à ordem contida nas normas de regência, as quais visam beneficiar os professores leigos. Por fim trouxe a notícia que em 2009, foi promulgada a Lei n. 16.019, do Estado do Paraná, que determinou o registro dos diplomas de todos os alunos do programa de Capacitação em debate, mesmo que voluntários ou estagiários, e, portanto, foi criado Curso de Pedagogia EAD para validar os estudos de tais alunos. Concluiu com o argumento de que o prejuízo da proponente foi provocado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e, conseqüentemente, por esse ente público, razão pela qual as instituições de ensino não poderiam ser responsabilizadas pelo ocorrido, constituindo-se a hipótese em culpa exclusiva de terceiro, consoante disposto no art. 14, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, defendeu que não há dano moral a ser reparado porque não houve prova suficiente a respeito e o mero aborrecimento proporcionado pela demora na entrega do diploma não é indenizável. Por seu turno, Vizivali seguiu a mesma linha de argumentação traçada pela outra ré, negando sua responsabilidade, atribuiu a culpa pelo ocorrido a terceiro e acrescentou que se aplica ao caso a teoria do fato consumado. Enalteceu que mesmo aos alunos que possuíam vínculo empregatício com instituições de ensino foi negado o registro de seus diplomas, pois o Conselho Estadual de Educação do Paraná assumiu indevidamente a competência para o credenciamento do curso. Ao cabo, frisou que os prejuízos alegados pela requerente, tanto extrapatrimonial como material, não foram comprovados. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É evidente que a legislação consumerista deve incidir na hipótese, pois, também, com relação ao curso oferecido em convênio pelas réas, essas figuram como fornecedoras e a autora como consumidora, ex vi dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. Igualmente incontestado é a hipossuficiência da autora/aluna com relação aos motivos que obstaram a entrega do seu diploma, pois nem sequer seria possível exigir dela o conhecimento do motivo pelo qual o seu diploma não foi entregue. A verossimilhança de suas alegações também se faz presente, como se deprende das provas que anexou aos autos. É necessário um breve relato da situação fática que tangencia a pretensão em análise. O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (CEE-PR) editou a Deliberação n. 04/2002 para regulamentar o precitado inciso III do § 3º do artigo 87 da LDB, com a previsão, em seu art. 1º, de que "a formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação". Esses programas especiais de capacitação teriam "sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil" e poderiam ser prestados "nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação" (art. 3º, II e IV, respectivamente). O título a ser conferido aos formados em tal programa especial de capacitação seria "diploma licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental" (art. 7º). Para implementar o curso, a instituição de ensino interessada deveria encaminhar, diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pedido de autorização acompanhado do projeto pedagógico (art. 8º). Por fim, a autorização concedida após parecer favorável aprovado pelo Plenário do órgão, comportaria, "automaticamente, o credenciamento da proponente". Assim, em outubro de 2002, a Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali firmou convênio com o IESDE Brasil S.A e a Undime-PR - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação. Previram como objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta pela VIZIVALI, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02. Cabe destacar que, como pré-requisito para o ingresso, o interessado

deveria "ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (CEE-PR) aprovou o pedido, autorizando o funcionamento do programa de capacitação e a diplomação dos alunos (Processo n. 1941/2002 - fls. 113-116 - e Parecer n. 1.182/2002, disponível no sítio eletrônico do órgão: <http://www.cee.pr.gov.br>). Neste ponto, ingressa-se no nó górdio da questão jurídica, pois a partir daí surgiu um impasse quanto aos requisitos de ingresso e ao registro dos diplomas, o que impediu a entrega do título aos alunos, como é o caso da autora. O Conselho Nacional de Educação concluiu, no Parecer n. 139/2007, que o programa era destinado "àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio" e que cabia ao sistema de ensino do Paraná "supervisionar o cumprimento do estabelecido em suas normas". Ao cabo, frisou que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi, equivocadamente, na forma semi-presencial, quando deveria sê-lo na modalidade presencial. No mesmo ano, o Parecer n. 193/2007 do CEE-PR havia determinado que, para obter o registro do título, os concluintes do programa deveriam apresentar documentos que comprovassem o exercício de atividade docente com vínculo empregatício em instituição regular de ensino anterior à data da matrícula, e, ainda: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados. d) que cabe a uma Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná, designada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com fundamento na Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, proceder ao registro dos diplomas que atenderem aos requisitos de legalidade e validade acima especificados. Por conta disso, a Universidade Estadual do Centro-Oeste - PR, conveniada da Vizivali negou-se a registrar os diplomas relativos ao programa sub judice. Essa, portanto, é a explanação necessária à compreensão dos motivos que ensejaram o ajuizamento da ação. Posterior houve a edição da Lei n. 16.109/2009 do Paraná, que determina o registro dos títulos expedidos pela Vizivali e que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Governador daquele Estado (ADI n. 4257-2). O outro ponto é relativo à possibilidade de os egressos registrarem os diplomas após frequentarem curso complementar no Instituto Federal do Estado do Paraná, o que está, inclusive, escorado no Parecer n. 136/2010 do CNE/MEC (pendente de homologação). Ora, tais fatos não implicam na perda do objeto, mormente porque não há prova concreta de que a autora obteve o diploma devidamente registrado. E, ainda que houvesse, sobressaltam razões para configurar a sua frustração, de sorte que a possibilidade de obter o título somente teria influência sobre o quantum indenizatório. Visto isso, dessume-se que foram duas as razões que constituíram óbice ao registro dos diplomas: I - a ausência de credenciamento do Programa de Capacitação no Ministério da Educação; e II - a falta de prova de que o aluno concluiu o Ensino Médio e exercia a docência em instituição regular de ensino na data da matrícula. No que concerne ao primeiro item, a exigência decorre de previsão expressa no art. 80 da Lei n. 9.394/1996, o qual estabelece: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Ora, é evidente que cumpria à instituição de ensino direcionar o seu pedido de credenciamento à autoridade competente, nos termos da norma supradita. In casu, viu-se que a Vizivali formulou o seu requerimento perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, que, no Parecer n. 1182/2002, deferiu o credenciamento com azo no art. 11 de sua Deliberação n. 04/2002, o qual, como visto, prescreve que "a autorização concedida após parecer favorável aprovado pelo Plenário, comporta, automaticamente, o credenciamento da proponente". Ainda que o referido órgão paranaense tenha usurpado a sua competência ao credenciar o curso, esse fato não serve de escusa à instituição de ensino requerida, que deveria formular o pedido de credenciamento à autoridade competente, mesmo porque não poderia alegar que desconhece a norma citada alhures (art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No que pertine à impossibilidade do registro em virtude da ausência de prova da conclusão do ensino médio e do exercício da docência em instituição regular de ensino na data da matrícula, a responsabilidade das requeridas é ainda mais evidente. Não prosperam as teses de que as expressões "em atividade docente" ou "professores em exercício", em razão de sua abrangência, permitam a matrícula de professores voluntários e estagiários sem vínculo formal nem de que houve mudança no entendimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná a respeito. As normas supracitadas não deixam dúvida de quem deveria ser admitido como aluno no programa, segundo se extrai dos seguintes dispositivos da Deliberação n. 04/2002 do CEE-PR: Artigo 2º - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3º - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: [...] II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil. O convênio celebrado entre as réas indicou em seu objetivo que o programa seria "destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental". E no processo referente ao pedido de autorização formulado pela Vizivali consta como público alvo "profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Merece, também, destaque a explicação contida no Parecer n. 193/2007 do CEE-PR: A Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, artigo 1º, § 1º, é clara ao definir a quem é destinado esse Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em

exercício de atividades docentes, e com a comprovação de conclusão do Ensino Médio. Somente estão amparados pela Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, aqueles que cumprem essa exigência. O "exercício de atividades docentes" é compreendido como àquele que está na docência, com vínculo empregatício, no âmbito privado ou público. O art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT expressa que: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." Portanto, voluntários e ou estagiários não se enquadram nesse perfil, daí porque não serem considerados em exercício de atividade docente. A alegação da requerida IESDE, de que fora surpreendida pela interpretação restritiva à expressão "atividade docente" constante da Deliberação que autorizou a implementação do curso de Capacitação, não merece ser acolhida, vez que, o equívoco surgiu de uma interpretação elástica por parte das requeridas. As interpretações sistemática, teleológica e gramatical, permitem concluir que a expressão "atividade docente" abrange somente aqueles em efetivo exercício da docência, vale dizer, compreendendo aquele que está na docência, com vínculo empregatício, no âmbito privado ou público, não englobando portanto, voluntários e ou estagiários. A intenção da lei ao permitir a capacitação dos professores com ensino médio, para o grau superior em 24 meses, quando o prazo normal para a licenciatura plena é de 48 meses, foi beneficiar os professores em efetivo exercício de atividade docente, e não qualquer pessoa que tenha a intenção de ser professor no futuro, exercendo trabalho voluntário ou mesmo o estágio. Além disso, tal interpretação não acarreta inovação das condições de ingresso e, muito menos, pretende aplicar modificações de entendimento com efeitos retroativos. Tal interpretação é clara, quem agiu culposamente, com negligência, dando interpretação elástica, abrangendo toda e qualquer pessoa que pretendesse ter um curso superior em 24 meses, foram as requeridas. De fato, é inconteste que não houve inovação quanto aos requisitos para a matrícula no programa em questão. Portanto, a instituição de ensino competente não poderia permitir o ingresso de alunos que não cumpriram tais exigências. Neste passo, registra-se que, no convênio celebrado entre as rés, as atribuições da IESDE Brasil S.A. são relativas ao fornecimento de equipamentos necessários à prestação do curso e ao suporte operacional e tecnológico. À Vizivali cumpria "realizar todos os atos pertinentes à responsabilidade pedagógica do Programa, no que se refere ao ingresso de candidatos e seleção de docentes". Dessarte, a rigor, não cumpria àquela fiscalizar se a admissão dos alunos estava de acordo com as normas de regência, de sorte que, conquanto conveniada da Vizivali, nem sequer poderia ser responsabilizada pelo erro na matrícula. Assim, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da IESDE Brasil S.A., extinguindo-se o feito com relação a ela, com azo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, a autora faz jus a reparação dos danos materiais elencados na inicial e não impugnados, com atualização monetária à partir do dispêndio e juros demora de 1% à partir da citação. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, estão demonstrados o abalo sofrido, o ato lesivo e o nexo de causalidade entre ambos, e não se configura a excludente de responsabilidade aventada pelas rés. A Vizivali foi quem operou com culpa (negligência), ao permitir a matrícula da demandante quando ela não preenchia os requisitos necessários, e isso, repita-se, frustrou a sua expectativa de obter o título devidamente registrado, o que configura o nexo causal. O prejuízo de ordem extrapatrimonial está consubstanciado no sofrimento experimentado pela autora, que, diante da garantia de seu ingresso, dedicou-se à aprovação no curso - com investimentos financeiros e psicológicos essenciais -, colou grau e não obteve o diploma, o que a impediu, inclusive, de exercer a respectiva atividade profissional. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido (REsp. n. 631.204/RS, rel. p. acórdão Mina. Nancy Andrigui, DJ de 16-6-2009). É inequívoco, portanto, o dever de a Vizivali indenizar a apelada, à luz do art. 186 do Código Civil. Ainda que não estivesse configurada a culpa, deveria a apelante ser impelida a tanto, porque flagrante tratar-se de defeito na prestação do serviço, hipótese em que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ex vi do disposto no art. 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No que toca ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização dos danos morais tem como escopo o reconforto e o consolo da parte lesada por uma ofensa à sua honra subjetiva, tendo ela, dentro desse "desiderato", as funções de compensar o ofendido e de penalizar o ofensor, dentro de critérios de proporcionalidade e de equidade, não podendo servir como fonte de ganhos indevidos para o lesado [...] (Ap. Civ. n. 2007.035797-9, de Itajaí, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 20-2-2008). Por isso, diante desses critérios, a verba indenizatória, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação com relação a IESDE Brasil S.A., com azo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita e JULGO PROCEDENTE a demanda, a teor da fundamentação retro, para CONDENAR a ré VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, a indenização explicitada, bem como, ao pagamento de 50 % das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILENO e RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

11.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7470/2012-EDERSON BATISTA SANTIAGO X BANCO FIAT S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por EDERSON BATISTA SANTIAGO em relação ao BANCO FIAT S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de

financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 26/31. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

12.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13619/2012-NOEL SANTOS BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por NOEL SANTOS BARBOSA em relação ao BV FINANCEIRA S/A C.F.I., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 17/18. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17184/2012-EDNEY SILVA DOS SANTOS X OMNI S/A - Vistos e examinados os autos nº 17184/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Edney Silva dos Santos e requerido Omni S/A, devidamente qualificados. I-Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve resposta negativa. Há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato, sob pena de imposição de multa diária. Juntou os documentos de fls. 07/17. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a ilegitimidade passivas e no mérito alegou que não cabe a aplicação de pena de multa cominatória ou pena de confissão. Por fim, impugnou o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação à fl. 34. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares II.2.a - Ilegitimidade passiva Resta claro pelos documentos que instruíram a inicial que o requerente firmou com OMNI S/A CFI um contato de financiamento, pois, conforme se infere do documento (fl. 12), consta como cedente a citada instituição financeira. Ocorre que, apesar de constar como sacado o nome de Edney Alves Amaoka, trata-se na verdade da mesma pessoa do requerente, pois, considerando a sentença de fls. 15/17, houve a dissolução do vínculo de adoção e a consequente mudança de sobrenome. II.2.b - Justiça gratuita A concessão ao autor do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados", o que não foi feito pelo réu. Ademais, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 4º, caput, da Lei 1060/50). II.3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 12). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo

em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgamento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:" Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Quanto à multa pelo atraso, conforme entendimento consagrado pela súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa em face da não exibição.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 03 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

14.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20171/2012-DANIELA REGINA VIEIRA X BANCO FICSA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por DANIELA REGINA VIEIRA em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 26/28.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA,ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO,LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.

15.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21388/2012-SANDRO ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por SANDRO ALVES DA SILVA em relação ao BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 24/25.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção

de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 3 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22086/2012-MARCO ROBERTO PILLA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCO ROBERTO PILLA em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou petição requerendo a dilação de prazo para exibir os documentos.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22177/2012-BRAYAN APARECIDO PEREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por BRAYAN APARECIDO PEREIRA DA SILVA em relação à OMNI FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 23-29.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto às demais questões discutidas na ação principal ou em relação à produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 28 de Agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22344/2012-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS em relação ao BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 19/22.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já

que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22898/2012-JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 45/54. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 29 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24829/2012-ANIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A -Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em relação ao BANCO FINASA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 34/38. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, JULIANA MACHADO SORGI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO.

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24840/2012-NELSON APARECIDO MOURA X BANCO ITAU S.A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por NELSON APARECIDO MOURA em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 18/31. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever

do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33036/2012-ALEXSANDRO BOLETT X BANCO FICSA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALEXSANDRO BOLETT em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 37/40. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 16/10/2012

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 152/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0017 009712/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0018 009774/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0022 033442/2012
0023 033804/2012
0024 033839/2012
0025 033873/2012
0026 033888/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0011 057959/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0025 033873/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0026 033888/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0007 039695/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 002375/2011
0010 053629/2011
0023 033804/2012
0024 033839/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0013 071510/2011
0020 032570/2012
0021 032576/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 004522/2012
0018 009774/2012
CRYSIANE LINHARES 0026 033888/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0005 005108/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 005108/2011
0013 071510/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0009 051094/2011
0010 053629/2011
0012 064005/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0005 005108/2011
0013 071510/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0017 009712/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0022 033442/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 004522/2012
0018 009774/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0009 051094/2011
0010 053629/2011
0012 064005/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0007 039695/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0015 004522/2012
IVAN LUIZ GOULART 0008 046085/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 033442/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0002 000029/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0015 004522/2012
0018 009774/2012
JOSE CARLOS SKRZYNSOWSKI JÚ 0016 006014/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0011 057959/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 0003 021476/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0001 001355/2006
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0019 020226/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0007 039695/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0004 002375/2011
0011 057959/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0027 035416/2012
0027 035416/2012
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0001 001355/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0013 071510/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0003 021476/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 032576/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 035416/2012
0027 035416/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 033442/2012
LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0001 001355/2006
MARCILEI GORINI PIVATO 0007 039695/2011
0014 074487/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0014 074487/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0006 024041/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0016 006014/2012
MARLI PEREIRA LINO 0007 039695/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0014 074487/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0001 001355/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0008 046085/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0019 020226/2012
PAULO WAGNER CASTANHO 0001 001355/2006
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0003 021476/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ 0022 033442/2012
0023 033804/2012
0024 033839/2012
0025 033873/2012
0026 033888/2012
SERGIO SCHULZE 0025 033873/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER 0009 051094/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0009 051094/2011
0019 020226/2012
0020 032570/2012
0025 033873/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0004 002375/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0001 001355/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - 1- Procedi a transferencia.2- Autorizo o levantamento. 3- Intime-se. Arquite-se - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, PAULO WAGNER CASTANHO, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e .

2.-DEPÓSITO-29/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X LOURIVAL GONZAGA - (DEPOSITAR NUMÁRIO DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA) - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21476/2007-ANNE JACQUELINE SERRATO X POOL FOR INTERN.EDUCATION E ASSESSORIA DE VIAGENS e Outro - 1- Certifique-se a decisão nos autos em apenso. 2- À parte exequente. Intime-se. - Adv(s).JOSE NOGUEIRA FILHO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e RAQUEL SANTOS CHAMPE.

4.-REVISÃO CONTRATO-2375/2011-ROSSANA DE FATIMA RICHTER X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os autos 2375/2011 da Ação Revisonal c/c repetição de indébito, proposta pela autora ROSSANA DE FATIMA RICHTER, em face de BANCO SANTANDER S/A.Assevera a parte autora: (i) terem firmado contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 18/47, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo da litude da capitalização, bem como da validade dos contratos celebrados. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte autora se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido

celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, em face de documentos apensados aos autos pela parte autora, restou demonstrado que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tomem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Reconheço a sucumbência total dos autores, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI,BLAS GOMM FILHO.

5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5108/2011-DELICINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DELICINO DA SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 43,75%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPJ - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 43,75%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório

apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 43,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 19 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24041/2011-BANCO BRADESCO S.A X EMC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Outros - Mnaifestar-se acerca da resposta da Receita Federal arquivada em Cartório - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

7.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-39695/2011-ADEMIR ALVES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Vistos e examinados os autos 39695/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor ADEMIR ALVES, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) presença de abusividades no contrato: 1. Comissão de permanência cumulada com outros encargos da mesma natureza; 2. Capitalização de juros; 3. Multa contratual superior a 2%; 4. Juros moratórios superiores a 1% ao mês; 5. Tarifas: de Análise de Crédito (TAC), Emissão de Carnê (TEC) e serviços de terceiros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 7/17, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC e da litigância de má-fé do autor, que visa apenas procrastinar os pagamentos no contrato. No mérito, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor, bem como, da legalidade do contrato feito. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. A parte ré pretende a extinção do feito por litigância de má-fé da parte autora, alegando que esta se utiliza da presente ação com a mera finalidade de se abster de suas obrigações sem que isso gere qualquer consequência. Improcede tal alegação. É direito do autor, percebendo abusividades na relação jurídica firmada com a ré, ingressar em juízo a fim de discutir tais abusividades, tal como prescrito na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", bem como, o CDC permite a revisão das cláusulas do contrato quando o consumidor se sentir lesado diante de cláusulas abusivas. Rejeito os pedidos de limitação da multa moratória pela falta de interesse de agir, haja vista que o percentual deste está fixado nos parâmetros do art. 52, §1º do CDC. Bem como, pela impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a revisão da alíquota dos juros de mora e da exclusão da TEC diante da ausência de sua cobrança na relação jurídica vigente entre as partes litigantes. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$376,85, (fl.43). Após o período da vigência

contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de crédito (ou análise de crédito) e de serviços de terceiros, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. A ré alega serem diferentes as tarifas TAC, que o autor alega ter sido cobrada, e a Tarifa de Cadastro, que consta no contrato. No entanto, mesmo que fossem diferentes, ainda assim sua cobrança caracteriza abusividade no contrato que deve ser expurgada. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. Faz-se a ressalva de que da tarifa de emissão de boleto bancário não consta nos autos evidência de que tenha sido cobrada, tanto pelos documentos apensados pelo autor como pelo réu, inclusive no contrato firmado entre as partes, não podendo, portanto ser retirado deste. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. O autor se insurge contra a multa moratória do contrato, alegando que esta foi cobrada num percentual acima dos 2% legais. Contudo, resta do contrato o valor legal de 2% a ser cobrado quando de multa moratória, bem como não há prova de que esta foi de fato cobrada acima do limite estabelecido em lei. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da decadência e litigância de má-fé; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e Serviços de Terceiros; (iv) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Nego o pedido de afastamento da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário; (vi) Afasto a comissão de permanência; (vii) Nego o pedido de devolução de valores cobrados a título de multa moratória e juros moratórios; (viii) Nego o pedido de restituição dos valores cobrados como juros moratórios; (ix) A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir

da citação do banco réu; (x) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 12 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). MARCELI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILO KRUGEN.

8.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-46085/2011-DALILA SILVA DE ALMEIDA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 46085/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pela autora DALILA SILVA DE ALMEIDA, em face de BANCO FINASA S/A. Assesora a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) da existência de cláusulas abusivas: 1.Capitalização mensal de juros; 2.Cumulação da comissão de permanência com outros encargos; 3.Tarifa de Emissão de Carnê; 4.Comissão de Operações Ativas; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 17/24, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a instituição financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em preliminar de mérito, impossibilidade jurídica do pedido, tendo o contrato sido liquidado, e, portanto, extinto. No mérito, a ré alega da prescrição do direito de ação com base no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. No mais, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato. A parte contestante alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$276,30, (fl.20). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais.

Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Comissão de Operações Ativas e tarifa de emissão de carnê, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios, multa de mora e correção monetária, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da impossibilidade jurídica e de prescrição; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto as Tarifas de Comissão de Operações Ativas e da Tarifa de Emissão de Carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 12 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). IVAN LUIZ GOULART e NEWTON DORNELES SARATT.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51094/2011-SILVANO DE OLIVEIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 51094/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pela autora SILVANO DE OLIVEIRA SILVA, em face de BV FINANCEIRA S/A. Assesora a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) da presença de cláusulas abusivas no contrato: 1. Capitalização de juros; 2. Alíquota dos juros remuneratórios acima da média de mercado; 3. Encargos moratórios desconhecidos pelo autor; 4. Cobrança por emissão dos boletos bancários, da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), imposto IOF cobrado de forma financiada e tarifa por serviços de terceiros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 22/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em

prejudicial de mérito, da falta de interesse processual do autor, segundo o art. 267, VI do CPC. No mérito, a ré alega da inexistência de abusividades no contrato em tela. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir do autor, com base no art. 267, VI do CPC. Está equivocada a ré, no entanto, pois o autor demonstrou satisfatoriamente seu interesse processual ao apontar na exordial quais cláusulas contratuais considera abusiva, inclusive com fundamentação legal para apoiar seus argumentos.Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, como pretende a contestante.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$1099,39, (fl.95). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Quanto aos juros remuneratórios inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,19% mensal e 29,69% anual, sendo o contrato celebrado em março de 2011.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em março de 2011 era de 29,86% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A cobrança das tarifas administrativas, de emissão de boleto bancário, abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto a cláusula que instituiu a cobrança da referidas

tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão da referida tarifa devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.Recomendo que se evite nos pedidos da inicial, pela falta de boa técnica processual, o termo "etc", conforme fora utilizada no pedido C.6 da petição, em razão da determinação do art. 286 do Código de Processo Civil e de não estar presente nenhum dos requisitos expressos nos incisos deste dispositivo legal, para autorizar a realização de pedidos genéricos. Bem como, os pedidos genéricos não devem ser feitos pela expressão "etc."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I da Lei 5143 de 1966 assim como o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494 de 2002, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Contudo, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.O autor reclama da cobrança de encargos moratórios que não lhe foram informados. Ocorre que, segundo demonstra o contrato de financiamento apensado aos autos (fl.95) os valores cobrados a título de encargos moratórios estão devidamente expressos, de forma que não cabe alegação de má-fé da instituição financeira ao estabelecer em cláusulas no contrato a possibilidade de cobrança de encargos moratórios. No entanto, de acordo com o contrato ocorre a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa moratória, o que é indevido.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Destarte, afasto a cobrança da comissão de permanência em razão da sua cumulação indevida com a multa de mora, conforme demonstra o contrato apensado nos autos.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da carência de ação; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, revisão das alíquotas de juros remuneratórios e da cobrança cumulada da multa moratória com os juros moratórios; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifa de Boleto Bancário e de serviços de terceiros; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Nego o pedido de afastar a cobrança do IOF; (vi) Afasto a comissão de permanência; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 12 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ E TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,TALITA SILVEIRA FEUSER.

10.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-53629/2011-JOAO ANTONIO DEVARA X BANCO REAL SANTANDER S/A - Vistos e examinados os autos 53629/2011 da AÇÃO Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOÃO ANTONIO DEVARA, em face de BANCO REAL SANTANDER S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de abertura de conta corrente com o banco réu; (ii) utilizou da oferta de serviços e produtos de créditos fácil, porém, juros mais excessivos por conta do risco da natureza do negócio; (iii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Encargos moratórios desconhecidos; 3. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas; 4. Tarifas indevidas: TAC, emissão de carnês, IOF, pagamentos autorizados; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 22/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente

citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a inépcia da inicial por seus pedidos genéricos. No mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da inépcia da inicial por seu conteúdo vago e impreciso. Entretanto, rejeito o referido pedido em face de a inicial especificar e fundamentar devidamente quais e o porquê das referidas cláusulas abusivas, bem como, no rol dos pedidos, deixar expresso o pedido de declaração da nulidade destas e a condenação do banco réu a restituir o indébito, com exceção dos valores cobrados a título de encargos moratórios e as cobranças de emissão de carnês e outras tarifas: TAC, IOF, pagamentos autorizados. Ressalva-se que apesar de faltar a devida fundamentação a esses pedidos, não é possível a extinção do processo, por faltarem outros a serem analisados. A limitação do percentual das alíquotas dos juros remuneratórios não está sujeita a sofrer a sua limitação no importe de 12% anual, previsto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Destaco, também, que a estipulação de juros acima de 12% anual por si só não indica abusividade e para os mútuos bancários não se aplicam os arts. 591, combinado com o 406, ambos do Código Civil. A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, a relação de consumo for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição financeira, em prejuízo desproporcional em detrimento do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Atualmente, a jurisprudência para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas, vem admitindo como parâmetro as alíquotas média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Portanto, no caso em análise deve se aplicar a alíquota dos juros remuneratórios de acordo com o percentual estabelecido pela média do Banco Central do Brasil, quando a incidida em débito na conta corrente da parte autora for maior do que a média. Na hipótese de à alíquota aplicada pelo banco réu for menor ou igual a média apurada pelo Banco Central, deve aquela ser preservada. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000) e a lei 10931/2004, art. 28, §1º, inciso I. Não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros, assim sendo, não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização, entre 06 de fevereiro de 2002 até 05 de fevereiro de 2006. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito salda na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado aos dos juros no mês anterior. Quando o crédito salda na conta corrente da autora for menor do que o débito, tem-se a aplicação da capitalização mensal de juros, que, por falta de expressa previsão contratual deve ter o seu valor excluído. O autor se insurge, também contra a cobrança das encargos moratórios desconhecidos, contudo, deixa de apontá-las ou especificá-las, deixando referida tarefa para ser exercido de ofício por este juízo. Saliento que, em face da limitação do poder judicante deste juízo está adstrito ao exposto no pedido de forma expressa e específica. De acordo com o princípio da adstrição expressa nos artigos 128, 293 e 460 todos do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos propostos na inicial, sendo-lhe proibido de conhecer questões não suscitadas. O art. 460 do CPC, complementa: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." A respeito desta matéria o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou no enunciado de nº 381 da Súmula: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Embora aplica-se as normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de natureza bancária ou financeira, não se admite a revisão de ofício das cláusulas contratuais consideradas de abusivas. Logo, a tarefa de analisar o contrato e identificar quais seriam esses encargos moratórios cobrados sem seu

conhecimento e previsão contratual exige atuação de ofício deste juízo, prática esta vedada, conforme antes fundamentada. O autor pede que sejam declaradas ilegais as cobranças a título de emissão de carnês, "TAC", "IOF" e pagamentos autorizados. No entanto, o autor não fundamentou devidamente seus pedidos em relação a essas cobranças, faltando, assim, a causa de pedir. Assim sendo, não há que se falar em seu afastamento do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido de má-fé, para enganar o autor na cobrança dos débitos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de inépcia da inicial; (ii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente de acordo com a média do Banco Central; (iii) Afasto a capitalização de juros lançados na relação de conta corrente objeto da revisão, bem como, dos contratos a ela atrelados; (iv) Todavia, inexistente capitalização de juros, nos meses em que o crédito salda na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (v) Nego o pedido de afastar os encargos moratórios desconhecidos do autor; (vi) Nego o pedido de afastar as cobranças de: emissão de carnês, "TAC", "IOF" e pagamentos autorizados; (vii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e BLAS GOMM FILHO.

11.-REVISÃO CONTRATO-57959/2011-ADRIANO RODRIGO DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 57959/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ADRIANO RODRIGO DA SILVA, em face de CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) que o contrato contém cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização dos juros; 2. Incidência de IOF de forma financiada; 3. Tarifa de Abertura de Crédito; 4. Tarifa de Boleto Bancário; 5. Tarifa de Serviços; 6. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos; 7. Da abusividade da multa moratória por ter sido cobrada sobre montante indevido; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 53/65, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, serem válidas as cobranças feitas ao autor e que este está regularmente em mora. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o extrato para atuação de cobrança apensado nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere a financiamento para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$297,41, (fl.114). Após o início do contrato não ocorreu fato superveniente estabelecendo prestações desproporcionais que o torne excessivamente oneroso. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do

consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e de serviços, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. Quanto à comissão de permanência, é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I da Lei 5143 de 1966 assim como o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494 de 2002, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. No entanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva e impedindo que seja retirada do contrato. Enfim, o autor se insurge contra a cobrança da multa moratória sobre o valor do contrato inicial, visto que entendia que como o valor das parcelas era excessivo, também era excessiva a multa de 2% que incidia sobre esses valores. Visto que não foram todas as cláusulas protestadas pelo autor consideradas abusivas, o valor da multa deve ser corrigido apenas sobre as cobranças afastadas do contrato, que são: Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Boleto Bancário e Tarifa de Serviços. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, de Boleto Bancário e a Tarifa de Serviço; (iii) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas, com destaque para a multa moratória; (iv) Nego o pedido de afastamento da cobrança do IOF financiado; (v) Afasto a comissão de permanência; (vi) A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da

sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 31 de agosto 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

12.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64005/2011-JOSE HONORIO SANTOS X BANCO DO BRASIL - Vistos e examinados os autos 64005/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ HONÓRIO SANTOS, em face do BANCO BRASIL S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial - com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Encargos moratórios desconhecidos; 3. Alíquotas dos juros remuneratórios acima da média praticada pelo mercado; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 22/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco não ofereceu a contestação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Entretanto, este princípio na se aplicará quanto a alegação da cobrança dos encargos moratórios desconhecidos, diante da falta de verossimilhança de sua alegação. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000). Visto que a parte ré não apensou nos autos contratos de conta corrente - cheque especial - para demonstrar se houve o pacto ou não da capitalização mensal de juros e aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC, concluo por não expresso a cláusula autorizando a sua incidência. Constatado que não houve por parte do banco réu a comprovação previsão contratual expressa autorizando a capitalização mensal de juros. Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. Nos meses em que houve a prática da capitalização de juros, no contrato de conta corrente, deve o seu valor ser excluído do débito, em razão da falta de expressa previsão contratual. Não merece prosperar o pedido de exclusão dos encargos moratórios desconhecidos cobrados pela instituição financeira diante da alegação genérica, em que falta, apontar quais são eles? Quando e como conheceu a cobrança dos encargos desconhecidos? Por que não apensou nos autos os extratos bancários para certificar a incidência destes encargos moratórios? Logo, a referida alegação carece de verossimilhança, segundo as regras de experiência deste juízo, afastando assim o benefício da inversão do ônus da prova, portanto, o autor deveria ter produzido provas capazes de apontar indícios probatórios da incidência destes encargos. A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, caracterizada a relação de consumo, for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição financeira em detrimento de prejuízo desproporcional do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Atualmente, a jurisprudência vem admitindo como parâmetro para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por não demonstrar quais as alíquotas estabelecidas no contrato de conta corrente e aplicando o princípio da inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor deve-se se aplicar a média do mercado, apurada pelo Banco Central, no período de sua incidência. Contudo, deve ser mantido o percentual da alíquota aplicada pelo banco réu quando esta for menor do que a média apurada pelo Banco Central do Brasil. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Determino a aplicação dos

juros remuneratórios no contrato de conta corrente com a alíquota de acordo com a média apurada pelo Banco Central, quando esta for menor do que a incidida; (ii) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente; (iii) Todavia, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (iv) Indeferido o pedido de desconstituição dos encargos moratórios; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, não em dobro como pretendido pela autora, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da publicação desta sentença; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71510/2011-ROSINETE BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrada sob o n.º 71510/11, em que é requerente ROSINETE BORGES e outra e em que é requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 71510/11, em que são partes, de um lado, como requerente, ROSINETE BORGES e, de outro, como requerida, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através da qual a requerente, por questionar o critério legal de definição da importância indenizável, estático e incapaz de atender à necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pretende a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária referente à diferença verificada entre a data de entrada em vigor do ato normativo que a estabeleceu e entre a do pagamento realizado na esfera administrativa. Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação e, sem invocar preliminares, argumentou que falta, para adequadamente ter-se por instruída a petição inicial, documento essencial para a propositura da ação: laudo do Instituto Médico Legal. Ponderou que, uma vez realizado administrativamente o pagamento da indenização a que tem direito a requerente, não cabe a esta renovar tal pretensão, que, assim, deve ser extinta. Suscitou a necessidade de incluir-se no pólo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que, tendo assumido a liderança dos consórcios de seguro, com administração de todas as operações de pagamento de indenização de seguros DPVAT, possui melhor condição de atender à demanda, inclusive pelo seu amplo acesso às provas, úteis a regular instrução do feito. Discorreu sobre a importância da prova pericial, sem a qual seria impossível determinar-se o grau de extensão da lesão. Alegou que o laudo particular, juntado pela requerente, pelo seu caráter unilateral, não se presta à prova do afirmado. Tratou da necessidade de respeito para a lei vigente à época dos fatos. Chamou a atenção para a correspondência que deve existir entre o grau de lesão sofrido e entre os preceitos fixados pela tabela de graduação, este o critério legal definidor do valor indenizável. Ressaltou que, no caso, não houve invalidez permanente e completa, e, diante da imprecisão do laudo anexado, reiterou o caráter indispensável da perícia a cargo do Instituto Médico Legal. Rejeitou a procedência do pedido de pagamento do teto máximo indenizável. Negou que houvesse oportunidade para o julgamento antecipado da lide, uma vez que, nos termos da defesa, o julgamento do feito depende da produção de provas. Declarou que os pagamentos do seguro DPVAT devem obedecer as regras legais, o que envolve também as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Atribuiu à citação o momento adequado para a fluência dos juros de mora e da correção monetária, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos veiculados nesta ação. A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de resolução. No caso, um primeiro ponto a reter diz respeito à necessidade de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Toda sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro objeto da Lei 6.194/74. A lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, conforme se observa do disposto no art. 7.º da mencionada Lei. No mesmo sentido, ainda, é a Resolução n.º 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que, através de seu art. 5.º, § 7.º, dispõe que os consórcios deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. Relacionando-se o contexto a obrigação solidária, qualquer seguradora conveniada, integrante do consórcio de sociedade seguradora, possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual que tenha por escopo a cobrança de correção relativa a indenização do seguro obrigatório de veículo - DPVAT. Ademais, é relevante notar que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual se afasta o pedido de inclusão, no pólo passivo, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Em relação ao pedido de extinção, nada há que categoricamente impeça o conhecimento da ação que tem por escopo a cobrança de correção monetária relativa ao pagamento de indenização securitária, razão do indeferimento desta defesa processual. É necessário acrescentar, a este propósito, que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, pronunciar-se acerca de eventual lesão ou ameaça a direito, caracterizando-se a ausência de correção monetária como hipótese que

autoriza o pronunciamento judicial. Trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo receber a diferença de correção monetária (que não fez parte do pagamento), verificada entre o interstício que compreende a data da entrada em vigor da lei que rompeu com o anterior patamar de indenização e a do pagamento efetuado na esfera administrativa. É necessário frisar que a defesa materializada pela contestação não é compatível com a controvérsia estabelecida nestes autos, circunstância que, no entanto, não causa maiores prejuízos aos seus interesses por envolver a discussão matéria relativa a direito. Alega-se que a Lei 11.482/07, resultado da conversão da Medida Provisória 340, de 2006, ao modificar a redação do art. 3.º da Lei 6.194/74, estabelecendo novo teto de indenização para o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, foi omissa quanto à determinação da correção monetária, situação responsável por causar à requerente prejuízo em relação ao pagamento da indenização recebida na via administrativa, paga em desacordo com o montante que, atualizado, efetivamente, seria-lhes devido. O pagamento, realizado em sede administrativa, obedeceu à determinação da Lei 6.194/74, na redação que lhe deu, primeiro, a MP 340/06 e, depois, consolidando a anterior orientação, a Lei 11.482/07. Impende ressaltar, a propósito que o pagamento fez-se de modo eficaz, de forma a não embarçar o direito da requerente à justa indenização, contemplada pela Lei 6.194/74 - fls. 15. Verifica-se, na verdade, que, a despeito do pronto pagamento, a lei, ao determinar os padrões de indenização, não regulou a contento a situação objeto de regramento, porque, ao abster-se de aplicar o índice de atualização, em relação a este aspecto, deixou a desejar. A correção monetária tem como função precipua evitar que, como o passar do tempo, haja a corrosão do poder econômico da moeda, que, por ela, é sempre recomposto, na medida em que atua como fator de atualização - atualização não significa acréscimo, convém anotar. Sem definir, para a situação normatizada, índice capaz de atender a tal desiderato, a legislação assim concebida permite que aos beneficiários da norma sejam carreados prejuízo, na medida em que a eles defere como indenização valor não correspondente ao determinado pela lei, mas outro, defasado. Por isso, a intervenção judicial que atua no sentido de exclusivamente proporcionar a recomposição do valor legal não altera a disposição legislativa, mas, ao contrário, a cumpre em todos os seus termos, acata a mens legis. A interpretação, no caso, é extensiva; o sentido contido no preceito é ampliado para permitir que a regra, insuficiente ao explicitar sua extensão e seu sentido, tenha condições de albergar a real inteligência da norma. Caracterizado como está o direito à correção monetária, cabe definir o momento idôneo à sua incidência. Atribui a requerente à entrada em vigor da alteração processada pela MP 340/06 à Lei 6.194/74 o termo a quo para a aplicação da correção monetária. No sentido de corroborar o afirmado, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa do aresto a seguir ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO" (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 863616-4/01 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012). A data de edição da MP 340/06 (que promoveu alteração significativa à Lei 6.194/74), desta forma, é o momento que melhor reflete a oportunidade em que surge a necessidade de recomposição monetária, que se encerra com a quitação administrativa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar à requerente ROSINETE BORGES, sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária verificada entre a data da edição da MP 340/06 e entre a data do pagamento realizado na esfera administrativa, adotando-se, para tanto, o índice difundido pela Contadoria deste Juízo, condenação a que se acresce: juros moratórios de 1% (um por cento), desde a data de publicação desta sentença; custas processuais; e honorários em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 21 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

14.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-74487/2011-BANCO J. SAFRA S/A X VERA REGINA MARQUES DE MELLO - Vistos e examinados os autos da ação de Busca e Apreensão Liminar 74487/2011, movida pelo BANCO J. SAFRA S/A, em face de VERA REGINA MARQUES DE MELLO. O banco demandante sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Em face do referido contrato a ré transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento a partir da 6ª prestação (fl. 18), por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a busca e apreensão do bem e a posterior consolidação definitiva da posse e da propriedade sobre o bem dado em garantia. Entre as fls. 8-23, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa a ré ofereceu a contestação afirmando desconhecer os ônus excessivos a que iria se obrigar no momento do pacto. Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos da inicial. Concomitantemente com oferecimento da contestação, a ré apresentou reconvenção, pretendendo a revisão do contrato firmado com o autor e demonstrando as cláusulas que entende ser abusivas: 1. Capitalização de juros; 2. Cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos; 3. Multa contratual e juros moratórios acima do limite legal; 4. Taxas não contratadas: Emissão de carnê, Serviços de terceiros e Taxa de análise de crédito (TAC). Pede, no fim, a procedência total dos pedidos da

reconvenção. Em resposta à defesa da ré/reconvinte, a parte autora/reconvinda apresentou simultaneamente: 1. Impugnação, asseverando que a ré/reconvinte tinha plena noção do pactuado, das taxas de juros e demais onerosidades do contrato, e que a mora da reconvincente, no caso, está devidamente constituída, tornando legítima a busca e apreensão. 2. Contestação à reconvenção, apontando, em suma, a validade das cláusulas contratuais protestadas pela ré/reconvinte. Em suma, é o relatório, DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Faz-se necessário fundamentar primeiramente a matéria discutida na reconvenção devido ao seu teor de defesa, além da possibilidade de mudança nas cláusulas contratuais, que tem o condão de alterar, inclusive, o rumo da ação originária. A ré/reconvinte se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$962,85, (fl. 11). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem estes ser afastados e a comissão de permanência preservada. Destarte, afasto a cobrança da comissão de permanência em razão da sua cumulação indevida com os juros moratórios e multa de mora, conforme demonstra o contrato apensado nos autos. A reconvincente pede a restituição dos valores cobrados por multa contratual e juros moratórios, que alega estarem acima dos seus limites legais. No entanto, de acordo com o contrato apensado aos autos a única ilegalidade relacionada a essas cobranças era a sua cumulação com a comissão de permanência, previamente afastada. Assim sendo indefiro o pedido de restituir os valores da multa contratual e dos juros moratórios por estarem dentro da porcentagem legalmente determinada, além de não haver nos autos comprovação de que tal porcentagem foi desrespeitada. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura (ou análise) de crédito, de emissão de boleto bancário e de serviços de terceiros, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos a reconvincente os valores dos

encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. Afastadas as cobranças indevidas por parte da reconvincente, prossegue-se à análise da busca e apreensão. A instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão com alegação de estar a ré inadimplente com sua obrigação de pagamento das prestações estabelecidas no contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor, em face de ter concedido o domínio resolúvel e a posse indireta do bem pretende, após a sua busca e apreensão a concessão definitiva e direta da posse e propriedade do bem. Os documentos de fls. 11-23 demonstram a validade, vigência e eficácia da relação jurídica contratual entre as partes litigantes. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 20-21, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º deste Dec.: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Ao ser notificado a ré não purgou mora no prazo legal, saliente que por ter decaído nos pedidos de maiores repercussão econômica e processual na ação revisional não existe a possibilidade de afastar a sua inadimplência, restando, julgar pela procedência dos pedidos da busca e apreensão, tornando definitiva a posse e a propriedade do bem para o banco autor desta. Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência e das tarifas administrativas não se torna suficiente para extinguir toda a dívida. Conforme certidão de fls. 89 e o auto de busca e apreensão de fls. 29 efeturaram-se a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, para consolidar a propriedade/domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel, objeto da alienação fiduciária, em benefício da instituição financeira/autora. Condene a parte ré/reconvinte ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte ré quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Bem como, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente RECONVENÇÃO nos seguintes termos: (i) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, de Emissão de Boleto Bancário e de Serviços de Terceiros; (iii) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Afasto a comissão de permanência; (v) Nego o pedido de restituição dos valores cobrados a título de multa moratória e juros moratórios; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte reconvincente quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 21 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCILEI GORINI PIVATO.

15.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4522/2012-SILAS ANTONIO DA FONSECA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIAN LOTH.

16.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-6014/2012-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os autos 6014/2012 da Ação Revisional de contrato, proposta pela parte autora GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS, em face de BANCO ITAUCARD S/A Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas que instituíram a cobrança das seguintes tarifas: 1. Serviços de Terceiros; 2. Inclusão de Gravame eletrônico; 3. Ressarcimento com despesa de promotora de venda; 4. Seguros; 5. Registro de Contrato; 6. Avaliação do Bem; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 22/28, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, serem válidas as cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de

direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem as tarifas aludidas pelo autor, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Afasto as Tarifas: Serviços de Terceiros; Inclusão de Gravame eletrônico, Ressarcimento com despesa de promotor de venda, Seguros, Registro de Contrato e Avaliação do Bem; (ii) afastamento da incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Condono o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo arcar com os honorários de advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, segundo o art. 20 § 3º do CPC em que considero o local da prestação de serviço, a natureza da causa e o tempo da prestação de serviço. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9712/2012-JOSE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JOSE DE OLIVEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contração/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contração no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contração, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contração ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9774/2012-LUCAS PALHOTO X ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos nº 9774/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Lucas Palhoto e requerido Banco ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificados. I-Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para, assim, ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Juntos os documentos de fls. 05/10. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, a impossibilidade de aplicação de multa ou da sanção prevista no art. 359 do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou parte dos documentos pretendidos às fls.

38/41. Impugnação às fls. 42/43. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra dos artigos 319 e 803 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'. O AR de citação foi juntado em 24/04/2012 e a contestação foi oferecida em 07/05/2012, ou seja, após o prazo de 05 dias previsto no art. 802 do CPC. Assim, a decretação da revelia com a presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial é medida que se impõe. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 09) e extratos de pagamento. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exhibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20226/2012-VALDIR PEDRO GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDIR PEDRO GONÇALVES em relação ao BV FINANCEIRA S/A C.F.I., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir e no mérito aduziu pela

não aplicação da multa no presente caso e não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida cautelar.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por ser turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA, OLIVIA MOTTA MONTEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32570/2012-HELIO ANDERSON PEREIRA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por HELIO ANDERSON PEREIRA em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 24-27.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32576/2012-PAULO ROBERTO MELO PEREIRA X FINANCEIRA AYMORE - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por PAULO ROBERTO MELO PEREIRA em relação à AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso e ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o

provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por ser turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

22.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33442/2012-LUIZ ALVES DA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUIZ ALVES DA ROCHA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 45/57.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33804/2012-RENATAN GOMES DE SOUZA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por RENAN GOMES DE SOUZA em relação ao BANCO SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento

de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33839/2012-VALDEMIR LUIZ DE BARROS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDEMIR LUIZ DE BARROS em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade de se confundir com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e BLAS GOMM FILHO.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33873/2012-RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 21/26. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente

o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33888/2012-EVANDRO COSTA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por EVANDRO COSTA DA SILVA em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 34/36. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35416/2012-ALICE TRENTIN X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALICE TRENTIN em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da ausência dos requisitos para sua concessão. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade de se confundir com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença, salientando que, o requerente especificou os documentos a qual pretende a exibição, não devendo, por este fundamento ser a inicial considerada inepta. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 83011, na agência 27553, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande

lapso temporal. Condene o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 16/10/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA
PERSIANI**

RELACAO N. 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0037 044425/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0028 079856/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0007 002186/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0029 006645/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0032 011403/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000890/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0015 042969/2010
0017 052593/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0035 033779/2012
CAROLINE MITIE IWAMA 0022 010982/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0001 000819/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0026 062694/2011
EDUARDO DIB LEITE 0011 036094/2009
FABIO AUGUSTO COLAUTO GREGO 0024 038633/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0027 070419/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0026 062694/2011
0027 070419/2011
FERNANDO RUMIATO 0001 000819/2003
FRANCIELLE CALEGARI DE SOU 0031 009677/2012
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0034 019742/2012
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0019 070475/2010
GILBERTO PEDRIALI 0003 001048/2006
0011 036094/2009
0019 070475/2010
0023 024043/2011
0025 060994/2011
0034 019742/2012
0036 037919/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0007 002186/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0005 001796/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 035417/2009
JAQUELINE ROMANIN 0022 010982/2011
JESSICA GUELF 0017 052593/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0001 000819/2003
0002 000890/2006
JOAO MARCELO ROLDAO 0008 028450/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0007 002186/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0020 006030/2011
0032 011403/2012
LUIZ EDUARDO NETO 0025 060994/2011
LUIZ FERNANDO CAMARGO HASEG 0025 060994/2011
0025 060994/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0012 018758/2010
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES 0013 027295/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0023 024043/2011
0029 006645/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0001 000819/2003
0002 000890/2006
0004 001375/2008
0005 001796/2008
0006 001596/2009
0008 028450/2009
0009 028573/2009
0010 035417/2009
0011 036094/2009
0012 018758/2010
0013 027295/2010
0014 042668/2010
0016 046853/2010
0019 070475/2010
0020 006030/2011
0021 008621/2011
0024 038633/2011
0025 060994/2011
0030 009673/2012
0031 009677/2012
0032 011403/2012

0033 012860/2012
0033 012860/2012
0034 019742/2012
0036 037919/2012
0036 037919/2012
MARIANE CARDOSO MACARECH 0022 010982/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0017 052593/2010
0018 065968/2010
0037 044425/2012
MARIANE MACAREVICH 0028 079856/2011
MARLOS LUIZ BERTONI 0029 006645/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0018 065968/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0001 000819/2003
RENATO TAVARES YABE 0007 002186/2009
ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0024 038633/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 065968/2010
0022 010982/2011
0028 079856/2011
0037 044425/2012
SERGIO SCHULZE 0015 042969/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0013 027295/2010
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0015 042969/2010

1.-MONITORIA-819/2003-BANCO BRADESCO S/A X LOURENCO ROSA DE LIMA VERDURAS e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e CELSO DOS SANTOS FILHO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA, FERNANDO RUMIATO.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-890/2006-BANCO BRADESCO S/A X MARLI MARIA VIEIRA - ME e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1048/2006-BANCO BRADESCO S/A X AQUINO ALIMENTOS LTDA e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 9:15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1375/2008-BANCO BRADESCO S/A X SANDRA VALERIA ALVARENGA NEVES - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 10:15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1796/2008-BANCO BRADESCO S/A X RAYANI BERRI DE LIMA F.I. e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14:50 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e .

6.-MONITORIA-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A X J. FERREIRA ESTACIONAMENTO e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 15:10 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

7.-ORDINARIA-2186/2009-APARECIDO JOSE DE MELO X BANCO FINASA BMC S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28450/2009-BANCO BRADESCO S/A X AGATE BARON FRANCOIS e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e JOAO MARCELO ROLDAO.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28573/2009-BANCO BRADESCO S/A X A.M.P. CARDOSO E CIA LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus

procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 10:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35417/2009-BANCO BRADESCO S/A X KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 9 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36094/2009-BANCO BRADESCO S/A X GHILHERME TUFINO ELETRONICOS - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 8:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e EDUARDO DIB LEITE.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18758/2010-BANCO BRADESCO S/A X NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUIS GUILHERME PEGORARO.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27295/2010-BANCO BRADESCO S/A X YESHUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 8:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42668/2010-BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES CNAT e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42969/2010-ADRIANO COTINO DO REGO X BANCO FINASA BMC S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46853/2010-BANCO BRADESCO S/A X AMORTECELON COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14:10 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

17.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52593/2010-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 16:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JESSICA GUELF, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

18.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-65968/2010-TIAGO AUGUSTO DA SILVA MOTA X BANCO BRADESCO S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

19.-COBRANCA (ORD)-70475/2010-BANCO BRADESCO S/A X DIVILINEA FORROS E DIVISORIAS LTDA ME e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 10 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. -

Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6030/2011-BANCO BRADESCO S/A X PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8621/2011-BANCO BRADESCO S/A X MONICA CRISTINA NEGREIROS HERPICH - ME e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

22.-ORDINARIA-10982/2011-ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 16:15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACARECH.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24043/2011-BANCO BRADESCO S/A X MC FURTADO TRANSPORTE e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, Não Cadastrado e .

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38633/2011-BANCO BRADESCO S/A X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 11:15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FABIO AUGUSTO COLAUTO GREGORIO, ROMULLO PEREIRA DA SILVA.

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-60994/2011-BANCO BRADESCO S/A X NEGRAO & MUNHOZ LTDA e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 11:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIS FERNANDO CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62694/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO FINASA S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS.

27.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-70419/2011-JOAO LUIZ DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:15 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e FERNANDO JOSE GASPAS.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79856/2011-SAMANTHA FRANCA DOS ANJOS RICO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6645/2012-BANCO BRADESCO S/A X MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 13:40 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9673/2012-BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIA ELIZABETE DA SILVA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 13:50 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida

Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9677/2012-BANCO BRADESCO S/A X C A LOURENÇO / LOURENÇO E ARRIGO LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11403/2012-BANCO BRADESCO S/A X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12860/2012-BANCO BRADESCO S/A X S.S. YOTTI - MOVEIS NOVOS E USADOS e Outros - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 9:45 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19742/2012-BANCO BRADESCO S/A X ELTON ALISON ORTIZ & ORTIZ LTDA e Outro - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 9:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

35.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33779/2012-BANCO FINASA S/A X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 18 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO COCHI e .

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37919/2012-BANCO BRADESCO S/A X LUIZ FERNANDO ZORZATO - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44425/2012-GENIVAL BATISTA LOPES X FINASA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência à parte interessada e aos seus procuradores, para fins de comparecimento, que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação do MULTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO BRADESCO, à realizar-se no Hotel Blue True, Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 1356, com proposta VANTAJOSAS para liquidação da demanda. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

LONDRINA, 18/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA
PERSIANI

RELACAO N. 188/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0038 072692/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0042 007321/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0050 038307/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0065 030916/2012
0066 033377/2012
0068 040650/2012
0070 044352/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 001258/2008
0013 001258/2008

ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 027554/2011
0045 028723/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 0050 038307/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0046 032811/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0013 001258/2008
ANA PAULA ALEMAN 0052 054228/2011
ANELISE CHAIBEN 0027 034856/2009
ANTONIO FIDELIS 0051 040570/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0015 024180/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0039 076422/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0069 041887/2012
BLAS GOMM FILHO 0013 001258/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0025 028581/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0024 028580/2009
0048 036791/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0061 019789/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0044 027554/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0060 010463/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0003 000672/2002
0006 019220/2006
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA 0005 001032/2006
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0023 028051/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0050 038307/2011
CECILIA INACIO ALVES 0001 000032/1999
CLAUDIA BERTUCCI SONSIN 0053 063200/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0057 004274/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0023 028051/2009
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0008 000701/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0041 001490/2011
0041 001490/2011
0043 016291/2011
0066 033377/2012
CRISTIANE BERGAMIN 0062 021140/2012
DANIEL HACHEM 0049 036874/2011
0064 030873/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0005 001032/2006
0043 016291/2011
DANILO SERRA GONCALVES 0053 063200/2011
DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ 0019 000711/2009
DEBORA SALIM 0047 036141/2011
DEBORA SEGALA 0053 063200/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0002 000428/1999
DENNER PIERRO LOURENÇO 0025 028581/2009
EDSON CHAVES FILHO 0057 004274/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0047 036141/2011
ELIANE APARECIDA VALONE EST 0005 001032/2006
ELISA DE CARVALHO. 0027 034856/2009
ESTER DE MELO 0004 000628/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0015 024180/2008
EVERSON ANDRE XAVIER 0055 069311/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 001695/2008
0021 001607/2009
0040 080058/2010
0063 029184/2012
0063 029184/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0060 010463/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0031 024418/2010
FELLIPE CIANCA FORTES 0007 029512/2006
FERNANDO BUONO 0054 065037/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0014 001695/2008
0021 001607/2009
0040 080058/2010
0063 029184/2012
0063 029184/2012
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA 0037 072356/2010
FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0011 000004/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0012 000365/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 001490/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0027 034856/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0012 000365/2008
GIACOMO RIZZO 0001 000032/1999
GILBERTO PEDRIALI 0022 001949/2009
0067 033902/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 004274/2012
GISELE ASTURIANO 0020 001432/2009
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0051 040570/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000365/2008
0069 041887/2012
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0003 000672/2002
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0056 003356/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 020671/2010
HENRIQUE AFONSO PIPLO 0001 000032/1999
IDEVAM INACIO DE PAULA 0006 019220/2006
IVAN PEGORARO 0037 072356/2010
JADERSON PORTO 0033 027852/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000365/2008
JAQUELINE DE ANGELO NASCIME 0054 065037/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS 0059 009711/2012
JOAO MARCELO ROLDAO 0009 001539/2007
0022 001949/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 0010 020748/2007
0072 000233/1996
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALH 0005 001032/2006
JORGE LUIZ IDERIHA 0037 072356/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0050 038307/2011
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO 0023 028051/2009
JOSE HISSARO MORI 0033 027852/2010
JOSE LUIZ BRANDAO NETO 0004 000628/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0019 000711/2009

JULIANA PEGORARO BAZZO 0037 027356/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0064 030873/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0017 000094/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 020748/2007
 0031 024418/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0061 019789/2012
 LUCAS DE SOUZA TAVARES CUNH 0029 020671/2010
 LUCIANA GIOIA 0025 028581/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0025 028581/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0012 000365/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000628/2005
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0026 029397/2009
 LUIZ FERNANDO COELHO DA CU 0001 000032/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000365/2008
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0008 000701/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 021140/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 024180/2008
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0011 000004/2008
 MALVER GERMANO DE PAULA 0001 000032/1999
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0011 000004/2008
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0045 028723/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0007 029512/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0042 007321/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 028580/2009
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0051 040570/2011
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0018 000261/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0010 020748/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0022 001949/2009
 0032 027697/2010
 0067 033902/2012
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0007 029512/2006
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0036 061376/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0047 036141/2011
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0015 024180/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001957/2010
 0033 027852/2010
 0052 054228/2011
 0058 005986/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0011 000004/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0065 030916/2012
 NELSON MALANGA NETO 0067 033902/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 061376/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0024 028580/2009
 PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0050 038307/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001490/2011
 0043 016291/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 080058/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 001957/2010
 0052 054228/2011
 0058 005986/2012
 RAQUEL MERCEDES MOTA 0003 000672/2002
 RAQUEL PALEGARI SARAIVA 0059 009711/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 021299/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0031 024418/2010
 RENATO TAVARES YABE 0041 001490/2011
 RICARDO COELHO FILHO 0010 020748/2007
 RICARDO LAFFRANCHI 0034 053329/2010
 0046 032811/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0015 024180/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0014 001695/2008
 0021 001607/2009
 0063 029184/2012
 0063 029184/2012
 RODRIGO ALVES ABREU 0035 054518/2010
 RODRIGO BRUM 0059 009711/2012
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0016 038805/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0045 028723/2011
 0065 030916/2012
 0068 040650/2012
 0070 044352/2012
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0029 020671/2010
 SANDRA MATSUBARA OAB: 29.10 0003 000672/2002
 SANDRA REGINA DO SANTOS SOU 0002 000428/1999
 SANIA STEFANI 0027 034856/2009
 0053 063200/2011
 SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMA 0054 065037/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0006 019220/2006
 0029 020671/2010
 SERGIO BARROS 0050 038307/2011
 SHIROKO NUMATA 0002 000428/1999
 SONIA MARIA CHALO 0016 038805/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0019 000711/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0015 024180/2008
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0010 020748/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI 0028 001957/2010
 THIAGO CESAR GIAZZI 0039 076422/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0013 001258/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 021299/2010
 0070 044352/2012
 0071 044650/2012
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 029512/2006
 VIVIEN SAKAI SANTORO 0051 040570/2011
 WALDERI SANTOS DA SILVA 0005 001032/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0058 005986/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0033 027852/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0019 000711/2009
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 036874/2011

1.-INDENIZACAO (ORD)-32/1999-OSMAR APARECIDO TERKELLI X CLAUDIO SILVA & CIA LTDA e Outro - Ciência a parte interessada do retorno negativo do Ar de intimação da requerida. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e CECILIA INACIO ALVES,LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA,GIACOMO RIZZO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

2.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-428/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X NILSON ANTONIO FRANCO e Outros - Para pagamento de custas nos termos do avençado (cálculo fl. 457 R\$ 1.126,16). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SANDRA REGINA DO SANTOS SOUZA.

3.-INDENIZACAO (ORD)-672/2002-EDVALDO DOMINGUES MOURA X KIGHUI ARTIGOS INFANTIS LTDA (MIREX ADM. LTDA) e Outros - Intime-se o credor para dar andamento ao feito em 5 dias, inclusive para que, caso mantenha o interesse na penhora do bem indicado à fl. 309/310 cumpra o determinado à fl. 314. - Adv(s).SANDRA MATSUBARA OAB: 29.109-PR, RAQUEL MERCEDES MOTA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

4.-EMBARGOS A EXECUCAO-628/2005-CRILLON PALACE HOTEL LTDA / HOTEL CRILLON X ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUI - Ciência ofício HSBK juntado aos autos fl. 238, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).ESTER DE MELO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS,JOSE LUIZ BRANDAO NETO.

5.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-1032/2006-FABIANA APARECIDA ANELI DA SILVA e Outros X CODAL CIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL - I - Defiro a suspensão formulado nas fls. 214, devendo os interessados ser intimados após o decurso do prazo para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. II - Com relação ao pedido de fls. 215, 217 delibero: a) Expeça-se Formal de Partilha... b) com relação à gratuidade da justiça, deverão os requerentes extrair cópia do despacho de fl. 59, que lhes concedeu o benefício. c) inviável a declaração de inexistência de transferência de imóvel ...d) acaso haja persistência na negativa por parte do ofício de registro de imóveis oriento os requerentes acerca da possibilidade de comunicação do fato à Corregedoria do foro Extrajudicial da Comarca.- Adv(s).JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, WALDERI SANTOS DA SILVA, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVE e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

6.-EMBARGOS A EXECUCAO-19220/2006-LUIS DINALE FAVORETO X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - (...) Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação sua impugnação. Observado o art. 614, inciso II do CPC, decorrido o prazo acima, expeça-se mandado de penhora...Arbitro 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento.. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e IDEVAM INACIO DE PAULA,CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29512/2006-ALTERNATIVA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JULIO CESAR DELLA LIBERA - ME - Primeiramente intime-se o executado através de Carta Precatória. Retirá-la para encaminhamento. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, FELLIPE CIANCA FORTES e .

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-701/2007-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA X MARCOS DE SOUZA RIBEIRO - Defiro o requerimento formulado pelo requerente nas fls. 71 - Retirar ofício para encaminhamento. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

9.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1539/2007-RICARDO LIMA BRITO X ANDREIA FERRO FERREIRA FERNANDES FONTES - Republicação por ausência de nome do curador especial da parte requerida. Sobre o termo de penhora de fl. 114, intime-se a parte executada para os devidos fins. Intime-se. - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDAO.

10.-DECLARATORIA-20748/2007-SAN MIGUEL IND. E COM. DE PAES LTDA X SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outro - Ao ilustre procurador para que promova a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas. - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-DECLARATORIA-4/2008-ANTONIO LUIZ DA CRUZ X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO,FLAVIA FAVATO IGLESIAS.

12.-COBRANCA (SUM)-365/2008-ALESSANDRO SIMAO RIGARMONTE X ITAU SEGUROS S/A. - Sobre petição e depósito efetuado pelo banco, manifeste-se o autor. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1258/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (RECOVERY DO BRASIL) X A M DE OLIVEIRA E TRAMONTINI LTDA- ME e Outro - Intime-se pessoalmente, e por meio de seu advogado, a parte exequente para dar andamento no feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a paralisação por mais de 30 dias. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

14.-COBRANCA (SUM)-1695/2008-VALTER JUSTINO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a complementação do laudo pelo

IML de Apucarana/PR... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

15.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24180/2008-OSVALDO LOYOLA MOURA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final (planilha apresentada fl. 145), na mesma oportunidade apresente o banco os documentos requisitados pela parte autora. Intime-se.- Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

16.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-38805/2008-JORGE DE PAULA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-TCGL - Republicação por ausência do nome do procurador da parte autora. Cumpra-se a Cota Ministerial (pela regularização da representação processual do autor incapaz, que deverá outorgar procuração em seu nome representado por sua curadora). Após voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Intime-se - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e SONIA MARIA CHALO.

17.-BUSCA E APREENSAO (FID)-94/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X AELSON ROSA DA SILVA - Retirar ofício para encaminhamento. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-261/2009-CLINICA DE R. E. DAS PALMEIRAS X P. DE TOLEDO E CIA LTDA - Lavrado Termo de Penhora sobre importância bloqueada pelo BACENJUD. Intime-se o executado... - Adv(s).MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO e ALEXANDRE NELSON FERAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR..

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-711/2009-WILSON MARVULLE e Outro X EUFRASIO MACHADO DE OLIVEIRA - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e SUELI CRISTINA GALLELI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ - PERITA.

20.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1432/2009-EROS AUGUSTO ASTURIANO MARTINS X LEANDRO BORTHOLACCI GONCALVES e Outros - Citem-se os requeridos por edital - manifeste-se a parte autora certidão da escrivania fl. 127-verso. - Adv(s).GISELE ASTURIANO.

21.-COBRANCA (SUM)-1607/2009-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte Ré para subscrever o acordo juntados aos autos. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1949/2009-BANCO BRADESCO S/A X MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO E CIA LTDA e Outro - Renove-se a citação por edital (fl. 61), com posterior intimação do exequente para retirada do edital e publicação em jornal local pelo menos duas vezes em observância ao art. 232, inciso III CPC. Edital expedido. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO MARCELO ROLDAO.

23.-EMBARGOS A EXECUCAO-28051/2009-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO X SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - (...) Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação sua impugnação. Observado o art. 614, inciso II do CPC, decorrido o prazo acima, expeça-se mandado de penhora...Arbitro 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento... - Adv(s).CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO,CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

24.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28580/2009-CASSILDA SANDRI ESPADA X BANCO ITAU S/A e Outro - Sobre depósito efetuado à fl. 686/687, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-28581/2009-MITSUKO YONAMINE X MARLENE TAROSSO e Outros - Intimem-se os réus para o pagamento do valor devido, voluntariamente, no prazo de 15 dias sob pena de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, além de custas e honorários para fase de cumprimento de sentença. Intimem-se - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e DENNER PIERRO LOURENÇO,LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS,LUCIANA GIOIA.

26.-COBRANCA (SUM)-29397/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA VI X ADHEMAR MOREIRA NETO - Alvará expedido. Sobre o contido no petição de fl. 83, intime-se Neide Terriaga... - Adv(s).LUIZ EDUARDO PALIARINI e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA .

27.-DECLARATORIA-34856/2009-MARIA DE SOUZA SANTOS X BANCO ITAU S/A - Alvará expedido aguardando retirada. Intime-se o réu para pagamento de custas processuais, no prazo de 5 dias. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

28.-1957/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO - I - Defiro expedição alvará em favor da impugnada... II - Intime-se o impugnado para requerer o que entende de direito em 5 dias. III - Fica deferido desde já, caso queira, a expedição de alvará nos termos da decisão. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e THAISA CRISTINA CANTONI.

29.-COBRANCA (ORD)-20671/2010-WALTER DE CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado...

voltem conclusos para decisão. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, LUCAS DE SOUZA TAVARES CUNHA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA,GUSTAVO VIANA CAMATA.

30.-COBRANCA (ORD)-21299/2010-AUREA ESTEVES X BANCO NOROESTE S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS.

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24418/2010-ROBERVAL RIBEIRO SOARES e Outros X BANCO ITAU S/A - I - O TJ/PR tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimentos individuais...II - Em que pese o sobrestamento do feito, entendo por bem já decidir acerca da alegação concernente à litispendência...No que se refere ao Sr. Roberval, entendo existir dúvidas...Ante o exposto determino: 1) expedição ofício à Secretaria de Segurança Pública...2) intimação do executado para, querendo, em 5 dias, colacionar aos autos eventuais documentos que provem que é o titular da conta poupança 008.172-6... - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27697/2010-BANCO BRADESCO S/A X M A GARCIA COSMETICOS e Outro - (...) defiro o pedido de citação por edital. Edital expedido - retirar. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

33.-COBRANCA (ORD)-27852/2010-CLEVENICE DE OLIVEIRA MAIER e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e Outro - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s).JADERSON PORTO, JOSE HISSARO MORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

34.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-53329/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VICTOR DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54518/2010-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. X ADEMIR MANOEL DA SILVA e Outro - I - Defiro o pedido retro, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados... II - Intime-se o procurador da parte exequente para informar o endereço a ser promovida a intimação dos devedores acerca do alvará expedido disponível... - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e .

36.-INDENIZACAO (ORD)-61376/2010-CAROLINA ARABAGE CIRILO X BANCO FINASA BMC S.A - À parte requerida para que se manifeste sobre o contido no CD-Room, nos termos do art. 398 CPC... - Adv(s). e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

37.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-72356/2010-AUGUSTO ANTISZKO X WALDEMAR FERNANDES - Primeiramente certifique-se o transitio em julgado... II - Após com o transitio, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na consignação em pagamento. - Adv(s).FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JORGE LUIZ IDERHA e IVAN PEGORARO,JULIANA PEGORARO BAZZO.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72692/2010-RAFAEL HENRIQUE SANTANA X BANCO PANAMERICANO S/A - Alvará expedido. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

39.-ORDINARIA-76422/2010-VALDOMIRO ALCEU MALVEZI X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Em razão da declinação da nomeação de fl. 203, nomeio em substituição o médico angiologista Dr. Antonio Carlos Pazinato... - Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

40.-COBRANCA (ORD)-80058/2010-MIROSLAU LYSKO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia agendada para o dia 02/08/2013, às 08:00 horas - ofício fl. 87. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1490/2011-WESLEY RODRIGUES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PERES,FLAVIO SANTANNA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2011-2011-CARLOS CELESTINO DA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Alvará expedido. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16291/2011-ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação sua impugnação. Observado o art. 614, inciso II do CPC, decorrido o prazo acima, expeça-se mandado de penhora...Arbitro 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento... - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27554/2011-NELSON MORAIS X OURINVEST S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28723/2011-RONALDO ADRIANO MUNIZ DINGOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Alvará expedido. II - Intime-se o banco para pagamento das custas processuais em 5 dias... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32811/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JUNIOR APARECIDO SCAPELATO - Ciência pesquisa INFOJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

47.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36141/2011-BANCO BRADESCO S/A X OKUZONO CIA LTDA ME e Outro - I - Pesquisa INFOJUD realizada, documentos em cartório... importante destacar que o sistema não aceitou os anos de 2012 e 2011 referente a empresa executada. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

48.-MONITORIA-36791/2011-ITAU UNIBANCO S.A X TERCEIRIZA SERVICOS E ENTREGA S/S LTDA - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36874/2011-PAULO MAURICIO RUAS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

50.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-38307/2011-SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR e Outro - Republicação por ausência do nome do procurador do impugnado: "Arquivado em cartório os documentos supracitados dê-se vista às partes, retornando-me em seguida conclusos para decisão." - Adv(s).ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, SERGIO BARROS, CARLOS RENATO CUNHA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI.

51.-INDENIZACAO (ORD)-40570/2011-ADAO MOREIRA DOS SANTOS X MUNIZ E CASAGRANDE LTDA - Ciência a parte interessada do retorno negativo do AR de intimação do réu. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO.

52.-COBRANCA (ORD)-54228/2011-CLOVIS SILVA MATOS X SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciência às partes perícia designada para o dia 07/08/2013, às 08:00 horas - ofício fl. 248.. - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-63200/2011-CECILIA DANTAS BERTUCCI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI - Saneador...Por não existir preliminares pendente de apreciação judicial passo a analisar o pedido formulado nas fls. 179/182 - agravo retido...entendo que o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada é medida imperativa...diante do exposto revogo a decisão de fls. 161, para o fim de restabelecer integralmente os efeitos das decisões de fls. 37 e 44...pontos controvertidos: ...Produção de provas: Defiro as provas pretendidas pela autora nas fls. 173/174 - prova oral e pericial...noemio como perito grafotécnico Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza...as partes poderá , querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 5 dias. Apresentada a proposta de honorários digam as partes em 5 dias... Não havendo impugnação deverá a autora (requereu a prova nas fls. 173/174) efetuar o depósito dos honorários...Postergo a designação de audiência de instrução... - Adv(s).CLAUDIA BERTUCCI SONSIN, DANILO SERRA GONCALVES e SANIA STEFANI, DEBORA SEGALA.

54.-INDENIZACAO (ORD)-65037/2011-MAGUIDA GARCIA CARDOSO X CANTOR MUSICAL LUAN SANTANA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES, JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO e FERNANDO BUONO.

55.-PRESTACAO DE CONTAS-69311/2011-MARLENE KAZUKO HYODO e Outros X ELCIO CAMILO DA SILVA - Retirar carta de citação para encaminhamento. - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER e .

56.-ALVARA JUDICIAL-3356/2012-VILMA GLATZ NORA e Outro X - Alvará expedido. - Adv(s).GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e .

57.-ORDINARIA-4274/2012-MARCOS ROGERIO MARQUES X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

58.-COBRANCA (ORD)-5986/2012-ROGERIO NOVI X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59.-MONITORIA-9711/2012-VIA RAPIDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ERONDI CAMARGO DE MEIRA e Outro - 01) Tendo em vista a manifestação da parte requerente de fls. 49, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 26/11/2012, às 15:30 horas. - Adv(s).RODRIGO BRUM, RAQUEL PALEGARI SARAIVA e JEFFERSON DIAS SANTOS.

60.-BUSCA E APREENSAO (FID)-10463/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDRE MUNARO - I - O réu requereu os benefícios...determino que o réu no prazo de 10 dias instrua seu pedido com cópia das últimas duas declarações para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. II - Veja-se que restou negativo o mandado...enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação de peça de defesa, pelo que postergo a análise acerca dos termos da aludida contestação. III - Indefiro a purgação da mora...caso o réu promova nova tentativa de purgação da mora deverá requerê-la, já demonstrando por comprovante de depósito e por planilha de cálculo de evolução, depósito das prestações vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato, custas processuais adiantadas pelo autor e honorários que desde já fixo em 10%... IV - Defiro expedição mandado... REcolher guia... - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

61.-COBRANCA (ORD)-19789/2012-SANDRA MOLINA POLYCARPO SANTOS e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) cite-se... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia do pagamento

seguro DPVAT recebido. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21140/2012-JOAO ERNESTO DOS SANTOS FRANÇA X BANCO VOTORANTIM SA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

63.-COBRANCA (ORD)-29184/2012-SEBASTIANA ROSA MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.III - Defiro expedição ao IML...IV - Os quesitos apresentados pelas partes afigurem-se no caso em tela desnecessários...Intime-se a parte autora para em 15 dias promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30873/2012-VALMIR DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30916/2012-IZAIAS BALBINO MARTINS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33377/2012-ROMARO LUIZ MACHADO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre manifestação e documentos juntados pelo banco, vista ao autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33902/2012-VALERIA AMBROZINA DIAS DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NELSON MALANGA NETO e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40650/2012-ARILEU DA ROCHA FILHO X BANCO PECUNIA S/A - I - Diante da documentação juntada nas fls. 19/20, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

69.-COBRANCA (ORD)-41887/2012-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ...III - Cite-se... IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial instaurando em virtude do acidente... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e .

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44352/2012-RAFAEL FELIPE PAROLIN X FINASA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Diante da documentação juntada nas fls. 19/22, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44650/2012-SONIA GISELE SCHINDLER X BANCO DO BRASIL S/A - I - Diante da documentação juntada ...defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se... - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

72.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-233/1996-MUNICIPIO DE LONDRINA X RADIO CLUBE DE LONDRINA LTDA. e Outros - Ao Ilustríssimo Procurador para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. - Adv(s). e JOAO TAVARES DE LIMA.

LONDRINA, 18/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 41/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO	00030	000738/2006	ANDRE LUIZ GARDIANO	00010
ADEMIR SIMÕES	00050	000288/2008	ANDRE LUIZ RICETTI	00048
ADEMIR TRIDA ALVES	00175	063784/2010	ANDRE MAURICIO QUEIROZ CONSTANTE	00210
	00192	000964/2011	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00088
	00196	007322/2011	ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00240
	00214	025047/2011		00263
	00217	026822/2011	ANDREIA C.MENDONÇA M.FAJARDO	00028
	00230	034850/2011	ANELISE CHAIBEN	00074
	00263	055342/2011		00076
	00278	062793/2011	ANGELICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA	00011
	00283	065145/2011	ANTONIA MARIA DA COSTA	00073
	00288	068015/2011	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00123
	00302	074535/2011	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00123
	00313	077015/2011	ANTONIO ROBERTO ORSI	00052
	00349	013620/2012	APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00083
	00364	023280/2012	ARACELI MESQUITA BANDOLIN	00138
	00366	024871/2012	ARIOSMAR NERIS	00273
	00367	024872/2012	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00018
	00405	038170/2012	AULO AUGUSTO PRATO	00058
	00411	039462/2012	BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA	00194
	00427	041123/2012	BLAS GOMM FILHO	00398
	00432	041506/2012		00039
	00437	041967/2012		00015
	00438	041993/2012	BRAULINO BUENO PEREIRA	00196
	00442	042563/2012	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00311
	00447	043297/2012		00321
	00448	043307/2012		00046
	00449	043317/2012		00011
	00450	043326/2012		00012
	00455	043715/2012		00044
	00456	043725/2012		00097
	00457	043729/2012		00112
	00461	044295/2012		00115
	00465	044388/2012		00137
	00466	044432/2012		00185
	00467	044444/2012		00188
	00473	044753/2012		00212
	00474	044773/2012		00231
	00475	044777/2012		00241
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00062	001640/2008	BRUNA DA SILVA BANDARRA	00007
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00025	000898/2005	BRUNA MINUZZE FERNANDES	00032
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00036	000544/2007	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00274
ADRIANO MARRONI	00395	036575/2012		00320
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	000676/2005		00342
	00158	042962/2010		00355
	00160	049366/2010		00390
	00290	070363/2011		00429
	00311	076303/2011		00468
	00318	079096/2011	BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00205
	00388	032959/2012		00363
	00059	001532/2008	BRUNO PEDALINO	00035
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00080	000880/2009		00094
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00061	001618/2008	BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00199
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00018	000191/2003		00403
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00339	010461/2012		00404
ALEX ADAMCZIK	00270	060711/2011		00430
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00285	067036/2011		00453
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00309	076279/2011		00454
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00197	008723/2011	CAMILA CASARIN	00322
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00248	045519/2011	CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00061
	00255	049798/2011		00177
	00300	073685/2011		00178
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00078	000823/2009		00186
ALEXANDRE DE TOLEDO	00297	072601/2011		00204
ALEXANDRE DUTRA	00223	031577/2011		00218
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00167	054158/2010		00371
	00175	063784/2010	CARLA MELISSA DA FONSECA	00026
	00217	026822/2011	CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00028
	00230	034850/2011		00084
	00247	045473/2011	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00130
	00254	049783/2011	CAROLINE PAGAMUNICI	00356
	00269	059715/2011	CASEMIRO FRAMIL FILHO	00071
	00391	035048/2012	CASSIA ROCHA MACHADO	00256
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00050	000288/2008		00335
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00009	000522/1999		00350
ALEXANDRE REZENDE	00028	000430/2006	CECILIA INACIO ALVES	00159
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00011	000255/2000		00393
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00316	077757/2011	CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	00085
ALEXANDRE TOLEDO	00303	074578/2011	CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00072
	00360	021409/2012	CESAR AUGUSTO TERRA	00057
ALEXANDRINA JULIANA CASARIN	00055	000591/2008		00162
ALEXANDRO DALLA COSTA	00154	038925/2010		00182
ALINE MURTA GALACINI	00097	001702/2009		00233
ALINOR ELIAS NETO	00306	075604/2011		00251
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00227	034635/2011		00260
ALVINO APARECIDO FILHO	00296	072564/2011		00278
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00198	009402/2011		00283
ANA CAROLINA M SERAFIM	00210	020433/2011	CESAR FRANCA	00070
ANA PAULA ALEMAN	00247	045473/2011	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00049
ANA PAULA CONTI BASTOS	00377	028248/2012		00056
ANA PAULA LIMA BRAGA	00011	000255/2000	CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00206
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00191	086135/2010	CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00224
	00265	057414/2011		00225
	00291	071043/2011		00245
	00334	007147/2012		00253
ANDRE LUIS DE SOUZA HUMMIG	00008	000120/1999		00295

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIA BLUMLE SILVA	00011	000255/2000	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00200	012589/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00030	000738/2006		00228	034712/2011
	00040	001148/2007		00236	040821/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00276	062101/2011		00237	040879/2011
CLAUDIO MUNHOZ	00202	015791/2011		00342	011432/2012
CLAYTON RODRIGUES	00068	000310/2009	FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	00270	060711/2011
CLODUALDO JOSE VIGGIANI	00155	040021/2010	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00394	036136/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00068	000310/2009		00402	037940/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	001618/2008	FABIO MASSAMI SUZUKI	00094	001636/2009
	00298	072953/2011		00271	061015/2011
	00371	026517/2012		00272	061017/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00180	069314/2010	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00039	001128/2007
	00204	016266/2011	FABIULA MÜLLER KOENIG	00431	041475/2012
	00273	061358/2011	FABRICIO MASSI SALLA	00089	001488/2009
	00313	077015/2011	FATIMA APARECIDA LUCHESI	00010	000822/1999
CRYSIANE LINHARES	00284	065993/2011	FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00319	079864/2011
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	00143	033448/2010	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00064	000078/2009
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO	00406	038223/2012	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00043	001285/2007
DANIEL HACHEM	00094	001636/2009		00049	000282/2008
	00099	001956/2009	FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00007	000495/1998
	00156	040642/2010	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00059	001532/2008
	00157	040745/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00200	012589/2011
	00164	052849/2010		00228	034712/2011
	00165	052870/2010		00236	040821/2011
	00166	052899/2010		00237	040879/2011
	00168	054982/2010		00342	011432/2012
	00277	062134/2011	FERNANDO RUMIATO	00382	030271/2012
	00328	003807/2012	FERNANDO SAKAMOTO	00406	038223/2012
DANIELA DE CARVALHO	00222	031503/2011	FLAVIA BORDIN CRUZ	00155	040021/2010
	00224	031874/2011	FLAVIA RAMOS VASQUES	00256	049892/2010
	00225	033570/2011	FLAVIO NEVES COSTA	00252	049560/2011
	00245	044866/2011	FLAVIO PIERRO DE PAULA	00197	008723/2011
	00253	049576/2011		00248	045519/2011
	00295	071767/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00177	066294/2010
DANIELA KRÜGER TRETESKI	00256	049892/2011		00178	066298/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00167	054158/2010	FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00226	033662/2011
	00209	019189/2011	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00001	000133/1987
	00216	026751/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00034	000093/2007
	00242	044488/2011		00079	000846/2009
	00254	049783/2011		00264	055612/2011
	00470	044704/2012		00280	064597/2011
	00471	044715/2012	FRANCISCO BARBOSA	00016	000578/2001
DARIO BECKER PAIVA	00113	012120/2010	FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00006	000150/1997
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00297	072601/2011	FÁBIO ANDRE TESTA	00379	029274/2012
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00095	001653/2009	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00229	034714/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00298	072953/2011		00308	076266/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00104	002222/2009		00314	077332/2011
DIOGO BERTOLINI	00136	027833/2010		00315	077338/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00109	002574/2010	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00070	000335/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00185	076348/2010		00176	065214/2010
	00332	005394/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00292	071483/2011
	00337	009862/2012	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00399	037238/2012
	00338	009882/2012	GILBERTO BORGES DA SILVA	00331	005076/2012
	00359	021109/2012	GILBERTO FANZOI DA SILVA	00310	076290/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00332	005394/2012	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00072	000436/2009
DR. GIULLYANO COSTA	00126	021377/2010		00092	001604/2009
DR. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA	00069	000315/2009	GILBERTO PEDRIALI	00024	000676/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00220	030467/2011		00063	000073/2009
EDMARA SILVA ROMANO	00185	076348/2010		00107	000557/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00120	020687/2010		00108	000870/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00009	000522/1999		00119	019132/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00239	042417/2011		00128	023240/2010
	00243	044536/2011		00139	029418/2010
	00258	054581/2011		00141	030988/2010
	00289	069729/2011		00144	033741/2010
EDUARDO LUIZ CORREA	00035	000165/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00057	001265/2008
ELISA DE CARVALHO	00034	000093/2007		00111	008765/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00264	055612/2011		00162	051941/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00079	000846/2009		00182	071289/2010
	00280	064597/2011		00233	039304/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00009	000522/1999		00251	048186/2011
ELOI CONTINI	00118	017732/2010		00260	054969/2011
	00127	022717/2010		00278	062793/2011
	00136	027833/2010		00283	065145/2011
	00138	028740/2010	GILBERTO VINICIUS GIONCO	00451	043342/2012
	00143	033448/2010	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00220	030467/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00122	020703/2010		00334	007147/2012
	00380	029526/2012		00433	041516/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00005	000386/1996	GLAUCO IWERSEN	00031	000841/2006
ENEIDA WIRGUES	00060	001539/2008		00319	079864/2011
	00189	082924/2010		00329	004242/2012
ENIVALDO TADEU CUNHA	00077	000819/2009	GUILHERME JACOBS GARCIA	00163	052301/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00183	072664/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	001128/2007
	00196	007322/2011		00080	000880/2009
	00200	012589/2011		00173	060240/2010
	00217	026822/2011		00203	015951/2011
	00218	030187/2011		00236	040821/2011
	00278	062793/2011		00435	041884/2012
	00283	065145/2011	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00093	001615/2009
	00284	065993/2011	GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00129	023649/2010
	00289	069729/2011	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00054	000571/2008
	00303	074578/2011		00160	049366/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00124	021278/2010	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00431	041475/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00052	000341/2008	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00049	000282/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00241	043615/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00083	001221/2009
	00337	009862/2012	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00188	079097/2010
	00338	009882/2012	HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00110	006339/2010
EVERTON SANTANA ALVES	00047	000116/2008	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00182	071289/2010
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00256	049892/2011		00195	004047/2011

	00219	030429/2011		00069	000315/2009
	00234	039596/2011		00135	027267/2010
	00375	027232/2012		00142	031037/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00094	001636/2009		00154	038925/2010
	00272	061017/2011		00161	051253/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00322	000382/2012		00169	058209/2010
HERICK PAVIN	00217	026822/2011		00170	058680/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00047	000116/2008		00172	059816/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00070	000335/2009		00174	061135/2010
	00072	000436/2009		00187	078662/2010
	00100	002067/2009		00202	015791/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00022	000236/2005		00235	039655/2011
	00071	000391/2009		00268	059438/2011
	00075	000660/2009		00317	077817/2011
	00190	085445/2010		00337	009862/2012
	00193	0003650/2011	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00089	001488/2009
IVAN FONCATTI	00261	055031/2011	LEANDRO I.C.ALMEIDA	00135	027267/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00121	020699/2010	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00042	001257/2007
	00148	034200/2010		00268	059438/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00407	038251/2012	LEONARDO A.ZANETTI	00142	031037/2010
JADERSON PORTO	00333	006650/2012		00170	058680/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00292	071483/2011		00174	061135/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00049	000282/2008		00268	059438/2011
JAQUELINE KUSSABA	00198	009402/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00235	039655/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00031	000841/2006	LINCO KCZAM	00161	051253/2010
	00426	040854/2012		00169	058209/2010
JOAO FRANCISCO ZARPELLON	00013	000076/2001		00170	058680/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00057	001265/2008		00174	061135/2010
	00162	051941/2010		00187	078662/2010
	00182	071289/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00136	027833/2010
	00233	039304/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00083	001221/2009
	00251	048186/2011		00087	001469/2009
	00260	054969/2011		00116	016647/2010
	00278	062793/2011		00117	017645/2010
	00283	065145/2011		00151	034421/2010
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00037	000637/2007		00242	044488/2011
JOAO RICARDO BASSORA	00037	000637/2007	LUCIANA JORDAO B.SAPIA	00005	000386/1996
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	000522/1999	LUCIANE ALVES PADILHA	00081	000993/2009
	00089	001488/2009	LUCIANO BIGNATTI NIERO	00077	000819/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00067	000267/2009	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00389	033363/2012
JOSE AMARO	00275	061761/2011	LUCIANO GODOI MARTINS	00198	009402/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00103	002170/2009	LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00154	038925/2010
	00106	000554/2010	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00125	021353/2010
	00125	021353/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	000544/2007
	00152	034528/2010		00038	000827/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00227	034635/2011		00123	021053/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00046	000070/2008		00340	010501/2012
	00055	000591/2008	LUIS RAFAELE AMORESE	00392	035831/2012
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00048	000232/2008	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00122	020703/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00045	000050/2008	LUIZ ANTONIO GRALIKE	00310	076290/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00240	042720/2011	LUIZ ASSI	00093	001615/2009
	00263	055342/2011	LUIZ CARLOS FREITAS	00172	059816/2010
	00284	065993/2011		00282	064920/2011
	00302	074535/2011		00007	000495/1998
JOSE DOS SANTOS NETTO	00045	000050/2008	LUIZ CARLOS LIMA	00293	071512/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00173	060240/2010	LUIZ CARLOS SANCHES	00081	000993/2009
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00010	000822/1999	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	001476/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00157	040745/2010		00096	001676/2009
	00164	052849/2010		00103	002170/2009
	00165	052870/2010		00106	000554/2010
	00166	052899/2010		00152	034528/2010
	00212	022230/2011		00209	019189/2011
	00231	036837/2011		00226	033662/2011
	00277	062134/2011		00238	042055/2011
	00340	010501/2012		00286	067933/2011
	00347	013200/2012		00287	067936/2011
	00348	013575/2012		00362	022404/2012
	00370	026208/2012	LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00019	000705/2003
	00476	044855/2012	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	00477	038379/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00014	000249/2001	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00227	034635/2011
JOSSAN BATISTUTE	00110	006339/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00292	071483/2011
JULIANA DE O.M.ROMANO	00198	009402/2011	LUIZ HENRIQUE DE FREIRA FREITAS	00282	064920/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00183	072664/2010	LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL	00046	000070/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00158	042962/2010	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00377	028248/2012
	00160	049366/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00020	000745/2004
	00238	042055/2011		00089	001488/2009
	00249	045542/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	000341/2008
	00281	064864/2011		00124	021278/2010
	00323	000525/2012	LUIZ ROSA COELHO	00021	000038/2005
	00420	040555/2012	LUIZ TRINDADE CASSETARI	00007	000495/1998
	00439	042186/2012	MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA	00033	001273/2006
	00440	042190/2012	MARCELA BREDA BAUMGARTEN	00007	000495/1998
JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO	00262	055317/2011	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00024	000676/2005
KARINA AZEVEDO	00011	000255/2000	MARCELLO PEREIRA COSTA	00262	055317/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00090	001512/2009	MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00204	016266/2011
	00098	001790/2009	MARCELO BURATTO	00015	000463/2001
	00316	077757/2011		00109	002574/2010
KARINA HASHIMOTO	00070	000335/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00345	011986/2012
	00176	065214/2010	MARCELO DA COSTA GAMBORG	00007	000495/1998
KARINA OSTERNACK GLAPINSK	00221	031154/2011	MARCELO GAMBORGI	00023	000627/2005
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00049	000282/2008	MARCELO GIOVANINI	00239	042417/2011
KATIA CRISTINA MIRANDA	00115	016512/2010		00410	038997/2012
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00105	002323/2009	MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00219	030429/2011
	00336	009628/2012	MARCELO RAYES	00249	045542/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00037	000637/2007	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00018	000191/2003
	00042	001257/2007	MARCIA SATIL PARREIRA	00049	000282/2008
	00062	001640/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00239	042417/2011
	00064	000078/2009		00243	044536/2011
	00068	000310/2009		00258	054581/2011

MARCIO LUIZ NIERO	00289	069729/2011	NAYARA APARECIDA NETTO	00105	002323/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	001130/2006	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00070	000335/2009
	00012	000295/2000		00100	002067/2009
	00044	000031/2008		00176	065214/2010
	00097	001702/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00075	000660/2009
	00112	010447/2010		00223	031577/2011
	00115	016512/2010	NELSON PILLA FILHO	00096	001676/2009
	00137	028226/2010		00214	025047/2011
	00185	076348/2010		00288	068015/2011
	00188	079097/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00082	001126/2009
	00231	036837/2011		00086	001466/2009
	00241	043615/2011		00105	002323/2009
	00271	061015/2011		00120	020687/2010
	00272	061017/2011		00134	026697/2010
	00379	029274/2012		00146	034123/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00377	028248/2012		00336	009628/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00264	055612/2011	NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00208	018954/2011
	00279	064329/2011		00389	033363/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00008	000120/1999	ODAIR MARTINS	00401	037903/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00029	000730/2006		00418	040071/2012
	00322	000382/2012		00419	040076/2012
MARCO AURELIO CERANTO	00409	038665/2012		00446	042764/2012
MARCO AURELIO GRESPLAN	00053	000346/2008		00472	044751/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA	00065	000126/2009	OLDEMAR MARIANO	00036	000544/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00024	000676/2005		00084	001257/2009
	00063	000073/2009	OMAR JOSE BADDAUY	00071	000391/2009
	00102	002169/2009	ORLANDO GOMES	00011	000255/2000
	00107	000557/2010	OSNY CESARIO PEREIRA	00006	000150/1997
	00108	000870/2010	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00186	078593/2010
	00119	019132/2010	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00241	043615/2011
	00128	023240/2010	PAOLA DE GIACOMO NEVES	00055	000591/2008
	00131	025760/2010	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00010	000822/1999
	00132	025799/2010	PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM	00092	001604/2009
	00139	029418/2010	PAULO CESAR GUIJARRA	00436	041950/2012
	00141	030988/2010	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00244	044837/2011
	00144	033741/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00329	004242/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00105	002323/2009	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00180	069314/2010
	00336	009628/2012	PEDRO AGUIAR DE CARVALHO	00256	049892/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00181	069980/2010	PEDRO ALVES FERREIRA	00477	038379/2012
MARCOS LEATE	00071	000391/2009	PEDRO PAULO PEDROSA	00018	000191/2003
MARCUS AURELIO LIOGI	00020	000745/2004		00022	000236/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00270	060711/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00061	001618/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00261	055031/2011		00186	078593/2010
MARIA APARECIDA PIVETA	00030	000738/2006		00204	016266/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00299	073303/2011	PRISCILLA G.AZZOLINI	00071	016748/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00235	039655/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00067	000391/2009
	00416	039578/2012		00185	000267/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	00065	000126/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00184	076348/2010
MARIA JOSE STANZANI	00017	000661/2001		00215	073689/2010
	00026	000089/2006		00215	025705/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00121	020699/2010		00320	080709/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00219	030429/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00211	021920/2011
MARIA PAULA FUNGANTI	00043	001285/2007		00330	005054/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00116	016647/2010	RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO	00041	001161/2007
	00325	001793/2012	RAQUEL ANGELA TOMEI	00136	027833/2010
MARIA T. NAVARRO	00179	069097/2010	RAQUEL MORENO FORTE	00056	000683/2008
MARIANA MOSTAGI ARANDA	00385	030972/2012	REGIANE ALDRIN	00074	000614/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00329	004242/2012	REGINALDO CASELATO	00346	013114/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00387	032124/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00094	001636/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00397	037193/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00090	001512/2009
MARILI TABORDA	00206	016823/2011		00098	001790/2009
MARIO ALVES CARDOSO	00048	000232/2008		00103	002170/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	000841/2006		00114	014933/2010
	00070	000335/2009		00133	026192/2010
	00369	026201/2012		00140	030715/2010
	00426	040854/2012		00143	033448/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00003	000608/1995		00145	034047/2010
	00320	080709/2011		00147	034188/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00052	000341/2008		00149	034306/2010
	00124	021278/2010		00150	034400/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00025	000898/2005		00159	043658/2010
MAURICIO KAVINSKI	00096	001676/2009		00201	015217/2011
	00281	064864/2011		00408	038628/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00312	076947/2011	RENATA DEQUECH	00194	003670/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00197	008723/2011		00398	037219/2012
MICHEL DOS SANTOS	00267	059339/2011	RENATA SILVA CASSIANO	00219	030429/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000495/1998	RENATA VIEIRA MEDA	00213	024087/2011
	00031	000841/2006	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00275	061761/2011
	00092	001604/2009	RICARDO FARIA COPPI	00004	000094/1996
	00211	021920/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00267	059339/2011
	00250	046383/2011		00396	036581/2012
	00319	079864/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00028	000430/2006
	00329	004242/2012		00051	000305/2008
	00330	005054/2012	RICARDO NEVES COSTA	00252	049560/2011
	00352	017118/2012	RICARDO RAMALHO CARDOSO	00004	000094/1996
	00354	017437/2012	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00052	000341/2008
	00355	018101/2012	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000417/1989
	00358	020149/2012	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00036	000544/2007
MIRELLA PARRA FULOP	00083	001221/2009		00084	001257/2009
MOISES DE GODOY	00424	040698/2012	ROBINSON CORREA FABIANO	00203	015951/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00002	000417/1989	ROBSON IVAN STIVAL	00076	000686/2009
	00006	000150/1997	ROBSON SAKAI GARCIA	00043	001285/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00258	054581/2011		00130	025686/2010
	00307	075610/2011		00184	073689/2010
	00336	009628/2012		00215	025705/2011
NARA MERENCA B.P.PINTO	00046	000070/2008		00237	040879/2011
NARCISO FERREIRA	00027	000398/2006		00250	046383/2011
	00029	000730/2006		00330	005054/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00296	072564/2011		00343	011953/2012

RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00344	011964/2012	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00321	080742/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00171	058689/2010	SIMONE REGINA DOS SANTOS	00381	029576/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00008	000120/1999	SONIA APARECIDA YADOMI	00207	017830/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00082	001126/2009		00034	000093/2007
	00057	001265/2008		00400	037536/2012
	00096	001676/2009	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00257	051435/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00176	065214/2010	TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA	00058	001362/2008
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00058	001362/2008	TADEU CERBARO	00118	017732/2010
	00210	020433/2011		00127	022717/2010
	00100	002067/2009		00136	027833/2010
	00176	065214/2010		00138	028740/2010
	00222	031503/2011		00143	033448/2010
	00224	031874/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00104	002222/2009
	00225	033570/2011		00257	051435/2011
	00229	034714/2011		00259	054853/2011
	00232	039036/2011		00304	074895/2011
	00233	039304/2011	TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00005	000386/1996
	00240	042720/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00086	001466/2009
	00243	044536/2011		00087	001469/2009
	00244	044837/2011		00090	001512/2009
	00245	044866/2011		00093	001615/2009
	00246	045199/2011		00098	001790/2009
	00251	048186/2011		00102	002169/2009
	00252	049560/2011		00103	002170/2009
	00253	049576/2011		00105	002323/2009
	00259	054853/2011		00106	000554/2010
	00260	054969/2011		00107	000557/2010
	00285	067036/2011		00108	000870/2010
	00292	071483/2011		00111	008765/2010
	00295	071767/2011		00114	014933/2010
	00304	074895/2011		00117	017645/2010
	00305	074899/2011		00118	017732/2010
	00324	001334/2012		00119	019132/2010
	00326	002500/2012		00122	020703/2010
	00327	003394/2012		00127	022717/2010
	00341	011414/2012		00128	023240/2010
	00352	017118/2012		00131	025760/2010
	00353	017145/2012		00132	025799/2010
	00354	017437/2012		00133	026192/2010
	00357	019212/2012		00134	026697/2010
	00360	021409/2012		00136	027833/2010
	00361	021840/2012		00139	029418/2010
	00365	023712/2012		00140	030715/2010
	00368	025886/2012		00141	030988/2010
	00372	026558/2012		00142	031037/2010
	00373	026593/2012		00143	033448/2010
	00376	027592/2012		00144	033741/2010
	00378	028298/2012		00145	034047/2010
	00383	030896/2012		00146	034123/2010
	00384	030902/2012		00147	034188/2010
	00412	039512/2012		00148	034200/2010
	00413	039527/2012		00149	034306/2010
	00414	039534/2012		00150	034400/2010
	00415	039549/2012		00151	034421/2010
	00421	040605/2012		00152	034528/2010
	00422	040657/2012		00153	034683/2010
	00423	040682/2012		00161	051253/2010
	00462	044316/2012		00169	058209/2010
	00463	044328/2012		00170	058680/2010
	00464	044336/2012		00174	061135/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00194	003670/2011	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00187	078662/2010
RONALDO GOMES NEVES	00055	000591/2008	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00301	073938/2011
	00073	000499/2009	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00196	007322/2011
ROSANGELA CORREA	00387	032124/2012	THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00196	007322/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00232	039036/2011	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00356	018210/2012
ROSANGELA KHATER	00351	016174/2012		00137	028226/2010
ROSANGELA LIE MYA	00021	000038/2005		00168	054982/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00129	023649/2010		00345	011986/2012
RÓMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA	00094	001636/2009		00374	026930/2012
	00272	061017/2011		00417	039595/2012
	00053	000346/2008		00428	041155/2012
SAMIR THOME FILHO	00059	001532/2008		00434	041876/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00198	009402/2011		00441	042533/2012
	00459	043888/2012		00445	042619/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00046	000070/2008		00452	043621/2012
SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO	00262	055317/2011		00458	043862/2012
SANDRO LOPES GUIMARÃES	00101	002092/2009		00460	044241/2012
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00034	000093/2007		00469	044640/2012
SANIA STEFANI	00007	000495/1998	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00175	063784/2010
SEBASTIAO PROCOPPIO NOGUEIRA	00104	002222/2009		00217	026822/2011
SERGIO SCHULZE	00191	086135/2010		00290	070363/2011
	00265	057414/2011	VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00285	067036/2011
	00291	071043/2011	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00079	000846/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00142	031037/2010	VERIDIANA ANDRADE	00085	001337/2009
	00170	058680/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00109	002574/2010
	00174	061135/2010	WALTER DE CAMARGO BUENO	00294	071524/2011
SHIROKO NUMATA	00012	000295/2000		00386	031227/2012
	00121	020699/2010	WILDER SABAINI DOS SANTOS	00275	061761/2011
	00123	021053/2010	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00063	000073/2009
	00124	021278/2010		00280	064597/2011
	00125	021353/2010		00443	042573/2012
	00255	049798/2011		00444	042591/2012
	00266	058975/2011		00201	015217/2011
	00309	076279/2011	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	001273/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00216	026751/2011	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00293	071512/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00328	003807/2012		00066	000259/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00308	076266/2011	WILSON SANCHES MARCONI	00038	000827/2007
	00314	077332/2011	WOLNEY CESAR RUBIN	00038	000827/2007
	00315	077338/2011	WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00038	000827/2007
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00097	001702/2009

00099	001956/2009
00112	010447/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00156
	040642/2010

1. ARROLAMENTO-133/1987-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x VALDIVO JOSÉ TEIXEIRA - ESPOLIO- À luz dos poderes de fls.08, defiro o pedido retro. Deverá a parte interessada retirar o alvará judicial já expedido dentro do prazo de cinco dias.-Adv. FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

2. INVENTARIO-417/1989-MARILZA SPINDOLA x ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MIOTTO- 1. Indefiro o pedido de Iracy Rodrigues da Silva, uma vez que a mesma não foi aquinhoadada em sentença homologatória, podendo, no entanto, fazer cópias dos autos caso deseje alguma informação dos mesmos. 2. Oficie-se à COHAB conforme requer a autora às fls.50. Deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para instruir o ofício já expedido, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

3. NULIDADE-0001118-27.1995.8.16.0014-MILTON CARLOS WATADA x ARACY DA SILVA LEITE e outro- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a requerida, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARISA S. KOBAYASHI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-94/1996-JACKSON GONCALVES x LONDRINA ESPORTE CLUBE- (...) 4- Após o decurso do prazo para oposição de embargos, remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas, e intime-se o adjudicatário para que comprove a quitação dos impostos inter vivos, vindo-me, na sequência, para julgamento da adjudicação. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO e RICARDO FARIA COPPI-.

5. INVENTARIO-386/1996-CLEUSA FORTES NAKAMA x FERNANDO SAIKAZU NAKAMA- 1-Intime-se a autora e sua procuradora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO B.SAPIA-.

6. INSOLVENCIA-150/1997-PAULO ESTEVAM DAGUER x IVO BARDIBIA-1-Defiro pedido de fls.272. 2-Após a juntada da resposta da pesquisa/ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. OSNY CESARIO PEREIRA, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

7. INDENIZACAO-0008987-36.1998.8.16.0014-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- DESPACHO DE FLS.1324 - (...) 2. Verifica-se que até o presente momento inexistia transferência de valores bloqueados no sistema BacenJud, por esta razão determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial para atualização do débito, incluindo as custas processuais para que seja possível a satisfação integral do débito. 3. Assim sendo, revogo o alvará expedido às fls.1323. 4. Após a atualização do valor, conclusos com urgência, para deliberação sobre alvará. Int. Dil. Nec. DESPACHO DE FLS.1334 - 1. Na forma do cálculo d contadoria (fls.1331) liberem-se por alvaras em separado: a) ao cartório, o valor de R\$725,16; b) ao exequente, o valor de R \$14.670,99 c) o excedente, da conta 01559947-7 deverá ser transferido para outra conta, qual seja, a de nº.01559946-9, cujo saldo é de R\$7.000,00; 2. Após, diga o exequente, de modo fundamentado e contrapondo-se com algum argumento fundado e cálculos bastantes, ao apurado pela contadoria (fls.1331), se há remanescentes; 3. Após, voltem para deliberação final sobre o item acima e extinção do feito, na forma do art. 794,I. Deverá a parte exequente promover o recolhimento referente ao alvará expedido, bem como retirá-lo em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, BRUNA DA SILVA BANDARRA, MARCELA BREDI BAUMGARTEN, LUIZ TRINDADE CASSETARI, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-120/1999-TRANS GUAIRA LTDA x SIDNEY QUIROGA LTDA e outro-1-Preliminarmente ao levantamento, certifique-se se já houve intimação para oposição de embargos se o prazo decorreu in albis, se estes foram rejeitados ou julgados improcedentes seu trânsito ou o que o valha; 2-Positiva a certidão acima com decurso de prazo ou rejeição destes, liberem-se os valores por alvará (fls.5); 3-Caso contrário, intime-se o autor para indicar endereços de citações para oferta de embargos do devedor e aguarde-se exame de eventual peça e pleitos do art.739-A, se o caso; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA e ANDRE LUIS DE SOUZA HUMMIG-.

9. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-522/1999-J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x VALDECIR JOSE TORRES-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-822/1999-CONDOMINIO EDIF. RESIDENCIAL VIVIENDAS VELAZQUEZ x JANIR RODRIGUES GOULART e outro- Despacho de fls. 678. "01) Defiro o requerimento formulado pela parte autora nas fls. 674/677. 02) Expeça-se novo edital com as observações necessárias, com urgência. Intimações necessárias. 03) Ainda quanto ao pedido de fixação de honorários de fls. 672, entendo que embora o pedido da defensora encontre amparo legal, por hora deixo de fixá-los, posto que eventual arbitramento de honorários ao defensor nomeado ocorrerá em sede de prolação de sentença." Deverá a parte interessada(autora) com urgência, retirar o novo edital expedido com alteração no item "observação", para promover sua publicação, bem como recolher a Guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do ocupante do imóvel e do credor hipotecário.- Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, ANDRE LUIZ GARDIANO e FATIMA APARECIDA LUCHESI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0011596-21.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROMEU LIBINO DE ALMEIDA e outro- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 101, que os executados liquidaram a obrigação acordada, mediante pagamento, razão pela qual requereu a extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. DECIDO.A decisão é possível de imediato ante a notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 96).P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ORLANDO GOMES, KARINA AZEVEDO, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ANA PAULA LIMA BRAGA-.

12. MONITORIA-0008508-72.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EGUIBERTO MOTTA DE SOUZA- Manifeste-se a requerente, sobre a certidão em fls.575-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0012772-98.2001.8.16.0014-ANISIA DA SILVA CARVALHO x ANTONIO RICARDO MINIKOWSKI e outro- Vistos; Trata-se de ação de rescisão de contrato, em fase de execução, em que, a parte autora informou, em fls. 150, que os requeridos cumpriram totalmente as obrigações, isentando os requeridos do pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. A decisão é possível de imediato ante a notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. JOAO FRANCISCO ZARPELLON-.

14. MONITORIA-249/2001-PAULO SERGIO COMAR x ORLANDO MANZANO FERNANDES- Ao procurador do autor, para retirar contestação que se encontra na contra capa deste autos, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

15. DECLARATORIA-463/2001-ADAIR BERNARDES RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MARCELO BURATTO e BLAS GOMM FILHO-.

16. INVENTARIO-0012757-32.2001.8.16.0014-MARLI PEREIRA LEMOS x DAVID CORREA LEMOS - ESPOLIO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de David Correa Lemos, no qual é inventariante Marli Pereira Lemos e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fl. 13, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro.Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e comprovação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos.Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCISCO BARBOSA-.

17. DEPOSITO-661/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS- 1-Nos termos do Art.649, X do CPC, são

impenhoráveis as aplicações de poupança até o valor de 40 salários mínimos, preservando-se, por óbvio, a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade para a execução de débitos; 2-Assim, devidamente comprovada a origem do valor bloqueado, e porque inferior a 40 salários mínimos, determino, à luz do Art.649, X, do CPC, o DESBLOQUEIO, ou levantamento por alvará, em favor do executado Paulo de Tarso Batista dos Santos, existentes na conta junto ao Banco Bradesco; 3-Defiro, por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações. Intime(m)-se. Diligências necessárias;-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

18. DEPOSITO-191/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARLON DIEGO ROBERTES- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ARIOSMAR NERIS e PEDRO PAULO PEDROSA-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-705/2003-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x SAVIO LESSA e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO. (Custas do Cartório R\$122,20, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$20,00). Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.662/664, ao procurador da requerida, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

20. MONITORIA-745/2004-MOINHO GLOBOIND.E COM.LTDA x PANIFICADORA MDKS LTDA e outros-1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera. Assim, realizada recentemente uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de excedentes, isto é, valores penhoráveis. Ademais, a exequente não indícios de alteração da condição econômica dos executados, para então possibilitar nova diligência. 2-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 3-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. 4-Depois a juntada da pesquisa ao sistema Renajud e resposta do ofício à Receita Federal, manifeste-se a exequente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

21. INDENIZACAO-0012871-63.2004.8.16.0014-CRISTIANE LERCO COELHO e outro x HBN PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outro- 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. De conseguinte, diante da insuficiência de provas da ocorrência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSANGELA LIE MYA e LUIZ ROSA COELHO-.

22. DEPOSITO-236/2005-BANCO FINASA S/A x RICARDO LOPES PIRONATO-1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PEDRO PAULO PEDROSA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-627/2005-ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Intime-se o procurador de fls.55 para apresentar procuração com poderes de recebimento; -Adv. MARCELO GAMBORGI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-676/2005-CANEZIN IMÓVEIS S/C LTDA x BANCO BCN S/A(SUCEDIDO PELO BCO BRADESCO S/A)-1-O feito comporta no estado em que se encontra. 2- À conta e preparo. 3- Após, conclua-se para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ADRIANO MARRONI, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

25. INVENTARIO-898/2005-DEOLINDA TIEKO HAYASHI PEREIRA x EIZO HAYASHI-Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se a requerente, no prazo de

cinco dias. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030745-90.2006.8.16.0014-RODOLFO VELOSO DE ALCANTARA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que: em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contaduría judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?c? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contaduría desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I.-Adv. CARLA MELISSA DA FONSECA e MARIA JOSE STANZANI-.

27. MONITORIA-398/2006-SOLANGE TISSOT x COLEGIO FENIX e outros- 1- Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor; 2- Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias; 3-Sem prejuízo, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, a fim de cumprir despacho de fls.357. Intimem-se.-Adv. NARCISO FERREIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0030724-17.2006.8.16.0014-MARIA IRENE DUARTE x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de reconhecer, somente, o excesso da cobrança, devendo seguir a execução apenas, pelo valor de R\$ 1.708,97 (um mil e setecentos e oito reais e noventa e sete centavos), sendo que tal valor já encontra-se atualizado até a data do ajuizamento da demanda, merecendo atualização somente a partir do dia seguinte ao ajuizamento. Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que houve acolhimento dos pleitos de excesso de execução e rejeição dos demais, determino que cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbências compensáveis, complexas e de difícil operacionalização em âmbito judicial, fins de efetividade, e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Adv. ALEXANDRE REZENDE, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

29. COBRANCA (EXE)-0018969-93.2006.8.16.0014-WALDEDIR PAGANI x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. NARCISO FERREIRA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

30. INVENTARIO-738/2006-NELSON LUCIO x MANOELA JEREMIAS LUCIO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c)Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que

a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custos retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsito a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA, ADEMIR SIMOES e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

31. ORDINARIA-841/2006-MARAIZA MANUEL DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.799/802 bem como em fls.794/798, em específico nestes autos, de que o imóvel de Maraiza Manuel da Silva, qualificado em fls.02; que o imóvel de Tereza Raimunda Benedita Reis, qualificado em fls.02; que o imóvel de Nelson Belarmino da Silva, qualificado em fls.02; que o imóvel de Jose Nunes Pereira Sobrinho, qualificado em fls.02; que o imóvel de Hugo Ferreira Gudes, qualificado em fls.03; que o imóvel de Sebastiana Silva Guimarães, qualificado em fls.03; que o imóvel de Sergio Gonçalves Neto, qualificado em fls.03; que o imóvel de Valdeci Del Favero Quiles, qualificado em fls.03; e por fim, que o imóvel de Weliton Turini, qualificado em fls.03; pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls. 799/802), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; 8-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. MONITORIA-1130/2006-BORDIGNON MAT.DE CONST.E DECORACAO LTDA x EUNICE DOS SANTOS FARIAS- Sobre a correspondência devolvida em fls.73/75, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

33. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-1273/2006-ALCINEI JOSE LIZIERO x CONDOMINIO EDIFICIO PUERTO SOLLER- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarde-se

por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-.

34. REVISIONAL-0035439-68.2007.8.16.0014-JORGE LOPES FERRAZ x CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCEIRO- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneraram a ré, sejam aplicadas as taxas médias mensais de mercado, no período, apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil;b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou;repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);d) em consequência, condenar a instituição requerida à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?c? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035404-11.2007.8.16.0014-SEBASTIAO LAUREANO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de declarar irregular a penhora realizada sobre o imóvel descrito em fls. 3. Em consequência, determino a baixa da penhora realizada na execução (fls. 25). Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do embargante, estes fixados em 10% valor atualizado da causa, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, pela reduzida complexidade da demanda.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Adv. BRUNO PEDALINO e EDUARDO LUIZ CORREA-.

36. COBRANCA (EXE)-0034377-90.2007.8.16.0014-ESPOLIO DE MESSIAS RIBEIRO DA SILVA e outro x BANCO BAMERINDUS - BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. COBRANCA (ORD)-0035405-93.2007.8.16.0014-MARIA CELESTE MORITA x BANCO ITAU S/A-(...) Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de expurgos inflacionários, juros moratórios e juros remuneratórios pleiteados e apurados em liquidação de sentença.Condeno a requerente ao pagamento das custas da liquidação e honorários de sucumbência nesta fase no valor de R\$ 500,00, dispensando a requerida do efetivo pagamento porque beneficiária da assistência judiciária requerida em fls. 14 e deferida em fls. 26, presentes os requisitos da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAO RICARDO BASSORA, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. COBRANCA (ORD)-0035403-26.2007.8.16.0014-FRANCISCO LOURES SALINET JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando dos Plano Bresser conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por artigos, pela necessidade de apresentação de extratos dos períodos indicados em inicial, para correto cálculo, evitando, assim, indenizações condicionais ou divorciadas da realidade. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunerar em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código

de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. COBRANCA (ORD)-0035149-53.2007.8.16.0014-SHELL CORRETORA DE SEGUROS E ADM. SOC. CIVIL LTDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1- Recebi hoje, 15/10/12, 15h; 2-Esclarece-se em complemento ao decisório de fls.234, que os 22% referentes aos pagamentos de set/2005 a abril de 2006, devem ser calculados conf. fls.10 a 18, sobre valores consignados ou diretamente depositados na conta da ré.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1148/2007-APARECIDO JOSE MARTINS x ANDREA HELOISA CASSIA SAUER- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

41. REPARACAO DE DANOS-1161/2007-SAO SILVESTRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x P.V.C. BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA- Ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO-.

42. ORDINARIA-1257/2007-SERRARIA SAPOPEMA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1-Intimem-se o Srº Perito para responder aos quesitos complementares (fls.1602-1063) e formular honorários complementares, que serão de responsabilidade do requerido. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Sobre os quesitos complementares, apresentados ao SrºPerito em fls.1653/1663, manifestem-se as partes.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

43. COBRANCA (SUM)-0034252-25.2007.8.16.0014-ADEMIR CAETANO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) 3)Depois de juntado o ofício da seguradora Líder nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intimem-se; Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARIA PAULA FUNGANTI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037041-60.2008.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-50/2008-DENI OLIVEIRA DOS SANTOS-ME x BANCO DO BRASIL S/A- (...) 6-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

46. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-70/2008-ABILIO APARECIDO MESQUITA e outro x ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. E AINDA, manifestem-se sobre a correspondência devolvida, no mesmo prazo.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERENCA B.P.PINTO, LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO-.

47. MONITORIA-116/2008-ADEMIR VELANI x ROGERIO CESAR SARAPIAO e outro- 1-Intime-se o autor para em 48h, dar andamento ao feito, pena de extinção (advogado via DJ e autor via AR) com requerimentos ou diligências de per si, proficuas à continuidade eficaz da demanda;-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

48. EMBARGOS-0040951-95.2008.8.16.0014-VALTER BAMPI x JOSE KENJI SHIRAHIGUE- (...) Posto isto, e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução - conforme fundamentação retro -, e em consequência, também, declaro extinto este feito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de

sucumbência em favor do procurador da parte embargada, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, diante da desnecessidade de audiência e reduzida complexidade da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos.Traslade-se cópia desta decisão à ação de execução, sobretudo para os fins do Art. 520, V, do CPC, uma vez que recursos desta decisão são recebidos somente no efeito devolutivo e a execução pode prosseguir ante a inexistência de efeitos suspensivos sequer em liminar destes. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, MARIO ALVES CARDOSO e ANDRE LUIZ RICHETTI-.

49. COBRANCA (SUM)-282/2008-MARIA LUZIA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.134; 1-Não tendo havido o arrolamento de testemunhas pelas partes, neste juízo ressalvadas questões de ordem, aguarde-se abertura de audiência para deliberações; Despacho de fls.135; 1-Não tendo havido testemunhas arroladas pelas partes para oitiva neste juízo, o que poderia ter se dado até 10 dias antes da audiência na forma do CPC e, tendo em vista que ainda há testemunhas ouvidas em comarca diversa, com audiência presumível realizada em 02/05/12 conforme comunicado retro, determino; a) o cancelamento da audiência para esta data designada; b)O agravo do retorno da precatória; c)Com a sua juntada declaro a instrução encerrada e determino; siga o feito às alegações finais por memoriais escritos, em 10 dias iguais e sucessivos preliminarmente às partes autoras e, precedido de intimação, à parte requerida; d) A seguir, contem-se as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença, por serem as partes beneficiárias da assistência (autores); Fica a parte REQUERIDA intimada para dar atendimento ao item 1.C, dentro do prazo estipulado.-Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2008-VANDA MARIA ZUCOLOTO KAWAI x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO-1-Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. 2-Após a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-305/2008-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x CELSO LUIS NOGUEIRA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

52. COBRANCA (ORD)-341/2008-SANDRA APARECIDA FRANCO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) 3- Sequencialmente, levante-se a complementação e custas, se o caso, por alvará, e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Deverá a parte interessada providenciar o recolhimento do alvará judicial já expedido, bem como retirá-lo dentro do prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

53. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-346/2008-TRANSPORTADORA WPA LTDA e outro x CATIVA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA- Sobre a correspondência devolvida em fls.1003/1005, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN e SAMIR THOME FILHO-.

54. REPARACAO DE DANOS-0041256-79.2008.8.16.0014-SUELI ELISANDRA DOS SANTOS x NOSSA CAIXA S/A-(...) POSTO ISSO, tendo em vista a fundamentação supra e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a liminar de fls. 26, a fim de:CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso e corrigido monetariamente pelo índice oficial da comarca a partir da data desta sentença até efetivo pagamento, nos termos das súmulas 54 e 362, respectivamente, ambas do STJ.CONDENAR, ainda, a ré ainda ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade e por verificar ausência de sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 20, § 1º Código de Processo Civil. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, II do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

55. INDENIZACAO (ORD)-591/2008-MARCELO DE LIMA URBANEJA x ORLANDO BOLILHA SOARES PROENÇA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIN e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.

56. COBRANCA (ORD)-0039333-18.2008.8.16.0014-EDNA MARIA DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039160-91.2008.8.16.0014-SAMUEL FRANCISCO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1362/2008-ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI x BOLINHA EMBALAGENS LTDA - ME- 1-Diante da caução ofertada, determino sua redução a termo e intimação das partes para ciência e assinatura; 2-Assinada a caução, libere-se o valor depositado e sua atualizações, por alvará judicial constando nos autos o valor efetivamente levantados, à luz dos poderes de fls.08 e após, aguarde-se julgamento dos embargos; suspendendo-se o trâmite e inserindo os autos em arquivo provisório; 3-Int. Dil.Nec.-Advs. TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

59. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0040953-65.2008.8.16.0014-EVALDO SILVA DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de:DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, que motivou da inscrição indevida, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contaduría da data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

60. DEPOSITO-1539/2008-BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON DA SILVA DE OLIVEIRA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1618/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANO DE AGUIAR-1-Defiro pedido de fls.48. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Depois a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. CUMPRIMENTO-1640/2008-ROGERIO MOREIRA ORRUTEA x BANESTADO S/A-(BANCO ITAU S/A)- 1-Ao cálculo, pela contaduría, do valor devido, já descontados valores penhorados e em alvarás levantados; 2-Em seguida, proceda-se à penhora on line dos valores remanescentes; 3-Só então, intimem-se as partes; 1-Tendo em vista a satisfação total da penhora, determino a transferência do valor. 2-Oficie-se o exequente, conforme despacho anterior. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. COBRANCA (ORD)-0041010-83.2008.8.16.0014-CLEUSA OTACILIO CORREIA x BANCO BRADESCO S/A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo

pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-78/2009-LEONIRDA INOCENCIA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivos ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo ofício; Int.Dil.Nec.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. COBRANCA (ORD)-126/2009-JUDITH LUCAS PINHEIRO BRESSAN e outro x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- 1-Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Em querendo, pode a parte autora desistir da cobrança do Plano Collor II e, consequentemente, da suspensão do feito, com a oitiva da parte contrária, para prosseguimento da ação em relação Plano Collor I que não foram suspensos em determinação do STF e aqui pleiteados. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-259/2009-BANCO BRADESCO S/A x BENEVENI ROCHA E CIA LTDA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

67. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0036636-87.2009.8.16.0014-CLEUSA DUARTE DOS SANTOS x ADALTO DA SILVA- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O EXAME DA PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, e decreto a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c/c o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar anteriormente concedida nestes autos, tornando a questão, fática, sem amparo legal para a retomada, por não se tratar de medida cautelar excepcional e satisfativa. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora, ante o princípio da causalidade e pela decadência.P.R.I.-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

68. COBRANCA (ORD)-0034839-76.2009.8.16.0014-ELZA FELIPE x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUCAO-315/2009-MARIA EMILIA BASTOS DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1-Proceda-se à intimação para depósito do valor complementar (05 dias. Art.185 do CPC); 2-Inerte o executado, proceda-se à penhora on line, na forma do art.655 do CPC; Cujas ordens se observem;-Advs. DR. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. ORDINARIA-335/2009-ANATALIA PINHEIRO DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

71. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-391/2009-MARCELO TITO e outro x WALTER MARQUES DA SILVA e outro-O embargante opôs embargos de declaração (fls.519/524) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Entendo que efetivamente há uma omissão na r. decisão de saneamento de fls.511 e verso, no que tange ao deferimento da proa testemunhal pretendida nas fls.458 e 464. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de declaração, para acrescentar na r.decisão de saneamento de fls.511 e verso: a) a colheita do depoimento pessoal do autor, e dos réus (representante legal), com conhecimentos dos fatos por óbvio e prova testemunhal das partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução, nos termos do artigo 407, do CPC. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. - Adv. OMAR JOSE BADDAYU, PRISCILLA G.AZZOLINI, MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CASEMIRO FRAMIL FILHO.-

72. ORDINARIA-436/2009-CACILDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR e COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, consequentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-499/2009-MAURO MARQUES e outros x PAULO VICENTE ALVES-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA e RONALDO GOMES NEVES.-

74. DECLARATORIA-0036505-15.2009.8.16.0014-WILLIAM MESSA DE OLIVEIRA x CASAS AJITA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de: DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a

parte autora e a parte requerida, que motivou da inscrição indevida, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC; CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato, por se tratar de ilícito extracontratual, na forma da súmula 54, do STJ. Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ANELISE CHAIBEN e REGIANE ALDRI.-

75. DEPOSITO-660/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIAN ARAUJO DE LIMA-1-Defiro pedido de fls.83. Assim sendo, cite-se nos endereços indicados. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO.-

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0036507-82.2009.8.16.0014-WILSON PUTKAMMER x CASAS BAHIA-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de DECLARAR inexistentes os débitos e por consequência, nulas as cobranças -, que são objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, demonstrados às fls. 18 e 19, dos gastos efetuados nos dias 01/02/2009 e 02/02/2009, além dos encargos de financiamento? que sejam relacionados com os referidos valores indevidamente cobrados, julgando improcedente o pedido indenizatório em relação aos danos morais. Condeno a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade, pela procedência do pedido principal de tutela declaratória - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ANELISE CHAIBEN e ROBSON IVAN STIVAL.-

77. ARROLAMENTO-819/2009-SEBASTIÃO DE PAULA VIEIRA x CESARIA VIEIRA SAVADEO-1-Retifique-se, conforme requerido às fls.580; 2- Após, manifeste-se o inventariante. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA e LUCIANO BIGNATTI NIERO.-

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-823/2009-CARLOS HENRIQUE CASTOLDO x RICARDO LIMA DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS.-

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0036506-97.2009.8.16.0014-WILSON APARECIDO FRATONI x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de:DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, que motivou da inscrição indevida, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R \$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato, por se tratar de ilícito extracontratual, na forma da súmula 54, do STJ. Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-880/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG.-

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-993/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDOLI & SOARES LTDA e outro- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.-

82. COBRANCA (ORD)-1126/2009-SHINMEI KIKUMOTO x BANCO BRADESCO S/A- Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Em querendo, pode a parte autora desistir da cobrança do Plano Collor II e, conseqüentemente, da suspensão do feito, com a oitiva da parte contrária, para prosseguimento da ação em relação Plano Collor I que não foram suspensos em determinação do STF e aqui pleiteados. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e NEWTON DORNELES SARATT-.

83. COBRANCA (ORD)-0036503-45.2009.8.16.0014-TUYARO ODA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1257/2009-SALETE VITORASSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0036559-78.2009.8.16.0014-CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS x PAULO HORTO LEILÕES LTDA-(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de reconhecer o excesso de execução, conforme fundamentação retro, e determinar o prosseguimento da execução para a cobrança de R\$ 965,50 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) acrescidos de juros legais, multa no importe de 20% e honorários no importe de 20%, sobre o valor nominal da nota exequenda. Diante da sucumbência ínfima imposta ao embargante, que obteve o expurgo do excesso, com improcedência apenas do pleito de nulidade do título, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do embargado. Que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurador do embargante, em valor equivalente à 10% do valor nominal dado a causa, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa e o julgamento antecipado proferida em razão da ocorrência de revelia.P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e VERIDIANA ANDRADE-.

86. COBRANCA (ORD)-0036634-20.2009.8.16.0014-GIUSEPPE PRATO e outros x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente à autora Pedro Kazutochi Saita e Maria Nair Watanabe - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento)

ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

87. COBRANCA (ORD)-0036501-75.2009.8.16.0014-JOÃO CLARO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Dicesar Rebesco, José Chudek, Ayrton Kazuki Kamida - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), pela falta de comprovação de existência de valores a maior não transferidos, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1476/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERPELEONI & FERREIRA LTDA- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0036504-30.2009.8.16.0014-ROVILSON GORINI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos; Trata-se de embargos à execução, em fase de sentença, em que, após análise da ASSEJEPAR, a fim de tomar

conhecimento acerca das fases em que se encontravam os processos de execução, revisional e exceção de competência, este Juízo verificou que as partes comuseram-se amigavelmente nos autos de execução nº 623/2006, em trâmite perante esta Vara Cível, razão pela qual os presentes embargos perderam seu objeto. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, conforme consulta à ASSEJEPAR, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceitação necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão percentual, pois inerente à natureza do acordo. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

90. COBRANCA (ORD)-0036638-57.2009.8.16.0014-REGINALDO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Emilio Hackbarth, João Batista Razente e Regina Rossolem Tessaro - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência infirma do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

91. ORDINARIA-1601/2009-MARIA DA GLORIA LEME e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na demanda. 2-Sem prejuízo, oficie-se na forma requerida as fls.350/351, a fim de obter informação a respeito do ramo dos contratos não localizados. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

92. ORDINARIA-1604/2009-ISMAEL FAUSTINO DE MIRANDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais; -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GILBERTO GEMIN DA SILVA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

93. COBRANCA (ORD)-0034937-61.2009.8.16.0014-ARLINDO TSUTOMU MIYAZAKI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ ASSI e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1636/2009-HELIO VENÂNCIO e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.743/746, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, BRUNO PEDALINO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO ROBERTO A. F.MONTESSO LISBOA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036560-63.2009.8.16.0014-ROSANI APARECIDA DA SILVA x AGNALDO CESAR BONIFACIO- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de declarar irregular a penhora realizada sobre as aplicações existentes na conta poupança nº 9.351-9, da agência 1631, da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 3.968,55 (três mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que, conforme fundamentação retro, tal conta pertence à embargante, a qual é terceira estranha à lide existente entre Agnaldo e Durcelina, nos autos nº 456/2000, em trâmite perante este Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove a origem do bloqueio indicado em fls. 12, se desta Vara Cível. Após, proceda-se à tentativa de desbloqueio de valores no sistema Bancen-Jud, referente aos R\$ 3.968,55 (três mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e certifique-se se houve chegada tardia dos valores na execução nº 456/2000. Negativa tais diligências, oficie-se ao Banco do Brasil e Bacen, para que informem origem, destino e localização do numerário, para posterior recebimento. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da embargante, estes fixados em 10% valor atualizado da causa, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, pela reduzida complexidade da demanda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 456/2000 e intimem-se. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034840-61.2009.8.16.0014-MARLENE ALVES CARNEIRO PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032603-54.2009.8.16.0014-JOSE LUIZ PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

98. COBRANCA (ORD)-0034946-23.2009.8.16.0014-ELZA CORREA NETTO BIGUETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036635-05.2009.8.16.0014-PAULO SERGIO QUEIROZ DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

100. INDENIZACAO (ORD)-2067/2009-REINALDO DA SILVA CRUZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 2-Com a juntada da resposta do ofício, manifestem-se as partes. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

101. INDENIZACAO (ORD)-2092/2009-DOLORES DA SILVA AGUIAR x DENTAL-MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA- O requerido após embargos de declaração (fls.129/131) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Contudo, entendo que não há na decisão de fls.121 e 121-verso qualquer omissão, pois entendeu o MM. Juiz Titular desta Vara pela desnecessidade de realização de perícia, eis que em nada acrescentaria para o convencimento, posto que a presente demanda versa basicamente na anuência da parte autora na extração do dente nº25. Diante disto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. 02) No mais, cumpram-se os atos necessários para

a realização da audiência designada para o dia 25/10/2012 às 15h30min.P.R.I. Diligências necessárias-Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

102. COBRANCA (ORD)-0036637-72.2009.8.16.0014-JOSE EURICO BUENO RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

103. COBRANCA (ORD)-0035188-79.2009.8.16.0014-CELIO ANTONIO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036639-42.2009.8.16.0014-ZAVEN SAADJIAN x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência apenas dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

105. COBRANCA (ORD)-0036633-35.2009.8.16.0014-PAULO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida,

condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

106. COBRANCA (ORD)-0000554-23.2010.8.16.0014-MARLY CORREA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Severino Vieira de Albuquerque, Tania Lucia Cavalcanti de Assis, Telma Pires Campos, Tania Marise da Silva Gonsaga e Valter da Cunha Rego - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

107. COBRANCA (ORD)-0000557-75.2010.8.16.0014-VICENTE MIRANDA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI-.

108. COBRANCA (ORD)-0000870-36.2010.8.16.0014-NAIR MARIA DE AVELAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0002574-84.2010.8.16.0014-JORGE SCAFF x BANCO ITAUBANK S/A(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para o fim de: Determinar ao embargado/ exequente o recálculo do saldo devedor indiciado na execução, afastando-se a capitalização mensal dos juros, permitida somente a anual e com limitação da multa ao patamar de 2%. Diante da sucumbência ínfima imposta ao embargante, que alcançou o afastamento da capitalização mensal dos juros e a limitação da multa ao percentual de 2%, com improcedência somente do pleito de afastamento da cobrança de comissão de permanência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa, o grau de zelo profissional e ausência de condenação em valor certo, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO BURATTO-.

110. DECLARATORIA-0006339-63.2010.8.16.0014-MARCIA CRISTINA JUSTINO x SARITA FERNANDES GAGLIARDI-1-Diante da petição e documentos de fls.92/99, comprovada a impossibilidade de comparecer a audiência designada para o dia 26/11/2012, redesigno o ato para o dia 26/08/2013, às 14:00 horas. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime(m)-se. Diligências necessárias; Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Advs. JOSSAN BATISTUTE e HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO-.

111. COBRANCA (ORD)-0008765-48.2010.8.16.0014-CATARINA TOSHIE IKEZAKI NAKAGAWA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010447-38.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012120-66.2010.8.16.0014-DANIEL ISAAC JUNIOR x RONALDO GOMES NEVES-01-Ciente da petição e documentos de fls.193/194. 02-Expeça-se carta precatória à comarca de São Paulo-SP, deprecando a inquirição da testemunha RUI JORGE MENDES GOUVEIA, arrolado nas fls.08. 03-No mais, cumpram-se as diligências necessárias para a realização da audiência designada nas fls.160. Intimem-se. Diligências necessárias. Deverá a parte embargante, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória e carta de intimação). -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

114. COBRANCA (ORD)-0014933-66.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE FARIA JANUARIO MARTINS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016512-49.2010.8.16.0014-DECIO LUIZ SANCHES - ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016647-61.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA DAS CHAGAS x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

117. COBRANCA (ORD)-0017645-29.2010.8.16.0014-MARIA JULIA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Natalino Romeu Cervi, Romeu Machado, Gilberto Aparecido Benassi e Joselino de Alcantara Junior - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

118. COBRANCA (ORD)-0017732-82.2010.8.16.0014-SILVIO COLLA x BANCO DO BRASIL S/A(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocaticios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

119. COBRANCA (ORD)-0019132-34.2010.8.16.0014-JOSE HUGO DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

120. COBRANCA (ORD)-0020687-86.2010.8.16.0014-JOSE SANCHES CAMACHO x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e NEWTON DORNELES SARATT-.

121. COBRANCA (ORD)-0020699-03.2010.8.16.0014-VERA ELISA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando

do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

122. COBRANCA (ORD)-0020703-40.2010.8.16.0014-JOÃO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

123. COBRANCA (ORD)-0021053-28.2010.8.16.0014-HERMEDES LUIZ MALVEZZI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de índices de correção monetária junto aos valores que mantinha aplicado a título de cadernetas de poupança quando do referido plano Collor I, indiciado nos documentos juntados e inversão do ônus anunciada e aplicada, conforme índices apontados na inicial, todavia pendentes de futura liquidação. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que arbitro em 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais e a revelia aqui operada, fins de zelo profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). A liquidação se dará por artigos, diante da necessidade de demonstração de extratos com saldo positivos (fatos novos), sendo, pois, suficiente para tanto, na forma do art. 475, ? e? a ?h?, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

124. COBRANCA (ORD)-0021278-48.2010.8.16.0014-ODETE ALVES PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

125. COBRANCA (ORD)-0021353-87.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao

mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAÚJO.

126. COBRANCA (ORD)-0021377-18.2010.8.16.0014-MARIA BROGGIO SCOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. DR. GIULLYANO COSTA.-

127. COBRANCA (ORD)-0022717-94.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONZAGA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

128. COBRANCA (ORD)-0023240-09.2010.8.16.0014-MARIA JOSE REGINO MONSATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente à autora Neusa de Abreu Pedrini - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código

de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

129. INDENIZACAO (ORD)-0023649-82.2010.8.16.0014-MIRIAM PROSDOCIMO DIAS x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) 2- Após a juntada, manifeste-se a parte requerente. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e GUSTAVO FERREIRA E SILVA.-

130. COBRANCA (ORD)-0025686-82.2010.8.16.0014-ADRIANO SOARES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

131. COBRANCA (ORD)-0025760-39.2010.8.16.0014-YOSIKO OKUNO e outros x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

132. COBRANCA (ORD)-0025799-36.2010.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE ROMANHOLI x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

133. COBRANCA (ORD)-0026192-58.2010.8.16.0014-FABIO LUIZ CAPORALI DE VASCONCELOS e outros x SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores herdeiros de Sidney Mendes - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código

quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

134. COBRANCA (ORD)-0026697-49.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DALE VEDOVE x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027267-35.2010.8.16.0014-FUMIO KADOGUTTI x BANCO BANESTADO S/A- 1-Recebo e rejeito os embargos de declaração, por seu manifesto efeito infringente; 2-Recebo a apelação; 3-Ao apelado, para contrarrazões; 4-Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça; -Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

136. COBRANCA (ORD)-0027833-81.2010.8.16.0014-TADEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o

valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028226-06.2010.8.16.0014-MARLENE DE MELLO BERNADELLI BITTENCOURT x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 22-23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

138. COBRANCA (ORD)-0028740-56.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x NOSSA CAIXA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

139. COBRANCA (ORD)-0029418-71.2010.8.16.0014-HAE KYUNG CHANG YAMADA x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

140. COBRANCA (ORD)-0030715-16.2010.8.16.0014-VICENTE CASASANTA e outros x SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Rute Pena Ribeiro, Odilson Silva Araujo, Eufrasio Lopes de Queiroz e Jose Lopes - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de

incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

141. COBRANCA (ORD)-0030988-92.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA SELLA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente à autora Miguel Dias Abdalla, Albino Rodrigues de Paiva Neto e Maria Mirtes Ferreira Paiva - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

142. COBRANCA (ORD)-0031037-36.2010.8.16.0014-HASAN SALIM SLAIBI e outros x ITAU UNIBANCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Vair Valengo, Valmor Pasqualoto, Rodolfo Loch, Arlindo de Carvalho e Hilário Kuhn - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado

a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI.

143. COBRANCA (ORD)-0033448-52.2010.8.16.0014-ANTONIO NATAL BERNARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor Antonio Natal Bernardo mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, e em razão do acolhimento da exceção de incompetência arguida em contestação, determino em 15 dias do trânsito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste. E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição. Custas oportunamente liquidadas nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE.

144. COBRANCA (ORD)-0033741-22.2010.8.16.0014-OLGA FERREIRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocaticios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

145. COBRANCA (ORD)-0034047-88.2010.8.16.0014-CECILIA RAMOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Cecilia Ramos, Claiton Jehiel da Silva, Gatas George Khalil, Joaquim Camilo de Almeida, Liliani Martins Pires, Antonio de Padua Ribeiro e José de Brito Campos - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

146. COBRANCA (ORD)-0034123-15.2010.8.16.0014-MARIA SCOLARI MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

147. COBRANCA (ORD)-0034188-10.2010.8.16.0014-VANTUIR VIEIRA SIMAS e outros x SANTANDER S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o

fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Vladimir Janssen, Rosa Marli Schimidt Rosa, Argos Borges Guimarães, Maria Gledi Origo, Viomar Marques Troleze e Jose Marques Alves - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

148. COBRANCA (ORD)-0034200-24.2010.8.16.0014-WALDEMAR TATSUO TAJIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO.-

149. COBRANCA (ORD)-0034306-83.2010.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SAMPAIO VANZELA e outros x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores espólio de Benedito Sampaio, Lidia Rodrigues Naves, Lucilia Fatima de Macedo, Kenia Cristina da Costa, Miguel José de Queiroz, Mário Aparecido do Amaral e Ana Maria Ferreira Gomes - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento,

devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

150. COBRANCA (ORD)-0034400-31.2010.8.16.0014-ERNANI EUTHALIO BONA e outros x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Serena da Silva Sheffer, Romário Antonio Mauricio e Grasiela Dalponte Emerich - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

151. COBRANCA (ORD)-0034421-07.2010.8.16.0014-JOÃO MARCONI GOBBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Walter Plácido Lima, Silvia Tavares de Queiroz, José Marival Germano Martins, Ismar Diogenes Gurgel de Freitas, Raymundo Nonato de Queiroz, José Tenório Nunes, Rogério Alves da Silva, Givaldo Correia da Silva, Luis Higassiaragui, Antonio de Padua Bonilha, Alzira Santa Rosa Bonilha e Benedita de Souza Tioyama - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem

de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

152. COBRANCA (ORD)-0034528-51.2010.8.16.0014-JOSE MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor José Martins mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, acima mencionados, em razão da exceção de incompetência arguida em contestação e aqui acolhida, determino em 15 dias do trânsito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste. E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição. Custas oportunamente liquidadas nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

153. COBRANCA (ORD)-0034683-54.2010.8.16.0014-JULIO DE OLIVEIRA e outros x SANTANDER S/A- (...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de índices de correção monetária junto aos valores que mantinha aplicado a título de cadernetas de poupança quando do referido plano Collor I, indiciado nos documentos juntados e inversão do ônus anunciada e aplicada, conforme índices apontados na inicial, todavia pendentes de futura liquidação. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que arbitro em 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais e a revelia aqui operada, fins de zelo profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). A liquidação se dará por artigos, diante da necessidade de demonstração de extratos com saldo positivos (fatos novos), sendo, pois, suficiente para tanto, na forma do art. 475, ?e? a ?h?, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

154. EXECUCAO DE SENTENÇA-0038925-56.2010.8.16.0014-MONICA YURI NAKABAYASHI e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidências quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. DECLARATORIA-0040021-09.2010.8.16.0014-MARIA VIRGINIA BERNINI PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1-Conforme já determinado em despacho anterior, com ausência de comprovação documental de hipossuficiência, cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040642-06.2010.8.16.0014-ZELIA LUCIA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040745-13.2010.8.16.0014-LOURDES DE CASSIA SALOIO x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042962-29.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve a parte autora, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$585,80, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$32,94).-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043658-65.2010.8.16.0014-JOAO FERNANDES PINTO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CECILIA INACIO ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049366-96.2010.8.16.0014-OSVALDO JOSE COSTA BALBINO x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos

do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051253-18.2010.8.16.0014-CECILIA MENDES MATHIAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidências quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051941-77.2010.8.16.0014-DANIEL ALBANO CAPELA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I.-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0052301-12.2010.8.16.0014-SIRLEI PEREIRA RAPSILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.119; Defiro o pedido retro, pois é possível o deferimento de penhora sobre o dinheiro em obediência a ordem preferencial dos bens destinados a garantir a execução elencada no art.655, inciso I, do CPC. Ademais, mesmo que inexista gradação entre as espécies elencadas pelo referido inciso I do art. 655 do CPC, fato é que a contrição até então existente se deu sobre quotas de investimento, cujos valores oscilam, razão pela qual viável se mostra a penhora de dinheiro. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.122; 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. GUILHERME JACOBS GARCIA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052849-37.2010.8.16.0014-GENEVIANE DUARTE DIAS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052870-13.2010.8.16.0014-JAIR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de

eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052899-63.2010.8.16.0014-SADY AZEVEDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054158-93.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054982-52.2010.8.16.0014-JOEL MOURA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R \$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 21/22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

169. EXECUCAO DE SENTENCA-0058209-50.2010.8.16.0014-TANIA BELIZARIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. EXECUCAO DE SENTENCA-0058680-66.2010.8.16.0014-IWAO KIOSEN SHIMIZU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

171. INTERDICAÇÃO-0058689-28.2010.8.16.0014-VALDIVINO BANBINO MARCOLINO x ADA LOPES MARCOLINO- Ao curador, para retirar o mandato de registro, no prazo de cinco dias.-Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

172. PRESTACAO DE CONTAS-0059816-98.2010.8.16.0014-GEUDIS MARCELO MILANI x BANCO BANESTADO S/A-1-Sobre o pleito de levantamento de verbas sucumbenciais de fls.568, defiro-o; 2-Expeça-se alvará; 3-No que tange as contas prestadas pela discordância, defiro a perícia técnica, cujo custeio dar-se-á pelo banco obrigado à prestação mercantil de contas, ora réu da 1ª fase e autor da 2ª; 4-Intimem-se as partes para nomear assistentes técnicos e ofertar quesitos, no prazo legal; 5-Estabeleço como quesitos do juízo, os seguintes: a) houve capitalização de juros no período em revisão? Anual, mensal ou diária? b) havia previsão de pactuação? c) o percentual de juros cobrados foi contratado? Era aplicado de forma fixa ou variável? d) houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, correção ou multa moratória? e)houve contratos de empréstimos sucessivos para amortização de saldos negativos de limites negativos e conta? É possível a revisão destes nos moldes do contrato originário? f) houve multa moratória cobrada em patamar superior a 2%? g) houve lançamento de débitos sem contraprestação de serviços correspondentes? h)queira o SrºPerito efetuar cálculos com variações de capitalização mensal e anual; com exclusão de comissão de permanência, aplicação de permanência, digo, multa de 2º, juros legais até 1994 e com taxas médias do Bacen a partir de então excluindo tarifas em contra prestação e revisando eventuais contratos sucessivos; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

173. COBRANCA (ORD)-0060240-43.2010.8.16.0014-ROSA DA SILVA MARIANO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

174. EXECUCAO DE SENTENCA-0061135-04.2010.8.16.0014-NILCE ALCIDES DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063784-39.2010.8.16.0014-GESSE VIEIRA DA SILVA x ABN AMRO BANK S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

176. ORDINARIA-0065214-26.2010.8.16.0014-JURACI DA SILVA BASILIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066294-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR SANTANA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066298-62.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON DE CARVALHO SILVA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

179. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0069097-78.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x ESPOLIO DE ANTONIO JOSE-Deverá a o requerido, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC,

referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARIA T. NAVARRO-

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069314-24.2010.8.16.0014-HUDSON ANTUNES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0069980-25.2010.8.16.0014-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x LUIZ ROBERTO ARRABAL GARCIA e outro- Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071289-81.2010.8.16.0014-LAIDE MARIA MENDONÇA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072664-20.2010.8.16.0014-LUCIANO LUIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

184. COBRANCA (ORD)-0073689-68.2010.8.16.0014-MARCELO DINIS DE OLIVEIRA BRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076348-50.2010.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R \$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 23/24.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078593-34.2010.8.16.0014-GERVASIO GOUVEIA LUIZ x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em

razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 15.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

187. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078662-66.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x CECILIA MENDES MATHIAS e outros- (...) 1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatoria de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicílios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo, autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicílio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si, notadamente ante o benefício da assistência, em muitos casos, concedido. 2- Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição e retificação em sistema e autuação (se o caso), quanto às partes que permanecem e são excluídas das demandas. 3- Posteriormente ao trânsito e cumprimento das disposições acima, translate-se cópia da decisão ao feito principal apenso, arquivem-se estes e proceda-se ao impulso oficial naqueles. 4- Custas oportunamente liquidadas nos autos principais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0079097-40.2010.8.16.0014-PEDRO MEDEIROS SIMÕES x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 22/23.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

189. BUSCA E APREENSAO (FID)-0082924-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DO ROCIO FRANCO- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

190. COBRANCA (SUM)-0085445-74.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA IMÓVEIS LTDA e outro x SANTANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão em fls. 117-verso, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN ARIovaldo PEGORARO-

191. REINTEGRACAO DE POSSE-0086135-06.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE PIGA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0000964-47.2011.8.16.0014-EURIPEDES FERREIRA DINIZ x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Diante do pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais, determino: a) O levantamento por alvará, da referida verba de sucumbência ao procurador beneficiário; b) A remessa dos autos ao contador para cálculo das custas devidas nos autos, de responsabilidade da ré e, sua consequente intimação para recolhimento, conforme decisão que lhe obrigou e; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

193. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0003650-12.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x VANDA DE SOUZA- Vistos; Trata-se de ação de resolução contratual, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção do feito, uma vez que a requerida efetuou o pagamento do débito (fls. 49). DECIDO. A decisão é possível de imediato ante a notícia de pagamento do débito. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. IVAN ARIovaldo PEGORARO-

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003670-03.2011.8.16.0014-ROBSON BATISTA XAVIER x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Nada a considerar. Conforme

despacho inicial de fls.45/48 este juízo já analisou a inversão do ônus da prova. Assim sendo, conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004047-71.2011.8.16.0014-MARCELO DE CASTRO SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação.- Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007322-28.2011.8.16.0014-NAIR FATIMA DE MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo feitas. - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.-

197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008723-62.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE SILMIRA PULPOR x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

198. ORDINARIA-0009402-62.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO VALDIR ASSUNÇÃO x BRASIL TELECOM S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, JAQUELINE KUSSABA, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e JULIANA DE O.M.ROMANO.-

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010246-12.2011.8.16.0014-MARCOS TABORDA DE SOUZA x BANCO SOFISA S/A-(...) 2-Com a juntada, vistas a parte contrária. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

200. COBRANCA (ORD)-0012589-78.2011.8.16.0014-APARECIDO CORREIA LEMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 12/04/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/ toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.115/117, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015217-40.2011.8.16.0014-SHIMODA E CORONADO LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente,

pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. - Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015791-63.2011.8.16.0014-SILENE MAGALY PIROLO VALERIO x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

203. COBRANCA (ORD)-0015951-88.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ROBINSON CORREA FABIANO.-

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016266-19.2011.8.16.0014-KARINA ANDREA ARCANJO x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016748-64.2011.8.16.0014-VIRLENIO ALMEIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016823-06.2011.8.16.0014-LIGIA CORREA JUNG BARBOSA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e MARILI TABORDA.-

207. REPARACAO DE DANOS-0017830-33.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A-01)Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do depósito judicial de fls.113. 02)Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.114/118. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS.-

208. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0018954-51.2011.8.16.0014-RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA x HIDEKAZU TAKAYAMA- Manifeste-se a exequente, dando andamento ao feito e indicando bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS.-

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019189-18.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO VOTORANTIN S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo

o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 10.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

210. REPARACAO DE DANOS-0020433-79.2011.8.16.0014-JOCIARA BRESSAN LUIZ x APARECIDO FERRAZ DE ARAUJO e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. AINDA, manifeste-se a parte interessada, sobre a devolução da carta precatória, no mesmo prazo.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ANDRE MAURICIO QUEIROZ CONSTANTE e ANA CAROLINA M SERAFIM-.

211. COBRANCA (ORD)-0021920-84.2011.8.16.0014-NEIDE VALERIA CONSTANCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a petição de fls.113, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022230-90.2011.8.16.0014-LILIAN MARIA CORBOLAN SIMÕES x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

213. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024087-74.2011.8.16.0014-GISLENE ANDREA MARTINES CORREA x CELIA FERREIRA TANNER- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.73/75, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec.-Adv. RENATA VIEIRA MEDA-.

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025047-30.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FEIJO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO-.

215. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0025705-54.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MONICA SOARES GOMES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de NOVA LONDRINA/PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026751-78.2011.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x BANCO PECUNIA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem

como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 09.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026822-80.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030187-45.2011.8.16.0014-GEOVANI DONISETTE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 15.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030429-04.2011.8.16.0014-ANDRESA BATISTELLA DELFIM CUNHA x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030467-16.2011.8.16.0014-LIVIA NARA BARRETO MARQUES DE CARVALHO GASSI x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CFI-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

221. DECLARATORIA-0031154-90.2011.8.16.0014-ADRIANA ALVES GIMENES DA SILVA x CONSTRUTORA TRES " O " LTDA- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031503-93.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031577-50.2011.8.16.0014-RENILSON JOSE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031874-57.2011.8.16.0014-ALESSANDRA FRANCISCO DA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033570-31.2011.8.16.0014-ISAIAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

226. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0033662-09.2011.8.16.0014-IVALDO APARECIDO ROVINO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Advs. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

227. RENOVATORIA-0034635-61.2011.8.16.0014-MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO CEZAR GOMES e outro- Vistos;Trata-se de ação renovatória, em que, após tentativa frustrada de citação inicial, a parte autora informa, em fls. 96, que houve composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a notícia de composição amigável entre as partes e, ainda, diante da ausência de citação da requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

228. COBRANCA (ORD)-0034712-70.2011.8.16.0014-EVERTON TRINQUI DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034714-40.2011.8.16.0014-VANDERLEIA APARECIDA SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- (...)

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034850-37.2011.8.16.0014-JOSUE PINTO DE QUEIROZ x BANCO SAFRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036837-11.2011.8.16.0014-WAGNER JOSE OKANO x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039036-06.2011.8.16.0014-EZEQUIEL DE LIMA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R \$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039304-60.2011.8.16.0014-SCABDAR JOAQUIM ANTONIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039596-45.2011.8.16.0014-JAIME GOMES DE SA FILHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1-Nada a considerar. Conforme já determinado em despacho de fls.62, cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

235. EXECUCAO DE SENTENCA-0039655-33.2011.8.16.0014-MARLI SALOMÃO FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

236. COBRANCA (ORD)-0040821-03.2011.8.16.0014-RITA MARIA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda não existem os autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML. Designado dia 03/01/2013 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

237. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040879-06.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JAILTON BATISTA DAS NEVES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SANTO ANDRE-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int. Dil. Nec. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042055-20.2011.8.16.0014-VITOR BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/ (BCO SANTANDER)-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042417-22.2011.8.16.0014-DEMILSON MOREIRA CELESTINO x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCELO GIOVANINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042720-36.2011.8.16.0014-AIRTON JOSE DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043615-94.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA JACK x BANCO BANESTADO S/A e outros-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044488-94.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 09.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044536-53.2011.8.16.0014-NADIR COSTA CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044837-97.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Diante do acordo entre as partes realizado, com pleito de suspensão do prazo recursal e, ainda, depósito de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, determino: a) a homologação do acordo, na forma do art. 269, III do CPC; b) a desistência do prazo recursal, como requerido; c) o levantamento por alvará, das verbas destinadas à solvência dos honorários; d) a intimação a parte requerida para quitação das custas do procedimento, a que se obrigou, por acordo. P.R.I. Deverá a parte interessada recolher o valor referente ao alvará judicial já expedido, bem como retirá-lo dentro do prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044866-50.2011.8.16.0014-JUCELINO MARTINHO NUNES CIQUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045199-02.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MARTINS x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

247. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045473-63.2011.8.16.0014-PRIMO ETTORE MANHANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANA PAULA ALEMAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

248. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045519-52.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE MEUZA ROMANILOLO x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE

SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidendo quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

249. DECLARATORIA-0045542-95.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIAO e outros x BIC BANCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

250. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046383-90.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x STEPHERSON LAUDRUP DE MORAES NEVES - MENOR- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de NATAL-RN, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int. DiI. Nec. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048186-11.2011.8.16.0014-MICHELI XAVIER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELMO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

252. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049560-62.2011.8.16.0014-JOSEANE MAGALHÃES SERRA x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049576-16.2011.8.16.0014-VALTER PRONE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofé justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049783-15.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ MATHIAS x HSBC BANCO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que,

faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 10.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

255. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049798-81.2011.8.16.0014-JOSE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidendo quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

256. COMINATORIA-0049892-29.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, DANIELA KRÜGER TRETESKI, FLAVIA RAMOS VASQUES e PEDRO AGUIAR DE CARVALHO-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051435-67.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

258. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054581-19.2011.8.16.0014-EDNALDO ANGELO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054853-13.2011.8.16.0014-NILZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofé justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054969-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELMO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

261. COBRANCA (SUM)-0055031-59.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x JANA GABRIELA BENTO- 1-O feito comporta julgamento antecipado; 2-Intimem-se, prevenindo-se nulidades e, após, contem-se e preparem-se as custas, concluindo-se os autos para sentença;-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e IVAN FONCATTI-.

262. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055317-37.2011.8.16.0014-VALOR & FOGO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA - EPPP x ARKIVUS SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - ME- (...) Por todos os motivos adrede expostos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS-SC, COMPETENTE POR ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO conforme Cláusula 12ª do contrato entre as partes formulado. Custas, de responsabilidade da excepta, oportunamente liquidadas nos autos principais.-Adv. SANDRO LOPES GUIMARÃES, JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0055342-50.2011.8.16.0014-EDILIZ SELLERI MENEGUINI x BANCO FIAT S/A-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

264. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0055612-74.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDES BUENO x TIM CELULAR S/A- 01) Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objeto do litígio versa sobre questões somente de direito, o que restou comprovado pelas provas até então produzidas. Sendo assim, proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos para decisão.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

265. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057414-10.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIO HENRIQUE DA COSTA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

266. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058975-69.2011.8.16.0014-ORLANDIR DEL PADRE x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidencias quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

267. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059339-41.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x LICINIO DE MELO ROCHA-1-Considerando que a parte autora não esgotou todos os meios na tentativa de localização do requerido, determino que se proceda pelo sistema BACEN a localização do exequente. Manifeste-se a exequente, sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

268. PRESTACAO DE CONTAS-0059438-11.2011.8.16.0014-CIARIN COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA SELARIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. LEANDRO ISÁIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO A.ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

269. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0059715-27.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA e outro-Vistos;Conforme Art. 1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitorios, caracterizadora da revelia, fica de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença;2-Assim, conforme Art. 475-J do CPC, afeto

ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação;3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC);4-Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento Art. 475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008).6-P.R.Intimem-se para a fase executiva. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060711-25.2011.8.16.0014-TELLBUSINES CELULARES LTDA x VIVO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 45.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061015-24.2011.8.16.0014-ELOIR PADILHA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061017-91.2011.8.16.0014-ILDO MANEIRA x BANCO ITAU S/A- 1-Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos. -Adv. HELIO DE MATOS VIANANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO ROBERTO A. F.MONTESSO LISBOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0061358-20.2011.8.16.0014-VALTER PEREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-Tendo em vista que a juntada da carta de citação se deu em 23/02/2012 e a contestação foi protocolada apenas 13/03/2012, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. -Adv. ARACELI MESQUITA BANDOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

274. COBRANCA (ORD)-0061384-18.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR COUTINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Verificou-se que o documento as fls.101/102 são fotos do laudo pericial. Assim sendo, junte a parte autora o laudo original. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

275. INDENIZACAO (ORD)-0061761-86.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO e outro x CONDOMINIO MERCADÃO DA CIDADE DE LONDRINA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneado, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES, WILDER SABAINI DOS SANTOS e JOSE AMARO-.

276. MONITORIA-0062101-30.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA-(...) 2- Após a juntada da resposta

dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) e pesquisa BACENJUD, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0062134-20.2011.8.16.0014-ELIUD AILVA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

278. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0062793-29.2011.8.16.0014-JORGE DURVAL DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

279. REPARACAO DE DANOS-0064329-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FRANCISCO DE ANDRADE x MARIA LUCIA SILVA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064597-32.2011.8.16.0014-RAFAEL IRATO MARQUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R \$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

281. DECLARATORIA-0064864-04.2011.8.16.0014-IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO KAVINSKI-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064920-37.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; (...) 3-Assim, DETERMINO: (...) c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. LUIZ HENRIQUE DE FREIRA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065145-57.2011.8.16.0014-DANIEL ALVES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, §

4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 12.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065993-44.2011.8.16.0014-ALFREDO LISBOA x BANCO FINASA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JR. e CRYSTIANE LINHARES-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067036-16.2011.8.16.0014-ADILSON DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

286. BUSCA E APREENSAO (FID)-0067933-44.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EMBREAGENS BRASÍLIA LTDA EM- A parte autora efetuou novamente o pagamento PARCIAL das custas de Oficial de Justiça no montante total de R\$ 66,47(R\$49,50 em fls.36 + 16,97 em fls.39), tendo em vista que as custas do oficial de justiça para a diligência de busca e apreensão com citação é no valor de R \$398,82, deve a parte autora complementar este valor, ou seja, efetuar o pagamento de R\$332,35 visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência, no prazo de (05) cinco dias, providenciando o recolhimento da guia GRC.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

287. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0067936-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EIDY TABORDA MENDES-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0068015-75.2011.8.16.0014-ROSENILDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069729-70.2011.8.16.0014-VALDEMIR MARQUES x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

290. DECLARATORIA-0070363-66.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

291. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071043-51.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEVERTON TAHMER DUTRA DA SILVA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071483-47.2011.8.16.0014-CLEITON APARECIDO LAMEU PAESS x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

293. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0071512-97.2011.8.16.0014-BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA x MARCIO ANTONIO CANOVA-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. AINDA, manifeste-se a parte interessada, sobre a devolução da carta precatória, no mesmo prazo.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO e LUIZ CARLOS SANCHES-.

294. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071524-14.2011.8.16.0014-ALEXANDRE AUGUSTO BACARIN x BANCO SAFRA S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ser apensado aos autos sob nº. 36552/2012 de BUSCA E APREENSÃO recebido da 9ª Vara Cível. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071767-55.2011.8.16.0014-MARIA JOSE GONÇALVES CONCEIÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

296. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0072564-31.2011.8.16.0014-GESSY CLARA DA SILVA x NILSON ANTONIO NERES SANTANA DE OLIVEIRA e outro-1-Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2013, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072601-58.2011.8.16.0014-JOÃO DANIEL CIRINO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do

efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 17.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.- Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

298. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072953-16.2011.8.16.0014-LEONARDO HADDAD CHEDID x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

299. ALVARA-0073303-04.2011.8.16.0014-PAULO GUSTACO SANTOS DA SILVA x JUIZO- Deverá a parte interessada retirar o alvará judicial já expedido dentro do prazo de cinco dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

300. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073685-94.2011.8.16.0014-DORIVAL GUEDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pelos autores, em fls.128. 2-Após voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

301. DECLARATORIA-0073938-82.2011.8.16.0014-AILTON MENDES DE SOUZA x ABN AMRO BANK S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

302. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074535-51.2011.8.16.0014-FABIANO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

303. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074578-85.2011.8.16.0014-WESLEY ANDRE DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE TOLEDO-.

304. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074895-83.2011.8.16.0014-SANDRA DE CARVALHO OLIVEIRA CORREIA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) 2-Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de legal. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

305. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074899-23.2011.8.16.0014-EVELYN TALITA DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a petição de fls.32/36. Intime(m)-se Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

306. DECLARATORIA-0075604-21.2011.8.16.0014-JORGE LUIZ DE CARVALHO e outro x CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

307. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075610-28.2011.8.16.0014-DIONEIA DAL BOM DE CARVALHO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

308. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076266-82.2011.8.16.0014-RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIN S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

309. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076279-81.2011.8.16.0014-ELMEZINDA DE CAMPOS SOUZA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despidas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

310. REINTEGRACAO DE POSSE-0076290-13.2011.8.16.0014-ALICE DOS ANJOS MARTINS MOITAS e outros x ESLEA BENCK-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO FRANZOI DA SILVA-.

311. DECLARATORIA-0076303-12.2011.8.16.0014-ABRAÃO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

312. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076947-52.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x RICARDO LEITE BURGO- Tendo em vista a certidão de fls.44-verso, manifeste-se a parte autora, para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor recolhido a título de GRC, no prazo de cinco dias.- Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

313. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077015-02.2011.8.16.0014-VALDEMAR VIDAL DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

314. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077332-97.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INOCENCIO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIN S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

315. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077338-07.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e

331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

316. NULIDADE-0077757-27.2011.8.16.0014-FABIO TAVARES x BANCO DO BRASIL S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

317. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077817-97.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MAURO DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CONFECÇÕES LTDA e outro-1-Defiro pedidos de fls.34. Assim sendo, expeçam-se ofícios na forma requerida. 2-Após a juntada de ofícios, bem como da pesquisa de endereço via BACENJUD, manifeste-se parte autora para recebimento de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido e AINDA e manifestar-se sobre a pesquisa BACENJUD, no prazo de cinco dias. (Quantidade de Ofícios:05). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

318. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079096-21.2011.8.16.0014-CARINA VANESSA LISSE x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

319. ORDINARIA-0079864-44.2011.8.16.0014-AURORA CASTORINA PINHEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

320. COBRANCA (ORD)-0080709-76.2011.8.16.0014-ALEXSSANDRA PEREIRA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

321. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080742-66.2011.8.16.0014-PEDRO SALES DE ABREU x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

322. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000382-13.2012.8.16.0014-LUCILENE MARIA CAZRIGAN x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE (SOC.EVANGELICA BENEF.DE LONDRINA)-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há

somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. CAMILA CASARIN, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

323. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000525-02.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS MANTOVANI BRENES x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001334-89.2012.8.16.0014-ALEXANDRE APARECIDO ROCHA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

325. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001793-91.2012.8.16.0014-GREGORIO E BARBIERI LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

326. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0002500-59.2012.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA x BV FINANCEIRA S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

327. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003394-35.2012.8.16.0014-FABIO AUGUSTO DE SOUZA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003807-48.2012.8.16.0014-PAULO BRONIERA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e DANIEL HACHEM-.

329. ORDINARIA-0004242-22.2012.8.16.0014-NEUSA APARECIDA TONON e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando que o agravo de instrumento recebeu efeito suspensivo (fls.138/142). Aguarde-se até decisão. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

330. COBRANCA (ORD)-0005054-64.2012.8.16.0014-KATLEN GLORIA SANTANA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. AINDA, tendo em vista a correspondência devolvida em fls.94/96, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. Designado dia 03/04/2013 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

331. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005076-25.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN GOMES FRANCO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

332. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005394-08.2012.8.16.0014-DIEGO BATISTA LIMA FERNANDES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

333. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006650-83.2012.8.16.0014-VALDAIR CORDEIRO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JADERSON PORTO-.

334. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007147-97.2012.8.16.0014-ROBERIO LUQUES ZANIN - ME x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

335. COMINATORIA-0007745-51.2012.8.16.0014-MAURILIO BORGES DA SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

336. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009628-33.2012.8.16.0014-ALVA DE FREITAS MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

337. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009862-15.2012.8.16.0014-JOÃO MARIA BREVISNKI x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

338. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009882-06.2012.8.16.0014-PEDRO GALVÃO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

339. REPETICAO DE INDEBITO-0010461-51.2012.8.16.0014-ALEX ADAMCZIK x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, agravo retido, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

340. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010501-33.2012.8.16.0014-MARTA SUELI OMOTO x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

341. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011414-15.2012.8.16.0014-MARIA OLINDA FRANCO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

342. COBRANCA (ORD)-0011432-36.2012.8.16.0014-EDSON GIMENEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica,

que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

343. COBRANCA (ORD)-0011953-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

344. COBRANCA (ORD)-0011964-10.2012.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

345. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011986-68.2012.8.16.0014-MARCOS ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

346. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013114-26.2012.8.16.0014-RONY GODOI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. REGINALDO CASELATO-.

347. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013200-94.2012.8.16.0014-HILDERALDI CORREIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

348. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013575-95.2012.8.16.0014-ORLANDO PEREIRA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora. Embora tenha declarado não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, entendo que o autor, mediante documento apresentado às fls.16, não pode ser considerado pobre nos termos da Lei 1.060/50. Assim, DETERMINO a intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

349. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013620-02.2012.8.16.0014-RICARDO DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- Vistos;A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, sendo que até a presente data não o fez, justificando que o fez através de telefone e internet, os quais seriam meios idôneos, conforme se denota da petição de fls. 16 e ss. Assim, conforme entendimento desse juízo a parte autora não possui interesse de agir, por não ter cumprido os requisitos administrativos para propositura da presente ação. Isso porque, impossível requerer por meio telefônico os documentos, pois não há como se fornecer documentos sem a comprovação de que a pessoa que requer é quem ela diz ser, ainda mais por serem documentos de relevância, e protegidos pelo sigilo bancário, como forma de assegurar o próprio cliente, pois é dever da parte fornecedora resguardar o sigilo dos dados, ou ainda por via da internet, pois justamente o que a jurisprudência taxa como requerimento administrativo é a prova de que a instituição bancária recebeu o pedido de exibição de documentos e com fluência de prazo mínimo para resposta. Ademais, a parte autora poderia se valer de diversos meios para notificar administrativamente o réu quanto aos documentos que gostaria de ter em mãos, como exemplo da notificação com AR ou, até mesmo, levar a notificação pessoalmente na agência bancária onde teria o protocolo carimbado, como dito. Posto isto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, diante do não cumprimento da emenda pela autora. Por ter a parte autora provocado o judiciário sem o devido cuidado de verificação das condições da ação por interesse de agir, e por não ter emendado a inicial em momento oportuno, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante ao princípio da causalidade. Em consequência, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC.P. R. I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

350. EXECUCAO-0015431-94.2012.8.16.0014-ORLANDO CLIMACO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- Recebe a apelação nos seus regulares

efeitos, suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que até a presente data não foi feita a citação da parte requerida, com as homenagens deste Juízo.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

351. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0016174-07.2012.8.16.0014-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTD x LONDRILAT - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE LATICINIOS LTDA- 1-Rejeito os embargos; 2-O título judicial deve ser arquivado em juízo, após homologação, para eventual e ulterior execução dentro e sua competência preventiva podendo a parte extrair cópia dos autos autenticada ou certidão de inteiro teor; Int. e arquivem-se;-Adv. ROSANGELA KHATER-.

352. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017118-09.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DAVID OLIVEIRA CORREIA- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

353. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017145-89.2012.8.16.0014-FABRICIO FERREIRA DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

354. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017437-74.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADRIANO DE LEMOS MACIEL- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

355. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018101-08.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLEONICE ARRIBARD DA SILVA- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de MANDAGUAÇU-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

356. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018210-22.2012.8.16.0014-WILSON CIPRIANO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

357. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019212-27.2012.8.16.0014-ISAIAS CABODO DE AGUIAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

358. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020149-37.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NEIDE VALERIA CONSTANCIO- Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls.17, no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

359. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0021109-90.2012.8.16.0014-PEDRO BAPTISTA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

360. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021409-52.2012.8.16.0014-GEDERSON ROSA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino:

2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE TOLEDO-.

361. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021840-86.2012.8.16.0014-DAVID FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

362. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0022404-65.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON LUIS DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

363. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023022-10.2012.8.16.0014-SILVANO MOTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

364. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023280-20.2012.8.16.0014-VALTER NEPOMUCENO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

365. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023712-39.2012.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

366. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024871-17.2012.8.16.0014-ELIZANGELA FERRARI ALVES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

367. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024872-02.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

368. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025886-21.2012.8.16.0014-JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

369. ORDINARIA-0026201-49.2012.8.16.0014-ADELIDE LOPES PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

370. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026208-41.2012.8.16.0014-FRANCISCO DIEGO GONÇALVES MAIA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

371. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026517-62.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SHIRLEI JOSINA RIBEIRO DA SILVA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

372. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026558-29.2012.8.16.0014-VERCI RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

373. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026593-86.2012.8.16.0014-NELSON APARECIDO MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

374. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026930-75.2012.8.16.0014-ISRAEL SIMÕES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

375. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027232-07.2012.8.16.0014-ACIR MUSSI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

376. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027592-39.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

377. COMINATORIA-0028248-93.2012.8.16.0014-JUVENILDA DE OLIVERIA x PARANA BANCO S/A- 1-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pela parte autora, em fls.66, tendo em vista a ocorrência de citação válida. 2-Após voltem conclusos para sentença. Int.Dil.Nec.- Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

378. INDENIZACAO (ORD)-0028298-22.2012.8.16.0014-EDNEA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

379. EMBARGOS A EXECUCAO-0029274-29.2012.8.16.0014-ESTOFARIA SALOTTE LTDA - EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A-1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art. 738 do CPC. 2- Aplicabilidade do CDC. (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, estritamente necessário ao deslinde da causa sem mais delongas, com quantificação e tanto quanto possível afastamento de liquidações, exigindo a sentença futura, quando muito, cálculos contábeis para sua quantificação, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritum peritorum, precisando de substratos técnicos de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando, como dito, posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art.5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização de tal interpretação e instituição de sistema híbrido quanto houver à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indica nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova. Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores pelo perito, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC. (...). 3-Rejeito o pedido de suspensão dos embargos, tendo em vista que o pedido de suspensão não atende aos requisitos do art.739-A, posto que há indícios de excesso de execução, até prova em contrário, o que pode causar prejuízos para os embargantes, não há notícia ainda que a execução está garantida por penhora. 4-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC).Int.Dil.Nec. -Advs. FÁBIO ANDRE TESTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

380. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029526-32.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x PRISMACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Deverá a parte AUTORA, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

381. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029576-58.2012.8.16.0014-AUTO POSTO VIA SUL LTDA x COMODORO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

382. INDENIZACAO (ORD)-0030271-12.2012.8.16.0014-CLEVERSON RODOLFO FERREIRA DUARTE x UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO 9USC)-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

383. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030896-46.2012.8.16.0014-RUBENS PAULO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

384. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030902-53.2012.8.16.0014-NANCIA MARIA NASSER e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

385. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0030972-70.2012.8.16.0014-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL x A. FILLA - CAL e outro-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. MARIANA MOSTAGI ARANDA-.

386. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031227-28.2012.8.16.0014-EVERTON ALVES TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

387. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032124-56.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M. M. P. ALVES - COSMETICOS-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

388. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032959-44.2012.8.16.0014-VANDERLEI MARTINS GUERRA JUNIOR x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

389. EMBARGOS A EXECUCAO-0033363-95.2012.8.16.0014-HIDEKAZU TAKAYAMA x RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Rejeito o pedido de suspensão dos embargos, tendo em vista que o pedido de suspensão não atende aos requisitos do art.739-A, posto que embora há indícios de excesso de execução, até prova em contrário, o que pode causar prejuízos para os embargantes, não há notícia ainda que a execução está garantida por penhora. 3-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

390. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035031-04.2012.8.16.0014-HELDER DE MORAES OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis .Logo, deve a parte autora realizar a juntada de cópia da notificação extrajudicial enviada, de modo a comprovar a requisição administrativa;(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

391. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035048-40.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEL TRIGOLLO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

392. DECLARATORIA-0035831-32.2012.8.16.0014-NELSON ISIDORO DE CERQUEIRA x BANCO CITICARD S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE-.

393. EMBARGOS A EXECUCAO-0035858-15.2012.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA CAMILO EUZEBIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

394. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0036136-16.2012.8.16.0014-GERALDO MAGELA DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

395. EXECUCAO DE HIPOTECA-0036575-27.2012.8.16.0014-VALTER MARQUES DA SILVA x CLEIDE MARIA FERNANDES-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

396. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036581-34.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x GILBERTO PRUDENTE FERREIRA e outro-1-Preliminarmente, ao analisar o documento juntado às fls.11/12 verifica-se a falta de assinatura de duas testemunhas para a constituição de título executivo extrajudicial, não sendo a presente ação o meio cabível para o credor buscar o pagamento de seu crédito. Logo, desentranhe-se o documento de fls.11/12;2-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

397. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037193-69.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE L DUTRA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a devida instrução do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

398. MONITORIA-0037219-67.2012.8.16.0014-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x YANO E COSTA LTDA - ME e outros- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação monitoria, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a exordial e determino: 2-Defiro, nos moldes em que requerida, a expedição do mandado de pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte requerida, ficará, de plano e de direito, constituído o título executivo judicial; 3-Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (Art.1102-C §1º, CPC); 4-Expeça-se competente mandado; Cumpra-se; Intime-se; -Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

399. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037238-73.2012.8.16.0014-PAULO DIRCEU ROSSETTI x BV FINANCEIRA S/A-Deverá a parte AUTORA no prazo de

cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-

400. ORDINARIA-0037536-65.2012.8.16.0014-IVAN ZAMBRIM x PARANÁ PREVIDÊNCIA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida E AINDA, providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-

401. COBRANCA (ORD)-0037903-89.2012.8.16.0014-JEAN AMARAL PONTES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ODAIR MARTINS-

402. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037940-19.2012.8.16.0014-CELSO YUKIMI MORI x BANCO CITIBANK S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-

403. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037981-83.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-

404. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037994-82.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-

405. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038170-61.2012.8.16.0014-PAULO CESAR ROSSI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

406. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038223-42.2012.8.16.0014-ALARI TERESA MARTINS DE ABREU x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos

equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO e DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-

407. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0038251-10.2012.8.16.0014-WELLINGTON FERRAZ CARRARA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-

408. EMBARGOS A EXECUCAO-0038628-78.2012.8.16.0014-SANTANDER SEGUROS S/A x NOEL PINHEIRO DE FREITAS- 1-Preliminarmente determino que seja emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor realize juntada de cópia da petição inicial dos autos da referida ação de execução. Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

409. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038665-08.2012.8.16.0014-SCARPELLI & BRANDÃO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO-

410. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038997-72.2012.8.16.0014-MILTON CORDEIRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARCELO GIOVANNINI-

411. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039462-81.2012.8.16.0014-FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis. (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

412. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039512-10.2012.8.16.0014-DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

413. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039527-76.2012.8.16.0014-ROBSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS,

no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

414. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039534-68.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO BRAZÃO x BANCO SAFRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

415. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039549-37.2012.8.16.0014-VALDEMAR POLIQUEZE x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

416. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0039578-87.2012.8.16.0014-RENATA MATILDE ZANCHI FERRAZ x PAULO CESAR ROCHA FUZINATO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

417. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039595-26.2012.8.16.0014-ROMILDA ROSSI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

418. COBRANCA (ORD)-0040071-64.2012.8.16.0014-OLIVIO EVANGELISTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

419. COBRANCA (ORD)-0040076-86.2012.8.16.0014-MARIA EDUARDA FERNANDES MAZULA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação

pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

420. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040555-79.2012.8.16.0014-APARECIDA CANTONI CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

421. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040605-08.2012.8.16.0014-EVERALDO VICENTE DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

422. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040657-04.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO JORGE x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

423. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040682-17.2012.8.16.0014-SAMUEL FERREIRA DA SILVA x CREDIBEL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

424. USUCAPIAO-0040698-68.2012.8.16.0014-DULCE NORMANDIA APARECIDA TAVARES x PLANO'S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MOISES DE GODOY-.

425. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040719-44.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FIDELIS x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro

giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. -.

426. ORDINARIA-0040854-56.2012.8.16.0014-ADISGNA QUITERIA DE LIMA GAINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

427. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041123-95.2012.8.16.0014-ADILSON SIDNEY DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

428. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041155-03.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

429. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041177-61.2012.8.16.0014-ROSANA BENEDITA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

430. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041192-30.2012.8.16.0014-ALESSANDRO CARLOS BERCINI x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

431. COBRANCA (ORD)-0041475-53.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPOTAÇÃO LTDA e outros- 1-Preliminarmente, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual ação pretende propor, uma vez que realizou pedidos referentes à execução de título extrajudicial e denominou a presente exordial como uma ação de cobrança. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NOCILADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

432. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041506-73.2012.8.16.0014-VALDEI RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

433. PRESTACAO DE CONTAS-0041516-20.2012.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

434. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041876-52.2012.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES BORGES x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

435. COBRANCA (SUM)-0041884-29.2012.8.16.0014-FERNANDO ROMAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

436. COBRANCA (ORD)-0041950-09.2012.8.16.0014-MATHEUS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

437. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041967-45.2012.8.16.0014-ROSANGELA MARQUES DA CRUZ x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

438. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041993-43.2012.8.16.0014-SEVERINO FERREIRA LOUREANO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

439. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042186-58.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

440. INDENIZACAO (ORD)-0042190-95.2012.8.16.0014-DIRCE DE ANIZIO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s)

requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

441. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042533-91.2012.8.16.0014-IVANI DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

442. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042563-29.2012.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO FEIJO X BANCO PECUNIA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

443. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042573-73.2012.8.16.0014-CLAUDINEI BASTOS X BANCO FINASA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

444. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042591-94.2012.8.16.0014-RODNEY VINICIUS AMBROSIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

445. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042619-62.2012.8.16.0014-HELIO DE PAIVA X BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

446. COBRANCA (ORD)-0042764-21.2012.8.16.0014-SILVIO LUIZ RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro

giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

447. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043297-77.2012.8.16.0014-ILAURA ANTONIO SOARES X BANCO PANAMERICANO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

448. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043307-24.2012.8.16.0014-FAUSTO BERTONE CORREIA X BANCO ITAU S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

449. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043317-68.2012.8.16.0014-FERNANDO MOTA SANTOS X BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

450. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043326-30.2012.8.16.0014-DANIELLI CRISTINA NAVES X BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

451. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043342-81.2012.8.16.0014-STELAMAR FERRO DA SILVA X BANCO FIAT S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO VINICIUS GIONCO-.

452. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043621-67.2012.8.16.0014-IRANY DE SOUZA MAGALHÃES X BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

453. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043651-05.2012.8.16.0014-RAYMUNDO LEÃO DA SILVA X BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

454. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043671-93.2012.8.16.0014-ELIANDRO GONÇALVES X BANCO FINASA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência

alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA-.

455. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043715-15.2012.8.16.0014-JULIANA NASCIMENTO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

456. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043725-59.2012.8.16.0014-CLEITON LUIZ MIRANDA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

457. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043729-96.2012.8.16.0014-ALISSON BRENNER STORTO MIGUEL x BANCO ITAU S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

458. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043862-41.2012.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA ESTEVES FARIAS x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

459. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043888-39.2012.8.16.0014-CLEOMAR JOSE VOLPI x BANCO DO BRASIL S.A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

460. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044241-79.2012.8.16.0014-ELILDES MARCOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

461. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044295-45.2012.8.16.0014-ROSENILTO APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

462. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044316-21.2012.8.16.0014-RAIMUNDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

463. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044328-35.2012.8.16.0014-VERONICA DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

464. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044336-12.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DOS REIS x BANCO FINASA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

465. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044388-08.2012.8.16.0014-DEVAIR CARDOSO x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

466. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044432-27.2012.8.16.0014-JUNIOR FERREIRA NEVES x BANCO FINASA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

467. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044444-41.2012.8.16.0014-VALTENCIR SOARES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

468. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044620-20.2012.8.16.0014-ROSELI GONÇALVES MENDONÇA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos

devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

469. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044640-11.2012.8.16.0014-EDIVALDO ANIBAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

470. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044704-21.2012.8.16.0014-ANTONIO DE JESUS PEREIRA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

471. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044715-50.2012.8.16.0014-PAULO BAPTISTA DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

472. COBRANCA (ORD)-0044751-92.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA GALLES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ODAIR MARTINS-.

473. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044753-62.2012.8.16.0014-AMAURI DONIZETE BERARDI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS,

Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

474. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044773-53.2012.8.16.0014-ADRIANA ARAUJO RUAS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

475. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044777-90.2012.8.16.0014-RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

476. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044855-84.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO CAPELLARI x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora. Embora tenha declarado não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, entendo que o autor, mediante documento apresentado às fls.11, não pode ser considerado pobre nos termos da Lei 1.060/50. Assim, DETERMINO a intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

477. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0038379-30.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA - SP-MARIA IRBA PARRE x BRUNA CAROLINE CORREA PEÇANHA- 1-Designo para o ato deprecado o dia 04/02/2013, às 14h30 horas. 2-Comunique-se ao R. Juízo deprecante. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PEDRO ALVES FERREIRA e LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	037307/2011			00060
	00059	007473/2012			00079
	00069	018075/2012			00027
	00072	023292/2012			00018
	00077	027283/2012			00035
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00023	073048/2010			00009
AFONSO FERNANDES SIMON	00066	013139/2012			00047
	00071	020148/2012			00075
ALETHEA THOMAZ	00014	001659/2009			00076
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00013	001556/2009			00027
ANDRESSA BARROS F. DE PAIVA	00037	039299/2011			00045
ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO	00067	014778/2012			00047
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00009	001046/2009			00002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	054985/2010			00003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00048	068355/2011			00068
	00049	070366/2011			00004
	00054	002186/2012			00012
	00080	031902/2012			00016
	00081	032567/2012			00017
	00082	032584/2012			00029
	00084	035015/2012			00035
CAMILA VIALE	00070	018636/2012			00041
CAROLINE MITIE IWAMA	00023	073048/2010			00046
CASSIA ROCHA MACHADO	00070	018636/2012			00048
CEZAR EDUARDO ZILIO	00028	006411/2011			00027
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00083	033885/2012			00051
DANIEL HACHEM	00021	057619/2010			00013
DOUGLAS DOS SANTOS	00002	000119/2007			00055
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00001	001056/2003			00015
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00042	049507/2011			00008
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00045	058621/2011			00038
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00030	015955/2011			00078
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00037	039299/2011			00002
	00040	048213/2011			00003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00010	001314/2009			00025
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	018792/2011			00068
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	001030/2009			00078
	00011	001334/2009			00004
	00019	053580/2010			00010
	00022	059803/2010			00029
	00024	079716/2010			00041
	00026	083180/2010			00046
	00031	017343/2011			00048
	00033	022565/2011			00014
	00038	040073/2011			00052
	00043	056176/2011			00004
	00044	056736/2011			00010
	00049	070366/2011			00016
	00051	072694/2011			00017
	00054	002186/2012			00019
	00056	004540/2012			00025
	00057	005041/2012			00026
	00061	008453/2012			00029
	00064	011368/2012			00041
FABIO LOUREIRO COSTA	00074	026172/2012			00043
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	001030/2009			00044
	00011	001334/2009			00046
	00022	059803/2010			00056
	00024	079716/2010			00057
	00026	083180/2010			00058
	00031	017343/2011			00061
	00033	022565/2011			00005
	00038	040073/2011			00005
	00043	056176/2011			00024
	00044	056736/2011			00031
	00049	070366/2011			00034
	00051	072694/2011			00073
	00054	002186/2012			00083
	00056	004540/2012			00022
	00057	005041/2012			00024
	00061	008453/2012			00031
	00064	011368/2012			00034
FLAVIO NEVES COSTA	00052	078837/2011			00040
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	001965/2009			00050
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00040	048213/2011			00055
GABRIELA BARROS S. SILVA	00087	043733/2012			00062
GERMANO JORGE RODRIGUES	00085	036550/2012			00063
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000478/2009			00073
	00027	000931/2011			00075
	00045	058621/2011			00076
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	000478/2009			00083
	00012	001497/2009			00033
	00064	011368/2012			00053
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00086	039000/2012			00006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00033	022565/2011			00020
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00007	000478/2009			00065
	00027	000931/2011			00007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	058621/2011			00003
JAQUELINE ROMANIN	00023	073048/2010			00028
JORGE HADDAD	00014	001659/2009			
JOÃO PAULO ITIMURA YAGUI	00045	058621/2011			
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00006	001613/2008			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	040583/2011			
			JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA		00060
			KAREN YUMI SHIGUEOKA		00079
			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI		00027
			LEONEL LOURENÇO CARRASCO		00018
			LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES		00035
			LUIZ CARLOS FREITAS		00009
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		00047
					00075
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		00076
					00027
			LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS		00045
			MARCELO BALDASSARRE CORTEZ		00047
					00002
			MARCIA REGINA ANTONIASSI		00003
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		00014
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI		001659/2009
			MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA		049507/2011
			MARISA S. KOBAYASHI		054985/2010
					00014
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		001659/2009
					00003
					017209/2012
					00068
					001364/2008
					001497/2009
					00016
					00017
					00029
					00035
					00041
					00046
					00048
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		00027
					00051
			NEWTON DORNELES SARATT		00013
			PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO		00055
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR		00015
			RAFAEL LUCAS GARCIA		00008
					00038
					00078
			RAFAEL SANTOS CARNEIRO		00002
					00003
					00025
					00068
					00078
			RAFAELA POLYDORO KUSTER		00004
					00010
					00029
					00041
					00046
					00048
			REINALDO MIRICO ARONIS		00014
			RICARDO NEVES COSTA		00052
			ROBSON SAKAI GARCIA		00004
					00010
					00016
					00017
					00019
					00025
					00026
					00029
					00041
					00043
					00044
					00046
					00056
					00057
					00058
					00061
			RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO		00005
			ROGERIO BUENO ELIAS		00024
					00031
					00034
					00073
					00083
			ROGERIO RESINA MOLEZ		00022
					00024
					00031
					00034
					00040
					00050
					00055
					00062
					00063
					00073
					00075
					00076
					00083
			ROSANGELA KHATER		00033
					00068
			SANIA STEFANI		00033
			SILVIA REGINA GAZDA		00053
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		00006
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR		00020
			VANESSA DE SOUZA MELO		00065
			VERIDIANA ANDRADE SILVA		00007
			WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA		00003
					00028

1. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1056/2003-JOAO DE SOUZA COSTA e outro x ROYAL LOTEADORA INCORPORADORA SC LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.776,44 (R\$ 911,80 -Cartório; R\$ 60,48 -Contador/Distribuidor; R\$ 70,12 -Funrejus; R\$ 734,04 Oficial/Avaliador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-119/2007-SIRLEI GIORDANO BARBIERO x ITAU SEGUROS S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2008-NAZARENO LUCIO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - Cumprida a decisão de fl.186/188 e fl.194, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-1364/2008-MARCIO JOSE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024395-18.2008.8.16.0014-MARCIO SILVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022588-60.2008.8.16.0014-ODELVIO BOLZAM JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2009-GILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 22/03/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-1030/2009-LIUDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027433-04.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-1314/2009-APARECIDA ROSA PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0031240-32.2009.8.16.0014-MARCELO DE SOUZA BENEDETTI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 785,00 (R\$705,00 -Cartório; R\$40,32 -Contador/Distribuidor; R\$39,68 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-1497/2009-PAULO CESAR CESTARI x VERA CRUZ SEGURADORA-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. REVISÃO CONTRATUAL-0025672-35.2009.8.16.0014-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0028013-34.2009.8.16.0014-WILLIAN DE FRANÇA ALVES e outros x NELSON SUSSUMU SHINNAI e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.089,91 (R\$846,00 -Cartório; R \$40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 203,59 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JORGE HADDAD, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ALETHEA THOMAZ, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1965/2009-ALEX LUCAS VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 261,02 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0005520-29.2010.8.16.0014-ADOLAR ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0010158-08.2010.8.16.0014-ODAIR JOSE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0026495-72.2010.8.16.0014-LUIZ ROSSINI x BANCO DO BRASIL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 311,43 (R\$239,70 -Cartório; R\$ 50,41 -Contador/Distribuidor; R\$21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0053580-33.2010.8.16.0014-LAUDICEIA TEIXEIRA GRIGGIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054985-07.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MORALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO REVISIONAL-0057619-73.2010.8.16.0014-WALDIR MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 204,35, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0059803-02.2010.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0073048-80.2010.8.16.0014-SIMONE CRISTINA DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item

2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0079716-67.2010.8.16.0014-JEFFERSON COSTA FARIA x MAPFRE SEGUROS S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0082724-52.2010.8.16.0014-JUREMA GABERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0083180-02.2010.8.16.0014-RENILDA AUXILIADORA DIAS FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-57.2011.8.16.0014-DAIRTON REGINALDO DE PAULA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0006411-16.2011.8.16.0014-VALDECIR BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 01/08/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-32.2011.8.16.0014-MARCIO FERNANDES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015955-28.2011.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intím-se. -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0017343-63.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PIMENTEL x MAPFRE SEGUROS S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-56.2011.8.16.0014-OSMAR CORREIA x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intím-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0022565-12.2011.8.16.0014-DIRCEU DELOIS MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 16/08/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027073-98.2011.8.16.0014-EDERSON LOPES DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-*** Deve

a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intím-se. *** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0030488-89.2011.8.16.0014-RICARDO GASPAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 16/07/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037307-42.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intím-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039299-38.2011.8.16.0014-SILVIA STUTZ x BANCO BGN S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34 (R\$239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intím-se. *** -Advs. ANDRESSA BARROS F. DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0040073-68.2011.8.16.0014-PRISCILA LOPES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intím-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040583-81.2011.8.16.0014-ILSON MENEZES DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intím-se-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048213-91.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BENEY DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0049154-41.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intím-se. *** -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0056176-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 05/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0056736-92.2011.8.16.0014-UILLIAN PARAÍSO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia

requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0058621-44.2011.8.16.0014-MARCIO MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, JOÃO PAULO ITIMURA YAGUI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0062746-55.2011.8.16.0014-WESLEY RAMOS DE ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 13/08/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065898-14.2011.8.16.0014-CELSON DIAS CHAVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0068355-19.2011.8.16.0014-ROMULO MAZETTI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 19/08/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0070366-21.2011.8.16.0014-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071794-38.2011.8.16.0014-JAIME BOSSA x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 47/52, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 18/07/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078837-26.2011.8.16.0014-WESLEY ANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ***-Advs. RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080732-22.2011.8.16.0014-MARCUS ROGÉRIO BAROTO x BANCO SANTANDER S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0002186-16.2012.8.16.0014-MERCEDES AVILA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento

ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003387-43.2012.8.16.0014-VILSON GARRIDO FRANCO x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0004540-14.2012.8.16.0014-CLAUDINEY CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 13/08/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0005041-65.2012.8.16.0014-JOSENILTON MARTINUCCI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 26/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0005056-34.2012.8.16.0014-HELENA ZIELINSKI KOHUT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007473-57.2012.8.16.0014-ANDREIA DE FATIMA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007748-06.2012.8.16.0014-FIRMIANO VLADMIR FLORENTINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0008453-04.2012.8.16.0014-GUILHERME HENRIQUE SIMÃO LAURIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 13/08/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009903-79.2012.8.16.0014-WELLINGTON CARVALHO GIMENEZ x CREDIBEL S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009945-31.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x CREDIBEL S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0011368-26.2012.8.16.0014-ZELIA BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 23/07/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia requerida, junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012891-73.2012.8.16.0014-AROLDI CARLOS ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. VANESSA DE SOUZA MELO-.

66. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013139-39.2012.8.16.0014-FIRMINIANO VLADMIR FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

67. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0014778-92.2012.8.16.0014-PEDRO ALBERICO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0017209-02.2012.8.16.0014-THIAGO APARECIDO FABIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- deve a parte interessada comparecer em cartório para retirar ofício. intímese. -Adv. ROSANGELA KHATER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018075-10.2012.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

70. AÇÃO COMINATÓRIA-0018636-34.2012.8.16.0014-IOLANDA MENEZES PERANTONI x BANCO SCHAHIN S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020148-52.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0023292-34.2012.8.16.0014-ALMIR APARECIDO MURIGGI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025853-31.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO DIAS DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026172-96.2012.8.16.0014-MARLUSA KARLEN AMARANTE x TRIP LINHAS AÉREAS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026579-05.2012.8.16.0014-VALDEMIR AMARINS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026954-06.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO DE MELLO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027283-18.2012.8.16.0014-DOUGLAS DANILO FREDERICO DE SÁ x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0029187-73.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 13/08/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia requerida,

junto ao IML de Londrina, devendo o periciando, comparecer levando em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030867-93.2012.8.16.0014-HAMILTON HONÓRIO FELISBINO x BANCO BANESTADO S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031902-88.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS VIANA x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032567-07.2012.8.16.0014-CLEBER DE AZEVEDO BERALDO x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032584-43.2012.8.16.0014-ADAO RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033885-25.2012.8.16.0014-ALESSANDRA MATIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035015-50.2012.8.16.0014-VANESSA CANALLES DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0036550-14.2012.8.16.0014-HELIA TREVISAN x BANCO PECUNIA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039000-27.2012.8.16.0014-LUCIA VERA SCHIMIDT DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

87. AÇÃO REVISIONAL-0043733-36.2012.8.16.0014-VANIA OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GABRIELA BARROS S. SILVA-.

LONDRINA 19 de Outubro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00029	060710/2010
ADRIANA HUMENIUK	00033	002372/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00050	053198/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000877/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000344/2009
	00024	042686/2010
	00061	001772/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00027	051754/2010
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00055	071883/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00013	000551/2009
ANELISE CHAIBEN	00011	000062/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00033	002372/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00038	018943/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00067	031917/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	001333/2009
	00019	028200/2010
	00028	052843/2010
	00043	030102/2011
	00053	070718/2011
	00064	016102/2012
CAMILA VIALE	00047	042690/2011
CAMILA VIEIRA CASTRO	00013	000551/2009
CARLA EMANUELE SALIDO	00067	031917/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00045	037937/2011
	00049	052628/2011
	00056	072669/2011
	00070	039852/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00041	027766/2011
CARLOS EDUARDO SPROTTE	00007	000588/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00047	042690/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000062/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	072669/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	051754/2010
DARIO BECKER PAIVA	00035	011353/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00005	001314/2006
DIVALDO ESPIGA	00006	000914/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00042	029441/2011
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00001	000698/2000
ELOI CONTINI	00071	040127/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	000914/2007
FELIPE SILVA VIEIRA	00026	049758/2010
FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS	00003	001256/2004
FERNANDO COSTA PICCININ	00066	029593/2012
FIRMINO SERGIO DA SILVA	00073	042278/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00051	065629/2011
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	00015	001333/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00072	040608/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	000957/2012
GIANE LOPES TSURUTA	00017	013947/2010
GILBERTO JACHSTET	00001	000698/2000
GLAUCO IWERSÉN	00004	001289/2006
	00018	025634/2010
GUILHERME ESPIGA	00006	000914/2007
GUILHERME LEPRI LONGAS	00058	081270/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000551/2009
	00052	070708/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00041	027766/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00050	053198/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00004	001289/2006
HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA	00051	065629/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00017	013947/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000673/2008
	00012	000344/2009
	00061	001772/2012
HUGO EDUARDO MEDEIROS	00039	022638/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00059	000466/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00060	000957/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	040666/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	067526/2010
JOANITA FARYNIAK	00005	001314/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00008	000673/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000062/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00003	001256/2004
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00001	000698/2000
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00003	001256/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00013	000551/2009
	00052	070708/2011
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00005	001314/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	048797/2011
JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00036	017049/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	029441/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00055	071883/2011
	00063	008475/2012
	00048	048797/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00073	042278/2012
KAREN CLEMENTE SILVA	00020	034592/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	040449/2010
	00023	040666/2010
	00044	035731/2011
	00048	048797/2011
	00058	081270/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00072	040608/2012
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00030	062800/2010

	00044	035731/2011
	00053	070718/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00043	030102/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	013947/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00030	062800/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00019	028200/2010
	00022	040449/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	000957/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00022	040449/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000914/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	00024	042686/2010
MARCELO FARINHA	00069	038155/2012
MARCELO PEREIRA COSTA	00014	000931/2009
MARCELO RAMOS	00054	070723/2011
MARCIA CRISTINA QUERINO	00001	000698/2000
MARCIA TESHIMA	00069	038155/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	029441/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	001333/2009
	00019	028200/2010
	00028	052843/2010
	00043	030102/2011
	00053	070718/2011
	00064	016102/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00001	000698/2000
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00025	048665/2010
	00057	077280/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00016	002261/2009
MARIA JOSE STANZANI	00068	037932/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00014	000931/2009
MARIO ROCHA FILHO	00010	001361/2008
MARLOS CLEMENTE SILVA	00073	042278/2012
MASSAMI TSUKAMOTO	00001	000698/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00006	000914/2007
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00003	001256/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	001289/2006
	00018	025634/2010
	00032	076681/2010
	00051	065629/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00001	000698/2000
NELSON PASCHOALOTTO	00034	002707/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00062	005103/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00027	051754/2010
	00063	008475/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00004	001289/2006
PAULO CEZAR DANIEL	00040	027016/2011
PEDRO GARCIA CANDIDO	00007	000588/2008
	00008	000673/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00024	042686/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00052	070708/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	076681/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	013947/2010
	00065	026601/2012
RICARDO RAMIRES	00010	001361/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	076681/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00060	000957/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00033	002372/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	002372/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00050	053198/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00001	000698/2000
RUBENS ROSSINI FILHO	00039	022638/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00018	025634/2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00002	000814/2001
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00002	000814/2001
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00037	017766/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00069	038155/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	001314/2006
TADEU CERBARO	00071	040127/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00033	002372/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00020	034592/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00037	017766/2011
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00027	051754/2010
TSUTOMU TESHIMA	00069	038155/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000062/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00015	001333/2009
	00021	038302/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00046	042378/2011
WOLNEY CESAR RUBIN	00004	001289/2006
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00004	001289/2006
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	052843/2010

1. INVENTARIO-698/2000-APARECIDA ELIZABETE ZOTARELLI FERNANDES x ALCINDO ZOTARELLI- I ? Sopesando o trabalho desempenhado desde o início deste inventário e os valores constantes do plano de partilha homologado, fixo os honorários da testamentaria, petiçãoária de fl.798, na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). O pagamento dos honorários da testamentaria se dará proporcionalmente, em relação valor do quinhão de cada herdeiro, com base no plano de partilha de fl.714/731, homologado por sentença à fl.780. II - Ante a manifestação da Fazenda Pública de fl.803, expeça-se formal de partilha. III ? Na sequência, arquivem-se, mediante baixa no boletim. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, MASSAMI TSUKAMOTO,

MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, MARCIA CRISTINA QUERINO, ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARCOS ROBERTO BOEING, EDY GUSMÃO TIVANELLO e GILBERTO JACHSTET.-

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-814/2001-HENRIQUE PEREIRA AFONSO x CELSO RICARDO VELOZO GONÇALVES- I ? Em razão da audiência designada à fl.172, intime-se o peticionário de fl.174, com urgência, para que indique sobre eventual regularização processual, comprovando-a, no prazo de 5 (cinco) dias, visando evitar redesignação da audiência. II ? Assim, por ora, no intuito de atender aos princípios de economia dos atos processuais e celeridade, postergo a análise da suspensão requerida. III - Não havendo possibilidade de regularização no prazo estipulado, à conclusão, também com urgência, para apreciação da suspensão requerida, cuja análise se dará nos termos do art. 265, §2º, do CPC.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.-

3. ARROLAMENTO-1256/2004-ANA MARIA GIULIANA e outros x MARIA SANGUINI- A princípio, verifica-se que as alterações solicitadas na carta de adjudicação previamente expedida, divergem do plano de partilha apresentado. Assim, deve a inventariante esclarecer a situação, apresentando novo plano de partilha indicando corretamente os quinhões, a fim de que este seja analisado e, oportunamente, seja expedida nova carta de adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias. - Advs. JOSE CARLOS TORRECILLAS, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA-1289/2006-ORLANDO SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação de fls. 788/792, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.-

5. REVISÃO CONTRATUAL-1314/2006-EDUARDO LOPES DE VASCONCELOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA-914/2007-CLARICE IRMA HOFFMANN STORTI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.345/349, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl.343, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl.343. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. - Advs. DIVALDO ESPIGA, GUILHERME ESPIGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0041530-43.2008.8.16.0014-VISAPLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x RECIBRAS RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. PEDRO GARCIA CANDIDO e CARLOS EDUARDO SPROTTE.-

8. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0041531-28.2008.8.16.0014-VISAPLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x RECIBRAS RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. PEDRO GARCIA CANDIDO, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2008-RC RIBEIRO MINIMERCADO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro pelo período improrrogável de vinte dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

10. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A

e outros-Sobre a certidão de fls. 157, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO RAMIRES e MARIO ROCHA FILHO.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026984-46.2009.8.16.0014-ALFREDO MACEDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 549,65 (R\$ 479,40 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 29,93 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037389-44.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x V V C AGENCIA DE TURISMO LTDA ME e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls. 821: Recebo a(s) apelação(ões) em seu duplo efeito, nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. *** Despacho de fl. 907: I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e CAMILA VIEIRA CASTRO.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0037497-73.2009.8.16.0014-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MARCELO PEREIRA COSTA.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037496-88.2009.8.16.0014-ANDREIA ZEN SALOMÃO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO.-

16. INVENTARIO-2261/2009-SUELI GOMES NEVES e outros x MARIA GOMES PIRES- I - Intime-se a parte inventariante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de remoção do(a) inventariante, nos termos do art. 995, inciso II, do CPC (Art. 995. O inventariante será removido: II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;). II ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0013947-15.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ZENIR RODRIGUES MORAES x MINORU ASSAY e outro- I - Ante aos documentos juntados pelo autor às fls. 36/38 intime-se o réu Banco do Brasil S/A para, no prazo de dez dias, esclarecer sua alegação de que a pessoa de Zenir Rodrigues Moraes não possui ou possuía "participação ativa" naquela instituição bancária, trazendo documentos que comprovem e embasem suas alegações. II - Após a manifestação do Banco/Réu, abra-se vista à parte contrária em cinco dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

18. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025634-86.2010.8.16.0014-IDALINA DE CASSIA SOFIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em

que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, COHAB e COHAPAR, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tomem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028200-08.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES MARQUES x BANCO ITAU S/A- I - Extra-se dos presentes autos que, após a sentença da 1ª fase da Prestação de Contas, o réu apresentou as contas de fls. 161/536. A autora se manifestou (fl.538/553) contrária apresentadas pela ré. II - Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, do CDC). III - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da parte autora encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. IV ? Prova Pericial a) ? Considerando o interesse das partes (fl.538/533 ? Autor; fl.565/569 - Réu), para a realização de perícia, nomeio Renê Miguel Reque Filho, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). b) - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º), ocasião em que a parte ré poderá tomar ciência da manifestação realizada pelo autor sobre as contas. c) ? Cumprido o item ?b)?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos (CPC, art. 429). d) ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes (banco réu) promover o respectivo depósito. e) ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?a)?, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0034592-61.2010.8.16.0014-GILBERTO TORREZAN e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULABILIDADE DE ATO JURÍDICO-0038302-89.2010.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS

x BANCO ITAUCARD S/A- (...) III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040449-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SILVESTRE x BANCO ITAU S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 60/124, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 406,51 (R\$ 343,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 23,09 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040666-34.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-** Devem as partes, retirar os alvarás em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EMBARGOS MONITÓRIOS-0042686-95.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0048665-38.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x EDUARDO VICENTE DE OLIVEIRA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 173/177, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049758-36.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ante a certidão de fls. 106 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA-.

27. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0051754-69.2010.8.16.0014-FÁBIO ALVES MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 310,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ -40,32 Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *****Conte-se, prepare-se, expeça-se alvará, após as baixas e anotações de estilo arquivem-se os autos***** -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052843-30.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 149/152 e 336/341, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl. 342, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II ? Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculos de fls. 331 e 342. III ? Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré efetuou o depósito de quantia a maior referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 147). Assim, após o levantamento dos numerários mencionados nos cálculos de fl. 331 e 342, fica autorizado o levantamento pelo réu, do saldo remanescente. IV - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais

construções. ** Devem as partes, retirar os alvarás em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

29. AÇÃO DE USUCAPÃO-0060710-74.2010.8.16.0014-OSCAR COELHO x JOSÉ GONÇALVES DIAS e outros- Para que haja o cumprimento adequado à determinação de fl. 103, deve a parte autora para, no prazo de dez dias, informar o endereço e a qualificação correta dos finantes apontados na fl. 75. -Adv. ADEMIR SIMÕES.-

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062800-55.2010.8.16.0014-LUIZ ARNALDO PRAZERES x BANCO DO BRASIL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (AUTOR) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0067526-72.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS DE REZENDE DE ANDRADE e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 79/85, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0076681-02.2010.8.16.0014-JORGE ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002372-73.2011.8.16.0014-MARIA ILSA ALVES CORDEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.508/535). Não há possibilidade de aferir quanto ao cumprimento do contido no art. 526, do CPC, haja vista que a cópia juntada nestes autos (fl.511/535) não traz informação referente à data do protocolo do recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. II - Mantenho a decisão agravada (fl.506) por seus próprios fundamentos. III ? Considerando a requisição de informações (fl.536/537), deve a Escrivania promover o respectivo cumprimento, conforme já determinado e autorizado por este Juízo, cientificando o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do contido neste pronunciamento, especialmente acerca do item ?I?, supra. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ADRIANA HUMENIUK.-

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002707-92.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DIAS DE OLIVEIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

35. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO-0011353-91.2011.8.16.0014-THIAGO DE SOUZA CUSTÓDIO x INCORPORADORA E CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 98/108, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017049-11.2011.8.16.0014-MAMORO NAKAMURA x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOSÉ DOS SANTOS NETTO.-

37. AÇÃO DE DESPEJO-0017766-23.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS VALÉRIO x MARCOS SERAFIM BRAZÃO e outros-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Advs. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e THIAGO FERNANDO CORREA.-

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018943-22.2011.8.16.0014-FRANCIELLI SOARES FREITAS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA.-

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022638-81.2011.8.16.0014-MARIA DEUZAIR DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA

LONDRINA- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem alegações finais por memoriais. -Advs. HUGO EDUARDO MEDEIROS e RUBENS ROSSINI FILHO.-

40. AÇÃO MONITÓRIA-0027016-80.2011.8.16.0014-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x MARIA MADALENA CASSAPULA- I - Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado (fl. 53) e a parte ré não requereu a produção de qualquer prova, apesar de intimada (fls. 51 e 53-verso), determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença com base no art. 330, I, do CPC. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL.-

41. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027766-82.2011.8.16.0014-RENATA ALBUQUERQUE x ROYAL AR CONDICIONADO LTDA-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 67 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.-

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029441-80.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 62/66, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030102-59.2011.8.16.0014-CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Apesar do contido na respeitável decisão de fl.1520/1521, o entendimento deste Juízo também é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica em obrigatoriedade do réu em pagar os honorários periciais, no entanto é ele (réu) quem arcará com os ônus processuais decorrentes de sua eventual não realização. Portanto fica definitivamente determinado ao réu que arque com as despesas da perícia, conforme ordenado à fl.1554, sob pena de lhe recaírem oportunos ônus diante ocasional não efetivação da perícia. Destarte, esclarecido o acima registrado, não havendo nada que se reconsiderar, cumpra-se a decisão de fl.1554.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0035731-14.2011.8.16.0014-JOSE TEIXEIRA DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- I ? Apesar da ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl.365/366, verifico que citada estipulação cumulou valores incompatíveis. Assim, como o Sr. Perito indica que os trabalhos se darão em 4 (quatro) contas correntes com cheque especial, o montante de honorários deveria observar apenas o valor indicado na tabela do SESCAPP referida a esta operação, qual seja: R\$2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais) para cada conta corrente, que totalizaria a quantia de R \$11.640,00 (onze mil seiscentos e quarenta reais). Com base nesse valor, aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) que o Sr. Perito concede para pagamento à vista, tem-se a importância de R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais). Por conseguinte, resta homologado o valor de R\$5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais). II ? Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fl.352, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

45. BUSCA E APREENSÃO-0037937-98.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x NEIDE VALERIA TEIXEIRA DE PAULA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

46. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0042378-25.2011.8.16.0014-ROGERIO DE FRANCA e outro x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 854,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 544,00 - Oficial de Justiça Renato; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.-

47. AÇÃO COMINATÓRIA-0042690-98.2011.8.16.0014-MARIA DAS DORES SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe

confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0048797-61.2011.8.16.0014-SELMA DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte requerente para apresentar, no prazo de cinco dias, contrarrazões do agravo retido as fls.494/498-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0052628-20.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO MARTINS DA SILVA- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0053198-06.2011.8.16.0014-VÂNIA CRISTINA DE JESUS e outro x RODRIGO DELFINO JOAZEIRO e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, AFONSO FERNANDES SIMON e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065629-72.2011.8.16.0014-VIRGÍNIA VENDRAMINI x CAIXA SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.400,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070718-76.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 5.000,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LEANDRO I.C. DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. INVENTARIO-0070723-98.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x MARIA APARECIDA SOUZA MORAES- I - Intime-se a parte inventariante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de remoção do(a) inventariante, nos termos do art. 995, inciso II, do CPC (art. 995. O inventariante será removido: II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios.); II ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARCELO RAMOS-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071883-61.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0072669-08.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COMMUNIQUE INTERATIVIDADE VIRTUAL SS LT- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0077280-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros-

Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 79/85, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081270-03.2011.8.16.0014-RAFAEL FUENTES LLANILLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Ciente da interposição de agravos retidos às fls. 53/57, e fls. 127/136, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Para a realização de perícia contábil, nomeio Wilana Candido de Andrade, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). IV ? Cumprido o item ?II?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. V ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnção da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor (Itaú Unibanco S/A) destes promover o respectivo depósito. IV - Realizado o pagamento, intime-se a Sra. Perito do prazo fixado no item "I", ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50%, por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000466-14.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000957-21.2012.8.16.0014-JOSIAS DOMICIANO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, movida por JOSIAS DOMICIANO RIBEIRO em face de BV Financeira S/A. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero queo cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Inadequação da pretensão de exibição de documentos. Verifica-se da inicial que o autor não formulou pedido incidental de exibição de documentos, razão pela qual esta preliminar mostra-se descabida. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação

da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001772-18.2012.8.16.0014-V V C AGENCIA DE TURISMO LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005103-08.2012.8.16.0014-ILMA CAMARGO ARAUJO x NAIR DE CAMARGO e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0008475-62.2012.8.16.0014-CELESTINA ZEFERINO DE ALMEIDA x BANCO IBI S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NEWTON DORNELES SARATT-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0016102-20.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0026601-63.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS FREITAS DE ABREU-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 66/69, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. ALVARÁ-0029593-94.2012.8.16.0014-GABRIELA KRIN RODRIGUES AMANCIO e outro x CHATEUABRIAND NUNES AMANCIO- I ? Considerando a necessidade de formação educacional do incapaz comprovada pela parte requerente, a qual contou com anuência do Ministério Público à fl.67/68, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$10.694,00 (dez mil seiscentos e noventa e quatro reais). Referidos valores devem ser levantados da conta poupança nº143461-A, da agência nº0562, da Caixa Econômica Federal, indicada na inicial e utilizados especificamente para pagamento das despesas escolares indicadas na promoção ministerial de fl.67/68. II - No prazo de 15 (quinze) dias da retirada do alvará, deve o requerente promover documentalmente nos autos a comprovação da utilização dos valores conforme o presente deferimento. III ? No mais, registro ao requerente que os demais valores não se tratam daqueles constantes do art. 1º, da Lei 6858/80, tampouco dos mencionados no art. 2º, da Lei 6858/80. Assim, nos termos de referida lei, há a necessidade de inventário ou arrolamento para liberação de valores (CPC, art. 1.037), o que não poderá ser feito por meio deste procedimento. IV ? Após a prestação de contas determinada no item ?II?, abra-se vista ao Ministério Público. V ? Por fim, em face do exposto no item ?III?, na sequência, deve o feito ser remetido à conclusão para oportuna extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. VI ? Ciência ao Ministério Público. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031917-57.2012.8.16.0014-CAMILA HELOISA SALIDO x TAM LINHAS

AÉREAS S/A- I - Por meio da petição de fls.67/68, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503), bem como eventual pedido de pelo credor dos valores de fl.70, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. CARLA EMANUELE SALIDO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0037932-42.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x T. BERTAZZO & CIA LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

69. ALVARÁ-0038155-92.2012.8.16.0014-TAMEKO KAKITANI- Sobre a manifestação da Fazenda Publica Estadual, intime-se a parte autora. Prazo de cinco dias.-Advs. TSUTOMU TESHIMA, MARCELO FARINHA, MARCIA TESHIMA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0039852-51.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO EVERALDO SCARPARO- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro, pelo período de vinte dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0040127-97.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO SERPA VICENTE-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

72. INVENTARIO-0040608-60.2012.8.16.0014-BRUNA JAQUELINE MOREIRA DA SILVA BASSO e outro x CRISTIANO RODRIGO BASSO- Intime-se a parte inventariante pessoalmente e também por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de remoção do(a) inventariante, nos termos do art. 995, inciso II, do CPC (Art. 995. O inventariante será removido: II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;). III ? Oportunamente, à conclusão. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

73. INVENTARIO-0042278-36.2012.8.16.0014-LARA SILVA e outros x JUAREZ DOS SANTOS SILVA- Intime-se a parte inventariante pessoalmente e também por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de remoção do(a) inventariante, nos termos do art. 995, inciso II, do CPC (Art. 995. O inventariante será removido: II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;). -Advs. FIRMINO SERGIO DA SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

LONDRINA 19 de Outubro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 530/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00023	034744/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00034	022075/2012
	00050	043323/2012
	00051	043720/2012
	00052	044656/2012
ADILSON VENDRAME	00032	017749/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	070796/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00009	000800/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00031	016446/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000028/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	076625/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	033345/2012
	00040	034525/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00038	033345/2012
	00043	035828/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00001	000028/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	073283/2010
	00023	034744/2011
	00053	029292/2012
CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA	00053	029292/2012
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	00001	000028/2001
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00050	043323/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00051	043720/2012
	00052	044656/2012
DANIEL HACHEM	00039	034239/2012
	00045	039029/2012
	00029	003366/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00002	000919/2002
DEBORAH GUIMARÃES	00004	000408/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA	00007	000191/2008
ELAINE CRISTINA ALVES	00033	018656/2012
ELOI CONTINI	00014	045876/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00002	000919/2002
FERNANDA ZACARIAS	00001	000028/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	001284/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	073283/2010
	00023	034744/2011
	00020	011933/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	001025/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	001025/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00004	000408/2005
	00031	016446/2012
JACKSON LUIS VICENTE	00026	040948/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	001284/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	073283/2010
	00023	034744/2011
	00008	001752/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00035	029272/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00033	018656/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	029570/2012
	00046	039598/2012
	00049	042534/2012
	00002	000919/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001333/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	001284/2007
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00045	039029/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00034	022075/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000800/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00030	008509/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	017749/2012
	00024	034822/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00018	076625/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	001284/2007
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00042	035764/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00006	001284/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00010	000991/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00048	042280/2012
	00022	031216/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00001	000028/2001
MARCOS LEATE	00041	035378/2012
MARTA ARAUJO LEITE	00013	041374/2010
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00012	001951/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00036	029570/2012
OLDEMAR MARIANO	00047	041166/2012
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00005	001195/2007
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00037	032981/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00035	029272/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00028	001013/2012
REGINALDO MONTICELLI	00004	000408/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO	00036	029570/2012
ROBERTO A. BUSATO	00007	000191/2008
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	00044	037205/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00001	000028/2001
ROGERIO PELLEGRINI	00021	028769/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	032981/2012
	00043	035828/2012
	00048	042280/2012
ROMULO TARGA PINTO	00053	029292/2012

SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00028	001013/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00002	000919/2002
SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES	00027	067114/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	000919/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	037893/2011
THAIS IGLESIAS BARREIRA	00015	067297/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	076625/2010
	00049	042534/2012
VALENTIM ZAZYCKI	00019	003843/2011

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012440-34.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PAULO CESAR DA SILVA e outros-"1) Concedo o beneficio da justiça gratuita aos réus Paulo Cesar da Silva. Por ora deixo de deferir tal beneficio para Valdenice Perigo dos Santos, devendo observar que a parte realizou o deposito das custas recursais. Recebo os recursos de fls. 474/480, 481/492, 494/497 e 498/510, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, ROGERIO PELLEGRINI, AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS LEATE e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-0014910-04.2002.8.16.0014-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED x JOSSIANE CARBONERA-Retirar ofício(s) (06). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0020919-11.2004.8.16.0014-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY x E.C. MARTINS -ME-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. COBRANÇA (ORD)-0016118-18.2005.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JK SORVETES LTDA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0033460-71.2007.8.16.0014-OUROMAC COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x SANDRO CARNEVALLI- Indefiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, devendo-se observar que ainda não foi realizada a consulta ao DETRAN conforme despacho retro de fl. 115. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035510-70.2007.8.16.0014-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA BRANCO x A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 415/429, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-191/2008-CARLOS ALBERTO VANCELOW FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 359,76. -Advs. ELAINE CRISTINA ALVES e ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1752/2008-IRMAOS RIBEIRO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,63). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

9. AÇÃO MONITORIA-800/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Retirar ofício(s) (05). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033825-57.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros- Retirar alvará (02). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033797-89.2009.8.16.0014-MAK COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

12. AÇÃO ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS-0028362-37.2009.8.16.0014-TATIANA DAL IGNA x BRADESCO CONSORCIOS LTDA- Esclareça o réu, em 05 dias, quando será o termino do grupo/plano de consorcio discutido na presente demanda. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Em que pese o retro alegado, há que se observar que não foram descontadas custas do credito da parte autora, uma vez que estas já haviam sido apuradas em separado do principal, conforme conta de fl. 197. Assim, se reconhecendo o excesso na cobrança de custas, estas seriam restituídas ao executado, mas não revertidas a parte autora. Outrossim, as custas supra mencionadas são referentes ao cumprimento de sentença, de modo que não se confundem com as apuradas na fl. 172, que eram as custas iniciais não adiantadas. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045876-66.2010.8.16.0014-JOANA FLORIPES LÁCERDA DASCHEVI x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros- ...defiro o pedido retro, convalidando a citação editalícia já realizada na forma dos arts. 231 e 232 do CPC. Intime-se o Curador Especial, jpa designado, para manifestar se aceita a manutenção do encargo, reiterando, se for o caso, a defesa apresentada. -Adv. THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0070796-07.2010.8.16.0014-MARCIO SUGAYAMA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, de cumprimento ao v. acórdão, trazendo aos autos fotocópia do contrato nº 039/20009825886. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0073283-47.2010.8.16.0014-ALTAIR FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 968,80. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076625-66.2010.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. ARROLAMENTO-0003843-27.2011.8.16.0014-ELZA APARECIDA TEIXEIRA x PAULO MASSAHU HOTTA-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para conseqüente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

20. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0011933-24.2011.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028769-72.2011.8.16.0014-GEILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031216-33.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CHAGAS E ALBORNOZ COM. DE MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA e outros- Retirar carta precatória e proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Libere-se a parte autora, do depósito retro, o valor de R\$ 2.000,00, referente a multa diaria fixada na decisão de fl. 68. Considerando a regra do art. 461, §6º, do CPC, fixe o valor supra referente a multa, excluindo eventual atualização que sobre ele incidiria, por ser suficiente a punir a instituição requerida, sem gerar enriquecimento sem causa a parte autora. Observe-se que o procurador da parte autora recebeu seus honorarios pelo alvará de fl. 77. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0034822-69.2011.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 395,61 (referente a 80%). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0040948-38.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0067114-10.2011.8.16.0014-ROGERIO MARIA GALERA TAHA x ANTONIO FRANGE JUNIOR- Do que consta dos autos, o bloqueio mencionado na fl. 274 não seria oriundo desta demanda. Contudo, caso comprovada a restrição referente ao presente feito, fica autorizada sua baixa, expedindo-se o competente ofício. -Adv. SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 574/605, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. REGINALDO MONTICELLI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003366-67.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO BMG S/A- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008509-37.2012.8.16.0014-LEATHERGEL COMERCIAL EXP. COUROS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo derradeiro de 20 dias para manifestação e juntada dos documentos, conforme fls. 118/119. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0016446-98.2012.8.16.0014-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE E RESORT x JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fl. 87, bem como apresentar a guia do Sr. Oficial de Justiça devidamente recolhida e, ainda, o novo endereço para citação, no prazo legal. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0017749-50.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 243/269, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADILSON VENDRAME-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018656-25.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 50/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022075-53.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO MARTINS BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 61/73, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-

se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029272-59.2012.8.16.0014-PAULO ALVES CORREIA NETO x CACIANO ALEXANDRE PIRES e outros- Defiro o pleito retro. Concedo a seguradora o prazo de 15 dias para realizar o depósito do valor fixado pelo perito (R\$ 1.500,00). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029570-51.2012.8.16.0014-RUTH GONÇALVES DA SILVA x BANCO HSBC S/A- "1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 44/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032981-05.2012.8.16.0014-DARLI MARTINS DA ROCHA x BANCO SHAHIN S/A-Tendo em vista a sentença proferida em fls. 47/50, torna-se inoportuna a contestação trazida aos autos em fls. 54/60. Entretanto, considerando o pedido retro, aguarde-se o requerido prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0033345-74.2012.8.16.0014-CIRLENE GABRIEL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 107/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034239-50.2012.8.16.0014-ANTONIO FERNANDES NETO x BANCO BANESTADO S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034525-28.2012.8.16.0014-ALEX BARBOSA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035378-37.2012.8.16.0014-MARTA ARAUJO LEITE x AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA- Vislumbrando proposito da embargada de ver atribuídos efeitos modificativos aos aclaratórios, hei por bem oportunizar o contraditório, assinalando ao embargante prazo de 05 dias para, querendo, sobre eles dizer. -Adv. MARTA ARAUJO LEITE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035764-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO CARLOS VITÓRIO- Sobre a penhora realizada as fls. 92, manifeste-se, querendo, o executado, no prazo legal. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035828-77.2012.8.16.0014-RUBIA CARLA SABINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 63/70, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037205-83.2012.8.16.0014-ALYNE DE LIMA CARDOSO DE MEIRELLES BONOMO x ELEANDRO CAMPOS DE GODOIS- Em atenção ao pleito retro, concedo a parte o prazo de 20 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039029-77.2012.8.16.0014-VANDENILSON PEREIRA MEIRELES x BANCO ITAU S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 57/68, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES e DANIEL HACHEM-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039598-78.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS ALVES TRANNIN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco para que em 48 horas comprove o pagamento das custas do presente recurso. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041166-32.2012.8.16.0014-CARMEM LUCIA QUINTILIANO SILVA x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042280-06.2012.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042534-76.2012.8.16.0014-DIRCILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 82/94, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043323-75.2012.8.16.0014-LEANDRO FERMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 44/63, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043720-37.2012.8.16.0014-MAURO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 49/68, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-62.2012.8.16.0014-NELSON NERIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0029292-50.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASSIS - S.P.-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x MILENIA AGROCIENCIAS S/A- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. CLAUDIO LEITE PIMENTEL, CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA e ROMULO TARGA PINTO-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 531/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00003	000238/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00018	029800/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00001	000607/1996
APARECIDO FERREIRA	00001	000607/1996
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000607/1996
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00019	030482/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000607/1996
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00001	000607/1996
CAROLINE MITIE IWAMA	00025	034554/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	032789/2011
	00026	036144/2012
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00015	072161/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	039820/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00023	013598/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00014	069059/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00004	001161/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00001	000607/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000607/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00029	041101/2012
ERLON DE FARIA PILATI	00001	000607/1996
FABIO MASSAMI SUZUKI	00017	027484/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00010	019080/2010
FRANCISCO AUGUSTO WELTER	00001	000607/1996
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00018	029800/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00007	001732/2009
	00013	065218/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	036619/2012
GIACOMO RIZZO	00002	000773/2002
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000607/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	032789/2011
	00026	036144/2012
GLAUCO IWERSEN	00007	001732/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00029	041101/2012
HAMILTON ROSA	00001	000607/1996
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00021	044167/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00017	027484/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000735/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000607/1996
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00013	065218/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00015	072161/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00027	036619/2012
JOAO ANTONIO LORENZI	00001	000607/1996
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000607/1996
JOAO HORTMANN	00001	000607/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	032789/2011
	00026	036144/2012
JOAO SANTOS DE MELLO	00001	000607/1996
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00001	000607/1996
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	036144/2012
KARINA HASHIMOTO	00013	065218/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000238/2005
	00005	001318/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	036619/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
MACHADO ZAMON	00001	000607/1996
MARCELO ALVES VALDUGA	00008	002132/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00022	047825/2011
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00001	000607/1996
MARCELO HENRIQUE BARISON	00001	000607/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	041101/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000607/1996
MARCOS ROBERTO HASSE	00024	026159/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00006	000735/2009
MARIA FERNANDA ALVES SENEDES	00008	002132/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	034554/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00017	027484/2011
MAURO VIOTTO	00001	000607/1996
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00001	000607/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001732/2009
	00009	016713/2010
MOISES DE GODOY	00003	000238/2005
NANCI T. ZIMMER LOPES	00009	016713/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00027	036619/2012
NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER	00001	000607/1996
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00013	065218/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00001	000607/1996
RAFAEL ROSSI RAMOS	00001	000607/1996
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	016713/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	043060/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00013	065218/2010
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00018	029800/2011
ROSANGELA KHATER	00001	000607/1996
RUI FRANCISCO GARMUS	00007	001732/2009
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00017	027484/2011
SANDRO PANISIO	00028	040545/2012
SERGIO WILSON MALDONADO	00001	000607/1996
SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVTEI	00001	000607/1996
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	026159/2012
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00001	000607/1996
WILSON GOMES DA SILVA	00001	000607/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	000855/2011

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREALIS E MANUFATURADOS LT x -PARANA- Ciente do pleito de fls. 9096/9097. Quanto a renovação da locação solicitada nas fls. 9092/9095, fica autorizada a

assinatura do contrato. No mais, intime-se o síndico para integral atendimento da decisão de fl. 9091. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, WILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALLI, APARECIDO FERREIRA, JOAO SANTOS DE MELLO, JOAO HORTMANN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO ANTONIO LORENZI, DELY DIAS DAS NEVES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, SERGIO WILSON MALDONADO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MIGUEL ANTONIO RAMOS, MAURO VIOTTO, FRANCISCO AUGUSTO WELTER, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE BARISON, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, AUGUSTINHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ERLON DE FARIA PILATI, HAMILTON ROSA, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, MACHADO ZAMON, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER, RAFAEL ROSSI RAMOS, ROSANGELA KHATER, WAGNER PETER KRAINER JOSE, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVTEI.

2. REPARACAO DE DANOS-0015072-96.2002.8.16.0014-LIZABETE GOMES BITENCOURT x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP TUR LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GIACOMO RIZZO-.

3. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Conforme pedido retro, intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do débito em execução em favor do exequente, sem prejuízos de outras sanções de natureza material. -Adv. MOISES DE GODOY, LAURO FERNANDO ZANETTI e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-0030857-59.2006.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x JR INOX EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outros- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021364-24.2007.8.16.0014-JOSE ADVALDO BORSATO e outro x BANCO BANESTADO S/A- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos retro solicitados pela parte autora, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0027223-50.2009.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x MARCOS MORAES BATISTA e outro- Do exposto, deixo de conhecer, ao menos por ora, a falta de garantia do Juízo, da peça impugnatória apresentada nos moldes do art. 475-J/CPC, determinando proceda-se a penhora dos direitos dos executados sobre o imóvel discriminados as fls. 185/187 - este titularizado por sujeito de quem herdeiros necessários os devedores, na qualidade de conjuge e herdeiro -, observado o limite do valor exequendo. Registro, desde logo, que, valendo-se analogicamente do disposto no art. 673 do CPC, possível e recomendável a parte credora o aforamento de inventário referente aos bens deixados pelo de cujus, providencia esta que inevitavelmente acelerará a satisfação de seu crédito. Do contrário, sujeitar-se-a ao exercício, por este Juízo, da prerrogativa hospedada no art. 989 do CPC, o que importará, a vista da invencibilidade do volume de trabalho deste Juízo, morosidade processual evitável pela postura ativa do ora exequente. "Sobre a penhora realizada as fls. 193 (termo de penhora), ficam os executados intimados". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0034190-14.2009.8.16.0014-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cauteladas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, GLAUCO IWERSEN, GERALDO SAVIANI DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028775-50.2009.8.16.0014-RENATO XAVIER SIMOES x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre o depósito (R\$ 23.334,04), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA e MARIA FERNANDA ALVES SENEDES-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016713-41.2010.8.16.0014-RAUL AFONSO SAVIO RIBEIRO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- ...Do valor depositado, libere-se R\$ 1.770,00 a advogada da parte autora, já que referente a honorários sucumbenciais. O remanescente permanecerá depositado em conta vinculada, sendo sua liberação condicionada a pedido justificado, o qual será analisado pelo Ministério Público e este Juízo, ou até a maioridade do autor... -Adv. NANCI T. ZIMMER LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019080-38.2010.8.16.0014-CRISTIANE MARCONDES DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre o depósito (R\$ 1.556,29), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039820-17.2010.8.16.0014-LEANDRO BATISTA LEAL x BANCO ITAÚ S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- Concedo o prazo de 20 dias para que o réu realize o depósito dos honorários periciais (R\$ 950,00), bem como junte o comprovante de pagamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0065218-63.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. No mais, tornem-me conclusos, anotados para sentença. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069059-66.2010.8.16.0014-OSWALDO LINO HUMEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0072161-96.2010.8.16.0014-CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 183/200, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000855-33.2011.8.16.0014-OUVIDES DE OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A- Expeça-se mandado de busca e apreensão conforme retro requerido, dizendo a parte autora o local retro requerido, dizendo a parte autora o local de seu cumprimento. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

18. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 367/379, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias"... Torne sem efeito a certidão de fl. 365, tendo em vista que houve interposição do presente recurso no prazo correto, inexistindo o trânsito em julgado da sentença. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030482-82.2011.8.16.0014-VALENTIM QUAGLIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Esclareça a parte autora se compareceu no IML na data designada na fl. 74, em 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o derradeiro prazo de 20 dias para que o banco cumpra a ordem de exibição de documentos. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Diante do pleito retro, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para manifestação. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047825-91.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE OSTI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documento de fls. 197/198, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, e em que deverá, outrossim,

querendo, dizer sobre o petitorio de fl. 193. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013598-41.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-97.2012.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI x BANCO DO BRASIL S/A- "1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 130/136, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034554-78.2012.8.16.0014-CARMO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 113/128, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036144-90.2012.8.16.0014-REVISÕES CANTONI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 117/133, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036619-46.2012.8.16.0014-CLEUSA BERTINA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 161/185, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. USUCAPIAO-0040545-35.2012.8.16.0014-SANTA DA SIVLA CARVALHO x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital, bem como retirar carta de citação. -Adv. SANDRO PANISIO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041101-37.2012.8.16.0014-GREICE CRISTINA CABRAL x BANCO ITAÚ S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 256/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 00034 036922/2010
 ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00042 080185/2010
 ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00055 006371/2012
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00028 014318/2010
 ALCAIVALDO STELLA ALVES (OAB: 029490/PR) 00028 014318/2010
 ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00047 041270/2011
 ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00050 062126/2011
 ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS 00058 036568/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00043 000671/2011
 ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00025 002192/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00060 042844/2012
 ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00017 000657/2009
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00005 000349/2005
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00016 000212/2009
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00010 000026/2008
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00050 062126/2011
 ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00029 015681/2010
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00002 000103/2002
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00017 000657/2009
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000009/2008
 00036 046606/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00057 030841/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00031 024487/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00039 067286/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00035 045884/2010
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00014 001883/2008
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00016 000212/2009
 CELIA REGINA M. PEREIRA 00002 000103/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00025 002192/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00035 045884/2010
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00051 071351/2011
 CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00045 021300/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00031 024487/2010
 DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00005 000349/2005
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00021 001834/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00032 025513/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00041 073064/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00054 000491/2012
 DANIELLA DE SOUZA 00002 000103/2002
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 073064/2010
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00052 073334/2011
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00032 025513/2010
 EDUARDO SENE CARDOSO 00019 000855/2009
 ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00005 006371/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 013257/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 001526/2007
 00018 000824/2009
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00036 046606/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00035 045884/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 001526/2007
 00018 000824/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00020 001774/2009
 00024 002107/2009
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00026 005814/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00055 006371/2012
 GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO 00035 045884/2010
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00054 000491/2012
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00004 001078/2004
 00013 001540/2008
 00053 073929/2011
 00054 000491/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00003 000756/2003
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00002 000103/2002
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 001078/2004
 00050 062126/2011
 JAIMES GUSTAVO COLOMBO 00060 042844/2012
 JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) 00023 001919/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00052 073334/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 002192/2009
 JOEL GONCALVES (OAB: 000007-876/PR) 00059 042232/2012
 JOSE AP. BORGES DOS SANTOS 00003 000756/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 063326/2010
 JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00019 000855/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00026 005814/2010
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00020 001774/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00028 014318/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00021 001834/2009
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00050 062126/2011
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00043 000671/2011
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00010 000026/2008
 JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR) 00026 005814/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00049 052092/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00048 043189/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000656/2007
 00037 059805/2010
 00044 000923/2011
 00046 033196/2011
 00048 043189/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000009/2008
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00047 041270/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00057 030841/2012
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00040 070841/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 025712/2010
 LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR) 00052 073334/2011
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00006 000656/2007

LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00035 045884/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 052092/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00051 071351/2011
 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA 00028 014318/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00037 059805/2010
 LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) 00012 001116/2008
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00028 014318/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00038 063326/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00037 059805/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00015 000182/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 013257/2010
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00001 000344/1990
 MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00015 000182/2009
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00007 001258/2007
 00060 042844/2012
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00050 062126/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00036 046606/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00035 045884/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES SILVA 00058 036568/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00028 014318/2010
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00050 062126/2011
 MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY 00002 000103/2002
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00029 015681/2010
 MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00014 001883/2008
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00027 013257/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001540/2008
 00054 000491/2012
 00057 030841/2012
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00056 023268/2012
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00033 025712/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00012 001116/2008
 NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR) 00015 000182/2009
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00008 001526/2007
 PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00002 000103/2002
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00050 062126/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00051 071351/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00007 001258/2007
 RAFAEL ROSSI CAMOS (OAB: 030297/PR) 00011 000173/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00007 001258/2007
 00020 001774/2009
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00026 005814/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 001540/2008
 00057 030841/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001919/2009
 00030 017736/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 00022 001910/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 000824/2009
 00024 002107/2009
 00034 036922/2010
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00061 044700/2012
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00028 014318/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00030 017736/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 001910/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 013257/2010
 THIAGO LEMOS SANNA (OAB: 051566/PR) 00041 073064/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00038 063326/2010
 VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00015 000182/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002 000103/2002
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00061 044700/2012
 WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00043 000671/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 013257/2010
 00044 000923/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 00034 036922/2010
 ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00042 080185/2010
 ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00055 006371/2012
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00028 014318/2010
 ALCAIVALDO STELLA ALVES (OAB: 029490/PR) 00028 014318/2010
 ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00047 041270/2011
 ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00050 062126/2011
 ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS 00058 036568/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00043 000671/2011
 ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00025 002192/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00060 042844/2012
 ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00017 000657/2009
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00005 000349/2005
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00016 000212/2009
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00010 000026/2008
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00050 062126/2011
 ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00029 015681/2010
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00002 000103/2002
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00017 000657/2009
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000009/2008
 00036 046606/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00057 030841/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00031 024487/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00039 067286/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00035 045884/2010
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00014 001883/2008
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00016 000212/2009

CELIA REGINA M. PEREIRA 00002 000103/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00025 002192/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00035 045884/2010
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00051 071351/2011
 CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00045 021300/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00031 024487/2010
 DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00005 000349/2005
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00021 001834/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00032 025513/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00041 073064/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00054 000491/2012
 DANIELA DE SOUZA 00002 000103/2002
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 073064/2010
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00052 073334/2011
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00032 025513/2010
 EDUARDO SENE CARDOSO 00019 000855/2009
 ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00055 006371/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 013257/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 001526/2007
 00018 000824/2009
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00036 046606/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00035 045884/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 001526/2007
 00018 000824/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00020 001774/2009
 00024 002107/2009
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00026 005814/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00055 006371/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00035 045884/2010
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00054 000491/2012
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00004 001078/2004
 00013 001540/2008
 00053 073929/2011
 00054 000491/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00003 000756/2003
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00002 000103/2002
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 001078/2004
 00050 062126/2011
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00060 042844/2012
 JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) 00023 001919/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00052 073334/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 002192/2009
 JOEL GONCALVES (OAB: 000007-876/PR) 00059 042232/2012
 JOSE AP. BORGES DOS SANTOS 00003 000756/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 063326/2010
 JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00019 000855/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00026 005814/2010
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00020 001774/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00028 014318/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00021 001834/2009
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00050 062126/2011
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00043 000671/2011
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00010 000026/2008
 JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR) 00026 005814/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00049 052092/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00048 043189/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000656/2007
 00037 059805/2010
 00044 000923/2011
 00046 033196/2011
 00048 043189/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000009/2008
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00047 041270/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00057 030841/2012
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00040 070841/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 025712/2010
 LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR) 00052 073334/2011
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00006 000656/2007
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00035 045884/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 052092/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00051 071351/2011
 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA 00028 014318/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00037 059805/2010
 LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) 00012 001116/2008
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00028 014318/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00038 063326/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00037 059805/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00015 000182/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 013257/2010
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00001 000344/1990
 MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00015 000182/2009
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00007 001258/2007
 00060 042844/2012
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00050 062126/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00036 046606/2010

MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00035 045884/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00058 036568/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00028 014318/2010
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00050 062126/2011
 MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY 00002 000103/2002
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00029 015681/2010
 MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00014 001883/2008
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00027 013257/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001540/2008
 00054 000491/2012
 00057 030841/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00056 023268/2012
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00033 025712/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00012 001116/2008
 NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR) 00015 000182/2009
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00008 001526/2007
 PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00002 000103/2002
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00050 062126/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00051 071351/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00007 001258/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00011 000173/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00007 001258/2007
 00020 001774/2009
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00026 005814/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 001540/2008
 00057 030841/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001919/2009
 00030 017736/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 00022 001910/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 000824/2009
 00024 002107/2009
 00034 036922/2010
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00061 044700/2012
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00028 014318/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROSZI (OAB: 045240/PR) 00030 017736/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 001910/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 013257/2010
 THIAGO LEMOS SANNA (OAB: 051566/PR) 00041 073064/2010
 TIRONO CARDOSO DE AGUIAR 00038 063326/2010
 VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00015 000182/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002 000103/2002
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00061 044700/2012
 WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00043 000671/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 013257/2010
 00044 000923/2011

Londrina, 19 de Outubro de 2012
 Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00017	012970/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	012114/2001
	00006	018733/2006
	00007	019744/2006
	00012	027549/2009
	00017	012970/2010
	00004	019653/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00013	027788/2009
	00020	002484/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00014	028336/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00020	002484/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00010	023001/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	00010	023001/2008

DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	026408/2009
	00025	036022/2011
	00026	038563/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00010	023001/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	018733/2006
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00001	003724/1996
FABIO MASSAMI SUZUKI	00021	009955/2011
	00022	009968/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00005	026946/2005
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00016	009955/2010
FRANCISCO ROSSI	00010	023001/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	026946/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	026408/2009
	00014	028336/2009
	00016	009955/2010
	00023	014355/2011
	00024	029449/2011
	00025	036022/2011
	00026	038563/2011
GLAUCO IWERSEN	00011	026408/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00023	014355/2011
	00024	029449/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	002484/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00021	009955/2011
	00022	009968/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00012	027549/2009
JACKSON LUIZ PINTO	00022	009968/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00019	075022/2010
JOEL GERALDO COIMBRA	00001	003724/1996
JOSUE GROTTI	00001	003724/1996
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00018	061922/2010
LEANDRO JOSE CABULON	00022	009968/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00001	003724/1996
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00016	009955/2010
MARA ALICE GONCALVES	00013	027788/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00023	014355/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	030154/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	021823/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	019653/2004
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00002	012114/2001
MARISA DA SILVA SIGULO	00021	009955/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	026408/2009
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00009	021823/2007
RICARDO FURLAN	00011	026408/2009
	00025	036022/2011
	00026	038563/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00025	036022/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	010500/2003
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00015	030154/2009
RONALDO GUSMAO	00002	012114/2001
	00013	027788/2009
	00020	002484/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00024	029449/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00006	018733/2006
SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO	00008	021420/2006
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00007	019744/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	028336/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00021	009955/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00018	061922/2010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00026	038563/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00017	012970/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003724-91.1996.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x IND. COM. CALCADOS D. CORREA e outros- Sobre ofício de fl. 233, manifeste-se a requerente em 05 dias. -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, JOSUE GROTTI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012114-74.2001.8.16.0014-TAKUSHI MAEDA e outro x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA- Conforme se constata nas certidões de fls. 413 v. e 417 v. as custas processuais foram pagas. Certifique a secretaria a inexistência de custas remanescentes. Nada tendo a reclamar a título de custas processuais, defiro integralmente o pedido formulado às fls. 443.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RONALDO GUSMAO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0010500-63.2003.8.16.0014-ADEMIR PAULINO DA CRUZ e outros x Município de Londrina- 1. Intimem-se os exequentes para ajustarem a planilha de fl. 1532 à informação trazida pelo Município de Londrina de que alguns dos débitos anteriormente indicados à compensação (fls. 1507-1512) foram quitados, em cinco dias.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019653-86.2004.8.16.0014-DORCELINA DA SILVA CAVALHEIRO x Município de Londrina- 1. Reportando-me à decisão de fls. 229 - verso, que mantenho, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 232). 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal

n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 6. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da norma de transição do art. 5º da Lei Municipal n. 11.467/2011, que prorrogou para além de 60 dias o prazo para cumprimento da RPV. Com efeito, o § 4º do art. 100 da CF, na redação que lhe deu a EC n. 62/2009, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legissem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados nos incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.) do § 12 do art. 97 do ADCT. Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA LUCIA BOHMANN-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026946-73.2005.8.16.0014-ZILDA TEREZA DE OLIVEIRA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- À parte obrigada para pagamento das custas remanescentes.-Advs. FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018733-44.2006.8.16.0014-JOAO MORAIS x CAAPSML - CAIXA AS. AP. PENS. SERV. MUN. LONDRINA- 1. Imprescindível a instauração de execução nos termos do art. 730 do CPC, vez que o valor ora executado supera o limite para pagamento através de expedição de RPV. (...) 4. Cite-se a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões do Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0019744-11.2006.8.16.0014-ANNELISE MARIA DO VALLE x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- Às partes para que requerida o que for de direito, em 5 dias.-Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

8. ORDINARIA-0021420-91.2006.8.16.0014-GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente em 5 dias, sobre o prosseguimento dos autos. Inexistindo manifestação determino, desde logo, remessa dos autos ao arquivo provisório, até iniciativa ulterior da parte interessada.-Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021823-26.2007.8.16.0014-CAIXA DE ASS. A P DOS SERV DO MUN. DE LON. CAAPSML x CLEUSA GONÇALVES GOMES- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.-Advs. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0023001-73.2008.8.16.0014-JOSE ANTONUCI ALMAGRO x CMTU - CIA.MUN. TRANSITO E URBANIZACAO DE LONDRINA- 1. Custas processuais, intime-se a CMTU para quitá-las, no prazo de 10 dias. 3. Sobre o depósito de fl. 134, manifeste-se o credor.-Advs. FRANCISCO ROSSI, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026408-53.2009.8.16.0014-ERCILIA JACINTO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 2. Indevido o cumprimento de sentença requerido às fls. 300-303 visto que os valores devido a título de honorários foram levantados pelo alvará de fl. 297. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GLAUCO IWERSEN-.

12. AÇÃO MONITORIA-0027549-10.2009.8.16.0014-CAAPMSL x IZILDA RODRIGUES DA SILVA- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência

de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

13. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0027788-14.2009.8.16.0014-ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU- 10 Diga o credor sobre o depósito de fls. 399. À parte obrigada para pagamento das custas remanescentes (fls. 401).-Adv. MARA ALICE GONCALVES, ANA LUCIA BOHMANN e RONALDO GUSMAO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0028336-39.2009.8.16.0014-CLAUDOVINO ANTONIO REGIOLLI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 219, devidamente atualizada, acrescida de custas da fase de conhecimento. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030154-26.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x LIDIA ELIZIA MACHADO BASSETO e outro- (...) 2. Desnecessária a intimação pessoal do réu revel, contra que os prazos fluem independentemente de representação nos autos, art. 322 do CPC. Assim, reputo desnecessária a intimação dos executados nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem ocorrer o pagamento voluntário, deve-se encaminhar os autos ao contador para atualização do débito. Incluindo custas processuais, honorários advocatícios (10%) e a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Após, proceda-se à penhora on line como requerido pela parte credora, valendo notar que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis. Legítima, assim, a medida de constrição ora determinada. Efetivado o bloqueio, diligencie-se para a transferência do valor constrito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB Fórum). 4. O imóvel já foi reintegrado a Cohab-ld, sem que tenha resultado qualquer sobejo em favor dos executados sobre o qual pudesse incidir a penhora no rosto destes autos. Disso resulta ter se esvaziado, por falta de objeto, a penhora ordenada pelo Juízo do da 10ª Vara Cível desta Comarca. (...) Intime-se e cumpra-se.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009955-46.2010.8.16.0014-ARTAIL OLIVERA ZAMBONI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Cumpra-se a Ordem de Serviço nº 01/2012. (** À parte obrigada para pagamento das custas de fls. 166**). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012970-23.2010.8.16.0014-MARCELO FLAVIO DA SILVA x AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE LONDRINA-PR- 2. Ante o contido na certidão de fls. 43-verso, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até ulterior determinação e/ou manifestação das partes.-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0061922-33.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ARATY APARECIDO MAUAD- Ciência às partes do trânsito em julgado para que queiram o que for de direito em 5 dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0075022-55.2010.8.16.0014-INPAGAS GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Sobre a certidão de fl. 379, diga a autora em 5 dias. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

20. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002484-42.2011.8.16.0014-JOAO PAUKA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA e outro- 1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pelo autor. A sentença embargada claramente expôs, com base em precedente do STF e demais fundamentos que alinhou, as razões por que repeliu o pedido de revisão de enquadramento funcional (na referência e nível pretendidos na inicial). Também nela restou explicitado, com todas as letras, que não houve dessoro remuneratório quando do reenquadramento realizado à luz da Lei Municipal n. 9.337/2004. Obviamente, para aferir se houve ou não ofensa ao princípio da irredutibilidade, deve-se tomar em consideração a totalidade da remuneração, e não o vencimento básico como pretende a parte embargante. (...) Como se vê, a questão foi decidida fundamentadamente, ainda que em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pela parte autora - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) A parte embargante busca, em verdade, obter o rejuízo da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e RONALDO GUSMAO-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009955-12.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de liminar. De fato, a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária em razão do valor da remuneração do servidor é algo que parece violar o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). As hipóteses de tributação progressiva, quando admitidas, constam expressamente do texto constitucional, como, v.g., se extrai dos arts. 153, § 4º, I, e 156, § 1º, I. Não havendo autorização expressa do constituinte, tenho por verossímil a alegação de que inconstitucional todo o sistema de progressividade de alíquotas instituído pelo art. 78, I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, da maior à menor delas. Em sendo assim, consoante orientação do STF, a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade restabelece, ao menos com efeitos inter partes, a legislação previdenciária anterior que havia sido ab-rogada. Confira-se: "EMENTA - ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito" (RE n. 259.339-SP, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 9.5.2000, DJ de 16.6.2000, p. 40). Ora, a legislação previdenciária que existia antes do advento da Lei n. 12.398/1998 - e que, sendo incompatível com a sua vigência, foi por ela revogada - era a Lei Estadual n. 10.219/1992. O art. 49 desse diploma dispunha que "A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 10% (dez por cento) da base de contribuição, prevista no Art. 46". Consequentemente, guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, e considerando ter havido repristinação do art. 49 da Lei Estadual n. 10.219/1992 (ao menos para as partes deste processo), limito a alíquota ao percentual de 10%. De outra parte, o risco da mora reside na dificuldade de repetição do indébito (leia-se: remessa da parte autora à fila de precatórios). Soma-se a isso o caráter alimentar da remuneração da parte autora, que está a ser reduzida com a incidência de alíquota mais gravosa. 2. Do exposto, forte no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para ordenar aos réus que limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10%. Esclareço que a multa diária pleiteada somente poderia ser arbitrada contra quem é parte no processo e tenha atribuição legal de cumprir o provimento liminar. No caso, a parte autora mantém vínculo funcional com o DER (Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná), cujo departamento de recursos humanos é o que deve ser identificado para limitar os descontos das contribuições previdenciárias. Descabido, assim, cominar multa diária em desfavore dos requeridos. 4. Vista à(s) parte(s) autora(s) para réplica em dez dias. 5. Gratuidade judicial já concedida pelo TJ.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009968-11.2011.8.16.0014-PAULO GERSON FERREIRA DO BONFIM x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de liminar. De fato, a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária em razão do valor da remuneração do servidor é algo que parece violar o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). As hipóteses de tributação progressiva, quando admitidas, constam expressamente do texto constitucional, como, v.g., se extrai dos arts. 153, § 4º, I, e 156, § 1º, I. Não havendo autorização expressa do constituinte, tenho por verossímil a alegação de que inconstitucional a progressão de alíquotas instituída pelo art. 78, I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998. O risco da mora reside na dificuldade de repetição do indébito (leia-se: remessa da parte autora à fila de precatórios). Soma-se a isso o caráter

alimentar da remuneração da parte autora, que está a ser reduzida com a incidência de alíquota mais gravosa. 2. Do exposto, forte no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para ordenar aos réus que limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10%. Esclareço que a multa diária pleiteada somente poderia ser arbitrada contra quem é parte no processo e tenha atribuição legal de cumprir o provimento liminar. No caso, o autor mantém vínculo funcional com o Departamento de Estradas e Rodagens - DER, cujo departamento de recursos humanos é que deve ser identificado para limitar os descontos das contribuições previdenciárias. Descabido, assim, cominar multa diária em desfavor dos requeridos. 4. Vista à(s) parte(s) autora(s) para réplica em dez dias.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, LEANDRO JOSE CABULON e JACKSON LUIZ PINTO-.

23. RESTITUICAO-0014355-69.2011.8.16.0014-APARECIDA HELENA MILANI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, Resp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0029449-57.2011.8.16.0014-ANTÔNIO YAMADA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036022-14.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Vista à parte autora para réplica em 10 dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038563-20.2011.8.16.0014-JACIR TEODORO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Ciência as partes da baixa dos autos, requeiram o que for de direito em 05 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

LONDRINA, 19 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.308/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
DANIEL TOLEDO DE SOUSA
FABIANO KLEBER MORENO DALAN

ORDEM
00009
00012

PROCESSO
043856/2011
017969/2012

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	026891/2008
	00004	037975/2008
	00005	026525/2009
	00006	034770/2009
	00014	000947/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00011	012352/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00007	002389/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	013448/2004
	00010	000014/2012
	00013	000810/3010
MARINA PINTO GIORGI	00008	003611/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00001	000866/1980
REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA	00002	013448/2004
RICARDO FURLAN	00009	043856/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00006	034770/2009
	00012	017969/2012
	00014	000947/3010
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	002389/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00015	008969/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	037975/2008
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00003	026891/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00001	000866/1980

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0025120-70.2009.8.16.0014-EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- decisão de fls. 274-275: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Evangelista José dos Santos em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina. A liminar foi indeferida à fl. 80. A sentença proferida às fls. 121-126, concedeu em parte a segurança pleiteada pelo impetrante, no sentido de se reconhecer validade e efeitos ao curso realizado pela imperante junto à Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu- VIZIVALI, cabendo à autoridade administrativa proceder à análise e julgamento dos demais requisitos legais com base no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Municipal 9.337/04, a fim de conferir ou não administrativamente, a promoção por conhecimento visada e condenou o impetrante e o Município de Londrina ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ao julgar o recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão nº 665.259-3 que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença em reexame necessário. O Recurso Especial teve seguimento negado. O Agravo de Instrumento não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 266, certificou-se o trânsito em julgado do recurso retro mencionado. A parte impetrante requereu a intimação do Município de Londrina para o cumprimento da sentença. II. Da técnica peculiar de execução da sentença ou acórdão em mandado de segurança A sentença em mandado de segurança tem caráter mandamental, característica que lhe faz prescindir de processo de execução. Sua execução se faz diante da só notificação do juiz, ainda que pendente de recurso, a não ser na hipótese do art. 13 da Lei nº 1.533/51 - regra atualmente disposta no artigo 15 da Lei nº 12.016/2009 -, sob pena de responsabilidade penal (art. 330 do CP) e sanções administrativas e por crime de responsabilidade (artigo 26 da Lei nº 12.016/2009). A obrigação é de fazer quando o devedor tem de realizar um ato, do qual será mero corolário o de dar. Como ensina o eminente jurista Cândido Rangel Dinamarco, corroborado pela ilustre jurista Ada Pellegrini Grinover, apesar de estarem encartadas topograficamente na disciplina do processo de conhecimento, as regras do art. 461 do CPC têm aplicação a todas as espécies de tutelas jurisdicionais, inclusive as mandamentais, como é o caso da ação de mandado de segurança ("A Reforma do Código de Processo Civil", Cândido Rangel Dinamarco, Malheiros, 2ª ed. - 1995, pág. 152). Assim, possível, quando for o caso, a aplicação do contido no art. 461, do CPC, com o fim de resguardar a eficácia do acórdão judicial, para que se proporcione aos impetrantes a situação jurídica final e específica (vedada a substituição por reparação pecuniária) a que têm direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido: Fux, Luiz, "Mandado de segurança", 1.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, Cap. 8, Título 8.2, pp. 102-110. III. Posto isso, e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 13 da Lei nº 12.016/2009, determino a notificação e expedição de ofício aos impetrados, para que, no prazo de dez dias, determinem as providências necessárias ao integral cumprimento do acórdão, nos termos definidos nesta decisão, sob pena de responsabilidade penal (art. 330 do Código Penal) sem prejuízo do crime de responsabilidade (artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967). Não havendo o cumprimento da ordem judicial, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Ainda, certifique-se e extraiam-se cópias do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das intimações anteriores para cumprimento do acórdão, desta decisão e do comprovante de entrega do ofício notificador (artigo 13 da Lei nº 12.016/2009), e encaminhem-se, com A.R., ao Ministério Público (Procuradoria-Geral de Justiça - devido ao foro privilegiado, nos termos do artigo 101, VII, "a", da Constituição do Estado do Paraná) para, assim entendendo, promover os atos tendentes à responsabilidade penal. Cumprida a ordem, e nada sendo reclamado pelas partes no prazo de 15 dias, pagas as custas, arquivem-se os autos mediante as baixas e anotações necessárias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. -Advs. VINÍCIUS DA SILVA BORBA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013386-98.2004.8.16.0014-ELIZA LOPES CORTES x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA-.

3. INDENIZACAO - ORD-0026891-20.2008.8.16.0014-ALCIDES SOFIA SOARES DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls.270-273:...Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0037975-18.2008.8.16.0014-ANDERSON ANDRE DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 316-320:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intímem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 315), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026525-44.2009.8.16.0014-SANTA FELICITA DE SOUZA MARTINS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- . Cumprida a diligência acima, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0034770-44.2009.8.16.0014-ZULMYRA MIRANDA DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 330-337:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/ OU ESTADUAL-0002389-12.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CID DE SOUZA ROCHA e outros- decisão de fl. 83:1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 79-81 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) (Réu) para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as assos homenagens. -Advs. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-0003611-15.2011.8.16.0014-LUIZ NATAL DIAS x DIRETOR PRESIDENTE DA CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. MARINA PINTO GIORGI-.

9. DECLARATÓRIA-0043856-68.2011.8.16.0014-JOEL DA LUZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício D.J. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça. III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191, ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibiratório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

10. DECLARATORIA-0025798-27.2005.8.16.0014-MARIA MARQUES DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- manifeste-se a parte autora se pretende o cumprimento do julgado.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. RESTITUIÇAO-0043847-09.2011.8.16.0014-PEDRO SANTANA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício D.J. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça. III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191, ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibiratório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007698-14.2011.8.16.0014-IZAURO CAETANI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (CPC, art. 991, inc. III); documentos essenciais à propositura da ação (CPC, art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191, ambos do CPC, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código). Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (CPC, art. 357) sobre o pedido exibiratório formulado no bojo dos autos (CPC, art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inc. III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

13. DECLARATORIA-0023487-58.2008.8.16.0014-ELISABETH MEGUMI HIGUCHI x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- manifeste-se o exequente sobre o petitório de fls. 201-202, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. DECL.DIREITO ACIONARIO-0026833-80.2009.8.16.0014-AGOSTINHO SEBASTIAO DE LIMA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICAÇÕES-...2. Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. considerando que não ficaram estabelecidos, nem na sentença e nem no acórdão, os critérios de atualização do débito relativo aos honorários advocatícios, deve o valor ser corrigido pela média do IGP + INPC, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do trânsito em julgado do acórdão que fixou a verba honorária. 4. Assim, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo de atualização do débito, de

acordo com os parâmetros mencionados no item anterior. 5 Cumprida a diligência acima, intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 266), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0049765-28.2010.8.16.0014-AMAURI FERREIRA CUTISQUE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- I- A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (nomes e qualificações das partes, com endereço; indicação da espécie de ação; descrição dos fatos e indicação do direito que fundamentam o pedido; requerimento para citação do réu; pedido com suas especificações (art. 286 do CPC); indicação de provas (procedimento comum ordinário); especificação das provas (procedimento comum sumário); valor da causa em conformidade com o previsto nos arts. 258 e 259 do CPC; assinatura do(s) advogado(s); procuração assinada pelo autor, contendo mandato para o foro judicial; procuração com poderes expressos para prestar primeiras e últimas declarações em nome de inventariante, em caso de inventário ou arrolamento (art. 991, III, do CPC); documentos essenciais à propositura da ação (art. 283), quando exigidos; estatuto ou contrato social da autora, de pessoa jurídica; regularidade do recolhimento da Taxa Judiciária - CN, Cap. 2, Seção 3). II- Se necessário, intime-se a parte autora para, em cinco dias, entregar à Secretaria tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus, para formação das contrafés exigidas para citação (Código de Processo Civil, artigos 223, "caput"; 225, parágrafo único e 226, II). Não havendo atendimento, proceda-se conforme previsto no n.º 3, do Ofício DJ. N.º 18386/2012 - Ofício Circular, de 31/01/2012 (Protocolo n.º 2011.0464105-4/000), da Corregedoria-Geral da Justiça. III- Impulsionando o andamento do processo (CPC, art. 262), determino as seguintes providências: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191, ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exhibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.307/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00001	000855/1980
BRUNO SACANI SOBRINHO	00001	000855/1980
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00006	079799/2010
	00013	008943/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00007	017426/2011
EDSON CHAVES FILHO	00006	079799/2010
	00013	008943/3010
EDSON GONCALVES	00002	009115/1999
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00003	019675/2005
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00010	000015/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	017426/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00012	008890/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00005	061199/2010
	00009	000019/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00004	025818/2008
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00012	008890/3010

JUNIOR CESAR MANGONARO	00011	008879/3010
MARCELA SAYÃO	00008	031853/2011
MARINETE VIOLIN	00004	025818/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00004	025818/2008
RICARDO FURLAN	00007	017426/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00008	031853/2011
RONALDO GUSMÃO	00014	000062/0083

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021079-89.2011.8.16.0014-JPP AGRICOLA E PASTORIL S/S LTDA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0009115-22.1999.8.16.0014-IRACEMA MARIA MORASTICO x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fls. 479/481. -Adv. EDSON GONCALVES-.

3. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0019675-13.2005.8.16.0014-ASSAD JANNANI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- manifeste-se o exequente sobre documentos de fls. 359-364.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

4. DECLARATORIA-0025818-13.2008.8.16.0014-JOÃO SIMAO SEFANI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- sentença de fls. 295-302:III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA EM PARTE dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz, CONDENAR a ré ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal (aí incluídos o vencimento básico e os adicionais e gratificações percebidos pelo requerente das horas trabalhadas), sobre as horas excedentes à quadragésima hora semanal, a título de trabalho extraordinário, até a publicação da Lei Estadual n.º 15.050/2006, além dos reflexos sobre remuneração de férias, gratificação natalina e repouso semanais remunerados e ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal sobre as folgas não usufruídas. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estas a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deve ser observado, ainda, que as verbas anteriores a 18/12/2003 estão alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme reconhecido na decisão de saneamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo dos profissionais e o tempo e local da prestação do serviço, na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 em relação ao autor. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação foi líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0061199-14.2010.8.16.0014-GILVARAIDES RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fls. 312-314.- Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079799-83.2010.8.16.0014-CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLLO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

7. DECLARATORIA-0017426-79.2011.8.16.0014-CLEONICE PEREIRA COLARES DIORIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 80-97: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado

pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031853-81.2011.8.16.0014-PROTENGE URBANISBO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e MARCELA SAYÃO-.

9. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0024655-90.2011.8.16.0014-ELZA FERREIRA GALO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

10. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0031917-62.2009.8.16.0014-ANTONINA DE SANTI LESSA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido de fls. 278-280. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

11. OBRIGAAÇÃO DE FAZER-0042051-80.2011.8.16.0014-PEDRO JOSE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. JUNIOR CESAR MANGONARO-.

12. ANULATÓRIA - ORD.-0082279-34.2010.8.16.0014-AGNALDO BATISTA DIORIO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA e JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO-.

13. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0049096-72.2010.8.16.0014-WILSON GONÇALVES JUNIOR x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028589-32.2006.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x SILVANA ALVES DO NASCIMENTO-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. RONALDO GUSMÃO-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.306/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00011	000441/0083
ANA LUCIA BOHMANN	00009	017906/2012
ANA LUCIA COSTA	00009	017906/2012
CELSO ZAMONER	00011	000441/0083
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00008	076264/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00010	000032/3010
DANILO PERES DA SILVA	00011	000441/0083
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00005	073084/2010
EDINALDO SERGIO CANEDO	00009	017906/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	025667/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	022354/2008
	00004	025350/2008
	00006	025667/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	025667/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00008	076264/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00009	017906/2012
LUIS EDUARDO NETO	00002	020822/2007
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	017906/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA	00009	017906/2012
MARIA JOSE FAUSTINO	00009	017906/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00012	036783/2011
PAULO CESAR TIENI	00009	017906/2012
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00009	017906/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00001	025667/2006
	00004	025350/2008
	00006	025667/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00007	039039/2011

1. DECLARATORIA-0025667-18.2006.8.16.0014-OSMAR LEONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor a fls. 352/358. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

2. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO-0020822-06.2007.8.16.0014-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. LUIS EDUARDO NETO-.

3. DECLARATORIA-0022354-78.2008.8.16.0014-ELISA PONTES DALAN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- decisão de fl. 281-item 5. Cumprida a diligência acima, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0025350-49.2008.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DAMASCENO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas judiciais remanescentes (cota do Ministério Público R\$ 4,02), conforme certidão do verso da folha 171 e cálculo da folha 158. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073084-25.2010.8.16.0014-WILSON DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

6. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0025667-42.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039039-58.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x MARIA DE JESUS DA SILVA-Intima-se a parte autora para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme certidão de fl. 76. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0076264-15.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MIRIAN DA SILVA BALMANT- despacho de fl. 36: intimam-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, e caso já não o tenham feito nas petições anteriores, especificarem provas fundamentadamente, com base nos pontos de fato controvertidos que sejam relevantes ao deslinde da causa. Conste na intimação que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, n. 425, p. 458), sob pena de indeferimento. -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

9. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0021702-95.2007.8.16.0014-JOAOQUIM CORREIA DE OLIVEIRA e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Intimam-se as partes da r. decisão de folhas 396: VISTOS. I- Em petição à fl. 381, o Município de Londrina pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda dos autores com o fito de verificar a situação econômica deles e promover a cobrança dos honorários sucumbenciais que estão condicionados ao artigo 12, da Lei 1.060/50. Diferentemente, do procedimento autorizado a secretaria deste juízo, fora feita busca pelo sistema INFODUD da Receita Federal, pela secretaria do juízo anterior, mesmo sem despacho autorizando tal medida. Após, em nova petição o Município de Londrina, requereu expedição de ofício ao DETRAN, visando localizar veículos em nome do Autor passíveis de penhora, novamente em procedimento diverso deste juízo, fora feito a referida busca pelo sistema RENAJUD, inclusive com o bloqueio de transferência do veículo placa AFO-7906, de propriedade do Autor Joaquim Correia de Oliveira (CPF ...), sem a existência de despacho requerendo tal providência. Acresce-se a falta de despachos autorizando as medidas o fato de que o executado está amparado pela gratuidade concedida à folha 70 e até então não revogada. A parte autora à (folha 390) informou, ser isento do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita Em petição à folha 395, o Município de Londrina, solicitou a revogação dos benefícios da assistência judiciária do autor. E, em caso positivo, que fosse efetuada a averbação da penhora do veículo do executado, bloqueado. II- Indefiro a petição retro mencionada, visto que, nos termos do artigo 7º, da Lei 1.060/50, cabe ao requerente comprovar que os beneficiários perderam a condição de necessitados, sendo que as provas trazidas aos autos, demonstram apenas que o Autor possui uma Moto Honda/ ML 125 de baixo valor de mercado, não demonstrando, assim, que ele perdera a condição ensejadora das benesses da assistência concedida. III- Determino, o desbloqueio do veículo placa AFO-7906, de propriedade do Autor Joaquim Correia de Oliveira (CPF nº ...), por não existir amparo legal para tal medida, haja vista o mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita; inclusive por não existir em momento algum determinação para tal bloqueio, considerando que consoante se depreende da sentença (folhas 373/378) a condenação deveria observar, a ressalva da gratuidade. Após, promova-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANEDO, MARCOS AURELIO DA SILVA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, ANA LUCIA COSTA, ANA LUCIA BOHMANN, PAULO CESAR TIENI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

10. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0031170-15.2009.8.16.0014-EDVALDO ALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contras-fé necessárias para prosseguimento do feito (2 iniciais e 2 procurações). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023253-13.2007.8.16.0014-CAIXA AS.AP.PENSOES SERV.PUB.MUNIC.LONDRINA-CAAPSM x JURACY LEMES DE MORAES- sentença de fl. 51-52: II. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta nos autos, em razão da satisfação do débito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deverá a parte executada suportar as custas processuais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 29. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CELSO ZAMONER e DANILO PERES DA SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0036783-45.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMBARÁ - PR-PEDRO OLIVATO NETO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intima-se a parte ré para, em 5 dias, retirar a guia de oficial de justiça paga em duplicidade - para que seja possível requerer a devolução dos valores depositados.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.312/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO	00002	009281/2001
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00001	008005/1998

1. AÇÃO POPULAR-0008005-22.1998.8.16.0014-ADEMILTO DA SILVA TRINDADE x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros-Intimam-se o procurador das decisões de fls. 798-802 e 978-979: Decisão de fls. 798/802 -1. Inicialmente, insta destacar que o requerido Londrina Esporte Clube é revel no processo. O réu fora devidamente citado em 04/07/2007, conforme fls. 579, na pessoa de seu Presidente. Inobstante alegações de que os administradores do Clube na ocasião do evento deveriam responder pela ação popular, com o fim de determinar a exclusão do Londrina Esporte Clube do polo passivo do feito e inclusão de seus diretores (fls. 580-585), foram as alegações rejeitadas, ante o reconhecimento da legitimidade passiva do LEC de acordo com o art. 6º da Lei 4717/65 (fls. 639-641). Em 12/08/2010 o procurador do Londrina Esporte Clube, Ricardo Ramalho Cardoso, informou que em 04/11/2009 os poderes a ele conferidos tornaram-se sem efeitos, em decorrência do afastamento do Presidente do Clube por decisão judicial, aduzindo que os assuntos jurídicos da ré seriam de responsabilidade do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL, a cargo do Professor Renato Lima Barbosa. No entanto, da decisão a fls. 770-777 foi intimado o procurador Ricardo Ramalho Cardoso ao invés do EEAJ. 2. Verifico que embora tenha sido alegado que o LEC-Londrina Esporte Clube está representado pelo EEAJ, não vislumbro tal possibilidade diante dos próprios propósitos do Escritório de Aplicação. De acordo com sua descrição no próprio site: "Órgão Suplementar do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual de Londrina, presta assistência jurídica à população beneficiária da assistência judiciária gratuita da Comarca de Londrina e seus Distritos, permitindo-lhe acesso à justiça e ao exercício da cidadania, servindo de campo de Estágio para os alunos do Curso de Direito, contribuindo para a formação de profissionais éticos, com competência técnica e flexibilidade intelectual em busca de justiça, colaborando assim para qualidade de vida dos cidadãos." Londrina, junho de 2011. É de conhecimento notório que o Escritório de Aplicação tem como objetivo assistir a população que não tem condições de arcar com procurador, ficando os alunos do curso de Direito, do 4º e 5º anos, encarregados de "representa-los", uma vez que consiste em meio de aprendizado para os graduandos, sendo observados e monitorados pelos professores da instituição, sendo um deles o Prof. Renato Lima Barbosa. No entanto, sendo o Londrina Esporte Clube um ente que possui condições financeiras de constituir advogado, não se mostra razoável que este esteja representado pelo Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos, que, inclusive, realiza triagem inicial de todos os possíveis "clientes" averiguando acerca de sua miserabilidade antes de aceitar os casos. Por outro lado, verifico que inobstante o que fora alegado, não é razoável que por ter sido o Presidente do Clube afastado, a procuração com outorga de poderes tenha perdido seus efeitos; assim, o que houve foi a renúncia ao mandato pelo antigo procurador do réu. Neste sentido, o art. 45 do CPC estabelece: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que científico o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Embora existam alegações de que o réu constituiu novo advogado, EAAJ, não foi comprovado nos autos que, ao renunciar ao mandato o advogado científico o mandante a fim de que este nomeasse substituto, nem há intervenção nos autos do suposto novo mandatário judicial do Londrina Esporte Clube. Verifica-se que o prazo de 10 dias deve ser contado a partir da ciência da parte acerca da renúncia: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.236 - RS (2008/0176074-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : REFEIÇÕES NATURAIS LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO (S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Os advogados da ora recorrente, em petição de fl. 542, comunicam a renúncia de poderes outorgados, pedindo que seja intimada a parte para regularização da representação processual. Para isso, juntam aos autos cópia de aviso de recebimento em que alegam a comprovação da notificação da empresa quanto à renúncia. Diz o art. 45 do Código de Processo Civil - CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que científico o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias, o advogado continuará a representar nos dez dias seguintes o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Da dicção do dispositivo, observa-se que são dois os requisitos para que se perfectibilize a renúncia ao mandato pelo advogado: ciência do mandante e fluência do prazo de 10 dias, contados (i) da comprovação da ciência. Na (ii) espécie, verifica-se que (dez) e tal pedido foi protocolizado após a sessão de julgamento, no dia 5.11.09, que analisou o agravo regimental ainda pendente de publicação. Dessa forma, para evitar prejuízo à parte, tais advogados devem ficar

responsáveis pela representação da agravante até o trânsito em julgado do acórdão. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do advogado subscritor da petição referida para cumprir as exigências do artigo 45 do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de novembro de 2009. MINISTRO MAURO CAMPBELL (DF) MARQUES Relator45Código de Processo CivilCPC45CPC (1090236, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 24/11/2009) Desse modo, não tendo sido cumpridos os requisitos do art. 45 do CPC para a correta renúncia ao mandato, entendo que este ainda está em vigor, permanecendo o dever de o procurador cumprir as exigências do referido artigo para a renúncia, continuando, portanto, a representar o réu. Quanto à suposta intervenção judicial pela qual teria sido afastado o então presidente e representante legal do réu Londrina Esporte Clube, além de não comprovada nos autos, não é motivo suficiente para a extinção do mandato para o foro judicial regularmente outorgado, eis que se deu por quem tinha, na época, legitimidade para a outorga do mandato (art. 46, III e art. 47, ambos do Código Civil) e permanece válido até que seja revogado pelo administrador judicial, aplicando-se por analogia o disposto no art. 120, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Por outro lado, para que o réu não seja prejudicado pelo ocorrido, restituio o prazo a ele para, querendo, se manifestar acerca da decisão a fls. 770-777, não devendo, no entanto, a audiência de instrução e julgamento ser adiada, uma vez que não há qualquer prejuízo ao réu que esta seja realizada, eis que, ausente regular renúncia de mandato, os advogados constituídos pelo instrumento juntado aos autos a folhas 587 continuam a atuar como procuradores do réu Londrina Esporte Clube para o foro em geral. 3. Destarte, intime-se o procurador do réu Londrina Esporte Clube para que cumpra as exigências do art. 45 para a renúncia ao mandato observado que, de qualquer forma, salvo constituição de novo advogado até a data da audiência, permanecerá respondendo como advogado do mencionado réu, eis que ainda que regularize a renúncia não terá decorrido o prazo de 10 dias (art. 45 do CPC) até a data da audiência. Devolvo o prazo ao aludido réu para, querendo, se manifestar acerca da decisão a fls. 770-777. Os autos deverão vir ao gabinete, para estudo, vedada a vista fora de cartório pelas partes, no próximo dia 16/04/2012. Intimem-se. Decisão de fls. 978/979: Avoquei os autos. 1- O depoimento pessoal da parte autora foi deferido por ocasião da decisão de saneamento. Verifica-se, entretanto, que nenhuma das partes requereu tal prova, de forma fundamentada, o que seria motivo suficiente para seu indeferimento. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Não bastasse isso, impossível juridicamente a produção de depoimento pessoal do autor de ação popular haja vista que, como é cediço, tal meio de prova visa à obtenção da confissão (§§ 1.º e 2.º, do art. 343, do CPC), o que não é possível em relação ao autor de ação popular, eis que não litiga na defesa de interesse pessoal, mas de direito público indisponível que, como se sabe, não é passível de confissão (art. 351 do CPC). 2- Ante o exposto, revogo as decisões anteriores que tinham autorizado a produção de depoimento pessoal do autor. Desnecessária, portanto, sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Intimem-se (os que comparecerem, na audiência designada para amanhã; os demais, pelo Diário da Justiça, respeitada a regra da intimação pessoal do Ministério Público, prevista no art. 236, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código quanto a esta decisão, certificando-se -Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

2. AÇÃO POPULAR-0009281-83.2001.8.16.0014-ROGERIO FERNANDO DA ROCHA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- decisão de fl. 1828: I - Em cumprimento ao despacho de fls. 1800-1801, o Município de Londrina informou às fls. 1826 que o exequente não possui débitos a serem abatidos. Ante o exposto: II - Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em cinco dias, se for o caso, manifestar-se sobre pretensão de pagamento preferencial previsto § 2.º, do art. 100, da CF, juntando a documentação necessária e preenchendo o formulário de que trata o § 3.º, do art. 1.º, do Decreto Judiciário n.º 373/2010, com redação determinada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.309/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00001	030798/2009
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00002	031551/2009
CARLOS EDUARDO LEVY	00008	000520/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	008928/3010
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00002	031551/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00008	000520/3010
ERICSON LEMES DA SILVA	00003	008398/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00003	008398/2011
FELIPE MARCHESE MESSIAS	00002	031551/2009
FELLIPE CIANCA FORTES	00006	017975/2012
FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA	00001	030798/2009
FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA	00002	031551/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	000760/3010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00007	000453/3010
JACIRA ROSA TONELLO	00004	010322/2011
JACSON LUIZ PINTO	00009	000706/3010
	00012	038566/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00003	008398/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00005	000134/2012
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00006	017975/2012
MARINETE VIOLIN	00007	000453/3010
MAURO MORO SERAFINI	00005	000134/2012
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	000134/2012
RONALDO GUSMÃO	00002	031551/2009
	00004	010322/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	000706/3010
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00012	038566/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000760/3010
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00003	008398/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00002	031551/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00004	010322/2011

1. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030798-66.2009.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido de fl. 571/577. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0031551-23.2009.8.16.0014-ROSANA DALINER ACOSTA MARCHESE x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. A decisão de fls. 241-244 determinou, expressamente, a aplicação da Lei Municipal nº 8.575/2001 para o caso em tela, que definia, como obrigações de pequeno valor aquelas de até 40 vezes o valor do salário mínimo. Dessa decisão as partes foram intimadas (fls. 246-248) e não houve qualquer recurso. Portanto, ocorreu a preclusão. Assim, a certidão de fl. 252 está equivocada, devendo a Secretaria cumprir o que foi determinado às fls. 241-244. 2.Sem prejuízo, manifeste-se o Município sobre o depósito de fl. 251. 3.Cumpra-se. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, FELIPE MARCHESE MESSIAS, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI e RONALDO GUSMÃO-.

3. DECLARATORIA-0008398-87.2011.8.16.0014-DOMINGOS JOSÉ PERFETTO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ERICSON LEMES DA SILVA, VANUSA HENEMBERG FERNANDES, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

4. DECLARATORIA-0010322-36.2011.8.16.0014-LUIZ MEDEIROS MARENDAZ x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e RONALDO GUSMÃO-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0016130-32.2005.8.16.0014-ISRAEL PEREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1 - Homologo cálculo de fls. 147, em razão da concordância do Município de Londrina às fls. 158. 2 - Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao interesse em receber os valores devidos administrativamente

ou judicialmente, ante o petição de fls. 158. 3 - Indefero o requerido às fls. 150-151, com base na lei 9494/97, art. 1º-D. 4 - Após, volvam-me conclusos os autos. - Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

6. ORDINARIA-0000475-10.2011.8.16.0014-OSWALDO YOKOTA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido de fl. 335/342. -Adv. FELLIPE CIANCA FORTES e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010399-26.2003.8.16.0014-ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fl. 595-642. -Adv. MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010017-33.2003.8.16.0014-ANIZIO VIANA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

9. REVISIONAL-0030435-79.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORAES NETO x PARANA PREVIDENCIA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e JACSON LUIZ PINTO-.

10. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022449-11.2008.8.16.0014-VITOR DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls.340-343:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECL.DIREITO ACIONARIO-0044113-93.2011.8.16.0014-JOSE NELSON DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038566-72.2011.8.16.0014-OLGA FERREIRA DE CASTRO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor fls. 160/171. -Adv. JACSON LUIZ PINTO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.310/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00007	000106/2012
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00013	008986/3010
ANTONIO D. GAGNI	00002	018152/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00014	009074/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00006	033524/2011

FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	012298/2012
FERNANDO CHAGAS	00005	069106/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	025010/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	010017/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000836/1980
	00004	010211/2010
	00005	069106/2010
	00006	033524/2011
	00007	000106/2012
	00008	012298/2012
	00009	012334/2012
	00011	000757/3010
	00012	000950/3010
	00013	008986/3010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00013	008986/3010
HELTON NOGUEIRA	00005	069106/2010
JACSON LUIZ PINTO	00014	009074/3010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00002	018152/2005
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00013	008986/3010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00014	009074/3010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00002	018152/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	000836/1980
	00010	018054/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00012	000950/3010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	018152/2005
RICARDO FURLAN	00006	033524/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00005	069106/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00005	069106/2010
	00015	010017/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	010211/2010
	00009	012334/2012
	00011	000757/3010
	00015	010017/3010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011871-86.2008.8.16.0014-ASSUNTA ESTEFANI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 335-343:Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0018152-63.2005.8.16.0014-ADALBERTO TOBIAS ROSA x ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-decisão de fl. 235-236:1. Pela petição de fl. 219, a Autarquia Municipal de Saúde requer que o autor seja instado a apresentar receituário médico para o recebimento dos medicamentos, mês a mês ou através de outro critério adotado pelo Juízo. Argumenta que o autor obteve o direito de receber medicamentos para combate ao câncer e que os medicamentos estão sendo fornecidos há mais de 5 anos, sendo possível que o medicamento não seja mais necessário ou até não mais indicado. O autor se manifestou à fl. 233, opondo-se ao requerimento da Autarquia, alegando que não cabe mais qualquer discussão ante o trânsito em julgado da sentença que determinou o fornecimento do medicamento. Decido. 2. Através da presente ação mandamental, o impetrante Adalberto Tobias Rosa obteve o direito de receber medicamentos fornecidos pela. A r. de fls. 69-74, confirmada em grau de recurso, assim consignou: "Em face do exposto julgo procedente o pedido constante da inicial, e, confirmando a liminar concedida, ordeno à autoridade apontada como coatora que prossiga com o fornecimento dos medicamentos ao impetrante (TAMSULON 0,4 mg - OMINIC ou CENTIFLO 0,4 mg), nas doses e pelo tempo necessário prescrito por profissional habilitado" (grifos meus). A única prescrição médica existente nos autos é aquela que instruiu a petição inicial, datada de 01.09.2005 e sem especificar o tempo necessário do tratamento. Assim, tratando-se de obrigação que se protraí no tempo, entendo que o impetrante (credor da obrigação) tem, sim, o dever de comprovar que continua necessitando dos medicamentos, até porque, a todos se impõe o dever de zelar pelo bom uso dos recursos públicos. Portanto, não me parece razoável obrigar que a impetrada seja obrigada a continuar adquirindo os medicamentos, "ad eternum". Note-se que a sentença proferida nestes autos deixou claro que a obrigação de fornecer os medicamentos deve perdurar "pelo tempo necessário prescrito por profissional habilitado". Ora, como saber qual é o tempo necessário se o impetrante se recusa a demonstrar que a necessidade ainda persiste? Ademais, diante do fato de que o ente público - Autarquia Municipal de Saúde é responsável por promover saúde pública à população, adequado o seu requerimento de fl. 219, pois o fornecimento do medicamento sem comprovação da real necessidade pelo paciente poderia gerar graves prejuízos ao erário e a todos aqueles que se utilizam do serviço prestado pela entidade. Nesse sentido: "AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACESSO À SAÚDE - COMPETÊNCIA COMUM - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE - RECEITA MÉDICA - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE. A descentralização da saúde estabelecida no art. 198 da CF e regulamentada pela Lei nº 8080/1990 não é fundamento para omissão de fornecimento de medicamento comprovadamente necessário, já que estabelecida para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde." A retenção de receita médica é medida que se impõe, porquanto implica na avaliação periódica do médico que faz o acompanhamento de seu paciente, evitando que este faça uso de fármacos sem a devida necessidade, bem como evita prejuízos ao erário. (Apelação Cível 1.0153.10.000295-2/002, Rel. Des.(a) Manuel Saramago, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2011, publicação da súmula em

06/10/2011)." "MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À SAÚDE. PERÍCIA ANUAL PARA VERIFICAÇÃO DE CONTINUIDADE NO TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. 1. Razoável se mostra o prazo anual para a realização da perícia médica, a fim de reavaliar a necessidade da ingestão dos medicamentos relacionados nestes autos. 2. Os juros moratórios são devidos após o trânsito em julgado da decisão(inteligência do art. 25, II, Lei 8.906/94). APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 299624-7 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - - J. 16.11.2005)." Saliente-se, finalmente, que não há prejuízo algum ao autor em comprovar, por meio de nova prescrição médica, que ainda depende do uso do medicamento para seu tratamento de saúde, sendo incompreensível que se recuse a fazê-lo sem motivo bastante que o justifique. De outro giro, entendo que não há razão para que o impetrante apresente receituário médico "mês a mês", como quer a impetrada, devendo ser estabelecido um tempo razoável para que essa comprovação seja feita. No caso concreto, considerando que o autor vem recebendo os medicamentos há mais de 7 (sete) anos (a decisão liminar foi proferida em 02 de setembro de 2005), é razoável exigir que apresente receituário médico a cada 6 (seis) meses. 3. Desse modo, defiro parcialmente o requerimento de fl. 219 e determino que ao autor Alberto Tobias Rosa que apresente o receituário médico a fim de comprovar a continuidade da necessidade dos medicamentos, a cada 6 (seis) meses. 4. Os receituários deverão ser apresentados diretamente à Autarquia Municipal de Saúde, mediante protocolo que servirá de comprovante de entrega, dispensada a juntada aos autos. 5. Para a apresentação do primeiro receituário na forma dos itens anteriores, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANTONIO D. GAGNI, JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0025010-71.2009.8.16.0014-SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI AUGUSTI x DIRETOR PRESIDENTE DA CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fls. 257-261. -Adv. FERNANDO CHAGAS-.

4. DECLARATÓRIA-0010211-86.2010.8.16.0014-ELIANA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 143-146...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 113), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. DECL.DIREITO ACIONARIO-0069106-40.2010.8.16.0014-ANTÔNIO VARGAS SILVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 80-97:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe 'A' da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Dica ressaltado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

6. DECLARATÓRIA (ORD.)-0033524-42.2011.8.16.0014-MIYOKO KATANO CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fl 79-96:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressaltado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente

arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20091. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0036526-20.2011.8.16.0014-IRAIDE MOREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 92-109:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL,, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais nº 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressaltado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto judiciário n.º 744/2009'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. DECLARATORIA-0026669-18.2009.8.16.0014-AMÉLIA RAMBALDI PISTORI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls.290-293...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. ORDINARIA-0025657-03.2008.8.16.0014-MATEUS MAMORO SUGANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 346-349:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 345), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECLARATORIA-0027836-75.2006.8.16.0014-MARIA BENEDITA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022176-32.2008.8.16.0014-ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 355-358:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0030765-42.2010.8.16.0014-MERITO JOSE DE SOUZA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 79-96:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, 1, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressaltado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. ORDINARIA-0023454-63.2011.8.16.0014-ERICO NUNES DOS SANTOS x SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A- sentença de fls. 153-187:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, 1, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico

(da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, g 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ALEX RODRIGUES SHIBATA-.

14. ORDINARIA-0011906-41.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA FILHO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Intimam-se a procurada do Estado para que assine a contestação de fl. 31-37.-Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020231-39.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DE SOUZA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intimam-se da decisão de fls. 180-184:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 175), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.313/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FERNANDA FUJISAO KATO	00001	048691/2010

1. INDENIZACAO DE DANOS-0048691-36.2010.8.16.0014-ILMA CAMARGO ARAUJO x SECRETARIA DE SAUDE - CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que o prazo da intimação é comum às partes, sendo autorizada somente carga rápida. -Adv. FERNANDA FUJISAO KATO-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.311/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CARLOTA DE ALMEIDA	00001	000171/1989
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00005	027668/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00004	013301/2003
ANDERSON ARRIVABENE	00001	000171/1989
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00006	012545/2011
CLEBERSON BENTO PINTO	00006	012545/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00001	000171/1989
GUILHERME GRUMMT WOLF	00001	000171/1989
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00001	000171/1989
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00001	000171/1989
JOSUE GROTTI	00001	000171/1989
JULIANO TOMANAGA	00003	012515/2003
LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA	00004	013301/2003
LUIZ APARECIDO COSTA	00001	000171/1989
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	000171/1989
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	010330/2001
RENATO TAVARES YABE	00003	012515/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	010330/2001
ROSANGELA KHATER	00004	013301/2003
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA	00004	013301/2003
VANDERLEI LANZ	00001	000171/1989

1. ORDINARIA-0000171-80.1989.8.16.0014-ELIAS DAHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER- despacho de fls. 1800/verso: 1. As ações de habilitação de crédito foram julgadas extintas sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, diante da EC 62/2009 que incluiu o seguinte parágrafo ao art. 100 da CF: Art. 100, § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Foram inclusive convalidadas as cessões de precatórios efetuados antes da promulgação da EC, independentemente da concordância da entidade devedora (art. 5º da EC 62/2009). Assim, de acordo com o parágrafo 14 do art. 100 da Constituição Federal a cessão de precatórios virá a produzir efeitos após a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. 2. Desse modo, intimem-se os cessionários para que, no prazo de 10 dias, juntem documentos comprovando se procederam à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora acerca da cessão de créditos (art. 100, §4º da Constituição Federal). Neste prazo, juntem também a cópia da cessão e o montante correspondente a seu quinhão (caso os documentos já tenham sido juntado aos autos, limite-se a parte a indicar em que páginas se encontram a fim de que não haja duplicidade). Após, retornem conclusos. Os advogados sem procuração nos autos deverão juntar procuração mesmo para carga rápida. -Advs. LUIZ APARECIDO COSTA, ANA CARLOTA DE ALMEIDA, JOSE ARTUR DE ALMEIDA, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, MARISA DA SILVA SIGULO, JOSUE GROTTI, ANDERSON ARRIVABENE, GUILHERME GRUMMT WOLF, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e VANDERLEI LANZ-.

2. COBRANÇA-0010330-62.2001.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Intime-se o Município de Londrina para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido consignado às folhas 465, ao fito de confirmar, se for o caso, o depósito a título de honorários advocatícios sucumbenciais (f. 467-468). 2. Em caso positivo, qual seja, de confirmação do depósito efetuado ou, silente a municipalidade, desde que devidamente certificado tal fato, defiro, desde já, a expedição de alvará autorizando o levantamento dos honorários depositados em juízo, autorizando o advogado Roger Striker Trigueiros a efetuar o levantamento, mediante termo de quitação nos autos (art. 709 do Código de Processo Civil). 3. Tendo em vista a apresentação contábil da dívida a ser executada (f. 455-464), cumpra-se, no que couber, a decisão às folhas 449-452. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

3. INDENIZACAO - ORD-0012515-05.2003.8.16.0014-DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-I.1 - Em cumprimento ao despacho de fls. 256, o patrono da exequente insurgiu às fls. 260-263, requerendo o benefício da preferência para o pagamento dos honorários advocatícios, em razão do caráter alimentar deste e por possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, com base no art. 100, §§ 1º e 2º. Juntou cópias dos documentos pessoais com o fito de comprovar o enquadramento às normas constitucionais supra mencionadas às fls. 264-266. Todavia, referidas cópias encontram-se ilegíveis. I.2 - Deste modo, intime-se a exequente a apresentar documentos legíveis, para apreciação da pretensão. I.3 - Após, voltem conclusos para decisão sobre a pretensão de preferência de pagamento de que trata o §2.º, do art. 100 da CF. -Advs. JULIANO TOMANAGA e RENATO TAVARES YABE.-

4. DECLARATORIA-0013301-49.2003.8.16.0014-COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL x MUNICIPIO DE LONDRINA- despacho de fls. 512-I. Conforme certidão de fls. 508 e 509, o exequente retirou dos autos físicos o pedido de cumprimento de sentença, visto a execução se dar pelo sistema PROJUDI. II O cumprimento de sentença deve ser dar, em regra, nos autos em que se constituiu o título executivo, nos termos do art. 475-P, II, do CPC. Saliento que tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas Vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do Código de Normas, encerrada a fase de cognição e iniciadas as fases de liquidação de acórdão o de cumprimento de sentença, requerido o início do cumprimento de sentença nos próprios autos, são eles digitalizados a partir do acórdão pela escritania cumprindo o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, preservando a identidade do número dos autos. Assim, embora o cumprimento da sentença deva se dar no sistema de autos eletrônicos quando o título executivo judicial se constituiu em autos tradicionais (CN, 2.21.9.2, II), não cabe a petição direta pelo exequente no PROJUDI, eis que deve ser observado o determinado no CN, Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9 que, diferentemente do procedimento adotado pelo credor, não gera autos com nova numeração como se fosse uma ação nova. II. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para ciência do despacho. -Advs. SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA, ROSANGELA KHATER e ANA LUCIA BOHMANN.-

5. MONITORIA-0027668-05.2008.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x ANDREA SILVIA DOMINGUES SANT'ANA- 1. Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte autora juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha (artigo 5.º, LXXIV, da CF). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o item acima. 3. Sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, exara às folhas 82, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de gratuidade e demais deliberações. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ.-

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012545-59.2011.8.16.0014-ALDINEIA MARIA CORAZZA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- para o cumprimento do item 2 do despacho às fls. 78, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA.-

Londrina, 19 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 62/2012
JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 47 714/2007
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 72 1058/2008
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 144 26480/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 129 11438/2010
ADRIANO MARCOS MARCON 49 798/2007
ALAN ROGERIO MINCACHE 34 454/2005
ALBERTO LIMA CARNEIRO 35 63/2006
ALECSON PEGINI 129 11438/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 151 29401/2010
155 31875/2010
ALESSANDRO PIERO LUCCA 128 11096/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MAT 132 16039/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 106 2054/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 60 432/2008
130 12162/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 85 360/2009
ALICIO MALVAZZI 7 806/1995
ALINE BRAGA DRUMMOND 32 753/2004
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 110 2219/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 189 16646/2011
193 18552/2011
AMANDA IMAI DA SILVA POLO 185 15860/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 7 806/1995
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 179 14354/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 61 503/2008
ANA LUCIA FRANCA 112 51/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 65 656/2008
ANDRE LUIZ BORDINI 103 1848/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 81 178/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 71 918/2008
72 1058/2008
99 1644/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 102 1816/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 179 14354/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 182 15549/2011
ANDREA TATTINI ROSA 33 920/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 60 432/2008
130 12162/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 83 243/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 7 806/1995
ANTONIO ELSON SABAINI 27 68/2003
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 63 626/2008
77 1458/2008
AROLDO LUIZ MORAIS 80 148/2009
123 9932/2010
BLAS GOMM FILHO 4 509/1995
13 540/1997
28 447/2003
112 51/2010
149 28770/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 70 878/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 2 347/1994
5 647/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 15 667/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 19 720/1999
21 654/2000
22 288/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 30 38/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 55 6563/2007
56 47/2008
57 378/2008
68 791/2008
73 1219/2008
89 670/2009
92 1035/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 150 28949/2010
161 33848/2010
165 3268/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 52 1263/2007
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 20 261/2000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 65 656/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 163 2438/2011
190 17062/2011
CARLA JULIANA MATEUS 81 178/2009
184 15759/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINA TA 66 737/2008
CARLOS WERZEL 59 402/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 31 448/2004
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 148 28508/2010
CAROLINE PAGAMUNICI 127 10912/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 22 288/2001
CESAR AUGUSTO MORENO 120 8559/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 42 876/2006
134 17488/2010
194 18577/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 40 577/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 153 30830/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 65 656/2008
76 1398/2008
CHRISTIANE SANTALENA BRAM 113 343/2010
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 144 26480/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 57 378/2008
68 791/2008
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 35 63/2006
CLAYTON HERNANE ALVES 18 410/1998
CLELIA MARIA G B S BETTEG 142 25722/2010

CLEVERSON MARCEL COLOMBO 199 25124/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 48 785/2007
 84 336/2009
 163 2438/2011
 175 12184/2011
 191 17644/2011
 CRISTIANE GANEN KISNER 24 724/2001
 CRISTINA SMOLARECK 134 17488/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 132 16039/2010
 DANIEL MESSIAS MENDES 119 7733/2010
 DARCIO JOSE DA MOTA 110 2219/2009
 DEBORA PRISCILA ANDRE 57 378/2008
 70 878/2008
 73 1219/2008
 DIOGO SALDANHA MACORATI 109 2217/2009
 DIRCEU GALDINO 79 139/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 185 15860/2011
 DORACI POLO MARTINS FERNA 22 288/2001
 DOUGLAS DOS SANTOS 45 490/2007
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 27 68/2003
 EDSON NIELSEN 105 2016/2009
 EDUARDO CARRARO 6 716/1995
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 45 490/2007
 46 540/2007
 ELIANE VIANA ZAPONI 108 2216/2009
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 53 1313/2007
 58 397/2008
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 128 11096/2010
 ELOI SILVA 38 191/2006
 ELZA MAURICIO 164 2650/2011
 EMILIO PICIOLI 109 2217/2009
 ENI DOMINGUES 120 8559/2010
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 68 791/2008
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 85 360/2009
 FABIANO FREITAS SOARES 129 11438/2010
 FABIANO JOSÉ MOREIRA 106 2054/2009
 110 2219/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 122 9343/2010
 151 29401/2010
 154 30851/2010
 155 31875/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 157 33026/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 158 33059/2010
 187 16599/2011
 188 16634/2011
 FABIO ALONSO BECKER 136 18046/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 63 626/2008
 77 1458/2008
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 140 25368/2010
 FABIO ROTTER MEDA 34 454/2005
 FABIULA SCHMIDT 44 85/2007
 FERNANDA CORREA PAVESI LA 47 714/2007
 FERNANDO CESAR ROCCO 25 54/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 122 9343/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 151 29401/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 154 30851/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 155 31875/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 157 33026/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 158 33059/2010
 187 16599/2011
 188 16634/2011
 FREDERICO GIUSEPPE FURLAN 98 1596/2009
 GERALDO PEGORARO FILHO 127 10912/2010
 164 2650/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 151 29401/2010
 155 31875/2010
 158 33059/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 84 336/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 42 876/2006
 134 17488/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 89 670/2009
 150 28949/2010
 161 33848/2010
 165 3268/2011
 197 21249/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 64 643/2008
 GLAUCIO HASHIMOTO 82 241/2009
 GLAUCIO IWERSSEN 34 454/2005
 GLAUCIO IWERSSEN 126 10866/2010
 GRAZIELA PICANCO DE SEIXA 123 9932/2010
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 48 785/2007
 GUSTAVO REIS MARSON 111 2449/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 145 27315/2010
 HAMILTON J. OLIVEIRA 54 1323/2007
 HEBER LEPRE FREGNE 164 2650/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 38 191/2006
 64 643/2008
 HENRIQUE TAVARES LEITE 64 643/2008
 HERICK MARDEGAN 31 448/2004
 HULIANOR DE LAI 54 1323/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 6 716/1995
 INALDO BEZERRA SILVA JUNI 110 2219/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 43 965/2006
 79 139/2009
 IVNA PAVANI SILVA 2 347/1994
 55 6563/2007
 89 670/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 105 2016/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 151 29401/2010

155 31875/2010
 158 33059/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 53 1313/2007
 91 842/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 53 1313/2007
 83 243/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIR 142 25722/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 121 9111/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 134 17488/2010
 149 28770/2010
 JOAO ARMANDO PEREIRA 60 432/2008
 JOAO BATISTA DA SILVA 138 23622/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 129 11438/2010
 JOAO GALDINO G. GONCALVES 105 2016/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 195 18827/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 42 876/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 134 17488/2010
 194 18577/2011
 JOAO N. PINHEIRO 66 737/2008
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 7 806/1995
 179 14354/2011
 JOSE BUZATO 25 54/2002
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 39 242/2006
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 26 608/2002
 91 842/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 93 1187/2009
 JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES 106 2054/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 6 716/1995
 JOSE ELI SALAMACHA 59 402/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 119 7733/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 3 114/1995
 JOSE GONZAGA SORIANI 26 608/2002
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 8 100/1996
 9 414/1996
 10 68/1997
 11 113/1997
 12 114/1997
 16 291/1998
 17 408/1998
 23 356/2001
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 117 7340/2010
 118 7632/2010
 JOSE MAREGA 26 608/2002
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 47 714/2007
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 135 17671/2010
 JULIANA CRISTINA PRADO CO 123 9932/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 90 727/2009
 176 13347/2011
 178 13774/2011
 JULIANO NARDON NIELSEN 105 2016/2009
 JULIO CESAR COELHO PALLON 61 503/2008
 JUSSARA CORTES VOLPATO 64 643/2008
 KAREN FABIANA SOARES GUID 143 25857/2010
 LAERCIO FONDAZZI 25 54/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 141 25513/2010
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 186 16457/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA 164 2650/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 110 2219/2009
 LEONORA VIEIRA MELO RAMAL 66 737/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 195 18827/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 87 439/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 114 1075/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 104 2005/2009
 LUCAS RIBEIRO TERRA 154 30851/2010
 193 18552/2011
 LUCIANA GUIMARAES DA COST 6 716/1995
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 197 21249/2011
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 7 806/1995
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 64 643/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 39 242/2006
 LUIS CARLOS DE SOUSA 124 10265/2010
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 44 85/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 142 25722/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 132 16039/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 25 54/2002
 37 174/2006
 66 737/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 71 918/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 72 1058/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 88 550/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 94 1365/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 102 1816/2009
 103 1848/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 108 2216/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 148 28508/2010
 179 14354/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 54 1323/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 120 8559/2010
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 36 109/2006
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 67 762/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 172 9548/2011
 196 20596/2011
 LUIZ HENRIQUE SOARES 125 10778/2010
 MAGDA ROCHA 88 550/2009
 MANOEL MARQUES MARTINS CO 125 10778/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 112 51/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 171 8530/2011
 MARCELO COCATO STELUTI 101 1781/2009
 MARCELO MOREIRA TELES 136 18046/2010

MARCIA SATIL PARREIRA 153 30830/2010
 189 16646/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 347/1994
 5 647/1995
 19 720/1999
 21 654/2000
 22 288/2001
 30 38/2004
 56 47/2008
 57 378/2008
 68 791/2008
 73 1219/2008
 92 1035/2009
 197 21249/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 85 360/2009
 MARCO ANTONIO MARTINI FIL 159 33622/2010
 MARCO ANTONIO MICHINA 132 16039/2010
 MARCOS CESAR C. BORNIA 74 1336/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 107 2108/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 116 6980/2010
 MARIA JOSE VIEIRA 192 18147/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 85 360/2009
 MARIA PAULA FUGANTI 110 2219/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 133 16163/2010
 MARIELY REGINA AMÉRICO 153 30830/2010
 174 11886/2011
 181 15379/2011
 MARILI R TABORDA 139 24615/2010
 MARINA ANGELICA A. Z. FUR 98 1596/2009
 MARISTELA FREDERICO 200 273/2008
 MARIZETI SOARES SANTOS SI 183 15632/2011
 MARLENE TISSEI 115 3559/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 132 16039/2010
 MAURO VIGNOTTI 13 540/1997
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 93 1187/2009
 MICHELLE BRAGA VIDAL 55 6563/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 14 581/1997
 34 454/2005
 126 10866/2010
 146 27601/2010
 152 29427/2010
 156 33014/2010
 160 33840/2010
 166 3901/2011
 MIRNA LUCHMANN 6 716/1995
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 101 1781/2009
 MOACYR CORRÊA NETO 106 2054/2009
 110 2219/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 200 273/2008
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 79 139/2009
 NELSIDES ALVES BUENO 38 191/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 96 1431/2009
 173 11008/2011
 OLDEMAR MARIANO 27 68/2003
 OSVALDO LOPES DA SILVA 196 20596/2011
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 93 1187/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 177 13652/2011
 PATRICIA MARCHI MARIN 40 577/2006
 PATRICIA SAUGO 126 10866/2010
 PAULA ALENCAR DE LIMA 44 85/2007
 PAULA YUMI KIDO 40 577/2006
 PAULO HIROSHI KIMURA 120 8559/2010
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 97 1451/2009
 PAULO ROBERTO LUISETI 177 13652/2011
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 125 10778/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 71 918/2008
 PEDRO LEAL 38 191/2006
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 33 920/2004
 PRISCILA CORTES VOLPATO 64 643/2008
 PRISCILA FERREIRA BLANC 132 16039/2010
 PRISCILLA V. CAMARGO NIEL 105 2016/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 146 27601/2010
 152 29427/2010
 155 31875/2010
 158 33059/2010
 166 3901/2011
 174 11886/2011
 181 15379/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 174 11886/2011
 181 15379/2011
 193 18552/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 78 118/2009
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 97 1451/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 29 776/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 145 27315/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 167 5149/2011
 RENATA MONDADORI 53 1313/2007
 RICARDO PINTO MANOERA 82 241/2009
 RICARDO RIBEIRO 119 7733/2010
 RICARDO RUH 59 402/2008
 RICARDO RUTH 62 505/2008
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 121 9111/2010
 ROBERTO MARTINS 101 1781/2009
 168 8290/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 151 29401/2010
 152 29427/2010
 153 30830/2010
 154 30851/2010
 156 33014/2010

157 33026/2010
 160 33840/2010
 174 11886/2011
 181 15379/2011
 187 16599/2011
 188 16634/2011
 189 16646/2011
 193 18552/2011
 RODRIGO GOMES RODRIGUES 22 288/2001
 RODRIGO RUH 59 402/2008
 RODRIGO RUTH 62 505/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 13 540/1997
 RODRIGO YABE 46 540/2007
 ROGERIO BLANK PEREIRA 147 27989/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 67 762/2008
 ROGERIO QUAGLIA 195 18827/2011
 ROGERIO VERDADE 1 222/1993
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 50 1011/2007
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 20 261/2000
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 61 503/2008
 ROSILENE PROSPERO 13 540/1997
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 172 9548/2011
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 128 11096/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 95 1426/2009
 170 8402/2011
 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA 162 678/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 113 343/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 41 660/2006
 111 2449/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 104 2005/2009
 SANIA STEFANI 154 30851/2010
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 45 490/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 76 1398/2008
 SERGIO SCHULZE 69 802/2008
 81 178/2009
 184 15759/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 141 25513/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 37 174/2006
 180 14503/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 60 432/2008
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 119 7733/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 164 2650/2011
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 51 1153/2007
 STEPHANIE GAGLIARDI COELH 50 1011/2007
 TANABI REGINA PIVA PERIN 169 8401/2011
 TATIANA RICHETTI 185 15860/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 69 802/2008
 90 727/2009
 THIAGO CAPALBO 141 25513/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 135 17671/2010
 198 21391/2011
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 108 2216/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 122 9343/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 43 965/2006
 79 139/2009
 VALMIR BRITO DE MORAES 106 2054/2009
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 185 15860/2011
 VERGINIA ELISABETE YOSHID 131 15278/2010
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 86 418/2009
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 137 18425/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 75 1388/2008
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 43 965/2006
 64 643/2008
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 100 1726/2009
 WADSON NICANOR PERES GUAL 20 261/2000
 WALTER DA COSTA 164 2650/2011
 WANDERLEY DE PAULA BARRET 78 118/2009
 109 2217/2009
 WILLIAN ROBERTO PEREIRA 162 678/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 38 191/2006
 74 1336/2008
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 195 18827/2011
 ZACARIAS QUINTANILHA 96 1431/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-222/1993-COMERCIAL GERDAU LTDA x CECIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Sobre o ofício da Receita Federal, bem como do Ar devolvido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
2. EXECUCAO-347/1994-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA MARIANO e outro-Ante a inexistência junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1995-PARANA BANCO S/A x ANTONIO DA PURIFICACAO RODRIGUES e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUDI, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/1995-BANCO NOROESTE S/A x ANTONIO DENA-Ante a inexistência junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1995-BANCO BANESTADO S/A x S. D. TRATOR PECAS LTDA e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-716/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOSE AMERICO ROMERA e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R\$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ e EDUARDO CARRARO.-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-806/1995-MARCELO DE ANDRADE GIRONDI x GLEUZA DE ANDRADE GIRONDI e outros-Sobre a petição de folhas 473/474, manifestem-se as partes requeridas, no prazo de 05 dias. -Advs. ALICIO MALAVAZZI, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ANTONIO CARLOS POMIN e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/1996-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO DA SILVA LAGOS e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/1996-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO HIDEYA ABE e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1997-BANCO BRADESCO S/A x TOUCADOR COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1997-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO HIDEYA ABE e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1997-BANCO BRADESCO S/A x CELIA TEIXEIRA DA SILVA e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
13. EMBARGOS A EXECUCAO-540/1997-MARCOS APARECIDO DOMINGOS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-As partes para ciência do despacho: "Compulsando os autos 226/2001, verificou-se que o valor exequendo devido não é de R\$ 67.494,04, mas sim de R\$ 581,44, já satisfeito com o depósito de fls. 231 da Execução. Sendo assim, é caso de extinção do presente feito, conforme pedido de fls. 259. Entretanto, havendo penhora de fls. 254 dos presentes autos, defiro o levantamento em favor do Banco, caso não o tenha sido efetivado em outro feito a este conexo. Expeça-se alvará. Após, archive-se com baixa na distribuição. Int." -Advs. MAURO VIGNOTTI, BLAS GOMM FILHO, ROSILENE PROSPERO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.-
14. ACAO DE REPARACAO DE DAN.SUM-581/1997-SUL AMERICA TERRESTRE MAR. ACID. CIA DE SEGUROS x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS AGLI ID e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-291/1998-BANCO BRADESCO S/A x NILSON DE OLIVEIRA-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/1998-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
18. BUSCA E APREENSAO-410/1998-BANCO NOROESTE S/A x MARLENE RAMANO TAVARES-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a assistência da ação onde são partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MARLENE ROMANO TAVARES, e com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pague as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES.-
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA e outros-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-261/2000-JOSE CARLOS TREVISAN e outro x VITAL PEDRALI-Vista as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias sucessivos. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e CALISTO VENDRAME SOBRINHO.-
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-654/2000-BANCO ITAU S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Sobre o ofício do ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001287-92.2001.8.16.0017-H. NAKAGAWA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-As partes para ciência do despacho: "Junte-se a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho o despacho Agravado pelos seus próprios fundamentos; comunique-se ao TJPR. Quanto ao pedido de fls. 2623 informe a escrivãinha se não houve interposição de qualquer recurso pela parte Ré ou apresentação de petição em relação ao despacho de fls. 2620. Intime-se." -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RODRIGO GOMES RODRIGUES.-
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2001-BANCO BRADESCO S/A x MERCANTIL DE ARROZ SOLTINHO LTDA e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-724/2001-PETROHUGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. CRISTIANE GANEN KISNER.-
25. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-54/2002-ANTONIO AMARAL CAROLINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 361/365, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. JOSE BUZATO, FERNANDO CESAR ROCCO, LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO.-
26. AÇÃO DE COBRANCA-608/2002-BANCO DO BRASIL S/A x TRADING TELECOM COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, condenando a parte Requerida ao pagamento dos valores apontados na inicial, devidamente com os encargos legais e contratuais. Condeno ainda ao pagamento das despesas processuais(incluído os honorários do Curador Especial e honorários advocabaos, no valor de 10% do valor da condenação. P.R.I." -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL).-
27. PRESTACAO DE CONTAS-68/2003-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.-
28. BUSCA E APREENSAO-447/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIAR x LUIS CARLOS ANGELOSSI-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
29. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-776/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRAT. x M S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2004-BANCO ITAU S/A x CANCAO COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/2004-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x ELTON MASSASSHI KURODA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e HERICK MARDEGAN.-
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2004-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ADINAM MORENO-Sobre a petição de folhas 113/117, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND.-
33. BUSCA E APREENSAO-920/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA x ANDERSON RODRIGO ALVES BIANQUINI-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.-
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005342-47.2005.8.16.0017-POSTO AVENIDA CENTRO LTDA e outro x ATT - ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 932,48 referente as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALAN ROGERIO MINCACHE, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
35. BUSCA E APREENSAO-63/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME TIVO FILHO-As partes para ciência do despacho: "HOMOLOGO o acordo realizado entre RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e JAIME TIVO FILHO para que surta os jurídicos e legais efeitos e com base no art. 265, II, do CPC, suspendo o andamento do feito nos termos do acordo. Proceda-se às diligências necessárias ao cancelamento das restrições no RENAJUD. Intimem-se." -Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.-
36. ACAO CIVIL PUBLICA-0005750-04.2006.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-Sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-
37. EXECUCAO DE SENTENÇA-174/2006-HIDEO TODA e outros x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 324 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-
38. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-191/2006-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDIONIL PEREIRA e outros-As partes para ciência do despacho: "Homologo o acordo, com observância do erro material existente no tocante à data de vencimento da última parcela (item IV - fls. 298) que indica o ano de 2012, e não o de 2013 como dies ad quem e suspendo a execução pelo prazo concedido pelo Credor até o cumprimento do acordo ou comunicação do descumprimento, nos termos do art. 792 do CPC. Atenda-se diligências requeridas. Int." -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, NELSIDES ALVES BUENO, PEDRO LEAL, ELOI SILVA e HELENO GALDINO LUCAS.-
39. ACAO DE INDENIZACAO SUMARIA-242/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CASA DA MUSICA ESTUDIOS E RADIODIFUSAO LTDA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de ação de cobrança, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, houve os equívocos apontados. Isto posto, retifico a decisão para condenar a Executada ao pagamento

de R\$ 16.743,49 e 13% do valor da condenação em honorários advocatícios, no mais ratifico a sentença conforme lançada. P.R.I." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

40. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-577/2006-CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN e PAULA YUMI KIDO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2006-JOSE SERVILLEI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ante o pagamento realizado pelo devedor JOSE SERVILLEI, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. DEPOSITO-876/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEROCIO SEVERINO DA SILVA-As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora(BANCO ABN AMRO REAL S/A), com base nos art. 267, III do CPC(abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pois intimado pessoalmente para promover a citação a parte se manteve inerte. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2006-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS-A parte autora para apresentar memória do cálculo do débito atualizado, no prazo de 10 dias. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO, VIRGINIA CORTES VOLPATO e INGO HOFMANN JUNIOR-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-85/2007-VIEIRA E JARDIM LTDA. - EPP x TIM SUL S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, mantendo a tutela deferida e declarando rescindido o contrato entre as partes desde 19/08/2006 e a inexigibilidade das faturas referidas (R\$ 295,18, R\$ 285,57. R\$ 227,91 a R\$ 114,29 - fls. 76/ss), com restituição - em dobro - das faturas pagas no valor total de R\$ 580,75, corrigidos pelo INPC desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, e com juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação em face o disposto no art 20, § 3o doCPC. " - Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA, FABIULA SCHMIDT e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-490/2007-LUIZ CARLOS VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação de Cobrança, na qual LUIZ CARLOS VIEIRA move em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários advocatícios conforme acordado. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-540/2007-ELIZETE APARECIDA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes para ciência do despacho: "Considerando o município da residência da parte requerente e o termo de audiência de f. 71, manifeste-se a parte requerente quanto a competência da Comarca de Maringá, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RODRIGO YABE-.

47. AÇÃO DE INDENIZACAO-714/2007-ESPOLIO DE MERCEDES SANCHES PERES BEGO x HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI DE MANDAGUARI-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a AUTORA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa principal, observado o art. 12 da LAJ. P.R.I." -Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-785/2007-SILVIA LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o cálculo elaborado as fls. 180/185, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. AÇÃO ORDINARIA-0006858-34.2007.8.16.0017-GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTABEL. DE ENSINO PARTIC-Sobre a petição de folhas 156 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

50. DESPEJO POR FAL. PG. C/C COB.-1011/2007-MARIA IZABEL MARQUES AFONSO e outro x WEDENA - CORRETORES E ASSESSORIA IMOBILIARIA e outros-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. STEPHANIE GAGLIARDI COELHO e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1153/2007-GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELLI e outros x DANIEL MARCHIOTTI-Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls.180), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

52. EXECUCAO-1263/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/ C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x DAYANA CRISTINA DOS SANTOS e outro-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-1313/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD e outro x ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Adv. ELIDA

CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1323/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SAN GABRIEL PAES E DOCES LTDA-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON J. OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006563-94.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL e IVNA PAVANI SILVA-.

56. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-47/2008-BANCO ITAU S/A x ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-378/2008-H. A. SILVA COM. E REP. DE MATERIAIS HOSPITALERES e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência da sentença que: "1. Tendo em vista a homologação do acordo nos autos 878/2008, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTA a presente Ação de Prestação de Contas em que são partes H. A. SILVA COMÉRCIO E REP. DE MATERIAIS HOSPITALERES LTDA e BANCO ITAU S/A. Honorários advocatícios conforme acordado (378/2008). Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-397/2008-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PARANA x FABIO ROBERTO CARRARO-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R\$ 198,00) - Leilão. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

59. BUSCA E APREENSAO-402/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENICI JOSE PEDRO DOS SANTOS-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ SERGIO THOMAZ e outro-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 - atual detentora dos créditos oriundos do BANCO SANTANDER BRASIL S/A - move em face de LUIZ SÉRGIO THOMAZ E OUTROS, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários advocatícios conforme acordado. Atenda-se às diligências requeridas (fls. 88-90 e 95). Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JOAO ARMANDO PEREIRA-.

61. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008454-19.2008.8.16.0017-AGENARIO VICTOR BATISTA e outros x HIRAN MORA CASTILHO e outro-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de execução de tutela antecipada deferida nos Autos 503/2008(fl.58) onde são Exequentes: AGENÁRIO V. BATISTA(R\$ 61.737,33) e NELSON A. BAGATIN(R\$ 122.698,09). Equivocadamente a EXECUTADA depositou valor referente a CARDIOMAR(fl.67) e requereu fosse lavrado termo de caução de imóvel a fim de possibilitar ofício a Junta Comercial para exclusão dos sócios. Retornam os EXEQUENTES(fts.71/ss) requerendo seja autorizado o levantamento por RIUIZ NAKASHIMA do valor referente a CARDIOMAR, que só tem existência jurídica e de cuja as cotas passou a ser titular conforme decisão proferida nos Autos 630/2008 (Nulidade de venda de cotas da CARDIOMAR) e que a caução seja através do imóvel de matrícula 45.030 do lo CRI (R\$ 4.249.835,00).O pedido dos Exequentes de levantamento e caução, foi deferido por despacho de fls.82v. A EXECUTADA insiste que o imóvel a ser dado em caução é de matrícula n° 50971 no 1°CRI (R\$ 676.849,63), enquanto a EXEQUENTE insiste que recaia sobre da matrícula 45.030 do 1°CRI(R\$ 4.249.835,00). RELATADOS, DECIDO: Ora, tratando-se de execução de tutela antecipatória deferida às fl.646 dos Autos 503/2008(fl.58), é descabido o depósito de valor em favor da CARDIOMAR, já que o ofício para exclusão dos sócios, independe de tal depósito, logo descabido qualquer levantamento; Assim intime-se a parte Exequente para que devolva o valor levantado ou ao menos indique em que conta foi depositada, para ser efetuado o bloqueio judicial, até deliberação a respeito. Igualmente a caução deve ser do imóvel indicado no despacho referido(fl.646), não sendo possível modificação, pois o feito principal está em grau de recurso. Int" -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTI, ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

62. BUSCA E APREENSAO-505/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEKSANDRO JOSE RODRIGUES-Ante a inexistência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-626/2008-SERGIO KIYOHIRO NAGABE x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-As partes para ciência da sentença que: "Diante do cumprimento do acordo celebrado entre as partes COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e SÉRGIO KIYOHIRO NAGABE e noticiado nos autos de Embargos à Execução, e com base nos arts. 269, III e 794, II, ambos do GPC, JULGO EXTINTOS estes Embargos (autos 626/2008), bem como os autos em

apenso (388/2008) de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Pagas as custas de cada processo, archive-se, com baixas na distribuição. P.R.I." -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

64. AÇÃO DE COBRANCA-643/2008-JOSE JUNIOR LOMBARDI BARVIERA x MARYNGA MOTO NAUTICA LTDA e outro-As partes para ciência do despacho: "Homologo acordo complementar de fls. 468/9 entre o Autor e Maringá Moto Náutica, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Intime-se a Executada YAMAHA da conta judicial de fls. 456/55, que indica débito remanescente de sua parte no valor de R\$ 5.845,51(12/09/2012), para que efetue o depósito em 5 dias, do valor atualizado. Havendo inércia proceda-se bloqueio via BACEBN-JUD. No caso de depósito, sem impugnação, fica deferido o levantamento pela Exequente." - Advs. JUSSARA CORTES VOLPATO, VIRGINIA CORTES VOLPATO, PRISCILA CORTES VOLPATO, HELENO GALDINO LUCAS, HENRIQUE TAVARES LEITE, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e GISELE KEIKO KAMIKAWA.-

65. AÇÃO DECLARATORIA-656/2008-PAIÇANDU VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo INPC. P. R. I." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.-

66. USUCAPIAO-737/2008-NAIR RODRIGUES NERY e outro x MARIA DE FATIMA JORGE PEREIRA e outro-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor do advogado dos Réus, com base no art. 20 e §§ do CPC e observado o art. 12 da LAJ. Descabido honorários advocatícios em favor dos advogados dos confinantes, já que não há litígios em relação a divisas do imóvel usucapiendo. P. R. I." -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, LUIZ CARLOS MANZATO, JOAO N. PINHEIRO e LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-762/2008-AUTO-POSTO MARITA - LLOP, FORMAGIO E CIA LTDA e outras x BANCO SICOOB METROPOLITANO - MARINGÁ-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. - Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0007241-75.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO x BANCO ITAU S.A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes as contas apresentadas pelas partes, e declaro haver SALDO CREDOR em favor da parte Autora, decorrente da aplicação de juros fluantes e capitalizados, devendo ser aplicados em substituição juros remuneratórios a taxa média de mercado(BACEN) ou Selic +6% ao ano(no período anterior a 26/06/1996) quando favorável ao Autor e de forma linear, observada a compensação, devendo a diferença ser devolvida ao Autor, e corrigido pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor SALDO CREDOR, após compensação, com base no art 20 e §§ do CPC. Julgo extinta a obrigação por quantia certa decorrente dos honorários advocatícios ao qual o Banco foi condenado na primeira fase, em face o pagamento.P.R.I." - Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

69. RESCISAO CONTRATUAL-802/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BILINSKI NAGASHIMA LTDA - ME-Sobre a certidão de fls.84/85, que deixou de proceder buscas em nome dos executados, por constatar que o CPF dos mesmos constao como invalido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-878/2008-BANCO ITAU S.A x H. A. SILVA COM. E REP. DE MATERIAIS HOSPITALERES-As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo (fls. 124-125) nos autos 878/2008 de execução de título extrajudicial e suspendo a execução pelo prazo concedido pelo Credor até o cumprimento do acordo ou comunicação do descumprimento, nos termos do art. 792 do CPC. Atenda-se diligências requeridas. Ante a homologação do r. acordo, julgarei extintos os embargos em apenso. Int." -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e DEBORA PRISCILA ANDRE.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/2008-DAVID DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 202, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-1058/2008-LEONIZIO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho: "Assiste razão ao Município, pois o índice de correção a ser utilizado é o mesmo da cardeneta de poupança, qual seja a TR e não todo o fator de atualização (TR+0,5% ao mês capitalizado), mais juros simples de 0,5% ao mês, de modo que homologo a conta de fls. 135-137, e determino a expedição de RPV complementar, observando a mesma natureza dos créditos do RPV original. Aguarde-se pagamento, expeça-se alvará e archive-se." -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-1219/2008-H. A. SILVA COM. E REP. DE MATERIAIS HOSPITALERES e outro x BANCO ITAU S.A-As partes para ciência da sentença que: Tendo em vista a homologação do acordo nos autos 878/2008 apensos, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução em que são partes H. A. SILVA COMÉRCIO E REP. DE MATERIAIS HOSPITALERES LTDA e BANCO ITAU S/A. Honorários advocatícios conforme acordado (autos 878/2008). Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Advs. DEBORA

PRISCILA ANDRE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1336/2008-BANCO BRADESCO S.A x LOCLIDER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD - RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1388/2008-IVONETE ALVES FARIAS x JACIRA GONÇALVES PONTES DE CASTRO-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

76. AÇÃO DECLARATORIA-1398/2008-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S/A-As partes para ciência do despacho: "Defiro a expedição de alvará judicial em nome das procuradoras da parte requerente para levantamento dos valores depositados à f. 202 e 216. Expeça-se alvará na forma requerida, após a intimação das partes e o transcurso do prazo de recurso. Com as custas devidamente pagas, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Diligências necessárias." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-1458/2008-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-As partes para ciência da sentença que: "Diante do cumprimento do acordo celebrado entre as partes COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e SÉRGIO KIYOHIRO NAGABE e noticiado nos autos de Embargos à Execução, e com base nos arts. 269, III e 794, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTOS estes Embargos (autos 1458/2008), bem como os autos em apenso (591/2008) de Ação de Execução. Pagas as custas de cada processo, archive-se, com baixas na distribuição. P.R.I." -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

78. AÇÃO DE COBRANCA-118/2009-HENRIQUE LUIZ SERVULO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo a parte Autora carecedora da ação, com base no art. 267, VI do CPC e extinto o processo. Condeno os Autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, com base no art. 20 e §§ do CPC, observado o art 12 da LA). P.R.I." -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE A. ASSIS e WANDERLEY DE PAULA BARRETO.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010439-86.2009.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x MARCHELLO RICARDI BONATTO-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD e bloqueio junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO e NADIA HOMMERSCHAG NORA.-

80. AÇÃO DE COBRANCA-148/2009-REGENTE - FRUTAS E LEGUMES LTDA x EDIRLENE FERNANDA DE OLIVEIRA-Ante a inexistência junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. AROLDO LUIZ MORAIS.-

81. DEPOSITO-178/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x MOACIR BORGES-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA JULIANA MATEUS.-

82. ALVARA JUDICIAL-0009987-76.2009.8.16.0017-APARECIDA PINTO MENDES e outros x O JUIZO-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e com base no art. 267 VI do CPC, julgo extinto o processo por carência de ação dos autores. Custas pela parte autora. P. R. I. e archive-se com as baixas necessárias." -Advs. GLAUCIO HASHIMOTO e RICARDO PINTO MANOERA.-

83. INDEN. POR DANOS MATERIAIS-243/2009-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-As partes para ciência da sentença que: "Diante do acordo realizado na ação de Indenização por Danos Materiais onde são partes BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLINI LTDA, e com base no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários na forma acordada. Atendam-se requerimentos. Face à petição de fls. 267 e ss., expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme requerido (fl. 265). Manifestado o desinteresse das partes em recorrer, certifique-se o imediato trânsito em julgado desta sentença, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

84. BUSCA E APREENSAO-336/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x ANTONIO MARCOS VIDO-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do veículo, por não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

85. BUSCA E APREENSAO-360/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO ELIAS ALVES-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

86. AÇÃO DECLARATORIA-0009049-81.2009.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE ALBERTI x BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 4349-4 ESTILO CARIOCA - RJ-Sobre a petição de folhas 153/154 - (Deposito), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO.-

87. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-439/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ALBERTO BARATEIRO LOURENÇO e outro-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.-

88. LIQUIDACAO DE SENTENCA-550/2009-FRANCISCO THIENGO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência da ação onde são partes FRANCISCO THIENGO e MUNICIPIO DE MARINGÁ(não citado)je com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se diligências requeridas. Isento de custas.P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição." - Adv. MAGDA ROCHA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/2009-BANCO ITAU S.A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA.-

90. BUSCA e APREENSAO-727/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCA RAFRAN LACERDA DA SILVA-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

91. ACAO MONITORIA-842/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL).-

92. ACAO MONITORIA-1035/2009-BANCO ITAU S.A x R. B. PORTO - CONFECÇÕES - ME e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

93. EXECUCAO-1187/2009-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x ORLANDO HESSMANN-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1365/2009-OSWALDO MOCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 270 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

95. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009249-88.2009.8.16.0017-JOSIANE NATALINA ALVES SEIXAS x TELES TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO - TELEFONICA-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

96. DEPOSITO-1431/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ALZIRA CENERINI PETRUCCI-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de ação de depósito, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, houve os erros apontados, onde em realidade o número dos Autos é 1431/2009 e não 2008 como consta, e o nome da Ré é ALZIRA CENERINI PETRUCCI e não Claudete Rodrigues Salomão, como conta. Isto posto, retifico no termos referidos e no mais ratifico a sentença conforme lançada. P.R.I." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA.-

97. EXECUCAO DE SENTENCA-1451/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI SOUZA FUJJI e outro-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por constatar que o requerido mudou-se do referido endereço, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.-

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1596/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FARMACIA MANDACARU LTDA. - ME e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, a complementação da diligência requerida.

Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO.-

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1644/2009-ESPOLIO DE GERMANO LINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 73, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1726/2009-ALFREDO JORDAO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 58/59 e documento, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. VITOR HUGO DE OLIVEIRA.-

101. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-1781/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HAVAI x LUIZ BONI-As partes para ciência do despacho: "Ante a inércia dos herdeiros, intime-se a parte AUTORA para que promova a Habilitação Sucessória, conforme Art. 1057, CPC; sendo que a inclusão do Espólio só poderia ser feita se estivesse comprovado nos presentes autos que há Inventário de Espólio de Luiz Boni e ainda, que há um inventariante nomeado neste. Intimem-se." - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e MARCELO COCATO STELUTI.-

102. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1816/2009-ADRIANO SUCH e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 160, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

103. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1848/2009-JOSE ALVES FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Diante do pagamento realizado na liquidação de sentença onde são partes JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO e OUTRO e MUNICIPIO DE MARINGÁ, e com base no art. 794, 1 do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI e LUIZ CARLOS MANZATO.-

104. ACAO MONITORIA-2005/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x IZABEL CORREA GARCIA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

105. ACAO DECLARATORIA-2016/2009-EDNEIA PINHEIRO LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art 186 do CC/2012, julgo em parte procedente os pedidos iniciais, declaro a inexistência de relação cambial entre as partes e condeno a Ré, ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 (agosto/2008) corrigido desde então pelo INPC e com juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação com base no art 20, § 3o do CPC. P.R.I." - Adv. JULIANO NARDON NIELSEN, EDSON NIELSEN, JOAO GALDINO G. GONCALVES, PRISCILLA V. CAMARGO NIELSEN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

106. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-2054/2009-TELMA IDALINA YOSIO SAITO e outro x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 com base no art. 20 e §§ do CPC. P.R.I." - Adv. JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, MOACYR CORRÊA NETO e FABIANO JOSÉ MOREIRA.-

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

108. ACAO DE INDENIZACAO-2216/2009-ADENILCE DAL'COLLI BILESQUI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art 20 e §§ do CPC, e observado o art 12 da LA3. P.R.I." Adv. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI e LUIZ CARLOS MANZATO.-

109. HABILITACAO DE CREDITO-2217/2009-ESTADO DO PARANA x VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do valor de R\$ 1.338,31(outubro/2009) a ser corrigido pelo INPC, em favor do Estado do Paraná como de natureza alimentar, no quadro geral dos credores. Custas pela massa, sendo descabido novos honorários face ausência de resistência. Após trânsito em julgado, inclua-se no quadro geral de credores. P.R.I. e archive-se oportunamente." - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, WANDERLEY DE PAULA BARRETO e EMILIO PICIOLI.-

110. ACAO ORDINARIA-2219/2009-ODILIA DE MORAES DA SILVA e outro x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVARIO LTDA e outro-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. - Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO, FABIANO JOSÉ MOREIRA, MOACYR CORRÊA NETO, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MARIA PAULA FUGANTI.-

111. ACAO DECLARATORIA-2449/2009-MARISTELA DE AMORIM SILVA x BRASIL TELECOM S.A.-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a Ré ao pagamento de indenização por dano moral em 25 (vinte e cinco) vezes o valor cobrado indevidamente (perdurou por três meses), o qual totaliza R\$ 1.125,00 (Um mil, cento e vinte e cinco reais), corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% da condenação, com base no art. 20, §§ do CPC. P.R.I." - Adv. GUSTAVO REIS MARSON e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

112. ACAO MONITORIA-51/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIGANETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

113. ACAO DE COBRANCA DE SEGUROS-0000343-75.2010.8.16.0017-GENIVAL DOS SANTOS e outro x SULINA SEGURADORA S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, e com base no art. 206, § 3o, LX do CC-2002, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, face o disposto no art. 20, §§ do CPC e observado o disposto no art. 12 da LAJ. Defiro assistência judiciária em favor da Ré, por estar em liquidação extrajudicial. P.R.I." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.-

114. PRESTACAO DE CONTAS-0001075-56.2010.8.16.0017-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a petição de folhas 354, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

115. ACAO DE DESPEJO-0003559-44.2010.8.16.0017-JC REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x BRASMOL COMERCIO DE MOLAS E FERRAGENS LTDA e outros-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARLENE TISSEI.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0006980-42.2010.8.16.0017-LEONARDO FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-As partes para ciência do despacho: "Apreciando a presente demanda, contata-se que o feito carece de elementos probatórios fundamentais para o deslinde da controvérsia posta em discussão, qual seja, a legalidades das cláusulas contratuais. Desta forma, não

obstante a revelia, para um julgamento seguro do processo, necessário que sejam acostados aos autos o contrato de leasing firmado entre as partes. Assim, impositivo que o feito seja convertido em diligência, com o fim de oportunizar prazo para que o RÉU junte aos autos o contrato mantido com o AUTOR. Ante o exposto, oficie-se a Instituição Bancária (acompanha o ofício cópia das fls. 47/57) para que apresente em 15 (QUINZE) DIAS cópia do contrato firmado entre o AUTOR e o RÉU da presente demanda. Intimem-se." -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

117. EXECUCAO-0007340-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GELAMO E TODA LTDA e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. EXECUCAO-0007632-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA OTOBONI JACQUES e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0007733-96.2010.8.16.0017-DORVINA GOUVEIA DA SILVA x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A.-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação de Indenização, na qual DORVINA GOUVEIA DA SILVA move em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários advocatícios conforme acordado. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Advs. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES, RICARDO RIBEIRO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008559-25.2010.8.16.0017-BERNADETE VOLPATO ZAMLORENZI x JUSSARA CORTES VOLPATO-As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, com base no artigo 269, inciso 1º, do Código de Processo Civil, proposta por BERNADETE VOLPATO ZAMLORENZI em face de JUSSARA CORTES VOLPATO, para o fim de: a) condenar a parte requerida no pagamento à parte requerente de 50% (cinquenta por cento) do valor de R \$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), referente ao prejuízo sofrido, ou seja, R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e

quinhentos reais), em virtude da culpa concorrente das partes, devidamente corrigido pelo índice INPC/IBGE desde a data do pedido de devolução e constatação do desaparecimento do dinheiro em julho de 2.009 e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data; b) afastar o pedido de indenização por dano moral, na forma da fundamentação da sentença. Condeno ainda, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, aplicados os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, às custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para a requerente e de 35% (trinta e cinco por cento) para a requerida, considerando ter a requerente decaído mais do seu pedido do que a requerida. Condeno a requerente e a requerida no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa; sendo que a requerida deverá pagar o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os procuradores da requerente, e a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os procuradores da requerida, sendo tal diferença de valores por ter a requerente decaído de parte maior dos pedidos em relação à requerida, determinando a compensação dos valores fixados na sucumbência, na forma da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando-se ainda em relação aos valores fixados aos advogados das partes, o zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado por ambos, nos termos dos artigos 20, §3º, §4º e 21, todos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PAULO HIROSHI KIMURA e LUIZ CARLOS SANCHES-.

121. OBRIGACAO DE FAZER-0009111-87.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL ALBERT SABIN x JOVINO ANTONIO DA SILVA e outros-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes os pedidos condenando a parte ré a terminar a obra iniciada, no prazo de 30 dias, e não cumprida a obrigação, defiro a indenização no valor de R\$ 36.762,78, devidamente corrigidos pelo INPC e com juros moratórios de 1% ao mês. Ainda, condeno a parte ré a reparar os danos suportados pela parte autora, sendo que eventual conversão em perdas e danos é objeto de execução da obrigação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante art. 20, §3º do CPC. P. R. I." -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

122. AÇÃO DE COBRANCA-0009343-02.2010.8.16.0017-ALCIDES RODRIGUES DE PAULA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação de Cobrança, na qual ALCIDES RODRIGUES DE PAULA move em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A e com fulcro no Alt. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Encaminhe os autos para a contabilidade para gerar as custas finais; Custas remanescentes a encargo da Requerida; Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos; Após, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0009932-91.2010.8.16.0017-OLIMPIA RODRIGUES PEDRO x CIA ITAULEASING e outro-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido inicial e condeno o Réu ao pagamento em favor da Autora de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 a ser corrigido desde 25/03/2010 pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, observado o art. 12 da LAJ, bem como condeno o RÉU ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3do CPC e art 11 da LA3. P.R.I." - Advs. AROLDIO LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS e GRAZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010265-43.2010.8.16.0017-CLEVERSON JOAO TAVARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

125. AÇÃO DE COBRANCA-0010778-11.2010.8.16.0017-NASSER AUADA x JHONNES YKEDA GOMES e outros-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, e julgo procedente o pedido, condenando a parte Requerida ao pagamento dos valores apontados na inicial, devidamente atualizados pelos encargos previstos no contrato; Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15% do valor da condenação, com base no art 20 e §§ do CPC, e simplicidade da causa. Indefiro tutela antecipada pois não há pedido final correspondente e na espécie é necessário a intervenção da COPEL, pois diz respeito a responsabilidade civil perante aquela concessionária de energia elétrica. P.R.I." -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SOARES e MANOEL MARQUES MARTINS COELHO-.

126. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010866-49.2010.8.16.0017-SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A x MARIZETI LUZIA ZAGUINI SILVA-Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA SAUGO-.

127. MANDADO DE SEGURANCA-0010912-38.2010.8.16.0017-HENRIQUE FLORENCIO BARBOSA x DIRETOR DA DIRETORIA DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA FUN-As partes para ciência da sentença que: "Ante ao exposto, REVOGO o despacho liminar e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Custas pelo Impetrante, observada a gratuidade, sendo incabível condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). P. R. I." -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI e GERALDO PEGORARO FILHO-.

128. AÇÃO MONITORIA-0011096-91.2010.8.16.0017-KONRAD SUL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x AGT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME-As partes para ciência da sentença que: "Ante a aceitação de fls. 95, HOMOLOGO o acordo das partes (fls. 92-93) no tocante ao pagamento e quitação, na Ação Monitoria, na qual KONRAD - SUL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA move em face de ACGT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários advocatícios conforme acordado. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." -Advs. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, ALESSANDRO PIERO LUCCA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011438-05.2010.8.16.0017-ALEXANDRE CESAR ALVES DE OLIVEIRA e outro x WAGNER JOAO CARREIRA-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na de Cumprimento de Sentença, na qual ALEXANDRE CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA move em face de WAGNER JOÃO CARREIRA e com fulcro no Art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Encaminhe os autos para a contabilidade para gerar as custas finais; Custas remanescentes a encargo da Autora; Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos; Após, archive-se com baixa no cartório distribuidor; Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168. Intimem-se." -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSO PEGINI, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

130. BUSCA E APREENSAO-0012162-09.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que de proceder a apreensão do bem, por não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. AÇÃO MONITORIA-0015278-23.2010.8.16.0017-VALDOMIRO SEDORKO x YLIANE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA COELHO e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

132. AÇÃO ORDINARIA-0016039-54.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO CAETANO e outros x COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0016163-37.2010.8.16.0017-ODAIR BORGES PEREIRA FRANCO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0017488-47.2010.8.16.0017-ELIZANGELA ORTUNHO ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017671-18.2010.8.16.0017-SANDRA MARA MANTOVANI BARALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-As partes para ciência do despacho: "Ante a homologação de acordo as fls. 90, onde consta que foram entregues todos os documentos requeridos (fls. 88/89), encerrou-se a

prestação jurisdicional. Após paga as custas, archive-se a presente, com baixa no cartório distribuidor. Intimem-se. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

136. AÇÃO DE COBRANCA-0018046-19.2010.8.16.0017-CRIARTE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outro x JAIRO BECIO DA SILVA e outro-As partes para ciência da sentença que: " ANTE O EXPOSTO, e com base no art. 330, II do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a parte Requerida ao pagamento dos valores apontados na inicial, devidamente corrigidos pelo INPC, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação. P.R.I." -Adv. FABIO ALONSO BECKER e MARCELO MOREIRA TELES-.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018425-57.2010.8.16.0017-IVANETE ALVES FARIAS x JOAQUIM ALVES PEREIRA-Sobre a certidão de fls. 44/45, que deixou de proceder buscas em nome do executado, por constatar que o CPF do mesmo consta como inválido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

138. EMBARGOS A ARREMATACAO-0023622-90.2010.8.16.0017-JAIME CORREA e outro x DEPOSITO ALVORADA LTDA-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO BATISTA DA SILVA-.

139. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024615-36.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x HELCIO SGOBERO e outros-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação Execução por Quantia Certa, na qual BANCO CNH CAPITAL S/A move em face de HELCIO SGOBERO E OUTROS, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Encaminhem-se os autos à contabilidade para gerar as custas finais. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." - Adv. MARILI R TABORDA-.

140. EXECUCAO-0025368-90.2010.8.16.0017-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x MAXIMA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outros-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

141. EXECUCAO-0025513-49.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CORTE DOBRA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS e outro-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação do requerido por constatar que o mesmo e desconhecido do local, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

142. AÇÃO MONITORIA-0025722-18.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO MEZAVILA RIBEIRO-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025857-30.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA x ANICETO SIQUEIRA MARTINS-Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0026480-94.2010.8.16.0017-VILMA VALADARES MICHELATO x CENTRO DE ENSINO NOBEL S/C LTDA-As partes para ciência do despacho: ". Considerando a manifestação das partes, quanto a desnecessidade da produção de prova, anúncio o julgamento do feito na fase em que se encontra. Após a intimação, se não houver a interposição de recurso da presente decisão, após o transcurso do referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. ADRIANA DE ABREU TARDIVO e CINTIA RESQUETTI OSSUCCI-.

145. EXECUCAO-0027315-82.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x M J APOLINARIO ME e outros-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD/RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

146. AÇÃO DE COBRANCA-0027601-60.2010.8.16.0017-VALDIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 202) informou a este Juízo que reside na cidade de Colorado, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rei. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas as partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Colorado, defiro o pedido de f. 202, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Colorado para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Colorado. Intimem-se." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

147. EXECUCAO-0027989-60.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R\$ 66,47).

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-

148. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028508-35.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x LUIS OTAVIO TEIXEIRA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

149. AÇÃO DE RESILIÇÃO-0028770-82.2010.8.16.0017-ISAIAS RODRIGUES DE PAULA x BANCO SANTANDER S/A-As partes para ciência da sentença que: "HOMOLOGO o acordo das partes no tocante ao pagamento e quitação, na Ação de Resilição, na qual ISAIAS RODRIGUES DE PAULA move em face de BANCO SANTANDER S/A, e com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Honorários advocatícios conforme acordado. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se com baixa no cartório distribuidor. P.R.I." - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e BLAS GOMM FILHO-.

150. EXECUCAO-0028949-16.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros-A parte requerida para ciência do despacho: "Desentranhe-se documentos de fls. 40/ss da Execução e juntem-se nos embargos Intime-se o BANCO pra apresentação no prazo de 60 dias, dos contratos e extratos da conta corrente 40261-4 ag 0113/Maringá desde a abertura, com exclusão dos documentos já juntados, sob pena do art 359 do CPC. Int." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

151. AÇÃO DE COBRANCA-0029401-26.2010.8.16.0017-JOSE ORIDES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 125) informou a este Juízo que reside na Comarca de Sarandi, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rei. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Sarandi, defiro o pedido de f. 125, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Sarandi-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Sarandi-PR. Intimem-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

152. AÇÃO DE COBRANCA-0029427-24.2010.8.16.0017-ELTON SOTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 138) informou a este Juízo que reside na cidade de Mandaguari, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rei. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Mandaguari-PR, defiro o pedido de f. 138, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Mandaguari-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Mandaguari-PR. Intimem-se." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

153. AÇÃO DE COBRANCA-0030830-28.2010.8.16.0017-LOANA CRISTINA MORESCHI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 113) informou a este Juízo que reside na cidade de Itambé, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que

relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Marialva-PR, defiro o pedido de f. 113, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Marialva-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Marialva-PR. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

154. AÇÃO DE COBRANCA-0030851-04.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO MEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 161) informou a este Juízo que reside na Comarca de Sarandi, requerendo as partes a remessa dos presentes a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Sarandi-PR, defiro o pedido de f. 161, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Sarandi-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Sarandi-PR. Intimem-se" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

155. AÇÃO DE COBRANCA-0031875-67.2010.8.16.0017-JOSE WALDOMIRO DE FREITAS MIRANDA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 107) informou a este Juízo que reside na Comarca de Colorado, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Colorado, defiro o pedido de f. 107, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Colorado -PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Colorado -PR. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

156. AÇÃO DE COBRANCA-0033014-54.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO ROLA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 131) informou a este Juízo que reside na cidade de Quinta do Sol, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Engenheiro Beltrão, defiro o pedido de f. 131, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Engenheiro Beltrão para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Engenheiro Beltrão. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

157. AÇÃO DE COBRANCA-0033026-68.2010.8.16.0017-JOAO DOS SANTOS GONCALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 159) informou a este Juízo que reside na Comarca de Sarandi, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Sarandi, defiro o pedido de f. 159, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Sarandi-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Sarandi-PR. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

158. AÇÃO DE COBRANCA-0033059-58.2010.8.16.0017-WILLIAN MARTINS DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 84) informou a este Juízo que reside na Comarca de Campo Mourão, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Campo Mourão, defiro o pedido de f. 84, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Campo Mourão para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Campo Mourão. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

159. REPARAÇÃO DE DANOS-0033622-52.2010.8.16.0017-CESAR HENRIQUE DALQUANO x CAMILA DA SILVA RODRIGUES e outros-Sobre a devolução da Carta de Intimação - CESAR HENRIQUE DALQUANO - (Ausente), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO MARTINI FILHO-

160. AÇÃO DE COBRANCA-0033840-80.2010.8.16.0017-CARLOS DE JESUS JUNIOR x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 144) informou a este Juízo que reside na cidade de Marialva, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Marialva, defiro o pedido de f. 144, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Marialva para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Marialva. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

161. EXECUCAO-0033848-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação do requerido CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO, por constatar que o mesmo encontra-se trabalhando na cidade de Dourados - MS, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000678-60.2011.8.16.0017-S & P INOX LTDA x SILINOX FABRICA DE EQUIPAMENTOS LTDA-Ante a inexistência junto ao sistema RENAJUDI, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA e WILLIAN ROBERTO PEREIRA-

163. DEPOSITO-0002438-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO FONSECA SILVA-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido por constatar que o mesmo mudou-se, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

164. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002650-65.2011.8.16.0017-WALTER SELENGRIM x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00, com base no art 20 e §§ do CPC, e observado o art. 12 da LA). P.R.I." -Advs. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, GERALDO PEGORARO FILHO, ELZA MAURICIO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

165. EXECUCAO-0003268-10.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a complementação das diligência requeridas.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

166. AÇÃO DE COBRANCA-0003901-21.2011.8.16.0017-ROSELI HONESKO DOS SANTOS CELESTINO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 110) informou a este Juízo que reside na Comarca de Campo Mourão, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Campo Mourão, defiro o pedido de f. 110, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Campo Mourão-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Campo Mourão-PR. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

167. AÇÃO MONITORIA-0005149-22.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OUROCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA EPP-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R\$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

168. AÇÃO DE COBRANCA-0008290-49.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARITA x MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

169. AÇÃO MONITORIA-0008401-33.2011.8.16.0017-SISCONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA x R BRAGA VEICULOS e outro-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN-.

170. AÇÃO DE DESPEJO-0008402-18.2011.8.16.0017-ANTONIO CLEMENTE PEREIRA x ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA SOBRINHO-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO e com base no art. 9º, III, da Lei 8.245/91, julgo em parte procedente o pedido inicial, e declaro rescindido o contrato de locação existente entre as partes, e condeno o ao pagamento do valor de R\$ 3.502,10 (30/09/2011), devidamente corrigido e com juros de mora de 1% ao mês, atualizados e com os encargos penais contratados. Condeno também o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I." -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0008530-38.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CUSCHENIER x BANCO DO BRASIL S/A - Promova o Banco Requerido a apresentação dos documentos aos quais se refere as folhas 199/200, no prazo de 20 dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

172. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009548-94.2011.8.16.0017-VALMIR APARECIDO PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

173. BUSCA E APREENSAO-0011008-19.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANGELA PEREIRA-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

174. AÇÃO DE COBRANCA-0011886-41.2011.8.16.0017-JULIO CESAR ARAUJO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 74) informou a este Juízo que reside na cidade de Cascavel, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas as partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Cascavel, defiro o pedido de f. 74, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Cascavel para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Cascavel. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012184-33.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x NAUR CARVALHO MANCINI-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

176. BUSCA E APREENSAO-0013347-48.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENJAMIM SANTIAGO-Ante a inexistência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

177. AÇÃO DE DESPEJO-0013652-32.2011.8.16.0017-MARCOS NELSON CORREA MARQUES x ANTONIO CARLOS FERNANDES-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO e com base no art. 9º, III, da Lei 8.245/91, julgo em parte procedente o pedido inicial, e declaro rescindido o contrato de locação existente entre as partes, e condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.749,35 (14/06/2011), devidamente corrigido e com juros de mora de 1% ao mês, bem com ao pagamento dos alugueis vincendos e demais encargos da locação, até a data da entrega do imóvel, atualizados e com os encargos penais contratados. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 1.750,00 a título de despesas com limpeza, pintura e manutenção do imóvel desocupado. Condeno também o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I." -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

178. BUSCA E APREENSAO-0013774-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS MARINHO GOMES-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0014354-75.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JUDITE TRINDADE DE SOUZA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de embargos a execução contra o MUNICÍPIO, que julgada às fls. a parte AUTORA apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, houve os equívocos apontados. Além de não ter sido apreciada a alegação quando ao Enunciado 2/TJPR, a matéria está pacificada em sede jurisprudencial, no sentido de que os honorários advocatícios são fixados a teor do Enunciado 2 da Câmara de Direito Tributário do TJPR, e no caso deve ser de R\$ 50,00. Ante o exposto, retifico o julgado para fixar honorários advocatícios em R\$ 50,00, por Autor e com máximo de R\$ 700,00, e no mais ratifico o julgado conforme lançado. P.R.I." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

180. ANULATORIA-0014503-71.2011.8.16.0017-ESTTEIO AGROPECUARIA S/A e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte requerida para ciência do despacho: "Intime-se o Município de Maringá para apresentar o laudo de valorização imobiliária dos imóveis localizados na Av. Horácio Racanello Filho entre a Av. Pedro Taques e a Av. Tuiuti; tendo em vista que o laudo de valorização imobiliária apresentado na presente não aborda os imóveis em questão. Intime-se." - Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

181. AÇÃO DE COBRANCA-0015379-26.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 83) informou a este Juízo que reside na cidade de Quinta do Sol, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas as partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Engenheiro Beltrão, defiro o pedido de f. 83, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de

Engenheiro Beltrão para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Engenheiro Beltrão. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

182. BUSCA E APREENSAO-0015549-95.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015632-14.2011.8.16.0017-MARINA DE SOUZA WIHBY e outro x CLASS MODEL'S MANAGEMENT-As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 11.160,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.-

184. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0015759-49.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RITA DE CASSIA FRANCO GIOVANNI-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência da ação onde são partes BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e RITA DE CÁSSIA FRANCO GIOVANNI, e com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Advs. SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.-

185. REIVINDICATORIA-0015860-86.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x NISHIGAWA & NISHIGAWA LTDA ME (LAR DOS COLCHOES)-As partes para ciência do despacho: "Diante do contido no ofício constante à f. 468, bem como na decisão de f. 469/470, declino a competência ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca em razão da prevenção. Remetam-se os autos ao citado Juízo, com as devidas anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, DIRCEU GALDINO CARDIN e TATIANA RICHETTI.-

186. AÇÃO DE COBRANCA-0016457-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL PALACE x MITSUO ROBERTO TAKAHASHI e outro-Sobre a petição de folhas 54 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LEANDRO AMARAL JOVIANO.-

187. AÇÃO DE COBRANCA-0016599-59.2011.8.16.0017-JOSE ALVES DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 86) informou a este Juízo que reside na cidade de Japurá, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Cianorte, defiro o pedido de f. 86, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Cianorte-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Cianorte-PR. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

188. AÇÃO DE COBRANCA-0016634-19.2011.8.16.0017-ELSON APARECIDO DE FREITAS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 86) informou a este Juízo que reside na cidade de Cianorte, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Cianorte, defiro o pedido de f. 86, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Cianorte para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à

Comarca de Cianorte. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

189. AÇÃO DE COBRANCA-0016646-33.2011.8.16.0017-SEBASTIAO CUSTODIO FILHO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 71) informou a este Juízo que reside na Comarca de Cianorte, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a referida comarca. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus) Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Cianorte, defiro o pedido de f. 71, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Cianorte-PR para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Cianorte-PR. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e MARCIA SATIL PARREIRA.-

190. BUSCA E APREENSAO-0017062-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRILO JOAO KOIS-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência da ação onde são partes BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CIRILO JOÃO KOIS, e com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017644-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CARLA DALAGNESE SOUZA DE MEL-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência da ação onde são partes BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ANA CARLA DALAGNESE SOUZA DE MEL, e com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

192. AÇÃO DE COBRANCA-0018147-22.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIO DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA.-

193. AÇÃO DE COBRANCA-0018552-58.2011.8.16.0017-MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS PAULO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "A parte requerente em audiência (f. 100) informou a este Juízo que reside na cidade de Cascavel, requerendo as partes a remessa dos presentes autos a comarca competente. É certo que a competência territorial é relativa, porém a escolha do foro é opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Neste sentido trata, o Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE A escolha do foro, quando se tratar de competência OCORREU O ACIDENTE, territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 0826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). (negritos meus). Sendo pleiteado pelas partes a remessa dos presentes autos à Comarca de Cascavel, defiro o pedido de f. 100, diante da opção da parte requerente. Desta forma, reconheço a competência da Comarca de Cascavel para apreciar e julgar a presente demanda, com base no artigo 100, § único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, remeta os autos à Comarca de Cascavel. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

194. REVISIONAL DE CONTRATO-0018577-71.2011.8.16.0017-SUELY APARECIDA ZAQUEU CRUZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Promova a parte requerida a juntada do contrato que firmou com o autor em 30 dias.- Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

195. REPARAÇÃO DE DANOS-0018827-07.2011.8.16.0017-WILLIAM ROGER ONOFRE x ROSEMILTON JOSE DOS SANTOS e outros-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ROGERIO QUAGLIA, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0020596-50.2011.8.16.0017-DENNER JUNIOR LEITE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

197. EXECUCAO-0021249-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro-Informe a parte autora a razão do pedido

de folhas 96, uma vez que as folhas 91/93, no houve bloqueio, no prazo legal.- Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

198. AÇÃO DECLARATORIA-0021391-56.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) e outro-Sobre a petição de folhas 348/353 - (Agravio retido), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

199. HABILITACAO DE CREDITO-0025124-30.2011.8.16.0017-JOSE MARIA DE SOUZA x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 225,13 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO.-

200. EXECUCAO FISCAL-273/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LAERCIO ADÃO-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que não localizou bens em nome do executado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.-

MARINGÁ, 17 de Outubro de 2012.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
114/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

114/2012

ADELINO GARBUGGIO 0005 000552/1998
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0046 000321/2009
ADRIANE C STEFANICHEN 0101 012317/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0099 011629/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0028 000010/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0074 021071/2010
ALCEU MACHADO NETO 0085 030908/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0112 000296/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000847/1995
0044 001681/2008
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR 0105 016202/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND 0008 000612/1999
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 0036 001014/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0094 004236/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0004 000881/1997
0042 001600/2008
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0043 001628/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0038 001129/2008
0057 001568/2009
0058 001576/2009
0063 002175/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0090 002630/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000847/1995
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0044 001681/2008
ANDREIA DONADON FERNANDES 0037 001115/2008
ANDREIA PAULA FIGUEIREDO 0052 001236/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0061 001875/2009
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI 0031 000362/2008
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 0044 001681/2008
ANTONIO MORELLI SOBRINHO 0051 001155/2009
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0013 000002/2005
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 0020 000833/2006
ARY LUCIO FONTES 0054 001320/2009
BLAS GOMM FILHO 0001 000690/1987
0003 000746/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000002/2005
0014 000954/2005
0015 000099/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 001079/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0071 014675/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0091 003257/2011
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BAR 0114 019855/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0011 000354/2003
0031 000362/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0109 000332/1996
0110 000346/1998
0113 019616/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0043 001628/2008
CERINO LORENZETTI 0041 001587/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0046 000321/2009
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0032 000531/2008
0033 000762/2008
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0078 028241/2010

CLEBER TADEU YAMADA 0031 000362/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0011 000354/2003
0031 000362/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000073/2008
0062 001932/2009
0102 013324/2011
CRISTINA SMOLARECK 0090 002630/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU 0028 000010/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0034 000945/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA 0015 000099/2006
DIOGO VALERIO FELIX 0078 028241/2010
DIONIZIO LETENSKI 0081 029889/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0085 030908/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0018 000581/2006
0113 019616/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0011 000354/2003
0036 001014/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0089 001481/2011
EDALVO GARCIA 0091 003257/2011
EDUARDO AUGUSTO DA COSTA 0026 000741/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES 0093 003523/2011
ELI PEREIRA DINIZ 0098 009975/2011
ELISEU ALVES FORTES 0085 030908/2010
EMERSON L. SANTANA 0047 000613/2009
EMERSON L. SANTANA 0029 000073/2008
ENI DOMINGES 0043 001628/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0022 000083/2007
ESTEVÃO RUCHINSKI 0105 016202/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0023 000191/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0079 029315/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0095 006795/2011
0096 006906/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0054 001320/2009
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0081 029889/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 015938/2010
0080 029411/2010
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 0010 000571/2001
FERNANDA MARIA DIAS PERES 0058 001576/2009
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0035 000946/2008
0036 001014/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 015938/2010
0080 029411/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0095 006795/2011
0096 006906/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 000864/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000083/2007
GIANE LOPES TSURUTA 0012 000458/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000338/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0014 000954/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0065 001079/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA 0094 004236/2011
GIULIANO BERGAMASCO 0106 017413/2011
GLAUCO IWERSEN 0025 000481/2007
GUILHERME VANDRESEN 0054 001320/2009
GUILHERME VENTURINI DE LI 0056 001558/2009
GUSTAVO REIS MARSON 0100 012005/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0028 000010/2008
HELTON THADEU LEME DOS S 0074 021071/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0045 000219/2009
HENRIQUE WILLIAM BEGO SOA 0077 026799/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0025 000481/2007
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0046 000321/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 0107 018273/2011
IVAN DIAS MOTTA 0006 000211/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000083/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0048 000731/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0039 001136/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 001136/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0025 000481/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0041 001587/2008
JOSE APARECIDO DA CRUZ 0020 000833/2006
JOSE BUZATO 0020 000833/2006
JOSE GOMES FERREIRA 0056 001558/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0026 000741/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000464/1999
0017 000562/2006
0019 000738/2006
0024 000315/2007
0069 013365/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0070 013531/2010
0076 025393/2010
0086 031982/2010
JOSE LUIZ GUILHERME 0084 030723/2010
JOSE MAREGA 0026 000741/2007
JOSIANE T. JUNGES PATTARO 0039 001136/2008
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0110 000346/1998
JULIANA MARQUES GAIO 0103 014100/2011
JULIANA MARQUES GAIO 0103 014100/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0104 015758/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0048 000731/2009
JUSSARA CORTES VOLPATO 0050 000895/2009
KÁTIA CRISTINE PUCCA BERN 0085 030908/2010
LAERCIO FONDAZZI 0011 000354/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 001115/2008
LEANDRO DEPIERI 0053 001270/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000940/2006
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0097 009524/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 001628/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0016 000100/2006

LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0041 001587/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0087 000663/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 001984/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0071 014675/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 0032 000531/2008
 LUIZ CARLOS SANCHES 0060 001736/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0002 000847/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 023697/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000083/2007
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0071 014675/2010
 MARCELO AZEVEDO JORGE 0102 013324/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 0004 000881/1997
 MARCELOS DANTAS LOPES 0042 001600/2008
 MARCIA L GUND 0048 000731/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 006795/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0006 000211/1999
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0041 001587/2008
 0064 000060/2010
 MARCIO MIATTO 0007 000464/1999
 0019 000738/2006
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0041 001587/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000002/2005
 0014 000954/2005
 0015 000099/2006
 0065 001079/2010
 0071 014675/2010
 0091 003257/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 0004 000881/1997
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0059 001689/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0041 001587/2008
 0064 000060/2010
 MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0110 000346/1998
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0023 000191/2007
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0079 029315/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0067 002000/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0015 000099/2006
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0102 013324/2011
 MARIA JOSE VIEIRA 0037 001115/2008
 MARIA MISUE MURATA 0041 001587/2008
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0037 001115/2008
 MARIANE MACAREVICH 0096 006906/2011
 MARLI SANTOS 0063 002175/2009
 MAURICIO KALACHE 0020 000833/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0078 028241/2010
 MAURO VIGNOTTI 0004 000881/1997
 0015 000099/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0047 000613/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0049 000864/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINE 0029 000073/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000481/2007
 0040 001330/2008
 0060 001736/2009
 0088 001261/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0112 000296/2006
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0015 000099/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0046 000321/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 011240/2010
 0092 003400/2011
 0108 018576/2011
 OSEIAS MARTINS BARBOSA 0045 000219/2009
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0007 000464/1999
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0032 000531/2008
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0108 018576/2011
 PATRICIA FRIZZO 0064 000060/2010
 PAULO MARCOS DE SOUZA 0081 029889/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0002 000847/1995
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0042 001600/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 000777/2007
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0045 000219/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 001330/2008
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0004 000881/1997
 REGIS ALAN BAULI 0027 000777/2007
 ROBERTO MARTINS 0083 030421/2010
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0078 028241/2010
 RODRIGO BEBIANO PIMENTA 0019 000738/2006
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0013 000002/2005
 0100 012005/2011
 ROGERIO EDUARDO BIM 0111 000394/2002
 ROGERIO VERDADE 0009 000461/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0096 006906/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0022 000083/2007
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 0091 003257/2011
 SAMIRA MONAYARI SILVA 0082 030415/2010
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0066 001984/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0057 001568/2009
 SANDRO SCHLEISS 0059 001689/2009
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0054 001320/2009
 SERGIO WILSON MALDONADO 0007 000464/1999
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0037 001115/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0011 000354/2003
 0032 000531/2008
 0033 000762/2008
 0034 000945/2008
 0035 000946/2008
 0079 029315/2010
 0111 000394/2002
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0044 001681/2008
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0013 000002/2005
 TARCIZO FURLAN 0055 001432/2009

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0100 012005/2011
 THEREZINHA SANTOS GANASSI 0037 001115/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 000362/2008
 VALDOMIRO PICIOLI 0063 002175/2009
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0048 000731/2009
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0073 018121/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0042 001600/2008
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0091 003257/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0067 002000/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 0109 000332/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-690/1987-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A x ESCRITORIO MARAJÓ-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 386-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
2. MONITÓRIA-847/1995-BANCO SANTANDER S/A x ELI DE SIMONE e outro-Para retirar documentos desentranhados, conforme solicitado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/1997-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A x VISAO PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA e outros-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/1997-TAKAARI YONEKURA e outros x ZULEIKA AUREA DE HELD e outros- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I. do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pelo executado. Expeça-se avará em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores. Observadas as formalidades legais, levantado o alvará, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. MAURO VIGNOTTI, RAIMUNDO M B CARVALHO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-552/1998-OSVAIR COLEONE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Prossiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADELINO GARBUGGIO-.
6. INTERDIÇÃO-211/1999-OLGA RIALTO CAETANO x MOACIR CAETANO-Vistos... Trata-se de requerimento que objetiva a substituição de curador nomeado ao interditado, já qualificado. O feito está suficientemente instruído, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de novos documentos. As fls 102, o MP se manifestou favoravelmente ao pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado as fls 80/83 para o fim de substituir a Curadora Sra. OLGA RIAL CAETANO, pela irmã do interditado, sra. SIMONE CAETANO PLEUL. O novo curador deverá prestar compromisso legal em cinco dias após o registro desta decisão no respectivo cartório. Por ora defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I-Adv. IVAN DIAS MOTTA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
7. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-464/1999-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON MARQUES PACHECO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O embargante interpõe recurso de embargos de declaração da sentença de fl. 128, alegando que tal decisão encontra-se elvada de contradção. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merece procedência. 3. De fato ocorre o alegado pela parte embargante, posto ter a condenação em custas e honorários sido direcionada a parte recorrente quando não o deveria ser em razão do que versa a própria sentença. 4. Por tais razões, julgo procedentes as presentes embargos, a fim de que, na decisão de us. 128, orde-se t6 "Custas, se ainda existirem, pelo executado. Honorários ao procurador do exequente também pelo executado e como fixado no despacho inicial." passe-se a ler: Custas se ainda existirem pelo exequente. Honorários ao procurador do executado também pelo exequente e como fixado no despacho inicial. 5. Intimem-se. 6. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO, MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/1999-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGA LTDA x N R J PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros-Vistos e examinados: Intimado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, o procurador manteve silente (f. 83). Tentada a intimação pessoal do autor esta restou exitosa (f. 81) e, mesmo assim, manteve-se silente. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem que o exequente promova as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou o autor não ter mais interesse no seguimento da causa, por t6-lá abandonado, pelo que, impõe-se a extinção sem julgamento do mérito. Isto pasta, com fuicor nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor, com aplicação ao art. 268 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharão a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.
9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-461/2000-GERDAU S/A x JOSE MARCELO DA SILVA COMPANHIA LTDA- Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a Junta Comercial do Paraná.-Adv. ROGERIO VERDADE-.
10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-571/2001-VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA e outros x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- Inicialmente, compulsando os autos principais de ação revisional no 570/2001 em apenso, verifico que a f. 341/342 daqueles autos foi proferida sentença em razão da desistência das partes, sendo que as custas e honorários ficaram a cargo do requerente, já devidamente pagas. Assim, em razão da perda superveniente do objeto (interesse

agir), julgo extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por carência de acao. Sem custas e honorários. Em relação a conta aberta sem determinação deste Julzo (f. 102/103), oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de eventual depósito e, caso não haja qualquer depósito, encerre-se, oficiando a Justiça Federal da extinção deste processo e dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias. -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2003-SENIOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA e outro X O MUNICIPIO DE MARINGA- Vistas e examinados os autos em epígrafe. Tendo-se em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo com a penhora a f. 303, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente na pessoa do Dr. Silvio Henrique Junior, possibilitando o levantamento da importância depositada em juízo a f. 303, observando-se apresentação de mídia para assinatura do juiz. Quitadas as custas, arquivem-se definitivamente com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo a CN 5.13.1. Publique-se. Registre-se. Intime m-se. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO FONDAZZI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/2003-ELETRONICOS PRINCE IND COM IMP EXPORTACAO LTDA x ELAINE CORREA DA SILVA CARVALHO ME- Vistos.. Inicialmente, quanto ao pedido de desconsideração da pessoa jurídica, o mesmo já foi indeferido no despacho de f. 54, pois não houve provas suficientes para que fosse justificável aplicar a desconsideração da pessoa jurídica. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Deixo de fixar verba honorária face ausência de postulação efetiva do adverso. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

13. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-2/2005-BANCO ITAÚ S/A x IVONE APARECIDA LOUREIRO e outros- Vistos. 1. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. 3. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. 4. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. PRI. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES RESENDE JR e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-954/2005-BANCO ITAÚ S/A x CENTRAL EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2006-ARLINDO PAPIANI x BANCO ITAÚ S/A- Arlindo Papani ajuizou a presente ação de prestação de contas contra Banco Itaú S.A. A ação foi processada, recebendo a sentença que encerrou a sua primeira fase (fls. 99/106). Iniciada a segunda fase com a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pelo autor (fls. 201/339), houve manifestação por parte da autora (fls. 341/342) aduzindo que não houve prestação de contas na forma mercantil, uma vez que não foram juntados os documentos para alicerçar as informações prestadas. O autor juntou laudo pericial 345/574. Realizada audiência (fl. 579), a conciliação restou inexistosa. Intimadas as partes para especificação de provas, o banco requerido pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. O autor pugnou pela inversão do ônus da prova, pugnando pela homologação das contas apresentadas pelo autor. Em despacho de fls. 591/595 foi determinada a produção de prova pericial e deferida a inversão do ônus da prova. E o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS A ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. O procedimento especial da prestação de contas previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC é inapropriado para processamento de pedido de revisão contratual, o qual deve ficar ser apreciado em sede apropriada. Nessa perspectiva, tem sido reiterada a posição da jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no caso vertente, o fundamento da impugnação da autora é justamente na alegação de que houve cobrança de encargos não contratados. Posta esta premissa, passo a analisar os argumentos apresentados. Com o objetivo de satisfazer a prestação de contas determinada pela r. sentença da primeira fase, que determinou a prestação relativa a toda movimentação da conta, ou seja, de março de 2001 a maio de 2006, sendo que a instituição financeira trouxe aos autos extratos demonstrativos da evolução do saldo da conta corrente. Conforme acima explanado, é indevido cogitar de qualquer tipo de julgo revisional de contrato em sede de ação de prestação de contas, sendo que na ação de procedimento especial, os limites de cognição permitidos ao magistrado se restringem unicamente a avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu, obrigado a prestação das contas. Da análise dos extratos da conta corrente colacionados aos autos, verifica-se que incidiram taxas de juros variáveis sobre o saldo da conta corrente do autor. Tratando-se de contrato de mútuo celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relação as taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do eg. Supremo Tribunal Federal. Significa, portanto, que não estão as instituições financeiras sujeitas a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura)4 ou no artigo

192, § 30, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do Codecon e do art. 115 do Código Civil (1916) ou artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. Portanto, forçoso é concluir que plenamente possível pelas instituições bancárias a cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituições bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Par outro lado, a pericia apresentada pelo autor (fl. 352) demonstrou que a taxa de juros cobrada pelo réu foram bem acima da média de mercado estipulada pelo BACEN, além de restar demonstrado a contratação das taxas cobradas. Portanto, impõe-se limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederam a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. No que pertine a capitalização de juros, não se discute na presente ação a legalidade de sua prática, mas apenas o estrito cumprimento do contrato entabulado entre as partes. A ocorrência da cumulação dos encargos na conta corrente da autora é explícita, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Não havendo previsão expressa quanto a periodicidade, presume-se não pactuada a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual a utilização deste método é completamente indevida. Nossos Tribunais, ha muito, vêm repelindo a prática de anatocismo, ressalvando apenas os casos em que ha previsão de legislação especial, como o das cédulas de crédito, desde que expressamente pactuada. A capitalização se é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 50, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrario, vige a súmula 121, do STF, não revogada pela súmula 596, do mesmo pretório, devendo incidir de forma anual" (TAPR; 15a CC; Apelação Cível nº 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10/08/2004, DJ: 6707). Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolução ao requerente, ressalvada a possibilidade da capitalização em periodicidade anual, a teor do artigo 591 do Código Civil. Todavia, não em dobro visto que não ocorre a hipótese de ser aplicada tal penalidade. Quanto as tarifas bancárias lançadas em conta corrente, estas devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados, como no caso em comento. Considerando que o autor não demonstrou que as referidas cobranças estariam em desacordo com o estipulado pelo BACEN e, tendo a requerido prestação do serviço, mostra-se justa a sua incidência. Face o exposto, impõe-se manter a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente referentes as tarifas bancárias e débitos decorrentes da prestação de serviço. Com a parcial acolhida da manifestação apresentada pelo autor, é certo que merecem ser rejeitadas as contas apresentadas pela instituição financeira, devendo a saldo ser apurado em sede de liquidação de sentença, atendidos os critérios estabelecidos, mediante oportunos cálculos aritméticos. A repetição do indébito é possível de forma simples, após eventual compensação de saldo devedor, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista a princípio que veda a enriquecimento sem causa do credor. III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para limitar as juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual, bem como determinar a expurgo da capitalização mensal de juros, ressalvada a possibilidade de capitalização, em periodicidade anual. Sem honorários, pois incabível nesta 2ª fase, conforme jurisprudência dominante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x IRMAOS MAYER & CIA LTDA- Vistos e examinados: Intimado par seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a procurador manteve silente (f. 55). Tentada a intimação pessoal do autor esta restou exitosa, conforme ciente a f. 56. O feito está paralisado ha mais de um ano e meio sem que o exequente promova as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autor não ter mais interesse no seguimento da causa, par 16-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção sem julgamento do mérito. Isto posto, com fuicor nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor, com aplicação ao art. 268 do CPC. Defiro a desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo Os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2006-BANCO BRADESCO S/A x PARANA CHAPAS IND COM FERROS E ALUMINIOS e outro- Para retirar ofícios R\$ 37.60-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2006-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x VALERIA RADUY- Intirnado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando a feito paralisado ha mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não

ter mais interesse no seguimento da causa, par t6-la abandonado, pelo que, imp(5e-se a extinção do feito sem julgamento de mérito Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil. julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito. pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente a disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-738/2006-EDIMAR ANTONIO GODINHO PIMENTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos. 1. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito (fl. 280), julgo extinto o presente feito, com esteio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. 3. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se a levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. 4. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. PRI. -Adv. RODRIGO BEBIANO PIMENTA, MARCIO MIATTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-833/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDITH DIAS DE CARVALHO- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Edith Dias de Carvalho, com fundamento nos arts. 129, inciso III da CF/88; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8625/1993; nos artigos 11. e 51. da Lei 7347/1985 e artigo 17 da Lei 8429/1992 Relata que em data de 04/02/2006, o autor instaurou Inquérito Civil Público (autos 03/2006) para apurar eventuais enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública, atribuídos a servidora pública Edith Dias de Carvalho em face das declarações da servidora da Câmara Municipal de Maringá Rosimere Aparecida Jovedi. Sustenta que se apurou que a ré foi eleita vereadora desta cidade para as legislaturas 1989/1992; 1993/1996; 1997/2000; 2001/2004 e 2005/2008. Apurou-se ainda que, em razão do cargo e vereadora e para desempenho das funções legislativas, a ré contou com a faculdade de indicar pessoas para compor sua assessoria de gabinete, podendo influenciar politicamente para a indicação de pessoas para ocupar cargos existentes em outros setores da administração da Câmara Municipal. Aduz que a ré indicou a servidora Rosimere Aparecida Jovedi para que fosse designada pelo Presidente da Câmara Municipal a ocupar sucessivos cargos de assessoria, porém sempre sob a condição ilegal de partilhar os salários com a pessoa nomeada. Relata ainda que a primeira contratação se deu em 1997 estendendo-se até 2000, sendo novamente contratada nos mesmos moldes de 2001 a 2004, permanecendo até dezembro de 2005. Que inicialmente a ré comprometeu-se a pagar a servidora o salário de R\$ 400,00, elevando-se para R\$ 500,00 e no ano de 2005 passou a pagá-la a importância de R\$ 550,00. Sustenta que, no entanto, para fins de registro junto a Câmara Municipal, a servidora foi nomeada como assessora parlamentar (CC-4) para atuar no gabinete a partir de 01/01/1997 a qual permaneceu até julho do mesmo ano. Na sequência, a servidora foi nomeada assessora do Gabinete da Câmara (CC-4) a partir de janeiro de 2003, sendo exonerada em março de 2004. Em março de 2004 a servidora foi nomeada assistente parlamentar 5 para atuar no gabinete da ré, sendo exonerada em junho de 2004. Em junho de 2004 a servidora foi nomeada assistente parlamentar 8 para atuar no gabinete da ré, sendo exonerada em dezembro de 2004. Finalmente a servidora foi nomeada em janeiro de 2005 ao cargo de assessora parlamentar 10, sendo exonerada em janeiro de 2006. Relata que para fins de registro junto a Câmara, em todas as exonerações eram realizadas as rescisões salariais. Relata que foi constatado que a servidora no período de janeiro a agosto de 1997 recebeu as importâncias mensais de R\$ 1358,30, R\$ 1375,00, R\$ 1375,14, R\$ 1378,02, R\$ 1394,46 e R\$ 1.414,26, totalizando R\$ 11.609,12. Que no período de fevereiro de 2003 a março de 2004 recebeu as importâncias de R\$ 1803,32 (fevereiro a maio de 2003), R\$ 2.069,12 (junho a dezembro de 2003), R\$ 1896,69 sendo décimo terceiro de 2003, R\$2069,12 (janeiro a fevereiro de 2004) e R\$ 369,00 (décimo terceiro), totalizando a importância de R\$ 28.101,05. No período de julho de 2004 a dezembro de 2004, recebeu as importâncias mensais de R\$ 1766,50 (julho a novembro), R\$ 2944,14 (dezembro) e R\$ 833,25 (décimo terceiro), totalizando R\$ 12.659,89. No período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, recebeu as importâncias mensais de R\$ 2208,12 (janeiro a maio), R\$ 2378,36 (junho dezembro), R\$ 2378,36 (décimo terceiro) e R\$ 3171,07 (verbas rescisórias), totalizando a importância de R\$ 33.238,55. Finaliza sustentando que ao longo de todo o período noticiado, a ré, com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, valendo-se de sua condição de vereadora, dispondo do poder jurídico e político de influência ao Presidente da Câmara de Vereadores na nomeação/exoneração da servidora, por sucessivas vezes e de forma continuada, exigiu para si e de forma indireta (ameaça implícita de demissão) o rateio de parte dos salários recebidos. Que, com exceção do mês de dezembro de 2005, a ré exigiu que a servidora fosse ao banco onde era depositado o seu salário e sacasse a integralidade, acondicionando-o em um envelope e lhe entregasse. Em seguida a ré retirava valores que oscilaram entre R\$ 400,00 e R\$ 550,00 para entregar servidora e, de forma ilegal se apropriava do restante dos salários e verbas rescisórias. Pugnou pela procedência da presente Ação Civil Pública, para o reconhecimento do cometimento de atos de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inciso XI da Lei 8.429/92, condenando a ré nas sanções descritas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, bem como na condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls.31/1013. Notificada, a Câmara Municipal de Maringá apresentou cópias dos comprovantes de pagamento relativos as três últimas legislaturas da ré (fls. 1020/1092 Notificado, a ré Edith Dias de Carvalho apresentou defesa preliminar (fls.1095/1111) sustentando em síntese que a inicial da presente é quase uma cópia idôntica da denúncia apresentada nos autos 2006.000904-4 da Ação Criminal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca; que Os elementos contidos nos autos são incapazes de sustentar um decreto condenatório;

Que não se considerou a intensa vida social que a servidora "vitima" tinha; que várias demissões e admissões de uma mesma pessoa na câmara é fato corriqueiro; que o presente processo trata-se de manobra política; que o procedimento criminal está evadido de nulidade como deficiência na defesa, não impugnação d autenticidade da fita, não oposição a participação de advogado como assistente de acusação e falta de autenticação da gravação. Sustenta ainda que outra vereadora foi quem tramou tudo contra a ré e que o Ministério Público tinha dúvidas com relação aos atos se constituem abs de improbidade. Bateu pela improcedência. O autor se manifestou acerca da defesa preliminar da ré as fls. 1113/1117. Em despacho de fl. 1118 foi determinado a notificação do Município de Maringá para integral a lide. Em petição de fls. 1125/1128 o Município de Maringá se manifestou no sentido de que, em eventual restituição de valores, estes devem ser restituídos a servidora e não ao erário. de forma que não existe interesse de intervenção do Município na presente Ação. Manifestação da parte autora (fls. 1131/1134). A ação foi admitida pela decisão de fl. 1135, ocasião em que se determinou a citação da ré para contestar os termos da presente ação. A ré apresentou contestação as fls. 1139/1144 alegando em síntese, preliminarmente ilegitimidade ad causam, uma vez que sendo o dinheiro depositado na conta particular da servidora, o mesmo passou a ser patrimônio pessoal e não faz parte do erário. De forma que o Ministério Público tern para Si reservado atuação nos casos em que necessite proteção ao patrimônio público. Ainda inépcia da inicial uma vez que não se fala em ressarcimento ao erário público. No mérito sustenta inexistência do fato alegado. Bateu pela improcedência. 3ª VARA CIVEL (FL12)(2 Replica as fls. 1145/1157 e juntada de documentos (fls. 1158/1167. Intimadas sobre o interesse na produção de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado. A requerida manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Em despacho de fl. 1177 o feito foi saneado, sendo afastada as preliminares. Foi deferida a produção de prova oral, sendo apresentado rol de testemunhas pelo autor. feito foi suspenso em função da remessa da agaci trabalhista, sendo reconhecida conexão entre as ações. Juntada de documentos (fls. 1211/1266) Determinado o julgamento antecipado, as partes foram intimadas para juntada de alegações finais, sendo juntado primeiramente alegações da vítima/servidora e da ré. Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). Os fatos essenciais para a análise da causa, além de incontroversos, estão provados pelos documentos que instruem a inicial. No mais, as matérias discutidas são exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória. A Lei de Improbidade Administrativa se aplica aos agentes políticos como no presente caso. artigo 1º da Lei nº 8.429/92 dispõe: "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de territórios, de empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido, concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou receita anual, serão punidos na forma desta Lei." Conceituando agente público, o artigo 2º esclarece clue: "Reputa-se agente public", para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Acerca do tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO leciona que "Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos Poderes (...)." (Curso de Direito Administrativo, 171 edição, Malheiros Editores, 2004, P. 227). E como a Lei de Improbidade Administrativa é expressa ao determinar sua incidência, inclusive, sobre Os agentes públicos (genero), não é razoável pretender a exclusão dos agentes políticos de seu campo de incidência. Assim, por óbvio, o Vereador se submete aos ditames da lei em questão, por se tratar de agente público. Em caso análogo: "A Lei Federal nº 8.429/92 aplica-se aos agentes políticos em razão de a própria Constituição Federal distinguir, por ter sido utilizada no § 41, do seu art. 37 a expressão "sem prejuízo da ação penal correspondente", crime de ato de improbidade administrativa, consagrando expressa a independência das instâncias penal e civil. (TJPR, 4a CC, Rel. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, J. 19/06/2007). Erário é, segundo o Dicionário Houaiss, conjunto dos recursos financeiros públicos; Os dinheiros e bens do Estado; tesouro, fazenda. O fato de, no caso dos autos, o ressarcimento pretendido ser oriundo de desvios de verbas por parte da Câmara de Vereadores, não exclui a possibilidade de Os seus recursos financeiros ser considerados como integrantes do erário municipal, uma vez que, entre eles, diversos são provenientes de recursos públicos (Lei 5953/91, art. 51). Igualmente, não há impedimento de utilização de ação civil pública para postular o ressarcimento postulado. A propósito, traz-se a colação: A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo e, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e, sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se". (STJ-RP 132/186: RESP 510/150, 10 T). A ação civil pública protege interesses não so de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ter observados Os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar a patrimônio público, buscando a ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. A legitimidade do Ministério Público, decorre do artigo 129, III da Constituição Federal c/c artigo 17 da Lei 8.429/92. O texto constitucional é claro em conferir legitimidade ao Ministério Público para buscar a reparação de atos lesivos ao patrimônio público. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, No mérito, a ação é procedente A conduta Improba praticada pela Re constituiu na apropriação da Re (na qualidade de Vereadora) de verbas públicas decorrentes de salários pagos pela Câmara Municipal de Maringá a funcionária nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal e indicada pela própria Re (de forma sucessiva) e que jamais recebeu a integralidade de sua remuneração Observa-se que a Re se valeu de funcionária por ela indicada e remunerada pelo Orgão legislativa, para obter benefício particular, utilizando-se de seus serviços em seu gabinete, em flagrante desvio das respectivas verbas, incidindo no tipo previsto no artigo 90, caput e inciso IV e artigo 11, caput e inciso I da referida Lei. O extenso conjunto probatório trazidos aos autos demonstra, incontestemente, que a conduta Improba da Re foi, de fato, praticada, consoante restou comprovado pela gravação juntada, p&os depoimentos prestados pela vítima no Inquérito Civil nº 03/2006, regularmente instaurado e processado pelo Ministério Público, assim como pelos demais documentos trazidos aos autos. E de se reconhecer que a conduta improba em questão incide nas figuras descritas nos seguintes artigos: Art. 90 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas O referido dispositivo versa sobre os atos de improbidade administrativa que importem em vantagem ilícita por parte do agente público, em razão do exercício da sua função pública. Tem-se entendido que o caput do artigo 90 tem aplicação isolada em relação aos seus incisos, que são meramente enumerativos. A propósito, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS entende que "a tipificação dos atos de improbidade administrativa, por serem de natureza civil, pode ser mais genérica e conceitual do que a exigida pelo direito penal, bastando portanto", a fixação da conduta do agente público se constituir em enriquecimento ilícito pela auferição de vantagem patrimonial indevida em razão de função pública exercida" (In "O Limite da Improbidade Administrativa: o direito dos administrados dentro da lei nº 8.429/92". Rio de Janeiro: America Jurídica, 2005, p. 169). IMIN De acordo com o citado doutrinador, para a configuração do ato de improbidade, basta a verificação da intenção dolosa do agente improbo, da vantagem indevida em prejuízo ao erário e o nexo de causalidade entre ambos. Tais circunstâncias se encontram presentes em relação retenção dos vencimentos da servidora Rosimere Aparecida Jovedi pela Re. A Re praticou a conduta descrita no artigo 90, inciso XI da Lei 8429/92, Art 90 (o) "XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 10 desta lei". "Th Na qualidade de Vereadora, a Re Edith Dias de Carvalho, tinha o dever (ainda maior em razão de sua ocupação) de zelar pela lealdade e boa-fé na gestão da coisa pública, a fim de evitar, inclusive, qualquer forma de malversação do dinheiro público. Demonstrado o conluio entre a Vereadora e seus subalternos (assessores parlamentares), é razoável concluir que a maior beneficiada pela conduta improba foi a própria Re, em razão da sua posição e do dever de controle hierárquico sobre os seus subalternos. Controle, alias que restou bem demonstrado pelo conteúdo da gravação, onde resta claro que a Re era extremamente austera e rigorosa com seus subalternos, impondo clima de terror em seus tratos com os hierarquicamente inferiores. A ré ainda praticou a conduta descrita no artigo 11 caput e inciso I da Lei 8429/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ato ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade as instituições, e notadamente: - praticar ato visando o proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" O modo de agir da Re, ao reter parte dos vencimentos da funcionária Rosimere Aparecida Jovedi, que em nada se confunde com um mero erro ao lapso humano, afrontou o ideal de honestidade, conjugada com o de eficiência e lealdade inerentes as instituições públicas, também depositado nos agentes públicos que dela fazem parte. Ressalte-se que essa apropriação durou anos, e, o subalterno trabalhava e as seus vencimentos eram apropriados pelo seu superior hierárquico. Sobre a tema, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS entende que a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo as instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa (Op. Cit. p. 383). Veja-se que a Re promovia as atos necessários para a contratação da servidora, bem como tinha controle sobre a movimentação da conta bancária da mesma, sabendo inclusive os valores e datas dos saques realizados pela vítima/servidora. Quanta a servidora ROSIMERE APARECIDA JOVEDI, consta ter sido nomeado como assessora parlamentar (CC-4) para atuar no gabinete a partir de 01/01/1997 a qual permaneceu até junho do mesmo ano. Na sequência, a servidora foi nomeada assessora do Gabinete da Câmara (CC-4) a partir de Janeiro de 2003, sendo exonerada em marco de 2004. Em marco de 2004 a servidora foi nomeada assistente parlamentar 5 para atuar no gabinete da ré, sendo exonerada em junho de 2004. Em junho de 2004 a servidora foi nomeada assistente parlamentar 8 para atuar no gabinete da ré, sendo exonerada em dezembro de 2004. Finalmente a servidora foi nomeada em Janeiro de 2005 como assistente parlamentar 10, sendo exonerada em Janeiro de 2006. Relata que para fins de registro junta a Câmara, em todas as exonerações eram realizadas as rescisões salariais. Contratada pela ré para prestar atividades no gabinete a maioria das vezes, a conduta Improba da Re consistia, precipuamente, na retenção de parte do salário da servidora, que guava em entre R\$ 1358,30 (fevereiro de 2003) e R\$ 2378,36 (dezembro 2005) além das verbas rescisórias, repassando àquela R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos primeiros meses, e R\$ 55000 (quinhentas e cinquenta reais) no Cíltimo mês. Ressalte-se que a servidora tomou conhecimento que tinha direito a décimo terceiro e férias somente em dezembro de 2005, de forma que resta claro que tais verbas eram apropriados pela Re. Tais constatações encontram respaldo do depoimento prestado pela própria servidora e na gravação que restou bem claro pelas palavras da própria ré que o salário da servidora era de R\$ 550,00. Na gravação também esta claro que a vítima não tinha consciência de seu direito a décimo terceiro e férias. Vale destacar que pelo

que se percebe pela gravação a ré tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e o intuito de agir impropriamente, pois "sabia ate o valor que a servidora havia sacado e a data do saque". Da violação dos princípios da Administração Pública, entrega compulsória de parte dos rendimentos auferidos pela assessora da ré viola, expressamente, os princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público. Como dito, a conduta da ré também esta capitulada como inserta no caput e inciso I do artigo 11 da Lei no 8.429/92. O art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, é desnecessario perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuizo material ao erário nem tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito. Dessa forma, as condutas previstas no artigo 11 da LIA prescindem da prova de lesão ao erário. Não ha que falar-se, portanto, em atipicidade da conduta da ré, já que é dispensavel a comprovação de prejuizo ao erário na configuração da demandada, pois, as seguintes penas: a) devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, na forma de seu dispositivo, atualizados monetariamente desde o desembolso de cada valor pelo erário e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (08) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez (10) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária; d) Condeno-a ainda a pagar multa civil em favor do Município de Maringá, no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário; e) decreto a perda do cargo ou função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado desta decisão. Condeno Os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10000,00 (dez mil reais) III. DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTES (art 269, I do CPC) os pedidos formulados na petição inicial, o que faco com fundamento no arts. 129, inciso III da CF/88; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8625/1993; nos artigos 1. E 500 da Lei 7347/1985 e artigo 17 da Lei 8.429/1992. De conseguinte, condeno a ré: a) devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, na forma de seu dispositivo, atualizados monetariamente desde o desembolso de cada valor pelo erário e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (08) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez (10) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária; d) Condeno-a ainda a pagar multa civil em favor do Município de Maringá, no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (somatória de todos os valores apropriados indevidamente); e) decreto a perda do cargo ou função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estes ultimos a serem recolhidos a favor do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Justiça Eleitoral, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos da requerida e a perda da função, para as providências cabíveis. -Adv. JOSE APARECIDO DA CRUZ, MAURICIO KALACHE, JOSE BUZATO e ARLINDO MOREIRA BARBOSA-. 21. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-940/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELVY CARLOS DA SILVA BENITES- Vistos. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada (fls. 67/68), nao promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para cancelamento da restrição antes determinada (fl. 42). Condeno a parte autora nas custas do processo. Quando estiverem quitadas as custas, archive-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2007-JEANE APARECIDA COLDEBELLA CORDEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A- Acolho o requerimento de folhas 172/173 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 23. ORD DE RESOLUCAO CONTRATUAL-191/2007-SOM E IMAGEM COM E LOC DE PROD ELETRONICOS LTDA x NILTON CESAR SILVA DEMAZZI e outro-Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias par não promover as diligências que lhe compel em. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários por não ter o executado se manifestado nos autos. P.R.I. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2007-BANCO BRADESCO S/A x VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

25. ORDINÁRIA-481/2007-ELVINA MARTINS FANTI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos e examinados Os autos em epígrafe. I - Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária promovida por Elvina Martins e outros em face de Caixa Seguradora S.A., qualificadas nos autos. Proferida sentença, julgando procedente a presente ação (fls. 723/732), foram interpostos Embargos de Declaração pela requerida requerendo efeitos infringentes alegando que existem apólices e mutuários não localizados, solicitando a expedição de ofício ao agente financeiro e a Caixa Econômica Federal e remessa dos autos para a Justiça Federal que estão vinculados a apólice pública , bem como a exclusão da embargante do polo passivo. II - Não conheço dos Embargos. Em verdade, a embargante pretende a reforma do julgado. Para tanto, porém, deve se valer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratórios não é dado modificar a sentença. Assim, ficam os embargos rejeitados. III - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do cOódigo de Normas da,ea egedoria Geral da Justiça. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-741/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AVÍCOLA FALCON LTDA e outros- Acolho a requerimento de folhas 111/112 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fuicro no artigo 269, III do COódigo de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas par parte da escrituraria. P.R.I. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e EDUARDO AUGUSTO DA COSTA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-BANCO DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos sob n. 943/2007 de Ação de Embargos A Execução, em que é Requerente Transportadora Catemal LTDA-EPP e Requerido Banco do Brasil S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: Trata-se de Embargos a Execução opostos por Transportadora Catemal LTDA - EPP incidentalmente a Ação de Execução de Título Extrajudicial de cédula de crédito comercial ajuizada pelo Banco do Brasil S/A. O referido título foi emitido em 10 de setembro de 2003 sob nº 20/61287-7, na importância de R\$ 148.000,00, a ser resgatado em 66 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento em 19 de setembro de 2009, sendo a primeira no valor de R\$ 2.242,70 e as restantes no valor de R\$ 2.242,42 cada uma, acrescidas dos encargos convenionados, com vencimento a primeira parcela em 10 de abril de 2004 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo o vencimento da última em 1 de setembro de 2009, figurando como avalistas da emitente Valdemar Laquanete, Angelina Bulla Laquanete, Dorivaldo Laquanete e Silvana Garcia Laquanete. Para garantia do integral cumprimento das obrigações, principal e acessórias, decorrentes da Cédula de Crédito Comercial em que se funda a presente execução, o executado deu em garantia de alienação fiduciária, o caminhão Scania R 124 GA 4x2 NZ 360, ano/modelo 1999, cor vermelha, placa ATS-8777, chassi nº 9BSR4X2A0X3509251. Estando o bem vinculado a aludida cédula no irnOvel constituído pela data de terras sob o nº 16-G a 16-N/1, subdivisão dos Lotes 16-G a 16-N, da quadra 1-4, matrícula 66895, do CR1 da Comarca de Maringá, Zona Industrial, do Município de Maringá, de propriedade de Valdemar Laquanete e Dorivaldo Laquanete. Sucede, porém, que as obrigações pecuniárias assumidas pelo embargante na cédula de crédito comercial nao foram pagas a partir da parcela vencida em 20 de junho de 2007, sendo que o saldo devedor, apurado em 20 de julho de 2007, importou no montante de R\$ 129.891,58, tornando-se imediatamente exigível a dívida. Assevera o embargante que a cédula de crédito comercial contratada com o embargado está eviada de nulidades; que a contratação de mutuo efetuada pelas partes está descumprindo as normas imperativas de crédito comercial por parte do Banco, o que redundo no crescimento de forma ilegal da dívida. Alega o Embargante que, em se tratando de cédula de crédito comercial (títulos civis por natureza), a legislação especial é de ordem pública, pois estao sob o crivo do Estado (Conselho Monetário Nacional), o que implica a exigência irrefragável do seu cumprimento, quaisquer que sejam as intencoes ou desejos das partes contratantes ou dos individuos a que se destinam. Alegou ainda que é plenamente possível enquadrar a cédula de crédito comercial firmada entre as partes no Código de Defesa do Consumidor. Prossegue, dizendo que a cédula em questa possui clausula de encargos financeiros composta, de forma tal que os juros remuneratórios sac) formados pela soma de parcela de juros fixos (4,074% a.a.) e parcela de juros flutuantes (11LP). Conquanto nao seja ilegal combinar juros fixos com juros flutuantes, a soma destes encargos nao podera jamais ser superior ao teto legal de 12% ao ano. Além disso, o Banco Embargado, não apenas se locupleta por computar os juros do contrato revisando mensalmente (capitalizacao ilegal quanto a periodicidade), quando o correto pela legislacao é a capitalizacao semestral, como também efetua a cobrança de juros sobre juros (capitalizacao ilegal quanta a forma), configurando a pratica ilegal do anatocismo. Ainda, que a cobrança de comissao de permanência é nula, pois viola o paragrafo Unica do artigo 590 do Decreto-Lei 167/67, ou seja, que a cobrança da comissão de permanência ou qualquer outro encargo desta natureza, não é mencionado na legislação que fixa as encargos passíveis de serem cobrados em crédito comercial. Que somente se autoriza, sobrevindo a mora, a elevação da taxa de juro da cédula em um por cento (1%) ao ano sobre o montante devido. Alegou que, embora esteja prevista contratualmente, a cláusula que impoe a cobrança de multa moratoria em 10%, esta é completamente nula sob o prisma do artigo 52 do CDC, materia pacificada pela Súrnula 285 do STJ. Requereu, preliminarmente, a suspensao do tramite processual dos presentes autos e sua reunião, por continência, aos autos de Acao Constitutiva Negativa, de ng 847/2007, que tramita perante a Segunda Vara Cível desta Comarca. Pugnou o embargante, no mérito: a) pela decretacao de nulidade absoluta das

cláusulas de encargos da cédula comercial; b) decretacao de nulidade de clausula que determina indice de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; c) decretacao de nulidade de clausulas que elegeram a capitalizacao mensal e a diaria (juros compostos); d) declaracao de ilegalidade da pratica do anatocismo; e) declaracao de inoponibilidade de encargos moratórios; f) decretacao de nulidade da comissao de permanência; g) seja decretada a limitacao da multa moratória em 2%; h) seja condenado o Banco Embargado ao pagamento dos onus da sucumbência, sendo a verba honoraria calculada em 20% sobre o valor da diminuicao provocada no saldo devedor atualizado pela presente acao de embargos a execucao; i) pela exibicao por parte do Banco Embargado, da cédula de crédito que gerou a dívida e das contas gráficas demonstração das datas dos pagamentos; j) a inversão do onus da prova. Não apresentou planilha de cálculos, mas informou que entende ser correto para pagamento o valor de 50.764,31 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), ou seja, o valor nominal do contrato, valor este já abatido pelas amortizações realizadas. Colacionou extensa jurisprudência (fls.180/2 15), doutrina (fls.171/178) e legislação (fls. 140/170), bem como juntou os documentos de fls. 99/139. Foi juntada aos autos cópia da petição de ajuizamento da ação constitutiva negativa em trâmite perante a 29 Vara Cível desta Comarca (fls. 225/310). Interferido o pedido de suspensão da ação de execução (fl. 311), foi juntada aos autos cópia da petição de interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 313/347), cujo julgamento teve o condão de reformar a decisão do juizo a quo (fls. 381/382), sendo intimado o Embargado para apresentar impugnação. O embargado ofertou regularmente sua impugnação aos embargos (fls. 348/376). Em preliminar, sustentou que não assiste razão aos embargantes em requerer a reunião dos autos de execução nQ 777/2007 e dos presentes embargos com os autos de nº 847/2007, em trâmite perante a 20 Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que a aludida Ação Constitutiva-Negativa somente teve início em 06/08/2007, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da execução. Além disso, a reunião dos referidos processos acabaria por gerar tumulto processual, uma vez que nos autos de nº 847/2007 sequer ocorreu a citação do requerido. Sustentou a improcedência da pretensão dos embargantes, visto que os mesmos somente fizeram alegações genéricas e nao trouxeram qualquer fato ou fundamento jurídico que afastasse a total improcedência da ação de execução. Que Os Embargantes não trouxeram um dispositivo sequer do contrato que ofendesse a ordem legal. Alegou ainda que, tendo os recursos sido repassados aos Embargantes, os mesmos não podem alegar que tiveram prejuízo, mas sim, o contrário. Que os termos contratuais assinados, foram previamente acordados pelas partes, sendo que Os Embargantes de modo algum foram coagidos, visto que foram eles que procuraram o Embargado para a contratação da cédula de crédito. Alegou que os Embargantes não provaram que o Embargado tenha desrespeitado a legislação quando da confecção das cláusulas contratuais. Que o Embargado cumpre exatamente os termos contratados que estão em consonância com as disposições legais, bem como com as determinações do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, não tendo as Embargantes provado o contrário. Alega que, ao contrário do que sustentam as embargantes, não e pelo fato de a contrato ser de adesão que a torna nulo ou mesmo anulável, mas sim quando ficar devidamente caracterizada a existência de vícios e cláusulas visivelmente abusivas em favor do banco-embargado, o que não se verifica no contrato em questão. Ademais, não se desrespeitou o Princípio da Equivalência Contratual, presente no CDC, pois as embargantes tiveram ampla liberdade ao contratar, não se justificando a nulidade da contratação ou mesmo a dita abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Assim, inexistente qualquer irregularidade passível de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O embargado afirma que, pela redação da cláusula ENCARGOS FINANCEIROS da cédula executada, nunca houve a estipulação e tampouco a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Nota-se, ainda, que o paragrafo primeiro da referida clausula prevê, expressamente a capitalizacao mensal dos juros. Sustentou ser descabida a alegação dos Embargantes de que sendo discutível o valor apresentado para pagamento pelo Embargado, faltaria ao título o elemento da liquidez, tornando impossível a estipulação onerosa da obrigação em virtude de mora. Afirmou, ainda, que a existência da mora no presente caso justifica-se simplesmente pela constatacao da inadimplência gerada pela nã liquidacao do debiti", na forma do demonstrativo de calculo de fls. 14-15 dos autos de execucao de sentenca anexo. Assim, estará configurada a mora e incensurável a cobrança judicial da dívida vencida, acrescida de seus encargos financeiros, expressamente convenionados entre as partes. Que o embargado não esta cobrando comissão de permanência, o que pode ser comprovado pelas fls.14-15 dos autos de execução. Que esta sendo cobrado 2% (dois por cento) de multa moratoria sobre o saldo final inadimplido e não 10% (dez por cento) como alega o embargante. Alegou ainda que, a Cédula firmada pelos Embargantes já foi l devidamente juntada quando da propositura da execucao e, ainda, que as l mesmos já receberam a 2g via do aludido instrumento firmado entre as partes. Além disso, foram disponibilizados aos Embargantes as extratos de movimentação de todos os periodos, inclusive através do sistema eletrônico. Logo, não ha necessidade de requer-los novamente, mas caso haja entendimento contrario desse Dignissimo juizo, as Embargantes deverão arcar com as custos para a extracao dos microfímes. Alegou o Embargado que as Embargantes não se encaixam no conceito de consumidor hipossuficiente descrito no artigo 5, inciso VIII, do CDC, requisito necessário a concessão da inversão do onus da prova. A empresa Embargante não provou fraqueza técnica ou economica que justifique tal medida, ao contrario, suas alegações são confusas e evidentemente protelatórias. Por fim, sustentou o embargado que as Embargantes não comprovaram a ocorrencia de grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Assim, não ha anatocismo, ou seja, não ha cobrança de juros l sobre juros de maneira composta, coma também não ha cobrança de comissão de permanência. Também não existe cobrança de multa moratória de 10% (dez por cento) e arrematou pugnando pela total improcedência dos em bargos. ApOs a suspensao da execucao embargada (fls.

384), foi apresentada a contradita a impugnação (fls. 394/433), oportunidade em que a embargante refutou os argumentos expostos em sede de impugnação, pleiteando pelo deferimento integral da demanda nos termos expostos na inicial. Não havendo novas provas a serem produzidas, e não tendo as partes se conciliado em audiência, anunciou-se a julgamento antecipado (fls. 456). Vieram-me, então, conclusos Os autos. E a relatório no que basta.) II - Fundamentos do fato e do Direito: Em atendimento as exigências traçadas no art. 458 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre as argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes. Os embargos em questão estão calcados, basicamente, nos seguintes argumentos: a) do enquadramento da cédula de crédito comercial firmada entre as partes no Código de Defesa do Consumidor; b) proibição pelo CC e pelo CDC dos encargos utilizados pelo Embargado; c) excesso de execução; d) Anatocismo; e) cobrança ilegal de encargos de inadimplência; f) multa moratória. Ao que se apura a empresa embargante TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA - EPP firmou com a Embargado BANCO DO BRASIL S/A uma Cédula de Crédito Comercial de nº 20/61287-7 (fls. 106/112), no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), em 10/09/2003, comprometendo-se a pagá-la em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.242,70 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) e as restantes no valor de R\$ 2.242,42 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), cada uma delas acrescidas de encargos básicos proporcionalmente aos valores nominais e encargos adicionais integrais, apurados no período, vencendo-se a primeira parcela em 01/04/2004, as demais em igual dia dos meses subsequentes, sendo a última com vencimento em 01/09/2009. Para garantia do integral cumprimento das obrigações principal e acessórias decorrentes da Cédula de Crédito Comercial em que se funda a presente execução, as Embargantes deram em garantia de alienação fiduciária, a caminhão Scania R 124 GA 4x2 NZ 360, ano/modelo 1999, cor vermelha, placa ATS-8777, chassi nº 9BSR42A0X3509251, estando o bem vinculado a aludida cédula no imóvel constituído pela data de terras sob nº 16-G a 16-Nf1, subdivisão dos Lotes 16-G a 16-N, da quadra 1-4, matrícula 66895, do CR1 da Comarca de Maringá, Zona Industrial, deste Município. A mencionada Cédula Comercial restou inadimplida a partir da parcela vencida em 20/06/2007, sendo certo que o saldo devedor, apurado em 20/07/2007, importou em R\$ 129.891,58 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), tornando-se imediatamente exigível a dívida, o que ensejou a emissão de notificações extrajudiciais (cópia as fls. 129, 131 e 133) para quitação do débito, sendo que as mesmas foram ignoradas, culminando na acao de execução em andamento. Do enquadramento da cédula de crédito comercial firmada entre as partes no CDC Controverosa a aplicação in casu dos preceitos gizados no Código de Defesa do Consumidor, com vistas a relativizar a força obrigatória do contrato, porquanto não se cuida de consumidor final e os valores recebidos são utilizados para o comércio e a fim de gerar riqueza. A cédula foi firmada com o intuito de as Embargantes, empresários do setor de carga e transportes na região de Maringá, adquirirem um caminhão Scania, no escopo de promover o implemento da atividade comercial por eles realizada. Desta forma, o Embargante não é vista como consumidor final, inaplicável, portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que a presente relação não se trata de relação de consumo. Bastante ilustrativo é o recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISAO MONOCRATICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. Acao de BUSCA e APREENSAO. DECISAO QUE DECLARA NULA CLAUSULA DE ELEICAO DE FORO E DECLINA COMPETENCIA, COM BASE NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELACAO DE CONSUMO NAO CONFIGURADA. APLICACAO DA LEGISLACAO CONSUMERISTA AFASTADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISICAO DE RETROESCAVADEIRA. IMPLEMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO, QUE NAO SE ENQUADRA COMO DESTINATARIO FINAL. DECISAO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-G, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas ocorre quando presente no polo da relação pessoa física ou jurídica qualificada como consumidor, condição na qual não se enquadra o Agravado, uma vez que o produto objeto do financiamento constitui implemento de sua atividade produtiva, razão pela qual não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro. Nada obstante, ainda que assim não se entenda, os preceitos consumeristas não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do contratado pelas partes, na medida em que não infringidos. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão transforma a avença, de imediato, em abusiva. Frise-se que o embargante é pessoa feita a negócios, que, ao contratar, sabia muito bem o que estavam pactuando, razão pela qual deve respeitar a avença celebrada e não pode agora, justamente após longo período de cumprimento do contrato, e exatamente no momento em que ingressou em mora ou passou a ter dificuldades econômicas, alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Do não conhecimento do fundamento de Excesso de Execução De acordo com o § 59 do art. 739-A, se Os embargos se fundarem em excesso de execução, a Embargante deverá, além de declarar o valor que entende devido, apresentar memória do cálculo, "sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento", Os Embargantes, embora tenham indicado como correto o valor de R\$ 50.76431 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), alegaram a impossibilidade de fornecerem qualquer cálculo ou planilha, em desacordo com o comando legal. O dispositivo legal em referência não deixa dúvidas: se a parte embargante deixar de apresentar memória do cálculo do valor que entende correto, deve o julgador rejeitar liminarmente os embargos a execução. Sobre o tema, veja-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCÃO. EXCESSO DE EXECUCÃO. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 59, CPC. REJEIÇÃO

LIMINAR DOS EMBARGOS A EXECUCÃO. Excesso de execução. Ausência de memória de cálculo. As alterações produzidas pela Lei 11.382/06, em especial no art. 739-A do CPC, impõe ao devedor, em caso de alegação de excesso de execução, a apresentação de memória discriminada do cálculo de valores devidos e que entende corretos - art. 739-A, §5. CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos (defesa incidental). Recurso desprovido. (TJPR - 15a C.Cível - AI 910844-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rd.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.06.2012) Importante notar que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um onus processual a ser cumprido pela embargante sob as penas da lei. Logo, na ausência da memória discriminada do débito, é imperativa a rejeição liminar dos embargos, ou pelo menos a não conhecimento do fundamento aduzido pela parte autora. Portanto, não conheço do fundamento de excesso de execução, pois, descurando-se dos encargos probatórios impostos pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o embargante sequer logrou demonstrar os encargos financeiros que alega ser ilegal. Quanta a taxa de juros. Quanto aos juros superiores a 12% a.a., a discussão sobre a auto aplicabilidade do art. 192 § 39 da CF perdeu seu objeto por força da EC nº 40 de 29/5/2003, que revogou a referida norma. E o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (STF, Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar") afirmando que aquela norma não era autoaplicável. O STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras (Nos termos da Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional") as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, na parte em que limita os juros a 12% ao ano (REsp nºs 343755, 156773, 408224). A jurisprudência a respeito foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal nº 11672/08), conforme REsp nº 1061530. A cobrança de juros abusivos continua sendo vedada pelo CDC (Lei Federal nº 8078, de 1990), mas a abusividade deve ser efetivamente alegada e demonstrada no caso concreto (STJ, REsp nºs 271214, 619781, 407097 e 420111), "com fundamentação apropriada" (REsp nº 541231), "a vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado" (STJ, REsp nº 402261). "A prova da excessividade do lucro obtido com a intermediação financeira decorre da análise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco com quem o mutuário contratou e a média das taxas praticadas em operações similares pelas demais instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional" (STJ, AgRg nos EDCI nº AG nº 458881, Castro Filho, j. 23/9/2003). De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei nº 4.595/64, em seu art. 49, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Dal se segue, a contrario sensu, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inscrito no art. 19 do Decreto nº 22.626/33, quer porque especial em relação a este (lex specialis derogat generalis), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (lex posteriori derogat priori). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Dessa forma, juros cobrados pelo banco réu demonstraram ser muito acima do cobrado a média de mercado. Portanto, impõe-se limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Capitalização de juros: Quanto ao pedido de exclusão da capitalização mensal dos juros, o mesmo não merece acolhida. E que a capitalização dos juros é admissível nas cédulas de crédito comercial, ainda que de forma mensal, desde que expressamente pactuada. E o que versa a Súmula 93, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim, existindo previsão legal expressa admitindo a capitalização de juros, tendo esta sido livremente pactuada pelas partes, e adotando o entendimento externado na transcrita súmula, tem-se que, no caso dos autos, é perfeitamente admissível a capitalização de juros. Ilegalidade dos encargos moratórios: Os Embargantes alegam que os encargos moratórios praticados no contrato em testilha são ilegais, ante o teor do art. 59, parágrafo Único do Decreto Lei nº 413/69. Em apurada análise do contrato, observa-se que a cláusula referente ao inadimplemento (fls. 09 dos autos de execução em apenso), prevê a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios a taxa efetiva de 1% ao ano, e ainda multa de 10,00% sobre os valores em atraso. Nesta seara, de plano, observa-se que a tanto a taxa de juros moratórios cobrada, quanta a multa encontram-se em conformidade com o disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, e legislação aplicável ao caso. Neste ponto, é necessário que se afaste unicamente a cobrança de comissão de permanência, eis que em análise ao contrato celebrado entre as partes extrai-se que houve a incidência desta cumulada com juros moratórios e multa o que não é admissível, de acordo com entendimento firmado pelo BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULACÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem a taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. -

E admitida a incidência da comissão de perrenância desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, Die 29/06/2012) Deste modo é procedente pedido do embargante nesta seara, devendo ser afastada a cobrança da comissão de permanência, com devolução dos valores pagos a este título. De outra ponta, no que toca aos demais encargos moratórios, não estando o presente contrato abarcado pelas regras do CDC, entendo que devem ser mantidas incólumes. III - DISPOSITIVO Com amparo nos fundamentos aqui expostos, acolho parcialmente os presentes embargos interpostos por TRANSPORTADORA CATEMAL LTDAEPP, a fim de: a) limitar os juros cobrados na Cédula de Crédito Comercial n. 20/61287-7, a taxa média de mercado, em substituição àquelas efetivamente aplicadas, caso mais favoráveis. b) Declarar legal a cláusula que estabeleceu a capitalização mensal de juros, ante os argumentos expostos na fundamentação. c) Não conhecer o excesso de execução alegado pela parte embargante. d) Declarar a nulidade da cláusula de inadimplemento, no que toca a incidência cumulada de juros e multa com comissão de permanência, devendo esta ser afastada na forma da fundamentação. Nestes termos, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo tido os embargantes êxito parcial, caracterizada se encontra a sucumbência recíproca. Assim, e em face do contido no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, condeno os embargados ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, após procedido o cálculo nos moldes determinados na presente decisão, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal, cabendo embargante arcar com os outros 30% (trinta por cento) das verbas sucumbenciais. Ressalte-se que a sucumbência aqui definida engloba não apenas os embargos, mas também a própria execução. Traslade-se copia da presente para o processo de execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, ao arquivo com as devidas baixas, certificando-se o trânsito em julgado também na execução em apenso. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. REGIS ALAN BAULI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x CERÂMICA ESPIRITO SANTO LTDA- Trata-se de ação de cobrança promovida pela Copel S/A contra a empresa Cerâmica Espírito Santo LTDA. Alega a inicial, em síntese, que: a) a autora é credora da requerida na importância de R\$ 4.478,06 referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da ré cuja identificação é a de no 3.423.7470; b) diz respeito aos meses de fevereiro a abril de 1998; c) o valor atualizado ate 21/12/2007 é de R\$ 27.093,39. Pede a condenação da ré no pagamento dos valores constantes nas faturas anexas acrescido de juros de mora desde o vencimento das faturas e correção monetária, bem como, custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos (f. 05/13). Citada par edital (f. 26/33) nomeou-se curador especial (f. 36), sendo que este apresentou contestação par negativa geral: f. 49. em Anunciado o julgamento antecipado (f. 54), nao houve manifestação das partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTACAO Trata-se de ação de cobrança em que a Copel S/A move em face da empresa Cerâmica Espírito Santo LTDA. Não ha preliminares ou questoes processuais a decidir. As partes sac) legítimas, a representação regular, não ha nulidades a declarar. No mérito, tem razão a autora. Com efeito, a contestação apresentada pelo douto Curador foi formulada par negativa geral, não aduzindo razão de fato ou de direito que se opusesse aos argumentos e pretensões da parte adversa. Pelo contrario, a parte autora demonstrou que credora da ré pelo fornecimento de energia elétrica. O pedido foi documentado pelas faturas de f. 11/12, que demonstram estar o réu em débito com a autora no que concerne as prestações de serviços referentes aos meses de fevereiro a abril de 1998. No que diz respeito aos valores, observo que, embora conste na inicial ser de R\$ 4478,06, o certo é que perfaz o montante de R\$ 4.508,81. Para tanto, basta analisar as faturas de f. 11/13 que se verificará: a) mês 02/1998: R\$ 2.101,65; b) mês 03/1998: R\$ 1.219,51; c) mês 04/1998: 1.187,65. Consigno, neste ponto, que a fato de estar adequando o pedido da parte autora as provas carregadas aos autos não implica em sentença extra ou ultra petita, urna vez que o Juiz apenas deve se ater aos pedidos das partes, e este foi a de "julgar procedente a presente ação, condenando a Requerida ao pagamento dos valores constantes nas faturas anexas, acrescidos de correção monetária, mais juros de mora desde a data do vencimento das faturas no importe de 1% (um por cento) ao mês". Com relação aos juros de mora e correção monetária, registro inicialmente que o indice que mais atende a correta desvalorização da moeda é calculada pela media INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e encontra amparo no Decreto n.º 1.544/1995, devendo ser aplicado a partir do vencimento de cada fatura ate a data do efetivo pag am ento. Por fim, no que concerne aos juros de mora, é cediço que os juros moratórios incidem a taxa de 0,5%, ao mês, ate o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Codigo Civil de 1916, e a taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do C6digo Civil de 2002." (4a Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010), a contar do vencimento de cada fatura. Assim, nao havendo circunstâncias constantes dos autos que justifiquem formar o livre convencimento em sentido diverso, ou justificuem encetar de oficio diligências probatórias, a consequência jurídica é aquela pretendida pela autora, com base na fundamentação retro. Procedo, pois, nestes termos, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido inicial nos termos da fundamentacao retro, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e condeno a empresa ré a pagar em favor da autora a importância de R\$ 4.508,81, acrescida de correção monetária, calculada pela media INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, contados da data do vencimento de cada fatura, e juros moratórios de 0,5% ao mês, ate o dia 10.1.2003, e 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, também contados da data do vencimento de cada fatura. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação,

nos termos do art. 20 § 3º do CPC, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a simplicidade da causa, além da abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. P.R.I. -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-73/2008-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUES- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial. estando a feito paralisado ha mais de trinta dias por nao promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou nao ter mais interesse no seguimento da causa, par t6-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito. pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil Custas pelo requerente. Sem honorários por não ter a executado se manifestado nos autos. P.R.I. -Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-338/2008-WALDIR PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Para juntar no prazo de 90 dias, os extratos e contratos da movimentação financeira, sob pena de incidência do art. 359 do CPC.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-362/2008-ANSELMO GERONASSO x COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA CAMPOS VERDES LTDA- Vistos e examinados as autos em epígrafe. 1. Acolho o requerimento a f. 303/5 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fuicr no artigo 269, III do Código de Processo AS Civil, julgo extinto a presente processo cam julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pela requerida. Oficie-se a Cartório de Paranaicity - PR, coma requerido a fl. 304. Observadas as formalidades legais, arquivem-se apOs as baixas e anotações de estilo. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRÉ LUIS PONTAROLLI, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-531/2008-JOSÉ SALVADOR SPERANDIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Acolho o requerimento de folhas 1201121 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fuicr no artigo 269, III do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito. em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formandas legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. P.R.I. -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, LUIZ CARLOS MANZATO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-762/2008-MANOEL CORREA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vistas.. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela parte executada. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se a levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o ON 5.13.1. -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-945/2008-ADROALDO KNABBEN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o sequestro realizado.-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-946/2008-VALDEMAR DAL MOLIN e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vistos.. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela parte executada. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se a levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1014/2008-CLAUDIO RAMOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela parte executada. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

37. COBRANÇA-1115/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de cobrança promovida inicialmente pelo Condomínio Residencial Anchieta contra o Banco Itaú S/A. Alega a inicial, em síntese, que: a) tomou conhecimento de que a apartamento 01 do bloco 03, parte integrante do Conjunto Residencial Anchieta I foi leiloado no dia 04/05/2007 em primeira praça e no dia 14/05/2007 em segunda praça, nos autos no 502/1996 de Execução Hipotecária em que e requerente a Banco do Estado do Paraná, tendo coma sucessor o Banco Itaú S/A, e requeridos Jair Andrade Correa e Shirlei Andrade Correa, em trâmite na 3a Vara Cível da Comarca de Maringá-PR; b) no leilão constou que o referido imóvel seria entregue ao arrematante livre de qualquer onus, coma IPTU e taxas condominiais, no entanto, nao foram quitadas as taxas condominiais. Requer a condenação do réu no pagamento das quotas vencidas de 05/09/2001 a 05/07/2008, com multa de 20% ate 10/01/2003 e, apOs, multa de 2% e juras de

1% ao mês, além da correção #11211. monetária pelo INPC/IBGE e honorários no valor de 20%. Juntou documentos: f. 07/39. Citado o réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois nunca deteve a posse nem propriedade do imóvel e, no mérito, pugnou para que seja feito os cálculos apresentados com a exclusão ou redução da multa para 2% e juros de mora em 0,5% até o advento do novo Código Civil, com a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos: f. 55/59. As f. 60/62 foi apresentada impugnação contestação. oportunidade em que reiterou a legitimidade do Banco e os valores cobrados. A audiência de conciliação restou inexistente (f. 76), e nesta data foi determinada a inclusão da arrematante Marli Garcia Carrasco Neto no polo passivo da ação. Em 02/09/2011 houve nova audiência de tentativa de conciliação, também infrutífera (f. 94), sendo que a ré Marli apresentou contestação as f. 95/108. Aduziu em preliminar ilegitimidade passiva pois arrecadou o bem livre de qualquer onus e, no mérito, entende serem indevidos os valores cobrados pela autora, especialmente no que diz respeito aos juros, multa e correção monetária. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora nas custas e sucumbências. Juntou documentos: f. 109/148. Instada, a parte autora apresentou impugnação a contestação de f. 95/108 (f. 151/162) e reiterou a legitimidade da ré e os valores cobrados. Decidido sobre o julgamento antecipado do feito (f. 175), não houve recurso, vindo os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Banco Réu alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, porquanto nunca deteve a posse ou propriedade do imóvel. Com razão a ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que é o possuidor ou o proprietário da unidade condominial quem responde pelos encargos do condômino. Nesse sentido: "Nas ações de cobrança de quotas condominiais, tem a credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores [...] A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário-comprador ou afins, dependendo da situação de cada caso "O pagamento da cota condominial é um dever do condômino, seja ele proprietário (posse indireta) ou possuidor (posse direta e originária ou derivada) (00/02, art. 1.333, caput c/c art. 1.334, l c/c art. 1.336, l; Lei 4.591/64, arts. 9º, §§ 2º e 3º, l; 12, caput). Ou seja, o responsável pelo pagamento das despesas condominiais não será apenas o proprietário, mas também o ocupante/possuidor direto do imóvel, maxime porque ele (possuidor) e quem efetivamente causa as despesas que deverão ser rateadas entre os condôminos. Portanto, o proprietário não é o exclusivo responsável pelas cotas condominiais, para as quais também concorrerão todos quantos tenham a posse sobre a unidade. Nas ações de cobrança de cotas condominiais, prevalece o interesse geral dos condôminos. Conseqüentemente, o condômino credor tem a faculdade de exigir o pagamento do Assim, assiste razão a parte ré (Banco) quando pugna pela sua ilegitimidade passiva. Par outro lado, do exposto e forçoso concluir pela legitimidade passiva da arrematante, diante da ambulatoriedade passiva das obrigações "propter rem" no âmbito dos encargos condominiais, afigurando-se plenamente possível a inclusão da arrematante no polo passivo da demanda, a qual, pela qualidade de nova titular, responde pelos débitos condominiais anteriores a aquisição (art. 1345 do Código Civil de 2002). Esse entendimento encontra sustentação em abalizada jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores a arrematação, ressalvado a seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (STJ, AgRg no AREsp 52681/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, We 12/03/2012)". Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela arrematante. No mérito, como cedeo, trata-se de obrigações derivadas do rateio condominial que constituem gravame de natureza "propter rem", pois originadas na conservação da própria coisa e par isto agrega-se a ela, sujeitando a proprietário do bem imóvel a responder pelo seu pagamento. Como ensina Venosa, "existem situações nas quais o proprietário é par vezes sujeito de obrigações apenas porque é proprietário (ou possuidor), e qualquer pessoa que o suceda assumirá esta obrigação. A obrigação "propter rem" é aquela em que o devedor, par ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, par consequente, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso e verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito". A dívida de condomínio é classificada como "propter rem", porque se refere a própria subsistência do bem, au seja, é inerente a coisa e a sua existência, ao próprio imóvel e a tudo o que faz cam que ele (imóvel) não a pereça. Nas palavras de Arruda Alvim, "a preocupação do legislador em fixar a responsabilidade do adquirente encontra justificativa na necessidade de garantir a satisfação financeira do condômino, que, de outro modo, poderia ficar comprometida com o desligamento do alienante da transmissão da unidade" e, neste passo, poderia perecer, fazendo com que o próprio imóvel, como parte do todo, também perecesse. Por essa lógica a adquirente do imóvel, não importa a forma de aquisição, responde pelas despesas condominiais em atraso, ainda que anteriores a alienação, uma vez que, como dito, essas são inerentes a própria coisa (dal a expressão "propter rem"). E certo que em determinadas situações, tal regra pode ser mitigada, como de fato tem feito a jurisprudência, ressalvando, por exemplo, a oponibilidade da dívida ac arrematante do imóvel em casos excepcionais. Excepcionais porque deve ser aplicado somente quando a aquisição do imóvel e oriunda de execução decorrente da ação de cobrança de cotas condominiais, uma vez que em tal situação a execução se processa no interesse e sob a responsabilidade do condômino. Na hipótese dos autos, contudo, a arrematação ocorreu em processo movido por terceiro, contra o antigo proprietário do imóvel, sendo que ficou bastante clara o fato da arrematante saber que a imóvel tinha pendências em relação ao condomínio. Das provas acostadas aos autos, verifica-se: a) que constou expressamente no edital de leilão de f. 26 que os onus existentes ficarão a cargo do arrematante; b) que no documento de f. 27 está escrito que "o imóvel que vai a leilão no dia 14/05/2007 consta débitos de IPTU e Condomínio

(...)"; c) que no auto de arrematação de f. 112 "a síndica do edifício informou que a valor da dívida e alta (...); d) que a imOvel foi devidamente adquirido e registrado pela arrematante sem qualquer insurgência a respeito, assumindo o risco da compra. Assim, lastreado no princípio da boa fé objetiva, cabe a requerida, na condição de atual proprietária do imóvel, responder pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores a arrematação. Neste sentido, confira-se o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AcAo DECLARATORIA DE INEX/GIBILIDADE DE DEBITO COTAS CONDOMINIAIS ADQUIRENTE ARREMATANTE OBRIGACAO PROPTER REM. / - A jurisprudência desta Corte e firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores a arrematação (We 1810612010) Vale destacar, no entanto, que a arrematante embora sub-rogada na dívida, não perde o direito de regresso contra o antigo proprietário, pelos débitos por ele inadimplidos, consoante destacada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMINIO. ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL. PAGAMENTO DOS DEBITOS. SUB-ROGAÇÃO. Art. 983, III e 988 DO CODIGO DE PROCEDIMENTO CIVIL. - O arrematante que se sub-rogou nos direitos do Condomínio, em ação de regresso, tem a faculdade de cobrar o que pagou do antigo proprietário, do promissário comprador ou do possuidor direto." (AgRg no AgRg no Ag 775421/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 03/12/2007. DJ 14/12/2007) Diante deste quadro não ha como afastar a responsabilidade da requerida, arrematante do imóvel, haja vista a natureza do debito em questão e a sua relação com a res. Cabe a arrematante, portanto, responder pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores a arrematação. Quanto a alegação de ilegalidade da multa de 20% pelo não pagamento das taxas, tem-se que antes do Código Civil de 2002, a referida multa poderia ser estabelecida em convenção, em até 20% do débito", conforme a Lei 4.591/64, e a convenção do condomínio a estabeleceu nesse patamar (f. 19/20). Apenas a partir da lei no 10.406/02, que instituiu o novo Código Civil, cuja vigência iniciou em 11 de janeiro de 2003, a multa deveria ser reduzida para 2% (dois por cento). Havendo previsão expressa na Convenção de Condomínio e no art. 12, § 3º da Lei nº 4.591/64, devem prevalecer as percentuais exigidos a título de multa (20%) e juros de mora (1% ao mês), a partir do vencimento de cada prestação, com relação as parcelas anteriores vigência do novo Código Civil. Isto é, as juros de mora e de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação e a multa referente ao não pagamento das cotas condominiais deve ser de até 20%, tudo isso com fulcro no art. 12, § 3º da Lei nº 4.591/64, até o Código Civil de 2002 entrar em vigor (11/01/03), quando os juros continuarão a ser em 1% e a multa passara a ser de 2%, nos termos do art. 1.336, § 10 do Código Civil. Ocorre que, como pode ser observado na petição de f. 78/79 e nos cálculos apresentado às f. 81/85, a parte autora de livre e espontânea vontade entendeu pela aplicação da multa em 2%, razão pela qual tornou-se incontroverso a impugnação nesta parte, mesmo porque o princípio da boa fé objetiva obsta que a parte assuma comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, sendo, pois, vedado o "venire contra factum proprium". Ou seja, uma vez apresentados pela própria parte cálculos atualizados ate 09/06/2011 (f. 81/85) cuja multa encontra-se no patamar de 2%, entende-se que estes são os valores que realmente espera e entende receber. Logo, tenho por certo que o valor apresentado a título de multa deve se fixar no patamar apresentado de 2%. Com relação a capitalização dos juros, é certo que esta e admitida somente em situações excepcionais de mutuo, o que incorre no caso em apreço. Em que pese tal afirmação, não demonstrou a ré de maneira clara e idônea, nos termos do art. 333, II, do CPC, a ocorrência de tal encargo ilegal. Pelo contrário, observo que a diferença apontada nos cálculos elaborados pela parte autora (f. 81/85) e pela parte ré (f. 146/148) diz respeito apenas aos juros aplicados, sendo que a primeira aplicou a importância de 1% ao mês e a Última a importância de 0,05% ao mês, ou seja, muito menos do que os 0,5% ao mês pleiteado na contestação de f. 95/108. Na verdade, dez vezes menos, motivo pelo qual entendo como corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Outrossim, em que pese as considerações encimadas, a fato é que na aplicação da lei deve o Juiz atender aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, conforme preceitua a art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. E neste ponto, entendo que deve sempre reger as relações civis a prática da boa fé, e, se é verdade que a ré (Marli) deve arcar com os custos e as consequências da aquisição do imóvel, também e verdade que a parte autora não pode se beneficiar da sua própria torpeza, isto é, da sua própria desídia, pois, consoante o que consta nos autos, em especial as f. 81/85, as débitos datam desde 2001, e a autora apenas em 2008 entrou com a competente ação de cobrança. Trata-se de preceito decorrente da boa-fé objetiva, denominado na doutrina de "Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo". . 111) Assim, as pessoas devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveitada não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. O agravamento do prejuízo ocorreu em boa parte em razão da inércia do credor (parte autora), infringindo os deveres de cooperação e lealdade que se espera de todos que vivem em sociedade. Neste sentido e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ETICO-JURIDICO. OBSERVANCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PROPRIO PREJUIZO, INERCIA DO CREDOR, AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte

a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrina Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (Resp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA (3 USTINA (DESEMBARGADO R CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, We 28/06/2010) Assim, o fato de ter deixado de efetuar a cobrança no momento oportuno, deixando a dívida se estender a bel prazer por mais de seis anos, evidencia a ausência de zelo com o patrimônio e o sentimento alheio, com o consequente agravamento significativo das perdas, razão pela qual entendo justo e adequado como penalidade a exclusão de um ano de dívida (as mais antigas), o que, pelos cálculos apresentados a f. 81 (mês 08/2001 a 07/2002), perfaz o montante de R\$ 2.947,04, valor atualizado até 09/06/2011. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação retro, para o fim de: a) excluir da lide o banco réu por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito e, consequentemente, condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu excluído no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa pelo índice médio IGP-DI e INFO, ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, e a importância da causa, nos termos do art. 20 § 4º do CPC; b) julgar o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a segunda ré ao pagamento de R\$ 21.591,31 (atualizado até 09/06/2011), em favor da autora, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, já descontados a penalidade aplicada (R\$ 2.947,04 - mês 08/2001 a 07/2002), que também deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos débitos apresentados as f. 81/85, bem como, condenar a segunda ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de Advogado do autor, o último no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, com fulcro nos arts. 20 § 3º e 21, parágrafo Único, ambos do CPC. C) determinar que todos os valores constantes no item "b" deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelo índice médio IGP-DI e INPC, ou seja, tanto o valor da dívida quanto da penalidade aplicada deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, a fim de manter a equidade entre as partes para fins de compensação de valores. d) determinar que continuarão a incidir juros de mora mensal no importe de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento do débito principal (f. 81/85), nos termos do art. 1.336, § 11 do Código Civil. P.R.I. -Advs. THEREZINHA SANTOS GANASSIN, MARIA JOSE VIEIRA, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDREIA DONADON FERNANDES NETO.-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007387-19.2008.8.16.0017-ANTONIO ROSA DE SOUSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 298/302-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

39. ARROLAMENTO-1136/2008-MARY BERTINA CAVALHEIRO DE VIEIRA GANEM e outros x JOÃO DE LIMA GANEM-Trata-se de arrolamento de único bem imóvel (matrícula 49.838 - CRI-1º Ofício local - estimado em R\$ 65.000,00, do de cujus JOAO DE LIMA GANEM, a envolver viúva MARY BERTINA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GANEM e mais de um herdeiro capaz, ou seja KARINA GANEM DE ALMEIDA CEZAR, MONIKA DE OLIVEIRA GANEM FRAGUAS, JOAO VINICIUS DE OLIVEIRA GANEM, com renúncia de quinhões pelos herdeiros no favor da viúva, no qual já foi anteriormente homologado plano de partilha e autorizada expedição de formal de partilha (decisão, f.27), sendo entregue ao inventariante ajudado documento (f.28v), sucedendo reclamação da Fazenda Pública quanto ao tributo 1TCMD (f.36), e ulterior informe pela inventariante do pagamento (petição, f.45), além de penhora no rosto desses autos de numerário no valor de R\$ 8.611,46 por ordem de MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária local (f.42/3), e pedido de arquivo pela inventariante. Ao que, porque já homologado o plano de partilha e inclusive autorizada expedição do formal por MM. Juiz Titular, cujo documento poderá ser levado a registro se recolhido tributo devido, renuncia apenas anotar-se a penhora oriunda da Justiça Federal no registro imobiliário do aventado bem partilhado, para cumprimento daquela ordem judicial e tutela dos interesses do terceiro. Ressalvo, também, expressamente e para segurança jurídica, eventuais direitos de terceiros acaso existentes por ato anterior do de cujus, cujos interesses são resguardados até o importe do bem partilhado nesses autos. Pois, nesses termos, extingo o processo na forma do art. 269, inc. I, do CPC. r) Com URGENCIA oficie-se ao Registro Imobiliário para imediata anotação da penhora bem como comunique-se esta decisão ao MM. Juiz Federal indicado. Custas remanescentes se houver pela inventariante. Preclusa, arquivem-se. P. R. Intimem-se Advogados de inventariante e Fazenda Pública. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSIANE T. JUNGES PATTARO.-

40. COBRANÇA-1330/2008-JOÃO GUILHERME ZANETTI DE ARANTES x CENTAURO PREVIDÊNCIA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias) Escrivão R \$ 652,36 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 36,03. Totalizando R\$ 728,73. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

41. MANDADO DE SEGURANÇA-1587/2008-ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO EM MARINGÁ e outro- Vistos e examinados estes autos sob no. 1.587/2008 de Mandado de Segurança Preventivo, em que é Impetrante Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. e Impetrado: Chefe da Agência de Rendas da Receita do Estado, passo a decidir. I - RELATORIO: Trata-se de mandato de segurança impetrado contra a Sr. Chefe da Agência de Rendas da Receita do Estado, onde aduz a impetrante ser a presente demanda repetição de pedido dos autos de Mandado de Segurança nº. 359/2008 em trâmite perante a P. Vara Cível da Comarca de Maringá, onde se volta contra a mesma autoridade coatora, visando a expedição de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN) para fomentar seus negócios. Ainda que requereu a extensão dos efeitos da liminar, mas segundo aquele juízo, o pedido de renovação da certidão depende de ajuizamento de nova ação. Objetiva a impetrante a emissão de CPEN para a desenvolvimento regular de suas atividades e obtenção de recursos financeiros junto ao BRDE. Sustenta que em 31/10/2008 protocolou pedido de emissão de certidão junta a Agência de Rendas do Estado, estando o pedido em tramitação. Alega que pela praxe administrativa, o pedido restará indeferido em razão da interpretação dada pela autoridade administrativa aos arts. 151 e 206 do CTN e do art. 20, §10. Da Lei Complementar 107/05. Daljusto receio da impetrante e a impossibilidade de aguardar a concretização do ato coator. Sustenta que os débitos indicados como restritivos, são débitos que o impetrante já apresentou pagamento mediante imputação de crédito de precatório, ungi do poder liberatório de que trata o §21. Do art. 78 do ADC. Que a fisco retarda a extinção do débito fiscal gerando um fictício acréscimo em desfavor do contribuinte. Que a recusa ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal caracteriza-se como absurda sanção punitiva que viola o devido processo legal e afronta o livre desenvolvimento das atividades comerciais lícitas. Alega que estão listados 454 débitos pendentes, porém nenhum deles impede a emissão da CPEN, pois são débitos quitados e débitos com suspensão de exigibilidade anotada no extrato de débitos da receita Estadual, sendo que a maioria está com a exigibilidade suspensa em função de decisão judicial. Ainda débitos com suspensão da exigibilidade não anotada no extrato de débito da receita Estadual. Sustenta que nos termos do artigo 78, §2º. Do ADCT não há limites e nem restrições para a compensação entre tributos devidos e precatórios não pagos. Que não há que se falar em atraso do contribuinte que apenas se utilizou expressa disposição constitucional para cumprir suas obrigações. Assim, o indeferimento do pedido de certidão fere frontalmente direito líquido e certo. Pugnou pela concessão de medida liminar, oferecendo como caução consistente em precatórios emitidos pela própria Fazenda Estadual, para que a Fazenda proceda a imediata emissão da certidão positiva com efeito de negativa e ao final que se conceda a segurança, condenando a impetrada nos onus sucumbenciais. Juntos documentos de fls. 331773. Em decisão de fl. 775 a medida liminar foi delegada para análise posterior a juntada de informações prestadas pela autoridade coatora, por tratar-se de matéria contraditória. Em petição de fls. 776/778, a impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar. Juntos documentos (fls. 779/785). Manifestação do Ministério Público as fls. 788/789 concordando com a decisão proferida pelo juízo. Em decisão de fls. 790/797 foi concedida a liminar mediante prestação de caução. Notificada a autoridade coatora para prestar informações, a mesma juntou informações de fls. 800/803, alegando ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Que o conforme o artigo 206 do CTN, na forma da competência fixada pelo artigo 24 da CF, as Onicas hipóteses em que a administração fazendaria expedirá certidão positiva com efeito de negativa, sendo que a situação da impetrante não se enquadra em qualquer hipótese. Sustenta ser inconstitucional qualquer dispositivo de lei estadual que crie outras hipóteses de concessão de tal certidão, sob pena de clara violação ao artigo 24 da constituição. Ainda que não há que se falar em aplicação do artigo 20, §1º. Da LC 107/2005, pois alguns dos processos executivos fiscais ajuizados em face da impetrante estão em fase posterior a citação, mas ainda não se encontram garantidos por regular penhora. Aduz que a certidão pleiteada somente pode ser emitida se a penhora de bens for efetivada em quantia suficiente para a garantia dos créditos em execução. Que os créditos de precatórios oferecidos possuem valor muito inferior a execução, sendo os mesmos comercializados em 30% do valor de face. Que atualmente não há autorização para se proceder a compensação de precatórios com débitos fiscais estaduais na esfera administrativa, sendo que a Lei 6.830/1980 impede a compensação no bojo do processo executivo fiscal. Que enfim existindo penhora sobre os créditos de precatórios, restará tão somente a opção de tentar a indenização judicial, no entanto, o êxito depende de serem negociados pelo valor de mercado. De forma que os precatórios possuem valor insuficiente. Requerer a cassação da medida liminar e que seja denegada a segurança. Em petição de fls. 804/805, a Estado do Paraná ingressou na demanda na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada. Vistas ao Ministério Público, sendo exarado a parecer de fls. 806/807 onde se manifestou no sentido concordar com o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo. Em petição de fls. 808/810 a Estado do Paraná ratificou integralmente as informações prestadas pela autoridade coatora. Juntos documentos de fls. 811/871. Replica (fls. 874/880). Parecer do Ministério Público (fls. 882/885). Em petição de fls. 888/889, a impetrante especificou o precatório a caução. Juntos documentos 890/901. Parecer do Ministério Público (fls. 902/905). Manifestação da autoridade coatora (fls. 909/910 e juntada de documentos (fls. 912/993). -14 Termo de caução (fl. 997). Dado vistas ao Ministério Público, o mesmo se manifestou no sentido de ser Entimada a impetrante para cumprimento integral da caução sob pena de multa de litigância de má-fé, uma vez ser insuficiente a caução de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Manifestação da impetrante (fls. 1010/1011). Dada vista ao Ministério Público, exarado parecer de fls. 1014/1016). Em manifestação da autoridade coatora as fls. 101911022, a mesma arguiu insuficiência de caução; ausência de previsão de compensação de débitos tributários com precatórios,

além do alto desânimo com que são negociados no mercado. Que com o novo regime de pagamento, não mais é admitida a compensação de créditos decorrentes de precatórios com tributos langados pela impetrada. Bateu pela denegação da seguranga. Manifestação do Ministério Público (fls. 1024/1025), no sentido de não haver necessidade de intervenção do mesmo. Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Pretende o impetrante obter a ordem para compelir a autoridade coatora a emitir certidão positiva com efeito de negativa mediante prestação de caução consistente em precatórios. Esta é a questão. O pedido deve ser denegado, tendo em vista a inidoneidade do crédito oferecido na como forma de caução. Com o advento da Emenda Constitucional no 62/2009 e Decreto Estadual nº 6.335/2010, instituiu-se a obrigatoriedade de pagamento dos precatórios por regime diferenciado, incluídos os previstos no artigo 78 do ADCT. Assim, não há mais que se falar em direito subjetivo do titular de precatório em ter seu débito compensado, mas em dever do Estado em pagar os precatórios pelo novo regime. Parana: Nos termos da Súmula nº 20 do Tribunal de Justiça do "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional no 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" Cumpre citar, ainda, recente decisão monocrática do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com data de 04 de julho de 2011: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CREDITO DE PRECATORIO OFERECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E MEDIDAS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO - AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 6212009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL No 6335/2010 - INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO POR CONFUSÃO DE CREDOR E DEVEDOR - SÚMULA 20 DA JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PARANA - RECURSO CONHECIDO E NAO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Relatório Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 938/941, que denegou a segurança postulada em Mandado de Segurança, condenando Contabilista Papelaria e Informática Ltda. ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula 105/STJ. Contabilista Papelaria e Informática Ltda. opôs embargos de declaração as fls. 957/959, que foi conhecido e rejeitado a fl. 940. Inconformada, Contabilista Papelaria e Informática Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 962/977) alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tendo em vista a existência de processos administrativos e medidas judiciais instaurados a fim de compensar débitos de ICMs com precatórios, em conformidade com o art. 151 e 205, ambos do CTN. Sustenta pela possibilidade de compensação de débitos tributários de ICMs com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pagos pelo Estado do Paraná. Aduz pelo seu direito líquido e certo, bem como pela necessidade de concessão de liminar. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 981/989), defendendo pela manutenção da sentença. Contabilista Papelaria e Informática Ltda. opôs novas embargos de declaração as fls. 990/991, o qual foi rejeitado a fl. 993. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 1002/1003). E a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Inicialmente, insta salientar que anteriormente aplicava-se a texto da Emenda Constitucional nº 3012000, a qual alterou a art. 100 da Carta Magna, bem como, a art. 78 do ADCT, permitindo a compensação dos débitos fiscais com os créditos decorrentes de precatório requisitório. Entretanto, em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional fl.0 62/2009 alterando, novamente, o art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, acrescentando o art. 97 do ADCT com a intuito de instituir novo regime para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a referida emenda constitucional protegeu de sua incidência imediata apenas as compensações realizadas anteriormente a sua promulgação, com tributos vencidos até 31/10/2009, em conformidade com o seu artigo 60. Ante estas modificações, o Estado do Paraná editou o Decreto nº 6.335/2010 que optou pelo novo regime de pagamento, de forma que seus precatórios são pagos na forma do art. 97, §1º, inciso I, e §2º do ADCT, ficando incluídos os precatórios que já se encontravam vencidos, bem como as emitidos durante a sua vigência. Portanto, diante da edição do art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, em conjunto com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais é admitindo, dessa forma, a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Reforga esse entendimento a edição da Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual dispõe que: Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional no 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) Destarte, diante da edição das normas supracitadas, eventuais cauções de precatório não mais atende a finalidade de futuras execuções fiscais, onde a Fazenda Pública pretende ver o seu crédito tributário satisfeito, de forma que a oferta de caução de direitos decorrentes de cessão de crédito de precatórios devidos pelo Apelante em procedimentos administrativos e medidas judiciais não mais se configuram como eficaz, uma vez que o crédito carece de poder liberatório de pagamento. Assim, de forma que esses títulos não mais detêm poder liberatório de pagamento de tributos, tornou-se prejudicial a Fazenda Pública aceitar a garantia de débitos por este meio. Ademais, é também no sentido da impossibilidade de pagamentos de tributos estaduais com compensação de precatórios vencidos, no Estado do Paraná, que o Superior Tribunal

de Justiça possui entendimento, editando, inclusive, o Informalmenteº de Jurisprudência nº 0447, em 14 de setembro de 2010, elucidando que: TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. PRECATORIOS. VEDAÇÃO. Na hipótese, cuida-se da possibilidade de pagar débito tributário mediante a efetivação de compensação com precatório requisitório vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT). E cediço que o Codex tributário permite ao legislador ordenar de cada ente federativo autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo (art. 170 do CTN). Com efeito, compete a legislação local estabelecer o regime da compensação tributária, ainda que pare fins do referido artigo do ADCT. No caso dos autos, o Dec. paranaense n. 418/2007, em seu art. 1º, veda expressamente qualquer tipo de utilização de precatório em compensação de débitos tributários. Com essas considerações, a Parana negou provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.228.671-PR, We 3/5/2010; [Dcl no AgRg no REsp 1.157.869-RS, We 16/8/2010; AgRg no Ag 1.207.543-PR, We 17/6/2010; AgRg no Ag 1.272.393-RS, We 14/11/2010; AgRg no RMS 30.489-PR, We 15/6/2010; RMS 28.406-PR, We 16/14/2009, e RMS 28.500-PR, We 23/9/2009. RMS 31.816-PR, Rel. Mm. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010. Este E. Tribunal de Justiça também possui seu entendimento no sentido de não ser possível a compensação de créditos tributários com precatórios vencidos: TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATORIO REQUISITORIO. IMPOSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL NO 6.335/10. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL ATRAVÉS DA SÚMULA 20 DA JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. RECURSO PROVIDO. Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário no 779.740-0, rel. Des. Paulo Habith, juig. 20106/2011) TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CAUÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PRECATORIO - OFERECIMENTO DE CREDITO DE PRECATORIO EM CAUÇAO - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CREDITOS DESSA NATUREZA A PARTIR DA EDIÇÃO DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL NO 6.335/2010 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSARIO. Embora possível o oferecimento de caução arteciada para garantia de débito em futura execução fiscal, a crédito de precatório vencido e não pago deixou de idôneo para essa finalidade, diante da perda de sua exigibilidade com a edição da [C 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário no 719.836-3, rel. juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, juig. 15/03/2011) TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA, MEDIANTE CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATORIO REQUISITORIO. INADMISSIBILIDADE. EC. 6212009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATORIOS. CREDITO QUE NAO MAIS SERVE A FINALIDADE DE GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE.. LOCAL. Recurso não provido. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 770.713-7, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, juig. 07/06/2011) III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, diante do manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, e de Tribunais Superiores. IV - Intime-se Curitiba, 30 de Junho de 2011. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator". Neste diapasão, for-90s" concluir que os precatórios que a impetrante ofertou, não são idôneos, já que não mais possuem efeito liberatório e, diante disso, não se prestam para fins de garantir a execução, tudo a inviabilizar e tornar impossível a pretensão deduzida, qual seja, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DENEGO a segurança pleiteada por Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. em face do Chefe da Agencia de Rendas da Receita do Estado, cassando a liminar concedida. Condeno a impetrante nas custas do processo. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do contido no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas de Egreio corregedoria de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA-. 42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1600/2008-CRISTIAN ANJOS MENENZES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 3.500,00. Em caso de concordância, providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, MARCELOS DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-. 43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0008010-83.2008.8.16.0017-RAGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x VIVO S/A- Acolho o requerimento de folhas 308/310 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fuíro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, levantado o alvará. arquivem-se Os autos, após as baixas e anotacoes de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrnaria. -Advs. ENI DOMINGES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1681/2008-C. R. VENDRAME - VEÍCULOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- CR Vendrame Veiculos e Edi Vendrame, já qualificadas na inicial, através de seu advogado conforme procuração anexo, ingressaram com Embargos a Execução em face de Banco Santander Brasil S/A, também qualificado, alegando em síntese que firmaram com o Embargado contrato de financiamento do valor de R\$ 30.700,66 para pagamento em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.525,22. Sustentam que não existe saldo nenhum a favor do Embargado, uma vez que quarto reahzado o contrato de financiamento, o saldo da conta corrente dos Embargantes e demais operações de crédito encontravam-se viciados por lançamentos a débito praticados de forma unilateral, sem o consentimento e conhecimento de instrumento legal entre as partes. Afegam que foram lançados a débito diversos valores ilegais compreendidos como juros capitalizados, juros ilegais, comissão de permanência, tarifas bancárias e impostos computados sobre os referidos lançamentos a débitos. Em razão das ilegalidades, os Embargantes requerem a revisão do negócio jurídico entabulado entre as partes. Sustentam ainda a nulidade do contrato de empréstimo: impugnaram os cálculos juntados aos autos de execução, uma vez que em função das operações mata a mata, entendem não existir saldo credor a favor do Embargado; que o contrato de empréstimo deu-se para fins de composição de dívida e que o contrato de financiamento foi para cobrir saldo devedor. Pugnou pela Concessão de tutela antecipada para que o embargado proceda a baixa do nome dos Embargantes dos cadastros restritivos sob pena de cominação de multa diária e apresentação de todos os contratos entabulados entre as partes. No mérito pugnou pela revisão contratual e que seja declarado a excessividade dos juros cobrados; seja declarada a ilegalidade da prática do anatocismo (juros capitalizados); seja declarado a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias; que seja declarada a ilegalidade do lançamento referentes a produtos bancários; que seja dedarado a nulidade do contrato de empréstimos; ilegalidade da cobrança de impostos incidentes sobre todas as operações e produtos. Pugnou ainda pela repetição de indébito em dobro dos valores cobrados a maior: condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios, além da produção de prova pericial. Juntou documentos de fls. 95/240. Intimados para emendar a inicial, os embargantes apresentaram a emenda. bem como juntaram documentos (fls. 244/281. Recebida a emenda, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 283). Citado, o requerido apresentou impugnação as fls. 285/311, desacompanhada de documentos. Alega, em síntese, que não há nenhuma ilegalidade no contrato, nem excesso da execução ou abusividade dos juros, tanto que as Executados o assinaram, concordando com todas as cláusulas, = foi principalmente quanto a forma de pagamento, valor das parcelas e duração. Que o credor do valor de R\$ 38.406,79 em decorrência da celebração do contrato de mútuo firmado em 26/02/2008 e que os Embargantes não quitaram nenhuma das 36 parcelas. Defende a licitude do crédito contratado; ausência de anatocismo e capitalização; que não se encontra mais em vigor o artigo 192. §3º. da Constituição Federal; a impossibilidade da repetição de indébito: a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a desnecessidade da produção de prova pericial. Bateu pela improcedência. Replica (fls. 314/374). Intimadas sobre a possibilidade de conciliação e especificação de provas, o Embargado pugnou pelo julgamento antecipado. Realizada audiência (fl. 3820, a conciliação restou inexistosa. O requerido juntou documentos (fls. 383/395). Em despacho saneador de fls. 397/398 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Em petição de fl. 400 os Embargantes requereram a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial e nomeado perito, o requerido apresentou quesitos e impugnou o valor dos honorários periciais propostos. Não avendo pagamento pelos Embargantes dos honorários periciais, os autos vieram-me conclusos. O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da hde se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas com efeito, a presente demanda retrata de maneira característica a crise de inadimplência por que passa o País, bem como a não utilização de critérios seguros para a concessão de empréstimos, sendo que se mantém em arduamento milhares de operações para recuperar créditos concedidos de maneira temerária. Cumpre salientar que, em regra, as execuções são frustradas, o que torna ainda mais visível a falha no sistema de garantias exigidas pelo Banco para a concessão de empréstimos e linhas de crédito, tudo a indicar que se trata de passivo já contabilizado e que não inferirá na tucratividade da instituição financeira. Em que pese o retrato acima, nota-se que as presentes embargos pretendem rediscutir toda a estrutura contratual estabelecida entre pessoas maiores e capazes, que se vincularam espontaneamente e com prévio conhecimento as cláusulas e condições contratuais, as quais devem ser observadas para a satisfação de compromissos assumidos pelas partes. Os presentes embargos são IMPROCEDENTES. Os embargantes e o embargado celebraram Contrato de Empréstimo Bancário (fls. 11/22 dos autos da execução). O crédito do embargado encontra-se especificado na inicial e detalhado na planilha de fls. 24/25. O contrato foi firmado pelas partes e a crédito concedido pelo embargado foi utilizado pelos embargantes. Os embargantes nos embargos limitaram-se a afirmar a ocorrência de capitalização dos juros. As taxas de juros foram livremente pactuadas no contrato. A respeito da legalidade das taxas de juros acima de 12 % ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12 % ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação a taxa de mercado, após vencida a obrigação" (Resp 788.0451RS, 3o a Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.04.2006, p. 191). E, ainda: Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12 % ao ano aos contratos de financiamento" (AgRg no Resp 693.637/RS, 3 a Turma, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27.03.2006, p. 266). A questão relativa a limitação Constitucional da taxa de juros já está superada, sendo pacífico que a norma do art. 192, § 3.1, não é autoaplicável. O Supremo Tribunal Federal

editou duas Súmulas a respeito, bem como a súmula vinculante nº 7 que reproduziu a texto da Súmula 648 transcrita abaixo: 596 "As disposições do decreto 22.626 de 1933 - não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". 648 "A norma do § 30 do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 % ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar". Os embargantes admitiram a utilização do crédito e a inadimplência. Não ficou provada a capitalização de juros, negada pelo embargado. Os embargantes apresentaram apenas alegação genéricas nesse sentido, o que não basta para o seu acolhimento. A capitalização anual dos juros, além disso, é admitida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Agrav. Recurso especial. Contrato de empréstimo. Capitalização anual dos juros. Possibilidade. J u l g a m e n t o u l t r a p e t i t a . I n o c o r r ê n c i a". Ementa: 1. Autorizada a incidência de capitalização anual dos juros, na linha da jurisprudência da Corte. 2. Não ocorreu julgamento além do pedido, já que o acórdão recorrido afastou a capitalização e o banco recorrente postulou fosse reconhecida a sua legalidade. Dal que, sendo ilegal a capitalização mensal, restou deferida a anual. 3. Agrav. Recurso regimental desprovido" (AgRg no Resp 631417/MG, 3 a Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 07.03.2005, p. 251). Outra Turma do citado Tribunal decidiu no mesmo sentido: [I - 'A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12 % nã' significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira. Precedentes. O art. 4.º do Decreto no 22.626, de 7.4.1933, permite a capitalização anual dos juros" (Resp 167707/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2003, p. 466). A capitalização em período inferior a um ano também admitida, em conformidade com a Medida Provisória n.º 1963, reeditada sob n.º 2.170-36/2001. O mesmo Tribunal Superior decidiu: "Esta Corte já firmou entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AgRg no Resp 701.406/RS, 4.ª Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ. 15.05.2006, p. 220). O contrato é bom ressaltar, uma vez obedecidos os seus requisitos legais, faz lei entre as partes e suas cláusulas não podem ser alteradas judicialmente, sob pena de se abalar a segurança do comércio jurídico. A respeito do princípio da for-9a obrigatória dos contratos ORLANDO GOMES, in CONTRATOS, Editora Forense, 18.ª edição, página 36, leciona: "O princípio da forga obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte. As respectivas cláusulas têm, para os contratantes, forga obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias". Mais adiante, prossegue o citado mestre: "Essa forga obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico" O contrato, mesmo sendo de adesão, encontra-se formalmente em ordem. Os embargantes assinaram a contrato e utilizaram o crédito, sem questionar a validade de suas cláusulas, não sendo crível que venha a faz-lo apenas depois de acionado para o pagamento do débito. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e par tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES Os presentes embargos. Em consequência, determino o prosseguimento da execução. Condene as embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do débito atualizado. Julgo extinto a processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI- 45. INDENIZAÇÃO-219/2009-JULIA TOSHIE GEORGETO x UNIFAMMA - UNIÃO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGÁ LTDA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. I - Trata-se de Ação de Indenização Por Reparação de Danos promovida por Julia Toshie Georgeto em face de Unifama - União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando improcedente a presente ação (fls. 377/380), foram interpostos tempestivamente Embargos de Declaração pela requerente. II - A requerente alega omissão quanto a existência das benfeitorias, sustentando que imagens carregadas aos autos e quadro fático que comprovam a existência de tais melhorias durante a locação. A matéria foi tratada na sentença, uma vez que, embora existisse benfeitorias, não restou provado que a requerida tenha retirado tais benfeitorias. Alias, o laudo de constatação informa que o prédio poderia ter sido alvo de vândalos, o que por si só exculpa a responsabilidade da requerida, mesmo porque já havia entregue as chaves em 01/02/2006, a embargante aceito as chaves em 03/02/2006 e o auto de Constatação fora realizado somente em 08/02/2006, o que seria perfeitamente possível ter ocorrido a depredação por vândalos. O fato de terem sido retirados do imóvel as instalações elétricas, hidráulicas, portas, janelas e batentes, não conduz a certeza de que tenha sido a requerida, mesmo porque se assim o fosse, esta teria se utilizado de mau de obra com o mínimo de qualificação, que com certeza não teria feito o estrago demonstrado. O que se percebe é que na realidade foram retirados objetos sem o mínimo profissionalismo, o que leva a crer que a prédio tenha sido alvo de vândalos. O laudo diz que as benfeitorias foram retiradas, a que não significa dizer que as benfeitorias foram retiradas pela requerida.

Qualquer pessoa poderia retirar as benfeitorias que ali se encontravam. Não se pode afirmar que as benfeitorias foram retiradas pela requerida, mesmo porque inúmeros imóveis tern sido a(vo de vândalos com o intuito da retirada de objetos para posterior venda para consumo de drogas, ou simplesmente pelo prazer de depreder bens alheios. E não sO a autora é vítima de tais vândas(os, mas muitos imOveis, no sO neste Município. Portanto, não se é possível responsabilizar a requerida pela depredeção do imOvel. III - Quanto a alegada omissão em relação a entrega das chaves, não assiste razão a embargante. Restou claro que a requerida entregou as chaves em 01/02/2006, sendo aceita em 03/02/2006 e o auto de Constatação realizado em 08/02/2006. Entre a aceitação da chave e a vistoria do imóvel se passaram 05 (cinco) dias, período suficiente para ocorrer a invasão e depredeção do imóvel. Assim que aceitou as chaves, cabia a autora zelar pelo imóvel até a vistoria, pois as chaves estavam sob sua custódia e o imóvel não mais se encontrava sob a responsabilidade da requerida. Sanadas a omissão e obscuridade apontadas pela requerente, mantém-se o dispositivo tal qual fora lançado. V - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e OSEIAS MARTINS BARBOSA.-

46. ORDINÁRIA-321/2009-JULIETE RISSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se ante o Laudo Pericial.-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-613/2009-BANCO ITAUCARD S.A x REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais. arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. -Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

48. MONITÓRIA-731/2009-AUTO PEÇAS DIESEL MARINGÁ LTDA - EPP - ME x DOUGLAS FRIGERI FELIZ- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários P01 não ter o executado se manifestado nos autos. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MARGARETE FELTRIN RIBEIRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

50. ALVARÁ JUDICIAL-895/2009-VILMAR PEREIRA DE MELO e outros x O JUÍZO-Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Custas pelo requerente. Sem honorários por não ter a executado se manifestado nos autos. P.R.I. -Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO.-

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1155/2009-ELISA LOURENCO LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito. sob pena de extinção a requerente manteve-se silente, deixando de atender ao ' chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267. incisa III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente a disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários por não ter a executado se manifestado nos autos. -Adv. ANTONIO MORELLI SOBRINHO.-

52. INVENTARIO-1236/2009-JULIANE SOUZA E SILVA FRANÇA x MARCELO MACHADO FRANÇA- Vistos e examinados Os autos em epígrafe. Diante do parecer favorável do Parquet a f. 73, julgo por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais a partilha apresentada a f. 63/71, dos bens deixados por Marcelo Machado Franca, atribuindo aos nee contemplados Os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes, expeçam-se as competentes formais de partilha e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGE.-

53. REVISIONAL DE CONTRATO-1270/2009-CARLOS COELHO JUNIOR x PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Vistos.. Compulsando Os autos, verifica-se que a parte autora em dezembro de 2009 foi intimada por meio de

seu Advogado (f. 160) quanto a decisão de f. 157/158 sem qualquer manifestação (f. 160-v). Em agosto de 2010 foi novamente intimada por meio de seu Advogado (f. 161) a dar andamento ao feito sob pena de falta de interesse processual, e mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No dia 07 de abril de 2011 o Advogado do autor se deu por intimado da decisão de f. 162, sendo que foi novamente intimado par edital em 19 de abril de 2011 e mais uma vez deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (f. 163-v). O mesmo ocorreu em novembro de 2011, conforme consta as f. 165. Já em maio de 2012 o autor foi pessoalmente intimado para, em cinco dias, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção par abandono, e, mais uma vez, nada requereu (f. 166/167). Assim, tendo em vista que a parte autora abandonou a processo par mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo par abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas remanescentes do processo. Sem honorários advocatícios. Arquite-se, cam as baixas e comunicações necessárias. -Adv. LEANDRO DEPIERI.-

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1320/2009-GERALDO PINHEIRO DE MORAES e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Geraldo Pinheiro de Moraes ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Mercantil Brasil S/A A ação foi processada, recebendo sentença que encerrou sua primeira fase e determinou a instituição requerida a prestação de contas (fls 107/11 5). a qual foi mantida em acórdão prolatado em recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná as fls.654/663. Tendo-se iniciado a segunda fase, a réu apresentou as contas as fls.144/153, juntando documentos de fls.154/610. Em petição de fls 667/671 o autor impugnou as contas apresentadas, juntando laudo pericial elaborado por assistente técnico (672/6780. Em despacho de fls. 687/690 foi deferida a produção de prova pericial e a inversão do onus da prova, sendo que diante disso, o autor demonstrou não possuir interesse na produção de prova pericial Contados e preparados vieram-me conclusos. E o relatório. Passo a decidir. A ação de prestação de contas possui caráter bifásico. isto é. a processo se desenvolve em dois estágios diferentes, pasta ligados. Esta ação constitui execução no direito processual brasileiro. em razão de prever duas sentenças no mesmo processo. Ensina Antonio Carlos Marcato, na obra Procedimentos Especiais. que na primeira fase "verificar-se-á se está ou não. a réu obrigado a prestá-las, sendo impertinente, ne/a, apurar-se quem é o devedor e em quanto Com o objetivo de satisfazer a prestação de contas determinada pela r. sentença da primeira fase, a instituição financeira trouxe aos autos extratos demonstrativos da evolução do saldo da conta corrente. Apresentada a conta pelo requerido, a mesma não se prestou aos objetivos da presente ação, sendo rebatida por laudo pericial apresentado pelo autor. Cabe salientar que, ambas as contas apresentadas foram embasadas nos mesmos extratos da conta corrente do autor e movimentação financeira Como se observa, houveram fathas nos documentos juntados pelo banco requerido, uma vez que não sendo juntados alguns contratos, nao restou demonstrado a taxa de juros contratadas, a contratação da taxa de juros capitalizados e demais encargos. Conforme acima explanado, é indevido cogitar de qualquer tipo de juízo revisional de contrato em sede de ação de prestação de contas, sendo que na ação de procedimento especial, os limites de cognição permitidos ao magistrado se restringem unicamente a avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu. obrigado a prestação de contas. O laudo apresentado pelo requerido nao se prestou ao fim ao qual se destinava. estando incompleto com relação a extratos e a contratos entabulados entre as partes. Da análise dos extratos da conta corrente colacionados aos autos e conforme verificado em pericia verifica-se que incidiram taxas de juros variáveis e acima da media de mercado sobre o saldo da conta corrente do autor. Tratando-se de contrato de mútuo celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relação as taxas de juros. a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a SCimula 596 do eg Supremo Tribunal Federal Significa. portanto. que não estão as instituições financeiras sujeitas a limitação de 12% ao ano, prevista no Deceto 22.626/33 (Lei de Usura)4 ou no artigo 192, § 3º. da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN. ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do Codecon e do art 115 do Código Civil (1916) ou artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. Portanto, forçoso é concluir que plenamente possível pelas instituições bancárias a cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituições bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual. previsto no contrato Por outro lado. não foi possível a verificação da taxa de juros pactuada. uma vez que amplamente demonstrado em pericia. nem todos os contratos foram juntados. Desta forma. os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Portanto. impoe-se limitar as juros remuneratórios a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado. devendo ser reduzidas ao seu percentual. No que pertine a capitalização de juros, nao se discute na presente ação a legalidade de sua pratica. mas apenas o estrito cumprimento do contrato entabulado entre as partes. O laudo apresentado pelo autor apurou de R \$ 102.200.28 (cento e dois mil duzentos reais e vinte e oito centavos) ate maio de 2011 decorrente do expurgo de juros capitalizados com recalculo de saldo da conta corrente com juros simples, restituição de indébito de juros cobrados a maior (fls. 716/718). Nao havendo previsao expressa quanto a periodicidade, presume-se nao pactuada a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual a utilização deste método é completamente indevida, considerando-se ainda o fato de que a requerida nao juntou contratos para comprovar a contratação da capitalização. Nossos Tribunais ha muito. jam repelindo a pratica de anatocismo. ressalvando apenas os casos em que ha previsao de leilão especial. como o das cédulas de crédito. desde

que expressamente pactuada. A capitalização so é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita. como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5º Dec. Lei 413169) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a sCimula 121. do STF, não revogada pela súmula 596. do mesmo pretório. devendo incidir de forma anual" (TAPR: 15' Apelagao Civil no 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10/08/2004. DJ: 6707). S.Omula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada-. Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolução ao requerente. ressalvada a possibilidade da capitalização em periodicidade anual, a teor do artigo 591 do Código Civil. Todavia. não em dobro vista que nao ocorre a hipótese de ser aplicada tal penalidade. Quanta as tanfas bancarias langadas em conta corrente. estas devem corresponder a urn especifico servigo prestado pela insti igao financeira, e são legalmente previstas em legtslacao especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação especifica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operaçOes financeiras, e de dominio público acessível aos consumidores Tendo em vista que as insituiobes financeiras atuam par determinaçaa do Banco Central do Brasil prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados, como no caso em comento Face a exposto. impae-se manter a legalidade dos #1 lançamentos efetuados na conta corrente referentes as tarifas bancárias e débitos decorrentes da prestação de serviço Com a parcial acolhida da impugnação apresentada pelo autor. é certo que merecem ser rejeitadas as contas apresentadas pela instituição financeira, devendo a saldo ser apurada em sede de liquidação de sentença, atendidos Os critérios estabelecidos. mediante oportunos ca/cubs a ritméticos A repetição do indébito e possvel de forma simples, após eventual compensacaa de saldo devedor, verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista a principio que veda a enriquecimento sem causa do credo r. Do exposto, juro parcialmente procedentes as pedidos formulados pelo autar, para limitar as juras remuneratórias a taxa media de mercado. nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual, bem coma determinar a expurgo da capitalização mensal de juros através do sistema de juros compostos (anatocisma), sendo aplicado as juros simples e a sua restituição de forma simpes, devidamente corrigidas pelo INPC-IBGE contados do desembolso, cam juros de 1 % ao, mês, contados da citação. Custas pelo requerido. Sem honorários, pois incabível nesta 2ª fase, conforme jurisprudência dominante-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e ARY LUCIO FONTES.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1432/2009-ADEMIR NIERO x EDUARDO AIRES DENA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 160-Adv. TARCIZO FURLAN-

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1558/2009-DELICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Advs. JOSE GOMES FERREIRA e GUILHERME VENTURINI DE LIMA-

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1568/2009-PAULINA BISPO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, julgo ID extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor dos exequentes, cabendo ao cartório disponibilizar em forma virtual para assinatura digital. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela parte executada. Transitada a presente, arq., cam as baixas, comunicações e anotacOes necessárias, cumprindo a ON 5.13.1. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1576/2009-PAULO CESAR DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Homologo os valores apresentados (fls. 50/51). Outrossim, com relagão aos calculos apresent dos, consigno desde já a maneira pela qual deve ser calculadq e atualizado, inclusive se porventura vier a existir eventual juros de mora, e o fago com base na legislação e no entendimento juriprudencial em vigor, conforme recente entendimento do Superi r Tribunal de Justiga, que através de sua Corte Especial, no julga ento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de não serem devidos juros morat" rios, mas tão somente correção monetária, no period() compreendido entre a elaboração dos calculos e o efetivo pagamento da Requisição de r.:1 Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância d s critérios de atualização porventura fixados na sentença de l quidagão, em homenagem ao principio da segurança jurídica, sob ena de ofensa à coisa julgada. Em relagão as custas processuais, observo que co o se trata de RPV, tern seu regramento delineado pelas l nstrug es 01/2005 e 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiga, baixada com base no art. 51 da Lei Estadual nº 6.149/70. E tratando-s de execução individual, para restituigão de valores pagos indevid mente a titulo de Taxa de Iluminação Pública, com inúmeras agô s idênticas, e com valor reduzido do principal, as Câmaras de Direi Tributário do TJPR tern se pronunciado pela redução das cust s processuais devidas a serventia, inclusive as diligências do Ofi ial de Justiga, pela metade, conforme autoriza o art. 23 da L i Estadual nº 6.149/1970. Portanto, não ha isenção, mas redução pela metade. Assim, intinem-se as partes dessa decisão. Transcorrido o prazo legal para recurso, encaminhe os autos ao contadcr judicial para readequar e atualizar os cálculos de f. 50/51, nos termos da decisão retro. 5. Transitada em julgado esta decisao, expeça-se RPV na forma do art. 730, I, do CPC e art. 10 da Resolução no 06/2007 do TJPR, consignando prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro das verbas públicas e incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.-Advs. FERNANDA MARIA DIAS PERES e ANDREA GIOSA MANFRIM-

59. REVISAO DE CONTRATO-1689/2009-TOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem

manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-

60. COBRANÇA-1736/2009-DIRCEU VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos e examinados os autos em epgrafe. 1. Acolho o requerimento a f. 144/7 e, HOMOLOGO por sentença, para que surtam efeitos jurídicos e legais o acordo entabulado pelas partes. Coma consequência, com fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatlcios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pela requerida. Preclusa, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1875/2009-ROSELI PUPO FERRERA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Acolho o requerimento de folhas 39/40 e, HOMOLOGO P01 sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença Custas e honorários como ajustados. Expeça-se RPV. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-

62. AÇÃO DE DEPOSITO-1932/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x FABIO ALESSANDRO PIRES- Vistos.. Homologo a desistência de f. 43, para Os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. - Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Banco/Autor. Sem honorários advocatlcios. Transitada a presente, arq., com as baixas, comunicacOes e anotacOes necessárias, cumprindo o ON 5.13.1. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2175/2009-C M F PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente IBILHAR LEÃO LTDA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2949,73, crédito a compensar R\$34825,53). Já o exequente KILMAN IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, não possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 5525,60; crédito a compensar R\$ 1034,00. 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intinem-se. -Advs. MARLI SANTOS, VALDOMIRO PICIOLI e ANDREA GIOSA MANFRIM-

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-60/2010-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de ação de embargos a execução ajuizada por Papelaria Wespi Ltda, em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná. No curso da demanda, após citada a requerida e contestado o feito, informam as partes, por meio da petição de folhas 449 que o autor, com a arruêria da requerida que se manifestou as fls.450/453, renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Brevemente relatados, passo a decidir. Tendo em conta que o autor, renuncia ao direito sobre o qual se fundam a presente demanda, com fuicr no artigo 269, V do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo. Condono a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como as honorários advocatlcios do embargado, estes que arbitro em R\$ 1,000,00 (Um mil reais), o que fago com fuicr no artigo 20, § 30, do Codigo de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se Os autos, após as baixas e anotacOes de estilo. Ressalvando eventuais cobranças de custas P01 parte da escrivania. -Advs. PATRICIA FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCOS ANDRE DA CUNHA-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RECANTO DO CRIADOR CONSULTORIO VETERINARIO LTDA e outro- Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veiculo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo...-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001984-98.2010.8.16.0017-PAULA DAIANE OLIVERO COSTA x BANCO BAMEDINDUS DO BRASIL S/A e outro- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. A embargante interpOe recurso de Embargos de Dedaraçao contra a sentença de fis. 45/51 aegando que nea ha omssão. 2. Os embargos de dedaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem set jugados improcedentes simplesmente porque entende este Juizo que a matéria ora elencada no recurso retro interposto não é competente para ser tratada em primeira fase da ação de prestacao de contas, e sim em segunda fase. 3. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 4. Todavia, observo que a sentença prolatada considerou insuficiente o prazo legal pam prestação de contas sem estipular urn prazo. Desta forma, fago acrescentar no dispositivo da sentença prolatada o prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intinem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.214. do COdgo de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002000-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x IZZU FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

68. AÇÃO DE DEPOSITO-0011240-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM CONFECÇÕES CAVALHEIRO LTDA- Para retirar ofícios R\$ 28.20-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013365-06.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO OTACIO RIBEIRO & CIA LTDA ME e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013531-38.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RAIMUNDO OTAKE-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014675-47.2010.8.16.0017-AMANCIO NUNES SIQUEIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)- 0 requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, igualmente qualificado. aduzindo, em síntese que firmou com o réu contrato de abertura de CrAdito em conta corrente, na agência 0337 conta corrente nº 08921 Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas relativas desde a abertura até os dias de hoje, referente a conta corrente no 08921 da agência 0337. Citado, o réu contestou a ação alegando em síntese a) carência de ação, alegando inexistência de tal conta, b) Impossibilidade de Cumulação de Pedidos C) carência de ação: Falta de interesse de agir: Contas prestadas regularmente pela instituição ao longo do período: O autor não impugnou a contestação E o retatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330. I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da ação de prestação de contas objetivar apenas a existência de existência a nã de obrigayata de precte98a de contem pelt, pert e requeride, não fica dispensada dos requisitos essenciais. Na necessidade de demonstração desde logo do binômio necessidade-utilidade da ação Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condigão da agão e os pressupostos de desenvolvimento valid° e regular do processo. Em especial porque, através da petição inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anuiação das clausulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussão pretendida sobre da legalidade dos encargos contratados. não é possível em sede de ação de prestação de contas, em virtude de, para tal, existir ação própria, de procedimento. A presente ação, portanto, na forma como foi proposta, não tem como prosperar. De consequência, impe-se acolher a preliminar da contestação do banco réu, pela qual alega a de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência "PROCESSUAL CIVIL. PRESTACAO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NA° ABSOLUTO. CONTRATO BANCARIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tem o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operacoes bancarias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. 2. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada neaativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado oor qualquer inicio de prova 0 objeto da contrariedade de contas. A so alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira. 3. SentenGa mantida". (TRF 4a ReQlão, 3 Turma, AC 2003.70.03.000777-2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, P. 737). E também: ON APELAcAO CIVEL E RECURSO ADESIVO - AcAo DE PRESTAcAO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE JNCERTELA SOBRE OS LANAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTENCIA DE UM LANAMENTO DUVIDOSO - INTENcAO DE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - JN.ADEQu.Aç.Ao DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGJR NAO DEMONSTRADO - C.ARENCJA DE AcAo - ExTINcAO DO PROCESSO - SENTENA REFORMADA - RECURSO DE APELAcAO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. '0 banco depositãno tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente dernanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá 0 correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergencia com determinados lançamentos; quando não, com determinado perlo em que tenham ocomdo lançamentos a seu ver incorretos'; 2. A aç.ão de prestação de contas não se presta a reviso e anulação de cláusulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tão-somente 0 acertamento de contas apresentadas, tendo por base uma relaco previamente contratada". (TJPR. 14a C. Civel. AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, ha de serjulgado improcedente o pedido, par rejeitadas as razões pelas quais o autor pteiteia a prestação de coritas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 267 V1 do código de proc.esso civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorarios devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R\$500.00(quinhetos reais), nos termos do art. 20, § 4°, terceira figurad. do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS,

LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. COBRANÇA-0015938-17.2010.8.16.0017-WILLIAN NOGUEIRA PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 778,32 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 818,66 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. MONITÓRIA-0018121-58.2010.8.16.0017-IVONE ALVES FARIAS x CARLOS ALBERTO PREVIATO- Vistas e etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada par IVONE ALVES FARIAS em face de CAR LOS ALBERTO PREVIATO. Considerando que mesmo após citado (f. 17/8) o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem tao pouco interpOs embargos (f. 18-verso), constituo, de pleno direito, a documento a f. 9 em ttulo executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Titulo II, Capltulos II e IV do Código de Processo Civil. Diga a exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0021071-40.2010.8.16.0017-CRISTIANE CLEIA DUARTE DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A- Em síntese, na peça vestibular de fls. 02/12, a autora alegou: a) que fez um contrato de financiamento com garantia fiduciária junto a ré para aquisição de veículo automotor; b) que ficou acertado, como pagamento, R\$ 12.606,84, a ser pago em 36 parcelas iguais de R\$ 350,19; c) que como garantia, além do prÓprio mOvel, a autora assinou nota promissória; d) que cumpriu o acordo ate a parcela de nº 21 eis que seu filho teve um problema de saUde cujo tratamento medico acabou por dispendir um valor alto; e) que a re descumpriu a cláusula 5a do contrato; f) que ha relação de consumo; g) que a clausula no 7 do contrato (nota promissória) é nula; h) que houve capitalização indevida, em cláusula abusiva; i) que a cobrança de comissão de permanência é legal; j) que Os juros cobrados são exagerados; e k) que não são devidas taxas, tributos, tarifas e registro, constantes da avenca. Pediu declaração de nulidade da cobrança de juros excessivos e capitalizados, retirada das tarifas e taxas e tributos abusivos, com readequação do débito, e condenação da re em devolver diferenças indevidas, em dobro, além de dano moral decorrente do constrangimento e frustração no negócio, declaração de inexistência de mora e nulidade da nota promissória. Liminarmente pediu a manutenção da posse do veículo, abstenção da re em incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, e consignação das parcelas vencidas e vincendas (emenda, fls. 35/39). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 40/43). A re foi citada via AR (fl. 46), no dia 17/09/2010, tendo protocolado a contestação no dia 25/11/2010 (fls. 53/79) pela qual aduziu que a citação foi nula pals não enviada ao endereço certo, e no merit° disse serem legais e contratuais as juros e sua capitalização, assim como comissão de permanência, taxas e tarifas par boleto de cobrança, abertura do crédito, serviços de terceiros, e tributos, discorrendo, ademais, quanta a regularidade da nota promissória e do equilibria contratual, e negou ocorrência de dano de outa natureza. A ré também pediu revogação da liminar vez que a autora não fez os depositos (fls. 98/99) e formulou agravo retido quanta a antecipação da tutela (fls. 102/114). A autora impugnou contestação para pedir reconhecimento da revelia e reiterou a exordial (fls. 116/125), bem como ofertou contrarrazOes ao agravo retido (fls. 126/131). Foi mantida a decisao atacada (fl. 132). ApOs oportunidade para especificação de provas (fls. 134, 136/138), foi reconhecida relação de consumo e invertido a onus da prova (fls. 139/140), seguindo-se nova agravo retido pela re (fls. 144/150), e manifestação pot desinteresse de outra prova (fl. 158). Anunciado a julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do COdigo de Processo Civil, fl. 159), não houve recurso (certidão de fl. 160/versa). Relatel. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar. Revelia. As partes são legítimas e contam com representação regular. No entanto, a ré contestou fora do prazo, não convencendo a assertiva de que a citação foi nula porque não endereçada a especifico endereço constante do contrato. Tanto que o AR citatÓrio foi encaminhado a ré e recebido por preposto (fl. 46), sem que essa circunstancia tenha sido contraditada pela ré. Ora, se a ré recebeu o AR e houve desacerto administrativo interno na empresa ré, do qual redundou em tardia reposta nesses autos (fl. 53), esse fato por Si s6 não pode ser atribuído a autora, nem ao Judiciario, de modo que a consequência dessa falha, no caso, processual, e corrente, qual seja revelia quanto ao fato em si. Assim, aplicam-se os efeitos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que se presume como verdadeiro o fato circunscrito ao contrato em discuss5o, sendo que esta presunção de veracidade é relativa, porque "a simples revelia não leva, necessariamente, ao deferimento do pedido" 1, de modo que é "legítimo ao julgador dar ao efeito a solução que entender cabível de acordo com o principio do !lyre convencimento motivado" 2, e conforme o Direito aplicavel concretamente a situação posta. Consideradas verídicas as circunstancias do fato narrado na inicial, exclusivamente quanto ao contrato de alienação fiduciária, e não havendo prova ou indicio que enfraqueça a veracidade decorrente da confissão ficta, a consequência juridica e, então, em parte, aquela pretendida pela autora, circunscrito ao fato e sem prejuizo de interpretação juridica diversa daquela conquanto nao ha, na revelia, efeito sobre matéria de Direito. 2.2. COG e inversão do onus da prova. Como antes decidido (fls. 139/140) e aqui reafirmado, a caso em apreço comporta relação de consumo, eis que assinado pelas partes contrato pelo qual a ré, coma empresa do ramo de crédito, financiamento, e investimento, disponibilizou a autora numerário por remuneração, ou seja de forma onerosa, a fim de que a autora adquirisse veículo, para uso próprio e como destinatária final. Sendo que estipulou-se garantias com alienação fiduciária do bem e nota promissória, atuando, pois, a ré, como fornecedora, e a autora coma consumidora, a luz dos arts. 21 e 30 do COO, cuja situação favoreceu a inversão do onus da prova segundo o art. 6° do CDC, ja declarado oportunamente (fls. 139/140). 2.3. Tarifas de contratação, de cobrança bancária, de serviços de terceiro e de abertura de crédito: abusivas. Referidas tarifas, constantes no quadro

3 do contrato de fl. 15 são abusivas. A tarifa envolvendo serviços de terceiros e abusiva porque "transfere a parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes a própria atividade da instituição financeira" 5 Tal qual acontece quanto as tarifas de contratação e de cobrança bancária sendo tidas como abusivas porque se destinam "ao custeio de serviços inócuos a operação bancária". devendo, nesse compasso, -ser suportados pela instituição financeira" 6. Ocorrendo o mesmo com a chamada "TAC" (Taxa de Abertura de Crédito), a qual, por sua vez, também é nula porque afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor 7. O contrato ate faz a mencSo. na clausula P. que o negcio celebrado tere uma -TAC". Por outro lado, não deixa claro qual o valor que dela decorrer no custo total do negócio juridico, o que é, ademais, expressamente proibido pela Resolução n° 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional 8, que desde abril de 2008, vedou "as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro Isso surgiu justamente porque se notou que as bancas embutiam, na Tarifa de Abertura de Crédito, valores de comissão de venda pagos a agentes que realizam a operação '0, De um lado, oferecia-se ao consumidor uma taxa de juros atrativa. De outro, incluía-se tarifas que encareciam o custo do financiamento total, sendo exemplo tipico disso a TAC Dal a nulidade e o abuso a merecer restituição. Mas, especificadamente quanto ao Imposto 10F, melhor examinando a hipotese sob crivo, reputo regular a cobrança diante juros remuneratórios contratada, se esta for maior que aquela 16, mas não por "taxa de mercado" flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor 17. O contrato evidencia, assim, que ha ilegalidade na cobrança da taxa de comissão. Estb eta estipulada contra os princípios da proteção e defesa do consumidor, notadamente o principio da pre via ciência dos encargos moratórios que estara sujeito, não podendo coexistir com juros, multas, e correções da moeda. De modo que ha que ser mantida a cobrança desde que não cumulativa aqueles encargos e atualizações e representativa de debit" a maior. Ou se aplica a comissão de permanência, coma supra pasta, ou então as juros e multa de mora e atualização. O que for a menor e mais favorável ao consumidor devedor. 2.5. Juros mensais: legalidade e adequação normalidade do mercado. Antes de qualquer proeminência sobre assunto, deve ficar dito que a empresa re faz parte do Sistema Financeiro Nacional, conclusão essa que advém de clara previsão da Lei n° 4.595/1964 Tal menção é necessária porque explica o acerto em se aplicar a Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal: "as disposições do Decreto no 22.626/1933 nao se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobra dos na operacões realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, as limitações para cobrança de juros previstas na Lei no 4.595/1964 (cf. rodape de no 8 desta peca) não são abarcadas quando uma instituição que faz parte do Sistema Financeiro Nacional é um dos polos da relação jurídico-material. A ré goza de tal condição, tendo liberdade, pois. para estipular juros de modo diverso act da limitação legal (podendo, obviamente, superá-la, porque autorizada pelo ordenamento). Uma coisa é a cobrança real e efetiva de juros abusivos, que tem uma tutela específica no Código de Defesa ao Consumidor, cuja prática e vedada. Outra é a hipótese que se figura nestes autos. Autora e re acordaram que o financiamento teria, mensalmente, juros de 2,71% (quadro 3 condições/forma de pagamento do contrato em fl. 15). Alias, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná já considerou "dentro dos padroes do mercado" taxa mensal que chegava aos 2,9%, e isso em relação de consumo 20 SO se poderia falar de clausula abusiva se a empresa re, unilateralmente, estabelecesse as taxas de juros mensais, porque não pactuados 21, ou que os contratados fossem exagerada e concretamente abusivos, não sendo o que ocorreu no presente caso. A autora assinou um contrato com a empresa re que, autorizada legalmente, cobrou juros de natureza convencional remuneratória, cujos indices não se afiguram necessariamente abusivos, no caso concreto, permanecendo dentro na media em contratos assemelhados assinados naquele periodo. 2.6. Capitalização: nulidade face inexistência de clausula expressa. O Superior Tribunal de Justiça sumulou que "a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si so, não indica abusividade"(Súmula no 383). A Súmula fala em 'estipulação", pa'avra que denota, a rigor, que os juros anuais, se capitalizados, devem estar em clausula expressa do contrato, ficando então acordado (= estipulado) entre as partes. E nao e sem razão o que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente de Recurso Especial, decidiu que "a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, nao podendo ser deduzida da mera divergência entre a faixa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal" 22 No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros anual é superior a taxa mensal multiplicada por doze meses 23 Se se conferir, no quadro no 3 do contrato (fl. 15), ver-se-á que ha a previsão de duas taxas. Uma, "taxa mês", estipulada em 2,71% (essa, dentro da legalidade, consoante exposto supra). Outra, "taxa ano", estipulada em 37,83%. Multiplicando-se o quantum de 271% por 12, teremos 32,52%, percentual que tem a diferença de 5,31%. A sinalizar capitalização sem respaldo em clausula expressa e respectiva aém de bern esciarcadora e dal o abuso indevido. Quer-se deduzir que a taxa media atual não corresponderá ao duodécuplo da taxa de juros mensal, já que, a cada tempo, incidirá a capitalização de juros e de forma a elevar a taxa media anual. Para o STJ, na decisão que mencionei (a do rodape no 22), isso demonstra que a simples visualização das taxas de juros não é suficiente para a compreensão sobre qual periodicidade de capitalização está sendo ofertada e contraída, a indicar vicio no consentimento e a redundar em abusividade censurável. Fosse expresso e bern esciarcado no contrato, ate não se S poderia falar de nulidade - ao menos nas configurações do ordenamento e nos rumos atuais da jurisprudência. Não sendo o caso, nula e a diferença "para mais" dos juros capitalizados, notadamente de 5,31% ao ano. 2.7. Juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito em aberto, decorrentes da inadimplência: legalidade. Não ha obices na cobrança de juros moratórios de 1% ao mês. Nem da cobrança de juros de 2% sobre o débito "em aberto", acessórios esses devidamente postos no contrato (respectivamente, itens

be c da clausula 4 do contrato, fl. 15/verso), e permitidos. Trata-se de consequência do inadimplemento contratual. Nada mais que isso. A diferença poderia ser ate pior para a autora. Se a dívida fosse de R\$ 100,00, p. ex., no ano de 2011, chegaria ela ao quantum de R\$ 111,62 pela taxa SELIC 24, por regramento segundo o art. 406 do Código Civil, ao passo que, pelo regimento contratual entre autora e réu, no mesmo periodo de 12 meses, o valor seria de R\$ 110,46, raciocínio esse que demonstra muito bem o a normalidade, aos padrões do mercado e da prática mercantil, da referida taxa de mora. Já com respeito a taxa de multa de 2% (clausula 4.c. do contrato, if 15/verso), é facil perceber que se trata de uma clausula penal, a qual respeita a própria disposição do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor 25. E se existe tal previsão, muito conveniente a leitura de JoAo ROBERTO PARIZARRO sobre o § 10 do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor: [...] se o legislador quisese excluir alguns casos de inaplicabilidade da regra atinente ao teto max/mo da multa moratória, o teria fei(o expressamente. Não o tendo fe/to, tem-se que sua aplicacão deverá ser geral, sem quaisquer restrições" 26 E certo que a mera alegação de que a clausula penal é elevada não autoriza o juiz a reduzi-la, e que, como bem resume CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "sua reducao pode ocorrer em dois casos: a) quando ultrapassar o limite legal [que não é, como visto supra, o caso já exposto]; b) nas hipóteses do art. 413 do estatuto civil" 27 o qual diz: Art. 413. A pena/idade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio ' O próprio contrato, por si so. dispOs de modo não paradoxal a tal previsão do Código Civil, já que a clausula 4.c. (fl.15/verso) aduz que a multa de 2% incidiria "sobre o débito em aberto" (= sobre as parcelas vincendas). A remota hipótese de aplicacão, aqui, do instituto juridico denominado lungão social do contrato" (art. 421 do Código Civil), é descabida. ja que esse inovar do Código Civil de 2002 combina "o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propicias a soluções equitativas e concretas" 28. A autora, na peça vestibular, alegou que um problema de saúde de seu filho acabou sendo um fator decisivo no inadimplemento (mais precisamente, vide fl. 03) e, também, que isso serviria ao reexame integral dos juros cobrados, porque, na sua tese, agora excessivamente onerosos. Mas, não juntou sequer um documento que comprovasse a situação da saúde de seu filho ou que legitimasse cognição excepcional e diversa. 2.8. Danos morais- indevidos. O dano moral é o tema que mais carece de revisão e de precisão dogmática dentre os juristas. O dano moral não é a mágoa, nem a tristeza (embora tais elementos possam fazer parte do dano moral em si, como eventuais consequências dele 29). Não é, jamais, a mera aflição espiritual, como muito se confunde. A natureza jurídica do dano moral deve ser pautada em piano constitucional. E o dano moral lesão de elementos integrantes da dignidade da pessoa humana. Ha quem diga que a dano moral se traduz em violação de quatro 'subprincípios' (elementos integrantes): a) liberdade; b) igualdade; C) solidariedade e d) integridade psicofísica 30 o que embasa, constitucionalmente, o ressarcimento pelo dano moral, são dois incisos do extenso rol do art. 50 da Constituição Federal de 1988. No inciso V, tem-se que 'e assegurado o direito de resposta, pororcional ao agravo, a/em de da indenização por dano material, moral ou a imagem' e no inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou decorrente de sua violação". Nenhum deles pode ser invocado na presente hipótese. Acoher a tese do dano moral - em todo e qualquer caso concreto - sem uma visao prudente, criteriosa e sensata, pode deixar este instituto juridico mais banalizado do que já é. A compensação pelo dano moral so é devida se realmente se lograr uma lesão da dignidade da pessoa humana. Não deve o Direito tutelar o socorro o enriquecimento indevido 31 Responsabilizar civilmente por danos morais é ultima ratio do Direito Privado, um gatilho poderoso, que e disparado quando são violentadas as proeminências da fonte de todos os direitos: a vida. Dal o cuidado a ser tomado com estas compensações 32-33. No caso, deve-se reconhecer uma verdade: a autora é inadimplente, embora haja razão, num e noutro ponto, em se rever algumas partes do acordo. Mas alteracão nodal da essência do contrato não denota por si so presença dos requisitos que ensejam, com todo rigor, o dano moral e sua responsabilização patrimonial. 2.9. Devolução de valores - em dobro. Apurou-se, em síntese, a cobrança dos seguintes encargos ilegais, nulos ou abusivos: a) tarifa de contratação 34; b) tarifa de cobrança bancária 36; c) tarifa de serviços de terceiro 36; d) TAC (= taxa de abertura de crédito) e) taxa de comissão de permanência 38 e f) capitalização por diferença anual na ordem de 5,31%. Sendo que o valor da diferença entre as encargos que foram efetivamente cobrados, e as que a lei autorizava cobrar, constituiu cobrança ilegal e excessiva. Devendo ser restituído a autora, porque procedente a pretensão revisional, com apuração da nulidade/abusividade de cláusulas contratuais, tendo a consumidor o direito a repetição do que pagou indevidamente, em razão do principio que veda a enriquecimento injustificado do credor 40 o art. 877 do Código Civil (e bem assim o art. 965 do Código Civil revogado) nao constitui Obice a pretensão: "tratando-se de prestação, em contrato de adesão, cujo valor é ca/cu/ado unilateralmente pelo credor, a repetição do que foi pago a mais pode ser pedida independentemente da prova do erro" 4. Também já afirmou o STJ a "possibilidade de repetição do indébito sem a demonstração do pagamento fundado em erro, por tratar-se de contrato de adesão e por estar vedado o enriquecimento ilícito" 42, e que "a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito [...] não se aplica aos contratos de abertura de crédito 11.1, onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor" 43. No caso, a repetição deve ser feita em dobro, na forma do art. 1531 do Código Civil revogado e do art. 42 do CDC, porque a má-fe do credor é evidente Não ha desculpa que explique ou justifique tais abusos, e nem tem cabimento a alegação, por parte de grande instituição financeira, de ignorância ou errada compreensão das normas que regem seu negócio. A diferença, assim, entre o saldo apurado, e aquele que a re pretendeu cobrar, corresponde cobrança ilegal/indevida, que deve ser repetida em dobro. 2.10. Mora da autora. Cassação da antecipação de tutela. Na inicial, a

autora alegou que "tern interesse em continuar pagando as parcelas vincendas, e por consequência guitar o financiamento contratado" (fl. 04), tendo pedido, liminarmente, que fosse consignado em pagamento -a quantia, provisória, líquida mensal de R \$ 201,14 correspondente as [sic] parcelas de MAIO, JUNHO, JULHO: AGOSTO de 2010 (todas atualizadas com multa de 2% e juros moratÓrios de 1% a.m ate o depOsito efetivo), bern como as prestações que se venceram durante o curso do processo" (fl. 36). Em decisão interlocutória de fls. 40/43, a tutela antecipada foi concedida, e a autora ficou compromissada a "depositar as parcelas vencidas e vincendas, no valor incontroverso, sendo que aquelas devem ser depositadas no prazo de 48 horas contados a partir da intimação desta dec/são". No entanto, depois que devidamente intimada sobre isso (ft 44/verso), a autora não interpôs agravo, nem fez os necessários depOsitos. Assim, diante da inércia desmotivada e não explicada pela autora, revogo a tutela antecipatória (fis. 40/43) de maneira a permitir que a ré se apurado saldo devedor mesmo após essa revisional querendo promova a negatização do nome da autora nos Órgãos de proteção ao crédito, podendo, aa depois, apOs liquidação dessa sentença par mero cálculo, incursionar em cobrança residual, se detentora a ré de crédito remanescente, de modo a cobrar eventual saldo cam base no contrato e na sentença, sem a manejo. diga-se, da referida nata promissória, conquanto essa Última garantia transparência em duplicidade eis que protegio a negocio par contrato e alienação fiduciária de veículo automotor, e está dissonante a dito eventual crédito remanescente. Transparecendo, mesmo, a tal nota promissória como garantia despicienda e abusiva, cuja cartularidade não sobrevive sem os contornos desta decisão revisional, sendo, dai, afastada. 3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, e extingo o processo, com resolução do meritº (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação, como segue: a) declaro ilegal a cobrança de tarifas de contratação, de cobrança bancária, de serviços de terceiro e de abertura de crédito; b) declaro ilegal a cobrança de taxa de comissão de permanência, desde que cumulada com juros ou multas ou atualização monetária; c) declaro ilegal a capitalização dos juros, como diferença não contratada; d) condeno a re a restituir a autora os valores que cobrou ilegalmente, em dobro, que serão apurados em sede de liquidação por calculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros tragados, atualizado pela media IGP-DI e INPC e com juros de 1% da citação; For urn, julgo improcedente as pretensões: e) de ressarcimento por danos morais; t) de se reconhecer abusividade de juros e/ou de multa. Condeno a ré, porque sucumbente na maior parte e revel, ao pagamento integral das custas processuais e verba honorária do Advogado adverso, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º), atualizado pela media do IGP-DI e INPC e com juros de 1% ao mês dotrânsito emulgado. Casso a tutela antecipada (f ls. 40/43) PRI. - Advs. HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

75. AÇÃO DE DEPOSITO-0023697-32.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NILTON CESAR FAVERSANI- BANCO SAFRA SA, qualificado na inicial, aforou ação de busca e apreensão em face de MILTON CESAR FAVERSANI, também là qualificado. Alega na inicial, em suma, que: a) e credor do réu pela importância descrita na inicial; b) em garantia do débito o réu transferiu ao autor, em alienação fiduciária, o veículo também lá descrito; c) não foi adimplida a dívida, apesar da notificação do devedor. Pediu a busca e apreensão do veículo, que foi defesa liminarmente. O veículo nao foi achado, frustrando-se a diligência de apreensão. o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com esteio no art. 41 do Dec.-lei nº 911/69, requerendo a condenação do réu a entregar o bern, ou o equivalente em dinheiro, e a condenação do réu nos encargos da sucumbência. Citado, o réu não entregou o bern, nem contestou. E o relatorio. 2. NAO ha preliminares ou questoes processuais a decidir. As partes são legítimas, a representação regular, não ha nulidades a declarar. Trata-se de ação versando sobre direitos patrimoniais disponiveis, entre partes capazes, onde não incide nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 320 do CPC. O demandado, citado valida e pessoalmente, nãº se defendeu. Aplicam-se, em toda extensão, os efeitos previstos nos arts. 319 e 330, II, do CPC: presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e cabe o julgamento antecipado. Não ha circunstancias constantes que justifiquem formar livre convencimento em sentido oposito ou justifiquem diligências probatórias. Considerados verídicos os fatos narrados na inicial, e não havendo qualquer prova ou indicio que enfraqueça a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta, a consequência jurídica e aquela pretendida pelo autor. Não sendo porém de se aplicar coerção de prisão civil ao réu. É que "Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedora figura do depositário infier (STJ, REsp nº 604417, Gonçalves, 2004. No mesmo sentido, todos precedentes do STJ: REsp nºs 489648, 489278, 263551, 149518, 557411, 341374, 659026, 120768; AGA nº 557517; HC nips 5583, 29284, 38913, 6541, 11918, 17240, 21580, 21889, 29284, 32393, 36871; MS nº 6275; RHO nc's 5838, 14072, 15669, 16436). Procedo, assim, o pedido inicial. 3. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecera (STJ, REsp nº 285029, REsp nº 466923, REsp nº 269293; STF, RTJ 118/639), ficando ressatvada ao credor a prerrogativa que lhe confere a art. 906 do CPC. Extingo a processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor estimado do bern. PRI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025393-06.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE RODRIGUES DE LIMA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026799-62.2010.8.16.0017-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ATAIDE FERREIRA DA ROCHA- Vistas e examinados

os autos em epigrafe. Tendo-se em vista que o réu se quer foi citado, diante da manifestação a f. 212, julgo extinto a processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela autora. Precluso, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intim em-se. -Adv. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES-.

78. INDENIZAÇÃO-0028241-63.2010.8.16.0017-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVA MEDICAS- Vistas e examinados Os autos em epigrafe I - Datas de Acao de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Antonio Pedro dos Santos e outra em face de Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando procedente em parte a presente ação (fls. 277/280), foram interpostos tempestivamente Embargos de Declaração pelo requerido. II - O requerido alega a existência de omissão e obscuridade quanta ao fato de que a requerida não comprovou a alegação de que o procedimento objeto da presente ação não consta no rol de procedimentos editado pela ANS.. Pals bern. Não assiste razão ao requerido, uma vez que restou claro que, não existindo demonstração da expressa vedação do procedimento, a mesmo deve ser coberto, além de que qualquer vedação a procedimento viola os dispositivos expressos no Código de Defesa do Consumidor. O requerido não comprovou que a procedimento é expressamente vedado, considerando ainda tratar-se de inovação na medicina e o rol de exclusão é taxativo, não podendo englobar novas técnicas. III - Cam efeito, não se configurou, na hipótese dos autos, o decantado vicio da omissão e obscuridade, porquanto verifica-se, que na sentença proferida as matérias suscitadas foram apreciadas e decididas. E a quanta basta para que não se admita, no presente caso, a caráter infringencial destes embargos. O Juiz não está obrigado a responder a todos as argumentos e alegações apresentadas, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão (TJSP ED 167.979- 2), no entanto, cabem esclarecimentos acerca da rejeição dos embargos. Se preleciona que em embargos de declaração, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança de algo nem modificação que aumente ou diminua a julgamento. Apenas se faz possível pedir a esclarecimento do que foi decidido ou de dúvida existente. Eles (embargos) pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é par certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (RJTJESP 92/328). Modernamente, é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: nos embargos de declaração "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RJTJESP 87/324). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça produmou que "Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de acilaramento rejulga a causa" (Resp 2.604-AM, Revista do Superior Tribunal de Justiça 21/298). Em verdade, o embargante pretende a reforma do julgado Para tanto, porém, deve se valer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratórios não é dado modificar a sentença. Assim, ficam os embargos rejeitados. IV - Sanada a omissão e obscuridade apontada pelo requerido, mantém-se o dispositivo tal qual fora lançado V - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029315-55.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO MICHELAN x SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEUMA)- Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meioi probante, a fim de poder o juizo aferir sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este tipo de despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência " no processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir matéria, não gerando carreamento de defesa.-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

80. COBRANÇA-0029411-70.2010.8.16.0017-SILVANA BUSON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 790,54 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 42,07. Totalizando R\$ 872,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0029889-78.2010.8.16.0017-VALDEMAR LUIZ DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos. Tendo em vista que os procuradores do autor se manifestaram, a fl. 52, no sentido de que tat parte "nao demonstrou interesse em realizar a c/ta çao do réu", e, intimados para maiores explicacOes, ficaram silentes, fica evidente a caracterização de abandono do processo, pela falta de promcao de atos e/ou diligências que com petiam ao autor. Julgo, pois, extinto o processo por abandono, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando, consequente, tutela antecipada antes deferida (fls. 44/45), cujo fato deve ser comunicado ao adverso. Custas remanescentes pelo autor. Providenciem-se as baixas e comunicacOes necessárias, e, preclusa, arquivem-se. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, PAULO MARCOS DE SOUZA e DIONIZIO LETENSKI-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030415-45.2010.8.16.0017-LUIS QUADRI CREMONESE x FRANCISCO QUADRI CREMONESE- Vistas. Tendo em vista que a parte autora abandonou a processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada (fl. 19), nao promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo par abandono, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo

Civil. Arq Iye-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. PRI. - Adv. SAMIRA MONAYARI SILVA.-

83. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0030421-52.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE x JOYCE CROXIATTI DE OLIVEIRA- Tendo em conta que a requerido nao se manifestou quanta ao pedido de fls. 67. acolho a requerimento da parte autora e corn fulcra no artigo 267. VIII do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, par desistOncia do autar. Observadas as formalidades Jegas, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacoes de estilo. Custas. se ainda existentes, pelo requerente, ressalvando eventuais cobranças de custas par parte da escrivania P.R.I. -Adv. ROBERTO MARTINS.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030723-81.2010.8.16.0017-ARTUR ROGERIO TINES DA SILVA x LOURENCO HIDALGO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48-Adv. JOSE LUIZ GUILHERME.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0030908-22.2010.8.16.0017-VALDEMAR SCHIMING x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Vistos. Deixo de reformar a decisão de fls. 277/280 (art. 52 , § 2º, do Código de Processo Civil). Mantenho o juízo de admissibilidade do agravo retido (fls. 291/296). A alegação de que tal tutela recursal é intempestiva, por parte do embargado, nao prospera, já que, no item 1 do despacho de fl. 287, ficou determinado que o embargante deveria, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a decisão ora impugnada. Quanto ao mérito do agravo, não() se pode perdr de vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai ao sentid4 de que "o Codigo de Defesa do Consumidor e aplicavel as instituiçgies fins eiras" (Sumula nº 297). Referido Tribunal Superior tern mantido, corn rigor, o entendimento, mesmo quando urn dos polos da lide seja uma cooperativa: "Recurso Especial. Agravo Regimental. Cooperativa de Crédito. Equiparação as instituiçges financeiras. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As cooperativas de crédito sao equiparadas as instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Preredentes. Agravo Regimental improvido-1. o probatório (fls. reabro o prazo , DJ 27.10.2009, DJe Face ao exposto, ante a distribuição do en 277/280) e para não cercear a defesa mediante a surPRESA, reabro o prazo para que as pagas, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciada ente a finalidade de cada uma delas, bem coma os pontos controvertido que pretendem demonstrar corn cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Advirta-se, novamente, que a obrigatoriedade 10 depósito dos honorarios periciais por parte da re foi afastada, ressalvando-se, porem, que tal parte devera suportar as eventuais efeitos processuais da nao realizacao de tal prova (cf. item 8 da decisao em fls. 277/280). Intimem-se.-AdvS. ELISEU ALVES FORTES, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO.-

86. EXECUÇÃO-0031982-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BRUNA GEOVANA GOBBI SANTI e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000663-91.2011.8.16.0017-ROSA INÊS VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

88. COBRANÇA-0001261-45.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 741,66 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 40,13. Totalizando R\$ 822,13 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

89. DECLARATÓRIA-0001481-43.2011.8.16.0017-MASCULINALE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002630-74.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MAGNO MARCOS ALEXANDRINO- Vistos e examinados Os autos em epigrafe. Diante da manifestação a f. 45, julgo extinto o processo corn fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 40, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatlcios do patrono do requerido, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, conforme preconiza o art. 20, parágrafo 40 do Código de Processo Civil. Precluso, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se. Publique-se. Reg istre-se Intim em-se. -AdvS. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRISTINA SMOLARECK.-

91. INDENIZAÇÃO-0003257-78.2011.8.16.0017-TERCIO VEISS x BANCO ITAU S/ A e outro- Vistos e examinados estes autos sob n°. 3.257/2011 Acao de Indenização por Ato Ilícito c/c Reparação de Danos Morais c/c Tutela Antecipada, em que O Requerente Tércio Veiss e Requeridos: J.F. Murayama & Cia. Ltda. - ME e Banco Itaij S.A, passo a decidir. - RELATORIO: Trata-se de Ação de Indenização por Reparação de Danos proposta por Tércio Veiss em face de J.F. Murayama & Cia. Ltda. - ME e Banco Itau S.A . ambos qualificados nos autos, sustentando em slntese que adquiriu da primeira requerida uma bateria no valor de R\$ 180,00 (cento e oltenta reais) tendo efetuado o pagamento em cheque do banco requerido. A conta corrente do autor somente era movimentada com a aposentadoria. Ocorre que o cheque foi adulterado para R\$ 7.800,00 (sete mil e oltocentos reais) e compensado pelo segundo requerido, sem ao menos haver qualquer comunicado para o autor. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para o fim de que o segundo requerido cesse imediatamente a cobrança de juros em sua conta corrente; pela procedência da ação corn a condenação dos requeridos a restituição do valor de R\$ 7.800,00

deduzindo-se o valor de R\$ 180,00 corrigidos monetariamente ate a data do efetivo pagamento: condenação na importância de 40 salários a titulo de danos morais e onus succumbenciais. Juntou documentos de fls. 06/14 Em despacho de fl. 15 foi deferida a tutela antecipada pleiteada. Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação de fls. 18/24 sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que entende que em nada contribuiu para o prejuizo causado ao autor. No mérito sustenta que havia nenhurn impedimento para o pagamento do cheque; que o banco não pode responder por culpa de terceiros; impugnou os pedidos de danos materiais e morais. Bateu pela improcedencia. Juntou documentos de fls. 25/37. L Devidamente citada, a primeira requerida juntou documentos de fls. 38/45 apresentou contestação de fls. 46/76 sustentando em slntese que o autor realmente adquiriu uma bateria no valor de R\$ 180,00 e pagou corn o dito cheque pré datado para 03/02/2011. Sustenta que poucos dias depois apareceu uma pessoa que se apresentou em nome do autor para resgatar o cheque pagando o valor em dinheiro. Aduz que em 10/02/2011 o autor compareceu na sede da requerida solicitando nota fiscal, o que foi fornecido nesta data. Que em 23/03/2011 foi surpreendida corn o mandado de citação, tendo a ação sido distribu lda em 15/02/2011 instru lda corn a nota fiscal datada de 10/02/2011 corn a data rasurada e alterada para 17/01/2011 corn a indicação de ter sido depositada em nome de Cardoso Gabriel oliveira Cardoso em uma conta universitária do Banco do Brasil. Alega que o autor mesmo tendo conhecimento do beneficiário O do cheque, não ingressou corn ação em desfavor deste e que a adulteração é grosseira e visível a olho nù. Denunciou a tide o beneficiário da adulteração ROrnulo Gabriel de Oliveira Cardoso, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que forneça dados do correntista. Sustenta ausência de culpa e responsabilidade e culpa objetiva do segundo réu, Banco Itau. Impugnou o pedido de danos materiais e danos morais. Bateu pela i nprocedOncia. Replica (fls. 77179). Intimadas sobre possibilidade de acordo e especificação de provas, a autor se manifestou no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas. O banco requerido pugnou pelo julgamento antecipado e a primeira requerida pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial. Determinado a julgamento antecipado, a primeira requerida pedlu reconsideração da denunciação da lide, o que foi indeferido. E o relatório. Decido. 11-Fundamentos de fato e de Direito: Prescindindo o feito de outras provas que não as de caráter documental já carreadas aos autos, procedo, desde logo, ao julgamento. Passo a análise da preliminar. Embora a primeira requerida não se beneficiasse corn o cheque adulterado, não explico de forma satisfatória como o che que estava sob a sua custodia caiu supostamente em mãos terc iros estelionatários. Por certo, a requerida é pessoa ligada ao comércio e tern conhecimento de como preservar cheques sob sua tutela, impedindo que o mesmo caia em maos de algum terceiro, ainda mais quando a midia divulga constantemente as novas taticas aplicadas por estelionatários. Se urn terceiro foi realmente resgatar o cheque que se encontrava aguardando vencimento, deveria ter a requerida tornado a cautela de se certificar junto ao autor se o mesmo realmente havia mandado alguém resgatar a cartula, de forma que também agiu de forma negligente. Destarte rejeito a preliminar argüida. Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo banco requerido. Consigne-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicavel as instituiçges financeiras (SOMula n°. 297 do STJ). E a Lei n°. 8.078/90, em seu art. 14, estabelece que os fornecedores de servi90 respondem independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos referentes à prestação de serviços. Não restou provada (e o Onus era do Requerido, art. 333, II do CPC) a culpa exclusiva de terceiro. No mérito, o pedido inicial é procedente. Da analise do cheque (fl. 09) são visíveis e patentes as rasuras realizadas no titulo, sendo inclusive verificaveis os dados constantes abaixo das rasuras. Trata-se de uma fraude grotesca e evidente. Sendo a adulteração verificada, conforme esbo9ado acima, não poderia o banco tentar sua compensação, deveria tã-lo devolvido pelo motivo de fraude/adulteração, sem lançamento na conta corrente do autor. O titulo estava invalid°. Ademais porque não juntou aos autos a cartula original? E cedi90 que o consumidor paga tarifas altas pelo servi90 bancario, sendo certo que, de outro lado, a parte reclamada exerce atividade lucrativa. auferindo expressivos lucros corn a atividade bane-aria. A atividade em questã° é passível de provocar lesões aos consumidores, de modo que da reclamada é exigível que tome as devidas cautelas a fim de evitar a ocorrência de casos como o em apre9o. Note-se que o banco Requerido cometeu dois equivocos: o primeiro, ao receber e compensar o cheque apresentado de tão alto valor e não se comunicar corn o autor: o segundo, por não ter notado de piano (antes do pagamento) a fraude (valor consideravel do titulo, superior a R\$ 5.000,00 e as rasuras). Houve, a par da responsabilidade objetiva, culpa do Requerido. Portanto, não ha que se falar em culpa exclusiva de terceiro, ate porque a adultera9ao é grotesca. Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito dano e nexa de causalidade. Inquestionavel, portanto9,-1 culpa do réu, que nao agiu corn cautela, permitindo a ocorrência de fraude. Não ha dUvida de que houve failha na prestação de serviço. Sendo assim, deverá reparar os prejuizos sofridos pelo autor. O autor faz jus, portanto, ao ressarcimento do prejuizo que sofreu, além de indenização por danos morais, uma vez que teve de se socorrer do judiciário para solucionar a questão, o que nao é considerado apenas mero aborrecimento. Vale lembrar que o valor a ser arbitrado deve ser de tat ordem. que repare o mal causado a queni pede e de certa forma desestimute o causador desse mat, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir corn o seu papel na sociedade. Diante dessas variantes, entendo que o valor pretendido pelo ,lu autor é exagerado, fugindo dos parâmetros fixados pela jurisprudência. O valor de R\$ 10.000,00 bern reparará o mal havido. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação solidaria dos réus ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 7.620,00 (sete mit seiscentos e vinte reais), valores que deverão ser atualizados peto desde a data da compensação indevida, mais juros de 1% ao mês contados da citação. Condeno ainda os réus ao pagamento de danos

morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo INPC contados desta decisão, mais juros de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, arcação Os reus com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente na data desta decisão. Torno definitiva a tutela antecipada concedida. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDALVO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA.-

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003400-67.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCAÇÃO DE MAQUINAS- Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada Requerente Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Aline Ribeiro Rodrigues Locação de Máquinas alegando, em síntese, que através de contrato de arrendamento mercantil sob nº.00069.0522979.855.1074325, firmado em 02/05/2008. Que arrendou a requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a veículo marca/modelo Massey Ferguson, modelo Trator Rudas, chassi nº. 2974267296, ano de fabricação 2007, modelo 2007 de placas APR 2644. Aduz que a requerida inadimpliu com as parcelas vencidas a partir de 02/09/2010, sendo que ate esta data o débito apurado é no valor de R\$ 65.666,04, ocasionando o esbulho possessório, tendo em vista que não devolveu a bem ao autor. Alega que, mesmo notificada extrajudicialmente e constituída em mora, insiste em não honrar a obrigação assumida. Requereu a concessão de liminar a fim de ser reintegrado na posse do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido inicial Juntos docs. as fls. 05/24. A fl. 18 foi deferida a liminar de reintegração de posse. Não sendo o bem encontrado, o autor pugnou pela conversão em perdas e danos. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. E O RELATOR 10, PASSO A DEC IDIR. U - Fundamentos de fato e de Direito: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (arts. 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). A par disso, o autor comprovou a celebração do contrato de arrendamento mercantil, que prevê a resolução de pleno direito da avença, na hipótese de mora no cumprimento das obrigações pecuniárias. Por outro lado, - o inadimplemento das contraprestações não foi negado pela ré, que não purgou sua mora, nem quando notificada, nem após a citação, para esta ação. Notificada, a devedora não atendeu a sua obrigação de satisfazer a contraprestação em atraso, no prazo assinalado, nem restituiu, voluntariamente, o bem ao legítimo titular do domínio e da posse indireta (art 1.197 do Código Civil de 2002). Ora, uma vez resolvido o contrato, em face do inadimplemento, o comportamento do devedor (art. 1202. do Código Civil de 2002), no sentido de conservar a posse do bem arrendado, caracterizou o esbulho (JTACSP-RT. 130/67), pois a ré não dispunha de nenhum outro título que justificasse a manutenção do objeto arrendado em seu poder. Em outras palavras, considerado rescindido o contrato e não restituído o bem arrendado, que continuou, sem justo título, em mãos da arrendatária inadimplente, caracterizado esta o esbulho, a autorizar o uso da via eleita. Tribunal de Justiça do Paraná EMENT A: ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE LEASING - CLAUSULA RESOLUTÓRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CELEBRADO ENTRE AS PARTES CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TENDO POR OBJETO UMA MAQUINA INJETORA E CONTENDO A AVENÇA CLAUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, INCLUSIVE PARA A HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO, CORRETA E ACERTADA A PROPOSITURA DIRETA DE POO POSSESSÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PREVIA INTERPELAÇÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: UNANIME. ACÓRDÃO: 7385 - DESCRIÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL SUMARISSIMA - RELATOR: 01111 DES. RENATO PEDROSO - COMARCA: CURITIBA - 2a VARA CÍVEL - ORGAO JULGADOR: TERCEIRA CAMARA CÍVEL - PUBLICAÇÃO: 28/11/1990 De acordo com a sistemática prevista no Dec.-Lei 911/69, não realizado o pagamento pontual das obrigações, pode o credor requerer busca e apreensão, sendo que, não encontrado o bem, requerer a conversão do pedido inicial em ação de depósito, regida pelo art. 901 e ss., do CPC, na qual o réu, se julgada procedente a demanda, será condenado a entrega da coisa ou do "equivalente em dinheiro" (CPC, art. 904). A expressão "equivalente em dinheiro", por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu, nos termos do dispositivo. III- DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pedido, para o fim de, sem prejuízo do cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo condenar a ré (Se frustrada a recuperação da posse) a pagar ao autor o valor do débito constante da planilha de fl. 05, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano. Pagará a ré as custas e as honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0003523-65.2011.8.16.0017-PEDRO CARLOS DE AQUINO OCHOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A autora ajuizou ação revisional de contrato em face do banco BV Financeira S/A, pleiteando a justiça gratuita e juntando documentos de fls. 38/86. As fls.98 fo, intimada a comprovar o seu perfil socioeconômico, apresentando declaração de seus bens pessoais. A mesma então não apresentou os documentos, as fls. 101/102 foi indeferida a justiça gratuita a autora, e esta intimada a recolher o valor das custas em um prazo de 30 (trinta) dias. A autora quedou-se inerte nao recolhendo as custas, ante ao contido em certidão de fls. 103 v°. Vistos e examinados, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação,

e determino o cancelamento da distribuição. P.R.I. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.-

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004236-40.2011.8.16.0017-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manfeste-se ante a redução dos honorários periciais R\$ 1.500,00. Em caso de concordância providenciar imediatamente o depósito dos mesmos.-Adv. GISELE KEIKO KAMIKAWA e ANA LUCIA FRANÇA.-

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006795-67.2011.8.16.0017-ROSA FATIMA GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A.- ROSA FATIMA GARCIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO ITAUCARD S/A. Alega a autor, na inicial que firmou com a requerida um contrato de financiamento nº 327284097; que embora tenha o requerente insistido constantemente com a requerida para que fizesse a cópia do contrato a mesmo ficou-se inerte. Requereu ainda, em caráter liminar a exibição dos extratos mencionados na exordial e os benefícios da justiça gratuita. As fls. 58 o réu foi citado e apresentou contestação as fls. 59/61 alegando que a requerente não preencheu os requisitos do Art. 356 do Código de Processo Civil, vez que não demonstrou a impossibilidade de conseguir cópia do contrato pela via administrativa. As fls. 69/71 o autor impugnou a contestação apresentada pelo réu, reafirmando a alegação na inicial. Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, visando a exibição judicial do contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega a requerente que o requerido se nega a fornecê-los voluntariamente. o requerido, por sua vez, afirma que ha falta de interesse de agir, vez que o autor poderia ter obtido administrativamente as cópias de extratos bancários. Cedo que o exaurimento da via administrativa não é requisito necessário a instauração da demanda, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E pacifico o entendimento da jurisprudência no sentido da desnecessidade de prévia demonstração de recusa da na entrega ou fornecimento dos documentos para que somente entao seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Assim, é desnecessária a prévia demonstração de recusa do requerido em entregar os documentos pleiteados para que somente então seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Dessa análise e em face da pretensão posta pelo autor, verifica-se que nao estamos diante de uma ação cautelar de exibição, em que pese assim nominada, mas de ação exorbitante pela qual se pretende simples apropriação de dados para eventual aforamento de demandas futuras. Nessa espécie de exorbitante observam os autores mencionados que: "A exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o a aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos. Esta ação, se o autor da exorbitante assim o entender, poderá não ser intentada. Par igual, prescindindo essa espécie de exibição (satisfativa) da perquirição da aparência do direito e do risco de dano, a demonstrar o seu caráter inequívoco,amente não-cautelar." (ob. cit. p. 286)." Nesta linha de raciocínio, se a exibição é caminho inevitável. O faz dispensar a demonstração tanto dos requisitos do "periculum in mora", quanto da indicação da ação principal a ser proposta. Do resultado do exame dos documentos, poderá o autor sequer chegar a propor ação principal para discutir o contrato, dando-se por satisfeito (nesse sentido: TAPR - Al 160.638-4, j. em 06/12/2000). Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O entendimento jurisprudencial reflete tal posição doutrinária: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO INOCORRENCIA. A ação cautelar exorbitante tem natureza eminentemente satisfativa, considerando que se exaure em si mesma com a simples apresentação dos documentos, não prevenindo o Juízo para a ação principal. Inaplicabilidade dos artigos 800 e 806, ambos do Código de Processo Civil. Conflito negativo de competência procedente. (TJSC, Conflito de Competência nº. 70012388211, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira, 15/09/2005). Melhor sorte não assiste ao requerido. Este não nega tenha celebrado com a requerente a contrato de financiamento. Também não nega a existência de documentos de interesse comum das partes em seu poder. E inegável, a existência de documentos comuns ao autor e que esta o requerendo em poder deste. Assim, acham-se presentes os requisitos da medida preventiva, para ensejar a cautelar de exibição de documentos. Portanto, a pedido do autor deve ser acolhido, para a ação de exibição visa a apresentação de documentos de interesse comum entre as partes e que sejam comuns a elas. No caso em tela, procede o pedido de exibição do contrato nº 327284097. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerendo que em 30(trinta) dias exhiba o contrato de financiamento nº 327284097. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa, o tempo de duração do processo, a solução da lide sem produção de prova em audiência e o local de prestação do serviço que, a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006906-51.2011.8.16.0017-NATALICIO SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Infere-se que o feito ha de ser extinto, tendo-se em vista que a executado quitou a dívida, conforme se depreende do petítório a f. 66 e 70. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo Banco executado. Precluso, arquivem-se definitivamente após as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

97. INTERDIÇÃO-0009524-66.2011.8.16.0017-IDACI VENANCIO NUNES x DIOGO NUNES VIEIRA- Vistos e exam inados. IDACE VENANCIO NUNES ajuizou a presente ação de interdição contra DIOGO NUNES VIEIRA. Alegou, em síntese, que o interditando, que é seu filho, sofre de problemas psiquiátricos que necessita da presente interdição para que consiga receber o benefício previdenciário em nome de seu filho para custear despesas. Juntou documentos as fls. 08/25. Foi designado data para audiência de interrogatório do requerido e conforme fls. 35/36 a interditando prestou depoimento, conseguindo responder a todas as perguntas e declarando não possuir bens. Em fls. 37 foi juntado prontuários médicos, constatando que o interditando sofre de problemas mentais. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição (f. 62). E a relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Extra-se dos presentes autos que o requerido deve ser interdito, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados, do interrogatório feito em juízo e do atestado juntado, fica facilmente perceptível a incapacidade absoluta e permanente do requerido, não tendo a mesma condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa, conforme já demonstrado pelo Ministério Público. A requerente preenche o requisito do artigo 1768, II, do Código Civil e artigo 1177, II, do Código de Processo Civil, pois sendo mãe do interditando, c, onsoante cópia de documento pessoal (fl. 08), possui (egitimidade ad causam pare requerer em juízo sua interdição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para a) decretar a interdição de DIOGO NUNES VIEIRA; b) declare-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curadora definitiva na pessoa da autora IDACI VENANCIO NUNES na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo este prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e especifique-se a publicação na imprensa local e também na imprensa (j)tidal, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dispensado da hipoteca legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

98. ORDINÁRIA-0009975-91.2011.8.16.0017-LUIZ FERNANDO GERMANI SANTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Vistos e etc., Determinada a intimação do autor para que procedesse o preparo das custas, inclusive Funrejus da ação, sob pena de extinção, esta deixou de atender ao chamado, conforme se vê na certidão a f. 27-verso. Isto posto, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011629-16.2011.8.16.0017-PAULO PEREIRA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Determinada a intimação da autora para que procedesse o preparo das custas, inclusive Funrejus da ação, sob pena de extinção, esta deixou de atender ao chamado, conforme se vê na certidão a f. 21-verso. Isto posto, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0012005-02.2011.8.16.0017-CARLOS ALBERTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Inicialmente, verifiquei que se trata de ação revisional c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada proposta por Carlos Alberto Barbosa em face da BV Financeira. A ré aduziu em sede preliminar decadência da pretensão do autor, com fulcro no artigo 26 do CDC. Ocorre que, como cedejo, o artigo 26 do CDC é inaplicável as ações revisionais, como no caso em apreço, pois não se está a tratar de violas ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE ALORES E REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. 1. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. NAO-CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916. 205 E 2028 DO CC ATUAL. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. NAO INCIDENCIA. 4. DECADENCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 5. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAO. RECONHECIDA. 6. NHOC. TARIFAS. LANCAMENTOS EM DUPLICIDADE DE JUROS E 10F. 7. REDUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente esta sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916. 205 e 2028 do Código Civil atual. 3. A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do ato venha ocorrer dano a integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. 4. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se esta a tratar de violas ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) (TJPR - 15a C.Civil - AC 902091-7 - Faxinal - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.06.2012) 5. Nestes termos, indefiro o pedido de decadência que o contrato data de 2010 e a demanda proposta Delibero, ainda, por ser este o momento processual oportuno, quanta ao pleito de inversão do onus probatório. porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do Onus da prova" (TAPR, la C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que na

espécie será circunscrita a perícia contratual, pails se discute revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas, cuja situação aponta relação de consumo, conquanto o réu atuou como fornecedor de produto e o cliente ora autor como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 30 do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessário, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanta em decorrência da potencial hipossuficiência técnica da autora. 9. Nesse rumo anoto recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cedejo que a prova é dirigida ao Juiz, que livremente formara seu convencimento, proferindo ao final. sua decisão. E assim sendo, havendo discussão a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessários. a apuração da realidade para a correta aplicação do direito. 2. "É pacífico" o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º. do aludido diploma legal." (REsp. nº 337.031/R5. relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo. é a da inversão do respectivo onus. Dal não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar as honorários do perito: efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, 3 Turma, RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17 Camara Cível - 917635-2 (Decisao Monocratica) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). Face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intimem-se as partes desta decisão, bem como, para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão. as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas. bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, nao gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv no 0202014-6. ac. no 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Intimem-se. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012317-75.2011.8.16.0017-ANTENOR FOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e etc., Determinada a intimação da autora para que procedesse o preparo das custas, inclusive Funrejus da ação, sob pena de extinção, esta deixou de atender ao chamado, conforme se vê na certidão a f. 21- verso. Isto posto, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente a disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0013324-05.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO AZEVEDO JORGE- Vistos. Examinando os autos, percebo que autor e réu celebraram "termo de entrega amigável e quitação de contrato" (fl-27). Tendo isso em vista, julgo extinto o processo par desistência do autor, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas custas do processo. Quando estiverem quitadas as custas, arquite-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. PRI. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO AZEVEDO JORGE-.

103. EXECUÇÃO-0014100-05.2011.8.16.0017-WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA x SEGUROS UNIMED - SERIT MAIS - RENDA MENSAL VIDA EM GRUPO e outro- Vistos e etc., Determinada a intimação do autor para que procedesse o preparo das custas, inclusive Funrejus da ação, sob pena de extinção, este deixou de atender ao chamado, conforme se vê na certidão a f. 72- verso. Isto posto, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente a disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. -Advs. JULIANA MARQUES GAIO e JULIANA MARQUES GAIO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0015758-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMERINDO DE BRITO- Vistos. Homologo a desistência de fls.42, para as fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Quando estiverem quitadas as custas, arq. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

105. MONITÓRIA-0016202-97.2011.8.16.0017-AUTO POSTO JN LTDA x CARLOS ROBERTO DO CARMO LEITE-intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto

no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários por não ter o executado se manifestado nos autos. -Advs. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR e ESTEVÃO RUCHINSKI.-

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017413-71.2011.8.16.0017-MARLI SCHUELTER MORAES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- A autora ajuizou ação embargos a execução em face do banco SANTANDER S/A, pleiteando a justiça gratuita. As fJ.s.39 foi intimada a comprovar o perf;J soc;oeconômico da autora apresentando declaração de seus bens pessoais. As fls. 42/43 foi indeferida a justiça gratuita a autora, e esta intimada a recolher o valor das custas em um prazo de 30 (trinta) dias. A autora ficou-se inerte. Vistos e examinados, e com fuicr nos art. 257 do Codigo dc Processo Civil e no item 5.2.3 do Codigo de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIANO BERGAMASCO.-

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018273-72.2011.8.16.0017-J BABATI E SILVA LTDA x TRION TECNOLOGIA LTDA- Para retirar ofícios R\$ 37.60-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR.-

108. ABATIMENTO DE PREÇO-0018576-86.2011.8.16.0017-CRISTIANE YUKIE TANIYAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de ação de conhecimento proposta pr Cristiane Yukie Taniyama em face de Banco Bradesco Financiamentos S. O réu foi devidamente citado. Constam, nos autos, dois Avisos de Recebimento citatórios: o primeiro data de 11 de junho de 012 (fl. 105), o qual foi juntado aos autos no dia 26 de junho de 2012 (fl. 100/ erso). O segundo é do dia 20 de julho de 2012 (fl. 111), cujo comprovante d citacao foi juntado aos autos no dia 14 de agosto de 2012 (carimbo em fl. 106/verso). Considerando um e outro, o réu apresentou contestação temporária, já que protocolada no dia 09 de agosto de 2012 (fls. 113/133), :lentro, portant°, do 1 prazo regular estabelecido no art. 297 do Cbdigo de Proce so Civil. Em tal peca, o réu alegou, em sede preliminar, que a tutela antecipada não é medida que se impbe (deferida as fls. 77/79); que nit° se deve inverter o onus da prova; e que a consignação dos valores foi incorrata. E o mais sucinto relatório para fins de saneamento. 1. QUANTO A TUTELA ANTECIPADA: MANUTEN00 DA DECISÃO A decisão interlocutória de fls. 77/79, que concedeu a tutela antecipada autora, determinando que o réu se abstenha de promover a inclusao de seu name em serviços de protecao ao crédito deve ser mantida na sua integralidade. Quanto a posse do veiculo, não se pode olvidar que a autora, após obter autorizacao para depositar as parcelas vincendas, honrou a condicao, juntando aos autos comprovantes de tais atos (fls. 86, 88, 91, 98, 100, 106, 112 e 150). Portant°, mantenho a liminar que concedeu a tutela antecipada. 2. SOBRE A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA For ser este o momento processual mais oportuno 1, inverte o onus da prova 2, reconhecendo, por consequência, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso. porque presentes os requisitos de tal diploma. Saliente-se, antes, que a inversao do Onus da prova não se confunde com os custeios envolvendo diligências probatórias 3 É da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Parana o seguinte: "Inversão do Onus da prova. Revisão de contrato de financiamento imobiliário. Deferimento da inversão, aplicando-se o COdigo de Defesa do Consumidor. Decisão acertada, observado que não cabe ao fomedor (Banco) adiantar valor dos honorários do per/to Aplicavel ao caso 'sub judge' o COdigo de Defesa do Consumidor, admitindo-se a inversão do Onus da prova previsto no art. 60 inc. VIII da Lei n° 8078/90. Tal admissão no entanto não obriga o fomedor representado nest& caso pelo Banco do Estado do Parana S/A a adiantar os honorários destinados ao pagamento do pro fissional que realizara o exame pericial"4. 1. "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do Onus da prova- (TA/PR, Apelação Cível no 18613, 1a Camara Cível, rel. Juiz HAYTON LEE SWAIN FILHO, j. 16.12.2003). Nada impede que o Magistrado conceda a inversão do Onus da prova, inclusive de oficio- (TJSC. Agravo de Instrumento n° 2002.025417-2, Rel. Juiz CARLOS .FREYESLEBEN, 2a Camara de Direito Civil, DJ 15.05.2003). 3 TJPR, AgInst n° 1455054. Rel. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 8a Camara Cível, DJ 05.11.2003, Dje 24.11.2003. 4 TJPR. AgInst no 1872028. Rel. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, 8a Camara Cível, DJ 22.05.2002, Dje 03.05.2002. For fim, em se tratando de relagao de consumi o, já que a re é fomedora de servigos (art. 3°, § 2°, do CDC) e a autora consumidora (art. 2° do CDC), a utilizagao da Lei n° 8.078/1990 é medida que se impbe. Razoável e necessário, pois, o invocar do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. 3. DA CONSIGNA00 DE VALORES For brevidade, reporto-me ao item 1, supra, e repito que a autora, após obter autorizagao para depositar as parcelas vincendas (decisao interlocutória de fls. 77/79, item b), honrou a condicao, juntando aos autos comprovantes de tais atos (fls. 86, 88, 91, 98, 100, 106, 112e 150). Face ao exposto, ante a distribuigao do encargo probatório e para nao cercear a defesa mediante a surpresa, reabro o prazo para que as pagas, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juizo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Reproduzo o aviso de que "não há que se confundir" a inversão do onus da prova "com o custeio da prova, devendo cada parte arcar com as despesas dos atos que requer (ads. 19 e 33 do CPC)" 5 (item 2, supra). Intimem-se.-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVIO NETO e NELSON PASCHOALOTTO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-332/1996-MUNICIPIO DE MARINGÁ x NOMA IND E COM DE EQUIP- 1. Tendo em vista a confirmação da quitacao integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execucao, com esteio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, 2. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. 3. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicacOes e liberacOes necessárias. 4. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas, archive-se, com as baixas, comunicacões e anotacOes

necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-0000452-12.1998.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x PAULO ROBERTO ABRAO e outro- Vistos. 1. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execucao, com esteio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. 3. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicacoes e liberações necessárias. 4. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas, archive-se, com as baixas, comunicacOes e anotacOes necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. PRI. -Advs. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-394/2002-MUNICIPIO DE MARINGÁ x REINALDO ANDRE MENEZES- Vistos. 1. Tendo em vista a confirmacao da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execucao, com esteio no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. 3. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicacoes e liberacoes necessárias. 4. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas, archive-se, com as baixas, comunicacOes e anotacOes necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ROGERIO EDUARDO BIM.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-0006220-35.2006.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x JOAO MIGUEL PARAISO- Em que pese a alegação do executado as fls 66/67, onde se pede a substituição do bem a ser penhorado sem intimação do exequente, intime-o para se manifestar em três dias, sob pena de ser aquela considerada aceita. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-0019616-40.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO TACANO- Delibero sobre a exceção de pré-executividade de fls. 08/13, onde a executada alega prescrição de parte dos débitos. Como matéria prejudicial a análise do mérito, cumpre inicialmente verificar se é cabível a exceção de pré-executividade no caso em apreço. Nos termos da Súmula 393 do STJ somente é cabível exceção de pré-executividade para discutir matéria de ordem pública e vícios de título executivo referentes a certeza, liquidez e exigibilidade do título, desde que verificáveis de plano e não haja necessidade de dilação probatória. Recebo desta forma a exceção de pré-executividade, no entanto, INDEFIRO, tendo em vista que não houve a prescrição arguida, vez que foi interrompida pela propositura da ação de execução fiscal antes de completar o quinquênio. A prescrição está no art. 174 do CTN, dispbe que a ação de cobrança do credito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, iniciando a contagem deste prazo no dia da constituição do credito tributário, que se da no dia do vencimento da obrigagão. Observa-se que a Fazenda exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, pois a constituição ocorreu no vencimento, dia em 04.03.2010, 12.07.2005 e a ação de execução foi proposta2 antes de completar o quinquênio. Não sendo possível falar em inércia do exequente, vista que a partlr da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça, nos termos da atual jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICAO. INTERRUPTAO. CITA Vic). RETROAGAO A DATADA PROPOSITURA DA AgAO. ART. 219. § 1°, DO CPC C/C ART. 174, PARAGRAFO UNICO, I, DO CTN (REDAGAO ANTERIOR A LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP)." (...) Destarte, a pro positura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua reconta gem sujeita as causas interruptivas per vistas no art/go 174, paragrafo único. do CTN. " (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). No mesmo sentido o Egrégio TJPR entende que: "TRIBUTARIO - EXECUCAO FISCAL - NAO OCORRENCIA DA PRESCRICAO - ACAO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL - DESPACHO CITATORIO INTERRUPE A PRESCRICAO _ INTERRUPTAO QUE RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA ACAO (ART. 219, § 1°, DO CPC) - APLICACAO DA SOMULA 106 DO STJ. RECURS° PROVIDO" (TJPR: 8402368 PR 840236-8 (Acórclao). Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Julgamento:28/02/2012 Orgao Julgador: 2a Camara Cível)1 Assim, em vista do decidido supra, apresente o credor demonstrativo do cálculo atualizado a partir desta decisão e requeira o que for de direito quanta ao prosseguimento. Sem prejuízo, verifico que o executado, embora não pessoalmente citado, assinou procuração específica para Advogado o representar nesses autos, vindo de fato o patrono oferecer defesa processual incidental, dal repito citado aos term as da execução fiscal. ISTO posto. inacolho a exceção de pré-executividade, mantenha hígida a execução fiscal. e condeno o devedor, sucumbente no incidente, em verba honorária a fazenda pública no valor certo de R\$ 500,00, na forma do art. 20 § 40 do CPC por equidade. Intimem-se-Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e DIRCEU GALDINO CARDIN.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-0019855-44.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUCELIA BARBOSA DA SILVA- Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de

pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, ficou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R\$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 2.570,54, ora, se o requerente possuía condições de arcar com as parcelas do financiamento, presume-se que possuía condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela. Com base nas alegações supra, indefeito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais. -Adv. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-.

19/10/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
113/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

113/2012

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0079 032652/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0060 011431/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0069 007638/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 0058 001820/2010
ALECSO PEGINI 0060 011431/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 001640/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000785/2004
0017 000064/2005
ALYSSON VITOR DA SILVA 0031 001174/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0046 000383/2009
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI 0034 000362/2008
ANTONIO LORENZONI NETO 0022 000214/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0076 009908/2010
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0054 001802/2009
BLAS GOMM FILHO 0024 000505/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000046/1989
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000788/2005
0043 000218/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0075 006052/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0014 000337/2003
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0045 000360/2009
CARLOS GONÇALVES DE ANDRA 0027 000184/2007
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0040 001651/2008
CELIA ARRUDA FERNANDES 0012 000311/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 015035/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 018651/2010
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0037 001021/2008
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 0022 000214/2006
CLEIDE APARECIDA G. R. FE 0018 000318/2005
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0074 000062/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 000976/2009
0070 007742/2011
0071 010772/2011
CRYSTIANE LINHARES 0029 001072/2007
EDIVALDO RODRIGUES 0027 000184/2007
EDUARDO CHALFIN 0067 033641/2010
FABIANO FREITAS SOARES 0032 001182/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0059 008701/2010
FERNANDO APARECIDO SERRA 0072 020292/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0038 001068/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 007742/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 015035/2010
0064 018651/2010
HÉRICK PAVIN 0048 000976/2009
ILAN GOLDBERG 0067 033641/2010
ISRAEL LIUTTI 0005 000355/1992
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0008 000956/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000788/2005
JOAO CARLOS PASTRO 0065 027445/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0032 001182/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 015035/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0019 000550/2005
JOAQUIM MARIANO PAES DE C 0074 000062/2004
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 000032/1992

JOSE GONZAGA SORIANI 0031 001174/2007
JOSE IVAN GUIMARAES 0053 001754/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0010 000233/2000
0025 001028/2006
0026 000166/2007
0036 000928/2008
0058 001820/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0061 012857/2010
0062 013493/2010
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0079 032652/2010
JOSE MAREGA 0031 001174/2007
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0067 033641/2010
JULIANO RISSI 0019 000550/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000788/2005
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0023 000427/2006
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0019 000550/2005
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0057 000036/2010
LUIZ ALBERTO BARBOSA 0074 000062/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0033 001206/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000216/2009
MANOEL PERES 0018 000318/2005
MARCELO BARRROS MENDES 0035 000610/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0046 000383/2009
MARCELO RAYES 0020 000640/2005
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0033 001206/2007
MARCIA L. GUND 0021 000788/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0041 000052/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000788/2005
MARCIO ZANIN GIROTO 0046 000383/2009
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000337/2003
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0073 000183/2000
0074 000062/2004
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0001 000978/1988
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0052 001709/2009
MARIA ALICE CASTILHO 0005 000355/1992
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0009 000069/1999
MARIA ISABEL WATANABE DE 0040 001651/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0017 000064/2005
MARIA REGINA BARROS MENDE 0035 000610/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0007 000890/1996
MICHEL V S ENDO 0056 001902/2009
MICHEL VITOR ENDO 0031 001174/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000568/2001
0028 000518/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0077 011763/2010
0078 011777/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0055 001816/2009
NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0038 001068/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI 0013 000261/2003
PAULO HIROSHI KIMURA 0003 000215/1991
0013 000261/2003
PAULO SÉRGIO BRAGA 0042 000216/2009
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 0022 000214/2006
REJANE SANCHES 0053 001754/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0022 000214/2006
RONALDO GOMES NEVES 0013 000261/2003
ROSANGELA JACOMINI 0014 000337/2003
RUI BARBOSA GAMON 0002 000046/1989
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0051 001608/2009
SERGIO SAES 0030 001125/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0036 000928/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0066 030192/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0050 001172/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0019 000550/2005
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0068 001966/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0034 000362/2008
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0053 001754/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0049 000986/2009
VILMA THOMAL 0044 000333/2009
VILMA THOMAL 0047 000757/2009
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0004 000032/1992
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 001093/1995
WESLEY MACEDO DE SOUSA 0015 000722/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 0001 000978/1988
YARA NOGUEIRA RACCANELLO 0054 001802/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONSTOS S/A. x EURICO VALIM DOS REIS e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 198 Verso-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46/1989-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA-Segue anexo resultado da diligência requerida pelo credor junto ao BACEN JUD, sendo que em caso de bloqueio por brevidade o próprio termo em si servirá, para efeito legal, da penhora, cabendo ao cartório diligência a transferência e o depósito judicial vinculado a estes autos. De todo modo, intime-se o credor para prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RUI BARBOSA GAMON-.
3. DESPEJO-215/1991-IRAPUA ADM DE IMOVEIS S/A x STOCK CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição mudou-se. -DR. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/1992-BANCO DO BRASIL S/A x MARILEI PIRASSOL GARCIA E OUTROS- Manifeste-se ante o AR de fls 243, que retornou negativo.-Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1992-MELO, MORA E CIA LTDA e outros x ALENTINO SAIBERT-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ISRAEL LIUTTI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/1995-ADVOCACIA WANDERLEI DE PAULO BARRETO S/C x MERCANTIL INTERNACIONAL IND COM E CONST LTDA- Recolher diligências para mandado de penhora e intimação como requerido. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-890/1996-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A- Para querendo, impugnar a penhora no prazo de quinze dias. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ACCORSI AEROPORTO LTDA e outro- Para que dê prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, alertando que, caso não haja manifestação, haverá extinção, na forma do art. 267 § III do CPC-Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUBENS ANTUNES CAETANO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-46.2000.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. VINDICAÇÃO DE POSSE-0001419-52.2001.8.16.0017-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x L R ARAUJO MOVEIS LTDA- Levando em conta o decurso do TJ/PR, diga o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2002-JOAO LUIZ BOZINE x APARECIDO EMERSON STEFANUTO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.
13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-261/2003-CLI LTDA e outro x CEREAIS MARMIL LTDA e outro- Intimem-se as partes para que requeiram o que melhor lhe aproveitem. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, RONALDO GOMES NEVES e ODAIR VICENTE MORESCHI-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-337/2003-MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A- Diante do julgado em sede de agravo de instrumento, conforme se extrai do retro colacionado, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e ROSANGELA JACOMINI-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-722/2004-AUTO POSTO J NISSI LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - Diante da certidão a fls 493, diga o exequente em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A x WALMIR LUCIO RIBEIRO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
17. REVISÃO DE CONTRATO-0005556-38.2005.8.16.0017-JOAO SETRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga o vencedor em até 30 dias. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
18. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT EXTRA-318/2005-SILIS APARECIDA MAJAVACHI DANIEL e outro x REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE- Prossiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MANOEL PERES e CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2005-AGRICOLA JANDELLE LTDA x R TAVARES E CIA LTDA- Para que dê prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, alertando que, caso não haja manifestação, haverá extinção, na forma do art. 267 § III do CPC.-Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JULIANO RISSI e JOAO TAVARES DE LIMA-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-640/2005-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOSE DE ALMEIDA- Para retirar ofícios R\$ 47.00-Adv. MARCELO RAYES-.
21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-788/2005-ANDERSON FREDERICHI DORIGAN x BANCO ITAÚ S/A- Segue em anexo resultado infrutífero da diligência requerida pelo credor junto ao BACEN JUD. Intime-se o credor para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-214/2006-LUIS HENRIQUE PIRES MILANI x JOSE MACHADO- Segue anexo resultado da diligência requerida pelo credor junto ao BACEN JUD, sendo que em caso de bloqueio por brevidade o próprio termo em si servirá, para efeito legal, da penhora, cabendo ao Cartório Diligenciar a transferência e o depósito judicial vinculado a estes autos. De todo modo, a seguir, intime-se o credor para prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, CINTIA RESQUETTI OSSUCCI e RAUL IGNATIUS NOGUEIRA-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-427/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FYLLON NY LTDA ME e outros-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.
24. AÇÃO DE DEPOSITO-505/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISA MARIA BORCATO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118 -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1028/2006-JOAO FORMIGONI x BANCO DO BRASIL S/A- PARA QUERENDO, IMPUGNAR A PENHORA NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2007-BANCO BRADESCO S/A x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- A exequente para se manifestar acerca do pedido de nulidade de penhora. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-184/2007-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x SERGIO FREITAS REPRESENTAÇÕES LTDA- Para que no prazo de cinco dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer ato atentatório a dignidade da justiça.-Advs. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO e EDIVALDO RODRIGUES-.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-518/2007-ROSENI APARECIDA DA SILVA SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 888,30 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 995,45 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
29. BUSCA E APREENSÃO-1072/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO MARTINS STANISZEWSKI-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006296-25.2007.8.16.0017-OFCINA DE EVENTOS MARINGÁ LTDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. SERGIO SAES-.
31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1174/2007-JOSE LUCAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 1.200,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. MICHEL VITOR ENDO, ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1182/2007-RODOVIAS INTERGRADAS DO PARANÁ S/A x CONSTRUTORA STBR LTDA- Em consulta via sistema RENAJUD, adveio informe. Diga o credor.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1206/2007-SICOOB METROPOLITANO COOP POUP CRED PEQ EMPRES MIC x DEJAIR ORVATTI- Segue resultado da diligência via BACEN JUD e RENAJUD. Diga o credor.-Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.
34. DECLARATORIA DE NULIDADE-362/2008-ANSELMO GERONASSO x COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA CAMPOS VERDES LTDA- Para retirar ofício R4 9.40-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRÉ LUIS PONTAROLLI-.
35. REVISÃO DE CONTRATO-0007239-08.2008.8.16.0017-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o número dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.) -Dr -Adv. MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASI e MARCELO BARROS MENDES-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0007715-46.2008.8.16.0017-GAEL HOME STORE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante a proposta de honorário periciais R\$ 2.000,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1021/2008-ANTONIO ALVES NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1068/2008-MARCOS AURELIO CENSI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo executado.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1640/2008-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x C V S ELETROHIDRAL LTDA- Para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção na forma do art. 267 § III do CPC.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
40. INTERDIÇÃO-1651/2008-JOÃO HILÁRIO DE CARVALHO x JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA- Ao. Sr. JOAO HILÁRIO DE CARVALHO, para comparecer em cartório para assinar Termo de Curador.-Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA-.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-52/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO KOPP LTDA x BANDEIRA E SCHIAVÃO LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-216/2009-WALDECIR DELALIBERA x BANCO REAL S/A- Diante da complexidade da causa e o volume do laudo pericia apresentado, defiro parcialmente os pedidos (fls 870/1 e 872), concedendo prazo sucessivo de 40 dias para manifestação ao laudo pericial e juntada do parecer técnico, inciando-se pelo autor.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ITAU S/A x GRASSIOTTO METAIS LTDA. - ME e outros-Para manifestar-se ante a(s)

certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-333/2009-FRANCISCA BÁRBARA BERNARDES DA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. VILMA THOMAL.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009258-50.2009.8.16.0017-OSVALDO DO AMARAL PAZ x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para retirar ofício R\$ 9.40-Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008885-19.2009.8.16.0017-ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto a prestação de contas retro colacionada.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-757/2009-CLAUDIO RIBEIRO DA MOTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. VILMA THOMAL.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGENES NUNES-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN.-

49. MONITÓRIA-2009-ANTONIO K. KASSUYA x E.A. CORREA EMBALAGENS - ME- Manifeste-se ante a resposta do ofício de fls 44/45-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

50. BUSCA E APREENSÃO-1172/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA- Diga o autor quanto ao pedido retro. Em concordando desde já defiro a substituição do pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTIMARCAS, com anotações e comunicações e observações...E, intimação do exequente para dar prosseguimento no feito em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1608/2009-ADEILTON APARECIDO MALACHIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Indefiro o pedido retro, e mantenho a decisão de fls 369, visto que o enunciado ainda encontra-se vigente, inclusive sendo utilizado pelo TJPR.-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1709/2009-BANCO BRADESCO S/A x J ANDRADE MATALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

53. COBRANÇA-1754/2009-AVERALDO GERMINIANO DA GRACA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- Melhor compulsando-se os autos verifico equivoco no despacho as fls 49, uma vez que não esta formada a relação processual ante a falta de citação do segundo requerido, pelo que revogo. Intime-se o autor para promover a citação ou comprovação da citação do segundo requerido no prazo de cinco dias.-Advs. REJANE SANCHES, JOSE IVAN GUIMARAES e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1802/2009-EDUARDO FERNANDO MONTAGNARI x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls 73 verso, diga o exequente em cinco dias.-Advs. BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO e YARA NOGUEIRA RACCANELLO.-

55. AÇÃO DE DEPOSITO-1816/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDECI MORALES DOMINGUES- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

56. ARBITRAMENTO E COBRANÇA HONOR-1902/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x IRINEU ROSSI e outros- Manifeste-se o autor para seguimento do feito.-Adv. MICHEL V S ENDO.-

57. EXECUÇÃO-36/2010-ALISUL ALIMENTOS S/A x PET SHOP AGROLOPES COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS- Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não há provas suficientes sobre a existência de indícios de fraude, abuso do direito ou confusão patrimonial, que são requisitos essenciais para superar a personalidade jurídica, segundo art. 50 do CC. Prossiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001820-36.2010.8.16.0017-ITAIPIVA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tratando-se de embargo à execução de cédula de crédito bancário e nos termos já exposto, e incontroverso aliás, da decisão de fls 119/120, é desnecessária a juntada de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Cumpra-se a decisão de fls 119/120, nos itens 10 (2ª Parte), 11 e 12.-Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008701-29.2010.8.16.0017-ELMA JÚLIA GONÇALVES DE CARVALHO x ITAUCARD ADM DE CARTÕES CRÉDITO E IMOBILIARIA LTDA-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. FABIOLA CUETO CLEMENTI.-

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011431-13.2010.8.16.0017-LUCINEIA DO CARMO BATISTELLA FERRAREZI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deixo de receber o recurso de apelação (fls 57/74) retro, face a falta de preparo do mesmo, configurando-se desta forma a deserção. -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSOM PEGINI.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012857-60.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x S A DE FARIAS CONSTRUCOES e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013493-26.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO FERNANDES- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

63. REVISAO DE CONTRATO-0015035-79.2010.8.16.0017-ELINTON L. F. DA SILVA VEICULOS ME. e outro x BANCO SANTANDER S/A e outro- Defiro o prazo de dez dias ao banco réu para apresentação dos documentos, sob as penas do art.

359 do CPC.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0018651-62.2010.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA REGINA DA SILVA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027445-72.2010.8.16.0017-ROSAURA CAMPOS ALVARENGA x CRISTIANE YUKIE TANIYAMA- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. JOAO CARLOS PASTRO.-

66. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0030192-92.2010.8.16.0017-SANTO MAZZER e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se quanto ao pedido de fls 886.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033641-58.2010.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x HSBC BANK BRASIL MULTIPLO S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001966-43.2011.8.16.0017-CAIO LEONARDO DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para Retirar Alvará -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007638-32.2011.8.16.0017-CELSON APARECIDO PEZ x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora se manifestou as fls 45, requerendo " a juntada do extrato detalhado correto" Intime-se para quew junte tal documento, porque nada consta além da própria peça de fls 45.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007742-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDELINO RODRIGUES-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 66,47 -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010772-67.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ALEXANDRE DA SILVA- Para retirar ofícios R\$ 37,60-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

72. REVISAO DE CLAUSULAS-0020292-51.2011.8.16.0017-MARIA INES VILLAS BOAS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao novo Advogado, concedo o mesmo prazo saneador. Sendo: "Alega a parte re. em sede preliminar, inepcia da inicial, sob o argumento de que a narragao dos fatos nao decorre logicamente a conclusao. Da leitura da petigao inicial verifica-se que houve pedido de revisao contratual para o fim de afastar do contrato clausulas supostamente abusivas (f. 23), de modo que nao ha falar em inepcia da petigao inicial. Ademais, nao é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao reu exercitar o direito de defesa e do contraditorio. Tambem em sede preliminar, aduz a re que a autora nao tern interesse de agir porque pactuou o contrato livremente e funda seu pedido em revisao de clausulas contratuais, bem como, que o bnico intuito seria desconstituir o instrumento contratual. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que se verifique a presenca do trinornio necessidade, utilidade e adequagao da providencia jurisdicional buscada pelo demandante. E ainda o interesse juridic° de se obter a tutela jurisdicional, pressupondo a existencia de um litigio envolvendo interesses conflitantes (BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Curso de direito processual civil: conforme a jurisprudencia. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.41). Nao fez a parte autora mera alegagao. Invocou as normas que amparam sua pretensao e ingressou com a agao. Se a re entende que as normas invocadas na inicial nao sao aplicaveis ao caso, cabe a ela contestar, e é o que fez. Presente a oposigao da re ao pedido da autora, presente esta o conflito, de que resulta o interesse processual. Ante os argumentos delineados, rejeito as preliminares arguidas. Delibero, ainda, por ser este o momento processual oportuno, quanta ao pleito de inversao do onus probatorio, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversao do onus da prova" (TAPR, 1a C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que na especie sera circunscrita a pericia contratual, pois se discute revisao de clausula contratuais abusivas, cuja situacao aponta relacao de consumo conquanto o reu atuou como fornecedor de produto e o cliente o autor coma destinatario final, tal qual cotejado pelo art. 2° e 3° dd CDC. De modo a ser razoavel e mesmo necessario, consoante art. 6°, inc. VIII, do CDC, a facilitac:ao da defesa do consumidor em notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhanca do alegado abuso contratual quanta em decorrenca da potencial hipossuficiencia tecnica da autora. Nesse rumo anoto recente decisao do eg. Tribunal de Justiça do Parana: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS.I INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E cedico que a prova é dirigida Juiz, que livremente formara seu convencimento, proferindo ao final, sua decisao. E assim sendo, havendo discussao a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessarios, a apuracao da realidade para a correta aplicacao do direito. 2. "E pacific° o entendimento nesta Carte no sentido da aplicabilidade das disposicibes do Codigo de Defesa do Consumidor aos contratos bancarios, estando as instituicoes financeiras inseridas na definicao de prestadores de servicos, nos termos do artigo 3°, § 2°, do aludido diploma legal." (Resp. n° 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatoria, quando a demanda versa sobre relacao de consumo, é a da inversao do respectivo Onus. Dal nao se

segue que o reu esteja obrigado a antecipar as honorários do perito: efetivamente não esta, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ. 3Turma. RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17a Camara Cível - 917635-2 (Decisão Monocratica) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). 13. Face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatorio e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intimem-se as partes desta decisão, bem como, para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. 14. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prove quando da especificação de provas, faz precluir a matéria. Não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv, n.º 0202014-6, ac. n.º 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1a C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03).*****-Adv. FERNANDO APARECIDO SERRA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-183/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A G A PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.-Para retirar e instruir Carta Precatória -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-62/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR DIST MARINGA DE ELETRDOMESTICOS LTDA.-Recebo a apelação em seus efeitos devolutivos. Intime-se o apelado para contra-razões. Após ..., remetam-se ao Egrégio TJPR. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOSA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0006052-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ELIANE REGINA DOS SANTOS-Para Retirar Alvará R \$ 9,40 -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0009908-63.2010.8.16.0017-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLEVIS NATAL BATALINI-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0011763-77.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PR x KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0011777-61.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PR x SONIA MARTINS BUENO FROEMING-Para retirar ofícios R\$ 75,20-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0032652-52.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUIZO TERC VC REG METR CURITIBA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ALCIDIO DELAPRIA e outros- Manifeste-se no prazo de dez dias quanto ao laudo de avaliação de fls 51.-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

19/10/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
112/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

112/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0035 000592/2008
ADRIANA MOLINA 0088 026909/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000592/2008
ALCEU MACHADO NETO 0079 006721/2010
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0089 029783/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0002 000074/1989
ALEX PANERARI 0099 008294/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0035 000592/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0046 001266/2008
ALEXANDRE MARCOS MARIN RO 0002 000074/1989
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000354/2005
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0057 000310/2009
0074 002064/2009
ALEXANDRE VENANCIO 0118 000350/2001
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0077 000026/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0035 000592/2008
ANA LUISA MORELI PANGONI 0016 000456/2005
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0079 006721/2010
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0107 013674/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 0001 000015/1988
ANDREA GIOSA MANFRIM 0063 001084/2009
0073 002036/2009
0078 000064/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0105 012902/2011
ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0032 000055/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES AMA 0019 000705/2005
ANIBAL BIM 0002 000074/1989

ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 0011 000373/2003
ANTONIO CARLOS POMIN 0093 004965/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0001 000015/1988
ANTONIO LORENZONI NETO 0016 000456/2005
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0009 000138/1998
BLAS GOMM FILHO 0017 000644/2005
BLAS GOMM FILHO 0059 000470/2009
BLAS GOMM FILHO 0060 000800/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000663/2005
0027 000667/2007
0062 000967/2009
0087 023816/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0090 029891/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0096 006811/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 0076 002135/2009
BRUNO ANGELI BONEMER 0083 010799/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0115 017759/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0114 017655/2011
CARLOS ALBERTO VIEIRA FRA 0095 006183/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0020 000810/2005
CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚN 0031 001229/2007
CAROLINE NUNES S. ZANDONA 0089 029783/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0039 000801/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 0010 000135/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0069 001687/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 0073 002036/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000015/1988
0100 008389/2011
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0037 000706/2008
CINTIA CARLA AURELIO 0016 000456/2005
CINTIA RESQUETTI 0031 001229/2007
CLAUDIO GUILHERME TESHINE 0028 001034/2007
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0092 003634/2011
CLOVIS JAIR GRUBER 0014 000216/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0102 009760/2011
DAIANA APARECIDA DA CRUZ 0002 000074/1989
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0039 000801/2008
DANIELA DE CARVALHO 0097 007037/2011
DANILO ROMON MENEGUELLO 0012 000073/2003
DAYANA APARECIDA DA CRUZ 0002 000074/1989
DINO COSTACURTA 0104 012309/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0083 010799/2010
DIRCEU PAGANI 0002 000074/1989
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0034 000166/2008
0053 000093/2009
0101 008515/2011
EDSON MITSUO TIUJO 0104 012309/2011
EDSON ROSARIO RIUZO ONODE 0109 015757/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0101 008515/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0041 000833/2008
0045 001247/2008
ELMER DA SILVA MARQUES 0048 001413/2008
ENI DOMINGES 0073 002036/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO 0086 022438/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0056 000267/2009
ESTHER COPPIETERS 0033 000143/2008
EUCLIDES LOPES COTRIM 0099 008294/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0097 007037/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0023 001116/2006
0116 020707/2011
EVELISE VERONESE DOS SANT 0094 005298/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0072 002033/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 0007 000689/1995
FABIO PACHECO GUEDES 0025 000143/2007
FABIULA SCHMIDT 0055 000187/2009
FABRICIO FAZOLLI 0020 000810/2005
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0009 000138/1998
0056 000267/2009
FERNANDO EDUARDO PRISON 0005 000420/1993
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0097 007037/2011
FERNANDO ROBERTO TELINI F 0095 006183/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0028 001034/2007
FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA 0095 006183/2011
GILBERTO SENTINELO 0008 000075/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 0100 008389/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0018 000663/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0090 029891/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0087 023816/2010
0110 015841/2011
GISLAINE APARECIDA BERTON 0052 001648/2008
GLAUCO IWERSEN 0107 013674/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0005 000420/1993
GRAZZIELA PICANCO S BORBA 0013 000019/2005
GUILHERME VANDRESEN 0023 001116/2006
GUILHERME VANDRESEN 0061 000827/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0086 022438/2010
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 0073 002036/2009
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0113 017289/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0096 006811/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0069 001687/2009
IDAIR BITENCOURT MILAN 0098 008036/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0111 015859/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0069 001687/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 001138/2006
0062 000967/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0119 000167/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0026 000530/2007
0119 000167/2006
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0106 013568/2011

JEFFERSON ALEX PONTES PER 0057 000310/2009
 JOAO ARMANDO PEREIRA 0042 000926/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0100 008389/2011
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0007 000689/1995
 JOSE DORIVAL PEREZ 0009 000138/1998
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0058 000356/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0084 012858/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0116 020707/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0002 000074/1989
 0003 000313/1989
 JOVI VIEIRA BARBOZA 0052 001648/2008
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0077 000026/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0081 010371/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0024 001138/2006
 0062 000967/2009
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0067 001475/2009
 KENNY DE JOANNE MENDES 0109 015757/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0033 000143/2008
 LEANDRO DEPIERI 0095 006183/2011
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0051 001576/2008
 LIGIA MARIA GIROTTI 0039 000801/2008
 LIZEU NORA RIBEIRO 0117 000208/2000
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0120 000048/2008
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0086 022438/2010
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0099 008294/2011
 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 0033 000143/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0070 001778/2009
 MAGDA EGGER 0065 001376/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0022 001070/2006
 MARCELO BARROS MENDES 0108 014020/2011
 MARCIA L GUND 0062 000967/2009
 MARCIA L. GUND 0024 001138/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 008515/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000663/2005
 0027 000667/2007
 0090 029891/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0110 015841/2011
 MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0072 002033/2009
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0003 000313/1989
 MARIA LUCILIA GOMES 0054 000134/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0048 0001413/2008
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO 0118 000350/2001
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0076 002135/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 013674/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0069 001687/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0069 001687/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000646/2008
 0112 016178/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0066 001473/2009
 ODAIR MARIO BORDINI 0003 000313/1989
 OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0048 0001413/2008
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0094 005298/2011
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 0016 000456/2005
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0030 001171/2007
 0069 001687/2009
 PAULA CHRISTINA DA SILVA 0039 000801/2008
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0020 000810/2005
 PEDRO STEFANICHEN 0035 000592/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0082 010798/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 0092 003634/2011
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0033 000143/2008
 REINALDO RODRIGUES DE GOD 0029 001087/2007
 RENATO RIBECHI 0052 001648/2008
 RICARDO COSTA BRUNO 0064 001299/2009
 RICARDO RIBEIRO 0011 000373/2003
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0080 007255/2010
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 0021 000789/2006
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0103 011385/2011
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEI 0107 013674/2011
 ROGERIO VERDADE 0004 000630/1989
 ROSEMARY BRENER DESSOTI 0013 000019/2005
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0068 001601/2009
 SERGIO RICARDO MELLER 0007 000689/1995
 SILVENEI DE CAMPOS 0060 000800/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0060 000800/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0038 000754/2008
 0117 000208/2000
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0006 000654/1995
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0105 012902/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0025 000143/2007
 SUZELEI MISSIAS DE PAULA 0100 008389/2011
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0106 013568/2011
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0091 032873/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0085 016617/2010
 UBIRAJARA FERREIRA 0003 000313/1989
 VALÉRIA BORGES RIBEIRO 0075 002134/2009
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0062 000967/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0010 000135/2003
 WALTER BIAGI 0093 004965/2011
 WALTER POPPI 0040 000817/2008
 0043 001147/2008
 0044 001198/2008
 0047 001289/2008
 0049 001447/2008
 0050 001449/2008
 WALTER POPPI 0071 001952/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0005 000420/1993

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/1988-BANCO ECONOMICO S/A x IND.E COM.DE BEBIDAS ATLANTICA LTDA- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e CESAR AUGUSTO TERRA.-

2. INVENTARIO-74/1989-ANTONIO MORETTI e OUTROS x AMELIA MORETTI- Manifestem-se as partes, diante do que versa a petição de fls 507 e documentos anexos, e sobre o depósito de fls 513.-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DAIANA APARECIDA DA CRUZ, DAYANA APARECIDA DA CRUZ, ANIBAL BIM, ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e DIRCEU PAGANI.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-313/1989-MANOEL PEDRO GERALDES x JOSE ROSA PEREZ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 24,44 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 34,53. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. UBIRAJARA FERREIRA, ODAIR MARIO BORDINI, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/1989-ROBERTO VERDADE x AGNALDO PERUZZI NETO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE PENHORA ONLINE - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 721,92 - Contador R\$ 113,23- Oficial de Justiça R\$ 133,10. Totalizando R\$ 968,25 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. ROGERIO VERDADE.-

5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-420/1993-KRESISPARKAESSE RAVENSBURG x ALFONS GARDEMANN-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 577,40 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 587,49 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e FERNANDO EDUARDO PRISON.-

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-654/1995-IOLANDA ROMANIN PESSIN e outros x NEUCI DE SOUZA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

7. DECLARATÓRIA-689/1995-EVILASIO ALVES TAVARES e outro x ADALBERTO BOFF CARDOSO- Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 605,36 - Contador R\$ 20,17- Oficial de Justiça R\$ 581,03. Totalizando R\$ 1206,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, SERGIO RICARDO MELLER e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-75/1997-C J SILVA E SILVA LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 484,10 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 494,19 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GILBERTO SENTINELO.-

9. MONITÓRIA-138/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRÉD FINANÇ x JOSE TEORO e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 26/10/2012 as 16horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Intimem-se as partes requeridas pessoalmente, observando o endereço oferecido em petitorio de fls. 209. Intimem-se. Recolher diligência para intimação. Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ e FABRIZIA ANGELICA BONATTO.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 904,28 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 72,13- Honorários Perito R\$ 856,79. Totalizando R\$ 1853,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

11. MONITÓRIA-373/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EDIRLEY WILIAN GASPAR-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RIBEIRO e ANTONIA ADELIZE VIZIOLI.-

12. EXECUÇÃO-773/2003-FININ CRED FACTORING LTDA e outro x RENATA DE PAIVA CAPUTTI MEDEIROS e outro-Manifeste-se ante a Avaliação realizada de fls 106-Adv. DANILO ROMON MENEGUELLO.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-19/2005-AQUILES HENRIQUE x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIV TRÁBALHO MEDICO- -Advs. ROSEMARY BRENER DESSOTI e GRAZZIELA PICANCO S BORBA.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-216/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PATRICIA TEIXEIRA- Para que no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a petição de fls 150/151, especialmente no que diz respeito ao pedido de fraude da execução.-Adv. CLOVIS JAIR GRUBER.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA- Primeiro, reabrindo o prazo, intime-se o advogado da executada para que se manifeste conforme pediu às fls. 490.--Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-456/2005-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARINGA INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, CINTIA CARLA AURELIO, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-644/2005-FUNDO DE INV DIREITOS CREDIT N/PADRON PCG BR x RUTE NEPOMUCENO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 391,98 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 422,56. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2005-BANCO ITAÚ S/A x ASSAI OTA OYAMADA FIRMA INDIVIDUAL ME-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-705/2005-ANGELA APARECIDA ABRAO x JOSE PEREIRA SALLES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 371,30 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17 - Oficial de Justiça R\$ 66,47. Totalizando R \$ 478,43. As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES AMARAL-.

20. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0005404-87.2005.8.16.0017-JOAO GRANADO RODRIGUES e outro x CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES-Acolho o requerimento de fls. 283/284 e HOMOLOGO por sentença, para que surtasse jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Comoconsequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Eventuais custas remanescentes pelos autores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo. -Drs. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI e CARLOS ALEXANDRE VAINES TAVARES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2006-EDVALDO VEICULOS LTDA x LUCIANE CLAUDETE DE SOUZA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Adv. RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0006157-10.2006.8.16.0017-ISABEL RODRIGUES DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 699,36 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 37,95. Totalizando R\$ 777,65. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1116/2006-JOAO BATISTA TEODORO x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA- Para retirar ofício R\$ 9,40-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1138/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) - PARA SENTENÇA - Escrivão R\$ 268,84 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 330,50. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-143/2007-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outro- Manifeste-se ante a Ata de Leilão de fls 295-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-530/2007-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x FERTRACTOR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 56,40. Totalizando R\$ 56,40. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

27. DECLARAT ANULAÇÃO DE TITULO-667/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 44,18. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1034/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS AYLON ME-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHINER-.

29. USUCAPIÃO-1087/2007-MUNICIPIO DE IVATUBA x PEDRO DE LUCA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 348,74 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça (Audrey R\$ 99,71 - Miguel Lara R\$ 66,47. Totalizando R\$ 555,26. As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. REINALDO RODRIGUES DE GODOY-.

30. ORDINÁRIA-1171/2007-ROSELI CZESLIKOSKI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1229/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x WOTSON FERNANDO DINIZ e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. CINTIA RESQUETTI e CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR-.

32. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-55/2008-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se ante os documentos apresentados.-Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

33. RESCISÃO CONTRATUAL-143/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA x OSEIAS MOREIRA SANTANA e outro- Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito.-Advs. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2008-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 35,72. Totalizando R\$ 35,72. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

35. REVISIONAL-592/2008-MARCOS ANTONIO ZARAMELA FROES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Embora conste nos autos a inversão do onus da pOva (f. 122), é certo que tal inversão não importa na inversão de bagar a prova pericial, ainda que sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Ressalto ainda que sac) notfrias as dificuldade encontradas para obtencao de profissionais que aceitem as nom gbes judiciais para a realizacao de pericia onde a parte requerente é beneficiaria da assistência judicidria gratuita. Destarte, a propósito do pedido de f. 132/133, entendo que a gratuidade da justiga refere-se apenas a isencao das custas processuais e não a servicos externos, não abrangendo honorarios de peritos particulares como é o caso dos autos. Sendo inadmissivel, ainda, a eventual solucao de constringer o perito a receber seus honorarios ao final, mormente quando se trata de profissional liberal totalmente alheio alide. O art. 3º, V, da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, diz respeito gratuidade de peritos oficiais. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justica não estaria a parte autora isenta do pagamento dos honorarios do perito nomeado. Outrossim, tendo em vista a situacao peculiar inerente aos autos e com todo respeito a decisao exarada a f. 148, a fim de agilizar o feito e ainda levando em consideração que se trata de discussao acerca de contrato de crédito direto ao consumidor, cujo laudo pericial não demanda elevado grau de dificuldade, fixo desde já os honorarios do Sr. Perito em R\$ 800,00, a serem pagos em 04 parcelas de R\$ 200,00, iniciando-se a primeira parcela 30 dias após a intimação da parte autora referente ao item 07, por meio de seu advogado, vencendo-se as demais mensalmente e de forma sucessiva, quando so entdo o Sr. Perito realizara a prova pericial. Assim, inicialmente, intemem-se as partes do valor fixado e renove-se a intimação do Sr. Perito informando-o do valor ora arbitrado, consignando que 50% da verba honoraria sera liberada no inicio da prova pericial e os outros 50% quando da apresentacao do laudo e eventual prestagao de informacões complementares. 7. Na sequência, intime-se a parte autora para, em trinta dias, como já exposto no item 05, efetuar o depósito dos honorários para que tenha inicio a pericia. sob pena de preclusão e imediata conclusão dos autos para sentença. Oportunamente, cumpra-se 134/135 (itens 07 ao 11). Intemem-se.-Advs. PEDRO STEFANICHEN, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-646/2008-BANCO FINASA S/A x LAUDELINO FERNANDES-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$ 18,80. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.), Ainda para que proceda o levantamento da diligência para ao Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que as citações serão por AR/MP.-Dr -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-706/2008-HAROLD PACHECO ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-754/2008-AIRES PELEGRIN MELON e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o sequestro realizado.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-801/2008-DIRCE POMTIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Advs. LIGIA MARIA GIROTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-817/2008-ESPÓLIO JERVAZIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-833/2008-ALCIDES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2008-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ SERGIO THOMAZ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 84,60. Totalizando R\$ 84,60. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOAO ARMANDO PEREIRA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1147/2008-ANA PAULA DE SOUZA BELADELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1198/2008-ANDERSON LUIS VICENTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1247/2008-ADEMIR NERY BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1266/2008-LUIZ GASPARELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1289/2008-AUREA SANTOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1413/2008-HOSPITALAB COM.DE MAT. HOSPITALARES LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A. (SUCESSOR DO BANCO BANASTADO S/A)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e OSWALDO MESQUITA SIMÕES-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1447/2008-KENT - FRIO ALIMENTOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que requeira o que lhe de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. WALTER POPPI-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1449/2008-AIRTON OLIVEIRA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

51. INVENTARIO-1576/2008-LUCIANA PAULA DOS SANTOS DE FREITAS x MOYSÉS DE FREITAS- Manifeste-se quanto ao petição de fls 566/579.-Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

52. MONITÓRIA-1648/2008-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x CLAUDIO ANTONIO CASADEI- Manifeste-se ante a proposta de acordo de fls 103/105-Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA, RENATO RIBECHI e GISLAINE APARECIDA BERTONI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-93/2009-SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES x EDVALDO VEÍCULOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 237,52 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 257,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

54. BUSCA E APREENSÃO-134/2009-CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x WILLIAN RICELLI PENA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010005-97.2009.8.16.0017-SARMEI - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 79,90. Totalizando R\$ 79,90 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-267/2009-MARCOS JOSÉ MONICH FILHO x LUCIO KAZUO TAKIZAWA-Retirar Ofício destinado ao Detran R \$9,40 -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-310/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x CLEITON LOPES DE FREITAS-Para retirar ofícios R\$ 37,60 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/2009-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO SCHMITT e outro- 1. Compulsando-se os autos, verifico que houve a citação por edital dos requeridos (f. 164/168) e que o arresto (f. 146/27) foi convertido em penhora (f. 176). Não foi nomeado aos réus citados por edital, todavia, as partes apresentaram acordo a f. 179/83. Assim sendo, embora tenha ocorrido a citação ficta exigindo-se a nomeação de curador, nos termos do art. 9 do CPC, ante a possibilidade de citação real no endereço dos executados a f. 187, defiro-a. Contudo, primeiramente, intime-se o exequente para assinar a petição a f. 183. Assinada, Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço fornecido à f. para que, em 03 Wes dias, pague(m) o débit, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios referentes a presente execução, ou nomeie(m) bens à penhora, suficientes para garantir o juízo, sob pena de constricção forçada. Para hipótese de pronto pagamento. ou de não,oferecimento de embargos, arbitro em 03% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Não tomando o(s) executado(s) nenhuma das providências a ele(s) oportunizadas, desde logo penhorem-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-o(s) da penhora #1/ efetuada, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, embargue(m) a execução. Defiro, excepcionalmente, o disposto no art. 172, parágrafo 2º do CPC.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-800/2009-B.J. SANTOS & CIA. LTDA x BANCO SANTANDER (NOROESTE) S/A- Defiro o prazo de 90 dias para juntada de documento (fls. 99). Recebo o agravo retido de fls. 100/108. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e BLAS GOMM FILHO-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-827/2009-NEIO LUCIO PERES GUALDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem

manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009254-13.2009.8.16.0017-MAURILIO SHIGUEO WATANABE x BANCO ITAU S/A-Req-uer o requerente a inversão do ônus da prova e seja prova pericia, custeada pelo réu. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que o § 2º art. 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten-ção do consumidor. Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida. Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciaria, o ônus de sua produção. Se, com a inversão. o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não querer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-lá, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da pericia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte do requerido, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequência processuais pela não realização da pericia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da pericia. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1084/2009-ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1299/2009-B D VEST CONFECOES LTDA x LUIZ BERNAVA NETO e outro- Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 39,48. Totalizando R\$ 39,48 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RICARDO COSTA BRUNO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-1376/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCIO NEGREI BRUNET-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MAGDA EGGER-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1473/2009-DIOMAR LUIZA ZAGO SABATINE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel R\$ 9,40 -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1475/2009-MD COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO COOP POUP CRED PEQ EMPRES MIC-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 60,16. Totalizando R\$ 60,16 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1601/2009-JOSE JOAQUIM CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel R\$ 9,40 -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

69. ORDINÁRIA-1687/2009-NILSON DONIZETTE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1- O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 513, alegando que o processo e julgamento deve ser feito por este juízo, não tendo a CEF, legitimidade para atuar no feito, bem como não sendo necessário a remessa deste para a justiça federal. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes.

3- Não há omissão na decisão de fls 455, tendo em vista que a CEF, ingressando no pólo passivo da presente ação, deve estes autos ser levado a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 § I do CPC. Ademais o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
 70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1778/2009-LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES x UNIBANCO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 232,18 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 262,76 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
 71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1952/2009-CLOVIS ALBERTO DELL AGNOLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.
 72. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-2033/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e MARCO ANTONIO KOJOROSKI-.
 73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2036/2009-ANTONIO FABIO PINTO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Acolho o requerimento de fls. 82/83 e HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Expeça-se RPV, conforme valores apresentados em fls.82. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo. -Drs. -Advs. ENI DOMINGES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, CESAR AUGUSTO MORENO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
 74. BUSCA E APREENSÃO-2064/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMILSON DOS SANTOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.
 75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2134/2009-ANTONIA ASSUNTA MAMPRIM GRIPPA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. VALÉRIA BORGES RIBEIRO-.
 76. EXECUÇÃO-2135/2009-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/ C LTDA x MAYARA LOPES e outro-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
 77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2010-DECTOP CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAR ACORDO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.
 78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-64/2010-ALUISIO BORGES. e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
 79. EXECUÇÃO-0006721-47.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x ELIAS ANTONIO BARBOZA- Para retirar odício R\$ 9,40 -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
 80. MONITÓRIA-0007255-88.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE FRANCISCO ANTONIO e outro- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
 81. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0010371-05.2010.8.16.0017-SANTA RITA SAUDE LTDA e outro x GECEL FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.
 82. EXECUÇÃO-0010798-02.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELITON DOS SANTOS BORTOLON-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 65,80. Totalizando R\$ 65,80 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
 83. DECLARAT EXIST RELAÇÃO JURIDI-0010799-84.2010.8.16.0017-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x JAIME ALBERTO MENEGHETTI e outro-"Para apresentar a minuta do edital (preferencialmente por pen drive) para citação dos requeridos". DR. DIRCEU GALDINO CARDIN e DR. BRUNO ANGELI BONEMER
 84. MONITÓRIA-0012858-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO APARECIDO DE MOURA- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016617-17.2010.8.16.0017-IRACI RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para efetuar

o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 21,32. Totalizando R\$ 300,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
 86. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022438-02.2010.8.16.0017-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e outro x ADAIR VAROA DE SOUZA e outro- Vistos e examinados os autos em epigrafe. De piano, aponto que a sentença colacionada as fls. 276/282, não esta relacionada aos presentes autos, tendo sido juntada em evidente erro material, razao pela qual deve ser revogada, desentranhada dos presentes autos. Desta forma. passo a analise dos embargos declaratórios colacionados a fls. 273/274, interpostos por ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e OUTRA, bem como, aquele de fls. 283/286. no qual figuram como recorrentes o ESPOLIO DE MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO E ADAIR VAROA DE SOUZA. No que tange as embargos de declaragao interpostos par Ildemar Galdino de Oliveria e Outro em face das decisões de fls. 260/265 e 271/272 destes autos, passo a manifestar-me: A parte re invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, para suprir omissão, alegando que a sentença prolatada nestes autos contém omissão na medida em que condena a requerida ao pagamento das despesas processuais e da verba honoraria, esta fixada em 20% nos termos do § 4º. do artigo 20 do Código de Processo civil, sem contudo fixar a base de calculo (valor da causa, valor de mercado do imóvel). E. em resumo, o Relatório. Vieram os autos conclusos para decisao. II - O juízo de admissibilidade do presente positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato ir ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e co embargos de declaragao interpostos. No mérito, o recurso merece ser provido, E sentença foi omisa quanta ao item suscitado. III - No presente caso, ficou claro que requerida foi condenada aos onus sucumbenciais. no entanto o di omitiu a base de calculo. Dessa forma o dispositivo da sentença g deve ser lida da seguinte forma: (...) Condeno os réus no pagamento das c processuais e da verba honoraria, esta fi: 20% sobre o valor atualizado da causa no do § 40. Do artigo 20 do COdigo de Proce: considerando, pals o trabalho realizado. Oportunamente, expeça-se a necessaria sentença. IV - Ante o exposto, conheço dos E declaratórios, acolhendo-os para, sanado omissão constatada, man explicitamente acerca da base de calculo para fins de honorários sucumbenciais. 4. Por sua vez, passo a analise dos embargos de declaração de fls. 283/286, interpostos pelo ESPOLIO DE MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO e ADAIR VAROA DE SOUZA, em face da retomencionada sentença: A embargante interpbe recurso de Embargos de Declaragao contra a sentença de fls. 260/265, alegando, primeiramente, que existe litispendencia entre a presente agao e a agao ordinaria de Nulidade, nos autos do processo, n.º 873/2010, da 4a VC de Maringá. Ademais, aponta haver omissões no julgado, ao que se refere a questaº do direito de herança das pages, no que toca a transferência do imóvel a parte, bem como, mereceria ser aclarada a questaº da prova da quitagao do contrato particular firmado entr ODAIR ELIA e ADAIR VAROA DE SOUZAR e NATALINA PEREIRA DE SOUZA que, segundo o embargante, nunca foi quitado integralmente. Por fim, aponta o embargante que merece ser aclarada a questaº relativa ao feito nº 158/2008, que tramitou junto a 6a Vara Cível desta Comarca, agao esta que tinha por objeto o mesmo imóvel ora em discussao na presente agao de adjudicagao compulsória, a qual foi julgada extinta. Os embargos de declaragao devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Decido. Em que pesem as alegades trazidas pela embargante, em seu mérito os embargos devem ser julgados improcedentes. Conforme se infere da sentença de fls. 276/282, nao ha qualquer contradigao ou obscuridade nos fundamentos la apresentados, pois restaram claros. os motivos e fundamentos legais que embasaram o decisum. Ora, as alegagbes trazidas pelo embargante traduzem seu inconformismo corn o conteúdo do mencionado decisum, pois pretende efeito modificativo da referida decisao. e. dessa fOrma, caso pretenda a modificagão da decisao, devera interpor o recurso cabível. De outro lado, no que toca a litispendência da presente agão corn a de nOmero n.º 8 questao acerca da 10, da 4a VC de Maringá, manifeste-se a parte contraria, no prazo de 05 dias. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaragao pela embargante, mas em seu érito JULGO-OS IMPROCEDENTES, mantida assim a decisao atacada m todos os seus termos, sendo que, unicamente quanto a questao referente a litispendencia, abro prazo de 05 dias, para manifestação da parte contraria Intimem-se. Registre-se na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, por analogia.-Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e ENRICO MATTANA CAROLLO-.
 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023816-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PERFILADOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
 88. DESPEJO-0026909-61.2010.8.16.0017-EUCLIDES BRITTA x NEIDE TEREZINHA CARDOSO MARTINS e outro- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ADRIANA MOLINA-.
 89. INTERDIÇÃO-0029783-19.2010.8.16.0017-FRANCISCO NASCIMENTO x EDUARDO NASCIMENTO- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CAROLINE NUNES S. ZANDONADI-.
 90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029891-48.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA- Para retirar ofícios R\$ 37,60-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
 91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0032873-35.2010.8.16.0017-VICENTE PAULO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
 92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003634-49.2011.8.16.0017-LUCIANA VEIGA MANDARINO x DENISE DE SOUZA COELHO- Certifico que, conforme r.

petição de fls. 209/211, diante da testemunha arrolada residente em Campo Grande-MS, resta prejudicada a audiência designada para o dia 22/11/2012, visto não ter tempo hábil para inquirição da referida testemunha por carta precatória. Diante do exposto, expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Grande-MS, fls.210. Após o cumprimento da carta precatória, volte-me concluso para designar nova data. Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e PLINIO LOPES DA SILVA-.

93. RESCISÃO CONTRATUAL-0004965-66.2011.8.16.0017-OSCAR ZANOLO x C I ENGENHARIA e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 26/10/2012 as 16horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e WALTER BIAGI-.

94. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005298-18.2011.8.16.0017-EDSON APARECIDO LOCATELI x PARANA PREVIDENCIA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 571,52 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 611,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006183-32.2011.8.16.0017-TEC IMAGEM MARINA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x MEDISON DO BRASIL COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS ME e outros-quanto a primeira requerida, com base no acordado de fls. 438/444, proferido em sede de Agravo de Instrumento, declaro extinto o feito, sem julgamento do merito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da requerida SAMSUNG MEDISON DO BRASIL, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ITDA. Dobejamente analisadas as preliminares levantadas pelas partes, passo a análise dos demais requerimentos formulados. Defiro as provas requeridas por ambas as partes consistentes em tomada do depoimento pessoal dos representantes legais da autora e das requeridas, bem como, a oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas pelo menos 30 dias antes da audiência. Designo o dia 31/10/2012 as 14horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual sera tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com a devida informação se as testemunha comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se por publicação os procuradores das partes e pessoalmente os representantes legais da autor e das rés para prestarem depoimento pessoal, cientificando-os de que em caso de não comparecimento injustificado sera aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato. Intimem-se as testemunhas se necessário. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se cartas precatórias. De tudo, intimem-se. Adv. LEANDRO DEPIERI, FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO, CARLOS ALBERTO VIEIRA FRANZONI JUNIOR e FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0006811-21.2011.8.16.0017-M PILONETTO & CONSALTER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos...Os embargante interpõem recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls 169, alegando que nela há omissão e contradição, pois alega, que este juízo rezbriu prazo para requerida apresentar os documentos sem a incidência do Art. 359 do CPC. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem improcedência. É que , as fls 73 dos presentes autos, a requerida já havia sido intimada para apresentar os documentos sob pena de incidência do art. 359 do CPC, sendo que este juízo intimou para apresentar no prazo previsto no art. 357 do mesmo código, tendo em vista tais documentos contribuírem para o melhor julgamento do feito. Ademais, diante de todo exposto acima verifica-se a não ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Se a decisão é acertada ou não é matéria que deve ser tratada em recurso cabível. Por tais razões, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça.-Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007037-26.2011.8.16.0017-VANTUIL GOMES DO AMARAL x BANCO FINASA S/A-""Ao AUTOR, para que se manifeste ante o depósito de fls 71/73""

Ao REQUERIDO para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 357,20 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 22,15. Totalizando R\$ 419,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e DANIELA DE CARVALHO-.

98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008036-76.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-.

99. RESCISÃO DE CONTRATO-0008294-86.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS DE CARVALHO x AQUATICA PISCINAS LTDA- Em decorrência as informações retro, redesigno audiência para o dia 12/12/2012 as 14horas. À escrituraria, em detrimento do curto tempo, informe-se as partes por telefone. Adv. ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e EUCLIDES LOPES COTRIM-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0008389-19.2011.8.16.0017-EBER TEODORO DA SILVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Inicialmente, verifico que se trata de ação revisional de contrato bancario proposta por Eber Teodoro da Silveira em face da BV Financeira. Outrossim, entendo que existe relacao de consumo no negocio juridico realizado entre as partes. Segundo o CDC a relacao de consumo é a relacao existente entre o consumidor e o fornecedor '11 na compra e venda de urn produto ou na prestacao de urn servico. Ademais, as instituções financeiras, coma prestadoras de servicos, estao submetidas as disposigbes do Código de Defesa do Consumidor, segundo o § 2º. do artigo 3º., especialmente porque o artigo 29 do mencionado diploma permite que se equiparem aos consumidores todas as pessoas expostas as praticas danosas nele previstas. Em sede preliminar a ré aduziu decadência da pretensão do autor, corn fulcro no artigo 26 do CDC. Ocorre que, coma cedido, o artigo 26 do CDC é inaplicavel as acões revisionais, coma no caso em apreço, pois não se esta a tratar de vicios ou defeitos nos servicos prestados pela instituicao financeira, e sim, da ilegalidade e abusividade das clausulas contratuais. Este é o entendimento do Tribunal de Justicia do Estado do Parana: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AC/nitº ORDINAR1A DE REPETICAO DE VALORES E REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. 1. AUSENCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º. DO CPC. DESCUMPRIMENTO. NAO-CONHECIM ENTO. 2. PR ESCRICAO. INOCORRENCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916. 205 E 2028 DO CC ATUAL. 3. PRESCRICAO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. NAO INCIDENCIA. 4. DECADENCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 5. . LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAO. RECONHECIDA. 6. NHOC. TARIFAS. LANCAMENTOS EM DUPLICIDADE DE JUROS E 10F. 7. REDUCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. A pretensao resultante da cumulagao de pedido de revisao de relagao contratual fundada em contrato bancario corn o pedido sucessivo de repetigao do indébito dela decorrente esta sujeita ao prazo prescricional para o exercicio das pretensbes de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do COdigo Civil de 1916. 205 e 2028 do COdigo Civil atual. 3. A presdricao quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Cédigo de Defesa do Consumidor, refere-se tao somente aos vicios por fato do produto/ servico (quando em decorrência do violº venha ocorrer dano a integridade fisica ou a saOde dlonsumidor ou de outrem), o que nao é o caso dos autos. 4. Na demanda q visa revisao de clausulas inseridas nos contratos bancarios nao incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90. vez que nao se esta a tratar de vicios ou defeitos nos servigos prestados pela instituigao financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das clausulas contratuais. (...) (TJPR - 15a C.Cível - AC 902091-7 - F axial - Rel.: Jucimar Novo Chadlo - Unanime - J. 20.06.2012) 7. Nestes termos, indefiro o pedido de decadência feito pela re. °11) Delibero, ainda, por ser este o momento processual oportuno, quanta ao pleito de inversao do onus probatório, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversao do onus da prova" (TAPR, la C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que ha espécie será circunscrita a pericia contratual, pois se discute revisao de clausulas contratuais supostamente abusivas, cuja situacao aponta relacao de consumo, conquanto o réu atuou coma fornecedor de produto e o cliente ora autor como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 30 do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessário, cOnsoante art. 6º, inc. VIII, do CDC, a facilitacao da defesa do consumidor em juizo, notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanto em decorrência da potencial hipossuficiência técnica da autora. 9. Nesse rumo anoto recente decisao do Tribunal de Justicia do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E cediço que a rova é dirigida ao Juiz, que livremente formara seu convencimento, proferindo ao final, sua decisao. E assim sendo, havendo discussao a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessarios, a apuracao da realidade para a correta aplicacao do direito. 2. "E pacifico" o entendimento nesta Corte no sentid9 da aplicabilidade das disposiOes do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancarios, estando as instituigbes financeiras inseridas na definicao de prestadores de servicos, nos termos do artigo 3º, § 2º. do aludido diploma legal." (Resp. nº 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relacao de consumo, é a da inversao do respectivo onus. Dal nao se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não esta, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.IRecurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, 3a Turma, RESPº 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17 Camara Cível - 917635-2 (Decisao Monocratica) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). Face ao exposto, ante a distribuicao do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, 1 intimem-se as partes desta decisao, bem como, para especificarém, em dez dias, sob pena de preclusao, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar corn cada meio probante, a fim de poder o Juizo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acar etara preclusao da facultade de producao de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificagao de Provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv no 0202014-6, ac. no 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Intimem-

se.-Advs. SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 101. ACAO ORDINARIA-0008515-69.2011.8.16.0017-SERGIO SHIMIZU ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quanto ao pleito de inversão do onus probatório, porque "0 saneador e o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do onus da prova" (TAPR, la C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que na espécie será circunscrita a pericia contratual, pois se discute revisao de cláusulas contratuais supostamente abusivas, cuja situação aponta relação de consumo, conquanto o réu atuou como fornecedor de produto e o cliente ora autor como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 3º do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessário, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanto em decorrência da potencial hipossuficiência técnica da autora. Nesse rumo anoto recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cedido que a prova é dirigida ao Juiz, que livremente formará seu convencimento, proferindo ao final, sua decisão. E assim sendo, havendo discussão a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessários, a apuração da realidade para a correta aplicação do direito. 2. "E pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal." (REsp. nº 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo onus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar as honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 1 Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, 3a Turma, RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17 Câmara Cível - 917635-2 (Decisão Monocratica) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). Face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intemem-se as pages desta decisão, bem como, para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria. não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv no 0202014-6, ac. no 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Intemem-se.-Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 102. REVISIONAL DE CONTRATO-0009760-18.2011.8.16.0017-ANDERSON ROGERIO RIBEIRO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 300,80 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 362,46. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 103. ABATIMENTO DE PREÇO-0011385-87.2011.8.16.0017-ELENICE FAETI DE SOUZA e outro x O JUIZO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 266,96 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 328,62 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-
 104. RESCISÃO DE CONTRATO-0012309-98.2011.8.16.0017-EUJUJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RICARDO ROCHA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EDSON MITSUO TIUJO e DINO COSTACURTA-
 105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012902-30.2011.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x EDERALDO LUIS DE OLIVEIRA- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-
 106. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013568-31.2011.8.16.0017-ROGÉRIO DE MATOS BARROS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outros-Para retirar ofícios R\$ 47,00 -Advs. TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO-
 107. REPARAÇÃO DE DANOS-0013674-90.2011.8.16.0017-DICAFIL COMERCIO DE FILTROS PARA MOTORES LTDA x ALEXANDRA RUIZ TULLIO BINDEWALD e outro- Para apresentarem suas alegações finais por memoriais cada qual com prazo sucessivo de 10 dias, nessa ordem, advogado do autor, dos requeridos, da seguradora.-Advs. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA, ANDRE LAWALL CASAGRANDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-
 108. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014020-41.2011.8.16.0017-GILBERTO ANIBAL x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para

que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. MARCELO BARROS MENDES-
 109. MONITÓRIA-0015757-79.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO e outro x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA - ME e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 895,82 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 66,47 - Taxa Judiciária R\$ 147,06. Totalizando R\$ 1149,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. EDSON ROSARIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES-
 110. EXECUÇÃO-0015841-80.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros- Para retirar ofício destinado ao 3º Registros de Imóveis de maringá.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-
 111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015859-04.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE KIOKO SAIKI e outro x PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-
 112. BUSCA E APREENSÃO-0016178-69.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANGOMAIIS- Banco PANAMERICANO S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra FRANGOMAIIS com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 11-10-1969. e Lei 10931 de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária o bem foi apreendido e depositado (f 43/44). A ré não apresentou resposta no prazo legal, qual seja, o prazo que flui a partir da data da apreensão do bem Porém o procedimento da busca e apreensão não prevê a citação do réu, mas tão somente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. sendo portanto desnecessária, a citação por edital com fundamento no art. 10 do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente a pedido e declaro rescindido a contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e a domínio do bem apreendido Observe-se que, a lei 10 931, de 2-8-2004, revogou a disposto anteriormente no § 5º do art. 30 do Decreto-lei n. 911, de 10-10-1969, de modo que. tao logo ocorra a inadimplimento do financiado. é permitida a venda do bem a terceiros. devendo a proprietário fiduciária restituir ao devedor. pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito. comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, as quais fixo em R\$ 400.00(quatrocentos reais), a que faço com fulcro no art. 20. § 4º. primeira figura. do Código de Processo Civil. "" Para retirar ofício R\$9.40""-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 113. ABATIMENTO DE PREÇO-0017289-88.2011.8.16.0017-FATIMA APARECIDA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A CFI e outro-Não formada a relação processual, a ausência do pagamento de preparo no prazo legal conduz ao cancelamento da distribuição e ao arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal. Assim, ante o não recolhimento da custa iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do presente, nos termos do art. 257 do CPC. Consigno apenas que uma vez cancelada a distribuição com fulcro no art. 257 do CPC sem a formação da relação jurídica processual, não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se, após archive-se, com baixas e diligências de estilo. -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-
 114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017655-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MOREIRA DE MATOS- Diga o autor sobre a certidão de fls 49, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN-
 115. REVISAO DE CONTRATO-0017759-22.2011.8.16.0017-DEOCLECIO GIBIM x BANCO OMNI S/A e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 807,46 - Distribuidor R\$ 30,5 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 44,38. Totalizando R\$ 892,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-
 116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020707-34.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE CARDOZO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quanto ao pleito de inversão do onus probatório, porque "0 saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do onus da prova" (TAPR, la C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que na espécie será circunscrita a pericia contratual, pois se discute revisao de cláusulas contratuais supostamente abusivas, cuja situação aponta relação de consumo, conquanto o réu atuou como fornecedor de produto e o cliente ora autor como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 3º do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessário, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanto em decorrência da potencial hipossuficiência técnica da autora. Nesse rumo anoto recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cedido que a prova

é dirigida ao Juiz, que livremente formará seu convencimento, proferindo ao final, sua decisão. E assim sendo, havendo discussão a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessários, à apuração da realidade para a correta aplicação do direito. 2. "E pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal." (REsp. no 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo onus. Dal não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar as honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, 3ª Turma. RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17 Câmara Cível - 11635-2 (Decisão Monocrática) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 88 20/06/2012). Face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intimem-se as partes desta decisão, bem como, para especificarem, em dez dias. sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv no 0202014-6, ac. no 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). 7. Intimem-se.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-0000868-09.2000.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x COHESMA COOP. HABT DO EMPREG. SIND. MGA-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LIZEU NORA RIBEIRO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-350/2001-MUNICIPIO DE MARINGÁ x NEIDE MAZZUCO e outro- Recebo a apelação no duplo feito. Intimem-se o apelado para contrarrazões. Após, subam ao E.TJPR, certificando-se antes, sobre eventual existência de Ag. Retido.-Adv. ALEXANDRE VENANCIO e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-167/2006-FAZ PUB DO MINICIPIO DE PAIÇANDU - PR. x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 226,54 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 20,17- Oficial de Justiça (Miguel R\$ 132,94 - Audrey R\$ 66,47) - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 485,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-48/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 517,00 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 869,00 - Taxa Judiciária R\$ 32,62. Totalizando R\$ 663,71 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

19/10/2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO 194/2012- 4ª VARA CÍVEL

ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00057 001693/2010
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00021 001038/2008
 00026 000447/2009
 ADILSON REINA COUTINHO 00019 000590/2008
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00012 000072/2006
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00073 000938/2011
 ALCEU MACHADO NETO 00024 001423/2008
 00057 001693/2010
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00064 000489/2011
 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00046 000744/2010
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00049 001245/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00052 001346/2010
 ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO 00034 001696/2009
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00007 000927/2002
 AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00075 000414/2001
 AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00001 000084/1990
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00028 001175/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00070 000815/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00022 001249/2008
 00035 001780/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00024 001423/2008
 00057 001693/2010
 ANICI PREMEBIDA 00019 000590/2008
 ANTONIO MANSANO NETO 00039 000007/2010
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES 00069 000702/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000510/1996
 00003 001226/1996
 00006 000532/2002
 00009 000655/2004
 00013 000839/2006
 00029 001246/2009
 00041 000182/2010
 00059 000077/2011
 BRUNA MARIA RIBEIRO CASAGRANDE 00025 000208/2009
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00040 000030/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00072 000864/2011
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00016 000470/2007
 00024 001423/2008
 CECILIA INACIO ALVES 00015 000066/2007
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00053 001399/2010
 00065 000501/2011
 CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00046 000744/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 001533/2009
 00048 001160/2010
 00072 000864/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00027 001111/2009
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00008 000214/2004
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00020 000935/2008
 00030 001292/2009
 00065 000501/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 00043 000450/2010
 DIOGO VALERIO FELIX 00031 001365/2009
 DONIZETTE SIMOES 00046 000744/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00038 002467/2009
 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 00025 000208/2009
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00037 002405/2009
 EGON BOCKMANN MOREIRA 00069 000702/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00072 000864/2011
 EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00005 000297/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 000864/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00014 000033/2007
 00041 000182/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00005 000297/2001
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00071 000845/2011
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00004 000020/2001
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00072 000864/2011
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00074 001020/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00073 000938/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000033/2007
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00052 001346/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 000864/2011
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 00066 000552/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00029 001246/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00072 000864/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00069 000702/2011
 HEBER LEPRE FREGNE 00053 001399/2010
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00023 001385/2008
 ISMAEL PASTRE 00035 001780/2009
 IVNA PAVANI SILVA 00003 001226/1996
 00006 000532/2002
 00013 000839/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000033/2007
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00045 000496/2010
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00027 001111/2009
 JOSE BUZATO 00037 002405/2009
 JOSÉ CARLOS TORRECILHAS 00063 000474/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000072/2006
 00054 001480/2010
 JOSE NICACIO DOS SANTOS 00046 000744/2010
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00005 000297/2001
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00014 000033/2007
 JULIANA MARTINS SILVEIRA 00025 000208/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00070 000815/2011
 JULIANO BARBOSA E SILVA 00050 001281/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 001245/2010
 00056 001618/2010
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00009 000655/2004
 KLAUS SCHNITZLER 00071 000845/2011
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00014 000033/2007

LIZEU NORA RIBEIRO 00055 001543/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 000496/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00057 001693/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00020 000935/2008
 00030 001292/2009
 00033 001547/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00042 000345/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 000030/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000033/2007
 MARCELO AYRES DENA 00051 001289/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000297/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 000428/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 001226/1996
 00006 000532/2002
 00009 000655/2004
 00013 000839/2006
 00029 001246/2009
 00041 000182/2010
 00059 000077/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00028 001175/2009
 MARCO ANTONIO BOSIO 00033 001547/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00005 000297/2001
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00012 000072/2006
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00039 000007/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00060 000231/2011
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00063 000474/2011
 MAURICIO MELO LUIZE 00002 000510/1996
 MAURO VIGNOTTI 00039 000007/2010
 MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES 00018 001026/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00058 001921/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00017 000843/2007
 NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO 00008 000214/2004
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00068 000620/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00002 000510/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 000864/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00049 001245/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00020 000935/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00044 000478/2010
 00052 001346/2010
 00054 001480/2010
 00067 000560/2011
 00073 000938/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 000864/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00058 001921/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00060 000231/2011
 RAFAEL FONDAZZI 00037 002405/2009
 REGIS ALAN BAULI 00011 000670/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 001289/2010
 RENATA DEQUECH 00076 000168/2011
 RENATA RAMOS BACCARO 00025 000208/2009
 RENATO CABRAL KISTNER 00023 001385/2008
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00051 001289/2010
 RONALDO DOI 00063 000474/2011
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00036 001920/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 00014 000033/2007
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00062 000428/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000043/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00066 000552/2011
 SERGIO SCHULZE 00070 000815/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 00035 001780/2009
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR 00008 000214/2004
 SIMONE APARECIDA SARAIWA 00009 000655/2004
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00053 001399/2010
 00065 000501/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 000489/2011
 00067 000560/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00044 000478/2010
 00048 001160/2010
 00052 001346/2010
 00054 001480/2010
 00067 000560/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00047 001139/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00049 001245/2010
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00063 000474/2011
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00049 001245/2010
 WALTER DA COSTA 00053 001399/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00061 000375/2011

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 84/1990-MARIA HOMI KINASHI x JOAO FERRAZ DE AGUIAR e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer sobre eventuais créditos remanescentes. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 510/1996-ESTADO DO PARANA x UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICO e outros - Avoco os autos. Junte-se aos autos o ofício de companhia este despacho. Impossível a alienação em hasta pública do bem imóvel sem que se habilitem nos autos os herdeiros de Margarida Lemes Gonçalves. Intime-se o credor para, querendo,

habilitar os herdeiros nos autos. Adv. do Requerente MAURICIO MELO LUIZE e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-70.1996.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ELYSIO VICENTE BOSO - Defiro o pedido de f.226. Expeça-se mandado de averiguação. Após, diga o exequente em 05(cinco) dias.----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

4. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 20/2001-S.N. x M.A.P. e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes de f. 337, sob pena do acordo não ser homologado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FLORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001449-87.2001.8.16.0017-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 532/2002-BANCO BANESTADO S/A x A KAFE CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA e outro - Defiro o pedido de f.229. Expeça-se mandado de averiguação. Após, diga o exequente em 05 dias.----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 927/2002-SIRLEY LEITE DE FREITAS e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

8. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0004983-34.2004.8.16.0017-ORLANDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - Manifeste-se o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR e NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 655/2004-ELCIO DALL AGNOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Indefiro, por agora, a expedição de alvará, já que, em verdade, não existem valores incontroversos, pois na impugnação o executado aduz a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Tendo em vista que a divergência entre os cálculos das partes é superior a 40 mil reais, e como o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos, a prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguilmar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adianto, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar as decisões transitadas em julgado. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC,

art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. DECLARATORIA - 43/2005-ACACIO OLIVEIRA DA CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Buscando verificar a origem do crédito bloqueado, intime-se a executada, com urgência, para juntar aos autos extratos completos de sua conta-corrente, relativos aos meses de setembro e outubro. Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005652-53.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x HELDER PEREIRA DE SOUZA E FRANCA LTDA ME e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI.

12. REVISAO DE CONTRATO - 72/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Vem aos autos Banco Bradesco informando a intenção de oferecer à penhora Carta de Fiança e por fim, para evitar a realização de atos desnecessários, requer digne-se Vossa Excelência a esclarecer se aceitará esta modalidade de garantia. DECIDO. Não há pedido a ser decidido às fls.446-447, pelo que não conheço do requerimento vez que se trata de formulação de consulta., atividade, portanto, alheia à função jurisdicional. Saliente que a aceitação sobre a qual indaga o devedor compete ao credor segundo as regras dos arts.652, parágrafo 2º e 655, ambos do CPC. Assim, aguarde-se eventual atendimento do já decidido às fls. 444 destes autos. Adv. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2006-BANCO ITAU S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 33/2007-VLAUDENICE LUCIA POYER BRANDALISE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente ROSÉMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSOLEN e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 66/2007-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MILANI E ROSA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no ofício de f. 127/129, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES.

16. ALVARA JUDICIAL - 470/2007-EVELYN DA SILVA BARBOSA - A autora, devidamente intimada, prestou contas(vide fls.92/99) solicitadas pelo juízo. Às fls. 100, manifestou-se o Ministério Público, concordando com as contas prestadas, bem como informando a ausência de interesse que legitime a sua necessária intervenção. Desta forma, procedem-se as baixas e comunicações necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 843/2007-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONES RAMOS DOS SANTOS - Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1026/2007-EURICO LOPES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas. A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$211,50, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas

no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES.

19. DEPOSITO - 590/2008-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAYCON RODRIGO DOS SANTOS - Com relação ao pedido de penhora das quotas sociais(vide f.129), defiro-o. Assim, expeça-se mandado de penhora, na quantia de R\$14.250,00(quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) do capital social da empresa Indústria e Comércio de Molasses INCO LTDA, conforme contrato social juntado às f.130/132.----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 935/2008-LAZARO MARENGONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2012: Nome dos autores; Créditos:Lazaro Marengoni=R\$ 3.046,58;Paulo Roberto Marengoni=R\$ 3.085,73;Ezio Marengoni= R\$ 2.774,49;João Antonio da Silva=R\$ 1.178,38;Ivaldo Maurício Ticianel=R\$ 2.483,50;Valores totais=R\$ 12.568,68;Honorários advocatícios=R\$ 400,00;Honorário sucumbenciais a compensar=R\$ 34,31;Total de honorários=R\$ 365,69;Restituição de custas=R\$ 328,46. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 99, para arbitrá-los em R\$ 400,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...)Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento.Quanto à compensação dos honorários advocatícios, não, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (Resp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (Resp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03).Quanto as custas, com razão o executado quanto à inexistência de juros moratórios, razão pela qual o valor devido é apenas R\$ 328,46, e não R\$ 479,86. É que o executado irá pagá-las no momento em que são devidas, não havendo, portanto, mora que dê causa aos juros. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1038/2008-ANA PAULA DAVID e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008137-21.2008.8.16.0017-ANTONIO REDEMERSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1385/2008-HAMILTON LOPES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://>

migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER.

24. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007381-12.2008.8.16.0017-GILBERTO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE - SICREDI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a capitalização de juros na relação havida entre as partes, declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente), na relação havida entre as partes, declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, declaro ilegal a cobrança de tarifas de serviço bancário na relação havida entre as partes, condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009-SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MAURO JOSE RODRIGUERO - Certifico que foram expedidas duas cartas de intimação, no entanto, a parte autora recolheu apenas as custas de postagem de uma carta. Isto posto, fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como para efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Quanto ao requerimento de mandado de constatação, fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, JULIANA MARTINS SILVEIRA, BRUNA MARIA RIBEIRO CASAGRANDE e RENATA RAMOS BACCARO.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 447/2009-AMAURI MAREGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1111/2009-SEBASTIAO MIGUEL MORALES x ROBERTO YUKIO YABIKU e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

28. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para, querendo, falar sobre o laudo. Adv. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0009330-37.2009.8.16.0017-PAULO VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A - Intimadas a especificarem provas (vide f. 951), a parte autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (vide f. 952/955). Assim, o feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1292/2009-SIDNEI GALBIATTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls. 286. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

31. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 1365/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE MARIO ROSSI e outros - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquele, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, III do CPC. Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX.

32. DEPOSITO - 1533/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARMEM JOSE DOURADO BORGES - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud.

Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010284-83.2009.8.16.0017-ELIAS BATISTA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO e LUIZ CARLOS MANZATO.

34. MANDADO DE SEGURANCA - 0009633-51.2009.8.16.0017-MR E JC PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA x ATO DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls. 416. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1780/2009-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGA - A Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que rejeitou a alegação de litispêndia, opôs os presentes EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, discutindo o mérito da decisão e reafirmando a existência do referido instituto, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. DECIDO-Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Trata-se, em verdade, de mera contradição em-tre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infrin-gentes: "Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado [...]" (Embargos de Declaração Em Agravo No Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.001046-2/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira. j. 23.05.2007, unânime, DE 05.06.2007). "Descabe recurso de embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer uma inócidente contradição, obscuridade ou omissão do julgado, busca, ao final, rediscutir a matéria objeto da lide" (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.032476-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin. unânime, DJ 17.05.2007). "Revelam-se improcedentes os embargos de-claratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas [...]" (STJ, 1ª S., EDecl na AR nº 1926-RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004, p.163). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a de-cisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa inti-mação reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

36. REVISAO DE CONTRATO - 0009798-98.2009.8.16.0017-GENIVALDO DOS SANTOS MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls.234. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RONAN WIELEWSKI BOTELHO.

37. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 2405/2009-MARCELO MAZARAO x DORIVAL FERREIRA DIAS - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Adv. do Requerido JOSE BUZATO.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 2467/2009-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Proferida sentença: (...) - Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao paga-mento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Esse valor soma-se ao já arbitrado anteriormente nos autos da execução. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017-GREGHI E BARBOSA LTDA x ELCIO CARLOS ROSSI e outros - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada pelas partes, atribuindo-lhe força de título executivo, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Arq., com as baixas e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO.

40. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA

ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002656-09.2010.8.16.0017-MARIA ITAKURA e outros x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até a decisão final da Medida Cautelar 19734-PR(2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008292-53.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A - Sobre o laudo pericial de fl. 162, diga o requerente em quinze dias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009013-05.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x SOLANGE APARECIDA ALVES e outro - Intime-se o executado para proceder ao pagamento nos termos do art. 652 do CPC, conforme cálculo de f. 145/146. Adv. do Requerido DIEGO MOURA MALHEIROS.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010010-85.2010.8.16.0017-KATIA REGINA CANUTO ULER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

45. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0010119-02.2010.8.16.0017-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x VIVO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e a) declaro a inexistência de dívida da autora para com a ré; b) confirmo a antecipação da tutela jurisdicional e proíbo definitivamente que a ré inclua a autora nos bancos de dados de proteção ao crédito por conta dos fatos destes autos, c) condeno a ré a pagar em favor da parte autora a importância de seis mil duzentos e vinte reais, para reparação do dano moral, acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano e contados da data da negativação indevida (Súmula 54/STJ); d) condeno a ré a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, que totalizavam R\$ 64.149,92 na data do ajuizamento, acrescidos de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, contada da data do ajuizamento (porque até aquela data o valor foi apresentado atualizado e com juros), mais juros de 12% a.a. a contar daquela data também. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0013656-06.2010.8.16.0017-JMK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x KARINE BARBARA FELICIANO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DONIZETTE SIMOES, JOSE NICACIO DOS SANTOS, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020390-70.2010.8.16.0017-CLAUDECI DIAS DE BRITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020693-84.2010.8.16.0017-ABIMAELO LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anotando que " em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. DECLARATORIA - 0021610-06.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ MAIA BORDIN e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Proferida sentença: (...) 11. - Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seis mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

50. INTERDICAÇÃO - 0020716-30.2010.8.16.0017-THEREZA TOSHIKO OTA x MICHIO OTA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO BARBOSA E SILVA.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022785-35.2010.8.16.0017-ORANDIR MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Não obstante o embargado ter sido intimado a apresentar os documentos necessários à realização da prova pericial requerida pelo embargante, alega às f. 318 que não localizou os mesmos. Assim, pelos fundamentos já expostos às f. 302, nomeio perito o Sr. Marco Antônio Bisca Miguel (R. Gino Merigo, 644, Jardim Alvorada, CEP 87033-160, Maringá-PR, telefones (44) 3267-7535 e (44) 9944-6363), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime o embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023594-25.2010.8.16.0017-JOCIE DE MORAIS LIMA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI.

53. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0024641-34.2010.8.16.0017-OSVALDO CANDIDO MARTINS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas por meio de ofícios (f. 491/492), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE e Adv. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025737-84.2010.8.16.0017-JAIME DE LIMA ULER x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - O exequente alegou que a parte executada foi incor-porada pelo Grupo Econômico do Banco Bradesco e re-queru às f. 167/168, que fosse retificado o polo passivo, passando a constar como executado, o Banco Bradesco S/A. Entretanto, o exequente não apresentou qualquer meio hábil que comprovasse tais alegações. Ocorre que com mero indício não se pode determinar o redirecionamento da execução, que implicaria em atingir o patrimônio de outrem, alheio à relação jurídico-contratual. Assim, ante a falta de comprovação da existência do suposto grupo econômico, indefiro o pleito do exequente. Diga o credor sobre o prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0026456-66.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGA x JOSE YABIKU e outro - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente LIZEU NORA RIBEIRO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027433-58.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ALUMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRAR - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

57. DECLARATORIA - 0028773-37.2010.8.16.0017-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO S e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e a) declaro nulas as duplicatas descritas na inicial; b) ordeno o cancelamento definitiva dos seus protestos; e c) condeno apenas a primeira ré a pagar, em favor da autora, a importância de R\$ 3.110,00, acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30.06.1995, contada de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados de hoje. Condeno ainda a primeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Julgo extinto o processo sem

resolução de mérito quanto ao segundo réu, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e condeno a autora a pagar, em favor do réu excluído, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00, considerando os mesmos fatores acima. Oficie-se ao Serviço de Protestos comunicando. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0032118-11.2010.8.16.0017-LUCIANA DANTAS LEITE SEMESIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no valor de R\$250,00 ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59. AÇÃO MONITORIA - 0000770-38.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.68. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001468-44.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a extinção da execução em apenso (vide f. 61), julgo extinto os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte embargante nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Ba-cen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.

Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006556-63.2011.8.16.0017-NIVEL ENGENHARIA LTDA x SANTOPIISO COMERCIAL LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 59. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008390-04.2011.8.16.0017-LEONARDO SALU x BANCO ITAUCARD S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência, determino ao réu que exhiba o contrato firmado entre as partes, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, salientando o cumprimento do ora decidido em sede de contestação. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. DECLARATORIA - 0009424-14.2011.8.16.0017-HGD ADMINISTRADORA DE BENS x NAUTICA IGAPÔ COMERCIAL DE PEÇAS e ACESSÓRIOS LTDA e outro - Nomeio perito, em substituição, o engenheiro José Eduardo de Paula (R. Marino Paulichi, 383, Jardim Bela Vista, Maringá-Pr, telefone (44) 3259-2861), sob a fé do grau. Intime-se o perito para formular proposta de honorários, considerando os quesitos já formulados, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e Adv. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RONALDO DOI e JOSÉ CARLOS TORRECILHAS.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017-PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que apenas a cópia do contrato já foi, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito da requerente, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi parcialmente cumprida. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente

ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

65. COMINATORIA - 0010175-98.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, no forma do art. 269, I do CPC, e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas em relação ao réu Município de Maringá, e condeno-o a pagar em favor do fundo indicado pela parte autora a importância de R\$ 13.000,00, acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data 7/7/2011, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir da sentença. Condeno ainda o réu sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Deixo de aplicar a condenação sucumbencial ao autor em relação ao segundo réu, tendo em vista a ausência de má-fé. Adv. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

66. REPETICAO DE INDEBITO - 0010774-37.2011.8.16.0017-PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que, observando a inexigibilidade dos valores cobrados além dos expressamente previstos e discriminados no contratado, a título de plano de dados, condeno a ré a devolver a autora R\$-4.139,79 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em dobro, na importância final a ser apurada em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do pagamento. No mais, pela sucumbência da ré, condeno-a a arcar com o total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e mediana complexidade da demanda, como também a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Adv. do Requerente GUSTAVO CARVALHO ROMERO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011258-52.2011.8.16.0017-MIECESLAU MAYSZ x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência, determino ao réu que exhiba além do contrato já juntado aos autos os documentos informados na inicial (fls. 08 item 1) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Saliente-se que os documentos já se encontram encartados nos autos. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. BUSCA E APREENSAO - 0012446-80.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR LABIAK TELLES - Intime-se a parte autora, para, em 05 dias, juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada desistência informada às f.42, sob pena de indeferimento do pedido. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

69. MANDADO DE SEGURANCA - 0014654-37.2011.8.16.0017-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e outro x LEANDRO GOMES BARRETO - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EGON BOCKMANN MOREIRA e BERNARDO STROBEL GUIMARÃES.

70. BUSCA E APREENSAO - 0016929-56.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE RAMOS DOS SANTOS - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente a hipótese do §5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Desnecessária a intimação do vencido, pois não foi citado nos autos, em razão de sua não localização. Subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). Antes da remessa dos autos ao Tribunal proceda-se a renúncia dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017394-65.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDINILSON RODRIGUES - Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafé(s) para instrução da carta de citação (cópia da petição de conversão da ação de busca e apreensão em depósito). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

72. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017657-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO APARECIDO CRUZ - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas

custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019925-27.2011.8.16.0017-MAURI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência determino ao réu que exiba o contrato e os documentos informados na inicial no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

74. BUSCA E APREENSAO - 0018807-16.2011.8.16.0017-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x NAIR SOUZA PRADO GRAMINHA - Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, ou a juntada aos autos do alegado acordo para homologação objetivando a extinção do processo em razão de conciliação, até então inexistente, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...) Compulsando os autos, observa-se que não houve qualquer comunicação acerca do suposto acordo, razão pela qual o processo foi sentenciado. Ainda, a parte embargante não trouxe nesta oportunidade qualquer documento, leia-se o indigitado acordo, que comprovasse suas alegações. Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente FLAVIO LOPES FERRAZ.

75. EXECUCAO FISCAL - 414/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x OSVALDO DIAS ANDRADE - Homologo os cálculos de f. 268, ante a expressa concordância do Município. Expeça-se a requisição de pequeno valor correspondente. Adv. do Requerido AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO.

76. EXECUCAO FISCAL - 0015069-20.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LG ELETROINFORMATICA DA AMAZONIA LTDA - Defiro o pedido de f.13, pelo prazo de 20 dias. Adv. do Requerido RENATA DEQUECH.

MARINGÁ, 19/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

**TITULAR - DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
SUBSTITUTA - DRA. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CESAR CHICON BISCAIA 0004 2997320128160118

01. IMISSÃO DE POSSE - 299 73 2012 8 16 0118 - ENIO JOSÉ PERACCHI x NORSKE SKOG PISA LTDA. - Visto, etc, A parte autora ingressou com ação de imissão de posse, às fls. 41 foi determinada a citação para posterior apreciação de antecipação de tutela. Às fls. 54 o juiz averbou a sua suspeição e às fls. 60 foi ratificado os termos do despacho de fls. 41. A parte autora então requereu a desistência do feito (fls. 64). É o relatório. Verifica-se que não ocorreu a citação da parte ré, não se completando a formação da relação processual. (art 263 do CPC). Assim, ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa (fls. 64), JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se Intime-se. Adv. CÉSAR CHICON BISCAIA (OAB/PR 054861).

Morretes, 08 de outubro de 2012.

VERA BIANA GALDINO LOPES

Escrivã Designada

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº. 0029/2012

**JUIZ SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU
MACHADO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA MARIA FONTANA 0069 002250/2012

ALBERTO KNOLSEISEN 0010 000471/2008

0048 004287/2011

0055 000037/2012

ALEX WILSON DUARTE FERREI 0009 000315/2008

0011 000639/2008

0012 000640/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000070/2011

ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0023 000692/2010

0025 001125/2010

ALVARO SCHENATO 0009 000315/2008

0011 000639/2008

0012 000640/2008

AMANDA MORANDINI DE SOUZA 0111 003950/2012

ANA ISABELA ROSA DE MEDEI 0007 000198/2008

ANA LUCIA PEREIRA 0085 003967/2012

ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0107 000072/2005

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 003808/2011

0047 004277/2011

0050 004889/2011

0063 001296/2012

ANALICE CASTOR DE MATTOS 0052 005115/2011

ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0112 003951/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0086 004026/2012

0087 004027/2012

ANDREY HERGET 0009 000315/2008

0011 000639/2008

0012 000640/2008

0036 001607/2011

0053 005421/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 001322/2010

0108 001394/2011

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0040 003382/2011

0041 003383/2011

ANTONIO RAMPAZZO 0062 001263/2012

0069 002250/2012

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0101 000489/2006

0103 000208/2008

0104 001523/2010

AUREO VINHOTI 0037 001828/2011

AURINO MUNIZ DE SOUZA 0016 000579/2009

AURO DA APARECIDA RAMOS D 0038 002480/2011

0060 000942/2012

0064 001469/2012

0066 002126/2012

0102 000907/2006

BARBARA CASALES GIONGO RO 0081 003802/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 004153/2011

BRUNO DELGADO CHIARADIA 0023 000692/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 000763/2011

CHARLES DANIEL DUVOISIN 0023 000692/2010

0024 000855/2010

CLAUDIA ROSA DE MEDEIROS 0007 000198/2008

CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0004 000586/2006

CÁSSIO LISANDRO TELLES 0025 001125/2010

DANIEL CARLETO 0013 000002/2009

DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0081 003802/2012

DIEGO BALEM 0017 000687/2009

DIEGO BALIERO WERNECK 0042 003662/2011

DÉBORA SCHEIFFER SORDI 0078 003066/2012

EDEMIR BRINGHENTTI 0016 000579/2009
 EDUARDO DESIDÉRIO 0003 000537/2006
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0013 000002/2009
 0014 000235/2009
 0043 003714/2011
 0074 002826/2012
 0076 002999/2012
 0080 003655/2012
 0088 004041/2012
 0090 004064/2012
 0093 004081/2012
 0094 004082/2012
 0099 000148/2006
 0100 000293/2006
 0102 000907/2006
 0109 003465/2011
 ELAINE VALDUGA 0065 001886/2012
 ELISA DE CARVALHO 0039 002830/2011
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0067 002169/2012
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0020 000775/2009
 0029 002546/2010
 0037 001828/2011
 0044 003758/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0042 003662/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0009 000315/2008
 0011 000639/2008
 0012 000640/2008
 0036 001607/2011
 0053 005421/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0008 000290/2008
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0097 000007/1999
 EZEQUIEL GOMES 0049 004425/2011
 0051 004924/2011
 0061 000971/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0017 000687/2009
 0111 003950/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 000971/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0003 000537/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0061 000971/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0004 000586/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 000867/2009
 0034 000763/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000464/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0035 001120/2011
 0045 003808/2011
 0047 004277/2011
 0050 004889/2011
 0063 001296/2012
 0073 002783/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0039 002830/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0005 000371/2007
 0028 002242/2010
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0040 003382/2011
 0041 003383/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 000855/2010
 IDMARA BLASCO BAROSSO 0019 000717/2009
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0043 003714/2011
 0096 000024/1997
 0097 000007/1999
 0106 000325/2011
 JAMUR ADUR 0063 001296/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0024 000855/2010
 JAQUELYN CARDOSO DE LIMA 0091 004066/2012
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0110 003949/2012
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0038 002480/2011
 0068 002207/2012
 JONAS FLEITUCH DE MELLO 0068 002207/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0110 003949/2012
 0111 003950/2012
 0112 003951/2012
 0113 003961/2012
 JOSÉ FERNANDO DA ROSA 0082 003916/2012
 JOVANI POSTAL 0056 000418/2012
 0057 000419/2012
 0058 000420/2012
 0059 000435/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0032 004431/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0095 024062/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0040 003382/2011
 0041 003383/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 0093 004081/2012
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0066 002126/2012
 0079 003339/2012
 0089 004042/2012
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0011 000639/2008
 0075 002971/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0030 002633/2010
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0003 003946/2012
 KARINE SIERACKI REDE 0078 003066/2012
 KATIA ARAÚJO 0031 003279/2010
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0040 003382/2011
 0041 003383/2011
 0042 003662/2011
 0054 005526/2011
 0066 002126/2012
 0079 003339/2012
 0089 004042/2012
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0052 005115/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000717/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 002316/2012
 LUCIANA MAIA 0029 002546/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0103 000208/2008
 0104 001523/2010
 LUCIMAR DE FARIA 0092 004078/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 004026/2012
 0087 004027/2012
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0071 002604/2012
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0098 000105/1999
 MARCELO POSSAMAI 0077 003063/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0013 000002/2009
 MARCIO BERTOLDI COELHO 0084 003948/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0046 004153/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0062 001263/2012
 0069 002250/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0002 000432/2004
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0013 000002/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0027 001755/2010
 MIEKO ITO 0042 003662/2011
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0005 000371/2007
 MILENA GROSSI DOS SANTOS 0023 000692/2010
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0015 000464/2009
 0022 000867/2009
 MÁRCIO MARCHETTI 0006 000532/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 003967/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000532/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000464/2009
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0053 005421/2011
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0011 000639/2008
 0075 002971/2012
 0105 004914/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0052 005115/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 000464/2009
 0022 000867/2009
 RAUL SILVEIRA BOENO 0096 000024/1997
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0056 000418/2012
 0057 000419/2012
 0058 000420/2012
 0059 000435/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000579/2009
 RODRIGO BIEZUS 0005 000371/2007
 0028 002242/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0052 005115/2011
 SERGIO SCHULZE 0045 003808/2011
 0047 004277/2011
 0050 004889/2011
 0063 001296/2012
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0008 000290/2008
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0112 003951/2012
 SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0001 000095/2004
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000818/2009
 TANIA MARA MARTINI 0069 002250/2012
 VAGNER POLO 0001 000095/2004
 VAGNER ROSA 0044 003758/2011
 0072 002781/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0023 000692/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0024 000855/2010
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0108 001394/2011
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0018 000696/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2004-BASF S/A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO- 1. Este Juízo já promoveu o bloqueio de veículo junto ao Sistema Renajud neste processo (fls. 335/338). 2. Assim sendo, intime-se o exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias -Adv. VAGNER POLO e SILVIA MELONI DE OLIVEIRA-.
 2. MONITÓRIA-0000253-50.2004.8.16.0123-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CAMOSEL - CASA DAS MOTOSERRAS LTDA. e outro- Sobre a certidão de fls. 479/verso, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000394-98.2006.8.16.0123-INGÁ VEÍCULOS LTDA. x CARLOS ALBERTO CANSOLI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110-verso, diga a parte exequente -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.
 4. BUSCA E APREENSÃO-0000525-73.2006.8.16.0123-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MADELENHAS COMÉRCIO DE LENHAS E MADEIRAS LTDA.- Diga a parte autora (sentença transitou em julgado) -Adv. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
 5. DECLARATORIA - ORDINARIO-371/2007-PETERSON LOBAS x PALMAVEL VEÍCULOS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 348/350, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 111, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as restrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5 Oportunamente, arquivem-se. Ao preparo R\$1.073,00 -Adv. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
 6. DEPÓSITO-0000391-12.2007.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x LEONICE DE FATIMA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 94-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.
 7. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001041-25.2008.8.16.0123-JULIO DOMINGOS CESCNETO x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Intime-se o embargante

para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias -Advs. ANA ISABELA ROSA DE MEDEIROS e CLAUDIA ROSA DE MEDEIROS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001047-32.2008.8.16.0123-ROLPASA ROLAMENTOS PARANÁ LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Sobre a certidão da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 162, diga a parte exequente -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001596-42.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x PAULO CESAR CANEI e outros- Sobre a certidão de fls. 105-verso, manifeste-se a parte autora. -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

10. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001548-83.2008.8.16.0123-LUIZ DARCY TORTELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. P.R.I.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

11. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001438-84.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x MADEPLAS INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Perícia designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 09h00min, nas dependências da contabilidade Mont Rei Ltda. à Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto, 120, Centro de Palmas/PR. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001650-08.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ALVORI ROZIN-Atenda-se a parte exequente com urgência o contido no ofício acostado de fls. 143 -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

13. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001178-70.2009.8.16.0123-FRONTIER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a proposta de honorários do Sr. perito, digam as partes. (R\$ 6.000,00) -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

14. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001150-05.2009.8.16.0123-AMELIA RIBEIRO BUENO x TIM CELULAR S.A.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUT. P/DEP-0001621-21.2009.8.16.0123-EDENILSON SANTOS DUTRA x B V FINANCEIRA S.A.- Diga o requerido no prazo de dez dias -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001141-43.2009.8.16.0123-CELMO LUIZ GIOTTO x BANCO SANTANDER S.A.- Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001644-64.2009.8.16.0123-FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao Autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir de agosto de 2009 (manifestação do expert (fls. 104) e do abono anual, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo anual, a partir de agosto de 2009, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, proporcional no exercício de 2009 e integral nos exercícios subsequentes, sendo que o pagamento das parcelas atrasadas será corrigido monetariamente desde os seus respectivos vencimentos pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, (redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06), posteriormente convertida na Lei nº. 11.430/06 e os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197RS, nos termos da Lei nº. 11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Nos termos da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, e uma vez que o Autor é beneficiário da assistência Judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais do Dr. Angelo Wson Vasco em R\$ 200,00 (duzentos) reais, atualizados pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, desde sua fixação (14.06.10), haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença em tela concedeu benefício equivalente a 01 (um) salário-mínimo, sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, Código de Processo que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpra-se, no que couber, o CÓDIGO DER NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

18. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001452-34.2009.8.16.0123-ROSENI ANTONIO VARGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls.

119/123, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2.Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

19. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/BALO CRÉDITO-ORD-0001199-46.2009.8.16.0123-EVANDRO SANGALI x BANCO DO BRASIL S.A-Ao preparo custas R\$730,93. diga a requerente. -Advs. IDMARIA BLASCO BAROSSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001207-23.2009.8.16.0123-RODRIGO DAMAZZINI x EMBRATEL- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

21. EMBARGOS DE TERCEIROS-818/2009-ZENOR GRIGOLETTO e outro x ARAI BARBOSA DE OLIVEIRA- Efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme pactuado na audiência de conciliação. -Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

22. REVISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001365-78.2009.8.16.0123-MARCOS FERREIRA SILVEIRA x BANCO FINASA S.A.-1. Tendo em vista o contido às fls. 151, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado (fls. 151). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000692-51.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Em observância à Portaria nº 01/2010 deste Juízo Cível de Palmas - Paraná - 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 737/870, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000855-31.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.) x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 128/130, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, bem como dos autos nºs 1594-38.2009.8.16.0123, 1699-78.2010.8.16.0123 e 1909-32.2010.8.16.0123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001125-55.2010.8.16.0123-MADEIREIRA PINUS ELLIOTTI LTDA. x REFLORASUL S.A. e outros- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada Reflorasul S.A. contra a determinação de fls. 90, pugnando por nova avaliação do bem penhorado (fls. 92/95). 2. A Exequente se manifestou às fls. 128/131. Breve Relato. Decide. 3. Os embargos foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fls. 134-v. Desta forma, incabíveis os presentes embargos de declaração por serem manifestamente intempestivos, eis o prazo para sua interposição é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. 4. Ante ao exposto não conheço dos embargos de declaração interpostos, em razão de serem intempestivos. 5. Por outro lado, considerando o lapso temporal entre a avaliação de fls. 75/84 e a atualidade, certamente o bem penhorado sofreu alteração em seu valor, pois tanto pode ter o seu valor majorado ou diminuído. Assim deverá ser atualizada a avaliação do bem, visando evitar eventual enriquecimento sem causa das partes. Ademais, inclusive o item 5.8.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, determina que no caso de avaliação de bens penhorado com mais de 06 (seis) meses, devesse ser atualizada a avaliação anterior. Diante do exposto, determino que seja atualizada a avaliação do bem de fls. 75/84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que o leilão está designado para data próxima. Sobre o laudo de avaliação de fls. 138-verso, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Advs. CÁSSIO LISANDRO TELLES e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001322-10.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA KOTOSKI LTDA. e outro- Sobre o ofício de fls. 65, Diga a parte exequente (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. DANOS MORAIS-ORDINÁRIA-0001755-14.2010.8.16.0123-JOSÉ ANTONIO CARDOSO ECKS x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- Diga o autor. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002242-81.2010.8.16.0123-DIRCEU VINGA BENEDETTI x CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 58, diga o exequente -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002546-80.2010.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ANDERSON LUIZ KWIATKOVSKI- 1. Nos termos do petitorio de fls. 51 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligência necessárias-Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e LUCIANA MAIA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002633-36.2010.8.16.0123-MIGUEL GOMES VIEIRA x GL - LISMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA.- 1. A lei nº 1.060150 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessidade, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o Embargante preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

31. INTERDIÇÃO-0003279-46.2010.8.16.0123-JAIR DIAS DOS SANTOS x JOÃO MARIA DIAS DOS SANTOS- Abra-se-lhe vista dos autos para oferecer contestação, ainda que na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil-Adv. KATIA ARAÚJO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0004431-32.2010.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0000070-35.2011.8.16.0123-BANCO GMAC S.A. x BRUNO DE OLIVEIRA MOTTER- Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0000763-19.2011.8.16.0123-PANAMERICANO S.A. x JULIANO RODRIGUES DE FRANÇA- Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0001120-96.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x VILMAR FERREIRA- Decorreu o prazo legal de suspensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001607-66.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x EDUARDO FELIPE BURTET e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

37. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS C/CPEDIDO LIMINAR-0001828-49.2011.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x MATTA E CIA LTDA e outros-Trata-se de pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 34/35). Os requeridos concordaram com o pedido. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e AUREO VINHOTI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002480-66.2011.8.16.0123-JOAREZ SIMÕES MAZALOTTI x NELSON DA SILVA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 16h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

39. DECLARATORIA - ORDINARIO-0002830-54.2011.8.16.0123-FRANCISCO ANTONIO LODY x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Intimem-se, pessoalmente, os procuradores da parte requerida para firmarem a petição de fls. 36/42, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Diligências necessárias -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

40. DELARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0003382-19.2011.8.16.0123-SANDRA DA SILVA x BV FINANCEIRA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

41. DELARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0003383-04.2011.8.16.0123-JOÃO CARLOS DOS SANTOS PILANTIL x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 14h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-87.2011.8.16.0123-ADRIANO ALVES FERREIRA x BANCO BMG S.A- Ante o exposto, juro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, e condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se -Advs. LEON JOSÉ

FREDERICO ROCHA, ERICA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DIEGO BALIERO WERNECK-.

43. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003714-83.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA GUERIOS TONIAL x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

44. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003758-05.2011.8.16.0123-CIDICLEY LUIS PELIZZARI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITORE- Sobre a contestação de fls. 42/49, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e VAGNER ROSA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0003808-31.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ASSIS DAS NEVES SANTOS- 1. Tendo em vista que a pesquisa no Renajud mostra o veículo pretendido se encontra em nome de terceira pessoa, motivo pelo qual no foi bloqueado, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004153-94.2011.8.16.0123-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA x FINANCEIRA ITAÚ CBR- Ao preparo custas R\$392,96 face acordo-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0004277-77.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FATIMA SCHMELING TRINDADE- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/ DEVOLUÇÃO DO PREÇO C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0004287-24.2011.8.16.0123-AUGUSTO JUACIR CAVALHEIRO FARIAS x BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. "LOJAS BAÚ DA FELICIDADE" e outro- Sobre a contestação de fls. 72/96, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

49. INTERDIÇÃO-0004425-88.2011.8.16.0123-JOSÉ DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA x CENIRA DE OLIVEIRA BATISTA- Abra-se-lhe vista dos autos para oferecer contestação, ainda que na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil-Adv. EZEQUIEL GOMES-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0004889-15.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x THIAGO GOIS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. INTERDIÇÃO-0004924-72.2011.8.16.0123-PEDRINA SALETE DOS SANTOS x JULIANA DOS SANTOS VAZ- Abra-se-lhe vista dos autos para oferecer contestação, ainda que na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil-Adv. EZEQUIEL GOMES-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005115-20.2011.8.16.0123-MIRIAN MACHADO x AVON COSMÉTICOS LTDA-Autos nº 5115-20.2011.8.16.0123. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, deverá a parte Executada/ Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença desta Vara Cível e Anexos, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - "Custas Judiciais e Taxa Judiciária". Observação: o próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones (46) 3263-1321 (forum) ou (46) 3263-2691 (cartório) -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005421-86.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JOSÉ ARLINDO ANTUNES DA ROSA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

54. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005526-63.2011.8.16.0123-FABIO DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo requerente. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

55. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000037-11.2012.8.16.0123-REINALDO MEZOMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos para decisão. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 49/50. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. No mérito, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de

revogar a decisão de fls. 49/50. 3. Pugna o autor obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, de artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo Juiz. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estima, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273, do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas, infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera o autor em sua peça limiar corresponde a efetiva realidade dos fatos, pois "A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança"(in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). 5. No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega o autor que está incapaz para o serviço e atividades habituais e que, pugnou o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob argumento que não foi constatado a incapacidade laborativa do autor, ocasionando assim prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe affige é incapacitante. Ocorre que o autor não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais e qual seu atual estado de para verificar se a doença supostamente incapacitante ainda persiste. 6. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 7. indefiro por ora o pedido de antecipação de provas, vez que o momento oportuno para análise do pedido de produção de provas é no saneamento do processo, conforme o dispositivo do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a antecipação de tutela pode ser apreciada após a realização da prova pericial. 8. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicaria presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), ate quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo parte autora. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

56. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000418-58.2012.8.16.0110-ONDINA DA APARECIDA BRASIL DE MELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na Vara Cível da Comarca de Manguaerinha/PR. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JOVANI POSTAL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000419-43.2012.8.16.0110-IZABEL CORREA DE LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na Vara Cível da Comarca de Manguaerinha/PR. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JOVANI POSTAL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

58. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000420-28.2012.8.16.0110-TELVINA LOPES DE LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na Vara Cível da Comarca de Manguaerinha/PR. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JOVANI POSTAL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000435-94.2012.8.16.0110-AQUILINES DE OLIVEIRA DA LUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na Vara Cível da Comarca de Manguaerinha/PR. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos

controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JOVANI POSTAL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000942-16.2012.8.16.0123-LINFORT MÓVEIS LTDA. x LOURDES TEREZINHA SCHIMANOSKI CORTELLINI-Sobre a certidão de fls. 21-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

61. COBRANÇA - ORDINARIA-0000971-66.2012.8.16.0123-EDERSON ALBERTO ARAÚJO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 16h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não Havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se.-Advs. EZEQUIEL GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. INVENTÁRIO-0001263-51.2012.8.16.0123-MARIA CRISTINA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA x JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA- Diga a inventariante -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001296-41.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x GUSTAVO FRANCISCO CE- Assim, tratando-se de negócio jurídico celebrado por contrato de adesão, deve sempre ser assegurado ao consumidor o direito de purgar a mora preservando a função econômica e social do contrato, sob pena de se desamparar o consumidor, parte mais fraca na relação negocial. Ademais, a purgação da mora, acrescida das custas e honorários advocatícios repõe as partes ao status quo ante. Isto posto, comprovado o recolhimento das parcelas vencidas, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, revogo a liminar de fls. 44, determinando a restituição do veículo ao requerido. Expeça-se mandado de restituição do veículo automotor. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados com a purgação da mora. Em seguida, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe que possui interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JAMUR ADUR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001469-65.2012.8.16.0123-MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- Diga o credor, no prazo de cinco dias.-Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

65. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS-0001886-18.2012.8.16.0123-NEREU VALDEMAR STINGELIN x AMAURICIO DA CRUZ NASCIMENTO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso, diga a parte autora -Adv. ELAINE VALDUGA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0002126-07.2012.8.16.0123-SÉRGIO MARCONDES STAHLSCHEMIDT x EDSON CARLOS KOBESKI- 1. Considerando que o Requerido purgou a mora, conforme se verifica nos documentos de fls. 43/48, revogo a liminar de fls. 26/26-v, determinando a restituição do veículo ao ora Requerido. 2. Expeça-se mandado de restituição do veículo automotor, imediatamente. 3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados com a purgação da mora em nome do Requerente. 4. Em seguida, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

67. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002169-41.2012.8.16.0123-SANDRA REGINA DALLA COSTA- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extinguindo processo com a resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

68. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002207-53.2012.8.16.0123-LUIZ ANTONIO TAQUES GUIMARÃES x ESTE JUÍZO- 1. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e JONAS FLEITUCH DE MELLO-.

69. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002250-87.2012.8.16.0123-LAUREN CRISTINY LONGHI OLIVEIRA x UNIMED PATO BRANCO-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, TANIA MARA MARTINI e ADRIANA MARIA FONTANA-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002316-67.2012.8.16.0123-MARIA MIGUELINA DA SILVA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.- Ao preparo R\$ 390,56-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

71. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0002604-15.2012.8.16.0123-VALDECIR FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que o autor comunicou às fls. 58 que o requerido prorrogou o seu benefício de auxílio-doença, verifica-se que não há mais interesse de agir em relação ao pedido de concessão do referido benefício. Logo, tendo se tornada desnecessária a prestação da tutela jurisdicional em relação ao benefício do auxílio-doença, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito por não mais haver interesse de agir que espalde a continuidade do exercício do direito de ação respectivo em relação ao mencionado benefício. Ante

o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, com base no artº 267, inciso VI, do Código de Processo Cív. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 Após, o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o despacho de fls. 57, devendo inclusive ser encaminhada fotocópia desta sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-0002781-76.2012.8.16.0123-ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DONA ZÉ x PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo (valor R\$132,94) -Adv. VAGNER ROSA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002783-46.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOCELHA APARECIDA BARRABARRA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 39/41, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se. registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002826-80.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO BMG S.A.- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca concorda com o recebimento das custas processuais ao final do processo (certidão de fls. 28), há outras custas fora do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e da distribuição. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir em 02 do despacho de fls. 24. 2. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002971-39.2012.8.16.0123-HELENA GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Ciência a parte autora do contido no ofício acostado de fls. 66 -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

76. DESAPROPRIAÇÃO-0002999-07.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PALMAS ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA.- 1. Defiro o pedido de emenda à petição inicial de fls. 34/37. 2. Considerando o contido na emenda citada, suspendo, por ora, a decisão de fls. 31 e verso. 3. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a matrícula atualizada dos imóveis descritos nos itens II e III de fls. 35. 4. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0003063-17.2012.8.16.0123-MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS MATANA x OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA- 1. Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca do contido às fls. 132/138, no prazo de (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

78. REVISIONAL-0003066-69.2012.8.16.0123-ANTONIO SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os 03 (três) últimos comprovante de pagamento (holerites), a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e DÉBORA SCHEIFFER SORDI-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003339-48.2012.8.16.0123-AGENCIA 2000 LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 22/38, diga a parte autora -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003655-61.2012.8.16.0123-AUREO SANTOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL- 1. O Autor pugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possuem recursos para arcarem com as despesas judiciais. Ocorre que a justiça gratuita se destina àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. Tendo em vista que o Autor não trouxe documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, quando instado a se manifestar, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Neste sentido: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido". (TJPR - 15 C. Cível - ARC 834521-5/01 - Cascavel - Rei.: Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 09.11.2011). 2.

Desta forma, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

81. INTERDITO PROIBITÓRIO-0003802-87.2012.8.16.0123-FUNERÁRIA MAYER LTDA. - ME e outros x MIRIAN NUNES FORTUNATO MARCONDES e outro- Diante do exposto, com base na fundamentação supra, uma vez presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro o pedido liminar pleiteado pelos autores, determinando que os réus se abstenham de qualquer ato de turbação ou esbulho, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Expeça-se o respectivo mandado proibitório. -Advs. BARBARA CASALES GIONGO RODRIGUES e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS-.

82. MONITÓRIA-0003916-26.2012.8.16.0123-VIDECAR LAGES CAMINHÕES LTDA. x GOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ FERNANDO DA ROSA-.

83. MONITÓRIA-0003946-61.2012.8.16.0123-FARROUPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x CELSO LUIZ FERNANDES e outro- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

84. ANULATÓRIA-0003948-31.2012.8.16.0123-INTELBRAS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO BERTOLDI COELHO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0003967-37.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x AGUINALDO ANTONIO DALSASSO- 1. Diz o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo certo que a Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. No caso em tela, há uma notificação extrajudicial (fls. 14/15), porém consta no AR - Aviso de Recebimento de fls. 15 que o Réu se encontrava "ausente". 3. No presente caso, o Réu deve ser notificado por edital, vez que não foi localizado no endereço informado no contrato realizado. 4. Diante do exposto, intime-se o Autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com a prova da mora, sob pena de indeferimento do pediliminar. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0004026-25.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GESICA FIGUERO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004027-10.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ALVES- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, no mesmo prazo juntar aos autos original do contrato de fls. 07/12. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004041-91.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO - PALMAS x BANCO BRADESCO S.A.- A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0004042-76.2012.8.16.0123-SÉRGIO MARCONDES STAHLSCHEMIDT x EDSON CARLOS KOBESKI- 1. Considerando que o veículo em questão se encontra alienado fiduciariamente, intime-se o requerente para que comprove a anuência da financeira acerca da transferência do referido veículo a terceira pessoa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004064-37.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

91. INTERDIÇÃO-0004066-07.2012.8.16.0123-ROSEMARI SALETE DACORRÊIO PIRES x DIRCE DACORRÊIO- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no art. 40, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 2. Para o interrogatório da interdita, designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14h30min. Ressalte-se que caso a interdita não possa comparecer no ato designado deverá noticiar aos autos com a antecedência de 05 (cinco) dias do referido ato. 3. Cite-se e intime-se a interdita para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do interrogatório. 4. Como curador à lide, nomeio o(a) Dr. Júlio César Pinto Mendes, sob a fé de seu grau, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao pedido de tutela antecipada, deve ser acolhido. Considerando o contido no atestado médico de fls. 12 e os fatos narrado na petição inicial, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por vislumbrar plausibilidade do direito invocado, nomeando Curadora Provisória da interdita a Autora ROSEMARI SALETE DACORRÊIO PIRES, para fins previdenciários e demais atos da vida civil, ficando a referida curadora nomeada depositária fiel dos bens e valores serem eventualmente, recebidos da Previdência Social. Tendo em

vista que a interdita recebe benefício junto ao INSS, a curadora nomeada também fica obrigada à prestação de contas a cada 02 (dois) meses. 6. Lavre-se o respectivo termo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. 8. Abra-se vjsta ao ministério Público. -Adv. JAQUELYN CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0004078-21.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretoriano, deve corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas. Após, retifique-se a atuação, o registro, e oficie-se ao distribuidor, para anotação. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição. 2. diligências necessárias -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004081-73.2012.8.16.0123-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Recebo os embargos, haja vista que fundados em matérias previstas no art. 741 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para em 30 (trinta) dias apresentar impugnação (artigo 17 da Lei nº 6.830/180). 2. Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, o que faço com base no art. 739-A § 12 do Código de Processo Civil, considerando que não foi garantido o juízo. Ressalto, outrossim, que ao juiz é concedida a possibilidade, de acordo com os elementos dos autos, de revisão desta decisão, conforme dispõe o art. 739-A, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Desta feita, autorizo o prosseguimento do feito executivo, devendo ser desamparado deste processo para tramitação autônoma, após o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO KERNE PEDROSO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004082-58.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. Considerando o contido nos documentos de fls. 12/14, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANTECIPADA-0024062-66.2012.8.16.0001-ANTONIO JOCEMAR DE BORBA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. O Autor pugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Ocorre que a justiça gratuita se destina àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 3. Considerando que o Autor possui um financiamento com parcela mensal de R\$ 637,51 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) e constituiu advogado para propor a presente demanda, ao que parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente as suas necessidades básicas. 4. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUFFINGER & LOVO LTDA.- 1. Nos termos do petítório de fls. 20 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e RAUL SILVEIRA BOENO-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000066-18.1999.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUFFINGER & LOVO LTDA. e outros- 1. Nos termos do petítório de fls. 226 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000180-15.2003.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x PETRYPALMAS MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. e outro- Retirar em Cartório Carta Precatória de Levantamento de Penhora para seu devido cumprimento -Adv. MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000310-97.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PLINIO DOS SANTOS- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias. Expirado esse prazo, diga o credor em cinco dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0000564-70.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALDA MARIA ARGENTA CASAGRANDE- Diga o autor-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0001115-50.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOSE LUIZ DOS SANTOS- Intime-se o executado IAP para pagamento no prazo de dez dias (condenação R\$1.236,87) -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0000530-95.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VILSON BARBOSA COLERAUS- 1. Nos termos do petítório de fls. 70 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o

executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

103. EXECUTIVO FISCAL-208/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CARLOS DE JESUS PILANTIL CORREIA- Diga o credor em cinco dias (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

104. EXECUTIVO FISCAL-0001523-02.2010.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x C N SERRARIA E COM. DE MADEIRAS LTDA.- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 10 dias -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0004914-62.2010.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x MARINI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- Comparecer o executado em Cartório para assinar o termo de nomeação de bens a penhora -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

106. EXECUTIVO FISCAL-0000325-90.2011.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDINEI ANTONIO ORO- 1. Nos termos do petítório de fls. 20 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste. feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

107. CARTA PRECATÓRIA-000408-19.2005.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AUFFINGER & LOVO LTDA. e outro- Ao preparo-Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

108. CARTA PRECATÓRIA-0001394-60.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x DAGLIANO DUARTE PAIM e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 47 e verso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

109. CARTA PRECATÓRIA-0003465-35.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- Intime-se o executado para complementar o depósito na forma requerida às fls. 48.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

110. CARTA PRECATÓRIA-0003949-16.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERCENIO- Efetuar depósito custas e diligências Oficial de Justiça.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.

111. CARTA PRECATÓRIA-0003950-98.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VANDERLEI DALLA VECHIA e outro- Efetuar depósito custas e diligências Oficial de Justiça.-Advs. AMANDA MORANDINI DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e FABIANA ELIZA MATTOS-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0003951-83.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LIDIA PRIM LOYOLA e outro- Efetuar depósito custas e diligências Oficial de Justiça.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ANANDA MORANDINI DE SOUZA e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0003961-30.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CRISTIANO ROSA DOS SANTOS- Efetuar pagamento custas e cota Oficial de Justiça.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

Palmas/PR, 19 de outubro de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 194/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0020 000334/2010
0033 000032/2012
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0009 000018/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 000852/2010
ALANDARC DA R. DANTAS OAB 0001 000190/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000048/2011
ALINE WALDHELM 0014 000147/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0029 000852/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0030 000033/2011
ANA CRISTINA SOUZA BERTOL 0030 000033/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0014 000147/2009
0022 000415/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0007 000262/2007
ANA PAULA CAMILO 0030 000033/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000262/2007
ANDERSON HATAQUEIMA 0019 000294/2010
ANDERSON RENY HECK 0002 000678/2005
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0021 000393/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0030 000033/2011
ANDREIA PATRICIA SOPRANI 0008 000483/2007
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0023 000531/2010
0024 000648/2010
0026 000706/2010
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0021 000393/2010
0024 000648/2010
0027 000801/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0007 000262/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0019 000294/2010
ANTONIO SALLES JUNIOR OAB 0025 000681/2010
ARNALDO ESTEVES COUTO 0010 000141/2008
BIANCA PIZZATTO OAB PR 26 0011 000186/2008
BONNARD FERNANDES SOLANO 0007 000262/2007
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0028 000808/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000211/2008
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0017 000739/2009
CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0030 000033/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000186/2008
0015 000541/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0011 000186/2008
CAROLINE THON 0004 000106/2006
CATANDUVA SERPA SA 0038 000538/2012
CESAR A. CYPRIANO MASIERO 0007 000262/2007
CEZAR ALAOR BOTURA 0025 000681/2010
CHARLES PARCHEN 0030 000033/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0021 000393/2010
0023 000531/2010
0026 000706/2010
CIBELE CRISTINA RUIZ AZEV 0024 000648/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0036 000193/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0040 000048/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0004 000106/2006
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0004 000106/2006
DANIELE DE MORAES SCHELLE 0007 000262/2007
DANIELE LIE WATARAI 0004 000106/2006
DANIELE NALDI LUCAS 0004 000106/2006
DANIELE R. F. CELINO CANS 0007 000262/2007
DANIELLA DE SOUZA 0014 000147/2009
DIEGO DEMICIANO 0007 000262/2007
DIEGO DEMICIANO 0007 000262/2007
DIOGO BERTOLINI 0036 000193/2012
DIOGO CELUPPI 0015 000541/2009
DIORGES CHARLES PASSARINI 0003 000083/2006
DIRCEU EDSON WOMMER 0019 000294/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0027 000801/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 000739/2009
EDMIR FRANCISCO DE OLIVEI 0041 000098/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0034 000048/2012
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0035 000145/2012
EDUARDO GARCIA CARRION 0041 000098/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0005 000165/2006
0008 000483/2007
0034 000048/2012
ELISA CRISTINA GARCIA BAR 0007 000262/2007
ELISA DE CARVALHO 0030 000033/2011
0032 000029/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0030 000033/2011
ELZA MEGUMI IIDA 0041 000098/2012
ELÓI CONTINI 0036 000193/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000190/1999
0005 000165/2006
0007 000262/2007
0010 000141/2008
0031 000037/2011
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0010 000141/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 000147/2009
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0011 000186/2008
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0029 000852/2010
0036 000193/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA 0004 000106/2006
FABIANA TIEMI HOSHINO 0004 000106/2006
FABIO AURELIO BORGES MONT 0020 000334/2010
0033 000032/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0011 000186/2008
0015 000541/2009
0028 000808/2010

0030 000033/2011
0032 000029/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0030 000033/2011
FABRICIO GRESSANA 0003 000083/2006
FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0035 000145/2012
FERNANDO BONISSONI 0005 000165/2006
0007 000262/2007
0008 000483/2007
0031 000037/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 000033/2011
0032 000029/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0017 000739/2009
GILBERTO PEDRIALLI 0007 000262/2007
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0001 000190/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA 0030 000033/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000190/1999
0005 000165/2006
0007 000262/2007
0010 000141/2008
0031 000037/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0007 000262/2007
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0007 000262/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0021 000393/2010
HAMILTON KIRMAIR MANFÉ OA 0037 000503/2012
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0004 000106/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000678/2005
0004 000106/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0019 000294/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000083/2006
0011 000186/2008
0028 000808/2010
0030 000033/2011
0032 000029/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0004 000106/2006
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA 0034 000048/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0010 000141/2008
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0008 000483/2007
0034 000048/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0010 000141/2008
JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0011 000186/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000262/2007
JULIANO ROMANO NARESSI 0030 000033/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0002 000678/2005
0004 000106/2006
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0021 000393/2010
0024 000648/2010
0026 000706/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0004 000106/2006
LEANDRO DE QUADROS 0007 000262/2007
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0030 000033/2011
LEOCIR JOAO RODIO 0029 000852/2010
0036 000193/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000106/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0014 000147/2009
LIGIA MARIA DA COSTA 0040 000048/2011
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0013 000653/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0036 000193/2012
LUCAS GUILHERME RIEDI 0019 000294/2010
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0041 000098/2012
LUCIANE KITANISHI 0004 000106/2006
LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000190/1999
0005 000165/2006
0007 000262/2007
0010 000141/2008
LUIZ ASSI 0030 000033/2011
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0039 000546/2012
LUIZ FELIPE FURTADO DINI 0007 000262/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0030 000033/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0035 000145/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0029 000852/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000678/2005
0004 000106/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0017 000739/2009
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0002 000678/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0040 000048/2011
MARCOS ANTONIO KAUFMANN 0029 000852/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0007 000262/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0013 000653/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0029 000852/2010
MARIANA D'AMICO PEDRIALLI 0007 000262/2007
MARIANA MENEZES TESCARO 0007 000262/2007
MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0035 000145/2012
MARINA D'AMICO PEDRIALLI 0007 000262/2007
MARIO EDUARDO LOURENÇO MA 0041 000098/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000294/2010
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0002 000678/2005
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0022 000415/2010
MYCHELLE FORTUNATO 0029 000852/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000147/2009
0022 000415/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0038 000538/2012
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0017 000739/2009
ORIVAL GRAHL 0036 000193/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0006 000101/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000190/1999
0005 000165/2006
0007 000262/2007
0010 000141/2008
0031 000037/2011

PAMERA EMANUELE RIEGEL 0022 000415/2010
 PAULA D' AMICO PEDRIALI 0007 000262/2007
 PAULA SALAMAO JAIME 0007 000262/2007
 PAULA SALOMAO JAIME 0007 000262/2007
 PAULO CELSO EICHHORN 0041 000098/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0030 000033/2011
 PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0009 000018/2008
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0030 000033/2011
 PRISCILA FELISBERTO COELH 0041 000098/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 000739/2009
 RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI 0013 000653/2008
 0028 000808/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000033/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0004 000106/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0004 000106/2006
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0004 000106/2006
 RENY ANGELO PASTRE 0002 000678/2005
 RIVELINO SKURA 0006 000101/2007
 RODRIGO ANDRADE ALVES BAT 0007 000262/2007
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0007 000262/2007
 RONALDO CESARIO DA SILVA 0001 000190/1999
 SARA DANIEL 0006 000101/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0005 000165/2006
 0008 000483/2007
 0034 000048/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0004 000106/2006
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0029 000852/2010
 0036 000193/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0029 000852/2010
 0036 000193/2012
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0021 000393/2010
 0023 000531/2010
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0024 000648/2010
 0026 000706/2010
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0030 000033/2011
 SÉRGIO RICARDO TINOCO 0010 000141/2008
 TADEU CERBARO 0036 000193/2012
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0016 000646/2009
 0018 000128/2010
 THIAGO CAPALBO 0004 000106/2006
 ULICES PIZZATTO OAB/PR 9. 0011 000186/2008
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0035 000145/2012
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0004 000106/2006
 VANESSA ALINE SCANDALO RO 0007 000262/2007
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0004 000106/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0030 000033/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0030 000033/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-190/1999-ANTONIO CESARIO DA SILVA x I. RIEDI & CIA LTDA.-Custas complementares no valor de R\$-333,79, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ALANDARC DA R. DANTAS OAB/MT 8140-B, RONALDO CESARIO DA SILVA e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-678/2005-CEREALISTA PALOTINENSE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de fls. 1084, uma vez que o Sr. Perito já havia sido alertado sobre o prazo improrrogável de 30 dias e não cumpriu, restando prejudicado o andamento do feito, sendo que o mesmo encontra-se aguardando o Laudo Pericial desde 27/08/2010.

2. Diante do exposto, destituo o perito nomeado e nomeio o SR. WILLIAN RICARDO DOS SANTOS, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 1034.

4. Intimem-se -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 029701/PR)-.

3. DECLARATORIA-83/2006-RECAPADORA DO VALE LTDA x COMERCIAL MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial convolvando em definitivo a liminar concedida, para o fim de declarar prescrito o crédito representado pelas duplicatas números CB 32079-1; CB 34649-1; CB34428-1 e CB 34428-2, cancelando-se os protestos a elas referentes.

Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar de prestação do serviço. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos para o cumprimento da decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-106/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando a decisão de fls. 424/426, deixo de apreciar a comunicação da interposição do agravo. (Art. 526, do Código de Processo Civil).

2. Ademais, tendo em vista que a farta documentação acostada aos autos requer uma análise contábil apurada para a verificação dos cálculos em razão da complexidade da prova a ser apreciada, não se verifica nenhum exagero no valor dos honorários propostos pelo Sr. Perito (R\$ 3.600,00), o qual deve ser mantido. Assim, intime-se a parte ré sobre o depósito dos honorários periciais sob pena de preclusão na produção da prova pericial.

3. Efetuado o depósito, cumpra-se integralmente o despacho de fls.383/384.

4. Intime-se.

Intime-se o interessado acerca da proposta de hgonorários do sr. perito atualizada às fls. 428. -Adv. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 / PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

5. EMBARGOS A ARREMATACAO-165/2006-AQUILINO PALUDO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-Custas complementares no valor de R\$-771,40, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

6. REPARAÇÃO DANOS ATO ILICITO-101/2007-EUCLIDES ROSA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE e outro- III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo a culpa recíproca no ilícito CONDENAR os requeridos ao pagamento de:

a) danos materiais consistente na pensão mensal aos autores SIMONI ARAUJO PIRES e JUAREZ PIRES DE ARAUJO no percentual de 2/3 de 50% (culpa recíproca) do salário mínimo vigente a época dos fatos até o primeiro completar 25 anos de idade e o último vitalício.

b) danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Ambas as verbas devem incidir juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (19/09/2005 Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), segundo média do INPC a ser apurado em liquidação de sentença respeitada a proporção atinente a culpa recíproca.

Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento, "pro rata", das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, autorizada a compensação (súmula 306 do STJ).

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), SARA DANIEL (OAB: 24.1081) e RIVELINO SKURA (OAB: 029741/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-262/2007-OSMIR CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/ A- Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 478 e 478 verso, do Tribunal de Justiça. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR), ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 051958/PR), ANGELICA CRISTINA HOSSAKA (OAB: 049721/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR), MARIANA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 000017-774/PR), DANIELE R. F. CELINO CANSIAN (OAB: 036638/PR), RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 053574/PR), BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS (OAB: 056695/PR), PAULA SALOMAO JAIME (OAB: 054412/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005695/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR), MARINA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 039340/PR), RODRIGO ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 036638/PR), PAULA D' AMICO PEDRIALI (OAB: 039843/PR), DANIELE DE MORAES SCHELLER (OAB: 059169/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005790/PR), PAULA SALAMAO JAIME (OAB: 056695/PR), VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA (OAB: 054412/PR), ELISA CRISTINA GARCIA BARBOSA (OAB: 059174/PR) e CESAR A. CYPRIANO MASIERO (OAB: 060573/PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-483/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERASMO FIDELIS e outro- Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o petição de fls. 201/203 e documentos de fls. 204/207.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e ANDREIA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA (OAB: 007500/MS)-.

9. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-18/2008-PEDRO JOSE DIVINO PEGORARO x ORLANDO FRANCISCO MUSSI e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida.-Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR)-.

10. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-141/2008-CHRISTIANA GONÇALVES SOARES x EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA e outro- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento a autora:

a) dos danos materiais consistente nos lucros cessantes desde a data do acidente (05/06/2006) até ficar em condições de retornar ao trabalho (14/01/2008) tomando por base o salário mínimo vigente;

b) danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

c) pagamento das despesas com tratamento médico futuro para amenizar as cicatrizes que persistem em seus membros inferiores a ser apurado em liquidação de sentença, mediante juntada de orçamentos pela parte autora.

Ambas as verbas ("a" e "b") devem incidir juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (- Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), segundo média do INPC a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento, "pro rata", das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar de prestação do serviço, autorizada a compensação (súmula 306 do STJ).

Considerando que a ré COMPANHIA CONFIANÇA DE SEGUROS S/A aceitou sua condição de litisdenunciada, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da lide secundária.

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ARNALDO ESTEVES COUTO (OAB: 000016-022/PR), SÉRGIO RICARDO TINOCO (OAB: 000018-619/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

11. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0000759-75.2008.8.16.0126-MARLI PETRAKOWICZ HERCHEN e outros x MAURO ROBERTO BORTOLUZZI DANIEL e outro- 1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.-Adv. JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR), ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.988 (OAB: 9988-PR), BIANCA PIZZATTO OAB PR 26.480 (OAB: 026480/PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992), CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 036075/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-211/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ANTONIO PINTO SOBRINHO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

13. AÇÃO MONITORIA-653/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI- II - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos.

Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-147/2009-BANCO BRADESCO S/A x LESSANDRA ROMAO DA SILVA LOBATO-De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6, Inciso III, Alínea B, procedo a intimação das partes para cumprirem atos no juízo quando oficiado solicitando a intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) e LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR)-.

15. AÇÃO MONITORIA-541/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SELMA CRISTINA PEREIRA- III - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos.

Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da embargada e do curador especial nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) e R\$600,00 (seiscentos reais), respectivamente.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-646/2009-MERCEDES TRENTINI DE BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. Dispositivo:

Diante do exposto:

3.1. Julgo procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento do benefício - aposentadoria por idade/trabalhador rural - no valor mensal de 01 salário mínimo, devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a. devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.

De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP nº 1.103.122/PR).

3.2. Condeno a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

17. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-739/2009-CLAUDIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- III - Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor Claudio da Costa o valor correspondente a 50 % sobre o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação, a ser auferido por simples cálculo aritmético.

Pela sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, e 25 % a parte ré, restando autorizada a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. 3 Nesse sentido: "A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.11.2010)" (EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). De igual forma, cita-se o AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR (OAB: 045981/RJ)-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000587-65.2010.8.16.0126-IRESS ASSUNTA POZZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária de Aposentadoria Rural por idade, ajuizada por IRESS ASSUNTA POZZER contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; porquanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001394-85.2010.8.16.0126-BRENO BECKER e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Prestei as informações solicitadas pelo E. TJPR, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Prossiga-se no cumprimento das diligências determinadas no despacho saneador. Intimem-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR),

ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001509-09.2010.8.16.0126-JOSÉ ANTONIO JORDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decido.

2. Fundamentação

Com efeito, pretende o autor o reconhecimento do trabalho rurícola exercido no período compreendido entre 1967 a 1980, o reconhecimento da atividade laborada como especial como Moageiro de 01/07/2003 a 17/12/2003, 13/07/2004 a 14/11/2004 e 01/02/2005 a 19/09/2008, e a consequente conversão para comum, bem como as contribuições nos períodos descritos na inicial, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1 Do período rural

Primeiramente, há que se verificar se houve a comprovação do labor rural, no período alegado na inicial.

No caso em tela, a prova testemunhal segura e coerente, aliada ao início de prova material, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação, declarando que na época exercia a atividade de lavrador (fls. 26), Certidão de Casamento, onde consta como profissão a de lavrador (fls. 27); Certidão de Nascimento dos filhos onde consta a profissão de lavrador (fls. 28 à 30); Termos de Declarações de fls. 31/35/38 em que informam que o requerente laborou como trabalhador rural no período de 1967 a 1980 em diversas propriedades rurais, comprovam o trabalho rural da parte autora. A testemunha JOSÉ CARLOS SOLIVO prestou depoimento em juízo (fls. 89) afirmando que o autor trabalhou em propriedade rural no período de 1975 até 1980 como diarista. Que cultivava café, feijão, milho e arroz.

A testemunha ERASMO PINHEIRO DE AZEVEDO prestou depoimento em juízo (fls. 90) afirmando que conhece o autor desde 1975. Que o autor trabalhava com café no sítio. Que de 1975 a 1980 José Antonio laborou na lavoura. Que o sítio não era de sua propriedade, ocasião em que trabalhava de diarista. Que após 1980 não teve mais contato com o autor.

Desta forma, harmônicos os depoimentos e em consonância com o início de prova material trazido.

O fato de possuir a parte Autora poucos documentos comprobatórios do exercício da atividade rural, não elide o seu direito ao benefício, pois como normalmente em regiões eminentemente rurais como a nossa, os agricultores não emitem qualquer espécie de documento, ao contratarem estes trabalhadores.

Assim, há que se aferir, precipuamente, a comunhão entre a prova testemunhal, e o início de prova material.

Esse tem sido o entendimento espelhado pela jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO - CIC. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. Afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que houve pedido de condenação à concessão de aposentadoria, que a relação jurídica discutida na exordial está claramente delimitada e que o acionado contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular.

2. A inexistência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no art. 106 da Lei n. 8.213/91 não é óbice ao reconhecimento da condição de segurada especial. Embora a expedição do referido documento, via de regra, ocorra após a comprovação da atividade rural perante a própria Autarquia Previdenciária, não impede que a segurada, em juízo, busque o reconhecimento da atividade rural por outros meios de prova.

3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

4. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

5. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação." (TRF 4ª R. - AC 2006.70.99.001892-5 - PR - 5ª T. - Rel. Luiz Carlos Cervi - DE 09.03.2009 - j. em 17.02.2009).

Assim, tendo em vista as provas materiais juntadas pelo autor, aliada à prova testemunhal, reconheço como laborado no âmbito rural o período 1967 a 1980.

2.2 Da atividade especial

Passemos a análise dos períodos de 01/07/2003 a 17/12/2003, 13/07/2004 a 14/11/2004 e 01/02/2005 a 19/09/2008 em que o Autor trabalhou como Moageiro nas Empresas Farpa Farellos Palotina Ltda e na Empresa Bonamigo Farellos Ltda, e busca o reconhecimento da atividade laborada como especial.

A aposentadoria especial, regulada nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, é espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, diante das condições diferenciadas sob as quais o trabalho é prestado. É um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

De acordo com a legislação vigente até 28.04.95 (Lei 9.032/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada legalmente como especial, sem a necessidade de comprovação por meio de laudos periciais ou formulários padrão.

Entretanto, a Lei 9.032/95, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividades especiais. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao

benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Deste modo, razão não assiste a parte autora, vez que a partir do ano de 1995 (advento da Lei nº. 9.032/95), a atividade desenvolvida pelos segurados não importam em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas, sendo necessário, no caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR 12 ANOS. ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 28.04.95. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. O trabalho do menor rurícola deve ser reconhecido desde os 12 (doze) anos de idade. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo nos casos do agente nocivo ruído. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo: AC 3294 SP 2003.61.12.003294-8, Relator (a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Julgamento: 22/07/2008, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA).

Assim, não é de se reconhecer o período laborado acima destacado como exercido sob condições especiais, com a consequente e conversão para comum.

2.3 Da aposentadoria

Com efeito, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pressupõe: a comprovação da carência mínima prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, e o exercício de atividade laborativa durante 25 (vinte e cinco) anos para o segurado do sexo feminino e 30 (trinta) anos para o do masculino, cuja renda mensal consiste em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), respectivamente, aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, de conformidade com os artigos 52 e 53 da legislação previdenciária vigente.

Acrescenta o artigo 55, por seu turno, que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

A autarquia requerida reconheceu o período de 16 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição até setembro de 2008, conforme documento de fls. 42 e 45.

Assim, computando o período rural (13 anos) e o exercício de atividade com vínculo em CPTS, excluindo-se em atividade especial, entendo que a parte autora possui tempo necessário à concessão da aposentadoria pleiteada, na condição de segurada da Previdência Social.

Logo, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido é de rigor.

Tendo em vista que se reconheceu o direito do Autor ao benefício, há prestações atrasadas, que devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a incidir a partir do vencimento de cada parcela, e de juros moratórios, a contar da citação. Há, contudo, que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para DECLARAR o trabalho de natureza rurícola prestado pelo autor, nos períodos de 1967 a 1980 e, de conseguinte, CONDENAR a autarquia previdenciária a conceder ao autor, ao pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em valor a ser calculado nos termos do artigos 28 e seguintes e 53 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo - 05/02/2009 (fls. 15), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP nº 1.103.122/PR).

Advoque a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vencidas (STJ, Súmula 111).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR)-

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001826-07.2010.8.16.0126-IRIA SALETE BAIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Dispositivo: Diante do exposto:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária de Aposentadoria Rural por idade, ajuizada por IRIA SALETE BAIOTTO contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; porquanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/), ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR) e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR (OAB: 052301/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001934-36.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JUSSEMAR PIVA LEAL- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 126/190. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002518-06.2010.8.16.0126-MARIA MARCHIORO DAGIOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Dispositivo:

Diante do exposto:

3.1. Julgo procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento do benefício - aposentadoria por idade/trabalhador rural - no valor mensal de 01 salário mínimo, devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.

De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP nº 1.103.122/PR).

3.2. Condeno a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR) e ANDRÉIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003062-91.2010.8.16.0126-JOÃO MAXIMINO BEE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Diante do exposto:

3.1. Julgo procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento do benefício - aposentadoria por idade/trabalhador rural - no valor mensal de 01 salário mínimo, devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.

De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP nº 1.103.122/PR).

3.2. Condeno a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDRÉIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003176-30.2010.8.16.0126-LUZIA PRENENÇA DA INVENÇÃO x MARIA JORDÃO CASTALDO e outro- Indique a Escrivania profissional da área médica oftalmológica para a realização da perícia, intimando-o para manifestação acerca do encargo e como determinado à fl. 101/102. Diligências Necessárias.

-Esta escrivania indica o DR. SÉRGIO SÓRIA VIEITA para atuar como perito. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA (OAB: 30.018) e ANTONIO SALLES JUNIOR OABPR 31.933 (OAB: 31933)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003257-76.2010.8.16.0126-NORMA DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária

de Aposentadoria Rural por idade, ajuizada por NORMA DANIEL contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; porquanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003893-42.2010.8.16.0126-MERCEDES CAVALLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Dispositivo:

Diante do exposto:

3.1. Julgo procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento do benefício - aposentadoria por idade/trabalhador rural - no valor mensal de 01 salário mínimo, devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento.

De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP nº 1.103.122/PR).

3.2. Condeno a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA OAB 31641 (OAB: 31641) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

28. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003986-05.2010.8.16.0126-SANDRA GOMES SOARES x VIVIAN PATRICIA LASTA e outro- AVOQUEI.

1. Verifica-se que equivocado o despacho exarado retro, eis que já julgado do agravo de instrumento interposto.

Assim, deve o feito prosseguir.

2. Em que pese tenha sido dado provimento ao recurso, entendendo-se incorreta a oportunidade de emenda a inicial, tendo a parte requerida solicitado o julgamento da lide no estado em que se encontra, entendo como necessária e imprescindível a realização da prova pericial.

Trata-se de ação de indenização por suposto acidente, que supostamente teria deixado sequelas e danos estéticos.

Cabe ao Magistrado avaliar quais provas lhe serão úteis e necessárias ao julgamento do feito, de forma que o convencimento formado seja seguro e reflita aquilo que as partes vieram buscar junto ao poder Judiciário, a tutela jurisdicional.

Assim, a maciça jurisprudência vem entendendo que o Juiz é o destinatário da prova e dela precisa para formar seu convencimento seguro.

É dever do Magistrado, para que cumpra sua função jurisdicional garantida aos cidadãos constitucionalmente, conhecer de forma plena os fatos que envolvem o caso sub judice.

A propósito:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO DE LIXO AO LADO DA PROPRIEDADE DO AUTOR. PROVA PERICIAL. 1.Prova pericial não requerida pelo réu. Flagrante inovação. 2.Necessidade de prova pericial que vai determinada, de ofício, com base no art. 130 do CPC. Sentença desconstituída. Apelação prejudicada. REJEITARAM A PRELIMINAR E, DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70013499272, Décima Nona

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 31/10/2006)

"ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NEXO CAUSAL. PEDIDO DE PROVA NÃO EXAMINADO EM PRIMEIRO GRAU. Tendo, o réu, alegado litispendência, e não havendo prova nos autos da homologação desistência da ação ajuizada pela justiça especializada, cumpria ao juízo de primeiro grau determinar a produção dessa prova. Se o autor requereu expressamente a produção de prova médico-pericial, não pode o juízo de primeiro grau, deixando de examinar tal pedido, julgar improcedente a ação por falta de prova do nexo causal entre a doença e a atividade do demandante. A jurisdição moderna, o interesse público e a efetividade do direito através do processo impõem que a prova seja determinada ainda que de ofício (CPC, art. 130). A verdade real está acima do interesse das partes, sendo que o princípio do dispositivo diz mais com as partes e menos com a atividade do juiz. Sentença desconstituída de ofício e apelação prejudicada". (Apelação Cível Nº 70005408851, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/03/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVA PERICIAL. QUESITOS APRESENTADOS. JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, A MELHOR INTEIRAR- SE DA QUESTÃO E PREFERIR A DECISÃO COM PLENA CERTEZA DE QUE ESTARÁ FAZENDO A JUSTIÇA ESPERADA

PELOS LITIGANTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz é o destinatário da prova e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não de sua realização mesmo de sua complementação ou esclarecimentos" (TJPR - 14ª C.Cível - AI 906242-0 - Guarapuava - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.05.2012) Deverá a parte autora arcar com o curso de tal prova, na forma do artigo 33 do Código de Processo Civil.

3. Para a sua realização nomeio o perito Sidney Calixto que deverá cumprir seu encargo e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de compromisso, devendo as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert.

As partes poderão formular quesitos em 10 dias, bem como apresentar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. Havendo aceitação, deverão as partes ser intimadas para se manifestar sobre a proposta. Em seguida, havendo concordância, intime-se o autor para depósito dos honorários periciais em cinco dias (artigo 33 do Código de Processo Civil).

4. Diligências Necessárias. -Advs. CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004185-27.2010.8.16.0126-BANCO CNH CAPITAL S/A x OLVIDE CHIOMENTO- Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a prescrição do prazo para o ajuizamento da ação de execução e via de consequência JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte excepta/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre e intime-se.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO, LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000241-80.2011.8.16.0126-ELIANE AMBROSIO SANDRI x BANCO PANAMERICANO S/A- 3. Dispositivo:

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão articulada na ação cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando ter direito a parte autora a exibição de documentos na forma como requerido na inicial.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHE (OAB: 037253/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/RJ), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR), SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR), CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE (OAB: 059353/), ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI (OAB: 059559/PR), JULIANO ROMANO NARESSI (OAB: 058304/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000319-74.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x FERNANDA SILVA- Intime-se o exequente, acerca da certidão de fls. 75 (...deixei de efetuar bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD, uma vez que não há registro de veículo em nome da executada...). -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

32. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000253-60.2012.8.16.0126-ELIANE AMBROSIO SANDRI x BANCO PANAMERICANO SA- 3. Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial nos termos do artigo 269, I, do CPC , para o fim de declarar ilegal a cobrança de tarifa de emissão de boleto e tarifa de cadastro.

Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

33. CURATELA-0000277-88.2012.8.16.0126-ANTONIA SILVA SANTOS x ANA NUNES DA ROCHA- Intime-se a curadora provisória para em cinco dias, assinar o Termo de Compromisso de Curadora Provisória de fls. 27. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000354-97.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO SEIDENSTUCKER-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6º, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000882-34.2012.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN JORGE- Carta Precatória à disposição. -Advs. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS (OAB: 32.731), FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGER (OAB: 025731/PR) e MARILI D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001140-44.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ENIO TRENTIM e outro-Custas complementares no valor de R\$-30,48, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

37. USUCAPIAO-0002922-86.2012.8.16.0126-SEBASTIAO LOPES FERNANDES x SEBASTIAO VIEIRA PIRES- Ao requerente para cumprir a Portaria 001/2008, Artigo 2, alínea C, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. HAMILTON KIRMAIR MANFÉ OABPR 37305 (OAB: 037305/PR)-.

38. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003065-75.2012.8.16.0126-LUIZ BRUSTOLIN e outros x OI S/A- Como é cediço, a atribuição do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), de modo que a sua incorreção pode levar à inépcia da inicial.

Não se pode olvidar que as regras sobre o valor da causa são questões de ordem pública, devendo o (a) Magistrado (a) delas conhecer de ofício.

O valor dado à causa deve corresponder à realidade do pedido, ou seja, a real importância perseguida com a ação.

No caso dos autos, as autoras, que são em número de 10, e pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de diferença de valores de ações.

Somente a título de exemplificação registro que apenas quanto ao Autor Solenio Antonio Sartori, foi apresentada conta à fl. 135, que demonstra que a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 127.804,49, fora o valor pleiteado pelos outros 09 autores, cujos cálculos se encontram nos autos.

Por outro lado, dão à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados aos autos.

Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC.

Intime-se. -Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003126-33.2012.8.16.0126-EDITORA SPAGNOLLO LTDA x PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA- Vistos etc.

A autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais.

Ocorre que, ao contrário do entendimento que predomina no que toca às pessoas físicas, para que as pessoas jurídicas gozem do benefício não basta mera alegação de hipossuficiência, sendo imprescindível que comprovem estar passando por situação financeira que as impede de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSIONAL - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

- As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo."

(STJ. 3ª Turma. AgRg nos EDcl no Ag nº. 742.730/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 26.11.2007.)

"O benefício da assistência judiciária pode ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, bastando que haja comprovação de que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que, no caso, não ocorreu."

(STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag n°, 904.361/RS. Rel. Min. Sideni Beneti. DJe 01.04.2008.)

Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515)-.

40. CARTA PRECATORIA-0000287-69.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARAZZETI & WEBER LTDA-EPP e outro- Ao autor para em cinco dias, efetuar o depósito complementar referente a guia do sr. distribuidor, uma vez que foi recolhido R\$-22,52, quando o correto seria 30,20, conforme certidão do distribuidor às fls. 49. -Advs. LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (OAB: 000192-973/SP)-.

41. CARTA PRECATORIA-0002365-02.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-PR, 1º VARA CÍVEL-AKZO NOBEL LTDA x FENALI & CIA LTDA-Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 27 (...deixe de citar...). -Advs. ELZA MEGUMI IIDA (OAB: 000095-740/SP), MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELLO (OAB: 000072-905/SP), EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB: 000108-213/SP), LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (OAB: 000193-623/SP), PRISCILA FELISBERTO COELHO (OAB: 000251-351/SP), EDUARDO GARCIA CARRION (OAB: 000149-468/SP) e PAULO CELSO EICHHORN (OAB: 000160-412/SP)-.

PALOTINA, 19 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 27/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Janete Serafim da Silva	05	139/2004
Prizon	06	141/2009
	07	058/2006
Dr José Carlos Farias	01	202/2010
	03	057/2009
Dr Valéria Canalle	02	113/2010
	04	173/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 202/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Fabiano dos Santos Rodrigues - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta o presente cumprimento de sentença movida por Neuza Dias de Lima Macedo em face de Fabiano dos Santos Rodrigues, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr José Carlos Farias

02. Execução de Título Extrajudicial nº 113/2010 - Ivo Naresse Dal'Omo x Givaneide Rodrigues - "...Contata-se que não foram localizados bens penhoráveis do devedor. Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Drª Valéria Canalle

03. Cumprimento de Sentença nº 057/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Leandro Barreto Lourenço - "Intime-se o executado Leandro Barreto Lourenço para, querendo, se manifestar sobre a penhora (fls. 72). Após, expeça-se alvará para a credora Neuza Dias de Lima Macedo levantar o numerário depositado. Em seguida, concedo o prazo de 30 dias para a credora indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito..." - Adv Dr José Carlos Farias

04. Cumprimento de Sentença nº 173/2010 - C. A D'Andrea Mateus & Cia Ltda - ME x Patrícia Martinez Oliveira Mendes - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por C. A. D'Andrea Mateus e Cia Ltda - ME em face de Patrícia Martinez Oliveira Mendes, tendo em vista a desistência da ação pela autora, o que faço com fundamento no

artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora..." - Adv Drª Valéria Canalle

05. Cumprimento de Sentença nº 139/2004 - Catarina Helena Bignotto Leite x Edivaldo Rodrigues Cavalcante - "Homologo o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado (fls. 54) entre as partes Catarina Helena Bignotto Leite e Edivaldo Rodrigues Cavalcante para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o feito até 26 de outubro de 2012. Decorridos 15 dias da referida data, sem qualquer manifestação do credor, venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

06. Cumprimento de Sentença nº 141/2009 - Bráulio Bubula Mazzioni x Ivo Naresse Dal'Omo - "Ao credor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção" - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

07. Cumprimento de Sentença nº 058/2006 - Maria Cristina Chinoti x Antonio Lopes Rubio - "Ante a penhora online infrutífera, manifeste-se o credor..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

Paraíso do Norte, 19 de outubro de 2012.

Intimação de Advogados

Relação - 47 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0005/08
	004	0061/07
	042	0063/08
Alécio Trevisan	017	0223/09
	018	0056/09
Alessandro Alves Leme	007	0029/12
Alexandre João Barbur Neto	007	0029/12
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0088/08
Ana Larissa Neves	007	0029/12
Ana Rosa de Lima Lopes	024	0180/12
Bernardes	045	0204/12
Anderson Luis Pereira Gonzalez	025	0050/08
Antonio de Jesus Moriggi	027	0257/04
Antonio Nunes Neto	016	0279/11
Bruno Falleiros Evangelista da Rocha	016	0279/11
Caio Fernando Maziero Rupp	007	0029/12
Cezar Eduardo Ziliotto	021	0434/11
Charles Zauza	009	0120/12
Denise Vazquez Pires	002	0117/09
Fábio Luiz Cardoso Borba	023	0032/08
Fabricao Santos Müzel de Moura	007	0029/12
Fares Jamil Feres	026	0195/12
	027	0257/04
Fernando Covezzi da Silva	029	0107/12
Fernando José Bonatto	043	0312/06
Frederico Augusto Teles	011	0394/96
Hamilton José Oliveira	003	0005/08
	004	0061/07
	042	0063/08
Hugo Francisco Gomes	015	0088/08
Hulianor de Lai	003	0005/08
	004	0061/07
	042	0063/08
Ideval Inácio de Paula	030	0249/06
	031	0249/06
Jairo Antonio Gonçalves Filho	023	0032/08
	025	0050/08
Jean Carlos Martins Francisco	015	0088/08
Jefferson Isaaq Cupertino Imai	016	0279/11
José Antonio Volpi da Silva	016	0279/11
José Edervandes Vidal Chagas	005	0053/08
	006	0214/07
José Ivan Guimarães Pereira	038	0148/09
José Luiz Fornagieri	010	0191/08
José Ricardo de Novais Júnior	016	0279/11
José Roberto Gazola	037	0265/11
Karine Simone Pofahl Weber	019	0401/08
Kauana Vieira da Rosa Kalache	007	0029/12
Lino Massayuki Ito	035	0178/12
Loa Vieira Ramalho	007	0029/12
Louise Rainer Pereira Gionédís	044	0497/09
Luiz Carlos Sanches	001	0038/12
Márcia Daniela Canassa	028	0205/08
Giuliangelli	032	0010/05
	033	0022/06
Márcio Roque da Silva	013	0170/12
Marco Antonio Kaufmann	041	0216/09
Marcos Rodrigues da Mata	035	0178/12
Maristela Frederico	034	0016/10
Oswaldo Buniotti	040	0048/11
Paulo Roberto dos Santos	039	0852/10
Priscila Ferreira Blanc	007	0029/12

Priscila Raquel Pinheiro	007	0029/12
Rafael Lucas Garcia	021	0043/11
Rafael Santos Carneiro	022	1104/10
Roberto Donato Barboza Pires dos Reis	015	0088/08
Ronaldo Leal Rolanski	012	0043/76
Rony Marcos de Lima	034	0016/10
Rúbia Roncolato da Silva	001	0038/12
Sadi Bonatto	043	0312/06
Samara Smeili Assaf	022	1104/10
Sérgio Schulze	024	0180/12
	045	0204/12
Tamires Giacomitti Muraro	007	0029/12
Thais Bazzaneze	007	0029/12
Thiago Luiz Salvador	014	0172/12
	036	0404/11
Valéria Canalle	001	0038/12
	008	0630/10
	020	0183/12
Wilson da Silva Faria	012	0043/76

01. CARTA PRECATÓRIA - 38/12 - Cianorte/PR - Cível - Resolução de Contrato - 7294-26.2010.8.16.0069 - Helena Maria de Oliveira Cunha ME x Marlene Bergamasco Santini & Cia Ltda. "Para o ato deprecado designo o **dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas**, primeira data desimpedida na pauta deste juízo." Adv. Luiz Carlos Sanches - Rúbia Roncolato da Silva e Valéria Canalle.

02. EXECUÇÃO - 117/09 - Omni S/A x Nelson Eusébio Godin. "Renove-se a intimação ao exequente." (Sobre o resultado negativo da consulta ao sistema infojud manifeste-se o credor). Adv. Denise Vazquez Pires.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/08 - Copel Distribuição S/A x Jorge Paulo Garcia. "Renove-se a intimação a requerente." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Huliனர் de Lai.

04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/07 - Copel Distribuição S/A x Maria José F. da Silva Rainha das Telhas. "Renove-se a intimação a requerente." (A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Huliனர் de Lai.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 53/08 - Claudio Akio Hirano x Domingos Lourenção. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

06. DESPEJO - 214/07 - Claudio Akio Hirano x Domingos Lourenção. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

07. DECLARATÓRIA - 29/12 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Valdemir Matias Oliveira e outra. "Aguardar-se o prazo solicitado pela requerente às fls. 83." Adv. Alexandre João Barbur Neto - Alessandro Alves Leme - Ana Larissa Neves - Caio Fernando Maziero Rupp - Fabrício Santos Müzel de Moura - Kauana Vieira da Rosa Kalache - Loa Vieira Ramalho - Priscila Ferreira Blanc - Priscila Raquel Pinheiro - Tamires Giacomitti Muraro e Thais Bazzaneze.

08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/10 - Nadir Tertio dos Santos x Liberty Seguros S/A. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Valéria Canalle.

09. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 120/12 - Givaldo Francisco Ferreira x Município de Paraíso do Norte e outros. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Charles Zauza.

10. COBRANÇA - 191/08 - Alcides Páco x Centauro Vida e Previdência S/A. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. José Luiz Fornagieri.

11. EXECUÇÃO - 394/96 - Edimo Aires Peres Bordin x Alvaro Carreira e outros. "Renove-se a intimação ao exequente." (A penhora on line e a pesquisa na renajud foram infrutíferas. Quanto ao executado Alvaro Carreira, é de conhecimento deste Juízo que faleceu. Assim, caso queira, deve o credor promover a substituição processual pelos herdeiros, já que não foi aberto inventário dos bens por ele deixado. Caso não seja do seu interesse, deve o credor promover pela desistência da ação em relação a Alvaro Carreira. Após, junte o credor fotocópia da partilha e sentença que homologou a partilha mencionada e que carregou bens para os executados Alvaro e sua mulher). Adv. Frederico Augusto Teles.

12. DESAPROPRIAÇÃO - 43/76 - Município de Mirador x Espólio de Gabriel Fay Neves. Aos Procuradores dos requeridos para retirar alvará de levantamento. Adv. Ronaldo Leal Rolanski e Wilson da Silva Faria.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 170/12 - Edson Roberto de Souza Goes x BV Financeira S/A. Ao requerente sobre o depósito efetuado. Adv. Márcio Roque da Silva.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 172/12 - Luiz Aparecido da Silva x Banco Panamericano S/A. Ao requerente sobre a petição e documentos juntados pelo requerido. Adv. Thiago Luiz Salvador.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 88/08 - Abílio Joaquim dos Santos x Companhia Excelsior de Seguros. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Jean Carlos Martins Francisco - Hugo Francisco Gomes - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 279/11 - Antonio Francisco de Oliveira x Bubumer Administradora Ltda e outro. "... Com a resposta, vista às partes para alegações finais no prazo comum de 10 dias." (Juntada resposta do ofício endereçado à Bradesco Seguros). Adv. José Antonio Volpi da Silva - Jefferson Isaaq Cupertino Imai - José Ribeiro de Novais Júnior - Bruno Falleiros Evangelista da Rocha e Antonio Nunes Neto.

17. PREVIDENCIÁRIA - 223/09 - João Batista Martins x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Alcício Trevisan.

18. PREVIDENCIÁRIA - 56/09 - Aparecido Cunha x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Alcício Trevisan.

19. BUSCA E APREENSÃO - 401/08 - Banco Finasa BMC S/A x Rodrigo dos Santos da Silva. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

20. CAUTELAR INOMINADA - 183/12 - Julli Mariane Sanches x Mario Celso Villas Eletrônicos - ME. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, movida por JULLI MARIANE SANCHES em face de MARIO CELSO VILLAS ELETRONICOS - ME, tendo em vista a desistência da ação pela autora, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. Valéria Canalle.

21. COBRANÇA - 434/11 - Natalino dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO**, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **CONDENAR** a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao autor **NATALINO DOS SANTOS**, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Considerando que a sucumbência foi recíproca, divido a sucumbência das custas processuais na

proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total da condenação, sendo 50% do valor em benefícios do autor e 50% em proveito do réu, **com compensação**. Honorários periciais são de responsabilidade do requerido e ainda não foram depositados." Adv. Rafael Lucas Garcia e Cezar Eduardo Ziliotto.

22. COBRANÇA - 1104/10 - Celso Gualberto Coelho x Sulamerica S/A. "Vistos. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO**, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **CONDENAR** a requerida **SULAMERCA S/A** a pagar o montante de Cr\$ 353.182,00 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois cruzeiros - 40 salários mínimos vigentes à época do acidente) ao autor **CELSO GUALBERTO COELHO**, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, atualizado monetariamente pelo INPC a partir do acidente. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado..." Adv. Samara Smeili Assaf e Rafael Santos Carneiro.

23. MONITÓRIA - 32/08 - HSBC Bank Brasil S/A x Ivan Márcio Cunha Lisboa. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de constituir os documentos acostados à inicial (fls. 07/43) em título executivo judicial (art. 1102c, § 3º do CPC), no valor de R\$ 6.959,87, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês ambos a partir do ajuizamento..." Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho e Fábio Luiz Cardoso Borba.

24. BUSCA E APREENSÃO - 180/12 - BV Financeira S/A x Jefferson Rodrigo Leite Santos. "1 - Homologo o acordo de fls. 38/39, realizado entre as partes BV FINANCEIRA S/A e JEFERSON RODRIGO LEITE SANTOS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Julgo, por sentença, extinta a presente BUSCA E APREENSÃO, tendo em vista a composição realizada entre as partes, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil..." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 50/08 - Reinaldo Tessaro e outro x HSBC Bank Brasil S/A. "Vistos... **Dispositivo**. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos formulados por **REINALDO TESSARO** e **ESPÓLIO DE JOSÉ PICON DOS REIS** em face de **HSBC BANK BRASIL S/A**, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro ao disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **REVISAR** o contrato celebrado para: a) manter os juros praticados na normalidade, com a capitalização anual; b) afastar a capitalização dos juros moratórios, devendo ser calculados de forma simples; c) manter os juros moratórios em 1% ao mês; d) afastar a TR como índice de correção monetária durante o inadimplemento, devendo ser aplicado o INPC; e) adotar o laudo pericial para corrigir os erros apontados na elaboração do cálculo do débito. **CONDENO** a requerida na repetição de indébito, em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético, devidamente corrigido pelo INPC desde o vencimento antecipado do contrato, compensando-se tais valores no saldo devedor. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos e a parte embargante carecedora de ação quanto ao pedido de afastamento da comissão de permanência. Considerando que a sucumbência foi recíproca, mas que os embargantes foram mais vencedores do que vencido, condeno os embargantes em 30% das custas, cabendo o restante à embargada. Fixo honorários advocatícios, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em 15% do valor dado à causa devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo 70% em favor do embargante e 30% em favor do embargado, **com compensação**." Adv. Anderson Luis Pereira Gonzáles e Jairo Antonio Gonçalves Filho.

26. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 195/12 - Clemente Aníbal x Antonio de Jesus Morigi e outro. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, movido por CLEMENTE ANIBAL em face de ANTONIO DE JESUS MORIGI e ANDRIUS THIAGO MUHLenhoft, tendo em vista a desistência da ação pelo autor, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pois realizado acordo no processo executivo." Adv. Fares Jamil Feres.

27. EXECUÇÃO - 257/04 - Antonio de Jesus Morigi x Clemente Aníbal. "1 - Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor (fls. 184/185), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2 - Decorrido 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação do credor, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação. 3 - Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor, que a arrematação ainda não foi declarada perfeita e acabada, que nos embargos à arrematação o arrematante nem apresentou contestação, declaro sem efeito a arrematação levada a efeito nestes autos. Expeça-se alvará em favor do arrematante para levantamento do numerário depositado nos autos. 4 - Como definido no despacho de fls. 147/148, o devedor deverá pagar ao leiloeiro o montante de 2% sobre o valor do acordo, isto é, R\$ 180,00." Adv. Antonio de Jesus Morigi e Fares Jamil Feres.

28. INVENTÁRIO - 205/08 - Espólio de Henrique Bortolassi Neto. A Fazenda Pública Estadual sobre os recolhimentos dos impostos. Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

29. ARROLAMENTO - 107/12 - Espólio de José Ferreira da Silva. A inventariante para o recolhimento das custas processuais. Adv. Fernando Covezzi da Silva.

30. EXECUÇÃO - 249/06 - Cocamar Cooperativa Agroindustrial x Luiz Marin e outros. "O veículo penhorado já foi vendido a terceiro, conforme informação obtida no sistema renajud. Antes de desvendar onde se encontram os devedores, determino a penhora on line." Adv. Ideval Inácio de Paula.

31. EXECUÇÃO - 249/06 - Cocamar Cooperativa Agroindustrial x Luiz Marin e outros. "Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Ideval Inácio de Paula.

32. EXECUTIVO FISCAL - 10/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Pedrinho Aparecido Farias. "Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

33. EXECUTIVO FISCAL - 22/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x APMI de Mirador. "Ante a penhora on line infrutífera, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

34. EXECUTIVO FISCAL - 16/10 - Departamento Estadual de trânsito - Detran/PR x Patrícia Moreli Pereira. "Ante a penhora online infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Rony Marcos de Lima e Maristela Frederico.

35. EXECUÇÃO - 178/12 - Universidade Paranaense - Unipar x Dulcemara Araújo dos Santos e outro. "... Os executados foram citados e alegaram que não possuem bens para garantir a execução, requerendo a suspensão do mandado de penhora bem como a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da proposta apresentada. Tendo em vista a proposta apresentada pelos executados às fls. 28/29, intime a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias." Adv. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 404/11 - Márcio Godoy de Souza x Banco Finasa S/A. Ao Procurador Judicial do requerente para retirar alvará de levantamento. Adv. Thiago Luiz Salvador

37. EXECUÇÃO - 265/11 - Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outros. "Renove-se a intimação a exequente." (A exequente sobre o decurso do prazo sem interposição de embargos). Adv. José Roberto Gazola.

38. BUSCA E APREENSÃO - 148/09 - Banco Bradesco S/A x M. Martins Rezende. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 852/10 - Copel Distribuição S/A x Gerson Pereira da Silva e outros. "Anotar como cumprimento de sentença... Portanto, intime-se o executado, na pessoa

de seu Procurador Judicial, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R\$ 652,96, sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." Adv. Paulo Roberto dos Santos.

40. EXECUTIVO FISCAL - 48/11 - Município de Mirador x Espólio de Jair Divino Dério. Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 216/09 - Banco Finasa S/A x Damião Arcanjo Lopes. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marco Antonio Kaufmann.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 63/08 - Copel Distribuição S/A x Marcos A. Rodrigues Olaria - ME. A requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Huliador de Lai.
43. BUSCA E APREENSÃO - 312/06 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A x Marcelino Colombo e outros. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto.
44. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicletas ME. Aos exequentes sobre a nova avaliação efetuada. Adva. Louise Rainer Pereira Gionédis.
45. BUSCA E APREENSÃO - 204/12 - BV Financeira S/A x Cícero Jorge da Silva. Ao requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

17 de outubro de 2012

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TONET 0028 000570/2008
 ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0033 000115/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 000029/2007
 AIRTON JOSE ALBERTON 0026 000468/2008
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000100/2007
 0014 000318/2007
 0073 002327/2011
 0090 001188/2012
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0026 000468/2008
 ALESSANDRA GASPAS BERGER 0003 000220/2004
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0025 000349/2008
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0058 005001/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0077 004062/2011
 0091 001354/2012
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0001 000094/1999
 ALINE CRISTINA COLETO 0032 000043/2009
 ALVARO CESAR SABB 0029 000618/2008
 ALVARO SCHENATTO 0025 000349/2008
 ANA PAULA VEZZARO LAGO 0060 005576/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0101 004654/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 000640/2008
 0066 008068/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETOS 0075 002680/2011
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0028 000570/2008
 0050 002402/2010
 0052 002655/2010
 0057 004598/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0041 000540/2009
 ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0003 000220/2004
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0085 012734/2011
 ANDREY HERGET 0007 000334/2006
 0025 000349/2008
 0042 000624/2009
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0114 009209/2012
 ANGELA ERBES 0023 000225/2008
 0028 000570/2008
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0040 000463/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000509/2006
 0021 000092/2008
 0024 000315/2008
 0105 005834/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0043 000798/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0027 000543/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000178/2007
 0027 000543/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 0011 000178/2007
 0033 000115/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0006 000185/2006
 0008 000509/2006
 0015 000336/2007

0017 000611/2007
 0018 000630/2007
 0019 000635/2007
 0021 000092/2008
 0024 000315/2008
 0030 000640/2008
 0031 000783/2008
 0034 000145/2009
 0038 000381/2009
 0044 000855/2009
 0051 002615/2010
 0055 003886/2010
 0063 006284/2010
 0065 006637/2010
 0066 008068/2010
 0069 000496/2011
 0076 004061/2011
 0077 004062/2011
 0105 005834/2012
 BARBARA DAYANA BRASIL 0023 000225/2008
 0028 000570/2008
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0098 004016/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 000640/2008
 0066 008068/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000783/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000145/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000191/2009
 0038 000381/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000855/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 000982/2009
 0048 000378/2010
 0051 002615/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 003886/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 004379/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 006284/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 006637/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 002327/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 004061/2011
 0079 005605/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0091 001354/2012
 BRUNO ALBERTO SILVA AMARA 0029 000618/2008
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0022 000192/2008
 CARINE HORNBACH 0097 003079/2012
 0113 009171/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 005605/2011
 CARLOS EDUARDO M. BIAZETT 0005 000466/2005
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0001 000094/1999
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0115 000307/1996
 CARLOS ROQUE COLLA 0001 000094/1999
 0007 000334/2006
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0030 000640/2008
 0031 000783/2008
 0051 002615/2010
 0055 003886/2010
 CASSIANO LUIZ IURK 0003 000220/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0047 000989/2009
 0106 006472/2012
 CELITO ARGENTA 0023 000225/2008
 CHARLES PARCHEN 0047 000989/2009
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0109 008071/2012
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0032 000043/2009
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0085 012734/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0049 001062/2010
 CÁCIA DE DORDI TRES 0106 006472/2012
 DAIANE MARIA BISSANI 0003 000220/2004
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0030 000640/2008
 DANIEL HACHEM 0012 000255/2007
 DANIELA SILVA VIEIRA 0011 000178/2007
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0026 000468/2008
 DARLEI BALENA 0004 000281/2005
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0081 006837/2011
 0089 000934/2012
 DIEGO A CORREA 0108 007557/2012
 DIEGO BODANESE 0036 000298/2009
 0060 005576/2010
 DIEGO LUIZ PORTELA FONTAN 0095 002603/2012
 EDEMIR BRINGHENTTI 0038 000381/2009
 EDUARDO CHALFIN 0014 000318/2007
 0064 006351/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0084 012556/2011
 0088 000716/2012
 0093 002220/2012
 ELCIO KOVALHUK 0011 000178/2007
 ELISA G.P. DE CARVALHO 0057 004598/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0032 000043/2009
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0048 000378/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0011 000178/2007
 ELSO MODANESE 0039 000452/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0078 004541/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0007 000334/2006
 0025 000349/2008
 0042 000624/2009
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0085 012734/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0037 000358/2009
 0103 004841/2012
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0003 000220/2004
 EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0094 002594/2012
 0110 008454/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0079 005605/2011

FABIANA APARECIDA RAMOS L 0050 002402/2010
 FABIANE CAROL WENDLER 0011 000178/2007
 FABIANO JORGE STAINZACK 0003 000220/2004
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0019 000635/2007
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0036 000298/2009
 0071 001792/2011
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0085 012734/2011
 0103 004841/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0052 002655/2010
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0005 000466/2005
 0062 006052/2010
 0082 011486/2011
 FERNANDO ROSA PEGORARO 0080 005745/2011
 FLAVIO NEVES COSTA 0092 001505/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0074 002543/2011
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0090 001188/2012
 FLORI ANTONIO TASCA 0004 000281/2005
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0074 002543/2011
 0087 000545/2012
 0092 001505/2012
 0102 004782/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0101 004654/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 000043/2009
 0057 004598/2010
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0040 000463/2009
 0067 008527/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 002543/2011
 0096 002996/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0103 004841/2012
 GILMAR CARLOS DE RE 0001 000094/1999
 GILMAR POLEZ 0097 003079/2012
 0113 009171/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 0011 000178/2007
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0001 000094/1999
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0082 011486/2011
 HEBER SUTILI 0062 006052/2010
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0085 012734/2011
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0022 000192/2008
 HERIVEL PAIVA 0108 007557/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0079 005605/2011
 ILAN GOLDBERG 0064 006351/2010
 ILLAN GOLDBERG 0014 000318/2007
 IOLANDA RAMOS NOBLE 0016 000540/2007
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0003 000220/2004
 ISAIAS MORELLI 0040 000463/2009
 0067 008527/2010
 IURI FERRARI COCICOV 0003 000220/2004
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0043 000798/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0087 000545/2012
 JACSON ROBERTO 0083 012277/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 002543/2011
 0096 002996/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0071 001792/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0032 000043/2009
 0083 012277/2011
 JOAO ALCIONE LORA 0037 000358/2009
 JOAO CARLOS DE MEDEIROS R 0016 000540/2007
 JOAQUIM MIRO 0066 008068/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 0010 000100/2007
 0013 000256/2007
 0015 000336/2007
 0017 000611/2007
 0018 000630/2007
 0019 000635/2007
 0027 000543/2008
 0069 000496/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000281/2005
 JOSE CURY 0001 000094/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 012556/2011
 0088 000716/2012
 0093 002220/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 002996/2012
 JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0058 005001/2010
 JOSE RODRIGO MACHADO 0058 005001/2010
 JOSIANE GODOY 0022 000192/2008
 JOSIANE PAULA CORRÉA CATT 0095 002603/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 0007 000334/2006
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0047 000989/2009
 JULIANE CARVALHO LORA 0085 012734/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0074 002543/2011
 JULIANO ANDREIS BORDIN 0075 002680/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0054 002689/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0032 000043/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0028 000570/2008
 KARLA QUADRI 0072 001927/2011
 LEANDRO NEGRI CUNICO 0085 012734/2011
 LUCAS SCHENATO 0023 000225/2008
 0028 000570/2008
 0062 006052/2010
 0086 013084/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0027 000543/2008
 0059 005437/2010
 0061 005789/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0075 002680/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0098 004016/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0088 000716/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0111 008900/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000178/2007
 0027 000543/2008

0032 000043/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0078 004541/2011
 LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0003 000220/2004
 LUIZ ANTONIO CORONA 0029 000618/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0040 000463/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 002655/2010
 0104 005683/2012
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0035 000191/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000281/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 002543/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0096 002996/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0075 002680/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0098 004016/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0081 006837/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0030 000640/2008
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0004 000281/2005
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0116 000097/2003
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0040 000463/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 005745/2011
 MARCELO VARASCHIN 0026 000468/2008
 MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0003 000220/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 012556/2011
 0088 000716/2012
 0093 002220/2012
 MARCIO MARCHETTI 0024 000315/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000783/2008
 0035 000191/2009
 0038 000381/2009
 0046 000982/2009
 0048 000378/2010
 0051 002615/2010
 0055 003886/2010
 0056 004379/2010
 0063 006284/2010
 0065 006637/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0034 000145/2009
 0044 000855/2009
 0073 002327/2011
 0076 004061/2011
 0079 005605/2011
 0091 001354/2012
 MARCIUS JOSE WALHANUIK 0039 000452/2009
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0009 000029/2007
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0103 004841/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0053 002658/2010
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0086 013084/2011
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0060 005576/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0004 000281/2005
 MARILI R TABORDA 0112 009063/2012
 MARILI R. TABORDA 0020 000044/2008
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0070 001589/2011
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0062 006052/2010
 MILTON CLEVE KUSTER 0033 000115/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0012 000255/2007
 0013 000256/2007
 0046 000982/2009
 0056 004379/2010
 0064 006351/2010
 0068 010258/2010
 0078 004541/2011
 0091 001354/2012
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0099 004045/2012
 MYLENN WJCIECHOWSKI MA 0014 000318/2007
 NERII LUIZ CEMZI 0005 000466/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0097 003079/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0008 000509/2006
 0024 000315/2008
 NILTON LUIZ PACHECO DA RO 0105 005834/2012
 OLDEMAR MARIANO 0022 000192/2008
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0100 004524/2012
 OSWALDO TELLES 0110 008454/2012
 PATRÍCIA AYUB DA COSTA LI 0109 008071/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0099 004045/2012
 RACHEL ZOLET 0026 000468/2008
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0070 001589/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0029 000618/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0010 000100/2007
 0014 000318/2007
 0073 002327/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0012 000255/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000298/2009
 0047 000989/2009
 REMO RIGON 0022 000192/2008
 RICARDO BOTOS DA SILVA NE 0029 000618/2008
 RICARDO NEVES COSTA 0092 001505/2012
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0003 000220/2004
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0022 000192/2008
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0045 000968/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0022 000192/2008
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0072 001927/2011
 RODRIGO CARDOSO FURLAN 0001 000094/1999
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0036 000298/2009
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0003 000220/2004
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0003 000220/2004
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0107 007273/2012
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0022 000192/2008
 RUY PEDRO SCHNEIDER 0083 012277/2011
 SAMUEL JOSÉ DOMINGOS 0083 012277/2011
 SANDRO ROQUE CORONA 0029 000618/2008

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0022 000192/2008
 SERGIO SCHULZE 0101 004654/2012
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0050 002402/2010
 0052 002655/2010
 0057 004598/2010
 SILOMARA DOS SANTOS DE AL 0059 005437/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0070 001589/2011
 SIMONE SCHUTA 0085 012734/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0003 000220/2004
 TANIA MARA MARTINI 0002 000287/2001
 0094 002594/2012
 TATIANA APARECIDA LANGE 0077 004062/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0044 000855/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0010 000100/2007
 0013 000256/2007
 0015 000336/2007
 0017 000611/2007
 0018 000630/2007
 0019 000635/2007
 THIAGO BENATO 0098 004016/2012
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0058 005001/2010
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0041 000540/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 002402/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0062 006052/2010
 0086 013084/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0067 008527/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 002655/2010
 VENINA SABINO DA SILCA E 0071 001792/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0048 000378/2010
 VINICIUS WALTRICK 0072 001927/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0003 000220/2004
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0027 000543/2008
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0043 000798/2009

1. FALENCIA-94/1999-TINTAS VIVALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x GIACOMONI & CIA LTDA- << As partes interessadas para que providenciem pedido de restauração de autos, na forma do CPC, tendo em vista que o processo em carga com o Sr. Perito Vanilton Polli foi extraviado.>>-Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, RODRIGO CARDOSO FURLAN, GILMAR CARLOS DE RE, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CARLOS ROQUE COLLA e JOSE CURY-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/2001-UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x JAIRÓ AMAURI GUEDES- << (DESPACHO FL.187) I - Expeça-se ofício conforme pleito de fl.184/185, item "a". II - Quanto à busca de veículos, segue consulta pelo RENAJUD. ...A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. TANIA MARA MARTINI-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-220/2004-NEIVA MOLOSSI PASSUELLO x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DESPACHO FL. 311) I- Indefiro o pedido de fl. 309, pelos fundamentos já esposados na decisão de fl. 305. ... Ao requerido (Paraná Previdência) para que retire o Alvará Judicial nº 479/2012.>>-Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPARGER, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

4. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-281/2005-RHODOLFO PASTORELLO x BANCO UBB- UNIBANCO S/A-<< (DESPACHO FL.787) I - Indefiro o pedido de transferência eletrônica por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. II - Expeça-se novamente alvará judicial em nome do réu conforme anteriormente deferido a fl.788. ...A requerida para que retire o alvará judicial, com prazo de validade de 60 dias. ...Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FLORI ANTONIO TASCÁ, MAGDA DEMARTINI TASCÁ, DARLEI BALENA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. COBRANCA-0000625-38.2005.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUARIA NOVICARNES x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA- << (DESPACHO FLS. 231) I - Já defiro o pedido, segue as últimas três declarações de imposto de renda. II - Providencie o Cartório que permaneçam as declarações arquivadas, em pasta própria, a disposição das partes ... A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. NERILUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e CARLOS EDUARDO M. BIAZETTO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-DIRCEU DETONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1901) I- A parte autora para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 1890/1893. II- Após, voltem os autos conclusos.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

7. EXECUCAO P/ENTREGA GOISA INC-334/2006-AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA x MARIA ANITA GUERRA MACHADO- << (SENTENÇA FLS. 180) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do acordo formulado entre as partes, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 182, conta no valor total de R\$ 410,25, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$37,60, Contador R\$ 41,11, Avaliador Judicial R\$ 256,11 e, Depositário Público R\$ 75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CARLOS ROQUE COLLA e JULIANA MARA DA SILVA-.

8. COBRANCA-509/2006-CURT ERVINO MAIER e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (SENTENÇA FLS. 173) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Diante da certidão de fl. 171, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. DEPOSITO-29/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE APARECIDA MACHADO CHAVES- << (DESPACHO FL. 171) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (SENTENÇA FLS. 22162217) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 2211 a 2215, alegando que a decisão de fls. 199 a 2203 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo 354 do Código de Civil, alega ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques. É em síntese, o relatório. II - Decido:

Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição/omissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Perito à fl. 2181, não havendo contradição, pois foi afastada apenas a capitalização mensal. No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Portanto, a alegação do embargante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente. Ademais, tal questão foi tratada na sentença, não podendo a parte rediscutir o mérito. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque denota-se que a sentença não deve ser alterada. Com efeito, a Sra. Perita respondeu a respeito: "Quanto à compensação dos cheques, no caso presente, detecta-se que o banco liberou de imediato os créditos dos depósitos realizados nessa modalidade, sem esperar pelo prazo de compensação. Esclarecendo que o mesmo cobrou juros pelas liberações imediatas, que permitiu a utilização pelo cliente" (fl. 1933). Assim, houve a devida justificativa no lado, nada a ser reconsiderado através dos presentes embargos. Nesse enfoque, não é possível a oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidido, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS OPOSTOS PARA O FIM DE SANAR OMISSÕES APONTADAS - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a

qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com finalidade de prequestionamento. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. Embargos de Declaração Cível nº 935.497-0/22 (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 905546-9/01 - Umuarama - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.09.2012) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 2199 a 2203, mantendo a sentença inalterada. IV. Intimem-se. Registre-se. -->Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-178/2007-EWALDO LUIZ DALL IGNA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- << As partes interessadas para que providenciem pedido de restauração de autos, na forma do CPC, tendo em vista que o processo em carga com o Sr. Perito Vanilton Polli foi extraviado.-->Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FABIANE CAROL WENDLER e GISELE SOLER CONSALTER.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-255/2007-ANDRE LUIZ CALDART x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 597) I- Às parte para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. ...-->Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-256/2007-ANDRE LUIZ CALDART x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes interessadas para que providenciem pedido de restauração de autos, na forma do CPC, tendo em vista que o processo em carga com o Sr. Perito Vanilton Polli foi extraviado.-->Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-HELMUT ECKERT KAMINSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << (DESPACHO FL. 696) I- Admito o agravo retido de fls. 688 a 694. Anote-se. II- Ao agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. IV- Indefiro os pedidos de esclarecimentos apresentados pelo réu, vez que se trata de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. V- Dil. Nec.-->Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, EDUARDO CHALFIN, MYLENN WOCJECZOWSKI MAIA e ILLAN GOLDBERG.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-336/2007-LAERCIO ALBANO NOGUEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 713714) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 707 a 712, alegando que a decisão de fls. 679 a 683 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo 354 do Código de Civil, alega ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques e impugnação genérica do autor acerca da capitalização de juros. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição/omissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Contador à fl. 568, com capitalização anual, não havendo contradição.

No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Portanto, a alegação do embargante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente.

Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATUAL DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO

DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) Com efeito, na espécie está demonstrado que ocorreu a capitalização mensal de juros, o que resulta na necessidade do seu expurgo, já que na época da celebração do contrato em questão não havia disposição legal válida permitindo essa prática com periodicidade inferior à anual, prevalecendo, assim, a vedação inserta no Decreto nº 22.626/33 e

na Súmula 121 do STF; daí porque é mantido o expurgo da capitalização mensal de juros, conforme determinado na sentença. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque, igualmente não merece acolhimento, já que os cálculos do Sr. Perito consideraram os depósitos bloqueados (conferir fl. 562 e conclusão do laudo de fl. 568). Conforme resposta do quesito 8 de fl. 562, "sim, foram considerados os períodos de bloqueio dos valores dos depósitos em cheques". No tocante a alegada impugnação genérica do autor acerca dos lançamentos e capitalização de juros, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância ingressar com os meios recursais cabíveis. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j.29/09/2009) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 707 a 712.

IV. Intimem-se. Registre-se. -->Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

16. AÇÃO DE COBRANCA-540/2007-ROVILIO PESSIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- << A requerente para que retire Alvará Judicial nº.692/2012, com prazo de validade de 60 dias.-->Adv. IOLANDA RAMOS NOBLE e JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-611/2007-PEDRO GOMES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 1113117) PEDRO GOMES ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 187193, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 238243, apenas no tocante a distribuição do ônus sucumbencial. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 46164. Por meio da decisão de fls. 285 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 307536 e esclarecimentos às fls. 595599. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 549590 e o autor se manifestou à fl. 601. Nos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 7801106, segundo manifestação da parte ré às fls. 10091012. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extras, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 307536 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp:www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL.

CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso

Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO

E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de " Débito de juros cheque especial, Débito conforme aviso-cx, Débito parcelado, Débito transf., débito por ctb", conforme resposta ao item "c" (fl. 310), é inofensível nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. A Planilha do anexo 04 (fls. 501/508) especifica os lançamentos, constatando, por exemplo, vários débitos conforme aviso, não sendo crível que todos tenham ocorrido sem autorização, sendo certo, ademais, se foram realizados no interesse do cliente. Conforme esclarecido pelo Banco a taxa

denominada "crédito parcelado" corresponde a empréstimos liberados ao autor, sendo que a tarifa "débito transferência", refere-se a transferências de saldo para outras contas correntes (fls. 558/562). Assim, denota-se que referidos lançamentos foram usufruídos pelo autor, não caracterizando, portanto, cobrança ilícita. Acerca dos encargos decorrentes de IOF, conforme resposta aos quesitos complementares (fl. 783, item "d") verifica-se que estes foram deduzidos dos juros, desta feita, para o cálculo do valor pró-requerente excluiu-se o IOF. Desta feita, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de

Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012) Assim, neste ponto, afastado a pretensão do autor. b) Dos juros e da sua capitalização:

O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Da análise dos autos, depreende-se que o réu acostou Contrato de Empréstimo em Conta Corrente e de Crédito Direto ao Consumidor (fls. 150/151), todavia, não consta no referido contrato o nome do contratante e a assinatura das partes, assim, não há prova de que os juros foram previamente pactuados. Deste modo, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 313 item "g"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras.

Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso

especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial -

Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 314, item "i", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO

DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito

que o autor é credor do valor de R\$26.888,36 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), que se encontra atualizado até maio de 2012 (fl. 784). Deve-se adotar o cálculo do Sr. Perito nesta parte, uma vez que de acordo com os parâmetros desta fundamentação, para formação de convicção do Juízo. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 26.888,36 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros

não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de maio de 2012 (fls. 784). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 1119, conta no valor total de R\$ 125,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 125,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

18. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-ALCIDES PEDRO MATANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< (SENTENÇA FLS. 679) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente pagas pelo réu. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

19. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< (SENTENÇA FLS. 743744) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 738 a 742, alegando que a decisão de fls. 726 a 730 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo 354 do Código de Civil, alega ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques. É em síntese, o relatório. II - Decido:

Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição/omissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Perito à fl. 701, não havendo contradição, pois foi afastada apenas a capitalização mensal. No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se

apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Portanto, a alegação do embargante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente. Ademais, tal questão foi tratada na sentença, não podendo a parte rediscutir o mérito. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque denota-se que este não foi abordado em face da ausência de quesito específico pelas partes. A respeito, esclareceu o Sr. Perito, na

resposta do quesito 7 de fl. 499.: "No caso da ocorrência de saldo negativo na conta corrente ou conta movimento, o débito não será processado e no caso de cheques compensados ou apresentados no caixa da instituição financeira ocorrerá a sua devolução o/ou o seu não pagamento por falta de fundos". E resposta do quesito complementar 2 de fl. 683: "Não, por que em nenhum dos quesitos foi solicitado. Ademais, a prerrogativa de liberação antecipada de cheques é uma prerrogativa indelegável do agente financeiro, porquanto se o fez foi por sua conta e expensas". Nesse enfoque, não é possível a oposição

dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidido, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS OPOSTOS PARA O FIM DE SANAR OMISSÕES APONTADAS - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com finalidade de prequestionamento. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. Embargos de Declaração Cível nº 935.497-0/22 (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 905546-9/01 - Umuarama - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.09.2012)" Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 738 a 74, mantendo a sentença inalterada. IV. Intimem-se. Registre-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-44/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GUILHERME POYER -<< (SENTENÇA FLS. 126) I - Da análise dos autos, vislumbra-se que houve a quitação parcial do débito cobrado na presente ação, conforme ofício

de fls. 114/115. Não obstante, o autor requereu o arquivamento dos autos, conforme petição de fl. 124. Logo, outra medida não resta, senão a extinção do presente feito. II - Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. MARILI R. TABORDA-. 21. PRESTACAO DE CONTAS-92/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO -<< Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

22. PRESTACAO DE CONTAS-192/2008-VERA MARIA SACCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -<< As partes interessadas para que providenciem pedido de restauração de autos, na forma do CPC, tendo em vista que o processo em carga com o Sr. Perito Vanilton Polli foi extraviado.>>-Adv. REMO RIGON, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003780-44.2008.8.16.0131-JOCELI REGINA MATTEI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO -<< (SENTENÇA FLS. 263) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-315/2008-PAULO ALBERTO CERVI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO -<< (DESPACHO FL. 381) I - A proposta de honorário apresentada pelo Sr. Perito de fl. 377 mostra-se razoável e condizente com o trabalho a ser efetuado, motivo pelo qual, homologo referida proposta, devendo a parte ré cumprir a decisão de fl. 322, especificamente o parágrafo sexto, depositando os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCHETTI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x JOELSO DE JESUS BORSATTO -<< (DESPACHO FLS. 123) I - Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. II - Determino bloqueio de transferência. Considerando que consta gravame de alienação fiduciária, não caberá penhora do próprio bem, e sim sobre eventuais créditos do contrato. Assim, expeça-se ofício à Financeira ou Empresa credora, solicitando informações sobre o estado do contrato, em especial data do término e valor do débito. O endereço deverá ser fornecido pelo exequente, em cinco dias. III - Com a resposta, manifeste-se a parte credora. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

26. MONITORIA-468/2008-TAISA S/A-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x HONORATO BRUGNARA -<< A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 123, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2008.8.16.0131-ANTONIO BEVILAQUA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< (DESPACHO FL. 1646) I - Conforme depósito realizado a fl. 1515, o réu não depositou na integralidade o valor pretendido pela parte autora, sendo assim e em conformidade com o artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, ao banco para que realize a complementação do depósito realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da impugnação apresentada. II - Não sendo depositado o valor, tornem os autos conclusos. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-570/2008-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO -<< (DESPACHO FL. 260) I - Diante da discordância dos honorários periciais proposto, fixo o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) à título de honorários periciais. ... A parte requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais, em 05 dias, sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, ADRIANA TONET, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, BARBARA DAYANA BRASIL e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

29. DECLARATORIA-0003822-93.2008.8.16.0131-ROSELI APARECIDA BUGANSSA x LOJAS MARISA S.A. -<< (SENTENÇA FLS. 239) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas às fl. 233/234. Expeça-se guia de levantamento aos seus respectivos titulares de acordo com o cálculo de custas de fl. 225. Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados às fls. 223/224, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-

Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ALVARO CESAR SABBI, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL.-

30. ORDINARIA-0003777-89.2008.8.16.0131-ADEMAR SCHEFFER e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FLS. 471-verso) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 465 a 470, alegando que a decisão de fls. 449 a 455 restou omissa,

eis que não foram observadas as operações de grupamento as quais influenciam diretamente no cálculo das indenizações. Ainda, alega ser equivocada a conversão das ações em indenizações e a incompatibilidade da forma do pagamento das bonificações. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão nadeção embargada, vejamos: O embargante assevera que a sentença guerreada não abordou sobre as operações de grupamento. Todavia, ao contrário do exposto pelo embargante, a decisão está devidamente fundamentada, eis que apontou individualmente o direito de cada acionista e determinou o valor devido a cada um a título de indenização. Ademais, sobre o critério de conversão das ações em indenizações e sobre a forma do pagamento das bonificações, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, o que não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância ingressar com os meios recursais cabíveis. Nesse enfoque, não é possível a oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema já decidido. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)

1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j.29/09/2009) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 465 a 470. IV. Intimem-se. Registre-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-0003629-78.2008.8.16.0131-SERLI DA SILVA CARNEIRO STASIAK x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 672) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Manifeste-se a parte autos sobre o depósito realizado pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Ainda, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 670/671, R\$2.873,10, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, ao autor para realizar o depósito do valor dos honorários. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

32. DECLARATORIA-0004934-63.2009.8.16.0131-LEANDRO DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros- << (SENTENÇA FLS. 318) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escritúria promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALINE CRISTINA COLETO.-

33. INDENIZACAO-115/2009-GENI MARIA DA SILVA e outros x CLAUDIO SANTOS e outros-<< A parte requerida para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 263).>> -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e MILTON CLEVE KUSTER.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL. 333) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 301-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 301-v. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004966-68.2009.8.16.0131-PEDRO WALCIRK FILHO x BANCO ITAU S.A.- << (DESPACHO FLS. 430) I - O autor apresentou os embargos de declaração de fls. 425 a 429 alegando ter havido omissão no despacho de fls. 412/413, porquanto não se manifestou com relação ao imposto de renda em relação aos honorários advocatícios goza de isenção, bem como desnecessária a intimação do credor para levantamento do alvará. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando com isso, ao reexame da matéria já decidida. Da análise da decisão embargada não se vislumbra qualquer dos requisitos necessários para o cabimento dos embargos de declaração, isso porque a questão da isenção

do imposto de renda foi sequer alegado pelo autor na petição de fl. 411. Além disso, a verba honorária decorrente de cumprimento de decisão judicial se sujeita à retenção na fonte do imposto de renda, pela alíquota respectiva. Logo o art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisões, inclusive quanto à verba honorária. Com relação a intimação da parte credora, sobre o levantamento dos valores depositados, embora corresponder a honorários do próprio procurador, por segurança jurídica é determinada a intimação para ciência da expedição do alvará judicial. III - Assim, rejeito os embargos de declaração mantendo-se na íntegra a decisão embargada. >>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. INDENIZACAO-298/2009-JOAO ANTONIO GEMELI x ANGELA PRISCA CREMA TIBA e outro- << (SENTENÇA FLS. 217227) João Antonio Gemeli, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos com pedido de alimentos e Constituição de Capital em face de Angela Prisca Crema Tiba e Jose Ricardo Crema Tiba, também já qualificados, alegando que em data de 12 de fevereiro de 2009, aproximadamente às 21h00min, foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido na Rua Tocantins, n.º 2571, no Centro da Cidade de Pato Branco, em decorrência da manobra perigosa pelo segundo réu para adentrar sua garagem cruzou a frente do veículo do autor, momento em que ocorreu a colisão, vindo a ter ferimentos graves, o que acabaram por ocasionar os danos pretendidos na inicial. Requereu a procedência do pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento de danos materiais, morais, estéticos, bem como requereu a fixação de pensão mensal pelo período de inabilitação e a constituição de capital. Juntou documentos às fls. 20 a 64. Os réus apresentaram contestação às fls. 75 a 89, alegando a culpa concorrente do autor, porquanto não possuía habilitação para dirigir motocicleta, vindo concorrer culposamente no acidente, bem como requereu a denunciação à lide a seguradora HDI Seguros SA, bem como impugnou os danos alegados, porquanto não restou demonstrada as sequelas físicas alegadas, bem como juntou aos autos pagamento de profissionais da saúde referente a uma terceira pessoa e sequer comprovou os supostos danos alegados. Requereram a improcedência do pedido e juntaram documentos às fls. 90 a 94. Manifestação à contestação às fls. 95 a 100. Por meio do despacho de fl. 102, foi determinada a citação da litisdenunciada. A seguradora HDI Seguros SA, apresentou contestação às fls. 109 a 126-v, oportunidade em que concordou com a denunciação a lide, ressalvando a não cobertura securitária por danos morais, bem como a improcedência da condenação da seguradora ao pagamento de sucumbência e honorários, provenientes da denunciação. No mérito, sustentou a culpa exclusiva do autor, bem como evidenciou a ausência de comprovação dos danos experimentados. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 127 a 134. Manifestação à contestação às fls. 136 a 139. Por meio da decisão de fls. 149/150, foi deferida

a produção da prova pericial e produção da prova oral. Em decorrência da ausência de pagamento da prova pericial pelos réus, a prova pericial restou preclusa, conforme decisão de fl. 187, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de Instrução e Julgamento a fl.204, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como do segundo réu. Após, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. - Da lide principal: 1 - Da culpa pelo sinistro e do dever de indenizar: Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil subjetiva, na qual para a caracterização do ato ilícito é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso. Segundo ensinamentos de Rui (in Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 106): Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contraindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria". (Traité des Obligations en général, v.4, n.66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível, dentre outras hipóteses, que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Afirma o autor que o sinistro se deu por culpa dos réus, do primeiro réu em razão da culpa in elegendo e do segundo réu por realizar manobra perigosa ao tentar entrar na garagem de sua residência ocasionando o abaloamento, vindo a sofrer lesões e danos em razão da conduta culposa do segundo réu. Por sua vez, os réus afirmam a ocorrência do sinistro, no entanto atribuem ao autor a culpa concorrente diante da ausência de habilitação para dirigir motocicleta haja vista o mesmo ter somente a habilitação "B" o que permite tão somente a condução de veículos automotores de quatro rodas. Com isso, inicialmente deve-se ponderar a culpa no acidente em um primeiro momento. É pacífico o entendimento doutrinário de que para se

encontrar a causa primária do evento danoso deve ser sopesado todo o conjunto de circunstâncias que o envolveu, deixando-se de lado aquelas que se revelam inócuas para a produção do resultado. Oportuno salientar o ensinamento de José de Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil. Tomo II. Editora Forense: Rio de Janeiro, p. 315/316): O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos fatos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento. Da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que o segundo réu teve culpa no acidente, uma vez que age com culpa autônoma e exclusiva o condutor do veículo que adentra na contramão de direção do autor interceptando sua trajetória ao iniciar manobra de conversão para entrar na garagem de sua residência, porquanto tinha o autor direito de preferência de passagem. O condutor do veículo efetuou manobra de deslocamento lateral consistente em conversão à esquerda para ingresso em sua residência.

Essa espécie de manobra, implicando em mudança de direção e interrupção do fluxo normal de trânsito, só deve ser executada depois de constatado que pode ser realizada sem qualquer perigo, exigindo-se cautela redobrada, o que se visualiza a partir da leitura dos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Advindo acidente dessa ação, só há exoneração de responsabilidade caso evidenciado, com prova inequívoca, que a atuação do outro condutor foi à efetiva causa primária do infortúnio, o que não restou comprovado nos autos senão vejamos. Verifica-se pela posição de colisão demonstrada pelo croqui do boletim de ocorrência (fl. 22 a 26), que a colisão ocorreu por imprudência do segundo réu.

Portanto, em um primeiro momento constatase que a ré não observou o disposto nos artigos 34 e 35, do Código de Trânsito

Brasileiro, agindo com culpa no abaloamento. Fato este comprovado pelo depoimento da testemunha arrolada pela parte autora Emerson Daniel Kerber, onde afirma que "saiu da casa do João porque tinha evento para fazer e estava indo atrás do autor de moto indo sentido bairro, aonde o veículo Fox vindo sentido centro foi fazer a conversão para entrar na garagem fechando o autor, não presenciando o sinal de alerta. Afirma que estava descendo do sinaleiro, tendo uma boa sinalização, onde o abaloamento se deu na traseira do veículo do primeiro réu, onde a colisão se deu na via do autor. Afirma que não tinha

outros veículos na frente de João, sendo aproximadamente 19h20min da noite com as luzes da motocicleta ligada, sendo que a testemunha afirma estar com velocidade de 40Km, onde por sua experiência a velocidade estava "tipo" 30 a 40Km/h".

Bem como os fatos restaram incontroversos pelo depoimento pessoal das partes em que afirmam que o segundo réu ia

fazer a conversão para outra pista visando adentrar a sua garagem quando ocorreu o abaloamento. Visto que o próprio autor afirma que vinha trafegando pela Rua Tocantins, e estava no sinal quando abriu e logo em seguida aproximadamente 50 metros, e não tendo visão, o carro vinha com tudo e acabou atropelando o autor, sendo a sua via a preferencial. Afirma estar em aproximadamente 30 Km/h por que não tinha ainda espaço suficiente e a moto não era suficiente para estar dirigindo em alta velocidade. O ponto de impacto com relação ao lugar na estrada, afirma estar em sua mão no lado que estava descendo a Tocantins; quando percebeu que ia bater se jogou onde a moto bateu mais na frente e o autor na porta traseira onde deu os cortes na mão e na perna. Por sua vez o segundo réu confirma que estava indo para casa aproximadamente 19h30min, ficando a residência no lado esquerdo onde parou na pista ligou o pisca, esperou passar um carro e uma moto logo atrás, e após eles passarem efetuou a conversão quando a moto veio a colidir. Assim a pretensão dos réus em ver reconhecida a culpa concorrente do autor não comporta acolhimento isso porque em que pese à ausência de habilitação, tal fato não foi preponderante para a causa primária do acidente. A prova, in casu, eram dos réus, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, da qual não se desincumbiram, não sendo possível concluir pela culpa do autor por não ter habilitação para dirigir motocicleta, ter sido preponderante para a ocorrência do sinistro. Por outro lado, o autor demonstrou os fatos constitutivos do direito pleiteado, deixando suficientemente demonstrado que a causa primária do infortúnio foi à ausência de cautela do segundo réu. Pois o fato do autor não ter habilitação é irrelevante, pois a culpa dos réus, na modalidade imprudência, esta fundamentada na quebra do dever de cuidado por não respeitado a preferência de passagem dos veículos e ao cruzar de pista, intercepta o fluxo de veículos, vindo a causar o abaloamento. Pelo depoimento da testemunha, pelas condições da via e pela boa visibilidade, porquanto não era ainda noite, ao segundo réu era perfeitamente possível visualizar a motocicleta conduzida pela vítima, a qual estava transitando na pista de rolamento que a ré atravessou. Observa-se que ao realizar a conversão, utilizou-se de uma manobra de retorno desaconselhável e perigosa para o local onde se encontrava, colheu o motorista que transitava no local, tendo em vista que tal manobra era inesperada. Porquanto embora suscitado que o pisca alerta estava ligado, tal fato não restou comprovado nos autos, pelo contrário a testemunha compromissada arrolada pelo autor, afirmou a ausência do pisca alerta indicando a conversão. O art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor que pretender realizar alguma manobra, deve se certificar de que o pode fazer sem provocar qualquer perigo aos demais usuários da via, verbis: "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua

posição, sua direção e sua velocidade." Da mesma forma, da análise acurada da prova dos autos, verifica-se estar devidamente comprovado que o segundo réu não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado dos motoristas no trânsito, em especial o art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe aos motoristas o dever de cuidado nas circunstâncias que indica, verbis: "Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: (...) Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitarem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem". (grifo não original) O supracitado dispositivo exige do condutor, ao convergir à esquerda, adentrando na pista contrária, que ceda "...passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitarem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem", o que não foi feito pelo segundo réu. Com isso, caso os réus tivessem tomado a cautela de observar o trânsito de veículos na pista de rolamento ao realizar a conversão para adentrar sua garagem, se assim tivesse feito não teria obstruído o trânsito da motocicleta conduzida pela vítima, e evitaria a ocorrência do acidente, que trafegava regularmente pela mesma mão de direção. Conforme a lição do professor Juarez Cirino dos Santos, verbis: "O dever de cuidado é delimitado principalmente por

normas jurídicas, que definem o risco permitido em ações perigosas para bens jurídicos na circulação de veículos, na indústria, no meio ambiente, no esporte etc. A atual legislação de trânsito brasileira (Lei 9.503/97) é a mais perfeita ilustração dessa tese: primeiro estatui o dever geral de atenção e cuidado na direção de veículo (art. 28); depois, delimita esse dever de cuidado pelas normas jurídicas que definem o risco permitido na circulação de veículos (art. 29 a 67)" (in "A Moderna Teoria do Fato Punível", 2ª ed. Editora Revan 2002, pág. 90). Ademais, a alegação dos réus de que a vítima estaria sem habilitação dirigindo a motocicleta, portanto, conduzindo sua motocicleta de forma imperita, não foi fator preponderante para a ocorrência do sinistro, pois poderia o segundo réu causar o acidente mesmo que o autor fosse habilitado na categoria "A". Assim, a ausência de habilitação não afasta a responsabilidade do réu pelo evento, pois a atuação culposa da vítima, não foi causa relativamente dependente para ocorrência do evento danoso. Desse modo, a cadeia dos acontecimentos apresenta grande relação causal, caracterizando a responsabilidade dos réus no evento danoso. Porquanto a culpa do segundo réu no acidente

está devidamente demonstrada, e conseqüentemente a previsibilidade do acidente, pois a previsibilidade de um evento danoso é inerente ao risco criado pela quebra do dever de cuidado exigido, na espécie pelos artigos 34 e 38, do CTB. Isso porque, o nexo causal apenas pode ser rompido por fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, sendo que a ausência de habilitação nesse caso não configura nenhuma destas excludentes. Dessa forma, pela teoria da causa nem todas as condições que concorrem para um resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi a mais necessária à produção concreta do evento, logo por todo o exposto existe culpa da ré no evento danoso. Portanto, está presente o outro requisito necessário para fins de responsabilizar civilmente os réus pelos danos sofridos pelo acidente de veículo, logo a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, com relação a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos a comprovar a culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima. 2. Dos danos:

2.1 - Do dano material: É notório de que em ação de indenização por dano material, é necessária a prova do evento danoso, do prejuízo material e do nexo causal. Logo, não basta que a parte autora alegue que o ato ilícito ocasionou danos, é necessário que comprove o efetivo prejuízo experimentado. Nesta linha, é o entendimento desta Corte de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL (...) DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (...) O dano material, diferentemente do dano moral, não se presume. O prejuízo deve ser devidamente demonstrado, com indicação do abalo econômico (...)" (Apelação Cível nº 624805-9 - 10ª Câmara Cível - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Julgado em 04.02.2010) "(...) A reparação material pressupõe prova efetiva do prejuízo. Logo, não pode ser deferida mediante mera presunção ou, ainda, demonstração duvidosa, sobretudo quando a realização da prova não se mostra dificultosa (...)" (Apelação Cível nº 580280-2 - 16ª Câmara Cível - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Julgado em 19.08.2009). Dito isso, a testemunha Emerson Daniel Kerber, arrolada pela parte autora, afirma que trabalhava com eventos, organizava eventos musicais, tendo empresa própria a "fredom comunicações" que trabalhava com a questão de eventos, trabalhando também como desenhista gráfico, onde realizava as duas atividades paralelas, tendo fraturas, onde teve prejuízos porque na época até morou de favor. Ficando aproximadamente 8/9 meses em tratamento médico, não sabe se teve sequelas depois do acidente e sabe que não pilota mais moto. Já a testemunha Jacó de Lima afirma que viu a vítima após no hospital não estando no momento do acidente, onde afirma que o João trabalhava com ele, onde promovia eventos, ficando meses mais juntos. Sabe que tinha uma empresa de publicidade e atualmente não tem contato não sabendo a atividade do autor. Sabe informar que quebrou o fêmur e foi esta a lesão mais grave que o deixou incapacitado. Precisa aproximadamente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) sua renda mensal e que o amigo Paulo acolheu em sua casa, diante da impossibilidade de trabalho, bem como outros amigos deram uma força, sabe informar que está manco da perna. Por fim João atesta que achou que suas lesões não fossem tão grave, mas chegando no hospital viu que o fato de ter quebrado o fêmur, teve que por platina, grampear o tendão do pé e a mão corto em cima onde na época teve que parar de praticar a atividade gráfica. Ficou aproximadamente 6 meses na cama e 2 a 3 meses enfaixado, e atualmente tem a vida normal mas em outras profissões, não conseguindo exercer a função de designer gráfico.

A moto foi vendida por preço menor do mercado porque não compensava consertá-la. Com relação à fratura do fêmur deu

rejeição tendo que fazer nova cirurgia, após só ficou restrito a prática de esportes, não podendo fazer muita força. Afirma que na época dos fatos, tinha uma empresa em seu nome onde prestava serviços de artes gráficas e produzia eventos, sendo autônomo e que depois que melhorou não trabalhou mais na área diante do mercado competitivo, onde hoje trabalha com vendas online, com renda mensal de R\$1.000,00 a R\$1.500,00. Não declarava imposto de renda de suas empresas, pois era isento. Afirma que com relação às cirurgias quem pagou foi um empresário que prestava serviços a ele e uma pessoa de fora do Brasil, devolvendo o dinheiro aos poucos e o Dr. Mussi não cobrou parte de hospital e consultas. A moto quem terminou de pagar foi a irmã do autor. Na época do acidente afirma que não tinha habilitação. Em que pese às alegações de dano, denota-se que o autor não comprovou os gastos tidos com despesas hospitalares, tais como as cirurgias realizadas, isso porque conforme nota fiscal de fl. 55, a prestação de serviço de anestesia foi ao paciente Geraldo Rodrigues da Silva, não correspondente à pessoa do autor. De igual forma, denota-se da nota fiscal de fl. 56, em que os serviços prestados pelo Hospital Thereza Mussi, foi em favor de terceira pessoa. Além do que conforme se denota dos documentos de fls. 27 a 46, o autor foi socorrido e atendimento pelo SUS não havendo custas com o tratamento médico logo após o acidente. Bem como em que pese em seu depoimento o autor alegar que terceiros ajudaram a arcar com o custo das cirurgias necessárias, não trouxe aos autos qualquer comprovante de suas alegações, assim caso afirmativo estivesse quitando aos terceiros a cirurgia por eles desembolsada teria comprovante dos pagamentos a comprovar suas alegações. Ademais, o próprio autor em seu depoimento afirma que no Hospital Thereza Mussi não foi cobrado as despesas hospitalares, tampouco as consultas, o que demonstra a ausência dos aludidos danos materiais em relação às cirurgias e os tratamentos. Assim, a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito com relação aos danos materiais, ônus que lhe competia consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a não comprovação dos gastos tidos com médicos, cirurgias, entre outros, comprovou tão somente os gastos farmacêuticos, conforme documento de fl. 64, em que consta como cliente a pessoa do autor, assim devem os réus ressarcir o autor, no valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais) referentes às despesas de farmácia comprovada. 2.2 - Dos lucros cessantes: O lucro cessante é a noção do que, razoavelmente, a vítima deixou de ganhar e na sua análise deve ser feito um juízo de probabilidade objetiva, e não de mera possibilidade. Essa modalidade de dano material está atrelada à ideia daquilo que seria razoável esperar, não se admitindo conjectura nem hipóteses para a sua configuração. Conforme lição de Sergio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavaliere Filho, 6ª edição, Malheiros Editores, 2004, pág. 97), lucro cessante: "consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado". No entanto, no caso concreto, o autor se intitula profissional autônomo, possuindo na época dos fatos duas empresas, como bem declarado nos depoimentos das testemunhas transcritos acima. Salienta que sua verba mensal trabalhando como empresário individual somava a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sem, contudo juntar aos autos comprovantes de seus rendimentos. Pelo depoimento das testemunhas nos autos, estes alegam que o autor ficou praticamente de 09 meses impossibilitado de exercer suas atividades normais, quais sejam designer gráfico e promotor de eventos, diante de suas fraturas. No entanto, conforme atestado de fl. 63, prescrito pelo Médico Paulo Roberto Mussi, afirma que o autor ficou impossibilitado de exercer suas funções por 120 (cento e vinte dias) aproximadamente 4 (quatro) meses, a partir de 14/04/2009. Assim, entendo que fazem jus aos lucros cessantes. No entanto, como não há certeza acerca dos valores percebidos, pois o próprio autor afirmou ser isento de declaração de imposto de renda, fixo o montante no correspondente a um salário mínimo para cada um, durante os meses em que ficou sem poder trabalhar em razão das lesões sofridas, qual seja o período de 06 (seis) meses, conforme atestado médico de fl. 63 (da data do fato 12/02/2009 até 120 dias da data do atestado). Nesse sentido a jurisprudência: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Liquidação de sentença. Danos emergentes. Indenização. Orçamento de menor valor. Lucros cessantes. Vendedor autônomo. Fixação que deve corresponder a um salário mínimo. Recurso provido. 1 - Nas ações de reparação de danos, decorrentes de colisão de veículos, o valor da indenização deve ser fixado com base no menor orçamento proposto. 2 - "Os lucros cessantes são devidos, desde que provado que em virtude do acidente a vítima deixou de exercer suas atividades laborais, na base de um salário mínimo mensal, diante da ausência de comprovação dos rendimentos auferidos" (3048071 PR 0304807-1, Relator: Tufi Maron Filho, Data de Julgamento: 29/09/2005, 9ª Câmara Cível) Isso porque os lucros cessantes são devidos, eis restou comprovado que em virtude do acidente a vítima deixou de exercer suas atividades laborais, o que deve ser fixado na base de um salário mínimo mensal vigente, diante da ausência de comprovação dos rendimentos auferidos. 2.3 - Da pensão mensal: Pretende o autor pensão mensal para o período de habilitação, tendo em vista que em decorrência do acidente deixou de trabalhar e ter renda mensal. Inicialmente, há de se destacar ser pacífico o entendimento doutrinário de que o culpado pelo evento danoso, que resultar na incapacidade laborativa da vítima, deve sustentá-la a fim de garantir uma renda capaz de substituir os ganhos de que o ofendido foi privado em face de sua inabilitação laboral. Tal entendimento está fundamentado no artigo 950 do CC, que determina: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminuam o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho,

para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu." A respeito da pensão devida nos casos de responsabilidade civil em que a vítima sofreu incapacidade laboral, leciona Rui Stocco: "Objetivou o legislador suprir as necessidades da própria vítima e, também, daqueles que dependiam da vítima falecida, de modo que se esta já não pode fazê-lo, evidenciada a carência que a morte do alimentante provocou no lar e aos seus dependentes, privados que estejam para uma sobrevivência em condições semelhantes àquela existente antes do evento, caberá ao ofensor, na mesma proporção, fazê-lo. Nesta hipótese (art. 950), a indenização incluirá as despesas com tratamento, lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão mensal, segundo o grau de incapacidade da vítima. Se a incapacidade for permanente e total, a pensão deverá corresponder 'a importância do trabalho para que se inabilitou', quer dizer, ao valor dos salários, proventos ou ganhos da vítima." (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1318). No entanto o pedido do autor não comporta acolhimento isso porque conforme bem declarado pelo autor o mesmo hoje possui atividade laborativa, atuando no ramo de vendas online, não restando incapacitado permanente para o trabalho. Além disso, não comprovou a renda que percebia quando restou incapacitado temporariamente pelo trabalho, razão pela qual faz jus tão somente aos lucros cessantes já fixados. Assim reputa-se que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, não tendo se desincumbido de seu ônus, de modo que, não há como prosperar seu pleito quanto ao recebimento da pensão. 2.4 - Da constituição em renda O artigo 475-Q, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz ordenar a constituição de capital quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos. A Súmula 313, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia do pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado", logo tendo sido indeferido o pedido de pensão mensal, o presente pedido não comporta acolhimento. 2.5 - Do dano moral Conveniente citar a doutrina de Antonio Jeová Santos (in Dano moral indenizável: 4ª ed. ver., ampl. e atual. de acordo com o novo código civil São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003. p. 517): "A lesão a algum direito privou a pessoa de um valor que ela gozava antes do acontecimento? Se a resposta for positiva é porque houve mortificação nos sentimentos da vítima. A supressão do bem-estar psicológico é objeto de indenização". Verifica-se no caso que o autor, em decorrência das lesões sofridas, teve sua vida de certa maneira modificada, tendo que se privar de coisas triviais do dia a dia. Assim, tiveram alterada sua condição de vida, não havendo dúvida que sofreram constrangimentos de ordem moral. Ainda nos ensinamentos de Santos (idem. p. 236): "Qualquer minoração que impeça o ser de continuar efetuando atividades que lhe eram comuns antes de padecer a lesão, como o exercício de atividade cultural, artística, desportiva etc., é coberta pelo direito ensejador de dano moral, além de patrimonial. Observa-se que o autor teve lesão no fêmur e em sua mão, ficando impossibilitada por vários meses de exercer sua atividade laboral e encontra-se atualmente impedido de praticar esportes em decorrência das lesões, o que gerou muita dor e sofrimento. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE REALIZA MANOBRA SEM A CAUTELA NECESSÁRIA PARA SAIR DO ACOSTAMENTO E INVADE VIA ASFÁLTICA CAUSANDO O ACIDENTE - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - CABIMENTO - DANO ESTÉTICO - COMPROVAÇÃO E FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O valor do dano moral visa a compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor serve a repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. 2. O dano estético é resultante do trauma físico sofrido, em razão da modificação ou transformação da aparência e a permanência ou o efeito danoso prolongado que tenha ocorrido em seu corpo, aludindo, portanto, alguma seqüela em seu corpo. (...) (TJPR, Ac. 15262, 9ª CCv, Ap. Cível n. 537179-7, Relatora Desª Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 12/03/2009, DJPR 15/06/2009) Cuidando-se de dano moral ocorrido em razão de acidente automobilístico, tem prevalecido o entendimento em nossas Cortes que deve haver decorrença da ocorrência de sequelas e deformidades aparentes e permanentes, correntes do acidente, estando comprovado ensina o dever de indenizar. Assim e por isto, a jurisprudência majoritária tem entendido que os danos morais estão compreendidos nos danos corporais, de forma que, juridicamente, danos corporais, pessoais e morais teriam o mesmo significado. Sobre o tema, importante transcrever trecho de voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar: "O dano pessoal é o dano sofrido pela pessoa, diversamente do dano material, que recai sobre as coisas. (...) É uma questão de direito e não de fato, porque vinculada diretamente à classificação das espécies de dano, causa da responsabilidade civil regulada no art. 159 do CC. A conceituação é condição para a aplicação da lei, pois se o dano moral não é um dano pessoal, e como não há dano material em causa, a ação deveria ser julgada improcedente, o que significaria deixar sem reparação a honra do autor. (...) concluir que o dano pessoal se compreende necessariamente como dano moral". (STJ REsp 290934/RJ, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, Julg. em 01/03/2003). Assim, os danos estéticos pretendidos devem ser abrangidos na indenização por dano moral, o que deve ser julgado procedente. Logo, os critérios a serem observados na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados as condições pessoais e econômicas das partes, onde o arbitramento opera-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Vladimir Valler (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. p. 268/269) ensina que: Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da

ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral. A dificuldade em se aferir a dor, o sofrimento, a angústia dos autores, traduz a dificuldade em se quantificar o quantum indenizatório, bem como reflete a prudência que deve direcionar aludida atividade jurisdicional, devendo o magistrado agir com extrema cautela. Caio Mário da Silva Pereira, ao discorrer acerca dos danos morais, leciona que (in Responsabilidade Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense : 1992. p. 60): O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Com efeito, louvando-me dos preceitos supra mencionados, considerando a dor e sofrimento do autor pelos traumas e cicatrizes em decorrência da cirurgia que carrega até hoje e a capacidade econômica dos réus, entendo ser razoável fixar-se o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Da lide secundária A denunciada aceitou a denunciação da lide nos limites e termos do contrato de seguro que estabelece cobertura para danos materiais no valor R\$100.000,00, danos corporais R\$200.000,00, ressaltando a não abrangência de cobertura dos danos morais. No entanto, das condições gerais da apólice de fl. 134, consta a garantia de indenização por danos corporais. Logo, trata-se de evidente contradição, pois os danos morais são abrangidos nos danos corporais e, estes, por sua natureza, também compreendem os danos estéticos. Nesse sentido, é expressa a legislação consumerista ao disciplinar, no artigo 47, acerca da interpretação mais favorável ao consumidor, quando possível mais de uma. Portanto, se a seguradora pretendia excluir a cobertura por danos morais e estéticos, deveria também ter excluído a cobertura por danos corporais. Demais disso, deveria fazê-lo de forma expressa e de fácil compreensão, eis que, dada à abrangência implícita pretendida, viola o disposto no § 4º, do art. 54, da Lei 8.078/90. Diante disso, a contrariedade estabelecida na apólice deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor, de modo a responsabilizar a seguradora no limite contratado para os danos corporais. É a doutrina e a jurisprudência nesse sentido: Verifica-se que interpretar os signos constantes nos contratos é uma operação deveras importante para extrair a vontade das partes, sendo certo que, como dito, nos contratos de seguro que representarem uma relação de consumo, há normas específicas de interpretação voltadas a preservar os interesses do consumidor. (SILVA, Ivan de Oliveira. Direito do Seguro. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 56) (...) Por conseguinte, a cláusula contratual do seguro que exclui a indenização a título de danos morais vem sendo considerada abusiva, e nula de pleno direito, pela jurisprudência, à luz do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de uma imposição unilateral do fornecedor, bem como os danos morais integram os chamados danos pessoais que como já dito nada mais são que os danos corporais expressamente contratados (...). (TJPR. Acórdão nº 7566. AC nº 0375775-9. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Macedo Pacheco. DJ: 08/03/2007). Denota-se, portanto, que não pode haver limitação da cobertura indenizatória, com a utilização contradições para prejudicar a parte ré. Ademais, buscando dirimir a controvérsia a respeito da inclusão dos danos morais no contrato de seguro por danos pessoais, o STJ editou a súmula nº 402, que prevê que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Cumpre ainda salientar, que a exclusão dos danos morais somente poderia ser considerada caso viesse prevista em cláusula autônoma e distinta, com expressa manifestação do consumidor em optar pela não contratação desta. Mas a realidade dos autos é diversa da alegada pela seguradora, porquanto resta consignado a abrangência da cobertura dos danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta no item das coberturas de fl. 134. E caso não tivesse a previsão, não havendo previsão expressa de sua exclusão, os danos morais estariam incluídos na rubrica dos danos pessoais ou danos corporais. Já os lucros cessantes que os réus foram condenados estão incluídos na rubrica de dano material. Assim, a seguradora, deve pagar os valores a que estiver obrigada com os réus, em face da condenação imposta na demanda principal, assim todas as condenações impostas aos réus, estão abrangidas na cobertura securitária. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar solidariamente os réus a título de indenização por danos materiais em decorrência das despesas farmacêuticas no valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do respectivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. indenização por lucros cessantes o valor equivalente a um salário para cada um dos meses que o autor restou impossibilitado para o trabalho, no período de 06 (seis) meses, conforme atestado de fl. 63, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (12.02.2009). c) condenar solidariamente os réus a título de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença (quando apurada a expressão econômica dos danos). Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta) por cento e aos réus ao pagamento de 70% (setenta) por cento das custas processuais. Na mesma proporção, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba em relação ao autor nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Julgo, ainda, procedente a

lide secundária, condeno a denunciada ao pagamento da condenação imposta à autora, nos limites da apólice do seguro nos termos expostos. Deixo de condená-la no pagamento dos ônus sucumbenciais tendo em vista que aceitou a denunciação da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .A autora ao pagamento de 30% (trinta) por cento e aos réus ao pagamento de 70% (setenta) por cento das custas processuais de fls. 229, conta no valor total de R\$ 1.114,18, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 889,60, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 132,94 e, Funjus R\$ 51,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Advs. DIEGO BODANESE, FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004835-93.2009.8.16.0131-SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA x ENIO JOSÉ FONTANA- << (DESPACHO FL. 125) I- Intime-se conforme requerido a fl. 124 ... A parte ré para que comprove o pagamento das 24 multas faltantes, conforme petição de fls. 110/111.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JOAO ALCIONE LORA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0004653-10.2009.8.16.0131-EDENIA BRINGHENTTI RUAS x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 385) I- Denota-se que a parte autora às fls. 365/369 impugnou de forma genérica as contas apresentadas pelo réu, eis que se limitou a dizer que não foram colacionados alguns documentos essenciais para o delinido do feito. Ressalta-se que a impugnação na prestação de contas deve ser específica, devendo o autor manifestar sua discordância acerca das parcelas ou lançamentos, motivando suas alegações e trazendo a versão das contas que ente ser correta. Assim, denota-se que a impugnação nestas condições equivale à contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se, portanto, as mesmas regras estabelecidas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna inaceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. II- Deste modo, faz-se necessária a intimação do autor, para que apresente impugnação específica acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 179/362, para que posteriormente seja analisado o pedido de produção de prova pericial. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-452/2009-J.BRITES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x PECCIN, INDÚSTRIA DE BALAS LTDA- << (DESPACHO FL. 1708) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. II- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.>>-Advs. MARCIUS JOSE WALHANUIK e ELSO MODANESE-.

40. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-463/2009-VJ ZANCANARO E CIA LTDA CASA DO SORVETE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

41. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MORGAN- << (SENTENÇA FLS. 58) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens e deixados pelo falecimento de Lurdes Izabel Abati Morgan, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes e juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-624/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x ALCIONE DARLI TONON- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-798/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x GILMAR ZANCANARO e outro- << A parte requerida para que realize o depósito, em juízo, dos honorários advocatícios conforme pactuado à cláusula 4ª, no valor de R\$1.684,98. ...>>-Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0004839-33.2009.8.16.0131-ZEFERINO SANTIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 357) I- Em que pese o inconformismo da parte autora com relação ao pagamento dos honorários periciais, há de se ponderar que em não havendo concordância com a decisão prolatada, deve a parte que se sentir prejudicada ingressar com o recurso cabível. Caso contrário, cabe a esta cumprir a decisão em sua integralidade.

II- Destarte, a parte ré pelo prazo derradeiro de 10 (dez) para que cumpra o item "5" da decisão de fls. 292/294. III- Dil. Nec.>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

45. ORDINARIA-968/2009-JOÃO PEDRO LIMA DA LUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 519) I- Com relação a petição de fls. 505 a 513, defiro o pedido de carga dos autos fora do cartório, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar se as apólices envolvidas nos autos referem-se ao ramo 66 ou ramo 68, conforme pretendido pela Caixa Econômica Federal. ...>> Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-0004891-29.2009.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 380) I - Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pelo réu junto a conta judicial nº 6004004394013, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurados. II - Quanto à segunda fase da prestação de contas, acerca da dilação do prazo para manifestação das contas requerido pela autora a fl. 379, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para manifestação das contas na forma mercantil, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. III - Após, manifeste-se o réu no mesmo prazo sobre a manifestação do autor das contas apresentadas. IV - Em seguida, tornem os autos conclusos. >>Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004915-57.2009.8.16.0131-DIRCEU KIRST E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 1059) I- Recebo a manifestação de fls. 631 a 639, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, eis que alegado excesso de execução. II- Considerando que houve penhora do valor controverso, conforme auto de penhora de fl. 627, a fim de se evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. IV- Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. V- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. Dil. Nec.>>Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA, CASSIO LISANDRO TELLES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. CUMPRIMENTO-0000378-81.2010.8.16.0131-CECILIA DUARTE FARINA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << (DESPACHO FL. 479) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215RS e 1.276.376PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27022012)

II - Assim determino sobrestamento de toda a qualquer medida satisfativa desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ELISANGELA DE A. KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

49. BUSCA E APREENSAO-0001062-06.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ODILAR BERTOL- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-82.2010.8.16.0131-ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (SENTENÇA FLS. 186) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrituraria promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0002615-88.2010.8.16.0131-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/

A- << (DESPACHO FL. 769) I- Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Com relação a petição de fl. 744, diante do pagamento das custas processuais pelo réu às fls. 738/740, autorizo o levantamento pelo autor mediante a expedição de alvará judicial. ...>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. REVISIONAL-0002655-70.2010.8.16.0131-TIAGO RODRIGO NEZI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 178) I - Tendo em vista a concordância das partes nos valores apurados pelo Sr. Contador Judicial, conforme petições de fls. 173/174 a 175, determino a expedição de alvará judicial em nome do autor no valor da condenação atualizada de fl. 164, bem como a competente guia de levantamento de custas processuais para quem as compete. II - Indefiro o pedido de fl. 175, no que se refere a expedição de alvará eletrônico, devendo o valor reconhecido como excedente ao do depósito efetuado de fls. 150, com relação ao montante apurado pelo Sr. Contador Judicial de fl. 164, ser restituído a parte ré por meio de expedição de alvará judicial para levantamento pessoalmente da referida. III - Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação revisional de contrato, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002658-25.2010.8.16.0131-TELEPATO EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA x HOTEL PROVINCIA LTDA- << (DECISÃO FL. 54) "...Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.>>Adv. MARCOS JOSE DULGOSZ.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0002689-45.2010.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A- << O requerente para que retire o Alvará Judicial n.º 660/2012, com prazo de validade de 60 dias. ... (DESPACHO FL.228) "... II - Em atenção ao art. 475-J, do CPC, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra.>>Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0003886-35.2010.8.16.0131-ANTENOR SANTANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 483/484) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 475 a 482, alegando que a decisão de fls 467-v restou omissa/contraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuasse o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão a decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora de ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta pericial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada em face de ter sido requerida pela parte autora, cabe à ela a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido codenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse momento a jurisprudência: (...). Assim é que , para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora por ele requerida. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item c, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Pcesso Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendida pela parte autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. ...>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004379-12.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ITASIR SEBEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (SENTENÇA FLS. 199) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedição que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004598-25.2010.8.16.0131-MARCIO DE COL x BANCO PANAMERICANO S/A- << (SENTENÇA FLS. 122) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas pelo réu, conforme comprovante de fls. 118 a 120. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R\$ 50,41, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Distribuidor R\$ 40,32 e Contador R\$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Advs. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005001-91.2010.8.16.0131-ADELAIDE BRITO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << (DECISÃO FL. 334) I- Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, revogo a decisão de fl. 282, para o fim de determinar sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arquivada pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA e JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR-.

59. DECLARATORIA-0005437-50.2010.8.16.0131-ELOI SIPP e outro x VALMOR PASQUALOTTO- << (SENTENÇA FLS. 88) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 86, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >> -Advs. LUCIANO DALMOLIN e SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

60. INDENIZACAO-0005576-02.2010.8.16.0131-JULIANO MORELLO VIEIRA x MARIA JUDITE O. PRESTES- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARIA HELENA VEZZARO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005789-08.2010.8.16.0131-AUTO POSTO ZENI LTDA x MEIOTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME- << (SENTENÇA FLS. 80) I - Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas e despesas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-0006052-40.2010.8.16.0131-ERENEU RODRIGUES CORDEIRO x ILTON ANDRIANI e outro- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte requerida (Catarina Caminhões) para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de

Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0006284-52.2010.8.16.0131-ERNANY SCHREINER SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 831/832) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 817 a 829, alegando que a decisão de fls 809-v restou omissa/contraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuassem o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão a decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora de ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta pericial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada em face de ter sido requerida pela parte autora, cabe à ela a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido codenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse momento a jurisprudência: (...). Assim é que , para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora por ela requerida. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item 4, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Pcesso Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendida pela parte autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0006351-17.2010.8.16.0131-SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 386/387) I - Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu a fl. 122, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data de expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II - Em atenção ao artigo 475-J do CPC, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (Art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0006637-92.2010.8.16.0131-IRMAOS KOCZKODAY LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 354/355) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 339 a 346, alegando que a decisão de fls 333-v restou omissa/contraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuassem o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão a decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora de ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta pericial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada em face de ter sido requerida pela parte autora, cabe à ela a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido codenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse momento a jurisprudência: (...). Assim é

que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora determinada de ofício. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item c, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Processo Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendida pela parte autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. ...>>- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0008068-64.2010.8.16.0131-ALOIR SCHAINEP SERPA e outros x BRASIL TELECOM S/A - << (DESPACHO FL. 316) I- Para o julgamento antecipado da lide, faz-se necessário primeiramente trazer o feito a ordem, eis que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (certidão de fl. 283) e não foi oportunizado a parte autora apresentar contrarrazões. Assim, a parte contrária, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões. II- Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Int.>>- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-0008527-66.2010.8.16.0131-VANESSA PAULA WEISSHEIMER x PRADELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - << (DESPACHO FL. 147) I- Indefero o pedido de substituição da Sra. Perita nomeada, porquanto a proposta de redução apresentada a fl. 140 é condizente com o trabalho a ser realizado, sendo assim homologo o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) à título de honorários periciais. ... A parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de desistência de tal prova.>>- Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0010258-97.2010.8.16.0131-SERGIO TRESSINO x BANCO SANTANDER S/A - << O requerente para que manifeste sobre o depósito de fls.82.>>- Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

69. COBRANCA-0000496-23.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x DISMEDICEM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro - << (DECISÃO FLS. 113) I - Apresentou o autor os embargos de declaração às fls. 106107 alegando ter havido contradição na decisão de fls. 102103, porquanto não restou atribuído ao autor o ônus da prova pericial, sem contudo ter sido requerido por este, vez que postulou tão somente a produção da prova documental. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com relação à alegada contradição na decisão de fls. 102103, a alegação do autor comporta deferimento, no entanto, trata-se de evidente erro material, pois tendo sido a prova pericial requerida pela parte ré, e sendo esta deferida, cabe a ela o ônus do pagamento da prova pericial nos termos do artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser corrigida, para o fim de constar no item IV da decisão de fls. 102103 "Defiro a produção da prova pericial requerida pela ré, a qual correrá às suas expensas, nos termos do artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil". III - No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. IV - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 102/103. V - Intimem-se.>>- Adv. JORGE LUIZ DE MELO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001589-21.2011.8.16.0131-ALEXANDRE DANGUI PASTRO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - << (DESPACHO FL. 99) I- A parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente os débitos reclamados às fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. ...>>- Adv. RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

71. AÇÃO DE COBRANCA-0001792-80.2011.8.16.0131-ROMANA IUNG DE ABREU x PARANÁ PREVIDÊNCIA- << (SENTENÇA FLS. 90) Romana Iung de Abreu, já qualificada nos autos ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro em face de Paraná

Previdência, também já qualificada, alegando que seu marido faleceu em data de 07.10.2009 e era aposentado pela ré, afirma que o mesmo possuía seguro de vida, sobre o qual era cobrado o valor mensal e postulando os valores administrativamente junto a parte ré não obteve êxito, não informando sequer os documentos necessários para a indenização securitária. Requereu a procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor previsto na apólice de seguro e juntou documentos às fls. 06 a12. A ré apresentou contestação às fls. 18 a 27, alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com o réu, a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de citação da companhia seguradora indicada com o código de consignação "6386". No mérito suscitou que o seguro foi devidamente quitado e pago à autora em data de

11.03.2010, conforme o processo administrativo de seguro obrigatório de n.º 10.217.242-6, requerendo o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 28/29. Manifestação a contestação pela autora às fls. 31 a 34. Por meio da decisão de fl. 37, o feito foi saneado, sendo determinada a citação do Estado do Paraná, diante do litisconsórcio passivo necessário, oportunidade em que ressaltou a análise das demais preliminares a serem analisadas oportunamente. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 47 a 53, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o pagamento já ter sido efetuado, cujo levantamento não foi realizado pela própria parte autora, sendo desnecessária a demanda judicial, bem como suscitou a preliminar de ilegitimidade do Estado para o pagamento dos valores postulados na presente demanda. Requereu o acolhimento

das preliminares e juntou documentos às fls. 54 a 77. Manifestação a contestação pela autora às fls. 79 a 81. A parte às fls. 85 a 88 requereram o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Decido II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Tratam os autos de cobrança decorrente de contrato securitário, onde postula a autora o recebimento de seguro de vida decorrente da morte de seu marido, aposentado pelo Paraná Previdência. Por sua vez o Estado do Paraná sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, diante do pagamento já ter sido efetuado, sendo desnecessária a demanda judicial, porquanto apenas o valor do seguro de vida ainda não tinha sido levantado pela parte autora. O interesse de agir é a necessidade, utilidade e adequação da propositura da demanda judicial, o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, determina que para "propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Assim o interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo o interesse processual surge da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada por meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Nesse sentido a doutrina de José de Albuquerque Rocha: "O interesse de agir é justamente essa necessidade que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação. Por conseguinte, alguém só pode exercer o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretense direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça. José de Albuquerque Rocha, Teoria Geral do Processo, São Paulo, 2ª ed. 1991, Ed. Saraiva, pág 153)". Portanto, para que se configure o interesse de agir no deslinde do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Feitas essas considerações, com razão o Estado do Paraná ao alegar a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto a fim de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia integral do processo administrativo às fls. 54 a 77 evidenciando a ausência de pretensão resistida, senão vejamos. Conforme documento de fl. 55, houve o requerimento do seguro de vida do marido da autora, sendo que a fl. 57, os demais beneficiários renunciaram em favor desta os valores da indenização, abdicando de suas quotas partes à autora.

Nesse contexto a fl. 22, denota-se que além do direito ao recebimento do seguro de vida, a autora receberia os valores com as despesas funerárias, no valor de R\$252,86 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), não correspondendo ao aludido seguro de vida pretendido na inicial. Por sua vez, denota-se que houve o reconhecimento na esfera administrativa que a autora faria jus ao seguro de vida em decorrência da morte de seu marido, sendo que a ré Paraná Previdência creditou o valor do mesmo na Caixa Econômica Federal, noticiando a autora, conforme prova o documento de fl. 76 que os referidos valores ficariam a disposição para saque mediante ordem de pagamento a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta dias). Entretanto, como o saque não foi efetivado no prazo avençado o mesmo foi estornado a ré, em razão das normas bancárias, como bem destacou na notificação de fl. 76, sendo que os valores pertencem à parte autora, bastando o pedido administrativo para liberação do valor. Valor este que foi posto à disposição da autora, muito antes de proposta a demanda, conforme data da notificação (11.03.2010), o que evidencia a desnecessidade do ajuizamento da presente ação para o fim pretendido, qual seja o recebimento do seguro de vida. Assim, o fato de não ter levantado o valor

correu por sua própria desídia e não pelo fato da negativa do pagamento na esfera administrativa por parte da ré, como restou evidenciado pelo processo administrativo de fls. 54 a 77. Não obstante, a parte autora ao ajuizar ação efetivamente deteve de interesse de agir, no decorrer do prosseguimento do feito, evidenciou-se que os valores pretendidos já estavam a disposição da autora, vez que o processo administrativo reconheceu o direito da autora em receber os valores a título de seguro de vida o que afasta o interesse processual da mesma, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente ou perda de objeto. Assim, configura-se a carência da ação no presente caso, por ausência dos requisitos da ação, qual seja o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, uma vez que perdeu seu objeto. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REGIME COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA - FUNCEF - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR POR PERDA DE OBJETO - TRANSAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- CORRETA - PRECEDENTES CITADOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - Cuida-se de apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, extinguiu o processo sem apreciação de mérito, por perda de objeto, bem como condenou as apelantes ao pagamento de honorários advocatícios. - A superveniência de fato que esvazie o objeto do processo implica a carência da ação por ausência de interesse em agir, presente à época da propositura da ação. (TRF 2ª R. - AC 2000.51.01.033551-0 - 5ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima - DJU 17.11.2005 - p. 193) Sendo assim a preliminar arguida pelo Estado do Paraná, merece acolhimento, cabendo à parte autora o pagamento das custas e honorários diante do princípio da causalidade, porquanto desnecessária a interposição da demanda, sendo que os valores não foram levantados por própria desídia da própria da mesma, porquanto estavam a

sua disposição. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 94, conta no valor total de R\$ 421,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 358,5, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 22,38. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. FELIPE CORONA MENEZASSI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

72. COBRANCA-0001927-92.2011.8.16.0131-AIRTON JOSÉ SORDI x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 148) I- Em atenção a certidão de fl. 146-v, ao requerido para que proceda a juntada aos autos do comprovante de citação da denunciada, retirado para postagem às fls. 143-v. Int.>>-Adv. VINICIUS WALTRICK, KARLA QUADRI e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.-

73. REVISIONAL-0002327-09.2011.8.16.0131-TRANSUDOESTE - TRANSPORTADORA SUDOESTE LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 210) I- Diante do valor proposto inicialmente pelo Sr. Perito e manifestações da parte autora a fl. 208 e do Sr. Perito a fl. 209, fixo à título de honorários periciais, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl 179 e 181, intimando-se a parte autora a depositar no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários periciais fixados. ... Ao autor.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

74. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002543-67.2011.8.16.0131-JEFERSON DE JESUS ANTUNES RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 127) I - Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Expeça-se alvará em favor da parte exequente. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. >>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANE FEITOSA SANCHES.-

75. REPARACAO DE DANOS-0002680-49.2011.8.16.0131-EDER CIRINO DOS SANTOS x LAURI INÁCIO DA CRUZ e outro- << (SENTENÇA FLS. 8788) I - Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Eder Cirino dos Santos em face de Lauri Inácio da Cruz e Catarino Alves dos Santos. O réu Lauri Inácio da Cruz apresentou a contestação de fls. 6068 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a Lindomar Ferreira. É, em síntese, o relatório. II - Decido:

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Certo é que na relação processual, autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor deve ser titular da situação jurídica afirmada em Juízo. Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Ou seja, para aperfeiçoar-se a legitimidade das partes é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Nesse sentido são as lições do processualista Luiz Rodrigues Wambier (in Curso avançado de Processo Civil. Volume 1. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000. p. 138): "Regra geral, no sistema do CPC, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão." Diante desses ensinamentos, constata-se a ilegitimidade do réu Lauri Inácio da Cruz para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque, denota-se que o réu transferiu o veículo na data de 25/07/2008 (fl.70), ou seja, muito antes do sinistro. No âmbito civil a propriedade da coisa móvel se transfere pela tradição.

Assim, patente é sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da presente demanda. Nesse sentido: "Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Atropelamento de vítima trafegando com bicicleta. Ilegitimidade passiva demonstrada. Ausência de prova conclusiva acerca da responsabilidade pelo sinistro. Ônus da prova que competia à autora. Inteligência do art.333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Uma vez comprovada a venda do automóvel, cessa a responsabilidade do antigo proprietário em virtude de danos causados pelo automóvel, ainda que a transferência não tenha sido efetivada perante os órgãos responsáveis, nos termos da Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Para que a sentença possa ser categórica quanto à culpa, é necessária a produção de prova robusta nesse sentido. Havendo, como no caso em tela, contradição na prova coligida, impõe-se a improcedência do pedido inicial, considerando-se que o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0387305-8 - Rel.: Desª Anny Mary Kuss)" 3. A hipótese padecer de insuficiência de provas que impede o reconhecimento da causa primária e determinante do acidente. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 883943-2 - Wenceslau Braz - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.06.2012)" Com efeito,

patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, restando prejudicado,

portanto, seu pedido de denunciação da lide. III - Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação ao réu Lauri Inácio da Cruz, sem resolução de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do réu, em virtude do trabalho efetuado, tempo decorrido desde a propositura da ação e grau de zelo profissional, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. IV - Com relação ao réu Catarino Alves dos Santos, certifique o cartório acerca do decurso do prazo sem a apresentação de contestação. Após, voltem conclusos. V - Diligências necessárias. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, ANDERSON MANIQUE BARRETOS e JULIANO ANDREIS BORDIN.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0004061-92.2011.8.16.0131-REVAH MOVEIS E METAIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 669) I- Considerando o agravo de instrumento interposto, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II- Dil. Nec.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0004062-77.2011.8.16.0131-KRUPKOSKI MACARI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 266) I- Diante da informação de fls. 644, fixo os honorários periciais em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Ao réu para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. II- Manifeste-se a parte autora acerca depósito de fls. 257/259. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e TATIANA APARECIDA LANGE.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-0004541-70.2011.8.16.0131-NEUDI JOSE BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FL. 234) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor, sendo assim defiro o pedido de realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que por ele requerida. II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

79. DECLARATORIA-0005605-18.2011.8.16.0131-LURDES CZEKASLKI DE CAMARGO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- << (DESPACHO FLS. 92) I - Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Lurdes Czekasli Camargo em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros. Na audiência de conciliação (fls. 28/29) foram apresentadas duas contestações, uma pelo réu Unibanco e outra pelo Banco Itaú Unibanco. II - Considerando que não foi arguida por nenhuma das partes sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, determino o desentranhamento da contestação e documentos apresentados pelo Banco Itaú (fls. 30/46), eis que não é parte legítima para figurar na presente ação, permanecendo no feito somente o Unibanco - União de Bancos Brasileiros. III - Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. >>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

80. REVISIONAL-0005745-52.2011.8.16.0131-IVO VICENTE FERON x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 132) I- Pretende o autor em sua inicial a revisão do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Tipo Cheque Especial, pleiteando com isso a exclusão da capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança da Comissão de Permanência, corroborando seu pedido na petição de fl. 131; II- O réu juntou aos autos referido contrato de fls. 91/127. Todavia, com base nos documentos juntados, não é possível verificar se houve ou não a capitalização dos

juros arguidas pelo autor, haja vista ser premente a necessidade de prova pericial para averiguação das alegações suscitadas; III- Desta forma, converto o feito em diligência, determinando prova pericial para análise dos extratos da referida conta corrente, no período mencionado na inicial, buscando assim, comprovar a efetividade da capitalização dos juros e da Comissão de Permanência apontadas na inicial do autor; IV- Nomeio o perito Ricardo Adriano Antonelli (Rua Brasília, 156, ap. 601, bairro Brasília. CEP 85.504-400, Pato Branco-PR. Tel. 9972-0479 e 3225-6096. ricardoantonelli@yahoo.com.br); V- Intime-se a parte ré para que forneça ao Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente constante do contrato juntado às fl.s 91/127, em conformidade com o disposto no Artigo 439 do Código de Processo Civil; VI- Faculto as partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. VII- Após, intime-se o Sr. Perito com cópia dos quesitos apresentados, para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; VIII- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. IX- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. X- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.->>-Adv. FERNANDO ROSA PEGORARO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

81. REVISIONAL-0006837-65.2011.8.16.0131-OLAYR PEDROSO MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 102) Ao réu para que efetue o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova requerida. Int.->>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

82. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0011486-73.2011.8.16.0131-HEITOR CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- << (SENTENÇA FLS. 6870) Heitor Correia, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cc Indenização por Danos Morais em face de Banco do Brasil SA, também já qualificado, afirmando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, sem, contudo, estar em débito com esta. Asseverou que possuía conta corrente junto ao banco réu, e que antes de encerrar referida conta, recebeu em sua residência um cartão de crédito, o qual não desbloqueou uma vez que não havia solicitado referido cartão. Sustenta que mesmo sem utilizar o cartão, foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de débitos oriundos do cartão. Pleiteou em sede de tutela antecipada para que o réu retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como requereu ao final a declaração de inexistência de débito e uma indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 13/19. Por meio da decisão de fls. 22/23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela O réu apresentou a contestação de fls. 31/38, armando preliminarmente a inépcia da inicial, e litigância de má fé. No mérito, asseverou que a cobrança é plenamente válida, pois o autor efetuou compras no cartão de crédito e não efetuou o pagamento, assim, não praticou nenhum ato ilícito, razão pela qual não tem o dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 39/53. Manifestação do autor às fls. 55/61.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, ao passo que a parte ré postou pelo julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Em que pese a manifestação da parte autora no interesse de produção de prova oral, os documentos carreados aos autos são suficientes para o esclarecimento da demanda, não havendo relevância no depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente. a) Inépcia da Inicial: Conforme leciona Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2006, p. 494): "a inicial é considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si." O parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil informa em que casos será a inicial inepta, ou seja, quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Nada mais precisaria ser dito a não ser evidenciar que no caso em tela da narração dos fatos pelo autor decorreu logicamente a conclusão. Sustentando o autor que ocorreu a cobrança de dívida inexistente, lógico é o pedido de declaração de inexigibilidade de débito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelo réu. 2. Mérito: Da análise dos autos, depreende-se que o

pedido inicial não merece acolhimento. Aduz o autor que a cobrança da dívida que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro dos maus pagadores, é indevida uma vez que oriunda de um cartão de crédito o qual recebeu em sua residência e não desbloqueou, não fazendo uso de referido cartão. Sustenta ainda, que encerrou sua conta corrente junto ao banco réu, e que o recebimento do referido cartão se deu em momento anterior. Da análise dos autos, depreende-se a existência da dívida em nome do autor. Isso porque, de acordo com os documentos juntados pelo réu, o autor utilizou os serviços do cartão de crédito, consoante se observa dos extratos de fls. 42/48. Ademais, ao contrário do afirmado pelo autor na petição inicial, que havia recebido o cartão de crédito em sua residência, de acordo com o documento de fl. 59-verso, o autor assinou termo de responsabilidade referente ao aludido cartão. Ainda, observa-se que foi requerido o cancelamento da função "crédito" do cartão (fl. 51), o que também demonstra que o autor o utilizou, ao contrário do afirmado na inicial que não tinha sequer desbloqueado o cartão. O cancelamento da função crédito do cartão, contudo, ocorreu após os débitos legitimamente gerados, o que torna o

pedido improcedente. O fato de o autor ter solicitado o cancelamento da função crédito do cartão, assim como, o encerramento da conta corrente, por si só, não comprova o pagamento da dívida apontada nos cadastros de inadimplentes. Destarte, conclui-se que a dívida do autor é legítima e não foi paga, de modo que a cobrança da ré é justa e não configura ato ilícito. Assim, não há o que se falar em indenização por dano moral, uma vez que o ato de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, configura exercício regular de um direito. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os

pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo as verbas de sucumbências permanecerem suspensas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Em consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor total de R\$ 304,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 242,70, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Ofício de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

83. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012277-42.2011.8.16.0131-DOALL LATINA INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA x TAIPA SECURITIZADORA- << (DESPACHO FLS. 114) I - Não havendo preliminares que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. II - Defiro a produção de prova documental e testemunhal, conforme pedido formulado de fl. 111, expedindo-se carta precatória para inquirição da testemunha THAIS WESSLER DA SILVA MANQUEIRO, no endereço declinado pela ré. III - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de abril de 2013, às 15h00min. ... << A parte REQUERIDA para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Anderson, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br), para intimação do requerente. Pela parte REQUERIDA aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de INTIMAÇÃO ao requerido para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, JACSON ROBERTO, RUY PEDRO SCHNEIDER e SAMUEL JOSÉ DOMINGOS-.

84. REVISÃO CONTRATUAL-0012556-28.2011.8.16.0131-DOMINGAS DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FLS. 76) "... II - Intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova oral. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

85. DECLARATORIA-0012734-74.2011.8.16.0131-ZELIDE ISABEL CUNICO x ASSOCIAÇÃO PATOBANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA (FADEP)- << (DESPACHO FL. 183) I- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 153, diante da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora. (... fl. 153 ... As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sigiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int).>>-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JULIANE CARVALHO LORA e SIMONE SCHUTA-.

86. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0013084-62.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 271) I- Sobre o parecer nº 632/05 apresentado pela parte autora às fls. 267 a 269, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. II- Em seguida, contados e preparados tornem os autos conclusos para sentença. Int.->>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCI e LUCAS SCHENATO-.

87. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000545-30.2012.8.16.0131-FELIPE AURELUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 106109) FELIPE AURELUK, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cc Repetição de Indébito em face de HSBC BANK BRASIL SA - Banco Múltiplo, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 12.400,00, em 36 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, despesas de gravame e capitalização de juros mensal. Requereu

a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de danos morais. Juntos os documentos de fls. 2315. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que o autor pactuou livremente; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impugnou o pedido de repetição do indébito; legitimidade das tarifas contratadas; inexistência de danos morais; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 4971). Impugnação à contestação em fls. 7395. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fl.97), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 105). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros.

Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO

DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR

- 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J.

16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,36% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 28,32% e não o montante de 32,32%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (Resp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 28,32% ao ano. c) Cobrança TAC e Tarifa de Gravame Apesar de o autor alegar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), não há no contrato cláusula que demonstre a cobrança dessas taxas. A Tarifa de Gravame inserida no contrato no valor de R\$ 30,00 (fl. 28) é ilegal, eis que se refere a custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferida para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ.,

DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança de tarifa de gravame, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Danos Morais Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, eis que a autora sequer indicou qual teria sido o dano moral sofrido. Ademais, é entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que desacerto contratual não gera direito a indenização. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Gravame (R\$ 30,00); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples.

O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais de fls. 111, conta no valor total de R\$ 936,70, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 839,60, Distribuidor R\$

40,32 e Funjus R\$ 56,78. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

88. REVISÃO CONTRATUAL-0000716-84.2012.8.16.0131-PEDRO DALLA VECCHIA x BANCO ITAULEASING S/A - << (DECISÃO FLS. 105) I - Trata os autos de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Pedro Dalla Vecchia, em face de Banco Itaú Leasing S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento entabulados com o réu. É, em síntese, o relatório. Decido: II - Fixo como pontos controversos a existência de juros abusivos e capitalizados; nulidade das cláusulas que autorizam cobrança de tarifas e taxas administrativas; ilegal incidência de comissão de permanência; repetição em dobro de valores. III - Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora, e que por este deverá ser custeada. IV - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. A parte autora já apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 17/19). Intime-se a parte ré, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta dias); V - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora; VI - Não havendo requerimento de prova oral, contados e preparados voltem conclusos para sentença. VII - Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

89. REVISIONAL-0000934-15.2012.8.16.0131-SELITO DARTORA x BANCO BMG S.A. - << (DESPACHO FL. 63) I - Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 54/56, a parte autora para cumprir a devisa de fls. 29/30, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. .. A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-0001188-85.2012.8.16.0131-ELLISON MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- << (SENTENÇA FLS. 70) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivado, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0001354-20.2012.8.16.0131-RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMAN x ITAÚ UNIBANCO S.A. - << (DESPACHO FL. 138) I - Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu às fls. 125, 127 a 130, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II - Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação a custas, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$100,00 (cem reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. (DESPACHO FL. 147) I- Diante do requerido pelo autor a fl. 140, acerca da dilação do prazo para manifestação acerca das contas apresentadas, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para manifestação na forma mercantil, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. ...>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

92. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001505-83.2012.8.16.0131-ALGARINE MATTOS LEITE x BANCO FINASA BMC S/A - << (SENTENÇA FLS. 7982-verso) ALGARINE MATTOS LEITE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cc Repetição de Indébito em face de BANCO FINASA BMC S.A., também já qualificado nos autos, objetivando

a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de motocicleta, no valor de R\$ 24.850,00, em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 1827. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que o autor pactuou livremente; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; legitimidade das tarifas contratadas; impossibilidade de repetição do indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3751). Realizada audiência de conciliação (fl. 52), a tentativa de acordo restou frustrada. Impugnação à contestação em fls. 6178. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei

nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA ORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATADAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação

deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012)

Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,61% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,32% e não o montante de 21,11%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 19,32% ao ano. c) Cobrança TAC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 350,00 (fls. 25 - quadro 5) é ilegal, eis que trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIDIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Cív., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Cív., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.

d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC (R\$ 350,00);

c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da

condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 84, conta no valor total de R\$ 499,71, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 432,40, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 26,99. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>- Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.

93. REVISÃO CONTRATUAL-0002220-28.2012.8.16.0131-ANISIO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL. 108) I- Diante da certidão de fl. 107-v, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

94. OBRIGACAO DE FAZER-0002594-44.2012.8.16.0131-CECILIA PICHLER ZAGO x UNIMED PATO BRANCO- << I - Trata os autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Cecília Pichler Zago em face de Unimed Pato Branco, alegando que embora firmar contrato de plano de saúde com a ré e pagar mensalmente as mensalidades, apresentou doença grave cardiovascular, estenose aórtica, CID I35.0, necessitando de cirurgia cardiovascular. Sustenta que a cirurgia foi autorizada, mas somente a ser realizada em outra região e não com o médico de confiança da parte autora o Dr. Paulo Giublin. Juntou documentos às fls. 23 a 129. O réu apresentou contestação às fls. 200 a 249, não arguindo preliminares. Manifestação à contestação às fls. 275 a 281, arguindo preliminarmente a intempestividade da contestação apresentada. É em síntese o relatório. II - Decido: Inicialmente, pondera-se que a decretação de revelia da ré é medida que se impõe. Isso porque, retirou em carga o processo em data de 26.03.2012, conforme certidão de fl. 283, contudo apenas devolveu os autos com a contestação em data de 12.04.2012, portanto intempestiva a contestação. Por outro lado, não obstante a revelia, a procedência integral dos pedidos não é consequência lógica, razão pela qual passo a sanear o feito. III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) a natureza do contrato formulado entre as partes b) a obrigatoriedade da ré em autorizar o procedimento cirúrgico com médico não cooperado; c) o motivo que o procedimento cardíaco cirúrgico está temporariamente suspenso no Município. V - Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. VI - Designo o dia 04 de abril de 2013, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. VII - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>- Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e TANIA MARA MARTINI.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0002603-06.2012.8.16.0131-RONSONI E RONSONI LTDA x JOACIRO CORRÊA & CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 46) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA e JOSIANE PAULA CORRÊA CATTANI.

96. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002996-28.2012.8.16.0131-LOURDES BIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 148) I- Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte autora e por ela será custeada, indefiro o pedido da ré de desistência da referida prova. ... >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONÁ TURRA.

97. OBRIGACAO DE FAZER C/ INDENIZ-0003079-44.2012.8.16.0131-IDINEIA PERISSINOTTO x BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 51) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. GILMAR POLEZ, CARINE HORBACH e NEWTON DORNELES SARATT.

98. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004016-54.2012.8.16.0131-MARISTELA GRITTI PASTRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 38) I - Às fl. 36 o autor requereu a desistência da ação. Ressalta-se que o réu ainda não havia sido citado. II - Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC. III - Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VIII do mesmo código. IV - Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.-

99. REVISIONAL-0004045-07.2012.8.16.0131-JULIA SHIZUKO KANASHIRO DALMUT x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro- << (DESPACHO FL. 1085) I- Diante das manifestações apresentadas pelas partes, defiro a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. RICARDO ADRIANO ANTONELLI (Rua Brasília, 156, ap. 601, bairro Brasília. CEP 85.504-400, Pato Branco-PR. Tel. 9972-0479 e 3225-6096. ricardoantonelli@yahoo.com.br). III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Dil. Nec.>>-Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOCA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

100. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0004524-97.2012.8.16.0131-ERIS LUIZA FELINI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outros- << (DESPACHO FLS. 67/68) I- Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 ... IV - Em face do exposto, defiro o pedido liminar, determinando-se a averbação deste junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco - PR às margens das Matrículas nº 42935 e 43082, junto ao 1º ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, para fins de assegurar o direito da autora. ... >>-Adv. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI.-

101. BUSCA E APREENSAO-0004654-87.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANTONIO DA ROSA GARCIA- << (SENTENÇA FLS. 40) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de busca e apreensão pelo Sr. Oficial independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

102. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0004782-10.2012.8.16.0131-JOÃO SOLETTI e outro x DIEGO SOLETTI e outro- << (SENTENÇA FLS. 5758) João Soletti e Inelde Soletti, já qualificados nos autos, promoveram a presente Ação de Interdição e Curatela de seus filhos Diego Marcos Soletti e Thiago Soletti, alegando que os curatelados são filhos gêmeos dos autores e portadores de Síndrome Autista associada à Epilepsia Sintomática, com incapacidade total e com necessidade de pessoa responsável, sendo totalmente dependentes e incapazes para gerir suas vidas, não possuindo discernimento ou responsabilidade pelos seus atos em que pese a maioria civil. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 07 a 22. Por meio da decisão de fl. 26-v, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando os autores como curadores provisórios. Audiência para interrogatório dos interditandos a fl. 33 e deferido prazo de 10 (dez) dias, para juntada do laudo pericial realizado na Justiça Federal. Por meio da petição de fls. 3738, foi requerida a juntada dos laudos periciais realizados na Justiça Federal e sentença o que foi juntado às fls. 39 a 51. Manifestação do Ministério Público a fl. 54 a 56. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que os autores requerem a interdição de seus filhos gêmeos, haja vista serem portadores de Síndrome Autista associada à Epilepsia Sintomática, com incapacidade total e com necessidade de pessoa responsável, sendo totalmente dependentes e incapazes para gerir suas vidas. Os Interditandos, em seu interrogatório, demonstraram ser portador da anomalia citada pelos autores, bem como demonstraram ser totalmente dependentes de seus genitores, porquanto além de serem portadores de autismo, possuem epilepsia, indicando ser incapazes de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pelos autores, e laudo pericial apresentado às fls. 39 a 43. Ainda, em conformidade com o laudo pericial restou demonstrado que o interditando, possui anormalidade psíquica com grande comprometimento cognitivo e desorientação, sendo de caráter permanente, o que os torna incapazes de auto reger-se, bem como a seus bens, porquanto dependem de acompanhamento regular de médicos especializados além da necessidade específica de frequentar escolas especializadas. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição, às fls. 54 a 56, em razão do comprometimento da compreensão e do discernimento apresentado pelos interditandos, em razão de suas anomalias. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao tóxico-mano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois os interditandos são desprovidos de capacidade de fato para reger-se na vida civil embora a maioria civil como restou amplamente demonstrado pelo seu interrogatório e laudo pericial juntado pelos autores. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Diego Marcos

Soletti e Thiago Soletti. Nomeio como curadores o Sr. João Soletti e a Sra. Inelde Soletti, os quais não poderão por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes aos interditos, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar dos interditos. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intimem-se os curadores para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

103. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0004841-95.2012.8.16.0131-ELOA FRANÇA FORNARI x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FL. 68) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 966.766-3, via mensageiro. I- Observe-se a decisão de fls. 64/65. Int.>>-Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.-

104. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005683-75.2012.8.16.0131-ANDRE LUIS SCHLLUA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 51) I- Determino a intimação do procurador do réu para que junte em 05 (cinco) dias o instrumento de procuração, sob pena de ser considerada inexistente a contestação, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil. Int.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005834-41.2012.8.16.0131-COMPENSADOS PANASOLO LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DECISÃO FLS. 90/91) I- Tratam os autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por COMPENSADOS PANASOLO LTDA, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, objetivando a prestação de contas da movimentação financeira do autor. É, em síntese, o relatório. II- Decido: No que concerne ao pedido do autor, há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste juízo para apreciação dos pedidos. O artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo Juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicílio do réu. Isso porque, conforme contrato social juntado às fls. 12/20, em especial com relação a segunda alteração contratual de fls. 18/20 na cláusula "sexta", está expresso que a autora possui cede na cidade de Clevelândia, porquanto é competente o Juízo da Comarca de Clevelândia para julgar a demanda. Sobre o assunto "... Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco dos autores, o que não encontra qualquer amparo legal. Nesse sentido: "... Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Clevelândia-PR, com as baixas e anotações necessárias. Registre-se. Intimem-se. Dil. Nec.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

106. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006472-74.2012.8.16.0131-HENRIQUETA MARGARIDA ZANOTTO PRECHLAK x ANGELO VALDIR ZANOTTO e outro- << (DESPACHO FL.251) I - Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada a fls.235/236, conforme artigo 4º da Lei 1060/50, determino sua autuação em apenso, sem suspensão do feito principal, com recolhimento das custas processuais pela parte impugnante. Desentranhe-se. II - Antes de analisar a preliminar de conexão, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.121 a 134, no prazo de 10 (dez) dias. ...O requerido para que retire a petição de impugnação à assistência judiciária gratuita, a fim de proceder sua distribuição, bem como o pagamento das custas processuais.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES e CASSIO LISANDRO TELLES.-

107. INTERDICAÇÃO-0007273-87.2012.8.16.0131-ROSANGELA MONTEIRO DA SILVA x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA- << (SENTENÇA FLS. 3334) Rosângela Monteiro da Silva, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição e Curatela de seu genitor Antonio Rodrigues da Silva, alegando que o interditando tem processo contra o INSS junto a Justiça Federal sendo necessária a regularização de representação, ressaltando ainda que conforme cópia do laudo médico juntado aos autos o mesmo encontra-se incapaz aos atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 04 a 15. Por meio da decisão de fl. 20, foi determinada audiência de interrogatório do interditando. Audiência para interrogatório do interditando a fl. 26. Manifestação do Ministério Público a fl. 29 a 31. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de seu genitor, para regularização processual diante de sua incapacidade para gerir atos da vida civil. O Interditando, em seu interrogatório, demonstra ser portador de anomalia psíquica, além de apresentar sequelas de um acidente vascular cerebral e diabetes, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora, e laudo pericial apresentado às fls. 08 a 13. Ainda, em conformidade com o laudo pericial restou demonstrado que o interditando, possui anormalidade psíquica com grande comprometimento cognitivo e desorientação, sendo de caráter permanente, o que o torna incapaz de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição, às fls. 29 a 31, em razão do comprometimento da compreensão e do discernimento apresentado pelo interditando, em razão de sua anomalia. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao

pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois o interditando é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado pelo seu interrogatório e laudo pericial juntado pela parte autora. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Antonio Rodrigues da Silva. Nomeio como curadora a Sra. Rosângela Monteiro da Silva, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.

Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007557-95.2012.8.16.0131-PAQUETÁ CALÇADOS LTDA x LUCIMAR PERTUSSATI ME- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R \$ 299,11, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. HERIVEL PAIVA e DIEGO A CORREA-.

109. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008071-48.2012.8.16.0131-NYGY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- << (SENTENÇA FLS. 36) Homologo por sentença, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o presente feito e os autos de ação cautelar nº 7137- 90.2012.8.16.0131, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual

faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e

anotações necessárias. >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e PATRÍCIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

110. RESOLUCAO CONTRATUAL-0008454-26.2012.8.16.0131-RINEO VIGANÓ e outro x JOSÉ VALDEMAR FORTUNA- << (DESPACHO FL. 71) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode os autores serem considerados pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, comprovaram por meio da declaração de imposto de renda de fls. 49 a 53, ser o primeiro autos proprietário de empresa, além de possuir imóveis e valores em conta corrente, em razão disso não lograram êxito em comprovar a alegação de que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Aos autores apra proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e OSWALDO TELLES-.

111. BUSCA E APREENSAO-0008900-29.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x ILDO KAMINSKI- << (DESPACHO FL. 39) I- Faculto ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove a mora do réu, porquanto em que pese à jurisprudência do STJ firmar entendimento no sentido de ser dispensada a notificação pessoal do devedor. Na hipótese, não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora com o documento apresentado a fls. 27/28. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. Int.>>-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

112. BUSCA E APREENSAO-0009063-09.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DAURI FERNANDO SCHEID- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 24, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. MARILI R TABORDA-.

113. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0009171-38.2012.8.16.0131-MARLINA DE QUADROS KEMPFER x TIM CELULAR S/A- << (DESPACHO FL. 23) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão

dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "... No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009209-50.2012.8.16.0131-OSMAR JOÃO CONSOLI x CLEIDE DAL LOLMO e outros- << (DESPACHO FL. 18) I- Com efeito, faculto ao autor à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junto aos autos documento que comprove que o segundo e o terceiro executado encontram-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-307/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PAULO ERNESTO PRESSOTTO- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 317, conta no valor total de R\$2.416,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$798,47; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$441,33; Porteiro dos Auditórios R\$30,00; Avaliador Judicial R\$459,25; Oficial de Justiça (Abrão) R\$199,41; Depositário Público R\$75,43; Outras Custas R\$371,79 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945)>>-Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

116. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-97/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS PATO FRUTA LTDA- << A requerida para que retire o Alvará Judicial nº.696/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

PATO BRANCO - PARANA, 19/10/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 101/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE E-MAIL)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 101/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0161 011039/2011
ADRIANA TONET 0039 000293/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0129 001327/2011
0154 007871/2011
ADRIANO ANHE MORAN 0058 000521/2008
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0062 000740/2008
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0102 001814/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0053 000133/2008
0072 000146/2009
0088 000667/2009
0105 003479/2010
0106 003902/2010
0125 010745/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0015 000183/2004
0031 000104/2007
0032 000108/2007
0043 000495/2007
0081 000502/2009
0211 008111/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0091 000708/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0091 000708/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0076 000292/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 000685/2008

0150 007308/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0179 001643/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0182 001961/2012
 ALVARO CESAR SABBİ 0090 000698/2009
 0181 001923/2012
 0189 003132/2012
 0228 007195/2012
 ALVARO SCHENATO 0051 000077/2008
 0222 000448/2005
 ANA LUCIA PEREIRA 0079 000355/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0121 009345/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 008875/2010
 0164 012255/2011
 ANDERY LUIZ GELLER 0101 000377/2010
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0059 000629/2008
 0073 000183/2009
 0088 000667/2009
 0104 002653/2010
 0111 005729/2010
 0118 008875/2010
 0131 001717/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0223 000058/2009
 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTI 0124 010000/2010
 0166 012623/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0026 000417/2006
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0013 000036/2004
 ANDREY HERGET 0003 000045/1996
 0004 000110/1998
 0005 000284/1999
 0053 000133/2008
 0189 003132/2012
 0192 003538/2012
 0222 000448/2005
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0058 000521/2008
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0055 000249/2008
 ANGELA ERBES 0051 000077/2008
 0148 006968/2011
 0225 010321/2010
 0226 000698/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0195 005476/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0131 001717/2011
 ANGELO A. C. PASCOTTO 0068 000114/2009
 ANGELO PILATTI NETO 0050 000057/2008
 0119 009201/2010
 0184 002152/2012
 ANTONIO AP. PASCOTTO 0068 000114/2009
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0029 000057/2007
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0054 000146/2008
 ANTONIO FERNANDO 0124 010000/2010
 0166 012623/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0153 007685/2011
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0002 000070/1993
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0151 007318/2011
 0157 008369/2011
 0223 000058/2009
 ARNALDO A DE CAMARGO NETO 0222 000448/2005
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0002 000070/1993
 0123 009998/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0122 009856/2010
 0142 006436/2011
 0146 006891/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0021 000186/2006
 0028 000656/2006
 0029 000057/2007
 0033 000117/2007
 0034 000133/2007
 0036 000174/2007
 0038 000254/2007
 0040 000314/2007
 0041 000362/2007
 0044 000529/2007
 0046 000636/2007
 0070 000136/2009
 0083 000544/2009
 0084 000590/2009
 0103 002611/2010
 0113 006291/2010
 0199 005828/2012
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0213 008911/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000325/2006
 0055 000249/2008
 0070 000136/2009
 0082 000523/2009
 0085 000612/2009
 0095 000845/2009
 0101 000377/2010
 0113 006291/2010
 0130 001620/2011
 0152 007402/2011
 0184 002152/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0114 007961/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0058 000521/2008
 0164 012255/2011
 CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0122 009856/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0167 012737/2011
 0196 005618/2012
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0039 000293/2007
 CAROLINA REDIVO 0051 000077/2008
 CAROLINE LARITA ZAGO UHDR 0051 000077/2008

CAROLINE REGINA GURSKI 0072 000146/2009
 0133 003498/2011
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0012 000243/2003
 CASSIO LISANDRO TELLES 0007 000014/2001
 0012 000243/2003
 0019 000220/2005
 0024 000299/2006
 0063 000809/2008
 0126 000591/2011
 0153 007685/2011
 CELIA GUEDES FARIA LIMA 0155 008133/2011
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0022 000236/2006
 CELITO ARGENTA 0009 000036/2002
 CELSO ANDREY ABREU 0051 000077/2008
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0011 000223/2003
 0144 006545/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0174 013121/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0058 000521/2008
 0069 000122/2009
 0109 004824/2010
 CLAUDIMAR BRANDALISE 0108 004595/2010
 CLECI MARIA DARTORA 0002 000070/1993
 0015 000183/2004
 0054 000146/2008
 CRISTIAN MIGUEL 0077 000311/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 000311/2009
 DANIEL CARLETO 0091 000708/2009
 0116 008047/2010
 0145 006879/2011
 DANIEL HACHEM 0056 000264/2008
 DANIELE NEVES DA SILVA 0176 000717/2012
 DANIELE PRATES PEREIRA 0156 008251/2011
 DARIANE FRANCHIN 0058 000521/2008
 DARLEI BALENA 0062 000740/2008
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0013 000036/2004
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0128 001194/2011
 0167 012737/2011
 0168 012802/2011
 0169 012805/2011
 0182 001961/2012
 0193 004094/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0086 000631/2009
 DENNYSON FERLIN 0049 000763/2007
 DIEGO BALEM 0096 000915/2009
 0148 006968/2011
 0186 002531/2012
 0187 002766/2012
 DIEGO BODANESE 0091 000708/2009
 0190 003383/2012
 DIENE KATIUSCI SILVA 0178 001408/2012
 DIOGO BELLO BICHI 0067 000084/2009
 DIOGO BERTOLINI 0107 004113/2010
 0209 007995/2012
 DIOGO MARCOLINA 0122 009856/2010
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0156 008251/2011
 0212 008275/2012
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0053 000133/2008
 EDUARDO BRUNING 0053 000133/2008
 EDUARDO CHALFIN 0033 000117/2007
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0110 004972/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0128 001194/2011
 0210 008099/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0089 000674/2009
 EDUARDO OBRZUT NETO 0153 007685/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0078 000351/2009
 0089 000674/2009
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0047 000710/2007
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0063 000809/2008
 0156 008251/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0122 009856/2010
 ELOI CONTINI 0107 004113/2010
 0209 007995/2012
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0190 003383/2012
 EMERSON L. SANTANA 0077 000311/2009
 EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0071 000140/2009
 EMIR BENEDETE 0115 008022/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000259/2006
 0111 005729/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0064 000012/2009
 0080 000490/2009
 0155 008133/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000186/2006
 0028 000656/2006
 0032 000108/2007
 0036 000174/2007
 0066 000077/2009
 0137 004705/2011
 0199 005828/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0136 004374/2011
 0138 004972/2011
 0140 005846/2011
 0158 008700/2011
 0164 012255/2011
 0177 000734/2012
 0216 009204/2012
 FABIANA BATTISTI 0148 006968/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0013 000036/2004
 0072 000146/2009
 0096 000915/2009

0120 009230/2010
 0139 005186/2011
 0148 006968/2011
 0186 002531/2012
 0187 002766/2012
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0178 001408/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0133 003498/2011
 0159 009757/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0107 004113/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0191 003385/2012
 FABRICIO BONIN 0051 000077/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0125 010745/2010
 FELIX TODESCATTO 0014 000129/2004
 0155 008133/2011
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0058 000521/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0058 000521/2008
 0060 000685/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0026 000417/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0167 012737/2011
 0177 000734/2012
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0229 009335/2012
 0230 009337/2012
 FERNANDO MATTOS 0030 000088/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0133 003498/2011
 0159 009757/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0094 000742/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0141 006181/2011
 0171 012869/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0077 000311/2009
 0114 007961/2010
 FLORI ANTONIO TASCA 0062 000740/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0035 000168/2007
 0098 000970/2009
 0134 003532/2011
 0143 006457/2011
 0147 006954/2011
 0149 007132/2011
 0172 012893/2011
 0185 002432/2012
 0214 009084/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0122 009856/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0118 008875/2010
 0124 010000/2010
 0135 003592/2011
 0164 012255/2011
 0166 012623/2011
 0170 012824/2011
 0197 005619/2012
 0198 005725/2012
 0201 006352/2012
 0204 007068/2012
 0206 007206/2012
 0218 009363/2012
 FRANCILO BINSFELD 0160 010257/2011
 FRANCISCO ZARDO 0051 000077/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0176 000717/2012
 GABRIEL ZOTTIS 0051 000077/2008
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0035 000168/2007
 GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0073 000183/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0039 000293/2007
 0077 000311/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000576/2001
 0069 000122/2009
 0149 007132/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 000140/2009
 GIOR GIO PASINI 0051 000077/2008
 GIOVANI MARCELO RIOS 0180 001818/2012
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0111 005729/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0191 003385/2012
 HEBER SUTILI 0035 000168/2007
 0127 001051/2011
 0141 006181/2011
 0171 012869/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0076 000292/2009
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0136 004374/2011
 0138 004972/2011
 0140 005846/2011
 0144 006545/2011
 0158 008700/2011
 0164 012255/2011
 0177 000734/2012
 0216 009204/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0066 000077/2009
 0082 000523/2009
 ILAN GOLDBERG 0033 000117/2007
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0048 000721/2007
 0100 000220/2010
 INGRID DE MATTOS 0210 008099/2012
 INGRID SIMON 0112 006087/2010
 ISAIAS MORELLI 0039 000293/2007
 0051 000077/2008
 0077 000311/2009
 IVAN PEGORARO 0100 000220/2010
 IVANIR FONTANA 0051 000077/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0110 004972/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000576/2001
 0069 000122/2009
 0149 007132/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0078 000351/2009

JANAINA GIOZZA 0114 007961/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0120 009230/2010
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0024 000299/2006
 0047 000710/2007
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0057 000474/2008
 JOAO ALCIONE LORA 0024 000299/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0174 013121/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0066 000077/2009
 0082 000523/2009
 JOAO PEDRO PAINIM 0069 000122/2009
 0194 004571/2012
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0213 008911/2012
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0180 001818/2012
 JONATAS FERNANDES NEVES 0037 000241/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 000057/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000467/1999
 0021 000186/2006
 0029 000057/2007
 0030 000088/2007
 0034 000133/2007
 0038 000254/2007
 0043 000495/2007
 0044 000529/2007
 0046 000636/2007
 0052 000090/2008
 0084 000590/2009
 0087 000654/2009
 0088 000667/2009
 0092 000736/2009
 0107 004113/2010
 JORGE MATIOTTI NETO 0069 000122/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0076 000292/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0163 012251/2011
 0176 000717/2012
 0183 002009/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0002 000070/1993
 JOSE FUMIS FARIA 0128 001194/2011
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0007 000014/2001
 0202 006474/2012
 0203 006484/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0143 006457/2011
 JULIANA APARECIDA PONCIO 0071 000140/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0191 003385/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0131 001717/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 0068 000114/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0029 000057/2007
 JULIO BROTTTO 0051 000077/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0056 000264/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 0091 000708/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO 0039 000293/2007
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0074 000207/2009
 KARLA SCARATI 0219 009369/2012
 0220 009372/2012
 LAUDIR GULDEN 0047 000710/2007
 LEANDRO PIERAZAN 0160 010257/2011
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0024 000299/2006
 LEOGIR ANTONIO PARISOTO 0016 000333/2004
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0152 007402/2011
 LEVI PALMA 0127 001051/2011
 LIANA A. PALAORO JACOBI 0227 005038/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0086 000631/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 0053 000133/2008
 0069 000122/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0030 000088/2007
 0152 007402/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0026 000417/2006
 LUCAS SCHENATO 0051 000077/2008
 0081 000502/2009
 0148 006968/2011
 LUCAS SILVESTRIN 0069 000122/2009
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0154 007871/2011
 0157 008369/2011
 0202 006474/2012
 0203 006484/2012
 0211 008111/2012
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0223 000058/2009
 LUCIANO BADIA 0058 000521/2008
 0069 000122/2009
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0067 000084/2009
 LUCIANO DALMOLIN 0019 000220/2005
 0024 000299/2006
 0027 000432/2006
 0055 000249/2008
 0074 000207/2009
 0164 012255/2011
 0165 012529/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0222 000448/2005
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0097 000937/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0167 012737/2011
 0196 005618/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0081 000502/2009
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0051 000077/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000057/2007
 LUIZ ANTONIO CORONA 0093 000739/2009
 LUIZ ANTONIO PALAORO 0227 005038/2010
 LUIZ BERNARDI 0042 000436/2007
 LUIZ CARLOS BARETTO 0018 000045/2005
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0053 000133/2008
 0069 000122/2009

LUIZ CARLOS LAZARINI 0018 000045/2005
 0051 000077/2008
 LUIZ CARLOS MAZZAROLO 0164 012255/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 002653/2010
 0132 002332/2011
 0163 012251/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0073 000183/2009
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0073 000183/2009
 LUIZ FERNANDO MAIA 0061 000701/2008
 LUIZ FERNANDO POZZA 0006 000467/1999
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0075 000209/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0076 000292/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000576/2001
 0069 000122/2009
 0149 007132/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0165 012529/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000186/2006
 0028 000656/2006
 0032 000108/2007
 0036 000174/2007
 0066 000077/2009
 0083 000544/2009
 0137 004705/2011
 0199 005828/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0138 004972/2011
 0200 006056/2012
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0023 000259/2006
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0039 000293/2007
 0077 000311/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0150 007308/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0035 000168/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0014 000129/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0129 001327/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0017 000456/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0168 012802/2011
 MARCELO VARASCHIN 0053 000133/2008
 0072 000146/2009
 0088 000667/2009
 0105 003479/2010
 0106 003902/2010
 0125 010745/2010
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0145 006879/2011
 MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0051 000077/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 0035 000168/2007
 0139 005186/2011
 0147 006954/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0020 000039/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0128 001194/2011
 0210 008099/2012
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0022 000236/2006
 0097 000937/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000325/2006
 0055 000249/2008
 0070 000136/2009
 0082 000523/2009
 0085 000612/2009
 0095 000845/2009
 0101 000377/2010
 0113 006291/2010
 0130 001620/2011
 0152 007402/2011
 0184 002152/2012
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0121 009345/2010
 MARCOS DANIEL WEIS 0101 000377/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0016 000333/2004
 0076 000292/2009
 0077 000311/2009
 0089 000674/2009
 0122 009856/2010
 0137 004705/2011
 MARCOS LEATE 0100 000220/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0154 007871/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0020 000039/2006
 MARIA DE FATIMA FERRON 0129 001327/2011
 0130 001620/2011
 MARIA GORETI SBEGHEN 0002 000070/1993
 0099 000975/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 0110 004972/2010
 MARIANE CARDOSO MACARECVI 0182 001961/2012
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0138 004972/2011
 0200 006056/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0140 005846/2011
 MATEUS VARGAS FOGACA 0174 013121/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0036 000174/2007
 0066 000077/2009
 0083 000544/2009
 0137 004705/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0104 002653/2010
 0132 002332/2011
 0163 012251/2011
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0116 008047/2010
 0121 009345/2010
 0145 006879/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0010 000566/2002
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0069 000122/2009
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0051 000077/2008
 0148 006968/2011
 MIEKO ITO 0023 000259/2006
 0111 005729/2010

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0071 000140/2009
 0077 000311/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0071 000140/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0115 008022/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0173 013039/2011
 MOISES ALBIERO 0181 001923/2012
 MONICA DALMOLIN 0056 000264/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0115 008022/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0151 007318/2011
 0157 008369/2011
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0118 008875/2010
 NEI CALDERON 0228 007195/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 000209/2009
 0079 000355/2009
 NELSON PILLA FILHO 0104 002653/2010
 0163 012251/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0015 000183/2004
 0054 000146/2008
 0062 000740/2008
 0068 000114/2009
 NEUDI FERNANDES 0057 000474/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 000521/2008
 0060 000685/2008
 NIVALDO MORAN 0058 000521/2008
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0012 000243/2003
 OLDEMAR MARIANO 0078 000351/2009
 0094 000742/2009
 0143 006457/2011
 OLIDE JOAO DE GANZER 0102 001814/2010
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0192 003538/2012
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0207 007364/2012
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0048 000721/2007
 0100 000220/2010
 0224 000109/2010
 OSWALDO TELLES 0012 000243/2003
 0017 000456/2004
 0126 000591/2011
 0142 006436/2011
 0153 007685/2011
 0191 003385/2012
 PAMELA REGINATTO 0099 000975/2009
 PATRICIA PANISA 0228 007195/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0169 012805/2011
 0217 009362/2012
 PAULINE TONIAL 0153 007685/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0029 000057/2007
 PAULO CESAR DE SOUSA 0051 000077/2008
 PAULO DE TARSO ROTA TEDE 0181 001923/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0117 008229/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 012805/2011
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0164 012255/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0093 000739/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000168/2007
 0139 005186/2011
 0147 006954/2011
 RAFAEL SCABENI 0065 000070/2009
 RAFAEL VIGANO 0035 000168/2007
 0127 001051/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0107 004113/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0015 000183/2004
 0031 000104/2007
 0032 000108/2007
 0043 000495/2007
 0081 000502/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 000264/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0134 003532/2011
 0165 012529/2011
 RENATA DEQUECH 0081 000502/2009
 RENATO DEQUECH 0081 000502/2009
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0026 000417/2006
 RENI BAGGIO 0115 008022/2010
 RICARDO BERLATTO 0058 000521/2008
 RICARDO CATANI 0014 000129/2004
 0215 009089/2012
 RICARDO COSTELLA 0146 006891/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0026 000417/2006
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0028 000656/2006
 0066 000077/2009
 0083 000544/2009
 RODRIGO BIEZUS 0137 004705/2011
 0180 001818/2012
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0058 000521/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0182 001961/2012
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0205 007189/2012
 0221 009373/2012
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0181 001923/2012
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0208 007383/2012
 RUBIA MARA STORTI 0061 000701/2008
 SANDRO ROQUE CORONA 0093 000739/2009
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0027 000432/2006
 SEBASTIAO RIBAS 0013 000036/2004
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0194 004571/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0094 000742/2009
 SERGIO SCHULZE 0158 008700/2011
 0164 012255/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0073 000183/2009
 0088 000667/2009
 0104 002653/2010
 0111 005729/2010

0118 008875/2010
 0131 001717/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000316/1991
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0069 000122/2009
 SILVIA LAVALL PALAORO 0227 005038/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0153 007685/2011
 STHAEL G M BELLO 0067 000084/2009
 SUELEN SEIDEL BEE 0121 009345/2010
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0090 000698/2009
 0188 002864/2012
 TADEU CERBARO 0107 004113/2010
 TANIA MARIA SILVESTRI 0023 000259/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0074 000207/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0136 004374/2011
 0140 005846/2011
 0158 008700/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000186/2006
 0028 000656/2006
 0032 000108/2007
 0036 000174/2007
 0083 000544/2009
 0137 004705/2011
 0199 005828/2012
 THAISE CANTU 0053 000133/2008
 0069 000122/2009
 0104 002653/2010
 0121 009345/2010
 THIAGO BENATO 0165 012529/2011
 0213 008911/2012
 THIAGO PAESE 0221 009373/2012
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0018 000045/2005
 0071 000140/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 0017 000456/2004
 URSULA ERLUND SALAVERRY 0085 000612/2009
 VALDERICO DALLA COSTA 0023 000259/2006
 VALERIA BAGGIO RICHTER 0164 012255/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 000685/2008
 0179 001643/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0081 000502/2009
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0110 004972/2010
 VANESSA ZUCCHI 0012 000243/2003
 VANISE MELGAR TALAVERA 0117 008229/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0051 000077/2008
 0219 009369/2012
 0220 009372/2012
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0095 000845/2009
 0162 012191/2011
 0175 000411/2012
 VINICIUS GONCALVES 0128 001194/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0106 003902/2010
 VIRGILIO CÉSAR DE MELO 0037 000241/2007
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0045 000568/2007
 0110 004972/2010
 WAGNER BARONE LOPES 0131 001717/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0072 000146/2009
 0120 009230/2010
 0139 005186/2011
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0180 001818/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0045 000568/2007
 0078 000351/2009
 0087 000654/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0050 000057/2008
 0119 009201/2010
 0184 002152/2012

1. EXECUCAO - 316/1991 - RENEU RAFAEL COLFERAI x IBANEZ JOSE BARBIZAN - AUTOS Nº 316/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fl. 256, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. INVENTARIO - 70/1993 - VALDIR ROVEA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA e CLECI MARIA DARTORA-.

3. EXECUCAO - 45/1996 - BANCO BANESTADO S/A x M. MASSAROLLO & CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 164 - AUTOS Nº 45/1996. Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera, conforme documento anexo (fls. 165/166). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANDREY HERGET-.

4. EXECUCAO - 110/1998 - BANCO BANESTADO S/A x DARCY DOMENEGUINI e outro - AUTOS Nº 110/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 135/150, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

5. EXECUCAO - 284/1999 - BANCO BANESTADO S/A x DARCI DOMENEGUINI e outro - AUTOS Nº 284/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de

fls. 143/176, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 467/1999 - BANCO ITAU S/A x REPRESENTACOES COMERCIAIS SEMINOTTI S/C LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 372 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 371, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 14/2001 - LUCIANO PLISKI x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 475 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fls. 117/118, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.

8. ORDINARIA - 576/2001 - ALCENI ANGELO GUERRA x JAVERT PRADO MARTINS FILHO - AUTOS Nº 576/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/2002 - ANTONINHO DAS DORES x ANTONIO JOAO DE SOUZA TRANSPORTES - ME - AUTOS Nº 36/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de fl. 383 verso (nao ha nos autos endereço atualizado do Executado), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CELITO ARGENTA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 566/2002 - MARIA GIACOMONI MARCHESE x UNIBANCO - AUTOS Nº 566/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do banco de fls. 448/452, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MAX HUMBERTO RECUEIRO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 223/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x EVILASIO PIETROVSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 243/2003 - MARIA DAL BOSCO BEBER e outro x H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - SENTENÇA DE FL. 443 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 442, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.

13. COBRANCA - 36/2004 - IRMA TEREZINHA FRACARO x JAIR JOSE FRACARO e outro - SENTENÇA DE FL. 466 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 443 a 448, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, FABIANA ELIZA MATTOS e SEBASTIAO RIBAS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 129/2004 - FELIX TODESCATO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 129/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 680/688, manifeste-se a parte Autora requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, FELIX TODESCATO e RICARDO CATANI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000358-03.2004.8.16.0131 (183/2004) - ALCIR CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 358-03/2004 (183/2004). Ciência as partes da decisão de fls. 1753/1757, do agravo de instrumento nº 959.293-4, interposto pelo Banco-Executado ("...nego seguimento ao agravo de instrumento por conter fundamentação contrária a jurisprudência desta corte..."). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 333/2004 - TEREZINHA LEDA MARCHESE x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro - SENTENÇA DE FL. 173 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Exequente à fl. 172, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, e 569, ambos do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não

transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequite. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. LEOCIR ANTONIO PARISOTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

17. EXECUCAO - 456/2004 - TELLES ADVOGADOS ASSOCIADOS E ADVOCACIA JURIDICA x AGB AGROPECUARIA LTDA. - SENTENÇA DE FL. 140 - Retifique-se no registro e na atuação o nome da Executada para AGB AGROPECUÁRIA LTDA. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 129 a 130, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. OSWALDO TELLES, ULISSES FALCI JUNIOR e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

18. EXECUCAO - 45/2005 - VVL VICTORY VEICULOS LTDA. x CLAUDIO LUIZ VARASCHIN - SENTENÇA DE FL. 99 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Exequite à fl. 98, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequite. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. LUIZ CARLOS BARETTO, TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005 - MILTON MOSCHEM e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 220/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração do Banco-Executado de fls. 1573/1575, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.

20. EXECUCAO - 0000683-07.2006.8.16.0131 (39/2006) - BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO BADILUK - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2006 - BURATTO E REBELO & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1150/1159 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 29.351,30, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/04/2009 - fl. 980. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 236/2006 - MUNICIPIO DE VITORINO x NEUSA MARIA ECHER HACK e outros (EXEQUENTES) - SENTENÇA DE FL. 288 - Ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público às fls. 285/286, ante a não-manifestação do Executado certificada à fl. 287 verso, presumindo-se, assim, sua concordância tácita, bem como ante a concordância da Exequite à fl. 287, HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 283. Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000664-98.2006.8.16.0131 (259/2006) - ROSELEI DE FATIMA GUINDANI x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FL. 283 - Ante o teor da certidão de fl. 282, dando conta da não-manifestação da Exequite acerca da intimação da própria fl. 282, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2006 - LAURY ANDREIS e outros (EXEQUENTES) x DEONOFRE BELTRAME e outro - DESPACHO DE FL. 269 - "AUTOS Nº 299/2006. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 270/276 - R\$ 509,15). Ciência aos Exequentes da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 270/276). Lavre-se termo de penhora e intime-se à parte

Executada. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 270/276). -Adv. LELIA MARA GOMES DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, JEFERSON LUIZ PICHETTI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

25. EXECUCAO - 325/2006 - BANCO BANESTADO S/A x MARLENE TRICHES PAINIM - AUTOS Nº 325/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 187, manifeste-se o Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 417/2006 - SANEPAR x NOVOCEN - "AUTOS Nº 417/2006. Compareça a parte interessada em Cartorio para efetuar a retirada do mandato de registro expedido." -Adv. RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI e RICARDO LUCAS CALDERON-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 432/2006. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequite, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 656/2006 - URSO BRANCO COM E REPRESENTAÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FLS. 846/847 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo Requerido contra a decisão de fls. 824/836, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 57/2007 - EDEMIR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 826 - AUTOS Nº 57/2007. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: a) a aplicação das taxas médias de mercado; b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os esclarecimentos de fl. 828, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 88/2007 - CALCIPABRA - CAL, CIMENTO PATO BRANCO LTDA. x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 1529/1538 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 119.377,45, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o Requerido no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de agosto de 2009 - fls. 1509. Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 104/2007 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 104/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração do Requerido de fls. 1050/1053, manifeste-se a Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 108/2007 - COPABRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 1595/1604 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 115.976,38, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 31/12/1999 - fls. 1588. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2007 - CLAIR VENTURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 653/654 - "AUTOS Nº 117/2007. Compulsando os autos, determino que o perito apresente o valor pro-Reqüerente, caso houver, observando-se para tanto (...)" (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 655). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 133/2007 - ELI MARIA LANGE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 1034/1044 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 8.094,24 (oito mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 994). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. COBRANCA - 168/2007 - ADAO DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 168/2007. Ciência as partes da decisão de fls. 246/250, do agravo de instrumento nº 937.035-8, interposto pelo Requerido ("...negar seguimento ao agravo de instrumento de itau seguros s/a, mantendo a decisão que fixou os valores dos honorarios do perito judicial..."). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2007 - DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 526/535 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 53.476,62, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 28/02/2011 - fls. 488. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

37. EXECUCAO - 241/2007 - IRMAOS HOBI LTDA. x ODO NE CARLOS VODOVATO - SENTENCA DE FL. 210 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Exequente à fl. 209, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. VIRGLIO CÉSAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 254/2007 - NELCIR PASTRE - ME x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 676/686 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 193.919,46 (cento e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 662). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. RESCISAO DE CONTRATO - 293/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x ADAO DA SILVA LEITE e outro - SENTENCA DE FLS. 225/230 - "...Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e reintegrar os Autores na posse do bem imóvel sub iudice depois do pagamento das benfeitorias necessárias, compensados os valores dos alugueis. Diante da sucumbência mínima, condeno os Reus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, de acordo com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 12% (vinte por cento) do valor da causa, observadas as disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I." -Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 314/2007 - PEDRO TORRESAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 314/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 690/695, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 362/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 764/769, do Requerido, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 436/2007 - LUIZ BERNARDI x IVONE ZOLETT CAPELEZZO (EXECUTADA) - "AUTOS Nº 436/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem impugnação, nem manifestação da Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ BERNARDI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 495/2007 - DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENCA DE FLS. 857/867 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 7.491,01 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 31/12/2003 (fls. 844). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2007 - JULIO ASSIS CAVALHEIRO NETO x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 781/793 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 6.499,60, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (outubro/2011 - fl. 705). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/2007 - YURI JOHN FORSELINI x TOMAZ DA SILVA TAVARES e outros - SENTENCA DE FL. 138 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Exequente à fl. 137, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. YURI JOHN FORSELINI e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 636/2007 - OSMAR ANTONIO FAVARETO x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 789/798 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 4.436,98, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 709). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

47. MONITORIA - 0000968-63.2007.8.16.0131 (710/2007) - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ITACIR JOSE LIRA - SENTENÇA DE FL. 165 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 164, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 721/2007 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x RICIERI LOURENÇO BRANCHER NETO e outro - AUTOS Nº 721/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do

prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 119, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

49. ORDINARIA - 0000965-11.2007.8.16.0131 (763/2007) - GL ARCAI & CIA LTDA. x UNIBANCO - AUTOS Nº 965-11/2007 (763/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 476/477, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. DENNYSON FERLIN-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003701-65.2008.8.16.0131 (57/2008) - MARCOS ANTONIO BUFFON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 3701-65/2008 (57/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo de fl. 135, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

51. CIVIL PUBLICA - 77/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outros - SENTENÇA DE FL. 4684 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Requerente à fl. 4683, unicamente em relação à Requerida Caroline Polo Terres, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC), como já mencionado, exclusivamente em relação à Requerida Caroline Polo Terres. Custas ex lege. P.R.I. Ciência às partes. Retifique-se o registro e a autuação. Oficie-se ao juízo de Umuarama - PR, em resposta ao ofício de fls. 4679 a 4682, solicitando o cumprimento do ato deprecado. -Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, ISAIAS MORELLI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, CAROLINE LARITA ZAGO UHDE, PAULO CESAR DE SOUSA, FRANCISCO ZARDO, JULIO BROTTTO, FABRICIO BONIN, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, ALVARO SCHENATO, GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, CAROLINA REDIVO, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, CELSO ANDREY ABREU e GABRIEL ZOTTIS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 90/2008 - GOMES E ARRUDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 90/2008. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 719,74 (setecentos e dezenove reais e catorze centavos); sendo R\$ 619,90 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 89,75 custas da diferença da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

53. REPARACAO DE DANOS - 133/2008 - D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. x REAL SEGUROS S/A - ABN AMRO - "AUTOS Nº 133/2008. Intimem-se as partes (fl. 354)." (Fl. 354 - Ofício do Juízo de Curitiba - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, AS 14h15min, para a inquirição de testemunha..."). -Advs. ANDREY HERGET, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL, EDUARDO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e THAISE CANTU-.

54. DECLARATORIA - 0003855-83.2008.8.16.0131 (146/2008) - OLICE PEREIRA x DER/PR - DESPACHO DE FL. 237 - AUTOS Nº 3855-83/2008 (146/2008). Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo, com as baixas devidas. Ainda, dê-se ciência à parte que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003566-53.2008.8.16.0131 (249/2008) - LEOMAR SZPACK e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3566-53/2008 (249/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 1289, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 1289, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, deverá quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0003709-42.2008.8.16.0131 (264/2008) - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 796/797 - AUTOS Nº 3709-42/2008 (264/2008). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 765 e 768, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 766 e 769. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e

ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 774 a 795, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. João Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. EXECUCAO - 474/2008 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x ALBANIR DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 150 - Ante o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado. Oficie-se ao juízo de união da vitória, dando ciência da adjudicação ocorrida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 521/2008 - NOEL DOS SANTOS DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outro - DECISAO DE FLS. 247/251 - "...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença a fim de afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como reduzir a multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante ao pagamento de 30% das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, sendo que o remanescente será arcado pela parte impugnada. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, ADRIANO ANHE MORAN, NIVALDO MORAN, NEWTON DORNELES SARATTI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RICARDO BERLATO, DARIANE FRANCHIN, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 629/2008 - IDOLSER SALES DOS SANTOS x ROBSON DE JESUS PASSOS e outros - SENTENÇA DE FL. 149 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 134 a 136, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do

Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Procedi hoje ao desbloqueio do veículo, via RENAJU, conforme comprovante em frente anexo (fl. 150). P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 685/2008 - BANCO BRADESCO S/A x EDUCANDARIO DONA FRIDA - "AUTOS Nº 685/2008. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

61. EXECUCAO - 701/2008 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. x PONTO DO SABER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e RUBIA MARA STORTI-.

62. REPARACAO DE DANOS - 740/2008 - ENOQUE FERNANDES COSTA x CLINICA DE OLHOS WITTMANN LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 272 - "AUTOS Nº 740/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora as fls. 264/271 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FLORIANO TASCIA, DARLEI BALENA, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO e NERII LUIZ CEMZI-.

63. EXECUCAO - 809/2008 - ELIANDRA CRISTINA WINCK x ESTADO DO PARANA - SENTENÇA DE FL. 587 - Acolho os embargos de declaração de fls. 584 a 586, opostos pelo Executado, e retifico a sentença de fl. 576, a qual passa a ser da seguinte forma - "HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 562 a 566 (R\$ 12.976,88, em junho de 2011, neste valor já incluídos os honorários advocatícios e as custas processuais, estas no valor de R\$ 804,54)." Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e CASSIO LISANDRO TELLES-.

64. MONITORIA - 12/2009 - PATOAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GILBERTO TARTARI - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 12/2009. Não há o que se falar em início do cumprimento de sentença, uma vez que não foi homologado o acordo noticiado entre as partes nestes autos, sequer houve requerimento nesse sentido, apenas suspensão dos autos; portanto, ante o descumprimento do acordo, a execução deve ter seu andamento normal. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Autora. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004792-59.2009.8.16.0131 (70/2009) - ANGELO CENCI x UNIMED PATO BRANCO - AUTOS Nº 4792-59/2009 (70/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 287/290 (R\$ 31.492,77), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. RAFAEL SCABENI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0004606-36.2009.8.16.0131 (77/2009) - HILARIO ANTONIO FANTINEL x HSBC - BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 760 - AUTOS Nº 4606-36/2009 (77/2009). Com razão o Requerente em sua manifestação de fls. 757/759, devendo ser excluído o item "a" do despacho de fl. 756, eis que ante o conteúdo da decisão de fls. 424/427, não contemplado nos autos..." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, RITA DE CÁSSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CAUTELAR INOMINADA - 84/2009 - VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - SENTENÇA DE FL. 88 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 64, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, STHAEL G M BELLO e DIOGO BELLO BICHI-.

68. REPARACAO DE DANOS - 114/2009 - CEZAR LUIS DOS SANTOS x JOSE ROBERTO LIBERATTI e outro - DESPACHO DE FL. 196 - AUTOS Nº 114/2009. Em análise ao caderno processual se verifica que ambos os requeridos postularam a produção de prova pericial, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para o primeiro requerido proceder ao depósito dos honorários periciais. Ressalto que os Requeridos não são beneficiários da assistência judiciária gratuita e não demonstraram que houve alteração de sua condição econômica. Diante da presente decisão, resta prejudicado o agravo retido de fls. 185/187, do Requerido. -Advs. NERII LUIZ CEMZI, JULIANO KERNE PEDROSO, ANTONIO AP. PASCOTTO e ANGELO A. C. PASCOTTO-.

69. INDENIZACAO - 122/2009 - DENES FERNANDES SANTANA x GERSON LUIZ DAL PIVA e outros - SENTENÇA DE FLS. 336/346 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais da lide principal, bem como dos honorários do patrono da ré, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. Julgo prejudicadas as denunciação à lide e, diante do princípio da causalidade, como se trata de denunciação com base no art.70, III, do Código de Processo Civil, condeno o réu denunciante no pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários do patrono da denunciada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ainda, condeno a denunciada Cia de Seguros Minas Brasil no pagamento das custas processuais da lide e dos honorários do patrono do Instituto de Resseguros do Brasil, os quais arbitro também em R \$800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ TONELLI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JOAO PEDRO PAINIM, THAISE CANTU e LUCAS SILVESTRIN-.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0004609-88.2009.8.16.0131 (136/2009) - LUIZ JOAO GEREMIA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 856 - AUTOS Nº 4609-88/2009 (136/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 808 a 833. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 836 a 842, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Mantenho, também, a proposta de honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a ser respondidos, bem como ante o número de documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 781/782, intime-se o Requerido a depositar, em juízo, no prazo de dez dias, o valor dos honorários periciais. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURILIO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. REVISIONAL - 0004778-75.2009.8.16.0131 (140/2009) - VILMAR ISER x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA DE FL. 257 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 241 a 244, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Ciência ao Autor do conteúdo de fl. 253. P.R.I. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN solicitando a baixa do gravame do veículo, tendo em vista que por este juízo não foi expedida determinação alguma. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

72. EXECUCAO - 146/2009 - LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros - SENTENÇA DE FL. 182 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre a parte autora e o executado IDACIR SEGATO e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas e honorários conforme o acordo. P.R.I. Remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme requerido. -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOIS e CAROLINE REGINA GURSKI-.

73. INDENIZACAO - 183/2009 - JOCELI CRESTANI x WALDEMAR GAVA e outro - SENTENÇA DE FLS. 187/198 - "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, conforme os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO e GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA-.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0004735-41.2009.8.16.0131 (207/2009) - ANGELINA VENDRUSCULO e outros x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FL. 1102 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 1099 a 1101, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

75. BUSCA E APREENSAO - 0005063-68.2009.8.16.0131 (209/2009) - BANCO BRADESCO S/A x IRES GNOATTO - SENTENÇA DE FL. 298 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 292 a 294, determinando o cumprimento de seu

conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas por rata entre as partes, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004638-41.2009.8.16.0131 (292/2009) - DADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA - ME x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4638-41/2009 (292/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1194/1338." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

77. INDENIZACAO - 311/2009 - MONICA DENIZE SCHWANTZ x BV FINANCEIRA S/A e outros - SENTENCA DE FLS. 257/271 - "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo imprudente a presente ação de indenização, o que faço com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo, em observância aos parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 para cada um dos Réus. Ainda, condeno a autora a pagar a indenização processual equivalente a 20% do valor atualizado da causa (artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), por litigância de má-fé. Por fim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que seja apurado eventual prática de crime. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. REVISAO DE CONTRATO - 351/2009 - NIVALDINO SIMIONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 191/196 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de forma simples, capitalizados anualmente. Determine, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R\$1.456,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos atualizados até 21/05/2012 (fls. 125, "c"). O montante deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da entrega da data do laudo, ou seja, 21/05/2012. Em que pese o saneamento de fls. 55/59, ter determinado que o pagamento da perícia seria custeada pelo autor, em razão da decisão ora prolatada, por ter sido julgada procedente, os honorários deverão ser arcados pela parte vencedora. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração do Autor de fls. 197/198, manifeste-se o Réu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, EGIDIO MUNARETTO e OLDEMAR MARIANO-.

79. REPARACAO DE DANOS - 355/2009 - BRADESCO LEASING S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - SENTENCA DE FLS. 104/105 - "...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré no pagamento de perdas e danos no valor do bem, qual seja R\$41.398,17, corrigido monetariamente com base no índice do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data do inadimplemento, conforme artigos 920 e 921 do Código de Processo Civil. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho do procurador a simplicidade da matéria examinada e a ausência de contestação. P.R.I." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004978-82.2009.8.16.0131 (490/2009) - LINDOLFO CECCHIN x UNIBANCO - AUTOS Nº 4978-82/2009 (490/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 324/327 (R\$ 448,80), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

81. INDENIZACAO - 502/2009 - LORENI BRUM ALVES e outro x VANDERLEI DE VIEIRA ALVARENGA e outro - SENTENCA DE FLS. 277/280 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela Autora e a eles dou parcial provimento nos termos da fundamentação. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I." -Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, RENATO DEQUECH e RENATA DEQUECH-.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0004616-80.2009.8.16.0131 (523/2009) - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 948 - AUTOS Nº 4616-80/2009 (523/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o

número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0004608-06.2009.8.16.0131 (544/2009) - IEDA MARIA JUNGBLUTH MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 1128/1138 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$29.496,42 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 17/04/2012 (fls. 1060). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 466/475 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 10.506,04, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de julho/2012 - fls. 436. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 815 - AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação e documentos do Requerente de fls. 816/846, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

86. DEPOSITO - 631/2009 - OMNI S/A x CLEOMAR DO AMARAL - SENTENCA DE FLS. 43/44 - "...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, e artigo 904, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na Ação de Depósito, para condenar o réu a proceder a entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do bem descrito na petição inicial, ou seu equivalente em dinheiro. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. REVISAO DE CONTRATO - 654/2009 - MARCIRIO KUHN - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENCA DE FLS. 300/306 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de forma simples, capitalizados anualmente. Determine, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R\$2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais), atualizados até o mês de abril de 1999 (fls. 258). O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 15 de abril de 1999, calculado pelo INPC, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Em que pese a decisão de fls. 87/92, ter determinado que o pagamento da perícia seria custeada pelo autor, em razão da decisão ora prolatada, por ter sido julgada procedente, os honorários deverão ser arcados pela parte vencedora. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo

com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

88. USUCAPIAO - 667/2009 - JOAO DE ALMEIDA x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros - SENTENCA DE FLS. 312/313 - "...Conheço os embargos do Autor e a ele dou provimento, eis que existiram as omissões e contradições alegadas, assim, altero o final do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação - "Julgo, ainda, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente a reconvenção. Condono os réus/reconvintes ao pagamento de custas e honorários advocatícios a parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, após satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para registro, na respectiva Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca. P.R.I. No mais persiste a decisão, conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se..." - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

89. MONITORIA/MONITORIA - 674/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELIR PAULO LUCIETTI - SENTENCA DE FLS. 121/124 - "...Ante o exposto, nao acolho os embargos opostos e, em decorrência, julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I e 331, II, ambos do Código de Processo Civil, por consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 36.519,03, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data da propositura da demanda e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência do requerido/embargante, condono-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, de acordo com os parâmetros do art.20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

90. INTERDICAÇÃO - 698/2009 - OLINDA VANUSA CANDIDO x JOAO MARIA GOMES - SENTENCA DE FL. 69 - Os embargos de declaração de fls. 66/67, do Curador, merecem acolhimento, porquanto efetivamente a sentença é omissa quanto a fixação de honorários advocatícios em favor do curador nomeado. Assim, acolho os embargos de declaração para declarar a sentença de fls. 62/63 e seu dispositivo da seguinte forma: "Ao curador nomeado fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública". No mais, permanece em sua integralidade a sentença. P.R.I. Atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e ALVARO CESAR SABBBI-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 708/2009 - R.J. BODANESE E CIA LTDA. x CLARO S/A - SENTENÇA DE FL. 192 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 186, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. DIEGO BODANESE, DANIEL CARLETTI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0004621-05.2009.8.16.0131 (736/2009) - OSVALDO RUARO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4621-05/2009 (736/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do Requerente de fl. 619, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

93. EXECUCAO - 739/2009 - ILARIO HOSDA x HONORATO BRUGNARA - SENTENCA DE FL. 105 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 102/130, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

94. IMPUGNAÇÃO - 742/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEONEL ABENER DA SILVA - SENTENCA DE FL. 122 - AUTOS Nº 742/2009. Em face do cumprimento da condenação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes autos e ação principal, autos nº 278/2003. Expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor de R\$2.295,74. Havendo saldo remanescente, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte executada. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e FERNANDO PAULO MORETTI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 845/2009 - AGENOR SANTOS DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 235 - AUTOS Nº 845/2009. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-

se. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. INDENIZACAO - 915/2009 - LUIZ FERNANDO PICOLOTTO x SIDNEI RODRIGUES DA COSTA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de rio de janeiro - rj. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 937/2009 - LUCIANO ROBERTO IORIS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 136/144 - "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a presente demanda para conceder a reintegração da posse do autor correspondente a área em litígio, bem como condenar o requerido no pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$6.579,92, devidamente corrigido pelo INPC da data do respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Diante da sucumbência mínima do autor, condono o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

98. COBRANCA - 0004989-14.2009.8.16.0131 (970/2009) - LUCIMAR RICARDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4989-14/2009 (970/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 141/150 (R\$ 17.900,59), manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

99. DEMARCATORIA - 975/2009 - ANITA WINIARSKI FAXINI x SERGIO BEDIN e outros - SENTENCA DE FL. 51 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 49, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e PAMELA REGINATTO-.

100. BUSCA E APREENSAO - 0000220-26.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x ADALBERTO IVO BLEICH - SENTENCA DE FL. 100 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 97, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a concordância do Réu manifestada à fl. 99, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual. Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000377-96.2010.8.16.0131 - ALCIDES FRANDLOSO e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 377-96/2010. Ciência as partes da decisão de fls. 195/198, do agravo de instrumento nº 857.431-4 e 926.847-1 ("...determino a suspensão do julgamento do recurso ate o pronunciamento definitivo do STJ a respeito do prazo prescricional..."). -Advs. ANDERY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0001814-75.2010.8.16.0131 - LEOCLIDES RICARDO DE VARGAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre o agravo de instrumento nº 754.745, do STF. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER-.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 2611-51/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 819/879, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002653-03.2010.8.16.0131 - DANIELE LOPES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FL. 195 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 193, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA,

SIDCLEI JOSE DE GODOIS, THAISE CANTU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-
 105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003479-29.2010.8.16.0131 - CANTU FUTURA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x MOACIR TRES - ME - DESPACHO DE FL. 118 - AUTOS Nº 3479-29/2010. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera tendo em vista que os veículos estão alienados fiduciariamente, conforme detalhamento anexo (fls. 119/120). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-
 106. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003902-86.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA. x TRANSPORTADOR MUTUANA LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 134/144 - "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda, para condenar a requerida no pagamento dos danos materiais correspondentes a R\$19.950,00, devidamente corrigido pelo INPC da data do sinistro e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-
 107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. x BESC - DESPACHO DE FL. 159 - AUTOS Nº 4113-25/2010. Mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos pelo perito, ante o número de quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo e ante o número de documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 146 a 148, intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários, em juízo, no prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 146 a 148. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-
 108. COBRANCA - 0004595-70.2010.8.16.0131 - JOSE ALTAMIR DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - AUTOS Nº 4595-70/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a realização ou não da perícia, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CLAUDIMAR BRANDALISE-
 109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004824-30.2010.8.16.0131 - ANDERSON FERNANDO DA CRUZ x JOSE JAIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 4824-30/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação do Executado nestes autos. Prazo de cinco dias." - Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-
 110. REVISAO DE CONTRATO - 0004972-41.2010.8.16.0131 - ODOLIR FRANCISCO FANTIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FL. 144 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 140/141, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. VIVIANE APARECIDA BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-
 111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005729-35.2010.8.16.0131 - VALCIR CARNEIRO VIEIRA x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FL. 138 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 134 a 136, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, GISELE VEZZARO BOLZAN e MIEKO ITO-
 112. INDENIZACAO - 0006087-97.2010.8.16.0131 - ADILENE BATTISTI SIMON x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 6087-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 194/195 (R\$ 15.702,96), manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. INGRID SIMON-
 113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006291-44.2010.8.16.0131 - ESP. DE ANTONIO ZANATTA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 293/297 - "AUTOS Nº 6291-44/2010. Aprove-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 175/176, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 177/178. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do eventual débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo

acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Na sequência, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-
 114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007961-20.2010.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR ISER - SENTENÇA DE FL. 72 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 66, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requiera o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Advs.

FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JANAINA GIOZZA-
 115. ORDINARIA - 0008022-75.2010.8.16.0131 - OVELI TEREZINHA KUFNER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 590 - AUTOS Nº 8022-75/2010. Admito o agravo retido de fls. 563 a 578. Contra-razões as fls. 584 a 589. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo interposto permanecer retido nos autos aguardando eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-
 116. MONITORIA - 0008047-88.2010.8.16.0131 - J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA. x JOSE ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 8047-88/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício de fls. 65/66, de coronel vivida - pr ("...encaminho copia da certidão de fl. 35 ... para intimacao e manifestacao da Autora..."), querendo, neste juízo, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETTO-
 117. EXECUCAO - 0008229-74.2010.8.16.0131 - SENAC/PR x ROSANE MENDES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de dois vizinhos - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-
 118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008875-84.2010.8.16.0131 - EUCLIDES BRASIL VARELA x BANCO PANAMERICANO S/A - SENTENÇA DE FL. 113 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 111, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 475-R, 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009201-44.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FERNANDO JOSE DAROIT - SENTENÇA DE FL. 237 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 236, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-
 120. DECLARATORIA - 0009230-94.2010.8.16.0131 - DEJANIRA BAZZO x PITOL CALCADOS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 105/111 - "...Ante o exposto, julgo improcedente a inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas e honorários processuais, que fixo em R\$ 1000,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-
 121. DECLARATORIA - 0009345-18.2010.8.16.0131 - SUZANE DIAS CARDOSO x CESAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 121/126 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda para declarar a inexistência do débito; declarar indevida a manutenção do nome do autor no SERASA; condenar a parte a Requerida no pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ). Por consequência, confirmo em definitivo a liminar concedida. Diante da sucumbência, condono a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELEN SEIDEL BEE e THAISE CANTU-
 122. MONITORIA/MONITORIA - 0009856-16.2010.8.16.0131 - IZALTINO SAMBUGARO x ANDRE LEANDRO DIETRICH - DESPACHO DE FL. 79 - "AUTOS Nº 9856-16/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor as fls. 71/78 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MARCOS JOSE D'LUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, CARLA FERNANDA D'LUGOSZ, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-
 123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009998-20.2010.8.16.0131 - VALDEMAR ANTONIO GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 136 - AUTOS Nº 9998-20/2010. Indefiro o requerimento de fl. 135, do Exequente. O Executado já fora intimado à fl. 133 para pagamento do saldo remanescente, quedando-se inerte, conforme certidão da própria fl. 133. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se novamente o Exequente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-

124. BUSCA E APREENSAO - 0010000-87.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR ANTONIO MORAIS - DECISAO DE FLS. 179/180 - AUTOS Nº 10000-87/2010. 1. Da juntada do Contrato Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que junte cópia do contra celebrado entre as partes, conforme requerido à fl. 139. 2. Da prestação jurisdicional célere e legitima e uniformização da jurisprudência. Tendo em vista que esta preliminar confunde-se com o mérito, por ora, deixo de analisa-la. 3. Da carência da ação por ausência de requisitos para revisão do contrato e por ausência de boa-fé objetiva Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, duvidas, lacunas e obscuridades quanto às cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Diante da decisão proferida nos autos em apenso, resta prejudicado o pedido liminar de fls. 170/175, suspendo o feito para julgamento em conjunto com os autos de Revisional. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e ANTONIO FERNANDO-
 125. RESSARCIMENTO - 0010745-67.2010.8.16.0131 - DILMAR LUIZ AMADORI x ALLIANZ SEUROS S/A - "AUTOS Nº 10745-67/2010. Intimem-se as partes (fl. 154). (Fl. 154 - Ofício do Juízo de Curitiba - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2013, AS 14h30min, para a inquiricao de testemunha...)" -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e FELIPE CORONA MENEGASSI-
 126. INDENIZACAO - 0000591-53.2011.8.16.0131 - RUDIMAR TONUS e outro x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. - "AUTOS Nº 591-53/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 184/314, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES-
 127. MONITORIA/EMBARGOS - 0001051-40.2011.8.16.0131 - SONHO MAGICO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. x RAFAEL PETRICOSKI MARTINS DOS SANTOS - "AUTOS Nº 1051-40/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, ante o cumprimento e retorno das cartas precatórias expedidas, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. LEVI PALMA, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-
 128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001194-29.2011.8.16.0131 - ANTONIO CALAI e outro x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 107 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 106, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONCALVES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 129. REVISIONAL - 0001327-71.2011.8.16.0131 - ANTONIO JOSE OLIVO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1327-71/2011. Ciencia as partes da decisao, por copia, do agravo de instrumento nº 914.093-2, interposto pela parte Autora as fls. 994/998 ("...nego seguimento ao recurso..."). -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
 130. REVISIONAL - 0001620-41.2011.8.16.0131 - ARLINDO ZANELLA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 521 - AUTOS Nº 1620-41/2011. Admito o agravo retido de fls. 511 a 517, do Réu. Contrarrazões às fls. 519/520, pelos Autores. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso agravo retido eventualmente interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001717-41.2011.8.16.0131 - VILMAR PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FL. 125 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fls. 117/118, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 11/112, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Exequente. Autorizo, também, nesse sentido, o Executado a levantar o valor penhorado à fl. 114. Igualmente, deverá o Exequente ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE, WAGNER BARONE LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-
 132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002332-31.2011.8.16.0131 - ERITON MONTEIRO ECHER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 2332-31/2011. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre

bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Manifeste-se o Executado acerca do conteúdo de fls. 51/53. Ainda, fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 51/53 - R\$ 71,41 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

133. COBRANCA - 0003498-98.2011.8.16.0131 - DIEGO PATRIK RODRIGUES CASTANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA DE FL. 130 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 124/125, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata entre as partes, conforme acordado; ficando revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao Requerente, ante o valor pecuniário que o mesmo recebeu no acordo, cessando, assim, miserabilidade declarada à fl. 10. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003532-73.2011.8.16.0131 - GILBERTO GRANDO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 3532-73/2011. Intime-se o interessado a se manifestar se tem interesse no cumprimento de sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-

135. BUSCA E APREENSAO - 0003592-46.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MAICON MARIO DO NASCIMENTO BAZZO - DESPACHO DE FL. 45 - AUTOS Nº 3592-46/2011. A pesquisa de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 46/48). Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

136. REVISAO DE CONTRATO - 0004374-53.2011.8.16.0131 - PAULO CESAR GEMELI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 170/171 - "...Conheço dos embargos interpostos pelo Reu e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a omissão alegada, sendo que realmente houve erro material quanto à fixação da taxa de juros remuneratórios. Quanto aos juros da TAC, denota-se que não há obscuridade na sentença quanto a este ponto, entretanto, a título de esclarecimento infere-se que o valor a repetir da TAC e TEC deve ser acrescido de juros e correção monetária na forma do "item c" abaixo transcrito. Assim, altero o dispositivo para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC e da TEC; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,27% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. P.R.I." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

137. RENOVATORIA - 0004705-35.2011.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ RODRIGUES FERREIRA e outros - SENTENÇA DE FL. 133 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 128 a 132, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS e MARCOS JOSE DLUGOSZ-

138. REVISIONAL - 0004972-07.2011.8.16.0131 - CLEITON MARCOS DE TONI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 93/95 - AUTOS Nº 4972-07/2011. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor pretende a repetição do valor de R\$ 4.646,11, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o

laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a incidência da TAC e da TEC qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

139. COBRANCA - 0005186-95.2011.8.16.0131 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA DE FL. 134 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 125/126, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 129, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente. Igualmente, deverá o Requerente ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

140. REVISIONAL - 0005846-89.2011.8.16.0131 - PEDRO IVAIR MARTENDAL x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 179 - AUTOS Nº 5846-89/2011. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. DECISAO DE FLS. 180/181 - "...Conheço os embargos interpostos e a estes dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, sendo que o valor determinado a título de repetição, realmente não abrange a capitalização de juros, eis que a mesma também foi afastada conforme fundamentação exposta. Assim, revogo a parte da fundamentação que trata do cálculo, constante às fls. 146 e altero o dispositivo da mesma para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro e do Serviço de Terceiros; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,81% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo." No mais, persiste tal como está lançada. P.R.I." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

141. COBRANCA - 0006181-11.2011.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - EPP x AGNESE IARASCHROLL - SENTENÇA DE FL. 51 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 50, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-

142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006436-66.2011.8.16.0131 - CAGITELL AGROPASTORIL LTDA. e outro x ROSALINA MERLO BIONDO e outro - "AUTOS Nº 6436-66/2011. Acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes. Ainda, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Adv. OSWALDO TELLES e AURIMAR JOSE TURRA-

143. DECLARATORIA - 0006457-42.2011.8.16.0131 - WILSON FILIPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 114/116 - AUTOS Nº 6457-42/2011. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$ 7.634,61) é inverossímil, eis que acima do valor por ele financiado (R\$ 15.235,31), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o Reu deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, OLDEMAR MARIANO e JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH.

144. ANULATORIA - 0006545-80.2011.8.16.0131 - NERI OSELAME x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 114/119 - "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda para anular o lançamento do débito fiscal correspondente a contribuição de melhoria objeto da presente demanda, tendo em vista que não restou demonstrada a valorização imobiliária dos imóveis, bem como pelo fato de a base de cálculo não observar os ditames legais, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e CESAR AUGUSTO GAZZONI.

145. ORDINARIA - 0006879-17.2011.8.16.0131 - IVONEI RIZELLO e outro x VANDERLEI DOS SANTOS - SENTENÇA DE FLS. 56/58 - "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda para confirmar em definitivo a liminar. Diante da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios aos requerentes que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, §4 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

146. EXECUCAO - 0006891-31.2011.8.16.0131 - SICREDI x FRANCIELI KUPINSKI - DESPACHO DE FL. 75 - AUTOS Nº 6891-31/2011. Tendo em vista que o calculo do valor executado foi apresentado em julho/2011, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.

147. COBRANCA - 0006954-56.2011.8.16.0131 - LAURO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FL. 85 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 80/81, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 84, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor da procuradora do Requerente. Igualmente, deverá o Requerente ser pessoalmente identificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

148. INDENIZACAO - 0006968-40.2011.8.16.0131 - DOUGLAS VINICIUS RIOS x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO - DESPACHO DE FL. 237 - AUTOS Nº 6968-40/2011. Tendo em vista que o acidente pode ter ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, hipótese que se exclui a responsabilidade do município, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão destes autos até o julgamento dos autos n. 12251/2011, pelo prazo máximo de 01 ano. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.

149. DECLARATORIA - 0007132-05.2011.8.16.0131 - ARNOLDO MOLINARI e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 173/175 - AUTOS Nº 7132-05/2011. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que houve a discordância dos valores apresentados pelo autor, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a incidência da TAC e da TEC qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do

INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

150. BUSCA E APREENSAO - 0007308-81.2011.8.16.0131 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ABENOR TELLES DE GODOY - SENTENÇA DE FL. 69 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 68, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

151. EXECUCAO - 0007318-28.2011.8.16.0131 - FLAVIO LUIZ LONGHI x WALDECIR DRANKA e outros - AUTOS Nº 7318-28/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI.

152. PRESTACAO DE CONTAS - 0007402-29.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 348 - AUTOS Nº 7402-29/2011. Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

153. COBRANCA - 0007685-52.2011.8.16.0131 - HUMBERTO FERNANDO VARASCHIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FLS. 252/258 - "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar a requerida no pagamento a) da indenização prevista no contrato de seguro, no valor de R\$ 93.703,50, deduzido o valor do salvado (R\$7.000,00), sendo que o saldo remanescente deverá ser corrigido pelo INPC desde a data da negativa do pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) e do valor correspondente à locação de outro veículo, no valor de R\$ 1.870,00, devidamente atualizado pelo INPC da data do respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO OBRZUT NETO.

154. REVISIONAL - 0007871-75.2011.8.16.0131 - ANITA WINIARSKI FAXINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 244/246 - "...Diante do exposto, conforme acima explanado, os autores não comprovaram a ilegalidade da cobrança alegada, bem como, não ofereceram depósito que justificassem a elisão da mora..." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

155. INDENIZACAO - 0008133-25.2011.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x TFM CALCARIO LTDA. - "AUTOS Nº 8133-25/2011. Especificem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiência para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FELIX TODESCATTO e CELIA GUEDES FARIA LIMA.

156. MONITORIA/EMBARGOS - 0008251-98.2011.8.16.0131 - CELSO AVELINO BERLATO e outro (PARTE AUTORA/EMBARGADA) x MOACYR JOSE DE BORTOLLI - DESPACHO DE FL. 51 - "AUTOS Nº 8251-98/2011. Recebo os embargos monitorios interpostos para discussao, suspendendo a eficacia do mandado inical. Intime-se a parte Autora, doravante Embargada, para que, no prazo de dez dias, impugne os presentes embargos, constando-se as advertencias e cominacoes legais..." -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA e ELIANDRA CRISTINA WINCK.

157. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008369-74.2011.8.16.0131 - EDUARDO DRANKA x COOPERTRADIÇÃO - SENTENÇA DE FLS. 425/430 - "...Ante o exposto, rejeito os embargos, com fundamento no art. 739 -A, §5º, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que

arbitro, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/12. Ainda, em razão dos embargos serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante, no pagamento de multa em favor da exequente (embargada) no valor de R\$ 500,00, o que faço com fulcro no parágrafo único do art. 740, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.-

158. REVISIONAL - 0008700-56.2011.8.16.0131 - SIDNEI PERONDI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 155 - "AUTOS Nº 8700-56/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela Re as fls. 138/154 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

159. COBRANCA - 0009757-12.2011.8.16.0131 - VALDECIR ANTONIO MISSEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 9757-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

160. EXECUCAO - 0010257-78.2011.8.16.0131 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x MAIRALINE MARIA BASSO DAMIN - SENTENÇA DE FL. 35 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários conforme o acordo. P.R.I. As fls. 33/34 foi comunicado o descumprimento do acordo. Assim, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.-

161. INTERDICAÇÃO - 0011039-85.2011.8.16.0131 - MARLIZA SILVANA COLOMBI x LEANDRO ANDRE MOLTER - SENTENÇA DE FL. 57 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 56, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Ante o pedido de desistência, resta cancelada a audiência designada à fl. 49. Comunicações necessárias. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. ADAM HAAS.-

162. INVENTARIO - 0012191-71.2011.8.16.0131 - IRINEU DUBENA - SENTENÇA DE FL. 26 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 23, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Ciência ao Ministério Público e à Fazenda Estadual. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.-

163. REVISIONAL - 0012251-44.2011.8.16.0131 - ANA ROSA RIBEIRO DE SA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 70/72 - AUTOS Nº 12251-44/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o autor entende como devido o valor de R\$166,07, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte ré para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Ressalta-se que o requerente já apresentou quesitos e assistente técnico juntamente com a exordial (fl. 08). Assim, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apreso, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a TAC e a incidência

do IOF sobre estes encargos, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

164. INDENIZACAO - 0012255-81.2011.8.16.0131 - ADILSO MALTIM x BV FINANCEIRA S/A e outros - SENTENÇA DE FLS. 277/278 - "...Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda em relação à requerida Claju - Artigos de Vestuário Ltda., o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais correspondentes e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Indefero o pedido de citação da empresa Jaime Sandim Taveira - EPP, tendo em vista que após a citação somente é possível alterar o pedido se houver concordância do réu e desde que mantidas as mesmas partes, conforme previsão do artigo 264 do Código de Processo Civil. 3. Certifique a Escrivia se foi cumprida a decisão proferida em audiência (fl. 65). Em caso negativo, excepa-se o ofício conforme determinado. Porém, se o mesmo já foi expedido e não houve resposta, reitere-se..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, LUCIANO DALMOLIN, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, VALERIA BAGGIO RICHTER, CARLA CRISTINA TAKAKI e LUIZ CARLOS MAZZAROLO.-

165. REVISIONAL - 0012529-45.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 58/60 - AUTOS Nº 12529-45/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que houve a discordância dos valores apresentados pelo autor, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apreso, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

166. ORDINARIA - 0012623-90.2011.8.16.0131 - ADEMIR ANTONIO MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 12623-90/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO FERNANDO, ANDRÉ LUIS DE MELO FAUSTINO e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

167. REVISIONAL - 0012737-29.2011.8.16.0131 - ANILDO FRANCISCO MERLIN x BANCO DIBENS S/A - SENTENÇA DE FLS. 78/84 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 22,8912% ao ano. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI ULTRAMARI TASCA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA e FERNANDO JOSE GASPARI.-

168. REVISIONAL - 0012802-24.2011.8.16.0131 - VALDINO HENRISCHEM x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 69/71 - AUTOS Nº 12802-24/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que houve a discordância dos valores apresentados pelo autor, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio a Sra. Carine Horbach. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito

dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

169. REVISIONAL - 0012805-76.2011.8.16.0131 - ALES MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 66/68 - AUTOS Nº 12805-76/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$ 8.480,44) é inverossímil, eis que muito próximo do valor por ele financiado (R\$ 9.632,64), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

170. BUSCA E APREENSAO - 0012824-82.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CARLA CANDIDO RIBAS RAMOS - SENTENÇA DE FL. 33 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 32, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Indefero o pedido de cancelamento da restrição sobre o veículo, tendo em vista que por este juízo não foi expedida ordem alguma nesse sentido. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

171. CAUTELAR INOMINADA - 0012869-86.2011.8.16.0131 - GILMAR ANTONIO DE ANDRADE x MALI LOUNGE CLUB (FABIANO SANTOS CADORIN - ME) - SENTENÇA DE FLS. 59/60 - "...Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais. Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida não possui procurador constituído nos autos. P.R.I." -Advs. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

172. DECLARATORIA - 0012893-17.2011.8.16.0131 - ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 12893-17/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 37/79, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCIESE CAMARGO DE LIMA-.

173. PRESTACAO DE CONTAS - 0013039-58.2011.8.16.0131 - LOURDES EVA GIOTTO ALBERTI x ITAU - UNIBANCO S/A - SENTENÇA DE FL. 296 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 279, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a concordância do Réu manifestada às fls. 293/294, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual. Custas pela Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

174. EXECUCAO - 0013121-89.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S/A x ANGELO PILATTI NETO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MATEUS VARGAS FOGACA-.

175. INVENTARIO - 0000411-03.2012.8.16.0131 - IVANIR BIGATON MARCHETTI - SENTENÇA DE FL. 25 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 22, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência,

resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Ciência ao Ministério Público e à Fazenda Estadual. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

176. REVISIONAL - 0000717-69.2012.8.16.0131 - JOAO EVANILDO PICHETTI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 46/48 - "...INDEFIRO o pedido de manutencao da posse do veiculo..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 51/86, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000734-08.2012.8.16.0131 - ANDERSON PILONETO x ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 56/60 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar o réu a exhibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

178. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0001408-83.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 1408-83/2012. Convento o julgamento em diligência e determino que o Excipiente, em 10 dias, comprove quando ocorreu a citação válida no processo em que o Sr. Perito é autor. Decorrido referido prazo, voltem conclusos para sentença. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA-.

179. EXECUCAO - 0001643-50.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANNI CRISTINA PIACENTINI BARREIROS ZAGO - ME e outro - SENTENÇA DE FL. 27 - As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requererem sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes em fls. 25/26. Por consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. Cumprase, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

180. INDENIZACAO - 0001818-44.2012.8.16.0131 - LOVERA, SILVA E CIA LTDA. x PUTON & DAL MOLIN LTDA. - SENTENÇA DE FL. 406 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 404, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a concordância manifestada pela Ré à fl. 404, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual. Custas pela Autora. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. (Cancelada a audiência designada para o próximo dia 08 de novembro de 2012, às 16h00). -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, WILLIAM LUCINI MALACARNE, RODRIGO BIEZUS e JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.

181. RESTITUICAO - 0001923-21.2012.8.16.0131 - KATIA DA COSTA x LOJAS COLOMBO S/A - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - SENTENÇA DE FLS. 62/70 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) com fulcro no art. 18, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, condenar a ré na restituição da quantia paga (R\$ 1.306,00), devidamente atualizada pelo INPC desde a data em que o produto foi encaminhado à assistência técnica e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, mediante a devolução concomitante do refrigerador com defeito; b) condenar a parte a parte requerida no pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (data em que o produto foi encaminhado à assistência técnica) (Sumula 54, STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção acima, os quais fixo em 15 % sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MOISES ALBIERO, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO, ALVARO CESAR SABBÍ e ROSELAINE DE SOUZA MENDES-.

182. REVISIONAL - 0001961-33.2012.8.16.0131 - CLAUDIO CESAR DOS SANTOS x BANCO BRADEESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FLS. 70/72 - AUTOS Nº 1961-33/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que houve a discordância dos valores apresentados pelo autor, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio a Sra. Carine Horbach. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem

no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACARECVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

183. REVISIONAL - 0002009-89.2012.8.16.0131 - LOIRI SALATE ACKRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 2009-89/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 159/255, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

184. IMPUGNACAO - 0002152-78.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ELIZABETE PONTES - DESPACHO DE FLS. 33/34 - AUTOS Nº 2152-78/2012. Ante a discordância dos valores apresentados pelo autor, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo mesmo (fl. 29). 2) Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, o seguinte quesito do juízo: a) Calcule o Sr. Perito o eventual valor a ser repetido em favor do autor, considerando para tanto a sentença de fls. 46/53, integralmente confirmada pelo acórdão de fls. 78/83, bem como a decisão de fl. 109. Ressalta-se que o montante acima deverá ser apresentado devidamente atualizado para a data de início do cumprimento de sentença (14/02/2011 - fl. 114). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-

185. DECLARATORIA - 0002432-49.2012.8.16.0131 - JEFERSON DE JESUS ANTUNES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2432-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 40/102, manifeste-se o Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

186. INTERDICAÇÃO - 0002531-19.2012.8.16.0131 - ALBINO TELLES x GESSI ATANAGILDO DOS SANTOS - SENTENÇA DE FLS. 40/41 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de Gessi Atanagildo dos Santos e nomeio como seu curador o Sr. Albino Telles, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. P.R.I." -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-

187. DECLARATORIA - 0002766-83.2012.8.16.0131 - MARIA LUIZA BINI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - AUTOS Nº 2766-83/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração da Requerida de fls. 69/70, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-

188. INTERDICAÇÃO - 0002864-68.2012.8.16.0131 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VILSON DEUSLI MACHADO - AUTOS Nº 2864-68/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 112/114, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-

189. OBRIGACAO DE FAZER - 0003132-25.2012.8.16.0131 - AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA x FPF COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 58/63 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Re ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do arbitramento (Sumula nº 362, do STJ) e, corrigidos pelo INPC, da presente data até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno a Re ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I." -Advs. ANDREY HERGET e ALVARO CESAR SABBI-

190. REVISIONAL - 0003383-43.2012.8.16.0131 - JOAO ALTAIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento

aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-

191. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003385-13.2012.8.16.0131 - OSWALDO TELLES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 186/189 - "...Posto isso, julgo improcedente os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais. Ressalta-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve apresentação de impugnação aos embargos à execução. Prossiga-se a execução nos seus respectivos autos. P.R.I." -Advs. OSWALDO TELLES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-

192. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003538-46.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOELSON LUIZ DE SOUZA - "AUTOS Nº 3538-46/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. ANDREY HERGET e OMAR GIOVANI PAGONCELLI-

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004094-48.2012.8.16.0131 - AURORA FERREIRA x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4094-48/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 26/40, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

194. ALVARA - 0004571-71.2012.8.16.0131 - MATHEUS ANTENOR RAMPI DE ARAUJO e outros - SENTENÇA DE FL. 44 - Considerando que o requerente adquiriu a plena capacidade civil, bem como o parecer ministerial de fls. 42/43 é favorável, defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 35. Expeça-se o competente alvará em favor do requerente Matheus Antenor Rampi de Araújo para que proceda ao levantamento do valor de R\$ 2.057,50, correspondente a sua quota parte, depositado conforme comprovante de fls. 33. Ressalta-se que o referido alvará deverá ter o prazo de validade de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e JOAO PEDRO PAINIM-

195. EXECUCAO - 0005476-76.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN - AUTOS Nº 5476-76/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34/39 ("...deixe de citar e intimar o Executado em face de ter se mudado há tempo ... deixe de proceder arrestando-penhora em face de não localizar bens..."). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

196. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005618-80.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCELITO LUCAS PEREIRA - SENTENÇA DE FL. 66 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 63 a 65, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-

197. BUSCA E APREENSAO - 0005619-65.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 36 - AUTOS Nº 5619-65/2012. Acolho o pedido de fl. 35, tendo em vista que o autor não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Salienta-se que o réu ainda não havia sido citado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

198. BUSCA E APREENSAO - 0005725-27.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x OTHAIDES THEREZA PASTRO - SENTENÇA DE FL. 33 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 31, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, e 569, ambos do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Por meio de alvará, devolva-se o valor da diligência pago pela Autora à fl. 32. Caso requiera o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

199. PRESTACAO DE CONTAS - 0005828-34.2012.8.16.0131 - MARTA PIAZZA DIAS PACHECO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 62/71 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

200. BUSCA E APREENSAO - 0006056-09.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILCEU ADELMO DAL PRA - SENTENÇA DE FL. 30 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 30, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

201. BUSCA E APREENSAO - 0006352-31.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANA GONÇALVES DOS SANTOS - SETENÇA DE FL. 44 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 39 a 41, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006474-44.2012.8.16.0131 - EDUARDO DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - sentença de fls. 132/134 - "...Assim, rejeito liminarmente os embargos o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Defiro, por ora, os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob as penas da Lei. Condene o embargante no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006484-88.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 103/105 - "...Assim, rejeito liminarmente os embargos o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Defiro, por ora, os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob as penas da Lei. Condene o embargante no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.

204. BUSCA E APREENSAO - 0007068-58.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x NOEMI CRECENCIO DA LUZ - SENTENÇA DE FL. 44 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 38 a 41, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que por este juízo não foi determinada averbação alguma. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

205. ALVARA - 0007189-86.2012.8.16.0131 - PEDRO SIMÃO - SENTENÇA DE FL. 22 - Defiro os benefícios da Lei 1.060/50. Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente Alvará em nome da requerente para que proceda ao levantamento resíduo do benefício de nº04/95.906.740-0 e 21/152.467. 142-5 Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

206. BUSCA E APREENSAO - 0007206-25.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ANDRE MARQUES ANTUNES - SENTENÇA DE FL. 45 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 94 a 96, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que por este juízo não foi expedida determinação alguma. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

207. ALVARA - 0007364-80.2012.8.16.0131 - CARMEM SILVIA GHISLENI e outros - SENTENÇA DE FL. 29 - Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, bem como o parecer ministerial de fls. 27/28 é favorável, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente alvará em nome da Requerente Angela Maria para que proceda ao levantamento do valor de resíduo dos benefícios de nº 41/86.678.531/0 (apostentadoria por idade) e nº 21/87.397.305/4 (pensão por morte), com prazo de validade de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. OSVALDO BETIN BOARETTO-.

208. CURATELA - 0007383-86.2012.8.16.0131 - ROZINHA JOSE SIQUEIRA e outro x JOAO MARIA JOSE DE SIQUEIRA - SENTENÇA DE FLS. 20/21 - "...Ante o exposto, decreto a substituição do curador, nomeando curadora a Sra. Soeli Jose de Siqueira. Intime-se a curadora pra comparecer em juízo para assinar o termo de curatela. Oficie-se ao cartório civil competente para que proceda a averbação da

substituição do curador. Custas pela requerente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARI-.

209. MONITORIA - 0007995-24.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LOURDES FATIMA BERNARDI HAEFLIGER - AUTOS Nº 7995-24/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cumprimento do acordo, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

210. BUSCA E APREENSAO - 0008099-16.2012.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x SIDIANE SCHNEIDER TACCA - DESPACHO DE FL. 33 - "AUTOS Nº 8099-16/2012. Indefiro o pedido de busca e apreensão liminar, tendo em vista que a parte autora não demonstrou que houve notificação do devedor a fim de constituí-lo em mora, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911-69. Cite-se o requerido para, querendo, em cinco dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, notificando-se também eventuais coobrigações. (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário Willian - 01 ato - 01 citação - R\$ 66,47, através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 37/55, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008111-30.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 116/119 - "...Ante o exposto, rejeito os embargos, com fundamento no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condene a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/12. Ainda, em razão dos embargos serem manifestamente protelatórios, condene o embargante, no pagamento de multa em favor da exequente (embargada) no valor de R\$ 500,00, o que faço com fulcro no parágrafo único do art. 740, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução Intimem-se. P.R.I." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

212. ALVARA - 0008275-92.2012.8.16.0131-GRACI CONTE BARBIEIRI - SENTENÇA DE FL. 20 - Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, bem como o parecer ministerial de fls. 18/19 é favorável, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeçam-se os competentes alvarás em favor da requerente Graci Conte Barbieri para que proceda ao levantamento dos valores depositados e acréscimos legais junto à - Caixa Econômica Federal: Conta Poupança mantida na Ag. 0602, Oper. 013, Conta 70.140-2; FGTS - (Código do empregado nº 5005, PIS/PASEP nº 13105225519, e Carteira de Trabalho nº 1289632/20). Ressalta-se que todos deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

213. ORDINARIA - 0008911-58.2012.8.16.0131 - RAMAO DOTTI JUNIOR x H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 8911-58/2012. Para a análise do pedido dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), reputo necessário que o Autor apresente a sua última declaração de imposto de renda, bem como certidões negativas de existência de imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e de veículos automotores junto ao DETRAN. Caso não sejam juntados tais documentos ou não sejam pagas as custas em 05 (cinco) dias, proceda-se o cancelamento da distribuição. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO e JOAQUIM LAURI CARNEIRO-.

214. REPARACAO DE DANOS - 0009084-82.2012.8.16.0131 - JULIANA PASQUALI CHIARELLO x LUIZACREDO S/A - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 9084-82/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 33.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

215. DESPEJO - 0009089-07.2012.8.16.0131 - TELCIO CONTI x MARCO LUPERCIO STONIAVO e outro - DECISAO DE FLS. 29/30 - "...Entretanto, reputo necessário que o autor preste em 48 horas caução equivalente a 03 meses de aluguel, após, defiro, desde já, a emissão provisória na posse. Em seguida, citem-se os réus, por AR, para contestar. Deixo, por ora, de deferir a citação por edital, eis que sequer foi tentada a citação pessoal..." -Adv. RICARDO CATANI-.

216. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009204-28.2012.8.16.0131 - ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. x SUODESTE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. - "AUTOS Nº 9204-28/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257

do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

217. BUSCA E APREENSAO - 0009362-83.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO MANOEL DA ROCHA - "AUTOS Nº 9362-83/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

218. BUSCA E APREENSAO - 0009363-68.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x DELCIO STADENIK - "AUTOS Nº 9363-68/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

219. EXECUCAO - 0009369-75.2012.8.16.0131 - MONT KOYA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. x KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU - "AUTOS Nº 9369-75/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e KARLA SCARATI.

220. EXECUCAO - 0009372-30.2012.8.16.0131 - MONT KOYA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. x KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU - "AUTOS Nº 9372-30/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e KARLA SCARATI.

221. USUCAPIAO - 0009373-15.2012.8.16.0131 - ASTROGILDO MICHELS x ARI DINARTE DE OLIVEIRA e outros - "AUTOS Nº 9373-15/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTI PAESE e THIAGO PAESE.

222. EXECUCAO - 448/2005 - IAP x VALDIR PETRYCOSKI - SENTENÇA DE FL. 164 - Ante o teor da certidão de fl. 163 verso, dando conta da não-manifestação da Exequente acerca da intimação de fl. 158, presume-se no adimplemento desta

obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. - Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO A DE CAMARGO NETO, ALVARO SCHENATO e ANDREY HERGET.

223. EXECUCAO - 58/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAMART INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, LUCIANE KALAMAR MARTINS e ARLEI VITORIO ROGENSKI.

224. EXECUCAO - 0000109-42.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL - DESPACHO DE FL. 38 - "AUTOS Nº 109-42/2010. Defiro o requerimento de fl. 37. Reduza-se a penhora. Por medida de economia e celeridade processual, determino que seja lavrado competente termo de penhora do imóvel mencionado às fls. 35 e verso, da parte unicamente pertencente ao Executado, o qual será assinado pelo juízo. Em seguida, comunique-se o Sr. Depositário Público e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para as devidas averbações. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para, querendo, no prazo legal de trinta dias, apresentar embargos. Intime-se, também, a cônjuge do Executado. Por fim, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, manifeste-se a Exequente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Através do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, em causa própria, para, no prazo de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a redução da penhora realizada a fl. 40). - Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL.

225. EXECUCAO - 0010321-25.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CAXAMBU CORRET SEGUROS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES.

226. EXECUCAO - 0000698-63.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES.

227. CARTA PRECATORIA - 0005038-21.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - M.G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA. - AUTOS Nº 5038-21/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34/35 ("...deixe de citar a Executada em face de ser desconhecida no endereço..."). - Adv. LUIZ ANTONIO PALAORO, SILVIA LAVALL PALAORO e LIANA A. PALAORO JACOBI.

228. CARTA PRECATORIA - 0007195-93.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - TERCEIRA VARA CIVEL - ELAINE MONSÃO x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. PATRICIA PANISA, ALVARO CESAR SABBÍ e NEI CALDERON.

229. CARTA PRECATORIA - 0009335-03.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA-LATICINIO SCOPEL LTDA. x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 9335-03/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA.

230. CARTA PRECATORIA - 0009337-70.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA-LATICINIO SCOPEL LTDA. x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 9337-70/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal
[if gte mso 9]>

RELACAO Nº 185/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0009 000657/2007
 0046 000715/2009
 ALESSANDRA GOUVEA DE VASC 0113 000078/2011
 ALESSANDRA LABIAK 0028 000402/2009
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0004 000443/2005
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0002 001480/2000
 ALEXANDRE MARTINS 0009 000657/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 001648/2011
 0091 001805/2011
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0078 000817/2011
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0030 000449/2009
 0037 000584/2009
 0081 001041/2011
 ALYSON MARTINS LEITE 0017 002368/2008
 AMANDA DE PONTES 0051 001148/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000255/2009
 0093 002080/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0086 001383/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0060 002338/2009
 ANDREI MOHR FUNES 0094 000492/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0071 005799/2010
 ANTONIO MARCOS BALDÃO 0065 001839/2010
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0012 002563/2007
 ARNALDO APARECIDO CORACAO 0004 000443/2005
 BLAS GOMM FILHO 0001 001087/1998
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0053 001283/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0070 005472/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 000462/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 0071 005799/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0051 001148/2009
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0012 002563/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0054 001454/2009
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0020 000259/2009
 CLAITON LUIS BORK 0086 001383/2011
 CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0021 000272/2009
 0022 000273/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0110 001872/2012
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0074 006699/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0071 005799/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0093 002080/2011
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0093 002080/2011
 DAISY PEREIRA ALVES 0084 001274/2011
 DANIEL HACHEM 0044 000654/2009
 DANIELE DE BONA 0023 000352/2009
 0024 000354/2009
 0035 000573/2009
 0040 000618/2009
 0041 000619/2009
 0051 001148/2009
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0001 001087/1998
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 001734/2010
 DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0005 000877/2005
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 000352/2009
 0024 000354/2009
 0035 000573/2009
 0041 000619/2009
 0051 001148/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0012 002563/2007
 EDSON LUIZ VIEIRA 0087 001396/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000352/2009
 0024 000354/2009
 0025 000362/2009
 0040 000618/2009
 0051 001148/2009
 EDVALDO IRINEU REINERT 0097 001078/2012
 ELIEZER PEREIRA MARTINS 0069 004731/2010
 ELIZABETH FARIA MARTINS C 0036 000582/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0033 000531/2009
 0042 000623/2009
 0043 000626/2009

0045 000692/2009
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0106 001786/2012
 EMANUEL V. CANEDO DA SILVA 0077 000476/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 000515/2009
 0057 001657/2009
 ETHELMA PEZARINI 0089 001646/2011
 FABIANO LOPES 0055 001587/2009
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 0103 001549/2012
 0104 001550/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 002080/2009
 FRANCISCO DARCIO PORTO CA 0114 000270/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0088 001403/2011
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0031 000463/2009
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0081 001041/2011
 GLAUCO PORTO 0024 000354/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0084 001274/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0103 001549/2012
 0104 001550/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 000463/2009
 0048 000809/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0099 001120/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0102 001329/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 001087/1998
 ILAN GOLDBERG 0082 001203/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA OA 0012 002563/2007
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0056 001624/2009
 JANAINA GIOZZA 0048 000809/2009
 JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIR 0010 000679/2007
 JOAO CESARIO MOTA 0052 001212/2009
 JOAQUIM MIRO 0086 001383/2011
 JOSE ANTONIO FARIA BRITO/ 0008 001380/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0111 001873/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0053 001283/2009
 JOSELIA A.KUCHLER 0038 000587/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0053 001283/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 002368/2008
 0033 000531/2009
 0042 000623/2009
 0045 000692/2009
 0063 000643/2010
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0015 001288/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0105 001785/2012
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0008 001380/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0059 002137/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 001148/2009
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0060 002338/2009
 LUIGI BOIERA LOCATELLI 0016 001787/2008
 LUIS EDUARDO MUÑOS SOTO 0112 001170/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0099 001120/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0061 002377/2009
 LUIZ SERGIO CHEMIM 0016 001787/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0008 001380/2006
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0073 006392/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 001480/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0053 001283/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0034 000554/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0050 001130/2009
 0103 001549/2012
 0104 001550/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 000908/2009
 0060 002338/2009
 0075 000870/2010
 MARCIO LOUZADA CARPENA 0079 000854/2011
 MARCOS DE SOUZA 0061 002377/2009
 MARCOS MARCELO WATZKO 0020 000259/2009
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0020 000259/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0006 001548/2005
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0080 000982/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 000554/2009
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0030 000449/2009
 MARILEIA BOSAK 0086 001383/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 006392/2010
 MARINA APARECIDA MARTINS 0067 003786/2010
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0095 000608/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0072 005924/2010
 0082 001203/2011
 MAURO VIDAL MARON 0107 001809/2012
 0108 001810/2012
 MAYLIN MAFFINI 0100 001210/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0026 000382/2009
 MICHELE MONEGUETI GOMES D 0053 001283/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 000776/2009
 0048 000809/2009
 MIEKO ITO 0057 001657/2009
 MURILO CELSO FERRI 0077 000476/2011
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0098 001085/2012
 OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0014 003024/2007
 OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0065 001839/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 002080/2009
 PATRICIA URBANSKI 0062 002410/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0039 000596/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0029 000408/2009
 0066 002395/2010
 0109 001855/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 001557/2007
 RAFAEL MICHELON 0053 001283/2009
 RAMONN BALDINO GARCIA 0013 002976/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0092 001864/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0003 000455/2004

0007 000620/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0003 000455/2004
0007 000620/2006
RODRIGO FRANCO 0101 001272/2012
RONE MARCOS BRANDALIZE 0016 001787/2008
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0016 001787/2008
RUY ANTONIO LOPES 0036 000582/2009
RUY SOARES DE MACEDO 0010 000679/2007
SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0065 001839/2010
SERGIO BATISTA HENRICHES 0085 001327/2011
SERGIO SCHULZE 0018 000255/2009
0093 002080/2011
SILVANA APª CEZAR PONTE - 0004 000443/2005
SILVANA TORMEM 0019 000257/2009
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0083 001261/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0026 000382/2009
0027 000383/2009
SUZANA BONAT 0011 001557/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0096 000877/2012
THAIS DE PAULA FIPKE 0068 004701/2010
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0067 003786/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000354/2009
0025 000362/2009
0035 000573/2009
0041 000619/2009
0051 001148/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0006 001548/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0087 001396/2011
0106 001786/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0005 000877/2005
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0067 003786/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS x MODENA TUBOLARE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1480/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DARU DA SILVA e outro-"Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Expeça-se mandado de penhora como requerido, observado o provimento 168. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-SONIA MARIA ROUZE x LOPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-443/2005-JOSE ALBERTO BONASSOLI x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, SILVANA APª CEZAR PONTE - OAB 27477 e ARNALDO APARECIDO CORACAO OAB/24751-.

5. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003378-68.2005.8.16.0033-SILVIA GOMES x RITA DE CASSIA JUVINO DE MOURA e outro-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou prejudicada. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1 - Ante o contido à fls. 459 e diante do não comparecimento da requerente, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2013 às 14h15min. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

6. COBRANÇA-1548/2005-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 83."-Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

7. MONITÓRIA-620/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x MAURO CESAR DE CARVALHO GOMES-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1380/2006-JOSE BISPO DE SOUZA x DINEI PEREIRA EVANGELISTA e outros-"...Após, digam as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, JOSE ANTONIO FARIA BRITO/PR 12.510 e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

9. REIVINDICATÓRIA-657/2007-ESPOLIO DE CHRISTINA FICANTI MOLION e outro x ALEX DAIANE DOMINGUES e outro-"Acolho o parecer ministerial de fls. 169. Intime-se a parte requerida para apresentar manifestação quanto à proposta efetuada pela parte autora em audiência (fls. 163). Após a manifestação, voltem conclusos. Dil. nec."-Advs. ALEXANDRE MARTINS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

10. ORDINÁRIA-0003037-71.2007.8.16.0033-RACELAND-PROMOÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMERCIO, IMPORTA x ESTADO DO PARANÁ-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 2.500,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. RUY SOARES DE MACEDO e JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIRA (PERITO)-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1557/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PAULO CESAR OLIVEIRA DE MELLO-"Isto posto, com fundamento no artigo 113, § 2º, do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Pinhais para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determino a remessa dos autos à Comarca de Viamão, competente para processar e julgar a referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Viamão/RS, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias."-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2563/2007-P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA x NIADA COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto a ausência dos requisitos legais. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Dil. Nec."-Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA OAB 37012 e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

13. COBRANÇA-2976/2007-TRANSTECH ENGENHARIA E INSPECAO LTDA x RODOMAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória(s) na forma requerida." -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3024/2007-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1288/2008-LEONILDO SANDRI e outros x SERASA S/A-"Registre-se o depósito. Intime-se a Requerida no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o depósito efetivado espontaneamente às fls. 108 (R\$ 338,11), dizendo inclusive se dá por satisfeito o montante depositado. Intimem-se."-Adv. LEONARDO ROBERTI URIOSTE-.

16. INDENIZAÇÃO-1787/2008-CLEODENICE NUNES CABRAL x DEMILLUS S/ A INDUSTRIA E COMERCIO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de fls. 100. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, LUIZ SERGIO CHEMIM e LUIGI BOIERA LOCATELLI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2368/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO MIRANDA-"Em atenção ao contido na certidão retro, nesta data procedi ao levantamento da construção. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Dil. Nec."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALYSON MARTINS LEITE-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-255/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x GILSON CORDEIRO RANCOSKI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-257/2009-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJud. Procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVANA TORMEM-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-259/2009-LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x PINI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-272/2009-TECWIRE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2009-TECWIRE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-352/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILDO CANCIO FERREIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-354/2009-BANCO BMC S.A x JOSE CARLOS DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e GLAUCO PORTO-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-362/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ELIZA CHISTIANE BATISTA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de

extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-382/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VANESSA DITTRICH RODRIGUES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 101 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-383/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SERGIO NEVES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-402/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GARCÍ DEZENTINIK-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALESSANDRA LABIACI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-408/2009-IVO GONÇALVES x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. INVENTÁRIO-449/2009-INEZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE NARDINO LABRES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-463/2009-JESSÉ ANDRADE DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003519-48.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x MARIA APARECIDA MUELLER-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-531/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR RAMOS PIRES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-554/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RUI DIAS MABA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-573/2009-BANCO ITAÚ S.A. x KEURY ROSSA DE LIMA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-582/2009-MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA. x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA e RUY ANTONIO LOPES-.

37. USUCAPÃO-584/2009-CELIA REGINA DE CARVALHO x JAIR APARECIDO TINTE e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-587/2009-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x PAULO BRAS DA COSTA e outro-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSELIA A.KUCHLER-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-596/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS PEDRO DOS SANTOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-618/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MICHEL LUIZ ADRIANO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-619/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARIDA MARIA RIBEIRO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-623/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMPRESA PARANAENSE DE CLIMATIZAÇÃO LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-626/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO FERREIRA DE AGUIAR-"Intime-se a requerente para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003507-34.2009.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-692/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTELA KOSTI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-715/2009-MARIA ONICE DUARTE x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Considerando que o autor é beneficiário da Assist-ência Judiciária Gratuita, cumpra-se integralmente o ato ordinatório de fls. 169, independentemente de pagamento das custas calculadas às fls. 172. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-776/2009-ADRIANE FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0003516-93.2009.8.16.0033-DARIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S.A-"Defiro o pedido de fls. 191. Suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-908/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDNA DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. USUCAPÃO-1130/2009-JOAO CARLOS AUGUSTO VIEIRA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-1148/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN DA PÁZ DIAS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1212/2009-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outros x JOSE ARIEL DA SILVA-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Intimem-se." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELE MONEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.

54. MONITÓRIA-1454/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 134 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 36 e portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2044/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-FACILICRED-SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x ZENI DOMINHAKI-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se nos presentes autos requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. FABIANO LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1624/2009-BN PAPEL CATARINENSE LTDA x ALK COMERCIO DE PAPEIS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de intimação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003522-03.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x FABIO GILBERTO JARDIN-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBSON DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2137/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FARES DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2338/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LILIAN RAY DE SOUZA-"Ante o contido na informação retro, bem como diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que reconheceu a continência das demandas e a prevenção desse juízo, oficie-se à 17ª Vara Cível do Foro Central, solicitando a remessa dos autos, para julgamento simultâneo. Desapensem-se os autos de exceção de incompetência. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

61. DESPEJA C/C COBRANCA DE ALUGUERES-2377/2009-EDIMAR MUNIZ x MAGDA REGINA DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARCOS DE SOUZA-.

62. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2410/2009-LUIZ SERGIO CICHOCKI e outro x ESPOLIO DE LEUZEL NEGRAO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. PATRICIA URBANSKI-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000643-86.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LAIR COCOLO RIBEIRO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001734-17.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO GOMES DOS SANTOS-"Juntem o requerido aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Prov. Nec."-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001839-91.2010.8.16.0033-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUNELLI & STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012 às 13:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. SCHEILA CRISTINA PIERDONA, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002395-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ANTONIO DE SOUZA-"Intime-se o autor para juntar o acordo original, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar sua análise e homologação. No mesmo prazo do item acima, intime-se o reu para que junte aos autos procuração outorgada à advogada que subscreveu o acordo. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003786-83.2010.8.16.0033-RAFAEL JONATAS MARQUES x MILLENIUM DISCO CLUBE PINHAIS LTDA-"Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 02/04/2013 às 13:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e MARINA APARECIDA MARTINS-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0004701-35.2010.8.16.0033-NEUSA DOS SANTOS ABRANGE-"Acolho o parecer ministerial de fls. 57. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de nascimento ou RG dos filhos do "de cujus". Após, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. Nec."-Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

69. MONITÓRIA-0004731-70.2010.8.16.0033-LUCIA APARECIDA VERONEZI FLORA x LEONOR ELISABETH FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO VICENSOTI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ELIEZER PEREIRA MARTINS-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005472-13.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO FURTADO-"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o acordo juntado às fls. 148/151. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005799-55.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO PEREIRA MOURA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 93 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 43 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2043/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005924-23.2010.8.16.0033-EDUARDO DE OLIVEIRA CORSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006392-84.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KLISCIAMARA MARTINS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 58."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006699-38.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON CIT DOS SANTOS-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008701-78.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PAULO FERREIRA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002169-54.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE LUDOVICO BATISTA DE JESUS-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002224-05.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x KRUGER RESTAURANTES e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

78. ALVARÁ JUDICIAL-0003834-08.2011.8.16.0033-IRACEMA KVIATKOSKI-"Acolho o parecer ministerial de fls. 32. Intime-se o patrono do autor para cumprir o pleiteado pelo Ministério Público. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. Nec."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003224-40.2011.8.16.0033-CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO LOUZADA CARPENEA-.

80. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004441-21.2011.8.16.0033-TEC-SNACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-EPP x KIUTI ALIMENTOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

81. CURATELA-0004733-06.2011.8.16.0033-ELIAS TORRES GERALDO x ANTONIO GERALDO SALVARIO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005441-56.2011.8.16.0033-ALDAIR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"...Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, face à ausência de interesse de agir do autor. Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. A condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.

83. RESCISÃO CONTRATUAL-0005667-61.2011.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x ODEMIR JOSÉ SIMÃO-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

84. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (rito sumário)-0005749-92.2011.8.16.0033-GILBERTO CARLOS CAVALCANTE SILVA x RONALDO CESAR RIGO SILVEIRA e outros-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012 às 15:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e DAISY PEREIRA ALVES-.

85. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0005944-77.2011.8.16.0033-PEDRO MARQUES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ZITA MARQUES DA SILVA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o complemento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES-.

86. ORDINÁRIA-0006141-32.2011.8.16.0033-IVANIR SALETE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012 às 15:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008672-85.2011.8.16.0035-JUAN CARLOS DA SILVA DE MACEDO x BANCO SCHAHIN S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais

preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e EDSON LUIZ VIEIRA-.

88. COBRANÇA-0006303-27.2011.8.16.0033-LUIZ PEREIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

89. COBRANÇA-0007514-98.2011.8.16.0033-MARCOS ANTONIO MARTINS & CIA LTDA - ME x MICHAEL FRANÇA RIBEIRO e outro-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012 às 14:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006460-97.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CORREA BORGES-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008265-85.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CELSO DIAVAO GARCEZ-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. USUCAPÍÃO-0008576-76.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS VORONOVICZ x FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009276-52.2011.8.16.0033-LUCIANA DE OLIVEIRA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S.A-"...Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, para efeitos do artigo 331, CPC, seu interesse na conciliação entre as partes..."-Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0001657-37.2012.8.16.0033-SILVANO JOSÉ MARCOS x IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001988-19.2012.8.16.0033-CELSO HIPÓLITO DOS SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A-"Acolho a emenda de fls. 69/70. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de

financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Hiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 27 de março de 2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

96. ORDINÁRIA-0003181-69.2012.8.16.0033-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x LUIZ CESAR BUENO MION-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Pr, em razão de licença médica da MMª Juíza Substituta, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012 às 14:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0004404-57.2012.8.16.0033-MARFISA LOPES OLEIRO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o não atendimento do item "3" do R. despacho de fls.22, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276, fica precluso o direito de produção das provas. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão

da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004471-22.2012.8.16.0033-VLADISLAU PERBICHE x BRASIL TELECOM S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003947-25.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ACADEMIA CERCFIT LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004918-10.2012.8.16.0033-JOSÉ TEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004609-86.2012.8.16.0033-CEFEQ FERRAMENTAS LTDA e outro x SINALSUL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 26 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 20, expedí o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2048/2012, à Direção do Fórum de Campina Grande do Sul/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RODRIGO FRANCO-.

102. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0004668-74.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

103. USUCAPÍÃO-0005868-19.2012.8.16.0033-KELLY JARCZENKA MODENA e outro x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT e outro-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, bem como proceder a retirada dos officios e da carta de citação, providenciando a sua devida remessa e efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal" -Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

104. USUCAPÍÃO-0005869-04.2012.8.16.0033-TIAGO JARCZENKA x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT e outro- "Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, bem como proceder a retirada dos officios e da carta de citação, providenciando a sua devida remessa e efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal"-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008423-08.2012.8.16.0001-JAQUELINE VANESSA LUVIZOTTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, indicando assistente técnico para perícia, e demais provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007092-89.2012.8.16.0033-PRISCILLA CARTERI x BANCO FIAT S.A-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, no prazo de 05 (cinco) dias (...), colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Vez que o valor da parcela assumida pela autora, não condiz com o holerite apresentado às fls. 23. Após voltem conclusos par apreciação do pedido de justiça."-Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

107. COBRANÇA-0005966-04.2012.8.16.0033-KIKA FERRAGENS LTDA x DARCI FRANCISCO DOS REIS ME-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. MAURO VIDAL MARON-.

108. COBRANÇA-0005966-64.2012.8.16.0033-E.C.SOUZA COMERCIO DE VIDROS LTDA x DARCI FRANCISCO DOS REIS ME-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. MAURO VIDAL MARON-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0007381-22.2012.8.16.0033-MARLENE DE CAMARGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como a cobrança antecipada do VRG e encargos moratórios de forma cumulativa. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, exibindo-se, ademais, o contrato entabulado entre as partes. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto,

desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, melhor sorte não ocorre ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que a contestação não se funda na aparência do bom direito. Isto porque se alega ser inadmissível a cobrança antecipada do VRG o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, ao contrário, vai de encontro a Súmula de Corte superior. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE FORNECER AO FINANCIADO TODO O SUPORTE MATERIAL PARA QUE ESTE CUMPRE A SUA OBRIGAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPLICA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 INVERSÃO DO ÔNUS PROVA DESCABIDA APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 293/STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil") INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING DESCABIDA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0662285-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 25.08.2010) Demais disso, o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização. Por fim, considerando que o autor sequer possui cópia do contrato, não há como se verificar se efetivamente há cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa. Assim, indefiro a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No que se refere ao pleito de depósito em juízo dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. No entanto, não há que se falar na pronta exclusão do valor pactuado a título de VRG por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações já que, como consignado acima, a princípio, a cobrança antecipada do VRG nada tem de ilegal ou abusiva, não se vislumbrando, ademais, em análise perfunctória, a alegada onerosidade excessiva. Demais disso, não se afigura viável a pronta suspensão da eficácia da cláusula contratual que permite rescisão unilateral do instrumento ou a suspensão da mora, pois ausente a verossimilhança das alegações quanto às alegadas abusividades, nos termos supra. Por fim, quanto ao pleito para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário, devido ao valor da causa, designo o próximo dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007554-46.2012.8.16.0033-FRANCISCO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não

restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04 de abril de 2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329

e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007555-31.2012.8.16.0033-JOSEFA LOURENÇO GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A."Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos legais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur

Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04 de abril de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-1170/2006-U. x S.B.S.L."Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Nacional em face de Sanibrás Biontrientes Ltda., cujo objeto é a CDA de fls. 04. Às fls. 11/17 a ré, utilizando-se da prerrogativa do artigo 214 §1º, do CPC, apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, a extinção do feito pelo pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva, requerendo de consequência a condenação da exequente às custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da executada, além da condenação por litigância de má-fé. Juntos documentos (fls. 18/28). Intimada a impugnar, a exequente alegou ter sido o pagamento efetuado pela executada em 16/out/2006 a menor, já que não considerada a atualização do débito tampouco ter-lhe sido acrescido dos encargos moratórios legais requerendo, pois a perpetuação da execução pelo saldo remanescente e a rejeição da objeção apresentada. Manifestação do Ministério Público às fls. 34/35. Às fls. 38 e 52/54, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento integral do débito em 20/12/2006. Contados (fls. 43), vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A denominada objeção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que concerne aos autos, o pagamento integral do débito pela executada ocorreu em 20 de dezembro de 2006, conforme documentos juntados às fls. 38 e 53, e não em data de 16 de outubro de 2006 como alegou a exequente e, portanto, posteriormente ao ajuizamento e citação da executada. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada às fls. 11/17 pelos fundamentos supra aduzidos, e declaro extinto, com resolução de mérito, o processo nº 1.170/2006 de Execução Fiscal diante do pagamento do débito exequendo pelo devedor, o que faço com fulcro nos artigos 269 II, 794 I e 795, todos do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor atualizado do débito, com fundamento do artigo 20 §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 18."-Adv. LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO.-

113. CARTA PRECATORIA-0003533-61.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO/MT-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO APARECIDO SURIAN-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação e demais atos do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALESSANDRA GOUVEA DE VASCONCELLOS.-

114. FALÊNCIA-270/2009-TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA.-E x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FRANCISCO DARCIO PORTO CARERRO R. FERNAN.-

Pinhais, 05 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA 00006 000650/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00007 000711/2011
 DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00006 000650/2011
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00002 002208/2008
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00002 002208/2008
 00003 000843/2009
 LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00004 000856/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000843/2009
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00003 000843/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00001 000621/2007
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00001 000621/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00002 002208/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00003 000843/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00004 000856/2010
 ROBSON ZANETTI (OAB: 000021-499/PR) 00006 000650/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00001 000621/2007
 00005 000400/2011

- SUMARIA DE INDENIZACAO-621/2007-MARCOS PAULO SOARES x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outro- Ficam as partes intimadas da data agendada pela Perita para realização da perícia, qual seja, dia 27 de Novembro de 2012 às 10:30h, a ser realizada no endereço Avenida Sete de Setembro, 5388, Conjunto 1702, Batel, data em que deverão comparecer, o interditando, a requerente, bem como os assistentes técnicos, trazendo atestado médico recente, receituário médico atualizado e exames médicos complementares.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 000036-479/PR)-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-2208/2008-MARCUS VINICIUS CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo a tansação pactuada entre as partes nos autos 843/2009, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR) e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR)-.
- BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-843/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCUS VINICIUS CHAVES DE OLIVEIRA- Homologo a tansação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR), HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR)-.
- INDENIZAÇÃO-0003538-17.2010.8.16.0034-ISRAEL SANTOS RIBEIRO e outro x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS DE- Avoquei os autos. Para adequação da pauta, considerando a proximidade da correição geral ordinária que se realizará neste Foro Regional no próximo dia 08/11/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 14:30h. Intimem-se.-Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB: 035156-OAB/PR) e LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI (OAB: 013466/PR)-.
- ALVARA JUDICIAL-0001512-12.2011.8.16.0034-MARIA DE LOURDES SILVA CARNEIRO e outros- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, determinando a expedição de alvará, a favor dos autores, para saque dos valores vinculados ao Título de Capitalização do contrato nº 01260659762-3, mantido junto ao HCBS Bank Brasil S/A.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001355-39.2011.8.16.0034-ANA ELIZABETE ZAMBAO GAIÓ x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Avoquei os autos. Para adequação da pauta, considerando a proximidade da correição geral ordinária que se realizará neste Foro Regional no próximo dia 08/11/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 14:30h. Intimem-se.-Advs. ROBSON ZANETTI (OAB: 000021-499/PR), BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA (OAB: 040602/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.
- BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002625-98.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTA PIRES MANGOLINE- 1. Na forma do art. 39 do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, S 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 39, S 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da

liminar, sob pena de revelia (art 39, SS 19 e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

Piraquara, 19 de Outubro de 2012.
 Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 191/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0024 024509/2010
 0039 025504/2011
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0042 031124/2011
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0002 000788/2005
 0015 002773/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0041 030921/2011
 BARBARA GUASQUE 0039 025504/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 006299/2010
 0030 005655/2011
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0012 001057/2009
 CAROLINE IVANKY MARTINS 0018 010603/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001215/2009
 CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0023 024495/2010
 CONSUELO GUASQUE 0039 025504/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000444/2008
 0016 006299/2010
 0025 031260/2010
 0030 005655/2011
 0043 031675/2011
 0047 003692/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0008 000865/2008
 DALTON LUIS SCREMIN 0028 001259/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0021 017718/2010
 DANIEL PROCHALSKI 0045 001234/2012
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0044 032167/2011
 DELSON ROCHA CAETANO 0045 001234/2012
 DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 0016 006299/2010
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0009 000926/2008
 DURVAL ROSA NETO 0049 005742/2012
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0041 030921/2011
 EDMILSON ALVES DE BRITO 0048 005535/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 002000/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0016 006299/2010
 ELIZEU KOCAN 0041 030921/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 006299/2010
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0035 017899/2011
 EVERSON MANJINSKI 0022 019091/2010
 FABIANA SILVEIRA 0003 000352/2006
 GARDENIA MASCARELO 0040 030395/2011
 0043 031675/2011
 0046 003196/2012
 0047 003692/2012
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0022 019091/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000016/2007
 GRAZIELA GOMES 0026 034487/2010
 GUILHERME TECHY 0023 024495/2010
 INEU SCHEMBERGER(PERITO) 0013 001215/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0008 000865/2008
 ISAQUEL MAIA 0034 011784/2011
 JOANINO ELEUTERIO 0032 009257/2011
 JOANITA FARYMIK 0001 002330/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 001215/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0020 016407/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0033 010799/2011
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0024 024509/2010
 KARIN GOMES MARGRAF 0009 000926/2008
 LARISSA SUZANE BISCAIA 0002 000788/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0019 012557/2010
 LORENA BIANCA DA SILVA 0014 001219/2009
 LUCIANO SCHLUMBERGER 0018 010603/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 022114/2011
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0005 000281/2007
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0035 017899/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 002000/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 0027 034965/2010
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0017 006864/2010
 MARIA ANGELICA M DE BARRO 0023 024495/2010
 0034 011784/2011
 MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0045 001234/2012

MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0005 000281/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 001180/2008
 0014 001219/2009
 ORLANDO RIBEIRO 0011 000692/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 000629/2010
 0043 031675/2011
 PAULO GROTT FILHO 0006 000890/2007
 0031 006451/2011
 PEDRO NICOLAIO 0036 020802/2011
 PERCY GORALEWSKI 0027 034965/2010
 RACHEL PIOLI KREMER 0050 018272/2011
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 0018 010603/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 024700/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0039 025504/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0017 006864/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0017 006864/2010
 ROSEMAR JUNIOR SANTOS 0007 000444/2008
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0031 006451/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0020 016407/2010
 SERGIO SCHULZE 0003 000352/2006
 SILVANA TORMEM 0014 001219/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 002330/2003
 TATIANA RODRIGUES 0037 022114/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0003 000352/2006
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0035 017899/2011
 URBANO CALDEIRA FILHO 0012 001057/2009
 0044 032167/2011
 VANESSA CAROLINA ALBERTI 0030 005655/2011
 WAGNER LUIS STAROI 0045 001234/2012

1. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-2330/2003-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOANITA FARYMIK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

2. ACAO MONITORIA-0008464-62.2005.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NORSIA REFRIGERANTES LTDA- Descontadas as custas processuais, pague-se ao Exequente os valores bloqueados, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.- -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LARISSA SUZANE BISCAIA-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-352/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

4. ORDINARIA-16/2007-SUELI DE FATIMA IARENZCZUK x BRASIL TELECOM S/A- Diante da inércia da Ré, intime-se a Autora para se manifestar, em cinco dias.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-0011446-78.2007.8.16.0019-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.- -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011790-59.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CINTIA NARA COMASSETTO TROCHMANN e outros- Intime-se os Executados para pagar a quantia devida ou justificar o não cumprimento do acordo, em cinco dias.-Adv. PAULO GROTT FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013377-82.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x FRANCIELE DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a diligência do Oficial de Justiça em dez dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSEMAR JUNIOR SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSAO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013310-20.2008.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MAURO ANTONIO GREGORIO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.- -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-926/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE CAROLINE SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

10. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0013289-44.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE DE FATIMA CORDEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor de R\$ 18,80, para despesas postais. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

11. AÇÃO REVISIONAL-692/2009-IVONE HOLM x BANCO BMG S/A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações de fls. 117/119.-Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0013795-83.2009.8.16.0019-AMAURI SEBASTIAO LANG x FINANCEIRA FINASA S/A- Indefiro o pedido de instauração de liquidação por artigos. O cálculo do valor a ser restituído pela parte em razão de pagamentos eventualmente efetuados a maior pode ser feito pela própria parte Credora, conforme recomenda o artigo 475-B do CPC. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e URBANO CALDEIRA FILHO-.

13. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0014514-65.2009.8.16.0019-JORGE NELSON OTT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se a parte Ré para apresentar os originais dos documentos de fls. 91/94, conforme requerido pelo perito.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e INEU SCHEMBERGER(PERITO)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1219/2009-BANCO FINASA S/A x FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.- -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LORENA BIANCA DA SILVA-.

15. AÇÃO DE INEXIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO-0002773-91.2010.8.16.0019-MG TERRAPLANAGEM LTDA x GUERRA S.A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS- Diante da inércia da Ré, manifeste-se a Autora, em cinco dias.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006299-66.2010.8.16.0019-B V FINANCEIRA S/A x JOHI MAYCON RIBEIRO DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DIEGO DE MENTZINGEN GOMES-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006864-30.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CASSIANO DA SILVA- Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu.-Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

18. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO RESCISAO DE CONTRATO-0010603-11.2010.8.16.0019-ROGERIO MORSOLETTO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu, intimando-se-o, ademais, para efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica.- Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL JUSTUS BUHRER e LUCIANO SCHLUMBERGER-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012557-92.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RENATO TEIXEIRA PINTO-Intime-se o Autor para falar sobre os ofícios. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

20. TUTELA INIBITORIA-0016407-57.2010.8.16.0019-JOSMAR MENDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o Réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

21. COBRANCA-0017718-83.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EDUARDO CESAR WITKOWSKI- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

22. USUCAPIAO-0019091-52.2010.8.16.0019-LUIZ MENON e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA- Não há, nos autos, a resposta das cartas de citação enviadas aos confrontantes Geraldo Urban e Gisele Aparecida Schulmeister, bem como inexistente comprovação da intimação do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Estado. Intime-se o Autor para comprovar a realização destas diligências ou para realizadas, em caso de sua falta. -Advs. EVERSON MANJINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

23. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0024495-84.2010.8.16.0019- AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA x TEREZIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- "...Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a redistribuição do feito a uma das varas de Família" - Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS, GUILHERME TECHY e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0024509-68.2010.8.16.0019-CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o Embargante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.- Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e ADRIANE GUASQUE-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031260-71.2010.8.16.0019-ANTONIO CAETANO PINTO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. USUCAPIAO-0034487-69.2010.8.16.0019-VALDIR MACHADO e outros x JOÃO SCKROSKY- Sobre o contido às fls. 124/125, manifestem-se as partes e o Ministério Público.-Adv. GRAZIELA GOMES-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0034965-77.2010.8.16.0019-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x FERNANDA ULBRICH-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício juntado, em cinco dias. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001259-69.2011.8.16.0019-ISAIAIS SCHUPCHEK DE ANDRADE x GENOY ELSA PERLIN- Intime-se o Autor para falar sobre a devolução da carta de citação de fls. 43, em cinco dias.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002000-12.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDO DOMINGUES DOS SANTOS- O registro do veículo objeto da presente ação já se encontra bloqueado, conforme certidão de fls. 28. Intime-se a parte Autora para dar andamento útil ao feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005655-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO x MALVAN MACHADO DE SOUZA- Intime-se a Ré para depositar o valor arbitrado em favor da curadora nomeada.-Advs. CARLA HELIANA

31. ALVARA JUDICIAL-0006451-80.2011.8.16.0019-ROSANGELA DO ROCIO CARLOT e outros- Indefiro o pedido de fls. 46, uma vez que a avaliação judicial é necessária para a venda do bem.-Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS e PAULO GROTT FILHO-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009257-88.2011.8.16.0019-CESAR SIQUEIRA e outro x ARLINDO MARTINS BRIZOLA- Aos réus revéis, citados por edital, nomeio curador o Dr. Danilo Leal Nogueira, cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00. Intime-se a parte Autora para promover o depósito da verba. Feito isso, intime-se o curador para apresentar defesa, no prazo de quinze dias. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010799-44.2011.8.16.0019-JOSE MARCIO DE ALMEIDA x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

34. TUTELA-0011784-13.2011.8.16.0019-NELCI APARECIDA VICENTE MACHADO x LORRAYNE VICENTE MACHADO- "...Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a redistribuição do feito a uma das varas de Família.- -Adv. ISAQUEL MAIA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0017899-50.2011.8.16.0019-ALVIR ANTONIO WASCOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Reitere-se a intimação (...Posto isto intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica federal). -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020802-58.2011.8.16.0019-GISELE APARECIDA QUINTOFE x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro- Indefiro o pedido de fls. 507, uma vez que a exigibilidade das verbas já foi condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. -Adv. PEDRO NICOLAIO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022114-69.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL ZITO SILVA- Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.- -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024700-79.2011.8.16.0019-GERSON APARECIDO SOARES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025504-47.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x V8 TRAVEL TEAM LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0030395-14.2011.8.16.0019-ARIETE APARECIDA REIS x BANCO ITAUCARD S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a contestação em dez dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0030921-78.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-IAPAR x MARCUS AURÉLIO COSTA PINTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a contestação em dez dias. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e ELIZEU KOCAN-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0031124-40.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS EVS LTDA. - ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a diligência do Oficial de Justiça.- -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031675-20.2011.8.16.0019-KARINA DURAU x BANCO FIAT S/A- Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a contestação em dez dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. USUCAPIAO-0032167-12.2011.8.16.0019-ISLEI MARA DE MELLO x MARIA BALBINA OLIVEIRA- Aos Réus citados por edital, nomeio como Curador o Dr. Danilo Leal Nogueira, cujos honorários fixo provisoriamente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiamento da verba honorária. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001234-22.2012.8.16.0019-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUANA MOSS HORODECKI-Ante o trânsito em julgado, fica intimada a parte vencedora para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c.c. art. 614,II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se o requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, arts. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar desta intimação, serão devidas custas pelo desarquivamento. Fica também intimada a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC.- -Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, DELSON ROCHA CAETANO, DANIEL PROCHALSKI e WAGNER LUIS STAROI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003196-80.2012.8.16.0019-MARIA FÁTIMA MARCONDES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a contestação em dez dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

47. REPARACAO DE DANOS-0003692-12.2012.8.16.0019-JOÃO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a contestação em dez dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0005535-12.2012.8.16.0019-CLAUDINEI DE ALMEIDA x ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005742-11.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x PAULO BAUER-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

50. EXECUCAO FISCAL-0018272-81.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO FERREIRA DA LUZ NETO- Conforme se verifica às fls. 07, o AR foi recebido por pessoa alheia à relação, e, em razão disso, impõe-se a renovação do ato. Dito isso, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.

Ponta Grossa, 18 de outubro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 209/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 39 22876/2011
ALEIXO MENDES NETO 8 189/2007
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 1 2151/2003
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 12 300/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 18 815/2009
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 45 3252/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 28 19210/2010
Adriana Cichella Goveia 24 8240/2010
Adrieli Ferreira Ribas 23 4899/2010
Alexandre Adachi 37 21237/2011
Ali Tawfeiq 33 847/2011
Amilton Ferreira da Silva 34 1305/2011
Amilcare Scattolin 13 373/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 1 2151/2003
41 27331/2011
André Luis Pauluk 34 1305/2011
Bernardo Guedes Ramina 9 944/2007
Bruna Malinowski Scharf 18 815/2009
Bruno Miranda Quadros 12 300/2008
CARLOS HENRIQUE GASPARETT 27 14769/2010
CLAITON LUIS BORK 5 1122/2006
Carla Heliana Vieira Mene 10 1230/2007
Caroline Ivanky Martins 39 22876/2011
Cesar Augusto Terra 44 1755/2012
Cintia Regina Dornelas Ma 29 22525/2010
Cristiane Belinati Garcia 10 1230/2007
47 7040/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 11 268/2008
DANIELE DE BONA 1 2151/2003
DIONE I. ROCHA STEPHANES 19 897/2009
Daniel Homero Basso 15 1061/2008
Danielle Madeira 28 19210/2010
31 23020/2010
44 1755/2012
46 4589/2012
Dione Isabel Rocha Stepha 6 27/2007
ENEIDA WIRGUES 40 23022/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 7 99/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 25 13746/2010
Elton Alaver Barroso 47 7040/2012
Elton Silva 6 27/2007
29 22525/2010
Erika Hikishima Fraga 14 623/2008
Evaristo Aragão Santos 5 1122/2006
FABIANA SILVEIRA 29 22525/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 10 1230/2007
Fabio Ricardo da Silva Be 13 373/2008
Fabricio Zir Bothomé 2 685/2004
Flávio Penteadó Geromini 13 373/2008
24 8240/2010
Fábio Antonio Tomé Machad 11 268/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 24 8240/2010
GIDALETE DE PAULA DIAS 26 14532/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 10 1230/2007
 GUILHERME LUDVIC HESSE 33 847/2011
 Gabriela Fagundes Gonçalv 13 373/2008
 46 4589/2012
 Gerson Luiz Dechandt 6 27/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 13 373/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 46 4589/2012
 Gilberto Stinglin Loth 44 1755/2012
 Giorgia Enrietti Bin Boch 21 1992/2010
 Glauco Humberto Bork 5 1122/2006
 7 99/2007
 Guilherme Camillo Krugen 28 19210/2010
 Helena Prata Ferreira 5 1122/2006
 9 944/2007
 Isaquiel Maia 45 3252/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 24 8240/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 32 29794/2010
 JESSICA GHELFI 35 9738/2011
 JOAQUIM MIRO 5 1122/2006
 JOAQUIM MIRO 7 99/2007
 9 944/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 27 14769/2010
 Jaime Oliveira Penteado 13 373/2008
 46 4589/2012
 Jaqueline Scotá Stein 13 373/2008
 Jean Carlo Paisani 16 1278/2008
 Joao Manoel Grott 10 1230/2007
 15 1061/2008
 Joao Maria de Goes Junior 6 27/2007
 29 22525/2010
 Jorge Francisco Fagundes 2 685/2004
 José Albari Slompo de Lar 16 1278/2008
 José Alteviri M. Barbosa d 16 1278/2008
 José Carlos Skrzyszowski 1 2151/2003
 João Leonelho Gabardo Fil 44 1755/2012
 Juliana Mara da Silva 13 373/2008
 Juliano Francisco da Rosa 28 19210/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 1 2151/2003
 KATIA MARUCCI 27 14769/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 17 1299/2008
 Karla Patricia Polli de S 32 29794/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 1 2151/2003
 LILIAN PENKAL 5 1122/2006
 7 99/2007
 LUCAS ALBERNAZ MACHADO MI 27 14769/2010
 Larissa Maria de Lara 16 1278/2008
 Ligia Maria da Costa 41 27331/2011
 Luciana Sezanowski Machad 18 815/2009
 Luciano Schlumberger 39 22876/2011
 Luiz Alberto de Oliveira 20 27/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 41 27331/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 13 373/2008
 24 8240/2010
 46 4589/2012
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 5 1122/2006
 9 944/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 5 1122/2006
 7 99/2007
 9 944/2007
 23 4899/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 18 815/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 944/2007
 MAURICIO PIOLI 25 13746/2010
 Marcelo Cavalheiro Schaur 39 22876/2011
 Marcelo Henrique Ferreira 18 815/2009
 Marcus Nadal Matos 11 268/2008
 13 373/2008
 21 1992/2010
 Maria Cristina Rudek 29 22525/2010
 Maria Lucilia Gomes 18 815/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 12 300/2008
 35 9738/2011
 Marinice Serafim Szezerbi 36 11549/2011
 Marlon Tramontina Cruz Ur 35 9738/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 5 1122/2006
 23 4899/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 11 268/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 21 1992/2010
 37 21237/2011
 Mirian Aparecida dos Sant 22 4866/2010
 Moisés Batista de Souza 40 23022/2011
 Nataniel Pinotti Broglio 27 14769/2010
 Nikolle Koutsoukos Amador 37 21237/2011
 Olindo de Oliveira 22 4866/2010
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 3 560/2005
 Patricia Ferreira Mendes 4 728/2005
 Patricia Pazos Vilas Boas 24 8240/2010
 28 19210/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 10 1230/2007
 Paulo Henrique C. Viveiro 14 623/2008
 Pio Carlos Freiria junior 47 7040/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 27 14769/2010
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 9 944/2007
 RODRYGO GOMES DA SILVA 23 4899/2010
 Raphael Giuliano Larsen 37 21237/2011
 Rita de Cassia B. Braga 10 1230/2007
 Rita de Cássia Brito Brag 29 22525/2010
 Rodrigo de Moraes Soares 23 4899/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 12 300/2008

Rubens Cesar Teles Floren 30 22778/2010
 Rubens Dias 43 467/2012
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 12 300/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 47 7040/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 42 27878/2011
 SIMONE R P FONSATTI 1 2151/2003
 Selma A. Wojciechoeski 38 22872/2011
 Sergio Schulze 29 22525/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 45 3252/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 1122/2006
 9 944/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 17 1299/2008
 Tatiane Muncinelli 24 8240/2010
 Tereza Arruda Alvim Wambi 7 99/2007
 Thatiane Cabreira 20 27/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 12 300/2008
 Trajano Bastos de O. Neto 37 21237/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 6 27/2007
 Vanessa Mehret Hilgemberg 18 815/2009
 Juliane feitosa sanches 13 373/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2151/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x PAULO ROBERTO MENDES ALVES & CIA LTDA e outro- 1. Ante a manifestação do credor à fl. 124, aliado ao fato de que até o momento não foram localizados bens do executado para a satisfação do crédito, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Andrea Cristiane Grabovski, José Carlos Skrzyszowski Junior e SIMONE R P FONSATTI-.
- COBRANCA-685/2004-SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS x REFER-FUNDAÇÃO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL-Intime-se a REFER para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Ofício de fl. 345. -Advs. Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO POTIGUARA LTDA.-Sobre a manifestação e documentos juntados pelo devedor, diga a Fazenda, em 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.
- MONITORIA-0009339-32.2005.8.16.0019-E. DEGRAF & CIA LTDA. x JOAO ANTUNES FERREIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.
- AÇÃO ORDINÁRIA-1122/2006-GLACI COLODEL CHILA x BRASIL TELECOM S/ A - Ol-A parte autora informou que não foi possível promover a liquidação do julgado, tendo em vista a dificuldade em elaborar os cálculos necessários. Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, aliado ao fato de que as partes reiteradamente divergem sobre qual a documentação necessária à liquidação do julgado, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.
- ARROLAMENTO-27/2007-LÍDIA TELEGINSKI x NAPOLEÃO DE ANDRADE-1. A fim de viabilizar o pagamento dos tributos municipais do imóvel, defiro a SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme solicitado à fl. 168. -Advs. Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, Dione Isabel Rocha Stephanes e Gerson Luiz Dechandt-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2007-CLAIR TAQUES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S/A- ... À vista do exposto, HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na pericia - R\$ 7.576,83 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de julho de 2012, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, Resp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta turma, DJ de 27 de março de

2000; REsp 182.751- MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Tereza Arruda Alvim Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011687-52.2007.8.16.0019-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x JOSE LUDGERO DA SILVA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

9. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-944/2007-LAUDEMIRO ZATCERKONEY x BRASIL TELECOM S/A - OI-Reitere-se a intimação do réu para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários periciais arbitrados sob pena de dispensa da prova. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira, Bernardo Guedes Ramina e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1230/2007-SANDRO JOSE BAHLIS x BANCO FINASA S/A-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo devedor, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, considerando-se a garantia do Juízo, bem como o perigo de dano irreparável à parte no caso de levantamento indevido dos valores. De outro lado, consigno que é lícito ao autor postular pelo prosseguimento do feito, desde que, preste caução idônea para tanto. Por fim, intime-se o autor para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta. -Advs. Joao Manoel Grott, Rita de Cassia B. Braga, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2008-CARLOS MARIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Ante a informação do credor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Marcius Nadal Matos, Fábio Antonio Tomé Machado, Cristiane Bellinati G. Lopes e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-300/2008-BANCO FINASA x JUCELI APARECIDA PREMEBIDA- Em face da desistência da ação e da desnecessidade de concordância da outra parte, visto que ainda não integrou a lide, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e Rosângela da Rosa Corrêa-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/2008-MARIA ENEDINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-1. Ante o pagamento integral do débito pela executada (fl. 237), julgo EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Ressalto que o pedido de fl. 239 fica prejudicado, visto que os valores remanescentes a serem levantados pela executada estão depositados na Caixa Econômica Federal. Desta forma, expeça-se alvará judicial, nos termos do despacho de fl. 231. 3. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Amílcare Scattolin, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gabriela Fagundes Gonçalves e Juliane Feitosa Sanches-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-623/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x CESAR FERNANDO DE MATTOS-1. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o provimento judicial de fl. 166 em sua integralidade. 2. Em cumprimento ao acórdão proferido à fl. 122, concedo o prazo de 10 dias, para o Réu efetuar o pagamento da dívida, conforme apurado pelo perito, sob pena de prosseguimento do feito, com a prolação de sentença. -Advs. Erika Hikishima Fraga e Paulo Henrique C. Viveiros-.

15. INVENTARIO-1061/2008-ANDREA CHRISTIANE HOGGERHEIDE QUEIROZ x GIULIANO JOSE ESSER QUEIROZ-1. Defiro o pedido de fl. 166, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se novos alvarás, conforme solicitado. 2. Aguarde-se a resposta do Ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, nos termos do provimento judicial de fl. 164. (Retirar os alvarás). -Advs. Joao Manoel Grott e Daniel Homero Basso-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0013075-53.2008.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS LTD-Em que pese este Juízo ter determinado o pagamento da perícia pela parte Autora (fl. 186), tendo em vista que o Réu também se manifestou pelo interesse na produção da prova técnica (fls. 178-181), intime-o, para, no prazo de 05 dias dizer se tem interesse na continuidade do feito, com a produção da prova pericial, efetuando desta forma, o depósito dos honorários arbitrados (R\$ 1.000,00). -Advs. Jean Carlo Paisani, José Albari Slompo de Lara, José Altevir M. Barbosa da Cunha e Larissa Maria de Lara-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-1299/2008-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE NADAL PINTO-1. Primeiro, atente-se o banco Autor sobre Ofício de fl. 100, pleiteando pelo que entender por direito, bem como sobre os termos do prosseguimento do feito. 2. Por outro lado, indefiro o pedido para oficiar à Justiça Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor,

somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0013019-83.2009.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Tendo em vista que as partes não se insurgiram sobre o laudo pericial apresentado às fls. 182-192, HOMOLOGO o valor indicado pelo perito, como crédito ao autor na data de 06.06.2012, na quantia de R\$ 5.345,73, sem o acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois se trata da fase processual de liquidação por arbitramento para a apuração do quantum debeat, a qual não incide a referida penalidade. 2. Intime-se o banco devedor, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e aplicação da multa de 10% sobre o saldo devedor.-Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, Maria Lucilia Gomes, Luciana Sezanowski Machado, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski Scharf-.

19. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0013499-61.2009.8.16.0019-LARISSA RENATA MUNHOZ SENEIKO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Ante o exposto pelo credor às fls. 190-191, intime-se a Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 10 dias se manifestar sobre o aditamento do pedido de execução, com a inclusão dos valores devidos a título de danos materiais. -Adv. DIONE I. ROCHA STEPHANES-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000027-56.2010.8.16.0019-GLADISTONE TADEU DIAVAN e outro x JOANA ESSER VELDHIJS e outro-1. Ciente das averbações realizadas nas Matrículas do Imóvel, para a penhora sobre o direito de crédito (fls. 337-338). 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. Thiatiane Cabreira e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039758-59.2010.8.16.0019-ALVINO DANIUK e outros x SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro-1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no item 4, do provimento judicial de fl. 664. 2. Não havendo resposta dentro do prazo, reitere-se o Ofício, visto que a informação a ser prestada é indispensável para o deslinde do feito. 3. A apreciação das questões suscitadas pelas partes serão realizadas oportunamente. (Retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. Marcius Nadal Matos, Georgia Enrietti Bin Bochenek e Milton Luiz Cleve Kuster-.

22. DECLARATÓRIA-0004866-27.2010.8.16.0019-LUCAS JOSE MENDES x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS e outros- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Mirian Aparecida dos Santos e Olindo de Oliveira-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004899-17.2010.8.16.0019-ANA MARIA SALLAS ROSA SOLAK e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Em que pese haver insurgência dos Exequentes contra a decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 94.437 - PR, ressalto que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, razão pela qual não obsta a execução da sentença, ainda que de forma inversa, conforme determinou este Juízo no provimento judicial de fl. 376 (art. 497 e §2º, do art. 542, ambos do CPC). 2. Apesar disso, entendo que enquanto não houver decisão definitiva sobre a matéria impugnada (prescrição da ação executiva individual de sentença coletiva), deverá a quantia levantada indevidamente ficar depositada nos autos, em conta judicial, afastando assim a incidência de mais juros e encargos, bem como correção monetária sobre a quantia levantada, enquanto perdurar a controvérsia sobre a matéria prescricional. 3. Saliento que tal medida tem como escopo evitar maiores prejuízos aos exequentes, uma vez que a decisão definitiva da matéria poderá levar anos, o que consequentemente, em sendo mantido o entendimento do STJ sobre a prescrição quinquenal e afastada a eventual violação da coisa julgada, os Autores deverão obrigatoriamente efetuar a devolução da quantia levantada, com incidência elevada de encargos legais. 4. Por fim, a questão sobre a violação da coisa julgada material, a qual se pretende seja discutida no Supremo Tribunal Federal, também foi matéria apreciada pelo STJ, o qual entendeu da seguinte forma: "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012). 5. Diante de todo o exposto, bem como perante o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição quinquenal da matéria controvertida, intimem-se os exequentes, para, no prazo de 15 dias, efetuarem o depósito da quantia atualizada, no valor de R\$ 222.240,92, em uma conta judicial vinculada ao processo, conforme determinado nos itens "2" e "3" acima. -Advs. Rodrigo de Moraes Soares, Adrieli Ferreira Ribas, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, RODRYGO GOMES DA SILVA e Luiz Rodrigues Wambier-.

24. REVISIONAL-0008240-51.2010.8.16.0019-MARIO CELSO MATOZO RIBAS ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Havendo inércia da financeira para apresentar a planilha atualizada, nos moldes solicitados do item "2", à fl. 179, intime-se a parte Autora para que apresente os valores que entendem corretos, referente as parcelas pagas em atraso, aplicando somente a comissão de permanência, conforme determinado em sentença. 2. Ressalto que os cálculos apresentados não poderão ser impugnados pela financeira, nos termos do art. 475-B, §2º, do CPC. -Advs. Adriana Cichella Goveia, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiene Muncinelli e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0013746-08.2010.8.16.0019-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Sobre a manifestação lançada pela Seguradora ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a

CEF, em 05 (cinco) dias, após, voltem conclusos -Adv. MAURICIO PIOLI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

26. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014532-52.2010.8.16.0019-DANIEL RONALDO GONÇALVES x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-1. Em que pese a juntada do substabelecimento de fls.80, observa-se que o autor já havia revogado os poderes da advogada substabelecida, em favor de seu novo procurador, o Dr. Gildate de Paula Dias, conforme procuração outorgada em fls. 75. 2. Desta forma torna-se sem efeito o substabelecimento em favor da Dr.^a Danielle Madeira, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 80. Corrijam-se na atuação do feito. 3. Com efeito, expeça-se o alvará em favor do autor, determinado na sentença, observado que o procurador responsável pela levantamento dos valores é aquele indicado na procuração de fls. 75. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (Retirar alvará). -Adv. GIDALETE DE PAULA DIAS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0014769-86.2010.8.16.0019-JOSE EVALDO BEVERVANÇO x BANCO CITIBANK S A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Nataniele Pinotti Broglio, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO, KATIA MARUCCI e CARLOS HENRIQUE GASPARETTI-.

28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019210-13.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. Danielle Madeira, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Guilherme Camillo Krugen-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022525-49.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO JOSE JUSCINSKI-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA, Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior e Maria Cristina Rudek-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022778-37.2010.8.16.0019-UBIRACY FEITOSA BESERRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023020-93.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DE ANDRADE LOPES x BANCO ITAÚ- Ao autor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Danielle Madeira-.

32. MONITORIA-0029794-42.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x COMPENSADOS VILA VELHA LTDA-Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor ADRIANO QUOST, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba, esclareça-se, deverá ser antecipada pelos Autores, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009) Intime-se a parte autora para que deposite a verba acima fixada. Feito o depósito, outrossim, intime-se o doutor Curador para apresentar contestação. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e Karla Patricia Polli de Souza-.

33. USUCAPIAO-0000847-41.2011.8.16.0019-MARLENE DE JESUS ZAVERUKA e outro x ANA MARGARIDA BURGARDT KRUGER-1. Ante a inércia da PROLAR para se manifestar sobre a complementação da planta do imóvel usucapiendo, promovo o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de curador especial aos Réus revéis citados por edital. 2. Nomeio para o encargo o Dr. Ali Tawfeiq, o qual, em aceitando o encargo, deverá apresentar defesa no prazo legal. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE e Ali Tawfeiq-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0001305-58.2011.8.16.0019-JACYR PRZYBILSKI (ESPÓLIO) x ESTE JUIZO- 1. Pleeiteia o Requerente a desistência da presente lide (fl. 39), cumprindo destacar que houve cessão de direitos hereditários, tornando-se dispensável, a venda pretendida para terceiros da cota parte do herdeiro Nelson Przybyski. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arri mo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Custas ex lege. -Adv. Amilton Ferreira da Silva e André Luis Pauluk-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0009738-51.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO PEREIRA LELIS- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 56-58). 2. Em face ao exposto, julgo EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich, JESSICA GHELI e Marlon Tramontina Cruz Urtozini-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0011549-46.2011.8.16.0019-RICHARD DOUGLAS MENDES x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA GROSSA II - SPE LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marinice Serafim Szezerbicki-.

37. COBRANCA-0021237-32.2011.8.16.0019-ANDRE FELIPE FERREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva, Milton Luiz Cleve Kuster, Trajano Bastos de O. Neto Friedrich e Alexandre Adachi-.

38. MONITORIA-0022872-48.2011.8.16.0019-NINI BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x I M DA SILVA MODA BEBE - ME-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecer contrafé. -Adv. Selma A. Wojciechowski-.

39. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022876-85.2011.8.16.0019-FRIARTICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Ainda que as partes não tenham se manifestado pelo interesse na produção de provas, entendo que em razão da matéria discutida e dos pontos controvertidos fixados no despacho saneador à fl. 335, mister se faz que seja produzida a prova técnica contábil, a fim de apurar a existência de encargos e tarifas abusivas, mais especificamente, capitalização de juros na conta corrente da parte Autora. 2. Diante disso, nomeio para funcionar como perito Rodrigo Passos, que atuará sob a fé de seu grau. A antecipação dos honorários periciais deve ser feita pela Parte Autora, conforme dispõe a regra do artigo 33, do CPC. 3. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. Após, ao perito para que apresente a proposta de honorários, e diga, com base nos quesitos formulados, se existe porventura a necessidade da apresentação de documentos que não estejam ainda acostados aos autos. -Adv. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0023022-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO IVO DE LIMA- Tratem-se os autos de Ação de Depósito sob n. 23.022/2011 aforada por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I contra PEDRO IVO DE LIMA, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 37) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 38. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027331-93.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHEILA BUENO DE OLIVEIRA e outro-A fim de se avaliar sobre o pedido de substituição de partes, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o termo específico de cessão do crédito devido nesta ação. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Ligia Maria da Costa-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0027878-36.2011.8.16.0019-MANIA COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

43. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0000467-81.2012.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS KEREK x SERGIO ANTONIO SORESINA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Rubens Dias-.

44. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001755-64.2012.8.16.0019-EMERSON JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-1. Como medida necessária para o julgamento do feito, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Consigno que, é de entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça à desnecessidade de juntada do contrato original, vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA SUFICIÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DOBRA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PARCIAL INTERESSE. TARIFA DE CADATRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ PR 925181-4 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 27/06/2012, 17ª Câmara Cível). -Adv. Danielle Madeira, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003252-16.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FENESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA. e outros- Diante da informação de cumprimento do acordo, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.- Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e Isaque Maia-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004589-40.2012.8.16.0019-MARCIA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-1. Como medida necessária para o julgamento do feito, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Consigno que, é de entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça à desnecessidade de juntada do contrato original, vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA SUFICIÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DOBRA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PARCIAL INTERESSE. TARIFA DE CADATRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ PR 925181-4 (Acórdão)), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 27/06/2012, 17ª Câmara Cível) 3. Após a juntada do referido documento, em atenção ao artigo 398, do CPC, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Gabriela Fagundes Gonçalves-.

47. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007040-38.2012.8.16.0019-EDSON SCHEIFFER x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Elton Alaver Barroso, Pio Carlos Freiria junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

P. Grossa, 18/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 210/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 15 255/2008
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 15 255/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 15 255/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 18 990/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 10 43/2007
Adriana Rigueira Losito 47 14181/2011
Alexandre Postiglione Buh 47 14181/2011
Alfredo Marcos Silverio 58 7798/2012
Angelino Luiz Ramalho Tag 40 1501/2011
Anne Caroline Cassou 35 22779/2010
Bruna Malinowski Scharf 18 990/2008
CARLA REGINA KALONKI 48 16945/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 39 36359/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 18 990/2008
Camila da Silva Rybu 41 1921/2011
Carla Heliana Vieira Mene 10 43/2007
Cesar Augusto Terra 50 24044/2011
Cezar Fernando Pilatti 2 493/1997
Claudio Luiz F. C. Francis 30 11298/2010
Clemerson A. Silva 19 1242/2008
Cristiane Belinati Garcia 10 43/2007
13 51/2008
33 21075/2010
DOUGLAS VILAR 45 9617/2011
DURVAL ROSA NETO 4 67/2002
Dalton Luis Scremin 55 35246/2011
Dani Leonardo Giacomini 27 1059/2010
Daniel Hachem 31 15357/2010
Daniele Cristine Takla 23 1029/2009
Danielle F. Mendes 18 990/2008
Danielle Madeira 29 8863/2010
36 23764/2010
45 9617/2011
51 26165/2011
Danielle stadler Biscaia 22 864/2009
Danyllo Valach 19 1242/2008
David Carvalho de Souza 18 990/2008
Denise Rocha Preisner Oli 32 16534/2010

Denise Vazquez Pires 37 28407/2010
Diogo Da Ros Gasparin 35 22779/2010
Durval Rosa Neto 17 882/2008
Décio Franco David 18 990/2008
ENEIDA WIRGUES 51 26165/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 48 16945/2011
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 17 882/2008
Edgard Lessnau Sobrinho 20 531/2009
Eduardo José Fumis Faria 33 21075/2010
Egon Kojima 45 9617/2011
Elisabeth Regina Venâncio 47 14181/2011
Elizandra Cristina Sandri 10 43/2007
Elizeu Kocan 42 6306/2011
Emerson Ernani Woyceichos 12 1052/2007
Erick Emilio Mendes 49 17216/2011
Ernesto Antunes de Carvalho 34 22406/2010
FELIPE SOARES VARGAS 8 496/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 10 43/2007
13 51/2008
33 21075/2010
FLAVIO LUIS SIMONATO 47 14181/2011
FRANCIELLY TIBOLA 32 16534/2010
Fernando Luz Pereira 51 26165/2011
Flavio Santanna Valgas 13 51/2008
GERSON LUIZ DECHANDT 35 22779/2010
GILMA MÁRCIA MARTINS CARD 57 6819/2012
GISELE KARINE COSTA 7 2222/2003
GLAUCO HUMBERTO BORK 8 496/2006
Geandro Luiz Scopel 27 1059/2010
Gilberto Stinglin Loth 50 24044/2011
Gisele Marie Mello Bello 32 16534/2010
36 23764/2010
HERICK PAVIN 26 19/2010
Helcio Silva Orane 24 1066/2009
Igor Rafael Mayer 13 51/2008
Ivo Pericles Caldas 17 882/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 50 24044/2011
JOAQUIM MIRO 8 496/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 48 16945/2011
Jean Carlo Paisani 15 255/2008
Jesiel de Oliveira Schemb 10 43/2007
Joao Manoel Grott 20 531/2009
21 721/2009
53 30261/2011
Joao Maria Valentim 38 29296/2010
Jorge Luiz Martins 6 639/2002
50 24044/2011
Jose Antonio Moreira 11 590/2007
Jose Eli Salamacha 3 25/2002
13 51/2008
25 1180/2009
57 6819/2012
Jose Haroldo do Amaral 35 22779/2010
José Valdeci da Rosa 4 67/2002
João Roberto Chociai 34 22406/2010
Juliana Peron Riffel 32 16534/2010
Karine Simone Pofahl Webe 19 1242/2008
Kleber Cazzaro 17 882/2008
Kunibert Kolb Neto 35 22779/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 10 43/2007
Lia Dias Gregório 28 6159/2010
Lizia Cezário de Marchi 32 16534/2010
Louise Rainer Pereira Gio 23 1029/2009
Luis Oscar Six Botton 10 43/2007
Luiz Alberto de Oliveira 5 309/2002
17 882/2008
Luiz Alberto de Oliveira 43 9077/2011
Luiz Rodrigues Wambier 8 496/2006
MARCEL CRIPPA 40 1501/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 18 990/2008
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 18 990/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 21 721/2009
Manoel Pedro Ribas de Lim 4 67/2002
Marcia Cristina de Paiva 4 67/2002
Marcio Ayres de Oliveira 33 21075/2010
Marcio Ricardo Martins 14 241/2008
Marcius Nadal Matos 23 1029/2009
Mária Amélia Cassiana Mas 23 1029/2009
Maria Lucília Gomes 18 990/2008
Mariane Cardoso Macarevic 15 255/2008
Mauricio Alcantara da Sil 44 9141/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 13 51/2008
Nathalia Kowalski Fontana 23 1029/2009
Nelson Gomes Mattos Júnio 21 721/2009
Nelson Paschoalotto 32 16534/2010
36 23764/2010
Nely Fatima Pedroso Faiss 52 28078/2011
Odécio Luiz Peralta 45 9617/2011
Oldemar Mariano 1 71/1996
Orlando Ribeiro 28 6159/2010
54 33297/2011
Oseas Santos 7 2222/2003
Patricia Pontaroli Jansen 10 43/2007
Paulo Grott Filho 9 942/2006
Paulo Sergio Dubena 39 36359/2010
Pio Carlos Freiria junior 28 6159/2010
Priscila Caramori Toledo 23 1029/2009
RAFAEL JAZAR ALBERGE 39 36359/2010
RAPHAEL TOSTES 32 16534/2010

Rafael André dos Santos 16 588/2008
 Reginaldo Balão 10 43/2007
 Renato Torino 50 24044/2011
 Ricardo Ruh 13 51/2008
 25 1180/2009
 Richardt Andre Albrecht 23 1029/2009
 Rita de Cassia B. Braga 19 1242/2008
 Roberta Nalepa 32 16534/2010
 Roberto A. Busato 1 71/1996
 Rodrigo Franco 46 9792/2011
 Rodrigo Ruh 13 51/2008
 48 16945/2011
 57 6819/2012
 Rosângela da Rosa Correa 15 255/2008
 Rômulo Vinicius Finato 10 43/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 10 43/2007
 SILVANE SILVEIRA 56 3695/2012
 SIMONE R P FONSATTI 26 19/2010
 Sandra Calabrese Simão 47 14181/2011
 Sandro Rafael Bandeira 34 22406/2010
 Stefano La Guardia Zorzin 32 16534/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 39 36359/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 40 1501/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 19 1242/2008
 Thelma Hayashi Akamine 35 22779/2010
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 24 1066/2009
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 18 990/2008
 Viviane Krolow Bandeira 34 22406/2010
 Wanderval Polachini 15 255/2008
 Wiliam S.B. da Silva 17 882/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Roberto A. Busato e Oldemar Mariano.-
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1997-LUIZ ARNALDO PILATTI x LUIZ VIMAR MAYER- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (endereço insuficiente), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Cezar Fernando Pilatti.-
 3. COBRANCA-25/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL E.B. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Eli Salamacha.-
 4. INVENTARIO-0003722-96.2002.8.16.0019-ROSA CABRINI IARGAS x ARLINDA CABRINI- 1. Trata-se do inventário dos bens deixados por Arlinda Cabrini. 2. Tendo em vista que não houve insurgência das partes, defiro o pedido de habilitação de Adão Cabrini e Victoria Cabrini, pois filhos de Maximiliano Cabrini, irmão da de cujus. 3. Aos herdeiros citados por edital foi nomeado curador especial que apresentou defesa alegando: a) revogação do mandato outorgado pela inventariante; b) necessidade de citação dos demais herdeiros até a quarta linha colateral. 3. Primeiramente, há que se consignar que a procuração outorgada em fls. 77/78 foi expressa em mencionar que não revogava os poderes do procurador anteriormente constituído nos autos, de modo que, o subestabelecimento impugnado pelo curador é plenamente válido. 4. Outrossim, também não assiste razão à insurgência levantada pelo curador no sentido da necessidade de citação dos demais herdeiros até o quarto grau da linha colateral, pois, a teor do disposto no artigo 1.840, do Código Civil, a existência de herdeiros mais próximos ocorre a exclusão dos mais remotos, como é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE COLATERAL. SOBRINHANETA. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS COLATERAIS DE GRAU MAIS PRÓXIMO. HERANÇA POR REPRESENTAÇÃO DE SOBRINHO PRÉ-MORTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto. 2. Admitem-se, contudo, duas exceções relativas aos parentes colaterais: a) o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto do de cujus; e b) na ausência de colaterais de segundo grau, os sobrinhos preferem aos tios, mas ambos herdam por cabeça. 3. O direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.363 - SP - 2008/0121983-3 RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI) 5. Outrossim, as citações enviadas em fls. 164, 175/187 não obedeceram ao previsto no artigo 215, do Código de Processo Civil quanto à citação pessoal das partes, visto que todas foram recebidas por pessoas estranhas aos seus respectivos destinatários. 6. Com efeito, não resta alternativa que não seja o reconhecimento da nulidade nas citações. 7. Isto posto, expeça-se mandado de citação em relação aos herdeiros ainda não citados nos autos. 8. Ressalto que a citação dos herdeiros João Trentin, Izolina Carbonar, João Batista Túlio, Maria Joanna Túlio e Anita Trentin Solts se efetivou via edital, sendo que já foi nomeado curador especial em favor dos referidos herdeiros. 9. Por fim, a inventariante havia renunciado ao cargo, o que não foi deferido pelo Juízo ante a ausência de herdeiros para nomear em seu lugar. 10. Consigno que a doença que acomete a inventariante por si só não lhe gera incapacidade civil, de modo que, não há por ora, qualquer nulidade nos atos processuais praticados, os quais, a propósito, foram apenas de natureza processual. 11. Entretanto, intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, manifestar ao Juízo se ainda persiste a vontade de renúncia do cargo, tendo em vista a existência de herdeiros habilitados nos autos. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos, no prazo de 05 dias, bem como deverá fornecer em cartório contrafé). -Advs. Marcia

Cristina de Paiva, DURVAL ROSA NETO, Manoel Pedro Ribas de Lima e José Valdeci da Rosa.-
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2002-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA x CONF. NAC. DA AGRICULTURA - CNA e outros- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima.-
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-639/2002-TALLS INFORMATICA LTDA x NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Jorge Luiz Martins.-
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2222/2003-ERIVAN RAMOS E CIA LTDA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Oseas Santos e GISELE KARINE COSTA.-
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-496/2006-MARIA OLINDA LOPES DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO.-
 9. REPARACAO DE DANOS-0012499-31.2006.8.16.0019-JANE DE FATIMA DA LUZ x HOSPITAL BOM JESUS e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Paulo Grott Filho.-
 10. EXECUCAO DE HIPOTECA-43/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSÉ RICARDO POPOATZKI e outro-1. Em que pese o acordo homologado ter imputado ao executado a baixa da hipoteca e penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme ficou consignado no provimento judicial de fl. 503, excepcionalmente, a fim de que o feito seja definitivamente arquivado, defiro o pedido de fl. 505, para oficiar ao 1º Registro de Imóveis, via sistema mensageiro, para que proceda com o cancelamento da penhora e hipoteca sobre o imóvel com Matrícula nº 38.214. 2. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Luis Oscar Six Botton, Rômulo Vinicius Finato, Reginaldo Balão, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Jesiel de Oliveira Schemberger e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x STELLA MARIS HILGEMBERG PANZARINI-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Antonio Moreira.-
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1052/2007-TRATORNEW S/A x ELOIR GALVÃO FERREIRA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski.-
 13. AÇÃO DE DEPOSITO-0012331-58.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ALCIDES ROSSI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, Igor Rafael Mayer, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-
 14. REVOGACAO DE DOACAO-241/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x CLASSECOR IND. QUÍMICA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Marcio Ricardo Martins.-
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012794-97.2008.8.16.0019-NILSON ROBERTO DE ALMEIDA ROSA x BANCO FINASA S/A-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quanto à perícia designada de ofício pelo Juiz, em regra, cabe ao autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi o Réu Banco Bradesco Financiamentos S.A, que inclusive é sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. 3. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Advs. Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.-
 16. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-588/2008-INTERTUBOS-IND. DE TUBOS DE PVC LTDA x COPAPLAST COM. DE PAPEL E PLASTICO LTDA. e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido, haja vista que o mesmo não mora mais neste endereço). -Adv. Rafael André dos Santos.-
 17. EMBARGOS A EXECUCAO-882/2008-SADA RACHEL CURI DE MACEDO x EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS e outros- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, EUCLIDES SERGIO

RIBAS CALDAS, Ivo Pericles Caldas, Wiliam S.B. da Silva, Kleber Cazzaro e Durval Rosa Neto.-

18. MONITORIA-990/2008-PEROSA TRANSPORTES LTDA- ME x VIA NAPOLIS VEICULOS LTDA- Reitere-se a intimação do 3º interessado para atender ao provimento de fls. 187, como medida necessária para se avaliar sobre a possibilidade de liberação do veículo bloqueado nos termos requeridos. -Advs. Danielle F. Mendes, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, Décio Franco David, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, David Carvalho de Souza, Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1242/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR COLASSO BELLO-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls.182/183, autorizando a transferência dos valores em favor do autor, referente aos seus honorários e a garantia do Juízo (fls.118). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R \$ 9,40). -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Rita de Cassia B. Braga, Clemerson A. Silva e Danylllo Valach.-

20. INDENIZAÇÃO-531/2009-JOÃO COSTA PINTO x FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR-Ante a dificuldade de se dar início a prova pericial médica, em virtude da parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita e não estar em condições de arcar com os honorários periciais, ainda que de apenas 30%, conforme salientado no provimento judicial de fl. 112, intime-se a parte Ré (Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR), para se manifestar se tem interesse no adiantamento de 30% da verba honorária, no valor de R\$ 450,00, viabilizando desta forma, o deslinde do feito. -Advs. Joao Manoel Grott e Edgard Lessnau Sobrinho.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0013867-70.2009.8.16.0019-IVANILDA BATISTELLI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40, bem como deverá fornecer em cartório 01 (uma) cópia da inicial. -Advs. Joao Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-864/2009-FERNANDO BITTAR TROCHMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Autorizo o parcelamento do valor dos honorários periciais na forma requerida pelo embargante, cientifique-se o Sr. Perito, sendo que, após o pagamento integral do valor lhe será aberto vistas do feito para início dos trabalhos. 2. À Escrivania para promover o depósito do cheque de fls. 346 em conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Por fim, intime-se a autora para promover os próximos depósitos diretamente na conta a ser aberta pela Escrivania, apenas juntando aos autos o respectivo comprovante. 4. No mais, aguarde-se o fim do parcelamento. -Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira.-

23. INDENIZAÇÃO-0013539-43.2009.8.16.0019-LAWRENCE CARRILHO x BANCO DO BRASIL-1. Em que pese o banco Réu ter informado o pagamento do débito de forma voluntária, não vislumbro dos autos nenhum comprovante de depósito que corrobore a assertiva do devedor (fls. 227-228). 2. Desta forma, à Serventia para que certifique se houve algum depósito judicial vinculado ao processo. 3. Por fim, concedo vista dos autos ao credor, pelo prazo de 05 dias, para se manifestar pelo que entender por direito. -Advs. Marcius Nadal Matos, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathalia Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Daniele Cristine Takla, Priscila Caramori Toledo e Richardt Andre Albrecht.-

24. REVISÃO CONTRATUAL-1066/2009-MARCOS AURELIO BLAGESKI - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido para, em 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo autor, como medida necessária para se promover a liquidação do julgado, sob pena de aplicação das sanções do artigo 475-B, § 2º, do CPC. -Advs. Helcio Silva Orane e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1180/2009-BANCO ITAU S.A x R.F. CORREIA M.E e outro-Ao exequente, para, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como n° CPF/CNPJ do (a) devedor (a); Prazo: 05 dias. -Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-

26. AÇÃO DE DEPOSITO-19/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. HERICK PAVIN e SIMONE R P FONSAATTI.-

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001059-96.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos, no prazo de 05 dias, bem como deverá fornecer em cartório 01 (uma) cópia da inicial). -Advs. Geandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini.-

28. COBRANCA-0006159-32.2010.8.16.0019-DAVID JOSE ANDRADE HOLM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em que pese a manifestação do autor, por ora, entendo pela manutenção da decisão de fls. 118, até posterior manifestação do requerido. Cumpra-se o item 2, do provimento de fls. 118. -Advs. Orlando Ribeiro, Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório.-

29. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008863-18.2010.8.16.0019-CARLOS NEY GALVÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o pedido de fls. 336, à exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Madeira.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011298-62.2010.8.16.0019-MARCOS VINÍCIO FERREIRA (ESPOLIO) x EDILSON DE ANDRADE E SILVA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015357-93.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKI E IVANOSKI LTDA - ME e outros- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher o valor de R\$ 18,80, bem como deverá o exequente fornecer em cartório 02 (duas) cópias da inicial. -Adv. Daniel Hachem.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016534-92.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o mandado, bem como rogando o depósito das custas...). -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Stefano La Guardia Zorzin.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-71.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADELINO RODRIGUES GALVÃO-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022406-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x H. STOCKLER E CIA LTDA e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira.-

35. REPARAÇÃO DE DANOS-0022779-22.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON LUIZ DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 196/206, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Kunibert Kolb Neto, Diogo Da Ros Gasparin, GERSON LUIZ DECHANDT, Thelma Hayashi Akamine, Anne Caroline Cassou e Jose Haroldo do Amaral.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023764-88.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x LUIS ROGERIO BARBOSA BERGER-Tendo em vista que a parte credora mesmo após devidamente intimada para adequar seu pedido ao rito de cumprimento de sentença, quedou-se inerte, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Danielle Madeira.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028407-89.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA DE GUIMARÃ MARTINS-1. Indefiro o pedido de fl. 73, pois ausente qualquer hipótese autorizadora da suspensão, prevista no art. 265, do CPC. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, promover o regular prosseguimento do feito. -Adv. Denise Vazquez Pires.-

38. INVENTARIO-0029296-43.2010.8.16.0019-NILCEU PALANCHUK e outro x NILCE TEREZINHA PALANCHUK- Laudo de Avaliação Judicial R\$ 180.000,00. - Adv. Joao Maria Valentim.-

39. INDENIZACAO-0036359-22.2010.8.16.0019-H. F. O. e outros x RODONORTE - CONcessionaria de Rodovias Integradas S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso e porte de remessa nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Paulo Sergio Dubena e RAFAEL JAZAR ALBERGE.-

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001501-28.2011.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA MAIA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal acerca do provimento de fls. 536. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, bem como deverá fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.-

41. DECLARATÓRIA-0001921-33.2011.8.16.0019-MARIA DA APARECIDA SCHAFFER x CIA ITAULEASING DE ARENDAM. MERCANTIL-Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40, bem como deverá fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Camila da Silva Rybu.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0006306-24.2011.8.16.0019-RONALDO DAS NEVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Elizeu Kocan.-

43. INVENTARIO-0009077-72.2011.8.16.0019-HELDER FRANCO x HERMES FRANCO-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0009141-82.2011.8.16.0019-CLOVIS DARCI DE LINS x BANCO BMG S/A-1. O documento juntado pelo autor não comprova que ele reside na comarca de Ponta Grossa, visto que, lançado em nome de 3º estranho à lide. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o vício apontado, apontando qual o seu vínculo com a pessoa indicada na fatura de luz. Consigno que, caso se trate de residência alugada, comodato, etc. deverá a parte apresentar o devido contrato a fim de se avaliar sobre as alegações. -Adv. Mauricio Alcantara da Silva.-

45. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-23.2011.8.16.0019-ROSEMERI BARAUSSE GARRET x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Em tese o fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita não impede a compensação de honorários, visto que o benefício da AJG tem caráter personalíssimo (Súmula 306, do STJ). 2. Havendo compensação de honorários advocatícios na proporção de 30% para a parte Ré, é matematicamente certo que ao final da operação de compensação não haverá saldo de honorários de sucumbência

para a parte Autora, restando tão somente a cobrança de 40% pela Ré, a qual fica condicionada nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/PR E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 306 "Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita." (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). (8267049 PR 826704-9 (Acórdão), Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 24/01/2012, 3ª Câmara Cível) 3. Diante disso, não há que se falar em início do cumprimento de sentença para a cobrança de honorários, bem como de eventuais créditos, visto que não houve pedido expresso de repetição de indébito, conforme bem salientado na sentença (fl. 230). 4. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Danielle Madeira, Odécio Luiz Peralta, DOUGLAS VILAR e Egon Kojima-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009792-17.2011.8.16.0019-CARNELOS & MENCHON LTDA x JOAO LUIZ DINIZ-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 239,70 / Contador R\$ 23,58 / Distribuidor R\$ 2,49. -Adv. Rodrigo Franco-.

47. COBRANCA-0014181-45.2011.8.16.0019-BARROS, DIAS & CIA LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 161-167), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer, FLAVIO LUIS SIMONATO, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio e Adriana Rigueira Losito-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016945-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro- Após a edição da Lei 11.382/2006, desnecessário a expedição de mandado ou carta precatória para penhora de bens imóveis, o que pode ser feito por termo nos autos. Assim, defiro parcialmente o pedido de fl. 50/51., para determinar a penhora de 50% do imóvel indicado pelo exequente, mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado bem como sua esposa, se casado for, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, por mandado. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. - (Termo lavrado às fls. 57). (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAOQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher o valor de R\$ 18,80, bem como deverá a parte autora fornecer em cartório 01 (uma) cópia da inicial. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

50. TUTELA INIBITÓRIA-0024044-25.2011.8.16.0019-FABIANE DANIELE DANIELI W x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 93-102), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. 4. Por fim, autorizei a Assessoria deste Juízo prestar as informações solicitadas no Al nº 862.087-9, via sistema mensageiro, conforme extrato em anexo. -Advs. Jorge Luiz Martins, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026165-26.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x LUIS CARLOS SCHECHELESKI- 1. Foi deferido o pedido de restituição do bem apreendido em favor do réu, decisão da qual, houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, o qual foi dado provimento, determinando-se a concessão de prazo ao réu para efetuar o depósito integral do valor do débito, sob pena de revogação da medida. 2. Devidamente intimado para promover o depósito do saldo remanescente, o réu ficou-se inerte, conforme certidão de fls.114, de modo que, em atenção à determinação do E. Tribunal de Justiça revogo a restituição deferida em favor do réu, expeça-se novo mandado para a apreensão do bem. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

52. ALVARÁ JUDICIAL-0028078-43.2011.8.16.0019-PAULO EDUARDO KULCZYK x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Nely Fatima Pedroso Faisst-.

53. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0030261-84.2011.8.16.0019-JANETE DE GEUS PELISSARI x WALFRIDO HERMANN FEGERT-Aparentemente pelas fotos acostas pelo autor bem como pela condição do imóvel objeto da usucapião o autor não se mostra como pessoa necessitada que faz jus à concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. Isto posto, a fim de se deliberar sobre a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, intime-o para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos sua última declaração de imposto de renda, de forma simplificada, apenas em relação ao valor que foi declarado. -Adv. Joao Manoel Grott-.

54. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0033297-37.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA LOPACINSKI e outros-1. Para a diligência solicitada à fl. 48, mister se faz que a parte Autora traga aos autos maiores informações sobre os dados cadastrais do Réu, como por exemplo, nome dos seus pais. 2. Diante disso, intimem-se os AA. para os devidos fins. -Adv. Orlando Ribeiro-.

55. INVENTARIO-0035246-96.2011.8.16.0019-CARLOS TERNOSKI LEMES x MARISTELA TERNOSKI LEMES- Manifeste-se sobre o Laudo de Avaliação Judicial R\$ 65.000,00. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

56. REPARACAO DE DANOS-0003695-64.2012.8.16.0019-AGÊNCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - AFEPON x EDEGAR FERNANDES e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SILVANE SILVEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006819-55.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x BADALOTTI E CIA LTDA e outro- Ao exequente, para, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como nº CPF/CNPJ do (a) devedor (a); Prazo: 05 dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO ARAÚJO-.

58. CARTA PRECATORIA-0007798-17.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ADIR ROLAK E OUTROS x JOSE SAMUEL CURI E OUTROS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...após diligenciar ao endereço indicado, fui informado de que a empresa requerida não mais ali estaria estabelecida...). -Adv. Alfredo Marcos Silverio-.

P. Grossa, 18/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 144/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MANSOR FILHO 00070 030438/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000073/2009
AILTON NUNES DA SILVA 00032 004391/2010
00035 009826/2010
00036 010152/2010
00038 011585/2010
00039 012106/2010
00040 013270/2010
00041 013588/2010
00046 022342/2010
00047 022734/2010
00051 031258/2010
00063 036186/2011
ALAN MIRANDA 00034 009026/2010
ALCEU SCHWEGLER 00027 001309/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00028 000037/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00009 000128/2008
00037 010238/2010
00045 021842/2010
ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ 00004 000849/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 00058 004024/2011
ANA CLEUSA DELBEN 00020 000723/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000613/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 020974/2010
00055 000845/2011
ANGELA BONTORIN 00018 000359/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00018 000359/2009
ARI CARLOS CANTELE 00027 001309/2009
BRUNA KARLA SAWCZYK 00010 000726/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00060 031111/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00003 000955/2004
00048 022926/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00016 000339/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 028078/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00061 032168/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000483/2007
CRYSTIANE LINHARES 00042 014048/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00043 018625/2010
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA 00031 003471/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00032 004391/2010
00035 009826/2010
00036 010152/2010
00038 011585/2010
00039 012106/2010
00040 013270/2010

00041 013588/2010
 00046 022342/2010
 00047 022734/2010
 00051 031258/2010
 DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00030 002066/2010
 DURVAL ROSA NETO 00013 000073/2009
 00068 000018/2008
 ELTON SILVA 00014 000231/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000960/2008
 00056 003041/2011
 FABRICIO FONTANA 00007 000801/2007
 FELIPE AZEVEDO BARROS 00022 000801/2009
 00027 001309/2009
 FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00052 033130/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 00026 001276/2009
 GARDENIA MASCARELO 00055 000845/2011
 00059 024278/2011
 GILBERTO STINLIN LOTH 00023 001015/2009
 00049 028078/2010
 GILSON GOULART JR. 00037 010238/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 00044 020974/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00045 021842/2010
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00016 000339/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 00019 000540/2009
 IPURAN CURY 00002 000735/1996
 ISAQUEL MAIA 00057 003718/2011
 00064 000968/2012
 IZAIAS SALUSTIANO 00029 000521/2010
 JEAN PAUL TAKEISHI YAMAMOTO 00020 000723/2009
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00015 000304/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 001015/2009
 00049 028078/2010
 00050 030221/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00062 034389/2011
 JOAQUIM MIRO 00007 000801/2007
 00063 036186/2011
 JONAS SOISTAK 00032 004391/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00023 001015/2009
 00025 001081/2009
 00049 028078/2010
 00050 030221/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00018 000359/2009
 JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00031 003471/2010
 KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA 00034 009026/2010
 LOURIVAL MENDES 00021 000796/2009
 LUCIANO SCHLUMBERGER 00019 000540/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00022 000801/2009
 00027 001309/2009
 00066 000205/2007
 00067 000212/2007
 00068 000018/2008
 00069 000052/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000613/1996
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00006 000483/2007
 00008 000885/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 003051/2012
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00015 000304/2009
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00017 000340/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00052 033130/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00026 001276/2009
 00053 038447/2010
 MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ 00054 038892/2010
 MAURICIO JOEL GATTO 00004 000849/2006
 MIEKO ITO 00011 000960/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 008954/2010
 OSEAS SANTOS 00005 000196/2007
 PATRICIA FREYER 00044 020974/2010
 PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA 00012 001053/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00012 001053/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001081/2009
 ROGERIO A. BARBOSA 00030 002066/2010
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00031 003471/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00012 001053/2008
 SILVIA HAAS AMARAL 00054 038892/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA 00010 000726/2008
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00065 003051/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 00024 001062/2009
 VITOR LEAL 00017 000340/2009
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00010 000726/2008
 00012 001053/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRACA MARINETE DA CRUZ JUSTUS e outro - Sobre o ofício de fls.33, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/1996-OSCAR RODRIGUES FROES x LAURO DE SOUZA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. IPURAN CURY.

3. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - Expeça-se alvará, em favor da parte credora. Após, sobre o prosseguimento do feito, diga a mesma em (05) dias.. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 849/2006-GRAFICA PLANETA LTDA. x GACÉLIA ALIMENTOS LTDA - Sobre o ofício de fls.127, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ e MAURÍCIO JOEL GATTO.

5. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011695-29.2007.8.16.0019-VICTOR ZAMMAR x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011514-28.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x COLCHOARIA NEVADA LTDA e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 801/2007-JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 801/07 Converte o depósito em penhora, independente de termo ou depósito, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Autos nº. 801/07 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 885/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CALIXTO E CALIXTO NETO LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 128/2008-JARDIM CARVALHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SOUZA E CARVALHO LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

10. INTERDIÇÃO - 726/2008-ARAMIS DE LIMA x JAMIL DE LIMA - 726/2008 Trata-se de pedido de substituição de curador proposto por Aramis de Lima em face de Luzia de Lima Ferreira curadora de Jamil de Lima. Considerando o conjunto probatório trazido aos autos (fls. 109/110), bem como o parecer favorável do Senhor Promotor de Justiça (fl. 127), somados à anuência da antiga curadora, nomeio Aramis de Lima curador do interditando Jamil de Lima. No momento da assinatura do termo, deverão ser observadas as ponderações do Senhor Promotor de Justiça no que tange ao pedido de benefício em favor do curatelado junto ao INSS. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. A parte interessada, para em cinco (05) dias, assinar termo de curador. Advs. BRUNA KARLA SAWCZYN, TAMIMA GOBBO TUMA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012409-52.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JOSÉ ADÃO DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0012529-95.2008.8.16.0019-AIZER ESTRUTURAS METALICAS LTDA x ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014508-58.2009.8.16.0019-ROBSON CLAYTON DOS REIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. DURVAL ROSA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 231/2009-EVANILDA DE JESUS BREITENBOUCH x JAIR e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ELTON SILVA.

15. MANDADO DE SEGURANCA - 0013264-94.2009.8.16.0019-VALDEMAR PIVATTO x CHEFE DA DIVISÃO DE ITBI DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUIZ FERNANDO MATIAS.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013363-64.2009.8.16.0019-M PELESKIS E CIA LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013122-90.2009.8.16.0019-FRANCISCO SILVESTRE DA LUZ x WADIR BRANDAO e outro - Autos nº. 340/09 Nada a retratar. Intime-se na forma determinada no provimento de fl.832. (Considerando que a intimação da União é imprescindível ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 (três) dias, acoste aos autos os documentos solicitados pelo provimento de fl. 829). Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e VITOR LEAL.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 359/2009-EDSON DOMINGUES DA LUZ x VIACAO CAMPOS GERAIS - Sobre o laudo complementar digam as partes em cinco (05) dias. Advs. ANGELA BONTORIN, JOSE ELI SALAMACHA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

19. MONITORIA - 0014201-07.2009.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IMPERJA CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZANTES LTDA. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e LUCIANO SCHLUMBERGER.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014636-78.2009.8.16.0019-MARCELINO DE CARVALHO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PR - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e ANA CLEUSA DELBEN.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 796/2009-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROSELI APARECIDA FERREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LOURIVAL MENDES.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014117-06.2009.8.16.0019-VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e FELIPE AZEVEDO BARROS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013150-58.2009.8.16.0019-JOILSON DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1062/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x FABIANE ZAGOBINSKI RIBEIRO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012947-96.2009.8.16.0019-RAQUEL TEREZINHA MAYER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014366-54.2009.8.16.0019-MARCIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e FERNANDO JOSE GASPARG.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014635-93.2009.8.16.0019-VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e FELIPE AZEVEDO BARROS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2010-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CORRETORA DE SEGUROS LTDA x JOÃO MARCIANO HAAG - A citação por edital, como requerido pela parte autora, é medida excepcional, devendo ser esgotados os demais meios para tal finalidade. Assim, exceçam-se ofícios à Copel, Sanepar e companhias telefônicas (fixos e móveis), requerendo informações acerca do atual endereço do(a)s requerido/executado(a)s. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 65,80 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000521-18.2010.8.16.0019-COMERCIAL DECORAÇÕES CAMPOS GERAIS LTDA ME x OLINKA DALLABONA BRUSTOLIN - Sobre o ofício de fls.72, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002066-26.2010.8.16.0019-MARIZETE SEIXAS KORDIAK x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ROGERIO A. BARBOSA e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA.

31. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003471-97.2010.8.16.0019-LUCIA DE FATIMA FERNANDES MAYER x FACULDADE SANT'ANA- IESSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA e OUTROS.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004391-71.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JOSE LOPES AIRES e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008954-11.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN CELSO LINHARES DE LARA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

34. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0009026-95.2010.8.16.0019-GERALDO ADRIANO MARCELINO x EDSON LINS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ALAN MIRANDA e KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009826-26.2010.8.16.0019-ANTONIO RIBEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010152-83.2010.8.16.0019-DURVAL OLIMPIO DOMINGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010238-54.2010.8.16.0019-CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e GILSON GOULART JR..

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011585-25.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012106-67.2010.8.16.0019-ZENI CARDOSO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013270-67.2010.8.16.0019-JOÃO SANTANA RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013588-50.2010.8.16.0019-LAERCIO SIMÃO PONTES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014048-37.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x APARECIDO GONÇALVES DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018625-58.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GRAZIELY MARIANE GALVÃO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

44. MONITORIA - 0020974-34.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA, e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021842-12.2010.8.16.0019-ASSAD ZAMMAR E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022342-78.2010.8.16.0019-JOSE FRANCISCO VICENTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022734-18.2010.8.16.0019-WALTER DITZEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022926-48.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSIMARA SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028078-77.2010.8.16.0019-NEUCI DE ALMEIDA CORREA x SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINLIN LOTH.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030221-39.2010.8.16.0019-SANDRA HISSAMI UNOKI DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031258-04.2010.8.16.0019-PEDRO BARBOSA DE MATOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033130-54.2010.8.16.0019-EDERSON LUIZ FERREIRA BUENO x BANCO DO BRASIL S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038447-33.2010.8.16.0019-JOANA LENHAR RUBEL x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Defiro o requerimento último. Expeça alvará. Após, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038892-51.2010.8.16.0019-ANTONIO SOISTAK e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 38892/10 Considerando que a redução das custas judiciais pela metade é mera faculdade , somado ao fato de que não haverá diminuição no trabalho do cartório, indefiro o pedido de fls. 80-81. Outrossim, tratando-se de pequeno valor, o Município poderia ter adimplido voluntariamente tal obrigação, evitando, por conseguinte, o início desta nova etapa processual. Também não cabe razão ao exequente quanto à exclusão dos honorários advocatícios. É que, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, a Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na MP nº 2.180-35/01. 2. Aclaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (E. Dcl. no Recurso Especial nº 941803/RS (2007/0074812-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 26.05.2009, unânime, D. Jé. 24.08.2009). Assim, baixem os autos ao contador para a exclusão dos juros de 1% e inclusão de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Após, expeça-se certidão para requisição de pequeno valor. Sobre o cálculo R4 9,201,97, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. SILVIA HAAS AMARAL e MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000845-71.2011.8.16.0019-S&L COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GARDENIA MASCARELO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

56. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003041-14.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JOEL FERREIRA DE PAULA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. USUCAPIÃO - 0003718-44.2011.8.16.0019-CLAUDICEIA FERNANDES PIRES e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ISAQUEL MAIA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004024-13.2011.8.16.0019-ELIZETE WOICIECHOWSKI RANGEL DE ABREU x BANCO ITAUCARD S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024278-07.2011.8.16.0019-JOÃO CARDOSO e outro x BV FINANCEIRA S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 197,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 197,90). Adv. GARDENIA MASCARELO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031111-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO ANTONIO DA SILVA - À parte exequente para que indique bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032168-94.2011.8.16.0019-JEFERSON CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0034389-50.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSE GONÇALVES GAL C LTDA ME e outros - À parte exequente para que indique o endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036186-61.2011.8.16.0019-JULIO HANISE x BRASIL TELECOM S.A - 1. Consigo que os autos vieram conclusos para sentença, porém converto-os em diligência. 2. O ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é de quem o faz (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). O Autor não juntou nenhum documento que comprove qualquer indício da relação jurídica existente para com a Ré e ainda buscou transferir-lhe esse ônus. É dever do Autor apresentar os documentos necessários a propositura da demanda. 3. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, comprovando documentalmente a existência da relação jurídica com a Ré entre as décadas de 80 e 90. Advs. ALTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000968-35.2012.8.16.0019-JOÃO CARLOS HANNECK x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. ISAQUEL MAIA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003051-24.2012.8.16.0019-GUSTAVO ALVES PINTO x BANCO SANTANDER - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. EXECUCAO FISCAL - 205/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Sobre a certidão de fls.66-v, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

67. EXECUCAO FISCAL - 212/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Sobre a certidão de fls.163-v, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

68. EXECUCAO FISCAL - 18/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Sobre a certidão de fls.459, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e DURVAL ROSA NETO.

69. EXECUCAO FISCAL - 52/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Sobre a certidão de fls.187-v, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

70. CARTA PRECATORIA - 0030438-48.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ANDRADINA/SP - 2ª VARA CÍVEL - CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA x TERRA MAR COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Sobre o ofício de fls.32, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADEMAR MANSOR FILHO.

Ponta Grossa, 19 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 40/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAE BALDANI 84 186216/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 106 199269/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 56 821/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 43 681/2008
106 199269/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 87 196960/2010
90 239220/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 107 200398/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 106 199269/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 25 202/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20 111/2004
69 18293/2010
95 26223/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 78 129667/2010
CLAUDIO DE SOUSA 31 508/2006
CLAUDIO DE SOUZA 22 262/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 55 752/2009
DANIEL HACHEM 47 157/2009
62 877/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 31 508/2006
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 52 633/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 61 874/2009
63 881/2009
65 890/2009
70 19677/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 41 23/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 96 59050/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 51 569/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 96 59050/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 43 681/2008
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 79 152879/2010
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 29 263/2006
109 26/1998
HELDER MASQUETE CALIXTI 104 181253/2011

JAMES SILVA ZAGATO 57 835/2009
 JOAO MORET 92 251348/2010
 105 191815/2011
 108 201430/2011
 JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO 81 161450/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 99 111702/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 22 262/2004
 JOSELITO FERREIRA DA SILVA 81 161450/2010
 JOSE VICENTE FERREIRA 3 146/2002
 5 350/2003
 6 21/2004
 7 44/2004
 8 49/2004
 9 54/2004
 10 56/2004
 11 61/2004
 12 69/2004
 13 72/2004
 14 74/2004
 15 77/2004
 16 79/2004
 17 81/2004
 18 92/2004
 19 102/2004
 20 111/2004
 21 136/2004
 26 107/2006
 27 154/2006
 33 568/2006
 35 225/2007
 39 20/2008
 40 22/2008
 41 23/2008
 42 610/2008
 68 6165/2010
 JULIO CESAR B. CONSTANTINO 75 124993/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 100 147042/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 5 350/2003
 6 21/2004
 26 107/2006
 27 154/2006
 30 269/2006
 33 568/2006
 35 225/2007
 36 477/2007
 38 14/2008
 39 20/2008
 40 22/2008
 41 23/2008
 67 6080/2010
 74 100737/2010
 76 126717/2010
 82 179721/2010
 100 147042/2011
 LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 4 344/2003
 26 107/2006
 30 269/2006
 40 22/2008
 80 158682/2010
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 28 194/2006
 44 718/2008
 48 336/2009
 50 542/2009
 54 739/2009
 77 128016/2010
 86 195309/2010
 88 201634/2010
 89 206053/2010
 94 2149/2011
 98 89364/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 58 853/2009
 72 19932/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 93 302883/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 91 249612/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 61 874/2009
 70 19677/2010
 MARCELO COELHO DA SILVA 23 108/2005
 110 248/2000
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 45 100/2009
 46 146/2009
 47 157/2009
 MARCELO RAYES 34 220/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 69 18293/2010
 95 26223/2011
 MARCO AURELIO C. MARCONDES 22 262/2004
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 22 262/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI 58 853/2009
 59 864/2009
 60 870/2009
 61 874/2009
 62 877/2009
 63 881/2009
 64 888/2009
 65 890/2009
 66 2523/2010
 70 19677/2010
 71 19847/2010
 72 19932/2010
 91 249612/2010

MAURICI ANTONIO RUY 24 165/2005
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 2 86/2001
 NIVALDO GOTTI 1 278/1994
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 46 146/2009
 47 157/2009
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 38 14/2008
 95 26223/2011
 PAUL JURGEN KELTER 103 157179/2011
 PAULO DOS SANTOS SILVA 3 146/2002
 PAULO HENRIQUE DE MARCHI 49 429/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 78 129667/2010
 RENATA C. TALEVI DA COSTA 27 154/2006
 35 225/2007
 RENATA SILVA BRANDAO 97 61211/2011
 RICARDO RAIMUNDO SILVA 83 183533/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 85 193403/2010
 ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 101 153622/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 53 706/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 32 558/2006
 SERGIO SCHULZE 101 153622/2011
 SILVIA BENADUCE CASELLA 37 10/2008
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 73 55794/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 76 126717/2010
 82 179721/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 43 681/2008
 106 199269/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 61 874/2009
 63 881/2009
 65 890/2009
 70 19677/2010
 VILMA THOMAL 102 157094/2011
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 62 877/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/1994-COFERCATU x NIVALDO MEDEIROS e outro- Comprovar/efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.189,32, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 240,26, referente ao Porteiros de Auditório, R\$ 2.930,32, devido ao Avaliador Judicial, R\$ 185,00, a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, R\$ 75,43, referente ao Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 4.620,33 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos), no prazo de dez dias.-Adv. NIVALDO GOTTI-.
- CIVIL PUBLICA-86/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO FRANCISCO DE SOUZA- JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, "caput" e inciso X, da Lei n. 8.429/92. Condeno o requerido MARCIO FRANCISCO DE SOUZA nas sanções do art. 12, inciso II, da mesma Lei. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários periciais, mas deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, por entender indevidos na hipótese, porquanto o Ministério Público agiu em decorrência de função institucional, não havendo, por consequência, necessidade de ressarcimento de gastos. Ocorrendo o trânsito em julgado, ordeno a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; ao Município de Florestópolis; à Câmara de Vereadores de Florestópolis; à Procuradoria do Estado do Paraná; à Procuradoria da União; ao Banco Central do Brasil e ao Tribunal de Contas do Paraná.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
- DECLARATORIA-146/2002-MAURELI FLORES e outros x MUNICIPIO DE PORECATU- Ao cálculo das custas processuais, inclusive da fase de execução, no prazo de dez dias. Manifestem-se as partes, no mesmo prazo. Na sequência, nada obstante, será requisitado o pagamento na forma requerida às fls. 380/381.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e PAULO DOS SANTOS SILVA-.
- DECLARATORIA-344/2003-ELPIDIO RIBEIRO DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-A decisão proferida nos autos determinou que a liquidação da sentença será feita mediante elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do CPC. Considerando que não houve alteração na forma da liquidação da sentença pela instância superior, requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.
- DECLARATORIA-350/2003-EDISON FERNANDES MATTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para esta fase de liquidação, arbitro os honorários em favor do Perito no valor de R\$ 3.000,00. Aos requeridos para que efetuem o respectivo depósito, no prazo de dez dias. Tendo em vista o contido na petição de fls. 1055/1057, manifeste-se o Perito, no prazo de dez dias, devendo, se for o caso, retificar o laudo pericial. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
- DECLARATORIA-0001333-07.2004.8.16.0137-JOAQUIM THEODORO MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...) Pelo exposto, acolho a nova proposta formulada pelo perito, no valor de R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais) e ordeno que os requeridos realizem o depósito do valor respectivo no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
- DECLARATORIA-44/2004-WILSON FERNANDO QUEIROZ DE SANTANA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido de fls. 154/155, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
- DECLARATORIA-49/2004-EDNALVA FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

9. DECLARATORIA-54/2004-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

10. DECLARATORIA-56/2004-ALBERTO FERREIRA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

11. DECLARATORIA-61/2004-ALFREDO LUCIANO OLIVEIRA DE MELLO x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

12. DECLARATORIA-69/2004-RAMIRO SERGIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

13. DECLARATORIA-72/2004-ANA MARIA SILVA MARDEGAM x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

14. DECLARATORIA-74/2004-ANGELO TALIERI FILHO x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

15. DECLARATORIA-77/2004-ANGELINO BARROS x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido de fls. 173/174, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

16. DECLARATORIA-79/2004-HELIO ANTONIO x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

17. DECLARATORIA-81/2004-JOSE MANOEL x MUNICIPIO DE PORECATU- Tendo em vista o contido na petição de fls. 185/187 e documento que a acompanha, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

18. DECLARATORIA-92/2004-EFIGENIA EMILIA DE JESUS SOUZA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

19. DECLARATORIA-102/2004-IZAEL CRUZ x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-111/2004-DEVAIR OSKO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. DECLARATORIA-136/2004-ANA MAGALHAES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro integralmente o pedido retro, ordenando o desarquivamento do processo e a sua reativação no sistema. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

22. ANULAÇÃO DE TITULO-262/2004-S. TENAN & TENAN x LISTECOM LISTA TELEFONICA e outros- (...) Destaco que o despacho de fl. 213 foi proferido com equívoco por parte deste Magistrado, do qual me penitencio. Constatou expressamente da sentença que em caso de recurso pelos requeridos ou denunciado, este seria recebido apenas no efeito devolutivo, segundo a norma do art. 520, VII, do CPC.. Os réus tinham plena ciência de que eventual recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que foram regularmente intimados da sentença. Assim, competia aos réus, no prazo fixado pela sentença, adotar as providências necessárias para o cancelamento do protesto efetivado e para a retirada do nome da autora dos organismos de proteção do crédito. Não o fazendo no prazo judicialmente estabelecido, devem suportar o pagamento da multa fixada. Diante disto, revogo parcialmente o despacho de fl. 213, para o fim de receber a apelação apenas no efeito devolutivo. No que se refere ao valor da multa, a interpretação dada ao art. 412, do Código Civil está equivocada. No caso, a obrigação principal mencionada no dispositivo legal é o valor fixado para a indenização a título de dano moral e não o valor do título prestado. Rejeito, portanto, a alegação. Quanto aos juros de mora, alega o Banco Bradesco que devem incidir somente até a tentativa de cumprimento voluntário e não até a data da apresentação da impugnação, alegação rejeitada. Poderá o Banco Bradesco S/A, querendo, complementar o depósito realizado nos autos, no prazo de dez dias.-Advs. MARCO AURELIO C. MARCONDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIO DE SOUZA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-108/2005-GERALDO CARNAVAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO-165/2005-ESTER PAULINO x SANEPAR -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 936,24, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, mais R\$ 37,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, e ainda R\$ 83,68, a título de Outras custas, totalizando um valor de R\$

1.097,26 (um mil e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

25. ACOA DE COBRANCA-202/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FERRIGNO MESSIAS SANTANA E SILVA LTDA e outros- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

26. ORDINARIA-107/2006-WALTER SIQUEIRA PITTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. ORDINARIA-154/2006-LAURO LOURIVAL CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo o recurso adesivo de fls. 1053/1073 em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA C. TALEVI DA COSTA-.

28. PREVIDENCIARIA-194/2006-DIMAS LEOCADIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.180/189, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-JORGE RUDNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 91,10, devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias. Após, os autos retornarão para extinção.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

30. DECLARATORIA-269/2006-TRANSPORTADORA RODOVIARIA PORECATU LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. DECLARATORIA-508/2006-MANOEL GETULIO DOS SANTOS x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA e outro- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que o processo foi extinto pela sentença de fls. 210/213. Retornem ao arquivo com as anotações de estilo.-Advs. CLAUDIO DE SOUSA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

32. ORDINARIA-558/2006-CELIA REGINA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 890,10, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, e ainda R\$ 109,13, a título de Outras custas, totalizando um valor de R\$ 1.039,57 (um mil e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de dez dias.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-568/2006-VALDIR JOSE DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S.A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. INDENIZACAO-220/2007-VERA LUCIA TAMANINI DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Defiro o pedido de fl. 746, concedendo o prazo de dez dias para que a Companhia de Seguros se manifeste sobre a petição de fls. 589/593 e documentos que a acompanham.-Adv. MARCELO RAYES-.

35. CAUTELAR-225/2007-MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por sua 16ª Câmara Cível, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, RENATA C. TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. DECLARATORIA-477/2007-GEVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o pedido de habitação dos herdeiros (fls. 305 e 311), manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. PREVIDENCIARIA-10/2008-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc).-Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-14/2008-ESPOLIO DE FLAVIO ROMAGNOLI x BANCO BANESTADO S.A- Sobre os esclarecimentos prestados pela Perita, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. DECLARATORIA-20/2008-A.S.D. x B.B.S. e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. DECLARATORIA-22/2008-G.G.S. x B.B.S. e outro- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, será intimado o Sr. Perito para informar se concorda em realizar a perícia pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo depósito

já foi efetivado nos autos (fl. 623), no prazo de dez dias. Havendo concordância, deve o Perito iniciar o seu trabalho e oferecer laudo circunstanciado, no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos formulados nos autos.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41. DECLARATORIA-23/2008-SIDNEY RODRIGUES FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001167-33.2008.8.16.0137-OZIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a prestação de contas e o depósito de fl. 182, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

43. DECLARATORIA-6811/2008-IVA SCALONE BANDEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 929.683-9, na qual determinou a declinação da competência para processamento e julgamento da ação principal com relação a integralidade do litisconsorte ativo, os presentes autos serão remetidos para a Justiça Federal de Londrina - Pr.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

44. PREVIDENCIARIA-718/2008-LUIZ MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme comprovantes anexados aos autos, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

45. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001744-74.2009.8.16.0137-ROSA DE SORDI DE MOURA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido nas petições de fls. 92/vº e 95/vº e documentos que as acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA-146/2009-ANA MARIA GUIMARÃES VILELA CAVALINI x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 161, requiera o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

47. ORDINARIA-157/2009-CLAUDIO DAMASIO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

48. PREVIDENCIARIA-336/2009-MARIA DEJANIRA DOS SANTOS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.103/108, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

49. PREVIDENCIARIA-429/2009-VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condono o Autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, observando-se o disposto no art. 12, da LAJ. Ficam as partes intimadas de que no caso de subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), por força do disposto na Resolução n. 49, de 14.07.2010 (TRF4). É obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.-Adv. PAULO HENRIQUE DE MARCHI-.

50. PREVIDENCIARIA-542/2009-OSVALDO CANDIDO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

51. PREVIDENCIARIA-0001704-92.2009.8.16.0137-JOSIELI LIMA DOMINGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que as partes e as testemunhas não compareceram na audiência de instrução e julgamento, manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

52. PREVIDENCIARIA-633/2009-APARECIDA DOS ANJOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial apresentado, fls.80/83, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

53. ORDINARIA-706/2009-PEDRO MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defiro o pedido retro, concedendo os benefícios da gratuidade pretendida. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos, Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

54. PREVIDENCIARIA-739/2009-CLAUDIONOR JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.122/129, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

55. BUSCA E APREENSAO-752/2009-BV FINANCEIRA S.A CR[EDITO], FINANCIAMENTO x AILTON PEREIRA- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 398,82, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um

valor de R\$ 412,92 (quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos), no prazo de dez dias. Após, os autos retornarão para decisão.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-821/2009-BANCO ITAUCARD S.A x VALDEMIR SANTO- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 27,18, devido à Secretaria, no prazo de dez dias.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-835/2009-A R GONÇALVES CADEIRAS - ME x ARIELLA PORTUGAL TENAN- Tendo em vista que a exequente, não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, demonstrando assim seu completo desinteresse, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Condono a exequente no pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JAMES SILVA ZAGATO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-853/2009-MARIA APARECIDA NOGUEIRA SENHORINI x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 83/84. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-864/2009-ADMILSON FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-870/2009-SIRLEI MARIA SENHORINI CLARO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 269,78, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, e ainda R\$ 21,32, a título de Outras custas, totalizando um valor de R\$ 331,44 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-874/2009-IVETE ARRUDA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 76/77. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas.

Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-877/2009-AURELIO VICENTE CARNELOSSI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA e com fundamento no art. 358, inciso I, do CPC, ordeno que o requerido exiba os documentos relacionados no pedido inicial (fl. 02), no prazo de 20 (vinte) dias. Valendo-me do permissivo ditado pelo art. 461, § 5º, do CPC, imponho ao réu o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação. E assim o faço porque se o réu não apresentar os documentos, de nada adiantaria ao autor a presunção de veracidade do que foi afirmado na inicial. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em face da singeleza da demanda.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-881/2009-ANTONIO APARECIDO SERAPIAO x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 122/123. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do procurador do requerente para levantamento do valor depositado à fl. 126. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-888/2009-LUIZ CARLOS CENCIARELI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Da análise dos autos, verifica-se que já foi proferida sentença de procedência do pedido inicial (fls. 49/52 vº). Por outro lado, o requerido juntou os documentos mencionados na petição inicial, desistiu do recurso interposto e efetuou o depósito dos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, requiera o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-890/2009-FRAINER FURINI x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 89/90. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2523/2010-CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO BUENO x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Tendo em vista que a requerente, não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, demonstrando assim seu completo desinteresse, decreto a extinção do processo, fazendo-o com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento

dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas processuais pela requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.- Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

67. DECLARATORIA-0000060-80.2010.8.16.0137-JOAO JOSE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o contido na petição de fls.255/256, manifeste-se, no prazo legal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. DECLARATORIA-0006165-73.2010.8.16.0137-ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ofereça suas contrarrazões ao agravo retido, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000182-93.2010.8.16.0137-MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição retro e documento que a acompanha, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000196-77.2010.8.16.0137-ANTENOR GERALDO SACCO x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 67/68. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19847/2010-CÍCERA SEBASTIANA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000199-32.2010.8.16.0137-ADRIANO ESTEVES FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 114/115. Em consequência, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Autorizo a transferência do valor dos honorários advocatícios depositados à fl. 86, na forma requerida pela petição de fl. 145, devendo o comprovante da operação ser anexado ao processo. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. PREVIDENCIARIA-0000557-94.2010.8.16.0137-LAURENTINA CARDOSO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

74. DECLARATORIA-100737/2010-DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a petição de fls.275/276, manifeste-se, em termos de prosseguimento.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. DECLARATORIA-0001249-93.2010.8.16.0137-FARMACIA CENTRAL DE FLORESTOPOLIS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 36,58, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 66,47, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 103,05 (cento e três reais e cinco centavos), no prazo de dez dias.-Adv. JULIO CESAR B. CONSTANTINO-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001267-17.2010.8.16.0137-ANA ORTEGA DIAS FIOREZE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. PREVIDENCIARIA-0001280-16.2010.8.16.0137-LIDIA LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial apresentado, fls.90/94, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001296-67.2010.8.16.0137-MARINA SANCHES GOMES GONZALES x BV FINANCIERA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. PREVIDENCIARIA-0001528-79.2010.8.16.0137-OLAVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.107/111, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

80. PREVIDENCIARIA-0001586-82.2010.8.16.0137-JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial apresentado, fls.135/138, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001614-50.2010.8.16.0137-JOSE DE MORAES x ANHOLETTO TRANSPORTES RODOVÍÁRIOS LTDA ME- (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a Requerida no pagamento da verba indenizatória deferida na fundamentação retro esposada, no importe de R\$ 1.710,30 (um mil setecentos e dez reais e trinta centavos), com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do fato, segundo a norma do art. 398, do Código Civil e a orientação da Súmula nº. 54, do

STJ. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Autor, os quais arbitro em 20% sobre o total devido e atualizado da condenação.- Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO e JOSELITO FERREIRA DA SILVA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001797-21.2010.8.16.0137-JOSE VELOSO LOPES x BANCO BANESTADO S.A- O despacho de fl. 129 não foi atacado pelo recurso cabível no momento processual próprio, razão pela qual nada existe para ser apreciado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. DECLARATORIA-0001835-33.2010.8.16.0137-MARIA HELENA PAIVA BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 494,44, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/ Contador, mais R\$ 66,47, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, e ainda R\$ 30,37, a título de Outras custas, totalizando um valor de R\$ 631,62 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO RAIMUNDO SILVA-.

84. AÇÃO DE REINVIDICAÇÃO-0001862-16.2010.8.16.0137-ESPOLIO DE ROSA BORGES FERNANDES e outro x ELZA CASTANHA DA SILVA- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

85. RESTITUIÇÃO-0001934-03.2010.8.16.0137-IVETI ARRUDA DE ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

86. PREVIDENCIARIA-0001953-09.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- PELO EXPOSTO, com esteio nos dispositivos legais antes elencados, julgo procedente o pedido inicial ordenar que a autora seja incluída no rol de beneficiários do segurado instituidor, assegurando-lhe o direito de receber sua cota parte no benefício em referência. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em face da singeleza da demanda. Arbitro esse mesmo valor a título de honorários advocatícios em prol do diligente curador nomeado, que atuou com zelo e dedicação no desempenho de seu mister, a serem suportados pelo requerido. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação, no caso em pauta, assim como o direito controvertido, não excede ao valor de 60 salários mínimos, o que faço com esteio no art. 475, § 2º, do CPC.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

87. PREVIDENCIARIA-0001969-60.2010.8.16.0137-THEREZA SILVA DE LIMA GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.88/92, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

88. PREVIDENCIARIA-0002016-34.2010.8.16.0137-ELAINE FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial apresentado, fls.51/54, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

89. PREVIDENCIARIA-0002060-53.2010.8.16.0137-MARIA RAIMUNDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.122/125, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

90. PREVIDENCIARIA-0002392-20.2010.8.16.0137-CLECI BONES MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Compulsando os autos, não foi possível identificar o número do CPF do Dr. Alexandre Teixeira, sem o qual não é possível requisitar pagamentos de pequeno valor junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Desta forma, informe referido número, no prazo de cinco dias, possibilitando o prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

91. ORDINARIA-0002496-12.2010.8.16.0137-CLEIDE APARECIDA BARBOSA BORDIGNON x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Comprove ou promova o recolhimento de custas iniciais, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

92. PREVIDENCIARIA-0002513-48.2010.8.16.0137-JOSE SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.110/114, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO MORET-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0003028-83.2010.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DOS SANTOS- Este Juízo não ordenou o bloqueio do veículo junto ao Detran, razão pela qual resta indeferido o pedido de fl. 37. Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 258,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 260,82 (duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. PREVIDENCIARIA-0000021-49.2011.8.16.0137-DEJANI CANDIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos apresentados, fls.78/81, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

95. ORDINARIA-0000262-23.2011.8.16.0137-RITA DE CASSIA LUIZ SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Saneado o processo. A alegação de prescrição será analisada por ocasião da sentença, e a alegação de decadência foi afastada. Oportunamente será analisada a necessidade da produção da prova oral. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos, sendo nomeado o Perito o Contador Yoshio Saito. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Os réus devem

demonstrar que não existem cláusulas abusivas, cobrança indevida de valores e juros, bem como a ausência da prática do anatocismo nos contratos celebrados entre as partes. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

96. ACAO DE COBRANCA-0000590-50.2011.8.16.0137-JOAO HONORATO CLAUDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Comprovar/efetuar o recolhimento integral das custas processuais remanescentes, conforme conta de custas de fl.107, no prazo de dez dias.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

97. PREVIDENCIARIA-0000612-11.2011.8.16.0137-JOAO CARLOS LIMEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:40 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

98. PREVIDENCIARIA-0000893-64.2011.8.16.0137-MARIA JACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

99. PREVIDENCIARIA-0001117-02.2011.8.16.0137-WANDERLEI ANTONIO CIAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) PELO EXPOSTO, com esteio na fundamentação antes delineada, acolho a preliminar suscitada pelo réu para declarar o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, em face da gratuidade deferida pelo despacho inicial, observando-se a regra do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0001470-42.2011.8.16.0137-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0001536-22.2011.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. SERGIO SCHULZE e ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

102. PREVIDENCIARIA-0001570-94.2011.8.16.0137-MARIACI GREQUI TRILINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. VILMA THOMAL.-

103. PREVIDENCIARIA-0001571-79.2011.8.16.0137-ZOLE SPIRANDELI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. PAUL JURGEN KELTER.-

104. PREVIDENCIARIA-0001812-53.2011.8.16.0137-JANDIRA DOS SANTOS CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) PELO EXPOSTO, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para conceder à autora JANDIRA DOS SANTOS LAUDINO o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal (art. 143, Lei 8.213/91), ou pela média salarial de acordo com a legislação vigente na DER, tomando em consideração os salários recebidos pela autora, devendo implantar, contudo, o que critério que for mais favorável a esta. O benefício é concedido a partir da data de

apresentação do pedido (12-05-2011 - Fl. 15). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (15 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, assim como o direito controvertido, não excede ao valor de 60 salários mínimos, o que faço com esteio no art. 475, § 2º, do CPC.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

105. PREVIDENCIARIA-0001918-15.2011.8.16.0137-VALDECI CAVALCANTE HONORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET.-

106. INDENIZACAO-0001992-69.2011.8.16.0137-ADEMAR SANTANA DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a requerida não tem razão. Não assiste razão a requerida quanto à alegação de ilegitimidade ativa da autora Cássia Rosângela Alves. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e a alegação de carência da ação. Rejeitado o pedido de formação do litisconsórcio passivo e afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegado pelo autor.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE FIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.-

107. BUSCA E APREENSAO-0002003-98.2011.8.16.0137-BANCO ITAUCARD S.A x KATIA SUZENEIDE SANTOS- Em termos de prosseguimento, manifeste-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. Andrea Lopes Germano Pereira.-

108. PREVIDENCIARIA-0002014-30.2011.8.16.0137-ALZIRA FAGUNDES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. JOAO MORET.-

109. EXECUCAO FISCAL-26/1998-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- (...) Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente execução, declinando a competência para a Justiça Trabalhista, por sua Vara do Trabalho desta cidade. Oportunamente os autos serão remetidos ao registro e distribuidor para as providências necessárias.- Adv. HEROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

110. EXECUCAO FISCAL-248/2000-MUNICIPIO DE PORECATU x MANOEL ANTONIO REIS DA SILVA- decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 174, caput, do CTN. Sem custas e honorários, diante do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação que lhe foi dada pelo Artigo 1º da Lei Federal n.º 10.352/01. Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados, com as baixas e comunicações de estilo.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA.-

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 242/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR) 00014 000546/2009
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00020 000340/2011
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00019 000311/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000641/2012
 ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR (OAB: 6822-SC) 00030 000284/2005
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00023 000040/2012
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00020 000340/2011
 00022 000621/2011
 ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00014 000546/2009
 AROLDO ANTONIO GLOMB 00005 000256/2007
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000398/2002
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 00013 000329/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000411/2008
 DALVA FERREIRA CAMARGO (OAB: 012554/PR) 00010 000655/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00006 000196/2008
 DANIEL MULLER MARTINS 00005 000256/2007
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00010 000655/2008
 00020 000340/2011
 DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00009 000625/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000307/2009
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00019 000311/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00015 000551/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000221/2007
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00013 000329/2009
 00023 000040/2012
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00004 000221/2007
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00013 000329/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00021 000553/2011
 GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR) 00008 000426/2008
 GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00018 000168/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00021 000553/2011
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00011 000139/2009
 00020 000340/2011
 JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00008 000426/2008
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00020 000340/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00020 000340/2011
 00022 000621/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00008 000426/2008
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00013 000329/2009
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00005 000256/2007
 JOSE CARLOS OECHSLER 00014 000546/2009
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00016 000272/2010
 00020 000340/2011
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00008 000426/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00012 000307/2009
 LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00025 000488/2012
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000305/1978
 00009 000625/2008
 00028 000597/2012
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00006 000196/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00004 000221/2007
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000625/2008
 MARCELO SCHUSTER BUENO 00003 000056/2005
 MARIANA LUSWARGHI DALDIN 00017 000513/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000040/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00008 000426/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00008 000426/2008
 MARISTELA SCHWERZ (OAB: 000036-162/PR) 00009 000625/2008
 MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW (OAB:) 00019 000311/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00004 000221/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALÉ 00006 000196/2008
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00017 000513/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000411/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00013 000329/2009
 00024 000171/2012
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00018 000168/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008 000426/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 00026 000516/2012
 PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00027 000574/2012
 PATRICIA MININI WECHINOWSKY 00023 000040/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00007 000411/2008
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: 18.617) 00030 000284/2005
 RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00020 000340/2011
 00022 000621/2011
 RENATA ALMEIDA LEITE 00005 000256/2007
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00009 000625/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000040/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00008 000426/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00017 000513/2010
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00019 000311/2011
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00005 000256/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000513/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000221/2007
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00008 000426/2008
 VALDEMIR PONTES (OAB: 000040-511/PR) 00011 000139/2009

1. INVENTARIO-305/1978-ADELAIDE BAYER BAUM HARTMANN x OSVALDO BAUM- Amanifestação do inventariante-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

2. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000316-74.2002.8.16.0146-EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA x FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

3. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000239-60.2005.8.16.0146-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora sobre o depósito de honorários no valor de R\$ 1.244,32, efetivado pelo Banco do Brasil-Adv. MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: SC - 14.948)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000404-39.2007.8.16.0146-ESPOLIO DE PAULO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- A manifestação das partes sobre os depósitos de fls. 81 e 90 nos valores de R\$ 5.115,20 e 9R\$ 9.783,01- Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129)-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-256/2007-F.T. INDUSTRIAL REFORESTADORA LTDA x EDENILSON BATISTA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 150,64-Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB: 033206/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 000019-114/PR), DANIEL MULLER MARTINS (OAB: 000029-308/PR), AROLDO ANTONIO GLOMB (OAB: 000016-086/PR) e RENATA ALMEIDA LEITE (OAB: 000033-245/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0001229-46.2008.8.16.0146-JOSE CARLOS GURSKI JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Designado o dia 09/novembro/2012, as 12:30 horas, na Vara Cível, para início da perícia-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0000956-67.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS FREITAS JUNIOR- Autos nº 956-67.2008.8.16.0146. 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. Rio Negro, 2 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000868-29.2008.8.16.0146-AGENOR LISBOA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 868-29.2008.8.16.0146 Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, aguarde-se por seu julgamento definitivo. Intimem-se. Rio Negro, 3 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR), THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 000044-715/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0001171-43.2008.8.16.0146-EDEGAR BATISTA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 625/2008 Nº Unificado: 1171-43.2008.8.16.0146 Vistos. O inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão de fl. 158 e determino ao autor o recolhimento das custas remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) e MARISTELA SCHWERZ (OAB: 000036-162/PR)-.

10. INVENTARIO-0001164-51.2008.8.16.0146-CARLOS HENRIQUE KUROVSKI e outro x JAIR KUROVSKI e outro- Autos do Processo nº 655/2008 Nº Unificado: 1164-51.2008.8.16.0146 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 133. 2. Nomeio como perito avaliador o profissional ADÃO KARPINSKI BOHENIK (e, na sua recusa, o avaliador ANDERSON DE SOUZA LOPES), independentemente de termo de compromisso. 2.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tiverem feito. 2.2. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 2.3. Havendo concordância com os valores apresentados, o inventariante deverá depositá-los em Juízo (art. 33, caput, do Código de Processo Civil). 2.4. O perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 2.5. Intimadas as partes e da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 3. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 5 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e DALVA FERREIRA CAMARGO (OAB: 012554/PR)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-139/2009-PAULO DA CRUZ x MIGUEL CZCHAK-ESPOLIO- Autos do Processo nº139/2009 1. Figurando como cedente na escritura pública de fls. 09/11 apenas um dos herdeiros do falecido Miguel Czchak, sequer havendo anuência dos demais sucessores no instrumento de cessão, indispensável a citação de todos os herdeiros. 2. Citem-se por carta com AR os herdeiros daquele em nome de quem registrado o imóvel usucapiendo. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que colacione aos autos, em 10 (dez) dias, certidão emitida pelo cartório distribuidor do local da última residência do falecido, atestando a existência ou não de processo de inventário/arrolamento em curso (ou encerrado). 3.1. Havendo processo de inventário, deverá o autor, no mesmo prazo, coligir cópia das primeiras declarações, do termo de nomeação de inventariante (ou do despacho que o nomeou, no caso de arrolamento, que dispensa termo), do plano de partilha, da sentença homologatória e do formal/carta de adjudicação. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 04 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz

de Direito -Advs. VALDEMIR PONTES (OAB: 000040-511/PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0002051-98.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRDO ALVES PEREIRA- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 85, onde o Banco Bamerindus do Brasil, que não é parte habilitada nos autos, requer o arquivamento definitivo do processo-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001992-13.2009.8.16.0146-LUCIANA ALVES LINZMEYER e outro x SALVADOR ALVES- Autos do Processo nº 329/2009 Nº Unificado: 1992-13.2009.8.16.0146 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme informação de fl. 87 do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, a área usucapienda está encravada em parte de uma área maior de propriedade de Francisco Maximiliano (em nome de Vida Florestal Ltda). 3. Assim, a fim de evitar futura nulidade, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões do CRI desta comarca sobre a existência de imóveis em nome de Francisco Maximiliano ou Vida Florestal Ltda. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 9 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-546/2009-ALEXANDRA BEATRIZ DEDA ZIMMERMANN e outro x ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO- PEQUENO PRÍNCIPE- Autos do Processo nº564/2009 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Sob pena de desentranhamento das alegações finais de fls. 278/285, proceda a ré Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro à regularização de sua representação processual, em 05 (cinco) dias, uma vez que o instrumento de subestabelecimento de poderes da advogada Adriana de França a advogada Daniela Xavier Artico de Castro não se encontra assinado. 3. Após, lance-se nos autos numeração única e retorne conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 04 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR) e JOSE CARLOS OECHSLER (OAB: 000011-773/SC)-.

15. ARROLAMENTO-551/2009-MARIA FRANCISCA WEBER HUREN x ARNALDO WEBER e outro- Autos do Processo nº 551/2009 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual. 2. Sem prejuízo, nomeie MARIA FRANCISCA WEBER HUBEN como inventariante; 3. Lavre-se termo de compromisso; 4. Firmado o termo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; 5. Apresentadas as primeiras declarações, lavre-se termo, citando-se os herdeiros; 6. Caso todos os herdeiros estejam representados no processo, dê-se vista à Fazenda Pública e posteriormente ao Ministério Público; 7. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Rio Negro - PR, 07 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB:)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002207-52.2010.8.16.0146-ADALBERTO SURA e outro x ANTONIO TARCISIO LIEBEL- A parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 4.450,00-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

17. AÇÃO SUMARIA-0003526-55.2010.8.16.0146-JOSE DOS SANTOS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 678,47-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), MARIANA LUSWARGHI DALDIN (OAB: 000051-160/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293)-.

18. INVENTARIO-0001176-60.2011.8.16.0146-ANTONIO CORREA x PEDRO CORREA- Autos do Processo nº 168/2011 Nº Unificado: 1176-60.2011.8.16.0146 1. Compulsando os autos, verifico que o termo de inventariante ainda não foi assinado (fl. 133), devendo tal pendência ser regularizada. 2. Acolha a emenda ao plano de partilha de fl. 171. Lavre-se termo de renúncia. 3. Indefiro, por ora, a citação editalícia dos herdeiros Adriana Correa Dias, Andréia Correa Dias, Paulo Roberto Correa Dias e Rosimeri Correa Dias, porque não realizadas (ou ao menos não comprovada nos autos a realização de) diligências mínimas no intuito de localizar o seu paradeiro. 3.1. Indique o inventariante o endereço dos referidos réus para citação, em 10 (dez) dias. 4. Observe que equivocadamente a escritania abriu vistas à Fazenda Pública antes do cumprimento da primeira parte do item V do despacho de fl. 132. 4.1 Assim, postergo a intimação da Fazenda Pública para após a regularidade da representação dos herdeiros. 5. Após, vistas ao Ministério Público e, por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍT. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-SUMÁRIO-0002127-54.2011.8.16.0146-MEIER TRANSPORTES LTDA x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro- Autos nº 2127-54.2011.8.16.0146. Defiro o pedido retro, devendo a parte comprovar a distribuição da carta precatória, em trinta dias, independentemente de nova intimação ao final do prazo concedido. Intime-se. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW (OAB:), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002324-09.2011.8.16.0146-CAIXA SEGURADORA S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras

não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) À Escritania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-0003201-46.2011.8.16.0146-LUIZ ANTONIO FELISBERTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 496,31-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/)-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0004007-81.2011.8.16.0146-ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 428,64-Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0000268-66.2012.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x VALDOMIRO PSCHIEDT- Autos do Processo nº 040/2012 Nº Unificado: 268-66.2012.8.16.0146 Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 63/64), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, conforme acordado. Autorizo o levantamento de eventuais restrições. Defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda a escritania as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no CNJ. Nada sendo requerido, archive-se. P.R.I. Rio Negro - PR, 2 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS), PATRICIA MININI WECHINIEWSKY (OAB: 061918/PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

24. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001058-50.2012.8.16.0146-MAURI DO ROCIO TEIXEIRA DA CRUZ e outro x NESTE JUÍZO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 57,34-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0002904-05.2012.8.16.0146-CLEIA SALETE JAGER BERGER x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 488/2012 Nº Unificado: 2904-05.2012.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, porquanto os documentos coligidos à inicial denunciam a capacidade econômica da autora para suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e do sustento de sua família. Afinal, conforme iniro pelos documentos acostados às fls. 11 e 49/56, a renda mensal declarada pela autora à Receita Federal foi de 2.065,48 (dois mil sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), percebendo o valor líquido de R\$ 795,13 (setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos) em virtude dos diversos empréstimos consignados que totalizam R\$ 1.118,23 (mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos). 1.1. Assim, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a autora o recolhimento do preparo (CPC, art. 257). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 1 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0003188-13.2012.8.16.0146-LENITA TRAIN ZIEGLER x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE RIO NEGRO - PARANÁ e outro- MANDADO DE SEGURANÇA Autos do Processo nº 516/2012; Nº Único: 3188-13.8.16.0146 IMPETRANTE: LENITA TRAIN ZIEGLER IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE RIO NEGRO E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO LENITA TRAIN ZIEGLER, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acoimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE RIO NEGRO e PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, narrando que em 22/05/2012 recebeu intimação para apresentar defesa em processo administrativo disciplinar (PAD nº 03/2012) instaurado a partir do Processo de Sindicância nº 04/2012, no qual a impetrante não foi citada, inquirida, tampouco notificada para apresentar defesa. Assim enumerou as irregularidades do PAD e do Processo de Sindicância: (a) ausência de explicitação dos fatos de que acusada a impetrante na Portaria de Instauração nº 339/2012, alusiva ao PAD 03/2012, da qual não constou a exposição da infração e indicação da norma infringida (pois a norma mencionada na portaria não se refere a nenhum ato infracional); (b) violação no Processo de Sindicância nº 04/2011 ao disposto no artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, em razão da falta de identificação e do endereço do denunciante, bem assim da inobservância da forma escrita; (c) nulidade do Processo de Sindicância nº 04/2011 por ausência de citação e

notificação da impetrante para acompanhar o procedimento de oitiva de testemunhas da acusação; (d) nulidade do PAD nº 03/2012 por ausência de interrogatório da impetrante, como exige o artigo 225 do Estatuto dos Servidores Públicos. Aliás, a impetrante não foi intimada para participar da inquirição das testemunhas de acusação, tampouco pode arrolar testemunhas de defesa. Houve indeferimento da prova testemunhal postulada pela acusada, denegação que não foi devidamente fundamentada; (e) nulidade do PAD pela negativa de instauração de incidente de insanidade mental, ao argumento de que aludido incidente já havia sido instaurado na sindicância. Ofensa à dignidade da pessoa humana; (f) nulidade pela nomeação de nova comissão processante sem notificação da impetrante. Expostas as alegadas nulidades e suas razões jurídicas, requereu, liminarmente, a suspensão do PAD nº 03/2012 e, ao final, o julgamento de procedência para anular o referido Processo Administrativo Disciplinar. Juntou os documentos de fls. 26/215. Por meio da decisão de fls. 218/219, houve deferimento do requerimento liminar, determinando-se a suspensão do PAD nº 03/2012. Notificados, prestaram os impetrados informações (fls. 224/226 e 227/229). O Prefeito Municipal de Rio Negro arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Secretário Municipal de Obras Públicas, porque não praticou o ato impugnado e dele não emanou a ordem para a sua prática (Lei nº 12.016, art. 6º, §§3º e 5º). Também suscitou a própria ilegitimidade, afirmando que o processo administrativo disciplinar, embora instaurado pelo chefe do Poder Executivo, desenvolve-se por impulso oficial, inexistindo ordem imputável ao prefeito. Quanto às informações propriamente ditas, nada disse. Postulou a extinção sem mérito do mandado de segurança. Por sua vez, o Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos renovou a preliminar de ilegitimidade passiva antes aduzida pelo prefeito. Nenhum dos impetrados apresentou documentos. O Ministério Público averbou seu desinteresse no feito (fls. 231/236). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Rio Negro, porque, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". No caso vertente, o Sr. Secretário de Obras não figura como signatário das Portarias de instauração da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, os quais são atacados pelo presente writ. E nem disporia de atribuição para tanto, nos termos do artigo 212 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - PR, segundo o qual "É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do chefe da Repartição a que estiver subordinado o servidor". À luz do artigo 6º, §5º, da Lei do Mandado de Segurança, "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". E a ilegitimidade passiva ad causam subsume-se ao preceituado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Logo, embora soerguida como preliminar de extinção sem mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Secretário Municipal implica a denegação parcial da segurança no tocante à autoridade ilegítima. Como decorrência do acima exposto, e mesmo do constante do artigo 212 do Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Negro (acima transcrito), deve o Sr. Prefeito Municipal permanecer como impetrado, ficando desacolhida a arguição de sua ilegitimidade. DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras questões processuais pendentes, avanço ao julgamento do mérito. O mandado de segurança é ação de estatura constitucional, de rito sumário, concebida para salvaguardar todo aquele que sofrer violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo, em função de ilegalidade ou abuso de poder atribuídos à autoridade. Na espécie, a servidora pública municipal impetrante aforou a presente demanda objetivando a tutela jurisdicional que lhe assegure um processo administrativo disciplinar em sintonia com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuídas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Anoto, antes de tudo, que não é dado ao Poder Judiciário, por força do princípio da independência entre os poderes, rever o mérito de atos administrativos, podendo unicamente promover um controle de legalidade. Analisando os argumentos suscitados pela impetrante, observo que lhe assiste parcial razão. O indeferimento da inquirição das testemunhas arroladas pela impetrante no PAD é decisão respaldada pelo artigo 222, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Da mesma forma, não houve ilegalidade no indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental da impetrante, pois calcado no fundamento válido segundo o qual tal providência já havia sido adotada na sindicância (fls. 70 e 192/203). A Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, Portaria nº 339/2012, não descreve pormenorizadamente os fatos dos quais acusada a impetrante. No entanto, já sedimentou o e. Superior Tribunal de Justiça que a individualização da acusação deve acontecer após o encerramento da instrução, e não na Portaria de instauração. Logo, também aqui inexistente vício procedimental. Superados os vícios antes descritos, os demais apontados são insanáveis. O artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro exige que a denúncia apta a desencadear um processo de sindicância seja formalizada por escrito, com a identificação do denunciante e do respectivo endereço. Se a lei prevê a Administração deve fazer. E não o fez, desencadeando o procedimento preparatório a partir de denúncias verbais (fl. 75). Agora o mais grave, muito grave. Os documentos coligidos aos autos - contra os quais em nenhum momento se insurgiu a autoridade coatora -, descortinam que o processo administrativo disciplinar se encaminha para o seu desfecho, franqueando-se à acusada a oportunidade para ofertar alegações finais. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se reveste de indispensabilidade o contraditório e a defesa na sindicância, porque se presta ela apenas e tão somente a identificar acusados e infrações, para, aí sim, em sede de processo administrativo disciplinar, ampliar-se a instrução, oportunizando-se a efetiva participação defensiva do acusado. Tem, portanto, caráter inquisitivo. Claro que se se pretender aplicar ao

servidor as sanções admitidas no âmbito da sindicância (Estatuto dos Servidores Públicos, art. 210, II), o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos. O mesmo se diga quando não há repetição da instrução da sindicância no PAD, que aproveita as inquirições lá executadas. Eis a hipótese dos autos. As inquirições levadas a efeito na sindicância, na sistemática das apurações disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, serve também a aparelhar a decisão no processo administrativo. Previsto a partir do artigo 219 do Estatuto, o procedimento para a apuração de eventuais infrações administrativas imputadas a servidores civis do Município de Rio Negro contempla a participação ampla e efetiva do acusado, com oportunidade para assistir as inquirições, arguir e redarguir testigos, ser ouvido em depoimento pessoal e apresentar manifestações escritas. Isso a partir da fase do inquérito administrativo, que prepara o processo disciplinar, instruindo-o previamente. Não há repetição da instrução após a instauração do PAD. É o que dispõe o artigo 230 do Estatuto. Conferindo a instrução oral da sindicância/processo administrativo, vejo que: (a) a impetrante não foi intimada e não participou da inquirição das testemunhas Marcos Ubirajara Kobus (fls. 187/188), Joerny Fernandes Dias (fls. 189/190) e Geison Cassiano Lanski (fl. 191); (b) não houve o interrogatório da impetrante. Ou seja, foram violados os artigos 219, 222 e 225 do Estatuto dos Servidores Públicos, arruinando-se as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Tais infrações não foram sequer contestadas pela autoridade coatora em suas informações. Houve sério atropelo às regras procedimentais, estando aniquilada a validade de todo o processo. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada pela impetrante LENITA TRAIN ZIEGLER, apenas em face do Sr. Prefeito Municipal de Rio Negro, declarando nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2012, iniciado pela Portaria 339/2012. Custas processuais pro rata. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciado das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) Oficie-se ao Senhor Prefeito Municipal de Rio Negro e à Procuradoria Jurídica do Município, com cópia integral da presente sentença. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça em reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 11 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0003399-49.2012.8.16.0146-FREDY ESTUPINAN CARRANZA x CONSULTORIA EM CONCURSOS E PERQUISAS SOCIAIS LTDA e outro- Autos do Processo nº 574/2012 Nº Unificado: 3399-49.2012.8.16.0146 I) Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. II) Transcorrido o prazo, manifeste-se o autor. III) Intime-se. Rio Negro - PR, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC)-.

28. PERDAS E DANOS - ORDINARIA-0003569-21.2012.8.16.0146-ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS GUARNIERI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VIZENTIN LTDA- Autos nº 3569-21.2012.8.16.0146 1. O feito está pronto para o julgamento, não necessitando maior dilação probatória além das já carreadas aos autos. 2. Em vista disso, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Rio Negro, 2 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. Autos nº 3569-21.2012.8.16.0146 Cumpra-se item 3, da decisao da fl.60 intimando-se as partes sobre ela. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003859-36.2012.8.16.0146-BANCO GMAC S/A x CARLOS AUGUSTO MAGON-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-284/2005-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE RIO DO SUL SC-MADEIRAS VENTURI LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 556,65-Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR (OAB: 6822-SC) e PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: 18.617)-.

Rio Negro, 19 de Outubro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito

Relação nº. 033/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00029	000061/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000257/2007
ALVARO BRANCO	00007	000073/2007
ALVARO BRANCO JUNIOR	00007	000073/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00025	000223/2011
ANTONIO FIDELIS	00003	000157/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000073/2007
	00031	000266/2012
BRUNO GALOPPINI FÊLIX	00027	000309/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO	00027	000309/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00005	000273/2005
CELSO HIDEO MAKITA	00006	000142/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
CRISTINA FONTOURA VERRI	00010	000296/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00016	000429/2009
DANIEL CURI	00015	000279/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00010	000296/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK	00027	000309/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
	00015	000279/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00016	000429/2009
FABIO ROBERTO QUINATO	00021	000324/2010
	00022	000101/2011
	00023	000154/2011
	00026	000279/2011
FELIPE Sá FERREIRA	00009	000257/2007
FÁBIO JERÔNIMO CARVALHO	00001	000192/2002
	00030	000228/2012
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00025	000223/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00013	000308/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00013	000308/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	000429/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00010	000296/2007
GLAUCO IWERSEN	00015	000279/2009
HENRIQUE BLASKIEVICZ	00010	000296/2007
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
JACQUES NUNES ATTÍE	00013	000308/2008
	00015	000279/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00014	000273/2009
	00015	000279/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00009	000257/2007
JOSE MARCOS CARRASCO	00025	000223/2011
JOSÉ CÍCERO CELESTINO	00020	000200/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000125/2004
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00028	000341/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	00029	000061/2012
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	00004	000163/2005
	00018	000182/2010
	00024	000206/2011
JOÃO CARLOS OBICI	00025	000223/2011
JOÃO CARLOS DE LIMA	00024	000206/2011
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	00010	000296/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000429/2009
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIR	00032	000100/2006
JULIANA GEMIN LOEPER	00010	000296/2007
JULIANO LUIS ZANELATO	00004	000163/2005
	00018	000182/2010
	00024	000206/2011
JUSCELINO BANDEIRANTE F. BORGES DE BRITO	00017	000073/2010
JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA	00011	000070/2008
KARINA HASHIMOTO	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00009	000257/2007
LEONORA REITENBACH DAVI	00010	000296/2007
LETICIA APARECIDA MARCONI	00029	000061/2012
LUANA FERLAUTO	00010	000296/2007
LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO	00007	000073/2007
LÉSLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA	00012	000255/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	000221/2007
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00010	000296/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00009	000257/2007
MARIANA JOBIM	00010	000296/2007
MARILI R. TABORDA	00008	000221/2007
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	00019	000197/2010
MELVIS MUCHIUTI	00011	000070/2008
MICHELE GERBER DORN	00010	000296/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000279/2009
MURILO MORENO GREGIO	00011	000070/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000073/2007
	00031	000266/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
	00015	000279/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00010	000296/2007

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00013	000308/2008
	00014	000273/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00031	000266/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00018	000182/2010
	00024	000206/2011
REGINALDO CASELATO	00031	000266/2012
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00011	000070/2008
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00010	000296/2007
SANDRA KIOMI MAKITA	00006	000142/2006
SIMONE BOER RAMOS	00010	000296/2007
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00021	000324/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00009	000257/2007

1. Arrolamento-192/2002-Maria Aparecida Brosso Carvalho x Odilon Carvalho - Diante do exposto na sentença de fls. 138, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (sobrepartilha) de fls. 132/135, dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ODILON CARVALHO, em que é inventariante MARIA APARECIDA BROSSO CARVALHO, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao bem sobrepartilhado o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4), bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, será EXPEDIDO o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Fábio Jerônimo Carvalho-.

2. Ação Ordinária de Cobrança-125/2004-Banco do Brasil S/A x Marcelino & Carretas Ltda e outros - É dominante o entendimento de que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, a ser deferida apenas quando esgotados todos os meios para localização de bens da parte executada. Desse modo, considerando que não foram efetivadas, tão pouco requeridas, todas as diligências disponíveis ao exequente, indeferido o pedido retro. À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em outros termos.-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

3. Execução de Título Extrajudicial-157/2004-Auto Posto Florão Ltda x Luis Cláudio Fonseca Antoniassi - Diante do exposto na decisão de fls.165, bem como do tempo transcorrido desde as diligências judiciais encetadas no curso do processo as quais indicaram estar o executado em endereço ignorado, à parte credora para que informe (ou demonstre) se, atualmente, diligenciou na localização do endereço do executado, no prazo 10 (dez) dias.-Adv. Antonio Fidelis-.

4. Execução de Título Extrajudicial-163/2005-Força do Aço - Industria e Comércio de Ferro e Aço Ltda x Carlos Martins e outro - À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.-Adv. Juliano Luis Zanelato e João Augusto de Almeida-.

5. Execução de Título Extrajudicial-273/2005-Cascavel Maquinas Agrícolas s/a x José Roberto Freitas e outro - À parte autora a fim de retirar e publicar o edital expedido. -Adv. Carmela Manfroi Tissiani-.

6. Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-142/2006-José Vicente Cordeiro e outros x Município de Lunardell - À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o adimplemento da obrigação, sob pena de seu silêncio ser interpretado como satisfação de seu crédito, com a consequente extinção do feito.-Adv. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.

7. Ação de Indenização por Danos Morais-73/2007-Antonio Gonçalves Knupp x Banco Itaú S/A- Diante da discordância exposta em petição retro, diga, em 05 (cinco) dias, a instituição financeira requerida. Sem prejuízo, determinada a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte requerente, para levantamento do valor incontroverso depositado e comprovado à fl. 284.-Adv. Alvaro Branco, Alvaro Rogério Junior, Luiz Henrique Maciel Branco, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

8. Busca e Apreensão-221/2007-Banco Volkswagen s/a x Carlos Martins-Deferido o pedido de dilação de prazo e concedido 15 (quinze) dias para que seja cumprido o determinado.-Adv. Marili R. Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger-.

9. Execução de Título Extrajudicial-257/2007-HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo x J. L. Frios Ltda e outros - Ao exequente, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Rousseng, Marcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira e Jean Felipe Mizuno Tironi-.

10. Ação de Ressarcimento-296/2007-Nelson Silvério x Banco Cooperativo Sicredi S/A e outro-Em petição de fls. 339/341 foi proposta pela advogada do

requerido Banco do Brasil S/A, execução de título judicial, nos moldes do artigo 475-J do CPC, em face de Nelson Silverio, em virtude do disposto em sentença de fl. 191, a qual condenou este ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) àquela, a título de honorários advocatícios. Entretanto, tal requerimento restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 345. Assim, foi aquela intimada para apresentar o valor do crédito exequendo, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Contudo, silenciou-se. Mesmo intimado pessoalmente (fl. 36), manteve-se inerte. Isso posto, uma vez que não teve início a fase de execução de sentença, os autos serão arquivados. -Advs. Simone Boer Ramos, Cristina Fontoura Verri, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Henrique Blaskiewicz, João Edson Lopes Peixoto, Juliana Gemin Loeper, Leonora Reitenbach Davi, Luana Ferlauto, Marcio Manfredini Possebon, Mariana Jobim, Michele Gerber Dorn, Niris Cristina Fredo da Cunha e Romeu Martins Ribeiro Filho-.

11. Ação Monitória-70/2008-Luis Eduardo Ferrari Sanches x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME-João do Ivaí Ltda - ME - Diante do exposto na decisão de fls. 200/201, Indeferido o pedido de remição formulado pelo requerente/executado em petição de fl. 190. À parte exequente para que apresente valor atualizado do débito. -Advs. Juscelino Kubitschek de Oliveira, Melvis Muchiuti, Murilo Moreno Gregio e Roberto Kazuo Rigoni Fujita-.

12. Inventário-255/2008-Amado da Silva x José Alberto da Silva - Diante do exposto na sentença de fls. 86 e verso, homologado (art. 269, III, do CPC), com base nos artigos 1.031, caput do CPC, a partilha da importância deixada por José Alberto da Silva, esboçada às fls. 59/62, e atribuído aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões hereditários, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros. Custas pelos requerentes pro rata. Entendido como satisfatória a prestação de contas apresentadas às fls. 76/78. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Léslie José Pereira de Arruda-.

13. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-308/2008-Clodoaldo Gonçalves Costa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Diante do acordado proferido nos autos de agravo de instrumento (cf. cópia de fls. 700/710), o qual firmou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, determinado o cumprimento da decisão saneadora de fls. 502/513.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Gilberto Gemin da Silva, Jacques Nunes Attié, Cesar Augusto de França, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippe Dias e Geraldo Saviani da Silva-.

14. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-273/2009-Joelson de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A -Diante do exposto na decisão de fls. 731, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste r.juizo para processar e julgar o feito em relação aos autores Joelson de Oliveira, Manoel Cardozo, Maria dos Anjos Azevedo, Neuza Gomes da Fonseca de Sousa, Olga Milesky Gonçalves, Valdemir de Carvalho Babolin, Vilson da Silva Freitas, Moises Rodrigo Bertori, Paulo César de Oliveira, Sirlei Armelin da Silva, devem estes providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Sem prejuízo, determinada a intimação da perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo para a realização de prova pericial apenas na unidade da autora, inclusive, esclarecendo se a verba honorária permanece idêntica à formulada a fl. 578 (R\$ 1.500,00), por unidade. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto e Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim-.

15. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-279/2009-Andrea Aparecida de Castro Testa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Deferido o pedido de fl. 1014. Entretanto, considerando o lapso de tempo entre a petição e a presente data, à Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na intervenção no feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Jacques Nunes Attié, Daniel Curi, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-.

16. Execução de Título Extrajudicial-429/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x José Alves Costa Junior-Sobre a certidão de fls. 79, diga o exequente em 05 (cinco) dias.-Advs. Euclides Guimarães Junior, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho-.

17. Inventário-0000073-22.2010.8.16.0156-Maria Benedita Maximo e outros x Sebastião Maximo- Sobre a informação de fls. 188 da Fazenda Pública Estadual, diga a inventariante, em 05 (cinco) dias.-Adv. Juscelino Bandeirante F. Borges de Brito-.

18. Embargos de Terceiro-0000517-55.2010.8.16.0156-Aureliano Ferreira Mafrá x Campagro Insumos Agrícolas Ltda - Infrutífero o bloqueio via BACEN JUD. Ao credor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e Raphael Duarte da Silva-.

19. Ação Previdenciária - auxílio doença-0000569-51.2010.8.16.0156-Marcio Paulo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- À parte autora, para que se manifeste sobre cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em fls. 140/142, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância acerca do montante determinado nos referidos cálculos.-Adv. Mauro Delalibera Domingos Junior-.

20. Execução de Título Extrajudicial-0000585-05.2010.8.16.0156-Ivai Verde Comercial Agrícola Ltda x Nelti Baldoria e outro- Negativado os leilões. Diga a exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. José Cícero Celestino-.

21. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto-0000929-83.2010.8.16.0156-Marcio Augusto Kotinda Zamboni x Todescrei S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e outro-A parte autora a fim de retirar e publicar o edital expedido. -Advs. Fabio Roberto Quinato e Valdir de Freitas Junior-.

22. Ação Ordinária Previdenciária-0000404-67.2011.8.16.0156-Antonio Cláudio Rodrigues x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na sentença de fls. 117/121, julgado procedente o pedido inicial para conceder ao autor Antônio Claudio Rodrigues o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, (proporcional ou integral) cuja a hipótese que for mais benéfica ao autor. A renda mensal inicial do benefício será calculada levando em conta os critérios legais vigentes até 16.12.98. 28.11.1999, ou na DER, em 23/09/2010 - aplicando-se a hipótese mais benéfica, com a correção mensal pelo INPC (art. 29-B, da Lei de Benefícios). O benefício, no caso em apreço, é concedido a partir da data do pedido na esfera administrativa (23 de setembro de 2010), como determina o art. 49, inciso I, Letra "b", c.c. art. 54, ambos da Lei 8.213/91. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações (Súmula n.3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97. Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrado em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº 111, do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula n.º 490 do STJ: -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

23. Ação Ordinária Previdenciária-0000603-89.2011.8.16.0156-Elzira de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- À parte autora para que promova, em 15 (quinze) dias, o pagamento do valor correspondente à multa aplicada. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

24. Embargos à Execução-0000769-24.2011.8.16.0156 - José Carlos Ferreira Fontana e outro x Campagro Insumos Agrícolas Ltda - Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 58/63, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos moldes do artigo 12 da lei 1.060/1950. -Advs. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

25. Ação Monitória-0000810-88.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Francisco Batista de Souza - Não vislumbrado estarem esgotados todos os meios para localização de bens da parte executada, motivo pelo qual indeferido o pedido retro. À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em outros termos, ou comprove, expressamente, a inexistência de bens passíveis de constrição.-Advs. Anacleto Giraldele Filho, Jose Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo e João Carlos Obici-.

26. Ação Ordinária Previdenciária-0001091-44.2011.8.16.0156-José Silvério da Cruz Neto x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na sentença de fls. 195/204, julgado procedentes (art. 269, I, do CPC)) os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, com o reconhecimento da atividade rural em meses idênticos a carência do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 22/11/2007, data do protocolo do requerimento administrativo e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinando com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a procedência do pedido

e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC (prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações e receio de dano de difícil reparação), concedida a antecipação de tutela requerida, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expedindo-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condenada ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, à espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

27. Ação de Depósito-0001178-97.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Amarildo Aparecido de Souza - Diante do exposto na sentença de fls. 90/91, julgado procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade plena do autor sobre o bem objeto da ação. Por conseguinte na forma do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, CONDENADO o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono do autor, fixado, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Oportunamente os autos serão arquivados.-Advs. Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck e Bruno Galoppini Félix-.

28. Ação de Indenização em Pedas e Danos-0001386-81.2011.8.16.0156-Rosana Miskalo Lesak de Oliveira x Copava Veículos Ltda e outro-A parte autora a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos. -Adv. José Macias Nogueira Junior-.

29. Ação de Recálculo da renda Mensal-0000363-66.2012.8.16.0156-Nilde Cadamuro Cruz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na sentença de fls. 82/86, e por tudo mais que consta dos autos, julgado improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido inicial feito por Nilde Cadamuro Cruz em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. Por sucumbente, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), diante da simplicidade e da natureza da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50. Oportunamente os autos serão arquivados. -Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

30. Alvará Judicial-0001118-90.2012.8.16.0156-João Aldo de Freitas- Sobre a avaliação realizada, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias.-Adv. Fábio Jerônimo Carvalho-.

31. Cumprimento de Sentença - 0001256-57.2012.8.16.0156 - Darci Franco Buezzo e outros x Banco Itaú S/A - Recebido os autos e, por conseguinte, acolhida a competência deste juízo, ratificando os atos processuais até aqui praticados, em homenagem ao princípio do constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII). Dá análise dos autos, verificado estar pendente de apreciação a impugnação oferecida pela instituição financeira executada, a qual dentre os argumentos despendidos pelo impugnante está a prescrição da pretensão executiva em procedimentos de cumprimento de sentença instaurados com base no título judicial que se formou na ação civil pública promovida pela APADECO. Registre-se que, a mencionada controvérsia está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva, de modo que o posicionamento jurisprudencial vem indicando a suspensão dos recursos interpostos que versem sobre o prazo prescricional. Em que pese pendente a apreciação de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, reputado prudente a suspensão até julgamento do REsp nº 1.273.643/PR, uma vez que se a tese da prescrição quinzenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução, não se justificando dar prosseguimento ao feito, com a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Há que se considerar, ainda, que ao ser prolatada decisão sobre a prescrição, certamente, será interposto recurso pelos litigantes, o qual no contexto atual será suspenso. Neste contexto, com fundamento no poder geral de cautela, SUSPENSO os presentes autos até a apreciação do recurso especial de nº 1.273.643/PR, o qual trará decisão definitiva sobre a ocorrência ou não da prescrição. -Advs. Reginaldo Caselato, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Paulo Roberto Gomes-.

32. Carta Precatória-100/2006 - Oriunda da Vara Cível da Comarca de Araucária/Pr - Minasgás S.A Distribuidora de Gás e Combustível x Pleno Comercio de Transportes de Gás Ltda e outros - Pela derradeira vez, ao advogado da exequente, para que, em 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. João Raimundo Formighieri Machado Pereira-.

São João do Ivai, 18 de outubro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00007	002146/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000539/1997
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	002699/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00009	000792/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00006	000649/2008
ANTONIO SBANO	00004	000044/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00005	000086/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	002119/2010
EGIDIO LATREILLE	00009	000792/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00007	002146/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000727/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00009	000792/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00002	000873/2006
MARCIA CRISTINA RODRIGUES	00013	000008/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000897/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00009	000792/2010
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00002	000873/2006
MAURO VIGNOTTI	00005	000086/2007
MICHELLE APARECIDA GANHO	00005	000086/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	001375/2011
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00005	000086/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000873/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00010	002119/2010
RICARDO LUCCA MECKING	00002	000873/2006
SILVANA TORMEM	00012	001375/2011
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO	00007	002146/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00002	000873/2006

1. FALENCIA-0001341-43.1997.8.16.0035-LIMAPNEU AUTO CENTER LTDA- Despacho de fls. 934 - "Face a certidão de fl. 926, intime-se o Sr. Síndico para esclarecer a razão da existência de verbas depositadas em nome da falida e para requerer o que for de direito." -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010374-42.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x WAGNER FERREIRA CORDEIRO-Despacho de fls. 232-v - "Ante a concessão de efeito ativo, suspenda-se o cumprimento do mandado. Aguarde-se julgamento do Agravo." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0009773-36.2006.8.16.0035-VINICIUS MARTINS HELPA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 307-v - "Cumpra-se art. 13 da Portaria nº 02/2010." Intimação do Autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre documentos juntados pela parte adversa. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0009926-69.2006.8.16.0035-ALTAVIR ZANILOLO e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 431-v -

"Intime-se o requerido para, em vinte dias, apresentar os documentos solicitados para perícia, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC." -Adv. ANTONIO SBANO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007366-57.2006.8.16.0035-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS S/A-Despacho de fls. 342-v - "Sobre a conta (fls. 340/342), digam as partes no prazo comum de cinco dias e voltem." -Advs. MAURO VIGNOTTI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-.

6. INTERDICAÇÃO-0015685-43.2008.8.16.0035-JOSE LUIZ CUSMANN x WALDEMAR CUSMANN-Despacho de fls. 145-v - "Acolho a cota ministerial retro e anulo a decisão de fls. 134, porque incompatível com o feito. Publique-se o edital, como providência do juízo, observando tratar-se de justiça gratuita." -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0014109-15.2008.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho de fls. 156-v - "Houve equívoco na remessa do feito. Quanto ao valor da multa, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 142. Certifique-se o trânsito em julgado. No mais, eventual cumprimento da sentença deve-se dar via PROJUDI. Arquivem-se oportunamente." -Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004289-98.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TIAGO RAMOS-Despacho de fls. 56-v - "O réu ainda NÃO foi citado (fls. 41), tanto que o autor requereu expedição de ofícios para sua localização. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, apontando o endereço para citação." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0005992-64.2010.8.16.0035-SALETE TEREZINHA SCHULIS KUSMA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Despacho de fls. 153-v - "Defiro o prazo de sessenta dias para juntada do contrato. Considerando a desistência da prova pericial (fls. 140) e que houve inversão do ônus da prova, manifeste-se o requerido em dez dias sobre o interesse na produção da prova." -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014099-97.2010.8.16.0035-ALDONI DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 224-v - "Ao banco réu para se manifestar sobre o contido às fls. 223/224." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUMARIA-0017374-54.2010.8.16.0035-VANDA ALVES CALEGARIM x JOAO ANDRIGUETTO FILHO e outro-Despacho de fls. 127 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, certifique-se se o autor exauriu os meios para sua localização, enfim, se houve acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço; busca via CHAVE COPEL, DETRAN, INSS e órgãos de telefonia de praxe oficiados. Caso tais providências não tenham ainda sido adotadas, certifique-se e oficie-se. Se ainda assim restar negativo, voltem para análise do pedido de citação por edital, tudo isso com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. BUSCA E APREENSAO-0007967-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LINDINALVA ROCHEDO PINTO-Despacho de fls. 91-v - "Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre fls. 66 e 67/91, requerendo o que entender de direito." -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

13. CARTA PRECATORIA-0018395-31.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de MOGI GUAÇU - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-SHIGUEO HAYATA x AGROTAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCIA CRISTINA RODRIGUES-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1014/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS	00006	002582/2009
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00007	000612/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00011	001449/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00009	002485/2010
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00003	001191/2007
CRISTIANE F. RAMOS	00009	002485/2010
DANIEL DE CARVALHO	00008	000932/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00003	001191/2007
DEBORA BERTELLI	00013	000141/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	000796/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	001830/2011
EGIDIO LATREILLE	00011	001449/2011
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00003	001191/2007
FLAVIO LUIS ZAMBENEDETTI	00013	000141/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00009	002485/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00008	000932/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00003	001191/2007
LOÇANVIRA DAS GRAÇAS ANDRIGUETTO	00010	001264/2011
LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO	00011	001449/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00001	000687/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001830/2011
MARCOS GADOTTI	00003	001191/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00013	000141/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00004	000796/2009
PASQUALINO LAMORTE	00003	001191/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000006/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	000796/2009
SADI FRANZON	00003	001191/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	00005	001963/2009
ZARA HUSSEIN	00003	001191/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-687/1999-GLACIR ROMERO JANDRE e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA- INTIMAÇÃO para retirar ofício e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

2. USUCAPIAO-6/2005-MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e outro x JOAO MARIA ALVES DAS NEVES- Intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 121 - prazo 05 dias-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012148-73.2007.8.16.0035-BRAZILIO KREONES ESCROBOT- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no ofício de fls. 95/96.-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA e PASQUALINO LAMORTE-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014206-78.2009.8.16.0035-ANTONIO RAFAEL FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação das partes do agendamento do exame a ser realizado no Autor , para o dia 23 de novembro de 2012, 6ª feira, das 8.00 horas às 11.00 horas, na sede do Instituto Medico Legal, a avenida Visconde de Guarapuava 2652, Centro Curitiba - Paraná . Intimação do autor para comparecer ao mencionado exame munido de Boletim de Ocorrencia , e cópia do prontuario medico hospitalar completo sem o qual o perito não podera realizar a perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015256-42.2009.8.16.0035-EDNA SOARES PEREIRA x AMAURI MARTINS DA CRUZ e outro- Intimação do Procurador Judicial para fornecer no prazo de cinco dias o endereço atual do autor.- Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

6. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ- Intimação do autor para juntar comprovante atualizado do depósito , onde conste expressamente o número da conta judicial onde foi realizado o depósito judicial . -Adv. ADEMILSON DOS SANTOS-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002152-46.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESID. MORADIAS POTIGUARA x CARLOS SOARES SANT'ANA- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls.104 negativa quanto a citação de Carlos Soares Santana por não ser encontrado no endereço indicado- Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006769-49.2010.8.16.0035-SERGIO MAURICIO DE FARIA x JOAO MARIA PEREIRA e outro- Intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 125 - prazo 05 dias -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e DANIEL DE CARVALHO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016351-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MERIANE CHIEREGATI JORGE-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 332,35 . - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

10. INVENTARIO-0006655-76.2011.8.16.0035-JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO e outro x ESPOLIO DE RUBENS JUNQUEIRA PORTUGAL e outro- Intimação para se manifestar sobre as declarações preliminares, mencionadas no requerimento de fls. 118 - prazo 10 dias --Adv. LOÇANVIRA DAS GRAÇAS ANDRIGUETTO-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0008806-15.2011.8.16.0035-GERMANO GROCHOKI e outro x JOAO ALMIDES DE SOUZA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40 . -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010991-26.2011.8.16.0035-JOEZI FURQUIM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- intimação do requerido para cumprimento do contido no paragrafo terceiro do despacho de fls. 200 - prazo 30 dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. CARTA PRECATORIA-0015994-59.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL S/A x LINDONES ALBERTO PAIM PARIZOTO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R \$. 86,00-Adv. DEBORA BERTELLI, FLAVIO LUIS ZAMBENEDETTI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1007/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ALCIDES RIBEIRO FILHO	00004	001424/2005
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00004	001424/2005
ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM	00001	000869/2001
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00014	003177/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00004	001424/2005
DAISY LONGARAY SIMAS	00005	001032/2006
DANIEL HACHEM	00008	001754/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00015	000368/2011
ENIO CORREA MARANHÃO	00012	001988/2010
FABIO ZANON SIMAO	00003	001013/2005
FERNANDO ROCHA FILHO	00004	001424/2005
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00004	001424/2005
JANAINA MARQUES BRUM	00014	003177/2010
JOAZINHO SANTANA	00003	001013/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA	00002	000124/2002
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00004	001424/2005
JOSIANE GOMES DA SILVA	00009	002150/2009
KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL	00001	000869/2001
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	001754/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00003	001013/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00015	000368/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00012	001988/2010
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00001	000869/2001
MARCELO ZANON SIMAO	00003	001013/2005
MARCIA ROSANE WITZKE	00006	000219/2008
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00005	001032/2006
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	001465/2010
MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO	00004	001424/2005
MARIANA CARVALHO POZENATO	00003	001013/2005
MARTA P. BONK RIZZO	00007	001468/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00006	000219/2008
	00011	001465/2010
MURILO CELSO FERRI	00013	002267/2010
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	00001	000869/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000368/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00009	002150/2009
PAULO SERGIO GUEDES	00001	000869/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	001988/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	003177/2010
RENATA AZEVEDO ROSA	00014	003177/2010
RICARDO ANDRAUS	00012	001988/2010
VANESSA BENATO CARDOSO	00007	001468/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	003010/2009
ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA	00001	000869/2001

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004199-08.2001.8.16.0035-AGA SOCIEDADE ANONIMA x IMAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Despacho de fls. 615. Indefiro o requerimento de fls. 605/606, porque não há qualquer informação precisa de que a executada perdeu sua personalidade jurídica, tanto que a informação de fls. 608 foi extraída de site da executada. De outra banda, consta informação nos autos de que a executada está falida (fls. 602). Assim, e como não há nos autos o número do feito e juízo onde tramita a ação de falência, OFICIE-SE à Junta Comercial para que informe o número dos autos e juízo de onde proveio à informação de falência da executada. Suspendo os autos e determino seja extraída certidão para que o exequente promova sua habilitação junto ao juízo da falência, sob pena de prosseguindo aqui a satisfação do crédito em fase de cumprimento de sentença, haver ofensa ao princípio da par conditio creditorum Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL, ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005081-33.2002.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB x SERGIUS ERDELJI-Despacho 262. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador(via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%.* Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º)2, e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0003655-20.2001.8.16.0035-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-MASSA FALIDA x MAENG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Despacho de fls. 242. Indefiro o requerimento de fls. 228/229, eis

que o executado não comprovou que o bloqueio foi efetuado na mesma conta em que recebe o seu salário. Certifique a Escritura se os valores foram transferidos para conta judicial. Com relação à ilegitimidade apontada pelo sócio da empresa executada às fis. 214/215, tal questão já restou decidida pela decisão de fis. 131/132. Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Intimações e diligências necessárias. -Avds. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIANA CARVALHO POZENATO, FABIO ZANON SIMAO, JOAOZINHO SANTANA e MARCELO ZANON SIMAO-.

4. ABSTENCAO DE ATO-0007095-82.2005.8.16.0035-MARKOM COMERCIAL LTDA EPP x AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA-Despacho fls. 1457/1458. Trata-se de Ação de Abstenção de Ato cumulada com pedido de reparação de danos e concessão de tutela antecipada proposta por MARKOM COMERCIAL LTDA EPP em face de AGP - AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA. Aduz a requerente que é detentora da Patente Industrial nº 92043232 relativa a "Blindagem Balística Intercambiável para Automóveis" e que a ré estaria utilizando indevidamente o conceito patenteado. Requereu a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos "intimação para que a requerida mantenha a guarda de seus documentos fiscais relativos a venda de vidros blindados pelo período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de que o cálculo de eventual indenização se de se considerar todo o movimento registrado nos livros fiscais como vinculados ao objeto da lide". No mérito, requereu a condenação da ré a cessar a fabricação, comercialização e veiculação de todo e qualquer material promocional tendo por objeto os vidros blindados que reproduzam os ensinamentos previstos na patente da autora bem como a indenizar os prejuízos patrimoniais gerados nos últimos cinco anos decorrentes da conduta ilícita. Em contestação, a ré discorreu acerca da nulidade da patente que está sendo discutida em ação própria na Justiça Federal de São Paulo, afirmando que não há novidade na patente em questão e que a empresa utiliza-se somente do estado da técnica. A autora impugnou as alegações deduzidas pela ré e reiterou o pedido para concessão da tutela antecipada, eis que o juiz havia postergado a sua análise para depois de apresentada a resposta. Intimados para especificar as provas a ser produzidas, a autora requereu a realização de perícia para confrontar os vidros produzidos pela ré com a descrição da patente da autora para comprovar a utilização ilegal dos ensinamentos lá depositados. A ré pretende comprovar que a patente não preenche os requisitos previstos em lei, sendo nula. A perícia foi deferida e a proposta de honorários apresentada. A impugnação ao valor dos honorários foi indeferida e o autor intimado para efetuar o pagamento. Na sequência a ré requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória em trâmite, com o que concordou a autora. Decorrido o prazo, a ré peticionou juntando a sentença de procedência que determinou a anulação do registro da patente. O autor juntou o acórdão que reformou a sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial determinando a realização de apostilamento da expressão "caracterizada por" antes das partes compreendidas pelo estado da técnica, mantendo a validade da patente. Análise do pedido de tutela antecipada Compulsando os autos, verifica-se que a análise do pedido liminar foi postergada e ainda não ocorreu a sua apreciação. O autor requer que a ré seja intimada a guardar os documentos fiscais relativos à venda dos vidros blindados no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Não obstante o Código Tributário Nacional possuir dispositivo que obrigue a conservação dos documentos da empresa por determinado prazo, em virtude do lapso temporal já decorrido, é perfeitamente possível o requerimento. Salienta-se que o pedido, em si, é de uma tutela cautelar, pois visa preservar o direito do autor, e não uma antecipação da tutela, que tem por finalidade antecipar os efeitos da sentença. Para assegurar eventual cumprimento futuro de liquidação de sentença e não obstar eventual prova, tendo em vista a demora natural do processo de conhecimento até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, DEFIRO o pedido liminar. Intime-se o requerido para que mantenha os documentos fiscais relativos à venda de vidros blindados no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Necessidade de suscitação da demanda Diante da prejudicialidade externa da ação anulatória já reconhecida por este juízo e da iminência do encerramento definitivo da questão, eis que já foram julgados os recursos interpostos da sentença de la grau, entendo prudente que se aguarde o trânsito em julgado naquela ação, sob pena de eventualmente se produzir uma perícia com custo elevado e de utilidade questionável. Como a última petição da autora informando o julgamento do recurso data de fevereiro, em virtude do lapso temporal decorrido, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, informar eventual trânsito em julgado na ação anulatória. Intimações e diligências necessárias. -Avds. ALCIDES RIBEIRO FILHO, MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0008301-97.2006.8.16.0035-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA x LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR ME-Despacho de fls. 148. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Fílio-

me à corrente doutrinária que se posiciona contrária à suspensão, justificando tal entendimento no fato de inexistir previsão legal para tanto, inclusive e principalmente, por sequer constar de nosso ordenamento processual a própria exceção de pré-executividade. Outros juristas, no entanto, sustentam que, em regra, não se cogita na atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, o que somente ocorrerá se e quando presentes os pressupostos que autorizam a outorga de efeito suspensivo na via da defesa própria. Mesmo que se analise a questão por esse viés, o caso também é de indeferimento. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, a qual objetivou trazer maior efetividade e celeridade aos processos de execução de títulos extrajudiciais, os embargos do executado passaram a não mais ter o efeito suspensivo automático. Como exceção à regra, o § 1, do art. 739-A, estipula que, a pedido do embargante, pode ser conferido efeito suspensivo, desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. No caso, o embargante, ora exipiente e arrematante, não conseguiu efeito suspensivo nos embargos à arrematação (fls. 147) e, ademais, não consta que a execução esteja garantida satisfatoriamente, pois o arrematante não integralizou o valor do leilão. Manifestem-se os adversos sobre a objeção em quinze dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Avds. DAISY LONGARAY SIMAS e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010919-44.2008.8.16.0035-JOSE DOMINGOS DA CUNHA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Despacho de fls. 147. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez no autor. O agravo de instrumento não foi conhecido. Não houve impugnação ao valor dos honorários, pelo que resta homologado. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (fls. 134), é de se frisar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório. Isso porque não se trata de uma relação de consumo (entre o segurado ou beneficiário e a seguradora), na medida em que esse seguro foi instituído por lei (Lei 6.194/74), e é devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas ou aos beneficiários instituídos por lei. Assim, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Por isso, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, competindo ao autor a prova sobre o grau de invalidez ou sobre sua invalidez total, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). INAPLICABILIDADE. MATÉRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA (LEI Nº 6.194/74). AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DE VONTADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL (333, I, CPC). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 109 C. Cível, AC 0477424 - 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin). (Agravo de Instrumento nº 0826183-0, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 24.11.2011, maioria, DJe 27.01.2012) Cumpra-se, no que couber, fls. 108. Diligências necessárias. -Avds. MARCIA ROSANE WITZKE e Milton Luiz Cleve Küster-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012848-15.2008.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA-Despacho de fls. 182. Do bloqueio via sistema RENAJUD.É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias. -Avds. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013373-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GALDINO TRANSPORTES ME-Despacho de fls. 67. Do bloqueio via sistema RENA] UD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de

controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arquivamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. A escrivania para acesso ao sistema. Anote-se substabelecimento de fis. 63/66. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. USUCUPIAO-0012343-87.2009.8.16.0035-DOLORES MARTINS DA SILVA- Despacho de fls. 98. 1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e animum domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. Por força do grande número de processos que tramitam neste juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na criação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, Dara comorovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas Diante aulouer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o Qual deverá exigir comprovante de residência. e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento lá designada ou a ser designada, Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015502-38.2009.8.16.0035-DALVA DO ROCIO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 158. Diga a parte autora se há possibilidade de acordo, ante o contido às fls. 155, apresentando proposta por escrito. Em caso negativo, prossiga-se da seguinte forma: Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemostrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 68, Vill/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a

análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do quarto parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0009659-58.2010.8.16.0035-EMERSON GUIMARAES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 121/122. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez no autor. As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. No mais, compulsando os autos, constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, porquanto a parte autora não acostou provas informando o grau de invalidez. Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores à vigência da Lei 11.945/09 (publicada no DOU em 05/06/2009), oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DPVAT.. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 39 E 59 DA LEI N 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 39, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 59 do art. 59, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (ST) - ST) - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 49 Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hebeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 109 C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À

VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10e C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 111. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dj 31/08/2009). Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Se houver recusa do IML para realizar o laudo, nomeio o Dr. Nelson S. Salles Junior, médico ortopedista, CRM 14853PR, para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido ao final do processo. Havendo impugnação, ouça-se o perito. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo, em dez dias. OFICIE-SE ao Perito, encaminhando os quesitos formulados e solicitando agendamento de data para a realização da perícia, intimando, a seguir (observando o art. 431-A do CPC), as partes e os assistentes técnicos, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias. Apresentado o laudo pericial, digam as partes e assistentes técnicos para manifestação e pareceres no prazo comum de dez dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012308-93.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE CARLOS GOMES DA SILVA e outros-Despacho de fls. 154. O veículo de fls. 149/150 é objeto de alienação fiduciária e, nessa condição, sabidamente a posse indireta e a propriedade resolúvel é do banco/instituição financeira, enquanto a posse direta é do devedor. DIREITO PROCESSUAL CIVIL PENHORA - DOMÍNIO DO BEM - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - O Decreto-Lei nº 911/69 eo art. 66 da Lei nº 4.728/65, prevêm que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, não podendo ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, que detém apenas a posse direta do bem. À instituição credora pertence, além da posse indireta, o domínio resolúvel do bem, limitado ao pagamento da última prestação do financiamento. Portanto, indiscutível a sua propriedade sobre o veículo até o adimplemento integral das parcelas. Daí conclui-se que os bens alienados fiduciariamente não integram a esfera patrimonial do devedor, eis que transferidos ao credor fiduciário, por isso não podem sofrer restrição judicial, pois a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta. Realizada a penhora sobre bem com alienação fiduciária, esta deve ser desconstituída. Recurso provido. (TRT 15e R. - AP 2943-1997-014-15-00-0 - (12947/2007) - 38 C. - Rela Juíza Luciane Storel da Silva - DOE 23.03.2007 - p. 58). (...) Assim, ou bem o devedor quita o contrato e dá-se a baixa na restrição, quando a penhora poderá transmutar-se sobre o bem em si, que, a partir de então, integrará o patrimônio do devedor ou, então, se ocorrer inadimplência do devedor, apura-se o passivo e, acaso reste saldo credor em favor do devedor, tais direitos estão aqui constringidos. Lance-se bloqueio de transferência via RENAJUD e OFICIE-5E ao Banco alienante, dando-lhe ciência desta decisão, resguardando eventuais direitos que o devedor tenha sobre o contrato em obediência ao aqui decidido. Outrossim, deverá apresentar ao Juízo, em quinze dias, planilha de pagamentos e indicação de parcelas vincendas, bem como o contrato de alienação fiduciária que tenha por objeto o veículo individualizado às fls. 149. O Sr. Gerente da instituição bancária deverá ser alertado de que caso haja inadimplência contratual e se apure eventual existência de saldo credor em favor do executado, oriundo dos direitos que o devedor eventualmente possua em relação ao contrato, deve ser imediatamente comunicado a este Juízo, para deliberação. OFICIE-SE ao DETRAN para que anote a existência de bloqueio judicial em função desta demanda. Quanto ao pedido de penhora de imóvel de fls. 153, traga o exequente matrícula atualizada para análise. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

13. BUSCA E APREENSAO-0013190-55.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEW WORLD TRANSPORTES LTDA - ME-Despacho de fls. 36. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm. 72/STJ), DEFIRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-lei ne 911/69, art. 3, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se o réu para, a) no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (purgação da mora), hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus (art. 3, § 2, Dec.Lei nº 911/69, com alterações da Lei 10.931/04); b) apresentar resposta no prazo de

quinze dias da execução da liminar, cientificando-o de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3, §§ 3 e 4, Dec.Lei ne 911/69, com alterações da Lei 10.931/04). Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para a finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária)1. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm. 72/STJ), DEFIRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-lei ne 911/69, art. 3, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se o réu para, a) no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (purgação da mora), hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus (art. 3, § 2, Dec.Lei nº 911/69, com alterações da Lei 10.931/04); b) apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, cientificando-o de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3, §§ 3 e 4, Dec.Lei ne 911/69, com alterações da Lei 10.931/04). Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para a finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária).Anoto-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Intimações e diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

14. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0020904-66.2010.8.16.0035-JOSE CAMPOS PERIS x BANCO HSBC SEGUROS S/A e outro-Despacho de fls. 216. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despiciana a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 3, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 29. Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida, porque sua análise está intrinsecamente ligada com os argumentos da reconvenção e esta deve ser julgada simultaneamente com a ação (art. 318 do CPC). Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) incapacidade laboral do autor; ii) grau da incapacidade; iii) causa da incapacidade. Para tanto, defiro somente a produção de prova documental NOVA e pericial médica, nomeando o Dr. Nelson S. Saffes Junior, médico CRM 14853PR para sua realização, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários (que será paga pelo autor - art. 33 do CPC) e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Diligências necessárias. -Advs. JANAINA MARQUES BRUM, RENATA AZEVEDO ROSA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002032-66.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO WAGNER DA SILVA RAMOS-Despacho de fls. 54. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 34-v. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei ne 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado ne 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do depositário inMel nas ações de

depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.- Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1016/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	00002	000403/1997
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	00001	026120/1984
CELSO ARAUJO GUIMARAES	00003	000694/1999
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00002	000403/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00005	001964/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00002	000403/1997
JACOB CHRISTMANN FILHO	00002	000403/1997
JOSE SERGIO FRANCO	00007	003090/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00002	000403/1997
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	026120/1984
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	001964/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00002	000403/1997
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00006	000988/2010
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00003	000694/1999
OLIVAR CONEGLIAN	00003	000694/1999
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00003	000694/1999
OSVALDO DOS SANTOS	00002	000403/1997
RAFAEL MICHELON	00002	000403/1997
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00003	000694/1999
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	00003	000694/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001964/2007
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00004	000162/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-0000013-35.1984.8.16.0035-PAULO ALVES PEREIRA x TRANSPORTADORA MATINHOS LTDA-Despacho de fls. 916-v - "Renove-se a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão do feito com fundamento no art. 791, III, CPC." -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA.-

2. Execução de Título Extrajudicial-0001219-30.1997.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x J.B. CORDEIRO & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 414-v - "Manifestem-se as partes sobre o leilão negativo, requerendo o que entender de direito." -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, GEVERSON ANSELMO PILATI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MICHELON, OSVALDO DOS SANTOS, JACOB CHRISTMANN FILHO e ALTAIR DE OLIVEIRA.-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002148-92.1999.8.16.0035-JOAO LUIZ MYLLA x DINACI PEREIRA MACHADO MATARA-Despacho de fls. 460 - "Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794, III, do CPC e levantamento de eventual penhora. Caso o credor se mantenha inerte, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento

do feito e voltem." -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, OLIVAR CONEGLIAN, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, CELSO ARAUJO GUIMARAES, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBERTO AURICHIO JUNIOR.-

4. Execução de Título Extrajudicial-0007695-69.2006.8.16.0035-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x SUPERMERCADO GALLERA LTDA-Despacho de fls. 149 - "Intime-se a parte executada para que, em cinco dias, declarar onde estão e quais são os bens passíveis de construção, sob pena de incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 600, IV c/c art. 601 do CPC). Anote-se fls. 148." -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO.-

5. REVISAO CONTRATUAL-0012282-03.2007.8.16.0035-VANIA DO ROCIO CRUZ KAVALECI x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 214-v - "Intime-se o requerido consoante item "b" de fls. 213, com prazo de trinta dias para atendimento." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006735-74.2010.8.16.0035-GLACY ROSA URBAN e outro x PAULO FERNANDO PAIXÃO BARROSO e outros-Despacho de fls. 90-v - "Considerando o resultado da pesquisa INFOJUD, defiro o pedido de fls. 85, observadas as formalidades legais." -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021195-66.2010.8.16.0035-LUZIA CALDEIRA DE SOUZA x SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR-Despacho de fls. 167 - "Quanto ao pedido de certidão, deve ser formalizado diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1013/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00002	000294/2006
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00001	000094/2003
OLDEMAR MARIANO	00001	000094/2003
ROBERTO A. BUSATO	00001	000094/2003

1. Execução de Título Extrajudicial-0007875-90.2003.8.16.0035-COOPERATIVA AGRO-PECUARIA BATAVO LTDA x AGROALVES CEREAIS LTDA- intimação para as hastas publicas designadas para os dias 05 de novembro de 2012 as 13.00 horas e 19 de novembro de 2012, as 13.00 horas a ser realizada na Sala de tribunal do Juri , Edificio do forum da Comarca -Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009317-86.2006.8.16.0035-DAKOTA S/A x SHAILOUK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- intime-se o requerente acerca das datas dos leilões designados para os dias 05 de novembro de 2012, às 13:00 horas e 19 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a serem realizados no Tribunal do Júri, sito na Rua João Angelo Cordeiro, s/n, Edifício do Fórum, nesta Cidade.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1012/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00008	000102/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002210/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA	00005	001612/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00014	000819/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	001408/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00004	001432/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	001780/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	000474/2008
CRYSTIANE LINHARES	00004	001432/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	002606/2009
DIOGO GUEDERT	00012	002186/2010
ERIC ROSA DA SILVA	00016	001455/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	000102/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	001408/2011
HERICK PAVIN	00008	000102/2009
INGRID DE MATTOS	00010	002463/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00007	002365/2008
	00010	002463/2009
	00012	002186/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00002	000862/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000812/2006
LUIS FELIPE L MACHADO	00017	001780/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	002365/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002463/2009
	00006	000474/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	000102/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	001432/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00009	001452/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000474/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	002606/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000892/1997
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00013	002210/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	001780/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA		

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001486-02.1997.8.16.0035-SEBASTIAO JOSE MALACHIAS e outro x ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outros- Intimação da Requerida, Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Caução. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.-

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007704-02.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MOYSES SCHELELA - FI e outros-Despacho de fls. 214 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009424-33.2006.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x RIVADAVIA GAVIAO MARQUES G.PINHEIRO-Despacho de fls. 80-v - "Não consta dos autos qualquer informação sobre acordo realizado entre as partes. Assim esclareça o exequente se pretende a extinção do feito pelo art. 794, I, CPC (pagamento/quitação do débito). No silêncio, o feito será extinto com essa fundamentação." -Adv. LUIS FELIPE L MACHADO.-

4. REVISAO CONTRATUAL-0008419-73.2006.8.16.0035-EDERVAL MACHADO x BANCO HSBC S/A-Despacho de fls. 134-v - "Cumpra-se art. 475-J, § 5º, CPC, aguardando provocação das partes." -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e CRYSTIANE LINHARES.-

5. REVISAO CONTRATUAL-0011890-63.2007.8.16.0035-EULINA ROCHA PEREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 140-v - "Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 140." -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.-

6. REVISAO CONTRATUAL-0014185-39.2008.8.16.0035-LUCIANO LUIS ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 180-v - "Indefiro a expedição de alvará pois com a parcial procedência da ação há necessidade de apuração de débito/crédito em procedimento próprio e entrega do montante a quem de direito." - Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015553-83.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON DOS REIS SANCHES-Despacho de fls. 46 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 44, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

8. DEPOSITO-102/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x HUGO RODRIGUES-Despacho de fls. 71 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e HERICK PAVIN.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012184-47.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO GEREMIAS MARQUES-Despacho de fls. 76-v - "Indefiro o pedido de fls. 73, ante o certificado às fls. 71 e o contido às fls. 69 e 82/verso dos autos em apenso." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

10. DEPOSITO-0011613-76.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LILE ARNDT DOS SANTOS-Despacho de fls. 78 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 77, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011609-39.2009.8.16.0035-EDISON EDUARDO GALVAO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 133 - "Indefiro o pedido de expedição alvará dos honorários sucumbenciais, pois, na verdade não houve sucumbência, na medida em que a sentença que fixou os honorários não transitou em julgado, por fato superveniente, com sentença homologatória de acordo que substituiu os efeitos da anterior condenatória. Assim, o depósito de fls. 114 deve ser devolvido ao banco réu. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e expeça-se alvará ao banco, devolvendo o depósito equivocadamente de fls. 114." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. MONITORIA-0013320-45.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSE MARIA ALEXANDRE-Despacho de fls. 73 - "De acordo com o art. 227 do CPC, o requisito para a citação por hora certa é a suspeita de ocultação por parte do réu. Compulsando os autos, e diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, observa-se que restou comprovado nos autos o intuito do réu em se ocultar da citação, razão pela qual, defiro o pedido de citação por hora certa." -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015000-65.2010.8.16.0035-ANDRE MACEDO PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A-Despacho de fls. 99-v - "Intime-se o requerido para ratificar ou não a petição de fls. 95/96, em que o autor deiste da ação." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004413-47.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO MARIANO DA SILVA-Despacho de fls. 59 - "Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo

fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004984-18.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME-Despacho de fls. 64 - "Indefiro o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial, pois o contrato de arrendamento mercantil está assinado pelos contratantes, e uma testemunha somente. Sendo instrumento particular, há imperiosa necessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o que não corre na espécie, desqualificando o contrato como título de crédito. (...) A prosseguir o presente feito, com a conversão, a execução seria nula (art. 618, I, CPC), pelo que indefiro o pedido de conversão. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009080-76.2011.8.16.0035-MARIA GENOVEVA ALVES DOS SANTOS-Despacho de fls. 61 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. ERIC ROSA DA SILVA.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010922-91.2011.8.16.0035-BENEDITO CAETANO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Despacho de fls. 111 - "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 69, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA SECCO	00003	000363/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	001729/2008
ARLEI VITORIO ROGENSKI	00007	002159/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	001687/2009
DAISY LONGARAY SIMAS	00002	001869/2006
DANIELLE MADEIRA	00013	000591/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00014	001594/2011
EMERSON L. SANTANA	00009	001687/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	001687/2009
GIORDANO SANTOS RECH	00003	000363/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00015	001888/2011

LAURO BARROS BOCCACIO	00012	002093/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00010	001087/2010
LUCIANO VIEIRA LINHARES	00010	001087/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00003	000363/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00003	000363/2007
MARCELO FANCHIN	00011	001359/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00001	000164/2004
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00011	001359/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00002	001869/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00009	001687/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00008	001191/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	001687/2009
PAULO SERGIO BANDEIRA	00003	000363/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	000437/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	001687/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00005	001316/2007
SILVANA TORMEM	00008	001191/2009
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00003	000363/2007
VINICIUS GONÇALVES	00006	001729/2008

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006748-83.2004.8.16.0035-JOSUE PEREIRA DA SILVA e outro x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA-Intime-se o Requerido para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI.-

2. Execução de Título Extrajudicial-0009383-66.2006.8.16.0035-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA x TUDOTELAS SAO JOSE LTDA-Despacho de fls. 101 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS e MIGUEL ANGELO RASBOLD.-

3. Execução de Título Extrajudicial-0011169-14.2007.8.16.0035-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x AGROALVES CEREAIS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ANA LUCIA SECCO.-

4. REVISAO CONTRATUAL-0007893-72.2007.8.16.0035-ALMIR LUIZ SCHIMITT FILHO x CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

5. REPARACAO DE DANOS-0011264-44.2007.8.16.0035-FELIPE DE LIMA ALMEIDA e outro x JOSE CARLOS FRANCISCO e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011606-21.2008.8.16.0035-REGINALDO AUGUSTO DA CONCEICAO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014599-37.2008.8.16.0035-MORGAN COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x DUALPLAC INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. 86 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI.-

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015289-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDERLEI APARECIDO SENNE-Despacho de fls. 86 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015538-80.2009.8.16.0035-JOSE MARIA RIBEIRO SIMOES x BANCO FINASA BMC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0007600-97.2010.8.16.0035-PAULINO BAUM x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 155 - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprio fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Contados e preparados (sendo o caso), voltem para sentença." -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES e LUCAS AMARAL DASSAN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005368-15.2010.8.16.0035-PAULO SUOTA E CIA LTDA x PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MARCELO FANCHIN e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011108-51.2010.8.16.0035-SONIA MARIA CASTILHO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003978-73.2011.8.16.0035-NILSON MARTINI KIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 123 - "INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requer a homologação do acordo mencionado às fls. 119, o que para tanto deverá juntar aos autos o termo do referido acordo, ou se pretende desistir do feito (art. 267, VIII, do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008349-80.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ADÃO DA SILVA-Despacho de fls. 57 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0011214-76.2011.8.16.0035-SIMONE LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1009/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BLAS GOMM FILHO	00006	000752/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00008	002102/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	001324/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00011	000238/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00006	000752/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000787/2005
	00004	000935/2005
CASSIANE COSTA	00009	003312/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00014	001324/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00009	003312/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	002102/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	000752/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00010	000154/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001291/2009
	00015	001802/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	000238/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	001324/2011
FRANCELE NEGRÃO PEREIRA	00010	000154/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00001	000997/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00006	000752/2006
IVAN SZABELA DE SOUZA	00005	000938/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00009	003312/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00010	000154/2011
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00012	000562/2011
JULIANA RIBEIRO	00011	000238/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	001235/2011
LEANDRO NEGRELLI	00010	000154/2011
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00004	000935/2005
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00011	000238/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00010	000154/2011
LUCAS MARTINS	00012	000562/2011
LUCIANA BERRO	00006	000752/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00001	000997/1999
MARIANE MACAREVICH	00010	000154/2011
MAYLIN MAFFINI	00010	000154/2011
MIEKO ITO	00015	001802/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00013	001235/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	002102/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000787/2005
	00004	000935/2005
RODRIGO LAYNES MILLA	00005	000938/2005
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00002	000807/2003
SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI	00009	003312/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00005	000938/2005
TAYANE BARBOSA RITTA	00012	000562/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00011	000238/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002079-60.1999.8.16.0035-HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias retire a Carta Precatória Expedida; e posteriormente para que comprove a sua distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias.- Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

2. ORDINARIA DECLARATORIA-0006317-83.2003.8.16.0035-EDUARDO CREPLIVE e outro x ELMARI LUCIA ANDRIGUETTO-Despacho de fls. 403. Às fls. 379/384 a requerida noticiou o descumprimento do acordo por parte do autor. intimado para se manifestar, foi juntada manifestação às fls. 395/396. Intimada novamente, a requerida eo autor peticionaram em conjunto afirmando que celebraram acordo, tendo o processo sido extinto. Requereram a remessa dos autos ao contador para pagamento de custas remanescentes. De fato as partes celebraram acordo em audiência, que foi homologado pelo juízo (fls. 273) através de sentença que transitou em julgado (fls. 378). Como a petição de fls. 400 é posterior à informação de descumprimento do acordo de fls. 379/384, fica prejudicado tal pedido. Remetam-se os autos para elaboração da conta final. Após, intime-se o requerente para efetuar o pagamento. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. ----- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 21,37. -Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0009266-12.2005.8.16.0035-SILVIANE DA ROSA e outro x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Despacho de fls. 508 - "Em pesquisa aos autos nº 0005692-34.2012.8.16.0035 (PROJUDI) observei que lá tramita ação de resolução de contrato, distribuída por dependência a estes autos. Considerando o teor da Súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), e que os presentes autos já foram julgados, com determinação de cumprimento de sentença via PROJUDI, arquivem-se, não se falando em conexão." -----Intime-se o requerente, para que no prazo de dez (10) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$45,84 ao Escrivão. Após arquivem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0007640-55.2005.8.16.0035-LUIZ VALMOR FARIAS e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intimen-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 280,72 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 30,26 ao Contador, 207,19 ao Oficial de Justiça e R\$21,32 de Outras Custas (Funjus) totalizando o valor de R\$ 569,74, observando a r. sentença de fls. 117/118 onde fico determinado que as custas serão suportadas na forma pro rata, observando o autor o artigo 12 da Lei. 1060/1950. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009007-17.2005.8.16.0035-ADRIANA DE FATIMA LEANDRO x POLO FASHION MAGAZINE LTDA- Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 280,72 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 30,26 ao Contador, R\$ 207,19 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus) totalizando o valor de R\$ 569,74,

observando a r. sentença de fls. 117/118 onde ficou determinado que as custas serão suportadas da forma pro rata, observando o autor o artigo 12 da Lei 1060/1950. - Advs. RODRIGO LAYNES MILLA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0009945-75.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ACIR VIDAL DOS SANTOS-Despacho de fls. 108 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e §20 do CPC. Diligências necessárias." - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014190-27.2009.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVALDO DE OLIVEIRA DE PAULA- Certidão de fls. 57v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012867-84.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR ANTONIO COELHO-Despacho de fls. 105. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NAO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18 C.Cível - A1 793698-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J.09.11.2011). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC.

Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e §20 do CP i. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 106- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0019589-03.2010.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x VIVIANA APARECIDA RODRIGUES- PROCESSO DIGITALIZADO - PROJUDI ---- Certifico que, foi realizada a digitalização dos presentes autos, onde será movimentado de maneira digital pelo sistema Projudi. Certifico ainda que procedo o arquivamento dos autos físicos, conforme determinação sob o evento de nº28 no apenso de nº: 33237-55.2010.8.16.0001 (PROJUDI). -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CASSIANE COSTA e SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000753-45.2011.8.16.0035-CELSO PADILHA x BANCO FINASA S/A-0000753-45.2011.8.16.0035-Despacho de fls. 170 - "Nos termos do art. 523, § 29, do CPC, passo a analisar o agrave retido. Mudei recentemente meu entendimento em relação à inversão do ônus da prova, em revisonal de contrato bancário. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, reformo a decisão agravada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo ou se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Assim, observada a providência supra, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. (...) - Advs. FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, Mariane Macarevich e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0001693-10.2011.8.16.0035-MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS x BANCO FINASA BMC S/A-despacho de fls. 202. "Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC)e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, tratase de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão

do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDe. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do quarto parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003700-72.2011.8.16.0035-RITA PEREIRA DOS SANTOS x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA- 0003700-72.2011.8.16.0035-Despacho de fls. 118. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por RITA PEREIRA DOS SANTOS em face de CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. A despeito dos relevantes argumentos trazidos pelas partes, a realização de prova pericial e testemunhal é desnecessária, eis que as provas já constituídas são suficientes para a formação do convencimento do Magistrado. Nos termos do art. 130, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ressalte-se que a prova pericial pretendida deverá ser realizada em liquidação de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento para produção de provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCAS MARTINS, TAYANE BARBOSA RITTA e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006981-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS VINICIUS LOPES DE MORAES- Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 ao Escrivão, R\$ 21,87 ao Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 37,60, conforme a r. sentença de fls. 84 onde ficou determinado que cada parte deve arcar com 50% das custas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Ney Rolim de Alencar Filho-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007820-61.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO DE ANDRADE-Despacho de fls. 64. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NAO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18a C.Cível - AI 793698-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2o do CPC. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 64v- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das

despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010314-93.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x DARIO TAVARES BASTOS-Despacho de fls. 46. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor.(...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2. do CPC. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 47v- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1015/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIELE DE BONA	00006	002782/2009
EDUARDO BIACCHI GOMES	00004	000696/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	002782/2009
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00002	000923/2000
GUILHERME LUIZ SANDRI	00004	000696/2007
ILÍÁ DE MOURA E COSTA	00002	000923/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000923/2000
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00002	000923/2000

LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00002	000923/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00003	000852/2002
TELMO DORNELLES	00001	000465/1996
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001713/2009

1. FALENCIA-0000891-37.1996.8.16.0035-ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 2896-v - "Intime-se o síndico para os fins requeridos às fls. 2876/2896." -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002821-51.2000.8.16.0035-UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x JAQUISON LUIZ BERTOLINI-Despacho de fls. 325 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDE a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, ILIÁ DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

3. DEPOSITO-0004782-56.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ALBERTO ROCHA PERUSSO-Despacho de fls. 354 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0009209-23.2007.8.16.0035-M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DEBORA KACIA DO NASCIMENTO SILVA-Despacho de fls. 338 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015508-45.2009.8.16.0035-MARLI PERES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 119 - "1. O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010501-72.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEIDE KRATCZUK DOBOWSKI-Despacho de fls. 97-v - "Sobre o contido às fls. 95/97, diga a parte adversa em cinco dias e voltem." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1011/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MULLER	00005	002417/2009
ALEXANDRE RECH	00001	000963/2000
AMANDA VACCARI	00006	000284/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000963/2000
DANIEL HACHEM	00011	001740/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	001023/2011
ELTON BAIOTTO	00001	000963/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00003	001167/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	001167/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00005	002417/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001023/2011
PLINIO ALOISIO BACH	00002	000659/2001
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00008	001741/2010
SERGIO SCHULZE	00007	000644/2010
SOLANGE KINTOPE	00006	002755/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000284/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000644/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00003	002755/2010
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00001	001167/2008
	00004	000963/2000
		001360/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002383-25.2000.8.16.0035-VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT x MARIO ANTONIO GONCALVES DA COSTA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e ELTON BAIOTTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0003765-19.2001.8.16.0035-DOM RICARDO HOTEL LTDA x PAULO KENITI KUME-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PLINIO ALOISIO BACH-.

3. REVISAO CONTRATUAL-1167/2008-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0015967-47.2009.8.16.0035-EZILDA FATIMA DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

5. EXECUCAO-0012473-77.2009.8.16.0035-ALL TECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LÂMPADAS LTDA x EQUIPRINT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTD- Intimação das Partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em Cartório a fim de assinar o Auto de Adjudicação. -Advs. ADRIANA MULLER e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001910-87.2010.8.16.0035-SILVANA PATRUNI x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. AMANDA VACCARI e SOLANGE KINTOPE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0004818-20.2010.8.16.0035-VILSON ANICETO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011412-50.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x FLYMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0018898-86.2010.8.16.0035-SUELI PINHEIRO DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006110-06.2011.8.16.0035-DINALDO MACEDO FLORENTINO x BANCO ITAUCARD S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008934-35.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES E FERREIRA COMÉRCIO DE

PERFUMARIAS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1008/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00006	000927/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00009	001582/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	001642/2008
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00010	001642/2008
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00001	000849/2004
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00020	000788/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00001	000849/2004
CICERO JOSE ALBANO	00003	000021/2005
CRYSIANE LINHARES	00013	001674/2009
DANIEL HACHEM	00014	001751/2009
DARLISA DA SILVA	00001	000849/2004
	00002	001693/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA	00018	002299/2010
DENISE FERRARINI	00019	000309/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000849/2004
EDUARDO TESSEROLLI	00020	000788/2011
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00008	001351/2008
FABIANO ROESNER	00009	001582/2008
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	00006	000927/2005
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	00006	000927/2005
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00008	001351/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA	00008	001351/2008
JACSON IVAN ZAPELINI	00011	002205/2008
JANAINA ROVARIS	00003	000021/2005
JULIANA CRISTINA TORRES	00005	000487/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	000052/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000021/2005
LUIZ ANTONIO MORES	00012	000756/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	000038/2008
	00019	000309/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00015	002099/2009
MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE	00016	001142/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00015	002099/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000038/2008
	00019	000309/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA	00002	001693/2004
PLINIO LUIZ BONANCA	00016	001142/2010
ROMARA COSTA BORGES	00015	002099/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00005	000487/2005
VIRGINIA MAZZUCCO	00017	001488/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0007719-68.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARIA OLINDA DA ROCHA BHER - ME-Despacho de fls. 256 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. DARLISA DA SILVA, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-05.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x JANECKI E BAHNIUK LTDA-Despacho de fls. 183 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO

até manifestação da parte interessada." -Advs. DARLISA DA SILVA e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0008004-61.2004.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x IRAI ANTONIO LOPES DA SILVA e outro-Despacho de fls. 181 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO e JANAINA ROVARIS-.

4. DEPOSITO-0009208-09.2005.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADENILSON VIAJOLA DA SILVA-Despacho de fls. 64 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0009257-50.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEDAN COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 114 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JULIANA CRISTINA TORRES-.

6. COMINATORIA C/C PERDAS E DANO-0007595-51.2005.8.16.0035-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x GEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES-Despacho de fls. 174 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015557-23.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO CESAR MACIEL-Despacho de fls. 70 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012483-58.2008.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARASATI USINAGEM INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. 80 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011032-95.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x WILSON LUIS DA SILVA-Despacho de fls. 62 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

10. NOTIFICACAO JUDICIAL-0016009-33.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/ A x ACQUA LABS NA AMBIENTAIS LTDA-Despacho de fls. 47 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. MONITORIA-0015932-24.2008.8.16.0035-COOP. AGROIND. DOS PROD. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS x CLAUDIO BUDZIAK-Despacho de fls. 80 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. JACSON IVAN ZAPNELINI-

12. MANUTENCAO DE POSSE-0015262-49.2009.8.16.0035-VALDEMAR RONKOSKI x SANDRO LUIZ ARAUJO DE CARVALHO-Despacho de fls. 128 - "Inicialmente, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor em fls. 118-119. Havendo concordância voltem conclusos para sentença." -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-

13. DECLARATORIA - Ordinário-0015532-73.2009.8.16.0035-JORGE LUIS GOMES MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 181- "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013328-56.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Despacho de fls. 86 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. DANIEL HACHEM-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2099/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x METRO PARTC EMPRESARIAIS LTDA-Despacho de fls. 58 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007663-25.2010.8.16.0035-INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Despacho de fls. 73 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE e PLINIO LUIZ BONANCA-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009166-81.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMAR LUIZ DE CAMPOS-Despacho de fls. 70 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. Virgínia Mazzucco-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0015420-70.2010.8.16.0035-JONAS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 76 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-

19. BUSCA E APREENSAO-0000322-11.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINACIAMENTO E INVESTIMENTO x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA-Despacho de fls. 59 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv.

MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

20. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005086-40.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x REGINALDO DA SILVA-Despacho de fls. 33 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º80/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 006286/2003
0002 006939/2003
0003 006941/2003
0004 007147/2003
0005 006704/2004
0006 006710/2004
0007 006720/2004
0008 006721/2004
0009 006722/2004
0010 006725/2004
0011 006726/2004
0012 006727/2004
0013 006742/2004
0014 006749/2004
0015 006773/2004
0016 007222/2004
0017 007264/2004
0018 007276/2004
0019 007279/2004
0020 007288/2004
0021 007488/2004
0022 007497/2004
0023 007541/2004
0024 007549/2004
0025 007551/2004
0026 007556/2004
0027 007563/2004
0028 007618/2004
0029 007624/2004
0030 007626/2004
0031 007657/2004
0032 007788/2004
0033 007790/2004
0034 007823/2004
0035 007827/2004
0036 007956/2004
0037 008040/2004
0038 008079/2004
0039 008083/2004
0040 008128/2004
0041 008154/2004
0042 008250/2004
0043 008287/2004
0044 008297/2004
0045 008302/2004
0046 008307/2004

1. DECLARATORIA - Ordinário-0006286-63.2003.8.16.0035-RAIMUNDO DE SOUZA NETO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006939-65.2003.8.16.0035-MARILU DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006941-35.2003.8.16.0035-VALDEIR FERREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007147-49.2003.8.16.0035-HOMERO DE JESUS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006704-64.2004.8.16.0035-JOAO IRIS DEGOMAR x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006710-71.2004.8.16.0035-MANOEL PACHECO ROLIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006720-18.2004.8.16.0035-PEDRO BATISTA OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006721-03.2004.8.16.0035-MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEDROSO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006722-85.2004.8.16.0035-HELENA LOPES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006725-40.2004.8.16.0035-FRANCISCO VALERO DE SOUSA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

11. SUMARIA DE DECLARACAO-0006726-25.2004.8.16.0035-ROSE MARI CARLIN LEAL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006727-10.2004.8.16.0035-TEREZINHA FURLAN x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

13. SUMARIA DE DECLARACAO-0006742-76.2004.8.16.0035-JOSELIA APARECIDA ALVES GREGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

14. SUMARIA DE DECLARACAO-0006749-68.2004.8.16.0035-NOEL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006773-96.2004.8.16.0035-RENATO MOVIO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

16. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007222-54.2004.8.16.0035-ANTÔNIO CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007264-06.2004.8.16.0035-MARIA HELENA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007276-20.2004.8.16.0035-MARILENE IANHAKI CORAIOLA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno

Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

19. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007279-72.2004.8.16.0035-JOÃO BATISTA SOARES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007288-34.2004.8.16.0035-INÊS CLAUDINO KOSLOWSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007488-41.2004.8.16.0035-JOSE LOURENCO DE LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007497-03.2004.8.16.0035-LEOZES COELHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007541-22.2004.8.16.0035-FRANCISCO KREUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007549-96.2004.8.16.0035-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007551-66.2004.8.16.0035-ROGERIO DA SILVA SOARES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007556-88.2004.8.16.0035-CLAUDINEI DE SOUZA LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007563-80.2004.8.16.0035-IRACEMA DE LURDES BATISTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

28. SUMARIA DE DECLARACAO-0007618-31.2004.8.16.0035-RICARDO NOVAKOVSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007624-38.2004.8.16.0035-OLICIDIO DIAS PEREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007626-08.2004.8.16.0035-DANIEL ALVES PEREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007657-28.2004.8.16.0035-JAIRO DAMAZIO FRANCO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007788-03.2004.8.16.0035-JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007790-70.2004.8.16.0035-JOAOQUIM CORREIA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007823-60.2004.8.16.0035-JOAO CARLOS SIMBA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007827-97.2004.8.16.0035-ANTONIA DA COSTA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007956-05.2004.8.16.0035-OSMUNDO PIRES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008040-06.2004.8.16.0035-AMADOR VICENTE DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008079-03.2004.8.16.0035-IRINEU ZARAMELA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008083-40.2004.8.16.0035-ELIAS STOCO MEIRELES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008128-44.2004.8.16.0035-DULCE DA CUNHA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008154-42.2004.8.16.0035-NELSON FRANCISCO DE MACEDO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008250-57.2004.8.16.0035-IRENE MARIA DE CARVALHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

43. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008287-84.2004.8.16.0035-JOAO PENDRIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

44. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008297-31.2004.8.16.0035-JOÃO CARVALHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008302-53.2004.8.16.0035-LUIZ CARLOS PAZINI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

46. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008307-75.2004.8.16.0035-JOSE RISKE x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte Autora intimada para que proceda a retirada da Requisição de Pequeno Valor, providenciando o encaminhando necessário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

São José dos Pinhais, 18 de Outubro de 2012,

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 285/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00060 015720/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00061 015940/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00062 016154/2010
ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL 00033 002097/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000575/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00069 000758/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 004707/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00011 001264/2007
00013 001679/2007
AMABILON DALCOMUNI 00039 001088/2010
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00071 005469/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00071 005469/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00027 001645/2009
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00046 004531/2010
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00070 005218/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00043 002976/2010
BLAS GOMM FILHO 00058 013719/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 000022/2006
CAROLINA HEINZ HAACK 00076 009235/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00050 006452/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00073 006732/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00067 021122/2010
00073 006732/2011
CRYSTIANE LINHARES 00016 001100/2008
DANIEL HACHEM 00059 014706/2010
DARCI CÂNDIDO DE PAULA 00025 000985/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 015940/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00017 001369/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00045 003858/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES 00076 009235/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 001854/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00007 000022/2006
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00010 001103/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000779/2009
FABIANO DA ROSA 00072 006233/2011
FERNANDO JOSÉ GASPARG 00024 000864/2009
00034 002160/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 011707/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 020468/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 001428/2007
HENRY LUCIANO MAGGI 00080 021032/2010
HERCULES LUIZ 00025 000985/2009
HORÁCIO MONTESCHIO 00010 001103/2007
IDELANIR ERNESTI 00008 000984/2006
00009 000996/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00053 007026/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00070 005218/2011
JAYME RONCHI JÚNIOR 00038 000085/2010
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00010 001103/2007
JOÃO GERALDO NASCIMENTO 00048 005363/2010
JOÃO PAULO BOMFIM 00015 000712/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00031 001860/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00025 000985/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000648/2001
JULIANA RIBEIRO 00064 019842/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00019 002220/2008
00065 020303/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00040 002414/2010
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00074 008807/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00014 000301/2008
00020 002387/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00006 001400/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00078 009773/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00036 002614/2009
MARCELO FANCHINI 00006 001400/2005
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00062 016154/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 005973/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001264/2007
00013 001679/2007
00042 002691/2010
00074 008807/2011
00077 009634/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00056 011707/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00034 002160/2009
MARIA LUIZA LOESCH 00038 000085/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 000525/2005
00005 000640/2005
00032 001887/2009
00063 018868/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00024 000864/2009
MARILENE TREVISAN 00037 003056/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00035 002270/2009
00064 019842/2010
MARINA BLASKOVSKI 00055 008245/2010
MARINA TALAMINI ZILLI 00003 001046/2002
MAYLIN MAFFINI 00032 001887/2009
00041 002564/2010
00066 020468/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00029 001761/2009
MURILO CELSO FERRI 00075 009149/2011
NELSON GRAMAZIO 00010 001103/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO 00002 000648/2001
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00052 006934/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00037 003056/2009
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00046 004531/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00017 001369/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00051 006618/2010
00054 007784/2010
RICARDO CETNARSKI 00026 001478/2009
00028 001743/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 003858/2010
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00057 012382/2010
ROSANE APARECIDA ROSS 00018 002202/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00060 015720/2010
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00001 000471/2001
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00078 009773/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00031 001860/2009
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00001 000471/2001
00044 003779/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00022 000604/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00053 007026/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 002160/2009
00049 005973/2010
00067 021122/2010
00068 000480/2011
00069 000758/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 000575/2009
00022 000604/2009
00027 001645/2009
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00079 011218/2011

WILNEY DE ALMEIDA PRADO 00014 000301/2008
00020 002387/2008

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003960-04.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x IRACI DOS SANTOS e outro- Às partes ante as informações prestadas pelo perito às fls. 300. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-
2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003744-43.2001.8.16.0035-AUTO POSTO CÔNSUL LTDA x BELMIRO NICHELE-Sobre o pedido formulado às fls. 589/591 manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOSE CARLOS BUSATTO.-
3. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003692-13.2002.8.16.0035-MAX GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x CIBRACO COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL LTDA e outro- À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI.-
4. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006877-54.2005.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERONDY SUBTIL DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006033-07.2005.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x MARLUS CALIL AMIZ-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0006033-07.2005.8.16.0035 promovida por Banco HSBC S/A contra Marlus Calil Amiz . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007015-21.2005.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA ARCANGELO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MARCELO FANCHIN.-
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007415-98.2006.8.16.0035-ELIANE SUCEK x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 6.842,00. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-
8. DEPÓSITO-0008210-07.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIANO DE PAULA MACHADO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/ c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0008210-07.2006.8.16.0035 promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicar4teira contra Fabiano de Paula Machado . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-
9. DEPÓSITO-0007964-11.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANA MARIA FIGUEIREDO WILL-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0007964-11.2006.8.16.0035 promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicar4teira contra Luciana Maria Figueiredo Will . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-
10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0009541-87.2007.8.16.0035-PLAUTO SANTANA DA CRUZ ME x PATRICIA DOS SANTOS e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 136 interposto pelo autor e de fls. 261, pela denunciada à lide e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias ao recurso da denunciada. -Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e NELSON GRAMAZIO.-
11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008896-62.2007.8.16.0035-SIDNEI RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING, tendo em vista a inexistência de capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 20/21. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008651-51.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008895-77.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDNEI RIBEIRO-Proferida a decisão, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que se processa nos autos 1679/2007, que move COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SIDNEI RIBEIRO, uma vez ue a presente deixou de promover os atos e diligências que lhes competiam e abandonou a causa, deixando o processo parado por mais de trinta dias. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, no entanto deixo de condená-la em honorários advocatícios, eis que os requeridos não foram citados, e, portanto, não houve litígio. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ALTAIR DE OLIVEIRA.-
14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0013995-76.2008.8.16.0035-CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA x INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-A lei adjetiva prevê que a apelação contra a sentença que decide o processo cautelar tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, com o que, revogada, a medida sua eficácia se alastra imediatamente, nos termos do artigo 807, do mesmo Códex. No entanto, se a ação principal for julgada simultaneamente com a cautelar, conforme o caso presente, a apelação interposta deve ser recebida no seu duplo efeito em face do princípio da abrangência. Recebo a apelação de fls. 179 e as respectivas razões, em ambos os efeitos. Ao requerido/apelado, para responder, em quinze dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem conclusos para posterior endereçamento ao Egrégio Tribunal. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e WILNEY DE ALMEIDA PRADO.-
15. REIVINDICATORIA-0016001-56.2008.8.16.0035-CLÁUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA x JOBERTO DE PAULA CHAGAS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação Reivindicatória autos 0016001-56.2008.8.16.0035 promovida por Cláudio Aparecido de Oliveira contra Joberto de Paula Chagas . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM.-
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011671-16.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANA DOS SANTOS CRUZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013827-74.2008.8.16.0035-JÚLIO CÉZAR STRAITENBERGER x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 119, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-
18. DECLARATÓRIA-0013881-40.2008.8.16.0035-JULIANA BUENO DO AMARAL x LOJA VILCAR VEÍCULOS e outro-Diante da certidão de fls. 217 à parte autora para que providencie a citação da parte requerida sob pena de não ser possível a continuidade dos presentes. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS.-
19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012026-26.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO CARNEIRO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0012026-26.2008.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A CFI contra Sidnei Aparecido Carneiro . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
20. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0013994-91.2008.8.16.0035-CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA x INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 192 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e WILNEY DE ALMEIDA PRADO.-
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009903-21.2009.8.16.0035-VILMAR JOSÉ ALVES PINTO x BANCO OMNI S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR

A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015461-71.2009.8.16.0035-SILVIA VOLPATO PRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Nos termos do petítório de fls. 137, necessário que as partes tragam aos autos a cópia do acordo celebrado no processo que tramita em Curitiba, bem como, sobre o levantamento da importância depositada nestes autos em favor da parte autora, conforme requer. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012214-82.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON DE OLIVEIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014092-42.2009.8.16.0035-PEDRO PAULO BASTOS CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação de fls. 185, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-.

25. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010838-61.2009.8.16.0035-JURANDIR ALVES DE SOUZA x GISELE MARA DA COSTA MACHADO-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 02/04/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. DARCI CÂNDIDO DE PAULA, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e HERCULES LUIZ-.

26. USUCAPIÃO-0012224-29.2009.8.16.0035-PALMIRA PICUSSA DE OLIVEIRA x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010593-50.2009.8.16.0035-PEDRO GABARDO SOBRINHO x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o deslido da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

28. USUCAPIÃO-0012034-66.2009.8.16.0035-SERINO DE OLIVEIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009012-97.2009.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x RENNA DA SILVA COSTA-Percebo não possível a homologação do acordo na forma proposta, notadamente o item "1-c" na medida em que não se evidencia a existência de depósitos nos presentes autos. Às partes para respectiva adequação. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010066-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO APARECIDO MACEDO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse , autos 0010066-98.2009.8.16.0035 promovida por Banco Finasa BMC S/A contra João Aparecido Macedo . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

31. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014397-26.2009.8.16.0035-ADY SAMPAIO FERRO NETO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação de fls. 194 e suas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-41.2009.8.16.0035-MIGUEL LEAL DE OLIVEIRA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 154 e respectivas razões, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

33. USUCAPIÃO-2097/2009-MARIA GONÇALVES DE LIMA e outro x ELSON VION- À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011847-58.2009.8.16.0035-MARIO JORGE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 21/02/2013 às 13:00 horas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIA LUCILIA GOMES e FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010420-26.2009.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIEGO RODRIGUES FRAGA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. DESPEJO-0015904-22.2009.8.16.0035-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x WILSON LUIZ BARBOSA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Despejo autos 0015904-22.2009.8.16.0035 promovida por Terrapar Participações e Incorporações Ltda contra Wilson Luiz Barbosa . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

37. USUCAPIÃO-0010656-75.2009.8.16.0035-JORGE GRYBOSI e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Recebo o recurso de apelação de fls. 264 e suas razões, em ambos os efeitos legais. Aos autores, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim (ante o posicionamento ministerial adotado às fls. 171), voltem para endereçamento. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e MARILENE TREVISAN-.

38. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0013384-89.2009.8.16.0035-RICHARD ESTEFANI PACOBELLO x JOÃO ALTEVIR SCOLARO- Recebo o recurso de apelação de fls. 205 e respectivas razões, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JAYME RONCHI JÚNIOR e MARIA LUIZA LOESCH-.

39. INDENIZAÇÃO - Sumária-0001088-98.2010.8.16.0035-DAIANE PEREIRA DA ROSA e outro x MAGDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outro-Designo audiência para o dia 25/02/2013 às 13:00, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002414-93.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO FINASA S/A-Sobre o petítório de fls. 163, necessário que a parte autora se manifeste em cinco dias sobre a pretensão de designação da audiência de conciliação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002564-74.2010.8.16.0035-LUIZ ANILDO DIAS x BANCO FINASA S/A-Sobre a cópia do contrato juntado aos autos manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002691-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR JOSÉ DE SOUZA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002976-05.2010.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x EASY CLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

44. USUCAPIÃO-0003779-85.2010.8.16.0035-JOQUINA TORRES DOS SANTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003858-64.2010.8.16.0035-ELENIR FÁTIMA DA SILVA FRANCISO x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 153 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À autora, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004531-57.2010.8.16.0035-JEYSON ANDRÉ BISCAIA x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 80/81, e, declarar nulitas as cláusulas abusivas do contrato, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; bem como EXCLUIR A TAXA DE SEGURO do contrato celebrado entre as partes. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais e, cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendendo a exigibilidade do autor eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004707-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO VEIGA FERREIRA-À

parte autora para efetivar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. USUCAPIÃO ESPECIAL-0005363-90.2010.8.16.0035-MARIA CELIA DOS SANTOS BABOLIM x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOÃO GERALDO NASCIMENTO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005973-58.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TANIA MANUELA LEITE MARTINS-Vistos etc... Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório de fls. 55/60 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição, ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006452-51.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON PAES-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006618-83.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DORIVAL DE ALMEIDA JUNIOR-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0006934-96.2010.8.16.0035-JOEL BARBOSA DE CARVALHO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que em cinco dias apresente a comprovação do recolhimento do porte de remessa, em favor da Serventia, de forma correta, na forma do artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. -Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007026-74.2010.8.16.0035-ADRIANO TIAGO RAMOS LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-....determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007784-53.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DENILSON DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008245-25.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOSÉ PEREIRA DE LIMA- Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão autos 0008245-25.2010.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Gilmar José Pereira de Lima. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

56. COBRANÇA - Sumária-0011707-87.2010.8.16.0035-ADIVALDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 29 de novembro de 2.012, quinta-feira, das 13h00min às 17h00min, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. DESPEJO-0012382-50.2010.8.16.0035-ANTÔNIO EMÍDIO DE FREITAS x OCELIA DE LIMA BRITO LOPES-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Despejo autos 0012382-50.2010.8.16.0035 promovida por Antonio Emidio de Freitas contra Ocelia de Lima Brito Lopes. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor exposta na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da Ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013719-74.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x EZER NOGUEIRA DO CARMO BATISTA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

59. EXECUÇÃO-0014706-13.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. DECLARATÓRIA-0015720-32.2010.8.16.0035-VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A-(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, sem a necessária obrigação da parte contrária arcar com valores para

a realização de qualquer prova, inclusive, a prova pericial se for requerida. Às partes para que se manifestem pela insistência na realização das provas requeridas. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015940-30.2010.8.16.0035-ANTÔNIO SIDERLEI BALDAN x BANCO BRADESCO S/A-(...) Defino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

62. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016154-21.2010.8.16.0035-THIAGO CARDOSO ROSSA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 284 e duas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018868-51.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE PAZINATTO DE MATOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0018868-51.2010.8.16.0035 promovida por Baco Panamericano S/A contra Alexandre Pazinato de Matos. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019842-88.2010.8.16.0035-JOSE ELIAS NUSRALA FILHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. JULIANA RIBEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020303-60.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FERNANDO DA CRUZ-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0020303-60.2010.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Carlos Fernando da Cruz. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020468-10.2010.8.16.0035-FABIANA DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 202, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Adv. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021122-94.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS HOLTEZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nr. 2452-71.2011 determino o sobrestamento da presente demanda, a fim de que sejam julgadas simultaneamente evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão sob nr. 2452-71.2011 esteja apta a julgamento. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000480-66.2011.8.16.0035-VALDEMIR SEBASTIÃO SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0000480-66.2011.8.16.0035 promovida por Valdemir Sebastião Santiago contra Banco Fiat S/A. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor na forma exposta na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000758-67.2011.8.16.0035-MARCIO SILVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a TAXA DE ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), bem como determinar a LIMITAÇÃO dos juros remuneratórios à TAXA MÉDIA DE MERCADO, a ser apurada em futura liquidação de sentença. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005218-97.2011.8.16.0035-SANDOVAL DOS SANTOS BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 164 e respectivas razões, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Adv. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005469-18.2011.8.16.0035-ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA BASTOS x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente Medida Cautelar de Exibição de documentos, para o fim de CONDENAR a requerida a EXIBIR OS DOCUMENTOS referentes aos três contratos realizados com o autor, especialmente no tocante a exibição da data de assinatura dos contratos; do valor e data de integralização das ações; da quantidade e data de emissão das ações; do valor utilizado para conversão do valor integralizado em ações; da cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas onde foi anotada a quantidade de ações emitidas, ou, na hipótese de cessão, a cópia do respectivo termo; e a cópia do estatuto social vigente por ocasião da contratação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

72. MONITORIA-0006233-04.2011.8.16.0035-A.R. FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BRAZ E SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006732-85.2011.8.16.0035-MARLI DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008807-97.2011.8.16.0035-MARLEIDE DE OLIVEIRA MELO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009149-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEONICE ROSA DOS SANTOS-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009235-79.2011.8.16.0035-MIRIAN RODRIGUES DE MELLO x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente Medida Cautelar de Exibição de documentos, para o fim de CONDENAR o requerido a EXIBIR OS DOCUMENTOS referentes ao contrato de financiamento realizado com a autora, especialmente o contrato de financiamento do veículo, seu termo de adesão, extratos dos valores pagos, planilha evolutiva das parcelas pagas, o termo de entrega amigável do bem, saldo remanescente e, ainda, os documentos referentes ao leilão e venda extrajudicial do bem, que já se encontram juntados aos autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES e CAROLINA HEINZ HAACK-.

77. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009634-11.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VIEIRA DE MACEDO NETO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009773-60.2011.8.16.0035-ENGECRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSERVARTE LTDA-(...) REJEITO a presente exceção de pré-executividade não ocorrência da prescrição e por ter ocorrido preclusão para obter o direito de parcelamento do débito. Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de mero incidente. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011218-16.2011.8.16.0035-CLAUDIO SGANZERLA x MARILISE ROVEDA SLAVIERO e outros-Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, oportuno a manifestação dos embargados no prazo de cinco dias sobre

os documentos juntados com a petição de fls. 477/478. -Adv. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0021032-86.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE FARROUPILHA - RS-MAQUINAS SAZI LTDA x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. HENRY LUCIANO MAGGI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Outubro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 136/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0032 000236/2012
0035 001675/2012
ANTONIO ZIEMNICZAK 0031 003706/2011
ARCIDES DE DAVID 0009 000429/2005
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0019 000424/2008
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0016 000378/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 001306/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0033 000622/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0022 000913/2010
0035 001675/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 001306/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0009 000429/2005
0015 000302/2007
0020 000444/2008
0024 000005/2011
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0035 001675/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000394/2000
ENEAS JEFERSON MELNISK 0034 001524/2012
ENIO G C NOGARA 0001 000365/2000
0025 000426/2011
ERNANI BORTOLINI 0001 000365/2000
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0013 000274/2007
0014 000276/2007
0018 000203/2008
0021 000154/2009
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0029 003630/2011
0030 003631/2011
FERNANDO STRATMANN CORDEI 0024 000005/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0005 000721/2004
0033 000622/2012
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0001 000365/2000
0025 000426/2011
GILBERTO TADEU DOMBROSKI 0001 000365/2000
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0017 000412/2007
0019 000424/2008
JORGE LUIS ROIKO 0019 000424/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 0033 000622/2012
JULIANO GEMELLI 0019 000424/2008
LUCIANO ERNST 0026 000598/2011
0032 000236/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000394/2000
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0028 002547/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0020 000444/2008
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0036 003222/2012
MARTA SALETE SCOLARI PILL 0036 003222/2012
MAURICIO JOSE MATRAS 0008 000338/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 001306/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0003 000210/2001
0004 000211/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 000444/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000444/2008
ROSE CLEIA CECCON 0019 000424/2008
SAULO INACIO BRAGA 0001 000365/2000
0025 000426/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0022 000913/2010
SONIA DROZDA 0026 000598/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0023 003676/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0023 003676/2010

TATYANE P. PORTES STEIN 0005 000721/2004
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 000215/2005
 0007 000255/2005
 0010 000270/2006
 0011 000280/2006
 0012 000077/2007

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-365/2000-ESPOLIO DE DARI DO ROSARIO e outro x RUTCKEVISKI E CIA LTDA- "1. A despeito das argumentações de fls. 184/190, em vista da teoria da aparência, não se vislumbra qualquer nulidade ou irregularidade seja da representação processual, seja da intimação da parte quanto a penhora realizada nos autos, visto que o Sr. Gilberto Rutckeviski apresentou-se, em todos os atos processuais, como representante legal da empresa executada, não exarando qualquer ressalva. Nesse sentido: "De acordo com a teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica que, por meio de funcionário se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo."(Al 954.803-0 Rel. Des. Luiz Taro Oyama 13ª CCiv - TJPR. DJ 18/09/2012). Ademais, cumpre ressaltar que não houve a prática de qualquer ato processual nos autos quando da pendência da análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Competência Negativa sucitada in casu. Portanto, mantenho a decisão de fls. 162, pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em nulidade/suspensão do processo, tão pouco em ilegitimidade da parte. 2. Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito." - Adv. ERNANI BORTOLINI, ENIO G C NOGARA, GILBERTO TADEU DOMBROSKI, GENESI MARIA NALIN BETTANIN e SAULO INACIO BRAGA-.

2. COBRANCA - ORDINARIO-394/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x GABRIEL FILIPAKI STEMPINHAKI e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 190, manifeste-se a parte autora. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

3. MONITORIA-210/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGROPECUARIA SHIMOGUIRI LTDA.- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGROPECUARIA SHIMOGUIRI LTDA.-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

5. INDENIZACAO-721/2004-MARIA DA APARECIDA DA LUZ FERREIRA e outros x CESAR MOACIR HARTMANN e outros- Manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e TATYANE P. PORTES STEIN-.

6. MONITORIA-215/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x SIMONE APARECIDA WASSONSKI BUENO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

7. MONITORIA-255/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x GERSON JOSE CAMPOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. MONITORIA-338/2005-MERCADOMOVEIS LTDA x MIRIAN TEREZINHA GONZALES MINERVINI- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. MAURICIO JOSE MATRAS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2005-RETIFICA RDM LTDA. x MAURO MOACIR DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. ARCIDES DE DAVID e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ROSANA DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. MONITORIA-280/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EDILSON PACHECO DA LUZ- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

13. ORDINARIA-274/2007-ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Deferido o pedido de vista. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

14. ORDINARIA-276/2007-EVA MARIA KOTRIK REIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Deferido o pedido de vista. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

15. USUCAPIAO-302/2007-EVALDO AUGUSTIN e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

16. SUMARISSIMA DE COBRANCA-378/2007-MIGUEL SUT x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

17. REDIBITORIA-412/2007-ROBERTO ROQUE LECH x SADI JORGE MILANI-I. " Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). " -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

18. ORDINARIA-203/2008-JERRI ADRIANE GUIMARAES FRANCO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- Deferido o pedido de vista-Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

19. RESSARCIMENTO DE DANOS-424/2008-NEUCI TEREZINHA GLINSKI BLASZCYKI e outro x PETROLEO BRASILEIRO S.A.- "Neuci Terezinha Glinski Blaszczyki e outro propuseram a presente Ação Indenizatória em face de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, alegando, em síntese, que ante a necessidade de desapropriação da área de propriedade dos Autores, as partes firmaram escritura pública de desapropriação amigável, em 08/08/2005.

Para tanto, fixaram as partes, como prazo para desocupação, a data de 01/07/2009. Ocorre que, em 25/09/2008, os Autores foram notificados para imediata desocupação e, conseqüentemente, cessassem toda e qualquer atividade executada na área a ser desapropriada.

Tendo em vista que a área em questão conta com plantio de feijão e outros investimentos, o qual seria colhido até o prazo estipulado entre as partes (01/07/2009), requerem os Autores a condenação da Ré ao ressarcimento quanto aos danos materiais suportados em virtude da desocupação antecipada. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 11/19).

Recebida a inicial, designou-se audiência conciliatória, e, por conseguinte, determinou-se a citação dos Réus, bem como houve a concessão provisória da justiça gratuita (fls. 21).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 24/31), alegando, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido, inadequação do rito escolhido pelos Autores, bem como, pugnou pela denunciação da lide. No mérito, discorreu quanto à inexistência de dano e, igualmente, inexistência de culpa da PETROBRAS, visto que a solicitação antecipada da desapropriação deu-se por conta de ordem judicial oriunda da Justiça do Trabalho, a qual determinou a paralisação das atividades desenvolvidas na área desapropriada. Assim, requereu a improcedência dos pedidos dos Autores. Juntou documentos (fls. 33/51).

Em impugnação à contestação os Autores refutaram as matérias ventiladas pela Ré, reiterando a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 54/58).

Realizada audiência preliminar, a conciliação resultou sem êxito, oportunidade em que se deu vista dos autos ao Ministério Público (fls. 63).

O Parquet, por sua vez, manifestou-se quanto à desnecessidade de intervenção do órgão ministerial (fls. 66/70).

Às fls. 71/73 sobreveio despacho saneador afastando as preliminares ventiladas pela Ré e designando audiência de instrução e julgamento.

Em seguida, após frustradas tentativas de nomear perito para produção de prova pericial, seja pela não aceitação por parte dos profissionais indicados, seja pela não concordância dos litigantes quanto aos honorários, quando do êxito na nomeação, as partes desistiram da referida prova (fls. 130 e 135).

Diante disso, designou-se nova audiência de instrução e julgamento (fls. 137), a qual, quando realizada, as partes dispensaram o depoimento pessoal, bem como não produziram novas provas além daquelas já existentes nos autos (fls. 141).

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais (fls. 144/155 e 156/162).

Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Constata-se que o pleito principal assenta-se na pretensão dos Autores em serem ressarcidos pelos danos materiais que suportaram em virtude da desapropriação antecipada procedida pela Ré.

Contudo, para que se possa chegar à discussão quanto aos danos, primeiramente há que se perquirir sobre a responsabilidade da Ré.

Compulsando os autos, da análise do conjunto probatório pode-se concluir pela a responsabilidade da Petrobras no tocante aos prejuízos suportados pelos Autores em razão da desapropriação antecipada.

Resta incontroverso no caso em tela que a desapropriação amigável, firmada entre as partes por meio de escritura pública, estipulou como prazo, para que os Autores deixassem a propriedade, o dia 01/07/2009.

Assim, constata-se que as partes, em agosto de 2005 entabularam a desapropriação, com a qual a Petrobras visava a implantação de uma nova mina de Xisto. Convencionaram, ainda, que os Autores permanecessem na posse da área até a data de vencimento fixada.

Todavia, alega a Petrobras que, em 26/08/2008, o Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com a Polícia Federal, em fiscalização realizada junto à área desapropriada, constataram diversas irregularidades trabalhistas, citando, a título de exemplo, a não utilização de EPI's e falta de registro em carteira dos trabalhadores. Diante disso, discorre a Ré, que a MM. Juíza da Vara do Trabalho de União da Vitória, ao julgar a Ação Civil Pública, esta proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da Petrobras, determinou a paralisação das atividades desenvolvidas na área desapropriada, fixando multa para o caso de descumprimento.

Destaca, por conseguinte, que em razão da decisão judicial acima referida, não lhe restou alternativa que não fosse proceder com a desapropriação antecipada da área. Pois bem. O que se observa da citada decisão (fls. 34/38) é que a permuta realizada entre as partes fez com que os desapropriados, em verdade, ainda que indiretamente, prestasse serviço para a Ré na extração da cobertura vegetal da área em questão.

Dessa análise, conclui-se que deveria a Ré proibir a extração da vegetação, contudo, não antecipar o prazo de desapropriação. E ressalte-se que, ainda que a proibição da extração da vegetação tenha advindo de decisão judicial, o prazo de posse dos Autores, bem como a plantação por eles produzidas, devem ser consideradas a título de indenização, vez que, como bem observou a douta Juíza do Trabalho na supracitada decisão, o contrato firmado entre as partes obrigam os signatários.

Portanto, os elementos dos autos permite inferir pela atribuição de responsabilidade da Ré, vez que desapropriou a área aqui discutida e permitiu que os desapropriados lá permanecessem se utilizando da área para plantio de forma irregular quanto as normas trabalhistas.

Porém, para que se nasça o dever de indenizar há, indispensavelmente, que existir o dano.

In casu, entendo, todavia, que os elementos probatórios apresentados pelos Autores, notas fiscais de fls. 17/19, não permitem concluir, ao menos sem o amparo de outras provas, as quais as partes não manifestaram o interesse em produzir quando da realização da audiência instrutória, por qualquer prejuízo suportado.

Isso porque não restou demonstrado que os Autores efetivamente realizaram a plantação do feijão e se os valores sugeridos à colheita correspondem ao valor real. Quanto a necessidade de comprovação do dano material, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - POSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - PUBLICAÇÃO INCORRETA DE TELEFONE EM LISTA TELEFÔNICA - PREJUÍZO MORAL NÃO EXPERIMENTADO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Quanto aos danos materiais, embora tenha pleiteado, a apelante não fez qualquer prova dos danos suportados e, "não provado satisfatoriamente ter havido qualquer desfalque nos ganhos do autor, indevida é a reparação a título de lucros cessantes" (extinto TAPR, 4ª Câmara Cível, ac. 12 833, rel. Juiz Fernando Wolff Bodziak)". (786339-8. Rel. Domingos José Peretto, 09/02/2012, 10ª Câmara Cível, TJPR).

Diante disso, os Autores deixaram de observar o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estes em favor do patrono da Ré, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da lide e o tempo de duração do processo, observando, entretanto, a aplicação do art. 12, da Lei 1.060/50.

O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROSE CLEIA CECCON, JORGE LUIS ROIKO, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, JULIANO GEMELLI e ARNO APOLINARIO JUNIOR.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-444/2008-ESPOLIO DE GUILHERME PAULO DREBES x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

21. ORDINARIA-154/2009-CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Deferido o pedido de vista. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

22. COBRANCA - ORDINARIO-913/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x LUIZ ANTONIO FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DITEFANO.-

23. COBRANCA - ORDINARIO-0003676-97.2010.8.16.0158-AMBROSIO AFONSO VIEIRA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Ambrósio Afonso Vieira ajuizou a presente ação em face do Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que foi servidor estatutário do Município Réu, de 18/04/2006 à 05/01/2009, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, no cargo comissionado de Assessor Administrativo, Simbologia CC-07 até 19/06/2007, passando, posteriormente, a ocupar o cargo de Gerente - Simbologia CC-03, até a data de exoneração (05/01/2009).

Alega que durante todo o período mencionado, trabalhou horas-extras, as quais não foram remuneradas, bem como ficara submetido ao regime de sobreaviso.

Diante disso, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos a título de horas extras e sobreaviso. Juntou documentos (fls. 07/15 e 20/63).

Recebida a inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram concedidos, bem como se determinou a citação do Réu (fls. 65).

Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 66/73), alegando, em síntese, que o cargo em comissão não enseja pagamento de horas extras, tão pouco sobreaviso, visto que, ante a natureza do cargo e expressa previsão no Estatuto dos Servidores Municipais, do servidor comissionado é exigido integral dedicação ao serviço.

Dessa forma, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/150). Impugnando a contestação, o Autor refutou os argumentos expendidos pelo Réu, reiterando o pedido postulado na exordial (fls. 153/155).

Em seguida, o Autor especificou as provas a serem produzidas, bem como requereu a exibição, por parte do Réu, dos cartões-ponto (fls. 157), ao passo que o Réu, às fls. 158, igualmente, especificou as provas que pretende produzir e, ao final, esclareceu quanto a inexistência dos cartões ponto pleiteados pelo Requerente.

Às fls. 162/167, sobreveio manifestação da representante ministerial, entendendo pela desnecessidade de intervenção do Parquet.

Realizou-se audiência conciliatória, a qual resultou inexitosa (fls. 173), momento em que se designou audiência de instrução e julgamento, a qual, quando realizada, procedeu-se a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Requerente. Ainda, houve, por parte do Autor, a apresentação de alegações finais remissivas (fls. 175/178).

Por fim, o Município apresentou alegações finais (fls. 180/181).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o Autor efetivamente laborou ou não horas extraordinárias.

Há que se destacar, de início, tratar-se de servidor público municipal, portanto, trata-se de relação regida pelo regime estatutário (Lei Complementar 02/1994) e não pelo regime celetista, ou seja, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Pois bem. O art. 66, do Estatuto dos Servidores Municipais de São Mateus do Sul, dispõe que "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada".

Inferese, portanto, da análise do artigo citado que, uma vez submetido o servidor a situações de trabalho extra-jornada, deve proceder a administração com a devida remuneração.

Passado este ponto, cabe analisar se as horas extras foram realmente trabalhadas pelo Autor.

Compulsando os autos, do o conjunto probatório, em especial a oitiva de testemunhas, pode-se inferir que o Autor, esporadicamente, laborou as horas extraordinárias.

Vejam os trechos pinçados das oitivas testemunhais.

A testemunha Miguel Petraski, quando da sua oitiva, assim se pronunciou (fls. 176): "... que o autor sempre trabalhou aos sábados e aos domingos ... que o autor não batia cartão ponto..."

A testemunha Paulito Damaceno de Oliveira, por sua vez, às fls. 177, esclareceu que: "... que o Autor em várias oportunidades ficava na prefeitura até as 20:00 horas ... trabalhava, inclusive aos sábados e domingos ...".

Ainda, a testemunha Heitor Pereira Ramos, às fls. 178, relatou que:

"... que prestou serviço para a prefeitura, durante quinze noites, das 19:00 às 23:00, sendo que nesses dias o serviço do depoente de borracheiro foi acompanhado pelo Autor ...".

Todavia, em que pese os depoimentos elencados mencionar o Autor trabalhando em regime de horas extraordinárias, não há como se aferir quantas horas o Autor efetivamente trabalhou, tão pouco há como se fazer uma média, o que também não foi apresentado pelo Requerente em sua inicial.

Há que se salientar, ainda, que embora o Município tenha sido intimado a trazer aos autos os cartões ponto referente ao Autor, verifica-se que tal determinação resta impossível de ser atendida, vez que o Município alega não existir tal controle, com relação ao servidor, e a testemunha Miguel Petraski corrobora com as alegações da Fazenda, ao relatar que "o Autor não batia cartão ponto".

Conclui-se, dessa forma, que o Autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a quantidade de horas que efetivamente laborou a jornada extraordinária alegada, deixando de observar o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

"HORAS EXTRAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS E NÃO PAGAS. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PREVÊ A ALUDIDA INTEGRAÇÃO. 3. (...).". (Apelação Cível n. 761.948-1. 2ª CCv. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. DJ 20/05/2011).

Diante disso, a improcedência do pedido do Autor é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do Réu, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, observando, contudo, o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, vez que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários devido pelo Autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Ainda, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo Réu, posto que além de inexistir prova de que o Autor postulou a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992).P. R. I. São Mateus do Sul, 10 de outubro de 2012." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR.-

24. USUCAPIAO-0000005-32.2011.8.16.0158-ELEANDRO KUPCHIK BARBOSA-"ELEANDRO KUPCHIK BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos, maneja a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que matem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem contestação de um terreno urbano, com área de 601.77m², situado na Rua Hélio Maciel, nº 98, Loteamento Santa Maria, neste município e comarca de São Mateus do Sul/PR.

O autor detém a posse da área usucapienda, somada a dos antecessores, há mais de 20 (vinte) anos.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntou documentos fls. 07/38.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município, o INCRA IBAMA, IAP e ITCG os quais se pronunciaram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 66).

O autor promoveu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fls. 99).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 119/122).

Houve diligências, as quais foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo; c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil.

Analisando-se os documentos e as declarações prestadas, estas são favoráveis ao Autor.

Dá análise do feito, depreende-se que a posse do autor somada a dos antecessores perfaz lapso temporal superior há 20 (vinte) anos, e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, ou seja, constitui tempo suficiente a ensejar a usucapião.

Tal fato foi confirmado pelos declarantes, que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade do requerente, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Recurso de apelação cível. Sentença que julga procedente o pedido do autor, reconhecendo a ocorrência de usucapião. alegação de se tratar a área usucapienda de bem público. Inexistência de comprovação. Provas nos autos que atestam a posse mansa e pacífica por prazo superior a 15 anos. animus domini comprovado. a mera alegação de ser bem público não é suficiente a impedir a ocorrência da prescrição aquisitiva. falta de registro imobiliário. Recurso de apelação conhecido e, no mérito, negado provimento." (TJPR 709043-5 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Data Publicação: 13/02/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 01/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACRESCENTAR À POSSE DOS ATUAIS POSSUIDORES A EXERCIDA PELOS ANTECESSORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. De acordo com a regra de transição contida no art. 2028 do CC, o prazo a ser considerado para aquisição do imóvel em litígio é de 10 anos (art. 1238, Parágrafo Único, do CC). 2. Nos termos do artigo 1243, é possível a soma da posse atual com a dos antecessores, para fins de atingir o lapso temporal necessário para usucapião do imóvel, sempre que todas as posses somadas sejam contínuas e pacíficas. (TJPR. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Processo: 833953-3. Acórdão: 23227. Fonte: DJ: 933. Data Publicação: 23/08/2012. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data Julgamento: 08/08/2012.)

Apelação cível. Ação de Usucapião. Sentença de improcedência. prescrição aquisitiva configurada. SOMA DA POSSE ANTERIOR, MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS, ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO. Transmitida a posse por cessão de direitos hereditários, o tempo do exercício dos cedentes pode ser acrescido para o efeito de comprovar a prescrição aquisitiva". **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR 798424-3 Acórdão. Relator: Osvaldo Nallim Duarte

Fonte: DJ: 782 Data Publicação: 16/01/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 07/12/2011).

"Recurso de Apelação cível. Usucapião. Posse estado de fato elevado a condição de direito. Posse contínua, pública, sem oposição, com ânimo de dono. Prazo superior ao que determinado em lei. Requisitos da prescrição aquisitiva presentes. honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido". (TJPR acórdão nº 779970-8 relator: José Sebastião Fagundes Cunha fonte: dj: 805 data publicação: 16/02/2012 órgão julgador: 18ª câmara cível . data julgamento: 01/02/2012).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio ao promovente, sobre um terreno urbano, com área de 601.77 m², situado na Rua Hélio Maciel, nº 98, Loteamento Santa Maria, neste município e comarca de São Mateus do Sul/PR, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 17/20.

Custas de lei.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FERNANDO STRATMANN CORDEIRO-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000426-22.2011.8.16.0158-GILBERTO RUTCKEVISKI e outro x ESPOLIO DE DARI DO ROSARIO e outro- "Gilberto Rutckeviski propôs os presentes embargos objetivando opor-se à Execução de Título Executivo Judicial proposta contra Rutckeviski & Cia Ltda., nos autos n. 365/2000 (apensos), aduzindo, em suma, que é proprietário do imóvel penhorado na referida execução, qual seja o bem registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob n. 15.933 e que, conseqüentemente, exerce posse sobre o imóvel construído desde 11/11/2006.

Diante disso, discorre que está sofrendo lesão grave ao seu patrimônio, vez que a penhora fora realizada em 03/09/2008, portanto, após sua aquisição. Destaca, ainda, que o bem fora adquirido legalmente, não havendo que se falar em fraude à execução. Nesse tópico, igualmente, relata não fazer parte do quadro societário da empresa Executada, não podendo ser lhe imputado má-fé pelo fato de ter adquirido o imóvel da empresa da qual era, apenas, administrador.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para o fim de manter-se na posse do bem, a suspensão da Execução em apenso e, finalmente, a procedência dos presentes embargos para que se realize o levantamento da construção. Juntou documentos às fls. 08/22.

Através do despacho de fls. 35, a liminar foi indeferida, determinando-se, em seguida, a citação da parte Embargada, designando, ainda, audiência conciliatória.

Em impugnação de fls. 37/44, o Embargado/Exequente alegou que a aquisição do imóvel construído, pelo Embargante, é ineficaz, tendo em vista que, nos autos em apenso (fls. 162), fora reconhecida a fraude à execução. Ao final, pugnou pela improcedência dos Embargos, bem como pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 45/72).

O Embargante, por sua vez, manifestou-se refutando os argumentos apresentados em sede de impugnação, bem como reiterou os termos expostos na exordial (fls. 76/87). Juntou documentos (fls. 88/96).

Às fls. 98, suspendeu-se a audiência conciliatória anteriormente designada, ante o desinteresse das partes em tal ato.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Como a matéria que se apresenta é predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

II - Do mérito

É cediço que os embargos de terceiro se prestam para aquele que, não sendo parte no processo, pretende fazer cessar a construção judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Segundo estabelece o art. 1.046, do Código de Processo Civil, "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." (...) "§1º: Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor."

Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"São dois os pressupostos dos embargos de terceiros, que os distingue de outras ações: que haja um processo em curso, no qual tenha ocorrido uma construção judicial (daí porque os embargos de terceiro estão sempre associados a um outro processo); e que essa construção tenha recaído sobre um bem de alguém que não participa do processo. (...) Nos embargos de terceiro, o embargante não tem a mesma pretensão que o autor da lide principal, mas busca afastar a construção judicial que recaiu indevidamente sobre um bem que lhe pertence, ou do qual tem posse." (in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ed. Saraiva, 2005, págs. 379/381).

Assim, o Embargante, na qualidade de possuidor/proprietário do imóvel preenche, sem dúvida, o requisito que o legitima para a propositura da presente ação.

In casu, o Exequente/Embargado ingressou com Execução de Título Judicial, contra Rutckeviski & Cia Ltda., sendo penhorado do Executado o imóvel descrito às fls. 153/154, matriculado no Cartório de Imóveis desta Comarca sob nº 15.933.

Contudo, alega o Embargante que é possuidor/proprietário do citado imóvel, o qual adquiriu em 01/11/2006, tendo sido ele penhorado como sendo pertencente à devedora/executada Rutckeviski & Cia Ltda., apenas em 03/07/2008.

Pois bem. O êxito dos embargos de terceiro está condicionado à demonstração de posse de boa-fé exercida sobre o imóvel, e de turbação ou esbulho decorrente de ato judicial.

Compulsando os autos, em especial os autos de execução em apenso, verifica-se que o imóvel em questão, quando de propriedade da Executada, fora objeto de penhora em 10/08/2005 (fls. 100 - execução), tendo sido averbada junto à competente matrícula em 03/07/2008 (153/154 - execução), ou seja, três anos após. Nesse ínterim, o Embargante, em 01/11/2006, adquiriu o referido imóvel, mediante compra e venda entabulada com a Executada, realizando o competente registro.

Ocorre que da penhora realizada na execução, em 10/08/2005, o próprio Embargante fora intimado, visto que na qualidade de administrador da empresa Devedora, apresentou-se como representante legal ao Sr. Oficial de Justiça, não apontando qualquer ressalva para assinatura do ato (intimação da penhora).

Ressalte-se, ainda, que o Embargante, na execução em apenso, fora citado, bem como intimado, de todos os atos processuais lá desencadeados e, em todos eles, não apresentou qualquer ressalva quanto a sua qualidade de representante legal.

Nesse sentido, assim é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. De acordo com a teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica que, por meio de funcionário se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo". (AI 954.803-0. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. 13ª CCiv - TJPR. DJ 18/09/2012).

Diante dessa situação fática, após requerimento do Credor, restou reconhecida a fraude à execução (fls. 162 - execução). Isso porque, a despeito de a penhora ter sido averbada somente após a compra e venda realizada, o adquirente do imóvel (Embargante) detinha pleno conhecimento da construção do imóvel.

Portanto, em que pese a evidência de posse do Embargante junto ao imóvel penhorado, esta se revela injusta, ante a existência de ato fraudulento, haja vista a compra e venda ter sido concretizada após a realização da construção judicial e, inequivocamente, observar-se a ciência do Embargante, o que demonstra sua má-fé, situação que dispensa a existência de registro da penhora, anterior à compra e venda, nos termos da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos da fundamentação, bem como da decisão de fls. 162 - execução - a qual reconheceu a prática de fraude à execução, julgo improcedentes os

presentes embargos de terceiro, permanecendo hígida a constrição efetivada sobre o imóvel objeto da presente discussão.

Condeno, ainda, o Embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia de presente decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

-Advs. SAULO INACIO BRAGA, ENIO G C NOGARA e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

26. INDENIZACAO-0000598-61.2011.8.16.0158-ROSELI DE FATIMA MAIER x CONTEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- "Trata-se de indenização por danos morais proposto por Roseli de Fátima Maier em face de Contempo- Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Aduz a parte requerente que adquiriu da empresa requerida, através de seu representante Oswaldo, 12 calças e 12 camisas, totalizando o valor da compra a importância de R\$ 477,60 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), divididos em duas parcelas, sendo a primeira com vencimento em 25.10.2004 e a segunda em 25.11.2004.

A requerente efetuou o pagamento da primeira parcela diretamente ao representante da empresa requerida, conforme se denota do verso do pedido de fl. 15.

Devido o pagamento da primeira parcela a empresa requerida procedeu a entrega de um boleto para que a requerente efetuasse o pagamento da segunda parcela, fato este que ocorreu, conforme se denota à fl.16.

Mesmo diante do pagamento a requerente afirma que a requerida procedeu em 08.11.2004 o protesto do título de crédito.

Devido o protesto realizado de forma indevida pela parte requerida a requerente sofreu inúmeros transtornos.

A requerente acostou aos autos documentos, consoante se denota às fls. 13/17.

Não foi possível a citação da requerida, haja vista que a carta de citação retornou com a seguinte informação: "mudou-se" (fl. 24).

O presente feito foi remetido à Vara Cível, oportunidade em que foi realizada a citação via edital da requerida (fls. 56/60), transcorrendo in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 65).

Nomeado curador especial este apresentou contestação por negativa geral (fl. 71).

Por fim, a parte requerente postulou pelo julgamento antecipado do feito.

Esse é o relatório.

Decido.

2. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

3. Mérito

Devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação. Desse modo, a falta de defesa implica revelia e, por conseguinte, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da documentação apresentada pela parte requerente constata-se a parte requerente efetuou o pagamento das duas parcelas referente a aquisição de roupas, sendo a primeira delas paga ao representante da requerida em 28.10.2004 (fl.15) e a segunda por intermédio de boleto bancário em 25.11.2004 (fl. 16).

Não obstante o pagamento a parte requerente efetuou o protesto, conforme se denota à fl. 17.

O dano moral é configurado através de qualquer alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo ocasionado por ato de outra pessoa, que resulte em uma alteração desfavorável, uma dor profunda que cause modificações no seu estado anímico.

Sobre tal tema, Minozzi, citado por Aguiar Dias e Caio Mário da Silva Pereira, ensina: "O que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado". (in Responsabilidade Civil. Ed. Forense, pág. 62).

No caso em comento, o dano é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexa causal. Excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

No caso em tela, o dano moral é presumido com os transtornos e a angústia suportados pela requerente em decorrência do protesto de um título já quitado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TÍTULO DÍVIDA PAGA. DANO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. NEGÓCIOS DESFEITOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. O protesto indevido de título configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. 2. O valor do dano moral, quanto fixado em desacordo com os danos efetivamente causados comporta diminuição. 3. Devidamente demonstrado o rendimento que o autor deixou de auferir em razão do protesto do título, é cabível a indenização por dano material. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AC 910626-5 - Siqueira Campos - Rel.: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 26.07.2012) (negritei)

No que tange o quantum da indenização, esta deve ser fixada em valor razoável, proporcional ao grau de culpa e à situação econômica das partes, a fim de

desestimular o ofensor a repetir tal ato, sem, contudo, causar um enriquecimento indevido ao ofendido.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, nº 45, p. 67, RJ, 1989)

Conforme o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ. 4ª Turma. REsp 259816/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. em 22/08/2000. DJU 27/11/2000, p. 171).

Ainda sobre o tema leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior:

"Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico- social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juizes".(Dano Moral. 3. ed. Ed. Juarez de Oliveira, págs. 48/49).

Portanto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende os requisitos expostos acima, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária a partir da prolação da presente sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação.

4. Conclusão Diante do exposto, nos termos do art. 330, II, e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo o procedente o pedido inicial para condenar à requerida a devolução da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende os requisitos expostos acima, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária a partir da prolação da presente sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação.

Ademais, determino que Cartório de Protesto de Títulos e Documentos proceda-se em definitivo o levantamento do protesto efetuado contra a requerente. Oficie-se. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, o que faço com arrimo no artigo 20, parágrafo 4º, do GPC, tendo em vista a natureza e simplicidade da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente." -Advs. SONIA DROZDA e LUCIANO ERNST-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001306-14.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GORDYA STANSKI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002547-23.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOAO RODRIGUES SOBRINHO- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

29. USUCAPIAO-0003630-74.2011.8.16.0158-GILSON MUELLER BERNECK e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

30. USUCAPIAO-0003631-59.2011.8.16.0158-GILSON MUELLER BERNECK e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

31. USUCAPIAO-0003706-98.2011.8.16.0158-ZENO OROSKI x ISABEL FRANKOSKI OROSKI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

32. INTERDICAÇÃO-0000236-25.2012.8.16.0158-S.J. x C.L.J.- Manifestem-se as partes. -Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e LUCIANO ERNST-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0000622-55.2012.8.16.0158-MOISES DIAS e outro x PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI POLAK e outro- "Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29.01.2013, às 15:30 horas. Intime-se eventuais testemunhas já arroladas e as que forem arroladas tempestivamente." -Advs. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, CASSIANO GERALDO PORTES e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001524-08.2012.8.16.0158-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOCIELI WACLAWSKI- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

35. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001675-71.2012.8.16.0158-ALOIZE ZALESKI x JULIANO OLIVA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e CLOVIS JOSE GUGELMINI DISTEFANO-.

36. MONITORIA-0003222-49.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x ISAIAS DIAS DA SILVA e outro-"Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas,proceda ao recolhimento das custas do oficial de justiça, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS e MARTA SALETE SCOLARI PILLON-.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 47/2012.
LEONARDO DELFINO CESAR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 47/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0001 000717/2002
0011 000374/2003
0022 000156/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0028 000046/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0009 000008/2003
CLEBER TADEU YAMADA 0028 000046/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0028 000046/2011
DAISY ROSA MALACARIO 0008 000399/2002
DENISE AKEMI MITSUOKA 0022 000156/2008
DIRCEU GALDINO 0031 000131/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0030 000127/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 0002 000660/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0010 000292/2003
0012 001139/2003
0014 000001/2004
0024 000343/2008
0025 000350/2008
0026 000430/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0004 000152/1998
0013 001157/2003
0015 000011/2005
0016 001239/2006
0017 001666/2006
0018 001691/2006
0019 001731/2006
0023 000169/2008
0026 000430/2008
0027 000449/2008
0029 000549/2011
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0031 000131/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0001 000717/2002
0002 000660/2009
0003 000722/2010
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0028 000046/2011
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0007 000375/2002
0021 000112/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0031 000131/2011
LUCIANA ESTEVES MARAFAO 0006 000034/2002
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0005 000145/2001
LUIZ CARLOS SANCHES 0031 000131/2011
MILTON APARECIDO MARTINI 0020 000211/2007
PAULO HIROSHI KIMURA 0031 000131/2011
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0030 000127/2008
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0030 000127/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001627-58.2002.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x J.C.E. TRANSPORTES LTDA - ante o despacho de fl. 155: "1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 377.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que a parte exequente providencie o recolhimento das GRC dos Srs. Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências necessárias, ficando cientes de que a conta para recolhimento é: Banco Itaú S/A. - Agência 2776 c/c 03279-5 e que cada intimação comporta o valor de R\$ 66,47 e deverá ser recolhida conforme o nº de executado em cada processo, e em caso do procurador não

possuir em seus cadastros, poderá contactar a Vara Cível de Sarandi-PR, através do telefone (44) 3264-1443 das 12h às 18h; e de que as publicações do edital serão realizadas pelos Srs. Leiloeiro nomeados; finalmente, ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outro- ante o despacho de fl. 89: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que a parte exequente providencie o recolhimento das GRC dos Srs. Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências necessárias, ficando cientes de que a conta para recolhimento é: Banco Itaú S/A. - Agência 2776 c/c 03279-5 e que cada intimação comporta o valor de R\$ 66,47 e deverá ser recolhida conforme o nº de executado em cada processo, e em caso do procurador não possuir em seus cadastros, poderá contactar a Vara Cível de Sarandi-PR, através do telefone (44) 3264-1443 das 12h às 18h; e finalmente, fica cientificada de que as publicações do edital serão realizadas pelos Srs. Leiloeiro nomeados - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004266-68.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS CALCADOS - ME e outros- ante o despacho de fl. 52: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que a parte exequente providencie o recolhimento das GRC dos Srs. Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências necessárias, ficando cientes de que a conta para recolhimento é: Banco Itaú S/A. - Agência 2776 c/c 03279-5 e que cada intimação comporta o valor de R\$ 66,47 e deverá ser recolhida conforme o nº de executado em cada processo, e em caso do procurador não possuir em seus cadastros, poderá contactar a Vara Cível de Sarandi-PR, através do telefone (44) 3264-1443 das 12h às 18h; e finalmente, fica cientificada de que as publicações do edital serão realizadas pelos Srs. Leiloeiro nomeados - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-152/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - ante o despacho de fl. 137: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 10.400,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Bem como, para que manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto ao valor da avaliação fixado no despacho acima transcrito - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-145/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.C.E. TRANSPORTES LTDA- ante o despacho de fl. 138: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 377.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-34/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- Ante o despacho de fl. 64: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO

MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." - Adv. LUCIANA ESTEVES MARAFAO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-375/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x SALES TOSHIAKI NAGAO- Ante o despacho de fl. 70: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 91.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que compareça pessoalmente em cartório, a fim de ser intimado pessoalmente e ainda manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho supra - Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-0001642-27.2002.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x WIVALDO NOVOLI- ante o despacho de fl. 52: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 58.500,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que compareça pessoalmente em cartório a fim de ser intimada e ainda, manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-8/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CLAUDINE ALVES RAMOS- Ante o despacho de fl. 83: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que compareça em cartório, a fim de ser intimado pessoalmente quanto ao despacho - Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0001644-94.2002.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho proferido nos autos em apenso aos autos n. 319/08 (em que a executada está representada): "1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." ciente de que o bem foi avaliado em R\$ 7.000,00 em 26.06.12 - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-374/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x SIDNEI ROS COLHADO- ante o despacho de fl. 80: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 22.100,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, compareça em cartório para ser intimado pessoalmente do despacho e para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-1139/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 57: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 234.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário:

09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que manifeste-se sobre o valor fixado à avaliação, conforme despacho supra, no prazo de 05 dias -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-1157/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho proferido nos autos em apenso aos autos n. 1285/2003 (em que a executada está representada): " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Ciente de que a avaliação foi corrigida em 20.06.12, no valor de R\$ 7.354,19 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-1/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 71: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-11/2005-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA - Ante o despacho de fl. 47: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 78.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-1239/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 47: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 13.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-1666/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 39: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que manifeste-se sobre a avaliação no valor de R\$ 38.000,00, no prazo de 05 dias -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-1691/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - ante o despacho de fl. 63: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 97.500,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 -

Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-1731/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 44: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 32.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho supra - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-211/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x HERMINE OETTINGER FUCHS- ante o despacho de fl. 61: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." - Adv. MILTON APARECIDO MARTINI (OAB: 014932/PR)-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-112/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 36: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 19.500,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que compareça em cartório a fim de ser intimado pessoalmente e ainda manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-156/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x ODILON POPULIM (ESPOLIO)- ante o despacho de fl. 69: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 65.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que manifestem-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho supra - Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e DENISE AKEMI MITSUOKA (OAB: 000019-941/PR)-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-169/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 44: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 22.100,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho supra - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-343/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 44: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 15.600,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para que manifeste-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0003942-83.2007.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 34: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 23.400,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se em 05 dias quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho supra - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-430/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 45: "1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, quanto ao despacho de fl. 45: "Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 20.000,00. Pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo. Dê-se também ciência (se possível, por telefone) à pessoa descrita à fl. 42." Bem como, para que manifeste-se sobre o valor fixado no prazo de 05 dias - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-449/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - ante o despacho de fl. 37: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 5.200,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima transcrito - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0007058-92.2010.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante o despacho de fl. 28: " 1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 39.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." Bem como, manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA (OAB: 000019-012)-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0000410-62.2011.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho proferido nos autos em apenso aos

autos n. 1082/06 (que a executada está representada) de fl. 22: "1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R\$ 20.800,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Bem como, para manifestar-se em 05 dias, quanto ao valor fixado à avaliação, conforme despacho acima - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

30. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-127/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ClAVENA - COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x MAYCON FABIANO JACOMIM- 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que a parte exequente providencie o recolhimento das GRC dos Srs. Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências necessárias, ficando cientes de que a conta para recolhimento é: Banco Itaú S/A. - Agência 2776 c/c 03279-5 e que cada intimação comporta o valor de R\$ 66,47 e deverá ser recolhida conforme o nº de executado em cada processo, e em caso do procurador não possuir em seus cadastros, poderá contactar a Vara Cível de Sarandi-PR, através do telefone (44) 3264-1443 das 12h às 18h; fica cientificada também, de que as publicações do edital serão realizadas pelos Srs. Leiloeiro nomeados; as partes ficam cientes de que a avaliação foi realizada em abril de 2012, no valor de R\$ 150.000,00 da qual já foram intimados através da Relação n. 26/2012 - Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB: 041703/PR), THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (OAB: 043247/PR) e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

31. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004947-04.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x YOKINARI MAEDA E CIA LTDA e outros- ante o despacho de fl. 85: " 1. Atualize-se o valor da dívida. 2. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 3. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 4. Proceda-se com as cautelas de estilo. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se." Bem como, para que a parte exequente providencie o recolhimento das GRC dos Srs. Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências necessárias, ficando cientes de que a conta para recolhimento é: Banco Itaú S/A. - Agência 2776 c/c 03279-5 e que cada intimação comporta o valor de R\$ 66,47 e deverá ser recolhida conforme o nº de executado em cada processo, e em caso do procurador não possuir em seus cadastros, poderá contactar a Vara Cível de Sarandi-PR, através do telefone (44) 3264-1443 das 12h às 18h; e fica cientificada de que as publicações do edital serão realizadas pelos Srs. Leiloeiro nomeados - Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR), DIRCEU GALDINO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ (OAB: 013041/PR), PAULO HIROSHI KIMURA (OAB: 006876/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR)-.

Sarandi, 18 de outubro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00066 001765/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR 00089 004514/2012
ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR 00087 004183/2012
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00066 001765/2011
ALEX JIMI POMIN 32.522/PR 00130 006405/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00011 000441/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00092 005135/2012
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00009 000291/2004
ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR 00095 005710/2012
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00076 010230/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00009 000291/2004
00045 002010/2010
ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 00004 000583/2002
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00129 003472/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00052 005462/2010
ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00066 001765/2011
APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR 00066 001765/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00033 000284/2009
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00006 000587/2003
00007 000597/2003
00040 001255/2009
00041 001267/2009
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00020 000749/2006
CAMILA SIMONI COVATTI - 61076 PR 00103 007807/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR 00106 008386/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00114 008983/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00050 005141/2010
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00042 000406/2010
00063 000708/2011
00068 002475/2011
00073 008907/2011
00074 009493/2011
00091 004885/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00066 001765/2011
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00016 000388/2006
CIBELE MERLIN TORRES - OAB/PR 44172 00082 002367/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR 00051 005176/2010
00121 010013/2012
CLAUDIO ZANKOSKI 00066 001765/2011
CLELIA MARIA G. B. BETTEGA 12.873/PR 00043 000430/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00020 000749/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00079 011773/2011
CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR 00096 005830/2012
CYNTHIA GODOY ARRUDA 00049 004671/2010
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00008 000134/2004
00010 000336/2004
00012 000149/2005
DARCI HEERDT-24908/PR 00066 001765/2011
00123 010242/2012
00126 000531/2002
DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896 00092 005135/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00055 006866/2010
DIORACY POSSAN BORTOLINI 00066 001765/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 00072 008307/2011
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00066 001765/2011
EDSON DE MARCHI DOS SANTOS 00066 001765/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00067 002324/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00064 001162/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00001 000283/1998
00005 000280/2003
00025 000229/2008
00053 006347/2010
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00066 001765/2011
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00066 001765/2011
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00090 004795/2012
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00066 001765/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00104 008328/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00042 000406/2010
FABIAN LENZI NERBASS 00048 004312/2010
00054 006660/2010
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00034 000299/2009
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.4 00056 007603/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00103 007807/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 00067 002324/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP 00045 002010/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336 00086 003189/2012
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00017 000697/2006
GELSON BARBIERI-17.510/PR 00066 001765/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00084 002486/2012
00086 003189/2012
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00019 000721/2006
GIOVANI FERRI-PROMOTOR 00009 000291/2004
GRAZZIELA PIZANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00053 006347/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00099 007004/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR 00016 000388/2006
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00070 005802/2011
00071 007479/2011
00077 010696/2011
00100 007235/2012
00101 007391/2012
00107 008533/2012
00108 008535/2012
00110 008666/2012
00111 008675/2012
00115 009203/2012

00116 009204/2012
 00117 009207/2012
 00118 009213/2012
 00119 009930/2012
 00120 009934/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00066 001765/2011
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00014 000713/2005
 IRACEMA MARIA DE SÁOAB PR 22672 00027 000621/2008
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00066 001765/2011
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00075 009559/2011
 00089 004514/2012
 JACKSON PAULO FACHINELLO 00066 001765/2011
 JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR 00066 001765/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00084 002486/2012
 00086 003189/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000441/2004
 00015 000243/2006
 00021 000439/2007
 00023 000904/2007
 00030 000048/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00045 002010/2010
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 00066 001765/2011
 JEFFERSON GOULART DA SILVA 00049 004671/2010
 JOAO DOMINGOS TONELLO 00066 001765/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00021 000439/2007
 JOICENI MOREIRA-29.725/PR 00057 007768/2010
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00004 000583/2002
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00066 001765/2011
 00124 000004/2000
 00125 000090/2000
 00127 000141/2003
 00128 000020/2004
 JOSE CARLOS PEREIRA 00066 001765/2011
 JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS 00066 001765/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00004 000583/2002
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00103 007807/2012
 00131 008935/2012
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00066 001765/2011
 JOSIANE GODOY - 35.446/PR 00013 000339/2005
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00084 002486/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00066 001765/2011
 00095 005710/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00015 000243/2006
 00021 000439/2007
 00023 000904/2007
 00030 000048/2009
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00066 001765/2011
 00098 005915/2012
 KATIA R. S. DE OLIVEIRA-OAB/PR 31195 00046 003045/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00090 004795/2012
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00066 001765/2011
 00095 005710/2012
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00066 001765/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00066 001765/2011
 LEILA MALAFAIA MARQUES 00066 001765/2011
 LEOPOLDO M. AZUMA 00066 001765/2011
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00032 000194/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 002324/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00093 005253/2012
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00022 000868/2007
 00066 001765/2011
 00131 008935/2012
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00088 004216/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00058 007903/2010
 00065 001184/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00043 000430/2010
 LUIZ BATISTA DA SILVA 00066 001765/2011
 LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 00082 002367/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00070 005802/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00066 001765/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00066 001765/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00084 002486/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00069 005242/2011
 MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR 00039 001118/2009
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00009 000291/2004
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.8 00061 009221/2010
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-OAB/PR 45024 00066 001765/2011
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00034 000299/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR 00036 000434/2009
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00084 002486/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00089 004514/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M.VIANNA - 27.109/ 00093 005253/2012
 MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS 00066 001765/2011
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00066 001765/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00039 001118/2009
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00109 008553/2012
 MARIO MURANO - OAB-SP 151949 00066 001765/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00066 001765/2011
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00067 002324/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00081 000801/2012
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB 00046 003045/2010
 00047 003064/2010
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00066 001765/2011
 NESTOR HARTMANN 00066 001765/2011
 NEUDI GALLI 00066 001765/2011
 NEUSA LANZARINE DA ROSA 00066 001765/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00113 008774/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00102 007770/2012
 NÁDIA MAZUREK 00078 011380/2011

ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00031 000104/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-18290A/SC 00031 000104/2009
 OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR 00099 007004/2012
 PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 00088 004216/2012
 PAULO ANGELIN RAMOS 00066 001765/2011
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00038 000736/2009
 PAULO RENATO RAPOSO 00066 001765/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI - 39.335 PR 00086 003189/2012
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00066 001765/2011
 00105 008364/2012
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00024 000116/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00078 011380/2011
 RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR 00131 008935/2012
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00097 005832/2012
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00030 000048/2009
 00073 008907/2011
 00074 009493/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00008 000134/2004
 00010 000336/2004
 00012 000149/2005
 RENATA DEQUEJEC-OAB/PR 22455 00058 007903/2010
 00065 001184/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00049 004671/2010
 00060 008995/2010
 00080 000606/2012
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00066 001765/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00015 000243/2006
 00035 000326/2009
 00094 005290/2012
 RICARDO CANAN-33819/PR 00009 000291/2004
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00069 005242/2011
 RITA PASINATO 00066 001765/2011
 RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00028 000745/2008
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00059 008485/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00081 000801/2012
 00086 003189/2012
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00066 001765/2011
 RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00002 000056/2001
 ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR 00122 010240/2012
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00085 002745/2012
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00037 000531/2009
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00066 001765/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00066 001765/2011
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00053 006347/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00035 000326/2009
 00044 001950/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00066 001765/2011
 00069 005242/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00066 001765/2011
 00083 002371/2012
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00080 000606/2012
 SERGIO VULPINI-10085/PR 00026 000295/2008
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00066 001765/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00093 005253/2012
 TANIA MARA FERRES 00053 006347/2010
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00029 000826/2008
 TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00066 001765/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00003 000488/2002
 00018 000718/2006
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00066 001765/2011
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00112 008683/2012
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00034 000299/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-56.285/PR 00013 000339/2005
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00020 000749/2006
 00062 009599/2010
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00066 001765/2011
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00066 001765/2011

1. FALENCIA-283/1998-DEOCLIDES ANTONIO DA SILVA x CONSTRUFORTE GALPOES PRE MOLD. ESTRUT. METAL. LTDA- Providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2001-HELIO LULU x FLAVIO ALBERTO SALAZAR DA SILVEIRA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 864,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 94,33), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA- "Ao autor ante petição de fl. 311/312.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.
4. USUCAPIAO-583/2002-LAURI SERAFINI e outro x LUIS MARTINELLI e outro - Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001241-61.2003.8.16.0170-CLAUCIR JOSE REFFATTI x JABUR PNEUS S/A- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-587/2003-ILDA FRIEDRICH x BANCO ITAU S/A-Devolver os autoz em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRÁULIO BELINATI G. PEREZ-20457/PR-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-597/2003-D. BAGATOLLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 540,50 - Contador/distrib/deposit/avaliador/

partidor R\$ 10,09 - funrejus R\$ 31,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. - Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-134/2004-RAPIDO 444 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.434,78 - Contador/distrib/depositavaliador/partidor R\$ 22,94 - funrejus R\$ 35,15), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-291/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. GIOVANI FERRI-PROMOTOR, ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, RICARDO CANAN-33819/PR, MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2004-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR ALBERTO GIUSTI e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo requerido à fl. 191. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-441/2004-FAUTO & ALBERICO MORO LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes, em razão da designação do dia 13/11/2012, às 10:00 horas, para realização dos trabalhos periciais que serão realizados na Avenida Cândido de Abreu, 660, Conjunto 1104, Centro Cívico, Curitiba/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x TOYOJI UENISHI e outros- Ao autor ante resposta do ofício. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003968-22.2005.8.16.0170-MARCIA DIAS MACHADO MEMBRIVE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos a disposição pelo prazo de 10 dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JOSIANE GODOY - 35.446/PR e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-56.285/PR-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003869-52.2005.8.16.0170-BANCO ABN AMRO REAL S/A x W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-243/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes, em razão da designação do dia 13/11/2012, às 10:30 horas, para realização dos trabalhos periciais que serão realizados na Avenida Cândido de Abreu, 660, Conjunto 1.104, Centro Cívico, Curitiba/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004698-96.2006.8.16.0170-EDVINO GERMANO FISCHER x VALDECIO LITRON e LITRON LTDA- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR-.

17. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0004581-08.2006.8.16.0170-L F LIMAS E CIA LTDA - EPP e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao exquente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 213, item III.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

18. INVENTARIO-718/2006-ELOI OLEGARIO DA SILVA e outros x AMANDA MARIA DA SILVA - ESPOLIO e outro- Deferido o pedido. (desentranhamento de documentos).-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004635-71.2006.8.16.0170-M.P.E.P. e outro x J.A.J.- À requerida para que apresente, no prazo de 10 dias, suas alegações finais.-Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

20. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0004530-94.2006.8.16.0170-NEIDE VEIGA SOARES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. O acórdão prolatado nos autos e ora em liquidação decidiu nos seguintes termos (fls. 453/457): a) "Assim, considerando que a recorrida foi contratada para laborar 20 (vinte) horas semanais, correta a decisão de primeiro grau que reconheceu que as horas trabalhadas além desse limite são extraordinárias, devendo ser pagas em valor superior, no mínimo a 50% (cinquenta por cento) à do período normal, nos termos do artigo 7º, inc. XVI, da Constituição Federal. Entretanto, a sentença merece ser reformada no que tange a base de cálculo da hora extraordinária, pois o artigo 66, do Estatuto dos Funcionários dispõe, "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho." (...) Desse modo deve ser excluída da condenação, porém, o pagamento dos reflexos respectivos sobre férias, descanso semanal remunerado"; b) "No que tange a progressão funcional pela conclusão de curso superior, o artigo 205, inciso II da Lei Municipal nº 30/1999 e artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 202/98, arrolam as condições que autorizam à promoção de uma classe a outra, condições essas são preenchidas pela recorrida. (...) Desta forma, a sentença a quo merece reforma nesse ponto, piso certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI de fls. 18/21, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Sérias Iniciais do Ensino

Fundamental (1ª a 4ª séries) não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior"; c) "No que toca a promoção por tempo de serviço, não merece reparo a sentença de primeiro grau eis que embasada no inciso III da Lei Municipal 2002/98"; d)"Não passa despercebido também que a apelada faz jus ao salário família, com esteio no artigo 230, inciso III da Lei Municipal 30/1993, devendo o Município arcar com o pagamento já que é um benefício por ele instituído"; 3) "Por fim, com o provimento parcial do recurso é necessário proceder à readequação dos ônus de sucumbência, que deve ser suportado 50% pelo ora apelante e 50% pela autora"; f) "Assim, é de se reformar a sentença e fixae honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, par 4º do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no par 3º, alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo, em especial, pelo tempo despendido e o trabalho executado pelos profissionais, que deverá ser suportados 50% pelo ora apelante e 50% pela autora, admitindo a compensação conforme artigo 21 do CPC". Quanto ao argumento do autos acerca do desconto das contribuições fiscais e previdenciárias, esclareço que tais descontos decorrem de legislação específica e não de decisão judicial. Portanto, é evidente que cabe tal desconto no cálculo dos autos. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: Proceder ao cálculo do valor de condenação atendendo, exclusivamente, os comandos do acórdão prolatado nos autos (constantes do item "I" desta decisão), com os acréscimos de juros e correção monetária aplicados na sentença proferida nos autos, atentando-se: a) às modificações efetuadas no acórdão dos autos e b) aos valores referidos às fls. 479/481, no que couber. Determino a realização da perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Thigo Américo Schio, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. Honorários periciais na forma da Lei 1.060/50, pois o autos é beneficiário da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do CPC. Intime-se o Perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se a portaria do Juízo, no que couber. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005366-33.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deferido o pedido (prazo sucessivo de 15 dias para alegações finais).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.

22. DECLARATORIA-868/2007-ENIO PREUSSLER x ALCENO DE SOUZA- Ao autor para atendimento à solicitação do Sr. Perito nomeado à fl. 158.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-904/2007-MEINERZ & FRANKE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,61 - Contador/distrib/depositavaliador/partidor R\$ 11,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0005155-60.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ATIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005352-15.2008.8.16.0170-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ARNILDO HEIN e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0005481-20.2008.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x GRAFICA E EDITORA J. A. LTDA- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. SERGIO VULPINI-10085/PR-.

27. MONITORIA-621/2008-E MARQUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO BRAGANTINA x OLIRIO ROQUE KIELING- Recolher despesas de expedição do alvará R\$ 28,20.-Adv. IRACEMA MARIA DE SÃOAB PR 22672-.

28. SUMARIA-0005139-09.2008.8.16.0170-ALEXANDRE BATISTA LEITE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR-.

29. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005325-32.2008.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM DE LIMA- Deferido o pedido (suspensão do feito por 30 dias).-Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

30. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005435-94.2009.8.16.0170-CLAUDI VITECK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0005280-91.2009.8.16.0170-VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x HELUCCI CONFECÇÕES LTDA - ME - Avoquei. I. Tendo em vista que a informação de falecimento da Sra. Maria Helena Duarte não se encontra comprovada nos autos, indefiro o pedido contido no item 'c' de fl. 130 e, por consequência, revogo o despacho de fl. 134, item 'I'. II. Para a devida regularização processual, determino ao procurador da representante legal da empresa requerida, Sra. Maria Helena Duarte, que apresente nos autos, em dez dias, o documento comprobatório de suas alegações de fl. 130, me vindo os autos

conclusos, com urgência. III. Tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual das partes, suspenso, por ora, a realização da audiência designada para a data de hoje, com fundamento no artigo 13 do CPC. - Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-18290A/SC e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004995-98.2009.8.16.0170-JACI ANTONIO FACHIN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao exequente ante petição e documentos de fls. 149/150. -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/2009-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDITORA FOLHA U.L. LTDA - FOLHA DA REGIAO-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). - Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

34. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0005477-46.2009.8.16.0170-ADANIR ANTONIO SALVINO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456, FABIANE GRANDO-41.408/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005218-51.2009.8.16.0170-LUCIA TERESINHA FIORIN x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO & CIA LTDA- Em cumprimento a Portaria 15/2005, artigo 3º, procedo a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da autora. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR-.

37. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005214-14.2009.8.16.0170-ORTENZIA RUPOLO x IRCEU BOMBONATTO- Recolher despesas para expedição de alvará R \$ 18,80.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0004958-71.2009.8.16.0170 ap. ao 589/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO JOSE LOEBENS- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR-.

39. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-1118/2009-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao preparo das custas: (Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,40 - oficial de justiça Mary Deilor Bogoni R\$ 66,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 119.925-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005239-27.2009.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1267/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro - Ao exequente ante mandado devolvido sem cumprimento com a informação de fls.96.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000406-29.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADAO ROMILDO ALVES- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

43. MONITORIA-0000430-57.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OLIVIA MEURER ANTUNES - Ao requerente para providenciar o recolhimento da GRC do oficial de Justiça. DADOS PARA PREENCHER A GUIA:

BANCO: CEF
AG: 0726- Op. 013
CONTA: 120.306-0
OFICIAL: Paulino Antunes Ribeiro
VALOR: R\$ 66,47 (citação)
?

-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e CLELIA MARIA G. B. BETTEGA 12.873/PR-.

44. ORDINARIA-0001950-52.2010.8.16.0170-FABIO ROBERTO RIGO e outro x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002010-25.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN LEANDRO DOS SANTOS- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP, JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

46. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003045-20.2010.8.16.0170-JULIANA ZIELKE x HOSPITAL BOM JESUS LTDA- Aos credores, para manifestação, em dez dias, ante exceção de pré executividade. (art. 2º, par. 11º, "t", Portaria n. 53/2009).

- Adv. KATIA R. S. DE OLIVEIRA-OAB/PR 31195 e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB/PR-20.879-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0003064-26.2010.8.16.0170-JULIANA ZIELKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Providenciar retirada e postagem ofício de citação. (INTIMAÇÃO REITERADA). - Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB/PR-20.879-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004312-27.2010.8.16.0170-KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA x ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME e outros-Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. FABIAN LENZI NERBASS-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004671-74.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO NEVES SOARES- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido R\$ 30,00. (INTIMAÇÃO REITERADA).- Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

50. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0005141-08.2010.8.16.0170 - LEANDRO DE PAULA NOGUEIRA x CLINICA DENTÁRIA POPULAR MODELO S/S LTDA e outro - Ao requerente para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique assistente técnico para a perícia a ser realizada nos autos, designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 10h00min, na Unidade de Saúde do Jardim Europa, com o Dr. Syllas Roberto Macedo Campos - Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN - 35433/PR.

51. MONITORIA-0005176-65.2010.8.16.0170-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO x SUELI QUIOSI- Deferido o pedido (desentranhamento do cheque).-Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR-.

52. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005462-43.2010.8.16.0170-SERGIO RECH x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 105.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- Expeça-se, imediatamente, alvará judicial para levantamento, pela autora, do valor depositado nos autos. Determino ainda, a efetiva prestação de contas, no sentido de que os valores despendidos sejam utilizados, restritamente, à continuidade do tratamento fisioterápico e de condicionamento físico da menor Naeile (fl. 335), no prazo de trinta dias, dando-se vista ao Ministério Público. Quanto ao pedido de fl. 386, em relação a quitação do valor da tutela antecipada deferida nos autos, quanto aos anos futuros, determino o pagamento mensal de R\$ 1.071,00 (hum mil e setenta e um reais) todo dia 1º de cada mês, mediante depósito judicial nestes autos. Desde já, defiro o levantamento, pela autora, mediante alvará judicial independentemente de novo despacho. Quanto aos valores mensais já vencidos neste ano de 2012 (meses de janeiro a outubro), determino a quitação integral de tais valores, no prazo de 10 dias, mediante depósito judicial nestes autos. Desde já, defiro o levantamento, pela autora, mediante alvará judicial independentemente de novo despacho. Determino ainda, a efetiva prestação de contas, no sentido de que os valores despendidos (itens II e III) sejam utilizados, restritamente, à contibuidade do tratamento fisioterápico e de condicionamento físico da menor Naeile (fl. 335), no dia 10 de cada ano, em relação aos anos anterior, dando-se vista ao Ministério Público. No mais, cumpra-se o despacho saneador, integralmente. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, TANIA MARA FERRES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

54. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006660-18.2010.8.16.0170-ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME x KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA-Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. FABIAN LENZI NERBASS-.

55. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006866-32.2010.8.16.0170-BRUNI BRANDT x MARCOS SIDNEI DA SILVA- Recolhr despesas de expedição e postagem do ofício requerido R\$ 30,00.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

56. INVENTARIO-0007603-35.2010.8.16.0170-IZABEL DOMINGOS DE MORAIS e outros x JOSE DOMINGOS DE MORAIS - ESPOLIO e outro- Ao autor para comprovar nos autos a publicação do edital na imprensa local.-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.466-.

57. AVALIAÇÃO DE PESQUISA MINERAL-0007768-82.2010.8.16.0170-CONSTRUTORA CASTILHO S/A x ESTE JUIZO- À parte autora ante manifestação do Sr. Perito de fl. 45 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOICENI MOREIRA-29.725/PR-.

58. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007903-94.2010.8.16.0170-ROGERIO NOGUEIRA SALUSTIANO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Intimem-se às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a iniciar pelos autores, pelo requeridos Transtol e Valdecir, e após pela Nobre Seguradora. A seguir contados voltem para sentença. -Adv. RENATA DEQUECH-OAB/PR 22455 e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

59. USUCAPIAO-0008485-94.2010.8.16.0170-ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros- Aos autores ante a apresentação de contestação pelo curador nomeado. - Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

60. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008995-10.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO POLETTO- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro a todas as parcelas inadimplidas, sem, entretanto, estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS

CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida. Oportunamente, o autor poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar à ré. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 81-verso, verifica-se a renúncia tácita da empresa autora na apreensão do veículo referido na inicial. Por consequência, determino a baixa da restrição via renajud, constante de fl. 49. Após o devido cumprimento, informe-se nos autos de Pedido de Providências (Veículos Páteo Detran PR) desta escritania, vindo-me conclusos aqueles autos. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009221-15.2010.8.16.0170-DAGIR ZANCHET JUNIOR e outros x RENE ANGELO PASTRE- (...) O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Ocorrência do alegado evento danoso; 2) Nexos de causalidade entre o alegado evento danoso e a conduta do requerido; 3) Danos morais aos autores; 4) Danos morais ao réu, ante o pedido reconvenicional; 5) Comprovação pelos autores do pagamento das taxas mensais de água, luz, gás e IPTU. Defiro a produção de prova documental e oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedente a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC), que designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se. - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.808-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009599-68.2010.8.16.0170-MARIA DE LOURDES LEVANDOSKI e outros x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA e outros- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000708-24.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JEAN MICHEL LERNER e outro - Ao exequente ante mandado devolvido sem cumprimento com a informação de fls.87verso.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

64. MONITORIA-0001162-04.2011.8.16.0170-DANIELLA DE MARCHI x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- À credora, ante as pesquisas de fl. 85 verso e 86. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

65. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001184-62.2011.8.16.0170 AP. 7903/2010 - ANDREA ELISA DA SILVA x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Intimem-se às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a iniciar pelos autores, pelo requeridos Transtol e Valdecir, e após pela Nobre Seguradora. A seguir contados voltem para sentença. -Advs. LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-OAB/PR 22455-.

66. PROPOSTA DE ARRENDAMENTO-0001765-77.2011.8.16.0170-BRASPLAC MADEIRAS LTDA - EPP e outro x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao autor ante respostas dos ofícios. - Advs. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR, JOSE CARLOS PEREIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, NESTOR HARTMANN, EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA-19373/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, PAULO ANGELIN RAMOS, ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LUIZ BATISTA DA SILVA, LEILA MALAFAIA MARQUES, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, CLAUDIO ZANKOSKI, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, NEUSA LANZARINE DA ROSA, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, NEUDI GALLI, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, JACKSON PAULO FACHINELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, VALDEMAR MORAS-10383/PR, APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, HELIO LULU-10525/PR, LEOPOLDO M. AZUMA, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, SERGIO CANAN-7459/PR, RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, DARCI HEERDT-24908/PR, LEANDRO DE QUADROS PEDRO 31.857, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-OAB/PR 45024, GELSON BARBIERI-17.510/PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e RITA PASINATO-.

67. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002324-34.2011.8.16.0170-DENIS MAURO PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED- Tendo em vista a certidão retro, com fundamento no artigo 511 do CPC e na doutrina pátria, julgo deserto o recurso de apelação interposto nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Determinado arquivamento.-Advs. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002475-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x M P DE ALMEIDA MARCENARIA-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escritania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escritania). Custas de expedição R\$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

69. MONITORIA-0005242-11.2011.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x MARCELO LUIZ GASS- Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005802-50.2011.8.16.0170-LUCINETE SANTANA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Às partes ante a baixa dos autos e V. Acórdão. Às partes para em cinco dias dar cumprimento ao item "p", art. 2º, párr. 1º, da Portaria n. 53/09 deste Juízo: " Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007479-18.2011.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)- Ao credor, ante o bloqueio de valor noticiado pelo Bacenjud. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

72. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0008307-14.2011.8.16.0170 - ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇAO LTDA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos, no importe de R\$ 60,00, bem como informar nos autos a data de nascimento e filiação ao requerido Ereni dos Santos, tendo em vista tratarem-se de informações necessárias ao ofício à Justiça Eleitoral - Adv. DIRCEU EDSON WOMMER.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008907-35.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE CARLOS DA SILVA- À credora, ante informação das pesquisas de fl. 99 verso e 100.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009493-72.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDILEUSA GONÇALVES DOS SANTOS-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/depositavaliador/partidor R\$ 22,77- oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 33,24), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.122-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

75. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009559-52.2011.8.16.0170- ap. ao 8203/2011 - MARCOS SILVA DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Melhor analisando os autos, verifica-se que a parte embargada apresentou proposta de acordo à fl. 125. Assim, para a devida regularização processual, intime-se o embargante acerca da proposta de acordo. Se houver aceitação, voltem conclusos para a prolação da sentença homologatória. Caso o embargante apresente contraproposta, intime-se a embargada e, em seguida, voltem conclusos. Caso o embargante recuse a proposta, voltem conclusos para a prolação de sentença.-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

76. MONITORIA-0010230-75.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA - Ao autor providenciar o recolhimento da GRC DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DADOS PARA PREENCHER A GUIA:

BANCO: CEF
OFICIAL: PAULINO ANTUNES RIBEIRO
VALOR:132,94 (penhora e intimação)

AG: 0726- Op :013

CONTA: 120.306-0

-Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

77. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010696-69.2011.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0011380-91.2011.8.16.0170-DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-

Ante o laudo pericial de fls. 160/161 , manifeste-se o requerido.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e NÁDIA MAZUREK-.

79. MONITORIA-0011773-16.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ISSARA DE LOURDES ROSA CARDOSO - Ao requerente ante mandado devolvido sem cumprimento com a informação de fls.59. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000606-65.2012.8.16.0170-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS ENRIQUE PITARELO- Deferido o pedido. (Prazo de 60 dias).-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

81. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000801-50.2012.8.16.0170-JOAOQUIM DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-42277/PR-.

82. ORDINARIA-0002367-34.2012.8.16.0170-KAWANA MAYUMI TODESCHINI x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 e CIBELE MERLIN TORRES - OAB/PR 44172-.

83. USUCAPIAO-0002371-71.2012.8.16.0170-MARIA MADALENA FELIX x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- À parte autora para que proceda o pagamento dos honorários de Curador no valor de R\$ 545,00 em depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

84. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002486-92.2012.8.16.0170-MARIA SELMA JORGE LOPES LEVANDOWSKI x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002745-87.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMACIA JME LTDA ME (FARMÁCIA UNIÃO) e outros - Ao autor ante certidão negativa e documentos juntados pelo Oficial de Justiça; fls.78/91.-Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

86. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003189-23.2012.8.16.0170-ELIO KLASSMANN x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, PAULO ROBERTO ANGHINONI - 39.335 PR e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336-.

87. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004183-51.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-41.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR MACHADO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 98.124/SP-.

89. CAUTELAR INOMINADA-0004514-33.2012.8.16.0170-ROSIMERI MALACARNE x GRACIOSA PAGLIARI e outro- Ao requerido ante proposta de fls. 173. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583, MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR-.

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004795-86.2012.8.16.0170-C. BOMBARDELLI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Avoquei. I. Tendo em vista o teor da contestação, verifica-se que inexistente a possibilidade de conciliação nos autos. Assim, suspendo a realização da audiência designada nos autos. II. Proceda-se a anotação na autuação e distribuição, na forma do artigo 253, parágrafo único do CPC, em relação a reconvenção apresentada. III. Intime-se o autor-reconvidado, na pessoa de seu procurador, para contestar, no prazo de 15 dias, bem como, para que no mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos constantes dos autos. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004885-94.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ACSSON WILIAN LINARES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005135-30.2012.8.16.0170-BANCO SAFRA S/A x EQUIPE T. RODOVIARIO LTDA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896-.

93. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005253-06.2012.8.16.0170-STALONE FERNANDO DA COSTA DI DOMENICO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela apresentado pelo(a) requerente e determino que o banco requerido se abstenha de efetuar qualquer lançamento de débitos referente ao cartão de crédito referido na inicial.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481, MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR-.

94. HABILITACAO DE CREDITO-0005290-33.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO ROSSONI- Ao autor habilitante ante manifestação do espólio.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005710-38.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FABIANO AGENOR SLOGO - Ao exequente para providenciar o recolhimento da GRC do oficial de Justiça. DADOS PARA PREENCHER A GUIA: BANCO: CEF AG: 0726- Op. 013 CONTA: 120.306-0 OFICIAL: Paulino Antunes Ribeiro VALOR: R\$ 132,94 (penhora e intimação) ?

-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

96. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005830-81.2012.8.16.0170-MARIO VARGAS x BANCO BMG-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTOFER MAJULO SIMON 52.397/PR-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0005832-51.2012.8.16.0170-LUCIANO SCHMIDT FELIX x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Admito a emenda a inicial. Proceda-se as devidas anotações na autuação e distribuição para que constem autosde "Sumária de Cobrança". Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agente, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005915-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STROPARO E CIA LTDA e outro - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de citar o EXECUTADO, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, estando a residência indicada fechada. Em contato com vizinhos, obtive informações de que o executado mudou-se para o interior do Município de Toledo, provavelmente para a localidade de Novo Sarandi, onde reside em uma chácara, porém em endereço impreciso". -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

99. SUMARIA-0007004-28.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO MARQUES x ADAIR MARLOW-007004-28.2012.8.16.0170- Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício para a citação da denunciada. - Advs. OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007235-55.2012.8.16.0170-JOAO MARTIMIANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007391-43.2012.8.16.0170-WANDERSON LUIZ AZEVEDO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007770-81.2012.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS DIEGO POLACHINI- Autos que aguardam cumprimento do acordo em suspensão. (Portaria n. 15/05, art. 3º). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0007807-11.2012.8.16.0170-EDILSON SOROCHA XAVIER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e CAMILA SIMONI COVATTI - 61076 PR-.

104. USUCAPIAO-0008328-53.2012.8.16.0170-SELMA JANN SUTIL DE OLIVEIRA e outro x ROSELI SUTIL DE OLIVEIRA- Providenciar retirada e postagem dos ofícios com aviso de recebimento-AR, intruindo com as cópias necessárias.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

105. ANULATORIA-0008364-95.2012.8.16.0170-MASSA FALIDA DE IMPATOL-IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA x CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA- Ao réu reconvinde ante contestação à reconvenção.-Adv. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008386-56.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO x GILSON PAULO KREOZER- Ao autor ante certidão de fls. 26 verso, tendo em vista que a guia do oficial de justiça não acompanhou a petição de fls. 23/24 (intimação reiterada). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008533-82.2012.8.16.0170-ARISTIDES SILVESTRE BRUINSMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008535-52.2012.8.16.0170-VILMAR JOÃO POSTAL x OMNI S/A - CFI- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0008553-73.2012.8.16.0170-ADEMILSON VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008666-27.2012.8.16.0170-FABIO JUNIOR FLACH x OMNI S/A - CFI- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008675-86.2012.8.16.0170-EDJANE FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. ORDINARIA-0008683-63.2012.8.16.0170-JARABIZA, CRUZ & CIA LTDA x CASA DO MEDICO COM. DE EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME- Ao autor providenciar a retirada e postagem com aviso de recebimento-AR do ofício de citação do requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

113. ORDINARIA-0008774-56.2012.8.16.0170-CLAUDIO IVAN ALBARELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro- Advinda a contestação, diga o autor.-Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008983-25.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ALBERTO DA SILVA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Após efetivar buscas e localizar o veículo objeto do presente mandado, deixei de proceder a apreensão do referido bem, tendo em vista o preposto do requerente, a saber, Sr. Sandro dos Santos, ser desautorizado pelo autor a remover o veículo, diante da apresentação, por parte do requerido, do comprovante de pagamento do débito".-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-23.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009204-08.2012.8.16.0170-FABIANO NUNES SIQUEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

117. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009207-60.2012.8.16.0170-PAULO ALBERTO DA SILVA x OMNI S/A - CFI- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

118. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009213-67.2012.8.16.0170-SANDRA CORDEIRO MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009930-79.2012.8.16.0170-ELIZEU ALVES RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

120. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009934-19.2012.8.16.0170-MARCIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

121. MONITORIA-0010013-95.2012.8.16.0170-VALERIA DA SILVA e outro x DANILO BOROTO-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR-.

122. NOTIFICACAO-0010240-85.2012.8.16.0170-PAPEON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Deferida a notificação conforme requerido. Ao autor para regularizar o recolhimento das custas a esta serventia.-Adv. ROSICLER ADAIR DE CASTRO 44.117/PR-.

123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010242-55.2012.8.16.0170-ROSEMERY KORPALKI KOVALSKI PEREIRA x BANCO BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000209-26.2000.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARICOUROS PARANA IND. E COM. DE COUROS LTDA e outros- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000210-11.2000.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARICOUROS PARANA IND. E COM. DE COUROS LTDA e outros- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000726-60.2002.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ARISTIDES CAMARGO- "...pelo exposto, declaro de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocáticos, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, par. 4º do CPC..." Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TJ-PR." -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

127. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001607-03.2003.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARICOUROS PARANA IND. E COM. DE COUROS LTDA- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003823-97.2004.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARICOUROS PARANÁ IND E COM DE COUROS LTDA- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

129. EXECUCAO FISCAL - 0003472-17.2010.8.16.0170 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Providenciar a retirada e cumprimento do ofício ao Registro de Imóveis, instruindo-o com as cópias necessárias, bem como recolhendo as despesas de expedição, no importe de R\$ 9,40 - Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

130. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006405-89.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x COMPENSADOS PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Ao autor ante certidão da Sra. Oficiala de Justiça às folhas 32, contendo: " Certifico que, em cumprimento a r. deprecata no dia de hoje, deixei de intimar os executados em virtude de não localizá-los. No local reside o casal Fernando Salla e Vilma Salla que alegam ser

inquilinos há mais de 07 (sete) anos. Assim, cientifiquei os moradores da penhora que autorizam a entrada na residência para a vistoria e avaliação do imóvel. Certifico mais, que deixei cópia com a Sra. Registradora e com o Oficial do Registro de Imóveis para que procedam as devidas anotações. O referido é verdade e dou fé. Toledo, 13 de setembro de 2012. Gilvana Bortoncello Cardoso-Oficial de Justiça". - Adv. ALEX JIMI POMIN 32.522/PR-.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008935-66.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Para inquirição da testemunha, designo a data de 29/11/2012, as 14:15 horas. Ao autor, recolher diligência do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça Jorge no valor de R\$ 66,47 que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tj.pr.jus.br. - Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR-.

?

Toledo, 11 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
Dra. Débora Demarchi Mendes de Melo
Juzia de Direito

RELAÇÃO Nº: 046/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA 00043 000292/2011
BARBARA FERNANDES COSTA LIMA 00071 001507/2011
CHARLES VANZELI NICOLAU 00004 000260/2008
CLEIDE CESCO 00071 001507/2011
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00002 000259/2006
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00008 000857/2010
00010 000947/2010
00014 001051/2010
00015 001141/2010
00016 001154/2010
00019 001386/2010
00023 001640/2010
00032 001843/2010
00036 000051/2011
00044 000304/2011
00047 000481/2011
00049 000758/2011
00055 001085/2011
00056 001131/2011
00065 001255/2011
00066 001302/2011
00068 001447/2011
00069 001503/2011
00070 001504/2011
00072 001529/2011
00073 001530/2011
00074 001542/2011
00081 001669/2011
00087 000090/2012
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00039 000196/2011
00040 000197/2011
GUILHERME RESS BARBOZA 00088 000143/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00005 000241/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00043 000292/2011
JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00091 001120/2012
JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00088 000143/2012
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00092 001927/2010
KÁTIA LEITE SILVA 00091 001120/2012
LUIZ MIGUEL VIDAL 00005 000241/2009
00006 000808/2010
00007 000809/2010
00009 000872/2010

00011 000990/2010
00012 000994/2010
00013 000997/2010
00017 001157/2010
00018 001327/2010
00020 001489/2010
00021 001490/2010
00022 001591/2010
00024 001733/2010
00025 001734/2010
00026 001735/2010
00027 001741/2010
00028 001816/2010
00029 001817/2010
00030 001818/2010
00031 001819/2010
00033 001909/2010
00034 001910/2010
00035 001912/2010
00037 000134/2011
00038 000169/2011
00041 000271/2011
00042 000273/2011
00045 000333/2011
00046 000334/2011
00048 000681/2011
00050 000856/2011
00051 000857/2011
00052 000858/2011
00053 000882/2011
00054 000898/2011
00057 001209/2011
00058 001210/2011
00059 001217/2011
00060 001218/2011
00061 001219/2011
00062 001220/2011
00063 001221/2011
00064 001222/2011
00067 001385/2011
00075 001555/2011
00076 001557/2011
00077 001558/2011
00078 001561/2011
00082 001677/2011
00083 001732/2011
00084 001734/2011
00085 000043/2012
00086 000044/2012
00090 000581/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00003 000204/2008
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00079 001597/2011
00080 001598/2011
MARIA HELENA BECHARA 00089 000422/2012
NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677 00001 000076/2006
RAFAEL FERNANDES DA SILVA 00088 000143/2012
REINALDO CARAM 00071 001507/2011
RICARDO MELCHIORI PEREIRA 00002 000259/2006
VANIA REGINA MAMESSO 00005 000241/2009

1. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-76/2006-LEONICE GODINHO DE PADUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 07:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677-.
2. CIVIL PÚBLICA -259/2006-M. P. D. E. D. P. x M. D. T. e outro-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se do laudo juntado as fls. 1666/1669 pelo representante do Ministério Público. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e RICARDO MELCHIORI PEREIRA-.
3. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-204/2008-JOAO VICENTE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.
2. Renovem-se as diligências. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
4. CIVIL PÚBLICA -260/2008-M. P. D. E. D. P. x M. T. S. -A parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a utilização da prova produzida nos autos de processo crime n.2008.23-7, sendo que em caso de eventual discordância deverá explicitar os motivos. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.
5. COBRANÇA-241/2009-RONE DE FARIA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/ A-1. Considerando ser pública e notória a informação de que a testemunha arrolada as fls. 184 é residente na Comarca de Tel-emaco Borba-PR, defiro em parte o requerimento de fls. 198 e determino seja deprecada a sua oitava na referida Comarca, considerando o endereço declinado as fls. 198.

2. Outrossim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal das partes. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000808-10.2010.8.16.0171-ALTAIR VIEIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000809-92.2010.8.16.0171-LUIS ELIAS DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 07:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000857-51.2010.8.16.0171-MOACIR OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000872-20.2010.8.16.0171-VILSON DE MARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000947-59.2010.8.16.0171-LUZIA GONÇALVES GARCIA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 08:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000990-93.2010.8.16.0171-ALAIDE CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000994-33.2010.8.16.0171-ROSA LINA MARIA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000997-85.2010.8.16.0171-SIDNEI PEDRO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

14. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001051-51.2010.8.16.0171-EDSON MARTINS FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 08:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001141-59.2010.8.16.0171-ANTONIA GERALDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 09:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

16. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001154-58.2010.8.16.0171-EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 09:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001157-13.2010.8.16.0171-CATARINA MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 10:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001327-82.2010.8.16.0171-JURANDIR VENTURA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 11:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001386-70.2010.8.16.0171-APARECIDO JOSÉ BELISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 13:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001489-77.2010.8.16.0171-MARIA REGINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 13:35 horas, o qual será realizada nas

dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001490-62.2010.8.16.0171-RONALDO TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

22. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001591-02.2010.8.16.0171-NEUSA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 14:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

23. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001640-43.2010.8.16.0171-VERA LÚCIA HOGIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 14:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

24. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001733-06.2010.8.16.0171-FRANCISCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001734-88.2010.8.16.0171-JOSÉ BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001735-73.2010.8.16.0171-SEBASTIÃO JOAQUIM DE GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 15:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001741-80.2010.8.16.0171-JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001816-22.2010.8.16.0171-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 15:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

29. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001817-07.2010.8.16.0171-JOÃO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001818-89.2010.8.16.0171-VERA LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 16:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

31. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001819-74.2010.8.16.0171-PAULO MORAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 29/11/2012 às 17:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

32. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001843-05.2010.8.16.0171-IZABEL CRISTINA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

33. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001909-82.2010.8.16.0171-GENI BATISTA RIBEIRO BANDELOW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

34. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001910-67.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA DA SILVA GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controversos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade

de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a todas as resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001912-37.2010.8.16.0171-JULIETA LIVRAMENTO NEVES TEREZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 07:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

36. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000051-79.2011.8.16.0171-ANA CARLA RAMOS CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

37. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000134-95.2011.8.16.0171-IDALINA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 07:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

38. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000169-55.2011.8.16.0171-CLAUDIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000196-38.2011.8.16.0171-ANA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 08:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000197-23.2011.8.16.0171-DELFINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

41. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000271-77.2011.8.16.0171-VALDERI MESSIAS MASSUQUINI BONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 08:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

42. AUXILIO DOENÇA-0000273-47.2011.8.16.0171-JOSÉ FRANCISCO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 09:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

43. AUXILIO DOENÇA-0000292-53.2011.8.16.0171-SERGIO BERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora interpôs agravo retido da decisão de fls. 64/65, cujo teor afastou a alegação julgada referente ao pedido inicial.

Em sede de juízo de retratação previsto no artigo 523, §2º do CPC e mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

44. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000304-67.2011.8.16.0171-DAVI MONTICELLI MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2. Renovem-se as diligências. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

45. AUXILIO DOENÇA-0000333-20.2011.8.16.0171-JOSÉ BRAZ DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 9:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

46. AUXILIO DOENÇA-0000334-05.2011.8.16.0171-JOÃO HONORIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 10:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

47. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000481-31.2011.8.16.0171-WALDO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da declinação de fls., nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

48. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000681-38.2011.8.16.0171-LUCIA APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 11:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

49. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000758-47.2011.8.16.0171-MARIA LUCIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 13:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

50. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000856-32.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 13:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

51. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000857-17.2011.8.16.0171-RONE DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 14:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

52. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000858-02.2011.8.16.0171-LUCIANO BATISTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 14:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

53. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000882-30.2011.8.16.0171-JOSÉ VALDECIR CARSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 15:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

54. AUXILIO DOENÇA-0000898-81.2011.8.16.0171-ANTONIO JOÃO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 15:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

55. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001085-89.2011.8.16.0171-VENICIO ANTONIO DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 16:30 horas, o qual será

realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

56. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001131-78.2011.8.16.0171-VICENTE APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 30/11/2012 às 17:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

57. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001209-72.2011.8.16.0171-DIOGO DE OLIVEIRA SOARDI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 07:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

58. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001210-57.2011.8.16.0171-ALZIRA ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 07:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

59. AUXILIO DOENÇA-0001217-49.2011.8.16.0171-ESTER DE FATIMA DIAS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 08:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

60. AUXILIO DOENÇA-0001218-34.2011.8.16.0171-JUARES ESTEVAM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 08:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

61. AUXILIO DOENÇA-0001219-19.2011.8.16.0171-ARNALDO LEMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 09:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

62. AUXILIO DOENÇA-0001220-04.2011.8.16.0171-ADEMIR GOIS MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 9:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

63. AUXILIO DOENÇA-0001221-86.2011.8.16.0171-ROSANA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 10:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

64. AUXILIO DOENÇA-0001222-71.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 11:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

65. AUXILIO DOENÇA-0001255-61.2011.8.16.0171-JAIR MARTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 13:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

66. AUXILIO DOENÇA-0001302-35.2011.8.16.0171-PAULO LUIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 13:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

67. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001385-51.2011.8.16.0171-DOUGLAS KARLING CARDOSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 14:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

68. AUXILIO DOENÇA-0001447-91.2011.8.16.0171-ELIZETE DA SILVA BELISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 14:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

69. AUXILIO DOENÇA-0001503-27.2011.8.16.0171-PEDRO JOSÉ FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 15:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

70. AUXILIO DOENÇA-0001504-12.2011.8.16.0171-LAÉRCIO CLAUDINO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 15:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

71. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0001507-64.2011.8.16.0171-DENIS JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 16:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO e BARBARA FERNANDES COSTA LIMA-.

72. AUXILIO DOENÇA-0001529-25.2011.8.16.0171-MARCIA HELENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 13/12/2012 às 17:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

73. AUXILIO DOENÇA-0001530-10.2011.8.16.0171-PAULO HOGIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 07:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

74. AUXILIO DOENÇA-0001542-24.2011.8.16.0171-TEREZA DA SILVA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 07:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

75. AUXILIO DOENÇA-0001555-23.2011.8.16.0171-RONALDO INOCÊNCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 08:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

76. AUXILIO DOENÇA-0001557-90.2011.8.16.0171-SILVIA MARQUES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 8:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

77. AUXILIO DOENÇA-0001558-75.2011.8.16.0171-CRISTINA MARIA GOMIDE MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma atarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. _____, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? c) qual a causa e a extensão da incapacidade? d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade? e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

78. AUXILIO DOENÇA-0001561-30.2011.8.16.0171-MARIA MARTA TOMAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 09:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

79. AUXILIO DOENÇA-0001597-72.2011.8.16.0171-ADAIR PONDE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 9:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO-.

80. AUXILIO DOENÇA-0001598-57.2011.8.16.0171-JOÃO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 13:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO-.

81. AUXILIO DOENÇA-0001669-59.2011.8.16.0171-JOÃO AMADO DE VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 11:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

82. AUXILIO DOENÇA-0001677-36.2011.8.16.0171-JOSÉ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 13:00 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

83. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001732-84.2011.8.16.0171-RAYSSA MILENA DOS REIS AFONSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 13:35 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

84. AUXILIO DOENÇA-0001734-54.2011.8.16.0171-CARLOS ALBERTO PEREIRA PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 14:10 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

85. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000043-68.2012.8.16.0171-HONORIA VANDERLÉIA DINIZ MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 14:45 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

86. AUXILIO DOENÇA-0000044-53.2012.8.16.0171-ANDRÉIA CRISTINA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 15:20 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

87. AUXILIO DOENÇA-0000090-42.2012.8.16.0171-BENEDITO CASSIANO JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 15:55 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

88. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000143-23.2012.8.16.0171-GERSON RIBEIRO MARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 16:30 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES, GUILHERME RESS BARBOZA e RAFAEL FERNANDES DA SILVA-.

89. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ-0000422-09.2012.8.16.0171-ARILDO FERREIRA MELO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Fica designado para perícia médica, o dia 14/12/2012 às 17:05 horas, o qual será realizada nas dependências do Fórum de Tomazina, localizada na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº34, nesta Cidade e Comarca, devendo comparecer o autor pessoalmente, munido de seus documentos pessoais. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

90. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000581-49.2012.8.16.0171-DIRCEU RIBEIRO DA SILVA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Trata-se de ação visando à concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais.

Ocorre que para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. Uma delas, o interesse de agir, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Forense, 2004, p. 55) se traduz em:

"(...)O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade..." Portanto, não basta que o provimento seja útil, para cumprir o interesse de agir, a condição exige que o provimento seja necessário. Nesse aspecto, a função jurisdicional somente torna-se necessária diante de casos concretos em que haja conflito de interesses, ou seja, onde haja lide ou litígio, uma pretensão resistida.

A missão do Judiciário consiste exatamente em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem (salvo, é claro, quando se fala em jurisdição voluntária).

No caso em tela, não se pode dizer que há lide, uma vez que a autarquia federal em momento algum se opôs à pretensão material da autora, notadamente em face dos documentos existentes - fls. 101/119, notadamente o contido à fl. 101, cujo teor informa a desistência da requerente em prosseguir com o pedido na via administrativa.

Frise-se que não é necessário que a autora esgote as vias administrativas para, só depois, ter acesso ao Judiciário, mas deve haver, ao menos, a sua provocação, sob pena de não se aperfeiçoar a lide.

Não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo, o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não os substitui. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE. - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de beneficiários." (TRF - 4ª Região - Agravo de Instrumento - 108533 - 5ª Turma - Processo: 200204010277921 UF: PR - jul 10/10/2002 - public. 23/10/2002 - destaque).

Assim, o Poder Judiciário não pode transformar-se em mera repartição de concessão de benefícios, pois esta função é cometida a outro órgão, sendo que, tolerar ações como essas é relegar uma comunidade inteira à ausência da prestação jurisdicional efetiva e eficiente, inclusive pelo excessivo alongamento da pauta de audiência e número de feitos, por vezes desnecessários (já que poderiam ter sido resolvidos na seara administrativa) em trâmite.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - Há falta de interesse de agir se aforada a demanda à minguada de prévio requerimento administrativo e se a Autarquia Previdenciária não resistir,

em juízo, à pretensão deduzida na inicial". (TRF4, AC 2004.04.01.037314-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 01/06/2005).

3. Portanto, concedo à parte autora o prazo de até 90 (noventa) dias para que providencie o ajuizamento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

4. Intimem-se as partes da presente decisão.

5. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001120-15.2012.8.16.0171-M A CORDASCO TEIXEIRA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-AUTOS: 1120-15.2012

A execução foi ajuizada em junho de 2012 e tem por objeto o "cédula de crédito bancário - empréstimo para o capital de giro (giropré - DS - Parcelas iguais/ flex)" nº 30985/077882333-6 firmado aos 03.11.2010 [fls. 18/23 - Autos de Execução: 860-35.2012, tendo sido opostos embargos à execução (autos: 1120-15.2012).

Aludido contrato também foi o objeto da ação ordinária proposta anteriormente pelo executado, em novembro de 2011, sendo que referida ação ainda se encontra em tramite perante este juízo (autos 158558-2011).

Como a matéria versada nos embargos à execução e na ação ordinária envolve o mesmo contrato, inobstante esta pretenda revisar "todos os contratos de crédito, empréstimos vários - cheque especial, capital de giro, descontos de títulos (duplicatas, cheques), cédula de crédito bancário, prorrogações, negociações, proger, no período desde a abertura da conta corrente, até os últimos lançamentos" (fl. 09 - Autos 1585-58.2011), não passa despercebido a este juízo que a fundamentação de ambos, em certos pontos, chega a ser idêntica, daí por que o prosseguimento dos embargos pode resultar na prolação de sentença divergente ou conflitante com aquela constante dos autos da ação ordinária.

Nesse sentido:

"Há prejudicialidade externa quando o julgamento de uma causa (a prejudicada) depender do que venha a ser decidido a respeito de outra (a prejudicante)... Constatada a relação de prejudicialidade externa, o juiz declarará suspenso o curso do processo que veicula a causa prejudicada até o advento do resultado da prejudicante, assim evitando a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes" (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, 3ª Edição, 2008, Comentários ao art. 265)

"Havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação exoneratória de débitos, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, 'a', Código de Processo Civil" (STJ, 4ª Turma, Res 392.680-RS, ei. Min. Barras Monteiro, j. 16.4.02, DJU 26.8.02)

"O ajuizamento de ação de conhecimento buscando a discussão do valor do débito referente ao financiamento hipotecário não afasta o direito do credor hipotecário demover a execução pertinente. Entretanto, se aquela ação e a ação consignatória pertinente são ajuizadas antes da execução hipotecária, admite-se a suspensão desta" (STJ, 3ª Turma, Resp 508.944-DF, rei. Min. Pádua Ribeiro, j. 10.6.03).

Cabe acrescentar que o reconhecimento da prejudicialidade entre os embargos à execução e a ação revisional não implica negativa de vigência ao art. 585, §1º do Código de Processo Civil. Esse dispositivo assegura que o título executivo não perde seus requisitos, ainda que pendente ação relativa ao débito que ele representa.

Contudo, no caso dos autos, houve a oposição de embargos à execução, ação esta sim hábil a ensejar a conexão com a ação ordinária.

Ademais, é importante esclarecer que não se trata de inibir o credor de promover a execução, mas de aguardar para que não haja decisões contraditórias, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Todavia, segundo entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL CONEXÃO. AÇÃO DECLARATORIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGUNDO. SEGURANÇA DO JUÍZO EXECUTIVO. PENHORA. NECESSIDADE.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora e garantido o juízo. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (4ª Turma, REsp 946.573/SP, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJUde 08.10.2007)

"EXECUÇÃO. Suspensão. Ação ordinária de revisão do débito que trata de questões que podem ser suscitadas nos embargos, produz o mesmo efeito destes, com a suspensão do processo executivo, depois da penhora, até a sentença. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 467.157/RS, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 07.04.2003)

"PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. CPC, ART. 791.

I - A regra do art. 791 da lei adjetiva civil comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade, quando haja a anterioridade de ação revisional em que discute o valor do débito cobrado pelo credor hipotecário de financiamento contratado pelo S.F.H. II - Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 268.532/RS, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 11.06.2001)

"Execução. Ação declaratória. O ajuizamento da ação declaratória não impede se intente a execução, com base nos títulos nela questionados. Como se trata de processo de conhecimento que tem as mesmas características de eventuais embargos, esses nem seriam de admitir-se, pois haveria litispendência, salvo se versarem outros temas. Há que se dar à declaratória o mesmo tratamento que teriam

os embargos, sustando-se a execução a partir do momento em que aqueles seriam admissíveis. Hipótese em que, entretanto, o tribunal determinou fossem julgados os embargos enquanto, paralelamente, prosseguia a declaratória, havendo recurso do embargante, autor dessa ação.

Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que deve ser sustado o curso dos embargos." (3ª Turma, REsp n. 260.042/SP, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, por maioria, DJU de 23.10.2000)

Desta forma, DETERMINO:

1) A reunião das ações (ação ordinária, execução de título extrajudicial e embargos à execução), haja vista que a situação recomenda o 'simultaneus processus', posto conexas pela prejudicialidade, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis;

2) Com fulcro no artigo art. 265, inciso IV, alínea "a" combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil suspensão do feito executivo, desde que ofertada penhora e garantido o juízo, em razão da conexão dos feitos.

2.1. Uma vez caucionado o juízo, deve ser observado que o período de suspensão não pode exceder a um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a" e § 5º do Código de Processo Civil.

2.2. Tendo em vista que a parte embargante não demonstrou que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, estipulo o prazo de 05 (cinco) dias para que garanta o juízo, sob pena de não ocorrer a suspensão do feito executivo.

2.3. Decorrido o prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

Tomazina, 27 de Agosto de 2012.

(AA)

Débora Demarchi Mendes de Melo -Adv. KÁTIA LEITE SILVA e JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA-

92. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-0001927-06.2010.8.16.0171-MUNICIPIO DE PINHALÃO x MAURO VILAS BOAS FURINI-Manifeste-se a parte autora acerca da resposta dos ofícios. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-

Tomazina, 19 de outubro de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivão

Débora Demarchi Mendes de Melo

Juzia de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 143

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBADILO SILVA CARVALHO 0002 000708/1996

0011 000440/2009

ALINE CRISTINA COLETO 0011 000440/2009

ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0017 001138/2011

ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000708/1996

0003 000710/1996

0011 000440/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000115/1999

ANDRE VARELLA BIANECK 0024 013165/2011

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000708/1996

0003 000710/1996

0011 000440/2009

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000708/1996

0003 000710/1996

0011 000440/2009

ANTONIO CARLOS GABRIEL 0007 000435/2004

0007 000435/2004

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 003203/2010

0018 002809/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000408/2005

0013 003203/2010

0017 001138/2011

0018 002809/2011

CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000710/1996

CARLOS RENATO GODOY DOS S 0011 000440/2009

CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0014 007738/2010

0019 002896/2011

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0023 012409/2011

CAROLINE SCHMITT FREITAS 0008 000643/2004
0020 007190/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0014 007738/2010
0019 002896/2011
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0013 003203/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0005 000115/1999
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0019 002896/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0025 000133/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0014 007738/2010
0019 002896/2011
DELIREIS MARIA ACADROLLI 0007 000435/2004
0007 000435/2004
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0015 008886/2010
0016 011956/2010
DIEGO PATRICIO PIZZI 0024 013165/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0014 007738/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0014 007738/2010
0019 002896/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0014 007738/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0005 000115/1999
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0028 001988/2012
ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000399/1999
ELVIS NEIVA 0015 008886/2010
0016 011956/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0028 001988/2012
Gabriel da Rosa Vasconcel 0022 012401/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000710/1996
0007 000435/2004
0007 000435/2004
GERALDO ALBERTI 0005 000115/1999
GILIAN PACHECO 0002 000708/1996
0011 000440/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0002 000708/1996
0011 000440/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0005 000115/1999
IVAN PADUA AGUIRRE 0029 004257/2012
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0017 001138/2011
JANAINA ROVARIS 0002 000708/1996
0003 000710/1996
0011 000440/2009
JOÃO PAULO MOREIRA 0014 007738/2010
0019 002896/2011
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0014 007738/2010
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0019 002896/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0018 002809/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000010/1994
JOSE PENTO NETO 0027 001980/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI 0011 000440/2009
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000643/2004
0020 007190/2011
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0028 001988/2012
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0002 000708/1996
KLEBER VELTRINI TOZZI 0014 007738/2010
0019 002896/2011
KOOHITI KUSSIMA 0006 000399/1999
LEONARDO VIEIRA BONONI 0031 001235/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0005 000115/1999
LINO MASSAYUKI ITO 0012 000301/2010
0021 010317/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 007738/2010
0019 002896/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0002 000708/1996
0003 000710/1996
0011 000440/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000115/1999
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIR 0024 013165/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0014 007738/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0027 001980/2012
MARCELO GOMES DO VALE 0008 000643/2004
0020 007190/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000408/2005
0013 003203/2010
0017 001138/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0010 000127/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0012 000301/2010
0021 010317/2011
MELISSA ACHAR CAPRIGLIONE 0010 000127/2009
MOISES ZANARDI 0001 000010/1994
NILTON GIULIANO TURETTA 0013 003203/2010
0019 002896/2011
OLDEMAR MARIANO 0003 000710/1996
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0017 001138/2011
PABLO BONILLA CHAVES 0019 002896/2011
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0026 001654/2012
PAULO ANTONIO BARCA 0002 000708/1996
0003 000710/1996
PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0019 002896/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0004 000855/1996
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0002 000708/1996
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0003 000710/1996
PRYSILLA BARBOSA SILVA 0011 000440/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0014 007738/2010
0019 002896/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000710/1996
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0008 000643/2004
0020 007190/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0002 000708/1996
0011 000440/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0007 000435/2004

0007 000435/2004
TATIANA GAERTNER 0002 000708/1996
0011 000440/2009
URSULA ERNLUND SLAVERY G 0017 001138/2011
VALDECIR PAGANI 0014 007738/2010
0019 002896/2011
VALERIA GHELARDI A SOUZA 0003 000710/1996
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000643/2004
0020 007190/2011
0026 001654/2012
0030 000432/2008
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0024 013165/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1994 - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ORLANDO DUARTE - Ao requerente para que traga aos autos o endereço atualizado do requerido. Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 708/1996 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA e outro - Ao requerente para que se manifeste ante ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 710/1996 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WELLINGTON TEIXEIRA MACHADO e outro - À parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 145, que possui o seguinte teor: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 141/142. Consulte a serventia, via RENAJUD, se existe bens em nome dos executados. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, VALERIA GHELARDI A SOUZA e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS.
4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 855/1996 - BANCO REAL S/A x VALERIA ANDREO BOGO e outro - Em cumprimento ao hodierno posicionamento consolidado pelo Egrégio STJ (Ag Rg no AREsp 118.881/RS de 24/04/2012) fica o devedor intimado na pessoa de seu advogado para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, com advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J), como determinado nas fls. 85. Adv. do Exequente PAULO SERGIO TRENTO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 115/1999 - BANCO AMERICA DO SUL S/A e outro x J.B.M. - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro - Ao requerente para que se manifeste ante ao retorno do ofício expedido. Advs. do Requerente GERALDO ALBERTI, EDSON LUIZ DAL BEM, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS - À parte credora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 621: "1 - Conforme se depreende dos autos, o fruto da arrematação neste feito já foi levantado pelo credor em 06 de agosto de 2009, conforme fls. 501. A Fazenda Municipal, embora intimada da alienação judicial, permaneceu inerte. Dois anos após, pretende a fazenda municipal a habilitação de crédito sobre saldo já levantado (fls. 585/586). Contudo, conforme já mencionado, os valores depositados nos autos em razão da arrematação levada a efeito há muito foram levantados pelo credor, de modo que impossível a sua reserva. Não há, ainda, que se falar em prejudicialidade do fisco pela não observância da regra prevista no art. 186 do CTN, porquanto oportunizada ao ente fazendário a manifestação pela reserva de seu crédito, embora tenha optado pelo silêncio. Com isso, cabe ao fisco, caso tenha interesse, buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias. Isto posto, rejeito o pedido de habilitação de crédito. 2 - Quanto a parte final do pleito de fls. 618/619, intime-se o credor para que diga sobre a possibilidade de composição amigável. 3 - Em caso positivo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. 4 - Em caso negativo, deverá o exequente se manifestar quando ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Diligências e intimações necessárias." Advs. do Requerente KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI.
7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 435/2004 - CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outro - Ao requerente para que se manifeste ante ao retorno do ofício expedido e quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Exequente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIREIS MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, Adv. do Executado ANTONIO CARLOS GABRIEL e Advs. de Terceiro ANTONIO CARLOS GABRIEL, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e DELIREIS MARIA ACADROLLI.
8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 643/2004 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDVANIA BARZON DOS SANTOS FAVARO - Ao autor, para que se manifeste conforme item "2" do despacho de fls. 563, que possui o seguinte teor: "2. Intime-se o Município sobre a exceção de pré-executividade, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita em grau recursal. CONsiderando o contido às fls. 71/78, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias." Advs.

do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 408/2005 - LUIZ BENEDITO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - À parte requerida, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 703, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido, conforme solicitado às fls. 698/699. 2. Com a juntada, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 694. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEVOLLI.

10. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 127/2009 - CHEVRON BRASIL LTDA x F M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Ao requerente para que se manifeste ante ao retorno da carta precatória e quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MELISSA ACHAR CAPRIGLIONE e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro - Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHICO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARIA VOLOSCHEN KUDREK e PRYSILLA BARBOSA SILVA.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 0000301-43.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON BOSCARIOLI - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 92, que possui o seguinte teor: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003203-66.2010.8.16.0173 - ADOLPHO FORMAGIO x BANCO ITAU S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 190/195, que possui o seguinte teor: "1 - Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que BANCO ITAU S/A, nos autos de Execução de Sentença promovida por ADOLPHO FORMAGIO, todos já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese: a) prescrição da execução; b) ilegitimidade do exequente, vez que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998; c) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto tal dispositivo é superveniente ao trânsito em julgado da ação principal; d) excesso de execução, visto que foram cobrados juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano; e) honorários advocatícios em duplicidade. Apresentou aditamento às fls. 141/144, reforçando a tese de prescrição da execução. Requereu o acolhimento das preliminares ou ainda, a redução do valor executado. O impugnado replicou o incidente rebatendo especificamente todos os argumentos do impugnante, postulando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente condenação do impugnante nos ônus de sucumbência. É o sucinto relato. Fundamentação. O feito está apto a julgamento no estado em que se encontra, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, prescindindo de dilação probatória. Da Prescrição. A alegada prescrição não comporta acolhimento, porquanto já questionada através da manifestação de fls. 54/91, e rechaçada pela decisão de fls. 107/108, não impugnada. Da Legitimidade para a Execução. Aduz o impugnante que o impugnado não possui legitimidade para o pleito executivo em razão do alcance territorial do título que embasa a pretensão. Sustenta, com fundamento no artigo 16, da Lei no 7.347/85, que a decisão proferida na ação civil pública somente produz efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, não podendo dela beneficiar-se o impugnado, por não ter comprovado que era residente na Comarca de Curitiba ou associado da APADECO ao tempo do ajuizamento da ação - abril de 1998. No entanto, a legitimidade ativa do impugnado prescinde de comprovação de vínculo associativo com a APADECO ou de comprovação de manutenção de caderneta de poupança no foro em que proferida a decisão. Isso porque a decisão nesta ação coletiva beneficiou todos os consumidores do estado do Paraná que possuíam conta bancária junto ao Banestado S/A à época. Nesse sentido, entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR POUPADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 503805-7/01, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, j. 22/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Da aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Argumenta o impugnante que a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui aplicabilidade no presente caso, pois o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes da entrada em vigência da Lei 11.232/2005, que veio instituir a referida multa. Sobre a matéria, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento sobre o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Nessa esteira, irrelevante a data do trânsito em julgado, bastando, para a incidência da aludida multa, que haja prévia intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença, como ocorreu nos autos (fls. 94 e 102). Do Excesso de Execução. Alegou o impugnante excesso de execução, por entender que não restou demonstrada a forma detalhada de aplicação de juros moratórios. No entanto, o impugnante não indicou qual o valor que entende devido. Desta feita, de rigor a rejeição da impugnação, neste tópico, conforme dispõe o artigo 475-L, § 2º, CPC. Não obstante, verifico ex officio que a conta de fl. 39 contempla juros remuneratórios. A questão relacionada aos juros remuneratórios já está pacificada nos tribunais superiores. Patente que o título (sentença proferida no julgado coletivo) não incluiu juros remuneratórios. E, diferentemente dos juros de mora, para a incidência de juros de mora deveria ter havido expressa menção no título. Nesse sentido, cito os seguintes julgados (sobre caso análogo): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO AGRAVANTE (grifei). (TJPR - 5ª CCv., Agr 0594315-9/01, Rel. EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, J: 04/08/2009, Unânime, P: 24/08/2009, DJ 207). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO x BANCO BRASIL - AUTOS Nº 14552/93 - 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA). CADERNETA DE POUPANÇA. PREJUÍZOS À VISTA DOS PLANOS ECONÔMICOS. JUNHO/87 E JANEIRO/89. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DECRETADA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO TÍTULO JUDICIAL, E NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, TODAS AFASTADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS NÃO CONSTOU ESSA VERBA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ (grifei). EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, PORQUE MÍNIMA A DA PARTE EXEQUENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando da ação civil pública nº 14552/93 da 13ª Vara Cível de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S/A, "O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente julgamento, pacificando a questão, entendendo não se poder incluir os juros remuneratórios em sede de execução de título judicial que não os tenha contemplado de forma expressa e incontestada (...). (TJPR - AC 423234-2, rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 14.4.08). (TJPR - 5ª CCv., Ap Cível 0565116-1, Rel. ROGÉRIO RIBAS, J: 07/04/2009, Unânime, P: 27/04/2009, DJ 125). Desta feita, reconheço ex officio o excesso de execução, em razão da indevida inclusão de juros remuneratórios na conta de fl. 39. Dos Honorários em Duplicidade. Trata-se de execução de sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba - PR, em sede de ação civil pública ajuizada pela APADECO - Associação de Defesa dos Direitos do Consumidor. Aduziu o impugnante que o exequente (impugnado) acresceu em sua conta de fl. 40 os honorários de sucumbência fixados na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO. Ora, tratando-se de pedido de execução individual, proposto pelo beneficiado da sentença proferida em ação coletiva, evidentemente que os honorários de sucumbência fixados na ação principal pertencem ao advogado da ação originária. Portanto, é indevida a inclusão de honorários sucumbenciais no cálculo exequendo, tendo em vista a flagrante ilegitimidade ativa do procurador destes autos. Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de excluir do valor principal a diferença referente aos juros remuneratórios, bem como os honorários de 20% fixados na sentença da ação civil pública ajuizada pela APADECO. No tocante às custas processuais acrescidas pelo incidente, determino o rateio entre as partes, de forma recíproca. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido: RT482/272 e decisão do SIMP-concl. XLI. 2 - As teses sustentadas neste feito (e em todos os feitos idênticos em custo neste juízo) foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será

judgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Intimem-se." Advs. do Exequente NILTON GIULIANO TURETTA e CELIO DAL CORSO VIOLADA e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

14. CAUTELAR INOMINADA - 0007738-38.2010.8.16.0173 - ODETE GARCIA CERCI - ESPOLIO x EURIDICE CERCI e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 371, que possui o seguinte teor: "MARIO SERGIO JULIO CERCI opôs embargos de declaração à decisão de fls. 364. Alegou que a decisão apresentou omissão/contradição, pois silenciou quanto ao pleito de habilitação, na condição de herdeiro de Alcindo Cerci, bem como participação na audiência de conciliação designada. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 367/368). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, sem razão o embargante, uma vez que, conforme se infere de fls. 364, o feito foi extinto em relação a Alcindo Cerci (espólio), vez que ausente interesse processual do autor, em razão do óbito (considerando que o autor e o ora embargante são os únicos herdeiros de Alcindo Cerci). E, em sendo extinto o feito, evidentemente não há de se falar em habilitação de herdeiros de Alcindo Cerci ou tampouco em participação de herdeiro de Alcindo Cerci na audiência de conciliação designada. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. No mais, aguardar-se audiência já designada." Advs. do Requerente CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e JOÃO PAULO MOREIRA e Advs. do Requerido VALDECIR PAGANI, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008886-84.2010.8.16.0173 - HILDA GIACOMELI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011956-12.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x HILDA GIACOMELI e outros - À parte embargada, para que tome ciência da decisão de fls. 74, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de arcar com as custas do processo. Assim, visto que já juntada tal declaração na ação em apenso, estendo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita aos embargados. Diligências necessárias." Advs. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001138-64.2011.8.16.0173 - JOSE ADRIANO MARTINS ROCHA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - À parte requerida para que se manifeste quanto à petição de fls.554/615. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SLAVERY GUIMARÃES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002809-25.2011.8.16.0173 - DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 147, que possui o seguinte teor: "1. BANCO ITAÚ S/A opôs embargos de declaração à decisão de fls. 115/118. Alegou que a decisão foi omissa quanto à abrangência da estipulação da verba honorária, pois não restou claro se os honorários delineados abrangem ou não os honorários sucumbenciais da ação de execução (fls. 124/125). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que os honorários advocatícios estipulados na sentença se referem somente aos embargos à execução, posto que não mencionado referir-se também à execução. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se." Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002896-78.2011.8.16.0173 - CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros - À parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 1720, que possui o seguinte teor: "1 - Certifique a serventia o cumprimento integral da deliberação de fl. 1661. 2 - Sem prejuízo, defiro conforme

requerido às fls. 1708/1709. Diligências necessárias. Intime-se." Bem como, à parte autora, para que proceda, no prazo legal, conforme determinado no despacho de fls. 1661, itens "2" e "5". Advs. do Requerente CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, NILTON GIULIANO TURETTA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e Advs. do Requerido VALDECIR PAGANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, PABLO BONILLA CHAVES e PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007190-76.2011.8.16.0173 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls189/245. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0010317-22.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x UEVERTON DE CASSIO FRASCA BRANZAO - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 59, que possui o seguinte teor: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012). Diligências necessárias." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012401-93.2011.8.16.0173 - JOAO EDSON VIGNOTTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 67, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido Gabriel da Rosa Vasconcelos.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012409-70.2011.8.16.0173 - LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 58, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

24. COBRANÇA SUMÁRIO - 0013165-79.2011.8.16.0173 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x SONIA MARIA PEREIRA TEIXEIRA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 57, que possui o seguinte teor: "1. Embora a parte ré, mesmo devidamente intimada (fls. 57) tenha se quedado inerte (fls. 57-v), faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fls. 42). Isso porque, o documento de fls. 48, demonstra indícios de alienação do imóvel sobre o qual recai a cobrança das taxas condominiais. Assim, considerando a jurisprudência majoritária: AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VENDA DO BEM MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR PELO SEU PAGAMENTO - AÇÃO MOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA RECONHECIDA - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO - CONTRATO COM EMPRESA ESPECIALIZADA - PAGAMENTO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. Restando comprovado que o imóvel sobre o qual incidem taxas condominiais não quitadas foi objeto de promessa de compra e venda, a responsabilidade pelo seu adimplemento é do compromissário-comprador, e não do seu proprietário, configurando sua ilegitimidade passiva "ad causam". Segundo estabelece o artigo 305 do Código Civil, "o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor", configurando, in casu, a ilegitimidade ativa do Condomínio. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 782033-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Por maioria - J. 11.08.2011) Sem grifos no original. 3. Ante os argumentos acima expostos, designo o dia 19/12/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se pessoalmente as partes. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão recolher as custas das diligências, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita. Diligências necessárias." Advs. do Requerente DIEGO PATRICIO PIZZI, VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH e Adv. do Requerido ANDRE VARELLA BIANECK.

25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0000133-70.2012.8.16.0173 - HARACÍLIO GEREVINI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 75, que possui o seguinte

teor: "1. Ante a ausência de resposta do réu (fls.73), embora devidamente citado (fls. 67), decreto-lhe a revelia, com os efeitos dela decorrentes (artigo 285 e 319 ambos do CPC). Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, vez que: Os documentos de fls. 48 não atestam invalidez total (só fazem menção a invalidez para a função exercida à época); Não há nos autos os recibos mencionados às fls. 10, de modo a justificar a indenização pretendida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, voltem conclusos para sentença no estado em que se encontram. Diligências necessárias." Adv. do Requerente CLAUDIO CEZAR ORSI.

26. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0001654-50.2012.8.16.0173 - SILVANA APARECIDA PAGNOZI TOLOTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à petição de fls. 64/65. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001980-10.2012.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x AUGUSTA MARIA GRANADOS DE OLIVEIRA - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 65, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001988-84.2012.8.16.0173 - A T TAURA LANCHONETE - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte autora, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 340, que possui o seguinte teor: "1. Em que pese certidão de fls. 134, nada há de se prover. Isso porque, ausente qualquer regra legal que permita o aditamento da inicial para inclusão de litisconsorte não necessário no pólo ativo da demanda, vez que tal permissão caracteriza manifesta ofensa ao juízo natural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. EMENDA À INICIAL. CITAÇÃO. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. VIOLAÇÃO. - Pedido de aditamento da inicial, posterior à própria distribuição, no sentido de inclusão de novos litisconsortes. Ofensa ao princípio do juiz natural. - Agravo provido. (AG 9802057193, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::13/11/2001). Ora, permitir à parte autora a inclusão de outrem no pólo ativo da lide, depois de distribuída a causa, em se tratando de mero litisconsórcio facultativo, seria admitir pudessem os novos autores escolher livremente o juiz a que submeteriam sua causa, posto que burlada a regra da distribuição. Intime-se. 2. Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 116/132), manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, ou certifique-se eventual decurso de prazo. Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

29. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA - 0004257-96.2012.8.16.0173 - A J DE OLIVEIRA - ME x SANDRO CARNEIRO NETTO - À parte impugnada, para que proceda conforme decisão de fls. 41, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Considerando que a declaração juntada às fls. 38/39 restou incompleta, intime-se o impugnado para que traga aos autos a parte da declaração de Imposto de Renda a qual consta os rendimentos recebidos bem como bens e direitos. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido IVAN PADUA AGUIRRE.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 432/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JANETE ALMEIDA SILVA SCHAIDT - Considerando os termos da manifestação de fls. 50, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 1235/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO HELIO CARDIA - Ao executado, para que tome ciência da decisão de fls. 71, que possui o seguinte teor: "1. Postula o curador especial nomeado nos autos a fixação de seus honorários, bem como a antecipação do pagamento dos mesmos pela parte Autora. Pois bem, nos termos do art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, em regra, o dever de efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, quer sejam devidos a advogado contratado pelas partes, quer devam ser pagos ao curador especial, somente pode ser imputado, na sentença, à parte que sucumbir. Ora, não é razoável determinar ao autor que antecipe os honorários do curador, pessoa nomeada para apresentar se opor a sua pretensão. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Sílvia Dias, relator no Agravo de Instrumento nº 559.967-1, que bem esclarece a irracionalidade da antecipação dos honorários pelo autor: Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, data vênica, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois,

na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos. Em resumo o autor recebe uma determinação para que pague a alguém para que este faça tudo para impedir que a ação ou execução proposta continue. (...)". Deste modo, quando se tratar de curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, deve a parte vencida na demanda arcar com os seus honorários advocatícios. Até porque, a análise dos verbas honorárias, bem como sua fixação, será analisada por ocasião da sentença, considerando-se a efetiva atuação do curador. Assim, indefiro o pleito de fixação de honorários. 2. Tendo em vista a oposição de embargos, desentranhe-se, registre-se e autue-se em apenso, vez que ação incidental. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a citação (por edital), lavre-se termo de conversão do arresto em penhora, e manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que já opostos embargos pelo executado. Diligências necessárias." Adv. do Executado LEONARDO VIEIRA BONONI.

Umuarama, 19 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 144

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0030 012033/2011
ADELIO DRUCIAK 0010 000587/2007
ADEMAR ULIANA NETO 0017 003303/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0007 000388/2006
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0031 000995/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO 0002 000378/1988
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0026 008166/2011
ALEXANDRE ALMEIDA 0012 000276/2008
ALLAN CANDIDO BATISTA 0026 008166/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0011 000226/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000378/1988
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 000226/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0009 000095/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000378/1988
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000453/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000453/2005
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0017 003303/2010
ARTUR R. CARBONE 0014 000433/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000453/2005
0009 000095/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0018 006086/2010
0019 008846/2010
0025 006807/2011
0027 008324/2011
0029 012023/2011
0033 000735/2011
CÉSAR EDUARDO BOTELHO PAL 0009 000095/2007
CLAUDIA MARIA JACOB IABRU 0014 000433/2009
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0007 000388/2006
CLAUDIO FAVARO 0004 000105/1999
DELIRES MARIA ACADROLLI 0008 000570/2006
EDSON LUIZ DAL BEM 0005 000453/2005
0012 000276/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000226/2008
ELVIS NEIVA 0032 003310/2012
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0014 000433/2009
ERNESTO HAMANN 0035 007775/2011
FABIO AURELIO BORGES MONT 0030 012033/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0005 000453/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 000226/2008
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0027 008324/2011
FLAVIA REZENDE GUERRA 0014 000433/2009
FLAVIO DE FREITAS INFANT 0014 000433/2009
FRANCIELY RITA VIEL 0005 000453/2005
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0008 000570/2006
GERALDO ALBERTI 0013 000323/2009
GILIAN PACHECO 0002 000378/1988
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0031 000995/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000453/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0002 000378/1988
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0014 000433/2009
HAMILTON BONATTO 0034 007259/2011
IRAPUÁ SANTANA DO NASCIME 0014 000433/2009
JANAINA ROVARIS 0002 000378/1988
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 0031 000995/2012
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0018 006086/2010
0019 008846/2010

0025 006807/2011
 0033 000735/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000226/2008
 KELLY CRISTINA MARTINS 0014 000433/2009
 LIA DIAS GREGÓRIO 0011 000226/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0016 000979/2009
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0020 004587/2011
 0021 004598/2011
 0022 004623/2011
 0023 004641/2011
 0024 004695/2011
 LUIZ FELIPE GALANTE DA SI 0014 000433/2009
 LUIZ FERNANDO M. B. YPARR 0014 000433/2009
 LUIZ SERGIO ROSSI 0003 000179/1991
 MARCELO GOMES DO VALE 0018 006086/2010
 0019 008846/2010
 0025 006807/2011
 0027 008324/2011
 0029 012023/2011
 0033 000735/2011
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0009 000095/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000226/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000453/2005
 0009 000095/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000979/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0020 004587/2011
 0021 004598/2011
 0022 004623/2011
 0023 004641/2011
 0024 004695/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0001 000043/1988
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0006 000224/2006
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0028 010686/2011
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0014 000433/2009
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0018 006086/2010
 0029 012023/2011
 PAULO MORELI 0004 000105/1999
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0002 000378/1988
 PEDRO CARLOS PALMA 0009 000095/2007
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0006 000224/2006
 RACHEL PIOLI KREMER 0034 007259/2011
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0006 000224/2006
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0029 012023/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0018 006086/2010
 0019 008846/2010
 0025 006807/2011
 0027 008324/2011
 0029 012023/2011
 0033 000735/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0003 000179/1991
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 000226/2008
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0009 000095/2007
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0004 000105/1999
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0002 000378/1988
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0026 008166/2011
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0014 000433/2009
 THIAGO LEOPOLDO SGARBI 0015 000565/2009
 VALERIA BONONI GONCALVES 0014 000433/2009
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0018 006086/2010
 0019 008846/2010
 0025 006807/2011
 0027 008324/2011
 0029 012023/2011
 0033 000735/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43/1988 - ANTONIO PEDRO PELEGRINELLI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER - À causídica, para que promova a retirada da certidão explicativa solicitada, assim como efetue o preparo das custas processuais correspondentes às duas folhas excedentes, no importe de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). Adv. de Terceiro MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/1988 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JURANDIR GARCIA NUNES PERES e outros - À parte exequente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 293/295. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/1991 - MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS x ROSALVO XAVIER DOS SANTOS - Ao Requerente para que retire o ofício nestes autos. Advs. do Requerente LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000221-65.1999.8.16.0173 - TRANSPORTADORA ZAELI LTDA e outros x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente PAULO MORELI e CLAUDIO FAVARO e Adv. do Requerido SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 453/2005 - FLORESVAL VIVIAN e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, para que retire o Ofício expedido nestes autos. Adv. do Exequente EDSON LUIZ DAL BEM e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS

GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 224/2006 - HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ADALBERTO EGEVARTH - Tendo em vista que, persiste a inércia da parte requerente quanto ao prosseguimento do feito, à parte requerida para que se manifeste em cinco dias. Em caso de não oposição, o feito será extinto, conforme item "26" Portaria n.º 03/2009. Adv. do Requerente RICARDO POHLOT PERFEITO e Adv. do Requerido PEDRO FALEIROS CANHAN e MAURICIO GOMES DA SILVA.

7. USUCAPIÃO - 388/2006 - DEIJANIRO RODRIGUES DA SILVA x SEBALDO BRUXEL e outro - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação apresentada pelo requerido. Adv. do Requerente ADRIANA GOMES DE ARAUJO e CLAUDIA REGINA LUIZETTO.

8. USUCAPIÃO - 570/2006 - NAIR BUDI PASSOS x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Ao requerente para que se manifeste ante a contestação apresentada pelo requerido. Adv. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e DELIRES MARIA ACADROLLI.

9. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 95/2007 - J. P. COSTA FRUTAS MÊ x BANCO ITAU S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente PEDRO CARLOS PALMA, CÉSAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PEREIRA CUANO e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

10. INVENTÁRIO - 587/2007 - GISELE FERREIRA ANDRELI x ERODINA SAMPAIO FERREIRA e outro - Ao requerente para que traga aos autos o endereço atualizado do herdeiro Gilson Andreli. Adv. do Requerente ADELIO DRUCIAK.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 226/2008 - SIDMAR APARECIDO VASILIAUSA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte requerida para que, no prazo legal, manifeste-se quanto à petição acostada às fls. 271/173. Outrossim, para que se manifeste quanto à possibilidade de acordo, no tocante ao pleito de dano moral. Adv. do Requerido LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 276/2008 - VILMA BARROS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM e Adv. do Requerido ALEXANDRE ALMEIDA.

13. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 323/2009 - SILVIO AMARILLA e outros x TRANSPORTES KONQUEST LTDA - ME e outro - Ao Requerente para que retire o ofício expedido nestes autos. Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 433/2009 - KALITA TATCHA FERNANDES e outros x NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA - As partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Adv. do Requerente NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO e Adv. do Requerido TALLITA MONTEIRO BALAN, ARTUR R. CARBONE, LUIZ FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA, CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI, LUIZ FERNANDO M. B. YPARRAGUIRRE, FLAVIA REZENDE GUERRA e IRAPUÁ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA.

15. DESPEJO - 565/2009 - TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x BIOCELL REFINARIA DE BIOMASSA LTDA e outros - Ao Requerido, para que retire o ofício expedido nestes autos. Adv. do Requerido THIAGO LEOPOLDO SGARBI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 979/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA DE JESUS MAGALHÃES e outro - Ao requerente para se manifestar ante o retorno da Carta Precatória. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003303-21.2010.8.16.0173 - M.P.E.P. x C.C.L. - À parte requerida, para que apresente suas alegações finais no prazo de dez dias. Adv. do Requerido ADEMAR ULIANA NETO e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006086-83.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALTERCIDES GABRIEL - ESPÓLIO e outros - Ao requerente para que se manifeste conforme pedido de fls 217/218. Adv. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008846-05.2010.8.16.0173 - HERMENEGILDO LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls. 121/130. Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO - 0004587-30.2011.8.16.0173 - RENIVALDO NUNES PAES x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO - 0004598-59.2011.8.16.0173 - SONIA ANDRE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

22. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004623-72.2011.8.16.0173 - JOSE CARLOS VITORELLI x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

23. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004641-93.2011.8.16.0173 - VERA LUCIA FONTANA x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

24. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004695-59.2011.8.16.0173 - ADEMIR GONCALVES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006807-98.2011.8.16.0173 - JOSE JOBRAIR CALADINE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 83/101. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008166-83.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARLLON ALFREDO BICUDO - Ao Requerido, para que retire o Ofício expedido nestes autos. Advs. do Requerido ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008324-41.2011.8.16.0173 - ETELVINA ROSSA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 124, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Manifeste-se o executado acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 112/116). Não havendo discrepância, defiro o pedido de fls. 121/122, tendo em vista se tratar de ação coletiva, sendo possível a expedição de RPV de forma fracionada, para cada um dos exequentes. 3. Considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº. 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, sob pena de seqüestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010686-16.2011.8.16.0173 - SERGIO JOSE DO COUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 99, que possui o seguinte teor: "Pressuposto para a repetição de indébito é a prova do pagamento indevido. E, havendo insurgência do executado quanto ao alegado pagamento, escoreita a decisão que determina comprovação. Intime-se." Adv. do Requerente MILTON MENDES DE QUEIROZ.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012023-40.2011.8.16.0173 - BENEDITO MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 99, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao contador judicial, conforme requerido às fls. 96/97. 2. Após, intime-se o executado. 3. Não havendo discrepância, desde já, homologo as contas apresentadas pelo contador judicial. 4. Considerando o disposto no art. 100 §8º da Constituição Federal, determino a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 0012033-84.2011.8.16.0173 - VALDECI DA SILVA MONTEIRO x JOANA ROBERTO DA SILVA - Ao requerente para que retire o ofício expedido nestes autos. Advs. do Requerente ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.

31. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0000995-41.2012.8.16.0173 - FLORISVALDO DE SÁ LEDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerente, para que retire o Ofício expedido nestes autos. Advs. do Requerente GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA e Adv. do Requerido ADRIANO CESAR FELISBERTO.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003310-42.2012.8.16.0173 - ODALICE DE PADUA GAVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA E AGROPECUARIA DO BRASIL e outros - Ao Requerente, para que retire a Carta de Citação expedida, bem como para que recolha as custas pertinentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça, sendo 2 (duas) citações, no valor total de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) Adv. do Requerente ELVIS NEIVA.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0000735-95.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x SHIRLEI PACHECO DO NASCIMENTO DE SOUZA - Considerando

o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais penhora existentes nos autos. Após, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. Advs. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0007259-11.2011.8.16.0173 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA - 1. À parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o procedimento administrativo o qual fundou a dívida ativa em questão. 2. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos das fls. 30/33. Advs. do Exequente HAMILTON BONATTO e RACHEL PIOLI KREMER.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0007775-31.2011.8.16.0173 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DONIZETE RODRIGUES DE NOVAIS - Ponderando-se o resultado negativo, da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ERNESTO HAMANN.

Umuarama, 19 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 145

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0002 000567/1996
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0010 000505/2007
ALBERTO YOSHITI NAKAHARA 0009 000316/2007
0010 000505/2007
ALDO HENRIQUE ALVES 0018 000258/2009
ALESSANDRO ALVES LEME 0016 000738/2008
ALEXANDRE ALMEIDA 0045 012146/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0016 000738/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000598/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0070 004003/2012
ANA LARISSA NEVES 0016 000738/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0044 011921/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0037 005306/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0070 004003/2012
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0011 000592/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0012 000636/2007
ANDREA MAURA CAMPEDELLI M 0073 009284/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0003 000638/1998
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0015 000598/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0012 000636/2007
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0018 000258/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000638/1998
0006 000294/2005
ANTONIO NUNES NETO 0018 000258/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000638/1998
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0009 000316/2007
0010 000505/2007
BENEDITO JOSE PERBONI 0001 000169/1987
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0044 011921/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000638/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000294/2005
BRUNA CAMILA DE PÁDUA 0036 003327/2011
CAIO FERNANDO M. RUPP 0016 000738/2008
CARLOS AGMAR PEREIRA 0069 003559/2012
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0009 000316/2007
0010 000505/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 001043/2010
0036 003327/2011
0038 007715/2011
0040 008637/2011
0042 009365/2011
0047 012395/2011
0049 013457/2011
0050 013523/2011
0051 000155/2012
0052 000158/2012
0053 000161/2012
0054 000171/2012
0055 000199/2012
0057 001019/2012
0059 001487/2012
CESAR FELIX RIBAS 0024 006472/2010

0025 007857/2010
 CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0057 001019/2012
 CINTIA STELLUTO 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 CLAUDIO PIRES O DIAS DIDI 0010 000505/2007
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0029 011266/2010
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0044 011921/2011
 DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0013 000250/2008
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0058 001070/2012
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 DENIZE HEUKO 0021 005316/2010
 0022 005458/2010
 0033 001630/2011
 0060 001507/2012
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 0074 005596/2011
 DOUGLAS ELMANUER 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0049 013457/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0024 006472/2010
 0025 007857/2010
 EDNA YOSHIE MIAMOTO 0005 000438/2003
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0044 011921/2011
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0005 000438/2003
 ELIANE FARIA GONÇALVES 0003 000638/1998
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0030 011565/2010
 ELOI ANTONIO POZZATI 0056 000596/2012
 ELVIS NEIVA 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0046 012222/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 009149/2011
 FABIANE POSSOLI 0031 011669/2010
 FABIO DE SOUZA QUEIROZ CA 0010 000505/2007
 FABIO FERREIRA BUENO 0013 000250/2008
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 0042 009365/2011
 0050 013523/2011
 0061 001743/2012
 0062 002019/2012
 0063 002062/2012
 0064 002361/2012
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0016 000738/2008
 FERNANDA MASCARENHAS 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0058 001070/2012
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0040 008637/2011
 0042 009365/2011
 FLAVIA AMARAL DE MORAES B 0010 000505/2007
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0057 001019/2012
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0058 001070/2012
 GERALD KOPPE JUNIOR 0044 011921/2011
 GERALDO ALBERTI 0012 000636/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0003 000638/1998
 GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0002 000567/1996
 HAMILTON BONATTO 0023 006090/2010
 HAROLDO TAUMATURGO GARCIA 0042 009365/2011
 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0010 000505/2007
 HENRIQUE CARTAXO FERDANDE 0044 011921/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0046 012222/2011
 IEDA BARETTA KAUFFMANN 0030 011565/2010
 ISABELLE TARAZI VALETON 0012 000636/2007
 JACKSON LUIS EBLE 0044 011921/2011
 JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0044 011921/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000408/2005
 JAIR APARECIDO ZANIN 0006 000294/2005
 0068 003071/2012
 JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0013 000250/2008
 JANAINA ROVARIS 0012 000636/2007
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0023 006090/2010
 JOÃO ADELINO MORAES DE AL 0075 010569/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0044 011921/2011
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0006 000294/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 005316/2010
 0022 005458/2010
 0033 001630/2011
 0060 001507/2012
 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 0010 000505/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0046 012222/2011
 JOSE PENTO NETO 0013 000250/2008
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0034 001967/2011
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0015 000598/2008
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0020 001043/2010
 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 008272/2010
 0070 004003/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000408/2005
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0059 001487/2012
 KAUANA VIEIRA R. KALACHE 0016 000738/2008
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0058 001070/2012
 LAIR CARBONERA 0044 011921/2011

LEANDRO DE QUADROS 0026 008272/2010
 0070 004003/2012
 LIA RITA CURCI LOPEZ 0010 000505/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0008 000287/2007
 0017 000036/2009
 0028 010818/2010
 0035 002869/2011
 0071 004212/2012
 0072 004233/2012
 LOA VIEIRA RAMALHO 0016 000738/2008
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0011 000592/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0004 000272/2001
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000567/1996
 LUERTI GALLINA 0006 000294/2005
 LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0030 011565/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0012 000636/2007
 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE A 0075 010569/2011
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0027 009090/2010
 LUIZ FERNANDO SILVA PATRO 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0044 011921/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 009149/2011
 MARCELLO BORGHI RAYMUNDO 0010 000505/2007
 MARCELO BORGHI RAYMUNDO 0009 000316/2007
 MARCELO GOMES DO VALE 0020 001043/2010
 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 0040 008637/2011
 0042 009365/2011
 0047 012395/2011
 0049 013457/2011
 0050 013523/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 0057 001019/2012
 0059 001487/2012
 0061 001743/2012
 0062 002019/2012
 0065 002393/2012
 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 0069 003559/2012
 MARCIA LORENI GUND 0007 000408/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 0048 013425/2011
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0039 007892/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000638/1998
 0006 000294/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0015 000598/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000272/2001
 MARCOS MASSASHI HORITA 0073 009284/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0008 000287/2007
 0017 000036/2009
 0028 010818/2010
 0035 002869/2011
 0071 004212/2012
 0072 004233/2012
 MARCOS SERRA NETO FIORAVA 0010 000505/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0034 001967/2011
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0044 011921/2011
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0057 001019/2012
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0037 005306/2011
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0044 011921/2011
 MARIA RAFAELA GUEDES PEDR 0010 000505/2007
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0029 011266/2010
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0044 011921/2011
 MAURICIO IZZO LOSCO 0015 000598/2008
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0041 009149/2011
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0044 011921/2011
 MICHELLE PINTERICH 0044 011921/2011
 MOISES ADAO BATISTA 0074 005596/2011
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0048 013425/2011
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0007 000408/2005
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0023 006090/2010
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0023 006090/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0042 009365/2011
 0063 002062/2012
 0064 002361/2012
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0047 012395/2011
 0049 013457/2011
 0050 013523/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 0057 001019/2012
 0059 001487/2012
 0061 001743/2012
 0062 002019/2012
 0065 002393/2012
 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 0069 003559/2012
 PATRICIA PONTES LICURCI 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0044 011921/2011

PAULO EDSON FRANCO 0076 011557/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0019 000707/2009
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0004 000272/2001
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0044 011921/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0016 000738/2008
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0016 000738/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0046 012222/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0048 013425/2011
 RAPHAEL LEANDRO SILVA 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 REINALDO FRANCESCHINI FRE 0010 000505/2007
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0046 012222/2011
 RENATO BELTRAMI 0044 011921/2011
 RENATO JORGE DEMASI 0014 000542/2008
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0032 001376/2011
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 0074 005596/2011
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0044 011921/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0065 002393/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 0040 008637/2011
 0042 009365/2011
 0047 012395/2011
 0049 013457/2011
 0050 013523/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 0057 001019/2012
 0059 001487/2012
 0061 001743/2012
 0062 002019/2012
 0065 002393/2012
 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 0069 003559/2012
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0048 013425/2011
 0049 013457/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0046 012222/2011
 SANDRA ZORZI 0013 000250/2008
 SILVIANE SCLiar SASSON 0044 011921/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0015 000598/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 010135/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0058 001070/2012
 TADEU CERBARO 0077 000049/2012
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0016 000738/2008
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0008 000287/2007
 THAIS BAZZANEZE 0016 000738/2008
 THAIS CASONI 0027 009090/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0024 006472/2010
 0025 007857/2010
 THIAGO WERNER RAMASCO 0044 011921/2011
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0031 011669/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0025 007857/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000598/2008
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0020 001043/2010
 0036 003327/2011
 0038 007715/2011
 0040 008637/2011
 0042 009365/2011
 0047 012395/2011
 0049 013457/2011
 0050 013523/2011
 0051 000155/2012
 0052 000158/2012
 0053 000161/2012
 0054 000171/2012
 0055 000199/2012
 0057 001019/2012
 0059 001487/2012
 0061 001743/2012
 0062 002019/2012
 0065 002393/2012
 0066 002423/2012
 0067 002511/2012
 0069 003559/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 0019 000707/2009
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0046 012222/2011
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0023 006090/2010
 WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0009 000316/2007
 0010 000505/2007
 WANDERLEY STEVANELLI 0001 000169/1987
 0030 011565/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0073 009284/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 169/1987 - ANTONIO INACIO DE SOUZA x EMPRESA PERFILADOS E FERRAGENS SANTIAGO LTDA - Ao exequente, para que se manifeste a respeito do despacho de fls. 191, que possui o seguinte teor: "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto

à ocorrência de prescrição. 2. Diligências necessárias. " Advs. do Requerente WANDERLEY STEVANELLI e BENEDITO JOSE PERBONI.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 567/1996 - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x C.D. ARQUE CALCADOS LTDA (PE QUENTE CALCADOS) e outros - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LUDOVICO ALBINO SAVARIS, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0000193-34.1998.8.16.0173 - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRMAOS BIGOTO LTDA e outro - À parte autora para que complemente o valor da diligência do sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47, tendo em vista que nos autos constam apenas o recolhimento de uma diligência, e a citação refere-se à dois requeridos com endereços diversos. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANTONIO CARLOS GABRIEL, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 272/2001 - NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e outro x DEUSDEDITE CARDOSO e outro - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 438/2003 - MARIA SINEZIA SALES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao Requerente, para que apresente os cálculos mencionados na petição de fls. 375. Advs. do Requerente EDNA YOSHIE MIAMOTO e ELAINE BERNARDO DA SILVA.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 294/2005 - SERGIO SANCHES LOPES x BANCO ITAU S/A - As partes para que se manifestem ante ao laudo pericial juntado aos autos. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN e Advs. do Requerido LUERTI GALLINA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 408/2005 - LUIZ BENEDITO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora em dez dias, inclusive sobre os documentos de fls. 643 e seguintes, bem como quanto ao interesse em realização de prova pericial, haja vista desistência do requerido quanto à prova. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 287/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THAIS MARCELLY RIBEIRO PALUDO - Ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 316/2007 - TEXTIL J SERRANO LTDA x SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, FERNANDA MASCARENHAS, PATRICIA PONTES LICURCI, MARCELO BORGHI RAYMUNDO, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, CINTIA STELLUTO, DOUGLAS ELMANUER, LUIZ FERNANDO SILVA PATROCINIO, RAPHAEL LEANDRO SILVA e WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 505/2007 - TEXTIL J SERRANO LTDA x C A SOARES ESTOFADOS ME - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES O DIAS DIDIER FECAROTTA, FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS, MARCOS SERRA NETO FIORAVANTI, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, LIA RITA CURCI LOPEZ, MARCELLO BORGHI RAYMUNDO, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, FERNANDA MASCARENHAS, PATRICIA PONTES LICURCI, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, CINTIA STELLUTO, DOUGLAS ELMANUER, LUIZ FERNANDO SILVA PATROCINIO e RAPHAEL LEANDRO SILVA.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 592/2007 - DORIVAL MARCOS RODRIGUES x KELLY C AGOSTINI HOFFMANN - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 150, que possui o seguinte teor: "1 - Intime-se o credor, independentemente da intimação da parte contrária, para que junte aos autos memorial descritivo atualizado do cálculo exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Com o cálculo, cumpra a serventia o disposto na Portaria nº. 05/2010. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. do Exequente LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 636/2007 - VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ISABELLE TARAZI VALETON.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 250/2008 - AURELIO STEVANATTO x JULIO CESAR TRESSINO e outro - AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. do Exequente SANDRA ZORZI e Advs. do Executado JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO e JAMILO DA SILVA JÚNIOR.

14. USUCAPIÃO - 542/2008 - MINERVINA PIRES DOS REIS x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA - Ante ao retorno do officio expedido, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente RENATO JORGE DEMASI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 598/2008 - ITAPEVA II FIDC NP x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS JAW LTDA - EPP - À parte exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 108, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Verifico que nos presentes autos já foi feita a substituição processual, conforme se observa nas fls. 95, portanto, deixo de apreciar a petição de fls. 98/102. 2. Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 86. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

16. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO - 738/2008 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x GERALDO DE MOURA BATISTA e outro - À parte para que complemente o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que se trata de reitegração de posse. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO M. RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA R. KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 36/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDEMIR DOS SANTOS e outro - Ao Requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

18. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 258/2009 - FRITSCHY E LOPES LTDA - EPP x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA VERA CRUZ - As partes para que se manifestem ante ao retorno do officio expedido. Adv. do Requerente ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 707/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARIA DAS DORES SILVA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001043-68.2010.8.16.0173 - GILDO SCHIAVON x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 71, que possui o seguinte teor: "1 - Manifeste-se o executado acerca da conta apresentada pelo exequente. 2 - Não havendo insurgência, homologo a conta apresentada. 3 - Desta feita, com base no artigo 100, §8º da CF, expeça-se precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e MARCELO GOMES DO VALE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005316-90.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ADRIANO ROSEGHINI CORREIA - À parte requerente para que comprove nos autos a nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005458-94.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO JOSE DA SILVA e outros - À parte autora para que comprove o recolhimento da nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006090-23.2010.8.16.0173 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Embargante OMIREM PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, VIVIANE HADAS ASCENCIO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Embargado HAMILTON BONATTO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006472-16.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x UMUCELL TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTADOS LTDA - EPP e outro -Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007857-96.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x PAULO JOSE DOS SANTOS e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 116, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 540/2002, oriundos desta serventia, conforme requerido. 2. Após a penhora, ciência as partes. 3. Efetue-se a secretaria o bloqueio dos veículos indicados na fl. 99, via RENAJUD. 3. Cumprindo-se os itens supra, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON e Adv. do Requerido VALDIVIA MARQUES DA SILVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008272-79.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro -

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

27. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0009090-31.2010.8.16.0173 - MARCIO ROBERTO SOARES x TIM CELULAR S/A - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do officio de fls. 74. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010818-10.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THAIS FERNANDA COURA GRIGATO - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. ALVARÁ JUDICIAL - 0011266-80.2010.8.16.0173 - YONEKO KUJIRAOKA e outros x MARIO KUJIRAOKA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao officio de fls. 46/48. Adv. do Requerente CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTOS.

30. USUCAPIÃO - 0011565-57.2010.8.16.0173 - JOSE AILTON APARECIDO DO NASCIMENTO x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA e outro - AO Requerente para que retire o officio expedido nestes autos. Adv. do Requerente ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0011669-49.2010.8.16.0173 - POSSOLI CAMINHOES LTDA x APARECIDO ADRIANO CALVCANTE - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente FABIANE POSSOLI e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

32. USUCAPIÃO - 0001376-83.2011.8.16.0173 - ORISVALDO MENDES DOS SANTOS x KIMIKO NAKAOKA e outros - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente RENE DE ALMEIDA RUSSI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001630-56.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - À parte autora para que comprove o recolhimento da nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001967-45.2011.8.16.0173 - CLAUDIO PALHAO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 153/163. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e JOSE RAMOS DOMINGOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002869-95.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KARLA DAYANE FRANCHINI VALERIO - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 27, que possui o seguinte teor: "1. Defiro o pedido de suspensão do feito até 20/10/2012, tendo em vista a realização de acordo entre as partes (fls. 24/25). 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003327-15.2011.8.16.0173 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente BRUNA CAMILA DE PÁDUA, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005306-12.2011.8.16.0173 - MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A - À parte requerida, para que tome ciência da decisão de fls. 117, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007715-58.2011.8.16.0173 - NELSON ROBERTO REWAY e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 77, que possui o seguinte teor: "1 - Trate-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move NELSON ROBERTO REWAY e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) inépcia da inicial em relação a Pedro Gimenes Merlos; b) necessidade de compensação de valores existentes em relação ao excepto Gilberto Rivalci Soares; e d) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 63/66). Às fls. 71/74, os exequentes alegaram, em suma: a) desnecessidade de arguir compensação em Juízo haja vista que o ente público tem autonomia para proceder compensação sem determinação judicial; b) inviabilidade de compensação, tendo em vista a iliquidez do título a ser compensado. Apresenta a planilha de cálculos do exequente Pedro Gimenes Merlos (fls. 75). Decido. O Município alega inépcia a inicial em relação a Pedro Gimenes Merlos, por não ter apresentado a planilha de cálculos em qual fundamenta o seu pedido. No entanto, com a juntada da planilha (fls. 75), resta regularizada a inicial não havendo que falar em inépcia. O excipiente requer a compensação de valores em relação ao exequente

Gilberto Rivalci Soares (R\$4.101,03), porquanto possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 63/66. Impende salientar que o exequente não contestou a existência do débito, mas alegou a impossibilidade de compensação sob o argumento de que não podem ser compensadas coisas distintas, bem como por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. Entretanto, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Assim, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

39. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007892-22.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x JOÃO JORGE HELLU - A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA À RETIRADA DA CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA AS FLS. 111. Adv. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008637-02.2011.8.16.0173 - EDNA BARBOSA ALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que proceda conforme decisão de fls. 80, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move EDNA BARBOSA ALVES e OUTROS. Aduzi, em síntese, a) necessidade da juntada aos autos das faturas de energia elétrica dos exequentes; b) irregularidade de representação do Espólio de Oscar Cardoso de Moraes; c) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 57/60). Devidamente intimado para se manifestar o excepto alegou, em suma (fls. 63/68: a) desnecessidade da juntada dos documentos solicitados; b) descabimento da exceção de pré-executividade; e c) impossibilidade de condenação em honorários. Às fls. 73, apresentou os documentos faltantes, para representar o espólio. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência do exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise dos autos. No que concerne a alegada ilegitimidade, vislumbra-se que da inicial constam os documentos pessoais dos exequentes, bem assim a listagem encaminhada pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Portanto, desnecessária a juntada de outros documentos aos autos, eis que a legitimidade restou devidamente comprovada. A representação do Espólio de Oscar Cardoso de Moraes, às fls. 74/75, já foi regularizada. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Sem honorários, tendo em vista o prosseguimento da execução. 2 - Intimem-se o executado para se manifestar acerca da planilha apresentada pelos exequentes (fls. 77). 3 - Não havendo insurgência, homologo a conta apresentada e considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal n.º 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, pena de sequestro (Resolução n.º 06/2007, do TJPR, art. 7º). Diligências necessárias." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009149-82.2011.8.16.0173 - BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO THIAGO TRESSINO - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009365-43.2011.8.16.0173 - EDUARDO ARGENTINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Advs. do Requerente HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010135-36.2011.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA MARCIA COLPO - À parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

44. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0011921-18.2011.8.16.0173 - ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA - À parte, para que tome ciência do despacho de fl. 162, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo do item "3" do despacho de fls. 148 (fls. 158), cumpram-

se os itens "4" e seguintes do mesmo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Exequente LAIR CARBONERA e Advs. do Executado PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLiar SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DO ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERDANDES LUIZ, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012146-38.2011.8.16.0173 - ANTONIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - à parte requerida, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 80, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido ALEXANDRE ALMEIDA.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012222-62.2011.8.16.0173 - CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A - Ao embargado, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 112, que possui o seguinte teor: "1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 107/110. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o embargado apresente os documentos faltantes. 2. Com a juntada, cumpram-se itens "2" e seguintes da decisão de fls. 103. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012395-86.2011.8.16.0173 - ALENCAR PEREIRA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca das petições de fls. 155/201 e 203/205. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

48. COBRANÇA SUMÁRIO - 0013425-59.2011.8.16.0173 - JAIR CARLOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ao causídico subscritor da petição de fls. 85/100, para que compareça nesta Secretaria, a fim de apor assinatura ao petitório, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerido ROBSON MEIRA DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013457-64.2011.8.16.0173 - GERALDINA CORREA LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 79/80, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Geraldina Correa Lima e outros. Aduzi, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 55/57). Às fls. 69/75, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) não deve haver a compensação alegada; c) cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requeiro a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Geraldina Correia Lima, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 58/66, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013523-44.2011.8.16.0173 - ADRIANO CANDIDO MASSUIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000155-31.2012.8.16.0173 - DIRCEU APARECIDO VACCARI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 54/55, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-

se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Dirceu Aparecido Vaccari e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 43/45). Às fls. 48/50, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) não deve haver a compensação alegada; c) cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exceção quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Ercília A. Rodrigues Nicolau, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 46, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000158-83.2012.8.16.0173 - LUCIANE VERÔNICA DA SILVA SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 79/80, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Luciana Veronica da Silva Souza. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 57/59). Às fls. 70/75, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) não deve haver a compensação alegada; c) cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exceção quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Luzinete da Silva e Maria Raimunda Lopes, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 60/67, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000161-38.2012.8.16.0173 - JOÃO CARLOS FERNANDES x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 49/50, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move João Carlos Fernandes e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 34/36). Às fls. 43/45, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) não deve haver a compensação alegada; c) cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exceção quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente João Carlos Fernandes, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 37/41, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se." Advs. do Requerente ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000171-82.2012.8.16.0173 - DURVALINA BERNARDA BITENCOURT e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 47, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move DURVALINA BERNARDA BITENCOURT e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) litispendência; b)

condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 38/40). Às fls. 43, os exequentes não se opuseram a litispendência. Decido. No que tange a alegada litispendência, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo exequente, acolho as ponderações do excipiente e determino a exclusão do exequente Maria do Carmo da Silva do pólo ativo da ação (artigo 301, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão do exequente Maria do Carmo da Silva do pólo ativo da ação, em face da litispendência. Por sucumbente, arcará o exequente com as custas acrescidas pelo incidente, bem como, honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. 2 - Intimem-se as partes para que apresentem planilha atualizada do débito, devendo ser abatido o crédito da exequente Maria do Carmo da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, intime-se a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida ou, ainda, decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Diligências e intimações necessárias." Advs. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000199-50.2012.8.16.0173 - ARLINDO DE OLIVEIRA CELLINI x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 40/41, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Arlindo de Oliveira Cellini e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 28/30). Às fls. 35/37, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) não deve haver a compensação alegada; c) cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exceção quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente João Carlos Fernandes, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 31/33, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

56. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000596-12.2012.8.16.0173 - MILTON ICKERT x CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL e outro - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001019-69.2012.8.16.0173 - AMBROSINA XAVIER DA PAZ e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 85, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Ambrosina Xavier de Paz e outros. Aduziu, em síntese, a) excesso de execução; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 74/77). Às fls. 79/83, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) rejeição quanto à alegação de excesso de execução; b) não deve condenação dos exequentes em honorários advocatícios vez que foi a executada que deu causa a execução. Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Entretanto, no presente caso assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados à inicial abrangem o período não acobertado na sentença exequenda. Sendo assim, os cálculos não estão em consonância com o permitido legalmente. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação supra. Condono o exequente em custas acrescidas pelo incidente e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser atualizado. Contudo, deverá ser observado o disposto na Lei nº 1.060/50. 2 - Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, vista a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Diligências necessárias." Adv. do Requerente CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e GABRIEL SOARES JANEIRO e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001070-80.2012.8.16.0173 - FRANQUINI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 196, que possui o seguinte teor: "1. A sentença de fls. 180/181 foi publicada em 31/08/2012, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 03/09/2012, inclusive, restando a parte autora devidamente intimada da decisão, conforme certidão de publicação (fls. 184/185). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 17/09/2012. Interposto somente em 03/10/2012 (fls. 186), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI e Adv. de Terceiro FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001487-33.2012.8.16.0173 - OSNEI MONTEIRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 52/53, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move OSNEI MONTEIRO. Aduziu, em síntese: a) excesso de execução. Por fim, requer a procedência da exceção e condenação de honorários advocatícios (fls. 38/41). O excepto impugnou a exceção, alegando que: a) ausência de procaução nos autos; b) inadequação da via eleita; c) não há excesso de execução, os juros estão aplicados corretamente (a partir do pagamento indevido). Por fim, requereu a improcedência da exceção (fls. 48/56). Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência do exequente quanto à exceção oposta, salientando que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas de cálculo colacionada aos autos. O instituto da exceção de pré-executividade não tem prazo previsto em lei, portanto pode ser oposta a qualquer tempo. O excepto alegou também que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada haja vista que a advogada que representa o município não juntos nos autos instrumento de procaução. Ocorre que, o Procurador Municipal não é obrigado a apresentar procaução para estar em Juízo em nome do ente que representa, senão vejamos: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Alegação de má formação. Ausência de procaução outorgada a advogado de município. Peça desnecessária. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não é obrigatório formar o instrumento do agravo com cópia do mandato outorgado a procuradores municipais, pois estes são desobrigados de apresentar procaução para estar em juízo em nome do ente que representam. ocesso: AI 710411 MG Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento:Órgão Julgador: Segunda Turma= Publicação: DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02001- Parte(s): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR ROBERTO VICCHI MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo que acompanha a exordial, verifica-se que o exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exequênda, e computam juros a partir do pagamento, sendo que o correto seria computar os juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença exequênda. De fato tem razão o excipiente. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Assim, consoante se infere dos cálculos, o excesso é evidente, tendo em vista que os cálculos foram realizados a partir de setembro de 1998, mas ultrapassaram dezembro de 2002. Ademais, o exequente alegou que houve imposição de juros a partir do pagamento, e não do trânsito em julgado do título. Contudo, dos cálculos que acompanham a exordial, não há como se aferir o início da incidência dos juros. Não obstante, o exequente asseverou que os juros incidiram a partir de 14 de março de 2007. Contudo, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Portanto, os juros devem incidir a partir de 26/07/2007. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários. 2 - Intimem-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, vista a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Não havendo insurgências, homologo a conta. 5 - Após, considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, pena de sequestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). Diligências necessárias." Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001507-24.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x OSCAR ISSAMI OBO e outro - À parte, para que tome

ciência da decisão de fls. 44, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Certifique-se a serventia, o decurso do prazo para manifestação do executado, vez que validamente citado às fls. 39-v. 2. Após, conclusos para análise quanto ao pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 41. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001743-73.2012.8.16.0173 - CLAUDENIR FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 48, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ADILSON DIAS PEREIRA e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) necessidade de compensação de valores existentes em relação à excepta Marilza de Barros Quintino da Silva; e d) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 32/34). Às fls. 43/46, os exequentes alegaram, em suma: a) desnecessidade de arguir compensação em Juízo haja vista que o ente público tem autonomia para proceder compensação sem determinação judicial; b) inviabilidade de compensação, tendo em vista a iliquidez do título a ser compensado. Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação ao exequente Marilza de Barros Quintino da Silva (R\$ 9.609,68), porquanto possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 35/40. Impende salientar que o exequente não contestou a existência do débito, mas alegou a impossibilidade de compensação sob o argumento de que não podem ser compensadas coisas distintas, bem como por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. Entretanto, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Assim, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002019-07.2012.8.16.0173 - ADILSON DIAS PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 79, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ADILSON DIAS PEREIRA e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) necessidade de compensação de valores existentes em relação ao excepto Adilson Dias Pereira; e d) condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 64/67). Às fls. 74/77, os exequentes alegaram, em suma: a) desnecessidade de arguir compensação em Juízo haja vista que o ente público tem autonomia para proceder compensação sem determinação judicial; b) inviabilidade de compensação, tendo em vista a iliquidez do título a ser compensado. Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação ao exequente Adilson Dias Pereira (R\$ 641,54), porquanto possui débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 68/71. Impende salientar que o exequente não contestou a existência do débito, mas alegou a impossibilidade de compensação sob o argumento de que não podem ser compensadas coisas distintas, bem como por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. Entretanto, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Assim, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

63. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0002062-41.2012.8.16.0173 - VALDEVINO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI.

64. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0002361-18.2012.8.16.0173 - JUNIOR CARNEIRO DE MOURA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002393-23.2012.8.16.0173 - ADELSON ALVES TRINDADE e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 105, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Adelson Alves Trindade e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 91/94). Embora devidamente intimados (fls. 102), os exceptos não se manifestaram até a presente data (fls. 103). Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação aos exceptos Ninton Sergio Akihiro Fugita e Vera Lucia Buche de Andrade (R\$ 4.194,62) e (R\$ 1.889,54), porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, como os exceptos não impugnaram a existência do débito, é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002423-58.2012.8.16.0173 - ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 84, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Antonio Carlos da Silva e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 72/75). Às fls. 81/82, os exceptos não se opuseram a compensação. Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação aos exceptos Florismina de Lima e Osvaldo Montanari (R\$ 171,31) e (R\$ 986,37), porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, como os exceptos reconheceram a existência do débito, é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002511-96.2012.8.16.0173 - ANTONIO ANDREATTA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 119/120, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Antonio Andreatta e outros. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 103/105). Às fls. 116/117, os exceptos não se opuseram a compensação. Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação aos exceptos Ede Fidelis, Edmo Tocio Ohta, Jaci Garcia Rosa Novaes e Romano Giaccon (R\$ 2.794,21), (R\$ 1.898,17), (R\$ 1.129,03) e (R\$ 586,47), porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, como os exceptos reconheceram a existência do débito, é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

68. AÇÃO MONITÓRIA - 0003071-38.2012.8.16.0173 - OSNI APARECIDO MAGALHAES x ACACIO ALVES - ESPÓLIO - À parte autora para que tome ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tome ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003559-90.2012.8.16.0173 - KLEBER BARROSO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 84/85, que possui o seguinte teor: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Ambrosina Xavier de Paz e outros. Aduziu, em síntese, a) excesso de execução; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 74/77). Às fls. 79/83, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) rejeição quanto à alegação de excesso de execução; b) não se opuseram quanto a compensação; c) não deve condenação dos exequentes em honorários advocatícios. Decido. O excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo apresentada à inicial, verifica-se que os exequentes incluíram períodos não acobertados pela sentença exequenda. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas,

na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Entretanto, no presente caso assiste razão o excipiente, vez que os cálculos apresentados à inicial abrangem o período não acobertado na sentença exequenda. Sendo assim, os cálculos não estão em consonância com o permitido legalmente. Desta feita, reconheço o excesso de execução alegado pelo excipiente. Ademais, o excipiente requer a compensação de valores em relação aos exequentes Elio Neves dos Santos e Mauro Pereira Soares, porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Assim, tendo em vista que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido (fls. 79/82), é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, bem como quanto ao excesso de execução. Por sucumbente, arcará o exequente com as custas acrescidas pelo incidente, bem como, honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. 2 - Intimem-se as partes para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Apresentada planilha, intime-se a parte contrária. 3 - Havendo divergência entre as partes quanto ao valor da dívida ou, ainda, decorrido in albis o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes, vindo conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente CARLOS AGMAR PEREIRA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004003-26.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x JACINTO E BARBOSA LTDA e outros - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

71. AÇÃO MONITÓRIA - 0004212-92.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA GOBO SILVA - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004233-68.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA APARECIDA DA SILVA - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0009284-31.2010.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de EXTREMA - MG - VARA CÍVEL - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x TARDEN - LUBRIFICANTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros - Às partes, para que tomem ciência do teor do ofício de fls. 34: " tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência, que fora designado os dias 05 de outubro de 2012, às 12h00min, pra primeira hasta pública, do seguinte bem "Apartamento n.º 13, Bloco B2 do tipo A3, situado no 1º pavimento do conjunto residencial ouro verde I, localizado na Rua Marialva, 5860, matrícula, 9040 do CRI do 2º Ofício de Umuarama-PR, a fim de instruir os autos de Carta Precatória n.º 3281/2010, que Estado do Rio Grande do Sul move contra TARDEN LUBRIFICANTES LTDA, onde consta penhora nos autos n.º 9284-31.2010.8.16.0173 da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR. Adv. do Requerente MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e ANDREA MAURA CAMPEDELLI MACHADO PIEDADE.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0005596-27.2011.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL - CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES TAYNAN - ME e outros - À parte requerente, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 32, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, conforme solicitado às fls. 30. 2. Findo prazo, intime-se para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, devolva-se ao juízo deprecante. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0010569-25.2011.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL x PEDRINA MARA DIAS - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 30, que possui o seguinte teor: "1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao DETRAN, uma vez que tal medida deverá ser tomada perante o juízo deprecante. 2 - Intime-se o exequente para que requeira medidas concretas e relevantes à satisfação de seu crédito, sob pena de devolução da precatória. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO.

76. CARTA PRECATÓRIA - 0011557-46.2011.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL - VISUAL PAINES LTDA x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0000049-69.2012.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - 1ª VARA CÍVEL - BANCO FINASA BMC S/A x BERNADETE DE LIMA FLORENCIO - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente TADEU CERBARO.

Umuarama, 19 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 142

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0001 000224/1987
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0019 000526/2006
0022 000613/2007
ADRIANO TOPA 0016 000180/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0044 012258/2011
ALEXANDRE CESTARI RUZZI 0024 000329/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 012258/2011
ALINE MURTA GLACINI 0008 000050/2001
ANDRE BALBINO BONNES 0010 000185/2003
0054 000055/2007
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0008 000050/2001
ANGELO APARECIDO DEGAN 0007 000411/1998
0053 000080/2005
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0008 000050/2001
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0023 000048/2008
0026 000547/2008
ANTONIO MARCOS SOLERA 0011 000227/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000050/2001
ARI BORGES MONTEIRO 0037 001863/2011
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNO 0024 000329/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0024 000329/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000050/2001
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0021 000599/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 008877/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0025 000456/2008
CARLOS DANIEL FELKL KUMME 0022 000613/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0040 008445/2011
0060 006210/2010
0061 000388/2011
CATANDUVA SERPA SA 0012 000339/2005
0020 000555/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0003 000350/1989
0032 000824/2010
CESAR FELIX RIBAS 0017 000257/2006
0018 000259/2006
0055 000111/2007
CLARICE DRONK NACHORNIK 0019 000526/2006
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0055 000111/2007
DANIEL DE LIMA CABRERA 0024 000329/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0014 000073/2006
DANILO MOURA SCRIPTORE 0014 000073/2006
DELIRES MARIA ACADROLLI 0008 000050/2001
DENIZE HEUKO 0009 000472/2001
0046 002715/2012
DIRCEU CARLOS CENATTI 0040 008445/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0042 010384/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0017 000257/2006
0018 000259/2006
0052 000584/2003
EDILSON AVELAR SILVA 0005 000194/1997
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0042 010384/2011
EDUARDO KUMMEL 0022 000613/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000305/1989
0003 000350/1989
0014 000073/2006
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0011 000227/2005
ELZA LOPES TRENTO 0024 000329/2008
EMMA APARECIDA GUAZZELLI 0050 000135/2001
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0027 000597/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000599/2007
EVERALDO BERALDO 0001 000224/1987
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0036 008877/2010
FABIANA DSE ALMEIDA CHAGA 0024 000329/2008
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0041 009917/2011
FABIO TONDATO 0042 010384/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0024 000329/2008
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0040 008445/2011
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0032 000824/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0013 000458/2005
FLAVIO NIENOW DE MEIRELLE 0004 000051/1994
FRANCIELO BINSFELD 0039 002965/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0008 000050/2001
0009 000472/2001
0012 000339/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000050/2001
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0012 000339/2005
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0012 000339/2005
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0005 000194/1997
GLEZIO ANTONIO ROCHA 0024 000329/2008
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0041 009917/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000339/2005
0021 000599/2007
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0062 000172/2002
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0032 000824/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000599/2007
JAIR FELIPES 0019 000526/2006
JANE CASTANHA 0049 000046/1997
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0024 000329/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0001 000224/1987
0035 008194/2010
JENIFFER DE CASTRO TENCA 0009 000472/2001
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0008 000050/2001
JOSE GONZAGA SORIANI 0023 000048/2008
0025 000456/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0009 000472/2001
0029 000731/2009
0046 002715/2012
JOSE MAREGA 0023 000048/2008
0025 000456/2008
JOSE RAMOS DOMINGOS 0032 000824/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 0027 000597/2008
JOSIANE GODOY 0012 000339/2005
0021 000599/2007
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0003 000350/1989
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0058 001251/2008
0059 000156/2009
0060 006210/2010
0061 000388/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000599/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0053 000080/2005
JURANDI FELIPES 0019 000526/2006
JUREMA CECHIN 0024 000329/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0003 000350/1989
LAZARO MARTINHO DE MELO 0023 000048/2008
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0058 001251/2008
0059 000156/2009
LEANDRO PIEREZAN 0039 002965/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0030 000811/2009
0033 004181/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0013 000458/2005
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0019 000526/2006
LUIZ ALBERTO LIMA 0055 000111/2007
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0043 011518/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0013 000458/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000599/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0042 010384/2011
MARCELLO AUGUSTO F. S. PO 0064 000062/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0040 008445/2011
0058 001251/2008
0059 000156/2009
0060 006210/2010
0061 000388/2011
MARCELO TAVARES 0022 000613/2007
MARCIA LORENI GUND 0021 000599/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000050/2001
MARCUS JOSE DE SOUZA PAC 0019 000526/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0013 000458/2005
0048 000028/1996
MARCOS MASSASHI HORITA 0015 000079/2006
0049 000046/1997
0057 001159/2008
0062 000172/2002
0063 000194/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 000811/2009
0033 004181/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0012 000339/2005
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0020 000555/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0024 000329/2008
MARIO HARA 0001 000224/1987
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000194/1997
0031 000864/2009
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0003 000350/1989
0015 000079/2006
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0059 000156/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0021 000599/2007
MAURO GUZZO DE DECCA 0043 011518/2011
MAURO JOSE PEREIRA 0062 000172/2002
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0047 003410/2012
MESSIAS DA SILVA LIMA 0008 000050/2001
MILTON COSTA FARIAS 0011 000227/2005
MOISES ZANARDI 0029 000731/2009
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA 0053 000080/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0032 000824/2010
NEWTON COLCETTA 0028 000690/2009
NEWTON COLCETTA FILHO 0028 000690/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0031 000864/2009
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0021 000599/2007
OLDEMAR MARIANO 0012 000339/2005
PAULO CESAR DE SOUSA 0007 000411/1998
PAULO MORELI 0003 000350/1989
0005 000194/1997
0015 000079/2006
0048 000028/1996
PAULO SERGIO TRENTO 0004 000051/1994
0011 000227/2005
RAFAEL BARION DE PAULA 0015 000079/2006
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0021 000599/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0003 000350/1989
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000339/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000212/1998
0019 000526/2006
RENATA DEQUECH 0024 000329/2008
RENATO JORGE DEMASI 0034 007157/2010

RENATO KILDEN FRANCO DAS 0024 000329/2008
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0041 009917/2011
 RICARDO POHLT PERFEITO 0023 000048/2008
 RICARDO VOLLBRECHT 0022 000613/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0021 000599/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0012 000339/2005
 ROBERTO BUSATO FILHO 0021 000599/2007
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0040 008445/2011
 0060 006210/2010
 0061 000388/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000305/1989
 0028 000690/2009
 0045 001391/2012
 RONALDO CAMILO 0038 002567/2011
 RONALDO JOSE FERREIRA 0020 000555/2007
 ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0016 000180/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0032 000824/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0021 000599/2007
 SAMANTHA LARA 0062 000172/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000339/2005
 0021 000599/2007
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0001 000224/1987
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0008 000050/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 003410/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000599/2007
 THAIS CASONI 0043 011518/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0002 000305/1989
 0017 000257/2006
 0018 000259/2006
 URSULA ROCHANA DE OLIVEIR 0024 000329/2008
 VALDECIR PAGANI 0007 000411/1998
 0009 000472/2001
 0042 010384/2011
 VALDIR JOSE BASSI 0005 000194/1997
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0055 000111/2007
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0023 000048/2008
 0026 000547/2008
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0040 008445/2011
 0055 000111/2007
 0056 000215/2007
 0058 001251/2008
 0059 000156/2009
 0060 006210/2010
 0061 000388/2011
 VILMA DE ALMEIDA 0019 000526/2006
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0027 000597/2008
 WALDEMAR KUMMEL 0022 000613/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0048 000028/1996
 0051 000581/2003
 0052 000584/2003
 0054 000055/2007
 0057 001159/2008
 WESLEI VENDRUSCOLO 0062 000172/2002
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0016 000180/2006
 ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0055 000111/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 224/1987 - J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x AGOSTINHO SANTIAGO - Às partes para que tomem ciência do despacho. Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 627/629. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK e Adv. de Terceiro JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e MARIO HARA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/1989 - BANCO DO BRASIL S/A x EDIVINO PAULINO LIRA & CIA LTDA e outro - Às partes, para que se manifestem a respeito da conta geral às fls. 565/566. Adv. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI e Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/1989 - BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 21238/1240. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI e Adv. do Requerido PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, KLEBER VELTRINI TOZZI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51/1994 - ELIZABETE CANDIDO LIMA x CONSORCIO NASSER S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 236/238, que possui o seguinte teor: "Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 230/234). Contudo, para a desconconsideração da personalidade jurídica o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidência de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim,

em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (grifei). [...]" (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004). Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010). Intime-se." Adv. do Exequente PAULO SERGIO TRENTO e Adv. do Executado FLAVIO NIENOW DE MEIRELLES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 194/1997 - CLODOALDO DONIZETE DA SILVA BRASIL x UNISEDA - FIAÇÃO DE SEDA LTDA e outros - À parte interessada, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02. Adv. do Requerente VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e EDILSON AVELAR SILVA e Adv. do Requerido PAULO MORELI e GLEITON GONCALVES DE SOUZA.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 212/1998 - ZELAUQUETT LIMA & CIA LTDA x BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A - À parte requerida, para que se manifeste conforme petição do Cartório Distribuidor às fls. 271. Adv. do Executado REINALDO MIRICO ARONIS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/1998 - SOALGO - SOCIEDADE ALGOD PARANAENSE IND COM LTDA x JOSE ALVES CONSENTINO NETO e outros - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 250/251. Intimem-se. Diligências necessárias. Por derradeiro, à parte exequente para que se manifeste quanto à impugnação declinada às folhas 234 a 242 dos autos. Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI e ANGELO APARECIDO DEGAN e Adv. do Requerido PAULO CESAR DE SOUSA.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 50/2001 - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO SILVA PEREIRA e outros - Às partes para que procedam conforme decisão de fls. 541, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GABRIEL, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ALINE MURTA

GLACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e Adv. do Requerido JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, MESSIAS DA SILVA LIMA, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/2001 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x UMUPES - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 359/362. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente VALDECIR PAGANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e JENIFFER DE CASTRO TENÇA e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 185/2003 - CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SIMPATIA LTDA - À parte requerente, para que se manifeste ante a apresentação da conta geral do feito às fls. 135. Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/2005 - AMADEU MARTINS ESTRELA x MARIA MARCOMINI DE MELLO - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 88/90. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO MARCOS SOLERA e MILTON COSTA FARIAS e Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 339/2005 - DEVANIR GAZZI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 1009: "UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 996/998-v, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não observou a regra constante no artigo 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ. Sustenta também que a decisão embargada foi contraditória, pois não observou a mudança da jurisprudência e que o TJPR não admite mais a limitação de juros em 12,00%. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão o embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Com efeito, não há que falar em sucumbência recíproca pois a decisão de 996/998-v rejeitou as contas apresentadas pelo embargante, ou seja, houve sucumbência apenas do embargante. No mais, os argumentos expendidos pelo embargante no tocante a suposta "mudança da jurisprudência", não afastam a conclusão já lançada, mas visam apenas modificá-la, verificando-se, desta feita, inadequação da via eleita. Ora, ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente CATANDUVA SERPA SA e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 458/2005 - MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Às partes, para que se manifestem conforme disposto no despacho de fls. 711: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e Adv. do Requerido FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e LUIZ EDUARDO VOLPATO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 73/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA - ME e outros - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 134/136. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI e Adv. do Requerido DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 79/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ZAELI LTDA - Às partes para que tomem ciência

do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 290/292. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente MARCOS MASSASHI HORITA e Adv. do Executado PAULO MORELI, RAFAEL BARION DE PAULA e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

16. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 180/2006 - CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE e outro x NICEIA LUZIA SELETE SILVA e outro - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 142/144. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ADRIANO TOPA e ROSA AKEMI MASSUKE DIAS e Adv. do Requerido YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/2006 - UMUARAMA DIESEL S/A x LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 114/116. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 259/2006 - UMUARAMA DIESEL S/A x APARECIDO VALDECIR LEMBI - À parte, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos, que importam em R\$ 31,02, conforme discriminado às fls. 104. Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 526/2006 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e outro - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 136/138. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, VILMA DE ALMEIDA, CLARICE DRONK NACHORNIK, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

20. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 555/2007 - JAIR BOGO x RENATA MARIA DANIEL e outros - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 237/239. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e Adv. do Executado CATANDUVA SERPA SA e RONALDO JOSE FERREIRA.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 599/2007 - COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 620: "Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerido às fls. 611. 2. No mais, considerando o contido às fls. 612/617, cumpram-se os itens "6 e 7" de fls. 306/307. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, JULIO CESAR DALMOLIN e RAFAEL FERNANDO CARDOSO e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/2007 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x E M DE LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 155/158. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente WALDEMAR KUMMEL, EDUARDO KUMMEL, CARLOS DANIEL FELKL KUMMEL, RICARDO VOLBRECHT e ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO TAVARES.

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48/2008 - JOSE MAREGA e outro x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro - Às partes para que tomem ciência do despacho Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 166/168. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Executado

RICARDO POHLOT PERFEITO, LAZARO MARTINHO DE MELO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 329/2008 - INOX TUBOS S/ A x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente GLEZIO ANTONIO ROCHA, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR, FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS, DANIEL DE LIMA CABRERA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES, JUREMA CECHIN e ELZA LOPES TRENTO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 456/2008 - COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAERCIO FIORI - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 58/60. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 547/2008 - CLAUDIO CEZAR ORSI x AMARILDO MAMPRIM DA SILVA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes referentes ao Distribuidor e ao Contador Judicial que importam em R\$ 42,83. Bem como, proceda à complementação das custas referentes ao Escrivão que importam em: R\$ 37,60, conforme fls. 103. Advs. do Executado VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 597/2008 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x J V AUTO POSTO LTDA - Ao exequente para que, no prazo de 5 dias, retire os ofícios expedidos. Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 690/2009 - CAMPO BOM AGROPECUÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x JOSE GALHARINO e outro - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 60/62. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO e Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2009 - BANCO BRADESCO S/ A x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THAIS CRISTINA FARIA E SILVA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 864/2009 - VASFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - FARMÁXIMA x TIM CELULAR S/A - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 277/291. Advs. do Exequente NILTON GIULIANO TURETTA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000824-55.2010.8.16.0173 - NORMA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS ARRABAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 461: "Vistos, etc. Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 345. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente JOSE RAMOS DOMINGOS e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004181-43.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA VIRGINIA BERNARDI - Ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

34. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007157-23.2010.8.16.0173 - THAIZA SUELLEN CIA BAROTTO x KIOSHI TOYOSIMA - Em atenção ao item "7" do Acordo celebrado pelas partes, à parte autora, para que proceda ao recolhimento das custas processuais que importam em R\$ 854,46 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 238,51 à Taxa Judiciária, conforme cálculo de fls. 179. Adv. do Requerente RENATO JORGE DEMASI.

35. DESPEJO - 0008194-85.2010.8.16.0173 - CHIGUEICHI YOSHII x MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS e outros - Relatório. RAUL ALVES DO NASCIMENTO, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c ação de cobrança em face de MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, EDUARDO SELL SCHULZ e SIMONE ZAMIOLO SCHULZ, objetivando a rescisão do contrato de locação, bem como o despejo dos inquilinos e o pagamento dos aluguéis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com os requeridos, referente ao imóvel comercial localizado na Praça Arthur Thomas, 4.940, com início em 10/07/2009; b) o valor atual do aluguel de R\$ 1.430,00; c) os inquilinos estão em mora quanto ao aluguel desde março de 2010, restando dívida de R\$ 8.920,97 com simples correção monetária, conforme planilha de fls. 07.

Não havendo purgação da mora, requereram a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo dos inquilinos, com sua condenação ao pagamento dos aluguéis vincendos até a entrega das chaves. Com a inicial juntaram documentos (fls.15/28). Citados (fls. 34vº), os requeridos permaneceram inertes (fls. 35vº). É o relatório. Decido. Fundamentação. JULGAMENTO ANTECIPADO. Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve revelia. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO. Pois bem, pretende o autor o recebimento dos aluguéis atrasados que perfaz a quantia de R\$ 7.967,51, atualizada em 04 de agosto de 2010, bem como os vincendos até a entrega das chaves, com rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso em tela, não houve purgação da mora e, tampouco, insurgência quanto às pretensões do autor, vez que os requeridos são revéis. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. E, embora a revelia não implique necessariamente procedência do pedido - vez que há apenas confissão quanto a matéria fática -, tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial, os pedidos formulados merecem acolhimento. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, e: a) dou por rescindido o contrato de locação, na forma do artigo 9º, III da Lei nº. 8.245/90; b) decreto o despejo dos réus, determinando sejam notificados para desocupá-lo espontaneamente no prazo de 15 dias, sob pena de ter de fazê-lo, compulsoriamente, na forma do artigo 63, § 1º, "b" da Lei nº. 8.245/90; c) condeno os requeridos, ao pagamento da importância constante de fls. 07, referente aos aluguéis e demais encargos vencidos, acrescida de juros de mora e de correção monetária pelo INPC - sem prejuízo de demais aluguéis e encargos que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, CPC. Para hipótese de execução provisória da sentença deixo de fixar valor para caução, tendo em vista o disposto no art. 64, caput. Ficam os requeridos advertidos de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008877-25.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x SERGIO GALERANI - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 139, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1 - Determino a suspensão do feito até o prazo avençado para conclusão do referido acordo. 2 - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.

37. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0001863-53.2011.8.16.0173 - ANTONIO BISPO BEZERRA x JUVENIL RODRIGUES e outros - À parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 84, que possui o seguinte teor: "Defiro o desentranhamento dos documentos originais, porém, somente os juntados pela própria parte (fls. 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 38 e 39), conforme requerido às fls. 82, desde que sejam substituídos por cópias nos autos. Após, arquivem-se." Adv. do Requerente ARI BORGES MONTEIRO.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0002567-66.2011.8.16.0173 - MARCOS APARECIDO TURCI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao mandado de intimação de fls. 169. Adv. do Requerente RONALDO CAMILO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002965-13.2011.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x GIBBERTO CHIULO FILHO - À fl. 48, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência do pagamento da dívida, autorizo que seja desentranhado pelo executado o título que embasa a execução (fls. 14), sendo substituído por cópia. Custas finais, se remanescer, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008445-69.2011.8.16.0173 - JOSÉ COSSIA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 176: "1. JOSÉ COSSIA DE OLIVEIRA E OUTROS, opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 164/165, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi omissa, pois a já ocorreu decisão de homologação das contas apresentadas (fls. 141), e ausente a manifestação do Juízo na decisão de fls. 164/165 se estava invocando ou não a decisão. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão o embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Ora, a decisão de fls. 164/165 já se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade não tem prazo previsto em lei, portanto pode ser oposta a qualquer tempo. Assim, não há que falar em duas decisões distintas no processo sobre a mesma matéria. O despacho inicial apenas fez menção à homologação das contas apresentadas pelos exequentes caso não houvesse nenhuma impugnação/exceção/embargos. Contudo, com a apresentação da exceção de pré-executividade a conta apresentada pelos exequentes foi impugnada. No mais, os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada, mas visam apenas

modificá-la, verificando-se, desta feita, inadequação da via eleita. Ora, ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

41. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0009917-08.2011.8.16.0173 - J H DISTRIBUIDORA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA - EPP x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODOS I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I opôs embargos de declaração à sentença de fls. 125/128, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou omissão, pois não se manifestou quanto ao direito de regresso em face da empresa endossante do título em debate. Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 134/135). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença objurgada, aduzindo que não houve análise do pedido de direito de regresso feito pelo Embargante na contestação. Contudo, os argumentos expendidos pelo embargante não alteram a decisão já lançada. Isso porque, o direito de regresso não pode ser pleiteado em contestação contra o co-réu. Não há qualquer norma processual que autorize tal pleito, da forma em que postulado. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENE DE ALMEIDA RUSSI e Adv. do Requerido FABIO DE ALENCAR KARAMM.

42. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0010384-84.2011.8.16.0173 - CARLOS EDUARDO PEREIRA x JOSE LUIZ TISSOT e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 249, que possui o seguinte teor: "1 - Ante a manifestação e documentos de fls. 237/247, cite-se o espólio de José Luiz Tissot, na pessoa da inventariante Juliana Tasca Tissot, conforme requerido. 2 - Em relação ao pleito de constituição de capital, o mesmo não merece acolhida no momento, na forma do art. 475-Q do CPC. 3 - Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo de Xambê, para o fim de constar nos autos de inventário nº. 777-98.2012.8.16.0177 informações sobre a existência da presente ação. 4 - Observe-se, no que couber, a deliberação de fls. 235. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FABIO TONDATO e Adv. do Requerido EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

43. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0011518-49.2011.8.16.0173 - CICERO DIOCLECIO ALEXANDRE x BANCO SOFISA S/A - Às partes para que se manifestem quanto ao retorno do ofício expedido. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI e Adv. do Requerido MAURO GUZZO DE DECCA.

44. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM. - 0012258-07.2011.8.16.0173 - CLEONICE ZANARDO MARIANO BARBOZA x HIPERCARD - ITAÚ - UNICARD BANCO MÚLTIPLO - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 848,82 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 1.005,82, conforme discriminado às fls. 89, sob pena de execução e inscrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito. Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001391-18.2012.8.16.0173 - JOSÉ JESUS DA SILVA x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A - Ao requerente para apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002715-43.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x ROCHA & REGIOLI LTDA ME e outro - Ao requerente para que se manifeste ante a petição juntada aos autos pelo requerido. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

47. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0003410-94.2012.8.16.0173 - PAULO CEZAR DA CUNHA x BANCO VOTORANTIM S/A - Às partes para que, no prazo de 05 dias, informem se há interesse na designação de audiência de conciliação e, caso não haja, especifiquem as provas que pretendem produzir. Adv. do Requerente MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e Adv. do Requerido TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 28/1996 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 262/264. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e Adv. do Executado PAULO MORELI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 46/1997 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA e outros - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 224/226. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente MARCOS MASSASHI HORITA e Adv. do Executado JANE CASTANHA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 135/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VARLEY BENETTI - CERAI S e outro - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 583,74 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 30,26 ao Contador, R\$ 232,25 referente a Outras Custas, na totalidade de R\$ 878,99 conforme discriminado às fls. 247. Adv. do Executado EMMA APARECIDA GUAZZELLI.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 581/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCATO & VICENTE LTDA - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 53/57. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 584/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 89/91. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e Adv. do Executado EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 80/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO MOZANER LTDA e outro - Aos executados, para que se manifestem ante a decisão de fls. 471, que possui o seguinte teor: "1 - Sobre o contido às fls. 217/234, manifestem-se os executados no prazo de dez dias. 2 - Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se." Adv. do Executado ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA e JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 55/2007 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 37/39. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e Adv. do Executado ANDRE BALBINO BONNES.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 111/2007 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x AIRTON LINO GAIARI - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 24/26. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente ZENIL SOLIMAN MIRANDA, LUIZ ALBERTO LIMA, CESAR FELIX RIBAS, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, DANIEL DE FREITAS PICCININI e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 215/2007 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS BARBOSA - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 54/56. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 1159/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública.

pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 126/128. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS MASSASHI HORITA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 1251/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOILSON SANTOS GASPAS - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 84/86. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 156/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPORTE CLUBE SERRA DOS DOURADOS - Às partes, para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 54/56. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 0006210-66.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x PEDRO RUI PAGANI - Ficam as partes devidamente intimadas do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 32/34. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 0000388-62.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 30/32. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

62. CARTA PRECATÓRIA - 172/2002 - Oriundo da Comarca de IRAI - VARA CÍVEL - RIO GRANDE DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x WILSON ROBERTO GAMBARIM e outro - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 155. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO e Advs. do Requerido MAURO JOSE PEREIRA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e SAMANTHA LARA.

63. CARTA PRECATÓRIA - 194/2005 - Oriundo da Comarca de NONOAI - RS - VARA CÍVEL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x JULIO LUIZ DE SOUZA MELONI - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 204/206. Intimem-se. Diligências necessárias. Bem como para que tomem ciência do cálculo atualizado do débito apresentado pelo Juízo Deprecante às fls. 220/223. Adv. do Requerente MARCOS MASSASHI HORITA.

64. CARTA PRECATÓRIA - 62/2009 - Oriundo da Comarca de AQUIDAUANA - MS - 1ª VARA CÍVEL - LIZETE MARIA GONÇALVES x ESTOFADOS FORTALEZA - ER SILVA ESTOFADOS - Às partes para que tomem ciência do despacho: Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTOR QUEIROZ SILVA, com matrícula na JUCEPAR 590. Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 25/27. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO.

Umuarama, 19 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	004	2012.0001345-0
	Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2009.0000057-3
	Luis Henrique Pinto Lopes OAB SC20901A	002	2005.0000611-6
	Luiz Felipe Bitencourt Winter OAB SC026530	002	2005.0000611-6
	Patricia de Fátima Pedrosa de Souza OAB PR062108	003	2005.0001029-6
001	2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Daniel Angelo da Silva Réu: Daniel Angelo da Silva Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "(...)Julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o réu DANIEL ANGELO DA SILVA(...) Concedo o direito de recorrer em liberdade." Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon		
002	2005.0000611-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB SC20901A Advogado: Luiz Felipe Bitencourt Winter OAB SC026530 Réu: Antonio Jefferson Ribeiro Réu: Antonio Jefferson Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO JEFFERSON RIBEIRO, já qualificado, ante o advento da prescrição pela pena presumida, nos termos da fundamentação acima referida." Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon		
003	2005.0001029-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Patricia de Fátima Pedrosa de Souza OAB PR062108 Objeto: Despacho em 18/10/2012: Tendo em vista que neste Juízo não vigora o processo eletrônico, intime-se a defesa do réu para que regularize as razões de apelação lançando nela sua assinatura Após, subam os autos ao Egregio tribunal de Justiça com homenagem deste Juízo		
004	2012.0001345-0 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198 Réu: Fabio de Fabre Ferreira Objeto: Intimem-se acerca da data do exame, 05/12/2012 às 08:30, na Seção da Psiquiatria Forense do IML.		

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jeandra Amabile Vedana OAB PR048185	001	2012.0000029-3
001	2012.0000029-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR Autos de origem: 200200001194 Advogado: Jeandra Amabile Vedana OAB PR048185		

Objeto: Despacho em 18/10/2012: Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 21/11/2012, às 15h00min. Intimem-se as partes. Ofício ao juízo deprecante. Diligências necessárias.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	012	2001.0000070-6
	Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132	006	2011.0000274-0
	Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988	001	2008.0000098-9
	Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014	014	2010.0000133-4
	Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	003	2003.0000105-6
	Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	007	2006.0000524-3
	Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	004	2012.0000443-4
		005	2012.0000054-4
		011	2011.0000336-3
	Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	002	2012.0000494-9
		014	2010.0000133-4
	Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	008	2010.0000329-9
		009	2008.0000150-0
		010	2005.0000036-3
		014	2010.0000133-4
	Odair Buzato OAB PR007520	013	2006.0000269-4
	Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	014	2010.0000133-4
001	2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988 Réu: Antonio Marcos da Silva Objeto: Despacho em 16/10/2012: Considerando-se que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento e considerando a insistência do MP na referida oitiva, depreque-se novamente o ato à Comarca de Balneário Camboriú/SC, expedindo-se para tanto, mandado de condução coercitiva para referida oitiva. Diligências necessárias.		
002	2012.0000494-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506 Réu: Carlos Xavier Nunes Réu: Rogério Aparecido Pinotti Objeto: Despacho em 18/10/2012: Diante do contido na manifestação Ministerial retro, intime-se a defensora do réu, para que no prazo de 05 dias diga se concorda ou não com a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Fernando Rodrigues e Mônica Patrícia dos Santos, sob pena de desistência tácita. Diligências necessárias.		
003	2003.0000105-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265 Réu: Lázaro Pereira Objeto: Despacho em 18/10/2012: Intime-se a defesa da certidão de fls. 290-vº (Oficial de Justiça deixou de intimar as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público NILCE APARECIDA DOMINGUES e CRISTINA?NA DAIANA DOMINGUES PEREIRA, haja vista as mesmas encontrarem-se em endereço ignorado). Diligências necessárias.		
004	2012.0000443-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221 Réu: Ronivaldo de Oliveira Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
005	2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221 Réu: Kleverton Lucas Leopoldino Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
006	2011.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132 Réu: Cleverton Lopes Jussiani Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
007	2006.0000524-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947 Réu: José Tomazeti Falasca Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
008	2010.0000329-9 Ação Penal - Procedimento Sumário		

- Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Valdecir Jacinto
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2008.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Cleber Dantas
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2005.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Aline Costa de Souza
Réu: Natal Bernardo da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Angelo Cesar da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2001.0000070-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428
Réu: Wellington da Silva Mariano
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 013** 2006.0000269-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Julio Cesar Pereira
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 014** 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Adhemar Setti
Réu: David Justo
Réu: José Maurício Thomás Ribeiro Setti
Réu: Laércio Abreu Nery da Fonseca
Objeto: Fica a defesa intimada da designação da audiência para inquirição da testemunha de defesa ANTONIO MARSON NETO na 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, a ser realizada no dia 26.02.2013, às 15:10 horas, na Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco "d", sala 38/39, Jardim Santana, em Campinas/SP.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	001	2012.0002831-7
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	001	2012.0002831-7
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	001	2012.0002831-7
Viviana Bianconi OAB PR029750	001	2012.0002831-7

- 001** 2012.0002831-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900012300
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Cleudimar Gomes Motta
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 20 de novembro de 2.012 às 14:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	001	2012.0002835-0

- 001** 2012.0002835-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200700000758
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Renir Cividini Caetano
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 20 de novembro de 2.012 às 13:45 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Tizzani OAB SP219073	001	2007.0001142-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	004	2012.0000992-4
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2008.0002358-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2012.0001559-2
	005	2007.0001926-2

- 001** 2007.0001142-3 Inquérito Policial
Advogado: Fabio Tizzani OAB SP219073
Objeto: Fica o defensor intimado de que já está disponível o ofício destinado à 17ª SDP de Apucarana, com a finalidade de retirar o veículo que se encontra apreendido nos autos nº 2007.1142-3.
- 002** 2012.0001559-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 201100014799
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Bruno Cesar Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 13/03/2013 às 13h00min, na qual será oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Debora Ferraz e Sérgio Marcos Alves da Costa, no autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.1559-2, autos de origem 2011.1479-9 no qual figura como réu Bruno César Oliveira.
- 003** 2008.0002358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Gilberto Ravaneda
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000992-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Sergio Milto Silva Borges
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2007.0001926-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Paulo Jose Alves de Oliveira
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	003	2012.0001614-9
	004	2012.0001100-7
	027	2012.0000888-0
	029	2012.0001211-9
	030	2010.0000377-9
	031	2010.0000377-9
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	030	2010.0000377-9
Alexander Vieira OAB PR034449	020	2012.0001107-4
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	030	2010.0000377-9
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	020	2012.0001107-4
Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998	023	2011.0001760-7

Célio César Fernandes OAB PR055295	001	2012.0000526-0	Objeto: "(...) o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao advogado dativo Célio César Fernandes OAB/PR - 55.295, os quais arbitro em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).{...}"
	002	2012.0000204-0	
	005	2011.0001402-0	
	034	2012.0001291-7	
Claudio Rogerio Malacrida OAB SP223547	023	2011.0001760-7	006 2012.0000781-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara da Justiça Federal / Cuiabá / MT Autos de origem: 2009.36.00.012135-0 Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926 Réu: Geraldo João da Costa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/11/2012
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	010	2011.0001817-4	007 2012.0000973-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR Autos de origem: 200600002287 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521 Réu: Dionvaine Viliam Ortega Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 21/11/2012
Edilson Magrinelli OAB PR018796	030	2010.0000377-9	008 2012.0000019-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única Criminal / Primavera do Leste / MT Autos de origem: 1184-19.2008.811.0037 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Celso Aparecido Rocha Gomes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 14/11/2012
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	017	2012.0001615-7	009 2012.0000900-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Santa Cruz do Sul / RS Autos de origem: 45382-30.2010.8.21.0026 Advogado: Maria Regina Martins Brito de Campos OAB RS032593 Réu: Marlon Armando Mandeli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/11/2012
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	015	2012.0000938-0	010 2011.0001817-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2009.70.02.004340-0 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855 Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387 Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059 Réu: Anderson Rodrigo Buzutti Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/11/2012
	019	2012.0001156-2	011 2012.0000716-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR Autos de origem: 201100002227 Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407 Réu: Adriano Rodrigues Moreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 13/11/2012
	024	2012.0001208-9	012 2012.0000870-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR Autos de origem: 201000002543 Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506 Réu: Sergio de Oliveira Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/11/2012
	028	2012.0000326-8	013 2012.0000906-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR Autos de origem: 201100014799 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 Réu: Bruno Cesar Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 13/11/2012
Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926	006	2012.0000781-6	014 2008.0000495-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305 Réu: José Carlos Rocha Neves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	022	2012.0000875-8	015 2012.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Réu: Adriano dos Anjos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: João Evangelista Silveiro Testemunha de Defesa: Maria da Conceição Picinato Prazo: 20 dias
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	026	2011.0001469-1	016 2009.0001082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Cristiano Nogosek Silva Réu: Felipe Augusto Albini Objeto: "Proceda-se à intimação do Advogado nomeado sobre a aceitação do encargo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Havendo aceitação para que apresente suas razões"
Ivoney Masi OAB PR047788	030	2010.0000377-9	017 2012.0001615-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201200050002 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596 Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911 Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326 Réu: Álvaro Bueno de Moraes Réu: Karina dos Santos Rocha Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/12/2012
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	030	2010.0000377-9	018 2012.0001008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Jose Aparecido dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/12/2012
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	010	2011.0001817-4	019 2012.0001156-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Réu: Marcos de Jesus Réu: Paulo Sérgio Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/11/2012
José Teodoro Alves OAB PR012547	025	2012.0000795-6	020 2012.0001107-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR Autos de origem: 2008.8-3
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	017	2012.0001615-7	
Leandro de Faveri OAB PR030407	011	2012.0000716-6	
Lourenço Cesca OAB PR052015	033	2011.0001668-6	
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	030	2010.0000377-9	
Marcelo Manfrim OAB SP163821	023	2011.0001760-7	
Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555	021	2012.0001004-3	
Maria Regina Martins Brito de Campos OAB RS032593	009	2012.0000900-2	
Maurício Defassi OAB PR036059	010	2011.0001817-4	
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	012	2012.0000870-7	
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	030	2010.0000377-9	
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	026	2011.0001469-1	
Osvaldir da Silva OAB PR056305	008	2012.0000019-6	
	014	2008.0000495-0	
	016	2009.0001082-0	
	018	2012.0001008-6	
	032	2011.0001668-6	
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	007	2012.0000973-8	
Robson Thomas Moreira OAB SP150890	023	2011.0001760-7	
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	013	2012.0000906-1	
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	030	2010.0000377-9	
Valdeci Eleutério OAB PR020911	017	2012.0001615-7	
Valdir Judai OAB PR015291	025	2012.0000795-6	
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	017	2012.0001615-7	
001 2012.0000526-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Marcos Leandro de Sousa Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012			
002 2012.0000204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Adriano Luiz Ramos da Costa Réu: Paulo César Litran Réu: Adriano Luiz Ramos da Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "julgo parcialmente procedente a denúncia, com o fim de condenar o réu ADRIANO LUIZ RAMOS DA COSTA pelo crime de roubo circunstaciado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas...Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, condeno o réu ao pg. da quantia correspondente aos danos suportados pelas vítimas (R\$ 200,00), corrigidos a partir da data do fato." Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Paulo César Litran Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Absolvo o réu Paulo César Litran com fundamento no art. 386, inciso V e VII do CPP." Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha			
003 2012.0001614-9 Petição Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Requerente: Carlos Roberto de Moura Objeto: Diante do acima exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 54/56, e DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por Carlos Roberto de Moura.			
004 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Carlos Roberto de Moura Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2012			
005 2011.0001402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Marcos Rogério de Souza			

- Advogado: Alexander Vieira OAB PR034449
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Andre Campos
Réu: Antonio Carlos Guillen
Réu: Odair dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/11/2012
- 021** 2012.0001004-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700082646
Advogado: Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555
Réu: Leon Miceslau Portella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/11/2012
- 022** 2012.0000875-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000080463
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Natanael Alexandre de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 13/11/2012
- 023** 2011.0001760-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0200563-18.2003.8.26.0515
Advogado: Carlos Silva de Oliveira OAB SP292998
Advogado: Claudio Rogerio Malacrida OAB SP223547
Advogado: Marcelo Manfrim OAB SP163821
Advogado: Robson Thomas Moreira OAB SP150890
Réu: Antonio Carlos de Araujo
Réu: Carlos Silva de Oliveira
Réu: Davison Ramos de Almeida
Réu: Julio Cesar Evangelista Fernandes
Réu: Wagner Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012
- 024** 2012.0001208-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Mauro Batista da Silva Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/12/2012
- 025** 2012.0000795-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200700000120
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Jose Roberto Milanez Talarico
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 026** 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Ricardo Martins de Campos
Objeto: À defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por memoriais.
- 027** 2012.0000888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Fabiano Marques dos Santos
Objeto: "Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"
- 028** 2012.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Rodrigo Santiago Barbosa dos Santos
Objeto: "Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"
- 029** 2012.0001211-9 Petição
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Requerente: Antonio Carlos de Oliveira
Objeto: Decisão nos autos 2010.377-9: "Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva realizados em audiência, bem como o do réu Antônio Carlos de Oliveira em apenso nº 2012.1211-9, procedimento este que deverá ser arquivado, devendo nele ser juntada cópia desta decisão."
- 030** 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Janaina Cristina da Silva OAB PR059610
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Adenilton da Silva Dourado
Réu: Antonio Carlos de Oliveira
Réu: Douglas Roberto Ferreira
Réu: Éderson Moreira Cardoso
Réu: Érica Vieira
Réu: Fabiano Teixeira
Réu: Fabrício Gomes
Réu: Jéssica Aline Vieira Mazzaron
Réu: Laís Letícia do Prado
Réu: Luiz Ricardo Vieira
Réu: Manoel dos Reis Alves da Silva
Réu: Mário Augusto Silva de Oliveira
Réu: Nilton Gomes da Silva
Réu: Orizete Mateus de Almeida
Réu: Paulo Rogério de Oliveira
Réu: Tatiane Evangelista dos Santos
Réu: Willian Pereira Soares
Objeto: 1. Diante do parecer ministerial, indefiro o pedido acostado à fl. 1248, subscrito pelo Defensor do Réu Fabiano Teixeira. De fato, não é necessária a realização de perícia

de constatação de voz, pois o procedimento da interceptação telefônica, anexado aos presentes autos, está de acordo com a Lei nº 9.296/96 (...)
2. Do mesmo modo, acolho o parecer ministerial de fls. 1297/1302, e indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva dos réus, genericamente formulado em audiência. Isto porque referido pedido não contém qualquer fundamentação, bem como demonstração de alteração no quadro fático, apta a desencadear a liberdade. (...) Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva realizados em audiência, bem como o do réu Antônio Carlos de Oliveira em apenso nº 2012.1211-9.

- 031** 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Nilton Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 10/12/2012
- 032** 2011.0001668-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2011.613-3
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Objeto: Nomeio o Dr. Osvaldir da Silva, sob a fé de seu grau, para acompanhar ato designado dia 07/11/2012, às 14:15 audiência de carta precatória.
- 033** 2011.0001668-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2011.613-3
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Réu: Andre Luiz Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 07/11/2012
- 034** 2012.0001291-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Luiz Divonsir de Souza Lino Júnior
Objeto: "Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o denunciado LUIZ DIVONSIR DE SOUZA LINO JUNIOR para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias {...}"

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2010.0000070-2
Natan Schwartzman OAB PR034555	002	2009.0000569-9

- 001** 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Renato Stevan do Nascimento
Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 113, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 16h15 do dia 25/10/2012.
- 002** 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natan Schwartzman OAB PR034555
Réu: Michel Jonathan de Souza
Objeto: Considerando determinação judicial, folha 71, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 13 horas do dia 25/10/2012

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ, Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão
JUIZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

RELAÇÃO 17/2012

ADVOGADOS
 Alexandre Vinicius de Lima Oliveira
 Demore Luiz Barão
 Andrea Bernabel Furlan
 Roberto Marcelino Duarte

PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA:

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 34/2001, exequente: I.C., e executado: J.S.R. - "Intime-se o procurador judicial da credora para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção". - Adv. Alexandre Vinicius de Lima Oliveira.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº78/09, exequente: T.L.Z. e T.L.Z., representadas por M.S.L., e executado: A.Z.J. - "1. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora (fls. 176), e diante da ausência de manifestação do procurador judicial do credor quanto ao prosseguimento do feito (fls. 195), nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente execução, aguardando-se no arquivo a iniciativa do credor. (...)". - Adv. Demore Luiz Barão.

AUTOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SOB Nº 102/2001, autor: E.R.B., e réu: T. L. - "1. Já foi realizada diligência na residência do devedor, não sendo encontrados bens passíveis de constrição (fls. 185). 2. Houve a penhora pelo Sistema BacenJud dos valores de R\$ 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) - (fls. 189 e 197). 3. Diante do valor irrisório do segundo bloqueio (R\$0,43), determino sua liberação, conforme autoriza o item 5.8.7.3, do Código de Normas. 4. Para tentativa de acordo quanto ao débito em execução, e levando-se em conta a semana da conciliação, **designo audiência para o dia 12/11/2012, às 14:20 horas.**" - Advs. Andrea Bernabel Furlan e Roberto Marcelino Duarte.

ASSAÍ, 19 de outubro de 2012.
 Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
 Analista Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2009.0000248-7
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2009.0000248-7

001 2009.0000248-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
 Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2012.0000474-4
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2012.0000474-4
Leandro R. Nesello OAB PR031858	001	2012.0000474-4

Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000474-4
Zelindo Tibola OAB PR017826	001	2012.0000474-4

001 2012.0000474-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
 Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
 Advogado: Leandro R. Nesello OAB PR031858
 Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
 Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 24/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000308-0

001 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Objeto: Intime-se quanto à expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha arrolada na denúncia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000286-5

001 2012.0000286-5 Execução da Pena
 Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
 Objeto: Intime-se, a fim de que, junte aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício da profissão de motorista de caminhão, bem como o itinerário em que são realizados os serviços.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
 Vara Criminal e Anexos
 Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
 Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 036/2012

Índice de Advogados:
 Admir Iracy Vilela 15
 Adriano Andres Rossato 01, 20, 46
 André Gustavo de Souza 25
 Antônio Pedro Arbex Neto 46
 Cláudio Roberto Pereira 18
 Danilo Gomes Rezende 37
 Débora Fuzeto 19, 40, 47

Érika Cristina Alves 48
 Gustavo Pelegrini Ranucci 02, 08
 Hélio Hatisuka 33, 38
 Ivonei Storer 23
 João Carlos Ferreira 03, 05, 11, 14, 29, 39, 45
 João Luís da Silveira Reis 04
 José Carlos Pereira 10, 34
 José Carlos Pereira de Godoy 13
 José Fernandes da Silva 17, 31
 Leonardo Pimenta de F. Aguiar 06
 Leonel de Camargo 18
 Letícia Gonçalves Dias 09
 Maria Auxiliadora Talmelli 30, 44
 Maykon Jonatha Richter 26
 Mônia Mari de Carvalho Pereira 17
 Odair Buzato 07
 Patrícia de Oliveira Pedrosa 22, 24, 27
 Rogério Tadeu da Silva 12
 Sebastião Domingues da Luza 16
 Sílvio José Ferreira 21, 36, 41
 Simone Rosa Ragazzi 32
 Thaíz de Freitas Bittencourt 43
 Vanderlei Diniz da Luz 42

01. Representação n 53/2008 - TFC - ...acolho o petição e reverto a medida socioeducativa de internação em prestação pecuniária em prol do Lar Dr. Bezerra de Menezes. Adv. Adriano Andres Rossato
 02. Processo Crime n 2003.110-2 - Patrick Cravo Ferro - sobre a não localização da testemunha de defesa EMB, diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
 03. Processo Crime n 2009.606-7 - João Paulo Pereira da Silva - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
 04. Processo Crime n 2011.0224-3 - Antonio Tiago Marchese - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
 05. Processo Crime n 2008.391-0 - Fabio da Silva - a defesa do réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. João Carlos Ferreira.
 06. Carta precatória n 2012.628 3 - Edson de Oliveira - para o ato deprecado e oitiva da testemunha IQCR, designo audiência para o dia 27/novembro/2012, às 14h30min. Adv. Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar
 07. Processo Crime n 2012.621-6 - Marcio de Souza - ao defensor indicado ao réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. Odair Buzato.
 08. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Cobrança n. 146/2009. R. P. S. x R. J. C. - Tendo em vista ser o valor bloqueado irrisório, determinou-se a liberação do valor. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
 09. Investigação Paternidade n 087/2008 - FTA x HL - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Letícia Gonçalves Dias.
 10. Exoneração Alimentos n 009/2005 - MAC x ONC - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. José Carlos Pereira.
 11. Processo Crime n 2011.0471-8 - Tales Borges Pedrosa Junior - vistos, etc... julgo parcialmente procedente os embargos declaratórios interposto pelo Ministério Público ... aplicando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena... Adv. João Carlos Ferreira.
 12. Processo Crime n 2003.0139-0 - Patrick Cravo Ferro - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Rogério Tadeu da Silva.
 13. Carta precatória n 2012 81 1 - José da Silva Filho - para o ato deprecado e interrogatório do réu, designo audiência para o dia 28/novembro/2012, às 15h00min. Adv. José Carlos Pereira de Godoy
 14. Processo Criminal n 2005.337-0 - Rodrigo da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
 15. Carta de Ordem n 2012.512-0 - Roderjan Luiz Inforzato - audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 22/novembro/2012, às 16.00 horas. Adv. Admir Iracy Vilela.
 16. Processo Crime n 2009 178 2 - Sidney Lopes de Almeida - para a oitiva das testemunhas faltantes, designo o dia 12/dezembro/2012, às 16h30min. Adv. Sebastião Domingues da Luz
 17. Divórcio Litigioso n 317/2009 - ODS x CAA - sobre a baixa dos autos e prosseguimento do feito, digam as partes em 5 dias. Adv. Mônia Mari de Carvalho Pereira e José Fernandes da Silva.
 18. Investigação Paternidade n 282/2007 - AAS x CRM - as partes para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Leonel de Camargo e Cláudio Roberto Pereira.
 19. Processo crime n 2010 608 5 - Jonathan Raphael Vieira - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 04/ dezembro/2012, às 16h30min. Adv. Débora Fuzeto
 20. Execução Alimentos n 288/2008 - EPMS x SLS - sobre a negativa do bacenjud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
 21. Regulamentação Visitas n 098/2009 - MRS x AMS e JS - a requerente para, em 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. Sílvio José Ferreira.
 22. Processo crime n 2008 793 2 - Clayton Caetano - para audiência de oitiva da testemunha PHR, designo audiência para o dia 05/dezembro/2012, às 16h30min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa
 23. Execução de pena n 2012 637 2 - Ana Carla Ferreira Batista Matheus - para a realização de audiência admonitória para o dia 18/dezembro/2012, às 13h00min. Adv. Ivonei Storer

24. Execução de pena n 2012 636 4 - Marcos Antonio Leonardo - para a realização de audiência admonitória designo o dia 18/dezembro/2012, às 12h30min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa
 25. Execução de pena n 2012 635 6 - José Leandro Ferreira - para a realização de audiência admonitória designo o dia 11/dezembro/2012, às 13h00min. Adv. André Gustavo de Souza
 26. Execução de pena n 2012 640 2 - Emerson Ricardo da para a realização de audiência admonitória designo o dia 28/novembro/2012, às 12h30min. Adv. Maykon Jonatha Richter
 27. Ação Revisional de Alimentos n. 65/2010 - CLFJCF e NF x JF - Deferido, em audiência, o pedido da parte autora de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa.
 28. Processo crime n 2009 631 8 - Adão Mendes Correa - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência para o dia 05/dezembro/2012, às 13h15min. Adv. João Carlos Ferreira
 29. Processo crime n 2012 142 7 - Gustavo Henrique Diniz - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência para o dia 11/dezembro/2012, às 14h00min. Adv. João Carlos Ferreira
 30. Processo crime n 2011 96 8 - Claudemir Deocleciano - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência para o dia 04/dezembro/2012, às 13h15min. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
 31. Processo crime n 2011 556 0 - Valdecir Aparecido dos Santos - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência para o dia 11/dezembro/2012, às 15h30min. Adv. José Fernandes da Silva
 32. Execução Penal n 2008.662-6 - Cláudia Regina de Souza - oitiva de testemunha para o dia 13/novembro/2012, às 16.45 horas. Adv. Simone Rosa Ragazzi.
 33. Processo Crime n 2012.0472-8 - Marcelo Massaru Marubayashi - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/novembro/2012, às 16.45 horas... Adv. Hélio Hatisuka.
 34. Guarda n 111/2007- FRS - decorrido o prazo de suspensão, ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. José Carlos Pereira - NPJ
 36. Representação n 13/2010 - ACA - acolhendo os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Adv. Sílvio José Ferreira
 37. Liberdade Provisória n 2012.0689-5 - Lucas Castilho Abrami Monteiro - o exame apresentado pela defesa atesta apenas que o investigado usou droga naquele dia. Desta feita, a defesa para, em 3 dias, apresentar o exame toxicológico com a finalidade de comprovar que o flagrado é usuário de drogas. Adv. Danilo Gomes Rezende
 38. Processo Crime n 2007.328-5 - Adão da Silva Filho - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso em 8 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
 39. Representação n 14/2010 - RPS - ao procurador do representado para que se manifeste em relação à unificação das medidas, no prazo de cinco dias. Adv. João Carlos Ferreira
 40. Processo crime n 2011 334 7 - Deoclécio Pereira - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/dezembro/2012, às 14.15 horas... Adv. Débora Fuzeto
 41. Execução Penal n 157/2008 - KAS x JCS - sobre o cumprimento do mandado de prisão e eventual quitação do débito alimentar, diga o autor em 5 dias. Adv. Sílvio José Ferreira.
 42. Processo crime n 2011 250 2 - Florivaldo Benedito da Rocha - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/dezembro/2012, às 15h00min... Adv. Vanderlei Diniz da Luz
 43. Processo crime n 2008 573 5 - Marcelo Norato - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/dezembro/2012, às 15h00min; expedida carta precatória à comarca de Bauru para oitiva da testemunha ON. Adv. Thaíz de Freitas Bittencourt
 44. Processo crime n 2011 285 5 - Jarbas Lucas da Silva - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/dezembro/2012, às 15h45min... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
 45. Processo crime n 2000 030 5 - Paulo Rogério Bonfim - à defesa pra que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Adv. João Carlos Ferreira
 46. Processo crime n 2005 376 1 - Carlos Aparecido da Silva e Patrick Fernandes Castanheira - ... não havendo qualquer irregularidade ou eventual nulidade que impeça o prosseguimento do feito, indefiro o pedido de realização de novo exame grafotécnico. Adv. Adriano Andres Rossato e Antonio Pedro Arbex neto
 47. Processo Crime n 2012.0243-1 - Diones Gonçalo Diniz - vistos, etc... julgo procedente a denuncia... para condenar o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 17 dias multa, em regime semiaberto... Adv. Débora Fuzeto.
 48. Liberdade Provisória n 2012.680-1 - Erisson Alan A de Souza - vistos, etc... indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva... Adv. Érika Cristina Alves
 Bandeirantes, 20/outubro/2012

Bandeirantes, 20/outubro/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000184-2
	002	2012.0000184-2
	003	2012.0000184-2

001 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Réu: João Donizete Rodrigues
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Intimação do defensor que a audiência pautada para o dia 09/11/2012, às 13h00min, não se realizará tendo em vista que o Promotor de Justiça se ausentará da Comarca, com autorização do Procurador Geral de Justiça e sem prejuízo dos serviços essenciais. Fica ainda intimado de que, considerando tratar-se de feito que envolve réus presos, foi designada nova data para o primeiro dia desimpedido, qual seja, 23/11/2012, às 13h00min.

002 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Réu: João Donizete Rodrigues
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/11/2012

003 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Réu: João Donizete Rodrigues
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/11/2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Manfredini Schwartz OAB PR056089	007	2012.0000108-7
Ana Paula Verona OAB PR052778	004	2009.0000395-5
	005	2012.0000245-8
	006	2012.0000470-1
	008	2005.0000047-9
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	002	2012.0000395-0
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A	009	2008.0000262-0
	010	2008.0000262-0
Marcelene Soares da Silva OAB PR047172	003	2007.0000031-6
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	009	2008.0000262-0
	010	2008.0000262-0
Sergio Batista Henrichs OAB PR018459	001	2012.0000505-8
Vinicius Ratti OAB PR049848	009	2008.0000262-0
	010	2008.0000262-0

001 2012.0000505-8 Carta de Ordem
Indiciado: Joarez Lima Henrichs
Indiciado: José Paula de Almeida
Advogado: Sergio Batista Henrichs OAB PR018459
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/11/2012

- 002** 2012.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Valdomir Rodrigues de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012
- 003** 2007.0000031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Vilmar Brizola Ortiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 25/10/2012
- 004** 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Joao Carlos Seider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 01/11/2012
- 005** 2012.0000245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Sadi Fogaça de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2012
- 006** 2012.0000470-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: Jhonatan Carlos dos Santos Pedroso
Réu: Leomar Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/10/2012
- 007** 2012.0000108-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Ere / Campo Ere / SC
Autos de origem: 013110004728
Advogado: Alexandro Manfredini Schwartz OAB PR056089
Réu: Claudenir de Lima Pinto
Réu: Nadir Fernandes Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/02/2013
- 008** 2005.0000047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: João dos Santos Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/11/2012
- 009** 2008.0000262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Nilson Schreiner Sobrinho
Réu: Valter Schreiner Filho
Objeto: Intimação dos Ilustres Defensores para no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntarem documentos e requererem diligências, nos termos do Código Processual Penal, art. 422.
- 010** 2008.0000262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Nilson Schreiner Sobrinho
Réu: Valter Schreiner Filho
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 18/10/2012

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462	001	2010.0000344-2
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	002	2011.0001856-5
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	008	2004.0000227-5
Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032	001	2010.0000344-2
Filomena Cecília Duarte OAB PR029845	010	2009.0001051-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2011.0001856-5
Francisco Lopes OAB PR008901	011	2012.0001542-8
Helena Rosa Tondinelli OAB PR009756	001	2010.0000344-2
Irene de Fátima Hummel OAB PR015548	001	2010.0000344-2
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	003	2011.0000938-8
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	009	2006.0000316-0
Jose Eduardo Moreno Maestrelli OAB PR032073	007	2012.0000793-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	006	2011.0001785-2
Leonardo César Vanhões Gutiérrez OAB PR038489	009	2006.0000316-0
Luana Rosa Tondinelli Boeira OAB PR052980	001	2010.0000344-2
Mario Germano Duarte Galicioli OAB PR046747	010	2009.0001051-0

Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	010	2009.0001051-0
Rafael Junior Soares OAB PR045177	004	2004.0000045-0
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	003	2011.0000938-8
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	004	2004.0000045-0
Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290	006	2011.0001785-2
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	002	2011.0001856-5
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	008	2004.0000227-5
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2004.0000045-0
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	005	2012.0000988-6

- 001** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462
Advogado: Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032
Advogado: Helena Rosa Tondinelli OAB PR009756
Advogado: Irene de Fátima Hummel OAB PR015548
Advogado: Luana Rosa Tondinelli Boeira OAB PR052980
Réu: Eric Ghitelar Campos
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Arapongas - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Audair Pinto.
- 002** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Réu: Maycon Fernando Sanches
Réu: Maycon Fernando Sanches
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 003** 2011.0000938-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Anderson Pereira Lessa
Réu: Wellington Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2012
- 004** 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DA R. DECISÃO DE FLS. 981, CUJO TEOR PRINCIPAL É O SEGUINTE: "NOS TERMOS DO ITEM 6.20.17.3 DO CÓDIGO DE NORMAS, CONCEDO AO RÉU O PRAZO DE DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA REQUERER A REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VEÍCULO COM ADULTERAÇÃO DE CHASSI"
- 005** 2012.0000988-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000061116
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Jorge Luiz Porto Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 24/10/2012
- 006** 2011.0001785-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Yolando Rodrigo Pires de Gois
Réu: Yolando Rodrigo Pires de Gois
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 6 meses de reclusão e 1815 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 007** 2012.0000793-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Eduardo Moreno Maestrelli OAB PR032073
Réu: Thiago Vinicius dos Santos
Réu: Thiago Vinicius dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGRESSÃO DE REGIME - DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 008** 2004.0000227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Dê-se ciência aos defensores do réu EDEMAR APARECIDO PEDROSO da baixa destes autos ao Cartório Criminal da Comarca de Cambé.
- 009** 2006.0000316-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Réu: Rogerio Tonsica Carvalho
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.
- 010** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filomena Cecilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte Galicioli OAB PR046747

- Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Jones Laercio Preussler
Réu: Odirlei Marcio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/11/2012
- 011** 2012.0001542-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200029429
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Anderson Lopes de Oliveira
Réu: Samuel Jose Clarindo Viana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/11/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	004	2012.0000299-7
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	016	2012.0000352-7
Diana Tereza Krisanoveski OAB PR056729	012	2012.0000335-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2012.0000311-0
	005	2010.0000143-1
	007	2011.0000158-1
	008	2009.0000396-3
Jaiton Godinho de Moraes OAB PB009101	013	2009.0000243-6
	014	2012.0000268-7
	015	2012.0000209-1
Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	003	2005.0000012-6
Marlene Rak OAB PR059827	001	2011.0000432-7
	006	2012.0000045-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	009	2009.0000400-5
	010	2009.0000400-5
	011	2009.0000400-5
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	002	2012.0000311-0
001 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlene Rak OAB PR059827 Réu: Valdeir Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/11/2012		
002 2012.0000311-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253 Réu: Sergio Alves de Miranda Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 14/11/2012		
003 2005.0000012-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056 Réu: Silvane Marques Objeto: Vistos para Decisão. I - Diante do contido às fls. 356, NOMEIO em substituição, para a promoção dos interesses do denunciado SILVANEI MARQUES, o digno advogado DR. JOSÉ WELINGTON NASCIMENTO CRIPA (de endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimado para que, aceitando o encargo, represente o acusado, eoferte alegações finais. Esclareça-se o ilustre procurador que no caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até final do processo: a) em R\$ 500,00 no caso de ser prolatada decisão de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária ou b) em R\$ 3.000,00 acaso se faça necessária a realização de plenário, na hipótese de pronúncia. II - Aportando as derradeiras considerações defensivas, voltem conclusos. III. Diligências necessárias. Campina da Lagoa(PR), 08 de maio de 2012 (terça-feira; tarde). ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR Juiz de Direito.		
004 2012.0000299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986 Réu: Aparecido Alves dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/11/2012		
005 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 Réu: Davi Maritz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 23/11/2012		
006 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlene Rak OAB PR059827 Réu: Jairo Marques Barbosa		

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2012
- 007** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ana Maria Bursuka Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012
- 008** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Dejalma Marinho do Amaral
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Goioerê-Pr, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia JAIR VIPIESKI DE SOUZA, e à comarca de Andirá-Pr, para oitiva da testemunha ADELMO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO.
- 009** 2009.0000400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Josimar de Lima Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 22/11/2012
- 010** 2009.0000400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Josimar de Lima Farias
Objeto: Faça-se a devida correção daconclusão. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 28 de setembro de 2012. (a.) Marcelo Felipe Pulner Pietroski. Juiz de Direito Designado.
- 011** 2009.0000400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Josimar de Lima Farias
Objeto: Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada em face JOSIMAR DE LIMA FARIAS, no transcurso da qual lhe foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo. Aporta comunicação que o denunciado foi processado pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 2º, inciso IV do Código Penal fl. 152. O ilustre representante do Ministério Público aviu parecer, requerendo a revogação da benesse fls. 153. A defesa por sua vez, manifestou pela não revogação do benefício da suspensão condicional do processo fl. 164. Pos bem. Por todo o exposto. ACOLHO a promoção externada pelo digno Promotor de Justiça e, de consequência. REVOGO a SUSPENSÃO CONDICIONAL do PROCESSO outrora deferida em prol do acusado JOSIMAR DE LIMA FARIAS, devidamente qualificado. DESIGNO o dia 22 de novembro de 2012, às 17:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Ciência à ilustre representante do Ministério Público e, comunique-se igualmente o respectivo advogado.
- 012** 2012.0000335-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201100000410
Advogado: Diana Tereza Krisanovskis OAB PR056729
Réu: João Pedro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 01/11/2012
- 013** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Piraquara-Pr, para interrogatório do réu REGINALDO APARECIDO DE FRANÇA DE SOUZA, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2012.0002782-5, no dia 26/novembro/2012, às 15:20 horas.
- 014** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Alexandre Porto Lopes
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Ubitatã - Pr, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2012.0000434-5, às 15:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDMAR LEDO ROCHA.
- 015** 2012.0000209-1 Execução Provisória
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Alexandre Borges
Objeto: Vistos. I. Considerando que o réu não cumpriu o requisito objetivo exigido para progressão ao regime menos gravoso, porquanto, in casu, a pena a ser considerada para o comuto da benesse é aquela fixada por este juízo até que sobrevenha decisão final do apelo interposto pela acusação, conforme amplamente explanado às fls. 51/52 dos autos em apenso (2012.0000188-5), INDEFIRO o pedido de reconsideração. II. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 11 de outubro de 2012. (a.) Marcelo Felipe Pulner Pietroski. Juiz de Direito Designado.
- 016** 2012.0000352-7 Petição
Indiciado: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Intimação de Decisão
Indiciado: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	005	2012.0000674-7
Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522	001	2003.0000118-8
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	002	2012.0000020-0
	003	2012.0000020-0
	004	2012.0000020-0
Mario Rogério Dias OAB PR025626	007	2012.0000754-9
Rosileno Arimatéa Marra OAB MG071595	006	2010.0000758-8

- 001** 2003.0000118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522
Réu: Maurilio Vicente Filho
Objeto: "apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias"
- 002** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:01 do dia 30/11/2012
- 003** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/11/2012
- 004** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: "Vistas as partes, para se manifestar sobre o laudo."
- 005** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Réu: Juliano Monteiro Pacheco
Réu: Kenny Noberly Ferreira dos Santos
Objeto: "Nomeio aos réu o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau."
- 006** 2010.0000758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosileno Arimatéa Marra OAB MG071595
Réu: Lillian Isabel Vanelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 007** 2012.0000754-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Jeferson dos Santos de Lima
Objeto: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 102, bem como a inércia do réu em apresentar resposta a acusação, nomeio o seu grau, para promover a defesa do denunciado Jeferson dos Santos de Lima."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ

Índice de Publicação n° 86/2012

- Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360 (03)
Dr. Darlene Costa Neizer - OAB/PR 18.381 (07)
Dr. Laertes de Souza - OAB/PR 10.699 (05)
Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (08)
Dr. Mauricio J. Matras - OAB/PR 26.267 (01)
Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550 (02)
Dr. Paulo Sergio Piaseck - OAB/PR 20.930 (06)
Dr. Samuel Taner de Andrade - OAB/PR 46.556 (04)

1 - Ação Penal nº 2005.967-0

Réu: Luis Carlos Soares

Advogado (a): Dr. Mauricio J. Matras - OAB/PR 26.267

Objeto: Oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia de fls. 9 e 11, solicitando que informe, no prazo de 15 dias, acerca do interesse na oitiva das

testemunhas faltantes (Jocelita, Alcenir e Toyohiki), e, caso haja insistência, informe endereço atualizado das duas últimas.

2 - Ação Penal nº 2012.1062-0

Réu: Adriano dos Santos.

Advogados (as): Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550.

Objeto 1: Assim presentes os requisitos ensejadores da construção cautelar dos réus, e não tendo a defesa do réu apresentado fato novo que pudesse modificar a convicção deste Juízo, **MANTENHO a prisão preventiva do réu ADRIANO DOS SANTOS.**

Objeto 2: Defiro a submissão do réu ao exame toxicológico.

Objeto 3: Para dar continuidade ao feito, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/12 às 15h50min**, momento em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 03 (três) às fls. 04, e o interrogatório do réu **ADRIANO DOS SANTOS.**

3 - Ação Penal nº 2012.890-1.

Réu: Gilmar dos Reis Pereira.

Advogado (a): Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360.

Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais.

4 - Ação Penal nº 2011.422-0.

Réu: Marcelo Sobota.

Advogado (a): Dr. Samuel Taner de Andrade - OAB/PR 46.556.

Objeto: Tendo em vista o contido na certidão retro, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, aproveito o ato designado para o dia 19/11/2012, às 16h00min.

5 - Ação Penal nº 2010.830-4.

Réu: Mario Cesar Karvat.

Advogado (a): Dr. Laertes de Souza - OAB/PR 10.699.

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/11/12 às 13h50.**

6 - Ação Penal nº 1999.182-3

Réu: Ari José de Marco.

Advogado (a): Dr. Paulo Sergio Piaseck - OAB/PR 20.930.

Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 752, para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, designo o dia 22/11/2012, às 16h00min.

7 - Ação Penal nº 2002.16-3

Réu: Renato Galvão dos Santos.

Advogado (a): Dra. Darlene Costa Neizer - OAB/PR 18.381

Objeto: Assim, pelos motivos acima expostos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público (fls. 82-83), **declaro extinta a a punibilidade** do réu **RENATO GALVÃO DOS SANTOS**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos Estado, com base nos artigos, 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 112, todos do Código Penal.

8 - Ação penal nº 2008.1106-9.

Réu: Valdecir de Hiranda Santos.

Advogado (a): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445.

Objeto: Destarte declaro extinta a punibilidade de VALDECIR DE HIRANDA SANTOS, face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o acusado preencheu os requisitos.

Campo Largo, 18 de outubro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	001	2012.0000734-4
		002	2012.0000734-4
	Marcio Berbet OAB PR028722	004	2012.0001940-7
	Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	003	2009.0000309-2

- 001** 2012.0000734-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 22/10/2012
- 002** 2012.0000734-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Objeto: Despacho em 03/10/2012: 1. Ante o teor da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012 às 13h30min.
2. Oficie-se, conforme determinado no item "2" do despacho de f. 145.
3. Oficie-se carta precatória para oitiva da testemunha Jeferson Custodio de Matos, observado o endereço informado às fls. 148/151.
4. Intime-se. Requisite-se o policial militar e o preso., Ciência ao MP.
5. Cumpra-se. Diligências necessárias

- 003** 2009.0000309-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Hortêncio Moreira da Silva
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
Réu: Wilson Miguel Alves Correia
Objeto: Intimação de Advogado constituído para manifietação na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo legal.
- 004** 2012.0001940-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Raimundo Gregorio da Silva
Objeto: Despacho em 17/10/2012: 1. Sentença em separado, em 4 (quatro) laudas, digitadas, rubricadas e assinada.
2. Determino o encaminhamento do acusado ao Complexo Médico Penal para realização do exame, nos termos dos itens 7.6.3 - V e 7.7.3 do Código de Normas da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Paulo Roberto da Silva OAB SP123834	001	2012.0001953-9

- 001** 2012.0001953-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Sumaré / SP
Autos de origem: 604.01.2001.012375-5
Advogado: Paulo Roberto da Silva OAB SP123834
Objeto: Designação de audiência para o dia 21 de novembro de 2012, às 17h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Arinos Scaburi OAB PR031006	001	2003.0000029-7

- 001** 2003.0000029-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Arinos Scaburi OAB PR031006
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marcos Roberto Garcia OAB SP287582	001	2011.0000486-6

- 001** 2011.0000486-6 Execução da Pena
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB SP287582
Objeto: Designação de audiência admonitória para o dia 05 de novembro de 2012, às 17h30min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Oliveira dos Santos OAB SP191741	001	2012.0001925-3

- 001** 2012.0001925-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra / Barra Funda / SP
Autos de origem: 0022825-65.2012.8.26.0050
Advogado: Gilmar Oliveira dos Santos OAB SP191741
Objeto: Designação de audiência para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h30min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	001	2012.0001136-8

- 001** 2012.0001136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	001	2010.0001802-4
Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381	001	2010.0001802-4

- 001** 2010.0001802-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Advogado: Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 13h30min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000228-8

- 001** 2012.0000228-8 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Designação de audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2012, às 17h30min.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE CAPANEMA - PARANA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
MARCIO GERON - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 14/2012

ADVOGADO(A/S)	ORDEM	AUTOS/Clientes
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA - OAB/PR 49397CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA - OAB/PR 25760	001	SL 2009.168 - H.B.
ADV. KLEITON FRANCISCATTO - OAB/PR 40.141	002	DL 2010/04 - S.B.
RODRIGO JACOBI - OAB/SC 24.503	003	CP 119/2009 - T.M.D.S.

001 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 2009.168 INTIME(M)-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO DESPACHO DE FLS. 89, ONDE FOI INDEFERIDA A PETIÇÃO DE FLS. 85 (conclusão para sentença ou reabertura de prazo). ADV. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA - RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA
002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 2010/04 (NU 146-85.2010.8.16.0061) - S.B. INTIME(M)-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) PARA ATENDER À COTA MINISTERIAL DE FLS. 30, ONDE FORAM REQUERIDAS DUAS DECLARAÇÕES (COM FIRMA RECONHECIDA) QUE ATSTEM A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL DIVORCIANDO. ADV. KLEITON FRANCISCATTO
003 - CARTA PRECATÓRIA DE FAMÍLIA INTIME(M)-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PERÍCIA (FLS 57/58). ADV. RODRIGO JACOBI

Capanema/PR, 18 de outubro de 2012. -
Cristiane L. B. Kusbick - Técnica de Secretaria

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Adilson Ricardo Martins 08 **2002.629-3**
Donizetti de Oliveira 09 **2011.602-8**
Eloá Regina Bittencourt Ramos Pinto 08 **2002.629-3**
Everton de Souza Ferreira 05 **2012.3668-9**
Ieda Maria Ruwer Wickert 07 **2001.61-7**
James José da Silva 07 **2001.61-7**
José Maurício Luna dos Anjos 06 **2008.4190-1**
Lauri da Silva 01 **2012.5389-3**
Leonardo Salaberry Camargo 04 **2012.4965-9**
Livia Balhestero Morgado 05 **2012.3668-9**
Manoel Bráulio dos Santos 03 **2012.5017-7**
Manoel Bráulio dos Santos 06 **2008.4190-1**
Micheli Cristina Dionísio dos Santos 02 **2012.5234-0**
Rubens José de Souza Junior 04 **2012.4965-9**

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5389-3 - Requerente(s): JOCEMAR BORGES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado, mantendo o requerente na prisão em que se encontra, eis que incabível a liberdade provisória, além do que continuam presentes todos os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. - Dr(a). Lauri da Silva.

02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5234-0 - Requerente(s): NELSON FRANCISCO NUNES NETO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado, eis que presentes os requisitos da medida extrema, não havendo nenhuma alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de "habeas corpus". - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio dos Santos.

03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5017-7 - Requerente(s): ISABELA MARA MARQUES e MAYCON DOUGLAS FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento do feito vez que já houve expedição de alvará de soltura em favor dos requerentes diante do recolhimento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, de maneira que o feito perdeu o objeto. - Dr(a). Manoel Braulio dos Santos.

04. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.4965-9 - Requerente(s): FELIPE GOMES PEDROSO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento do feito vez que já foi concedida liberdade provisória ao requerente nos Autos de Prisão em Flagrante nº: 2012.4894-6, de maneira que o feito perdeu o objeto. - Dr(a). Leonardo Salaberry Camargo e; Dr(a). Rubens José de Souza Junior.

05. PROCESSO CRIME nº 2012.3668-9 - Acusado(s): SANDRA MARTINS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Everton de Souza Ferreira e Dr(a). Lívia Balhesterio Morgado.

06. PROCESSO CRIME nº 2008.4190-1 - Acusado(s): ADEMIR ALFREDO CASAGRANDE e MARIA CHASTALO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 107, IV e 109, ambos do Código Penal, sendo reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). José Maurício Luna dos Anjos e; Dr(a). Manoel Braulio dos Santos.

07. PROCESSO CRIME nº 2001.61-7 - Acusado(s): IVAN LUIZ CIGONINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, ciente de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ieda Maria Ruwer Wickert e; Dr(a). James José da Silva.

08. PROCESSO CRIME nº 2002.629-3 - Acusado(s): GERACINO ESTACIO DA SILVA e NARCISO MARTINS DA SILVA SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal, sendo reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Eloá Regina Bittencourt Ramos Pinto e; Dr(a) Adilson Ricardo Martins.

09. PROCESSO CRIME nº 2011.602-8 - Acusado(s): NELSON DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	001	2009.0001230-0
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	001	2009.0001230-0
Patrícia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	001	2009.0001230-0
Viviana Bianconi OAB PR029750	001	2009.0001230-0

001 2009.0001230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Cleudimar Gomes Motta
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para inquirição da testemunha da acusação CRISTIANE LETTNIN.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	011	2012.0004503-3
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	005	2012.0004688-9
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	001	2012.0004777-0
Claudenir Peroco OAB PR018075	003	2012.0004728-1
Enzo Phelipe Jawsnickner de Oliveira OAB PR043577	013	2012.0004432-0
João Eduardo Caliani OAB PR025114	012	2012.0004395-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	008	2010.0004006-2
Luis Octávio Cambraia Rodrigues da Costa OAB	MG1072794	2012.0004684-6
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	002	2011.0006670-5
Marlene Cherpinski OAB PR049949	006	2012.0004606-4
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	015	2011.0000900-0
Milton Machado OAB PR047422	007	2012.0005057-6
Nelson Fagundes OAB PR016185	010	2012.0004529-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	007	2012.0005057-6
Ricardo David Chammas Cassar OAB PR043652	009	2012.0005521-7
Ricardo Justo Schulz OAB SC15863B	014	2012.0004467-3
Rivelino Skura OAB PR029742	006	2012.0004606-4
Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798	003	2012.0004728-1
Rodrigo Biezus OAB PR036244	011	2012.0004503-3
Rodrigo Caliani OAB PR034414	012	2012.0004395-2
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	009	2012.0005521-7
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	002	2011.0006670-5
Tais Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	003	2012.0004728-1

001 2012.0004777-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 20030000440
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586
Réu: Rubens Calhares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 23/11/2012

002 2011.0006670-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: INTIMAÇÃO dos defensores dos réus GIDIEL ASSIS DE PINHO; JOÃO RICARDO PINHO; SIDMAR CORDEIRO DA SILVA e MAYCON LUIZ PINHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, os réus providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

003 2012.0004728-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100011765
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva
Querelante: Carolina Cleopatra Codonho da Silva
Advogado: Claudenir Peroco OAB PR018075
Advogado: Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798
Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 23/11/2012

004 2012.0004684-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100010564
Advogado: Luis Octávio Cambraia Rodrigues da Costa OAB MG107279
Réu: Ursula Amanda Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/11/2012

005 2012.0004688-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100012206
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Jacinta Tibola
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 23/11/2012

006 2012.0004606-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100000046
Advogado: Marlene Cherpinski OAB PR049949

Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742	Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	005	2011.0002219-8
Réu: Jhorgenes Augusto Petry		010	2011.0000552-8
Réu: Lucas Fortes de Souza	Luciane Mortari Zechini OAB SC17579B	008	2012.0004874-1
Réu: Luis Henrique Haveroth	Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	003	2012.0005205-6
Réu: Miguel Augusto Kirchheim	Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020	007	2010.0004670-2
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 23/11/2012	Mauro Veloso Junior OAB PR042930	005	2011.0002219-8
007 2012.0005057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		010	2011.0000552-8
Advogado: Milton Machado OAB PR047422	Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	009	2008.0004923-6
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	Olavo David Junior OAB PR039505	005	2011.0002219-8
Réu: Rodrigo de Souza Serrão		007	2010.0004670-2
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2012, em data de 17/10/2012, de Intimem-se, também, os defensores constituídos da expedição, em data de 17/10/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 40 dias e finalidade de inquirição de testemunha de defesa.	Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	006	2012.0004175-5
008 2010.0004006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Tiago Alexandre Grandio OAB PR049970	010	2011.0000552-8
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2006.0002689-5
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu SIDNEY FERREIRA DOS REIS para que, no prazo de 10 (dez) dias, o réu providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.			
009 2012.0005521-7 Carta Precatória	001 2009.0001593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR	Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557		
Autos de origem: 201100001166	Réu: Juliana Aparecida Loeblein Cardoso		
Advogado: Ricardo David Chammas Cassar OAB PR043652	Objeto: "Informe do defensor da acusada JULIANA APARECIDA LOEBLEIN CARDOSO, o endereço atual da mesma, no prazo de 05 dias".		
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	002 2012.0005659-0 Carta Precatória		
Réu: Adrielson Soares	Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR		
Réu: Flavia de Carvalho Muchagata	Autos de origem: 200900063427		
Réu: Junior Cesar Subtil	Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 06/11/2012	Réu: Eder Medeiros Pestana		
010 2012.0004529-7 Carta Precatória	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/12/2012		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR	003 2012.0005205-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Autos de origem: 199400000020	Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715		
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185	Réu: William Jose de Sousa Marques		
Réu: José Potollan	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 01/11/2012		
Réu: Lourdes Jung	Intime-se, em relação ao pedido de liberdade provisória, os fundamentos que a colega magistrada indicou (fls. 51/52) quando converteu o flagrante em preventiva peramnecem válidos. Prisão mantida, enfim, como alhures exposto, para garantia da ordem pública.		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 23/11/2012	004 2006.0002689-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
011 2012.0004503-3 Carta Precatória	Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155		
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR	Réu: Elias Vogt lantzn		
Autos de origem: 200700013078	Réu: Elias Vogt lantzn		
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"		
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244	Dispositivo: "Com base no artigo 107, I, do Código Penal."		
Réu: Edson Edemar Schmitz	Magistrado: Gustavo Hoffmann		
Réu: Zairo Nunes Cavalheiro	005 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 23/11/2012	Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848		
012 2012.0004395-2 Carta Precatória	Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR	Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505		
Autos de origem: 200900000247	Réu: Jozenildo Ferreira Pereira		
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114	Réu: Licínio Aparecido Correa		
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414	Objeto: Em 18.10.2012, foi proferido o seguinte despacho: "O laudo de perícia papiloscópica - exame e confronto de impressões papilares levantadas em local de crime, para o qual foi indicada a pessoa de LICINIO APARECIDO CORREA teve resultado negativo (fls.336-339), estando prejudicado, portanto, o pedido de fl. 196. Intimem-se as partes sobre o resultado da perícia, bem como apresente a defesa do réu LICINIO, suas alegações finais, no prazo legal."		
Réu: Claudinei Francisco de Almeida	006 2012.0004175-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Réu: Jose Roberto Agostinis	Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 23/11/2012	Advogado: Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194		
013 2012.0004432-0 Carta Precatória	Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723		
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR	Réu: Domingos Alceu dos Santos		
Autos de origem: 201100057315	Réu: Edgar Conrado Pereira		
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	Objeto: Expedida Carta Precatória		
Réu: Carlin Novak	Juízo deprecado: PRESIDENTE GETULIO/SC		
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 23/11/2012	Finalidade: Intimação Sentença		
014 2012.0004467-3 Carta Precatória	Réu: Domingos Alceu dos Santos		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR	Prazo: 30 dias		
Autos de origem: 200800006421	007 2010.0004670-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Ricardo Justo Schulz OAB SC15863B	Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726		
Réu: Eduardo Seleme	Advogado: Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 23/11/2012	Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505		
015 2011.0000900-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	Réu: Avelino Luiz Marchi		
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	Réu: Paulo Isaque Alves Munz		
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu MAYCON RODRIGO CARLOS DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, o réu providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.	Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR		
	Finalidade: Intimação Para Assinar Pedido		
	Réu: Avelino Luiz Marchi		
	Prazo: 40 dias		
	008 2012.0004874-1 Carta Precatória		
	Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul-sc / Jaraguá do Sul / SC		
	Autos de origem: 036.09.003910-1		
	Advogado: Karina Valverde Martins OAB SC018114		
	Advogado: Luciane Mortari Zechini OAB SC17579B		
	Réu: Jonatan Diego Kazmierski		
	Réu: Marildo da Silva		
	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 06/12/2012		
	009 2008.0004923-6 Ação Penal de Competência do Júri		
	Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082		
	Réu: Jacir de Oliveira Santos		
	Réu: Jacir de Oliveira Santos		
	Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"		
	Dispositivo: "Na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal."		
	Magistrado: Gustavo Hoffmann		
	010 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617		

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	002	2012.0005659-0
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	010	2011.0000552-8
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	006	2012.0004175-5
Chaiany Batista OAB PR039975	010	2011.0000552-8
Giugiara Bueno OAB PR045726	007	2010.0004670-2
Karina Valverde Martins OAB SC018114	008	2012.0004874-1
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2009.0001593-7
Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194	006	2012.0004175-5

Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
 Advogado: Tiago Alexandre Grandio OAB PR049970
 Réu: Douglas da Silva Ferreira
 Réu: Tiago da Silva
 Réu: Tiago da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Absolve com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Réu: Douglas da Silva Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Absolve com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Gustavo Hoffmann

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000310-0

001 2011.0000310-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	001	2004.0000068-0

001 2004.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
 Réu: Antonio Lauri dos Santos
 Objeto: Intime-se a defesa do réu, para apresentação de alegações finais, por memorias, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	002	2012.0000006-4
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	001	2012.0000066-8
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	003	2012.0000142-7
	004	2012.0000142-7
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	003	2012.0000142-7

	004	2012.0000142-7
Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157	001	2012.0000066-8

001 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
 Advogado: Susane Francine de Moura e Costa OAB PR049157
 Réu: Altenir de Melo
 Réu: Valtemir Afonso de Melo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2013

002 2012.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
 Réu: Vanderley dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Marcos Vinicius Corrente
 Réu: Vanderley dos Santos
 Prazo: 20 dias

003 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
 Réu: Juarez dos Santos
 Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
 Réu: Rodrigo Velozo do Nascimento
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BOCAIUVA DO SUL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Anderson dos Reis Lima
 Réu: Juarez dos Santos
 Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
 Testemunha de Acusação: Robson Tarcis Jeremias dos Santos
 Prazo: 10 dias
 Ciência à defesa acerca da designação de audiência para inquirição das testemunhas, na Vara Criminal de Bocaiúva do Sul/PR, para o dia 21.11.2012, às 14:00 horas, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2012.338-1.
 Ciência à defesa da expedição de carta precatória à comarca de Apiaí/SP para inquirição da testemunha de acusação Marllós de Freitas Silveira.

004 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
 Réu: Juarez dos Santos
 Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
 Réu: Rodrigo Velozo do Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bonfim OAB PR042798	001	2008.0000271-0
	002	2008.0000271-0

001 2008.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bonfim OAB PR042798
 Réu: Cesar Michael Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/01/2013

002 2008.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bonfim OAB PR042798
 Réu: Cesar Michael Silva
 Objeto: Despacho em 15/10/2012: (...) Neste rumo, Recebo a Defesa Preliminar encartada, sem contudo, haver espaço para a absolvição sumária dos denunciados. II - Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, dou o feito por saneado, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, determino a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação dos agentes. III - Ato contínuo, Designo o dia 24 de Janeiro de 2013, às 14h:30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório dos acusados.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000341-1
	002	2012.0000341-1

- 001** 2012.0000341-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Odair Jose Scabeni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/01/2013
- 002** 2012.0000341-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Odair Jose Scabeni
Objeto: Despacho em 15/10/2012: (...) Neste rumo, Recebo a Defesa Preliminar encartada, sem contudo, haver espaço para a absolvição sumária dos denunciados. II - Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, dou o feito por saneado, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, determino a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação dos agentes. III - Ato contínuo, Designo o dia 24 de Janeiro de 2013, às 13h:00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório dos acusados.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2008.0000128-4

- 001** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Jose Ailton da Silva
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Réu já citado e liberado (fl. 106).
Contra mandado emitido.
Revogou a suspensão de fl. 77.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Navegantes/SC, para a realização do interrogatório do acusado. Instrua-se a deprecata com cópias necessárias.
Ciente as partes.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2011.0000484-0

- 001** 2011.0000484-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654

Réu: Ademir Albertino da Silva
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Manteve a decisão de fls. 28/29.
Considerando que a citação do réu no direito penal é pessoal e intransferível, aguarde-se a prisão do acusado, para que recolhido, seja citado.
Por ora, deixou de apreciar a defesa juntada às fls. 62/75, inclusive o pedido de revogação da prisão preventiva.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 35.
Ciente às partes.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000486-8

- 001** 2012.0000486-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
Autos de origem: 201100000739
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Eliseu Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 06/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	001	2010.0000573-9

- 001** 2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Valdecir Prevital
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Icaraíma/PR, para interrogatório do réu Valdecir Prevital e inquirição das testemunhas de defesa Cicero Rogério da Silva e Elder Buosi Correa.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2012.0001082-5
	002	2007.0001652-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2012.0001082-5

- 001** 2012.0001082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149

Réu: Diogenes Lima Dias
 Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
 Réu: Diogenes Lima Dias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...)Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus Diógenes Lima Dias e Marcos Aurélio Gomes da Silva, à pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal(...)deve o sentenciado permanecer preso(...)"
 Pena final: 8 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...)Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus Diógenes Lima Dias e Marcos Aurélio Gomes da Silva, à pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal(...)deve o sentenciado permanecer preso(...)"
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

002 2007.0001652-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
 Réu: Ricardo Karvonski Rodrigues
 Objeto: ... desde já, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Omar Campos da Silva Junior, que deverá ser intimado a tanto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	003	2012.0001294-1
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	006	2007.0001384-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2012.0001950-4
	004	2012.0001938-5
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	001	2012.0001980-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2011.0000760-1

001 2012.0001980-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Nilton Machado Junior
 Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
 Objeto: (...) Desta forma, concedo ao acusado a liberdade provisória, mediante fiança, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, condicionada ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação:
 a) Comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimado;
 b) Não se ausentar da Comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização do juízo;
 c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e
 d) comparecimento no juízo para atualizar endereço.
 Após recolhida a fiança, expeça-se alvará, imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.
 No mais, intime-se o réu de que o decumprimento das obrigações impostas poderá ensejar a aplicação de outras medidas cautelares, bem como a decretação de prisão preventiva.

002 2012.0001950-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Josepher Wellington Barbarine
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Objeto: (...) Desta forma, concedo ao acusado a liberdade provisória, mediante fiança, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, condicionada ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação:
 a) Comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimado;
 b) Não se ausentar da Comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização do juízo;
 c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e
 d) comparecimento no juízo para atualizar endereço.
 Após recolhida a fiança, expeça-se alvará, imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.
 No mais, intime-se o réu de que o decumprimento das obrigações impostas poderá ensejar a aplicação de outras medidas cautelares, bem como a decretação de prisão preventiva.

003 2012.0001294-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
 Réu: Alisson Diego Barros
 Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 121/134. Intime-se a defensora do acusado para apresentar as contrarrazões, no prazo de oito dias (...).

004 2012.0001938-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Investigado: Josepher Wellington Barbarine
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Objeto: 1. Entendo que a prisão em flagrante e sua conversão não merecem ser revistas. 2. Também entendo que não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que os prazos legalmente previstos devem ser contados em conjunto. 3. O requerimento de liberdade provisória é objeto de feito em apartado. Assim, indefiro os requerimentos formulados e determino o arquivamento do feito.

005 2011.0000760-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: Fernando Oliveira Lima

Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias da certidão de fls. 123. (...).

006 2007.0001384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
 Réu: Lucas dos Santos Medeiros
 Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a informação de fls. 107.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	010	2006.0002417-5
Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412	004	2011.0001685-6
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	005	2012.0001237-2
Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	007	2012.0000386-1
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	009	2004.0001559-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2006.0000753-0
	002	2006.0000753-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	011	2008.0000557-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	008	2011.0000503-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	008	2011.0000503-0
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	011	2008.0000557-3
Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435	006	2012.0001567-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2011.0001707-0
Thadeu Jose Capote OAB PR050829	006	2012.0001567-3
Valdemar Reinert OAB PR025295	006	2012.0001567-3

001 2006.0000753-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Réu: Antonio dos Santos Bandeira
 Objeto: 1. Deferido o prazo de cinco (05) dias para que a defesa decline o endereço atualizado da testemunha faltante, sob pena de preclusão da prova requerida.

002 2006.0000753-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Réu: Antonio dos Santos Bandeira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/11/2012

003 2011.0001707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
 Réu: Anibal de Almeida dos Santos

Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

004 2011.0001685-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412
 Réu: Emerson Luis Salles
 Objeto: À defesa para manifestar-se quanto ao endereço da testemunha GENÉSIO CARLOS MENDES

005 2012.0001237-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
 Réu: Izaia de Abreu
 Objeto: À defesa para manifestar-se quanto ao endereço da testemunha Alessandro Ramos Bugai.

006 2012.0001567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Indiciado: Débora Hipólito da Fonseca
 Advogado: Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435
 Advogado: Thadeu Jose Capote OAB PR050829
 Advogado: Valdemar Reinert OAB PR025295
 Réu: Laercio Aparecido Martins
 Réu: Marcia Aparecida Martins
 Réu: Marcos Januario Fagundes
 Réu: Rogerio Mattos da Luz
 Réu: Sidnei Ferreira dos Santos
 Objeto: À D. Defesa para que, no prazo de 48 horas, manifeste interesse em realizar contraprova dos laudos das armas de fogo e dos coletes balísticos apreendidos visando posterior destruição dos objetos, conforme item 6.20.11 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná.

007 2012.0000386-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623
 Réu: Rodrigo Schulhan
 Réu: Rodrigo Schulhan
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de CONDENAR RODRIGO SCHULHAN por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

- 008** 2011.0000503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Jose Carlos Batista Calado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/03/2013
- 009** 2004.0001559-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jonas Barchiki
Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 010** 2006.0002417-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Marcos Januario Fagundes
Réu: Marcos Januario Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em razão do exposto, com esteio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARCOS JANUÁRIO FAGUNDES e determino o arquivamento dos presentes autos em relação a ele."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 011** 2008.0000557-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva OAB PR043009
Réu: Alisson Rodrigues da Cunha
Réu: Marcio Valdemiro Soares da Veiga
Réu: Reintraud Jannuzzi
Objeto: I - Nos termos do contido na portaria nº. 001/2011, deste Juízo, fica intimado o Procurador do Acusado Marcio Valdemiro Soares da Veiga para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço das testemunhas arroladas às fls. 204 e 231 e/ou para se manifestar acerca do comparecimento espontâneo das mesmas, sob pena de preclusão. II - Audiência de "Instrução e Julgamento" designada para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 114/2012

DRA. PAULA LETICIA NEVES TORRES ASSAIANTE - 02
DR. PAULO DELAZARI - 01
DR. RICARDO DONALD PEREIRA - 01
DRA. SONIA MARIA DE MENEZES - 02

01. Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 184/03

Requerente.....: J.B., representada por Lucilene Barbosa
Requerido.....: José Maldonado
Finalidade.....: Intimação dos procuradores das partes, Dr. Paulo Delazari e Dr. Ricardo Donald Pereira, de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Maringá, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, Maragara Patrícia de Oliveira e Rosângela Cultulo.
02. Autos de Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária nº 206/05
Requerente.....: Catarina da Silva Caxa
Requerido.....: Edivaldo Francisco Martins
Finalidade.....: Intimação dos procuradores das partes, Dra. Sônia Maria de Menezes e Dra. Paula Letícia Neves Torres Assaiante, do teor do dispositivo da r. sentença: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à Assistência Judiciária e na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes do incidente (CPC, art. 20, §1º), bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Observo que a condenação permanecerá, contudo, suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1050/60".
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

19/10/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 113/2012

DR. DANILO ANDRIGO ROCCO - 10
DR. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - 02
DR. EVANDRO HENRIQUE PEGORER - 12
DR. JOSÉ MARIA DA SILVA - 11
DRA. KARINA ZANIN DA SILVA - 11
DRA. SONIA MARIA DE MENEZES - 01; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10

01. Autos de Revisão de Pensão Alimentícia nº 241/05

Requerente.....: I.S.S., representada por Sandra Regina da Silva
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do requerente para se manifestar em 10 (dez) dias, diante da notícia de falecimento do requerido.

02. Autos de Execução de Alimentos nº 293/10

Exequente.....: T.O.A., representado por Maria Luiza de Oliveira Souza
Advogada.....: Dr. Danilo Cristino de Oliveira
Finalidade.....: Intimação do advogado do exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, eis que não foram localizados bens do executado.

03. Autos de Execução de Alimentos nº 246/98

Exequente.....: A.P.R., representada por Adenir Aparecida Polo
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do teor da r. sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil Custas pela parte autora. P.R.I."

04. Autos de Ação Penal nº 2005.256-0

Réu.....: José Vanderlei Rodrigues
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do réu para se manifestar a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias.

05. Autos de Execução de Alimentos nº 183/07

Exequente.....: M.E.N.A.P., representada por Vanessa Nicolai
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do exequente de que foi deferido o seu pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

06. Autos de Ação de Alimentos nº 243/09

Requerente.....: N.N.B., representada por Edna Aparecida de Novaes Braga
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do requerente de que foi deferido o seu pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

07. Autos de Ação de Alimentos nº 141/06

Requerente.....: M.S.S., representado por Kelli Adriana Sanches
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do requerente de que foi deferido o seu pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

08. Autos de Execução de Alimentos nº 23/07

Exequente.....: S.C.S., representada por Iraci Campos dos Santos
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do exequente de que foi deferido o seu pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

09. Autos de Execução de Alimentos nº 102/01

Exequente.....: J.F.S. e J.J.F.S., representados por Elisabete da Conceição Ferreira da Silva
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação da advogada do exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Autos de Ação de Regularização de Visitas nº 319/10

Requerente.....: Adilson Alves de Souza
Advogada.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Requerido.....: Ana Paula Batista Pereira
Advogado.....: Dr. Danilo Andriago Rocco
Finalidade.....: Intimação Dos procuradores das partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação, bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

11. Termo Circunstanciado nº 2008.325-2

Noticiado.....: Francisco Gonçalves
Advogados.....: Dr. José Maria da Silva; Dra. Karina Zanin da Silva
Finalidade.....: Intimação dos advogados do noticiado do teor da r. sentença: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO GONÇALVES, para reconhecer a prescrição punitiva, na forma abstrata, para o delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98".

12. Termo Circunstanciado nº 2010.97-4

Noticiado.....: Alessandro Enumo Rodrigues
Advogado.....: Dr. Evandro Henrique Pegorer
Finalidade.....: Intimação do advogado do noticiado do teor da r. sentença: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado ALESSANDRO ENUMO RODRIGUES, referente aos fatos narrados nestes autos".
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

18/10/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 115/2012

DR. RICARDO DONALD PEREIRA - 01

01. Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 184/03

Requerente.....: J.B., representada por Lucilene Barbosa

Requerido.....: José Maldonado

Finalidade.....: Intimação do procurador da parte ré, Dr. Ricardo Donald Pereira, para se manifestar acerca do interesse na realização do exame de DNA, consoante pleiteado às fls. 292/293.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

19/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lourival Viana de Souza OAB PR017474	001	2011.0000593-5

001 2011.0000593-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourival Viana de Souza OAB PR017474
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denuncia para CONDENAR os réus EVANDRO HENRIQUE DE SOUZA (01 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão e 193 dias/ multa, no regime inicialmente fechado) e LUCAS BARROS DE SOUZA (01 an, 08 meses e 20 dias de reclusão e 173 dias/ multa, no regime inicialmente fechado), às penas do artigo 33, caput, da Lei 11343/06.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2011.0000141-7

001 2011.0000141-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Eliana Aparecida Alves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que se encontra designado o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14h00, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Maringá-PR, para inquirição das testemunhas TIAGO RODRIGO POLETTI e ANA CLÁUDIA ROGÉRIO, ambas arroladas pela acusação.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	003	2012.0000163-0
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	002	2004.0000013-2
Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	003	2012.0000163-0
Cristina Oliveira OAB PR041959	001	2008.0000014-8
Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842	003	2012.0000163-0
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	001	2008.0000014-8
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	001	2008.0000014-8
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	002	2004.0000013-2
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	002	2008.0000150-0
Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	003	2012.0000163-0
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	001	2008.0000014-8
Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427	001	2008.0000014-8
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	002	2004.0000013-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244	001	2008.0000014-8

- 001** 2008.0000014-8 Arresto / Hipoteca Legal
Requerido: Heliton Gomes de Carvalho
Advogado: Cristina Oliveira OAB PR041959
Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917
Advogado: Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244
Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Réu: Heliton Gomes de Carvalho
Objeto: (...) Conheço dos embargos e os acolho, eis que realmente há obscuridade na sentença. Declaro, pois, a sentença, para que passe a constar: Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)
- 002** 2004.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Aparecida Sílvia Helena Pavan
Réu: Carlos Alberto Nascimento
Réu: Luis Carlos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/01/2013
- 003** 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudinei Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842
Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608
Réu: Carlos Rogerio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/12/2012
- 004** 2008.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427
Réu: José Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	001	2011.0000260-0
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	002	2012.0000604-6

- 001** 2011.0000260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Paulo Henrique Campanucci
Objeto: Fica o douto defensor intimado que fora REDESIGNADO pelo juízo de Castro/PR, audiência de inquirição de testemunha, para a data de 24 de outubro de 2012, às 17h00min naquele juízo.
- 002** 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Sebastião Costa Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 317/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 91/2007
Requerentes: Este Juízo. Requerido: A.A.C.

Intimação a Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34.214- Julgo extinta a medida socioeducativa, nos termos do art. 46, 1º da Lei nº 12.594/12.

18 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 319/2012

MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, c.c. PEDIDO LIMINAR - 174/2009.
Requerentes: V.S.S. Requerido: R.B.

Intimação ao Dr. Ângelo Paulo Fadoni OAB/PR 28.961 e Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34.214 - Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, designo audiência para o dia 05/02/2012, às 13:15 horas, para oitiva da menor J.S.B.

19 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 316/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 91/2009
Requerentes: Este Juízo. Requerido: J.R.S.A., H.R.X. e A.D.S.

Intimação ao Dr. Carlos Eduardo Gama OAB/PR 47.965 e Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55.925 -Reconheço a perda do objeto e julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito.

19 DE OUTUBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 317/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 004/2010
Requerentes: Este Juízo. Requerido: W.E.F., J.R.S.A. e H.R.X.

Intimação ao Dr. Paulo Jorge Melhen Haddad OAB/PR 40.711, Dr. Marcio Aurélio do Carmo OAB/PR 41.947 e Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34.214 - Declaro extintas as medidas socioeducativas impostas aos representados. Arquivem-se.

19 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 315/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 402/2007 -
Requerente: J.S.B. Representado por sua mãe C.A.S. - Requerido: J.J.B.

Intimação do Dr. DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772 e Dr. SERGIO APARECIDO VICENTINI OAB/PR 21.841, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 DE OUTUBRO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jardel Momo OAB PR051410	001	2012.0000182-6

- 001** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jardel Momo OAB PR051410
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 28/01/2013

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2009.0000566-4

- 001** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Haroldo Augusto da Cruz
Objeto: Intimado da sentença proferida por este Juízo que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 146, caput, e do artigo 147, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2011.0000248-0

- 001** 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Haroldo Augusto da Cruz
Objeto: Intimado da decisão que rejeitou a preliminar arguida, considerando que os argumentos lançados não restaram provados de plano, não tendo possibilidade de reconhecimento de qualquer causa de absolvição sumária, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 14h30min.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2012.0001100-7
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	002	2012.0000857-0
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	002	2012.0000857-0

- 001** 2012.0001100-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201000001857

Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024

Réu: Pedro Gilmar Ribas

Réu: Vilmar Ribas

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 11/12/2012

- 002** 2012.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Rudinei Alves Vieira
Réu: Rudinei Alves Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia em face do réu Rudinei Alves Vieira, já qualificado, para o fim de: a) ABSOLVER o réu da prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/06, com base no art. 386, III, do CPP; b) CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	016	2012.0000090-0
	017	2012.0000029-3
	018	2011.0000435-1
	019	2010.0000258-6
	021	2009.0000416-1
	023	2004.0000005-1
	052	2011.0000427-0
	053	2010.0000409-0
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	028	2009.0000097-2
Cristiane Lazzaretti Avila OAB MT002843	095	2007.0000272-6
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	101	2012.0000171-0
Flavio Steinberg Bexiga OAB PR000004	103	2012.0000157-5
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	010	2011.0000472-6
	011	2011.0000087-9
	012	2010.0000404-0
	013	2010.0000144-0
	014	2009.0000207-0
	015	2008.0000554-9
	034	2012.0000114-1
	036	2011.0000459-9
	044	2008.0000122-5
	051	2010.0000366-3
	057	2011.0000240-5
	058	2009.0000452-8
	059	2009.0000303-3
	060	2008.0000609-0
	097	2009.0000133-2
	104	2012.0000155-9
	106	2009.0000131-6
	108	2011.0000340-1
	109	2009.0000285-1
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	001	2009.0000297-5
	110	2012.0000239-3
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	006	2011.0000208-1
	007	2011.0000208-1
	035	2012.0000096-0
	038	2011.0000011-9
	039	2010.0000468-6
	045	2008.0000051-2
	061	2003.0000023-8
	066	2010.0000100-8
	071	2010.0000435-0
	072	2010.0000330-2
	074	2009.0000036-0

	075	2007.0000001-4	
	080	2009.0000386-6	
	081	2008.0000544-1	
	084	2010.0000321-3	
	085	2010.0000243-8	
	091	2010.0000168-7	
	092	2005.0000007-0	
	093	2010.0000406-6	
	094	2008.0000362-7	
	096	2007.0000103-7	
	107	2009.0000152-9	
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2011.0000089-5	
João Batista dos Santos OAB PR025989	105	2012.0000148-6	
João Henrique de Souza Galante OAB PR046246	031	2010.0000043-5	
	097	2009.0000133-2	
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	087	2009.0000151-0	
	088	2008.0000534-4	
	090	2009.0000007-7	
	114	2009.0000086-7	
Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284	113	2007.0000154-1	
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	113	2007.0000154-1	
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	102	2007.0000161-4	
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	004	2010.0000322-1	
	009	2012.0000190-7	
	024	2006.0000001-2	
	033	2012.0000240-7	
	037	2011.0000417-3	
	041	2008.0000569-7	
	043	2008.0000545-0	
	047	2005.0000049-5	
	098	2012.0000170-2	
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	002	2011.0000272-3	
	064	2006.0000097-7	
	067	2003.0000008-4	
	100	2012.0000158-3	
Márcio Berbet OAB PR028722	042	2008.0000255-8	
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	029	2011.0000390-8	
	030	2011.0000206-5	
	040	2010.0000271-3	
	049	2010.0000233-0	
	050	2009.0000516-8	
	054	2009.0000154-5	
	055	2008.0000185-3	
	056	2005.0000060-6	
	068	2012.0000085-4	
	069	2010.0000264-0	
	073	2010.0000285-3	
	077	2010.0000022-2	
	078	2007.0000128-2	
	079	2001.0000011-0	
	086	2008.0000316-3	
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	005	2008.0000395-3	
	032	2011.0000391-6	
	070	2007.0000197-5	
	082	2007.0000115-0	
	083	2001.0000017-0	
	111	2011.0000247-2	
	112	2011.0000265-0	
Roberto Jonas OAB PR030403	099	2012.0000257-1	
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	008	2006.0000048-9	
	020	2010.0000078-8	
	025	2011.0000480-7	
	026	2011.0000389-4	
	027	2010.0000438-4	
	076	2002.0000007-4	
	089	2009.0000044-1	
Rui Ghellere OAB PR008489	022	2005.0000064-9	
	062	2011.0000082-8	
	063	2010.0000262-4	
	065	2008.0000385-6	
Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355	046	2007.0000162-2	
	048	2003.0000048-3	
	001	2009.0000297-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465 Réu: Alecir Serafim da Paixao Réu: Thiago da Silva Sene Réu: Valdeir Aparecido da Silva Objeto: FICA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
	002	2011.0000272-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425 Réu: Elizeu Elismar da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/01/2012
	003	2011.0000089-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061 Réu: André Ferreira de Queiroz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/01/2013
	004	2010.0000322-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016 Réu: Eugenio Boni Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/01/2013
	005	2008.0000395-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470 Réu: Mauro Cezar Bernardo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/01/2013
	006	2011.0000208-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336 Réu: Daiane Coresma da Silva Objeto: Fica intimado de que foram expedidas Cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes fora desta Comarca.
	007	2011.0000208-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336 Réu: Daiane Coresma da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2013
	008	2006.0000048-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	009	2012.0000190-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	010	2011.0000472-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	011	2011.0000087-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	012	2010.0000404-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	013	2010.0000144-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	014	2009.0000207-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	015	2008.0000554-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	016	2012.0000090-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	017	2012.0000029-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	018	2011.0000435-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	019	2010.0000258-6	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	020	2010.0000078-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	021	2009.0000416-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	022	2005.0000064-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489 Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartorio no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
	023	2004.0000005-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 024** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 025** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 026** 2011.0000389-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 027** 2010.0000438-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 028** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 029** 2011.0000390-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 030** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 031** 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Henrique de Souza Galante OAB PR046246
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 032** 2011.0000391-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 033** 2012.0000240-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 034** 2012.0000114-1 Inquérito Policial
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 035** 2012.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 036** 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 037** 2011.0000417-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 038** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 039** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 040** 2010.0000271-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 041** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 042** 2008.0000255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Réu: Leonildo Biazin
Réu: Osni Aparecido Marques de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/01/2013
- 043** 2008.0000545-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 044** 2008.0000122-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 045** 2008.0000051-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 046** 2007.0000162-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 047** 2005.0000049-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 048** 2003.0000048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 049** 2010.0000233-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 050** 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 051** 2010.0000366-3 Execução da Pena
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 052** 2011.0000427-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 053** 2010.0000409-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 054** 2009.0000154-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 055** 2008.0000185-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 056** 2005.0000060-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 057** 2011.0000240-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 058** 2009.0000452-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 059** 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 060** 2008.0000609-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 061** 2003.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 062** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 063** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 064** 2006.0000097-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Réu: Adriano Pedrosa de Jesus
Réu: Flavio Fabiano dos Santos
Objeto: Fica intimado de que fopi designado o dia 14/01/2012 às 14:30 horas audiência de antecipação de provas nos autos em epígrafe, bem como foram expedidas Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas residentes em outra Comarca.
- 065** 2008.0000385-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 066** 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 067** 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 068** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 069** 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 070** 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 071** 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 072** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 073** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 074** 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 075** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 076** 2002.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 077** 2010.0000022-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 078** 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 079** 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 080** 2009.0000386-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 081** 2008.0000544-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 082** 2007.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 083** 2001.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 084** 2010.0000321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 085** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 086** 2008.0000316-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 087** 2009.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 088** 2008.0000534-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 089** 2009.0000044-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 090** 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 091** 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 092** 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 093** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 094** 2008.0000362-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 hrs, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 095** 2007.0000272-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Crísthiane Lazzaretti Avila OAB MT002843
Objeto: Proceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 horas , sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 096** 2007.0000103-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Idalci Henrique Lopes
Objeto: Porceder a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C.
- 097** 2009.0000133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Advogado: João Henrique de Souza Galante OAB PR046246
Réu: Itamar Borges Martins
Réu: José Dalpont
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012
- 098** 2012.0000170-2 Execução da Pena
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Elias Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:40 do dia 03/12/2012
- 099** 2012.0000257-1 Execução da Pena
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Arlindo Pascoarelli Filho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:20 do dia 03/12/2012
- 100** 2012.0000158-3 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Réu: Valdeir Hipólito Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:40 do dia 03/12/2012
- 101** 2012.0000171-0 Execução da Pena
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Réu: Maria de Lima Bazzi
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 03/12/2012
- 102** 2007.0000161-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Joel Machado Pereira
Objeto : .DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL MACHADO PEREIRA...
- 103** 2012.0000157-5 Execução da Pena
Advogado: Flavio Steinberg Bexiga OAB PR000004
Réu: Felisberto Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 03/12/2012
- 104** 2012.0000155-9 Execução da Pena
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Cláudio Luiz Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 03/12/2012
- 105** 2012.0000148-6 Execução da Pena
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Cezar Antonio Troli
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 106** 2009.0000131-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Rosalina Barros de Souza
Réu: Rosalina Barros de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 107** 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Lorival Biazin
Objeto: ...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LORIVAL BIAZIN...
- 108** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Cláudio Luiz Ferreira dos Santos
Objeto: ...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS...
- 109** 2009.0000285-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Objeto: FICA INTIMADA A MANIFESTAR INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CONSOANTE ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO E FORMA LEGAIS.
- 110** 2012.0000239-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Claudinei Lopes
Objeto: FICA INTIMADA A APRESENTAR OS QUESITOS PARA SEREM ANALISADOS NO DIA DA PERÍCIA, A SER REALIZADO NO DIA 27 DE MAIO DE 2012 ÀS 09H.
- 111** 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Josias Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/01/2013
- 112** 2011.0000265-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470

Réu: Julio César Garcia

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/01/2013

113 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284

Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044

Réu: Mario Ebsen

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/12/2012

114 2009.0000086-7 Execução da Pena

Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988

Réu: Jose Rodrigues de Lima

Objeto: ... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO EXECUTADO JOSÉ RODRIGUES DE LIMA...

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479	006	2012.0003708-1
Alberto Antônio Santana OAB PR027829	004	2012.0004795-8
Amalia Noti OAB PR28194B	001	2012.0002621-7
Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B	006	2012.0003708-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	007	2012.0004951-9
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	004	2012.0004795-8
Luciana Francielli Granero Dianin OAB PR059730	002	2012.0004035-0
Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713	006	2012.0003708-1
Paulo José Prestes OAB PR031878	005	2012.0004742-7
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	003	2012.0003376-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	002	2012.0004035-0

- 001** 2012.0002621-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Victor Alex de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 07/11/2012
- 002** 2012.0004035-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciana Francielli Granero Dianin OAB PR059730
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Diego Ferreira Gabriel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2012
- 003** 2012.0003376-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Eduardo Araujo Oviedo
Réu: Maycon Frank Araujo Oviedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012
- 004** 2012.0004795-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201000003752
Advogado: Alberto Antônio Santana OAB PR027829
Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Adelson Fernandes dos Santos Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 05/11/2012
- 005** 2012.0004742-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 20060000497
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Réu: Charles Fischdick
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 05/11/2012
- 006** 2012.0003708-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700020325
Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
Advogado: Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B
Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
Réu: Jose Adriano Rosso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 09/11/2012
- 007** 2012.0004951-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Biguaçu / SC
Autos de origem: 007.12.002341-1
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769

Réu: Ivan Bueno

Réu: Jorge Tadeu Alves Silva

Réu: Juliano Araujo Lopes

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2010.0003306-6
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	002	2011.0002108-6

- 001** 2010.0003306-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Joel Barros
Objeto: Despacho em 18/09/2012: " 1- Ciência à defesa do teor do ofício de fl. 706 e dos livros de apreensão de entorpecentes oriundos do extinto 2º Distrito Policial desta Comarca. 2- Solicitem-se informações acerca das deprecatas expedidas às comarcas de Toledo/PR, Francisco Beltrão/PR; 3- Registre-se a apreensão dos livros oriundos do extinto 2º Distrito Policial desta Comarca. Após, proceda a Escritania o Desentranhamento dos referidos livros acostados na contracapa, acondicionando-os em local apropriado nesta serventia".
- 002** 2011.0002108-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Mohamad Kamal Sleimann da imputação que lhe pesa, por não haver prova da existência do crime, com fulcro no art. 386, II, do CPP."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2011.0005585-1
Aline Trindade OAB PR046738	007	2011.0001877-8
Cesar Augusto Schommer OAB PR034166	008	2009.0001888-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	010	2011.0005849-4
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	017	2010.0005291-5
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	013	2011.0005975-0
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	009	2010.0000283-7
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	019	2004.0002972-6
	021	2012.0002251-3
Henrique Faleiro de Morais OAB MG124698	014	2011.0004951-7
	015	2011.0004951-7
Jairo Moura OAB PR022362	016	2008.0000511-5
Janaina Cristina da Silva OAB PR059610	022	2012.0005363-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	015	2011.0004951-7
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	005	2010.0003079-2
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	020	2008.0005376-4
Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	002	2004.0000016-7
	003	2004.0000016-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2009.0004285-3
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	006	2009.0002675-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	012	2012.0000128-1
	018	2012.0000259-8
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	011	2012.0000047-1
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2009.0004285-3

- 001** 2009.0004285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Luiz Carlos Silva de Oliveira
Réu: Maria Judite Blumm
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Cristiane Ramos da Silva
Réu: Emerson Ramos da Silva
Objeto: Intimação da defesa para que apresente memoriais, no prazo legal.
- 003** 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Cristiane Ramos da Silva
Réu: Emerson Ramos da Silva
Objeto: Despacho em 16/10/2012: [...] II. Contudo, a despeito do aduzido pelo douto defensor, tenho que a mera indicação de princípios processuais não satisfaz o determinado às fls. 333, vez que o causídico não demonstrou os fatos que pretende provar com a inquirição da testemunha José Roberto da Silva, o que justificaria o aguardo do cumprimento da deprecata de fls. 274, razão pela qual indefiro a oitiva do aludido testigo por falta de rpejuízo efetivo. [...]
- 004** 2011.0005585-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Jonathan Ribeiro Stachim
Objeto: Apresentar razões de apelação no prazo legal.
- 005** 2010.0003079-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Adriano Antonio Campana
Objeto: Apresentar as razões de apelação no prazo legal.
- 006** 2009.0002675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Bruno de Jesus
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2011.0001877-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Trindade OAB PR046738
Réu: Claudio Ney Mundel
Objeto: [...] HÁ QUE SE CONCLUIR, PORTANTO, PELA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO, PASSÍVEL DE ACLARAMENTO NA FORMA PRETENDIDA PELO EMBARGANTE. DESSA FORMA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 382 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE. FOZ DO IGUAÇU, 16 DE OUTUBRO DE 2012. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO. JUIZ DE DIREITO.
- 008** 2009.0001888-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Schommer OAB PR034166
Réu: Adailto Dela Justina
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
- 009** 2010.0000283-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Francisco Gimenez
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
- 010** 2011.0005849-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Nemeuel Jonatas de Oliveira
Objeto: Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 011** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
Réu: Luiz de Oliveira Rosa
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
- 012** 2012.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Lucian Pablo Rodrigo Silveira da Silva
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
- 013** 2011.0005975-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Maxmiller Douglas Ferreira
Objeto: Corroborar ou complementar as alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias, ante a juntada da carta precatória de fls. 141/146.
- 014** 2011.0004951-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Maria Vitoria Fiuzza de Melo Soares
Advogado: Henrique Faleiro de Moraes OAB MG124698
Objeto: Apresentar razões recursais no prazo de 02 dias.
- 015** 2011.0004951-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carlos Barszcz
Querelante: Maria Vitoria Fiuzza de Melo Soares
Advogado: Henrique Faleiro de Moraes OAB MG124698
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: I. A querelante Maria Vitoria Fiuzza de Melo Soares, irressignada com a decisão de fls. 138, interpôs recurso de apelação às 140. Contudo, de uma análise do art. 581 do CPP, notadamente quanto ao seu inciso VIII, constata-se que aos casos de despachos em que é decretada extinta a punibilidade do querelado, é cabível o recurso em sentido estrito e não apelação. II. Contudo, de todo modo, [...], recebo a petição de fls. 140 como recurso em sentido estrito, [...]. III. No tocante ao interesse da querelante arrazoar na superior instância, constata-se que o recurso em sentido estrito não possui previsão para tal prerrogativa. Assim, intime-se a defesa da notificante para que, no prazo de 02 dias, apresente suas razões recursais. IV. Após, intime-se o requerido para que apresente as contrarrazões, no mesmo prazo. V. Tudo cumprido, voltem conclusos para reforma ou sustentação da decisão recorrida. VI. [...]. Foz do Iguaçu, 05 de outubro de 2012. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO. Juiz de Direito
- 016** 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Daniela Regina Novello Friedrich
Réu: Dicléia Cristiane Novello Bracht

Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.

- 017** 2010.0005291-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Bruno Guilherme Goldani
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
- 018** 2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Nivaldo Alexandre dos Santos Junior
Objeto: Apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.
- 019** 2004.0002972-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Marcelo Souza Pinto
Objeto: Apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 020** 2008.0005376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Objeto: Intimação da defesa para que, no prazo de 03 dias, se manifeste acerca da certidão nmeiativa de fls. 1407 sob pena de preclusão da faculdade da oitiva de tal testigo.
- 021** 2012.0002251-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Elenir Milittes da Silva
Objeto: Apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.
- 022** 2012.0005363-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100019316
Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
Réu: Leandro Celestino Queiróz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 13/11/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	004	2008.0003137-0
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	004	2008.0003137-0
Anadir Rute dos Santos OAB PR013687	013	2011.0005135-0
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	009	2011.0005712-9
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	012	2012.0005831-3
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	014	2012.0004398-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2007.0004606-5
José Reus dos Santos OAB PR040457	007	2010.0004271-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	011	2011.0003173-1
Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior OAB PR057763	008	2011.0003989-9
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	008	2011.0003989-9
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	004	2008.0003137-0
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	002	2012.0004269-7
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	010	2010.0001172-0
Milton Machado OAB PR047422	005	2008.0003854-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2008.0003854-4
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2010.0004978-7
Roberto Antonio Busnello OAB PR040405	006	2010.0003086-5
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	006	2010.0003086-5
001 2010.0004978-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744 Réu: Euler Juan Ascue Réu: Euler Juan Ascue Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EULER JUAN ASCUE como incurso nas sanções do artigo 155 "caput" combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal." Pena final: 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho		
002 2012.0004269-7 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435 Requerente: Luiz Cláudio Couto Caracanha Objeto: Ciência à defesa que foi agendado o exame de sanidade mental do réu Luiz Cláudio Couto Caracanha para o dia 17 de junho de 2013, as 9 horas, no Complexo Médico-Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel s/nº, Carigüi, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no município de Pinhais/PR.		

- 003** 2007.0004606-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Elias de Souza
Réu: Fabio da Silva
Objeto: Ciência à defesa quanto à audiência agendada para oitiva de testemunha de defesa no Juízo deprecado (Curitiba/PR): 22/4/13 15h45min.
- 004** 2008.0003137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Eduino da Silva
Objeto: Ciência à defesa quanto à sentença "Diante do exposto, pronuncio o denunciado EDUINO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, 'caput', do Código Penal, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que seja ele submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca".
- 005** 2008.0003854-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Ivo Maihack
Objeto: Ciência à defesa quanto ao deliberado em fl. 199: "Diante do contido à fl. 197, aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas, para a suspensão do processo."
- 006** 2010.0003086-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Antonio Busnello OAB PR040405
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
Réu: Nelci Soares da Silva
Objeto: Ciência à parte quanto ao teor do acórdão proferido em fls. 184/192, em atenção à Portaria 001/2012 deste Juízo (art. 2º, II, nº 8).
- 007** 2010.0004271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Reus dos Santos OAB PR040457
Réu: Daniel Pereira
Objeto: Ao apelante para que apresente suas razões no prazo legal.
- 008** 2011.0003989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior OAB PR057763
Réu: Anderson Luiz Filipiak
Objeto: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON LUIZ FILIPIAK como incurso nas sanções do artigo 16 "caput" da Lei 10.826/03 (...) PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos de reclusão, aplicada inicialmente em REGIME ABERTO."
- 009** 2011.0005712-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Francielle Guilhermes Lourenço
Réu: Irma Melo
Réu: Maria Jose Guilhermes
Objeto: Ciência à defesa quanto à decisão de fl. 423: "1. Na forma do art. 593 do CPP recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 417. 2. Considerando a declaração dos réus de que desejam arrazoar no Juízo 'ad quem', observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo."
- 010** 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Réu: Camila Chagas
Objeto: 1) ciência ao patrono da ré quanto a audiência agendada na Comarca de Curitiba/PR para oitiva de testemunha de acusação: 17/4/13 15h45min.
- 011** 2011.0003173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Oswaldo Sebastião da Silva
Objeto: Ciência ao patrono do réu quanto às audiências agendadas nos juízos deprecados (fls. 119 e 121): Medianeira: 26/10/12 13h; Piraquara 26/11/12 13h31min.
- 012** 2012.0005831-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200024583
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Jorge Luiz da Lima Maximo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 08/11/2012
- 013** 2011.0005135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anadir Rute dos Santos OAB PR013687
Réu: Antonio Mario Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/11/2012
- 014** 2012.0004398-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000052346
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Réu: Marcus de Oliveira Salles Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 443/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA- OAB/PR 46769	03
JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648	01
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA-OAB/PR 51985	04
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA-OAB/PR 57.278	02

1) Autos de Providências nº 46064

Ré(u)/Requerente: ADMILSON GONÇALVES DIAS

Intimação: Considerando que inexistente comprovação de determinação de remoção do sentenciado a estabelecimento penal de outro Estado, indefiro o pedido inicial, ante a ausência de interesse processual. - Adv^(a). Dr^(a). **JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648**

2) Autos de Providências nº 41969

Ré(u)/Requerente: NILSON LUIZ NARDES

Intimação: Considerando que inexistente notícia de prisão nesta Comarca decorrente de crime, indefiro o pedido de permanência do reeducando nesta Comarca. Proceda a Serventia as diligências necessárias acerca da remoção do reeducando para o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, como solicitado no ofício de f. 24. - Adv^(a). Dr^(a). **SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA-OAB/PR 57.278**

3) Autos de Providências nº 35281

Ré(u)/Requerente: ADRIANO VALANSUELO

Intimação: Considerando que inexistente procedimento de investigação para apurar o trabalho externo realizado, bem como que o mesmo, confirma-se com o atestado da autoridade competente, indefiro o pedido de f. 22. Ademais, considerando que o pedido inicial já foi atendido, determino o arquivamento dos presentes autos. - Adv^(a). Dr^(a). **IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA-OAB/PR 46769**

4) Autos de Providências nº 45743

Ré(u)/Requerente: ADAIR MENDES DE ABREU

Intimação: Considerando que o pedido de reconsideração de fls. 71/78, não trouxe nenhum fato novo que ensejasse na mudança da decisão anteriormente proferida, bem como que o Ofício Circular nº 69/2012, informa que a Central de Vagas encontra-se em funcionamento desde o dia 31.07.2012 e, que este Juízo, salvo em situações excepcionais, não pode determinar a implantação de sentenciados em estabelecimentos penais do DEPEN, indefiro o pedido e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. - Adv^(a). Dr^(a). **MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA-OAB/PR 51985**

Foz do Iguaçu/PR, 18/10/2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 442/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	02
MARIA ANGÉLICA GONÇALVES	01
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	03

1) CAD Nº 202.218

Autos de Execução de Sentença 2411/2012

Réu: VANDERLEIA VARGAS

Intimação: Verificar possibilidade de propor benefício em favor do sentenciado. Adv^(a). Dr^(a). **MARIA ANGÉLICA GONÇALVES OAB/PR 32750**

2) CAD Nº 185.868

Autos de Remição de Pena 522923/2012

Réu: JONATHAN WILLIAN ADIACE

Intimação: Promover a juntada de Representação Processual. Adv^(a). Dr^(a). **MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 41.759.**

3) CAD Nº 171.928

Autos de Execução de Sentença 3977/2009

Réu: JOSÉ DE BARROS DA SILVA

Intimação: Justificar o descumprimento das condições impostas no regime aberto, no prazo de 05 dias. Adv^(a). Dr^(a). **THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46.706.**

Foz do Iguaçu/PR, 18/10/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 444/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ	04
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	03
JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL	04
JOEL FERNANDO GONCALVES	01
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS	03
MARIANE MENEGAZZO	04
RAFAEL SAVARIS GHELLERE	02

1) CAD Nº 205217

Autos de Execução de Sentença nº 8022/2012

Réu: ADELIR CASSOL

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 23/11/2012, às 14:30. Adv(ª). Dr(ª). JOEL FERNANDO GONCALVES - OAB/PR 19.823.

2) CAD Nº 201861

Autos de Execução de Sentença nº 1710/2012

Réu: PAULO CEZAR SCHLEDER DO CARMO

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 05/11/2012, às 15:30. Adv(ª). Dr(ª). RAFAEL SAVARIS GHELLERE - OAB/PR 31.881.

3) CAD Nº 204809

Autos de Execução de Sentença nº 7342/2012

Réu: RENATA FIDELIS

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 05/11/2012, às 16:00. Adv(ª). Dr(ª). CESAR EDWARD ABBATE SOSA - OAB/PR 16.719 E/OU Adv(ª). Dr(ª). LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS - OAB/PR 46.813.

4) CAD Nº 204852

Autos de Execução de Sentença nº 7333/2012

Réu: MARCIO CRISTIANO MACIEL

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 05/11/2012, às 16:30. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL - OAB/PR 49.234 E/OU Adv(ª). Dr(ª). MARIANE MENEGAZZO - OAB/PR 40.009 E/OU Adv(ª). Dr(ª). ANDRE EDUARDO QUEIROZ - OAB/PR 36.818.

Foz do Iguaçu/PR, 18 de outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 427/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	1, 4 e 05
ALFREDO DA LUZ JUNIOR	3
CESAR MARINOSKI	9
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	7
DIOGO BATISTA DOS SANTOS	11
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	2
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	10
JOSSIMAR IORIS	6
MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES	3
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	8

1) CAD Nº 199.053 Autos de Execução de Sentença nº 15500/2011

Réu: THIAGO ALEX ORTEGA MARTINEZ

Intimação: Indeferido o pedido de permanência em unidade prisional. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 195.133

Autos de Regime Aberto nº 195.133

Réu: OLMIRO MULLER

Intimação: Juntar APCC atualizado. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 199.055

Autos de Execução de Sentença nº 199.055

Réu: ROBERT LAEDISON HORTELAN

Intimação: Indeferido o pedido de transferência/remoção para Unidade Prisional localizada em outro Estado da Federação. Adv(ª). Dr(ª) ALFREDO DA LUZ JUNIOR - OAB/PR 7.805 e MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES - OAB/PR 7.976.

4) CAD Nº 163.465

Autos de Execução de Sentença nº 15885/2010

Réu: CARLOS EDUARDO HERVAS ALCODORI

Intimação: Designada audiência de justificação para o dia 08/11/2012 às 15:00. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

5) CAD Nº 176.374

Autos de Trabalho Externo nº 138/2012

Réu: JOSE CLAUDOMIR DE CAMARGO

Intimação: Despacho de fl. 33, esclarecer onde o reeducando pretende exercer o trabalho externo e juntar documentos que comprovem o vínculo entre a sociedade empresária e o reeducando, sob pena de indeferimento do pedido. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

6) CAD Nº 185.103

Autos de Semiaberto nº 469758

Réu: JOSE ROBERTO MARQUES CAVALHEIRO

Intimação: Apresentar APCC atualizado. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

7) CAD Nº 185.103

Autos de Execução de Sentença nº 9592/2010

Réu: JOSE ROBERTO MARQUES CAVALHEIRO

Intimação: Indeferido pedido de permanência em unidade prisional. Adv(ª). Dr(ª) DAIANE APARECIDA NAGOSKI - OAB/PR 60.398.

8) CAD Nº 127.834

Autos de Regime Semiaberto nº 3323/2012

Réu: CRISTIANO ANDERSON DE AMORIM

Intimação: Juntar atestado de permanência e conduta carcerária desde a data em que foi recapturado (15/02/2011), pois o atestado de fl. 20 informa a segregação somente a partir de seu ingresso na PEF-II, em 19/09/2011. Juntar APCC atualizado. Adv(ª). Dr(ª) MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - OAB/PR 26.622.

9) CAD Nº 192.708

Autos de Execução de Sentença nº 5777/2011

Réu: ALEX SANDRO SUPTIL DOS SANTOS

Intimação: Deferida a saída do reeducando aos sábados para exercer trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª) CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

10) CAD Nº 196.253

Autos de Regime Aberto nº 522004

Réu: ANDERSON ANDREY MULLER

Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime semiaberto ao aberto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - 46.769 - OAB/PR.

11) CAD Nº 205.413

Autos de Execução de Sentença nº 8266/2012

Réu: CLAUDINEI QUADROS

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 23/11/2012 às 15:30. Adv(ª). Dr(ª). DIOGO BATISTA DOS SANTOS - 53.728 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 18/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 446/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARCELO GEORGE FERRARI	1

1) CAD Nº 206.297

Autos 9716/2012

Réu: ZICO LUIZ ALGARIM DA SILVA

Intimação: para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:15. Adv(ª). Dr(ª) MARCELO GEORGE FERRARI OAB/PR 25435.

Foz do Iguaçu/PR, 18/10/2012

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	011	2010.0000453-8
Alessandro Alves de Andrade OAB PR048556	007	2008.0000671-5
Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024	013	2009.0000845-0
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	009	2011.0001006-8
Hasan Vais Azara OAB PR049291	003	2011.0001371-7
Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960	019	2006.0000252-0
José Carlos Rossato OAB SC011021	008	2011.0000023-2
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	005	2012.0000898-7
Jose Locadio de Camargo OAB PR023931	007	2008.0000671-5
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	015	2012.0001318-2
Josué Hilgemberg OAB PR061782	017	2012.0000588-0
Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2011.0001371-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2012.0001247-0
	004	2008.0001447-5
	008	2011.0000023-2
	020	2011.0001203-6
Magedi Younes OAB PR062584	017	2012.0000588-0
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	010	2012.0000466-3
Marlon Fábio Paladini OAB PR031723	006	2001.0000140-0
Regina Alves Carvalho OAB PR044932	007	2008.0000671-5
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	009	2011.0001006-8
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	016	2012.0001027-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2011.0000023-2
Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941	007	2008.0000671-5
Rosimara Capatti OAB PR047255	012	2012.0001257-7
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2009.0000417-0
	008	2011.0000023-2
Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774	018	2011.0001155-2
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	014	2012.0000063-3
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	008	2011.0000023-2

- 001** 2009.0000417-0 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " I- Considerando que foi elaborado com base nas decisões proferidas nos autos e na atual situação prisional do apenado, HOMOLOGO o atestado de pena de fl. 521, determinando sua entrega ao sentenciado. II- Aguarde-se o cumprimento da pena ou a formulação de algum requerimento pelo apenado. Intimem-se".
- 002** 2012.0001247-0 Execução Provisória
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO MENSAGEM ELETRÔNICA ATRAVÉS DO SISTEMA MENSAGEIRO, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.
- 003** 2011.0001371-7 Execução da Pena
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 004** 2008.0001447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "I- Indefiro o requerimento de fls. 138-V, visto que, conforme decidido alhures, a procuração de fl. 128 não está sequer assinada, o que a torna inexistente. Assim tendo em vista que o Dr. Luiz C. N. Lourenço é Advogado Constituído nos Autos (fl. 73) e não há substabelecimento ou renúncia, INTIMA-SE novamente para o Oferecimento das Razões ao recurso interposto à fls 114. INTIME-SE ainda o procurador do acusado para que se manifeste nos autos de forma digitalizada, abstendo-se de lançar cotas manuscritas quase ininteligíveis. Intime-se".
- 005** 2012.0000898-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Objeto: Intima-se o Advogado do réu PEDRO PABLO AYALA de que foi recebida a denúncia, bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 13:00 horas.
- 006** 2001.0000140-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Fábio Paladini OAB PR031723
Objeto: Intima-se o Advogado do réu para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Assistente de Acusação, no prazo de 08 dias.
- 007** 2008.0000671-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Alves de Andrade OAB PR048556
Advogado: Jose Locadio de Camargo OAB PR023931
Advogado: Regina Alves Carvalho OAB PR044932
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941

Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS A COMARCA DE UBIRATÁ - PR, DEPRECANDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU VALTEIR DE OLIVEIRA NEVES, A COMARCA DE ALTÔNIA - PR, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VALDIR GARCIA E LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA E A COMARCA DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA SUELEN TÁISE FERREIRA DOS SANTOS.

- 008** 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADO DOS RÉUS, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL - SC, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU CARLOS EDUARDO MENDONSA VARGAS.
- 009** 2011.0001006-8 Execução da Pena
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: Intima-se o Advogado do apenado da REGRESSÃO DEFINITIVA PARA O REGIME FECHADO e PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS.
- 010** 2012.0000466-3 Habeas Corpus
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Objeto: Intima-se o Advogado impetrante de que foi julgada PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO do Habeas Corpus, por perda do objeto.
- 011** 2010.0000453-8 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, com espeque no § 4º do artigo 44 do Código Penal, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao condenado em pena privativa de Liberdade de 01 ano, 03 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mediante cumprimento das condições. INTIMA-SE ainda, de que foi designado o dia 01 de NOVEMBRO de 2012, às 12h30min, para realização de Audiência Admonitória do Réu.
- 012** 2012.0001257-7 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " Destarte, com base no artigo 65 da Lei nº 7.210/84, reconheço a incompetência deste juízo para a execução da pena imposta ao apenado e determino a remessa dos presentes autos à comarca de São Paulo - SP. Intimem-se".
- 013** 2009.0000845-0 Execução da Pena
Advogado: Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Assim, para fins de progressão, deve ser aplicada a fração de 1/6 quanto à integralidade da pena unificada. Destarte, determino ao cartório que retifique o atestado de pena de fl. 277, na forma determinada. Intimem-se".
- 014** 2012.0000063-3 Execução Provisória
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO MENSAGEM ELETRÔNICA ATRAVÉS DO SISTEMA MENSAGEIRO, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.
- 015** 2012.0001318-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200001613
Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Objeto: Intima-se o Advogado do réu Rafael dos Santos, da audiência de inquirição da testemunha ROSILDA GOMES PINHEIRO, designada para o dia 20.11.2012, às 14:00 horas.
- 016** 2012.0001027-2 Execução Provisória
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO MENSAGEM ELETRÔNICA ATRAVÉS DO SISTEMA MENSAGEIRO, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.
- 017** 2012.0000588-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Advogado: Magedi Younes OAB PR062584
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi aplicada multa de 10 salários mínimos pelo não comparecimento à audiência de instrução do dia 16.10.2012, bem como de que foi recebido o aditamento da denúncia e declinada a competência à Justiça Federal de Guairá/PR, sendo que nesta data os presentes autos foram remetidos aquele Juízo.
- 018** 2011.0001155-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rocha de Oliveira OAB PR030774
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26/11/2012 ÀS 16:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 019** 2006.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960
Objeto: Intima-se a ilustre defensora dos réus da expedição de carta rogatória ao Paraguai, para citação dos réus.
- 020** 2011.0001203-6 Execução Provisória
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU PARA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE ATESTADO DE PENA EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexander Silva Santana OAB PR030562	001	2012.0002388-9
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	001	2012.0002388-9

001 2012.0002388-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100031022
Advogado: Alexander Silva Santana OAB PR030562
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Carlos Alfredo Lago
Réu: Liberalino Rodrigues
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2013, às 16:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandra Bittar Kava OAB PR044614	001	2009.0002217-8
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	2012.0000251-2
Luana Esteche Korocoski OAB PR041057	001	2009.0002217-8
Romeu Felchak OAB PR013157	002	2012.0000251-2

001 2009.0002217-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Bittar Kava OAB PR044614
Advogado: Luana Esteche Korocoski OAB PR041057
Réu: Luiz Fernando Fogues
Objeto: Intimem-se as defensoras do réu de que, em data de 15/10/2012, foi declarada extinta a punibilidade nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95 em relação ao fato noticiado nos autos.

002 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: João Maria Correa
Réu: Julio Cezar Correa
Réu: Marcio Jose Vieira
Réu: Marcos Aurelio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 29/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2011.0001574-4

001 2011.0001574-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Requerente: Marieli Dezetiñik
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados, para que se manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Góes Penteado Filho OAB PR016589	001	2012.0002605-5
Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes OAB PR044885	001	2012.0002605-5

001 2012.0002605-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900005672
Advogado: Renato Góes Penteado Filho OAB PR016589
Advogado: Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes OAB PR044885
Réu: Edson Luiz Krizonowski
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 15/02/2013, às 17:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Neneti Adelar Orzechowski OAB PR023964	001	2009.0001805-7

001 2009.0001805-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neneti Adelar Orzechowski OAB PR023964
Réu: Anderson Marcondes
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que, em data de 15/10/2012, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, em relação aos fatos descritos nos autos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleaver Schossler OAB PR051999	001	2012.0002590-3

001 2012.0002590-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2012.537-6
Advogado: Cleaver Schossler OAB PR051999
Réu: Luciano Alfredo Marschall
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 15/02/2013, às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036	001	2012.0002608-0

001 2012.0002608-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
 Autos de origem: 200900000506
 Advogado: Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036
 Réu: Leandro de Freitas Oliveira Junior
 Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 01/03/2013, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Enezio Ferreira Lima OAB PR011763	001	2012.0002499-0
Fabio Prandine Moleiro OAB PR034019	001	2012.0002499-0
Jefferson Lima Aguiar OAB PR034255	001	2012.0002499-0

001 2012.0002499-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200800009994
 Advogado: Enezio Ferreira Lima OAB PR011763
 Advogado: Fabio Prandine Moleiro OAB PR034019
 Advogado: Jefferson Lima Aguiar OAB PR034255
 Réu: Marcos de Oliveira dos Santos
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 15/02/2013, às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Valci Sanquetta OAB PR011427	001	2000.0000198-0

001 2000.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
 Réu: Admir Strechar
 Réu: Gilberto Soares
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins especificados no art. 406 do Código de Processo Penal, conforme redação que lhe foi conferida pela Lei 11689/2008.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2012.0002632-2

001 2012.0002632-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201000009645
 Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
 Réu: Sonia Regina Pavlak
 Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi designada audiência para o ato designado, para o dia 15/02/2013, às 16:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	001	2005.0000746-5

001 2005.0000746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
 Réu: Alair Maria dos Santos
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandra Mara Pereira Rattes OAB PR042054	001	2012.0002720-5

001 2012.0002720-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Sandra Mara Pereira Rattes OAB PR042054
 Requerente: Joelson da Mota
 Objeto: Concedi liberdade provisória ao atuado, nos autos principais sob nº 2012.2711-6.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	001	2009.0002876-1

001 2009.0002876-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241
 Réu: Cleuzi Padilha
 Objeto: Intime-se a defensora da acusada Cleuzi Padilha de que, em data de 16/10/2012, foi REJEITADA A DENUNCIA oferecida em face da acusada, com fundamento no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0000233-9

001 2009.0000233-9 Petição
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Rosilda Aparecida Neves
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que no prazo de 02 (dois) dias, ofereça suas contrarrazões de recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lídio OAB PR016976	001	2007.0000937-2
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2007.0000937-2
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	001	2007.0000937-2
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2007.0000937-2

- 001** 2007.0000937-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Lídio OAB PR016976
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
 Réu: Ari Luiz Meirelles
 Réu: Berenice Maciel
 Réu: Jairo de Jesus Correa
 Réu: Jose Rodrigues Ribeiro
 Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados, para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o endereço atual dos seus clientes, a fim de que possam ser pessoalmente intimados para os seus interrogatórios, em conformidade com as novas disposições do Código de Processo Penal.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	017	2006.0000023-3
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	018	2012.0000959-2
Ageu Tenorio da Silva OAB PR049090	010	2009.0000781-0
Alexandre Polati OAB PR045179	023	2010.0001021-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	019	2012.0000025-0
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	003	2012.0000436-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	022	2009.0000315-7
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143311	004	2012.0000977-0
	005	2012.0000978-9
	020	2010.0000398-1
Danielle Wantuk OAB PR040669	017	2006.0000023-3
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	011	2012.0000459-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	014	2011.0000358-4
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	007	2009.0000155-3
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	023	2010.0001021-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	023	2010.0001021-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR005221	023	2010.0001021-0
Luis Eduardo Grassani OAB PR011627	021	2011.0001068-8
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	009	2008.0000071-7
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	015	2011.0000103-4
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	023	2010.0001021-0
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	021	2011.0001068-8
Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613	023	2010.0001021-0
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	019	2012.0000025-0
Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481	013	2012.0000102-8
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	001	2012.0000691-7
	002	2011.0000077-1
	012	2009.0000118-9
	016	2011.0000077-1
Zulmira Cristina Leonel OAB PR010803	006	2009.0000041-7
	008	2009.0000041-7

- 001** 2012.0000691-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
 Réu: Adenilson Gonçalves Rosa
 Réu: Anilson Gonçalves de Oliveira
 Réu: Cesar Roberto Oleriano
 Réu: Claudinei Moro dos Santos
 Réu: Daymon Suzarte de Oliveira
 Réu: Diego Arruda de Queiroz
 Réu: Diego Lopes
 Réu: Emerson Guilherme
 Réu: Fernando José Clarinda
 Réu: Maycon Paz da Silva
 Réu: Wagner Agostinho Marcondes
 Objeto: Despacho em 18/10/2012: Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
 Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas e 07 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.
 Citem-se os réus através de carta precatória e edital se necessário, para audiência de instrução e julgamento.
 Depreque-se a oitiva das testemunhas João Lucas Viana e Claudia Aparecida Paes arroladas na denúncia a comarca onde residem, respectivamente.
 Intime-se o Ministério Público para que no prazo de 03 (três) dias apresente o endereço da testemunha Gabriel Viana, sob pena de preclusão.
 Requisite-se escolta e reforço policial.
- 002** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
 Réu: Valcir Karloh
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 4/2/2013
- 003** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
 Réu: Diego da Luz Gomes
 Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 004** 2012.0000977-0 Petição
 Réu/indiciado: Diego Lopes
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Objeto: ...Por fim, quanto à alegação de que não há indícios suficientes da participação do paciente no delito em apuração nos autos principais destaque-se que é matéria de mérito, não discutível nesta oportunidade eis que depende do exame da prova a ser ainda produzida no processo crime.
 Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Diego Lopes.
 Intimem-se.
- 005** 2012.0000978-9 Petição
 Réu/indiciado: Claudinei Moro dos Santos
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Objeto: ... Por fim diga-se que a participação do requerente no fato criminoso não é discutível nesta oportunidade eis que há necessidade de apreciação de provas, o que se fará apenas no processo crime.
 Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Claudinei Moro dos Santos.
 Intimem-se.
- 006** 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Zulmira Cristina Leonel OAB PR010803
 Réu: Marcelo Kocodeniak
 Réu: Marcelo Kocodeniak
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Decido."
 Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Kocodeniak, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
 "Magistrado: Marisa de Freitas
- 007** 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
 Réu: Lenicio Braz Mathias da Silva
 Réu: Lenicio Braz Mathias da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Decido."
 Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Lenicio Braz Mathias da Silva, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
 "Magistrado: Marisa de Freitas
- 008** 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Zulmira Cristina Leonel OAB PR010803
 Réu: Marcelo Kocodeniak
 Réu: Marcelo Kocodeniak
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Decido."
 Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Kocodeniak, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
 "Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2008.0000071-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
 Réu: Cristian Ataíde de Oliveira
 Objeto: Despacho em 17/10/2012: Encerrada a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 39 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.

- Intimem-se.
- 010** 2009.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ageu Tenório da Silva OAB PR049090
Réu: Marta Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 17/10/2012: ... Visto que não há outras testemunhas a serem ouvidas e que a ré Marta Pereira dos Santos se encontra em lugar, incerto, cabendo, portanto, a aplicação do art. 367, do CPP, entendo que a instrução processual está encerrada.
Intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3Q do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 011** 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionísio Macias Montoro OAB PR008238
Réu: Alexandre Teodoro Junior
Objeto: Despacho em 17/10/2012: Acolho em parte o pedido formulado pelo réu e, com a concordância do Ministério Público determino a exclusão da condição estabelecida no item d da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 107, mantendo integralmente as demais.
- 012** 2009.0000118-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Matheus Forville de Andrade Fontoura
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 013** 2012.0000102-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481
Réu: Daniel Mendes Scalet
Objeto: Designado o dia 21/01/2013, às 13h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 014** 2011.0000358-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Andre Mendes dos Anjos
Objeto: Despacho em 15/10/2012: Recebo o aditamento.
Nos termos do art. 384, § 2º, do CPP, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Despacho em 16/10/2012: A não indicação de endereço para intimação da testemunha Maria Mendes, que, consigne-se, já foi procurada por este juízo através de várias diligências, implica na preclusão da prova testemunhal.
Aguardar-se o cumprimento dos atos deprecados e ainda pendentes; certifique-se e voltem para designação de data para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
- 016** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Valcir Karloh
Objeto: Despacho em 17/10/2012: Para encerramento da instrução processual quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.
- 017** 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Tendo em vista os argumentos da defesa e o fato de que o processo, realmente, tramita há anos, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Aluizio João Zanoto, lembrando que o fato em apuração nesses autos diz respeito exclusivamente à prática, em tese, do crime de embriaguez ao volante.
- 018** 2012.0000959-2 Petição
Réu/Indiciado: Divino Andre da Silva
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502
Objeto: ... Sendo assim, indefiro o pedido de restituição ora formulado sem adentrar ao mérito no que tange ao direito do requerente.
Intimem-se.
- 019** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Encerrada a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 32 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
Intimem-se.
- 020** 2010.0000398-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Fabricio de Souza
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Consigne-se que o réu possui Advogado constituído que acompanhou o processo durante toda a instrução processual.
Assim sendo, proceda-se nova intimação do procurador do réu para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação de seu cliente, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
- 021** 2011.0001068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Advogado: Onibes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Andresa Matter
Réu: Gustavo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Andresa Matter
Testemunha de Acusação: Claudia Aparecida Paes

Réu: Gustavo dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcos de Pina Faustino
Prazo: 60 dias

- 022** 2009.0000315-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Gilmar Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andre Soares Hofstaetter
Réu: Gilmar Lopes
Prazo: 20 dias

- 023** 2010.0001021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR005221
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613
Réu: Jean Michel Soares Lopes
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	011	2012.0000700-0
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	005	2012.0000686-0
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	001	2005.0000130-0
	005	2012.0000686-0
Daniilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	011	2012.0000700-0
Douglas Alexandre Guerra OAB PR043294	008	2012.0000715-8
Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075	009	2012.0000699-2
Jose Geraldo Machado OAB PR009846	004	2010.0000127-0
Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	010	2012.0000719-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	001	2005.0000130-0
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	011	2012.0000700-0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	010	2012.0000719-0
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	002	2009.0000581-8
	003	2003.0000044-0
Miriam Beluco Freitas OAB PR013261	006	2012.0000716-6
	007	2012.0000716-6
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	010	2012.0000719-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	011	2012.0000700-0
001 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799 Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: Foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Curitiba/PR o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 16:25 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Anibal Dumont.		
002 2009.0000581-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697 Objeto: Foi redesignado pelo Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR o dia 20/02/2013 às 14:00, para realização do interrogatório do réu.		
003 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697 Objeto: Apresente as alegações finais da defesa no prazo de 05 (cinco) dias. RÉU JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO		
004 2010.0000127-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Geraldo Machado OAB PR009846 Objeto: Ante o contido no petítório de folha 161, por meio do qual o acusado manifestou sua vontade de recorrer da sentença condenatória, intime-se o Defensor Dr. José Geraldo Machado a fim de que, querendo, interponha recurso cabível em face da decisão de folhas 140/154. RÉU: IVO DE FREITAS		
005 2012.0000686-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799		

Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
 Objeto: Defiro o pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado por Luis Guilherme Proença Ferreira, com fundamento no art. 321 e art. 350, ambos do CPP. Nos termos do artigo 327 e 328 do CPP, o réu deverá: I - Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos da instrução processual; II - Não poderá mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; III - Não poderá ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar a autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura em favor de Luis Guilherme Proença Ferreira, se por outro motivo não estiver preso.

- 006** 2012.0000716-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Miriam Beluco Freitas OAB PR013261
 Objeto: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de expedir alvará autorizativo do réu Alexandre dos Santos, em razão do mesmo estar cumprindo pena no Centro de Detenção e Ressocialização da cidade de Londrina-PR. Ibaity, 04 de outubro de 2012. Joel Cândido da Silva - Escrivão.
- 007** 2012.0000716-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Miriam Beluco Freitas OAB PR013261
 Objeto: Acolho em parte o requerimento da defesa, com a devida vênua do agente ministerial, e, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de Alexandre dos Santos, filho de Eunice dos Santos em medida consistente no comparecimento mensal em Juízo, até o dia 15 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades e recolhimento domiciliar todos os dias a partir das 19h30min. O descumprimento injustificado dessas medidas importará em nova decretação da prisão preventiva.
- 008** 2012.0000715-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
 Autos de origem: 201100001530
 Advogado: Douglas Alexandre Guerra OAB PR043294
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 009** 2012.0000699-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
 Autos de origem: 201100003304
 Advogado: Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 23/11/2012
- 010** 2012.0000719-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONINHAS / PR
 Autos de origem: 201200001761
 Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816
 Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
 Advogado: Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/11/2012
- 011** 2012.0000700-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
 Autos de origem: 201200005643
 Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
 Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
 Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
 Advogado: Werner Kovalchuk OAB PR035710
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 22/10/2012

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	002	2011.0000094-1
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	009	2005.0000126-2
Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399	001	2007.0000468-0
	010	2009.0000353-0
	011	2009.0000353-0
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	006	2004.0000084-1
	008	2010.0000583-6
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	004	2012.0000428-0
	009	2005.0000126-2
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	003	2012.0000451-5
	014	2011.0000456-4
	015	2011.0000456-4
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	012	2011.0000480-7
	013	2011.0000480-7
Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830	007	2008.0000544-1
Dr. Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2007.0000468-0
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	005	2012.0000196-6

- 001** 2007.0000468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399

Advogado: Dr. Rauli Gross Junior OAB PR025278

Réu: João Carlos Neiverth

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o réu da imputação que lhe é feita neste autos, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal."

Magistrado: Deisi Rodenwald

- 002** 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Réu: Joao Carlos Kruger
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003.
 Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Deisi Rodenwald
- 003** 2012.0000451-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 19/11/2012
- 004** 2012.0000428-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 05/11/2012
- 005** 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/03/2013
- 006** 2004.0000084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/03/2013
- 007** 2008.0000544-1 Crimes Ambientais
 Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/02/2013
 Redesignação da audiência do dia 05.11.2012
- 008** 2010.0000583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Réu: Franco Piolli Caetano
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003.
 Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Deisi Rodenwald
- 009** 2005.0000126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
 Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
 Réu: Albari Pais
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 155, §4º, IV (1º fato) e artigo 155, §4º, I e IV (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal."
 Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 49 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Antonio Roque Paes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 155, §4º, IV (1º fato) e artigo 155, §4º, I e IV (2º fato) e artigo 155, "caput", na forma do artigo 69, todos do Código Penal."
 Pena final: 5 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Deisi Rodenwald
- 010** 2009.0000353-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/05/2013
- 011** 2009.0000353-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399
 Objeto: Despacho em 10/10/2012: Designo audiência para interrogatório do acusado.
- 012** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/05/2013
- 013** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
 Objeto: Despacho em 10/10/2012: Designo audiência para oitiva de testemunhas faltantes e realização do interrogatório.
- 014** 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/05/2013
- 015** 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
 Objeto: Despacho em 10/10/2012: Designo audiência para oitiva de testemunha faltante e interrogatório do acusado.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudiomar Barbosa da Silva OAB PR014562	001	2011.0000183-2

- 001** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomar Barbosa da Silva OAB PR014562
Réu: Marco Antonio de Paula Almeida
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2001.0000041-2
	023	2005.0000125-4
Antonio Salles Junior OAB PR031933	013	2012.0000293-8
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	009	2012.0000089-7
	019	2012.00000512-0
	021	2011.0000252-9
Carlos Moraes de Jesus OAB PR009479	002	2012.0000460-4
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	008	2011.0000199-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	007	2002.0000096-1
	017	2010.0000340-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	019	2012.00000512-0
Daniela T. Sinhorini OAB PR039639	006	2012.0000327-6
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	016	2012.0000288-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	018	2012.0000628-3
	020	2012.0000477-9
	024	2012.0000632-1
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	022	2011.0000251-0
Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	016	2012.0000288-1
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	015	2012.0000368-3
Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559	003	2012.0000401-9
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	012	2012.0000250-4
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	014	2012.0000295-4
Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724	011	2011.0000549-8
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000449-3
	010	2012.0000576-7
Milton Costa Farias OAB MS002931	025	2012.0000497-3
Morena Gabriela Batista OAB PR046938	016	2012.0000288-1
Natalino Bariviera OAB PR013522	005	2009.0000586-9
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	016	2012.0000288-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	025	2012.0000497-3
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	016	2012.0000288-1
Waldemar Alves OAB PR016430	026	2005.0000176-9

- 001** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Réu: Paulo Henrique de Oliveira Raposo
Objeto: Expedição de precatória para Comarca de Joinville-Sc, para oitiva das testemunhas de acusação Milton E. Ramos e Anair Cavalheiro. Audiência designada naquele juízo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13:35 horas.
- 002** 2012.0000460-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201100001158

- Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR009479
Objeto: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 26/11/2012 ÀS 15:30 HORAS
- 003** 2012.0000401-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000019632
Advogado: Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559
Réu: Edilson Alves de Sousa
Réu: Rogerio Bezerra Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 26/11/2012
- 004** 2001.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Cicero Tavares de Oliveira
Réu: Osvaldina Leonora Pires Moreira
Objeto: Expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Campinas/SP, tendo por objeto a inquirição de testemunha de acusação.
- 005** 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sidnei de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0000327-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 200800004925
Advogado: Daniela T Sinhorini OAB PR039639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 26/11/2012
- 007** 2002.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Francis Alves Custódio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 008** 2011.0000199-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Edivaldo Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 009** 2012.0000089-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Sirlene Brum Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 010** 2012.0000576-7 Petição
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Requerente: Orivaldo Vanderlei Rodrigues
Objeto: Ao requerente para que junte aos autos as devidas faturas telefônicas que estão em nome do autor, sob pena de extinção.
- 011** 2011.0000549-8 Execução da Pena
Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724
Réu: Francis Alves Custódio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:00 do dia 17/10/2012
- 012** 2012.0000250-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100014284
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Thaís Tatiane dos Santos Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/11/2012
- 013** 2012.0000293-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Eldorado / MS
Autos de origem: 033.07.001208-6
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Marcio Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 26/11/2012
- 014** 2012.0000295-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800001390
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Alex Euriko da Fonte
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 26/11/2012
- 015** 2012.0000368-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2007.1450-3
Recorrido: Simone Maria de Oliveira
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 26/11/2012
- 016** 2012.0000288-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200900015341
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Gabriela Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Darle Claiton Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 26/11/2012
- 017** 2010.0000340-0 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Bruno Henrique Pereira
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 018** 2012.0000628-3 Inquérito Policial
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Vinicius Baraldi Alves
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "à Justiça Federal - Umuarama-PR"

- Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 019** 2012.0000512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Osvaldo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 07/11/2012
- 020** 2012.0000477-9 Execução da Pena
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Monica Aparecida dos Santos
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto. Previsão para próxima progressão: 28-09-2013.
- 021** 2011.0000252-9 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Rafael Henrique de Amaral
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto. Previsão para próxima progressão: 17-11-2013.
- 022** 2011.0000251-0 Execução Provisória
Advogado: Elaine Cristina Bessô Nakamura OAB PR034501
Réu: Jhonatan Maicon da Luz
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto. Previsão para próxima progressão: 17-11-2013.
- 023** 2005.0000125-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 024** 2012.0000632-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Requerente: Vinicius Baraldi Alves
Objeto: Indeferimento do pedido.
- 025** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alessandro Farias dos Santos
Réu: Elton Carvalho de Oliveira
Réu: Luciano Madureira
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Ao defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.
- 026** 2005.0000176-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Réu: Jose Pequeno Barbosa
Objeto: Ao defensor para fins do art. 422 do CPP, no prazo legal.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 66/12

Advogado / Ordem / Processo
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 1 / 2012.204-0
Ed Carlos da Rosa Arguilar / 2 / 2011.188-3

1. Execução da Pena nº 2012.204-0 - Apenado: Davides Borges de Godoi - Intimação do(a) defensor(a) de que foi designado o dia **24/10/12, às 17 horas**, para realização de audiência admonitória. Adv.: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster - OAB/PR 55.673.

2. Execução da Pena nº 2011.188-3 - Apenado: Estefano Urbanski - Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 17/10/2012: "1. Considerando que o item 7.3.1 do Código de Normas e o disposto do art. 86 da LEP estabelece que enquanto o apenado não adentrar no sistema penitenciário a competência para a execução de pena tanto no regime semiaberto quanto no fechado é do local onde o apenado encontra-se detido, defiro o requerimento formulado pela defesa do apenado (fls. 50/63). 2. Remetam-se os autos ao juízo do local onde o apenado encontra-se preso.(...)" Intimação, também, de que os autos serão remetidos ao juízo de Campo Grande/MS. Adv.: Ed Carlos da Rosa Arguilar - OAB/MS 13.899.

Iretama, 19 de outubro de 2012.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2012.0000302-0

- 001** 2012.0000302-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 horas, apresentar os quesitos que entender necessários, referente à determinação de instauração do Incidente de Exame de Dependência Toxicológica, nos termos do art. 149, "caput", do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2012.0000299-7

- 001** 2012.0000299-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef da Subseção de Toledo / TOLEDO / PR
Autos de origem: 5000898-91.2011.404.7016
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 15/11/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000190-1
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000190-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2009.0000190-1
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2009.0000190-1
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2009.0000190-1
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2009.0000190-1
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	001	2009.0000190-1
Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448	001	2009.0000190-1
Natalia Regina Karolensky OAB PR046953	001	2009.0000190-1
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	001	2009.0000190-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2009.0000190-1
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000190-1

- 001** 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Natalia Regina Karolensky OAB PR046953
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987

Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Adilson Alves Cardoso
 Réu: Adriana Honorato de Paula
 Réu: Alecio Jose dos Santos
 Réu: Cristiane Luciene Francisco
 Réu: Jerri Pires Aderaldo
 Réu: Marcos Roberto Gomes de Oliveira
 Réu: Moises Fernandes Pires
 Réu: Pedro Fernandes Pires
 Réu: Simone Ferreira de Moraes
 Réu: Vagner Pereira da Silva

Objeto: Despacho em 22/03/2012: 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi possibilitado à defesa o acesso aos pedidos de interceptações telefônicas, contendo as autorização e o conteúdo das gravações de conversas realizadas nas investigações relativas a este feito.
 2. Diante disso, impõe-se que seja dado acesso à defesa de todas as provas, sob pena de violação das garantias ao contraditório e à ampla defesa.
 3. Assim, determino o apensamento dos autos de pedido de interceptação telefônica referentes ao monitoramento realizado durante as investigações constantes deste feito, abrindo-se, em seguida, vista aos defensores para, querendo, aditar suas alegações finais e/ou requerirem a produção de novas provas, no prazo individual de 05 (cinco) dias.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	002	2008.0000217-5
	006	2011.0000212-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	003	2008.0000316-3
	004	2008.0000250-7
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2008.0000326-0
Lucio Henrique Furtado de Souza OAB SP302713	007	2012.0000391-8
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173238	2010.0000473-2
Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607	005	2009.0000009-3

- 001** 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
 Réu: José Mario Spinelli
 Réu: José Mario Spinelli
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu."
 Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke
- 002** 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Réu: Juvenil Alves Dias
 Réu: Silvano Sanches
 Réu: Silvano Sanches
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus."
 Réu: Juvenil Alves Dias
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus."
 Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke
- 003** 2008.0000316-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Davi Pacheco de Medeiros
 Réu: Genival Camargo de Oliveira
 Réu: Genival Camargo de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, 109, V, 110, § 1º, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena in concreto."
 Réu: Davi Pacheco de Medeiros
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, 109, V, 110, § 1º, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena in concreto."
 Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke
- 004** 2008.0000250-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Deivid de Gouveia
 Réu: Deivid de Gouveia

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado."

Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

005 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607

Réu: Danilo Mariano da Silva

Réu: Ivan Kupinski

Réu: Ivan Kupinski

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus."

Réu: Danilo Mariano da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus."

Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

006 2011.0000212-0 Petição

Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942

Réu: Arilson Marçilio da Silva

Réu: Joel de Oliveira Penteado

Réu: Arilson Marçilio da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus."

Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

007 2012.0000391-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Lucio Henrique Furtado de Souza OAB SP302713

Réu: Thiago Zanlorenzi Marinowski

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/02/2013

008 2010.0000473-2 Execução da Pena

Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323

Réu: Everton Leandro Nascimento dos Santos

Réu: Everton Leandro Nascimento dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"

Dispositivo: "JULGO POR SENTENÇA extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, tendo em vista o integral cumprimento. INDEFIRO o pedido de isenção da pena de multa imposta. Nos termos do Ofício Circular 75/2012, oficie-se ao FUPEN notificando o não pagamento da multa imposta. Após, arquivem-se."

Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caciana Pinto Marins OAB PR053475	003	2010.0000591-7
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	005	2012.0000684-4
Edson Martins OAB PR012328	001	2012.0000846-4
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	002	2010.0000056-7
	004	2011.0001064-5
	010	2010.0000512-7
	015	2008.0000169-1
Jackson Fernando Castelhão Carvalho OAB PR040256	006	2012.0000664-0
Januário José Wsvoek OAB PR052076	014	2011.0000097-6
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	012	2011.0000803-9
	013	2007.0000256-4
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	009	2011.0000319-3
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	007	2004.0000046-9
	008	2004.0000046-9
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	011	2006.0000207-4

001 2012.0000846-4 Relaxamento de Prisão

Indiciado: Helton Ferreira Martins

Advogado: Edson Martins OAB PR012328

Objeto: Despacho em 19/10/2012: ... INDEFIRO por ora, o pedido de revogação da custódia preventiva.

002 2010.0000056-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Lucenir Fraga de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/04/2013
- 003** 2010.0000591-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475
Réu: Ronaldo Miranda de Oliveira Cordeiro
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 004** 2011.0001064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Joao Carlos Ramos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 42 anos e 2 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 005** 2012.0000684-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Julho Fernandes Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/10/2012
- 006** 2012.0000664-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando Castelhão Carvalho OAB PR040256
Réu: Brandon Miranda Pasko
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 007** 2004.0000046-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Antonio Ademir Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/11/2012
- 008** 2004.0000046-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Antonio Ademir Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 30/10/2012
- 009** 2011.0000319-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Everaldo Chaves
Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320
Objeto: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.
- 010** 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Alexandre Durau
Objeto: ... DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 69/72, ...
6. Arbitro honorários da Defensora nomeada, Dra. Helba Regina Mendes de Moraes...
- 011** 2006.0000207-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Adriano Silveira de Castro
Objeto: A defesa para que no prazo de cinco dias, arrole as testemunhas que deseje (máximo oito) sob pena de preclusão
- 012** 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Rodrigo Zella de Lima
Objeto: ... faculto ao defensor do acusado apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, podendo se for o caso, pautar-se nas tetsemunhas ouvidas durante o inquérito, para apresentar o rol do acusado, e se for o caso, posteriormente, pugnar pela sua substituição.
- 013** 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Jose Alcides Petrechen Ribas
Objeto: Despacho em 15/10/2012: ... faculto ao defensor do acusado apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, podendo se for o caso, pautar-se nas tetsemunhas ouvidas durante o inquérito, para apresentar o rol do acusado, e se for o caso, posteriormente, pugnar pela sua substituição.
- 014** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Bianor da Cruz Kaseker
Objeto: ... faculto ao defensor do acusado apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, podendo se for o caso, pautar-se nas tetsemunhas ouvidas durante o inquérito, para apresentar o rol do acusado, e se for o caso, posteriormente, pugnar pela sua substituição.
- 015** 2008.0000169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Anderson William da Silva Machado
Objeto: ... nomeio para promover a defesa do réu a Dra. Helba Regina Mendes de Moraes.

Claudiomar Leal OAB SC011358	002	2012.0000897-9
Euclides Mezzomo OAB PR005707	004	2010.0001044-9
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	003	2012.0001018-3
Maressa Pavlak OAB PR042721	004	2010.0001044-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2010.0001044-9
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2012.0000985-1
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	005	2012.0000366-7

- 001** 2012.0000985-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.70.10.001498-1
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Liussou Nar Lino Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/10/2012
- 002** 2012.0000897-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200019822
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Réu: Claudinei Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 23/10/2012
- 003** 2012.0001018-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100000763
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Clair da Luz Palhano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/10/2012
- 004** 2010.0001044-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Torné de Freitas
Réu: João Konjinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 005** 2012.0000366-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Leandro Pontes de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 23/10/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: **Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 177/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Carlos Alexandre Vaine Tavares (OAB/PR 24.585) 2006.041-1 - 01

01 - Processo Crime nº 2006.041-1 - Réu: **REINAU MENDES DE ALMEIDA** - Fica o defensor do réu intimado a apresentar as devidas RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo de 8 (oito) dias. - Dr. Carlos Alexandre Vaine Tavares (OAB/PR 24.585).

Loanda, 19 de outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	008	2011.0006786-8
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2000.0000160-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2005.0000483-0
	008	2011.0006786-8
	014	2003.0001978-8
	019	2000.0000727-0
Arthur Henrique Oliveira Gatti OAB PR061545	016	2011.0000514-5
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	017	2004.0004336-2
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	005	2010.0007942-2
Giovani Fiorentini OAB PR059176	012	2011.0005133-3
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	006	2007.0001106-7
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	009	2002.0001173-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2008.0001409-2
	011	2000.0000735-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2012.0002249-1
	018	2003.0001287-2
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	002	2011.0006918-6
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	003	2010.0000257-8
Pedro João Martins OAB PR052983	015	2009.0005270-0
Roberto Rossi OAB PR036061	015	2009.0005270-0
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	010	2005.0000483-0
Thiago Ruiz OAB PR039861	013	2008.0000524-7
001 2000.0000160-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Reginaldo Fortunato Objeto: CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS.		
002 2011.0006918-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767 Réu: Douglas Jimenes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/11/2012		
003 2010.0000257-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071 Réu: Rodolfo Trindade Objeto: APRESENTAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, O ROL ESPECIFICANDO OS NOMES DAS TESTEMUNHAS QUE DEVERÃO COMPARECER NA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO...		
004 2008.0001409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Rogerio Ramos de Souza Objeto: CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.		
005 2010.0007942-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083 Réu: Rafael Vidal dos Santos Objeto: RAZÕES RECURSAIS.		
006 2007.0001106-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367 Réu: Pedro Guilherme Camargo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2012 Para regularizar a situação processual com a respectiva juntada do mandato de procuração outorgado pelo réu Pedro Guilherme Camargo, eis que fez menção da procuração na resposta à acusação (fls. 114/116), mas não apresentou o documento.		
007 2012.0002249-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Jairo Ferreira dos Santos Objeto: Ciência da designação da data de 21.05.2013, às 14:00hrs, para realização de exame pericial psiquiátrico no Réu. Fica intimado o D. Defensor constituído do Réu, na condição de curador nomeado em favor deste, para que também se faça presente na data designada para realização da perícia mencionada, bem como é necessário que seja apresentado familiar do examinado para acompanhamento do referido exame pericial.		
008 2011.0006786-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior Réu: Thiago Candido de Carvalho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 30/11/2012		
009 2002.0001173-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750 Réu: Weber Rogério Giufrido Réu: Weber Rogério Giufrido Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Réu: Ednei Duarte de Almeida Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Elisabeth Khater		

- 010** 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucia Maria Dias da Costa
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017
Réu: Antonio Beltrami Salvioni
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 13/03/2013
- 011** 2000.0000735-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Vanderlei Fernandes Marcondes
Réu: Vanderlei Fernandes Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 012** 2011.0005133-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giovani Fiorentini OAB PR059176
Réu: Wagner Bispo
Objeto: RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2008.0000524-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Flavio Augusto Jaqueta
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 014** 2003.0001978-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fernando Alves da Silva
Réu: Marcelo Pereira Nunes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Adenildo Lino de Azevedo
Prazo: 060 dias
- 015** 2009.0005270-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Réu: Everaldo Cubas dos Santos
Objeto: Ciência ao D. Defensor do Réu do despacho de fls.831. Fica intimado ainda para que apresente as derradeiras alegações pelo prazo de lei.
- 016** 2011.0000514-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arthur Henrique Oliveira Gatti OAB PR061545
Réu: Diego Henrique da Cruz
Objeto: ciência do despacho de fls.1593.
- 017** 2004.0004336-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Gilberto Lamas Neves
Prazo: 20 dias
- 018** 2003.0001287-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Cristian Junior de Vasconcelos
Objeto: Ciência da revogação dos despachos constante às fls.105 e 117. Ainda, fica cientificado da expedição de Carta Rogatória para Citação do Réu no endereço fornecido pela D. Defesa, bem como fica intimado o D. Defensor do réu para que providencie a retirada em cartório da referida Carta Rogatória, e os documentos que a instruem, para tradução ao vernáculo do país onde a referida Rogatória deve ser cumprida, pelo prazo de lei. Fica intimado também para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público às fls.109 dos presentes autos, também pelo prazo de Lei.
- 019** 2000.0000727-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alan Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 05/11/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	001	2012.0002305-6
001 2012.0002305-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307 Réu: Tatielly Barbosa Barcelo Réu: Tatielly Barbosa Barcelo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EMBARGOS DECLARATORIOS: "Reformo a substituição da pena restritiva de liberdade atribuída por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade (...), exatamente como fixado na Sentença; b) limitação de final de semana, consistente na obrigação da ré de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, pelo prazo da pena imposta.(...)"		

Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2012.0000946-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	002	2011.0007529-1
	003	2011.0007529-1
José Walmir Moro OAB PR017029	001	2007.0002203-4
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	004	2007.0001571-2
001	2007.0002203-4	Crimes Ambientais Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029 Réu: Perenilton Floro Menezes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/06/2013
002	2011.0007529-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Interrogatório da Acusada Izabelly Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini Prazo: 10 dias
003	2011.0007529-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini Objeto: Despacho em 31/08/2012: ...INTIME-SE a douta defesa para que maneje o pedido de fls. 443/460 em autos apartados conforme determinado pelo Código de Processo Penal...
004	2007.0001571-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243 Réu: Elisandra Cavalheiro Duarte Réu: Valdir Dipp Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus para se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 1922/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.
005	2012.0000946-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640 Réu: Alexandre Batista de Moraes Objeto: Diante da sentença absolutória, e o que nela se determina, providencie o interessado seja-lhe restituído os objetos e valores apreendidos nos autos, em Cartório, no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2012.0001057-4
Elio Hachmann OAB PR057185	007	2012.0000979-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2008.0000194-2
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	004	2012.0000957-6
Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248	005	2009.0000193-6
	006	2009.0000193-6
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2012.0001228-3

001 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Almir Soares

Réu: Almir Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 16, caput, da lei nº 10.826/03; pena:03 anos de reclusão e 10 dias multa;..Assim, em mantida esta condenação,..na unificação das penas, deverá sê-lo em regime fechado;
declaro a perda, em favor da União, da arma de fogo e das munições apreendida (fls. 17), deixando de determinar, como preconiza o art. 25, caput, da lei nº 10.826/03, seu encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição, uma vez que tal providência já foi previamente autorizada no procedimento (fls. 197)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 002** 2012.0001228-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Gracieli Cristine Andrioli
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Objeto: I- Nesta data, ao receber a denúncia e determinar a citação das denunciadas nos Autos de Ação Penal nº 2012.1200-3, lhes concedi a liberdade provisória vinculada, independentemente do depósito de fiança.
II- Em sendo assim, o presente procedimento resta prejudicado, por perda de objeto.
III- Observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório.
- 003** 2012.0001057-4 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jederson Renan Lopes
Réu: Jederson Renan Lopes
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 42/47), porque não preenchidos os requisitos objetivos, exigidos pela lei, com fundamento nos arts. 83, inciso I, 123, inciso II, 112 e 117, todos da Lei de Execução Penal, indefiro os pedidos de saída temporária, progressão de regime, prisão domiciliar e livramento condicional do executado Jederson Renan Lopes, devendo, ele, continuar cumprindo sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 004** 2012.0000957-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Marcos Andre Pilger
Objeto: Fica, a defesa, intimada, de que em despacho datado de 17 de outubro de 2012 foi recebida a denúncia, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca e determinada a expedição de precatória à Comarca de Toledo, o interrogatório do réu, sua citação e inquirição das testemunhas de acusação e defesa lá residentes.
Prazo da precatória: 20 dias.
- 005** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248
Réu: Avelino Fucks
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 14/02/2013
- 006** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248
Réu: Avelino Fucks
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:31 do dia 14/02/2013
- 007** 2012.0000979-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Fernando Kavir Jara
Objeto: Despacho em 17/10/2012: "Concedo, à defesa, o prazo de 05 (cinco) dias, para que, à guisa de debates orais, ofereça memoriais escritos."

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 130/12 Juiza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:
ANDERSON GARCIA BEDIN - OAB/PR.
HOSINE SALEM - OAB/PR. 28.394
ROBSON FERNANDO SEBOLD - OAB/PR. 42.649
TATIANE IMAI ZANARDI-OAB/PR.50921

-Réu: Moacir Carlos de Paiva. Carta Precatória nº 2012.604-6, oriunda da 1ª Vara Criminal de Maringá. Fica a advogada **INTIMADA** da data da audiência de inquirição de testemunha de acusação, designada para o dia **11/12/12, às 13:20 horas.**

Advogada: Dra. Tatiane Iamai Zanardi
-Réu: Sezinando de Souza Oliveira. Carta Precatória nº 2012.585-6, oriunda da 1ª Vara Criminal de Sarandi. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, designada para o dia **23/01/2013, às 14:20 horas.**

Advogado: Dr. Anderson Garcia Bedin

-Réu: Antonio Marcos dos Santos. Carta Precatória nº 2012.605-4, oriunda da Vara Criminal de Ponta Porã/MS. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de interrogatório do acusado, designada para o dia **14/12/12 às 13:10 horas.**

Advogado: Dr. Hosine Salem

-Réu: Alvaro Moreschi Filho. PC. 2012.10-2. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia **14/12/2012 às 13:30 horas.** Ficando, ainda, **INTIMADO** da expedição de carta precatória à comarca de Maringá para inquirição das testemunhas de acusação;

Advogado: Dr. Robson Fernando Sebold

Marialva Pr., 19/10/2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323	115	2012.0004429-0
Alan Henrique Ferreira OAB PR059626	107	2011.0003678-4
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	062	2009.0003494-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	022	2009.0007027-0
	038	2008.0002161-7
	042	2008.0002620-1
	051	2012.0004461-4
	052	2012.0004057-0
	053	2012.0005097-5
	054	2012.0005109-2
	055	2012.0004593-9
	076	2012.0006664-2
	080	2012.0003780-4
	082	2012.0004310-3
	086	2012.0004345-6
	089	2012.0004869-5
	095	2012.0003994-7
	096	2011.0001657-0
	112	2012.0005908-5
	113	2012.0004520-3
	114	2012.0004495-9
	115	2012.0004429-0
	117	2012.0005942-5
	118	2012.0004789-3
	119	2012.0005347-8
	120	2012.0005500-4
	121	2012.0004658-7
	123	2012.0005124-6
	124	2012.0005025-8
	125	2012.0004828-8
	126	2012.0006026-1
	127	2012.0004817-2
	128	2012.0005967-0
	129	2012.0005229-3
	130	2012.0005232-3
	131	2012.0005279-0
	132	2012.0005161-0
	133	2012.0005282-0
	134	2012.0005281-1
	139	2012.0004015-5
	140	2012.0003950-5
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	014	2010.0002554-3
	076	2012.0006664-2

Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	052	2012.0004057-0
Aline Alcantara OAB PR057517	087	2007.0004533-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	066	2012.0004299-9
	135	2010.0006083-7
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	026	2011.0003498-6
	073	2012.0004673-0
	083	2012.0002491-5
Andreza Cristina Mantovani OAB PR290006	008	2004.0001883-0
Angelo José Rodrigues Amaral OAB PR021057	045	2001.0001047-7
Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317	052	2012.0004057-0
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	036	2009.0003510-5
Antônio Elson Sabaini OAB PR015497	062	2009.0003494-0
Aristeu Vieira OAB PR016573	071	2012.0006700-2
	088	2012.0004393-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	126	2012.0006026-1
	138	2006.0004451-6
Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205	067	2009.0000287-8
Caio Fernando de Souza OAB PR057513	050	2007.0005291-0
Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939	037	2006.0004172-0
	045	2001.0001047-7
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	087	2007.0004533-6
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	021	2006.0000971-0
	056	2010.0003918-8
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	005	2011.0002653-3
	072	2011.0000782-2
Clewerson Moraes OAB PR027984	057	2008.0004872-8
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	087	2007.0004533-6
Denise Akemi Mitsuoaka OAB PR019941	074	2003.0002029-8
Douglas Katsuyuki Inumaru OAB PR039714	029	2009.0002668-8
Edmar José Chagas OAB PR033356	064	2011.0005488-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	017	2009.0003572-5
Eduardo Marcelo Moia Martins OAB PR028285	111	2010.0006584-7
Eliane Cristina Soares de Livio OAB PR043398	091	2012.0000356-0
Eloi Dias da Silva OAB PR017080	015	2002.0001352-4
Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551	092	2010.0004281-2
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	059	2012.0000351-9
	060	2012.0000351-9
	101	2009.0004177-6
	137	2011.0002119-1
Guilherme Correa da Silva OAB PR049525	074	2003.0002029-8
Hosine Salem OAB PR028394	023	2009.0000896-5
	024	2009.0000896-5
	108	2012.0002991-7
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	121	2012.0004658-7
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	052	2012.0004057-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	004	2009.0002892-3
	029	2009.0002668-8
	030	2006.0004095-2
	032	2006.0004095-2
	049	2010.0005897-2
	058	2012.0002495-8
	126	2012.0006026-1
Jaqueline Borgognoni OAB PR043409	136	2009.0004403-1
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	086	2012.0004345-6
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	094	2009.0004044-3
João Batista Garcia dos Santos OAB SP093629	036	2009.0003510-5
Jose Carlos Raggiotto OAB PR025029	001	2012.0000176-1
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	130	2012.0005232-3
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	118	2012.0004789-3
Juliana Siqueira OAB PR035425	013	2009.0005485-1
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	009	2010.0007002-6
	011	2010.0001441-0
	046	2012.0000229-6
	069	2007.0002811-3
Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554	125	2012.0004828-8
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	070	2009.0005878-4
Luiz Hoiack Rodrigues OAB PR028629	081	2012.0004380-4
Mablom Fraga OAB PR059740	103	2008.0005466-3
Manoel B dos Santos OAB PR034715	062	2009.0003494-0
Manoel Batista Neto OAB PR023136	016	2010.0002594-2
	072	2011.0000782-2
Marcio Berbet OAB PR028722	006	2004.0002786-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcio Fernando Candéo dos Santos OAB PR025487	031	2010.0001805-9	001 2012.0000176-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029 Réu: Vinicius Alves da Silva Objeto: ciência à defesa, quanto juntada pelo MP da certidão via oráculo do denunciado, bem como cópia das denúncias oferecidas nos autos 2012.126-5; 2012.119-2; bem como antecedentes da vara infância relativa a bruna alves da silva, irmã do acusado.
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	044	2007.0003110-6	002 2010.0004091-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Adeilton Silverio de Souza Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 14/05/2013
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	048	2012.0002283-1	003 2009.0005214-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Jose Maria Gomes Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 09/05/2013
	100	2009.0006750-3	004 2009.0002892-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902 Réu: Sandro Martins de Souza Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 08/05/2013
Marcos Cesar Vinhoti OAB PR033379	074	2003.0002029-8	005 2011.0002653-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546 Réu: Paulo Sergio Dias dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 20/02/2013
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	122	2012.0000126-5	006 2004.0002786-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722 Réu: Anderson Maiko da Silva Objeto: diga a defesa para apresentar as razões de recurso no prazo de 8 dias
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	045	2001.0001047-7	007 2012.0001950-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Santina Moraes de Sousa Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias
Maria Cecília Esteves Rosa OAB PR034944	107	2011.0003678-4	008 2004.0001883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreza Cristina Mantovani OAB PR290006 Réu: David Junior Caetano Objeto: diga a dra. defensora para que no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação imputada ao acusado.
Marllon Beraldo OAB PR040786	044	2007.0003110-6	009 2010.0007002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 Réu: Renato Cezar de Souza Silva Objeto: diga o dr. defensor para que no prazo de 5 dias esclareça se aceita ou não a nomeação. Em caso afirmativo deverá apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.
Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455	061	2001.0000978-9	010 2010.0005745-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Tiago Martins Lobato Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 07/05/2013
	098	2010.0006424-7	011 2010.0001441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 Réu: Daniel Gonçalves Objeto: diga o Dr. Defensor no prazo de 3 dias esclarecer se a reaposta à acusação de fls. 191/192 se refere na verdade ao acusado Daniel (e não ao acusado Rogerio) que sequer foi encontrado para ser citado pessoalmente. Em caso negativo, o mesmo deverá apresentar a referida peça processual no prazo de 10 dias quanto ao acusado Daneil.
Mauro Vignotti OAB PR018098	074	2003.0002029-8	012 2003.0001500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166 Réu: Tatiane Aparecida de Souza Objeto: diga o Dr. Defensor no prazo de 3 dias esclarecer se aceita ou não a nomeação. Em caso afirmativo deverá apresentar por escrito em 10 dias, resposta à acusação imputada a denunciada.
Milton da Silva Junior OAB PR059166	012	2003.0001500-6	013 2009.0005485-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425 Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 Réu: Antonio Machado de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 18/04/2013
Nelson Merlini OAB PR011880	014	2010.0002554-3	014 2010.0002554-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945 Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880 Réu: Elias Celestino dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 17/04/2013
	018	2011.0002290-2	015 2002.0001352-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eloi Dias da Silva OAB PR017080 Réu: Acasias Paulino de Castro Objeto: diga a defesa para apresentas as razões de recurso em 8 dias
Nelson Tavares OAB PR030185	084	2012.0004869-5	016 2010.0002594-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Jefferson Batista Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 16/04/2013
Orlando Moisés Fisher Pessuti OAB PR038609	125	2012.0004828-8	017 2009.0003572-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 Réu: John Evangelista Amaral Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 11/04/2013
Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	028	2009.0001215-6	018 2011.0002290-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880 Réu: Elias Celestino dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 10/04/2013
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	104	2009.0001594-5	019 2009.0002718-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Paulo Henrique de França Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 09/04/2013
Rafael Justo Rebelato OAB PR039170	080	2012.0003780-4	020 2008.0001351-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Paulo Henrique de França Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 09/04/2013
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	003	2009.0005214-0	
	010	2010.0005745-3	
	023	2009.0000896-5	
	024	2009.0000896-5	
	047	2012.0004949-7	
	065	2012.0001679-3	
	077	2012.0002887-2	
	097	2011.0007218-7	
	099	2011.0007218-7	
Regis Luis Lopes Truccolo OAB RS039488	074	2003.0002029-8	
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	004	2009.0002892-3	
Roberto Martins OAB PR056752	035	2012.0005045-2	
	075	2012.0005346-0	
	077	2012.0002887-2	
	088	2012.0004393-6	
	093	2012.0001355-7	
	102	2009.0000247-9	
	105	2012.0001678-5	
	106	2012.0001678-5	
	108	2012.0002991-7	
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	013	2009.0005485-1	
	062	2009.0003494-0	
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	034	2012.0000126-5	
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	068	2012.0004566-1	
	079	2012.0006089-0	
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	039	2008.0004657-1	
	040	2008.0004657-1	
Sandra Becker OAB PR034478	002	2010.0004091-7	
	016	2010.0002594-2	
	019	2009.0002718-8	
	020	2008.0001351-7	
	025	2009.0001498-1	
Sandra Becker OAB PR340004	041	2008.0002620-1	
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	109	2008.0001047-0	
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	128	2012.0005967-0	
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	007	2012.0001950-4	
	045	2001.0001047-7	
	110	2011.0005461-8	
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	033	2012.0005216-1	
	063	2008.0000888-2	
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	140	2012.0003950-5	
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	058	2012.0002495-8	
	078	2012.0000007-2	
	085	2012.0003224-1	
	090	2012.0003273-0	
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	043	2007.0002506-8	
	116	2012.0000993-2	
Zuleica Aparecida dos Santos Roveda OAB PR048582	027	2010.0003915-3	

- Réu: Reginaldo Faustino Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 04/04/2013
- 021** 2006.0000971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: João Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 03/04/2013
- 022** 2009.0007027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Alex Sandro de Abreu Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 02/04/2013
- 023** 2009.0000896-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Valdir Vieira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 21/03/2013
- 024** 2009.0000896-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Valdir Vieira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 14/02/2012
- 025** 2009.0001498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Alex Sandro Santana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 20/03/2013
- 026** 2011.0003498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Objeto: Apresente a Defesa, em 08 dias, suas razões recursais.
- 027** 2010.0003915-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zuleica Aparecida dos Santos Roveda OAB PR048582
Objeto: diga a defensora se aceita a nomeação em 03 dias; caso positivo apresentar resposta à acusação por escrito em 10 dias.
- 028** 2009.0001215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Objeto: Diga a Defesa no art. 403, CPP.
- 029** 2009.0002668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru OAB PR039714
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Nelson Vitor Luiz Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 19/03/2013
- 030** 2006.0004095-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Carlos Alberto do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 06/03/2013
- 031** 2010.0001805-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Fernando Candee dos Santos OAB PR025487
Réu: Alexandre Marques da Silva
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR PARA NO PRAZO DE 03 DIAS, SE MANIFESTAR NOS AUTOS A RESPEITO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ACUSADO.
- 032** 2006.0004095-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Objeto: Diga a Defesa o local onde o pronunciado Paulo Cesar encontra-se lotado.
- 033** 2012.0005216-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Jaime Aparecido Ribeiro
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Requerente: Dirlene Alves de Resende
Objeto: Por despacho de 04.10.2012, indeferido o pedido.
- 034** 2012.0000126-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Réu: Vinicius Alves da Silva
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 403 DO CPP. NO PRAZO LEGAL
- 035** 2012.0005045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Tony Inacio Rodrigues
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 403 DO CPP.
- 036** 2009.0003510-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Advogado: João Batista Garcia dos Santos OAB SP093629
Réu: Benedito Francisco Bugica
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 14/03/2013
- 037** 2006.0004172-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Réu: Marcio José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 13/03/2013
- 038** 2008.0002161-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Assis Toledo Malaquias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 12/03/2013
- 039** 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Ricardo Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 07/03/2013
- 040** 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Ricardo Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 06/03/2013
- 041** 2008.0002620-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR340004
- Réu: Maycon Carlos Minucelli
Objeto: Júri dia 28.02.2013, às 08h30min
- 042** 2008.0002620-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Maycon Carlos Minucelli
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/02/2013
- 043** 2007.0002506-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Tiago de Assis Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 05/03/2013
- 044** 2007.0003110-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Advogado: Marllon Beraldo OAB PR040786
Réu: Adilson Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 27/02/2013
- 045** 2001.0001047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo José Rodrigues Amaral OAB PR021057
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Vinicius Ringwald
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 26/02/2013
- 046** 2012.0000229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Rogério Robson da Silva Dugonski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/11/2012
- 047** 2012.0004949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Eder Leopoldino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 31/10/2012
- 048** 2012.0002283-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Juliano Antonio Estevam
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Com base no art. 33,§4º, do SISNAD, reduzida a pena de 05 anos e 06 meses em dois terços. Embora o regime inicial seja o fechado, seguindo entendimento do STF, este juízo substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito." Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 049** 2010.0005897-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Juliano Aparecido Federici Vidotto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 21/02/2012
- 050** 2007.0005291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fernando de Souza OAB PR057513
Réu: Marcos Aurelio de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 19/02/2013
- 051** 2012.0004461-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000004511
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Luiz Cunali Figueiredo Lima
Objeto: audiência dia 09.11.2012 às 16:15 horas
- 052** 2012.0004057-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 200900020051
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317
Advogado: Igor Sanches Cariatti Biudes OAB PR040458
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 09/11/2012
- 053** 2012.0005097-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900004412
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Josimar dos Santos Secco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 09/11/2012
- 054** 2012.0005109-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900012822
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adilson Jorge do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 09/11/2012
- 055** 2012.0004593-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000026710
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Telmo dos Santos
Objeto: audiência dia 09.11.2012 às 15:30 horas
- 056** 2010.0003918-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Claudinei Trajano Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 27/11/2012
- 057** 2008.0004872-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clewerson Moraes OAB PR027984
Réu: Sandro Augusto Piva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012
- 058** 2012.0002495-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645

- Advogado: Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
Réu: Leonardo Vinicius Souto da Silva
Réu: Tarso Souza de Campos Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/10/2012
- 059** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Jonatan William Barbosa
Réu: Jonatan William Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolve-se o denunciado com base no art. 386, inciso VII, CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 060** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Nelton Fernandes dos Santos
Réu: Nelton Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julga-se parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado. O regime inicial de cumprimento da pena restritiva de liberdade será o semi-aberto a ser cumprido, em tese, na Colônia Penal Agrícola do Estado."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 061** 2001.0000978-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Paulo Antonio Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 07/11/2012
- 062** 2009.0003494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Antônio Elson Sabaini OAB PR015497
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Cristina Benite
Réu: Eliezer Ferreira da Silva
Réu: Jose Carlos Ramires
Réu: Nivaldo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 23/11/2012
- 063** 2008.0000888-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Alexandre Aparecido Ferreira
Réu: Elizeu Celestino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 13/11/2012
- 064** 2011.0005488-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente, por Memoriais, as suas alegações finais.
- 065** 2012.0001679-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cleber Willian dos Santos
Réu: Erick Jhony dos Santos
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 066** 2012.0004299-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Antonio Marcos Vergueiro da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 067** 2009.0000287-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205
Réu: Marcos Induino de Oliveira
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.
- 068** 2012.0004566-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Odair Cecilio
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL
- 069** 2007.0002811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Flavio Velasques da Fonseca
Objeto: em 3 dias manifestar-se sobre nomeação para defesa do réu Flavio. Em caso de aceitação deverá informar se também desiste da oitiva da test. Nara Raquel Paulichi, sendo que nos 5 dias seguintes, poderá requerer a substituição da mesma.
- 070** 2009.0005878-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Réu: Ivando Silva Gomes Junior
Objeto: manifestar-se sobre a certidão de fls. 88, no prazo legal
- 071** 2012.0006700-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Adão Pereira de Souza
Objeto: por despacho de 10.10.2012, indeferido pedido de revogação de prisão preventiva do requerente
- 072** 2011.0000782-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Maikon Fernando Gode da Cunha
Réu: Renan Rafael Soares Mendes Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/11/2012
- 073** 2012.0004673-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Jhonatan Borowski
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:00 do dia 14/11/2012
- 074** 2003.0002029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denise Akemi Mitsuoka OAB PR019941
Advogado: Guilherme Correa da Silva OAB PR049525
Advogado: Marcos Cesar Vinhoti OAB PR033379
Advogado: Mauro Vignotti OAB PR018098
Advogado: Regis Luis Lopes Trucolo OAB RS039488
Réu: Antônio Bonetti
Réu: Hilton Correa de Oliveira
Réu: Jadir Perin Murilho
Réu: Jean Souza de Oliveira
Réu: Jeferson Junior dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória para Nova Esperança e Curitiba- audiência dia 16.10.2012 às 17 horas.
Expedida Carta Precatória para Foz do Iguaçu, Sarandi, Nova Esperança e Curitiba para inquirição de testemunhas arroladas pelas Defesas.
- 075** 2012.0005346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Jaci Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012
- 076** 2012.0006664-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 20120002326
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Réu: Valdecir Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/11/2012
- 077** 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Higor Safira
Réu: João Carlos Gomes Daniel
Réu: Marcos Bruno da Silva
Réu: Mateus Perissato
Réu: Tiago Henrique Farias dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012
- 078** 2012.0000007-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
Réu: Elias Borowski
Réu: Elias Borowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva do Estado no que tange ao delicto do art. 307, CP, com base no art. 386, inciso III, CPP. Ambas as penas foram convertidas em restritivas de direito, e segundo o art. 69, caput, CP, tais penas serão aplicadas cumulativamente."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 079** 2012.0006089-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Odair Cecilio
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO
- 080** 2012.0003780-4 Carta de Ordem
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Rafael Justo Rebelato OAB PR039170
Réu: Jose Salim Haggi Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/10/2012
- 081** 2012.0004380-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 201200009045
Advogado: Luiz Hoiack Rodrigues OAB PR028629
Réu: Adauto Alexandre Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 19/10/2012
- 082** 2012.0004310-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 19990000290
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Osmar Soares Gusmoes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/10/2012
- 083** 2012.0002491-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Sandro Innocecio de Oliveira
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
- 084** 2012.0004869-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200900001910
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Ciro Teodoroski
Objeto: Intime-se o Defensor do denunciado, de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa Luciana Marini Nunes, para o dia 19 de outubro às 15h00min, em Carta Precatória expedida para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.
- 085** 2012.0003224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
Réu: Carlos Junior Pereira de Souza
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
- 086** 2012.0004345-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 20100001288
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: João Paulo Araújo da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/10/2012
- 087** 2007.0004533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244

- Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
Réu: Nivaldo Martins
Réu: Valéria Curi Machado
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
- 088** 2012.0004393-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcelo Vicente Magalhães
Réu: Marcio José Neres da Hora
Objeto: apresentar alegações finais no prazo legal
- 089** 2012.0004869-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200900001910
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ciro Teodoroski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 19/10/2012
- 090** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonha OAB PR060475
Réu: Diego de Lima Novaes
Réu: Pedro Volmir Boeno Soares
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
- 091** 2012.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Cristina Soares de Lívio OAB PR043398
Réu: Robson Aparecido dos Santos
Objeto: assistente de acusação, no prazo legal, cumprir artigo 403, § 3º, do CPP
- 092** 2010.0004281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Réu: Wederson Zanotim de Oliveira
Objeto: defesa apresentar alegações finais, no prazo legal
- 093** 2012.0001355-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Sílvio Gustavo Alves dos Santos
Objeto: diga a defesa para apresentar as razões de recurso em 8 dias
- 094** 2009.0004044-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Aparecido Farias da Cruz
Objeto: intimem-se o defensor nomeado, para em aceitando nomeação, apresentar defesa por escrito nos autos, no prazo de 10 dias, em não aceitando deverá se manifestar no prazo de 03 dias.
- 095** 2012.0003994-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900001430
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Flavio Junior Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 19/10/2012
- 096** 2011.0001657-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Cleber Teixeira da Cruz
Objeto: diga o dr. defensor em 5 dias se aceita ou não a nomeação. Caso positivo deverá manifestar-se em 5 dias na fase do artigo 422 do cpp
- 097** 2011.0007218-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Elton Rodrigues dos Santos
Objeto: intimem-se o defensor para que no prazo de 08 dias apresente as contrarrazões de apelação.
- 098** 2010.0006424-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Reginaldo Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 23/11/2012
- 099** 2011.0007218-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Elton Rodrigues dos Santos
Réu: Elton Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificada a capitulação feita na inicial, do art. 33, para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. Absolvido em relação ao crime lhe imputado, do art. 35 da Referida Lei, com base no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 100** 2009.0006750-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Rosmayra Queiroz da Silva
Objeto: intimem-se o advogado para em 03 dias se manifestar sobre as testemunhas não localizadas as fls.196, sob pena de preclusão, apresente novos endereços ou indique outras testemunhas em substituição.
- 101** 2009.0004177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: João Rodrigues Vilarinho
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
- 102** 2009.0000247-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcos Napoleão Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 21/11/2012
- 103** 2008.0005466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mablon Fraga OAB PR059740
Réu: Marcelo da Silva Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/11/2012
- 104** 2009.0001594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
Réu: Paulo Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 21/11/2012
- 105** 2012.0001678-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Diogenes Elias das Neves
Objeto: diga a defesa em 3 dias para apresentar o endereço da testemunha arrolada a fim de ser intimada para a audiência
- 106** 2012.0001678-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Diogenes Elias das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/11/2012
- 107** 2011.0003678-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Henrique Ferreira OAB PR059626
Advogado: Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR034944
Réu: Talita Rafaelle de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/11/2012
- 108** 2012.0002991-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Charles Breda da Silva
Réu: Maicon do Nascimento Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/11/2012
- 109** 2008.0001047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moraes OAB PR006642
Réu: Marcelo Furquim de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/11/2012
- 110** 2011.0005461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: João Heleno da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 07/11/2012
- 111** 2010.0006584-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Moia Martins OAB PR028285
Réu: Rodrigo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 06/11/2012
- 112** 2012.0005908-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR
Autos de origem: 201100000305
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Anderson Ferreira de Moraes
Objeto: audiência dia 07.12.2012 às 14:20 horas
- 113** 2012.0004520-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100002251
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Dionisio Alves de Macedo
Objeto: audiência dia 07.12.2012 as 16:30horas
- 114** 2012.0004495-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600001280
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joao Henrique Tomaz de Aquino Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 07/12/2012
- 115** 2012.0004429-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200013778
Advogado: Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Sebastião da Silva
Objeto: audiência dia 14.12.2012 as 13:45 horas
- 116** 2012.0000993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Luiz Alberto Rodrigues
Réu: Luiz Alberto Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "O réu condenado a pena de 10 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável e 02 anos e 03 meses de reclusão pelo crime de satisfação de lascívia, assim diante do disposto no artigo 69, caput, do CP, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente, totalizando 12 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado."
Pena final: 12 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 117** 2012.0005942-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000307
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Thiago Guilherme de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/12/2012
- 118** 2012.0004789-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARÁIMA / PR
Autos de origem: 200600000683
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Faustino Stragliotto
Objeto: audiência dia 07.12.2012 às 13:50 horas
- 119** 2012.0005347-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201000009262
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Leandro Zanelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 07/12/2012
- 120** 2012.0005500-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / COLORADO / PR
Autos de origem: 2010.304-3
Réu/indiciado: Rafael Maris Rodrigues La Valle
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/12/2012
- 121** 2012.0004658-7 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201100001417
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Eliana Aparecida Alves
Objeto: audiência dia 14.12.2012 as 14:00 horas
- 122** 2012.0000126-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Devolver os autos em cartório em 24 horas.
- 123** 2012.0005124-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200500000274
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ademir Faria
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 14/12/2012
- 124** 2012.0005025-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁI / PR
Autos de origem: 200900025215
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adenilson de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/12/2012
- 125** 2012.0004828-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR
Autos de origem: 201200002288
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554
Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti OAB PR038609
Réu: José Otávio Schiapati Rigieri
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 14/12/2012
- 126** 2012.0006026-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201200002822
Indiciado: Jefferson Macedo
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Sueli Maria Chiarato Silva
Réu: Waldemar Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 14/12/2012
- 127** 2012.0004817-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200700001053
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Haveron Roberto Crinelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 07/12/2012
- 128** 2012.0005967-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁI / PR
Autos de origem: 201100013776
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Izaías Lino de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/12/2012
- 129** 2012.0005229-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800000091
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Carlos Luiz dos Santos
Réu: Shigemi Kiara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/12/2012
- 130** 2012.0005232-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200300000173
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudenir José Passoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 14/12/2012
- 131** 2012.0005279-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Piracicaba / SP
Autos de origem: 451.01.2011
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Regiane Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 07/12/2012
- 132** 2012.0005161-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Palmas / TO
Autos de origem: 2007.4.9559-8
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Jose Gomes Peps
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 07/12/2012
- 133** 2012.0005282-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo da Primeira Vara / Juara / MT
Autos de origem: 2164-28.2005
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Cleber Bras de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 14/12/2012
- 134** 2012.0005281-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Ofício Judicial / Lençóis Paulista / SP
Autos de origem: 319.01.2008
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Geova Alcantara Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 07/12/2012
- 135** 2010.0006083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Marcos Jose da Silva
Objeto: nomeada defensor, apresentar defesa prévia em 10 dias

- 136** 2009.0004403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Borgognoni OAB PR043409
Réu: Cleiton Aparecido dos Santos
Objeto: nomeada defensora, em dias esclarecer se aceita a nomeação, e em 8 dias, apresentar razões de recurso
- 137** 2011.0002119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Douglas Deivid Mendes
Objeto: face o pedido de fls. 215/216, nomeada defensora ao réu Douglas, apresentar alegações finais em 10 dias.
- 138** 2006.0004451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sidenei Aparecido Rivolli
Objeto: diga a defesa em 5 dias, se possui interesse na oitiva da test. Antonio José da Silva
- 139** 2012.0004015-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100003274
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Jessica Monique Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:40 do dia 09/11/2012
- 140** 2012.0003950-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100000690
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: Almir Aldrigue
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2011.0002402-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	004	2012.0006155-1
	010	2012.0003036-2
Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	008	2012.0002285-8
Eliane Vargas Rocha OAB PR018654	015	2012.0005686-8
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	014	2012.0006817-3
Ercílio César Dutra OAB PR011381	012	2008.0001740-7
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	006	2012.0005111-4
Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726	005	2012.0006566-2
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	016	2011.0005466-9
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	003	2012.0004005-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	013	2011.0002518-9
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	013	2011.0002518-9
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	007	2010.0003656-1
Rafael Schlenker OAB PR059351	002	2012.0003236-5
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	005	2012.0006566-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	009	2012.0001865-6
	011	2012.0004831-8
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	013	2011.0002518-9
Wilson Zanella Gudoski OAB PR022572	002	2012.0003236-5

- 001** 2011.0002402-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ivan Pontes de Amorim
Objeto: Ciente que em despacho de 18.10.2012, pelo MM. Juiz foi recebido o recurso manifestado pelo réu. Apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 002** 2012.0003236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Schlenker OAB PR059351
Advogado: Wilson Zanella Gudoski OAB PR022572
Réu: Emerson Luiz Castelan Junior
Objeto: Ciente os advogados constituídos pelo réu EMERSON LUIZ CASTELAN JUNIOR nestes autos que, em despacho de 18.10.2012, pelo MM. Juiz foi determinado que: "intime-se o Dr. defensor signatário da petição de fls. 95-102 para que junte nos autos procuração lhe concedendo poderes para realizar a defesa do acusado".
- 003** 2012.0002405-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Jairo Rodrigues da Silva
Objeto: Ciente que em 15.10.2012 foi prolatada sentença, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06,

a uma pena de 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. O magistrado deixou de conceder ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Foi declarada a perda em favor da União dos valores apreendidos (R\$ 67,10), já que ficou comprovado ser proveniente da traficância. Foi autorizada a destruição da substância entorpecente apreendida. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento das custas processuais.

- 004** 2012.0006155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Eder de Jesus
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Ciente que em despacho de 18.10.2012, foi nomeado como defensor dos denunciados EDER DE JESUS e JOÃO PAULO DE SOUZA LONGO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 005** 2012.0006566-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200800008980
Advogado: Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
Réu: João Rodrigues da Silva
Réu: Jose Antonio de Souza
Objeto: Ciente que em despacho de 18.10.2012, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação dos réus para comparecimento em audiência de instrução e julgamento no Juízo deprecante, a qual foi designada para o dia 13.02.2013, às 13:30 horas. Esclarecendo que, conforme mensagem do Juízo deprecante, pelo magistrado ficou consignado que a audiência já designada neste Juízo para o dia 29.11.2012, às 14:15 horas, será somente realizada para inquirição das testemunhas.
- 006** 2012.0005111-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Francisco Javier Rios Pitta
Réu: Fred Albino Armoa Martinez
Objeto: Ciente a defensora dos réus, de que a denuncia foi recebida, bem como de que foi designada a data de 13/11/12, às 15h00, para audiência de Instrução e Julgamento.
- 007** 2010.0003656-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Glauber Medeiros Pires de Lacerda
Objeto: Ciente da sentença prolatada em 11.10.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 155, caput c.c. art. 14, II e seu parágrafo único, do CP, pena de 04 meses de reclusão e 05 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários). Os honorários já foram fixados na sentença de fls. 117/120.
- 008** 2012.0002285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Ejean Michel Gonçalves Padilha
Objeto: Despacho de folha 630: "Converso o julgamento do feito em diligência para o fim de ser intimada a defesa do réu EJEAN MICHEL, em relação ao qual o processo se encontra suspenso nos termos do despacho de fl. 480, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste se persiste o interesse na realização do exame de dependência toxicológica, face à data designada para sua realização, consoante fl. 606". (O exame está agendado para dia 19/08/2013 às 9:00 horas, no CPM em Pinhais PR)
- 009** 2012.0001865-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: José Carlos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2012
- 010** 2012.0003036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Charles Ribeira
Objeto: Ciente o defensor, de que em data de 17/10/12, foi recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, bem como para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.
- 011** 2012.0004831-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcelo de Oliveira Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012
- 012** 2008.0001740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: Rodrigo Simões
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 05/12/2012
- 013** 2011.0002518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: José Antônio de Sá
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.
- 014** 2012.0006817-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Requerente: Juraci Pereira do Castro
Objeto: Ciente do despacho de folha 08 verso: "I- Primeiramente, intime-se a parte requerente para que comprove o pagamento das custas processuais referentes a este Juízo. II- Comprovado o pagamento, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste como entender de direito."
- 015** 2012.0005686-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eliane Vargas Rocha OAB PR018654
Requerente: Adonias Pereira de Amorim
Objeto: Ciente do despacho de folha 34: "Diante da certidão retro, intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, cujos valores estão constantes às fls. 33". (Contatar com Ricardo da Secretária, para esclarecer dúvidas e emissão de guia de recolhimento).
- 016** 2011.0005466-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Ari Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	013	2009.0006342-7
	025	2011.0006513-0
	026	2012.0003856-8
	028	2009.0006342-7
	051	2012.0005344-3
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2010.0002422-9
	011	2010.0004066-6
	012	2010.0004066-6
	018	2011.0003634-2
	023	2009.0000860-4
	032	2010.0004066-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	022	2012.0004277-8
	025	2011.0006513-0
Andrey Legnani OAB PR023568	033	2012.0006729-0
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	055	2010.0007256-8
	056	2012.0004465-7
Cassia Denise Franzoi OAB PR021466	005	2011.0005403-0
Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	035	2012.0006774-6
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	029	2004.0001359-5
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	024	2012.0005187-4
	031	2012.0005807-0
	048	2012.0005917-4
	050	2012.0006500-0
Dirceu Galdino Cardin OAB PR006875	010	2010.0006129-9
Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546	034	2012.0006652-9
Ezaquiel Elpidio dos Santos OAB PR017552	030	2000.0000018-6
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	043	2011.0000462-0
Fernando Cesar Rocco OAB PR033181	017	2012.0005741-4
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	037	2010.0005496-9
Gilberto Kanda OAB PR043415	002	2011.0005709-9
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	008	2012.0004198-4
	039	2012.0000757-3
	041	2011.0007157-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	038	2012.0004462-2
	054	2006.0004254-8
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	052	2012.0003573-9
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	021	2012.0006190-0
Hosine Salem OAB PR028394	014	2007.0003808-9
	046	2012.0004945-4
	057	2012.0005320-6
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	036	2012.0006559-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	042	2009.0000738-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	004	2012.0004109-7
	039	2012.0000757-3
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	059	2011.0004024-2
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	016	2012.0001425-1
	031	2012.0005807-0
Larissa Toloi OAB PR041715	020	2011.0007468-6
	027	2012.0000162-1
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	001	2012.0004857-1
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	001	2012.0004857-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	047	2011.0001828-0
	051	2012.0005344-3
	053	2011.0002007-1
	058	2011.0001371-7
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	019	2010.0002630-2
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	060	2011.0004882-0
Milton da Silva Junior OAB PR059166	007	2012.0001277-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	002	2011.0005709-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	026	2012.0003856-8
Roberto Derner Junior OAB PR058123	004	2012.0004109-7
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	003	2012.0004642-0
	044	2012.0005197-1
	046	2012.0004945-4
Sergio Costa OAB PR040118	040	2012.0004897-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	002	2011.0005709-9

	009	2012.0002303-0	Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Testemunha de Acusação: Fabiana Santos da Silva Prazo: 20 dias
	021	2012.0006190-0	
	045	2012.0001204-6	
	046	2012.0004945-4	
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	015	2011.0006054-5	
Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802	059	2011.0004024-2	013 2009.0006342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Testemunha de Acusação: Taisson Ferrete dos Santos Prazo: 30 dias
Valéria Silva Galdino OAB PR013953	010	2010.0006129-9	014 2007.0003808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Réu: José Perini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/12/2012
Vitor Hugo Segatine Busatto Pereira OAB PR048370	049	2008.0004897-3	015 2011.0006054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710 Réu: Celso Takaki Junior Objeto: Intimação da assistente de acusação dos documentos juntados aos autos fls. 239/301, manifestando se for o caso.
			016 2012.0001425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 Réu: Alisson Rubens Miranda de Oliveira Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as razões de apelo, no prazo legal.
			017 2012.0005741-4 Carta de Ordem Advogado: Fernando Cesar Rocco OAB PR033181 Réu: Alcídio Delapria Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 04/12/2012
			018 2011.0003634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Julio Cezar Rodrigues de Jesus Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 03/12/2012
			019 2010.0002630-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429 Réu: Danilo Prata Pilon Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão" Dispositivo: "Por sentença datada de 15.10.2012, foi declarada extinta a punibilidade do réu nos termos do art. 89 §5º da Lei 9099/95" Magistrado: Joaquim Pereira Alves
			020 2011.0007468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715 Réu: Rafael dos Santos Vilela Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/11/2012
			021 2012.0006190-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Objeto: Por decisão datada de 11.10.2012, foi DEFERIDO o pedido de restituição do bem apreendido
			022 2012.0004277-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 Réu: Rogerio Theodoro Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012
			023 2009.0000860-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Tiago de Souza Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/11/2012
			024 2012.0005187-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 Réu: José Genival dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/11/2012
			025 2011.0006513-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Interrogar Réu: Diego Mendes Rodrigues Prazo: 20 dias
			026 2012.0003856-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Caio Henrique Olavo Lima Réu: Jefferson Allan Moreira Yoshida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 05/12/2012
			027 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715 Réu: Donizete Aparecido Quinalha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012
			028 2009.0006342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Réu: Eder Medeiros Pestana Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/12/2012
			029 2004.0001359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Vítima: Franciele Cristina de Almeida Prazo: 30 dias
			030 2000.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
001 2012.0004857-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709 Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318 Réu: Aline Queiroga Gomes da Silva Réu: Marcelo Alves dos Santos Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.			
002 2011.0005709-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415 Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Renato Rodrigues Tavares Réu: Ricardo Schincariol Trugillo Réu: Ricardo Schincariol Trugillo Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Absolvido das imputações feitas com fundamento no art. 386, VII do CPP." Réu: Renato Rodrigues Tavares Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado nas sanções do art. 33, "caput" c/c o seu §4º e art. 40, III, todos da Lei 11.343/06 e absolvido das sanções do art. 35, "caput", da mesma Lei, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Regime inicial aberto. Direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Determinado o perdimento dos valores em favor da União. Direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários em favor do Dr. Alcenir Antônio Baretta." Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Cleverton Sebastião dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado nas sanções do art. 33, "caput" c/c o seu §4º e art. 40, III, todos da Lei 11.343/06 e absolvido das sanções do art. 35, "caput", da mesma Lei, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Regime inicial aberto. Direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Determinado o perdimento dos valores em favor da União. Direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários em favor do Dr. Alcenir Antônio Baretta." Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Joaquim Pereira Alves			
003 2012.0004642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 Réu: Frederico Cisoto Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/11/2012			
004 2012.0004109-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123 Réu: Guilherme Braga Pereira Réu: Walfride Pinto Fernandes Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/11/2012			
005 2011.0005403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cassia Denise Franzoi OAB PR021466 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/11/2012			
006 2010.0002422-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Emilio Martins Ayusso Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 06/12/2012			
007 2012.0001277-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166 Réu: Fernando Pereira de Souza Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as contrarrazoes, no prazo legal.			
008 2012.0004198-4 Petição Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 Objeto: À manifestação do advogado do requerente			
009 2012.0002303-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Marcos Roberto Mendes Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.			
010 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dirceu Galdino Cardin OAB PR006875 Advogado: Valéria Silva Galdino OAB PR013953 Objeto: Intimação da defesa, para apresentação de quesitos, no prazo legal.			
011 2010.0004066-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAVAL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Testemunha de Acusação: Juliana Dononi Prazo: 20 dias			
012 2010.0004066-6 Ação Penal de Competência do Júri			

- Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552
Réu: Alcides Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 07/11/2012
- 031** 2012.0005807-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Elton Alexandre Xavier
Réu: Washington Carlos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/11/2012
- 032** 2010.0004066-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Gabriel Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/11/2012
- 033** 2012.0006729-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900020116
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Leandro Eduardo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 05/11/2012
- 034** 2012.0006652-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100005560
Advogado: Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Adenilson Correa
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:15 do dia 05/11/2012
- 035** 2012.0006774-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 199800000027
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916
Réu: João Maria Hipolito
Réu: Tereza Oleniki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 036** 2012.0006559-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200700010087
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Emerson Paulo Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 05/11/2012
- 037** 2010.0005496-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Rafael Antonio Origuela
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP
- 038** 2012.0004462-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Objeto: Ciência ao defensor de que este Juízo por decisão datada de 10.10.2012, autorizou que o beneficiado compareça somente uma vez em Juízo para comprovar e justificar as suas atividades, condição esta determinada em sua liberdade provisória.
- 039** 2012.0000757-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Ana Paula de Castro
Réu: Leudeli de Oliveira Lourenço
Réu: Valtencir Aparecido Gonçalves
Objeto: I)- Intimação da defesa de Valtencir e Leudeli de Oliveira Lourenço, para apresentar nos autos as razões de recurso;
II)- Intimação da defesa de Ana Paula de Castro para que no prazo de 05 dias informe o local em que a memsa se encontra atualmente, a fim de que seja intimada da sentença.
- 040** 2012.0004897-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Costa OAB PR040118
Réu: Lucas Fernando Garcia
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, os endereços das testemunhas arroladas às fls. 81.
- 041** 2011.0007157-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Dayane Gomes Santos
Réu: Wagner Vieira Lopes
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as razões de apelo, no prazo legal.
- 042** 2009.0000738-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Rodrigo da Costa de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as razões de recurso, no prazo legal.
- 043** 2001.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Elton Sutana Aguetoni
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
- 044** 2012.0005197-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Carlos Roberto Ribeiro de Souza
Objeto: Intimação da defesa para se manifeste quanto à proposta do Ministério Público de fls. 75/76.
- 045** 2012.0001204-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Antonio Paulo Borges
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 046** 2012.0004945-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Julio Cesar de Facio
Réu: Reginaldo Barbosa Valeriano
Réu: Renata Eliane dos Santos Ramos
Réu: Romerson Galdino Inacio
Réu: Rúbia dos Santos Chaves
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/11/2012
- 047** 2011.0001828-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais dentro do prazo legal.
- 048** 2012.0005917-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Diego Mendes Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/11/2012
- 049** 2008.0004897-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Pereira OAB PR048370
Réu: Vicente Fernando Anastácio
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
- 050** 2012.0006500-0 Petição
Réu/Indiciado: Diego Mendes Rodrigues
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Diego Mendes Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Declarada nula a fiança arbitrada pela autoridade policial, com sua cassação e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 051** 2012.0005344-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Lincoln Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 22/10/2012
- 052** 2012.0003573-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Pedro Rogerio de Lima
Objeto: Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais, dentro do prazo legal.
- 053** 2011.0002007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Cristiano Brasil
Réu: Thiago Augusto de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/11/2012
- 054** 2006.0004254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Wagner Mansano Cavalini
Réu: Wagner Mansano Cavalini
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do pagamento integral. Execução da pena privativa de liberdade pela vep. Determinado o arquivamento dos autos."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 055** 2010.0007256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gliottti Cunha Barbosa OAB PR049140
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:40 do dia 30/10/2012
- 056** 2012.0004465-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Bruno Gliottti Cunha Barbosa OAB PR049140
Requerente: Marcio Rodrigues de Abreu
Réu: Confidencial
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferimento parcial, para determinar a restituição do veículo volkswagen gol e da motocicleta. Quanto aos demais bens, o requerente deverá comprovar a propriedade, em trinta dias."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 057** 2012.0005320-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Requerente: Victor Goularte dos Santos
Réu: Confidencial
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferimento do pedido de restituição."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 058** 2011.0001371-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: André Willian de Almeida Assunção
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais em cartório, no prazo legal
- 059** 2011.0004024-2 Inquérito Policial
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802
Objeto: Este Juízo, por decisão datada de 16.10.2012, cuja cópia adiante segue, autorizou o RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS daquela empresas CESNIK & CIA LTDA - ME (CNPJ 11.051.895/0001-00) e ROLINGÁ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ 08.025.698/0001-01).
- 060** 2011.0004882-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Daiane da Silva Xavier
Réu: Daiane da Silva Xavier
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declarada extinta a punibilidade da ré Daiane da Silva Xavier, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	045	2012.0006454-2	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais OAB PR023238	006 2012.0006862-9
Antonio Aparecido Soares Junior OAB SP309144	050	2010.0004950-7	Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	014 2011.0003985-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2012.0002306-4		028 2012.0004657-9
	016	2012.0006643-0		041 2012.0004609-9
Carin Hey Farah OAB PR023503	044	2012.0006444-5		047 2012.0006461-5
Carlos Sergio Fassina OAB PR041508	015	2012.0006642-1	Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	002 2012.0004602-1
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	004	2011.0007697-2		003 2012.0004602-1
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	035	2012.0000414-0	Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	004 2011.0007697-2
Cristalino Esteves Filho OAB PR047863	013	2012.0005932-8	Valdenir da Silva OAB PR047731	027 2010.0005282-6
Cristiano José Ferreira OAB PR039977	029	2008.0005947-9	Zani Dalton Farah OAB PR13903A	044 2012.0006444-5
Dalton Fernando Hoffmeister OAB PR032844	035	2012.0000414-0		
Eliana Javorski OAB PR047630	025	2010.0007100-6	001 2006.0002339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR0210741	005	2006.0002339-0	Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074	
	009	2012.0005348-6	Réu: Cícero Donizete dos Santos	
Elizandra Signorini OAB PR038107	032	2010.0003273-6	Objeto: DEFERIDO o pedido constante da petição de fls. 220, podendo o pagamento da prestação pecuniária ser efetuado em 04 (quatro) parcelas.	
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	002	2012.0004602-1	002 2012.0004602-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	003	2012.0004602-1	Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	
	016	2012.0006643-0	Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338	
	026	2012.0004989-6	Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	004	2011.0007697-2	Réu: André Felipe de Brito Machado	
Fernando Aparecido Serra OAB PR060681	042	2010.0005285-0	Réu: Edmilson da Silva Fernandes	
Fernando José Gaspar OAB PR051124	021	2010.0003993-5	Réu: Francisco de Freitas Moreira Neto	
Fernando Sakamoto OAB PR043340	017	2012.0006051-2	Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira	
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	037	2012.0002167-3	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 22/11/2012	
	038	2012.0002167-3	003 2012.0004602-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	047	2012.0006461-5	Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	
Helena Galdino Lucas OAB PR023110	036	2008.0005121-4	Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338	
Jaqueline da Silva Paulichi OAB PR057507	050	2010.0004950-7	Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	031	2012.0005975-1	Réu: André Felipe de Brito Machado	
Julio Barreto Maia OAB PR055722	044	2012.0006444-5	Réu: Edmilson da Silva Fernandes	
Junior Ribeiro Borges OAB PR046901	044	2012.0006444-5	Réu: Francisco de Freitas Moreira Neto	
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	033	2011.0006888-0	Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira	
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	036	2008.0005121-4	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 09/11/2012	
Luciano Linhares OAB SC015353	044	2012.0006444-5	004 2011.0007697-2 Ação Penal de Competência do Júri	
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	024	2012.0006307-4	Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	
	046	2012.0006307-4	Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	
Mablon Fraga OAB PR059740	020	2012.0004097-0	Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	
Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640	040	2011.0004776-0	Réu: Eder Ribeiro da Costa	
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	022	2010.0005803-4	Réu: Vagner Eizing Ferreira Pio	
	052	2011.0001969-3	Réu: Valdir Ferreira Pio	
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	034	2012.0002939-9	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 30/10/2012 Intimar a advogada do acusado VALDIR FERREIRA PIO, que a testemunha arrolada com a Defesa - Zilda Moura da Silva -, NÃO FOI ENCONTRADA em nenhum dos endereços indicados, mesmo que este Juízo tenha concedido inúmeras oportunidades para a sua localização não havendo que se falar, portanto, em substituição ou indicação de novo endereço, ressaltando, ainda, que há nos autos decisão dando conta de que não seria permitida nova diligência para inquirição deste testigo.	
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	005	2012.0005348-6	005 2012.0005348-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Marcos Vinicius da Silva Garcia OAB SP308177	050	2010.0004950-7	Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074	
Marianna Mori Ubaldini da Rocha OAB PR044334	011	2011.0002150-7	Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	
Mario Senhorini OAB PR010880	030	2012.0001369-7	Réu: Fernando Henrique Coliado dos Santos	
Marlene da Silva Pinto Garcia OAB SP226328	050	2010.0004950-7	Réu: Jefferson Rodrigo Ambrosio	
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	026	2012.0004989-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 30/10/2012	
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	007	2011.0000357-6	006 2012.0006862-9 Carta Precatória	
Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	043	2007.0000372-2	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR	
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	051	2010.0001336-7	Autos de origem: 201200012011	
Rafael Fondazzi OAB PR058844	039	2012.0005048-7	Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	
Rafaela de Aguiar Rodrigues OAB PR059235	021	2010.0003993-5	Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais OAB PR023238	
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2012.0004602-1	Réu: Patricia Moreira de Carvalho	
	003	2012.0004602-1	Réu: Sidney Innocencio de Oliveira	
	012	2012.0005309-5	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 07/11/2012	
	023	2012.0003375-2	007 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	036	2008.0005121-4	Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	
Rodrigo Barbosa de Oliveira OAB SP209988	048	2012.0006189-6	Réu: Emerson Dias de Melo	
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	034	2012.0002939-9	Objeto: Intimar a Advogada, para que restitua os autos no prazo de 24 horas.	
Rosana Rignonato Junqueira OAB PR023422	010	2010.0001003-1	008 2012.0002306-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
Sandra Becker OAB PR034478	018	2012.0006743-6	Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	
	035	2012.0000414-0	Réu: Douglas Maciel Silva Teixeira	
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	009	2005.0001861-0	Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.	
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	006	2012.0006862-9	009 2005.0001861-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	036	2008.0005121-4	Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767	
Sergio da Silva Lima OAB PR026876	019	2012.0002666-7	Réu: Rubens Kososki	
			Réu: Rubens Kososki	
			Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"	
			Dispositivo: "multa"	
			Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov	
			010 2010.0001003-1 Ação Penal - Procedimento Sumário	
			Advogado: Rosana Rignonato Junqueira OAB PR023422	
			Réu: Johny Alves	
			Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"	
			Dispositivo: "multa"	
			Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov	
			011 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Marianna Mori Ubaldini da Rocha OAB PR044334	
			Réu: Pedro Bonini Neto	
			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	

- Dispositivo: "detenção - 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Substituída ainda a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 012** 2012.0005309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 20/11/2012
- 013** 2012.0005932-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Miller Ricardo Cruz de Sena
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente REsposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 014** 2011.0003985-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Daniel Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "386, VII, do CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 015** 2012.0006642-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100001140
Advogado: Carlos Sergio Fassina OAB PR041508
Réu: Renato Frederico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 28/11/2012
- 016** 2012.0006643-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 200600000080
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Jair de Azevedo Palma
Réu: Leandro Bitencourt Ferreira Primo
Réu: Normandy Fernandes de Andrade
Réu: Pedro Celso Godoy
Réu: Rogerio Ricardo Ferreira
Réu: Sergio Israel da Silva
Réu: Valter Santos Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/11/2012
- 017** 2012.0006051-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200022505
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Flávio Alexandre Gonçalves
Réu: Leandro Régis da Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 31/10/2012
- 018** 2012.0006743-6 Petição
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Fabiana Aparecida Arkmann da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 019** 2012.0002666-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio da Silva Lima OAB PR026876
Réu: Marcos Paulo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Anderson Gabriel Silva Aires da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 020** 2012.0004097-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mablom Fraga OAB PR059740
Réu: Admilson Rodrigues Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Decretado o perdimento de uma bolsa em lona na cor preta e um aparelho celular, marca SAMSUNG"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 1599 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 021** 2010.0003993-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando José Gaspar OAB PR051124
Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues OAB PR059235
Objeto: intimar os advogados constituídos, de que por despacho datado de 12.09.2012, no que tange ao pedido de fls. 306/308, insta salientar que este Juízo Criminal é incompetente para sua apreciação, devendo a parte requerente eleger a via adequada, bem como os meios necessários, úteis e adequados ao amparo de sua pretensão.
- 022** 2010.0005803-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Eduardo Pereira da Silva
Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de 05 dias, apresente alegações finais.
- 023** 2012.0003375-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Camila Rodrigues da Silva
Réu: Camila Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 024** 2012.0006307-4 Petição
Representado: Alison Alberto Lemes da Silva
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 025** 2010.0007100-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Fernando dos Santos
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente Defesa Preliminar, no prazo de Lei.
- 026** 2012.0004989-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: José Batista de Toledo Netto
Réu: Josilei Aparecido dos Santos
Réu: Mayara Garcia de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/11/2012
- 027** 2010.0005282-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Thiago Aparecido da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais.
- 028** 2012.0004657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Odaír José Reducino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/11/2012
Intimar o advogado do acusado ODAIR JOSÉ REDUCINO, Dr. Silvestre Mendes Ferreira Negrão, que, por decisão datada de 10.10.2012, em caráter excepcional, DEFERIU o pedido de folhas 86 para o fim de condecor o prazo de 03 (três) dias para apresentação das testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de preclusão.
- 029** 2008.0005947-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Valdecir Mattiolo
Objeto: Intimar o advogado do acusado VALDECIR MATTIOLO, Dr. Cristiano José Ferreira, que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São Paulo-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando a inquirição da testemunha Camila de Menezes Kisukuri, atualmente lá residente.
- 030** 2012.0001369-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Réu: Aparecido Arruio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 26/11/2012
- 031** 2012.0005975-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Renata Souza Paz
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 032** 2010.0003273-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizandra Signorini OAB PR038107
Réu: Johan Lucas Nagano
Réu: Johan Lucas Nagano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 033** 2011.0006888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Alessandro Camacho Araujo Miguel
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "pena de multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 034** 2012.0002939-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Geovana de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Diogo Roberto Vido
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "perdimento de 03 celulares e o valor de R\$ 28,90"
Pena final: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 035** 2012.0000414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister OAB PR032844
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: William Rodrigues de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Decretado igualmente o perdimento do valor de R\$ 222,00 e 03 aparelhos celulares."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jeremias Mascarenhas de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Decretado igualmente o perdimento do valor de R\$ 222,00 e 03 aparelhos celulares."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.

- Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Eduardo Aparecido Ferrarezi Faria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Decretado igualmente o perdimento do valor de R\$ 222,00 e 03 aparelhos celulares."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 036** 2008.0005121-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alex da Silva Oliveira Pedro
Réu: Luiz Paulo da Silva
Réu: Vilmar dos Santos Carriel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 12/11/2012
- 037** 2012.0002167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Réu: Juliana Colleoni
Réu: Luciano Cardoso de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Luciano Cardoso de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 038** 2012.0002167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Réu: Juliana Colleoni
Réu: Luciano Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 06/11/2012
- 039** 2012.0005048-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Everton de Oliveira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/11/2012
- 040** 2011.0004776-0 Inquérito Policial
Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640
Objeto: Intimar o advogado Dr. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ora vítima, que por decisão datada de 05.10.2012, foi DEFERIDO o pedido de vista dos autos de Inquérito Policial nº 2011.4776-0, em que figura como indiciada DAIANE GRAZIELE RODRIGUES DOS SANTOS, pelo prazo de dez dias.
- 041** 2012.0004609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Cesar Aparecido Domingos
Objeto: Intimar o Advogado, pela última vez, para que restitua os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos.
- 042** 2010.0005285-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Aparecido Serra OAB PR060681
Réu: Renan Sperandio Minucelli
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente REsposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 043** 2007.0000372-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Objeto: Intimar o advogado constituído de que foi DEFERIDO o pedido constante na petição de folhas 316, devendo o mesmo apresentar perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados bancários para que se proceda a restituição dos valores, conforme requerido.
- 044** 2012.0006444-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200700008732
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR023503
Advogado: Julio Barreto Maia OAB PR055722
Advogado: Junor Ribeiro Borges OAB PR046901
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Adriana Polhman
Réu: Jose Geovani Muller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/11/2012
- 045** 2012.0006454-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 20100001954
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Kleverton Augusto Rheio
Réu: Odair Francisco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/11/2012
- 046** 2012.0006307-4 Petição
Representado: Alison Alberto Lemes da Silva
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 047** 2012.0006461-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Cesar Elger
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 048** 2012.0006189-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Rafael Spadari Kawasaki
Advogado: Rodrigo Barbosa de Oliveira OAB SP209988
Réu: Rafael Spadari Kawasaki
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Intimar também o ilustre Advogado, para que recolha as custas devidas ao FUNJUS."

Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

- 049** 2006.0002727-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Flávio Meneguelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 050** 2010.0004950-7 Inquérito Policial
Advogado: Antonio Aparecido Soares Junior OAB SP309144
Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi OAB PR057507
Advogado: Marcos Vinicius da Silva Garcia OAB SP308177
Advogado: Marlene da Silva Pinto Garcia OAB SP226328
Objeto: Intimar os advogados constituídos de que, por despacho do MM. Juiz de Direito desta Vara, atendendo os pedidos contidos na petição de fls. 169/171 e na manifestação ministerial de fls. 183/184, foi determinado a extração de cópia integral dos presentes autos, bem como a substituição dos documentos originais de fls. 80 e 169/173, por cópias, para remessa ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu - PR, para apuração da prática de eventual delito de falsidade ideológica.
- 051** 2010.0001336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Joel Candido Pinto Junior
Réu: Paulo Cesar Lavoratti
Objeto: Intimar o Advogado para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.
- 052** 2011.0001969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Wesley Ruy Velosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 19/11/2012

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	2012.0000411-6
001 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809 Réu: Juliano dos Santos da Silva Objeto: Intimação do Defensor para apresentar razões de apelação na forma do art. 600 do CPP.		

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão
o

Relação nº. 47/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
- ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI - 03
- ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA - 01
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 04
- FELIPE AUGUSTO KARAM - 01

- HUGO JESUS SOARES - 02
 - JOSÉ LEOCADIO DE CAMARGO - 02
 - MARCOS CANDIDO RODEIRO - 01
 - MILENA MASLOWSKI - 05
 - RICARDO BAZZANEZE - 02
 - VALDIR JULIO ULBRICH - 02

Nova Londrina, 19 de outubro de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**LISTA GERAL DOS JURADOS ALISTADOS
 PROVISORIAMENTE PARA O ANO DE 2013**

1

LISTA GERAL DOS JURADOS ALISTADOS PROVISORIAMENTE PARA O ANO DE 2013

O Doutor **MAURO MONTEIRO MONDIN**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos os cidadãos abaixo relacionados, que em conformidade com os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos:

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR), foram alistados provisoriamente

1. Ação de Separação de Corpos n.º 271/2009 - requerente: J. B. P e requerido: M. G. - Teor da intimação: "Não havendo comprovação de que houve a entrega dos bens pessoais da requerida, há a presunção de descumprimento do acordo celebrado, sendo que a prova da entrega deve ser documental, não sendo permitida a substituição por testemunhas. Da mesma forma, a prova da existência de tais bens, em especial vestuário e jóias deve ser feita documental, sendo que a relação apresentada pela requerida é unilateral. Assim, intime-se a requerida para que comprove a propriedade dos bens relacionados, no prazo de dez dias, bem como a respectiva estimativa em dinheiro. Juntados os documentos, intime-se o requerente para que restitua, depositando-os em Juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, no mesmo prazo de dez dias. Intime-se!" Advogados: FELIPE AUGUSTO KARAM, ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, MARCOS CANDIDO RODEIRO

2. Ação de Declaração de União Estável n.º 97/2009 - requerente: V. N. e requerido: C. A. de S. J. - Teor da intimação: "Conheço dos embargos, uma vez que opostos no prazo legal. No mérito, contudo, rejeito-os, haja vista que não encontra-se presente nenhuma das hipóteses do artigo 535, do CPC, inexistindo o vício apontado. A ação foi intentada contra os herdeiros individualmente e não contra o espólio, sendo que, inclusive como reconhece a parte embargante, cada herdeiro ofereceu resposta em nome próprio. É evidente que a personalidade jurídica do espólio é distinta dos herdeiros, não havendo, pois que se falar em condenação do espólio e não dos herdeiros, na medida em que estes são os integrantes do pólo passivo, devendo, conseqüentemente, arcar com a sucumbência. Noutro prisma, na forma do artigo 20, do Código de Processo Civil, a parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse passo, em havendo mais de um sucumbente, a obrigação junto ao vencedor é solidária, podendo este exigir de cada um o valor integral da obrigação. Evidente, ainda, que cada herdeiro é responsável pelo pagamento de 1/3 da obrigação, sendo que, em caso de exigência da totalidade da verba, deve ser reembolsado do valor pago pelos demais sucumbentes, observada a proporcionalidade na obrigação." Advogados: VALDIR JULIO ULBRICH, JOSÉ LEOCADIO DE CAMARGO, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE

3. Ação de Guarda n.º 21/2008 - requerente: L. C. e requerido: T. A. C. D. - Teor da intimação: "Ante ao pedido na petição retro, suspendo a realização de audiência. Manifeste a parte requerida. Após ao Ministério Público." Advogado: ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI

4. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 139/2005 - requerente: S. da S. e requerida: U. S. G. - Teor da intimação: "Sobre a avaliação de fls.567/572 manifeste a parte autora." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA -

5. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade n.º 80/2007 - requerente: A. V. F. e requerido: L. O. M. - Teor da intimação: "...Intime-se o requerido para que se manifeste sobre os documentos acostados pela requerente, no prazo de dez dias..." Advogado: MILENA MASLOWSKI

6.

Matinhos, 19 de outubro de 2012.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes

Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 189/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Evandro de Andrade Rodrigues (OAB/PR 19.551) 2010.51-6 01

01- Processo Crime nº 2010.51-6 - Réu: **Wilian Lima Rodrigues**. Fica o defensor do réu intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Evandro de Andrade Rodrigues (OAB/PR 19.551).

para servirem como jurados nas sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca no ano de **2013**:

001. ADRIANA MOREIRA DANIEL, secretária
002. ADRIANO PEREIRA SUBTIL, comerciante
003. AICO TAMIURA KIYA, professora
004. ALDO DA GUIA RAMOS, comerciante
005. ALESSANDRA CARNEIRO BARRETO, comerciante
006. ALESSANDRO SÉRGIO FERREIRA, comerciante
007. ALEXANDRE MARDEGAN, comerciante
008. ALTIVA AMÉLIA LAROCCA, administradora
009. ALTIVA DE LOURDES CARNEIRO, pedagoga
010. ANA CLAUDIA ROSA, professora
011. ANA MARIA DE OLIVEIRA DEDUCH, comerciante
012. ANA PAULA JUSTUS, professora
013. ANA PAULA PEDROSO, veterinária
014. ANGELICA CRISTINA ESTRADA HERINGER, enfermeira
015. ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA, balconista
016. ANTONIO CESAR FONTOURA FARIAS, bancário
017. ANTONIO TOSHIKI KIYA, comerciante
018. ATILA ROSA, administrador de empresa
019. BERNADETE CHIGUEIRA, professora
020. CARLOS DE ABREU E SILVA, comerciante
021. CECILIA BANACH, auxiliar administrativa
022. CELIA BANACH, professora
023. CELSO FABRICIO, professor
024. CLÁUDIA COSTA CABRAL, professora
025. CLAUDIANA LIMA TUCZYNSKI, secretária
026. CLEIDE BARÃO GARCIA, funcionária pública
027. CLEMERSON SOARES FERREIRA, funcionário público municipal
028. COSME APARECIDO DA SILVA O. DE BRITO, funcionário publico
029. CRISTIANE CARNELLOS, estudante
030. DANIELLE PATRICIA RATTI EIDAM, comerciante
031. DANIELLI CRISTINA BORGES FREIRE MARTINEZ, fisioterapeuta
032. DAYLLE FABRÍCIA RATTI, escriturária
033. DÉBORA CUBINES, professora
034. DIORGENES LAURINDO, funcionário público municipal
035. DIVINA GONÇALVES LEAL, professora
036. EDER PEREIRA, professor
037. EDINA TOMIURA SIQUEIRA, agente de saúde
038. EDISON ALEIXO, agricultor
039. EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS, enfermeiro
040. ELAINE BORBA, professora
041. ELENA APARECIDA BARAN, secretária
042. ELIANA ROSSI MELLO, professora
043. ELISÂNGELA HENNIG FERREIRA DE MIRANDA, comerciante
044. ELMA MARIA JUSKOUW, professora
045. ERLON FERREIRA DE MIRANDA, comerciante
046. ERNESTINA DE CASSIA SARTORI DO CARMO, comerciante
047. FABIANA PFZEIR BUENO, fisioterapeuta
048. FABRICIA MARTINS RIBEIRO, funcionária pública municipal
049. GILMAR BANACH, comerciante
050. GILVAN MARTINS COELHO, comerciante
051. GIOVANI BARBOSA, arrecadador
052. GISELE ROQUE ROSA, pedagoga
053. GISELE SANTANA, professora
054. GISELE TOMÉ, escriturária
055. GISLAINE LINO COELHO, funcionária pública municipal
056. GUIOMAR FERREIRA KALÇOSVISKI, professora
057. HENRY ROSA, engenheiro agrônomo
058. HERBERT DUKINO DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
059. HERMINIA ROSA CARNEIRO, professora
060. IRANETE TEREZINHA CARLESSI, professora
061. IREMAR MARCONDES TEIXEIRA, aposentado
062. ISONEIA LUHM, professora
063. IVETE DE FÁTIMA SERCKUMECKA, secretária
064. IVO BUNIEWSKI, comerciante
065. IZA MAURA AP. M. DE SOUZA, funcionaria pública municipal
066. IZAIRA RIBAS MACHADO, professora
067. JAIME GOMES MARTINEZ, comerciante
068. JANE SARTORI DO CARMO, costureira
069. JANETT MARGARY DA SILVA RATTI, dona de casa
070. JESUS BRASIL CAPARROZ, comerciante
071. JOÃO SIDNEI RIBEIRO, comerciante
072. JOELMA TREDR KIYA, comerciária
073. JOSÉ MACHADO, corretor de imóveis
074. JOSÉLIO FUTRA, funcionário público municipal
075. JOSIANE MANZOLI, vendedora
076. JUAREZ FERNANDES, maestro
077. JUSCELINO BENTO DOS ANJOS, funcionário público municipal
078. KELLY LEAL ROSA, professora
079. LAERCIO MIGUEL DE ASSIS, engenheiro agrônomo
080. LARISSA MILENA DOS SANTOS VARGAS MARTINS, estudante
081. LAURO KROMINSKI, vendedor
082. LAURO LEVINSKY, contador
083. LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, funcionário público municipal

084. LÍDIA SERCKUMECKA, do comércio
085. LIDIANE MERCEDES, professora
086. LILIAN APARECIDA DA CRUZ, professora
087. LILIAN INÉS VARGAS MARTINS, auxiliar administrativo
088. LISLAINY GOUVEIA, agrônoma
089. LUANNA DE MOURA NUNES, enfermeira
090. LÚCIA SIQUEIRA BORBA, comerciante
091. LUCIANE CARLESSE PALOCCO, do comércio
092. LUCIANO BUENO, comerciante
093. LUCIANO DAMASCENO ROSA, contador
094. LUCIANO SANCHES, gerente
095. LUCIMARI CARLESSE, bancária
096. LUCIO SIQUEIRA BORBA, bancário
097. LUIZ ANTONIO MIGLIORINI, comerciante
098. MAGIDA GEHA DE MACEDO, comerciante
099. MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, enfermeira
100. MÁRCIA CRISTINA SILVEIRA KIYA, professora
101. MARCIA TEREZINHA ARCATEN DAMASCENO, funcionária pública
102. MÁRCIA VIVIANE FERREIRA, comerciante
103. MARCOS ANTONIO VARGAS MARTINS, aposentado
104. MARCOS FLÁVIO SINDICE SEBASTIÃO, professor
105. MARIA DE FÁTIMA MORAES SCHNEIDER, secretária escolar
106. MARIA DE LOURDES INOCÊNCIO, professora
107. MARIA DIONETE DE OLIVEIRA, secretária
108. MARIA ELIZABETH DE SOUZA MORAES, professora
109. MARIA JOSÉ SCHIAVO, professora
110. MARIA LUIZA LAUBER, professora
111. MARILEI LUIZA LUSSANI BOURSCHEID, do comércio
112. MARIO ORIANE, comerciante
113. MARISA FERNANDES, dona de casa
114. MARIZA TERNA DE OLIVEIRA, professora
115. MARLENE SERCKUMECKA, professora
116. MARLIANE BARBOSA DE ALMEIDA, professora
117. MARTIN KAESOLO HERY, autônomo
118. MAURI CORDEIRO, enfermeiro
119. MELISSA MESQUITA, comerciante
120. MILENE BANACH, psicóloga
121. MIRIAM ROSE MELLO PEREIRA, professora
122. MONALISA GRILLO, bioquímica
123. NEIDE ORIANE, dona de casa
124. NEUDES HIRT, professor
125. NICOLAU BANACH, comerciante
126. OSMAR RATTI, agricultor
127. PABLO MARTINEZ, veterinário
128. PATRICIA GORSKI, universitária
129. PATRICIA MANZOLI, secretária
130. PAULO BANACH, bancário
131. PAULO ROGÉRIO FERREIRA, enfermeiro
132. PAULO SILAS QUARENTEI, escriturário
133. PEDRO SEVILHA GARCIA MUNHOZ, motorista
134. PRISCILA LAUBER MOUCO, bancária
135. RAFAEL CAPARROZ, comerciante
136. RAPHAEL DURIGÃO PIRES, estudante
137. RAQUEL BRAVIN NEIVA, escriturária
138. REGINA CLAUDIA CARVALHO, dona de casa
139. RENATA MAIRA MARTINS, comerciante
140. ROBSON CARVALHO, funcionário público municipal
141. RONALDO DE GÓES, secretário
142. ROSELI TEODORO, secretária
143. ROSINA VIEIRA CARNEIRO, professora
144. RUBIA MARA MARTINS, comerciante
145. SADRAK COELHO DE MORAES, comerciante
146. SADY NOEL CARNEIRO FILHO, comerciant e
147. SALOMÃO GRILLO, veterinário
148. SEVERO BATISTA LEAL, professor
149. SILVANA DA GUIA RAMOS, secretária
150. SINCLAIR SOARES DE LIMA, secretária
151. SUSI MARA CAMPOS CARNEIRO, professora
152. TEILE MILENE SOUZA, professora
153. TEREZA BANACH DE GOES, professora
154. TEREZA CRISTINA MERCEDES, professora
155. UENDER MANZOLI DA SILVA, vendedor
156. VALDERYS APARECIDA RIBEIRO R. SEBASTIÃO, comerciante
157. VALDETE APARECIDA MARTINHO, comerciante
158. VALDIR BRAZ DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
159. VALDIR DE JESUS DE SOUZA, funcionário público municipal
160. VALFRIDO SIQUEIRA, autônomo
161. VÂNIA MARA DE MACEDO GRILLO, dona de casa
162. VERA CUBINES DOS SANTOS, agente de arrecadação
163. VILMARI DE OLIVEIRA, secretária
164. VIVIANE LEVINSKI, agrônomo
165. WALTER LUIZ LAROCCA JÚNIOR, funcionário público estadual
166. WILSON APARECIDO CAMARGO BONIN, comerciante

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, o qual será afixado à porta do Tribunal do Júri e publicado na imprensa

Oficial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maria Júlia de Oliveira Loyola, Escrivã, que a subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN
Juiz de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	003	2012.0000091-9
Celia Luzia Huk OAB PR021335	001	2012.0000381-0
Luiz César Verbinski OAB PR017969	002	2009.0000342-4

- 001** 2012.0000381-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201100001980
Advogado: Celia Luzia Huk OAB PR021335
Réu: Pedro Pavilaki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 002** 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz César Verbinski OAB PR017969
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/02/2013
- 003** 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Osmair da Silva Oliveira
Objeto: Designada a data de 22.11.2012, Às 13:20 horas para oitiva de testemunha de acusação (Adenilson de Oliveira Santos).

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2007.0000051-0
Eduardo Zanin OAB PR042836	001	2007.0000051-0

- 001** 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Objeto: Foi designada pelo Juízo deprecado de Iporá-PR a audiência de inquirição de Testemunha de acusação para o dia 26/11/2012, às 14h:50min.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Maria Lúcia Freitas de Oliveira
Escrivã**

RELAÇÃO N.º 12/2012

Dr. ADEL MOHAMAD ALI AWADA.....02
Dr. JOSE ANDERSON SCHLEMPER.....01
Dr. RUBENS JOSE DA COSTA.....03
Dr. SARA REGINA GARCIA DANIEL03

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 39/2001AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - G.L.P. repr por M.P x A.F. r.despacho de fl. 175"... Juntado o respectivo laudo, intimem-se as partes e a Dra. Promotora para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 dias, inclusive sobre eventual Juízo homologatório acerca do reconhecimento, caso positivo o resultado do exame, e sobre os alimentos, vindo em seguida conclusos[...]. Adv. Dr. Anderson Schlemper OAB/PR 30.418.

2. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA Nº 261/2008 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - C.E.D. x R.O.D. r. decisão de fl. 163 " Tendo em vista o contido em petição de fl. 159, noticiando o pagamento do débito alimentar por parte do executado, bem como em face do parecer ministerial de fl. 162, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. P.R.I." Adv. Dr. Adel Mohamad Ali Awada OAB/PR 28.331.

3. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA Nº 57/2010 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - D.D.P. repr. por D.D. x L.A.P. r. decisão de fl. 45" Tendo em vista o contido às fls. 31/35, noticiando o pagamento do débito alimentar por parte do executado, bem como em face da inércia da parte exequente, embora intimada (fls. 37 a 42), na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. Consequentemente, revogo eventual mandado de prisão expedido em seu desfavor. [...]" Adv. Dr. Sara Regina Garcia Daniel OAB/PR 41.912, Adv. Dr. Rubens Jose da Costa OAB/PR 17.008.

Palotina - Pr., 19 de outubro de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415	001	2012.0001104-0
Adonai Gouvea OAB PR048933	003	2000.0000181-6
	008	1992.0000017-4
Amauri Torres OAB PR019895	003	2000.0000181-6
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	010	2010.0002055-0
Enelmo Zago OAB PR026770	007	2012.0002280-7
Glaci Eliane Zimmer OAB PR018261	009	2000.0000122-0
Glauco Sanson Silva OAB PR014211	008	1992.0000017-4
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	011	2012.0002150-9
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	005	2012.0001858-3
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	006	2012.0001728-5
Rafael Stelle OAB PR044544	002	2010.0002177-7
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	004	2010.0000831-2

- 001** 2012.0001104-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415
Réu: Hamilton Jonathan Garcia de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012
- 002** 2010.0002177-7 Crimes Ambientais
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Elcio Jose Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 07/01/2013
- 003** 2000.0000181-6 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Amauri Torres OAB PR019895
Réu: Ismael Carlos Ribeiro Rodrigues
Réu: Ismael Carlos Ribeiro Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, com espeque no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal. Sem custas.""
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 004** 2010.0000831-2 Crimes Ambientais
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Nilde do Rosario Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:10 do dia 07/01/2013
- 005** 2012.0001858-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2008.069-5
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Adilson Aparecido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 13/11/2012
- 006** 2012.0001728-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Réu: Michel Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/12/2012
- 007** 2012.0002280-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200001478
Advogado: Enelmo Zago OAB PR026770
Réu: Vitali Sereda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:16 do dia 07/11/2012
- 008** 1992.0000017-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Glaucio Sanson Silva OAB PR014211
Réu: Valdecir da Rosa
Réu: Valdecir da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Valdecir da Rosa, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, III e 110, § 1º, ambos do CP.""
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 009** 2000.0000122-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Glaci Eliane Zimmer OAB PR018261
Réu: Valdemir Brant da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/12/2012
- 010** 2010.0002055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Réu: Charlston Devanir Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Charlston Devanir Ribeiro
Prazo: 30 dias
- 011** 2012.0002150-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Objeto: "Sendo assim, Mantenho a decisão de fs. 45/50 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado."

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0002296-3
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	013	2006.0000229-5
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	009	2000.0000025-9
	010	2000.0000025-9
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	008	2004.0000174-0
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	011	2011.0001972-3
Hildegard Taggesell Gistri OAB PR019810	012	2012.0002028-6
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	003	2011.0001081-5
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	001	2012.0002035-9
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	005	2011.0002052-7
Massaki Fujimura Junior OAB PR039772	008	2004.0000174-0
Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655	006	2012.0000819-7
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	004	2012.0000116-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	003	2011.0001081-5
	007	2011.0000573-0

- 001** 2012.0002035-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Réu: Ronald dos Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012
- 002** 2012.0002296-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rosângela Aparecida Parra
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: INDEFIRO
- 003** 2011.0001081-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Maycon Fernando de Abreu Albuquerque
Réu: Simone de Abreu Baságli da Silva
Réu: William Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2013
- 004** 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: Michel Rocha Faber
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 18/04/2013
- 005** 2011.0002052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Manoel Ferreira da Rocha
Objeto: Despacho em 15/10/2012: 1 - INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 108/136, PORQUANTO A "REPARAÇÃO DO DANO" É CONDIÇÃO LEGAL PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, INCISO I, LEI N. 9.099/95), SENDO CERTO QUE EVENTUAL INDENIZAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PODERÁ SER CONSIDERADA NO PROCESSO CÍVEL MENCIONADO PELA DEFESA. 2 - AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA, OCASIÃO EM QUE O RÉU PODERÁ ACEITAR, OU NÃO, A PROPOSTA DE FL. 99.
- 006** 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655
Réu: Elias Barros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/04/2013
- 007** 2011.0000573-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Paulo de Vitro Agra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 16/04/2013
- 008** 2004.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243
Advogado: Massaki Fujimura Junior OAB PR039772
Réu: Avelino Sestito
Réu: Jose Esteves de Paula
Réu: Roldino de Souza Almeida
Réu: Sandra Souza Almeida
Réu: Senhorinha Xavier da Silva Almeida
Réu: Avelino Sestito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA E ABSOLVO OS REUS AVELINO SESTITO, ROLDINO DE SOUZA ALMEIDA, SANDRA SOUZA ALMEIDA E SENHORINHA XAVIER DA SILVA ALMEIDA, DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 171 CAPUT E 299 CAPUT, AMBOS DO CP, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP"
Réu: Roldino de Souza Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA E ABSOLVO OS REUS AVELINO SESTITO, ROLDINO DE SOUZA ALMEIDA, SANDRA SOUZA ALMEIDA E SENHORINHA XAVIER DA SILVA ALMEIDA, DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 171 CAPUT E 299 CAPUT, AMBOS DO CP, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP"
Réu: Sandra Souza Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA E ABSOLVO OS REUS AVELINO SESTITO, ROLDINO DE SOUZA ALMEIDA, SANDRA SOUZA ALMEIDA E SENHORINHA XAVIER DA SILVA ALMEIDA, DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 171 CAPUT E 299 CAPUT, AMBOS DO CP, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP"
Réu: Senhorinha Xavier da Silva Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA E ABSOLVO OS REUS AVELINO SESTITO, ROLDINO DE SOUZA ALMEIDA, SANDRA SOUZA ALMEIDA E SENHORINHA XAVIER DA SILVA ALMEIDA, DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 171 CAPUT E 299 CAPUT, AMBOS DO CP, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP"
Réu: Jose Esteves de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 009** 2000.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Joao Reis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/04/2013
- 010** 2000.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Joao Reis dos Santos
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DE FL. 234/235 2 - DESIGNO O DIA 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13H30MIN, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, OBSERVANDO A CERTIDÃO DE FL. 235-VERESO
- 011** 2011.0001972-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Wellington Albuquerque Lindolfo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 18/04/2013
- 012** 2012.0002028-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR
Autos de origem: 200900003050

Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810
 Réu: Romeu Luiz Bogoni Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 02/04/2013

- 013** 2006.0000229-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
 Réu: Gentil Francisco de Oliveira
 Réu: Gentil Francisco de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: ""POSTO ISTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NA PENA PROJETADEADA.""
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2012.0001954-7
	002	2012.0002160-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	004	2004.0000030-2
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	005	2012.0000879-0
Remo Rigon OAB PR016467	003	2008.0001620-6

- 001** 2012.0001954-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
 Réu: Alexandre Dias Crecencio
 Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0002160-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
 Réu: Fabiano Junior Medeiros
 Réu: Paulo Roberto Evangelista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012
- 003** 2008.0001620-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
 Réu: Luciano Gomildes de Souza
 Objeto: Requerimento indeferido.
- 004** 2004.0000030-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Alcides Faria de Oliveira
 Réu: Juvino Farias de Oliveira
 Réu: Reginaldo Faria de Oliveira
 Réu: Juvino Farias de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Reginaldo Faria de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Alcides Faria de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Eduardo Faoro
- 005** 2012.0000879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763
 Réu: Lurdes Cossa Portes
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2012.0000451-5

- 001** 2012.0000451-5 Petição
 Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
 Objeto: [...] Dessa forma, atendida as exigências legais, defiro o pedido de progressão para o regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação.....

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2011.0000082-8
Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511	001	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
 Advogado: Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/11/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Reberte OAB PR046622	001	2012.0000147-8
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	001	2012.0000147-8

- 001** 2012.0000147-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
 Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619
 Réu: Vitor Jacson Alves Ribeiro
 Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleusa Braga Franquini OAB PR013190	001	2011.0000025-9
Maria Thereza Araújo Cordts OAB PR015090	001	2011.0000025-9

- 001** 2011.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleusa Braga Franquini OAB PR013190

Advogado: Maria Thereza Araújo Cordts OAB PR015090
 Réu: Tiago de Almeida Vilas Boas
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Flávia Torres Santos
 Prazo: 20 dias Fica ainda intimada que foi designado o dia 05/11/2012, às 16:00 horas, para oitiva da aludida testemunha, junto à comarca de Guaira/PR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2010.0000231-4

001 2010.0000231-4 Execução da Pena
 Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
 Réu: Carlos Roberto Stel
 Objeto: Defiro a saída temporária requerida, a inciar em 18.10.2012 à 24.10.2012, devendo retornar ao pernoite no albergue noturno em 25.10.2012, ficando desde já advertido que seu não retorno ao estabelecimento de cumprimento de pena implicará em regressão de regime prisional.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amir Krachinski OAB PR032378	010	2011.0002212-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2007.0000301-3
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0001794-3
	003	2012.0000686-0
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	006	2010.0001428-2
	009	2010.0001846-6
Samanta Serpa Sussi OAB PR053384	004	2012.0000017-0
	005	2012.0000017-0
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507177	2011.0000426-2
	008	2010.0001816-4

001 2007.0000301-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
 Réu: Cleverton José Toaldo
 Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu a fim de que este seja intimado pessoalmente da sentença prolatada.

002 2012.0001794-3 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Réu: Josiel Mendes Cardozo da Silva
 Objeto: Ante a análise do pedido nos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

003 2012.0000686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Réu: Josiel Mendes Cardozo da Silva
 Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerido.

004 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Samanta Serpa Sussi OAB PR053384
 Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 01/11/2012

005 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Samanta Serpa Sussi OAB PR053384
 Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

006 2010.0001428-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
 Réu: Mario Maier
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/12/2012

007 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
 Réu: Luiz Fernando da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/12/2012

008 2010.0001816-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
 Réu: Milton Linhares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2012

009 2010.0001846-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
 Réu: Albany Guilherme Ferreira Conceição
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/12/2012

010 2011.0002212-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
 Réu: Nelci de Lima Charneski
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões recursais.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ
 VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS
 Valdir Celso da Cruz - Escrivão

Relação de Intimação de Advogados nº. 40/2012

Índice e número de ordem
 Advogado Ordem

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03,04,05,06
2. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 07
3. Dra. Geovania de Fátima Dziubat OAB/PR 52.101 08
4. Dr. Jayme Abdanur OAB/PR 13.183 09
5. Dr. Kalebe Pereira Catelli OAB/PR 48.471 10
6. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 08,11
7. Dra. Leila C. P. Klutowsky OAB/PR 50.064 12
8. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 13

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 113/08.1 - na qual figura como requerente M. A. A. R/M L. A. e requerido M. L. S. - Considerando que já foi expedida carta precatória no endereço de fl. 56, tendo resultado negativo (fl. 66), abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

2. Autos de ALTERAÇÃO DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA sob nº 383/08.1 - na qual figura como requerente L. M. e requerido V. V. - Tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi outorgada em nome do Dr. César Romero Ziegmann, abra-se vista ao referido procurador para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 232/08.1 - na qual figura como requerente R. R. S. R/M R. F. R. e requerido R. C. S. - Manifeste-se o procurador da parte requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1061-06.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. V. P. L. R/M J. A. L. e requerido N. P. L. - Tendo em vista o ofício de fl. 53, determino que a escrivania designe nova data para a audiência, expedindo-se nova carta precatória com lapso temporal suficiente para o cumprimento. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência prévia de conciliação designada para 14 de dezembro de 2012 às 16:00 horas. Adv. César Romero Ziegmann.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob nº 335/09.1 - na qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Manifeste-se o curador nomeado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 395/09.1 - na qual figura como requerente M. V. C. R/M M. V. C. e requerido C. J. F. C. - Abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 129/09.1 - na qual figura como requerente G. A. A. R/M M. A. e requerido S. C. S. - Defiro o petítório de fl. 104. Expeça-se carta precatória no endereço ali indicado. Adv. Dr. Edilaine Korobinski.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob nº 425/09.1 - na qual figura como requerente V. G. P. Z. R/M L. F. Z. A. e requerido N. P. - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, defiro o petítório de folhas 146/147. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis solicitando a baixa da penhora do imóvel arrematado. Ademais, defiro o petítório de folhas 148. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado para o pagamento do imóvel e demais acréscimos legais. A devolução da comissão paga ao leiloeiro também se mostra cabível, tendo em vista que a anulação da arrematação se deu por motivos alheios à vontade do arrematante. Expeça-se ofício ao leiloeiro para que faça a devolução da comissão, corrigido monetariamente e acrescido de juros da mora de 1% ao mês. Quanto ao acordo realizado entre as partes, suspendo o feito até a transferência da propriedade e realização da escritura, nos termos do acordo celebrado. Aguarde-se, em cartório o prazo de 60 (sessenta) dias ou até a comunicação da realização da escritura. Após, voltem conclusos para homologação e extinção do feito. Ciência ao Ministério Público . Diligências necessárias . Adv. Geovania de Fátima Dziubart e Larissa Paula Carbonar.
9. Autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE sob nº 418/09.1 - na qual figura como requerente A. C. J. e requerido K. G. J. R/M N. A. T. J. - As partes nada alegaram a respeito de preliminares, além da incompetência deste Juízo, já decidido às fl. 63/64. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) paternidade do requerente em relação à menor K. G. J.. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de audiência de instrução. Deixo para analisar o pedido de nova data para coleta de material genético na ocasião da instrução. Designo o dia 10/12/2012 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público . Adv. Jayme Abdanur.
10. Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS sob nº 1549-58.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. G. e requerido A. B. - Manifeste-se a parte requerente quanto à juntada de documentos às folhas 63/64, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Kalebe Pereira Catelli.
11. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 253/09.1 - na qual figura como requerente L. N. S. E A. N. S. R/M J. N. e requerido J. S. N. - Intime-se a advogada da autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias . Adv. Larissa Paula Carbonar.
12. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS sob nº 1242-07.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente J. S. e requerido J. L. S. - Primeiramente, manifeste-se a autora acerca do atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Leila C. P. Kluthcowsky.
13. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1068-95.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. P. R/M M. A. P. e requerido J. I. F. - Tendo em vista o ofício de fl. 133, e a expiração do prazo da prisão, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

Pitanga, 18 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2011.0000388-6
Daniel Homero Basso OAB PR048279	003	2010.0003601-4
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	009	2012.0004012-0
Fabiano Camillo OAB PR045556	007	2011.0000388-6
João Caetano Sandrini OAB PR006584	002	2009.0000432-3
Jonas Nóbila Arpino OAB PR022610	001	2010.0003335-0
Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123	005	2012.0000235-0
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	006	2006.0002386-1

Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	007	2011.0000388-6
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	008	2011.0000385-1
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	004	2010.0000182-2
Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527	004	2010.0000182-2
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	002	2009.0000432-3
Zaque Severino Machado OAB PR020970	007	2011.0000388-6

- 001** 2010.0003335-0 Petição
Advogado: Jonas Nóbila Arpino OAB PR022610
Requerente: Ari Vam Beik
Objeto: (...), requer, por intermédio de Advogado, novo exame de DNA do natimorto (...)
Acolho essa manifestação e INDEFIRO o requerimento.
- 002** 2009.0000432-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: Abrão Danilau, Vulgo Leãozinho
Réu: Abrão Danilau, Vulgo Leãozinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia para CONDENAR Abrão Danilau como incurso no art. 306, c/c art. 298, inc. V, ambos da Lei 9.503/97. (...) 9 (nove) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa no valor mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (...) em regime aberto, mediante as seguintes condições: (...)."
Pena final: 9 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leticia Lustosa
- 003** 2010.0003601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Homero Basso OAB PR048279
Réu: Daniel Maia
Réu: Daniel Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia e CONDENO Daniel Maia nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. (...) a pena DEFINITIVA é de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal. (...) em regime aberto, mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) proibição de ingresso em bares (...); c) comparecimento mensal à VEP (...)."
Pena final: 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leticia Lustosa
- 004** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Réu: Ednalva Troyan
Réu: Ednalva Troyan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia e CONDENO Ednalva Troyan como incurso no art. 306 da Lei 9.503/97. (...) a pena DEFINITIVA é de 7 (sete) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, além de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. Em razão da reincidência, a pena será cumprida em regime inicial semiaberto (...)."
Pena final: 7 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Leticia Lustosa
- 005** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123
Réu: Eduardo dos Santos da Silva
Objeto: Intima-se os Defensores de todos os réus (com exceção, unicamente, dos acusados Diego Moraes, Peter B. Junior e Rodrigo Ramos, que não arrolaram testigos) para que, no prazo de cinco dias, informem se as testemunhas por eles indicadas têm conhecimento sobre os fatos ou são meramente abonatórias, hipótese última em que as inquirições serão dispensadas e, se houver interesse, substituídas por declarações abonatórias (poderão ser juntadas até a data dos interrogatórios).
- 006** 2006.0002386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877
Réu: Alcione Menino dos Santos
Réu: Eliane de Barros Pinheiro
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha Dr. Karlson Loyola tendo em vista que não consta o endereço desta na resposta à acusação fl. 229.
- 007** 2011.0000388-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: David Alves da Rocha
Réu: Diego Miranda Ramos
Réu: Elton da Rosa Lima
Réu: Jean Vieira Querino
Objeto: Ficam os Defensores dos réus intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.
- 008** 2011.0000385-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Francisco Ferreira
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de cinco dias.
- 009** 2012.0004012-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758

Réu: Carlos Roberto Paes
 Objeto: Intima- ao Defensor constituído para que apresente defesa previa, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 111.343/2006.

Cristhian Stahl Bonatti OAB PR059523 001 2012.0004667-6

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2012.0001317-4

001 2012.0001317-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
 Réu: Dirlei José de Paula e Silva
 Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0004728-1

001 2012.0004728-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Investigado: Debora Caroline Rodrigues
 Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/11.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	001	2007.0000644-6

001 2007.0000644-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Requerido: Este Juízo
 Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
 Requerente: Banco Dibens S/a
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 100: "1. Intime-se pessoalmente o advogado Juliano Jaronski para que compareça em cartório e retire o bem imediatamente, disnte do substabelecimento de fl. 89. 2. Indefiro o pedido de fl. 99, uma vez que não há respaldo jurídico. Mantenho a decisão de fl. 84 por seus próprios fundamentos."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

001 2012.0004667-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
 Autos de origem: 201200008600
 Advogado: Cristhian Stahl Bonatti OAB PR059523
 Réu: Giovane Siqueira
 Réu: Paulo França de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963	001	2012.0004674-9

001 2012.0004674-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 2010.15-0
 Advogado: Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963
 Réu: Jonas Gonçalves dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 26/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bruna Karla Sawczyn OAB PR056955	001	2012.0001231-3

001 2012.0001231-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Karla Sawczyn OAB PR056955
 Réu: Antonio Carlos da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Antonio Carlos da Silva
 Testemunha de Acusação: João Franca Cardoso
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Else Carla Zarski OAB PR060349	001	2012.0002826-0
Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616	001	2012.0002826-0

001 2012.0002826-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Else Carla Zarski OAB PR060349
 Advogado: Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616
 Réu: Afonso James de Freitas
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 56: "Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. Para oitiva do acusado, designo o dia 21/11/2012, às 13h45min. Requistem-se, se necessário, Intimem-se o acusado e seu defensor, da íntegra desta decisão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqcu de Oliveira OAB	PR0555181	2011.0004284-9

- 001** 2011.0004284-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcu de Oliveira OAB PR0555181
Réu: Sandro Alex Dias de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defensora para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Henneberg OAB PR018648	001	2011.0004353-5

- 001** 2011.0004353-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Henneberg OAB PR018648
Réu: Haroldo Ianzén
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 77: "Nos termos da certidão de fl. 69, o acusado Haroldo Ianzén praticou novo crime no período da suspensão condicional do processo. O Ministério Público pleiteou a revogação do benefício (fls. 70 e 75/76). A prática criminosa no curso da suspensão condicional do processo autoriza sua revogação, mormente quando o novo crime é da mesma natureza, como ocorre no caso em tela. Não se exige, para a revogação do benefício, o trânsito em julgado de sentença condenatória, mas apenas o recebimento de denúncia pelo Juízo Criminal, conforme se extrai do próprio art. 89, §3.º da Lei n.º 9.099/95. Diante do exposto, nos termos do art. 89, § 4.º, da Lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor constituído, Dr. Henrique Henneberg, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta à acusação em 10 dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Jaronksi OAB PR032183	001	2007.0000644-6

- 001** 2007.0000644-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliano Jaronksi OAB PR032183
Requerente: Banco Dibens S/a
Objeto: INTIMAR o defensor para que compareça em cartório e retire o bem imediatamente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	001	2012.0004709-5

- 001** 2012.0004709-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201200010558
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
Réu: Leudimar Vieira Marcão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 28/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0004617-0

- 001** 2012.0004617-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Requerente: Tereza de Fátima Fonseca
Objeto: Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado à fl. 2.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2010.0000072-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0003425-2
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	006	2012.0001835-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	008	2012.0000495-7
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	004	2011.0000536-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	004	2011.0000536-6
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	005	2009.0001977-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	004	2011.0000536-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	002	2008.0002046-7
Simone Amatecks OAB PR038468	007	2012.0002580-6

- 001** 2012.0003425-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 002** 2008.0002046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: ABRE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.
- 003** 2010.0000072-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 004** 2011.0000536-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Réu: Jeferson Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Fabricio Rodrigues Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2009.0001977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
- 006** 2012.0001835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756

Réu: Willian Thiago Schmidt da Luz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 146 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 007** 2012.0002580-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468
 Réu: Alex dos Santos Pinheiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2012.0000495-7 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DE SOLANGE GAIA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA OBJETO DO PRESENTE PEDIDO.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689	005	2012.0000473-6
Cyntia Samyra Eugenio Fontanella OAB PR051827	007	2012.0000349-7
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	008	2006.0000062-4
	009	2011.0000376-2
Eliângela Alonço dos Reis OAB PR030958	002	2010.0000595-0
Jaqueline Luzitani Carneiro OAB PR048597	010	2007.0000140-1
Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618	009	2011.0000376-2
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	006	2012.0000379-9
Joselice Bautitz OAB PR024854	002	2010.0000595-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	006	2012.0000379-9
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	003	2007.0000142-8
	004	2006.0000022-5
Marco Aurelio Pellizzari Lopes OAB PR010028	001	2009.0000228-2
Marinalda Aparecida Schmoller OAB PR051254	007	2012.0000349-7

- 001** 2009.0000228-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marco Aurelio Pellizzari Lopes OAB PR010028
 Objeto: Designado o dia 01 de novembro de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2010.0000595-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Elisângela Alonço dos Reis OAB PR030958
 Advogado: Joselice Bautitz OAB PR024854
 Objeto: 1- Para evitar prejuízo às partes, revogo a decisão de fls. 72 e, em consequência, redesigno o dia 13/11/2012, às 12h30min, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. 2- No mais, oficie-se conforme requerimento ministerial retro.
- 003** 2007.0000142-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Objeto: Designado o dia 01 de novembro de 2012, às 12h30min, para a realização da audiência admonitoria.
- 004** 2006.0000022-5 Ação Penal de Competência do Juri
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Objeto: Designado o dia 08 de novembro de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 005** 2012.0000473-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Joinville / SC
 Autos de origem: 038.12.020790-4
 Advogado: Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689
 Objeto: Designado o dia 14 de novembro de 2012, às 16h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (Daniel de Moraes).
- 006** 2012.0000379-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
 Autos de origem: 2009.166-9
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
 Objeto: Designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha de acusação (Luciano Giachini).

- 007** 2012.0000349-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 5004148-68.2011.404.7005
 Advogado: Cyntia Samyra Eugenio Fontanella OAB PR051827
 Advogado: Marinalda Aparecida Schmoller OAB PR051254
 Objeto: Designado o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré.
- 008** 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
 Objeto: Sentença datada de 11/04/2012 declarou extinta a pena imposta ao réu, considerando seu integral cumprimento.
- 009** 2011.0000376-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
 Advogado: Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618
 Objeto: Teor da publicação:
 Processo Crime nº 2011.376-2 - réu(s): Ertmann Frederico Ratz. "Designo o dia nove (09) de abril (04) de dois mil e treze (2013), às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, bem como ciência da expedição das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas de defesa Clarinda Ratz, Armando Ribeiro e Rudi Hack as Comarcas de Cascavel/PR, Matinhos/PR e Tijucas/SC". Adv.: Edemar Antônio Zilio Junior OAB/PR nº. 14.162 e Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB nº 56.618.
- 010** 2007.0000140-1 Inquérito Policial
 Advogado: Jaqueline Luzitani Carneiro OAB PR048597
 Objeto: Sentença datada de 26/03/2012 decretou a extinção da punibilidade do réu, considerando o integral cumprimento dos termos da transação penal.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	006	2010.0000025-7
José Roberto de Souza OAB PR028915	005	2012.0000023-4
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	003	2009.0000050-6
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2009.0000481-1
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	004	2011.0000132-8
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2009.0000302-5

- 001** 2009.0000302-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
 Réu: Osmar Mendes de Godoy
 Objeto: A Dra. Defensora do réu, para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 002** 2009.0000481-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Adilson Pereira de Souza
 Réu: Fernando Lopes de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/02/2013
- 003** 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
 Réu: Rafael Felipe de Araujo Marzura
 Objeto: Considerando que não há advogado constituído nos autos, posto que o Dr. Claudio Roberto Pereira foi nomeado apenas para um ato em que o defensor não compareceu, e que mesmo após a audiência o defensor continuou a defesa do réu, tanto que apresentou alegações finais, reitere-se a intimação ao Dr. Julio Aparecido de Melo Rosa, para que apresente as razões recursais.
- 004** 2011.0000132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
 Réu: Luiz Antonio da Costa
 Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.86, nomeio para defender o réu LUIZ ANTONIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.
- 005** 2012.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
 Réu: Fabiano Paulino da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/02/2013
- 006** 2010.0000025-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
 Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Marcos Roberto Vrenna
Prazo: 40 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Designada: Kamile Freitas de Siqueira
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 139/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2012.693-3
Luis Fernando Nesso Ramos da Silva 02 2012.056-0
José Correa Ferreira 03 2006.017-9
Luiz Fernando Bubiniaki, 04 2005.401-6
Sergio Augusto Dutra Ghem Filho,
Sandro Roberto Vieira e
Geraldo de Oliveira
Elias Mattar Assad, 05 2009.599-0
Eliziane C. Maluf Martins e
Roberto Brzezinski Neto
Sergio Augusto Dutra Ghem Filho 06 2012.157-5
Eduardo de Ávila Martins e 07 2011.612-5
Jenerson Renato Talachinski

01 - **Petição (Revogação de Prisão Preventiva/Liberdade Provisória sem Fiança ou Aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão nº 2012.693-3 Réu DIEGO DANILO PASKE** - Em face do exposto às fls. 147/149, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Diego Danilo Paske. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

02 - **Processo Crime nº 2012.056-0 Réu JEFERSON VIDAL** - Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENAR** o réu JEFERSON VIDAL como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, §3º c/c artigo 40, Inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Adv. Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036.

03 - **Processo Crime nº 2006.017-9 Réu JOÃO MARIO PINTO ALVES** - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **21 de NOVEMBRO de 2012 às 09h30min.**

Para o sorteio dos Jurados designo o dia **26 de OUTUBRO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. José Correa Ferreira OAB/PR 3.776.

04 - **Processo Crime nº 2005.401-6 Réus ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOELSON LOURENÇO ORTIZ e outros** - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **14 de NOVEMBRO de 2012 às 09h00min.**

Para o sorteio dos Jurados designo o dia **26 de OUTUBRO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129, Dr. Sergio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914, Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405 e Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

05 - **Processo Crime nº 2009.599-0 Réus ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, FABIANA KARLA SOUZA e OZIEL MATIAS** - Para a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia **06 de NOVEMBRO de 2012 às 15h30min.** Adv. Dr. Elias Mattar Assad OAB/PR 9.857, Dra. Eliziane C. Maluf Martins OAB/PR 23.398 e Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB/PR 25.777.

06 - **Processo Crime nº 2012.157-5 Réu VALTER BONFIM RIBAS** - Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENAR** o réu **VALTER BONFIM RIBAS** como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adv. Dr. Sergio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.

07 - **Processo Crime nº 2011.612-5 Réus ADRIANO MARIANO BATISTA, GUSTAVO MACEDO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE PESTANA HAHN** - Intimo os defensores dos réus Adriano Mariano Batista, Gustavo Macedo de Oliveira e Paulo Henrique Pestana Hahn, que para o interrogatório dos réus foi expedida Carta Precatória para Curitiba em relação ao réu Gustavo, para Piraquara em relação ao réu Adriano e para São José dos Pinhais em relação ao réu Paulo. Adv. Dr. Eduardo de Ávila Martins OAB/PR 42.256 e Dr. Jenerson Renato Talachinski OAB/PR 50.198.

Rio Branco do Sul, 19 de outubro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo Heinig OAB SC028532	002	2011.0000178-6
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2012.0000287-3
Giovani Mazurana OAB PR054030	001	2012.0000287-3
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	003	2011.0000423-8
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2011.0000423-8

- 001 2012.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Giovani Mazurana OAB PR054030
Réu: Jose Carlos da Rosa
Réu: Jose Carlos da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 002 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Réu: Dorvalino Rottini, Vulgo " Tiriva"
Objeto: Fica a defesa intimada que foi designado a audiência de instrução e julgamento no presente feito em data de 26/03/2013 às 13h30min. Bem como fica a defesa intimada a apresentar no prazo de cinco dias a procuração nestes autos.
- 003 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Objeto: Fica a defesa intimada apresentar no prazo legal, suas razões recursais.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maranhão OAB PR006634	013	2009.0000493-5
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	005	2011.0000338-0
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	003	2012.0000314-4
	004	2012.0000314-4
	006	2012.0000207-5
	009	2012.0000355-1
	015	2011.0000326-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2012.0000441-8
	008	2012.0000412-4
	012	2006.0000101-9
	016	2012.0000177-0
	017	2012.0000177-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	010	2012.0000371-3
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2012.0000314-4

- 004 2012.0000314-4
005 2011.0000338-0
007 2012.0000043-9
011 2011.0000213-8
014 2011.0000206-5
003 2012.0000314-4
004 2012.0000314-4
007 2012.0000043-9
005 2011.0000338-0
002 2012.0000430-2
002 2012.0000430-2
003 2012.0000314-4
004 2012.0000314-4
- 001 2012.0000441-8 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Nonato Bueno Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 002 2012.0000430-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Requerente: Gesiel Rubinch
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Inadmissível o recurso de apelação contra a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que esta decisão não pode ser enquadrada no art. 593, II, do CPP (que diz respeito às decisões interlocutórias mistas). Portanto, deixo de receber o recurso interposto. Ao caso, nem mesmo o recurso em sentido estrito é cabível (art. 581 do CPP). Só resta ao réu a via constitucional do habeas corpus.
- 003 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vilmar Caetano Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/01/2013
- 004 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vilmar Caetano Vieira
Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.
- 005 2011.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Darlan Fernando Mattos
Réu: Elizandro Ferreira dos Santos
Réu: Jandir do Nascimento
Réu: Vanderley Zanin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alvaro Alan Zanella
Prazo: 30 dias
- 006 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Ademar José Mai
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2013
- 007 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Orlando Dall'agnol OAB PR050538
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Réu: Fabio Ramos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2013
- 008 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Benjamim Samuel dos Reis
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para apresentar defesa prévia do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.
- 009 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Miguel Angelo de Oliveira Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/11/2012
- 010 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Jocelmar Hermes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012
- 011 2011.0000213-8 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Davilon Massiel
Objeto: Extinta a pena, pelo cumprimento.
- 012 2006.0000101-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1- Intime-se a d.Defesa da prisão do réu para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.
- 013 2009.0000493-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Davilon Massiel

Advogado: Adilson Schreiner Maranhão OAB PR006634
Objeto: Extinta a pena, pelo cumprimento.

- 014 2011.0000206-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Unificada as penas referentes os autos nº 2008.156-0, 2012.27-7, 2009.496-0 e 2010.342-6 da Vara Criminal e nº 953-49.2012.816.0154 do Juizado Especial Criminal, todos desta Comarca, em trinta e um (31) dias-multa, e seis (6) anos, cinco (5) meses e dezoito (18) dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado.
- 015 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Lucas Alves de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Lucas Alves de Souza
Prazo: 00 dias
- 016 2012.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Lauri Machado da Silva
Réu: Sadraque Elias Machado da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Sadraque Elias Machado da Silva
Prazo: 00 dias
- 017 2012.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Lauri Machado da Silva
Réu: Sadraque Elias Machado da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Lauri Machado da Silva
Prazo: 00 dias

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 92/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIO HENRIQUE DA SILVA	01	2011.186-7
JULIANO CALLAÇA	01	2011.186-7

01 - Ação Penal n. 2011.186-7 - Réu: JOSÉ BENTO CORREA DA LUZ - "Expedida Carta Precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR, para inquirição da testemunha Danusa de Fátima Machado de Souza, residente naquela Comarca". - Adv. DR. FABIO HENRIQUE DA SILVA e DR. JULIANO CALLAÇA.

São João do Triunfo, 19 de outubro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	046	2012.0001811-7
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	009	2010.0003723-1
	017	2008.0005411-6
Andrea Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	048	2011.0003012-3
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	018	2011.0002775-0
	033	2011.0002562-6
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	020	2011.0004717-4
Antonio Sbrano Junior OAB PR028183	015	2012.0000472-8
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917	007	2012.0001502-9
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	031	2012.0003253-5
Carlos Eduardo do Nascimento OAB SC021696	034	2010.0001108-9
Celio Roberto Correa OAB PR062833	025	2012.0003225-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	035	2011.0002660-6
	047	2012.0001768-4
Christyane Monteiro OAB PR020128	025	2012.0003225-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR14855A	026	2012.0002638-1
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	032	2011.0000757-1
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	044	2009.0000605-9
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	019	2009.0001325-0
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	014	2011.0000678-8
Elian Teixeira de Ferro OAB PR049301	016	2009.0004460-0
Fabiano da Rosa OAB PR026862	040	2009.0005018-0
Fabio Augusto de Souza OAB PR043147	002	2011.0000653-2
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	013	2012.0001325-5
Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741	026	2012.0002638-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	014	2011.0000678-8
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	039	2011.0002757-2
	051	2012.0003205-5
James de Peder Barros OAB PR044940	042	2011.0003465-0
Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170	005	2012.0002461-3
Johnny Pasin OAB PR046607	026	2012.0002638-1
Jorge da Costa Moreira Neto OAB SP200215	053	2012.0001390-5
José Feldhaus OAB PR021577	012	2009.0003387-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	041	2012.0001970-9
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	006	2012.0000656-9
Luciano Michalkuk OAB PR042065	043	2011.0004391-8
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	011	2012.0000003-0
	024	2012.0000003-0
	027	2012.0001568-1
Marli Salvagnini OAB PR040957	050	2011.0003473-0
Mauricio Defassi OAB PR036059	026	2012.0002638-1
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	004	2011.0000347-9
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	029	2011.0003955-4
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2012.0001822-2
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	021	2012.0002581-4
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	003	2009.0000941-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	036	2011.0001882-4
Rafael Enes OAB PR044181	022	2009.0003209-2
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	007	2012.0001502-9
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	052	2012.0001453-7
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	023	2009.0004813-4
Ronaldo Ferreira Gonçalves OAB SC027281	037	1998.0000178-3
Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	038	2010.0002898-4
Rui Barbosa OAB PR053420	028	2012.0003297-7
Sidnei de Quadros OAB PR042553	008	2007.0000353-6
Simone de Lara OAB PR052134	030	2011.0004665-8
Susimara Vargas OAB PR054110	010	2009.0002567-3
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	049	2012.0001334-4
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	006	2012.0000656-9
	045	2012.0003114-8
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	029	2011.0003955-4

- 001** 2012.0001822-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ronaldo Botaro
Objeto: Quanto ao pedido de restituição do veículo Ford KA, mantenho a decisão exarada nos autos nº 2012.2350-1, uma vez que se faz necessário a juntada do laudo pericial.
- 002** 2011.0000653-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augusto de Souza OAB PR043147
Réu: Alexandre Bonin Prestes
Réu: Alexandre Bonin Prestes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 003** 2009.0000941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Edson Luiz Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:46 do dia 14/12/2012
- 004** 2011.0000347-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Réu: Valmir Jose Daggetti
Objeto: Intime-se o procurador do denunciado para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2012.0002461-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170
Réu: Alan Renan Eufrasio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 006** 2012.0000656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Helio Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2012
- 007** 2012.0001502-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Fayga Sibeli Tartari Cavalcante
Réu: Gabriel Saad Cavalcante
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.
- 008** 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Valdir dos Santos Pereira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 009** 2010.0003723-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Carlos Cezar Machado Filho
Réu: Fernanda Maria Pelenti de Oliveira Vescovi
Réu: Israel Farias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 07/11/2012
- 010** 2009.0002567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Susimara Vargas OAB PR054110
Réu: Mauricio José Ignacio
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal.
- 011** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Ricardo de Souza Raimondi
Objeto: Abra-se vista dos autos ao procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 012** 2009.0003387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Marcelo da Costa
Réu: Ricardo da Costa
Réu: Ricardo da Costa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 013** 2012.0001325-5 Execução da Pena
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Reinaldo Dias dos Santos
Objeto: Conteúdo: Determino a unificação das penas das execuções de penas acima referidas (2012.1325-5 e 2012.1326-3), tornando a pena definitiva em 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
- 014** 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Juliano Souza Albrecht
Réu: Juliano Souza Albrecht
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 015** 2012.0000472-8 Execução da Pena
Advogado: Antonio Sbrano Junior OAB PR028183
Réu: Sergio Gomes
Objeto: Conteúdo: Indefiro o pedido de concessão de indulto ao sentenciado Sergio Gomes.
- 016** 2009.0004460-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elian Teixeira de Ferro OAB PR049301
Réu: Celio Carlos dos Santos
Réu: Celio Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 017** 2008.0005411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Francisco Eloino Matias

- Réu: Francisco Eloino Matias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 018** 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 019** 2009.0001325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Rosalvo de Barros
Réu: Rosalvo de Barros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 020** 2011.0004717-4 Execução da Pena
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Marlon Fabiano Zielinski
Objeto: Conteúdo: Defiro o pedido de vista formulado pelo procurador do sentenciado, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 021** 2012.0002581-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Arielson Alves Ferreira
Réu: Cleverson Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012
- 022** 2009.0003209-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Enes OAB PR044181
Réu: Josélio Medeiros de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 023** 2009.0004813-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Jose Almir Ferreira da Costa
Réu: Jose Almir Ferreira da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 024** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Ricardo de Souza Raimondi
Réu: Ricardo de Souza Raimondi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 025** 2012.0003225-0 Petição
Advogado: Celio Roberto Correa OAB PR062833
Advogado: Christyane Monteiro OAB PR020128
Requerente: Manon Garcia
Objeto: Conteúdo: Indefiro o pedido de liminar.
- 026** 2012.0002638-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR14855A
Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Requerente: Albino Wener
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Conteúdo: Abra-se vista dos autos ao procurador do requerente para que apresente as razões de recurso.
- 027** 2012.0001568-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Jeferson de Lima Zanoncio
Objeto: Abra-se vista dos autos ao procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso.
- 028** 2012.0003297-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Requerente: Cleiton Rogerio Cordeiro
Objeto: Conteúdo: Julgo o presente feito prejudicado, uma vez que o requerente foi colocado em liberdade nos autos de comunicado de prisão em flagrante.
- 029** 2011.0003955-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Objeto: Intime-se o procurador do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal
- 030** 2011.0004665-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone de Lara OAB PR052134
Réu: Orlando Cordeiro de Lima
Objeto: Intime-se a procuradora do denunciado para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 031** 2012.0003253-5 Petição
Autor: Marlene Melo Tabate
Querelado: Carolina Santos Galvão Marchinski
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Objeto: Determino a remessa dos presentes autos a um dos Juizados Especiais deste Foro Regional.
- 032** 2011.0000757-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Réu: Rone Peterson Gomes
Réu: Rone Peterson Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 033** 2011.0002562-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Valdeci da Rocha
Réu: Valdeci da Rocha
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 034** 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo do Nascimento OAB SC021696
Réu: Eder Fabiano Kirst
Réu: Eder Fabiano Kirst
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 035** 2011.0002660-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Ademir da Rosa Barbosa
Réu: Ademir da Rosa Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 036** 2011.0001882-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Adao Caetano de Lima
Réu: Adao Caetano de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 037** 1998.0000178-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Ferreira Gonçalves OAB SC027281
Réu: Agenor Candido da Costa
Réu: Agenor Candido da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 038** 2010.0002898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Réu: Valdevino de Castro
Réu: Valdevino de Castro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 039** 2011.0002757-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Givanildo Cesar de Lima
Réu: Givanildo Cesar de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 040** 2009.0005018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Réu: Antonio Wilson Plantes
Réu: Antonio Wilson Plantes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 041** 2012.0001970-9 Petição
Investigado: Ed Carlo da Silva
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Objeto: Do exposto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 1º, incisos I e III, alínea 'n' e art. 2º da Lei 7.960/1990, combinando com artigo 2º e 4º da Lei 8.072/1990, MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA do requerente supra nominado.
- 042** 2011.0003465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Marcos Antonio dos Santos Lourenco
Réu: Marcos Antonio dos Santos Lourenco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 043** 2011.0004391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Michalxuk OAB PR042065
Réu: Luciano Adorno
Objeto: Intime-se o procurador do acusado para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 044** 2009.0000605-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Jose Fermiano da Silva
Réu: Jose Fermiano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 045** 2012.0003114-8 Petição
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Requerente: Emerson Ribeiro
Objeto: Conteúdo: Do exposto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado supra nominado.
- 046** 2012.0001811-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Dalciane Guedes
Objeto: Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de Outubro de 2012, às 15:30 horas.

- 047** 2012.0001768-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: João Edison Neras Sabino
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as alegações finais.
- 048** 2011.0003012-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Davi Patrick dos Santos
Objeto: Em que pese os argumentos lançados pelos procuradores dos denunciados, verifica-se que o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas de acusação, restando apenas para serem ouvidas as testemunhas de defesa e os réus, já havendo data designada para tanto. Ademais, mesmo sendo concedida liberdade aos requerentes nestes autos, os mesmos permanecerão constrictos em virtude de outros processos. Do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. No que se refere ao pedido de unificação do processo, este já foi devidamente indeferido quando do despacho que ratificou o recebimento da denúncia
- 049** 2012.0001334-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Alex Pires de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:31 do dia 10/10/2012
- 050** 2011.0003473-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salvagnini OAB PR040957
Réu: Marcelo Jose Braga Ribeiro
Objeto: Do exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu.
- 051** 2012.0003205-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Requerente: Vanda Vrech Padilha
Objeto: Conteúdo: Determino que o presente feito seja remetido ao Juizado Especial Criminal deste Foro Regional.
- 052** 2012.0001453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Willian Petersen Veiga
Réu: Willian Petersen Veiga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Dione dos Santos Avelino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 053** 2012.0001390-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Registro / SP
Autos de origem: 495.01.2010.005536-1
Advogado: Jorge da Costa Moreira Neto OAB SP200215
Réu: Cristian Mohring Bento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/11/2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Cardoso OAB PR024656	007	2005.0000271-4
Cristhian Serednitzkei OAB PR046100	013	2010.0000917-3
Cynthia Soccol Branco OAB PR029318	010	2012.0000090-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	005	2008.0000511-5
	011	2011.0000982-5
	015	2012.0000878-2
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	001	2011.0000784-9
	002	2011.0000784-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	012	2012.0000367-5
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	014	2011.0000868-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2012.0000067-6
Paulo Roberto Maffessoni OAB RS021744	009	2012.0000568-6
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	003	2012.0000429-9
	008	2012.0000157-5
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	006	2010.0000892-4

- Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: FLORIANÓPOLIS/SC
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Ricardo Della Torre
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000784-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ricardo Della Torre
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0000429-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:25 do dia 29/11/2012
- 004** 2012.0000067-6 Execução da Pena
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 01/11/2012
- 005** 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 01/11/2012
- 006** 2010.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 01/11/2012
- 007** 2005.0000271-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 008** 2012.0000157-5 Execução da Pena
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 01/11/2012
- 009** 2012.0000568-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Constantina / RS
Autos de origem: 0000228-14.2012.8.21.0092
Advogado: Paulo Roberto Maffessoni OAB RS021744
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:35 do dia 01/11/2012
- 010** 2012.0000090-0 Execução da Pena
Advogado: Cynthia Soccol Branco OAB PR029318
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 01/11/2012
- 011** 2011.0000982-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 08/11/2012
- 012** 2012.0000367-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Alfredo Rodrigues Monteiro
Vítima: Ivan Antonio Fugi
Vítima: Roberto Sergio Pires de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 013** 2010.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhian Serednitzkei OAB PR046100
Objeto: Despacho em 17/10/2012: 1. Inicialmente determino sejam os acusados FABIO PEREIRA MARTINS e LINDOMAR DA ROCHA intimados da sentença proferida.
2. Indefiro o pleito de revisão do regime prisional do sentenciado LEANDRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, uma vez que, conforme asseverado pelo defensor, o feito está em fase de cumprimento de pena, sendo que eventual requerimento deverá ser feito nos autos de execução da pena.
3. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos a instância superior, atendendo ao disposto no art. 601 do Código de Processo Penal.
4. Intimações e diligências necessárias.
- 014** 2011.0000868-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente
- 015** 2012.0000878-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: ...Em face do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido deduzido, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito. Em tempo, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

- 001** 2011.0000784-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Hugo Tetto Junior OAB PR017017	002	2012.0000098-6
João Isolar Paini OAB PR049598	003	2009.0001245-8
Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551	002	2012.0000098-6
Miguel Moralles OAB PR006642	001	2010.0001716-8
Tarcizio Furlan OAB PR007789	003	2009.0001245-8

- 001** 2010.0001716-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jonas Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 19/02/2013
- 002** 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551
Réu: Vagner Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 22/02/2013
- 003** 2009.0001245-8 Crimes Ambientais
Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598
Advogado: Tarcizio Furlan OAB PR007789
Réu: Paulo Chilante
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Designação Audiência
Réu: Paulo Chilante
Prazo: 30 dias

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209	001	2012.0000128-1

- 001** 2012.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vera Alice Szadkoski Porfírio OAB PR029004	001	2012.0000116-8

- 001** 2012.0000116-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio OAB PR029004
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/11/2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 90/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	01	2006.049-7
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES	02	2008.163-2

01-PROCESSO CRIME N.2006.049-7: RÉU: RONALDO ADRIANI MORAES DE ASSIS. Manifestar-se a respeito do parecer Ministerial de fls. 321, bem como sobre a certidão de fls. 259 e ofícios de fls. 284;297 e 318. Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA.

02-PROCESSO CRIME N.2008.163-2:RÉU: EDER CARLOS DE ALMEIDA PINTO. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANO RODRIGO RODRIGUES.

Sertanópolis, 19 de outubro de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2012.0001143-0

- 001** 2012.0001143-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 6484699
Advogado: Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734
Objeto: Em razão do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça e Ofício da Agência do INSS desta cidade (testemunha não encontrada e atualmente residindo em Ponta Grossa-PR), fica cancelada a audiência anteriormente designada por este juízo deprecado. Remetam-se os autos à Comarca de Ponta Grossa-PR, a fim de que realizem o ato deprecado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2012.0001208-9

- 001** 2012.0001208-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 20090000913
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888	001	2012.0001204-6
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	001	2012.0001204-6

- 001** 2012.0001204-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 20120000102
Advogado: João Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066	001	2011.0000361-4

- 001** 2011.0000361-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066
Réu: Rogério da Silva Barbosa
Réu: Rogério da Silva Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, pelo que desclassifico a imputação em desfavor do réu, Rogério da Silva Barbosa, da perpetração do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II c/ c art., inciso II, ambos do Código Penal para aquele previsto no art. 129 §9º, do mesmo Código."
Magistrado: Bruno Henrique Golon

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Bonissoni OAB PR037434	002	2009.0001228-8
Hélio Lulu OAB PR010525	001	2009.0001007-2
Juarez José da Silva OAB PR009734	003	2012.0002053-7
	005	2012.0001435-9

Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	006	2008.0001069-0
	007	2009.0001079-0
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	002	2009.0001228-8
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2009.0001228-8
Thiagoaugusto Griggio OAB PR046706	004	2012.0002111-8
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	008	2011.0000563-3

- 001** 2009.0001007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Diego Martins de Oliveira
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar acerca da testemunha JUNIOR BARBOSA DA SILVA, ante o contido na certidão de fl. 199.
- 002** 2009.0001228-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Leonardo Mascarello Pozzer
Objeto: "Intime-se e cientifique-se os defensores acerca da expedição de carta precatória às Comarcas de Marechal Cândido Rondon/PR, Guaira/PR e Foz do Iguaçu/PR."
- 003** 2012.0002053-7 Petição
Advogado: Juarez José da Silva OAB PR009734
Réu: Clayton Rafael Pastre
Objeto: Assim, verificando que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, conforme expostos na decisão judicial de fls.98/100, dos autos principais, a cujos fundamentos nos reportamos por brevidade, INDEFIRO o pedido formulado na inicial e, em consequência, MANTENHO a segregação cautelar de CLAYTON RAFAEL PASTRE.
- 004** 2012.0002111-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20120000064
Advogado: Thiagoaugusto Griggio OAB PR046706
Réu: Gilmar Alves de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 30/11/2012
- 005** 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez José da Silva OAB PR009734
Réu: Clayton Rafael Pastre
Réu: Ederson Selister
Réu: Paulo Ricardo Ferreira da Silva
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as proas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A, CPP).
- 006** 2008.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Maurílio Machado
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Pinhais/PR (fls. 266/277)."
- 007** 2009.0001079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Nei Santin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC
Finalidade: Fiscalização da Suspensão Condicional do Processo
Réu: Nei Santin
Prazo: dias
- 008** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Ordelei de Messina
Objeto: Intimá-lo do expediente da Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro do Iguaçu/PR juntado às fls. 93 dos autos que informa a data, o local e como será procedida a avaliação psicossocial da Vítima, cujo teor está disponível para consulta em cartório.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS**

RELAÇÃO Nº. 116/2012

- Advogado(s):
1. MAIKON RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833.

1. **Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº. 2012.423-0/NU 1820-85.2012.8.16.0172** (Ação Penal 2011.199-9) - requerente - **FABIANO FRAGOSO** - "defiro parcialmente o pedido para o fim de determinar a restituição dos bens apreendidos com exceção das armas de fogo, do simulado plástico tipo pistola, da capa em náilon para arma longa, do coldre na cor preta e do CPF nº. 048.977.179-30 em nome de Nilson Gonçalves da Luz." Adv. MAIKON RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833.

Ubiratã, 17 de outubro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Uliana Neto OAB PR026074	015	2009.0001018-8
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	026	2008.0000524-7
Alessandro Dorigon OAB PR041651	025	2008.0000621-9
	031	2012.0001850-8
Alex Reberte OAB PR046622	001	2011.0001656-2
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	007	2010.0000769-3
	012	2011.0001464-0
	013	2010.0000522-4
	024	2010.0000048-6
	033	2012.0002667-5
	034	2012.0001096-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	002	2011.0001656-2
	022	2005.0000124-6
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	009	2011.0000580-3
Elichielli Gabrielli Perillis OAB PR034619	027	2010.0002021-5
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	032	2012.0002119-3
Fabricao Dias Vital OAB PR034210	005	2012.0000240-7
	011	2011.0002221-0
	034	2012.0001096-5
João Pereira Barros OAB PR054025	004	2011.0002320-8
Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101	028	2005.0000575-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	016	2009.0001023-4
	018	2011.0001290-7
	019	2005.0000288-9
	020	2005.0000127-0
	021	2003.0000067-0
	030	2009.0001813-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	029	2006.0000507-3
Marcia Cristina de Souza OAB PR060980	034	2012.0001096-5
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	006	2012.0001963-6
Mario Hara OAB PR007911	008	2011.0001246-0
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	005	2012.0000240-7
Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054	017	2011.0000005-4
	023	1998.0000020-5
Rafael Marchiani Paião OAB PR057526	014	2009.0000674-1
	034	2012.0001096-5
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR0168543	2010.0000182-2	
Ronaldo Camilo OAB PR026216	027	2010.0002021-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	010	2004.0000187-2
	025	2008.0000621-9

- 001** 2011.0001656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Réu: Eder Carneiro de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.
- 002** 2011.0001656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Regina de Souza Carneiro
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar as razões recursais, no prazo de oito dias, bem como fica advertido de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).
- 003** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Magno Thiago da Silva
Objeto: INTIME-SE VOSSA SENHORIA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR DOCUMENTOS E REQUER DILIGÊNCIAS, CONFORME DISPOSTO DO ART. 422 DO CPP.
- 004** 2011.0002320-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025
Réu: Luiz Carlos de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Réu: Daniel Rosa Alves
Réu: Renan Lafaete dos Santos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 006** 2012.0001963-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993
Réu: Paulo Francisco Vieira
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 3693, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Novembro de 2012, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULO FRANCISCO VIEIRA.
- 007** 2010.0000769-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Celso Cicero de Lima
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2011.0001246-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Hara OAB PR007911
Réu: Amilton Sebastião da Silva
Réu: Dalva Aparecida Casarini
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Geni Moreira de Oliveira
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2004.0000187-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Aguinaldo Alves da Silva
Réu: Ana Paula Menck
Réu: Marcos Alberto da Costa de Souza
Réu: Paulo Roberto Pereira
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2011.0002221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Mykael Sullivan Cintra Borges
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2011.0001464-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Paulo José Moraes
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 013** 2010.0000522-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Jean Carlos Vieira dos Santos
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 014** 2009.0000674-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Marchiani Paião OAB PR057526
Réu: Bruno Cavalcante de Lima
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que foi designado pelo Juízo de São José dos Pinhais - PR o dia 14/12/2012, às 12h20min, para inquirição da testemunha Mikael Jean da Costa Torres.
- 015** 2009.0001018-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Uliana Neto OAB PR026074
Réu: Deraldo Mancini
Réu: Francisco Jose Vitorio
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 016** 2009.0001023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Thiago Leonardo Rodrigues

- Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 017** 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054
Réu: Humberto Emanuel Gomes Gonçalves
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 018** 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marciano Teotônio dos Santos
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 019** 2005.0000288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Floriano Fonseca dos Santos
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 020** 2005.0000127-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Hemerson da Silva
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 021** 2003.0000067-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Antonio Serafim Uchoa
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 022** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Aparecido Adriano Cavalcante
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 023** 1998.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054
Réu: Anderson Bardeli
Réu: Roberto Murça
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 024** 2010.0000048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Alex Rocha da Silva
Objeto: Fica o advogado(a) intimado(a) para devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 025** 2008.0000621-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Donizete da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.
- 026** 2008.0000524-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: Paulo Protti
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais, no prazo de (05) cinco dias.
- 027** 2010.0002021-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elichielli Gabrielli Perilli OAB PR034619
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alex Junio Paixao
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais, no prazo de (05) cinco dias.
- 028** 2005.0000575-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101
Réu: Marcio Alfredo de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais, no prazo de (05) cinco dias.
- 029** 2006.0000507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto audiência designada na Vara Criminal do Juízo de Pinhais/PR, no dia 14.11.2012, às 14h00min, para interrogatório do acusado.
- 030** 2009.0001813-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Adir Alves de Freitas
Réu: Bruno Luiz Coimbra da Silva
Réu: Cristiano Alves Rodrigues
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para se manifestar quanto a testemunha Edmilson Estevan dos Santos, não encontrada, no prazo de três (03) dias, ciente de que, em caso de inércia este juízo entenderá que desistiu da inquirição.
Intima-se ainda, quanto às datas de audiências nos juízos deprecados: Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR, dia 21.01.2013, às 14h20min, inquirição da testemunha de defesa; 2ª Vara Criminal de Maringá, dia 14.11.2012, às 14h, interrogatório do acusado Adir; e Vara criminal de Loanda/Pr, dia 05.02.2013, às 15h15min, interrogatório do acusado Cristiano.
- 031** 2012.0001850-8 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Réu: Andre Paixao Bruno
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, nº. 3693, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 30 de Outubro de 2012, às 15h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de justificação do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ANDRÉ PAIXÃO BRUNO.
- 032** 2012.0002119-3 Execução da Pena
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Willian Dantas Cavalcante Filho

Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos atestado de vaga e autorização do Juízo Criminal de Cianorte - PR, a fim de possibilitar a análise do pedido de transferência do réu para aquela cidade.

- 033** 2012.0002667-5 Petição
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Requerente: Orlando Chioca de Mello
Objeto: INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva em face de Orlando Chioca de Melo.
- 034** 2012.0001096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Advogado: Marcia Cristina de Souza OAB PR060980
Advogado: Rafael Marchiani Paião OAB PR057526
Réu: Jonathan de Moura
Réu: Orlando Chioca de Mello
Réu: Rafael de Souza Rosa
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Novembro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e eventual interrogatório dos réus nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JONATHAN DE MOURA, ORLANDO CHIOCA DE MELO e RAFAEL DE SOUZA ROSA.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Saueressig OAB SC033296	001	2011.0000171-9
Jilia Diane Martins OAB PR060495	001	2011.0000171-9
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2011.0000171-9

- 001** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Saueressig OAB SC033296
Advogado: Jilia Diane Martins OAB PR060495
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Glaucus de Araújo Quadros
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA MICHEL MARCUSSO KAWASHITA, ARROLADA PELO MP E DEFESA.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE PAULA BARATTO	003	2008.0000621-3/0
Aldemir Jeferson Coutinho	007	2010.0000192-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	006	2010.0000092-2/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2008.0000621-3/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	004	2009.0000285-1/0
ELAINE CAMPOS	002	2008.0000469-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	006	2010.0000092-2/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	006	2010.0000092-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	006	2010.0000092-2/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	001	2002.0000049-3/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	006	2010.0000092-2/0
José Antônio Bróglgio Araldi	002	2008.0000469-1/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	006	2010.0000092-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2008.0000469-1/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	006	2010.0000092-2/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	001	2002.0000049-3/0
MARTINHOS CARLOS DE SOUZA	002	2008.0000469-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	006	2010.0000092-2/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	005	2009.0000448-3/0
Roberto Kaiserlian Marmo	006	2010.0000092-2/0

001 2002.0000049-3/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO DE RESENDE X TANGO TRANSP. NACIONAIS E INTERNACIONAIS

"(...)Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça de que os bens não foram encontrados na posse do devedor, resta infrutífera a adjudicação dos mesmos bem como a tentativa de sua penhora. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de nova precatória, acolhendo a desistência do autor da adjudicação do bem. Mantenho, por ora, o bloqueio da transferência dos mesmos, determinando que o autor indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do processo(...)"

Adv(s) JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

002 2008.0000469-1/0 - Processo de Conhecimento NORINA DA SILVA PINTO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...)Intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito no prazo de 48 horas, consoante se depreende do mandado de fls. 77, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC), a parte interessada deixou escoar o prazo sem qualquer providência. Diante disso, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Em relação a inscrição do nome da devedora, estando a mesma inadimplente, trata-se de um direito conferido ao credor, pelo que indefiro o pedido de sua exclusão(...)"

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, José Antônio Bróglgio Araldi, MARTINHOS CARLOS DE SOUZA, ELAINE CAMPOS

003 2008.0000621-3/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X MARIA APARECIDA ESTEVES

"Intimação para que a COPEL indique o endereço atual da executada, tendo em vista o retorno negativo do mandado, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento dos autos"

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO

004 2009.0000285-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO SA X ROMILDA DE OLIVEIRA ANDRADE

"(...)Sobre a documentação de fls. 68, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar bens a penhora ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo(...)"

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE

005 2009.0000448-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CLAUDINEI DA SILVA X OFICINA PRIMEIRA LINHA (P.L.)

"URGENTE - Intimação do Dr. Reinaldo Jose Andreatta, portador da OAB PR 17.707, a proceder a devolução dos autos, retirados em carga no dia 30/08/2012, em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de incidir no disposto no artigo 356 do Código Penal Brasileiro."

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA

006 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, consoante Enunciado 11.7 e 11.8 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, para: a) Condenar o banco reclamado a pagar ao autor os valores, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo das constas de poupança, indicadas no extratos de fls. 14/15; 157/158; 161, resultante da aplicação do índice correto, de 44,80%, 7,87% e 20,21%, nos meses de abril e maio/90 e fevereiro/91, deduzidos os percentuais creditados, somente no que se refere a valores não excedentes à NCz\$50.000,00. B) determinar que os valores das diferenças sejam acrescidos de correção monetária; em seguida pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cardenetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além de juros de mora de 1% (um por cento) contados da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 614, II, do CPC. Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, seguindo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, e no prazo e sob pena do art. 475-J, do CPC, o réu deve realizar o pagamento do valor da condenação. Na inércia das partes, aguarda-se em cartório por seis meses, após, contados e preparados, arquivem-se, observando as formalidades legais(...)"

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Roberto Kaiserlian Marmo, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

007 2010.0000192-2/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DE CARVALHO X JOSE MACHADO DE CAMARGO

"(...)Intimação do autor para que se manifeste sobre os Ofícios devolvidos, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito(...)"

Adv(s) Aldemir Jeferson Coutinho

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR DA SILVA	002	2004.0000501-0/0
ALEXANDRE JORGE	048	2010.0001344-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	020	2008.0003532-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	021	2008.0003532-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	039	2010.0000993-4/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	045	2010.0001252-8/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	032	2010.0000004-8/0
ANTONIO NUNES NETO	023	2009.0000339-4/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	002	2004.0000501-0/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	053	2010.0001654-1/0
BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA	001	1998.0000010-8/0
CARLA PATRÍCIA KONZEN	011	2007.0002118-8/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	025	2009.0000759-6/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	015	2007.0002391-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	045	2010.0001252-8/0

CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	031	2009.0002108-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2010.0001252-8/0
CLAUDIA R. NODARI	041	2010.0001017-3/0	JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI	046	2010.0001270-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2006.0001708-2/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	025	2009.0000759-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	006	2007.0000710-5/0	JOSE MADSON DOS REIS	023	2009.0000339-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2007.0001402-7/0	JOSÉ MARCELINO CORREIA	032	2010.0000004-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2007.0002241-8/0	JUMAIL BATISTA CARNEIRO	034	2010.0000723-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2007.0002254-4/0	KARL GUSTAV KOHLMANN	008	2007.0001158-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2008.0001780-6/0	KARLO MURILLO HONOTÓRIO	050	2010.0001511-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2008.0001876-6/0	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	011	2007.0002118-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2008.0002716-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	020	2008.0003532-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2009.0000732-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2008.0003532-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	026	2009.0000796-4/0	LENI FERREIRA DOS SANTOS	042	2010.0001075-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	027	2009.0000929-3/0	LENILSON ALVES DOS SANTOS	050	2010.0001511-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	029	2009.0001419-1/0	LEONEL STEVAM FILHO	014	2007.0002360-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	033	2010.0000202-4/0	LERI STRAPASSON	008	2007.0001158-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2010.0000843-0/0	LÍVIA PEIXOTO FARAH	046	2010.0001270-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	038	2010.0000931-5/0	LUCIANE RIBEIRO ARDONO	022	2009.0000022-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2010.0001017-3/0	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	035	2010.0000835-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	043	2010.0001180-7/0	LUIS ADOLFO KUTAX	007	2007.0000760-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	044	2010.0001210-0/0	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	007	2007.0000760-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	049	2010.0001505-9/0	LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER	014	2007.0002360-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2010.0001587-0/0	LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	001	1998.0000010-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2010.0001603-5/0	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	046	2010.0001270-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	053	2010.0001654-1/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	042	2010.0001075-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	054	2010.0001672-0/0	MARCIUS FONTOURA LASS	032	2010.0000004-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	057	2010.0001750-4/0	MARCO AFONSO DE LIMA	008	2007.0001158-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	058	2010.0001764-2/0	MARCOS ANTONIO BARBOSA	008	2007.0001158-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2010.0001774-3/0	MARCOS RENAN SALVATI	037	2010.0000851-7/0
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	007	2007.0000760-0/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	015	2007.0002391-2/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	039	2010.0000993-4/0	MARI KAKAWA	007	2007.0000760-0/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	040	2010.0001013-6/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	004	2006.0001862-7/0
EDUARDO DE ÁVILA MARTINS	022	2009.0000022-0/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	010	2007.0001810-4/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	005	2006.0002951-3/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	016	2008.0000214-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2009.0001254-6/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	030	2009.0001846-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2010.0001654-1/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	050	2010.0001511-2/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	037	2010.0000851-7/0	Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos	035	2010.0000835-2/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	028	2009.0001254-6/0	Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos	037	2010.0000851-7/0
FLÁVIA BATTISTELLA	028	2009.0001254-6/0	MÔNICA REGINA LUCION	055	2010.0001692-1/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	028	2009.0001254-6/0	NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	047	2010.0001330-2/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	053	2010.0001654-1/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	011	2007.0002118-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2010.0001252-8/0	PATRICIA MARIN DA ROCHA	055	2010.0001692-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	056	2010.0001702-3/0	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	032	2010.0000004-8/0
GUILHERME RENAN DREYER	045	2010.0001252-8/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	035	2010.0000835-2/0
HUMBERTO FELIX SILVA	028	2009.0001254-6/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	037	2010.0000851-7/0
ISA YUKARI IMAY	039	2010.0000993-4/0	RAFAEL CEZAR RAMOS	028	2009.0001254-6/0
JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	005	2006.0002951-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0000202-4/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	035	2010.0000835-2/0	RICARDO REIMANN	046	2010.0001270-6/0
			ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	032	2010.0000004-8/0
			ROGERIO HELIAS CARBONI	056	2010.0001702-3/0
			RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	001	1998.0000010-8/0
			SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	042	2010.0001075-5/0
			STEFANI REICHEL	040	2010.0001013-6/0

UDO HAUSNER 022 2009.0000022-0/0
 VANDERLEI TAVERNA 008 2007.0001158-2/0
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 035 2010.0000835-2/0
 ZALNIR CAETANO 001 1998.0000010-8/0
 ZANIR CAETANO 001 1998.0000010-8/0

001 1998.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento VANDA MARIA PIRES FERREIRA X MATIZCOLLOR IND. COM. DE TINTAS LTDA
 Ciência do despacho: "Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos, impossibilitando o acesso pelo advogado da parte reclamante, defiro-lhe a restituição do prazo".

Adv(s) LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ZANIR CAETANO, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA, ZALNIR CAETANO

002 2004.0000501-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO FERREIRA MULLER X JOSE DE SOUZA E SILVA (E OUTROS)

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamante acerca da certidão retro, no prazo de 10 dias".

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, ADEMIR DA SILVA

003 2006.0001708-2/0 - Processo de Conhecimento ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X EDENILSON NUNES DE SOUZA

Ciência do despacho: "Com fundamento no artigo 659, § 4º, do código de Processo Civil, indefiro o pedido retro, posto que, tal diligência cabe a parte".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

004 2006.0001862-7/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X DARCISSO CORADIN

Ciência do despacho: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

005 2006.0002951-3/0 - Processo de Conhecimento DAVINO RIBEIRO X ELEANDRO ROCK PEREIRA

Ciência do despacho: "Arquive-se os presentes autos no aguardo das respostas aos ofícios expedidos".

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

006 2007.0000710-5/0 - Processo de Conhecimento 2BBL SNOOKER BAR LTDA-ME X CIRIACO SEBASTIAO WOSCH (E OUTRO)

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

007 2007.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE SATIL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".

Adv(s) DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, MARI KAKAWA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS ADOLFO KUTAX

008 2007.0001158-2/0 - Processo de Conhecimento ELIANE FERRAZ DE ARAUJO RAUSIS X DANIEL RICARDO DOS REIS (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Primeiramente, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida".

Adv(s) MARCOS ANTONIO BARBOSA, KARL GUSTAV KOHLMANN, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, MARCO AFONSO DE LIMA

009 2007.0001402-7/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME X ALBERTO DA CRUZ

Ciência do despacho: "Intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse na busca e apreensão do veículo de Fls. 90".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

010 2007.0001810-4/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X J.J. COMERCIO E CLIMATIZAÇÃO DE BANANAS

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de cinco dias".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

011 2007.0002118-8/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR FREITAG X ADILSON MEDEIRO PINTO (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento retro, no prazo de 10 dias".

Adv(s) Kaue Marcio Myasava, CARLA PATRÍCIA KONZEN, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

012 2007.0002241-8/0 - Processo de Conhecimento 2HBL SNOOKER BAR LTDA-ME X LUCELIA GONÇALVES DOS SANTOS

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

013 2007.0002254-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X SELSO DE OLIVEIRA

Ciência do despacho: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada a se manifestar em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2007.0002360-8/0 - Processo de Conhecimento NÁDIA MARIA BORATO X ANDRÉ KAELE

Ciência de: "Intime-se a parte recorrida a apresentar, querendo, as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias".

Adv(s) LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER, LEONEL STEVAM FILHO

015 2007.0002391-2/0 - Processo de Conhecimento JANE DE LURDES BARBOZA X JESUS VIDAL DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

016 2008.0000214-8/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X ALL FOODS DO BRASIL LTDA

Ciência do despacho: "Indefiro o pedido retro, posto que a parte executada nestes autos é a All Foods do Brasil Ltda e não Fabio Luiz da Silva".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

017 2008.0001780-6/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEI SALA-ME X ALEXANDRE JUNIOR FRANÇA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2008.0001876-6/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO MENUENDO LTDA X JOÃO BATISTA MAIA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

019 2008.0002716-0/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X SINICRED SERV. INFORMAÇÃO NACIONAL DE CREDITO S/A LTDA.

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

020 2008.0003532-3/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CECCON X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de cinco dias".

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

021 2008.0003532-3/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CECCON X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de cinco dias"

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

022 2009.0000022-0/0 - Processo de Conhecimento ERIVALDO FLORENCIO DE MACEDO X EVERSON ALVES DE RAMOS

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de cinco dias"

Adv(s) UDO HAUSNER, EDUARDO DE ÁVILA MARTINS, LUCIANE RIBEIRO ARDONO

023 2009.0000339-4/0 - Processo de Conhecimento JUCINEIA SOCHER X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Ciência do despacho: "Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de dez dias".

Adv(s) JOSE MADSON DOS REIS, ANTONIO NUNES NETO

024 2009.0000732-1/0 - Processo de Conhecimento CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X ROSENILDA SOUZA BATISTA

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

025 2009.0000759-6/0 - Processo de Conhecimento CORINA DE FATIMA CARDOZO OLIVEIRA BANDEIRA X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamada acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

026 2009.0000796-4/0 - Processo de Conhecimento CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA

Ciência do despacho: "Defiro o pedido retro".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

027 2009.0000929-3/0 - Processo de Conhecimento AÇOUGUE E MERCEARIA MARSANI LTDA X JEFFERSON CARVALHO

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

028 2009.0001254-6/0 - Processo de Conhecimento OSMAIR DOS SANTOS X TAÍ FINANCEIRA ITAÚ

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".

Adv(s) RAFAEL CEZAR RAMOS, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FLÁVIA BATTISTELLA, HUMBERTO FELIX SILVA

029 2009.0001419-1/0 - Processo de Conhecimento L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X JURACY GONÇALVES DOS SANTOS

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

030 2009.0001846-9/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X VALDECIR FAGUNDES GARCIA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

031 2009.0002108-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE FERREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de cinco dias"

Adv(s) CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

032 2010.0000004-8/0 - Processo de Conhecimento STEELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, JOSÉ MARCELINO CORREIA, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

033 2010.0000202-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DIAS X CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, REINALDO MIRICO ARONIS
 034 2010.0000723-8/0 - Processo de Conhecimento GENI DE SOUZA X NEY STIVAL MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA - CRESCI: 3837
 Ciência do despacho: "A informação constante às Fls. 62/63 explica porém não justifica o não comparecimento na audiência designada".
 Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO
 035 2010.0000835-2/0 - Processo de Conhecimento LUCAS DE GODOY BUENO X ANA CAROLINA VERRI DIAS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS
 036 2010.0000843-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE CAMILE LIZIERO (COMERCIAL BOM PREÇO - MERCADO) X JOÃO CARLOS ALVES DE LIMA CIA LTDA
 Ciência do despacho: "Defiro o pedido retro".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 037 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento KEISSY MOTIN CHEMIN (E OUTRO) X CLINICA VETERINÁRIA MUNDO ANIMAL (E OUTRO)
 Ciência do despacho: "Manifeste-se a 1ª reclamada acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".
 Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos
 038 2010.0000931-3/0 - Execução Título Extrajudicial OSMARIA INES SEGATA DA SILVA X SEBASTIAO AMBROSIO DE MEIRA FILHO
 Ciência do despacho: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada a se manifestar em 10 dias".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 039 2010.0000993-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CASSIANO GENDA X TOMODATYS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ISA YUKARI IMAY, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, DIOGO CORSO DE SOUZA
 040 2010.0001013-6/0 - Processo de Conhecimento ILCEMARA FARIAS X SANDRA MARTINS GALDINO ANDRADE
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) STEFANI REICHEL, EDENAN MARTINEZ BASTOS
 041 2010.0001017-3/0 - Processo de Conhecimento JOEL PEREIRA DE SOUZA X MARILDA VALANDRO
 Ciência do despacho: "Arquive-se no aguardo da juntada aos autos da escritura de transferência, objeto do acordo".
 Adv(s) CLAUDIA R. NODARI, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 042 2010.0001075-5/0 - Processo de Conhecimento CEZAR GRUNOW X BANCO ITAÚ S/A
 Ciência do despacho: "Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC".
 Adv(s) LENI FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN
 043 2010.0001180-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA DOS SANTOS AGUIAR-ME X JAQUELINE DE CASTRO
 Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 044 2010.0001210-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA DOS SANTOS AGUIAR ME (SPAÇO MODAS) X SIMONE DE FATIMA BISIEWICZ
 Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 045 2010.0001252-8/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO DE LIMA SALES X SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".
 Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
 046 2010.0001270-6/0 - Processo de Conhecimento ANITA BATISTA DOS SANTOS X LETÍCIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME-VC CONSULTORIA (E OUTRO)
 Ciência do despacho: "Intimem-se os reclamados a cumprirem voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%".
 Adv(s) JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, RICARDO REIMANN, LÍVIA PEIXOTO FARAH
 047 2010.0001330-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZA BELINSKI PEREIRA X ALIANÇA ELETROMÓVEIS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA
 048 2010.0001344-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLA VALÉRIA CARAMORI BARSZCZ X CAROLINA WOESTEHOFF (E OUTRO)
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ALEXANDRE JORGE
 049 2010.0001505-9/0 - Processo de Conhecimento ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X LUCÉLIA BATISTA DE SOUZA

Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 050 2010.0001511-2/0 - Processo de Conhecimento ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X LUCIA HELENA HEINECK
 Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamante acerca da certidão retro, no prazo de 10 dias".
 Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, LENILSON ALVES DOS SANTOS, KARLO MURILLO HONOTÓRIO
 051 2010.0001587-0/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X MARIA ZILDA DOS SANTOS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 052 2010.0001603-5/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X PATRICIA MARTINS DA SILVA
 Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento retro, no prazo de 10 dias".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 053 2010.0001654-1/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES BARBOZA DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO
 Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamada para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 054 2010.0001672-0/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
 Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 055 2010.0001692-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRADO X PLANO DE SAUDE CLINIPAM
 Ciência do despacho: "Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC".
 Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, MÔNICA REGINA LUCION
 056 2010.0001702-3/0 - Processo de Conhecimento ALCEU BONATO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".
 Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, GILBERTO STINGLIN LOTH
 057 2010.0001750-4/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X DELDER AZEVEDO
 Ciência do despacho: "(...) Dessa forma, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, cumprir o despacho de Fls. 40 ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito".
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 058 2010.0001764-2/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
 059 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X JORGE LUIZ CARDOSO
 Ciência de: "Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de trinta dias."
 Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

CURIÚVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

SECRETARIA DO JUIZADO ESP. CIVEL
 DA COMARCA DE
 CURIÚVA - PR
 ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
 JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 07/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO COSTA BERTHOLDO 0010 000367/2009
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0019 000292/2010
 ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA 0008 000223/2009
 ANGELO MATTOS NADAL 0016 000137/2010
 CARLA PATRICIA POLLI DE S 0018 000189/2010
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0008 000223/2009
 0012 000035/2010

CICERO AUGUSTO MARTINS BA 0014 000107/2010
 ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0013 000075/2010
 0004 000061/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 000061/2009
 FERNANDO FONSECA DE QUEIR 0009 000267/2009
 0016 000137/2010
 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 0009 000267/2009
 0016 000137/2010
 GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0006 000201/2009
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0011 000368/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0012 000035/2010
 HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0017 000150/2010
 JOAO ALBERTO DA SILVA BOR 0009 000267/2009
 0016 000137/2010
 JOAO AUGUSTO MORAES DOS S 0011 000368/2009
 JULIANA DINIZ DE SOUSA 0007 000204/2009
 JULIANO MACIEL ABRAO 0010 000367/2009
 0005 000193/2009
 0012 000035/2010
 JULIO ALFREDO PRESTES ANT 0009 000267/2009
 0016 000137/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000223/2009
 0007 000204/2009
 0005 000193/2009
 0013 000075/2010
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0002 000081/2008
 0010 000367/2009
 0005 000193/2009
 0003 000186/2008
 0012 000035/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0019 000292/2010
 MARIA ZELIA SANDY 0015 000110/2010
 MIEKO ITO 0004 000061/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000081/2008
 PAULO ADRIANO BORGES 0002 000081/2008
 0010 000367/2009
 0005 000193/2009
 0003 000186/2008
 0012 000035/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 000081/2008
 ROSANA RODRIGUES MARTINS 0014 000107/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000186/2008

1.-RECLAMACAO-164/2007-GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSE DIVAL DE ALMEIDA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO II, DO CPC - ADV. MARCO ANTONIO JOAQUIM E BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA-

2.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-81/2008-LENILZA DE OLIVEIRA BUACHAK BROTTTO x ITAU SEGUROS S/A-INTIMA O PROCURADOR DO REQUERIDO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZOES - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

3.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-186/2008-LEYZIANE BERTANI DIAS x BRASIL TELECOM S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR LEYZIANE BERTANI DIAS CONTRA BRASIL TELECOM S/A E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

4.-DECLARATORIA-61/2009-JOSE MARIA SIMOES x BANCO BMG-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR JOSE MARIA SIMOES CONTRA O BANCO BMG E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

5.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-193/2009-SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA AJUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, POSTO QUE TEMPESTIVO, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODAVIA, REJEITO-OS COM RELAÇÃO AO MERITO - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

6.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-201/2009-JOSE BENEDITO RODRIGUES x BANCO SCHAHIN S/A-INTIMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-

7.-INDENIZACAO-204/2009-G-G5 DO BRASIL LTDA R/P JEAN CARLO LEMOS DE SOUZA x VIVO S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FULCRO NO ART. NO ART.

794, INCISO I, DO DPC. Adv. JULIANA DINIZ DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

8.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-223/2009-DANIELE CARINA ANTUNES VOIGT x VIVO S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO II, DO CPC - Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-

9.-INDENIZACAO-267/2009-JOSE DIVAL DE ALMEIDA x FABIANO ALENCAR TOLEDO e outros-INTIMA OS PROCURADORES PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS,ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, DEVENDO NA MESMA OPORTUNIDADE MANIFESTAREM SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO, TRAZENDO AOS AUTOS PROPOSTAS CONCRETAS - Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e LIDIA WOLCOV-

10.-DECLARATORIA-367/2009-MIRIAN KRUL SILVA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CP, BEM COMO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS RETIRAR EM CARTORIO O ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO NOS AUTOS - Adv. ADRIANO COSTA BERTHOLDO-

11.-RECLAMACAO-368/2009-MANOEL ROCHA RODRIGUES x SIRCO ANTONIO PARREIRA e outros-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 51, INCISO I E § 1º, DA LEI 9.099/95 - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-

12.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-35/2010-GILMAR APARECIDO ORTIZ DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR GILMAR APARECIDO ORTIZ DOS SANTOS EM FACE DE LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO, GUSTAVO VIANA CAMATA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-

13.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-75/2010-JAIR ALEXANDRIA DE FARIA - ME x VIVO S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVO, TODAVIA, REJEITO-OS COM RELAÇÃO AO MERITO - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

14.-INDENIZACAO-107/2010-ANA MARIA ADAO x MERCADO MOVEIS -INTIMA O DEFENSOR DA R. SENTENÇA EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE: CONDENAR A PARTE REQUERIDA A SUBSTITUIR O APARELHO CELULAR LG KP265 VIVO, ADQUIRIDO PELO VALOR DE R\$359,00 POR OUTRO NOVO COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES, E CORREÇÃO MONETARIA PELA MEDIA ENTRE INPC E O IGP/DI, CONTADAS DESDE A DATA DA SENTENÇA, EIS QUE O DIREITO A INDENIZAÇÃO FOI AQUI RECONHECIDO, ESTANDO, POIS, ATUALIZADA ATE O MOMENTO; INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE REQUERIDA QUE O NAO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS APOS O TRANSITO EM JULGADO ACARRETARA INCIDENCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.- Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, IGOR KIEL OLIVO E PATRICA ROSIANE RETTING MIELITZ-

15.-INDENIZACAO-110/2010-JOSE PEDRO BORBA x ACE SEGURADORA S/A-INTIMA A PROCURADORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 65/66 - Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-

16.-DECLARATORIA-137/2010-AMAURILIO BENTO SUBTIL x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO -INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE DECLARAR A INEXISTENCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO 0340025646, COM DÉBITO NO VALOR DE R\$ 138,19 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); CONDENAR A REQUERIDA RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL, A PAGAR AO AUTOR AMAURILIO BENTO SUBTIL, A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES, E CORREÇÃO MONETARIA PELA MEDIA ENTRE O INPC E O IGP/DI, CONTADAS DESDE A DATA DA SENTENÇA, EIS QUE O DIREITO A INDENIZAÇÃO FOI AQUI RECONHECIDO, ESTANDO, POIS, ATUALIZADA ATE O MOMENTO. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE REQUERIDA QUE O NAO CUMPRIMENTO VOLUNTARIO NO PRAZO DE 15 DIAS APOS O TRANSITO EM JULGADO ACARRETARÁ INCIDENCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I.-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, ANGELO MATTOS NADAL, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-

17.-ACAO REDIBITORIA-150/2010-REINALDO MEDA VILLAS BOAS x BARBOSA VEICULOS-INTIMA OS PRUCURADORES DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ

EXECUTIVIDADE E POR CONSEQUENCIA, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA E CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-

18.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-189/2010-MARCILIO SERAFIM DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-INTIMA OS PROCURADORES PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENT,DEVENDO, NA MESMA OPORTUNIDADE MANIFESTAREM SE EXISTE A POBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO, TRAZENDO AOS AUTOS PROPOSTAS CONCRETAS- Adv. CARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO E LINALDO FELICIANO DE DEUS-

19.-REPETICAO DE INDEBITO-292/2010-VILMA LOPES MOREIRA PAVELSKI x BANCO FINASA SA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, NOS TERMO DO ART. 269, INCISO I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ARTICULADA NA PEÇA INICIAL - Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-

NELSON F. SALLES BITTAR
SECRETARIO

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 05/2012

JUIZA SUPERVISORA: CAROLINA FONTES VIEIRA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 05/2012

ADVOGADO	ORDEM
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMINO1	

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 308/2007- ERNESTINA CHUZ x VERA LÚCIA ANTOCHEVSKI RAMOS. "Manifeste-se a parte autora sobre a penhora realizada". Intime-se - Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN.

Lapa, 18 de outubro de 2012.
Scheila Hornung
- Secretária -
(autorizada conforme portaria nº. 128/2011)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	005	2005.0005181-8/1
ADELINO GARBUGGIO	010	2006.0003914-4/0
ADELINO GARBUGGIO	101	2010.0005530-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	040	2008.0006670-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	137	2010.0009935-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	137	2010.0009935-4/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	031	2008.0004000-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	032	2008.0004001-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	062	2009.0006510-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	069	2009.0007604-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	095	2010.0004391-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	072	2010.0000157-8/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	118	2010.0007972-4/0
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	077	2010.0001315-0/0
ALAN MACHADO LEMES	033	2008.0004154-8/0
ALAN MACHADO LEMES	087	2010.0002782-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	021	2007.0004780-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	133	2010.0009732-9/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	011	2006.0004347-1/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	044	2009.0002307-6/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	073	2010.0000573-2/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	085	2010.0002265-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	022	2007.0005354-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	029	2008.0002787-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	045	2009.0002453-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	048	2009.0003516-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	051	2009.0004408-6/0
ALDREI PAULO DA SILVA	056	2009.0005448-9/0
ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE	138	2010.0010032-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	106	2010.0007064-7/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	021	2007.0004780-8/0
ALEXANDRE CORREA LIMA	088	2010.0003042-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	072	2010.0000157-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	139	2010.0010330-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	137	2010.0009935-4/0
ALEXANDRE MANZOTTI	088	2010.0003042-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	2009.0003464-5/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	027	2008.0001571-7/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	106	2010.0007064-7/0
ALVARO APARECIDO CARREIRA	015	2007.0000153-4/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	102	2010.0005723-3/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	014	2007.0000074-8/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	096	2010.0004593-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	055	2009.0000508-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	059	2009.0006134-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	021	2007.0004780-8/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	046	2009.0003073-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	075	2010.0000982-1/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	063	2009.0006551-6/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	072	2010.0000157-8/0
ANDRE GENTIL OLIVEIRA	100	2010.0005145-9/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	008	2006.0003059-7/0
ANDRÉ LUIS BOVO	063	2009.0006551-6/0

ANDRE LUIZ ROSSI	057	2009.0005994-6/0	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	039	2008.0006225-5/0
ANDRÉ RICARDO FORCELLI	066	2009.0006850-4/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	016	2007.0001204-0/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	051	2009.0004408-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	115	2010.0007870-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	083	2010.0002079-1/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	102	2010.0005723-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	092	2010.0003969-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	039	2008.0006225-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	119	2010.0008009-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	139	2010.0010330-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	123	2010.0008492-5/0	CLAUDIA REGINA FURTADO	137	2010.0009935-4/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	047	2009.0003464-5/0	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	021	2007.0004780-8/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	081	2010.0001808-4/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	091	2010.0003924-7/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	082	2010.0002054-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	046	2009.0003073-4/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	039	2008.0006225-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	2009.0005058-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	139	2010.0010330-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2009.0006134-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	047	2009.0003464-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2009.0006134-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	060	2009.0006165-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	069	2009.0007604-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	104	2010.0006299-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2010.0000573-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	126	2010.0008815-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2010.0005142-3/0
ANIBAL BIM	044	2009.0002307-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2010.0007870-0/0
ANTENOR ERRERIAS LOPES	086	2010.0002305-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	117	2010.0007964-7/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	014	2007.0000074-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0008056-9/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	025	2008.0000045-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	131	2010.0009640-6/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	130	2010.0009605-1/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	144	2012.0000005-0/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	026	2008.0000305-9/0	CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	111	2010.0007694-0/0
ARI ALVES PEREIRA	096	2010.0004593-0/0	DAIANA MARCELE GARBUGIO FRANZOTTI	010	2006.0003914-4/0
ARI ALVES PEREIRA	129	2010.0009530-5/0	DAISY ROSA MALACARIO	004	2005.0004892-1/0
ARISTEU VIEIRA	012	2006.0005701-6/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	090	2010.0003477-7/0
ARISTEU VIEIRA	105	2010.0006910-6/0	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	130	2010.0009605-1/0
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	097	2010.0004700-7/0	DEBORA SEGALA	140	2010.0010544-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	2008.0005647-1/0	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	082	2010.0002054-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2009.0004193-5/0	DENISE REGINA FERRARINI	143	2010.0010940-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2010.0001784-4/0	DENIZE HEUKO	136	2010.0009885-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	079	2010.0001789-3/0	DENNIS BARIANI KOCH	029	2008.0002787-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	135	2010.0009817-6/0	DENNIS BARIANI KOCH	113	2010.0007752-2/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	077	2010.0001315-0/0	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	028	2008.0002443-7/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	088	2010.0003042-5/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	017	2007.0001852-1/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	098	2010.0004835-9/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	094	2010.0004175-2/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	052	2009.0004761-9/0	DIRCEU GALDINO	036	2008.0004916-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	046	2009.0003073-4/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	096	2010.0004593-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	084	2010.0002218-4/0	EDALMO DA SILVA	077	2010.0001315-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	090	2010.0003477-7/0	EDIVALDO RODRIGUES	006	2006.0001956-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	106	2010.0007064-7/0	EDIVALDO RODRIGUES	034	2008.0004340-0/0
CAROLINE PAGAMUNICI	107	2010.0007080-1/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	101	2010.0005530-9/0
CELSON DA CRUZ	109	2010.0007161-1/0	EDMAR WINAND	077	2010.0001315-0/0
CELSON DAVID ANTUNES	030	2008.0002988-0/0	EDNEY RESMER VIEIRA	041	2009.0000024-4/0
CELSON SCHMITZ	036	2008.0004916-8/0	EDSON DA SILVA	049	2009.0004175-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	075	2010.0000982-1/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	132	2010.0009695-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	113	2010.0007752-2/0	EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	064	2009.0006566-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	118	2010.0007972-4/0	EDVALDO AVELAR SILVA	114	2010.0007762-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	011	2006.0004347-1/0	EDVALDO AVELAR SILVA	116	2010.0007885-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	046	2009.0003073-4/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	020	2007.0004272-0/0
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	099	2010.0005142-3/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	089	2010.0003054-0/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	057	2009.0005994-6/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	122	2010.0008480-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2008.0002988-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	072	2010.0000157-8/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	110	2010.0007555-8/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2010.0007885-0/0

ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	001	2002.0000053-1/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	069	2009.0007604-6/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	037	2008.0005105-4/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	099	2010.0005142-3/0
ELSO ELOI BODANESE DR	031	2008.0004000-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	131	2010.0009640-6/0
ELSO ELOI BODANESE DR	032	2008.0004001-8/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	050	2009.0004193-5/0
ELSOM LUIZ VEIT	112	2010.0007720-6/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	054	2009.0005016-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	055	2009.0005058-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	072	2010.0000157-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	059	2009.0006134-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	110	2010.0007555-8/0
EMILIO PICIOLI	018	2007.0003112-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	116	2010.0007885-0/0
ENI DOMINGUES	075	2010.0000982-1/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	030	2008.0002988-0/0
ENI DOMINGUES	113	2010.0007752-2/0	FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA	048	2009.0003516-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	003	2005.0001148-0/0	FREDERICO STECCA CIONI	127	2010.0009435-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	021	2007.0004780-8/0	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	140	2010.0010544-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2009.0002453-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2008.0000045-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	142	2010.0010745-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0006313-6/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	015	2007.0000153-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0007064-7/0
FABIANA DA SILVA BALANI	070	2009.0008152-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2010.0008492-5/0
FABIANO FREITAS SOARES	130	2010.0009605-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	142	2010.0010745-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	083	2010.0002079-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	118	2010.0007972-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0003969-0/0	GIORGIA MOLL	031	2008.0004000-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2010.0008492-5/0	GIORGIA MOLL	032	2008.0004001-8/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	063	2009.0006551-6/0	GIOVANI GIONEDIS	106	2010.0007064-7/0
FABIO STECCA CIONI	127	2010.0009435-4/0	GIOVANI MARCELO RIOS	101	2010.0005530-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	030	2008.0002988-0/0	GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	017	2007.0001852-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	105	2010.0006910-6/0	GISELE KEIKO KAMIKAWA	047	2009.0003464-5/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	105	2010.0006910-6/0	GIULIANO BERGAMASCO	067	2009.0007248-7/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	105	2010.0006910-6/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	127	2010.0009435-4/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	017	2007.0001852-1/0	GUILHERME VANDRESEN	015	2007.0000153-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	109	2010.0007161-1/0	GUSTAVO REIS MARSON	060	2009.0006165-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	083	2010.0002079-1/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	085	2010.0002265-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0003969-0/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	091	2010.0003924-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0008492-5/0	HEBER LEPRE FREGNE	109	2010.0007161-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	142	2010.0010745-1/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	061	2009.0006313-6/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	118	2010.0007972-4/0	HELENA ANNES	058	2009.0006029-8/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	108	2010.0007151-0/0	HELENO GALDINO LUCAS	047	2009.0003464-5/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	024	2007.0006838-6/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	026	2008.0000305-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	046	2009.0003073-4/0	HENRIQUE MEN MARTINS	037	2008.0005105-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	055	2009.0005058-0/0	HERON ANDERSON	103	2010.0005894-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	059	2009.0006134-0/0	HOSINE SALEM	023	2007.0006804-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	069	2009.0007604-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	117	2010.0007964-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	099	2010.0005142-3/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	143	2010.0010940-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	115	2010.0007870-0/0	HULIANOR DE LAI	085	2010.0002265-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	117	2010.0007964-7/0	HULIANOR DE LAI	091	2010.0003924-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0008056-9/0	IVANDO SANTOS SOUZA	139	2010.0010330-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	131	2010.0009640-6/0	IVO ALVES DE ANDRADE	007	2006.0002081-6/0
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA	013	2006.0005790-2/0	IVO MEN	037	2008.0005105-4/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	079	2010.0001789-3/0	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	029	2008.0002787-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	080	2010.0001802-3/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	090	2010.0003477-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	081	2010.0001808-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2008.0000045-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2009.0006313-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0006313-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	123	2010.0008492-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0007064-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	142	2010.0010745-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	142	2010.0010745-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	062	2009.0006510-0/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	075	2010.0000982-1/0
			JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	034	2008.0004340-0/0
			JEAN CARLOS CAMOZATO	106	2010.0007064-7/0
			JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	085	2010.0002265-3/0
			JOÃO BATISTA SANTANA	074	2010.0000854-2/0
			JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	028	2008.0002443-7/0
			JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	130	2010.0009605-1/0

JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	127	2010.0009435-4/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	113	2010.0007752-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	118	2010.0007972-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2010.0002218-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	058	2009.0006029-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	090	2010.0003477-7/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	106	2010.0007064-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	106	2010.0007064-7/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	100	2010.0005145-9/0	LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES	097	2010.0004700-7/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	077	2010.0001315-0/0	LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	024	2007.0006838-6/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	130	2010.0009605-1/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	047	2009.0003464-5/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	101	2010.0005530-9/0	LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	038	2008.0005647-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	030	2008.0002988-0/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	102	2010.0005723-3/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	115	2010.0007870-0/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	134	2010.0009749-2/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	045	2009.0002453-3/0	LUIS CARLOS DOS SANTOS	100	2010.0005145-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2009.0004777-0/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	030	2008.0002988-0/0
JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA	087	2010.0002782-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	058	2009.0006029-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	047	2009.0003464-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	081	2010.0001808-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	048	2009.0003516-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	082	2010.0002054-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	060	2009.0006165-4/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	076	2010.0001162-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	104	2010.0006299-0/0	LUIZ CARLOS PROENCA	085	2010.0002265-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	136	2010.0009885-9/0	LUIZ CARLOS PROENCA	091	2010.0003924-7/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	085	2010.0002265-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2010.0008781-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	028	2008.0002443-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	030	2008.0002988-0/0
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	047	2009.0003464-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2008.0000045-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	010	2006.0003914-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0006313-6/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	101	2010.0005530-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0007064-7/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	022	2007.0005354-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2010.0008492-5/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	029	2008.0002787-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	142	2010.0010745-1/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	107	2010.0007080-1/0	LUIZ MANRIQUE	053	2009.0004777-0/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	096	2010.0004593-0/0	LUIZ MANRIQUE	121	2010.0008056-9/0
JULIANO GARBUGGIO	093	2010.0004167-5/0	LUIZ RAFAEL	084	2010.0002218-4/0
JULIANO GARBUGGIO	101	2010.0005530-9/0	LUIZ RAFAEL	140	2010.0010544-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	114	2010.0007762-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	143	2010.0010940-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	075	2010.0000982-1/0	MAGDA ROCHA	043	2009.0001549-4/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	125	2010.0008781-2/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	038	2008.0005647-1/0
JUNIOR DE FAVERI	080	2010.0001802-3/0	MARCELO R. F. HONÓRIO	128	2010.0009471-0/0
JUNIOR DE FAVERI	089	2010.0003054-0/0	MARCELO TAVARES	110	2010.0007555-8/0
JUNIOR DE FAVERI	095	2010.0004391-7/0	MARCIA LORENI GUND	075	2010.0000982-1/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	047	2009.0003464-5/0	MARCIA SATIL PARREIRA	046	2009.0003073-4/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	020	2007.0004272-0/0	MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	053	2009.0004777-0/0
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	097	2010.0004700-7/0	MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	008	2006.0003059-7/0
KERLY CRISTINA CORDEIRO	120	2010.0008033-1/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	063	2009.0006551-6/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	071	2010.0000069-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	2008.0005647-1/0
LARISSA AKEMI MURAKAMI	025	2008.0000045-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2009.0004193-5/0
LEANDRO AUGUSTO BUCH	126	2010.0008815-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2010.0001784-4/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	020	2007.0004272-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	079	2010.0001789-3/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	045	2009.0002453-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	135	2010.0009817-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	047	2009.0003464-5/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	052	2009.0004761-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	109	2010.0007161-1/0	MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	014	2007.0000074-8/0
LEONARDO CAMPANHA	122	2010.0008480-0/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	101	2010.0005530-9/0
LEONEL NUNES DE PAULA CORRÉA	086	2010.0002305-8/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	053	2009.0004777-0/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	144	2012.0000005-0/0	MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	018	2007.0003112-6/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	102	2010.0005723-3/0	MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	027	2008.0001571-7/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	046	2009.0003073-4/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	083	2010.0002079-1/0

MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	092	2010.0003969-0/0	PATRICIA NATALIA BOTTI	126	2010.0008815-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	119	2010.0008009-0/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	096	2010.0004593-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	123	2010.0008492-5/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	129	2010.0009530-5/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	056	2009.0005448-9/0	PAULO CEZAR CENERINO	136	2010.0009885-9/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	100	2010.0005145-9/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	132	2010.0009695-0/0
MARIA JIMENA NEME ICART	103	2010.0005894-1/0	PAULO EDSON FRANCO	064	2009.0006566-6/0
MARILEI LOMBARDI CONTADOR	006	2006.0001956-3/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	112	2010.0007720-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	143	2010.0010940-2/0	PAULO ROBERTO LUVISETI	135	2010.0009817-6/0
MARLENE TISSEI	013	2006.0005790-2/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	120	2010.0008033-1/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	001	2002.0000053-1/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	126	2010.0008815-3/0
MARLI SANTOS	078	2010.0001784-4/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	018	2007.0003112-6/0
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	051	2009.0004408-6/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	027	2008.0001571-7/0
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	029	2008.0002787-8/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	027	2008.0001571-7/0
MAYLCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	086	2010.0002305-8/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	135	2010.0009817-6/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	077	2010.0001315-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	055	2009.0005058-0/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	132	2010.0009695-0/0	PEDRO STEFANICHEN	031	2008.0004000-6/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	006	2006.0001956-3/0	PEDRO STEFANICHEN	032	2008.0004001-8/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	019	2007.0003960-7/0	PEDRO STEFANICHEN	062	2009.0006510-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	023	2007.0006804-6/0	PEDRO STEFANICHEN	069	2009.0007604-6/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	068	2009.0007581-8/0	PEDRO STEFANICHEN	095	2010.0004391-7/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	141	2010.0010640-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	115	2010.0007870-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	028	2008.0002443-7/0	PRISCILA GOMES BARBAO	099	2010.0005142-3/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	030	2008.0002988-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	046	2009.0003073-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	053	2009.0004777-0/0	RAFAEL COSTA CONTADOR	006	2006.0001956-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	097	2010.0004700-7/0	RAFAEL MOSELE	106	2010.0007064-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	059	2009.0006134-0/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	140	2010.0010544-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	069	2009.0007604-6/0	RAFAEL VICTOR DACOME	111	2010.0007694-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	119	2010.0008009-0/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	103	2010.0005894-1/0
MOACIR BORGES JUNIOR	110	2010.0007555-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	119	2010.0008009-0/0
MOISES ADAO BATISTA	094	2010.0004175-2/0	RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS	140	2010.0010544-0/0
MOISES ZANARDI	047	2009.0003464-5/0	RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI	005	2005.0005181-8/1
MOISES ZANARDI	048	2009.0003516-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	128	2010.0009471-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	112	2010.0007720-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0009530-5/0
NARA CARDOSO	030	2008.0002988-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	132	2010.0009695-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	101	2010.0005530-9/0	REJANE SANCHES	131	2010.0009640-6/0
NATALICE CRISTINA MOREIRA	108	2010.0007151-0/0	RENATA BARTH	104	2010.0006299-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	065	2009.0006652-8/0	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	002	2002.0000224-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	040	2008.0006670-0/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	094	2010.0004175-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	080	2010.0001802-3/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	009	2006.0003845-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	089	2010.0003054-0/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	007	2006.0002081-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	095	2010.0004391-7/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	103	2010.0005894-1/0
NORTON PASSOS WALDRAFF	138	2010.0010032-5/0	ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	039	2008.0006225-5/0
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	124	2010.0008715-3/0	ROBERTO CARLOS KEPPLER	047	2009.0003464-5/0
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	139	2010.0010330-1/0	ROBERTO DE ROSSI	109	2010.0007161-1/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	111	2010.0007694-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	083	2010.0002079-1/0
PABLO PEREZ FANHANI	135	2010.0009817-6/0	RODRIGO BIEZUS	101	2010.0005530-9/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	051	2009.0004408-6/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	051	2009.0004408-6/0
PATRICIA MARCHI MARIN	011	2006.0004347-1/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	028	2008.0002443-7/0
PATRICIA MARCHI MARIN	042	2009.0001501-6/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	060	2009.0006165-4/0
			RODRIGO TOSCANO DE BRITO	008	2006.0003059-7/0
			RODRIGO TOSCANO DE BRITO	070	2009.0008152-6/0
			RODRIGO TOSCANO DE BRITO	074	2010.000854-2/0
			RODRIGO TOSCANO DE BRITO	122	2010.0008480-0/0
			RODRIGO TOSCANO DE BRITO	133	2010.0009732-9/0
			RODRIGO TOSTA GIROLDO	018	2007.0003112-6/0
			ROGER DINARTI MARIN	064	2009.0006566-6/0
			ROGÉRIO ANDREOTTI	026	2008.0000305-9/0
			ERRERIAS		

ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	044	2009.0002307-6/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	035	2008.0004739-5/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	066	2009.0006850-4/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOSONO	120	2010.0008033-1/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	050	2009.0004193-5/0	VINICIUS VALMOR BRERON	041	2009.0000024-4/0
ROGERIO VIEIRA	105	2010.0006910-6/0	WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	006	2006.0001956-3/0
RONY CESAR BERGAMASCO	067	2009.0007248-7/0	WALDIR FRARES	051	2009.0004408-6/0
ROSANA JARDIM RIELLA	137	2010.0009935-4/0	WANDERLEI RODRIGUES SILVA	008	2006.0003059-7/0
ROSANA RIGONATO	005	2005.0005181-8/1	WESLEY MACEDO DE SOUSA	077	2010.0001315-0/0
ROSANA RIGONATO	070	2009.0008152-6/0	WILSON JOSE DE FREITAS	082	2010.0002054-0/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	052	2009.0004761-9/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	036	2008.0004916-8/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	012	2006.0005701-6/0			
SAMARA MEDRONI	059	2009.0006134-0/0			
SAMUEL HOYOS FILHO	108	2010.0007151-0/0			
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	001	2002.0000053-1/0	001 2002.0000053-1/0 - Processo de Conhecimento		SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA X ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU
SANDRA MARIA VICENTIN	057	2009.0005994-6/0			Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 261/262.
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2005.0001148-0/0	Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2007.0004780-8/0	002 2002.0000224-0/0 - Execução Título Extrajudicial		PAULO CESAR OTERO MARCELINO X SEBASTIÃO CARLOS MARQUES
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2009.0002453-3/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) RICARDO DA SILVEIRA E SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 27/06/2012.
SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2010.0004835-9/0	Adv(s) TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	109	2010.0007161-1/0	003 2005.0001148-0/0 - Processo de Conhecimento		NAIR GASPAROTO SORDE X BRASIL TELECOM S/A
SANDRA REGINA RODRIGUES	133	2010.0009732-9/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) SIMONE COSTA MEISTER intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 31/08/2012
SANDRA REGINA VILAS BOAS	011	2006.0004347-1/0	Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS		
SANDRO ROGERIO PASSOS	113	2010.0007752-2/0	004 2005.0004892-1/0 - Execução Título Extrajudicial		FLAVIO FURUYAMA X CARLOS MENEGHETTI NETTO
SANIA STEFANI	110	2010.0007555-8/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/08/2012.
SERGIO COSTA	050	2009.0004193-5/0	Adv(s) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, DAISY ROSA MALACARIO		
SERGIO COSTA	054	2009.0005016-2/0	005 2005.0005181-8/1 - Processo de Conhecimento		RONY JEFFERSON MANSANO X CASA DE SHOWS CINEMA CAFE LTDA - EPP (DOT. DANCETERIA) (E OUTROS)
SERGIO F. DE SOUZA	138	2010.0010032-5/0			Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção". Intime-se.
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	058	2009.0006029-8/0	Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI, ROSANA RIGONATO		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0006566-6/0	006 2006.0001956-3/0 - Processo de Conhecimento		MARCOS EDUARDO GUILHERME X SAUDE SERV - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	071	2010.0000069-2/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 27/07/2012.
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	048	2009.0003516-4/0	Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, WAJJIH EL MESSANE JUNIOR, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS		
SERGIO SCHULZE	107	2010.0007080-1/0	007 2006.0002081-6/0 - Processo de Conhecimento		CRIVELLARO COSTA CIA LTDA - ME X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	004	2005.0004892-1/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 14/06/2012.
SHIGUEMASSA IAMASAKI	096	2010.0004593-0/0	Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IVO ALVES DE ANDRADE		
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	020	2007.0004272-0/0	008 2006.0003059-7/0 - Processo de Conhecimento		ADEMIR DE LIMA BOLOTTI X BANCO PECUNIA S/A (E OUTRO)
SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	047	2009.0003464-5/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) WANDERLEI RODRIGUES SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 09/08/2012.
SIMONE COSTA MEISTER	003	2005.0001148-0/0	Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA		
SIMONE MARINA GELINSKI	018	2007.0003112-6/0	009 2006.0003845-9/0 - Execução Título Extrajudicial		RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI X SERGIO PIRES VIMIERO (E OUTRO)
SONILA MARIA RIBEIRO HOYOS	108	2010.0007151-0/0			A manifestação da parte requerente sobre as respostas recebidas dos ofícios expedidos.
STELA MARLENE SCHWERZ	108	2010.0007151-0/0	Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI		
SUELEN GUTIERREZ	058	2009.0006029-8/0	010 2006.0003914-4/0 - Execução Título Extrajudicial		PAULO BALDINI SARAGIOTO X SOELI BONFANTI
TATIANA MANNA BELLASALMA	002	2002.0000224-0/0			Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) JULIANO GARBUGGIO intimado para
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	107	2010.0007080-1/0			
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	062	2009.0006510-0/0			
TIAGO PENTEADO POZZA	036	2008.0004916-8/0			
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	086	2010.0002305-8/0			
VALERIA BRAGA TEBALDE	075	2010.0000982-1/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	047	2009.0003464-5/0			
VALMIR BRITO DE MORAES	072	2010.0000157-8/0			
VALMIR BRITO DE MORAES	074	2010.0000854-2/0			
VALMIR BRITO DE MORAES	139	2010.0010330-1/0			
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	102	2010.0005723-3/0			
VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA	111	2010.0007694-0/0			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	087	2010.0002782-0/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	060	2009.0006165-4/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	104	2010.0006299-0/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	126	2010.0008815-3/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	136	2010.0009885-9/0			

DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 30/08/2012.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, DAIANA MARCELE GARBUGGIO FRANZOTTI

011 2006.0004347-1/0 - Execução de Título Judicial NAOR PAULO DA SILVA X ANTENAS COMUNITARIAS BRASILEIRAS LTDA - NET - MARINGA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALCIDES SIQUEIRA GOMES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 18/05/2012.

Adv(s) SANDRA REGINA VILAS BOAS, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN

012 2006.0005701-6/0 - Execução Título Extrajudicial RUI CARLOS APARECIDO PICOLO X VERA PIRES DA SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/05/2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ARISTEU VIEIRA

013 2006.0005790-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI TEIXEIRA GOMES X JOAO MARCIO SISTI (E OUTROS)

Ouçam-se as partes, inclusive para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) MARLENE TISSEI, FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA

014 2007.0000074-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS KASCHACK DE OLIVEIRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/07/2012.

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM

015 2007.0000153-4/0 - Execução Título Extrajudicial MULTMARCAS MARCAS E PATENTES LTDA X DIRCEU PAULA DUTRA

Intime-se a parte Autora para retirar a Carta de Adjucação expedida a seu favor, nesta Secretária, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, ALVARO APARECIDO CARREIRA, GUILHERME VANDRESEN

016 2007.0001204-0/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA ALVARENGA DE MELLO FERRI X REFRITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que indique bens certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO

017 2007.0001852-1/0 - Execução Título Extrajudicial REDERROUPAS CONFECÇÕES X MARCELO DE LARA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DIEGO SARAMELLA BATISTA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/04/2012.

Adv(s) GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, DIEGO SARAMELLA BATISTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

018 2007.0003112-6/0 - Processo de Conhecimento EMIR ALAN DE CAMPOS (E OUTROS) X CRISTINA MARCIA SORIANO VELOSO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do conteúdo nos expedientes de fls. 174/176.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, RODRIGO TOSTA GIROLDO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, EMILIO PICIOLI, SIMONE MARINA GELINSKI

019 2007.0003960-7/0 - Execução Título Extrajudicial MULTI VARAIS DO BRASIL COM. IND. DE VARAIS LTDA. ME. X RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 01/08/2012.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

020 2007.0004272-0/0 - Execução de Título Judicial LINCOLN MARCELO HASSEGAWA X VERA LUCIA HESPANHA DE ARAUJO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N°

ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

021 2007.0004780-8/0 - Processo de Conhecimento EVANIR PEREIRA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S.A.

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2007.0005354-1/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO SILVA SANTOS X BENQ ELETRONICA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 05/06/2012.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

023 2007.0006804-6/0 - Processo de Conhecimento MULTI VARAIS DO BRASIL COM. IND. DE VARAIS LTDA. ME. (E OUTRO) X KELSON LUIZ DE GODOY UGO (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 01/08/2012.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, HOSINE SALEM

024 2007.0006838-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DAVID (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Flávia Balduino da Silva (OAB/PR 44.835), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, faltando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

025 2008.0000045-2/0 - Execução de Título Judicial VERA LÚCIA HIPÓLITO X PONTO FRIO S/A

Intime-se as partes acerca das datas designadas para Leilão dos bens penhorados: 1º Leilão: 23/10/2012, às 17h00min; 2º Leilão: 06/11/2012, às 17h00min.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LARISSA AKEMI MURAKAMI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

026 2008.0000305-9/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X IMBUMAR MADEIRAS LTDA

Intime-se a parte Requerente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

027 2008.0001571-7/0 - Execução de Título Judicial CHARLEY DA COSTA KOSEKI X IVALDINEI MONTINI (E OUTRO)

Intime-se, inclusive a parte Executada para que junte extratos comprovando que o bloqueio BACENJUD fora efetivado em sua conta salário. Prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

028 2008.0002443-7/0 - Execução de Título Judicial AMAURY LUCIANO PEREIRA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMLOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

029 2008.0002787-8/0 - Execução de Título Judicial CAIO MURILO ESPERANDIO X TAP PORTUGAL

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA, ALDREI PAULO DA SILVA, DENNIS BARIANI KOCH

030 2008.0002988-0/0 - Processo de Conhecimento TERMOAZINA DA CONCEIÇÃO WATERMANN X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) NARA CARDOSO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 02/07/2012.

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NARA CARDOSO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIETMOND, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI

031 2008.0004000-6/0 - Processo de Conhecimento DENILSON DE SOUZA CRUZ X SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriane Cristina Stefanichen (OAB/PR 19.931), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ELSO ELOI BODANESE DR, GIORGIA MOLL, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

032 2008.0004001-8/0 - Execução de Título Judicial DENILSON DE SOUZA CRUZ X SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriane Cristina Stefanichen (OAB/PR 19.931), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ELSO ELOI BODANESE DR, GIORGIA MOLL, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

033 2008.0004154-8/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO DONIZETTE FAZZIO X RAFAEL HERRERO VICENTIN

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALAN MACHADO LEMES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 18/07/2012.

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES

034 2008.0004340-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FLAUSINO X LEANDRO ALBINO MOI

A manifestação da parte requerente sobre o expediente de folhas 159/160.

Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

035 2008.0004739-5/0 - Execução Título Extrajudicial FÁTIMA APARECIDA COSTA ZANOTIM X SILVANA APARECIDA DE SOUZA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 08/08/2012.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

036 2008.0004916-8/0 - Execução de Título Judicial ISAIAS JÚLIO DE MORAIS X EDER RODRIGO REZENDE

Intime-se a parte Autora para que retire a Certidão de Dívida expedida a seu favor, nesta Secretária, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DIRCEU GALDINO, CELSO SCHMITZ

037 2008.0005105-4/0 - Execução de Título Judicial SALA CARTUCHOS E TONER LTDA - ME X VALDIR GOMES PAULO

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

038 2008.0005647-1/0 - Processo de Conhecimento SINEIDE ARLETE CASTELLI DURANTE X BANCO ITAÚ S.A.

Sentença julgando procedentes os embargos - Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

039 2008.0006225-5/0 - Execução de Título Judicial IRACILDA ALVES BEZERRA X AUTO ESCOLA BRASÍLIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 158/168.

Adv(s) ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, CINTHIA LUMI NAKASHIMA, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO

040 2008.0006670-0/0 - Processo de Conhecimento EDILIO BEGNOSSI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

041 2009.0000024-4/0 - Execução de Título Judicial MARIUSA DE LIMA X TERESA CALDEEF DE OLIVEIRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) EDNEY RESMER VIEIRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/08/2012.

Adv(s) EDNEY RESMER VIEIRA, VINICIUS VALMOR BRERO

042 2009.0001501-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO GONÇALVES MARIN X VOLMIR GONÇALVES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PATRÍCIA MARCHI MARIN intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 22/06/2012.

Adv(s) PATRÍCIA MARCHI MARIN

043 2009.0001549-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR DOS SANTOS X CAZABLANCA VEÍCULOS (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MAGDA ROCHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 19/01/2012.

Adv(s) MAGDA ROCHA

044 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROGÉRIO SOARES X ANTONIO FLORENCIO DOS PRAZERES NETO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 05/06/2012.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, ALCIDES SIQUEIRA GOMES

045 2009.0002453-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SMITH NETO X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Aldrei Paulo da Silva (OAB/PR 46.375), para que retire alvará judicial. Intimem-se as partes, inclusive a parte Reclamada, para que pague o saldo remanescente, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

046 2009.0003073-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO PAULO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA SATIL PARREIRA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

047 2009.0003464-5/0 - Execução de Título Judicial IDEPAR IDEAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X RICAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ROBERTO CARLOS KEPPLER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

048 2009.0003516-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 06/09/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS, FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

049 2009.0004175-7/0 - Execução de Título Judicial ANGELO GOMES CORRÊA X ROSANA MOREIRA

Intime-se a parte Autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) EDSON DA SILVA

050 2009.0004193-5/0 - Execução de Título Judicial TATIANY FIRMINO CHIRNEV SCHIAVON X BANCO ITAÚS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim

o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
051 2009.0004408-6/0 - Execução de Título PAULO SERGIO MACHADO SOARES X M. J. CIMENTOS (E OUTRO)
Judicial

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RODRIGO GARCIA BASTOS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

052 2009.0004761-9/0 - Execução Título LUIZ ROBERTO MARQUEZINI X ANTONIO Extrajudicial GANASSIN FILHO

Intime-se a parte Exequente para que indique bens certos e determinados para penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

053 2009.0004777-0/0 - Processo de JOSE MANOEL FERNANDES X BANCO ITAU Conhecimento S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES

054 2009.0005016-2/0 - Execução de Título JACIR NEPOMUCENO CARDOSO X VINALDA Judicial ALVES DE LIMA (E OUTROS)

Intime-se a parte Autora para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

055 2009.0005058-0/0 - Execução de Título WILSON BARBOSA X BANCO ITAUCARD Judicial S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PEDRO ROBERTO BELONE

056 2009.0005448-9/0 - Processo de JIMMY ROOSIVELTT DE MELO Conhecimento CAVALCANTE X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURALS LTDA (MICROCAMP)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 19/03/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

057 2009.0005994-6/0 - Execução de Título NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MURIL COMERCIO DE APARELHOS DE Judicial GINÁSTICA LTDA (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 05/07/2012.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

058 2009.0006029-8/0 - Execução de Título MENDONÇA E GUTIERREZ LTDA - ME X TIM Judicial CELULAR S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

059 2009.0006134-0/0 - Execução de Título MARLENE FRANCISCA DE FRANCA X Judicial CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SAMARA MEDRONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

060 2009.0006165-4/0 - Execução de Título RICARDO ALEXANDRE LEHN X BANCO Judicial BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

061 2009.0006313-6/0 - Execução de Título VALDECINA DE ALMEIDA X SEGURADORA Judicial LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

062 2009.0006510-0/0 - Execução de Título MARIO JOSE SILVA X CIA. ITAULEASING DE Judicial ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 239,32 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 dias.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

063 2009.0006551-6/0 - Execução de Título UNIMED, REGIONAL DE MARINGÁ X FÁBIO Judicial ELEANDRO ESPERANÇA

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo(OAB/PR 52.665), para que retire alvará judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, ANDRÉ LUIS BOVO, ANDRÉ BOTTI MONTANHA

064 2009.0006566-6/0 - Execução de Título JIPÃO PRODUÇÕES LTDA X BRASIL SUL Judicial TELECOM (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGER DINARTI MARIN, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, PAULO EDSON FRANCO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

065 2009.0006652-8/0 - Execução de Título JOSÉ APARECIDO RIBEIRO X CLAUDINEI Judicial DA SILVA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) NELCIDES ALVES BUENO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 18/07/2012.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

066 2009.0006850-4/0 - Execução de Título MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X Judicial KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

067 2009.0007248-7/0 - Execução de Título ANGELO FELISBERTO DE SOUZA X JOSÉ Judicial PICIOLI

Sentença julgando procedentes os embargos - Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na

data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GIULIANO BERGAMASCO, RONY CESAR BERGAMASCO

068 2009.0007581-8/0 - Processo de Conhecimento HELIO GONÇALVES NETO X VALDECYR MARQUES DE ALMEIDA - ME

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 06/06/2012.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

069 2009.0007604-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MARQUES JULIO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 188,14 (cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

070 2009.0008152-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ TAKAHASHI X MAURO RIGONATO JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

071 2010.0000069-2/0 - Execução de Título Judicial FELÍCIO JOSÉ DUARTE ALVES CYRINO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO

072 2010.0000157-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR TEREZINHA DE SOUZA BARBOZA X BANCO PANAMERICANO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ANDRE BOTTI MONTANHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/07/2012.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ANDRE BOTTI MONTANHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

073 2010.0000573-2/0 - Execução de Título Judicial MANOEL RAMOS LOPES X BANCO ITAÚCRED S/A (ITAÍ FINANCEIRA ITAÚ)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

074 2010.0000854-2/0 - Execução de Título Judicial PEDRO ALEXANDRE FARIA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, JOÃO BATISTA SANTANA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

075 2010.0000982-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO VEÍCULOS

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 107 e 108.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

076 2010.0001162-9/0 - Processo de Conhecimento RUTE HENRIQUE NUNES DA SILVA (E OUTRO) X TATIANA OLIVEIRA DE ANDRADE

Intime-se as partes, inclusive a parte Executada para que pague o saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

077 2010.0001315-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROBSON ADRIANO AVANCINI X CLEONICE DA SILVA

Intime-se a parte Exequente para que indique bens certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) JONNATHAS R.M. TOFANETO, EDMAR WINAND, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO

078 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento EVARISTO SCALON NICOLAU (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARLI SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

079 2010.0001789-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO KOVATURO X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/09/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

080 2010.0001802-3/0 - Processo de Conhecimento AURORA MONTEIRO DE MOURA TAVARES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

081 2010.0001808-4/0 - Execução de Título Judicial TOMIE FUKUDA TERABE X BANCO UNIBANCO S/A - SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Exceção de Pré-Executividade As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

082 2010.0002054-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO JOSÉ FARIA FERRAZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

083 2010.0002079-1/0 - Processo de Conhecimento KAZUHIRO UEMURA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO MUNIRO COSTA GARCIA

084 2010.0002218-4/0 - Execução de Título Judicial MYRTHES MACEDO ALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Tendo em vista a certidão retro, revogo o despacho de fl. 171. Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 154),

Julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Luiz Rafael (OAB/PR 39.762), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

085 2010.0002265-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA IVANIR FLAUZINO (E OUTRO) X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA

086 2010.0002305-8/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI PAGLIOTTO X ERRERIAS E FILHOS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Exceção de Pré-Executividade. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ANTENOR ERRERIAS LOPES, MAYLCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI

087 2010.0002782-0/0 - Execução de Título Judicial BIO INGÁ QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ME X ANTONIO CARLOS SALASAR GIMENES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALAN MACHADO LEMES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 18/07/2012.

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA

088 2010.0003042-5/0 - Execução de Título Judicial VILLEFRIOS - COMERCIO DE FRIOS, LATICINIOS E ENLATADOS LTDA - ME X LEO MAR COM E IMP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 201/205.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, ALEXANDRE CORREA LIMA, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA

089 2010.0003054-0/0 - Processo de Conhecimento VERONEZE & VICHATO LTDA - ME X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intime-se a parte Requerida para que efetue o pagamento espontâneo da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

090 2010.0003477-7/0 - Processo de Conhecimento STOP FIRE COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME X VIVO S/A

Intime-se a Reclamante para que apresente cópia legível das fls. 14-16, principalmente no que se refere ao pedido e valor da causa, no prazo legal.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IZABELLA FERREIRA MARTINS, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ

091 2010.0003924-7/0 - Processo de Conhecimento ROSALI MARIA SANTANA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI

092 2010.0003969-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL KURUDZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Remetam-se os atos à Respeitável Turma Recursal Competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0004167-5/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA NEVES PALDINHO X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da

veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO

094 2010.0004175-2/0 - Execução de Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X MAYCONN AUGUSTO GUILHEN DELLA ROSA

Intime-se a parte Exequente para que diga cm que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

095 2010.0004391-7/0 - Processo de Conhecimento ÉRICA APARECIDA MARTINS X BANCO FINASA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, NEWTON DORNELES SARATT, JUNIOR DE FAVERI

096 2010.0004593-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ZAMPRONIO (E OUTROS) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - LOJAS PERNAMBUCANAS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, SHIGUEMASA IAMASAKI, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADEI ZANGEROLI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

097 2010.0004700-7/0 - Processo de Conhecimento VASCO MARIA VASCONCELOS PEÇANHA DE PAULA SOARES X TAM LINHAS AÉREAS S/A (E OUTRO)

Ouçam-se as partes para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES, MICHELLE MENEGUETI GOMES, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

098 2010.0004835-9/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA PAULA LENDRO TOMAZ SALASAR X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

099 2010.0005142-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

100 2010.0005145-9/0 - Embargos PAULO HENRIQUE LOQUETTI RODRIGUES (E OUTRO) X ROSITA SALES DE ALMEIDA

Sentença julgando procedentes os embargos - Embargos de Terceiro. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ANDRE GENTIL OLIVEIRA

101 2010.0005530-9/0 - Processo de Conhecimento LEILA APARECIDA TOMBORELLI X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Rodrigo Biezus (OAB/PR 36.244) ou Dr. Edivan José Cunico (OAB/PR 53.242), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, NARADIBA SILAMBARA GUERRA DE SOUZA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

102 2010.0005723-3/0 - Execução de Título Judicial ALMIR APARECIDO RENA ROMANI X MICHEL COLOGNESE BOCCHI

Considerando o entendimento da Turma Recursal do Estado do Paraná exposto no Enunciado n. 13.18, defiro o pedido de fls. 66 e de consequência determino a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da parte Executada, até a garantia do débito, nos termos da planilha de fls. 67. Oficie-se a fonte pagadora, no endereço de fls. 66, para que proceda o depósito do valor

penhorado (30% do salário) diretamente a uma conta judicial vinculada a este Juízo, de acordo com a decisão supra.

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

103 2010.0005894-1/0 - Execução Título Extrajudicial CYNTHIA KISNER PAZINATTO X LENI DE SOUZA GARCIA

Intime-se a parte Exequente para que retire a Certidão de Dívida expedida a seu favor, nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

104 2010.0006299-0/0 - Processo de Conhecimento ELDENIR DA SILVA OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RENATA BARTH, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

105 2010.0006910-6/0 - Processo de Conhecimento ELEDIR FERRARO X DACIUR REIS FILHO (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI

106 2010.0007064-7/0 - Processo de Conhecimento TERCILIA BLANDINA TEIXEIRA DE MEDEIROS X BANCO DO BRASIL S A (E OUTRO)

Considerando que todas as partes concordam com os cálculos apresentados às fls.263/264, tomo-o como certo. Intime-se a parte Reclamada, Banco do Brasil S/A, para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Aloisio Carlos Marcotti, OAB/PR 13.909, para que retire alvarás judiciais. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Rafael Mosele, OAB/PR 44.752, para que retire alvará judicial. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GIOVANI GIONEDIS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

107 2010.0007080-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Caroline Pagamunici (OAB/PR 32.185), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

108 2010.0007151-0/0 - Processo de Conhecimento ESTER FERNANDES DE LIMA LINHARES X PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S.A (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) NATALICE CRISTINA MOREIRA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, STELA MARLENE SCHWERZ, SAMUEL HOYOS FILHO, SONILA MARIA RIBEIRO HOYOS

109 2010.0007161-1/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR LUCIO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDITEL - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Celso da Cruz (OAB/PR 10.554), para que retire alvarás judiciais.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, HEBER LEPRE FREGNE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FERNANDO DENIS MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO DE ROSSI

110 2010.0007555-8/0 - Execução de Título Judicial SILVIA NAVES DE SOUZA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

111 2010.0007694-0/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA MARTINS DOS REIS X VALDOMIRO MEGER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA

112 2010.0007720-6/0 - Processo de Conhecimento

AKEMI MIYASHITA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 543), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Elsom Luiz Veit (OAB/PR 33.941), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

113 2010.0007752-2/0 - Execução de Título Judicial CAMPOLIM RECHI TORRES X TAP - PORTUGAL

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Eni Domingues (OAB/PR 19.942) ou Dr. Cesar Augusto Moreno (OAB/PR 15.072), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) DENNIS BARIANI KOCH, LORENA NASCIMENTO GLOCK, SANDRO ROGERIO PASSOS, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO

114 2010.0007762-3/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 70 e 100), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edvaldo Avelar Silva (OAB/PR 37.685), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

115 2010.0007870-0/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO PENHA MARTINS NETO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Claudia Andreia Tortola (OAB/PR 28.902), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

116 2010.0007885-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RICARDO MENDES X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

117 2010.0007964-7/0 - Execução de Título Judicial SANDRA ALVES SENA X BV FINANCEIRA S.A.

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Executada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

118 2010.0007972-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE RAUL BORGES BENALI X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Intime-se o advogado Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH, OAB/PR nº 34.230, para retirar o Alvará de nº 714/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos valores serem revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO, ADRIANO SUTER MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

119 2010.0008009-0/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARIA APARECIDA MONTREZOL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

120 2010.0008033-1/0 - Execução Título Extrajudicial HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR X L. A. ROVERI & ROVERI LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) KERLY CRISTINA CORDEIRO, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇO SO

121 2010.0008056-9/0 - Processo de Conhecimento

BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

122 2010.0008480-0/0 - Processo de Conhecimento

K NAPP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X RONIVALDO BARELA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LEONARDO CAMPANHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 05/09/2012.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, LEONARDO CAMPANHA

123 2010.0008492-5/0 - Processo de Conhecimento

MAURILIO DOS SANTOS CARREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2010.0008715-3/0 - Execução de Título Judicial

MARGARIDA MARIA FRANÇA VIEIRA X JARBAS TADEU ONOFRE

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO

125 2010.0008781-2/0 - Processo de Conhecimento

BRAZ GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Junior Cesar de Oliveira Bravin (OAB/PR 50.077), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

126 2010.0008815-3/0 - Processo de Conhecimento

ALAOR SANCHES RELOJOARIA ME X SHIGENA E RIBEIRO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PATRICIA NATALIA BOTTI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, PAULO TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH

127 2010.0009435-4/0 - Processo de Conhecimento

LAUTICE BONACIN X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, FREDERICO STECCA CIONI, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR

128 2010.0009471-0/0 - Processo de Conhecimento

FRANCYELE ALINE SARTORI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 97), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, REINALDO MIRICO ARONIS

129 2010.0009530-5/0 - Processo de Conhecimento

ANDRÉ LUCIANO ZINKE X B.V. FINANCEIRA

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR 35.137), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0009605-1/0 - Processo de Conhecimento

BRUNO VINICIUS VENANCIO DE FARIAS X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 147), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (OAB/PR 46.285), para que retire alvará judicial.

Adv(s) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, FABIANO FREITAS SOARES, JONNATHAS R.M. TOFANETO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

131 2010.0009640-6/0 - Processo de Conhecimento

DENIS CARO CANO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

132 2010.0009695-0/0 - Processo de Conhecimento

ANDRE APARECIDO PEREIRA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 23/07/2012.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

133 2010.0009732-9/0 - Processo de Conhecimento

CANDIDO AUGUSTO AMARAL X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

134 2010.0009749-2/0 - Execução Título Extrajudicial

ROSIVANI JOSÉ CARDOSO X RENILDO BONFIM

Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/11/2012

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

135 2010.0009817-6/0 - Processo de Conhecimento

JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Pedro Henrique Souza (OAB/PR 39.933), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUIVETI, PABLO PEREZ FANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

136 2010.0009885-9/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO QUIARATI X BANCO FINASA S.A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

137 2010.0009935-4/0 - Processo de Conhecimento

ISABEL CRISTINA PUPPIN X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CLAUDIA REGINA FURTADO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA

138 2010.0010032-5/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ASJ COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE, NORTON PASSOS WALDRAFF, SERGIO F. DE SOUZA

139 2010.0010330-1/0 - Processo de Conhecimento

SIMAS MENEGASSI JUNIOR X CELIO MANOEL DA SILVA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da

secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IVANDO SANTOS SOUZA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

140 2010.0010544-0/0 - Processo de Conhecimento EUMENES CYSNE DOS SANTOS X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

141 2010.0010640-2/0 - Processo de Conhecimento TIAGO LUIZ PEREIRA X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

142 2010.0010745-1/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 169), julho EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52.678), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

143 2010.0010940-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR ISAIAS X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intimem-se as partes, inclusive a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI

144 2012.0000005-0/0 - Embargos + BRAZIL CONSÓRCIOS E TURISMO LTDA. - ME X JHOVANNY DOS SANTOS BARBOZA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos de Terceiro. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, CRISTIANNE GANEM KISNER

ALEXANDRE MANZOTTI	025	2010.0000310-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	023	2010.0000255-4/0
ALVARO MANOEL FURLAN	011	2009.0000334-5/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	010	2009.0000204-2/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	018	2010.0000034-0/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	023	2010.0000255-4/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	028	2010.0000444-1/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	019	2010.0000127-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0000526-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2009.0000526-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0000034-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2010.0000164-3/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	002	2005.0000110-4/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	004	2008.0000046-4/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	006	2008.0000280-7/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	009	2009.0000086-3/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	017	2009.0000535-7/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	022	2010.0000212-5/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	007	2008.0000464-2/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	014	2009.0000416-7/0
ELOI CONTINI	020	2010.0000152-9/0
ERIK FERNANDA RAMOS	007	2008.0000464-2/0
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	006	2008.0000280-7/0
GILBERTO KANDA	014	2009.0000416-7/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	008	2008.0000528-6/0
JORGE FRANCISCO	015	2009.0000526-8/0
JORGE FRANCISCO	016	2009.0000526-8/0
JORGE FRANCISCO	024	2010.0000269-2/0
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR	005	2008.0000224-9/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	010	2009.0000204-2/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	018	2010.0000034-0/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	023	2010.0000255-4/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	025	2010.0000310-1/0
LIDIO DIAS	025	2010.0000310-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2010.0000351-7/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	001	2003.0000028-9/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	010	2009.0000204-2/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	020	2010.0000152-9/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	026	2010.0000351-7/0
LUIZ CARLOS DE SOUSA	014	2009.0000416-7/0
LUIZ CARLOS AOKI	013	2009.0000415-5/0
LUIZ CARLOS AOKI	015	2009.0000526-8/0
LUIZ CARLOS AOKI	016	2009.0000526-8/0
LUIZ CARLOS AOKI	024	2010.0000269-2/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	028	2010.0000444-1/0
MARCELO BARROS MENDES	017	2009.0000535-7/0
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	002	2005.0000110-4/0
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	012	2009.0000371-3/0
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	014	2009.0000416-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2010.0000269-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	011	2009.0000334-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0000526-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2009.0000526-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2010.0000034-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2010.0000164-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	028	2010.0000444-1/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	011	2009.0000334-5/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	011	2009.0000334-5/0
MAURO YUTAKA AIDA	002	2005.0000110-4/0

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	027	2010.0000440-4/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	005	2008.0000224-9/0

MAURO YUTAKA AIDA	004	2008.0000046-4/0
MAURO YUTAKA AIDA	006	2008.0000280-7/0
MAURO YUTAKA AIDA	009	2009.0000086-3/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2006.0000130-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	019	2010.0000127-5/0
NORBERTO YANAZE	006	2008.0000280-7/0
NORBERTO YANAZE	009	2009.0000086-3/0
PAULO SERGIO LOPES	001	2003.0000028-9/0
PAULO SERGIO LOPES	010	2009.0000204-2/0
PAULO SERGIO LOPES	020	2010.0000152-9/0
PAULO SERGIO LOPES	026	2010.0000351-7/0
PEDRO FRANCISCO VICENTIN	004	2008.0000046-4/0
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	011	2009.0000334-5/0
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	021	2010.0000164-3/0
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	019	2010.0000127-5/0
ROBERTO JONAS	002	2005.0000110-4/0
ROBERTO JONAS	006	2008.0000280-7/0
ROBERTO JONAS	017	2009.0000535-7/0
ROBERTO JONAS	022	2010.0000212-5/0
ROBSON FUMAGALI	013	2009.0000415-5/0
ROBSON FUMAGALI	024	2010.0000269-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	007	2008.0000464-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2006.0000130-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2009.0000371-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2009.0000415-5/0
TADEU CERBATO	020	2010.0000152-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	023	2010.0000255-4/0
WENDEL RICARDO NEVES	024	2010.0000269-2/0
WERNER AUMANN	011	2009.0000334-5/0

001 2003.0000028-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA DA SILVA RODRIGUES

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse no proceguimento da execução com a apresentação de bens da Executada passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES

002 2005.0000110-4/0 - Processo de Conhecimento MOROTA, MOROTA E FUKUDA LTDA ME X ELIAS TORRES DE AQUINO

DESP. DE FLS. 100 " (...) II. CONSIDERANDO A EXISTENCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA FLS. 79. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.417,65 NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA 10% NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. (...)”

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, MAURO YUTAKA AIDA

003 2006.0000130-1/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE APARECIDA CALAÇARA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A

INTIMO AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS SE MANIFESTEM ACERCA DO RETORNO DO AUTOS DA TURMA RECURSAL. SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.”

Adv(s) NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2008.0000046-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS MENDONÇA X SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA

DESP. DE FLS. 152 " 1. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 144/150 UMA VEZ QUE O PRESENTE FEITO FOI EXTINTO, CONFORME SENTENÇA DE FLS. 141 SENDO IMPOSSIVEL A PRATICA DE NOVOS ATOS PROCESSUAIS. (...)”

Adv(s) PEDRO FRANCISCO VICENTIN, MAURO YUTAKA AIDA, EDSON ELIAS DE ANDRADE

005 2008.0000224-9/0 - Execução Título Extrajudicial JANETE FELIPE X ELEMPE CEM BRINQUEDOS(POPSOM CENTER)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente execução apresentando bens da empresa executada passíveis de penhora, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR

006 2008.0000280-7/0 - Execução Título Extrajudicial VALDENIR GUIMARÃES X JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

DESP. DE FLS. 164 " I - Defiro com base nos artigos 2º e 4º da lei nº 1.060/50 o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária a parte recorrente por não haver indícios de que a declaração de hipossuficiência não é verdadeira. II - Recebo o recurso inominado interposto pela parte ré, por ser tempestivo e por ter sido efetuado o preparo a tempo e modo, em seu efeito devolutivo (artigos 42 e 43 da Lei dos Juizados Especiais). III - Intime-se o recorrido para ofertar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95. IV - Ofertadas as contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado do Paraná.”

Adv(s) NORBERTO YANAZE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MAURO YUTAKA AIDA, ROBERTO JONAS

007 2008.0000464-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KEIITI MATSUGUMA X BRASIL TELECOM S.A

DESP. DE FLS. 359 " (...) II. CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA QUESTAO INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 779,71, NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. (...)”

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

008 2008.0000528-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO GODOY BUENO X JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. Sentença de fls. 51, que EXTINGUE A PRESENTE EXECUÇÃO com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO

009 2009.0000086-3/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO BENEDITO DOS SANTOS X JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

DESP. DE FLS. 132 " I - Defiro com base nos artigos 2º e 4º da lei nº 1.060/50 o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária a parte recorrente por não haver indícios de que a declaração de hipossuficiência não é verdadeira. II - Recebo o recurso inominado interposto pela parte ré, por ser tempestivo e por ter sido efetuado o preparo a tempo e modo, em seu efeito devolutivo (artigos 42 e 43 da Lei dos Juizados Especiais). III - Intime-se o recorrido para ofertar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95. IV - Ofertadas as contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado do Paraná.”

Adv(s) NORBERTO YANAZE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA

010 2009.0000204-2/0 - Processo de Conhecimento IVANILDE APARECIDA SOARES JUNQUEIRA X JULIO CESAR BRITZ

DESP. DE FLS. 153 " 1. TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARACAO OPORTUNIZO A MANIFESTACAO DA PARTE CONTRARIA NO PRAZO DE 05 DIAS. ”

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

011 2009.0000334-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR FRANCHETTI X BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA DE FLS. 158. " CONSIDERANDO A CONCORDANCIA DA PARTE EXEQUENTE JULGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794 I COMBINADO COM O ART. 795 AMBOS DO CPC. (...)”

Adv(s) RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, WERNER AUMANN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

012 2009.0000371-3/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BAZOTI X BRASIL TELECOM S.A E SUA SUCESSORA OI

DESP. DE FLS. 226 " I. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.000,00 NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DE 10% AO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CP. (...)”

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

013 2009.0000415-5/0 - Processo de Conhecimento IVES SEGANTIN X TIM CELULAR S.A

DESP. DE FLS. 258 " (...) II. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO ATUALIZADO NO VALOR DE R\$ 14.286,53 NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% AO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-I DO CPC. (...)”

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, SERGIO LEAL MARTINEZ

014 2009.0000416-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIELENE BATISTA DE MOURA GUIMARÃES X NIVALDO ARDENGUE

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. sentença prolatada às fls. 74, que EXTINGUE A PRESENTE EXECUÇÃO com base nos artigos 794, inciso I, e 795 com CPC.

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA

015 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU ZACHARIAS X BANCO BANESTADO S/A

Fica a parte executada intimada, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida (R\$6.446,01), sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para que providencie a liberação do gravame do lote de terra nº 107, área de 5,00 alqueires paulistas, Gleba Piúna e a baixa do registro nº3/12.104, da matrícula nº 12.104, conforme proferido em sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU ZACHARIAS X BANCO BANESTADO S/A

DESP. DE FLS. 82 " (...) II. INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DUAS EFETUE O PAGAMENTO DA DIVIDA NO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 6.242,32 SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. BEM COMO PARA QUE PROVIDENCIE A LIBERACAO DO GRAVAME DO LOTE DE TERRAS Nº 107 AREA 5,00 ALQUEIRES PAULISTAS DA GLEBA PIUNA E A BAIXA NO REGISTRO Nº 3/12.104 DA MATRICULA Nº 12.104 CONFORME PROFERIDO EM SENTENÇA SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 100,00. (...)”

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2009.0000535-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X NORIVAL BALDIN

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente execução apresentando bens do Executado passíveis de penhora, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, MARCELO BARRÓS MENDES
018 2010.0000034-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA M. SORBELINE X BANCO ITAU S/A
DESP. DE FLS. 213 " 1. DE-SE VISTA COMUM ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AOS CALCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL ER, 10 DIAS. (...)"

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
019 2010.0000127-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AKIRA YAMAMOTO X BANCO BRADESCO S.A

DESP. DE FLS. 117 " I. RECEBO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, POR SER TEMPESTIVO E POR TER SIDO EFETUADO O PREPARO A TEMPO E MODO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 42 E 43 DA LEI 9.099/95). II. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO COM BASE NO ART. 43 DA LEI 9.099/95 UMA VEZ QUE NAO VISLUMBRO QUALQUER RISCO DE DANO IRREPARAVEL A PARTE RECORRENTE. III. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA OFERTAR RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE 10 DIAS NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 42 DA LEI 9.099/95. IV. ESCOADO O PRAZO COM OU SEM A RESPOSTA REMETAM-SE OS AUTOS A EGREGIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANA COM AS HOMENAGENS DE ESTILO."

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, NEWTON DORNELES SARATT

020 2010.0000152-9/0 - Processo de Conhecimento MANOEL NELSON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. decisão de fls.76/77 que REJEITA os embargos interpostos e determina suspensão dos autos até decisão ulterior do STF.

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, ELOI CONTINI, TADEU CERBATO

021 2010.0000164-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA

DESP. DE FLS. 147 " 1. INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADA NO PETITORIO DE FLS. 142/144 UMA VEZ QUE O RECURSO JA FOI JULGADO DESERTO CONFORME DECISAO DE FLS. 139 BEM COMO QUE O PREPARO RECURSAL DEVERIA SER APRESENTADO E COMPROVADO NO PRAZO CONCEDIDO 48 HORAS. II. CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. III. APOS INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS SE MANIFESTE-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

Adv(s) RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2010.0000212-5/0 - Processo de Conhecimento DEVAIR GIBIN X RAFAEL SILVA (E OUTRO)

INTIMO O PROCURADOR DO RECLAMANTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 14.12.2012 AS 13:50 AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO SENDO QUE O SEU NAO COMPARECIMENTO IMPLICARA EM EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO BEM COMO A CONDENACAO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 51 DA LEI 9.099/95

Adv(s) ROBERTO JONAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE

023 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento MIDORI NAKASIMA DO CARMO X BANCO GMAC S.A.

DESP. DE FLS. 136 " 1. INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS PROCEDA-SE A RETIRADA DO ALVARA JUDICIAL..."

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

024 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR DE SOUZA PERREIRA DE ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

DESP. DE FLS. 122 " I. DÊ-SE CIENCIA AS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL PARA QUE SE MANIFESTEM EM 05 DIAS. (...)"

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, WENDEL RICARDO NEVES, MARCIA SATIL PARREIRA

025 2010.0000310-1/0 - Processo de Conhecimento AMANDA CRISTINA OBINGER BUENO X ELDORADO CHAPEUS LTDA - ME

SENTENÇA DE FLS. 88 " CONSIDERANDO QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DEVER DA PARTE AUTORA FORNECER O ENDEREÇO CORRETO DA OUTRA PARTE INCLUSIVE PARA POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E DIANTE DO DESINTERESSE DO RECLAMANTE COM O DESTINO DA DEMANDA POSTO QUE EM BORA INTIMADO FLS. 86 NAO SE MANIFESTOU, JULGO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267 INCISO III DO CPC. P.R.I.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LIDIO DIAS

026 2010.0000351-7/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO JOSE DE MELO X BANCO DO BRASIL S/A

DESP. DE FLS. 96 " 1. INTIME--SE O REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDAO ACOSTADA EM FLS. 94 NO PRAZO DE 05 DIAS. 2. APRESENTADA MANIFESTACAO OU ESCOADO NO PRAZO " IN ALBIS "VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) LUCIMAR CALEGARI LOPES, PAULO SERGIO LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

027 2010.0000440-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X GERALDO CESAR GELAIN

DESP. DE FLS. 25 " I. INDEFIRO O REQUERIMENTO CONTIDO EM FLS. 23 UMA VEZ QUE TAL PROCEDIMENTO NAO É ADMITIDO NA SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL UMA VEZ QUE ESTE É REGIO PELOS PRINCIPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE PROCESSUAL. II. INTIME-SE A PARTES EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS INDIQUE NOVOS BENS DA PARTE EXECUTADA PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 53 § 4º LEI Nº 9.099/95."

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

028 2010.0000444-1/0 - Processo de Conhecimento ATILIO BARBOSA X BANCO VOLKSWAGEN

DESP. DE FLS. 93 " I. DÊ-SE CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL PARA QUE SE MANIFESTEM EM 05 DIAS. (...)"

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARILI DALUZE RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

Concursos

Família

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI	002	358/2010
ALEXANDRE RUMIATTO	012	183/1996
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	021	207/2007
	006	138/2006
ANGELA JULIANI	030	698/2007
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA	021	207/2007
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA	038	5/2007
	022	38/2008
	020	144/2009
	019	5/2007
BRUNA CAROLINE CALIXTO	039	
	004	
CLAUDINEI CONTO	030	698/2007
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN	034	151/2010
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	031	423/2005
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	031	423/2005
DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS	025	729/2008
DIEGO HOEBEL MUNHOZ	032	298/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	007	96/2008
EDUARDO MARCELO PINOTTI	018	27/2008
	010	360/2008
FÁBIO ALVES LIMA	024	501/2008
FABIOLA LUKIANOU	035	195/2010
	026	308/2008
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	040	79/2009
	036	482/2003
	028	402/2008
	025	729/2008
FERNANDO IVORLEI MOREIRA	030	698/2007
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	037	847/2007
	030	698/2007
	029	238/2008
	027	245/2009
	016	8/2008
	013	203/2009
	001	633/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI	018	27/2008
	010	360/2008
JANAÍNA CRISTINA DA SILVA	011	29/2010
JULIANA APYRGIO BERTONCELO	017	26/2009
	015	162/2007
KAMILA TREVISAN DA SILVA	021	207/2007
	006	138/2006
LINCOLN JEFFERSON NONIS	003	357/2010
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO	023	152/2009
	014	34/2009
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	035	195/2010
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS	038	5/2007
	022	38/2008
	019	5/2007
MICHELE ALVES ELOI	027	245/2009
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE	008	617/2009
	036	482/2003

	020	144/2009
	016	8/2008
NIVALDO FONCATTI	009	361/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	039	
	004	
OSVALDIR DA SILVA	011	29/2010
RAPHAEL CHAMORRO	034	151/2010
ROBERVAL BUTACCINI	016	8/2008
	013	203/2009
ROSILENE BORGES DOMINGOS	020	144/2009
	017	26/2009
	005	34/2010
SILMARA STRAZZI BARRETO	013	203/2009
SILVIA GARCIA DA SILVA	038	5/2007
	022	38/2008
	020	144/2009
	019	5/2007
	017	26/2009
TERUO JORGE HIRANO	033	622/2008
	020	144/2009
	020	144/2009

001. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO - 0006426-57.2009.8.16.0045 - C. M. T. X V. R. P. - À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

002. AÇÃO REV DE ALIMENTOS C/C PED DE LIM - 0004650-85.2010.8.16.0045 - D. K. D. S. S. X R. F. D. S. - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FL. 44 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI (49724/PR)-Adv.ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.

003. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS - 0004755-62.2010.8.16.0045 - C. V. K. S. X J. S. F. - TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE DEIXOU DE CARRER AOS AUTOS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CUMPRA INTEGRALMENTE O DETERMINADO EM DESPACHO DE FL. 82. Adv. do Requerente: LINCOLN JEFFERSON NONIS (45865/PR)-Adv.LINCOLN JEFFERSON NONIS-.

004. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/C LIMINA - 0000023-38.2010.8.16.0045 - M. P. D. E. D. P. X M. D. L. G. O. G. -COM ARRIMO NO ART. 267, VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR. Adv. do Requerido: BRUNA CAROLINE CALIXTO (53575/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR)-Advs. BRUNA CAROLINE CALIXTO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

005. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 0000034-67.2010.8.16.0045 - 2. P. D. J. D. C. X W. G. d. S. e Outro-COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. do Requerido: ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR)-Adv.ROSILENE BORGES DOMINGOS-.

006. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0004713-52.2006.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X J. -COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. do Requerido: KAMILA TREVISAN DA SILVA (0/PR) e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e KAMILA TREVISAN DA SILVA

007. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0005505-35.2008.8.16.0045 - G. S. C. X G. B. - À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE OS TERMOS REFERENTES A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E AO DIREITO DE VISITAS, DECLINEADOS ÀS FLS. 72/74. Adv. do Requerente: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (35144/PR)-Adv.DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

008. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006459-47.2009.8.16.0045 - G. G. D. S. X L. S. D. S. - Ciência a parte quanto ao desarquivamento dos autos na forma requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo os autos retornarão ao arquivo. Adv. do Requerente: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR), SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Adv.MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

009. ANU ASSE PUB C INV PAT C ALIM - 0006461-17.2009.8.16.0045 - A. J. C. J. X A. J. C. e Outro- AOS REQUERIDOS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 95/96, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerido: NIVALDO FONCATTI (7650/PR)-Adv.NIVALDO FONCATTI-.

010. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0005503-65.2008.8.16.0045 - K. M. D. A. N. X M. R. N. - À EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTE PLANILHA DE DÉBITO REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA, ONDE DEVE CONSTAR O MÊS A QUE SE REFERE O DÉBITO, O VALOR DEVIDO, O VALOR PAGO E AS EVENTUAIS CORREÇÕES FINANCEIRAS PREVISTAS LEGALMENTE .Adv. do Requerente: HELDER MASQUETE CALIXTI (36289/PR) e EDUARDO MARCELO PINOTTI (43765/PR)-Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI

011. ACAO DE ALIM E GUARDA C/C PED DE LIMINAR - 0000604-53.2010.8.16.0045 - M. L. N. M. X M. O. M. - À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE DESEJA PRODUZIR . Adv. do Requerente: Janaina Cristina da Silva (59610/PR) e OSVALDIR DA SILVA (56305/PR)-Advs. JANAÍNA CRISTINA DA SILVA e OSVALDIR DA SILVA

012. AC DIS SOC FATO C/C PART BENS - 0000711-88.1996.8.16.0045 - M. A. D. A. F. X J. B. Z. - À PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO AO REQUERENTE ÀS FLS. 435/436, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS . Adv. do Requerido: ALEXANDRE RUMIATTO (29481/PR)-Adv.ALEXANDRE RUMIATTO-.

013. AÇÕ DE ALIMENTOS - 0006473-31.2009.8.16.0045 - T. H. D. P. e Outro X A. D. P. - ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIO DE FL. 75, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR), SILMARA STRAZZI BARRETO (42769/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI e SILMARA STRAZZI BARRETO

014. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0006315-73.2009.8.16.0045 - P. D. J. D. V. e Outro X -COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO (16384/PR)-Adv.LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

015. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0005195-63.2007.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X -COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. do Requerente: JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR)-Adv.JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

016. PEDIDO DE GUARDA - 0005492-36.2008.8.16.0045 - S. D. F. M. e Outro X E. C. C. e Outros-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS REQUERENTES, PARA CONCEDER A GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS MENORES, R.M.C.P., R.G.P.L., G.H.P.L., N.E.C.P., N.K.C.P., V.V.V.P. EM RELAÇÃO AO MENOR M.G.O. DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO.Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e ROBERVAL BUTACCINI

017. GUARDA DEFINITIVA - 0006278-46.2009.8.16.0045 - M. J. S. C. X J. D. D. V. - JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DA REQUERENTE, PARA CONCEDER A ELA A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA MENOR K.C. COM FUNDAMENTO NO ART. 165 DO ECA .Adv. do Requerente: ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR), JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO, ROSILENE BORGES DOMINGOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

018. ACAO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 0005472-45.2008.8.16.0045 - R. A. D. L. e Outro X J. D. D. V. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO REQUERENTE, PARA CONCEDER A TUTELA DO MENOR A.M.M., E INDEFIRO EM RELAÇÃO À REQUERENTE R.A.L. DIANTE DA DESISTÊNCIA DA DEMANDA..Adv. do Requerente: HELDER MASQUETE CALIXTI (36289/PR) e EDUARDO MARCELO PINOTTI (0/-)-Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI

019. PEDIDO DE GUARDA - 0005178-27.2007.8.16.0045 - M. P. X E. B. D. S. e Outro-JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC, REVOGO A GUARDA DEFERIDA À AVÓ MATERNA M.P.S. Adv. do Requerido: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Advs. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

020. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0006316-58.2009.8.16.0045 - R. D. S. L. e Outros X R. D. S. L. e Outro- ACOLHO A COTA MINISTERIAL PARA O FIM DE EXCLUIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRENE. EM RELAÇÃO A ADOLESCENTE R.S.L. POR PERDA DO OBJETO. Adv. dos Requeridos: TERUO JORGE HIRANO (15288/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR), ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR), SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR) e TERUO JORGE HIRANO (15288/PR)-Advs. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ROSILENE BORGES DOMINGOS, SILVIA GARCIA DA SILVA e TERUO JORGE HIRANO

021. PEDIDO DE DESINTERNAMENTO - 0005193-93.2007.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X R. B. e Outro- JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adv. do Requerido: KAMILA TREVISAN DA SILVA (0/PR), ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA (0/PR) e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e KAMILA TREVISAN DA SILVA

022. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0005509-72.2008.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X G.O. -COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. do Requerente: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Advs. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

023. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVIS - 0006318-28.2009.8.16.0045 - B. C. T. X J. D. D. V. -COM ARRIMO NO ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART 120, §2º E 122 TODOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO YOKOMIZO (16384/PR)-Adv.LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

024. - 0005529-63.2008.8.16.0045 - A. C. P. D. S. e Outro X A. L. N. G. M. e Outro- À parte ré para que se manifeste acerca do laudo de exame de DNA juntados às fls. 89/91, em 05 dias. Adv. do Requerido: FÁBIO ALVES LIMA (226824/SP)-Adv.FÁBIO ALVES LIMA-.

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005578-07.2008.8.16.0045 - A. K. M. X G. C. -À parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito, salientando-se que a presente execução prosseguirá nos termos do art. 732, do COC, devendo as parcelas vincendas ser executadas em ação própria. .Adv. do Requerente: Diego Fernando Sartori Lemos (57052/PR) e FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Advs. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS e FERNANDO AUGUSTO SARTORI

026. EXEC ALIMENTOS PROVISORIOS - 0005595-43.2008.8.16.0045 - M. G. P. X M. M. P. - ACERCA DA PENHORA REALIZADA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: FABIOLA LUKIANOU (38731/PR)-Adv.FABIOLA LUKIANOU-.

027. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006498-44.2009.8.16.0045 - K. F. B. e Outro X C. P. B. -À parte exequente para que diga, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado à fl. 51, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. do Requerente: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e MICHELE ALVES ELOI

028. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0005598-95.2008.8.16.0045 - G. V. T. F. X C. F. D. S. -À parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto ao adimplemento do acordo, bem como do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005474-15.2008.8.16.0045 - G. A. D. S. G. X V. G. - Ao exequente para, em 05 dias, informar o endereço dos órgãos indicados à fl. 86. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

030. AC REV ALIM C/C PED TUT ANTEC - 0005186-04.2007.8.16.0045 - C. C. X M. V. R. C. - 1. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor... 2. Intime-se a parte requerida para respondê-la, no prazo de 15 dias....Adv. do Requerente: FERNANDO IVORLEI MOREIRA (42617/PR) e CLAUDINEI CONTO (41592/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA JULIANI (52738/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS

SANTOS (30404/PR)-Adv. ANGELA JULIANI, CLAUDINEI CONTO, FERNANDO IVORLEI MOREIRA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

031. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0003234-58.2005.8.16.0045 - L. R. N. e Outro X V. N. -ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR) e Adv. do Requerido: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR)-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

032. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000298-84.2010.8.16.0045 - M. E. G. E. X A. D. E. - 1. Defiro o pedido de fl. 36 e suspendo o processo por 60 dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para informar o endereço da empregadora do requerido, em 05 dias, sob pena de arquivamento.Adv. do Requerente: DIEGO HOEBEL MUNHOZ (49720/PR)-Adv.DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

033. MOD.DE.CLAUS.REC.DE.UNIAO.EST - 0005535-70.2008.8.16.0045 - B. R. D. R. X M. A. F. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: TERUO JORGE HIRANO (15288/PR)-Adv.TERUO JORGE HIRANO-.

034. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002053-46.2010.8.16.0045 - G. I. D. S. X F. J. D. S. - Ante a boa-fé processual e o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da referida lei.Adv. do Requerente: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN (40953/PR) e RAPHAEL CHAMORRO (41679/PR)-Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO

035. AÇÃO DE EXONERACAO DE ALIMENT - 0002426-77.2010.8.16.0045 - J. D. S. X P. B. H. D. S. - 1. Torno sem efeito a procaução de fl. 27, conforme requerimento do próprio advogado outorgado, não havendo oposição das partes ou do Ministério Público. 2. Por consequência lógica, não tendo poderes para representar o réu, indefiro o pedido de item III, fls. 29/30. 3. Arquivem-se...Adv. do Requerente: FABIOLA LUKIANOU (38731/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS GRANADO CHACON (11786/PR)-Adv. FABIOLA LUKIANOU e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003242-06.2003.8.16.0045 - B. H. D. M. e Outro X V. D. S. M. - À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto ao adimplemento do acordo juntado aos autos. Adv. do Requerente: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR) e FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

037. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005300-40.2007.8.16.0045 - C. F. M. D. D. X A. P. D. D. - À PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

038. PEDIDO DE GUARDA - 0005178-27.2007.8.16.0045 - M. P. X E. B. D. S. e Outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. Adv. do Requerido: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Adv. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

039. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/C LIMINAR - 0003728-44.2010.8.16.0045 - M. P. D. E. D. P. X M. D. L. G. O. G. - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR. Adv. do Requerido: BRUNA CAROLINE CALIXTO (53575/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR)-Adv. BRUNA CAROLINE CALIXTO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

040. ADOÇÃO - 0006321-80.2009.8.16.0045 - M. T. J. e Outro X J. D. D. V. e Outro- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO PARA CONCEDÊ-LA AOS AUTORES L.L.M. E M.T.J.Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

Arapongas, 18 de Outubro de 2012

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR. - FORO REGIONAL DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CAMBÉ/PR.

Av. Roberto Conceição nº 532 - Fone-fax- 43-3254-5580

Relação nº 016/2012

AUDVALTER ERNANDES DE SOUZA 36 123/2010
 AIDÉE CHELSKI 35 73/2010
 ANTONIO CARDIN 15 813/2009
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 13 396/2009
 ANTONIO ESTEVES DA SILVA 31 255/2010
 ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES 11 65/2009
 21 456/2010
 CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON 3 155/2005
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 20 447/2010
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 10 57/2009
 22 549/2010
 25 728/2010
 CHRISTIAN BARLERA 35 73/2010
 CIBELY COSTA DE QUEIROZ 28 762/2010
 CLAUDINEY DOS SANTOS 32 507/2009
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 30 856/2010
 CLAUDIO PAVAN 1 317/2000
 CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 4 564/2006
 5 110/2008
 13 396/2009
 16 836/2009
 DENILSON GUILHERME DE PAULA 6 189/2008
 40 493/2010
 41 632/2010
 DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI 15 813/2009
 EDVALDO GARCIA 29 811/2010
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 43 845/2010
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 35 73/2010
 GEZUALDO GONCALVES DE PINHO 44 865/2010
 GIACOMO RIZZO 24 709/2010
 GILBERTO JACHSTET 18 68/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 42 650/2010
 JOAO CARLOS LIMA SANTINI 37 221/2010
 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA PENTEADO 37 221/2010
 JULIO CEZAR PAULINO 2 478/2002
 KARINA ANAMI 17 1/2010
 38 230/2010
 LUIZ RICARDO GHELERE 8 351/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 34 696/2009
 44 865/2010
 MARCOS ROBERTO BOEING 12 132/2009
 MARIA LUIZA GARIB 6 189/2008
 9 720/2008
 19 428/2010
 27 754/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 33 520/2009
 MAURO BERNARDO BARBOSA 26 747/2010
 MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 14 770/2009
 MÁRIO ROCHA FILHO 3 155/2005
 NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS 32 507/2009
 OTONIEL JACINTO DA SILVA 36 123/2010
 PAULINNE AYME HAMADA 7 225/2008
 REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL 3 155/2005
 RENNÉ FUGANTI 23 558/2010
 RICARDO RAMIRES 3 155/2005
 ROGÉRIO SILVA BERNARDI 35 73/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 3 155/2005
 SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO 19 428/2010
 27 754/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 39 335/2010
 SÉRGIO FRASSATTI 22 549/2010
 TIAGO MACHADO MARTINS 3 155/2005
 VILSON DONIZETE GALVAO 31 255/2010

VINICIUS CARVALHO FERNANDES 37 221/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000181-12.2000.8.16.0056-R.P.M. e outro x N.M.- INTIME-SE a parte exequente, por seu procurador, para que promova à retificação do Polo Ativo da demanda, fazendo as adequações necessárias, considerando que as exequentes atingiram a maioridade civil, bem como indique o paradeiro do executado, visando o prosseguimento do feito Desde logo, visando à celeridade processual, defiro o pedido formulado pela parte advogada, referente à alteração do Rito processual (fl.162 e 163) -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

2. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-478/2002-E.A.C. x J.M.N.-Para que o Patrono da parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) Horas, DEVOLVA os presentes autos em Cartório, sob as Penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

3. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-155/2005-A.P.J. x H.A.B.-INTIME-SE a parte exequente, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição de fls. 335 a 341, de forma a retificar os fundamentos jurídicos e o pedido... (fl.355) -Advs. CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, MÁRIO ROCHA FILHO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL, RICARDO RAMIRES, SANDRO AUGUSTO BONACIN e TIAGO MACHADO MARTINS-.

4. HOMOLOG. ACORD. EXTRAJUDICIAL-564/2006-M.A.O. e outro x E.J.- INTIME-SE a parte por seu procurador, a respeito do r. Despacho de fl. 27, sendo este, "... deve a parte interessada ingressar com demanda própria, pelos meios adequados, visando obter o provimento de sua pretensão." -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

5. MODIFICACAO DE GUARDA-110/2008-M.H.B. e outro x E.J.- INTIME-SE as parte por sua Procuradora, a respeito da Sentença de fls. 19 e 20, sendo esta pela HOMOLOGAÇÃO -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

6. PED. MODIFICACAO DE CLAUSULA-189/2008-M.A.G. x M.M.M.- INTIME-SE as partes e seus procuradores, que designo Audiência para Tentativa de composição entre as partes, para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. Que as partes compareçam acompanhadas de seus respectivos advogados, munidas de documento de identificação e de PROPOSTA CONCRETA, visando a solução do processo (fls.140 e 141) -Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA e MARIA LUIZA GARIB-.

7. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-225/2008-S.G.T. e outro x J.- Para que o Patrono da parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) Horas, DEVOLVA os presentes autos em Cartório, sob as Penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. PAULINNE AYME HAMADA-.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002274-64.2008.8.16.0056-L.V.M. x J.F.M.- Para que o Patrono da parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) Horas, DEVOLVA os presentes autos em Cartório, sob as Penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ RICARDO GHELERE-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002319-68.2008.8.16.0056-L.F.C.S. x R.C.S.- INTIME-SE a parte exequente na pessoa de sua Procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse na conversão do rito processual de coerção indireta para o meio expropriatório e, em caso positivo, promova a adequação do pedido ao rito processual compatível, apresente cálculo atualizado do débito exequendo e indique o paradeiro atual do executado (fl.104) -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-57/2009-E.D.H.C. e outro x J.C.C.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito e informe o paradeiro do executado, caso tenha havido alguma alteração, dando regular prosseguimento ao feito.(fl.120) -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-65/2009-C.K.S. x J.A.S.- 1) Acolho o parecer ministerial de fl. 105 e 106. 2) Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, tendo em vista que a mesma não é parte integrante do processo, caso haja interesse na obtenção da pretensão almejada, deve opor embargos de terceiro, que é a adequada para tanto, nos termos dos artigos 1.046 a 1054 do CPC (fl.108) -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-132/2009-C.A.D.S. x J.M.L.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, promova seu regular andamento, esclarecendo como pretende que o feito tenha andamento e indicando, em caso, o valor atualizado do débito (fl. 152) -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

13. SEPARACAO CONSENSUAL-396/2009-L.R.D.R. e outro x E.J.- cCiência a parte por seus procuradores que, INDEFIRO o pedido de fl. 12, por se tratar de alteração unilateral da forma de pagamento da prestação alimentícia ajustada de comum acordo entre as partes (fl. 16) -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003617-61.2009.8.16.0056-V.A.S.B. e outro x M.P.B.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito indicando o paradeiro do executado e o cálculo atualizado do débito, caso tenha interesse no mesmo. (fl. 83) -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-813/2009-V.R.D.S. x A.P.D.S.-CIÊNCIA aos Procuradores, de que, em cumprimento ao r. Despacho nos autos 0005187-14.2011.8.16.0056, os presentes autos de nº 813/2009, foi totalmente DIGITALIZADO e cadastrado no sistema PROJUDI sob o nº 0003751-88.2009.8.16.0056, onde o mesmo terá prosseguimento (fl.84 e 85) -Advs. ANTONIO CARDIN e DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-836/2009-D.W.B.L. e outros x V.J.L.- Para que o Patrono da parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) Horas, DEVOLVA os presentes

autos em Cartório, sob as Penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000001-44.2010.8.16.0056-R.B.P. e outro x I.P.- INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a certidão de fl.123 e apresente planilha de cálculo atualizada do débito, dando regular andamento ao feito (fl.127)-Adv. KARINA ANAMI-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004184-58.2010.8.16.0056-G.A.T. x A.P.T.- INTIME-SE a parte por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a promoção ministerial de fl. 51 e, caso haja interesse no prosseguimento do feito, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004099-72.2010.8.16.0056-C.V.D.R.C. e outros x D.F.C.-INTIME-SE a parte exequente, por suas procuradoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando, em caso positivo, o cálculo atualizado do débito e indicando o paradeiro do executado, sob pena de extinção (fl.80) -Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004183-73.2010.8.16.0056-G.A.T. x A.P.T.- INTIME-SE a parte exequente por sua procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fl. 64 e sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando planilha de cálculo do débito exequendo, sob pena de extinção do processo. (fl 65) -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004359-52.2010.8.16.0056-K.M.D.S. e outros x S.A.D.S.- INTIME-SE a parte por seu procurador, que DEFIRO o pedido formulado, referente a alteração do rito processual , INTIME-SE ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as adequações necessárias, fazendo os pedidos pertinentes para regular prosseguimento da execução(fl.78).-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

22. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-0005086-11.2010.8.16.0056-R.D.S. x A.M.- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 83 a 89, sendo esta, pela PROCEDENCIA da inicial. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e SÉRGIO FRASSATTI-.

23. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005162-35.2010.8.16.0056-M.J.B.S. x O.S.J.- INTIME-SE a parte por seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a CONTESTAÇÃO de fls.107 a 109 (fl.105)-Adv. RENNÉ FUGANTI-.

24. ADOCAO - VARA DE FAMILIA-0006587-97.2010.8.16.0056-R.C. x E.A.S.C.M. e outros- INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o seu pai biológico se encontra vivo e, caso positivo, indique o paradeiro do mesmo. Além disso, promova a juntada aos autos da certidão de sua genitora biológica e, eventualmente, do genitor, caso o mesmo tenha falecido. (fl. 179) -Adv. GIACOMO RIZZO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006761-09.2010.8.16.0056-J.G.A.N. x H.S.N.- INTIME-SE a parte por seu procurador para que diga sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. (fl. 53)-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006888-44.2010.8.16.0056-I.A.S. e outro x N.M.S.- INTIME-SE a parte exequente, para que em 05 (cinco) dias, apresente fundamentos jurídicos do pedido de suspensão do processo (fl.80) -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006982-89.2010.8.16.0056-G.A.M.R. x A.R.- INTIME-SE a parte exequente, por suas procuradoras, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo e, na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse na adjudicação ou alienação do bem penhorado (fl. 65) -Advs. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO e MARIA LUIZA GARIB-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007026-11.2010.8.16.0056-R.F. x L.F.- INTIME-SE a parte para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre as fls. 89 a 94, juntadas nos autos pelo INSS. -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

29. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-0007434-02.2010.8.16.0056-E.C.V. x M.P.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a NÃO inquirição da testemunha Rui Fachinni (fl.289) -Adv. EDVALDO GARCIA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007825-54.2010.8.16.0056-J.D. x D.D.- Para que o Patrono da parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) Horas, DEVOLVA os presentes autos em Cartório, sob as Penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

31. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM-0006979-37.2010.8.16.0056-F.G.D.S. x R.C.J.N.G.C.R.P.G.C.- CIÊNCIA as partes, que MANTENHO a decisão constante das fls. 101 a 108, pelos próprios fundamentos, eis que os mesmos resistem plenamente aos questionamento constantes do recurso interposto pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do PR, para a competente apreciação. (fl.140) -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA e VILSON DONIZETE GALVAO-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-507/2009-MARLENE DE PAULA VENÂNCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, a respeito das fls. 161 a 163 -Advs. NEUSA ROSA FERNANDES MARTINS e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-520/2009-VALDEVINO LÁZARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CIENCIA A PARTE POR SEU PROCURADOR PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS APRESENTE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO SOBRE O V.ACORDÃO (FL.225) -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-696/2009-MARIA APARECIDA PONCIANO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu Procurador, para que em 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante documental respectivo, em sendo o caso (fl. 136) -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-73/2010-KEYLA GOIS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 423 a 431, sendo esta pela IMPROCEDENCIA da inicial -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, AIDÉE CHELSKI e ROGÉRIO SILVA BERNARDI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-123/2010-APARECIDA PAULO PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito do LAUDO PERICIAL de fls. 152 a 273 (fl.240)-Advs. OTONIEL JACINTO DA SILVA e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-221/2010-EDLEUZA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, a respeito do r. Despacho de fl.270, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as fl. 268/verso -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA PENTEADO-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-230/2010-JOAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora em 10 (dez) dias, sobre as fls.142 a 149 (fl.150) -Adv. KARINA ANAMI-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-335/2010-NELSON MELHADO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre a proposta do acordo formulada pelo INSS (fl. 155 e 156) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-493/2010-ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o levantamento do valor autorizado à fl.93 (fl.113)-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-632/2010-APARECIDO PAULO CAITES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora por seu Procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie sobre a manifestação do INSS de fl. 167/verso (fl.169)-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-650/2010-MACSUÉL LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora em 10 (dez) dias, sobre as fls. 138 e 139 (fl. 140) -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-845/2010-EDILSON ESGARBOSSA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do LAUDO COMPLEMENTAR de fls. 127 a 130 (fl.125) -Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-865/2010-JOAO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CIENTIFIQUE a parte por seus procuradores, a respeito do V. Acórdão, sendo de 05 (cinco) dias, o prazo comum para eventual manifestação (fl.128) -Advs. GEZUALDO GONCALVES DE PINHO e MARCOS DE QUEIROZ

Cambe, 19 de Outubro de 2012.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 67/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00008 000143/2007
00010 000217/2008
00020 000166/2010
00025 001235/2010
ANA VALCI SANQUETA 00002 000918/1999
00006 000256/2006
00013 001271/2008
ARTEMIO PEREIRA 00031 000001/2010
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00022 000564/2010
DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA 00030 000020/2009
EDILBERTO SPRICIGO 00032 000047/2010
00033 000050/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000191/1994
ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 00021 000424/2010

ELDA MARTINS DA SILVA POLONI 00018 001057/2009
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00015 000656/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA 00012 001234/2008
00019 001164/2009
EVELYN CAVALI DA COSTA 00002 000918/1999
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00005 000412/2004
00013 001271/2008
FABIO FERREIRA 00027 000012/2003
GABRIEL ZANDONAI 00003 000038/2001
GRAZIELE CANZI 00024 000714/2010
IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE 00023 000613/2010
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00026 000168/2010
JOSE PEDRO ANTONIUCI 00030 000020/2009
JULIANA LUIZA MULLER 00003 000038/2001
LIZA BIANCO CASTOLDI 00029 000043/2008
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00004 000897/2003
MARCELO CALLEYA 00016 000881/2009
00017 000882/2009
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWICZ 00014 000305/2009
MARIA CECILIA SALDANHA 00009 001020/2007
00015 000656/2009
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 00028 000016/2005
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00007 001192/2006
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00007 001192/2006
00011 000538/2008
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00004 000897/2003
THAIS A. GOUVEIA CESCA 00029 000043/2008
TICIANE DALLA VECCHIA CECON 00011 000538/2008
VICTORIO HAUAGGE 00005 000412/2004

1. EXECUCAO DE SENTENCA-191/1994-S.R.P. x A.P.- Intime-se a exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-918/1999-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- Defiro o requerimento formulado a petição de fls. 218/219, concedendo o prazo de 6 (seis meses). -Advs. ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA-.

3. EXEC. DE ALIMENTOS-38/2001-R.P.M. e outro x H.M.- Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GABRIEL ZANDONAI e JULIANA LUIZA MULLER-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-897/2003-K.E.S.F. e outro x C.S.F.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e LUIZ CARLOS RAIMUNDO-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-412/2004-B.K.M.O.G. e outro x S.S.A.G.-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado. -Advs. VICTORIO HAUAGGE e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.

6. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-256/2006-A.P. e outros x V.A.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1192/2006-R.C.B. e outros x A.B.D.S.- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-143/2007-R.B.F.P. e outro x R.M.P.J.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-1020/2007-J.E.V.C. e outro x D.J.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-.

10. EXEC. DE ALIMENTOS-217/2008-O.H.H.R. e outro x A.R.- Intime-se o exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

11. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-538/2008-G.P.C. e outro x L.J.C.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. Deixo de analisar a petição de fl. 185/191, tendo em conta que o processo já está sentenciado (fl. 183), bem

como considerando a implantação do Sistema PROJUDI nesta Vara da Família e Anexos. Intime-se a procuradora subscritora da petição supracitada para, querendo, ajuizar nova ação de execução de alimentos pelo Sistema PROJUDI. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA.-

12. EXEC. DE ALIMENTOS-1234/2008-T.L.S. e outros x J.L.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA.-

13. EXEC. DE ALIMENTOS-1271/2008-F.B.G. e outro x M.A.G.- Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 77/78, concedendo o prazo de 6 (seis) meses. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ.-

14. EXEC. DE ALIMENTOS-305/2009-B.J.B. e outros x J.C.B.- 1. Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexado a esta decisão. 2. Intime-se o procurador dos exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos. -Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ.-

15. EXEC. DE ALIMENTOS-656/2009-M.V.D.A. e outros x M.B.A.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY.-

16. EXEC. DE ALIMENTOS-881/2009-L.H.A.M. e outro x M.A.M.- Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 42/46 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar substabelecimento ou informar se o exequente revogou o mandato anteriormente outorgado. -Adv. MARCELO CALLEYA.-

17. EXEC. DE ALIMENTOS-882/2009-L.H.A.M. e outro x M.A.M.- Intime-se o procurador subscritor da petição de fl. 56 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar substabelecimento ou informar se o exequente revogou o mandato anteriormente outorgado. -Adv. MARCELO CALLEYA.-

18. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1057/2009-G.H.C.A. e outro x F.L.A.A.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI.-

19. EXEC. DE ALIMENTOS-1164/2009-M.V.O. e outro x H.C.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA.-

20. EXEC. DE ALIMENTOS-0000166-69.2010.8.16.0031-I.V.D.S. x M.A.B.F.- Tendo em conta que não houve o cumprimento integral da decisão de fl. 65, reitere-se a intimação. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER.-

21. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0006743-63.2010.8.16.0031-D.S. e outro x I.G.S.- (...) tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo informado nos autos, bem como considerando que o executado não comprovou o pagamento integral dos alimentos devidos, apesar de devidamente intimado, restabeleço a ordem de prisão, pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se novo mandado de prisão. Para livrar-se do decreto prisional o executado deverá efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositura da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo, consoante preconiza a Súmula 309 do STJ. -Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO.-

22. EXEC. DE ALIMENTOS-0009245-72.2010.8.16.0031-E.C.R. e outro x L.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE.-

23. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-0009612-96.2010.8.16.0031-L.F.R. e outro x G.L.R.- Manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que a não comprovação do cumprimento integral da obrigação acarretará a decretação da prisão civil do executado. -Adv. IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE.-

24. EXEC. DE ALIMENTOS-0011130-24.2010.8.16.0031-N.L.P. e outro x S.M.P.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioridade de sua cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. GRAZIELE CANZI.-

25. EXEC. DE ALIMENTOS-0019514-73.2010.8.16.0031-A.H.A. e outros x M.C.A.- Intimem-se os exequentes por meio de seu

procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER.-

26. RETIFICACAO DE REG. IMOVEIS-0011487-04.2010.8.16.0031-E.J.P.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR.-

27. ACIDENTE DE TRABALHO-12/2003-L.T.M. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO FERREIRA.-

28. CONVER.BENEFICIO PREVIDENCIA-16/2005-P.R.B. x I.N.S.S.- Intime-se o autor por meio de procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES.-

29. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-43/2008-L.J.W. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI e THAIS A. GOUVEIA CESCA.-

30. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-20/2009-J.L.S. x I.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA e JOSE PEDRO ANTONIUCCI.-

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0000001-22.2010.8.16.0031-T.C.P. x I.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ARTEMIO PEREIRA.-

32. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0020735-91.2010.8.16.0031-O.M. x I.- Fica designado o dia 25/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Ivan Gnoato, a ser realizado em seu consultório, situado à rua Pedro Alves, nº 1435, Centro, nesta Cidade. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

33. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0020732-39.2010.8.16.0031-J.B. x I.- Fica designado o dia 25/10/2012, às 09:30 da manhã, para realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do Dr. Ivan Gnoato, localizado à Rua Pedro Alves, nº 1465, Centro, nesta Cidade. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

GUARAPUAVA, 18 DE OUTUBRO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI-PR
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LEONARDO DELFINO CESAR
VITOR EIDI SIGAKI
Técnico Judiciário

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADELINO GARBUGGIO	036	139/2008	
	030	6/2009	
	029	97/2008	
	028	81/2009	
	027	45/2009	
	026	150/2008	
	022	22/2009	
	020	7/2009	
	014	160/2008	
	011	30/2009	
	005	78/2009	
	004	29/2009	
	AFRANIA RIBEIRO GOMES ARACE RAZABONI TEIXEIRA ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	018	4/2009
		026	150/2008
		032	167/2008
		010	174/2008
		009	3/2009
		008	5187/2010
		007	180/2006
		006	13/2009
001		21/2008	
035		41/2009	
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	017	324/2009	
	026	150/2008	
CHRISTIAN RENEY GONÇALVES DIEGO ESPANHOL ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN JEAN CARLOS MARQUES SILVA JOAQUIM DA CRUZ JULIANA GARCIA JULIANA SIQUEIRA	004	29/2009	
	035	41/2009	
	007	180/2006	
	016	162/2008	
	003	181/2007	
	004	29/2009	
	021	1047/2010	
	016	162/2008	
	015	93/2010	
	033	146/2007	
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	031	166/2008	
	025	82/2009	
	023	84/2006	
	010	174/2008	
	007	180/2006	
	002	56/2009	
	035	41/2009	
	037	1655/2010	
	016	162/2008	
	034	88/2009	
MARCELO GARCIA DA COSTA MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO MIRIAM TIEMI ABIKO NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES	021	1047/2010	
	019	2934/2010	
	015	93/2010	
	023	84/2006	
	003	181/2007	
	018	4/2009	
	014	160/2008	
	024	86/2009	
	013	104/2009	
	012	2613/2010	
YVONE DA SILVA ANDRADE	035	41/2009	

001. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004073-58.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X T. D. S. D. O. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

002. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004115-39.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X E. D. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

003. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004075-28.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X V. R. R. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA (47242/PR) e JOAQUIM DA CRUZ (14506/PR)-Advs. JOAQUIM DA CRUZ e SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

004. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003926-61.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X F. F. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas

necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), DIEGO ESPANHOL (43835/PR) e JULIANA GARCIA (43389/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, DIEGO ESPANHOL e JULIANA GARCIA

005. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004109-32.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X B. H. S. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-

006. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004117-09.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. S. D. O. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

007. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004570-09.2006.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X A. G. F. D. S. e Outros- [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR), FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN (41176/) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA, FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

008. - 0005187-27.2010.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. M. G. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

009. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004072-05.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X B. V. S. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

010. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003781-39.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. F. D. S. P. e Outro- [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

011. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004075-57.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X J. H. M. D. A. e Outro- [...] Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-

012. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0002613-31.2010.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. S. D. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

013. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004086-86.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. C. B. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

014. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003784-91.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. H. D. C. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (43407/PR) e ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM

015. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0000093-98.2010.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. C. B. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, consequentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: JULIANA SIQUEIRA (35425/PR) e NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES (50084/PR)-Advs. JULIANA SIQUEIRA e NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES

016. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003804-82.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. P. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento

e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerente: JULIANA SIQUEIRA (35425/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAM TIEMI ABIKO (48013/PR) e JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR)-Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA, JULIANA SIQUEIRA e MIRIAM TIEMI ABIKO

017. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 0003943-97.2009.8.16.0160 - D. D. P. D. S. P. X A. G. P. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

018. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004093-78.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. V. D. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (43407/PR) e AFRANIA RIBEIRO GOMES (47721/PR)-Advs. AFRANIA RIBEIRO GOMES e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM

019. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0002934-66.2010.8.16.0160 - D. D. P. D. S. P. X J. D. S. D. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES (50084/PR)-Adv.NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES-.

020. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004069-50.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. C. D. J. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

021. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0001047-47.2010.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X C. S. F. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: JULIANA SIQUEIRA (35425/PR) e NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES (50084/PR)-Advs. JULIANA SIQUEIRA e NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES

022. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004089-41.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X J. E. M. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

023. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004564-02.2006.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X R. D. D. S. e Outros- [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR (33249/PR)-Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

024. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004066-95.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X W. R. C. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

025. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004063-43.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. D. S. D. S. C. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

026. PEDIDO DE GUARDA - 0003697-38.2008.8.16.0160 - M. M. C. D. M. X V. F. D. A. - [...] Assim, acolho o pedido de desistência da ação e, de conseguinte, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Todavia, ante a hipossuficiência financeira por ele declarada nos autos e os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, declaro a suspensão da obrigação de pagar as verbas de sucumbência acima, enquanto perdurar a sua hipossuficiência financeira, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o que a obrigação estará prescrita (Lei 1.060/50 - art. 12). Adv. do Requerente: ARACE RAZABONI TEIXEIRA (53989/PR) e CHRISTIAN RENEY GONÇALVES (53970/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ARACE RAZABONI TEIXEIRA e CHRISTIAN RENEY GONÇALVES

027. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004111-02.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X T. S. D. C. - Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. R. I. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

028. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003922-24.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. W. D. S. - Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

029. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003799-60.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X J. L. C. G. S. - Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

030. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004092-93.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. F. G. D. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

031. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003778-84.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X N. D. D. S. J. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

032. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003796-08.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. F. D. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

033. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004071-88.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X C. K. D. N. e Outro - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

034. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003789-16.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. D. C. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES (50084/PR)-Adv.NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES-.

035. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004102-40.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. B. P. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR), MARCELO GARCIA DA COSTA (40788/PR), YVONE DA SILVA ANDRADE (11887/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA, MARCELO GARCIA DA COSTA e YVONE DA SILVA ANDRADE

036. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003791-83.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X E. E. B. - [...] Assim, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

037. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0001655-45.2010.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X E. D. D. S. - [...] Por todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO (52735/PR)-Adv.MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

Sarandi, 19 de Outubro de 2012

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 16/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - OAB 42.742 01 CAD. 109.692
EDILSON MAGRINELLI - OAB 18.796 02 CAD. 153.800
ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616 03 CAD. 195.580
ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420 04 CAD. 165.758
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 05 CAD. 194.129
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 06 CAD. 185.749
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - OAB/PR 46.431 07 CAD. 175.389

01 - Processo de Execução Penal n.º 109.692.

Sentenciado: Aparecido Donisete Cardoso

Advogado: ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO - OAB 42.742

Objeto: Intimação para instruir o benefício de saída temporária com certidão de conduta carcerária ou penitenciária atualizada, bem como para que indique endereço no qual poderá ser encontrado o sentenciado, em cinco dias, conforme artigo 15, incisos I e II da Portaria 01/2012 deste juízo.

02 - Processo de Execução Penal n.º 153.800.

Sentenciado: Marcio Aparecido Eliziário

Advogado: EDILSON MAGRINELLI - OAB 18.796

Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória, o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo; 2) Intimação acerca de decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para o sentenciado; 3) Intimação acerca da decisão que julgou prejudicado o pedido de saída temporária do apenado, tendo em vista a concessão de progressão de regime.

03 - Processo de Execução Penal n.º 195.580.

Sentenciado: Eder Lanis Passos

Advogado: ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616

Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória, o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.

04 - Processo de Execução Penal n.º 165.758

Sentenciado: Francisco Devalmir da Silva Oliveira

Advogado: ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420

Objeto: Intimação da manutenção da decisão de fls. 246/250, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça.

05 - Processo de Execução Penal n.º 194.129

Sentenciado: Paulo Ricardo Nunes de Alencar

Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216

Objeto: Intimação do deferimento do pedido de saída temporária em favor do sentenciado.

06 - Processo de Execução Penal n.º 185.749

Sentenciado: Paulo Ricardo Nunes de Alencar

Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216

Objeto: Intimação do defensor para que apresente os documentos exigidos no art. 15, inc. I, da Portaria 01/12 deste Juízo.

07 - Processo de Execução Penal n.º 175.389

Sentenciado: Robson Santana

Advogado: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - OAB/PR 46.431

Objeto: Intimação do defensor para que apresente os documentos exigidos no art. 15, inc. I, da Portaria 01/12 deste Juízo (procuração, certidão de conduta carcerária ou penitenciária atualizada até a data do pedido).

CRUZEIRO DO OESTE, 18 DE OUTUBRO DE 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA -
Estado do Paraná
04 Secretária da Fazenda Pública do Foro Central
Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00034 031186/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00043 020256/2010
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 00027 019607/2006
ALINE MATOS ARIKUDO 00032 028181/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00017 013658/2004
00018 014528/2004
00019 014532/2004
00031 026363/2006
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00044 038486/2010
ANTONIO CARLOS DE MELLO 00025 023098/2005
00030 019906/2006
ANTONIO PINCELI 00003 006315/1997
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00017 013658/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00045 043500/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 00002 005943/1997
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00047 027504/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00016 011079/2003
BRUNO SACANI SOBRINHO 00006 010035/1999
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI 00046 060106/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00021 021956/2005
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00029 019831/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00037 026805/2008
DENNER PIERRO LOURENÇO 00028 019810/2006
00033 031153/2007
EDSON ANTONIO DE SOUZA 00004 008431/1998
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00037 026805/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00037 026805/2008
ELISANGELA FLORENCIO 00026 019605/2006
00038 028885/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00029 019831/2006
00037 026805/2008
00040 032135/2008
00041 032145/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00045 043500/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILENO 00042 011669/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 00014 011218/2002
00017 013658/2004
00018 014528/2004
00031 026363/2006
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 00007 010384/1999
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00010 008743/2001
GERSON DA SILVA 00032 028181/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00033 031153/2007
GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA 00046 060106/2010
JACKSON ROMEU ARIKUDO 00032 028181/2007
JOSE ROBERTO CARNEIRO 00035 032005/2007
JULIO CESAR NALIM SALINET 00008 010701/1999
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00024 022270/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00022 022127/2005
MARCIA TESHIMA 00023 022194/2005
00033 031153/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00001 003713/1996
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00021 021956/2005
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00005 009927/1999
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00020 016802/2005
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00013 011671/2001
PAULA RAINATO VIEIRA 00037 026805/2008
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO 00026 019605/2006
00038 028885/2008
00040 032135/2008
00041 032145/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00012 009754/2001
ROBSON MARCELO A. MARTINS 00008 010701/1999

RODRIGO ALVES ABREU 00039 031524/2008
00048 065021/2011
RODRIGO MANZI PEREIRA 00009 009141/2000
00011 009732/2001
SANDY PEDRO DA SILVA 00047 027504/2011
SEISHIN YOGI 00035 032005/2007
SERGIO LUIZ PEDRO 00025 023098/2005
00030 019906/2006
00036 025508/2008
SIDNEY CALIJURI 00015 014970/2002
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 00028 019810/2006

1. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003713-62.1996.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VEIGA & SOUTELLO LTDA e outros- Despacho de fl. 81: " Intime-se a parte executada dos termos da penhora realizada à fl. 78, bem como de que dispõe de 10 dias para, querendo, manifestar-se. O silêncio será interpretado como anuência ao levantamento pela Fazenda exequente." -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-0005943-43.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ZACHARIAS MONTEIRO- Sentença de fl. 264: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

3. EXECUCAO FISCAL-0006315-89.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IRLEY BUSSADORI- Sentença de fl. 137: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. ANTONIO PINCELI.-

4. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008431-34.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVLAB IN.COM.DE PRODUTOS P/ LABODATORIOS LTDA- " (...) diante da declinação de competência e através da petição apresentada pela parte exequente (fls. 49), comunicando a quitação da dívida, entendo que a ação deva ser extinta, devendo a verba honorária ser exigida em momento oportuno, a critério da parte interessada. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA.-

5. EXECUCAO FISCAL-0009927-64.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Sentença de fl. 284: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.-

6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010035-93.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CHEPLI TANUS DAHER FILHO- Despacho de fl. 54: " Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento da verba honorária e das custas, sob pena de prosseguimento do feito."-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010384-96.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FRANCISCO TEIXEIRA BRENE e outro- Despacho de fls. 60: " Intime-se a parte executada para, em 15 dias, regularizar a representação processual. (...) defiro a inclusão no polo passivo do presente feito de Josefa Cavalcanti de Macedo Brene." -Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-0010701-94.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MEDONCA- Sentença de fl. 168: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. JULIO CESAR NALIM SALINET e ROBSON MARCELO A. MARTINS.-

9. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009141-83.2000.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NACIONAL CARGAS LTDA e outros-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MANZI PEREIRA.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-0008743-05.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SILVESTRE E CASTRO LTDA-Intime-se o advogado da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) para retirada de alvará -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

11. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009732-11.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NACIONAL CARGAS LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MANZI PEREIRA.-

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009754-69.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS- Despacho de fl. 49: " (...) defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se a parte executada para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0011671-26.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROMILDO MARQUES- Despacho de fls. 86:" (...) demonstrando que inexistem as falhas apontadas, rejeito os embargos de declaração." -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011218-94.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 05 dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0014970-74.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE TINTAS CAZELLA LTDA e outros-Sentença de fl. 147: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. SIDNEY CALIJURI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0011079-11.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ARTUR CONTRIN AMORIM- 1. Decisão de fls. 68: "(...) rejeito os embargos de declaração". 2. Sentença de fls. 69-71: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais)" -Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013658-92.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 88: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014528-40.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fl. 56: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014532-77.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Sentença de fl. 62: " (...) julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0016802-40.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GILBERTO FREIRE ORASMO-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0021956-39.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CARLA DAENE BELOTI- Sentença de fl. 47: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0022127-93.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x POUSADA DO TUCANO SC LTDA- "(...) declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais) (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022194-58.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CARLOS ROBERTO ENGRACIA- 1.Regularizar representação processual. 2. Sentença de fl.58: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou

bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. MARCIA TESHIMA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022270-82.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO DA SILVA PORTO- Sentença de fl.29: "1. Diante dos documentos juntados, defiro à parte interessada, Maria Cristina Carvalho Sirino, os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se interessada dos termos do item '1', bem como para, em 10 dias, informar nos autos o pagamento da dívida ou eventual parcelamento."-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023098-78.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MATEUS CASANOVA-Sentença de fl. 45: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0019605-59.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Sentença de fl. 50: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 40), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0019607-29.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Sentença de fl. 38: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 28), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019810-88.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x REGINALDO ALVES CALIXTO- Sentença de fl. 38: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 29), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019831-64.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Sentença de fl. 107: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019906-06.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MATEUS CASANOVA e outro- Sentença de fls. 43: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. SERGIO LUIZ PEDRO e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026363-54.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-Sentença de fl. 36: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0028181-07.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO COSTA LIMA- 1. Despacho de fls. 17: "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita." 2. Despacho de fl. 23: "1. Intime-se o executado dos termos do despacho de fl.17, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento, com comunicação a este Juízo, em igual prazo."-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e GERSON DA SILVA-.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031153-47.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ELPIDIO GICA- Despacho de fls. 39: " 1. Defiro o pedido de fls. 38. 2. Para melhor exame do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte executada para, em 10 dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos".- Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., DENNER PIERRO LOURENÇO e MARCIA TESHIMA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0031186-37.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ CASELA e outro-Sentença de fl. 32: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0032005-71.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RUBENS CICONATO-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará -Adv. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025508-07.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MATEUS CASANOVA e outro- Sentença fl. 55: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0026805-49.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. e outro-1. Regularizar a representação processual. 2. Despacho de fl. 55: " Intime-se a parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, relativamente à verba honorária e às custas processuais, sob as penas da lei." -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0028885-83.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Sentença de fl. 55: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO-.

39. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0031524-74.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Despacho de fls. 32: " Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente às fls. 29/31, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, sob as penas da lei." - Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

40. EXECUCAO FISCAL-0032135-27.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Despacho de fl. 50: "1.Intime-se a parte executada, na pessoa do Procurador, para, em 10 dias, efetuar o pagamento da verba honorária devida à Fazenda exequente." -Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

41. EXECUCAO FISCAL-0032145-71.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Despacho de fl. 43: " Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, relativamente à verba honorária e às custas processuais, sob pena da lei." - Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

42. EXECUCAO FISCAL-0011669-41.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JANIO BARBOZA LEMES- Despacho de fls. 32: " 1. Para melhor exame do pedido de justiça gratuita de fls. 13/15, intime-se a parte executada para, em 10 dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos". -Adv. Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0020256-52.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intime-se o embargante para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0038486-45.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSWELL INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS P/ PISCINAS LTDA- Decisão de fls. 56-57: "(...) rejeito a nomeação de bens à penhora e dou prosseguimento ao feito (...) intime-se a parte executada dos termos do item anterior e, para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução."-Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0043500-10.2010.8.16.0014-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PORTO BELLO IMÓVEIS S/C LTDA-Intime-se o procurador do exequente para fazer carga dos autos. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

46. EXECUCAO FISCAL-0060106-16.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA SHIMODA LTDA- Sentença de fl. 28: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas

as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA-.

47. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0027504-35.2011.8.16.0014-JOSE ESPEDITO MOREIRA - ESPÓLIO DE e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Despacho de fls. 269: " Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação às contestações apresentadas, em 10 dias. No mesmo, deverá trazer prova aos autos de que procedeu a anotação à margem da matrícula do imóvel no despacho de fl. 37." -Adv. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0035516-77.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- Sentença de fl. 82: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012
Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU MAURICIO MACIEL PAULINO, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MAURICIO MACIEL PAULINO, portador do RG n.º 8.109.295-8/PR, filho de Aparecido Paulino e de Isaura Maciel Paulino, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2009.20130-7, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e oito (8) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 18 de outubro de 2012. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU ROBERTO ANDRADE, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ROBERTO ANDRADE, portador do RG n.º 6.686.396-4/PR, filho de Dirceu dos Santos Andrade e de Irene Aparecida Andrade, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2009.12487-6, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e oito (8) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 18 de outubro de 2012. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2012.6652-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, ABSOLVIDO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE ALCANTARA

FILIAÇÃO: Liel de Alcantara e Marta de Oliveira Alcantara

AUTOS: 2012.6652-9

DATA DA SENTENÇA: 31/05/2012

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia, com o fim de condenar o réu nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa em REGIME FECHADO, substituída por duas RESTRITIVAS DE DIREITO, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação do sentenciado permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa destinada ao TRATAMENTO E PREVENÇÃO DE DROGAS.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2008.1102-3, em que são requerentes ADAUTO CAMPELO MARTINS e ROZILDA DOS ANJOS MACHADO DE LIMA MARTINS. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de ADAUTO CAMPELO MARTINS e ROZILDA DOS ANJOS MACHADO DE LIMA MARTINS, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 21 de setembro de 2011, que homologou a desistência do pedido, e determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de outubro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2006.1076-2, em que são requerentes JOSÉ GERALDO ZANELLA e LENDAIR SEGALIN ZANELLA. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de JOSÉ GERALDO ZANELLA e LENDAIR SEGALIN ZANELLA, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 25 de outubro de 2011, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção neste Juízo e no Cadastro Nacional de Adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez**

(10) dias, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2010.325-9, em que é requerente ANA LUCIA WERNER. E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de ANA LUCIA WERNER, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 04 de outubro de 2011, que homologou a desistência do pedido, e determinou a exclusão de seu nome do cadastro de pessoas aptas à adoção e do Cadastro Nacional de Adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.350-8, em que são requerentes MARCOS RODRIGUES FRANCO e FELICIANA MARIA XAVIER FRANCO, e requeridos os genitores BRADMAN SIMAS DA SILVA e ROSELI RODRIGUES, referente ao infante M. da S. J. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de ROSELI RODRIGUES, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 17 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**Edital de Citação**

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ANDERSON DE ALMEIDA LARA

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Anderson de Almeida Lara, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0002900-13.2011.8.16.0002 de GUARDA, em que é Requerente LAZARA DE LOURDES INDARTE LEITE e Requeridos PRISCILA DE FÁTIMA LEITE e ANDERSON DE ALMEIDA LARA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 89.1: "Autos nº 0002900-13.2011.8.16.0002 1- Tendo em vista a tentativa de citação pessoal do requerido ANDERSON, no endereço informado nos expedientes (seq. 60 e 62), e o que consta na informação da carta de citação - seq. 72 - DEFIRO a citação do mesmo, através de edital, com o prazo de 30 dias. 2- CERTIFIQUE o Cartório, outrossim, se houve contestação por parte da ré citada (Priscila - seq. 83.1). Intime-se. Dilig. necessárias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ANDERSON DE ALMEIDA LARA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE JOCÉLIO GONÇALVES DOS RAMOS

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Jefferson do Pin Pinto, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000440-91.2008.8.16.0002 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente ALAYNA MOURA DE SANTOS GONÇALVE DE RAMOS, representada por VERONICA MOURA DOS SANTOS e Requerido JOCÉLIO GONÇALVES DOS RAMOS, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento do débito (meses de outubro/2006 a abril/2008 - R\$ 13.740,63), sendo que caso não seja efetuado o pagamento será efetuada a penhora de bens e avaliação. Fixados os honorários da parte credora em 10% (dez por cento) do valor devido para o caso de pronto pagamento.

Despacho de seq. 38.1: "Autos nº 0000440-91.2008.8.16.0002 Tendo em vista todas as diligências já realizadas na tentativa de citação do devedor, e todos os ofícios expedidos e tentativas de localizar o endereço do mesmo, DEFIRO a citação por edital, nos termos do despacho inicial (seq. 1.8), e observada a planilha de débitos acostada na seq. 26. EDITAL com prazo de 30 dias. ... Curitiba, 16 de outubro de 2012. Caroline Vieira de Andrade Mattar - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de JOCÉLIO GONÇALVES DOS RAMOS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

MARIZA ARIETE PALLU

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Execução de Título Extrajudicial, n.º 0027012-19.2010.8.16.0001, proposta por FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra MARIZA ARIETE PALLU, tendo

o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **MARIZA ARIETE PALLU**, brasileira, inscrita no CPF/MF n.º 552.692.069-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo legal de **três (03) dias**, pague(m) a importância de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios em 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito, bem como, custas deste mandado, Funrejus e distribuição, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para a total garantia da dívida. Intime-se ainda, para que fique ciente dos termos da presente, advertindo-o(s) que poderá (ão) opor embargos no prazo legal de **(QUINZE) 15 dias**, tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "Onde o exequente vem por meio desta, propor a presente ação tendo em vista que é credora da executada pela importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) através do cheque sacado do Banco HSBC, agência 0356, conta 0942278, de nº87084, a ser descontado na data de 28.01.2010, vindo o exequente na tentativa de compensar o referido título, o mesmo foi devolvido por não prestar fundos, e após no intuito de efetuar uma conciliação por meio de acordo com a executada, esta restou negativa, vindo propor a presente ação". Despacho de fl. 70 - "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Curitiba, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º1566/2006 em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **ELIAS DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, incapaz, solteiro, inscrito no RG nº6.131.559-4 e CPF/MF sob nº010.319.199-29, nascido em 10 de janeiro de 1972, filho de ALIRIO DIAS DOS SANTOS e MARIA FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua José Gonçalves Junior, n.º 140, Campo Comprido, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fl. 83/84, determinando a interdição do Requerido **ELIAS DIAS DOS SANTOS**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curador em substituição, **RODINEI CARLOS MAZELLA**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe); **FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO** Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is)
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 901/2005, proposta por **SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A** contra **SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.010.572/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **QUINZE (15) dias**, cumpra voluntariamente o julgado, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, efetuando o pagamento em Juízo da importância de **R\$65.275,56 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Sentença em parte a seguir transcrita: "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, que se regerá pelas condições nele

estabelecidas. Por Conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do código de Processo Civil. Oportunamente, após o cumprimento do acordo, desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os a requerente, bem como dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.(...)". Despacho de fl. 806: "Defiro o pedido de fls. 780-785, reiterado em fl. 805. Intime-se o executado por edital, certificando-se nos autos. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: HILTON CARLOS DE SIQUEIRA

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2011.24583-9

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **HILTON CARLOS DE SIQUEIRA**, filho de Augusto Justino de Siqueira e Eliana Maria de Siqueira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.24583-9**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 171, caput, c/c art.71, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **JAQUELINE DE LIMA GOMES**, brasileira, doméstica, filha de Gentil Henrique Gomes e Iara Regina de Lima.

A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **JAQUELINE DE LIMA GOMES**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **481/2009** de **AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS**, em que é requerente **JAQUELINE DE LIMA GOMES** e requerido **MIGUEL KAPCZEK JUNIOR**, fica a requerente **JAQUELINE DE LIMA GOMES**, devidamente **INTIMADA** a apresentar resposta à reconvenção.

DESPACHO: ...intime-se a parte reconvenida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 25.01.2012. (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **JAQUELINE DE LIMA GOMES**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
 (PORTARIA 03/2011)

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE MAYCON PEREIRA DE CAMPOS

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2010/5938-3

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu MAYCON PEREIRA DE CAMPOS, filho de Rita Pereira da Fonseca e de Eudes França de Campos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2010/5938-3, a que responde como incurso nas sanções previstas Artigo 157 do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 19 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretária, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE HYCTEC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA HYCTEC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, nos autos de **AÇÃO ANULATÓRIA C/ TUTELA**, sob n. **72/2007**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **JOÃO ADRIANI DA SILVA JESUS**, em face de **HYCTEC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, **CLEUSENI MARTINS LOPES** e **NELSON DA SILVA**, alegando o requerente, em resumo, o seguinte: "JOÃO ADRIANE DA SILVA JESUS, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 4.729.770-2/PR., inscrito no CPF/MF sob nº 873.805.289-04, residente e domiciliado à Rua Agenor Saturnino Ribeiro, nº 37, Alto Boqueirão, nesta Capital, por intermédio de sua advogada, integrante do quadro de advogados da Defensoria Pública do Paraná, situada na Alameda Cabral, nº 184, nesta capital, AJUIZOU pedido de ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de HYCTEC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado no CNPJ/MF 04.545.411/0001-13, com sede hodiernamente em lugar incerto e não sabido; CLEUSENI MARTINS LOPES, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade de nº 6.756.407-3/PR e NELSON DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade de nº 5.192.048-4, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, cujo feito tramita na 6ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, sob o nº 0005747-63.2007.8.16.0001, pelas razões a seguir expostas: o Requerente foi empregado junto à primeira Requerida no período compreendido entre Setembro/2002 a Fevereiro/2003, sem registro em CTPS e sem ter percebido os salários a que fazia jus, fato que acarretou que o mesmo se desligasse da empresa. Contudo, após um tempo o Requerente veio a ter conhecimento de que seu nome fora usado indevidamente em uma das alterações sociais da primeira Requerida, uma vez que de acordo com o documento de alteração contratual juntado aos autos, o Requerente passou a fazer parte da sociedade. Contudo, sequer foi consultado para saber se essa era sua vontade, uma vez que sequer opôs sua assinatura no referido documento. Dessa forma, restou clara a má-fé da Segunda e

do Terceiro Requerido, ao imputarem ao Requerente a realização de um ato jurídico com o qual este não concordava, tampouco tinha conhecimento. Para demonstrar sua indignação com o ocorrido o Requerente registrou Boletim de Ocorrência junto ao Sétimo Distrito Federal sob o nº 7/2003008830, bem como ajuizou a presente demanda com o fim de anular tal ato jurídico que o colocou como sócio da primeira Requerida, fazendo os seguintes pedidos: a) Os benefícios da justiça gratuita, que foram concedidos. b) A citação via edital, que foi concedida (despacho de fl. 101). c) A produção de todas as provas em direito admitidas. d) A antecipação de tutela para expedição de ofício as Receitas Federal e Estadual, dando-lhe ciência da presente demanda a fim de evitar cobranças fiscais, que também foi concedida (conforme fl. 210). e) A anulação do instrumento de constituição da primeira alteração contratual da empresa Requerida em nome do Requerente, registrado na Junta Comercial do Paraná. f) A expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para que remeta a este juízo as fichas cadastrais dos signatários constantes ao documento anexado aos autos, pedido também já concedido. g) A expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito para que retire o nome do Requerente de sua listagem. h) A condenação dos Requeridos no pagamento de indenização pelos danos mais suportados pelo Requerente, cujo montante a ser arbitrado por este Juízo. i) A procedência do pedido em todos os termos. Deu à causa o valor R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." **FICA CITADO HYCTEC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.**

Eu,, **Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**

ANA LÚCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMILY CAR VEÍCULOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA EMILY CAR VEÍCULOS**, nos autos de **AÇÃO ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA**, sob n. **417/2009**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **EDSON ANTONIO DA SILVA**, em face de **HSBC BANK BRASIL S/A. E EMILY CAR VEÍCULOS**, alegando o requerente, em resumo de minuta de edital, o seguinte: "Em julho de 2007, o autor adquiriu junto a ré EMILY CAR um automóvel GM - Ipanema GL, Ano/Mod. 1993/1994, Placa AEB 3030, o qual foi financiado junto ao réu Banco HSBC. Muito embora a ré EMILY CAR tivesse se comprometido a realizar a transferência do bem, a mesma permaneceu inerte. Em janeiro de 2009, o autor descobriu que a Emily Car não havia realizado a transferência devido ao motivo de que o veículo já estava alienado para outro banco (BV Financeira) e em nome de outra pessoa, o antigo proprietário ERNANI PALLU o qual inclusive, ajuizou uma ação de reparação de danos contra o autor e a EMILY CAR, diante do fato de que esta teria se comprometido a transferir o veículo e o restante do financiamento da BV Financeira para o nome da empresa, o que, entretanto, nunca ocorreu, forçando, desta forma, o antigo proprietário a pagar todo saldo remanescente do financiamento da BV Financeira. Com efeito, a Emily Car vendeu ao autor um veículo que já estava alienado por outro banco (BV Financeira) e em nome de outra pessoa, causando, assim, danos morais e materiais ao requerente, posto que o veículo que o autor vinha pagando mensalmente através do financiamento junto ao réu Banco HSBC foi reintegrado (judicialmente) ao antigo proprietário ERNANI PALLU. Assim, os réus Banco HSBC e Emily Car devem responder pelos danos ocasionados ao autor nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil." **FICA CITADO EMILY CAR VEÍCULOS, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA E NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.**

Eu,, **Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**

ANA LÚCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0003202-41.2012.8.16.0002

Autor(s): A. G. L. de M.

Réu(s): A. B. de M.

Sr. Jozinaldo Aguiar Maia, inscrito sob a OAB/PA nº 9.455

De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** da decisão prolatada sob o movimento 34.1 do Projudi: "1. A parte requerida opôs embargos de declaração da sentença de movimentação nº 23.1, sob o fundamento de que esta foi omissa e contraditória, uma vez que concedeu a justiça gratuita a parte autora, sendo que nos autos de impugnação a justiça gratuita (2854-23.2012) esta foi condenada ao pagamento das custas processuais. 2.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. 3. Compulsando os autos, acolho os embargos, ante o equívoco na sentença e, assim, revogo o benefício da Justiça Gratuita concedida à parte autora. No mais, permanecem as demais determinações constantes na sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2012 JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA Juíza de Direito"

Curitiba, 18 de outubro de 2012

Cordialmente,

Joslaine Gurmini Nogueira

Juíza de Direito

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0008425-09.2011.8.16.0002

Requerente: G. L. M.

Requerido: FABIO MINUZZO

Sr. FABIO MINUZZO

De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** da sentença proferida sob o movimento 66.1 do Projudi: "RELATÓRIO Y. R. M. devidamente representada por sua genitora R. DE P. F. ajuizou a presente **Ação de Alimentos** em face de seu pai **FABIO MINUZZO**. A genitora alegou, em síntese, que da relação afetiva com o requerido, nasceu a menor Y. e que após a separação do casal o requerido tem contribuído com o valor irrisório de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o sustento da filha. Afirmou a representante legal que o genitor é assistente técnico da Secretaria de Esportes de São José dos Pinhais, com rendimentos de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que lhe permite arcar com um valor superior ao que vem sendo pago. Asseverou a genitora que se encontra desempregada e que, assim, necessita do auxílio financeiro do réu. Requereu, por fim, a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Juntou documentos. Em análise da liminar pleiteada, considerando a inexistência de elementos suficientes que comprovassem as necessidades da menor e as possibilidades da parte requerida esse juízo fixou a título de alimentos provisórios o percentual de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do réu. Devidamente citado e intimado o requerido apresentou contestação oral na audiência conciliatória (movimento 14.1), aduzindo que os argumentos tecidos na inicial não correspondem à realidade, vez que possui outros dois filhos menores, sendo que um deles está sob sua guarda. Afirmou que os valores pleiteados na inicial, se assim fixados, irá comprometer a sua sobrevivência, posto extrapolar as suas possibilidades. Ao final, propôs o pagamento da prestação alimentícia no montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensalmente. Diante dos argumentos apresentados pelo requerido, agravado pelo fato de ter outros dois filhos os quais não foram informados na inicial, foram reduzidos os alimentos devidos à requerente para o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerido mensais. Intimada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a autora se manifestou favoravelmente ao pedido do réu, anuindo com o pagamento dos alimentos no montante alterado. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela fixação da pensão alimentícia no valor anuído pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A obrigação alimentar no presente caso exsurge do pátrio poder, e os alimentos deverão ser fixados em conformidade com a necessidade da reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. O poder familiar restou comprovado pela certidão de nascimento de movimento 1.3, motivo

pelo qual presente está a prova pré-constituída da obrigação alimentar. A obrigação de prestar alimentos, decorrente da prova pré-constituída da obrigação, encontra fundamento no art. 2º da Lei de Alimentos. A teor do previsto no parágrafo 1º, art. 1694 do CC, os alimentos devem ser fixados segundo o conhecido binômio necessidade/possibilidade, cabendo à autora produzir a prova dos fatos constitutivos do direito por ela postulado, conforme preconiza o art. 333, I, CPC: **APELAÇÃO CÍVEL ALIMENTOS BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA RECURSO ARCIALMENTE PROVIDO**. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do genitor, conforme art. 1694, § 1º do Código Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0575221-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 19.05.2010) Comprovada a obrigação do requerido, resta apenas estabelecer o a ser fixado a título de alimentos *quantum* definitivos à menor. No caso em tela, o genitor, em sua contestação, ofereceu o pagamento dos alimentos no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), uma vez que possui outros dois filhos menores sendo que um deles está sob a sua guarda, em razão do falecimento da genitora. Diante da proposta apresentada pelo requerido, a requerente se manifestou favoravelmente à fixação da pensão alimentícia no valor ofertado pelo réu e alterado por esse juízo, desistindo, assim, da integralidade do montante requerido inicialmente. Dessa forma, diante da anuência das partes quanto ao valor a ser fixado, hei por bem em manter os alimentos no montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte requerente, condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos mensais do requerido (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), a ser descontado em folha de pagamento e depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária informada no movimento 14.1, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à empregadora para desconto dos alimentos em folha de pagamento. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **P. R. I.** Oportunamente, archive-se, com as comunicações e baixas necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. **JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA Juíza de Direito**

Curitiba, 18 de outubro de 2012

Cordialmente,

Joslaine Gurmini Nogueira

Juíza de Direito

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

Edital de citação de GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME , na pessoa de seu representante legal com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de ANULATÓRIA, registrados sob nº 0069887-04.2010.8.16.0001, proposta por AMARILDO MARTINI, CPF 731.827.109-15 contra GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME, CNPJ nº 00663541/0001-08 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: O autor ingressou com Ação de Anulatória de Alteração Contratual de Sociedade LTda, 3ª alteração contratual, onde constou ter ingressado como sócio gerente da empresa ré, mediante o afastamento da sócia Isolda Sandmann Kirchner, tendo em vista que a assinatura constante do contrato efetivamente não foi do punho do autor bem como, nunca teve conhecimento da existência da empresa ré. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para querendo apresentar defesa no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 16/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
SÉRGIO JORGE DOMINGOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITNA DE CURITIBA/PR

Edital de citação de ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A , com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA, registrados sob nº 0039775-52.2010.8.16.0001, proposta por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA, CNPJ nº 74.201.716/0001-93 contra ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 80.354.574/0001-05, e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A autora ingressou com ação de Cobrança das taxas condominiais vencidas no período de 30/11/01 a 15/06/04, 15/01/05 a 15/5/10, do imóvel sito na Rua João Betttega, 2052, Escritório e/ou conjunto 18, com vaga de garagem, Bairro Portão, Curitiba/Pr, no valor de R\$34.177,02 em 16/6/2010. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiro os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 16/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0011264-73.2012.8.16.0001 de USUCAPIAO, requerido por MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e SILVANA GIACOMITTI NACONAKI MACHADO contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA JOSE sobre o seguinte imóvel: 32,8m2 que já pertence (incorporado) ao imóvel objeto da matrícula nº 28.606 da 3ª CRI de Curitiba/Pr, do apartamento residencial 02, localizado no andar térreo do Edifício Maria José, sito na rua Francisco Torres, 351, Curitiba/Pr. Fica devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1096/10

O Drª. Aline Passos, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CELSO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/08/1977, portador do RG n. 4605096-7/SSPPR, natural de CURITIBA/PR, filho de Amantino Augusto de Souza e Tereza Bileski, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 17h45min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 19 dias do outubro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

Aline Passos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 687/10

O Drª. Aline Passos, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO ROBERTO SERRA, brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/11/1960, portador do RG n. **6.166.941/SSPPR**, natural de CURITIBA/PR, filho de Icilda Serra, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 17h45min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 19 dias do outubro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

Aline Passos
Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua: Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2748/11

O Dr. **RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LUCIA ARGUELLO DE SHRIRAKAWA

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 14/10/1959 do RG Nº 1.692.421-Paraguai, natural de de Pedro Ruan Cabelero, filho de Catalino Arguello e Esmeralda Ortiz Arguello, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 17h35min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347 - Centro -
CEP 83.501-190 - Fone 3657-1744
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO DE PROENÇA

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **RICARDO DE PROENÇA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-Pr, nascido em 10/09/1983, filho de Leonir Fátima de Proença, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, **INTIMA-O** para que compareça perante este Juízo no **dia 28 de novembro de 2012, às 09h00min**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos autos de Ação Penal nº 2005.190-4. O julgamento será realizado no auditório da Câmara de Vereadores, sita na Rua Lourenço Ângelo Buzato, 670, próximo à Prefeitura Municipal. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça..

Dado e passado neste foro regional de Almirante Tamandaré, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (23/08/2012). Eu, _____

(Daniel Pereira de Lima), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ - PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO
JÚRI
Rua Antonio Baptista de Siqueira, 347 Vila
Santa Terezinha CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS - 2013

A Doutora **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas por solicitação do Juízo, foram **ALISTADOS**, em **CARÁTER PROVISÓRIO**, para o ano de 2013, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como **JURADOS** deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei, a saber:

- 1.Acacia Regina Brandt Porcides - Do Lar
- 2.Acir dos Santos - Não Informada
- 3.Ademr Souza - Comerciante
- 4.Adir Luiz Machado - Motorista

- 5.Adnilson Aparecido de Quadros - Vigilante
- 6.Adreia Alves - Não Informada
- 7.Adriana Baccarin de Faria - Não Informada
- 8.Adriana Costa - Não Informada
- 9.Adriane Stresser dos Santos - Não Informada
- 10.Adriano Brasiliense de Mello - Auxiliar de Escritório
- 11.Adriano Fernandes - Não Informado
- 12.Albino Piotroski - Agricultor
- 13.Alceu Frare - Decorador
- 14.Alda Perpetua Mielniczki Pereira - Não Informada
- 15.Alessandra Carvalho - Não Informada
- 16.Alessandro Borges Pereira - Não Informada
- 17.Alexandre Heitor de Mello Ortiz - Empresário
- 18.Alexandre Tadeu Santos Pacheco - Não Informada
- 19.Almir José Miretzki - Gráfico
- 20.Ana Christina Both de Souza - Professor
- 21.Ana Lucia Schellin - Não Informada
- 22.Ana Paula Ferreira dos Santos Dalpra - Não Informada
- 23.Ana Paula Ribeiro - Não Informada
- 24.Andrea Patricia Cesar Correia - Não Informada
- 25.André Gustavo Maschio - Não Informada
- 26.Andreia Borasca - Cabelereira
- 27.André Luis Ramos Martins - Não Informada
- 28.Andressa da Silva Faria - Do Lar
- 29.Angela Cristina Ferreira da Silveira - Não Informada
- 30.Angelina Serapião Teixeira - Agricultor
- 31.Angelo Augusto Beenitez - Servidor Público
- 32.Anselma Terezinha Magalhães - Professora
- 33.Anselmo Merlin Junior - Empresário
- 34.Antonia Sirlei Menegusso Rosa - Agente Administrativo
- 35.Antonio Adriano Costa Machado - Não Informada
- 36.Antonio Carlos Vilniski - Vigilante
- 37.Antonio Luis Chiquin - Comerciante
- 38.Antonio Pedro Taboada - Arquiteto
- 39.Ariosto Veloso Junior - Almoxarife
- 40.Aristeu Fonseca - Não Informada
- 41.Arnaldo Rosa Pereira - Comerciante
- 42.Ayrton Tartuce Correia - Auxiliar de Escritório
- 43.Carlos Alberto Martins - Técnico em Contabilidade
- 44.Carlos Alberto Souza - Vendedor
- 45.Carlos Alberto Zanon - Não Informada
- 46.Carlos Martinez Cardoso - Não Informada
- 47.Carlos Roberto Antunes Ribeiro Leitão - Não Informada
- 48.Cassiano Foltran Ricardo - Não Informada
- 49.Catarina Martins Souza - Recepcionista
- 50.Celis Regina Sacaramella - Não Informada
- 51.Clademir Verli Barcelos - Não Informada
- 52.Clarindo Afonso - Analista de Sistemas
- 53.Claudia Aparecida Tinello Backhaus - Não Informada
- 54.Claudia da Silva Freitas - Almoxarife
- 55.Cleber Francisco Vieira - Não Informada
- 56.Cleide Maria Moreira de Souza Luizetto - Não Informada
- 57.Cloaldo Esmarcci - Não Informada
- 58.Cloaldo José de Souza - Membro das Forças Armadas
- 59.Cloviz de Souza - Motorista
- 60.Crisiane do Rocio Boeira da Fonseca - Não Informada
- 61.Cristiane Dias Rodrigues - Não Informada
- 62.Cristiane lung Redua - Economista
- 63.Cristiane Priscila Kraft - Não Informada
- 64.Cristiano Alves - Servidor Público Estadual
- 65.Daiana Camargo - Agente Administrativo
- 66.Daniele Ferreira dos Santos - Não Informada
- 67.Danielle Romanoski Podegurski - Não Informada
- 68.Daniel Volet - Almoxarife
- 69.Daniely Andresa da Silva - Advogado
- 70.Dayane Cristina da Silva Castilho - Não Informada
- 71.Debora Batista da Silva Morais - Telefonista
- 72.Debora Gouveia Maier - Não Informada
- 73.Débora Moreira Cezar de Azevedo - Comerciante
- 74.Denise Lemos Fuzuki - Não Informada
- 75.Devanil Propicio Xavier - Não Informada
- 76.Dirce Seabras Machado Rodrigues - Não Informada
- 77.Diuiceia da Luz Ribeiro - Economista
- 78.Dorival da Cruz - Vigilante
- 79.Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi - Advogado
- 80.Edevaldo Cunha Siqueira - Eletricista
- 81.Edmundo Santos Oliveira - Não Informada
- 82.Edna Cristina Semkiw França - Não Informada
- 83.Edna de Jesus Imoski - Servidor Público Estadual
- 84.Ednilson Souza dos Santos - Não Informada
- 85.Edson Pires de Moura - Advogado
- 86.Eduardo Carlos Berwanger - Empresário
- 87.Eduardo Felipe Ferreira Rodrigues - Agente Administrativo
- 88.Elaine Cristina da Silva - Não Informada
- 89.Elaine Drehmer de Almeida Cruz - Enfermeiro

90. Eleandro José Gavlak - Técnico em Enfermagem
91. Eliana Motta de Oliveira Correia - Não Informada
92. Eliane Aparecida Souza da Silva - Não Informada
93. Elizabeth do Rocio Gomes Merlin - Servidor Publico Federal
94. Elizandra Ribeiro de Souza - Não Informada
95. Eloir Setim - Não Informada
96. Elvira Torres Pereira Kaminski - Assistente Social
97. Enoque Ribeiro de Souza - Não Informada
98. Eron Luiz Neidert - Servidor Publico Municipal
99. Estela Rita Dominguez - Enfermeiro
100. Ester de Oliveira Santos - Não Informada
101. Eva Cristina Dias - Não Informada
102. Everaldo Lucio de Almeida - Servidor Público Municipal
103. Ewerson Cesar de Souza - Motorista Particular
104. Fabiane Rebiche Palma - Não Informada
105. Fabio Cesar Teleginski - Não Informada
106. Fabio Garcia Vicente - Não Informada
107. Fabiola Michelle Appel - Não Informada
108. Felipe Antonio Marafon Gans - Técnico em Contabilidade
109. Fermino Nestor de Sene - Não Informada
110. Fernanda Nobile Fracaro - Administrador
111. Fernando Moraes Costa - Servidor Público Federal
112. Filipe Teixeira da Silva - Não Informada
113. Flavio André Emanuel Podegurski - Farmacêutico
114. Flavio José Emanuel Podegurski - Farmacêutico
115. Floriza Dzingeleski Pinheiro - Não Informada
116. Francisca Aldenisia Dantas - Não Informada
117. Francisco Alves dos Santos Filho - Vendedor
118. Francisco de Assis Barreto - Não Informada
119. Francisco Flauberte Maranhão - Não Informada
120. Francis Kravicz Gonzatto - Vendedor
121. Frederico Semprebom Primo - Motorista
122. Gabriela Fernanda Padilha Sechas Rosa - Não Informada
123. Gabriel Rodrigo Bertolin - Servidor Público
124. Geni Pereira dos Santos - Aposentado
125. Geraldo Magela de Almeida Cruz' - Não Informada
126. Gilberto Cecilio de Abreu - Não Informada
127. Gilda Maria Nascimento de Macedo - Servidor Publico Estadual
128. Gilmar Edson de Lima - Não Informada
129. Gilmarize Franzoi - Não Informada
130. Giovanni Sabino - Mecânico de Manutenção
131. Gisele Aparecida Knaut de Albuquerque - Não Informada
132. Gislene Patricia Bezerra de Oliveira - Gerente
133. Gregorio dos Passos Maia - Vigilante
134. Herika Cristine Lopes Serra - Farmacêutico
135. Iara Cordeiro Frutuoso - Não Informada
136. Iara Eli de Andrade - Recepcionista
137. Iran Marcos de Souza Barros - Não Informada
138. Isaías Ferreira Negrão Junior - Comerciante
139. Itamar Penzo - Não Informada
140. Ivani Sirlei Dobrovolski - Não Informada
141. Ivete Werneck de Capistrano - Do Lar
142. Ivone Aparecida Ferreira - Não Informada
143. Ivone Bruhmuller - Não Informada
144. Ivonelia Wolinger da Silva - Não Informada
145. Izaque Ferreira dos Santos - Vigilante
146. Jackson Francisco de Jesus - Não Informada
147. Jair de Oliveira - Não Informada
148. Jaqueline da Silva Malec - Vendedor
149. Jaqueline Rissardi Silverio - Não Informada
150. Jaqueline Suzane dos Santos Lopes - Não Informada
151. Jefferson Willian Flores - Gerente
152. Joaci de Campos - Não Informada
153. Joacir José Lima Bueno - Motorista
154. Joana Darc Maze da Costa - Não Informada
155. João Alexandre do Nascimento - Vigilante
156. João Augusto Fonseca de Azevedo - Não Informada
157. Joaquim Silvano Alves Teixeira - Não Informada
158. Jonas Barbosa da Silva - Servidor Público Municipal
159. Jorgete de Oliveira Michelon - Arquiteto
160. José Ignácio de Oliveira - Não Informada
161. José Luiz dos Santos Damaceno - Vendedor
162. José Roberto da Silva - Estofador
163. José Valmir da Silva - Não Informada
164. Josuel Pedro Caetano - Não Informada
165. Joyce Gonçalves da Luz - Não Informada
166. Juarez Mendes - Não Informada
167. Julio Cesar Lopes Venancio - Não Informada
168. Julio Cezar Fernandes de Jesus - Servidor Público Estadual
169. Juraci de Lima Rebelo - Não Informada
170. Jussara Juviniiano da Silva Didre - Não Informada
171. Jussimari Garcia Coelho - Contador
172. Justina Inês Meirelles Zanquetin - Do Lar
173. Kadma Moraes Santana - Vendedor
174. Kelly Rafaela Otemaier - Analista de Sistemas
175. Laci Gemene Redua - Publicitário
176. Larissa Gobbi de Lima - Bancário
177. Lauro Niedzielski - Não Informada
178. Leandro Bortoloti - Empsário
179. Leandro Matoso - Não Informada
180. Leonel Fernando de Camargo Pereira - Não Informada
181. Leonora Nogueira Domingues de Oliveira - Do Lar
182. Letícia Salomão - Servidor Publico Municipal
183. Lidiane Cristina Stresser - Não Informada
184. Lígia Alves de Oliveira - Pedadogo
185. Lindomar Ferreira Manelli - Servidor Público Federal
186. Lisiane Lopes Pereira - Não Informada
187. Luana Marques de França - Não Informada
188. Lucelia de Oliveira - Não Informada
189. Luciana de Jesus dos Prazeres - Não Informada
190. Luciana de Paula Bertolini - Não Informada
191. Luciana Venturino - Não Informada
192. Luciano Soares dos Reis - Vendedor
193. Lucia Verenka Koltun - Empresário
194. Lucilia Bonfim Falcão - Não Informada
195. Lucinei da Silva - Não Informada
196. Lucy Soares da Silva - Não Informada
197. Luis Carlos Mainardes de Oliveira - Empresário
198. Luis Fabio de Freitas - Não Informada
199. Luiz Antonio Dada - Não Informada
200. Luiz Felipe Scherer - Não Informada
201. Luiz Garcia - Comerciante
202. Luiz Luiz Henrique Mussi Maestrelli - Engenheiro
203. Luzia Araujo Leonardo - Não Informada
204. Luzinete Felix dos Santos Cordeiro - Do Lar
205. Magneli Reikdal Gonçalves - Professora
206. Maikon André Sirvidone - Não Informada
207. Mairicy Cristine Milleky - Biólogo
208. Marcelo Castanho - Não Informada
209. Marcelo Ferreira de Souza - Vendedor
210. Marcelo Lafuente Del Claro - Não Informada
211. Marcia Canuto - Não Informada
212. Marcia Cleusa Jetikoski Biernaski - Administrador
213. Marcia Mariana Furman Sabino - Servidor Público Municipal
214. Marcia Peleteiro - Agente Administrativo
215. Marcia Regina Aparecida Palmerio - Comerciaría
216. Marcia Skora - Do Lar
217. Marcio José dos Santos - Não Informada
218. Marcos Aurelio da Silva dos Santos - Vendedor
219. Marcos Fernando Macedo Freire - Servidor Público Estadual
220. Marcos Wurzer - Engenheiro
221. Maria Aparecida da Silva - Não Informada
222. Maria Aparecida dos Santos Garratini - Não Informada
223. Maria Arlete Monteiro - Não Informada
224. Maria Bernadete F. A. Campana - Professor
225. Maria da Luz dos Santos Remowicz - Do Lar
226. Maria da Peinha Somma Rodrigues - Não Informada
227. Maria de Lurdes Gonçalves - Não Informada
228. Maria Faria de Prosdocimo - Bancário
229. Maria José de Menezes - Psicologo
230. Mariana Ribas dos Santos - Não Informada
231. Mariana Ribas dos Santos - Não Informada
232. Maria Noemia Aparecida de Barros - Professor
233. Maria Rosane Becker - Não Informada
234. Marilene Aparecida Chagas - Não Informada
235. Marilene Schuistak de Sene - Do Lar
236. Marilisa Melo Rocha Tardeli - Veterinário
237. Marinele de Souza Vailatti Ferreira - Gerente
238. Marinilse Ferraz Bertuzzi - Agente Administrativo
239. Mario Teske - Professor
240. Mari Solange Pucovski - Servidor Publico Federal
241. Mariza do Rosario Santana Vilani - Não Informada
242. Marlei Chagas Ribeiro - Comerciante
243. Marlei de Oliveira - Comerciaría
244. Marlene do Rocio Ponte Ziolkoski - Do Lar
245. Marli Terezinha Chemin - Do Lar
246. Mauricio Milleky Júnior - Professor
247. Mauricio Pereira da Silva - Zootecnista
248. Mauro Cezar Carcereri - Mecânico de Manutenção
249. Mauro Edson Lisboa Ribas - Não Informada
250. Maycon Aurelio Pereira da Costa - Empsário
251. Michelle Costa Marcucci - Não Informada
252. Mildred Souza Dias Baptista - Analista de Sistemas
253. Miriam Londiquisti Padilha - Não Informada
254. Moacir Maia - Não Informada
255. Mônica Vigo Grosskreutz - Não Inforada
256. Nadir Alves Pereira Fernandes - Técnico em Enfermagem
257. Nadir Vil - Cozinheiro
258. Nalucia Mariano de Lima - Não Informada
259. Nidí Micheli Nunes - Não Informada

260. Neila Maria Mariano - Professor
 261. Neli Cristina da Silva - Contador
 262. Nelson dos Santos - Não Informada
 263. Nelson Wilson Cardoso de Lara - Não Informada
 264. Nerli da Luz Fernandes Neves - Não Informada
 265. Neusa Rodrigues - Agente Administrativo
 266. Neuza de Souza Torres - Não Informada
 267. Nilson Cordeiro Leal - Não Informada
 268. Nilzete Fernandes - Administrador
 269. Noely Maura Romanzini - Bancário
 270. Orivaldo Machado Malheiros - Técnico em Enfermagem
 271. Oseias Paulo das Neves - Não Informada
 272. Osni Bonfim - Não Informada
 273. Ozéias Ribeiro dos Santos - Não Informada
 274. Oziel Pereira Pinto - Comerciante
 275. Pabro Bosi Derossi - Não Informada
 276. Patricia Christina Xavier de Souza - Comerciante
 277. Patricia de Jesus Nascimento - Não Informada
 278. Patricia Regina de Souza - Não Informada
 279. Paula Cristina Fontana - Professor
 280. Pauline de Paula Franco de Mello - Administrador
 281. Paulo Cesar Beller - Desenhista
 282. Paulo Cesar dos Santos - Corretor
 283. Paulo Cesar Ferreira - Não Informada
 284. Paulo Gabriel Paz - Programador de Computador
 285. Paulo Roberto Rodrigues - Servidor Público Municipal
 286. Pedrina de Oliveira Fernandes - Não Informada
 287. Pedro João Bolc - Não Informada
 288. Pedro Paulo Rodrigues - Não Informada
 289. Priscila Souza de Farias - Não Informada
 290. Priscila Zanon Mastronardi - Não Informada
 291. Rafaela Caroline Gabrdo - Professor
 292. Rafaela Rodrigues de Souza Pedroso - Não Informada
 293. Raildo Batista Pereira - Não Informada
 294. Raquel Hulda dos Santos Benitez - Professor
 295. Raquel Iraci Gomes da Silva - Não Informada
 296. Rebeca de Oliveira Mello Castanho - Professor
 297. Reginaldo da Cruz - Bancário
 298. Regineia de Oliveira - Pedagogo
 299. Reinaldo Matheus - Metalurgico
 300. Ricardo Cesar Campelo Trindade - Gerente
 301. Rilberto Rempel - Não Informada
 302. Rodoney Dalpra de Oliveira - Não Informada
 303. Rodrigo Francisco da Silva - Não Informada
 304. Ronaldo Paulo de Moraes - Motorista
 305. Roni Cesar Rosa - Vendedor
 306. Ronildo Carlos Strambek - Não Informada
 307. Rosalina do Couto - Não Informada
 308. Rosana Cristina Nascimento - Não Informada
 309. Rosane Leal de Oliveira - Psicólogo
 310. Rosângela Alves - Não Informada
 311. Rosângela Aparecida dos Santos - Não Informada
 312. Rosângela Mria de Melo de Souza - Não Informada
 313. Roseli Aparecida Pereira - Administrador
 314. Roselis Aparecida Rodrigues - Não Informada
 315. Rosilda de Souza Reis Nunes - Não Informada
 316. Rosilene Machado de Jesus - Aposentado
 317. Rubens Amaral de Melo Filho - Empresário
 318. Rubens Koligowski - Empresário
 319. Rubens Ricardo Ribeiro - Não Informada
 320. Rubia Maria Pirolo Ducci - Não Informada
 321. Salmir Salomão da Costa - Maquinista
 322. Salu Sfauffer Mariano - Não Informada
 323. Sandra Regina de Freitas Braga - Não Informada
 324. Sandro de Souza Ramos - Não Informada
 325. Sandro Vieira Guimarães - Contador
 326. Selma de Carvalho Vitor - Não Informada
 327. Sérgio Edson Luiz Beda - Mecânico de Manutenção
 328. Sergio Manoel da Silva - Não Informada
 329. Sergio Rodrigo Lopes de Lima - Não Informada
 330. Sidnei Pereira dos Santos - Frentista
 331. Silvana Souza dos Santos - Não Informada
 332. Simone Aparecida Lopes Stanke - Não Informada
 333. Simone Ferreira - Operador de Computador
 334. Sinara Vanessa Pessi - Não Informada
 335. Sirlei da Silva Moura - Professor
 336. Sonia Candida de Oliveira - Não Informada
 337. Stela Inez Pechibilski Simenow Coelho - Psicoterapeuta
 338. Sueli Aparecida dos Santos - Agente Administrativo
 339. Sueli Hubert dos Santos - Não Informada
 340. Susana Roscamp - Vendedor
 341. Suzann Grasielle Teixeira Moreira - Não Informada
 342. Talita Chaves - Não Informada
 343. Tatiana Sklarow - Comunicólogo
 344. Teresa Machado dos Santos - Farmacêutico

345. Thais Alessandra Cruz - Não Informada
 346. Thamyris de Lima André - Servidor Público Municipal
 347. Thiago Silva de Oliveira - Vendedor
 348. Valcir Gomes do Nascimento - Não Informada
 349. Valdeir José Soares Guimarães - Não Informada
 350. Valdicler Favile da Silva - Comerciante
 351. Valdilene Dantas de Medeiros - Não Informada
 352. Valdinei de Jesus de Oliveira - Não Informada
 353. Valdirene Rosa da Silva Waltrick - Professor
 354. Valeria Chirstiane Canauer - Gerente
 355. Valeria Cristina Tomaz Kinal - Professor
 356. Valnei de Jesus de Oliveira - Não Informada
 357. Valquiria de Abreu - Não Informada
 358. Vanderlei Paz - Mecânico
 359. Vanessa Leandro Ribeiro da Costa Leal - Não Informada
 360. Vanessa Ribeiro da Silva - Não Informada
 361. Vera Lucia Machasdo Sato - Enfermeiro
 362. Wilson Ferreira do Nascimento - Contador
 363. Virginia dos Santos Lisboa da Silva - Não Informada
 364. Vitor Monterrei Belotto - Bancário
 365. Wagner Rocha Leite - Torneiro Mecânico
 366. Wanda Aparecida Dubiella da Costa - Não Informada
 367. Wanderlei Novakowski - Administrador
 368. Wendell José de Campos Marquim - Despachante
 369. Willian Acier Grosskreutz - Não Informada
 370. Wilson de Oliveira Ribeiro - Não Informada
 371. Wyllian Jackson de Camargo Redua - Não Informada

E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos dois dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____ (Daniel Pereira de Lima), Técnico de Secretaria.

INÊS MARCHALEK ZARPELON

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ-PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME**

Edifício do Fórum, Praça Souza Naves, s/nº, centro, Fone/Fax 044-34471181.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS AO RÉU CRISTIANO DOS SANTOS SILVA- AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N.º 2011.331-2
 O Dr. **DR PEDRO RODERJAN RESENDE**, MM. Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **CRISTIANO DOS SANTOS SILVA, vulgo "Manchinha"**, brasileiro, nascido aos 11/03/1982, natural de São João do Caiuá - Pr, filho de Antonio Ribeiro da Silva e de Maria de Lourdes dos Santos Silva, **residindo, atualmente, em lugar incerto** pelo presente Edital, **INTIMA-O** do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima, que unificou as penas do sentenciado.

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezenove (19) dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
PEDRO RODERJAN REZENDE
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ-PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME**

Edifício do Fórum, Praça Souza Naves, s/nº, centro, Fone/Fax 044-34471181.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS AO RÉU JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA- AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2002.25-2
 O Dr. **DR PEDRO RODERJAN RESENDE**, MM. Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, vulgo "PARAÍBA"**, brasileiro, natural de Princesa Isabel- PB, filho de Antonio Francisco de Oliveira e de Terezinha Eufrásio Leite, **residindo, atualmente, em lugar incerto** pelo presente Edital, **INTIMA-O** do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima, que declarou extinta a pena do sentenciado

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezanove (19) dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____
(**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: ADILSON ZANETTI

Prazo: quinze (15) dias

Processo crime: 2012.0000117-6

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, a partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime nº 2012.0000117-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **ADILSON ZANETTI**, brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Santo Antonio da Platina/PR, nascido aos 02.02.1971, RG 4.610.097-2/PR, filho de Maria Rodrigues Zanetti e Pedro Zanetti, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia: "*No dia 07 de fevereiro de 2012, por volta das 08h00min, na residência localizada na Rua Brasília, nº 900, Centro, neste Município e Comarca de Andirá/Pr, o denunciado ADILSON ZANETTI, visivelmente alterado, de forma voluntária e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, de posse de um pedaço de madeira, ameaçou sua irmã ANGÉLICA MARIA ZANETTE de causar-lhe mal injusto e grave, consubstanciado em dizer que iria matá-la. Consta dos autos que o denunciado chegou à residência da vítima visivelmente alterado, realizando a conduta acima descrita. Ao perceber que Angélica havia acionado a Polícia, Adilson evadiu-se do local, dizendo que o ocorrido era apenas um aviso.*", sendo incurso nas disposições do (s) **147, "caput" do CP, sob a égide da Lei 11.340/06**. Nada mais. Andirá, 19 de outubro de 2012. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa Siqueira), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juiza de Direito

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação nº. 66/2012 de **LUIS GRASSI**, com o prazo de 30 (trinta) dias. Expedido nos autos nº **0010214-45.2010.8.16.0045** de Ação de Divórcio, proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face de **JOSÉ JOÃO DA SILVA**.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, brasileiro, com demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: A Requerente casou com o Requerido em 11/11/1972, com o qual teve duas filhas, maiores, e viveu com o mesmo até o ano de 1986. Desde a separação de fato, ocorrida a mais de 24 anos, a Requerente não teve mais notícias do Requerido ou qualquer contato com seus familiares, não sabendo seu paradeiro, tampouco se já é falecido ou não. A Requerente, em 1992, iniciou novo relacionamento amoroso. Por fim, a autora renunciou ao direito de pleitear pensão alimentícia, requereu o direito de voltar a utilizar o nome de solteira, a citação do requerido por edital, assistência judiciária gratuita e declaração de divórcio por sentença e expedição de mandado de averbação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 16º dia do mês de outubro de 2012. Eu (Luisa Gigliani), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Juiza de Direito

Edital de citação nº. 64/2012 de **VIVIANE BONONI FAKEITE**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido nos autos nº **0006491-81.2011.8.16.0045** de Tutela, proposta por **TERESA BOROS** em face de **VIVIANE BONONI FAKEITE**.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida **VIVIANE BONONI FAKEITE**, brasileira, com demais qualificações ignoradas, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: A Requerida teve relacionamento amoroso com o filho da Requerente, sendo que deste relacionamento resultou o nascimento do neto da Requerente, D.C.B.T. Ocorre que, injustificadamente, a Requerida abandonou o filho, que desde então está sob os cuidados da Requerente. O menor é beneficiário de pensão junto ao INSS, concedida pela morte do seu genitor, mas a Requerida ao abandonar o filho, levou consigo o cartão magnético que possibilita o saque da referida pensão, e, está realizando os saques sem qualquer prestação de contas e impossibilitando que o menor receba seu direito. Por fim, a autora requereu a citação da requerida, assistência judiciária gratuita, expedição de ofício ao INSS, e o acolhimento dos pedidos da inicial, com a consequente tutela do menor à Requerente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 16º dia do mês de outubro de 2012. Eu (Luisa Gigliani), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Juiza de Direito

Edital de citação nº. 62/2012 de **CLAUDINEI DE SOUZA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido nos autos nº **0006475-30.2011.8.16.0045** de Ação de Alimentos, proposta por **JHONATAN APARECIDO DE SOUZA**, menor repres. por sua genitora **VELDIRENE APARECIDA DEODATO DE LIMA** em face de **CLAUDINEI DE SOUZA**. A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido **CLAUDINEI DE SOUZA**, brasileiro, com demais qualificações ignoradas, residente

e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: A genitora do Requerente e o Requerido mantiveram relação amorosa, sendo que deste relacionamento resultou o nascimento do Requerente. Ocorre que, por motivo de foro íntimo, o casal veio a se separar. Apesar da relação jurídica existente entre as partes, reconhecida pelo Requerido na certidão de nascimento em anexo, este não lhe presta os alimentos indispensáveis à sua subsistência desde a separação de corpos do casal, razão por que está passando por privações. Por fim, o autor requereu a citação do requerido, o deferimento dos alimentos provisórios, assistência judiciária e o acolhimento dos pedidos da inicial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 21º dia do mês de setembro de 2012. Eu (Lincoln Wakiuchi), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO Juíza de Direito

Edital de citação nº. 63/2012 de **FABIO JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº **0006162-69.2011.8.16.0045** de Ação de Alimentos, proposta por F. H. S. DE O., menor representada por sua genitora V. C. S. em face de FABIO JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA e outros.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido FABIO JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA, natural de Uraí/PR, nascido em 10/10/1984, portador do RG. 8.629.413 PR, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, do despacho inicial, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, bem como, INTIMADO de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/12/2012 às 13h30min, a qual deverá comparecer, acompanhado de seu patrono, e que sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 7º da Lei Nº 5.478/68).

Resumo da Petição Inicial: As partes se relacionaram e nasceu a filha do casal. Depois da separação restou acordado entre que a menor permaneceria sob os cuidados da mãe e o pai colaboraria com o sustento da filha. No entanto, o acordado não vem sendo cumprido, e quando é feita algum pagamento de prestação de alimentos, tal valor é enviado pelos pais do genitor da menor. Assim diante das dificuldades enfrentadas pela genitora para conseguir arcar com o sustento da menor, é que teve de recorrer ao judiciário para garantir o direito da filha em ter alimentos prestados pelo pai/avós, de forma regular e em valor compatível com suas necessidades.

Íntegra do despacho: Vistos, 1. Com fulcro no art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/12/2012 às 13h30min, primeira data possível na assoberbada pauta deste Juízo. 2. Intimem-se as partes, que deverão observar o contido na Lei 5.478/68. 3. Cite-se o requerido FÁBIO JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA por edital, na forma prevista no art. 5º, § 4º da lei 5.478/1968. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Diligências necessárias. Arapongas, 8 de Setembro de 2012. (a) TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, JUÍZA DE DIREITO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 20º dia do mês de setembro de 2012. Eu (Rafael Augusto Dias Rastelli), Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

Edital de citação nº. 60/2012 de **LUCIANO APARECIDO SANTANA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido nos autos nº **0005112-71.2012.8.16.0045** de Ação de Alimentos, proposta por Renê Oliveira Santana em face de Renato Oliveira Santana Sobrinho.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido LUCIANO APARECIDO SANTANA, atualmente em local incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: O autor foi casado com a genitora dos requeridos, e após separação de fato por mais de 12 anos, divorciou-se através de sentença

proferida nos autos de Divórcio nº 12787-56.2010.8.16.0045. Durante a separação de fato, por vários anos pagou pensão alimentícia a ex-mulher e também à requerida Emanuele, que na época ainda era menor. Como agravante, o Autor foi vítima de um incêndio criminoso, que culminou em destruir completamente o prédio locado pelo mesmo para exercício de sua profissão de técnico em eletrônica, com consequente destruição de todo seu ferramental de trabalho, ficando o Autor desempregado e impossibilitado de trabalhar, pois apesar de sua idade avançada, houve o agravamento de seu estado de saúde, sofrendo de problemas cardíacos, áudio visual e insuficiência renal grave, conforme vasta documentação juntada para comprovar, desta forma justifica o aforamento da presente ação. Ao final requereu os benefícios da assistência judiciária, citação dos requeridos, e o acolhimento dos pedidos da inicial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 17º dia do mês de setembro de 2012. Eu (Lincoln Wakiuchi), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

Edital de citação nº. 65/2012 de **LUIS GRASSI**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido nos autos nº **0004668-09.2010.8.16.0045** de Execução de Alimentos, proposta por L.R.S.G e D.S.G. representados por EDILAINE MENDES DOS SANTOS em face de LUIS GRASSI.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido LUIS GRASSI, brasileiro, com demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: Nos autos de Ação de Alimentos nº 812/2007, foram fixados a título de alimentos aos Exequentes o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, a partir de 10/01/2008. Ocorre que o Executado não efetuou nenhum pagamento até o momento, estando inadimplente desde aquela data. Por fim, os autores requereram a citação do requerido com fulcro no artigo 732 do CPC, assistência judiciária gratuita e intimação do Ministério Público.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 16º dia do mês de outubro de 2012. Eu (Luisa Giglioli), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

Edital de citação nº. 61/2012 de **ANTÔNIO DE ALMEIDA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido nos autos nº **0008600-68.2011.8.16.0045** de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, proposta por IVONE ALVES em face de ANTÔNIO DE ALMEIDA.

A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, de profissão ignorada, filho de José Almeida e Júlia dos Santos Almeida, com demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: As partes estão judicialmente separadas desde 1988, cuja sentença prolatada nos autos 08/88 deste Juízo, transitou em julgado em 25 de agosto de 1988. O casal não possui filhos, e tampouco bens imóveis a serem partilhados. Diante disso, requer a Vossa Excelência, seja homologado o presente pedido de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO, extinguindo-se todos os vínculos matrimoniais, com a consequentemente a expedição do mandado de averbação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 20º dia do mês de setembro de 2012. Eu (Rafael Augusto Dias Rastelli), Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 135/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 1713/2009, EM QUE É REQUERENTE TEREZINHA ALVES SILVA, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE DIVA FERREIRA ALVES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NASCIDO EM 03/02/1945, NATURAL DE SÃO MATEUS DO SUL-PR, FILHO DE PEDRO FERREIRA ALVES E AUREA DE PAULA ALVES, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA DOS GERÂNIOS, Nº 1226, ARAUCÁRIA-PR, PORTADOR DA DOENÇA RETARDO METAL LEVE E MODERADO, DE CARÁTER CONGENITO E PERMANENTE, CONFORME CID M.19.9+6969 E F79.0, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). TEREZINHA ALVES SILVA, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, PORTADORA DO RG Nº 7.846.704-5/PR, RUA DOS GERÂNIOS, Nº 1226, ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19/10/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 134/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 0001347-26.2010.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE MIGUEL GUZIK, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE ANDERSON LUIZ GUZIK, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 26/09/1988, NATURAL DE CURITIBA-PR, FILHO DE MIGUEL GUZIK E MARLI GUZIK, RESIDENTE E DOMICILIADO AV. CENTENÁRIO, Nº 330, BARIGUI, ARAUCÁRIA-PR, PORTADOR DA DOENÇA DEFICIÊNCIA FÍSICA; HIPOXIA CEREBRAL, DEFICIÊNCIA VISUAL E PARALISIA CEREBRAL INFANTIL, CONFORME CID 10:G80-9, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). MIGUEL GUZIK, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO RG Nº 3.190.681-4/PR, INSCRITO NO CPF Nº 462.917.259-91, AV. CENTENÁRIO, Nº 330, BARIGUI, ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 19/10/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ *Estado do Paraná* VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ADENILSON RIBEIRO - COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS.

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA de DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **ADENILSON RIBEIRO**, vulgo "Porcão", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Jataizinho-Pr., filho de Nilson Ribeiro e Aparecida de Fátima Pires Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, de que por decisão deste Juízo, datada de 17/11/2011 - foi aplicado medida de proteção prevista no artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", e "c" da Lei 11.340/06, determinando que o mesmo não se aproxime de Maura Leandra de Souza e de seus familiares, fixando-se o limite mínimo de (100) cem metros de distância entre eles, ou que mantenha contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação - **assim como, suspendendo as visitas do mesmo à filha menor M. K. S. R., até ulterior determinação deste Juízo**, nos Autos de Medida Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) n. 2011.450-5 - NU. 0003065-55.2011.8.16.0047. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012 (18/10/2012). Do que para constar. Eu _____ (Odalvo Viana Marques), T. de Secretaria, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR. CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/ DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 588/2008, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, em que é requerente ANTONIA CRISPIM ALVES e interditado GILBERTO DE OLIVEIRA, que por sentença de fls. 65/67, proferida em data de 28/05/2012, a qual transitou em julgado em 30/08/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de GILBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Dionizio José de Oliveira e de Antonia Crispim Alves de Oliveira, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 18/06/1980, portador do RG nº. 9.266.197-0, inscrito no CPF nº 011.270.269-41, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte- Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser o mesmo portador de retardamento mental grave, nomeando-lhe ANTONIA CRISPIM ALVES, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº. 5.508.888-8, inscrita no CPF sob nº. 843.168.459-34, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte, Município de Alvorada do Sul-Pr, desta Comarca, mãe do interditado, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

(a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
 Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO do executado **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL** com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do executado **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL (CPF Nº: 069.970.239-91)** que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO nº. 263/1991, ajuizada em 13/01/1991, figurando como embargado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente à cobrança da seguinte Dívida Ativa: nº. 1807295-5, totalizando conjuntamente o valor de R\$-215.566,56 (valor atualizado até 21/11/2001), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, pague o débito atualizado e demais despesas processuais ou garanta a execução, sob pena de penhora. Cambará 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), que digitei e subscrevi.
Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado
 (Autorizado pela Portaria 19/2011)

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.

F A Z S A B E R - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado autos sob nº 2.243/2007 de AAO DE SUBS1TFUIAO DE CURADOR proposta por CRISTIANE GONALVES DOS SANTOS contra CLAYTON JONAS GONALVES DOS SANTOS, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito A Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL de que conforme pedido exordial de fls. 003/005 de substituição da curadora anteriormente nomeada, qual seja, IOLANDA GONCALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, do tar, portadora da CI RG NO 7.911.784-6 SSP/PR e CPF/MF NO 776.705.589-20, residente e domiciliada na Rua Garcia Rodrigues Paes, no 46, Jardim Silvino 2, nesta cidade de Cambé-Pr, já que se encontra com idade avançada e com problemas de saúde, e havendo necessidade de substituição, dada a curatela do interdito e seu filho: CLAYTON JONAS GONALVES DOS SANTOS, e, considerando a manifestação favorável do Ministério Público em seu parecer de fl. 031, foi por este Juízo defendido o pedido supra mencionado nomeando como curadora, em substituição, a irmã do interditado, qual seja, CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI RG NO 6.585.926-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 015.671.969-00, residente e domiciliada na Rua Londrina Esporte Clube, s/nº, nesta cidade de Cambé-Pr, em relação ao interdito e seu irmão: CLAYTON JONAS GONCALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/08/1984, portador da Certidão de Nascimento nº 7.019, fls. 262, do Livro nº 57A, do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Cambé-Pr, 0(a) qual é portador(a) de Paralisia cerebral infantil não especificada (CID G.80..9), o que 0(a) impossibilita de gerir os atos da vida civil. tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fl. 034/035, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Julgo procedente o pedido para substituir Iolanda Gonçalves dos Santos por Cristiane Gonçalves dos Santos, que doravante assume o onus da curatela, para todos os fins legais. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização de hipoteca

legal, face a inexistência de bens em nome do interdito, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interdito registrado e no Cartório de Registro Civil local. Publiquem-se Os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Cambé, 05/10/2009 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, pare que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. (17/09/2012). Eu, _____, Hilário Aleixo, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevi.(a) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
 Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JOSIAS BRANDILHONE DE OLIVEIRA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.26-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSIAS BRANDILHONE DE OLIVEIRA, nascido aos 03.08.1973, em Ivaiporã-PR, filho de Manoel Antônio de Oliveira e de Antônia Brandilhona, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 12.06.2012, juntada às fls. 230/231 dos autos de Processo Crime nº 1997.26-2, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
 Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL MORENO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.125-8, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL MORENO**, nascido aos 21/10/1984, em Jundiá-SP, filho de Felix Moreno Cardoso e de Maria Aparecida Fonçati Moreno, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 26.07.2012, juntada às fls. 152/156 dos autos de processo-crime nº 2007.125-8, tendo sido **ABSOLVIDO** o réu **RAFAEL MORENO**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSIANE MIGUEL VICTORIANO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Averiguação de Paternidade nº 0006354-66.2011.8.16.0056**, que A. V.M.V. representada por sua genitora **ROSIANE MIGUEL VICTORIA**, brasileira, nascida aos 23/09/1984, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, a qual fica devidamente **INTIMADA** dos termos da decisão, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Em data de 05/08/2011, foi lavrado Termo Negativo de Alegação de Paternidade em que a Sra. **ROSIANE MIGUEL VICTORIA** alegou que por motivos particulares abstém-se de fazer a alegação do nome do genitor da menor A.V.MV. Encaminhada Intimação para que declina-se o nome completo, a qualificação e o endereço do suposto pai da criança, a mesma não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a informação obtida através de Ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, que o endereço da genitora seria na cidade de Assaí-PR, foi enviada Carta Precatória com a mesma finalidade da intimação, porém a mesma não foi localizada, deixando, assim de informar o nome do suposto pai da criança. Em Decisão proferida no dia 12/09/2012, a MMª Juíza determinou o arquivamento dos autos". Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

OBJETIVO: CITAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS E DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS.

PROCESSO: Autos nº 177/2012 - **NATUREZA:** INVENTÁRIO
AUTORES: OSVALDO EGIDE POLIDO e AZILAR PEDRONI POLIDO
REQUERIDO: ESPÓLIO DE VALDECIR PEDRONI POLIDO

CITAÇÃO: de eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, do teor da presente ação, a seguir em resumo: "Osvaldo Égide Polido e Azilar Pedroni Polido, requerem abertura e processamento do inventário do bem deixado por Valdecir Pedroni Polido, falecido em 29.11.2012, na cidade de Altamira do Paraná, nesta Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná; Os requerentes eram Genitores do falecido, ficando com a administração do seu único bem imóvel desde o seu falecimento, ficando também com a guarda e tutela judicial de seus 02 (dois) filhos menores, que são seus únicos herdeiros, já que o falecido era solteiro e a Genitora dos menores também é falecida. Do Bem. Matrícula 4.263. Um terreno rural com a área de 24.200,0m², igual a 1,0 alqueires paulistas, constituído por parte dos lotes n°s 100, 101 e 106-C, da Gleba Altamira Parte 'A', Glebas 1 e 2 Colônia 'I' Cantú situado no Município de Altamira do Paraná - PR, com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Faz divisa pela estrada que liga Campina da Lagoa à Altamira do Paraná, confrontando com os lotes n°s 89-A e 89, numa extensão de 235,76 metros; A SUDESTE: Por uma linha seca, rumo 44°02'50"SO, confronta com o lote 101-A, numa extensão de 173,64 metros; A SUDOESTE: por uma linha seca, rumo 45°48'35"NO, confronta com os lotes n°s 101 e 100, numa extensão de 205,62 metros; A NOROESTE: por uma linha seca, rumo 41°53'43"NE, confronta com o lote n° 100, numa extensão de 74,88 metros. **DESPACHO FLS. 31/32:** "I. Defiro o processamento na condição de "inventário", em razão da presença de herdeiro menor. II. Oficiem-se aos Tabelionatos de Títulos e Protestos, bem assim de Imóveis, dando-lhes ciência da existência da presente ação de inventário. III. Nomeio como inventariante, sob compromisso, a pessoa de OSVALDO EGIDIO POLIDO, devidamente qualificado. Expeça-se termo para tanto, intimando-se-o para subscrição. IV. Na seqüência já havendo as primeiras declarações, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 dias, encarte ao processo o(a): a) comprovante de pagamento do tributo *causa mortis* incidentes; V. Após, tomem-se por termo as primeiras declarações, na forma do art. 933 do CPC. [...] V. Tomadas por termo as primeiras declarações, tal qual descrito acima, e já participando do processo os herdeiros conhecidos, CITEM-SE as três esferas da Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal), pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, desejando, integrem o feito, ofertando casuais impugnações. (CPC, art. 999). Deverão ser entregues aos respectivos órgãos de representação jurídica (Procuradoria do Município, Procuradoria do Estado e Procuradoria da Fazenda Nacional), no ato citatório, exemplares/cópias das primeiras declarações (CPC, art. 999, §§2º e 3º). Igualmente, citem-se por edital (CPC, artigos 224 a 230), com prazo de 20 dias, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Inclusive em todos os chamados (citações) que uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório), de 10 dias, a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações, cabendo às partes argüirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante, ou constatarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (CPC. Art. 1.000, e incisos). VII. Transposto o prazo acima, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, para que, acaso entenda haver interesse público a motivar sua intervenção, possa adotar as providências descritas no art. 1.000, incisos, da Lei de Ritos. VIII. Havendo impugnação, voltem conclusos. IX. Por outro lado, inexistindo impugnações e esgotado o prazo para tanto, intime-se a Fazenda Pública Municipal, ou Federal, conforme o caso, para que, em 20 dias, informe ao juízo, de acordo com os dados que constam de seus cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. X. Por fim, satisfeitos todos os itens acima, voltem conclusos para fins dos artigos 1.003 e seguintes do Código de Processo Civil. XI. Diligências necessárias. (a) FERNANDA CONSONI. Juíza Substituta". Para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente de eventuais credores, herdeiro e demais terceiros interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, aos Cinco dias do mês de Outubro do ano de Dois mil e Doze. Eu, Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Assina por autorização do MM. Juiz - Portaria nº 12/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOS RÉUS E DE
EVENTUAIS INTERESSADOS

AUTOS: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº.198/2010

REQUERENTE(S): ANA MARIA FERREIRA , BELMIRO FERREIRA EDUARDO e OLGA RODRIGUES EDUARDO

REQUERIDO(S): MASSAYUKI NISHI, MASSAKI HIGASHI, TADAHITI YAMASHITA, JORGE ONISHI, KUMITOSHI MIHAGE, JUKUITI INADA, HEIJIRO MAKIAMA, FUJI CHIMURA, JULIA YAMASHITA, IWAOKI FUKAMI e FRANCISCO MASSAPARU HIGASHI

OBJETIVO: CITAÇÃO dos requeridos MASSAYUKI NISHI, MASSAKI HIGASHI, TADAHITI YAMASHITA, JORGE ONISHI, KUMITOSHI MIHAGE, JUKUITI INADA, HEIJIRO MAKIAMA, FUJI CHIMURA, JULIA YAMASHITA, IWAOKI FUKAMI e FRANCISCO MASSAPARU HIGASHI, todos com qualificação, estado civil, residência totalmente desconhecida e de EVENTUAIS INTERESSADOS, ficando pelo presente edital, devidamente CITADOS para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos descritos na inicial, onde visam os autores ser reconhecido e declarado por sentença o domínio sobre o LOTE DE TERRAS nº 67-B-1, subdivisão do lote 67, Gleba II Sales de Oliveira, parte A, Colônia Cantu, com área de 85.595m2, neste município de Campina da Lagoa, com os limites e confrontações:- "Rumo de SO'01'00"NE, medindo 179,06 metros, confronta com o lote 67-A, matrícula 54, de Adelino P. Pardini e outros; ao SUL, por linha seca com o rumo de SO'89'00"NE, medindo 342,16 metros, confronta com o lote 67-B, matrícula 1325, de Maria Aparecida Pereira Sanches, medindo 182,00 metros, confronta com o lote 66-A, matrícula 1324, de Jayme dos Santos, totalizando a distância de 524,16 metros; a OESTE pelo córrego Jabuti, determinando a expedição de mandado para efeitos de registro e transferência do domínio, independentemente do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, condenando a parte contestante ao pagamento de custas, despesas processuais, publicações e honorária advocatícia a ser arbitrada. Os autores, mantêm a posse, mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, tendo o reconhecimento dos vizinhos confinantes, datada de mais de trinta anos sobre o imóvel acima descrito. Face o exposto postulam: a- O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. b- a Citação por edital do requerido, seus sucessores, interessados, ausentes e terceiros; c- a citação por mandado dos confinantes do imóvel; d- a identificação dos Representantes legais da Fazenda Pública da União, Estado, Município e Incri. e- que todas as citações e identificações, requeridas nos itens anteriores, seja para querendo apresentarem suas defesas e provas, no prazo aprazado legal; v- a Intimação de todos os atos e termos deste processo ao Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca; Contestada ou não a presente ação espera sua procedência para o fim de ser reconhecido e declarado por sentença, a favor dos autores, o domínio sobre a área usucapienda, determinando a expedição de mandado para efeitos de abertura de matrícula, registro e transferência do domínio. Os autores, em decorrência da prova documental apresentada, entendem estar comprovada a posse de mais de trinta anos, porém se necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, protestam por todos os meios probantes permissíveis, depoimento pessoal do requerido, e oitiva de testemunhas. Dando-se ao presente o valor de R\$ 10.000,00. (a) Milton Luiz Alves. DESPACHO: 1- Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Cite-se via edital os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias, 3- Expeça-se mandado de citação aos confinantes nominados as fls. 06. 4. Oficie-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Aviso de Recebimento (AR), para que manifestem interesse na causa. 5. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. 6. Após, voltem conclusos. (a) GYORDANO B. W. BORDIGNON. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Dezesete dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

os seguintes limites e confrontações: Frente pela rua Piquiri, medindo 18,00 metros; lado esquerdo medindo 19,50 metros, confronta com o lote 01; lado direito medindo 20,50 metros, confronta com a data nº 03, autorizando os autores a matriculá-lo em seus nomes ante o Registro de Imóveis desta Comarca, independentemente do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, condenando a parte contestante ao pagamento de custas, despesas processuais, publicações e honorária advocatícia a ser arbitrada. Aos 04/05/1992, através de instrumento particular de promessa de venda e compra inclusive com firma reconhecida naquela época, o falecido esposo da primeira e genitor dos demais autores, adquiriu dos requeridos, a posse, mansa, pacífica, ininterrupta, com animus domini e reconhecimento dos vizinhos confinantes do imóvel supra descrito, o qual encontra-se matriculado sob o nº 4.098, ante ao Registro de Imóveis de Palmal/Pr, em nome dos requeridos. Face o exposto postulam: a- O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. b- a Citação por edital do requerido, seus sucessores, interessados, ausentes e terceiros; c- a citação por mandado dos confinantes do imóvel; d- a identificação dos Representantes legais da Fazenda Pública da União, Estado, Município e Incri. e- que todas as citações e identificações, requeridas nos itens anteriores, seja para querendo apresentarem suas defesas e provas, no prazo aprazado legal; v- a Intimação de todos os atos e termos deste processo ao Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca; Contestada ou não a presente ação espera sua procedência para o fim de ser reconhecido e declarado por sentença, a favor dos autores, o domínio sobre a área usucapienda, determinando a expedição de mandado para efeitos de abertura de matrícula, registro e transferência do domínio. Dando-se ao presente o valor de R\$ 15.000,00. (a) Milton Luiz Alves. DESPACHO: 1- Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Cite-se via edital os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias, 3- Expeça-se mandado de citação aos confinantes nominados as fls. 03. 4. Oficie-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Aviso de Recebimento (AR), para que manifestem interesse na causa. 5. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. 6. Após, voltem conclusos. (a) GYORDANO B. W. BORDIGNON. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Dezesete dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2011.1361-0

Para os réus: LAUDEMIR LUCIO LEITE e PEDRO ALVES DA SILVA

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE EVENTUAIS INTERESSADOS

AUTOS: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 309/2010

REQUERENTE(S): JAISA BIRAL DA SILVA, ZULMIRA DA SILVA, CELIA CRISTINA GINDRE DA SILVA, ALTAIR DA SILVA, ADMILSON DA SILVA, TATIANE SANTOS SOARES DA SILVA, SUELI DA SILVA FLOR, DANIEL DO NASCIMENTO FLOR, ADEMIR DA SILVA, ATAIDE DA SILVA, ROMILDA DA SILVA DA COSTA, JOAO BATISTA DA COSTA, ELENIR DA SILVA LOPES e JOÃO BATISTA LOPES

REQUERIDO(S): ADOLGISO POLICARPO CAMARA e MARIA LIMA CAMARA
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido ADOLGISO POLICARPO CAMARA e sua esposa MARIA LIMA CAMARA, com qualificação, residência totalmente desconhecida e de EVENTUAIS INTERESSADOS, ficando pelo presente edital, devidamente CITADOS para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos descritos na inicial, onde visam os autores obterem a declaração de domínio sobre a ÁREA de 180,00m2, correspondente a sua meação e aos demais a ÁREA INDIVIDUAL de 22,50m2, do imóvel LOTE 02, da quadra 11, com área de 360,00m2, da planta do loteamento denominado de cidade Altamira, no município de Altamira do Paraná com

ACUSADOS: LAUDEMIR LUCIO LEITE, filho de Laudelino da Silva Leite e Aparecida Lucio Rodrigues, nascido aos 12/05/1992, atualmente em local incerto e não sabido.

PEDRO ALVES DA SILVA, filho de Vanusa Alves da Silva, nascido aos 09/01/1988, atualmente em local incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162. Campo Mourão, 17 de abril de 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **PEDRO RAFAEL NISHIDA** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 4355-72.2011.8.16.0058.

EDITAL DE CITAÇÃO de **PEDRO RAFAEL NISHIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento da importância no valor de: **R\$ 6.289,71 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)**, referentes aos três últimos meses de prestação alimentícia em atraso, e mais as custas processuais, prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-la, **Sob pena de ser lhe decretada prisão**. Registre-se que, na hipótese de pagamento, o executado deverá pagar o total do débito, incluídas as parcelas vencidas no curso do processo, conforme preconiza a Súmula 309 do STJ. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 18 de outubro de 2012. (18/10/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), datilografei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
Juiz de Direito

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Dr^a. Raquel Fratantonio Perini, MM^a. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o réu LUIZ KRUK, RG nº 5.142.284-8/SSP/Pr, nascido aos 06/01/1971, natural de Guarapuava/PR, filho de Teodoro Kruk e Maria Brudkoski Kruk, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de Processo Crime sob o nº 2001.41-2, foi, por sentença proferida aos 26/06/2012, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos quanto ao crime previsto no artigo 10, *caput* da Lei n. 9.437/97, com fulcro nos artigos 107, IV primeira figura, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____, Felipe Siqueira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

?

EDITAL DE CITAÇÃO do executado AURI NARESSI, CPF nº 802.433.719-34 com prazo de 40 (quarenta) dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao executado AURI NARESSI, CPF nº 802.433.719-34, com endereço na Linha Lageado Grande, Zona Rural, no município de Planalto, nesta Comarca de Capanema - PR, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0002163-94.2010.8.16.0061 de AÇÃO EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR, e executados AURI NARESSI, ENIO HEINTZE e JOSE EDUINO PETTENON, nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE IVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.527.557/0001-40, com sede na Av. Brasil, nº 127, Centro, no município de Capanema/PR, vem, por seus procuradores signatários (mandato anexo), respeitosamente a presença e V. Exa., com base no disposto no artigo 28, da Lei 10.931/2004 e todos os demais dispositivos atinentes à espécie, propor a presente: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de AURI NARESSI, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 802.433.719-34, residente e domiciliado na Linha Lageado Grande, Zona Rural, do município de Pérola D'Oeste/PR; ENIO HEINTZE, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 175.555.159-20, residente e domiciliado na Linha Lageado Grande, município de Pérola D'Oeste e JOSÉ EDUINO PETTENON, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 555.149.609-00, residente e domiciliado na Linha Água Boa Vista, município de Ampére/PR; o que faz aduzindo as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A priori cumpre à exequente tecer algumas linhas com a finalidade de esclarecer questões concernentes à sua razão social. A exequente, até a data de 19/06/2009, era denominada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FROTNEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA, conforme consta do contrato de empréstimo objeto da presente. Outrossim, a partir desta data, em virtude da ampliação da sua área de atuação, a exequente passou a ser denominada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC, em conformidade com a ata de assembléia e Estatuto Social em anexo, nomenclaturas que constam do preâmbulo da presente ação, bem como da procuração outorgada para os fins que se destina. Destarte, a exequente esclarece que permaneceu sendo a mesma pessoa jurídica, estando sediada no mesmo local e sendo inscrita no CNPJ sob o mesmo número, razão pela qual propõe a presente ação com a nova nomenclatura, fato este que em nada modifica a situação fática da presente. NO MÉRITO 1) Os executados, em data 23 de abril de 2007, assinaram com a exequente, o primeiro na qualidade de devedor principal e os demais na qualidade de avalistas, uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, a qual recebeu o nº A70330349-0, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e vencimento final em 12/05/2008. Porém, nenhuma parcela adimplida pelos executados, razão pela qual a dívida encontra-se vencida de forma antecipada, de acordo com o que dispõe o parágrafo único da cláusula "Forma de Pagamento" do título objeto da lide. 2) Dispõe o artigo 28 da Lei Federal nº 10.931/2004: Artigo 28-> A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (grifos nossos). 3) Conforme se observa pelos documentos juntados, as partes, em data de 05 de fevereiro de 2009, firmaram um acordo particular repactuando a presente dívida, todavia, nenhum valor foi amortizado até a presente data pelos executados. 4) Em que pese a Cédula de Crédito Bancário estar plenamente vigente a exequente, em nome da boa-fé e demais princípios cooperativistas, ajuíza a presente execução pelo valor atualizado do acordo particular firmado, qual seja, R\$ 16.688,56 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual abre-se mão de eventuais valores e excedentes. Tal fato fica cabalmente demonstrado cotejando-se a Ficha Gráfica atinente ao contrato objeto da presente com a memória de cálculo utilizada para arestar a execução, onde se encontra uma diferença de aproximadamente R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). 5) O cálculo anexo contém, com detalhes, a evolução do débito dos executados e é apresentada a luz do que dispõe o artigo 614, II do digesto processual civil pátrio. 6) Nesse sentido, ressalta-se o fato de ser a exequente uma Cooperativa de Crédito e não um Banco. Inúmeras são as diferenças legais entre ambos. A maior, sem dúvida alguma é que uma Cooperativa de Crédito é uma sociedade de PESSOAS e um Banco uma sociedade de CAPITAL. A exequente possui corpo diretivo escolhido democraticamente pelos seu associados, estatuto e normas próprias. Pertence a uma coatividade e a ela deve prestar contas do dinheiro que empresta e não recebe.

7) Incontáveis foram os esforços empreendidos pela exequente no sentido de compor amigavelmente e seu crédito. Entretanto, todos restaram infrutíferos, razão pela qual agora o presente. Diante de todo o exposto, REQUER-SE: a) A citação dos executados, por intermédio de Oficial de Justiça, para que paguem, em 3 dias, o valor da presente execução, devidamente acrescido de juro, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa., ou embarguem a presente ação sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito da exequente; b) Caso o senhor Oficial de Justiça venha a não encontrar os executados, seja de imediato efetivado o arresto dos bens necessários à satisfação do crédito, conforme previsão do artigo 653 do Código de Processo Civil brasileiro; c) Requer sejam penhorados, preferencialmente valores, pugnando desde já pela penhora "on-line" pelo sistema eletrônico, o que faz com base no disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil; d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental, o testemunhal e o pericial; e) A condenação dos executados, além do principal devidamente corrigido, às custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa. N. T. P. Deferimento. Capanema/PR, 27 de outubro de 2010. VALOR DA CAUSA: R\$ 16.668,56. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA OAB/PR 25.760, CAROLINA KUWER BÜNDCHEN OAB/PR 38.815, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA OAB/PR 49.397.

Por este edital fica o executado AURI NARESSI, citado para que, em 03 dias pague o valor devido, com os acréscimos legais, ou, no prazo de quinze dias, apresentar embargos, sob pena de, não o fazendo, ser convertido em penhora os direitos que o executado AURI NARESSI detém sobre a PARTE IDEAL correspondente a sua legítima, relativamente a 56.250 m² do LOTE RURAL nº 38, da gleba 20-PO, do Núcleo Pérola D'Oeste, da Colônia Missões, com área total de 225.000 m², com os demais dados constantes da matrícula 7.784, de propriedade de Pedro Naressi, do qual o executado Auri Naressi é herdeiro. DESPACHO DE FLS. 135: "Expeça-se novo édito, porquanto, o teor da publicação indica que o bem é de propriedade de Enio, e a rigor, os direitos pertencem a Auri Naressi. Em 25/09/2012. (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM^a. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, MM^a JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL E ANEXOS,

FAZ SABER que perante este Juízo se processam os autos sob nº **999-20.2012.8.16.0063**, de Ação de USUCUPIÃO, em que são requerentes **MARIA HELENA DE SOUZA CONICK**, por seu Advogado, alegando em síntese que pleiteia ação de Usucupião sobre uma área urbana com 246,25 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações. Apoligonal tem início no ponto 0=PP, que faz divisa com a Rua Paraná, na altura do número 580, na divisa com Maria Ribeiro Palma, segue com o rumo de 50°05'51"SE e percorre 25,00 metros que faz divisa com Maria Ribeiro Palma, até o ponto 1, segue com o rumo de 40°00'21"SO e percorre 10,00 metros que faz divisa com Josias Bueno, até o ponto 2, segue com o rumo de 48°43'11"NO e percorre 12,50 metros que faz divisa com José Gregório, até o ponto 3, segue com o rumo de 51°28'52"NO e percorre 12,50 metros que faz divisa com Edson Teodoro Rodrigues, até o ponto 4, segue como rumo de 40°00'21"NE e percorre 10,00 metros pelo alinhamento da Rua Jorge Barros, até o ponto 0=PP onde teve início esta descrição". Ficam os **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** (arts. 942 e 232, IV do C.P.C.), **CITADOS** dos termos da ação e para, querendo, no **prazo de quinze (15) dias**, constestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319 do C.P.C.). Carlópolis, 15 de outubro de 2012. Eu, _____ (Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

CASCADEL

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DOILIO SILVERIO DE OLIVEIRA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente **serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0019380-08.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra DOILIO SILVERIO DE OLIVEIRA e SARA HELENA MARQUES DAMMSKI, nos seguintes termos:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE DOILIO SILVERIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 126.260.409-59 e SARA HELENA MARQUES DAMMSKI, podendo ser encontrados na Rua Coronel Ary Pinho, 33 Boa Vista, CEP 82.650-070, na cidade de CURITIBA-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL TRINTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por CORREIO-AR, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.031,17 - Certidão(ões) - 3203/2012. Pede deferimento. Cascavel, 18 de junho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) DOILIO SILVERIO DE OLIVEIRA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0019380-08.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): DOILIO SILVERIO DE OLIVEIRA e SARA HELENA MARQUES DAMMSKI. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 21 de junho de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 17 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU **OSMAR CORDEIRO DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2012.431-0

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 180, "caput", c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Relação: 107/2012

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **OSMAR CORDEIRO DOS SANTOS**, vulgo "Cabelo", brasileiro, natural de Palmas/PR, nascido aos 27/07/1957, filho de Daniel dos Santos e Catarina Cordeiro dos Santos, RG. sob nº 9.308.305-9/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 27 de novembro de 2012, às 13:01 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Vatél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ANGELO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, auxiliar de obras, portador do RG 5.862.931-6 - PR e do CPF 830.635.959-34, nascido aos 26/01/1960 em Rio Bom - PR., filho de João Ferreira dos Santos e Livercina Maria dos Santos, residente na Rua Principal, s/nº, em Iguatu - PR., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2011.573-0** - número único **4124-94.2011.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 12 da Lei 10.826/2003, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 242-1412
CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADMONITÓRIA

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **20 (vinte)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **JAILSON MANOEL ALVES**, vulgo "Liu", brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 10.055.458-5-PR, nascido aos 01.01.1987 em Penaforte - MG, filho de Manoel José Alves e Sufia Maria Alves, residente na Quadra 01, Lote 05, Vila Rural de Anahy - Anahy - Pr. (Fone: 3349-1299, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 23/11/2012, às 13:00 horas**, para participar da **audiência admonitória**, oportunidade em que lhe serão admoestadas as condições impostas na sentença de fls. 15/24 dos autos de **Execução de Pena nº 2012.320-9**, que a Justiça Pública move ao mesmo neste Juízo, como incurso nas penas do art. 155, 4º, Inc. I e IV, do Código Penal, ficando o mesmo advertido que o seu não comparecimento poderá ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena. O réu fica ciente também que deverá efetuar o pagamento das custas processuais e de eventual multa, no prazo de 10 dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2012. Eu, (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Regulamentação de Guarda sob nº 6917-66.2012.8.16.0075, onde figura como requerente F.J.M.O. e como requerida Adriana Gomes Gabriel, ambos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 19/10/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº 000218/2006, de EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Executado(s): MARIA DA SILVEIRA MEDEIROS

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): MARIA DA SILVEIRA MEDEIROS, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 752,52 (Setecentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso

em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 19 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 0000328-86.2011.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**

Executado(s): **PINHEIRO & SPRICIDO LTDA**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **PINHEIRO & SPRICIDO LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.669.886/0001-11, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 367,48 (Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL** nº 1446-31.2010.8.16.0078 (N. A. 033/2010), em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e, executada (o) **CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** da (o) executada (o) **CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**- CNPJ nº 01.699.886/0001-76, na pessoa de seu Representante Legal, para que **no prazo de 5 dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R\$ 211.492,42 (duzentos e onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos)**, e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada (o) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (21.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AIRTON APARECIDO DOS SANTOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL** nº 870-09.2008.8.16.0078 (N. A. 047/2008), em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e, executados (as) **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DUAS AGUIAS LTDA. E AIRTON APARECIDO DOS SANTOS**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **AIRTON APARECIDO DOS SANTOS- CPF nº 081.233.398-52**, para que **no prazo de 5 dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R\$ 218.870,46 (duzentos e dezoito mil oitocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o mesmo observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (15.10.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AIRTON APARECIDO DOS SANTOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL** nº 688-86.2009.8.16.0078 (N. A. 108/2009), em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e, executados (as) **SANTOS & RODRIGUES DE ANDRADE LTDA EPP E AIRTON APARECIDO DOS SANTOS**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **AIRTON APARECIDO DOS SANTOS- CPF nº 081.233.398-52**, para que **no prazo de 5 dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R\$ 75.324,44 (setenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o mesmo observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (15.10.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 1300-87.2010.8.16.0078 (N. A. 461/2010) de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, requerido **ARILDO MATIAS OLIVEIRA**, por decisão prolatada em **04.07.2012**, foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **ARILDO MATIAS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 29.09.1976, com 36 anos de idade, filho de Jair Matias de Oliveira e de Maria de Jesus Matias Oliveira, portador do CPF nº 011.729.169-26, residente e domiciliado no Sítio São Sebastião, Município de Sapopema/PR, nesta Comarca de Curiúva/PR, com fulcro no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curador definitivo o Sr. **Ivair Matias de Oliveira**, portador da CI RG 5.862.913-8/ SSP/PR e CPF nº 825.388.249-15, residente e domiciliado no Sítio São Sebastião, Município de Sapopema, Comarca de Curiúva/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por **três (03) vezes** no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de **dez (10) dias**. Curiúva, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (10.10.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº 1450-97.2012.8.16.0078 (N.A. 435/2012) de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **JOSÉ CLAUDIO CARNEIRO E S/M TERESINHA LISENE GABARDO CARNEIRO**, de uma área de terreno rural, com 12,100 hectares, situada no lugar denominado Aterrado Alto ou Morro Redondo, Bairro Barra Grande, neste Município e Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "O ponto de partida deste levantamento foi cravado

junto a um canto da divisa de **Ernani Carneiro**, nas coordenadas 23°58'20" SUL e 50°31'17" OESTE, daí segue em rumo de 59°41'39" SE e com 601,88 ms., dividindo com terras de Ernani Carneiro, vai a um marco cravado nas coordenadas 23°58'27" SUL e 50°31'05" OESTE, daí segue em rumo de 76°01'48" SW e com 425,57 ms., vai a um marco cravado nas coordenadas 23°58'32" SUL e 50°31'13" OESTE, em rumo de 43°39'59" NW e com 336,24 ms., dividindo com terras do mesmo proprietário, vai a um marco cravado nas coordenadas 23°58'25" SUL e 50°31'22" OESTE, onde segue em rumo de 37°33'26" NE e com 205,37 ms., dividindo com terras de Ernani Carneiro, vai ao ponto de partida, fechando assim este levantamento". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (21.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 038/2009**, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e, executada (o) **CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** da (o) executada (o) **CJW MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- CNPJ nº 01.699.886/0001-76**, na pessoa de seu Representante Legal, para que **no prazo de 5 dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R\$ 27.982,04 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)**, e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada (o) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (21.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ANTONIO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **CARLOS ANTONIO**, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **650-74.2009.8.16.0078 (N.A. 938/2009)** de **AÇÃO DE USUCAPÍO** em que é requerente **ELEUTÉRIO MENDES DE CAMARGO E S/M IRACEMA MENDES BUENO DE CAMARGO**, de uma área de terreno rural, com 15,5558 hectares, situada no local denominado Arroio do Caçador, Município de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a divisa de **Paulo Sérgio Sales Rocha** e na margem do Arroio do Caçador, daí segue por cerca em rumo de 26°10'16" NW e com 116,39 ms; em rumo de 24°15'27" NE e com 174,93 ms, em rumo de 57°28'30" NE e com 336,52 ms, divide com terras de **Paulo Sérgio Sales Rocha**, segue em rumo de 36°17'02" SE e, com 224,33 ms., em rumo de 66°45'55" NE e com 117,58 ms., divide com terras de **Rafael Lino Cardoso**; daí segue em rumo de 32°06'37" se e com 126,54 ms., dividindo com terras escrituradas de **Eleutério M. de Camargo**, segue em rumo de 77°18'34" SW e, com 235,09 ms., dividindo com terras de **Eleutério M. de Camargo e Osmair Correa**, em rumo de 46°50'08" SW e com 145,88 ms., em rumo de 32°12'54" SE e com 29,72 ms., vai a margem do Arroio do Caçador, seguindo pelo mesmo com 330,10 ms., dividindo com terras **Osmair Correa**, vai ao ponto de partida, fechando assim, fechando assim este levantamento". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (11.10.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **391-74.2012.8.16.0078 (N.A. 94/2012)** de **AÇÃO DE USUCAPÍO** em que é requerente **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**, de uma área de terreno rural, com 13.829,38 M2, situada na Avenida Joaquim Carneiro, neste Município e Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "O ponto de partida

deste levantamento foi cravado junto a divisa de **José Luiz Sobrinho** e na margem da Avenida Joaquim Carneiro; daí segue margeando a Avenida com 105,00 ms., vai a um marco, deste segue em rumo de 5°32'53" NE e com 132,32 ms., dividindo com terras de **Nédio Cesino Garbin**; daí segue em rumo de 46°53' 20" NW e, com 41,22 ms., em rumo de 43°18'41" SW e, com 30,01 ms; 38°20'02" SW, com 32,68 ms; em rumo de 31°18'06" SW, com 29,26 ms., em rumo de 26° 21'00" SW, com 97,74 ms., dividindo com terras do **Espólio de Samuel Carneiro Prestes**, vai a margem de um Arroio e, segue pelo mesmo com 26,68 ms., dividindo com terras de **José Luiz Sobrinho**, vai ao ponto de partida, fechando assim este levantamento". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (11.10.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: IVO CAMARGO DE BASTOS

Autos: Processo-Crime nº 1999.28-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **IVO CAMARGO DE BASTOS**, brasileiro, nascido aos 11/04/1976, filho de Manoel Izidoro de Bastos e Januaria Camargo de Bastos, com endereço na **Rua São Jorge, 94, Vila Brasília, Mandirituba/PR**, para comparecer à **Sessão de Julgamento**, designada para o dia **12 de Novembro de 2012**, às **13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Vinicius Barbosa Franco

Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias

Réu: **CELSO CAMPOLIM DOS SANTOS**

Autos: **Carta Precatória nº 2012.1897-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CELSO CAMPOLIM DOS SANTOS**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino, para dar continuidade ao cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
 Adolescente: R.P.A
 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 1605-26.2012.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, o adolescente filho de acerca da r. sentença proferida intima R.P.A M.G.P nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
 Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek.
 Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
 Adolescente: I.T.G
 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4843-87.2011.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, o adolescente filho de acerca da r. sentença proferida intima I.T.G F.G.T nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
 Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek.
 Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
 Adolescente: A.D.C.P
 APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 884-11.2011.8.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente filho de acerca da r. sentença A.D.C.P F.D.C.P.C proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO o presente feito, ante o advento da maioridade, o que faço no fulcro no art. 267, VI do CPC (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.
 Adalila Assis de Oliveira
 Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
 Adolescente: J.D
 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 421-77.2011.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, o adolescente filho de acerca da r. sentença proferida intima J.D J.D nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
 Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek.
 Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
 Adolescente: J.V.D.L
 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 855-63.2008.8.16.0038
 O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, o adolescente intima J.V.D.L. filho de L.D.F.D.F. acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente J.V.D.L., impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Adalila Assis de Oliveira, Técnica Judiciária, escrevi e subscrevi.
 Adalila Assis de Oliveira
 Técnica judiciária (Aut.Port. 25/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
 PROCESSO N.º 313/2001, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(a) TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA.
 OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob nº 75.011.908/0001-08, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote Urbano nº 06, da Quadra 02, situado no loteamento denominado, PARQUE RESIDENCIAL PRESIDENTE, nesta Cidade, neste Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 455,00m², com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 9.206 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca",

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do executado: TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA., acima qualificado.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE SERVIÇO, IMPOSTO TERRITORIAL - TAXA DE SERVIÇO.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5073/01, 5074/01, 5077/01, 5078/01, 5079/01, 5080/01, 5081/01, 5082/01, 5083/01, 5084/01, 5085/01, 5086/01.

Referente aos anos de: 1996 a 1998.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

19386, 19387, 19388, 19389, 19390, 19391, 19392, 19393, 19394, 19395, 23568, 23569, 23570, 23571, 23572, 23573, 23574, 23575, 23576, 23577, 65258, 65259, 65260, 65261, 65262, 65263, 65264, 65265, 65266, 65267, 19820, 19821, 19822, 19823, 19824, 19825, 19826, 19827, 19828, 19829, 76503, 76504, 76505, 76506, 76507, 76508, 76509, 76510, 76511, 76512, 23007, 23008, 23009, 23010, 23011, 23012, 23013, 23014, 23015, 23016, 22106, 22107, 22108, 22109, 22110, 22111, 22112, 22113, 22114, 22115, 9970, 9971, 9972, 9973, 9974, 9975, 9976, 9977, 9978, 9979, 19832, 19833, 19834, 19835, 19836, 19837, 19838, 19839, 19840, 19841, 15937, 15938, 15939, 15940, 15941, 15942, 15943, 15944, 15945, 15946, 9944, 9945, 9946, 9947, 9948, 9949, 9950, 9951, 9952, 9953, 19793, 19794, 19795, 19796, 19797, 19798, 19799, 19800, 19801, 19802, 15917, 15918, 15919, 15920, 15921, 15922, 15923, 15924, 15925, 15926, 22987, 22988, 22989, 22990, 22991, 22992, 22993, 22994, 22995, 22996, 22076, 22077, 22078, 22079, 22080, 22081, 22082, 22083, 22084, 22085, 9954, 9955, 9956, 9957, 9958, 9959, 19803, 19804, 19805, 19806, 19807, 19808, 15927, 15928, 15929, 15930, 15931, 15932, 19376, 19377, 19378, 19379, 19380, 19381, 19382, 19383, 19384, 19385, 23558, 23559, 23560, 23561, 23562, 23563, 23564, 23565, 23566, 23567, 65248, 65249, 65250, 65251, 65252, 65253, 65254, 65255, 65256, 65257, 19810, 19811, 19812, 19813, 19814, 19815, 19816, 19817, 19818, 19819, 76493, 76494, 76495, 76496, 76497, 76498, 76499, 76500, 76501, 76502, 20373, 20374, 20375, 20376, 20377, 20378, 20379, 20380, 20381, 20382, 20383, 20384, 20385, 20386, 20387, 20388, 20389, 20390, 20391, 20392, 20393, 20394, 20395, 20396, 20397, 20398, 20399, 44790, 44791, 44792, 25622, 25623, 25624, 19358, 45183, 45184, 45185, 45186, 45187, 45188, 45189, 45190, 45191, 45192, 25816, 25817, 25818, 25819, 25820, 25821, 25822, 25823, 25824, 25825, 56167, 56168, 56169, 56170, 56171, 56172, 56173, 56174, 56175, 56176, 41439, 41440, 41441, 41442, 41443, 41444, 41445, 41446, 41447, 41448, 19359, 19360, 19361, 19362, 19363, 19364, 19365, 19366, 19367, 45193, 45194, 45195, 45196, 45197, 45198, 45199, 45200, 45201, 45202, 25826, 25827, 25828, 25829, 25830, 25831, 25832, 25833, 25834, 25835, 46139, 46140, 46141, 46142, 46143, 26231, 26232, 26233, 26234, 26235 e 26236.

Data da inscrição: 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 23/12/1999 e 31/12/2000.

VALOR DA CAUSA: R\$ 44.872,06 (Quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos).

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. (a) STEWALT CAMARGO FILHO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FLS. 141: "Defiro o pedido de penhora de fls. 135, referente ao imóvel de fls. 133. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafo 4º e 5º do CPC... Foz do Iguaçu, 26 de janeiro de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

DESPACHO FL. 298: "Defiro o pedido de fls. 286, intime-se por edital a parte executada, acerca da penhora de fls. 143, conforme requerido. Intime-se. Foz do Iguaçu, 20 de agosto de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito". FOZ DO IGUAÇU, em 21 de setembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 2804/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) KYOO PAL LEE e KAMACHI INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA..

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) KAMACHI INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob n.º 73.682.445/0001-72, acerca da avaliação realizada na loja nº 51 no valor de R\$ 34.632,00 (Trinta e Quatro Mil Seiscentos e Trinta e Dois Reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 37, Quadra nº 05, Lote nº 270, loja nº 51, localizado no "SHOPPING CENTER MERCOSUL" situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área bruta de 61,08058m², sendo 20,91m² de área de uso exclusivo

e 40,17058m² de área de uso comum e área do terreno de 10,2314m² ou 0,28421% de fração ideal do terreno, e confronta-se: Norte: com a galeria; Sul, com o lote 2; Leste, com a Loja 52; e, a Oeste, com a Loja 50, havido pela matrícula n.º 45.512, sendo pertencente atualmente à Circunscrição Imobiliária do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca".

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: KAMACHI INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - DIARIA e TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 7.535/2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 39839, 39840, 39836, 39837, 39838, 74269, 74270, 74266, 74267, 74268, 74263, 74264, 74265, 95625, 95626, 95627 e 95628.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008.

DESPACHO DE FLS. 75: "Expeça-se Mandado de Avaliação do imóvel objeto da penhora de fls. 78. 2. Intime-se a parte executada. Foz do Iguaçu, 07 de agosto de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 1 de Outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

Edital Geral**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

PROCESSO Nº 23239/2011, de USUCAPIAO. REQUERENTES: YANG SU LOU, chinesa, viúva, portadora da cédula de Identidade de Estrangeiro Permanente nº. Y000569-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.379.579-30, residentes e domiciliados na Rua Jorge Samways, nº. 1137, Centro, nesta cidade, E REQUERIDO: RICARDO GONZALEZ, portador do C.I. RG nº 4.168.080-6-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 615.853.869-87, domiciliado, nesta cidade.

CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito:

DESPACHO INICIAL: "1. Recebo a inicial e as emendas de fls. 46/47, 52/57 e 61/62. 2. Citem-se, com as advertências legais, a(s) pessoa(s) em nome da(s) qual(is) eventualmente estiver registrado o imóvel, eventual(is) possuidor(es) e os confinantes indicados na inicial, bem como seus cônjuges, se casados forem, por força do art. 10, § 1º, I, do CPC. 3. Citem-se, com as advertências legais, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos através de edital com prazo de 20(vinte) dias. Destaco que por se tratar de ato extremamente formal, a citação editalícia deverá observar estritamente todos os requisitos previstos no art. 232 do CPC.(...) Intime-se. Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2012. (a) ARIEL NICOLAI CESA DIAS. Juiz de Direito Substituto."

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "Terreno quadrante 06, quadricula 05, setor 32, quadra nº. 019(dezenove), lote nº 0282(duzentos e oitenta e dois reais), do loteamento denominado JARDIM LANCASTER "II", situado nesta mesma cidade, neste Município e Comarca, com área de 403,75 m²(quatrocentos e três metros e setenta e cinco decímetros quadrados/0, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: / ao norte, medindo 23,50ms, AZ 88º 22", confronta - com o lote nº. 0267: ao sul, medindo 20,00ms, AZ 268º 22", confronta com o lote nº. 0342, havido pela matrícula nº. 11.862, este imóvel esta matriculado sob o Cartório de Registro de imóveis desta Comarca, em nome de Registro de Imóveis 1º Ofício.". FOZ DO IGUAÇU, em 1 de agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ARIEL NICOLAI CESA DIAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE ROBERTA DRABIK

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 9746/2012, de CURATELA, em que: MARIA TEREZA DRABIK, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF n.º 055.953.459-00, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 404.293.912-6, residente e domiciliada à Rua Humberto Machado, n.º 150, Três Lagoas, nesta Cidade, move em face de: ROBERTA DRABIK, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob n.º 053.840.989-45, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 22, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de ROBERTA DRABIK, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curador o requerente MARIA TEREZA DRABIK. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intem-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custa pela parte requerente, observado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Foz do Iguaçu, 22 de Maio de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 3597/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) VITO PASSERA MILANO e TOMMASO TAVORMINA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) TOMMASO TAVORMINA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 73.695,74 (Setenta e Três Mil e Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima qualificado(a) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO E TAXA E CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Referente aos anos de: 2006 à 2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11584/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118194, 118195, 118196, 118191, 118192, 118193, 118189, 118190, 176131, 176129, 176127, 172126, 176133, 176132, 176130, 176128, 93529, 93526, 93528, 93527, 93525, 93530, 93524, 93531, 39114, 39115, 39116, 39117, 39118, 39119, 39120, 39121.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11585/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118200, 118201, 118202, 118197, 118198, 118199, 176136, 176135, 176134, 176139, 176138, 176137, 93533, 93536, 93532, 93535, 93534, 39122, 39123, 39124, 39125, 39126, 39127.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11586/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118203, 118204, 118205, 118206, 118207, 118208, 118209, 118210, 176145, 176143, 176140, 176142, 176147, 176146, 176144, 176141, 93538, 93542, 93537, 93543, 93539, 93541, 93540, 39128, 39129, 39130, 39131, 39132, 39133, 39134, 39135.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11587/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118211, 118212, 118213, 118214, 118215, 176151, 176150176149, 176148, 176152, 93546, 93544, 93545, 93547, 39136, 39137, 39138, 39139, 39140.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11588/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118218, 118219, 118220, 118216, 118217, 176153, 176157, 176156, 176155, 176154, 93548, 93549, 93551, 93550, 39141, 39142, 39143, 39144, 39145.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11589/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118223, 118224, 118225, 118221, 118222, 176162, 176159, 176160, 176158, 176161, 93552, 93554, 93555, 93553, 39146, 39147, 39148, 39149, 39150.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11590/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118228, 118229, 118230, 118226, 118227, 176163, 176167, 176166, 176165, 176164, 93559, 93557, 93556, 93558, 39151, 39152, 39153, 39154, 39155.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11591/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118231, 118232, 118233, 118234, 118235, 176171, 176169, 176168, 176172, 176170, 93562, 93560, 93561, 93563, 39156, 39157, 39158, 39159, 39160.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11592/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118239, 118240, 118236, 118237, 118238, 176173, 176177, 176175, 176176, 176174, 93565, 93564, 93566, 93567, 39161, 39162, 39163, 39164, 39165.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11593/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118243, 118244, 118245, 118241, 118242, 176181, 176182, 176178, 176179, 176180, 93569, 93570, 93568, 93571, 39166, 39167, 39168, 39169, 39170.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11594/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118250, 118247, 118248, 118249, 118246, 176183, 176187, 176186, 176185, 176184, 93572, 93575, 93573, 93574, 39171, 39172, 39173, 39174, 39175.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11595/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118251, 118252, 118253, 118254, 118255, 176191, 176189, 176188, 176192, 176190, 93577, 93578, 93576, 93579, 39176, 39177, 39178, 39179, 39180.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11596/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118256, 118257, 118258, 118259, 118260, 176195, 176193, 176194, 176196, 176197, 93580, 93583, 93581, 93582, 39181, 39182, 39183, 39184, 39185.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11597/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118263, 118264, 118265, 118261, 176200, 176198, 176202, 176201, 176199, 93584, 93586, 93585, 93587, 39186, 39187, 39188, 39189, 39190.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11598/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118285, 118282, 118283, 118284, 118281, 176219, 176218, 176222, 176221, 176220, 93602, 93605, 93603, 93606, 93604, 39206, 39207, 39208, 39209, 39210.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11601/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118296, 118297, 118298, 118299, 118300, 118301, 176236, 176235, 176234, 176233, 176237, 93617, 93619, 93621, 93620, 93618, 39221, 39222, 39223, 39224, 39225.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11602/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118305, 118306, 118307, 118302, 118303, 118304, 176239, 176238, 176242, 176241, 176240, 93622, 93626, 93624, 93625, 93623, 39226, 39227, 39228, 39229, 39230.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11603/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118313, 118310, 118311, 118312, 118308, 113309, 176245, 176244, 176243, 176247, 176246, 93631, 93628, 93630, 93627, 93629, 39231, 39232, 39233, 39234, 39235, 39236.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11604/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118319, 118320, 118321, 118316, 118317, 118318, 118314, 118315, 176248, 176251, 176254, 176255, 176253, 176249, 176250, 176252, 93634, 93635, 93637, 93633, 93636, 93632, 93638, 39237, 39238, 39239, 39240, 39241, 39242, 39243, 39244.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11605/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118322, 118323, 118324, 118325, 118326, 118327, 176261, 176259, 176258, 176257, 176256, 176260, 93640, 93642, 93643, 93641, 93639, 39245, 39246, 39247, 39248, 39249, 39250.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11606/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118328, 118329, 118330, 118331, 118332, 176263, 176262, 176266, 176265, 176264, 93645, 93647, 93644, 93646, 93645, 39251, 39252, 39253, 39254, 39255.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11607/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118338, 118339, 118340, 118335, 118336, 118337, 118333, 118334, 176273, 176270, 176268, 176269, 176274, 176271, 176272, 176267, 93648, 93651, 93650, 93654, 93649, 93653, 93652, 39256, 39257, 39258, 39259, 39260, 39261, 39262, 39263.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11608/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118345, 118342, 118343, 118344, 118341, 176277, 176276, 176275, 176278, 176279, 93656, 93658, 93655, 93657, 39264, 39265, 39266, 39267, 39268.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11609/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118351, 118352, 118353, 118354, 118355, 176287, 176286, 176285, 176289, 176288, 93666, 93665, 93663, 93664, 39274, 39275, 39276, 39277, 39278.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11610/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118363, 118364, 118365, 118361, 118362, 176296, 176297, 176295, 176298, 176299, 93673, 93674, 93672, 93671, 39284, 39285, 39286, 39287, 39288.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11611/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118368, 118369, 118370, 118366, 118367, 176300, 176301, 176302, 176303, 176304, 93677, 93675, 93676, 93678, 39289, 39290, 39291, 39292, 39293.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11612/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118373, 118374, 118375, 118371, 118372, 176307, 176306, 176305, 176309, 176308, 93679, 93681, 93682, 93680, 39294, 39295, 39296, 39297, 39298.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11613/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118379, 118380, 118376, 118377, 118378, 176314, 176313, 176311, 176312, 176310, 93684, 93686, 93683, 93685, 39299, 39300, 39301, 39302, 39303.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11614/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118385, 118382, 118383, 118384, 118381, 176316, 176315, 176319, 176318, 176317, 93689, 93687, 93688, 93690, 39304, 39305, 39306, 39307, 39308.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11615/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118388, 118389, 118390, 118386, 118387, 176324, 176323, 176322, 176321, 176320, 93693, 93691, 93692, 93694, 39309, 39310, 39311, 39312, 39313.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11616/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118395, 118392, 118393, 118394, 118391, 176327, 176326, 176325, 176329, 176328, 93697, 93695, 93696, 93698, 39314, 39315, 39316, 39317, 39318.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11617/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118396, 118397, 118398, 118399, 118400, 176334, 176333, 176332, 176330, 176331, 93702, 93701, 93699, 93700, 93319, 39320, 39321, 39323.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11618/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118401, 118402, 118403, 118404, 118405, 118406, 118407, 176338, 176336, 176341, 176340, 176339, 176337, 176335, 93705, 93706, 93703, 93708, 93704, 93707, 39324, 39325, 39326, 39327, 39328, 39329, 39330.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11621/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118417, 118418, 176352, 176351, 93720, 93722, 93719, 93721, 39342, 39343, 39344, 39345.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11622/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118419, 118420, 176354, 176353, 93723, 93725, 93726, 93724, 39346, 39347, 39348, 39349.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11623/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118421, 118422, 176356, 176355, 93727, 93729, 93730, 93728, 39350, 39351, 39352, 39353.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11624/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118423, 118424, 176357, 176358, 93732, 93731, 93733, 93734, 39354, 39355, 39356, 39357.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11625/2010.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118425, 118426, 176359, 176360, 93736, 93738, 93737, 93735, 39358, 39359, 39360, 39361.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11626/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118427, 118428, 176361, 176362, 93740, 93742, 93739, 93741, 39362, 39363, 39364, 39365.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11628/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118431, 118432, 176366, 176365, 93748, 93749, 93747, 93750, 39370, 39371, 39372, 39373.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11629/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118433, 118434, 176368, 176367, 93752, 93754, 93753, 93751, 39374, 39375, 39376, 39377.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11630/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118436, 118435, 176370, 176369, 93756, 93757, 93758, 93755, 39378, 39379, 39380, 39381.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11631/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118437, 118438, 176372, 176371, 93760, 93759, 93761, 93762, 39382, 39383, 39384, 39385.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11632/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118439, 118440, 176373, 176374, 93766, 93764, 93763, 93765, 39386, 39387, 39388, 39389.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11633/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118447, 118444, 118445, 118446, 118441, 118442, 118443, 176376, 176381, 176379, 176378, 176377, 176375, 176380, 93767, 93770, 93768, 93771, 93769, 93772, 39390, 39391, 39392, 39393, 39394, 39395, 39396.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11634/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118276, 118277, 118278, 118279, 118280, 176217, 176216, 176213, 176214, 176215, 93598, 93599, 93597, 93600, 93601, 39201, 39202, 39203, 39204, 39205.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 12079/2010.
 Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118271, 118272, 118273, 118274, 118275, 176209, 176208, 176212, 176211, 176210, 93595, 93593, 93596, 93592, 93594, 39196, 39197, 39198, 39199, 39200.
 Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a). Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."
DESPACHO FL. 328: "... 3. Defiro o pedido de penhora de fls. 304, referente ao imóvel de fls 71. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafo 4º e 5º do CPC. Observando-se na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantia a execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intime-se eventual credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecido embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art.18 da Lei nº6.830/80). 4. Defiro o pedido de fls. 304, item "c", intime-se por edital a parte executada, **TOMMASO TAVORMINA** com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 05 de Junho de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
 FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Junho de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 590/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: JOSE ROBERTO DA SILVA & CIA LTDA. e JOSE ROBERTO DA SILVA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados JOSE ROBERTO DA SILVA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF 02.928.106/001-85, na pessoa de seu representante legal, e JOSE ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF n.º 751.827.779-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 770,04 (Setecentos e setenta reais e quatro centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 15.119/2008.

Referente aos anos de: 2002 e 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2803.

Data da inscrição: 01/10/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 106: "Defiro o pedido de fls. 102, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos art. 231, inciso II e 232 do CPC e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO Nº 23239/2011, de USUCAPIAO. REQUERENTES: YANG SU LOU, chinesa, viúva, portadora da cédula de Identidade de Estrangeiro Permanente nº. Y000569-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.379.579-30, residentes e domiciliados na Rua Jorge Samways, nº. 1137, Centro, nesta cidade, e REQUERIDO: RICARDO GONZALEZ, portador do C.I. RG nº 4.168.080-6-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 615.853.869-87, domiciliado, nesta cidade.

CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretende produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito:

DESPACHO INICIAL: "1. Recebo a inicial e as emendas de fls. 46/47, 52/57 e 61/62. 2. Citem-se, com as advertências legais, a(s) pessoa(s) em nome da(s) qual(is) eventualmente estiver registrado o imóvel, eventual(is) possuidor(es) e os confinantes indicados na inicial, bem como seus cônjuges, se casados forem, por força do art. 10, § 1º, I, do CPC. 3. Citem-se, com as advertências legais, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos através de edital com prazo de 20(vinte) dias. Destaco que por se tratar de ato extremamente formal, a citação editalícia deverá observar estritamente todos os requisitos previstos no art. 232 do CPF.(...) Intime-se. Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2012. (a) ARIEL NICOLAI CESA DIAS. Juiz de Direito Substituto."

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "Terreno quadrante 06, quadricula 05, setor 32, quadra nº. 019(dezenove), lote nº 0282(duzentos e oitenta e dois reais), do loteamento denominado JARDIM LANCASTER "II", situado nesta mesma cidade, neste Município e Comarca, com área de 403,75 m²(quatrocentos e três metros e setenta e cinco décimos metros quadrados/0, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: / ao norte, medindo 23,50ms, AZ 88º 22", confronta - com o lote nº. 0267: ao sul, medindo 20,00ms, AZ 268º 22", confronta com o lote nº.

0342, havido pela matrícula nº. 11.862, este imóvel esta matriculado sob o Cartório de Registro de imóveis desta Comarca, em nome de Registro de Imóveis 1º Ofício." FOZ DO IGUAÇU, em 1 de agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ARIEL NICOLAI CESA DIAS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº939/2009, de Acao MONITORIA, em que BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., move em face de TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA., ONELDO LUIZ DE OBREGON e ROSA MACIEL DE OBREGON **CITAÇÃO DA REQUERIDA: TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 00.644.839/0001-62, na pessoa de seu representante legal; ONELDO LUIZ DE OBREGON, brasileiro, empresário e ROSA MACIEL DE OBREGON, brasileira, empresária, todos atualmente em local desconhecido.**

OBJETIVO: CITAÇÃO dos requeridos acima mencionados, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento a autora do crédito no valor de R\$ 702.322,12 (Setecentos e Dois Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Doze Centavos), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita, e despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE (em resumo): "1. DOS FATOS - As partes celebraram em 23/09/1997 o contrato de arrendamento mercantil 9700003175, no qual os executados figuram como co-obrigados solidários, tendo por objeto o arrendamento de três caminhões Mercedes Benz, modelo LS-1935, Zero Km, de placas AHJ-8190, AHJ-8227 e AHJ-8255, com valor total de 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Ante o inadimplemento contratual o exequente promoveu a competente ação de reintegração de posse que tramitou perante o Juízo de 1ª Vara Cível deste Foro (autos 090/2001), onde se deu a reintegração liminar na posse do autor do bem de placas AHJ-8227. A ação foi julgada procedente em relação ao veículo reintegrado e extinta sem enfrentamento de mérito aos demais, que não foram localizados, restando mantida a r. sentença após o esgotamento de todas as instâncias recursais (cópia anexa). O veículo reintegrado foi alienado extrajudicialmente, tendo o exequente obtido com sua venda o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Por sua vez, o veículo de placas AHJ-8190 foi sinistrado, tendo o exequente recebido o valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 31/08/2000 a título de indenização, pago pela Seguradora Bradesco Seguros S/A (cópias anexo). O veículo de placas AHJ-8255 permaneceu em posse da empresa executada. Não obstante, submetido o débito contratual à apropriação técnica, conforme disposto e detalhado no parecer em anexo, verifica-se que os executados são atualmente devedores da quantia de 702.322,12 (setecentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), atualizada até a data de 07/07/09. Na composição do saldo devedor foi considerado apenas o valor proporcional das parcelas inadimplentes, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, deduzindo-se integralmente os valores obtidos com a alienação e indenização dos veículos de placas AHJ-8227 e AHJ-8190, assim como os valores caucionados executados a título de VRG... (a) Hélio Luiz Vitorino Barcelos-OAB/PR 30.445. (a) Sócrates José Niclevisk-OAB/PR 40.823."

DESPACHO DE FLS. 118: "1. Acato a emenda para ação monitoria. Na forma do artigo 1.102b do Código de Processo Civil defiro a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias para cumprimento, contado da juntada do mandado aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), para a parte ré efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 05. 2. Cientifique-se a parte ré que em tal prazo poderá oferecer embargos (CPC, art. 1.102c, *início*), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que sendo desde logo cumprido o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º). 3. Fique a parte ré esclarecida, ainda, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor (CPC, art. 1.102, §3º). Intimem-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 03 de fevereiro de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 189: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Intimem-se. Em 02.07.12. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Setembro de 2012. Eu, _____, Mauro Ignácio Godoy, Aux. Juramentado, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 7056/2012, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada: ELZA GONCALVES.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ELZA GONCALVES, na portadora do RG n.º 1.339.454 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 938,91 (Novecentos e Trinta e Oito Reais e Noventa e Um Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO; TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8.370/2012 e 8.371/2012.

Referente aos anos de: 2009 à 2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 48017, 48018, 48019, 48020, 48021, 48022, 48023, 74016, 74017, 74018, 74019, 74020, 74021.

Data da inscrição: 31/12/2010 e 15/12/2011.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 32: "Defiro o pedido de fls. 29, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. **Intimem-se. Foz do Iguaçu, 04 de Setembro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito"**. FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Setembro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 28251/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada: ADEMIL TOMAZ.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ADEMIL TOMAZ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.362.587-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.044,36 (Dois Mil e Quarenta e Quatro Reais e Trinta e Seis Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.124/2010 e 1.125/2010.

Referente aos anos de: 2006 e 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 65752, 65753, 65754, 65755, 65756, 65757, 65758, 65759, 121214, 121215, 121216, 121217, 121218, 121219, 121220, 121221, 121222, 121223, 121224, 121225, 121226.

Data da inscrição: 31/12/2006 e 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma

do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 63: "**Defiro o pedido de fls. 53, item "b", cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 03 de Setembro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito"**."

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Setembro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 30.305/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) ZAKI IBRAHIM FAUAZ.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ZAKI IBRAHIM FAUAZ, inscrito no CPF/MF n.º 104.387.779-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.556,43 (Um Mil Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTOS PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIARIA, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA c/ VARRIÇÃO.

Referente aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8.680/2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 71912, 71913, 71914, 71909, 71910, 71911, 93947, 93945, 93944, 93946, 38658, 38659, 38660, 38661, 43743, 43744, 43745, 43746.

Data inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "... Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$ 2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos... ..Foz do Iguaçu, d.s. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR Juíza de Direito Substituta. "

DESPACHO FL. 32: " Defiro o pedido de fls. 28, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 1570/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada: DANIELE CRISTINA DE JESUS e LOTEADORA NITEROI LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada LOTEADORA NITEROI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 73.659.120/0001-79, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 1.072,45 (Um Mil, Setenta e Dois**

Reais e Quarenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7900/2010

Referente aos anos de: 2008 à 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 133835, 133834, 133838, 133836, 133839, 133837, 83073, 83074, 83075, 83076, 83077, 83078, 83079.

Data da inscrição: 31/12/2008 e 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 49: "2. Defiro o pedido de fls. 35, item "b", cite-se por edital a parte executada LOTEADORA NITEROI LTDA., com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 22 de março de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 11 de Outubro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756 fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º. 441/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) MARCO ANTONIO DE SOUZA MOTTA E CIA LTDA. e MARCO ANTONIO DE SOUZA MOTTA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) MARCO ANTONIO DE SOUZA MOTTA, inscrito no CPF/MF n.º 561.843.959-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.199,31 (Cinco mil, cento e noventa e nove reais e um centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA

Tipo de Tributo: AUTO INFRAÇÃO DPRE/SFP.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 10.280/2005.

Referente aos anos de: 31/08/2005.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3202260.

Data da inscrição: 29/11/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a

parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 135: "Defiro o pedido de fls. 132 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 27 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Setembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 1.190/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) JOSE NOGUEIRA e AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 265,81 (Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS e TAXAS

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTOS PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL,

Referente aos anos de: 2002, 2003, 2004 e 2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 21.564/2006

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:1079568, 1079569, 1079574, 1079575, 1079573, 1079572, 1079571, 1079571,1079570, 3175667, 3092188, 3077638, 3131094, 3258275 e 3258276.

Data inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 109: "1. Defiro o pedido de fls. 107, cite-se por edital a parte executada JOSE NOGUEIRA com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.... Foz do Iguaçu, 25 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 464/2009, de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA PARA AÇÃO DE DEPOSITO - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, cadastrada(o) no CNPJ/MF sob o n.º 01.701.201/0001-89, REQUERIDO: PAULO ROGERIO GALDINO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 968.110.999-68.

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido: PAULO ROGERIO GALDINO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 968.110.999-68, em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - ENTREGUE em Juízo o bem a seguir descrito: "Um

veículo: AUTOMÓVEL marca/modelo FIAT/TIPO 1.6 IE 4P, ano/modelo 1995/1995, cor CINZA, placa CCT-5116, chassi nº ZFA16000O52773541", ou consignar o seu equivalente em dinheiro; II - CONTESTE a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição de conversão em ação de depósito. Ciência ao requerido de que foi efetivada a busca e apreensão do veículo acima descrito, o qual encontra-se em mãos do requerente, conforme Auto de Busca e Apreensão, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): O requerido firmou com o requerente "Contrato de Abertura de Crédito - veículos" sob o nº 000000000271283246, o qual obrigou-se a pagar em 36 parcelas, adquirindo o bem: "Um veículo: AUTOMÓVEL marca/modelo FIAT/TIPO 1.6 IE 4P, ano/modelo 1995/1995, cor CINZA, placa CCT-5116, chassi nº ZFA16000O52773541". Ocorre que o requerido descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora. O presente tem a finalidade de citar o requerido para que, no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando sua completa revelia. Dá-se a causa o valor de R\$ 11.239,53 (Onze Mil e Duzentos e Trinta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos). Sigisfredo Hoepers - OAB/PR 27.769-A.

DESPACHO DE FLS. 71: "...Cite-se por edital, com prazo de 30 dias Em 14.09.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 4 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **AILTON RIBEIRO DA SILVA**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0028505-41.2010.8.16.0030 (516/2010)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **AILTON RIBEIRO DA SILVA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **AILTON RIBEIRO DA SILVA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **1.170 a 1.173/2010. Natureza da Dívida: tributária. Data da Inscrição: 31/12/2006 31/12/2007 31/12/2008 31/12/2009. Inscrição da Dívida Ativa: 69449 127572 127569 127570 127571 78102 78103 69455 69456 59457 69452 69453 69454 69450 69451 127578 127579 127580 127575 127576 127577 127573 127574 129420 129417 129419 129418 129420 78104 78105 78106 78107 69460 69461 69462 69458 69459 127587 127584 127585 127586 127581 127582 127583 129422 129424 129425 129421 129426 129423 78108 78109 78110 78111 78112 78113 71102 71103 130728 130729 130731 130732 130733 131757 131754 131755 131756 80785 80786 80787 80788 80789. Valor: R\$ 5.322,67 (Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos). Nome ou Razão: **AILTON RIBEIRO DA SILVA. CNPJ 03.766.713/0001-59. Endereço: Rua Tocantins, 194, Campos do Iguaçu, Foz do Iguaçu - PR. Representante Legal: Antonia Inacia de Oliveira Barboza (CPF: 903.331.019-87). Assim, requer a citação dos devedores, POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se** à presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 14 de março de 2006. Luiz C. de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:1.Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 26 de novembro de 2010. Gabriel Leonardo S. de Quaros. Juiz de Direito. Nos termos****

da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **KATIANE PAULA DE ALMEIDA DOMINGUES**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015896-94.2008.8.16.0030 (139/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **CENTRO DE EDUCAÇÃ O INFANTIL SOMAMAE LTDA** e **KATIANE PAULA DE ALMEIDA DOMINGUES** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **KATIANE PAULA DE ALMEIDA DOMINGUES**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **966/2008. Natureza da Dívida: tributária. Data da Inscrição: 31/12/2003 27/07/2007 07/04/2007 24/05/2008 27/07/2007 24/05/2008 Inscrição da Dívida Ativa 8352 9819 9823 9824 9825 9826 9827 9828 9829 9830 9831 9832 9833 9834 9835 9836 9837 9838 9839 9840 9841 1709 9842 9843 9844 9845 9846 9847 9848 9849 98520 9851 98525 9853 2652 9883 1196 1197 9854 9855 9856 9857 9858 1022. Valor: R\$ 13.963,42 (Treze Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos). Executado: **CENTRO DE EDUCAÇÃ O INFANTIL SOMAMAE LTDA . CNPJ/CPF: 04.269.591/0001-58. Rua Castelo Branco, 1076, centro, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se** a presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 08 de julho de 2008. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.****

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **MARLENE DE AVILA**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0001965-19.2011.8.16.0030 (45/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **MARLENE DE AVILA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **MARLENE DE AVILA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **8.782/2010** e **8.783/2010** Natureza da Dívida: tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2006 31/12/2007 31/12/2008 31/03/2009 31/04/2009 11/05/2009 10/07/2009 10/08/2009 10/09/2009 13/10/2009 **Inscrição da Dívida Ativa 26060 26061 26062 26063 26064 26066 26067 53360 53361 53362 53363 53364 53365 53366 53367 82478 82476 82484 82479 82477 82480 82475 82482 25679 25680 25681 25682 25683 25684 25685 25686 26068 53370 53371 53372 53369 82486 82485 82483 82484 256874 25688 25689 25690 25687 25688 2568925690.** Valor: R \$ 5.720,84 (Cinco Mil, Setecentos e Vinte Reais e Oitenta e Quatro Centavos). **Executado: MARLENE DE AVILA. CNPJ/CPF: 588.791.619-20.** Rua Milton Ramos, 180, Parque Presidente II, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. **Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).** **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 31 de janeiro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ARMANDO LOURENCO FRANCISCO, ADRIANO LOURENCO FRANCISCO e ACACIO LOURENÇO FRANCISCO - ESPOLIO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0015893-13.2006.8.16.0030 (73/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **COMERCIAL CIMADAS LTDA., ARMANDO LOURENCO FRANCISCO, ADRIANO LOURENCO FRANCISCO e ACACIO LOURENÇO FRANCISCO - ESPOLIO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** os executados **ARMANDO LOURENÇO FRANCISCO, ADRIANO LOURENÇO FRANCISCO e ACACIO LOURENÇO FRANCISCO - ESPOLIO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa incluídas sob nº. **2.588/2006 a 2.591/2006.** Natureza da Dívida: tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2001 31/12/2002 31/12/2003. **Inscrição da Dívida Ativa: 468751 468769 468757 468788 468812 468752 468770 468763 468758 468811 468808 468793 468815 468748 468789 468813 468764 468797 468753 468800 468814 468742 468765 468754 468816 468837 468842 468831 468841 468838 468832 468849 468823 468826 468833 468847 468836 468848 468824 468839 468818 468850 468827 468819 468840 468836 468824 468839 468818 468850 4698827 468819 468840 468828**

468825 468829 468820 468843 468913 468904 468887 468905 468888 468906 468907 468877 468915 468914 468905 468906 468907 468877 468915 468914 3237177 3237178 3237179 3237180 3237181 3237182 3237183 3237184 3237185 3237186 468946 468955 468922 4689296 468921 468952 468950 468943 468934 468951 468932 468923 468924 468953 468935 468954 468936 468933 468931 4689189 458925 468939 468930, 468940 468919 468944 468947 468948 468926 468937 3136480 30811432 3096230 3098199 3159907 3095260 3095261 3130841 3067633 3134995 3159907 3095260 3095261 3130841 3067633 3134995 3136480 3081432 3096230 398199 3232682 3232683 3232684 3232685 3232686 3232687 3232688 3232690 3232691 3232682 3232683. Valor: R\$ 34.541,00 (Trinta e Quatro Mil, Quinhentos e Quarenta e Um Reais). **Nome ou Razão: COMERCIAL CIMADAS LTDA . CNPJ 81.559.072/0001-75. Endereço:** Rua Rua Espanha, 801, Vila Portes, Foz do Iguaçu - PR. Representante Legal: Antonia Inacia de Oliveira Barboza (CPF: 903.331.019-87). Assim, requer a citação dos devedores, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2006. Luiz C. de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. **Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).** **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 20 de março de 2006. Alexandre W. Calderari. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE VALDIR MARTINHAGO EFIRMA INDIVIDUAL VALDIR MARTINHAGO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0016061-44.2008.8.16.0030 (294/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **FIRMA INDIVIDUAL VALDIR MARTINHAGO e PRACARO & FILHOS LTDA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **VALDIR MARTINHAGO pessoa fisica EFIRMA INDIVIDUAL VALDIR MARTINHAGO e pessoa jurídica**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa incluída sob nº. **5949/2008 a 5951/2008.** Natureza da Dívida: tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2004 31/12/2006 31/12/2007 **Inscrição da Dívida Ativa 18998 4938 14163 28776 97223 97224 97225 97221 98222 155006 155010 155009 155008 155007 85184 143985 76790 136638 47884 98460 67555 131608 28011 28012 28013 28008 28009 28010 28006 28007 56636 56637 56638 56633 56634 56635 56632 53225 110692 138532 81292 139249 47885 56642 56643 56644 56639 56640 56641.** Valor: R\$ 3.226,82 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Dois Centavos). **Executado: FIRMA INDIVIDUAL VALDIR MARTINHAGO CNPJ: 79.932.803/0001-71 e PRACARO & FILHOS LTDA. CNPJ: 79.044.459/0001-47.** Rod. BR-277, Km 265, centro, CEP: 85884-000, Medianeira (PR). Assim, requer a citação do devedor, carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada

a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 24 de julho de 2008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária.

DESPACHO:1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2008. Manuela Tallão. Juíza de Direito Substituta. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 10 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinado Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE KHALIL HASAN SALEH HAMED

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0001524-38.2011.8.16.0030 (10/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **KHALIL HASAN SALEH HAMED**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **KHALIL HASAN SALEH HAMED**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **7.657 e 7.658/2010. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2006 31/12/2007 31/12/2008 **Inscrição da Dívida Ativa:** **98769 98770 98771 98772 98773 98774 98775 98776 156575 156578 156581 156579 156582 156576 156577 156580 78082 78089 78083 78084 32609 32610 32611 32606 32607 32608 32604 32605 62905 62906 62907 62902 62903 62904 62900 62901 89001 88999 88997 88994 88996 88998 88000 88995**. Valor: R\$ 6.895,71 (Seis Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). **Nome ou Razão:** KHALIL HASAN SALEH HAMED. **CPF:** 308.419.849-72 **Endereço:** Avenida Juscelino Kubitschek, 3.013, Vila Brasília, CEP: 85851-210, Foz do Iguaçu-PR. Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 25 de janeiro de 2011. Rodrigo Luiz Giacomini. Juiz de Direito Substituto. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º. IV § 1º.** O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital,

que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: 2011.3322-0

Acusado: HELOS DAHMER VELLOSO, brasileiro, solteiro, RG nº 8070101211, nascido aos 23/04/1982, em Rio Grande/RS, filho de Silvana Dahmer Velloso e Guardiola Velloso Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 21, da Lei de Contravenções Penais, conjugado com os artigos 33 e 41, da Lei nº 11.340/06 e o art. 61, II, f, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 206.297	Autos nº 9716/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ZICO LUIZ ALGARIM DA SILVA, filho de CLAUDIO LUIZ DA SILVA e MARIA APARECIDA ALGARIM, nascido(a) aos 18/02/1982, natural de CORBELIA PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:15.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:15**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
--	--------

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	193.196
Autos nº	
6576/2011	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VILMAR WILLY, filho de PEDRO WILLY e ILAIDE FRAGOSO DA SILVA WILLY, nascido(a) aos 11/09/1970, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2009.3425-7 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2009.3425-7 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	206.848	Autos nº
10830/2012		
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIAS DOS SANTOS DIAS, filho de VALTER GONÇALVES DIAS e NOEME DOS SANTOS DIAS, nascido(a) aos 15/10/1987, natural de SÃO PAULO SP.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:30.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:30**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	435.954	Autos nº
207443		
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROGERIO BRITO DE MOURA, filho de FRANCISCA BRITO DE MOURA e RAIMUNDO NONATO MOURA, nascido(a) aos 06/08/1983, natural de ITAPIUNA CE.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:45.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:45**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	166.211
Autos nº	
12191/2008	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, filho de IVANDIR DOS REIS SOUZA e LUZIA DOS SANTOS SOUZA, nascido(a) aos 18/02/1981, natural de NOVA ODESSA SP.
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 604.01.2005.018110-6 (2296/2006) da 2ª Vara Criminal de Sumaré SP.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 604.01.2005.018110-6 (2296/2006) da 2ª Vara Criminal de Sumaré SP**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	83.318	Autos nº
10816/2009		
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULO JUCELINO DE AVILA, filho de JOAO ARLINDO DE AVILA e JOSEFINA DE AVILA, nascido(a) aos 18/01/1959, natural de ENTRE IJUIS RS.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2005.469-5 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2005.469-5 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	188.884	Autos nº
16184/2010		
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SOLANGE ROSA DA SILVA, filho de NEUZA ROSA DA SILVA, nascido(a) aos 17/06/1980, natural de JESUITAS PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.3228-0 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.3228-0 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	187.310	Autos nº 1377/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	BRUNO GRANELLA CAMARGO, filho de OSMAR CARLOS CAMARGO e DORILDES GRANELLA CAMARGO, nascido(a) aos 26/08/1990, natural de MEDIANEIRA PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que com fulcro no Art. 90 CP foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 5000104-83.2009.404.7002 da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que com fulcro no Art. 90 CP foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 5000104-83.2009.404.7002 da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	134.634	Autos nº 9390/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RICARDO LEITE REBOUÇAS, filho de JOSE FIRMO REBOUÇAS e MARIA HELENA LEITE, nascido(a) aos 07/10/1975, natural de SÃO PAULO SP.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 2003.4436-7 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 2003.4436-7 da 1ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	198.522	Autos nº 14650/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RAFAEL LUIZ DE ALMEIDA, filho de CARLOS RAMOS DE ALMEIDA e MARIA DE ALMEIDA, nascido(a) aos 24/03/1986, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.2160-2 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.2160-2 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	205.053	Autos nº 7730/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NOREDI CARVALHO DE LIMA, filho de MIZALDO LOURENCO DE LIMA e GENI CARVALHO DE LIMA, nascido(a) aos 21/11/1965, natural de CAPANEMA PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:00.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 16:00**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	203.790	Autos nº 5793/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EVERTON LUIS FERREIRA, filho de ORNELIO FERREIRA e ELI CECILIA FERREIRA, nascido(a) aos 29/09/1988, natural de UNIÃO DA VITÓRIA PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2011.672-9 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2011.672-9 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	132.399	Autos nº 420-1.2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANDERSON ALIPIO DE SOUZA, filho de ANTONIO ALIPIO DE SOUZA e ANTONIA PLACHETES DE SOUZA, nascido(a) aos 25/07/1983, natural de PETROLINA PE.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.1-0 da 1ª Vara Criminal de Toledo PR; 2002.3163-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR; 2003.1160-4 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR; 07/04 do Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu PR; 2003.3844-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo

presente intima-(a) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.1-0 da 1ª Vara Criminal de Toledo PR; 2002.3163-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR; 2003.1160-4 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR; 07/04 do Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu PR; 2003.3844-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	138.701	Autos nº	10131/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, filho de JOSE PEREIRA DOS SANTOS, nascido(a) aos 30/07/1979, natural de MEDIANEIRA PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 31/2005 e 14/2005 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR.		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 31/2005 e 14/2005 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	199.417	Autos nº	16451/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JANETE DOS SANTOS CARDOSO, filho de JOSE OSORIO CARDOSO e MARGARIDA FAGUNDES DOS SANTOS, nascido(a) aos 06/02/1974, natural de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que com fulcro no Art. 90 CP foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.2154-8 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que com fulcro no Art. 90 CP foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2010.2154-8 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	207.011	Autos nº	207011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EVERALDO APARECIDO DA SILVA, filho de JANDIRA FRANCISCA DA SILVA e GERALDO MAURICIO DA SILVA, nascido(a) aos 20/10/1971, natural de SÃO PAULO SP.		

Finalidade: Intimação de ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 15:45.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 23/11/2012 às 15:45, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU RONALDO CESAR DE SOUZA///

(com prazo de quinze dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze dias, principalmente o sentenciado RONALDO CESAR DE SOUZA, filho de Dalvino de Souza e de Neusa de Jesus Caminha, natural de Londrina-PR, onde nasceu aos 27.04.1986, portador do RG nº 9.821.741-0/PR, atualmente em lugar ignorado, conforme consta nos autos, via edital, fica o mesmo INTIMADO da respeitável sentença proferida em 29 de agosto de 2012, que ulgou extinta a punibilidade, ante a ocorrência da Decadência do Direito de Representação, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terão o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar em superior instância. Grandes Rios, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (a) ILSON DE MELO FERREIRA - secretário, datilografei e subscrevi.-----

ILSON DE MELO FERREIRA Secretário

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2012.474-4, numero único: 0001467-12.2012.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réus **JACIR VANDERLEI SONENBERG E JOÃO BATISTA CIMINI**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOÃO BATISTA CIMINI** - brasileiro, diarista, nascido em 05.08.1979, filho de Joaquim Generoso Cimini e Adelina Maria Cimini, RG. n. 7.899.403-7, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Por todo o exposto,**

juízo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados JACIR VANDERLEI SONENBERG e JOÃO BATISTA CIMINI como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, Quanto ao réu João Batista Cimini, fixo as penas definitivas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 16 de outubro de 2012. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.

Guaíra - PR, 19 de outubro de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE ALVES RODRIGUES DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2012.107-9
NUMERO ÚNICO: 0000371-59.2012.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ALEXANDRE ALVES RODRIGUES DE SOUZA** - brasileiro, casado, marceneiro, nascido aos 28.01.1991, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Marcos Rodrigues de Souza e de Lucia Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS** (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.107-9 numero único: 0000371-59.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 25 de Janeiro de 2012, por volta das 17h00min, em um terreno localizado na Rua Dois, Jardim Santa Paula, nesta cidade e comarca de Guaíra, Estado do Paraná, o denunciado **ALEXANDRE ALVES RODRIGUES DE SOUZA, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira DAIANE ELIANE FERREIRA, desferindo-lhe golpes com uma tábua, causando-lhe lesões corporais de natureza leve nas regiões da coxa e flanco esquerdos.**" Guaíra/PR, 15 de Outubro de 2012. Eu(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrevô o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SILVIO GAMARRA, COM PRAZO DE 15 DIAS. AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2005.83-5
NUMERO ÚNICO: 0000083-58.2005.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **SILVIO GAMARRA** - brasileiro, segurança, nascido em 30.07.1982, natural de Guaíra - PR, filho de Novaldo Luiz Gamarra e de Maria Lourdes Gamarra, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS** (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob nº 2005.83-5 numero único: 0000083-58.2005.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do

artigo 155, § 3º do Código Penal c/c inciso IV do § 4º do referido artigo, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "No Período compreendido entre os meses de novembro de 2004 e abril de 2005, na residência localizada na Rua Euclides da Cunha, 848, Bairro São José, nesta cidade e comarca de Guaíra - PR, os denunciados **ADEILDO ALVES DE ALMEIDA** e **SILVIO GAMARRA, com unidade de propósitos e desígnios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de suas condutas, subtraíram energia elétrica fornecida pela COPEL, que é equiparada a coisa móvel, utilizando-se para tanto, de uma gambiarra, a qual propiciava que os denunciados usufruissem do serviço público sem que pagassem a respectiva tarifa "** Guaíra/PR, 03 de Outubro de 2012. Eu(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrevô o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **CATIA ANI RAMOS**, filha de Laerte Sebastião da Silva Ramos e Irene Terezinha Dal Molin Ramos, RG n. 8544878-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADA** de que em sentença datada de 10 de novembro de 2011, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o **advento** da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos autos de Processo Crime n. **2006.61-6** em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, 18 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria n. 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PATRICK ADAM NASCIMENTO SOUZA**, filho de Oíames Alves de Souza e Maria de Fátima Nascimento Souza, natural de Cascavel/PR, nascido em 19/02/1986, , atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 06/03/2012, foi **CONDENADO** nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, **apena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto**, nos autos de Processo Crime n. **2008.149-7** em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, 18 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria n. 07/2010

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ITIBERE MORAIS FILHO**, filho de Itibere Morais e Maria Rosa Coelho Morais, nascido em Paranaguá/PR, RG n. 4.431.157, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, **CITÁ-LO** de que foi denunciado nos autos de Processo Crime n. **1998.7-8**, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final, e **NOTIFICÁ-LO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A (com redação da Lei 11.719/08)**, se o caso for de insuficiência de recursos, deve comunicar o fato previamente ao Juízo, de modo a possibilitar a nomeação de defensor.

Guarapuava, 18 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0XX) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

MARCIO AUGUSTO PATITUCCI

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, **MARCIO AUGUSTO PATITUCCI**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/11/1967, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº 4.846.678-8/SSP/PR, CPF nº 640.114.619-20, filho de Mozar Patitucci e Neuza da Silva Patitucci, sem mais qualificações nos autos, pelo presente, **NOTIFICA-O**, para tomar ciência de que, em data de **27/09/2011**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal, e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta preliminar, por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (19/10/2012). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Carmen Sylvania Zolandeck Mondin

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, a ré **Rosalina Ribeiro dos Anjos**, filha de José Ribeiro dos Anjos e Julia Soares dos Anjos, nascida aos 30.09.1972 natural de Cruz Machado/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2009.2325-5**, incurso nas sanções do Artigo 180 do Código Penal foi, por sentença de 16.11.2011, julgada **extinta a punibilidade** da aludida ré relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, escritvã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o técnica de secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS OSMAR APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA E PAULO ALBERTO GONÇALVES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000312-09.2005.8.16.0089 (controle nº 2005.312-5)

O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a 1-)OSMAR APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA, portador do RG nº10.204.808, nascido em 27/03/1984, natural de Telêmaco Borba-PR, filho de Luís Carlos Moreira e de Margarida Lopes de Oliveira,... 2-)PAULO ALBERTO GONÇALVES, portador do RG n.º 2.476.927, nascido em 23/02/1987, natural de Santo Antônio da Platina/PR, filho de Olinda Mira Gonçalves, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o técnica de secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS EUGENIO DE OLIVEIRA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001020-49.2011.8.16.0089 (controle nº 2011.205-7)

O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a MARCOS EUGENIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.538.595-1/PR, nascido em 20/01/1977, natural de Ibaíti-PR, filho de João Francisco de Oliveira e de Isabel Eugenio de Oliveira, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 21, do Decreto-lei 3.688/41, combinado com os artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o técnica de secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO CID TAVOR NOS AUTOS DE PROCESSO

CRIME Nº 0003720-32.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.903-3)

O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a JOÃO CID TAVOR, portador do RG nº 8.332.318-3/PR, nascido em 19/02/1971, natural de Ventania-PR, filho de Luiz Tavor e de Nazira Rodrigues Tavor, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o técnica de secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAYTON MARTINS DE OLIVEIRA NOS AUTOS

DE PROCESSO CRIME Nº 0000122-36.2011.8.16.0089 (controle nº 2011.27-5)

O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a CLAYTON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 432787471, nascido em 13/06/1980, natural de Castro-PR, filho de Claudino Martins de Oliveira e de Floriza Francisca de Oliveira, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (1º fato) e 329, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo Código, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO

DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ:

IVALDETE LORENTE DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000054-67.2003.8.16.0089 (Controle 2003.54-8).

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ré: IVALDETE LORENTE DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 4.466.231-0/PR, natural de Ibaiti-PR, nascida aos 21/09/1967, filha de Salvador Vidal dos Santos e Leonora Lorente dos Santos, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 90- (noventa) dias e, como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A, nos autos de Processo Crime nº 0000054-67.2003.8.16.0089 (Controle 2003.54-8), da sentença proferida em data de 29.12.2011, que A CONDENOU como incurso no artigo 297, do Código Penal, bem como as custas e despesas processuais, submetendo-a, nos termos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em REGIME ABERTO. Tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, da seguinte forma: a)-nos primeiros 12 meses deverá a ré doar o valor total correspondente a um salário mínimo ao Conselho da Comunidade desta Comarca de Ibaiti, na forma de prestação pecuniária de outra natureza; b)-nos 12 meses subsequentes, a ré deverá se submeter à pena de interdição temporária de direitos, consistente na limitação de requerer bares, boates e estabelecimentos similares, após as 22h00, bem como comparecer bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ Carolina Mendes da Costa, técnica de secretaria que digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

JUÍZO DE DIREITO

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, serviços gerais, brasileiro, casado, serviços, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 4268-83.2012.8.16.0090 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, movida por M.C.P.S., que em resumo alegou: casaram-se sob Regime de "Comunhão Universal de Bens", em 06 de outubro de 1990, da união conjugal nasceram as filhas: M.P.S., T. P. S. e A.M.P.S. Na vigência da união conjugal o casal adquiriu o bem: "Uma área de terras medindo 250,00 metros quadrados, constituída pela data sob nº 28, da quadra nº 04, da planta do Jardim Residencial Vila Romana II, do Cartório do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ibiporã - Paraná, onde requer a partilha de 50% para cada um. Que a requerida voltará usar o nome da solteira. Requereu ainda a fixação de alimentos as filhas menores, bem como guarda. E, querendo, deverá a requerida acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias, que se iniciará na data da audiência abaixo. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC (" ... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação, e intimado para comparecer perante este Juízo no dia **26/02/2013 às 17:00 horas**, a audiência de reconciliação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-

Portaria n.º 001/2008).

O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

**EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA FECHADA e INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS;**

Processo nº.071/1988 de PEDIDO DE FALÊNCIA

Requerente: LAMIL LAMINADORA MISTURINI LTDA.

Requerida: MASSA FALIDA DE LAMIL LAMINADOS E COMPENSADOS DE IRATI LTDA. (CNPJ/MF 78.143.070/0001-96)

Objetivo: VENDA POR PROPOSTA FECHADA, dos seguintes bens:

- 1) - Um lote de terreno urbano, com 20m x 50m (1.000 m2) com frente para a rua Antonio Lopes, contendo uma casa de madeira, coberta com telhas, com frente de alvenaria de tijolos, sob nº.483, bem antiga, com mais de cinquenta anos, e outras benfeitorias construídas recentemente pelos moradores da mesma, registrado sob o n.10.489 fls. 47 do Livro 3-L do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliada em R \$ 76.223,68 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos);
- 2) Um terreno urbano, com área de 12.100 m2., sito nesta cidade, Bairro Canisianas, com frente para a rua Antonio Lopes, medindo 70m de frente para essa rua, lado esquerdo de quem desce a Rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, onde existia construções de barracões, onde funcionava a sede da firma executada, atualmente sem benfeitorias. Registrado sob o nº.7.873, fls.34 do Livro 3-I do R.I. do 1º Of. desta Comarca (sendo que deste imóvel foi desapropriado pelo Município de Irati, um lote de 2.800 m², ou seja 40 m de frente para a Rua Antonio Lopes por 70 m nas laterais, conforme matrícula 11.790 do CRI do 1º Ofício desta Comarca). Avaliado o saldo remanescente de 9.300 m², ou seja lote nº 01 do desdobro, tendo apenas 30,00 m de frente para a Rua Antonio Lopes, pelo que avalio em R\$ 60,00 o m², pois a maior parte é fundos, totalizando R\$ 567.104,15 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quatro reais e quinze centavos);
- 3) Um lote de terreno urbano, com área de 640 m2., tendo 20m de frente para a rua Antonio Lopes, bairro Canisianas, 40m nas laterais e 12m de fundos, localizado no lado direito de quem desce a rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, de forma irregular, sem benfeitorias, registrado sob o n.10.916, fls.105 do livro 3-L do R.I. do 1º Ofício desta Comarca, avaliado em R\$.45.530,94 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos);
- 4) Um lote de terreno urbano, sito nesta cidade, com frente para a Travessa sem denominação, hoje denominada Rua Padre Delille Ribeiro, (transversal e entre as Ruas Antonio Lopes e Antonio Budel) lote n.57 da planta de Herds. De Antonio Budel, com área de 870,00 m2., tendo 15 m de frente para a citada rua, localizado abaixo da linha da RFFSA, zona de risco de enchentes, registrado sob nº.23.041 fls. 55 do Livro 3-S do R.I. do 1º Of. desta Comarca, contendo nele uma casinha de madeira, bem velha, avaliado em R\$.40,00 o m², totalizando R\$ 35.367,79 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos);
- 5) Um lote de terreno urbano, sito nesta cidade, bairro Canisianas, com área de 2.325,00 m2., sem frente para qualquer rua, localizado nos fundos do imóvel pertencente a firma executada, onde funcionava a sede da firma Lamil, acima da linha férrea, lado esquerdo de quem desce a rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, medindo 119 m confrontando com imóvel pertencente a firma Dallegrove Moreira, 20,00 m, de ambos os lados, dividindo um lado com sucessores do Conrado Gonçalves de Oliveira, outro lado com a RFFSA e fundos mede 113,50 m e divide com terras da Lamil, sem benfeitorias, registrado sob nº.10.082, fls. 142 do Livro 3-K do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado em R\$.82.702,69 (oitenta e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos);
- 6) Um lote de terreno urbano, situado nesta cidade, Bairro Canisianas, com área de 800 m2, ou seja 20 x 40 m, com frente para a rua Antonio Lopes, lado direito de quem desce a rua no sentido linha férrea confrontando um lado com o lote 9 pertencente a Lamil, outro lado com sucessores de Antonio Mendes, e nos fundos com sucessores de Antonio Budel, nesse imóvel havia construção de barracões da firma executada, atualmente sem benfeitorias. Transcrição n. 10.824, fls. 92 do Livro 3-L do R.I. do 1º of. desta Comarca, avaliado em R\$.65.044,20 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos);
- 7) Três lotes de terreno, sito nesta cidade, sob os nºs.44, 46, 48 da planta de herdeiros de Antonio Budel, com área total de 2.280 m2., fazendo frentes para as Ruas Prolongamento da Rua Cel. Sabóia, (hoje Rua Sílvia do Amaral Gruber) para rua Antonio Budel e Rua Antonio Lopes, sem benfeitorias, localizado abaixo da linha férrea da R.F.F.S.A, zona de risco de enchentes, registrado sob o nº.23.042, fls. 55 do Livro 3-S, do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado todos os lotes por R\$.92.687,99 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos);
- 8) Quatro lotes de terreno urbano, sito nesta cidade, com frente para travessa sem denominação atual Rua Padre Delille Ribeiro, ligados entre si, sob os nºs. 45, 47, 49 e 50 da planta de herdeiros de Antonio Budel, com área total de 3.074 m2., contendo uma casa residencial mista cor verde sob nº 696, com frente para Rua Antonio Lopes e outras benfeitorias construídas pelos moradores da mesma localizado abaixo da linha RFFSA zona de risco, registrado sob nº. 23.039, fls. 55 do Livro 3-S do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado todos os lotes em R\$.124.966,18 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos);
- 9) Um lote de terreno urbano, com área de 800 m2., sito nesta cidade, na Rua Antonio Lopes da planta Antonio Budel, bairro Canisianas, localizado do lado direito da Rua Antonio Lopes, de quem desce pela mesma no sentido linha férrea, fazendo divisa hoje com a casa residencial 388 atualmente sem benfeitorias registrado sob

o nº.10.522, fls. 52 do Livro 3-L do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado em R \$ 65.044,20 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos);

10) Um terreno de gramado com área de 5.718 m2., sito nesta cidade, no Bairro Lamil, conforme transcrição nº.10.085, fls. 121 do Livro 3-M do R.I. do 1º Of. desta Comarca, sem frente para qualquer rua, localizado nos fundos de terreno pertencente à Lamil onde era a sede da empresa, do lado direito da Rua Antonio Lopes de quem desce no sentido da linha férrea, limitando-se em seus lados com terras da firma Lamil (lotes descritos no item 03,06,09 deste laudo) e sucessores Olga Fleiter, Leonardo Kasprzak, Leonardo Langoski, Dionisio Dalei, e José Gasparetto e com faixa da estrada de ferro, sem benfeitorias, sendo que uma linha divide atualmente com os fundos do colégio Pio XII das irmãs Canisianas serve apenas para incorporação ao confrontante, sendo que o colégio das irmãs canisianas encontra-se na posse de dito imóvel desde o ano de 1975, avaliado em R\$.174.338,79 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos);

11) LOTE RURAL N.2 - com área total de 792.544,19 m2 ou seja 32 alqueires, 29 litros e 599,19 m2 ou 79,25 ha, situado no lugar denominado IVOS, Município de Fernandes Pinheiro - Pr., Comarca de Teixeira Soares - Pr, com os seguintes limites e confrontações: o ponto inicial denominado M-01, esta situada a faixa de domínio da Rodovia Reno João Neves (PR 438), junto à ponte sobre o Rio Imituvão distante 8.100,00 metros da Rodovia BR 277. Do ponto inicial, segue a divisa pela faixa de domínio da Rodovia Reno João Neves (PR - 438) com o azimute verdadeiro 98º 30'12" (rumo verdadeiro de 81º29'48" SE) e medindo 840,69 metros chega-se ao ponto M-02, distante 8.940,69 metros da rodovia BR 277; deste ponto segue a divisa confrontando com o lote nº 1 de propriedade Pedro Choma Junior, com as deflexões e distâncias a seguir descritas: do ponto M-02, com o azimute verdadeiro de 197º50'11" (rumo verdadeiro de 17º50'11" SO) e medindo 746,37 m chega-se ao ponto m-08; deste ponto, com azimute verdadeiro de 175º04'30" (rumo verdadeiro de 04º55'30" SE) e medindo 471,26 m chega-se ao ponto M-07; deste ponto, com azimute verdadeiro de 175º18'50" (rumo verdadeiro de 04º41'10" SE) e medindo 192,16m chega-se ao M-06; deste ponto, segue a divisa pela margem direita do Rio Imituvão sentido de sua jusante, confrontando com as terras da Fazenda Xanadú, com azimutes verdadeiros diversos (rumo verdadeiro diversos) e medindo 3.502,25 m chega-se ao ponto M-01, marco inicial da presente demarcação e confrontação, fechando um polígono irregular com a área de 792.544,19 m (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e dezenove decímetros quadrados) que acusa um perímetro de 5.752,73m (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois metros e setenta e três centímetros) sendo avaliada a terra nua, totalizando R\$.626.455,01 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo);

Para a venda dos bens acima mencionados, ficam estabelecidas as seguintes regras: A) AS PROPOSTAS DE AQUISIÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADAS NO CARTÓRIO CÍVEL ATÉ O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, em envelope opaco, lacrado, que não permita o conhecimento de seu conteúdo, no qual se informe apenas o nome do proponente; b) A PROPOSTA DEVERÁ SER FORMULADA EM DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO PROPONENTE POR PROCURADOR HABILITADO; c) O PREÇO NÃO PODERÁ FICAR AQUÉM DO VALOR APURADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO CORRIGIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 DA LEI DE FALÊNCIAS, PARÁGRAFOS 1º E 2º - DECRETO LEI N.7.661/45, DEVENDO SER OBSERVADO, EM CASO DE PARCELAMENTO, O ARTIGO 700 DO CPC.. O Juízo não resguardará o adquirente de evicção, e o imóvel, em caso de parcelamento do preço, garantirá, por hipoteca, o próprio negócio, ficando o comprador sujeito à multa prevista no artigo 700, parágrafo 3º. do CPC.. (O VALOR DOS LANCES DEVERÁ SUPERAR O DA AVALIAÇÃO CORRIGIDA). O presente deverá ser publicado por DUAS VEZES na Imprensa Oficial como EXPEDIENTE DO JUIZO. Ficando também INTIMADA a MASSA FALIDA DE - LAMIL - LAMINADOS E COMPENSADOS DE IRATI LTDA., na pessoa do Síndico - DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB/PR 3953), SR. PEDRO POLATI e sua esposa; a autora LAMIL - LAMINADORA MISTURINI LTDA., na pessoa de seu representante legal e ainda os credores e demais interessados certos e incertos para a data acima referida. O QUE CUMPRE-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis (17) dias do mês de Outubro de dois mil e doze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.-

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA
SANTOS LIMA - JUIZ DE DIREITO

JAGUARIAÍVA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"Edital de CITAÇÃO do Sr. J. D. DE O., no prazo de 30 (trinta) dias."
 F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, autuado sob nº. **771/2010**, em que figura como autora **E. A. R. DE O** e requerido **J. D. DE O.**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para **C=I=T=A=C=A=O** do Sr. **J. D. DE O.**, brasileiro, casado, natural de Wenceslau Braz/PR, nascido aos 07.09.1973, filho de F. DE O. F. e M. G. DE O., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em tramitação por esta serventia os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, e bem como para que querendo apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo advertido de que se não contestada a presente representação, presumir-se-ão, como verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital."= CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jaguariáiva, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. **a) ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262
 A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc..
 FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa, Jucepar nº. 12/042-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.
DATAS:
 1ª) LEILÃO-PRAÇA: 13 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
 2ª) LEILÃO-PRAÇA: 27 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.
AUTOS:Processo nº. 65/1997 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e Executado(s): **GILMAR GARÇOA BEM(NS):01** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, medindo a área de 155.787,50m², de terrenos de cultura sem benfeitorias, localizado na Gleba nº 18 (dezoito), do imóvel denominado "Bugre Morto", município e comarca de Laranjeiras do Sul, com as seguintes confrontações: - Partindo de um marco de madeira de lei, cravado junto a gleba 13, na margem do Rio Tapera, deste marco a rumo 86º00NO mede 240,0 metros, confrontando com terras da gleba 13, segue a rumo 05º00SO, mede 372,0 metros, confrontando com terras de sucessores de Nicolau Riqueta, segue a rumo 86º00SE mede 370,0 metros, confrontando com as terras de José Riqueta, segue pelo Rio Tapera até encontrar a divisa da Gleba 47-C, segue a rumo 07º00NE mede 180,0 metros até o Rio Tapera, confrontando com terras da Gleba 47-C, segue pelo Rio Tapera, até o marco inicial desta descrição. Imóvel matriculado sob nº 14.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 40.862,98 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos); **02**) Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel medindo a área de 242.000,00 m², ou seja 05 (cinco) alqueires paulistas de terrenos sem benfeitorias, localizado no imóvel Bugre Morto, município e comarca de Laranjeiras do Sul, com as seguintes confrontações: - Por um lado com o Rio Tapera, dividindo com o imóvel Amola Faca e por outro lado

com a gleba nº 18, pertencente a Nelson Malherbi de Araújo. Imóvel matriculado sob nº 12.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 63.476,47 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 104.339,45 (cento e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 31 de agosto de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.804,46 (onze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) em 20 de outubro de 2010.

DEPOSITÁRIO: ZILMAR BURG, Depositário Público

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **GILMAR GARÇOA**, e seu cônjuge se casado for, e o(s) credor(es) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, na pessoa de seu Representante Legal, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandado).

OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

ÔNUS:01 Constan penhoras nos autos 27/97; 702/2006, execução fiscal, em favor da União, em trâmite perante a Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **02**) Constan penhoras nos autos 27/97; 99/1998, todos de Execução Fiscal, em favor da União, em trâmite perante a Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 10 de Setembro de 2012. Eu _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCINETE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Otavio Francisco da Silva e de Maria Geralda da Cruz, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de quinze (15) dias, para todos os termos da ação de **PERDA DO PODER FAMILIAR**, sob nº 2562-20.2012.8.16.0105, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de R.Y.S. em face da requerida Lucinete Maria da Silva, onde o requerente alega que a criança em tela está sob os cuidados dos tios paternos quando esta possuía apenas 05 dias de vida. Que a genitora informou que não possui condições de responsabilizar-se pela filha, razão pela qual deixou aos cuidados dos tios, os quais estão cuidando da infante como filha. Que segundo relatório do CREAS da Cidade de Querência do Norte, a requerida Lucinete não possui paradeiro fixo, sendo do conhecimento público que os demais filhos da requerida encontram-se todos sob responsabilidade de terceiros, bem como que os tios possuem interesse e plenas condições em se responsabilizar-se pela infante, eis que ambos demonstram afeto e carinho pela criança. Assim, constata-se que a requerida não cumpre com quaisquer dos deveres inerentes ao poder familiar em relação à criança, isto é, não cuida, não guarda, e não zela pelos seus interesses. Desse modo, a ação de PERDA DO PODER FAMILIAR apresenta-se como inevitável vez que somente a regularização da situação poderá salvaguardar os superiores interesses de citada criança. Sendo que ao final, deverá ser decretada a perda do poder familiar da requerida. Pois com a perda do poder familiar, poderão os tios (atuais guardiões de fato), adotarem referida criança. Vez que não há necessidade de habilitação para adoção, posto que se trata de familiares próximos da criança, tio materno. E, apesar de orientados, até o momento tais guardiões de fato não ingressaram com qualquer medida judicial para regularização da situação jurídica da criança, que permanece sem responsável de direito. Provavelmente por falta de condições financeiras de contratar advogado, bem como, para não indispor-se com Luzinete que é irmã de José Cicero. 3- DO PEDIDO Face ao exposto, requeremos a Vossa Excelência julgue procedente a presente ação para o fim de DECRETAR a PERDA DO PODER FAMILIAR de LUCINETE MARIA DA SILVA, sobre a filha. 4- DOS REQUERIMENTOS Requeremos ainda: a) como medida liminar, com fundamento no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, SEJA SUSPENSO LIMINARMENTE O PODER FAMILIAR DA GENITORA sobre a filha, visto que a mãe não possui qualquer interesse em responsabilizar-se pela filha. b) via de consequência seja concedida a guarda provisória da criança aos tios e atuais guardiões de fato, José Cicero da Silva e Maria da Glória Sanchez Silva. c) seja designada data para ouvida por este juízo de LUZINETE MARIA DA SILVA a fim de verificar-se se concorda com o pedido, ou seja, abrir mão do poder familiar da filha em favor dos requeridos. d) na mesma data, caso não concorde, nos moldes no art. 158 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente *seja determinada a citação da requerida, para no prazo de 10 dias, oferecer resposta escrita*, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos, observado ainda, o

disposto no art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e) que o presente feito siga o rito previsto nos 155 a 163 do Estatuto da Criança do Adolescente (lei nº 8.069/90). 5- DAS PROVAS Pretende-se provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, documental, estudos sociais, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confesso. Desde já, requer-se: a) seja realizado estudo social pelo SAI na residência da requerida e dos guardiões de fato, a fim de verificar se esta voltou a ter condições de responsabilizar-se pela filha. b) que o Conselho Tutelar e CREA de Quêrência do Norte acompanhem durante o tramite do presente feito, as condições da criança Rilary, em especial se possui algum vínculo com a genitora, e ainda se está sendo bem cuidada pelos guardiões. c) Junta para instruir o presente, cópia dos autos MPPR- 0077.12.000116-7 que tramitou nesta Promotoria (12 folhas). 6- DO VALOR DA CAUSA Dá-se à causa, tão somente para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Loanda, 21 de agosto de 2012. Nos autos, por despacho de movimentação 30, foi determinada a citação da requerida, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Infância e Juventude, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 18 de outubro de 2012. Eu, Giovana Pereira Leão, técnica judiciária, que o fiz digitar, subscrevi. ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo 05 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo relacionadas, todas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADAS para que compareçam ao Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munidas de documento de identificação, e se manifestem acerca do interesse em ser restituídas das fianças despendidas nos respectivos autos de Processo Crime e/ou Inquérito Policial, em que figuram como denunciadas e/ou indiciadas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 18 de outubro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

- I) DORIETES ALVES BORGES, brasileira, portadora do RG n.º 3.622.401/PR, nascido em 19/12/1966, natural de Londrina/PR, filha de Albino Alves Borges e Maria Socorro Borges (AUTOS n.º 2001.1232-1);
 II) MANUEL LUIZ DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 3.220.296/PR, nascido em 20/08/1932, natural de Palmeira dos Índios/AL, filho de José Luiz da Silva e Amélia Calistra de Jesus (AUTOS n.º 199.767-8);
 III) SEBASTIÃO BORGES CARDOSO, brasileiro, portador do RG n.º 4.947.673-6, nascido em 06/05/1953, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de Altair Borges Cardoso e Ana Rodrigues da Silva Cardoso (AUTOS n.º 2001.1187-2);
 IV) ROUNILSON CUNHA FRASSATO, brasileiro, portador do RG n.º 3.618.333/PR, nascido em 26/07/1964, natural de Londrina/PR, filho de Romildo Frassato e Terezinha da Cunha Frassato (AUTOS n.º 2000.1324-5);
 V) CARLA CRISTINA SENA, brasileira, nascida em 02/02/1984, natural de Cornélio Procópio/PR, filha de José Carlos Sena e Maria Cristina Jesus Cardeal Sena (AUTOS n.º 2003.2137-5); e
 VI) SEBASTIÃO DE PAULO JUSTINIANO, brasileiro, portador do RG n.º 4.020.384/PR, nascido em 01/10/1965, natural de Colorado/PR, filho de Amado Paulo Justiniano e Darci Terezinha Justiniano (AUTOS n.º 2008.4244-4);
ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro (amasiado), autônomo, RG nº 29.368.610-5/SP, natural de Cambé/PR, nascido em 26/09/1978, filho de Sebastiana Basílio Ferreira Campos e Nelson da Silva Campos, residente na Rua dos Padres, 148, Jardim União da Vitória V, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 07/07/2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 171, caput, c.c art.14, II, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, inciso V, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2005.3880-8, em que foi denunciado nas sanções do artigo 171, caput, c.c art.14, II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 10/07/2005 e 12/07/2005, no crime acima capitulado. **Bem como fica intimado dos termos da decisão de fls.146 que recebeu e acolheu as razões dos embargos de declaração: "Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios de cada um dos advogados que atuaram no presente feito, sendo eles, o Dr.Péricles Bento Lemos e Dr.Homero da Rocha, pelos serviços prestados como defensor dativo dos réus Marcos da Silva Campos e Nelson Alves Ferreira".**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 18 de outubro de 2012. Eu,, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 001/2012 desta 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro (amasiado), carregado, RG nº 7.219.241/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 15/11/1976, filho de José Alves Ferreira e Odete Ferreira dos Santos, residente na Rua Ulisses Rodrigues da Silva, 136, Distrito de Irerê, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 07/07/2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 171, caput, c.c art.14, II, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, inciso V, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2005.3880-8, em que foi denunciado nas sanções do artigo 171, caput, c.c art.14, II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 10/07/2005 e 12/07/2005, no crime acima capitulado. **Bem como fica intimado dos termos da decisão de fls.146 que recebeu e acolheu as razões dos embargos de declaração: "Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios de cada um dos advogados que atuaram no presente feito, sendo eles, o Dr.Péricles Bento Lemos e Dr.Homero da Rocha, pelos serviços prestados como defensor dativo dos réus Marcos da Silva Campos e Nelson Alves Ferreira".**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 18 de outubro de 2012. Eu,, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 001/2012 desta 2ª Vara Criminal

COMARCA DE LONDRINA/PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902 Fone/fax 0xx43-33723205

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90(NOVENTA)DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO EDUARDO ANGELO**, brasileiro, nascido aos 25/09/1979, natural de Londrina/Pr, filho de Wander Eduardo Angelo e Sílvia Helena Angelo,, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da sentença condenatória, datada de 09 de janeiro de 2008, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semi-aberto, nos autos de **Processo Crime nº 2003.2537-0**, em que foi condenado nas sanções do **Artigo 157, §2º, I, II e V do CP**

em concurso formal com o artigo 1º da Lei 2252/54, pelo fato ocorrido em data de 20/05/2003, no crime acima capitulado, constando como vítima **José Pedro da Silva, Angelim Ribeiro e Fumika Watanabe Ribeiro**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 19 de outubro de 2012. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo.--

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Eugênio Aoki - Escrivão designado Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROGÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 03/10/1979, natural de Londrina/Pr, filho de Aparecido de Oliveira e Maria Geralda Mendes**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 07/11/2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e art.109, III e artigo 115, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 1998.585-1, em que foi denunciado nas sanções do Artigo 155, §4º, IV, do CP, pelo fato ocorrido em data de 29/06/1998, no crime acima capitulado, constando como vítima **Rosalvo José Rodrigo**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 18 de outubro de 2012. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, assinado mediante portaria autorizatória.--

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDISON DA SILVA - RG n. 488051244-SSP/PR, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº 39602/2012 de AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO movida por FABIO ALEXANDRE ABE contra VIAÇÃO GARCIA LTDA., e EDISON DA SILVA, os quais tem a inicial assim resumida: Edison da Silva, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade 488051244-SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 dias, apresente contestação à ação supramencionada, através da qual o requerente alega, em síntese, que o segundo requerido, sendo funcionário e representante da primeira requerida cometeu atentado à vida do requerente, quando, na função de motorista, descontroladamente e sem justa causa, desferiu golpes com uma barra de ferro, na cabeça, costela e braço do requerente, em plena rodoviária de Londrina, no momento do embarque do ônibus que partia para Araçatuba. Alega que tal fato causou danos materiais e morais à sua pessoa. Diante disso, o requerente requer a citação dos réus, a designação de audiência e que, ao final, o pedido seja julgado procedente para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de indenização material e moral, no total de R\$ 127.530,21, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre a condenação. Advertência: Decorrido o prazo supracitado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo requerente, decretando-se a revelia. DESPACHO: " Cite(m)-se o (as) requerido (as) na pessoa de seu (s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Após, à manifestação do(a)s autor(a)s sobre os termos da contestação. 5. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 6. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 7. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 8. Defiro

provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 9. Observe-se a tramitação prioritária, se requerida. 10. Intime-se. Londrina-Pr, 28/06/2012 (a) JAMIL RIECHI FILHO- Juiz de Direito ."

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná. Em 17/10/2012. Eu,.....(**ELZA MARTINS OLIVEIRA - Emp. Juramentada**), o fiz digitar e o subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSE VALTER DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF n. 109.463.579-00, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº 19518/2011, de Ação de Busca e Apreensão movida por **Aymore Credito, Financiamento e Investimento contra José Valter de Souza**- onde a parte autora alega, em resumo que: "O réu, em 16/12/2010, formalizou com o Banco autor contrato de financiamento n. 20016178075, e como garantia alienou, fiduciariamente, o automóvel marca/ modelo GM/Vectra Elite 2.0, ano 2009/2010, placa ARX1347, cor prata, chassi 9BGAC69C0AB180033. O réu não cumpriu o avençado, pois está em débito com o banco autor desde a parcela 001/60 vencida em 16/01/2011, e nesta condição foi constituído em mora, através de notificação extrajudicial feita pelo Cartório de Títulos e Documentos. Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos do contrato, sendo o valor do débito em 22/03/2011 de R\$ 72.050,97. Isto posto, requer a liminar de busca e apreensão do bem descrito acima. Executada a liminar, requer a citação do réu, para que no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida, que deverá ser atualizado na época do pagamento e/ou conteste a ação no prazo de 15 dias, pena de revelia, reputando-se com, o verdadeiros os fatos narrados, conforme disposto no art. 56 da Lei 10.931/04. Após cinco dias de executada a liminar, requer seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ao final, seja julgada procedente a ação, condenando o réu ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados, custas e despesas processuais. Dá-se à causa o valor de r\$ 112.978,20 (a) Iraceles Garret Lemos Pereira - OAB/PR 54.694. DESPACHO : " 1- Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. 2- Cumprida a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para contestar em quinze (15) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No mesmo ato, intime-se a parte requerida de que poderá, no prazo de cinco (05) dias contados da execução da medida de apreensão, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme o cálculo apresentado pela autora, valor que deve ser consignado na dívida no prazo estipulado, caso a parte ré entenda ser o caso de pagamento a maior e desejar restituição. 4- Expeça-se mandado com a autorização do art. 172, §§ 1º e 2º do CPC e, no caso de carta precatória, esta com prazo de trinta (30) dias. 5- Notifiquem-se eventuais fiadores. 6- Intimem-se (a) JAMIL RIECHI FILHO-Juiz de Direito". JUIZ DE DIREITO.. Desta forma, como se encontram em local incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **CITAÇÃO** do requerido **JOSE VALTER DE SOUZA**, dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, contados do prazo de dilação do edital, apresentar contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo credor - Art. 319 do CPC, **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina-Pr. Em 17/10/2012. Eu,.....(**Elza Martins Oliveira - Emp. Juramentada**), o fiz digitar e o subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2007.1853-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: WILLIAN MARQUES FERREIRA Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **WILLIAN MARQUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/06/1988, natural de Nova Londrina/PR, filho de Deni Francisco Ferreira e Neusa Marques Ferreira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** a fim de que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor, face a renúncia de seu defensor

constituído, sendo que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035768-41.2011.8.16.0014
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
REQUERIDO (A): RONDINELI JOSE PINHEIRO
DATA DA DECISÃO: 18/06/2012
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): ROZENI VALIM PINHEIRO.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Requerente: EDO PAULO WEISS

Requerida: VILMA EDITE RUCH

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 673/2008

Causa da Interdição: A Interditada VILMA EDITE RUCH, brasileira, agricultora, portadora da CI/RG nº 9.484.319-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 049.651.629-94, nascida aos 13/07/1960, natural do Estado do Rio Grande do Sul, filha de Edmundo Alfonso Ruch e Ida Ruch, Certidão de Nascimento nº 6281, Livro 09, folha 157, do Cartório de Registro Civil de Paulo Bento, Comarca de Erechim/RS, residente e domiciliada na Linha Maracanã, no Distrito de Margarida, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, é portadora de total insanidade física e mental, sem previsão de recuperação (CID500), patologia que gera incapacidade absoluta, definitiva e irreversível, definida pelos médicos da seguinte forma: "Anomalia psíquica e física, traumatismo crâneo encefálico com fatura de crâneo, com lesão cerebral, com seqüelas motoras, neurológicas, visuais e mentais, irreversíveis, apresenta ausência de visão em olho e paralisia e membros superior e inferior direitos que impossibilitam de deambular, crises convulsivas(CID S02-S06-F06.8-G40-G81)", o que a torna totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Curador Nomeado: EDO PAULO WEISS, brasileiro, amasiado, agricultor, portador da CI/RG nº 9.839.783-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 055.669.879-74, residente e domiciliado na Linha Maracanã, Distrito de Margarida, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos seis dias do

mês de setembro do ano dois mil e doze (06/09/2012). EuBel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE J. C.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J. C., residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Litigioso, sob nº. 0000791-83.2012.8.16.0112, em que é parte, como requerente, T. B. C., alegando, em síntese: que as partes casaram-se em 24/06/2005, em regime de comunhão parcial de bens, não havendo bens a serem partilhados nem filhos a serem alimentados. A requerente pede o divórcio, tendo em vista que o requerido já convive com outra companheira, não havendo mais a possibilidade de reconciliação do casal; e sendo aí, CITE-SE-O para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: ZAQUEU ALVES DAMASCENO"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2007.33-2, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:

ZAQUEU ALVES DAMASCENO, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.01.1976, natural de Uberlândia - Minas Gerais, filho de Nelita Alves Damasceno, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 21 de novembro de 2012 às 15h10min, a fim de participar de audiência admonitória, haja vista que foi convertida as penas restritivas de direuito que foram aplicadas em privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial aberto.-**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____(Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
 Processo-crime nº 2011.2685-1
 Artigo - 155, caput, c.c. art. 14, II do CP.
 O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **WANDERLEI DA ANUNCIÇÃO FERREIRA**, nascido aos 23.11.1975, natural de Maringá-PR, filho de Geraldo da Anunciação Ferreira e Maria de Fátima Ferreira, tido como residente na Rua Sete de Setembro, nº688, Jardim América na cidade e comarca de Maringá-PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 18 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
 JOAQUIM PEREIRA ALVES
 JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR
-------------------------	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): ENIO SALES

CAD. 197.929

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ENIO SALES**, brasileiro, nascido aos 17/02/1975, natural de Palotina - PR, filho de Joel Sales e Josefa Santos de Oliveira Sales, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente, **intima-o para que, no dia 17 de dezembro de 2012, às 13:40 horas, compareça neste Juízo a fim de ser ouvido em audiência de justificativa.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

Estado do Paraná	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR
-------------------------	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): NIVALDO MARIANO

CAD. 175.369

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **NIVALDO MARIANO**, brasileiro, nascido aos 22/11/1985, natural de Cascavel - PR, filho de Lazaro Mariano e Maria da Luz Maciel dos Santos Mariano, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente, **intima-o para que, no dia 17 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, compareça neste Juízo a fim de ser ouvido em audiência de justificativa.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 ALEXANDRE KOZECHEN
 JUIZ DE DIREITO

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**, Juíza de Direito Designada da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Verificação de Informação nº 2012.108-7, promovida pela Justiça Pública contra **Silvio Lira**, br asileiro, filho de Darci Becker Lira e de Lorena Lira, atualmente em local incerto e não sabido e, em não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença do Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro/PR, datada de 18 de abril de 2012, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, decretada extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 38 do Código de Processo Penal.

Marmeleiro-PR, vinte e um de setembro de 2012. Eu, _____ Maryelle Luiza Guollo de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**, Juíza de Direito Designada da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.891-0, promovida pela Justiça Pública contra **Claudemir de Melo**, brasileiro, natural de Campo Erê/SC, nascido em 22/10/1983, filho de Darci de Melo e Santana dos Santos de Melo, atualmente em local incerto e não sabido e, em não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença do Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro/PR, datada de 29 de agosto de 2010, foi CONDENADO à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em medidas de prestação de serviços à comunidade, e à pena pecuniária de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003.

Marmeleiro-PR, 15 de outubro de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza de Direito Designada

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ**

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO**DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS**

Autos nº 162/2011 - USUCAPIÃO

Requerente: João Batista Jacomo e Clenice da Silva Jacomo

Advogado: Carlos Alves

Requerido: Pedro Evangelista e Maria Creusa Roman Evangelista

José Evangelista e Albertina Simogini Evangelista

Seus herdeiros legais e ou sucessores

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos requeridos acima nominados que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, dos autos retro nominados, constando estarem os requeridos atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente CITADOS da presente ação, que versa sobre os seguintes bens: Imóvel usucapiendo:

- **a)** 50% (cinquenta por cento) do Lote de Terras n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, com área documental de 47,8000 hectares, (com área total de 956.000 metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao norte confronta com o Rio da Prata; ao leste confronta com o Rio da Prata; ao sul confronta com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR; ao oeste confronta com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** inicia-se no Marco denominado 'M-01', de coordenadas UTM: (N= 7254973.0710 m) e (E= 392634.812 m) conforme DATUM SIRGAS 2000 meridiano central 51 WGr; deste segue margeando o Rio da Prata, à montante, com distância total de 2436,48 m, até o marco 'M-02'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 261 °45' 42" e a distância de 1019,77 m, confrontando com 50% com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-03'; deste segue por linha seca e reta, com o azimute 7°09'48" e a distância de 632,84 m, confrontando com 50%) do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-01', ponto inicial da descrição deste perímetro".

- **b)** 50% (cinquenta por cento) do Lote de Terras n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, com área de 49,6000 hectares, (com área total de 992.000 metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao norte confronta com o Rio da Prata; ao leste confronta com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR e com os outros 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR; ao sul confronta com 50% de parte do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR, e com os outros 50% de parte do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR; ao oeste confronta com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** inicia-se no Marco denominado 'M-01', de coordenadas UTM: (N= 7254973.071 m) e (E= 392634.812 m) conforme DATUM SIRGAS 2000 meridiano central 51 WGr; deste segue por uma linha seca e reta, com o azimute 187°09'48" e a distância de 632,84 m, confrontando com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-02'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 187°09'48" e a distância de 517,85 m, confrontando com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-03'; deste segue por linha seca e reta, com o azimute 277°09'48" e a distância de 355,56 m, confrontando com 50% do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-04'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute 277°09'48" e a distância de 95,98 m, confrontando com 50% do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-05'; deste segue por linha seca e reta, com o azimute 9°57'54" e a distância de 672,59 m, confrontando com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-06'; deste, margeando o Rio da Prata, à montante, com a distância total de 1001,01 m, até o marco 'M-01' ponto inicial da descrição deste perímetro".

- **c)** 50% (cinquenta por cento) do Lote de Terras n.º 47, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, com área de 50.0000 hectares, (com área total de 1.000.000 metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao norte confronta com 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 15,80, do CRI de Palmital/PR e com os outros 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1580, do CRI de Palmital/PR; ao leste confronta com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR; ao sul confronta com 50% de parte do Lote n.º 47, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1581, do CRI de Palmital/PR;

ao oeste confronta com o Arroio Maráu, e através deste confronta com os Lotes n.ºs 41, 42 e 43, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: José de Castro, Matrícula n.º 1234, do CRI de Palmital/PR e com o Lote n.ºs 45, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: Cleudir José Machado e Eva Marcia Eloy Machado, Matrícula n.º 2515, do CRI de Palmital/PR. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** inicia-se no Marco denominado 'M-01', de coordenadas UTM: (N= 7254741.740 m) e (E= 389903.830 m) conforme DATUM SIRGAS 2000 meridiano central 51 WGr; deste segue por uma linha seca e reta, com o azimute 97°09'48" e a distância de 888,87 m, confrontando com 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1580, do CRI de Palmital/PR até o marco 'M-02'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 97°09'48" e a distância de 888,87 m, confrontando com 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1580, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-03'; deste segue por linha seca e reta, com o azimute 187°09'48" e a distância de 290,30 m, confrontando com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-04'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute 277°51' 43" e a distância de 1752,51 m, confrontando com 50% do Lote n.º 47, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1581, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-05'; deste segue margeando o Arroio Maráu, à jusante, confrontando com o Arroio Maráu, e através deste confronta com os Lotes n.ºs 41, 42 e 43, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: José de Castro, Matrícula n.º 1234, do CRI de Palmital/PR e com o Lote n.ºs 45, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: Cleudir José Machado e Eva Marcia Eloy Machado, Matrícula n.º 2515, do CRI de Palmital/PR, com a distância total até o marco 'M-01' ponto inicial da descrição deste perímetro".

- **d)** 50% (cinquenta por cento) do Lote de Terras n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, com área de 25.1000 hectares, (com área total de 502.000 metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao norte confronta com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR e com 50%) do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR; ao leste confronta com uma Sanga sem denominação, e através deste, com a parte do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: Francisca Cordeiro de Matos, Rosa Cordeiro dos Santos e Francisco Barbosa dos Santos; Antonio Cordeiro de Matos e Miquelina Crespin de Matos, Olandina de Matos Ribeiro e João Ribeiro, Orlando Martins de Matos e Florisa de França Matos, João Maria da Luz e Lucia Neves da Luz, Dino Pinto da Luz e Diva Ribeiro da Silva, Milton Augusto da Silveira e Maria Ferreira da Silveira, Ironi Marques, Claudeci Ribeiro da Silva, Matrícula n.º 4279, do CRI de Palmital/PR; ao sul confronta com Lote n.º 50, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, proprietários: Cleverson Cioneck e Katia Mary Felipe, Reny Karam e Maria Lucia Cioneck Karam, Matrícula n.º 1585, do CRI de Palmital/PR; ao oeste confronta com 50% de parte do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** inicia-se no Marco denominado 'M-01', de coordenadas UTM: (N= 7253875.710 m) e (E= 392138.537 m) conforme DATUM SIRGAS 2000 meridiano central 51 WGr; deste segue por uma linha seca e reta, com o azimute 97°09'48" e a distância de 355,56 m, confrontando com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR até o marco 'M-02'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 97°09'48" e a distância de 206,55 m, confrontando com 50% do Lote n.º 53, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1583, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-03'; deste segue margeando uma Sanga sem denominação, à montante, confrontando através desta com a parte do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, primeira parte da Colônia Piquiri, proprietários: Francisca Cordeiro de Matos, Rosa Cordeiro dos Santos e Francisco Barbosa dos Santos; Antonio Cordeiro de Matos e Miquelina Crespin de Matos, Olandina de Matos Ribeiro e João Ribeiro, Orlando Martins de Matos e Florisa de França Matos, João Maria da Luz e Lucia Neves da Luz, Dino Pinto da Luz e Diva Ribeiro da Silva, Milton Augusto da Silveira e Maria Ferreira da Silveira, Ironi Marques, Claudeci Ribeiro da Silva, Matrícula n.º 4279, do CRI de Palmital/PR, com a distância total de 748,30 m, até o marco 'M-04'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute 272°31'10" e a distância de 128,45 m, confrontando com o Lote n.º 50, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, proprietários: Cleverson Cioneck e Katia Mary Felipe, Reny Karam e Maria Lucia Cioneck Karam, Matrícula n.º 1585, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-05'; deste segue por uma linha seca e reta, com o azimute 354°06'17" e a distância de 628,12 m, confrontando com 50% do Lote n.º 51, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1582, do CRI de Palmital/PR até o marco 'M-01' ponto inicial da descrição deste perímetro".

- **e)** 50% (cinquenta por cento) do Lote de Terras n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, com área de 62.0000 hectares, (com área total de 1.240.000 metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao norte confronta com o Rio da Prata; ao leste confronta com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR; ao sul confronta com 50% do Lote n.º 47, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1581, do CRI de Palmital/PR; ao oeste confronta com 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jacomo, Matrícula n.º 1580, do CRI de Palmital/PR. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** inicia-se no Marco denominado 'M-01', de coordenadas UTM: (N= 7255602.806 m) e (E= 391116.169 m) conforme DATUM SIRGAS 2000 meridiano central 51 WGr; deste segue margeando o Rio da Prata, à montante, com distância total de 942,38 m, até o marco 'M-02'; deste,

segue por linha seca e reta, com o azimute de 187°09'48" e a distância de 828.50 m, confrontando com 50% do Lote n.º 52, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jácomo, Matrícula n.º 1584, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-03'; deste segue por linha seca e reta, com o azimute 277°09'48" e a distância de 888.87 m, confrontando com 50% do Lote n.º 47, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse do Sr. João Batista Jácomo, Matrícula n.º 1581, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-04'; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 18°46'34" e a distância de 1026.53 m, confrontando com 50% do Lote n.º 46, da Gleba n.º 05, parte da Colônia Piquiri, posse e domínio do Sr. João Batista Jácomo, Matrícula n.º 1580, do CRI de Palmital/PR, até o marco 'M-01', ponto inicial da descrição deste perímetro".

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos retro nominados e, para querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia. **Art. 285.** Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (13/08/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **EMERSON LUIZ BARBOSA, vulgo "Pixote"**, brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido em Palmital/PR aos 19.11.1975, filho de João Barbosa e Florisbela Barbosa, RG 9.669.454-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, no **prazo de 10 (dez) dias**, cujo montante corresponde a R\$ 292,22 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo realizado em 24/10/2011 pelo Contador Judicial desta comarca, sob pena de execução forçada do valor do débito, a fim de instruir os autos nos autos de **ação penal pública n.º 2011.150-6**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 18/08/2012

Triagem: 338-W

Atendimento Número: 338-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 338, em que é requerente LUCI EUGENIA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DEZELI DO AMARAL, BRASILEIRO, Casado(a) nascido em 26/10/1961, natural de PARANAGUÁ, filho de PEDRO DO AMARAL E AMERICA

GONÇALVES DO ARAMAL, residente e domiciliado neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portador(a) de XXXX CID nº, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. LUCI EUGENIA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203.250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão CriminalEDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.2506-1** que a Justiça Pública move contra: **MANOEL MESSIAS SILVA RODRIGUES**, brasileiro, natural de Patos/PB, nascido em 06/10/1986, filho de Francisco da Silva Rodrigues e de Edinalva Maia da Silva Rodrigues, C. I. Rg. nº 3197553/PB, residente e domiciliado na Rua Janduir Carneiro, s/nº - Bairro do Morro - Patos - PB, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 184, inciso 2º, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "Consta de referidos autos de inquérito policial que, no dia 31/10/2007, por volta das 16h15min, em via publica, no Centro Histórico de Paranaguá, na Rua João Estevão, próximo ao numeral, nº 763, neste Município e Comarca de Paranaguá os denunciados Antonio Wellington Pereira De Souza, Iltefranio Da Silva Araujo, MANOEL MESSIAS DA SILVA, Marcelo Nunes Alves, agindo com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, expuseram à venda fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação de direitos autorais, com o fim de obter lucro direto com a sua comercialização, tendo sido surpreendidos por policiais militares, os quais apreenderam na posse dos denunciados os objetos descritos no auto de apreensão de fls. 09 e informação de fls. 48 (466 Cd's, 264 Dvd's musicais e 403 Dvd's filmes) e laudo de Exame Merceológico (fls. 20/222), este concluindo pela inautenticidade de mídias apreendidas." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (19/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo,

Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juiza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075

CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2012.751-4**, que a Justiça Pública move contra **LEONEL VIANA**, brasileiro, filho de Francisco Viana e de Ângela Borges Agostinho, nascido em 25/04/1973, natural de Guaçuquecaba - Pr., residente na Rua Domingos Peneda, nº 67 - Bairro Estradinha - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (19/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo,

Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2011.100-0 que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Alto Paraná/PR, filho de Nestor Alves de Andrade e Joana dos Santos Andrade, residente à Rua José Damas Soares, n.º 535, Bairro Centro, na cidade de Iratí/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 11/06/2012, de fls. 181: "(...) No caso concreto, a instrução deixou claro que o acusado é usuário de drogas (...) durante o contraditório judicial (mídia digital), o réu afirmou que estava com um quadradinho de maconha para uso pessoal, alegando que nunca vendeu drogas (...) determino sejam remetidos os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 18 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2010.300-0 que a Justiça Pública move contra **MOACIR DE FREITAS**, brasileiro, natural de Itanhaém/SP, filho de Mariano Pereira e Iraci Freitas, residente à Avenida Pescada, n.º 670, Bairro Piçarras, na cidade de Guaratuba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 16/08/2011, de fls. 147: "Ante o exposto julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Moacir de Freitas nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I cumulado com, o artigo 14, inciso ii, todos do cp. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 18 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2005.225-0 que a Justiça Pública move contra **EDELSON PEREIRA CORDEIRO**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Adilson Cordeiro e Neusa Sueli Pereira Cordeiro, residente à Rua das Pedras, s/n.º, Bairro Ouro Fino, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 30/01/2012, de fls. 171: "(...) condeno o réu nas sanções do crime previsto no Art. 155 com o Art. 16 (...) fixo a pena definitiva do delito em três anos de reclusão em regime semi aberto e a dez dias multa (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 18 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PARANAVÁI

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARIA DIVA DOS SANTOS SANTANA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**, MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente a executada **MARIA DIVA DOS SANTOS SANTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **044/2007**, no valor de R\$ 1.076,30, que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**, fica a executada **CITADA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo de cinco dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: Lote nr. 08-B, subdivisão do lote 08, dda quadra 184, situado no loteamento denominado Jd. São Jorge, com área de 399,24m2, objeto da matrícula nr. 20.585 do CRI 2º Ofício Fica pelo mesmo edital **INTIMADA**, para, querendo, embargar a presente ação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavai Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012) Eu _____ (ADROALDO

BELLANDA) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

**- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **ELCI PETERS e DIRLEY BELINI DOMINGUES**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**, Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADOS** os executados **ELCI PETERS e DIRLEY BELINI DOMINGUES**, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob n.º **226/2004**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 20.552,45, atualizado em março/2004, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **ELCI PETERS e OUTRO**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dez (2010). Eu _____ (Adroaldo Bellanda) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavai, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **ELIZEU MIRANDA VELAMES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 31.12.77, natural de Douradina/PR, filho de Onésimo Velames de Souza

e de Maria Aparecida Ostete Velames de Souza, residente e domiciliado na Vila Rural João Corsini, no município de Douradina, comarca de Umuarama/PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2000.22-4**, que o condenou como incurso no Art. 157, §2º, inciso I e II (1ºfato), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o absolveu da imputação relativa ao delito previsto no artigo tipificado no artigo 157, §2º, inciso I e II, também do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Pena imposta: 07 anos de reclusão e 15 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP.

Paranavaí, 15 de outubro de 2012. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0006979-06.2010.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JOSLEI POLESKI

REQUERIDO: CESLAU POLESKI NETO

O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de CESLAU POLESKI NETO, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por apresentar diminuição de volume do encéfalo em moderado grau, sem possibilidade de reversão, conforme sentença prolatada às fls. 52, dos referidos autos em data de 27/06/2012, que nomeou como Curador o Sr. Joslei Poleski, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº.6.825.126-5, inscrito no CPF nº.941.144.129-72, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, o qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____
Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação e intimação do Requerido João Luiz Monteiro, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de citação e intimação do Requerido João Luiz Monteiro, brasileiro, solteiro, autônomo, com endereço na Rua dos Palmares, nº 181, bairro Conradinho, na Cidade e Comarca de Guarapuava-Pr., atualmente residente em lugar ignorado; que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos Autos nº 083-2008 de Ação de Alimentos, em que é Requerente R.G.M. representada por sua genitora, Sra. S.M.G. e Requerido J.L.M.; para que conteste, querendo a presente ação, se frustrada a conciliação, sob pena de revelia e confissão, quanto

à matéria fática, bem como, para que, compareça perante este Juízo e Cartório da Vara Cível, Família e Anexos desta Comarca, no edifício do Fórum local, sito à Rua XV de Dezembro, nº 157, para participar da audiência de conciliação designada para o **dia 07 de novembro de 2012, às 08:30 horas**, devidamente acompanhado de advogado, caso não haja conciliação, importando o seu não comparecimento no ato, em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato, ficando ainda ciente de que poderá oferecer resposta na audiência designada, bem como, que foi fixado alimentos provisórios equivalentes a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, devendo o valor correspondente ser repassado diretamente a parte autora. **Advertência:** a) Fica o requerido advertido de que poderá defender-se na audiência, desde que por intermédio de advogado, podendo oferecer resposta escrita ou oral, juntando documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). b) Não sendo obtida a conciliação, será designada audiência de instrução e julgamento. Juiz do Feito: Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke - Juíza de Direito. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Pinhão, 15/10/2012. (a)Jean Daniel Silva, Auxiliar Juramentado, que o fiz, digitei e subscrevi.(a)LUIZ CARLOS ARRUDA - Escrivão - *Subscrição por ordem do MM. Juiz - Autorizada pela Portaria nº 014-2010.*

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação da sentença dos acusados ausentes, ANTONIO VILHERME ENKE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI-RG nº 2370407-2/Pr, nascido aos 28/04/1960, natural de Pitanga, filho de Ataíde Vilherme Enke e de Amália Ferreira e de NÉZIO HENKE, brasileiro, solteiro, jardineiro, portador da CI-RG nº 8743601-2/Pr, nascido aos 14/08/1981, natural de Guarapuava, filho de Ataíde Vilherme Enke e de Maria Aparecida Afonso, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo à Rua Índia, nº 8, Vila Copel e Rua Índia, nº 4, Vila Copel, ambos no Município de Reserva do Iguaçu, Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente INTIMA-OS da sentença publicada em data de 06/06/2011, proferida nos autos de Processo Criminal nº 2001.78-1, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusados ANTONIO VILHERME ENKE e NÉZIO HENK, a que responderam como incurso nas sanções do artigo 10, Caput DA Lei número 9437/97, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados Antonio Vilherme Henk e Nézio Henk em relação aos fatos narrados neste termo circunstanciado". Ficando cientes ainda, que poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados à partir do término do prazo deste edital. Juíza do Feito: Dra. Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke. Pinhão, 17 de outubro de 2012. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MM. Juíza, autorizada pela Portaria 012/91.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sarandi-Pr.
1ª Vara Criminal e Anexos
*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: RAFAEL DE FREITAS GONÇALVES
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2006.1044-1 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **RAFAEL DE FREITAS GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Carapicuíba-SP, filho de Nivaldo Gonçalves e Sueli Ferreira de Freitas, atualmente

em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu RAFEL DE FREITAS GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06, art. 12, caput, da lei 10.826/03 e art. 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03, em regime fechado. P.R.I.** Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz
Escrivão - Força Tarefa

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos de ação penal nº 2007.86-3

Réus: Luiz Carlos Ribeiro da Cruz Junior e Robson Luiz Glass

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Luiz Carlos Ribeiro da Cruz**, vulgo "Chicão", brasileiro, RG 10.441.933-0/ PR, CPF nº. 020.319.211-7, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 07/10/1987, filho de Paulo Roberto Glass e de Rosilda Terezinha Glass, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 217 a 228 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) III - Julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** Luiz Carlos Ribeiro da Cruz Junior nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I (2x), e art. 155, § 4º, inc. IV, todos do Código Penal, e Robson Luiz Glass nas sanções do art. 155, § 4º, inc. IV, todos do Código Penal. Pena: 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal (...)"

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 18 de outubro de 2012. Eu _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:

15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2009.3728-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica 1. **Valdemir Aparecido Ferreira**, brasileiro, solteiro, RG 7.371.044-8/PR, nascido em 19/07/1980, natural de Centenário do Sul - PR, filho de Nivaldo Lucas Ferreira e de Maria das Dores Ferreira, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "No dia 25 de outubro de 2009, por volta das 21h10min, na BR 376, no posto da PRF de Furnas, Ponta Grossa/PR, o denunciado VALDEMIR APARECIDO FERREIRA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, conduzia um caminhão Iveco, fazendo zigue-zague na pista de rolamento e de forma perigosa para os demais motoristas, eis que estava alcoolizado, com a nítida redução dos reflexos e do discernimento, ambos indispensáveis a uma direção responsável e segura. Após a abordagem pela PRF, os Policiais constataram visível estado de embriaguez, voz arrastada, sendo constatado teor alcoólico de 1,24 mg/l de álcool no sangue, tudo conforme dispõe termo de declaração de fls. 03, termo de declaração de fls. 04, Boletim de Ocorrência de fls. 1314 e teste de alcoolemia de fls. 05. Por tal razão foi o denunciado preso em flagrante delito"; crime previsto no Art. 306 da Lei 9.503/97.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 18 de outubro de 2012. Eu, _____ Mauricio Feijó

Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2011.1558-2**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Fabiano Krevelin**, brasileiro, RG 10.010.192-0/PR e CPF 063.853.719-30, nascido em 23/03/1985, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Ciro Miguel Krevelin e de Aglacir Gislene Krevelin, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "No dia 06 de novembro de 2010, por volta das 10h20min, na Rua Florestópolis, 114, Vila Cipa, nesta cidade, o denunciado FABIANO KREVELIN, plenamente ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, depois de uma discussão travada com a vítima GUILHERME GABRIEL DE MEIRA, seu enteado, em razão deste ter deixado água no tanque de lavar roupas, com o propósito de ofender a integridade física da vítima, desferiu-lhe diversos socos na cabeça e nas costas, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo Pericial de fl. 13. Ato contínuo, o denunciado, agindo voluntariamente, com a intenção de intimidar e abalar psicologicamente a vítima, ameaçou-lhe de causar mal grave e injusto, dizendo que se a vítima voltasse para casa ele o mataria"; crimes previstos nos Art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 18 de outubro de 2012. Eu, _____ Mauricio Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.4129-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ELISEU DE MATOS**, brasileiro, separado, servente, RG nº 4.577.650-6/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 27/03/1966, filho de Gerduino de Mattos e de Alice Rosa Pereira de Mattos; nos seguintes termos:

ELISEU DE MATOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 110,95(cento e dez reais e noventa e cinco centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s). Aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.227-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **GENILSON DE FREITAS DIOGO vulgo "Borracha" ou "Índio"**, brasileiro, solteiro, RG nº 9.600.204-1/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 27/12/1983, filho de Gilson de Freitas Diogo e de Maria Nazaré Soares Braga; nos seguintes termos:

GENILSON DE FREITAS DIOGO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 1469,00(mil quatrocentos e sessenta e nove reais), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2012.2122-3**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **MARCO AURÉLIO TABOR**, brasileiro, casado, nascido aos 25/02/1978 em Curitiba/PR, RG 8.931.673-1/PR, filho de Wanda Tabor denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2012.2122-3**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

PRUDENTÓPOLIS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER a GILMAR BATISTA**, que tramita nesta Secretaria os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **013/2008**, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado **GILMAR BATISTA**, e através deste, fica o executado acima citado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, que perfaz a quantia de **R\$ 14.502,39 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais**, ou garanta a execução com oferecimento de bens a penhora, sob pena de assim não o fazendo, sejam penhorados quantos bens forem necessários à total satisfação da dívida, exceto os bens considerados impenhoráveis, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 19/10/2012. Eu, Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA

Diretor de Secretaria

Analista Judiciário

QUEDAS DO IGUAÇU**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MOISÉS FERNANDES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiver(em), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MOISÉS FERNANDES**, brasileiro, amasiado, agricultor, filho de Maria Vilialves e Santo Fernandes, nascido aos 23/10/1981, natural de Santa Terezinha/PR, portador do RG nº 9.390.738-8/SSP-SC, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIME-O(S)** de que por este Juízo foi designado o dia 01 de novembro de 2012, às 12h30min para a realização da audiência admonitória, e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2007.142-8, a que responde(em) como

incurso(s) nas sanções do(s) art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã do Crime, que o fiz digitar e assino.

CLEONI SARTOR Escrivã

REALEZA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) GENUEL LUIZ GONÇALVES.****Prazo de 15 (DEZ) DIAS**

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e no Cartório da Vara Criminal desta comarca correm os termos de um processo crime em que é acusado(a) o(a) ré(u) **GENUEL LUIZ GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 18/08/1955, natural de Tamboara, filho de Georgina Ferreira Gonçalves e Otavio Luiz Gonçalves, portador do RG 1617359, atualmente em lugar incerto e não sabido**, por infração ao(s) artigo(s) 157, §2º incisos I e II do Código Penal (por 20 vezes), e artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/ c o artigo 70 do Código Penal e como a(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s) não foi(ram) encontrada(o)(s), mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação com a finalidade de, CITAR E INTIMAR o réu, para que, *por meio de advogado*, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. *Caso não possua condições econômicas para constituir defensor deverá(ão) informar o fato ao Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento deste, a fim de possibilitar a nomeação de defensor dativo, ficando ciente das implicações cíveis e criminais por falsas declarações*, nos Autos nº 2012.004-8 de Processo Crime

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, Luiz Henrique Titão, escrivão do crime designado, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

RIBEIRÃO CLARO**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Romualdo Chiarotti, nº. 430 - Fone: (43) 3536-1236 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2012 PRAZO: 30 DIAS

-Autos nº: 021/2010 - NU. 885-03.2010.8.16.0144.

-Natureza: Execução Fiscal.

-Exequente: Município de Ribeirão Claro - Estado do Paraná.

-Executado: Melissa Ferrari Barbosa - ME.

Finalidade: CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, **MELISSA FERRARI BARBOSA-ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos dos autos acima especificados, e para que pague o débito constante do CDA no valor de **R\$ 627,16** (seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis

centavos), **no prazo de 05 (cinco) dias**, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução. Para o caso de pronto pagamento, ou não havendo oposição de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. A defesa (embargos) deverá ser realizada mediante advogado, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do art.16 da Lei 6.830/80. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supranominado, mandou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

-Advertência - O prazo é de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e doze - (18/09/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Romualdo Chiarottili, n.º. 430 - Fone: 043-3536-1236 - CEP: 86410-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS SOBRE O DEPOSITO REALIZADO
N.º. 024/212PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

-Autos nº: 173/2010 - NU. 485-86.2010.8.16.0144

-Natureza: Desapropriação.

-Requerente: Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

-Requerida: Pedro Luiz Fais e Sueli Maria Pauli Fais.

-Finalidade: CITAÇÃO, com prazo de 10 (dez) dias, de todos os interessados nos autos supracitados, de depósito feito pela parte requerente em favor dos requeridos nos seguintes termos: "A MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Desapropriação, movida pela Companhia Brasileira de Alumínios - CBA em face de Pedro Luiz Fais e Sueli Maria Pauli Fais, na qual, em datas de 27/10/2010 e 15/06/2011 (fls. 97 e 133 dos autos), a parte requerente efetuou em favor dos requeridos, Pedro Luiz Fais e Sueli Maria Pauli Fais, todos já qualificados nos autos, nos termos da legislação civil e processual civil vigente, o depósito das quantias, respectivamente, de R\$ 93.707,00 (noventa e três mil, setecentos e sete reais) e R\$ 93.002,77 (noventa e três mil e dois reais e setenta e sete centavos). E, em razão dos depósitos efetivados, expediu-se o presente edital com o prazo acima fixado, pelo qual ficam todos os interessados nos referidos autos, devida, legal e perfeitamente **INTIMADOS** de todos os termos de tais depósitos e para todos os fins e efeitos de direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze - (16/10/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Juíza de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 18/04/2012, nos autos nº 0005843-89.2011.8.16.0146, foi decretada a interdição de ALEX CASATTI LISBOA RIBAS, por ser o mesmo portador anomalia mental (tetraplégico) que o incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador DERALDO LISBOA RIBAS, o qual foi dispensado de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil do interditando. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 25 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada -

Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada - Port. 18/2012. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

PATRICIA GISELI SCHLICHTING

ESCRIVÃ DESIGNADA

PORTARIA 18/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 18/06/2012, nos autos nº 0000922-92.2008.8.16.0146, foi decretada a interdição de TEREZINHA DE FÁTIMA DAMASO, por ser a mesma portadora de distúrbios mentais que a incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador ROSANGELA APARECIDA ELIAS PORTELA, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 25 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada - Port. 18/2012. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

PATRICIA GISELI SCHLICHTING

ESCRIVÃ DESIGNADA

PORTARIA 18/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 07/08/2012, nos autos nº 0002089-08.2012.8.16.0146, foi decretada a interdição de DANIELA DOMINGUES, por ser a mesma portadora de retardo mental grave que a incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador AROLD DOMINGUES, o qual foi dispensado de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 25 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada - Port. 18/2012. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

PATRICIA GISELI SCHLICHTING

ESCRIVÃ DESIGNADA

PORTARIA 18/2012

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA, brasileira, separada de fato, nascida aos 06/05/1959, natural de Amporã/PR, filha de Antonio de Souza e Barbara Maria da Conceição, portadora da CI/RG/PR nº 3.777.942-3, inscrita no CPF/MF nº 622.528.289-00, com certidão extraída do assento do casamento nº 473, folhas 286/VERSO, livro 18-B do Cartório Distrital de Planaltina do Paraná, comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, residente na Rua Santos s/nº, cidade e município de Planaltina do Paraná, nesta comarca, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 31/10/2011, passada em julgado aos 12/04/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 544/2009, cuja decisão nomeou como curadora da interditada a pessoa de SUZANA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 12/10/1981, natural de Planaltina do Paraná/PR, filha de Lourdes de Souza, portadora da CI/RG/PR nº 7.799.983-3, inscrita no CPF/MF nº 067.577.919-78, residente na Rua Santos s/nº, cidade e município de Planaltina do Paraná, comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta *não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem*

autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 09 de outubro de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Cezar Ferrari - Juiz Substituto

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Autos de Processo Crime

Nº 2002.7-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JAIR INES CANDIDO**

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JAIR INES CANDIDO**, brasileiro, filho de José Inês Candido e de Catarina Penha Candido, nascido aos 18/02/1957; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **15 de março de 2013, às 16 horas e 30 minutos**, a fim de presenciar a audiência de advertência nos autos de Processo Criminal nº 2002.7-4. - E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Aut. Pela Portaria 09/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS PROCESSO CRIME Nº 2008.214-0

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, a qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do termino do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão

QUALIFICAÇÃO: **SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, filho de Sebastião Justino de Souza e de Maria Adalgisa de Paula, nascido aos 10/04/1984 em Ivaiporã-PR.

OBJETO: intimação do sentenciado que em sentença de 31/07/2012, a MM. Juíza julgou extinta a punibilidade, pelos fatos contidos nos autos 2007.129-0 e 2006.085-3, diante da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. São João do Ivaí, 17 de outubro de 2012 Eu, _____ Luciana Quadros da Rocha, digitei e subscrevi

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 321/2009 de Ação de Usucapião, em que são requerentes Luiz Carlos Nogueira Martins e Maria da Luz dos Santos Martins, tendo por objetivo uma parte ideal de área de 48.400,00m2, ou 4,84 hectares ou 2 alqueires, denominada área B, situada no lugar denominado Saltinho da Malhada, neste Município e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : José Antonio Peixoto de Oliveira, Alfredo Markovicz, Nelson José dos Santos e Afonso de Bastos. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2012. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

AVISO

Faço ciência aos interessados, na forma do Artigo 69, parágrafo segundo do Decreto Lei 7661/45, de que as contas do Síndico da Massa Falida de Indústria de Madeiras Zaniolo S/A se acham em Cartório, nos autos de Prestação de Contas sob o nº 001849-18.1999.8.16.0035 (419/1999), durante dez (10) dias a disposição dos falidos e dos interessados, que poderão impugná-las. Para constar lavrou-se o presente. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

2009.1648-8 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

VALDECIR DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 7.373.141/PR, nascido em 25/11/1965, filho de Maria de Jesus de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.121, §2º, incisos I e II, do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO**SARANDI****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****Poder Judiciário do Estado do Paraná**

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001

Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ANTONIO SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 599.520.759-87, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **173/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0006948-93.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a) (s): **ANTONIO SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ANTONIO SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 599.520.759-87**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 41.025,60-(Quarenta e Um Mil e Vinte e Cinco Reais e Sessenta Centavos)**, atualizado até 10/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.**Despacho:** "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 3-Intimem-se.".**Alegações da Exequente:** "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº (Nº DO PROCESSO ADM.: 10936 000403/2010-31)(Nº DA INSCRIÇÃO: 90 6 10 008991-36)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)**Poder Judiciário do Estado do Paraná**

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001

Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) CLAUDEIR DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.750.509-67, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **801/2011(NUMERO UNIFICADO: 0005769-90.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **CLAUDEIR DE OLIVEIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CLAUDEIR DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.750.509-67**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 505,72-(Quinhentos e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos)**, atualizado até 09/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.**Despacho:** "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se.".**Alegações****da Exequente:** "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 29854960; 29018227; e 29905207.".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)**Poder Judiciário do Estado do Paraná**

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001

Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SIRLEY PRATES DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.418.320/0001-54, na pessoa de seu representante legal e SIRLEY PRATES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.568.239-32, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000103/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **SIRLEY PRATES DA SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **SIRLEY PRATES DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.418.320/0001-54, na pessoa de seu representante legal e SIRLEY PRATES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.568.239-32**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 357,31-(Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.**Despacho:** "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se.".**Alegações da Exequente:** "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 142/2005".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira),

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)**Poder Judiciário do Estado do Paraná**

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi**Cartório da Vara Cível**

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.043.688/0001-85, na pessoa de seu representante legal e EDILSON ALVES DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 695.345.199-87, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **130/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0003946-18.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a) (s): **EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES-ME e EDILSON ALVES DE OLIVEIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a) (s) **EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.043.688/0001-85, na pessoa de seu representante legal e EDILSON ALVES DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 695.345.199-87**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 27.809,12-(Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Nove Reais e Doze Centavos)**, atualizado até 07/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Despacho: "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se."

Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 10 000869-04 (PAF 10950.451403/2004-70)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca da Região Metropolitana de Maringá****Foro Regional de Sarandi****Cartório da Vara Cível**

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) JAIR SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 747.330.799-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **692/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000837-59.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e Executado(a)(s): **JAIR SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **JAIR SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 747.330.799-15**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 405,75-(Quatrocentos e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos)**, atualizado até 01/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Despacho: "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se."

Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 29706662".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) CICERO BEZERRA LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 593.965.635-87, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000691/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **CICERO BEZERRA LIMA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **CICERO BEZERRA LIMA, inscrito**

no CPF/MF sob nº 593.965.635-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 291,15-(Duzentos e Noventa e Um Reais e Quinze Centavos)**, atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca da Região Metropolitana de Maringá****Foro Regional de Sarandi****Cartório da Vara Cível**

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) LUIS CARLOS PEPI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.406.569-80, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **842/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0006875-87.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a) (s): **LUIS CARLOS PEPI**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **LUIS CARLOS PEPI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.406.569-80**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 12.056,10-(Doze Mil e Cinquenta e Seis Reais e Dez Centavos)**, atualizado até 09/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Despacho: "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se."

Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 060406569-80."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca da Região Metropolitana de Maringá****Foro Regional de Sarandi****Cartório da Vara Cível**

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 648.127.589-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **825/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0006826-46.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a) (s): **VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 648.127.589-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 21.585,71- (Vinte e Um Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos)**, atualizado até 09/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Despacho: "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se."

Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº (N. DO PROCESSO ADM.: 10950 720223/2010-91; e 10950 601777/2011-71)(N. DA INSCRIÇÃO: 90 1 10 000544-15; e 90 1 11 012193-20)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

**Poder Judiciário do Estado do Paraná
 Comarca da Região Metropolitana de Maringá
 Foro Regional de Sarandi**

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) VALTER LOPES DE MEDEIROS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 264.251.598-20, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **009/2012 (NUMERO UNIFICADO: 0000156-55.2012.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a) (s): **VALTER LOPES DE MEDEIROS**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **VALTER LOPES DE MEDEIROS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 264.251.598-20**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 27.731,34- (Vinte e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Um Reais e Quatro Centavos)**, atualizado até 10/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Despacho: "1-Cite-se a parte Executada nos moldes do artigo 8º da Lei 6.830/80, para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens da parte executada, suficientes, obedecida a ordem de preferência legal. 3-Para as hipóteses de pronto pagamento ou para o caso de não interposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4-Intimem-se."

Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº (N. DO PROCESSO ADM.: 19839 003432/2010-28)(N. DA INSCRIÇÃO: 90 6 11 016686-44)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) MARTA MARIANO, inscrita no CPF/MF sob nº 029.920.019-10, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **096/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007115-13.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **MARTA MARIANO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a) (s) executado(a)(s) **MARTA MARIANO, inscrito no CPF/MF sob nº 029.920.019-10**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 1.139,41- (Um Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira),

Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

**FORO REGIONAL DE SARANDI
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE MARINGÁ**

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

FORO REGIONAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE
 SARANDI
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
 MARINGÁ-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉ: ERICA BIBIANA DA SILVA BRITO

PRAZO DE 15 (SESSENTA) DIAS

AUTOS N. 2011.765-2 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **ERICA BIBIANA DA SILVA BRITO**, brasileira, solteira, nascida no dia 05/11/1988, filha de Elio Corria Brito e Solange Pereira Brito, natural de Maringá, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A para que no prazo de 10 dias, proceda o pagamento da multa e das despesas processuais devidas nos autos supra referidos, sob as penas da lei.** Sarandi, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Escrivão da força tarefa, que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão - força tarefa

2ª VARA CRIMINAL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **NELSON RODRIGUES ARAUJO**, vulgo "Fantasma", brasileiro, casado, filho de Francisco Araujo Viveiros e Joana Rodrigues Viveiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2006.116-7**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **171, caput c.c. art. 71, CP (3 vezes), do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS**, brasileiro, portador da CIRG n. 3.857.856-1SSP/PR, filho de João Evangelista dos Santos e Lídia Eugenia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.1424-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 331 do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, ___ Christian R. Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **JEFERSON FIORENZA RUFINO**, brasileiro, casado, portador da CIRG 7.685.274-0 SSP/PR, nascido aos 27/05/1978 na cidade de Guaíra - PR, filho de Hidelbrando Sartori Rufino e Ivonete Maria Rufino, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2003.146-3**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **art. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **RAFAEL ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 22.01.1993, natural de Sarandi/ PR, filho de Jaime Ferreira e Ivonete Aparecida Alves, portador

da CIRG 12.601.346-9 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2012.616-0**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **15 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **ISAMAL DOS SANTOS ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador da CIRG 4.396.473 SSP/PR, nascido aos 23/01/1966, filho de Benedito Rocha e Adélia dos Santos Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2008.57-1**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **art. 129, § 9º, c.c. art. 61, II, f, ambos do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **SANDRO LUIZ ZACARIAS**, brasileiro, artesão, nascido aos 06/04/1975, natural de Ubiratã, filho de José Carlos Zacarias e Oclenice Eugênio Zacarias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2010.710-3**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **232, do ECA**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PETERSON BATISTELA BRASIL, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **PETERSON BATISTELA BRASIL**, brasileiro, portador da CIRG n. 2.460.646/ SSP/PR, filho de Aliomar Alves Brasil e Edna Batistela, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es)

dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2008.1026-7, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 157, § 2.º, I, CP. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **SOLANGE DE SOUZA GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida aos 25.10.1979, natural de Roncador/PR, filha de Manoel de Souza Gonçalves e Leni Marlene Gonçalves, portadora da cédula de identidade civil RG n. 6.675.952-0-SSP/PR, residente e domiciliada na Ru Salvador Jordano, n. 68, Centro, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2006.364-0, no qual se encontra denunciado como incurso nas sanções do **artigo 171, caput, do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 04/10/2012, que julgou extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (19/10/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi. ELAINE CRISTINA SIROTI Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DANIEL ORIVALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Orivaldo da Silva e Neuza Luis da Silva, natural de Maringá, residente à Rua Jaguaruna, 242, Centro, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2005.624-8, no qual se encontra denunciado como incurso nas sanções do **artigo 233, do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 08/10/2012, que julgou extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, VI (redação antiga), do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível intimar pessoalmente **ISRAEL CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 15/02/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2012.177-0 foram aplicadas as seguintes medidas: a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com os familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; d) restrinjo o direito de visitas do requerido aos filhos menores, devendo ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar; e) determino, desde já, por parte do requerido a prestação de alimentos provisórios consistentes em 1/3 (um terço) do salário mínimo, em face das comprovações da paternidade. INTIMA-O(S), ainda, da decisão datada

de 14/09/2012, proferida no mesmo processo: Ante o contido no relatório de fl. 21, dando conta que não há qualquer óbice para que o requerido possa exercer o seu direito de visitas aos filhos menores, **revogo** a medida protetiva de restrição àquele direitos, imposta às fls. 12/15. Item d. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente a requerente **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS**, portadora da CI RG 3.078.585-8 SSP PR, natural de Teófilo Otoni/ MG, filha de Cassiano Francisco dos Santos e Vitalina Barbosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 08/10/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2010.1684-6: "Diante do teor da decisão de fls. 09/12, das certidões de nascimento e documentos apresentados às fls. 21/23 e do requerimento da ofendida às fls. 07, aplico a medida protetiva de prestação de alimentos provisórios ao requerido Santo André Domingues Maciel em favor de sua filha Mariene dos Santos Maciel, no valor equivalente à 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, o que faço com base no artigo 22, inciso V, da Lei nº 11.340/06. Deixo de fixar alimentos em favor de Elton Jhon Dias Maciel e Andrey dos Santos, uma vez que eles alcançaram a maioria. Quanto à determinação da suspensão do direito de visitas à filha menor do casal, revogo esta decisão, uma vez que decorrido bastante tempo desde sua decretação sem que houvesse notícia de descumprimento das medidas protetivas por parte do requerido ou que a situação de violência ainda perdure. Intime-se o requerido, através de carta precatória, conforme determinação exarada no feito principal e a requerente por edital. Após, archive-se no sistema, mantendo-se o feito apensado nos autos de processo crime, ante a conveniência de consulta de dados e informações contidas nestes que possam auxiliar o prosseguimento do feito principal, nos termos da cota de fls. 25". E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDNALDO DA SILVA SOUZA, vulgo "Reg", brasileiro, amasiado, pintor, filho de José Maria de Souza e Maria Correia da Silva Souza, nascido aos 07/04/1978, CIRG n. 7.935.746-4-SSP/PR, residente na Rua Três Lagoas, 1130, Jd Esperança, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2005.525-0, no qual se encontra denunciado como incurso nas sanções dos **artigos 129, caput, e 136, caput, do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 08/10/2012, que julgou extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, VI (redação antiga), do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **WILLIAN DE MATOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 05/07/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2012.977-0 foram aplicadas as seguintes medidas: a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida, de sua família bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de

trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, _____, Servidor, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SENTENCIADOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **THIAGO DE LUCENA DE MORAES**, brasileiro, nascido aos 29.10.1984 natural de Maringá/PR, filho de Edison Souza de Moraes e Maria da Conceição de Lucena Moraes, portador da cédula de identidade civil RG n. 9.369.696-4 SSP/PR, e do CPF 044.522.289-17, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **ISAÍAS SOARES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 13.07.1968, natural de Mossoró/RN, filho de Manoel Soares da Silva e Maria Salete Andrade da Silva, portador da cédula de identidade civil RG n. 1.378.817 SSP/RN e do CPF 913.609.784-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2005.394-0, na qual se encontram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, caput, do Código Penal por 2 (duas) vezes e do art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** destes, da sentença proferida nos autos em data de 09/10/2012, que julgou extinta suas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V (redação antiga), e art. 114, II, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (19/10/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **RAIMUNDO SILVEIRA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 07/12/2011, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2011.1976-6 foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o requerido; b) proibição do requerido de se aproximar da ofendida, de sua família bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; e) suspensão do direito de visitas aos filhos menores do casal, com fundamento no art. 22, inciso IV, Lei. 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de outubro de 2012. Eu, _____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA E RODRIGO JEAN LUCHINI, AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.244-2) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comprador, R.G. n.º 8.885.795-0 SSP/PR., natural de Itauba/MT., nascido aos 07/11/1988, filho de

Antonio Domingues da Silva e Elenice de França da Silva, residente na Rua Manoel Alexandre, nº 153, Jardim dos Eucaliptos, nesta cidade de Sengés-PR; e **RODRIGO JEAN LUCHINI**, brasileiro, solteiro, motorista, R.G. n.º 9.545.551-4 SSP/PR., natural de Coronel Vivida-PR., nascido aos 14/11/1987, filho de Romildo Luchini e Janes Carmeli Luchini, residente na Rua das Papoulas, nº 07, Jardim Brauna, nesta cidade de Sengés-PR., incurso no artigo 168, caput, do Código Penal, atualmente em lugar incerto, por decisão deste Juízo, datada de 31/08/2012, foram ABSOLVIDOS os Réus, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ficam os réus pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO MARIA DOS SANTOS (AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2007.52-9 - NU 000052-36.2007.8.16.0161) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA DOS SANTOS**, vulgo **Polaquinho**, brasileiro, solteiro, desempregado, R.G. n.º 50.408.481-1 SSP/SP., natural de Pitanga-Paraná, nascido aos 07/11/1984, filho de José Valdir dos Santos e Anadir Aparecida Pires Machado dos Santos, residente na Rua Principal, s/n.º, Distrito de Ouro Verde, neste Município e Comarca ou na Rua Real, s/n.º, Vila Santa Isabel, Pitanga-Paraná, incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 08/04/2011, foi **CONDENADO** a pena de **dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte (20) dias multa**, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e multa. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARIO DA SILVA (AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.285-0) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARIO DA SILVA**, vulgo **Marinho**, brasileiro, casado, R.G. n.º 17.575.067 SSP/SP., natural de Itapirapuã-São Paulo, nascido aos 28/08/1962, filho de Vitorio da Silva e Dirliria Gomes de Camargo, residente no Distrito de Ouro Verde, neste Município e Comarca de Sengés-PR., ou na Rua BRO dos Hipólitos, 0, Bairro Sol Nascente, Itapirapuã Paulista-São Paulo, incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. 14, inciso II, do Código Penal, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 07/07/011, foi **PRONUNCIADO** como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. 14, inciso II, do Código Penal. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIS GONZAGA RAFAEL MORAES (AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2009.46-8 - NU 0000053-50.2009.8.16.0161) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIS GONZAGA RAFAEL MORAES**, vulgo **Gordinho**, brasileiro, solteiro, estudante, R.G. n.º 7.812.458-0 SSP/PR., natural de Itararé-São Paulo, nascido aos 21/06/1976, filho de Catarino Antonio Moraes e Zenaide Rafael Moraes, residente na Rua do Campo, s/n.º, Vila São Pedro, nesta cidade, incurso nos artigos 147 do Código

Penal e 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 25/10/2011, foi **CONDENADO** a pena de **um (01) mês de detenção**, regime aberto, pelo delito do artigo 147 do Código Penal e **quinze (15) dias de prisão simples**, pelo delito do artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, regime aberto, sendo as penas privativas de liberdade substituídas pelas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o término do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCIO ALMEIDA BENTO (AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2011.135-2)

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Réu **MARCIO ALMEIDA BENTO**, brasileiro, R.G. nº 6.951.655-6 SSP/PR. natural de Itapeva-São Paulo, nascido aos 29/05/1978, filho de Jair Vieira e Maria Antonia de Almeida Bento, residente na Rua Vereador Izaltino Rodrigues, nº 45, Cohapar, nesta cidade, incurso nos artigos 146, c.c. alínea "a", inciso II, 61, 147 e 150, § 1º, do Código Penal, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, sob pena de ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. "No caso de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído" (Artigo 396, parágrafo único do CPP). Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO MARIA DE ALMEIDA

(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2009.93-0 - NU 0000107-16.2009.8.16.0161)
A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Réu **JOÃO MARIA DE ALMEIDA**, brasileiro, separado, lavrador, R.G. nº 7R865.243 SSP/SC., natural de Pirai do Sul-Paraná, nascido aos 06/01/1958, filho de Pedro Teixeira de Almeida e Izolina Faria de Almeida, residente no Bairro Boa Vista, próximo ao bar do Aroldo, na cidade de Pirai do Sul-Paraná, incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (02 vezes e de forma autônoma), atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, sob pena de ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. "No caso de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído" (Artigo 396, parágrafo único do CPP). Sengés, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 34/2012

JUIZA DE DIREITO DRA CLAUDIA HARUMI MATUMOTO RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	07
Cintia Endo	04
Claudia Haas Amaral	01 - 02 - 03 - 05 - 08 - 14 - 15 - 17 - 18
Daniele da Silva Pinheiro	13
Francisco Mercer Guimarães	12 - 13
Frederico Mercer Guimarães	06 - 13 - 16
Geraldo de Lara Campos	11 - 15
Helena Maria Gomes Pedroso	06
Jacqueline Carneiro	11 - 15
José Soares Filho	04
Josias Dias de Camargo Filho	09
Marcos Teixeira Carneiro	12
Renata Ehler	07
Victorio Alves da Silva	08
Viviane Cristina Feliciano	02

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS PENSÃO ALIMENTÍCIA E PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO LAR - 604/2009 -R.S.S x C.T.S - Ante a regra do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 17/12/12 às 15 hrs 15 min. Advirtam - se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer - se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas a provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787
2. AÇÃO DE GUARDA PARA ATENDER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL C/C PEDIDO LIMINAR URGENTE - 646.08 - O.A.S., I.O.S x L.A.A.B., C.O.S - Tendo em vista que, no momento da especificação de provas as partes não expressaram ausência de interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 04/12/12, às 13hrs 00 min. Advirtam - se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Dra. Viviane Cristina Feliciano OAB/PR 25.028 E Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 3813-58.2010.8.16.0165 - P.H.C.M., E.C.C.M., J.R.C.M., rep. Por sua mãe R.A.C x S.J.M - Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 19/11/12 às 17 h 15 min. Diligências necessárias, observando-se o despacho de fls. 34/35. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787
4. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO - 3431-65.2010.8.16.0165 - N.J.F x A.M.S.F rep. por sua mãe R.M.S - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/12 às 14 h 00 min. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação; caso compareçam espontaneamente, as testemunhas poderão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência (artigo 407 d Código de Processo Civil). Adv. Dra. Cintia Endo OAB/PR 40.060 e Dr. José Soares Filho OAB/PR 10.470.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS PENSÃO ALIMENTÍCIA E PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO LAR - 2686-85.2010.8.16.0165 - F.M.P.G x D.M.G.J -Para a audiência preliminar designo o dia 01/11/12, às 15 hs 15 min. Advirtam-se as partes para que compareçam ao ato acompanhadas de procurador, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787.
6. DIVORCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL - 346/2008 - M.C.P x A.D.P - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/12 às 17 hs 45min. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação ou expedição de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do artigo 343, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil. Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13617 e Dra Helena Maria Gomes Pedroso OAB/PR 57.704
7. AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE ASSENTO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -2060-66.2010.8.16.0165 - I.V.F x V.G.F. rep por sua mãe L.F.L- Para readeção da pauta, redesigno a audiência para o dia 06/11/12 às 16 h 15 min. Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594 e Dra. Renata Ehler OAB/PR 59.630
8. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C ALIMENTOS - 610/2007 - R.S. rep. por sua mãe E.S. x E.R. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/12 às 15 hs 00 min. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, devendo ser salientado que não se aplicam os efeitos da revelia ao réu, vez que já há contestação nos autos (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Partes requerentes e requerida comparecerão à audiência, querendo, acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, três no

máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787 e Dr. Victorio Alves da Silva OAB/PR 7124

9. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS - COM RECONVENÇÃO ÀS FLS. 51/57 - 984.70.2011.8.16.0165 - 214/2009 - I.S.O x E.E.G. - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/11/12, às 15hs00 min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação ou expedição de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do artigo 342, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Dr. Josias Dias de Camargo Filho OAB/PR 45.599 e Dra. Andréa Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497.

10. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 709/2009 - K.O. rep. por sua mãe M.F.O. x M.T. - Designo audiência de conciliação para realização de exame de DNA para o dia 29/11/12 às 17 hs 15 min. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Dra. Andréia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497.

11. DEMANDA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - 5710-24.2010.8.16.0165 - G.P rep. por sua mãe M.B.P x L.S.R.J - Tendo em vista que, no momento da especificação de provas, as partes não expressara ausência de interesse na conciliação e ante a regar do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 13/12/12, às 15 hs 15 min. Advirtam - se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Dr. Geraldo de Lara Campos OAB/PR 50914 e Jacqueline Carneiro OAB/PR 28298.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PRÓVISÓRIOS - 5546-59.2010. 8.16.0165 - H.F.C rep. por sua mãe S.F. x J.T.C. - Diante da certidão retro redesigno o ato para o dia 19/11/12 às 16 g 30 min. Renovem-se as diligências necessárias, observando -se o despacho de fl.42. Dr. Marcos Teixeira Carneiro OAB/PR 30.351 e Dr. Francisco Mercer Guimarães OAB/PR 60436.

13. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C/C ALIMENTOS - 60/2009 - B.G.M. rep. por sua genitora V.G.M e B.G.M.M rep por sua genitora B.G assistida por sua mãe V.G.M x A.A.M - Tendo em vista que, no momento da especificação de provas, as partes não expressara ausência de interesse na conciliação e ante a regar do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 04/12/12, às 15 hs 45. Advirtam - se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Adv. Dra. Daniele da Silva Pinheiro, Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617 e Dr. Francisco Mercer Guimarães OAB/PR 60.436.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1161-68.2010.8.16.0165 - K.P.C rep por sua mãe R.R.P x J.O.C - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/12 às 17 : 40 horas. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato (art. 7º da lei nº 5.478/68). Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, querendo, acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Cite - se a parte requerida, no endereço fornecido à fl. 45, para comparecimento à aludida audiência oportunidade em que poderá, por intermédio de advogado, apresentar contestação se infrutífera a conciliação, advertindo-se, outrossim, que os alimentos provisórios são devidos desde a citação. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787.

15. AÇÃO DE REVISIONAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 1385-06.2010.8.16.0165 - A.J.P x J.C.P e J.W.C.P rep. por sua mãe M.J.C - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/12 às 13 h 45 min. renovem-se as diligências necessárias, observando-se a decisão de fls. 32/33, bem como o endereço de fl. 42. Diligências necessárias. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787.

16. AÇÃO DE ALIMENTOS PELO VÍNCULO MATRIMONIAL C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO - 2904-16.2010.8.16.0165 - C.P.L x V.F.L - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/12 às 14 hs 15 min. O não comparecimento da parte determina o arquivamento do pedido, devendo ser salientado que não se aplicam os efeitos da revelia ao réu, vez que já há contestação nos autos (art. 7º da Lei nº 5.478/68). partes requerente e requerida comparecerão à audiência, querendo, acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Dra. Andréa Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497 e . Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13617.

17. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PARTILHA DE BENS - 702/2009 - V.F.L x C.P.L - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/11/12 às 13 hs 30 min. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar

se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (arts.412. parágrafo 1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação ou expedição de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do artigo 343 parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Diligências necessárias. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787 e Dra. Andréa Toledo Nunes Pereira OAB/PR.

18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1771.36.2010.8.16.0165 - V.R.C e H.J.R.C. rep por sua mãe E.C.R x V.J.C - Ante o contido na certidão de fl.34-verso, redesigno o ato para o dia 30/11/12 às 13 h 45 min. Renovem-se as diligências necessárias, observando-se as advertências da decisão de fl.12. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787 Telêmaco Borba, 19 de agosto de 2012.

Fernanda Silva Cardoso Cortez

Técnica Judiciário

Assino conforme portaria 01/10.

Edital de Intimação

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 33/2012
JUÍZA DE DIREITO: Dra. CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	04 - 32 - 38 - 40
Anderson Toledo Nunes Pereira	36
André Luiz Ribeiro Dabul	37 - 41
André Santos Barreto	33
Andréia Toledo Nunes Pereira	10 - 26
Andressa Martins	25
Antelino Alencar Dores	43
Cintia Endo	22
Claudia Haas Amaral	01 - 15 - 19 - 20 - 43
Claudia Nara Borato	24
Cláudio César Alves da Costa	29
Daniela Cordeiro Pedrosa	18 - 21
Daniele da Silva Pinheiro	06
Dinizar Domingues	33
Flávio Flores Júnior	13
Francisco Mercer Guimarães	08
Francisley Pereira	39
Frederico Mercer Guimarães	11 - 18 - 34
Giselle Garcia	31
Helena Maria Gomes Pedrosa	03 - 12
Ítalo Leandro da Costa Silva	05 - 11
Jacqueline Carneiro	19
Joabe Santos Pedrosa	35 - 42
Jorge Augusto Hornung	23
José Soares Filho	08 - 27 - 30 -
Josias Dias de Camargo	33
Kely Cristina Dias Nocéira	07
Luís Fabiano de Matos	13
Luiz Adão Marques	31
Maicow Regis F. Mercer	08
Norbert Heidermann	02
Paulo Gomes de Lima Junior	42
Paulo Rogério Alves Ferreira	09
Robert Jonathan Carneiro Pereira	38
Salete Milheiro Vanzella	02 - 16 - 28
Sandra R. de Medeiros	24
Sandro Romão	06 - 14
Silvio César de Medeiros	24
Tatiana Hoffmann Orso	38
Thiago Roberto Lopes	17
Ticiane Reis Andrade	01 - 04 - 20 - 27 - 32
Vanessa Baptistuci Morbi	30
Victório Alves da Silva	10 - 22 - 40
Vinicius Lopes Benck	34

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 233/2001 - E.F.L rep. Por sua mãe R.F.L. x P.G. - Manifestem-se os procuradores das partes a respeito do acórdão de fls. 122/183. Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787 e Dra. Ticiane Reis Andrade OAB/PR 36.030.

2. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - 744/2009 - 415/2002 - E.J.M x I.D.S.M. rep. Por sua mãe T.L.S.. - Manifestem-se os procuradores das partes sobre a baixa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Norbert Heidermann OAB/PR 38.347 e Dra. Salete Milheiro Vanzella OAB/PR 47.174.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 604/2008 - B.D.M e G.A.D.M. rep por sua mãe E.S.D. x A.O.M. - Manifeste-se o procurador da parte autora a fim de dar continuidade ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. Helena Maria Gomes Pedrosa OAB/PR 57.704

4. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS - 278/2009 - L.S.F. rep. Por sua mãe R.T.S. x T.A.F. - Manifestem-se os procuradores das partes a respeito do acórdão de fls. 136/164. Adv. Dra. Ticiane Reis Andrade OAB/PR 36.030 e Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594

5. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2002 - I.L.C.S. x J.R.S. - Manifeste-se o exequente a respeito do mandato de fls. 116 no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Ítalo Leandro da Costa Silva OAB/PR 27.611.

6. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À SUA FILHA MENOR - 5474-72.2010.8.16.0165 - M.D.M. x C.A.O. Assistida por sua mãe M.A.O. - Manifestem-se os procuradores das partes sobre as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Adv. Dr. Sandro Romão OAB/PR 32.025 e Dra. Daniele da Silva Pinheiro OAB/PR 55.634.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 303/2009 - K.L.C. rep. Por sua mãe R.A.L.C. x L.S.C. - Manifeste-se o procurador a respeito da diligência negativa de fls. 27/35. Adv. Dra. Kely Cristina Dias Nocêra OAB/PR 50.156.

8. AÇÃO DE DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - 611/1998 - R.C. x Herdeiros de J.C.A.M. rep. Por I.S.M., I.A.M., I.A.M. e I.S.M. - Manifestem-se os procuradores dos réus sobre o pedido de desistência formulado à fl.197, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Francisco Mercer Guimarães OAB/PR 60.436, Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617, Dr. Maicow Regis F. Mercer OAB/PR 50.885 e Dr. José Soares Filho OAB/PR 10.470.

9. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 722/2006 - R.C.R.R. x W.V.R. - Manifeste-se o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Paulo Rogério Alves Ferreira OAB/PR 35.539.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 5228-76.2010.8.16.0165 - C.J.S. x T.C.S. rep. Por sua mãe J.S. - Manifestem-se os procuradores sobre o documento de fl. 48 no prazo comum de 5(cinco) dias. Adv. Dra. Andréia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46.497 e Dr. Victório Alves da Silva OAB/PR 7.124.

11. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 610/2006 - M.E.L. rep. Por sua mãe V.A.L. x M.J.A.O. - Manifestem-se os procuradores do requerido sobre a petição de fls. 70/72 no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617 e Ítalo Leandro da Costa Silva OAB/PR 27.711.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 592/2008 - M.C.P. x A.D.P. - Manifeste-se a procuradora sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Vez que atendido o requisito do artigo 4º da Lei nº1060/50, concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita". Adv. Dra. Helena Maria Gomes Pedroso OAB/PR 57.704.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 127/1995 - M.A.M. x M.A.M. - Manifeste-se os procuradores sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Ante o contido no artigo 13, §1º, da Lei 5.478/68, não conheço o pedido de Exoneração de Pensão Alimentícia de fls. 279/281, o qual deve ser processado em apartado". Adv. Dr. Flávio Flores Júnior OAB/PR 54.248 e Dr. Luís Fabiano de Matos OAB/PR 38.661.

14. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS - 3492-23.2010.8.16.0165 - L.C.M. rep. Por sua avó M.I.M. x A.K. - Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento comprobatório de que sua avó seja sua representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dr. Sandro Romão OAB/PR 32.035.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 4308-05.2010.8.16.0165 - A.P.S. rep. Por sua mãe S.P.S. x V.C.S. - Manifeste-se o procurador a respeito da diligência negativa de fls. 24/27. Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787.

16. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - 4078-60.2010.8.16.0165 - L.S.G. x M.C.C.G. - Manifeste-se a procuradora da requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 124, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Salette Milheiro Vanzella OAB/PR 47.174.

17. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C OFERECIMENTO DE ALIMENTOS EM CARÁTER LIMINAR. DIVISÃO DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - 411/2009 - J.G.B. x M.G.B. - Manifeste-se o procurador da requerida com a finalidade de juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel descrito às fl.55, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dr. Thiago Roberto Lopes OAB/PR 35.321.

18. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS - 82/2001 - R.J. rep. Por sua mãe G.J.L. x D.G. - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como se tem interesse em conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Adv. Dra. Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795 e Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 607/2004 - H.S., L.S., L.F.S., P.S. e C.F.S. rep. Por sua genitora C.S. x L.S. - Manifestem-se os procuradores sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Deixo de conhecer o pedido de fls. 37 e 39, eis que o artigo 13, §1º da Lei 5.478/68, determina que a revisão de sentença proferida em pedido de alimentos será processado em apartado". Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB 35.787 e Dra. Jacqueline Carneiro OAB/PR 28.298.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS - 357/2004 - A.L.M.V. rep. Por sua mãe R.F.L. x V.M.V. - Manifestem-se os procuradores das partes a respeito do acórdão de fls. 81/94. Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB 35.787 e Dra. Ticiania Reis Andrade OAB/PR 36.030.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 166/2006 - K.S.C.P. e V.M.C.P. rep. Por sua mãe N.C. x V.P. - Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Adv. Dra. Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS - 4812-11.2010.8.16.0165 - M.S.F.O., J.S.F.O. e G.S.F.O. rep. Por sua mãe J.A.S. x G.F.O. - Intimem-se as partes para que se manifestem, devendo esclarecer se os alimentos já são adimplidos naquele processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dr. Victório Alves da Silva OAB/PR 7.124 e Dra. Cintia Endo OAB/PR 40.060.

23. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 293/2009 - V.M.T.B. x M.A.B. - Manifeste-se o procurador sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Defiro

à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, por simples pedido, nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/50 c/c artigo 1º, §3º, da Lei nº5.478/68". Adv. Dr. Jorge Augusto Hornung OAB/PR 41.674.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 650/2001 - F.R.S., B.R.S. e outros rep. por sua mãe C.M.S. X D.R.S. - Manifestem-se as procuradoras sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Diante disso, apensem-se os autos 650/2001 e 649/2001 e, em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual litispendência". Adv. Dr. Silvío César de Medeiros OAB nº 21.642, Dra. Sandra R. de Medeiros OAB nº23.726 e Dra. Claudia Nara Borato OAB/PR 21.402.

25. AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA - 335/2009 - A.C.L. e D.C.J. x L.J.S. e A.S. - Manifeste-se a parte autora acerca do endereço informando na fl. 51, no prazo de 5(cinco) dias. Adv. Dra. Andressa Martins OAB/PR 32.375.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 5544-89.2010.8.16.0165 - V.J.F.N. e M.F. rep. Por sua mãe D.F.C. x M.F. - Manifeste-se a procuradora dos exequentes, a fim de que informe se não houve o adimplemento espontâneo do débito. Em caso negativo, deve a advogada juntar aos autos planilha atualizada do débito do executado. Adv. Dra. Andréia Toledo Nunes Pereira OAB/PR.

27. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 2397-55.2010.8.16.0165 - A.M. x A.T.A.M. - Manifestem-se os procuradores das partes ante o contido no ofício de fl. 69, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Dr. José Soares Filho OAB/PR 10.470 e Dra. Ticiania Reis de Andrade OAB/PR 36.030.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1704-71.2010.8.16.0165 - A.C.S.P. rep. Por sua mãe I.S. x J.P. - Intime-se a autora, para que junte aos autos planilha atualizada, no prazo de 5(cinco) dias. Adv. Dra. Salette Milheiro Vanzella OAB/PR 47.174.

29. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 644/2009 - E.S.A. x V.A.F.A. - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na conversão do feito para divórcio direto. Adv. Dr. Cláudio César Alves da Costa OAB/PR 26.270.

30. AÇÃO DE ADOÇÃO - 494/2009 - A.A.B. e M.M.B. x M.F.L.O. - Manifestem-se as partes a fim de especificar as provas que, efetivamente, desejam produzir, bem como demonstrem sua relevância para a solução da lide, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Adv. Dr. José Soares Filho OAB/PR 10.470 e Dra. Vanessa Baptistuci Morbi OAB/PR 55.510.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIAS COM PEDIDO DE LIMINAR - 4492-58.2010.8.16.0165 - L.S.P. e P.G.S.P. rep. Por sua mãe D.S. x P.P. - Manifestem-se os procuradores com relação ao acórdão de fls. 255/274 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. Giselle Garcia OAB/PR 42.966 e Dr. Luiz Adão Marques OAB/PR 57.445.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 636/2008 - V.A.A. rep. Por sua mãe L.A.S. x G.V.A. - Manifestem-se os procuradores das partes a respeito do acórdão de fls. 114/128. Adv. Dra. Ticiania Reis de Andrade OAB/PR 36.030 e Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594.

33. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM RECONVENÇÃO - 2319-61.2010.8.16.0165 - F.S., V.S. e M.S. rep. Por sua mãe R.S. x L.S. - Manifestem-se os procuradores sobre o ofício de fls. 357/370, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Josias Dias de Camargo OAB/PR 45.599, Dr. Dinizar Domingues OAB/PR 28.351 e Dr. André Santos Barreto OAB nº53.749.

34. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - 138-87.2010.8.16.0165 - H.C. x A.C.Q.C. rep. Por sua mãe S.A.Q. - Manifestem-se os procuradores a fim de informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o exame de DNA agendado à fl. 93 foi realizado e, em caso positivo, juntem-se aos autos o seu resultado. Adv. Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617 e Dr. Vinicius Lopes Benck OAB/PR 50.915.

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 342/2009 - J.C.P. x A.P. - Manifeste-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Dr. Joabe Santos Pedroso OAB/PR 55.631.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 120/2009 - T.C.S. rep. Por sua avó M.C. x J.A.S. - Manifeste-se o procurador do executado sobre o documento de fls. 57/58, no prazo de 5(cinco) dias. Dr. Anderson Toledo Nunes Pereira OAB/PR 33.975.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1451-83.2010.8.16.0165 - M.S.L. rep por sua mãe S.A.F.S. assistida por sua mãe I.J.T.S.S. x E.S.A.L. - Manifeste-se o procurador da parte autora para que esclareça se deseja apenas identificar o Juízo sobre os novos dados da conta para depósito dos alimentos, ou se deseja que o alimentante seja intimado para que passe a efetuar os depósitos na nova conta, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de silêncio, se presumirá que o alimentante já tem conhecimento da alteração da conta. Adv. Dr. André Luiz Ribeiro Dabul OAB/PR 26.486.

38. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C DIVISÃO DE BENS E PEDIDO DE GUARDA DOS FILHOS MENORES - 5708-54.2010.8.16.0165 - E.A.M x D.S.M. - Manifestem-se os procuradores sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB/PR 60.755, Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594 e Dra. Tatiana Hoffmann Orso OAB/PR 41.669.

39. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA - 458-40.2010.8.16.0165 - J.R.R. x E.O.C.R. - Manifestem-se os procuradores sobre o interesse de conversão do pedido de separação judicial em divórcio, ante a inovação legislativa dada pelo artigo 226, §6º, da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Francisley Pereira OAB/PR 32.441.

40. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C GUARDA DE MENOR EM CARÁTER LIMINAR - 3539-94.2010.8.16.0165 - L.D.S. x A.P.A. - Manifestem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: - informem se há interesse em celebrar acordo referente ao imóvel; - especifiquem as provas que, efetivamente, desejam produzir, bem como demonstrem sua relevância para a solução da lide, sob

pena de indeferimento. Adv. Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594 e Dr. Victório Alves da Silva OAB/PR 7.124.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE - 973-75.2010.8.16.0165 - M.H.I.O. x M.D.F.L., J.D.L. e R.A.L. - Manifeste-se o procurador da requerente sobre os documentos de fls.47/53/54/57/58/59, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. André Luiz Ribeiro Dabul OAB/PR 26.486.

42. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C ALIMENTOS COM RECONVENÇÃO - 599/2008 - R.C.R. x B.T. - Manifestem-se os procurados sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Diante disso, e considerando que o domicílio da parte autora se localiza na cidade e Comarca de Londrina/PR, este Juízo de Telêmaco Borba/PR não possui competência para analisar o pedido d guarda c/c alimentos em questão, motivo pelo qual determino a remessa do presente pedido à Vara da Família da Comarca de Londrina/PR". Adv. Dr. Paulo Gomes de Lima Junior OAB/PR 50947 e Dr. Joabe Santos Pedrosa OAB/PR 55.631.

43. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 616/2003 - J.M.P. rep. Por sua mãe T.A.P. x L.M.P. - Manifestem-se os procurados sobre a decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "Reitero a decisão de fl. 108, com fundamento no artigo 13, §1º da Lei 5.478/68". Adv. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35.787 e Dr. Antelino Alencar Soares OAB/SP 18.455.

Telêmaco Borba, 19 de outubro de 2012.

Fernanda Silva Cardoso Cortez

Técnica Judiciário

Assino conforme portaria 01/10.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 4547/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 14/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de WINDSON DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido em 21/12/1989 no Município de Ibirapitanga, Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, inscrito no CPF sob o nº 011.817.199-25 e portador da Cédula de Identidade RG nº 35.816.213-0/SP, filho de André Lírio Santos Andrade e Eliene Maria dos Santos Andrade, por ser portador de retardo mental moderado - CID F71, ou seja, incapacidade congênita de caráter permanente, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência do CURADORA NOMEADA, Sra. ELIENE MARIA DOS SANTOS ANDRADE, brasileira, casada, diarista, inscrita no CPF sob o nº 281.819.048-77 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 02.692.907-45/BA, residentes e domiciliados à Rua Alfredo Leite, nº 714, Jardim Panorama II, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro, do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

Poder judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA sob nº 726/1989 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 13/08/2012, foi determinada a destituição de HERMÍNIA MARIA DE MELO do cargo de Curadora dos Interditados ILDA MARIA DE LIMA DA LUZ, brasileira, solteira, nascida em 04/09/1939, na cidade de Urubici, Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF sob

o nº 084.936.449-35 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.652.935-0/PR, filha de Martiliano Caetano da Luz e Martimiana Maria de Lima; MOISÉS DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/06/1934, na cidade de Urubici, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob o nº 093.668.129-29 e portador da Cédula de Identidade RG nº 3.551.294-2/PR, filho de Martimiana Maria de Lima; e MILÍDIA MARIA DE LIMA, brasileira, solteira, nascida em 24/09/1941, na cidade de Urubici, Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF sob o nº 011.775.429-35 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.551.295-0/PR, filha de Martimiana Maria de Lima, e nomeada em seu lugar a Sra. LORILDE FERREIRA DE MELO, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.810.644-7/PR, todos residentes e domiciliados à Rua Pedro Álvares Cabral, nº 211, Jardim Santa Clara III, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que a interdita celebrar, sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro, do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o

digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

Poder judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - Estado do Paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 8551-74.2010.8.16.0170 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 19/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCOS ROBERTO GOULART, brasileiro, solteiro, nascido em 11/02/1987 nesta cidade de Toledo, Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 011.122.399-79 e portador da Cédula de Identidade RG nº 9.456.996-6/PR, filho de Roberto Pereira Goulart e Marilene de Souza Goulart, por ser portador de deficiência mental, ou seja, incapacidade total e permanente, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência dos CURADORES NOMEADOS, Sr. ROBERTO PEREIRA GOULART, brasileiro, pedreiro, inscrito no CPF sob o nº 492.907.979-91 e portador da Cédula de Identidade RG nº 3.652.781-1/PR, e Sra. MARILENE DE SOUZA GOULART, brasileira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 066.202.369-28 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.626.990-8/PR, todos residentes e domiciliados à Rua Francisco Saffanoff, nº 2326, Santa Clara IV, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro, do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

Poder judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de REMOÇÃO DE CURADOR sob nº 3439-56.2012.8.16.0170 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 24/07/2012, foi determinada a destituição de SOLANE MARIA SCHOSCKI DA SILVA do cargo de Curadora da Interditada SUELI SCHOSCKI, brasileira, solteira, nascida em 20.12.1975, nesta cidade de Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob o nº 067.914.029-89 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.683.058-4/PR, filha de Avelino Schoscki e Alexandrina Schoscki, residente e domiciliada à Rua Alceu Correia Pinto, nº 1502, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. LEONIRA APRECIDA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.649.490-1/PR, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, nº 662, Jardim Boa Esperança, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que a interdita celebrar, sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do

Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro, do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 5193-33.2012.8.16.0170 de USUCAPÍÃO, requerido por LUIZ CARLOS BARREIRO, sobre o Lote Urbano nº 150, com a área de 250,00 m², conforme matrícula nº 46.917 do 1º ORI de Toledo, - PR, de propriedade de VERA REGINA BARTH DOS SANTOS E ARMITO PEREIRA DOS SANTOS, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 05 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 9259-56.2012.8.16.0170 - Adoção

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente GILMAR SILVEIRA, que por esta Serventia da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 9259-56.2012.8.16.0170, de Adoção, em que é requerente V.F.D.N e R.B.S., alegando, em síntese, o seguinte: "O requerente é auxiliar de enfermagem da Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste, tem 48 anos, tendo casado com A.B.F.D.N, em 08.05.1999, conforme Certidão de Casamento anexa. Quando do casamento, A. possuía um filho de um ano de uma outra relação, R.B.S., nascido em 02.05.1998, filho de Gilmar Silveira, com idade de 14 anos (conforme certidão de nascimento anexa). O requerente, ante a ausência do genitor após o casamento, recebeu e cuidou da criança como se filho legítimo fosse, garantindo o sustento material e a formação moral e intelectual, respondendo na condição de "padrasto" a todos os interesses do menino, como demonstram os documentos anexos (fichas de matrícula na escola municipal como na estadual). Da relação do Requerente com A., nasceu M.H.B.D.N., em 17.03.2000, e ambos convivem como se irmãos completos fossem. R. inclusive tem o requerente como pai e assim o chama, chegando a escrever em sua assinatura o sobrenome do requerente. A família em passado recente chegou a procurar um advogado buscando orientação sobre a regularização

da situação familiar de R. mas foi desaconselhada a fazê-lo. Infelizmente, a tragédia se abateu sobre a família e A.B.D.N. morreu vítima de atropelamento na Rodovia PR 317, em Ouro Verde do Oeste, na data de 07.08.2012, deixando ambos os filhos órfãos. Ocorre que o pai biológico de R. apenas o registrou mas após o casamento de A., nunca mais procurou o filho, nunca deu alimentos e o adolescente sequer sabe seu paradeiro. É o requerente quem substituiu a figura paterna, na companhia da mãe, satisfazendo todas as necessidades do mesmo até o momento. Por esta razão, além do procedimento da adoção, que é do interesse do adolescente e que pode ser tomado em audiência, trata-se de regularização da posse de fato, com o deferimento da guarda provisória do adolescente, para fins previdenciários e de representação nos atos da vida civil do mesmo, notadamente diante da necessidade de ação indenizatória em face dos responsáveis pelo acidente. O adolescente convive com o padrasto e o irmão no endereço do requerente informado na inicial. **DESPACHO DE SEQUENCIA 16:** Determinada a Citação do requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE GILMAR SILVEIRA.

Ficam as partes requeridas advertidas de que, se não apresentarem resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 19 de outubro de 2012. Eu, (Henry Massu Goto), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE
Escrivão Designado
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0007261-53.2012.8.16.0170 - Pedido de Providências

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente Daiana Zancan e João Carlos Ramos da Silva, que por esta Serventia da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 0007261-53.2012.8.16.0170, de Pedido de Providências, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná em prol dos interesses do menor J.V.Z.R.D.S., alegando, em síntese, o seguinte: "O teor dos documentos processados nos autos de pedido de providências nº MPPR-0148-12.000263-6 nesta Promotoria de Justiça revela a cogitação de situação de risco pessoal e social envolvendo a criança J.V.Z.R.D.S. No que concerne à matéria fática objeto da providência requerida, aponta-se que a criança J.V.Z.R.D.S possui histórico de violação de direitos pelos pais e, ao que tudo indica, que não se interrompeu quando esteve sob a responsabilidade da avó, sua atual guardiã legal. Os relatos acostados pelo CREAS II deste Município de Toledo indicam que a avó sistematicamente vem adotando condutas que não contribuem para o desenvolvimento do neto, tais como desprezo e total desapego ao infante, de modo que por reiteradas vezes disse que não tinha mais condições de cuidar do neto, que nos últimos três anos era arredo às regras e ordens da avó. Durante os acompanhamentos do referido Centro de Referência, vislumbrou-se que J.V.Z.R.D.S já esteve acolhido institucionalmente em Cascavel/PR devido situação de risco proporcionada pelos pais que, segundo relatos eram ou ainda são pessoas dependentes do consumo de drogas. A partir do descaso dos pais, a própria avó disse que insistiu na guarda do infante, mesmo contra a vontade inicial da equipe técnica que atendeu o caso (relatos da avó, coletados pelo CREAS II). Esta insistência revelou-se puramente egoística, eis que, à medida que o infante cresceu e passou a ter problemas comportamentais, a guardiã ora demandada foi se esquivando de sua responsabilidade, deixando-o à própria sorte
Bem como se observa os documentos em anexo. Ainda com base nos dados colhidos pelo CREAS II, denotase que o companheiro da guardiã e ela própria passaram a agredir o favorecido por conta de seu comportamento. Ocorre que, uma simples corrida de olhos nos documentos acostados, que também trazem em seu bojo relato da escola e do CRAS do Município de Toledo que atendia a família pode-se notar que tanto a escola quanto o centro de referência citado ofereceram oportunidades à avó e ao neto, e identificaram que não houve adesão da guardiã aos programas que visavam justamente fortalecer o vínculo afetivo entre a família. O cenário encontrado pelos órgãos de proteção é de fracasso na tentativa da avó de gerir responsabilidade ao neto e mesmo de total falta de vontade em modificar esta situação. Carinho, afeto e compreensão são palavras importantes em um cenário de construção de vínculos familiares e de cobrança de responsabilidades. Muito fácil é para qualquer pessoa da família extensa assumir os cuidados de um bebê ou de uma criança na tenra idade. O difícil é aí que deve prevalecer o princípio da proteção integral na forma de dever de cuidado dos pais e responsáveis é trabalhar situações conflituosas e mesmo aderir à ajuda estatal para dirimir qualquer obstáculo na educação dos seus. Em suma, a requerida M.H. demonstrou características totalmente adversas às esperadas de uma avó e acima de tudo de uma guardiã, de modo que faz-

se necessário resguardar os direitos mais básicos do infante a fim de, enfim, lhe proporcionar condições de desenvolvimento sobretudo psicológico. **DESPACHO DE SEQUENCIA 8: Determinada a Citação dos requeridos via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...).**"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA e DAIANA ZANCAN.

Ficam as partes requeridas advertidas de que, se não apresentarem resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 18 de outubro de 2012. Eu, (Henry Massu Goto), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão Designado

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0002043-78.2011.8.16.0170 - Destituição de Poder Familiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente GRACIELA ISABEL SANCHEZ CABALLERO e CARLOS ROBERTO LANGE, que por esta Serventia da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 0002043-78.2011.8.16.0170, de Destituição de Poder Familiar, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná em prol dos interesses do menor G.L.R.S.C., alegando, em síntese, o seguinte: "As peças de informações encaminhadas ao MM. Juiz titular da Vara da Infância e Juventude que propiciaram a instauração do Pedido de Providências nº 104/2010, informam que a criança G.L.R.S.C. encontrava-se em situação de risco pessoal e social, em decorrência da negligência de seus responsáveis legais. Consoante consta no incluso dossiê, os requeridos, por várias e reiteradas vezes têm negligenciado cuidados ao filho. Conforme informa o relatório social, o pai do menor frequentava diariamente um bar, na companhia do infante, onde consumia bebida alcoólica, ficando a criança grande parte do dia neste local, em contato com pessoas embriagadas, em ambiente insalubre com a presença de fumaça advinda do consumo de cigarros; Deve-se ainda observar que o estado de embriaguez constatado durante a realização dos estudos sociais, não foi um fato isolado, vez que o requerido é alcoolista, já tendo sido internado para tratamento de recuperação que não foi exitoso em afastá-lo do vício. Informou o relato social que a genitora não fazia as atividades domésticas e não cuidava do filho, pois diariamente saía de casa e dirigia-se até o município de Marechal Candido Rondon, onde trabalhava em um bar de prostituição e, quando chegava em casa, tinha uma postura omissa, não se importando com a situação do menor. Ainda, destaca-se que, inicialmente, os requeridos residiam em uma "garagem", em situação extremamente precária e com total ausência de higiene. Salienta-se que, quando o genitor estava embriagado e estava no interior da "garagem", ficava fechado com o filho dentro daquele ambiente escuro, insalubre e sem higiene, sendo que, geralmente, o requerido dormia e a criança ficava chorando até cair em exaustão e pegar no sono, chegando, inclusive, a agredir a criança, quando não saía e deixava o infante trancado dentro da "garagem". Além do mais, não havia uma rotina destinada aos cuidados da criança, tendo em vista que não havia horários definidos para as refeições (quando havia, o menor era alimentado somente com leite), o menor não tomava banho todos os dias, as roupas não eram lavadas, além do lixo espalhado por todo o ambiente. Por estes motivos, o menor foi acolhido, onde permanece até o presente momento, visando protegê-lo de quem deveria ter o papel de cuidar. Ademais, procedeu-se a realização de estudo psicossocial, oportunidade em que constatou-se que, de fato, a criança foi exposta a risco antes do acolhimento institucional, eis que ficava sob os cuidados do pai e este frequentemente estava embriagado. Além disso, informa referido estudo, que apesar dos fatos demonstrarem a gravidade da situação, a família vem apresentando sinais de mudança. No entanto, ainda são muito recentes, sugerindo que a criança seja inserida na família extensa até uma efetiva mudança na realidade da família nuclear. Ainda, no relato social, verifica-se que durante a entrevista o casal discutiu em vários momentos, fizeram acusações mútuas, evidenciando o relacionamento conflituoso em que vivenciam, além de haver informações no sentido de que, antes de residirem no Brasil, residiam em Ciudad del Este/PY, local onde o genitor foi preso, cumprindo pena em regime fechado durante seis meses, motivo pelo qual decidiram mudar-se para Novo Sarandi, onde os genitores têm familiares. Não obstante, segundo relatado, as mudanças de endereço dão a impressão de que há algo para ser omitido e desde que chegaram em Novo Sarandi, sendo que a comunidade local descreve que o genitor vivia alcoolizado,

cometia furtos, não trabalhava e expunha o menor a situações de risco, bem como que a genitora ausentava-se o dia todo do lar, era omissa e negligente quanto ao cumprimento de suas responsabilidades maternas, havendo comentários de que trabalhava na prostituição. No que tange à guarda do filho, a genitora não aceita que o menor seja entregue à família do genitor, pugnando que a guardiã do menor seja sua irmã G. O genitor, por sua vez, quer que o filho fique sob os cuidados de sua família do Rio Grande do Sul. Diante destes fatos, é notório o desequilíbrio e a incapacidade desta família para educar o infante. Deve-se, ainda, levar em consideração a idade do infante protegido nesta ação que requer que os cuidados sejam redobrados, pois se trata de pessoa que não pode se defender da negligência e omissão dos requeridos. Assim, foi imprescindível o acolhimento do menor, que se deu em 15 de abril de 2010, como forma de afastá-lo da situação à qual estava sendo exposto. **DESPACHO DE SEQUENCIA 91: Determinada a Citação dos requeridos via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...).**"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE GRACIELA ISABEL SANCHEZ CABALLERO e CARLOS ROBERTO LANGE.

Ficam as partes requeridas advertidas de que, se não apresentarem resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 18 de outubro de 2012. Eu, (Henry Massu Goto), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão Designado

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 8071-28.2012.8.16.0170 - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias

JUSTIÇA GRATUITA

O EXMO. DR. Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Registros Públicos, se processam os autos n.º 8071-28.2012.8.16.0170, de RETIFICAÇÃO DE ASSENTO, em que são requerentes EUGÊNIO PIASSA e ERUEMAR PIASSA, tendo estes, em síntese, alegado o seguinte: "Que são descendentes de Italianos. Que pleiteiam a dupla nacionalidade "brasileira/italiana". Que existem alguns equívocos em algumas certidões que impedem o devido andamento do processo de comprovação de descendência italiana e consequentemente, a aquisição daquela cidadania. Ante o exposto, requer: a) receber a presente, com o processamento de praxe; b) seja dada vista do presente feito ao ilustre representante do Ministério Público, para que ofereça seu "opinio"; c) que seja deferido todo tipo de prova em direito admitido; d) a procedência do presente feito, ao final, para que sejam retificados os erros existentes na documentação arrolada ACIMA REQUERIDA item por item; e) a expedição das certidões, após corrigidas, no formato INTEIRO TEOR". **DESPACHO DE SEQ. 11: "(...) Expeça-se edital de chamamento a terceiros a fim de permitir a qualquer porventura interessado a se manifestar a respeito do pedido, intimando, pois, a parte reclamante a comprovar sua publicação, no prazo de 20 (vinte) dias. (...)".**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS NA RETIFICAÇÃO DOS SEGUINTES NOMES:

- PIETRO PIAZZA;
- ANNA DE BONA;
- GIOVANNI BAPTISTA PIAZZA;
- GIOVANNI PIAZZA;
- ANGELA CASTAGNARA;
- JOÃO PIAZZA;
- PEDRO PIAZZA;
- BAPTISTA PIAZZA;
- ANGELA PIASSA;
- ELVIRA ROSA DE MARCO.

Ficam os eventuais TERCEIROS INTERESSADOS intimados e/ou a quem de interesse a se manifestarem a respeito do pedido, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 18 de outubro de 2012.

Henry Massuo Goto

Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria n.º 26/2011)

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS****AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.2634-9**

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA
FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que serão levados à destruição os objetos imprestáveis, abaixo relacionados,
apreendidos em processos ou inquiridos arquivados desta Vara, consignado o
prazo de 05 (cinco) dias para impugnação ou eventual pedido de restituição pelos
interessados, na seguinte forma:

DATA DA DESTRUIÇÃO: 20/11/2012, às 09 horas

LOCAL: Aterro Sanitário desta cidade e Comarca

PROCESSOS: relacionados abaixo

OBJETOS: relacionados abaixo

LISTA DE OBJETOS ARQUIVADOS**QUANT. DESCRIÇÃO DO OBJETO Nº IP DEPOL Nº IP NO JUÍZO Nº PC ANTIGO
Nº PC SICC NOME DO RÉU**

1 Facão cabo de plástico - aprox. 50 cm 70/2000 333/2000 0002/00 2000.170-0
Joaquim Camilo da Silva
1 Coldre de couro - preto 70/2000 333/2000 0002/00 2000.170-0 Joaquim Camilo
da Silva
1 FACÃO CABO PLÁSTICO - MARCA TRAMONTINA - 51 CM 62/98 62/98 70/98
1998.97-3 Selmo Alves Lopes
5 fitas VHS - marcas TKD - SONY - JVC 446/00 72/00 2000.169-7 Cleobis Ramiro
e Outro
1 Faca de mesa - Marca MARTINAZZO - 18,5 CM COMPRIMENTO 254/05 230/05
100/05 2005.155-6 José Alves
1 CHAVE DE FENDA - SEM MARCA - 18 CM COMPRIMENTO 254/05 230/05 100/05
2005.155-6 José Alves
1 CHAVE DE MEDIR CORRENTE ELÉTRICA - 14 CM 254/05 230/05 100/05
2005.155-6 José Alves
1 cachimbo para crack - artesanal 742/2001 19/2002 50/2002 2002.66-0 Anderson
Santimon
1 aparelho celular Nokia nº. 44-9911.6538, 21/2010 2010.848-7 Fábio Junior Rocha
1 corredor celular da Nokia 21/2010 2010.848-7 Fábio Junior Rocha
1 faca cabo de madeira - serrilhada - bainha couro-35 cm 25/98 42/98 36/98
1998.101-5 José Gonçalves de Andrade
1 rolo de papel alumínio 360/2005 311/2005 132/2005 2005.353-2 Adélio Vilharva
1 troféu dourado - ind. vitória - (bar do gaúcho - torneio de sinuca) 360/2005 311/2005
132/2005 2005.353-2 Adélio Vilharva
1 faca de cozinha - cabo de amdeira - 29 cm 305/2003 317/03 220/2003 2003.52-1
Adilson Moura
1 celular LG, preto, modelo KP105a, IMEI: 011825-00-584360-9 312/2009
2009.1785-9 Gleison Vagner Pin
1 chip da VIVO 312/2009 2009.1785-9 Gleison Vagner Pin
1 caixa contendo 198 CDs de jogos para play station II diversos 147/05 189/05 97/06
2005.121-1 Ronaldo Pereira de Lucena
1 caixa contendo 48 DVDs diversos 147/05 189/05 97/06 2005.121-1 Ronaldo Pereira
de Lucena
1 caixa contendo 180 DVDs piratas diversos 147/05 189/05 97/06 2005.121-1
Ronaldo Pereira de Lucena
8 CDs de jogos play Station II 147/05 189/05 97/06 2005.121-1 Ronaldo Pereira de
Lucena
1 caixa contendo 187 DVDs piratas diversos 147/05 189/05 97/06 2005.121-1
Ronaldo Pereira de Lucena
9 fitas de jogos Super Nitendo 147/05 189/05 97/06 2005.121-1 Ronaldo Pereira de
Lucena
9 CDs de jogos play Station I diversos 147/05 189/05 97/06 2005.121-1 Ronaldo
Pereira de Lucena
2 controles para Super Nitendo 147/05 189/05 97/06 2005.121-1 Ronaldo Pereira de
Lucena
1 balança de plástico branca, sunsire, cap. 10 Kg 733/2006 91/2007 53/07
2007.1635-2 Rui Fernandes da Cruz
1 celular motorola, C220, cor prata 733/2006 91/2007 53/07 2007.1635-2 Rui
Fernandes da Cruz

1 celular Nokia, modelo 2600, cor preta 733/2006 91/2007 53/07 2007.1635-2 Rui
Fernandes da Cruz
1 celular siemens, modelo A55, azul com prata 733/2006 91/2007 53/07 2007.1635-2
Rui Fernandes da Cruz
1 celular pantech, modelo PC 1000 L, preto e azul 733/2006 91/2007 53/07
2007.1635-2 Rui Fernandes da Cruz
1 celular sansung, modelo não identificado, cor prata 733/2006 91/2007 53/07
2007.1635-2 Rui Fernandes da Cruz
1 faca de cozinha, cabo bege com serra, lamina de aprox. 7 polegadas 733/2006
91/2007 53/07 2007.1635-2 Rui Fernandes da Cruz
1 celular sansug SCH-N345, cor prata 733/2006 91/2007 53/07 2007.1635-2 Rui
Fernandes da Cruz
1 molho de chaves, contendo 5 chaves 244/04 197/04 84/04 2004.195-3 Valter
Vilasboas
1 capuz de lã, preto 244/04 197/04 84/04 2004.195-3 Valter Vilasboas
1 faca de cozinha, marca Stainless Steel, Lâmina de aprox. 20cm 177/2010
2010.2384-2 Moacir Ferro
1 faca, cabo branco, aprox. 15 Cm 659/2001 521/01 282/2001 2001.290-3 Kleverson
Nascimento dos Santos
2 amostras de retalho de tecido 315/03 343/03 85/05 2003.62-9 Gediel Simeone
5 blusas femininas de várias cores 0009/2005 53/05 87/05 2005.346-0 Sergio Galdino
Neves
1 camiseta masculina preta 0009/2005 53/05 87/05 2005.346-0 Sergio Galdino
Neves
1 boné marrom, marca Manus Brazil 0009/2005 53/05 87/05 2005.346-0 Sergio
Galdino Neves
2 ataduras de crepom, marca Cremer 0009/2005 53/05 87/05 2005.346-0 Sergio
Galdino Neves
1 machado com cabo 98/05 87/05 25/2005 2005.163-7 Flavio Hatada e Outros
1 enxada com cabo quebrado 98/05 87/05 25/2005 2005.163-7 Flavio Hatada e
Outros
1 faca de açougueiro 98/05 87/05 25/2005 2005.163-7 Flavio Hatada e Outros
1 capacete, marca Taurus, modelo San Marino, branco, azul, roxo e verde 68/2010
2010.287-0 Cleverson da Silva Satos e Outro
1 boné bege, com detalhes em preto, adidas 68/2010 2010.287-0 Cleverson da Silva
Satos e Outro
1 capacete, marca Taurus, modelo San Marino, preto e azul 68/2010 2010.287-0
Cleverson da Silva Satos e Outro
1 celular sansung, modelo E215L, com IMEI 355469/02/085768/4, preto 68/2010
2010.287-0 Cleverson da Silva Satos e Outro
1 capuz de lã, preto 68/2010 2010.287-0 Cleverson da Silva Satos e Outro
1 boné, coca-cola, preto 68/2010 2010.287-0 Cleverson da Silva Satos e Outro
1 celular Fonston, modelo FS-968, prata TIM 68/2010 2010.287-0 Cleverson da Silva
Satos e Outro
1 camista branca, Levis, com detalhes preto, vermelho e prata 68/2010 2010.287-0
Cleverson da Silva Satos e Outro
3 celulares SONY ERICSSON, sendo um modelo Z250 i, cor preta e marrom,
493/2009 2009.2264-0 Dionata Fernando Campos da Silva
outro de cor prata modelo Z300 i e um de cor preta, modelo W380 i.
1 arame de aço adaptado em forma de anzol 579/10 2010.2181-5 Jansen Antonio
de Souza
1 FACA SEM MARCA - CABO DE PLÁSTICO - 38 CM COMPRIMENTO 408/05
352/05 65/06 2005.397-4 Eronides Vieira
1 celular de marca NOKIA, de cor preta 587/08 2008.2052-1 Edvaldo Nascimento
Batista
1 chave de moto 587/08 2008.2052-1 Edvaldo Nascimento Batista
1 celular de marca SONY ERICSSON, de cor branca e laranja 587/08 2008.2052-1
Edvaldo Nascimento Batista
1 celular de marca SONY ERICSSON, de cor preta 587/08 2008.2052-1 Edvaldo
Nascimento Batista
1 celular de marca SIEMENS, de cor prata e preta 587/08 2008.2052-1 Edvaldo
Nascimento Batista
1 cachimbo 587/08 2008.2052-1 Edvaldo Nascimento Batista
1 bicicleta sundow, verde, 18 marchas, nº do quadro 031007DF 309/2011
2011.1870-0 Celso Duarte de Andrade
3 2 lâminas de barbear e 1 pedaço de papel alumínio 460/2009 2009.2312-3 Tatiane
de Souza Carneiro
2 1 gorro de lã preto e 1 boné, azul, marca Olimpikus 559/2000 369/2000 208/00
2000.63-1 Frank Selmo Batista e Outros
4 1 Cx de tinta de cabelos, loreal "casting", 1 blusa rosa, 2 blusas roxa, 24/2009
2009.264-9 Cleonice Oliveira da Silva Souza
2 1 blusa amarela, 1 saia Jeans Retook 24/2009 2009.264-9 Cleonice Oliveira da
Silva Souza
3 Calças Jeans 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
1 Jaqueta Jeans 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
2 Carregadores de celular - marca sansumg 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo
Candido Sampaio e Outros
1 Contrato de locação - Vitório Imóveis - em nome do réu MYKO 159/04 PF 136/04
2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
1 Suporte para celular sintético - preto 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo
Candido Sampaio e Outros
1 Celular MOTOROLA - modelo V60T - color - grafite 159/04 PF 136/04 2004.324-7
Agnaldo Candido Sampaio e Outros
1 Celular SAMSUNG - modelo SCH n 105 - preto com grafite 159/04 PF 136/04
2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros

1 Celular SAMSUNG - modelo SCH - n 105 - prata com preto 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 Celular MOTOROLA - talkabout - preto 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 Celular NOKIA - modelo 8260 - grafite com preto 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 Uma Caixa arquivo contendo 332 Cds e 50 DVDs 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 martelo 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 Cinturão com capacidade para 32 cartuchos 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 6 pedaços de madeira preparadas para confeccionar cartuchos 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 4 pedaços de ferro - pontiagudos - para confecção de cartuchos 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 agenda - ano 2002 - marca BCN - 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 fita VHS - "demolicar KITA" 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 caneta - marca pillot - cor preta 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 agenda - marca grandal - capa dura - c/ 96 fls 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 10 disquetes variados - 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 porta celular - couro - cor preta 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 celular SAMSUNG - modelo SCH A 475 - cor prata 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 celular NOKIA - modelo 8280 - cor grafite 159/04 PF 136/04 2004.324-7 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 2 pedaços de fio 10 cm cada aprox.,com jacaré nas pontas 21/2000 70/2000 2000.83-6 Agnaldo Candido Sampaio e Outros
 1 faca de cozinha , tramontina, 21 cm. 234/92 166/92 1992.18-2 Cicero Manoel
 1 faca de cozinha , cabo amarela, sem marca aparente. 268/2000 240/2000 2002.210-7 Raquel Maria de Souza
 1 caixa contendo 50 DVDs piratas diversos 546/2005 532/05 2005.1-0 Jacir Aparecido Alves
 1 bolsa de pano azul sem identificação 546/2005 532/05 2005.1-0 Jacir Aparecido Alves
 1 caixa contendo 332 CDs piratas diversos 546/2005 532/05 2005.1-0 Jacir Aparecido Alves
 1 aparelho DVD/mp3/cd marca powerpack, cor prata e preto 546/2005 532/05 2005.1-0 Jacir Aparecido Alves
 1 celular marca Nokia , verde, mod. 3320 59/2004 51/04 14/2004 2004133-3 Denilda Aparecida de Souza
 1 carregador de celular marca Nokia 59/2004 51/04 14/2004 2004133-3 Denilda Aparecida de Souza
 1 celular marca motorola, mod. C210, cor prata 59/2004 51/04 14/2004 2004133-3 Denilda Aparecida de Souza
 1 capacete com viseira preto, marca PEELS 122/2007 55/2007 20071694-8 Emerson de A. Xavier Torres e Outros
 1 capacete com viseira preto, marca Honda 122/2007 55/2007 20071694-8 Emerson de A. Xavier Torres e Outros
 1 aparelho celular, marca AIKO, prata 122/2007 55/2007 20071694-8 Emerson de A. Xavier Torres e Outros
 68 CDs de artistas diversos 327/2006 291/2006 94/06 2006.245-7 Wenderson Viana de Melo
 22 DVDs diversos 327/2006 291/2006 94/06 2006.245-7 Wenderson Viana de Melo
 1 chave micha 73/02 89/02 108/02 2002.139-9 Jonny Jeferson Boaretto e Outro
 1 celular sansung (cor prata e cinza); 115/10 2010.417-1 Simone Soares dos Santos
 1 celular nokia (cor preta) 115/10 2010.417-1 Simone Soares dos Santos
 1 chip da tim nº 44-9817-6892 115/10 2010.417-1 Simone Soares dos Santos
 1 bolsa 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 celular de marca LG, 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 chave de fenda 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 alicata de pressão 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 martelo 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 3 faxes mixas 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 camiseta preta. 554/08 2008.1815-2 Gilson Aparecido Meira
 1 faca de cozinha tramontina, lâmina 7,8 cm, cabo de cor preta . 315/11 2011.1982-0 Claudiney Pereira
 1 chave de fenda, cabo verde, tam. Médio 218/97 108/97 49/97 1997.20-3 Marcos Alexandre B. Veloso e Outro
 1 galho seco de árvore 28/2005 22/2005 007/2005 2005.171-8 Patrick de Souza
 1 chave mixa 42/2008 2008.286-8 Caio Cesar Paschoal Ferreira
 1 Celular Nokia, Modelo 1220, Cor prata. 350/2004 293/2004 119/2004 2004.212-7 Edvaldo Nascimento Batista
 1 relógio de pulso marca TECHNOS - modelo luxor 3Atm 250/2004 293/2004 119/2004 2004.212-7 Edvaldo Nascimento Batista
 1 revolver brinquedo, marca VICTORY,preta,cabo de plastico imitando madeira 302/2004 256/2004 107/2004 2004.131-7 Sebastiao de Souza Pires
 1 pedaço de papelão escrito Umuarama 258/2003 228/2003 97/2003 2003.89-0 Odair Jose da Silva

1 estojo de metal contendo 55 peças em metal de utilização cirúrgica. 521/2010 2010.1950-0 Edinaldo Antero
 1 celular Nokia,preto, imei 011278/00/039003/8, código 0541257EO13GA 521/2010 2010.1950-0 Edinaldo Antero
 1 Porta Jóias - azul 315/2005 278/2005 123/2005 2005.418-0 Aginaldo Alves da Silva e Outra
 2 rolos de papel alumínio - usados 315/2005 278/2005 123/2005 2005.418-0 Aginaldo Alves da Silva e Outra
 1 faca tramontina - cabo de madeira - lâmina medindo 20,5 cm compr. 201/2010 2010.2753-8 Wagner de Souza Moreira
 1 faca de cozinha sem marca,cabo de madeira,lâmina 15 cm de compr. 201/2010 2010.2753-8 Wagner de Souza Moreira
 1 faca de cozinha,martinazo,cabo de madeira,lâmina de aço 12,5cm de comp. 201/2010 2010.2753-8 Wagner de Souza Moreira
 1 balança de precisão modelo KL-128 321/2011 2011.2874-9 Bruno Cavalcante de Souza
 1 coldre de couro, cor marrom. 163/2010 2010.649-2 Jose Roberto Maziero e Outro
 1 Celular Nokia - cinza 527/2004 439/2004 181/2004 2004.135-0 Guilherme Machado dos Santos
 1 Celular motorola - branco com azul 527/2004 439/2004 181/2004 2004.135-0 Guilherme Machado dos Santos
 1 coldre de couro, cor marrom. 457/2005 430/2005 128/2006 2005.379-6 Carlos Cesar Pereira da Silva
 1 Coldre de nylon 457/2005 430/2005 128/2006 2005.379-6 Carlos Cesar Pereira da Silva
 1 Simulacros de pistola Smith & Wesson com carregador de metal 457/2005 430/2005 128/2006 2005.379-6 Carlos Cesar Pereira da Silva
 1 Calça Retok - preta - nº 36 - vicunha 404/2001 389/2001 277/2001 2001.225-3 Genésio Aparecido Marcato
 1 Sapato marca Veronello - tamanho 39 - cor preta - em couro 404/2001 389/2001 277/2001 2001.225-3 Genésio Aparecido Marcato
 1 7.8301 - carteira de identidade - nº 8.810.487-0 159/2004 338/2004 2004.110-4 Luismar Aparecido Mariano
 1 CPF nº 055.667.839-70 159/2004 338/2004 2004.110-4 Luismar Aparecido Mariano
 1 pedaço de madeira - bambu 007/1999 74/1999 029/1999 1999.035-5 Valdeir Cardoso dos Santos
 1 pedaço de concreto - aproximadamente 500 gr. 007/1999 74/1999 029/1999 1999.035-5 Valdeir Cardoso dos Santos
 1 carregador de aparelho celular topline. 28823/2012 2012.1381-6 Anderson Felizardo Nunes
 1 Telefone com jacaré nas pontas - automático - cor bege com azul. 416/2003 20/2004 144/2005 2004.102-3 Ricardo Dall'Asta
 1 NOTEBOOK ACER,AZUL, DENTRO DE UMA BOLSA DE COURO PRETA 36/2010 2011.659-1 Amilton Ribeiro Tavares e outros
 1 CX DE PAPELÃO CONTENDO VARIAS PASTAS NUMERADAS 01 A 09 36/2010 2011.659-1 Amilton Ribeiro Tavares e outros
 1 CPU, MARCA LG, COR PRETA E COM AS LATERAIS PRATA 36/2010 2011.659-1 Amilton Ribeiro Tavares e outros
 1 CPU,LG,CINZA CLARO E PRATA NAS LATERAIS,C/ADESIVO PRETO 36/2010 2011.659-1 Amilton Ribeiro Tavares e outros
 1 CX DE PAPELÃO LACRADA PELO GAECO, COM VARIOS DOCUMENTO 36/2010 2011.659-1 Amilton Ribeiro Tavares e outros
 1 pé-de-cabra aço inoxidável,aproxim. Com 60cm ,sem marca aparente 672/2007 2007.1052-4 Edson Antunes da Silva
 1 chave de fenda,com aproxim. 35 cm comp,cabo de plastico azul,s/ marca. 672/2007 2007.1052-4 Edson Antunes da Silva
 1 chave de veículo CHEVROLET 144/2006 225/2006 2006.460-3 Adão da Silva Oliveira e outros
 1 Faca - cabo de madeira - aprox. 20 cm 006/2002 195/2002 71/2002 2002.203-4 Reginaldo Andre Galdini
 1 Coldre de couro na cor preta. 401/2007 2007.350-1 Marcelo Adriano Lopes da Silva
 1 coldre de couro 276/2007 2007.110-0 Cicero Xavier da Mota
 1 mostruário de jóias em estojo preto com 15 anéis de várias formas,modelos. 607/2010 2010.3001-6 A apurar (Nivaldo de Oliveira)
 3 barras de ferro 403/2011 2011.2549-9 Alexandre da Silva Martins
 1 faca de cozinha, com cabo de madeira, medindo aproximadamente 28 cm 286/2001 266/2001 2001.186-9 José Aparecido dos Santos
 Umuarama, 18 de outubro de 2012. Eu _____.(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal o digitei e subscrevo por autorização judicial.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**Escrivã Criminal**

Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): JAIME SOUZA DA SILVA

autos de Processo Crime n.º 2006.198-1, antigo nº ****

Prazo 90 (NOVENTA) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **JAIME SOUZA SILVA**, filho(a) de Firmino Antonio da

Silva e Iracema Lopes de Souza da Silva, RG 7.119.155-9 SSP PR, nascido(a) em 10/01/1974, natural de Toledo - Pr, incurso(s) nas sanções do **Art. 121, § 2º, IV, e art. 211, c/c o art. 69, todos do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supra, em data de **11/10/2012**, pela qual foi condenado à pena de **14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença **CONDENATÓRIA**. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 19 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): MAIKON SIBERTI CARINI

autos de Processo Crime n.º 2010.832-0, antigo n.º ****

Prazo 90 (NOVENTA) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s MAIKON SIBERTI CARINI, filho(a) de Claudemir Carini e Maura Siberti Carini, RG 10.726.996-7 PR, nascido(a) em 28/09/1990, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do **Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 11/09/2012, pela qual foi condenado à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime SEMIABERTO e 13 (treze) dias multa e absolvido da imputação ao primeiro fato imputado na denúncia art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamentos no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 18 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

do(a) ré(u): DANIEL ROSA ALVES

autos de Processo Crime n.º 2010.700-6, antigo n.º ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **DANIEL ROSA ALVES**, filho(a) de Claudemir Alves e Laurinda Rosa Alves, nascido em data de 01/01/1990, na cidade de Umuarama - PR RG 9.815.082-0 PR, incurso no(s) art(s). **Art. 155, caput, do Código Penal** e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença **CONDENATÓRIA** datada de **28/09/2012**, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa**. Cientificando ainda, que foi **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de **01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho**. Fica no entanto, facultado ao réu cumprir esta pena em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do § 4º, do art. 46 do Código Penal. Cientificado que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. **Cientificado ainda, de que foi estipulado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser paga pelo réu à vítima DIEGO LEITE COSTA, acrescida da correção monetária (calculada pelo INPC)**. Cientificado finalmente, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 19 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: EDUARDO SILVA OTERO

Processo Crime n.º 2007.469-9.

Prazo de **05 (cinco) dias**

A DOUTORA KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **EDUARDO SILVA OTERO, brasileiro, portador do RG n.º 9.584.696-3/PR, natural de Umuarama - PR, nascido aos 28/02/1985, filho de Waldir Mouratório Otero e de Aparecida Raquel da Silva Otero**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que no prazo de **05 (cinco) dias**, comprove ou justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à Comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: MARCELO FONSECA

Processo Crime n.º 2006.465-4.

Prazo de **10 (dez) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCELO FONSECA, natural de São Paulo - SP, portador do RG n.º 48.267.603-6/SP, filho de Luzanira de Fátima Fonseca**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente os comprovantes de cumprimento ou as justificativas pelo descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **EDILSON RAIS**
 Processo Crime n.º 2011.931-0.
 Prazo de **05 (cinco) dias**

A **DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **EDILSON RAIS, nascido aos 10/02/1981, natural de Umuarama - PR, portador do RG n.º 9.127.506/PR filho de Mateus Conceição Coco Rais e de Mateus Canhete Rais**, pelo presente **INTIMÁ-LO para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os comprovantes de cumprimento ou as justificativas pelo descumprimento das condições impostas na audiência administrativa, notadamente em relação ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, **(Wilson Ebsen)**, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI
 PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
 Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
 Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
 COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
 Consulta Processual: www.assejepar.com.br
 Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
 Carlos Augusto Balan e Francelyly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **WILSON FERREIRA.**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
 Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0013599-68.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso Direto**, sendo parte Requerente **A.S.F.**, e parte Requerida **WILSON FERREIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **WILSON FERREIRA**, brasileiro, casado, filho de Aparecido Salomé Ferreira e Maria Aparecida Marques Ferreira, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia **redesignada** para o próximo dia **12 de dezembro de 2012 as 13h30**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.
DESPACHO 01: "Autos nº 0013599-68.2011.8.16.0173. 1.Processo-se em segredo de justiça. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **21/05/2012, às 14:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré, por carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para comparecimento, ciente que o prazo de 15 (quinze)

dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.****Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu advogado e o representante do Ministério Público. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 08 de fevereiro de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 02: "Autos 0013599-68.2011.8.16.0173. 1.Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia 12/12/2012, às 13:30 horas (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **2.**É possível a efetivação da citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar (art. 231, II, CPC), mediante a afirmação da parte autora ou Certidão do Sr. Oficial de Justiça (art. 232, I, CPC). Assim, tendo em vista o contido na Certidão acosta ao movimento nº 37, e no pedido de movimento nº 40, cite-se o réu, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo data da primeira publicação, observando-se ainda, os demais preceitos contidos n o art. 232 do CPC, acerca dos termos da presente ação, e cientifique-se-o que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **3.**Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. **4.DIL. NEC.** Umuarama, 16 de outubro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h30m dos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
 Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de SILVESTRE KUWALLUK, expedido nos autos nº 1398/2004 de INTERDIÇÃO, requerida por Joana Kuwalluk Perich em favor de Silvestre Kuwalluk em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Silvestre Kuwalluk, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Joana Kuwalluk Perich. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
 Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de SILVESTRE KUWALLUK, expedido nos autos nº 1398/2004 de INTERDIÇÃO, requerida por Joana Kuwalluk Perich em favor de Silvestre Kuwalluk em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Silvestre Kuwalluk, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Joana Kuwalluk Perich. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
 Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de LEONOR FRAITE DOS SANTOS, expedido nos autos nº 238/2009 de INTERDIÇÃO, requerida por Dirce dos Santos de Lima em favor de Leonor Fraite dos Santos em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Leonor Fraite dos Santos, para prática de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Dirce dos Santos Lima. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de outubro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

A doutora Ana Cristina Cremonesi, MM. Juiz de Direito Presidente da VARA CRIMINAL da Comarca de Uraí, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS, em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano 2013, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Adalberto Martins Salamaça - Comerciante
2. Adalberto Rodrigues - Comerciante
3. Adauto Bernardes da Silva - Comerciante - Eletricista
4. Adauto Ferrari - Pedreiro
5. Adécio Jose Comar - Empresário
6. Adilson Aparecido Pitoli - Contador
7. Adriana Colombaroli Narante - Professora
8. Alessandra Babler Gusmão - Professora
9. Alexandre Pereira dos Santos - Escriturário
10. Alice Aiko Shimomura - Professora
11. Alvaro de Melo Junior - Comerciante
12. Amelia Taque - Professora
13. Ana Adelia Caruano Frata - Professora
14. Ana Adelia Marchini - Professora
15. Analu Cristina Botelho - Professora
16. Ana Maria Rodrigues - Professora
17. Anderson Benato Manganaro - Professor
18. Andréa Panfietti - Professora
19. Andre Fabiano Richter - Terc. Agrícola
20. Angela Maria Rodrigues -
21. Angela Smitrudes Herholz - Do Lar
22. Angelica de Assis Gonçalves - Professora
23. Angelica Favarsani Novaes - Professora
24. Antonia Vera Castelari - Professora
25. Antonio Belotti Filho - Comerciante
26. Antonio Carlos da Costa - Func. Publ.
27. Antonio Carlos de Oliveira - Professor
28. Antonio Carlos Namihira - Agricultor
29. Antonio Carlos Vince - Cirurgião Dentista
30. Antonio Julio Ribeiro Dias - Comerciante
31. Antonio Manganaro - Bancário Aposentado
32. Antonio Marcos Galvão - Comerciante
33. Aparecida Enes de Campos - Empresária
34. Aparecido Cecilio da Cruz - Comerciante
35. Arnaldo Jose Comar - Cirurgião Dentista
36. Augusta da Silva Ferreira - Professora
37. Benedito da Silva - Func. Publ. Municipal
38. Carlos Alberto Alves - Professor
39. Carlos Roberto Marques dos Santos - Bancário Aposentado
40. Celia Soares da Costa - Professora
41. Celso Henrique Bertolazo - Comerciante
42. Cesar Fronja - Professor
43. Cirineia Aparecida Bueno Garcia - Professora
44. Claudemir Pereira dos Santos - Do Comercio
45. Claudia Kressin Camargo - Professora
46. Claudio Hariyoshi Kumakura - Comerciante

47. Cleonice Aparecida Tamião Cavalline - Func. Publica
48. Cleuza Batista Oliveira - Professora
49. Cloves Roberto Doneze - Agricultor
50. Conceição Aparecida Cardamone - Professora
51. Conceição Aparecida Inocente Iwai - Professora
52. Conrado Busseli Neto - Empresário
53. Creuza Amábilis Doneze Morgado - Professora
54. Cristina Mara Leiko Takada - Arquiteta
55. Daniela Cavali Ferreira - Professora
56. Daniel Julio Romani -
57. Danielle Cristina Breganon - Professora
58. Daniel Resende Cavallini - Comerciante
59. Darlene do Prado Moreira - Func. Publica
60. David Candido da Rocha - Do Comercio
61. Davi Pereira - Professor
62. Debora Cristina Martins Oliveira - Professora
63. Decio Machado de Oliveira - Psicologo
64. Diorge Luiz Aiub - Empresário
65. Doracir Pereira Neris - Comerciante
66. Dorival Barossi - Bancário Aposentado
67. Dorival Damasio de Oliveira - Comerciante
68. Edenice de Fatima Tamião - Professora
69. Eder Luis da Sialva - Comerciante
70. Edison Belafrente - Func. Publico
71. Edivaldo Ferreira da Silva - Func. Publico
72. Edson Luchini - Contador
73. Edson Mitsuro Kato - Comerciante
74. Edson Roberto Panfietti - Comerciante
75. Eduardo Fernandes Navarro - Comerciante
76. Elizabeth Hiroko Onuki - Professora
77. Elyane Christine Colombaroli - Professora
78. Elza Inacio Fermiano - Professora
79. Ester dos Santos Braz - Professora
80. Flavio Henrique Pereira - Comerciante
81. Floriza Aparecida Martins Salamaça Dias - Professora
82. Geiza Lopes Reghin - Professora
83. Geraldo Cazelato - Técnico Agrícola
84. Geraldo Luciano Ferreira - Professor
85. Gerson Rodrigues - Professor
86. Gislaine Gomes Domeze Camilo - Professora
87. Halvio Mariquito - Agricultor
88. Iris Christiane Candida da Silva - Professora
89. Ivanete Oliva Lozano Gregio - Professora
90. Ivanise Aparecida Goulart Araujo - Professora
91. Ivone Aparecida dos Santos Galvão - Func. publ.
92. Izabel Cristina Canin Leite - Professora
93. Izaura Martins Gonçalves Galvão - Func. Publ.
94. Jadir Comar - Comerciante
95. Jair Kremer - Comerciante
96. Jandira B. do Carmo Bruno - Professora
97. Joana dos Santos Silva - Do Lar
98. João Emidio Pinto - Torneiro Mecânico
99. João Navarro - Bancário Aposentado
100. João Teofilo Salgado Filho - Vigilante Bancário
101. João Vitor Mariano - Func. Publ. Municipal
102. Jose Adilson Mariquito - Comerciante
103. Jose Antonio das Graças Mariquito - Professor
104. Jose Francisco Eiras Henriques - Despachante Oficial do Detran
105. Jose Geraldo de Lima - Comerciante
106. Jose Luiz Moreira - Professor
107. Jose Pinheiro Cotrin - Contador
108. Jose Teodoro de Jesus Filho - Escriturário
109. Jostaine Camargo Koga - Professora
110. Joyce Kelly de Moraes Zenalatto - Professora
111. Juliane Cristina Ribeiro da Silva - Professora
112. Jurandir Alves - Func. Publ. Municipal
113. Laudelino Feliciano Navarro - Professor Aposentado
114. Leandro Aparecido dos Santos - Professor
115. Leandro Marcon - Agricultor
116. Leda Maria Bozelli - Professora
117. Leonel da Silva - Do Comercio
118. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi - Professora
119. Lino Jose Nardin - Comerciante
120. Lisemari Pires Cardoso - Professora
121. Lucia Maria Pereira - Professora
122. Luciana Saldanha - Comerciante
123. Luciano Ribeiro Navarro - Comerciante
124. Luiz Carlos Costa - Comerciante
125. Luiz Carlos de Araujo - Pedreiro
126. Luiz Fernando Moreira - Estudante
127. Luiz Hebertt Valerio - Escriturário
128. Luiz Marcelo C. Correia - Corretor de Seguros
129. Lygia Aparecida Medeiros Cardeal Fumieri - Professora
130. Marcelo Luiz Rosa - Func. Publ.
131. Marco Aurelio Pescarolo - Comerciante

132.Marcos Antonio Bertolazi - Professor
 133.Marcos Ito - Agricultor
 134.Marcos Vergilio Bergamini - Comerciante
 135.Maria Alci de Almeida Comar - Professora
 136.Maria Aparecida de Azevedo da Silva - Professora
 137.Maria Aparecida Moro - Professora
 138.Maria da Conceição Barbosa Oliveira - Professora
 139.Maria de Fatima Rangel Medeiros - Professora
 140.Maria Ines Campos Lima Moreira - Professora
 141.Maria Isabel Fiorim - Professora
 142.Maria Izabel Oliveira Amorin - Professora
 143.Maria Jose Cremasco Zechim - Professora
 144.Maria Jose da Silva Barichello - Do Lar
 145.Maria Jose de Lima Esplicio - Professora
 146.Mariane Thais Carvalho da Silva - Professora
 147.Maria Pedreira - Professora
 148.Marilda Imazu Campos - Empresaria
 149.Marina Pereira Cayres - Professora
 150.Marinez Pereira dos Santos - Professora
 151.Mario Fedrigo - Motorista
 152.Mario Mitsuo Kusumoto - Agricultor
 153.Marisa Fernandes de Oliveira Silva - Professora
 154.Maristela de Oliveira - Professora
 155.Marlenice de Fatima Inocente Valerio - Professora
 156.Marli de Lourdes Inocente - Professora
 157.Marli Sayoko Iwai Okabe - Professora
 158.Massao Koga - Agricultor
 159.Mauro Aparecido da Silva - Escriturario
 160.Melchior Mezacasa - Do Comercio
 161.Mercedes Luchini Barizon - Professora
 162.Michelli de Assis Ribeiro - Professora
 163.Monica Emilia Buzatto - Professora
 164.Nelson Comar - Func. Publ. Aposentado
 165.Neuzia Aparecida de Abreu - Professora
 166.Nilton Roberto Cremasco - Professor
 167.Nilza Pereira Bodelão - Professora
 168.Odair Bonifario dos Santos - Professor
 169.Orlando Bertolazi - Agricultor
 170.Osvaldo Akila Koga - Comerciante
 171.Osvaldo Kobiraki - Agricultor
 172.Osvaldo Mitsuo Akiyoshi - Bancario Aposentado
 173.Osvaldo Pereira da Silva - Func.publ. Municipal
 174.Patricia Gomes Custodio - Professora
 175.Paulo Cezar Bertolazi - Engenheiro Agronomo
 176.Paulo de Tarso Geraldo - Engenheiro Civil
 177.Paulo Jose Pescarolo - Comerciante
 178.Paulo Roberto Greggio - Func.publ.
 179.Paulo Sergio Franco - Comerciante
 180.Paulo Tuneyuki Terabe - Agricultor
 181.Paulo Yanase - Bancario Aposentado
 182.Pedro Alecio Picone - Func. Publ. Municipal
 183.Pedro Cresio Mariquito - Comerciante
 184.Reginaldo Fernandes - Agricultor
 185.Reginaldo Nobuki Takano - Veterinário
 186.Regina Neumann Andrade - Dolar
 187.Reinaldo Reghin Junior - Empresario
 188.Renata Martins Salamanca Godoy - Professora
 189.Renato Saragoça Marcantonio -
 190.Renato Takahara - Comerciante
 191.Ricardo Alcindo Comar - Func. Publ. Estadual
 192.Richard Camargo Portugal - Comerciante
 193.Roberto Mitio Fujimori - Agricultor
 194.Roberto Tadahiro Kayano - Agricultor
 195.Romildo Moacir Fiorin - Func. Ebct-aposentado
 196.Rose Eliane Bernardes da Silva - Professora
 197.Rosimeire Calovi - Func. Publ. Municipal
 198.Rubens Julio Shishido - Comerciante
 199.Sabrina Scheidt - Do Lar
 200.Sandro Cesar de Oliveira - Professor
 201.Sandra Regina de Souza Reghin - Professora
 202.Sandra Regina Lunardelli Barichello - Func. Publ. Estadual
 203.Saulo de Tarso Nunes Pitoli - Comerciante
 204.Sebastião Carlos Barizon - Comerciante
 205.Sebastião Matsuo Hokari - Contador
 206.Selma Aparecida Cremasco - Professora
 207.Selma Maria Sindici Koga - Professora
 208.Sergio Batista - Comerciante
 209.Sergio Roberto Gonzales - Comerciante
 210.Sheilla Regina Ferreira - Professora
 211.Sidnei de Campos - Empresario
 212.Sidnei Justiniano da Silva - Escriturario
 213.Silvana Godoi Ito - Professora
 214.Silvio Zechin - Contador
 215.Simoni Arrono Elias - Professora
 216.Simoni de Oliveira Soth - Professora

217.Sueli Geraldos - Professora
 218.Suely Akemi Murobushi Ozawa - Professora
 219.Sumao Doi - Bancario Aposentado
 220.Tania Maria Fernandes - Professora
 221.Tatiane Rodrigues da Silva - Professora
 222.Telma Maria Luchini Kremer - Professora
 223.Tereza de Lourdes Pitoli Konrado - Professora
 224.Toshimi Doi - Professora
 225.Valdeci Jose de Paula - Comerciante
 226.Valdecir Anizio Alves - Professor
 227.Valdirene M Santos Dias - Professora
 228.Valeria Aparecida Rolan - Professora
 229.Valnete Laureano - Professora
 230.Valquires S Godoy - Farmacêutico
 231.Vanda Marcondes Sumya - Do Lar
 232.Wagner Pereira dos Santos - Comerciante
 233.Walter Carlos Frata - Func. Publ. Municipal
 234.Walter Fernandes - Comerciante
 235.Walter Iwao Hama - Engenheiro Agronomo
 236.Walter Oliva Lozaro - Contador
 237.Wanderley Maciel da Silva - Contador
 238.Wilson Barizon - Comerciante
 E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná, aos 17 de outubro de 2012 Eu, _____ (Luiz Trevisani),
 Escrivão(ã), o digitei e subscrevi.
 Ana Cristina Cremonezi
 Juiz de Direito - Presidente

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **JOSÉ CARLOS DA CRUZ, brasileiro, CPF 764.144.269-20**, com endereço em lugar desconhecido; que contra a mesma foi proposta neste Juízo, por BANCO ITAULEASING S/A, **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, sob nº. **174/09**, bem como que pelo presente edital fica citado para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (advertência do artigo 285 e 319 do CPC). Wenceslau Braz, 19 de outubro de 2012. Eu _____, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei, e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do (s) sentenciado(s) MARCIO DE CARVALHO MARTINS, para dar inicio ao cumprimento da pena restritiva de direito imposta nos autos de Processo-Crime n.º 0000264.12.2007.8.16.0176 (controle n.º 2007.264-5) deste Juízo. Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial a(o) sentenciado(a) MARCIO DE CARVALHO MARTINS, natural de Curitiba -Pr, nascido aos 22/08/1979, filho de José Martins Filho e de Santa de Jesus de Carvalho, estando atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital o(s) intima(m) para que no prazo de dez (10) dias, compareça na escrivania criminal, em o Fórum local, sito à Praça Rui Barbosa, s/n, a fim de dar inicio ao cumprimento da pena restritiva de direito imposta (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), sob pena de revogação do benefício. Wenceslau Braz, 18 de outubro de 2012. .Eu, _____ (Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.
 Fabrício Voltaré
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do (s) sentenciado(s) MARCIO DE CARVALHO MARTINS, para pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nos autos de Processo-Crime n.º 0000264.12.2007.8.16.0176 (controle n.º 2007.264-5) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial a(o) sentenciado(a) MARCIO DE CARVALHO MARTINS, natural de Curitiba -Pr, nascido aos 22/08/1979, filho de José Martins Filho e de Santa de Jesus de Carvalho, estando atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital o(s) intima(m) para que no prazo no prazo de dez (10) dias, compareça na escrivania criminal , em o Fórum local, sito à Praça Rui Barbosa, s/n, e efetue o pagamento da MULTA (R\$ 319,84) e CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 148,04) a que foi condenado nos autos acima, totalizando a importância de R\$ 467,88 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sob pena de execução e ter seu nome inscrito em dívida ativa do Estado. Wenceslau Braz, 18 de outubro de 2012. .Eu, _____ (Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do denunciado ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000158.79.2009.8.16.0176 (Controle n.º 2009.145-6), deste Juízo

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao denunciado ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "Tiquinho", brasileiro, natural de Wenceslau Braz-Pr, nascido aos 25/08/1988, filho de José Adir de Souza e de Vanda Aparecida Rodrigues, res. na rua Travessa da Glória, 134, Vila Nova, nesta cidade, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível CITA-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o CITA-O E INTIMA-O da presente da Ação a que responde como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, bem como para que com as advertências legais, responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art.s. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à sua revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado , a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Fica ainda cientificado que a não resposta ao presente edital acarretará na suspensão do feito e do prazo prescricional, podendo ainda ser decretada a sua prisão preventiva, tudo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 18 de outubro de 2012. Eu, _____ (Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do denunciado CARLOS CARDOSO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000002.62.2007.8.16.0176 (Controle n.º 2007.2-2), deste Juízo

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao denunciado CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de São José da Boa Vista-Pr, filho de Antonio Cardoso e de Terezinha Alves Cardoso, residente na Chácara do Val Teixeira, próximo à Vila Verde, nesta cidade e Comarca , atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível CITA-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o CITA-O E INTIMA-O da presente da Ação a que responde como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, bem como para que com as advertências legais, responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art.s. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à sua revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado , a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Fica ainda cientificado que a não resposta ao presente edital acarretará na suspensão do feito e do prazo prescricional, podendo ainda ser decretada a sua prisão preventiva, tudo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 18 de outubro de 2012. Eu, _____ (Kiriaki Dib Nakka), Escrivã do Crime Designada, que o digitei e subscrevi.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito